



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 164/2013 – São Paulo, quinta-feira, 05 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4152

EXECUCAO FISCAL

0802361-86.1996.403.6107 (96.0802361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSMAR A DE OLIVEIRA ARACATUBA ME X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

Fls. 138: requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.

0803736-25.1996.403.6107 (96.0803736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SOFT IDEIA INFORMATICA LTDA X MARIO THADEU PACHECO DE SIQUEIRA X DALGNA CRISTINA LOPES

Fls. 96:Determino o desentranhamento do mandado (fls. 84-95), aditando-o, para cumprimento integral do despacho de fls. 83, que determinou a nomeação compulsória do depositário, para fim de dar efetividade à penhora do bem declinado.O depositário indicado pela exequente deverá ser nomeado compulsoriamente.Após o registro da penhora, retornem os autos para deliberação sobre a intimação do depositário.Cumpra-se. Publique-se.

0800190-25.1997.403.6107 (97.0800190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a utilização do convênio BACEN-JUD, como forma de localização dos endereços dos executados elencados às fls. 118, devendo a consulta ser encartada nos autos.Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se.

0005136-05.1999.403.6107 (1999.61.07.005136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOREDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X JOAO BATISTA DE SOUZA X TOMAZ LOURENCO MITRINE(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)
Fls. 146: defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Lins, sendo que a instrução, retirada e encaminhamento para distribuição, ficará a cargo da Exequente, que deverá ser intimada para tanto e de que terá o prazo de dez dias para comprovar a distribuição da deprecata nos autos.Cumpra-se. Publique-se.

0007328-08.1999.403.6107 (1999.61.07.007328-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHOR ENGENHARIA E COM/LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E Proc. THAIS NICOLETI MAUA E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)
Fls. 203/204: indefiro o requerido por falta de fundamentação legal, mantendo na íntegra o r. despacho de fl. 201.Dê-se vista à exequente para que requerira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao arquivo por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se.

0005948-13.2000.403.6107 (2000.61.07.005948-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)
DESPACHO - MANDADO DE AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃOEXTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXDO. : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDAASSUNTO: FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 105, 108/109: defiro a penhora dos veiculos indicados às fls. 75/77, servindo cópia deste despacho, como mandado de penhora, avaliação e intimação.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0006062-49.2000.403.6107 (2000.61.07.006062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHOPERIA E ROTISSERIA CRISTAL DORO LTDA X JOSE EMIDIO MAEDA TARDIO - ESPOLIO X ANDRE DONATONI FILHO
Fls. 159: defiro.1 - Cite-se o coexecutado, através de edital, com prazo de trinta dias.2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de noventa dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

0004106-61.2001.403.6107 (2001.61.07.004106-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA APARECIDA GOULART ARACATUBA - ME X MARIA APARECIDA GOULART
Os presentes autos encontram-se com vistas à exequente, pelo prazo de 05 cinco dias, nos termos da Portaria n. 11, de 29/08/2011, item n. 5.12.

0004344-80.2001.403.6107 (2001.61.07.004344-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDES ARACATUBA - ME X SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDES

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 45 e sua juntada aos autos a que pertence.1 - Primeiramente, ao SEDI para a inclusão de SANDRA MARIA DOS SANTOS MENDES, CPF - 609.850.201-30, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se bloqueados valores não irrisórios, tornem-me os autos conclusos. 4 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Intime-se. (OBS.: Os autos encontram-se com vistas à CEF, nos termos do item 4.)

0004886-64.2002.403.6107 (2002.61.07.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANSPORTADORA FREITAS DE ARACATUBA LTDA X SEBASTIAO DE FREITAS X HELIO DE FREITAS(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)
DESPACHO - OFICIO N. _____/_____ EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: TRANSPORTADORA FREITAS DE ARACATUBA LTDA E OUTROS ASSUNTO: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Determino o encaminhamento das cópias trazidas pela exequente ao Bradesco S/A, aditando-se o ofício de fls. 281, para alienação das ações penhoradas em Bolsa. Com a resposta, dê-se ciência à exequente por publicação, para manifestação em 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao BRADESCO, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002860-59.2003.403.6107 (2003.61.07.002860-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA ANTONIA GARCIA - ME X MARCIA ANTONIA GARCIA
Fls. 116: indefiro, tendo em vista que se trata de providência já realizada, conforme se vê de fls. 80/86. Cumpra-se o já determinado às fls. 100, item 4. Publique-se.

0011567-45.2005.403.6107 (2005.61.07.011567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILOW & CIA/ LTDA X ANDRE LUCAS GABRIEL X VERA LUCIA GOMES X EDIWAGNER TADEU LUZ X MARIO GERSON DANILOW
CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL. Fls. 125-7: ante ao defeito na representação do coexecutado, que não possui capacidade postulatória, deixo de apreciar, por ora, o seu conteúdo. No entanto, diante da notícia de quitação do débito, determino que a exequente manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Publique-se.

0011569-15.2005.403.6107 (2005.61.07.011569-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X L M DIAS CONFECÇOES - ME X LUZIA MELO DIAS

Fls. 68-70: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente esclareça o requerido, vez que a parte executada foi citada por edital, e decorrido in albis o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se.

0006679-96.2006.403.6107 (2006.61.07.006679-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON DE PAULA COMBUSTIVEIS X EDSON DE PAULA

1 - Fls. 53/54: defiro. Ao SEDI para a inclusão de EDSON DE PAULA, CPF n. 466.046.778-34, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Com a vinda dos autos, revendo entendimento anterior, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. 3 - Obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 5 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0011786-87.2007.403.6107 (2007.61.07.011786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIPAC COM/ E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIPAC COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob n. FGSP200700532, conforme se depreende de fls. 02/12. Houve citação (fl. 54-v). Não houve penhora. A Exequente manifestou-se, à fl. 69, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. Juntou documento à fl. 70. É o relatório. DECIDO. 2.- Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o requerido pela parte exequente à fl. 69. 3.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 4.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0008079-77.2008.403.6107 (2008.61.07.008079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEW-FLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME X DANIEL SEGURA MARTIN X SHIRLEY ISAURA SEGURA

Fls. 68-9: 1. Indefiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, com vista à obtenção de cópia da declaração de bens da parte executada, porque tal providência, que envolve quebra de sigilo fiscal, só deve ser adotada em casos excepcionais, o que não se configura, no momento. 2. Considerando eventual óbito do coexecutado, Daniel Segura Martin, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, com a finalidade de obter a certidão. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias. 3. Com a resposta, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 4. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Após, publique-se para a CEF.

0005688-81.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES BENTO ORNELLAS - ME X MARIA DE LOURDES BENTO ORNELLAS

1 - Primeiramente, ao SEDI para a inclusão de MARIA DE LOURDES BENTO ORNELLAS, CPF n. 213.227.608-02, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.

Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Restando negativa a diligência, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 5 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001554-74.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSCAR MARONI FILHO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA N. ____ / ____ EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: OSCAR MARONI FILHO ASSUNTO: FGTS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Defiro a intimação do executado para oferecimento de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, da penhora efetivada. Cópia deste despacho servirá como carta precatória à Subseção da Justiça Federal em São Paulo, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Fica autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Com o retorno da deprecata, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002937-87.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL. Fls. 54-5: aguarde-se. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o nome do representante do espólio do executado. Com a indicação, prossiga-se nos termos daquela decisão. Publique-se.

0004026-48.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA ZILAH DORIA TERRA BRANCO(SP318159 - RICARDO DORIA BRANCO)

Fls. 42/44 e 45/49: 1. Compulsando os autos, observo que o débito excutido na presente execução restou parcelado administrativamente em data anterior à penhora efetivada nos autos (fls. 43 e 28, respectivamente). Assim, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, defiro o cancelamento da penhora efetivada à fl. 28. Oficie-se à Ciretran, com urgência. 2. Cumpra-se o item n. 03 da decisão de fl. 25. Publique-se. Intime-se.

0002001-28.2012.403.6107 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI(SP150993 - ANTONIO LUIZ DE

LUCAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 08/16, 18/20 e 31/36: tendo em vista a recusa da Carta de Fiança por parte da exequente (Município de Birigui-SP), providencie a executada - Caixa Econômica Federal a efetiva segurança do Juízo, com o devido depósito do valor executado, no prazo de 15 dias.Publique-se.

0002665-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOLE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME

Observo que o executado tem domicílio na cidade de Birigui, Estado de São Paulo.Assim, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos , recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito.Remetam-se os autos à Comarca de Birigui-SP.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se o exequente.

Expediente Nº 4198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013570-98.2000.403.0399 (2000.03.99.013570-4) - AMIR FERNANDES SCHIAVETO X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X ISMAEL BUSO X JOSE LUIS BINI X OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO X FERNANDA AMANTEA DE CAMPOS X FELIPE AUGUSTO AMANTEA DE CAMPOS X MARIA THERESA AMANTEA DE CAMPOS - INCAPAZ X CLEUSA DE FATIMA MERCADO(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ISABELLA AMANTEA DE SOUZA CAMPOS - INCAPAZ X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ISADORA AMANTEA DE CAMPOS - INCAPAZ X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ROBERIO BANDEIRA SANTOS X WALDIR DE SOUZA ATAIDE(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Republicação de fl. 480, por falha na publicação anterior:1- Declaro habilitados Fernanda Amantéa de Campos, Felipe Augusto Amantéa de Campos, Maria Theresa Amantéa de Campos, menor representada por sua mãe Cleusa de Fátima Mercado, Rose Magali Reis Amantéa de Campos, Isabella Amantéa de Souza Campos e Isadora Amantéa de Campos, ambas representadas por sua mãe Rose Magali Reis Amantéa de Campos, todos herdeiros de Olavo Amantéa de Souza Campos, na forma do inciso I, do artigo 1829, do Código Civil.Ao SEDI para regularização.Ao Contador para divisão do crédito dos herdeiros na proporção de 1/6 para cada um, conforme manifestação do INSS às fls. 468/471. Após, requisitem-se os pagamentos, observando-se que os valores deverão ficar à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.2- Fls. 388/466 e 474/477: razão assiste aos herdeiros Felipe, Maria Thereza e Fernanda, tendo em vista que foram excluídos da lide trabalhista. O valor de seu crédito deverá ser pago integralmente.O valor devido a título de contribuição previdenciária será descontado, quando do levantamento, do crédito dos herdeiros Rose Magali Reis Amantéa de Campos e suas filhas Isabella Amantéa de Souza Campos e Isadora Amantéa de Campos.Publique-se. Intime-se. Anote-se no sistema processual os nomes dos advogados dos herdeiros habilitados.Certidão: Foram juntados extratos de pagamento às fls. 487/488, referente a Amir Fernandes Schiaveto e Creuza Carvalho de Lima Machado.

0002538-92.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/153: tendo em vista que este Juízo cumpriu e esgotou sua jurisdição com a sentença de fls. 142/145, deixo de apreciar o pedido de aditamento da inicial.Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002819-48.2010.403.6107 - EDUARDO JOSE BERNARDES - ESPOLIO X EDUARDO JOSE BERNARDES FILHO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Sem vista para contrarrazões, tendo em vista que já apresentadas.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002949-38.2010.403.6107 - WALDILEIA MARIA RODRIGUES DE LIMA(SP283124 - REINALDO DANIEL

RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Sem vista para contrarrazões, tendo em vista que já apresentadas. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

000138-71.2011.403.6107 - NORBERTO CONDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001429-09.2011.403.6107 - EUCLIDES SECANHO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001582-42.2011.403.6107 - JOSE RILDO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001824-98.2011.403.6107 - JOAO GONCALVES X JOVERCINO FERREIRA DE PAULA X OZAIRES PIRES GONCALVES(SP184883 - WILLY BECARI E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002190-40.2011.403.6107 - MATHEUS TENAGLIA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002733-43.2011.403.6107 - MARILYN DANIELE GOMES ATILIO(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003895-73.2011.403.6107 - FUMIO KAMIMURA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002425-07.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804411-51.1997.403.6107 (97.0804411-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE MINASSION FILHO X VICTOR LEMOS MINASSION(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI)

Recebo o recurso da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002958-92.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLENE SILVA RIBEIRO

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SIRLENE SILVA RIBEIRO Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de SETEMBRO de 2013, às 14h50min. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002959-77.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO SILVA SOUSA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x RODRIGO SILVA SOUSA Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de SETEMBRO de 2013, às 15h10min. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002963-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARITA ALINE SITTA LAMEU

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CARITA ALINE SITTA LAMEU Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de SETEMBRO de 2013, às 15h10min. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800570-19.1995.403.6107 (95.0800570-0) - FRANCISCO RICARDO MORENO DIAS X RICARDO TASCA X CLAUDEMIR JOSE BURGARELLI X VITOR LUIZ DE FREITAS X CLOVIS SOARES DE CAMARGO(SP105776 - FRANCISCO RICARDO MORENO DIAS E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Verifique a Secretaria quanto ao cumprimento do ofício nº 342/2012 junto à Caixa Econômica Federal. Após, caso cumprido integralmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001758-07.2000.403.6107 (2000.61.07.001758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCIO BASSANI(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre a fls. 207/209, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001625-23.2004.403.6107 (2004.61.07.001625-8) - ZENAIDE VASQUES DO NASCIMENTO(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Certifico e dou fê que foi juntado aos autos ofício do INSS e que encontram-se com vista às partes.

0013836-23.2006.403.6107 (2006.61.07.013836-1) - JOSE CELSO SANCHES(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento do crédito do autor. 2- Fls. 169 : arbitro os honorários do advogado Alexandre Pereira Piffer no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se seu pagamento. 3- Cumpra-se. Publique-se.

0005149-23.2007.403.6107 (2007.61.07.005149-1) - KELLY ROSANGELA CIPRIANO DA SILVA(SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 223: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0012213-50.2008.403.6107 (2008.61.07.012213-1) - MARCELA ANANIAS RODRIGUES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTOS em sentença. Trata-se de execução de sentença (fls. 61/64), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS da exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada a apresentar o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, às fls. 69/77 a CEF apresentou extratos da conta vinculada do autor, demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada. Efetuou o depósito dos honorários advocatícios (fl. 78). Parecer contábil às fls. 83/86, com concordância das partes às fls. 88 e 90. É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a MARCELA ANANIAS RODRIGUES, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 78. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0005709-91.2009.403.6107 (2009.61.07.005709-0) - CAMILO OTERO TORRADO(SP182350 - RENATO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 161: defiro a prioridade na tramitação. Aguarde-se para expedição de alvará judicial. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo do valor total devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Havendo concordância, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados. Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0002740-69.2010.403.6107 - MUNICIPIO DE GUARARAPES(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002922-55.2010.403.6107 - TEUCLE MANNARELLI FILHO(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/verso: Vistos etc. 1.- Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos em face da sentença de fls. 323/327. Sustenta o embargante a manutenção da inconstitucionalidade do FUNRURAL, mesmo após o advento da Lei nº 10.256/2001. Aduz, também, que possui legitimidade para pleitear a repetição do indébito, já que suporta o encargo financeiro. É o relatório. Decido. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer vício na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende

substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0002943-94.2011.403.6107 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/16). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 18/20). Foram juntados os quesitos do Juízo (fls. 21/21-v). Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 23/25). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 27/32). Cópia integral do processo administrativo do benefício de auxílio doença sob o nº 31/545.546.635-2 (fls. 36/46). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas nos autos, conforme documentos de fls. 31/32. Ademais, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos, razão pela qual concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada (fls. 23/25) que a autora possui sintomas depressivos de intensidade moderada, sendo que o uso de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente em seu progresso. Ademais, consta no referido laudo que o quadro da autora é de melhora progressiva, se encontrando capaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência, bem como para os atos do cotidiano. Em conclusão, a condição da requerente não prejudica sua capacidade laboral. Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se a autora está com seu quadro clínico em progressiva melhora e não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às fls. 18/19. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002925-39.2012.403.6107 - IZAURA FATIMA ROMAO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: IZAURA FATIMA ROMAO x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2013 às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003186-04.2012.403.6107 - NEIDE CELIA DA SILVA DOS SANTOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: NEIDE CÉLIA DA SILVA DOS SANTOS x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2013 às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000179-67.2013.403.6107 - MARIA LUCIA MARTELI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA LUCIA MARTELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural prestado no período de 27/03/1977 a 31/01/1984, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, para fins de averbação junto à Autarquia-ré. Ao final, somando-se os períodos, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 22/06/2012.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/67).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 69/70.Citada, a parte ré contestou o pedido (fls. 73/81), juntando documentos (fls. 82/85).Houve produção de prova oral, conforme se determinou em despacho de fl. 168, cujos testemunhos foram preservados em mídia digital que segue encartada nos autos, oportunidade essa em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 87/90).É o relatório do necessário. DECIDO.Desacolho a preliminar apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social de Prescrição Quinquenal, uma vez que o pedido da Autora é para o recebimento do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), a partir do indeferimento do pedido administrativo (22/06/2012), sendo que a presente demanda foi ajuizada em 22/01/2013, acarretando na não aplicação no caso concreto da regra prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.Passo à análise do mérito.Trata-se de ação visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega a requerente que, computado o tempo de serviço exercido em regime de economia ao lado dos pais, somado ao tempo restante trabalhado, faria jus ao benefício, uma vez completado mais de 35 anos de contribuição.Pois bem.A aposentadoria por tempo de contribuição trata-se de benefício que pode ser concedido ao trabalhador de forma integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar, pelo menos, 35 anos de contribuição; e a trabalhadora mulher, por sua vez, 30 anos de contribuições vertidas aos cofres da Seguridade Social. E para requerer a aposentadoria proporcional, faz-se mister a combinação de três requisitos: tempo de contribuição e idade mínima e um tempo adicional. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição.Ademais, para ter direito à aposentadoria integral ou proporcional, é necessário, também, o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais

indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva, conforme disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados e os documentos carreados aos autos. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, a partir de 1969 quando, segundo exordial, a mesma teria passado a trabalhar com os pais na lavoura. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Para melhor elucidação, remeto-me à Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993). ...VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). No caso em tela, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, o autor trouxe vários documentos dentre os quais destaco: a) Cópia de CTPS em seu nome (fls. 10/26). b) Certidão de Casamento, datado de 06/09/2002 (fl. 27). c) Certidão de Registro de Imóvel (fls. 28/31). d) Certidão de Nascimento à fl. 32. e) Certidão de Casamento dos pais da autora à fl. 34. f) Certidão de Nascimento dos irmãos da autora às fls. 35/36. g) Documentos escolares às fls. 37/60. Tais documentos, públicos e contemporâneos ao labor rural da autora, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Assim, entendo presente o indício de prova material essencial para o caso em tela. Tanto que o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. As informações trazidas aos autos apontam no sentido de que a autora residia, de fato, em propriedade rural de propriedade de seus pais (Sítio ao José, localizado no Bairro Martelli, Clementina/SP), auxiliando a família nas atividades inerentes ao campo, de modo a se enquadrar na denominação segurado especial em regime de economia familiar. Conforme se observa praticamente na totalidade dos documentos juntados, o pai da autora parece sempre descrito como lavrador. Compulsando os autos, resta evidente que a família residia em sítio São José, localizado na cidade de Clementina/SP durante o período alegado. E conforme se observa em Registro de fls. 28/31, o imóvel da família tinha aproximadamente 18,15 hectares, ou seja, trata-se de propriedade de pequeno porte, inadequada para a prática de grandes plantios ou para a vasta criação de gado. Assim, entendo que a terra era cultivada a fim de trazer o sustento da família, não visando ao lucro. E nesse sentido, os testemunhos colhidos em audiência, por sua vez, se revelaram idôneos e aptos a amparar o início de prova material acostado aos autos para fim de reconhecer o período de 27/03/1977 (idade em que a mesma completou 12 anos de idade) a 31/01/1984 (conforme pedido), em que a autora trabalhou no campo, em regime de economia familiar. O início de prova material foi plenamente corroborado pelos testemunhos dados em Juízo (fl. 90), os quais, de forma segura e coerente, confirmaram o trabalho rural em regime de economia familiar, conforme alegado pelo autor, ficando, assim, atendida a exigência do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91. Não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de

restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim sendo, reconheço que a autora tem o direito de ter como reconhecido pela parte ré, o tempo de serviço rural, no período de 27/03/1977 a 31/01/1984, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91). Destarte justifica-se a tabela que segue anexa à sentença, contendo os vínculos ora reconhecidos por este Juízo, bem como os averbados pela própria Autarquia-ré, como pôde ser constatado pelos documentos trazidos aos autos. Assim sendo, sem mais delongas, reconheço que a autora tem direito a ter reconhecido pelo réu, o tempo de serviço rural no período de 27/03/1977 a 31/01/1984, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91). No que concerne ao pedido de aposentadoria, o mesmo deve ser deferido dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem para as mulheres 30 (trinta) anos para concessão de tal benefício previdenciário, nos termos da planilha anexa. A antecipação da tutela deve ser concedida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar o tempo de trabalho em regime de economia familiar da autora, salvo para carência contagem recíproca, o período de 27/03/1977 a 31/01/1984, determinando ao réu que os adicione ao tempo restante trabalhado e já reconhecido pelo INSS, para fins previdenciários, conforme planilha anexa, concedendo a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 22/06/2012 (fls. 62/63). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré fixo em 10% (dez por cento) sob o valor da causa. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiário: MARIA LUCIA MARTELI CPF: 074.850.8089-22 Genitora: Aparecida Ramon Marteli Endereço: Rua Jardim Sumaré, nº 754, Araçatuba/SP. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 22/06/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000295-73.2013.403.6107 - ARLETE DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ARLETE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a averbação de períodos trabalhados sem registro em CTPS, mais precisamente em regime de economia familiar, bem como requerer o reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres. Alega a requerente que de 30/05/1976 a 28/02/1982, exerceu atividade rural braçal juntamente com os pais e os irmãos, sem anotação na Carteira de Trabalho. E sustenta que laborou no período de 02/09/1999 a 15/02/2008 exposta a condições insalubres. Requer que, após o reconhecimento dos períodos citados, seja concedido integralmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez completado mais de 35 anos de serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/41. Foi concedido o pedido da autora de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 43/44). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 47/66) requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls.

67/74. Termo de deliberação da audiência realizada, bem como testemunhos às fls. 76/79. Os testemunhos encontram-se devidamente registrados em arquivo eletrônico audiovisual, e preservados em mídia digital, nos termos dos arts. 169 e 170 do CPC, que segue encartada nos autos. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por tempo de contribuição trata-se de benefício que pode ser concedido ao trabalhador de forma integral ou proporcional. Para ter direito à aposentadoria integral, o trabalhador homem deve comprovar, pelo menos, 35 anos de contribuição; e a trabalhadora mulher, por sua vez, 30 anos de contribuições vertidas aos cofres da Seguridade Social. E para requerer a aposentadoria proporcional, faz-se mister a combinação de três requisitos: tempo de contribuição e idade mínima e um tempo adicional. Os homens podem requerer aposentadoria proporcional aos 53 anos de idade e 30 anos de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 30 anos de contribuição. As mulheres têm direito à proporcional aos 48 anos de idade e 25 de contribuição, mais um adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para completar 25 anos de contribuição. Ademais, para ter direito à aposentadoria integral ou proporcional, é necessário, também, o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Os filiados antes dessa data têm de seguir a tabela progressiva, conforme disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. Pois bem. Passo à análise do reconhecimento de período de trabalho realizado por menor de 14 anos de idade, como no caso dos autos. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. Isto é, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Como início de prova material apto, a parte autora juntou: a) CTPS em seu nome (fls. 11/17). b) Certidão de Registro de Imóvel à fl. 19c) Documentos escolares às fls. 20/27 e 29/30, que atestam o ofício do pai da requerente como lavrador, bem como comprovam que a mesma residia em zona rural. d) Documento em nome de seu pai, referente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, com data de 1976 (fl. 28). Tais documentos, públicos e contemporâneos ao labor rural do autor, ainda que não comprovem o efetivo trabalho desempenhado, são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Assim, entendo presente o indício de prova material essencial para o caso em tela. Tanto que o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuges, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. As informações trazidas aos autos apontam no sentido de que a autora residia, de fato, em propriedade rural, auxiliando a família nas atividades inerentes ao campo, de modo a se enquadrar na denominação segurado especial em regime de economia familiar. Os documentos escolares da autora denotam, inclusive, que a mesma freqüentou alguns períodos de estudo no turno noturno, o que corrobora a arguição de que a requerente exercia atividades laborais durante o dia (fls. 24 e 30). Conforme se observa praticamente na totalidade dos documentos juntados, o pai da autora parece sempre descrito como lavrador. Compulsando os autos, resta evidente que a família residia na cidade de Birigui, Bairro Taquari, mais precisamente no Sítio Santo Antônio, durante o período alegado. E nesse sentido, os testemunhos colhidos em audiência, por sua vez, se revelaram idôneos e aptos a

amparar o início de prova material acostado aos autos para fim de reconhecer o período de 30/05/1976 (idade em que a mesma completou 12 anos de idade) a 28/02/1982 (conforme pedido), em que a autora trabalhou no campo, em regime de economia familiar. O início de prova material foi plenamente corroborado pelos testemunhos dados em Juízo (fl. 79), os quais, de forma segura e coerente, confirmaram o trabalho rural em regime de economia familiar, conforme alegado pela autora, ficando, assim, atendida a exigência do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91. Destarte, sem mais delongas, acolho o pedido de averbação do período de 30/05/1976 a 28/02/1982, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91). Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n.º 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Desse modo, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp nº 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Passo à análise do período pleiteado como especial. Objetiva a parte autora o reconhecimento do período trabalhado nos seguintes empregadores/períodos: EMPREGADOR PERÍODO Recanto da Vovó 02/09/1999 a 15/02/2008 Unimed de Birigui 14/03/2005 a 18/02/2008 Santa Casa de Misericórdia de Birigui 15/04/1997 a 31/05/1998; 01/06/1998 a 25/08/2005 e 13/04/2009 a 21/10/2009 A autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), referente a todo período trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de Birigui. Juntou, outrossim, o PPP correspondente ao período trabalhado na Unimed de Birigui (fls. 36/37). No que se refere ao tempo trabalhado no Recanto da Vovó, não há documento que comprove a atividade especial. Analisando os dois PPP's supramencionados, verifico que o único que avalia, de forma específica, as condições de trabalho da autora é o da Santa Casa de Misericórdia de Birigui (fls. 31/32). O outro é bastante genérico e não serve como prova do alegado trabalho em condições especiais. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Analisando a legislação vigente no período pleiteado pela autora, trabalhado na Santa Casa de Birigui (02/09/1999 a 15/02/2008), em que a mesma laborou como atendente enfermeira e auxiliar de enfermagem, entendo que o labor desempenhado pela mesma preenche os requisitos para a contagem de tempo especial. Trabalhando nos cargos

relacionados ao ramo da enfermagem por todos esses anos, a autora manteve contato com materiais contaminados e esteve exposta a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Entre as funções desempenhadas pela autora estavam a limpeza e organização de equipamentos, aplicação de injeções, realização de curativos nos pacientes, assim como a tarefa de auxiliar os médicos em procedimentos de punção lombar, tricotomia e cateterismo visical, entre outros. Conclui-se pela comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. E, levando em conta as imposições da profissão discriminadas pelos documentos de fls. 31/32, 33/34 e 36/37, o contato de risco pode ser considerado habitual e permanente. Não há razão, portanto, para o não enquadramento do período pleiteado pela autora (02/09/1999 a 15/02/2008), uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos, no caso, biológicos, são comprovadas pelos documentos anexados aos autos. Assim sendo, sem mais delongas, reconheço que a autora tem direito a ter reconhecido pelo réu, o tempo de serviço rural no período de 30/05/1976 a 28/02/1982, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91). Não o bastante, reputo pelo enquadramento do período de 02/09/1999 a 15/02/2008, uma vez que a profissão, bem como os agentes nocivos aos quais estava exposto, pressupõem insalubridade ao requerente, nos termos dos decretos supramencionados. No que concerne ao pedido de aposentadoria, o mesmo deve ser deferido dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei n.º 8.213/91 que exigem 30 (trinta e cinco) anos para concessão de tal benefício previdenciário para segurado do sexo feminino, e diante do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, concedendo a tutela antecipada, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar e reconhecer como exercido em condições especiais, devendo ser convertido para comum, os períodos de 02/09/1999 a 15/02/2008. Determino, ainda, que Autarquia-ré reconheça como tempo de serviço desempenhado pela autora, em atividade rural, o período compreendido entre 30/05/1976 a 28/02/1982, determinando ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Serviço correspondente, adicionando-os ao tempo restante de trabalho. Tal período reconhecido não serve para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91). Determino, por fim, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do indeferimento administrativo (19/07/2011 - fls. 40/41). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré fixo em 10% (dez por cento) sob o valor da causa. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Beneficiário: Arlete de Fátima de Oliveira CPF: 063.147.468.41 Genitora: Ercilia Pereira de Oliveira Endereço: Rua Cidália da Souza Ricci, nº 353, Birigui/SP. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 19/07/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C

0000465-45.2013.403.6107 - CLEONICE PIRES TORRES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, informando quanto ao resultado da perícia a que esteve submetida no dia 04/03/2013 (fl. 21), conforme determinado à fl. 23. Publique-se.

0001426-83.2013.403.6107 - ANGELICA DELALUCCI COSTA FRANCISCO (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): ANGELICA DELALUCCI COSTA FRANCISCO. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças

necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002634-05.2013.403.6107 - LUIZ CARLOS GONCALVES NEVES(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : LUIZ CARLOS GONÇALVES NEVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/54) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08/09. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0002653-11.2013.403.6107 - MARIA HELENA DE SOUZ OLIVEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Providencie a Secretaria a retificação da autuação com relação ao sobrenome Souza da parte autora. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de FEVEREIRO de 2014, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0002680-91.2013.403.6107 - APARECIDA DE PAULA MIYAMOTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nadia Cristina Moreira Umehara, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também

conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002693-90.2013.403.6107 - BEATRIZ SANTOS CASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Carmem Dora Martins Camargo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. João Carlos DELIA, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002868-84.2013.403.6107 - JURACI MARTINS BARBOSA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por JURACI MARTINS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos de fls. 07/31. É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução

nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

0002912-06.2013.403.6107 - LAERCIO VALENTIM DE PAULA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LAERCIO VALENTIM DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de enfermidades de ordem cardiológica e psiquiátrica. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/42). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 05/08/2013 (fl. 16), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Márcio Coutinho da Silveira e o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, com endereço(s) conhecido(s) da Secretaria para realização da(s) perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) deverá(ão) ser apresentado(s) dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para os peritos acima nomeados. P.R.I.

0002916-43.2013.403.6107 - TEREZA ANANIAS DE PAULA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por TEREZA ANANIAS DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 06/06/2008 (data do requerimento administrativo). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em virtude de ser portadora de insuficiência cardíaca (CID - I - 50); cardiomiopatia dilatada (CID - I - 42.0); hipertensão essencial (CID - I - 10) e presença de marca-passo cardíaca (CID - Z - 95.0). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/48). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua

invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, observo que a autora requereu administrativamente o benefício em 04/06/2008 e 30/04/2010, sem obter sucesso (fls. 24 e 26). Noto também que a presente ação foi ajuizada em 20/08/2013, ou seja, três anos após o derradeiro indeferimento. Logo, fica descaracterizada a urgência da medida pleiteada. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Márcio Coutinho da Silveira, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08. Intime-se a parte ré para que eventualmente indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800406-20.1996.403.6107 (96.0800406-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA X JOAO MENEZES SANCHES X LIGIA CAVINATO SANCHES (Proc. NICOLAU GALHECO GARCIA FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010468-69.2007.403.6107 (2007.61.07.010468-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SILVERIO ANTONIO CASERTA (SP086147 - NILTON GODOY TRIGO)

1. Fl. 93: anote-se. 2. Nada a deliberar sobre o pleito de desbloqueio de valores pleiteado pelo executado às fls. 95/99, haja vista que na data informada pelo mesmo (documentos de fls. 97/99), não foi efetivado qualquer restrição de valores, através do sistema BacenJud, nos presentes autos. Tal medida já fora anteriormente adotada por este Juízo, no ano de 2.009, porém os valores constritos restaram desbloqueados (fls. 25/27 e 32/34, respectivamente). 3. É de conhecimento deste Juízo, a interposição de embargos a execução por parte do executado (feito n. 0002930-27.2013.403.6107). Determino, assim, o traslado de cópia do autos de penhora de fls. 87/92 para aqueles autos, vindo-me os mesmos conclusos. 4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 5. Após, concousos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001256-14.2013.403.6107 - SILAS BRENDO RODRIGUES - INCAPAZ X FABIANA DA CONCEICAO SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : SILAS BRENDO RODRIGUES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Considerando-se a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 37/39, que determina o prosseguimento do feito independentemente do prévio requerimento na via administrativa, e, tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado são indispensáveis à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser

intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Setembro de 2013, às 11:10 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001606-02.2013.403.6107 - THALLYA VICTORIA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA PAULA DA CONCEICAO SILVA (SP283300 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Setembro de 2013, às 10:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002048-65.2013.403.6107 - CASSIO DEZAN DO NASCIMENTO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Setembro de 2013, às 11:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001017-10.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO DE JESUS NASCIMENTO (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 17 de Setembro de 2013, às 10:50 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003111-82.2000.403.6107 (2000.61.07.003111-4) - LUIZA CANDIDO DA SILVA X FABRICIO FERREIRA -

(LUIZA CANDIDO DA SILVA)(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO E SP319181 - ANDERSON PEREIRA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003417-17.2001.403.6107 (2001.61.07.003417-0) - CECILIA ROZENDO DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009392-78.2005.403.6107 (2005.61.07.009392-0) - ALMERINDA ROSA PEREIRA CARVALHO - ESPOLIO X JOSE DOS SANTOS CARVALHO(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004171-80.2006.403.6107 (2006.61.07.004171-7) - FILIPA DE MORAIS SOUSA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7107

EMBARGOS A EXECUCAO

0001724-82.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-48.2011.403.6116) GEVALDO FERREIRA DE MELO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto a prejudicial de PRESCRIÇÃO, reconsidero a decisão da fl. 25 e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. 4. Sem custas de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. 5. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, tendo em vista a baixa complexidade desta (CPC, artigo 20, 3º), cuja cobrança deverá observar os termos do artigo 12 da Lei Federal n. 1.060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita (fl. 07). 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000959-48.2011.403.6116. 7. Cumpridas as formalidades, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001252-47.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-39.2012.403.6116) AGUINALDO ARANHA PIMENTA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Autue-se em apenso ao processo principal (Execução de Título Extrajudicial nº 0001252-47.2013.403.6116). Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, haja vista a ausência dos requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001132-19.2004.403.6116 (2004.61.16.001132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-02.2003.403.6116 (2003.61.16.000049-1)) MASSA FALIDA - ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, considerando que não há verba sucumbencial a ser executada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. PA 1,15 Int. e cumpra-se.

0001622-07.2005.403.6116 (2005.61.16.001622-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-35.1999.403.6116 (1999.61.16.001194-0)) SOAGRIL SOROC DISTR DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP214331 - IARA ALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante a desistência da exequente (embargada) do procedimento de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000114-89.2006.403.6116 (2006.61.16.000114-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-07.2005.403.6116 (2005.61.16.000361-0)) EXATA ASSIS CONSTRUTORA LTDA X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SCIARINI X JOAO ROGERIO CARBONIERI(SP065965 - ARNALDO THOME) X INSS/FAZENDA(Proc.)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, considerando que não há verba sucumbencial a ser executada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe. PA 1,15 Int. e cumpra-se.

0001459-56.2007.403.6116 (2007.61.16.001459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000677-9)) ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS(SP041338 - ROLDAO VALVERDE) X INSS/FAZENDA

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a embargante para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se, por sobrestamento, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000856-46.2008.403.6116 (2008.61.16.000856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-65.2007.403.6116 (2007.61.16.000663-2)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ficando superadas as demais alegações suscitadas, reconsidero a decisão de fl. 225 e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. 4. Sem custas em virtude do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.5. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). 6. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000663-65.2007.403.6116. 7. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001190-12.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001708-0)) FABIO CONDURME SERODIO NOVO(SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES E SP081106 - JOSÉ ROBERTO FIGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002005-38.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-97.2011.403.6116) CLEUSA BURALI(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS tão somente para considerar atingida pela prescrição a anuidade de 2006, nos termos da fundamentação supra, e determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada em relação as anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 (feito n. 0002359-97.2011.403.6116), o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. 4. Sem custas (f. 08). 5. Considerando que a embargante decaiu da maior parte do pedido (4/5) condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa (CPC, art. 20, 4º), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da afirmação de hipossuficiência contida na fl. 32 dos autos principais, e da concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro (Lei n. 1.060/50, art. 12). 6. A advogada nomeada para a defesa da embargante, Drª. Edna Martins Ortega - OAB/SP 175.943, arbitro os honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento. 7. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002359-97.2011.403.6116. 8. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000263-41.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-50.2012.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000264-26.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-66.2012.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI E SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000908-66.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-08.1999.403.6116 (1999.61.16.000381-4)) CALIMERIO DUARTE PINHEIRO(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Vistos.Tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida com a penhora efetiva nos autos (50% de 1/6 do bem imóvel de matrícula nº 6.082, do CRI de Assis/SP), recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal. Intime-se.

0001178-90.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-59.2012.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI E SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER

AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, instrumento de mandato, bem como do seu contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Pena de indeferimento. Int

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000401-76.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001143-2)) SIDNEI APARECIDO DA COSTA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA (SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO E SP287325 - ANALU APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO À vista do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, e JULGO extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora/restrrição incidente sobre as Glebas de Terras correspondentes a 4,8400 hectares, iguais a 2,00 alqueires, e 1,2816 hectares, iguais a 0,5296 alqueires, descritas nos Compromissos de Compra e Venda de Imóvel Rural de fls. 23/30 e 32/38, ambas encravadas em uma área maior objeto da matrícula nº 18.087 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, levada a efeito nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001143-48.2004.403.6116, de propriedade dos embargantes, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Deixo de impor condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois o embargantes deixou de efetuar o registro da transferência do bem junto ao órgão competente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001143-48.2004.403.6116. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-61.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-62.1999.403.6116 (1999.61.16.003365-0)) SIDNEI APARECIDO DA COSTA X MARIA APARECIDA CORDEIRO DA COSTA (SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO E SP287325 - ANALU APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, e JULGO extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora/restrrição incidente sobre as Glebas de Terras correspondentes a 4,8400 hectares, iguais a 2,00 alqueires, e 1,2816 hectares, iguais a 0,5296 alqueires, descritas nos Compromissos de Compra e Venda de Imóvel Rural de fls. 25/30 e 33/37, ambas encravadas em uma área maior objeto da matrícula nº 18.087 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, levada a efeito nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0003365-62.1999.403.6116, de propriedade dos embargantes, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto. Deixo de impor condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois os embargantes deixaram de efetuar o registro da transferência do bem junto ao órgão competente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003365-62.1999.403.6116. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-44.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-94.2011.403.6116) MARCIA TERRA (SP314984 - DOUGLAS FERNANDO XAVIER OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000019-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ISAIAS BARBOZA X ELIZABETE FERREIRA BARBOZA

Tendo em vista o decurso do prazo para que a executada Elizabete Ferreira Barbosa pagasse o valor da dívida hipotecária nº 0284.6875.695-8, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000320-06.2006.403.6116 (2006.61.16.000320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086749 - GERSON

JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALEXANDRE BONFIGLIO DA SILVA(SP219843 - JULIANA CARDOSO DE MOURA)

Ante a ausência de manifestação por parte do executado acerca da proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 90/91, manifeste-se a a exequente sobre o prosseguimento do feito, notadamente a respeito da guia de depósito de fl. 83, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0001360-86.2007.403.6116 (2007.61.16.001360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARMEN LUIZA DE SOUZA X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME

Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000480-89.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE BEER LTDA X EDSON DE LIMA FIUZA X MARI LUCIA FUNARI FIUZA

Vistos,Para apreciação do pleito da fl. 59, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito.Após, voltem conclusos.Int.

0001031-35.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDO FLORENCIO PEREIRA FILHO

Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000820-62.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CARLA SPRICIDO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 59, na qual informa que aguardará a resolução dos Embargos à Execução nº 0001680-63.2012.403.6116, suspendo a presente execução até decisão final a ser proferida naqueles autos. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000942-75.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSENI FERREIRA DE PAULA

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000218-37.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AMARILDO JOSE SILVA

Tendo em vista a certidão do Analista Executante de Mandados dando conta da não localização de bens penhoráveis em nome da executada, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002297-43.2000.403.6116 (2000.61.16.002297-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro.Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado.Ciência a(o) exequente.Cumpra-se.

0000981-58.2001.403.6116 (2001.61.16.000981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO MORIMITSU MIZUMOTO

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça dando conta da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 3168 do CRI de Assis/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0000912-89.2002.403.6116 (2002.61.16.000912-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LAPA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem penhora a levantar. Condeno a exequente/excepta ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor total da dívida, devidamente atualizada até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134 do c. CJF. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-66.2002.403.6116 (2002.61.16.001017-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B F DE SOUZA & CIA LTDA X BRAULIO FERNANDO DE SOUZA X JOSHEY DO AMARAL TEIXEIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) Vistos, A r. decisão de fl. 188 contém erro material, na medida em que equivocadamente constou a contração dos veículos através do sistema BANCENJUD em vez da restrição via RENAJUD. No entanto, necessário esclarecer que referida inexatidão material não traz qualquer prejuízo ao prosseguimento do feito, já que a parte devedora foi devidamente cientificada da penhora e do prazo para interposição de Embargos, através de seu advogado constituído. Assim sendo, certifique-se a serventia eventual decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução e dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001105-70.2003.403.6116 (2003.61.16.001105-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J.HERINQUE-TRANSPORTES LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) Vistos, Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0001105-70.2003.403.6116 foi recebido no duplo efeito, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do referido recurso. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0001143-48.2004.403.6116 (2004.61.16.001143-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ENCASOL ENCANAMENTO CALDERARIA E SOLDAS LTDA ME X ADAUTO LOPES(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA) Vistos, Fl. 145: Indefiro o pedido do coexecutado Adauto Lopes quanto ao levantamento da constrição do imóvel objeto da matrícula 35.545, do CRI de Assis/SP, tendo em vista que, conforme já decidido à fl. 127, e informação e extratos juntados às fls. 147/149, os Embargos à Execução Fiscal nº 0000131-57.2008.403.6116 encontram-se pendentes de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região e, portanto, não há, ainda, trânsito em julgado. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o desfecho do referido processo. Int. Cumpra-se.

0001501-13.2004.403.6116 (2004.61.16.001501-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ESPOLIO - OSMAR ANTONIO DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ) Vistos, Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000551-28.2009.403.6116 foi recebido no duplo efeito, sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do referido recurso. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

0001102-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001102-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o

arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001914-84.2008.403.6116 (2008.61.16.001914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IGORS RODRIGO DE OLIVEIRA JANSONS ASSIS - ME
Diante do decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001464-73.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X N. S. SEGURANCA LTDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Executante de Mandados de fls. 54, notadamente acerca da informação de que a empresa executada funcionou no endereço do mandado, mas saiu do imóvel há mais ou menos 1 ano e meio. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000278-78.2011.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CAXANGA COM/ DE VEICULOS LTDA

3. Desta forma, acolho a tese defensiva da petição de fls. 76/85 para declarar prescrita a obrigação tributária e, conseqüentemente, a dívida fiscal, objeto da CDA FGSP 000053139, tendo como referência o período de dezembro de 1978 a fevereiro de 1980, julgando EXTINTA a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Custas na forma da lei.

0000993-23.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELISANGELA PATRICIA DA SILVA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES E SP319208 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)

3. Por todo o arrazoado, rejeito a exceção em apreço. Em prosseguimento, considerando o bloqueio de importância insignificante, conforme extrato de fl. 40, determino a imediata liberação. Após, tornem os autos conclusos para análise do pleito de fls. 42, formulada pela exequente. Incabíveis honorários advocatícios. Publiquem-se. Intimem-se.

0000618-85.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE LEITE DE ASSIS E REGIAO(SP069128 - PERSIO AUGUSTO GIANNASI E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO)

2. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. A aferição da prescrição deve ser realizada à vista da natureza jurídica da multa imposta e ora cobrada. Assim, tendo em vista no caso em comento se trata de cobrança de multa, a qual tem por fundamento o poder de polícia e, portanto, de natureza eminentemente administrativa, aplicável a Lei nº 9.873/99 aos casos de prescrição, máxime porque essa aplicabilidade já esta sedimentada nas searas doutrinárias e jurisprudenciais. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 estabelece que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Aludido artigo deve ser interpretado sistematicamente com o 2º, que reza: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Portanto, o prazo prescricional é 5 (cinco) anos da prática do ato (artigo 1º) ou a partir da ocorrência de

qualquer das causas previstas no artigo 2º, quando então a fluência da prescrição será interrompida. Trilhando tais premissais, denoto da CDA acostada à inicial, que a autuação pela prática da infração foi cometida em 15/12/2006, com prazo para vencimento em 02/06/2007. Importante frisar que a data da inscrição do débito em Dívida Ativa não tem qualquer influência na contagem do prazo prescricional, porquanto é um mero ato interno da Administração, tanto que inexistente previsão legal de notificação do contribuinte quanto à inscrição, ganhando razão ímpar o momento do ajuizamento da ação de execução. Nessa linha de intelecção, não vislumbro a ocorrência de prescrição se o ajuizamento da ação executória se deu em 09/04/2012, e a data do primeiro despacho que determinou a citação se deu em 23/04/2012, eis que o lustro prescricional começou a correr a partir da data do vencimento da obrigação tributária (02/06/2007), motivo porquê afastado a preliminar aventada. 3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pela executada fls. 39/42 e determino o regular prosseguimento da execução. Para tanto, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Incabíveis honorários advocatícios. Publiquem-se. Intimem-se.

0000978-20.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOCIEL ALVES DE SOUZA ASSIS ME

2. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Em suma, a situação apresentada pela executada, na presente exceção de pré-executividade, não é excepcional. Ao contrário, a excepta pretende, tão-somente, antecipar a decisão de mérito, sem a devida garantia do juízo, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei. Com efeito, dúvida não há de que se trata de via inadequada. A certeza e liquidez do título executivo só podem ser afastadas por prova inequívoca de eventual irregularidade ou nulidade, o que não veio demonstrado nos autos. Vícios na apuração e no cálculo da exação, e a aferição de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa devem ser apresentadas em sede de embargos à execução, onde a dilação probatória é ampla. 3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o normal prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, conforme já determinado no despacho de fl. 99/vº. Incabíveis honorários advocatícios. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001267-50.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X WSLEANE OLIVEIRA SILVERIO MENDES

2. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-officio pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Conforme observa-se dos autos, a CDA dos autos executivo trata de crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação civil de ressarcimento ao erário, instituída pelo art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não-tributária de titularidade dos entes públicos. A respeito do tema, cumpre trazer à colação a ementa do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE.(...)3. Nas relações de direito público, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza. (AgRgREsp nº 971.616/AC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/3/2008). 4. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, prevê que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja ela federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos a contar da data do ato ou fato do qual se originou. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.027.376/AC, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de

04/08/2008).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.(...)4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente. (REsp 905.932/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 28/06/2007).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. MULTA APLICADA PELO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - IAA. ART. 51, 3º DA LEI N. 4.870/65. INAPLICABILIDADE DO CTN. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.1. A multa administrativa a que se refere o 3º do art. 51 da Lei n. 4870/65, aplicada pelo IAA, constitui crédito não tributário, não se submetendo às regras do CTN. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos (AC n. 84.143-PE, Quinta Turma, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ de 17.5.1984).2. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. V.g. Resp nº 1.019.081-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12.8.2008 e Resp. nº 946.232-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.9.2007.3. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia Resp n. 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 9.12.2009, na forma do art. 543-C, do CPC.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp n.º 663.649/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 03/08/2010, Dje 24/08/2010)Conforme se denota da CDA acosta na inicial dos autos executivo, o período da dívida se refere a 02/2006 a 04/2006, com lançamento efetuado em 22/07/2009, data provável do término do procedimento administrativo. A presente execução fiscal foi distribuída em 30 de julho de 2012, com citação válida em 26 de novembro de 2012.Nessa linha de inteligência, não vislumbro a ocorrência de prescrição, uma vez que, não obstante os fatos geradores terem ocorrido no período de 02/2006 a 03/2004, constato que eles foram constituídos em 22/07/2009, com ajuizamento da ação executiva em 30/07/2012, dentro, pois, dos cinco anos que a Fazenda Nacional tinha para constituir o crédito tributário.3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pela executada fls. 13/18 e determino o regular prosseguimento da execução. Para tanto, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Incabíveis honorários advocatícios.Publicuem-se. Intimem-se.

0000657-48.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIS GUILHERME COELHO BUCHIANERI(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)
...Desta forma, a constrição realizada em momento posterior à adesão ao parcelamento não pode ser mantida, pois estando suspensa a execução, não pode ser realizado atos expropriatórios visando a satisfação da dívida exequenda.Assim sendo, DEFIRO o pedido para autorizar o desbloqueio dos valores existentes nas contas do executado.Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4048

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005103-89.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Na forma do art. 454, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de dez dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.

MONITORIA

0008366-71.2007.403.6108 (2007.61.08.008366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS AUGUSTO BELINASSI X HILDA TEOFILIO LEAL(SP234557 - VITOR CHAB DOMINGUES E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)

Atento ao disposto no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o próximo dia 01/10/2013, às 15:30 h. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009625-72.2005.403.6108 (2005.61.08.009625-5) - JOAO LUIZ ROCHA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU

Vistos. Ante a natureza auto-executória (mandamental) do r. julgado proferido nestes, reafirmando o exposto à fl. 243, considerando o esclarecido pelo INSS às fls. 252/252vº e 271/271vº, considerando inadequados e impróprios os questionamentos e requerimentos deduzidos às fls. 269/270 e 274/275, pela derradeira vez, determino a intimação do impetrante para que, no prazo de dez dias, esclareça se pretende a execução do r. julgado nos exatos termos em que proferido, hipótese em que, como elucidado às fls. 252/252vº, ocorrerá diminuição da renda do benefício.

0007011-50.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BERNARDES ORLANDI - EPP(SP208847 - ALINE LOPES BUENO E SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALPHAQUIP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP281309 - JAIR VIANA DA SILVA FILHO E SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o edital menciona a duração de cinco meses do contrato, levando em conta que do documento de fl. 198 extrai-se que o objeto a ser contratado refere-se a operações que seriam realizadas entre setembro de 2012 e fevereiro de 2013, intemem-se as partes para que em dez dias esclareçam se remanesce a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e resistido.

0003410-02.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE CABRALIA PAULISTA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. MUNICÍPIO DE CABRÁLIA PAULISTA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, com o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 51.031.605-0. Diferido o exame da pleiteada liminar (fl. 65 e verso), notificada, a autoridade impetrada apresentou informações onde e refutou os argumentos tecidos na inicial (fl. 70/76). É o relatório. Da análise do até aqui processado, reputo não configuradas ilegalidade ou abusividade a autorizar o manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, como destacado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a exigência combatida refere-se a compensação realizada por conta e risco da impetrante, antes do trânsito em julgado de v. acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, onde assentado o direito a compensação de valores recolhidos a título de quinzena inicial de auxílio doença ou acidente e imposto de renda sobre terço de férias. Dado que não ocorreu o trânsito em julgado do venerando acórdão, incide ao caso a regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, dispositivo esse que inclusive, como registrado pela ilustre autoridade impetrada, teve a necessidade de observância assentada no r. julgado proferido em segundo grau de jurisdição (AC nº 0005098-67.2011.403.6108-SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães). Por outro prisma, não socorre ao impetrante a alegação de vício na citação-notificação da deflagração do procedimento administrativo tributário deflagrado, diante dos expressos termos do art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, autorizador da ciência por via postal no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, como se verificou na espécie. Ademais, cumpre ressaltar que um dos requisitos indispensáveis para a realização de compensação é a existência de crédito líquido e certo, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo. Vale dizer, para que seja possibilitada a compensação é imprescindível a existência de reconhecimento, administrativo ou judicial, do crédito a ser compensado. Ocorre que o impetrante não trouxe qualquer prova da realização dos recolhimentos dos valores atinentes às exações cujos valores pretende

compensar. A ação de mandado de segurança é garantia constitucional posta à disposição de quem, em face de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade, sofra ou esteja ameaçado de sofrer lesão a direito líquido e certo por parte de autoridade, conforme previsão expressa do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Certa a inexistência de manifesta ilegalidade ou abusividade a ser reparada, visto os elementos trazidos indicarem que a autoridade procedeu de acordo com o previsto na legislação de regência, emerge incontestemente a ausência de direito líquido e certo a ser protegido. E conforme o ensinamento de Sergio Ferraz: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. No sentido da lição transcrita, é remansosa a jurisprudência, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). Das lições anteriormente transcritas, emerge patente inadequação do mandado de segurança para a solução do pretendido pelo impetrante, dada a necessidade de dilação probatória a fim de que seja comprovado o trânsito em julgado do v. acórdão proferido na AC nº 0005098-67.2011.403.6108-SP, assim como os efetivos recolhimentos indevidos, o que não é possível na via processual eleita. Inadequada a via processual eleita, dada a inoportunidade de patente e inequívoca ilegalidade ou abusividade, e por não haver liquidez e certeza do vindicado, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, emerge impositivo o encerramento do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança em que figuram como partes MUNICÍPIO DE CABRÁLIA PAULISTA e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512/STF e 105/STJ. Custas, na forma da lei. P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo interposição de recurso, baixem os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

0003636-07.2013.403.6108 - LUIZ GUSTAVO FONZAR (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP

Vistos. A teor do disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Em face da previsão legal transcrita, tenho como ausente manifesta ilegalidade ou abusividade a ser liminarmente coarctados, não se apresentando patenteada, também a aparência do bom direito a autorizar o deferimento da pleiteada liminar. Dessa forma, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo da lei de regência. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0003637-89.2013.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009267-34.2010.403.6108 - SHIRLEY AZEVEDO DA SILVA GONCALVES X VANDERLEI HIPOLITO GONCALVES(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X SEBASTIAO APARECIDO GARCIA LEAL(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ficam os autores e réu intimados a manifestarem-se sobre a juntada da manifestação e documentos pelo INCRA, nos termos do art. 398 do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0008199-78.2012.403.6108 - SOLANGE NASCIMENTO MARQUES SANTOS(SP072267 - PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fica a requerente intimada a retirar o alvará de levantamento nº 105/2013 com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034336-30.1994.403.6108 (94.0034336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030730-91.1994.403.6108 (94.0030730-6)) TV BAURU S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Fls. 381/383: Manifeste-se a parte autora.

1300285-97.1994.403.6108 (94.1300285-1) - ARCONCIO PEREIRA DA SILVA X HELSON NAVARRO FAGUNDES X CIRLEY BERCOTT FAGUNDES X TURIBIO FLORIANO BEVILAQUA X ROGERIO FANINI X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA GRAVA BRASIL X WALTER SILVA X OLGA MARILANDI MOLINA SANTOS X WALTER MASSERI X ANTONIO MASCIERI X FRANCISCO JIGLIOTTI X ROSA JOSE DOS REIS JUGLIOTTI X ANTONIO PINTO GOMES X GUILHERMINO JOSE SOARES X JOSE MANOEL MEDINA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X RICIERI MARIN X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOEL FERNANDES FREDERICO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA MORENO LIMA X JOAO BORMIO X JOSE NABA X CLEDIR CESAR ESPINOZA X DEMETRIO MARINHO X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X DIMAS SIMONETTI X ADOLFO FERNANDES X MILTON PAIXAO X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X IRACEMA DE OLIVEIRA TABORDA X BELICIO PEDRO FELICIO X ELSA DOS SANTOS X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X JOSE ARISTIDES VIEIRA X CARLOS MELGES X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X FREDERICO GUNTENDORFER X EDIE DADAMOS X IRACEMA CANDIDA DADAMOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERES X MANOEL LEITE DA SILVA X NATAL GIACOMINI ALVARES X JOAQUIM JOSE DE LIMA X GERALDO MEDEIROS X CELSO DE FREITAS NASCIMENTO X JOSE MANZATO X JOSE DALBEN X HERMINIO ACEITUNO GOMES X DIONIZIO MARQUES DE OLIVEIRA X DURVALINO FERREIRA CARDIM X JOSE GUIZINI X PAULO NELSON FERREIRA X NIREU APARECIDO FABRI X ALZIRA MAUAD X ALCIDES VICTORIO X BENEDITO TEIXEIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X

MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA FILHO X JOSE CASELATO X OTAVIANO SANTOS X ALOISIO ALVES DA SILVA X SARA MELEIRO RAMOS X FABIO GOMES X ANTONIO ESPINOZA X GEORGINA MACHADO ESPINOSA X CLEMENTINO CANO X DIRCE DIAS CANO X ALFREDO DE SOUZA NETO X APARECIDO MANOEL PIMENTA X WILTON STEVANATO X JACYR MUNIZ DA SILVA X ORLANDO MERLIN X VITORINO ZAGO X JOAQUIM FERNANDES DO PRADO X JOSE ARIAS CARRION X FLORISVALDO BEVILAQUA X BENEDITO GOIS X SERAFIM FRANCISCO MEIRELLES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 1247: Os valores dos RPVs serão atualizados pelo Órgão pagador, na ocasião do pagamento, portanto, indefiro a remessa a Contador. Quanto aos honorários de sucumbência, relacionados na 2º coluna da tabela de fls. 1237/1239, deverão ser pagos, conforme determinado às fls. 1237 (fls. 1245), último parágrafo: Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor (RPV) do valor, (atualizados até 31/07/1996) aos autores ou aos herdeiros habilitados ou aos que vierem a se habilitarem, e um dos honorários advocatícios, referente apenas aos honorários dos autores devidamente regularizados, em nome do Dr. Euriale de Paula Galvão....Logo, expeça-se os RPVs, conforme ali determinado (25 RPVs) e um, no valor de R\$ 7,647,20, referente aos honorários sucumbências, relativo aos 25 RPVs dos valores principais.1,15 Fica, desde já, autorizado o pagamento dos RPVs aos co-autores que regularizarem a situação cadastral, informando o devido CPF ou, após ouvido o INSS, a habilitação de eventuais herdeiros bem como os honorários de sucumbências a eles relativos. Sem prejuízo, cumpra o procurador da parte autora o 2º parágrafo de fls. 1237 (Intime-se o advogado da parte autora para que forneça, com urgência, os CPFs dos autores ali relacionados bem como para se manifestar sobre os CPFs cadastrados.) Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

1302321-15.1994.403.6108 (94.1302321-2) - MIGUEL GARCIA MAIORAL(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

1304773-61.1995.403.6108 (95.1304773-3) - JOSE ARIAS CARRION(SP059490 - SEBASTIAO DE LIMA MARTINS E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP163374 - HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE ARIAS CARRION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação, em até 60 dias. Após, ciência à parte autora, para manifestação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe da ação para execução do julgado (rotina MV/XS).

1305295-88.1995.403.6108 (95.1305295-8) - ARMANDO LOURENCO DOS SANTOS X HERMES LUIZ BOLINELLI X LYDIA BOVOLINI DEBONE X IDVOR DEBONE(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. 258 e 261: verifíco que as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo. Desse modo, considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 8º, da CF, determino a expedição de Precatório do montante principal e honorários de sucumbência, de acordo com os cálculos apresentados pelo auxiliar do juízo (fls. 250/256), que ficam homologados, observando-se o abatimento dos honorários convencionados, conforme contratos originais de fls. 263/264. Também desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o(a) patrono(a) da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

1302145-65.1996.403.6108 (96.1302145-0) - FIGUEIREDO S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência ao requerente (Dr Nelson L. /OAB 59.427)do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

1303839-35.1997.403.6108 (97.1303839-8) - EVANDRO EMANOEL SAURO X LUCIA HELENA TAVARES X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MILTON BASILIO DA SILVA X JERONIMO VANCI FILHO(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Cumpra, a CEF, o v. acordo informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, a operação realizada a diligência, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.No silêncio ou na concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Na discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender correto.

1306326-75.1997.403.6108 (97.1306326-0) - RUBENS JOSE MAZON(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente (Dr Rubens J.M.)do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

1300176-44.1998.403.6108 (98.1300176-3) - ELIAS MARCOS X BERNADETE APARECIDA CANELLA X ADMIR GABRIEL ANDRIOLI X PAULO RENATO DA SILVA GRAISFIMBERG X SIDNEI ALVES DOMINGUES(SP091608 - CLELSIO MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 200: cumpra-se. Providencie a Secretaria a intimação do patrono da parte autora, via Imprensa Oficial, bem como por contato telefônico, da reexpedição do alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, a fim de que retire o documento em Secretaria com a maior brevidade possível, em razão do seu prazo de validade, sob pena de cancelamento e imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Com o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos. Int.

1300280-36.1998.403.6108 (98.1300280-8) - EDITORA ALTO ASTRAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência ao requerente (Dr. Luiz Fernando Maia, OAB/SP 67.217) do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0000936-49.1999.403.6108 (1999.61.08.000936-8) - MARIA IGNEZ DE ALENCAR RIBEIRO X JOSE RIBEIRO X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor referentes à autora Maria Ignez de Alencar Ribeiro e seu advogado.Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido do INSS de fls. 192/193.Diante da dificuldade na localização dos herdeiros do autor falecido José Rinaldo Braga Franco, noticiada à fl. 171, intime-se o INSS para que informe, em até 5 (cinco) dias, se existem herdeiros previdenciários cadastrados. Int.

0001784-36.1999.403.6108 (1999.61.08.001784-5) - CASSEMIRO URSULINO NETO X DANIEL CAETANO DE BARROS X JOAO BERNARDO DOS SANTOS X LUDOVICO TUMIOTO X SEVERIO MONTRESOL(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 365: cumpra-se. Providencie a Secretaria a intimação do patrono da parte autora, via Imprensa Oficial, bem como por contato telefônico, da reexpedição do alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, a fim de que retire o documento em Secretaria com a maior brevidade possível, em razão do seu prazo de validade, sob pena de cancelamento e imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Com o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0001803-42.1999.403.6108 (1999.61.08.001803-5) - ARMANDO ROSSI X JOAO TORNIOLO X JOSE MENDONCA FILHO X NATAL PREVIERO X OSWALDO NONO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Para atendimento do requerido às fls. 428 e e 483, regularize o subscritor, Dr. André Luis Frolidi sua representação processual, com a juntada de substabelecimento nos autos. Após, cumpra a Secretaria o comando de fl. 484, providenciando a intimação do patrono da parte autora, via Imprensa Oficial, bem como por contato telefônico, da reexpedição do alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, a fim de que retire o documento em Secretaria com a maior brevidade possível, em razão do seu prazo de validade, sob pena de cancelamento e imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Com o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0002591-56.1999.403.6108 (1999.61.08.002591-0) - FUNDACAO DR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X UNIAO FEDERAL(SP139565 - FATIMA MARANGONI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência ao requerente (Dr. Faiz Massad, OAB/SP 12.071) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0006226-45.1999.403.6108 (1999.61.08.006226-7) - REINALDO APARECIDO ROSA(SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a patrona do autor, Dra. Sara Cristina de Souza S. Cezar, OAB/SP 129.362, intimada para retirar o alvará de levantamento nesta Secretaria da Segunda Vara, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

0006192-36.2000.403.6108 (2000.61.08.006192-9) - ANA EMILIA SOARES E RUIVO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU/SP(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA E SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X GILBERTO SIDNEY DOS SANTOS VIEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X REINALDO PELOSI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JOSE GANTUS NETO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X GILBERTO SIDNEY DOS SANTOS VIEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ANA EMILIA SOARES E RUIVO(SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE)

Diante do interesse demonstrado pela Caixa Econômica Federal (fls. 312/313), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2013, às 15h00 min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

0007419-61.2000.403.6108 (2000.61.08.007419-5) - ANTONIO PEDRO MARTINS X BENEDITO CARLOS DE ARRUDA SILVA X BENEDITO DOMINGUES DE ALMEIDA X CARLOS SOARES PEREIRA X CLOVIS LOPES PEREIRA X FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA X NEUSA DOMINGUES X JOSE MARCELO X OLGA ALBERTO VAZ X ORIDES ALBERTO MACHADO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 234: ante a concordância da parte autora, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

0007717-53.2000.403.6108 (2000.61.08.007717-2) - LOURDES SARTI POLASTRI X ANA MARIA POLASTRI ROMACHELLI X LUIZ CARLOS POLASTRI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 226: cumpra-se, em nome do subscritor de fls. 224/225. Providencie a Secretaria a intimação do patrono da parte autora, via Imprensa Oficial, bem como por contato telefônico, da reexpedição do alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, a fim de que retire o documento em Secretaria com a maior brevidade possível, em razão do seu prazo de validade, sob pena de cancelamento e imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Com o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0009798-72.2000.403.6108 (2000.61.08.009798-5) - AMADO RESTOY DINIZ X ANA MARIA GRASSI SAMBUGARO X ANTONIO CARDOSO PEREIRA X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS X JOAO

FERRAZ BRANCO X JOSE CARLOS SALACAR CORREA X MARIO JOSE SAMBUGARO FILHO X ORLANDO DONIZETTI FERREIRA X RAMIRO VIEIRA DE ANDRADE X WANDERLEY AUGUSTO NUNES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência ao requerente (Dr. Paulo César Alferes Romero, OAB 74.878) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo. Int.-se.

0011225-07.2000.403.6108 (2000.61.08.011225-1) - ANGELA APARECIDA GARCIA GODOI X CARLOS HUMBERTO BARBOSA X CELIA FRANCA BARBOSA X CLAUDIO BISSARO X JOSE AUGUSTO VERNINI X MARCELLINO BEZERRA DA SILVA X MARCOS ANTONIO TENORE X OTAVIO PEREIRA DE SOUZA X PATROCINIO BRETANHA X ROSELI DE FATIMA TASSI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência ao requerente (Dr. Paulo César Alferes Romero, OAB 74.878) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0001876-43.2001.403.6108 (2001.61.08.001876-7) - ANTONIO APARECIDO PEDRO LONGO X APARECIDO DA SILVA X APARECIDO JOSE DA SILVA X CECILIA PENICHE DOS SANTOS X JOAO CRISPINIANO DA ROCHA X JOSE DONIZETE GIRARDI X JOSE JAILDELSON DE MENDONCA X JOSE JOAQUIM DE CARVALHO X JOSE MARIA LOURENCO X MARCOS ROBERTO RAVAGNANI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente (Dr. Paulo César Alferes Romero, OAB 74.878) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0001888-57.2001.403.6108 (2001.61.08.001888-3) - ANISIO SILVA MARIOTTO X ENI APARECIDA EDUVIRGES ROSOLINO X IZABEL CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS JACOB AIZ X JOSE CELIO COLAUTO X JOSE ROBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CORTI X MARIO APARECIDO MIONI X ORLANDO MARINO X SEBASTIANA DE FATIMA RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente (Dr. Paulo César Alferes Romero, OAB 74.878) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo. Int.-se.

0001923-17.2001.403.6108 (2001.61.08.001923-1) - AILTON RODRIGUES DE BRITO X ALAOR PENAFORTE X CELSO DAVID BATISTA DA SILVA X EDUARDO RODRIGUES DE BRITO X JOAO ANTONIO GONCALVES X LOURIVAL RODRIGUES LIMA X MARCIA REGINA GAMBATO DE MELLO X MARIA DE FATIMA DOMINGUES X NILSON RODRIGUES DE BRITO X PAULO HENRIQUE DE ARRUDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 236: cumpra-se. Providencie a Secretaria a intimação do patrono da parte autora, via Imprensa Oficial, bem como por contato telefônico, da reexpedição do alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, a fim de que retire o documento em Secretaria com a maior brevidade possível, em razão do seu prazo de validade, sob pena de cancelamento e imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Com o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

0002043-60.2001.403.6108 (2001.61.08.002043-9) - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO RODOVIARIO DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA E DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES)

Manifestem-se o SEBRAE e a ABDI sobre o depósito judicial referente às sucumbências a eles devidas. Não havendo divergência, promova-se sua intimação para que agendem uma data para retirada dos alvarás. Com a definição da data, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor do SEBRAE (R\$ 77,36) e da ABDI (R\$ 89,69), dos valores depositados às fls. 869, atualizados monetariamente no ato do levantamento. Com as diligências e se nada for requerido, archive-se o feito. Int.

0002206-40.2001.403.6108 (2001.61.08.002206-0) - AMARILDO ALEXANDRE X ANTONIO ROBERTO ARAUJO X APRIGIO MESSIAS NETTO X CELIO APARECIDO BERNARDO X JOBEL MARCONI X ORLANDO FIORAVANTI X VALTER BENJAMIN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente (Dr. Paulo César Alferes Romero, OAB 74.878) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo. Int.-se.

0002231-53.2001.403.6108 (2001.61.08.002231-0) - ALMIR TOMAZ ROMAO X CLAUDIO APARECIDO DE MORAES X EDSON CARVALHO X ERNANDO RIBEIRO LISBOA X IRINEU DA COSTA X JOSE ANASTACIO RODRIGUES X JOSE CARLOS BERTOLUCI X JOSE POMPEU LOPES X LUIS ANTONIO BUSCARIOLI X SOTERO PEREIRA DA FONSECA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente (Dr. Paulo César Alferes Romero, OAB 74.878) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0002234-08.2001.403.6108 (2001.61.08.002234-5) - ALESSANDRO ALVES VIGLIAZZI X GERSON FRANCISCO DOS SANTOS X JEFFERSON AUGUSTO CONTESSOTTO X JOSE CELIO RODER X JOSE MARIA DE ALMEIDA X LUIZ APARECIDO ALVES X MANOEL ROSA X ODUVALDO MANOEL DIOGO X PAULO SERGIO DA SILVA X WERNER MANIGEL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente (Dr. Paulo César Alferes Romero, OAB 74.878) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0002744-21.2001.403.6108 (2001.61.08.002744-6) - ABILIO CONCEICAO CARDOSO X ADAO ALBINO VIEIRA X ADAO CORDEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS PUPO X CARLOS ROBERTO MOREIRA X DEISE MARIA BUTTINI DIEZ X HUMBERTO BISPO DOS SANTOS X JOSE BORGES DA SILVA X LAERCIO DIONISIO CARDOSO X REYNALDO ALVES DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente (Dr. Paulo César Alferes Romero, OAB 74.878) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0002750-28.2001.403.6108 (2001.61.08.002750-1) - ANTONIO FRANCISCO DE MOURA X ANTONIO THEODORO RAMOS X CARLOS ROBERTO VICTORIA X CILCO COSTA X GENIVALDO ALVES DE OLIVEIRA X IRANI RIBEIRO X JOAO CARLOS DE FREITAS X LEONILDO MENDES ROSA X MERCEDES LAZARO DE PONTES X SERGIO PAGANO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência ao requerente (Dr. Paulo César Alferes Romero, OAB 74.878) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0003906-51.2001.403.6108 (2001.61.08.003906-0) - ORTOCLINICA S/C LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria pelo julgamento do Recurso Especial noticiado nos autos, bem como o respectivo trânsito em julgado. Int.

0004692-95.2001.403.6108 (2001.61.08.004692-1) - JOAQUIM PINTO DE MELLO X JOSE ANTONIO MARQUES X MANOEL FRANCISCO LEME X NIVEA DE FATIMA TABORDA GUAZZELLI X SIDNEY TAVARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente (Dr. Paulo César Alferes Romero, OAB 74.878) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0006992-30.2001.403.6108 (2001.61.08.006992-1) - ADEMIR APARECIDO DE SOUZA X JOAQUIM TACITO MARCONDES X SEBASTIAO RIBEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente (Dr. Paulo César Alferes Romero, OAB 74.878) do desarquivamento. Aguarde-se em

Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.Int.-se.

0002067-54.2002.403.6108 (2002.61.08.002067-5) - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0003983-26.2002.403.6108 (2002.61.08.003983-0) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0004117-53.2002.403.6108 (2002.61.08.004117-4) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)

Vistos.Em que pese a impugnação de fls. 685/686, observo que não foi aberta oportunidade para todos os réus requererem o que for de direito nos termos do acórdão proferido.Às fls. 676/681 e 690 os réus ABDI e SEBRAE promoveram a execução dos honorários de sucumbência. Dessa forma, intime-se, via Imprensa Oficial, a corrê APEX-BRASIL para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias.Ato contínuo, intime-se a parte autora/executada na forma dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelos demais réus. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando às exequentes, as quantias discriminadas nas memórias de cálculos anexadas aos autos, devidamente atualizados, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0004200-69.2002.403.6108 (2002.61.08.004200-2) - PHARMACIA SPECIFICA LTDA. X PHARMACIA SPECIFICA LTDA. - FILIAL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça.Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, certificando-se.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), no sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0005118-73.2002.403.6108 (2002.61.08.005118-0) - TEREZA TRAGANTI GARCIA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 270, verso: Diga a parte autora.

0007359-20.2002.403.6108 (2002.61.08.007359-0) - ISRAEL FERREIRA GOMES(SP061539 - SERGIO

AUGUSTO ROSSETTO E SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, efetuo o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto e deverá se anotar a tramitação do feito em segredo de justiça. Decorridos sete dias da protocolização, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para as providências pertinentes. Após, publique-se a presente decisão para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0008472-09.2002.403.6108 (2002.61.08.008472-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP194286 - VIVIANE MARIA PEREIRA DE MORAES E SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Diante do contato telefônico do Juízo deprecado com este Juízo, noticiando as dificuldades no cumprimento do ato deprecado, bem como a manifestação pessoal do representante da parte autora no sentido de acolher as dificuldades apresentadas e elaborar estudos para viabilização do recebimento dos valores devidos de outra forma; determino seja solicitada, via e-mail, a devolução da carta precatória nº 0007037-23.2013.403.6105, expedida à comarca de Campinas (6ª Vara Federal), independentemente de cumprimento, servindo cópia deste despacho de ofício nº 136/2013. Int.

0009714-66.2003.403.6108 (2003.61.08.009714-7) - MARIA PONZE PLATERO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANA CAROLINE MACEDO DOS ANJOS - INCAPAZ X MARISA REGINA MACEDO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Ciência as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se 02 RPVs, no importe de R\$ 31.103,87 e R\$ 508,38, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 30/04/2013. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000818-97.2004.403.6108 (2004.61.08.000818-0) - JACINTO ALVES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Int.

0007283-25.2004.403.6108 (2004.61.08.007283-0) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos. Considerando o determinado à fl. 734 e ante a ausência de manifestação do patrono, intime-se pessoalmente o representante legal da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual nos autos. Na mesma oportunidade, deverá ser intimado da determinação de fl. 732, sob pena de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, tendo em vista o traslado de fls. 740/749, oficie-se ao e. STJ comunicando nos autos do Resp n. 1150159 acerca da sentença proferida às fls. 596/611. Cópia da presente determinação servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 132/2013-SD02-PQG para fins de intimação pessoal do representante legal da autora Instituição Perspectiva de Ensino S/C Ltda., na Rua Anita Garibaldi, n. 821, em Lençóis Paulista/SP, devendo ser instruído com cópia das fls. 722/723, 728/729 e 732/734.

0010273-86.2004.403.6108 (2004.61.08.010273-1) - FLAVIO HENRIQUE PRIETO X ANA LUCIA

FRANZOLIN AFFONSO PRIETO(SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE E SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS E SP165909 - VIVIANE LANDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Considerando os pagamentos efetuados (fls. 231/248), arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Int.

0000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1331, 2º parágrafo: Defiro o parcelamento ali requerido, intimando-se o perito a dar início ao trabalho, depois de comprovado nos autos o depósito judicial de 2/5 (dois quintos) do valor da metade da perícia. Intime-se. Aguarde-se por 10 (dez dias) a notícia do primeiro depósito, e por 40 (quarenta) dias notícia do 2º depósito, intimando-se, então, o senhor perito.Nos silêncio, a pronta conclusão.

0003484-03.2006.403.6108 (2006.61.08.003484-9) - ROBERTO SEVERINO LOPES X DIVA APARECIDA SEVERINO(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se os extratos referentes ao WebService, com a indicação do CPF/MF do autor e sua representante legal.Considerando o silêncio da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217/225.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do CPF/MF do autor, a fim de possibilitar a requisição do pagamento em seu nome.Após, tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, de acordo com os cálculos acima homologados.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.Dê-se ciência ao patrono acerca do certificado à fl. 228-verso, uma vez que, estando o cadastro perante o sistema AJG inativo, não há como requisitar os honorários arbitrados ao dativo na sentença.

0005704-71.2006.403.6108 (2006.61.08.005704-7) - VIVIANE APARECIDA LOPES(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0002609-96.2007.403.6108 (2007.61.08.002609-2) - ANTONIO JOSE GOMES(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 10.089,44 a título de principal, atualizado até 31/03/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0005621-21.2007.403.6108 (2007.61.08.005621-7) - ELMA ALEXANDRE DE CARVALHO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ao arquivo, com baixa na distribuição.

0006857-08.2007.403.6108 (2007.61.08.006857-8) - APPARECIDA DE LUCCAS DIAS(SP069115 - JOSE

CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do(s) agravo(s) noticiado(s) nos autos (fls. 170 e 178).

0011024-68.2007.403.6108 (2007.61.08.011024-8) - MARIA DO SOCORRO DUARTE ARRAES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal e após ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002532-53.2008.403.6108 (2008.61.08.002532-8) - MARCIA MARIA DAS NEVES X MARCIA REGINA DAS NEVES X ARNALDO APARECIDO DAS NEVES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 150/151: Manifeste-se a parte autora

0002583-64.2008.403.6108 (2008.61.08.002583-3) - JONATAS JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X KEITILIN CAMILA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MARCELINO(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, bem como comprovar a implantação do(s) benefício(s), se o caso. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela autarquia, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado. Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos.

0005280-58.2008.403.6108 (2008.61.08.005280-0) - MOISES PEREIRA DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, requirite-se os honorários periciais determinados na sentença proferida.

0007212-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007212-4) - RITA DE CASSIA LEAL(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, bem como comprovar a implantação do(s) benefício(s), se o caso. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado. Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes. Estando correto o valor apresentado pelo INSS, expeça(m)-se o(s) RPV(s)/Precatório(s).

0007578-23.2008.403.6108 (2008.61.08.007578-2) - DEJANIRA DA SILVA AVELINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA DA SILVA AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Fls. 162/167: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 2.363,18 e outra no valor de R\$ 354,47, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/08/2013). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008638-31.2008.403.6108 (2008.61.08.008638-0) - BERNADINA MARIA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do

agravo noticiado nos autos (fls. 186 e 207/209).

0008647-90.2008.403.6108 (2008.61.08.008647-0) - NAIR FERREIRA SANANA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 228/250: Ciência aos réus (CEF, COHAB e Companhia Excelsior de Seguros), para manifestação, no prazo comum de 10 dias. Após, ao MPF e à conclusão.

0001092-85.2009.403.6108 (2009.61.08.001092-5) - CARLOS ALBERTO CACIA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(Fls. 213/216 - cálculos do INSS), intime-se a parte autora. Havendo discordância apresente a autora os cálculos de liquidação que entender correto. Sendo apresentados cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para aferição do julgado.

0001563-04.2009.403.6108 (2009.61.08.001563-7) - NAUDELINA PINTO CORREA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003100-35.2009.403.6108 (2009.61.08.003100-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA RAMOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal e após ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005503-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005503-9) - IVANI AZEVEDO DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006542-09.2009.403.6108 (2009.61.08.006542-2) - VALDIR APARECIDO ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 19.253,02 a título de principal e, R\$ 1.865,59, atualizados até 31/08/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007171-80.2009.403.6108 (2009.61.08.007171-9) - LUZIA TORRES DE CAMARGO ARANTE(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TORRES DE CAMARGO ARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Fls. 162/165: Ciência a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo discordância apresente a autora os cálculos de liquidação que entender correto. Sendo apresentados cálculos pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para aferição do julgado.

0007269-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007269-4) - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RODRIGUES DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, apresente o INSS os cálculos de liquidação, em até 60 dias. Após, ciência à parte autora, para manifestação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe da ação para execução do julgado (rotina MV/XS).

0007385-71.2009.403.6108 (2009.61.08.007385-6) - IOLANDA DEMICIANO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009900-79.2009.403.6108 (2009.61.08.009900-6) - WELDER CELIO DE MORAES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Face processado, archive-se, em definitivo. Int.

0010836-07.2009.403.6108 (2009.61.08.010836-6) - MARIA REGINA DE PAULA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, bem como comprovar a implantação do(s) benefício(s), se o caso. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela autarquia, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado. Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos.

0011076-93.2009.403.6108 (2009.61.08.011076-2) - NELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03/10/2013, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0000072-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000072-7) - JOSE PARASSU BORGES X MARIA LUIZA PITOMBO PARASSU BORGES TOBAR(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ficam as partes intimadas da perícia, agendada para o dia 03/10/2013, às 14h00min, a ser realizada pelo Perito José Alfredo Pauletto Pontes, nas terras da Fazenda Palmeiras, zona rural do município de Iacanga, sentido de quem vai para Reginópolis, entrar à direita e seguir pela estrada de terra municipal IAC 360 entroncamento com a IAC 040 e daí até a sede da fazenda 200661080103446

0006177-18.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA MARINHEIRO SANTINHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 10/10/2013, às 14h00min., para depoimento pessoal da autora, que deverá comparecer portando a CTPS original em audiência, bem como, para oitiva da testemunha comum Zuneide Aparecida Pescinelli Sanches (fl. 186).

0007456-39.2010.403.6108 - DINORA FRANCO DE JESUS NUNES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007901-57.2010.403.6108 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, requisite-se os honorários periciais determinados na sentença proferida.

0008469-73.2010.403.6108 - PAULO CESAR DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do autor (fls. 237) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 40.680,00 devidos a título de honorários advocatícios, atualizado até 31/08/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008806-62.2010.403.6108 - ELISANGELA CAIRE (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 20/09/2013, às 09h30min, no consultório da Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM 74.469, situado na Rua Henrique Savi, n. 9-15, Vila Universitária, Bauru-SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, inclusive de que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial e na extinção do processo, tendo em vista a ausência na perícia anteriormente designada. Cumpra-se, no endereço indicado à fl. 72. Fls. 70/71: advirta-se o patrono que não cabe a este Juízo diligenciar acerca da localização da autora. Cabe ao advogado trazer aos autos todos os elementos necessários ao regular andamento do feito. Intimem-se.

0009020-53.2010.403.6108 - AGLAIR SALVADEO DEGANUTTI (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aglair Salvadeo Deganutti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja revisado o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que sejam computados os valores que recebeu a título de auxílio-doença, no período imediatamente anterior à aposentação, tudo na forma do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Documentos às fls. 11 usque 12. Contestação e documentos do INSS às fls. 17/35. Réplica às fls. 38/57. Manifestou-se o MPF à fl. 61. É o Relatório. Fundamento e Decido. A questão a ser dirimida consiste em matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao exame do mérito. Inicialmente, de se afirmar a prescrição de eventuais diferenças devidas pelo INSS, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 219, 1º, do CPC. O pedido do demandante é procedente. A aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal se busca majorar, foi concedida no ano de 2003, já na vigência da Lei n.º 9.876/99, a qual alterou o caput, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91. Até a vigência da Lei n.º 9.876/99, o período básico de cálculo utilizado para o cômputo do salário-de-benefício findava com o afastamento da atividade, o que, nos casos de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença, impedia o cômputo dos valores recebidos como auxílio-doença, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, pois o afastamento já se dava com a implantação do auxílio-doença. Por tal motivo, o artigo 37, 6º, do Decreto n.º 3.048/99, esclarecendo a legislação então em vigor, consignava que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Todavia, a nova redação da cabeça do artigo 29 não mais trouxe qualquer estipulação neste sentido, determinando que tanto para a aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria especial, o salário-de-benefício fosse calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nenhuma referência foi feita, repita-se, ao início do afastamento do segurado, como termo final do período de cálculo das contribuições. Já o 5º, do mesmo artigo 29, cuja redação foi mantida, ordena que, se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido após 29 de novembro de 1.999 - data da vigência da Lei n.º 9.876/99 -, a simples majoração de 91% para 100% do salário-de-benefício relativo ao auxílio-doença que o precedeu, não mais encontra amparo na legislação, dado que o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 determina sejam considerados, para o cálculo da média, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, e o artigo 29, 5º, do mesmo

diploma legal, manda considerar, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, na hipótese de, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade. A parte autora faz jus, assim, à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, a fim de que sejam computados, como salários-de-contribuição, os salários-de-benefício que serviram de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Denote-se, todavia, que, quando do primeiro reajuste da renda mensal inicial revisada, deverá ser descontado o percentual relativo à correção já incidente sobre os salários-de-contribuição, utilizados no ano da implantação da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Por último, observe-se que a presente decisão não afronta o quanto consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, por sua E. Terceira Seção, haja vista o caso cuidar de benefício implantado em data anterior à Lei n.º 9.876/99. O mesmo se diga do quanto plasmado pelo STF no RE n.º 583.834/SC, que teve por objeto benefício concedido em março de 1.995, como reconhecido pelo próprio ministro Relator, no voto que conduziu o julgamento. Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, a fim de que sejam computados, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, os salários-de-benefício que serviram de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Para efeito de cálculo do primeiro reajuste, deverá ser descontado o percentual relativo à correção já incidente sobre os salários-de-contribuição, utilizados no ano da implantação da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Condene o INSS a implantar a nova renda mensal revisada, e pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas desde a data em que devidas as prestações, pelos índices estabelecidos pelo Provimento n.º 64/05 da E. CORE da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as diferenças devidas até a data desta sentença, corrigidas monetariamente. Custas como de lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da renda mensal revisada deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009107-09.2010.403.6108 - DALVA MARIA MARTINS MADUREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... informação da Contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.

0009108-91.2010.403.6108 - WILMA JOSE FRANCISCO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... informação da Contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.

0009155-65.2010.403.6108 - MARIA ALICE GOMES(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da advogada no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada. Após, arquite-se o feito até nova provocação do Perito.

0010237-34.2010.403.6108 - ANGELA MARIA SILVEIRA GOULART(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 83: Expeça-se Alvará de levantamento em favor da CEF. Com a diligência, arquite-se o feito. Int.

0008130-14.2010.403.6109 - ANTENOR VLADINEI CASARIM(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se ao Juízo Federal de Botucatu o depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha José Darci (fls. 18) e ao Juízo Federal de Piracicaba a oitiva da testemunha João Sanches (fls. 591), ambas arroladas pelo autor. Int.

0000537-97.2011.403.6108 - CIOMAR FACHIM(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36 e 69: defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do(a) autor(a) e na oitiva das 2 (duas) testemunhas arroladas à(s) fl(s). 36, devendo a Secretaria deprecar a oitiva das testemunhas para a Comarca

de Bariri/SP. Designo audiência para a colheita do depoimento pessoal do autor para o dia 10/10/2013, às 15h20min. Intime-se o patrono da parte autora, via Imprensa Oficial. Intimem-se o(a) autor(a) o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Publique-se e cumpra-se.

0000600-25.2011.403.6108 - IZABEL FRANCISCA BARNABE(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 38/39 - diante da sentença de improcedência (fls. 22/24), da qual não houve recurso, tendo transitado em julgado (fl. 37) e da inexistência de outra procuração nos autos, nos quais só atuou o advogado peticionante (OAB/SP 21.042), nada há a deferir. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001369-33.2011.403.6108 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA BOSCARIOL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001747-86.2011.403.6108 - ANDRE ALBERTO COSTA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo. Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002619-04.2011.403.6108 - OSNY MARINO TREVIZAN(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 500,01, a título de honorários, atualizados até 31/08/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0003213-18.2011.403.6108 - JOSEVALDO CORDEIRO ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003666-13.2011.403.6108 - LUIZ ARNALDO CORREA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03/10/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0004217-90.2011.403.6108 - JAIME NUNES DA SILVA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários da advogada e do perito médico no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se solicitações de pagamento aos profissionais supracitados (Drª Natália e

Dr. Aron)Face ao trânsito em julgado da sentença, archive-se o feito.

0004879-54.2011.403.6108 - VILMA JOSE DIAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e designo audiência para o dia 17/10/2013, às 14h00min.Intime-se o patrono da parte autora, via Imprensa Oficial.Intime-se a autora e o INSS, pessoalmente, para comparecerem à audiência.Depreque-se a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo INSS, à fl. 55.Publique-se.

0005706-65.2011.403.6108 - CELINA REIS CARVALHO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196: Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de certidão de casamento com a falecida e das certidões de óbito dos dois filhos da falecida (Ailton e Maria Emilia).Após, ciência ao INSS, para manifestação.

0005804-50.2011.403.6108 - MARIA JOSE DE JESUS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 15/10/2013, às 15h40mn, para oitiva das 03 testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 238/239).Intimem-se.

0006590-94.2011.403.6108 - FRANCISCA EDILEUZA GALDINO BATISTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03/10/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0007332-22.2011.403.6108 - MARIA ANGELINA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007333-07.2011.403.6108 - DANIEL TEODORO COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0007798-16.2011.403.6108 - WALDOMIRO CASTANHASSI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X FAZENDA NACIONAL X PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BAURU/SP

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como a manifestação da União Federal de fls. 84/90, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Int.

0007939-35.2011.403.6108 - ANTONIO PORTO FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ... informação da Contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.

0008369-84.2011.403.6108 - GILBERTO AMARAL HIPOLITO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03/10/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom

Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0008398-37.2011.403.6108 - MARIA HELENA DE LIMA MENEZES MALMONGE(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008990-81.2011.403.6108 - LUIZ HENRIQUE BORSOLLI RINALDI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03/10/2013, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0009020-19.2011.403.6108 - SONIA AKEMI INSKAVA - INCAPAZ X RAMO INSKAVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico e o estudo social. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita. Após, ao MPF, para manifestação.

0000084-93.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS LOPES(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03/10/2013, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0001897-33.2012.403.6108 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do estudo social agendado pela Assistente Social, Roberta Camargo de Limas Ferreira - CRESS 41.000, Perita Judicial, para o dia 17/09/2013, a partir das 13h00min, a ser realizado na residência da parte autora a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.) comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002195-25.2012.403.6108 - ROBERTO DE OLIVEIRA LEME(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 03/10/2013, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0002722-74.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DE FREITAS FORTUNA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.

0004568-29.2012.403.6108 - NEUSA MARTIN DE FREITAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o

laudo pericial social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0005487-18.2012.403.6108 - EMILENE QUINTINO DOS SANTOS X REGINA QUINTINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

0005756-57.2012.403.6108 - MARCELO BUENO DE MELLO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Fl. 94: manifeste-se o patrono da parte autora devendo, se o caso, trazer aos autos instrumento de mandato com poderes especiais de renúncia. Após, à conclusão. Int.

0005936-73.2012.403.6108 - LUZIA APARECIDA GALHARDO PERES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro conforme requerido. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que deseja arrolar (RG, endereço completo, km, nº, complemento, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas. Deverá o autor na audiência, a ser designada, apresentar sua (s) CTPS original(s). Int.

0006123-81.2012.403.6108 - MARIA ONDINA GODOI(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 30/09/2013, às 14h00, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006298-75.2012.403.6108 - EDITE MARCOLINA DE JESUS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial MÉDICO, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0006501-37.2012.403.6108 - ARACI DURAN PADILHA DE SIQUEIRA X JOAQUIM LEME DE SIQUEIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita. Após, ao MPF, para manifestação.

0006929-19.2012.403.6108 - CLAUDIO SACOMANDI FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se para, no prazo legal, a parte autora manifestar-se sobre a contestação e as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0006995-96.2012.403.6108 - EBER GARCIA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 10/10/2013, às 16h00mn, para depoimento

pessoal da parte autora e oitiva das 03 testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 67). Intimem-se.

0007094-66.2012.403.6108 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial MÉDICO, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007489-58.2012.403.6108 - ELVIRA MIGUEL RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita. Após, ao MPF, para manifestação.

0001762-84.2013.403.6108 - GILBERTO GARCIA FERNANDES(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

0002072-90.2013.403.6108 - JORGE DE OLIVEIRA LIMA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem a apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0002225-26.2013.403.6108 - ROTILDE AMADO DEGASPARI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, em o desejando, réplica à contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0002522-33.2013.403.6108 - WILSON SEBASTIAO MINUTTI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem a apresentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0002917-25.2013.403.6108 - LUIZ FERNANDO FERREIRA ARRUDA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, em o desejando, réplica à contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0003557-28.2013.403.6108 - EDINILSON LUIS CESARIO DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO KENNEDY ALVES X ROMALIA LACERDA CORREA ALVES X PAVANI IMOVEIS

Vistos.Trata-se de ação proposta por Edinilson Luis Cesário da Silva em face da Caixa Econômica Federal e outros, por meio da qual busca a condenação em danos materiais e morais.Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.700,00.A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n. 10.259/01:parágrafo 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Iso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0003564-20.2013.403.6108 - FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO(SP194161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Fabio Ricardo Paiva Luciano em face da União Federal (AGU), por meio da qual busca o pagamento da diferença entre os alegados 80% devidos e os 50% pagos durante o curso de formação, com os acréscimos legais, atualização monetária, juros de mora e custas da ação.Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.931,32 (oito mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos).A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n. 10.259/01:PA 1,15 Prágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Iso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0003566-87.2013.403.6108 - VLADIMIR RODRIGUES(SP194161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Vladimir Rodrigues em face da União Federal (AGU), por meio da qual busca o pagamento da diferença entre os alegados 80% devidos e os 50% pagos durante o curso de formação, com os acréscimos legais, atualização monetária, juros de mora e custas da ação.Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.931,32 (oito mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos).A parte autora tem domicílio na cidade de São Paulo/SP, cidade que, possui Juizado Especial Federal Cível, nos termos do Provimento de n. 283 de 15/01/2007 e Provimento nº 289 de 12/11/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n. 10.259/01: Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Iso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal Cível da cidade de São Paulo/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0003568-57.2013.403.6108 - WALTER ROGERIO CEREDA CORDEIRO(SP194161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Wlateral Rogério Cereda Cordeiro em face da União Federal (AGU), por meio da qual busca o pagamento da diferença entre os alegados 80% devidos e os 50% pagos durante o curso de formação, com os acréscimos legais, atualização monetária, juros de mora e custas da ação.Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.931,32 (oito mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos).A parte autora tem domicílio na cidade de São Paulo/SP, cidade que, possui Juizado Especial Federal Cível, nos termos do Provimento de n. 283 de 15/01/2007 e Provimento nº 289 de 12/11/2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n. 10.259/01: Parágrafo 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Iso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal Cível da cidade de São Paulo/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

0003639-59.2013.403.6108 - SPINE IMPLANTES - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP

INTERIOR

Regularize a autora, em até cinco dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo * 2º da Lei 9.289/96 (guia GRU; Caixa Econômica Federal; código 18710-0, 1% do valor atribuído a causa, unidade gestora 090017 e gestão 00001), sob pena de indeferimento da inicial.*(Art. 2º o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial)Cumprido o determinado, Cite-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0009801-12.2009.403.6108 (2009.61.08.009801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307546-11.1997.403.6108 (97.1307546-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X IVONE POSSATO FERNANDES X NEUZA DOMINGUES CAMPOS X NORMA CLEOFFE STUMPO SILVA X ZILDA GONCALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista o pagamento realizado na ação principal em apenso (ordinária nº 1307546-11.1997.403.6108) e a determinação de arquivamento daqueles autos; arquivem-se definitivamente estes autos juntamente com aqueles.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003570-76.2003.403.6108 (2003.61.08.003570-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304899-43.1997.403.6108 (97.1304899-7)) BELAJI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-ME(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1302628-32.1995.403.6108 (95.1302628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303137-94.1994.403.6108 (94.1303137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MOREIRA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Diante do certificado à fl. 118(verso), solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos da A.O. n. 1303137-94.1994.403.6108, a fim de serem trasladadas as peças necessárias para prosseguimento do feito principal.Feito isso, remetam-se os autos da Ação Ordinária para a Contadoria do Juízo, para elaboração de novos cálculos de acordo com o julgado.Após, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na Distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005791-61.2005.403.6108 (2005.61.08.005791-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO CRECIO PLENS X MARLENE APARECIDA PLENS(SP308770 - JULIA SILVEIRA AMARAL MORAES)

Ciência ao requerente (Drª Julia S.A.M.)do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0003970-85.2006.403.6108 (2006.61.08.003970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X THALES MARIEL DE OLIVEIRA

Ciência ao requerente (Dr. Airton Garnica, OAB/SP 137.635) do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305537-76.1997.403.6108 (97.1305537-3) - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006039-32.2002.403.6108 (2002.61.08.006039-9) - NANA NENE S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA G P MORENO) X NANA

NENE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a mudança de classe para execução do julgado (rotina MV/XS).Fl. 332: Ante a concordância da ré, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 328/329).Expeça-se ofício requisitório, em favor da Advogada da parte autora, no valor de R\$ 1.264,23 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), valor atualizado até 30/09/2012, conforme memória de cálculo de fl. 329.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003153-26.2003.403.6108 (2003.61.08.003153-7) - AGRICIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X AGRICIO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011739-52.2003.403.6108 (2003.61.08.011739-0) - LUIZ FERNANDO NEGRISOLI RAMOS DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS) X LUIZ FERNANDO NEGRISOLI RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006065-59.2004.403.6108 (2004.61.08.006065-7) - ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ROGERIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000289-44.2005.403.6108 (2005.61.08.000289-3) - DOLORES BIASON SASSI(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X DOLORES BIASON SASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002832-83.2006.403.6108 (2006.61.08.002832-1) - HEITOR PRADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/310 - em que pesem os argumentos do INSS, fato é que a decisão de fls. 273/276 transitou em julgado, merecendo, portanto, o mais estrito cumprimento. Todavia, frise-se que eventuais valores, pagos a título do auxílio-doença, deverão ser descontados do montante devido nestes autos. Ao INSS, para que cumpra o despacho de fl. 281, observando o que ora decidido. Int.

0008845-98.2006.403.6108 (2006.61.08.008845-7) - EUCLIDES PEDRO DE GODOI X THEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SOARES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X EUCLIDES PEDRO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010344-20.2006.403.6108 (2006.61.08.010344-6) - VALDENISIA MATIAS DA SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENISIA MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/303: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 801,50 e outra no valor de R\$ 462,85, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/11/2011).Não havendo

concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002922-57.2007.403.6108 (2007.61.08.002922-6) - ROSALY AMERICO CARDOSO - INCAPAZ X ANDREIA AMERICO CARDOSO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ROSALY AMERICO CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004186-75.2008.403.6108 (2008.61.08.004186-3) - DONIZETE APARECIDO ARAUJO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X DONIZETE APARECIDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

000436-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000436-6) - ORLANDO PEREIRA SANTOS(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 184/185: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, conforme cálculos de fls. 176/178, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 27.728,49, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 8.318,54, restando em favor da parte autora R\$ 19.409,95, conforme contrato de fl. 185 (art. 22, da Resolução n.º 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 2.772,84, referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 176 (data da conta - 31/07/2012). Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000870-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000870-0) - ADELMA MARIA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ADELMA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 8669

ACAO PENAL

0003497-94.2009.403.6108 (2009.61.08.003497-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDEMIR JULIAO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 dias, e, em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

0001672-81.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA LUSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Ante o silêncio da ré, folha 128, homologo a desistência da oitiva da testemunha Márcio Borges. Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e, em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será a ré também intimada, pessoalmente, a constituir novo advogado, no prazo de 48 horas, e, em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente Nº 8671

ACAO PENAL

0003446-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO MARTINS DE CARVALHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ELVIS CEZAR DE AZEVEDO(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X JAIRO LUIZ TEOTONIO PEREIRA(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X VANIA FONSECA ALVES(MG048847 - WAGNER VIEIRA)

Fls.221/246: Não vislumbro, nas defesas preliminares, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Folhas 275/285: os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Assim sendo, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, decorrido mais de um ano desde o protocolo da denúncia, ao MPF para que ratifique ou retifique os endereços das testemunhas, apresentando-os atualizados. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8677

MANDADO DE SEGURANCA

0003500-10.2013.403.6108 - EDITORA ALTO ASTRAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para esclarecer a prevenção anotada às fls. 217, juntando aos autos a cópia da petição inicial do feito presente no termo de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Atendido o acima exposto, tornem os autos imediatamente conclusos.

0003667-27.2013.403.6108 - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para esclarecer a prevenção anotada às fls. 49/51, juntando aos autos a cópia da petição inicial do feito presente no termo de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Atendido o acima exposto, tornem os autos imediatamente conclusos.

0003668-12.2013.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para esclarecer a prevenção anotada às fls. 51/53, juntando aos autos a cópia da petição inicial do feito presente no termo de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Atendido o acima exposto, tornem os autos imediatamente conclusos.

0003669-94.2013.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para esclarecer a prevenção anotada às fls. 41/42, juntando aos autos a cópia da petição inicial do feito presente no termo de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Atendido o acima exposto, tornem os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 8682

MANDADO DE SEGURANCA

0002774-36.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE AREALVA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Município de Arealva, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de (a) - horas extras; (b) - férias gozadas; (c) férias indenizadas; (d) - férias em pecúnia; (e) - terço constitucional de férias; (f) - aviso prévio indenizado; (g) - salário educação; (h) - auxílio-creche; (i) - auxílio-doença e auxílio-reclusão (15 dias de afastamento); (j) - abono assiduidade; (k) - abono único; (l) - gratificações eventuais; (m) - vale transporte; (n) - 13º salário; (o) - adicional de periculosidade, insalubridade e noturno. Juntou documentos nas folhas 129 a 133. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença e acidente, salário maternidade, férias indenizadas, terço constitucional de férias, férias em pecúnia, gratificações eventuais, vale transporte e auxílio creche falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, 9º, incisos I, IV, V - letras i e j, VI, XII e XXIII, do Decreto n.º 3.048/99, sua não-incidência. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 1 - Sob o prisma constitucional a contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação

valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária a contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.

1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.

2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.

2.1 - Dos afastamentos por férias gozadas, abono assiduidade, abono único e salário/auxílio educação. O afastamento do trabalhador, quando das férias consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129 da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente remuneratória, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu.

2.2. Aviso

prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). 2.3. Dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, bem como as horas-extras e 13º salário. Os adicionais e as horas-extras são direitos trabalhistas que decorrem da relação de emprego (artigo 7º, XVI e XXIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei nº 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária. 3. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212 de 1.991, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a Autoridade Impetrada a prestar informações, no prazo legal. Intime-se a PFN e o impetrante. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8683

MANDADO DE SEGURANCA

0002893-94.2013.403.6108 - NOBLAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial nº. 000.2893-94.2013.403.6108 Impetrante: Noblan Indústria de Alimentos Ltda. Epp. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP. Vistos. Noblan Indústria de Alimentos Ltda. Epp., devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, com pedido de liminar para ver reconhecido o direito líquido e certo da impetrante usufruir do incentivo fiscal estabelecido pelo artigo 1º, da Lei nº. 6.321 de 1.976, deduzindo, da base de cálculo do Imposto de Renda, as despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem as restrições/limitações previstas no artigo 2º, 2º da Instrução Normativa SRF nº. 267/2002, tanto para os exercícios pretéritos, quanto futuros. Petição inicial instruída com documentos (folhas 27 a 55 e 59 a 70). Procuração na folha 57. Guia de custas na folha 72. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Discute-se a possibilidade de empresa beneficiária do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da Lei nº. 6.321/1976, deduzir do lucro tributável, para fins de imposto de renda, as despesas efetuadas no referido programa, sem que fique limitada a qualquer custo individual máximo da refeição. Para melhor deslinde da controvérsia, cabe reproduzir o que dispõe o artigo 1º, do citado diploma: Artigo 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, no lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. Por seu turno, a Lei 6.321 de 1976 foi regulamentada pelo Decreto 78.676 de 1976 (posteriormente revogado pelo Decreto 5 de 1.991), cujo artigo 1º assim determina: Artigo 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1.976, para alimentação do trabalhador, far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério

do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.. Ao que se observa, a lei e o decreto regulamentar estipularam que, para a concessão do incentivo, seriam exigíveis a existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e o atendimento aos requisitos legais, sem contemplar a fixação de custos máximos para as refeições. A Portaria Interministerial n.º 326/1977 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267 de 2002 estabeleceram limitações quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Essas limitações são ilegais, já que inovaram ao prever condições não previstas na Lei 6.321 de 1.976 ou no Decreto n.º 78.676 de 1.976. Ato infralegal não pode restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes da lei. A lei é que estabelece as diretrizes para a atuação administrativa-normativa regulamentar. Por fim, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório n.º 13, de 1º de dezembro de 2.008, publicado no DOU em 11.12.2008, autorizou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recurso e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, por meio da Portaria Interministerial MTB/MF/MS n.º 326 de 1977 e da Instrução Normativa SRF n.º 143 de 1986, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321 de 1976. Postos os fundamentos, defiro o pedido de liminar, para o efeito de reconhecer ao impetrante o direito de usufruir do incentivo fiscal estabelecido pelo artigo 1º, da Lei n.º 6.321 de 1.976, deduzindo, da base de cálculo do Imposto de Renda, as despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem as restrições/limitações previstas no artigo 2º, 2º da Instrução Normativa SRF n.º 267/2002. Notifique o impetrado para que tome conhecimento da presente decisão liminar, dando-lhe cumprimento, como também para que apresente as suas informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora, para ciência. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para conhecimento, retornando o feito concluso, na seqüência, para sentença. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8684

ACAO PENAL

0009899-12.2000.403.6108 (2000.61.08.009899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) Fls. 3080/3084 e 3096/3097: indefiro o pedido formulado pela defesa do réu Ézio Rahal Melillo, ante o já decidido às fls. 2624/2635 (em 11/04/2013). A questão afeta à progressão de regime é de competência do Juízo das execuções, nos termos do que dispõe o artigo 66, inciso III, alínea b, da Lei n. 7.210/1984 - Art. 66. Compete ao Juiz da execução:... III - decidir sobre:... b) progressão ou regressão nos regimes;... Observe-se, ainda, que não houve alteração da condição do réu de foragido (fl. 2645). Fl. 3068: considerando o informado pela Contadoria do Juízo, intime-se o réu ÉZIO RAHAL MELILLO, na pessoa de seu(s) advogado(s), para pagamento da pena de multa, calculada no valor de R\$ 25.853,12 (atualizada para 08/2013), bem como para pagamento das custas proporcionais, no valor de R\$ 148,98. Intime-se, pessoalmente, o corréu FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, para pagamento da pena de multa, calculada no valor de R\$ 49.505,97 (atualizada para 08/2013), bem como para pagamento das custas proporcionais no valor de R\$ 148,97. O pagamento da pena de multa deverá ser feito no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA), na Caixa Econômica Federal-CEF. O pagamento das custas processuais deverá ser efetuado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU. O preenchimento da GRU poderá ser realizado, ainda, por meio do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0, na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8685

MONITORIA

0002612-46.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER LUIZ ALVES PEREIRA(SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda-se ao desapensamento destes autos e os remeta ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 8686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-78.2007.403.6108 (2007.61.08.000806-5) - IRANI TELES DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, nomeio em substituição a assistente social, MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.966, Perita Judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes da visita social agendada pela Assistente Social Maria Aparecida Telles de Lima Rala, para o dia 21/09/2013, a partir das 8h00, a ser realizado na residência da parte autora a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.) comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000736-27.2008.403.6108 (2008.61.08.000736-3) - APARECIDO BATISTA(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001160-64.2011.403.6108 - LUCILENE CARVALHO DE ABREU BEVILACQUA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 138/141: Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Lucilene Carvalho de Abreu Bevilacqua pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, às fls. 36/41. Contestação e documentos às fls. 45/62. Cópia do procedimento administrativo às fls. 63/80. Manifestação do INSS, fls. 84/85. Laudo médico, fls. 86/96. Despacho, fl. 97, declarou nula a perícia, anteriormente realizada, e determinou a realização de nova perícia. Manifestação e documentos apresentados pela parte autora, fls 103/122, requerendo a reapreciação da antecipação da tutela. Laudo médico, fls. 126/136. É a síntese do necessário. Decido. O laudo médico de fls. 126/136, mostra-se suficiente a convencer-me da verossimilhança do direito invocado, pois demonstra estar a autora incapacitada para o trabalho. À fl. 134, XIII. CONCLUSÃO, a perita afirma: (...) no período de JANEIRO E FEVEREIRO de 2011 a autora PERMANECIA INCAPAZ DE EXERCER SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS TOTAL E TEMPORARIAMENTE, fazendo jus ao benefício naquele período. No momento a pericianda apresenta piora clínica do comprometimento da coluna lombar com ciática e sinais clínicos clássicos de compressão de raiz medular, necessitando de afastamento para tratamento clínico e/ou cirúrgico por tempo indeterminado. E ainda, em resposta aos quesitos, afirmou que: a) A incapacidade é total, para o período pleiteado em juízo e para o presente momento. (fl. 135, quesito 6, item b); b) A incapacidade é temporária, para o período pleiteado em juízo e para o presente momento. (fl. 135, quesito 6, item c); Além disso, há também fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o benefício previdenciário tem natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, à parte autora, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Sem

prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita. DESPACHO DE FLS. 161: Fls. 145/160: Manifeste-se a parte autora, com urgência. Após, à conclusão.

0004869-10.2011.403.6108 - OSVALDO PACIFICO DE CAMARGO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, nomeio em substituição a assistente social, MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.966, Perita Judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes da visita social agendada pela Assistente Social Maria Aparecida Telles de Lima Rala, para o dia 14/09/2013, a partir das 8h00, a ser realizado na residência da parte autora a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.) comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001580-35.2012.403.6108 - ROSELI APARECIDA GARCIA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, nomeio em substituição a assistente social, MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.966, Perita Judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes da visita social agendada pela Assistente Social Maria Aparecida Telles de Lima Rala, para o dia 14/09/2013, a partir das 8h00, a ser realizado na residência da parte autora a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.) comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004019-19.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, nomeio em substituição a assistente social, MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.966, Perita Judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes da visita social agendada pela Assistente Social Maria Aparecida Telles de Lima Rala, para o dia 14/09/2013, a partir das 8h00, a ser realizado na residência da parte autora a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.) comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006940-48.2012.403.6108 - ZENAIDE MARIA DE JESUS CARVALHO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, nomeio em substituição a assistente social, MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.966, Perita Judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes da visita social agendada pela Assistente Social Maria Aparecida Telles de Lima Rala, para o dia 21/09/2013, a partir das 8h00, a ser realizado na residência da parte autora a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.) comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se

que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003713-16.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PURA BATATA SALGADOS LTDA - ME X ADILSON MUNIZ X DAYANE MURAKAMI MUNIZ
Execução de Título Extrajudicial nº 0003713-16.2013.403.6108 Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: PURA BATATA SALGADOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 14.069.374/0001-78, com endereço na Rua Araújo Leite, nº 23-71, Vila Santa Teresa, Bauru/SP, ADILSON MUNIZ, portador do RG nº 6.059.345-0SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 870.491.559-34 e DAYANE MURAKAMI MUNIZ, portadora do RG nº 30.649.510-7SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 278.116.738-00, ambas, residentes na Rua Paes Leme, nº 7-39, Vila Flores, Bauru/SP Valor do Débito: R\$ 40.132,30 (quarenta mil, cento e trinta e dois reais e trinta centavos) Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMPRE-SE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7768

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002841-35.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-50.2012.403.6108) PROMOG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004440-09.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-70.2010.403.6108) NATHALIA DE FREITAS LAVADO X NATHALIA DE FREITAS LAVADO - ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009629-70.2009.403.6108 (2009.61.08.009629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-78.2009.403.6108 (2009.61.08.007585-3)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 198/200 : até dez dias para a embargante, manifestar-se quanto à afirmação de que os embargos perderam seu objeto, intimando-se-a.

0002869-03.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-03.2011.403.6108) PEDRO FARIA DUCATTI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Extrato : Embargos à execução fiscal - Ausente garantia do Juízo - Inadmissibilidade de seguimento - Inaplicabilidade do art. 736, CPC, à espécie - Devido processo legal inobservado pelo contribuinte - Extinção processual de rigor Sentença C, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0002869-03.2012.4.03.6108 Embargante : Pedro Faria Ducatti Embargada : Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Pedro Faria Ducatti, a fls. 02/14, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio dos quais visa à declaração de nulidade da CDA n.º 395208726, referente a valores indevidamente recebidos a título de pensão por morte. Alega o embargante, nuclearmente, que os valores foram recebidos de boa-fé, daí por que inexistente o dever de restituição. Juntou documentos, fls. 16/35. Determinada, a fls. 36/37 e 41, a comprovação da garantia do Juízo. Sobreveio manifestação a fls. 43/44, aduzindo o embargante que, a teor da nova redação do art. 736, do CPC, o processamento de embargos prescinde de garantia. Impugnação aos embargos a fls. 48/56, onde suscitado, primeiramente, o dever de garantia da execução. Ato contínuo, ambos os litigantes pleitearam o julgamento antecipado da lide, fls. 58 e 59. É o relatório. DECIDO. Nuclearmente em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução no caso em tela. De se destacar, por fundamental, o não enquadramento do invocado art. 736 do CPC, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp n.º 1272827 / PE), recentemente julgado, deste teor : PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Por

símile : PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)Perceba-se, não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário : este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual.Ou seja, sabe a parte contribuinte dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais imperativa a garantia da instância.Assim, de rigor a negativa de seguimento a estes embargos, ausente o enfocado pressuposto.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC, a título sucumbencial unicamente incidente, em favor da Fazenda Pública, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, fls. 05 do executivo fiscal (Súmula 168, TFR).Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal nº 0003505-03.2011.4.03.6108.P.R.I.Bauru, de 2013.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

0005691-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-03.2010.403.6108) BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A Extrato : Embargos à Execução Fiscal - Desconstituição do ressarcimento, devido pelas operadoras de planos de saúde, à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, artigo 32, Lei 9.656/98 - Objetiva natureza indenizatória (E. STJ) - Prescrição trienal consumada - Artigo 206, 3º, inciso IV, CCB - Procedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005691-62.2012.4.03.6108 Embargante : Beneplan Plano de Saúde Ltda Embargada : Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, fls. 02/20, ajuizada por Beneplan Plano de Saúde Ltda., qualificação a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a desconstituição do executivo fiscal n.º 0007245-03.2010.4.03.6108, por meio da qual insurge-se contra a cobrança de dívida a qual alega ser não tributária, consistente em ressarcimento oriundo de autorizações de internações hospitalares - AIH. Sustentou a parte embargante ter transcorrido lapso prescricional superior a três anos para a cobrança de ressarcimento de serviços prestados pelo SUS, pugnou pela suspensão da execução fiscal, até o julgamento da Adin 1.931, aduziu ilegalidade do pedido de ressarcimento, afirmou ser arbitrária a cobrança e pleiteou a exibição do processo administrativo ANS 33902185401200458, tanto quanto de todos os prontuários e relatórios médicos que deram origem à emissão da CDA, objeto da execução fiscal. Juntou a embargante documentos a fls. 21/22 e, posteriormente, a fls. 28/46. Recebidos foram os embargos, fls. 23, com a determinação de suspensão do curso da execução n.º 0007245-03.2010.4.03.6108. A ANS apresentou impugnação, fls. 48/67, alegando, em síntese, presunção de certeza e liquidez da CDA, obrigação legal de ressarcimento ao SUS, natureza jurídica de obrigação ex lege de ressarcimento, inoccorrência do transcurso do lapso prescricional (o qual defendeu ser de cinco anos), ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, além da legitimidade dos valores da Tabela TUNEP e do IVR. Juntou a ANS documentos a fls. 68 e 71/102. Manifestação da embargante sobre a impugnação apresentada a fls. 104/117. Requereu a NA o julgamento antecipado da lide, fls. 120. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A prova documental específica - Processo n.º 33902185401200458 - pugnada pela parte embargante, encontra-se acostada aos autos a fls. 71/95, tanto quanto os demais documentos juntados pela ANS, fls. 97/102. Desnecessário o sobrestamento do executivo fiscal até que se julgue a Adin 1.931, como pugnado pela embargante. Não demonstrou a parte interessada determinação do Pretório Excelso para que se suspendessem feitos correlatos de Instâncias inferiores. Na mesma senda de raciocínio, mesmo que possa haver repercussão geral, em momento algum o legislador determinou a suspensão de feitos em instâncias inferiores, até que se aguarde pelo julgamento do que pendente nos Tribunais Superiores, ex vi o teor do art. 543-B, CPC. Assim, de se negar o pleito suspensivo. Em continuação, por primeiro, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial interessado não devesse favorecer a relapsia do pólo adverso recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, bem de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso

vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Neste passo, prevê o artigo 206, 3º, inciso IV, CCB :Art. 206. Prescreve:... 3o Em três anos:...IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Com efeito, incontroverso aos autos que as Autorizações para Internação Hospitalar - AIH são do ano de 2004, fls. 33 e 85, tendo sido notificado o polo embargante acerca da existência do PA 33902185401200458, naquele mesmo ano, fls. 75. Impugnou administrativamente a parte embargante a cobrança, fls. 76/78. Em 2005, as impugnações foram indeferidas, fls. 82. No mesmo ano de 2005, o PA foi julgado, também com indeferimento dos pedidos, fls. 82-verso. Não houve apresentação de recurso às impugnações indeferidas, fls. 86. Foi emitida Guia de Recolhimento da União - GRU, fls. 89, com vencimento em 20/09/2005. A correspondência foi, no entanto, devolvida pelos Correios, por não existir o número indicado no endereço do destinatário. Como não constava do Processo Administrativo comprovante de recebimento, pela operadora, do ofício de cobrança, opinou-se por encaminhar o PA ao Setor de Recolhimento para substituição da GRU por outra, com vencimento em 19/04/2006, prazo contado a partir de 04/04/2006, conforme AR de notificação de CADIN de fls. 94. A inscrição em dívida ativa deu-se em 10/08/2010, fls. 32. O ajuizamento do executivo deu-se em 30/08/2010, fls. 30. Neste passo, entende o C. Superior Tribunal de Justiça que a natureza dos ressarcimentos em foco é indenizatória :ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1075033/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS...2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1013538/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01)... (AgRg no REsp 670.807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 211) É dizer, passa ao largo a tese da ANS de que aplicável à espécie o prazo elencado na Lei 9.873/99, porquanto tal norma a estabelecer o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, situação diversa vivenciada ao feito. Por igual, também inaplicáveis as disposições do Decreto 20.910/32, tendo-se em vista este a tratar de ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, não prosperando a tentativa do réu de aplicação inversa de tal ditame, tanto que os julgados colacionados em sua contestação tratam de multas administrativas impostas ao administrado, cenário mui diverso a repousar no presente conflito, que tem índole indenizatória, afinal aqui a exigir o Estado ressarcimento pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS a pessoas detentoras de plano de saúde privado. Assim, a própria legalidade estatal (caput do artigo 37, Lei Maior) põe ao desamparo o Erário, pois ausente dita norma específica, em seu intento dilargador. Em idêntico quadro, por sua própria redação, objetivamente alijada de esquadro qualquer aplicabilidade do 5º, do artigo 37, Texto Supremo, deste teor :5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Ora, o Texto Constitucional é explícito ao mencionar prazos de prescrição para ilícitos, o que evidentemente não guarda qualquer relação com o ressarcimento de valores em decorrência de serviços de saúde prestados, de índole estritamente civil. Ou seja, embora a Lei 9.656/98 tenha por escopo estabelecer normatizações sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, pecou o legislador ao ser omissos quanto ao prazo prescricional aplicável à hipótese prevista no artigo 32. Em outras palavras, tratando-se de lei especial, cristalina a omissão legal acerca do prazo de prescrição para o ressarcimento litigado, circunstância esta a colocar tão específico cenário em roldão de dúvidas e interpretações diversas, tanto que a parte ré ofertou dispositivos legais que têm aplicação a outros

conflitos, almejando um alargamento para enquadramento deste caso em específico, como se desejasse amoldar não o fato à norma, mas a norma ao fato, artigo 2º, Carta Política ...Deveras, face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos, imperativamente rumando à disposição civilística estampada no mencionado artigo 206, 3º, IV, porquanto, pano de fundo a tudo, busca o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica, contudo, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, traduz o ressarcimento alvejado/legalizado tão-somente evitar que o plano privado enriqueça ilicitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS.No caso vertente, diante da notificação titularizada pela ANS (atendimentos realizados no ano de 2004, apenas notificado definitivamente o polo autor a ressarcir os valores no ano de 2006, fls. 94), com inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal em 2010, patente a ocorrência de prescrição à espécie, restando prejudicados os demais temas suscitados.Ademais, não presente nos autos nenhuma causa de suspensão/interrupção da prescrição, prevista nos artigos 197 a 204, CCB.Sobremais, de importante relevo e ao norte da fundamentação aqui exarada extrai-se o teor da r. sentença proferida na ação 2011.61.00.014298-0 (0014298-25.2011.4.03.6100), julgada pelo MM. Juízo Federal da Sexta Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, com disponibilização no Diário Eletrônico do dia 08/03/2012, a também reconhecer o prazo de prescrição trienal da verba implicada :... Acolho a alegação de prescrição apresentada pela autora. Como exposto na inicial, os créditos referentes ao ressarcimento ao SUS pelos atendimentos realizados aos usuários de planos privados de saúde têm natureza indenizatória. Embora os planos de saúde tenham sustentado em outros processos que tais créditos possuem natureza tributária, inclusive residindo neste ponto uma das alegações de inconstitucionalidade da cobrança, tal alegação não poderia ser acolhida, pois a definição do ressarcimento em análise não se subsume a nenhuma espécie tributária. Não pode ser considerado imposto, cujo fato gerador independe de qualquer atividade estatal específica. O ressarcimento, ao contrário, depende de atividade estatal específica, no caso, prestação de serviço de saúde coberto pelo plano contratado. Também não pode ser considerado taxa, que é cobrada como contraprestação por um serviço público ou pelo exercício do poder de polícia. Evidentemente, não há prestação de serviço público à operadora do plano de saúde e nem exercício do poder de polícia. A cobrança é realizada para ressarcir as despesas decorrentes de tratamento de saúde prestado ao consumidor, que já havia contratado o mesmo serviço com a operadora, possibilitando-lhe um enriquecimento sem causa, na medida em que o tratamento foi custeado pelo poder público. Não pode ainda ser considerado uma contribuição social, pois não tem natureza contraprestacional, como já exposto acima. Além disso, o ressarcimento não constitui nova receita para a seguridade social, uma vez que não há entrada de novos valores nos cofres públicos, mas apenas a reposição dos valores indevidamente despendidos, tratando-se de mera recomposição do patrimônio público. Logo, não há como se sustentar a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos usuários de planos de saúde. Conseqüentemente, tendo o crédito caráter civil e natureza indenizatória, o prazo prescricional a ser aplicado é o do Código Civil.Não se aplica o prazo quinquenal previsto no artigo 1º da Lei 9873/99, pois tal prazo refere-se à ação punitiva da administração pública no exercício do poder de polícia, objetivando a apuração de infração à lei. Evidentemente, não é este o caso em exame, pois como já exposto acima, o crédito não decorre do exercício do poder de polícia, nem há infração à lei a ser apurada.Por outro lado, também não pode ser aplicado por analogia o Decreto 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para o particular promover ação contra a fazenda pública, seja qual for a natureza da dívida, uma vez que não há necessária correspondência entre os prazos prescricionais previstos para o poder público e para o particular. Além disso, o prazo fixado pelo Código Civil é mais recente, não havendo razão para aplicar lei mais antiga por analogia. O Código Civil prevê prazo específico para o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa, sendo inequivocamente o caso tratado nos autos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento ao SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos consumidores dos planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas integrantes do SUS. A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimentaria caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público.Logo, não há como se negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos.As cópias dos processos administrativos juntados pela própria ré demonstram que os atendimentos ocorreram entre julho e dezembro de 2007. Os documentos de fls. 1634, verso e 1635/1637, comprovam que as cobranças no processo administrativo nº 33902082720/2011-31 referem-se ao período de 10/2007 a 12/2007. A notificação para a cobrança dos valores

foi expedida em 28/01/2011 e seu recebimento se deu somente em 11/02/2011 (fls. 1638). Por sua vez, os documentos de fls. 1649 e 1652/1653 demonstram que as cobranças referentes ao processo administrativo nº 33902360801/2010-05 referem-se ao período de 07/2007 a 09/2007. A notificação para pagamento só foi expedida em 16/12/2010 e só foi recebida pela autora em 04/01/2011. Uma vez que o termo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, é evidente a prescrição da pretensão estatal no caso concreto. Nos atendimentos prestados até 12/2007, a notificação da autora só poderia ter ocorrido validamente até 12/2010. Uma vez que o poder público deixou de exercer seu direito no prazo legal, forçoso o reconhecimento da prescrição. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição da pretensão da ré ao ressarcimento pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da autora nos processos administrativos nº 33902082720/2011-31 e nº 33902360801/2010-05, nos valores de R\$ 27.727,99 e R\$ 31.778,25, respectivamente. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo por equidade em 5% (cinco) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. O depósito judicial realizado nos autos deverá permanecer em conta até o trânsito em julgado. P.R.I. Tania Lika Takeuchi Juíza Federal Substituta Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 32, Lei 9.656/98, artigos 1º, 154, 174, 194, 195, 196, 197, 198, 1º, 199, 2º, e 203, CF, artigo 1º, Lei 9.873/99, e Decreto 20.910/32, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, CPC, a fim de reconhecer a prescrição do ressarcimento previsto no artigo 32, Lei 9.656/98, sem custas ante os contornos da causa, sujeitando-se a ANS ao pagamento de honorários advocatícios, em prol da embargante, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, fls. 20, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, CPC, valor da causa de R\$ 61.931,73, fls. 03, do apenso. P.R.I. Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

000085-19.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-57.2012.403.6108) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Extrato : Embargos à execução fiscal - Parte embargante a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação - Homologação. S E N T E N Ç A Processo n.º 000085-19.2013.4.03.6108 Embargante: Instituição Toledo de Ensino Embargada: União Sentença Tipo: BVistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Instituição Toledo de Ensino, em face da União, pelos quais a parte embargante visa à desconstituição do executivo fiscal n.º 0004592-57.2012.403.6108, fls. 03/34. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/103. A fls. 107/109, a parte embargante renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação. A União anuiu a fls. 114. É o relatório. Decido. Tendo os subscritores da renúncia, fls. 109, poderes a tanto, fls. 35/36, homologo a renúncia, manifestada pela Instituição Toledo de Ensino, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários, ante as características da causa (a União sequer houvera integrado a lide, até então). Ocorrendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisório à Execução Fiscal n.º 0004592-57.2012.403.6108, arquivando-se os presentes autos, na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

000086-04.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-05.2012.403.6108) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

S E N T E N Ç A Processo n.º 000086-04.2013.4.03.6108 Embargante: Instituição Toledo de Ensino Embargada: União Sentença Tipo: BVistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Instituição Toledo de Ensino, em face da União, pelos quais a parte embargante visa à desconstituição do executivo fiscal n.º 0004589-05.2012.403.6108, fls. 03/40. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41/107. A fls. 111/113, a parte embargante renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação. A União anuiu a fls. 117. É o relatório. Decido. Tendo os subscritores da renúncia, fls. 113, poderes a tanto, fls. 41/42, homologo a renúncia, manifestada pela Instituição Toledo de Ensino, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários, ante as características da causa (a União sequer houvera integrado a lide, até então). Ocorrendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisório à Execução Fiscal n.º 0004589-05.2012.403.6108, arquivando-se os presentes autos, na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0003101-78.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-

69.2011.403.6108) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANDRE NAVARRO GOMES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar prova. (...)

EXECUCAO FISCAL

0007837-91.2003.403.6108 (2003.61.08.007837-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DILSON ANDRIES(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ)
S E N T E N Ç A Execução Fiscal nº 0007837-91.2003.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Dilson Andries Sentença Tipo C Consoante requerimento da parte exequente, fl. 49, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 28 de agosto de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0010954-56.2004.403.6108 (2004.61.08.010954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MR BEANS ALIMENTOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

0001948-88.2005.403.6108 (2005.61.08.001948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA BAURU ME(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO E SP138801 - LILIAN CRISTINE TOZIN) X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA

Os devedores, devidamente citados, não pagaram nem apresentaram bens à penhora. Não foram encontrados bens penhoráveis, em que pesem as inúmeras diligências da exequente. Assim, nos termos do artigo 185-A, do CTN, declaro indisponíveis os bens e direitos dos executados Adilson Alves de Oliveira Bauru ME e Adilson Alves de Oliveira, até o limite de R\$ 100.941,57 (cem mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Comunique-se os termos desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades indicados pela exequente (fls. 97, verso), salvo à E. Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para comunicação aos cartórios de registro de imóveis, pois diligência ao alcance da exequente, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Solicite-se, na mesma oportunidade, que os referidos órgãos informem a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Intime-se. Cumpra-se.

0011159-51.2005.403.6108 (2005.61.08.011159-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO ABILIO MOLINA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS)

Ante o resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando sobrestamento do feito no arquivo.

0004125-54.2007.403.6108 (2007.61.08.004125-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)

S E N T E N Ç A Execução n.º 0004125-54.2007.403.6108 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: Luiz Antonio Pereira Sentença Tipo B Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pelo exequente, fl. 122, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 14. Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0000274-36.2009.403.6108 (2009.61.08.000274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FIRMINO & ALAMINO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)
Manifeste-se o executado acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 228/274.

0008310-67.2009.403.6108 (2009.61.08.008310-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO CARLOS TASCIN(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)
Ciência ao polo executado da intervenção fazendária de fls. 114/115, para, em o querendo, manifestar-se, em até dez dias.Após, volvam conclusos.Intime-se.

0009016-50.2009.403.6108 (2009.61.08.009016-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MASTER PLASTICOS BAURU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO)
Fls. 46/48: Defiro. Intime-se a parte executada a comprovar os pagamentos conforme requerido.

0001132-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001132-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA REGINA LEITE BRITO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
Ante o silêncio da parte exequente, archive-se os autos, até nova provocação.Int.

0006499-38.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CASSIANO AUGUSTO ALVES
Ante a certidão negativa de fls. 43 verso, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0006691-68.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGIS FERNANDO LACERDA BATISTA
Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 32, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 13.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004492-39.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON CRISTIANO DOS RIOS DOMINGUES
Ante a alegação do executado de que efetuou o pagamento do débito em questão, manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito.Int.

0009513-93.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SOLEDAD DE MEIRA LEITE
Ante a certidão negativa de citação, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento do feito, sobrestado.

0002840-50.2012.403.6108 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO) X PROMOG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)
Ciência da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004380-36.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANDREA NEGRAO CONFECOES LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)
Manifeste-se a parte executada acerca da petição da Fazenda Nacional de fl. 91/93.

0004794-34.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXANDRE MAFFEI
Ante a tentativa de citação infrutífera, tendo em vista o aviso de recebimento com o motivo de devolução mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0008033-46.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSANGELA BARBOSA GRASSI

Ante a certidão negativa de fls. 13, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0008038-68.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MIRIAN MARGADONA

Ante a certidão negativa de fls. 14 verso, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0008042-08.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X GERSILENE CHRISTINA GERMANO

Ante a certidão negativa de fls. 13, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0008046-45.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X DORIVAL VIEIRA

Ante a certidão negativa de fls. 12 verso, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0008052-52.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARCELO MENDES DOS SANTOS

Ante a certidão negativa de fls. 13, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0008058-59.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CECILIA LOURENCO MANZATO

Ante a certidão negativa de fls. 13, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0008063-81.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROMEU MIRA DE ASSUMPCAO

Ante a certidão negativa de fls. 13, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0008068-06.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA

Ante a penhora de fls. 13, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0008379-94.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X VALERIA FERREIRO GARCIA

Ante a certidão negativa de fls. 13, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0008382-49.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SONIA MARIA DUARTE CAVALCANTI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Ante a certidão negativa de fls. 19 verso, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0001038-80.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO RODRIGUES PINTO

Ante a certidão negativa de fls. 22, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0001047-42.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO DARIO(SP147103 - CAIO

AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)

Em vista do acordo firmado às fls. 60/62, deixo de apreciar, por ora, a exceção de pré-executividade interposta às fls. 19/28. Cumpra-se a suspensão determinada às fls. 61.

0001059-56.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES SABOYA

Ante a certidão negativa de fls. 22 verso, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

Expediente Nº 7769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005471-16.2002.403.6108 (2002.61.08.005471-5) - VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados ao CPFs da parte autora. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0003711-95.2003.403.6108 (2003.61.08.003711-4) - EMIL BARACAT(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP195637A - ADILSON MACHADO) X STAEL ARAUJO BARACAT(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 491/496: ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Bauru. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0005841-58.2003.403.6108 (2003.61.08.005841-5) - EMILIA FUMICO KAMIYA X ROBSON KAMIYA SILVA X RONALDO KAMIYA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP107043E - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X IONE OLIVEIRA DA SILVA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0009473-92.2003.403.6108 (2003.61.08.009473-0) - ACIR ZANQUETA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/199: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s) com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado(s) ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0010979-06.2003.403.6108 (2003.61.08.010979-4) - PEDRO ALVES FERREIRA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fls. 207/208: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0011120-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SACOMAM TEXTIL LTDA X RENATO FREIRE SACOMAN X RICARDO FREIRE SACOMAN(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E SP015504 - JOAO BAPTISTA MORANO)

Manifeste-se a ECT acerca do retorno da carta precatória de fls. 234/239. Int.

0007749-19.2004.403.6108 (2004.61.08.007749-9) - MARTHA GOMES DE FIGUEIREDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção no cadastramento do número do CPF da autora, conforme documentos de fls. 09. Após, reexpeçam-se os ofícios requisitórios.

0000563-71.2006.403.6108 (2006.61.08.000563-1) - CRISTIANE REGINA MARQUES(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos desarquivados. Manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002557-37.2006.403.6108 (2006.61.08.002557-5) - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 171: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0006927-59.2006.403.6108 (2006.61.08.006927-0) - MARCIO DE OLIVEIRA JACOMO JUNIOR - MENOR X SIMONE CRISTINA CABRAL CARDOSO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Em face da certidão retro, intime-se o autor a apresentar o seu CPF. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo um para a parte autora com destaque de 30% de honorários contratuais e outro relativo aos honorários sucumbenciais, conforme cálculos apresentados pelo INSS às fls. 363/367 e concordância da parte autora às fls. 370/374.

0011268-31.2006.403.6108 (2006.61.08.011268-0) - FRANCISCA AUGUSTA DA SILVA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face à concordância da parte autora (fls. 277) e tendo os cálculos sido apresentados pelo próprio INSS (fls. 269/273), desnecessária a citação nos termos do art. 730, CPC. Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, nos valores apontados às fls. 270, devidos a título de principal e de honorários advocatícios, atualizado até 30/11/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos.

0006919-48.2007.403.6108 (2007.61.08.006919-4) - BARBARA CRISTINA AGUIAR(SP039204 - JOSE MARQUES E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Fls. 183: Ciência do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, tornem os autos ao arquivo.

0011717-52.2007.403.6108 (2007.61.08.011717-6) - FRANCISCO ERNESTO DIOGO ZIGNANI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos do e. TRF da 3ª Região. Intimem-se às rés a darem cumprimento ao julgado, fls. 174, bem como recolherem as custas processuais devidas, R\$ 60,00 para cada ré, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, em até 30 dias. Havendo depósito(s), manifeste-se à parte autora.

0006372-71.2008.403.6108 (2008.61.08.006372-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a União sobre se possui interesse em executar o julgado, fl. 216. Em caso negativo, ou no silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0008439-09.2008.403.6108 (2008.61.08.008439-4) - MARIO EDUARDO ROVEDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do ofício da Fundação CESP de fls. 357.Int.

0005985-22.2009.403.6108 (2009.61.08.005985-9) - MARCOS ANTONIO FRANCELIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação da autora acerca da execução do julgado, fl. 179. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0006407-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006407-7) - LILIAN ROSA MASSA BIANCOFIORE(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: indefiro o pedido de expedição de alvará de lavantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, pois conforme despacho de fls. 275 e extrato de fls. 274, o valor encontra-se a disposição do patrono da parte autora, Liberado, atrelado a seu CPF, junto ao Banco do Brasil S/A. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0006585-43.2009.403.6108 (2009.61.08.006585-9) - BENEDITO BERALDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO SILVEIRA FRANCO X CRISTIANO AMANCIO X FRANCISCO AMAURI DO NASCIMENTO X FRANCISCO MARTINS X JAMIL EVANGELISTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X PAULO AFONSO SILVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X ROBERTO MAXIMO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X VALDIRENE DIAS ANGOTTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, expeçam-se os alvarás de levantamento para Jamil Evangelista e Paulo Afonso da Silveira, conforme requerido a fls. 523. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

0007399-55.2009.403.6108 (2009.61.08.007399-6) - ODETE QUINTINO DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJP. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao(s) perito(s).

0009658-23.2009.403.6108 (2009.61.08.009658-3) - REGINA LAVRAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 182), expeçam-se RPVs nos valores apurados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, arquite-se o feito.

0003464-53.2009.403.6319 - ANTONIO ESTAFANO GERMANO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há o que antecipar, vênias todas, exatamente porque, tal como concebida/positivada dita figura processual, ali ao meio da Década de XC, Século p.p., tal exatamente surgiu para abreviar/ceifar seu postulante dos nefastos efeitos da espera por um julgamento sentencial, mesmo assim obviamente desde que fruíveis dentro de cautelas capitais, de características peculiares ... Ora, prolatada foi a presente sentença, logo ausente precisamente o objeto a dita medida de urgência. Entrementes, ainda que assim não fosse, nos termos da própria estrutura positivadora do instituto, art. 273, CPC, objetivamente irreversível o provimento sentencial lançado, sua inerente natureza (declaratória do tempo previdenciário em prisma), por si, a já impedir, também sob esta óptica, desejada antecipação ... De outro giro, sem sucesso a reiteração de razões dos embargos de declaração, como ocorrida neste feito, fls. 248/249, em relação ao texto já interposto a fls. 244/246, este na data de 08/08/2013, aquele na data de 12/08/2013, ainda que ambos dentro do recursal prazo de interposição. Realmente, a unicidade recursal se tem

presente na espécie, atingida a faculdade de recorrer pela força preclusiva, em sua nuance consumativa, pois exerceu direito de embargar a parte em questão, não lhe socorrendo o pretense mister de o fazer novamente, qualquer que seja o motivo : de rigor, assim, seu não-conhecimento, já pecando em grau de admissibilidade. Neste sentido, a v. jurisprudência, in verbis : Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859183 Processo: 2001.61.05.000476-6 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 01/07/2008 Documento: TRF300170607 - Fonte : DJF3 DATA:21/07/2008 - Relator : JUIZA VESNA KOLMARSERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. ADITAMENTO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS 434/94, 457/94 E 482/94. SUPRESSÃO DE 11,98%. JUÍZES DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ADIN 1797. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97.1. Exercido o direito de recorrer, opera-se a preclusão consumativa, não se admitindo a complementação do recurso, ainda que o prazo recursal não tenha se esgotado....Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751 - Processo: 2000.61.11.007826-4 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA - Data da Decisão: 28/05/2007 Documento: TRF300121380 - Fonte : DJU DATA:28/06/2007 PÁGINA: 619 - Relator JUIZA MARISA SANTOSPREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. LAVRADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. ADITAMENTO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA EM GRAU DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE. DOCUMENTO NOVO INEXISTENTE. PEDIDO ALTERNATIVO FORMULADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO....II - Ratificado o juízo negativo de admissibilidade proferido na instância de origem e não conhecido o aditamento às razões do recurso de apelação ofertado pelo apelante, ante a preclusão consumativa operada, bem como das guias de recolhimento e dos documentos juntados pelo autor na instância recursal, destinados estes à comprovação do exercício da atividade rural no período não reconhecido pela sentença....Logo, não serão os declaratórios de fls. 248/249 conhecidos. Por fim, corretamente grafado o nome Antonio Estefano Germano na sentença, anote o Sedi local dita modificação, oportunamente. Ante o exposto, PARCIALMENTE providos os declaratórios, para os dois acréscimos supra, sem modificativo efeito julgador. PRI Anote o Sedi, como acima firmado.

0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1) - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

DECISÃO Extrato : SFH - Ação ordinária ajuizada contra a CEF e a Seguradora - Sinistro - Cobertura securitária - Banco a ter atuado como instituição financeira liberadora de recursos, para financiamento de imóvel - Ausência de sua responsabilidade por vícios no bem - Detida análise do feito a apontar que o Fundo de Compensações de Variações Salariais a não ser comprometido/atingido, nem o Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, tanto que a CEF, com veemência, defende sua ilegitimidade à causa, ao norte de Recurso Representativo da Controvérsia, Resp. 1.091.393 - Incompetência do Juízo Federal Autos n.º 0000455-03.2010.403.6108 Autor : Domingos França Duarte Réus : Caixa Econômica Federal e Sul América Cia. Nacional de Seguros Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 13, ajuizada por Domingos França Duarte, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal e Sul América Cia. Nacional de Seguros, aduzindo a parte requerente ter adquirido imóvel no ano de 1997 pelo Sistema Financeiro da Habitação, contudo, no ano de 2000, o bem apresentou danos físicos, assim instou as demandadas a realizarem reparo, o que se deu após intervenção do Procon. Pontua que, passados dois anos dos consertos, os mesmos danos físicos voltaram a aparecer, o que o levou a procurar a CEF (esta teria assumido, perante o Procon, a responsabilidade para cobertura do primeiro sinistro), porém houve recusa de cobertura. À luz do CDC, postula a condenação das rés ao pagamento de morais danos e à restauração do imóvel, este último flanco em âmbito de antecipação de tutela. A fls. 79/84, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal à causa. Interpostos embargos de declaração pelo autor, fls. 87/92, os mesmos foram acolhidos, para revogação da r. decisão de fls. 79/84, fls. 99. A fls. 105/107, o pedido de tutela foi parcialmente deferido, a fim de determinar a realização de perícia no imóvel. Contestou a CEF, fls. 111/129, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, destacando que não vendeu o imóvel, mas apenas emprestou dinheiro para aquisição, brotando os vícios apontados da construção, assim não detém responsabilidade para o caso concreto, afastando o pleito para indenização por morais danos. Procedimento administrativo de sinistro carreado aos autos, fls. 215/449. Contestou a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, fls. 454/491, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a necessidade de chamamento ao processo do construtor, suscitando ocorrência de prescrição. No mais, assevera inexistir demonstração de que o imóvel esteja prestes a ruir, bem como ausente cobertura securitária para o dano apontado, rechaçando o pedido de danos morais. Réplica ofertada, fls. 540/544. Tentativa de conciliação infrutífera, fls. 582/583. Laudo pericial apresentado, fls. 631/757. Manifestou-se a parte autora, fls. 761/767 e a Sul América, fls. 774/808. Alegações finais da Seguradora, fls. 819/822, da CEF, fls. 823/825 e do autor, fls. 826/832. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início e por

fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, realmente descabido o posicionamento econômico nestes autos, vez que ausente seu interesse na demanda, nem do FCVS. Com efeito, desde a contestação a Caixa Econômica Federal brada por sua ilegitimidade à causa, o que veio ratificado pelas alegações finais de fls. 823/825, do ano de 2013, cenário este somente a confirmar a tese de defesa apresentada, vez que atuou a CEF como instituição financeira liberadora dos recursos para aquisição do imóvel alvo do litígio, não tendo participado da construção. Ou seja, o bem não foi construído pela CEF, muito menos foi a vendedora do imóvel, refugindo de sua órbita a desejada responsabilidade pelos vícios apontados, por ausência de culpa: logo, ausente nexo de causalidade entre os eventos arrostados e a atuação econômica, vênias todas. Aliás, não socorre ao autor a alegação de que o polo econômico assumiu a responsabilidade perante o Procon para cobertura do primeiro sinistro, porquanto, em verdade, quem realizou a recuperação do imóvel foi a Seguradora, fls. 247, atuando a CEF apenas no encaminhamento do pedido do mutuário, embora tenha comparecido ao Órgão do Consumidor. Ou seja, a atuação da Seguradora na cobertura do primeiro sinistro apenas evidencia o posicionamento bancário no contrato de mútuo imobiliário, porquanto, repise-se, compete à CEF liberar o dinheiro para que o interessado possa financiar o imóvel por si escolhido. Nesta esteira e por outro lado, outrossim, denota-se que o objeto buscado pela parte autora em nenhum momento atinge o Fundo de Compensação de Variações Salariais, muito menos interesses econômicos (tanto que, com veemência, repudia ser parte na lide). Logo, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil, diante da ausência de demonstração de comprometimento do FCVS e de interesse econômico à causa, inexistente risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, portanto carece de legitimidade a CEF para responder aos pedidos aviados vestibularmente e, em consequência, de competência do E. Juízo Estadual apreciar o conflito intersubjetivo de interesses: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídica CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0) 10 de outubro de 2012 - Data do Julgamento) Súmula 150, C. STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a INCOMPETÊNCIA do Juízo Federal para apreciação da demanda. Determino a remessa dos autos ao E. Juízo Estadual desta urbe. Intimem-se.

0004862-52.2010.403.6108 - HEITOR SANCHEZ MELHADO (SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Ante a ausência de pagamento, aplico a multa prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão

imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0005593-48.2010.403.6108 - TEREZINHA VICENTE LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s) com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado(s) ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0009574-85.2010.403.6108 - VITOR YUJI FUJII - INCAPAZ X LUZIMARIE ROSA DA SILVA FUJII(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s) com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado(s) ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0010114-36.2010.403.6108 - EMERSON RENATO CAETANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 220: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Aguarde-se notícia do precatório de fls. 217.

0000862-72.2011.403.6108 - JUDITHE ROSA DA SILVA(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001532-13.2011.403.6108 - ALZIRA PONTES BARBOSA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/15, deduzida por Alzira Pontes Barbosa, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com a aplicação dos novos limitadores determinados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada (BID em 28/01/1995). Pretende ainda a condenação do réu a revisão do benefício previdenciário, no tocante à RMI, entendendo aplicável ao caso a Lei 6.950/81, bem como a restituição das diferenças decorrentes do recálculo do benefício desde a sua data de início, firmando aplicáveis juros de mora de 1% ao mês, considerando eventuais benefícios pagos em atraso, vez que caracterizado o cunho alimentar), bem como a atualização monetária. Juntou documentos às fls. 09/15. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/26. Determinado às fls. 20 que a parte autora procedesse à comprovação de intento administrativo, bem como a citação do instituto réu. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita às fls. 21. Citado, o réu ofereceu contestação e documentos às fls. 23/42, sustentando a prescrição e postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45. Manifestação do INSS às fls. 50, noticiando que, conforme parecer (juntado às fls. 52/53), elaborado pela Contadoria de sua Procuradoria, não se verificou no presente caso direito à revisão, um vez que a média dos salários-de-contribuição corrigidos do período básico de cálculo do NB 068.311.853-6 resulta no valor de R\$ 277,66, valor abaixo do teto de contribuição de R\$ 582,86 na época da concessão do benefício (DIB em 28/01/1995). Às fls. 57/58, replica da parte autora acerca da manifestação apresentada pela ré às fls. 50/53, alegando, ademais, que pleiteou administrativamente a revisão de seu benefício por IRSM, o qual teria sido deferido, porém nunca implementado, sob o fundamento de que já revisto administrativamente. Manifestação do MPF, às fls. 60. Manifestação do INSS, às fls. 63/66, informando que a aplicação do índice IRMS não constitui objeto da presente ação, tendo já se realizado sua revisão, possuindo a autora outra ação judicial (JEF de São Paulo, autos nº 2004.61.84.0153026-4)

com este objeto. Manifestação da parte autora às fls. 70/71, militando pela apreciação de seu pleito quando à aplicação do índice IRMS. Manifestação da parte autora às fls 78/80, requerendo a remessa dos autos ao contador judicial. Juntada, às fls. 84/87, de cópia da sentença da ação 2004.61.84.0153026-4, perante o juizado especial federal previdenciário da 3ª região. Despacho de fls 89. determinando a remessa à contadoria para verificação do direito da autora ao pagamento de diferença com a revisão pleiteada. Cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 92/95, demonstrando não ter havido qualquer limitação pela autora apontada, inexistindo qualquer revisão a ser efetuada na renda paga à autora, juntando ainda que, no tocante à inclusão do IRSM, tal revisão já foi realizada administrativamente pelo INSS. Às fls. 97/98, manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados, alegando o não recebimento de nenhum valor resultante da revisão feita em relação ao IRSM, requerendo novo cálculo para apuração de valor a receber. Manifestação do INSS às fls. 100 requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial e ressaltando que, conforme informação da Contadoria do Juízo às fls 101, já teria se efetivado a revisão do índice IRSM, não constituindo sequer objeto da presente ação. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, com razão a intervenção de fls 100, a não cuidar o pedido de IRSM, logo sem sucesso o replicamento de fls. 57/58, a tanto (fls. 63/66). Em sede de prescrição, de fato, acaso de sucesso fosse a demanda em foco, somente os últimos 05 anos assumiriam o condão realmente restitutivo, contado do ajuizamento para trás. Conforme se extrai dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, clara é a demonstração de improcedência ao pedido, pois que não fora submetida a autora às limitações por ela alegadas, ausente assim qualquer valor a ser revisado. Em que pese a impugnação aos cálculos ofertada pela parte autora, incomprovada a sua demonstração, face ao que robustamente apurado pela Contadoria do Juízo, em nova vista. Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em razão da demonstração aritmética de sua improcedência, sem sujeição a custas (fls. 21, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0003104-04.2011.403.6108 - GUILHERME DE FREITAS CUBA - INCAPAZ X GLAUCIANE APARECIDA DE FREITAS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Auxílio-Reclusão - renda do segurado, recolhido à prisão, afirmada em mínimo acima do limite estabelecido - fator não impeditivo à concessão do benefício - criança - dependência financeira configurada - procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos n. 0003104-04.2011.4.03.6108 Autor: Guilherme de Freitas Cuba, representado por sua mãe Glauciane Aparecida de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Guilherme de Freitas Cuba, representado por sua mãe Glauciane Aparecida de Freitas, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu à implantação do auxílio-reclusão, sustentando que a diferença entre o último salário de contribuição do segurado recluso Vander Pedroso Cuba (encarcerado em 05/12/2009) foi de R\$ 918,00, enquanto o valor estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009 (R\$ 752,12), não impede a concessão do almejado benefício. Parte representada por Advogado dativo (fls. 16). Decisão de fls. 45/46 deferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-reclusão, a partir da ciência da decisão antecipatória, que se deu em 28/04/2011. Citado, apresentou o réu contestação, fls. 71/80, postulando a improcedência do pedido e interpôs o recurso de agravo retido da decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 51/69). Ausentes preliminares. Notícia da implantação do benefício, às fls. 70. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fls. 81. Parecer do MPF às fls. 114/117 e 136/137, requerendo a procedência do pedido. Audiência para a oitiva da testemunha arrolada pelo INSS (fls. 134, verso), realizada em 17/07/2012, onde na determinação, o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, manteve os efeitos da tutela antecipada concedida, pois o depoimento da única testemunha em nada alterou o quadro probatório (fls. 148/150). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O Autor é filho de Vander Pedroso Cuba nascido aos 16/12/2008, fls. 18, restando comprovada sua qualidade de dependente. De início, registre-se que o comando específico para o benefício em questão, o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, não estabelece (nem autoriza delegação regulamentadora a respeito, então fundamental) seja requisito ao gozo do auxílio-reclusão deva o segurado recluso estar a receber, ao tempo do pleito administrativo, este ou aquele valor máximo de salário-de-contribuição. O INSS sustenta que o último salário-de-contribuição do segurado Vander, no mês de outubro de 2009, foi de R\$ R\$ 918,00, como se constata de fls. 68 (CNIS), e, por isso, indevido o benefício, já que superior ao limite estabelecido, quando de seu recolhimento à prisão, dado em 05/12/2009, previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, que fixou o teto, para aquele ano, de R\$ 752,12 (fls. 72, verso). Assim, de rigor se proceda ao exame do regramento normativo incidente na espécie e, em seguida, dos elementos de convicção conduzidos ao núcleo do feito. A lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de

abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Art. 117: O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.(...) A Emenda Constitucional nº 20/98, assim dispõe: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Todavia, o valor atribuído no caput do artigo acima foi periodicamente atualizado por portarias no Ministério da Previdência Social: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 Portaria nº 119, de 18/04/2006 De 1º/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/2007 De 1º/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008 De 1º/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009 A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/01/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013 Assim, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06 de janeiro de 2012, artigo 5º, dispõe: (...) Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.(...) Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - DECRETO 3.048 ART. 116 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LIMITE PARA O SEGURADO DE BAIXA RENDA - QUALIDADE DE SEGURADO - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. o artigo 116 do Dec. 3048/99 extrapola o texto constitucional, pois que resta claro na leitura do Art. 13 da Emenda 20/98 que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário de contribuição do detento. O texto é claro ao expressar que (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A norma determina, portanto, que o referido teto seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, quanto a isto não há dúvida, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91. 2. Naquilo que a regulamentação do art. 116 do Dec. 3048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, está a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram. 3. A renda da autora é inexistente, pois que à data da reclusão, a mesma contava 06 anos de idade e sua mãe, responsável por ela, estava desempregada à época. Assim, o limite para a renda bruta mensal estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 não foi ultrapassado, não existindo óbice, quanto a este aspecto, para que a autora receba o benefício em litígio. 4. A qualidade de segurado do detento está comprovada pelos documentos juntados aos autos. 5. O cálculo da verba honorária advocatícia deve ter por base o valor da condenação, ou seja, deve incidir sobre o somatório das prestações vencidas até a data de prolação da sentença. 6. Apelação da Autarquia improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 825251 Processo: 200061120035110 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Documento: TRF300083199 Relator JUIZ MAURICIO KATO DJU DATA: 02/04/2003 Da análise dos documentos presentes nos autos, constata-se que a genitora do autor não tem recursos para a sua manutenção e de seus filhos. O autor é criança e, por óbvio, não auferia, nem auferia, renda, à época do recolhimento de seu genitor. Ou seja, voltando-se o art 13, da EC 20 em pauta, aos beneficiários do auxílio em prisão, destinatários de sua fruição enquanto preso o segurado, revelada a ausência de renda ao pólo demandante, amolda-se o cenário do feito ao positivado pela norma constitucional da espécie. Assim sendo, ratificada a antecipação da tutela de fls. 23/28, datada de 28/11/2012, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que conceda ao autor o benefício de auxílio-reclusão, o qual deverá ter por termo inicial a data de 15 de abril de 2010, fls. 22 (data de entrada do requerimento administrativo), na forma estabelecida pelo artigo 80, Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total das prestações vencidas até esta sentença, incluídos os acréscimos legais, tudo a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo

desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a autora não as desembolsou (fls. 29). Condene, ainda, o INSS a pagar-lhe os valores em atraso, que deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde o requerimento administrativo e acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, calculados em 1% ao mês, nos termos do disposto pelo artigo 406 do Código Civil de 2002. Deferidos honorários em favor do Dativo Advogado nomeado, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735 (fls. 138), em grau mínimo, face aos específicos contornos da lide, para oportuna expedição pagadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face do valor dado à causa, R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), fls. 15, superior a sessenta vezes o salário-mínimo, vigente na época do ajuizamento da presente ação (R\$ 545,00). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003608-10.2011.403.6108 - GERVASIO ANTONIO DOMINGUES FIGUEIREDO (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/União (ora exequente), conforme requerido às fls. 246. No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0003947-66.2011.403.6108 - DERCO MESSIAS DE ANDRADE (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/12, ajuizada por Derco Messias de Andrade, qualificação a fls. 02 e 15, em face da Fazenda Nacional, por meio da qual aduz ter ajuizado ação de aposentadoria em relação ao INSS, para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Com o julgamento do feito, coube à autora o recebimento da importância de R\$ 52.832,06, no ano de 2009, o qual a envolver os anos de 1998 a 2006, fls. 154/158. Ao efetuar sua Declaração de Imposto de Renda, foi surpreendido com a chamada malha fina, tendo retificado sua Declaração, recebendo, ao final, um aviso de cobrança para o pagamento da importância de R\$ 3.830,00, referente a retenção de Imposto de Renda dos rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. Deste modo, sustenta a ilegalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, devendo ser o mesmo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pela autora. Deseja, pois, a inexigibilidade do tributo em mira. Juntou documentos, fls. 13/36. Às fls. 44/49, foi deferida a tutela, para suspender a cobrança da exação. Citada, fls. 56, verso, a União apresentou contestação, fls. 57/65, alegando, em síntese, a legalidade da tributação, bem como que a incidência do imposto sobre os montantes recebidos acumuladamente se dá no mês do seu recebimento e sobre o total recebido. Às fls. 66/75, foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu a tutela, convertido em agravo retido, conforme a v. decisão de fls. 112/113. Apresentada contrarrazões ao agravo às fls. 115/120. A autora apresentou réplica a fls. 98/102. Não houve requerimento de produção de provas, fls. 122. O Ministério Público Federal opinou unicamente pelo normal trâmite processual (fls. 124). Às fls. 150, foi determinado à Receita Federal que esclarecesse qual seria a situação fiscal da parte autora, acaso o recebimento do montante tivesse ocorrido nas épocas próprias. Às fls. 153/158, a Receita Federal informou que a situação do contribuinte permaneceria inalterada, ou seja, continuaria isento do Imposto de Renda. Às fls. 162/163, a parte autora informou estar ciente das informações, não havendo manifestação da Fazenda Nacional (fls. 160). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Notório o reconhecimento jurídico do pedido, consoante intervenção da Receita Federal de fls. 154/158. De fato, analisados os anos-calendário aqui em pauta, 1998-2006, a todos chegou o ente fiscal à conclusão de que a situação fiscal da parte autora permaneceria inalterada, ou seja, continuaria isenta do Imposto de Renda. Ademais, instada a União a tomar ciência do quanto informado (fls. 160), nada arguiu. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC, declarando a inexigibilidade do imposto combatido nestes autos, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% sobre a diferença exigida nos autos, R\$ 3.830,00, atualizados monetariamente, desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, art. 20 CPC, ausente custas (fls. 39). Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC, face ao valor efetivamente controvertido e ao desfecho reconhecedor configurado. P.R.I.

0004355-57.2011.403.6108 - LOURIVAL RODRIGUES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s) com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado(s) ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a

obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0004871-77.2011.403.6108 - LUIZ MARCELO LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135: manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e não havendo outros questionamentos, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0006587-42.2011.403.6108 - ELIZEU VALENTIM CASSELATI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: tempo de trabalho para fins previdenciários - ônus inatendido quanto ao tempo de trabalho rural e comprovação sobre a natureza urbana especial (profissão de pintor de autos) - uso de EPI nem mesmo comprovado, porém a não exprimir óbice - parcial procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n. 0006587-42.2011.403.6108 Autora: Elizeu Valentim Casselati Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/06, deduzida por Elizeu Valentim Casselati, qualificação fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, reconhecimento de tempo de serviço exercido como lavradora em regime de economia familiar sem registro em CTPS, bem assim a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento do benefício. Decisão de fls. 41/42 indeferiu o antecipação de tutela, bem como concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 44/73, aduzindo, em síntese, que as atividades exercidas pela autora não se caracterizam em condições especiais devido à utilização de equipamentos de segurança, alegou também que o trabalho rurícola exercido em regime de economia familiar não deve ter reconhecimento, em virtude da ausência de prova material, por não preencher os requisitos legais exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que não possui o período necessário para a conversão de tempo especial. Ausentes preliminares. Manifestação do requerente em réplica à contestação às fls. 166/181. Manifestação do INSS requerendo o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunhas, fls. 198. Manifestação do autor apresentando seu rol de testemunhas, fls. 200/201. Audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas realizada, fls. 204/209. Despacho de fls. 210 determinando ao autor o colhimento de provas documentais de sua afirmada atividade especial. Manifestação do autor e documentos em resposta ao despacho supra citado às fls. 212/231. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Incumbe destacar-se estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, por um ângulo, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o que sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo: - fls. 214, certidão de óbito de sua mãe; - fls. 217, certidão de óbito de seu pai, onde consta a profissão deste como lavrador; - fls. 218/219, certidões de registro de compra e venda do sítio onde alega ter laborado, em ambas constando apenas os nomes de seus pais; - fls. 220, certidão de casamento de seus pais, onde consta a profissão de seu pai como Lavrador; - fls. 224, cópias de boletim escolar, onde consta a profissão de seu pai como Lavrador; - fls. 225, foto das irmãs, tirada na propriedade onde alega ter laborado; - fls. 226, cópia do cartão de Previdência de sua genitora, que recebia pensão por morte rural; - fls. 227/228, cópia da declaração do Sindicato Rural emitida em 03/06/2011, onde consta o exercício de atividade rural do autor no período de 1964 a 1970. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência do teor dos documentos apresentados, constando em todos (com exceção da Declaração do Sindicato Rural de fls. 227/228, que, data vênua, por demais inconsistente/vaga/genérica e décadas depois produzida), apenas o nome de seu pai,

Carlos Casselati, como lavrador, não se auferindo a real participação do requerente no labor rural. Destarte, não apresentou o autor qualquer documento ou meio material outro, que o qualifique como trabalhador rural, assim sem força os depoimentos testemunhais lavrados/colhidos, fls. 204/209. De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre do exame detido dos documentos apresentados, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora em relação ao aventado labor rural. Por sua face, como relatado, remanesce ainda à parte autora interesse no reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01/05/1972 a 18/02/1977 e de 07/04/1977 a 29/05/1987, em razão do sustentado desempenho de atividades de Pintor de Autos junto às empresas Automóveis e Acessórios em Geral José Salmen e Filhos S.A e Dourival Moraes, respectivamente, na cidade de Bauru. Para a comprovação das funções exercidas, trouxe aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho, declaração patronal contemporânea ao período em que aduz ter laborado na empresa Automóveis e Acessórios em Geral José Salmen e Filhos S.A, bem como termo de rescisão de contrato de trabalho em 29/05/1987 da empresa Dorival Moraes, em tudo constando a atividade de Pintor de autos, fls. 09/16, 23 e 25/26. Esta a prova documental a tanto trazida aos autos, estes os comandos. Com efeito, a função de pintores à pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) amolda-se ao sub-item 2.5.3, do quadro que consta no Decreto n.º 83.080/79 de 24 de janeiro de 1979, que considera insalubres diversas operações, para fins de aposentadoria, entre elas aquela exercida pelo autor. Assim, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor exerceu atividades especiais, de forma habitual e permanente, nos períodos de 01/05/1972 a 18/02/1977 e de 07/04/1977 a 29/05/1987, em que laborou como Pintor de autos, para as empresas Automóveis e Acessórios em Geral José Salmen e Filhos S.A e Dourival Moraes, respectivamente. Por seu giro, o INSS sustentou que o uso de equipamento de proteção eficaz afasta o direito ao reconhecimento almejado. Perceba-se, então, a ausência de provas da efetiva utilização de Equipamentos de Proteção, pelo autor, ademais todo este cenário, em curso de exame, a se conjugar com a consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetivo, ainda que demonstrado, viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar : TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SP SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA:18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132 Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 26/02/2008 - TRF300146499DJU DATA:12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVES PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O

uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)Logo, conduzem a uma consistente afirmação, de sujeição ao ambiente catalogado como hostil à saúde do operário em pauta, os sólidos elementos trazidos ao núcleo do feito, de molde a alicerçarem de prevalecte plausibilidade jurídica os fundamentos invocados.Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela parte autora, evidenciado o cunho especial das atividades antes retratadas, imperativa se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial os períodos de 01/05/1972 a 18/02/1977 e de 07/04/1977 a 29/05/1987, para fins previdenciários, desnecessário recolhimento de custas processuais, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 42, e a suportar o réu os honorários advocatícios em favor da parte autora, da ordem de R\$ 7000,00 (sete mil reais), pois esta a decair de menor proporção em sua tese demandante, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC.Sentença sujeita a reexame necessário, causa de R\$ 35.000, fls. 06 (ajuizamento da ação em 23/08/2011, quando o valor do salário mínimo era de R\$545,00).

0006741-60.2011.403.6108 - TEREZINHA RODRIGUES MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, fls. 236/238, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007229-15.2011.403.6108 - IRACY MAZOTTI BRAITE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS, fls. 415/418.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0007501-09.2011.403.6108 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, fls. 92, torno sem efeito o teor do segundo parágrafo da fl. 101, e determino a expedição de RPVs. Com a notícia dos pagamentos ficará extinta a execução, nos termos do art. 794,I, do CPC.Int.

0007562-64.2011.403.6108 - RICARDO DAVILA ARAUJO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP250187 - RONAN JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, fls. 283/290, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista à parte autora para contrarrazões.Após, ao MPF.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007583-40.2011.403.6108 - ELZA GONCALVES FERREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, fls. 104, torno sem efeito o teor do terceiro parágrafo da fl. 109, e determino a expedição de RPVs. Com a notícia dos pagamentos, ficará extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC.Int.

0007768-78.2011.403.6108 - DILCINEA MOURA BATISTA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0007768-78.2011.4.03.6108 Autora: Dulcinea Moura Batista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Dulcinea Moura Batista propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/13, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 14 usque 40. Acostada cópia de inicial de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, apontamento constante no registro de prevenção (julgamento pela improcedência, com fundamento no art. 269, I do CPC), fls. 43/54. Decisão de fls. 56/61 afastou a prevenção apontada, indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 75/117, e juntou documentos postulando a improcedência do pedido. Preliminarmente, alega existência da coisa julgada. Laudo pericial juntado às fls. 131/135. Manifestação do INSS acerca do laudo à fls. 139/144. Parecer do MPF, às fls. 150. Determinado à parte autora, fls. 152, elucidar e demonstrar a diferença entre as demandas, quedando silente (fls. 153 e ss). A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Sem sucesso levantada coisa julgada. Ausente a fundamental/completa identidade entre os elementos das ações respectivas, pois distintas as relações materiais em sua dinâmica no tempo, vez que apresentado fato novo como causa de pedir neste feito, a saber, o indeferimento de pedido administrativo de benefício previdenciário de auxílio-doença, formulado em março de 2010 (fls. 43), bem como pela possibilidade de, em tese, ocorrência de alteração do quadro médico outrora verificado, com o agravamento dos males que afirma já portava e/ou aparecimento de outros capazes de impedir o exercício da atividade laborativa, ao passo que a ação anterior unicamente se centrava no então afirmado quadro patológico. Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade momentânea para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 131/135, em momento algum afirma o expert encontre-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 135, item conclusão, o Perito, Dr. Aron Wajngarten, classifica a periciada com capacidade laborativa. Em resposta aos quesitos, fls. 133/135, afirmou que a autora é portadora de osteoartrose da coluna lombo sacra e hipertensão arterial, mas que não há incapacidade laborativa. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, evento este, insista-se, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado de auxílio-doença. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença que incapacita ao trabalho, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 133/135, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 135). Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 42 e 59 da lei 8.213/91 e artigos 37 6º e 5º, inciso X da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 55, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte).

0008378-46.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) S E N T E N Ç A Extrato: Renovatória locatícia proposta pela CEF em face do privado proprietário - Montante (único ângulo controvertido) apurado sob suficiente consistência probatória, inclusive pericial, não inquinada em substância pela parte autora / sob concordância da parte ré - Parcial procedência ao pedido Autos n.º 0008378-46.2011.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Vivenda Nobre Incorporadora Ltda. Trata-se de ação renovatória locatícia ajuizada pela Caixa Econômica Federal, a fls. 02/18, em face de Vivenda Nobre Incorporadora Ltda., por meio da qual visa à renovação do contrato de aluguel situado à Avenida Brasil, n. 477, na cidade de Araraquara. Narra a autora, no essencial, que o valor proposto extrajudicialmente à ré para renovação do contrato, R\$ 50.000,00, foi por esta rejeitado, ensejando o ajuizamento da presente. Pontua a autora concordar com a manutenção das demais condições previstas no contrato em vigor (fls. 06, item c). Pugna, assim, seja declarada a renovação do contrato, pelo numerário de R\$ 50.000,00. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 08/151. Citação determinada a fls. 154. Contestação apresentada a fls. 160/164, onde pugna a ré, em síntese, seja fixado o valor mensal de aluguel na cifra de R\$ 54.000,00. Alega, outrossim, que a autora não cumpriu um dos requisitos para aforamento da ação renovatória, presente no inciso V do art. 71, da Lei 8.245/91. Manifestação

privada a fls. 181/182, reitada, *ipsis litteris*, a fls. 202/203. Requerida pela parte autora a realização de audiência de conciliação, fls. 201 e 226. Manifestações da ré, a fls. 223 e 227, nas quais afirma concordar com a renovatória, desde que seja pelo valor pericialmente apurado, retroagindo esta cifra à data da citação, na forma do art. 69, da Lei de Locações. A fls. 225, a CEF afirmou não concordar com o valor pleiteado na contestação (R\$ 54.000,00), tendo em vista o numerário alcançado pelo laudo pericial de fls. 166/178 (R\$ 53.398,70). Cópias extraídas da ação revisional a fls. 230/248. Feito encaminhado a esta Terceira Vara Federal, fls. 256. Manifestação da ré a fls. 251/255 (reiterada a fls. 261/263). Cientificada a autora a fls. 260. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, sem sentido ou substância a preliminar de não atendimento ao requisito previsto no inciso V do art. 71, da Lei de Locações, seja porque o contrato não prevê a figura de fiador, fls. 97/101 do apenso, seja porque os dados ali exigidos, a despeito de constarem do contrato, no caso dos autos referem-se a uma empresa pública federal, significando dizer que suas informações cadastrais são de conhecimento geral, revelando-se manifestamente descabida a alegação de inépcia, sob tal ângulo (ao mais, aliás, expressamente proposta, pela inquilina / autora, a manutenção das cláusulas obrigacionais já pactuadas perante a própria ré, ora pois ...) De seu giro, aos termos do quanto ao feito conduzido e produzido pelas partes, com limpidez se extrai almeja a parte ré / proprietária aceitar a renovação locatícia em prisma, proposta pelo ente econômico / inquilino. Por conseguinte, de tudo resulta unicamente a recair divergência demandante sobre o valor da nova locação, da ordem de R\$ 50.000,00 para a parte postulante, ou da ordem de R\$ 53.398,70, para a parte demandada, esta cifra precisamente alcançada consoante a robusta prova pericial construída ao apenso (revisional do particular sobre a CEF, autos nº 0008735-58.2009.403.6120), o que configurou prova de lá emprestada a este feito, lançada a fls. 166/178 e devidamente ensejadora do capital contraditório aos litigantes, fls. 179. Assim, imperativa a fixação do novo valor dos alugueres, na presente ação renovatória de locação, a partir desta sentença, em substituição aos valores antes revisionados na ação em apenso, para o importe de R\$ 53.398,70, fls. 177, ao mais mantidos os elementos confeccionados na até aqui vigente contratação locatícia ora em pauta (sequer postulados em sua modificação, destaque-se, consoante a prefacial, ao contrário, fls. 06, c). Em suma a tudo, parcialmente prospera o ímpeto renovatório na cifra suprafincada, com a inicial validade assim aqui lançada, sujeitando-se a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, fls. 153, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00, fls. 07), atualizados monetariamente desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, art. 20, CPC (a decair, pois, a parte autora de mínima porção). Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tal como o art. 71, inciso V, da Lei 8.245/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. Traslade-se cópia da presente sentença à ação revisional apensa, nº 0008735.58.2009.403.6120.

0008748-25.2011.403.6108 - IVETI APARECIDA GAZARINI CONDE (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Providos os declaratórios, para este acréscimo, no extrato e na motivação final, mantido o mais que sentenciado: Extrato: (...) - dedução dos honorários advocatícios contratuais : ônus inatendido, nem, quanto menos, revelada a diferença entre dinheiro do cliente e honorários do Advogado - AJG : não comprovada a condição de necessidade (...) Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, fls. 20, primeiro parágrafo, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela parte requerente da gratuidade, não revela a sua pobreza, pelo contrário, pois a parte autora é bancária aposentada, possuindo bens imóveis, veículos e aplicações, bem como discute-se nos autos a incidência do Imposto de Renda sobre o montante de R\$ 200.000,00, recebido em acordo celebrado entre as partes, em seara trabalhista (fls. 31). Nesta esteira, indemonstrada situação econômica que não permita à autora pagar as despesas do processo. Assim, não provada a condição de necessidade pelo polo privado, parágrafo único do artigo 2º, Lei 1.060/50, indeferida desejada Gratuidade Judiciária : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA: 30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família.... Por seu turno, no tocante ao requerimento de dedução do valor pago a título de honorários advocatícios contratuais, sobre não demonstrar a parte autora a sua ocorrência, nem tendo conduzido aos autos comprovantes do efetivo pagamento, tampouco apontado o valor que entenda seja deduzido, tal compromisso é evidentemente posterior ao recebimento da cifra em pauta, a qual unicamente titularizada pelo contribuinte em questão (recorde-se ao pólo demandante, há muito, os precatórios/requisitórios e condenações já o sejam segmentáveis/cindíveis entre a verba da parte e os honorários de seu Patrono, o que (igualmente) não se revelou

aos autos.PRI

0009024-56.2011.403.6108 - APARECIDA PIRES PACHECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, fls. 182/187, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista à parte autora para contrarrazões.Após, ao MPF.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001806-65.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por fundamental, apresente a parte autora, em até dez dias, cópia legível do documento de fls. 26 (especialmente em relação à data de expedição).Com sua vinda, outros cinco dias para ciência do réu.Intimações sucessivas.

0000246-63.2012.403.6108 - CLAUDIO APARECIDO SIMAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Cláudio Aparecido Simão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 29/09/2011. Afirmou a parte autora ser portadora de doença que o incapacita para o trabalho e pede a antecipação de tutela.Juntou documentos às fls. 08/17.Às fls. 21/26 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeado perito médico e formulados os quesitos pelo Juízo.O INSS ofertou contestação e juntou documentos às fls. 29/34, pugnando pela improcedência da ação. Preliminar de litispendência ou coisa julgada.Laudo pericial apresentado às fls. 74/78. Em resposta aos quesitos do Juízo, atesta que o autor porta patologia degenerativa da coluna lombar, com início em 2008, tratando-se de doença crônica estabilizada, não decorrente de acidente de trabalho. Conclui que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho.Intimado a se manifestar sobre o referido laudo, requereu o autor esclarecimentos sobre se a profissão de colhedor de laranjas é compatível com o seu estado clínico e se a patologia degenerativa da coluna lombar tem perspectiva de melhora (fls. 81/84).Afirma o Sr. Perito (fls. 92) que a patologia é compatível com a profissão do requerente e que essas patologias degenerativas não melhora, apenas são controladas.Manifestação do INSS às fls. 86/88 requerendo a improcedência da ação.A seguir vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Sem sucesso levantada litispendência ou coisa julgada. Ausente a fundamental/completa identidade entre os elementos das ações respectivas, pois distintas as relações materiais em sua dinâmica no tempo, vez que apresentado fato novo como causa de pedir neste feito, a saber, o indeferimento de pedido administrativo de benefício previdenciário de auxílio-doença, formulado em março de 2011 (fls. 10), bem como pela possibilidade de, em tese, ocorrência de alteração do quadro médico outrora verificado, com o agravamento dos males que afirma já portava e/ou aparecimento de outros capazes de impedir o exercício da atividade laborativa, ao passo que a ação anterior unicamente se centrava no então afirmado quadro patológico. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade momentânea para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 74/78, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante, relativamente ao período pleiteado, em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, pois às fls. 78 o Senhor Perito conclui que o Requerente não se encontra incapacitado ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico, não a encontrou vitimada, como o deseja o pólo demandante, evento este, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado de auxílio-doença.Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença que incapacita ao trabalho, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 89/92 e fls. 102, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 201, inciso I, parte final, e artigo 5, inciso XXXIV, a, ambos da Constituição Federal, artigo 11, inciso I, a e artigos 33,35,42,44 e 143, inciso I da Lei 8.213/91 e artigos 41 e 42, 1 do Decreto 2.172/97 .Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 21, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte).P.R.I.

0000457-02.2012.403.6108 - MARIA JOSE SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0000774-97.2012.403.6108 - AMBITUS IND/ E COM/ DE EXPOSITORES LTDA(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Extrato: Regime de tributação livre e expressamente escolhido pelo contribuinte ao ano de 2011 - Irreversível a opção, inoponível a privatística tese do erro junto a seu Contador - insucesso ao pleito por uma nova escolha ao mesmo exercício - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç A Autos n.º 0000774-97.2012.403.6108 Autores: Ambitus Indústria e Comércio de Expositores Ltda. Réu: União Vistos etc Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, ajuizada por Ambitus Indústria e Comércio de Expositores Ltda., qualificação a fls. 02 e 10, em face da União, por meio da qual aduz que, após liberação para exercer suas atividades em 01/04/2011, necessário era realizar a opção por um dos regimes tributários disponíveis, tendo optado pelo regime de Lucro Real. No entanto, por um equívoco do funcionário do escritório de contabilidade que presta serviços para a requerente, fez-se a inclusão desta no regime de tributação Simples Nacional. Ainda, a requerente, durante todo o ano-calendário de 2011, procedeu aos recolhimentos e obrigações à luz do que rege o regime de tributação do Lucro Real, tendo buscado uma solução administrativa, a qual restou indeferida, não configurando uma das hipóteses de exclusão de ofício. Deste modo, sustenta a ocorrência de erro substancial, de terceira pessoa, devendo prevalecer a vontade do requerente, portanto sendo anulável o negócio jurídico. Juntou documentos, fls. 12/60. Citada, fls. 73, a Fazenda Nacional, esclareceu que a competência é da União para a causa, com fulcro no art. 12 da Lei Complementar n. 73, devolvendo o mandado citatório (fls. 74). Às fls. 86, exarado despacho salientando a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para representação da União e determinando que a requerente se manifestasse em réplica. A autora apresentou réplica a fls. 89/91. Às fls. 93/97, a Fazenda Nacional manifestou a inaplicabilidade dos efeitos da revelia, bem como que, conforme o disposto no art. 7º da Resolução CGSN n. 4/07, a regulamentar a Lei Complementar n. 123/06, a opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da Internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário, não se configurando a tese de erro, para a anulabilidade do negócio jurídico. Não houve requerimento de produção de provas, fls. 99 e 101. Apresentadas as alegações finais, fls. 104 e 106/107. Às fls. 108, foi determinado à União que esclarecesse o passo-a-passo burocrático para a correta escolha do regime do Lucro Real, distinguindo-o do Sistema Simples. Às fls. 113/115, a União esclareceu que a opção pelo Simples Nacional ocorre com o deferimento de seu pedido pela internet, realizado em 01/04/2011, dentro dos 180 dias da data de abertura, já o do Lucro Real ocorre com o primeiro pagamento, efetuado em 29/07/2011. Dessa forma, apesar da existência de dois regimes e ambos possuírem caráter irretratável, em função do pedido de opção pela Simples Nacional ter sido anterior ao Lucro Real, aquele deve prevalecer. Às fls. 119, reiterou a parte autora seus requerimentos constantes da inicial. Às fls. 120, foi instada a parte autora a esclarecer sobre como se posicionou para os anos de 2012 e 2013, ao eixo Lucro Real/Simples. Às fls. 122, a parte autora informa que o regime tributário, nos anos de 2012 e 2013, foi o Lucro Real. Às fls. 124, a União reiterou as manifestações e documentos de fls. 113/115. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Indesculpavelmente confunde a parte autora o âmbito privado das relações jurídicas com a esfera pública, na qual se envolveu em sede aqui de opção pelo regime de tributação. Com efeito, lá naquele âmbito jurídico é que reinando os antigos atos jurídicos, na linguagem do CCB anterior, sucedidos pelos negócios jurídicos (nec occio) do CCB atual, fruto da vitória dos pandectistas de então, aqui se situa em cena mundo jurídico bem diverso, regido superiormente pelo dogma da legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, da Lei Maior vigente, segundo o qual somente atua o Poder Público (ou a se omitir) quando a lei o determina, seara esta exatamente que a revelar em foco o ato administrativo de concessão do benefício por primeiro eleito pelo próprio contribuinte em tela, o que é irretratável, nos termos do art. 7º da Resolução CGSN n. 4/07, tudo em inevitável conjugação com o princípio da estrita legalidade tributária, art. 97, CTN. Logo, toda a engenhosa teoria traçada pela parte autora, em torno dos vícios do negócio jurídico, ênfase ao erro, cai por terra, exatamente porque, máxima a liberdade de agir na esfera privada, onde a lei não o vede, distintamente aqui se dá ao Direito Público, onde nenhuma a liberdade de agir de quem quer que seja, sem prévia normatização a respeito. Ou seja, a relação jurídica interna do contribuinte em prisma para com seu Contador se situa inoponível, seja em seus acertos, seja em seus erros/desmandos, vênias todas, perante esta órbita administrativista / tributarista, para a qual consumado o ato volitivo identificador do regime tributante segundo as normas da espécie, a positivarem o cunho irreversível a respeito, inciso I do art. 100, CTN, e inciso II do único parágrafo do art. 87, Magna Carta, em incontornável compatibilidade, dito regramento, para com a Carta Política, com efeito. Em outras palavras, o próprio ente privado em tela denota optou (fls. 120 e fls. 122) em anos posteriores pelo regime que então desejou,

o que também se põe consumado com as opções evidentemente ali lançadas, igualmente irreversíveis. Assim, não socorrendo o Direito na espécie (nem o Judiciário, vênias todas, muito menos) a quem dorme, inarrostável o desfecho de improcedência ao pedido, de conseguinte se sujeitando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (o valor dado à causa foi de R\$ 100,00, fls. 10, não podendo esta verba ser fixada em quantia ínfima, art. 20, CPC), desnecessário maior recolhimento de custas (fls. 62). Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída.

0000832-03.2012.403.6108 - LEONICE SILVEIRA MACHADO GALVAO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo MPretende a parte embargante sanar alegada omissão para que seja declarado se:a.1) em junho de 1999, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 20, de dezembro de 1998, ou se, ao revés, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 1998;a.2) em maio de 2004, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003, ou se, ao revés, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 2003;b) Tanto em junho de 1999 (EC 20, art. 14) quanto em maio de 2004 (EC 41, art. 5), o Poder Executivo estava ou não obrigado à observância do critério pro rata, ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária. Deseja a parte autora rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença. Ausente, pois, vício. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios.

0000854-61.2012.403.6108 - VALDEMIR DE ANDRADE TEIXEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAExtrato: Tempo de trabalho como vigilante armado, reconhecimento de atividade especial - declaração a tanto - parcial procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos n.º 0000854-61.2012.403.6108Autor: Valdemir de Andrade TeixeiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/12, deduzida por Valdemir de Andrade Teixeira, qualificação às fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 31/07/1998, laborado na Empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, e de 01/08/1998 a 23/03/2010, laborado na Empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, ambos na função de vigilante armado, bem como seja condenada a Autarquia, em consequência, à concessão do benefício de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Juntou documentos, às fls. 14/73.Decisão de fls. 75 deferindo os benefícios da justiça gratuita.Apresentou o INSS contestação e documentos, às fls. 76/102, postulando a improcedência do pedido, ante o não enquadramento do autor aos requisitos concessivos do benefício pleiteado. Ausentes preliminares.Decisão de fls. 104/115 deferindo o pedido de antecipação de tutela, para o fim de declarar como especiais os períodos postulados, bem como determinar a reanálise do benefício com a consequente conversão em aposentadoria especial acaso comprovado o tempo necessário para tanto.Réplica à contestação, fls. 119/131.Agravo retido interposto pelo INSS em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela às fls. 132/149.Manifestação da parte autora às fls. 150.Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) apresentado pela empresa Gocil às fls. 155/156.Manifestação da parte autora requerendo esclarecimentos em relação ao LTCAT apresentado, fls. 158.Decisão determinando o sobrestamento do feito para que o autor obtenha os documentos desejados, fls. 159.Comunicação de atendimento à ordem judicial às fls. 161.Manifestação da parte autora requerendo o sobrestamento do feito por mais 30 dias, fls. 162/163.Manifestação da parte autora Às fls. 170/171 informando que a empresa Capital Ltda alegou não possuir laudo técnico e a empresa Gocil Ltda não forneceu resposta ao autor em relação ao pedido de esclarecimentos, diante disso, reitera o pedido de prova pericial para comprovar a periculosidade das atividades exercidas nas empresas.Despacho determinando esclarecimentos à empresa Gocil em relação ao LTCAT apresentado, especificamente sobre o uso de arma de fogo pelo autor, fls. 178.Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado pela empresa Gocil às fls. 183/185.Alegações Finais da parte autora às fls. 184/200.Manifestação do INSS às fls. 202 reiterando as manifestações lançadas em contestação e em agravo retido.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO. De fato, firmando os empregadores: Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, quanto ao período de 21/06/1994 a 31/07/1998, fls. 21 (PPP), e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, quanto ao período de 01/08/1987 a 25/08/2011, conforme fls. 20/20-verso (PPP), a atestarem especiais condições de trabalho (periculosidade, enquanto vigilante armado), assim pela permanente exposição do autor àquele contexto de periculosidade e manuseio de armamento de fogo durante a jornada de trabalho, calibre 38, tal emitiu realmente suficiente contexto probatório, ali descrito acerca dos períodos mencionados. Ora, vigilante armado o pólo autor, nos quadros de ditas sociedades, ao longo dos muitos anos aqui em litígio, tais fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do trabalho do demandante como submetido ao tom especial da atividade sob periculosidade inerente ao âmbito ali em foco, tudo a denotar permanente sujeição do autor ao fator nocivo em questão, a demonstrar adequação em efetivo ao positivado pelo 3º do art. 57, Lei 8.213/91. Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que

avultam em importância, inquestionavelmente, as informações em perfil da própria fonte patronal, desenvolvidas, portanto presentes evidências para os retratados períodos almejados [29/04/1995 a 31/07/1998, laborado na Empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, e de 01/08/1998 a 23/03/2010, laborado na Empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda]. Logo, irretorquivelmente a conduzirem as colhidas/produzidas provas à constatação de uma consistente sujeição ao ambiente de permanente risco à vida, como nos autos catalogado, tanto se põe de molde a alicerçar de plena plausibilidade jurídica os fundamentos invocados em pretensão cognoscitiva, precisamente quanto aos períodos em destaque. Portanto, ônus probatório desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada como vigilante armado perante a empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, de 29/04/1995 a 31/07/1998, bem como à empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, de 01/08/1998 a 23/03/2010, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão nos autos aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, ratificando a tutela anteriormente deferida (unicamente em seu comando declaratório de tempo), a fim de declarar como de atividade especial os períodos trabalhados pelo autor, de 29/04/1995 a 31/07/1998, bem assim de 01/08/1998 a 23/03/2010 (DER), respectivamente às empresas Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, para fins previdenciários, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes de 20% sobre o valor da causa (R\$ 21.154,80, fls. 13), com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, claramente tendo o pólo autor assim decaído de menor porção, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 75. Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 21,154,80, fls. 13.

0002060-13.2012.403.6108 - PABLO SILVA DE SOUZA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP210615 - BRUNA MARIA IELO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Em face da informação retro, bem como da instalação de vara federal em Botucatu, reencaminhem-se as precatórias de fls. 147 e 148, com urgência, para distribuição na Subseção Judiciária de Botucatu e Comarca de Conchas, respectivamente.

0002375-41.2012.403.6108 - MARIA MADALENA PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Fls. 125/126: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0002817-07.2012.403.6108 - DIRCE LEITE LUCENA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dirce Leite Lucena propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde o indeferimento do NB 529.280.003-8, ou ainda, subsidiariamente, aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo no NB 155.356.823-8, além de danos morais e materiais em virtude do indeferimento administrativo. Juntou documentos às fls. 14 usque 39. A decisão de fls. 42/48 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 52/91, postulando a improcedência do pedido. Aduz, preliminarmente, incompetência absoluta, vez que a autora tem domicílio na cidade de Avai/SP, município este abrangido pelo Juizado Especial Federal de Lins/SP. Cópia do procedimento administrativo nº 41/155.356.823-8 (aposentadoria por idade) juntado aos autos, fls. 92/112. Laudo médico às fls. 113/116. Manifestação da parte autora acerca da contestação e do laudo médico às fls. 118/121. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico, às fls. 149. Despacho determinando o sobrestamento do feito por 30 dias, para que a parte autora obtenha os documentos desejados, fls. 153. Manifestação da parte autora às fls. 154/155. Manifestação do INSS às fls. 169. Juntada dos demais procedimentos administrativos em nome do autor perante o INSS, fls. 172/211. Manifestação da parte autora requerendo esclarecimentos do r. perito, fls. 213. Esclarecimentos do r. perito às fls. 215/216. Nova manifestação da parte autora às fls. 217/219. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Absoluta a competência do JEF evidentemente aos limites de sua sede - e mesmo assim obviamente atendidos os supostos de alçada e/ou matéria - nos termos do art 3º da Lei 10.259/01, sem sentido

nem substância se obrigue(inciso II art 5º Lei Maior) ao morador de urbe, não servida por qualquer Juízo Federal como na espécie, realize genuína peregrinação até a localidade sugerida onde presente o acusado JEF, quando situado mui proximamente o seu domicílio desta sede Judiciária Federal, à qual, assim, a não falecer jurisdicional competência , ao contrário nos termos do frágil embaraço lançado pela peça previdenciária em cum. Em última Instância, aliás, mais uma vez presente (e exercida) a escolha consagrada pelo 3º do art 109, Lei Maior. Afastada, pois, dita angulação.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 113/116, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 116, item conclusão, o Perito, Dr. Aron, afirma que a autora é portadora de osteoartrite de joelhos que, no momento, não a impede de trabalhar em suas atividades habituais no sítio de sua propriedade. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante ao trabalho nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados.Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu):ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARElator: JORGE SCARTEZZINIEmenta: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARElator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMARElator: VICENTE LEALEmenta: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença que incapacita ao trabalho, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 42 ou 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 113/116, a autora não se encontrava incapacitada para o trabalho (fls. 116).Por outro lado, quanto à pleiteada aposentadoria por tempo rural, também não logrou êxito a parte autora em comprovar os períodos aduzidos como de trabalho rural.Incumbente destacar-se estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito.Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados.Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rural, como apontado vestibularmente, para o que sustentou o réu não concorrerem provas suficientes.Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo:- fls. 19, certidão de casamento no

ano de 1975, com a qualificação do marido como Serralheiro;- fls. 21, escritura de propriedade rural adquirida por seu marido, em 2001;- fls. 30, certidão de nascimento de seu irmão, constando o nome de seu pai como Lavrador;Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada.Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência do teor dos documentos apresentados, constando em todos, quando citado, apenas o nome de seu pai, Luiz Brandino Leite, como trabalhador rural, não se aferindo a real participação da requerente, em tal labor.De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre, do exame detido dos documentos apresentados, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada.Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora.Por fim, deve-se pontear, para o presente contexto, sequer se abordou do âmbito da necessidade (ou não) de recolhimento a respeito, pois decididamente, como resulta límpido dos autos, não logrou a parte insurgente provar o mínimo fundamental, consistente no desempenho de trabalho por tempo equivalente ao exigido para sua espécie.Por conseguinte, diante do não reconhecimento a nenhum dos benefícios pleiteados pela parte autora, não há de se falar em dano material, muito menos em dano moral.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 55, 94 da Lei 8.213/91.Posto isso, julgo improcedente todos os pedidos, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 44 verso, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002915-89.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-65.2012.403.6108) ANTONIO DE JESUS GOMES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 304: (...) Com as manifestações, vista à parte contrária para, em o desejando, manifestar-se, então em até cinco dias.Após, pronta conclusão.

0003636-41.2012.403.6108 - REINALDO ALCANTARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAExtrato: Benefício Assistencial: perícia médica - autor capaz para o trabalho e para os atos da vida civil - crises de epilepsia controladas por medicamento - Improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº 0003636-41.2012.403.6108Autor: Reinaldo AlcantaraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Reinaldo Alcantara, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, que é portador de deficiência, recebe ajuda dos pais para sua subsistência, pois não possui meios para se sustentar, nem de sustentar a sua família. Juntou documentos às fls. 12/39.Decisão de fls. 42/49 indeferiu a tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a produção de estudo social e perícia médica.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 51/94, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Despacho de fls. 96, intimação das partes do agendamento do estudo social a ser realizado.Laudos social juntado às fls. 100/110, avaliou a necessidade do benefício assistencial, pois considerou a fragilidade do autor, o desemprego de sua esposa e o sustento de filha menor, esta contando com quase um ano na data da feitura do laudo.Despacho de fls. 99, intimação das partes do agendamento da perícia médica.Laudos médico juntado às fls. 112/115, conclui que o autor é portador de crises convulsivas as quais são controladas com medicamntos e se encontra apto ao trabalho.Às fls. 118/119, o autor manifestou insatisfação sobre o laudo médico e apresentou quesitos suplementares.Manifestação do INSS acerca dos laudos periciais, fls. 121, sem quesitos suplementares.Às fls. 129, o representante do MPF requereu que o Sr. Perito médico verificasse a incapacidade civil do autor. Em resposta ao questionamento do autor sobre se os demaios, lapsos de memória, agressividade, crises de pânico e os desmaios têm algum nexo com doença dissociativa do sistema nervoso, o Sr. Perito responde que: Com todo respeito não foi o que deixou transparecer durante a perícia e sim que estudou até o 2º grau e que nunca trabalhou e que tem crises convulsivas as quais são controladas quando utiliza

medicamentos Depakene, Hidantal e Fenobarbital. (...). Completa, afirmando que não encontrou fator psicológico para que o autor não conseguisse ser registrado em CTPS, pois apresenta condições físicas para exercer atividade laborativa, haja vista o controle de sua patologia por medicamentos. Quanto ao indagado pelo MPF, declara que o autor detém capacidade para os atos da vida civil. Às fls. 134, o autor pediu o julgamento do processo no estado em que se encontra e reiterou os termos da inicial; o INSS, às fls. 135, reiterou o pedido de fls. 121, no qual requereu a improcedência da ação. É o Relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 100/110, informa residir o autor, desempregado, com sua esposa, também desempregada e uma filha, menor impúbere, e que recebem ajuda de familiares para sobreviverem. O autor recebe medicamentos gratuitamente pelo Serviço Municipal de Saúde Mental (fls. 102). O r. laudo médico de fls. 112/115 e suplementar, às fls. 132, concluem que o autor é portador de crises convulsivas e que estas são controladas quando utiliza os medicamentos prescritos. Arremata, afirmando que o autor é capaz para os atos da vida civil. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, o autor, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 20 e 3º da Lei 8.742/93, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 43, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.

0003840-85.2012.403.6108 - MARESSA ROCHA JUSTO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0004025-26.2012.403.6108 - SILVIO BARBOSA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0004067-75.2012.403.6108 - SALVADOR ROMAO DE SOUZA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Salvador Romão de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais (sujeição ao fator de risco chumbo) e sua conversão em tempo comum, pelos períodos de 01/01/04 a 29/09/08 e de 30/09/08 a 31/12/09, bem como de 01/01/10 a 29/03/10, todos laborados para a empresa Acumuladores Ajax Ltda., na função de Operador, para a imediata concessão do benefício de aposentadoria, sendo que, de 12/07/04 a 31/07/04, 11/07/08 a 29/10/08, 19/06/09 a 30/10/09, bem como 23/02/2010 a 03/05/2010, esteve sob fruição de auxílio-doença previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14 usque 286. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 292. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 293/331, afirmando não ser possível o reconhecimento, como especial, do tempo que compreende períodos de gozo de auxílio-doença, quais sejam, de 12/07/04 a 31/07/04, 11/07/08 a 29/10/08, 19/06/09 a 30/10/09, bem como 23/02/2010 a 03/05/2010. Ademais, sustenta a impossibilidade de enquadramento conforme a categoria profissional, a neutralização do fator de risco pelo uso de EPI, a ausência de prévia fonte de custeio total, ausência de comprovação dos agentes nocivos e a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum. Réplica às fls. 334/352, reafirmando a procedência do pedido, e manifestações às fls. 353/354 e 355/357, arrolando testemunhas. Manifestação do INSS, à fl. 358, firmando não ter provas a produzir. Despacho de fls. 359, provocando a manifestação do autor quanto ao artigo 65, do Decreto 3.048/99, o qual foi respondido às fls.

361/370. Manifestação do INSS, reiterando a petição de fls. 358. É o Relatório. Decido. Por primeiro, suficientes as provas coligidas aos autos para o convencimento judicial, afastando-se, portanto, a desnecessária produção de prova testemunhal. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade, laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema do ônus da prova, enquanto por outro constata-se conquistou parcial êxito o pólo demandante, assim se descendo aos vínculos postos sob exame. O autor pretende reconhecer, como tempo especial, aquele em que sustenta se dedicou à atividade de Operador, para a empresa Acumuladores Ajax Ltda., por seu contato direto com o fator de risco químico chumbo, bem como ruído, pelos períodos de 01/01/2004 a 29/09/2008, 30/09/2008 a 31/12/2009, bem como de 01/01/2010 a 29/03/2010. Para a comprovação das funções exercidas e suas características, trouxe aos autos extensa carga probatória, com destaque para o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 31/32, a compreender todo o período pleiteado, a afirmar a sujeição da parte autora aos fatores chumbo e ruído, este segundo qualitativo em 81,36 dB(A), para o primeiro período, e 85,8 db(A), aos outros dois. Com efeito, a função de operador em linhas de produção de montagens de baterias, bem como a função subsequente a esta, que mantenha contato com os agentes químicos, amoldam-se ao sub-item 1.2.4, II, do Quadro a que se refere o artigo 2.º, do Decreto n.º 53.831 de 25 de março de 1964, subseguido pelo Decreto 3.048/99, em seu anexo II, item VIII, sub-item 2, que consideram insalubres as atividades expostas ao agente chumbo, para fins de aposentadoria. Assim, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor exerceu atividades especiais, de forma habitual e permanente, nos períodos de 01/01/2004 a 29/09/2008, 30/09/2008 a 31/12/2009, bem como de 01/01/2010 a 29/03/2010, todos na função de Operador. Por seu giro, sustentou o INSS que o uso de equipamento de proteção individual eficaz afasta o direito ao reconhecimento almejado, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. [...] IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. [...] TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SPSÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. [...] 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. [...] 6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. [...] TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132 - Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 26/02/2008 - TRF300146499DJU DATA: 12/03/2008 - Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVES PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. [...] 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos. [...] Logo, conduzem, a uma consistente afirmação de sujeição ao ambiente catalogado como hostil à saúde do operário em pauta, os sólidos elementos trazidos ao núcleo do feito, de molde a alicerçarem de prevacente plausibilidade jurídica os fundamentos invocados, precisamente quanto aos períodos de 01/01/2004 a 29/09/2008, 30/09/2008 a 31/12/2009, bem como 01/01/2010 a 29/03/2010, todos na função de Operador, na empresa Acumuladores Ajax Ltda. Da mesma forma, sem suporte corrente oposição autárquica à oportuna conversão do tempo especial, ao final reconhecido, para fins previdenciários, em tempo comum ao propósito de cômputo geral de trabalho do segurado

em foco, pois a edição da Lei 9.711/98 não manteve a redação que assim o vedava, art 28, MP 1.663-10, de 28.5.98 (a qual desejava revogar expressamente o 5o. do art 57, Lei 8.213/91), o que a sepultar resistência em tal sentido, pela própria técnica legislativa brasileira, de fugacidade das Medidas daquele matiz e de sua inferioridade, diante da vontade da lei estrito senso :Ementa : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.[...]IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.[...]Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221609 Processo: 2001.61.15.001204-9 UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 18/03/2008Fonte: DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 744 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Com referência aos períodos de auxílio-doença, de 12/07/04 a 31/07/04, 11/07/08 a 29/10/08, 19/06/09 a 30/10/09, bem como 23/02/2010 a 03/05/2010, revelado tal sucedeu ao tempo de atividade especial como Operador, logo amolda-se o caso vertente ao disposto pelo inciso II, do artigo 55, Lei 8.213/91, o qual a não diferenciar a natureza do auxílio em foco (assim, sem suporte qualquer Regulamento que disso destoe, com efeito, inciso II, do único parágrafo do artigo 87, Lei Maior), consoante v. julgados infra:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. POSSIBILIDADE. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008. FONTE DE CUSTEIO. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDAMUS. [...]8. O impetrante faz jus ao cômputo do tempo de serviço especial relativo ao período em que usufruiu do benefício de auxílio-doença previdenciário, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Precedentes. [...] (AMS 0000256-61.2009.4.01.3815 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.111 de 19/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. MICROORGANISMOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO COMPUTADO COMO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. EC 20/98. EFEITOS PATRIMONIAIS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...]8 .No caso, restou demonstrado que o segurado exercia a atividade de limpeza urbana exposto a microorganismo, o que determina o enquadramento da atividade como insalubre, por força de previsão contida nos Decretos 2.172/97 e 3048/99 (código 3.0.1). [...] (AMS 0009814-68.2006.4.01.3813 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.259 de 31/05/2012)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO COMPUTADO COMO ESPECIAL. EC 20/98. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...]9. O período em que o impetrante esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, deve ser computado como tempo especial, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, laborava em condições especiais.[...] (AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012)Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela parte autora, evidenciado o cunho especial das atividades antes retratadas, imperativa se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito revisional de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os artigos 57, 6º e 7º, 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, Lei 9.289/96, 1º-F, da Lei 9.494/97, Lei 9.032/95, Lei 9.289/96, 5º, da Lei Estadual 4.952/85, 4º, I, da Lei Federal 9.289/96, 195, 5º e 6º, 201 da Lei Maior, 3º, do Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 6.887/80, 5.890/73, Enunciado 80 do TST, 291 e 293, da Instrução Normativa RFB 971/09, item 4.8, da Instrução Normativa RFB 880/08, 64, parágrafo único, dos Decretos 357/91 e 611/92, 62, 1º, do Decreto 2.172/97, os quais a não o favorecerem, como aqui julgado e consoante os autos.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, os períodos trabalhados de 01/01/2004 a 29/09/2008, 30/09/2008 a 31/12/2009, bem como 01/01/2010 a 29/03/2010 (destaque-se, este o limite temporal do pedido do autor, fls. 04, último parágrafo, fls. 05, primeiro e segundo parágrafos, e fls. 11, quinto parágrafo, art. 128, CPC), como Operador na empresa Acumuladores Ajax Ltda., para fins previdenciários, ausentes custas, benefício da Justiça Gratuita deferido à fl. 292, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios,

estes fixados em 10% sobre o valor da causa, fls. 12, com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, ante o valor da causa, de R\$ 37.330,00, fls. 12 (valor da causa, em 06/06/2012, quando o Salário Mínimo de R\$ 622,00).

0004315-41.2012.403.6108 - JOSE PADILHA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória, fls. 150/151. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela parte autora.

0004487-80.2012.403.6108 - PAULO QUIRINO DE ANDRADE(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 192/195, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004750-15.2012.403.6108 - URUBATAN AMARAL(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0004750-15.2012.403.6108 Autor: Ubiratan Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Ubiratan Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão dos benefícios de que tratam os artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, afirmando estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11/26. Decisão de fls. 29/34 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica, formulando quesitos. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos, às fls. 38/51, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo pericial médico, às fls. 52/55, e esclarecimentos complementares requeridos pela parte autora, às fls. 75. Pelo réu, nada foi impugnado. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 52/55, bem como fls. 75, em momento algum afirma o expert encontrar-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. As fls. 52/55, o Perito, Dr. Aron Wajngarten, afirma que a parte autora possui epilepsia desde os 10 anos de idade, não decorrente de trabalho, e que não implica, necessariamente, em incapacidade, uma vez que é portador da patologia desde a infância e é controlada por medicamentos (quesitos 2, 3 e 4). Em resposta aos demais quesitos, afirma o expert que a doença permite ao demandante exercer atividades profissionais que exijam menos esforço físico e que é passível de reabilitação profissional. Conclui que o autor não é portador de patologias incapacitantes para o trabalho. Em resposta aos esclarecimentos requeridos pelo demandante, o Dr. Perito atesta que a patologia que o acomete é crônica e irreversível, mas que, com o retorno ao trabalho, as crises de epilepsia não trazem risco à sua saúde e que conseguirá desempenhar normalmente as atividades laborais com a mesma produtividade e segurança que qualquer outra pessoa. Assente, ainda, que a patologia não traz dificuldades em seu convívio social e laboral. Por fim, observa que o autor tem exames normais (eletroencefalograma e tomografia de crânio). Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os

elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Posto isso, julgo improcedente o pedido, ausentes custas, assistência judiciária gratuita deferida à fl. 30, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, subordinada a execução ao implemento da condição ali prevista).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004850-67.2012.403.6108 - RAFAEL JOSE SIQUEIRA DE SOUSA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao(s) perito(s).

0004910-40.2012.403.6108 - LOURDES MONTEIRO RIOS(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS E SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de ambicionada pensão por morte do filho, de 50 anos ao tempo de seu falecimento e um dos oito da prole da demandante, segundo a autora, até 15 dias para a parte autora ao feito conduzir cópia do processo judicial de divórcio do falecido ou de documento equivalente, a comprovar a situação de pensão alimentícia ou não, que ali estipulada, bem assim ao feito carreando amostragem de comprovantes de pagamento da Tilibra, fls. 03, quarto parágrafo, próximos ao tempo do falecimento, intimando-se a parte postulante, seu inalienável ônus.

0004966-73.2012.403.6108 - NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA Extrato : Juros progressivos FGTS - Prescrição trintenária - Documentos coligidos ao feito a apontarem que a conta fundiária não foi corretamente atualizada - Procedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0004966-73.2012.403.6108 Autor : Neusival Antonio Spagnol Ré : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Neusival Antonio Spagnol, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos - de que tratava o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 - sobre a sua conta do FGTS. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (deferidos a fls. 99).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a fls. 104/108, abordando questões que nada têm a ver com o pedido da autora e, quanto aos juros progressivos, pela improcedência ao pedido do trabalhador e necessidade de observância da prescrição trintenária.Réplica as fls. 111/113.Sem provas pelas partes, fls. 110 e seguintes.Manifestou-se o MPF pela desnecessidade de sua atuação, fls. 115.Após, vieram os autos conclusos.DECIDO.Primeiramente, ressalte-se que o pedido da parte autora, em sua inicial, resume-se aos juros progressivos, restando prejudicadas as alegações contidas na contestação, desconexas ao cerne da controvérsia objeto do litígio.Por sua vez, o tema prescricional não comporta mais disceptação, vez que pacífico seja trintenário o prazo para exigências envolvendo o FGTS, a teor da Súmula n.º 210 do E. STJ:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1110547 e da Súmula 398, a também firmar a inoccorrência de prescrição do fundo de direito a pleitear :ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA....3. Não

há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.....6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1110547/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Súmula 398 - A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas Logo, denota-se não ter fluído o lapso prescricional (saída da empresa no ano de 1992, ajuizamento da ação no ano de 2012), ressalvadas as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.No mérito propriamente dito, verifica-se que a demanda é de inteiro sucesso.Extrai-se dos extratos carreados aos autos, cujo saldo remonta ao ano de 1989, fls. 12, que o autor optou pelo FGTS em 1967, expressando dito documento que a taxa aplicada à conta fundiária inobservou a progressividade de juros então estatuída pela Lei 5.107/66, daquele documento constando taxa de juros de 3% a.a., ao passo que o obreiro em questão trabalhou de março/1965 a maio/1992 na Companhia Paulista de Estrada de Ferro, fls. 10.Com efeito, no ano de 1971, a Lei 5.705 alterou a forma de remuneração das contas do FGTS, de modo que a progressividade, então existente, foi substituída por índice fixo, conforme seu artigo 1º, contudo ressalvando a norma a manutenção da remuneração progressiva às contas dos empregados optantes até a data de publicação daquela lei (22/09/1971), artigo 2º :Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Por igual, este o v. entendimento do C. STJ sobre a matéria, recordando-se que o obreiro em cena comprovou exerceu labor durante a vigência da Lei 5.106/66, onde os juros do FGTS eram calculados de modo progressivo, em nenhum momento contrapondo estes fatos a parte ré :STJ - AGRESP 201000820202 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1191921 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:06/10/2010 - RELATOR : HUMBERTO MARTINSADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção. ...Em suma, somente faz jus à percepção de juros progressivos aquele trabalhador contratado sob a égide da originária Lei 5.107/66 e que, embora não optante àquele tempo pelo FGTS, venha a o fazer retroativamente, com arrimo na Lei 5.978/73, após a mudança normativa proporcionada pela Lei 5.705/71, que assentou taxa una de remuneração, cenário este em que se enquadra o demandante, face à sua originária opção e comprovação de que sua conta fundiária não foi corretamente remunerada.Em sede de correção monetária, destinando-se o referido instituto a ceifar os nefastos efeitos da corrosão inflacionária incidente sobre o curso legal da moeda em certo período, lícito se revela seu cômputo sobre os valores em jogo, como maneira de se evitar enriquecimento ilícito estatal, de modo que mui bem se revela consentânea a previsão atualizadora positivada pela Resolução 134/10, CJF.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, para o fim de reconhecer ao trabalhador o direito à percepção de progressivos juros do FGTS, mediante correção na forma aqui estabelecida, sob responsabilidade da ré, observando-se, ainda, o prazo prescricional como antes fincado, sujeitando-se a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 450,00 (o valor dado à causa foi de R\$ 1.000,00, fls. 04, verso, não podendo esta verba ser fixada em quantia ínfima, art. 20, CPC).

0005041-15.2012.403.6108 - RIVALDO OLIVEIRA SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no

Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0005227-38.2012.403.6108 - ALMERINDA TOMAZI DA SILVA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Benefício Previdenciário : Perícia favorável ao pleito de aposentadoria por invalidez - antecipação de tutela deferida Processo n.º 0005227-38.2012.4.03.6108. Autora: Almerinda Tomazi da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/05, deduzida por Almerinda Tomazi da Silva, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca o deferimento de auxílio doença cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ter sofrido um AVC isquêmico, tendo ocorrido a perda da sua capacidade cognitiva, impossibilitando-a ao labor. Juntou documentos às fls. 06/19 Decisão de fls. 22/27 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, nomeou expert para realização da perícia médica e, por fim, apresentou os devidos quesitos a serem respondidos. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 33/54, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico pericial, às fls. 55/56. Intimadas para manifestação as partes a respeito do Laudo Pericial, às fls. 80. Concordância da autora quanto ao laudo pericial às fls. 83/84. Petição da parte Ré solicitando as respostas aos quesitos apresentados pelo Magistrado, às fls. 86. Intimado o Sr. Perito para apresentação das respostas aos quesitos, ofertadas às fls. 91/92. Manifestação do INSS, postulando pela improcedência da ação, às fls. 95. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial, construído por meio de fls. 55/56 e 91/92, o expert afirma encontra-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado de aposentadoria por invalidez, art. 59, Lei 8.213/91: [...] Quadro clínico definido, de difícil controle médico para sobrevivência da autora. fl. 92, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) A autora está atualmente incapacitada para o trabalho, bem como para suas atividades rotineiras da vida. (fl. 92, quesito 5); b) Apresenta limitações totais pelas sequelas múltiplas. (fls. 92, quesito 6); Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total, consoante o laudo, podendo fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano e até da proposta de transação trazida aos autos, fls. 103/104, pela própria parte demandada. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir deste data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v.

julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir desta data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0005347-81.2012.403.6108 - MARIA FATIMA SILVA FERREIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)
Fls. 96: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0005354-73.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA X TEREZA ZOGHEIB(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
SENTENÇA Extrato: Ação de Conhecimento - Rito Ordinário - Combatida multa aplicada em virtude de irregularidade constatada na pesagem de produto exposto à venda (falha no quesito quantitativo) - Argumentos a não macularem o Auto de Infração lavrado - Manutenção do valor da multa - Improcedência ao pedido Sentença tipo B - Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005354-73.2012.403.6108 Autora : Jad Zogheib & Cia. Ltda., representada por sua Diretora Financeira, Tereza Zogheib. Réu : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Jad Zogheib & Cia.

Ltda., representada por sua Diretora Financeira, Tereza Zogheib, qualificação a fls. 02, em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, por meio da qual objetiva a suspensão, em sede de antecipação de tutela, da exigibilidade de multa aplicada pelo polo demandado, bem como, em provimento definitivo, o cancelamento/anulação do Auto de Infração nº 2209933, de 01/11/2011, lavrado contra si. Para tanto, sustenta que foi autuada pelo IPEM, por ter sido verificado que o produto doce de abóbora com coco, marca RB, embalagem isopor e plástica, comercializado pela autuada, estava com conteúdo nominal desigual e exposto à venda, tendo sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame quantitativo de Produtos Pré-Medidos número 745760. Afirma que a parte ré excedeu aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância. Assevera que, diante dos apontamentos realizados pelo IPEM, procedeu à imediata retirada e correção do produto com irregularidades, presente na área de vendas. Juntou documentos à fls. 24/64. A fls. 69/71, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, decisão contra a qual foi interposto agravo retido, fls. 78/106. Regularmente citada, fls. 106-verso, arguiu a parte ré exceção de incompetência (processo nº 0007332-85.2012.403.6108), aduzindo incompetência territorial desta Subseção Judiciária, a qual foi rejeitada, fls. 111/114. Deixou o réu de apresentar defesa neste feito, fls. 115, não lhe sendo aplicados os efeitos materiais e processuais da revelia, tendo em vista que o objeto do processo versa sobre direito público indisponível, fls. 115. Contra tal decisão foi interposto novo agravo retido, fls. 119/121. Alegou o IPEM, fls. 125, que havia endereçado sua contestação para feito diverso. Após o desentranhamento da peça, juntou-a a fls. 127/149. Contrarrazões ao Agravo retido apresentadas a fls. 217/220. Informou o IPEM não ter outras provas a produzir, fls. 221. Manifestou-se a parte autora em réplica, fls. 222/250, pugnando pela utilização de prova emprestada, produzida nos autos nº 0001675-65.2012.403.6108. Mídia eletrônica (CD), com a prova emprestada, juntada a fls. 215. Demonstrou a parte autora depósito judicial de R\$ 7.438,07, fls. 253/254. Afirmou o IPEM ter ocorrido o trânsito em julgado administrativo da multa, fls. 258/259. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em mérito, verifica-se que, por meio de regulares fiscalizações, apurou-se a exposição à venda, pela autora, de produto em desacordo com as previsões metrológicas. Além de a autora não ter negado as irregularidades reveladas, cumpre ressaltar que, efetivada a combatida autuação, nada aduziu o polo demandante, em plano administrativo, que afastasse a transgressão às normas metrológicas, tanto que ocorrido o trânsito em julgado administrativo, como noticiado a fls. 258/259. Com efeito, oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência dos argumentos da parte postulante. Assim, bem sabe a autora que as normas em tela, arts. 1º e 5º, da Lei 9.933/1999, são de natureza cogente, impositiva, de modo que a proporção dos danos causados (o prejuízo causado ao consumidor), a vantagem auferida pelo autor ou a afirmada pequenez das diferenças de pesagem (gravidade da infração) não têm o condão de desconstituir/anular a multa, dado que influem, tão-somente, na fixação de seu valor, que também sofre influência de causas negativas, como é a hipótese da reincidência. E, neste particular, tem-se que o histórico da autora não contribui para a desejada minoração da multa. Isto porque a tela impressa a fls. 141, no bojo da contestação, não atacada pela parte demandante, senão por negativa geral, revela-a como reincidente contumaz na prática de transgressões perante o INMETRO, colhendo mais de duas dezenas de infrações de natureza metrológica. De seu giro, também não a socorre a dita pronta retirada dos produtos da área de exposição. Ora, a presteza em remover dos expositores o item que reconhecidamente apresentou falha de pesagem constitui dever do comerciante, não havendo considerar esta mínima providência como razão para ilidi-la da causa que ensejou a autuação, a própria exposição de tal produto à venda. Por sua face, também não contribui para a almejada minoração da multa a prova emprestada dos autos nº 0001675-65.2012.403.6108, fls. 215, dito contexto, por seu teor, não alcançando afastar o incontornável cenário de ilicitude, flagrado em cena. Destarte, realizadas estas ponderações e tendo-se em vista que a Lei 9.933/99, em seu art. 9º, autoriza que o importe da multa varie de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), não se constata, in casu, abuso na graduação das penas pecuniárias, visto que compatíveis às circunstâncias dos autos. Isto porque, no caso em apreço, a multa foi fixada no valor de R\$ 5.400,00, fls. 184/185, numerário que, diante do narrado contexto, não revela descomedimento. Logo, sem supedâneo a aludida inobservância da razoabilidade, na deliberação do quantum arbitrado. Por seu turno, sem guarida a defendida ilegalidade presente na negativa do órgão autuador em converter a multa aplicada em advertência, já que, a teor do caput do art. 8º, da mencionada lei: Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades (...). Logo, manifesta a discricionariedade do Instituto-réu em determinar a punição que melhor se adegue à espécie. Também não se sustenta a amiúde invocada exigência de quantificação da multa, já no momento da autuação. Neste ínterim, tem-se que a Resolução CONMETRO nº 08/2006, que estatui o processamento e julgamento administrativo das infrações nas atividades de natureza metrológica, em seu artigo 7º, onde elenca os requisitos do Auto de Infração, não arrola a estipulação do valor da multa: DO AUTO DE INFRAÇÃO Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante; A justificativa da dispensa repousa no fato de que o Termo constitui, tão somente, instrumento próprio de apuração, ao passo que sua lavratura busca a constatação do

ilícito e não, a imposição de pena. Clara, portanto, a desobrigação de o agente atuador arbitrar, de pronto, a multa imposta. Deste sentir, aliás, o v. posicionamento do E. TRF da 3ª Região : ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. AUSÊNCIA DE CONVITE PARA ASSISTIR AOS EXAMES PERICIAIS. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES REJEITADAS. CADERNOS COM QUANTIDADE DE FOLHAS E LARGURA INFERIOR AO TOLERADO. CARACTERES INFERIORES AO MÍNIMO PERMITIDO. LEI N. 9.933/99. REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO APROVADO PELA PORTARIA INMETRO N. 01/98. MULTA IMPOSTA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. I - A empresa foi devidamente convidada a assistir aos exames periciais em seus produtos, consoante os documentos juntados aos autos. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. II - Imposição de multa, nos termos da Lei n. 9.933/99, mediante procedimento administrativo, levando-se em consideração diversos fatores, dentre os quais a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes, bem como o prejuízo causado ao consumidor. III - Por ocasião da autuação o agente metrológico não dispõe de todos os dados nem tem como mensurar todas as circunstâncias para quantificar a exação, necessitando, para tanto, do deslinde do processo administrativo. IV - O processo administrativo inicia-se mediante a lavratura de auto de infração, nos termos do art. 3º, da Resolução CONMETRO n. 08/06, a qual descreve, em seu art. 7º, os requisitos do auto, dentre os quais não consta o valor da multa. Preliminar de nulidade do auto de infração rejeitada. (...) (AC 00316729420114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 1445 FONTE: REPUBLICACAO) Desse modo, clara se revela a lesão consumerista já em si com a constatação de colocação à venda de produto em desacordo com as determinações do CONMETRO, frente à tímida invocação ao princípio da insignificância, da razoabilidade e proporcionalidade, dada a objetiva vulneração a que submetido o consumidor. Assim, firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido esteja a parte autora, com sua reação ao que fiscalizado, a reconhecer que incorreu naquelas irregularidades, nitidamente. Logo, imperiosa a manutenção do Auto de Infração nº 2209933, porquanto irretocável o agir do polo demandado, no cumprimento de seu mister fiscalizador/atuador. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 5º, LV, da Carta Política e arts. 8º e 9º, da Lei 9.933/1999, que a não socorrer a dito pólo, consoante o aqui firmado. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 5.400,00, fls. 22), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, do CPC, ausentes custas, pois recolhidas em sua integralidade, fls. 24 e 68. Ocorrendo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado em Juízo, fls. 253/256, em favor do IPEM, arquivando-se os autos, na sequência, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fls. 134: ... dê-se vista às partes. (resposta do perito aos quesitos complementares).

0005616-23.2012.403.6108 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO (SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
Fls. 105: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0005619-75.2012.403.6108 - JOSE SEVERINO FELIX BARBOZA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Fls. 93: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0005792-02.2012.403.6108 - LEONISA GOMES ORTES (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, obedecidos os

parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao(s) perito(s).

0005992-09.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 121/122, bem como, ante o decurso do prazo requerido às fls. 115, para manifestar-se em prosseguimento. Int.

0006035-43.2012.403.6108 - DEGNALDO DONIZETE DOS SANTOS(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Manifeste-se a CEF acerca da petição da parte autora de fls. 195. Int.

0006254-56.2012.403.6108 - RAFAEL DA CRUZ BALDERRAMAS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BALDERRAMAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Rafael da Cruz Balderramas, representado por sua genitora, Maria Aparecida da Cruz Balderramas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 07/23. Concedido o benefício da Justiça Gratuita, determinada a realização de estudo social e laudo médico e deferido em parte o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da parte requerente (parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03) e, com base no resultado, reanalise o pedido de concessão do benefício, fls. 27/38. O INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 42/86, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. INSS interpôs recurso de agravo retido às fls. 87/100. Laudo médico, fls. 111/114. Estudo social, fls. 121/226. Manifestação da autora acerca do laudo social e pericial, fls. 231/232-verso. Manifestação da parte ré acerca do laudo social e pericial, fls. 234/248. Parecer do MPF às fls. 254/255 opinando pelo indeferimento do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 121/226, informa ser o núcleo familiar composto pela parte autora, seu genitor, sua genitora e seu irmão, menor de idade. Sendo a renda proveniente da aposentadoria do genitor da parte autora, no valor de um salário mínimo, R\$ 622,00 em 2012, além de R\$ 1.200,00 oriundos de bicos em carretos que realiza esporadicamente (fls. 132, quesito 5), totalizando R\$ 1.822,00, denota a renda da entidade familiar põe-se ao máximo de renda per capita permitido. Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 1.200,00 não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 155,50), para a demandante, qual seja, R\$ 300,00. Neste sentido: Rcl-MC-AgR 4427 Rcl-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.06.2007. Descrição - Acórdão citado: ADI 1232. Número de páginas: 6. Análise: 16/07/2007, CRE. ...DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574094 Processo: 0004322-09.2007.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/03/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 16/03/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA

GALANTE Documento: TRF300359111.XML Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I

- A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Questão da apuração da renda per capita já analisada. IV - Demanda ajuizada em 14.05.2007, o(a) autor(a) com 6 anos (data de nascimento: 06.08.2000). V - Estudo social, datado de 28.10.2008, informa que a autora reside com a mãe e a avó (núcleo familiar de 3 pessoas), em imóvel próprio. Destaca que a renda familiar, de R\$ 1.057,00 (2,55 salários-mínimos), advém do labor da mãe, como servente, na Prefeitura Municipal de Avaí, que garantem R\$ 487,00 (1,17 salários-mínimos) e do trabalho da avó, como auxiliar de pedreiro, que geram renda de R\$ 570,00 (1,38 salários-mínimos). Relata que o imóvel apresenta péssimas condições estruturais, no entanto, são excelentes as condições de higiene e limpeza. Observa que a receita familiar é superior as despesas. Informa há despesas extras em razão da moléstia da petionária. VI - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 10 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 2,55 salários-mínimos. VIII - É de se indeferir o benefício pleiteado, considerando que a renda familiar supera os limites impostos pela legislação. IX - Não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, qual seja, não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. X - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. XI - Não há que se falar em aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, vez que tal dispositivo legal apenas é invocado quando, para apuração da renda per capita, desconsidera-se o salário-mínimo oriundo do LOAS auferido pelo idoso. XII - Documentação coligida aos autos indica que a mãe e a avó da petionária auferem renda que advém de atividades laborativas por elas exercidas, não se tratando, portanto, de benefícios oriundos da Previdência. XIII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de declaração improvidos. Data do Julgamento: 05/03/2012 Data da Publicação : TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo art. 203, inciso V da Constituição Federal, artigo 2, inciso I, letra e da Lei 8.742/93, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 31, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

0006338-57.2012.403.6108 - MARLI DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, a atender ao comando de fls. 71, em até quinze dias, seu silêncio traduzindo extinção da causa.

0006346-34.2012.403.6108 - LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO(SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Luis Carlos Jeronymo Guerreiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/06/2012. Afirmou a parte autora ser portadora de doença que o incapacita para o trabalho e pede a antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 08/53. Às fls. 56/62 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeado perito médico e formulados os quesitos pelo Juízo. Ausentes preliminares. O INSS ofertou contestação e juntou documentos às fls. 67/84, pugnando pela improcedência da ação. Laudo pericial apresentado às fls. 89/92. Em resposta aos quesitos do Juízo, atesta que as doenças são degenerativas e podem ser agravadas pela atividade laboral, não se tratando de acidente de trabalho, e que existe incapacidade para o trabalho com dores articulares limitantes; tais dores e bloqueios dolorosos articulares impedem o desempenho de suas funções e que possui incapacidade temporária

para o trabalho, uma vez que não foram esgotados os recursos terapêuticos. Passível de reabilitação profissional. Conclui que o autor aguarda tratamento cirúrgico para o ombro direito e no momento encontra-se incapacitado para o exercício de suas funções. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, reiterando os termos da inicial e a reapreciação da tutela antecipada. Intimado a se manifestar sobre o referido laudo, requereu o INSS esclarecimentos sobre se a incapacidade temporária para o trabalho é total ou parcial e, considerando a sua atividade de Gráfico, qual o grau de influência no trabalho pelo autor desenvolvido, no agravamento das lesões diagnosticadas. Afirma o Sr. Perito (fls. 102) que a incapacidade temporária é parcial uma vez que não foram esgotados os recursos terapêuticos e o requerente aguarda tratamento cirúrgico. A atividade do requerente (gráfico) pode agravar o quadro clínico devido à bepedesetação prolongada e esforços físicos repetitivos. Manifestação das partes sobre os esclarecimentos do expert, às fls. 104 e 106/108, a parte autora pede, novamente, a apreciação do pedido de tutela antecipada e o INSS requer a improcedência da ação. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade momentânea para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 89/92, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante, relativamente ao período pleiteado, em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, pois às fls. 102, em esclarecimento sobre a total ou parcial incapacidade temporária para o trabalho, o Sr. Perito, Dr. Olivo Costa Dias, atesta incapacidade temporária parcial. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico, não a encontrou vitimada, como o deseja o pólo demandante, evento este, insista-se, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado de auxílio-doença. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença que incapacita ao trabalho, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 89/92 e fls. 102, o autor não se encontra totalmente incapacitado para o trabalho. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 201, inciso I, parte final, e artigo 5, inciso XXXIV, a, ambos da Constituição Federal, artigo 11, inciso I, a e artigos 33, 35, 42, 44 e 143, inciso I da Lei 8.213/91 e artigos 41 e 42, I do Decreto 2.172/97. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 57, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I.

0006412-14.2012.403.6108 - EVA APARECIDA PEREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao(s) perito(s).

0006510-96.2012.403.6108 - ANDRE DOMINGOS BORBA(SP268608 - EDWIN LUIZ DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora para manifestar-se em dez dias acerca da informação e proposta da CEF de fls. 66/68.

0006529-05.2012.403.6108 - LAUANA VITORIA DOS SANTOS BASILIO X INGRID CRISTINE DOS SANTOS RODRIGUES(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à autora para contrarrazões. A seguir, ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006535-12.2012.403.6108 - OSWALDO MARQUES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental manifeste-se a parte autora, em até dez dias, sobre o teor do Recurso Repetitivo n 1296673/MG, transitado em julgado em 04/10/2012, adiante transcrito, segundo o qual tanto a lesão quanto a aposentadoria, para a desejada acumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria, têm de ocorrer antes do advento da modificação redacional do artigo 86, da Lei 8.213/91, enquanto, em seu caso, este último benefício é de 2003, intimando-se a: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria ; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria , observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: Resp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Documento: 23983028 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/09/2012 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no Resp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp. 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) Com sua intervenção, outros 10 dias ao INSS, então também se o intimando.

0006560-25.2012.403.6108 - MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES X MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até 10 dias fundamentais para a parte autora esclarecer sua sustentada legitimidade ativa enquanto dependente da viúva do segurado a partir do óbito daquela, ocorrido em 2010, fls. 17, diante da idade que cada qual das filhas, ora demandantes, ali reunia, face ao limite etário para gozo de pensão estabelecido pelo inciso I, artigo 16, da Lei

8.213/91, seu silêncio traduzindo concordância com a carência de ação oposta pela parte ré, intimando-se a parte postulante.

0006573-24.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0006586-23.2012.403.6108 - CLAUDIO SILVA FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Benefício de auxílio-doença - Perícia desfavorável - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0006586-23.2012.403.6108 Autor: Cláudio Silva Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Cláudio Silva Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença. Afirmou a parte autora ser portadora de doença que o incapacita para o trabalho e pede a antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 09/20. Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 27/48, alegando preliminarmente a inexistência de requisitos para a concessão de antecipação de tutela; juntou documentos, pugnando pela improcedência da ação. Às fls 50/56, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito médico e formulados os quesitos pelo Juízo. Juntados documentos pelo INSS, fls. 58/68. Réplica à contestação, fls 70/71. Manifestação da parte autora às fls. 75/79. Laudo pericial apresentado às fls. 73/87. Em resposta aos quesitos do Juízo, atesta que o autor sofre de diabetes, sem incapacidade e é portador de hepatite C, tratada/controlada. Manifestação do INSS às fls. 89 requerendo a improcedência da ação. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade momentânea para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 73/87, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, pois às fls. 86 o Senhor Perito conclui que o Requerente se encontra apto ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico, não a encontrou vitimada, como o deseja o pólo demandante, evento este, insista-se, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado de auxílio-doença. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença que incapacita ao trabalho, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 73/87, a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 201, inciso I, parte final, e artigo 5, inciso XXXIV, a, ambos da Constituição Federal, artigo 11, inciso I, a e artigos 33, 35, 42, 44 e 143, inciso I da Lei 8.213/91 e artigos 41 e 42, 1 do Decreto 2.172/97. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 23, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte).

0006758-62.2012.403.6108 - HUDSON MANFRINATO FERNANDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Hudson Manfrinato Fernandes, qualificação a fls. 02, em face da União, alegando o autor mantinha vínculo laboral junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desde 1987, todavia, em virtude do Decreto 99.180/90, foi transferido para São Paulo, posteriormente sendo desligado da empresa. Expõe que, no ano de 1994, a Lei 8.878 concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Federal que foram exonerados entre março/1990 e setembro/1992, contudo houve mora no trâmite dos processos administrativos envolvendo a anistia, decorrente do Decreto 1.499/95, que suspendeu os processos de tais naturezas, tendo somente sido reintegrado em 04/01/2010, fls. 89 (salários pagos a partir desta data, fls. 99). Defende a competência federal para a demanda, sua estabilidade no emprego, o que lhe garantia direito adquirido, bem assim por ter se consumado ato jurídico perfeito. Postulou a condenação da ré, suscitando sua responsabilidade objetiva, por danos materiais, correspondentes à remuneração que deixou de perceber e a danos

morais, no importe de R\$ 275.696,00. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 67. Apresentou contestação a União, fls. 73/84, preliminarmente arguindo sua ilegitimidade passiva, pois o autor foi demitido pela ECT, esta possui personalidade jurídica própria, bem como ocorrência de prescrição. No mérito, expõe que as dispensas foram efetuadas por motivos econômico-financeiros, técnico-administrativos e mercadológicos, não podendo ser entendidas como perseguição política ou por violação a dispositivo legal/constitucional, frisando que a Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda qualquer pagamento retroativo, consignando que os Decretos 1.499/95 e 3.363/2000 foram expedidos em prol do público interesse, com o fito de evitar irregularidades nas concessões de anistia, rechaçando o seu dever de indenizar. Réplica ofertada a fls. 88/122. Intimadas as partes a requererem provas, nada requereu a União, fls. 136, verso, almejando a parte autora a oitiva de testemunhas, fls. 122. A fls. 138, o MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. Audiência de oitiva de testemunhas realizada, fls. 146. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defende a União ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Contudo, de insucesso tal argumentação, pois almeja o ente privado indenização decorrente de reintegração, com efeitos a partir de 04/01/2010, fls. 89, tudo brotado do gesto estatal que ensejou a demissão do trabalhador, naquele 1990, assim límpido dos autos que a União detém fundamental participação no evento em pauta, portanto legitimidade passiva para a demanda perante a Comum Justiça Federal : ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA ANISTIA. LEI 8.878/1994. PARTICULARIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO MANTIDA...5. O pedido deduzido contra a União - que se refere especificamente ao vício de processo administrativo que originou decisão revisional de concessão de anistia - correlaciona-se subjetivamente com o ente público (legitimidade passiva) e atribui a competência à Justiça Federal... (REsp 1244590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011) TRF3 - AI 00890579720064030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278478 - ÓRGÃO JULGADOR : JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2011 PÁGINA: 205 - RELATOR : JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8878/94. ANISTIA. VANTAGENS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Malgrado a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, pela EC nº 45/04, as ações oriundas da relação de trabalho de natureza estatutária, regidas pelo Direito Administrativo, envolvendo os servidores investidos em cargo público, continuam na esfera da competência da Justiça Comum, como demonstra a medida liminar deferida pelo C. STF, no bojo da ADI nº 3395. 2. Esta é a situação versada neste agravo de instrumento, haja vista que a causa de pedir e o pedido deduzidos na ação de conhecimento dizem respeito a vantagens previstas na Lei 8112/90 (que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, matéria afeta ao Direito Administrativo e não ao Direito do Trabalho), as quais seriam aplicáveis à autora por força da Lei 8878/94, que permitiu a revisão de dispensas arbitrárias ocorridas no serviço público (anistia). 3. Incidência da Súmula nº 97 do STJ, interpretada a contrario sensu. Precedentes. 4. Agravo de Instrumento provido para anular a r. decisão impugnada e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária. Por sua vez, no que se refere à prescrição, também não merece agasalho a tese do Poder Público, vez que a anistia somente surtiu efeitos a partir do ano de 2010, fls. 89 e 99, desde então é que nascendo o direito do interessado em buscar o que entenda de direito, afinal, anteriormente à confirmação de sua condição de anistiado, pairava incerteza sobre seu efetivo quadro, o que restou consolidado ao feito, fato incontroverso, portanto o ajuizamento desta ação, no ano de 2012, fls. 02, a inarredavelmente afastar o defendido transcurso do lapso prescricional : TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data: 06/09/2012 - Página: 323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição... No mérito em si, toda a celeuma brota do indigitado Decreto 99.180/90, que reorganizou o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, culminando na demissão do polo autor. Todavia, não merece prosperar o intento indenizatório colimado. Com efeito, o comando que ensejou o desligamento de milhares de trabalhadores do serviço público na década de 90 ostentou a condição de ato administrativo, partindo do Executivo a hostilizada medida, tratando-se, na lição do Professor Hely Lopes Meirelles, de manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir,

modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 132). Neste passo, segundo o mencionado e renomado doutrinador, todo ato administrativo para sua formação necessita de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, consubstanciando-se à espécie, a priori, o preenchimento de enfocados requisitos, pois as dispensas partiram do Executivo sobre órgãos por si administrados, cujo objetivo visava à reestruturação administrativa, nos termos do quanto formalmente estatuído a partir do Decreto 99.180/90, face ao cenário econômico ao tempo dos fatos e às políticas que o Governo da época visava a implantar. Contudo, a demissão, nestes autos implicada, e outras medidas então praticadas, indelevelmente marcaram a história do País, as quais situadas em um contexto de turbulência política e econômica, que desfecharam no impeachment do Presidente do período, propiciando, no ano de 1994, a edição da Lei 8.878, que concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Pública Federal, diante dos requisitos na própria norma estabelecidos. Nesta senda, incontroverso aos autos que o autor logrou ser reintegrado aos quadros do Serviço Público Federal, fls. 89 e 99, ao passo que, embora todos os percalços narrados na inicial, em virtude da abrupta demissão, brotada de ato administrativo estatal, falece de êxito o intentado pedido indenizatório. Ora, a própria Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda a percepção retroativa de importância remuneratória: Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Por igual, não se há de se falar em indenização por morais danos, tendo-se em vista ser discricionariedade do Poder Público rever seus atos, tal como ocorrido com a anistia concedida, para o caso da demandante. Aliás, nem se diga que o Decreto 1.499/95 postergou o retorno dos trabalhadores ao labor, vez que a instituição da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, de que tratou a Lei nº 8.878, buscou, a rigor, proteger o próprio interesse público, a fim de evitar fraudes e prejuízos ao Erário, cumprindo a Administração, assim, com sua missão de zelo e à estrita legalidade a que está jungida. Sobremais, note-se que a própria Lei 8.878 condicionou o retorno dos obreiros consoante as disponibilidades da Administração, significando dizer que nem todos aqueles que foram demitidos lograram êxito em restaurar o vínculo laboral anterior, fato a convalidar aquele ato de dispensa: Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. (Regulamento) Ao norte do descabimento dos pleitos indenizatórios aviados, o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6º. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94. 2. Nos termos do art. 6º. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresse impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010. 3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011). 4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido. (AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) TRF2 - AC 201051010228485 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551056 - TURMA JULGADORA : SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : E-DJF2R - Data::14/08/2012 - Página::301/302 - RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. GOVERNO COLLOR. LEI N.º 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, julgou improcedente o pedido de condenação da União e do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO na obrigação de pagar, a título de indenização, os salários, compreendendo as gratificações natalinas, os adicionais de férias e todas as verbas a que faria jus, caso o autor não tivesse sido demitido, desde a data de Sua dispensa do serviço público até a data de seu efetivo retorno ao trabalho, bem assim indenização por danos materiais e morais. 2. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a saber se o apelante tem direito a indenização por danos morais e materiais em razão da demissão ocorrida em 1991, durante o Governo Collor. 3. Em razão da necessidade de revisão, pela Administração, dos processos de concessão de anistia fundamentados na Lei n.º

8.878/94, foi publicado o Decreto n.º 1.499/95, que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a referida lei, em razão da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que fosse verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possam evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União-. 4. A Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, o que significa que a atividade funcional não pode se afastar ou se desviar dos mandamentos legais. Ao administrador público só é permitido fazer o que está posto na lei, tendo o dever de rever os seus próprios atos, quando eivados de nulidade (Súmula n.º 473/STF). 5. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu um prazo para que a Administração Pública reintegrasse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Assim, não houve a alegada demora na sua readmissão na empresa estatal. 6. O entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de atrasados desde a data da demissão. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. 7. A Lei n.º 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla aos termos expressos do aludido diploma legal. 8. Não restou caracterizado o dano moral, na hipótese, pois a medida não atingiu apenas o autor, mas uma centena de funcionários, sendo claro o propósito de redução de quadro de pessoal em atendimento às diretrizes do Governo Federal. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País não caracteriza dano moral, de maneira a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários. 9. Não há qualquer ilegalidade na demissão de um empregado público. Ela é perfeitamente possível, mesmo sem a ocorrência de um processo administrativo, haja vista vez que este tipo de agente é regido pela CLT e não goza de estabilidade. A demissão do apelante e de outros empregados públicos durante o Governo Collor se deu num contexto de reforma administrativa que visava a diminuir o número de agentes públicos e, assim, reduzir os gastos do Estado. Dessarte, não há que se falar em dano moral, ante a falta de ilicitude na conduta da União. 10. A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, 6.º, da Constituição Federal, é objetiva. Entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da Administração. 11. Recurso improvido. Sentença mantida. TRF5 - AC 00010849120114058401 - AC - Apelação Cível - 546220 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::20/09/2012 - Página::820 - RELATOR : Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.874/94. ANISTIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Legitimidade da UNIÃO no pólo passivo da presente demanda, onde se pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrente da demora de anistiado político assumir as funções laborais junto à CONAB. 2. Pretende o apelante indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora no cumprimento da decisão administrativa que reconheceu o direito à condição de anistiado, nos termos da Lei nº 8.878/94. 3. Se, de um lado, a Administração Pública pode anular seus atos, quando eivados de vícios, ou revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, consoante a dicção do art. 53 da Lei nº 9.784/99, de forma a respaldar a revisão das anistias concedidas, de outro, o art. 6º, da Lei nº 8.878/94, que concedeu o referido benefício aos servidores públicos civis e empregados públicos federais demitidos quando da implantação da reforma administrativa do governo Collor, estabelece que os seus efeitos financeiros dar-se-ão a partir do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, de modo que incabível indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação desprovida. TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data::06/09/2012 - Página::323 - RELATOR : Desembargador Federal Francisco Cavalcanti CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS. 1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32. 2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição. 3. Aplicação, por analogia, do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, por tratar-se de questão

exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento. 4. A Lei nº 8.878/94, conhecida como lei da anistia, veio para autorizar a readmissão dos servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados arbitrariamente durante o Governo Collor, definindo critérios para a reintegração daqueles que manifestassem desejo de retornar ao emprego. 5. O pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos salários que o autor deixou de receber desde a suspensão do seu processo de anistia até sua readmissão, não merece provimento. Primeiro, porque os decretos que determinaram a revisão das anistias concedidas decorrem do poder/dever da Administração Pública de rever os seus próprios atos, de acordo com a oportunidade e conveniência, ou anulá-los, quando eivados de vícios. Segundo, porque o art. 6º da Lei nº 8.878/94 vedou expressamente a atribuição de efeito remuneratório retroativo. Terceiro, porque o reconhecimento da condição de anistiado não gerava por si só o direito à readmissão imediata, devendo ser verificadas as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, conforme previsto no art. 3º da mencionada lei. 6. Ademais, conforme decisão da Sexta Turma do STJ: Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento (REsp 741.236/RJ, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010) 7. Apelação provida, para afastar a prescrição, e, aplicando por analogia o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, X, XXVI, LV, e 37, 6º, CF, artigo 19, ADCT, artigo 6º, LICC, artigos 43, 186 e 927, CCB, que objetivamente não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 67.P.R.I.Bauru, 29 de agosto de 2013.

0006844-33.2012.403.6108 - LAIRDE DEOLINDA DOS SANTOS MEIADO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0006894-59.2012.403.6108 - SILVIA MUNHOZ SAID(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80: defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Int.

0006937-93.2012.403.6108 - MARCIO ROGERIO BATISTA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 89: cancelarei a transmissão de fl. 85. Manifeste-se a parte autora.

0007132-78.2012.403.6108 - MARLI DOROTI RODRIGUES SANCHES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, sobre o(s) laudo(s) apresentado(s), bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao(s) perito(s).

0007172-60.2012.403.6108 - CLAYTON FERNANDES CORREIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da intervenção do INSS de fls. 103/107. Int.

0007187-29.2012.403.6108 - ANTONIO SALCEDO LYRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 72/82, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007231-48.2012.403.6108 - EROTILDE DE OLIVEIRA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Erotilde de Oliveira Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, a partir da data do primeiro pedido administrativo indeferido, em junho de 2012. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 09/25.Decisão de fls. 27/32 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 42/63, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade.Laudo médico pericial, fls. 64/81.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial a requerer a designação de nova perícia médica com outro expert. Alega sofrer de transtorno de ansiedade orgânica, ou seja, de origem física, devendo ser avaliada por médico neurologista e não psiquiatra, como ocorreu nos autos. Afirmo ainda que a perícia está equivocada no concernente à afirmação de ausência de esquizofrenia, pois seria contraditória àquelas realizadas pelos demais psiquiatras que a acompanham. Por fim, aduz que a perita deixou de mencionar a respeito da doença de esclerose medial de que sofre, fls.

84/86.Manifestação do INSS concordando com o laudo pericial no tocante à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Postula pela improcedência do pedido formulado na inicial, fls. 88 e seu verso.A seguir vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 64/81, em momento algum afirma a expert encontre-se o polo demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente.Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 77, a Perita, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, afirma que não há incapacidade laborativa no transtorno mental apresentado pela parte (questo 4).Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados.Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu):ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARElator: JORGE SCARTEZZINIEmenta: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMARElator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO.1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício.2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país.3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMARElator: VICENTE LEALEmenta: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido.Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa.Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do artigo 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 64/81, a parte autora apresenta transtorno de ansiedade generalizada, fl. 76 - conclusão, restando reconhecida pela Perita a ausência de

incapacidade ao trabalho habitual (fl. 77, quesito 6). Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, e artigo 273 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida à fl. 28, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007484-36.2012.403.6108 - IRACI DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: até vinte dias para a demandante carrear aos autos cópia do desejado procedimento administrativo, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência administrativa, pois diligência do interesse da parte autora. Com dita intervenção, tornem os autos conclusos. Intime-se-a.

0007854-15.2012.403.6108 - MILTON AGUILHAR(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas a fls. 436 para o dia 29/10/2013, às 15h05min. PA 1,10 Int.

0000266-20.2013.403.6108 - POWER LINE CONSULTORIA DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Reconhecendo a parte autora se situar a discutir, nos autos, a fls. 08, tópico n.º 2, a responsabilidade das empresas tomadoras de serviços pelo recolhimento dos valores retidos, até dez dias para a sua identificação aos autos, providenciando elementos para contrafé. Após, citem-se. Intime-se a parte autora. Ao SEDI, para acrescer ao polo passivo, como firmado.

0000360-65.2013.403.6108 - VALTER GONCALVES X IVONE MARIA CASTOR GONCALVES(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Valter Gonçalves, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, Companhia Popular de Habitação Popular e Companhia Excelsior de Seguros, alegando que no ano de 2005 sofreu acidente e tornou-se inválido, o que possibilitou a quitação de seu financiamento imobiliário, todavia se nega a CEF a proceder a baixa na hipoteca, postulando a condenação das rés ao pagamento de morais danos. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos a fls. 91, bem assim a antecipação dos efeitos da tutela, indeferidos a fls. 157/158. Apresentou contestação a COHAB, fls. 104/112, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, pois compete à CEF providenciar a baixa na hipoteca, esta a credora hipotecária, considerando que o pleito pode ser resolvido em âmbito administrativo, assim ausente interesse processual, informando, por outro lado, já ter diligenciado junto à CEF para providenciar a liberação da hipoteca (documento juntado aos autos, fls. 115), negando a existência de moral dano. Contestou a CEF, fls. 116/120, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, pois o contrato foi celebrado junto à COHAB, sendo de incumbência desta solicitar a baixa na hipoteca, tanto que requereu esta providência via ofício, afastando o pleito por morais danos. Contestou a Companhia Excelsior de Seguros, fls. 166/197, alegando, em síntese, sua ilegitimidade ad causam, necessidade de denúncia da lide à Caixa Seguradora S/A, postulando a manutenção da CEF e da COHAB no polo passivo, suscitando ocorrência de prescrição, tendo em vista que a invalidez ocorreu no ano de 2005, rechaçando o pedido de indenização e do benefício da Gratuidade Judiciária. Manifestou-se o MPF pela desnecessidade de sua intervenção, fls. 165. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, fls. 401/402. Réplica ofertada a fls. 406/411. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início e por fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, realmente descabido o posicionamento da Companhia Excelsior de Seguros nestes autos, vez que objetivamente alheia ao pleito aviado. Ora, é fato incontroverso que o contrato litigado foi quitado em virtude da invalidez do autor, portanto não se discute cobertura securitária (logo sem sentido a arguição de prescrição). Assim, buscando o demandante a liberação da hipoteca gravada no bem, cristalino que refoge ao âmbito da Companhia de Seguros tal providência, caindo por terra as demais alegações meritórias trazidas em sua peça de defesa, ante a manifesta ilegitimidade para responder ao pedido autoral. Por outro lado, relativamente à legitimidade da COHAB e da CEF, extrai-se da causa que o imóvel estava gravado com hipoteca à parte econômica, fls. 15, bem assim a própria COHAB, administrativamente, diligenciou perante a Caixa Econômica Federal, fls. 123/124, para atendimento do

objeto litigado. Portanto, inegável que referidos polos detêm legitimidade para atender ao pedido privado. De seu giro, caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. De fato, como se extrai da exordial e de todo o caso vertente, presente, sim, enfocada condição da ação, não sendo óbice, para o caso concreto, a ausência de prévio requerimento administrativo, inciso XXXV, do artigo 5º, Lei Maior. Entretanto, em que pese a possibilidade de acesso direto ao Judiciário, o quadro delineado aponta para a ausência de negativa por parte das rés à liberação da hipoteca. A fim de solucionar o conflito em prol do próprio mutuário, privilegiando-se a celeridade processual e a boa-fé das partes, cujas rés com lealdade atenderam o pedido autoral, no transcurso da lide, descabida a extinção processual por falta de interesse de agir. Neste contexto, não há nos autos nenhuma prova de que a CEF ou a COHAB tenham ofertado resistência à entrega do Termo de Liberação de Hipoteca, nem mesmo há qualquer evidência de que o interessado tenha requerido esta providência, perante os demandados. Aliás, deixa bem claro a parte mutuária que a anterior ação ajuizada, no ano de 2008, unicamente visava à obtenção de informações acerca da quitação do contrato, fls. 03, verso, face ao sinistro ocorrido. É dizer, se o mútuo imobiliário foi quitado em razão da invalidez sofrida pelo autor, seu o interesse de consolidar a propriedade em seu nome, procurando os entes de direito, quais sejam, a CEF e a COHAB. Sobremais, quando o mutuário requer a liberação da hipoteca, é praxe que o contrato seja depurado, com a finalidade de aferir a plena quitação do financiamento - in exemplis, o pagamento em razão de invalidez apenas abrange o saldo devedor, não atingindo eventuais parcelas em atraso - o que evidencia realmente deve o titular do financiamento solicitar a emissão do documento, para então poder usufruir do pleno domínio da coisa. Logo, diante da comprovação da completa omissão do autor, não se há de se falar em conduta ilícita por parte das requeridas, estas sequer deram causalidade à demanda, muito menos ofertaram resistência à emissão do Termo de Liberação, fls. 115 e 130, consoante as provas ao feito carreadas. Deste modo, carece o pedido de indenização por morais danos de plausibilidade jurídica, tendo em vista que as rés jamais negaram o pedido do polo mutuário - justamente porque não foram procuradas - merecendo destacar, outrossim, que a invalidez ocorreu no ano de 2005, somente tendo o autor se interessado em baixar a hipoteca no ano de 2013, fls. 02, cenário a demonstrar verdadeira despreocupação com tal situação, sinalizando tal panorama para a absoluta inexistência de interferência na posse/gozo do bem, nem qualquer situação que tenha atingido a sua honra ou lhe causado abalo psicológico, frisando-se a ausência de provas em sentido contrário. Ademais, condenar as rés ao pagamento de indenização por morais danos seria premiar o autor por sua própria torpeza, vênias todas, face à completa omissão a respeito do seu dever/interesse na emissão do documento, o qual de seu substancial interesse. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 186 e 927, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, VI, CPC, em relação à Companhia Excelsior de Seguros, por manifesta ilegitimidade passiva à causa, a seu favor sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (indevida a fixação sucumbencial em patamar irrisório, artigo 20, CPC - valor dado à causa de R\$ 1.000,00), condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, mantida a Gratuidade Judiciária, em função dos peculiares contornos da lide e que envolvem o postulante em prisma, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I e II, CPC, tão-somente no que toca à liberação da hipoteca do bem litigado, providência esta atendida no transcurso da lide, fls. 115 e 130, ausente sujeição sucumbencial, diante da inexistência de causalidade por parte das requeridas CEF e COHAB, neste último desfecho cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono. P.R.I.

0000851-72.2013.403.6108 - ELIANE FATIMA DUARTE(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc. Eliane Fátima Duarte propôs ação de conhecimento, de rito ordinário, inicialmente em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab, perante o E. Juízo Estadual da Segunda Vara da Comarca, em Bauru/SP, fls. 02/10, buscando a condenação da parte ré a lhe restituir 80% (oitenta por cento) da importância paga a título de parcelas do financiamento / renegociação da dívida, bem como o reembolso dos valores incorporados por benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias realizadas no imóvel. Juntou documentos a fls. 11/20. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 22 e 97. Citada, apresentou a Cohab contestação, fls. 27/44, aduzindo as preliminares de inépcia da inicial (no tocante ao pedido de indenização por benfeitorias) e de coisa julgada. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos a fls. 45/67. Entendeu o MM. Juiz de Direito da E. Segunda Vara Cível da Comarca de Bauru, fls. 70, haver necessidade de a CEF integrar o polo passivo, por prever a avença cobertura do chamado FCVS. Citada foi a CEF, tendo apresentado contestação a fls. 76/84, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a ausência de

interesse/necessidade de intimação da União e incompetência absoluta do E. Juízo Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência do petitório. Manifestou-se a Cohab sobre a contestação da CEF, fls. 89/90. Declinou da competência o E. Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca, em Bauru/SP, fls. 91/93. Foram os autos redistribuídos a esta Terceira Vara Federal, fls. 96. Intimadas foram as partes, notadamente a parte autora, para que se manifestasse sobre a alegação de coisa julgada, fls. 97. Houve inércia da autora, fls. 99. Pedido de dilação probatória, por parte da Cohab, consistente em prova documental e depoimento pessoal da requerente, fls. 98. Afirmação da União de que não possui interesse no feito, fls. 105/106. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Despicienda a dilação probatória requerida pela Cohab, fls. 98. Suficientes os elementos carreados aos autos. O pedido da autora encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, terceira figura, da Constituição da República de 1988. Os documentos juntados aos autos, fls. 47/67, demonstram que o objeto principal desta demanda já foi devidamente apreciado pelo E. Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca, em Bauru/SP, Processo 366/06 (071.01.2005.013665-6/000000-000) com recurso apreciado pelo C. TJSP, de modo definitivo. Destaque para o contido na cópia do voto do Relator, Desembargador Munhoz Soares, fls. 63/64, o qual negou provimento ao recurso: Apelação cível n.º 510.149.4/8-00 - BAURU - Apte: ELIANE FÁTIMA DUARTE LEISER E OUTROS (AJ) - APDA: CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU...II. Consta que as partes avençaram a compra e venda de imóvel, através do sistema financeiro de habitação, em 02.8.93 (fls. 06/09), parcelado em 300 prestações mensais (f. 06), os reqdos, quando do ajuizamento (20.5.05 - f. 02), se encontravam inadimplentes em suas obrigações desde a 86ª prestação (fls. 10/11), notificados para regularização (fls. 12/55), quedaram-se inertes, tendo, então, a reqte proposto a presente ação. Inaplicável à hipótese o comando previsto no Código Consumerista, ordena a devolução das quantias pagas pelo reqdos-aptos. É que não se verificou, na espécie, a ocorrência dos fatos que a ensejariam...V Assim, os aptos não fazem jus à percepção dos valores pagos pela varoa, pois ostensivamente inadimplentes e inertes na adoção de medidas que, eventualmente, pudessem servir-lhes de justificativa ao descumprimento do pactuado. De salientar-se que os aptos fruíram do imóvel financiado, sem qualquer contraprestação e, por longo período, pois, num financiamento de vinte e cinco anos, não adimpliram sequer metade de suas obrigações e, admitir que, no deslinde da controvérsia, por reiterado descumprimento de obrigação livremente pactuada, ainda lhe fosse reservado direito à restituição de valores pagos, seria, além de temerário, pois inobservados os termos da contratação, o mesmo que ensejar desequilíbrio contratual, expressamente vedado pelo ordenamento jurídico vigente...Em 21/01/2008 houve a reintegração da posse no imóvel, fls. 66, com determinação de arquivamento do feito publicada em 15/02/2008, fls. 67. A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pela autora, sob pena de se comprometerem o princípio da segurança jurídica e a autoridade das decisões judiciais. Discordasse a autora daquele veredicto, ali o único percurso adequado, com efeito, aliás silenciando até consoante fls. 97 e 99. Decidida a lide, cabe à parte autora acatar a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussão já preclusa, a não ser por meio de ação rescisória. É o que se conclui da leitura do artigo 495, do Código Buzaid: Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a parte autora a honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, condicionada a execução para quando o quadro de fortuna da sucumbente vier a mudar a melhor, fls. 97. Sem custas, ante a concessão da gratuidade, fls. 97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001649-33.2013.403.6108 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a petição inicial apresenta obscuridades e omissões que dificultam o julgamento do mérito e, principalmente, a análise de possível coisa julgada, ainda que parcial, pois: a) não há fundamentação jurídica ou fática para todos os pleitos enumerados à fl. 02, no item Do Objeto; b) aparentemente, está faltando página da petição inicial, visto não haver continuidade entre o texto final da página 28 (fl. 29) e o texto do começo da página 29 (fl. 30), faltando ainda os itens a e dos pedidos; Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, para esclarecer e suprir as faltas acima mencionadas. Após, voltem os autos conclusos.

0002364-75.2013.403.6108 - MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

0003404-92.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-55.2013.403.6108) CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0000490-55.2013.4.03.6108, ajuizada por CONSISTE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), pela qual postula, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários estampados na exordial, no valor principal de R\$ 71.223,37 (setenta e um mil e duzentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), executados nos autos da execução fiscal n.º 000490-55.2013.403.6108, sob a alegação de comportar parte das CDAs indevida incidência tributária, para fins de exigência de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, especialmente cota patronal, SAT/RAT e FAP, bem como contribuições a entidades terceiras, sobre verbas que não teriam natureza remuneratória (valores pagos a título de salário-maternidade, terço constitucional de férias, férias gozadas e aviso prévio indenizado). Juntou procuração e documentos às fls. 23/30. Decido. O pedido antecipatório deve ser indeferido, pois, ainda que haja parcial verossimilhança do direito invocado (verbas pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam compor a base de cálculo das contribuições questionadas), a nosso ver, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, caso dos autos, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN, o que não ocorre na hipótese vertente. Conforme jurisprudência do e. STJ, o ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal é direito constitucional do devedor (direito de ação) insuscetível de restrição, podendo ser exercido tanto antes quanto depois da propositura da ação exacional, não obstante o rito previsto para a execução contemple a ação de embargos do devedor como instrumento hábil à desconstituição da obrigação tributária, cuja exigência já esteja sendo exercida judicialmente pela Fazenda Pública (Precedentes: REsp 854942/RJ, DJ 26.03.2007; REsp 557080/DF, DJ 07.03.2005). Com efeito, os embargos à execução não encerram o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, ainda, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem assim a via mandamental. Contudo, a fundamental diferença entre as ações anulatória e de embargos à execução jaz exatamente na possibilidade de suspensão dos atos executivos até o seu julgamento. Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (Precedentes: REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005). (STJ, REsp 937416, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/06/2008, g.n.). Referido entendimento foi consolidado com o julgamento do REsp 962.838 pela 1ª Seção do STJ na sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995). 4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE DATA:18/12/2009, g.n.). Desse modo, estando a presente ação anulatória desacompanhada do depósito do valor integral do crédito tributário questionado, não cabe a suspensão da exigibilidade de tal crédito nem da execução em andamento, ainda que possa ser verossímil parte das alegações trazidas na inicial. Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Cite-se a parte requerida para oferta de resposta.

0003442-07.2013.403.6108 - VIVALDO RODRIGUES BRITO(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.Cite-se, na forma da lei.Int.

0003685-48.2013.403.6108 - MARILDA GENI AFONSO BERTOCCO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Cite-se, na forma da lei.Int.

0001113-50.2013.403.6325 - NEUZA BENEDITA DE CAMPOS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez - improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/06, CJF.Processo n.º 0001113-50.2013.403.6325 Autora: Neuza Benedita de Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Neuza Benedita de Campos propôs ação, na Justiça Estadual, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/09, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de restabelecimento de auxílio-doença, cessado pelo réu em 10 de novembro de 2006. Afirmou que sofreu acidente de trabalho, restando incapacitada para sua atividade laborativa habitual (empregada doméstica). Juntou documentos às fls. 10/71. Suscitado conflito de competência (fls. 77), foi designado o juízo da 4ª Vara Cível de Bauru para decisões urgentes. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 87/88. Informada a interposição de agravo de instrumento, fls. 89/103. Julgado o conflito, foi reconhecida a competência da 4ª Vara Cível de Bauru, fls. 108. Designada audiência de conciliação e realização de perícia, fls. 111/113. Às fls. 123/167 o INSS apresentou contestação e juntou documentos. Laudo médico pericial às fls. 193/203. Manifestação da parte autora e INSS às fls. 209/2011 e 213/214. Esclarecimentos do perito, fls. 221/223. Manifestação acerca dos esclarecimentos do perito. Parte autora às fls. 229 e ré 231. Sentença de fls. 233/237 julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, sob fundamento de que, embora tenha o laudo médico reconhecido ser a incapacidade parcial e permanente, as condições pessoais da parte autora fazem com que sua incapacidade seja considerada total e permanente. Recurso de apelação às fls. 240/252. Contrarrazões ao recurso, fls. 257/259. Manifestação da parte autora, fls. 261/262, a requerer seja reiterada a ordem de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o INSS não cumpriu a ordem judicial emanada da sentença. Decisão de fls. 263 indeferiu o pedido de fls. 261/262, tendo em vista ter sido interposto recurso de apelação pelo INSS, o qual foi recebido em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Manifestação da parte autora, fls. 265, a requerer seja atribuído ao recurso do INSS somente efeito devolutivo, face ao deferimento da tutela antecipada com ordem de implantação imediata do benefício deferido. Decisão de fls. 266 mantém a decisão interlocutória (fls. 255), que recebeu a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos, a qual se tornou preclusa ante a não interposição de agravo retido ou de instrumento contra ela. Acórdão de fls. 279/282 anulou a r. sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau por entender que a discussão gira em torno do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez à empregada doméstica, que, embora segurada obrigatória da Previdência Social, é excluída da proteção infortunistica, na dicção do 1, do art. 18, da Lei 8.213/91, não guardando, portanto, qualquer relação com acidente de trabalho. Certidão do trânsito em julgado do acórdão, fls. 285. INSS apresentou contestação, fls. 288/308, no Juizado Especial Federal de Bauru. Despacho de fls. 314 determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da 8ª Subseção Judiciária em Bauru a fim de que fosse o feito distribuído a uma das Varas Federais, considerando que pela regra do artigo 25 da Lei 10.259/2001 não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. No presente caso, a propositura da ação ocorreu em 29/06/2009, antes da instalação do Juizado Especial Federal em Bauru (30/11/2012). Certidão de fls. 317 informou a citação do INSS por meio eletrônico. Manifestação da parte autora, fls. 338/339 a requerer a confirmação da tutela pretendida, para o fim de ser transmutado o benefício de auxílio-doença deferido em 07/04/2004 em aposentadoria por invalidez, com sua compensação de valores pagos até 10/11/2006 (data da cessação do benefício de auxílio-doença) e pagamento integral a partir de 11/11/2006 até a data de implantação do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência deferido em sede administrativa, em 09/12/2009, até o deferimento da tutela perquirida, cessando, assim, o amparo ao portador de deficiência, passando a parte autora a gozar de aposentadoria. Manifestação da parte ré, fls. 341/344 requerendo a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, no caso de procedência o imediato cancelamento do benefício de amparo assistencial. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado dos artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente, a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência, no primeiro, e a incapacidade momentânea ao labor, no segundo. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 193/203, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte autora em qualquer

daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. À fl. 202, item 6, afirma o Senhor Perito que a parte demandante tem incapacidade parcial e permanente para a função exercida de empregada doméstica e que apresenta capacidade laboral para atividades leves. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por qualquer invalidez, momentânea ou permanente, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados, quais sejam, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, logo prejudicado o propósito por danos, à luz dos autos. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42, 59 e seguintes, da Lei 8.213/91 e 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 111, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008735-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008735-0) - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A Extrato: Revisional locatícia proposta pelo particular em face da CEF inquilina - Montante apurado sob suficiente consistência probatória, inclusive pericial, não inquinada em substância pela parte ré - Fixação do novo valor de alugueres, com validade desde a citação (art. 69, da Lei 8.245/91) - Parcial procedência ao pedido privado Autos n.º 0008735-58.2009.403.6120 Autora: Vivenda Nobre Incorporadora Ltda. Ré: Caixa Econômica Federal Trata-se de ação revisional locatícia ajuizada por Vivenda Nobre Incorporadora Ltda., a fls. 02/18, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual visa ao novo arbitramento de valor de aluguel relativo ao imóvel situado à Avenida Brasil, n. 477, na cidade de Araraquara. Aduz, em resumo, que o valor, entabulado entre as partes (R\$ 30.732,83, fls. 03), já não se revela consentâneo com o panorama imobiliário da urbe, precipuamente considerando-se o local privilegiado do imóvel (região central da cidade) e a revitalização da área em que instalado. Pugna, assim, seja fixado como numerário provisório dos alugueres a cifra de R\$ 48.000,00, bem como determinado, ao final, que a cláusula contratual que dispõe sobre o valor passe a vigorar pela cifra de R\$ 60.000,00. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 11/67. Citação determinada a fls. 71. Processo redistribuído, da E. 20ª Subseção Judiciária (Fórum de Araraquara) a este Juízo, em virtude do acolhimento da exceção de incompetência deduzida, fls. 89/90. Audiência de conciliação realizada a fls. 91/93, oportunidade em que a ré apresentou contestação oral, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora (pois, a seu ver, inexistente a necessidade de a parte autora vir a Juízo pleitear aumento do valor do aluguel em decorrência da valorização do imóvel, posto que as obras realizadas estão previstas contratualmente e são de responsabilidade do locador) e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Nesta oportunidade, determinou-se a realização de perícia sobre o bem, com o preciso propósito de identificação sobre se a destoar ou não a contratação remuneratória dos padrões atuais de Araraquara. Contrato de locação acostado a fls. 96/156. Precatória expedida a fls. 158. Quesitos do polo autor a fls. 160. A parte ré deixou de ofertar quesitos. Réplica acostada a fls. 163/166. Precatória acostada a fls. 214/281. Oportunizada a manifestação das partes a respeito do laudo pericial, fls. 282. Manifestações da autora e ré, respectivamente a fls. 283/284 e 285. A fls. 287, a parte autora pugnou pela realização de nova tentativa de conciliação, o que foi deferido a fls. 288. Ata de audiência acostada a fls. 293/294, na qual reconhecida a conexão entre o presente feito e a ação renovatória proposta pela CEF, autuada sob o nº 0008378-46.2011.403.6108, inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção. Manifestação privada a fls. 300/302, noticiando o resultado negativo da tentativa de conciliação. Ciência da CEF a fls. 306. Reiterada a manifestação retro, a fls. 307/309. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Superada a preliminar de falta de interesse processual, forte o interesse jurídico demandante, art. 3º, CPC, na reavaliação do montante dos alugueres. Em mérito, superada se situa a questão, consoante os autos, robusta e suficiente a r. prova pericial (fls. 267/280) exatamente ao sentido do justo valor de mercado para a locação em prisma, consentâneo aos contornos do imóvel em si e de sua localização valorativa, sendo que o único foco de resistência econômica / do inquilinato a tanto refugiu, por completo, ao âmago da controvérsia, invocando a CEF há de se pensar no erário, segundo parágrafo de fls. 285. Ou seja, tamanha a inconsistência do brado inquilinato em pauta que, em sua posterior intervenção, veio de concordar a CEF com o arbitramento pericial fincado a fls. 285, cingindo-se sua insurgência sobre o momento inicial, tão somente, a partir do qual a produzir seus efeitos o montante que pagará pelos novos alugueres. Sobremais, ônus da parte demandada provar aos autos com elementos desconstitutivos, em relação à tese dominial deflagradora desta demanda, na qual o particular proprietário a ambicionar revisão dos

alugueres percebidos, inciso II, art. 333, CPC, claramente não logra a tanto a parte pretendida, seu inalienável ônus, não superando assim a fronteira das palavras, isso mesmo, consoante os termos da demanda e das provas nela produzidas, portanto tudo a harmonizar em prol da parte autora, com efeito, inclusive na validade do novo valor de alugueres, da ordem de R\$ 53.398,70, a partir da citação, consoante o ordenamento da espécie, inc. II do art. 5º, Carta Política, c.c. art. 69, Lei 8.245/91. Em suma, imperativa a procedência ao pedido, firmado o novo valor locatício em R\$ 53.398,70, a partir do ajuizamento da presente ação, cabendo à ré o ressarcimento das custas processuais, fls. 204/205, suportando ainda o polo economiário honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00, fls. 18), atualizados desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, art. 20, CPC, tanto quanto aos periciais, fls. 261/262, estes em reembolso à parte autora, sob atualização do desembolso até o efetivo depósito em prol da parte postulante. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação renovatória apensa, nº 0008378-46.2011.4.03.6108.P.R.I.

0003676-86.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CARLOS ALBERTO SILVA X ADEMIR DA SILVA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Da mesma forma, presente a figura do art. 188, CPC, em prol da ECT, com as cautelas a ela inerentes também, consoante o referido art. 12. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2013, às 14h30min. Cite-se, nos termos do art. 277 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001824-61.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ AUGUSTO CAMARGO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

SENTENÇA Extrato : Embargos do art. 730, CPC - Previdência Complementar - Restituição de IR - Intervenção cristalina do próprio credor a se dar por satisfeito, a partir de profundo apuratório da Judicial Contadoria, no sentido da quitação de seus haveres, desde lá ao término da ação de conhecimento - Prosseguimento da cobrança a traduzir indesculpável violação aos princípios gerais de vedação à invocação à própria torpeza e de proibição ao ilícito enriquecimento - Procedência aos embargos fazendários, sob excepcional honorária advocatícia a seu prol Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001824-61.2012.403.6108 Embargante : União Embargado : Luiz Augusto Camargo Vistos etc. Trata-se de embargos à execução (art. 730, CPC), deduzidos pela União, fls. 02/11, em relação a Luiz Augusto Camargo, por meio dos quais sustenta que o embargado não observa o quanto decidido na fase de conhecimento, deixando de carrear documentos que demonstrem as contribuições realizadas sob a égide da Lei 7.713/88, empregando incorreta metodologia de cálculo, vez que pretende restituir a totalidade do Imposto de Renda incidente sobre a aposentadoria paga pela Fundação CESP. Apresentou impugnação o contribuinte, fls. 21/24, alegando, em síntese, serem infundadas as insurgências trazidas pela União, posto que presentes elementos ao cálculo, bem assim destacadas as contribuições realizadas pelo empregado, consignando que a álgebra observou, também, a prescrição estabelecida pelo v. aresto, existindo saldo remanescente no importe de R\$ 16.198,61, postulando a liminar rejeição dos embargos. Manifestação da Contadoria Judicial a fls. 48/50. Discordou o polo contribuinte, requerendo prazo para sua intervenção, tendo sido instado a posicionar-se ao feito, fls. 58, peticionando a fls. 60, firmando nada ter a opor aos cálculos produzidos. Novas manifestações da Contadoria, ratificando a ausência de valores a receber, fls. 65 e 74, com discordância contribuinte a fls. 68/70 e 77/78. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Lamentavelmente, consoante os próprios autos, põe-se a parte embargada a violar indesculpavelmente o Geral Princípio de Direito vedatório a que se invoque ou se utilize de própria torpeza, bem assim ao que a proibir enriquecimento sem causa, vênias todas. Com efeito, rica em detalhes a tramitação destes embargos - máxime com a cabal elucidação da Judicial Contadoria, de fls. 48/50, embora após a qual a titubear o polo credor, fls. 52, instado a tanto objetivamente, fls. 58 - dúvida nenhuma este deixou sobre a sua concordância ao quanto lá abundantemente esclarecido, ou seja, no sentido de que, se créditos/haveres tenham existido/ocorreram em prol da parte embargada, estes já completamente atendidos/resgatados ao cabo da própria cognição em apenso, isso mesmo, palavras claras lançadas pelo próprio Patrono do aqui ainda supostamente credor, fls. 60, repise-se ... De conseguinte, tudo o mais que, após aquele processual momento, ao feito ainda digladiado perde qualquer sentido/substância, máxime porque este o gesto intrépido do polo credor, em relação ao qual suas contraditórias posições supervenientes em nada o ajudam, ao contrário. Assim, suficientemente instruída a causa de embargos e pontificada pela anuência creditória aos

límpidos suprimentos que exuberam de fls. 48, por uma satisfatividade há muito já alcançada ao feito, nada mais resulta a se apurar em termos de aventado crédito ou valor em prol do particular aqui em cena, assim injustificáveis suas supervenientes insistências a estes embargos lançadas, i.e., fls. 70 e fls. 77. Imperativa, pois, a procedência aos embargos exatamente por, já a seu tempo ajuizador, levantados e apurados os valores de que então a se regozijar credor a parte autora da ação em apenso, como cristalinas suas palavras a fls. 60 lançadas, reitere-se, nada mais portanto existindo por se receber ao debate cognoscitivo, logo finalizado, honorários excepcionalmente firmados em prol da União, da ordem de R\$ 1.000,00, face ao valor atribuído a esta causa pela própria parte credora, fls. 57, forte a equidade estatuída pelo artigo 20, CPC. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 739, III, e 739-A, 5º, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0003570-27.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-16.2002.403.6108 (2002.61.08.005471-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Proceda ao apensamento à ação ordinária 0005471-16.2002.403.6108. Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Manifeste-se a parte embargada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001452-64.2002.403.6108 (2002.61.08.001452-3) - BRESSAN PAULA & CIA LTDA.(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E Proc. JULIANO DAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X BRESSAN PAULA & CIA LTDA.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido às fls. 219. Após, manifeste-se a União, em prosseguimento. Int.

0009755-67.2002.403.6108 (2002.61.08.009755-6) - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP027086 - WANER PACCOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Fls. 807:...expeça-se alvará em favor da parte autora, em devolução(aguarda-se retirada)

0007001-84.2004.403.6108 (2004.61.08.007001-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARE MACHADO(SP172138 - ANGELO JOSE CORRÊA FRASCA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARE MACHADO

Fl. 210: oficie-se. Com a resposta, intime-se a União para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento da execução. Em caso negativo, ou no silêncio, ficará extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Então, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0003949-36.2011.403.6108 - MARINETE MARIA DOS SANTOS SOBRAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE MARIA DOS SANTOS SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

Expediente Nº 7770

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001606-96.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE AMERICO COSTA

Extrato : Busca e Apreensão - Liminar deferida - Veículo apreendido - Ausência de contestação - Honorários advocatícios ausentes - Procedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.S E N T E N Ç A Processo n.º 0001606-96.2013.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: José Américo Costa Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, fls. 02/03, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Américo Costa, qualificação a fls. 02, pela qual a parte autora objetiva a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Asseverou, para tanto, estar o réu inadimplente em relação à obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 05/06. A liminar foi deferida a fls. 23/26. A fls. 33/36 a parte ré foi citada, sendo realizadas a busca e a apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. Não houve apresentação de contestação, consoante certidão de fls. 39. A CEF requereu a prolação de sentença, autorizando-a a alienar o bem apreendido, fls. 38. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 15/18, fez prova da mora do réu. O réu não apresentou contestação, apesar de citado e efetivada a busca e apreensão do veículo. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A busca e a apreensão do veículo foram efetivadas em 09 de maio de 2013 (fls. 34), restando, portanto, consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva em favor da requerente, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo Decreto-Lei. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, ratificando a liminar de fls. 23/26, declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo VW Parati 1.6 Surf, ano 2008, modelo 2009, de cor prata, placa DGC 1574/SP, Chassi 9BWGB05W79T037599, em favor da Caixa Econômica Federal. Sem honorários, ante a ausência de resistência, fls. 34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 29 de agosto de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

MONITORIA

0005924-06.2005.403.6108 (2005.61.08.005924-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2006, item 26, manifeste-se o procurador da Prefeitura Municipal de Capivari / SP, Henrique Borlina de Oliveira, sobre o pagamento por parte da EBCT de suas verbas honorárias, através de RPV, no valor de R\$ 909,70 (novecentos e nove reais e setenta centavos), depositado em conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Bauru -SP (agência 3965 operação 005 conta 00011134 8), no prazo de dez dias, bem como acerca da satisfação do crédito.

0008378-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICHARD WILTON DE GODOI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X APARECIDA DE FATIMA BARROS DE GODOI X JAIR JOSE DE GODOI X RAQUEL WILSA DE GODOI FELIPE X ROGERS WILLIANS DE GODOI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

SENTENÇA Extrato : Legitimidade ativa configurada - Revelia de duas corrés - Ônus inatendido quanto às alegações em mérito - Presentes os requisitos à conversão em execução - Embargos improcedentes Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0008378-85.2007.403.6108 Autora : Caixa Econômica Federal - CEF Réus : Richard Wilton de Godoi, Aparecida de Fátima Barros de Godoi, Raquel Wilsa de Godoi Felipe e Rogers Willians de Godoi Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/05, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 03, inicialmente em relação a Richard Wilton de Godoi, Aparecida de Fátima Barros de Godoi e Jair José de Godoi, por meio da qual aduziu a requerente ser credora dos requeridos da quantia de R\$ 32.012,98, posição para o dia 18/07/2007, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob n.º 24.2141.185.0003674-53, tendo o crédito sido disponibilizado e, conforme o instrumento contratual, após o encerramento do contrato, houve o início do prazo para amortização do financiamento, de modo que as tentativas de cobrança administrativa ocorreram inexitosamente, dessa forma requerendo a expedição de mandado de citação e pagamento, artigo 1.102-b, CPC, e, inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou a parte econômica documentos a fls. 06/36. Richard Wilton e Aparecida de Fátima foram citados a fls. 47. Por ocasião da diligência, o Oficial de Justiça informou que Jair teria falecido em 09/06/2004. Richard apresentou embargos monitorios a fls. 54/98, alegando, preliminarmente, a inexistência da formação da relação processual, em virtude do óbito de Jair, tendo pugnado pela aplicação do disposto no art. 191, CPC. Aduziu, outrossim, a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, alegou desequilíbrio contratual, pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirmou ser do tipo de adesão o contrato firmado, mencionou abuso do poder econômico,

disse não ser claro nem de fácil interpretação o contrato, pugnou pela modificação contratual em razão da desproporcionalidade da prestação, alegou arbitrariedade na estipulação e cobrança das taxas, afirmou serem abusivos os juros e ilegal a prática do anatocismo. Afirmou ser nula a utilização da Tabela Price (sistema francês de amortização). Pugnou pela realização de prova pericial, pela antecipação dos efeitos da tutela, pela condenação da CEF ao recálculo da atualização dos valores do saldo devedor, instituindo-se, como encargo, apenas juros, que não deverão ultrapassar 6% ao ano, excluída a aplicação de juros sobre juros. Ao final, pleiteou a total procedência dos pedidos, com a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferidos ao embargante Richard os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 118. Impugnação da CEF a fls. 120/136. Houve renúncia do defensor antes nomeado, fls. 142/143, com a consequente nomeação de outro causídico para a defesa de Richard, fls. 153. Determinada a alteração do polo ativo, para que constasse o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, fls. 160. Determinada nova alteração do polo ativo, para que voltasse a figurar a CEF, fls. 168, nos termos do Ofício 701/2011 GABP-pgof do TRF da 3ª Região, tanto quanto do Ofício RSJUR/BU 153/2011, da Gerência Jurídica da CEF em Bauru, ambos arquivados em Secretaria. Ofício requisitório para pagamento dos honorários ao dativo que deixou o feito, fls. 173. Nos autos da Habilitação n.º 0002946-17.2009.403.6108, houve determinação de inclusão dos sucessores do falecido Jair no polo passivo desta demanda, fls. 197/198. Rogers Willians apresentou embargos, em termos gerais, a fls. 177/178 (em consonância com o contido a fls. 188 e 197). Impugnação da CEF a fls. 180/184 e fls. 203/208. Réplicas a fls. 212/217, com pedido de dilação probatória a fls. 212. Afirmou a CEF não ter interesse na produção de outras provas, fls. 219. Citada, Raquel Wilsa, fls. 234, deixou de apresentar embargos, tanto quanto Aparecida de Fátima, fls. 238. Pugnou a CEF pelo julgamento antecipado, fls. 237. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do artigo 330, I, CPC. De seu flanco, citadas as rés Aparecida de Fátima, fls. 47, e Raquel Wilsa, fls. 234, com a juntada da carta precatória em 09/05/2013, fls. 230, nenhuma defesa apresentaram as devedoras, assumindo, assim, a condição prevista no artigo 319, CPC, portanto sujeitando-se aos efeitos de sua omissão (tal postura, por si, a sinalizar a inexistência de ânimo em renegociar a dívida). De sua face, superadas as preliminares de inexistência da triangularização processual, com a inclusão dos sucessores de Jair José de Godoi, tanto quanto de ilegitimidade passiva da CEF, com a determinação exarada a fls. 168, da qual não houve recurso. Logo, incorrentes as preliminares levantadas. No mérito, notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586), por tal motivo é que se perde em inconsistência o pleito privado para realização de perícia técnico contábil. De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória: proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. Portanto, tendo o embargante Richard Wilton subscrito os termos do Contrato e seus aditamentos / Termos de Anuência, fls. 16, 19, 21, 22, 23, 24 e 26, revela tal cenário houve o custeio dos encargos educacionais do seu curso de Direito, fls. 18. Ora, não se há de se falar tenham sido o estudante/fiadores compelidos/forçados/obrigados a assinarem o contrato, sendo referido insurgente pessoa legalmente capaz, reitere-se, portanto mui bem ciente sobre a responsabilidade contraída com aquele gesto, com efeito. Nesse sentido, aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, fls. 08/17, com o demonstrativo de débito, fls. 27/31, configura documento hábil ao ajuizamento da monitória, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto, despicienda a pleiteada realização de perícia técnico contábil. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo embargante que realmente utilizado o crédito em jogo. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante. Nem mesmo sequer as alegações de falta de clareza e de difícil interpretação contratual podem ser analisadas, pois deixou de apontar o polo embargante qual/quais cláusulas são de difícil interpretação ou onde falte a aludida clareza, configurando dita angulação resistência em termos gerais/genéricos. Em continuação, com razão a parte economiária ao defender que o CDC não é aplicável aos contratos de crédito educativo, vez que programa este elaborado pelo Governo, com o fito de disponibilizar aos estudantes interessados acesso ao ensino superior, figurando a CEF tão-somente como agente repassador de recursos, atuando, outrossim, na administração da avença. Logo, evidente a não-configuração de relação pura de consumo (Banco versus Cliente), porquanto adstrita a parte economiária às diretrizes legais norteadoras do programa governamental, assim não havendo de se falar em incidência do Código Consumerista, como assente a matéria perante o C. Superior Tribunal de Justiça :STJ - AGRESP 200901851573 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1158298 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:19/05/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. É pacífico no STJ que o contrato de crédito educativo, programa governamental que visa subsidiar curso universitário de graduação de estudante com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos, não é relação de consumo. Inaplicáveis, portanto, os dispositivos do CDC.... Por sua vez, inatendido o alienável ônus probante da parte embargante de que houve o alegado anatocismo no cálculo economiário, logo indemonstrado ultrapassou a CEF às normas aplicáveis à

espécie. Na mesma senda, não mencionou o embargante onde o abuso do poder econômico, onde a desproporcionalidade da prestação, ou onde a nulidade aduzida. Havendo contrato subscrito pelas partes e estando os pactuantes cientes a respeito das condições estipuladas, subsiste a tese do imperativo princípio pacta sunt servanda. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do polo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela. Assim, o exame, detido e aprofundado, somente se dará se reiterado o tema, em sede de embargos à execução, para oportuna dilação tecnicamente até pericial, a fim de que se aquilate o cunho extrapolador, como afirma o embargante, ou não, de certos valores oriundos do contrato travado entre as partes. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 4º, 6º, 47, 51 e 54, CDC; 5º, 48, 107 e 205, CF; 25, ADCT; 1º, Lei 10.260/2001; 2º e 3º, Lei 8.078/90; 122, CC; 5º, LICC; 7º, Lei 8.436/92; 5º, MP 1.827/1999, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES tanto os embargos deduzidos por Richard Wilton, como aqueles, em termos gerais, deduzidos por Rogers Willians, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, sujeitando-se a parte revel Aparecida de Fátima e Raquel Wilsa ao reembolso de custas/despesas processuais, arbitrados honorários advocatícios (solidários passivos todos os embargantes), em prol da CEF, no importe de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sujeitando-se a execução para quando o quadro de fortuna dos devedores vier a mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. Arbitrados honorários aos defensores dativos, cada qual em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), oportunamente requisitando-se, com a ressalva de fls. 173.P.R.I., procedendo a Secretaria, oportunamente, a modificação da presente para cumprimento de sentença, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º). Bauru, 29 de agosto de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0011202-46.2009.403.6108 (2009.61.08.011202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E B SANTOS BAURU X EMERSON BOVENZO DOS SANTOS (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) S E N T E N Ç A Extrato : Monitoria - Réu citado por edital - Embargos em termos gerais - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0011202-46.2009.4.03.6108 Autora : Caixa Econômica Federal - CEF Réus : E. B. Santos Bauru e Emerson Bovenzo dos Santos Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/05, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a E. B. Santos Bauru e a Emerson Bovenzo dos Santos, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, cheque eletrônico e duplicata n.º 24.4078.870.00000196-0, em 25.06.2007, no valor de R\$ 150.000,00, pelo prazo de 360 dias e correspondente nota promissória, protestada em 20.11.2009. Não tendo a parte ré honrada com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 173.114,06), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos a parte economiária a fls. 06/290. Citada por edital, fls. 335/339, a parte ré apresentou, através de curador especial, embargos à monitoria em termos gerais, fls. 346. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 348/349, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de embargar e, no mérito, pugnando pela improcedência dos monitorios. Oportunizada réplica, nada foi acrescido à exordial dos embargos, fls. 358. Afirmou a CEF não haver interesse na produção de outras provas, fls. 359. É o relatório. DECIDO. Superiores o contraditório e a ampla defesa, art. 5º, LV, Lei Maior, tem o réu, citado por edital, direito a ser em Juízo defendido, como consagrado pelo art. 9º, inciso II, CPC, fazendo-se presente seu interesse de embargar. Afastada, pois, dita angulação. Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. De fato, exuberava dos autos seja a parte embargada credora da quantia de R\$ 173.114,06 (cento e setenta e três mil e cento e quatorze reais e seis centavos), atualizada até 18/12/2009, fls 03/04, referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, cheque eletrônico e duplicata n.º 24.4078.870.00000196-0, encartado a fls 07/12. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, bem como a Nota Promissória de fls. 15, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em

elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 290/291, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono dos embargantes no mínimo legal, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJP, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora. P.R.I., procedendo a Secretaria, oportunamente, a modificação da presente para cumprimento de sentença, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º). Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0000762-54.2010.403.6108 (2010.61.08.000762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRANI ALVES PEREIRA MIRANDA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

S E N T E N Ç A Extrato : Monitória - Ré citada por edital - Embargos em termos gerais - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos Sentença B, Resolução 535/2006, CJP. Autos n.º 0000762-54.2010.4.03.6108 Autora : Caixa Econômica Federal - CEF Ré : Irani Alves Pereira Miranda Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Irani Alves Pereira Miranda, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo n.º

1996.001.0003066-7 - firmado em 30.11.2007, com limite de crédito de R\$ 1.500,00, considerado vencido em 02.06.2009, cuja dívida perfaz o montante de R\$ 2.217,40, posicionada para 28.01.2010, e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmado em 30.11.2007, cuja liberação de valores foi realizada nas seguintes datas: Contrato Valor de liberação e data Débito atualizado para 28.01.2010 R\$ 1.475,26 - 05.08.2008 R\$ 1.780,9524. 1996.400.1082-68 R\$ 3.705,34 - 21.10.2008 R\$ 4.698,7124. 1996.400.1218-76 R\$ 5.588,10 - 05.03.2009 R\$ 7.588,51 TOTAL R\$ 14.068,17 Não tendo a parte ré honrada com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 16.285,57), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos a parte economiária a fls. 05/29. Citada por edital, fls. 75/79, a parte ré apresentou, através de curador especial, embargos à monitória em termos gerais, fls. 86. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 88/89, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de embargar e, no mérito, pugnando pela improcedência dos monitórios. Oportunizada réplica, nada foi acrescido à exordial dos embargos, fls. 98. Afirmou a CEF não haver interesse na produção de outras provas, fls. 99. É o relatório. DECIDO. Superiores o contraditório e a ampla defesa, art. 5º, LV, Lei Maior, tem a ré, citada por edital, direito a ser em Juízo defendida, como consagrado pelo art. 9º, inciso II, CPC, fazendo-se presente seu interesse de embargar. Afastada, pois, dita angulação. Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. De fato, exubera dos autos seja a parte embargada credora da quantia de R\$ 16.285,57 (dezesesseis mil e duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até 28/01/2010, fls 03/04, referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo n.º

1996.001.0003066-7 - firmado em 30.11.2007, tanto quanto ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, ambos contidos a fls 06/08, por abranger a cártula as modalidades de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC - e Cheque Especial. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias

da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 29/30, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono da embargante no mínimo legal, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJP, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora. P.R.I., procedendo a Secretaria, oportunamente, a modificação da presente para cumprimento de sentença, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º). Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0007527-70.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIVANILDO CRIPA FIORELIZO (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

S E N T E N Ç A Extrato : Monitória - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos Sentença B, Resolução 535/2006, CJP. Autos n.º 0007527-70.2012.4.03.6108 Autora : Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Givanildo Cripa Fiordelizo Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/03, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Givanildo Cripa Fiordelizo, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, n.º 24.0962.160.0000606-08, não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora. Requereu a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 13.408,48), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 04/18. Citada, via carta precatória, fls. 40, opôs a parte ré embargos monitórios, fls 29/32, arguindo, preliminarmente, ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de extratos e documentos), além de falta de interesse processual, alegando que o título executivo já se encontra caracterizado nos autos. Em mérito, aduziu cobrança de juros além do pactuado, tendo pugnado pela revisão do contrato, por ser de adesão e por versar sobre relação de consumo. Requereu a concessão da justiça gratuita. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 47/52. Manifestação da parte embargante sobre a impugnação, fls. 57/58. Afirmou a CEF não haver interesse na produção de novas provas, fls. 56. Pedido do embargante de realização de perícia, fls. 59. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a dilação probatória nesta fase processual, cabendo a requerida perícia tão-somente por ocasião de eventuais embargos à execução. Preliminarmente, não há de se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de extratos e documentos), porquanto carrou a CEF aos autos o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, fls. 05/11, além da planilha de evolução da dívida, fls. 13/14. Na mesma esteira, afastada, também, a preliminar de falta de interesse processual por haver nos autos título executivo. Data máxima vênia, deve o embargante aperceber-se de que tal arguição vai contra sua própria linha de defesa. Afastadas, pois, ditas angulações. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 06/11, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte embargante em alegar cobrança de juros além do pactuado, tendo pugnado pela revisão do contrato, por ser de adesão e por versar sobre relação de consumo, fls 31-verso, sem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria a abusividade dos juros, demonstra-se consagrada da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias

da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como art. 406 do CC e o Código de Defesa do Consumidor, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 18, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, restando indeferido o pedido de justiça gratuita formulado a fl. 32, último parágrafo, ante a ausência de comprovação da alegada condição de necessitado (a parte embargante figura como industriário a fls. 17, R.3/18.173). Arbitrados os honorários do defensor dativo, fls. 27, em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela I, da Resolução 558/2007, C.J.F. Requisite-se o pagamento. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Bauru, 29 de agosto de 2013. José Francisco da Silva Neto. Juiz Federal

000154-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDREA FERREGUTI(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Por fundamental, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação aos embargos, apresentada pela CEF, em até dez dias, intimando-se-a. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Após, pronta conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005807-05.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004606-3)) ESPOSITO OLIVEIRA & CIA. LTDA. ME. X JORGE ACACIO DE OLIVEIRA X ADRIANA ESPOSITO DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em sede de Embargos à Execução, ante o contido nos demonstrativos de evolução contratual, fls. 88/90 e 99/109, de onde se extrai a cobrança de principal, juros, comissão de permanência, juros de mora e IOF, intime-se a CEF, para que, em até 10 (dez) dias, expressa e objetivamente, esclareça se houve a alegada cumulação de cobrança de juros de mora com comissão de permanência. Com as informações, ciência à parte embargante. Na sequência, volvam os autos conclusos. Int.

0001462-25.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-67.2010.403.6108) NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Designada audiência de tentativa de conciliação na execução 0004764-67.2010.4.03.6108, para o dia 27/08/2013, aguarde-se o desfecho daquela, trasladando-se cópia de seu termo para os presentes embargos à penhora. Após, rumem os autos conclusos. Bauru, 29 de agosto de 2013.

0001632-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-30.2013.403.6108) CESAR BORGES DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação oferecida, em especial sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s). Sem prejuízo do comando acima, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

0002695-57.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-72.2010.403.6108) FERNANDO CAMBRAIA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A Extrato : Executado citado por edital - Embargos em termos gerais - Presente interesse de embargar - Improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0002695-

57.2013.4.03.6108 Embargante : Fernando Cambraia Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, fls. 02/03, opostos por Fernando Cambraia, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio dos quais, em termos gerais, visa à desconstituição do executivo n.º 0004214-72.2010.403.6108. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 13/15, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de embargar, e, no mérito, pugna pela improcedência dos embargos. Reiterou o embargante os termos da inicial, fls. 19, afirmando não haver outras provas a serem produzidas. Informou a CEF, fls. 20, não haver interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Superiores o contraditório e a ampla defesa, art. 5º, LV, Lei Maior, tem o réu, citado por edital, direito a ser em Juízo defendido, como consagrado pelo art. 9º, inciso II, CPC, fazendo-se presente seu interesse de embargar. Afastada, pois, dita angulação. Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. De fato, exuberou o feito executivo, fls. 06/07, seja a parte embargada credora da quantia de R\$ 16.191,86 (dezesesseis mil e cento e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 30/04/2010, fls. 08, referente a Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa 24.2141.110.0013509-78. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado a fls. 05/10 da execução embargada, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à execução. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono do embargante no mínimo legal, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora. Ocorrendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisório à execução embargada (n.º 0004214-72.2010.4.03.6108), arquivando-se o presente feito, na sequência. P.R.I. Bauru, 29 de agosto de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007402-39.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007683-8)) CELSO FERNANDO DELLASTA X ILDA CECILIA PONCE DELLASTA (SP171949 - MILENE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR DELLASTA (SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) X LAURIVETTE GEPE DELLASTA (SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Extrato : Embargos de terceiro - Defesa de posse em face de incontroversa propriedade registrada em nome dos particulares embargados, brotada de alienação aparentemente simulada entre as pessoas físicas, alheia a tudo isso a CEF, que somente financiou o imóvel - Ilegitimidade passiva econômica - Carência de ação por ausência de interesse processual, ante a inadequação do meio utilizado - Debate sobre a efetiva propriedade de âmbito puramente privativo - Extinção processual Sentença C, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007402-39.2011.403.6108 Embargante : Celso Fernando Dellasta e Ilda Cecília Ponce Dellasta Embargada : Caixa Econômica Federal - CEF, Julio Cesar Dellasta e Laurivette Gepe Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, deduzidos por Celso Fernando Dellasta e Ilda Cecília Ponce Dellasta, fls. 02/08, qualificações a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, Julio Cesar Dellasta e Laurivette Gepe, por meio da qual sustenta a parte embargante que são legítimos possuidores do imóvel registrado no Primeiro CRI de Bauru, sob nº 21.366, esclarecendo que, no ano de 1998, por conveniência dos particulares envolvidos, o bem foi alienado dos embargantes para os segundos embargados, a fim de realizarem financiamento junto à CEF, o que possibilitaria o levantamento do FGTS, contudo Julio Cesar e Laurivette nunca estiveram na posse do bem, enquanto os demandantes é que pagaram todos os impostos e as prestações do financiamento. Expõem que Julio Cesar e Laurivette se separaram, sendo que esta última pagou pelo financiamento que estava em atraso (houve homologação de acordo em processo que estava em fase de execução, fls. 42/45), surpreendendo os embargantes

com o pedido de imissão na posse (promovido perante a Justiça Federal, fls. 92), frisando que as tentativas de composição foram infrutíferas, pois os requerentes pretendem quitar a dívida que possuem com Laurivette, assim requerem a revogação do pedido de imissão na posse. Houve pedido de antecipação da tutela, indeferida a fls. 38/39, mantida pelo E. TRF da Terceira Região em julgamento de Agravo de Instrumento interposto, fls. 133/135. Apresentou impugnação a CEF, fls. 54/61, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois o imóvel pertence a Julio Cesar e a Laurivette, tudo devidamente registrado, tendo havido acordo na execução, asseverando que o mencionado pacto entre os particulares não demonstra boa-fé, pontuando a existência de coisa julgada, tendo em vista a composição realizada na execução, finalizando pela ausência de sua causalidade ao episódio guerreado. Impugnou Laurivette Gepe, fls. 68/70, aduzindo, em suma, ser legítima proprietária do imóvel, portanto carece de boa-fé a postulação exordial. Impugnou Julio Cesar Dellasta, fls. 72/76, alegando, em síntese, que Laurivette realmente pagou a dívida do financiamento imobiliário, pois tal lhe era desfavorável, contudo a posse dos embargantes é fato verídico, em que pese a ausência de registro da propriedade, sendo certo que o valor despendido por Laurivette deve ser restituído, assemelhando-se o caso em pauta ao contrato de gaveta. Réplica não ofertada, fls. 81 e seguintes. O processo foi suspenso, a fim de aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face do indeferimento da antecipação de tutela, fls. 128, aquele já apreciado, fls. 133/135, desfavorável aos anseios do polo demandante. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Por sua vez e fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, realmente descabido o posicionamento do polo econômico nestes autos, vez que objetivamente alheio a toda nebulosa transação realizada entre os particulares. É fato incontroverso que a propriedade do bem guerreado é de Julio Cesar e Laurivette, fls. 19, assim afirmado na própria exordial, fls. 03. Por igual, também não há discordância de que o financiamento para a compra do bem, de titularidade formal de Julio Cesar e Laurivette, estava em atraso, inclusive em fase de execução, tanto que homologado acordo no processo executivo, onde o MM. Juízo determinou a consolidação do domínio exclusivamente em prol de Laurivette, fls. 44, fato este que corrobora a também pacífica informação de que esta foi quem pagou a dívida. Ou seja, em âmbito de legalidade, perante a Caixa Econômica Federal, o financiamento foi tirado por Julio Cesar e Laurivette, ao passo que o pagamento da dívida pela mulher, diante da propriedade do bem pelo formal ato de aquisição, dá-lhe pleno direito de exigir o que, a priori, é seu. Em outras palavras, os embargantes não se sustentam em seu pleito, perante este Juízo Federal, por obstar a que a embargada Laurivette intente a imissão na posse, porquanto proprietária legítima do bem, nenhuma relação possuindo a CEF para com as privadas tratativas celebradas no passado. É dizer, se houve simulação de negócio jurídico entre os particulares, onde o imóvel foi vendido, mas não foi, tal litígio deve ser resolvido entre os próprios contendores perante a E. Justiça Estadual, afinal, repise-se, encontra-se a parte banqueira objetivamente alheia aos conflitos familiares que se descortinam à causa. Aliás, carecem os embargantes até mesmo de processual interesse para os presentes embargos de terceiro, porquanto, além de não provada a posse, tal como frisado pela r. decisão de fls. 38/39 e confirmado pelo E. Juízo ad quem, fls. 133/135, o provimento jurisdicional buscado deve ser adequado para corrigir o objeto da queixa do polo requerente, o que não ocorre na presente postulação. Com efeito, afigura-se inócua a defesa do direito de posse em face do direito de propriedade. Se vício há no direito de propriedade, tal como defendido à causa, primeiro devem os interessados resolver referida celeuma, o que, como já elucidado, não pode ser feito pela Caixa Econômica Federal, muito menos deve ser dirimida a controvérsia pela Justiça Federal, inciso I do artigo 109, Lei Maior. Se os embargantes reconhecem a dívida que possuem com Laurivette e almejam quitar esta pendência, via composição ou outro meio, inclusive pontuando superar o valor do bem ao quantum devido (brotado da quitação do bem, por esta última), o que acarretaria enriquecimento ilícito por parte da formal proprietária, assim devem digladiar pelas vias próprias, que não os presentes embargos de terceiro. Em suma, objetivamente ilegítima para a causa a Caixa Econômica Federal, bem como inadequada a utilização dos presentes embargos de terceiro que visam à defesa de posse que esbarra em jurídica e formal existência de propriedade, a qual somente a ser afastada por meio processual/judicial apropriado, vênias todas. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 1.046 e 1.051 CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, VI, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00 para cada embargado, como monetária atualização até o seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza da causa, a complexidade e o trabalho desempenhado aos autos, nos termos das diretrizes estatuídas pelo artigo 20, CPC, desnecessário maior recolhimento de custas (valor da causa de R\$ 103.388,74, custas adimplidas no importe de R\$ 1.033,88, fls. 36). Traslade-se cópia da presente para a execução, sob nº 0007683-10.2002.403.6108.P.R.I. Bauru, 29 de agosto de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0000803-16.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007729-52.2009.403.6108 (2009.61.08.007729-1)) BIA ARAUJO RAVANELLI(SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ E SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES E SP319676 - WANESSA DE

ANDRADE ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita por Bia Araújo Ravanelli, veterinária, fls. 02 e 11, item 1, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro atual. Ora, discute-se nos autos a penhora sobre veículo avaliado em R\$ 24.000,00, adquirido no ano de 2011, fls. 21, enquanto Bia apresentou CTPS com baixa de contrato de trabalho no ano de 2007 (ou 2009), fls. 17. Ou seja, ao tempo da interposição dos presentes embargos de terceiro (2013), ausente qualquer comprovação da condição financeira da postulante. Nesta esteira, indemonstrada situação econômica que não permita à embargante pagar as despesas do processo. Assim, não provada a condição de necessidade pelo polo privado, parágrafo único do artigo 2º, Lei 1.060/50, indeferida desejada Gratuidade Judiciária : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família.... Logo, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das pertinentes custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição, em até cinco dias, intimando-se a Bauru, 29 de agosto de 2013.

0002824-62.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008109-1)) DALVA RICHENA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 06/2006: Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada pela CEF. Sem prejuízo, especifiquem as partes, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006482-46.2003.403.6108 (2003.61.08.006482-8) - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se a União Federal (A.G.U.), instruindo o mandado com cópia de fls. 02/11, 97/99 e 101. Int.-se.

0005402-32.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S F OLIVEIRA CORREA ME X HERCULANO ANTONIO CORREA X SANDRA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO)

Vistos. Trata-se de novo pedido de desbloqueio de créditos bancários, fls. 67/69, penhorados pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud 2.0, reafirmando a parte executada, para tal, que a conta bancária que possui é somente para recebimento de salário. É a síntese do necessário. Decido. Os extratos bancários apresentados divergem da ordem judicial de bloqueio de valores, via Bacenjud, uma vez que os valores bloqueados, constantes dos referidos extratos bancários (fls. 72/74), não são os mesmos daqueles informados na ordem judicial (fl. 54, verso e 55), portanto, continuam divergindo do apontado na conta-corrente, conta-poupança e no detalhamento da constrição. Assim, não comprovado o alegado pela parte executada, indefiro o pedido de desbloqueio. Sem prejuízo, concedo o prazo de quinze dias para juntarem aos autos documento/declaração da instituição bancária, onde foram arrestados os valores, a comprovar que a ordem desta constrição adveio deste Juízo e destes autos de execução. No seu silêncio, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se.

HABEAS DATA

0003675-04.2013.403.6108 - ROSALIA SUELI DE ANNA RABELO DE PAULA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

SENTENÇA (tipo C) Cuida-se de habeas data impetrado por Rosalia Sueli de Anna Rabelo de Paula, qualificada na inicial, em face do Chefe da Agência do INSS em Bauru/SP, objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição relativa ao período de 01/05/1980 a 31/12/1984, em que trabalhou no Colégio La Salle, nesta cidade, para fins de contagem recíproca junto ao regime próprio de previdência do Estado de São Paulo, sob a alegação de não ter sido computado o referido período quando da concessão de sua aposentadoria junto à Prefeitura Municipal

de Bauru. Aduz que, em 05/06/2013, apresentou pedido ao INSS para obtenção da referida certidão, a qual lhe foi negada (04/07/2013), conforme os documentos de fls. 10 e 11. Acostou documentos às fls. 05/11. É o relatório. Fundamento e decidido. Busca a impetrante, no presente habeas data, a obtenção de certidão de tempo de contribuição do período em que trabalhou no Colégio La Salle, nesta cidade, de 01/05/1980 a 31/12/1984, com vistas à contagem recíproca para concessão de aposentadoria junto ao regime próprio de previdência do Estado de São Paulo, documento que foi negado, porque, no entender do INSS, faria referência a período de tempo já utilizado para concessão de aposentadoria junto à Prefeitura de Bauru, ou seja, de período de trabalho concomitante, o que vedaria a expedição da certidão nos termos do art. 96, II, da Lei n.º 8.213/91 (vedação legal de contagem de tempo de contribuição de serviço público concomitante com o de atividade privada). Portanto, não objetiva a parte impetrante tão-somente ter simples acesso (conhecer) às informações relativas à sua pessoa constantes de banco de dados do INSS, mas sim a expedição de documento específico, o qual, ainda que contenha informações relativas à pessoa da segurada, tem finalidade de servir de prova de fato (tempo de contribuição) para fins de contagem recíproca junto a regime próprio de previdência de servidor público estadual. Em outras palavras, a pretensão não traduz objeto do habeas data, pois não comporta a emissão de documento para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa da impetrante, existentes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação e complementação desses dados (art. 5º, LXXII, CF), mas, sim, a obtenção de documento a ser expedido pela Previdência Social com o fim específico de certificar o tempo de contribuição do segurado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para ser contado, reciprocamente, em outros regimes de previdência próprios (federal, estadual ou municipal), o qual somente pode ser expedido se preenchidos os requisitos legais (artigos 94 a 99 da Lei n.º 8.213/91 c/c artigos 125 a 134 do seu Regulamento). Logo, existe a necessidade de se reconhecer, em juízo, o direito à confecção da certidão nos moldes e para os fins pretendidos pela parte impetrante, nos termos da legislação pertinente, e, conseqüentemente, afastar possível violação ao suposto direito líquido e certo à certidão representada pelo indeferimento administrativo, e não simplesmente o reconhecimento e o resguardo do direito de conhecer, ter acesso a informações sobre o vínculo empregatício em comento, ou seja, sobre os períodos de tempo de serviço/ contribuição de vínculos empregatícios constantes em bancos de dados do INSS (CNIS, p. ex.), o qual não foi recusado, consoante se extrai do documento de fl. 09. Por conseguinte, o habeas data não se mostra como a via processual adequada para a satisfação da pretensão deduzida. No mesmo sentido do exposto, trago o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS DATA. CABIMENTO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO JUNTO AO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. CONTAGEM PARA O BENEFÍCIO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À INFORMAÇÃO. ART. 5º, XXXIII, DA CARTA MAGNA DE 1.988. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PLEITO QUE DEVE SER DEDUZIDO EM SEDE DE WRIT OF MANDAMUS. 1. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LXXII que conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. 2. A Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1.997, por sua vez, ao disciplinar o habeas data, acrescentou mais uma hipótese de cabimento da medida, além daquelas já previstas constitucionalmente, dispondo, em seu art. 7º, III, verbis: para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. 3. Sob esse enfoque, a ratio essendi do habeas data é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica que se distingue nos seguintes aspectos: a) direito ao acesso de registro; b) direito de retificação de registro e c) direito de complementação de registros. Portanto, o referido instrumento presta-se a impulsionar a jurisdição constitucional das liberdades, representando no plano institucional a mais eloqüente reação jurídica do Estado às situações que lesem, de forma efetiva ou potencial, os direitos fundamentais do cidadão. 4. Embora o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988 tutele o direito à informação, de interesse particular ou coletivo, não se pode afirmar que o habeas data o resguarde. Deveras, o direito à informação abrange os mais variados temas, como, in casu, o direito de petição junto a Administração Pública; enquanto que o habeas data visa assegurar o acesso à informações pertinentes a própria pessoa do impetrante e desconhecidas pelo mesmo. Daí, exsurge a possibilidade de retificação, ou mesmo a exclusão, dos dados, obstando o seu uso indevido. Ademais, o habeas data é servil à garantir o acesso a banco de dados mantidos por entidades governamentais, aí incluídas as concessionárias, permissionários, exercentes de atividades autorizadas, órgãos de restrição ao crédito e até mesmo as empresas de colocação de profissionais no mercado de trabalho, tutelando o que parte da doutrina denomina liberdade informática. Nesse sentido é a doutrina administrativista pátria, que oportunamente se traz à baila: Não se pode dizer que ele constitua garantia do direito à informação previsto no artigo 52, inciso XXXIII, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular; ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Embora o dispositivo assegure o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo, ele não se confunde com a informação protegida pelo habeas data, que é sempre relativa à pessoa do impetrante, com a particularidade de constar de banco ou registro de dados. O direito à informação, que se exerce na via

administrativa, é mais amplo e pode referir-se a assuntos dos mais variados como o conteúdo de um parecer jurídico, de um laudo técnico, de uma informação constante do processo, de uma prova apresentada em concurso público, do depoimento de uma testemunha etc.; não se refere a dados sobre a própria pessoa do requerente; e pode ter por finalidade a defesa de um interesse particular; como, por exemplo, o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública, ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de um interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público. Já o habeas data, assegura o conhecimento de informações relativas à própria pessoa do impetrante; e o objetivo é sempre o de conhecer e retificar essas informações, quando errôneas, para evitar o seu uso indevido. Dessa distinção decorrem importantes conseqüências: 1. o direito à informação de interesse particular ou coletivo (art. 52, XXXIII), se negado pela Administração, deve ser protegido pela via judicial ordinária ou pelo mandado de segurança e não pelo habeas data; 2. o mesmo direito pode ser exercido de forma ampla, com ressalva para as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; essa restrição não se aplica no caso do habeas data, que protege a própria intimidade da pessoa. Essa conclusão decorre do fato de que o inciso LXXII do artigo 52 não contém a mesma restrição inserida na parte final do inciso XXXIII. Como diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1989:282), ao comparar este último dispositivo com o referente ao habeas data, as informações que se podem obter do Poder Público aqui tratadas são de caráter geral, concernentes às atividades múltiplas dos órgãos governamentais e, portanto, justificam a ressalva imposta. Trata-se do direito à informação tão-somente. Aquelas que se pretendem obter mediante impetração de habeas data dizem respeito a dados relativos à pessoa do requerente que, obviamente, não admitem segredo com relação a ele. Esse é também o pensamento de Calmon Passos (1989:139): no habeas data não se postula a certificação judicial do direito à informação. Esse direito, no tocante à própria pessoa do interessado, foi deferido constitucionalmente sem possibilidade de contestação ou restrição. Nenhuma exceção lhe foi posta, constitucionalmente. A respeito da própria pessoa, o direito à informação é livre de barreiras, inexistindo exceções que o limitem ou excluam (grifamos) (DI PIETRO, Maria, Direito Administrativo, Ed. Atlas, São Paulo, 2001, 13ª Edição, p. 615 e 616) O habeas data (art. 5º, LXXII) é um remédio constitucional que tem por objeto proteger a esfera íntima dos indivíduos contra: (a) usos abusivos de registros de dados pessoais coletados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos; (b) introdução nesses registros de dados sensíveis (assim chamados os de origem racial, opinião política, filosófica ou religiosa, filiação partidária e sindical, orientação sexual etc.); (c) conservação de dados falsos ou com fins diversos dos autorizados em lei. Firmín Morales Prats emprega a expressão habeas data ao lado de habeas scriptum e habeas mentem. Este último como expressão jurídica da intimidade. Os dois primeiros, mais ou menos como sinônimos no sentido de direito ao controle da circulação de dados pessoais. As Constituições da Espanha (art. 18) e de Portugal (art. 35) dispõem, respectivamente, sobre o controle do uso da informática e sobre o direito de conhecer o que constar de registros informáticos a seu respeito, mas nenhuma delas e nenhuma outra criou um meio específico de invocar a jurisdição para fazer valer esses direitos reconhecidos. A Constituição de 1988 não traz um dispositivo autônomo que contemple o direito de conhecer e de retificar dados pessoais. Usou o mesmo processo que nas Constituições anteriores se reconhecia à liberdade de locomoção: através da previsão de sua garantia. O direito de conhecimento de dados pessoais e de retificá-los é outorgado no mesmo dispositivo que institui o remédio de sua tutela, in verbis: Art. 5º, LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Vê-se que o direito de conhecer e retificar os dados, assim como o de interpor o habeas data para fazer valer esse direito quando não espontaneamente prestado, é personalíssimo do titular dos dados, do impetrante que, no entanto, pode ser brasileiro ou estrangeiro. Mas uma decisão do ainda Tribunal Federal de Recursos (agora, STJ), em Plenário, admitiu que os herdeiros legítimos do morto ou seu cônjuge supérstite poderão impetrar o writ. É uma decisão liberal que supera o entendimento meramente literal do texto, com justiça, pois não seria razoável que se continuasse a fazer uso ilegítimo e indevido dos dados do morto, afrontando sua memória, sem que houvesse meio de corrigenda adequado. O objeto do habeas data consiste em assegurar: (a) o direito de acesso e conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante/constantemente de registros ou bancos de dados de entidades governamentais e de entidades de caráter público; (b) o direito à retificação desses dados, importando isso em atualização, correção e até a supressão, quando incorretos. Em relação ao direito de retificação, o dispositivo constitucional facultou ao impetrante o processo sigiloso, judicial ou administrativo, dando a entender que, se o processo for sigiloso, não será de habeas data, mas outra ação, o que não tem sentido algum. Nem serão necessários dois habeas datas para que uma mesma pessoa tome conhecimento dos dados e proponha sua retificação. Sustentar o contrário é pretender enquadrar instituto novo em velhos esquemas de um procedimentalismo superado. O processo do habeas data pode desenvolver-se em duas fases. Na primeira, o Juiz, de plano, manda notificar o impetrado para apresentar os dados do impetrante, constantes de seu registro, no prazo que estipule; Juntados os dados, o impetrante terá ciência deles, devendo manifestar-se em prazo determinado. Se nada tiver a retificar, di-lo-á e se arquivará o processo. Se tiver retificação a fazer, dirá quais são, fundamentadamente, mediante aditamento à inicial, e então o Juiz determinará a citação do impetrado para a contestação, se quiser, prosseguindo-se nos termos do contraditório. Entidades governamentais é uma expressão

que abrange órgãos da administração direta ou indireta. Logo, a expressão entidades de caráter público não pode referir-se a organismos públicos, mas a instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou de interesse público, envolvendo-se aí não só concessionários, permissionários ou exercentes de atividades autorizadas, mas também agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, como as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle ou proteção do crédito ou divulgadoras profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria e fornecimento de malas-diretas. Essa doutrina, que já constava das edições anteriores, foi amplamente acolhida pela Lei 9.507, de 12.11.1997, que regulou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do habeas data, quando, no parágrafo único do art. 1º, considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. O habeas data, instituído como remédio constitucional no Brasil, responde, no plano do direito positivo, ao reclamo de Frosini e ao conteúdo básico, pensado por Firmín Morales Prats. Frosini: A história jurídica da liberdade pessoal no mundo moderno se funda sobre o habeas corpus Act de 1679 [...] oposto à detenção ilegal. Pode-se dizer, com uma paráfrase de caráter metafórico, que na legislação dos Estados modernos se reclame hoje um habeas data, um reconhecimento do direito do cidadão de dispor dos próprios dados pessoais do mesmo modo que tem o direito de dispor livremente do próprio corpo. O habeas data, ou conjunto de direitos que garante o controle da identidade informática [escreve Firmín Morales], implica o reconhecimento do direito de conhecer, do direito de correção, de subtração ou anulação, e de agregação sobre os dados depositados num fichário eletrônico. Esse elenco de faculdades, que derivam do princípio de acesso aos bancos de dados, constitui a denominada liberdade informática ou direito ao controle dos dados que respeitam ao próprio indivíduo (biológicos, sanitários, acadêmicos, familiares, sexuais, políticos, sindicais...). (DA SILVA, José, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2004, 23ª Edição, p. 451 e 455). 5. A pretensão do impetrante, de obter certidão para o cômputo do adicional por tempo de serviço, respeita ao direito de informação, cuja previsão encontra-se no art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1.988, devendo ser pleiteada via mandado de segurança (precedentes: EDeI no HD 67 - DF, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 02 de agosto de 2.004; HD 67 MC - SP, decisão monocrática do Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 18 de novembro de 2.004). 6. Recurso especial conhecido e provido, com o fim de declarar a impropriedade da via eleita pelo impetrante. (STJ, REsp 781969/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 348). Destarte, mostra-se incontestado a inadequação da via eleita pela impetrante para obter a tutela jurisdicional pretendida, impondo-se o indeferimento da petição inicial e a extinção do vertente habeas data sem resolução do mérito. Ressalto que não há óbice para que a impetrante intente mandado de segurança ou ação de conhecimento pelo rito ordinário a fim de buscar o direito aqui alegado. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (falta de interesse de agir). Sem condenação em honorários, por não ter havido resposta, bem como entender ser aplicável, na espécie, por analogia, o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09, considerando se tratar de remédio constitucional da mesma estirpe do mandado de segurança. Custas não são devidas, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.507/1997 e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferidos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 30 de agosto de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0007523-82.2002.403.6108 (2002.61.08.007523-8) - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 401/402, 440, 467/468, 469/470, 476/480, 560, 566/566, verso, 571/577 e 581, servindo reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.-se.

0001300-35.2010.403.6108 (2010.61.08.001300-0) - TRANSURB - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE BAURU/SP (SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Manifeste-se a impetrante sobre o quanto informado pela CEF, nos ofícios de fls. 307/309 e 320/323, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações. Int.-se.

0005473-34.2012.403.6108 - PAULO ANTONIO PRADO BRANDAO (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP254238 - ANDREZA BIANCHINI

TRENTIN E SP184953E - LUANA LOUZADA DA COSTA GOFFI E SP183343E - FRANCINE CARDOSO KIYOMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Processo n.º 0005473-34.2012.403.6108 Sentença tipo M Trata-se de Embargos de Declaração, fls. 460/469, opostos por Paulo Antônio Prado Brandão em relação à sentença de fls. 431/440. Manifestou-se a Fazenda Nacional às fls. 481. É o breve relatório. Decido. Providos os declaratórios, mantido unicamente o anterior Relatório de fls. 431/433, para que, doravante, seja lavrada outra sentença : Extrato : Mandado de Segurança - IRRF sobre verbas indenizatórias - reconhecimento do pedido - procedência ao mandamus (...) Notório o reconhecimento jurídico do pedido, consoante intervenção da Fazenda Nacional de fls. 443/456. De fato, ajuizado o mandamus em pauta em 31/07/2012 (fls. 02), ao depois deu-se a revisão administrativa de ofício, a culminar com o cancelamento da inscrição dos débitos em pauta, em 02/2013, comunicado aos autos apenas em 03/2013, fls. 443 e 451, ou seja, o histórico denota agiu a Administração após o ajuizamento da ação, motivando dito gesto a verificação de que as verbas recebidas pelo contribuinte foram decorrentes de adesão a programa de aposentadoria incentivada, portanto isentas do pagamento de Imposto de Renda. Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança, cancelados os débitos alvo desta impetração, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Custas parcialmente recolhidas, conforme certidão de fls. 339, a serem reembolsadas pela União. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois a própria União a se posicionar ao encontro da pretensão deduzida, em manifesto reconhecimento do pedido. P.R.I. Bauru, 29 de agosto de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0001564-47.2013.403.6108 - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Extrato: Mandado de Segurança - Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa - Suspensão da exigibilidade prejudicada diante do inadimplemento no pagamento das parcelas - Inadequação aos arts. 151, 205 e 206, CTN - Denegação da segurança. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. S E N T E N Ç A Autos n. 0001564-47.2013.4.03.6108 Impetrante: Rodoviário Ibitinguense Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru - SP Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/10 deduzida por Rodoviário Ibitinguense Ltda, qualificação a fls. 02, em relação a ato Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, com o fim de obter Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em suma, ao argumento de que, apesar de estar com o parcelamento da Lei 11.941/11 em atraso, tal não representa óbice à obtenção de CND, tendo em vista o parcelamento encontrar-se ativo e os débitos a ele vinculados com sua exigibilidade suspensa. Juntou documentos às fls. 13/31. Às fls. 38/39, liminar deferida, determinando à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Às fls. 47/53, manifestação da Receita Federal a informar a expedição de CPD-EN e requerer a improcedência do pedido, com a consequente cassação da liminar concedida. Juntou documentos, fls. 54/68. A União interpôs recurso de agravo de instrumento, fls. 69/74, ao qual foi negado seguimento, nos termos do art. 557, CPC (fls. 77/83). O MPF manifestou-se pela denegação da segurança, fls. 85/87. Às fls. 91/94, manifestou-se a parte impetrante acerca das informações prestadas. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea b), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam, as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN. Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positivas com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, presentes débitos afirmados com a exigibilidade suspensa, como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o propósito demandante. No caso vertente, verifica-se que a parte autora afirma que os débitos previdenciários encontram-se parcelados, tendo sido recolhidas algumas parcelas, restando as demais em atraso, sem, contudo, ter ocorrido a rescisão do parcelamento (fls. 04/06). Ora, em nenhum dos comandos do art. 151, CTN, insere-se o referido ato praticado, como suficiente para se considerar suspensa a exigibilidade de dado crédito tributário. Deste modo, a parte impetrante não logrou êxito em provar que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa. Efetivamente, com o suposto parcelamento, é explícito o conjunto de débitos estampando dívidas em aberto, ausente pertinência para com a sustentada suspensão da exigibilidade. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido. De rigor, pois, a improcedência ao pedido, ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, custas integralmente recolhidas (fls. 10 e 36), incorrente sujeição a honorários, em função da via eleita (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para a denegação da segurança, na forma aqui estatuída, doravante sem efeito a liminar antes deferida. Comunique-se ao E. TRF da terceira Região a prolação da presente, fls. 77/83. P.R.I.O. Bauru, 29 de agosto de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0002244-32.2013.403.6108 - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Extrato: Mandado de Segurança - Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa - Suspensão da exigibilidade prejudicada diante do inadimplemento no pagamento das parcelas - Inadequação aos arts. 151, 205 e 206, CTN - Denegação da segurança.Sentença A, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n. 0002244-32.2013.4.03.6108 Impetrante: Rodoviário Ibitinguense Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru - SP Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/11 deduzida por Rodoviário Ibitinguense Ltda, qualificação a fls. 02, em relação a ato Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, com o fim de obter Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, em suma, ao argumento de que, apesar de estar com o parcelamento da Lei 11.941/11 em atraso, tal não representa óbice à obtenção de CND, tendo em vista o parcelamento encontrar-se ativo e os débitos a ele vinculados com sua exigibilidade suspensa. Juntou documentos às fls. 17/38. Às fls. 45/47, liminar deferida em parte, determinando à autoridade impetrada que a existência de parcelamento em atraso, do qual, porém, ainda não houve a formal exclusão, não seja considerado óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Às fls. 57/61, manifestação da Receita Federal a informar a expedição de CPD-EN e requerer a improcedência do pedido com a consequente cassação da liminar concedida. Juntou documentos, fls. 63/72. A União interpôs recurso de agravo de instrumento, fls. 73/78-verso. Decisão de fls. 79 deferiu o ingresso da União no polo passivo da demanda. O MPF manifestou-se pela denegação da segurança, fls. 83/86. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea b), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN. Assim sendo, prescreve cuidar de certidões positivas com efeitos de negativa o art. 206 do mesmo Estatuto: por conseguinte e evidentemente, acesso a esta terá todo aquele que revelar a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, perante o Estado. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, presentes débitos afirmados com a exigibilidade suspensa, como óbice central para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, notório se revela se ressinta de legitimidade o propósito demandante. No caso vertente, verifica-se que a parte autora afirma que os débitos PIS e COFINS encontram-se parcelados, tendo sido recolhidas somente as primeiras parcelas, restando as demais em atraso, sem, contudo, ter ocorrido a rescisão do parcelamento (fls. 04/05). Ora, em nenhum dos comandos do art. 151, CTN, insere-se o referido ato praticado, como suficiente para se considerar suspensa a exigibilidade de dado crédito tributário. Deste modo, a parte impetrante não logrou êxito em provar que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa. Efetivamente, com o suposto parcelamento, é explícito o conjunto de débitos estampando dívidas em aberto, ausente pertinência para com a sustentada suspensão da exigibilidade. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido. De rigor, pois, a improcedência ao pedido, ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, complementando a parte impetrante as custas processuais, incorrente sujeição a honorários, em função da via eleita (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para a denegação da segurança, na forma aqui estatuída, doravante sem efeito a liminar antes deferida. Comunique-se ao E. TRF a prolação da presente, fls. 73. P.R.I.O. Bauru, 29 de agosto de 2013 José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0002409-79.2013.403.6108 - ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

SENTENÇA Extrato : Firmada não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre as verbas despendidas a título de aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 sobre férias gozadas - Mantida a incidência de contribuição sobre as rubricas salário-maternidade e férias gozadas - Compensação dos valores recolhidos - Parcial concessão da ordem Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Autos n.º 0002409-79.2013.403.6108 Impetrante : Associação Atlético Botucatuense Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru-SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Associação Atlético Botucatuense, fls. 02/40, com pedido liminar, contra ato tido como coator imputado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca ver declarada a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, terço constitucional, aviso-prévio indenizado, salário-maternidade, bem como sobre os valores despendidos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de acidente ou doença. Pugna, ainda, seja-lhe reconhecido o direito de, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados a partir do ajuizamento da presente ação, corrigidos pela taxa SELIC, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal (atual redação do art. 74, da Lei 9.430/96). Para tanto, argumenta que as citadas rubricas não possuem natureza remuneratória, não constituindo

base de cálculo para contribuição previdenciária, anotando que o 9º do art. 28, da Lei 8.212/91, choca-se frontalmente com o estatuído no 4º, art. 195, da Carta Magna. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41/513. Liminar parcialmente deferida a fls. 517/532, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento realizado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias. Informações prestadas a fls. 539/564, onde suscitada, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante para perquirir a compensação de valores descontados de seus empregados. Defende, em mérito, a incidência de contribuição sobre as indigitadas verbas, sustentando, subsidiariamente, que eventual compensação somente poderá se dar com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes, e não com outros tributos administrados pela SRFB. Noticiada a interposição de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 517/532, a fls. 562-562-v. Réplica apresentada a fls. 574/585, onde sublinhado, em síntese, o interesse exclusivo da impetrante de ver excluída a incidência de contribuição previdenciária da parte que lhe respeita, a cota patronal. Parecer Ministerial a fls. 587/589, pela denegação da segurança. Comunicada a negativa de seguimento ao agravo interposto, nos termos do r. decisum monocrático de fls. 597/608. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Claramente não incluído nas pretensões do polo impetrante o afastamento da contribuição previdenciária referente à cota de seus empregados - nada dispondo, neste sentido, nos pedidos deduzidos, fls. 39/40 - cai por terra a preliminar arguida. Em mérito, com referência ao auxílio-doença e auxílio-acidente, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência sua não-incidência contributiva :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.(...)3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)Por igual, de sucesso a empreitada impetrante em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual mui próximo verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado :TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1334837/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não é exigível sobre a parcela paga a título de terço de férias. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)Por fim, ainda ao âmbito das vitórias demandantes, com referência ao aviso prévio indenizado, repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :TRF3 - AI 200903000306047 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383406 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113 - RELATOR : JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do

valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. Por outro lado, de malogro a impetrada desconstitutiva quanto ao salário-maternidade, de cunho remuneratório objetivamente, nos termos da v. jurisprudência infra:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 901398/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 19/12/2008)Por derradeiro, é pacífica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, em razão de seu caráter salarial :

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.(...)4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010) 5. Prescrição pronunciada de ofício, agravo legal da impetrante e da União não providos.(AMS 00049701920084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2013

..FONTE _REPUBLICACAO:.)Por decorrência, constatados indêbitos relativos às rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, avulta superior a autorização compensatória em tutela final nestes autos, Súmula 213, E. STJ.Por sua face, de se destacar, conforme art. 168, I, do CTN, que o direito de pleitear compensação/repetição se extingue em cinco anos, contados da data do pagamento do tributo, lapso aquele de índole decadencial, como o ressalta a doutrina, por pertinente à fluência de prazo para o exercício de um direito.No caso em tela, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em 24/05/2013, fls. 02, patente o transcurso de tempo superior a cinco anos em relação aos recolhimentos realizados anteriormente a 24/05/2008, somente podendo a parte impetrante, portanto, compensar os valores pagos a partir desta data, fls. 512/513.Ademais, ainda que para tributos cujo pagamento se submeta a homologação (art. 150, CTN), é explícita a regra do art. 3.º, Lei Complementar 118/05 (art. 4.º, segunda parte), ao reconhecer a fluência a respeito a partir do efetivo recolhimento.Em prosseguimento, em sede compensatória, em tendo a parte contribuinte se sujeitado (fls. 512/513) ao recolhimento da exação acoimada de ilegitimidade em sua cobrança, dentro do período de autorização legal repetitória, daí decorre o seu direito de compensação : sobre o tributo de mesma espécie e destinação constitucional (evidentemente esta quando assim fixada), para todos os indêbitos incorridos antes do advento do art. 74 da Lei 9.430/96; sobre tributos da mesma espécie, para os posteriores ao império de dito diploma, como o caso vertente.De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência.Por seu turno, acerta o polo privado ao não desejar o afastamento do quanto positivado no art. 170-A, do CTN, fls. fls. 39, item nº 5.Assim, a refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, oportuno recordar-se se põe a compensação tributária a depender, consoante arts. 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.Logo, ainda quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.Desse modo, antes do trânsito em julgado a denotar ausente o requisito da

certeza do crédito a compensar, elementar a tanto (artigo 170 A, CTN). De rigor, portanto, a parcial concessão da segurança, a fim de se autorizar a compensação tributária das receitas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento do obreiro, anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio acidente, ao terço constitucional de férias e ao aviso prévio indenizado, sujeitando-se, no entanto, às condições fixadas em lei e conforme aqui antes estabelecido, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos, arts. 7º, XVII, 39, 3º, 195, I, a, 201, 11, da CF, 97, 111 e 175, I, do CTN, 129, 143, 144, 475 e 487, 1º, da CLT, 22, I, 28, I e 9, a, 29 e 34 da Lei 8.212/91, 60 e 72, 1º, da Lei 8.213/91, 75, do Decreto nº 3.048/99, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo em parte a segurança para ordenar a não-inclusão, na base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, e das contribuições devidas a outras entidades e fundos, do valor das verbas relativas às rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e que, em sendo constatados indébitos relativos a tais rubricas, a sua compensação com os valores relativos às Contribuições Previdenciárias destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos, recolhidos a partir de 24/05/2008, na proporção percentual que efetivada pela parte Impetrante, o que a ser apurado em fase liquidatória, exclusivamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, esta já a congrega híbrido de juros com atualização monetária, certo que a notificação da autoridade impetrada, ponto para mora a respeito já a ter se dado sob o império do enfocado critério SELIC, como de sua essência, ausente sujeição sucumbencial, ante a via eleita, ratificando a liminar antes concedida. Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 125.847,19, fls. 40. Oficie-se ao E. TRF-3, informado à i. Relatora do agravo de instrumento nº 2013.03.00.014006-9, Dra. Eliana Marcelo, da prolação da presente sentença. P.R.I. Bauru, 29 de agosto de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0003662-05.2013.403.6108 - JOSE APARECIDO MONTALVAO (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei nº 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003670-79.2013.403.6108 - COMPANHIA AGRICOLA QUATA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fls. 44/45: Distintos os objetos, incorrida a prevenção apontada. Providencie a impetrante a juntada da guia original de recolhimento de custas judiciais. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial da União, do FNDE e INCRA, destes dois últimos, na pessoa do Procurador Regional Federal em Bauru /SP, para que, querendo, ingresse no feito. Com a juntada das informações, intime-se a impetrante para, em o desejando, manifestar-se em réplica. Após, abra-se vista ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002643-61.2013.403.6108 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

S E N T E N Ç A Extrato: Cautelar de caução - Comprovada a garantia integral e em dinheiro do crédito tributário a ser discutido na ação principal, já ajuizada - Ratificada a liminar concedida, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito e expedição de CPD-EN em prol do contribuinte - Procedência ao pedido Sentença tipo A - Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002643-61.2013.4.03.6108 Autora : Reval Atacado de Papelaria Ltda. Ré : União (Fazenda Nacional) Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido liminar, deduzida por Reval Atacado de Papelaria Ltda., fls. 02/12, em face da União, por meio da qual visa ao acolhimento de depósito integral, em dinheiro, dos valores relativos a créditos tributários, os quais ainda não foram objeto de procedimento administrativo ou inscrição em dívida ativa, para fins de suspensão de sua exigibilidade e sequente expedição de

certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN). Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/49. Liminar parcialmente deferida a fls. 52/53, a fim de declarar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários indicados à fl. 17 dos autos, tendo-se em vista o depósito em dinheiro no seu valor integral (art. 151, II, CTN), bem como determinar que a parte requerida, por meio da Delegacia da Receita Federal competente, expedisse, em favor da parte autora, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), desde que os débitos de fl. 17 fossem os únicos óbices à expedição. Noticiado, a fls. 65, o cumprimento do comando liminar. Informou a ré, fls. 67, que a presente ação não seria contestada, por tratar-se de medida satisfativa, amparada em depósito integral em dinheiro. Certificado a fls. 80 o aforamento tempestivo da ação principal, autuada sob o nº 0003049-82.2013.403.6108. É o relatório. DECIDO. Assentado no Texto Constitucional o dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV do seu artigo 5º, constata-se assim se conduziu a parte autora, ao ajuizar a demanda cautelar em tela : diante da aventada ilegitimidade arrecadatória, a ser debatida ao fundo da ação principal, deduziu a cautelar preparatória em exame com o propósito de ver autorizado judicialmente o depósito do montante alvo de sua discordância, desfechando na autorização de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aliás, historicamente, tamanha a procura ao Judiciário por tal instrumento provocador, com o mesmo propósito destes autos, que, paralelamente ao sábio teor da v. súmula nº. 2, do E. TRF da Terceira Região, veio de ser então editado o v. Provimento nº. 58/91, a dar cabal vazão a tal tipo de contexto, essencialmente a dispensar a prévia intervenção jurisdicional para tanto, ao já deixar autorizado o exercício do direito de depósito judicial tributário facultativo, no bojo das ações que o contribuinte venha a ajuizar perante a Justiça Federal de Terceira Região (atualmente, em vigor o art. 205 do Provimento CORE n. 64/2005, do teor infra). Assim, o fundamental direito de debate contribuinte sobre a exação em pauta, mediante depósito do montante guerreado, põe-se ora confirmado. Logo, de rigor a procedência ao pedido, ausentes custas, fls. 16 e 63, tampouco presente reflexo sucumbencial, porquanto incorrida resistência à pretensão exordial deduzida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação supra, ratificada a liminar concedida a fls. 51/53. P.R.I. Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007500-87.2012.403.6108 - SUELI DIAS FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP306902 - MARJORIE PERES SANCHES E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre os elementos de fls. 120/133. Intime-se. Após, pronta conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001894-88.2006.403.6108 (2006.61.08.001894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-95.2003.403.6106 (2003.61.06.002625-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP132207 - RENATA GERLACK E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA

S E N T E N Ç A Embargos à execução (em fase de cumprimento de sentença) Autos nº 0001894-88.2006.4.03.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Executada: Fazenda Pública do Município de Catanduva Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, intentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em relação a Fazenda Pública do Município de Catanduva. Notícia a credora, à fl. 175, o pagamento do débito. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 28 de agosto de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009356-23.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP127852 -

RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre o requerimento do perito de fl. 300: o depósito, a seu favor, do quanto ainda falta para o pagamento de seu trabalho: R\$ 12.625,00 (doze mil seiscentos e vinte e cinco reais).Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008680-51.2006.403.6108 (2006.61.08.008680-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TRANSPORTADORA CONDE LTDA

Fls. 216/220 e 224: À Secretaria para efetivar o desbloqueio sobre o mencionado veículo (fls. 143).Diga a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.-se.

0008714-55.2008.403.6108 (2008.61.08.008714-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SPEEDY IMPORTS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SPEEDY IMPORTS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME

Não havendo notícias, nos autos, acerca da indicação de bens à penhora ou do pagamento do débito pela parte executada, aplico a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.), no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.De outro giro verifico que a presente ação foi ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Speedy Imports Comércio de Informática Ltda.Assim, eventual deferimento da quebra de sigilo fiscal em face dos sócios configuraria desconsideração da personalidade jurídica e, in casu, seria o mesmo que criar a responsabilidade do administrador com base, apenas, em inadimplemento contratual, o que não é possível.Iso posto, INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal dos sócios / representantes legais Rodrigo Alessandro Frezza e José Wilson Frezza, conforme requerido às fls. 184/185.Solicite o Senhor Diretor de Secretaria à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica executada, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP).Se houver declaração a ser juntada, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento, devendo, na oportunidade, fornecer uma planilha atualizada do valor do débito acrescido da multa aplicada e dos honorários advocatícios arbitrados.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação.Int.

0007209-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ORLANDO RIBEIRO(SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ORLANDO RIBEIRO(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 107/108: Deve ser mantido o indeferimento, lavrado às fls. 104/105, ao pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 4.610,14, objeto de constrição de fls. 94, junto à conta 00000034106, agência 4776, do Banco do Brasil.Consoante documento de fl. 109, o aporte de R\$ 21.639,50 em referida conta, diz respeito a empréstimo, o que não tem natureza salarial, não estando dentre o rol de impenhorabilidade do art. 649 do CPC.Ante o exposto, não estando comprovada a movimentação exclusiva de verbas salariais no período de 30 dias antecedentes à constrição questionada, mantenho o indeferimento (fls. 104/105) ao pedido de desbloqueio.Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0009253-50.2010.403.6108 - ANGELO ROSIVALDO HERRERA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA E SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Fl. 89: oficie-se à COHAB para que apresente, no prazo de cinco dias, o valor atualizado da dívida referente ao contrato de financiamento imobiliário, bem como intime-se a CEF para que apresente os dados da conta vinculada do FGTS do requerente, inclusive o seu saldo atual. Com a juntada dos documentos, para completo e preciso cumprimento do acórdão de fls. 59/60, determino a expedição, COM URGÊNCIA, de Alvará de Levantamento, conforme formulário de fl. 101, em favor do requerente e de seu advogado, autorizando-se a CEF a proceder ao pagamento tão somente da quantia necessária à quitação do contrato de financiamento imobiliário, fixando-se o prazo de cinco dias para atendimento, devendo a CEF noticiar nos autos o seu cumprimento. Consigne-se, ainda, que o autor deverá depositar o valor levantado na conta da COHAB (agência 0290, operação 03, conta-corrente 1660-0, fl. 89) e comprovar, nos autos, no prazo de cinco dias da efetivação do levantamento do valor autorizado. Tudo cumprido e comprovado, oficie-se à COHAB dando-lhe ciência e para que confirme a utilização do valor então levantado para a finalidade determinada pela Superior Instância. Com a resposta positiva, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7782

ACAO PENAL

0009226-09.2006.403.6108 (2006.61.08.009226-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas. Nada sendo requerido, apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Após, à conclusão em prosseguimento.

Expediente Nº 7786

ACAO PENAL

0004771-93.2009.403.6108 (2009.61.08.004771-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RODRIGO MEDEIROS COELHO(SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

Redesigno a audiência para o interrogatório do réu designada para o dia 02/09/2013, às 14h00, para o dia ____/____/____, às ____ h ____ min. A audiência será realizada por meio do sistema de videoconferência, sendo o réu interrogado por este Juízo, a partir da sala de audiências da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, autos nº 0025321-64.2013.4.01.3800. Intime-se o Ministério Público Federal e a advogada dativa do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8803

ACAO PENAL

0013903-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA ROCHA BOTELHO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ANDERSON GONCALVES DE MELO(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ALEXSANDRO ALVES BRAGA

Tendo em vista que o valor referente a fiança prestada pelo réu Rafael da Rocha Botelho deve ser levantado através de Alvará de Levantamento, indefiro o requerido pela Defesa do mesmo às fls. 605/606, devendo, portanto, comparecer neste Juízo a fim de que seja expedido o respectivo alvará.

Expediente Nº 8804

ACAO PENAL

0003667-12.2008.403.6105 (2008.61.05.003667-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR MUNIZ(RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO) X ADRIANA MUNIZ(RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO)

Apresente a defesa dos réus os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 8805

ACAO PENAL

0002323-93.2008.403.6105 (2008.61.05.002323-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI X CARLOS EDUARDO PENHA GARCIA(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) LUIZ ANTONIO CONZ RINALDI e CARLOS EDUARDO PENHA GARCIA foram denunciados como incurso no artigo 299, do Código Penal.Citação do réu Carlos às fls. 439. Resposta à acusação apresentada às fls. 440/446, com indicação de cinco testemunhas.Citação do réu Luiz Antonio às fls. 498. Resposta à acusação ofertada por Defensor Dativo às fls. 507/509.Decido.Acolho inicialmente a manifestação ministerial de fls. 415 para determinar o arquivamento dos autos em relação a RODRIGO NAVARRO e ROBERTO NOBRE DA SILVA, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP.Determino, ainda, a expedição de ofício na forma requerida pelo Parquet Federal às fls. 415 (item d).Observo que os argumentos trazidos pelos defensores dizem respeito ao mérito da presente da ação penal, não sendo passível de verificação nesta fase processual por demandar instrução probatória.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399.Contudo, para análise da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95, requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos informes, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação.

Expediente Nº 8806

ACAO PENAL

0020857-38.2006.403.0000 (2006.03.00.020857-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI X MARCOS MARROCCO(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X HUGO ALEXANDRE ALVES RODRIGUES X ROGERIO BASTOS DE QUADROS X JURANDYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO MARCOS MARROCCO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Eis os termos da exordial acusatória: O denunciado MARCOS MARROCCO, com vontade e consciência livre, manteve em erro o INSS, durante o período de 18.10.2000 a 07.12.2009, ocasião em que recebeu aposentadoria por invalidez mesmo estando plenamente capaz para o trabalho. Primeiramente, MARCOS MARROCCO requereu e teve deferido pelo INSS benefício de auxílio-doença (NB 31/067.569.750-6), alegando incapacidade laborativa. O benefício, concedido, foi efetivamente pago durante o período de 01.01.1997 a 17.10.1997. Nesse período, o DENUNCIADO exerceu a atividade de contador em sua residência.Ademais, em 02.01.1997 a 31.07.1997, o

DENUNCIADO trabalhou na Prefeitura Municipal de Capivari, SP, no cargo de diretor administrativo, de modo que recebia tanto da empregadora quanto da Previdência Social. Em 1998, MARCOS MARROCCO constituiu, em sociedade com RAMON TURCHETTI, o periódico O CIDADÃO, que circula na cidade de Capivari até os dias de hoje, no qual exerce e sempre exerceu a função de diagramador e digitador. Em 18.10.2000, o denunciado requereu ao INSS, na agência da Previdência Social de Capivari, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/115.669.886-0), ocasião em que alegou incapacidade para o trabalho. O benefício lhe foi deferido em 24.11.2000, com pagamento retroativo à data do requerimento, e pago até 07.12.2009, quando foi suspenso. MARCOS MARROCCO, apesar de gozar do recebimento do benefício, continuou trabalhando como diagramador e digitador no referido jornal, durante todo o período em que recebeu aposentadoria por invalidez. O DENUNCIADO estava apto para exercer atividade profissional durante todo o período em que recebia auxílio-doença, bem como, posteriormente, aposentadoria por invalidez. Portanto, sabendo que não fazia jus a tais benefícios e era capaz para o exercício da atividade laborativa, os continuou recebendo criminosamente. Em 24.04.2008, foi realizada nova perícia, conforme consta no Ofício nº 302/08 da Previdência Social (f.267), em que dois peritos fizeram laudos com resultados divergentes, quanto à manutenção da aposentadoria por invalidez do denunciado. Em 07.12.2009, a Previdência Social em Piracicaba cessou o benefício de aposentadoria por invalidez de MARCOS MARROCCO, visto que, segundo consta no Ofício nº 21529/666/2009, ele se encontrava apto para retornar à atividade desenvolvida (f.368 do V.II), que, de fato, jamais deixou de exercer. A materialidade delitiva e a autoria delitivas estão estampadas nas declarações prestadas em sede policial por MARCOS MARROCCO - nas quais asseverou, no ano de 2006 - três anos antes de ver cessado o seu benefício de aposentadoria por invalidez - que não se sente incapacitado para o trabalho e, também, que não parou de trabalhar mesmo no período em que estava gozando de auxílio-doença (f.116-118). A denúncia foi recebida em 24/05/2011 (fls.385), sendo o que o réu foi citado (fls.497/500) e ofereceu resposta escrita à acusação às fls.396/400, juntando procuração e documentos (fls.401/495). Este juízo, não vislumbrando presentes hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito (fls.510). No decorrer da instrução, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela defesa, respectivamente às fls.554/555, 556/557, 558/559, 560/561 e mídia digital encartada a fls.573. O INSS, a fls.579, requereu sua entrada no feito, na qualidade de assistente de acusação, o que foi deferido a fls.583. O interrogatório do réu consta na mídia digital de fls.600. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu em termos de diligências complementares (fls.603), ao passo que a defesa postulou pela expedição de ofício a 1ª Vara Cível da Comarca de Capivari, visando a obtenção de cópia na íntegra de processo em que o réu figura como requerente de benefício previdenciário (fls.602), o que restou indeferido a fls.604. A defesa juntou documentos às fls.609/673, relativos ao processo judicial mencionado na fase do artigo 402 do CPP. Em sede de memoriais, a acusação pediu a condenação do acusado, nos exatos moldes da denúncia (fls.675/677). Por sua vez, a defesa acenou com o decreto absolutório, argumentando que a incapacidade do réu para o trabalho restou incontestada nos autos, através dos documentos e da prova testemunhal produzida ao longo da instrução. Alternativamente, no caso de condenação, pleiteou a incidência do parágrafo primeiro do artigo 171 do Código Penal (fls.680/682). Informações sobre antecedentes criminais constam em autos apensos específicos. É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do Código Penal, a saber: Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Passo a analisar, pontualmente, os dois fatos típicos atribuídos ao réu na peça inaugural. FATO 1: Descreve a denúncia: Primeiramente, MARCOS MARROCCO requereu e teve deferido pelo INSS benefício de auxílio-doença (NB 31/067.569.750-6), alegando incapacidade laborativa. O benefício, concedido, foi efetivamente pago durante o período de 01.01.1997 a 17.10.1997. Nesse período, o DENUNCIADO exerceu a atividade de contador em sua residência. Ademais, em 02.01.1997 a 31.07.1997, o DENUNCIADO trabalhou na Prefeitura Municipal de Capivari, SP, no cargo de diretor administrativo, de modo que recebia tanto da empregadora quanto da Previdência Social. Inicialmente, impõe-se declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva pela prática do delito acima supracitado. É certo que a jurisprudência dos Tribunais havia se consolidado no sentido de que o crime de estelionato previdenciário era crime permanente e, portanto, a prescrição somente começaria a correr do dia em que cessou a permanência, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, ou seja, do término do recebimento do benefício previdenciário. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC nº 86.467/RS (Tribunal Pleno, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2007), alterou o entendimento no sentido de que o crime de estelionato previdenciário seria instantâneo de efeitos permanentes, iniciando-se o prazo prescricional com o recebimento da primeira prestação do benefício. E, recentemente, a Suprema Corte alterou novamente o entendimento, passando a diferenciar a situação jurídica daquele que comete a falsificação para permitir que terceiro receba o benefício fraudulento, caso em que o crime é instantâneo de efeitos permanentes, da situação em que a fraude é perpetrada pelo próprio beneficiário, caso em que o crime é permanente, atraindo a incidência do artigo 111, inciso III, do Código Penal, conforme julgados que ora

transcrevo:HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes.2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido.(HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - Nos crimes de estelionato previdenciário, a instauração da ação penal independe da conclusão do procedimento administrativo. Precedentes. II - O crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência.III - O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente tem lugar quando exsurge indiscutível a ausência de justa causa para a ação penal, o que não se tem na espécie. IV - Recurso desprovido.(RHC 105761, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 01-02-2011) No presente caso, a fraude teria sido praticada pelo próprio réu, na condição de beneficiário das prestações, detendo o crime, portanto, natureza permanente.Pois bem.A pena máxima em abstrato cominada ao crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, é de 05 (cinco) anos de reclusão, acrescida de 1/3 (um terço) em razão da incidência da causa especial de aumento de pena, o que resulta em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Portanto, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.Considerando que no caso concreto transcorreram mais de 12 (doze) anos entre a data em que cessou a atividade criminosa, correspondente à última parcela previdenciária recebida pelo acusado (art.111, inciso II, CP -17.10.1997) e a data do recebimento da denúncia (24.05.2011 - fls.186), de rigor a extinção da punibilidade no tocante a estes fatos.FATO 2:Descreve a denúncia:O denunciado MARCOS MARROCCO, com vontade e consciência livre, manteve em erro o INSS, durante o período de 18.10.2000 a 07.12.2009, ocasião em que recebeu aposentadoria por invalidez mesmo estando plenamente capaz para o trabalho.(...)Em 1998, MARCOS MARROCCO constituiu, em sociedade com RAMON TURCHETTI, o periódico O CIDADÃO, que circula na cidade de Capivari até os dias de hoje, no qual exerce e sempre exerceu a função de diagramador e digitador.Em 18.10.2000, o denunciado requereu ao INSS, na agência da Previdência Social de Capivari, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/115.669.886-0), ocasião em que alegou incapacidade para o trabalho. O benefício lhe foi deferido em 24.11.2000, com pagamento retroativo à data do requerimento, e pago até 07.12.2009, quando foi suspenso.MARCOS MARROCCO, apesar de gozar do recebimento do benefício, continuou trabalhando como diagramador e digitador no referido jornal, durante todo o período em que recebeu aposentadoria por invalidez.O DENUNCIADO estava apto para exercer atividade profissional durante todo o período em que recebia auxílio-doença, bem como, posteriormente, aposentadoria por invalidez. Portanto, sabendo que não fazia jus a tais benefícios e era capaz para o exercício da atividade laborativa, os continuou recebendo criminosamente.A materialidade delitiva e a autoria delitivas estão estampadas nas declarações prestadas em sede policial por MARCOS MARROCCO - nas quais asseverou, no ano de 2006 - três anos antes de ver cessado o seu benefício de aposentadoria por invalidez - que não se sente incapacitado para o trabalho e , também, que não parou de trabalhar mesmo no período em que estava gozando de auxílio-doença Quanto ao fato delituoso esquadrihado acima, a prova produzida nos autos sinaliza pela absolvição do acusado, em razão de insuficiência probatória.A acusação deita raízes em denúncia formal elaborada, em 09 de fevereiro de 2005, pelo jornalista Cláudio Antonio Machado junto ao Ministério Público Federal de Campinas, onde relata que recebeu carta anônima noticiando que o réu, após obter benefício da Previdência Social, abriu uma papelaria na praça Central de Capivari, isso há mais ou menos sete anos. Depois de fechar seu estabelecimento, criou um jornal onde apareceu como diretor-responsável e além disso ajuda outro colega a elaborar ou outro jornal como diagramador...(fls.218/219). Para comprovar as suas alegações, o denunciante acostou ao seu pedido diversos recortes jornalísticos, sendo que dois deles apontam o réu como diagramador e jornalista responsável de dois jornais localizados na cidade de Capivari.Instaurado inquérito policial, em 06.12.2006 o réu foi ouvido acerca das acusações e, especificamente sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/115.669-886-0, recebido entre 18.10.2000 e 07.12.1999, assim se pronunciou:QUE iniciou as atividades do Jornal o

cidadão no ano de 1998, em sociedade com Ramon Turchetti: QUE atualmente, o declarante realiza parte de diagramação e a digitação do periódico; QUE o jornal se mantém a partir de veiculação de publicidade, distribuindo o periódico gratuitamente; QUE o faturamento do Jornal é em torno de R\$ 1.600,00 a R\$ 1.700,00 por mês, bruto; QUE não tem feito retiradas a título de pro labore e nem distribuição de lucros; QUE o Jornal sempre deu prejuízo, razão pela qual nunca recebeu valores do Jornal; QUE não se sente incapacitado para o trabalho (...) QUE foi surpreendido pela aposentadoria por invalidez, a qual não esperava (...) QUE ficou abalado psicologicamente por ter sido considerado inválido, não tendo nenhuma satisfação pelo fato de receber aposentadoria do INSS (fls.117/118). Em juízo, o acusado, cujo relato se encontra filmado e gravado na mídia encartada a fls.600, esclareceu o seguinte: Quanto ao auxílio-doença, teve um problema de paralisia da cintura para baixo, devido a uma hérnia intrusa e precisou ser operado com urgência. Após a cirurgia, ficou sem poder se locomover por um tempo; ficou na cama por 06 (seis) meses. Após um 01 (um) ano, com tratamento e fisioterapia, passou a retomar alguns movimentos no corpo, na perna, intestino e bexiga, órgãos que ficaram paralisados e fizeram com que usasse sonda por esse período. De lá para cá não teve atividade profissional, a não ser a do jornal. Nunca trabalhou como contador em sua residência. Teve um escritório bem antes do problema de saúde. Não trabalhou em casa. Quanto à ter trabalhado na Prefeitura, era chamado regularmente pelo INSS. Determinado setor do INSS fazia a reintegração do mercado de trabalho. Era acompanhado por três assistentes sociais. Trabalhou na Prefeitura por uns 02 (dois) meses só. Lá era mais um office boy de luxo, pois o pessoal sabia de sua situação. Nunca recebeu dinheiro da Prefeitura. Tal serviço foi supervisionado pelo INSS. Nada sabe sobre a menção de ter exercido o cargo de Diretor-Administrativo naquele órgão. Na atividade do jornal O Cidadão, Ramon Turchetti o procurou para verificar se podia ser seu sócio no empreendimento. Em troca, cederia a ele um computador que estava parado em sua casa. Entrou como sócio e nada recebeu por isso. Nunca trabalhou no jornal. Não trabalha desde 1998/1999. Nada tem contra Cláudio Antonio Machado. No passado, porém, ele o chamou de bandido, de ladrão, através de um panfleto distribuído na cidade. Não tem mais problema com ele. Nunca disse na Polícia que não deixou de trabalhar mesmo quando recebia auxílio-doença. Poderia estar nervoso quando afirmou isso. Não trabalhou como digitador e diagramador no jornal, do qual apenas era sócio. Não recebia dinheiro do jornal, que acabou não dando certo. O jornal não tinha funcionários. Quem fazia a diagramação era Igor, até Ramon aprender a fazer diagramação. Outro homem chamado Marcos Bragion também trabalhou no jornal. Noutro vértice, as testemunhas arroladas pela defesa limitaram-se a narrar genericamente que conhecem o acusado, bem como o seu problema de saúde (fls. fls.554/555, 556/557, 558/559, 560/561 e mídia digital encartada a fls.573). Importante anotar que o parquet federal, quando do ajuizamento da denúncia, entendeu comprovadas autoria e materialidade delitivas lastreado apenas ... nas declarações prestadas em sede policial por MARCOS MARROCCO - nas quais asseverou, no ano de 2006 - três anos antes de ver cessado o seu benefício de aposentadoria por invalidez - que não se sente incapacitado para o trabalho e , também, que não parou de trabalhar mesmo no período em que estava gozando de auxílio-doença (f.116-118)(fls.383/384) e também nos esparsos ofícios remetidos ao juízo por requisição judicial (fls.267 e 368). Sobre o benefício em liça, informou a autarquia previdenciária que, após realização de perícia em Junta Médica em 30/11/2009, foi constatada recuperação da capacidade laborativa do segurado, tendo sido cessado o benefício em 07/12/2009 (fls.367). Não há qualquer menção, pelo INSS, seja no decorrer das apurações como também na fase judicial de que a cessação do benefício se deu em razão de se ter descoberto que o réu trabalhou durante o período de gozo da aposentadoria por invalidez em referência. Nessa toada, inexistem nos autos prova até da constituição societária do jornal em que o réu teria supostamente trabalhado. Ademais, entendendo que o depoimento prestado pelo réu na fase policial, evidenciando que teria laborado como diagramador e digitador do periódico, não foi confirmado em juízo, restando isolado nos autos. Não escapa à vista, de outro lado, que em tais declarações o réu demonstra certa vergonha por ter sido declarado inválido e, ao mesmo tempo, denota sua vontade de retornar ao mercado de trabalho, ainda que seja através de trabalho não remunerado. Ainda que tivesse realmente trabalhado sem remuneração no jornal, considerando a gravidade da doença que já ostentava àquela época, demonstrada exaustivamente por documentos acostados aos autos, inclusive com a comprovação de restabelecimento de auxílio-doença pela via judicial (fls.646/647), não veria qualquer problema - muito menos conduta criminoso - no fato de o réu tentar retomar alguma atividade profissional enquanto gozava de aposentadoria por invalidez. Na verdade, tal atitude do réu mereceria até elogios e diferiria substancialmente das hipóteses em que beneficiários forjam a existência de doenças, mediante a utilização de laudos médicos falsos, para lograr benefícios previdenciários à margem da legalidade, sangrando escancaradamente os cofres do INSS. É de se concluir, portanto, que a condenação baseou-se única e exclusivamente na confissão do réu na fase policial, o que não se afigura suficiente para um decreto condenatório, a teor do artigo 155 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.690/2008: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Para um édito condenatório a prova há de ser plena e convincente e diante dos elementos aqui carreados, tênues e inseguros, e por respeito ao princípio in dubio pro reo, mais consentâneo com o Direito é a absolvição por insuficiência probatória. Posto isso: a) DECLARO extinta a punibilidade dos fatos delituosos imputados a MARCOS MARROCCO, qualificado nos autos, relativos ao

auxílio-doença (NB 31/067.569.750-6), pago durante o período de 01.01.1997 a 17.10.1997, em virtude da ocorrência da prescrição, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso III, 115, segunda parte, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal e;b) julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o denunciado MARCOS MARROCCO, qualificado nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, relativos à aposentadoria por invalidez (NB 32/115.669.886-0), recebida entre 18.10.2000 e 07.12.2009, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 8807

ACAO PENAL

0000351-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000351-0) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BASSI(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X YEH JEN KANG(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 353.No tocante ao pedido de expedição de folha de antecedentes/informações criminais, considero prejudicado, considerando a existência das mesmas no apenso dos presentes autos.Intime-se as defesas para os fins do artigo 402 do CPP. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS MANIFESTAREM NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8582

MANDADO DE SEGURANCA

0011253-27.2013.403.6105 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES VASCONCELOS X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA UNIAO

Inicialmente, observo pretenderem os impetrantes a concessão de ordem para a renegociação de seu débito nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.775/2008, a despeito de sua não inscrição em Dívida Ativa da União e independentemente mesmo dela.Assim sendo, melhor compulsando os autos e levando em consideração a arguição de ilegitimidade passiva, conquanto o caso veiculado no feito se subsumiria na hipótese do artigo 8º da Lei nº 11.775/2008, que confere competência para a renegociação à Procuradoria da Fazenda Nacional, determino seja o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP notificado a prestar informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, podendo, se entender ser o caso, ratificar as informações já prestadas pelo Procurador-Seccional da União. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 289/2013 #####, CARGA N.º 02-10977-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.Com as informações, tornem os autos conclusos.Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

Expediente Nº 8583

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009176-79.2012.403.6105 - J.C.G. INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRO E ACO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

J.C.G. INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE FERRO E AÇO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de prestação de contas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, almejando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar à ré a apresentação, no prazo de cinco dias, dos seguintes documentos: a-) As cópias dos contratos nº 25.4004.557.0000047-43, nº 25.4004.557.0000048-24, nº 25.4004.556.0000025-13, nº 25.4004.558.0000007-70 e nº 25.4004.734.0000095-79; b-) As cópias dos EXTRATOS BANCÁRIOS MENSIS DA CONTA CORRENTE DE Nº 658-8, desde a data das contratações dos contratos acima descritos; c-) bem como apresentação dos respectivos comprovantes devidamente autenticados com os referidos lançamentos dos débitos, em sua conta corrente de nº 658-8, demonstrando detalhadamente quais parcelas foram pagas e para qual dos contratos. Aduz que firmou os contratos referidos com a CEF e que, embora tenha efetuado diversas amortizações dos valores devidos a tal título, por meio de débitos autorizados, o banco não efetuou a baixa de todos os pagamentos realizados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/62. Emenda da inicial às fls. 67/69. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 75/80, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, informou que os débitos realizados na conta da autora serviram para o pagamento do saldo devedor do cheque especial e parte das parcelas dos contratos referidos na inicial. Referiu, ainda, que além de extratos da conta corrente movimentada na instituição financeira, em qualquer operação é fornecida uma via do contrato para o interessado. Assim, para o caso de autora não mais possuir cópias dos documentos, bastaria comparecer à agência respectiva e solicitá-las novamente, mediante o pagamento das correspondentes taxas. Juntou documentos (fls. 81/191). Intimada para manifestação, a autora ficou-se silente (fls. 192). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Cumpre, inicialmente, afastar a questão preliminar arguida pela instituição financeira ré, de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a impossibilidade jurídica do pedido, a impedir o processamento da ação ajuizada, deve ser reconhecida apenas nas hipóteses de pedido vedado por norma de direito material; ou, quando a causa de pedir não for hábil para gerar o direito pretendido, sendo essa circunstância evidente à primeira vista, sem maiores indagações. No sentido da pretensão formulada pela autora registro a edição do verbete nº 259 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. Ora, no presente caso, a autora, sob o argumento da existência de lançamentos indevidos efetuados pela CEF em sua conta corrente, pretende obter análise contábil de tais operações bancárias, não sendo o caso de impossibilidade jurídica do pedido. Na verdade, tal questão confunde-se com o mérito da ação e com ele será oportunamente examinada. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, pretende a parte autora esclarecimentos contábeis a respeito de lançamentos efetuados pela CEF na conta corrente de sua titularidade - de nº 658-8 -, sustentando que, embora tenha efetuado diversas amortizações no saldo devedor relacionado aos contratos nº 25.4004.557.0000047-43, nº 25.4004.557.0000048-24, nº 25.4004.556.0000025-13, nº 25.4004.558.0000007-70 e nº 25.4004.734.0000095-79, nem todos os pagamentos realizados teriam sido efetivamente descontados pela instituição bancária. Pois bem. Especificamente sobre os pagamentos efetuados pela autora, a CEF em sua contestação aduz que: (...) as prestações pagas com os débitos realizados, por óbvio, foram as prestações que estavam há mais tempo vencidas, ou seja, prestações vencidas nos meses de setembro de 2011 à janeiro de 2012, contrato nº 25.4004.557.0000048-24, bem como, as parcelas vencidas setembro de 2011 a dezembro de 2011 referente ao contrato nº 25.4004.556.000025-13, como saldou, também a parcela vencida no dia 28/12/2011, referente ao contrato nº 25.4004.558.000007-70. Ante a tais esclarecimentos, resta incontroverso que todos os valores debitados da conta da Autora foram utilizados para amortização dos contratos, que frisa-se estavam e continuam em aberto. (fls. 77). Refere, ainda, a CEF que por simples requerimento administrativo, poderia a parte autora obter cópias dos documentos requeridos no feito, mediante o pagamento das taxas correspondentes. Sem prejuízo disso, apresentou a ré cópias dos contratos firmados com a autora e também os extratos bancários correspondentes (fls. 83/191). E, intimada, a autora sobre eles não se manifestou, do que se extrai a regularidade das contas prestadas pela instituição financeira. Por fim, porque entendo que a presente ação mais se assemelha às cautelares de exibição de documentos e por entender que, de fato, os documentos buscados na presente ação poderiam ter sido obtidos pela autora na via administrativa, por aplicação do princípio da causalidade, tenho por afastar a imputação de pagamento dos honorários advocatícios à CEF. Note-se que, a requerida fez juntar aos autos os documentos pretendidos pela autora já em sua primeira manifestação no feito. Registre-se também que não há prova nos autos tenha a autora formulado na via administrativa requerimento nesses termos e não atendido pela requerida, devendo ser entendido que a ré, na verdade, não deu causa ao ajuizamento do presente feito, não lhe sendo cabida condenação honorária. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a serem compensados integralmente, diante da contraposição do reconhecimento do

pedido pela CEF à inexistência de causalidade a lhe ser atribuída. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8584

MONITORIA

0015490-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAIANE MARA CORREIA DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Daiane Mara Correia de Souza, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 4004.160.0000893-81, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-22. A CEF requereu a extinção do feito às ff. 43 e 49. Juntou documento (ff. 50-53). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente às ff. 43 e 49, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005478-36.2010.403.6105 - JOSE PEDRO CAHUM(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ PEDRO CAHUM, qualificado nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o requerente e a requerida mediante o reconhecimento da ausência de responsabilidade em face dos créditos tributários de responsabilidade da Irmandade Santa Casa de Vinhedo, bem como para determinar a sua exclusão do pólo passivo dos executivos fiscais movidos pela Fazenda Nacional contra a instituição filantrópica. Alega, em suma, que exerceu a função de provedor da Irmandade Santa de Vinhedo, nos períodos de maio de 1998 a abril de 2001 e junho de 2001 a junho de 2004, de forma voluntária, sem qualquer contraprestação, dispondo de seu tempo a fim de contribuir para a consecução do objetivo principal de filantropia e beneficência e, face ao caos financeiro que assolava a única instituição hospitalar da cidade de Vinhedo, tratando de hospital com atendimento preponderante ao público por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, não restou outra alternativa ao requerente e aos demais membros da mesa administrativa, deixar de efetuar recolhimentos de tributos e destinar os recursos para atendimentos das necessidades mais urgentes do hospital, a fim de não gerar um caos maior para a sociedade local com a paralisação das atividades hospitalares da instituição. Sustenta, ainda, o autor que jamais se utilizou recursos da entidade para qualquer favorecimento pessoal ou aplicou recursos em outras finalidades que não aquelas relacionadas com as atividades da Santa Casa, reiterando que não percebeu renda ou remuneração pelo exercício do cargo, nem tampouco manteve qualquer tipo de negócio ou relacionamento comercial com a mesma. Acrescenta que o seu nome consta, indevidamente, nas certidões de dívida ativa como corresponsável pelo pagamento dos tributos devidos pela Santa Casa, ofendendo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo sido citado por figurar no pólo passivo dos respectivos executivos fiscais (relacionados às fls. 10/12 da inicial) pelo fato de ter exercido a função de provedor, como visto, embora não haja prova de conduta ilícita ou prática de atos com excesso de poderes. Quanto ao fato de deixar de recolher os tributos destinados à Previdência Social, foi instaurada ação penal que tramitou perante a 1ª Vara Federal em Campinas na qual foi absolvido, com fundamento no art. 386, V, do CPP, não tendo o promotor oferecido recurso. No âmbito administrativo, formulou pedido de exclusão das execuções por ausência de dolo, fraude ou culpa, não havendo manifestação da ré. Juntou documentos (fls. 42/263) para a prova de suas alegações, bem como comprovante de recolhimento das custas às fls. 264. Intimado (fls. 267), adequou o valor da causa e recolheu as custas complementares (fls. 269/270), o que foi recebido como aditamento à petição inicial (fls. 271) Citada (fls. 271/274), a União apresentou contestação (fls. 275/282), acompanhada dos documentos de fls. 283/540, alegando, em suma, que, das obrigações impostas ao provedor e aos membros da mesa administrativa, nos termos das cláusulas do estatuto social da irmandade, aliado ao fato da decisão de deixarem de recolher os tributos em razão das dificuldades financeiras, correspondem a fatos incontroversos que demonstram a ilicitude a ensejar a responsabilidade do autor pelos débitos tributários da Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, com fundamento no artigo 135 do CTN. Prossegue argumentando acerca de outros fatos que concorreram para a inequívoca responsabilidade do autor quanto aos referidos débitos tributários, mormente o resultado da auditoria realizada pela Secretaria da Previdência Social, na qual foram detectadas irregularidades decorrentes do não

recolhimento das contribuições e recolhimentos parcial envolvendo o não preenchimento dos requisitos da irmandade na condição de entidade filantrópica, além da contabilidade absolutamente imprestável senão proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova da inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169; AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214. III - Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 978.812/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJ, 19.12.2007, p. 1.181).No presente caso, o autor exerceu a função de provedor de uma associação civil, beneficente, filantrópica, sem objetivos econômicos ou lucrativos, constituída por prazo indeterminado, com início de atividades no ano de 1962 (fls. 64), denominada Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, a qual coopera na área da saúde pública, mediante a direção de hospital e desenvolvimento de atividades médicas, cirúrgico-odontológicas, ambulatoriais e hospitalares, dispensando assistência a enfermos, parturientes e acidentados, além da prática de múltiplas atividades da beneficência, mantendo-se o caráter social (fls. 46), revestindo-se de utilidade pública e entidade beneficente de assistência social (fls. 64/84). Na forma do estatuto social (fls. 46/63), é dirigida por uma mesa administrativa, composta pelo provedor, vice-provedor, primeiro-secretário, segundo-secretário, primeiro-tesoureiro e segundo-tesouro (art. 36), cujas atribuições encontram-se ali definidas, além de constar expressamente o seguinte (fls. 61): Artigo 79 - Os membros da Mesa Administrativa e demais Irmãos prestarão serviços gratuitamente à Irmandade, sendo expressamente proibida a remuneração a qualquer título, pelas suas atividades e serviços. 1º - Igualmente é vedada a distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio a todos os irmãos, sob nenhuma forma ou pretexto. Nesse passo, o autor, na condição de provedor eleito para os períodos de 1998 a 2001 e 2001 a 2004, dedicou-se ao serviço do hospital, não havendo prova de que nesses períodos tenha recebido quaisquer valores ou benefícios em razão da função exercida, ou, ainda, nada consta quanto a desvio de recursos da entidade em proveito próprio ou de terceiro, de modo que não há comprovação de que agiu com dolo ou culpa de modo a infringir as leis e estatutos da instituição, nem restou demonstrado excesso de poderes no exercício das suas funções. De fato, a fiscalização levada a cabo junto à Irmandade da Santa Casa de Vinhedo apurou irregularidades e inconsistências na contabilidade e o inadimplemento de contribuições, aliás, o não pagamento de alguns tributos foi admitido pelo próprio autor cuja decisão visou a assegurar a continuidade dos serviços essenciais prestados à comunidade na área da saúde pública e, face às dificuldades financeiras enfrentadas pelo hospital, fez opção pelo pagamento de salários e aquisição de medicamentos, conduta exigível naquelas circunstâncias em se tratando de uma instituição filantrópica de saúde, tanto que foi absolvido, na esfera criminal, do crime de apropriação indébita previdenciária que fora indiciado. Ora, o inadimplemento de obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, em casos como os dos autos, não pode ser considerado infração à lei a justificar a inclusão do autor no pólo passivo das ações executivas, conquanto nada em sua conduta de provedor da Santa Casa de Vinhedo aponta para a sua responsabilidade pessoal, pois, nas circunstâncias, a provedoria e os demais membros da mesa administrativa da instituição somente poderiam adotar medidas que assegurassem a prestação mínima de assistência à saúde da população. Este é um valor social relevante o bastante para oferecer justa causa e legitimar a decisão do provedor, restando claro que agiu segundo a lei, até porque simples inadimplemento não caracteriza violação da lei tributária a radicar em alguém a condição de corresponsável pelo pagamento do tributo. Frise-se, não há prova de que o autor tenha excedido dos poderes do cargo durante o período que atuou como provedor, ou que tenha agido com violação da lei ou dos estatutos da instituição filantrópica. Quanto ao argumento da ré acerca da responsabilidade fundada no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, vigente à época dos fatos geradores em questão, cumpre anotar que mencionado dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte no RE 562.276, cujo entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.153.119, e, por fim, tal dispositivo foi expressamente pela Lei nº 11.941/2009. Não bastasse, o fato é que tal norma disciplinou a responsabilidade dos sócios naqueles tipos de empresa expressamente indicadas (firmas individuais ou empresas por cotas de responsabilidade limitada), portanto, inaplicável na hipótese em que o autor está respondendo pela dívida na condição de provedor de Santa Casa, pessoa jurídica de direito privado na forma de associação civil sem fins lucrativos, sendo de rigor reconhecer que não tem responsabilidade, restando afastada a inclusão do autor do pólo passivo das execuções fiscais relacionadas na inicial. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE PROVIDOR DE IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 4º, 2º E 3º DA LEI Nº 6.830/80 - INAPLICABILIDADE DA REGRA DE SOLIDARIEDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. 1. Conforme

pacífica orientação jurisprudencial do STJ e desta Corte Regional, no período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (06.01.1993), a responsabilidade tributária de sócios de empresas em geral era regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. 2. Tratando-se de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, seria mesmo descabida a aplicação do disposto no art. 13, da Lei nº 8.620/93 (que se restringe àquelas formas de empresa nele expressamente indicadas - firmas individuais ou empresas por cotas de responsabilidade limitada. 3. No caso dos autos nem haveria incidência de responsabilidade solidária prevista no artigo 124, II, do CTN, somente sendo possível a responsabilização dos diretores da empresa mediante a comprovação de qualquer das hipóteses dos arts. 134 e 135, III, do CTN. 4. Assim, incabível a inclusão dos provedores da executada no pólo passivo da execução fiscal. 5. Negado provimento à apelação e à remessa tida por interposta. Em suma, o autor, na condição de provedor da Irmandade Santa Casa de Vinhedo, não responde pelos créditos tributários existentes em nome da entidade, conquanto não infringiu a lei e os estatutos da instituição, nem houve comprovação de que tenha agido com excesso de poderes a justificar a sua inclusão como corresponsável nas respectivas NFLDs, sendo de rigor a sua exclusão das execuções fiscais relacionadas às fls. 10/12 da inicial, em que figura no pólo passivo, impondo-se, pois, a procedência do pedido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes por reconhecer que o autor não é corresponsável pelos créditos tributários apurados em face da Irmandade Santa Casa de Vinhedo, e determinar à ré que promova a exclusão do nome do autor, Sr. José Pedro Cahum, do pólo passivo dos executivos fiscais movidos pela Fazenda Nacional, identificados na petição inicial às fls. 10/12, referentes às NFLDs nºs 35.021.632-0, 35.021.635-5, 35.181.357-8, 35.181.358-6, 35.021.638-0, 35.021.633-9, 35.181.359-4, 35.021.634-7, 35.021.636-3 e 35.021.637-1. Condeno a ré a reembolsar ao autor as custas e despesas processuais e pagar-lhe honorários advocatícios que ora arbitro, por equidade (art. 20, 4º) e ponderação (art. 20, 3º), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será corrigido desde a fixação. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008053-17.2010.403.6105 - CENTRO DE CARDIOLOGIA E DIAGNOSTICO CAMPINAS S/C LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

O Centro de Cardiologia e Diagnóstico Campinas S.C. Ltda., qualificado nos autos, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 171/177, alegando que o ato porta omissão por não haver examinado o fato de se qualificarem como empresárias as sociedades simples que adotem o regime das sociedades limitadas. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, verifico que a alegação de se qualificar como empresária por haver adotado o regime das sociedades limitadas sequer foi invocado pela embargante em sua petição inicial. Não bastasse, entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Em suma, entendendo a parte que o enfrentamento da questão levantada não foi feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles ser rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007064-74.2011.403.6105 - MAURA MIKIE FUKUJIMA GOTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Regem o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte concedida à autora o artigo 75 (com a redação da Lei n.º 9.528/1997), o artigo 29 (com a redação da Lei n.º 9.876/1999) e o artigo 18, incisos I e II, alíneas a, todos da Lei n.º 8.213/1991: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse

aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.....Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez; (...) II - quanto ao dependente:a) pensão por morte; (...)Analisando os autos, podem-se fixar os pontos controvertidos neste proces-so: (1) há ou não correção no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte em apreço?; (2) qual a data inicial de eventual revisão, considerando-se a data da juntada de novos documentos anteriormente não apresentados ao INSS?A solvência do item (1) exige o auxílio técnico-contábil da Contadoria do Juízo. A resolução do item (2), por seu turno, demanda deste Juízo Federal a análise sobre se a eventual incorreção da renda mensal inicial da pensão por morte decorreu de ato omissivo exclusivo da autora, ao deixar de apresentar ao tempo do requerimento ad-ministrativo todos os documentos comprobatórios dos reais salários-de-contribuição do segurado instituidor.De modo a instruir a solvência do item (1), nos termos dos artigos 130 e 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil:(a) Promova a Secretaria a obtenção e a juntada dos extratos CNIS-contribuições do segurado instituidor (identificação às ff. 07-08 do apenso);(b) Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que apure a correta renda mensal inicial da pensão por morte concedida à autora. Para tanto, deverá valer-se da regra de cálculo indicada nos artigos acima, bem assim de todos os documentos úteis juntados aos autos em apenso e a estes autos, dentre eles os de ff. 12 e 36-44 destes e os de ff. 37-48 daqueles.(c) Apresentados, dê-se vista dos cálculos pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias à autora e ao INSS, nessa ordem. Nessa oportunidade, as partes ainda poderão, acaso o desejem, retomar as tratativas de acordo.(d) No mesmo prazo acima, deverá a autora declinar seu atual endereço, comprovando-o documentalmente, considerando a negativa de intimação no endereço indicado na petição inicial, conforme certificada de f. 48.Intimem-se.

0001864-52.2012.403.6105 - ITALO GAVIOLI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Ítalo Gavioli, CPF nº 068.454.368-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.889.408-4, DIB 01/05/1989), a fim de que seja preservado seu valor real (art. 201, 4º, da CF). Pretende que a renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria seja revisada mediante a aplicação dos índices utilizados no reajuste do salário de contribuição, conforme tabela de ff. 08-09, com pagamento das diferenças apuradas na sua RMI, desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Solicitou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 17-37.Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 47-65, arguindo as prejudiciais da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o cálculo do salário-de-benefício do autor foi feito observando-se a legislação vigente à época, sendo de rigor a improcedência do pedido.Réplica às ff. 74-83.Os autos foram redistribuídos da 7ª Vara Federal local para esta 2ª Vara Federal, em cumprimento ao Provimento n.º 377, de 30/04/2013 do CJF 3ª Região.Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 91).Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Na ausência de arguição de preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito da decadência e da prescrição.No caso dos autos, o benefício previdenciário do autor foi-lhe concedido anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997: a DIB é de 01/05/1989 (f. 21).O prazo decadencial versado na Medida Provisória referida, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterada pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não deve ser oposto aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da Colenda 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o relativamente recente entendimento em sentido contrário, exarado pela Colenda 1.ª Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, o qual aguarda julgamento. Por ora, contudo, como meio a ensejar a ampla incidência do princípio processual devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, afastando o reconhecimento da decadência para a espécie dos autos. Também não há prescrição a ser pronunciada. O pedido autoral já se restringe (penúltimo parágrafo de f. 15) ao recebimento dos valores devidos pertinentemente ao lustro que antecede a data do aforamento da petição inicial.Passo à análise meritória dos pedidos revisionais:Conforme relatado, o autor pretende que a renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria seja revisada nos termos dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/1991, aplicando-se os reajustes previstos na referida legislação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, cumpre destacar que a cláusula constitucional contida no 4º do artigo 201 possui a seguinte redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Trata-se, na lição de José Afonso da Silva (Aplicabilidade das normas

constitucionais. 6a ed.. São Paulo: Malheiros, 2003), de uma norma constitucional de eficácia contida pela lei, pois remete a exata definição de seu alcance ao quanto vier delimitado pela lei ordinária remetida. Assim, o conceito do quanto é devido a título de reposição do valor real da moeda foi constitucionalmente entregue ao legislador ordinário, que passou a ser o eleitor dos índices oficiais aplicáveis na reposição dos valores dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, veja-se o seguinte recente precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição do Brasil, assegura a revisão dos benefícios previdenciários conforme critérios definidos em lei, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Precedentes. (AI 668.444-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julg. 13-11-07, 2ª Turma, DJ de 7-12-07). No mesmo sentido: AI 689.077-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 30-6-09, 1ª Turma, DJE de 21-8-09. Decerto que essa determinação do índice pelo legislador ordinário deve respeitar a essência, a razão de ser, da norma constitucional outorgante. Dessa forma, não caberá ao legislador eleger índice que nitidamente afronte o conceito de plena reposição inflacionária. Não é o caso, porém, dos índices oficiais questionados. E sobre a constitucionalidade da aplicação do INPC como índice oficial de correção dos valores dos benefícios previdenciários já expressamente se manifestou a mesma Corte: Previdenciário. Benefício. Reajuste. Art. 201, 4º, da Carta Magna. A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, 4º, da Carta de Outubro. (RE 376.145, Rel. Min. Carlos Britto, julg. 28-10-03 DJ 28-11-03)..... A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. [RE 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 24-9-03, Plenário, DJ 2-4-04]. No mesmo sentido: AI 746.487-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09. Portanto, o índice cuja aplicação é devida ao fim de cumprir a determinação constitucional de manutenção do valor real do benefício é aquele eleito pela lei, não sendo dado ao segurado a ela suceder na eleição de índice que lhe pareça financeiramente mais vantajoso. Nesse passo, no plano legislativo infraconstitucional, o artigo 41-A, que revogou o artigo 41, ambos da Lei n.º 8.213/1991, regula o tema do reajuste do valor dos benefícios. Sobre a validade desse regramento legal também já se pronunciou o Egr. STF (veja-se, v.g., o RE n.º 148.551-5, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95). Assim, a partir de janeiro de 1992 o critério de reajuste dos benefícios previdenciários deve seguir os termos oficialmente eleitos, sendo aplicados no reajustamento dos benefícios previdenciários as variações do INPC / IRSM / URV / IPC-r / INPC / IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices prestou como critério oficial de recomposição inflacionária, nos termos da Lei n.º 8.213/1991 e legislação posterior. Nos termos do quanto acima fundamentado, colho ainda o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. [AGA 734.820/DF; 5ª Turma; DJ de 30.10.2006, p. 383; Rel. Min. Felix Fischer] Por tais fundamentos, não procede pedido de reajuste da renda mensal do benefício mediante a livre eleição de índices pelo beneficiário. Pelas mesmas razões acima, tampouco procede o pedido de revisão pela aplicação da equivalência entre os índices de reajuste aplicados ao salário-de-contribuição e aqueles aplicados aos benefícios. Conforme fundamentado, os critérios de reajuste do benefício seguem disposições legais, não havendo previsão legal para a equivalência pretendida ou para a interpretação dúplice ou de reciprocidade das normas invocadas. Veja-se o seguinte precedente do Egr. TRF - 3.ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei n.º 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra

razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. [AC 1162515, 0000686-72.2005.403.6183; Sétima Turma; Juíza Convocada Giselle França; CJ1 20/01/2012]Decorrentemente, os pedidos autorais reflexos aos pedidos acima analisados são igualmente improcedentes.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Ítalo Gavioli, CPF nº 068.454.368-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015861-05.2012.403.6105 - JARDIM DA INFANCIA CARROSSEL S/C LTDA(SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Jardim da Infância Carrossel S/C Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Visa ao reconhecimento de direito de quitar/extinguir, por meio de compensação, débitos/pendências para com a Procuradoria da Fazenda Nacional bem como os débitos previdenciários (f. 12). Aduz possuir créditos a serem compensados com referidos débitos, a título de recolhimentos vinculados ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - instituído por meio da edição da Lei nº 9.964/2000 -, efetuados mesmo após a sua exclusão do parcelamento por meio da Portaria do Comitê Gestor de nº 1.688/2007.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 14-104.Citada, a União apresentou a contestação de ff. 113-114, sem arguir preliminares. No mérito, em essência, requereu a improcedência dos pedidos autorais. Houve réplica (ff. 117-119). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.À f. 124 foi proferido despacho determinando que o autor esclarecesse a divergência existente entre o presente feito e ação ordinária n.º 0016588-66.2009.403.6105. O extrato de movimentação processual de ff. 125-126 integrou o despacho. Intimado, o autor manifestou-se às ff. 129-131.Vieram os autos conclusos para sentenciamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Ao que colho do extrato de movimentação processual de ff. 125-126 e mesmo da manifestação de ff. 129-131 - relativos ao feito ordinário n.º 0016588-66.2009.403.6105, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária de Campinas -, o autor repete nestes autos, sob outros torneios verbais, pretensão material já deduzida judicialmente. A espécie dos autos, portanto, desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Com efeito, naquele feito ordinário foi proferida sentença de mérito, rejeitando o pedido formulado pelo autor. Segundo o que se afere do relatório do julgado, a pretensão do autor era a de ver afastado os efeitos da Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal no. 1.688, de 8 de agosto de 2007, responsável pela sua exclusão do Refis. Ainda, é possível extrair da fundamentação do ato sentencial o inconformismo do autor com a sua exclusão do parcelamento, por entender que os recolhimentos efetuados - no valor de R\$ 9,20 - eram plenamente regulares. O feito, de acordo com o informe lançado em extrato de movimentação processual emitido nesta data, aguarda julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em prosseguimento, é de se fixar que a pretensão posta nesses autos é atinente à existência de crédito tributário do autor, a ser compensado, a título de recolhimentos mensais do parcelamento vinculado ao Programa de Recuperação Fiscal a que aderiu, até 31/10/2012. Nem se diga que o objeto do presente feito se cinge estritamente à pretensão de compensar valores. Isso porque o acolhimento do pleito de compensação passará necessariamente pela análise da regularidade dos recolhimentos vinculados ao parcelamento objeto do processo administrativo nº 12971.000706/2007-58. É que a declaração do direito do autor não o autoriza, por iniciativa própria, a proceder à compensação na forma e do modo que bem entender. É necessário que o Fisco apure o montante a ser compensado, autorizando após prévio exame, o encontro de contas em época própria do vencimento dos tributos, até o exaurimento do total a ser compensado.Em suma, em ambos os processos (neste e no de n.º 0016588-66.2009.403.6105) a empresa autora reclama provimento jurisdicional que cuide da regularidade dos recolhimentos efetuados a título do parcelamento vinculado ao Programa de Recuperação Fiscal, na forma prevista pela Lei nº 9.964/2000.Segundo o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.E, conforme se extrai de precedente do Egr. STJ, há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226].Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao pedido n.º 0016588-66.2009.403.6105).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da litispendência do pedido deduzido por Jardim da Infância Carrossel S/C Ltda., CNPJ nº 51.282.846/0001-00, em relação ao pedido n.º 0016588-66.2009.403.6105, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 329 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atento aos termos

do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, na forma da lei. O extrato de movimentação processual que se segue faz parte integrante desta sentença. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011292-24.2013.403.6105 - JOAO LUIZ DE SOUZA NETO(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado após ação de João Luiz de Souza Neto, CPF n.º 869.371-548-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez oriunda de conversão de auxílio-doença, com recebimento da diferença de valores devidos desde a conversão em aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal. Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/505.491.673-0) em 24/01/2005, que se originou de benefício de auxílio-doença. Alega que o INSS, ao cálculo da aposentadoria, restringiu-se a modificar o coeficiente de 91% para 100% do salário-do-benefício. Sustenta o direito de ver considerados no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria os valores corrigidos até a DIB da aposentadoria dos mesmos salários-de-contribuição tomados no cálculo do auxílio-doença, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, e artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 22-48). Vieram os autos conclusos para julgamento, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

2. FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, o autor expressa que não pretende ver incluídos no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e, pois, no cálculo da renda mensal inicial respectiva, as parcelas recebidas a título de o auxílio-doença. Antes, pretende que o INSS seja condenado a promover o recálculo da RMI da aposentadoria, mediante correção dos mesmos salários de benefício tomados no cálculo da RMI do auxílio-doença, os quais deverão ser corrigidos até a data de início dessa aposentadoria por invalidez. Em suma, pretende seja afastada a fixação da RMI da aposentadoria por invalidez por mera conversão de índice de 91% para 100%, para que seja calculada originariamente, corrigidos até a DIB da aposentadoria os 80% melhores salários de benefício apurados até a DIB do auxílio-doença. A distinção invocada pelo autor, contudo, não é apta a ensejar o tratamento distinto pretendido no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, conforme se passa a demonstrar. Nesse passo, a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota de parte da fundamentação abaixo transcrita da sentença proferida na ação ordinária nº 0015820-09.2010.403.61.05: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete n.º 85 da Súmula de sua jurisprudência. Assim, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos em relação ao período anterior ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. No mérito propriamente dito, consoante relatado, pretende o autor a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, de modo a ajustar o seu salário de benefício aos termos do disposto no artigo 29, inciso II e parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991. Dispõe o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, ora destacado, acerca da composição do salário de benefício da aposentadoria por invalidez: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A hipótese regida pelo parágrafo 5.º, entretanto, não se aplica à hipótese de conversão direta do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem que tenha havido pelo segurado o retorno à atividade remunerada entre tais benefícios. Esse entendimento defere maior eficácia ao princípio contributivo, insito à Previdência Social, pois prestigia o período de efetivo trabalho (e contribuição correspondente) do segurado na apuração do

período básico de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez. Ademais disso, é medida apta a evitar, de forma geral, que se pretendam prorrogações indevidas do pagamento do benefício de auxílio-doença apenas com o fim de ver o valor mensal do benefício integrar o cálculo da RMI de futura aposentadoria por invalidez. Ainda, note-se que para a hipótese específica de conversão - sem retomada da atividade laboral, pois - do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, há dispositivo normativo específico: artigo 36, parágrafo 7.º, do Decreto n.º 3.048/1999, o qual conta com a seguinte redação: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido, vejam-se decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. [STJ; 6ª Turma; AGRESP 200703027662; Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; DJE de 17/12/2010].....PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. [TRF-3.ªR.; ApelRee n.º 1.611.522, 2009.61.10.013349-0; Oitava Turma; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; DJF3 CJ1 16/06/2011, p. 1611] Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Manoel Antonio Trindade, CPF n.º 029.704.218-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a observação contida à f. 15 (repriseada às ff. 19 e 21) não é apta a afastar, per se, a aplicação do entendimento acima sufragado, que fixa a legitimidade da aplicação do regramento contido no artigo 36, parágrafo 7.º, do Decreto n.º 3.048/1999. O entendimento acima segue a mais recente compreensão do tema pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. Não havendo lapsos de interrupção quando do gozo do auxílio-doença, de modo a permitir a existência de salários de contribuição, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada na forma do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, segundo o qual: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.153.905/SC; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJe 07/02/2013) Veja-se, por fim, o posicionamento recente do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. BENEFÍCIO PRECEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim, a aplicação do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 deve ocorrer somente nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva

contribuição. III. Agravo a que se nega provimento.(AC n.º 1.623.306; Décima Turma; Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Jud1 de 04/07/20123. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por João Luiz de Souza Neto, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, LXXIV, da CRFB e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima concedida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011379-77.2013.403.6105 - JOSE FRANCO DE CAMARGO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, afasto a prevenção indicada no quadro de f. 81, com relação ao processo nº 0000382-72.2003.403.6303, diante da diversidade de objetos. 2. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido. Deverá o autor, para tanto, considerar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que recebe atualmente e o valor que passará a receber com a revisão pretendida. 3. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. 4. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005392-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-86.2012.403.6105) MARIA LUCIA MORAES(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Maria Lúcia Moraes, qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0002004-86.2012.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 13-42. Pela decisão de f. 44 foram os embargos recebidos sem suspensão do feito principal. Houve impugnação aos embargos (ff. 48-53). Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 62); a embargante nada pretendeu. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação, que restaram infrutíferas (ff. 64 e 75). O julgamento foi convertido em diligência e pelo despacho de f. 85 determinou-se apresentasse a parte embargante cópia do instrumento do contrato que instruiu a execução de título extrajudicial embargada, bem como regularizasse sua representação processual, juntando instrumento de procuração original. As providências deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimada, deixou a embargante transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de f. 86. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, trata-se de embargos opostos nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil em face da execução de título extrajudicial n.º 0002004-86.2012.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito principal e, por razão disso, à f. 67 determinou-se o desapensamento dos feitos e a vinda dos embargos isoladamente à conclusão para sentença. Com efeito, prevê o artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 736. (...) Parágrafo único. Os embargos serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (destaque nosso) Pois bem. Consoante relatado veicula a parte embargante por meio dos presentes embargos pretensão de afastamento da responsabilidade pelo pagamento da dívida imputada em seu desfavor nos autos da execução em referência. Com efeito, arriada na causa de pedir do inadimplemento contratual perpetrado pela tomadora de crédito executada, a CEF formulou pretensão executória do Contrato de Empréstimo Consignação referido à f. 50. A parte embargante, em contrapartida, impõe à instituição bancária a necessidade de adequação das disposições da contratação havida entre elas, para o fim de desconto das parcelas diretamente dos valores percebidos por ela a título de aposentadoria vinculada ao Instituto de Previdência do Município de Campinas - CAMPREV, nos termos do que prescreve a cláusula sexta, parágrafo primeiro, do ajuste. Vê-se, pois, que a solução do feito passa necessariamente pela análise dos termos do contrato efetivamente firmado entre as partes, sendo, pois, de rigor a juntada de cópia do instrumento que instruiu a petição inicial da execução de título extrajudicial n.º 0002004-86.2012.403.6105. Compulsando os autos, contudo, noto que tal documento, essencial à propositura da ação, não foi juntado quando da distribuição dos presentes embargos. Decerto que os autos foram distribuídos por dependência à execução em referência. Registre-se, entretanto, que conforme mesmo consignado acima, diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, foi determinado o desapensamento dos autos e, pois, a tramitação independente dos feitos. Por razão disso é que pelo despacho de f. 85 foi conferida à parte embargante a possibilidade de juntada do documento -

contrato - indispensável a viabilizar a análise das matérias de defesa por ela aventadas, atinentes à violação das cláusulas do ajuste pela CEF. Nada obstante, intimada, a embargante deixou de cumprir a determinação. No sentido da necessidade da regular instrução dos embargos à execução, veja-se a ementa dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não tendo a embargante cumprido a determinação judicial no prazo legal, deixando de emendar a inicial, com a juntada da procuração em via original, cópia da petição inicial de execução fiscal, cópia da certidão de dívida ativa e cópia do auto de penhora, era de rigor a extinção do feito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. 2. Ainda que tais documentos estivessem acostados aos autos da execução fiscal, há que se considerar que os embargos à execução constituem uma nova ação e que seus autos, na hipótese de interposição de recurso, podem subir ao Tribunal ad quem desapensados da execução, sendo, pois, indispensável a instrução do feito com os referidos documentos. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; AC 00397468420074036182; 5ª Turma; Decisão: 23/03/2009 e-DJF3 29/04/2009; Rel. Juiz Convocado Hélio

Nogueira).....PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. DOCUMENTOS. PEDIDO DE CITAÇÃO DO RÉU. INÉPCIA. ART. 739, III, C/C ART. 295, I, AMBOS DO CPC. 1. A FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, BEM COMO A AUSÊNCIA DO PEDIDO PARA CITAÇÃO DO EMBARGADO E DE INCLUSÃO DO ARREMATANTE DO BEM ALIENADO NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE HAVER A REGULAR INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE PARA SUPRIR TAIS IRREGULARIDADES, LEVAM À DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. 2. OS EMBARGOS À ARREMATACÃO FORMAM UMA NOVA RELAÇÃO PROCESSUAL, DIVERSA DAQUELA CONSTITUÍDA NA EXECUÇÃO FISCAL, O QUE TORNA IMPRESCINDÍVEL A SUA PROPOSITURA COM TODOS OS DOCUMENTOS E REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 282 DO CPC, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, POUCO IMPORTANDO O FATO DE OS AUTOS ESTAREM APENSOS ÀQUELE PROCESSO EXECUTIVO E OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DAQUELA AÇÃO IMPUGNATIVA ALI JÁ SE ENCONTRAVAM. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5; AC 200284000023928; 2ª Turma; Decisão: 05/11/2002 DJ 06/06/2003; Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho). Em continuidade, estabelece o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições de seu artigo 284. Reflexamente, uma vez aperfeiçoada pela citação/intimação a relação jurídica processual, da inação do autor/embargante no cumprimento da regularização que lhe foi imposta, caberá a extinção do feito sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ora, a representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. Sem a constituição regular, não há representação. No presente caso, em que pese ter sido a parte embargante intimada do despacho de f. 85 - para regularizar sua representação processual - deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno (f. 86). Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Demais disso, consoante o apurado junto ao sistema processual desta Justiça Federal, registro que a execução de título extrajudicial nº 0002004-86.2012.403.6105 foi extinta nos termos no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, e 739, II, todos do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária a cargo da embargante (art. 20, parágrafo 4º, CPC) em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Sem condenação em custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/1996). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017138-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SAULO HUSNI ALOUAN ME(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X SAULO HUSNI ALOUAN(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO)

Cuida-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Saulo Husni Alouan ME e Saulo Husni Alouan, visando ao pagamento de valor referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO celebrado entre as partes, de nº 25.4073.555.0000013-88. Juntou documentos (fls. 05/32). Citados, os executados não ofereceram embargos à execução (fls. 46). Pela decisão de fls. 50, foi deferida a realização de penhora on line em conta de titularidade dos executados. Inconformados, os executados interpuseram agravo de instrumento (fls. 59/81). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 91). Às fls. 102/103 foi juntada cópia de decisão proferida no agravo interposto pelos executados, ao qual foi negado seguimento. A CEF noticiou que o valor objeto do feito foi pago administrativamente, requerendo a sua extinção (fls. 126). É o relatório do essencial. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado às fls. 126 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas já contemplados no pagamento comunicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007792-47.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Supermercados Caetano Ltda., qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 22-62.Emenda da inicial às ff. 68-115.O pedido liminar foi indeferido (f. 116). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 120-127). Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Às ff. 133-134, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pelo impetrante, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal pretendida. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ff. 135-136). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a analisar. Delimito a análise do pedido à verba exigida a título de incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. Assim o faço diante da emenda à inicial apresentada pela impetrante às ff. 68-70, por meio da qual limita expressamente a sua pretensão à verificação da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, consoante inclusive analisado em sede liminar neste feito. Consoante sobredito, pois, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título daquela referida verba. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 02/07/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 02/07/2008. No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve o impetrante recolher a contribuição

previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado. Nesse sentido, veja-se a ementa do seguinte precedente: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012) Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Compensação dos valores recolhidos: Resta reconhecido nesta sentença que não deve o impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pelo impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei n.º 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei n.º 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes, restando suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei n.º 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do

agravo de instrumento nº 0018304-71.2013.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0011460-26.2013.403.6105 - ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

1) Intime-se a impetrante a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e complementando as custas judiciais. 2) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6119

DESAPROPRIACAO

0005893-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005893-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X METODOS CONSULTORIA E ORGANIZACAO S/A(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

0018011-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALCINDO GASPAR BARATA - ESPOLIO

Defiro o pedido da Infraero, de fls. 126. Assim, expeça-se ofício ao INSS solicitando informações sobre a existência de beneficiários a pensão por morte de Alcindo Gaspar Barata. Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

0018061-19.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GUMERCINDO BARBOSA - ESPOLIO X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA

Observo que a representante do espólio de Gumercindo Barbosa foi devidamente citada, comparecendo à audiência de tentativa de conciliação desacompanhada de advogado, sendo no momento da realização do ato nomeada advogada ad hoc (fls. 120). Posteriormente, intimada pessoalmente para que apresentasse documentação nos autos, deixou de se manifestar (fls. 150). Assim, diante de seu silêncio, bem como em razão da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União (DPU), determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar nos autos. Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. Cumpra-se. Intime-se.

0006733-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEJAN SAHYUN - ESPOLIO X EUGENIE AUAD SAHYUM - ESPOLIO X CHAFIKA SAHYUM ABDO X NAIM ABDALLAH

ABDO - ESPOLIO X MIRIAM ABDO DE CAMARGO PINHEIRO X JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO JUNIOR X MARCIA ABDO ALOUCHE X JORGE SAYUM X VERANICE MACHADO SAYUM X TERESA SAHYUM ROMANO X ORION ROMANO - ESPOLIO X ANA CRISTINA ROMANO X DANIEL ROMANO X PAULO ODILON ROMANO X ORION ROMANO FILHO X GRASIELA MARIA MACCARI X SONIA SAHYUM SAAD X IRACEMA SAHYUM X MARI ROSE SAHYUM

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) INFRAERO intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 296/2013, expedida (s) em 22 de agosto pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 73.

USUCAPIAO

0006157-31.2013.403.6105 - TEREZINHA FERREIRA BRUNO(SP148741B - SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER) X ALFREDO YAHN DE ANDRADE X MARIA INES CAMARGO DE ANDRADE
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Diligencie a Secretaria junto ao sistema Webservice da Receita Federal do Brasil, a busca do endereço da requerida Maria Inês Camargo de Andrade, embora a carta de citação da requerida tenha sido recebida pelo o sr. Alfredo Y. Andrade (fls. 53). Após, dê-se vista ao autor.

MONITORIA

0005272-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE CLOVIS BATISTA

Torno sem efeito o ato ordinatório de fls. 119, tendo em vista que não há acórdão proferido nos autos. Fls. 121: Defiro. Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central, uma vez que tem entre suas finalidades, implementadas quando da implantação da Fase II, a requisição de informações (saldo, extrato, endereço, etc). Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0021967-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)

Baixem os autos em diligência. Observo que o réu apresentou reconvenção, requerendo a condenação da CEF por danos morais a ele causados, sem, contudo, indicar o valor desejado a este título, relegando ao magistrado a fixação (fls. 97/115). Ocorre que a referida indenização deve ser expressamente quantificada na inicial. Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.... A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Desse modo, intime-se o réu/reconvinte a indicar expressamente o valor que entende devido a título de danos morais, bem como a atribuir valor à causa. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002003-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PEDRO LUCIO DA SILVA

Intime-se a CEF a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s), de fls. 50, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013883-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X MONICA JUSTI RODRIGUES(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

Diante do silêncio dos requeridos, indefiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido às fls.

69.Derradeiramente, intime-se a requerida Monica Justi Rodrigues a esclarecer se advoga em causa própria, no prazo de 05 (cinco) dias.Recebo os presentes embargos de fls. 67/70. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013894-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CICERO CHAGAS NETO

Prejudicado o pedido da CEF de intimação do requerido nos termos do artigo 475 J do CPC, tendo em vista a certidão de fls. 36.Considerando os termos da petição de fls. 39/40, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602346-78.1994.403.6105 (94.0602346-6) - ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES X ROSANGELA ROCHA TURINI X EGLE MARIA TURINI MARTINS DOS SANTOS X WALTER BRASIL COSTA X MARIA APARECIDA FREIRE PEREIRA X PRISCILA DE SOUZA CINTRA X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X DEOLINDA IRIS CARDOSO TAFFARELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Diante da juntada dos documentos pelo Ministério da Saúde às fls. 380/433, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os autores apresentem os cálculos dos valores que entendem devidos.Int.

0008825-63.1999.403.6105 (1999.61.05.008825-4) - SUPERMERCADO JURUNA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do silêncio da União, certificado às fls. 613, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que seja trazida aos autos a documentação solicitada pelo contador às fls. 608.

0004651-74.2000.403.6105 (2000.61.05.004651-3) - CIGUESI OYAFUSO X GILBERTO PASQUALINO X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR X CONRADO FRANCO DIBBERN(SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s) de fls. 436/439, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.

0056667-17.2001.403.0399 (2001.03.99.056667-7) - EXPRESSO RODOVIARIO DUDA LTDA - ME(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s) de fls. 464/465, cientificando-o(s) que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.

0003238-89.2001.403.6105 (2001.61.05.003238-5) - COTTON CONFECÇOES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando os termos da petição de fls. 269, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD.

0144383-88.2005.403.6301 - ORLANDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito de fls. 456, cientificando-o que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.

0003152-69.2011.403.6105 - MARCIA APARECIDA INOCENCIO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante da sentença proferida nos autos n.º 2008.63.03.000559-4, juntada às fls. 314/315, verifica-se que os valores solicitados através do ofício requisitório n.º 201300000129, refere-se a período distinto do requisitado pelo ofício n.º 20090002542, oriundo do JEF Campinas. Assim, providencie a Secretaria o cadastramento de novo RPV, infomando-se no campo observações que se refere a período distinto do requisitado pelo ofício n.º 20090002542. Int. Cumpra-se.

0012972-15.2011.403.6105 - KARINA CONTATORI GHILARDI X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Esclareça a autora o pedido de fls. 317/323, reiterado às fls. 328, item 3, considerando os documentos juntados pelo INSS às fls. 314, verso, e 315, Histórico de Complementos Positivos e Histórico de Créditos, ambos em nome da própria autora, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a Secretaria pesquisa pelo Sistema BACENJUD visando a localização do atual endereço da corré Maria Lúcia dos Santos Silva. Sendo o endereço encontrado diverso do informado na inicial, deverá a Secretaria promover a citação da corré. Ao contrário, depreque-se a citação da corré no endereço constante de fls. 245, qual seja: Rua Nove, n.º 1.607, Rio Claro - SP. Fica, assim, postergada a apreciação do pedido de citação por edital para momento oportuno. Cumpra-se. Int.

0013018-67.2012.403.6105 - PRIMOS RECAP COMERCIO RECAPAGEM E MONTAGEM DE PNEUS LTDA(SP249702 - DANIEL MECHI BRUNHARA DE OLIVEIRA E SP040733 - MARCIO BRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Tendo em vista as manifestações de fls. 108, 110/114, 115/117 e 118/119, intime-se a autora para dizer se persiste o interesse na tutela buscada neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005121-51.2013.403.6105 - JOSIAS GONCALVES MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 265/304. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá o réu especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Int.

0010120-47.2013.403.6105 - GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 156.601.498-8). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0010126-54.2013.403.6105 - JOSE MACENA DUARTE NETO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para

que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º149.334.883-0). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0010263-36.2013.403.6105 - MARIA ANDREA DE ALMEIDA GONZAGA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º157.426-328-2). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0010422-76.2013.403.6105 - MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º156.601.313-2). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0011201-31.2013.403.6105 - CLAUDIONOR ALBERTO DE ARAUJO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0009241-40.2013.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X UNIAO FEDERAL X ARY SIQUEIRA X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X SANTA MARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LEALMAQ - LEAL MAQUINAS LTDA X FRONTAL

INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA ME X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo a audiência da testemunha arrolada para o dia 14 de novembro de 2013, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente para comparecimento ao ato. Sem prejuízo do acima determinado, comunique-se ao Juízo Deprecante a data acima designada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006226-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-84.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE NAVARRO FILHO(SP297272 - JUAREZ JOAQUIM DOS SANTOS E SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES E SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) Diante da declaração de fls. 59, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Dê-se vista ao INSS sobre o pedido de homologação dos cálculos, formulado pelo embargado às fls. 56/57, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004610-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI ME X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Considerando a manifestação de fls. 83 e ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ____ 21 de outubro de 2013 ____, às ____ 13:30 ____ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

0011692-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CIMAR PEREIRA

Considerando os termos da petição de fls. 55, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0011194-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X CESAR AUGUSTO MELIN

Prejudicada a prevenção de fls. 35/37 por se tratar de contratos distintos, inclusive em relação à reclamação pré-processual n.º 0000142-71.2013.403.6905, cujo número de contrato foi obtido junto à Central de Conciliação, conforme documento de fls. 42. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista manifestação da exequente de fls. 3, segundo parágrafo, designo o dia 21 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001760-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001760-9) - VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, como requerido às fls. 292 pelo advogado do autor. Porém, antes da transmissão do RPV, deverá o advogado Fernando Gonçalves Dias trazer aos autos planilha contendo o valor atualizado do destaque pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se novo Precatório, intimando-se as partes nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Em seguida, transmita-se o novo Precatório, bem como o RPV de fls. 284, sobrestando-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0004024-84.2011.403.6105 - JOSE NAVARRO FILHO(SP297272 - JUAREZ JOAQUIM DOS SANTOS E

SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES E SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, como certificado às fls. 172, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de homologação dos cálculos, formulado pelo exequente às fls. 176/177, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a fase processual em que se encontram os feitos, promova a Secretaria o pensamento dos Embargos à Execução, processo n.º 0006226-63.2013.403.6105, a estes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001992-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO FELICIANO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FELICIANO ANDRADE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 51: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** MANDADO DE INTIMAÇÃO**** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado, proceder a INTIMAÇÃO de LEANDRO FELICIANO ANDRADE, residente e domiciliado na Rua Cormorão, 143, bloco L, apto 23, Campinas/SP, para pagamento da quantia de R\$ 19.071,79 (dezenove mil e setenta e um reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4763

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002003-67.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0015044-38.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARIA CANDIDA DE JESUS(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)

Preliminarmente, tendo em vista o determinado na Resolução em vigor, intime-se a i. advogada Dra. Vânia de Fátima Dias Ribeiro, OAB/SP 160.841 para que informe o número de seu RG, para que se possibilite a expedição do alvará de levantamento. Sem prejuízo, há que ser esclarecido que a mesma deverá observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0011863-05.2007.403.6105 (2007.61.05.011863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MOR PLASTIC IND/ E COM/ DE APARAS PLASTICAS LTDA ME(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X NADIA REGINA STAHANOV DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X EDIMAR CARLOS DE OLIVEIRA(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO)

Preliminarmente, deverá a CEF juntar aos autos planilha atualizada do débito exequendo, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 262. Int.

0007318-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUCIANA CRISTINA VIGILATO X MARLI ALVES DA SILVA PEREIRA
Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente (art. 475-B), no prazo legal. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos em termos de prosseguimento. Intime-se. Cls. efetuada aos 18/08/2013-despacho de fls. 137: Fls. 128/136: preliminarmente, ciência à CEF do determinado por este Juízo às fls. 127, para as providências necessárias, no prazo legal. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.

0000624-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCO RONALDO DA SILVA
DESPACHO DE FLS. 70: Petição de fls. 68: Defiro, expeça-se Mandado de Citação para o endereço indicado, conforme requerido. Int. DESPACHO DE FLS. 75: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018128-04.1999.403.6105 (1999.61.05.018128-0) - OLIMAR BORRACHAS LTDA X CASA CHANGAI TECIDOS E ARMARINHOS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Preliminarmente, vista à UNIÃO FEDERAL, da manifestação de fls. 370/374. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os Ofícios requisitórios, sendo que as custas serão rateadas entre as autoras. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 17/04/2013-despacho de fls. 382: Fls. 377/381: Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, cumpra-se o determinado às fls. 375. Outrossim, publique-se referido despacho. Intime-se. Cls. efetuada aos 05/06/2013-despacho de fls. 383: Tendo em vista a alteração da denominação social, intime-se a empresa autora, OLIMAR BORRACHAS LTDA., para que regularize sua situação no presente feito, fazendo juntar aos autos o contrato social pertinente, bem como nova procuração, no prazo legal. Oportunamente, expeça-se o Ofício requisitório com relação à empresa supra referida. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 387: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora ciente da transmissão da requisição de paprecatório remetido ao TRF/3R. Nada mais. PA 1,15 CERTIDAO DE FLS. 391: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

0053085-43.2000.403.0399 (2000.03.99.053085-0) - ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA X ELIZABETH REIS FARIAS X ELIZIA MARIA FERRARESI DE ANDRADE X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI X FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS X FERNANDO LUIZ FERREIRA X GILCELENE GALVES CARDOSO ZENEZINI X HARUMI KURATOMI X ILDEVAN DOMINGOS ANDRADE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Indefiro o requerido às fls. 458/476 no tocante à partilha dos honorários de sucumbência, tendo em vista que a controvérsia quanto ao levantamento da verba honorária deverá ser resolvida pelos advogados em sede própria, posto não ser cabível na presente demanda e na atual fase do processo. Remetam-se os autos para atualização dos cálculos dos embargos à Execução, nos termos da sentença prolatada naqueles autos. Após, dê-se vista às partes. CALCULOS DE FLS. 479/481. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição do pagamento, nos termos da resolução vigente. Int.

0033468-29.2002.403.0399 (2002.03.99.033468-0) - JOSE BENEDICTO DE GODOY X NELSON MANCUSO X HAD MAD DE SOUZA BUENO X FLAVIANO BONELLI X HEBERNY VIEIRA X LISVALDO AMANCIO X ALFREDO ALCIDES SIMONI X WILLIAN MARCOS DI GIORGIO X JAYME ASCIONI JUNIOR X LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Prejudicado o requerido às fls. 413, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 393/396, os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário (BANCO DO BRASIL), e os saques serão

feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista aos autores e após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0017863-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017863-9) - IVONE MARIA ARENA PILOTO(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por IVONE MARIA ARENA PILOTO, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, obter a condenação da parte ré ao pagamento da reparação econômica de que trata a Lei no. 10.599/02, em decorrência da suspensão dos direitos políticos do Sr. Agostinho Ribeiro de Abreu, cumulada com o pedido de adimplemento de quantia a título de danos morais. Pleiteia a parte autora, no mérito, in verbis: a condenação da ré às indenizações de ordem material e moral explicitadas, aquela no patamar máximo previsto no 2º. do artigo 4º. da Lei no. 10.599/2002, esta no valor estimativo (STJ, Súmula no. 326) equivalente em reais a mil salários mínimos, além das demais verbas indenizatórias a que eventualmente faça jus, em forma continuada ou única, sem exceção.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/43. Tendo em vista o valor da causa atribuído pela autora, foi determinada a remessa dos autos ao JEF de Jundiaí-SP (fl. 46). O E TRF da 3ª. Região, decidindo conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí em face desta 4ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas (fls. 52/53), declarou competente o Juízo suscitado. Com o retorno dos autos à esta 4ª. Vara Federal, o MM. Juiz determinou à autora a retificação do valor da causa, considerando o benefício econômico pretendido (fl. 54/54-verso). Em atenção à determinação judicial de fl. 54/54-verso, a parte autora aditou o valor da causa (fl. 79), pugnando pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do despacho de fl. 81, o MM. Juiz a quo, ante o pedido de assistência judiciária gratuita, instou a parte autora a juntar aos autos declaração de hipossuficiência. A parte autora, por sua vez, requereu, em sequência, a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas judiciais (fls. 86/87). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 93/105. Foram alegadas questões preliminares ao mérito, a saber: falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, e de mérito, a saber: a ocorrência da prescrição quanto a ambos os pedidos de indenização. No mérito, buscou a ré defender a improcedência dos argumentos colacionados pela parte autora. Foram juntados autos com a contestação os documentos de fls. 106/107. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 112/115). É o relatório do essencial. DECIDO. Quanto à matéria fática, assevera a parte autora ostentar a condição de viúva (companheira) de AGOSTINHO RIBEIRO DE ABREU, cujo falecimento se deu em 10 de abril de 2000. Relata a autora ao Juízo que o Sr. AGOSTINHO RIBEIRO DE ABREU, então agente fiscal de rendas, teve seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 10 (dez anos) por força do Ato Institucional no. 2., de 27 de outubro de 1965 (vide doc. 07), destacando que o de cujus somente foi reintegrado ao serviço público como resultado de decisão prolatada no bojo do RE no. 78.144-RJ (cf. fls. 08 e seguintes dos autos). Aduz a autora estar percebendo desde o falecimento de seu companheiro unicamente pensão por morte, à conta do INSS. Pelo que, com fundamento no disposto na Lei no. 10.599/2002, pretende ver a parte ré compelida a adimplir a indenização prevista no bojo do art. 1º, II, do referenciado instrumento normativo. Pede ainda a condenação da União Federal, com supedâneo no art. 1º, III, da Lei Maior, ao adimplemento de quantia a título de danos morais. No mérito, a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial e pugna pela improcedência de todos os pedidos colacionados. Na espécie, considerando tudo o que dos autos consta, considerando as preliminares levantadas pela União Federal, devida a extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC. Trata-se de ação ordinária movida por Ivone Maria Arena Piloto com a qual pretende, na condição de companheira de Agostinho Ribeiro de Abreu, falecido em 10 de abril de 2000, ver a União Federal compelida a adimplir a reparação econômica na forma da Lei no. 10.599/2002, asseverando ter sido o de cujus vitimado por perseguição política, vez que atingido por ato de exceção (Ato Institucional no. 2º). Como é cediço, o legislador infraconstitucional, no intuito de regulamentar a dicção do art. 8º. da ADCT, editou a Lei no. 10.599/2002, instituindo o chamado regime do anistiado político. Desta forma, a Lei no. 10.599/2002, contemplando todos que foram punidos por motivação exclusivamente política do período compreendido entre 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Carta Magna, estabeleceu uma reparação econômica, de caráter indenizatório, àqueles qualificados nos seus termos como anistiados políticos, nos termos dos parágrafos 1º. a 5º. do art. 8º. do ADCT, in verbis: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. (...) 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de

governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Desta forma, observa-se que a Lei no. 10.599/2002, para além de estabelecer critérios para o reconhecimento da condição de anistiados políticos das pessoas que foram atingidas por atos advindos de motivação política provenientes do Governo Militar, prescreve textualmente estar inserida no rol de atribuições do Ministro da Justiça, com o assessoramento da Comissão de Anistia, a competência privativa para decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta lei (art. 10). Repisando, insere-se na competência do Poder Executivo, mais precisamente do Ministro da Justiça, nos termos expressos da Lei no. 10.599/02 (cf. arts. 10 e 12), processar os pedidos que envolvem o reconhecimento da condição de anistiado. Compulsando os autos, constata-se que nem o de cujus nem sua companheira apresentaram o requerimento pertinente, na forma da Lei no. 10.599/02, perante o órgão competente para a apreciação do pedido. Na espécie, deve se destacar não se inserir na competência do Poder Judiciário, na forma do art. 2º. da Lei Maior, substituir o administrador, melhor dizendo, o Ministro de Estado da Justiça, uma vez que a concessão da anistia é de sua exclusiva responsabilidade, nos termos expressos do art. 1º, 2º, inciso II, da Lei no. 9.784/99 c/c arts. 10 e 12 da Lei no. 10.599/02. Desta forma, forçoso o reconhecimento da carência de ação por ausência de interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade/utilidade, na medida em que os pedidos relacionados à Lei no. 10.599/2002 devem ser dirigidos inicialmente ao Ministro da Justiça. Leia-se neste sentido, a título ilustrativo, o julgado a seguir referenciado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE APÓS A DECISÃO ADMINISTRATIVA. 1. O legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.559/2002 para regulamentar o referido art. 8º, do ADCT e instituir finalmente o regime do anistiado político, contemplando, assim, todos aqueles que foram punidos por motivação exclusivamente política no período entre 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, limites temporais que coincidem com os dias de promulgação das duas constituições mais democráticas do país, a de 1946 e a de 1988. 2. Cabe ao Poder Executivo, mais precisamente ao Ministro da Justiça, o processamento do pedido de anistia política, uma vez que envolve razões de ordem meritória e discricionária, de acordo com os arts. 10 e 12 da Lei 10.559/02. 3. Constata-se que o processo administrativo do demandante ainda não foi apreciado pelo Ministério da Justiça, o que resulta, destarte, em carência de ação por ausência de interesse de agir manifestado pela desnecessidade da prestação jurisdicional. 4. Incumbe ao Poder Executivo, no caso, Comissão de Anistia, a apreciação dos pedidos do autor. O Poder Judiciário, por sua vez, apenas irá avaliar a ocorrência de ilegalidade da decisão administrativa. É o exercício do controle judicial que exige prévio pronunciamento administrativo, sob pena de o órgão judiciário afrontar o princípio da separação dos poderes inserto no art. 2º da CF. Precedente do Colendo STJ. 5. Apelação improvida. (AC no. 200783000138181, TRF 5a. Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ 22/06/2009, p. 246). Enfim, quanto ao pleito de condenação da União ao pagamento de quantia a título de dano moral, deve se ter presente, na esteira do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, que os direitos reconhecidos pela Lei de Anistia, nos termos expressos do art. 16, ... não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Em face do exposto, quanto ao pedido de condenação da União à reparação econômica de que trata a Lei no. 10.559/02, uma vez que ausente o interesse de agir e mais, quanto ao pedido de condenação da União ao adimplemento de forma cumulativa de quantia a título dano moral, restando caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos expressos do art. 16 da Lei de Anistia, forçosa a EXTINÇÃO do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011418-45.2011.403.6105 - DORIVAL LOPES VICENTE (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por DORIVAL LOPES VICENTE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Para tanto, aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/063.753.547-2) em 21/10/1993, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício

previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 34/47. À f. 64 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ cópia do procedimento administrativo do Autor, bem como determinou a citação e intimação das partes. Regularmente citado (f. 67-verso), o INSS contestou o feito às fls. 72/87, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 91/114. Às fls. 120/149 o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 194/216 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referente aos vínculos empregatícios e salários de contribuição, bem como o histórico de créditos (HISCREWEB). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 219/241, acerca dos quais se manifestou o Réu à f. 243, e o Autor, à f. 246. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, resalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto

aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 219/241.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observada a Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/063.753.547-2, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, DORIVAL LOPES VICENTE, com data de início em 15/09/2011, cujo valor, para a competência de AGOSTO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$ 1.200,25 e RMA R\$ 1.222,57 - fls. 219/241), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 14.450,74, devidas a partir da citação (15/09/2011), descontados os valores recebidos no NB 42/063.753.547-2 a partir de então, apuradas até 08/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 219/241), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.I.Cls. efetuada aos 04/06/2013-despacho de fls. 296: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 247/251. Intime-se.

0012898-58.2011.403.6105 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o das r. sentenças de fls. 300/309 e 322. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da decisão de fls. 322, via correio eletrônico, à AADJ-Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011, do E. TRF da 3ª Região, para cumprimento da decisão referida. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. (Fls. 348/350: Comunicado eletrônico recebido da APSDJSP/Campinas, com informação de cumprimento de decisão judicial). Cls. efetuada aos 04/06/2013-despacho de fls. 362: Recebo a apelação de fls. 352/361, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0016673-81.2011.403.6105 - FORTPET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FORTPET INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a ilegalidade do art. 2º. do Decreto no. 89.241/83, bem como a inexistência de relação jurídico-tributária atinente à exigência de IPI nas operações com alimentos para cães e gatos, com fundamento no princípio constitucional da legalidade tributária. Pede o deferimento da antecipação da tutela, para o fim de ver determinada a incidência do IPI conforme nomenclatura comum do MERCOSUL (NCM) com incidência de alíquota zero, bem como se reconheça que em relação às embalagens superiores a 10 kg, não há incidência de IPI. No mérito postula a procedência da ação declaratória, nos termos transcritos a seguir, a fim de que: seja reconhecido o direito da Autora em recolher o IPI com alíquota zero, nos termos da posição da NCM, por tratar de alimento completo para cães e gatos, reconhecendo a ilegalidade da alíquota de 10%, bem como reconheça não haver incidência de IPI para as embalagens superiores a 10 kg. Requer seja reconhecido o direito da autora em compensar o tributo recolhido indevidamente a título de IPI, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos e vincendos, acrescidos os créditos de correção pela SELIC. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 20/41, que incluem um laudo técnico elaborado por expert às fls. 35/40. Instada pelo Juízo (fl. 44), a autora emendou a inicial (fls. 47/50) para fins de adequar o valor da causa ao montante colimado na presente ação, promovendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais no valor remanescente. A União Federal, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 57/61). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Tendo em vista o valor da causa, nos moldes em que atribuído pela parte autora, foi determinada a remessa dos autos ao JEF de Campinas-SP (fl. 62-62-verso). O pedido de antecipação da tutela (fls. 86/87) foi indeferido. O E. TRF da 3ª. Região, decidindo conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas em face desta 4ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas (fls. 68/70), declarou competente o Juízo suscitado. Com o retorno dos autos a esta 4ª. Vara Federal, o MM. Juiz ratificou todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fl. 114). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 117/120). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Imprescindível destacar que a União Federal pugnou pela aplicação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil e a parte autora, textualmente à fl. 119, asseverou que diante da apresentação da autora de parecer técnico colacionado às fls. 34/40, muito embora a Fazenda Nacional ao menos tenha feito menção à documentação juntada, requer a Vossa Excelência aplicação do artigo 427 do Código de Processo Civil, dispensando a realização da prova pericial na fase probatória do processo. Desta forma, considerando que ambas as partes manifestaram-se textualmente no sentido de prescindir a presente demanda da produção de prova técnica, de rigor, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide. Narra a autora na inicial, na condição de pessoa jurídica cuja atividade estatutária, tal como descrita no ato constitutivo, vem a ser a industrialização de ração animal para cães e gatos, que a parte ré estaria equivocadamente classificando os produtos por ela industrializados na TIPI de posição no. 2309.10.00, para a qual corresponde uma alíquota de 10%. Malgrado o entendimento do Fisco Federal, assevera a parte autora que a posição de TIPI correta, considerando os produtos que alega produzir, corresponderia ao no. 2309.90.10, para a qual a alíquota de IPI seria fixada em patamar diverso. Desta forma, defendendo tese no sentido de que o Decreto no. 89.241/83 teria ampliado indevidamente o aspecto da incidência do IPI, com fundamento no princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF), pugna pelo reconhecimento tanto da utilização da alíquota zero como da não incidência do IPI para embalagens acondicionadas em unidades superiores a 10 kg. Em acréscimo, pretende ver reconhecido seu direito de compensar o montante que reputa ter vertido indevidamente aos cofres públicos a título de IPI. A União Federal, de outra forma, defende a improcedência da ação, asseverando que as mercadorias descritas nos autos contariam com a inscrição correta, no que tange à TIPI, na posição 2309.10.00, para a qual equivaleria uma alíquota fixada no patamar de 10%. No caso em concreto, no mérito, não assiste razão à parte autora. Trata-se de demanda em que a parte autora insurge-se com relação tanto à classificação da TIPI, dada pela Receita Federal aos

produtos que alega produzir, como à tributação instituída pelo Decreto no. 89.241/83, às rações animais acondicionadas em embalagens superiores a 10kg. Desta feita, em apertada síntese, a controvérsia ora submetida ao crivo judicial cinge-se à classificação tarifária de mercadorias, in casu, rações alimentares para cães e gatos, que a parte autora alega fabricar. Desta forma, pretende a parte autora ver judicialmente declarada a ilegalidade do art. 2º. do Decreto no. 89.241/83 e, assim, em consequência, ver reconhecida a inexistência de obrigação tributária relativamente ao IPI nas operações com alimentos para cães e gatos acondicionados em embalagens superiores a 10 Kg. Ademais, pugna pela qualificação das mercadorias indicadas na exordial, no que tange à TIPI, no enquadramento que entende correto, o qual, por sua vez, equivaleria à posição 2309.90.10. Por outro lado, a União Federal, com supedâneo no Decreto no. 4.542/2002, pugna pela classificação das mercadorias referenciadas nos autos na posição no. 2309.10.00 da TIPI, argumentando que na posição 2309.10.00 constam os alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, com alíquota de 10%, sem qualquer distinção quanto ao peso das embalagens de apresentação. Como é cediço, a saída de mercadorias de estabelecimento industrial constitui fato gerador do IPI, cujas alíquotas incidentes a cada produto são veiculadas hodiernamente pelo Decreto no. 4.542/2002. Especificamente quanto à matéria ventilada nos autos, da análise da legislação aplicável à espécie, observa-se que, na posição no. 2309.10.00, concernente a alimentos para cães e gatos acondicionados para venda a retalho, a TIPI prevê a alíquota de 10%; outrossim, na posição no. 2309.90.10, correspondente a preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), a TIPI indica alíquota zero. Distinguem-se, neste mister, as posições defendidas nestes autos pela parte autora e pela União Federal, uma delas que entende que produtos industrializados, alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, possuem enquadramento próprio e específico na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Código 2309.10.00). A outra, por sua vez, que engendra o enquadramento dos produtos alimentícios em posição na tabela de incidência do IPI submetida à alíquota zero, quando correspondentes a preparações destinadas a fornecer aos animais a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada. Deve se ter presente, com suporte no entendimento sedimentado pelos Tribunais Pátrios, que, nos termos das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, havendo classificação mais específica, este deve prevalecer em detrimento da mais genérica. Ademais, os Tribunais têm manifestado entendimento no sentido de que a posição Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho (código 2309.10.9900, atual 2309.10.00) não prevalece, nem engloba o alimento denominado ração animal, uma vez existente código mais específico, qual seja: 2309.10.0200 (atual 2309.90.10), que versa sobre Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), as quais são tributadas à alíquota zero. Desta forma, em tese, a classificação genérica deve ser afastada em face da posição mais específica que beneficia as preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária e equilibrada, com alíquota zero. Quanto a não incidência de IPI para produtos com peso superior a 10 kg, a jurisprudência tende a reconhecer a não incidência no tocante aos produtos destinados à alimentação de animais quando acondicionados em tais embalagens. Outrossim, especificamente quanto ao caso em concreto, compulsando os autos e examinando detidamente os fatos e provas dele constantes, deve ser anotado que a parte autora busca comprovar a qualidade dos seus produtos trazendo aos autos unicamente um laudo elaborado por um profissional filiado ao CRMV (fls. 35/40). A respeito dos produtos que alega fabricar, colaciona ainda duas notas fiscais eletrônicas (fls. 30 e 31) e com tais documentos pretende demonstrar as especificidades das mercadorias por ela industrializadas, que alega fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação racional e equilibrada (alimentos compostos completos) de forma a afastar a classificação genérica de alimentos para cães e gatos acondicionados para venda a retalho. Como é cediço, a fabricação de rações de animais não prescinde do controle governamental, levado a cabo pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que se materializa, dentre outros documentos, no registro de produtos, bem como dos estabelecimentos produtores de acordo, dentre outras, com normas dispostas no Decreto no. 6.296/07. Na espécie, da leitura da documentação nos autos constante, que não inclui, dentre outros, documentos essenciais, tais como certificados, croquis de rotulagens e relatórios completos de registro dos produtos emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e mais, considerando que ambas as partes pugnaram expressamente pelo julgamento antecipado da lide, não há como se apurar o correto enquadramento dos produtos que alega a autora fabricar, vale dizer, se a ração para cães e gatos deve ser classificada no código 2309.90.10 da TIPI/2002, como preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada, ou como alimento para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, descrito no código 2309.10.00 da TIPI/2002. Nos termos do enunciado constante do art. 333, inciso I, do CPC, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância da classificação que alega realizada pela Receita Federal com os ditames legais, rejeito o pedido formulado pela parte autora, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios

pela parte autora, estes fixados no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004055-70.2012.403.6105 - FABRICIO ALVES DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta prejudicado o requerido às fls. 118/129, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada. Assim sendo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004280-90.2012.403.6105 - JACINTHO DE ARAUJO BARRETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja efetuado o cálculo do tempo de serviço do Autor (rural e especial), computando-se como tempo rural o período de 14.07.1963 a 18.01.1975, e tempo especial os períodos de 06.01.1978 a 04.06.1981; 21.07.1981 a 23.03.1984; 23.04.1984 a 02.05.1984; 04.05.1984 a 10.05.1984; 12.05.1984 a 19.09.1985; 30.09.1985 a 09.11.1985; 21.11.1985 a 23.09.1987; 06.10.1987 a 11.08.1988; 12.10.1988 a 18.01.1989; 13.03.1990 a 12.11.1991; 25.02.1992 a 28.08.1992; 21.09.1992 a 30.11.1992; 16.03.1993 a 29.07.1993; 10.02.1995 a 28.04.1995 e 10.11.2000 a 17.02.2001, calculando-se, ainda, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 08 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, tendo como termo inicial do benefício a data da entrada do requerimento (08/02/2012). Após, dê-se vistas às partes para manifestação, vindo os autos a seguir conclusos. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 373/381). Cls. efetuada aos 29/05/2013 - despacho de fls. 391: Fls. 385/390: Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos, recebendo a petição como Agravo Retido. Anote-se. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 372 Intime-se.

0009948-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X RICARDO ARAUJO ASSUMPCAO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 255/2012, desnecessário o cumprimento do determinado às fls. 42. Assim, prossiga-se com o presente, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se.

0013953-10.2012.403.6105 - ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista à União acerca da petição e Guia de Depósito Judicial de fls. 83/84, para manifestação no prazo legal. Após, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação de fls. 85/95. Int.

0015857-65.2012.403.6105 - IRINEU FAGA PEREIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0000094-87.2013.403.6105 - ANTONIO REIS DA SILVA(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 130: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor ANTONIO REIS DA SILVA, NB 137.856.528-0; CPF/MF 340.080.126-72; DATA NASCIMENTO: 17.01.1954; NOME MÃE: GERALDA MARIA DA SILVA, NIT: 1.080.285.342-8, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. DESPACHO DE FLS. 138: Recebo a petição de fls. 136/137, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 130. Int. DESPACHO DE FLS. 158: Manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 141/157. Outrossim, verifico que até a presente data não houve resposta da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais, sendo assim, encaminhe-se novamente mensagem eletrônica à AADJ para que a mesma cumpra o determinado às fls. 130, fornecendo as cópias do Procedimento Administrativo do Autor. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Int.

0005554-55.2013.403.6105 - GILLES BISPO DE ALMEIDA(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DESPACHO DE FLS. 75: Vistos. Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da cobrança de parcelas vincendas de contratos de empréstimo feitos em conta bancária do autor, ao argumento de que realizados por terceiros, de forma clandestina. O pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Diante do exposto, por não vislumbrar de plano a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 119: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 87/118. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005843-85.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015474-87.2012.403.6105) ALESSANDRA MERCEDES DE BARROS(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001835-70.2010.403.6105 (2010.61.05.001835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
Tendo em vista a manifestação de fls. 134, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Aguarde-se manifestação no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

0009459-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CESAR GERONIMO PEREIRA(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 106, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Aguarde-se manifestação no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

0015474-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRA MERCEDES DE BARROS(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO)

Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 40/49, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012438-37.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017863-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017863-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X IVONE MARIA ARENA PILOTO(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA)

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, proposta pela UNIÃO FEDERAL, rebatendo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído inicialmente à causa, assim como o valor de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), atribuído posteriormente à causa, em aditamento, requerendo a determinação do valor de R\$ 722.000,00 (setecentos e vinte e dois mil reais), vez que correspondente à importância perseguida na ação ordinária em apenso. A Impugnada, não obstante intimada, deixou de se manifestar, consoante atesta a certidão de fl. 10-verso. É o relatório. Decido. Conforme preceituam os artigos 258 e 259, inciso II, do Código de Processo Civil, o valor da causa é requisito essencial da petição inicial, cuja quantia deve corresponder, havendo cumulação de pedidos, à soma dos valores de todos eles. Confira-se: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; No caso em questão, a Autora pretende a condenação da Ré à indenização de ordem material, no patamar máximo previsto no 2º do art. 4º da Lei nº 10.559/2002, e de ordem moral, equivalente a mil salários mínimos. Quanto à pretendida reparação de ordem material, a teor do dispositivo legal em referência (2º do art. 4º da Lei nº 10.559/2002), a quantia deve corresponder a de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Confira-se: Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. (...) 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim, considerando que a pretendida reparação de ordem moral é de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), já que a Autora pediu, a tal título, a quantia equivalente a 1.000 salários mínimos (na data do ajuizamento da ação, em 12/2009, o salário mínimo correspondia a R\$ 465,00), o valor da causa, diferentemente do ora estimado pela União Federal e daquele dado pela Autora, em aditamento, deve ser fixado, nos termos do art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil, em R\$ 565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais). A

jurisprudência pátria caminha no mesmo sentido, sendo de se destacar, a título ilustrativo, os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83. O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGA 200700359194, STJ, 3ª Turma, v.u. Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 22.08.2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO. I - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. (Resp 784.986/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 01/02/96). 5. Precedentes: Resp 439.003/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17/12/2004; AGRESP nº 468.909/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05/05/2003; RESP 416.385/RJ, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/11/2002; RESP 402.593/SP, Min. Rel. Nancy Andrichi, DJ de 07/10/2002; RESP 173.148/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18/02/2002; AgRgREsp n. 132.700-RJ, DJ 16/12/2002, Rel. Min. Ari Pargendler. STJ - RESP 200600027702 RESP - RECURSO ESPECIAL - 807120 - DJ DATA:22/06/2006 PG:00189. Precedente do TRF 1.II - O valor da causa nas ações que versam pedido de indenização por danos morais e materiais corresponde à soma do valor dos danos morais mensurado na inicial com o dos danos materiais. Aplicação do art. 259, II, do CPC. III - Agravo de instrumento improvido. (AG 200401000597088, TRF 1ª Região, 4ª Turma Supl., v.u., Rel. Des. Federal Gregório Carlos dos Santos, e-DJF1 01.09.2011, pág. 270) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALORES QUANTIFICADOS NA EXORDIAL. COMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO PATRIMONIAL ALMEJADO. 1. Conforme assente na jurisprudência, sempre que possível o valor atribuído à causa deverá guardar compatibilidade com o benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. O autor fez pedido certo tanto com relação aos danos materiais como em relação aos danos morais. 3. Havendo o autor quantificado em sua peça vestibular o valor mínimo que almeja a título de danos morais e materiais, tal quantum, por refletir o conteúdo econômico pretendido, deve ser o acolhido. 4. Recurso conhecido e provido. (AG 200502010004433, TRF 2ª Região, 8ª Turma Espec., v.u., Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJU 19.01.2007, pág. 232) Assim, considerando o proveito econômico colimado na ação, na data do ajuizamento, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, conforme motivação, para atribuir à causa o valor de R\$ 565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e, decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Transitada esta decisão em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, ficando, desde já, a Autora intimada a proceder ao recolhimento das custas complementares devidas, no prazo legal, sob as penas da lei. Int.

Expediente Nº 4890

ACAO CIVIL PUBLICA

0002530-19.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de tentativa de Conciliação e Instrução para o dia 10 de outubro de 2013, às 14h30min. Assim sendo, intímam-se as partes para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005793-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X MARCOS ANTONIO POLETTI

Manifeste-se a parte Autora acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 63/66, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

DESAPROPRIACAO

0005474-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005474-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 225/253. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim sendo e, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se Alvará de Levantamento do valor já depositado às fls. 221, nos termos da Resolução vigente. Sem prejuízo e, tendo em vista o que dos autos consta e, face aos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 04 de novembro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0005653-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005653-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAERCIO BONTEMPO - ESPOLIO (SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO) X NEUZA RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO

DESPACHO DE FLS. 201: Tendo em vista as impugnações das partes de fls. 176/177 e 178/180, com relação ao valor indicado de honorários periciais, dê-se vista à Sra. Perita para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 206: Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita de fls. 205, deverá a INFRAERO, efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo e sob as penas da Lei. Com o depósito, intime-se a Sra. Perita, através de mensagem eletrônica a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Int.

0005793-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005793-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HOLLANDA - ESPOLIO

Dê-se vista aos Expropriantes acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 263/268, para que se manifestem no prazo legal. Int.

0005940-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005940-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES E SP303228 - MAURICIO FERREIRA REGGIANI) X ARILDO CANDIA BARBOSA - ESPOLIO (SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO RAGO E SP321630 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS)

Considerando que os valores cadastrais do imóvel lançados pela Prefeitura Municipal de Campinas, foram lançados há vários anos e, considerando o laudo da comissão de peritos nomeados pelo Juízo, relativa à área urbana objeto da presente, ora anexados, manifeste-se o Expropriado quanto ao valor ofertado, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação volvam os autos conclusos. Int.

0014033-42.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X WERNER WILHELM ERNST HARTFIEL (SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X JOSE FERNANDES DA SILVA X ZENILDA GOMES MOREIRA

DESPACHO DE FLS. 228: Vistos. Dê-se vista aos expropriantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação de fls. 218/219. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 233: Vistos, etc. Trata a presente de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de, WERNER WILHELM ERNST HARTFIEL objetivando a expropriação do lote 18, quadra A, Transcrição nº 48.716, do Bairro Pq. Central de Viracopos. Verifico que às fls.

138/152 foram juntadas cópias de processo de Usucapião do imóvel expropriando, com trâmite pela D. 1ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa, desta Comarca de Campinas/SP. Assim sendo, e considerando que se encontra devidamente comprovado nos autos que há processo em curso para discussão acerca da possibilidade de ser o imóvel usucapido, é de rigor a inclusão no Termo de Autuação dos presentes autos, os nomes dos autores da ação de usucapião, JOSÉ FERNANDES DA SILVA e ZENILDA GOMES MOREIRA, conforme qualificações de fls. 138/152, motivo pelo qual, desde já, determino remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da ação. Assim, é de rigor que o depósito do valor da indenização de fls. 52, permaneça nos autos até final deslinde da ação de usucapião. Com o retorno e, para que não se alegue prejuízo futuro, cumpra-se o determinado às fls. 228, dando-se vista aos expropriantes acerca da manifestação de fls. 218/219, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0006174-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X KINUE SHINOHARA WATANABE X MARIE SHINOHARA LOPES X MARIO SHINOHARA X IUKIYOSHI SHINOHARA X SHOU SHINOHARA X NELLY TAKAKO SHINOHARA MINAMI X LAURO SHIDEO SHINOHARA X TERESINHA YOSHICO SHINOHARA X ANTONIO MASSATO SHINOHARA
DESPACHO DE FLS. 88: Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 29 de outubro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização. Por fim, intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Citem-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. : Vistos, etc. Trata a presente de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de, WALTER GUT - ESPÓLIO, ANA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPÓLIO, CHIMATA SHINOHARA WATANABE - ESPÓLIO, CHIYO SHINOHARA - ESPÓLIO, ODALSINDE PELAGIA GUT, INGRID ELIZABETH GUT MERILLES, ANNIE MARIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR STAEHLIN - ESPÓLIO, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE LIZA HUBERT, ASTRID STAEHLIN TAYAR, KINUE SHINOHARA WATANABE, MARIE SHINOHARA LOPES, MARIO SHINOHARA, IUKIYOSHI SHINOHARA, SHOU SHINOHARA, NELLY TAKAKO SHINOHARA MINAMI, LAURO SHIDEO SHINOHARA, TERESINHA YOSHICO SHINOHARA e ANTONIO MASSATO SHINOHARA objetivando a expropriação do lote 01, quadra D, Transcrição nº 16.143, denominado Jardim Santa Maria I. Verifico que inicial veio acompanhada, às fls. 57 e vº, de cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, onde consta compromisso de compra e venda, sendo que no registro, figura como promitente comprador, CHIMATA SHINOHARA. Não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, entendo deva ser mantido no pólo passivo da presente ação tão somente o expropriado JOÃO BARROS. Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes. (...) (STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE. I - O promitente comprador, mediante contrato irretratável encontra devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização. II - Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849) Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 confere aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irretratável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos, legitimidade para pleitear o direito à indenização pela perda da coisa. Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso

VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis: Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Destarte, ficam prejudicados eventuais pedidos concernentes à citação dos demais réus indicados, bem como declaro nula eventuais citações realizadas, relativas aos mesmos. Assim sendo, e considerando que se encontra devidamente comprovado nos autos a promessa de compra e venda, é de rigor a substituição processual nos autos dos Expropriados pelos representantes do espólio do cessionário e promitente comprador, CHIMATA SHINOHARA, motivo pelo qual, desde já, determino remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da ação, devendo constar tão-somente como expropriados KINUE SHINOHARA WATANABE, MARIE SHINOHARA LOPES, MARIO SHINOHARA, IUKIYOSHI SHINOHARA, SHOU SHINOHARA, NELLY TAKAKO SHINOHARA MINAMI, LAURO SHIDEO SHINOHARA, TERESINHA YOSHICO SHINOHARA e ANTONIO MASSATO SHINOHARA, excluindo-se todos os demais. Intimem-se e cumpra-se.

0008503-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO GUIMARAES LEITE X MARIA APARECIDA CAMPOS GUIMARAES LEITE X BENEDITO APARECIDO PETEROSI
Dê-se vista aos Expropriantes acerca das Certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 170 e 172, para que se manifeste no prazo legal. Int.

MONITORIA

0004630-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATO DAMASIO RODRIGUES
DESPACHO DE FLS. 63: Compulsando os autos, verifico que a Carta de Intimação expedida, nos termos do art. 228 e seguintes do CPC, fora encaminhada por engano à Central de Mandados, assim, ao retornar fora juntada aos autos por equívoco, vez que deveria ser encaminhada via correio. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir nova Carta de Intimação ao Réu informando-lhe que fora efetivada sua citação por hora certa que fora. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 58/59. Int. DESPACHO DE FLS. 70: Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 67/69, intime-se a CEF, com urgência, para que se manifeste acerca do alegado, no prazo legal. Decorrido o prazo e, no silêncio, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 4892

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011145-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011146-80.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005516-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005516-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALLAN KLUG(SP184421 - MAÍRA LEITE VAZ ROSA RODRIGUES ALVES) X SHEILA KLUG(SP184421 - MAÍRA LEITE VAZ ROSA RODRIGUES ALVES)
Considerando que não houve manifestação do Banco do Brasil, intime-se a expropriada para que esclareça ao

Juízo acerca da hipoteca, comprovando documentalmente o alegado. Ressalto que os valores somente serão levantados com a liberação do referido ônus sobre o imóvel. Prossiga-se com a expedição da Carta de Adjudicação, conforme despacho de fls. 118. Int.

0005985-89.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO PEREIRA MENDES - ESPOLIO X BEATRIZ PEREIRA MENDES - ESPOLIO X RENATO PEREIRA MENDES X CARLOS PEREIRA MENDES(SP031257 - IRACEMA MENDES GARCIA) X ENID TEREZINHA LAVIERI MENDES(SP031257 - IRACEMA MENDES GARCIA) Manifestem-se os expropriantes acerca da contestação.Int.

0007526-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MILTON SOLDA X MADALENA APARECIDA GARCIA Manifestem-se os expropriantes acerca da contestação de fls. 106/114.Int.

MONITORIA

0003205-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 84/85, noticiando que as partes transigiram extrajudicialmente, antes mesmo de se completar a relação processual, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015486-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO CARLOS SISTE BERGAMASCO

Vistos.Tendo em vista o noticiado pela Autora, à f. 42, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 389/2012, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002666-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERMINA DO CARMO RODRIGUES DE MELO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que comprove nos Autos a distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo e sob as penas da lei.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000060-0) - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) Dê-se vista ao Autor acerca da manifestação da União Federal (PFN) de fls. 494/495.Intime-se o requerente para retirada da certidão de objeto e pé, conforme certidão de fls. 493.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 325.Int.

0011086-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011086-6) - WALDECIR GUIDOTTI X GELSON APARECIDO GUIDOTTI X JOSINA ANTUNES DA CRUZ(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA E SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pela União, objetivando a reforma da sentença de fls. 400/404vº, ao fundamento da existência de contradição na mesma, ao argumento de que a decisão reconhecera que das 877.000 mudas, 125.000 se encontravam contaminadas/suspeitas, razão pela qual a condenação deveria se dar sobre as 752.000 mudas restantes e não 777.000 como constou.Sem razão a União.Ao contrário do que concluiu a União, conforme se extrai da sentença e dos documentos de fls. 36, 39 e 40, foram

destruídas, no total, 100.00 mudas, dentre elas as que se encontravam com suspeita de contaminação e as comprovadamente contaminadas (25.000), de forma que devida a indenização sobre as mudas restantes, ou seja, 777.000 mudas, não havendo, portanto, qualquer contradição no julgado. Pelo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 400/404vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 447: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 425. Int.

000015-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000015-4) - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 600/603, ao fundamento da existência de contradição e omissão. Nesse sentido, sustenta o Embargante, em suma, que o julgado ora recorrido restou contraditório na medida em que acolheu in totum a pretensa deduzida, mas julgou a ação procedente apenas em parte, com a fixação da sucumbência recíproca. Sustenta, ainda, que a sentença restou omissa quanto ao pleito formulado na petição inicial, concernente ao acréscimo de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença. Pelo que requer sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos, com a condenação da Embargada em custas e honorários advocatícios. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, conforme expresso no julgado, a União, ora Embargada, não manifestou contrariedade quanto aos fatos controvertidos, pugnando, contudo, pelo indeferimento da pretensão da parte Autora, sob o argumento de que esta, devidamente intimada das decisões que deixaram de homologar os pedidos de compensação, não teria apresentado Declarações de Compensação retificadoras para o ano de 2004 e, no que tange aos períodos de 2005 e 2006, as Declarações retificadoras continuaram a apresentar divergências, dando ensejo, em consequência, a não homologação das Declarações de Compensação apresentadas. Em acréscimo, esclarece a União Federal que, mesmo após a intimação da não homologação das Declarações de Compensação, a parte Autora apresentou novas declarações de compensação, utilizando os mesmos saldos negativos de IRPJ e CSSL dos anos 2004, 2005 e 2006, em razão do que tais declarações foram consideradas como não declaradas, com fulcro na Lei nº 9.430/96 (art. 74, 1º e 3º, VI e 12, I). De frisar-se, ademais, que tampouco se verifica a apontada omissão quanto ao pedido de correção dos valores repetidos/compensados pela Taxa Selic, acrescida dos juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, dado que restou expresso no julgado sob análise a incidência, após o trânsito em julgado, somente da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que, com o é cediço, exclui qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º). Assim, não se vislumbra, não obstante as considerações formuladas pela Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que ora repisa argumentos já devidamente apreciados pelo Juízo. Ademais, pautou-se a sentença exarada, para fixação da verba sucumbencial, na Lei Processual Civil vigente, de sorte que não vislumbro nenhum defeito no julgado recorrido a justificar a interposição do presente recurso, mas, antes, o inconformismo da Embargante com o entendimento do Juízo, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 612/617 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade nem contradição, mas, antes, alterar os fundamentos da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 600/603 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0012769-87.2010.403.6105 - DECIO MARASATTO - ESPOLIO X DIRCE MARASATTO BUENO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Não obstante a ausência de manifestação do INSS, este Juízo apenas se manifestará acerca do pedido de fls.

286/290, após a juntada pela parte interessada da certidão de óbito. O documento juntado às fls. 288 trata-se tão somente de declaração destituída, portanto, de fé pública e expedida para fins diversos a que a parte interessada pretende. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004426-68.2011.403.6105 - MIGUEL EUGENIO ANNETTA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004818-08.2011.403.6105 - LEANDRO DOS CAMPOS ALVES (SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por LEANDRO DOS CAMPOS ALVES, devidamente qualificado na inicial, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas em relação aos vencimentos pagos ao analista do seguro social, nível A-IV, inclusive reflexos, desde a data de sua posse/exercício junto à autarquia no cargo de técnico, em 15/05/2006, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de desvio de função. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10/19. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 21). Pelo despacho de f. 23 foi determinada a intimação da parte autora para emenda à inicial. O Autor se manifestou (fls. 25/26), retificando o valor atribuído à causa. Recebida a petição de fls. 25/26 como emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 31/53vº, arguindo preliminar relativa à ocorrência da prescrição biennial para cobrança de prestações alimentares (art. 206, 2º, do Código Civil), e, sucessivamente, triennial ou quinquennial, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 54/84). O Autor se manifestou em réplica à contestação às fls. 90/101, e, às fls. 102/103, requereu a produção de provas para realização de auditoria em sua matrícula e oitiva de testemunhas. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o julgamento antecipado da lide (f. 104). Pelo despacho de f. 105 foram deferidas as provas requeridas pelo Autor, com a designação de audiência de instrução e determinação para intimação do INSS para auditoria na matrícula do Autor. O INSS juntou documentos às fls. 117/250, relativos à auditoria de usuário no sistema em nome do Autor. A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 258), conforme Termo de Audiência de f. 257, tendo sido, ainda, na oportunidade, determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor e intimadas as partes, com o cumprimento desta, para apresentação de memoriais. O Autor se manifestou às fls. 262/264 acerca dos documentos juntados pelo INSS, reiterando os termos da inicial. Foi juntada a Carta Precatória com oitiva das testemunhas às fls. 275/294. Intimadas, as partes apresentaram razões finais (Autor, às fls. 297/300, e INSS, às fls. 304/308). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal Cível de Campinas-SP (f. 302). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que tange ao decurso do prazo prescricional para pretensão de ressarcimento, entendo que não incide, no caso, a regra geral prevista no art. 206, 2º ou 3º, do Código Civil, já que aplicável, na espécie, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquennial para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a parte demandada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa. Assim, considerando que o Autor pleiteia a cobrança de diferenças remuneratórias devidas desde a sua posse, ocorrida em 15/05/2006, inócurre a prescrição alegada, visto que não decorrido lapso temporal superior a cinco anos da data do ajuizamento da ação (26/04/2011 - f. 2). Não havendo outras preliminares a serem arguidas, passo à apreciação do mérito propriamente dito. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento da ocorrência de desvio de função entre o cargo de técnico e analista do Seguro Social, cargo efetivamente exercido pelo Autor desde que entrou em exercício em 15/05/2006, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias devidas desde essa data, inclusive reflexos devidos a título de progressão e gratificações. Para tanto, sustenta o Autor que suas atribuições, como técnico, são tão somente de fornecer suporte e apoio técnico especializado de competência do INSS. Todavia, desde que tomou posse, em 15/05/2006, exerce funções de analista do seguro social, que, por sua vez, tem por atribuição a instrução e análise de processos, cálculos previdenciários, manutenção e revisão de benefícios previdenciários, atendimento aos segurados, realização de estudos técnicos e estatísticos e execução, em caráter geral, das demais atividades inerentes às competências do INSS. Relata, ainda, que em 17/12/2010 passou a exercer o cargo de gerente de agência na APS de Várzea Paulista, cargo esse que ocupa até a presente data. Nesse sentido, sustenta que, havendo diferença remuneratória substancial entre o cargo de analista (R\$5.717,30) e o de técnico (R\$3.795,00), faz jus ao pagamento de indenização por desvio de função, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, em conformidade com o entendimento dos tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que, consolidando o entendimento, editou a Súmula nº 378. O INSS, por sua vez, defende a inócurre de desvio de função ao fundamento de que a Lei nº 10.667/03 ao especificar as atribuições do cargo de técnico previdenciário o fez de

forma ampla, determinando a estes servidores o suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, pelo que considerando que o art. 6º, I, da lei referida atribui ao analista previdenciário todas as atividades desenvolvidas dentro de uma agência da Previdência Social, resta claro que não houve intenção do legislador de criar atividades distintas entre os técnicos e analistas, mas, ao contrário, previu a possibilidade de intercambiabilidade, permitindo, assim, ao técnico o exercício das mesmas atividades que as do analista, porém, as de menor complexidade, sendo que as de maior seriam realizadas com o auxílio daquele último. Aduz, ainda, o INSS que a partir de 02/12/2009 a 16/12/2010 e de 17/12/2010 e até a presente data, quando o Autor exerceu função de chefia e/ou confiança, respectivamente, de Supervisor e Gerente de agência, ou seja, na maior parte do período pleiteado, não é possível se cogitar de desvio de função, haja vista que a sua atribuição lhe foi conferida por ato administrativo, pelo que, requer, ao final, seja julgado improcedente o pedido inicial. Nesse sentido, entendo que razão assiste ao INSS, visto que a Lei nº 10.667/03, que criou os cargos de analista e técnico previdenciário, tão somente especificou as atividades relacionadas ao cargo de analista, cabendo, portanto, ao técnico todas as atividades correlacionadas ao analista, visto que a disciplina daquela não se deu de forma privativa e exclusiva, pelo que dispôs de forma ampla que cabe ao técnico dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Confira-se: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Pelo que, da simples leitura do dispositivo legal acima citado, se verifica que o técnico pode exercer qualquer atividade que seja de competência do INSS, bastando, para tanto, que o grau de complexidade da atividade seja compatível com a exigência do grau de instrução relacionada ao seu cargo ou seja realizada com o auxílio de um analista, caso contrário, ao técnico previdenciário não seria possível a realização de nenhuma atividade, haja vista que as matérias de competência do INSS envolvem sempre as atividades disciplinadas no inciso I acima citado para o cargo de analista. Da documentação anexada aos autos, bem como dos depoimentos colhidos, se verifica que o Autor sempre desempenhou atividade inerente ao INSS, razão pela qual, em vista de tudo o quanto exposto, não há como se caracterizar desvio de função apto a gerar a indenização pretendida. Anote-se que há julgados nesse mesmo sentido, conforme se pode conferir, a seguir: Administrativo. Recurso contra sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ordinária objetivando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas de indenização equivalente às diferenças salariais (vencimento-base) entre os cargos de Técnico e o de Analista Previdenciário do Seguro Social, desde a posse das autoras na Autarquia Previdenciária, com reflexos na Gratificação de Atividade do Executivo, correspondente a 160% do vencimento base, na Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária, na Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, na VPNI (incorporada ao vencimento básico a partir de junho de 2009), e nas gratificações natalina e de férias, com 1/3, tudo devidamente corrigido e acrescido de 0,5%, a partir da citação. 1. Hipótese em que a r. sentença adotou o entendimento, ora subscrito, no sentido de que ...a Lei 10.667/03, que criou o cargo de Técnico Previdenciário, estabeleceu de forma ampla as atribuições do cargo de técnico previdenciário, assim dispondo: Art. 6. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, tem as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. (grifei) Verifica-se que o legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, tornando-as privativas. Limitou-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. As atribuições de técnicos e analistas não são idênticas, porém se conclui que um técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público, sendo, no presente caso, as relativas ao ensino médio, f. 106-107. 2. O desvio de função, caso houvesse havido, não daria direito ao ressarcimento às servidoras, e sim a apuração dos responsáveis pela irregularidade. 3. Apelação improvida. (AC 200985000049847, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/03/2011 - Página::373.) ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de

processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não havendo caracterização de desvio de função. 3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida.(AC 200985000036257, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/11/2010 - Página::345.)Por fim, ressalto que, mesmo que assim não fosse, também restaria inviável o pleito indenizatório para o período em que o Autor desempenhou função de chefia/cargo de confiança, ou seja, em período posterior a 02/12/2009, quando o Autor exerceu o cargo de Supervisor e depois de Gerente de agência, este último que desempenha até a presente data, visto que o exercício de cargo de confiança já implica no recebimento de gratificação adicional pela compensação em virtude da maior responsabilidade do cargo, o que, no caso, não é vedado, pelo que incompatível a percepção de qualquer indenização adicional, dado que não seria crível que o Autor sendo Supervisor e depois Gerente da agência continuasse a executar tarefas apenas afetas ao cargo de técnico, tal qual desempenhada por seus subordinados. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006165-76.2011.403.6105 - NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME X NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME X NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Vistos, etc. Inicialmente, dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas, tendo em vista o remanejamento da 7ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 377/2013, de 30 de abril de 2013. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nova Natural Farmácia de Manipulação e Homeopatia Ltda. - ME e Outros em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando que a Ré se abstenha de autuar as Autoras com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 36 da Lei nº 5.991/73, com redação dada pela Lei nº 11.951/2009 e artigo 91 da Portaria 344/98, autorizando as atividades de captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimentos comerciais congêneres, ao fundamento de inconstitucionalidade da referida lei. Alega a Autora, que pretende impedir que qualquer fiscal da Vigilância Sanitária, essencialmente do Município e eventualmente do Estado, dê execução à Lei 11.951/2009, notadamente inconstitucional, por haver segurança ao consumidor na prática comercial de captação de receitas. Em amparo de suas razões, sustenta que não há risco ao consumidor do remédio manipulado quando este, para sua comodidade, entrega a sua receita médica em drogarias, farmácias e ervanários para que estes sejam manipulados em outros locais, quais sejam, nas farmácias de manipulação. Aduz a Autora que somente as farmácias de manipulação podem manipular medicamentos, cuidando de todo processo de sua fabricação, salientando que todos os medicamentos de manipulação, sem exceção, são produzidos somente mediante prescrição médica, mesmo os isentos da obrigação da apresentação de receitas. Ademais, sustenta a Autora que, no que se refere à captação de receitas em drogarias e farmácias, existe rastreabilidade dos medicamentos captados através de registros no sistema eletrônico de controle de medicamento reconhecido pela própria ANVISA, e cuja fiscalização cabe à Vigilância Sanitária. Alega a Autora que, no caso de captação de receitas realizadas entre farmácias e drogarias, nenhuma interferência existe na manipulação dos medicamentos, sendo que estas apenas realizam o fornecimento ou dispensação do mesmo ao consumidor, tal como acontece com os medicamentos da indústria farmacêutica. Segundo a Autora, tal atividade não prejudicaria a fiscalização sanitária, já que em todos os frascos de medicamentos constam todas as informações exigidas pela Lei nº 5.991/73 e itens 8 e 12 da RDC 67/07 da ANVISA. Em sede de cognição sumária, contudo, não há como se reconhecer plausibilidade à pretensão inicial, tendo em vista que a legislação contestada goza da presunção de constitucionalidade. Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede de tutela. Ademais, ao contrário da tese esposada na inicial, os Tribunais Federais têm reconhecido a constitucionalidade e a legalidade da vedação, principalmente em observância ao princípio da proteção à saúde. Senão vejamos: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANVISA. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. CAPTAÇÃO DE RECEITAS DE MEDICAMENTOS. CENTRALIZAÇÃO TOTAL DA MANIPULAÇÃO EM APENAS UM ESTABELECIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. LEI Nº 11.951/2009. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À SAÚDE. PROVIMENTO. 1. Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pela ANVISA em ação de rito

ordinário objetivando, basicamente, a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.991/73, com redação dada pela Lei nº 11.951/2009. A sentença proferida pelo juízo a quo reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em questão. 2. A questão prejudicial posta deve ser resolvida no sentido de reputar como constitucionais os parágrafos impugnados. Há precedente recente deste órgão julgador neste sentido. Entende-se que a restrição imposta às farmácias, quanto ao seu funcionamento interno, deve-se a uma necessidade de oferecer maior proteção à saúde da coletividade, através, dentre outros fatores, da manutenção de vínculo direto entre o paciente e o farmacêutico elaborador de seu medicamento. 3. Há, de fato, violação ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário, em análise atécnica, observando apenas a proporcionalidade a razoabilidade em tese de uma medida administrativa ou legislativa, julga esta inaplicável. Reconhece-se, no presente caso, que a autarquia federal é competente e capacitada tecnicamente para julgar que medidas são mais adequadas à proteção da saúde da coletividade. 4. Antes mesmo da edição da Lei nº 11.951/09, a ANVISA já havia editado duas Resoluções com vedações neste mesmo sentido. A consagração de tais restrições legalmente só veio reconhecer uma necessidade já percebida há muito pela Administração Pública. 5. Na colisão entre os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência e o princípio da proteção à saúde, deve-se dar maior efetivação a este. A própria Constituição Federal garante esta proteção em seu art. 196. In casu, não se trata de anular o direito ao exercício da atividade econômica, de forma a subverter a ordem imposta constitucionalmente. Na verdade, tal restrição se faz legítima diante de interesse público maior, referente à proteção à saúde. 6. Remessa necessária e apelação providas. (APELRE 201050010134865, Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª T. Especializada, E-DJF2R - Data: 25/09/2012.) ADMINISTRATIVO. ANVISA. CAPTAÇÃO DE RECEITAS DE MEDICAMENTOS. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. LEI Nº 11.951/09. Com a edição da Lei nº 11.951/09, que incluiu os 1º e 2º no artigo 36 da Lei nº 5.991/1973, vedou-se o repasse das filiais de farmácias de manipulação à sua matriz, ou a determinada sucursal do mesmo grupo, de receitas de medicamentos, para fins de manipulação. Correta a sentença que rejeita assertiva incidental de inconstitucionalidade de tais preceitos. Assim, nada obsta que os órgãos de vigilância sanitária fiscalizem e punam infrações relacionadas à intermediação de fórmulas. Apelo desprovido. (AC 201051030017261, Des. Fed. GUILHERME COUTO, TRF2 - 6ª T. Especializada, E-DJF2R - Data: 10/07/2012 - Pág.: 302/303.) Não se vislumbra, desta feita, a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 11.951/2009. Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, bem como os atos administrativos presunção de legalidade, que não têm como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais. Registre-se. Cite-se e Intime-se.

0014609-98.2011.403.6105 - VITOR PINTO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. VITOR PINTO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como a fixação de dano material, decorrente da contratação de Advogado. Sustenta o Autor que requereu, por duas vezes, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, a saber, em 15.04.2001 (NB 42/156.981.754-2) e 30.05.2011 (NB 42/157.427.540-0), tendo sido ambos indeferidos por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER em 15.04.2011), acrescidos de juros e correção monetária, além de indenização por dano material. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a converter os períodos especiais em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna, ainda, pela produção de prova testemunhal e pericial, para averiguação do alegado trabalho exercido em condições insalubres. Com a inicial foram juntados quesitos do Autor e os documentos de fls. 18/112. À fl. 114, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 121/126, 127/146 e 147/202, foram juntados aos autos dados e cópias referentes aos procedimentos administrativos do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 203/229, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 236/249. Às fls. 254/265, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 267/276, acerca dos quais se manifestou o Autor à fl. 280 e o Réu, juntando seus próprios cálculos, às fls. 284/303. Diante das alegações do INSS de fls. 284/303, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 306/313. As partes manifestaram-se acerca dos cálculos de fls. 306/313 às fls.

317 (Autor) e 319 (Réu). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria e tendo esta prova natureza nitidamente documental, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo a realização de prova pericial e testemunhal para comprovação de atividade especial alegada pelo Autor. No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a

caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso concreto, da leitura dos perfis profissiográficos previdenciários - PPP juntados com a inicial se faz possível aferir que o Autor, nos períodos de 25.01.1978 a 22.11.1979 (fls. 25/26), 21.12.1979 a 11.12.1981 (fls. 27/28), 13.01.1982 a 30.11.1986 (fls. 29/30), 31.12.1986 a 23.10.1991 (fls. 31/32) e 02.01.1992 a 06.10.1995 (fls. 33/34), nos quais trabalhou como Carpinteiro/Encarregado de Carpinteiro para a empresa do ramo da construção civil Unitec Sociedade Construtora Ltda., exerceu suas atividades em obras de edifícios.Impende salientar que a atividade em referência foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (item 2.3.3 - trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres) como atividade perigosa, sendo cabível, portanto, o reconhecimento da sua natureza especial.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997.De destacar-se, ademais, que os documentos mencionados atestam que o Autor, nos períodos em referência, esteve exposto, ainda, aos seguintes agentes nocivos: poeira e ruído, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total.No mais, os perfis profissiográficos previdenciários - PPP juntados aos autos às fls. 35/36 e 37/38 atestam que o Autor, no exercício de suas atividades laborativas como Mestre de Obras, esteve sujeito, nos períodos abaixo discriminados, ao seguinte agente físico:- de 08.08.2001 a 30.11.2007 - empresa Consórcio Residencial Sorocaba - ruído (fls. 35/36); - de 01.12.2008 a 23.08.2011, data da emissão do PPP - empresa Gold Noruega Empreend. Imob. SPE Ltda. - ruído de 76 decibéis (fls. 37/38). Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).No caso, quanto aos períodos em destaque, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais tanto a falta de alusão quanto à intensidade do agente ruído (de 08.08.2001 a 30.11.2007), como a exposição a nível de ruído abaixo dos limites de tolerância (de 01.12.2008 a 23.08.2011), de sorte que tais períodos, pelas razões expostas, devem ser considerados como trabalho em condições normais.Logo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor apenas nos períodos de 25.01.1978 a 22.11.1979, 21.12.1979 a 11.12.1981, 13.01.1982 a 30.11.1986, 31.12.1986 a 23.10.1991 e 02.01.1992 a 06.10.1995.No mais, como já mencionado, a comprovação de atividades laborativas enquadráveis como especiais traduz ônus de quem as alega, conforme prevê o Estatuto Processual Civil (art. 333, inciso I).Assim, quanto aos períodos de 26.04.1973 a 13.08.1975 (Servente - CPTS fl. 67), 24.09.1975 a 02.10.1976, 01.11.1976 a 28.03.1977, 12.05.1977 a 16.01.1978 (Carpinteiro - CPTS fl. 67), 24.10.1991 a 21.12.1991, 09.10.1995 a 13.09.1999 e 19.02.2008 a 21.11.2008 (Mestre de Obras - CPTS fls. 78/79 e 89), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em destaque. Tampouco as atividades referidas (Servente, Carpinteiro e Mestre de Obras) permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79.A jurisprudência pátria caminha no mesmo sentido, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS DE 11.05.1982 A 31.11.1986 E DE 01.12.1986 A 16.06.1991. TEMPO DE TRABALHO COMUM E ESPECIAL INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA....IV. As atividades na condição de Servente, Carpinteiro, Feitor de Carpinteiro e Mestre de Obras não se encontram relacionadas na legislação especial como profissões em que reconhecida a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde e à integridade física, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico para comprovação das supostas condições especiais, genericamente descritas como ruídos, poeiras, frio e possibilidade de acidentes, o que não ocorreu, no caso presente. ...VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.(TRF/3ª Região, AC 968617, Nona Turma, v.u., Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2010, p. 1188)Dessa feita, os períodos em questão também devem ser computados apenas como tempo de serviço comum.Feitas tais considerações, resta saber se conta o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial.Conforme se

verifica da tabela abaixo, o cômputo do tempo de serviço especial do Autor, comprovado nos autos, totaliza apenas 17 anos, 3 meses e 6 dias, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Confira-se: Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja revisão ora se pretende. Dessa feita, in casu, mostra-se possível, diante da legislação de regência, a pretendida conversão de tempo de serviço especial em comum. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente

diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

DO DANO MATERIAL No mais, não merece prosperar o pedido de condenação em danos materiais em razão das despesas gastas com honorários contratuais, tendo em vista não haver previsão legal para tanto, eis que o sistema processual vigente apenas prevê o ressarcimento dos honorários advocatícios judicialmente fixados. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. No referido embargos de divergência, a Srª Ministra Nancy Andrighi, revendo seu posicionamento anterior, consignou que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No mesmo sentido, ilustrativo o julgado reproduzido a seguir: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. Não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer disposição legal determinando que a parte vencida na ação deva arcar com os valores pagos pelo vencedor ao seu respectivo advogado a título de honorários contratuais. 2. (...) (AC 5034289-76.2011.404.7100, TRF 4ª Região, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. 03/04/2013) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 31 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de

360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. In casu, no advento da EC n.º 20/98, o Autor já havia implementado todos os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e continuou contribuindo, vindo a totalizar, até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (DER 15.04.2011 - fl. 128), 42 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de contribuição. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso concreto, em vista dos documentos novos juntados pelo Autor quando da propositura da demanda (fls. 25/38), não examinados pelo órgão previdenciário quando dos requerimentos administrativos (DER 15.04.2011 e 30.05.2011), até porque expedidos posteriormente (em 08/2011), resta inviável a fixação da data de início do benefício a do protocolo administrativo, devendo ser fixada, portanto, a data da citação (em 18.11.2011 - fl. 119). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 18.11.2011 (fl. 119), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 25.01.1978 a 22.11.1979, 21.12.1979 a 11.12.1981, 13.01.1982 a 30.11.1986, 31.12.1986 a 23.10.1991 e 02.01.1992 a 06.10.1995 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/156.981.754-2, em favor de VITOR PINTO, com data de início em 18.11.2011 (data da citação), cujo valor, para a competência de abril/2013, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.657,64 e RMA: R\$ 3.926,36 - fls. 306/313), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 72.127,21, devidas a partir da citação (18.11.2011), apuradas até 04/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 306/313), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei n.º 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). Outrossim, em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto n.º 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0008989-71.2012.403.6105 - EURIPEDES GARCIA DE CASTRO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EURIPEDES GARCIA DE CASTRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o Autor que percebeu o benefício de auxílio doença previdenciário (NB 31/505.872.113-5) durante o período de 27/01/2006 até 01/06/2007, quando teve

indevidamente cessado o benefício em razão de não ter sido reconhecida sua incapacidade pela perícia do INSS, conquanto não se encontrasse apto para a vida laborativa. Com a inicial foram juntados quesitos (fl. 06) e documentos de fls. 07/16. À fl. 18, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeou perito médico, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 19), deferindo ao INSS a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes. No mesmo ato, aprovou de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Citado e intimado, o INSS indicou seus Assistentes Técnicos e apresentou quesitos (fls. 25/26), bem como ofereceu contestação (fls. 27/33), defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 51/53, foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, acerca do qual se manifestou o Autor às fls. 59/61 e o Instituto Réu, à fl. 63. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Le-onardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter o Autor comprovado requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual, ou para o exercício de outras atividades profissionais. Conforme a conclusão do Laudo de fls. 51/53, diz o Sr. Perito que a atividade habitual do Autor: à época do benefício encerrado era de pequeno comerciante que artesanava massa para sorvetes, tendo associado a sua sintomatologia ao manuseio habitual de copos pesados, mas não de maneira permanente, podendo alternar com pausas e mesmo ritmo mais favorável. Havia, pois, dificuldade, mas não impedimento a ponto de incapacidade prolongada. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010535-64.2012.403.6105 - CLEUSA MARIA ALEXANDRE SURGE (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 115/119 e 126/127, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários periciais (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal), pois o feito se processou com os benefícios da justiça, bem como na verba honorária, tendo vista o acordado entre as partes. Em face do ofício nº. 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da Autora, CLEUSA MARIA ALEXANDRE SURGE, com data de início

em 03/05/2012 (DIB), RMI de R\$ 622,00, e pagamento administrativo a partir de 01/06/2013, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor da Autora, referente às verbas atrasadas do período de 03/05/2012 a 31/05/2013, no total de R\$ 9.018,46 (nove mil, dezoito reais e quarenta e seis centavos), atualizado em maio/2013. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015885-33.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA APARECIDA GARCIA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 48/52. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002212-36.2013.403.6105 - NELSON DELBEN(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como a certidão de fls. 21, os autos devem ser remetidos ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Int.

0002292-97.2013.403.6105 - DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0817700-2012.0012-1, com a consequente liberação definitiva do veículo importado MUSTANG GT COUPE, ano de fabricação 2011, modelo 2012, nº do CHASSI 1ZVBP8CF6C5223358 e nº do motor 116505110112, registrada pela Declaração de Importação nº 11/2134990-2, bem como seja a Ré condenada no pagamento de indenização por danos materiais suportados pela Autora na quantia de R\$79.265,29. Requer seja concedida a antecipação de tutela para que seja determinada a imediata liberação do veículo importado acima descrito, ao fundamento de regularidade da importação e nulidade do auto de infração que aplicou a penalidade de perdimento. Para tanto, aduz a Autora, em breve síntese, que o despacho aduaneiro do bem importado acima descrito foi interrompido com a abertura de procedimento especial de controle aduaneiro visando a fiscalização da regularidade da importação, tendo sido, ao final, considerada a importação de mercadoria proibida (veículo usado), ocorrência de ocultação do real vendedor e utilização de documento falso, com a cominação da pena de perdimento. Todavia, sustenta a Autora que a conclusão da autoridade alfandegária não se sustenta, haja vista que a Receita Federal utilizando-se de legislação alienígena, conceituou equivocadamente o bem como sendo usado. Entretanto, trata-se de veículo novo obtido mediante a utilização de serviços da empresa revendedora OCEANUS TRADIN INC., a qual tão somente operacionalizou a exportação do veículo entre o fabricante americano e a Autora, não podendo, assim, tal operação modificar a condição da mercadoria nova, considerando que não houve destinação do bem ao consumidor final no negócio celebrado. No que toca à suposta ocultação do real vendedor e eventual uso de documento falso, aduz a Autora que a Receita Federal limitou-se a expor conceitos e definições gerais sem correspondência com a conduta praticada pela Autora. Pelo que defende a Autora ter sido indevida a pena de perdimento aplicada, porquanto, tendo sido pagos todos os tributos devidos, inexistente dano causado ao erário, razão pela qual pretende seja declarada a nulidade do auto de infração com a determinação para imediata liberação do bem importado a fim de que esta possa dar continuidade à sua atividade econômica com a comercialização do veículo descrito na inicial, em vista dos prejuízos sofridos pelo tempo decorrido desde a declaração de importação, registrada em 09/11/2011, pelo que também requer seja a Ré condenada no pagamento dos danos materiais sofridos em decorrência do longo período da retenção indevida, pagamento de despesas de armazenagem, desvalorização do bem e impostos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/58. Às fls. 61/69 foi juntada cópia da inicial e sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0017909-68.2011.403.6105 que tramitou junto à Sexta Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. Citada previamente, a União contestou o feito às fls. 79/94, defendendo, apenas no mérito, a regularidade do procedimento administrativo instaurado pela autoridade alfandegária, requerendo, assim, a total improcedência do pedido inicial, juntando, ainda, os documentos de fls. 111/243. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 244/245vº). A parte autora, às fls. 254/282, comprova a interposição de Agravo de Instrumento. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser

sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, pelo que aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido da Autora. Inicialmente, ressalto que a controvérsia existente nos autos cinge-se ao exame de legalidade do Auto de Infração com aplicação da pena de perdimento fundada na irregularidade da importação porquanto se trata de mercadoria proibida, no caso, de veículo considerado usado em razão de sua condição jurídica e não material. Verifico que, constatada a irregularidade pela autoridade fiscal aduaneira, foi a Autora cientificada do início do procedimento para a adequada instrução processual administrativa, o que se deu de forma regular, sem qualquer eiva de ilegalidade, dado que assegurado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal na esfera administrativa, com observância das normas aplicáveis à espécie, o que, inclusive, não foi objeto de irrisignação da parte autora. Em verdade, não questiona a Autora a legalidade do ato administrativo exarado pela fiscalização, mas o seu mérito. Nesse sentido, entendo que o pedido inicial não procede, conforme as razões já expostas na decisão antecipatória de tutela, as quais ratifico na integralidade: No que tange à definição jurídica de veículo novo, entendo que a questão se mostra controvertida visto que entende a Alfândega ser a exportadora consumidora final, tendo em vista a compra e venda realizada entre esta e o fabricante/concessionária, negócio jurídico esse, aliás, que não foi devidamente esclarecido no procedimento administrativo instaurado, razão pela qual a Autora foi autuada também por ocultação de real vendedor e uso de documento falso (fatura comercial), hipótese que configura dano ao erário e sujeita o infrator à pena de perdimento. Importante ainda ressaltar que, ao contrário do defendido pela Autora no aspecto atinente à utilização de legislação alienígena para fins de definição de veículo usado, ao menos no exame antecipatório da medida, entendo que o argumento não procede visto que, conforme se verifica das informações técnicas anexadas com a contestação, a definição do que seja bem de consumo usado é disciplinado pelo direito econômico, designando aqueles produtos que já foram entregues a consumo, não se vinculando a conceitos de tempo de vida ou uso efetivo, e, por consequência, refere-se a um ato jurídico, no caso, a tradição do bem móvel. Destarte, considerando que a lei coíbe as operações de comércio exterior em que ocorra a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação, e havendo indícios de sua ocorrência, justificável a retenção da mercadoria durante o procedimento de investigação fiscal, bem como criminal, conforme noticiado na decisão proferida pelo Juízo da Sexta Vara Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. De notar-se, ainda, no que tange ao conceito jurídico de veículo novo/usado, que o entendimento acima exarado encontra-se em consonância com julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região de caso similar ao do presente feito, conforme pode ser conferido, a seguir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. COMISSÃO. PROIBIÇÃO. PORTARIA DECEX Nº. 08/91. LEGALIDADE. PERDIMENTO. ART. 108 CTN. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. 1. Apelação em face de sentença que, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a nulidade dos Autos de Infração nº. 0317600/006554/11 e nº. 0317600/00655/11 e determinar a liberação dos veículos automotores por ela importados. 2. O contrato de compra e venda é meramente consensual, isto é, não gera, por si só, a transmissão de domínio do bem ou da coisa objeto do contrato, pois a prestação do vendedor consiste, na verdade, no direito e no dever de entregar a coisa mediante o pagamento, por parte do comprador, de um preço previamente estipulado. Dessa forma, no caso de bens móveis, para que haja transferência da propriedade, é necessária a tradição da coisa. 3. Se o proprietário se desfaz de um determinado bem e o vende para outra pessoa, aquele é considerado usado, ainda que tenha sido objeto de pouco ou nenhum uso. É que, na maioria das situações, sobretudo no que tange aos bens destinados à satisfação das necessidades da sociedade massificada, o simples fato de ter pertencido a outra pessoa gera depreciação no valor de venda. 4. No caso de veículos, independentemente do tempo de uso ou da quilometragem rodada, se um carro já se encontra registrado em nome de outra pessoa no respectivo órgão regulador, na hipótese de vir a ser objeto de venda, será considerado usado e sofrerá, como consequência, um maior ou menor grau de desvalorização no preço. 5. Na espécie, o apelante importou dois veículos automotores da marca Mercedes-Benz, modelo CLS550C, ano de fabricação 2011, VIN (CHASSIS) nº. WDDLJ7DB9CA016832 e modelo CLS550C, ano de fabricação 2011, VIN (CHASSIS) nº. WDDLJ7DB4CA012378. 6. A partir da análise da declaração de exportação, verifica-se que os referidos veículos, independentemente da pouca quilometragem rodada ou de seu estado de conservação, são considerados, do ponto de vista jurídico, usados para fins de exportação, vez que os CHASSIS de ambos estão expressamente elencados no item que fornece os detalhes acerca da exportação de veículos usados (Used Vehicle Details). 7. Dentre os documentos emitidos para a conclusão do procedimento de exportação, consta dos autos o Certificate of Title, documento este emitido pela autoridade de trânsito estadual dos Estados Unidos da América com o propósito de identificar o proprietário do veículo e que deve ser apresentado à aduana americana, quando do desembarço de veículo usado para exportação. A própria emissão do Certificate of Title já caracteriza os veículos importados pelo apelante como usados, de maneira que não poderiam aqueles, por força da proibição expressamente prevista no art. 27 da Portaria DECEX nº. 08/1991, ser objeto de importação. 8. No aludido documento, consta o nome de um terceiro como proprietário dos aludidos veículos, razão pela qual, como não foi o apelante o responsável por realizar aquisição direta dos referidos bens junto ao fornecedor, devem os**

automóveis em apreço ser considerados como usados para fins de incidência do significante normativo supracitado. 9. Diante, portanto, da cadeia dominial progressiva dos automóveis importados pelo recorrente, não podem aqueles ser considerados como novos, a partir das considerações anteriormente tecidas, para efeitos de compra e venda. As sucessivas transferências de propriedade das quais foram objeto os citados bens são, por si só, suficientes para caracterizá-los, do ponto de vista jurídico, como usados, razão pela qual não poderiam ser importados. 10. A enumeração de fontes integradoras do direito tributário prevista no referido dispositivo legal é meramente exemplificativa, uma vez que, diante do caráter dinâmico fenômeno jurídico, a interpretação das fontes do direito deve ser feita em harmonia com os princípios e valores consagrados por todo o ordenamento jurídico (interpretação sistêmica). 11. A função social atua como limite positivo e negativo da liberdade de contratar e, ao estabelecer um limite mínimo para o conteúdo do contrato, evita que este seja utilizado única e exclusivamente para atender interesses individuais, ignorando a inegável repercussão que todo contrato tem perante a ordem pública. (...)15. Caracterizada a irregularidade da importação, não merecem qualquer censura as autuações e aplicação da pena de perdimento efetuadas pela autoridade alfandegária, vez que realizadas com fulcro no inciso I do art. 23 e no art. 25, caput, ambos previstos no Decreto-Lei nº. 1.455/76. (Precedentes) 16. Apelo improvido.(TRF/5ª Região, AC 00184524620114058100, Segunda Turma, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 27/06/2013, p. 268)Outrossim, no que pertinente à ocorrência de ocultação do real vendedor e também da apresentação de fatura comercial inidônea, que ocasionaram a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, verifico que, não obstante tal questão ainda não esteja definitivamente julgada na esfera administrativa, a Autora também não trouxe nestes autos quaisquer elementos suficientes para infirmar as investigações da fiscalização aduaneira, mormente em vista da notícia de existência de operação policial (denominada Black Ops) e da lavratura de representações criminais contra os representantes da empresa autora. Destarte, resta prejudicado o pedido de condenação da parte ré no pagamento de indenização pelos alegados danos materiais, visto que o procedimento administrativo se deu regularmente, não havendo qualquer mácula de ilegalidade na lavratura do auto de infração e consequente aplicação de pena de perdimento do bem, pelo que não há que se falar em responsabilidade objetiva ante a ausência de ato ilícito praticado pelo ente público. Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a conclusão senão a da total improcedência do pedido inicial. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.013701-0 (nº CNJ 0013701-52.2013.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002665-31.2013.403.6105 - WALDEMIR FERREIRA DE SOUZA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 57 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001618-27.2010.403.6105 (2010.61.05.001618-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP

Vistos. Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente à f. 129, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, tendo em vista o bloqueio dos valores às fls. 122/124, manifeste-se a exequente. No silêncio, levante-se em favor dos executados. Ao SEDI para inclusão do co-executado LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO no polo passivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001009-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO RODRIGUES MARQUES DA SILVA

Tendo em vista as certidões de fls. 53 e 54, intime-se a Caixa Economica Federal - CEF, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006787-12.2012.403.6109 - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA

LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal de fls. 268/280, em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, ciência à UNIÃO FEDERAL da sentença proferida nos autos, bem como vista ao MPF. Cumpridas as determinações acima, ao E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 265. Intime-se.

0005608-21.2013.403.6105 - ELCANPER EQUIPAMENTOS AGRO-PECUARIOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP Vistos. Fls. 177/178: tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada, e não tendo esta declinado, por ora, determino o processamento do feito perante este Juízo. Outrossim, considerando que compete à Caixa Econômica Federal - CEF, órgão arrecadador, a representação judicial do FGTS, intime-se a Impetrante a, no prazo legal e sob as penas da lei, providenciar a sua citação, juntando, para tanto, a respectiva contrafé para instrução do mandado. Cumprida a providência supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se nova vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intime-se.

0010775-19.2013.403.6105 - CONDOMINIO DO EDIFICIO ARCEL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerido por CONDOMÍNIO EDIFÍCIL ARCEL E OUTRO, objetivando a suspensão de exigibilidade da contribuição social criada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Sustenta a Impetrante não se sujeitar à incidência da contribuição ao fundamento de sua inconstitucionalidade formal e material. Em exame de cognição sumária, não vislumbro a necessária plausibilidade da tese contida na inicial. É certo que resta pendente no E. STF o julgamento da ADI nº 2.594-DF, onde é questionada a exigência da contribuição em testilha, não havendo, contudo, qualquer decisão acerca de sua suspensão, razão pela qual a legislação contestada goza da presunção de constitucionalidade. De outro lado, ao contrário da tese esposada na inicial, os Tribunais Federais têm reconhecido a constitucionalidade e a legalidade da exação. (Confira-se: TRF-3 - APELREEX 00163276320024036100, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita, Data de Julgamento: 28/08/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/09/2012 - Fonte: e-DJF3; TRF-3 - AMS 00312702719984036100, Relatora: Juíza Convocada Sílvia Rocha, Data de Julgamento: 31/01/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/02/2012 - Fonte: e-DJF3; TRF-5 - AC 00171133420114058300, Apelação Cível - 539876, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 31/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/06/2012 - Fonte: DJE, entre outros). Logo, à míngua do necessário fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo do feito, a fim de nele incluir MARKETING CONTEMPORÂNEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA..

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4176

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014973-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015523-36.2009.403.6105 (2009.61.05.015523-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON

FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n.200961050155238, pela qual se exige a quantia de R\$ 537,65 a título de IPTU e taxas de lixo aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001). Alega ilegitimidade passiva, prescrição parcial, imunidade tri-butária em relação ao IPTU e inconstitucionalidade da taxa de lixo. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento pela remissão dos débitos e/ou por recálculo. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do cancelamento da inscrição não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, são devidos honorários pelo embargado considerando que a embargante necessitou de advogado para se defender de débito parcialmente cancelado por recálculo e mesmo a parte remida, aproveita a João Ricardo Borges Seixas, que consta como contribuinte, conforme documento trazido pela própria exequente (fls. 65/66 da execução fiscal). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014977-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-02.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00075580220124036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Campinas exige-lhe importâncias devidas a multa decorrente de infração administrativa. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal ao argumento não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente. Em sua resposta, o embargado requer, preliminarmente, a extinção do feito por ausência de garantia e refuta as alegações da embargante ao argumento de que o único documento capaz de comprovar as alegações da embargante é a matrícula atualizada do imóvel. DECIDO. A preliminar de ausência de garantia do juízo restou prejudicada, face ao bloqueio de ativos financeiros do valor integral em cobrança (fls. 21/24 da execução fiscal). Verifico que o imóvel tributado passou para o patrimônio da embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 05/03/1976, por força da Lei 6.164/74, conforme matrícula de fls. 18/23 da execução fiscal. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fl. 19): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. Resta claro, portanto, que o imóvel passou ao patrimônio da CEF por força da Lei 6.164/74 com a única finalidade de ser outorgada a escritura definitiva, já que a prova documental produzida nos autos é suficiente para comprovar que o imóvel foi quitado pelo promitente comprador, Francisco Lopes (fls. 31). Assim, embora não haja notícia de outorga da escritura definitiva, ficou comprovada a transferência do imóvel a Francisco Lopes pela SERFHAU. Com isso inverteu-se o ônus da prova, do qual não se desincumbiu o embargado. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da embargada, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, a embargante consta como nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel, sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, bem como a execução fiscal nº 00075580220124036105. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros. Elabore-se a minuta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0016090-82.2000.403.6105 (2000.61.05.016090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PLANEVOTOS PLANEJAMENTO E ORGAN DE EVENTOS LTDA ME X MARIA JOSE GUT(SP287855 - GUILHERME GUT SÁ PEIXOTO DE CASTRO)

Recebo a conclusão. MARIA JOSÉ GUT oferece embargos de declaração da decisão de fl.102, em que alega omissão, reiterando a alegação de prescrição. Decido. Verifico que a embargante insiste na tese de que houve

prescrição, de acordo com a contagem que entende aplicável ao caso, qual seja, entre o vencimento do débito e a citação. Ocorre que o juízo, fundamentadamente considerou o prazo entre a entrega da declaração e o ajuizamento da execução, tendo em vista que a demora na citação não decorreu de inércia da exequente. Adotou-se expressamente o entendimento do STJ, conforme julgado transcrito na decisão atacada (Resp 1.120.295). Cumprir em conta, ainda, que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração. Não obstante, cabe ressaltar que sequer do vencimento ao ajuizamento da execução transcorreu o prazo prescricional quinquenal. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Junte a Secretaria detalhamento da ordem judicial de bloqueio, dando-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito Intimem-se.

0000368-03.2003.403.6105 (2003.61.05.000368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INCORPOL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB)

Recebo a conclusão. Trata-se de petição em que a executada INCORPOL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA alega a ocorrência da decadência e da prescrição. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração, 27/04/1998, conforme fls. 75. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração

realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega da declaração em 27/04/1998 e a citação em 31/01/2003, marco interruptivo nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Requeria a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001727-80.2006.403.6105 (2006.61.05.001727-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Converto o julgamento em diligência. Homologo o cálculo da contadoria 42/46. Converto o depósito judicial de fls. 11 e 27 em renda do exequente, excluindo-se o valor excedente de R\$ 90,16, devidamente atualizados, que deverão ser levantados pela executada, servindo a presente decisão como ofício. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003867-53.2007.403.6105 (2007.61.05.003867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da decadência e da prescrição em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 036677-73, bem como o pagamento tempestivo em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 06 091500-54 e 80 7 06 020008-01. Em resposta, a exequente reconheceu a prescrição parcial da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 06 036677-73 e requereu a sua substituição, bem como requereu prazo para se manifestar quanto à alegação de pagamento tempestivo dos demais débitos. Às fls. 140, a exequente requer a extinção quanto às Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 06 091500-54 e 80 7 06 020008-01, em razão do cancelamento. Às fls. 146/147, a executada informa que pagou o débito inscrito na CDA remanescente. É o relatório do essencial. Decido. De fato, canceladas as inscrições pela exequente, duas por cancelamento e outra por pagamento (consoante consulta e cac fl. 149), impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Considerando a mínima sucumbência da executada, que foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004202-72.2007.403.6105 (2007.61.05.004202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WEB SCHOOL EDUCACAO CONTINUADA A DISTANCIA S/C LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)
A executada, WEB SCHOOL EDUCAÇÃO CONTINUADA A DISTÂNCIA S/C LTDA - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Os débitos em cobrança foram constituídos por declaração, sendo a mais antiga entregue em 10/08/2002, conforme registra o documento de fl. 62. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/04/2007, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se

mandado de penhora em bens livres da devedora. Int. Cumpra-se.

0014722-91.2007.403.6105 (2007.61.05.014722-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GAP - GRUPO DE ANESTESIOLOGIA PAULISTANO S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de GRUPO DE ANESTESIOLOGIA PAULISTANO S/ C LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015489-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015489-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento do débito. É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal (fls. 110/111 dos embargos à execução fiscal apensos), reconhecendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, impõe-se extinguir a execução. Ademais, o próprio Município já cancelou o débito. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 05 em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que já foram fixados em sede de apelação nos embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº201061050002941. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015523-36.2009.403.6105 (2009.61.05.015523-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015616-96.2009.403.6105 (2009.61.05.015616-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da execução fiscal, reconhecendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (fls. 116/117 dos embargos à execução fiscal apensos), impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 05 em favor da executada, servindo a presente sentença como ofício. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que já foram fixados em nos embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº201061050006594. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017458-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017458-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FERNANDA MARIA BESTETTI FERREIRA(SP104638 - WILSON SENIGALIA)

Recebo a conclusão retro. A executada, FERNANDA MARIA BESTETTI FERREIRA, opõe exceção de pré-executividade em que alega ter requerido o cancelamento de sua inscrição no Conselho exequente em 1994. Em

sua resposta, o excepto manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Inicialmente destaco que não há óbice para a apreciação do presente incidente, pois de acordo com uma visão mais abrangente, é cabível exceção de pré-executividade nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Às fls. 19 vê-se que em 08/06/1994 a executada requereu o cancelamento de sua inscrição por não mais exercer a profissão de nutricionista. A exequente não refuta tal alegação, ao contrário, afirma que o pedido foi indeferido porque a executada não entregou os documentos necessários para a efetivação da baixa. Vê-se à fl. 20 que desde 1996 a executada foi notificada por se encontrar em débito com o Conselho exequente. O argumento de que o cancelamento de ofício pelo Conselho em decorrência do inadimplemento não seria possível pois exige condição cumulativa de não localização do profissional não pode prosperar, pois o artigo 53, inciso IV, 4º do Decreto 84444/80, que trata da pena de suspensão dispõe: parágrafo 4º: A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas, somente cessará com a satisfação da dívida podendo ser cancelada a inscrição profissional, após decorridos 03 (três) anos. Entre a notificação datada de 1996 e as anuidades em cobrança já decorreram aproximadamente dez anos, de modo que há muito a exequente poderia ter providenciado o cancelamento da inscrição da executada. Ademais, o exercício da profissão é o fato gerador da anuidade, nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO COM PREMISSA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DE LEI ANALISADA EM COMPATIBILIDADE COM O ART. 149 DA CR/88. REVISÃO DO PROVIMENTO VIA ESPECIAL. IMPOSIBILIDADE. 1. A leitura atenta do acórdão revela que a premissa do Tribunal recorrido foi a de que as anuidades devida aos conselhos de fiscalização profissional são de natureza tributária, com fundamento no art. 149 da Constituição da República vigente. 2. A partir daí, delineou-se a necessidade do efetivo exercício da profissão para fins de cobrança das anuidades. e a compatibilidade de previsões legais com esta premissa de abordagem. 3. Impossível, pois, a reforma do provimento pela via do especial. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 922229, rel. min. Campbell Marques, DJe 12/04/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 17 DA LEI 3.268/57: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extraí-se do art. 17 da Lei 3.268/57 que o fato gerador da anuidade dos médicos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que o executado não exercia a profissão, resta afastada a cobrança. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1146010, rel. min. Eliana Calmon, DJe 08/02/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 22 DA LEI 3.820/60: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extraí-se do art. 22 da Lei 3.820/60 que o fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1101398, rel. min. Eliana Calmon, DJe 16/04/2009). A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, permitindo a cumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e ilegal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela existência das anuidades e multas acumuladas. Assim, comprovado pela executada que não exerceu a profissão de nutricionista desde o ano de 1994, não são devidas as anuidades cobradas. Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para declarar a nulidade dos débitos em cobrança e julgo extinta a presente execução fiscal. O exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. P.R.I.

0009462-91.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ZELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS S/C LTDA(SP079789 - ANTONIO CAETANO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ZELO ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS S/ C LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada informou que pagou o débito. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, conforme consulta (fls. 93/94). É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente, já que a exigência se encontrava paga, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008348-83.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS VIDA DA SILVA E MUNHOZ(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) Recebo a conclusão retro.A executada, ADVOGADOS ASSOCIADOS VIDA DA SILVA E MUNHOZ, opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade da certidão de dívida ativa, pois não foram abatidos

pagamentos efetuados em acordo de parcelamento. A exequente refuta a alegação ao argumento de que os pagamentos foram abatidos dos valores em cobrança. DECIDO. A exceção não comprova de plano a sua alegação, já que a exequente junta extrato da conta PAES comprovando os abatimentos (fls. 290/297), de onde se observa que a dívida perfazia um total de R\$ 938.763,17, dos quais foram amortizados R\$ 322.408,33, restando um saldo devedor de R\$ 616.354,84. Em razão do indeferimento do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, o montante não amortizado da dívida do PAES sofreu a incidência de TJLP no montante de R\$ 304.706,72, perfazendo um saldo devedor de R\$ 921.061,56, ao qual incidem os acréscimos legais para a execução. Caso a exceção não concorde com os cálculos, deverá se valer do meio processual adequado para deduzir sua pretensão e produzir prova pericial, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a penhora no rosto dos autos nº 0012917-84.1999.403.6105, em trâmite na 2ª Vara Federal desta subseção. Expeça-se o necessário, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006670-19.2001.403.6105 (2001.61.05.006670-0) - ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA - ME(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA - ME pela qual se exige do FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 159 v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011266-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613484-03.1998.403.6105 (98.0613484-2)) JORGE ROBERTO CAMILLO(MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JORGE ROBERTO CAMILLO X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JORGE ROBERTO CAMILLO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 141). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006121-38.2003.403.6105 (2003.61.05.006121-7) - JULIO CESAR SILVA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X JULIO CESAR SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JULIO CESAR SILVA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente informou a satisfação do crédito (fls. 209). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012965-04.2003.403.6105 (2003.61.05.012965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente informou a satisfação do crédito (fls. 196). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014448-69.2003.403.6105 (2003.61.05.014448-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO SILVIO AVILA PEDROTTI X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA - EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X SERGIO SILVIO AVILA PEDROTTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SERGIO SILVIO AVILA PEDROTTI pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 189 v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006643-31.2004.403.6105 (2004.61.05.006643-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-24.2003.403.6105 (2003.61.05.001938-9)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente informou a satisfação do crédito (fls. 156). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008798-07.2004.403.6105 (2004.61.05.008798-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 287 v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo.

Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013839-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013232-78.2000.403.6105 (2000.61.05.013232-6)) CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente concordou com o valor requisitado (fls. 107v). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014467-65.2009.403.6105 (2009.61.05.014467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE DONIZETI GROSSI(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOSE DONIZETI GROSSI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSE DONIZETI GROSSI pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 67 v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001797-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-28.2005.403.6105 (2005.61.05.003136-2)) JOSE BENEDITO IATALESSI(SP147769 - ANA PAULA IATALESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE BENEDITO IATALESSI X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSE BENEDITO IATALESSI pela qual se exige do UNIAO FEDERAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 214 v). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002687-60.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 55 v). É o

relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012154-63.2011.403.6105 - CHOCOLAC DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATE LTDA - MASSA FALIDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOCOLAC DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATE LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X CHOCOLAC DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATE LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CHOCOLAC DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATE LTDA - MASSA FALIDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente informou a satisfação do crédito (fls. 124). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3507

MONITORIA

0005833-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEX EVANGELISTA DE OLIVEIRA
DESPACHO DE FLS. 92: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE JESUS(SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA)

Expeça-se carta precatória à Subseção de Jundiaí para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 609/610 e 612. Expeça-se, também, carta precatória para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, para oitiva do filho do falecido (fls. 611). Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Vera Lucia de Jesus. Int.

0011312-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-

57.2011.403.6105) ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA - ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO FEDERAL DE SERVICO SOCIAL - CFESS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICO SOCIAL - ABEPSS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 690, declaro deserta a apelação de fls. 654/686 em relação à Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABPSS), pela sua natureza jurídica de direito privado. Recebo a mesma apelação em relação ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), posto que isento de custas, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem

manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

000029-51.2011.403.6303 - JOSE AUGUSTO COSTA SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0002978-26.2012.403.6105 - ALCEBIADES BERTELI ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da carta precatória de fls. 191/204, bem como para que apresentem alegações finais no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0004285-78.2013.403.6105 - DIVINO CANDIDO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o direito ao reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais, nos períodos: 01/07/1979 a 13/02/1980; 19/03/1980 a 30/06/1983; 01/09/1983 a 04/04/1986; 01/08/1986 a 23/11/1989; 01/12/1989 a 09/05/1991; 17/02/1992 a 22/02/1994; 01/07/1994 a 30/04/1996; 02/05/1996 a 17/05/1998; 18/05/1998 a 11/05/2001; 14/05/2001 a 16/04/2004 e 19/04/2004 a 31/08/2007.Pretende o autor a concessão da aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum em especial, ou ainda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Nos termos da contestação apresentada o INSS alega que para a concessão da aposentadoria especial, todo o período laborado deve ser especial e a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial.Com relação ao reconhecimento da atividade especial, aduz que o nível de ruído ficou abaixo do limite de tolerância permitido, a utilização eficaz do EPI e a necessidade da comprovação de habitualidade e permanência ao agente nocivo. Primeiramente, no que tange ao direito a conversão de tempo comum em especial, trata-se de matéria de direito a ser analisada no momento oportuno.Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls.116/165 e à parte autora da contestação apresentada às fls. 170/184.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 25, item I.Int.

0011326-96.2013.403.6105 - ARLINDO ANTONIO DA SILVA FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que a presente ação é idêntica àquela proposta no JEF, que naquele Juízo foi proferida sentença sem resolução do mérito em face do valor da causa e, por fim, que ainda não houve o trânsito em julgado daquela sentença, aguarde-se referido ato para que se dê continuidade à presente ação. Int.

ACAO POPULAR

0001532-03.2012.403.6100 - FRANCISCO LUIZ XAVIER DE LEMOS X ALBERTO SANTOS DE CARVALHO X MARCELO TAVARES DE MOURA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X UNIAO FEDERAL X INVESTIMENTO E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S.A - INVEPAR X INFRAVIX PARTICIPACOES S/A

Providencie a Secretaria a extração de cópia da manifestação do Ministério Público Federal, fls. 605/608, e a sua juntada aos autos nº 0001172-53.2012.403.6105. DECISAO DE FLS. 618Chamo o feito à ordem.Não obstante de os pedidos e a causa de pedir, bem como os patronos serem os mesmos constantes nos autos de n. 0001172-53.2012.403.6105, em virtude dos autores do presente feito serem diversos daqueles e em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como para evitar arguição de nulidade processual, determino o regular processamento deste feito, conseqüentemente, reconsidero a decisão de fl. 438.Considerando que, espontaneamente, as empresas Investimento e Participações em Infraestrutura S/A - INVEPAR apresentou contestação às fls. 457/576 e INFRAVIX Participações S/A apresentou contestação às fls. 713/958 dos autos de n. 0001172532012.403.6105, referindo-se a estes autos, intimem-se os autores a emendar a inicial, no prazo legal, promovendo a citação dos litisconsortes passivos necessários restantes, as empresas UTC Participações S/A e Trunfo Participações e Investimentos S/A, juntando contrafé para o ato.Cumprido o determinado, cite-se. Decorrido o prazo sem o seu cumprimento, volvam os autos para extinção do processo a teor do art. 267, I c/c 295, VI, ambos do CPC.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da ação, os litisconsórcios necessários que compareceram espontaneamente nos autos, as empresas Investimento e Participações em Infraestrutura S/A - INVEPAR e INFRAVIX Participações S/A. Traslade-se cópia integral para estes autos da contestação oferecida pela empresa INFRAVIX Participações S/A nos autos de n. 0001172-

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011045-43.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-25.2013.403.6105) PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X GISELE APARECIDA BALDIOTTI(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI)

Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.pachApós, conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012186-05.2010.403.6105 - SOTREQ S/A(RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0002549-25.2013.403.6105 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X PRESIDENTE DO TRIB DE ETICA E DISC DA 17 TURMA DA OAB EM CAMPINAS SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Chamo o feito à ordem.1. Desentranhe-se a petição de fls. 198/202, protocolo nº 2013.61000109102-1, e providencie a Secretaria a sua remessa ao SEDI para distribuição por dependência a esta ação mandamental.2. Remetam-se também estes autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da relação processual, conforme indicado às fls. 165/166.3. Esclareça a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, o local onde funciona a Décima Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. 4. Intimem-se.REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 422/423: Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Giseli Aparecida Baldiotti, qualificada na inicial, contra ato do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo para seja suspenso o impedimento do exercício da advocacia por 120 dias (23/11/2012 a 23/03/2013) e retirada a expressão perdurável da frente da penalidade. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar; a declaração da prescrição e anulação das penalidades impostas.Procuração e documentos, fls. 15/142 e 147/162. Custas, fls. 143 e 168.Às fls. 165/166, a impetrante retificou o polo passivo para Presidente da 17ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 187/189).Às fls. 193/195, a impetrante juntou documento comprovando que retornou à condição de regular junto aos quadros da OAB, recuperando a capacidade postulatória.Às fls. 198/202, a OAB/SP arguiu incompetência, pois a sede da requerida encontra-se no município de São Paulo.Informações, fls. 214/420. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, pois a suspensão foi aplicada por uma das Turmas Disciplinares do Tribunal de Ética e Disciplina. No mérito, alega que não houve prescrição, pois a instauração de processo disciplinar ou notificação válida feita diretamente ao representado interrompe a prescrição; que o processo disciplinar não ficou paralisado por mais de 3 anos e seguiu todas as regras estabelecidas no estatuto e regulamento geral da OAB. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o procedimento disciplinar foi julgado pelos membros da 17ª Turma Disciplinar, que acolheram a representação e determinaram a pena prevista (fl. 344). Assim, é correto figurar no polo passivo o Presidente da 17ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina.Considerando a certidão de fl. 420 constando que a pena aplicada à impetrante - suspensão do exercício profissional pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável, com multa no valor de 3 (três) anuidades, foi considerada cumprida em 23/04/2013, prejudicada apreciação do pedido liminar, devido à falta do requisito urgência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006876-28.2004.403.6105 (2004.61.05.006876-9) - SEBASTIAO DOMINGOS LEITE(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SEBASTIAO DOMINGOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação de fls. 518/551, posto que não guarda relação com a sentença de extinção da execução de fls. 512, mas sim, com o mérito da causa, o qual já transitou em julgado às fls. 450. Assim, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001783-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001246-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES

Recebo o valor bloqueado às fls. 620 como penhora. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, de que o valor bloqueado às fls. 620 encontra-se liberado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação, bem como a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 613. Int. DESPACHO DE FLS. 613. Defiro novamente o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD, tendo em vista a data da última tentativa. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD e intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006437-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X ELIDIO ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDIO ALVES ATAIDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 233, posto que ainda não se esgotaram todas as diligências para obtenção de bens móveis em nome dos réus, em obediência ao disposto no art. 655, do CPC. Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000502-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO LEITE ARANHA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO LEITE ARANHA

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da ação, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008696-38.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X L. RAMPASSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CONSTRUTORA SEPOL LTDA(SP208721 - MARCIO GIMENEZ E SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)

Indefiro o depoimento pessoal do representante legal do INSS pelas próprias razões expostas no primeiro parágrafo de fls. 479vº. Indefiro também as provas requeridas pelo INSS às fls. 480/480vº, posto que, quando do momento processual oportuno, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 450vº). Designo o dia 23/10/2013, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela ré L. Rampasso, às fls. 464/465. Desnecessárias suas intimações posto que comparecerão independentemente de intimação. Advirto à ré Construtora Sepol que resta preclusa a oportunidade para indicação das testemunhas que pretendia fossem ouvidas em audiência, por não indicá-las no momento oportuno. Int. DESPACHO DE FLS. 490: Chamo o feito à ordem. Fls. 488/489: Tendo em vista o alegado pelo autor, reconheço que a falta de saneamento do processo, análise das preliminares e fixação dos pontos controvertidos neste feito, no momento em que realizado, pode prejudicar a produção das provas que as partes necessitam. Assim, para evitar nulidade processual e em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, passo a sanear feito, fixar os pontos controvertidos e facultando às partes novamente a possibilidade de especificar ou ratificar os pedidos de provas que pretendem produzir. É incontroverso o fato de que o óbito do segurado, Dionízio Ferreira da Silva, empregado da co-ré L. Rampasso, ocorreu em virtude de ter sofrido, no exercício de seu emprego, em 05/11/2008, uma queda no fosso de um dos elevadores de seu local de trabalho, culminando na concessão e pagamento, pelo autor, do benefício pensão por morte acidentária (NB 21/143.186.845-8) aos dependentes do falecido segurado. Alega a autora, baseada nos fatos narrados na inicial da ação trabalhista movida pelos herdeiros do segurado falecido (0001427-94.2010.5.15.0145 - Vara de Itatiba), bem como em todo o processado naquela ação, que o acidente ocorreu por descumprimento das normas mais elementares de proteção ao trabalhador, evidenciando a culpa exclusiva das empresas co-rés, gerando o dever de ressarcir, de forma solidária, à Previdência os valores pagos a título de benefício de pensão acidentária até quando

de sua cessação. Em contestação, a segunda requerida (Sepol), (fls. 286/302), preliminarmente, alega ilegitimidade passiva na medida em que a vítima mantinha vínculo empregatício com a primeira requerida (L. Rampasso), a ela se reportando e não aos seus engenheiros. No mérito, ausência de sua responsabilidade por não ser empregadora da vítima, ausência da prova de culpa, impossibilidade de inversão do ônus da prova, ausência de mora e desnecessidade de constituição de capital. Ao final pugna pela improcedência da ação. A primeira requerida, L. Rampasso de Itatiba Ltda., ofereceu contestação (fls. 328/343), preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva (ausência de culpa e denexo causal) e carência de ação. No mérito, alega culpa exclusiva da vítima, diz fornecer e exigir de seus empregados a utilização dos equipamentos de proteção, ausência de má-fé, dolo ou culpa, conseqüentemente, ausência de conduta ilícita e responsabilização e, por fim, impossibilidade de inversão do ônus da prova, pugnando pela improcedência da ação. Para provar o fato constitutivo de seu direito, conseqüentemente, a culpa das rés pelo acidente, a autora juntou os documentos de fls. 29/237, consistente na cópia dos autos do processo trabalhista n. 0001427-94.2010.5.15.0145, parte juntado pelas rés, que tramitou na Vara do Trabalho de Itatiba, mas foi extinto por cumprimento do acordo homologado entre os herdeiros da vítima e a rés, fl. 236. Assim, não houve condenação trabalhista nem avaliação de culpa dela, vítima, naqueles autos. Trouxe também o autor cópia do processo administrativo do benefício concedido aos dependentes do segurado falecido e cálculo dos valores já despendidos (fls. 245/276). Vê-se então, no presente caso, que ainda deve ser provado é se houve negligência das rés, em relação à observação das regras de segurança do trabalho, eventual caso fortuito ou força maior no acidente. O elemento subjetivo das partes ou qualquer causa de exclusão da responsabilidade pelo acidente. Preliminares: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda ré (Construtora Sepol Ltda.) por falta de vínculo empregatício com a vítima do acidente. O art. 120 da Lei nº 8.213, dispõe que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Não há menção expressa no referido dispositivo de que a ação deva ser proposta somente contra o empregador. A ilegitimidade passiva deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial. Assim, por envolver matéria de direito, se há ou não responsabilidade pelo acidente, é questão de mérito, portanto, rejeito a preliminar. Sob o mesmo fundamento, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva (ausência de culpa e denexo causal) e carência de ação arguidas pela primeira requerida (L. Rampasso). Com este teor, dou por saneado o feito e determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se pretendem ratificar os pedidos de provas já formulados ou se pretendem especificar outras provas. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fl. 486. Intime-se.

Expediente Nº 3511

DESAPROPRIACAO

0017249-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017249-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NEHEMIAS SINGAL - ESPOLIO (SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de NEHEMIAS SINGAL - ESPÓLIO, para a desapropriação do lote 09 da quadra 22 do loteamento Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição nº 79.937, livro 3-AU, fl. 66, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/43. À fl. 49, foi comprovado o depósito de R\$ 6.083,10 (seis mil e oitenta e três reais e dez centavos). A certidão de óbito de Nehemias Singal foi juntada à fl. 69, em que consta que ele deixou os filhos João Leão, Wolf José, Reuwen Dov, Moshe, Isaac Meir, Iona Ester e Iafa Ethel. Os filhos de Nehemias Singal foram citados (fls. 111, 113, 114, 115, 116 e 117) e se opuseram ao preço oferecido pela parte expropriante (fls. 118/132). O pedido de imissão provisória na posse foi deferido, fls. 133/134, e foi determinada a avaliação do imóvel. A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme certidão lavrada à fl. 175. À fl. 187, os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais) e, à fl. 189, a parte expropriada concordou com o desconto de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) do montante depositado pelos expropriantes, para pagamento dos referidos honorários. O perito nomeado requereu sua substituição, o que foi deferido (fl. 192), tendo sido nomeado novo perito, que, por sua vez, também declinou de sua nomeação (fl. 196). À fl. 197, foi nomeado outro perito e seus honorários foram arbitrados provisoriamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O laudo pericial foi juntado às fls. 219/233. À fl. 234, os honorários periciais foram fixados, de forma definitiva, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A parte expropriada concordou com as conclusões do perito (fls. 236/238, 240/241 e 245/247). O Sr. Moshe Singal foi pessoalmente intimado a apresentar cópia da partilha dos bens deixados por

Nehemias Singal ou apresentar certidão de objeto e pé atualizada do inventário/arrolamento dos bens do falecido (fl. 266), tendo, no entanto, deixado de se manifestar (fl. 271). O Ministério Público Federal, às fls. 268/269, requereu o prosseguimento do feito e manifestou-se pela desnecessidade de sua intimação para acompanhar as ações de desapropriação. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 35/42, apresentaram laudo de avaliação realizado em 04/1999 pela empresa GAB Engenharia Ltda., assinado por engenheiro civil e agrimensor, que concluiu pelo valor de R\$ 2.931,43 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos). O valor inicial da avaliação foi corrigido para R\$ 6.083,10 (seis mil e oitenta e três reais e dez centavos) em novembro de 2004, tendo sido depositado em 11/02/2010. Em face da discordância dos expropriados, realizou-se nova perícia (fls. 219/233), que concluiu pelo valor de R\$ 7.997,60 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), para abril de 2010. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a expropriante com ele concordou e a expropriada não se manifestou. Sendo assim, fixo o valor da indenização em R\$ 7.997,60 (sete mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), para abril de 2010 e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na petição inicial. É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que ao meu ver foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em

síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comuns e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora(RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 268/269. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição, constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados, ressaltando que já foi descontado, do depósito de fl. 49, o valor dos honorários periciais. Não há custas a serem recolhidas. Condeno a parte expropriada ao pagamento da diferença atualizada entre o valor ofertado e o preço fixado, assim como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre referida diferença e no reembolso dos honorários periciais, retirados do valor do depósito inicial. P.R.I.

0018041-28.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO BORDIN(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X MERCIA ROSA BORDIN(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X SEVERINO DELGADO DE MOURA - ESPOLIO X MARIA DA DORES SILVA DE MOURA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela UNIÃO e pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de

ALBERTO BORDIN, MÉRCIA ROSA BORDIN, MARIA DAS DORES SILVA DE MOURA e SEVERINO DELGADO DE MOURA - ESPÓLIO, para a desapropriação do lote 27 da quadra 9 do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto das transcrições 36.912, 36.913 e 36.914, av. 681, livro 8-N, fl. 327, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/45. Às fls. 57/58, foi comprovado o depósito de R\$ 5.756,14 (cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos). Em audiência de conciliação, fls. 66 e 84, os filhos de Severino Delgado de Moura e os expropriados Alberto Bordim e Mércia Rosa Bordim aceitaram o preço oferecido pelas expropriantes. À fl. 105, foi aos autos juntada cópia de termo de compromisso de curador provisório à expropriada Maria das Dores Silva de Moura, tendo sido nomeada sua filha, Sra. Rosana Aparecida de Moura Rigonati. À fl. 118, foi comprovado o depósito complementar de R\$ 2.926,88 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos). Foi determinada a regularização da representação processual de Maria das Dores Silva de Moura e do espólio de Severino Delgado de Moura, tendo, no entanto, decorrido o prazo sem manifestação. Às fls. 132/133, a Defensoria Pública da União manifestou-se no sentido de que sua atuação no feito é feita apenas para dar concretude ao acordo feito nos autos. O Ministério Público Federal, às fls. 135/136, requereu o prosseguimento do feito e manifestou-se pela desnecessidade de sua intimação para acompanhar as ações de desapropriação da ampliação do Aeroporto de Viracopos. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 38/44, apresentaram laudo de avaliação, datado de 12/05/2005, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 5.756,14 (cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos) para novembro de 2004. Em cumprimento à decisão de fl. 109, a Infraero efetuou o depósito (fl. 118) do valor de R\$ 2.926,88 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), referente à atualização correspondente ao período de 11/2004 até fevereiro de 2013. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal/GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada podem ser aceitos. E, às fls. 66 e 84, houve concordância com o valor oferecido. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 45, mediante o pagamento do valor oferecido. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição, constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-lo. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 58 e 118. Não há custas a serem recolhidas, nem honorários advocatícios a serem pagos, em face da concordância com o preço oferecido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013217-26.2011.403.6105 - BENEDITO MARTINS FERREIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Benedito Martins Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91 e a revisão de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Requer ainda que o INSS seja condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vincendas e vencidas) desde a data do início do benefício, aplicando-se o art. 26 da Lei 8.870 ou o art. 21 da Lei 8.880/94 (conforme DIB), desde a data do pedido administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros legais. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 14/08/1990 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 08/64. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 68. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 74/97). Réplica fls. 108/162. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 166/179, ante a manifestação das partes (autor fl. 182 e réu às fls. 183/191), retificados e apresentados às fls. 193/200. Sobre os cálculos manifestaram-se as partes, réu às fls. 204/205 e autor às fls. 211/218. Por força do Provimento do E. CJF da 3ª Região n. 377/2013, os autos foram redistribuídos a esta Vara. É o relatório, no

essencial. Passo a decidir. Preliminares: De início, rejeito a preliminar de decadência e de prescrição argüida pelo réu. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a autora não discute qualquer questão atinente à concessão do benefício que originou sua pensão nem ao valor da renda mensal daquele benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não versam os autos sobre revisão do ato de concessão, mas sobre readequação do benefício aos tetos das EC 20/98 e EC 41/03, o que inaltera aquele ato, vez que os reflexos da sistemática adotada só são sentidos nos reajustamentos do benefício, pelo que não se aplica o prazo decadencial do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Cuidam os autos de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado; não tendo sido concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 5. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00091141320104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação à prescrição quinquenal, o autor requer apenas diferenças apuradas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação com fulcro no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, portanto, trata-se de contestação padrão. Mérito: Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste ao autor. O Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico

do Princípio da Igualdade, 3.^a edição - 3.^a tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Assim, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.^o e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5.^o, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5.^o da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2.^a Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1.^a Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2.^a Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, ao autor foi concedida aposentadoria especial n. 88.016.254-6 (fl. 61) em 18/08/1990 com renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta nos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 198/199), evoluindo-se, pelos índices de reajustes oficiais, a média dos salários-de-contribuição apurada na data da concessão (74.132,91), em 12/1998 resultaria no valor de R\$ 1.400,81 (fl. 198), portanto, superior ao teto então vigente de R\$ 1.081,50, o qual foi substituído pelo teto de R\$ 1.200,00 em 12/98. Da mesma forma, em 12/2003, tinha uma média atualizada no valor de R\$ 2.182,12 (fl. 198), superior ao teto então vigente de R\$ 1.869,34 e inferior ao teto de R\$ 2.400,00 em 01/2004. Assim, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito do autor às diferenças em face das majorações do teto dadas EC nº 20/98 e 41/03, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, no valor de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.182,12. Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354) é mais benéfica ao autor em relação à aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870 aos benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, verifico neste particular, hipótese de carência superveniente da ação por absoluta falta de interesse de agir, pois a revisão ora concedida se afigura mais abrangente que a deste pedido. Correção Monetária É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil, é tão antiga quanto os problemas dela decorrente, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar-se no maior deles, que ao meu ver foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendiam resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos, um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros, foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias, refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de

caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação penaliza o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No art. 27, do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicáveis somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (art. 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comuns e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei n. 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente

reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706 / SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, se afigura, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, bem como fixar sua renda, em 01/2004, no valor de R\$

2.182,12, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então. Condene ainda o réu a pagar as diferenças, desde 11/10/2006, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Extingo o processo, sem resolver-lhes o mérito, em relação ao pedido de aplicação retroativa do art. 26 da Lei n. 8.870/94 por absoluta falta de interesse de agir. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Benedito Martins Ferreira Benefício Revisado: Aposentadoria Especial Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 11/10/2006 (parcelas não prescritas) Ante a sucumbência mínima, condene a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza o réu. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0011935-16.2012.403.6105 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Aparecido Donizete da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 15/12/1968 a 30/04/1976; b) o reconhecimento dos períodos de 15/12/1968 a 30/04/1976 e 21/08/1984 a 25/11/1985 como exercidos em condições especiais; c) a concessão de aposentadoria especial; ou d) a conversão dos períodos especiais em tempo comum; e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/39. Citada, fl. 50, a parte ré ofereceu contestação, fls. 52/78, em que aduz que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas nem do exercício de atividade rural. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 80/129, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/145.408.504-2. Por Carta Precatória, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, fl. 161. É o relatório. Decido. Conforme se observa das cópias do processo administrativo nº 145.408.504-2, a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 25/05/1976 a 15/02/1980, 09/06/1980 a 24/01/1983 e 27/11/1985 a 20/02/1996 como exercidos em condições especiais, bem como o período de 01/01/1974 a 31/12/1974 como exercido em atividade rural, tratando-se de períodos incontroversos: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Atividade rural 1/1/1974 31/12/1974 127 361,00 - Sermec Consultoria de Projetos S/C Ltda. 1,4 Esp 25/5/1976 15/2/1980 103, 127 - 1.877,40 Viação Bonavita S/A 23/4/1980 24/5/1980 103 32,00 - Mercedes Benz do Brasil S/A 1,4 Esp 9/6/1980 24/1/1983 103 - 1.324,40 Construtora S R Ltda. 30/7/1984 15/8/1984 103 16,00 - LGD Ind/ e Com/ Ltda. 21/8/1984 25/11/1985 103 455,00 - Mercedes Benz do Brasil S/A 1,4 Esp 27/11/1985 20/2/1996 103/104 - 5.157,60 Construtora Bitencourt da Rocha Ltda. 1/10/1999 3/7/2000 103 273,00 - João Lourenço ME 19/3/2001 28/9/2001 103 190,00 - Correspondente ao número de dias: 1.327,00 8.359,40 Tempo comum / especial: 3 8 7 23 2 19 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 10 meses 26 dias Do exercício de atividade rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Com o escopo de demonstrar o

exercício de atividade rural, apresentou o autor cópia da certidão de casamento de seu pai, em que consta que ele, o Sr. Sebastião Crescêncio da Silva, em 31/12/1947, era lavrador, fl. 110. No documento de fl. 111, datado de 01/12/1967, consta apenas que o autor estudava na Escola Municipal do Bairro Cabiúna, e, em sua certidão de nascimento, fl. 112, não há informação acerca da profissão de seus pais. O documento de fl. 112-verso, por sua vez, encontra-se ilegível e, na certidão de óbito do pai do autor, fl. 113, falecido em 14/05/1978, não há informação acerca de sua profissão. Por fim, apresentou o autor, às fls. 114/116, documentos relativos a imóveis rurais de pessoas estranhas ao feito. Como não há nos autos qualquer documento contemporâneo ao período que se pretende provar, em nome do autor, em que esteja qualificado como lavrador e a pouca concretude dos depoimentos testemunhais, não se reconhece os períodos de 15/12/1968 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 30/04/1976 como exercidos em atividades rurais. Somente os depoimentos não são suficientes. Do período trabalhado em condições especiais para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto,

referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis Até 04/03/1997 53.831/6485 decibéis A partir de 05/03/1997 4882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 15/12/1968 a 30/04/1976 e 21/08/1984 a 25/11/1985 como exercido em condições especiais. Como os períodos de 15/12/1968 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 30/04/1976 sequer foram reconhecidos como tempo comum, prejudicada a análise de reconhecimento como especial dos referidos períodos. Como a autarquia previdenciária já reconheceu o exercício de atividade rural pelo autor entre 01/01/1974 e 31/12/1974, passo a analisá-lo, fazendo constar, desde logo, que o laudo de fls. 36/39 não serve de prova do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor. Primeiramente, observe-se que ele se refere ao Sr. Luiz Rubim, pessoa estranha ao feito e não há comprovação de que o autor exercia exatamente as mesmas funções que ele, nas mesmas propriedades. Ademais, não há informação acerca dos agentes agressivos no período de 01/01/1974 a 31/12/1974. Ainda que no item 2.2.1 do quadro do Decreto nº 53.831/64 conste que se considera especial a atividade desenvolvida pelos trabalhadores na agropecuária, não há nos autos comprovação de que o autor preenchia tal condição, qual seja, trabalhar na agropecuária. A Jurisprudência é firme no sentido de que a atividade desenvolvida na lavoura não se confunde com atividade agropecuária: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5- O Decreto n 53.831/64, no seu Item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6- Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Data do Julgamento 26.05.2004) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL E MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO E REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDOS. - Coisa julgada não produzida. Relação de trato sucessivo. Fato novo. Aplicação do artigo 471, I, do Código de Processo Civil. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - O Decreto n 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto n 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. - Atividade especial comprovada apenas no período de 28.04.1986 a 28.04.1995. - Laudo judicial, baseado apenas no relato do autor e nos documentos acostados aos autos, insuficiente para comprovar as condições especiais das atividades desenvolvidas. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 24 anos, 11 anos e 16 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Pedágio e requisito etário não implementados. - Os honorários periciais fixados no valor de quatro salários mínimos, devem ser

desvinculados, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 541, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o caráter especial da atividade realizada apenas no período de 28.04.1986 a 28.04.1995, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço; e reduzir os honorários periciais a R\$ 300,00, reconhecendo a sucumbência recíproca.(APELREEX 00054056120064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 12/06/2013)Assim, não se reconhece o período de 01/01/1974 a 31/12/1974 como especial.Já no que concerne ao período de 21/08/1984 a 25/11/1985, apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/28, em que consta que ele esteve exposto a ruído de 88 dB, acima do nível previsto na legislação vigente à época.Desse modo, o período de 21/08/1984 a 25/11/1985 é reconhecido como exercido em condições especiais.Da aposentadoria especialConsiderando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial:Coeficiente 1,4? N Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Sermec Consultoria de Projetos S/C Ltda. 1 Esp 25/5/1976 15/2/1980 103, 127 - 1.341,00 Mercedes Benz do Brasil S/A 1 Esp 9/6/1980 24/1/1983 103 - 946,00 LGD Ind/ e Com/ Ltda. 1 Esp 21/8/1984 25/11/1985 103 - 455,00 Mercedes Benz do Brasil S/A 1 Esp 27/11/1985 20/2/1996 103/104 - 3.684,00 Correspondente ao número de dias: - 6.426,00 o comum / especial: 0 0 0 17 10 6 Tempo total (ano / mês / dia): 17 ANOS 10 meses 6 diasDa aposentadoria por tempo de contribuiçãoConvertendo, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40 e considerando os demais períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias, também INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASAtividade rural 1/1/1974 31/12/1974 127 361,00 - Sermec Consultoria de Projetos S/C Ltda. 1,4 Esp 25/5/1976 15/2/1980 103, 127 - 1.877,40 Viação Bonavita S/A 23/4/1980 24/5/1980 103 32,00 - Mercedes Benz do Brasil S/A 1,4 Esp 9/6/1980 24/1/1983 103 - 1.324,40 Construtora S R Ltda. 30/7/1984 15/8/1984 103 16,00 - LGD Ind/ e Com/ Ltda. 1,4 Esp 21/8/1984 25/11/1985 103 - 637,00 Mercedes Benz do Brasil S/A 1,4 Esp 27/11/1985 20/2/1996 103/104 - 5.157,60 Construtora Bitencourt da Rocha Ltda. 1/10/1999 3/7/2000 103 273,00 - João Lourenço ME 19/3/2001 28/9/2001 103 190,00 - Correspondente ao número de dias: 872,00 8.996,40 Tempo comum / especial: 2 5 2 24 11 26 Tempo total (ano / mês / dia): 27 ANOS 4 meses 28 diasPor todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido em condições especiais o período de 21/08/1984 a 25/11/1985 e para declarar o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4.Julgo improcedentes os pedidos: a) de reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 15/12/1968 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 30/04/1976; b) de reconhecimento do período de 15/12/1968 a 30/04/1976 como exercido em condições especiais; c) de concessão de aposentadoria especial; d) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/01/1974 a 31/12/1974 como exercido em atividade rural.Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001625-14.2013.403.6105 - JAIR RICARDO DOS SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Jair Ricardo dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a averbação do período de 03/06/1974 a 30/07/1979 na contagem de seu tempo de contribuição; b) o reconhecimento dos períodos de 15/12/1979 a 18/11/1983 e 21/06/1985 a 15/01/1988 como exercidos em condições especiais; c) o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.214.328-3, desde fevereiro de 2012. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/101.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 104.Citada, fl. 109, a parte ré ofereceu contestação, fls. 110/143, em que argumenta que as anotações feitas em CTPS não constituem prova absoluta e que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a incidência dos juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária havia concedido aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e que teria apurado irregularidades no ato de concessão em face da inclusão dos períodos de 18/01/1967 a 20/10/1967, 25/02/1968 a 15/05/1974 e 03/06/1974 a 30/07/1979.Assim, considerando a contagem feita às fls.

172/175 e excluindo os períodos acima especificados, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 24 (vinte e quatro) anos e 05 (cinco) meses, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIAS Veldog Logística e Transportes Ltda. 1,4 Esp 15/12/1979 18/11/1983 142 - 1.979,60 Transpacetta Transportes Urgentes Ltda. 10/1/1984 2/4/1985 142 443,00 - Veldog Logística e Transportes Ltda. 21/6/1985 15/1/1988 142 925,00 - Rosset & Cia Ltda. 11/4/1988 20/8/1991 142 1.210,00 - Reunidas Transportadora S/A 1,4 Esp 4/2/1993 16/11/1994 142 - 900,20 Depósito de Materiais para Construção 4/1/1995 10/3/1995 142 67,00 - Sandra Regina da Silva Campinas 9/6/1995 6/7/1995 142 28,00 - Transportadora F Souto Ltda. 2/1/1996 4/2/1998 142 753,00 - Socorro Costa Ltda. 4/1/1999 31/10/2000 142 658,00 - Logitécnica Ltda. 2/11/2000 31/1/2002 143 450,00 - Suporte Organização e Serviços Ltda. 7/2/2002 31/10/2002 143 265,00 - Lark S/A 1/11/2002 1/10/2004 143 691,00 - Montanque Ltda. 1/11/2006 29/11/2007 143 389,00 - Contribuinte individual 1/5/2008 31/5/2008 143 31,00 - Correspondente ao número de dias: 5.910,00 2.879,80 Tempo comum / especial: 16 5 0 7 11 30
Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS 4 meses 30 dias Constata-se também, às fls. 172/175, que a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 15/12/1979 a 18/11/1983 e 04/02/1993 a 16/11/1994 como exercidos em condições especiais, de modo que resta prejudicado o pedido de reconhecimento como especial do período de 15/12/1979 a 18/11/1983. Do reconhecimento do tempo de serviço decorrente do contrato de trabalho anotado na CTPS do autor - 03/06/1974 a 30/07/1979 Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 75/84, anotações referentes a contrato de trabalho que o autor teria mantido com Granjas Ito Ltda., no período de 03/06/1974 a 30/07/1979. No entanto, as declarações prestadas pelo autor, fls. 198/199, levantam dúvidas acerca da veracidade das referidas anotações. Declarou o autor que seu primeiro emprego teria sido na Granja Ito em Hortolândia, quando ainda tinha cerca de nove anos de idade. Ora, tendo o autor nascido em 07/11/1954 (fl. 14), teria ele trabalhado na referida empresa por volta do ano de 1963 e não entre 1974 e 1979, conforme anotado em sua CTPS. Ademais, à época, era proibido o trabalho de menor de 12 (doze) anos de idade, de modo que se mostra pouco crível que eventual contrato de trabalho tivesse sido anotado em CTPS. Nas declarações prestadas às fls. 198/199, o autor afirma que teria se casado em 1977 no Paraná e que ficou trabalhando no referido Estado até o final de 1979, ano em que nasceu seu filho. Desse modo, o próprio autor confessa que não trabalhara em Hortolândia, ao menos em parte do período anotado em sua CTPS, fl. 75, 1974 a 1979. No que concerne à alegação de que o autor teria sido pressionado a prestar tais declarações, não há nos autos qualquer comprovação desse fato, cabendo a ele a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Observe-se que a anotação de vínculo empregatício na CTPS, nos casos em que não há registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, serve apenas como indício a reclamar mais elementos de prova do vínculo ali anotado ou como início de prova material a permitir prova testemunhal da relação de emprego contra o INSS. Como o autor não se desincumbiu de seu ônus quanto à prova do vínculo no período de 03/06/1974 a 30/07/1979, não se inclui tal período na contagem de seu tempo de contribuição. Do período trabalhado em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede

de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, anteriormente à revisão da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia pacificado o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então. Entretanto, referida súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se como especial o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passo a adotar. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis Até 04/03/1997 53.831/64 85 decibéis A partir de 05/03/1997 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, pende de análise somente o período de 21/06/1985 a 15/01/1988, tendo em vista que o período de 15/12/1979 a 18/11/1983 já foi reconhecido como exercido em condições especiais pela autarquia previdenciária. Em relação ao período de 21/06/1985 a 15/01/1988, não apresentou o autor qualquer documento que demonstre a sua exposição a fatores de risco, constando apenas a anotação, à fl. 77, de que ele ocupava o cargo de ajudante. Assim, por não ter o autor comprovado os fatos constitutivos de seu direito, não se reconhece o período de 21/06/1985 a 15/01/1988 como exercido em condições especiais. Da aposentadoria por tempo de contribuição Como não foram acolhidos os pedidos de averbação do período de 03/06/1974 a 30/07/1979 e de reconhecimento do período de 21/06/1985 a 15/01/1988 como exercido em condições especiais, não houve alteração na contagem do tempo de contribuição do autor, de modo que não preenche ele, os requisitos necessários ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.214.328-3. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0007777-78.2013.403.6105 - CLEMENTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Clementino Ferreira dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantação do benefício assistencial ao idoso, desde a data do requerimento administrativo, em 13/07/2010, sob o nº 541.736.834-9. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais. Alega o autor que possui 70 (setenta) anos de idade e que a única renda do grupo familiar é o benefício recebido por sua esposa, uma aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo. Assevera que o benefício foi indeferido administrativamente sob o argumento de que a renda familiar é superior a do salário mínimo por pessoa. Aduz preencher os requisitos que autorizam a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso,

porquanto é maior de 65 anos e portador de doenças decorrentes da idade que o incapacitam para o trabalho e provimento das próprias despesas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/42.É o relatório. Decido. Fl. 47: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 44.784,00 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais). Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção ao idoso ou ao deficiente físico, sem condições de trabalho para a manutenção própria e da família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas. Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações físicas de saúde que a tornem incapaz para o exercício de atividade laborativa. Para fins de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. No seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, vemos que idoso, para fins dessa lei, é a pessoa que tenha 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais, bem como incapaz de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. O autor preenche o requisito etário previsto, contando atualmente com 69 (sessenta e nove anos) anos (fl. 17). Quanto a não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o autor alega que a única fonte de renda de sua família é a aposentadoria por invalidez que recebe sua esposa no valor um salário mínimo. No entanto, não há informação nem comprovação concreta da composição do seu grupo familiar, de seu gasto mensal e de outros dados para aferição da impossibilidade de prover a família do autor o seu sustento. As provas juntadas não são suficientes para convencimento do juízo quanto à verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela até a realização de laudo sócio-econômico. Depreque-se, com urgência, a realização da perícia sócio-econômica ao Foro Distrital de Campo Limpo Paulista. Quesitos do juízo: 1. O autor reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com o autor? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com o autor. 4. Qual a renda econômica do autor e do grupo que com ele reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. O autor ou alguém que com ela reside possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. O autor ou alguém que com ela reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes. Com a juntada do Laudo, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do procedimento administrativo em nome do autor (NB 541.736.834-9), que deverá ser apresentadas em 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003146-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-02.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR CARLI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento, primeiro, do direito à compensação de valores recebidos indevidamente pelo embargado por meio de benefício concedido mediante fraude, alternativamente, suspensão do pre-sente feito até julgamento do processo n. 0000630-06.2010.403.6105 (7ª Vara - Campinas / SP), segundo, de excesso de execução (devidos honorários calculados sobre a condenação até 19/06/2011). Juntou documentos às fls. 10/152. Impugnação às fls. 161/173. Remetido os autos à Contadoria, cujos cálculos foram juntados às fls. 176/186. Manifestaram-se as partes, embargado às fls. 191/194 e embargante à fl. 196. É o necessário a relatar. Decido. Primeiramente, passo a análise da alegação de excesso de execução. Verifico que o valor pretendido pelo embargado a título de principal, atualizado para 01/2013, consoante cálculos apresentados nos autos principais (fls. 417/418), não extrapola o valor calculado pela Contadoria e nem pelo embargante para a mesma data. Enquanto apura o valor de R\$ 26.008,01, a Conta-doria apurou o valor devido de R\$ 26.585,92 (fl. 176) e o embargante o valor de R\$ 26.124,50 (fl. 14). Insurge a embargante quanto à verba honorária. Pretende que tal verba seja apurada com aplicação do percentual de 10% sobre a condenação calculada até 06/2011, alegando que, a partir daí, por força da liminar, o embargado passou a receber o valor do benefício administrativamente. Apura o valor devido a título de tal verba o importe de R\$ 2.612,45. Em relação à verba honorária, a Contadoria apura o va-lor de R\$ 2.581,36 (fls.

176/178). Verifica-se que a Contadoria, aplica o percentual de 10%, tal qual como procedido pelo embargante, ou seja, aplica o percentual de 10% sobre a condenação apurada até a data da sentença deferitória do benefício (09/2011 - fls. 329/331), deduzindo-se os valores pagos administrativamente. Entretanto, incorrem a Contadoria e o embargante em erro ao deduzir, da base de cálculo dos honorários, valores recebidos pelo embargado por força de decisão proferida em sede de antecipação da tutela. É certo que os honorários advocatícios, em ações previdenciárias, quando arbitrados sobre o valor da condenação e em havendo verbas vencidas anteriores e após a decisão deferitória do benefício, consoante Súmula 111, têm como base de cálculo a somatória das parcelas vencidas até a da sentença. Neste sentido: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ). Sobre esta questão não há controvérsia entre as partes. A questão cinge-se na possibilidade de deduzir, da base de cálculo apurada até a data da sentença, os valores recebidos administrativamente. Já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual, vez que os créditos pertencem a pessoas distintas: o segurado e ao seu advogado, respectivamente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 25.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012) Assim, estando os cálculos do embargado (fls. 417/418) conforme julgado, fixo o valor da execução em R\$ 26.008,01 (vinte e seis mil e oito reais e um centavo) a título de principal e de R\$ 3.568,78 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, no valor total de R\$ 29.576,79 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos). Do pedido de compensação com eventuais débitos apurados pelo embargado em sede de procedimento administrativo por concessão indevida de benefício mediante eventual fraude. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade: (...) b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; (...). Quanto aos 9º e 10 do art. 100 da CF (...), apontou-se configurar compensação obrigatória de crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Aduziu-se que os dispositivos consagrariam superioridade processual da parte pública - no que concerne aos créditos privados reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado - sem que considerada a garantia do devido processo legal e de seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. Reiterou-se que esse tipo unilateral e automático de compensação de valores embaraçaria a efetividade da jurisdição, desrespeitaria a coisa julgada e afetaria o princípio da separação dos Poderes. Enfatizou-se que a Fazenda Pública disporia de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não tributários. Assim, também se reputou afrontado o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o ente estatal, ao cobrar crédito de que titular, não estaria obrigado a compensá-lo com eventual débito seu em face do credor contribuinte. Pelos mesmos motivos, assentou-se a inconstitucionalidade da frase permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa ... nos termos do 9º do art. 100 da CF, contida no inciso II do 9º do art. 97 do ADCT. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Veja a íntegra do comentário ao 9º e 10º do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo. (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) NOVO: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; (...). Quanto aos 9º e 10 do art. 100 da CF (...), apontou-se configurar compensação obrigatória de crédito a ser inscrito em precatório com débitos perante a Fazenda Pública. Aduziu-se que os dispositivos consagrariam superioridade processual da parte pública - no que concerne aos créditos privados reconhecidos em decisão judicial com trânsito em julgado - sem que considerada a garantia do devido processo legal e de seus principais desdobramentos: o contraditório e a ampla defesa. Reiterou-se que esse tipo unilateral e automático de compensação de valores embaraçaria a efetividade da jurisdição, desrespeitaria a coisa julgada e afetaria o princípio da separação dos Poderes. Enfatizou-se que a Fazenda Pública disporia de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não tributários. Assim, também se reputou afrontado o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o ente estatal, ao cobrar crédito de que titular, não estaria obrigado a compensá-lo com eventual débito seu em face do credor contribuinte. Pelos mesmos motivos, assentou-se a inconstitucionalidade da frase permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa ... nos termos do 9º do art. 100 da CF, contida no inciso II do 9º do art. 97 do ADCT.

(ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Ple-nário, Informativo 698.) Em recente decisão, 10/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 693155, reportou-se à inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República para negar seguimento ao recurso da União contra a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88 declarada pela Corte Especial do TRF da 4ª Região. Veja ementa da referida decisão: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. 9º E 10 DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009: INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RE-CORRIDO CONSOANTE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extra-ordinário interposto com base na alínea b do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decidiu: TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 100, 9º E 10, DA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL. DESCABIMENTO. 1. A Corte Especial do TRF da 4ª Região acolheu o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0036865-24.2010.404.0000 para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, por ofenderem os seguintes princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 2. Não cabe agravo legal de decisão que defere a atribuição de efeito suspensivo. 3. A-gravo legal não conhecido e agravo de instrumento desprovido (fl. 161). 2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º e 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição da República. Argumenta que: O v. acórdão proferido pelo e. TRF da 4ª Região, amarrando-se em decisão proferida pelo Órgão Especial daquela mesma Corte no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (), declarou inconstitucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (). () o tema já está submetido ao crivo deste Supremo Tribunal Federal em sede de controle objetivo de constitucionalidade, medi-ante o ajuizamento das ADIs ns. 4.357, 4.372 e 4.400 (). () as normas constitucionais em exame, que instituíram a compensação de precatórios com débitos do exequente estão muito longe de afastar os valores essenciais da Constituição, ou de abolir quaisquer direitos fundamentais. () A ratio decidendi apresentada pelo acórdão regional, no entanto, mostra-se improcedente, uma vez que inexistente qualquer inconstitucionalidade nos 9º e 10 da Constituição, introduzidos pela EC n. 62/2009 () (fls. 166-172). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. O Desembargador Relator no Tribunal Regional Federal da 4ª Região afirmou: A Corte Especial do TRF4, em sessão realizada na data de 27 de outubro de 2011, ao apreciar o incidente de arguição de inconstitucionalidade n. 0036865-24.2010.404.0000/SC, acolheu, à unanimidade, a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição, introduzidos pela emenda constitucional n. 62/2009. Confira-se a íntegra do acórdão, in verbis:(...). (...) Sendo assim, impõe-se, no presente momento, reconhecer a impossibilidade da compensação pretendida (fls. 159 v. - 160, grifos nossos). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (acrescentado pela Emenda Constitucional n. 62/2009): o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º; os 9º e 10; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n. 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa (ADI 4.357, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe n. 59/2013, de 2.4.2013, grifos nossos). Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 5 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora(RE 693155, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 05/06/2013, publicado em DJe-108 DIVULG 07/06/2013 PUBLIC 10/06/2013) Assim, deve o embargante utilizar-se de outros meios para a cobrança dos alegados créditos, que não a compensação em tela. Resta prejudicado o pedido de suspensão do feito. Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor de, em 01/2013, R\$ 26.008,01 (vinte e seis mil e oito reais e um centavo) a título de principal e de R\$ 3.568,78 (três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, no valor total de R\$ 29.576,79 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos). Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios no valor, fixado nesta data, de R\$ 500,00 em favor do patrono do embargado. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de n. 0000725-02.2011.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais e a expedição dos respectivos ofícios. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011367-63.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA

MARCURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Carlos Alberto dos Santos, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para concessão de aposentadoria especial (NB nº. 163.754.734-7) e reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1984 a 16/07/1987 e de 06/03/1997 a 15/02/2013, os quais deverão ser somados ao período enquadrado administrativamente (24/10/1989 a 05/03/1997). Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar e o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/05/2013). Alega o impetrante que laborou na empresa Meplastic Industrial Ltda. (01/07/1984 a 16/07/1987) em condições especiais, exposto a ruído e em contato habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (tintas e solventes), sendo que tal agente não foi analisado pela autarquia. Em relação à empresa Baerlocher do Brasil S.A., no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, esteve exposto ao agente nocivo ruído e ambiente perigoso. Procuração e documentos, fls. 33/205. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifei). Para se reconhecer o direito do impetrante a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito ação mandamental, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e dilação probatória. Ressalto que os documentos juntados aos autos são cópias simples que devem, necessariamente, ser submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa, indispensáveis à declaração e efetivação do direito do impetrante. Ante o exposto, indefiro a inicial pela inadequação da via, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009. Ressalvo ao impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, da lei n. 12.016/2009). Dê-se vista ao MPF. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013983-45.2012.403.6105 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação cautelar proposta por Campneus Líder de Pneumáticos Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para que seja recebida carta de fiança bancária, no valor integral da dívida em discussão, como garantia das execuções fiscais referentes às CDAs 80 6 12 033760-60, 80 6 12 033766-55, 80 2 12 015111-90, 80 2 12 015117-85, 80 6 12 033780-03 e 80 2 12 015116-02. Com a inicial, vieram documentos, fls. 22/159. À fl. 207, a parte autora apresentou a Carta de Fiança nº 100412110117400, no valor de R\$ 9.235.881,18 (nove milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos). Citada, fls. 210/211, a União, à fl. 212, considerou a referida carta de fiança apta para garantir os débitos da autora e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. À fl. 217, foi proferida a r. decisão que considerou caucionados e garantidos os débitos referentes às inscrições 80 6 12 033760-60, 80 6 12 033766-55, 80 2 12 015111-90, 80 2 12 015117-85, 80 6 12 033780-03 e 80 2 12 015116-02, vinculando-os à execução fiscal que seria ajuizada pela União, até ulterior decisão do Juízo da Execução quanto à conversão da caução em penhora ou quanto à substituição ofertada. A União, à fl. 227, informou que fora ajuizada execução fiscal referente aos débitos acima mencionados e que teria havido alteração no valor, de modo que a carta de fiança apresentada pela autora não seria mais suficiente para garantir a dívida. A autora, às fls. 234/251, apresentou o 1º Termo de Aditamento à Carta de Fiança nº 100412110117400, no valor de R\$ 10.160.350,07 (dez milhões, cento e sessenta mil, trezentos e cinquenta reais e sete centavos). A União requereu, à fl. 255, a transferência das cartas de fiança para os autos da execução fiscal nº 0015768-42.2012.403.6105, o que foi deferido, fl. 268. À fl. 272, foi juntado o Ofício nº 262/2013, em que consta que a carta de fiança nº 100412110117400 e seu aditamento foram recebidos pela 5ª Vara Federal de Campinas. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União aceitou a garantia oferecida pela autora e já foram as cartas de fiança remetidas ao Juízo da Execução, não há outras providências a serem tomadas neste feito, de modo que, tendo havido reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a União à restituição do valor pago a título de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00, devido à pouca complexidade desta causa, conforme prevê o art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1413

ACAO PENAL

0012405-62.2003.403.6105 (2003.61.05.012405-7) - JUSTICA PUBLICA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X GENIVAL AURELIANO JOAQUIM(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X NIVALDO SANTOS LOBO(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X AUILTON APARECIDO MESSIAS(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR)

Tendo em vista o retorno da carta precatória 207/2012, na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa Eduardo e Rogério, designo o dia 12 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório dos réus GENIVAL AURELIANO JOAQUIM, AUILTON APARECIDO MESSIAS e NIVALDO SANTOS LOBO. Intimem-se a defesa dos réus e o ofendido, bem como os réus por meio de expedição de Cartas Precatórias, para a Comarca de Campo Limpo Paulista e para a Justiça Federal do Rio de Janeiro. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001835-46.2005.403.6105 (2005.61.05.001835-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ANTONIO PINTO CAMPOS(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X CARLOS FERNANDES FONTANELLI JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Tendo em vista as pesquisas efetuadas às fls. 404/405, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Araçatuba/SP, a fim de deprecar a oitiva da testemunha de defesa CARLOS ANTÔNIO DA COSTA. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 400, de que a testemunha LUIZ CARLOS CORREA DE SOUZA não foi encontrado, manifeste-se a defesa no prazo de 3 (três) dias, entendendo-se o silêncio como desistência da oitiva da referida testemunha. (EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 411/2013 PARA A SUB JUD DE ARACATUBA, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA CARLOS ANTONIO DA COSTA).

0004540-46.2007.403.6105 (2007.61.05.004540-0) - JUSTICA PUBLICA X MIRIS CLEIDE ALVARENGA ARIEL DA SILVA X NORIVAL DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP291071 - GRAZIELLA BEBER) X OSNIR RODRIGUES DA SILVA

Fls. 165: Defiro conforme requerido. Assim sendo, exclua-se o d. advogado do réu Norival da Silva do sistema processual. Publique-se. Após, mantenham-se os autos acautelados, nos termos da decisão de fls. 161.

0010934-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010934-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO RUSSI(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X MARCIA SILVA MAIA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Fls. 537 e 538: Defiro a substituição da testemunha Hellmut Rudolf Breymaier pela testemunha EMÍLIO RODRIGUES FERACIM. Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP e à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para a realização das oitivas de RAPHAEL CARDOSO M. PEREIRA e de EMÍLIO RODRIGUES FERACIM, MARIA FIDÉLIS e EDIJANE FIDÉLIS, respectivamente. Com a juntada das precatórias devidamente cumpridas, tornem os autos conclusos para designação do interrogatório dos réus. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes. (EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS 419/2013 À SUBSECAO JUD DE S J DOS CAMPOS E 420/2013 À SUBSECAO JUD DE SAO PAULO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS).

0005959-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO)

Diante da manifestação ministerial de fls. 84/85, designo o dia 15 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo, oportunidade em que o acusado deverá se manifestar sobre a proposta do Ministério Público Federal. Intime-se o acusado e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001434-23.2005.403.6113 (2005.61.13.001434-4) - IZILDA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O E. TRF da 3ª Região converteu o julgamento em diligência para realização dos necessários exames complementares e, posteriormente, nova perícia com médico especialista em psiquiatria. (fls. 243). Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para apresentar eventuais exames médicos de que dispõe, a fim de subsidiar a realização da perícia determinada. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se, com urgência.

0002235-26.2011.403.6113 - ADILIO ALENCAR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001077-96.2012.403.6113 - ROSANA MIRANDA FIGUEIRA DA SILVA(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001842-67.2012.403.6113 - ARNALDO MARCIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, ARNALDO MARCIANO, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 03.06.2013 (DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, especialmente considerando a gravidade da situação apresentada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada em nome do autor, ARNALDO MARCIANO, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do

Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais do médico nomeado e da assistente social, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais) para cada, devendo a Secretaria solicitar os pagamentos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao Erário os pagamentos efetuados aos peritos judiciais, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário, face ao disposto pelo artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002084-26.2012.403.6113 - LUCINEIA APARECIDA DE PAULA LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002158-80.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Na mesma oportunidade, manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados às fls. 130/135, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0002183-93.2012.403.6113 - LISETTE NETO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 134/151: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0002520-82.2012.403.6113 - EDISON MESSIAS DA ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002624-74.2012.403.6113 - RICARDO RODRIGUES CAPARROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0002649-87.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora razões finais por escrito, no prazo de 10 dias. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77 da Lei nº 10.741/2003 e art. 31 da Lei nº. 8.742/93, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Int.

0002699-16.2012.403.6113 - MARCIO DERMINIO BERNAL(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002912-22.2012.403.6113 - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0003055-11.2012.403.6113 - OSMAR JANUARIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, OSMAR JANUÁRIO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 25.09.1978 até 20.09.1980, de 14.08.1981 até 31.07.1983, de 01.02.1984 até 06.06.1984, de 07.12.1980 até 28.02.1985 e de 05.03.1985 até 28.07.1985. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal a prolação da sentença neste feito, encaminhando cópia ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0011731-17.2013.4.03.0000. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003163-40.2012.403.6113 - JOSE ALEX TENORIO BASILIO(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003190-23.2012.403.6113 - ASS/ DOS PRODS/ RURAIS DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI E SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003464-84.2012.403.6113 - MARIA LUCIA ALVES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 152/154: O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora para determinar a realização de perícia direta nas empresas ativas e por equiparação nas encerradas, a fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos em que trabalhou nos seguintes estabelecimentos: Fundação Educandário Pestalozzi, Cortidora Campineira e Calçados Ltda., Calçados Sândalo S.A. e Sambinos Calçados S.A. Desse modo, designo o perito judicial Sr. João Barbosa, Engenheiro Civil, para que realize a perícia, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo o Sr. Perito proceder ao enquadramento das atividades nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela parte autora, os agentes a que esteve exposta e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual. O Sr. Perito deverá informar claramente no laudo, caso tenha utilizado na realização da perícia, informações prestadas exclusivamente pela parte autora desagregada de documentos hábeis. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos (fls. 22/24 e 117), faculto-lhes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0003492-52.2012.403.6113 - EURIPA IMACULADA ROSA ROSSATO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Na mesma oportunidade, manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados às fls. 196/199, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0003595-59.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA RONCA PEIXOTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0015154-82.2013.403.0000 (163/164), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0003650-10.2012.403.6113 - EZIO CASSIANO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, EZIO CASSIANO CINTRA, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas

insalubres, quais sejam, de 03.10.2001 até 30.07.2010 e de 02.08.2010 até 23.01.2012, procedendo-se a respectiva conversão; que acrescidos dos períodos exercidos em atividades comuns de 16.08.1977 até 29.02.1984, de 01.03.1984 até 23.03.1995, de 24.10.1995 até 28.06.1996, de 01.07.1996 até 30.06.1997 e de 01.07.1997 até 02.10.2001, perfazem um total de 37 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 23.01.2012 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional e dados do CNIS (fls. 81 e 185), o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.(...)P.R.I.

0003652-77.2012.403.6113 - ROSEMEIRE BONFIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, ROSEMEIRE BONFIM, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 19.10.2009 até 02.12.2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo-se constar Rosemeire Bonfim, conforme documento de fls. 38. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003660-54.2012.403.6113 - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000258-28.2013.403.6113 - ADALBERTO NEVES(SP263898 - HUMBERTO MAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). Custas ex lege. P.R.I.

0000305-02.2013.403.6113 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL COORDENADOR ADJUNTO DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, em 27/08/2013: Vistos, etc., Designo o dia 02 de outubro de 2013, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos à Secretaria da Vara para promoção das intimações necessárias e permanência física até a data da audiência, quando deverão ser novamente remetidos à Central de Conciliação. Cumpra-se.

0000545-88.2013.403.6113 - MARIA ELITE DIAS FRANCA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de perícia médica e produção de prova em audiência a ser designada no momento oportuno. Designo o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário

devido a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000624-67.2013.403.6113 - EDSON ROBERTO DA GUARDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Inicialmente, destaco que alguns documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis. Considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos juntados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face

do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000630-74.2013.403.6113 - ILSO RIBEIRO DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Inicialmente, destaco que o documento apresentado pela parte autora à fl. 99 não contém a assinatura do representante legal da empresa. Porém, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos juntados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000632-44.2013.403.6113 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante

a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda.Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença.Int.

0000959-86.2013.403.6113 - ROBERTO ANDRADE RAVAGNANI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Inicialmente, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença.Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação.Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda.Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC.Int.

0001025-66.2013.403.6113 - ELAINE CRISTINA CARDOSO DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos apresentados com a contestação, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0001041-20.2013.403.6113 - MARIA EUNICE MORAIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Desse modo, verificando não haver questão processual pendente, fixo como controvertida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade e indenização por danos morais. Julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 12/11/2013, às 14:30 horas, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou, no caso de comparecimento independentemente de intimações, até 05 (cinco) dias antes. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las (art. 414, parágrafo 1º, do CPC), se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. As partes e/ou seus representantes legais deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil Pátrio. Promova a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-76.2013.403.6113 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados com a contestação, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0001285-46.2013.403.6113 - PAULO ROBERTO MESSIAS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Inicialmente, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pelas partes serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária

a realização de prova testemunhal, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC.Int.

0001387-68.2013.403.6113 - RENATO APARECIDO DE OLIVEIRA X EDILAINÉ MARIA MENEZES DE OLIVEIRA(SP119103 - JOSE CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante dos documentos apresentados pela parte autora, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0001648-33.2013.403.6113 - IVANILDES MARIA DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por danos morais. Em consulta, houve registro de prevenção com processo apresentando os mesmos elementos da ação, sendo julgado improcedente, conforme v. Acórdão transitado em julgado em 24/11/2010 (fls. 56/64). Verifico, outrossim, que a improcedência da ação deu-se por ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho, conforme conclusão da perícia médica realizada. Analisando o presente feito, constato que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 24.05.2011, data do requerimento administrativo do benefício auxílio-doença (fl. 43). Verifico que autora apresentou cópias de documentos médicos emitidos após o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pela E. Turma Recursão do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Nesse sentido, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, não há óbice à propositura de nova demanda, com base em circunstâncias novas para apreciação dos mesmos pedidos, não restando caracterizado o disposto no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

0001653-55.2013.403.6113 - REGINA HELENA PIRES(SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados com a contestação, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 398, do CPC. Após, tornem conclusos. Int.

0001878-75.2013.403.6113 - GLEITON JOSE DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 68/69 como aditamento à inicial. Verifico que algumas cópias de documentos que instruem a inicial encontram-se ilegíveis. Entretanto, considerando que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos juntados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

0002031-11.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA LIMA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para cumprir integralmente a decisão de fl. 68, mediante a juntada de planilha de cálculo demonstrando como apurou o valor atribuído à causa, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo único do art. 284, do CPC. Int.

0002242-47.2013.403.6113 - ALEX BARBOSA GONCALVES(SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o salário mensal constante no demonstrativo de vencimentos referente a janeiro/2013, no valor bruto de R\$ 8.221,03, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, deverá a autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da

distribuição (art. 257, do CPC).Intime-se.

0002243-32.2013.403.6113 - CARLOS ALBERTO CALDEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50).Embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o salário mensal constante no demonstrativo de vencimentos referente a maio/2013, no valor bruto de R\$ 5.127,54, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido.Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004).Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.Desse modo, deverá a autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).Intime-se.

0002256-31.2013.403.6113 - LAURO RUZA DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0002271-97.2013.403.6113 - MANOEL ARAUJO MACEDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0002332-55.2013.403.6113 - JOAQUIM ANTONIO DE ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras para anexarem aos autos os PPPs e LTCATs, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC).Considerando que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos juntados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000524-49.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-35.2003.403.6113 (2003.61.13.001871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X BALTAZAR MONTEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 116/120), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Int.

0003152-11.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002249-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LEONILDE DE FATIMA CATARINO SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA

PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

Fls. 44/46: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0000873-18.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X LUCIA HELENA PIRES X REGINA HELENA PIRES X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO X GLEUDISON FERREIRA PINTO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO:PROCEDENTE o pedido da parte embargante, em relação aos embargados José Borges de Paula e Gleudison Ferreira Pinto tendo em vista o seu manifesto reconhecimento, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelos embargados, quais sejam, R\$ 11.247,32 (onze mil duzentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante em relação aos embargados Oneida Clemente Januário, Lúcia Helena Pires, Regina Helena Pires e Paulo Henrique Pires Francelino, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 22/23, no importe de R\$ 18.594,25 (dezoito mil quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001028-21.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-20.2007.403.6113 (2007.61.13.002626-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLOVIS ANTONIO CINTRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-60.2007.403.6113 (2007.61.13.000457-8) - GENI VERONEZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/246: Aguarde-se em secretaria o julgamento do agravo interposto (fls. 232/238). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002376-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002376-7) - CARLOS ALBERTO SILVINO TUNISSE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 247: Dê-se vistas à parte autora.

000010-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000010-3) - CLAUDIO VITOR MARTINS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fls. 41/43: O documento apresentado não é suficiente para afastar a prevenção apontada à fl. 16. Assim, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos 0030965-38.2001.403.6100, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.2. Intime-se.

0000637-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000637-3) - APARECIDA DE FATIMA MORADEI DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 316/320 : Dê-se vista as partes.

0001170-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001170-8) - FLAVIO EDSON QUEIROZ(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias .

0000998-73.2010.403.6118 - REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Diante da ausência da parte Autora, dou por encerrada a fase instrutória, dada a ocorrência da preclusão temporal. Considerando que as provas requeridas pela(s) parte(s) já foram produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

0001366-82.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA X FRANCESCA DE FATIMA LIPUMA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO)
SENTENÇA(...) Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré no importe de 10% do valor atualizado da causa, observando, quanto à exigibilidade, o que dispõe o artigo 12 da LAJ. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000059-59.2011.403.6118 - HELENA RODRIGUES PEREIRA IPOLITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0000085-57.2011.403.6118 - LAUDELINA LAURINDO LEITE(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fl. 62: Defiro o requerido pela autora. Intime-se a perita a complementar o Laudo Médico de fls. 46/49 com a resposta aos quesitos de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vistas às partes da referida complementação do laudo.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000140-08.2011.403.6118 - ROZENDO ANTONIO DE SOUZA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho.1. Tendo em vista a manifestação de fl. 41, defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte autora no prazo de 40 (quarenta) dias.2. Intime-se.

0000218-02.2011.403.6118 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAIR ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo (03.08.2009). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Ratifico a decisão antecipatória de tutela.Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como os valores já pagos quando do deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001039-06.2011.403.6118 - ROBERTO BARBOSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos por ele trabalhados nas empresas ORICA BRASIL LTDA, de 21/10/1974 a 09/06/1975, 02/01/1984 a 06/04/1984, 18/04/1985 a 07/11/1986 e Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, de 21/06/1989 a 11/05/2011. DETERMINO ao Réu que no mesmo prazo implemente, em favor do Autor, a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual será devida desde 11/05/2011 (DER). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000234-19.2012.403.6118 - OSVALDO FIRMINO CRUZ(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.70/71: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000432-56.2012.403.6118 - IRACEMA PRUDENCIA DOS REIS(SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, a qual deverá apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000586-74.2012.403.6118 - ANTONIO DE FREITAS SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 157/158. Intimem-se.

0001007-64.2012.403.6118 - ALZIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Dê-se vista ao INSS do laudo pericial (fls. 32/49). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001294-27.2012.403.6118 - SERGIO LUIZ ARCIPRESTTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 68. Intimem-se.

0001381-80.2012.403.6118 - MARIA JULIA NASCIMENTO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA SILVA NASCIMENTO DOS SANTOS X CAMILA PAULA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP199505 - ERICA FERNANDES DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista os documentos de fls. 29/30, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001460-59.2012.403.6118 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 157. Intimem-se.

0001572-28.2012.403.6118 - JOSUE LAZARO FERNANDES(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 acima.

0001773-20.2012.403.6118 - IVONE FRANCISCA DE CARVALHO SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por IVONE FRANCISCA DE CARVALHO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do(a) Autor(a) benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001786-19.2012.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por JOÃO BOSCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001916-09.2012.403.6118 - JOSE BENEDICTO FIGUEIREDO FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001974-12.2012.403.6118 - SILVIA CAROLINA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1060/50.2. Tendo em vista a idade da parte autora, torna-se desnecessária a realização de perícia médica.3. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.4. Arbitro os honorários da perita DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, assistente social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.5. Intime-se.

0002045-14.2012.403.6118 - REGINA CELIA GARCIA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por REGINA CELIA GARCIA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000246-96.2013.403.6118 - ADELIO MOREIRA DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO(...)Sendo assim, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, motivo pelo qual a INDEFIRO.Cite-se.

0000330-97.2013.403.6118 - ANTONIO MENDONCA SOARES DA SILVA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO (...) O pedido da parte autora é de obtenção do benefício da assistência social instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.No presente caso, apesar de o INSS já ter reconhecido a incapacidade da parte autora, conforme documento de fls. 77/78, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter o Autor sua subsistência garantida por si próprio ou por sua família, sendo necessária a instrução processual.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);1,0 b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guardam;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000336-07.2013.403.6118 - MARIA GERALDA CORTEZ(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000417-53.2013.403.6118 - GLEISE PINTO DE FREITAS DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Não havendo que se falar em incapacidade, não resta preenchido um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida, qual seja, a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-07.2013.403.6118 - ELIANA HELENA PINTO MARABELI(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora. Cite-seIntime-se.

0000548-28.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, a qual deverá apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Ante a natureza da ação, bem como pelos documentos acostados aos autos com a inicial, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-78.2013.403.6118 - ARLINDO RAPHAEL MARTINS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) ARLINDO RAPHAEL MARTINS.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.6. Cite-se. Intimem-se.

0000663-49.2013.403.6118 - OTAVIO MACEDO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Para a realização da perícia sócio-econômica, nomeio a Assistente Social VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.2. Arbitro os honorários da perita VANESSA MARQUES MOURÃO, CRESS 29.778, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Intimem-se.

0000754-42.2013.403.6118 - CLAUDICEIA OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
DECISAO(...)A concessão initio litis da tutela pretendida implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório, o que deve ocorrer apenas excepcionalmente quando, além da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, concorram (i) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou (ii) o abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu.Não resta demonstrado na espécie o periculum in mora apto a justificar a pretensão antecipatória, na medida em que o indeferimento administrativo data de 06/06/2012, e a Autora propôs a presente ação em 26/04/2013. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores.Cite-se a União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-34.2013.403.6118 - TARCISO MASASUE UGAYAMA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-70.2013.403.6118 - DAVIDE AURICCHIO(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Autor. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, indicando as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-14.2013.403.6118 - ANTONIO ALUISIO ANANIAS LOPES DA SILVA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO (...)Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.3.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.3.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-04.2013.403.6118 - BENEDITA MARIA DE SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000866-11.2013.403.6118 - MARIA JOSE PAMPLONA PEREIRA(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU E SP240154 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, a qual deverá apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos

seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-62.2013.403.6118 - MARCUS BRITO NUNES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Diante do exposto, ausente o requisito de verossimilhança da alegação (CPC, art. 273), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000893-91.2013.403.6118 - ROQUE DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO (...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Cite-se.Juntem-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS/CNIS/HISCREWEB), referentes à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000941-50.2013.403.6118 - ANTONIO DA SILVA SILVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-81.2013.403.6118 - EDNA APARECIDA FERNANDES BENEDITO FAUSTINO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
DECISÃO(...)Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores.Diante da natureza da ação e dos documentos que a instruem, defiro à Autora os benefícios da gratuidade judiciária.Considerando que os depoimentos colhidos em sede de Justificação Judicial foram gravados, apresente a Autora cópia da mídia, no prazo de 20 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se a União.

0001040-20.2013.403.6118 - VICENTE ALVES DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, a qual deverá apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001148-49.2013.403.6118 - EUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Considerando os documentos acostados aos autos, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-85.2013.403.6118 - TEREZINHA ROSA MARQUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, a qual deverá apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Ante a idade da parte Autora, defiro a prioridade na tramitação do feito. Tarje-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-90.2013.403.6118 - JOAO BOSCO COCENZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao requerimento de assistência judiciária gratuita, cumpre salientar que o Autor está em gozo de benefício previdenciário de natureza transitória no valor de R\$ 1.985,72 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), o que supera o parâmetro utilizado por este juízo para aferição da hipossuficiência, qual seja, o limite de isenção para o Imposto de Renda.Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009).Por outro lado, o Autor não juntou aos autos cópia de seus holerites, para se aferir se de fato é miserável e não tem condições de arcar com o pagamento dos custos processuais. Aliadas às circunstâncias acima descritas, o fato de o Autor ter contratado advogado particular também indica, em princípio, que sua situação não é de miserabilidade.Assim, considerando que a Constituição garante o benefício postulado somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), e não tendo ocorrido essa comprovação nos autos, não se pode presumir, nessa situação, que eventual pagamento das custas processuais - que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004) - sacrificará o sustento próprio ou da família, máxime levando em conta o parco valor das custas a ser recolhido pelo Autor.Diante do exposto, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita e DETERMINO que o Autor recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-14.2013.403.6118 - MARIA AUXILIADORA LEITE NORBERTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...)Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Tendo em vista os extratos obtidos mediante consulta ao sistema PLENUS/HISCREWEB, cuja juntada ora determino, DEFIRO o benefício de justiça gratuita. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002252-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002252-7) - HERCI MARIA REBELO PESSAMILIO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por HERCI MARIA REBELO PESSAMILIO, qualificado nos autos, para o efeito de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança da autora nº 0221.013.00049743-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Janeiro de 1989), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (Apelação Cível nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-71.2013.403.6118 - MARIA NEUZA DE SOUZA MARIANO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Diante dos documentos acostados aos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 3.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 3.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 4. Sem prejuízo, substitua a Autora as procurações de fls. 17 e 105, passando a constar nesta seu nome correto, conforme grafado a fls. 100.5. Cumpra a Autora com o quanto disposto no despacho de fls. 106.6. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da Autora, passando a constar Maria Neuza de Souza. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-38.2013.403.6118 - CLEBER ALEXANDRE DA SILVA QUEIROZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Ante os documentos acostados aos Autos, DEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita. 3. Tendo em vista as alegações da parte Autora bem como a ausência de prejuízo à parte Ré, defiro o pedido de tramitação prioritária do feito. Tarje-se. 4. Cite-se. 5. Decorrido o prazo para resposta, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 5.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 5.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001029-88.2013.403.6118 - MARIA CONCEBIDA DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, a qual deverá apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características

da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da natureza da ação e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Ante a idade da parte Autora, defiro a prioridade na tramitação do feito. Tarje-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002288-31.2007.403.6118 (2007.61.18.002288-6) - DIRCEU RAIMUNDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Intime-se.

0000998-39.2011.403.6118 - AMIPEL ASSOCIACAO DOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DE LORENA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP081321 - SANDRA BUCHALLA AUADA KOPAZ E SP168964 - SANDRA ALBANO DE AQUINO ALMEIDA)

Decisão.(...) Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela somente para que a ré autorize o ingresso de novos beneficiários no plano de saúde contratado com a autora, de acordo com o disposto no art. 5º do Estatuto Social desta e das cláusulas 4.2 e 4.3 do instrumento de contrato, ratificando a decisão de fl.

124.Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Após a intimação da Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, determinada nos autos em apenso, remetam-se as duas ações ao Ministério Público Federal, para fins de análise acerca de interesse no feito, haja vista a existência de matéria de interesse público (artigo 82, inciso III do Código de Processo Civil). P.R.I.

0001528-43.2011.403.6118 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 98/110 : Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial.

0000168-05.2013.403.6118 - JORGE MOREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-

se e intinem-se.

0001132-95.2013.403.6118 - NARIELLI KIANE SOARES - INCAPAZ X CLAUDINEIA SOARES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 19 de setembro de 2013, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido,

adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Ante a natureza da ação bem como os documentos acostados com a inicial, DEFIRO o benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001144-12.2013.403.6118 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de fl. 59, haja vista que para a obtenção do processo administrativo junto ao INSS independe de intervenção judicial.2. Concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 39 sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.4. Intime-se

0001194-38.2013.403.6118 - LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO FILHO(SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora o documento descrito na petição de fls. 45/46, que justifica a negativa do pedido verbal de cancelamento do CPF, haja vista que o referido documento não veio acostado na petição.2. Prazo: 5 (cinco) dias.3. Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.4. Intime-se.

0001282-76.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA CESAR(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. No caso dos autos, conforme consta no documento de fl. 15: a partir de 30/07/2013 (data da cessação do benefício) e pelo prazo de 30 (trinta) dias, V. Sa. poderá interpor Pedido de Reconsideração ou Recurso a Junta de Recurso da Previdência Social, não restou comprovado o indeferimento pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.5. Intime-se.

0001284-46.2013.403.6118 - MARIA ROBERTA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. Considerando a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.3. Embora na petição inicial e no item pedido tenha o autor consignado tratar-se de ação com pedido de tutela antecipada, a fundamentação do pedido com seus respectivos requisitos não foi formulada no corpo da referida peça.4. Diante disso, emende a parte autora a inicial apresentando a fundamentação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).5. Intime-se.

0001305-22.2013.403.6118 - VITOR AUGUSTO COELHO - INCAPAZ X MARIA ALICE DO PATROCINIO SANTOS COELHO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Justifique a autora a propositura da presente ação neste Juízo de Guaratinguetá, uma vez que reside no município de Lagoinha, que pertence à jurisdição da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté - SP.2. Intime-se.

0001308-74.2013.403.6118 - DILSON DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo o estado civil e a profissão que exerce de acordo com o art. 282, II, do CPC. 3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001311-29.2013.403.6118 - ADRELINA RODRIGUES BUENO(SP284932 - GILBERTO PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. Considerando o anterior recebimento do benefício de auxílio-doença de natureza acidentária (NB 6000360138, espécie 91), esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, tendo em vista que a competência para processo e julgamento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho é da Justiça Estadual, conforme art. 109, I, da Constituição Federal.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001332-05.2013.403.6118 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 19.09.2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo

deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001335-57.2013.403.6118 - EMILIA DA SILVA MOTTA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 19.09.2013, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A

incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial

conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001343-34.2013.403.6118 - EURICO DONIZETI PEREIRA MOTTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 19.09.2013, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de

questos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001347-71.2013.403.6118 - MORGANA APARECIDA RODRIGUES LONGO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). DRA MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 25 de setembro de 2013, às 13:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta,

quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Ante a natureza da ação bem a profissão declarada pela parte autora, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-41.2013.403.6118 - DANILO FERNANDO FERREIRA DE FREITAS X SUELLEN FRANCISCA DA SILVA FREITAS(SP256115 - JOCIMAR MOTA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO(...) Ante o documento apresentado a fls. 23 dos autos, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000334-37.2013.403.6118 - JERSON DOUGLAS DA SILVA MENDES OLIVEIRA - INCAPAZ X JANETH CLAIR SILVA MENDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 20 de setembro de 2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com

endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-70.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp

1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)3. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo recente do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que conforme as cópias do processo nº 0000238-61.2009.403.6118, apontado no Termo de Prevenção de fl. 51, foi julgado improcedente o mesmo pedido dos presentes autos em 13/02/2012, sentença mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e já transitada em julgado. 5. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende o autor a petição inicial, promovendo a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. 6. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. 7. Ao SEDI para reclassificação do presente feito. 8. Intime-se.

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002429-42.2000.403.6103 (2000.61.03.002429-9) - AMSTED-MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP169022 - FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Vista à parte interessada do desarquivamento requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, os autos retornarão ao arquivo geral.

Expediente Nº 4033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002392-86.2008.403.6118 (2008.61.18.002392-5) - ROBERTO DA COSTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Autor a regularizar a petição de fls. 92/96, apondo a assinatura do seu subscritor no prazo legal.

0001297-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001297-0) - MUNICIPIO DE CUNHA(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 97/103: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000103-15.2010.403.6118 (2010.61.18.000103-1) - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 300: Manifeste-se a parte autora.

0001197-95.2010.403.6118 - JOSE CARLOS DE PALMA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DE PALMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que proceda a revisão do benefício previdenciário n. 42/133.622.150-7, de titularidade do Autor, de modo a majorar o coeficiente incidente sobre o seu salário de benefício para noventa e quatro por cento, após a averbação de um ano, dois meses e dezenove dias de contribuição, decorrente da classificação das seguintes atividades como especiais: (a) Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, de 05.1.1982 a 14.4.1982; (b) Terwan Eng. Eletr. Ind. e Comércio Ltda., de 1º.6.1984 a 13.8.1984; (c) Alcelétrica Materiais Elétricos Ltda., de 1º.11.1994 a 25.9.1994, e de 02.1.1995 a 06.2.1995; (d) Rhodia Brasil Ltda., de 1º.12.1971 a 26.4.1972; e (i) Madepar Papel e Celulose S.A., de 16.5.1991 a 13.8.1991. A revisão deverá produzir efeitos a partir de 15.9.2009, data do pedido de revisão formulado pelo Autor na via administrativa. Condeno o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Proceda-se à juntada da informação do sistema MPAS/INSS, bem como dos cálculos ora elaborados. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000039-68.2011.403.6118 - ORACI DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a apresentação do último laudo, verifico a necessidade de realização de novo laudo pericial. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, a qual deverá apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s)

autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000337-60.2011.403.6118 - LUIZ ANTONIO ALUVINO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Dispositivo. (...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ ANTONIO ALUVINO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 07.02.2011, (DCB) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 07.04.2011 (data da perícia).Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Comunique-se a prolação desta decisão à Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000666-72.2011.403.6118 - JOSE EDUARDO KALIL MIRANDA DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 147/153: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000734-22.2011.403.6118 - JOSE MARIANO DE SOUSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARIANO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 08.09.2011, data da realização da perícia médica judicial. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da

atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000856-35.2011.403.6118 - SEBASTIAO PIRES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da parte Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 06.05.2011 (DER). Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimentos de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001024-66.2013.403.6118 - LIDIANE GOMES CARDOSO NAIDEG FERREIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X MINISTERIO DA DEFESA

DESPACHO1. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 31, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por inépcia da inicial.2. Intime-se.

Expediente Nº 4036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000507-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000507-0) - LUIZ MANOEL DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ MANOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 214/217: INDEFIRO, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, o que se verifica pela SIMPLES LEITURA DAS ÚLTIMAS PÁGINAS OS AUTOS DO PROCESSO.2. Intime-se.3. Após, archive-se.

0000058-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000058-5) - MICHELI DE ARAUJO BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000317-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000317-3) - RUYTHER CESAR DE MOURA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001878-36.2008.403.6118 (2008.61.18.001878-4) - MARIA TEREZA ISRAEL PEDRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Cumpra a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o acordo homologado pelo Juízo à fl. 71.2. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Concordando com os valores depositados, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento dos valores.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000068-50.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000130-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do

exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001287-98.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-27.2007.403.6118 (2007.61.18.002146-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X MARCOS AURELIO LOUREIRO(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO)
DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-02.1999.403.6118 (1999.61.18.000769-2) - JORGE ISSA X JORGE ISSA X JOSE DA SILVA X OLEGARIO MARCONDES DE MOURA X ANA LUCIA MARCONDES FONSECA LEMES SILVA X ALVARO AUGUSTO LEMES DA SILVA X JOSE CARLOS MARCONDES DA FONSECA X RITA MARIA MARCONDES LAMIN X JOAO LAMIN DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA MARCONDES X ZILDA GONCALVES MARCONDES X MARIA TEREZA MARCONDES MARTINS X AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO X JOAO JOSE VIEIRA MARCONDES X MARIA AUXILIADORA PEREIRA MARCONDES X ANNA MARIA MARCONDES DA FONSECA X MARIA JOSE MARCONDES GARCIA X AMADOR JOSE GARCIA X GRACA APARECIDA VIEIRA MARCONDES SILVA X MARCIO JOSE FIALHO DA SILVA X FATIMA CRISTINA MARCONDES DE MOURA X MARIA DE FATIMA VIEIRA MARCONDES X ANA AUGUSTA CARVALHO MARCONDES X ANDRE LUIZ CARVALHO MARCONDES X JOSE ANTONIO VIEIRA MARCONDES JUNIOR X BRUNA APARECIDA CARVALHO MARCONDES X JANE MARIA REIS CARVALHO MARCONDES X FLAMINIO MANOEL VIEIRA MARCONDES JUNIOR X FRANCISCO AUGUSTO BARUQUE MARCONDES X GERALDO LUIZ DE MATTOS MARCONDES X LAIZ PALMA DE MATTOS MARCONDES X DANIELLE MARCONDES MONROY X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X NILTON JOSE FARINA X NILTON JOSE FARINA X INACIO AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X ANTONIO AMARO DOS SANTOS X ANTONIO AMARO DOS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X ESTELINA AMARO DOS SANTOS AZEVEDO X ESTELINA AMARO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE MAXIMO SANTOS X JOSE MAXIMO SANTOS X WELTER LAVORATO X WELTER LAVORATO X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X SANTINA GIANNICO X SANTINA GIANNICO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X CLODOMIR COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X JOSE CASEMIRO X JOSE CASEMIRO X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X JOSE CORREIA DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X LUCIA

HELENA DOS SANTOS X LISETE MARIA DOS SANTOS BARBOSA X TEREZINHA VALENTIM X TEREZINHA VALENTIM X SYLVIO AMARAL X SYLVIO AMARAL X ROMAO BEZERRA DA SILVA X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FANY GOLDSMID GALVAO X ALCEBIADES GALVAO CESAR X MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X MARCOS GUIMARAES SILVA X ANTONIO VIEIRA X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X WILSON DE ASSIS VIEIRA X WILSON DE ASSIS VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 1096/1103: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001691-96.2006.403.6118 (2006.61.18.001691-2) - DOMINGOS FLAVIO DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DOMINGOS FLAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Não havendo manifestação da parte exequente no prazo supra, retornem os autos ao arquivo. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001895-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001895-4) - VICENTE ALVES SAMPAIO - ESPOLIO X CRISTIANE ALVES SAMPAIO(SP146974 - CRISTIANE ALVES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VICENTE ALVES SAMPAIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Fls. 83/88: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pela CEF. Quanto a movimentação dos valores depositados, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.2. Em caso de concordância, ou decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, devendo a parte executada, nesta hipótese, ser intimada para recolhimento da diferença, sob pena de incidência de multa (art. 475-J, p. 4º, do CPC).4. Int.

0002074-06.2008.403.6118 (2008.61.18.002074-2) - AIRTON FERNANDES LIMA(SP161146 - JAISA DA

CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação da parte exequente, conforme determinado no despacho de fl. 112.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0000762-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000762-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA X GUARACY OEST DE BARROS X ISABEL BARBOSA BARROS(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PINTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACY OEST DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL BARBOSA BARROS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Fls. 111/118, 127 e 131: Tendo em vista o noticiado pelas partes, declaro a suspensão da execução, com força no art. 792 do CPC.2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a comunicação aos órgãos responsáveis para exclusão do nome dos executados dos cadastros de inadimplentes.PA 0,5 3. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação pelas partes quanto a satisfação integral da obrigação.4. Int.

Expediente Nº 4037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-82.2013.403.6118 - WILSON DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013927-57.2013.403.0000/SP, juntada às fls. 172/175, destes autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas.2. Ressalto que, conforme Resolução 426, de setembro de 2011, o pagamento das custas será feito mediante GRU (Guia de Recolhimento da União) e deverá ser pago na Caixa Econômica Federal - CEF.3. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.5. Intime-se.

0000486-85.2013.403.6118 - TATIANA DE JESUS RALHA DIAS - INCAPAZ X ROSARIA DE FATIMA DE JESUA RALHA DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001026-36.2013.403.6118 - LUZIA FRANCISCA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 24/25: a praxe deste Juízo ao exigir, pelo menos, o prévio requerimento administrativo, encontra respaldo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, inclusive, já foi objeto de Recurso Especial, conforme colacionado no despacho de fl. 21/21 verso.2. Não se exige, no presente caso, o esgotamento das vias administrativas e sim o indeferimento administrativo a fim de configurar a lide e consequentemente o interesse de agir.3. Não procede, portanto, a alegação da parte autora de que a exigência de prévio requerimento administrativo é ilegal.4. Face ao exposto, mantenho o despacho de fl. 21/21 verso e concedo o prazo último e improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho supramencionado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Intime-se.

0001147-64.2013.403.6118 - ROSILENE CAMARGO SIMAO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. Renove-se a intimação da parte autora para cumprimento do item 03 despacho de fls. 44. 3. Prazo: 10 (dez) dias.

0001198-75.2013.403.6118 - FRANCISCA SIMAO DE ARAUJO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Renove-se a intimação da parte autora para cumprimento do item 01 do despacho de fls. 25. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001225-58.2013.403.6118 - ANTONIO CELSO BARBOZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a parte autora os itens 02 e 03 da decisão de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. À secretaria para encaminhar os autos ao SEDI para retificação do assunto.4. Intime-se.

0001253-26.2013.403.6118 - JOAQUIM DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Reporto-me ao despacho de fls. 61, devendo a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria, com os respectivos documentos comprobatórios dos agentes nocivos e/ou de risco a que esteve exposto, bem como cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF), tendo em vista que tais documentos não foram acostados aos autos.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001301-82.2013.403.6118 - LUIZ GERALDO REIS GOMES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0317800-82.2005.403.6301 (fl. 14).3. Intime-se.

0001334-72.2013.403.6118 - MAURO MIGUEL DOS SANTOS(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Verifica-se na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza. Assim, apresente o autor a mencionada declaração.2. Deverá, ainda, trazer elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda.3. No mais, esclareça o autor seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não houve a apresentação de qualquer fundamentação para tal pedido.4.Intime-se.

0001337-27.2013.403.6118 - ROBERTO CESAR BRAGA PEREIRA(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.

0001338-12.2013.403.6118 - THIAGO HENRIQUE SILVA(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 2. Intime-se.

0001340-79.2013.403.6118 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista que a realização de novo requerimento administrativo (NB 146645357, DER 10.01.2013) constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 3.Intime-se.

0001342-49.2013.403.6118 - MARCIA CRISTINA DA SILVA MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando que o processo n 0000400-51.2012.403.6118, indicado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se o regular processamento do presente feito nos seus ulteriores atos.2.DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.. 3. À parte autora para aditar a inicial, incluindo no

pólo passivo da presente demanda os atuais beneficiários da pensão por morte vindicada nos autos. Deverá a autora indicar a qualificação do(s) corréu(s), bem como informar seu(s) respectivo(s) endereço(s) para citação.4. Esclareça a parte autora o requerimento de citação/intimação de DOUGLAS formulado na inicial.5. Deverá, ainda, apresentar cópia integral do processo administrativo em que requereu a concessão/revisão do benefício relativo ao NB 118.617.573-4, conforme documento de fls. 07.6. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001344-19.2013.403.6118 - MINERVINA DE CARVALHO OSORIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. À autora para emendar a petição inicial, realizando sua completa qualificação, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.3. No mais, deverá a autora apresentar comprovante de realização de novo requerimento administrativo para concessão do benefício pleiteado nos autos.4. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001351-11.2013.403.6118 - MARILIA ALVES PALMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 2. À autora para emendar a petição inicial, realizando sua completa qualificação, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.3. Apresente, ainda, cópia integral do processo administrativo do pedido de pensão por morte.4. Intime-se.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

0001356-33.2013.403.6118 - SHEILA RUBIA SILVA ARAUJO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. À parte autora para emendar a petição inicial, incluindo no pólo passivo da demanda o litisconsorte necessário elencado na certidão de registro de óbito de fls. 21, com sua respectiva qualificação e endereço para citação, juntando cópia para a contrafé.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001369-32.2013.403.6118 - REGINA CELIA BATISTA CARRERA(SP202464 - MARLA KONDARZEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (diarista), bem como a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. À parte autora para esclarecer a divergência referente ao nome indicado na inicial (REGINA CELIA BATISTA CARRERA) e aquele constante em seus documentos pessoais (REGINA CELIA BATISTA) de fls. 19, juntando aos autos, se o caso, cópia da certidão de casamento atualizada, frente e verso.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0001724-33.1999.403.6118 (1999.61.18.001724-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO X FRANCISCO PIMENTEL NETO(SP050192 - ANTONIO CELSO DA COSTA)

1. Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando o que foi determinado na decisão proferida as fls. 263/264, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.3. Int.

Expediente Nº 4038

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000543-50.2006.403.6118 (2006.61.18.000543-4) - CLAUDIO RUBENS DOS SANTOS PINHEIRO X VALERIA DA SILVA SIQUEIRA DOS SANTOS PINHEIRO(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) partes(s) exequente(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000952-6) - JOSE DO CARMO DA SILVA BRAGA X JOSINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA BRAGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência a(s) partes(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000507-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000507-8) - JOSE DARCILIO TORRES JUNIOR(SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) partes(s) exequente(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CAUTELAR INOMINADA

0001139-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001139-4) - JOSE ELI PEREIRA NUNES X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ELI PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência a(s) partes(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000046-6) - MARINA MAGALHAES MORAIS X MARINA MAGALHAES MORAIS X SEBASTIAO TEODORO NETO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X PEDRITA PRADO DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X HELEN CRISTINA DE ANDRADE TEODORO X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X CYELI DE ANDRADE TEODORO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MARCIO PRADO NUNES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X DIAMANTINO MARQUES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X ANGELITA SABINA DE MORAES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM ANTONIO MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MARQUES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X ROSELY MARQUES RIBEIRO X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X NOELI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO DE SOUZA X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X ANGELA MARIA MORAES RIBEIRO ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X SILVIO MAJELA ALVES X CARLOS DE SOUZA X CARLOS DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X CICERO ANTONIO DE LIMA X CICERO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CAVALCA X BALTAZAR BUENO DE GODOY X WANDA GODOY X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIA COTE PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO SILVA X GENIL SILVA X GENIL SILVA X JOAO BOSCO PINHEIRO X JOAO BOSCO PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X GRACA MARIA VAZ PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X CARLOS ROBERTO PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X DILMA APARECIDA COSTA PINHEIRO X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X IDALINA DE FATIMA PINHEIRO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X FERNANDO MARTO ALVES RODRIGUES X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X JOSE MASSA X JOSE MASSA X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X LUIS FABIO MORAIS MARCONDES - INCAPAZ X FRANCISCO AUGUSTO VAZ MARCONDES X MARIA BARBOSA LOPES

GOMES X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE DE MACEDO SANTOS X MARIA MARGARIDA CHAVES X MARIA MARGARIDA CHAVES X JAIR DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X JAILSON INACIO DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X TANIA MARA DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X JAILTON JOSE DOS SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X ROSA MARIA DA SILVA ANTUNES SANTOS X EDSON FRANK X EDSON FRANK X FRANCISCO PIRES X FRANCISCO PIRES X WALTER PEREIRA ASSIS X WALTER PEREIRA ASSIS X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X RODOLFO FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X LIDIA MARIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA CLAUDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X ANA LIDIA MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIIO MARCONDES FONTES DA SILVA X BENEDITO CLAUDIIO MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X FELIPE MARCONDES FONTES DA SILVA X IRIS FONTES X IRIS FONTES X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOAO DE CASTRO DOS REIS X JOSE FABRICIO FILHO X JOSE FABRICIO FILHO X NAIR DA COSTA HASMANN X NAIR DA COSTA HASMANN X ANTONIO PEREIRA MARCELO X ANTONIO PEREIRA MARCELO X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X FRANCISCO RODRIGUES CAMILO X IVO PALMEIRA X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X PEDRO CHAGAS X PEDRO CHAGAS X PEDRO CASTRO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X BENEDITO AUGUSTO BERNARDO X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA X PAULO DE MATTOS STOCK X PAULO DE MATTOS STOCK X NEIDE VANETTI MOURA X NEIDE VANETTI MOURA X ODILIA BARBOSA MAIA X ODILIA BARBOSA MAIA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X PAULO DE ARAUJO X PAULO DE ARAUJO X WALDEMIR DINIZ X WALDEMIR DINIZ X RUY DOMINGOS DA SILVA X RUY DOMINGOS DA SILVA X PAULINO RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA VASCONELLOS RODRIGUES X LUIZ GONZAGA NUNES X LUIZ GONZAGA NUNES X LEONEL CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONILDA APARECIDA DE CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X LEONEL LASARO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARCIA CRISTINA MORAES COELHO CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X MARIA ELIZANGELA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X NILDA MARIA CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X JOSE MARCELO CARVALHO X NOEL DOS SANTOS X NOEL DOS SANTOS X CHESTER ROBERTO CAMARGO X CHESTER ROBERTO CAMARGO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Sucessão Processual:3.1. Fls. 822/824: Fls. 1592/1599: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de habilitação de sucessora formulado.3.2. Além dos óbitos dos exequentes que já foram informados ao longo do processo, consultando o sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, verifico que os seguintes demandantes faleceram, sendo necessária a habilitação de eventuais sucessores para a continuidade da execução: ANTONIO BENEDITO DA SILVA, BENEDITO CAVALCA, BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO RODRIGUES CAMILO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, JOÃO DE CASTRO REIS, JOSÉ FABRÍCIO FILHO, JOSÉ MASSA, MARIA BARBOSA LOPES GOMES, MARIA CONCEIÇÃO RANGEL VIEIRA, NAIR DA COSTA HASMANN, PAULO DE ARAUJO, PEDRO CHAGAS, RUY DOMINGOS DA SILVA, WALTER PEREIRA DE ASSIS e YOLANDA P. NAPOLITANO VIBONATTI. Posto isso, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais sucessores dos demandantes supracitados, sob pena de extinção do feito.4. Requisições de Pagamento: Considerando que o escopo maior da fase de execução é a transformação do direito em bem da vida, e que o saldo credor apurado pela contadoria judicial em favor dos exequentes DAISY MARIA DE MORAIS e RODOLFO FONTES DA SILVA, R\$ 10,14 e R\$ 126,53, ainda a serem divididos entre os sucessores, em tese, não justifica a custosa tramitação do processo judicial, máxime porque desprezível o proveito econômico, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a possibilidade de renúncia ao crédito verificado. Pretendendo receber os valores que lhe são devidos, apresentem os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, os valores das suas respectivas cotas-partes.

Após, se em termos, expeça-se requisição para pagamento.5. Alvarás de Levantamento: Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 1154.6. Int.PORTARIAIndependentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência a(s) partes(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000961-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000961-5) - MARIA APARECIDA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO ANANIAS GOMES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MOACIR MACHADO DE LIMA X MOACIR MACHADO DE LIMA X MARIA RUTH RIBEIRO X MARIA RUTH RIBEIRO X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X JOSE LUIZ DE CAMPOS X ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS X ZILDA VIEIRA CARVALHO DE CAMPOS X MARIA MADALENA SIQUEIRA LEITE X MARIA MADALENA SIQUEIRA LEITE X JOSE DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOAO PAULINO DE JESUS X JOAO PAULINO DE JESUS X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X SERGIO AUGUSTO MEIRELES X SERGIO AUGUSTO MEIRELES X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X ELZA RIBEIRO CAETANO X ELZA RIBEIRO CAETANO X DURVALINO DOS SANTOS X THEREZA LUIZ DOS SANTOS X THEREZA LUIZ DOS SANTOS X DURVAL DA SILVA NERY X FELIPE NERY NETO X FATIMA APARECIDA CARDOSO DE MELLO NERY X RACHEL NERY DOS SANTOS X WALDOMIRO DOS SANTOS X BENEDITO GONCALVES DE CASTRO X MARIA EMILIA NUNES DE CASTRO X CELI REGINA NUNES DE CASTRO X ALBERTINA MERCEDES DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO MARIANO X ARI POLI X CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES X CLEIDE REGINA DA COSTA NEVES X ANTONIO MAIA BRAGA X LUCINDA DOS SANTOS MAIA BRAGA X MIRIAN BENEDETI X MIRIAN BENEDETI X ORLANDO MOREIRA DINIZ X ORLANDO MOREIRA DINIZ X VALDENICIO BASSI X VALDENICIO BASSI X VANIR CARDOSO DE OLIVEIRA REZENDE X VANIR CARDOSO DE OLIVEIRA REZENDE X ISIDORO DA CONCEICAO X ROSA RIBEIRO DA CONCEICAO X JOAO JACINTO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA APARECIDA GALVAO PEREIRA X ZELIA APARECIDA PEREIRA X OSVALDO PALANDI X JOAO MARCONDES PEREIRA X LUCY LEMES PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X JULIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AURELIANO FILHO X JOSE AVILA X MARIA DE LOURDES PEREIRA AVILA X MARIA DE LOURDES PEREIRA AVILA X JOSE BASSANELLI X JOSE BASSANELLI X ROBERTO SILVESTRE CAVALCA X ROBERTO SILVESTRE CAVALCA X JOSE CIRILO DE CASTRO X JOSE CIRILO DE CASTRO X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X NESTOR FRANCISCO MOTA X NESTOR FRANCISCO MOTA X MARIA APPARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APPARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X MARIA APARECIDA RANGEL DE CASTRO X LIDIA NOVAES FERREIRA X LIDIA NOVAES FERREIRA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X MARIA FRANCISCA MOREIRA PINTO X BENEDITO FRANCISCO PINTO X BENEDITO FRANCISCO PINTO X WANDERLEY PIRES LEAL X CLEUSA MARA PEREIRA DA SILVA X CLEUSA MARA PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA RENNO DA SILVA X TEREZINHA RENNO DA SILVA X VICENTE DA CRUZ X JORGE AMAURI DA CRUZ - INCAPAZ X ESTER DA CRUZ X ARTUR ZALTSMAN X ARTUR ZALTSMAN X PAULO MACEDO LIMONGI X PAULO MACEDO LIMONGI X PEDRO RIBEIRO DA CRUZ X LEONOR SANTANNA DE CARVALHO X LEONOR SANTANNA DE CARVALHO X ANESIA DA SILVA SANTOS X ANESIA DA SILVA SANTOS X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MELO X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MELO X PEDRO DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X LUIZ GUEDES PEREIRA X LUIZ GUEDES PEREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X JOSE SAVIO MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X LUCIA MARIA DO AMARAL MONTEIRO X IVAN JARDIM MONTEIRO X IVAN JARDIM MONTEIRO X SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO X SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Expeça-se officio ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores depositados à fl. 675 (RPV nº 20090026094) em favor de VICENTE DA CRUZ sejam colocados à disposição deste Juízo, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF.2. Com a resposta do E. TRF 3, expeça-se alvará de levantamento do crédito constante da guia de disponibilização de pagamento de fl. 675. Antes,

porém, deverá o advogado da parte exequente indicar os dados do RG, CPF, data de nascimento e OAB, se for o caso, da pessoa com poderes para receber o referido alvará.3. Cumpra-se e intimem-se. PORTARIA Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência a(s) partes(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001542-47.1999.403.6118 (1999.61.18.001542-1) - YOLANDO ANTUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA X JOSE CARVALHO MEIRELLES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X THEREZA MEIRELES X THEREZA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO MEIRELES X JOSE AUGUSTO MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X DENY NOCITI X DENY NOCITI X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DENY MEIRELLES NOCITI X DENY MEIRELLES NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X GERALDO BENEDITO MEIRELES X GERALDO BENEDITO MEIRELES X CELESTE MARIA MEIRELLES X CELESTE MARIA MEIRELLES X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA X JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA X NAIR DA COSTA HANSMANN X NAIR DA COSTA HANSMANN X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA ROSA DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X NOE CRUZ X NOE CRUZ X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MURILO HUNGER X MURILO HUNGER X BENEDITO MOTTA X BENEDITO MOTTA X JOSE VICENTE MOREIRA X JOSE VICENTE MOREIRA X MARIA TERESA CAZALLI X MARIA TERESA CAZALLI X JOAO PINHEIRO DA SILVA X DEVANY DA SILVA X DEVANY DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA CHAFFER X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA SILVA CHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA CHAFFER X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X NAIR PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ALFREDO DE SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0002237-98.1999.403.6118 (1999.61.18.002237-1) - DULCE FERNANDES DE CAMPOS (SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ISOLETE APARECIDA DA SILVA (SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X DULCE FERNANDES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE FERNANDES DE CAMPOS X ISOLETE APARECIDA DA SILVA
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência a(s) partes(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000720-19.2003.403.6118 (2003.61.18.000720-0) - JOSE APOLINARIO X LICINIA MARIA DE TOLEDO APOLINARIO(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA RIZI E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) partes(s) exequente(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001859-69.2004.403.6118 (2004.61.18.001859-6) - JOAO FONSECA PENA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência a(s) partes(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001255-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001255-4) - FRANCISCO LEONILDES ANTICO X LEUSA DA SILVA ANTICO X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X DENISE DA SILVA ANTICO X DEBORA DA SILVA ANTICO X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS E SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LEUSA DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LEONILDES ANTICO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA ANTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) partes(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000682-65.2007.403.6118 (2007.61.18.000682-0) - LUIZ PAULO BRETAS(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUIZ PAULO BRETAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência a(s) partes(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001314-23.2009.403.6118 (2009.61.18.001314-6) - EDLA MARQUES PEREIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDLA MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) partes(s) exequente(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9706

MONITORIA

0010464-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILTON RODRIGUES ALENCAR(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EDILTON RODRIGUES ALENCAR, referente à cobrança de contrato para financiamento de aquisição de material de construção. Juntou documentos. O réu foi citado (fl. 33) e apresentou embargos (fls. 34/41). À fl. 44 foi proferida decisão admitindo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do CPC. A CEF apresentou impugnação (fls. 46/75). A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito (fl. 77). Decido. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003359-36.2005.403.6119 (2005.61.19.003359-8) - AGASSETE COM/ E IND/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por AGASSETE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de prêmio-assiduidade. Sustenta a autora, em síntese, que se trata de verba que não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária. Pede a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A inicial veio instruída com documentos. O pedido tutela antecipada foi indeferido (fls. 915/916). Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 924/938), arguindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defende a legitimidade da incidência da contribuição sobre a verba mencionada, pugnano pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica às fls. 940/948. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **PRELIMINAR** Não prospera a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a inicial encontra-se acompanhada dos obrigatórios, além daqueles necessários à compreensão da controvérsia e demonstração do recolhimento indevido, cuja restituição ou compensação se pretende (fls. 27/789). 3. **MÉRITO** A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pela autora em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social,

nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei]Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição social (do obreiro e patronal), com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que a parcela arrolada pela autora na inicial da presente ação não foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado. Se há recolhimento da contribuição do empregado e/ou se há repercussão no benefício previdenciário eventual e futuro, deve haver a prestação do empregador. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. Colhe-se da inicial que a autora confere a todos os seus empregados uma quantia, denomina de prêmio-assiduidade no final de cada ano. Dessume-se, pois, que se trata de verba paga todo final de ano a todos os empregados, ou seja, de modo frequente e usual. Trata-se de prática rotineira, incorporada à sistemática da empresa. Não se enquadra, portanto, na rubrica de ganho eventual ou abono expressamente desvinculado do salário, tal como previsto no artigo 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, estes sim a salvo da incidência da contribuição patronal. Aliás, na análise do pedido de tutela antecipada, foram expostos fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pela autora, os quais reafirmam a

incidência da contribuição patronal na espécie, ora transcritos: O denominado prêmio-assiduidade consiste em verba destinada a agraciar monetariamente o funcionário que não possui faltas no trabalho. Trata-se, portanto, de verba paga por liberalidade do empregador, sujeitando-se à incidência da contribuição em tela, por possuir natureza remuneratória. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. ... 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. ... 14. Agravos Regimentais não providos. (STJ, ADRESP 1098218, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 09/11/2009) Verifico, portanto, que a verba incluída no pleito da autora se insere no conceito de salário de contribuição e sofre, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a autora - empregadora - de recolher a sua parte. Inexistindo recolhimento indevido, nada há a restituir ou compensar. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003582-1) - WILSON LIMA DOS SANTOS (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/31), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual diante da inexistência de requerimento na via administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 39/42. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica e prova testemunhal e documental (fl. 44). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 45). Laudos periciais anexados às fls. 58/63 e 77/90, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse processual, porquanto a análise do direito ao auxílio-acidente é realizada pela perícia do INSS no momento da cessação do auxílio-doença. Logo, cessado o auxílio-doença (fl. 34) e não concedido o auxílio-acidente, resta caracterizada a pretensão resistida. 3. MÉRITO A demanda é improcedente. O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Alega o autor que desde 1997 vem apresentando perda auditiva, que ocasiona seqüelas que reduzem sua capacidade laborativa. No entanto, verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram não existir redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (fls. 58/63 e 77/90). Também não restou demonstrada a existência de acidente, já que o autor não comprovou a ocorrência de trauma ou exposição a agentes exógenos que ocasionassem a redução auditiva alegada. Assim, no caso vertente, não vislumbro situação que enseje a concessão do auxílio-acidente, eis que não preenchidos os requisitos legais. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 74v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008635-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008635-3) - MARIA MARLI (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e pedido sucessivo de concessão de auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral em razão do indeferimento do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 78/83). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 100/107), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 128/131. A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 134/152), o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 154/155). O laudo pericial na especialidade de psiquiatria foi anexado às fls. 113/118, dando-se oportunidade de manifestação às partes. À fl. 161, a parte autora requereu a realização de perícia na especialidade de ortopedia, pedido este deferido às fls. 162/163. Laudo médico pericial juntado às fls. 166/174, dando-se novamente oportunidade de manifestação às partes. Complementação do Laudo ortopédico às fls. 195/196, manifestando-se as partes às fls. 199/200. Laudo médico pericial fls. 224/233. O julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia com ortopedista (fls. 215/217). Laudo médico pericial ortopédico juntado às fls. 224/233, com manifestação das partes às fls. 237/242. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. A perícia psiquiátrica não constatou incapacidade laborativa (fls. 112/118). Já perícia ortopédica, realizada em 01/10/2010, concluiu que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, tendinopatia do abductor e extensor curto do polegar direito, síndrome do manguito rotador em ombros e protusões discais, consoante do laudo de fls. 166/174. Segundo o trabalho técnico foi caracterizada situação de incapacidade total e temporária para o trabalho (fls. 171), exclusivamente por estar a autora em fase de recuperação de cirurgia da região cervical (fl. 171 - quesito 9), realizada em 26/02/2010 (fl. 170). O perito fixou o início da incapacidade em 08/2008 (fl. 171) e sugeriu uma reavaliação em três meses (fl. 171 - item 5.2). Realizada nova perícia ortopédica em 06/03/2013 para avaliar a

continuidade da incapacidade laborativa verificada na primeira perícia, concluiu o perito judicial que a autora está apta ao trabalho (fls. 224/233). Desta forma, considerando os elementos constantes dos autos, restou demonstrado o direito ao restabelecimento do benefício n 532.016.363-7, desde a cessação em 12/01/2009 (fl. 246) e à sua manutenção até 06/03/2013 (DCB). 2.1. Do dano moral Não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 532.016.363-7 desde a cessação, ocorrida em 12/01/2009, e à sua manutenção até 06/03/2013 (DCB), na forma da fundamentação supra, com o pagamento dos valores em atraso devidos com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados os valores já recebidos por meio do benefício n 539.592.958-0 (fl. 249). Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 216. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARIA MARLI DE LIMA CPF: 246.034.858-40 Nome da mãe: Maria Airia de Lima PIS/PASEP: 1.239.210.732-9 Endereço: Rua Estrada dos Morros, 1021, Jd. Célia Guarulhos/SP NB: 532.016.363-7 Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009173-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009173-7) - VICENTE DE PAULA MACIEL (SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação proposta por VICENTE DE PAULA MACIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência dos débitos relativos aos contratos de financiamento n.ºs 21.1199.400.001216/57 e 21.1199.400.0001230/05, bem como a indenização reparatória por dano moral. Sustenta não serem devidos os valores em tela, posto que jamais realizou os empréstimos mencionados, fato que lhe causou aborrecimento e irritação. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 48). A CEF contestou às fls. 52/65, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, sustentando que não houve defeito na prestação do serviço, posto que os empréstimos foram realizados mediante a utilização de cartão magnético com senha pessoal. No mais, pugna pela improcedência da ação, por não restar demonstrado o efetivo dano moral. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 118/120). Deferida a produção de prova oral e indeferido o pedido de inversão do ônus da prova (fl. 126), tendo o autor interposto agravo retido (fls. 131/154). Audiência realizada às fls. 169/171, com depoimento pessoal do autor. Testemunhas arroladas pelo autor ouvidas por carta precatória às fls. 184/191. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Rejeito a preliminar arguida em contestação. A petição inicial atende aos requisitos constantes do artigo 282 do CPC, não havendo que se falar em inépcia da inicial, vez que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do mesmo diploma legal. 3. MÉRITO O pedido deduzido na presente ação pretende o reconhecimento da inexistência dos débitos oriundos dos contratos de financiamento n.º 21.1199.400.001216/57 e 21.1199.400.0001230/05, bem como a indenização reparatória por dano moral. No caso dos autos, apesar de o autor ter declarado que sua filha Andréia tinha conhecimento do local destinado à guarda de seu cartão, além de compartilhar com ela sua senha pessoal, permitindo também que fizesse saques e consultas em sua conta bancária, tal fato por si só não é suficiente a concluir ter sido ela a autora das operações ilegítimas. Ao oferecer um cartão magnético com senha pessoal ao correntista, a instituição deve garantir a necessária segurança para evitar que infortúnios como os descritos na inicial ocorram. A facilidade oferecida pela CEF para obtenção de um empréstimo bancário, com simples acesso pelo caixa eletrônico, deve ter, em contrapartida, mecanismos suficientes a evitar fraudes. No entanto, a instituição financeira não garantiu a devida segurança ao cliente, permitindo que terceiro realizasse as operações impugnadas. Ressalto que o fornecimento de cartão para acesso às operações da conta-corrente fora da agência é uma facilidade para o cliente e para o banco, que com isso diminui custos altíssimos que seriam inevitáveis caso todas as operações tivessem que ser feitas no caixa, como se dava, aliás, há cerca de duas décadas. Se o banco se beneficia da situação, deve garantir a segurança da mesma. Se possibilita que um sistema sujeito a fraudes (frequentes, por sinal) seja utilizado, deve ter meios para comprovar a identidade daquele que faz a operação. Se não o faz, responde pelo risco, que não pode ser transferido ao autor, correntista e, necessariamente, hipossuficiente em relação à instituição financeira. Além de todo o exposto, o autor não pode provar fato negativo, razão pela qual, também, deve ser invertido o ônus da prova, que fica a cargo da instituição financeira. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de

comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foi a própria autora, ou alguém por ela autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos. Porém, sequer cuidou a ré de demonstrar ter diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve indícios de falha ou irregularidade nos saques, agindo com evidente negligência na prestação do serviço, atribuindo culpa exclusiva ao autor. Aliás, a CEF poderia ter apresentado eventual filmagem efetuada pelas câmeras do caixa eletrônico onde efetivados os financiamentos, mas não o fez. Desta forma, sendo a responsabilidade da CEF objetiva, despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexo entre ambos, surge o dever de indenizar. O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexo de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexo de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pelo autor, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, além de ter seu nome negativado nas instituições de proteção ao crédito. Na dicção dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante do transtorno experimentado pelas operações não explicadas. Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autora e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pelo autor em busca da reparação de seu prejuízo. Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$6.000,00 (seis mil reais), correspondente ao dobro das operações efetuadas na conta do autor, a título de danos morais. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débitos relativos aos contratos de financiamento nº 21.1199.400.001216/57 e 21.1199.400.0001230/05, condenando a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, utilizando-se, no mais, o Manual de Cálculos do CJF. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009810-38.2009.403.6119 (2009.61.19.009810-0) - ADEMIR GRANADO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 205/206. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003199-98.2011.403.6119 - FRANCISCO ROGERIO DE SOUSA ALVES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO ROGÉRIO DE SOUZA ALVES em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera o autor que é deficiente e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de Estudo Social e Perícia Médica e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 57/60). Citado o INSS, em contestação (fls. 115/121) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao autor. Laudo médico acostado às fls. 66/73. A

assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 78/82 e 145). Sobre as provas produzidas as partes ofertaram manifestações (fls. 76, 86 e 119). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88/89). Parecer do Ministério Público às fls. 113 e 124/124. A pedido do MPF foi realizada nova perícia médica, juntando-se o laudo às fls. 129/135. Manifestação das partes às fls. 137/139. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 141/143). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade do autor em razão do quadro de perda de memória e convulsão que sucedeu o traumatismo crânio encefálico ocorrido em 03/05/2010: Atualmente, as crises convulsivas estão parcialmente controladas. Mantém quadro de alteração de memória necessitando de ajuda para tarefas mais complexas. (...) A data de início da incapacidade deve ser fixada em 03/05/2010 quando o autor sofreu traumatismo cranioencefálico e desenvolveu como seqüela, quadro de epilepsia e alteração de memória. Já estava incapacitado parcialmente desde 17/04/2008 devido à fratura de coluna lombar. O periciando deverá ser reavaliado em setembro de 2012, prazo suficiente para o autor se recuperar ou não das seqüelas. IX Conclusão O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está portanto, caracterizada situação de incapacidade total e temporária para as atividades habituais (fl. 72/73). Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A incapacidade do periciando deverá ser reavaliada em seis meses (fl. 132v.). Embora os peritos tenham qualificado a incapacidade como temporária, essa já perdura há mais de 2 anos. Tal fato, associado ao quadro de alteração de memória (o que, no momento, certamente dificulta a habilitação ao desempenho de outra atividade, ainda que menos complexa) indicam que autor atende ao disposto no 2, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 78/82, apresentado em 05/09/2011, informa que o autor integra grupo familiar composto por cinco pessoas: o próprio demandante, sua esposa e três filhas. A renda mensal é decorrente do programa bolsa-família do Governo Federal, no valor de R\$ 166,00 - fl. 81. Verifica-se, portanto, que a renda familiar é inferior ao do salário mínimo então vigente. Ademais, as circunstâncias descritas no parecer social evidenciam tratar-se de família hipossuficiente: A edificação não possui asfalto; tem coleta de lixo; não tem esgoto; tem água e luz elétrica. O número de aposentos do imóvel são dois cômodos em bom péssimo estado de conservação. O chão é de cimento rústico; as paredes são somente no bloco. O teto é coberto com laje e está em péssimo estado de conservação. A mobília da casa está em péssimo estado de conservação. (...) A partir dos dados colhidos através do estudo social, o requerente tem

problemas na cabeça e é dependente de sua esposa até para o banho. O autor não consegue inserir-se no mercado de trabalho devido a doença e sua esposa não consegue inserir-se no mercado de trabalho vez que tem que cuidar do esposo e das crianças que são menores de idade. Conforme nos relatou a família vive de favores e da ajuda de parentes.(...)Diante do estudo social realizado, concluímos como sendo real e urgente a condição de hipossuficiência da família Francisco Rogério de Souza Alves, objeto dessa ação profissional no processo da perícia socioeconômica (fl. 80 e 82) - grifeiDeste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente.Porém, o perito judicial sugeriu uma reavaliação da capacidade laborativa a partir de 21/09/2013, o que deve ser observado pela autarquia após a implantação do benefício.2.1. Data de início do benefícioO autor noticia que o benefício assistencial foi negado na esfera administrativa por ausência de comprovação da incapacidade, conforme fl. 53. Logo, o benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo (542.463.930-1), em 01/09/2010 (fl. 53).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 21/09/2013 (DIB), data do requerimento administrativo (fl. 53). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF.Deverá o autor, no entanto, ser submetido a nova perícia na via administrativa a partir de 21/09/2013, considerando a incapacidade temporária constatada pela perícia médica judicial. Comunique-se a autarquia, via e-mail.Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais dos três peritos, conforme já determinado às fls. 89v. e 125v.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: FRANCISCO ROGÉRIO DE SOUZA ALVESBenefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359).DIB: 01/09/2010 (data do requerimento administrativo, fl. 53).Renda mensal: um salário mínimo.Cálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005753-06.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO PETRIN(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo, às fls. 45/49.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48).O laudo pericial na área de cardiologia foi anexado às fls. 55/60, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/79), pugnando pela improcedência total do pedido.Às fls. 82/83, foi determinada realização de perícia na área de psiquiatria.Laudo pericial juntado às fls. 85/92.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado.Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais de ambos os peritos, conforme arbitrados à fl. 82/83. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006954-33.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA PERRUCHIO TRENTIN(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que se reconheça o direito à percepção de auxílio-doença pelo período de 18/02/2011 a 27/04/2011. A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 45/50).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/64), pugnando pela improcedência total do pedido.Réplica às fls. 70/72.O laudo pericial anexado às fls. 53/59, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Complementação do Laudo

Pericial às fl. 76, com manifestação das partes às fls. 79/83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 05/07/2012, consoante laudo de fls. 45/50, que não constatou a existência de incapacidade laborativa. Nos esclarecimentos de fl. 76 o perito informou que mediante a documentação médica apresentada não é possível averiguar se houve incapacidade laboral pretérita. Verifico, no entanto, que quando da concessão do benefício n 545.892.417-3 o perito do INSS fixou o início da incapacidade (DII) em 08/02/2011 (fl. 44), dia em que foi cessado o benefício n 126.387.533-2 (fl. 42). Ora, se a autora ainda se encontrava incapaz, não deveria ter sido cessado o benefício n 126.387.533-2. Ademais, o 3º, do art. 75, do Decreto 3.048/99 estipula que se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso; situação aplicável ao caso, conforme se verifica de fls. 42/43 e 44 e 87. Logo, é devida a percepção do auxílio-doença pelo período de 09/02/2011 a 27/04/2011. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas de auxílio-doença referentes ao período de 09/02/2011 a 27/04/2011, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 49. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARIA DE FATIMA PERRUCHIO TRENTIN CPF: 061.747.358-77 Nome da mãe: Raimunda Figueiredo Rego Perruchio PIS/PASEP: 1.040.161.640-9 Endereço: Rua Nelson Futhkz, n 57, Jd. Adriana 2, Guarulhos/SP Benefício concedido: pagamento das parcelas vencidas de

auxílio-doença referentes ao período 09/02/2011 a 27/04/2011 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007003-74.2011.403.6119 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO (SP292977 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por ANTONY NELSON TAUIL BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por dano e moral, bem como a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente. Narra o autor que teve ciência, através de ligações de cobrança, acerca da existência de um empréstimo consignado realizado em seu nome, como funcionário público no Estado do Acre, no valor de R\$ 30.000,00. Percebendo que seus dados haviam sido utilizados por falsários, registrou um boletim de ocorrência, tendo posteriormente constatado que seu nome estava inscrito no SCPC/SERASA em razão do aludido débito. Não obstante, afirma ter sido chamado para prestar esclarecimentos perante as Polícias Civil e Federal acerca da falsificação. Sustenta que os fatos corridos causaram-lhe humilhação e constrangimento, em decorrência da negligência da ré. Com a inicial trouxe documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). A CEF contestou o feito às fls. 46/51, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que as transações indevidas ocorreram por culpa exclusiva de terceiros, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade civil se sua parte. Impugna, ainda, o pedido de restituição em dobro. Réplica às fls. 59/64. As partes não requereram produção de provas (fl. 65/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

PRELIMINAR Inicialmente, não é de ser conhecida a preliminar relativa à falta de interesse de agir, pois o autor não pretende a declaração de inexistência da relação contratual, mas tão somente a restituição em dobro do valor cobrado e a indenização por dano moral. 3. MÉRITO O artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexa entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, o autor afirma ter sido contraído empréstimo indevido junto à CEF, realizado por terceiros. Consigno que por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foi o próprio autor, ou alguém por ela autorizado, quem fez a operação inquinada de ilegítima. Contudo, a própria ré informa em sua contestação que o débito foi extinto, o que demonstra que não era efetivamente devido. A facilidade oferecida pela CEF para obtenção de um empréstimo bancário, inclusive com simples acesso pelo caixa eletrônico, deve ter, em contrapartida, mecanismos suficientes a evitar fraudes. No entanto, a instituição financeira não garantiu a devida segurança, permitindo que terceiro, possivelmente portando documentos falsificados, realizasse a operação impugnada. As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexa de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pelo autor, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, devido à restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além de ter sido chamado para prestar esclarecimentos pela Polícia Federal (fls. 15/18). Na dicção dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante do transtorno experimentado pelo empréstimo não explicado. Passo à quantificação da indenização pelo dano sofrido. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação. Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autora e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pelo autor em busca da reparação de seu prejuízo. Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$16.792,20 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte centavos), equivalente a 20

(vinte) vezes o valor do débito inscrito no SERASA (fl. 18), a título de danos morais. Incabível a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto este trata da cobrança indevida ao consumidor, assegurando-lhe o direito à repetição do indébito, de valor igual ao dobro do que pagou em excesso, o que não é o caso dos autos. 4. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$16.792,20 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte centavos), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, utilizando-se, no mais, o Manual de Cálculos do CJF. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007212-43.2011.403.6119 - MARIA GALDINO DOS SANTOS (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA GALDINO DOS SANTOS, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fls. 117/120. Sustenta que constou da sentença que não haveria remessa do processo ao Tribunal em atenção ao disposto no art. 475, 2, CPC, razão pela qual entende que não deve ser recebido o recurso de apelação apresentado pelo INSS. Caso seja mantido o recebimento do recurso afirma que este somente pode ser recebido no efeito devolutivo. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a contradição apontada pelo embargante. Isso porque não há que se confundir o duplo grau obrigatório de jurisdição (remessa de ofício) previsto no artigo 475 do CPC com o direito (facultativo) de apelação das partes, previsto nos artigos 496 e ss. do mesmo diploma legal. A remessa de ofício é prevista justamente para resguardar direito da Fazenda Pública nas situações em que tenha contra si sentença desfavorável, não havendo, portanto, incompatibilidade com o recurso de apelação apresentado pela parte que se sente prejudicada. Quanto aos efeitos em que recebido o recurso, consta à folha 158: Recebo o presente recurso em seus regulares efeitos. O efeito regular na presente situação é apenas o devolutivo, tal como previsto pelo artigo 520, VII, CPC, já que houve deferimento do pedido de tutela na sentença (fl. 120). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0008420-62.2011.403.6119 - ELIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que se reconheça o direito à percepção de auxílio-doença pelo período de 03/2008 a 05/2008. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 37/42). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/55), pugnano pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 60/62. O laudo foi pericial anexado às fls. 45/51, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Complementação do Laudo Pericial às fls. 66, com manifestação das partes às fls. 69/72. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o

caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. A autora foi submetida a perícia administrativa em 01/04/2008 e 04/04/2008, não sendo constatado em nenhuma delas a existência de incapacidade laborativa (fl. 76), razão pela qual foi mantida a cessação do benefício n 570.384.969-8 em 25/01/2008 (fl. 75). Quando concedido o benefício n 530.148.250-1, o perito do INSS fixou o início da incapacidade em 05/05/2008 (fl. 78). Assim, pela conclusão das perícias administrativas, não foi constatada incapacidade entre 26/01/2008 e 04/05/2008. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 05/07/2012, consoante laudo de fls. 45/51, que não constatou a existência de incapacidade laborativa. Nos esclarecimentos de fl. 66 o perito informou que mediante a documentação médica apresentada não é possível averiguar se houve incapacidade laboral entre o período de março de 2008 e maio de 2008. E, efetivamente, a documentação carreada aos autos não permite conclusão diversa: os documentos juntados às fls. 16/20 são referentes a 02/2007, período em que a autora percebeu o benefício n 570.384.969-8 (fl. 75). Os documentos de fls. 22/29 são de 2010/2011, ou seja, são posteriores ao período questionado pela autora. Assim, à mingua de provas que demonstrem a incapacidade no período alegado, de rigor a improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 41. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese-se.

0009274-56.2011.403.6119 - MARLUCE BARBOSA CARNEIRO (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas e indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo e do INSS (fls. 227/230). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 229v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 301/302). Laudo pericial ortopédico anexado às fls. 285/293, com manifestação das partes às fls. 296/298 e 303. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 303), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 308/319). Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (324/326) e a realização de nova perícia com cardiologista. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 334/347), sendo negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 471/477). Laudo pericial cardiológico às fls. 353/358, com manifestação das partes às fls. 378/410. Nova interposição de agravo de instrumento às fls. 419/434, tendo este também o provimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 478/483). Laudo ortopédico juntado às fls. 484/491. Manifestação das partes às fls. 947/948 e 950. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A

aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irreversível -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Em 04/08/2008 a autora foi submetida a perícia ortopédica perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes que não constatou a existência de incapacidade (fls. 188/194), sendo proferida a sentença de improcedência em 14/04/2009 (fl. 201). Para justificar a propositura da presente ação a autora alegou na inicial que houve agravamento de seus problemas de saúde (fl. 09). Portanto, diante da existência de coisa julgada (fls. 157/205), não há que se falar em hipótese de restabelecimento do auxílio-doença n 505.784.194-3, cessado em 13/06/2007 (fl. 211). Na perícia realizada pela administração em 09/11/2009 (NB n 537.816.206-4 - fl. 219) o perito do INSS constatou a existência de incapacidade, fixando seu início (DII) a partir do dia da perícia, ou seja, a partir de 09/11/2009 (fls. 217/218) e sugerindo uma reavaliação a partir de 09/02/2010 (fl. 219). Tal benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 217); no entanto, verifico de fls. 952/953 que a autora apresentava contribuições ininterruptas desde 05/2008, razão pela qual havia implementado a carência e a qualidade de segurada em 11/2009 (DII). Portanto, uma vez cumpridos os requisitos, é devida a concessão do benefício n 537.816.206-4 a partir de 09/11/2009 (fls. 217/218). A perícia judicial ortopédica, realizada em 28/11/2011, concluiu que a autora é portadora de transtornos dos discos intervertebrais (fl. 290), que lhe ocasionam incapacidade total e temporária para o trabalho. O perito informou não ser possível fixar o início da incapacidade (fl. 291 - quesito 4.6) e sugeriu uma reavaliação em seis meses (fl. 291, quesito 6.2). Embora o perito não tenha precisado a DII, considerando a documentação constante dos autos e ainda que se trata de doença degenerativa, tenho a hipótese como continuidade/agravamento da doença apurada anteriormente pela administração. O mesmo se diga em relação à segunda perícia judicial ortopédica (fls. 484/491), que também constatou a existência de incapacidade total e temporária (fl. 487) sem conseguir avaliar a existência de incapacidade pretérita (fl. 488). O perito sugeriu reavaliação em 12 meses (fl. 489 - quesito 5.2), ou seja, a partir de 06/03/2014. A perícia cardiológica não apurou a existência de incapacidade (fls. 353/358). Logo, restou demonstrado o direito à concessão do benefício n 537.816.206-4 a partir de 09/11/2009 (DIB), devendo-se proceder à reavaliação da situação da autora a partir de 06/03/2014. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto na Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível. 2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão.2.2. Do dano moralNão prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença n 537.816.206-4 em favor da autora, a partir de 09/11/2009, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, a partir de 06/03/2014 (data de reavaliação sugerida pela perícia judicial).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, devem aguardar o trânsito em julgado.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa a título de benefício incompatível e em decorrência da antecipação da tutela.Tendo o autor sucumbido em menor parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre a condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais da Dra. Telma conforme já determinado à fl. 437. Expeça-se, ainda, os honorários referentes à segunda perícia realizada pelo Dr. Thiago conforme arbitrados à fl. 436.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: MARLUCE BARBOSA CARNEIROCPF: 073.986.518-80Nome da mãe: MARIA HELENA BARBOSAPIS/PASEP: 1.145.668.077-8 e 1.085.326.285-0Endereço: Rua Cambará, 1200, bl. 44, apto. 24, Jardim Mirai, Itaquaquecetuba/SPNB: 537.816.206-4Benefício concedido: concessão de auxílio-doençaCálculo dos atrasados: Conforme manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006963-94.2011.403.6183 - MARIA JANUARIA DA CONCEICAO(SP288109 - RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA JANUARIA DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado em 04/2008, com o pagamento das prestações vencidas.Alega que em 1995, após regular procedimento, teve concedida pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Roberto. Afirma, no entanto, que em 04/2008, sumariamente, sem comunicar o motivo, por ato unilateral, o INSS cessou o benefício que percebia há mais de 15 anos. Sustenta a violação ao devido processo legal e a ocorrência de decadência, uma vez que os valores foram recebidos de boa-fé.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115/116). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121/127), requerendo a improcedência do pedido, uma vez não estar comprovada a dependência econômica. A parte autora não apresentou replica (fl. 139v). Não foram especificadas provas pelas partes.Realizada consulta às fls. 142/146 na qual se verificou que está em tramitação o Mandado de Segurança n 0003617-36.2011.403.6119.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃOÉ de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Pretende a autora o restabelecimento do benefício n 025.090.462-4, mesmo objeto visado pelo Mandado de Segurança n 0003617-36.2011.403.6119.Embora o Mandado de Segurança n 0003617-36.2011.403.6119 tenha sido extinto em resolução de mérito em primeira instância (fl. 87), a parte autora recorreu dessa decisão (fls. 88/107), sendo anulada a sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ato contínuo, proferiu decisão de improcedência nos termos do artigo 515, 3º, CPC (fls. 144/146).Referido Mandado de Segurança ainda está em tramitação o que impõe o reconhecimento da litispendência.Vale dizer, o autor reproduz, nesta ação, pleito em grande parte idêntico ao formulado naquela proposta anteriormente e cujo julgamento tem relação direta de prejudicialidade em razão da coincidência parcial de pedidos e causa de pedir.Reconheço, assim, a ocorrência de litispendência.3. DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 301, 3.º, cumulado com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a litispendência.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique. Registre-se. Intime-se.

**0000409-10.2012.403.6119 - SANDRA REGINA TORRES(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA REGINA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez n 131.526.714-1. Pleiteia-se ainda a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega que teve o benefício cessado após revisão administrativa, por perda da qualidade de segurada. Afirma, que a defesa apresentada na via administrativa não foi analisada, nem tampouco respondida. Sustenta a violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, bem como que a incapacidade decorre do agravamento da doença. Em sede de tutela antecipada pleiteou a anulação e/ou suspensão dos débitos fiscais. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de tutela para suspensão da cobrança dos débitos apurados, foi determinada a realização de perícia, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 70/73). O laudo pericial foi anexado às fls. 89/110, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Contestação às fls. 111/127, pugnando a ré pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/133. Juntada cópia dos processos administrativos às fls. 160/201, com manifestação das partes às fls. 202v./204. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 05/03/2012, consoante laudo de fls. 89/110. O perito concluiu que a autora é portadora de miastenia gravis (fl. 101). Segundo o trabalho técnico a segurada encontra-se total e permanentemente incapacitada para suas atividades laborais (fl. 101), tendo a incapacidade se iniciado em 25/03/2003 (fl. 101). Essa data de início da incapacidade (DII) é a mesma fixada na via administrativa após revisão (fls. 164/165 e 264). 2.2. Da carência e qualidade de segurada da autora. Consoante CNIS (fls. 160/161) a parte

autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social de 02/1992 a 09/1992, 09/1992 a 11/1993 e 10/1994 a 01/1995, retornando, após, apenas em 02/2003 até 08/2003 (fl. 161). Ocorre, no entanto, que ficou evidente nos autos que a incapacidade se iniciou antes do cumprimento do período de carência previsto no artigo 25, I, da Lei 8.213/91, sendo esclarecido na resposta ao quesito 3.8 que não se trata de doença com isenção de carência (fl. 104). Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.

2.3. Da devolução de valores recebidos de boa-fé

A jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepetíveis: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91.

1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. Entendeu o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012) Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Superior, constatado que se tratam de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração. Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço. Como visto, os valores cobrados pelo réu são decorrentes da concessão indevida de benefício previdenciário. Porém, não consta dos autos elementos indicativos de que a autora teria recebido os valores por meio do emprego de fraude ou de má-fé. Com efeito, depreende-se de fls. 198/201 (processo administrativo) que na primeira perícia administrativa, realizada em 06/10/2003 (fl. 319), já constava a informação de internação da autora no Hospital das Clínicas em 25/03/2013 (note-se que o documento de fl. 201 foi emitido em 12/08/2013, antes da perícia administrativa) e, mesmo assim, o perito fixou a DII em 04/08/2013 (fls. 319/320 e 198). Assim, considerando que os pagamentos indevidos ocorreram em razão de erro exclusivo da Autarquia Federal, entendo que os valores recebidos a maior não devem ser restituídos à Previdência Social, já que a autora agiu de boa-fé, sem qualquer dolo no sentido de fraudar o INSS (ao menos pela documentação que consta do presente processo), tratando-se, por fim, de verba alimentar.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos por meio dos benefícios ns 31/131.526.714-1 e 32/531.386.572-9, restituindo-se eventuais valores já cobrados ou consignados pela ré com atualização e juros pelo Manual de Cálculo do CJF. Defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão da cobrança/descontos dos débitos apurados no benefício da autora. A restituição de valores já cobrados ou consignados, no entanto, não deve ser realizada antes do trânsito em julgado da sentença. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-24.2012.403.6119 - ADILIS JOSE FLOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ADILIS JOSÉ FLOR em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera o autor que é incapaz para o trabalho e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de Estudo Social e Perícia Médica e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 262/266). Laudo médico acostado às fls. 268/274. Citado o INSS, em contestação (fls. 276/281) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao autor. Às fls. 294/304 o autor requereu a juntada de documentos comprobatórios de que o filho Rafael Santos Flor, não mais trabalha na empresa Expresso Benfica, desde 18/12/2012, bem como informou que a namorada de Rafael está grávida, trazendo aos autos carteira de pré-natal e ultrassonografia obstétrica. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 305/309). Sobre as provas produzidas as partes ofertaram manifestações (fls. 311 e 312). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade do autor em razão de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico - AVCI: (...) Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em seis meses (...) - fl. 272 (...) A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é vinte e nove de outubro de dois mil e oito (...) - fl. 272. Embora os peritos tenham qualificado a incapacidade como temporária, essa já perdura há mais de 4 anos. Tal fato, associado ao quadro de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico - AVCI (o que, no momento, certamente dificulta a habilitação ao desempenho de outra atividade, ainda que menos complexa) indicam que autor atende ao disposto no 2º, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 305/309, apresentado em 19/04/2013, informa que o autor integra grupo familiar composto por duas pessoas: o próprio demandante e seu filho. A renda mensal é decorrente do bico realizado pelo seu filho, no valor de R\$ 500,00 - fl. 307. Com efeito, embora o filho possua renda em torno de R\$ 500,00, depreende-se do laudo social que pouco desse valor é revertido para a residência do requerente (a ajuda do filho é de pequena relevância), o que acaba fragilizando sua situação, já que diante de sua impossibilidade de trabalhar, não consegue garantia de seu sustento. Ademais, as circunstâncias descritas no parecer social evidenciam tratar-se de família hipossuficiente: O imóvel em que reside o autor é em área de invasão. A edificação possui asfalto; tem coleta de lixo; não tem esgoto; tem água e luz elétrica

clandestinos. O número de aposentos do imóvel é um cômodo se encontrando em péssimo estado de conservação. A mobília da casa está em péssimo estado de conservação. (...) Diante do estudo social realizado, em razão das despesas do filho com a ex-mulher e com o requerente, dadas as condições de moradia, a dificuldade para manter-se e o pai, o que sobra do salário mal dá para sobreviver, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência do autor Adilis José Flor, objeto dessa ação profissional no processo da perícia socioeconômica. - grifei Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. Porém, o perito judicial sugeriu uma reavaliação da capacidade laborativa em seis meses, o que deve ser observado pela autarquia imediatamente, face já ter se expirado o prazo sugerido pela perícia. Quanto à DIB, diante da ausência de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da propositura da ação judicial (em 05/03/2012). 2.1. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o amparo assistencial reconhecido à parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 05/03/2012 (DIB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Deverá o autor, no entanto, ser submetido a nova perícia na via administrativa, a qual deve se dar imediatamente, face já ter se expirado o prazo de reavaliação sugerido pela perícia. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários de AMBOS OS PERITOS no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ADILIS JOSÉ FLOR Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/93) DIB: 05/03/2012. Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010872-11.2012.403.6119 - RUBENS BUENO TESTOINI (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RUBENS BUENO TESTOINI em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera o autor que é incapaz para o trabalho e não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Com a inicial trouxe documentos. Determinada a realização de Estudo Social e Perícia Médica e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 32/36). A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 41/45). Citado o INSS, em contestação (fls. 47/52) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao autor. Laudo médico acostado às fls. 55/61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja

inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Quanto ao primeiro requisito, a perícia judicial constatou a existência de insuficiência renal crônica: (...) Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em seis meses (...) - fl. 58 (...) A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, 07/09/2011 (...) - fl. 58. Embora os peritos tenham qualificado a incapacidade como temporária, essa já perdura há aproximadamente 2 anos. Tal fato, associado ao quadro nefropatia grave (o que, no momento, certamente dificulta a habilitação ao desempenho de outra atividade, ainda que menos complexa) indicam que o autor atende ao disposto no 2º, do art. 20 da Lei 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 41/45, apresentado em 14/12/2012, informa que o autor mora sozinho, recebendo ajuda esporádica da mãe de seu filho e de sua mãe. As circunstâncias descritas no parecer social evidenciam tratar-se de família hipossuficiente: (...) Diante do estudo social realizado, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência do autor Rubens Bueno Testoni, objeto dessa ação profissional no processo da perícia socioeconômica. (...) - fl. 44. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. Porém, o perito judicial sugeriu uma reavaliação da capacidade laborativa em seis meses, o que deve ser observado pela autarquia imediatamente, face já ter se expirado o prazo sugerido pela perícia. Quanto à DIB, diante da ausência de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da propositura da ação judicial (em 30/10/2012). 2.1. Da tutela antecipada. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o amparo assistencial reconhecido à parte autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 30/10/2012 (DIB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Deverá o autor, no entanto, ser submetido a nova perícia na via administrativa, a qual deve se dar imediatamente, face já ter se expirado o prazo de reavaliação sugerido pela perícia. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Expeçam-se as requisições de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 36. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de

Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: RUBENS BUENO TESTOINIBenefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359).DIB: 30/10/2012.Renda mensal: um salário mínimo.Cálculo dos atrasados: Manual do CJF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012103-73.2012.403.6119 - MARIA LEIDE CORREA DA SILVA(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA LEIDE CORREA DA SILVA objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano averbado em Certidão de Tempo de Contribuição (CTC); (b) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Diz a autora que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou o período de 21/11/1977 a 01/10/1982 comprovado por meio de CTC Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27).Citado o INSS, em contestação (fls. 32/34) argumentou, preliminarmente, a ausência de interesse processual diante da ausência de requerimento administrativo.Réplica às fls. 41/46.Não foram especificadas provas pelas partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. PRELIMINARAinda que entenda ser necessário o prévio requerimento de benefício na via administrativa em situações como a do presente processo, curvo-me ao posicionamento prevalente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de este ser dispensável, especificamente no caso dos autos (Nesse sentido: AC 00016056720064036105, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, 10ª T., e-DJF3: 09/01/2013; AC 00417043220094039999, Rel. Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T., e-DJF3:27/07/2010; APELREEX 00182517620074039999, Rel. Des. LEIDE POLO, 7ª T., DJF3:26/11/2008).3. MÉRITOA controvérsia se refere ao cômputo do período de 21/11/1977 a 01/10/1982 (fl. 12v.) averbado em Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) expedida em 20/07/2012 pela Prefeitura Municipal de Guarulhos (fls. 12). De acordo com o art. 364 do CPC, o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.E ainda, nos termos do artigo 62, 3º, do Dec 3.048/99, a certidão de entidade oficial pode ser aceita como prova do tempo de contribuição.Assim, a certidão apresentada à fl. 12, expedida pela Administração Pública com base em documentos existentes em seus registros, tem o condão de comprovar trabalho no período a que se refere.Verifico que a essa certidão não traz a especificação das remunerações de contribuição, conforme determina o art. 6, inciso X da Portaria MPS 154/08 (que disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social):Art. 6º Após as providências de que trata o art. 5º e observado, quando for o caso, o art. 10 desta Portaria, a unidade gestora do RPPS ou o órgão de origem do servidor deverá emitir a CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo:(...)X - documento anexo contendo informação dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria; e(...)Parágrafo único. O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Remunerações de Contribuições constantes nos Anexos I e II.Porém, eventual ausência de recolhimento de contribuições pelo empregador em prejuízo da autarquia (INSS) deve ser por ela cobrado por meio de sua fiscalização diretamente do contratante, não podendo prejudicar o segurado empregado, o qual tem os recolhimentos presumidos para fins de carência nos termos do art. 26, 3º do Decreto 3.048/99.Verifico, ainda, que esse período requerido pela autora (constante da CTC) não compõe o Período Básico de Cálculo (PBC) de seu benefício, sendo portanto, irrelevante a existência ou não de contribuição para fins de processamento da revisão do benefício da autora.Assim, sem nos apegarmos ao rigor do formalismo o fato é que o documento de fl. 12 pode ser considerado como uma prova de trabalho pelo período nele especificado. Porém, considerando a ausência de requerimento administrativo e, ainda, que o documento de fl. 12 foi confeccionado após a concessão do benefício (ou seja, trata-se de documento essencial não apresentado perante a administração), os pagamentos decorrentes da revisão são devidos apenas a partir da citação do INSS (fl. 29) em 15/03/2013 (DIP da revisão).4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:a. a averbação do período comum urbano trabalhado de 21/11/1977 a 01/10/1982 para a Prefeitura Municipal de Guarulhos;b. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 41/157.182.250-7), com a inclusão do tempo na forma acima mencionada. Condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas a partir de 15/03/2013 (DIP), com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF.Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da apresentação da CTC original pela autora, o INSS cumpra esta decisão revisando benefício, nos termos da fundamentação, servindo cópia da presente decisão como ofício. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Para que se proceda à revisão, deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, contados da ciência dessa decisão, apresentar à agência da Previdência responsável por seu benefício a CTC original (correspondente à cópia juntada à fl. 12 do presente processo). Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 12/12v.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: MARIA LEIDE CORREA DA SILVANB: 41/157.182.250-7Tempo

comum reconhecido (averbar): 21/11/1977 a 01/10/1982DIP da revisão: 15/03/2013Renda mensal: a ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012106-28.2012.403.6119 - ISALINO FRANCISCO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ISALINO FRANCISCO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da Notificação de Lançamento nº 2010/525718163049484, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre valores pagos acumuladamente em razão da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Aduz que teve concedido o benefício de aposentadoria - requerido em 16/12/1998 - com a renda mensal de R\$ 411,10 - fato que gerou um crédito de verbas em atraso, as quais foram pagas pela autarquia no ano de 2008. Afirmo que teve contra si lavrada a notificação em comento, relativa à falta de recolhimento do imposto de renda e omissão de rendimentos. Sustenta ser indevida a incidência do IRPF sobre os valores recebidos de forma acumulada, tendo em vista que, se recebidos mensalmente nas épocas próprias, gozariam da isenção tributária. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 27/28). Contestação da União às fls. 31/43, arguindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, sustentando que o autor, omitindo os rendimentos recebidos, deixou de oferecê-los à tributação, pugnando pela improcedência do pedido. Pugna, ainda, pelo indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 45/47. As partes não requereram produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Não prospera a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois a inicial encontra-se acompanhada dos obrigatórios, além daqueles necessários à compreensão da controvérsia (cópia da notificação de lançamento cuja nulidade pretende ver reconhecida, carta de concessão do benefício previdenciário, relação de valores mensais atrasados em razão da demora na concessão). 3. MÉRITO Na análise do pedido de tutela antecipada, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pelo autor, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A questão relativa à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em atraso de forma acumulada, advindos de benefício previdenciário, não comporta maiores discussões, eis que submetida a julgamento perante o E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, culminando em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Vale ressaltar que a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009 e Ato Declaratório nº 1, do PGFN, expressamente reconheceu que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais valores, procedendo-se ao cálculo de forma mensal e não global. Por este motivo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficou autorizada a não contestar os feitos desta natureza, a teor do contido no artigo 19 da Lei nº 10.522/02. No presente caso, se o benefício tivesse sido pago mensalmente na época própria, não teria havido, ou havido em alíquota menor, a incidência do imposto de renda. No entanto, quando pago de uma só vez, a soma das parcelas supera, por óbvio, o patamar da isenção ou de alíquota menor, tendo em vista a progressividade, razão pela qual não se afigura plausível que os valores, porque pagos com atraso, submetam-se à incidência do imposto de forma global. De se notar que a documentação juntada aos autos indica que os valores recebidos pelo autor, se pagos mês a mês, nas épocas próprias, não sofreriam a incidência da exação, situando-se na faixa de isenção da tabela progressiva do imposto. Por seu turno, o perigo de dano irreparável é evidente, consistente na possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa da União, acarretando sérios transtornos ao autor. Ressalto que, apesar de o Ato Declaratório referido na decisão supra transcrita estar atualmente com seus efeitos suspensos pelo Parecer PGFN/CRJ/2331/2010, tal se deu apenas em razão da discussão da questão jurídica junto ao C. Supremo Tribunal Federal, não existindo, por enquanto, qualquer decisão diversa do entendimento até então exarado pela Administração e pelos Tribunais, no sentido de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais valores, procedendo-se ao cálculo de forma mensal e não global. No presente caso, restou comprovado que, desde 1998 até 2008, os valores recebidos pelo autor situavam-se na faixa de isenção do imposto de renda (fls. 15/20), tendo em vista a renda mensal do benefício (RMI de R\$ 411,10 em dezembro de 1998 - fl. 15 e R\$ 755,04 em janeiro de 2008 - fl. 20), em cotejo com os valores constantes das Tabelas Progressivas Anuais do imposto de renda editadas pela Receita Federal. Assim, não pode subsistir a notificação lavrada pelo fisco, pretendendo a cobrança do imposto suplementar incidente sobre os valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário. Por fim, no

que tange ao pedido de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, o fato de o autor ter recebido acumuladamente valores em atraso de seu benefício, após mais de 07 anos de espera, não tem o condão de demonstrar capacidade financeira para arcar com as custas e honorários, porquanto seu benefício foi implantado com renda mensal inicial de R\$ 411,10 (fl. 15), sendo este o valor que deve ser avaliado para fins de concessão da gratuidade. Além disso, a União deveria utilizar-se da via processual própria para discussão da questão, por meio de impugnação na forma prevista no artigo 4º e ss. da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para anular a Notificação de Lançamento ° 2010/525718163049484, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF suplementar, atinente ao ano-calendário 2009, exercício 2010. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012655-38.2012.403.6119 - MARLENE CORDEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 132/136). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 135). O laudo pericial, na especialidade ortopedia, foi anexado às fls. 142/150, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 152/158), pugna pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 178/182. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia, pois o perito submeteu a autora a exame físico, além de analisar os documentos acostados aos autos, bem como aqueles por ela apresentados por ocasião da perícia judicial, consoante itens III, V e VI do laudo respectivo. Assim, não subsistem os argumentos de fls. 160/177, pois o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 135. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000421-87.2013.403.6119 - NATALINO MESSIAS NARESSI X ELITA GERAIDINE NARESSI(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Os autores postulam a adjudicação compulsória de imóvel localizado na Rua Cinco, nº 76, neste Município, adquirido em leilão ocorrido em 10/12/1974. Observo, no entanto, que os autores distribuíram anteriormente o processo nº 2007.61.19.001225-7.403.6119, no qual igualmente pretendiam a adjudicação do imóvel em comento (fls. 14/17), no qual foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito pelo Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 56). Assim, consoante dispõe o art. 253, II, do Código de Processo Civil, impõe-se a redistribuição destes autos ao Juízo da 6ª Vara Federal, competente para o julgamento desta causa. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

0000752-69.2013.403.6119 - MARIA AMELIA MARINHO(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA AMELIA MARINHO em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana. Alega que teve o benefício indeferido por falta de carência, porém a ré não respeitou o direito adquirido à utilização da carência de 60 contribuições, que entende existente por ter se filiado à Previdência Social antes de 1991. Com a inicial trouxe documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.

27).Citado o INSS, em contestação (fls. 30/33), pugnou pela improcedência do pedido, por não estarem preenchidos os requisitos para concessão dos benefícios requeridos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91.Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade.O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2011, visto que nascida em 05 de agosto de 1951 (fl. 13).Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2011 estabelece a necessidade do implemento de 180 meses de contribuição.Se computados todos os períodos informados na cópia da CTPS da autora (fls. 15/16), ela comprova apenas 154 meses de carência:Data Início Data Final Carência Parcial02/01/67 23/12/70 48 06/12/71 03/02/72 3 02/10/72 31/08/78 71 01/09/78 12/01/79 5 20/02/79 08/04/81 27 TOTAL 154Assim, verifico que a autora não preencheu a carência necessária, pelo que não restou demonstrado o direito à concessão da aposentadoria por idade.Atente-se que a redação do artigo 142 da Lei 8.213/91 diz que o enquadramento na tabela leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Se em 1992 a segurada não possuía 60 anos, não havia implementado todas as condições, razão pela qual não há que se falar na aplicação da tabela de 1992 (que previa a exigência de 60 contribuições) para a concessão de seu benefício.Cumprido anotar, ainda, que se a autora não implementava todos os requisitos (idade e carência) quando vigente a legislação anterior à Lei 8.213/91, não há que se falar em direito adquirido à sua aplicação.Com efeito, é assente no STF que não existe direito adquirido a regime jurídico (STF, ARE 700261, RE 696009 AgR, ARE 686731, entre outros).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001648-15.2013.403.6119 - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA ANUNCIADA DA SILVA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.Assevera a autora que é idosa e vive em condições precárias, uma vez que sua única fonte de renda é a aposentadoria do seu esposo. Com a inicial trouxe documentos.Determinada a realização de Estudo Social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 43/46).Citado o INSS, em contestação (fls. 57/62), postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora.A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 51/55), oportunizando-se a manifestação das partes.Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República:Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora, nascida em 20 de junho de 1946 (fl. 15), completou 65 anos em 20/06/2011, cumprindo, desta forma, o requisito etário.No que concerne ao requisito remanescente, no entanto, não restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família.Consoante o disposto na norma retro aventada,

o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 51/55, apresentado em 07/05/2013, informa que a autora integra grupo familiar composto por duas pessoas: a própria demandante e seu esposo. A renda mensal é decorrente da aposentadoria de seu esposo, no valor de R\$ 1.500,00. Assim, a renda per capita familiar é superior ao critério legal mencionado, tendo a assistente social concluído como não sendo real a condição de hipossuficiência da família Maria das Graças Silva (fl. 56). Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da perita no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001677-65.2013.403.6119 - CRISTIANE SOUSA DO NASCIMENTO (SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por CRISTIANE SOUSA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando declaração de inexigibilidade dos débitos cobrados pela ré, bem como a indenização por dano moral. Narra a autora que os débitos inscritos no SERASA referem-se a financiamento relativo ao CONSTRUCARD, devidamente quitado, bem como a saldo devedor em conta-corrente, o qual afirma inexistente, porquanto procedeu ao depósito para regularização, bem como por se tratar de conta em utilização. Citada, a ré apresentou contestação, afirmando que a autora firmou a renegociação do contrato de financiamento e não honrou com o avençado. Aduz que a autora procedeu indevidamente ao pagamento de boleto recebido em sua residência, ignorando a informação de que deveria ser desconsiderada a correspondência, caso houvesse firmado acordo relativo ao débito. Quanto à conta-corrente, sustenta que, apesar de a autora ter depositado o valor de R\$ 230,00, não foi ele suficiente a quitar o saldo devedor, razão pela qual seu nome inscrito no órgão de proteção ao crédito. No mais, sustenta ser indevida a indenização por dano moral pleiteada. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 46/47). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 55/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de tutela antecipada, foram expostos os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pela autora, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: Dos documentos juntados aos autos é possível aferir que efetivamente a autora firmou renegociação da dívida relativa ao contrato nº 00.0250.160.0001516-70, em 09/04/2012 (fls. 15/16). Ocorre que, posteriormente, recebeu em sua residência uma correspondência emitida pela CEF, informando que a dívida poderia ser liquidada, mediante o pagamento de R\$ 783,74 - até 15/05/2012 - ou R\$ 821,06 - até 15/06/2012 -, acompanhada do respectivo boleto para o pagamento noticiado. Saliento que o documento foi emitido em 24/04/2012 (fl. 20). Conquanto conste da correspondência a informação de que deveria ser ela desconsiderada, caso tivesse ocorrido pagamento ou renegociação, afigura-se plausível que a autora, recebendo a notícia da possibilidade de liquidação da dívida por valor muito inferior ao renegociado (R\$ 3.150,00), tenha optado por pagar o boleto bancário emitido pela CEF, a fim de quitar o débito. Por outro lado, tendo em conta o fato de que a autora presumia ter procedido à quitação do financiamento, reputo igualmente razoável que tenha ela considerado não necessitar depositar valores em sua conta-corrente após aquele efetuado em 06/07/2012 (R\$ 230,00 - fl. 43), pois este valor foi suficiente para tornar o saldo credor. Porém, a CEF procedeu ao débito da parcela relativa à renegociação do financiamento, o que fez com que o saldo restasse negativo, levando à inscrição do montante no SERASA. Ainda que tenham ocorrido outros débitos na conta (fl. 42), sem que houvesse saldo suficiente para quitá-los, é certo que o valor enviado para inscrição no SERASA é excessivo, se desconsiderado o valor relativo à parcela do financiamento, razão pela qual a inscrição não pode subsistir no montante em que efetivada. Saliento, ainda, não existir nos autos qualquer prova de que tenha a CEF procedido à notificação da autora acerca do saldo devedor da conta-corrente, antes de enviar o débito para anotação no órgão de proteção ao crédito. Assim, tenho por presente a verossimilhança das alegações tecidas na inicial, de molde a autorizar a concessão da tutela antecipada até julgamento do feito. Consigno que, nos termos da carta recebida pela autora, o pagamento dos valores de R\$ R\$ 783,74 ou R\$ 821,06 seriam suficientes para liquidar a dívida referente ao contrato em discussão, de forma que é inadmissível que a autora tenha sido compelida a firmar uma renegociação, no valor de R\$ 3.150,00. Assim, de rigor o reconhecimento da quitação da dívida, diante do pagamento efetuado pela autora,

nos termos dos documentos de fls. 19/22.No que tange ao pedido de indenização por dano moral, o artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei].O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade . Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavalieri Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei]TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexa entre ambos, surge o dever de indenizar.No caso dos autos, a autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de financiamento que estava quitado.A desorganização dos serviços prestados pela CEF originaram os equívocos que levaram à negativação do nome da autora. Isto porque, na ânsia de cobrar dos valores em questão, acabou por emitir carta oferecendo vantagens para quitação do débito, ao mesmo tempo em que efetuou uma proposta de renegociação da dívida, induzindo a autora em erro. Assim, deu causa aos fatos narrados na inicial, razão pela qual deve responder civilmente pela conduta perpetrada.Por outro lado, o saldo devedor da conta-corrente da autora, cujo montante também consta em anotação na instituição de proteção ao crédito, originou-se em decorrência dos pagamentos relativos ao financiamento, posteriormente por ela quitado.As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexa de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pela autora, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, devido à restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Na dicção dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante do transtorno experimentado pela cobrança de valores já quitados.Passo à quantificação da indenização pelo dano sofrido.A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação.Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autora e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pela autora em busca da reparação de seu prejuízo.Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$6.031,56 (seis mil, trinta e um reais e cinqüenta e seis centavos), equivalente a 2 (duas) vezes o valor dos débitos inscritos no SERASA (fl. 24), a título de danos morais.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$6.031,56 (seis mil, trinta e um reais e cinqüenta e seis centavos), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, utilizando-se, no mais, o Manual de Cálculos do CJF.Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002318-53.2013.403.6119 - TEREZA MACHADO FERREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por TEREZA MACHADO FERREIRA em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.Assevera a autora que é idosa e vive em condições precárias, uma vez que sua única fonte de renda é a aposentadoria por invalidez do seu esposo. Determinada a realização de Estudo Social e deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 31/34).Citado o INSS, em contestação (fls. 46/51) postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora.A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 41/45 e 56/60), sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestações (fls. 63/ e 66/69)Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República:Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir

meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora cumpre o requisito etário, uma vez que, nascida em 26/03/1946 (fl. 13), tinha 65 anos de idade quando do requerimento administrativo (fl. 22) e 66 anos de idade ao tempo da propositura da demanda. No que concerne ao requisito remanescente, também restou demonstrada a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei n. 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. O estudo socioeconômico de fls. 41/45, apresentado em 14/05/2013, informa que a autora integra grupo familiar composto por duas pessoas: a própria demandante, e seu marido José Nilton Ferreira, ambos com idade avançada (57 anos e 67 anos). A renda mensal é decorrente do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez percebido pelo cônjuge da autora, no valor de R\$ 678,00; O local da moradia é concedido pela Prefeitura (fl. 42). Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação desta previsão legal para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). [...] 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício. No caso, excluído o valor do benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da autora, que é aposentado por invalidez, (conforme entendimento jurisprudencial acima destacado), resulta na ausência de renda para a autora. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. 2.1. Data de início do benefício. A autora noticia que o benefício assistencial foi negado na esfera administrativa por ausência de preenchimento do requisito econômico (renda per capita superior a do salário mínimo), conforme fl. 22. Logo, o benefício assistencial é devido a partir do requerimento administrativo (545.853.934-2), em 26/04/2011 (fl. 22). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 26/04/2011 (DIB), data do requerimento administrativo (fl. 22). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, com atualização pelo Manual do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: TEREZA MACHADO FERREIRA Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 26/04/2011 (data do requerimento administrativo, fl. 22). Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003063-33.2013.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afastado as prevenções apontadas às fls. 28/29, ante a divergência de objeto conforme fls. 39/47, 87/97, 98/105 e 106/118. Trata-se de ação proposta por VILMA DOS SANTOS FERNANDES em face do INSS objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que antes do advento da Lei 7.789/89 já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício, possuindo, portanto, direito adquirido ao cálculo do benefício com base na legislação da época. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Após a juntada da contestação encaminham-se os autos à contadoria judicial para que esclareça: a) Qual o tempo contributivo da parte autora até a Lei 7.789/89? b) O cálculo do benefício com base na legislação anterior à Lei 7.789/89 é mais favorável ao autor? Voltando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se

0004347-76.2013.403.6119 - RECUPERADORA E COM/ DE METAIS MERIDIANO LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por RECUPERADORA E COMÉRCIO DE METAIS MERIDIANO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar ao parcelamento de débitos na forma da Lei nº 11.941/09. Narra a autora que aderiu ao REFIS em 30.11.2009, pagando regularmente as parcelas mensais. Todavia, por ocasião da consolidação dos débitos, por um erro de sistema não conseguiu realizá-la no prazo (30.06.2011), razão pela qual ficou no aguardo de novo procedimento, vez que as consultas junto à Receita Federal informavam aguardando consolidação. Afirma que, em janeiro de 2012, as consultas não foram mais possíveis, pois o sistema não mais identificava a autora como optante do parcelamento, apesar ter pago as parcelas mensais no período de novembro de 2009 até a data da consolidação. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 27). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 30/36, sustentando, em síntese, que cumpria à autora observar rigorosamente as regras do parcelamento, bem como que o cancelamento de sua adesão deveu-se por sua exclusiva falha. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Conheço diretamente do pedido, por se tratar de questão unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora seja autorizado o parcelamento na forma da Lei nº 11.941/09, o qual restou impossibilitado por não ter consolidado os débitos no prazo próprio (30.06.2011). Com efeito, o parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos previstos na legislação correlata, de modo que, se o contribuinte não adere ou consolida seus débitos no prazo fixado, resta configurada a renúncia tácita quanto à moratória. Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir - ou não - ao programa. Contudo, optando por aderir ao REFIS, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente os prazos a que está sujeito, sob pena de exclusão do programa. Portanto, se a autora não observou o prazo para consolidação de seus débitos, não há como excepcionar a regra a qual todos estão sujeitos. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Consigno que, ainda que possível fosse conferir nova oportunidade de consolidação dos débitos à autora, deveria ela ao menos ter demonstrado ter tido relevante motivo para a perda do prazo ou diligenciado junto ao fisco para tentar justificar o ocorrido, porém, limitou-se à mera alegação de ter ocorrido um erro de sistema.

Acresça-se, ainda, que a autora deixou para ajuizar a ação somente após ultrapassados quase dois anos do término do prazo para consolidação, fato que não se coaduna com a pretensa intenção de parcelar seus débitos. Assim, não há como ignorar as regras que regem o parcelamento, concedendo tratamento excepcional à autora, sem uma situação excepcional que o justifique. Confira-se, a propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DÉBITOS NÃO CONSTITUÍDOS E NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO A TEMPO E MODO. INCLUSÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. AUTUAÇÃO FISCAL NO PRAZO LEGAL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Caso em que a declaração entregue em 15/06/2010 refere-se à inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009 da totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, referindo expressamente que a manifestação não dispensa o cumprimento dos demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 3. Certo, pois, que se o contribuinte pretendia incluir outros débitos não constituídos e, portanto, não discriminados entre os valores selecionados para consolidação em 10/11/2009, deveria ter solicitado a retificação, observando o procedimento próprio, inclusive a data respectiva. 4. Evidente que não é caso de retificação de ofício, pois, não tendo sido constituídos e confessados os débitos por declaração do contribuinte, assumiu este o risco de que a autoridade fazendária viesse a lavrar auto de infração no período de 5 anos, o que ocorreu, efetivamente, no caso, em que os tributos relativos ao 4º trimestre de 2008 foram objeto de lançamento de ofício em 04/06/2012. Portanto, não há direito subjetivo de incluir no parcelamento da Lei 11.941/2009 eventuais débitos não confessados pelo contribuinte e passíveis de serem autuados no prazo legal pelo Fisco. 5. A omissão na declaração de tais débitos configura erro exclusivo do contribuinte, para o qual não concorreu o Fisco, não havendo como tornar incluso em parcelamento o que, efetivamente, não foi parcelado, a tempo e modo, segundo o procedimento próprio de regência. 6. A decisão agravada foi fiel aos limites do que pleiteado na ação e do que decidido pelo Juízo agravado, relativamente ao requerimento de antecipação de tutela da autora para assegurar-lhe o direito de efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas do parcelamento ao qual aderiu, bem como dos valores correspondentes ao IRPJ e CSLL do quarto trimestre de 2008, débitos não alcançados pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº MPF 0140200.2011.00018, sendo que, na petição do recurso, a agravante fez referência expressa apenas a débitos de IRPJ e CSLL, assim como o pedido de tutela antecipada na inicial referiu-se, especificamente, aos valores correspondentes ao IRPJ e CSLL do quarto trimestre de 2008. 7. Ainda que o pedido estivesse equivocado ou indevidamente formulado, tal em nada modificaria o que foi decidido, com base em farta jurisprudência, no sentido de que o contribuinte, ao aderir a parcelamento administrativo, deve observância aos requisitos previstos em legislação específica, de maneira que a inclusão de débitos não constituídos e não discriminados na consolidação deveria ter sido feita mediante solicitação de retificação, a tempo e modo, sendo que o presente recurso deixou de impugnar, especificamente, a motivação fático-jurídica que a amparou, mas, ao contrário, apresentou razões repetidas ou diversas do próprio pedido inicial, que não se prestam a impugnar a fundamentação em que se baseou a decisão agravada para negar seguimento ao recurso. 8. Agravo inominado desprovido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FAVOR LEGAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. (...) 2. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações. 4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil. 6. A

não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo legal, implica no indeferimento do favor legal. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 7. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006669-69.2013.403.6119 - TIBIRICA COML/ LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Não há que se falar em distribuição por prevenção à 2ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista a diversidade de objeto. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, consoante petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente do prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC) para contestar. Int.

0006817-80.2013.403.6119 - GUIOMAR DOS SANTOS(SP177349 - PRISCILA SCALCO) X SANDRO PEREIRA SANTANA MOVEIS ME X D GABELINE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Citem-se e intimem-se os réus para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação da CEF na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, bem como dos réus SANDRO PEREIRA SANTANA MÓVEIS - ME e D. GABELINE - ME, nos endereços constantes da inicial, cuja cópia acompanha a presente, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, à vista da declaração de fl. 10. Int.

0007100-06.2013.403.6119 - EVANDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EVANDRO SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor

(a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Da Perícia Médica:Para tal intento nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, medico.Designo o dia 30 de setembro de 2013, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão

física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007104-43.2013.403.6119 - FABIANA BATISTA RODRIGUES X KAYQUE BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ X NYCOLAS BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ X FABIANA BATISTA RODRIGUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por FABIANA BATISTA RODRIGUES, KAYQUE BATISTA OLIVEIRA e NYCOLAS BATISTA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte.Alegam que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustentam, no entanto, que o falecido fora funcionário desde 09/04/2010, até a data de seu óbito, da Imobiliária Mediterrâneo, e demais empresas do grupo econômico.Com a inicial vieram documentos.Decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a

concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Assim, além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 15), e da dependência econômica presumida, no caso dos filhos e esposa (fl. 17/18 e 21), faz-se necessário, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte. Passo, então a analisar essa situação. Consta no CNIS (fl. 69) o vínculo com a empresa DON-GUIDINI RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME pelo período de 01/02/2004 até o óbito (ocorrido em 15/05/2013 - fl. 15). O artigo 29-A, da Lei 8.213/91 (na redação dada pela LC 123/06), dispõe expressamente que as informações constantes no CNIS servem para fins de comprovação de filiação e tempo de contribuição perante a Previdência Social: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego (Alterado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006) Embora a prudência recomende que se confrontem os dados do CNIS com a CTPS (ou com outros documentos), o fato de o vínculo constar no CNIS, por si só, permite concluir pela existência de verossimilhança na alegação de que o falecido estava trabalhando por ocasião do óbito. Assim, restou comprovado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Por todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Oficie-se a empresa DON-GUIDINI RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA, no endereço constante de fl. 70, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia dos documentos que possuir relativos ao empregado José Ednelio Oliveira Rodrigues (cópia da ficha de registro de empregado, do contrato de trabalho, de registro de ponto, holerites). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 68/69. Oficie-se também a IMOBILIÁRIA MEDITERRÂNEO, no endereço constante de fls. 26/27, para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual a relação que o Sr. José Ednelio Oliveira Rodrigues possui com a empresa (empregado, autônomo, sócio etc.), fornecendo a documentação respectiva (cópia da CTPS, da ficha de registro de empregado, do contrato de trabalho, de registro de ponto, dos holerites, de contrato de prestação de serviço, do contrato social etc). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 28, 32, 51, 57 e 68. Após a contestação e juntada da resposta dos ofícios, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0007109-65.2013.403.6119 - JOSE MARQUES DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 40, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 43/55. Trata-se de ação proposta por JOSE MARQUES DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que teve o benefício requerido em 19/07/2013 indeferido por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Preambularmente, cumpre consignar que a situação fática existente até 2012 encontra-se abrangida pela coisa julgada (fls. 43/55), não cabendo sua reapreciação na presente ação. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 19/07/2013 (fl. 63), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 18 de setembro de 2013, às 16:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o

encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia dos carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e

INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007164-16.2013.403.6119 - LEANDRO MORAES GOUVEIA DE TORRES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LEANDRO MORAES GOUVEIA DE TORRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 03/07/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 07/2013 e 08/2013 (fl. 46), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 16:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que

exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007196-21.2013.403.6119 - CELIA DOS SANTOS SELIN(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CELIA DOS SANTOS SELIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que

está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o

incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais DE AMBAS AS PERÍCIAS no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos

acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes aos (às) peritos (as) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007210-05.2013.403.6119 - JOSE AFONSO PEREIRA(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ AFONSO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 12/2011, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte autora trouxe com a inicial cópia do Laudo Médico produzido perante a justiça Estadual em 10/2012 (fls. 27/75) indicativo da existência de incapacidade laborativa para o exercício das funções habituais: O conjunto leva à conclusão de que o periciando tem patologias que causam dor em coluna vertebral em geral, tem como seqüela definitiva leve radiculopatia lombosacral à esquerda; tais condições incapacitam para o trabalho que exercia anteriormente, em que havia a necessidade da integridade física completa pelo potencial de ação que envolve a função anterior. (fl. 62) Considerando essa informação, entendo que, in casu, a presunção milita em favor do segurado, que deve continuar percebendo o benefício até que seja submetido à perícia judicial. O periculum in mora decorre da natureza alimentar da prestação requerida. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 535.363.469-8 em favor do autor JOSÉ AFONSO PEREIRA (NIT 1.239.929.737-9), no prazo de 10 (dez) dias, e sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento da tutela, servindo cópia da presente decisão como ofício. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 16:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia

médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001741-80.2010.403.6119 - WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação proposta por WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido na caderneta de poupança nº 013.00063512.6, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril/90 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/13).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 45/61, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento em razão da existência de feitos semelhantes pendentes de decisão definitiva nas Cortes Superiores; incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal;

inaplicabilidade do CDC; falta de interesse de agir, com relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I; prescrição; necessidade da juntada dos documentos essenciais; ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/77. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares arguidas em contestação. Não há que se falar em suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de processos pendentes de decisão definitiva nas Cortes Superiores, relativos ao tema aqui versado, posto que a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos tribunais locais ao E. Superior Tribunal de Justiça ou C. Supremo Tribunal Federal, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. Além disso, não se aplica ao caso vertente o artigo 14, 5º da Lei nº 10.259/01, que se refere aos Juizados Especiais. Não prospera a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade de Guarulhos-SP, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007)Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 11/13. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 11/13 comprovam a existência de conta-poupança em nome do autor. De outra parte, afasto a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, transcrevo ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de

poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que o autor pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.As alegações relativas à falta de interesse de agir com relação aos Planos Bresser e Verão encontram-se dissociadas do pedido formulado pelo autor, razão pela qual não devem ser conhecidas.Passo ao exame da questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF.Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial.Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Portanto, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos colacionados às fls. 11/13 comprovam que a parte autora possuía com a ré cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990.Portanto, o pleito de aplicação do IPC nas competências abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), é procedente, no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança em nome da parte autora (conta nº. 013.00063512.6), devidamente comprovada nos autos (fls. 11/13), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I, a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.A CEF arcará com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005669-34.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005833-43.2006.403.6119 (2006.61.19.005833-2)) UNIAO FEDERAL X GEAR CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em apenso à ação de rito ordinário (autos nº 0005833-43.2006.403.6119) que lhe move GEAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.. Alega a embargante que os cálculos oferecidos pela embargada apresentam diferenças entre os valores declarados em DIPJ pela empresa e os lançados na planilha de liquidação. Afirma que o valor devido totaliza R\$ 20.497,34, e não R\$ 26.427,60 como pleiteado pela embargada.A embargada manifestou-se às fls. 15/16, concordando com os cálculos apresentados pela União, pugnando pela isenção de condenação em honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Os embargos opostos devem ser julgados procedentes. Com efeito, de acordo com os cálculos da União (fls. 09/10), a embargada não calculou corretamente os valores devidos na execução da sentença.Aliás, a própria embargada concorda com as contas apresentadas pela embargante, conforme se observa de fls. 15/16.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 20.497,34 (vinte mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), devidos em dezembro de 2012.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de fls.

MANDADO DE SEGURANCA

0007008-72.2006.403.6119 (2006.61.19.007008-3) - PERFURAC ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 263/278. Sustenta que a sentença, ao reconhecer o direito à compensação, não esclareceu se esta se daria de imediato ou ficaria condicionada ao trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não obstante a sentença recorrida tenha sido proferida por outro juiz, nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. Assim, conheço do recurso na condição de sucessor da eminente juíza prolatora da sentença (CPC, art. 132). Verifico que a sentença prolatada às fls. 263/278 não se manifestou quanto à necessidade de observância do artigo 170-A do CTN, o qual dispõe expressamente ser vedada a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, de forma acresço esta consideração à fundamentação da sentença, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Ante o exposto, mantendo a liminar deferida anteriormente **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de, em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo imposta pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, acerca do PIS, reconhecer o direito a compensação, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da ação (distribuída em 28/09/2006), das quantias comprovadamente recolhidas e indevidamente pagas a título de PIS na sistemática da base de cálculo disposta pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal até o limite em que se compensem, devendo o Impetrante sujeitar-se aos comandos estatuídos nas Leis Complementares nºs 70/91 e LC 07/70 em relação ao conceito de faturamento, no período de vigência da Lei 9.718/98, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, na forma acima exposta, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011137-13.2012.403.6119 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(RJ067777 - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 12/0863835-3, com isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, independentemente da apresentação do contrato de prescrição de serviços com estaleiro naval brasileiro. Sucessivamente, pleiteia o depósito judicial o valor total dos tributos incidentes na importação das peças que não estão amparadas pelo benefício de isenção. Narra a impetrante que procedeu à importação de peças para reparo da embarcação Aliança Manaus, ao amparo do art. 2º, II, j, e 3º, I, da Lei nº 8.032/90 e art. 1º, IV, da Lei nº 8.042/92, que estabelecem a isenção do II e do IPI para tais componentes. Afirma que, apesar de ter inicialmente fundamentado seu pedido no artigo 11 da Lei nº 9.493/97, retificou a DI e recolheu a multa em razão da prestação de informação equivocada. Sustenta que a autoridade impetrada está a exigir indevidamente a apresentação de contrato de prestação de serviços com estaleiro brasileiro. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 136/144, aduzindo que a impetrante não cumpriu as exigências legais necessárias à fruição do benefício, pugnando pela denegação da segurança. A liminar foi deferida parcialmente para afastar eventual aplicação da pena de perdimento às mercadorias objeto da DI nº 12/0863835-3 até o julgamento do mérito (fls. 155/157). Às fls. 161/165 a impetrante requereu a reconsideração da decisão, para que seja determinado o desembaraço dos bens que estão amparados na DI nº 12/0863835-3, mediante depósito em juízo do valor total dos tributos supostamente devidos na importação, no montante de R\$ 22.169,71 (vinte e dois mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e um centavos). Às fls. 170, decisão indeferindo o pedido de reconsideração. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 171/187). Decisão proferida pela e. Relatora do agravo de instrumento (fls. 188/191). A impetrante efetuou os depósitos judiciais no valor de R\$15.125,92 referente ao Imposto de Importação e R\$ 8.110,16 referente ao Imposto de Produtos Industrializados (fls. 200/205). Às fls. 211/212, a impetrante informou que a autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada não liberou os bens, requerendo seja aplicada multa diária. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 212). Às fls. 216/217, a autoridade impetrada informou que o depósito judicial efetivado pela impetrante não corresponde à integralidade do crédito tributário em discussão, sendo insuficiente para suspender a exigibilidade do crédito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma exaustiva os fundamentos quanto à improcedência do pedido de isenção formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A impetrante formulou

pedido de isenção tributária com relação a peças trazidas do exterior com base no artigo 11 da Lei nº 9.493/97 e, somente após ter a carga parametrizada para o canal vermelho, solicitou a alteração do requerimento para enquadrá-lo nos artigos 2º, II, j, e 3º, I, da Lei nº 8.032/90 e 1º, IV, da Lei nº 8.042/92. Dispõe a legislação que rege a isenção do II e IPI na importação de partes e peças destinadas à manutenção de embarcações: Lei nº 8.032/90 Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente: [...] II - aos casos de: [...] j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações; Lei nº 8.042/92 Art. 1 São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais: [...] IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2, incisos I e II, alíneas a a f, h e j, e o art. 3 da Lei n 8.032, de 12 de abril de 1990; Lei nº 9.493/97 Art. 11. Ficam isentos do Imposto sobre Importação - II e do IPI as partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros. Conquanto na Lei nº 8.032/90 não houvesse exigência de apresentação de contrato de prestação de serviços com estaleiro brasileiro para fruição do benefício fiscal, o parágrafo único do artigo 2º previa expressamente que a concessão da isenção deveria observar o disposto na legislação respectiva. A Lei nº 9.493/97, ao dispor especificamente sobre a concessão de isenção às partes e peças destinadas ao emprego na conservação de embarcações registradas na REB (caso da impetrante), expressamente condicionou que o serviço fosse realizado em estaleiro naval brasileiro, o que afasta, nesta cognição sumária, a alegada ilegalidade do ato da autoridade impetrada. Ainda que fosse possível o acolhimento da tese sustentada pela impetrante, a autoridade impetrada esclarece que não houve o cumprimento da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado. Por outro lado, indefiro o pedido de depósito dos valores atinentes ao II e IPI para liberação, por não ter sido formulado de forma clara, eis que a impetrante se refere aos bens que não estariam amparados pela isenção, não sendo possível aferir se na DI mencionada existem outras peças que não se enquadram no permissivo legal. No entanto, a fim de assegurar o resultado útil do processo, considerando que a autoridade impetrada informa o decurso do prazo de 60 dias, caracterizando-se o abandono das mercadorias, deve ser afastado eventual aplicação da pena de perdimento até o julgamento deste writ. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR tão somente para afastar eventual aplicação da pena de perdimento às mercadorias objeto da DI nº 12/0863835-3 até o julgamento do mérito desta ação. Consigno que o óbice relativo à apresentação das certidões de regularidade fiscal não mais persiste, porquanto a impetrante já as apresentou à autoridade aduaneira (fls. 166/169). Por outro lado, às fls. 161/165 a impetrante veio esclarecer o pedido de depósito judicial dos tributos formulado na inicial e, com a interposição de agravo de instrumento, obteve decisão favorável no que tange ao aludido depósito, em decisão assim fundamentada: A Lei 8.032/90, que dispõe sobre a isenção e redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, em seu art. 1º, revogou todas as isenções de II e IPI sobre bens de procedência estrangeira. Entretanto, em seu artigo 2º, inciso I, a À f e inciso II, a a n e 3º, inciso I, ressalvou as hipóteses de isenção, dentre elas a isenção assegurada às partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações. Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta lei. [...] Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente: [...] II - aos casos de: (...) j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações; ... Parágrafo único. As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva. Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso: I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação; Por sua vez, a Lei nº 8.402/92 que restabelece os incentivos fiscais, dispôs em seu artigo 1º, inciso IV que: (...) Art. 1 São restabelecidos os seguintes incentivos fiscais: [...] IV - isenção e redução do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o art. 2, incisos I e II, alíneas a a f, h e j, e o art. 3 da Lei n 8.032, de 12 de abril de 1990; Pela leitura dos dispositivos legais supra citados, fácil observar que para fruição do benefício da isenção o interessado deve observar os regramentos legais respectivos, no caso a Lei nº 9.493/97, regulamentado pelos artigos 136, II, q; 174, 1º, e 181, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.758/2009), a isenção das peças destinadas ao reparo da embarcação somente será reconhecida se os serviços forem realizados em estaleiros navais brasileiros. Lei nº 9.493/97 (...) Art. 11. Ficam isentos do Imposto sobre Importação - II e do IPI as partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros... Decreto 6.759/2009 (...) Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação: Omissis II - aos casos de: (...) q) partes, peças e componentes, importados, destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro (Lei no 9.493, de 10 de setembro de 1997, art. 11); E... Art. 174. A isenção do imposto, na importação de partes, peças e componentes, somente se aplica aos bens homologados pelo órgão competente do Ministério da Defesa destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e de embarcações. 1º Para cumprimento do disposto no caput, o importador deverá fazer prova da posse ou propriedade da aeronave ou embarcação. E... Art. 181. A isenção do imposto na importação de partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e

conversão de embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro será reconhecida somente se os serviços forem realizados em estaleiros navais brasileiros...A interpretação das normas atinentes à isenção tributária, a teor do artigo 111 do CTN, é restritiva e atenta à literalidade.Com efeito, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionado ao cumprimento da legislação que regula a matéria.Cotejando-se os dispositivos legais supra citados verifica-se que o importador de equipamentos e peças de reparos e reposição de navios e aeronaves só as pode desembaraçar, com isenção de imposto de importação e IPI, se demonstrar que os serviços serão realizados em estaleiros navais brasileiros.Portanto, não agiu a autoridade alfandegária com sofreguidão ao exigir contrato de prestação de serviços, documento que a agravante afirma não possuir já que pretende fazer o reparo de embarcação por sua conta e risco.É cediço que o direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória.[...]Sob estas premissas, verifica-se que a matéria deduzida pela impetrante não se entremostra hábil a autorizar liminar nos termos pretendidos, tanto que o zeloso magistrado considerou necessária a prévia requisição de informações para apreciação. Aliás, a pretensão de se discutir isenção em ação mandamental, quando a autoridade administrativa a negou por ausência de documentos, tampouco aqui acostados, imprime dúvidas quanto à via processual escolhida, notadamente porque o cerne da questão é a importação de equipamentos sem a incidência dos impostos.Desta forma, neste exame de cognição sumária, entendo que acolhimento do pedido liminar, pelo ângulo da isenção não se sustenta.Todavia, a agravante apresentou pedido alternativo, no sentido de que negada a liminar, fosse admitido o depósito em juízo de todos os tributos exigíveis se isenção não existisse, para fins de liberação das mercadorias, pois a retenção das peças de reposição indispensáveis ao reparo do navio, serão de molde a causa grave prejuízo, porquanto, ficará retido no porto em grave prejuízos de sua atividade econômica.Realmente, por este prisma, não se vislumbra vantagens das peças de reposição ficarem retidas no pátio da Fazenda Nacional sob ação das intempéries, ou na posse do agravante sem a utilização, porque a embarcação não poderá navegar sem os reparos necessários e, contudo, as despesas do porto não ficarão estancadas, somando-se aos custos e gastos pela retenção da embarcação no porto.Sob este ângulo, o pedido de liminar de cunho processual, qual seja o depósito em juízo dos tributos cabíveis com todos os acréscimos legais para fins de desembaraço da mercadoria retida, afasta qualquer prejuízo à Fazenda, porque tem assegurado o recolhimento dos tributos, bem afasta a grave lesão à parte impetrante, já que não poderá o navio sair do porto enquanto não proceder aos reparos. A discussão do writ prossegue sem prejuízos.A liminar processual de depósito evita alteração da situação fática em virtude do tempo decorrido, suspende a exigibilidade dos tributos, poupa medidas executivas de cobrança pela Fazenda e, dá estabilidade ao futuro vencedor, pela conversão em renda ou pelo levantamento pela parte.Nesse aspecto, considerando que não se vislumbra a intenção de fazer introduzir no território nacional mercadorias proibidas, bem como que as peças importadas são necessárias ao imediato reparo da embarcação ALIANÇA MANAUS, sob pena de comprometer sua navegabilidade em condições seguras, somado aos prejuízos decorrentes da interrupção das operações da empresa impetrante, garantindo a eficácia do resultado final da demanda para ambas as partes.Ante o exposto, defiro o pedido sucessivo e alternativo, feito nos autos deste agravo, para autorizar o desembaraço aduaneiro dos bens descritos na DI nº 12/0863835-3, se outro óbice não existir, após comprovado o depósito judicial integral dos valores que a Receita Federal entender devidos, com os respectivos acréscimos legais, com fundamento nas Súmulas 1ª e 2ª desta Corte e, na Súmula 112 do STJ - O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Vê-se, pois, que a isenção invocada pela impetrante restou igualmente afastada pela decisão proferida no aludido recurso, razão pela qual, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, de rigor o decreto denegatório, diante da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ, no que tange a este ponto.Porém, o desembaraço aduaneiro das peças em comento foi autorizado pela decisão proferida no agravo de instrumento, condicionado-o ao depósito judicial dos tributos respectivos, o qual foi efetivado às fls. 202/203 e 226. Nesse contexto, a autoridade impetrada está a obstar o desembaraço, argumentando a insuficiência do depósito judicial, bem como a falta de apresentação do contrato com estaleiro naval brasileiro.No que tange ao depósito judicial, como já determinado pela decisão de fl. 227, deverá proceder a impetrante ao depósito não só dos tributos, mas de todos os acréscimos legais exigidos pela Fazenda Nacional. O quantum devido não é objeto deste writ, de forma que fica a critério da impetrante a decisão de depositar - ou não - os valores exigidos pela Fazenda Nacional. Optando por recolher integralmente, terá suas mercadorias liberadas, como já disposto pela decisão proferida pelo Tribunal.Deve ser afastada a exigência de apresentação do contrato com estaleiro naval brasileiro, tal como pretende a autoridade impetrada, vez que somente exigível em caso de reconhecimento de hipótese de isenção, o que não ocorreu na espécie, além de não constar da decisão judicial qualquer determinação nesse sentido.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, tão somente para assegurar o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 12/0863835-3, mediante depósito judicial dos valores dos tributos e acréscimos legais.Sem honorários, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei.Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da União e arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001105-12.2013.403.6119 - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a desobrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros) a seu cargo incidente sobre os valores pagos aos empregados (a) nos primeiros quinze dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (b) a título de aviso-prévio; (c) 1/3 de férias; (d) abono pecuniário de férias; (e) faltas abonadas/justificadas e (f) vale-transporte pago em pecúnia. Sustenta a impetrante, em síntese, que se trata de verbas que não têm natureza de contraprestação por trabalho desempenhado pelo empregado, razão pela qual não existe relação jurídico-tributária, pleiteando liminar que lhe autorize o não pagamento das contribuições em princípio incidentes. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 113/131, arguindo, em preliminar, a inexistência de ato ilegal e de justo receio, bem como de direito líquido e certo, além do não cabimento do mandado de segurança na espécie. No mérito, defende a legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da ordem. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 132). A liminar foi indeferida (fls. 133/140). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 158/209). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da ação (fls. 212/214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES Rejeito as preliminares arguidas nas informações. O mandado de segurança é cabível na espécie, eis que pretende a impetrante afastar ato concreto da autoridade apontada como coatora, consistente na autuação fiscal por deixar de recolher a parcela da contribuição previdenciária cuja cobrança entende ilegítima, razão pela qual não há que se falar em inexistência de ato ilegal ou de justo receio, nem mesmo impetração contra lei em tese. A alegação de ausência de direito líquido e certo refere-se ao próprio mérito, devendo com ele ser analisada. 3. MÉRITO A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pela impetrante em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. É a partir daí que se saberá se a empresa deve recolher a cota patronal sobre os valores pagos aos empregados. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [grifei] Mais à frente, no mesmo artigo, a lei estatui, expressamente: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [grifei] Seguindo a remissão legislativa, o art. 28, 9.º, tem o seguinte teor: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor

Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. [grifei] Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição social (do obreiro e patronal), com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E, como veremos, existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não terem natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. De início, verifica-se que nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante na inicial do presente writ foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita - a não ser as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o vale-transporte - o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pela impetrante. Se há recolhimento da contribuição do empregado e/ou se há repercussão no benefício previdenciário eventual e futuro, deve haver a prestação do empregador. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer.

3.1. Quinze primeiros dias de afastamento do auxílio-doença

O pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente são devidos pela empresa por expressa disposição legal. Mas não se trata de atribuir à empresa o pagamento de um benefício previdenciário - como ocorre no caso de salário-maternidade, como veremos adiante -, mas sim de estabelecer que o empregado somente tem direito ao auxílio-doença a partir do 16.º dia de afastamento. Ou seja: caso o afastamento do empregado dure apenas 10 dias, exemplificativamente, não haverá a deflagração da proteção previdenciária por parte do INSS, e a empresa pagará os 10 dias não trabalhados, que serão computados como tempo de serviço e como salário de contribuição para fins de fruição de qualquer benefício da previdência social. É um caso típico de interrupção do contrato de trabalho que não tem repercussão previdenciária. A Lei 8.213/91 é clara neste sentido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [grifei] Logo, a data de início do benefício previdenciário (DIB) auxílio-doença ou auxílio-acidente não coincide necessariamente com a data do afastamento, porque nos quinze primeiros dias a empresa paga o salário integral do empregado (3.º). Assim, podemos dizer que, nos quinze primeiros dias de afastamento, ainda não existe auxílio-doença (ou acidente), e o contrato de trabalho está perfeitamente vigente, embora interrompido em razão da doença ou acidente sofrido pelo empregado. Ressalto que não existe um tertium genus neste caso: ou a verba é remuneratória ou é indenizatória. A norma fala em pagamento do salário integral, que claramente não tem cunho indenizatório. As verbas indenizatórias não fazem parte do salário de contribuição do segurado justamente porque destinam-se a ressarcir-lo por determinados eventos que importem em um dispêndio de sua parte, como, por exemplo, as diárias em razão de viagem. Portanto, é evidente que sobre os quinze primeiros dias de afastamento devem incidir tanto o desconto previdenciário sobre o salário (como de fato incide, ônus que é suportado pelo empregado) quanto a cota patronal, de responsabilidade do empregador. O simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira o caráter remuneratório da verba. Como já disse

anteriormente, os direitos trabalhistas - entre os quais o de o empregado poder se afastar por até quinze dias por doença ou acidente, com garantia do pagamento integral de seu salário - fazem parte da relação de emprego e são insitos ao pacto laboral. Portanto, com a devida vênia aos entendimentos jurisprudenciais em contrário, não vejo como uma verba possa ser considerada indenizatória e, ainda assim, ser computada como tempo de serviço e fazer parte do cálculo do salário de contribuição do empregado para fins de obtenção de benefícios futuros.

3.2. Férias gozadas e adicional de 1/3 Raciocínio similar vale para as férias gozadas e adicional de um terço. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória.

3.3. Aviso prévio indenizado No que concerne ao pedido de não incidência da contribuição patronal sobre o aviso-prévio indenizado e 13.º salário proporcional reflexo, a conclusão é a mesma, amparada ainda em expressa vontade do legislador, como veremos. De início, ressalto que a denominação aviso-prévio indenizado é imprópria, porque o que ocorre, na realidade, é o aviso-prévio com dispensa do seu cumprimento, já que, como veremos, não se trata de uma indenização em si, pois o contrato de trabalho continua vigente. O 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, acima transcrito, exclui do salário de contribuição a verba prevista no art. 479 da CLT (alínea e, n.º 3), que assim dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. A mesma norma exclui as férias indenizadas e respectivo adicional (alínea d). Um raciocínio simples por analogia levaria à conclusão de que mesmo deveria se dar quanto ao aviso-prévio indenizado. Mas a questão não é tão simples. O Decreto 3.048/99 - RPS - excluía o aviso-prévio indenizado do salário de contribuição do segurado, mas esta previsão, contida na alínea f do inciso V do 9.º do art. 214 daquele diploma foi expressamente revogada pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, editado exclusivamente para este fim. Isso reflete tão somente o posicionamento jurisprudencial já pacificado na seara trabalhista de que o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado como tempo efetivamente trabalhado, o que inclusive decorre de disposição expressa da CLT (Dec.-lei 5.452/43): Art. 487. [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. [grifei] A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO já sedimentou que o aviso prévio indenizado projeta o contrato de trabalho para o futuro (súmula n.º 371) e, de forma ainda mais explícita, que a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (OJ SDI1 n.º 82) [grifei]. Ressalto que os julgados do TST no sentido sustentado pelas autoras ocorreram na época em que a verba foi excluída do SC pelo RPS, como já sustentei acima. Indubitável, portanto, que, mesmo no caso de aviso-prévio indenizado - quando o empregador, por qualquer razão, dispensa o empregado de trabalhar nos 30 dias (em regra) do aviso -, o contrato de trabalho somente se encerra com a fluência deste trintídio, o que tem repercussões de natureza inclusive previdenciária, já que pode haver, por exemplo, a suspensão do contrato de trabalho durante o aviso-prévio em razão da deflagração de proteção previdenciária (auxílio-doença, por exemplo). Se há contrato de trabalho vigente, mesmo sem o efetivo desempenho de suas funções por parte do empregado - por opção do empregador - fica claro que o aviso-prévio indenizado é remuneração, e não verba de natureza indenizatória. Integra, pois, o salário de contribuição do segurado, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária tanto do empregado quanto do empregador. Nesse sentido o TRF da 1.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3 - O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc.) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4 - Agravo interno não provido. [grifei] Pelas mesmas razões a segurança deve ser denegada

também quanto ao pedido reflexo, de não pagamento da contribuição sobre o aviso-prévio indenizado. Acompanho, assim, entendimento esposado pela Primeira Turma do Egrégio TRF da 3.^a região: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. 3.4. Faltas abonadas ou justificadas Incide a contribuição patronal sobre os valores relativos às faltas abonadas ou justificadas, posto que, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, o empregado recebe como se tivesse trabalhado no dia abonado, a exemplo do que ocorre com o direito à remuneração no final de semana e feriados. Portanto, ainda que não haja trabalho propriamente dito, os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas se revestem de evidente natureza remuneratória, além de não estarem previstos nas exceções trazidas pelo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Os dias abonados contam como tempo de contribuição para todos os fins, inclusive concessão de aposentadoria pela Previdência Social. O contrato de trabalho está vigente. Destarte, configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 3.5. Abono pecuniário de férias e vale-transporte Quanto ao auxílio-creche ou escolar estão, de certa forma, previstos no 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 (alínea s), já transcrito acima, de modo que a impetrante é carecedora de interesse jurídico - qualificado como a necessidade de estar em juízo -, já que a norma expressamente exclui estas verbas do salário de contribuição - e, conseqüentemente, as exime da incidência da contribuição patronal. 3.6. Conclusão Verifico que as verbas incluídas no pleito da impetrante se inserem no conceito de salário de contribuição e sofrem, por esta razão, a dedução da parcela devida pelo empregado à Previdência, não sendo plausível, portanto, desobrigar a impetrante - empregadora - de recolher a sua parte, aplicando-se o mesmo entendimento às contribuições destinadas a terceiros. Por outro lado, apesar de instada a comprovar a exigência do recolhimento das verbas expressamente excluídas do conceito de remuneração pleiteadas na inicial (fl. 140v), a impetrante ficou-se inerte. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Comunique-se a prolação da sentença ao e, Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante, encaminhando-lhe cópia da presente. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002400-84.2013.403.6119 - ANEDSON AIRES LUIZ SILVA (SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANEDSON AIRES LUIZ SILVA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA, objetivando a liberação de bem trazido em sua bagagem, ou a remessa para o país de destino (Bolívia). Pleiteia, ainda, lhe seja permitido o acesso ao produto para que possa protegê-lo adequadamente. Narra que em viagem ao exterior adquiriu um equipamento de ultrassom, o qual foi despachado para Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, por meio da DHL Express, à exceção do monitor, que preferiu trazer em sua bagagem, diante da sua fragilidade. Afirma que, em razão de não existir voo da Coréia para a Bolívia, optou por desembarcar em São Paulo, seguindo via terrestre para o Mato Grosso, onde reside, transportando o monitor de carro para a Bolívia, local em que o equipamento seria utilizado, numa clínica de estética onde presta serviços. Afirma que ao desembarcar no Brasil preencheu a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), informando a existência do bem, pois pretendia pagar o tributo correspondente. No entanto, teve a mercadoria interditada pela ANVISA, bem como lavrado Termo de Retenção pela autoridade aduaneira, sem fundamentação legal. Invoca, em seu favor, a Súmula 323 do STF. Devidamente notificado, o Inspetor da Receita Federal prestou informações às fls. 36/44, aduzindo que reteve a mercadorias para formalizar a descaracterização do bem como bagagem, bem como para submetê-la à anuência da ANVISA, por se tratar de equipamento médico; esta, por seu turno, interditou a mercadoria, com base nas Resoluções RDC nºs 81/2008 e 28/2011. Afirma que o impetrante deveria ter se utilizado do regime comum de importação, requerendo o licenciamento prévio perante a ANVISA. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 56/57). O Chefe de Serviços da ANVISA prestou informações às fls. 69/74, aduzindo que o ato do impetrante configura infração à legislação sanitária, nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.437/77. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 82/83). 2. MÉRITO O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo da impetrante contra ilegalidade ou abuso de

poder praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme assegurado pelo texto constitucional: Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; No presente caso, os atos inquinados de ilegais consistem na apreensão de um monitor de equipamento para ultrassom de uso médico, trazido na bagagem do impetrante. Acerca do conceito de bagagem, dispõe o artigo 155 do 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Por seu turno, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; ... Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos; III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo; IV - armas e munições; V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1o do art. 4o; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória; VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. (...) Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. (...) Art. 44. Aplica-se o regime comum de importação aos bens trazidos por viajante: I - que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, conforme disposto no inciso II do caput e no 3 o do art. 2 o , e no art. 19; II - que excedam os limites quantitativos de que tratam os 1 o a 4 o do art. 33; ou III - integrantes de bagagem desacompanhada, quando não atendidas as condições estabelecidas no caput do art. 8 o . 1 o As pessoas físicas somente podem importar mercadorias para uso próprio, nos termos do art. 161 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009), com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010. 2 o O disposto no 1 o não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. 3o Na hipótese de descumprimento da condição estabelecida no inciso I do caput do art. 8 o , aplica-se ainda a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto de importação devido, em conformidade com o disposto na alínea b do inciso III do art. 106 do Decreto-lei n o 37, de 1966. Assim, resta claro que, em se tratando de monitor de vídeo para equipamento de ultrassom a ser utilizado em clínica médica, não poderia ser enquadrado como bagagem, de forma que não há como se imputar prática de ato ilegal ou abusivo à autoridade aduaneira. Por outro lado, no que tange ao ato praticado pelo Chefe da ANVISA, igualmente não vislumbro ilegalidade no seu proceder. Isto porque se pretendia o impetrante internalizar o produto de uso profissional médico, deveria ter se utilizado da via da importação por meio do SISCOMEX, seguindo os trâmites do regime comum de importação, submetendo o pedido ao licenciamento prévio junto à ANVISA, o que não

ocorreu. Consigno que, segundo informações da ANVISA (fl. 74), o produto em comento não possui autorização para uso em território nacional, de forma que não há como autorizar sua liberação, sendo irrelevante o fato de que seria levado a outro país (Bolívia), pois o efetivo desembarque e eventual desembaraço seriam realizados no Brasil. Aliás, se o monitor de vídeo era parte integrante do equipamento de ultrassom mencionado na inicial, deveria com ele ter seguido do destinatário até a Bolívia, de forma que, optando o impetrante por trazê-lo em sua bagagem, assumiu o risco de vê-lo apreendido pelas autoridades impetradas. Não há como acolher o pedido de remessa do produto à Bolívia, vez que o desembarque aqui ocorreu, não sendo possível realizar operação de importação do Brasil para a Bolívia, sem a observância das regras que regem as operações aduaneiras. Por fim, não há que se invocar a Súmula nº 323 do C. Supremo Tribunal Federal, pois a hipótese versada nestes autos refere-se a mercadoria retida por não se enquadrar no conceito legal de bagagem, e não como coerção para pagamento de tributos. Confira-se o entendimento sufragado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADUANEIRO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RECLASSIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DE TRIBUTOS ADUANEIROS E ENCARGOS LEGAIS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. DESEMBARAÇO ANTECIPADO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. (...) 2. Não se confunde a cobrança do tributo, sem o devido processo legal, por coação indireta consistente na retenção de mercadorias, com a hipótese diversa de desembaraço aduaneiro de bens estrangeiros para o qual a própria lei exige o cumprimento de formalidades próprias, dentre as quais o recolhimento dos tributos aduaneiros que, assim, integra o procedimento legal necessário à introdução regular de importação no País, com o que se revela impertinente a invocação da Súmula 323/STF, assim como a alegação de ofensa ao devido processo legal. Os tributos aduaneiros têm finalidade além da meramente fiscal, de modo que a exigência de seu prévio recolhimento, além de prevista em lei, revela-se tanto razoável como proporcional à respectiva condição de instrumento de consecução das políticas públicas, em que essencial o controle aduaneiro. ... Precedentes. ADUANEIRA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. CABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, CAUÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA OU FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 323 DO STF. INAPLICABILIDADE. 1 - ... 2 - ... 3 - O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. DESCLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. SALDO DE TRIBUTOS A RECOLHER. PORTARIA MF Nº 389/76. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA SUSPENSIVA. SÚMULAS 323 E 547 DO STF. APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGURANÇA NEGADA. (...) 2.... 3. Em matéria de imposto de importação, a apreensão de mercadorias em razão de desclassificação tarifária e a imposição do recolhimento do saldo remanescente não se constitui em hipótese de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, tal qual a hipótese estampada na Súmula 323 do STF, que tratava de sanções políticas. 4. É da sistemática da tributação de operações de importação de mercadorias o recolhimento prévio do tributo, no momento da efetiva internação das mercadorias. Essa prática não é abusiva, mas inerente ao imposto sobre importações. De outro lado, admitir-se que a insurgência contra a desclassificação tarifária - mesmo nos casos em que o ato administrativo encontrasse base legal - pudesse sustar a exigência do prévio recolhimento e causar a liberação das mercadorias, seria subverter a sistemática inerente a tributação das importações. 5.... 6. Apelação improvida. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. SÚMULA Nº 323 DO STF. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO PARA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, MESMO ANTES DO DESEMBARAÇO (ART. 447, 2º DO DECRETO Nº 91.030/85). 1. ... 2. A orientação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, não se aplica, ao menos necessariamente, aos tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. Precedente da Turma. 3. ... 4. Remessa oficial a que se nega provimento. No que tange ao pedido de acesso ao produto para melhor acondicionamento, deverá o impetrante observar o contido no item 23 das informações do Inspetor da Receita Federal. Assim, não se encontra caracterizado o direito líquido e certo a ser assegurado pela via do presente mandado de segurança, sendo de rigor a denegação da ordem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 34/36. Sem honorários advocatícios, em face do Enunciado n. 512 da Súmula do STF e artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004799-86.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP019383

- THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por AMERICAN AIRLINES INC. em face da decisão de fls. 199/201, ao argumento da ocorrência de omissão, porquanto não teria analisado a existência do AWB a amparar as mercadorias não manifestadas no voo em que trazidas. Decido. Não há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada, que foi clara ao dispor sobre a obrigatoriedade de informação da carga no respectivo manifesto, bem como no sistema informatizado SISCOMEX-MANTRA, não sendo possível o AWB substituir a documentação obrigatória da operação, tal como pretende a embargante. Assim, não se conformando a impetrante com o decidido pela decisão embargada, deverá utilizar-se do recurso próprio à instância superior. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Ao MPF e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007124-34.2013.403.6119 - ELMA CEZIRA BIANCHI (SP059288 - SOLANGE MORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-acidente n 94/110.161.549-1. Argumenta que o benefício foi cessado sob a alegação de que não seria acumulável a percepção de aposentadoria com o auxílio-acidente. Sustenta, no entanto, a possibilidade de acumulação dos benefícios, pois o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo no processo n 0002894-80.2012.403.6119, no seguinte sentido: A lei 8.213, de 24 de julho de 1991 revogou a lei de acidente do trabalho (Lei 6.367/76) e a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/1960), extinguindo, por conseguinte, o auxílio-suplementar, mantendo-se vigentes, no entanto, os benefícios já concedidos na forma da legislação até então vigente. A partir da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho (e a partir da Lei 9.032/95 também o auxílio-acidente de qualquer natureza) passou a abarcar tanto a situação de seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho, como a que enseja maior esforço para sua realização, dispondo a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 que esse benefício era vitalício: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. Essa vitaliciedade foi cessada pela Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 3º, do art. 86 da Lei 8.213/91, passando o valor pago a título de auxílio-acidente a integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 a seguir transcrito: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.) Assim, após a Lei 9.528/97, o valor correspondente ao auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, e a cessação daquele benefício tornou-se imperativa para as hipóteses cujos fatos geradores são posteriores a esta lei. Discute-se na presente ação a aplicação ou não da Lei 9.528/97, haja vista que o fato gerador do auxílio-acidente lhe é anterior. Desde o julgamento, pela 3ª Seção do E. STJ, do EREsp nº 351.291/SP, em que foi relatora a Min. Laurita Vaz (DJ 11/10/2004), a jurisprudência majoritária daquela corte tem se assentado no sentido de que se deve levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. (...) 2. Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. 3. No caso, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que a incapacidade se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, portanto, antes da proibição da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria. 4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, EDcl no REsp 590428, Rel. Min. Paulo Galotti, 6ª T., DJE 24.03.2008) - grifei RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. 3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. 4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por

morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95. (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002).2. Recurso provido.(Resp 648752/RJ, Min., 6ª. T., Re. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 13.12.2004) - grifei.Porém, em decisão recente, em recurso repetitivo, o E. STJ firmou o entendimento de que a acumulação é viável apenas quando ambos os benefícios (o auxílio-acidente e a aposentadoria) sejam anteriores à Lei 9.528/97:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. (...) 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: (...) 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) - grifei.No caso em apreço, embora o acidente que propiciou o recebimento do auxílio-acidente seja anterior a 11.11.1997 (fls.), a aposentadoria é posterior a essa data (fl.), não sendo o caso, portanto, de percepção conjunta dos benefícios.Estabelece a Constituição Federal que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF), delegando ao legislador ordinário, no entanto, a organização do Regime Geral de Previdência Social, de forma a atender as contingências constitucionalmente previstas (art. 201, CF).Logo, a existência de uma fonte de custeio, não implica dizer que o benefício será pago indefinidamente. Compete ao legislador ordinário fixar as regras e critérios para a concessão e cessação do benefício, o que hoje é feito pela Lei 8.213/91.Igualmente, a Constituição traz a previsão de fatos geradores (infortúnios) diversos a justificar a existência dos benefícios previdenciários (morte, incapacidade, maternidade etc.), cabendo ao legislador ordinário fixar os critérios de acumulação ou não dos benefícios.Ademais, é assente no E. STF que não existe direito adquirido a regime jurídico (STF, ARE 700261, RE 696009 AgR, ARE 686731, entre outros).Portanto, não existe inconstitucionalidade nas alterações do art. 86 veiculadas pela Lei 9.528/97 posto que a matéria é de trato infraconstitucional por autorização expressa da própria Constituição.Também não há que se falar em ofensa à isonomia, pois todos os segurados em mesma circunstância (que não demonstrem o direito adquirido até as alterações promovidas pela Lei 9.528/97) receberão o mesmo tratamento.Portanto, não restou demonstrado o direito à percepção conjunta da aposentadoria com o auxílio-acidente.No caso em apreço, igualmente a aposentadoria é posterior a 11.11.1997, não sendo o caso, portanto, de percepção conjunta dos benefícios.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002228-45.2013.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP255745 - INGRID SENA VAZ E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por LABORATÓRIOS PFIZER LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito à obtenção de certidão negativa (CND) ou positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) de débitos, mediante oferecimento de caução para prévia garantia do crédito tributário, ainda não objeto de execução fiscal.Afirma a requerente possuir débito relativo ao Processo Administrativo nº 10875.904.571/2012-41, ainda pendente de ajuizamento da respectiva execução fiscal, o qual se constitui óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal, razão pela qual ajuíza a presente ação para oferecer carta de fiança bancária no valor da dívida como garantia antecipatória da penhora de futura ação executiva.A inicial veio acompanhada dos documentos.Às fls. 222/225, a requerente apresentou carta de fiança bancária no montante indicado à fl. 46.A liminar foi deferida (fls. 240/243).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 273/286).Devidamente citada, a União contestou às fls. 288/300, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz inexistir supedâneo legal à pretensão da requerente, bem como que a fiança bancária oferecida não guarda respeito à ordem de nomeação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser recusada pelo credor, não sendo apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário.Réplica às fls. 308/317.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.2. PRELIMINARRejeito a preliminar de inadequação da via processual eleita. Com efeito, a caução, como procedimento cautelar específico, encontra

previsão nos artigos 826 e ss. do Código de Processo Civil. Por seu turno, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido do cabimento de ação cautelar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), no interregno compreendido entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, mediante o oferecimento de garantia ao Juízo, de forma antecipada. Esta modalidade de ação cautelar tem por escopo viabilizar a obtenção de certidões de regularidade fiscal, de modo a assegurar ao contribuinte a continuidade de suas atividades empresariais. Em contrapartida, proporciona ao credor a antecipação da garantia do crédito tributário. Frise-se que a questão em debate foi submetida a julgamento, na sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, culminando em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. [...]10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Na esteira do precedente ora colacionado, considero cabível a presente ação cautelar como forma de antecipar os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, garantindo ao contribuinte que ainda não teve contra si ajuizada ação executiva, a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 3. MÉRITO No caso vertente, cabe a análise apenas da lide cautelar, ou seja, do conflito de interesses que circundam a providência preventiva, traduzidos no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*. Presente o *fumus boni iuris* nesta ação cautelar. A requerente possui débitos inscritos na dívida ativa, cuja execução fiscal ainda não se encontra ajuizada. Inicialmente, cumpre ressaltar que não se trata aqui de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas sim, de oferecimento de garantia ao Juízo, antecipando-se à penhora a ser efetivada na futura execução fiscal a ser proposta. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Nestes termos, o rol de situações que comportam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se taxativamente previsto no dispositivo em comento, no qual não se inclui a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido. Confira-se, a propósito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao

depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: [...] 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: [...]3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. [...]4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. [...] 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Assim, correto o pedido formulado na presente cautelar, com o simples escopo de obtenção da certidão de regularidade fiscal, mediante garantia antecipada do crédito tributário a ser futuramente executado judicialmente. De outra parte, necessário se faz a verificação da admissibilidade da caução oferecida para garantia da execução fiscal a ser aparelhada pelo fisco. A fiança bancária encontra expressa previsão legal para garantia da execução fiscal, consoante preconiza o artigo 9º da Lei nº 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. A requerente apresentou carta de fiança bancária (fls. 222/225) em valor equivalente ao débito inscrito na dívida ativa (fls. 46), o que autoriza a expedição da CPD-EN, caracterizando o fumus boni iuris a permear o pedido inicial. O periculum in mora, por seu turno, é evidente, consubstanciado nos prejuízos advindos da impossibilidade de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em face da inércia do fisco no ajuizamento da execução fiscal, o que decerto poderá inviabilizar as atividades negociais da requerente. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN, quanto ao débito relativo ao Processo Administrativo nº 10875.904.571/2012-41, até a formalização da penhora em executivo fiscal, mediante a garantia ofertada pela requerente, consistente na fiança bancária comprovada pelo documento de fls. 222/225, a qual deverá ser disponibilizada ao Juízo da Execução em momento oportuno. Condene a ré ao ressarcimento das custas antecipadas e pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação da sentença à e. Desembargadora Federal

Relatora do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia da presente.Sentença sujeita ao reexame do Tribunal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009208-13.2010.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito à obtenção de certidão negativa (CND) ou positiva com efeitos de negativa (CPD-EN) de débitos, mediante oferecimento de caução para prévia garantia do crédito tributário, ainda não objeto de execução fiscal. Afirma a requerente possuir débitos relativos às inscrições em dívida ativa sob os nº 80.6.10.050422-11, 80.2.10.025258-08, 80.6.10.052300-50, 80.6.10.056649-99, 80.6.10.057538-27, e 80.2.10.028793-75, ainda pendentes de ajuizamento da respectiva execução fiscal, os quais se constituem óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal, razão pela qual ajuíza a presente ação para oferecer carta de fiança bancária no valor da dívida como garantia antecipatória da penhora de futura ação executiva. A inicial veio acompanhada dos documentos. A liminar foi deferida (fls. 72/75). Às fls. 79/148, a requerente apresentou cartas de fiança bancária. Devidamente citada, a União contestou às fls. 154/163, arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz inexistir supedâneo legal à pretensão da requerente, bem como que a fiança bancária oferecida não guarda respeito à ordem de nomeação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, podendo ser recusada pelo credor, não sendo apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 165/175), recurso ao qual o e. Desembargador Federal Relator negou seguimento (fls. 176/178). Réplica às fls. 181/188. Às fls. 190, a requerente noticia terem sido ajuizadas as execuções fiscais relativas às inscrições nº 80.6.10.050422-11, 80.2.10.025258-08, 80.6.10.052300-50, 80.6.10.056649-99, 80.6.10.057538-27 e 80.2.10.028793-75, bem como, à fl. 231, informa o esvaziamento do objeto da presente medida cautelar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Consoante informações trazidas pela requerente, as execuções fiscais relativas aos débitos mencionados na inicial foram ajuizadas pela União, tendo o juízo recebido a inicial e determinado a citação da executada (fls. 190/224). Assim, não mais remanesce interesse processual na presente demanda, porquanto desnecessária a garantia aqui ofertada, a qual já foi, inclusive, levantada pela requerente para oferecimento ao juízo da execução (fl. 190), a fim de viabilizar a interposição dos respectivos embargos do devedor. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Em face do princípio da causalidade, deverá a União arcar com o pagamento de honorários advocatícios à requerente, pois esta possuía legítimo interesse quando da propositura da presente medida cautelar - diante da inércia da União no ajuizamento da execução fiscal - porém, em razão da posterior propositura do executivo, ocorreu a perda superveniente do objeto. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. É possível, mediante ação cautelar, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, no interregno entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 2. No caso dos autos, após a tramitação desta cautelar foi ajuizada a execução fiscal nº. 2008.70.00.025402-3 em 17/11/2008. 3. Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir do contribuinte em requerer a caução de bens, tendo em conta que, uma vez ajuizada a ação de execução, a penhora deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução. 4. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação, por ausência superveniente de interesse de agir e, conseqüentemente, pela perda de objeto da ação. 5. No tocante aos honorários advocatícios, segundo entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem seguir o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 6. No caso em comento, deve ser mantida a condenação da União nos ônus sucumbenciais, porquanto o esvaziamento da demanda decorreu de fato superveniente, alheio à vontade da parte autora (ajuizamento do executivo fiscal). Quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem exame do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe pode ser atribuído. **TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PARÂMETRO. CITAÇÃO. AJUIZAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 38/TRF4.** - Reconhece-se presente o interesse de agir para a cautelar antecipatória da penhora quando a esta preexistia execução fiscal ajuizada, porém com citação não implementada. Anteriormente à citação, a relação jurídico-processual não está triangularizada, não havendo, pois, falar na propositura como parâmetro para verificar a presença da específica condição da ação. No caso, trata-se de perda de objeto superveniente a justificar a aplicação do entendimento contido na Súmula 38/TRF4, conjugado com o princípio da causalidade, redundando na sucumbência da autarquia requerida, que deu causa à extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a União no reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos

do artigo 20, 4º, do CPC. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036545-20.1999.403.6100 (1999.61.00.036545-0) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 296/297). Diante do não pagamento do débito, foi lavrado o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (fls. 374/375). Não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados no 1º e 2º leilão realizados (fls. 402/403). A União requereu, diante do insucesso do leilão, o bloqueio de importância em dinheiro, por meio do BACENJUD (fl. 408), o que também restou infrutífero. Considerando o atual domicílio da executada, foi requerida pela União a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do artigo 475-P do CPC, onde eventualmente os bens poderiam ser localizados com maior facilidade. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. À fl. 458, a exequente pleiteou a extinção do processo com arquivamento dos autos, informando que foram tomadas providências no sentido de realizar a inscrição em dívida ativa dos débitos objetos da presente execução. Consoante informação de desinteresse no prosseguimento da presente execução, uma vez que realizou a inscrição em dívida ativa dos débitos objeto da presente execução, a extinção é medida que se impõe. Isto posto, tendo em vista que presente ação encontra-se em fase de execução, o pedido formulado pela exequente deve ser considerado como renúncia ao crédito nestes autos, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela União Federal em face de FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, relativamente aos honorários advocatícios, com amparo no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento da penhora e depósito realizado à fl. 375. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010986-47.2012.403.6119 - ISAQUE ALVES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Desentranhe-se as contrarrazões da parte autora juntada às fls. 102/106, vez que inadequada à fase atual do processo, intimando-se para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, especificando outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Após, dê-se vista ao INSS com a mesma finalidade e prazo. Int.

Expediente Nº 9721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009909-42.2008.403.6119 (2008.61.19.009909-4) - MARIA DAS GRACAS VICENTINO RICCI X DORIVAL RICCI (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0010378-88.2008.403.6119 (2008.61.19.010378-4) - ANTONIO JOSE RAMOS (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0004393-70.2010.403.6119 - NORMANDO DE JESUS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011065-94.2010.403.6119 - LAERTE BENEDITO SANTANNA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002052-37.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009889-12.2012.403.6119 - TEREZINHA DAMASCENO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000275-46.2013.403.6119 - ORODILTO FERREIRA DUARTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001539-98.2013.403.6119 - DIJANIRA MARIA FERREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001676-80.2013.403.6119 - ZELITA FERNANDES OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002703-98.2013.403.6119 - WILSON DO ROSARIO VENANCIO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006438-42.2013.403.6119 - OSVALDO ALVES FEITOSA(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na certidão de fls. 37, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio a Dr.^a Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica. Designo o dia 25 de setembro de 2013, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, instruindo-a de que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007295-88.2013.403.6119 - ROBERTO SOARES MENINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-357/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 9726

ACAO PENAL

0018605-48.2000.403.6119 (2000.61.19.018605-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X RAGI ELOY PAN PONET(SPI78939 - VALDEMIR CARLOTO)

Designo o dia 05/12/2013 às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento.Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Campinas para que disponibilize da estrutura necessária e servidor para acompanhamento da audiência de interrogatório do réu RAGI ELOY PAMPONET por VIDEOCONFERÊNCIA, na mesma data e horário pautados, devendo o réu ser intimado a comparecer na Subseção de Campinas.Expeça-se o necessário para a realização do ato.Comunique-se o Supervisor Administrativo desta Subseção.Int.

0002755-94.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JOSE DOS SANTOS FIGUEIRA X MARIA DA GLORIA MARTINS DE BARROS X LUIS MANUEL RODRIGUES CARDOSO

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIRA, português nascido em 03/01/1965, MARIA DA GLORIA MARTINS DE BARROS, portuguesa nascida em 07/02/1961 e LUIS MANUEL RODRIGUES CARDOSO, português nascido em 23/04/1966, dando-os como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Narra a inicial acusatória, em síntese, que em 07 de abril de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIRA, MARIA DA GLORIA DE BARROS e LUIS MANUEL RODRIGUES CARDOSO foram presos em flagrante delito, quando, agindo de forma livre e consciente, previamente ajustados e em unidade de desígnios, tentaram embarcar no voo TP88 da companhia aérea TAP levando consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, a massa líquida de aproximadamente 5,6kg, 5,5kg e 5,6kg de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Foram juntados aos autos os laudos de exame de substância (fls. 128/142).A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais, bem como pleiteando que o interrogatório dos réus fosse realizado ao final da instrução (fl. 194/194v). Pela decisão de fl. 202 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e ao final os réus foram interrogados. A acusação apresentou memoriais no ato. Diante da quantidade de réus, a defesa requereu prazo para apresentação de memoriais, o que fez em 24h. Em razão do acúmulo de feitos de réus presos na Vara, e embora o feito tenha vindo à conclusão na quinta-feira passada, somente hoje foi possível sentenciá-lo.É o relatório.2. MÉRITO2.1. MaterialidadeA materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelos laudos preliminares de constatação (fls. 27/29, 30/32 e 33/35), que apontaram que as substâncias apreendidas com os réus se tratava de cocaína.A confirmação veio através dos laudos definitivos de fls. 128/142, que afirmaram que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra de sólido suspeito enviada para análise, com grau de pureza variando entre 81% e 83%. Segundo os laudos definitivos, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta pela colheita de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.2.2. AutoriaOs réus foram presos em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/04.Na fase policial, os réus Eduardo José dos Santos Figueira, Maria da Glória Martins de Barros e o réu Manuel Rodrigues Cardoso exerceram seu direito constitucional de permanecerem calados.Neste juízo, a testemunha ADRIANO LOPES BERNARDES, agente de Polícia Federal, disse que se encontrava no terminal 2 do aeroporto, no controle de migração. O pessoal no raio-X de passageiros na entrada o chamou com indicação de que uma bagagem de mão poderia conter entorpecente. Houve uma confusão, uma pessoa teria tentado se evadir. Abordou o réu EDUARDO e a ré MARIA DA GLÓRIA e pediu para revistar sua bagagem de mão. Embaixo das malas, em fundo falso, havia uma madeira com proteção de alumínio, e dentro dessa estrutura havia droga. Questionou os réus, que lhe disseram que haviam emprestado as malas de alguém, sem dar maiores detalhes. A testemunha fez um furo nessa proteção de madeira envolta em alumínio, e saiu um pó branco. Já na Delegacia, chegou um colega com outro passageiro do mesmo voo, também preso, com suspeita de droga. O teste químico confirmou que se tratava de cocaína. O primeiro réu a ser abordado foi EDUARDO. Não viu a ré MARIA tentando se evadir. Os réus levavam o mesmo tipo de valise, só mudava a cor. O método de ocultação da droga também era o mesmo. A quantidade de droga em cada valise era variada.

Nas bagagens despachadas não havia nada. Os réus embarcariam no mesmo voo da TAP. A estrutura de madeira era a mesma nas três malas, e funcionava como uma divisória entre a droga e os pertences pessoais dos réus. A testemunha MARCIO AURELIO DE PAIVA, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que estava trabalhando no terminal de passageiros quando o réu LUÍS CARDOSO passou pelo raio-X, momento em que o operador o chamou com suspeita de que havia droga na bagagem. Fez uma inspeção, tirou as roupas do réu que se encontravam na mala e passou novamente a mesma pelo raio-X, verificando que este ainda acusava substância orgânica. Presenciou toda a diligência, inclusive o teste químico que confirmou que o entorpecente era cocaína. Inicialmente, o réu não estava nervoso, mas depois que a droga foi localizada ficou agitado. Foi a testemunha quem retirou as roupas da mala, e nesse momento já era possível perceber que havia um fundo falso, pois a mala era preta e o fundo da mesma era prateado, como papel alumínio. A testemunha MARIA AILZA DOS SANTOS, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que a ré e o réu EDUARDO passaram nervosos pelo raio-X e com malas iguais, apenas a cor era diferente. Inicialmente os réus disseram que não estavam juntos, mas quando chegaram na Delegacia, estavam conversando. O raio-X detectou algo estranho nas malas dos acusados, momento em que chamaram o policial federal. Presenciou a revista na mala dos acusados e acompanhou o teste químico que acusou a cocaína. Os réus estavam nervosos no início, mas reagiram normalmente. Falaram que as malas não eram suas, e sim de um conhecido. Chegou a ver como a droga estava oculta, em fundo falso bem arrumado, de modo bem parecido em ambas as malas. Às perguntas da defesa disse que os réus chegaram a passar a mala pelo raio-X, não foram abordados antes. Quando foi abordada, a ré chorou. Somente viu os réus conversando após a prisão, na Delegacia. A testemunha da defesa OZNIR DEODATO DA SILVA, agente de polícia federal, disse que participou da prisão dos réus. Não participou da abordagem dos três, mas na Delegacia, na abertura das malas, esteve presente. Foi acionado para dar apoio aos colegas do terminal 2. Duas ocorrências já tinham sido encaminhadas para a delegacia, mas o chamaram para acompanhar outra possível ocorrência de tráfico. Pelo raio-X era possível ver que mais da metade da mala era de substância orgânica. Na delegacia foi feito um laudo preliminar que constatou se tratar de cocaína. Identificou o réu LUÍS MANUEL como a pessoa que abordou. O réu não se opôs ao exame de sua mala. Constatou que existia um fundo falso pela imagem do raio-X e pelo exame visual da mala, por dentro. Presenciou a abertura da mala. Não lembra se o réu fez comentários sobre a propriedade da mala. Acha que o réu LUIS MANUEL não conhecia os outros dois, mas acredita que os demais réus se conheciam, e acha que havia roupas de um na mala do outro, de modo que poderia ser um casal. Quando se despediram para ir ao presídio, EDUARDO e MARIA DA GLÓRIA choraram, emocionados. A droga estava oculta nas malas de modo bem parecido. As malas eram idênticas, só mudava a cor. Em seu interrogatório, o réu EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIRA confessou o crime. Tinha um relacionamento conjugal com a corré MARIA DA GLÓRIA, e vieram juntos ao Brasil. A viagem foi custeada pela corré, já que o réu está desempregado. Não conhecia o réu LUIS MANUEL. Veio para o Brasil procurar trabalho. É garçom, fala vários idiomas e, com a iminência da Copa do Mundo de 2014, achou que conseguiria emprego aqui. Depois de uma semana hospedado no hotel Paulista Center, na esquina da Avenida Paulista com a Rua Consolação, recebeu a proposta de um casal com quem já havia conversado para levar duas malas para Portugal. Não sabia que havia droga, mas desconfiou, disse que tinha quase certeza, pelas circunstâncias do aliciamento, que se tratava de droga. A ré não sabia de nada. Os aliciadores prometeram mil euros para cada um, mas nem isso contou à ré. Disse que as passagens para o Brasil foram compradas pela ré, já que o interrogando estava desempregado. Questionado sobre a razão de as passagens terem sido adquiridas em Sintra, município próximo a Lisboa, o réu disse desconhecer a razão que teria levado MARIA DA GLÓRIA a adquirir lá as passagens, mas acredita que foi em função de constantes promoções que tornam as passagens mais baratas fora de Lisboa. Justificou sua viagem anterior ao Brasil, em janeiro, dizendo que veio procurar emprego. Esta passagem pagou com recursos próprios. Não conseguiu emprego e os contatos que fez não deram frutos. Em seu interrogatório, a ré MARIA DA GLÓRIA MARTINS DE BARROS negou a prática do delito. Confirmou que veio ao Brasil com o corré EDUARDO, que era seu namorado, mas o intuito da viagem era passar férias aqui e tentar conseguir um emprego para EDUARDO. Em dado momento, em um restaurante, um casal se aproximou da mesa onde estavam e disse que queria falar com EDUARDO. A ré não esclareceu como não presenciou a conversa, já que estava na mesa, e não estranhou o fato de estranhos (em princípio) se interessarem em conversar com seu companheiro, que também não foi questionado a respeito. Quanto às passagens, disse que deu dinheiro para EDUARDO comprá-las, e foi o que ele fez. Não soube explicar como as passagens foram emitidas em Sintra, e questionada sobre o depoimento de EDUARDO, de que a ré teria adquirido as passagens diretamente, não soube responder. Disse que só desconfiou que havia algo errado no aeroporto, quando EDUARDO lhe disse que ele passaria primeiro pelo detetor de metais, momento em que começou a ficar apreensiva. Mora no mesmo prédio que EDUARDO em Portugal, e confirma que o mesmo viajou em janeiro, mas não sabia para onde. Não questionou o namorado acerca do propósito de sua viagem. Em seu interrogatório, o réu LUIS MANUEL RODRIGUES CARDOSO também confessou o crime. Disse que não conhecia os réus, mas sabia que levava droga. Veio ao Brasil porque é casado com brasileira e veio tratar do divórcio. Casou-se com brasileira em Portugal, mas viveu junto com a mesma por poucos anos, já que sua esposa retornou ao Brasil. Teve de tratar pessoalmente da questão porque temia que sua esposa não concordasse com o divórcio e tivesse que persuadi-la. Chegando ao Brasil, pegou um táxi no aeroporto de Guarulhos. Posteriormente,

encontrou o mesmo taxista, por coincidência, em frente ao hotel Tulip Inn da Rua José Maria Lisboa, nos Jardins. Através deste taxista, conheceu Kléber, mas quem lhe fez a proposta foi o próprio taxista, chamado Márcio. Este lhe ofereceu para levar uma mala com droga para o exterior. Alguns dias depois, no mesmo lugar, o taxista fez novamente a proposta de \$2.500,00. Deveria entregar a mala no aeroporto de Lisboa a uma senhora que estaria segurando uma placa com o nome do réu. Chegou a abrir a mala e não achou droga alguma. A mala já veio com roupas dentro. A passagem foi comprada com recursos próprios, tendo o réu pagado \$1.200,00. Kléber não ouviu a conversa que o réu travou com Márcio. Disse trabalhar como serralheiro, mas antes de vir para o Brasil não estava trabalhando. Com relação à ré, sua versão não se coaduna com o restante do conjunto probatório. O relato do aliciamento que teria ocorrido apenas em São Paulo é confuso, de modo que a ré não conseguiu esclarecer de que forma não soube de proposta feita a seu esposo quando estavam juntos em um restaurante. Por outro lado, a ré e o réu EDUARDO tiveram relatos conflitantes quanto à compra da passagem para o Brasil, pelo que um atribuiu ao outro a aquisição. Além disso, o comportamento da ré, quando da apreensão do réu EDUARDO, conforme relatado pelas testemunhas, indica que tinha, sim, ciência de que estava transportando droga. Pela prova dos autos, portanto, tudo indica que tanto a ré quanto o réu EDUARDO já vieram ao Brasil com o propósito específico de transportar droga, já que suas passagens, evidentemente, foram adquiridas por terceiro. A mesma conclusão se chega com relação ao réu LUIS. Embora tenha confessado o crime, é certo que já veio ao Brasil com o propósito de transportar droga, pois (a) a versão de que teria vindo resolver a situação de seu divórcio não é consistente, considerando que não dispunha de documento algum (já que não foi juntado ao processo) nesse sentido, nem mesmo certidão de casamento; (b) disse ter adquirido passagem cara para o Brasil (1.200,00) sem ter certeza alguma de que sua esposa poderia ser encontrada e mesmo estando desempregado em Portugal, utilizando um dinheiro que supostamente teria recebido de herança; (c) o propósito declarado de sua viagem foi totalmente frustrado e (d) o valor que os traficantes lhe teriam oferecido (2.500,00) corresponderia a pouco mais que o dobro do que o réu teria gastado apenas com a passagem para o Brasil, sem contar despesas de táxi, hotel etc. Por todo o exposto, é certo que o réu LUIS MANUEL também veio para o Brasil já com o propósito de transportar entorpecente para o exterior. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia os tipos penais previstos no art. 33, caput, c/c 40, I, e 35, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Quanto ao tráfico de drogas: trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que os réus desempenharam o papel de agentes responsáveis pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação dos réus a respeito das dificuldades financeiras por eles enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse,

o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelos réus, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que os réus foram surpreendidos com a droga ao tempo em que pretendiam retornar para seu país de origem (Portugal). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que os réus integrassem organização criminosa de forma não eventual ou que fizessem do crime seu meio de vida. Ainda que tenham transportado, não há evidência de que estejam sendo processados por outro crime. Os réus EDUARDO e LUIS MANUEL têm outras viagens mal explicadas para o Brasil em janeiro, mas entendo que essa circunstância pode ser sopesada na dosimetria da causa de diminuição, não sendo suficiente para a negativa completa de sua aplicação. Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, os réus tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma

vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminoso - o que é lógico, já que, não tendo domínio sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Por outro lado, entendo que não é o caso de condenação por associação para o tráfico (art. 35), tipo penal que considero, em princípio, incompatível com a mula eventual do tráfico. A evidente teleologia legal é punir aqueles que se organizam em torno do tráfico de drogas, e não a simples conjunção eventual de vontades para a prática de um crime. Assim é em toda a legislação penal. Por isso se diz que a associação - da mesma forma que o crime de quadrilha ou bando, art. 288 do CP - é crime formal, ou seja, consuma-se com a simples associação, sendo desnecessário a prática efetiva de um ou mais crimes. Ora, para punir-se a simples associação, mesmo que o crime não chegue a ser cometido, é necessário que haja, tal como no crime de quadrilha, um ânimo associativo, um propósito específico para a associação, que é o cometimento dos crimes da Lei 11.343/2006. Não é este o caso dos autos. EDUARDO e MARIA já tinham um relacionamento (conjugal) anterior, e, de forma episódica e eventual, decidiram transportar entorpecente por dinheiro. No meu entender, isso não preenche os requisitos do art. 35 da Lei 11.343/2006. Não havia, na prática do tráfico em conjunto, ânimo associativo específico nem intenção de estabilidade associativa mínima a justifica a incidência do tipo penal. Com relação a LUIS, é evidente que o mesmo foi aliciado pela mesma organização que cooptou os corréus. As evidências são várias: (a) embora sua passagem tenha sido comprada em agência de turismo diversa, voltaria a Portugal no mesmo voo; (b) é português residente em Lisboa, tal qual os demais réus, e para lá voltaria com o entorpecente; (c) a forma de ocultação do entorpecente nas malas é idêntica, com o uso de uma divisória de madeira revestida com papel alumínio, e as malas também eram, se não iguais, muito semelhantes, conforme depoimento das testemunhas; (d) a quantidade de droga em cada mala era muito semelhante, a indicar que os traficantes dividiram a droga para tentar evitar a apreensão da integralidade do entorpecente. Todavia, o fato de ter sido aliciado pelos mesmo traficantes e ter tentado embarcar no mesmo voo - situação que não é estranha nesta Subseção - não é suficiente para atrair a incidência do art. 35 da Lei. Não ficou comprovado sequer que o réu conhecia os demais corréus, o que é, aliás, compatível com seu papel de mula do tráfico. 2.4. Dosimetria 2.4.1. Eduardo José dos Santos Figueira As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias pesam contra o réu. Não tenho considerado a quantidade de droga como dado negativo quando o entorpecente encontra-se oculto em fundo falso de mala, pois entendo que, se o réu não participou da ocultação - o que, no caso de mulas, é a regra - e a quantidade de droga não é tão significativa a ponto de ser perceptível mesmo estando oculta, aumentar a pena com base nesta circunstância significaria punir o réu por elemento estranho a sua conduta, beirando a responsabilização objetiva, inadmissível no direito penal. Contudo, embora tenha negado saber que havia droga na mala (tinha quase certeza) o réu tinha ciência de que estava transportando, pela forma de seu aliciamento e os altos custos envolvidos, entorpecente de alto valor agregado, como de fato levava cocaína, que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar ao tráfico de drogas. Não há vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA.

TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como reiteradamente vem decidindo o TRF3. Contudo, no presente caso, aplico a atenuante em fração menor do que o habitual, considerando que o réu afirmou ter quase certeza de que transportava droga. Assim, com a redução em 1/8, resulta pena provisória de 5 anos e 3 meses de reclusão e 525 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico este aumento acima do mínimo, pois, embora o réu seja português e tivesse como destino o seu país de origem, tem outra viagem para o Brasil recentemente (janeiro de 2013) cuja explicação não é compatível com a situação financeira declarada pelo réu e a forma como foi corroborada por sua companheira, a corré MARIA DA GLÓRIA, de modo que aumento a pena-base em 1/4, tendo como resultado 6 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão e 656 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o acusado é primário, não apresenta antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa de forma não eventual. Destaco, em reforço a esta conclusão, o fato de o réu ter sido defendido pela Defensoria Pública da União, ante a insuficiência de recursos para contratar advogado. Assim, com a diminuição da pena em 1/3, fixo-a definitivamente em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e quarenta e seis) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando a pena aplicada, as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis ao réu e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração da lei 12.736/2012 não modifica o regime inicial de cumprimento, visto que o réu, preso desde 7 de abril de 2013, ainda não teria o direito à progressão de regime. 2.4.2. Maria da Glória Martins de Barros As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias pesam contra a ré. Não tenho considerado a quantidade de droga como dado negativo quando o entorpecente encontra-se oculto em fundo falso de mala, pois entendo que, se o réu não participou da ocultação - o que, no caso de mulas, é a regra - e a quantidade de droga não é tão significativa a ponto de ser perceptível mesmo estando oculta, aumentar a pena com base nesta circunstância significaria punir o réu por elemento estranho a sua conduta, beirando a responsabilização objetiva, inadmissível no direito penal. Contudo, embora tenha negado saber que havia droga na mala, é certo que a ré sabia, como já fundamentado acima, que vinha ao Brasil buscar entorpecente e, pela forma de seu aliciamento e os altos custos envolvidos, entorpecente de alto valor agregado, como de fato levava cocaína, que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar ao tráfico de drogas. Não há vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável à ré, fixo a pena base em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO

TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico este no mínimo, pois a ré é portuguesa, veio de Lisboa ao Brasil (onde se fala a mesma língua) e retornaria para seu país de origem, não havendo nada digno de nota quanto ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não apresenta antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa de forma não eventual. Não há registro de outras vindas da ré ao Brasil, a indicar que o presente caso foi um episódio em sua vida. Assim, com a diminuição da pena em 1/3, fixo-a definitivamente em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando a pena aplicada, as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis à ré, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração da lei 12.736/2012 não modifica o regime inicial de cumprimento, visto que a ré, presa desde 7 de abril de 2013, ainda não teria o direito à progressão de regime. 2.4.3. Luis Manuel Rodrigues Cardoso As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias pesam contra o réu. Não tenho considerado a quantidade de droga como dado negativo quando o entorpecente encontra-se oculto em fundo falso de mala, pois entendo que, se o réu não participou da ocultação - o que, no caso de mulas, é a regra - e a quantidade de droga não é tão significativa a ponto de ser perceptível mesmo estando oculta, aumentar a pena com base nesta circunstância significaria punir o réu por elemento estranho a sua conduta, beirando a responsabilização objetiva, inadmissível no direito penal. Contudo, o réu tinha ciência de que estava transportando, pela forma de seu aliciamento e os altos custos envolvidos, entorpecente de alto valor agregado, como de fato levava cocaína, que é mais deletéria do que outras substâncias também proibidas. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar ao tráfico de drogas. Não há vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena base em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a

aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3:PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como reiteradamente vem decidindo o TRF3. Assim, com a redução em 1/6, resulta pena provisória de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico este aumento acima do mínimo, pois, embora o réu seja português e tivesse como destino o seu país de origem, tem outras viagens para o Brasil recentemente (final de 2012 e início de 2013) cuja explicação não é compatível com a situação financeira declarada pelo réu, nem com o pretexto para ter vindo ao Brasil na ocasião em que foi preso, de modo que aumento a pena-base em 2/5, tendo como resultado 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão e 652 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o acusado é primário, não apresenta antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa de forma não eventual. Destaco, em reforço a esta conclusão, o fato de o réu ter sido defendido pela Defensoria Pública da União, ante a insuficiência de recursos para contratar advogado. Assim, com a diminuição da pena em 1/3, fixo-a definitivamente em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 434 (quatrocentos e quarenta e seis) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando a pena aplicada, as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis ao réu e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração da lei 12.736/2012 não modifica o regime inicial de cumprimento, visto que o réu, preso desde 7 de abril de 2013, ainda não teria o direito à progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para: I. CONDENAR o réu EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIRA qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e quarenta e seis) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006; incabível a substituição da pena por restritiva de direitos; pena a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto; II. CONDENAR a ré MARIA DA GLORIA MARTINS DE BARROS, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade liberdade 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006; incabível a substituição da pena por restritiva de direitos; pena a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto; III. CONDENAR o réu LUIS MANUEL RODRIGUES CARDOSO qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 434 (quatrocentos e quarenta e seis) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006; incabível a substituição da pena por restritiva de direitos; pena a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. Considerando a pena fixada e o regime inicial de cumprimento, bem como que os réus encontram-se presos desde 7 de abril de 2013, e levando em conta ainda que o fato de serem estrangeiros não pode ser utilizado, como dado isolado, para negar-lhes benefícios legais, sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro aos réus o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação dos réus, cidadãos portugueses; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão dos condenados mesmo antes do integral cumprimento da pena (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do

Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a pena atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Determino a perda dos valores apreendidos em poder dos réus. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Isento os réus do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido defendidos por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeçam-se alvarás de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003869-68.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AMERICO LEAO BICALHO X ALEXANDER PEREIRA DE MOURA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Determino a intimação pessoal dos réus para que apresentem contrarrazões recursais no prazo legal. Caso declarem que não poderão constituir defensor, ou caso não apresentem resposta, desde já nomeie a Defensoria Pública da União. Como se trata de recurso contra o recebimento parcial da denúncia, sendo possível a continuidade da marcha processual de modo a evitar possível fluência do prazo prescricional, determino a formação de instrumento com cópia integral dos autos, o qual deve ser encaminhado ao Tribunal para julgamento do recurso. Pelas mesmas razões, mantenho a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

Expediente Nº 9727

ACAO PENAL

0008617-27.2005.403.6119 (2005.61.19.008617-7) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X WILLES CAMPOS LOPES

Trata-se de defesa preliminar apresentada por ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS e WILLES CAMPOS LOPES. Foi alegado preliminarmente pela defesa do réu WILLES CAMPOS LOPES o reconhecimento da prescrição da pretensão em perspectiva, com base na pena em concreto. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 331/332, requerendo o indeferimento do pedido. Decido. O delito previsto no artigo 171 do Código Penal possui pena de reclusão de 01(um) a 05(cinco) anos, enquadrando-se, portanto, no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Como bem ressaltado pelo Parquet, há indícios razoáveis de que a pena poderá alcançar patamar bem superior ao mínimo legal, tendo em vista que o acusado WILLES CAMPOS LOPES agiu em coautoria com o réu ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS, que responde por diversos processos envolvendo crimes contra o patrimônio, conforme fls. 269/272 e 282/285v. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal com relação à prescrição, afastando a preliminar arguida pela defesa. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os réus não lograram demonstrar de forma incontestante nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade dos agentes. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Considerando que não há testemunhas arroladas pelas partes, designo o DIA 30/01/2014, às 16:00 horas para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Tendo em vista que o réu WILLES CAMPOS LOPES, declinou endereço no município de Pilão Arcado/BA ou em São Bernardo do Campo, conforme certidão de fl. 308, intime-se o réu para que informe sobre o seu interesse em ser interrogado no lugar onde reside ou nesta Subseção, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, providencie a secretaria consulta à Subseção de São Bernardo do Campo e no Estado da Bahia sobre a possibilidade de audiência por videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 9728

ACAO PENAL

0000978-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO EDISON RAMPASSO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO E SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS)

Fl. 134 - Intime-se o réu para que comprove a efetivação dos depósitos de fls. 123/127, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, requisitem-se os antecedentes criminais do réu, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 9729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003029-63.2010.403.6119 - MARLI NASCIMENTO ABREU CESAR(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 163, expedindo-se a devida certidão solicitada.Após, intime-se a parte a retirá-la em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Com a retirada, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo.]

Expediente Nº 9731

ACAO CIVIL PUBLICA

0007312-27.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PUMA AIR LINHAS AEREAS LTDA

Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Guarulhos em face de PUMA AIR LINHAS AÉREAS, que tem como cerne eventual dano ambiental causado pela companhia aérea em decorrência da emissão de gases e outros poluentes que contribuem para o aquecimento global e demais mudanças climáticas.Nos termos da r.sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, em 17/01/2011, foi indeferida a inicial, com fulcro no artigo 295, I, do CPC e, conseqüentemente, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 291/292).Remetidos os autos ao E. TJ-SP para apreciação do recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, peticionou a ANAC, às fls. 345/367, postulando sua intervenção no feito, com posterior remessa dos autos a este Juízo Federal.Nos termos do v. acórdão proferido pelo TJ-SP, à fl. 374, determinou-se a redistribuição do feito à Justiça Federal.Os autos foram encaminhados a este juízo.Decido.Entendo que não há interesse juridicamente qualificado da UNIÃO ou de entidade a ela diretamente vinculada para justificar o deslocamento de competência no presente feito.Em que pese a ANAC tenha manifestado interesse na causa, e se trate de agência reguladora vinculada à administração direta, não há no presente feito qualquer discussão que sequer tangencie interesse da UNIÃO. E a simples manifestação da entidade, desprovida de qualquer nexó lógico-jurídico com o objeto da ação, não é suficiente para deslocar a competência, devendo essa análise ser feita pelo juízo federal, conforme a súmula 150 do STJ, que preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Da singela leitura da súmula fica claro que a simples manifestação de interesse não tem o condão de alterar a competência, e nem importa em deferimento automático de ingresso na lide, devendo a análise do interesse alegado ter por base o objeto da lide e as possíveis repercussões que possa ter para as pessoas públicas elencadas no art. 109 da CF.Fixadas essas premissas, no presente caso temos ação movida pelo MP estadual da Comarca de Guarulhos contra uma companhia aérea (empresa privada), originada de representação formulada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando que a promotoria especializada no meio ambiente avaliasse a possibilidade de pleitear judicialmente que as companhias aéreas que atuam em Guarulhos adotassem medidas que mitigassem os impactos ambientais decorrentes de suas atividades.Conforme a inicial, esse impacto seria decorrente dos gases emitidos pelas aeronaves que sobrevoam o município ao decolar ou aterrissar no aeroporto.Ao fim, o Ministério Público pretende que a companhia aérea requerida seja obrigada a adquirir imóvel no município de Guarulhos ou em outro local da mesma bacia hidrográfica para o plantio de árvores em quantidade necessária para absorver os gases de efeito estufa decorrentes de suas atividades ou, subsidiariamente, a pagar uma indenização.Não há, em nenhum momento, pedido do Ministério Público que possa sequer remotamente influir negativamente na regularidade dos serviços prestados no aeroporto de Guarulhos. Não há pedido de suspensão de voos, de modificação de horário de voos, de que as aeronaves não passem mais sobre o município etc. Há, apenas, pedido reparatório, de que seja providenciado o plantio de árvores para ajudar na absorção dos gases emitidos pelas aeronaves, que teriam aumentado exponencialmente com o incremento do tráfego no aeroporto.A ANAC não tem, evidentemente, interesse algum na questão ambiental discutida na

presente ação, que só envolve o serviço aeroportuário na medida em que a empresa ré é prestadora de serviço de transporte aéreo. Nada mais. A suposta competência para regular a emissão de poluentes não é de maneira alguma afetada com o presente feito, visto que o MPE não visa o estabelecimento de normas nesse sentido, ou critérios, cotas, etc. Objetiva unicamente a constatação de um dano, a apuração do nexo de causalidade, se existente, e a sua reparação, se cabível. Não se busca a infringência da competência normativa da ANAC, que pode muito bem ser exercida independentemente de qualquer manifestação do juízo do processo, para o deslinde do qual, aliás, é irrelevante se essa competência foi exercida, ou não, e em que termos. Quando muito a companhia aérea pode sustentar, como causa excludente de sua responsabilidade, a sua adequação a parâmetros estabelecidos pela ANAC. Mas a ANAC em si não é vulnerada por isso, mesmo que o Juiz, ao sentenciar o feito, considere que a observância a esses parâmetros não eximem a companhia aérea da responsabilidade. Ainda quanto ao suposto interesse que UNIÃO poderia ter na lide, porque supostamente os gases poluentes são lançados na atmosfera, tal raciocínio levaria à inafastável conclusão de que qualquer dano ambiental por emissão gasosa é de competência da Justiça Federal, pois todos os gases são lançados na atmosfera em algum momento. Está claro que as aeronaves, por viajarem a quilômetros de altitude, não têm capacidade para causar dano atmosférico perceptível às cidades por onde passam, mas apenas, possivelmente - já que isso não estaria ainda comprovado -, nas cidades onde pousam e decolam, já que passam em baixas altitudes, o que é possível ver praticamente de qualquer ponto do município de Guarulhos. Não há alusão a possível dano nacional causado pelas aeronaves. Concluindo, ausente qualquer repercussão possível da eventual procedência do pedido formulado na presente ação à relação entre a companhia aérea ré e a ANAC, à regularidade dos serviços aeroportuários, à regularidade da prestação de serviços de transporte aéreo pela ré no aeroporto de Guarulhos, à competência regulamentar da ANAC sob qualquer aspecto, resta evidente que a agência não tem interesse para figurar no polo passivo da presente ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da CF e na Súmula 150 do STJ, reconhecendo a inexistência de interesse federal na lide, excluo a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) do polo passivo, devendo a possibilidade de sua intervenção no processo na qualidade de amicus curiae (caso assim deseje), ser avaliada pelo juízo do feito, e por conseguinte declino da competência em favor da 5ª Vara Cível de Guarulhos, aonde os autos devem ser prontamente remetidos, com as nossas homenagens. Ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001434-29.2010.403.6119 - EDILSON CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDILSON CARLOS DE ALBUQUERQUE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício nº 42/128.386.606-1. A inicial veio instruída com documentos. Proferida sentença com fundamento do artigo 285-A (fls. 48/53), esta foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 98/101). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 117/118). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 121/130), alegando, preliminarmente, da decadência e da prescrição. Ao final requereu seja julgado improcedente o pedido. Réplica às fls. 140/153. À fl. 158 foi proferida decisão determinando o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração do interesse da parte à revisão questionada e das eventuais verbas a serem pagas, considerando a informação constante no sistema do INSS que não apurou o direito à revisão pelo teto. Parecer elaborado pela contadoria judicial às fls. 160/162. O INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 166) e a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 170). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico a ausência de interesse de agir do autor. O autor afirma que seu benefício previdenciário, ao tempo da concessão da sua aposentadoria por contribuição, foi limitado ao teto de contribuição (art. 29, 2º, da Lei nº. 8.213/91). No entanto sustenta que não houve a devida equiparação dos valores majorados pelo Governo Federal aos segurados que sempre contribuíram com o teto máximo. Ocorre, porém, que conforme parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 160/162) não há vantagem para o autor com a alteração do teto em Jan/04 pela EC 41/03, uma vez que, conforme memória de cálculo às fls. 28/30 e planilha anexa, já na concessão, o salário de benefício não sofreu limitação ao teto. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. 2. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003009-38.2011.403.6119 - FABIO FERREIRA ALVES(SP251858 - ROSANA DE CASSIA VELLA GONÇALVES ASSUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando a omissão na decisão de fls. 229/230, no que tange aos honorários advocatícios. Aprecio os embargos de declaração, porquanto

tempestivos. Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença apreciou a questão relativa aos honorários advocatícios, entendendo não ser cabível a condenação, consoante dispositivo de fl. 230. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, na parte relativa à verba honorária, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0003463-81.2012.403.6119 - MARIA CICERA TARGINO COSTA (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para análise do pedido de fl. 193, intime-se o INSS a esclarecer, no prazo de 5 dias, a que decisão se refere a notícia de fl. 186/187, uma vez que NÃO houve nenhuma liminar ou sentença na presente ação que determinasse a implantação de aposentadoria por invalidez à autora. No mesmo prazo deverá o INSS se manifestar acerca do pedido de fl. 193. Int.

0002171-27.2013.403.6119 - LEONINA CAMPOS CARDOSO LOPES (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por LEONINA CAMPOS CARDOSO LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte NB 158.936.965-0, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 09/08/2012. Com a inicial vieram documentos. À fl. 41 foi deferido o benefício de Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 44). Em manifestação de fl. 52, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Consta-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 44 e aceitação expressa da parte autora (fl. 52). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006408-07.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA (SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO
Trata-se de ação de rito ordinário movida por CARLOS ALBERTO DE SOUSA em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, objetivando a recondução do autor aos quadros da Guarda Civil Metropolitana, bem como a indenização por danos morais em decorrência da exoneração. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Assim, a questão versada nos autos refere-se a relação jurídica entre particular e o Município de São Paulo, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual fálce competência a este juízo para processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006641-04.2013.403.6119 - JOAO PIROLA FILHO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concomitantemente com o restabelecimento do auxílio-acidente n 91/107.486.776-6. Argumenta que seu benefício de Auxílio Doença por Acidente do Trabalho (NB 91/107.486.776-6) concedido em 08/1997, fora cessado sob a alegação de que sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição havia sido concedido posteriormente a Lei 9.528/1997. Alega, no entanto, que o primeiro benefício fora concedido de forma vitalícia, razão pela qual deveria ter sido mantido seu recebimento; sustenta por fim, que no último benefício somente parte dos salários integraram a renda inicial do autor, não coincidindo com os valores constantes em seus holerites. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo no processo n 0002894-80.2012.403.6119, no seguinte sentido: A lei 8.213, de 24 de julho de 1991 revogou a lei de acidente do trabalho (Lei 6.367/76) e a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/1960), extinguindo, por conseguinte, o auxílio-suplementar, mantendo-se vigentes, no entanto, os benefícios já concedidos na forma da legislação até então vigente. A partir da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho (e a partir da Lei 9.032/95 também o auxílio-acidente de qualquer natureza) passou a abarcar tanto a situação de seqüela que

implique redução da capacidade para o trabalho, como a que enseja maior esforço para sua realização, dispondo a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 que esse benefício era vitalício: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. Essa vitaliciedade foi cessada pela Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 3º, do art. 86 da Lei 8.213/91, passando o valor pago a título de auxílio-acidente a integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 a seguir transcrito: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.) Assim, após a Lei 9.528/97, o valor correspondente ao auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, e a cessação daquele benefício tornou-se imperativa para as hipóteses cujos fatos geradores são posteriores a esta lei. Discute-se na presente ação a aplicação ou não da Lei 9.528/97, haja vista que o fato gerador do auxílio-acidente lhe é anterior. Desde o julgamento, pela 3ª Seção do E. STJ, do REsp nº 351.291/SP, em que foi relatora a Min. Laurita Vaz (DJ 11/10/2004), a jurisprudência majoritária daquela corte tem se assentado no sentido de que se deve levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. (...) 2. Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. 3. No caso, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que a incapacidade se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, portanto, antes da proibição da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria. 4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, EDcl no REsp 590428, Rel. Min. Paulo Galotti, 6ª T., DJE 24.03.2008) - grifei RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. 3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. 4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95. (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002). 2. Recurso provido. (Resp 648752/RJ, Min., 6ª. T., Re. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 13.12.2004) - grifei Porém, em decisão recente, em recurso repetitivo, o E. STJ firmou o entendimento de que a acumulação é viável apenas quando ambos os benefícios (o auxílio-acidente e a aposentadoria) sejam anteriores à Lei 9.528/97: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. (...) 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: (...) 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) - grifei. No caso em apreço, embora o acidente que propiciou o recebimento do auxílio-acidente seja anterior a 11.11.1997 (fls.), a aposentadoria é posterior a essa data (fl.), não sendo o caso, portanto, de percepção conjunta dos benefícios. Estabelece a Constituição Federal que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF), delegando ao legislador ordinário, no entanto, a organização do Regime Geral de Previdência Social, de forma a atender as contingências constitucionalmente

previstas (art. 201, CF). Logo, a existência de uma fonte de custeio, não implica dizer que o benefício será pago indefinidamente. Compete ao legislador ordinário fixar as regras e critérios para a concessão e cessação do benefício, o que hoje é feito pela Lei 8.213/91. Igualmente, a Constituição traz a previsão de fatos geradores (infortúnios) diversos a justificar a existência dos benefícios previdenciários (morte, incapacidade, maternidade etc.), cabendo ao legislador ordinário fixar os critérios de acumulação ou não dos benefícios. Ademais, é assente no E. STF que não existe direito adquirido a regime jurídico (STF, ARE 700261, RE 696009 AgR, ARE 686731, entre outros). Portanto, não existe inconstitucionalidade nas alterações do art. 86 veiculadas pela Lei 9.528/97 posto que a matéria é de trato infraconstitucional por autorização expressa da própria Constituição. Também não há que se falar em ofensa à isonomia, pois todos os segurados em mesma circunstância (que não demonstrem o direito adquirido até as alterações promovidas pela Lei 9.528/97) receberão o mesmo tratamento. Portanto, não restou demonstrado o direito à percepção conjunta da aposentadoria com o auxílio-acidente. No caso em apreço, igualmente a aposentadoria é posterior a 11.11.1997, não sendo o caso, portanto, de percepção conjunta dos benefícios.

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007033-41.2013.403.6119 - ANTONIO BARBOSA DE JESUS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007199-73.2013.403.6119 - MANOEL ROCHA LINS FILHO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 69, ante a divergência de objeto. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 46/68.334.629-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS**

A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora

não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para

deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007229-11.2013.403.6119 - JOSE MARIA LOPES (SP171136 - TÂNIA COUTINHO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 87, tendo em vista a divergência de objeto, conforme se constata de fls. 90/92. Embora conste no sistema do INSS que o benefício do autor foi revisto pelos tetos das emendas em 07/2011 (fl. 94 e 97/98), com início dos pagamentos a partir de 08/2011 (fl. 98), não se verificam diferenças significativas na renda mensal paga entre 06/2011 e 09/2011 (fls. 109/112), o que sugere que a revisão não tenha sido efetivamente implantada em seu benefício. Assim, inicialmente, para análise do interesse de agir, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que esclareça se o benefício do autor foi efetivamente revisto ou não. Int.

0007239-55.2013.403.6119 - ALEXANDRE MARTINS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/153.216.796-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a

prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o

implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V

- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007240-40.2013.403.6119 - JOSE REINALDO COUTO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 50/51 diante da divergência de objeto, conforme se verifica das próprias fls. 50/51. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício o mesmo índice de reajuste aplicado ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste da renda mensal do benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 22 - o teto da época era 957,56), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o

condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu [grifei] Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010, grifei)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, combinado com artigo 285-A, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007256-91.2013.403.6119 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/148.007.600-4 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por

se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito

subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade

anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0007257-76.2013.403.6119 - ADALGISA EUNICE MARTINS DA SILVA (SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se intime-se a o INSS para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0007263-83.2013.403.6119 - MARCOS PAULO SOUTO PONGELUPPE (SP289292 - CIBELE DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARCOS PAULO SOUTO PONGELUPPE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença previdenciário. Relata a parte autora que sofre com as enfermidades de psoríase e de tendinopatia inflamatória de extensor do segundo metatarso no pé direito, o que o impossibilita de exercer qualquer atividade laboral. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de benefício, conforme se verifica de fl. 38, não havendo, portanto, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 17:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de

acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007279-37.2013.403.6119 - CRISTIANE REIS BERTAN(SP289934 - RODRIGO CARMONA MAIATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CRISTIANE REIS BERTAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 06/2012, o qual foi negado por perda da qualidade de segurado. Sustenta, porém, que possui todos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca do cumprimento dos requisitos pelo autor. Com efeito, embora a perícia administrativa tenha concluído pela existência de incapacidade, fixou seu início em momento em que a parte autora ainda não havia reingressado no Regime Geral de Previdência Social (fls. 41/44). Desse modo, é preciso apurar-se a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da parte autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 13 de setembro de 2013, às 17:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou

lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida,

vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007310-57.2013.403.6119 - REINALDO SOARES BEZERRA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por REINALDO SOARES BEZERRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 05/2013, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto em 05/2013 (fl. 62), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 17:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a)

periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir, além de cópia de seus documentos de identificação (RG e CPF).Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr^a. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto
Belª. TANIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8917

ACAO PENAL

0009269-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009269-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILLY TEPPERMAN(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X EVA TEPPERMAN OCOUGNE(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X RENELLO PARRINI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP311567 - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO) X NELSON KIYOSHI TOSHIMITSIU(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X ALESSANDRO LIMEIRA GONCALVES(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

Vistos, etc. Trata-se de denúncia, com aditamento posterior, ofertados pelo Ministério Público Federal, em face de MILLY TEPPERMAN, EVA TEPPERMAN OCOUGNE, RENELLO PARRINI, NELSON KIYOSHI TOSHIMITSU e ALESSANDRO LIMEIRA GONÇALVES, como incurso nas penas dos artigos 168-A, e 337-A, inciso I, ambos na forma do artigo 71, todos do Código Penal (fls. 93/97 e 364/367). Narram a inicial e o aditamento, em síntese, que os denunciados, na qualidade de sócios gerentes e responsáveis pela administração financeira da empresa Móveis Tepperman Ltda., deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e contribuintes individuais da referida empresa, nos períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, fevereiro de 2004 a abril de 2005, junho de 2005 a março de 2007 (incluindo os 13ºs salários de 2004, 2005 e 2006). Narram, ainda, que, nos períodos de janeiro a agosto, outubro e novembro de 2002, março a maio e setembro a dezembro de 2003, os denunciados reduziram contribuições previdenciárias, tendo omitido, nas guias GFIP da empresa, a remuneração paga a empregados e contribuintes individuais. Consta da denúncia, também, que, em razão das primeiras condutas foram lavradas as NFLDs de nºs 37.099.568-6 e 35.657.965-4 (nos valores de R\$ 703.123,17 e R\$ 448.565,98) e, em razão da segunda a NFLD de nº 37.099.569-4 e os Autos de Infração de nºs 37.099.564-3 e 37.099.565-1 (nos valores de R\$ 43.925,66, R\$ 390.609,16 e R\$ 2.390,26). Consta da peça de acusação, por fim, que os débitos em questão não foram pagos, tendo sido encaminhados à Procuradora da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. A denúncia e o aditamento foram recebidos, respectivamente, em 07 de novembro de 2008 e 30 de abril de 2009, consoante decisões de fls. 102 e 376. As defesas preliminares foram ofertadas às fls. 133/145 e 388/389 (Milly), 146/165 e 390/391 (Eva), 414/423 (Nelson), 442/470 (Renello) e 717/719 (Alessandro), tendo o Juízo ratificado o recebimento da inicial e determinado o prosseguimento do feito (fls. 728/729). Não foram arroladas testemunhas pela acusação, sendo as de defesa ouvidas às fls. 822, 846, 892, 906, 963, 980, 1040, 1073/1073v e 1186, 1207, 1275, 1317, 1346/1347 e 1372. Os réus foram interrogados por meio audiovisual (mídia de fl. 1542), tendo o réu Milly pedido dispensa do ato, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 1498). Na fase do art. 402, do CPP, nada requereu o parquet, tendo as defesas de Nelson, Renello e Eva requerido a realização de perícia contábil (fls. 1835/1837), o que foi indeferido pelo Juízo às fls. 1543/1544. As defesas de Milly e Alessandro não formularam requerimentos. Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 1546/1561) sustentou estarem demonstradas a autoria e a materialidade delitiva em relação aos dois crimes capitulados na denúncia para os réus Milly, Eva, Renello e Nelson, tendo postulado, por conseguinte, por suas condenações. Em relação ao acusado Alessandro, considerou que não há provas de autoria, tendo pedido sua absolvição. A defesa de Milly e Eva, nessa fase, alegou que houve cerceamento de defesa por não terem sido consideradas as dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa. Sustentou a ocorrência da prescrição e requereu novamente a realização de perícia contábil (fls. 1638/1654 e 1659/1677). A defesa de Nelson arguiu inépcia da inicial, inconstitucionalidade do tipo penal, por implicar prisão por dívida, existência de dificuldades financeiras, tendo alegado, ainda, que o indeferimento de diligências gerou cerceamento de defesa. A defesa de Renello, de seu turno, requereu, mais uma vez, a realização de perícia contábil e a expedição de ofício ao INSS, para que informasse o valor atualizado da dívida. No mérito, sustentou que o réu foi contratado para atuar apenas nas áreas comercial e industrial e que não tinha poderes de gerência, a qual era exercida, com exclusividade, pelo réu Milly. Sustentou, ainda, que não houve apropriação dos valores, de modo que não teria se configurado o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal. Em relação à sonegação, alegou que essa não se caracterizou, pois a Receita teria acesso às informações que foram omitidas nas guias pela mera análise dos livros. Alegou, por fim, ocorrência de causa excludente da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Por fim, a defesa de Alessandro, alegou que não há provas de que o réu tenha tido participação nos crimes descritos na inicial. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1.

Preliminares. Afasto as preliminares arguidas. No que toca à primeira preliminar, que sustenta a inconstitucionalidade do artigo 95 d da Lei nº 8.212/91 e do artigo 168-A, do Código Penal, por estabelecerem prisão por dívida e afrontar o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, trata-se de alegação que não merece prosperar. A pena de prisão eventualmente aplicada por força de condenação pelo crime em questão não decorre, obviamente, da dívida previdenciária, mas sim da prática da conduta omissiva típica, que diz respeito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS. O tipo penal criado pelo legislador não ofende a Constituição Federal, pois prevê pena restritiva de liberdade decorrente de crime. Confira-se, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: CONSTITUCIONAL. PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 95, d. DÍVIDA CIVIL. CF-88, ARTIGO 5º, INCISO LXVII. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. CRIME CONTINUADO. CP - ARTIGO 71. PROVA. PERÍCIA. CPP - ARTIGO 158.1. O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias é reprimido no Brasil desde 1937 (Dec. Lei 65) e sua prática importa em prejuízos à Previdência Social com significativo reflexo nos que dela se utilizam, em especial as classes economicamente menos favorecidas. Criando o legislador um tipo penal específico, apenado com severidade (Lei nº 8.212/91, art. 95, letra d), não há ofensa à Constituição Federal ou ao Pacto de São José da Costa Rica, que tratam de situação diversa, ou seja, proíbem prisão por dívida. (TRF 4ª R., ACR 96.04.51747-3, Rel. Juiz Vladimir Freitas, DJ de 11/3/98, p. 421). Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirma a defesa, as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Com efeito, menciona a inicial expressamente quais seriam as condutas omissivas praticadas, consistentes no não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados e na ausência de informações relacionadas aos pagamentos efetuados aos empregados da empresa na folha de pagamentos e nos demais documentos contábeis daquela, omissão esta que teria a finalidade de evitar o recolhimento das contribuições. Saliento, ainda, que os Procuradores da República subscritores da peça acusatória e do aditamento se reportam às Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos e aos Autos de Infração lavrados em decorrência do não recolhimento dos tributos, vinculando as ações aos réus de acordo com a análise dos contratos sociais da contribuinte, que arrola seus integrantes. De qualquer forma, a questão relacionada à eventual contradição existente na peça acusatória e à demonstração cabal de que isso teria efetivamente ocorrido concerne ao mérito da causa, cuja prova se produz no bojo da instrução criminal. Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelo agente a quem é imputada. Houve, assim, individualização das condutas; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. No que tange à alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de perícia contábil, reporto-me aos argumentos expendidos na decisão de fls. 1543/1544, mantendo o indeferimento. Quanto à alegação da defesa de Renello, no sentido de que seria indispensável a expedição de ofício ao INSS para que a autarquia informasse o valor atualizado da dívida, tenho que tal providência pode ser efetuada independentemente de intervenção judicial, pela própria defesa. Finalmente, saliento que a análise da alegação de dificuldades econômicas se refere ao próprio mérito, sendo apreciada mais à frente. Em face do exposto, rejeito as preliminares invocadas e, sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

2. Prescrição Inicialmente, tenho que não se configurou a causa extintiva de punibilidade aventada pela defesa. Nesse ponto, constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstracto para o crime (art. 109 do Código Penal). É natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição. No caso dos crimes de que ora se cuida, são cominadas penas máximas de cinco anos. Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, lapso de tempo ainda não decorrido, posto que os fatos ocorreram a partir de 2002 e até 2007 e já houve uma interrupção de referido prazo, consubstanciada no recebimento da denúncia. Passo, assim, à análise da materialidade e da autoria delitivas.

3. Materialidade. 3.1. Art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Nesse aspecto, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 168-A, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas juntadas aos autos. No que concerne aos documentos, foram anexados os autos de infração de nºs 37.099.568-6 e 35.657.965-4 (fls. 04, do Apenso, e 07, das Peças Informativas), acompanhados de seus respectivos relatórios (fls. 79/82, do Apenso, e 72/75, das Peças Informativas), bem como juntadas as folhas de pagamento da empresa, delas constando o desconto das contribuições previdenciárias no pagamento dos salários dos empregados (fls. 161/305, do Apenso, e 76/80, das Peças Informativas). Consta dos autos, ainda, ofício do Ministério da Fazenda (fls. 86/88, das Peças Informativas), nos quais se informa que os débitos consubstanciados nos autos referidos não foram pagos ou parcelados, tendo sido encaminhados para inscrição em dívida ativa da União. A só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que os valores respectivos foram descontados dos empregados da empresa, não tendo sido repassados aos cofres públicos, fato que gerou os procedimentos fiscais de lançamento, consubstanciado nas citadas NFLDs. A corroborar tais evidências, pode-se

afirmar que a prova oral colhida durante a instrução afasta qualquer dúvida acerca da configuração da materialidade delitiva, uma vez que várias das testemunhas e os próprios réus confirmaram que a empresa passava por dificuldades financeiras e que, em razão disso, os tributos não foram recolhidos. Cabe salientar que, no crime em apuração, tem a prova documental importância basilar, já que é por ela que os representantes legais das empresas demonstram o repasse à previdência social, das contribuições descontadas dos empregados - contribuintes. Demais disso, importante observar que as defesas dos acusados, nos memoriais apresentados, ao sustentarem a existência de dificuldades financeiras, evidentemente admitiram o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 3.2. Art. 337-A, inciso I, do Código Penal Tal como verificado em relação ao art. 168-A, tenho que também ficou comprovada a materialidade da infração de que ora se cuida. Iniciando pela prova documental, foram juntados a NFLD de nº 37.099.569-4 (fl. 96, do Apenso), acompanhada de seu respectivo relatório (fls. 109/111, do mesmo Apenso) e os autos de infração de nº 37.099.564-3 e 37.099.5651 (fls. 87 e 116, também do Apenso). Em relação à primeira, foi constatado, pela autoridade fiscal, como consta do relatório a ela anexado, que a contribuinte deixou de informar nas GFIPs o total das remunerações pagas aos contribuintes individuais autônomos. Tal fato, por si só, gerou em débito de R\$ 41.215,09, consubstanciado na citada NFLD. Os autos de infração, a seu turno, foram lavrados para imposição de multa à contribuinte pela prática das condutas descritas na NFLD Superada tal análise, tenho que a só conjugação das provas acima citadas já seria suficiente para concluir que a totalidade dos valores pagos pela empresa, sobre a qual incidiriam as contribuições, não foi declarada na época própria nas GFIPs, conduta que possibilitou a supressão do pagamento das exações, o que gerou o procedimento fiscal de lançamento, consubstanciado nos citados Autos de Infração e NFLD. De fato, no crime em apuração tem a prova documental importância basilar, sendo por ela que os contribuintes informam ao Fisco (de maneira geral) sua situação e efetuam, por conseguinte, o pagamento dos tributos que lhes competem. Afasto, nesse ponto, a tese sustentada pela defesa de Renello, no sentido de que, tratando-se de informações que poderiam ser verificadas pela autoridade fiscal por meio da análise dos livros contábeis, não teria se caracterizado o crime. Com efeito, o Fisco parte do pressuposto que os contribuintes prestam as informações que lhes são devidas de boa fé, de modo que a circunstância de ter sido a irregularidade descoberta não afasta o fato de que aquela se configurou e, muito menos, a constatação de que, tratando-se de guia pela qual as sociedades informam o valor que devem pagar a título de tributo, o motivo para se declarar valor menor só pode ser a supressão ou diminuição desse pagamento. Em palavras simples, não é porque a prática do delito foi descoberta que este deixou de se caracterizar, pois entendimento nesse sentido faria letra morta das normas que prevêm a punição pela sonegação, as quais teriam pouca, senão nenhuma utilidade prática. Diante do exposto, tenho que as provas colhidas nos autos demonstram ter ficado comprovada a materialidade delitiva da infração prevista no art. 337-A, inciso I, do Código Penal. 4. Autoria (arts. 168-A e 337-A) 4.1. Milly Tepperman, Eva Tepperman Ocougne, Renello Parrini e Nelson Kiyoshi Toshimitsu Em relação a esse réus, tenho que a prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para comprovar a autoria delitiva. Iniciando pelos dois primeiros, observo que, durante todo o período descrito na denúncia ostentaram a condição de sócios da empresa, cabendo salientar que das alterações do contrato social juntadas aos autos, consta que ambos possuíam poderes de gerência (fls. 126/160, do Apenso). Tal indício de autoria foi comprovado pela prova oral colhida nos autos. De fato, não obstante a defesa de ambos tenha defendido a tese de que a empresa sempre foi gerida por administradores, verifico que a testemunha Gil Paschoal Steimberg, ouvida por meio audiovisual (mídia de fl. 1372), foi expressa em seu depoimento ao dizer que ambos participavam da administração da empresa. Observo, ainda, que a testemunhas Eliana Monteiro Cruz, que trabalhou na empresa, disse que Milly comparecia à empresa e Eva também passou a frequentá-la com mais frequência quando a situação financeira se agravou (mídia de fl. 846). Também a testemunha Marcos Pádua Lima confirmou que Eva o procurou justamente para ficar mais a par das questões administrativas da sociedade e que Milly, mesmo nos períodos em que a aquela esteve sob a gestão de administradores, participava das decisões de maior relevo, referindo-se às contratações de empregados de alto escalão (mídia de fl. 1041). Especificamente no que tange a Milly, constato que a testemunha Soade Anção, não obstante tenha declarado que o acusado não tinha ingerência nas decisões tomadas pelos administradores, afirmou expressamente que aquele tinha poder para desfazer ordens por eles dadas, tendo citado como exemplo situação em que ela própria seria demitida (mídia de fl. 1041). Friso, nesse aspecto, que ambas as testemunhas afirmaram que Milly desempenhava função na Fiesp, tendo Marcos relatado que ele também participava do conselho do Hospital Albert Einstein e da conhecida empresa Alumini, donde se conclui, pela própria natureza de tais funções, que não é crível a tese da defesa no sentido de que ficasse totalmente alheio aos assuntos de sua própria empresa, mormente em se considerando que essa passava por situação financeira difícil. Prosseguindo na análise da prova oral, saliento que as testemunhas Sergio Sinna (fl. 963) e Anselmo Rafaelli Filho (mídia de fl. 1317), que trabalharam na empresa, confirmaram que Milly era o dono, tendo o primeiro dito que, juntamente com Eva, assinava procurações e documentos referentes à concorrências públicas. O segundo, por sua vez, declarou expressamente que o réu passava uma parte do dia na empresa. Finalmente, é de se reconhecer que a própria Eva, ao ser interrogada, relatou que quem cuidava da empresa era seu irmão Milly. Especificamente nesse ponto, tenho que a versão da ré no sentido de que permanecia alheia aos negócios porque é psicóloga não é verossímil, uma vez que ela mesma admitiu que assinava vários

documentos, fato que foi mencionado por testemunhas (como acima explanado), sendo de se esperar que justamente em face de sua formação e de seu nível de discernimento, tivesse plena ciência dos fatos. No que atine a Renello, constato, pela cópia da 13ª Alteração do Contrato Social de fls. 137/139, do Apenso, que passou a ter também poderes de gerência, a partir de 28 de outubro de 2002, tendo se desligado da empresa em 23 de dezembro de 2003, como consta da 14ª Alteração do Contrato Social (fls. 50/70, das Peças Informativas). Nelson, de seu turno, passou a ter tais poderes a partir de 13 de agosto de 2003, como consta da procuração feita por escritura pública juntada às fls. 197/198. Observo, ainda, quanto a tais réus, que a prova oral colhida na instrução demonstra que tinham poderes para realizar atos de gestão independentemente da anuência dos réus, como declarado pelas testemunhas Soade, Marcos Pádua e Anselmo, já citadas e por Reginalda Maria de Souza (fl. 906) e Anselmo Rafaelli filho (mídia de fl. 1317). Quanto a Nelson, observo, também, que a testemunha Sergio Sinna (fl. 963), que passou a trabalhar na contribuinte em 2005, chegou a afirmar em seu depoimento que toda a empresa era subordinada ao primeiro. É de se reconhecer, todavia, que, não obstante conste da prova documental que a saída de Renello só se deu em dezembro de 2003, tal circunstância ocorreu antes, uma vez que as testemunhas Eliana, Marcos, Soade e Anselmo afirmaram que aquele exercia a mesma função de Nelson, que o sucedeu e, ainda, que ambos não chegaram a trabalhar juntos. Tem-se, por conseguinte, que a partir de agosto de 2003 e até 08 de abril de 2005, data que consta da inicial da reclamação trabalhista proposta por Nelson em face da empresa (fl. 206), a responsabilidade pelos atos imputados na inicial cabe somente ao acusado e aos dois sócios. Por tais razões, tenho que Eva e Milly cometeram as condutas imputadas (em relação a todo o período que consta da denúncia). Renello, por sua vez, deve ser responsabilizado pelos atos praticados entre outubro de 2002 e agosto de 2003. Nelson, a seu turno, responde pelas condutas de agosto de 2003 a abril de 2005.

4.2. Alessandro Limeira Gonçalves No que atine a esse acusado, tenho que não foram colhidas provas suficientes de autoria. Com efeito, todos os demais réus foram unânimes ao afirmar que Alessandro (mídia de fl. 1542) era empregado da empresa e apenas cumpria ordens, o que também foi confirmado pelas testemunhas Eliana, Soade e Marcos, tendo a testemunha Sérgio declarado que ela era subordinado a Nelson. Disso se conclui que não há nos autos provas de que tenha participado efetivamente da gestão da sociedade. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, *Processo Penal*, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário: ... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da *opinio delicti*, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in *As Nulidades no Processo Penal*, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Assim, em consonância com o acima explanado, tenho que não há elementos probatórios suficientes para atribuir ao acusado a autoria dos crimes descritos na denúncia, impondo-se, por conseguinte, a sua absolvição.

5. Tipicidade

5.1. Art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal

Nesse tópico, o crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Milly, Eva, Renello e Nelson subsumem-se perfeitamente à atividade prevista no 1º, inciso I, do art. 168-A, uma vez que deixaram de agir, quando lhes era legalmente exigível que o fizessem, consistindo a omissão no não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados de sua empresa aos cofres públicos, à época própria. De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de não recolher as contribuições na época própria, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 168-A. Nesse ponto, observo que o tipo omissivo aqui analisado não se confunde com a apropriação indébita propriamente dita, para a qual é necessária a comprovação de terem os autores agido com a intenção de tornar sua a coisa apropriada, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de ser editada lei especial a respeito do tema, o qual já estaria abrangido pela figura prevista no art. 168 do Código Penal, em sua redação original. Assim, pela aplicação do princípio de que a lei não veicula, ou pelo menos, não deve veicular palavras inúteis, somente se pode concluir que os tipos são diversos, bastando, para configuração daquele previsto no art. 168-A, do mesmo diploma legal, que não tenham sido recolhidos à autarquia os valores descontados dos empregados, sem que seja necessária a averiguação da finalidade da conduta, a qual pode, apenas e tão somente, justificar eventual exclusão de culpabilidade, a ser analisada em tópico subsequente. E, ainda, tenho que efetivamente os réus incidiram na disposição contida no art. 71 do diploma repressivo, abaixo transcrito: Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução ou outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-

lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentadas, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. De fato, não se pode dizer que tenham praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados nos períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, fevereiro de 2004 a abril de 2005, junho de 2005 a março de 2007 (incluindo os 13ºs salários de 2004, 2005 e 2006), quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequívoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que os acusados se omitiram, quando deveriam agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código. 5.2. Art. 337-A, inciso I, do Código Penal. Transcrevo, a seguir, o crime imputado aos acusados nesse tópico: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) Também aqui é de se reconhecer que as condutas de Milly, Eva, Renello e Nelson se amoldam à atividade prevista no dispositivo transcrito, uma vez que, sob sua responsabilidade e gerência, a empresa citada na denúncia deixou de declarar nas GFIPs remunerações pagas a contribuintes individuais, redundando tal ação na supressão do pagamento das contribuições sociais devidas na hipótese. De outra parte, verifico que também está presente o dolo, ou vontade consciente e voluntária de suprimir os tributos, não havendo necessidade da existência de finalidade específica, consoante as disposições contidas no art. 337-A, e tampouco no art. 168-A, do Código Penal, pelos motivos já expostos no item anterior. Resta analisar a eventual configuração da causa de aumento de pena prevista no art. 71 do diploma repressivo, acima transcrito. Nesse aspecto, tenho que os réus incidiram na disposição contida na norma mencionada. Com efeito, não se pode dizer que tenham praticado uma única ação, já que os recolhimentos não foram efetuados nos períodos de janeiro a agosto, outubro e novembro de 2002, março a maio e setembro a dezembro de 2003, quando tal fato deveria ocorrer, com periodicidade mensal. Inequívoca é, assim, a existência da continuidade, pela similaridade constatada nas várias oportunidades em que os acusados se omitiram, quando deveriam agir, na esteira do que determina o art. 13, 2º, a, do Código. 6. Culpabilidade. Neste item, analiso a eventual aplicação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Pela apreciação das provas, tenho que a ocorrência da referida hipótese não ficou comprovada. Para que se aplique a excludente, especificamente no que tange aos crimes previdenciários, é necessário que se demonstre ter a contribuinte passado por dificuldades financeiras extremas, que inviabilizem o recolhimento dos tributos, sob pena de serem paralisadas as atividades comerciais da empresa. Noutros termos, deve-se provar que, se fossem recolhidas as contribuições, não seria possível o pagamento de empregados, fornecedores ou mesmo a continuação do exercício do comércio a que se dedica. Tal comprovação, mormente em se tratando de causa supralegal, deve ser cabal e robusta, num porte em que não se possa exigir dos réus comportamento diferente daquele por eles realizado. É natural que assim o seja, pela própria natureza dos tributos, os quais têm finalidade eminentemente social, já que sua renda é vertida em favor do sistema de Seguridade, cabendo ressaltar que a inexistência do pagamento impede o cômputo do período trabalhado pelo empregado para fins de concessão dos benefícios previdenciários. Em palavras outras: sem o recolhimento por parte do empregador, o trabalhador assalariado não é acobertado pelo sistema no período respectivo e, embora tenha trabalhado, é como se não o tivesse. Disso decorre a interpretação estrita que se deve atribuir à excludente. No caso em análise, não foram anexados documentos que atestem a existência de dificuldades financeiras da empresa da qual o acusado era sócio gerente, cuja comprovação só pode ser feita por prova de conteúdo financeiro, que demonstre, cabalmente, a real ocorrência daquelas e a sua extensão, não sendo possível que se considere suficientes, para esse fim, as alegações dos próprios réus, em seus interrogatórios, e das testemunhas arroladas pela defesa, as quais não demonstram a existência de dificuldades intransponíveis, que justifiquem o não recolhimento do tributo. Saliento, nesse aspecto, que a testemunha Normande Moraes da Silva, auditor fiscal que realizou a autuação, afirmou, ao ser ouvido, que quando foi até a empresa, esta não estava com aspecto decadente (fl. 892). Transcrevo, por oportuna, ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal nº 13226, 5ª T., rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 05.08.2003, p. 625, concernente ao tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI 8212/91. PRELIMINAR DE ABOLITIO CRIMINIS REJEITADA. O TIPO NÃO EXIGE ANIMUS REM SIBI HABENDI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INADMISSÍVEL A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, A CONCORDATA E TAMPOUCO A FALÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A RETROAÇÃO DO ART. 168-A DO CP NÃO FAVORECE OS RÉUS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.- Apelação ministerial contra sentença absolutória da imputação de violar o art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no art. 386, inc. VI, do CPP. O MM. Juízo a quo entendeu que o tipo exige dolo específico, o qual não foi provado. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios-gerentes de empresa deixaram de recolher ao INSS, à época própria, os valores descontados dos salários dos empregados, no período de 01/95 a 04/96. - Preliminar de abolitio criminis rejeitada. O núcleo do tipo define um crime omissivo próprio que se perfaz com a simples abstenção de realização de um ato, razão pela qual não se exige o animus rem sibi habendi como elemento subjetivo. - A materialidade delitiva ficou comprovada em documentos. É corroborada

pelo depoimento de uma testemunha, fiscal do INSS.- A autoria exsurge da cláusula quinta do contrato social não modificada pelas alterações posteriores, a qual aponta a gestão conjunta dos acusados. A condição não foi infirmada no interrogatório, ocasião em que alegaram crise das finanças.- A motivação do não recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente da culpabilidade. Entretanto, no caso em apreço, é inadmissível a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não restaram demonstradas nos autos as dificuldades financeiras, a concordata e tampouco a falência. Malgrado um dos denunciados e testemunhas de defesa citem a ocorrência da quebra, não há comprovação de que tenha sido decretada ou requerida. Não consta falência na certidão da distribuição da Comarca de Cruzeiro no Estado de São Paulo, única prova documental produzida. Também a moratória necessita ser demonstrada por documentação pertinente, uma vez que tramita perante o Poder Judiciário. A certidão acostada noticia apenas o requerimento, o que não atesta a concessão.- O documento também evidencia a existência de cinquenta ações movidas contra a Finquímica Ind. e Com. Mater. Quím. Finos Ltda. entre 1994 e 1999. O número a princípio impressiona. Porém, numa análise mais cuidadosa, verifica-se que apenas treze dizem respeito ao período delitivo e, destas, somente cinco são movidas por fornecedores ou estabelecimentos bancários. Logo, demonstra-se que a crise não era tão grave e que a firma estava inadimplente, o que não implica, necessariamente, a insolvência.- Quanto à prova oral, é preciso enfatizar que testemunhos não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. Entende-se que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade dos acusados seria a demonstração de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. Para se identificar tal situação é necessária a análise de um expert acerca da intensidade do percalço econômico. Compete à defesa, e não ao Ministério Público Federal, requerer perícia contábil (art. 156 do CPP).- Não se acolhe o parecer ministerial e deixa-se de aplicar o art. 168-A do CP, dado que os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 8.212/91. O mandamento constitucional que prevê a retroação da lei penal está condicionado à hipótese de beneficiar o réu no caso em concreto. A mera redução da pena máxima não é suficiente para tanto, vez que dificilmente aplicada. Habitualmente parte-se da pena-base mínima, que é a mesma nos dois dispositivos legais. Neste feito, como se verificará, o limite máximo não será atingido. Logo, nenhum benefício adviria da aplicação da lei nova.- Preliminar rejeitada. Apelação ministerial provida para condenar os acusados às penas de dois anos, cinco meses e cinco dias de reclusão e onze dias-multa, como incursos no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 71 do CP, e substituir as segregações por duas penas restritivas de direitos. Descabida é, assim, a exclusão da culpabilidade. 7. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal na denúncia para:- condenar os réus Milly Tepperman, Eva Tepperman Ocougne, Renello Parrini e Nelson Kiyoshi Toshimitsu às sanções previstas nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, incisos I e II, c.c. os artigos 71 e 61, todos do Código Penal;- absolver Alessandro Limeira Gonçalves da acusação de praticado as mesmas condutas, com fundamento no artigo 337-A, inciso V, do Código de Processo Penal. Providencie o servidor responsável pelo encarte das mídias nos autos sua regularização, uma vez que estão acondicionadas de modo inadequado. Proceda-se, ainda, a regularização da numeração a partir da fl. 1699.7.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Friso, preliminarmente, que, sendo duas as infrações cometidas, incide na presente hipótese a regra contida no art. 69 do Código Penal, a ser aplicada depois de individualizada pelo Juízo as sanções a serem impostas por cada uma das infrações cometidas. Assim, procederei à fixação da reprimenda para cada um dos crimes, sobre a qual incidirá, ao final, a cumulação. 7.1.1. Milly Tepperman 7.1.1.1. Art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em acentuado, tendo em vista o valor total que deixou de ser recolhido, o qual, à época do oferecimento da denúncia, já perfazia mais de um milhão de reais, o que privou o Erário, por consequência, de montante a ser utilizado no financiamento da Seguridade. Não há antecedentes negativos a serem considerados. Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, não foram colhidos, todavia, elementos que permitam a avaliação de conduta social e personalidade, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie e a vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem computadas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do Código. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática delituosa por 76 (setenta e seis) vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de dois terços. Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 60 (sessenta) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e, ainda, a proporcionalidade que a sanção pecuniária deve

guardar com a pena privativa imposta (inclusive no que respeita às balizas mínima e máxima previstas abstratamente para as reprimendas), no que tange ao número de dias, já que sua fixação obedece ao mesmo critério. Considerando a causa de aumento acima reconhecida, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 7.1.1.2. Art. 337-A, incisos I e II, do Código Penal) Tal como explanado no item anterior, o réu é culpável, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação da culpabilidade, não havendo, nesse tópico, necessidade acentuação, uma vez que o montante sonegado é consideravelmente menor. Não há antecedentes a serem considerados e nem elementos para considerar negativamente às demais circunstâncias judiciais. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. b) Não há agravante e atenuantes a serem computadas, razão pela qual mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão. c) Nesse fase, verifico que a ausência de recolhimento perdurou por 17 competências, devendo a pena ser aumentada de um quarto, nos termos do art. 71, do Código Penal. Desse modo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. d) No que respeita à multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa e, realizado o aumento de um quarto, fixo a pena definitiva em 12 (doze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 7.1.1.3. Concurso material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. No caso em apreço, foram fixadas penas de 4 anos e 2 meses de reclusão e de 2 anos e 6 meses de reclusão, as quais devem ser somadas. Assim, fixo a pena final em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, as penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente para cada uma das infrações penais, totalizando 112 (cento e doze) dias multa. 7.1.2. Eva Tepperman Ocougne 7.1.2.1. Art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade da ré deve ser considerada em grau acentuado, pelos motivos expostos para o corrêu. A acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente. No que tange aos antecedentes, não há apontamentos anteriores. Da mesma maneira, nada há nos autos que possibilite a aferição de sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifica-se que não incide, da mesma forma, nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do Código. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que a agente reiterou a prática delituosa 76 vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de dois terços. Assim, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 60 (sessenta) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e, também, à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando a causa de aumento de pena em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 100 (cem) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 7.1.2.2. Art. 337-A, inciso I, do Código Penal) Como já exposto, a réu é culpável, com culpabilidade em grau normal, também por motivos idênticos aos expostos para o corrêu. Não há antecedentes a serem computados, nem elementos para aferição da conduta social e personalidade. Não há, também, motivos, consequências ou comportamento da vítima a serem considerados. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. b) Não há agravante ou atenuantes incidentes na hipótese. Por conseguinte, mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase, verifico que a ausência de recolhimento se refere a 17 competências, motivo pelo qual aumento a pena de um quarto e fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. d) Em relação à multa, fixo a pena inicial em 10 (dez) dias multa. Procedo ao aumento incidente na terceira fase e fixo a pena definitiva em 12 (doze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 7.1.2.3. Concurso material Da mesma forma que ocorreu em relação ao corrêu, foram fixadas penas de 4 anos e 2 meses de reclusão e de 2 anos e 6 meses de reclusão, as quais devem ser somadas. Assim, fixo a pena final em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, as penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente para cada uma das infrações penais, totalizando 112 (cento e doze) dias multa. 7.1.3. Renello Parrini 7.1.3.1. Art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal) Quanto ao art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha

conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada normal, por ter o acusado permanecido na empresa por menos de um ano, e não por todo o período descrito na denúncia. Não há antecedentes negativos a serem considerados. Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, não foram colhidos, todavia, elementos que permitam a avaliação de conduta social e personalidade, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos e consequências do crime são normais à espécie e a vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem computadas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do Código. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática delituosa por 11 (onzes) vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento na época em que geria a empresa, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de um quinto. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e, ainda, a proporcionalidade que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa imposta (inclusive no que respeita às balizas mínima e máxima previstas abstratamente para as reprimendas), no que tange ao número de dias, já que sua fixação obedece ao mesmo critério. Considerando a causa de aumento acima reconhecida, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 7.1.3.2. Art. 337-A, incisos I e II, do Código Penal) Tal como explanado no item anterior, o réu é culpável, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação da culpabilidade, não havendo, nesse tópico, necessidade acentuação, uma vez que o montante sonegado é consideravelmente menor e, repita-se, o réu permaneceu na empresa por pouco tempo. Não há antecedentes a serem considerados e nem elementos para considerar negativamente às demais circunstâncias judiciais. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. b) Não há agravante e atenuantes a serem computadas, razão pela qual mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão. c) Nesse fase, verifico que a ausência de recolhimento, para o réu, perdurou por 5 competências, devendo a pena ser aumentada de um sexto, nos termos do art. 71, do Código Penal. Desse modo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. d) No que respeita à multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa e, realizado o aumento de um sexto, fixo a pena definitiva em 11 (onze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 7.1.3.3. Concurso material) Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. No caso em apreço, foram fixadas penas de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e de 2 anos e 4 meses de reclusão, as quais devem ser somadas. Assim, fixo a pena final em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, as penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente para cada uma das infrações penais, totalizando 23 (vinte e três) dias multa. 7.1.4. Nelson Kiyoshi Toshimitsu 7.1.4.1. Art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal) Iniciando pelas circunstâncias judiciais, o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em grau maior a de Renello, uma vez Nelson permaneceu na empresa, com plenos poderes de gerência, por tempo superior ao do primeiro. Não há antecedentes negativos a serem considerados. Prosseguindo na análise das circunstâncias judiciais, não foram colhidos, todavia, elementos que permitam a avaliação de conduta social e personalidade, não sendo o caso de se presumir comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie e a vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem computadas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 71, caput, do Código. No que tange à chamada continuação delitiva, verifico que o agente reiterou a prática delituosa por 20 (vinte) vezes, correspondentes aos meses em que não foi feito o recolhimento na época em que geria a empresa, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de um quarto. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a

pena base em 30 (trinta) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e, ainda, a proporcionalidade que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa imposta (inclusive no que respeita às balizas mínima e máxima previstas abstratamente para as reprimendas), no que tange ao número de dias, já que sua fixação obedece ao mesmo critério. Considerando a causa de aumento acima reconhecida, fixo a pena de multa em 37 (trinta e sete) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 7.1.4.2. Art. 337-A, incisos I e II, do Código Penal) Como já ressaltado, o réu é culpável, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação da culpabilidade, não havendo, nesse tópico, necessidade acentuação, uma vez que o montante sonogado é consideravelmente menor e, repita-se, o réu permaneceu na empresa por menos tempo que os sócios. Não há antecedentes a serem considerados e nem elementos para considerar negativamente às demais circunstâncias judiciais. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. b) Não há agravante e atenuantes a serem computadas, razão pela qual mantenho a pena em 2 (dois) anos de reclusão. c) Nesse fase, verifico que a ausência de recolhimento, para o réu, perdurou por 4 competências, devendo a pena ser aumentada de um sexto, nos termos do art. 71, do Código Penal. Desse modo, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. d) No que respeita à multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa e, realizado o aumento de um terço, fixo a pena definitiva em 11 (onze) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 7.1.4.3. Concurso material Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos. No caso em apreço, foram fixadas penas de 2 anos, 9 meses e 22 dias reclusão e de 2 anos e 4 meses de reclusão, as quais devem ser somadas. Assim, fixo a pena final em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, as penas de multa deverão ser aplicadas distinta e integralmente para cada uma das infrações penais, totalizando 23 (vinte e três) dias multa. 7.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Em relação à suspensão condicional da pena e à substituição, observo que os réus não atendem aos requisitos previstos no art. 77 e 44 do Código Penal, já que as penas aplicadas são superiores a quatro anos. 7.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus Milly Tepperman, Eva Tepperman, Renello Parrini e Nelson Kiyoshi Toshimitsu no livro de rol de culpados e expeçam-se mandados de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 8932

ACAO PENAL

0003050-39.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS)

...Tendo em vista a manifestação da representante do MPF, Determino que se expeça novo aditamento à carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo, para que intime a testemunha a comparecer neste Juízo no dia 22/10/2013, às 16h, devendo informar que o NÃO COMPARECIMENTO PODERÁ CARACTERIZAR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, SUJEITAR À CONDUÇÃO COERCITIVA E MULTA. Sem prejuízo e, tendo em vista a expedição de Edital (fl. 243) a fim de intimar o réu para esta audiência, diante da suência do acusado, DECRETO SUA REVELIA. Saem intimados os presentes.

Expediente Nº 8933

ACAO PENAL

0001765-84.2005.403.6119 (2005.61.19.001765-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X DURVAL DOMINGUES EROLES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Intime-se a Defesa do réu Antonio, para apresentação de suas alegações finais. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8934

ACAO PENAL

0001185-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SANDRO ALBERTO VARGAS SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

SANDRO ALBERTO VARGAS SILVA, chileno, solteiro, comerciante, nascido em 19/11/1969 em Santiago do Chile, filho de Luis Vargas e Juana Silva, residente na Rua Galvarino, n 1735 - Comuna, Estação Central - Chile, foi denunciado como incurso na conduta tipificada nos arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, No dia 12 de fevereiro de 2011, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o acusado ROBERT SALES BENITEZ fez uso de passaporte da República do Paraguai n 004231977, nominado a ROBERT SALES BENITEZ, falsificado, ao exibi-lo a funcionária da companhia aérea Air France quando tentava realizar o check in para embarque em voo internacional. Ademais, o acusado participou da falsificação de uma célula de identidade civil da República do Paraguai, também em seu nome (fls. 36/37). Denúncia oferecida em 03 de março de 2011; (fls. 36/37), recebida em 02 de junho de 2011 (fls. 96/97). Laudo de exame documentoscópico foi juntado às fls. 86/91 apontando que o passaporte foi falsificado. Defesa preliminar do acusado juntada à fl. 82. O réu foi interrogado (fls. 114/116), em audiência de instrução gravada e filmada em mídia eletrônica (fl. 165). O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se em alegações finais (fls. 168/171 e 174/175). Folhas de antecedentes criminais do acusado acostadas às fls. 130, 134, 139, 153. É o relatório. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico, por primeiro, que, no processamento do presente feito, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal em sua magnitude, não se me afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. 1. Análise da Tipicidade. 1.1. Da Materialidade Delitiva A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo laudo pericial de fls. 86/91, o qual foi categórico em concluir tratar-se de documento inautêntico o passaporte apreendido em poder do acusado. De fato, o laudo de exame documentoscópico, realizado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal assim concluiu: (...) os Peritos verificaram que a contracapa anterior, onde constam os dados biográficos do titular, fora substituída por outra inautêntica, nas quais usou-se impressora de jato de tinta em sua confecção, sendo que, portanto, o passaporte foi falsificado (fl. 91). Cabe frisar que não se trata de falsificação grosseira, pois somente após um exame mais apurado do documento se pôde constatar algum indício de falsidade. Assim afastado o argumento de inexistência de crime por ser a falsificação grosseira. 1.2. Da Autoria Delitiva A autoria do crime restou cabalmente demonstrada nos autos. Com efeito, foi o acusado detido ao tentar embarcar pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em voo com destino internacional, sob a alegação de que havia indícios de falsificação em seu passaporte. Afirmou o réu, em seu interrogatório, que de fato fizera uso de tal documento, e que teria obtido o mesmo mediante quantia paga em dinheiro. Como se vê, o réu afirmou que pagou a terceiro para que providenciasse o documento para adentrar em território estrangeiro no caso, França. Afirmou ainda o réu ter obtido o documento paraguaio por meios não oficiais, através de um homem que encontrou em um mercado na Argentina, fornecendo a este, fotos e dados pessoais para a confecção do documento pagando a quantia de US\$ 200,00 (duzentos dólares). Disse ainda que tinha como destino a França, pois teria uma proposta de emprego e que a passagem foi paga por sua irmã que mora no Chile. Restou, portanto, indubitável, ante as provas coligidas aos autos, a materialidade do delito. Desta forma, o réu, de vontade livre e consciente, adquiriu o objeto material do crime, qual seja, o passaporte falso, cujo suporte material, ajusta-se ao conceito de documento público exigido pelo tipo legal. De todo arcabouço probatório que consta nos autos, ficou comprovado que o acusado tinha pleno conhecimento da falsidade do passaporte de que fez uso, bem como sua ação livre e consciente no intento de usá-lo para entrar e permanecer em país estrangeiro. Outrossim, o laudo documentoscópico realizado nos referidos documentos atestam a sua falsidade e da sua análise extrai-se o seu potencial para iludir quaisquer pessoas a quem fossem apresentados como verdadeiro. 1.3. Do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo) O dolo do acusado também se entremostrou fartamente demonstrado, sendo de relevo mencionar que o réu afirmou que fez uso do passaporte em questão, estando este com sua foto, mas em nome de outra pessoa, qual seja, ROBERT SALES BENITEZ, logo, sabendo que se tratava de documento falso. Assim é que, as provas coligidas aos autos são suficientes a demonstrar que o réu tinha consciência de que o passaporte era falso, sendo verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Ressalte-se, ademais, que a figura delitiva do artigo 304 não exige especial fim de agir, tendo em vista a sua natureza de tipo congruente ou congruente simétrico. Desta forma, o tipo subjetivo se realiza tão só com o dolo (dolus naturalis ou avalorado). Enfeixado, pois, o fato de o réu ter usado passaporte sabendo ser falso para entrar e permanecer em solo estrangeiro. Desta forma, o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva (laudo documentoscópico) e o dolo do réu. Não é demais lembrar que o crime de uso de documento falso não exige que, para sua configuração, a comprovação de vantagem econômica pelo agente, sendo crime formal, enquadrando-se o réu no núcleo do tipo fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302 presentes no caput do artigo 304 do CP. Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do réu causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente

tutelado). De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

2. Análise da Ilcitude do Fato: Inexistentes quaisquer das causas excludentes da ilicitude. Não vislumbro no presente caso que o réu teria agido sob a proteção de qualquer causa excludente da ilicitude.

3. Análise da Culpabilidade: Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena ao acusado, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa). Neste passo, constato que o acusado é maior de 18 anos, tinha e tem total compreensão do caráter ilícito de sua conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Demonstrou, portanto, sanidade mental e maturidade para a prática delituosa, fato este constatado inclusive ante todo o conjunto probatório amealhado aos autos. Inexistentes as demais causas excludentes de culpabilidade, a saber: erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inimputabilidade por menoridade penal, inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior e inexigibilidade de conduta diversa.

4. Da Aplicação da Pena

4.1. Da Pena Privativa de Liberdade: Passo, à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, passo a analisar o que a seguir se expõe:

A) Culpabilidade: analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato - análise esta bem diferente do já apreciado tópico nº 3 - culpabilidade em sentido estrito (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), nesta fase, a culpabilidade deve ser analisada sob o foco da reprovação social que o fato delituoso e seu autor merecem, devendo atuar como critério limitador da pena, e não como elemento do conceito analítico de crime. Pode-se dizer, portanto, que a culpabilidade prevista neste art. 59 é o conjunto de todos os demais elementos presentes em tal tipo ou seja, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor. Fixadas tais diferenciações, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases de nossa sociedade. Outrossim, evidente a reprovabilidade da conduta do agente pelo cometimento de crime de uso de documento falso, que afronta a fé pública;

B) Antecedentes: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal. Analisando-se os registros de antecedentes criminais do réu às fls. 80, 84, 93, 94, 130, 134, 138, 139, verifico que o mesmo não possui maus antecedentes criminais.

C) Conduta Social: Nada de desabonador apurou-se.

D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Na valiosa análise de Aníbal Bruno, pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância. O acusado demonstrou ter personalidade voltada para o crime, demonstrando, com tal postura, valores negativos nesta primeira fase da dosimetria da pena.

E) Motivos Determinantes: os motivos ensejadores do crime - plexo de situações que faz alguém agir criminosamente - merece maior reprovação posto que a conduta do réu, com o objetivo de adentrar e permanecer em solo estrangeiro, burlando as vias legais para a entrada em mencionado país objetivou lograr êxito através de um modelo legal de conduta proibida.

F) Circunstâncias Objetivas: a infração cometida pelo réu faz presumir um perigo ao bem jurídico fé pública;

G) Consequências: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. In casu, verifico que as consequências não foram danosas, pois o documento falso foi apreendido logo após ter sido usado pelo réu.

H) Comportamento da Vítima: o sujeito passivo primário (imediate) deste crime é o Estado, não tendo, no presente caso, vítimas secundárias (terceiro eventualmente lesado pela conduta delitiva). Assim sendo, fixo a pena base do réu, nesta fase, no mínimo legal, resultando em 02 (dois) anos de reclusão. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Inexistentes outras circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas nesta fase. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena para o crime de uso de documento falso praticado pelo réu. Fixo a pena do réu, portanto, em 02 (dois) anos de reclusão.

4.2. Da Pena de Multa. No que tange à pena de multa prevista no preceito secundário do mesmo tipo penal, e atenta ao preconizado no artigo 49 do mesmo Codex, bem como ao sistema trifásico de aplicação da pena de Nélson Hungria - arts. 59, 61 e 62, 65 e

66, todos do Código Penal - fixo-a proporcionalmente à pena privativa de liberdade, resultando no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa. Com fundamento no artigo 49, 1º, do Código Penal, fixo cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista a precária situação econômica do réu. Destarte, torno definitiva a pena do acusado para o crime de uso de documento falso (artigo 304 e 297 do Código Penal) em 02 (dois) anos de reclusão acrescido do pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, em razão da sua situação econômica, que reputo suficiente para a prevenção e repressão do delito. Constatado que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos exigidos nos incisos I a III do caput do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade ora aplicada ao réu por uma restritiva de direito (primeira parte do 2º do mesmo dispositivo legal). Determino que pena restritiva de direitos seja a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, em favor da entidade assistencial denominada CASA DE DAVID, situada à Rodovia Fernão Dias, km 82 - Vila Airosa - São Paulo, mediante depósito na sua conta bancária, cujo comprovante deverá ser juntado aos autos. Na hipótese de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). 6. Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que Condeno o réu SANDRO ALBERTO VARGAS SILVA, chileno, solteiro, comerciante, nascido em 19/11/1969 em Santiago do Chile, filho de Luis Vargas e Juana Silva, residente na Rua Galvarino, n1735 - Comuna Estação Central - Chile, pela prática, em concurso material, dos delitos previstos artigo art. 304 e 297, ambos do Código Penal, cuja pena aplicada é de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CASA DE DAVID, situada à Rodovia Fernão Dias, km 82 - Vila Airosa - São Paulo. Condene o réu também ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Oficie-se aos departamentos de estatística e antecedentes criminais. Determino à Serventia que aponha novo lacre na mídia eletrônica de fls. 165 em razão do rompimento por esta Magistrada para a oitiva da audiência de instrução criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005002-97.2003.403.6119 (2003.61.19.005002-2) - COLEGIO ALEXANDER GRAHAM BELL S/C LTDA - ME(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Tendo em vista a manifestação acostada à fl. 281, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003234-05.2004.403.6119 (2004.61.19.003234-6) - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária concernente aos créditos apontados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.03.002594-36, 80.6.03.101594-80 (referentes ao processo administrativo nº 11128.00355/2003-44) e 80.4.04.001546-01 e 80.6.04.048219-76 (referentes ao processo administrativo nº 11128.000522/2004-23). Sustenta ter realizado importação da substância virginiaminica 100% para uso veterinário, nos termos das Declarações de Importação nºs 01/0653518-2 e 02/0098669-9, e que, por ocasião do desembarço aduaneiro, entendeu a autoridade administrativa responsável por retirar amostra do produto para análise e verificações. Com a vinda do exame laboratorial, concluiu-se ter havido classificação tarifária equivocada, ocasionando a lavratura dos Autos de Infração nºs 0817800/00003/03 e 0817800/1646/04 e correspondentes processos administrativos (já declinados). Informa que a nova classificação determinada pelas autoridades impõe alíquota de imposto de importação superior, o que teria gerado não apenas a diferença no montante de imposto de importação a recolher, como também a aplicação da penalidade de multa. No entanto, aduz não haver qualquer erro na classificação tarifária utilizada. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/89). Pela decisão lançada à fl. 92, foram afastadas as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fl. 90 e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Às fls. 95/111, a autora pugna pela imediata apreciação do pedido de antecipação da tutela, ratificando esse juízo a decisão proferida à fl. 92 (fl. 112). Citada, a

União ofertou contestação às fls. 119/123, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 125/128). Às fls. 133/140, a autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Réplica às fls. 142/143. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou pela realização de prova pericial (fl. 147); a União informa não ter outras provas a produzir (fl. 152). Às fls. 163/181, o E. TRF da 3ª Região comunica ter negado provimento ao agravo de instrumento. Determinada a realização da prova pericial (fl. 191), com manifestação e apresentação de quesitos pelas partes (fls. 196/244 e 268/311). O laudo pericial foi apresentado às fls. 336/343, com manifestação das partes às fls. 347/361 e 371/374. Laudo complementar às fls. 383/385 e respectivas manifestações (fls. 391/394 e 395/396). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e independentemente a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, passo diretamente à análise do mérito da causa, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido inicial. A controvérsia trazida a juízo diz, como relatado, em apurar se a substância importada recebeu a classificação tarifária correta, vez que a autora sustenta tratar-se de virginiamicina 100% para uso veterinário - NCM 2941.90.83, enquanto que a autoridade fiscal afirma cuidar-se de preparação intermediária medicamentosa contendo virginiamicina (antibiótico polipeptíco) - NCM 3004.20.79 e NCM 2309.90.90, respectivamente (fls. 24 e 40), o que implicaria uma alíquota de imposto sobre a importação maior que a pretendida pela autora. Em suma, afirma a autoridade que a substância é de uso direto (sem beneficiamento), sendo assim adicionada à ração animal, enquanto a autora sustenta que o composto deve ser beneficiado, jamais podendo ser utilizado diretamente, residindo, aí, neste específico ponto, a divergência quanto à classificação que deva ser atribuída ao mencionado produto. A natureza da questão jurídica exige, portanto, para seu deslinde, tão-somente a análise do quanto produzido em sede de prova pericial, visto que, por cuidar-se de questão eminentemente técnica - qual seja, sobre definir, sob o ponto de vista químico, em que consistiria o produto importado - não autoriza, ao menos nesta seara, qualquer outra consideração. Neste cenário, extrai-se do laudo pericial produzido por expert nomeado por este juízo, que não há descrição da utilização de virginiamicina a 100% como produto. A virginiamicina é utilizada como princípio ativo de produtos (...) (resposta ao quesito 4 - fl. 339), A virginiamicina não poderia ser utilizada diretamente em rações de animais na forma como foi importada pela autora (resposta ao quesito 6 - fl. 339) e A licença do Ministério da Agricultura não contempla o uso de virginiamicina na ração animal, É permitido o uso como princípio ativo na manipulação de produtos para serem utilizadas na nutrição animal (resposta ao quesito 10 - fl. 339). Outrossim, quando da apresentação de laudo complementar, afirmou o perito que Não pode ser considerada preparação medicamentosa, pois não é utilizada para este fim. Claramente o produto importado virginiamicina 100% é classificado pelo Feed Additive Compendium como DRUG. Esta classificação significa que a virginiamicina é princípio ativo utilizado no preparo de rações animais (resposta ao quesito 1 - fl. 384) e que Se fosse uma preparação medicamentosa - intermediária, a potência provavelmente deveria ser menor e, especialmente no caso da Virginiamicina, muito menor, para permitir sua utilização em animais (resposta ao quesito 1)a - fl. 384). Vê-se, nestes termos, que, ao contrário do pretendido pela autoridade fiscal aduaneira, o produto importado subsume-se à classificação tarifária atribuída pela importadora, não subsistindo, por conseguinte, a pretendida alteração de classificação. Acresça-se, por relevante, que a União, nas duas oportunidades que lhe foram concedidas (quando da apresentação do laudo e dos quesitos complementares), manifestou-se no sentido de não possuir comentários a tecer (fl. 371) e nada ter a contestar sobre o laudo pericial e quesitos complementares (fl. 391), o que, diante do quanto já explanado, apenas vem corroborar serem lúdimas as alegações vertidas na peça vestibular. Fixadas tais premissas, e tomando por correta, como sinalizado, a classificação atribuída pela autora, tem-se por insubsistentes, via de consequência, as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.03.002594-36, 80.6.03.101594-80 (referentes ao processo administrativo nº 11128.00355/2003-44) e 80.4.04.001546-01 e 80.6.04.048219-76 (referentes ao processo administrativo nº 11128.000522/2004-23) - atreladas às Declarações de Importação nºs 01/0653518-2 e 02/0098669-9 e Autos de Infração nºs 0817800/00003/03 e 0817800/1646/04, respectivamente, reconhecendo, outrossim, a inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos atinentes a tais Certidões. Com efeito, uma vez firmada a regularidade da classificação operada pela autora, carecem de suporte fático as autuações lavradas em seu desfavor. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo correta a classificação tarifária realizada pela autora - relativa às Declarações de Importação nºs 01/0653518-2 e 02/0098669-9, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária concernente aos créditos apontados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.03.002594-36, 80.6.03.101594-80, 80.4.04.001546-01 e 80.6.04.048219-76. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em atenção aos comandos traçados pelo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar ação declaratória. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004794-79.2004.403.6119 (2004.61.19.004794-5) - MARIO CLEMENTE DA SILVA (SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X

CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP240120 - FABIANA VIEIRA PAULOVICH E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIO CLEMENTE DA SILVA originalmente em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, correspondentes ao pagamento de pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos desde a data do fato danoso (26/07/2002) - e danos morais, sob o fundamento de que há responsabilidade do Estado pelos danos causados, em razão ter sido atingido por projétil de arma de fogo. Sustenta o autor que, em 26/07/2002, enquanto transitava pela Estrada de Capão Bonito-Guarulhos, foi surpreendido por tiroteio, decorrente de ação da Polícia Ferroviária Federal, com perseguição de suspeitos em via pública, sendo, então, atingido. Informa que foi socorrido pelos policiais envolvidos na ação e que permaneceu internado no Hospital das Clínicas por 18 dias, sendo submetido à cirurgia para retirada do projétil, além de tratamento medicamentoso, fisioterápico e acompanhamento ambulatorial, submetendo-se, ainda, a programa de reabilitação. Informa, ainda, exercer a função de servente de pedreiro e que o acidente teria lhe causado, além da impossibilidade do exercício de sua atividade, gastos com prótese ortopédica (colete) e com os deslocamentos até o hospital, para dar continuidade ao tratamento médico. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/36). À fl. 37, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofertou contestação às fls. 48/54, aduzindo ilegitimidade passiva ad causam e inexistência do cargo de policial ferroviário federal, sustentando, ainda, a improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 55/80. Réplica às fls. 88/91. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 93), o autor requereu a produção de prova pericial médica (fl. 98); a União nada requereu (fl. 105). A produção de prova pericial foi deferida à fl. 110. Às fls. 129/130, foi proferida decisão declarando a incompetência desta Justiça Federal, sendo suscitado conflito de competência pelo Juízo Estadual (fls. 134/135). O C. Superior Tribunal de Justiça, então, declarou competente esta Justiça Federal (fl. 138). Pela decisão lançada à fl. 142, foi determinada a inclusão da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM no pólo passivo, providência atendida pelo autor (fls. 145). Citada, a CPTM ofertou contestação argüindo preliminar de prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência da demanda (fls. 179/195). Juntou documentos, dentre eles cópia do Inquérito Policial nº 719/02, instaurado para apurar os fatos objeto da demanda (fls. 196/203 e 205/355). Réplica às fls. 356/364. Instadas as partes, mais uma vez, à especificação de provas (fl. 365), o autor reiterou a necessidade de produção de prova pericial médica (fl. 366); a CPTM pugnou pela produção de prova oral (depoimento pessoal do autor e de testemunhas) e apresentação de precedentes jurisprudenciais (fls. 367/368); e a União informou não ter provas a produzir (fl. 369). É o relatório necessário. DECIDO. Presente o quanto processado até aqui, impõe-se, em primeiro lugar, analisar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela União. E isso porque, uma vez reconhecida a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo desta demanda, desaparecerá a causa justificante da competência da Justiça Federal na espécie, revelando-se, então, inviável o exame de quaisquer outras questões por parte deste Juízo. Assentado este esclarecimento, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da União na espécie versada (e, conseqüentemente, da incompetência absoluta deste Juízo para julgar a lide envolvente das partes remanescentes). Como já anotado, cuida-se de demanda objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente sofrido pelo autor, que foi atingido por projétil de fogo disparado, segundo aduz na peça vestibular, por policiais ferroviários federais, durante perseguição de suspeitos. Esclareça-se, inicialmente, que os elementos constantes dos autos (em especial o boletim de ocorrência de fl. 14 e a Carta nº 116/ERSP/04, expedida pela CBTU, de fl. 55) indicam como autor do disparo do projétil que acabou atingindo o requerente o Sr. Joel João Almeida, agente ferroviário, funcionário da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Assim, ao contrário do aduzido na peça vestibular, não se trata de policial ferroviário federal, mas sim agente ferroviário da CPTM. Saliente-se, a propósito, que, segundo esclarecido pela União, a Polícia Ferroviária Federal, embora formalmente prevista na Constituição Federal, nunca chegou a ser efetivamente criada, inexistindo, conseqüentemente, o cargo de policial ferroviário federal (cf. fls. 60/63). Neste contexto, o fato que, a princípio, legitimava a presença da União no pólo passivo da demanda - por considerar estar-se diante de ato praticado por policial federal, pertencente aos quadros da Polícia Ferroviária Federal, órgão que, por sua vez, não possui personalidade jurídica, sendo, por isso, representado pela União - não subsiste, circunstância reforçada em razão de a CPTM, em sede de contestação, não ter argüido sua ilegitimidade passiva ad causam. Ora, não integrando, o autor do disparo, o quadro funcional de carreira da União, não há como se admitir o direcionamento da pretensão indenizatória do autor em face dela, União. Assentada esta premissa, cumpre rememorar, neste ponto, por relevante, que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (STJ, Súmula 150). Dessa forma, patente a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo desta demanda, há de ser determinada a sua exclusão da lide. E excluída da demanda a União, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito relativamente às partes remanescentes, passando a ser competente o Juízo Estadual desta Comarca de Guarulhos. Com efeito, a CPTM é sociedade de economia mista, não figurando no rol de sujeitos previsto pelo art. 109, I, da Constituição Federal, que fixa a competência desta Justiça Federal apenas para as causas em que figure, ou for interessada, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Impõe-se assinalar, por absolutamente

relevante, que tal reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal em nada colide com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 106.012, ante a diversidade de fundamentos. Com efeito, ao resolver o anterior Conflito de Competência suscitado pelo Juízo Estadual de Guarulhos, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Federal pela singela razão de que, até então, não havia sido a União excluída do pólo passivo da demanda, tampouco fora a CPTM chamada ao processo (cf. autos do Conflito de Competência 106.012, em apenso). Ora, permanecendo a União na demanda, a competência para julgá-la haveria de ser mesmo da Justiça Federal. Neste momento processual, contudo, tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da União e determinada a sua exclusão do pólo passivo da ação, não mais se justifica o processamento da causa por esta Justiça Federal. Assim, considerando que a situação fática ora delineada é distinta da que ensejou o acolhimento do conflito de competência antes instaurado, não vislumbro óbice à re-apreciação desta questão, agora à luz do novo cenário jurídico-processual. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União e a EXCLUSÃO do pólo passivo da demanda, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, desaparecendo a razão justificante da competência deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ausente a competência deste Juízo Federal, os pedidos de prova e as demais questões processuais pendentes deverão de ser decididas, oportunamente, pelo Juízo Estadual competente. Cumpra-se, providenciando-se o necessário. Intimem-se.

0001316-29.2005.403.6119 (2005.61.19.001316-2) - SEBASTIANA DE FATIMA ARITA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 168 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004376-12.2005.403.6183 (2005.61.83.004376-6) - MARIA ISABEL DE FREITAS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do autor sobre o despacho de fl. 125 - que faz presumir a integral satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000960-29.2008.403.6119 (2008.61.19.000960-3) - HERCULES SOUTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HÉRCULES SOUTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Requer ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/44). Despacho à fl. 48, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a realização de perícia médica no IMESC e a citação do INSS. Devidamente citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/86), pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. O IMESC informou, às fls. 102/103, a impossibilidade da realização do exame pericial. Nomeado em despacho de fl. 106, o sr. médico perito apresentou laudo pericial às fls. 117/119, concluindo pela capacidade laborativa do autor, com impugnação deste, requerendo nova perícia médica em neurologia às fls. 130/135, e ciência do INSS à fl. 138. Deferida a realização da perícia (fls. 170/171), laudo médico pericial em neurologia foi juntado às fls. 185/189, concluindo pela capacidade laborativa do autor, com concordância do INSS à fl. 192. Às fls. 82/84, impugna o demandante o laudo pericial, com pedido de esclarecimentos ao sr. perito judicial e concessão de prazo para juntada aos autos da cópia do prontuário médico do autor da instituição onde foi submetido a cuidados das doenças noticiadas na inicial, para corroborar com o alegado. Decisão à fl. 196, que indeferiu o pedido de retorno dos autos ao sr. perito e concedeu prazo à parte autora para a realização das diligências requeridas, sobre o qual silenciou (fl. 200). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente,

conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 118/119 e 188). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - Do pedido de indenização por danos morais - Demais da concessão da aposentadoria por invalidez, almeja o demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Sem razão o autor neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.002427-7/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002350-34.2008.403.6119 (2008.61.19.002350-8) - ROSANGELA MARIA DE JESUS (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANGELA MARIA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, conforme o caso, de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/27). Por decisão à fl. 31, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação de prova pericial médica, com a requisição de realização de exames periciais junto ao IMESC. Devidamente citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 39/42, pugnando pela improcedência da demanda. Despacho à fl. 45, reconsiderou a produção de exame pericial no IMESC e nomeou a sra. perita judicial em psiquiatria. Laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 66/74, concluiu pela capacidade laborativa da autora. Intimados para se manifestar sobre o laudo pericial e eventuais provas a produzir (fl. 80), o INSS tomou ciência à fl. 97 e a parte autora o impugnou, requerendo nova perícia médica em neurologia às fls. 85/89. Deferida a realização da perícia (fls. 193/194), laudo médico pericial em neurologia foi juntado às fls. 213/222, concluindo pela capacidade laborativa da autora, com sua impugnação às fls. 226/227, e ciência do INSS à fl. 228. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 67/68 e 219). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera

existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010720-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010720-0) - OBJETIVA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Fls. 288/313: Cientifique-se a parte autora, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

0000392-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000392-7) - MARLENE SIMOES FOLTRAN(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARLENE SIMÕES FOLTRAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/35). Despacho à fl. 38, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do INSS. Devidamente citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 41/49), pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Determinada a realização de perícia (fl. 54), laudo médico pericial em ortopedia foi juntado às fls. 67/78, concluindo pela capacidade laborativa do autor, com impugnação da demandante, requerendo esclarecimentos às fls. 82/84, e ciência do INSS à fl. 85. Esclarecimentos do sr. médico perito à fl. 92, com manifestação da parte autora, requerendo nova perícia em reumatologia à fl. 102. Deferida a realização de nova perícia (fls. 112/114), novo laudo médico pericial em ortopedia foi juntado às fls. 116/118, concluindo pela capacidade laborativa do autor. Intimadas sobre o laudo pericial (fl. 119), o INSS tomou ciência à fl. 122, e a parte autora silenciou (fl. 123). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos médicos periciais concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 72 e 117). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004202-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004202-7) - FRANCISCO TABLER FILHO(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o despacho de fl. 91 e manifestação da parte autora à fl. 88v, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005917-05.2010.403.6119 - GEISIANE ALDA DOS SANTOS X DENISSON JUNIOR DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/349: Homologo a habilitação dos sucessores do segurado falecido. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autuação, devendo constar Geisiane Alda dos Santos e Denisson Junior dos Santos no polo ativo da ação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008825-35.2010.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE PEDRO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural, de trabalho comum e de trabalho sob condições especiais, com sua conversão em tempo comum, bem como a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (25/08/2009, NB 42/148.496.978-0). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/241). Por decisão lançada às fls. 246/250, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a averbação como tempo laborado em condições especiais dos períodos de 30/01/1980 a 31/10/1986 e 01/02/2007 até o momento da decisão (13/10/2010), e dos períodos de trabalho comum, relativos a 05/05/1977 a 30/12/1977, 08/07/1975 a 25/08/1975, 04/09/1975 a 10/03/1977, 01/07/1996 a 30/01/2002, 01/08/2002 a 23/12/2004, 01/10/2005 a 12/07/2006 e 14/08/2006 a 22/09/2006, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria, se o caso. Às fls. 256/271, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 272/287, aduzindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 289/292. Às fls. 296/298, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região informou a conversão do agravo de instrumento em retido. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 299), o autor pugnou pela produção de prova oral (fl. 301); o INSS nada requereu (fl. 303). Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pelo autor (mídia à fl. 313). Alegações finais das partes às fls. 316/321 (autor) e 322 (INSS). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- Preliminarmente - Cumpre rejeitar a alegação preliminar de prescrição, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 25/08/2009), não decorreu, desde desse termo inicial, o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (13/09/2010). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superada a questão preliminar, e independentemente a matéria sub examen da produção de outras provas, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho: (i) rural, de 02/02/1970 a 30/06/1975 (fl. 04); (ii) comum, de 04/09/1975 a 10/03/1977 (Leal Industria de Embalagens Plásticas S/A - fl. 04); e (iii) especial, de 30/01/1980 a 08/02/1990, 12/03/1990 a 27/05/1991 e 01/02/2007 a 26/03/2009 (fl. 05). Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 25/08/2009.- Do tempo rural reclamado No que se refere ao período de trabalho rural de 02/02/1970 a 30/06/1975, o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à vigência da lei: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Já o 3º do citado artigo impõe que para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, há necessidade de início de prova material, não bastando somente a prova testemunhal: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O tempo de serviço rural que o autor visa ver reconhecido é comprovável mediante a produção de prova material apresentada. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos que seriam aptos a tal comprovação, o rol não é exaustivo. No caso concreto, foi produzido início de prova material da condição de trabalhador rural do autor, através de declaração de exercício de atividade rural, preenchida por representante do Sindicato (fl. 58), tributos relativos ao imóvel rural (fl. 62) e documentos do imóvel onde o autor trabalhou, exercendo a atividade de lavrador (fls. 64/65). O teor do início documental foi corroborado pelo depoimento da testemunha ouvida em juízo (cfr. mídia eletrônica - fl. 313), no sentido de que o autor efetivamente trabalhou como lavrador, em sítio de propriedade de seu pai, tendo lá desempenhando atividades rurais em períodos aproximados ao aduzido na inicial. Acresça-se, ainda, que o próprio INSS, na oportunidade da realização da entrevista para comprovação de atividade rural, já havia apresentado parecer favorável a tal reconhecimento (fls. 229/230). Frise-se, por fim, que não se exige plena prova documental da atividade rural em todo o período requerido. Basta que o início de prova material se refira a períodos pertinentes ao reclamado, ainda que descontínuos, permitindo o complemento da prova testemunhal seja aceito o quadro completo. Neste cenário, é de se reconhecer que o cotejo do início de prova documental com a prova oral produzida robustece o alegado na exordial, de modo a autorizar - porque firme e harmônico o acervo probatório - seja reconhecido o efetivo labor rural exercido pelo autor no período de

02/02/1970 a 30/06/1975.- Do tempo comum reclamado Também é de ser reconhecido o período de trabalho comum de 04/09/1975 a 10/03/1977, desempenhados na empresa Leal Industria de Embalagens Plásticas S/A, devidamente anotados na CTPS da parte autora (fl. 32 - p. 11). Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que a circunstância de tal período de trabalho não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não tem o condão de, por si só, desqualificar o registro. E isso porque não se imputou falsidade ao registro em carteira, sendo tema pacífico na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas (TRF3, Apelação Cível 200160040005760, Oitava Turma, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, DJF3 27/07/2010). Presente esse contexto, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho do demandante no período de 04/09/1975 a 10/03/1977.- Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 30/01/1980 a 31/10/1986 (Rio Negro Comércio e Indústria de Aço Ltda): exposição a ruído de 87 a 89dB, segundo formulário e laudo de fls. 68/69;- 01/02/2007 a 26/03/2009 (Zinni & Guell Ltda): exposição a ruído de 87dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 74/75. Com relação aos níveis de ruído experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de

não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Assentadas estas considerações, vê-se que é precisamente por estas razões que os períodos de 01/11/1986 a 08/02/1990 e 12/03/1990 a 27/05/1991 não podem ser reconhecidos como tendo sido exercidos sob condições especiais. Os documentos ofertados demonstram que nesses períodos os níveis de ruído experimentados eram variáveis (não habituais e permanentes) de 50 a 104dB (fls. 66/67 e 68/69), não se podendo afirmar que o autor estava sujeito a ruído acima do limite apontado durante toda sua jornada de trabalho. Posta a questão nestes termos, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 30/01/1980 a 31/10/1986 e 01/02/2007 a 26/03/2009. E reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. - Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial exercido, o demandante ostenta, após a conversão de seu tempo especial para tempo comum, o tempo total de serviço de 35 anos, 6 meses e 13 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. E por ter completado 35 anos de tempo de contribuição, do autor não se exige o requisito idade mínima, previsto apenas para hipótese de concessão do benefício proporcional. - Da antecipação dos efeitos da tutela antes concedida. Já concedida a antecipação dos efeitos da tutela, a data de início do pagamento (DIP - data a partir da qual o INSS deverá pagar os atrasados administrativamente, independentemente de requisição judicial) será aquela em que o INSS foi regularmente cientificado, 05/11/2010 (fl. 254). Nada obstante, é de se apontar que a antecipação dos efeitos da tutela há de se restringir aos exatos limites objetivos de demanda. Assim, e sem embargo da decisão de fls. 246/250, a antecipação de tutela diz apenas com a averbação dos períodos ora reconhecidos e a implantação do benefício previdenciário almejado. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) declaro como tempo de trabalho rural o período de 02/02/1970 a 30/06/1975, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor do autor, JOSE PEDRO DA SILVA; b) declaro como tempo de trabalho comum o período de 04/09/1975 a 10/03/1977, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor do autor, JOSE PEDRO DA SILVA; c) declaro como tempo de atividade especial os períodos de 30/01/1980 a 31/10/1986 e 01/02/2007 a 26/03/2009, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor do autor, JOSE PEDRO DA SILVA, convertendo-o para tempo comum segundo o fator 1,4; d) condeno o INSS a implantar em favor do autor, JOSE PEDRO DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício - DIB em 25/08/2009 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença; e) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela antes concedida e estendo seu alcance (cfr. CPC, art. 461), devendo o INSS, além de averbar os tempos de serviço acima reconhecidos, implantar a aposentadoria integral em favor do autor em até 20 dias, comprovando nos autos; f) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 25/08/2009, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); g) considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR JOSE PEDRO DA SILVA CPF/MF

838.253.128-87NB 42/148.496.978-0TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)Tempo rural reconhecido 02/02/1970 a 30/06/1975Tempo comum reconhecido 04/09/1975 a 10/03/1977Tempo especial Reconhecido 30/01/1980 a 31/10/198601/02/2007 a 26/03/2009DIB 25/08/2009DIP 05/11/2010 (data da decisão antecipatória da tutela)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO, OAB/SP nº 253.879Processo nº 0008825-35.2010.403.61190 INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Providencie a Secretaria novo lacre para a mídia de audiência (fl. 313), certificando-se seu número na folha respectiva dos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010417-80.2011.403.6119 - CLEUSA APARECIDA CAMPOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLEUSA APARECIDA CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32 ss.).Determinado à autora que esclarecesse o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que a afirmada incapacidade laboral já fora objeto de ação processada pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fl. 150), a demandante afirmou que a presente iniciativa processual decorreria do agravamento de sua doença, referindo-se a novo benefício de auxílio-doença (fl. 151).A decisão de fls. 155/157v afastou a eventual prevenção com o feito relacionado no Quadro Indicativo de fl. 129, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícias médicas em pneumologia, psiquiatria e neurologia.Os laudos médicos periciais - pneumologia (fls. 168/175), psiquiatria (fls. 182/189) e neurologia (fls. 203/214) - concluíram pela capacidade laborativa da autora.O INSS apresentou contestação às fls. 216/232, pugnando pela improcedência da demanda.Às fls. 235/237, a autora se manifestou sobre os laudos periciais.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os três laudos médicos periciais produzidos nos autos, em especialidades diversas, concluíram que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 169/172, 186 e 210).Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVOdiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010688-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREF MUN GUARULHOS(SP084521 - SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA)

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, objetivando, em síntese, a restituição do valor de R\$ 18.732,53 (dezoito mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), referente ao Imposto sobre Serviços - ISS incidente sobre os serviços postais prestados, instituído pela Lei Municipal 5.986/2003, ao argumento de gozar da imunidade prevista pelo art. 150, VI, a, da Constituição Federal.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/226).Citada, a Municipalidade de Guarulhos ofertou contestação às fls. 236/249, tecendo argumentos pela improcedência da demanda.Instadas à especificação de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 253/254 e 255).Vieram os autos conclusos.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, e independendo a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, passo diretamente à análise do mérito da causa, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido inicial.A controvérsia trazida a juízo diz, como relatado, com a

legitimidade (ou não) da exigência do ISS sobre os serviços postais prestados pela autora, empresa pública federal. Argumenta que, consoante posicionamento jurisprudencial pacificado, a imunidade prevista pelo art. 150, VI, a, da CF (Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros) teria sido a ela estendida, por se tratar de empresa pública federal prestadora de serviço público essencial, de monopólio estatal. Com efeito, a questão em debate dispensa maiores elucubrações. O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, consoante ementa a seguir, in verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca ---- C.F., art. 150, VI, a ---- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (RE nº 364.202, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28/10/2004) Nada obstante, ainda remanesceu a discussão concernente em definir se a mencionada imunidade deveria abranger todos os serviços prestados pela ECT ou se deveria abarcar apenas aqueles afetos, efetivamente, à prestação de serviço público essencial, objeto do monopólio estatal, excluindo-se, neste caso, os decorrentes de exploração de atividade econômica (tais como comercialização de títulos de capitalização, etc). Mais uma vez houve apreciação do tema pela Suprema Corte, agora no bojo do Recurso Extraordinário nº 601.392 (Rel. Min. Joaquim Barbosa), decidindo-se, então, que a imunidade aventada abarca, sim, qualquer prestação de serviço pela ECT, seja a oriunda de monopólio estatal, seja a oriunda de exploração de atividade econômica. A notícia da decisão, ainda não publicada, foi veiculada no sítio eletrônico do próprio STF, aos 28/02/2013. Confira-se: Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu nesta quinta-feira (28) o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 601392) que discutia a imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em relação ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nas atividades exercidas pela empresa que não tenham características de serviços postais. Após reformulação do voto do ministro Ricardo Lewandowski, somaram-se seis votos favoráveis para reconhecer que a imunidade tributária recíproca - nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal (que veda a cobrança de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços entre os entes federados) - alcança todas as atividades exercidas pelos Correios. O tema teve repercussão geral reconhecida (...). Neste cenário, e diante da exata subsunção da situação fática sub judice às hipóteses tratadas nos mencionados arestos, é de rigor o reconhecimento da procedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS, instituído pela Lei Municipal 5.986/2003. Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição dos valores recolhidos a esse título, corrigidos nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser também apurado em oportuna liquidação de sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011475-21.2011.403.6119 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR (SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO E SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento da multa de trânsito aplicada, correspondente ao Auto de Infração nº E006608264, ao argumento de que a notificação do autor teria ocorrido após o prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, razão pela qual, e ainda segundo as disposições do mencionado Codex, referido auto de infração deveria ser arquivado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/20). Pela decisão lançada à fl. 25, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 41/49). Juntou documentos (fls. 50/63). Instadas as partes à especificação de provas, a União nada requereu (fl. 65); o autor ficou-se inerte (fl. 67). É o relatório necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e estando o processo em termos para julgamento, após regular instrução, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o autor, como relatado, o cancelamento da multa de trânsito aplicada, correspondente ao Auto de Infração nº E006608264, ao argumento de que a notificação do autor teria ocorrido após o prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, razão pela qual, e ainda segundo as disposições do mencionado Codex, referido auto de infração deveria ser arquivado. Informa que a infração e expedição do auto teriam ocorrido aos 22/09/2008 e que a respectiva notificação somente teria sido produzida aos 02/02/2009, fora, portanto, do trintídeo legal mencionado. Nada obstante, a prova documental produzida revela situação fática diversa da aduzida na peça vestibular. Senão vejamos. Vê-se que o auto foi lavrado aos 25/09/2008, por conta de infração de trânsito praticada aos 22/09/2008 (fl. 54), sendo que a respectiva notificação, ao contrário do aduzido em sede exordial, foi expedida aos 13/10/2008, retornando com diligência negativa pelo fato de o autor ter mudado de endereço (fl. 55). Portanto, tendo sido expedida a notificação, como o foi, em 13/10/2008, deve ser tomada por tempestiva, atendendo às disposições constantes do art. 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro (Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera de competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do autor de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único - O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação), já que a infração, como dito, foi praticada aos 22/09/2008. Acresça-se, por oportuno, que, ainda conforme disposições do Código de Trânsito, mais especificamente o art. 282, 1º, a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos, e que a manutenção de dados cadastrais atualizados é de responsabilidade do proprietário do veículo, tanto sob a ótica dos interesses da Administração - de modo a viabilizar o regular exercício do poder de polícia, se o caso, como sob a ótica dos interesses do próprio particular, de modo a viabilizar sua regular cientificação de atos praticados, pela Administração, em seu desfavor. Neste cenário, despicie das maiores digressões, ante a ausência de suporte fático a embasar a pretensão veiculada na peça vestibular. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012330-97.2011.403.6119 - ARGENTINO DE OLIVEIRA SILVA (SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARGENTINO DE OLIVEIRA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, conforme o caso, de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/51). Por decisão lançada às fls. 56/57, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 69/75, no qual se concluiu pela capacidade laborativa do autor. O INSS apresentou contestação às fls. 77/76, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Intimada a se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 89), a parte autora silenciou (fl. 90). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Inicialmente, não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (23/04/2010), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (25/11/2011). Superada tal questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 73). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou

auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002710-27.2012.403.6119 - SILVIO FERREIRA DE SOUZA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVIO FERREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, conforme o caso, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenizações por dano moral. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/35). Por decisão lançada às fls. 40/42, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a antecipação de prova pericial médica. Laudo médico pericial às fls. 48/53, concluiu pela capacidade laborativa do autor. O INSS apresentou contestação às fls. 55/69, pugnando preliminarmente pelo não reconhecimento do não cabimento da tutela antecipada. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Por despacho lançado à fl. 70, a parte autora discordou do laudo pericial, requerendo esclarecimentos do sr. perito às fls. 72/77 e apresentou réplica às fls. 78/81. Esclarecimentos médicos à fl. 86, com ciência do INSS à fl. 89 e o silêncio do autor à fl. 93. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Na hipótese dos autos, não há que se falar do não cabimento da tutela antecipada, uma vez que esta não foi concedida liminarmente, tendo o laudo médico concluído pela capacidade laborativa do autor (fl. 52). MÉRITO Superada tal questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 52). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. - Do pedido de indenização por danos morais - Demais da concessão da aposentadoria por invalidez, almeja o demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Sem razão o autor neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento do autor. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. À evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.002427-7/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008039-20.2012.403.6119 - LUIZ RINALDO JUSTICIA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ RINALDO JUSTICIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/82). A decisão de fls. 87/89 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a produção de prova médica pericial em ortopedia e psiquiatria. Às fls. 90/123 foram juntados os prontuários hospitalares do autor. Os laudos médicos periciais em ortopedia (fls. 128/130v) e psiquiatria (fls. 132/137) concluíram pela capacidade laborativa do autor. O INSS apresentou contestação às fls. 139/157, pugnando pela improcedência da ação. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, ambos os laudos médicos periciais, em especialidades diversas, concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 129v e 135). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002561-94.2013.403.6119 - GERALDO FERREIRA CAVALCANTE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fl. 13). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/139). Intimado a regularizar a inicial, apresentando comprovando de endereço atualizado (fl. 143), o autor atendeu à determinação às fls. 144/146. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da comprovação do domicílio do autor na Cidade de Guarulhos (fls. 144/146), reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fl. 108). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0005259-73.2013.403.6119 - JACINETE NOBRE SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JACINETE NOBRE SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora é residente no Município de Carapicuíba (cfr. fl.

08).É a síntese do necessário.DECIDO.Residindo a autora no Município de Carapicuíba, este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A regra geral para a fixação da competência nas ações intentadas em face da União é aquela alicerçada no art. 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece como foro competente o do domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.No caso em tela, muito embora o réu seja uma autarquia federal - e não a própria União - afigura-se-me aplicável a mesma regra de competência, à luz dos próprios objetivos que determinaram a edição de tal regramento, que busca permitir ao jurisdicionado o acesso à Subseção Judiciária mais próxima de sua residência.Assim, dispondo o Município de residência da parte autora de Vara Federal e do Juizado Especial Federal, é de rigor o processamento do feito naquele foro.Tratando-se de competência territorial fixada pela própria Constituição Federal, com fundamento em razões de ordem pública (maior racionalidade na distribuição da Justiça e potencialização do acesso ao Poder Judiciário), tenho-a por absoluta e, portanto, improrrogável.Postas estas considerações, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP (diante do valor atribuído à causa) para livre distribuição.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005273-57.2013.403.6119 - LINDENBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LINDENBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/22).É a síntese do necessário.DECIDO.Conforme se depreende dos autos, o último requerimento administrativo formulado pelo autor data de 30/09/2011 (fl. 16), tendo cessado seu benefício em 02/01/2012.Não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posterior, muito embora a pretensão deduzida na inicial se ampare na alegação de que guias de encaminhamento hospitalares datados de 12/04/2013 e 10/05/2013 (fls. 21/22) teriam atestado a incapacidade atual do demandante para o desempenho de suas atividades profissionais.Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade do autor) não foi submetida à análise médica do INSS.Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito.E isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão atual junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para o demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade.Assim, é inegável, in casu, que o autor simplesmente pretende substituir a instância administrativa -aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a do demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada.A inexistência de lide retira do autor seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa.Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo do autor, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual do demandante.Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009).Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo.Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS.Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc.Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise.No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência.Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias contados da data do protocolo, bastará ao autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito. Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Int.

0006002-83.2013.403.6119 - PRISCILA JESSICA DA SILVA GONCALVES(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a retificação da data de início de pagamento do benefício de pensão por morte que recebeu de 22/10/2005 a 03/09/2012, com o conseqüente pagamento das parcelas vencidas. Relata a autora, nascida aos 03/09/1991, que após reconhecimento judicial de paternidade (fls. 32/35), requereu em 2010 a pensão por morte de seu pai, Sr. João Gonçalves, falecido em 25/01/1992 (certidão de óbito à fl. 29). Aduz que, ao conceder o benefício, o INSS fixou a data de início (DIB) na data do óbito (25/01/1992), porém estabeleceu a data de início de pagamento (DIP) em 22/10/2005, observando o prazo prescricional quinquenal. Sustentando que a prescrição não corre contra incapazes, afirma fazer jus ao pagamento também das parcelas vencidas no período de 25/01/1992 a 22/10/2005. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/36). É o relatório necessário. DECIDO. Como assinalado, pretende a demandante o afastamento da prescrição reconhecida administrativamente pelo INSS e o pagamento das parcelas em atraso da pensão por morte que recebe em virtude do falecimento de seu pai, Sr. João Gonçalves, relativamente ao período não pago de 25/01/1992 a 22/10/2005. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impõe-se reconhecer a absoluta inviabilidade jurídica do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E isso porque, cuidando-se exclusivamente de pretensão ao recebimento de valores em atraso (de 25/01/1992 a 22/10/2005), a determinação de imediato pagamento importaria em clara violação ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, com flagrante atentado à ordem cronológica dos pagamentos devidos pelo Estado por força de ordem judicial. De outra parte, a pretensão ao recebimento de atrasados de benefício previdenciário já cessado - em que não se invoca nenhuma situação excepcional de risco concreto e imediato - não revela a presença de risco de dano irreparável na espécie, podendo-se aguardar a defesa e a eventual fase instrutória do processo. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0006081-62.2013.403.6119 - YOSSUKE MOMOSSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/055.475.652-8). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/85). É o relatório necessário. DECIDO. Por primeiro, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 86, ante a diversidade de objetos. Com relação ao pedido liminar, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito conforme Estatuto do Idoso. Anote-se. CITE-SE. Int.

0006087-69.2013.403.6119 - ROBERVALDO BATISTA FERREIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fl. 07). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/38). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 29/30). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006090-24.2013.403.6119 - REJANE MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/136.906.371-4). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/57). É o relatório necessário. DECIDO. Por primeiro, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fls. 58/59, ante a diversidade de objetos. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

Expediente Nº 8941

ACAO PENAL

0011080-92.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN JESUS MARTIN CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

FLS. 175/180: SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de JUAN JESUS MARTIN CLEMENTE, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 48/50). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, no dia 06 de novembro de 2012, trazia consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendido quando se preparava para embarcar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em vôo da companhia aérea Swiss, com destino a Zurich. Narra, ainda, que, nessa data, o agente de polícia federal Julio Atanasov realizava fiscalização de rotina junto ao check in da empresa aérea, tendo desconfiado da atitude de Juan, que aparentava nervosismo, razão pela qual decidiu abordá-lo e submetê-lo a revista. Consta da denúncia, também, que, realizada a abertura de uma pasta de notebook na

Delegacia, nela foram encontrados três pacotes plásticos contendo um pó branco. Consta da peça de acusação, por fim, que, efetuado laudo preliminar de constatação, verificou que tal substância era cocaína, num total de 1,998 Kg. Intimado o denunciado para apresentar defesa preliminar, foi a peça anexada às fls. 73/79. A denúncia foi recebida no dia 19 de junho de 2013, consoante decisão de fls. 110/111. As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, mesmo meio usado para o interrogatório do réu (mídia de fl. 150). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 151/160) alegou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, pleiteando, assim, a condenação do réu nos termos descritos na inicial. A defesa, nessa fase, postulou pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, por apresentar o réu problemas psiquiátricos decorrentes do uso de drogas e em razão das dificuldades financeiras enfrentadas em seu país de origem. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena mínima, com reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 e da atenuante da confissão espontânea, substituição das penas privativas por restritivas de direitos e fixação do regime menos gravoso (fls. 160/173). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso de 1,998 Kg encontrado em invólucros plásticos que estavam na mala do réu e submetido à análise constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fl. 125/125v). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado em pacotes plásticos, acondicionados em pasta de notebook transportada pelo réu (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 07/09 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada dentro da pasta de notebook do acusado quando este se encontrava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, como descrito por Julio Atanasov e Rosa Cleusa de Barros, respectivamente o policial que abordou o réu e fez a revista pessoal e a empregada da empresa MS Express que acompanhou a revista, os quais foram ouvidos na condição de testemunhas comuns. Em seu depoimento, Julio declarou, em síntese, que abordou o réu no check in da companhia aérea, tendo o conduzido à Delegacia para realizar revista. Relatou, ainda, que a pasta de notebook por aquele transportada foi aberta, por apresentar peso excessivo, nela tendo sido encontrado o entorpecente. Rosa, de seu turno, confirmou que acompanhou a abertura da pasta e que nela foi encontrado um fundo falso com pó branco e que, realizado teste, constatou-se que se tratava de cocaína. Passando para a análise do interrogatório do acusado, este, ao ser ouvido em Juízo, confirmou que sabia que havia entorpecente em sua pasta e que deveria transportá-la para Amsterdan, onde a entregaria a uma pessoa que ainda não conhecia. Disse, também, que a recebeu no Brasil de pessoas que não conhecia, cujos nomes seriam Peter e David, os quais, segundo seu relato, eram negros e não aparentavam ser brasileiros. Prosseguiu, afirmando que, por intermédio de um conhecido de nome Carlos, enviou um e-mail para uma pessoa que prometeu pagar-lhe a quantia de dez mil euros para realizar o transporte e que aceitou a oferta porque passava por sérias dificuldades financeiras. Saliento, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pelo próprio réu tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coator. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Juan Jesus Martin Clemente praticou a conduta descrita na inicial.

2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Juan subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, já tinha o acusado a posse da droga, a qual foi por ele transportada do local em que a obteve até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi preso. Dessa forma, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. É que o dispositivo, conforme entendimento majoritário, descreve um tipo misto alternativo, que se consuma pela realização de qualquer das atividades nele previstas, as quais guardam entre si nítida relação de fungibilidade. Em outras palavras, pode-se afirmar que Juan, tendo transportado o entorpecente, teve, em momento anterior à sua prisão, sua posse, o que acarreta a subsunção de sua ação em uma das seguintes condutas, de forma cumulativa ou não: guardar, transportar ou trazer consigo. Ou seja: se não foi a droga levada para o exterior, porque foi descoberta, tal fato não desnatura a existência do crime, que já estava consumado, não sendo possível falar-se em tentativa. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Na verdade, entendimento em sentido contrário praticamente inutilizaria a

regra, já que o delito, por sua natureza material, depende, para configuração, da comprovação de produção de resultado naturalístico, o qual, no caso do tráfico, consubstancia-se no fato de ser a substância encontrada, para que seja, inclusive, submetida à perícia, o que dificilmente seria realizado pelas autoridades policiais brasileiras se a droga saísse do país. Por tal razão, para que seja o tráfico considerado internacional, basta que se comprove que o agente desempenhou todas as atividades possíveis para remeter o entorpecente ao exterior, ainda que isto não ocorra por ter ocorrido sua apreensão, no aeroporto (antes de embarcar), como se verificou no caso dos autos, o que é comprovado pelas passagens aéreas anexadas às fls. 14/15. Transcrevo, por oportuno, aresto de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Ap. 1999.04.01.069389-7, rel. Des. Tânia Escobar, j. 18.05.2000, RTF4 37/186, extraído da obra *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2002, p. 3195: O tráfico internacional pressupõe o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, não necessitando, para sua caracterização, da efetiva ocorrência do resultado. Assim, não é necessário que o agente tenha alcançado o propósito criminoso de realizar o transporte da droga para o exterior, pois o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delituosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada, de um caráter de lesividade maior, em face de atingir interesses de mais de um país. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.3. Culpabilidade Nesse tópico, tenho que não há como se aceitar a tese invocada pela defesa, no sentido que a culpabilidade do crime estaria excluída pelo fato de ter o réu agido impelido pelas dificuldades financeiras que enfrentava no país onde morava, o que caracterizaria inexigibilidade de conduta diversa. Em primeiro lugar, observo que a aceitação de tal versão, se fosse o caso, dependeria de trazer a defesa aos autos sólidas evidências aptas a demonstrar que referidas dificuldades eram, de fato, intransponíveis e, ainda, que não havia outro meio de contorná-las, de modo a exigir o cometimento de um delito para supri-las. Não foi isso o que ocorreu, todavia, tendo a defesa se baseado, para formular tal argumento, apenas na versão apresentada no interrogatório, o que não pode, à toda evidência, ser considerado prova robusta da existência das dificuldades. A par disso, tratando-se de tráfico internacional de entorpecentes, delito cuja prática interfere na segurança de toda sociedade, tanto em âmbito nacional, quanto externo, é de se reconhecer que somente em casos extremos, nos quais haja prova cabal e inafastável de que não se pode imputar conduta ilícita ao autor, seria cabível a aplicação de tal excludente. Noutros termos, não basta alegar que o Estado não desempenha a contento as atividades que lhe competem, entre as quais assegurar existência digna aos cidadãos como forma de justificar o cometimento de infrações, sob pena de se fazer tabula rasa das normas penais incriminadoras, que terão pouca, senão nenhuma, utilidade prática. Também não se configurou a causa de inimputabilidade prevista no artigo 26, caput, do Código Penal. De fato, instaurado incidente de insanidade mental, foi Juan submetido a exame psiquiátrico, tendo as peritas constatado que o acusado possui condições de entendimento e determinação e que relatou ter aceitado realizar o transporte como uma forma de ganhar dinheiro de maneira fácil. Transcrevo, abaixo, trecho do laudo (fls. 42/44, dos autos nº 0000763-98.2013.403.6119, em apenso): Entende o caráter ilícito do fato, sabe da gravidade do mesmo e demonstrou capacidade de entendimento e de determinar-se ao dizer que estava disposto a levar drogas para a Europa porque esta seria uma maneira fácil de ganhar dinheiro. Por tais motivos, tenho que não pode ser aceita a versão invocada nos memoriais defensivos. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Juan Jesus Martin Clemente às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Proceda a Secretaria ao encaminhamento do passaporte anexado à fl. 59 ao Consulado da Espanha em São Paulo, nos termos do que determina a Resolução nº 161/2012, do Conselho Nacional de Justiça. Proceda-se, ainda, ao correto acondicionamento da mídia de fl. 103 aos autos, sem o uso de plásticos ou lacres. Sem prejuízo da presente condenação, expeça-se ofício ao Ministério da Justiça, para eventual instauração, desde já, do procedimento previsto no art. 65, da Lei nº 6.815/80. Oficie-se à autoridade policial, para que proceda à destruição da substância apreendida, na forma determinada no artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06. Reconsidero o item 7 da decisão de fl. 50/50v. De fato, a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir o valor utilizado para pagamento das passagens, mesmo dos trechos não utilizados, não sendo aplicável ao caso o artigo 60, da Lei nº 11.343/06. Com efeito, não obstante seja bem provável que a passagem foi comprada com valores obtidos de maneira ilícita, não tem a empresa particular como saber de tal circunstância no momento em que vende o bilhete, de modo que seus direitos devem ser preservados, a teor do que dispõem os artigos 91, inciso I, do Código Penal e artigo 5º, inciso XLV, da Carta Magna. Oficie-se. 4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social do acusado. a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau também acentuado, em

função da quantidade de entorpecente envolvida (cerca de 2 quilos), o que confere maior reprovabilidade à conduta social. No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Juan antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem computadas. Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos não foi livre de ressalvas, mas, ao contrário, acompanhada de justificativa usada para tentar excluir a culpabilidade do crime e gerar a absolvição, razão pela qual tenho que a aplicação da atenuante, nesse caso, constituiria um contrasenso em si mesma. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento previstas no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei. Em relação à primeira norma, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior quantidade considerável de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Transcrevo, por oportuna, trecho de ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Juiz Hélio Nogueira, ACR 27998, publicado no DJF em 06.05.2008:(...) 7. Especificamente no que pertine à norma do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, ou seja, pequenos traficantes, atuantes no mercado doméstico, envolvendo entorpecentes que se possam caracterizar, em princípio, como menos lesivos, e nunca a pessoas atuantes no tráfico internacional de expressiva quantidade de cocaína - como é a hipótese dos autos. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Também não incide a minorante prevista no art. 41, uma vez que não ofereceu Juan nenhuma informação que auxiliasse de maneira efetiva na investigação criminal ou mesmo na identificação da pessoa ou pessoas que lhe teriam entregue a droga, motivo pelo qual não ficou configurada a hipótese prevista no dispositivo, uma vez que suas declarações genéricas e pouco minuciosas, consubstanciadas, em síntese, na singela indicação de nomes, não podem ser equiparadas à colaboração exigida pela norma. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, 2º, a, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Tenho que não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado. Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenha sido proferida decisão em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tal decisão não tenha, como efetivamente não tem, efeitos vinculantes. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 550 (quinhentos e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 641 (seiscentos e quarenta e um) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 4.3. Da custódia cautelar Incabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação do réu em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e mormente em se considerando que o réu é estrangeiro, sem vinculação com o distrito da culpa, tendo respondido a todo o processo preso justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeça-se mandado de prisão. Custas ex lege. 4.4. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu Juan Jesus Martin Clemente no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 8943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022163-28.2000.403.6119 (2000.61.19.022163-0) - MARIA APARECIDA NUNES(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

VISTOS.Tendo em vista a manifestação da União à fl. 458 - informando que não prosseguirá com a execução da verba honorária (fls. 404/409), em face de seu pequeno valor -, dou por prejudicada a fase de cumprimento de sentença.ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006631-38.2005.403.6119 (2005.61.19.006631-2) - MARIA DAS GRACAS TRIGO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS TRIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente ao benefício de pensão por morte que percebe (NB 21/084.994.623-9, com DIB aos 02/06/1989) a variação do salário mínimo, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/18).À fl. 21, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar da inépcia da inicial, da falta de interesse de agir e da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 30/59).Às fls. 65/71, foi apresentada réplica.Instadas as partes à especificação de provas, decidiu-se pela remessa dos autos à Contadoria Judicial, com parecer e cálculos finais às fls. 153/160.Manifestação das partes às fls. 209/211 e 215/217.Vieram os autos conclusos.É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARESinicialmente, cumpre rejeitar a alegação de inépcia da inicial, vez que se mostra possível aferir que o pedido da autora, tal como relatado, diz com a revisão do benefício que percebe pela equivalência em salários mínimos.Da mesma forma, inviável aventar-se a falta de interesse processual. Em que pese não haver comprovação de prévio requerimento administrativo de revisão, com a oferta de defesa pelo INSS, tem-se por configurada a resistência à pretensão da autora, consubstanciando-se, por conseguinte, o prefalado interesse no ajuizamento da demanda.

MÉRITO Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de prescrição do fundo de direito, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da autora, mas sim a manutenção do valor do benefício em equivalência ao salário mínimo.Outrossim, entendo que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 27/09/2005, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 27/09/2001 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Superadas tal questão, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido.Inicialmente, cumpre registrar que, de fato, a discussão travada em torno do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não subsiste. Como bem apontado pelo INSS, e consoante se extrai da peça vestibular, o pedido diz com a manutenção do valor do benefício em equivalência ao número de salários mínimos, que não se confunde com a revisão prevista pelo art. 144 da Lei 8.213/91 (conhecida como buraco negro).Assim, em consonância com os limites objetivos da demanda, torno sem efeito, para a apreciação da quaestio juris, os referidos parecer e cálculos, ao que passo à efetiva apreciação do meritum causae.O benefício previdenciário concedido anteriormente à edição da Constituição Federal de 1988 submete-se aos critérios de reajustamentos contidos no enunciado da Súmula nº 260, do extinto TFR, até o mês de abril de 1989, ocasião em que passou a ser aplicado o critério do artigo 58 e parágrafo único do ADCT à CF/88.Da análise da inicial, infere-se que o pleito da parte autora - de manutenção do valor do benefício à equivalência em número de salários mínimos - encontra-se estribado no artigo 58 do ADCT. Cumpre ressaltar que o critério de reajustamento nele previsto restringe-se ao período de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CF/88) a dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios (com a edição da Lei 8.213/91), o que significa que o dispositivo em questão (qual seja, art. 58 do ADCT) somente tem aplicação sobre os benefícios em manutenção em outubro/1988 e não aos posteriormente concedidos.A propósito, convém ressaltar que a questão ora posta à apreciação é objeto da Súmula 687 do C. Supremo Tribunal Federal. In verbis:A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.Neste sentido, ainda, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88.

SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO. I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes. II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. III- Agravo interno desprovido. (AGRESP 541829/RJ - STJ - 5ª Turma - Relator Ministro GILSON DIPP - j. 14/10/2003 - DJ 24/11/2003 - pág. 375). À luz destas considerações, tem-se que, no caso concreto, o benefício da autora foi concedido aos 02/06/1989 (fls. 18), ou seja, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual a pretensão revisional objetivada nesta demanda não pode ser acolhida. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009185-09.2006.403.6119 (2006.61.19.009185-2) - RISALVA MARIA PEREIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0005936-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005936-9) - AURELIO PAULINO DE SOUZA X MARCOS AURELIO DE SOUZA X MARCIO LUIZ DE SOUZA X ALCIONE DE SOUZA SANTANA X MAURO DE SOUZA X AURELIO DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 227/230, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. A parte autora, ora embargante, aponta contradição no julgado, que teria veiculado condenação ilíquida e, ainda assim, submetido a sentença ao reexame necessário, não obstante o valor a ser percebido seja inferior a 60 salários mínimos. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém lhes nego provimento. Não há que se falar em contradição na hipótese em causa, sendo de rigor a submissão de sentenças condenatórias ilíquidas ao reexame necessário. Como lembrado pelo eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA no precedente citado na própria sentença: (...) foi o Recurso Especial nº 1.101.727/PR admitido como representativo de controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, oportunidade em que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a posição firmada nos Embargos de Divergência nº 934.642/PR, pacificou o entendimento de ser inviável o emprego do valor da causa atualizado como critério de aplicação do dispositivo limitador da remessa oficial nos casos de sentenças ilíquidas. Nesses casos, entendeu o Tribunal que o reexame da decisão é obrigatório (TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012 - destaquei). No mais, a apuração dos valores efetivamente devidos pelo INSS deverá realizar-se em oportuna liquidação de sentença, com possibilidade de contestação de valores por ambas as partes, sendo inadmissível a fixação deste quantum neste momento processual. Presentes estas razões, REJEITO os embargos de declaração de fls. 233/235, mantendo inalterada a sentença lançada às fls. 227/230. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010156-23.2008.403.6119 (2008.61.19.010156-8) - SANDRA CALEIRAS SOLEDADE (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SANDRA CALDEIRAS SOLEDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, e dos contratos acessórios (consistentes no contrato de seguro residencial, de previdência privada e de abertura de conta corrente), bem como a condenação da ré à devolução dos valores dispendidos pela autora na formalização dos referidos contratos. Pugna, ainda, pela condenação da ré em indenização por danos morais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a autora a imediata liberação dos valores já disponibilizados pela CEF a título de ressarcimento, por incontroversos. Sustenta a demandante ter firmado o contrato aos 23/07/2008 e que, durante as tratativas entre as partes, foi informada de que o imóvel estaria ocupado por outros mutuantes, mas que não haveria problema, pois

bastaria o ingresso com ação reivindicatória, posteriormente à assinatura do contrato, para desocupação do bem. Sustenta, ainda, que, com a finalidade de facilitar e agilizar a aprovação de seu cadastro junto à instituição financeira, foi orientada pela funcionária responsável a adquirir produtos, tais como seguro residencial e plano de previdência privada. Aduz que, após a emissão da escritura definitiva do imóvel, foi surpreendida com a informação, prestada pela CEF, de que teria de ser realizado o distrato, em razão de os antigos mutuários terem se saído vencedores em ação por eles intentada, concernente à anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Contudo, assevera a demandante não concordar com o montante apurado pela CEF para fins de ressarcimento, alegando que, além dos valores de caução (R\$ 5.055,00), entrada (R\$ 20.208,73), ITBI (R\$ 805,25), registro do imóvel (R\$ 1.001,44), despesas de tarifas bancárias (R\$ 808,77) e parcelas do mútuo já pagas pela autora (R\$ 2.833,76), deveriam ainda constar os valores pagos a título de seguro residencial, plano de previdência privada, IPTU, os honorários advocatícios dispendidos com a ação reivindicatória proposta (R\$ 2.500,00) e com a elaboração da minuta de distrato (R\$ 1.200,00), bem como que sobre o valor total incida multa de 100% (cem por cento). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 28/118). À fl. 122 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 132/151, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 152/183). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 185/186. Réplica às fls. 191/211. Instadas à produção de provas, apenas a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 213). Às fls. 214/224, a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento e, às fls. 225/228, informou que a CEF teria procedido à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, relativamente a débitos da conta corrente vinculada ao contrato de financiamento. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 234 e 256). Na oportunidade, foi reiterado o pedido de antecipação da tutela, para liberação dos valores incontroversos à autora, pleito novamente indeferido (fl. 258). Alegações finais apresentadas somente pela autora (fls. 260/265). É o relatório necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Não prospera a arguição de falta de interesse de agir. A circunstância de a CEF ter proposto, ela própria, o distrato à demandante não retira, desta, o interesse processual. E isso porque a demandante discute, precisamente, os termos em que se dará o indigitado distrato, não havendo acordo quanto aos valores a serem ressarcidos. Emerge com nitidez, assim, a resistência da CEF à pretensão ressarcitória da autora, revelando-se a necessidade e a utilidade da intervenção judicial na espécie. **NO MÉRITO** Superada a questão preliminar, passo ao julgamento do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido. Pretende a parte autora, como já anotado, a rescisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, e dos contratos acessórios (consistentes no contrato de seguro residencial, de previdência privada e de abertura de conta corrente), bem como a condenação da ré à devolução dos valores por ela dispendidos na formalização dos referidos contratos, consistentes nas seguintes rubricas: (i) depósito caução; (ii) entrada do valor do imóvel; (iii) ITBI; (iv) despesas de registro do imóvel; (v) parcelas do mútuo que foram pagas (relativas aos meses de agosto a outubro de 2008); (vi) prestações pagas a título de seguro residencial; (vii) prestações pagas a título de plano de previdência privada; (viii) prestações pagas a título de IPTU; (ix) honorários advocatícios gastos com a ação reivindicatória proposta (R\$ 2.500,00) e com a elaboração da minuta de distrato (R\$ 1.200,00); e (x) multa de 100% sobre todos os valores acima, à exceção dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. De plano, cumpre observar que a formalização do distrato em si é matéria incontroversa. As partes estão de acordo neste ponto, conforme demonstram, inclusive, as minutas de distrato acostadas às fls. 105/112 (elaborada pela autora) e 113/116 (elaborada pela CEF). Destarte, a lide restringe-se (a) à rescisão dos contratos de seguro de vida, de plano de previdência privada e de abertura da conta corrente e (b) a definir quais seriam os valores efetivamente devidos a título de ressarcimento à autora, em decorrência do distrato em causa, pertinente ao desfazimento do financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (conforme contrato de fls. 31/44). No tocante aos valores a serem ressarcidos, a minuta de distrato apresentada pela CEF aponta como devidos os valores relativos a: (i) depósito caução; (ii) entrada do valor do imóvel; (iii) ITBI; (iv) despesas de registro do imóvel; (v) parcelas do mútuo que foram pagas (relativas aos meses de agosto a outubro de 2008); e (vi) despesas de tarifas bancárias pagas em 23/07/2008 (data da assinatura do contrato - despesas estas não pleiteadas pela autora). Percebe-se, assim, que mesmo no tocante à pretensão ressarcitória há pontos incontroversos, restando controvertida apenas a pretensão ao recebimento de: (i) prestações pagas a título de seguro residencial; (ii) prestações pagas a título de plano de previdência privada; (iii) prestações pagas a título de IPTU; (iv) honorários advocatícios dispendidos com a ação reivindicatória proposta (R\$ 2.500,00) e com a elaboração da minuta de distrato (R\$ 1.200,00); (v) multa de 100% sobre o valor total (excetuado os honorários advocatícios); e (vi) danos morais. Nesse contexto, passo a analisar cada rubrica em separado. - Prestações pagas a título de IPTU As prestações pagas a título de IPTU devem ser ressarcidas. O tributo em questão, conforme cediço, incide sobre a propriedade de imóvel urbano. Ora, se a propriedade do bem não se aperfeiçoou - diante do insucesso da ação reivindicatória proposta, com o conseqüente distrato do financiamento imobiliário firmado com a autora - se afigura ilegítimo que o ônus da mencionada exação seja por ela arcado. Neste aspecto, o cabimento de

ressarcimento segue a mesma linha da rubrica já admitida pela CEF como devida, qual seja, a relativa ao ITBI, que, à semelhança do IPTU, é tributo que se vincula a um determinado bem imóvel (muito embora, obviamente, detenham materialidade distinta).- Prestações pagas a título de seguro residencial plano de previdência privadaAs prestações pagas a título de seguro residencial e plano de previdência privada merecem cada qual tratamento diverso. A peça vestibular traz a alegação de que a autora teria sido compelida a assiná-los, de modo a facilitar a aprovação de seu cadastro e liberação do crédito imobiliário, aduzindo que a funcionária responsável por tais negociações teria lhe dito que se adquirisse tais produtos, tudo caminharia de forma mais célere e garantida.No entanto, não há provas de que tenha ocorrido a coação aventada pela autora, sendo certo que o oferecimento de outros produtos ao cliente é prática recorrente das instituições financeiras, cabendo ao interessado aceitá-las ou não, estando a questão, portanto, submetida exclusivamente à vontade das partes.Nada obstante, no que tange ao contrato de seguro residencial - e ainda que considerando ter sido firmado por ato de livre vontade da autora, como exposto - tem-se que ele, seguro residencial, atrela-se diretamente ao bem imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário. Dessa forma, e na linha do já sustentado, não se mostra lúdica a sua cobrança, vez que o imóvel em tela retornou aos mutuários originários. Cabível, nestes termos, a rescisão e o ressarcimento das prestações pagas a título de contrato de seguro residencial.Já no que tange à rescisão contratual do plano de previdência, não se vislumbrando vício algum, o pedido improcede, cabendo à demandante - se o caso - buscar sua rescisão em sede administrativa, submetendo-se ao regime contratado e às consequências próprias da rescisão pretendida.- Da rescisão do contrato de abertura de conta correnteNeste particular, não há controvérsia a ser dirimida, uma vez que a CEF afirma textualmente, em sua contestação, que a abertura de conta-corrente é necessária por conta da operação de financiamento. Todavia, após o distrato, a referida conta poderá ser encerrada, caso seja essa a vontade da autora (fl. 137).Nesse passo, rescindido o contrato de financiamento, tem direito a demandante à rescisão do contrato de conta-corrente correlato, sendo certo que, existindo eventual saldo negativo decorrente dos débitos reconhecidos como indevidos por esta sentença, serão eles inexigíveis por ocasião do encerramento.- Honorários advocatícios dispendidosQuanto aos honorários advocatícios dispendidos, seja com a propositura da ação reivindicatória, seja com a elaboração da minuta de distrato, a pretensão é parcialmente procedente.De um lado, procede o pedido de ressarcimento dos honorários decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento da ação reivindicatória, demanda então aventada pela CEF como instrumento processual necessário à retirada dos mutuários ocupantes do imóvel em tela.Com a anulação da arrematação, a demanda reivindicatória revelou-se absolutamente inútil, tendo sido homologada a sua desistência (fls. 88/89).Nesse cenário, não se pode ignorar que os valores dispendidos com advogado para o patrocínio da natimorta ação reivindicatória destinavam-se a tornar factível o negócio imobiliário contratado, sendo o ressarcimento da autora, diante do insucesso do negócio, o único modo de fazer seu patrimônio retornar ao status quo ante. Faz jus a autora, destarte, ao ressarcimento do comprovadamente pago à sua patrona - nos termos do recibo assinado pela Dra. Silvia C. Soledade, OAB/SP 245.002 (não impugnado especificamente pela CEF), no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). De outro lado, todavia, com razão a CEF no que toca à desnecessidade da contratação de advogado para elaboração da minuta de distrato, mormente diante de sua não resistência à desistência do negócio imobiliário. Assim, tal providência - a elaboração de minuta de distrato por advogado particular da autora - revelou-se precipitada e prescindível, não se podendo imputar à CEF o custo de tal iniciativa. Nesse passo, não vinga o pedido de ressarcimento dessa particular verba honorária.- Multa de 100%No que toca ao pedido de imposição, à CEF, de multa de 100% sobre os valores devidos, a pretensão improcede. Em primeiro lugar, não há previsão, quer legal, quer contratual, de sua incidência na hipótese de que se cuida. Em segundo lugar, cumpre observar que os valores debatidos, a despeito de serem passíveis de restituição ou não, foram cobrados durante o período de vigência do contrato de financiamento imobiliário, enquanto ainda não se tinha notícia do êxito obtido pelos mutuários originários na ação anulatória de execução extrajudicial, fato este que culminaria com a formalização do distrato em questão. Não se pode falar, portanto, em exigência indevida dos valores ou atuação com má-fé da CEF que pudesse ensejar a aplicação da multa em tela.- Danos morais também quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, a pretensão é improcedente. Do que se pode depreender dos autos, a autora se dispôs a adquirir imóvel objeto de execução extrajudicial, sendo conhecido da autora o fato de que contra essa execução pendia ação judicial dos mutuários, anteriores proprietários.A despeito de eventual insistência ou retórica persuasiva da CEF para fechamento do negócio, é inegável que o contratante que aceita formalizar negócio em cenário ainda incerto e nebuloso como o descrito nos autos, acaba por assumir o risco de que as tratativas caiam no vazio e o negócio seja desfeito.Embora igualmente inegáveis os aborrecimentos e dissabores que o distrato em tela trouxe à autora, não se pode olvidar que, ainda que não esperado, o distrato era seguramente uma possibilidade; deveria, por isso mesmo, ter sido levado à conta de risco do negócio para a autora, contratante.De outra parte, não se depreende do acervo probatório trazido aos autos nenhuma atitude insidiosa ou ardilosa, nenhuma afirmação mentirosa e nem mesmo postura desleal que pudesse revelar a deliberada má-fé da CEF no momento da celebração do contrato. Limitou-se a empresa pública a entabular negócio que poderia dar certo - e que, em sua experiência, haveria de dar - tendo a autora aderido sabedora da real situação fática periclitante.Não se vislumbra nos aborrecimentos suportados pela demandante, assim, nada que refuja à normalidade da situação experienciada e do negócio incerto

pretendido. Cumpre rememorar, neste ponto, por relevante, a extremamente precisa lição ministrada pelo eminente Professor SERGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99): Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Não há que se falar, pois, em dano moral na espécie. - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente, nos limites da parcela do pedido acolhida. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, os fatos e documentos apresentados na petição de fls. 267/280 fundamentam a premência na utilização dos valores bloqueados, ressaltando-se, por oportuno, cuidarem, como já afirmado, de valores incontroversos. De rigor, pois, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando a imediata liberação dos valores apontados às fls. 135/136 (creditado na conta 3.898-7, conforme extrato de fl. 116), no importe de R\$ 30.713,44 (trinta mil, setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), descontados eventuais débitos da autora, incidentes nesta conta corrente, que não os ora reconhecidos como indevidos e passíveis de restituição. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO RESCINDIDOS os contratos de compra e venda de imóvel, de financiamento imobiliário, de seguro residencial e de abertura de conta-corrente firmados entre a autora e a CEF e descritos na inicial; b) CONDENO a CEF a restituir à autora: b1) as rubricas já apontadas à fl. 135/136 [referentes a (i) depósito caução, (ii) entrada do valor do imóvel, (iii) ITBI, (iv) despesas de registro do imóvel, (v) parcelas do mútuo que foram pagas (relativas aos meses de agosto a outubro de 2008) e (vi) despesas de tarifas bancárias pagas em 23/07/2008]; b2) as prestações pagas a título de seguro residencial até a data do cancelamento do contrato; b3) as prestações pagas a título de IPTU; b4) os honorários advocatícios dispendidos com a ação reivindicatória proposta pela autora, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais, atualizáveis desde 24/07/2008). Os demais valores devidos deverão ser apurados em oportuna liquidação de sentença, mediante a efetiva demonstração de pagamento, corrigidos nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de mora a partir da citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). c) CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando à CEF que libere imediatamente os valores apontados às fls. 135/136 (creditados na conta 3.898-7, conforme extrato de fl. 116), no importe de R\$ 30.713,44 (trinta mil, setecentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), descontados eventuais débitos da autora, incidentes nesta conta-corrente, que não os ora reconhecidos como indevidos e passíveis de restituição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001480-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001480-9) - IZILDO FERRAZ (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). 2. Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. 3. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. 4. Após, tornem os autos conclusos.

0010303-78.2010.403.6119 - GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA (SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 453/453v: Diante da não concordância da ré INFRAERO com os termos da

desistência proposta pela autora às fls. 446/447 (ora exigindo a expressa renúncia ao direito em que se funda a demanda e o pagamento de honorários advocatícios), INTIME-SE a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se renuncia ao direito em que se funda a demanda ou se prefere o prosseguimento do feito. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

000049-12.2011.403.6119 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia por danos morais. Sustenta o demandante ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/52). Às fls. 59/61, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação às fls. 72/78. O laudo médico pericial foi anexado às fls. 180/187. Intimada as partes para tomar ciência do laudo, manifestaram-se às fls. 191 (INSS) e 192/200 (autor). O Ministério Público Federal, às fls. 258/260, opinou pela improcedência do pedido. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, a perita médica psiquiatra concluiu, no laudo médico pericial produzidos nos autos, que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 185). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. - Do pedido de indenização por danos morais - Demais da concessão da pensão, almeja o demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Sem razão o autora também neste ponto. Em primeiro lugar, é preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento da autora. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de juízos, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro. A evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão do demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse assim, e toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.002427-7/PR, Rel. Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002881-18.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X PAULO WILLIAN RIBEIRO(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO)

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença de fls. 165/168, que julgou procedente o pedido relativo à sua condenação à devolução dos valores indevidamente sacados da conta de

titularidade de sua falecida mãe. O embargante embasa sua irresignação nos mesmos argumentos trazidos na peça vestibular, no sentido de que os valores sacados foram utilizados para despesas decorrentes da doença e do falecimento de sua mãe. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 171/174, permanecendo inalterada a sentença de fls. 165/168. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008532-31.2011.403.6119 - CRISPINIANA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CRISPINIANA OLIVEIRA DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/19). Às fls. 24/26v, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação às fls. 32/40. O laudo médico pericial foi anexado às fls. 52/69. Intimada a parte autora para tomar ciência do laudo, manifestou-se às fls. 76/80. O senhor perito prestou esclarecimentos às fls. 87/99, tendo as partes se manifestado às fls. 100 (INSS) e 104/105 (autora). É o relatório necessário. DECIDO. B - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, perito médico ortopedista concluiu, no laudo médico pericial produzidos nos autos, que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 65). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condená-lo, por conseguinte, ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008859-73.2011.403.6119 - MIGUEL PEDRO DOS SANTOS (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MIGUEL PEDRO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (fls. 64/65 e 88/97), aceita pelo demandante à fl. 100. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 64/65 e 88/97, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, cabendo-lhe comprovar nos autos a comprovação da implantação do benefício. 2. Expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012989-09.2011.403.6119 - MARILDA CLARA CAMISOTI (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARILDA CLARA CAMISOTI em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que percebe (NB 21/068.329.721-0, com início aos 24/05/1994), bem como a revisão do benefício que o antecedeu, qual seja, a aposentadoria de seu cônjuge (NB 84.562.806-2). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 31. Juntada de documentos pela autora às fls. 33/47, ante o despacho de fl. 31 e a pesquisa de prevenção, que diante da diversidade de objetos foi afastada por despacho à fl. 48. O INSS apresentou contestação às fls. 50/59, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e da decadência do direito à revisão do ato concessivo do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, e, subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. É o relatório necessário.

DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (13/12/2011). É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS

9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido(REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei).Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pela demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (13/12/2011), não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013318-21.2011.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DE POA(SP148544 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de fl. 64/67, que julgou procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância devida a título de despesas condominiais, observada a prescrição dos valores vencidos antes de 19/12/2006.A embargante aponta omissão no julgado, argumentando que não houve fixação do termo final da condenação, afirmando que este deverá observar como data limite a data da venda do imóvel, por se cuidar de obrigação de natureza propter rem.Requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para determinar a reforma do decisum.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.Não há que se falar em omissão da sentença.Deve-se ter em conta, in casu, os limites objetivos da demanda, fixados quando da propositura da ação.Dessa forma, considerando que a inicial foi instruída com a planilha dos valores devidos até 10/12/2011 (fl. 33), este, obviamente, será o termo final dos valores devidos pela CEF.Presentes estas razões, REJEITO os embargos de declaração de fls. 72/81, mantendo inalterada a sentença lançada às fls. 64/67.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002203-66.2012.403.6119 - FRANCISCO TABLER FILHO(SP221855 - JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO TABLER FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de autorização judicial para levantamento e saque do saldo total da conta de FGTS.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/09). O despacho de fl. 13 afastou a prevenção apontada no termo de fl. 10, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou o autor para proceder à adequação da inicial, convertendo-se o rito em ordinário (fl. 16). A CEF apresentou contestação às fls. 27/32.Intimadas as partes sobre a produção de outras provas (fl. 33), o demandante requereu a extinção do processo nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil (fl. 35), tendo a CEF silenciado a respeito (fl. 36).É o relatório necessário. DECIDO.Diante do pedido do autor de extinção do processo com fundamento no art. 269, V do Código de Processo Civil (fl. 35), é de rigor receber a pretensão como renúncia ao direito em que se funda a demanda. E, diante dos expressos poderes constantes do instrumento de outorga de mandato (fl 05), homologo a renúncia manifestada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do ar. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010241-67.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA DE ARAUJO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 57/59, que julgou procedente o pedido inicial, de concessão do benefício de auxílio-doença.A parte autora, ora embargante, aponta (i) contradição no julgado, que teria veiculado condenação ilíquida e, ainda assim, submetido a sentença ao reexame necessário, não obstante o valor a ser percebido seja inferior a 60 salários mínimos, e (ii) omissão, por não ter havido pronunciamento sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento.Inicialmente, não há que se falar em contradição na hipótese em causa, sendo de rigor a submissão de sentenças condenatórias

ilíquidas ao reexame necessário. Como lembrado pelo eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA no precedente citado na própria sentença: (...) foi o Recurso Especial nº 1.101.727/PR admitido como representativo de controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, oportunidade em que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a posição firmada nos Embargos de Divergência nº 934.642/PR, pacificou o entendimento de ser inviável o emprego do valor da causa atualizado como critério de aplicação do dispositivo limitador da remessa oficial nos casos de sentenças ilíquidas. Nesses casos, entendeu o Tribunal que o reexame da decisão é obrigatório (TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012 - destaquei). No mais, a apuração dos valores efetivamente devidos pelo INSS deverá realizar-se em oportuna liquidação de sentença, com possibilidade de contestação de valores por ambas as partes, sendo inadmissível a fixação deste quantum neste momento processual. Assim, não há falar-se em contradição. Assiste razão à autora, contudo, no tocante à omissão quanto à análise de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que ora passo a examinar. A lei exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, dois requisitos, que podem ser sintetizados nas conhecidas expressões latinas (a) *fumus boni juris* (plausibilidade do direito afirmado) e (b) *periculum damnum irreparabile* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação). Nesse contexto, impõe-se reconhecer, de um lado, que, julgado procedente o pedido da demandante pela sentença de fls. 57/59, há, mais que plausibilidade do direito afirmado, declaração judicial de efetiva existência desse direito. De outra parte, o risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, a ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Desse modo, entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 65/68 para suprir a omissão apontada nos termos acima. Nesse passo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação. Sem prejuízo, autorizo o INSS a realizar nova avaliação médica na autora, após 19/12/2013, a fim de constatar a permanência ou o desaparecimento do estado incapacitante. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIA CRISTINA DE ARAÚJONASCIMENTO 26/04/1963CPF/MF 027.571.468-31NB anterior NB 31/554.141.268-0 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (restabelecimento) Possível reavaliação administrativa? Sim, a partir de 19/12/2013 (doze meses da data do laudo médico, 19/12/2012) DIB 01/08/2012 DIP 31/07/2013 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Daniela Márcia Diaz OAB nº 254.267/SPP Processo nº 0010241-67.2012.403.6119 Mantidos inalterados os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010315-24.2012.403.6119 - BENEVENUTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BENEVENUTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o demandante ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/45). Às fls. 49/50, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi anexado às fls. 54/56v. O INSS ofertou contestação às fls. 58/63. Intimada a parte autora para tomar ciência do o laudo, manifestou-se à fl. 77. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, perito médico ortopedista concluiu, no laudo médico pericial produzidos

nos autos, que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fl. 55). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pelas perícias judiciais, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000276-31.2013.403.6119 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do salário de benefícios do auxílio-doença (NB 502.532.687-3) e da aposentadoria por invalidez (NB 570.585.729-9). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/72). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de indeferimento da inicial. A inicial não atende aos requisitos formais previstos no art. 282, VI e 283 do CPC, não tendo sido juntados documentos que comprovem a recente formulação do requerimento de revisão dos benefícios previdenciários na esfera administrativa. Saliente, nesse ponto, que, à fl. 70, consta comunicação da autarquia endereçada ao autor, informando ter-lhe sido concedida aposentadoria por invalidez, comunicação que data de 26/06/2007, razão pela qual foi determinado, na decisão de fls. 78/79, que tal circunstância fosse esclarecida, tendo a parte, embora intimada, permanecido inerte. Assim, não há nos elementos que demonstrem ter ocorrido a cassação do benefício posteriormente, de modo que, no momento atual, não há como se aferir se existe pretensão resistida. Presente este cenário, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001910-62.2013.403.6119 - BENEDITA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da aposentadoria por idade que percebe (NB 028.094.195-1, com início em 05/08/1993 - fl. 11), mediante a conversão em tempo comum, do período de 16/04/1974 a 03/02/1994, no qual relata ter laborado em condições especiais, de modo a majorar a renda mensal. Requer ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/25). Despacho de fl. 28, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, e determinou a citação do instituto-réu. O INSS apresentou contestação às fls. 30/46, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da decadência do direito da revisão, da prescrição quinquenal e da falta do interesse de agir. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, e, subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Nesse contexto, decorridos mais de dez anos desde o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, e a data da concessão administrativa do benefício (05/08/1993) e a data de ajuizamento desta ação (13/03/2013), impõe-se o reconhecimento da decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002524-67.2013.403.6119 - MANOEL AGOSTINHO DE SOUZA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL AGOSTINHO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial que percebe (NB 46/101.606.343-9, com início em 17/03/1998 - fl. 10), considerando-se, para tanto, a correção monetária, de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período. Requer ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/33). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial 17/03/1998 - data da concessão do benefício - e

a data de ajuizamento da ação 01/04/2013. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Nesse contexto, decorridos mais de dez anos entre a data da concessão administrativa do benefício (17/03/1998) e a data de ajuizamento desta ação (01/04/2013), impõe-se o reconhecimento da decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0004062-83.2013.403.6119 - JOSE COSME DO NASCIMENTO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE COSME DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 104.562.738-8, com DIB em 26/09/1996, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/102). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 103, ante a diversidade de objetos. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos, sob o viés constitucional reclamado pela Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até

que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposeição atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposeissem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposeir-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposeição, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004438-69.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DO SOCORRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de amparo social (LOAS). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/68). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de indeferimento da inicial. A inicial não atende aos requisitos formais previstos no art. 282, VI e 283 do CPC, não tendo sido juntados documentos que comprovem a recente formulação do requerimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. Saliento, nesse ponto, que o último pedido indeferido administrativamente foi formulado em 27/01/2011 (fls. 67/68), de modo que, no momento atual, não há como se aferir se existe pretensão resistida, até porque os motivos que ensejaram o referido indeferimento podem ter se alterado. Presente este cenário, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004849-15.2013.403.6119 - IZAURA CORREIA DE OLIVEIRA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IZAURA CORREIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de amparo social (LOAS). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/50). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO hipótese é de indeferimento da inicial. A inicial não atende aos requisitos formais previstos no art. 282, VI e 283 do CPC, não tendo sido juntados documentos que comprovem a recente formulação do requerimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. Saliento, nesse ponto, que o último pedido, que foi indeferido administrativamente, foi formulado em 26/07/2010 (fl. 30), de modo que, no momento atual, não há como se aferir se existe pretensão resistida, até porque os motivos que ensejaram o referido indeferimento podem ter se alterado. Presente este cenário, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004908-03.2013.403.6119 - GENIVAL GOMES DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GENIVAL GOMES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 102.368.080-4, com DIB em 29/08/1997, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/35). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afastando as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fl. 36, ante a diversidade de objetos. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos, sob o viés constitucional reclamado pela. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em

atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposestação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposestassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposestar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposestação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004909-85.2013.403.6119 - DEUSDETE HENRIQUE DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DEUSDETE HENRIQUE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende

o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 057.050.836-3, com DIB em 31/05/1993, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/97). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos, sob o viés constitucional reclamado pela Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se

desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004980-87.2013.403.6119 - IRANI MONTEIRO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IRANI MONTEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 055.440.448-6, com DIB em 04/05/1992, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/51). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 52/53, ante a diversidade de objetos. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se

discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos, sob o viés constitucional reclamado pela Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações

específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005012-92.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 111.533.094-0, com DIB em 14/10/1998, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 36/71). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos, sob o viés constitucional reclamado pela. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em

decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005132-38.2013.403.6119 - IVAN VIEIRA MARIANO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVAN VIEIRA MARIANO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 150.031.784-2, com DIB em 02/07/2009, com a subseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/49). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos, sob o viés constitucional reclamado pela Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a

opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005174-87.2013.403.6119 - JOSE JAILSON FREIRE BATISTA (SP322935 - FRANCISCA SOLANGE HONORIO DE MORAIS SCABELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE JAILSON FREIRE BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 037.090.634-2, com DIB em 29/09/1993, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/76). É o relatório necessário. DECIDO. B -

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 77, ante a diversidade de objetos. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se,

muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos, sob o viés constitucional reclamado pela Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela

Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005176-57.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA ATAIDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RITA DE CASSIA ATAIDES DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/66). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de indeferimento da inicial. A inicial não atende aos requisitos formais previstos no art. 282, VI e 283 do CPC, não tendo sido juntados documentos que comprovem a recente formulação do requerimento do benefício pleiteado na esfera administrativa. Saliento, nesse ponto, que o último pedido indeferido administrativamente foi formulado em 02/03/2012 (fl. 65), de modo que, no momento atual, não há como se aferir se existe pretensão resistida, até porque os motivos que ensejaram o referido indeferimento podem ter se alterado. Presente este cenário, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005252-81.2013.403.6119 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de amparo social - LOAS. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/42). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de indeferimento da inicial. A inicial não atende aos requisitos formais previstos no art. 282, VI e 283 do CPC, não tendo sido juntados documentos que comprovem a recente formulação do requerimento do benefício pleiteado na esfera administrativa, de modo que não verifico a existência de pretensão resistida, não cabendo ao Poder Judiciário fazer as vezes da autarquia, substituindo-a no desempenho de função que a ela compete. Não há como se afirmar, sequer, que o pedido a ser realizado administrativamente será deferido ou indeferido, de modo que é evidente a inexistência de interesse processual no caso em análise. Presente este cenário, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010476-05.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA (SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0010303-78.2010.403.6119.

Expediente Nº 8944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003807-62.2012.403.6119 - MARCOS MARTINS(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/114: 1. O autor não aponta vício algum nos exames realizados e nos laudos apresentados (58/64 e 65/84), limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia. 2. Diante das ponderações do Sr. Perito no tocante à inconsistência dos documentos médicos apresentados pelo autor, OFICIE-SE aos estabelecimentos de saúde indicados nos documentos de fls. 17 e 18/22 (fazendo acompanhar o ofício cópias das fls. respectivas) para que confirmem a autenticidade dos documentos em questão, bem como se os profissionais farmacêutico-bioquímico e médico que subscrevem os documentos efetivamente integravam seus quadros nas datas neles indicadas). Com a resposta aos ofícios, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados.

Expediente Nº 8945

MONITORIA

0008590-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REBECA MACHADO DE OLIVEIRA(SP290126 - REBECCA MACHADO DE OLIVEIRA) X EROFLIN JORGE DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. 1. Fls. 153/155: Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento à fl. 154, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar este Juízo quanto ao cumprimento da carta precatória encaminhada à Comarca de Mongaguá-SP (cf. fl. 177). 2. Fls. 144/149 (embargos à ação monitoria) e 158/163 (impugnação aos embargos monitorios): Decorrido o prazo do item 1, dê-se ciência à embargante, na forma do art. 398 do CPC, quanto aos documentos às fls. 158/163. 3. Fls. 179 e 180 (pedido da autora de pesquisa no sistema Bacenjud): Reconsidero a decisão proferida à fl. 179. Por ora, deixo de apreciar o pedido da autora à fl. 180. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença dos embargos monitorios. Intimem-se.

0005988-75.2008.403.6119 (2008.61.19.005988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON CUSTODIO X KATIA LUZIA DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem. 1. Fls. 43 e 83/86: Verifico que os réus foram devidamente citados (cf. fls. 43 e 85) e que os embargos monitorios não foram opostos (cf. fl. 86), assim, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelos executados, deverão estes efetuar-lo no valor atualizado do título. 2. Fls. 02/28 e 85: Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o nome correto da executada Kátia Luzia de Almeida (cf. fl. 02), diante da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados (cf. fl. 85) e contrato bancário (cf. fls. 08/22) para fins de regularização do pólo passivo da presente demanda, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito em cobro na presente demanda. 3. Fl. 88: Por ora, deixo de apreciar o pedido da exequente à fl. 88. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001870-17.2012.403.6119 - VAFESPUMA IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por VAFESPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS objetivando seja reconhecido o direito da impetrante em ingressar no SIMPLES NACIONAL, a partir de 2012. Aduz que procedeu à opção por referido regime tributário, mas que teve seu pleito indeferido ao argumento de estar com sua situação fiscal irregular. Aduz, no entanto, que todos os débitos que possui encontram-se regularmente parcelados, não havendo, portanto, o alegado óbice apontado. Informa ter

protocolizado recurso em face desta decisão, ainda não apreciado, o que estaria lhe obrigando ao pagamento dos tributos devidos pelo regime tributário anterior, que não o Simples, acarretando-lhe, dessa forma, prejuízos financeiros, por ser este último mais oneroso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/95 e 102/103). O pedido liminar foi indeferido (fls. 105/106). Às fls. 111/130, a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 138). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, conheço diretamente do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a total improcedência do pedido inicial. Como assinalado, pretende a impetrante o reconhecimento do direito à opção pelo regime tributário previsto pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional, ao argumento de que o óbice apresentado pela autoridade impetrada - concernente à existência de débitos tributários pendentes - não subsiste, por estar regular com sua situação fiscal. No entanto, e diversamente do quanto aduzido em sede exordial, demonstrou a autoridade fiscal que existe, sim, débito tributário pendente, que não se encontra submetido a nenhuma hipótese de extinção ou suspensão previstas pela legislação tributária (ex vi arts. 151 e 156 do Código Tributário Nacional). Com efeito, informou a autoridade que, quando da apreciação do recurso interposto do indeferimento da opção da impetrante ao Simples, detectou a existência de parcelamento PAEX em aberto, com prestações em atraso, conforme comprovam os documentos de fls. 118 e 125-verso, consistentes em extratos obtidos dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Neste cenário, vê-se que a situação fática apurada diverge das alegações vertidas na peça vestibular, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da inviabilidade da pretensão mandamental. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Proceda a Secretaria a regularização da numeração dos autos, a partir da fl. 130. Custas na forma da lei. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006345-16.2012.403.6119 - LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LINE LIFE CARDIOVASCULAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, em que se pretende a liberação de mercadorias trazidas do exterior, constantes da Declaração de Importação nº 12/1043032-2 (adição 01), retidas pela Receita Federal para fins de retificação da classificação tarifária para a NCM 9021.90.89, com o consequente recolhimento do imposto de importação e respectiva multa. Alega a autora do writ, em breve síntese, que a classificação tarifária empreendida por ela (NCM 9021.90.19) é a correta, o que poderia ser comprovado pelo parecer técnico apresentado com a peça inicial, bem como pelo fato de que realiza mensalmente importações do mesmo produto, sem que até o momento tenha havido qualquer dúvida por parte da fiscalização, quanto às importações anteriores. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/54). Pela decisão lançada à fl. 62, foi determinada a correção do valor atribuído à causa, com atendimento da diligência às fls. 64/66. Instada a se manifestar previamente ao exame do pedido liminar (fl. 68), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/83. O pedido liminar foi então indeferido, sendo afastadas, na oportunidade, as prevenções apontadas no termo de fls. 55/57 (fls. 86/87). Às fls. 97/108, a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado efeito ativo (fls. 111/112). À fl. 114, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 114). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Presente o quanto acima relatado - e tal como sinalizado na decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 86/87) - impõe-se reconhecer a absoluta inviabilidade jurídica da presente iniciativa processual, ante a inadequação da via eleita, circunstância que reclama a extinção do processo sem julgamento de mérito. Como anotado na própria petição inicial, pretende a impetrante demonstrar a regularidade da classificação tarifária por ela empreendida através da apresentação de parecer técnico (fl. 04). De outra parte, a autoridade impetrada, em suas informações, sustenta com veemência a correção de seu entendimento quanto ao equívoco na classificação da impetrante. Tem-se, assim, por evidente, que as exatas definição e classificação tributárias dos produtos de uso médico em tela são questões que desbordam dos estreitos limites probatórios do mandado de segurança, por exigirem, para seu deslinde, inescapavelmente, prova técnica. Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ imprescinde de dilação probatória, sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança. Com efeito, para que se possa apurar se os bens importados melhor se ajustam a esta ou aquela classificação tarifária, afigura-se absolutamente indispensável a realização de perícia (como reconhecido pela própria autora do writ), não havendo como se emprestar aos documentos ofertados com a exordial a capacidade de, por si sós, demonstrar a razão da impetrante. Nesse contexto, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub iudice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Saliente-se, a propósito, a irrelevância do argumento da impetrante de que importações anteriores realizadas segundo a classificação por ela pretendida não teriam sido obstaculizadas

pela Receita (o que, em seu entender, demonstraria o acerto de sua classificação), uma vez que, como demonstrado pela autoridade impetrada, cuidava-se, naqueles casos, de liberações automáticas, que não se sujeitaram ao canal vermelho e à conferência e fiscalização individualizada pelo controle aduaneiro. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito da demandante (i.é., o acerto desta ou daquela classificação); diversamente, está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental, única admitida em sede mandamental. Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando a prolação de sentença. Dê-se ciência à autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004075-82.2013.403.6119 - MEGA PAPEIS E EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEGA PAPEIS EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pugna, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/33). O pedido liminar foi indeferido (fls. 38/39). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/58. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 66/68). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sendo esta, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, cumpre destacar, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a

tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nnº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso).** No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. **Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso).** Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc. **C - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004078-37.2013.403.6119 - LAPIENDRIUS IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAPIENDRIUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Pugna, ainda, pela compensação dos valores recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/32). O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/57. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 64/66). É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** O cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Sendo esta, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, cumpre destacar, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos atinentes à exclusão do

ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte. Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180

(cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 200861000051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso). Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005428-60.2013.403.6119 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, objetivando a liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 13/1060317-2. À fl. 121 a impetrante requer a desistência do writ. É o relatório necessário. DECIDO. Independendo o pedido de desistência do mandado de segurança da aquiescência da autoridade apontada como coatora (cfr. STF, MS 22.129-1/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 23/11/1994), HOMOLOGO a desistência manifestada pela impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando a prolação de sentença. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005894-54.2013.403.6119 - GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

D E C I S ã O Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário no tocante a contribuição previdenciária patronal, para que doravante a mesma seja calculada sem a inclusão dos valores atinentes ao ICMS e o ISS na base de cálculo de referida contribuição, na forma do art. 151, inciso IV, do Código de Tributário Nacional ... (fl. 22). Sustenta a impetrante que houve a edição da Medida Provisória nº 540/2011 (posteriormente convertida na Lei 12.546/2011), com o objetivo, dentre outros, de estabelecer incentivos fiscais para determinados setores de empresas, mediante a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária, substituindo a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta (faturamento). Aduz, no entanto, que, nesta sistemática, há inclusão dos valores concernentes ao ICMS e ao ISS, rubricas estas que, segundo sustenta, ao serem incluídas, infringem o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária da sobredita contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/48). À fl. 55 foi a impetrante instada a esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 49, com manifestação às fls. 56/82. Vieram-me os autos para exame do pedido liminar. É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 49, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos carreados pela impetrante às fls. 56/82. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à

autoridade impetrada para que apure e recolha a contribuição previdenciária patronal sem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo deste tributo) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que caso a Impetrante não obtenha a medida liminar pleiteada, terá que realizar o pagamento indevido e majorado da contribuição em testilha, com a indevida inclusão dos valores do ICMS e ISS na respectiva base de cálculo deste tributo, causando-lhe prejuízos patrimoniais e financeiros irreparáveis (fl. 21), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0006367-40.2013.403.6119 - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, considerando como especiais os períodos de trabalho apontados na inicial (fls. 26/27). O impetrante requer a concessão liminar da medida. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/128). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte impetrante (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo impetrante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo impetrante (fls. 96/97). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte impetrante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte impetrante, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006599-52.2013.403.6119 - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA (SP235397 - FLÁVIO RENATO OLIVEIRA E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em decisão. Fls. 125/139: Trata-se de pedido de reconsideração veiculado pela autora do presente mandado de segurança, relativamente à decisão de fls. 122/123, que indeferiu o pedido de medida liminar. Informa a impetrante que, quanto ao processo administrativo nº 10875.908.333/2012-95, ele não mais constaria como óbice à expedição da pretendida certidão positiva com efeitos de negativa, conforme extratos emitidos (fl. 138); com relação ao processo administrativo nº 16095.000.010/2005-96, sustenta que o objeto da autuação fiscal (e que, portanto, teria gerado o referido processo) é idêntico ao do mandado de segurança nº 1999.61.00.0019564-7, no bojo do qual obteve provimento definitivo favorável, sendo de se reconhecer, assim, a insubsistência do crédito apontado pela autoridade fiscal. De outra parte, traz novos documentos que dariam conta do periculum damnum irreparabile, não vislumbrado na decisão anterior. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre registrar que a questão relativa ao processo administrativo nº 10875.908.333/2012-95 encontra-se, de fato, superada, ante as informações constantes do extrato da situação fiscal ora apresentado pela impetrante. Resta, portanto, apenas a questão atinente ao processo administrativo nº 16095.000.010/2005-96, que seria, segundo alega a impetrante, o único óbice à obtenção da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Neste particular, impende assinalar que os novos documentos ora apresentados pela autora do writ efetivamente logram demonstrar a alteração do quadro fático subjacente à demanda, permitindo - agora sim - vislumbrar a iminência de um risco de dano irreparável aos interesses da demandante. Com efeito, os documentos de fls. 131/134 demonstram a natureza da operação perseguida junto ao BNDES, ao passo que os documentos de fls. 135/137 dão conta da data-limite de 21/08/2013 para apresentação da documentação necessária junto ao Banco Itaú, para aprovação da operação. Nesse contexto, revejo, ante os novos fatos trazidos, o posicionamento anterior e reconheço a presença do periculum damnum irreparabile na espécie. Passo, assim, ao exame do segundo requisito para o deferimento da medida liminar no mandado de segurança, qual seja o da existência de um fundamento relevante (fumus boni juris). E, neste particular, reconheço a plausibilidade das alegações iniciais. Os documentos trazidos aos autos realmente

demonstram que há identidade de fundamentos entre a autuação fiscal formalizada no processo administrativo nº 16095.000.010/2005-96 e o objeto da ação judicial nº 1999.61.00.0019564-7, concernente ao alargamento da base de cálculo da COFINS, tal como previsto pelo art. 3º da Lei 9.718/98 (nesse sentido, em consulta à cópia digitalizada do processo administrativo, arquivada em mídia eletrônica e juntada à fl. 113, o Acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foi expresso). Demonstrou a autora do writ, ainda, que a anterior ação judicial teve seu pedido julgado procedente, com trânsito em julgado (docs. de fls. 62/112 e 114). Nesse cenário, é possível entrever, ao menos neste juízo prefacial, que o óbice apontado no extrato processual, relativo ao processo administrativo nº 16095.000.010/2005-96, de fato não se sustenta. Postas estas razões, reconsidero a decisão de fls. 122/123 e DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que expeça em favor da impetrante, no prazo de até 24h, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se o único óbice à expedição for o processo administrativo nº 16095.000.010/2005-96. INTIME-SE a autoridade impetrada com máxima urgência para ciência e cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações finais de fl. 123, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias e intimando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0007032-56.2013.403.6119 - PAULO DARIO DA SILVA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO DARIO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP, em que se pretende, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada que promova o regular andamento de seu recurso administrativo interposto contra a decisão do INSS que indeferiu seu pedido de auxílio-acidente. Alega, em breve síntese, que gozou do benefício de auxílio-doença acidentário no período de 30/04/2003 a 17/11/2008 (NB 129.695.935-7) e que, cessado seu auxílio-doença, não teve concedido o auxílio-acidente que entendia de direito. Inconformado com essa decisão, interpôs recurso administrativo em 27/03/2013 (protocolo nº 37306.000461/2013-81), aguardando, desde então, a decisão final. E contra esse atraso no exame de seu pedido administrativo, ora se insurge o impetrante. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/23). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer desde já a impropriedade de dois dos pedidos formulados na petição inicial do writ. A uma, o pedido de que o benefício pretendido seja concedido em 45 dias (fl. 09, item 2) é absolutamente inadmissível em sede de mandado de segurança, uma vez que o exame da pretensão de fundo (o direito ou não à concessão do auxílio-acidente, pela existência ou não de seqüelas redutoras da capacidade para o trabalho) imprescindiria de instrução probatória, sabidamente inadmissível no rito especialíssimo do mandado de segurança. A duas, o pedido de pagamento das prestações Auxílio-Acidente de 50% desde a alta médica ocorrida em 17/11/2008, com todos os consectários legais (fl. 09, item 3) igualmente se revela inviável em sede mandamental, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (STF, Súmula 269). Nada obstante, no que toca ao pedido de conclusão da análise do pedido administrativo do impetrante - paralisado desde março de 2013 - a pretensão não só é veiculável em sede mandamental, como comporta acolhimento o pedido liminar do autor do writ. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, pode-se depreender dos documentos apresentados que o impetrante aguarda desde 27/03/2013 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - mormente pelo fato de o impetrante ter protocolizado seu requerimento após o decurso de cerca de 5 anos da cessação do benefício de auxílio-doença anterior - não menos certo é que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante (no aguardo de decisão já há cerca de 6 meses) faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos

à análise do órgão previdenciário, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão do processo administrativo em questão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que venho de expor, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, conclua a re-análise do requerimento de concessão do benefício de auxílio-acidente, dando-lhe o andamento devido e comunicando a este Juízo tão logo seja proferida decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006628-10.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DALTERDIMAS ASSIS DOS SANTOS X NEYDE ASSIS DOS SANTOS

Fls. 129 e 130/134: 1. Diante da manifestação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005823-28.2008.403.6119 (2008.61.19.005823-7) - JORGE HIRATA X ANITA EMI SASSAKI HIRATA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, 2.050, 1º Andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO OBJETO: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO AUTOR: JORGE HIRATA e outro RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Defiro o pedido formulado pela parte autora, pelo que determino seja expedido ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, a fim de ser procedida a liberação da hipoteca gravada no R2 da matrícula nº. 51.246, nos termos delineados na r. sentença de fls. 254/260. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos acostados pela CEF às fls. 294/297. Dê-se cumprimento, servindo como ofício o presente despacho que deverá ser acompanhado das cópias da sentença de fls. 254/260 e decisão de fl. 289. Após, com a vinda da resposta da liberação da hipoteca e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Publique-se e cumpra-se.

0008889-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008889-1) - NATANAEL BERTINO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO 2009.61.19.008889-1 AUTOR NATANAEL BERTINO DA SILVA RÉ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(TIPO A) NATANAEL BERTINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa ou concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), com o pagamento de atrasados e consectários legais. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/24. À fl. 28/30, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 36, apresentando contestação às fls. 37/41, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do

benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Manifestação à contestação às fls. 53/54. À fl. 56, o INSS requereu a elaboração de estudo social e juntou documentos às fls. 57/63. Laudo pericial na especialidade de ortopedia acostado às fls. 65/69. Às fls. 70/73 decisão que determinou a realização de estudo sócio-econômico e perícia com médico clínico geral. Estudo sócio-econômico às fls. 84/92. Laudo pericial de médico clínico-geral às fls. 97/114. O autor se manifestou sobre os laudos às fls. 116/121. O INSS se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 123/124. O perito prestou esclarecimentos às fls. 146/149, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 155/158 e o INSS à fl. 159. Às fls. 161/164, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, da qual a Autora interpôs recurso de apelação (fls. 166/175). À fl. 179, contrarrazões de apelação. Às fls. 183/192, parecer do MPF opinando pela nulidade do feito ante a ausência de intervenção em primeiro grau e, no mérito, pelo provimento da apelação da Autora. Às fls. 194/195, decisão que acolheu o parecer ministerial de fls. 183/191 e decretou a nulidade da sentença de fls. 161/164, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que proceda à devida intervenção do MPF, restando, por consequência, prejudicada a apelação interposta pela parte autora. À fl. 201v, a parte autora requereu a realização de inspeção pessoal. Às fls. 203/206, parecer do MPF pela improcedência do pedido da Autora. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 207). É o relatório. DECIDO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE De acordo com o artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93, deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. No caso concreto, a perícia médica judicial na especialidade de ortopedia (fls. 65/69) atestou que Mediante a realização do exame físico e análise dos autos, o(a) periciando(a) apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, e concluiu que o Autor apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Ao responder o quesito judicial nº 2 (É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar), o perito consignou: otorrinolaringologia, segundo os autos. Em razão da inexistência de profissional nesta especialidade cadastrado no AJG, foi determinada a realização de perícia com perito médico clínico geral, a qual atestou que A documentação médica apresentada descreve deficiência visual, quadro psiquiátrico, lombalgia, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é abril de dois mil e sete, vide documentos médico reproduzido no corpo do laudo, bem como que O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e cinco anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como ajudante geral e auxiliar de serviços gerais (fls. 97/114). Pois bem. Ambos os laudos médicos periciais concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, de modo que o Autor não tem direito a benefício previdenciário incapacitante. Em contrapartida, importante analisar, mais uma vez, o conceito de deficiente nos termos da Lei nº 8.742/93: pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Portanto, o conceito de deficiência é mais amplo do que o de incapacidade para o trabalho. Ou seja, ao contrário do que ocorre nos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), para aferição da deficiência, necessária uma análise mais aprofundada da situação do requerente do benefício assistencial, o que, no caso dos autos, é possível fazer, notadamente, com base no estudo socioeconômico realizado por assistente social, que esteve presente na residência do Autor e pôde presenciar sua real situação. De acordo com o estudo socioeconômico de fls. 84/92, pessoas residentes nas imediações da casa do Autor mencionaram que este apresenta ter problema na cabeça. Alguns vizinhos, inclusive, disseram que já presenciaram o Autor sendo atingido por carros, pois, como não escuta nenhum barulho, acaba andando pelo meio da rua e, devido à imprudência e impaciência de motoristas que não o conhecem, acaba sendo atingido. O Autor mora sozinho em casa própria, que, de acordo com informações prestadas pelo irmão Lourival, foi adquirida de um tio, não sabendo precisar por quanto foi adquirida. O Autor não trabalha e sobrevive mediante benesses de algumas pessoas sensíveis a sua situação pessoal e de instituições. O irmão do Autor refere-se a este como pessoa que não está nem aí com a vida, demonstrando estar fora do

mundo. Consta, ainda, que o Autor foi casado e tem dois filhos, com os quais não possui contato, sequer sabendo onde residem. O estudo socioeconômico revela também que o Autor é portador de deficiência auditiva, o que o deixa em estado de mudez, pois dificilmente compreende a arguição que lhe é feita por qualquer pessoa, não conseguindo estabelecer um diálogo e, às vezes, respondendo o que não foi perguntado. No contato que a assistente social manteve com o Autor, constatou que ele emite uma fala entrecortada, quase que ininteligível, dificultando a compreensão do que se pretende dizer. Lourival, irmão do Autor, relatou que soube dos problemas do irmão através dos pais, que diziam que Natanael aos 7 anos de idade teve sarampo e, como moravam em lugar com total falta de recursos, não recebeu tratamento adequado e, desde então, passou a não escutar. Lourival disse que eram criados como animais, Natanael era muito agressivo, batia em todos os irmãos e que também não enxergava direito, tendo sido encaminhado para tratamento quando estava na firma, ocasião em que conseguiu protetor de ouvido e passou a usar óculos. Atualmente não está usando aparelho auditivo, que está quebrado há vários anos, e ele não aceita consultar novamente otorrino, tampouco admite ir ao psiquiatra, convivendo com atitudes persecutórias, demonstrando não estar em plena capacidade de discernimento do que lhe é favorável. A assistente social observou que o Autor usa óculos, parecendo ser de grau forte, deambula um tanto devagar, o que não o impede de sair de casa. Quando chegou em sua residência, Natanael não estava, tendo o esperado. Ao chegar, ele abriu o cadeado do portão após apalpar e localizar seu orifício, dispondo-o em uma pequena roda imantada e afixada ao lado de uma geladeira quebrada que fica logo na entrada do terreno. Natanael é magro e na ocasião estava usando calçado em péssimo estado de conservação, vestes sujas e exalando um odor desagradável. Ele não é totalmente dependente, pois, ainda que precariamente, conduz sua vida morando sozinho na casa. Por outro lado, depende de pessoas que lhe fornecem alimentação e remédios, assim como precisa ser acompanhado para exames médicos ou outros negócios que dependam de diálogos com terceiros, em face da incompreensão quando se depara com o diálogo necessário, não fornecendo as respostas precisas. Além disso, a assistente social observou condições higiênicas extremamente insatisfatórias, as quais, pelo que percebeu, parece ser uma constante, uma vez que é Natanael o responsável pela higienização. Em toda a extensão do quintal, há fezes de cachorros e madeiras velhas espalhadas. Diante de todo o relatado, é possível constatar que o Autor é pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, sendo bastante provável que, nessas condições, o Autor sequer tem condições de conseguir um trabalho. No ponto, inclusive, vale ressaltar que não foi possível realizar perícia na especialidade de otorrinolaringologia, área que abrange a maior deficiência do Autor, assim como que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo interpretá-lo conforme o conjunto probatório. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. negritei (STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009) Assim, entendo comprovado o requisito da deficiência. MISERABILIDADE A respeito da aferição da situação de hipossuficiência econômica, acolho o entendimento de que a limitação da renda per capita ditada pelo artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não deve ser interpretada de forma absoluta, simplesmente efetuando-se mera operação aritmética e dividindo-se o valor pecuniário auferido pela família pelo número de entes que a compõe, mas sim sob a análise de uma gama de situações fáticas, as quais acabam ampliando o critério objetivo aduzido na norma. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se a respeito do tema, conforme excertos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (Informativo STF nº 454): (...) Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Rcl nº 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl nº 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado

interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis:(...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour sen sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma

indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, casso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...)A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232.Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - Agr 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005).O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. GrifeiAinda, no caso específico do idoso, o valor de até um salário mínimo pago a título de benefício previdenciário ou assistencial a outro membro da família do requerente deve ser desprezado do cômputo da renda per capita familiar, conforme dicção do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), in verbis:O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Cabe salientar que o salário-mínimo foi previsto como o mínimo indispensável para que um indivíduo viva de forma digna. O Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria (minus dixit quam voluit), razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: Agravo de Instrumento 206966, Processo 2004.03.00.024471-8, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina; Apelação Cível 618487, Processo 2000.03.99.048785-2, Oitava Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Marianina Galante; Apelação Cível 836063, Processo 1999.61.16.003161-5, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; Apelação Cível 1106913, Processo 2004.61.11.004029-1, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves.A respeito da questão abordada no parágrafo precedente, transcrevo excerto de lavra do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, do E. TRF da 3ª Região:... Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a

casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.(AC 1322651, PROCESSO 200761110005413, OITAVA TURMA, DJF3 13/01/2009, P. 1636).Deveras, o propósito do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos objetivos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério meramente objetivo, previsto na Lei n.º 8.742/93, da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social a inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido.No caso concreto, conforme já mencionado, o estudo social revela que o Autor mora sozinho, não possui rendimentos e sobrevive da ajuda de vizinhos e instituições, vivendo em situação precária, inclusive de higiene, segundo minuciosamente relatado acima.Portanto, considerando que a renda per capita familiar de seu núcleo familiar está abaixo do limite legal de um quarto do salário-mínimo, a Autora enquadra-se no conceito legal de miserabilidade, para fins de concessão do benefício reclamado.Com relação à data de início do benefício (DIB), considerando que não houve pedido na esfera administrativa, deve ser fixada na data da citação, qual seja: 11/01/2010 (fl. 36).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por NATANAEL BERTINO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da Autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início em 11/01/2010.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial reconhecido nesta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJE, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que implante o benefício assistencial em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): NATANAEL BERTINO DA SILVACPF: 562.658.324-68BENEFÍCIO: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTEDIB: 11/01/2010VALOR DO BENEFÍCIO: SALARIO MINIMOPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007073-28.2010.403.6119 - CLAUDIO HENRIQUE(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007384-19.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-16.2010.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007436-15.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO MARCOS X ROSEMEIRE ROSANGELA RIBEIRO MARCOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
PROCESSO 0007436-15.2010.4.03.6119AUTORES JOSÉ FRANCISCO MARCOSROSEMEIRE ROSANGELA RIBEIRO MARCOSRÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando seja a ré condenada a recalculas as prestações e o saldo devedor, desde a primeira, nos seguintes termos: a) que as prestações sejam recalculadas, desde a primeira, através de juros simples/lineares com a utilização do preceito de Gauss; b) a exclusão da Tabela Price do contrato, aplicando-se somente juros simples/lineares; c) amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; d) adotar taxa de juros efetiva na ordem de 10% aa, a juros simples, sem capitalização; e) seja reconhecida a relação de consumo entre os litigantes e, conseqüentemente, sejam aplicadas as normas do CDC.Inicial com procuração e documentos de fls. 31/92.Às fls. 97/99v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 101/109, os Autores pleitearam a reconsideração da decisão e noticiaram a interposição de agravo de instrumento.Às fls. 113/142 a CEF apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 143/179, suscitando, preliminarmente, inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004 e inépcia do pedido, pois os Autores pretendem ver excluída a tabela PRICE, quando o sistema de amortização eleito no contrato é o SACRE. Sustenta, ainda, preliminar de mérito prescrição/decadência. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; sustentou a correta amortização da dívida pela tabela SACRE; fez considerações acerca da forma de atualização do saldo devedor-SACRE; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; legalidade da aplicação dos juros conforme pactuado; constitucionalidade da TR, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova; constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; possibilidade de execução extrajudicial; impossibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor; correta inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes; pugnando pela improcedência do pedido.Às fls. 181/208, réplica; às fls. 211/212, os Autores requereram a produção de prova pericial contábil.Às fls. 213/215, cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos Autores.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 219), ocasião que o julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a juntada de cópias da inicial, contestação, decisões e sentença referentes ao processo nº 2009.61.19.012908-0, a fim de possibilitar a análise da ocorrência de prevenção (fl. 220), o que não foi cumprido pela parte autora (fls. 221/223).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 224).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 2009.61.19.012908-0, constante à fl. 37, pois, conforme pesquisa realizada no sistema processual, que segue impressa anexa, trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta pelos Autores em face da CEF, divergindo, portanto, da causa de pedir e pedido do presente feito.PreliminaresA CEF suscita preliminar de inépcia da inicial diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004 e inépcia do pedido, pois os Autores pretendem ver excluída a tabela PRICE, quando o sistema de amortização eleito no contrato é o SACRE.As preliminares não merecem acolhimento, pois, segundo a teoria eclética das condições da ação adotada pelo Código Civil Brasileiro, balizada pela teoria da asserção, a análise sobre a presença das condições deve se dar no momento da propositura da demanda, diante das alegações do Autor.No ponto, convém ressaltar o previsto no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil:Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;III - o pedido for juridicamente impossível;IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.No caso dos autos, quando da análise da petição inicial para seu recebimento, não se verificou nenhuma das hipóteses do dispositivo legal acima mencionado.E nem poderia ser diferente já que a argumentação defendida pela CEF como inépcia da inicial sequer se encaixa em qualquer um dos incisos do parágrafo único do artigo 295 do CPC.Quanto à inépcia do pedido, embora realmente os Autores tenham se referido à TABELA PRICE na inicial e o contrato sub iudice ter sido firmado com previsão de sistema de amortização SACRE, conforme fls. 37/38, 58/78, 145/146 e 159/178, verifica-se que se trata do mesmo tipo de alegação: ilegalidade na aplicação de um ou outro sistema de amortização. Assim, não vejo prejuízo à análise do mérito.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame da preliminar de mérito.Preliminar de Mérito.Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do artigo 178 do Código Civil ou, ainda, do artigo 205 do mesmo diploma legal.Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência.Com efeito, o Código Civil de 2002, espancando qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior.Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil:CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO

ORDINÁRIA.1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade.2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico.3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura.4. Apelo improvido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES)Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão.(...)(REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256)Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide.MéritoO contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer um pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável.Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Aplicação do CDCAo presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SACRE - Amortização e JurosO Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar, em regra, em existência de resíduo.Este pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido:SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei n.º 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a

implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data::16/10/2008 - Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração.No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato.Quanto ao procedimento de amortização e juros, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos.Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS.(...)4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42).5. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.)De fato, conforme se nota na planilha de fls. 147/158, tanto as prestações quanto o saldo devedor foram decrescendo, restando evidente a inexistência de anatocismo.É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização.Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, a própria sistemática do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou vinculação ao limite de comprometimento de renda para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário ou seus rendimentos efetivos.Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE

CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR.1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal.3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo.4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH.7. Apelação conhecida em parte e desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381583 Processo: 200861000009180 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURM Data da decisão: 28/04/2009 Documento: TRF300229305 - DJF3 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 347 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustas das prestações mensais do mútuo.7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuodecorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...)26. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA

TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SACRE, nos juros ou na amortização.JurosNo caso concreto, verifica-se que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado.O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a cobrança das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda).O contrato em testilha, firmado em 07/04/2000, prevê a taxa nominal anual de juros em 10,5% a.a. e a efetiva em 11,0203% a.a., inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.Amortização do Saldo DevedorNão procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Há precedente que adotou tal entendimento:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES- - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Prevê o artigo 5º:Art. 5º - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder

aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). E mais, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula n.º 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. Imprevisão e Onerosidade Excessiva Alegou a parte autora ter havido aumento desenfreado das parcelas, incompatíveis com o seu orçamento, o que causou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. Incabível na espécie a invocação às teorias da imprevisão ou onerosidade excessiva. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico

excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pelos Autores qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. Alegada redução de rendimento, ainda mais não provada, não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Execução Extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do

devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740) grifei. EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682) grifei. Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, porquanto presentes seus pressupostos. Portanto, tal alegação não autoriza a conclusão pela procedência da pretensão da parte autora. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a ação intentada por JOSÉ FRANCISCO MARCOS e ROSEMEIRE ROSANGELA RIBEIRO MARCOS (CPC, art. 269, I). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010496-93.2010.403.6119 - ROSANA CESAR(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA MARUCCI BASTOS ALTRUDA(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA E SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X LUIZ ROBERTO ALTRUDA JUNIOR - INCAPAZ

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora (fls. 402/405) e corré (fls. 386/401), nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010509-92.2010.403.6119 - DANIEL JOSE BARBOSA JUNIOR(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0010509-92.2010.4.03.6119 AUTORA DANIEL JOSÉ BARBOSA JUNIOR REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial, inclusive em sede de antecipação de tutela, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/47. As fls. 51/54, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e concedeu o benefício da

justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 58) e apresentou contestação às fls. 61/68, acompanhada dos documentos de fls. 69/71, alegando ausência do requisito da incapacidade laborativa e inexistência de dano moral. Em caso de procedência do pedido, requereu sejam os honorários advocatícios fixados em valor módico e que os juros moratórios sejam fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Às fls. 77/112, o Autor juntou documentos. Manifestação à contestação às fls. 116/120. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às fls. 133/141, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 144/147 (autor) e 148 (réu). Laudo médico pericial na especialidade de cardiologia às fls. 152/155, em relação ao qual o Autor manifestou-se às fls. 158/161 e o INSS à fl. 162. Vieram os autos conclusos (fl. 169). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Na inicial, a parte autora narrou que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 128.107.227-0 de 19/12/2002 a 23/08/2010, tendo ingressado com a presente ação em 09/11/2010. De acordo com pesquisa realizada pelo Juízo no CNIS, anexa, verifica-se que a parte autora recebeu o auxílio-doença NB 543.340.871-6 de 29/10/2010 a 11/05/2011, e que está recebendo o auxílio-acidente desde 12/05/2011. No laudo médico judicial de fls. 152/155, na especialidade de cardiologia, ao responder o quesito 5.1 do INSS (Existe redução da capacidade funcional de forma que não haja a mínima capacidade laboral?), o perito afirmou que Do ponto de vista das patologias cardiológicas, não. Em contrapartida, a perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 133/141) que O Autor tem 41 anos e apresentou fraturas em cotovelo, tornozelo e joelho sendo necessária cirurgia em cotovelo e tratamento com imobilização gessada em tornozelo e joelho. Evolui com consolidação das lesões, porém com diminuição da amplitude e dores nessas articulações, sem déficits neurológicos. Diante desse quadro paciente apresenta incapacidade parcial e permanente. Sugiro reabilitação profissional para atividades que não exijam carga e movimentos repetitivos com tais articulações envolvidas. Vale ressaltar que o perito afirmou que há possibilidade de controle parcial dos sintomas dolorosos com tratamento clínico (reposta ao quesito judicial 4.5). A conclusão do laudo médico pericial judicial harmoniza-se, inclusive, com a da Autarquia Previdenciária, que também reconheceu a existência de incapacidade parcial e permanente, ao conceder o benefício previdenciário de auxílio-acidente ao Autor. Portanto, tratando-se de incapacidade PARCIAL e permanente, o Autor não tem direito a benefício previdenciário de auxílio-doença e nem de aposentadoria por invalidez, que exigem que a incapacidade seja TOTAL, conforme já mencionado. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DANIEL JOSÉ BARBOSA JUNIOR em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-06.2011.403.6119 - IZALTINA LUCIANO ALVARENGA(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0000806-06.2011.403.6119 AUTOR(A) IZALTINA LUCIANO ALVARENGA RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 09/21). À fl. 24, decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 26 e

apresentou contestação às fls. 27/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/51, alegando, em síntese, que a Autora não cumpriu o requisito da miserabilidade. Laudo de estudo socioeconômico às fls. 68/82, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 85/86 (Autora) e 88/88v (Réu). Às fls. 93/95v, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, da qual a Autora interpôs recurso de apelação (fls. 98/107). Às fls. 111/116, contrarrazões de apelação. Às fls. 121/123, parecer do MPF opinando pela nulidade do feito ante a ausência de intervenção em primeiro grau e, no mérito, pelo provimento da apelação da Autora. Às fls. 125/126v, decisão negando seguimento à apelação da Autora, da qual o MPF opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à nulidade por ausência de intervenção do MPF em primeiro grau (fls. 131/133). Às fls. 135/136, decisão que acolheu os embargos de declaração do MPF para sanar a omissão apontada e acolher a preliminar aventada para decretar a nulidade da decisão de fls. 125/126v e da sentença de fls. 93/95v, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que proceda à devida intervenção do MPF. Às fls. 144/148, parecer do MPF pela procedência do pedido da Autora. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 149). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). IDADE Na data da distribuição da presente ação, a Autora possuía 73 (setenta e três) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fl. 12, cumprindo, portanto, o requisito etário. MISERABILIDADE A respeito da aferição da situação de hipossuficiência econômica, acolho o entendimento de que a limitação da renda per capita ditada pelo artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não deve ser interpretada de forma absoluta, simplesmente efetuando-se mera operação aritmética e dividindo-se o valor pecuniário auferido pela família pelo número de entes que a compõe, mas sim sob a análise de uma gama de situações fáticas, as quais acabam ampliando o critério objetivo aduzido na norma. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se a respeito do tema, conforme excertos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz

inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...)A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se

compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Grifei Ainda, no caso específico do idoso, o valor de até um salário mínimo pago a título de benefício previdenciário ou assistencial a outro membro da família do requerente deve ser desprezado do cômputo da renda per capita familiar, conforme dicção do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), in verbis: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Cabe salientar que o salário-mínimo foi previsto como o mínimo indispensável para que um indivíduo viva de forma digna. O Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria (minus dixit quam voluit), razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: Agravo de Instrumento 206966, Processo 2004.03.00.024471-8, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina; Apelação Cível 618487, Processo 2000.03.99.048785-2, Oitava Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Marianina Galante; Apelação Cível 836063, Processo 1999.61.16.003161-5, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; Apelação Cível 1106913, Processo 2004.61.11.004029-1, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves. A respeito da questão abordada no parágrafo precedente, transcrevo excerto de lavra do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, do E. TRF da 3ª Região: ... Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. (AC 1322651, PROCESSO 200761110005413, OITAVA TURMA, DJF3 13/01/2009, P. 1636). Deveras, o propósito do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos objetivos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério meramente objetivo, previsto na Lei n.º 8.742/93, da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social a inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido. No caso concreto, o estudo social de fls. 68/75, realizado em 22/08/2011, revela que a Autora mora com seu esposo, aposentado por tempo de serviço, em aposentadoria especial, com valor além do salário mínimo. De acordo com o último comprovante apresentado naquela ocasião, o valor era de R\$ 560,00. Além disso, o estudo indica que o casal reside em casa própria, cujo terreno foi adquirido em 1963, construída paulatinamente: primeiro dois cômodos e banheiro, depois os outros e na seqüência mais duas casas no mesmo quintal, onde moram os filhos Maria das Graças e Carlos Alberto, com as respectivas famílias. A construção é em alvenaria, situada em região bem edificada, suprida com redes de água, energia elétrica e telefonia e pavimento na área de acesso. A casa possui sala, cozinha, dois quartos e banheiro, em estado de higiene satisfatória e contendo mobiliário em bom estado de conservação e uso. Pois bem. Conforme pesquisa realizada nos sistema PLENUS do INSS juntada à fl. 42, o esposo da Autora, Sr. Sebastião Alvarenga, recebeu, a título de aposentadoria especial, a importância de R\$ 559,29 na competência 03/2011. Já de acordo com pesquisa realizada por este Juízo no sistema PLENUS, o esposo da Autora, desde 01/2011 até 01/2012, recebeu a quantia de R\$ 554,00, sendo que nos meses 09/2011 e 12/2011 recebeu, respectivamente, R\$ 837,00 e R\$ 830,00. Em

02/2012 e 03/2012, recebeu R\$ 616,00 e de 04/2012 a 01/2013, R\$ 622,00, sendo que nos meses 09/2012 e 12/2013, percebeu a quantia de R\$ 933,00 e R\$ 932,00, respectivamente. De 02/2013 a 08/2013, Sr. Sebastião Alvarenga vem recebendo R\$ 678,00. Ou seja, pelo menos desde o início de 2012, o marido da Autora recebe um salário mínimo a título de aposentadoria especial. E, conforme já mencionado, no caso específico do idoso, o valor de até um salário mínimo pago a título de benefício previdenciário ou assistencial a outro membro da família do requerente deve ser desprezado do cômputo da renda per capita familiar, conforme dicção do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Portanto, considerando que a renda per capita familiar de seu núcleo familiar está abaixo do limite legal de um quarto do salário-mínimo, a Autora enquadra-se no conceito legal de miserabilidade, para fins de concessão do benefício reclamado. Com relação à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada na data da DER, qual seja: 02/07/2009 (fl. 14). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada por **IZALTINA LUCIANO ALVARENGA**, qualificado nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da Autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início em 02/07/2009. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial reconhecido nesta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que implante o benefício assistencial em questão, servindo a presente sentença como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: **SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): IZALTINA LUCIANO ALVARENGA** CPF: 311.777.238-32 **BENEFÍCIO: AMPARO SOCIAL AO IDOSO** DIB: 02/07/2009 **VALOR DO BENEFÍCIO: SALARIO MINIMO** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001040-85.2011.403.6119 - ANTONIO LESTE(SP164764 - **JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCESSO 0001040-85.2011.4.03.6119 **AUTOR(A)(ES) ANTONIO LESTERÉ**(U) **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **SENTENÇA(TIPO A)** A parte autora objetiva, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicial com procuração e documentos (fls. 02/32). Às fls. 35/38, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, determinando a realização de perícia médica e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 41) e apresentou contestação às fls. 44/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/60, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Laudo médico pericial às fls. 162/181. O INSS requereu esclarecimentos periciais as fls. 183. O que foi deferido à fl. 185. Esclarecimentos periciais às fls. 195/198. As partes tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre os esclarecimentos. Autos conclusos para sentença (fl. 226). É o relatório. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada em 18/04/2011 (fls. 162/181), os esclarecimentos de fls. 195/198 e 202/205 concluíram que: O periciando apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de vinte e seis de novembro de dois mil e oito até vinte e seis de fevereiro de dois mil e nove, esse período

de incapacidade laboral se justifica pelo tratamento médico cirúrgico de prostatectomia radical descrito na documentação. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Logo, de acordo com a perícia judicial, somente haveria direito ao reconhecimento do benefício até a data de vinte e seis de fevereiro de dois mil e nove. Tal conclusão, contudo, não vincula em absoluto o Juízo, o qual não está impedido de examinar os demais elementos dos autos, conforme reiterada jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Grifei (STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009).Nesse ponto, insta constatar que a incapacidade do autor foi reconhecida administrativamente, inclusive em relação a período posterior ao laudo judicial, conforme pesquisa realizada pelo INSS nos sistemas CNIS e PLENUS (fls. 49/55), segundo a qual o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 533.418.137-3 entre 26/11/2008 a 20/03/2010. Ademais, os documentos juntados pelo Autor às fls. 26/29 demonstram que este se manteve em tratamento médico mesmo após 27/02/2009 (data mencionada pelo laudo médico pericial judicial), corroborando a conclusão administrativa.Mister consignar que além desse período, a Autarquia Previdenciária reconheceu a incapacidade laborativa desde 30/04/2013, após a realização da perícia médica judicial em 18/04/2012.Dessa forma, com amparo nos documentos médicos e perícias realizadas no âmbito administrativo, vislumbro comprovada também judicialmente a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora nos períodos de 26/11/2008 a 20/03/2010, assim como a partir de 30/04/2013.Qualidade de segurado e carência. De acordo com a pesquisa realizada no CNIS (fls. 50/51), o Autor esteve filiado ao RGPS como contribuinte obrigatório (empregado) até 02/10/2005 e como contribuinte individual de 09/2008 a 12/2008, de forma que apresentava ambos os requisitos à época do recebimento do benefício NB 533.418.137-3. Ademais, considerando que o Autor está recebendo o auxílio-doença NB 601.643.491-8, não há dúvidas de que tais requisitos estão presentes.Termo inicial e final do benefício. O Autor pede o benefício desde a data da cessação, ou seja, desde 20/03/2010. Porém, entre o período de 21/03/2010 a 29/04/2013 (início do NB 601.643.491-8), não há elementos suficientes a comprovar a incapacidade do Autor. Assim sendo, restando confirmada em juízo a existência de incapacidade laborativa total e temporária no período de 26/11/2008 a 20/03/2010 e a partir de 30/04/2013, estes devem ser os termos iniciais e finais a serem considerados.Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIO LESTE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 26/11/2008 a 20/03/2010, assim como a partir de 30/04/2013.Tendo em vista estar o Autor recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença NB 601.643.491-8, desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Comunique-se a prolação desta sentença à APS competente para que tome ciência acerca da necessidade de realização de perícia médica antes da cessação do benefício, prevista para 03/09/2013.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO: ANTONIO LESTE BENEFÍCIO: auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/11/2008DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - DCB: 20/03/2010DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/04/2013DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:

n/cCPF: 649.399.448/91RG. 4.969.228-8 SSP/SPNASCIMENTO: 15/12/1950NOME DA MÃE: Joanita Santana LesteSem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007501-73.2011.403.6119 - ANA CAROLINA COSTA FREITAS - INCAPAZ X VANESSA COSTA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0007501-73.2011.403.6119AUTORA ANA CAROLINA COSTA FREITAS - INCAPAZREPRESENTANTE VANESSA COSTA DA SILVA RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)ANA CAROLINA COSTA FREITAS, menor impúbere, qualificada nos autos, representada por sua mãe VANESSA COSTA DA SILVA, propôs a presente ação sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).Com a inicial de fls. 02/10, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/24.Às fls. 27/29v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e estudo socioeconômico e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 32, apresentando contestação às fls. 39/49, acompanhada dos quesitos de fls. 50/53, pugnando pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que os juros moratórios sejam aplicados nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Às fls. 63/73, estudo socioeconômico, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 81/87 (INSS) e 88 (Autora).Manifestação à contestação às fls. 89/91.Laudo pericial médico às fls. 92/98, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 100 (INSS) e 102 (Autora).Esclarecimentos da assistente social às fls. 105/106.Às fls. 108/110, decisão que manteve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 115/115v, parecer do MPF pela improcedência do pedido da Autora.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 121).É o relatório. DECIDOPresentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Requisitos necessários à concessão do benefício assistencialPara fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADEDe acordo com o artigo 20, 2º, I e II, da Lei nº 8.742/93, deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.No caso concreto, a perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria (fls. 92/98) atestou que a Autora é portadora de encefalopatia crônica não evolutiva, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e epilepsia.Conclui a perita médica que A pericianda é dependente de terceiros para as atividades de vida diária, como alimentar-se e realizar a higiene pessoal. O estado clínico neurológico atual da pericianda é indicativo de restrições para o desempenho das atividades laborativas. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas.Dessa maneira, está evidenciada a incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS) e, assim, tem-se preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício assistencial, qual seja: a deficiência.MISERABILIDADEA respeito da aferição da situação de hipossuficiência econômica, acolho o entendimento de que a limitação da renda per capita ditada pelo artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não deve ser interpretada de forma absoluta, simplesmente efetuando-se mera operação aritmética e dividindo-se o valor pecuniário auferido pela família pelo número de entes que a compõe, mas sim sob a análise de uma gama de situações fáticas, as quais acabam ampliando o critério objetivo aduzido na norma.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se a respeito do tema, conforme excertos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (Informativo STF nº 454):(...) Tenho observado, porém, que algumas

decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl n. 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n. 1.232 (Rcl n. 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmo: e a miséria

constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, casso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgamento deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...)A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal.De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232.Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005).O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. GrifeiDa renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.Cabe salientar que o salário-mínimo foi previsto como o mínimo indispensável para que um indivíduo viva de forma digna. O Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria (minus dixit quam voluit), razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido, menciono os seguintes

precedentes do E. TRF da 3ª Região: Agravo de Instrumento 206966, Processo 2004.03.00.024471-8, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina; Apelação Cível 618487, Processo 2000.03.99.048785-2, Oitava Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Marianina Galante; Apelação Cível 836063, Processo 1999.61.16.003161-5, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; Apelação Cível 1106913, Processo 2004.61.11.004029-1, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves. A respeito da questão abordada no parágrafo precedente, transcrevo excerto de lavra do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, do E. TRF da 3ª Região: ... Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. (AC 1322651, PROCESSO 200761110005413, OITAVA TURMA, DJF3 13/01/2009, P. 1636). Deveras, o propósito do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos objetivos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério meramente objetivo, previsto na Lei n.º 8.742/93, da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social a inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido. No caso concreto, o estudo social revela que a Autora mora com a mãe, Vanessa Costa da Silva, a qual não possui rendimentos. Vanessa disse à assistente social que não tem condições de trabalhar fora por causa da situação de sua filha. Para a subsistência de ambas, contam com a ajuda de pessoas: moram numa casa cedida pela Sra. Meire Dias Costa, tia do pai da Autora; recebem uma cesta básica da Sra. Lidiane, tia paterna da Autora, no valor aproximado de R\$ 60,00; a avó materna da Autora ajuda nas necessidades básicas, com dinheiro ou alimento e o pai da Autora contribui com R\$ 100,00 a R\$ 150,00. Assim, verifica-se que a Autora e sua mãe não possuem rendimentos fixos, dependendo da ajuda de terceiros. Com efeito, um deles é o pai da Autora, Sr. Josemar Costa Freitas, o qual tem obrigação moral e legal de prestar alimentos à filha, sendo certo que, conforme pesquisa realizada no CNIS juntada pelo INSS às fls. 85/86, Josemar percebeu R\$ 1.224,00 entre os meses de março a julho de 2012. Contudo, para efeitos de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso da Autora, quando da realização do estudo socioeconômico de fls. 63/73, em 22/03/2012, seu pai NÃO estava vivendo sob o mesmo teto, contribuindo com R\$ 100,00 a R\$ 150,00. Posteriormente, quando a assistente social prestou os esclarecimentos de fls. 105/106, mencionou que a Sra. Vanessa mudou-se para o mesmo local onde reside o pai de sua filha, imóvel este também de propriedade da Sra. Meire Dias Costa, que fica na parte de cima do imóvel da tia, onde subdividiram em quarto, sala, cozinha e banheiro, ao lado do quarto do Sr. Josemar. Mencionou, ainda, que, atualmente, em um dos quartos há uma cama de solteiro para a criança e guarda-roupas e no outro uma cama de casal e guarda-roupas. Portanto, a despeito de Vanessa e Josemar estarem ou não vivendo como um casal, constata-se que, no intervalo entre o estudo socioeconômico e os esclarecimentos, houve alteração no grupo familiar da Autora: no primeiro momento a Autora residia apenas com sua mãe e no segundo, com esta e seu pai. No ponto, convém esclarecer que a data que consta nos esclarecimentos de fls. 105/106 é a mesma da elaboração do estudo (22/03/2012), o que se trata de evidente erro material, uma vez que os esclarecimentos foram prestados após o despacho de fl. 101, datado de 04/04/2013. Assim, para todos os efeitos, os esclarecimentos serão considerados como feitos na data de seu protocolo, 17/04/2013. Portanto, considerando que, quando da realização do estudo socioeconômico, em 22/03/2012, a renda per capita familiar do núcleo familiar da Autora estava abaixo do limite legal de um quarto do salário-mínimo, a Autora enquadrava-se no conceito legal de miserabilidade, para fins de concessão do benefício reclamado. Em contrapartida, na ocasião dos esclarecimentos, em 17/04/2013, a renda per capita familiar do núcleo familiar da Autora superou o limite legal de um quarto do salário-mínimo. Assim, entendo que a Autora tem direito ao benefício assistencial de prestação continuada de 10/05/2011 (DER, fl. 23) a 16/04/2013 (dia anterior à constatação da alteração do grupo familiar). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ANA CAROLINA COSTA FREITAS, menor impúbere, qualificada nos autos, representada por sua mãe VANESSA COSTA DA SILVA, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da Autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no período de 10/05/2011 a 16/04/2013. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a

partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Finalmente, tratando-se de condenação ao pagamento de atrasados, inviável a antecipação de tutela, sob pena de transgressão ao mecanismo constitucional de precatório ou requisição de pequeno valor e esgotamento do objeto da ação vedado pelo art. 1º da Lei 9.494/97 c.c. art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92, dispositivos declarados constitucionais pelo E. STF na ADC nº 4. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): ANA CAROLINA COSTA FREITAS, menor impúbere, representada por sua mãe VANESSA COSTA DA SILVA CPF: 329.661.688-89 (MÃE) BENEFÍCIO: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE DIB: 10/05/2011 DER: 16/04/2013 VALOR DO BENEFÍCIO: SALARIO MINIMO Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007645-47.2011.403.6119 - NAIR LOPES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0007645-47.2011.4.03.6119 AUTORA NAIR LOPES DE SOUZA SILVA RÉU INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (TIPO A) Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário por NAIR LOPES DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando que a ré seja condenada ao pagamento de valor equivalente ao benefício previdenciário a que o irmão da autora faria jus, desde a DER (27/04/2010) até a data de seu óbito (09/10/2010) conforme o suso exposto a título de indenização por danos materiais, cujo valor deverá ser calculado pelo INSS segundo a renda mensal inicial do benefício a que faria jus o falecido irmão da autora. A petição inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/43). À fl. 46, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 50) e apresentou contestação às fls. 51/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/103, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito, sustenta ausência de responsabilidade civil da Autarquia Previdenciária. Manifestação à contestação às fls. 106/107. Intimadas a especificarem provas, o Réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 109/110) e a Autora juntou documentos (fls. 111/113), em relação aos quais o INSS manifestou-se às fls. 117/118. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 119). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Inicialmente, a preliminar suscitada pela parte ré não merece acolhimento, pois, segundo a teoria eclética da ação adotada pelo Código de Processo Civil Brasileiro, balizada pela teoria da asserção, a análise sobre a presença das condições deve se dar no momento da propositura da demanda, diante das alegações do Autor. No caso concreto, para examinar se a autora é parte legítima é preciso analisar a causa de pedir e seus fundamentos, de forma que se faz necessário adentrar no próprio mérito, o que não é viável quando da propositura da ação. Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito. A parte autora intitulou sua inicial como REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Na causa de pedir afirma que é irmã de Carlos José Lopes de Souza, o qual sofreu parada cardio-respiratória pós-cirúrgica e em razão das seqüelas ficou dependente de seus familiares, tanto em relação à saúde quanto financeiramente. Alega a Autora que seu irmão requereu administrativamente benefício previdenciário de auxílio-doença em 27/04/2010, inicialmente indeferido, tendo em vista o não comparecimento do segurado, o que, por sua vez, se deu em razão de seu precário estado de saúde, tendo ficado internado na Casa de Repouso e Tratamento Residencial Paradise desde 28/05/2010. Diz que, diante de tal quadro, nova perícia foi agendada para 21/06/2010, a qual foi remarcada para 22/11/2010, por causa da greve dos médicos peritos do INSS. Contudo, seu irmão faleceu aos 09/10/2010 devido a complicações de seu estado de saúde, não havendo tempo hábil para realização da perícia, postergada por desídia do Réu. Afirma que, dado o não deferimento do benefício previdenciário ao seu irmão por desídia do Réu, teve que arcar com todas as despesas inerentes ao seu tratamento, conforme comprovantes que junta aos autos. No ponto, sustenta a responsabilidade da Autarquia em virtude da greve dos médicos. Nesse contexto, a Autora discrimina as despesas que teve com a clínica Residencial Paradise, juntando os respectivos comprovantes, bem como demais gastos com insumos, tratamento e funeral. Contudo, afirma a Autora Malgrado o suso exposto, como por óbvio a autarquia ré não detinha a responsabilidade de custear o tratamento integral do beneficiário, irmão da autora, a presente demanda objetiva tão somente o recebimento dos valores a título do benefício previdenciário pleiteado desde a data do requerimento 27/04/2010 até a data do óbito do segurado 09/10/2010, uma vez que só não foi possível a concessão do benefício por desídia da ré, vez que Carlos detinha a qualidade de segurado e flagrantemente se encontrava incapacitado, tanto que alcançou o óbito. Pois bem. Conforme bem ressaltado pelo INSS em contestação, embora a parte autora tenha intitulado sua ação como Reparação de Danos Materiais e referido gastos despendidos com seu falecido irmão, o que, na verdade, pretende é o reconhecimento de suposto direito do de cujus a benefício previdenciário de auxílio-doença. Tanto é que seu pedido final é, justamente: que a ré seja condenada ao pagamento de valor

equivalente ao benefício previdenciário a que o irmão da autora faria jus, desde a DER (27/04/2010) até a data de seu óbito (09/10/2010) conforme o suso exposto a título de indenização por danos materiais, cujo valor deverá ser calculado pelo INSS segundo a renda mensal inicial do benefício a que faria jus o falecido irmão da autora. Portanto, a própria Autora atrela seu pedido de danos materiais a benefício previdenciário a que seu irmão supostamente teria direito. Ou seja, de acordo com o raciocínio da parte autora só haveria danos materiais caso seu falecido tivesse direito ao auxílio-doença previdenciário. Para tanto - reconhecimento de suposto direito do de cujus a benefício previdenciário de auxílio-doença - é necessário comprovar a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão, nos termos dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). No ponto, entende a Autora que só não foi possível a concessão do benefício por desídia da ré, vez que Carlos detinha qualidade de segurado e flagrantemente se encontrava incapacitado, tanto que alcançou o óbito. Com efeito, os requisitos da qualidade de segurado e carência foram atendidos na espécie, conforme pesquisa realizada no CNIS juntada pela Autora às fls. 42/42. Contudo, a despeito da não realização da perícia médica na esfera administrativa, o que será analisado oportunamente, a incapacidade laborativa NÃO está suficientemente comprovada nos autos, ao contrário do que sustenta a Autora. De fato, há documentos que demonstram que o falecido Carlos estava doente, o que até poderia acarretar na incapacidade laborativa, mas não há prova cabal desta, que somente poderia ser ratificada por perícia médica judicial indireta. Dessa maneira, diante da ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa), não há como reconhecer o direito do falecido Carlos ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Ademais, ainda que restasse comprovada a incapacidade para o trabalho e reconhecido o direito do falecido Carlos ao auxílio-doença previdenciário, a Autora NÃO demonstrou ser dependente habilitada à pensão por morte, tampouco única sucessora do de cujus, para fins de aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Ainda que assim não fosse, não há dano material a ser indenizado na espécie. A parte autora fundamenta seu pedido de indenização por danos materiais no artigo 37, 6º, da Constituição Federal da República, sustentando que a não submissão à perícia anteriormente designada para a data de 21/06/2010 deu-se por desídia da autarquia ré, em virtude de não ter tomado qualquer providência quanto à greve dos médicos peritos integrantes de seu quadro de pessoal. Com efeito, o dispositivo constitucional acima mencionado adota a teoria da responsabilidade objetiva para caracterizar existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público tanto nos casos de ação como de omissão, a qual depende da coexistência dos seguintes requisitos: ato da Administração Pública, ocorrência de dano e nexo de causalidade. Na espécie não se vislumbra a presença de ato injusto na conduta da parte ré ou de ocorrência de dano apto a ensejar indenização à parte Autora. Nesse ponto não há falar-se em ato ilegal por parte do INSS, pois, na qualidade de irmã e curadora do falecido, a Autora tinha obrigação moral, legal e judicial de prover o sustento daquele no caso de insuficiência de recursos, o que, de fato, ocorreu no presente caso. Ademais, conforme já mencionado, sequer ficou comprovado que o de cujus teria direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo certo que, em caso positivo, eventual dano seria devido a ele e não à Autora. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por NAIR LOPES DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (art. 269, I, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008106-19.2011.403.6119 - CICERO DE BARROS MARQUES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CÍCERO DE BARROS MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A(TIPO C) Trata-se de ação ordinária ajuizada por CÍCERO DE BARROS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/123.337.281-2, com objetivo de que o salário-de-benefício seja calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Inicial com os documentos de fls. 10/19. A decisão de fl. 23 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou

contestação às fls. 25/46. Réplica às fls. 49/53. Foi acostado ao feito ofício oriundo da Agência da Previdência Social (INSS) informando desfecho no procedimento administrativo de revisão. As partes tiveram ciência das provas produzidas. Autos conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora pretende a revisão do salário-de-benefício, com o objetivo de que este valor seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, uma vez que ele foi calculado com base em cem por cento de todo o período contributivo. Pois bem, a planilha de fls. 63/64 elabora o cálculo do salário-de-benefício desprezando os vinte por cento menores salários-de-contribuição e revelou que o valor do salário-de-benefício é diminuído de R\$ 612,83 para R\$ 513,03; portanto, a presente demanda é inútil para o autor que a propôs, acarretando a sua extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0041846-04.2011.403.6301 - GUILHERMANO MONTEIRO DA ROCHA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0041846-04.2011.403.6301 AUTOR GUILHERMANO MONTEIRO DA ROCHA RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) GUILHERMANO MONTEIRO DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de certos vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/09/2008), com pagamento de custas e honorários advocatícios. Procuração e documentos acostados às fls. 12/65. Aditamento da inicial às fls. 69. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 73/100 requerendo, preliminarmente o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em virtude da complexidade do caso e do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pelo não enquadramento das atividades como especiais e falta de tempo de contribuição. Às fls. 107/205 cópia integral do procedimento administrativo. A decisão de fls. 257/259 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial e determinou a redistribuição do feito para esta Subseção Judiciária. O feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 268), que ratificou os atos decisórios e oportunizou manifestação às partes. Autos conclusos para sentença (fl. 274). Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento como atividade especial pelo exercício da categoria profissional de vigia e como auxiliar de extrusão, nos seguintes períodos: RCN Ind Metalurg s/a 3/3/1977 24/10/1977 Pires Serv Segur Transp 20/5/1988 16/11/1990 Pires Serv Segur Transp 16/1/1991 9/2/1996 Pires Serv Segur Transp 10/2/1996 1/12/1996 Pires Serv Segur Transp 2/12/1996 11/2/1998 Gocil Serv Vigil Segur Ltda 18/1/1999 15/12/1999 Casas Bahia Comercial Ltda 21/6/2002 4/9/2008 De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da

renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial

se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C.

ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Quanto ao enquadramento da atividade como auxiliar de extrusão:RCN Ind Metalurg s/a 3/3/1977 24/10/1977O formulário Dirben 8030 e o laudo técnico (fls. 41/47) revelaram que durante o vínculo laboral, o autor estava sujeito de forma habitual e permanente a uma pressão sonora de 94 d(B)A, que superior ao limite legal da época, acarretando o enquadramento da atividade como especial.Passo a analisar o enquadramento da atividade profissional de vigia ou guarda vigilante. O conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança:Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.(destacamos)Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas,

identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação do autor, quando sem emprego de arma, se enquadra melhor na categoria Porteiros e Vigias, não está sujeita a riscos extraordinários como os bombeiros ou os Vigilantes ou Guardas de Segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria especial. Quanto aos vínculos empregatícios específicos deste caso: Pires Serv Segur Transp 20/5/1988 16/11/1990 Pires Serv Segur Transp 16/1/1991 9/2/1996 Pires Serv Segur Transp 10/2/1996 1/12/1996 Pires Serv Segur Transp 2/12/1996 11/2/1998 Os formulários DSS 8030 acostados às fls. 58/60 revelaram que o autor laborava como vigilante portador de arma de fogo em agências bancárias do Banco do Brasil e do Itaú, acarretando o reconhecimento da periculosidade da atividade, impondo o seu enquadramento como especial. Ressalto que o laudo técnico de fls. 55/57 deve ser rejeitado, porque a sua conclusão não decorre da descrição que elabora das atividades do segurado, uma vez que descreve atividades perigosas como: controlar o acesso de clientes potencialmente armados, evitar acesso de invasores, acompanhar o transporte de valores na agência para o carro-forte e concluiu que inexistia periculosidade. Gocil Serv Vigil Segur Ltda 18/1/1999 15/12/1999 Os laudos PPPs de fls. 49/54 não são suficientes para revelar a insalubridade ou periculosidade da atividade, uma vez que não descreve agentes insalubres e na descrição das atividades não demonstrou que o autor portava arma de fogo no trabalho, acarretando a impossibilidade de enquadramento da atividade como especial. Casas Bahia Comercial Ltda 21/6/2002 4/9/2008 Quanto a esta atividade, a anotação na CTPS (fl. 39) apontou que o cargo era de vigia e a declaração da empresa e ficha de empregado (fls. 64/65) não apontaram que o autor trabalhava portando arma de fogo, acarretando a impossibilidade de enquadramento da atividade como especial. Desta forma, a tabela abaixo demonstra o tempo de contribuição que o autor possuía no momento do requerimento administrativo:

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a									
m d l	Cetenco Eng s/a	cnis	1/4/1975	7/1/1976	- 9 7	---	2	Construtora Beter s/a	cnis	13/1/1976	19/1/1976	-- 7	---					
3	Cilasi Alimentos s/a	cnis	18/2/1976	2/2/1977	- 11 15	---	4	RCN Ind Metalurg s/a	cnis	3/3/1977	24/10/1977	----	7 22 5					
21/12/1978	29/10/1982	3 10 9	---	7	Goodyear do Brasil Prod Borracha Ltda	cnis	4/7/1983	4/9/1985	2 2 1	---	8	Pires Serv Segur Transp	cnis	20/5/1988	16/11/1990	---	2 5 27 9	
Pires Serv Segur Transp	cnis	16/1/1991	9/2/1996	---	5	---	24 10	Pires Serv Segur Transp	cnis	10/2/1996	1/12/1996	----	9 22 11					
Pires Serv Segur Transp	cnis	2/12/1996	11/2/1998	---	1 2 10 12	Power Segur Vigil Ltda	cnis	12/2/1998	17/1/1999	- 11 6	---	13	Gocil Serv Vigil Segur Ltda	cnis	18/1/1999	15/12/1999	- 10 28	---
13/3/2000	2/10/2001	1 6 20	---	15	Casas Bahia Comercial Ltda	cnis	21/6/2002	4/9/2008	6 2 14	-----								
Soma: 12 68 115 8 23 105																		
Correspondente ao número de dias: 6.475 3.675																		
Tempo total : 17 11 25 10 2 15																		
Conversão: 1,40 14 3 15 5.145,00																		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 10																		
Já o pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d																		
Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 6 7 8.467 dias																		
Tempo que falta com acréscimo: 9 - 26 3266 dias																		
Soma: 32 6 33 11.733 dias																		
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 7 3																		

Infere-se das tabelas que o autor possuía tempo de contribuição de 32 anos, 03 meses e 10 dias na época do requerimento administrativo e o pedágio exigia 32 anos, 07 meses e 03 dias, acarretando a impossibilidade de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por GUILHERMANO MONTEIRO DA ROCHA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para reconhecer como atividades especiais os vínculos laborais com as empresas RCN Ind Metalurg s/a e Pires Serv Segur Transp, conforme aludidos na tabela acima, que passa a integrar este dispositivo. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96 e gratuidade processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001195-54.2012.403.6119 - JOSE GILMAR MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0001195-54.2012.4.03.6119 AUTORA JOSÉ GILMAR MATOS DE OLIVEIRA REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial para restabelecimento do benefício de auxílio-doença por prazo indeterminado, retroativamente ao dia imediato à alta programada, assim como, constatada a incapacidade a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Constatadas sequelas que, de alguma forma, causaram redução da capacidade laborativa, e em se tratando de incapacidade decorrente de acidente de natureza diversa de acidente de trabalho, requer a concessão de auxílio-acidente. Subsidiariamente, na hipótese de cessação do auxílio-doença, que seja deferido o programa de reabilitação profissional. Sucessivamente, não sendo caso de reabilitação, seja dada interpretação conforme a Constituição Federal (princípio da isonomia) para condenar o INSS a aplicar o artigo 49 do Decreto nº 3.048/99 e conceder a mensalidade de recuperação ao autor. Requer ainda a antecipação de tutela. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/24. Às fls. 28/30v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e concedeu o benefício da justiça gratuita. Às fls.

45/211, o Autor juntou documentos médicos. O INSS deu-se por citado (fl. 212) e apresentou contestação às fls. 213/218v, acompanhada dos documentos de fls. 219/230, alegando ausência do requisito da incapacidade laborativa. Em caso de procedência do pedido, requereu seja afastada a condenação em honorários advocatícios e que os juros moratórios sejam fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Laudo médico pericial às fls. 238/266, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 271 (autor) e 273 (réu). Vieram os autos conclusos (fl. 277). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Na inicial, a parte autora narrou que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 540.692.977-8 de 04/10/2010 a 18/06/2011, mas que está incapacitada desde o primeiro requerimento administrativo, em 30/04/2010. De acordo com pesquisa realizada pelo Juízo no CNIS, anexa, verifica-se que a autora está recebendo o auxílio-doença desde 21/07/2012, com data de cessação prevista para 11/12/2013. No laudo médico judicial de fls. 238/266, o perito atestou que o Autor é portador de HIV e a época em que foi avaliado apresentava manifestações características de tal acometimento, ou seja, pneumocistose/tuberculose pulmonar, candidíase esofágica, citomegalovírus e sarcoma de capote cutâneo. Diante de tais intercorrências o periciando deverá ser reavaliado após 180 dias da data do exame pericial, tendo por objetivo aferir se as intercorrências oriundas da imunodepressão, ocasionada pelo HIV, foi controlada, pois o fato da pessoa ser portadora apenas do HIV não justifica incapacidade, mas com tais intercorrências a incapacidade se impõe e, com uso das drogas retrovirais (coquetel), disponível para tratamento, essas intercorrências normalmente são afastadas em 180 dias. Dessa forma, restou comprovada também judicialmente a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. Qualidade de segurado e carência. O fato de a parte autora estar em gozo do benefício de auxílio-doença por conta da concessão administrativa, deixa incontestada a presença destes dois requisitos. Termo inicial e final do benefício. O laudo pericial judicial logrou fixar a data de início da incapacidade laborativa em julho de 2012, a qual fixo como data de início do benefício previdenciário. Com relação à data de cessação, o benefício não poderá ser cessado sem nova avaliação médica na esfera administrativa, a ser realizada, no mínimo, após 180 dias contados da data da perícia médica judicial, em 02/04/2013. No ponto, inclusive, vale ressaltar que o benefício de auxílio-doença é temporário, devendo o segurado ser submetido à perícia médica regularmente, sendo que a nova análise médica deve ser realizada na esfera administrativa, porquanto a lide relativa aos benefícios incapacitantes limita-se entre a propositura da ação e a realização da perícia médica judicial, sob pena de o benefício em questão e a lide perpetuarem-se. Assim sendo, restando confirmada em juízo a existência de incapacidade laborativa total e temporária, o pedido deve ser julgado procedente. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ GILMAR MATOS DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 07/2012. Considerando que o Autor está recebendo o benefício de auxílio-doença, desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, valendo frisar que o benefício não poderá ser cessado sem nova avaliação médica na esfera administrativa. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os

valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). No ponto, convém afastar o pedido da Autarquia para que não haja condenação em honorários advocatícios, senão vejamos. De acordo com o INSS, não há falar-se em pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, pois restaria configurada a hipótese de confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, nos termos do artigo 381 do Código Civil e Súmula nº 421 do STJ. A título de esclarecimento, transcreve-se o teor do Enunciado de Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Em que pese o douto entendimento do Procurador Federal subscrevente, este Juízo entende não ser a referida Súmula aplicável ao caso em tela. Isso porque, primeiramente e mais importante, o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS consiste em autarquia federal, isto é, pessoa jurídica de direito público com personalidade própria e integrante da Administração Indireta, distinta da União Federal pessoa jurídica de direito público interno e integrante da Administração Direta. Conforme bem explicita o Decreto- Lei nº 200/67, a Autarquia é serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. Assim, com amparo na melhor doutrina administrativista, é correto dizer possuir a Autarquia autonomia administrativa, financeira e normativa-técnica, sendo totalmente independente da União Federal. Já a Defensoria Pública da União se trata de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, a teor dos artigos 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República. Os próprios parágrafos 1º e 2º do artigo 134 supracitado estabelecem possuírem as Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, enquanto no âmbito federal a instituição está adstrita à União Federal. Logo, evidente que o Instituto Nacional da Seguridade Social e a Defensoria Pública da União não detêm nenhum tipo de vinculação, possuindo em comum apenas o desempenho de atividades sob o regime de direito público. Ademais, o artigo 4º inciso XXI da Lei Complementar nº 80/94, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009, estabeleceu como função institucional da Defensoria Pública, executar e receber as verbas sucumbenciais de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-se a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. Com efeito, nos termos da Súmula 421 do STJ, não serão devidos honorários advocatícios à DPU em razão da CONFUSÃO quando esta atuar contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, qual seja, a União Federal, mas não contra qualquer outra pessoa jurídica de direito público da Administração Indireta. Ainda, é certo que qualquer pessoa jurídica de direito público será considerada Fazenda Pública para fins processuais, o que não implica dizer ser a Fazenda Pública Federal ente único em Juízo, com orçamento único e indistinto. Como bem frisou o Juiz Convocado Helio Nogueira, relator da Apelação/Reexame Necessário nº 1088481, julgada em 18/06/2012 pelo Egrégio TRF da 3ª Região, a situação entre entes com personalidades jurídicas próprias e autônomas, apesar de integrantes da mesma esfera federativa NÃO se enquadra na Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer analisada pela citada Corte até o momento, razão pela qual é perfeitamente possível a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais em hipóteses como a dos autos. Nesse sentido há diversos precedentes do Tribunal Regional da 3ª Região, a exemplo da Apelação/Reexame Necessário nº 00264502420014030000, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, 3ª Seção, Data: 18/11/2011 e :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública da União, para determinar o pagamento da verba honorária, oriunda de condenação da Autarquia Federal, que deverá ser revertida ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União. II - A verba honorária é devida à ora agravante na proporção de sua atuação no feito, vez que o patrimônio da entidade autárquica não se confunde com o da pessoa jurídica mantenedora da Defensoria Pública da União, que patrocina os interesses do autor. III - Não incide o óbice enunciado na Súmula nº 421 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. IV - O pagamento da verba honorária é devido à Defensoria Pública da União, devendo ser revertido ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União. V - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido. (TRF3, 8ª Turma, Agravo de Instrumento nº 487079, Processo nº 0028065-63.2012.4.03.0000, Relator Juíza Convocada Raquel Perrini, Data do julgamento: 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1, 12/06/2013). Grifos nossos. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente

decisão:SEGURADO: JOSÉ GILMAR MATOS DE OLIVEIRABENEFÍCIO: auxílio-doençaRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/2012DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cCPF: 009.925.768-81RG. 14.003.067-0NASCIMENTO: 16/03/1960NOME DA MÃE: Izabel Cândida do NascimentoSem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-24.2012.403.6119 - CICERO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0001197-24.2012.4.03.6119AUTOR(A)(ES) CICERO CANDIDO DOS SANTOSRÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)A parte autora objetiva, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, constatadas seqüelas que, de alguma forma, causaram redução da capacidade laborativa, e em se tratando de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, a concessão de auxílio-acidente. Subsidiariamente, na hipótese de cessação do auxílio-doença, que seja deferido o programa de reabilitação profissional. Sucessivamente, não sendo caso de reabilitação, seja dada interpretação conforme a Constituição Federal (princípio da isonomia) para condenar o INSS a aplicar o artigo 49 do Decreto nº 3.048/99 e conceder a mensalidade de recuperação ao autor.Inicial com documentos (fls. 09/92).Às fls. 96/98v, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica.O INSS deu-se por citado (fl. 100) e apresentou contestação às fls. 103/109v, acompanhada dos documentos de fls. 110/169, suscitando preliminar de coisa julgada em relação ao processo nº 0069393-58.2007.403.6301, do JEF. No mérito, pugnou pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de qualidade de segurado e de carência em determinados intervalos e de incapacidade laborativa.Laudo médico pericial às fls. 207/228Manifestação da Autora sobre o laudo às fls. 234/238 e do INSS à fl. 240.Autos conclusos para sentença (fl. 244).É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, passo a analisar a preliminar suscitada pela Autarquia Previdenciária - coisa julgada em relação ao processo nº 0069393-58.2007.403.6301, do JEF.Inicialmente, verifica-se que na decisão de fls. 96/98v este Juízo já afastou a prevenção apontada no quadro de fl. 93, no qual há menção ao processo nº 0069393-58.2007.403.6301, do JEF.E nem poderia ser diferente, já que na inicial do presente feito o Autor menciona diversas outras doenças, além daquela objeto daquela ação, conforme se verifica no laudo médico pericial realizado naqueles autos (fls. 140/143v).No mais, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial (fls. 207/229) concluiu que: pelos exames de imagens apresentados apresenta alterações degenerativas que acometendo corpos vertebrais das colunas, cervical, torácica e lombo sacra, compartimento interno dos joelhos, articulação acrômio clavicular e gleno umeral. Contudo essas alterações ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos e no caso do periciando, são peculiares da faixa etária que o mesmo se encontra e não são determinantes de incapacidade para as atividades de trabalhos compatíveis ao nível de escolaridade, sexo, faixa etária e aptidões profissionais.Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).No ponto, convém afastar as alegações da parte Autora de fls. 234/238, uma vez que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há

prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão dos benefícios requestados (incapacidade laborativa).Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido para que seja dada interpretação conforme a Constituição Federal (princípio da isonomia) para condenar o INSS a aplicar o artigo 49 do Decreto nº 3.048/99 e conceder a mensalidade de recuperação ao autor.E isso porque a interpretação pretendida pelo Autor fere as regras de hermenêutica, já que se pretende fazer ampliação por interpretação de norma excepcional. Vale dizer: o beneficiário de aposentadoria por invalidez, em regra, NÃO voltará a trabalhar (até porque a sua invalidez é total e permanente), ao passo que o beneficiário do auxílio-doença necessariamente retornará à atividade laboral por possuir incapacidade temporário. Essa é, portanto, a lógica da sistemática dos benefícios por incapacidade laboral, que o Autor está pretendendo ferir, o que este Juízo considera inviável.Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CICERO CANDIDO DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0002109-21.2012.403.6119 - MARIA EDUARDA ALVES - INCAPAZ X ROBERIO FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0002109-21.2012.4.03.6119AUTORA MARIA EDUARDA ALVES - INCAPAZREPRESENTANTE VANESSA COSTA DA SILVARÊU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)MARIA EDUARDA ALVES, menor impúbere, qualificada nos autos, representada por seu pai ROBÉRIO FRANCISCO DA SILVA, propôs a presente ação sob o rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).Com a inicial de fls. 02/06, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/65.À fl. 68, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 69, apresentando contestação às fls. 70/80, acompanhada dos documentos de fls. 81/91, pugnando pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que os juros moratórios sejam aplicados nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Às fls. 94/97, a Autora requereu a produção de prova pericial médica e estudo social, o que foi deferido às fls. 102/105v.Laudo pericial médico às fls. 108/111, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 114/116 (Autora) e 120 (INSS).Às fls. 122/135, estudo socioeconômico, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 140/144 (Autora) e 146/156 (INSS).Às fls. 165/167, parecer do MPF pela procedência do pedido da Autora.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 168).É o relatório. DECIDOPresentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Requisitos necessários à concessão do benefício assistencialPara fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADEDe acordo com o artigo 20, 2º, I e II, da Lei nº 8.742/93, deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o

beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. No caso concreto, a perícia médica judicial (fls. 108/111) atestou que a Autora é portadora de distúrbio mental associado a retardo mental profundo, tetraplegia, surdez, cegueira secundária a microcefalia e má formação encefálica, incapacidade de comunicação com o meio exterior e de executar atividades da vida diária independente. É moléstia de caráter crônico, de caráter permanente, congênita, sem condições de cura ou melhora, apenas passível de controle medicamentoso para as intercorrências. O perito concluiu, ainda, que a Autora é absoluta e permanentemente incapaz de reger sua vida, administrar seus bens e interesses, para o trabalho e para os atos da vida diária independente, necessitando ficar acamada e de cuidados médicos especiais permanentes. Dessa maneira, está evidenciada a incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS) e, assim, tem-se preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício assistencial, qual seja: a deficiência. MISERABILIDADE A respeito da aferição da situação de hipossuficiência econômica, acolho o entendimento de que a limitação da renda per capita ditada pelo artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não deve ser interpretada de forma absoluta, simplesmente efetuando-se mera operação aritmética e dividindo-se o valor pecuniário auferido pela família pelo número de entes que a compõe, mas sim sob a análise de uma gama de situações fáticas, as quais acabam ampliando o critério objetivo aduzido na norma. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se a respeito do tema, conforme excertos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (Informativo STF nº 454): (...) Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar,

independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...)A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232,

o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rel - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005).O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rel 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. GrifeiDa renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.Cabe salientar que o salário-mínimo foi previsto como o mínimo indispensável para que um indivíduo viva de forma digna. O Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria (minus dixit quam voluit), razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: Agravo de Instrumento 206966, Processo 2004.03.00.024471-8, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina; Apelação Cível 618487, Processo 2000.03.99.048785-2, Oitava Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Marianina Galante; Apelação Cível 836063, Processo 1999.61.16.003161-5, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda; Apelação Cível 1106913, Processo 2004.61.11.004029-1, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves.A respeito da questão abordada no parágrafo precedente, transcrevo excerto de lavra do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, do E. TRF da 3ª Região:... Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.(AC 1322651, PROCESSO 200761110005413, OITAVA TURMA, DJF3 13/01/2009, P. 1636).Deveras, o propósito do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos objetivos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério meramente objetivo, previsto na Lei n.º 8.742/93, da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social a inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido.No caso concreto, o estudo socioeconômico de fls. 122/130, realizado em 02/05/2013, revelou que a Autora mora com seus pais, Sr. Robério e Sra. Antonia, em uma casa cedida por um tio da Sra. Antonia, que, inclusive, já pediu a casa de volta para morar nela. Atualmente, o tio está ocupando a parte de cima do sobrado, com alguns de seus móveis, cedendo somente a parte de baixo para o casal e sua filha, a Autora.O pai da Autora trabalha como garçom, tendo apresentado sua CTPS, onde consta último vínculo empregatício com a empresa La Pasta Plaza Restaurante, percebendo salário bruto de R\$ 820,52 e líquido de R\$ 678,00. Já a mãe da Autora não exerce atividade remunerada. Além disso, contam com a ajuda esporádica da avó materna da Autora, quando o salário do Sr. Robério é insuficiente.Com efeito, de acordo com pesquisa realizada por este Juízo no sistema CNIS, anexa, o pai da Autora, Sr. Roberio Francisco da Silva trabalha na empresa La Pasta Plaza Restaurante Ltda. ME desde 01/2012, percebendo salário que gira em torno de R\$ 730,00 a R\$ 960,00.É certo que o critério de do salário mínimo fixado pela LOAS a fim de aferir o estado de miserabilidade do postulante não é o único a ser empregado, sendo apenas um ponto de partida ao julgador, o qual não fica impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda per capita, por si só, não afere com precisão o estado de necessidade de quem postula o benefício, pessoa que deve estar em situação de real miserabilidade e não em busca de padrão de vida mais confortável.Vale lembrar, utilizando-se do raciocínio da Desembargadora Federal Daldice Santana, que a finalidade do benefício de prestação continuada da Assistência Social é o de atenuar a miserabilidade (situações de vulnerabilidade social), não servindo para propiciar maior conforto ou comodidade (complementação de renda). Precedente: Apelação Cível n.0004617-91.2008.4.03. 6114/SP, Dje 28/06/2011, p. 725-27. E não se pode perder de vista, encampando essa visão jurídica, que a interpretação ampliativa do parágrafo único do Estatuto do Idoso de fato choca-se com o princípio da seletividade e

distributividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III do parágrafo único do artigo 194 da CF) e também com a regra constitucional da contrapartida ou da preexistência da fonte de custeio (parágrafo 5º do artigo 195 da CF), devendo, por isso, ser efetuada a interpretação restritiva acima comentada, de acordo com a jurisprudência do STJ, sob pena de se prejudicar a coletividade de segurados e beneficiários do Sistema de Seguridade Social que efetivamente dele dependem. Assim, o benefício assistencial em questão somente deve ser concedido nas hipóteses extremas, nas quais a família não tenha condições de prover a manutenção do idoso ou do deficiente. Nesse sentido dispõe o art. 229 da Constituição Federal, verbis: Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Conforme acima exposto, a família da autora possui condições financeiras de auxiliá-la, não tendo esta demonstrado a incapacidade de ter o sustento provido pela família. Vale lembrar que o benefício assistencial NÃO se trata de um complemento à renda familiar. Nesse sentido, cito precedente: A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

III - O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I- A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II- Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002). É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concludo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de do salário mínimo deve ser aferida caso a caso, descontando-se as despesas da família no tratamento médico do postulante. No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar per capita, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, 1º, Lei nº. 8.742/1993 c/c o artigo 4º, IV e V, Decreto nº. 6.214/2007), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993. Assim, com base nas informações contidas no laudo, percebe-se que a família possui condições de suprir minimamente as suas necessidades de maneira digna, não se vislumbrando situação de risco social no presente momento. A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008). Grifos nossos. Dessa maneira, apesar de preenchido o requisito da idade, o requisito miserabilidade não restou satisfeito na espécie, acarretando a improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA EDUARDA ALVES, menor impúbere, qualificada nos autos, representada por seu pai ROBÉRIO FRANCISCO DA SILVA, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003796-33.2012.403.6119 - BANCO FIAT S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO 0003796-33.2012.403.6119AUTOR BANCO FIAT S/ARÉ UNIÃO FEDERALVistos e analisados os autos em SENTENÇA (Tipo A)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por BANCO FIAT S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração no Procedimento Administrativo nº 16327.000028/2005-17, Certidão de Dívida da União nº 80.6.12.007529-66, referente à CSL devida nos anos calendário de 2000 a 2002, cujo valor apurado em 29/12/2004 era de R\$ 7.001.866,94 (sete milhões, um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos) 410/417. Subsidiariamente, caso não anulado o crédito em sua totalidade, requer seja este parcialmente anulado, a fim de se abater pagamentos realizados pela Autora através da sistemática da imputação proporcional.Alega ter sido submetida a processo de fiscalização no ano de 2004, o qual culminou com a lavratura do Auto de Infração constante da mídia de fl. 42, pelo ato de excluir da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro-CSL as despesas com provisões para pagamento de tributos com exigibilidade suspensa - COFINS e CPMF e as despesas com provisões para o pagamento de juros sobre contingências fiscais, o teria ensejado o recolhimento a menor da exação. Por sua vez, afirma a Autora ser a cobrança ilegal, pois os tributos com exigibilidade suspensa e provisões para o pagamento de juros sobre contingências fiscais são despesas certas, quantificáveis e atuais, necessárias à manutenção da empresa, não podendo ser incluídas na base da cálculo da referida contribuição. Ainda, haveria autorização legal para tal abatimento dos juros, multa, atualização monetária e valor principal se adotado o regime de competência, conforme o artigo 52 da Lei n. 9.069/95.Outrossim, alega que os créditos tributários relativos à CONFINS com exigibilidade suspensa à época da constituição do crédito foram definitivamente extintos no ano de 2009 através da ação judicial n. 1999.61.00.009958-0, razão pela qual se tornaram despesas efetivamente dedutíveis. Além disso, os valores cobrados pela CPMF tiveram a exigibilidade suspensa através da ação judicial n. 97.0026017-8, sendo julgados indevidos em caráter definitivo no ano de 2008, fato que gerou recolhimento à maior da exação. Logo, caso sejam os tributos com exigibilidade suspensa considerados indedutíveis, sustenta ser de rigor a revisão do Auto de Infração, o qual deve ser reajustado para se considerar os valores pagos a maior nos anos de 2008 e 2009. Acerca do reajuste, apresenta argumentação e planilhas com cálculo de imputação proporcional.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 42/110. Custas recolhidas à fl. 41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, conforme fls. 116/117, decisão em face da qual a Autora ofereceu Pedido de reconsideração, fls. 135/137 e interpôs recurso de Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 153/204.O pedido de reconsideração restou indeferido à fl. 150.Às fls. 205/210 a Autora noticiou o depósito do montante integral concernente ao crédito tributário discutido, requerendo a suspensão da exigibilidade deste.Conforme manifestação da Ré às fls. 216/217, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário administrativamente.O Egrégio TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo interposto pela Autora, de acordo com o acórdão de fls. 220/221.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 222/242, acompanhada dos documentos de fls. 243/465. Argüiu preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois o Procedimento Fiscal que culminou no Auto de Infração ora impugnado não teria decorrido apenas das ações judiciais citadas pela Autora (n. 1999.61.00.009958-0 e n. 97.0026017-8), mas de outras três sequer citadas, essenciais ao deslinde da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de legalidade do Auto de Infração. Também requereu a rejeição do pedido de anulação parcial do crédito, alegando não haver reflexo das despesas dos anos de 2008 e 2009 na contribuição apurada nos anos de 2000 e 2002.Réplica apresentada pela parte Autora às fls. 474/513, com os documentos de fls. 514/248.Instadas a especificarem provas, a Autora requereu a realização de prova pericial, fls. 471/473, enquanto a União se manifestou pelo julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC, fl. 597.Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 598).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação deve ser rejeitada, pois da narração dos fatos decorrem os fundamentos necessários à análise do pleito de anulação do crédito tributário, não se configurando no caso em tela qualquer das hipóteses do art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Aliás, a Autora sequer invocou as três ações judiciais cujas cópias não acompanharam a inicial como fundamentos de seu pedido, fato julgado essencial pela Ré. Logo não há falar-se em impossibilidade de propositura da demanda em razão da ausência de documentos não mencionados pela parte autora. Conforme afirma José Roberto dos Santos Bedaque, a causa de pedir é elemento essencial da ação, pois revela a conexão entre o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor e a pretensão por ele formulada, o nexo existente entre direito material e processo, sendo que o próprio objeto mediato da ação (bem da vida pretendido) é identificado em função desta. Coerente a causa de pedir com os documentos acostados, possível a instauração da demanda.Não merece ser acolhido, outrossim, o pedido autoral para a produção de prova pericial contábil, pois o exame das peças processuais permite afirmar ser

possível o deslinde da presente demanda por meio da prova documental acostada aos autos, sem que isso acarrete cerceamento de defesa. O artigo 131 do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores para repelir diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor, exatamente o caso em tela. De acordo com a fundamentação de fls. 471/473 a parte autora pretende produzir prova pericial para remontar a base de cálculo da CSL, seu pedido subsidiário. Ora, caso seja o pedido principal rejeitado e acolhido o subsidiário, caberá à Administração Fiscal verificar a exatidão dos montantes devidos, em sede de cumprimento de sentença, mostrando a prescindibilidade da diligência requerida. Vencidas tais questões, passo ao exame do mérito. O cerne da questão reside inicialmente em determinar se as despesas com provisões para pagamento de tributos com exigibilidade e de juros sobre contingências fiscais devem ou não integrar a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro-CSL. Nesse ponto não assiste razão à parte Autora, vejamos. O art. 41 da Lei 8.981/1995 estabelece serem os tributos dedutíveis para a determinação do lucro real. Não obstante, tal dedução abrange apenas as exações efetivamente pagas, motivo pelo qual se o crédito tributário tiver sua exigibilidade suspensa, não pode ser deduzido da base de cálculo dos tributos sobre a renda. Tal constatação decorre do 1º do dispositivo supracitado, verbis: Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial. Grifo nosso. De igual modo a Lei nº 8.541/92, que alterou a legislação sobre imposto de renda e dispôs sobre alterações na apuração do lucro real, estabeleceu não serem dedutíveis da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro os tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não desnatura o conceito de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Isso porque os depósitos judiciais não constituem pagamento, pois permanecem sob a disponibilidade da empresa, denotando capacidade contributiva. Logo, não havendo transferência patrimonial ao fisco, não há falar-se em dedução de tais valores como despesa para a apuração do lucro real. Tal raciocínio não é alterado em razão de depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte, porque a quantia depositada judicialmente com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário continua a integrar a esfera patrimonial (jurídica) deste, consistindo em ingresso tributário sujeito à sorte da demanda judicial, e não em receita tributária, como quer fazer crer a autora. Nesse contexto note-se que o Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência, inclusive sob o regime dos Recursos Repetitivos, no sentido de que o art. 41, 1º da Lei nº 8.981/95 e a Lei nº 8.541/92 vedam a dedutibilidade de valores relativos a tributos com a exigibilidade suspensa da base de cálculo do IRPJ e da CSL até o trânsito em julgado da demanda, a teor dos seguintes precedentes: REsp 642686/MG, REsp 177734/PR, REsp 642686, TRF1- AMS 1998.38.00.019644-1/MG, TRF1- AC 0025311-74.2000.4.01.3800/MG e: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL- IMPOSTO SOBRE A RENDA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS- REGIME DE CAIXA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INGRESSOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS- ART. 110 DO CTN - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - PRECEDENTES- RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/STJ. 1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de supostas violações a enunciados normativos constitucionais. Precedentes. 2. O art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do Ente Federativo, matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Compete ao legislador fixar o regime fiscal dos tributos, inexistindo direito adquirido ao contribuinte de gozar de determinado regime fiscal. 4. A fixação do regime de competência para a quantificação da base de cálculo do tributo e do regime de caixa para a dedução das despesas fiscais não implica em majoração do tributo devido, inexistindo violação ao conceito de renda fixado na legislação federal. 5. Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1168038/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010). Grifos nossos. RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, INCISO, II, DO CPC E 43 DO CTN - TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - RENDIMENTOS DE DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS) - PRETENDIDO AFASTAMENTO DO 1º DO ART. 41 DA LEI N. 8.981/95 - LEGALIDADE. O depósito judicial não é, desde logo, pagamento liberatório da obrigação, pois visa a garantir o juízo e demonstrar, em princípio, a um tempo, a solvibilidade do contribuinte e seu propósito não-procrastinatório. Legalidade da Lei n. 8.541/92, que proibiu expressamente a dedução dos depósitos do lucro real, sem violação ao art. 43 do CTN (REsp 226.978/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 5.2.2001). Verifica-se que a disciplina adotada pelo 1º do artigo 41 da Lei n. 8.981/95 possui similitude com a oriunda da Lei n. 8.541/92, as quais se amoldam perfeitamente ao Sistema Tributário Nacional e bem assim não desvirtuam o conceito de renda descrito no artigo 43 do CTN, ao determinarem que apenas o tributo realmente pago deve ser considerado como despesa dedutível.

Recurso especial improvido. (STJ. AGRESP 200900885750. HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA: 03/08/2010). Não assiste razão à Autora ao afirmar tratar-se o tributo com a exigibilidade suspensa de provisão, por não ser valor pertencente ao depositante, nem tributo pago. Conforme bem asseverou a Ministra Eliana Calmon no julgamento do Resp n. 1168038/SP acima citado: o fato de não dispor o depositante das quantias oferecidas e depositadas não significa perda da qualidade do bem, que continua tal e qual, com a só transferência da disponibilidade para o Poder Judiciário. Daí a restrição contida no art. 8º da Lei n. 8.541/92. A característica de ganho efetivo, ligada à disponibilidade econômica ou jurídica, dá a exata medida do que se pode afirmar como certo, ou seja, de que o depositante tem sobre os valores depositados a disponibilidade jurídica, quando dá ao mesmo a função de suspender a exigibilidade de um tributo, exatamente como prevê o art. 43, caput do CTN. E isto sem que se possa dizer que infringe o art. 109 do CTN a afirmação de que aos depósitos judiciais é dado destino jurídico, haja vista que não geram lucro algum, porque não rendem juros, sofrendo apenas correção monetária. E como correção monetária é apenas expressão atualizada da moeda, não há acréscimo. Aliás, a sistemática das despesas de caixa apenas criou critérios distintos para a apuração do lucro real e outro para a tributação, mas a dualidade de tratamento não alterou o conceito de renda do art. 43 do CTN. As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis para fins de apuração do lucro real quando pagas, sendo que em atenção ao princípio da legalidade estrita, apenas mediante dispositivo legal expresso é que poderia haver dedução do tributos com a exigibilidade suspensa da base de cálculo do da CSLL. Não prospera a alegação no sentido de que o art. 52 da lei n. 9.069/95 revogou o artigo 8º da lei n. 8.541/92 ao permitir a dedução, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, segundo o regime de competência, das contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos. Primeiramente porque os depósitos judiciais não geram lucro algum, porque não rendem juros, sofrendo apenas correção monetária. E como correção monetária é apenas expressão atualizada da moeda, não havendo qualquer acréscimo. Ademais, eventuais juros de mora ou contrapartidas de variação monetária sobre tributos não dedutíveis em razão da exigibilidade suspensa consistem em acessório, devendo seguir a mesma regra aplicável ao principal, não sendo também dedutíveis. Portanto, à evidência, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional, sendo de rigor a improcedência do pedido principal. Quanto à possibilidade de anulação parcial do lançamento em razão dos resultados obtidos nas ações judiciais n. 1999.61.00.009958-0 e n. 97.0026017-8, não merece ser acolhida a pretensão da Autora. Segundo alega, os créditos tributários relativos à CONFINS com exigibilidade suspensa à época da constituição do crédito foram definitivamente extintos no ano de 2009 através da ação judicial n. 1999.61.00.009958-0, razão pela qual se tornaram despesas efetivamente dedutíveis. Além disso, os valores cobrados pela CPMF tiveram a exigibilidade suspensa através da ação judicial n. 97.0026017-8, sendo julgados indevidos em caráter definitivo no ano de 2008, fato que gerou recolhimento à maior da exação. Logo, em sendo os tributos com exigibilidade suspensa considerados indedutíveis deveria a Ré revisar o Auto de Infração para considerar os valores pagos a maior nos anos de 2008 e 2009. Ora, é certo que a CSL é apurada através da aferição das despesas e pagamentos feitos no período-base. Assim, a contribuição apurada nos anos de 2000 e 2002 refletiu as despesas e pagamentos desses períodos, sendo que a extinção após oito e seis anos das despesas não deduzidas à época não possuem qualquer reflexo na contribuição anterior, mas somente nas próprias contribuições apuradas em 2008 e 2009. Até porque, conforme o raciocínio adotado, em 2000 e 2002 os valores posteriormente extintos INTEGRARAM o patrimônio da empresa, fazendo parte da tributação nos termos do artigo 13 da Lei 9.249/1995. Nesse sentido cito o voto do Eminentíssimo relator no recurso de Agravo de Instrumento n. 0015032-06.2012.403.0000/SP interposto pela Autora no caso sob exame, o qual também agrego às razões de decidir: (...) Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9.249/1995, no trato da CSL, adotou idêntica solução, pois o tributo com exigibilidade suspensa não configura despesa nem pagamento feito no período-base e a sua provisão não autoriza dedução na apuração da base de cálculo da contribuição social. Não dedutível o principal, o acessório, inclusive os juros sobre tributos com exigibilidade suspensa, a título de contingências fiscais, trilha no mesmo sentido, tanto que não se encontra prevista tal provisão entre as admitidas nas exceções do inciso I do citado preceito legal. O auto de infração, ao constatar que a tributação ocorreu a menor nos períodos-base respectivos, por dedução indevida de valores de tributos com exigibilidade suspensa, não é elidido pela posterior extinção da COFINS, em 2009, por adesão a anistia da Lei 11.941/2009, ou pela concessão da ordem, em 2008, afastando a exigibilidade da CPMF, conforme alegado. O que foi apontado pela fiscalização foi que, entre 2000 e 2002, a CSL foi recolhida a menor porque o contribuinte deduziu da base de cálculo despesa inexistente, pois não efetuado o pagamento do tributo excluído, a tanto não equivalendo a mera suspensão da exigibilidade. Se, em 2008 ou 2009, o tributo tornou exigível e foi pago, gerando despesa, ou não foi pago porque declarado inexigível, o reflexo ocorre na CSL do período-base respectivo e não nos anteriores, objeto da autuação; nem se revela possível, tampouco, invocar direito à compensação para os fins de providência de antecipação de tutela requerida. Grifo nosso. Destarte, é de rigor também a rejeição do pedido subsidiário inicialmente formulado. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo BANCO FIAT S/A em face da UNIÃO FEDERAL. Por conseqüência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento

de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Converto o depósito de fls. 216/217 em renda em favor da União Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006465-59.2012.403.6119 - IVANA GONZALEZ BERNARDINO (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0006465-59.2012.4.03.6119 AUTORA IVANA GONZALEZ BERNARDINO REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sucessivamente a concessão do auxílio-doença desde 30/01/2012, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente. Além disso, a autora também requer a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação, acrescido em idêntico percentual sobre 12 (doze) parcelas vincendas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/28. Às fls. 43/46, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exames médico periciais, afastada a prevenção de fl. 29 e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial na especialidade de psiquiatria às fls. 54/57. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 58/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/73, pugnano pela total improcedência da ação pela falta de comprovação de incapacidade laborativa da autora. Laudo pericial na especialidade de neurologia às fls. 78/85. Réplica às fls. 87/88. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial na especialidade de psiquiatria com pedido de esclarecimentos periciais às fls. 89/90 e do INSS à fl. 91. À fl. 92, decisão que indeferiu o pedido de esclarecimentos periciais. Vieram os autos conclusos (fl. 99). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No presente caso, o laudo médico pericial na especialidade de neurologia (fls. 78/85), concluiu que: O estado clínico neurológico atual da pericianda não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa, do ponto de vista neurológico. Em contrapartida, no laudo médico judicial na especialidade de psiquiatria (fls. 54/57), a perita atestou que A pericianda apresentou ao exame pericial sintomas compatíveis com síndrome depressiva, por vezes acompanhada de exacerbação de sintomas obsessivos preexistentes, havendo prejuízo de suas capacidades funcional e laborativa. Deverá permanecer em acompanhamento psiquiátrico, para posterior reavaliação. Dessa forma, restou comprovada judicialmente a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. Qualidade de segurado e carência. Considerando que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Nobre Inox Industrial LTDA-ME no período de 01/03/2011 a 01/2012, tem-se que os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram cumpridos. Termo inicial e final do benefício. A autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença desde 30/01/2012. No laudo pericial psiquiátrico que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora a perita não conseguiu precisar a data de início da incapacidade (DII); assim, esta foi fixada na data de realização do exame pericial, qual seja: 02/08/2012. Todavia, observando os documentos de fls. 18/28, entendo que a autora tem o direito de receber o benefício desde 30/01/2012, visto que os relatórios médicos por ela juntados atestam seu afastamento das atividades laborais em decorrência de incapacidade laborativa. Quanto ao termo final para o benefício, não há como fixá-lo, pois a perita estimou o prazo para reavaliação (dez meses, consoante resposta ao quesito 6.2 do Juízo), mas não há informações sobre reavaliações na esfera administrativa. Certo é que o benefício não poderá ser cessado sem nova avaliação médica na esfera administrativa. Ademais, a nova análise médica deve ser realizada na esfera administrativa, porquanto a lide relativa aos benefícios incapacitantes limita-se entre a propositura da ação e a realização da

perícia médica judicial, sob pena de o benefício em questão e a lide perpetuarem-se. Assim sendo, restando confirmada em juízo a existência de incapacidade laborativa total e temporária, o pedido deve ser julgada procedente. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por IVANA GONZALEZ BERNADINO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com DIB em 30/01/2012. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: IVANA GONZALEZ BERNADINO BENEFÍCIO: auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/01/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 268.452.048-88 RG. 29.388.140 NASCIMENTO: 19/08/1977 NOME DA MÃE: Maria Felix Gonzalez Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006877-87.2012.403.6119 - CAETANO LEONARDO BEZERRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0006877-87.2012.403.6119 AUTOR CAETANO LEONARDO BEZERRA RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com início em 29/02/2012, para tanto pleiteou o enquadramento como atividade especial do vínculo laboral com a empresa Auto Posto Alegre Ltda, no período de 06/03/1997 até o momento, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, abono anual, correção monetária, juros legais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/88). A decisão de fls. 94/95 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 99/103), na qual pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da coisa julgada com extinção do feito. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda, em virtude da impossibilidade de enquadramento como atividade especial dos períodos. Réplica às fls. 127/134. A decisão de fl. 136 converteu o julgamento em diligência e indeferiu a produção de certas provas. Fls. 146/221, a parte autora acostou prova documental, das quais o INSS teve ciência (fl. 224). Autos conclusos para sentença (fl. 225). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, torna-se necessária a exata identificação dos elementos identificadores desta demanda e da ação judicial 2009.61.19.009109-9 que tramitou por este Juízo e atualmente encontra-se arquivada, com sentença qualificada pela coisa julgada, a fim de se analisar a presença de eventual coisa julgada. Os elementos identificadores da ação são três: partes, causa de pedir e pedido. As partes são idênticas em ambas ações. O pedido desta ação consiste na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com seus consectários, com data de início em 29/02/2012. Já o pedido da ação 2009.61.19.009109-9 consistia na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com seus consectários, com data de início em 20/03/2009. De sua vez, a causa de pedir desta ação consiste no cômputo do tempo de contribuição já reconhecido na ação de 2009 e o enquadramento como atividade especial do vínculo

laboral com a empresa Auto Posto Alegre Ltda, no período de 06/03/1997 até o momento, que no caso concreto significa 29/02/2012 (DER). Já a causa de pedir daquela demanda consistia no cômputo do tempo de contribuição e o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos: Rodama Auto Posto Ltda. 1/10/1977 5/9/1978 Auto Posto Cocaia Ltda. 1/2/1979 9/7/1979 Auto Posto Sesquicentenário Ltda. 2/5/1984 6/8/1984 Auto Posto Vila Barros Ltda. 1/3/1985 9/11/1985 Auto Posto Alegre Ltda. 2/1/1987 30/6/1992 Auto Posto Alegre Ltda. 1/8/1992 28/4/1995 Auto Posto Alegre Ltda. 29/4/1995 20/3/2009 Desta forma, verifica-se que a presente ação tem um pedido mais restrito que a anterior, uma vez que pleiteia exclusivamente a concessão do benefício de aposentadoria especial e a causa de pedir desta ação é um pouco mais amplo que o da primeira ação, porque o vínculo laboral com a empresa Auto Posto Alegre Ltda foi até 20/03/2009 na primeira ação e o da presente ação vai até 29/02/2012. Infere-se do exposto que a qualidade de imutabilidade da primeira sentença limita o objeto desta demanda; tanto para o reconhecimento das atividades que já foram enquadradas como especiais naquela ação, tanto quanto para nova discussão das atividades que aquela sentença não enquadrado como atividade especial. Assim, nesta relação jurídica processual só é possível analisar o pedido de enquadramento como atividade especial do vínculo laboral com a empresa Auto Posto Alegre Ltda no período de 21/03/2009 a 29/02/2012, período que não está acobertado pelo fenômeno processual da coisa julgada. Ressaltando a necessária observação do instituto jurídico da coisa julgada, para assegurar a pacificação dos conflitos sociais, inviabilização da discussão de celeumas já estabilizadas pelo Judiciário e garantia da segurança jurídica das relações sociais. Passo a analisar o pedido de enquadramento como atividade especial do vínculo laboral do autor com a empresa Auto Posto Alegre Ltda no período de 21/03/2009 a 29/02/2012: O laudo PPP (fls. 30/31) revelou a presença do agente insalubre químico hidrocarboneto, com avaliações qualitativas, reconhecidas pelo Doutor José Roberto Gerônimo Rodrigues, CRM 64.464/SP e ratificado pelo representante do empregador, o que é ratificado pelos documentos de fls. 171, 183 e 213, consistente em Programa de prevenção de Riscos Ambientais (fls. 146/22). O item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 contém a previsão de que gasolina e álcoois são agentes vulnerantes à saúde do profissional que entra em contato com tais substâncias, inclusive os seus gases ou vapores. Desta forma, o tempo de contribuição em atividades especiais que o autor laborou é a seguinte: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d Auto Posto Sesquicentenário Ltda. 2/5/1984 6/8/1984 - 3 5 9 Auto Posto Vila Barros Ltda. 1/3/1985 9/11/1985 - 8 9 10 Auto Posto Alegre Ltda. 2/1/1987 30/6/1992 5 5 29 11 Auto Posto Alegre Ltda. 1/8/1992 28/4/1995 2 8 28 13 Auto Posto Alegre Ltda. 21/3/2009 29/2/2012 2 11 9 Soma: 9 35 80 Correspondente ao número de dias: 4.370 Tempo total : 12 1 20 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 1 20 Portanto, inviável a concessão do benefício previdenciário pleiteado de aposentadoria especial, uma vez que desatendido o requisito de tempo de contribuição em atividade especial que seria de 25 anos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 21/03/2009 a 29/02/2012 laborado na empresa Auto Posto Alegre Ltda, com descrito na fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96 e gratuidade processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0008318-06.2012.403.6119 - RICARDO VIANA DE OLIVEIRA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0008318-06.2012.403.6119 AUTOR: RICARDO VIANA DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO VIANA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado através da Certidão de Dívida Ativa da União n. 80.1.08.000524-05, a qual apurou valor devido à título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante de R\$ 2.217,54 (dois mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em 27/02/2008, sob a alegação de consistir em dívida paga. Ademais, requer a exclusão de seu nome no CADIN, decorrente do aludido débito, além do pagamento de indenização por danos morais pela inscrição indevida. Finalmente, pleiteia seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 3º da lei n. 9.250/95, a qual teria promovido o congelamento da tabela do IRPF no período de 1996 a 2001, condenando-se a União a restituir a diferença do tributo apurado. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 13/25. Em decisão proferida aos 13 de agosto de 2012, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido, fl. 28. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 34/57, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de que a inscrição em dívida ativa e a negativação do nome do Autor decorreram de fatos legais, pois haveria saldo de IRPF devido a ser pago pelo contribuinte. Quanto à apuração do Imposto de Renda no período de 1996 a 2001, afirma ter esta se dado com base na legislação em vigor à época, não havendo falar-se em inconstitucionalidade. Juntou os documentos de fls. 58/87. Instada a manifestar-se sobre a contestação, o autor apresentou réplica às fls. 91/95. Instada a se manifestar acerca da quitação da DARF, a Fazenda se apresentou os esclarecimentos de fls. 105. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as

condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em relação a preliminar de prescrição, caso acolhido o pedido de repetição do IRPF pago em razão do congelamento das tabelas, deve-se tecer alguns argumentos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 289.398/DF pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação. Fixada tal premissa, quanto à prescrição dos tributos sujeitos à homologação, o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral na data de 04/08/2011 e ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser constitucional a Lei Complementar nº 118/2005, segundo a qual o prazo prescricional para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido. O Supremo Tribunal Federal apenas divergiu da jurisprudência do STJ (fixada no REsp 1.002.932/SP) em relação à retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito, tendo estabelecido que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. No caso em tela, considerando o ajuizamento da demanda em 08/08/2012 (fl. 02), isto é, posteriormente ao dia 09/06/2005, termo ad quem da vacatio legis da Lei Complementar 118/05, deve-se reconhecer a prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela parte autora no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 08/08/2007, na forma do art. 3º da LC 118/2005. Passo, assim, à análise do mérito. 1) Da CDA n. 80.1.08.000524-05 Sobre o crédito tributário supostamente indevido que ensejou a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes (CADIN), prospera a pretensão do Autor. Segundo consta a CDA n. 80.1.08.000524-05 refere-se a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física devido no exercício de 2003, ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 2.217,54 (dois mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em 27/02/2008, conforme fls. 86/87. A notificação de lançamento que ensejou a CDA, às fls. 74/76, demonstra ter sido a autuação lastreada na seguinte infração Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo que do montante total apurado a quantia de R\$ 1.847,95 corresponde ao Imposto devido e o restante à multa de mora. Pois bem. Os documentos constantes do processo administrativo juntado aos autos demonstram que em 08/03/2004 o Autor transmitiu ao Fisco sua Declaração de IRPF, informando valor de R\$ 56,45 como imposto retido na fonte (fl. 105). Não obstante, em 15/07/2004 enviou Declaração Retificadora, apontando como valor de IRPF retido na fonte o montante de R\$ 1.904,40, fls. 68/70. Em razão de tal fato a Fazenda confrontou informações em seus sistemas internos e constatou que a fonte pagadora, a Polícia Militar do estado de São Paulo, de fato havia retido na fonte o valor de R\$ 56,45 (fl. 64). Assim, concluiu que a apresentação da Declaração Retificadora caracterizaria a infração de compensação indevida por parte do Autor (fl. 71), pois tanto o valor de R\$ 56,45 quanto o de R\$ 1.904,40 foram a ele restituídos após o cálculo do tributo devido pelo sistema da Receita Federal, fl. 105. Antes de qualquer procedimento fiscal, contudo, o Autor efetuou o pagamento de fl. 20 em 16/11/2004, recolhendo aos cofres públicos a quantia de R\$ 1.947,32. Ainda, em 07/04/2005 requereu fosse o Código da Receita relativo à guia de recolhimento alterado, de Devolução de restituição indevida para Lançamento de Ofício, fl. 19. Assim, lavrou-se o auto de infração do qual foi o Autor cientificado em 06/12/2007 (fl. 78), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação, fl. 80. Em réplica quis o Autor fazer entender que apenas efetuou o pagamento de R\$ 1.947,32 (DARF de fl. 20) após notificação para tanto por parte da Receita, pois a guia teria sido enviada junto com esta. Tal afirmação não procede, pois o documento de fl. 78 atesta a notificação do autor em 06/12/2007, enquanto a DARF foi paga em 16/11/2004. Destarte, a devolução do valor de R\$ 1.947,32 aos cofres públicos foi espontânea. Segundo a Ré, a situação de cobrança indevida, inscrição no CADIN e existência hoje do débito foi ocasionada pelo próprio Autor, o qual procedeu ao pagamento da DARF de fl. 20 sem causa aparente, não tendo impugnado o posterior lançamento na época pertinente. Em que pese a ausência de verossimilhança nas alegações do Autor, pois não restou claro o motivo do erro na Declaração Retificadora transmitida em 2004 (fls. 68/70) e a razão que ensejou o pagamento sob a rubrica equivocada antes de qualquer procedimento fiscal (fl. 20), é fato ter havido devolução da quantia indevidamente recebida à Receita Federal, o que enseja a declaração de inexigibilidade do crédito e de ilegalidade na cobrança. Isso porque o valor de R\$ 1.847,95 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) lançado à título de imposto e atualizado até 31/10/2007 (fl. 74) decorreu do seguinte motivo: constatação de que o contribuinte havia informado valor de imposto retido na fonte no valor de R\$ 1.904,40 em desacordo com a informação constante da DIRF, de retenção de fonte em nome do contribuinte no valor de R\$ 56,45, sic, fl. 105, quinto parágrafo. Não obstante tenha o Autor informado valor errôneo de IRPF retido na fonte através da Declaração Retificadora de fls. 68/70 transmitida em 15/07/2004, este devolveu aos cofres públicos a quantia recebida em virtude da declaração, isso menos de um ano depois, em 07/04/2005. tal fato pode ser comprovado pela guia de fl. 20, a qual aponta valor de R\$ 1.947,32 e código 1054- IRPF Devolução restituição Indevida. Ora, ainda que a conduta do contribuinte possa configurar infração administrativo-tributária ou até penal, a Notificação de Lançamento de fls. 74/76 não procede, pois não houve fato gerador para tanto. Como o Autor nunca teve o valor de R\$ 1.904,40 retido na fonte a título de imposto sobre a renda, não houve sonegação de valores ou de informações, exatamente

o fundamento do lançamento. Nesse ponto mister repisar: o crédito tributário ora discutido está lastreado no seguinte argumento constatação de que o contribuinte havia informado valor de imposto retido na fonte no valor de R\$ 1.904,40 em desacordo com a informação constante da DIRF, de retenção de fonte em nome do contribuinte no valor de R\$ 56,45, sic, fl. 105. Inexistindo informação em desacordo com a DIRF, não há valor de R\$ 1.847,95 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) devido a título de imposto, nem incidência de multa de mora sobre tal. Se o contribuinte declarou valor retido na Fonte quando este não existia e ainda recebeu crédito decorrente da restituição de IRPF, restituindo-o à União ANTES do início de qualquer procedimento fiscal, tal ato deve ser apurado através de procedimento autônomo. Não pode a Ré com base no argumento de preclusão enriquecer-se ilicitamente, pois a cobrança de tributo sobre gerador inexistente importaria apenas em enriquecimento indevido, vedado pelo ordenamento jurídico. Nesse ponto é imperioso esclarecer haver direito do contribuinte à anulação ou correção do lançamento na esfera judicial até a consumação do prazo prescricional para a repetição de indébito, haja vista a independência das instâncias executiva e judicial no Estado Democrático Brasileiro e o direito fundamental individual à inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna. A jurisprudência já se manifestou no sentido da possibilidade de anulação do lançamento tributário na esfera judicial mesmo após o lançamento e até a consumação do prazo prescricional, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA INDEFERIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COBRANÇA EXECUTIVA.** 1. Ao pedir a anulação da inscrição do débito e narrar os motivos pelos quais teve de acionar o Poder Judiciário, a autora traz à tona as razões de decidir da Administração e a discussão a respeito da prescrição de seu direito à restituição na via administrativa, afirmando que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data da declaração de inconstitucionalidade do tributo. Por isso, a matéria relativa à prescrição deve ser enfrentada. 2. Para analisar a nulidade da inscrição, deve o raciocínio do juiz passar pela análise da existência do débito e da validade de sua constituição. Preliminar rejeitada. 3. O prazo prescricional é de 5 anos (art. 168 do CTN) e se aplica, inclusive, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. (...) (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1171170, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte: DJU DATA: 05/09/2007. FONTE REPUBLICACAO). Grifo nosso. Constituído o crédito em 06/12/2007 (fl. 78), não houve o decurso de prazo superior a cinco anos até o ajuizamento da presente demanda, em 08/08/2012 (fl. 02). Assim, sendo inválida a constituição do débito lançado às fls. 74/76 e cobrado através da CDA n. 80.1.08.000524-05, deve-se acolher o pedido do Autor para declarar a inexigibilidade deste. De igual modo deve ser acolhido o pedido do autor de indenização por danos morais. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. No mesmo sentido, a análise do pedido de indenização por danos materiais deduzido pela parte autora é norteada pelo art. 37, parágrafo 6.º do texto constitucional, que adota a teoria da responsabilidade objetiva para caracterizar existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Este Juízo compartilha do entendimento segundo o qual, vislumbrada a existência de um ato comissivo ou omissivo, por parte do Poder Público basta a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal para a caracterização, sendo despicienda a análise da culpa. Em que pese a ampla regra estabelecida pelos dispositivos supramencionados, a indenização devida em razão de dano extrapatrimonial exige a presença de certos requisitos para a configuração do dever de indenizar, como a configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Na espécie se vislumbra a presença de ato injusto na conduta da parte ré e de ocorrência de dano apto a ensejar indenização, pois, conforme já se explanou acima, o lançamento consistiu em ato ilegal e arbitrário por parte da União. Caracterizada a conduta ilícita da ré pela cobrança indevida, ilegal também a negativação. Passo, então, a analisar os danos morais supostamente sofridos. No que tange à indenização por dano moral, anoto que é incabível se falar em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento, conforme os seguintes precedentes: REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002 e REsp 720996/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI Data do Julgamento: 13/12/2005. No caso dos autos, entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que o autor teve em razão da inscrição ilegal, a qual implicou em restrições indevidas em seu cotidiano, além de constrangimentos. Contudo, a

reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano e os valores das prestações, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). b) Do congelamento das tabelas do IR Finalmente, quanto à alegação de inconstitucionalidade em relação à Lei federal 9.250/95, norma que determinou que os valores expressos em UFIR na legislação do IR das pessoas físicas seriam convertidos em reais tomando por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não assiste razão ao Autor, senão vejamos. Não há na Lei nº. 9.250/95 qualquer referência a prerrogativa por parte do contribuinte ou do Fisco em efetuar a correção da tabela do Imposto de Renda pelo índice IPCA ou pelo salário mínimo, como requer a Autora, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao legislador neste ponto. Conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país está espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo ao Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Nesse sentido segue o precedente abaixo, proferido pelo STF ao enfrentar recentemente a questão discutida no caso em tela, em recurso interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte para questionar decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que rejeitou o pedido de atualização da tabela e dos limites de dedução com base nos índices atualizados pela correção da UFIR: Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte do recurso extraordinário e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Redigirá o acórdão a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo na análise do momento econômico e do índice de correção adequados para a retomada ou mera aproximação do quadro estabelecido entre os contribuintes e a lei, quando da sua edição, devendo essa omissão ficar sujeita apenas ao princípio da responsabilidade política. Plenário, (RE 388.312/MG, Relator para acórdão Min. CARMEN LÚCIA, 01.08.2011). Grifo nosso. Além disso, como bem ressaltou a União em sede de contestação, o disposto no Decreto-Lei n. 2.419/88, restou revogado pela legislação superveniente no que diz respeito à matéria relativa às hipóteses de isenção do imposto de renda. É o que se extrai do artigo 3º, 5º, da Lei nº. 7.713/88, o qual revogou todos os dispositivos legais concessivos de isenção de imposto de renda das pessoas físicas, não havendo falar-se em outras hipóteses de não incidência tributária. Ainda, de acordo com decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 616334, de 13/12/2004, a Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. Assim, o congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. Logo, conclui-se legal a tributação realizada pela União entre os anos de 1996 e 2001, posto baseada na legislação vigente, cuja constitucionalidade restou declarada pelo STF, não havendo falar-se em violação ao princípio constitucional do não confisco. Com efeito, a vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, não tendo demonstrado pela Autora que o congelamento dos valores que constituem a tabela do IRPF tenham ultrapassado sua capacidade econômica, ou confiscado bens/valores de sua família. Aliás, o ordenamento jurídico que comporta a matéria sequer proíbe a majoração direta de impostos. Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES**. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial improvido. (REsp 507297/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 21/08/2003, Fonte: DJ, 06/10/2003, p. 265, REsp 616334/DF, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 04/11/2004, Fonte DJ 13/12/2004, p. 316). **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** do autor para: a) Declarar a inexigibilidade do crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento n. 0811100/00299/07 e cobrado através da CDA n. 80.1.08.000524-05; b) Condenar a União Federal a pagar ao autor o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da inscrição indevida - 27/02/2008-fl. 22), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte; c) Condenar a Ré a tomar todas as providências cabíveis para a exclusão definitiva do nome do autor do cadastro de inadimplentes CADIN, relativamente aos débitos vinculados documento de origem CDA n. 80.1.08.000524-05. Em consequência, extinto o feito com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, honorários e custas em reciprocidade (artigo 21, CPC). Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008881-97.2012.403.6119 - ANDREIA VANIA DOS SANTOS ALVES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0008881-97.2012.403.6119 AUTOR ANDREIA VANIA DOS SANTOS ALVES REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A (Tipo A) ANDREIA VANIA DOS SANTOS ALVES, devidamente qualificada nos autos, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determinasse o cancelamento do débito apurado pelo INSS em revisão administrativa de benefício previdenciário que identificou recebimento indevido de valores e, também, a concessão e o restabelecimento total do valor do benefício. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/21. Às fls. 24/25 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 30/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/55. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos (fl. 59). É o relato do necessário. PRELIMINAR No tocante ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, a parte autora não possui interesse de agir, uma vez que já é beneficiária de aposentadoria por invalidez NB 32/535.193.834-7 desde 10/12/2008, portanto antes da propositura desta demanda em 23/08/2012, acarretando a extinção do feito no tocante a estes pedidos sem julgamento de mérito. MÉRITO A questão que permanece exigindo solução é o pedido de cancelamento do débito apurado pelo INSS em revisão administrativa, pela qual se detectou que a parte autora teria recebido, supostamente de maneira indevida, os valores de R\$ 56.896,25 e R\$ 14.768,89 (fl. 17) e, também, o desconto destes valores no benefício. A princípio, todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do c. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Outrossim, o ato de concessão e a manutenção do mesmo benefício previdenciário se sujeitam à revisão administrativa nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91: O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê em seu artigo 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Em matéria previdenciária não havia previsão especial acerca da decadência do dever da administração de rever seus atos até a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91, estabelecendo o prazo de dez anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) É certo que esses diplomas normativos (Lei 9.784/1999 e 10.839/2004), diante do princípio da irretroatividade da lei, somente têm aplicação plena naquelas situações ocorridas após o início de sua vigência. Todavia, para os atos pendentes quando de sua entrada em vigor, tais normas são aplicáveis de forma imediata e ex nunc, vale dizer, o prazo legal inicia-se no marco inicial de sua vigência. Assim, para os atos anteriores à Lei n. 9.784/99, período em que não havia prazo estabelecido, a decadência se consumaria em cinco anos contados de sua entrada em vigor. Todavia, na esfera previdenciária, antes ainda de tal lapso quinquenal entrou em vigor a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, a rigor ampliando o prazo ainda não consumado para dez anos, já descontado o curso temporal desde a entrada em vigor da lei de 1999. Nesse passo, conforme consta de fl. 49, a aposentadoria por invalidez foi deferida com DIB em 10/12/2008, em decorrência de convalidação de auxílio-doença que teve DIB em 14/08/2002 (fl. 48), isto é, quando já em vigor a Lei n. 9.784/99, que fixou prazo de 05 (cinco) anos para as ações de revisão de benefício. Antes do decurso de tal lapso ele foi ampliado para 10 anos pela Lei n. 10.839/2004. Assim, considerando-se que o primeiro benefício somente foi deferido em 14/08/2002 (fl. 48) e o segundo benefício foi deferido em 10/12/2008 (fl. 49) e a revisão administrativa do benefício somente ocorreu em 16/11/2009 (fl. 17), ou seja, antes de decorridos dez anos, impõe-se o reconhecimento da validade do ato revisional e a rejeição do pedido de decadência do direito de revisar. Ainda que a autora tenha percebido os valores indevidos de boa-fé, os descontos são admitidos, desde que os pagamentos

não sejam decorrentes de decisão judicial, hipótese em que impera o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e de que o benefício efetivamente pago não fique aquém de um salário-mínimo, em atenção ao art. 201, 2º, da Constituição, sob pena de se impor à segurada, por vício a ela não imputável, a subsistência abaixo da medida econômica do mínimo existencial, juridicamente delimitada no art. 7º, IV, da Constituição. Nas demais hipóteses se aplicam plenamente o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91 e no art. 154, II, do Decreto nº 3048/99. No caso em tela, a revisão que o INSS aplicou no benefício da autora reduziu-o de R\$ 1.087,29 (04/2009) para R\$ 415,00 (11/2009), conforme se extrai da rotina HISCAL do sistema PLENUS do INSS que promovo a juntada com a sentença. Essa revisão a pagar o benefício no valor mínimo, sendo que o relatório da rotina HISCRE do mesmo sistema aponta que ultimamente a autora está percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 474,60, que representa 70% do valor do salário mínimo atual (R\$ 678,00), revelando que o desconto dos valores apurados reduz o valor do benefício para aquém do salário mínimo, o que é defeso. Aplicado o princípio da proporcionalidade, entendo que a proteção ao erário não pode se sobrepor ao princípio da dignidade humana, razão pela qual os descontos não podem ser efetuados levando o novo benefício a valores aquém de um salário mínimo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DE 30% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. - Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado. - O valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º da Constituição Federal. - In casu, os extratos bancários referentes ao pagamento do benefício nos meses de março e abril de 2007, comprovam que o autor recebeu valor inferior ao salário mínimo então vigente. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para cessar desconto de 30% efetuado na aposentadoria por invalidez do agravante. (Processo AI 200703000474580 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300189 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 384 - Data da Decisão 01/06/2009 - Data da Publicação 21/07/2009) Assim, merece parcial procedência o pleito, para que não se façam descontos que conduzam os valores do benefício a menos de um salário mínimo. DISPOSITIVO Por todo o exposto JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa, diante da falta de interesse de agir e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANDREIA VANIA DOS SANTOS ALVES, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer o seu direito de que os descontos realizados pelo INSS em seu benefício, decorrente da apuração do recebimento de valores indevidos, não conduza o valor líquido do seu benefício aquém do valor do salário mínimo. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que cesse de efetuar descontos que conduzam o valor do benefício aquém do salário mínimo. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009690-87.2012.403.6119 - MARIA RITA MACHADO DE CAMARGO (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009805-11.2012.403.6119 - PAULO HENRIQUE DO PRADO FERNANDES (SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

PROCESSO 0009805-11.2012.403.6119 AUTOR PAULO HENRIQUE DO PRADO FERNANDES RÉ CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO HENRIQUE DO PRADO FERNANDES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 15/30. Às fls. 33/34, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício de gratuidade de justiça. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 41/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/69, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, isso porque os fatos expostos na exordial não se mostram suficientemente narrados, quanto ao mérito a ré afirma ter o autor utilizado

da conta em questão e que os documentos do autor bem como endereço atestam isso. À fl. 71, a ré requer o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 72), ocasião na qual o julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF que trouxesse aos autos cópia de todos os documentos usados para a abertura da conta objeto do presente feito (fl. 73). À fl. 74 a CEF informou não terem sido localizados o contrato de abertura da conta corrente em nome do Autor, a FAA e os documentos utilizados para sua abertura. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 76). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas; verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inicialmente, é de se reconhecer enquadrar-se a relação jurídica material deduzida na exordial como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta (dano injusto) imputável ao fornecedor e que entre ambos existe um nexo etiológico, o que poderia, em tese, ensejar indenização. O primeiro ponto a ser considerado é que o Autor requereu seja deferido o pedido de LIMINAR, inaudita altera parte, para suspender excluindo-se dos Órgãos de Proteção ao Crédito - SPC o referido apontamento do CPF / MF do Autor. Em contrapartida, o pedido final formalmente deduzido pelo Autor em sua petição inicial à fl. 13 (item d) consiste em: seja ao final julgado procedente o pedido ora formulado, condenando a reclamada ao pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos à guisa de dano moral e material, não havendo, pois, pedido de anulação ou cancelamento do contrato e do débito contestados. Assim, em razão do princípio da congruência a ser observado pelo Magistrado a demanda está restrita à existência ou não de dano moral decorrente da situação relatada pela parte autora. Destarte, mesmo na hipótese de procedência do pedido, esta sentença não implicará no cancelamento dos valores contestados, os quais poderão continuar a existir caso não pagos ou cancelados pelas vias próprias. Posta tal premissa, passo à análise do caso. Alega o Autor que em julho de 2012 tentou realizar crediário para compras em uma loja quando foi informado sobre a restrição de crédito de seu nome, o qual constava no SERASA, tendo sido orientado a procurar a agência da CEF em Poá. Afirma ter se dirigido à referida agência no dia seguinte e sido atendido pela funcionária Margarete, a qual conferiu os documentos do Autor e atualizou o único dado então divergente, justamente o endereço, pois alega o Autor residir no Município de Arujá/SP. A funcionária ainda lhe teria dito que excluiria seu CPF do cadastro de inadimplentes e solicitaria o encerramento da conta. Afirma não ter havido qualquer cancelamento ou retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, apesar de reiteração sua nesse sentido, ato que reputa ilegal pois nunca foi correntista da CEF, requereu cartões ou movimentou a conta em questão. Nesse contexto, sustenta a parte autora ter sofrido situação constrangedora, angustiante, tendo sua moral abalada, requerendo, assim, indenização. Por sua vez, afirma a Ré que o Autor efetuou a abertura da conta corrente nº 00020088-8 junto à Agência Poá nº 0908, em 14/03/2011, ocasião na qual foram apresentados todos os documentos exigidos para tanto: RG, CPF, comprovante de endereço, entre outros. Diz, ainda, ser o endereço utilizado para abertura da conta o mesmo daquele descrito na qualificação da inicial, não merecendo prosperar ainda a alegação de nunca ter sido o Autor correntista da CEF, pois em consulta ao seu sistema através do CPF verificou-se a existência de quatro contas em nome desse. Finalmente, afirma que segundo informações da Agência Poá nunca houve funcionária de nome Margarete, não se recordando os funcionários daquela agência de contestação feita pelo Autor. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão, pelos motivos a seguir expostos. Incontroverso nos autos ter havido inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes a pedido da CEF, em razão de débito no valor de R\$ 543,97, datado de 21/07/2011 relativo à conta corrente nº 00020088-8 junto à Agência Poá nº 0908, conforme fl. 22. Todavia, não há qualquer prova de que o autor de fato procedeu à abertura da aludida conta. Isso porque, a despeito das alegações da CEF, os documentos de fls. 18/19 demonstram ter sido o cartão nº 603689.0010.08078.1313, da Agência 0908, conta nº 00020088-8, enviado e entregue na cidade de Poá/SP, em nome do Autor, quando este reside em Arujá/SP. Determinada a inversão do ônus da prova, a Ré não trouxe aos autos qualquer elemento no sentido de amparar suas alegações. Nesse ponto, o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a

existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora, pois a argumentação lançada na inicial indica a ocorrência de fraude, situação corriqueira nos casos de saques indevidos e aberturas de contas bancárias, narrativa capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no CDC. Ademais cumpre salientar estar presente também a hipossuficiência técnica e econômica da parte autora na espécie, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, por desconhecer os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas, não possuir acesso aos cadastros documentais do banco e estar diante de uma das maiores instituições financeiras do país. Além disso a questão probatória é complexa, à evidência de ser impossível à parte autora produzir prova negativa de que não efetuou os saques indevidos, dentre outras. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCONTO INDEVIDO A TÍTULO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO - FALTA DE PROVA DE QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO PELA IMPETRANTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR PROVA DE FATO NEGATIVO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - FALHA DO SERVIÇO PRESTADO PELO INSS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A PARTE AUTORA E A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - COMPROVADO O DANO MATERIAL - RESSARCIMENTO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1) Inadmissível que simples comando processado pela instituição financeira concessionária do empréstimo seja suficiente para ensejar o desconto no benefício previdenciário, de forma automática e unilateral. 2) Inversão do ônus da prova, ante a impossibilidade de se provar fato negativo, não logrando êxito o INSS em demonstrar que houve contrato subjacente à cobrança, restando configurada a falha no serviço prestado pela Autarquia Previdenciária, que concorreu, assim, de forma determinante para a ocorrência do evento danoso. 3) Comprovado o desconto indevido, de que se infere o dano material, bem como o nexo causal, impõe-se a condenação do INSS. 4) Recurso improvido. (TRF2, Segunda Turma Especializada, AMS 200651015002329, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 70797, rel. Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data::07/05/2009 - Página::79), grifei. E assente o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Destarte, embora tenha alegado que procedeu à abertura da conta mediante a apresentação de todos os documentos exigidos para tanto - RG, CPF, comprovante de endereço, entre outros, ao ser instada a trazê-los aos autos (fl. 73), a CEF informou não tê-los localizado (fl. 75). O fato de ter o Autor supostamente ocultado ser correntista da CEF em nada interfere para a caracterização do dano em tela. Primeiramente porque de acordo com o documento de fl. 59 foram abertas DUAS contas em nome do Autor NA MESMA DATA (14/03/2011) e na MESMA AGÊNCIA (0908) sendo uma destas a conta corrente nº 0002008-8 ora impugnada, fato bastante incomum e maior indício de tratar-se de fraude. Considerando ter inscrição indevida do nome do Autor em cadastro de inadimplentes decorrido de solicitação da CEF em razão da aludida conta (fl. 22), resta patente o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo fornecedor e o prejuízo experimentado pela parte autora. Ao contrário do que sustenta a ré, o fato de haver outras inscrições do nome do autor em cadastro restritivo não a exime de responsabilidade. A Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça mencionada na contestação apenas diz ser incabível indenização por dano moral no caso de anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Na espécie, a anotação feita pela CEF foi a primeira, isto é, se deu ANTES das outras duas que constam em nome do autor (fl. 13). Ainda que assim não fosse, a Súmula menciona a preexistência de legítima inscrição, não tendo sido demonstrado no caso concreto se as duas outras inscrições são realmente legítimas. Nesse contexto, houve defeito na prestação do serviço por parte da ré, que acarretou evidente constrangimento ao consumidor, caracterizando ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, uma vez que, além do defeito do serviço prestado, restaram demonstrados o dano e o nexo causal suficientes para configurar a responsabilidade da requerida. No que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, entendendo caracterizados os danos morais pelo transtorno que o autor teve em razão da inscrição indevida, em ter que se justificar perante os credores, ser taxado de mau pagador, buscar em vão o fornecedor, por diversas vezes, a fim de obter explicações, fatos que implicam em restrições indevidas em seu cotidiano, ademais de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais

preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Urge ressaltar que a indenização por dano moral possui caráter dúplice, não apenas compensatório em relação à vítima da lesão, mas também punitivo, conforme teoria americana do punitive damages, adotada pela jurisprudência brasileira, a teor do seguinte precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00059256820044036126, e-DJF3 Judicial 1, Data: 14/09/2012. Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, o valor correspondente ao crédito consignado indevidamente e o caráter punitivo dos danos morais para que o agente evite ao máximo a repetição do fato lesivo, entendo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, no mérito **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido por PAULO HENRIQUE DO PRADO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar ao autor o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da inscrição 12/07/2012- fl. 22), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Condene a ré CEF no pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009817-25.2012.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0009817-25.2012.4.03.6119 AUTORA APARECIDA BORBA DA SILVA REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A (Tipo A) A presente ação foi inicialmente proposta por ANTONIO PEREIRA DA SILVA, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, constatadas seqüelas que, de alguma forma, causaram redução da capacidade laborativa, e em se tratando de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, a concessão de auxílio-acidente. Subsidiariamente, na hipótese de cessação do auxílio-doença, que seja deferido o programa de reabilitação profissional. Sucessivamente, não sendo caso de reabilitação, seja dada interpretação conforme a Constituição Federal (princípio da isonomia) para condenar o INSS a aplicar o artigo 49 do Decreto nº 3.048/99 e conceder a mensalidade de recuperação ao autor. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/91). Às fls. 99/102, decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada, designou perícia médica, concedeu a assistência judiciária gratuita e afastou a prevenção apontada à fl. 92. O INSS deu-se por citado à fl. 105 e apresentou contestação às fls. 106/113, acompanhada dos documentos de fls. 114/129, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência do requisito da incapacidade laborativa. Em caso de procedência, requer a aplicação da Súmula 421 do STJ, afastando-se a condenação em honorários advocatícios, e a aplicação dos juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Laudo médico pericial às fls. 146/155, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 156 (Autor) e 157 (Réu). Às fls. 159/161, parecer do MPF pela procedência do pedido. Às fls. 162/163, noticiou-se o óbito do Autor e requereu-se a habilitação da herdeira (esposa do Autor), com o qual o INSS concordou (fl. 174). Às fls. 176/177, parecer do MPF pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos (fl. 182). É o relato do necessário. Inicialmente, homologo o pedido de habilitação da viúva APARECIDA BORBA DA SILVA, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social -

RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 146/155, O periciando pode comprovar através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos incapacidade para o trabalho. O periciando é portador de esquizofrenia não especificada, transtorno sabidamente incapacitante, que cursa com surtos psicóticos e prejuízos cognitivos e afetivos. Relatou de modo pueril e dramático, colaborando pouco com a entrevista sintomas persecutórios e dificuldades no dia a dia e concluiu que Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. Qualidade de segurado e carência. De acordo com a pesquisa realizada no CNIS juntada pelo INSS à fl. 115, o Autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 570.491.507-4 no período de 06/04/2004 a 01/02/2012. A perícia fixou a data de início da incapacidade em abril de 2004, segundo resposta ao quesito judicial nº 4.6 (fl. 151). Assim, tem-se que estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência, os quais, inclusive, não foram impugnados pelo INSS em contestação. Termo inicial do benefício. Conforme acima mencionado, a perita fixou o início da incapacidade (DII) em abril de 2004, a qual, portanto, fixo como data de início do benefício. A data de cessação do benefício será a data do óbito, qual seja: 20/04/2013 (fl. 163). Dos honorários advocatícios. No ponto, convém afastar o pedido da Autarquia para que não haja condenação em honorários advocatícios, senão vejamos. De acordo com o INSS, não há falar-se em pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, pois restaria configurada a hipótese de confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, nos termos do artigo 381 do Código Civil e Súmula nº 421 do STJ. A título de esclarecimento, transcreve-se o teor do Enunciado de Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Em que pese o douto entendimento do Procurador Federal subscrevente, este Juízo entende não ser a referida Súmula aplicável ao caso em tela. Isso porque, primeiramente e mais importante, o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS consiste em autarquia federal, isto é, pessoa jurídica de direito público com personalidade própria e integrante da Administração Indireta, distinta da União Federal pessoa jurídica de direito público interno e integrante da Administração Direta. Conforme bem explicita o Decreto- Lei nº 200/67, a Autarquia é serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. Assim, com amparo na melhor doutrina administrativista, é correto dizer possuir a Autarquia autonomia administrativa, financeira e normativa-técnica, sendo totalmente independente da União Federal. Já a Defensoria Pública da União se trata de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, a teor dos artigos 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República. Os próprios parágrafos 1º e 2º do artigo 134 supracitado estabelecem possuírem as Defensorias Públicas Estaduais autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, enquanto no âmbito federal a instituição está adstrita à União Federal. Logo, evidente que o Instituto Nacional da Seguridade Social e a Defensoria Pública da União não detêm nenhum tipo de vinculação, possuindo em comum apenas o desempenho de atividades sob o regime de direito público. Ademais, o artigo 4º inciso XXI da Lei Complementar nº 80/94, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009, estabeleceu como função institucional da Defensoria Pública, executar e receber as verbas sucumbenciais de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-se a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. Com efeito, nos termos da Súmula 421 do STJ, não serão devidos honorários advocatícios à DPU em razão da CONFUSÃO quando esta atuar contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, qual seja, a União Federal, mas não contra qualquer outra pessoa jurídica de direito público da Administração Indireta. Ainda, é certo que qualquer pessoa jurídica de direito público será considerada Fazenda Pública para fins processuais, o que não implica dizer ser a Fazenda Pública Federal ente único em Juízo, com orçamento único e indistinto. Como bem frisou o Juiz Convocado Helio Nogueira, relator da Apelação/Reexame Necessário nº 1088481, julgada em 18/06/2012 pelo Egrégio TRF da 3ª Região, a situação entre entes com personalidades jurídicas próprias e autônomas, apesar de integrantes da mesma esfera federativa NÃO se enquadra na Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido sequer analisada pela citada Corte até o momento, razão pela qual é perfeitamente possível a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais em hipóteses como a dos autos. Nesse sentido há diversos precedentes do Tribunal Regional da 3ª Região, a exemplo da Apelação/Reexame Necessário nº 00264502420014030000, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, 3ª Seção, Data: 18/11/2011 e: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I- Não merece reparos a decisão recorrida, que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública da União, para determinar o pagamento da verba honorária, oriunda de condenação da Autarquia Federal, que deverá ser revertida ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União. II - A verba honorária é devida à ora agravante na proporção de sua atuação no feito, vez que o patrimônio da entidade autárquica não se confunde com o da pessoa jurídica mantenedora da Defensoria Pública da União, que patrocina os interesses do autor. III - Não incide o óbice enunciado na Súmula nº 421 do E.

Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. IV - O pagamento da verba honorária é devido à Defensoria Pública da União, devendo ser revertido ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União. V - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido. (TRF3, 8ª Turma, Agravo de Instrumento nº 487079, Processo nº 0028065-63.2012.4.03.0000, Relator Juíza Convocada Raquel Perrini, Data do julgamento: 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1, 12/06/2013). Grifos nossos.Passo ao dispositivo.Diante de todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por APARECIDA BORBA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 04/2004, observando-se a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da ação, e DCB em 20/04/2013. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Finalmente, tratando-se de condenação ao pagamento de atrasados, inviável a antecipação de tutela, sob pena de transgressão ao mecanismo constitucional de precatório ou requisição de pequeno valor e esgotamento do objeto da ação vedado pelo art. 1º da Lei 9.494/97 c.c. art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92, dispositivos declarados constitucionais pelo E. STF na ADC nº 4. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: APARECIDA BORBA DA SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/2004 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 055.282.998-61 RG. 20.687.814-X NASCIMENTO: 15/08/1953 NOME DA MÃE: Higina Garcia Borba Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009958-44.2012.403.6119 - DERNIVALDO GONCALVES DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO 0009958-44.2012.403.6119 AUTOR(A)(ES) DERNIVALDO GONÇALVES DA SILVA RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Inicial instruída com documentos (fls. 12/82). À fl. 88, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 109/112, foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada e determinada a realização de perícia. Laudo médico pericial às fls. 117/129. O INSS deu-se por citado (fl. 130) e apresentou contestação às fls. 131/136, acompanhada de documentos (fls. 137/149), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte do autor. Manifestação acerca da contestação às fls. 152/155. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 156/161, na qual requereu a realização de uma nova perícia ou esclarecimentos periciais. O INSS se manifestou acerca do laudo à fl. 167. À fl. 168, decisão que indeferiu os pedidos de realização de nova perícia, expedição de ofício ao INSS de fls. 164/165 e de produção de prova testemunhal e deferiu o pedido de esclarecimentos periciais. A parte autora interpôs agravo retido contra decisão de fl. 158 às fls. 170/173. Esclarecimentos periciais às fls. 174/175. A parte autora se manifestou sobre os esclarecimentos periciais às fls. 179/181v e o INSS à fl. 182. Vieram os autos conclusos (fl. 186). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime

Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada (fls. 117/129) concluiu que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia que respondem ao tratamento ambulatorial, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DERNIVALDO GONÇALVES DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0009981-87.2012.403.6119 - VANUZA OLIVIA DE MORAES SODATTI (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010270-20.2012.403.6119 - ELZA MARIA PATROCINIO DA SILVA X MARCELLUS THIAGO PATROCINIO DA SILVA X VANESSA CAROLINA PATROCINIO DA SILVA X CYNTHIA PATROCINIO DA SILVA SANTOS X TATIANE BEATRIZ PATROCINIO DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0010270-20.2012.4.03.6119 AUTORES ELZA MARIA PATROCÍNIO DA SILVA MARCELLUS THIAGO PATROCÍNIO DA SILVA VANESSA CAROLINA PATROCÍNIO DA SILVA CYNTHIA PATROCÍNIO DA SILVA SANTOS TATIANE BEATRIZ PATROCÍNIO DA SILVA RÉU INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (TIPO A) Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário por ELZA MARIA PATROCÍNIO DA SILVA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual postulam a reparação por danos morais sofridos em decorrência de morosidade administrativa em conceder benefício previdenciário e pagar valores atrasados. Alegam serem dependentes do segurado Luiz Carlos da Silva, o qual requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença em 03/04/1998, concedido em 16/05/2008 com início de vigência a partir de 06/02/1996, NB 109.799.600-7. Por ocasião da concessão, o INSS ainda reconheceu crédito de atrasados no importe de R\$ 10.213,51, corrigidos até 04/98 (fl. 38). Ocorre que o segurado faleceu aos 17/04/1998 (fls. 19/30), um mês antes da concessão, não chegando a receber pessoalmente qualquer valor. Assim, aduzem os autores terem se dirigido ao INSS para sacar os valores relativos aos atrasados, pleito negado pela Autarquia, ato

reputado ilegal e que seria o fato gerador dos danos morais. Ainda, esclarecem terem requerido o benefício previdenciário de pensão por morte na via administrativa, concedido pelo INSS em 27/08/1998 (fl. 40) e também terem ajuizado ação objetivando a revisão dos benefícios em questão, assim como a cobrança das parcelas do auxílio-doença atrasadas. A ação tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, julgou procedente o pedido de concessão da pensão por morte e extinguiu sem resolução do mérito aquele para o levantamento dos atrasados. A petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 09/50). À fl. 54 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 58) e apresentou contestação às fls. 59/66v, acompanhada do documento de fls. 67, suscitando preliminar de mérito de prescrição, com base no artigo 206, 3º, V, CC. No mérito, alegou ausência de ato ou omissão ilegal e de demonstração de nexo de causalidade entre o ato praticado e o suposto dano alegado. Réplica às fls. 69/72. Intimadas a especificarem provas, tanto a Autora como o Réu pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 72 e 73). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 75). É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. A preliminar de prescrição não pode ser acolhida. Com efeito, a questão do prazo aplicável não demanda maiores discussões, pois mesmo em ações indenizatórias o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é quinquenal, com fundamento no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, o qual dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o recente julgamento do Recurso Especial nº 1.251.993, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32. QUINQUENAL. TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Orientação reafirmada em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1251993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.12.2012). 2. Incidência da Súmula 168/STJ, in verbis: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Agravo regimental improvido. STJ, AgRg nos EREsp 1298711/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 06/03/2013. Grifo nosso. Segundo o INSS a pretensão da parte autora diz respeito a requerimentos e interposição de recursos administrativos relativos à concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, cujo primeiro pagamento ficou estabelecido para a competência de 01/06/1998 (carta de fl. 38), data que considera como termo inicial para a contagem da prescrição. Ocorre que o fato gerador dos danos morais supostamente indenizáveis não é a decisão que deferiu o benefício ao segurado falecido, mas sim o momento a partir do qual a Autarquia teria negado o levantamento dos valores atrasados aos herdeiros e termo a quo para a contagem do prazo prescricional observada a teoria da actio nata, segundo a qual o prazo prescricional começa a fluir a partir da violação do direito. Nesse ponto, a referida data do indeferimento da Autarquia NÃO restou demonstrada. Não há qualquer documento que demonstre ter havido pedido dos autores para o levantamento dos atrasados perante o INSS, nem a negativa destes em fornecê-los. Assim, tratando-se de fato extintivo do direito do autor, caberia ao réu prová-lo, motivo pelo qual, nada havendo sobre o termo a quo da prescrição, rejeito a ocorrência desta. A título de argumentação e na ausência de pedido administrativo, poderia se considerar como termo a quo para a contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação proposta pelos herdeiros com o fim de obter a pensão e a liberação dos atrasados, 14/02/2012 (fls. 41/50). Não decorridos mais de cinco anos entre tal data o pedido em tela, resta novamente afastada a alegação de prescrição. Ainda que assim não fosse, o pedido feito pelos Autores não pode ser acolhido, não havendo dano a ser indenizado na espécie, senão vejamos. A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. A obrigação de indenizar por parte do Poder Público está prevista no art. 37, parágrafo 6.º da Constituição da República, que adota a teoria da responsabilidade objetiva, bastando para caracterizar existência de responsabilidade civil por danos provocados pela Administração a coexistência dos seguintes requisitos: ato da Administração Pública, ocorrência de dano e nexo de causalidade, tanto nos casos de ação como de omissão. Na espécie não se vislumbra a presença de ato injusto na conduta da parte ré ou de ocorrência de dano apto a ensejar indenização. Os Autores pleiteiam a condenação do Instituto ao pagamento de indenização por dano moral, por morosidade na implantação do benefício concedido e indeferimento indevido do pagamento dos atrasados aos dependentes do segurado falecido. Quanto à morosidade

na implantação, a carta de concessão de fl. 38 demonstra ter sido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 109.799.600-7 requerido em 03/04/1998 e concedido em 01/05/1998 com vigência retroativa a 06/02/1996 e início de pagamento em 01/06/1998. Ora, entre a data do requerimento administrativo e a do primeiro pagamento transcorreu prazo inferior a dois meses, o qual NÃO pode ser reputado injusto a ponto de ensejar indenização. O lapso de quarenta dias não é suficiente a demonstrar ter o INSS agido com negligência ou descaso, privando família de verba alimentar por longo tempo. Aliás, considerando a existência de casos recorrentes perante este Juízo, nos quais a despeito de decisão judicial que determina a implantação do benefício, o INSS chega a demorar anos para implantá-lo, a espera dos autores é facilmente classificada como mero dissabor, não como sofrimento que foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, ensejando a indenização. Quanto à negativa para o pagamento dos valores atrasados, é fato que os autores não possuíam legitimidade para sacá-los. Isso porque as verbas pertenciam à Luiz Carlos da Silva falecido aos 17/04/1998 (fl. 30), sendo que os herdeiros necessitam cumprir procedimentos legais para ter acesso aos bens do de cujus. Apesar de também não haver qualquer prova documental, a contestação do INSS transparece ter havido exigência de alvará pela autarquia, a qual não teria sido cumprida de pronto pelos autores. Transcrevo: não houve nenhuma ilegalidade da autarquia ao solicitar a apresentação de alvará judicial para levantamento dos valores que, em vida, seriam devidos ao segurado falecido. Aliás, tanto isto se mostra verdadeiro que, na sentença proferida pela 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos n. 2008.63.01.004302-4, ajuizada pelos próprios autores, o juízo deixou claro que eles não teriam sequer legitimidade para receber os valores reclamados, de modo que houve a extinção do processo sem resolução do mérito quanto a este pedido e não há notícia nos autos de que os autores tenham recorrido do julgamento, juntando pesquisa realizada no PLENUS - Informações do Benefício (NB 109.799.600-7), na qual consta: meio de pagamento: PAB - PAGAMENTO ALTERNATIVO DE BENEFÍCIO (fl. 67). Nesse ponto não há falar-se em ato ilegal por parte do INSS, pois cumpre à Autarquia, no exercício de sua legitimidade, exigir os documentos legais para efetuar a liberação de verbas. Nos casos em que o próprio ordenamento jurídico considera regular a conduta, não há que se falar, a princípio, em responsabilidade civil quando tal conduta é praticada. Na realidade, o INSS agiu com a devida cautela. Repise-se, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. Precedente: TRF5, Apelação Cível n. 200381000163396. A parte autora NÃO juntou documentos relativos ao pedido de pagamento de atrasados, ao indeferimento administrativo e a eventual posterior liberação dos valores em seu favor, sendo impossível a este Juízo analisar detalhadamente se de fato houve indeferimento administrativo ilegal. Da mesma forma, a parte autora NÃO comprovou estar habilitada à pensão por morte no momento do óbito de Luiz Carlos da Silva para fins de aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Como é sabido, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, não podendo este Juízo basear-se em presunções para julgamento da lide. No que tange à prova do dano moral, é cediço ser esta incabível, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Fonte: DJ. Em que pese tal constatação, não foi produzida nos autos qualquer prova, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelos Autores tenham se dado em razão de negativa da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício ou liberar o pagamento dos atrasados. Pelo contrário, na inicial os Autores mencionam que Como se pode observar pelo HISCRE - Histórico de Créditos do benefício de pensão por morte, os Autores tiveram que fazer empréstimos para suportar as despesas necessárias ao sustento da família, assim o prejuízo causado pelo Instituto aos dependentes é presumido, fato que sequer foi provado. Ora, o mero aborrecimento em decorrência da demora ou pelo tratamento recebido junto ao posto não provam ofensa à direito da personalidade da autora, sendo defeso confundir ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1- A responsabilidade civil por danos morais, como in casu, está baseada na culpa do agente e na comprovação do nexo de causalidade entre a ação e o dano sofrido. Sem esta demonstração, não há que se cogitar da responsabilidade de indenizar. 2- Não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, previstos no artigo 159 do CC. Incabível a indenização. 3- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, ficando suspenso seu pagamento pelo prazo de cinco anos, contados desta decisão, se não comprovada a perda da condição legal de necessitados neste período, estando prescrita a obrigação no caso de impossibilidade de satisfazê-la. 4- Apelação da autora improvida. (AC 200161140029247, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/02/2004) CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CREDITAMENTO INDEVIDO DE VALORES NA CONTA VINCULADA A FINANCIAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para a configuração do dano moral, não basta a comprovação do evento (dano in re ipsa), sendo necessário, também, que o julgador afira a sua gravidade, seguindo a lógica do razoável, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. (...). (TRF - QUARTA REGIÃO - AC 1999.71.00.018842-6 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJU: 28/02/2006, p.

696)É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos:As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118).Portanto, sob qualquer prima, não merece procedência o pedido dos Autores.DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por ELZA MARIA PATROCÍNIO DA SILVA, MARCELLUS THIAGO PATROCÍNIO DA SILVA, VANESSA CAROLINA PATROCÍNIO DA SILVA, CYNTHIA PATROCÍNIO DA SILVA SANTOS, TATIANE BEATRIZ PATROCÍNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS (art. 269, I, do CPC).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403).Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010305-77.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010805-46.2012.403.6119 - EURIDES MARQUES DA SILVA VICENTE(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000137-79.2013.403.6119 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0000137-79.2013.403.4119AUTOR ANTONIO FERREIRA NETORÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)ANTONIO FERREIRA NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento de determinadas atividades como atividade especial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.435.986-3, efetuando-se o pagamento com juros, correção monetária e honorários advocatícios de 20%.Procuração e documentos acostados às fls. 16/76.A decisão de fl. 80 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 86/93, acompanhada dos documentos de fls. 94/100, requerendo a improcedência da demanda, pela impossibilidade do enquadramento da atividade como especial. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios sobre as prestações vencidas antes da sentença, decadência e prescrição quinquenal.Autos conclusos para sentença (fl. 101).Fundamento e DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a revisão do seu benefício previdenciário com o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos:Sociedade Beneficente São Camila 15/10/1979 16/10/1982Sociedade Beneficente São Camilo 7/3/1987 1/5/1987Hospital Santa Paula Ltda 4/5/1988 28/4/1995Hospital Santa Paula Ltda 29/4/1995 5/3/1997Hospital Santa Paula Ltda 3/7/1998 10/3/2010De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53,

determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 -

Página:48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Passo a analisar o enquadramento das atividades especiais:Sociedade Beneficente São Camila 15/10/1979 16/10/1982Sociedade Beneficente São Camilo 7/3/1987 1/5/1987Hospital Santa Paula Ltda 4/5/1988 28/4/1995Hospital Santa Paula Ltda 29/4/1995 5/3/1997Quanto aos pedidos acima alistados, todos foram enquadrados como atividades especiais na esfera administrativa e considerados na contagem de tempo que concedeu o NB 42/152.435.986-3, conforme se observa nos documentos de fls. 40/41, acarretando a falta de interesse de agir no tocante ao enquadramento como atividade especial destes períodos.Hospital Santa Paula Ltda 3/7/1998 10/3/2010No tocante a este período, o laudo PPP (fls. 28/29) revelou que o autor trabalhou sujeito a agentes biológicos insalubres neste vínculo laboral, pois era ambiente hospitalar, com contato direto com os pacientes, executando atividades tais como: atender às necessidades básicas do paciente, realizar procedimentos específicos do técnico em enfermagem, administrar medicamentos, realizar limpeza concorrente e terminal de leitos, etc. Desta forma, conclui-se que este período deve ser enquadrado como atividade especial, pois a atividade de técnica de enfermagem está prevista nos códigos 1.3.1 do Anexo I e 2.1.3. do Anexo II, ambos do Decreto 83.080, de 24/01/79, bem como no código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831, de 25/03/1964.Passo a analisar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Sociedade Beneficente São Camila cnis 15/10/1979 16/10/1982 3 - 2 - - - 2 Sociedade Beneficente São Camilo cnis 7/3/1987 1/5/1987 - 1 25 - - - 3 Hospital Santa Paula Ltda cnis 4/5/1988 28/4/1995 6 11 25 - - - 4 Hospital Santa Paula Ltda cnis 29/4/1995 5/3/1997 1 10 7 - - - 5 Hospital Santa Paula Ltda cnis 3/7/1998 10/3/2010 11 8 8 - - - - - - - - Soma: 21 30 67 0 0

0 Correspondente ao número de dias: 8.527 0 Tempo total : 23 8 7 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 8 7 Extrai-se do demonstrado na tabela que a parte autora não tem direito à aposentadoria especial até a data do requerimento administrativo do seu pedido de aposentadoria, uma vez que demonstrou 23 anos, 08 meses e 07 dias e o exigido é total de 25 anos de tempo de contribuição sujeito a condições especiais.Quanto ao pedido de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/152.435.986-3 com o cômputo do período ora considerado como atividade especial, verifica-se o seguinte:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Carrocerias Trioarte Ltda cnis 1/2/1974 1/2/1974 - - 1 - - - 2 Hiter Ind Com
Controles cnis 14/1/1976 31/7/1979 3 6 18 - - - 3 Hospital Metropolitano s/a - CONCOMITANTE cnis 9/8/1979
14/10/1979 - 2 6 - - - 4 Sociedade Beneficente São Camila cnis Esp 15/10/1979 16/10/1982 - - - 3 - 2 5 Fund.
Hosp. Italo-BrasileiroCONCOMITANTE cnis - - - - - 6 Zimmer Const.CONCOMITANTE cnis - - - - - 7 Hosp
e PS de Frat. da Lapa CONCOMITANTE cnis - - - - - 8 Assoc.do Sanatório Sirio - CONCOMITANTE cnis - - -
- - - 9 Pronto Socorro Itamaraty Ltda cnis 1/4/1983 10/1/1984 - 9 10 - - - 10 Intermédica Sistema Saúde s/a cnis
3/12/1984 3/12/1984 - - 1 - - - 11 Emed Serviços Médicos hospitalares Ltda cnis 1/3/1985 17/5/1985 - 2 17 - - -
12 Associação Beneficente dos Hospitais Soroc cnis 22/7/1985 1/2/1986 - 6 10 - - - 13 Hospital São Bento Ltda
cnis 7/4/1986 30/6/1987 1 2 24 - - - 14 Sociedade Beneficente São Camilo cnis Esp 7/3/1987 1/5/1987 - - - - 1 25
15 Empreendimentos Hospitalares São Jorge s/a cnis 6/8/1987 9/10/1987 - 2 4 - - - 16 Unicolor Unidade Card -
CONCOMITANTE cnis 10/10/1987 3/5/1988 - 6 24 - - - 17 Hospital Santa Paula Ltda cnis Esp 4/5/1988
28/4/1995 - - - 6 11 25 18 Medic s/a medic. Espec.- CONCOMITANTE cnis - - - - - 19 Hospital Santa Paula
Ltda cnis Esp 29/4/1995 5/3/1997 - - - 1 10 7 20 Hospital Santa Paula Ltda cnis 6/3/1997 12/8/1997 - 5 7 - - - 21
Hospital Santa Paula Ltda cnis Esp 3/7/1998 10/3/2010 - - - 11 8 8 - - - - - Soma: 4 40 122 21 30 67
Correspondente ao número de dias: 2.762 8.527 Tempo total : 7 8 2 23 8 7 Conversão: 1,40 33 1 28 11.937,80
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 9 30 Desta forma, impõe-se a revisão do benefício de aposentadoria
por tempo de contribuição, para que o INSS considere como tempo de contribuição o total de 40 anos, 09 meses e
30 dias.Fixo o termo inicial da revisão na data de entrada do requerimento administrativo (10/03/2010).Inexiste
prescrição de parcelas no caso concreto, em virtude da não fluência do prazo quinquenal entre a data de início do
benefício e da revisão (10/03/2010) e a propositura desta demanda em 14/01/2013.DISPOSITIVO Por todo o
exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC por falta
de interesse de agir, no tocante aos pedidos de enquadramento em atividade especial dos períodos 15/10/1979 a
16/10/1982, 07/03/1987 a 01/05/1987, 04/05/1988 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, conforme descrito na
fundamentação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de
Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 03/07/1998 A 10/03/2010,
laborado no Hospital Santa Paula Ltda e condenar o INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por
tempo de contribuição NB 42/152.435.986-3 para computar como tempo de contribuição o total de 40 anos, 09
meses e 30 dias de tempo de contribuição. Fixo o termo inicial da revisão em 10/03/2010, data de entrada do
requerimento administrativo.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre data do pagamento do
benefício e a presente revisão, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução.Quanto à
atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do
art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária
segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para
Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um
por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a
partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros
moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração
básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus
honorários advocatícios.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, em virtude do
artigo 475, I, do CPC.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da
Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO:
Antonio Ferreira NetoBENEFÍCIO: revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI:
PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO-DIB:
10/03/2010DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P.R.I.

0000262-47.2013.403.6119 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA
RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 307/310: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2.
Fls. 312/315: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do
artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões
no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas
homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000801-13.2013.403.6119 - CARMELITO DA SILVA MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0000801-13.2013.403.4119AUTOR CARMELITO DA SILVA MOREIRARÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais laboradas, com o pagamento dos valores vencidos e vincendos com correção monetária, juros legais, cálculo da renda mensal inicial sobre a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem fator previdenciário, com início em 18/10/2012 (DER) e honorários advocatícios.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/42).Fls. 46. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 50/62), com os documentos de fls. 63/74, pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não restou demonstrado o trabalho em condições especiais, sendo insuficiente o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício requerido.Réplica às fls. 78/99.Vieram-me os autos conclusos para sentença (Fl. 100).Fundamento e DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos:Saint gobain Abrasivos Ltda 7/11/1979 7/3/1986Saint gobain Abrasivos Ltda 25/7/1986 4/7/1990De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à

época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO

INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente

desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Passo a analisar o pedido de enquadramento de atividade como especial dos períodos abaixo:Saint gobain Abrasivos Ltda 7/11/1979 7/3/1986Saint gobain Abrasivos Ltda 25/7/1986 4/7/1990Os formulários e laudos técnicos acostados às fls. 28/31 revelaram que nos períodos descritos, o autor laborou exposto ao agente insalubre ruído, a uma pressão sonora de 91 d(B)A, o que enseja o enquadramento das atividades como especiais. Os documentos foram específicos e os laudos técnicos foram assinados em conjunto pelo representante da empresa e a engenheira de segurança do trabalho Rosimeire Tokiko Folli Xavier. Além disso, atestaram que as condições de exposição do setor não sofreram alterações.Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação, considerados os períodos comuns comprovados através da CTPS de fl. 34 e CNIS (fls. 65/66), e o direito à conversão do período especial em comum, nos termos supra delineados:TEMPO DE ATIVIDADE

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d1
Tai Shin Ind Com Ltda	cnis	1/7/1979	31/10/1979	- 4	1	- - - 2				
Saint gobain Abrasivos Ltda	cnis Esp	7/11/1979	7/3/1986	- - - 6	4	1	3			
Reis Com Ind Metalurgica Ltda	cnis	5/5/1986	1/8/1986	- 2	27	- - - 4				
Saint gobain Abrasivos Ltda	cnis Esp	25/7/1986	4/7/1990	- - - 3	11	10	5			
Empresa de Ônibus Guarulhos s/a	cnis	11/5/1992	16/10/2006	14	5	6	- - - 6			
benefício auxílio-doença	cnis	21/7/2007	21/11/2007	- 4	1	- - - 7				
Viação Atual Ltda	cnis	28/1/2008	27/3/2008	- 1	30	- - - 8				
CI	cnis	1/5/2008	31/8/2008	- 4	1	- - - 9				
Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda	cnis	3/11/2008	18/10/2012	3	11	16	- - - - - - - - -			
Soma:		17	31	82	9	15	11			

Correspondente ao número de dias: 7.132.3.701 Tempo total : 19 9 22 10 3 11 Conversão: 1,40 14 4 21 5.181,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 13 Já o pedágio:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 21 6 25 7.765 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 9 18 4249 dias Soma: 32 15 43 12.013 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 4 13 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 34 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de serviço, sendo que o pedágio foi atendido, conforme se infere da tabela acima. O requisito etário também foi atendido, uma vez que o autor completou 53 anos de idade em 10/10/2011 (fl. 19), impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (18/10/2012 - fl. 21).O cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial será realizado com base na legislação vigente na data de início do benefício, ora fixado na data do requerimento administrativo (18/10/2012), momento em que se implementou todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, acarretando a improcedência do pedido de cálculo com base na média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente no período básico de cálculo de 48 meses e do pedido de não aplicação do fator previdenciário.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos indicados acima na tabela de tempo de atividade que passa a integrar este dispositivo e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em favor do autor.Fixo a data de início do benefício previdenciário em 18/10/2012, data requerimento administrativo.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta sentença.Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail, mediante recibo eletrônico daquele órgão.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação, em face da sucumbência mínima do autor.Sem custas (art. 4º da Lei

9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Carmelito da Silva Moreira BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/10/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-55.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA SANTOS X CELINA ALVES PEREIRA SANTOS (SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
PROCESSO 0001225-55.2013.4.03.6119 AUTORES JOSÉ PEREIRA SANTOS CELINA ALVES PEREIRA SANTOS RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA (Tipo A) JOSÉ PEREIRA SANTOS e CELINA ALVES PEREIRA SANTOS propuseram a presente ação, sob o rito comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede antecipação dos efeitos da tutela, impedir que seus nomes sejam lançados nos órgãos de restrição ao crédito enquanto perdurar a ação. Ao final, requerem: 1) excluir do encargo mensal os juros capitalizados, seja mensal ou anual; 2) decretar a inconstitucionalidade da tabela PRICE e determinar a utilização da tabela de juros simples - Método de Gauss ou da tabela da Justiça Estadual; 3) sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que não se encontram em mora ou, sucessivamente, a exclusão do débito dos juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual em face da ausência de inadimplência da cobrança da comissão de permanência; 4) que a CEF não inseria seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito; 5) seja excluído do valor das parcelas os encargos do financiamento e que sejam devolvidos em dobro. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 29/76). À fl. 80, decisão que determinou à parte autora que esclarecesse o seu pedido e emendasse a inicial no tocante ao tipo de tabela usada (na inicial menciona PRICE e no contrato consta SAC) e que a coautora Celina Alves Pereira Santos regularizasse sua representação processual, bem como apresentasse declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido às fls. 82/86. Às fls. 88/90, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 92), a CEF apresentou contestação (fls. 98/130), acompanhada de documentos (fls. 131/140) suscitando preliminarmente: 1) inépcia da inicial e 2) impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta inaplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento habitacional; que se trata de contrato de adesão, ao qual aderiram por opção; aplicação do princípio pacta sunt servanda; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; a legalidade do sistema de amortização constante (SAC), que, inclusive, é benéfico aos mutuários; inaplicabilidade do Gauss; não comprovação da onerosidade excessiva; direito do credor de executar as dívidas vencidas e não pagas e a consequente ausência de direito à manutenção da posse; legalidade da cláusula de seguro obrigatório, da taxa de administração e da taxa de risco de crédito. Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora silenciou (fls. 140 e 141v). Autos conclusos para sentença (fl. 142). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminares A CEF suscita preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte autora vem de forma temerária e ilegal pleitear o que a lei não permite, especialmente sem qualquer contrapartida, querer amparo do Poder Judiciário para atestar a inadimplência, adquirindo moradia gratuita, sem sofrer nenhuma consequência jurídica. Aduz, ainda, que a pretensão de reajuste das prestações e saldo devedor exposta na inicial é juridicamente impossível, uma vez que a dívida já está antecipadamente vencida por inteiro, não mais comportando pagamento por meio de prestações mensais e periódicas, de forma que não cabe mais discussão a respeito do valor das prestações. As preliminares não merecem acolhimento, pois, segundo a teoria eclética das condições da ação adotada pelo Código Civil Brasileiro, balizada pela teoria da asserção, a análise sobre a presença das condições deve se dar no momento da propositura da demanda, diante das alegações do Autor. No ponto, convém ressaltar o previsto no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil: Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos, quando da análise da petição inicial para seu recebimento, não se verificou nenhuma das hipóteses do dispositivo legal acima mencionado. E nem poderia ser diferente já que a argumentação defendida pela CEF como inépcia da inicial sequer se encaixa em qualquer um dos incisos do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Com relação à alegada impossibilidade jurídica do pedido, de acordo com o raciocínio da CEF, o contrato entabulado entre as partes não poderia ser discutido judicialmente. No ponto, convém tecer as seguintes considerações. Com efeito, o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual

deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro Imobiliário quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro Imobiliário, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFI. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Imobiliário (Lei 9.514/97) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFI sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Portanto, o pedido da parte autora é juridicamente possível. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inicialmente, convém esclarecer que a pretensão é de revisão contratual pelo sistema de amortização SAC, sendo desnecessária prova pericial para o julgamento do mérito, conforme entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE. - É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão. - Recurso improvido (Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ, Data de Publicação: 09/06/2003, PG:00173 Doc.: 2012, CDOC: 488970, Tipo de Doc.: ACÓRDÃO, Registro no STJ: 199900452453 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 215808 UF: PE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO À OBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE. 1. Inexistência de cerceamento de defesa (Carta Magna, art. 5º, LIV e LV) diante do indeferimento da produção de prova pericial contábil para verificar a observância da correspondência percentual entre o reajuste das prestações e o aumento salarial, uma vez que de acordo com o contrato em vigor as prestações do financiamento habitacional em causa não são corrigidas segundo a equivalência salarial. 2. Improcedência da pretensão à observância da equivalência salarial no tocante ao reajuste das prestações do financiamento habitacional regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). Precedentes desta Corte. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000168894, Processo: 200338000168894 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 18/8/2006 Documento: TRF100238853, DJ DATA: 20/11/2006 PAGINA: 108, RELATORA DES. FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) Assim, tratando-se a matéria alegada pela parte autora eminentemente de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide nos moldes preconizados no art. 330, I, do CPC, sem necessidade de produção de prova. Passo a analisar o mérito. Ressalte-se,

a princípio, que, ao contrário do que sustenta a CEF, o CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com relação à inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, a argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de situações de falha operacional no serviço. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como a parte consumidora desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito propriamente dito. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

SAC - Sistema de Amortização Constante O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. A dinâmica do financiamento pode ser verificada pela análise da planilha apresentada pela instituição financeira: o valor da 1ª prestação foi de R\$ 2.104,35, dos quais R\$ 481,47 destinavam-se à amortização e R\$ 1.349,447 destinavam-se ao pagamento dos juros. Somando o valor total da prestação (R\$ 1.830,91) com o seguro (R\$ 248,44) e a tarifa de serviços de administração (R\$ 25,00), tem-se o total de R\$ 2.104,35. Já o valor da 45ª prestação foi de R\$ 1.488,94, dos quais R\$ 515,50 destinavam-se à amortização e R\$ 973,44 destinavam-se ao pagamento dos juros. Somando o valor total da prestação (R\$ 1.488,94) com o seguro (R\$ 232,20) e a tarifa de serviços de administração (R\$ 25,00), tem-se o total de R\$ 1.746,14. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO

HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlynd, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Portanto, ao contrário do que sustenta a parte autora não há ilegalidade na aplicação da tabela SAC. Limite de Juros O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção

monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 07/08/2009, prevê juros nominais e efetivos anuais em, respectivamente, 10,0262% e 10,5%, em conformidade, por conseguinte, com o limite legal de 12% para os efetivos, previsto pelo art. 25 da Lei 8.692/93, não cabendo intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas. Taxas de Administração No tocante ao pedido de afastamento da cobrança da taxa de administração, melhor sorte não assiste à parte autora. O contrato prevê a cobrança da taxa de administração, no valor de R\$ 25,00 (fl. 41), que vêm sendo cobrada pela ré. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa, porquanto está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e a taxa de administração representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. A taxa de administração encontra seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassem o limite de 12% ao ano, o que não ocorreu no caso dos autos. Conforme já analisado, a taxa de juros está abaixo do limite legal e, com relação à taxa de administração, constata-se pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor (15/05/2013) ali apontado era de R\$ 115.990,98 (fl. 139). O percentual de 12% representa R\$ 13.918,91. Por este mesmo documento supra referido, verifico que a taxa de administração mensal é de R\$ 25,00, ou seja, R\$ 300,00 ao ano; valor abaixo dos 12% previstos legalmente. Fazendo estas mesmas contas para o momento inicial do contrato, também verifico respeito ao percentual legal. Nesse sentido, invocamos acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Assim, é improcedente o pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de administração. Prêmio de Seguro Pretende a parte autora a restituição dos valores cobrados a título de seguro, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. (...) 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente

conhecido e, na extensão, provido.(REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009)Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi pactuado entre as partes, conforme contrato. Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço.Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido de restituição dos valores pagos a tal título é improcedente.Lesão, Imprevisão e Onerosidade ExcessivaAlegou a parte autora que pagou 36 das 270 parcelas, totalizando R\$ 66.279,24, mas, por enfrentar dificuldades financeiras, deixou de pagar as parcelas a partir da 37, ocasião em que procurou a CEF para renegociar seu contrato, mas não obteve sucesso.Nesse contexto, incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva.O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da parte autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a parte autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques:A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299)Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato.Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pelos autores qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva.A alegada redução de rendimento, a par de não provada, não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato.Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves:É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade.(Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176)No mesmo sentido:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.()8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.()(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas.Inscrição em Cadastros de InadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples

ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, não ocorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão dos autores nos cadastros de inadimplentes. Ademais, por todas as razões expostas, não há como ser acolhido o pedido da parte autora para que seja afastado todo encargo contratual moratório ou excluídos o débito dos juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, tampouco para que seja excluído do valor das parcelas os encargos do financiamento, muito menos que sejam devolvidos em dobro. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a ação intentada por JOSÉ PEREIRA SANTOS e CELINA ALVES PEREIRA SANTOS (CPC, art. 269, I). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001574-58.2013.403.6119 - AVERALDO TOLENTINO (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0001574-58.2013.403.4119 AUTOR AVERALDO TOLENTINO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) AVERALDO TOLENTINO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de certos vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a alteração da data de entrada do requerimento administrativo para a data em que o segurado completar 35 anos de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive abono anual, atualizados monetariamente, juros moratórios e honorários advocatícios de 20 %. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/47. A decisão de fls. 50/56 deferiu

em parte a antecipação da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 61/65, acompanhada dos documentos de fls. 66/83, requerendo a improcedência da demanda, pela ausência de demonstração de atendimento de todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o enquadramento da atividade como especial. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios não superior a R\$ 500,00. Fls. 79/83. Ofício da Agência da Previdência Social informando que observando a decisão que antecipou a tutela jurisdicional e efetuando apurações administrativas restou indeferida a concessão do benefício em virtude de insuficiência de tempo de contribuição. Réplica às fls. 88/90. Autos conclusos para sentença (fl. 91). Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: Saturnia Sistemas de Energia S/A 26/12/1978 17/9/1979 Indústria e Comércio Pizzoli Ltda 27/5/1980 19/8/1987 Indústria e Comércio Pizzoli Ltda 20/8/1987 11/4/1988 Saturnia Sistemas de Energia S/A 25/7/1988 21/3/1989 Frigorífico Kaiowa S/A 14/8/1989 9/2/1995 Indústria e Comércio Pizzoli Ltda 1/12/1995 5/3/1997 Indústria e Comércio Pizzoli Ltda 6/3/1997 11/6/1999 Benefício da Previdência Social 12/6/1999 21/6/1999 Indústria e Comércio Pizzoli Ltda 22/6/1999 21/11/2011 De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da

relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A

Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Passo a analisar o pedido de enquadramento das atividades especiais: Saturnia Sistemas de Energia S/A 26/12/1978 17/9/1979 Saturnia Sistemas de Energia S/A 25/7/1988 21/3/1989 No que se refere ao período de 26/12/1978 a 17/09/1979, o laudo PPP (fls. 32/33) demonstrou que nas funções de auxiliar de produção e operador de máquinas o autor permanecia exposto ao agente ruído de 91 decibéis, ou seja, acima do limite permitido para a época (80 decibéis). Neste ponto, observo que o PPP foi específico e expresso ao consignar que não há registros de EPC/EPIs (fl. 33), descrevendo as atividades de maneira que foi possível aferir-se a habitualidade da exposição. Assim, tenho que este período deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum. Com relação ao período de 25/07/1988 a 21/03/1989, o PPP de fls. 36/37 demonstrou que o segurado, nas funções de auxiliar de produção e operador de máquinas, permanecia exposto ao agente ruído de 89 decibéis e, portanto, acima do limite regulamentar permitido para a época (80 decibéis). Ressalto que o citado PPP foi específico e expresso ao consignar que não há registros de EPC/EPIs (fl. 37), descrevendo as atividades de maneira que foi possível aferir-se a habitualidade da exposição. Desse modo, tenho que este período também deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum. Por fim, inexistente no citado PPP afirmação que o lay-out da empresa foi alterada e sim que houve diversas alterações na razão social da empresa, permanecendo situada no mesmo endereço. Indústria e Comércio Pizzoli Ltda 27/5/1980 19/8/1987 Indústria e Comércio Pizzoli Ltda 20/8/1987 11/4/1988 Indústria e Comércio Pizzoli Ltda 1/12/1995 5/3/1997 Indústria e Comércio Pizzoli Ltda 6/3/1997 11/6/1999 Indústria e Comércio Pizzoli Ltda 22/6/1999 21/11/2011 O PPP de fls. 43/44 demonstrou que o segurado esteve exposto ao agente ruído de 78 decibéis e, portanto, abaixo do limite regulamentar permitido para a época (80 decibéis). Por outro lado, quanto ao período de 27.05.1980 a 11.04.1988, apesar de a CTPS ter indicado registro na função de serviços gerais, o PPP revelou que o autor exerceu a função de soldador, porém, apenas no intervalo de 20.08.1987 a 11.04.1988, o que permite o enquadramento por atividade quanto a este período, consoante o item 2.5.3 do quadro do anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.1 do anexo do decreto nº 83.080/79. Assim, tenho que o período de 20.08.1987 a 11.04.1988 deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum. Quanto ao período de 01.12.1995 a 24.11.2011, restou demonstrado pelo PPP de fls. 43/44 que o autor, no setor de serralheria e no exercício da função de oficial soldador, estava exposto ao agente radiação. Assim, está comprovado o labor em condições especiais, porém apenas no período de 01.12.1995 a 05.03.1997, porque, conforme já exposto acima, a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo técnico. Assim, diante da ausência de laudo técnico, o período remanescente, ou seja, de 06.03.1997 a 24.11.2011 não deve ser enquadrado como de labor em condições especiais. Ademais, no interregno de 12.06.1999 a 21.06.1999, o autor obteve benefício previdenciário conforme CNIS de fl. 31. Frigorífico Kaiowa S/A 14/8/1989 9/2/1995 Quanto a este período, o PPP de fls. 38/39 e fls. 41/42 revelaram-se genéricos e demonstraram inconsistências relevantes no tocante à exposição ao ruído, sendo que o primeiro apontou nível de 86 a 96 dB e o segundo indicou uma média de 95dB. Além disso, há dúvidas sobre a habitualidade de exposição ao agente vulnerante frio, uma vez que não descreveu a quantidade de tempo que se adentrava na câmara frigorífica para se aferir a exposição habitual ao agente vulnerante. Desta forma, a tabela abaixo demonstra o tempo de contribuição do autor até a data de entrada do requerimento administrativa: TEMPO DE ATIVIDADE

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1
Cimento Atol Ltda	cnis-31	2/1/1978 18/3/1978	- 2	17	- - -	2	Saturnia Sistemas de Energia S/A	cnis-31	Esp 26/12/1978 17/9/1979
- - - -	8	22	3	Indústrias Bras. de Art. Refratários - IBAR	ctps-20	12/10/1979 15/10/1979	- -	4	- - -
4	Indústria e Comércio Pizzoli Ltda	cnis-31	27/5/1980 19/8/1987	7	2	23	- - -	5	Indústria e Comércio Pizzoli Ltda
cnis-31	Esp 20/8/1987 11/4/1988	- - - -	7	22	6	Saturnia Sistemas de Energia S/A	cnis-31	Esp 25/7/1988 21/3/1989	
- - - -	7	27	7	Correa da Silva - Ind. e Comércio Ltda	cnis-31	5/5/1989 2/8/1989	- 2	28	- - -
8	Frigorífico Kaiowa S/A	cnis-31	14/8/1989 9/2/1995	5	5	26	- - -	9	Zaraplast S/A
cnis-31	3/8/1995 7/8/1995	- -	5	- - -	10	Multi-Empregos Serv. Temporários Ltda	cnis-31	30/8/1995 27/11/1995	
- 2	28	- - -	11	Indústria e Comércio Pizzoli Ltda	ctps-27	Esp 1/12/1995 5/3/1997	- - -	1	3
5	12	Indústria e Comércio Pizzoli Ltda	ctps-27	6/3/1997 11/6/1999	2	3	6	- - -	13
Benefício da Previdência Social	cnis-31	12/6/1999 21/6/1999	- -	10	- - -	14	Indústria e Comércio Pizzoli Ltda	ctps-27	22/6/1999 21/11/2011
12	4	30	- - -	Soma:	26	20	177	1	25
76	Correspondente ao número de dias:	10.137	1.186	Tempo total :	28	1	27	3	3
16	Conversão:	1,40	4	7	10	1.660,40	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	32	9
7	Já o pedágio:	CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d	Total de tempo de serviço até 16/12/98:	19	10	2	7.142	dias	Tempo que falta com acréscimo:
14	2	21	5121	dias	Soma:	33	12	23	12.263
dias	TEMPO MÍNIMO A SER								

CUMPRIDO: 34 - 23 Conclui-se que na data de entrada do requerimento administrativo o autor possuía 32 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o pedágio consiste em 34 anos e 23 dias. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por AVERALDO TOLENTINO (CPC, art. 269, I) apenas e tão somente para reconhecer como atividade especial os vínculos laborais descritos na tabela acima, que passa a integrar este dispositivo. Oficie-se a APS competente para que tenha ciência desta decisão e adote as medidas que entender necessárias, podendo a sua transmissão ser realizada mediante correio eletrônico com informação sobre o recebimento da mensagem. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96 e gratuidade processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001631-76.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0001631-76.2013.403.6119 AUTOR MARIA DAS GRAÇAS RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) MARIA DAS GRAÇAS, devidamente qualificada em sua petição inicial ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 162.363.034-4, com o fito de recalculá-la a renda mensal inicial através da consideração dos corretos salários-de-contribuição no período básico de cálculo entre 01/10/1999 à 09/03/2005, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, juros moratórios, desde o requerimento administrativo (13/11/2012) e honorários advocatícios. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 08/20. Houve aditamento da inicial (fls. 25/62). À fl. 64, decisão concedendo o benefício da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 247/252, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e falta de interesse de agir porque os holerites demonstram remuneração de salário mínimo e o benefício já foi deferido no valor de mínimo. No mérito, pugnou pela improcedência em virtude de falta de provas dos fatos alegados. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pugnou pela fixação dos juros de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 107/111. Autos conclusos para sentença (fl. 112). Fundamento e DECIDO. PRELIMINARES Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo, uma vez que a lide está presente no caso concreto, conforme se extrai da própria contestação que revelou pretensão resistida. Além disso, rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir por falta de efeitos práticos pela possível inalteração do valor do benefício, uma vez que a alteração do valor só poderá ser apurada por ocasião da liquidação do julgado, acarretando o eventual direito à revisão, ainda que inexistam valores a serem recebidos pela parte autora. MÉRITO A parte autora obteve o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/162.363.034-4, em 13/11/2012. Os artigos 18, I, a; 29, II e 75 da Lei nº 8.213/91 dispõem: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei. Por sua vez, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, infere-se do disposto que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo empregado e não o que está lançado no CNIS. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão ou erro daquele. Por tal razão, inclusive, o CNIS goza de presunção relativa de veracidade, sendo admitida a produção de prova em contrário. No caso dos autos, a comparação entre os demonstrativos de pagamentos e os valores considerados como salários-de-contribuição apresentam as seguintes divergências: data valor considerado INSS, fl. 16 e 67 a 69 comprovante autor fls. dos autos out-99 R\$ 250,00 R\$ 250,00 31 nov-99 R\$ 250,00 R\$ 250,00 31 dez-

99 R\$ 250,00 R\$ 250,00 32jan-00 R\$ 250,00 R\$ 250,00 33fev-00 R\$ 250,00 R\$ 250,00 33mar-00 R\$ 250,00 R\$ 250,00 34abr-00 R\$ 250,00 R\$ 250,00 34mai-00 R\$ 250,00 R\$ 250,00 35jun-00 R\$ 250,00 R\$ 250,00 35jul-00 R\$ 250,00 R\$ 250,00 36ago-00 R\$ 250,00set-00 R\$ 250,00 R\$ 250,00 36out-00 R\$ 250,00 R\$ 250,00 37nov-00 R\$ 250,00dez-00 R\$ 250,00jan-01 R\$ 250,00fev-01 R\$ 250,00mar-01 R\$ 250,00abr-01 R\$ 250,00mai-01 R\$ 250,00jun-01 R\$ 250,00jul-01 R\$ 250,00 R\$ 250,00 38ago-01 R\$ 250,00 R\$ 250,00 38set-01 R\$ 250,00 R\$ 250,00 39out-01 R\$ 250,00 R\$ 257,26 39nov-01 R\$ 250,00 R\$ 250,00 40dez-01 R\$ 251,89 41jan-02 R\$ 250,00 R\$ 250,00 42fev-02 R\$ 267,40 R\$ 267,40 42mar-02 R\$ 250,00 R\$ 250,00 43Abr-02 R\$ 250,00 R\$ 250,00 43Mai-02 R\$ 275,09 R\$ 275,09 44Jun-02 R\$ 267,25 R\$ 267,25 44Jul-02 R\$ 267,25 R\$ 267,25 45Ago-02 R\$ 300,37 R\$ 300,37 45Set-02 R\$ 313,71 R\$ 313,71 46Out-02 R\$ 360,77 R\$ 360,77 46Nov-02 R\$ 361,20 R\$ 361,20 47Dez-02 R\$ 343,68 R\$ 343,68 48Jan-03 R\$ 274,20 49Fev-03 R\$ 306,19 50Mar-03 R\$ 401,33 50Abr-03 R\$ 391,98 51Mai-03 R\$ 335,90 51Jun-03 R\$ 433,89 52Jul-03 R\$ 325,37 52Ago-03 R\$ 363,55 53Set-03 R\$ 342,99 53Out-03 R\$ 294,76 54Nov-03 R\$ 294,76 54Dez-03 R\$ 294,76 55Jan-04 R\$ 294,76 56Fev-04 R\$ 294,76 56Mar-04 R\$ 294,76 R\$ 294,76 57Abr-04 R\$ 322,46 R\$ 322,46 57Mai-04 R\$ 308,61 R\$ 308,61 58Jun-04 R\$ 308,61 R\$ 308,61 58Jul-04 R\$ 399,47 R\$ 308,61 59Ago-04 R\$ 308,61 R\$ 308,61 59Set-04 R\$ 308,61 R\$ 308,61 60Out-04 R\$ 308,61 R\$ 308,61 60Nov-04 R\$ 308,61 R\$ 308,61 61Dez-04 R\$ 427,05 R\$ 308,61 61Jan-05 R\$ 308,61Fev-05 R\$ 308,61Mar-05Assim sendo, o INSS deveria ter considerado no período básico de cálculo os valores efetivamente contribuídos pelo autor, conforme tabela acima, na terceira coluna, notadamente no que se refere aos meses de outubro de 2001 e de janeiro de 2003 a fevereiro de 2004. Além disso, nos meses de julho de 2004 e Dezembro de 2004, apesar do valor demonstrado pelo autor ser menor que o computado pelo INSS, os valores constantes no CNIS deverão permanecer no cálculo em virtude da sua presunção relativa de veracidade.O benefício previdenciário em questão deverá ser revisto desde a DIB, qual seja: 13/11/2012, tendo em vista que os salários-de-contribuição constantes dos comprovantes de pagamento deveriam ter sido considerados desde então.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do NB 41/162.363.034-4 computando-se os salários-de-contribuição conforme descrito na fundamentação desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, em virtude do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-83.2013.403.6119 - ISRAEL SANTOS MOTA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0001637-83.2013.403.4119AUTOR ISRAEL SANTOS MOTARÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)ISRAEL SANTOS MOTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde data de entrada do requerimento (12/11/2012), com pagamento dos atrasados com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da liquidação da sentença. Procuração e documentos acostados às fls. 19/59. Houve aditamento da inicial (fls. 68/70). À fl. 128, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 135/141, acompanhada dos documentos de fls. 142/149, requerendo a improcedência da demanda, pela ausência de demonstração de atendimento de todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o atendimento do pedágio do tempo de contribuição. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico e a aplicação da prescrição quinquenal. Autos conclusos para sentença (fl. 150). Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais: Jacinto Zimbardi Cia Ltda EPP 1/10/1980 15/3/1988 casa das gravuras com ind ltda epp 4/4/1988 30/10/1990 Ind Levorin s/a 6/5/1991 26/9/1997 Usimont Usinagem Mont Paraibuna Ltda 1/10/1997 17/6/2003 Preman Ind Com Válvulas Pneumát 16/7/2004 15/1/2009 De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pretendido. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os

pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o

seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a

comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Passo a analisar a possibilidade de enquadramento das atividades como especiais.Jacinto Zimbardi Cia Ltda EPP 1/10/1980 15/3/1988A anotação na CTPS (fl. 52/53) revelou que o autor trabalhou na empresa Jacinto Zimbardi e Cia Ltda no período de 01/10/1980 a 15/03/1988 exercendo cargo de serviços de limpeza e no período de 04/04/1988 a 30/10/1990 exercendo a função de pantografista. Por sua vez, o laudo PPP, elaborado em 12/03/2009 (fls. 26/27), indicou que o segurado exerceu o cargo de pantografista por todo o período de vínculo empregatício com a empresa. Já o laudo PPP, elaborado em 08/10/2012 (fls. 76/77), não indicou responsável técnico pela medição do agente insalubre ruído. Além disso, o laudo técnico ambiental da empresa, elaborado em junho de 1997, efetuou medições do ruído, mas não afirmou que o lay-out da empresa tivesse sido conservado na época da prestação do serviço.Desta forma, diante destas diversas discrepâncias, o conjunto probatório não permite considerar que a exposição ao agente vulnerante tenha ocorrido, seja pela falta de habitualidade ocorrida

no período que o autor trabalhava como auxiliar de limpeza, uma vez que circulava nos diversos setores da empresa, seja pelas dúvidas existentes quanto à medição técnica do agente insalubre ruído na época da prestação do serviço ou comprovação que o lay-out da empresa não tivesse sido alterado, acarretando a impossibilidade de enquadramento desta atividade como especial. casa das gravuras com ind ltda epp 4/4/1988 30/10/1990A anotação na CTPS (fl. 53) revelou que o autor exerceu a função de pantografista nessa empresa no período de 04/04/1988 a 30/10/1990. O laudo PPP, elaborado em 12/03/2009 (fl. 28/29), que se mostrou genérico, notadamente na descrição das atividades, apontou a presença do agente insalubre ruído (88 d(B)A); todavia, o formulário SB-40 (fl. 40), elaborado em 24/11/1997, muito mais próximo à época da prestação do serviço, apontou que não havia laudo pericial avaliando o grau de intensidade do agente insalubre ruído. Desta forma, há dúvidas sobre a existência da efetiva medição técnica do agente vulnerante ou comprovação que o lay-out da empresa não tivesse sido alterado, acarretando a impossibilidade de enquadramento desta atividade como especial. Ind Levorin s/a 6/5/1991 26/9/1997 Este período já foi considerado como especial pelo INSS, conforme se depreende do documento de fl. 123 e se infere da contestação. Usimont Usinagem Mont Paraibuna Ltda 1/10/1997 17/6/2003 O formulário dirben 8030 (fl. 86) revelou a exposição do autor ao agente insalubre ruído (86 d(B)A), o que foi ratificado pelo laudo técnico de fls. 87/89; todavia, não se pode considerar esta medição, uma vez que o próprio laudo técnico informou no item 16 que houve alteração no arranjo físico (lay-out) ao longo do período. Ainda que o técnico tenha sugerido que as características e atividades do setor permaneceram, com a inexistência de medição anterior, não há como se considerar que as condições foram mantidas, notadamente por que a medição efetuada pelo técnico ocorreu apenas depois da prestação do serviço. Portanto, inviável o enquadramento desta atividade como especial. Preman Ind Com Válvulas Pneumát 16/7/2004 15/1/2009A anotação na CTPS (fl. 100) indicou que o vínculo laboral com a empresa Preman, situada na Rua Maria de Fátima Kida, 04, Vila Fátima, CEP 07191-210, Guarulhos/SP ocorreu no período de 16/07/2004 a 15/01/2009. O laudo PPP (fls. 91/92), que também se mostrou genérico, notadamente quanto à descrição das atividades, não demonstrou o local que foi realizado o exame de exposição a agentes insalubres, uma vez que inexistente carimbo da empresa no local adequado, acarretando a impossibilidade de enquadramento desta atividade como especial. Desta forma, o único período enquadrado como atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, acarretando a improcedência deste pedido. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, analisando os documentos acostados, tanto o CNIS como as cópias das CTPSs, conclui-se que na DER (12/11/2012) o tempo de contribuição era o seguinte: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Produtos Texteis Bordanyl Ltda cnis 1/2/1980 31/8/1980 - 7 1 - - - 2 Jacinto Zimbaridi Cia Ltda EPP cnis 1/10/1980 15/3/1988 7 5 15 - - - 3 casa das gravuras com ind ltda epp cnis 4/4/1988 30/10/1990 2 6 27 - - - 4 Setem Serviços Temporários Ltda cnis 18/2/1991 28/2/1991 - - 11 - - - 5 Ind Levorin s/a cnis Esp 6/5/1991 26/9/1997 - - - 6 4 21 6 Usimont Usinagem Mont Paraibuna Ltda cnis 1/10/1997 17/6/2003 5 8 17 - - - 7 CI cnis 1/7/2003 30/6/2004 - 11 30 - - - 8 Preman Ind Com Válvulas Pneumát cnis 16/7/2004 15/1/2009 4 5 30 - - - - - - - - - Soma: 21 51 143 6 4 21 Correspondente ao número de dias: 9.233 2.301 Tempo total : 25 7 23 6 4 21 Conversão: 1,40 8 11 11 3.221,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 4 Já o pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 9 21 7.491 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 10 12 4633 dias Soma: 32 19 33 12.123 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 8 3 Infere-se que na data de entrada do requerimento (12/11/2012) o autor possuía tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 04 dias, tendo atendido o requisito de tempo de contribuição para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; todavia, o requisito etário não foi atendido, uma vez que o autor completará 53 anos de idade em 28/05/2015, acarretando a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO no tocante ao pedido de enquadramento da atividade especial do vínculo laboral com a empresa Industrial Levorin S/A (de 06/05/1991 a 05/03/1997), por falta de interesse de agir, uma vez que já reconhecido na esfera administrativa antes da propositura desta demanda e no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ISRAEL SANTOS MOTA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0002161-80.2013.403.6119 - TEREZINHA MARTINS DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0002161-80.2013.403.6119 AUTOR TEREZINHA MARTINS DE SOUZA RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) TEREZINHA MARTINS DE SOUZA, devidamente qualificada em sua petição inicial ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/157.531.169-8, com o fito de recalcular a renda mensal inicial através da consideração dos corretos salários-de-contribuição no período básico de cálculo, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a concessão do benefício em 17/02/2012, com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 15% sobre a condenação. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 06/39. À fl. 53, decisão concedendo o benefício da justiça gratuita e afastando a possível prevenção indicada no termo de prevenção global. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 55/56, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir pela ausência de requerimento. No mérito, pugnou pela improcedência em virtude da regularidade do cálculo na concessão do benefício, conforme informações constantes no CNIS. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pugnou pela fixação dos juros de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 73/78. Às fls. 83/137, cópia do procedimento administrativo. Autos conclusos para sentença (fl. 140). Fundamento e DECIDO. PRELIMINAR. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo, uma vez que a lide está presente no caso concreto, conforme se extrai da própria contestação que revelou pretensão resistida. MÉRITO. A parte autora obteve o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/157.531.169-8, em 17/02/2012. Os artigos 18, I, a, 29, II e 75 da Lei nº 8.213/91 dispõem: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei. Por sua vez, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, infere-se do disposto que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo empregado e não o que está lançado no CNIS. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão ou erro daquele. Por tal razão, inclusive, o CNIS goza de presunção relativa de veracidade, sendo admitida a produção de prova em contrário. No caso concreto a parte autora comprovou que houve diferenças nos períodos indicados na tabela abaixo, entre os demonstrativos de pagamentos e os valores considerados como salários-de-contribuição: data valor considerado INSS, fl. 14 comprovante autor fls. dos autos

mar-95	R\$ 101,19	R\$ 110,00
34abr-95	R\$ 102,12	R\$ 111,00
34mai-95	R\$ 138,00	R\$ 150,00
34dez-95	R\$ 212,12	R\$ 150,00
34out-98	R\$ 226,24	R\$ 226,24
34nov-98	R\$ 104,00	R\$ 208,00
34mai-00	R\$ 151,00	R\$ 281,60
35abr-01	R\$ 180,00	R\$ 365,74
35mai-01	R\$ 180,00	R\$ 300,06
35jun-01	R\$ 180,00	R\$ 296,77
35jul-01	R\$ 180,00	R\$ 296,77
35nov-01	R\$ 180,00	R\$ 296,77
35jan-02	R\$ 180,00	R\$ 296,77
35fev-02	R\$ 180,00	R\$ 296,77
35mar-02	R\$ 180,00	R\$ 395,69
35abr-02	R\$ 200,00	R\$ 296,77
35mai-02	R\$ 200,00	R\$ 325,17
35jun-02	R\$ 200,00	R\$ 325,17
35jul-02	R\$ 200,00	R\$ 325,17
35ago-02	R\$ 200,00	R\$ 325,17
35set-02	R\$ 200,00	R\$ 325,17
35out-02	R\$ 200,00	R\$ 325,17
35nov-02	R\$ 200,00	R\$ 325,17
35dez-02	R\$ 200,00	R\$ 325,17
35jan-03	R\$ 200,00	R\$ 325,17
36fev-03	R\$ 200,00	R\$ 325,17
36mar-03	R\$ 200,00	R\$ 325,17
36abr-03	R\$ 240,00	R\$ 325,17
36mai-03	R\$ 240,00	R\$ 382,60
36jun-03	R\$ 240,00	R\$ 382,60
36jul-03	R\$ 240,00	R\$ 382,60
36ago-03	R\$ 240,00	R\$ 382,60
36set-03	R\$ 240,00	R\$ 382,60
36out-03	R\$ 240,00	R\$ 382,60
36nov-03	R\$ 240,00	R\$ 382,60
36dez-03	R\$ 240,00	R\$ 382,60
36jan-04	R\$ 240,00	R\$ 382,60
36fev-04	R\$ 240,00	R\$ 382,60
36mar-04	R\$ 240,00	R\$ 382,60
36abr-04	R\$ 240,00	R\$ 510,13
36mai-04	R\$ 260,00	R\$ 411,18
36jun-04	R\$ 260,00	R\$ 441,48
36jul-04	R\$ 260,00	R\$ 411,18
36ago-04	R\$ 260,00	R\$ 432,38
36set-04	R\$ 260,00	R\$ 411,18
36out-04	R\$ 260,00	R\$ 411,18
36nov-04	R\$ 260,00	R\$ 411,18
36dez-04	R\$ 260,00	R\$ 411,18
36jan-05	R\$ 260,00	R\$ 411,18
36fev-05	R\$ 260,00	R\$ 411,18
36mar-05	R\$ 260,00	R\$ 411,18
36abr-05	R\$ 260,00	R\$ 411,18
36mai-05	R\$ 300,00	R\$ 553,00
36jun-05	R\$ 300,00	R\$ 470,75
36jul-05	R\$ 300,00	R\$ 436,59
36ago-05	R\$ 300,00	R\$ 436,59
36set-05	R\$ 300,00	R\$ 378,37
36out-05	R\$ 300,00	R\$ 436,59
36nov-05	R\$ 300,00	R\$ 436,59
36dez-05	R\$ 300,00	R\$ 465,70
36jan-06	R\$ 300,00	R\$ 475,40
37fev-06	R\$ 300,00	R\$ 458,42
37mar-06	R\$ 300,00	R\$ 458,42
37abr-06	R\$ 350,00	R\$ 458,42
37mai-06	R\$ 350,00	R\$ 458,42
37jun-06	R\$ 350,00	R\$ 458,42
37jul-06	R\$ 350,00	R\$ 458,42
37ago-06	R\$ 350,00	R\$ 539,92
37set-06	R\$ 350,00	R\$ 458,42
37out-06	R\$ 350,00	R\$ 458,42
37jan-08	R\$ 380,00	R\$ 481,34

Assim sendo, o INSS deveria ter considerado no

período básico de cálculo os valores efetivamente contribuídos pelo autor, conforme tabela acima, na terceira coluna. Além disso, no mês de dezembro de 1995, apesar do valor demonstrado pelo autor ser menor que o computado pelo INSS, o valor constante no CNIS deverá permanecer no cálculo do valor do salário-de-benefício em virtude da sua presunção relativa de veracidade. O benefício previdenciário em questão deverá ser revisto desde a DIB, qual seja: 17/02/2012, tendo em vista que os salários-de-contribuição constantes dos comprovantes de pagamento deveriam ter sido considerados desde então. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial do NB 41/157.531.169-8 computando-se os salários-de-contribuição conforme descrito na fundamentação desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, em virtude do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002324-60.2013.403.6119 - RUBENS CESAR PEREIRA DA SILVA (SP283515 - EMERSON CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PROCESSO 0002324-60.2013.4.03.6119 AUTOR RUBENS CESAR PEREIRA DA SILVA RÉ CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação proposta por RUBENS CESAR PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, através da qual pleiteia a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 06/17). À fl. 21, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 28/49), acompanhada dos documentos de fls. 50/53. Pleiteou pela improcedência do feito sob o argumento de encontrar-se liquidado o contrato nº 002198160000203878, sendo que cabia ao Autor apresentar a respectiva carta de anuência ao Tabelião de Protesto a fim de promover o cancelamento deste, conforme acordado entre as partes. Manifestação à contestação às fls. 57/59. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 60 e 64). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 65). É o relatório. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria alegada pela autora é eminentemente de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide nos moldes preconizados no art. 330, I, do CPC, sem necessidade de produção de prova em audiência. O pedido formulado na inicial é improcedente, senão vejamos. Nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Vale ressaltar que a doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, sumulou a matéria: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297). Além disso, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta corrente/poupança (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Conforme a regra da responsabilidade objetiva aplicável aos fornecedores, o dever de indenizar surge da comprovação de ato ilegal ou abusivo, dano e nexo causal entre estes, o que não ocorreu na espécie, conforme se demonstrará. Consta dos autos que em 05/09/2012 as partes celebraram acordo no processo nº 0007325-31.2010.4.03.6119, o qual tramitava junto à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, através da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, referente ao contrato nº 002198160000203878, operação nº 160 (fls. 10/12). No termo de audiência ficou estabelecido o valor da dívida em R\$ 23.314,32 e que, para liquidação do financiamento, a CEF propunha-se a receber a quantia de R\$ 4.196,40 à vista, para pagamento até 19/10/2012. O

ora Autor, réu naqueles autos, aceitou a proposta e comprometeu-se a pagar a dívida mediante boleto bancário entregue naquele ato. Estipulou-se, ainda: A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(á) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. Segundo comprovante acostado à fl. 13, o Autor pagou o boleto bancário no valor de R\$ 4.196,39 no dia 05/10/2012. Ocorre que o protesto do título não foi cancelado, arguindo o autor ser tal ato de responsabilidade da CEF, enquanto esta sustenta que cabia ao Autor apresentar a respectiva carta de anuência ao Tabelião de Protesto, conforme ficou acordado entre as partes na audiência. Pois bem. O primeiro ponto a ser considerado é que, segundo o acordo celebrado entre as partes e homologado em Juízo, a obrigação de retirar o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito cabia à CEF, enquanto a de cancelar o protesto junto ao Tabelião de Protestos incumbiria do próprio Autor, mediante a carta de anuência emitida pela CEF, conforme fl. 10. A leitura da causa de pedir demonstra confundir-se o Autor nos conceitos de órgãos de proteção ao crédito e tabelião de protestos, referindo-se a estes em determinadas passagens inclusive como sinônimos. Ressalte-se alegar o Autor que após o pagamento, entrou em contato com a Ré, a qual se comprometeu a retirar seu nome do serviço de proteção ao crédito e que não seria necessário expedir carta de anuência, pois o procedimento de retirada do protesto ocorreria internamente pela agência bancária. Neste ponto, verifica-se, claramente, a confusão. Tanto é que o pedido final consiste na retirada do nome dos cadastros de restrição ao crédito, mas o documento juntado aos autos para provar o alegado é a certidão do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos (fl. 14). Aliás, em nenhum momento prova o Autor ter obtido ou procurado a Ré com o fim de retirar a carta de anuência para o cancelamento, pretendendo escusar-se de uma obrigação que era sua, pois o acordo de fls. 10/12, perfeitamente válido e aplicável, estabeleceu ser responsabilidade do Autor retirar a carta junto à CEF e apresentá-la ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos. Portanto, não havendo ato ilegal por parte da ré a amparar a pretensão do autor, o pedido não merece acolhimento. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida por RUBENS CESAR PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (CPC, art. 269, I). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002520-30.2013.403.6119 - AILTON CARVALHO ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0002520-30.2013.403.4119 AUTOR AILTON CARVALHO ABRANTES RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) AILTON CARVALHO ABRANTES, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de certos vínculos laborais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, inclusive décimos terceiros, atualizados monetariamente, juros moratórios desde a data de entrada do requerimento (03/04/2012) e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/199. A decisão de fls. 203/209 deferiu em parte a antecipação da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 214/219, acompanhada dos documentos de fls. 220/231, requerendo a improcedência da demanda, pela ausência de demonstração de atendimento de todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o enquadramento da atividade como especial. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira e afastamento da condenação em honorários advocatícios pela aplicação da Súmula 421 STJ. Fls. 233/236 Ofício da Agência da Previdência Social informando que observando a decisão que antecipou a tutela jurisdicional e efetuando apurações administrativas implantou o benefício NB 42/145.637.633-8 em favor da parte autora. Autos conclusos para sentença (fl. 240). **Fundamento e DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: Engemix s/a 29/10/1980 8/12/1980 Engemix s/a 23/6/1994 2/10/1995 Embu S/a Enge Comércio 6/3/1997 3/7/1997 SATA serv aux Transportes Aéreos 4/12/1998 3/12/2007 Controlar s/a 9/2/2009 12/6/2011 De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova

da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do

Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE

PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Inicio ressaltando que o INSS já reconheceu administrativamente como tempo especial os seguintes períodos, conforme decisão administrativa acostada às fls. 182:São Paulo transportres s/a 29/12/1975 1/7/1980Embu S/a Enge Comércio 2/12/1996 5/3/1997SATA serv aux Transportes Aéreos 6/5/1998 3/12/1998Passo a analisar o enquadramento das atividades especiais:Engemix s/a 29/10/1980 8/12/1980Engemix s/a 23/6/1994 2/10/1995Como já abordado na decisão de fls. 203/209, as anotações nas CTPS (fls. 33 e 22) revelaram que o autor era mecânico de veículos. Os laudos PPPs indicam exposição aos agentes vulnerantes poeira respirável, sílica livre cristalina, poeira total, óleos e graxas; todavia, não o faz com descrição quantitativa ou qualitativa das características dos agentes químicos citados, acarretando a impossibilidade de enquadramento

destas atividades como especiais.Embu S/a Enge Comércio 6/3/1997 3/7/1997O laudo PPP (fls. 68/69) revelou que o autor laborava exposto a uma pressão sonora de 80 d(B)A, sendo que com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 o limite foi majorado, consolidando a jurisprudência que o patamar elevou-se para 85 d(B)A; portanto, inviável o seu enquadramento como atividade especial.SATA serv aux Transportes Aéreos 4/12/1998 3/12/2007O laudo PPP (fls. 80/82) revelou que o autor exercia atividade laborativa de forma habitual e permanente, em vários setores como a rampa, pátio e pista exposto a uma pressão sonora de 95,6 d(B)A, acarretando o enquadramento desta atividade como especial.Controlar s/a 9/2/2009 12/6/2011O laudo PPP (fls. 91/93) revelou que o autor laborou exposto a uma pressão sonora de 70,3, 83,5 e 79,3 d(B)A, índices inferiores ao limite legal de vulnerabilidade, acarretando a impossibilidade de enquadramento desta atividade como especial.Desta forma, a tabela abaixo demonstra o tempo de contribuição do autor até a data de entrada do requerimento administrativa, ressaltando que o período de vínculo laboral com a empresa R.A. Alimentação Ltda foi excluída da tabela e as datas dos vínculos laborais com as empresas PROAIR e Embu foram alteradas para se evitar a contagem de tempo recíproco.

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial		
admissão	saída	a	m	d	m	d	
São Paulo	transportres s/a cnis	4/2/1974	28/12/1975	1	10	25	
---	---	---	---	---	---	---	
2	São Paulo	transportres s/a cnis	29/12/1975	1/7/1980	---	---	
---	---	---	---	---	---	---	
4	A	Engemix s/a cnis	29/10/1980	8/12/1980	1	10	
---	---	---	---	---	---	---	
4	Veloz Repres máquinas ltda	cnis	5/3/1981	17/9/1981	6	13	
---	---	---	---	---	---	---	
5	Itapeva Florestal Ltda	cnis	19/10/1981	5/1/1982	2	17	
---	---	---	---	---	---	---	
6	Construções Com Camargo Correa Ltda	cnis	16/7/1984	1/10/1984	2	16	
---	---	---	---	---	---	---	
7	CI cnis	1/1/1985	31/5/1985	5	1	---	
---	---	---	---	---	---	---	
8	Varig cnis	19/8/1985	20/4/1988	2	8	2	
---	---	---	---	---	---	---	
9	R.A. Alimentação Ltda	cnis	---	---	---	---	
---	---	---	---	---	---	---	
10	Emp	Transporte Wilson Ltda	cnis	8/11/1993	13/4/1994	5	6
---	---	---	---	---	---	---	
11	Engemix s/a cnis	23/6/1994	2/10/1995	1	3	10	
---	---	---	---	---	---	---	
12	Embu S/a Enge Comércio	cnis	2/12/1996	5/3/1997	---	---	
---	---	---	---	---	---	---	
3	4	13	Embu S/a Enge Comércio	cnis	6/3/1997	3/7/1997	
---	---	---	---	---	---	---	
28	---	---	---	---	---	---	
---	---	---	---	---	---	---	
14	Proair Serviços Auxiliares transportes Aéreos	cnis	4/7/1997	5/5/1998	10	2	
---	---	---	---	---	---	---	
15	SATA	serv aux Transportes Aéreos	cnis	6/5/1998	3/12/1998	---	
---	---	---	---	---	---	---	
6	28	16	SATA	serv aux Transportes Aéreos	cnis	4/12/1998	
---	---	---	---	---	---	---	
8	11	30	17	Masterfort Implementos Rodoviários Ltda	cnis	1/2/2008	
---	---	---	---	---	---	---	
30/4/2008	---	---	---	---	---	---	
2	30	---	---	---	---	---	
---	---	---	---	---	---	---	
18	Controlar s/a ctps-47	9/2/2009	12/6/2011	2	4	4	
---	---	---	---	---	---	---	
19	CI cnis	13/6/2011	29/2/2012	8	17	---	
---	---	---	---	---	---	---	

Soma: 6 69 181 12 26 65 Correspondente ao número de dias: 4.411 5.165 Tempo total : 12 3 1 14 4 5 Conversão: 1,40 20 1 1 7.231,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 4 2 Conclui-se que na data de entrada do requerimento administrativo o autor possuía 32 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o pedágio consiste em 34 anos, 01 mês e 11 dias (fl. 234 verso).

DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada por **AILTON CARVALHO ABRANTES** (CPC, art. 269, I) apenas e tão somente para reconhecer como atividade especial o vínculo laboral com a empresa **SATA Serviços Auxiliares Transportes Aéreos**, no período de 04/12/1998 a 03/12/2007. Confirmando a antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Oficie-se a APS competente para que tenha ciência desta decisão e adote as medidas que entender necessárias, podendo a sua transmissão ser realizada mediante correio eletrônico com informação sobre o recebimento da mensagem. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96 e gratuidade processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0002589-62.2013.403.6119 - RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0002589-62.2013.403.4119 AUTOR RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício NB 42/118.984.308-8, através do enquadramento de determinadas atividades como especial, majorando o valor do benefício desde 27/09/2004 (data do pedido de revisão administrativa), com o pagamento dos valores atrasados com juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. Procuração e documentos acostados às fls. 12/158. A decisão de fl. 162 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 167/172, acompanhada dos documentos de fls. 173/183, requerendo reconhecimento de decadência e, no mérito, a improcedência da demanda, pela impossibilidade do enquadramento da atividade como especial. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor módico e prescrição quinquenal. Réplica às fls. 188/190. Autos conclusos para sentença (fl. 191). Fundamento e DECIDO. Preliminar de Mérito Inicialmente, afastado a alegação de ocorrência de decadência do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que ele se baseia no enquadramento de determinadas atividades como especial e não em regras de cálculos dos valores do salário-de-benefício ou renda mensal inicial. Desta maneira, como o pedido fundamenta-se no enquadramento de atividade como especial, cujo direito incorpora-se ao patrimônio do autor no momento da prestação de serviço, há de ser considerado como direito adquirido no instante da prestação laboral, impedindo-se a aplicação do instituto da decadência. Mérito Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício previdenciário com o enquadramento como

atividade especial dos seguintes períodos:Cia Vidraria Santa Marina 01/07/1974 13/04/1977Cia Indústrias São Paulo 06/06/1977 13/03/1980Orion 07/05/1980 01/09/1988Aro s/a Exportação 26/07/1990 05/03/1997Aro s/a Exportação 06/03/1997 17/10/2000De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a

Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA

NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Passo a analisar o enquadramento das atividades especiais:Cia Vidraria Santa Marina 01/07/1974 13/04/1977O formulário SB-40 e o laudo técnico (fls. 53/55) comprovam que neste vínculo laboral o autor estava exposto ao agente insalubre ruído (91 (d(B)A) de forma habitual e permanente, acarretando o enquadramento como atividade especial. A existência do vínculo laboral foi demonstrada através dos formulários acostados e do documento de fl. 40 consistente na relação de vínculos empregatícios constantes no CNIS que engloba este

vínculo, sendo que apesar da medição ser posterior à prestação do serviço, houve a afirmação expressa no laudo de que o local de trabalho permaneceu inalterado. Cia Indústrias São Paulo 06/06/1977 13/03/1980 Apesar do laudo técnico (fls. 56/60) indicar que o autor estava exposto ao agente insalubre ruído (92,5 d(B)A), verifica-se que o formulário SB-40 é genérico e não indica o nível de ruído que o trabalhador estava submetido. Além disso, a multiplicidade de tarefas com a possibilidade de ser deslocado de setores, conforme a necessidade de serviço rompe a habitualidade e permanência de exposição ao agente vulnerante, acarretando a impossibilidade de enquadramento da atividade como especial. Orion 07/05/1980 01/09/1988 Apesar do laudo de fl. 61/62 indicar que neste vínculo laboral o trabalhador estava exposto aos agentes agressivos ruído (88 d(B)A) e químico (tolueno), tal documento revelou-se genérico, desacompanhado de laudo técnico para demonstrar a presença e nível do agente ruído e desprovido de medição qualitativa ou quantitativa do elemento químico, o que implica na impossibilidade de enquadramento como atividade especial. Aro s/a Exportação 26/07/1990 05/03/1997 Aro s/a Exportação 06/03/1997 17/10/2000 O formulário DSS 8030 e o laudo técnico (fls. 64/68) revelaram que o trabalhador estava sujeito a condições insalubres neste vínculo laboral, uma vez que exposto a uma pressão sonora média de 90 d(B)A, acarretando o enquadramento como atividade especial. Como já ressaltado acima, a utilização de EPI não elimina a presença do agente vulnerante, ainda que reduza os seus efeitos, implicando no reconhecimento da presença do agente insalubre. Desta forma, impõe-se o enquadramento como atividade especial apenas dos vínculos laborais com a empresa Cia Vidraria Santa Marina (de 01/07/1974 a 13/04/1977) e a empresa Aro s/a Exportação (de 26/07/1990 a 17/10/2000). Fixo o termo inicial da revisão na data de entrada do requerimento administrativo de revisão (27/09/2004), conforme requerido na inicial, uma vez que os documentos utilizados para o enquadramento das atividades especiais estavam à disposição da Autarquia Previdenciária na esfera administrativa, não tendo sido apresentada apenas em Juízo, conforme alegado. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de vínculos laborais com a empresa Cia Vidraria Santa Marina (de 01/07/1974 a 13/04/1977) e a empresa Aro s/a Exportação (de 26/07/1990 a 17/10/2000). e **CONDENAR** o INSS a revisar o benefício 42/118.984.308-8, considerando tais vínculos empregatícios como atividades especiais, promovendo a revisão da renda mensal inicial e pagando eventuais valores desde 27/09/2004, observada a prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso do prazo quinquenal, contados retroativamente da propositura desta demanda (03/04/2013). **Condene** o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre data do pagamento do benefício e a presente revisão, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, em virtude do artigo 475, I, do CPC. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO**: Raimundo Fernandes dos Reis **BENEFÍCIO**: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição **RMI**: Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL**: prejudicado. **DATA DE INÍCIO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO-DIB**: 27/09/2004 **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO**: prejudicado. P.R.I.

0002725-59.2013.403.6119 - LAURO ALCANTARA DO NASCIMENTO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0002725-59.2013.403.6119 **AUTOR** LAURO ALCANTARA DO NASCIMENTO **RÉU** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - **INSS** **SENTENÇA** (TIPO A) **LAURO ALCANTARA DO NASCIMENTO**, devidamente qualificado em sua petição inicial ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para que as contribuições no período de 07/1994 a 07/2009 sejam computados os valores constantes nos comprovantes de pagamento ou anotações na CTPS, enquadramento como atividade especial do período de 31/08/1984 a 28/11/1984 e de 17/12/1984 a 01/09/1993, subsidiariamente, que seja enquadrado pelo menos o período de 05/11/1986 a 01/09/93. Pleiteou, ainda, o cômputo do labor comum do vínculo empregatício com Vicunha s/a, no período de 05/06/1975 a 12/06/1975, com o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente, juros de mora e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação; por fim, requereu a condenação ao ressarcimento por danos morais. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 19/231. A fl. 235, decisão concedendo o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 248/261, pugnando pela improcedência da demanda, em

virtude da regularidade do cálculo na concessão do benefício, impossibilidade de enquadramento da atividade especial e tempo comum e inexistência de dano moral. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pugnou pela fixação dos juros de determinada maneira, honorários advocatícios em valor módico e prescrição quinquenal. Autos conclusos para sentença (fl. 268). Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário pela qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que as contribuições no período de 07/1994 a 07/2009 sejam computados os valores constantes nos comprovantes de pagamento ou anotações na CTPS e o enquadramento como atividade especial do período de 31/08/1984 a 28/11/1984 e de 17/12/1984 a 01/09/1993, subsidiariamente, que seja enquadrado pelo menos o período de 05/11/1986 a 01/09/93. Pleiteou, ainda, o cômputo do labor comum do vínculo empregatício com Vicunha s/a, no período de 05/06/1975 a 12/06/1975 e condenação em ressarcimento por danos morais. Inicialmente, elaboro algumas considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da

Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com

as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Pleiteou-se o enquadramento como atividade especial do período de 31/08/1984 a 28/11/1984 e de 17/12/1984 a 01/09/1993, subsidiariamente, que seja enquadrado pelo menos o período de 05/11/1986 a 01/09/93, vínculo laboral com a empresa Estacas Franki Ltda.O laudo PPP (fls. 68/71) revelou-se genérico e insuficiente para demonstrar a insalubridade da atividade de todos os períodos pleiteados no parágrafo anterior, inclusive o pedido subsidiário, pois não descreveu as atividades de maneira que se pudesse extrair a habitualidade e permanência da exposição ao agentes insalubres e também ao indicar os agentes insalubres não apontou o nível de ruído, nem a qualidade/quantidade da poeira química, mineral, muito menos o óleo ou graxa a que estava exposto, o que acarreta a impossibilidade de enquadramento como atividade especial.No tocante ao reconhecimento do vínculo laboral com a empresa Vicunha s/a, no período de 05/06/1975 a 12/06/1975, apesar da anotação extemporânea na CTPS (fl. 32), a informação foi ratificada pelo extrato da conta vinculada do FGTS (fl. 132), acarretando o reconhecimento do vínculo laboral.Passo a analisar o pedido de correção dos valores dos salários-de-contribuição no período de outubro de 2008 a setembro de 2010.Os artigos 18, I, a; 29, II e 75 da Lei nº 8.213/91 dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;b) aposentadoria por idade;c) aposentadoria por tempo de contribuição(...)Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei.Por sua vez, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, infere-se do disposto que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo empregado e não o que está lançado no CNIS. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão ou erro daquele.Por tal razão, inclusive, o CNIS goza de presunção relativa de veracidade, sendo admitida a produção de prova em contrário.Além disso, o valor do salário-de-contribuição pode ser comprovado através das anotações de alterações salariais realizadas na CTPS, que revelam, pelo menos em princípio, o valor da remuneração devida ao trabalhador em virtude do contrato de trabalho. Cito neste sentido a seguinte jurisprudência:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PAGAMENTO DE

DIFERENÇAS EM ATRASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PROVIDO. 1. O benefício foi concedido no valor de um salário-mínimo, conforme admitiu o INSS, ao invés de terem sido utilizados os salários de -contribuição (anotação em CTPS), para cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. Destarte, faz jus a parte autora à revisão do benefício, devendo o INSS implantar o benefício revisado e pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. 2. Por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.06, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. 3. Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (lex specialis derogat lex generali). 4. Os juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.03, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC e do Art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 5. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre as diferenças devidas até a prolação da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E.STJ e jurisprudência da C. 10ª Turma desta Corte. 7. Agravo provido.(AC 00027580320044036107, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A parte autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com o cômputo correto dos valores do salário-de-contribuição, no período de julho de 1994 a julho de 2009; todavia, apenas comprovou discrepância nos valores considerados pelo INSS e o efetivamente recebido como salário-de-contribuição no período de maio de 2000 a junho de 2009, conforme sintetiza a tabela abaixo: data valor considerado INSS, fl. 53/57 comprovante do autor fls. dos autos

ago-94	R\$ 275,87
ago-94	R\$ 267,78
set-94	R\$ 263,23
out-94	R\$ 237,96
nov-94	R\$ 302,70
dez-94	R\$ 339,92
jan-95	R\$ 246,53
fev-95	R\$ 266,88
mar-95	R\$ 240,45
abr-95	R\$ 238,01
mai-95	R\$ 320,78
jun-95	R\$ 320,78
jul-95	R\$ 301,80
ago-95	R\$ 404,48
set-95	R\$ 511,66
out-95	R\$ 602,65
nov-95	R\$ 495,97
dez-95	R\$ 552,83
jan-96	R\$ 525,78
fev-96	R\$ 536,27
mar-96	R\$ 587,19
abr-96	R\$ 533,69
mai-96	R\$ 303,59
jun-96	R\$ 422,53
jul-96	R\$ 466,48
ago-96	R\$ 401,17
set-96	R\$ 352,17
out-96	R\$ 354,90
nov-96	R\$ 384,83
dez-96	R\$ 363,07
jan-97	R\$ 352,17
fev-97	R\$ 567,53
mar-97	R\$ 458,30
abr-97	R\$ 409,32
mai-97	R\$ 584,46
jun-97	R\$ 645,30
jul-97	R\$ 391,38
ago-97	R\$ 381,00
set-97	R\$ 381,00
out-97	R\$ 489,50
nov-97	R\$ 466,74
dez-97	R\$ 381,00
jan-98	R\$ 404,37
fev-98	R\$ 529,11
mar-98	R\$ 588,87
abr-98	R\$ 601,74
mai-98	R\$ 719,37
jun-98	R\$ 534,99
jul-98	R\$ 499,61
ago-98	R\$ 491,50
set-98	R\$ 456,12
out-98	R\$ 453,41
nov-98	R\$ 464,28
dez-98	R\$ 532,00
jan-99	R\$ 130,00
fev-99	R\$ 130,00
mar-99	R\$ 130,00
abr-99	R\$ 130,00
mai-99	R\$ 136,00
jun-99	R\$ 136,00
jul-99	R\$ 136,00
dez-99	R\$ 140,55
jan-00	R\$ 136,00
fev-00	R\$ 136,00
mar-00	R\$ 136,00
abr-00	R\$ 151,00
mai-00	R\$ 151,00
jun-00	R\$ 446,00
50 - ctps	jun-00 R\$ 151,00 R\$ 446,00
50 - ctps	jul-00 R\$ 655,22 R\$ 446,00
50 - ctps	nov-00 R\$ 151,00 R\$ 446,00
50 - ctps	dez-00 R\$ 151,00 R\$ 894,03
220/222	jan-01 R\$ 151,00 R\$ 625,61
219	fev-01 R\$ 151,00 R\$ 446,00
50 - ctps	mar-01 R\$ 151,00 R\$ 446,00
50 - ctps	abr-01 R\$ 180,00 R\$ 446,00
50 - ctps	jun-01 R\$ 180,00 R\$ 446,00
50 - ctps	jul-01 R\$ 180,00 R\$ 1.002,29
218	ago-01 R\$ 180,00 R\$ 446,00
50 - ctps	mar-02 R\$ 180,00 R\$ 446,00
50 - ctps	abr-02 R\$ 200,00 R\$ 596,89
215	mai-02 R\$ 200,00 R\$ 634,80
214	jun-02 R\$ 400,00 R\$ 506,00
50 - ctps	jul-02 R\$ 200,00 R\$ 667,92
211	ago-02 R\$ 200,00 R\$ 506,00
50 - ctps	set-02 R\$ 200,00 R\$ 746,58
209	out-02 R\$ 200,00 R\$ 506,00
50 - ctps	nov-02 R\$ 200,00 R\$ 774,49
206	dez-02 R\$ 200,00 R\$ 506,00
50 - ctps	jan-03 R\$ 200,00 R\$ 672,98
205	fev-03 R\$ 200,00 R\$ 687,70
203	mar-03 R\$ 200,00 R\$ 506,00
50 - ctps	abr-03 R\$ 240,00 R\$ 860,66
202	mai-03 R\$ 240,00 R\$ 898,44
199	jun-03 R\$ 240,00 R\$ 828,59
198	jul-03 R\$ 240,00 R\$ 820,09
197	ago-03 R\$ 240,00 R\$ 888,23
196	set-03 R\$ 240,00 R\$ 602,00
50 - ctps	out-03 R\$ 240,00 R\$ 918,87
195	nov-03 R\$ 240,00 R\$ 1.115,89
194	dez-03 R\$ 240,00 R\$ 602,00
50 - ctps	jan-04 R\$ 240,00 R\$ 602,00
50 - ctps	fev-04 R\$ 240,00 R\$ 733,35
193	mar-04 R\$ 240,00 R\$ 707,07
192	abr-04 R\$ 240,00 R\$ 663,29
191	mai-04 R\$ 260,00 R\$ 845,33
190	jun-04 R\$ 260,00 R\$ 634,00
189	jul-04 R\$ 260,00 R\$ 717,00
188	ago-04 R\$ 260,00 R\$ 818,43
187	set-04 R\$ 260,00 R\$ 680,11
185	out-04 R\$ 260,00 R\$ 634,00
50 - ctps	nov-04 R\$ 260,00 R\$ 634,00
50 - ctps	dez-04 R\$ 260,00 R\$ 634,00
183	jan-05 R\$ 260,00 R\$ 686,00
50 - ctps	fev-05 R\$ 260,00 R\$ 742,26
182	mar-05 R\$ 260,00 R\$ 852,44
181	abr-05 R\$ 260,00 R\$ 841,11
180	mai-05 R\$ 300,00 R\$ 1.039,38
179	jun-05 R\$ 300,00 R\$ 923,50
178	jul-05 R\$ 300,00 R\$ 703,15
177	ago-05 R\$ 300,00 R\$ 800,75
175/176	set-05 R\$ 300,00 R\$ 895,55
174	out-05 R\$ 300,00 R\$ 730,00
50 - ctps	nov-05 R\$ 300,00 R\$ 503,07
173	dez-05 R\$ 300,00 R\$ 1.278,14
171/172	jan-06 R\$ 300,00 R\$ 975,36
170	fev-06 R\$ 300,00 R\$ 1.073,39
169	mar-06 R\$ 300,00 R\$ 730,00
50 - ctps	abr-06 R\$ 350,00 R\$ 730,00
50 - ctps	mai-06 R\$ 350,00 R\$ 775,00
50 - ctps	jun-06 R\$ 350,00 R\$ 820,00
168	jul-06 R\$ 350,00 R\$ 775,00
50 - ctps	ago-06 R\$ 350,00 R\$ 910,27
167	set-06 R\$ 350,00 R\$ 1.241,88
166	out-06 R\$ 350,00 R\$ 775,00
165	nov-06 R\$ 350,00 R\$ 775,00
163	dez-06 R\$ 350,00 R\$ 853,91
161	jan-07 R\$ 350,00 R\$ 775,00
50 - ctps	fev-07 R\$ 350,00 R\$ 775,00
50 - ctps	mar-07 R\$ 350,00 R\$ 775,00
50 - ctps	abr-07 R\$ 380,00

R\$ 775,00 50 - ctpsmai-07 R\$ 380,00 R\$ 818,00 51 - ctpsjun-07 R\$ 380,00 R\$ 818,00 51 - ctpsjul-07 R\$ 380,00 R\$ 818,00 51 - ctpsago-07 R\$ 380,00 R\$ 818,00 51 - ctpsset-07 R\$ 380,00 R\$ 1.157,10 160out-07 R\$ 380,00 R\$ 1.044,07 159nov-07 R\$ 380,00 R\$ 1.133,30 157dez-07 R\$ 380,00 R\$ 1.163,05 155jan-08 R\$ 380,00 R\$ 871,54 154fev-08 R\$ 380,00 R\$ 818,00 51 - ctpsmar-08 R\$ 415,00 R\$ 1.365,31 153abr-08 R\$ 415,00 R\$ 1.293,93 152mai-08 R\$ 415,00 R\$ 1.180,90 151jun-08 R\$ 1.531,65 R\$ 1.760,27 150jul-08 R\$ 415,00 R\$ 1.223,83 149ago-08 R\$ 415,00 R\$ 1.101,12 148set-08 R\$ 415,00 R\$ 946,12 147out-08 R\$ 415,00 R\$ 1.017,16 146nov-08 R\$ 415,00 R\$ 1.133,41 145dez-08 R\$ 415,00 R\$ 1.133,42 143jan-09 R\$ 415,00 R\$ 997,79 141fev-09 R\$ 465,00 R\$ 1.042,99 140mar-09 R\$ 465,00 R\$ 1.269,03 139abr-09 R\$ 465,00 R\$ 1.197,99 138mai-09 R\$ 465,00 R\$ 1.267,75 137jun-09 R\$ 465,00 R\$ 1.116,99 136

Desta forma, a revisão é devida em parte, pois os valores corretos para o INSS calcular o valor do benefício da parte autora nos meses de maio de 2000 a junho de 2009 são os expressos na tabela acima em sua terceira coluna (comprovante do autor). A data de início da revisão é a data de início do benefício (17/07/2009 - fl. 53). Inviável o reconhecimento da prescrição das parcelas pleiteada pelo INSS, uma vez que não ocorreu a fluência do prazo quinquenal entre o início da revisão (17/07/2009) e a propositura desta demanda (05/04/2013). No mais, cumpre analisar a ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconhecimento com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a existência do vínculo laboral do autor com a empresa Vicunha s/a, no período de 05/06/1975 a 12/06/1975, para todos os fins previdenciários e condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício NB 42/150.591.580-2, incluindo o tempo de contribuição decorrente do vínculo laboral ora reconhecido e computar os valores corretos de salário-de-contribuição nos meses de maio de 2000 a junho de 2009 no período básico de cálculo, conforme reconhecido na fundamentação. A data de início da revisão é a data de início do benefício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, em virtude do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002814-82.2013.403.6119 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0002814-82.2013.403.6119 AUTOR CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(TIPO A) CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado em sua petição inicial ajuizou a presente ação pelo rito comum ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.982.722-1 em aposentadoria especial, desde 11/03/2011 (DER), com o recálculo da renda mensal inicial, sem a aplicação do fator previdenciário, também pleiteou a correção de certos salários-de-contribuição constante no período básico de cálculo, para que se considerasse o correto valor de contribuição. Por fim, requereu o pagamento das diferenças com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. A inicial foi acompanhada dos documentos de fls. 08/137. À fl. 141, decisão concedendo o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 144/153, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência em virtude da regularidade do cálculo na concessão do benefício e constitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pugnou pela fixação dos juros e correção monetária de determinada maneira e honorários advocatícios de 5%, isenção das custas processuais e prescrição quinquenal. Réplica às fls. 166/173. Autos conclusos para sentença (fl. 174). Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário pela qual a parte autora pleiteia a conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, recalculando-se a sua renda mensal inicial sem a aplicação do fator previdenciário. Além disso, pleiteou a correção dos salários-de-contribuição no período de outubro de 2008 a setembro de 2010. Determina o art. 57 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que, tendo atendido à carência, tiver trabalhado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores deste benefício são: a) Carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observadas regras de transição previstas no art. 142 do mesmo texto legal. De fato, a Lei 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado para a concessão deste benefício, inexigindo que a carência seja ininterrupta, como exigia o art. 24 da Lei 8.213/91. b) Tempo de trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física por 15, 20 ou 25 anos. Analisando o caso concreto, verifica-se através da decisão administrativa de fls. 58 e 63/64 que o INSS, através da APS reconheceu como atividade especial o vínculo laboral do autor com a empresa Santo Amaro s/a Ind e Com nos períodos de 02/01/1984 s 15/09/1995 e de 01/11/1995 a 03/12/1998. Além disso, após o julgamento de todos os recursos administrativos, a Segunda Câmara de Julgamento do Ministério da Previdência Social julgou em última instância administrativa (fls. 92/96) que o segurado tem direito ao enquadramento das atividades especiais nos seguintes períodos: 04/12/1998 a 15/03/1999, 25/09/2000 a 22/04/2008, 01/10/2008 a 30/09/2010 e 01/10/2010 a 09/02/2011. Considerando estes períodos já reconhecidos como atividade especial pelo INSS, encontra-se a seguinte contagem de tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d1 santo amaro ind e com Ltda 2/1/1984 15/9/1995 11 8 14 2 santo amaro ind e com Ltda 1/11/1995 3/12/1998 3 1 3 3 santo amaro ind e com Ltda 4/12/1998 15/3/1999 - 3 12 4 santo amaro ind e com Ltda 25/9/2000 22/4/2008 7 6 28 5 santo amaro ind e com Ltda 1/10/2008 30/9/2010 1 11 30 6 capricórnio s/a 1/10/2010 9/2/2011 - 4 9 - - - Soma: 22 33 96 Correspondente ao número de dias: 9.006 Tempo total : 25 0 6 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 6 Desta forma, a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores da aposentadoria especial, fazendo jus à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.982.722-1 em aposentadoria especial. Em virtude do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, inaplicável no cálculo da sua renda mensal inicial o fator previdenciário, em decorrência do previsto no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, que determina aplicação do citado fator nas aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Passo a analisar o pedido de correção dos valores dos salários-de-contribuição no período de outubro de 2008 a setembro de 2010. Os artigos 18, I, a, 29, II e 75 da Lei nº 8.213/91 dispõem: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição (...). Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80 % (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei. Por sua vez, o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Assim, infere-se do disposto que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo empregado e não o que está lançado no CNIS. E isso porque a

alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão ou erro daquele. Por tal razão, inclusive, o CNIS goza de presunção relativa de veracidade, sendo admitida a produção de prova em contrário. No caso concreto a parte autora comprovou que houve diferenças nos períodos indicados na tabela abaixo, entre os demonstrativos de pagamentos e os valores considerados como salários-de-contribuição: data valor considerado INSS, fl. 123

comprovante do autor	fls.	dos autos	out-08	R\$ 415,00	nov-08	R\$ 415,00	dez-08	R\$ 415,00	jan-09	R\$ 415,00	fev-09	R\$ 465,00	mar-09	R\$ 465,00	abr-09	R\$ 465,00	mai-09	R\$ 1.578,60	jun-09	R\$ 465,00	jul-09	R\$ 465,00	ago-09	R\$ 465,00	set-09	R\$ 465,00	out-09	R\$ 465,00	nov-09	R\$ 465,00	dez-09	R\$ 465,00	jan-10	R\$ 510,00	fev-10	R\$ 510,00	mar-10	R\$ 510,00	abr-10	R\$ 510,00	mai-10	R\$ 510,00	jun-10	R\$ 510,00	jul-10	R\$ 510,00	ago-10	R\$ 510,00	set-10	R\$ 510,00
----------------------	------	-----------	--------	------------	--------	------------	--------	------------	--------	------------	--------	------------	--------	------------	--------	------------	--------	--------------	--------	------------	--------	------------	--------	------------	--------	------------	--------	------------	--------	------------	--------	------------	--------	------------	--------	------------	--------	------------	--------	------------	--------	------------	--------	------------	--------	------------	--------	------------	--------	------------

Desta forma, a revisão é devida em parte, pois os valores corretos para o INSS calcular o valor do benefício da parte autora nos meses abril de 2009, de outubro de 2009 a abril de 2010 e junho de 2010 são os expressos na tabela acima em sua terceira coluna (comprovante do autor). Por fim, a data de início da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial é a data do requerimento administrativo (11/03/2011). Inviável o reconhecimento da prescrição pleiteada pelo INSS, uma vez que decorreu o prazo quinquenal entre a concessão do benefício (11/03/2011) e a propositura desta demanda (10/04/2013).

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício previdenciário de tempo de contribuição NB 42/453.982.722-1 em aposentadoria especial, recalculando-se a renda mensal inicial sem a aplicação do fator previdenciário e computando os valores corretos de salário-de-contribuição apenas dos meses de abril de 2009, de outubro de 2009 a abril de 2010 e junho de 2010 conforme reconhecidos na fundamentação. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, em virtude do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-18.2013.403.6119 - JOAO ANTONIO PRUDENCIO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0003161-18.2013.403.4119 AUTOR JOÃO ANTONIO PRUDÊNCIORÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) JOÃO ANTONIO PRUDÊNCIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício NB 42/146.773.143-6, através do enquadramento de determinadas atividades como especial, majorando o valor do benefício desde 20/05/2005, com o pagamento dos valores atrasados com juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios de 20% do valor total a ser percebido. Procuração e documentos acostados às fls. 17/93. A decisão de fl. 97 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 104/108, acompanhada dos documentos de fls. 109/117, requerendo a improcedência da demanda, pela impossibilidade do enquadramento da atividade como especial. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor módico e prescrição quinquenal. Réplica às fls. 121/128. Autos conclusos para sentença (fl. 129). Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício previdenciário com o enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos: ZAMPROGNA 15/03/1984 12/04/1990 ZAMPROGNA 01/06/1992 30/11/2003 ZAMPROGNA 01/12/2003 04/06/2008 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto,

presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(....)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95.

(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Passo a analisar o enquadramento das atividades especiais:ZAMPROGNA 15/03/1984 12/04/1990ZAMPROGNA 01/06/1992 30/11/2003ZAMPROGNA 01/12/2003 04/06/2008O laudo PPP (fls. 51/53) referente ao período de 15/03/1984 a 12/04/1990 não indicou nenhum agente vulnerante à saúde do segurado, o que inviabiliza o enquadramento como atividade especial.Já o laudo PPP (fls. 48/50) referente ao período de 01/06/1992 a 04/06/2008 também não autoriza o reconhecimento da atividade especial, acarretando ser inviável o seu enquadramento, uma vez que no período de 01/06/1992 a 31/12/1994 não se indicou a presença de nenhum agente vulnerante à saúde do segurado e no que se refere ao restante do período, apesar do laudo indicar a presença do agente vulnerante ruído, a maior parte do período o ruído foi abaixo do limite legal de insalubridade, sendo que a descrição das atividades no laudo PPP está muito genérica, não se inferindo a exposição habitual e permanente ao agente insalubre.Desta forma, com a impossibilidade de enquadramento da atividade como especial, restou improcedente a demanda quanto ao pedido de revisão do benefício.DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO ANTONIO PRUDÊNCIO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio

Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0004434-32.2013.403.6119 - ELZA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0004434-32.2013.4.03.6119 AUTORA: ELZA MARIA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Caso constatada a incapacidade permanente, requer, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial com os documentos de fls. 12/111. À fl. 124, decisão determinando que a autora esclarecesse a prevenção apontada no termo de fls. 112/114. À fl. 126, a autora informou que, de fato, o processo nº 0013303-52.2011.4.03.6119, possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir, o que era desconhecido pela DPU, já que aquele processo foi patrocinado por advogado particular. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. Passo a decidir concisamente, ante a faculdade prevista no art. 459, parte final, do Código de Processo Civil. Conforme manifestado pela própria autora, o presente feito possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir do processo nº 0013303-52.2011.4.03.6119. Em que pese a possibilidade de alteração da causa de pedir relativa aos benefícios por incapacidade, em razão do surgimento de doenças novas ou agravamento do quadro médico, na espécie isso não se verifica. A sentença de fls. 120/122 proferida em 14/02/2013 pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, isto é, três meses antes da distribuição desta ação, informa ter sido a Autora submetida à perícias nas especialidades: clínica médica, traumatologia e ortopedia (por duas vezes, em vista de exames novos apresentados). Nas ocasiões foram analisadas as seguintes doenças: espondilite anquilosante, hipertensão arterial sistêmica e doenças osteoarticulares, todas conclusivas pela inexistência de incapacidade. Os documentos juntados pela Autora à inicial são todos anteriores à sentença prolatada pelo Juizado, datando o documento médico mais recente de receituários fornecidos em dezembro de 2012 (fls. 103/104). Finalmente, apesar de a petição inicial requerer a realização de prova pericial na especialidade reumatologia, à qual não fora a autora submetida quando no Juizado, a própria médica particular desta informa à fl. 105 destinar-se a reumatologia a diagnosticar espondilite anquilosante (CID 10 M 45), diagnosticada judicialmente duas vezes através de especialista em ortopedia. Assim, diante do exposto, considero ter a parte autora exercido anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que ora pleiteado, constatando-se a ocorrência de coisa julgada entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006012-30.2013.403.6119 - MANOEL MILANI (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006559-70.2013.403.6119 - EDNA RAIMUNDA RIBEIRO (SP079341 - JORGE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº: 0006559-70.2013.403.6119 AUTORA: EDNA RAIMUNDA RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO parte autora objetiva a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Ismael Lucindo da Silva, ocorrido em 04/01/2011, de quem alega ter sido companheira de setembro de 2004 até o momento do óbito. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não comprovação de existência de união estável e dependência financeira entre a Autora e o de cujus. Inicial com procuração e documentos (fls. 08/19). A presente ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, tendo sido declinada a competência para a Justiça Federal (fls. 20/21). Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 28), ocasião em que foi determinado à parte autora que apresentasse a certidão de óbito do falecido ISMAEL LUCINDO DA SILVA, documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, bem como comprovante de endereço em seu nome e atualizado, documento de identidade e CPF (inclusive RG e CPF do falecido), no prazo de 10 dias (fl. 30), o que foi cumprido pela Autora às fls. 30/36. Vieram os autos conclusos para decisão (fl. 37). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de

natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão dos pedidos da autora. A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte alegando que não foi reconhecida a união estável da Requerente com o segurado (fl. 09), conclusão esta inviável de ser afastada em sede de cognição sumária e sem observância do princípio do contraditório. Com efeito, o único documento anexado à inicial é a inicial do pedido de reconhecimento de união estável na Justiça Estadual (fls. 11/12), que foi homologado (fl. 14). Contudo, a propositura daquela ação deu-se após o óbito do segurado. Assim, neste momento não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e nem elementos que possam ilidir o quanto alegado pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo, sendo certo que, para comprovação das alegações da parte autora será necessária instrução probatória. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas apresentadas pela CEF às fls. 161/163, defiro o pedido formulado pela parte exequente à fl. 165, pelo que determino sejam realizadas pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, com o escopo de ser localizado o atual endereço do executado. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002414-68.2013.403.6119 - MARKUS WALITZ X SENNHEISER ELECTRONIC CORPORATION(SP246204 - JEFFERSON CABRAL ELIAS E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002759-34.2013.403.6119 - EDUARDO WANDERLEY DE JONG(RS053080 - JULIANO MILANO MOREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, antes de receber a petição de interposição de recurso, deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003193-23.2013.403.6119 - NEWCO PROGRAMADORA E PRODUTORA DE COMUNICACAO LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n 0003193-23.2013.4.03.6119IMPETRANTE: NEWCO PROGRAMADORA E PRODUTORA DE COMUNICAÇÃO LTDA.AUTORIDADE IMPETRADA: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPS E N T E N Ç A(TIPO A)Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NEWCO PROGRAMADORA E PRODUTORA DE COMUNICAÇÃO LTDA. contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, através do qual objetiva determinação para compelir a autoridade coatora a concluir o despacho aduaneiro relativo à reimportação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 12/1848152-0, com o conseqüente desembaraço e liberação

dos bens retidos, sem prejuízo do direito de posterior ato de revisão aduaneira. Alega a impetrante ter exportado temporariamente equipamento necessário à transmissão televisiva dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de Londres ocorridos de 27/07/2012 a 09/09/2012, exportações registradas sob os RE 12/5767622 - 001 a 034 (DDE 2120665223/3) e RE 12/5821209 - 001 a 013 (DDE 2120686697/7). Aduz que após o evento iniciou procedimento para a reimportação dos bens, tendo registrado a Declaração de Importação nº 12/1848152-0 em 03/10/2012, com menção aos números de registro de exportação. A DI foi parametrizada para o canal vermelho e, solicitada pelo auditor fiscal competente a vistoria física da mercadoria, elaborou-se Laudo Técnico de Vistoria. Segundo consta, o aludido Laudo Técnico apontou a existência de alguns erros cometidos pela Impetrante no momento do preenchimento da documentação, situação que ensejou a apresentação de DI Retificadora em 05/12/2012 (fls. 193/206). Não obstante, sustenta haver inércia ilegal por parte da autoridade coatora, pois desde 11/12/2012, após o oferecimento da retificação, o processamento do despacho aduaneiro não obteve andamento, encontrando-se em análise (fl. 208). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/210. O pedido de liminar foi parcialmente concedido às fls. 215/217 para determinar à autoridade coatora que analisasse o despacho aduaneiro referente à DI 12/1848152-0, apreciando motivadamente os documentos apresentados pelo impetrante e o laudo de vistoria pertinente, no prazo máximo de cinco dias, desembaraçando as mercadorias incontestadas, aplicando as penalidades administrativas nos casos cabíveis, evitando-se apenas a aplicação da pena de perdimento. A autoridade Coatora prestou informações às fls. 231/243, juntando os documentos de fls. 244/315, pugnando pela denegação da segurança pela ausência de ato coator, uma vez que o despacho teria sido interrompido em razão do encaminhamento de documentos para outra unidade. À fl. 317 a União Federal requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 325, noticiando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Em parecer de fls. 329/330 o MPF não se manifestou sobre o mérito do caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 331). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, inexistindo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica que, com mais razão após a apresentação das informações por parte da Receita Federal, a presença do *fumus boni juris* antes apurada apenas se traduziu em certeza para a concessão da segurança. Inicialmente é imperioso observar que, em decorrência da decisão liminar proferida às fls. 215/217, a Autoridade Impetrada procedeu à análise da documentação fornecida pela Impetrante a fim de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, tendo chegado à seguinte conclusão, conforme relatório de fls. 233/242 e documentos de fls. 244/315: Outrossim, em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos n. 0003193-23.2013.403.6119, foram desembaraçadas as mercadorias em 29/04/2013, restando então pendente a finalização dos respectivos processos administrativos, ao que será procedido oportunamente, quando do seu retorno a esta Alfândega, sic, fl. 240, item 06. Grifo no original. As informações acima revelam ter a autoridade impetrada liberado o processo de importação e despachado as mercadorias, conforme requerido pela impetrante na inicial, conformando a existência do direito líquido e certo alegado. Com efeito, a decisão em sede de liminar proferida analisou a questão de forma exaustiva, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração. Nestes termos, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, adaptando-as aos termos desta sentença. Tratando-se de exportação temporária, deve ser observado o procedimento da Instrução Normativa SRF nº 319, de 4 de abril de 2003 e do art. 431 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, conforme o qual há exportação com suspensão do imposto eventualmente incidente e a reimportação será não tributada se os bens que se pretende ingressar no país forem os mesmos constantes das declarações de exportação vinculadas e respeitado o prazo concedido. Dessa forma, é imprescindível a precisão na descrição destas tanto na saída do país quanto na entrada, a fim de viabilizar a fácil apuração da identidade entre os bens que saíram e os que retornam, sem a qual os bens importados não compatíveis devem ser sujeitos ao regime de importação comum, com recolhimento dos tributos incidentes. No caso em tela, a impetrada, no âmbito de suas legítimas prerrogativas, selecionou as mercadorias em tela para verificação física, a fim de apurar esta identidade, em que se constatou que as mercadorias descritas na DI, não correspondem integralmente em qualidade e quantidade, aos bens armazenados no TECA-INFRAERO Guarulhos e que as mercadorias descritas no RE 12/5821209-001 a 13 e no Re 12/5767622-01 a 034 não correspondem integralmente em qualidade, aos bens armazenados no TECA-INFRAERO Guarulhos. As divergências entre os produtos efetivamente trazidos e a DI são de pouca relevância se constatado que correspondem ao constante dos REs, o que evidenciaria efetivamente erro material, sem qualquer óbice ao desembaraço, salvo o recolhimento de multas por descumprimento de obrigação acessória eventualmente incidentes. O problema reside na divergência qualitativa entre as mercadorias trazidas e as constantes das REs, pois qualquer diferença desta espécie indica, ao menos *prima facie*, que são importados bens diversos dos exportados, sendo incabível na hipótese a retificação da RE, por impossibilidade de se aferir se o que foi originalmente exportado é ou não idêntico ao ora importado. Neste caso, se a mercadoria foi declarada em DI, mas não nas REs, pode ser desembaraçada, mas como importação comum. Já se não consta da DI nem nas REs, trata-se, a princípio, de mercadoria clandestina, devendo

permanecer retida. Ressalto, que o exame físico da mercadoria não é próprio a esta via processual, cabendo somente instar a impetrada a informar a este juízo de que se trata, sem possibilidade de dilação probatória a este respeito, tampouco salta aos olhos que as divergências apontadas entre as mercadorias e os REs são erros de descrição que não têm o condão de impedir a confirmação quanto à identidade dos bens reimportados com aqueles outrora exportados. Assim, trata-se de ponto que demanda análise da impetrada, ao que consta ainda não realizada. De outro lado, há diversas mercadorias quanto às quais não existe divergência nem com a DI nem com as REs, não havendo qualquer razão, ao que consta, para sua não liberação. Mesmo quanto às demais, consta dos autos que o despacho está interrompido desde 11/12/12, em análise, superado em muito o prazo razoável do art. 49 da Lei n. 9.748/99, merecendo imediato seguimento o procedimento de despacho aduaneiro, salvo se houver exigência pendente de atendimento, ainda que se conclua então pela aplicação de multas e cobrança de tributos quanto a algumas mercadorias. Por fim, eventual inviabilidade formal em se prosseguir o desembaraço, em razão de identificadas mercadorias em situação diversa por um único conhecimento de carga, não pode ser óbice ao direito da impetrante, cabendo à autoridade os ajustes, retificações e ressalvas necessários à sua realização formal, sendo incabível, em atenção aos princípios da eficiência e moralidade, que empresa importadora de boa-fé tenha dificuldades na liberação de mercadorias em situação regular apenas porque atreladas documentalmente a outras que eventualmente devam ser sujeitas ao regime comum ou permanecer retidas (...). **DISPOSITIVO** Diante do exposto **CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para confirmar a liminar anteriormente concedida e declarar o direito líquido e certo da Impetrante em ver analisado e concluído o despacho aduaneiro relativo às mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 12/1848152-0, com o conseqüente desembaraço e liberação dos bens retidos, sem prejuízo do direito de revisão aduaneira e da aplicação das multas, tributos e penalidades cabíveis, conforme for o caso e motivadamente decidir a Autoridade Alfandegária no processo administrativo competente. Assim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos. A presente sentença servirá como ofício para todos os fins, o qual poderá ser encaminhado através de correio eletrônico. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003135-20.2013.403.6119 - CHAPERFUR COM/ DE CHAPAS PERFURADAS LTDA(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0003135-20.2013.4.03.6119 Converto o julgamento em diligência. 1. Manifeste a parte requerente se o pedido de fl. 232 (protocolado em 27/08/2013) equivale à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 2. Em caso positivo, deverá juntar procuração com poderes específicos para tal finalidade. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

PROCESSO 0007196-94.2008.4.03.6119 AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RE SOLANGE JANETE DE ALMEIDAS E N T E N Ç A (TIPO A) Trata-se de reintegração de posse, ajuizada pela CEF em face de SOLANGE JANETE DE ALMEIDA, pleiteando a reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 10/18, independente da oitiva da parte contrária. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar o réu ao pagamento das verbas de sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 08/25. A Ré foi citada à fl. 52. Inicialmente procedeu-se à audiência de conciliação a fim de tentar a composição das partes, tendo estas requerido o sobrestamento do feito diante da possibilidade de acordo. Na mesma ocasião foi nomeado defensor dativo para a Ré (fls. 54/54v). À fl. 61, a CEF informou que não se efetivou o acordo. Às fls. 63/63v, decisão que deferiu o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel. Às fls. 89 e 133, certidões do oficial de justiça deixando de dar cumprimento ao mandado de imissão na posse. À fl. 139, a CE requereu a procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 140). É o relatório. **DECIDO.** Devidamente citada, deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa. Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. Afirma a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a parte ré, razão pela qual foi a esta entregue a posse direta do imóvel em questão. Em contrapartida, as obrigações deixaram de ser cumpridas, acarretando na rescisão do contrato. Diante disso, a autora notificou a parte arrendatária para que, nos prazos indicados, efetuasse o pagamento dos encargos em atraso ou desocupasse o imóvel sob pena de configuração de esbulho possessório,

autorizando o arrendador a promover a competente ação de reintegração de posse, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 20/21). Pela dicção do artigo 926 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Todavia, para fazer jus a tal dispositivo faz-se mister preencher todos os requisitos previstos no artigo 927 do Codex citado, ou seja, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Analisando a prova documental apresentada, verifico que estão presentes os requisitos legais para acolhimento do pedido exposto na exordial, vale dizer, a prova de ter sido o esbulho praticado há menos de ano e dia (art. 924 do Código de Processo Civil), uma vez que foi frustrada a notificação extrajudicial. A parte ré exercia a posse direta em razão do contrato de arrendamento residencial celebrado com a autora. Entretanto, descumpriu obrigações da avença ao não efetuar pagamentos de valores previstos contratualmente (taxa de arrendamento e taxas de condomínio). Assim, foi devidamente notificada para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias subsequentes, contados do recebimento do aviso, e quitar seu débito, o que ocorreu em 20/05/2008 (fl. 21). Mesmo sendo devidamente notificada, quedou-se inerte. Portanto, está caracterizado o esbulho possessório merecedor de reparo. DISPOSTIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar, definitivamente, a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Shozsemon Sedoguti, 155, bl. 2, apto. 23, Conjunto Residencial Itaquaquecetuba II, Itaquaquecetuba/SP, confirmando a liminar, bem como para condenar SOLANGE JANETE DE ALMEIDA, BRASILEIRA, RG nº 28.548.073-X, CPF nº 267.689.078-67, ao pagamento dos valores em atraso e todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado clandestinamente até a desocupação, com juros e correção monetária pela taxa SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 727.842/SP. Desnecessária a expedição de mandado de reintegração de posse em virtude da desocupação imóvel pela parte ré (fl. 89). Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Arbitro os honorários do defensor dativo LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ, OAB/SP 174.899, com endereço na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 1820, sala 02, Gopoúva, Guarulhos, SP, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo da Tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a prática de apenas um ato no processo (audiência realizada aos 03/06/2009 - fls. 54/54v). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4212

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004749-65.2010.403.6119 - DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X DHL LOGISTICS BRAZIL (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP X DHL LOGISTICS BRAZIL

Por ordem o MM Juiz desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, promovo a intimação do Diretor do Departamento Jurídico da INFRAERO do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP ou Renata Moura Soares de Azevedo para retirarem o alvará de levantamento nº 44/2012 - formulário nº 1868714, revalidado, na secretaria deste Juízo, situada na Avenida Salgado Filho, 2.050, Santa Mena, Guarulhos/SP.

Expediente Nº 4214

ACAO PENAL

0005636-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005636-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2974

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000704-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDIA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 28v, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0001056-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANILSON DE REZENDE

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fl. 36 e 38, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

MONITORIA

0004086-87.2008.403.6119 (2008.61.19.004086-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVONI IANNELLI

Comprove a CEF o cumprimento dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 232, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002922-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 171 e 173, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004486-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MARCEL DELFINO BARRETO

Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl. 52. Int.

0007048-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERNANDES BRITO

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória, não cumprida, conforme fls. 61/67. Int.

0010458-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIN LISBOA BAUMEISTER

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 56, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0001438-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAQUES FERNANDES DE LIMA

Tendo em vista a certidão de fl. 34, converto o mandado de fls. 31/33 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009629-03.2010.403.6119 - SIDNEI APARECIDO NICACIO DOS ANJOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 96). De outra parte, as conclusões apresentadas

em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados à fl. 113. Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pela parte autora às fls.120/123. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0009979-88.2010.403.6119 - ERMES FERNANDO BALBINO BORGES(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Tendo em vista a petição da parte autora (fl. 139), manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais apresentados. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011913-81.2010.403.6119 - LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado pela parte autora à fl. 271/272, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Outrossim, tendo sido expirado o prazo indicado pelo expert do Juízo, conforme resposta ao quesito 6.2 do Juízo (fl. 214), caberá ao INSS, administrativamente, após a prolação de eventual sentença de mérito, proceder a reavaliação médica do Autor para a constatação da manutenção ou não das condições ensejadoras do benefício em questão. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002738-29.2011.403.6119 - ROBSON FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando a ausência do demandante às duas perícias médicas judiciais, bem assim o teor da certidão de fl. 147, intime-se pessoalmente o patrono constituído nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o novo endereço do demandante, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int. Cumpra-se.

0002914-08.2011.403.6119 - DALVA TEREZINHA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela parte autora à fl. 153, pelo prazo legal. Fl. 152 - Ciência à parte autora acerca da cota do Instituto. Intimem-se as partes para a apresentação de memoriais, no prazo de (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003454-56.2011.403.6119 - JOSE DE SOUZA DIAS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada e recebo o agravo retido de fls. 75/88. Anote-se. Intimem-se as partes e após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003949-03.2011.403.6119 - MARCO SILVEIRA LEITE(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária

a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 87. De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados à fl. 103/104. Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pelo autor às fls. 97. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007524-19.2011.403.6119 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 73). Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área, desprovida de argumentação técnica e desacompanhada de laudos contemporâneos. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, bem como o pedido de reiteração de esclarecimentos, formulado pela parte autora às fls. 101/102 e 113. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido na presente ação bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Fl. 102, item 3 - Concedo ao demandante prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia do processo administrativo relativo ao benefício requerido, visto que a ele (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, lembrando que não há nos autos prova de recusa do INSS em promover a entrega do documento. Int.

0007540-70.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 105/106: vista às partes acerca do informado pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007715-64.2011.403.6119 - SUMIO HOSOTANI TAKEDA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de esclarecimentos adicionais formulado pelo autor (fls. 164/165). Intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de dez dias. Após, vista às partes. Int.

0007717-34.2011.403.6119 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO (SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 336 - Concedo ao demandante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos faltantes. Após, dê-se vista à UNIÃO Int.

0008993-03.2011.403.6119 - MARIA DO ROSARIO BEZERRA FREIRE (SP265644 - ELIANE SILVA

BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 083 - Ciência às partes acerca da designação do dia 14/11/2013 às 13h30min para a realização de audiência para a oitiva de testemunhas junto ao Juízo Deprecado. Int.

0009407-98.2011.403.6119 - JOSE ADELINO DE ALMEIDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0009847-94.2011.403.6119 - BENEDITO DE LIMA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300 - Ciência às partes acerca da designação do dia 16/10/2013 às 13h30min para a realização de audiência para a oitiva de testemunhas junto ao Juízo Deprecado. Int.

0009857-41.2011.403.6119 - FRANCISCA MIGUEL DA CUNHA(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SUPERFOR SP VEICULOS LTDA(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES E SP072204 - ALFREDO BERTI JUNIOR)

Chamo o feiro à ordem. Assiste razão à CEF em sua manifestação de fls. 118/120, pelo que lhe devolvo o prazo. Desse modo, fica prejudicada a petição de fls. 150/151. Int. com urgência. Após, conclusos.

0010390-97.2011.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LOJAS DO BAU

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno negativo do A.R. de fl. 121. Int.

0010585-82.2011.403.6119 - ELIZABETH MARCONDES(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 178v. Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pelo autor às fls. 187. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030).Fls. 163/164 - Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0012241-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA FARIAS DO ROSARIO

Manifestem-se as partes acerca da certidão negativa de fls. 114/115. Após, conclusos. Int.

0012972-70.2011.403.6119 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo - Secretaria da Receita Federal do Brasil, solicitando cópia integral e legível do processo administrativo nº 16327.004079/2002-75, do qual decorreu a expedição da carta de cobrança nº 129/2011. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 28 e 30. Int. Cumpra-se.

000431-68.2012.403.6119 - ANTONIO CELIO MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 81/90. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002021-80.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO X VICTOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão de fls. 173, que deferiu o ingresso da União no feito como assistente litisconsorcial. Em suma, alega a embargante que há contradição na decisão embargada, posto que requereu seu ingresso no feito como assistente simples da Caixa Econômica e não como litisconsorte passivo. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. ACOLHO os argumentos lançados nos embargos de declaração para retificar a decisão de fl. 173, devendo constar o ingresso da União nesta demanda na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 50 do CPC. Oportunamente, ao SEDI, para as anotações cabíveis. Intimem-se.

0004838-20.2012.403.6119 - IRACEMA FEU SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/127: ciência às partes acerca do retorno dos autos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007317-83.2012.403.6119 - MARI AMARISE DE OLIVEIRA ELOI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 89). Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área, desprovida de argumentação técnica e desacompanhada de laudos contemporâneos. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pela parte autora às fls. 102/115. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007421-75.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE BATISTA(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 73). Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pelo autor às fls. 86/90. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a

necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0009248-24.2012.403.6119 - JOSE CLAUDINO SOBRINHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011073-03.2012.403.6119 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114 -Providencie a parte autora a juntada aos autos de sua CTPS, na forma original, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista aos INSS. Int.

0011189-09.2012.403.6119 - EUNICE CAETANO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a necessidade e pertinência da prova testemunhal requerida, indicando, expressamente, quais os aspectos da lide pretende abordar. Int.

0012218-94.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012224-04.2012.403.6119 - JOAQUIM ONOFRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002180-46.2013.403.6100 - CRISPIM SOUZA LOPES(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000079-76.2013.403.6119 - JOSE ANGELO REBELLATO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1) Concedo ao demandante o prazo de quinze dias para que apresente, a este juízo, cópia integral e legível das Carteiras de Trabalho e Previdência Social em que constem os vínculos empregatícios nos períodos de 14.08.1979 a 05.08.1983, 11.01.1984 a 05.03.1985, 01.09.1986 a 24.11.1986 e de 02.03.1998 a 04.10.2011.2) Oficie-se à empresa Indústria e Comércio Hir Cal Ltda para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, o seguinte: a) diante da informação de que a empresa não possui laudo pericial, com base em qual documento foram preenchidos os formulários de fls. 60/61, 63/64 e 65/70, devendo apresentá-lo a este juízo; e b) se o autor esteve exposto aos agentes nocivos indicados à fl. 63, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, visto que exerceu, no interstício de 14.08.1979 a 05.08.1983, o cargo de auxiliar de almoxarifado, no setor de almoxarifado, manipulando e controlando ferramentas e equipamentos, consoante formulário de fls. 63/64. Na mesma oportunidade, deverá acostar aos autos declaração firmada pela empresa, em papel timbrado, atestando que o Sr. Paulo Mastro Pietro tinha poderes para subscrever os formulários de fls. 60/61 e 63/70.O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02/18, 22, 42/44, 55/58, 60/61 e 63/70.3) Oficie-se à empresa Rulli Standard Indústria e Comércio de Máquinas Ltda para que apresente a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos: a) cópia integral e legível do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fl. 74; b) novo PPP que abranja o interregno de 09.12.2010 a 04.10.2011 (conforme pleiteado na inicial), visto que o aludido formulário foi emitido em 08.12.2010; e c) declaração firmada pela empresa, em papel timbrado, atestando que a Sra. Ana Maria Pereira Cobaxo tinha poderes para subscrever o PPP de fl. 74. O ofício

deverá ser instruído com cópia de fls. 02/18, 22 e 74. Após, vista às partes. Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0002445-88.2013.403.6119 - JOSE JASCE DE AZEVEDO TEIXEIRA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a mera juntada de da petição de fls. 24/25 não é suficiente para afastar eventual ocorrência de litispendência, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 22, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, único, do CPC. Int.

0002489-10.2013.403.6119 - GABRIEL MARTINS PERREGIL - INCAPAZ X MARISTELA MARTINS MIGUEL(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006540-64.2013.403.6119 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o processo nº 0030058.22.2013.403.6301 foi julgado extinto, sem resolução do mérito, reconhecida a incompetência territorial do JEF/SP, conforme documentos de fls. 29/37, afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 26. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Comunique-se ao SEDI a retificação do pólo passivo da ação para fazer constar a UNIÃO, conforme declinado na petição inicial. Após, cite-se a UNIÃO. Int.

0006731-12.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA MOTA DE ASSIS(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0022919-19.2013.403.6301 - LIRIA RODRIGUES DOS SANTOS X FELIPE THADEU FAVERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Intime-se a Autora, pessoalmente, a constituir advogado para o patrocínio dos seus interesses, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005616-53.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-80.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO X VICTOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Por ora, providencie a CEF a apresentação nos autos de planilha atualizada de evolução do financiamento. Com a juntada do documento, dê-se vista aos impugnados. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011897-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X RENATA LIMA DE MELO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 62, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0012259-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCOS ANTONIO RAMOS DE SOUSA X LILIAN FAVARO DE SOUSA

Ante a certidão de fl. 40, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para notificação dos requeridos, observando-se as formalidades de procedimento. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a Requerente para entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006050-42.2013.403.6119 - JORGE HIROAKI GOTO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, Lei nº 1060/50). Cite-se a CEF, nos termos do artigo 1105, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 2981

MONITORIA

0012624-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012624-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE PAULA DIAS SILVA X ANTONIO DE PAULA DIAS X CELMA SANTANA DIAS

Fl. 97: defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a CEF apresente cálculo de eventuais diferenças. Decorrido o prazo supra sem indicação de eventual valor remanescente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0012278-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO CREMASCO

Fl. 54: Tendo em vista a realização do bloqueio na conta de titularidade do executado, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Efetuada a transferência, determino que seja lavrado termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024956-37.2000.403.6119 (2000.61.19.024956-1) - EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 706/707: manifestem-se as partes acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.004957-5 (A.I n.º 712.965), requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000224-16.2005.403.6119 (2005.61.19.000224-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X DIVA JULIA DOS SANTOS CAMARGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X PAULA FRASSINETE BARBOSA DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X JOAO GOMES DE MIRANDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X IDENICE CRISTINA ATAIDE VICENTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X ADAUTO BEZERRA CAVALCANTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0005513-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005513-2) - JOAO BASCHERA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exeqüente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, bem como da informação de fls. 291/294, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0006490-82.2006.403.6119 (2006.61.19.006490-3) - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o tópicos final da informação de secretaria de fl. 202. Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora referente ao depósito complementar de fl. 121 (R\$ 6.389,90), conforme determinado em sentença proferida às fls. 137/141 e mantida pelo V. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 169/176, transitado em julgado à fl. 179. Sem prejuízo, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004567-50.2008.403.6119 (2008.61.19.004567-0) - URSULINO GONCALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do acordo homologado à fl. 207 e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0010710-55.2008.403.6119 (2008.61.19.010710-8) - WILSON DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do precatório devido à parte autora. Int.

0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0) - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUUTSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 241/292: ciência aos autores acerca do informado pela CEF. Havendo ou não resposta acerca do encaminhamento dos extratos fundiários dos autores por parte dos bancos depositários, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006125-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006125-3) - JOANA DARQUE GOMES DE BRITO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação contida no segundo parágrafo de fl. 146, comprove o INSS que a autora laborou no período compreendido entre 06/07/2009 e 13/09/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003107-57.2010.403.6119 - GILFRAN MORAES(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, em que foi julgado procedente o pedido, determinando-se a aplicação, ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da diferença de correção monetária e juros decorrentes dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em petição de fls. 65/69, a CEF informou sobre a adesão efetuada pelo autor ao acordo previsto na Lei Complementar n 110/2001. Instada a cumprir a obrigação, a ré opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados à fl. 84. Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela CEF (fls. 88/100 e 103/104). Às fls. 109/112, a CEF ofereceu impugnação à execução, sob o fundamento de crédito indevido e excesso de execução. Acostou os documentos de fls. 113/119. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 120-verso. É o relatório. DECIDO. Comprovada a adesão do autor aos termos do acordo previsto na LC n 110/2001 (fl. 66) e o pagamento extrajudicial do crédito relativo aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 116), é de rigor o reconhecimento da existência de causa extintiva da obrigação apenas nesta parte da condenação. Diante do exposto, no tocante ao valor principal, HOMOLOGO a transação firmada pelo demandante nos termos na Lei Complementar 110/2001 e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 475-M, 3º, do Código de Processo Civil. Os valores depositados na conta vinculada do autor, para fins da sustação da multa prevista no artigo 475-J do CPC (fl. 113), devem ser levantados diretamente pela CEF. No que toca à obrigação remanescente, qual seja, pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença no percentual de 10% sobre o valor da condenação, determino à CEF que proceda à transferência do montante depositado na conta vinculada do autor (fl. 114) à disposição deste Juízo para futuro levantamento do patrono constituído nos autos. P.R.I.

0009758-08.2010.403.6119 - FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se autor para ciência acerca do informado à fl. 292. Nada tendo sido requerido, cumpra a secretaria o despacho de fl. 292. Intime-se.

0002928-89.2011.403.6119 - JOSE CARLOS VAZ DA COSTA(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nessa oportunidade que o patrono do exequente forneceu os dados cadastrais necessários à confecção do alvará de levantamento atinente ao depósito efetuado pela executada à fl. 90. A par disto, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 93, tão somente para tornar sem efeito o segundo parágrafo do aludido despacho. Expeça-se o competente alvará de levantamento observando-se as formalidades de praxe e, com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003572-32.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PEGO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA DE LOURDES DA SILVA PEGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde 23.11.2010, data do requerimento administrativo. Requer, ainda, indenização por dano moral.Relata a autora que, por ser portadora de patologias ortopédicas e psiquiátricas, pleiteou a concessão de auxílio-doença, indeferido pelo INSS. Sustenta a inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 20/41. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 42/43 e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 132/133). Na oportunidade, indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fl. 135), o INSS apresentou contestação (fls. 136/140), acompanhada de documentos (fls. 141/157), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados na inicial. Réplica às fls. 160/164.O laudo pericial foi acostado às fls. 167/174.Intimadas as partes sobre o laudo oficial (fl. 175), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 176). A demandante, por sua vez, impugnou o teor do trabalho técnico (fls. 178/181), solicitando a realização de nova perícia médica ou esclarecimentos periciais. Indeferido o pedido de nova perícia formulado pela autora (fl. 182).Esclarecimentos periciais às fls. 187/188.A respeito, as partes ofereceram manifestação às fls. 190/195 e 197.É o relatório.DECIDO.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.O laudo de fls. 167/174, elaborado por especialista em ortopedia e traumatologia, consigna o seguinte: A pericianda relata dores em coluna e em joelhos iniciadas em 2006. Relata dificuldade para deambular. Houve melhora com o tratamento fisioterápico realizada há 3 anos. Ao exame físico, coluna e membros inferiores encontram-se sem alterações, apenas com crepitação a flexo-extensão joelhos. Marcha sem alterações.Exames de imagem com alterações degenerativas coluna lombar e joelhos, com osteoartrose moderada. Não há compressões medulares ou radiculares.(...)A autora encontra-se apta a desenvolver quaisquer atividades relacionadas à sua função habitualmente exercida. (sic - fl. 171) Concluiu o perito que Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico (fl. 171). Aduziu, ainda, ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 171, item 2).De igual modo, em esclarecimentos, o expert ratificou os dizeres de seu parecer, conforme segue:(...) No exame clínico, não foi constatado déficits neurológicos de membros superiores e inferiores, com amplitude de movimentos preservadas. Também não há história de claudicação neurogênica, radiculopatia ativa. Os laudo dos outros médicos foram avaliados e considerados, porem a decisão é baseado no meu exame físico realizado no dia.9- De acordo com o exame físico, não constatado incapacidade para a atividade laboral declarada pelo periciando. (sic - fls. 187/188) Em outro plano, observo que os documentos médicos apresentados pela autora foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório.Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado.Ante a ausência de constatação de incapacidade laborativa, resta prejudicado o pleito referente à indenização por dano moral. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos

termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009930-13.2011.403.6119 - RANULFO CABOCLO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RANULFO CABOCLO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão da renda inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/123.149.942-4, sem qualquer tipo de limitação aos salários-de-contribuição. Requer-se o pagamento das diferenças apuradas, desde a data da concessão do benefício, inclusive sobre o abono anual.Sustenta o demandante, em síntese, ter havido limitação ao salário-de-benefício e renda mensal inicial na concessão de sua aposentadoria, ocasionando perda considerável no valor do benefício. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 9/90).Foram concedidos, à fl. 94, os benefícios da justiça gratuita.Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação às fls. 96/98, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, caso comprovado não ter havido limitação ao teto na concessão do benefício do autor. Alega, como defesa indireta de mérito, a ocorrência prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido, argumentando com a legitimação ordinária para o estabelecimento dos tetos máximos, tanto para o salário-de-benefício quanto para a renda mensal. Aduz, ainda, que, juridicamente, não há direito subjetivo de qualquer segurado a uma renda mensal superior ao limite máximo.Na fase de especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia contábil para apuração da renda mensal do benefício. Houve réplica às fls. 102/104.O INSS, em cota subscrita à fl. 105, não manifestou interesse na dilação da instrução probatória.Deferida a produção da prova pericial contábil, o parecer e os cálculos do contador judicial foram apresentados às fls. 108/111.Instadas as partes sobre o trabalho técnico, o autor requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos apresentados com a aplicação do índice de reajuste do teto de 1,525. O réu pediu a improcedência do pedido.Em fl. 117, o contador judicial ratificou os dizeres do parecer já acostado aos autos.Cientificadas as partes (fls. 120 e 122), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois o documento de fls. 11/12, demonstra que, ao tempo da concessão, houve limitação no teto do salário-de-benefício ou na renda mensal inicial do benefício do autor.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a propositura da presente ação em 21 de setembro de 2011 e a concessão do benefício previdenciário em 14.12.2001 (fl. 11), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 21 de setembro de 2006.No tocante à questão de fundo, pertinente à revisão do benefício previdenciário, o autor alega ser inviável a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, imposta pelo atual Plano de Benefícios da Previdência Social, tendo em vista o disposto no artigo 201, 3, da Carta da República.Contudo, a tese do demandante não merece acolhida, pois é legítima a limitação ao teto máximo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência social, nos termos dos artigos 29, 2º, e 33, todos da Lei nº 8.213/91. Calha invocar, no sentido exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91.I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso especial provido.(Resp 1112574/MG - Ministro FELIX FISCHER - Publicação: DJe 11/09/2009)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.Descabida a revisão de decisão que nega seguimento a recurso especial, quando reflete o corrente entendimento desta Corte.Deve ser observada a limitação do valor máximo dosalário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.Precedentes.Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Resp 779767/BA - Ministro PAULO MEDINA - Publicação: DJ 02/05/2006 p. 405)Ademais, o parecer elaborado pelo Contador do Juízo às fls. 108/110 (ratificado á fl. 117) e não impugnado pelo demandante, indica que não houve desacerto no cálculo do benefício previdenciário do autor tampouco que a não incidência do teto previdenciário seria vantajosa. Transcrevo excerto:Tendo em vista que o índice referente à diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto foi integralmente incorporado ao primeiro reajuste, caso Vossa Excelência julgue que assiste razão ao autor e que o salário de

benefício não deve ser limitado ao teto, não haverá vantagem para o autor. Por todo o exposto:a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 21 de setembro de 2006, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) No que concerne ao pleito de revisão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010948-69.2011.403.6119 - SILVIA DE FREITAS(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

0011811-25.2011.403.6119 - KLEBER CLARA LEMOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 268/270, requeira o réu o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012293-70.2011.403.6119 - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais; b) a inclusão do período de 18.06.2002 a 07.05.2003, em que esteve em gozo do benefício auxílio-doença (NB 31/125.582.212-8), como tempo de contribuição; c) a retificação da data de demissão das empresas Perfecta S/A Indústria e Comércio de Balanças e Enesa Engenharia S/A, para constar 31.01.1988 e 19.04.1993, respectivamente; e d) a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08.07.2011). A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 28/150. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 151/152 (fl. 155). Citado (fl. 157), o INSS apresentou contestação (fls. 158/163), pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 170/186. O réu não postulou a produção de provas (fl. 187). O autor apresentou os documentos de fls. 190/198, com posterior vista ao INSS (fl. 200). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 08.07.2011 (fl. 33) e a demanda foi proposta em 23.11.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Do tempo de atividade especial Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no

enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só

o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O autor requer o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 11.06.1980 a 29.08.1980, 01.12.1981 a 16.06.1982, 08.12.1982 a 31.01.1988, 01.02.1988 a 29.05.1989, 02.02.1990 a 01.01.1991, 17.06.1991 a 16.09.1991, 06.02.1992 a 18.02.1992 e de 01.06.1993 a 28.04.1995.Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes interstícios:a) 11.06.1980 a 29.08.1980 (Constecca Construções, Empreendimentos e Participações Ltda) - Consoante se depreende da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 124, o autor desempenhou o cargo de soldador. Vale salientar que as anotações de fls. 129 e 130 evidenciam que o demandante foi admitido em 11.06.1980.b) 01.12.1981 a 16.06.1982 (Safari Indústria e Comércio de Reboques Ltda), 01.02.1988 a 29.05.1989 (Balanças Chialvo Indústria e Comércio Ltda), 02.02.1990 a 01.01.1991 (Balanças Chialvo Indústria e Comércio Ltda), 17.06.1991 a 16.09.1991 (Home Work Recursos Humanos Ltda), 06.02.1992 a 18.02.1992 (Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia) e de 01.06.1993 a 28.04.1995 (Massa Falida Labrador Indústria de Artefatos de Metal Ltda) - O autor exerceu a função de soldador, conforme demonstra o registro dos respectivos contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de fls. 124, 125, 137, 143 e 147.À época da prestação laboral, a atividade profissional de soldador era expressamente prevista no código 2.5.3 do Anexo II dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sendo presumivelmente considerada, em razão deste enquadramento, como insalubre. A propósito da atividade de soldador, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -

TEMPO URBANO E CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDOS PARCIALMENTE - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. II. O vínculo urbano com Richard Saigh Indústria e Comércio S/A, de 13.03.1972 a 12.04.1972, restou demonstrado apenas por meio de declaração extemporânea do suposto empregador, documento não corroborado por qualquer outro início de prova material e tampouco por prova testemunhal, não sendo possível, dessa forma, o reconhecimento desse período urbano. III. O período de trabalho de 24.09.1963 a 26.02.1972, junto à Usina União e Indústria S/A, ainda que anotado extemporaneamente na CTPS, conta com o respaldo do impresso Ordem de Admissão da empresa, o que permite o reconhecimento do vínculo. IV. O período de 26.05.1977 a 29.05.1977 também pode ser reconhecido, pois a autarquia se baseou na informação constante do CNIS, onde a data de demissão é 26.05.1977, divergente 3 dias da data que consta da CTPS do autor - 29.05.1977. V. Os períodos de 29.04.1983 a 10.05.1983; de 07.08.1987 a 01.10.1987; de 04.11.1987 a 17.11.1987; e de 19.11.1987 a 25.12.1987 também podem ser reconhecidos, visto que laborados em empresas de trabalho temporário, encontram-se anotados em CTPS e, à exceção do primeiro período, possuem respaldo nas declarações da empresa e cópias dos contratos de trabalho temporário apresentados. VI. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. VII. A atividade de soldador encontra-se relacionada desde o Decreto 53.831/64, sob código 2.5.3, sendo de rigor o reconhecimento dos períodos de 01.10.1978 a 30.07.1980; de 20.10.1980 a 03.12.1980; e de 01.08.1983 a 16.01.1984. VIII. Os períodos de 24.10.1977 a 01.04.1978; de 02.04.1978 a 30.09.1978, laborados na condição de Ajudante e Ajudante de Ajustador não permitem reconhecimento, visto não haver enquadramento legal das funções, sendo indispensável a apresentação de laudo técnico para comprovação das alegadas condições especiais, pois o formulário informa que as atividades eram desenvolvidas na Caldeiraria, na Ajustagem, Solda e outros tipos de serviços, portanto, a eventual exposição a agente agressivo se dava de forma ocasional e intermitente. IX. Os períodos laborados na Volkswagen e na KS Pistões, de 17.10.1984 a 30.06.1985; de 01.07.1985 a 30.04.1986; de 01.05.1986 a 26.06.1987; e de 25.04.1988 a 06.03.1989, devidamente corroborados por laudos técnicos, comprovam que o autor laborou submetido a nível de ruído superior ao máximo legal, podendo também ser reconhecidos como especiais. X. Somando-se os períodos urbanos e os períodos especiais aos períodos já reconhecidos pela autarquia, até o requerimento administrativo (08.04.2002), conta o autor com um total de 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que já cumprido o pedágio constitucional de mais 6 (seis) meses. XI. A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ. XII. Os juros de mora são fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XIII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. XIV. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. XV. Remessa oficial, tida por interposta, apelação do INSS e apelação do autor parcialmente providas. Tutela antecipada concedida. (TRF3 - Nona Turma - Processo 00006970220054039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 995901 - Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/05/2010 - Página: 642) PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. SOLDADOR. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. I - A prescrição é aplicável nas prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, não sendo afetado o direito ao benefício. II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980, 26/08/1980 a 05/07/1983 e de 08/07/1983 a 20/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 25/30) e laudo técnico de fls. 31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo

aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, respectivamente, nos itens 2.5.3 e 2.5.2, do Anexo II, as atividades de soldadores, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 01/10/1973 a 01/07/1974, 22/07/1974 a 23/12/1974, 03/02/1975 a 02/11/1978, 19/02/1979 a 21/12/1979, 17/01/1980 a 12/08/1980 e de 26/08/1980 a 05/07/1983. VII - Em que pese não constar a CTPS e o formulário indicando a profissão de soldador do autor no período de 22/07/1974 a 23/12/1974, o extrato de tempo de serviço confeccionado pelo INSS traz tal informação, o que possibilita o enquadramento através da categoria profissional do segurado. VIII - O interstício de 08/07/1983 a 20/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo ente autárquico, de acordo com o extrato de tempo de serviço de fls. 66, restando incontroverso. IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 20/04/1994, data em que o autor delimita a contagem (fls. 05), computando-se 31 anos, 01 mês e 17 dias, considerando-se os períodos reconhecidos de atividade especial e o tempo comum incontroverso de fls. 65/66. X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 20/04/1994 (fls. 13), não havendo parcelas prescritas, eis que a demanda foi ajuizada em 28/06/1996. XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas. XV - Consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social notícia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo ente previdenciário, a partir de 08/04/1997 perfazendo 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço. Com o deferimento do pedido, fará jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço no percentual de 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício. Assim, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XVI - Recurso do autor improvido. XVII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(TRF3 - Oitava Turma - Processo 00713382519994039999 - Apelação / Reexame Necessário - 514583 - Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/02/2010 - Página: 690)c) 08.12.1982 a 31.01.1988 (Perfecta S/A Indústria e Comércio de Balanças) - A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor de fl. 124 consigna o exercício da atividade de oficial soldador, equiparada à de soldador, presumidamente insalubre até 05.03.1997, enquadrando-se no item 2.5.3 do Anexo II dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Do período de 18.06.2002 a 07.05.2003 (auxílio-doença)O autor requer o

cômputo do lapso de 18.06.2002 a 07.05.2003, em que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/125.582.212-8, no cálculo de seu tempo de contribuição, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante dicção do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, considera-se tempo de contribuição o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com atividade laborativa, na qual há recolhimento de contribuição previdenciária. No caso vertente, após ter recolhido contribuições como individual, entre outubro de 1999 e junho de 2002, esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença nos interregnos de 18.06.2002 a 07.05.2003, 02.07.2003 a 05.02.2006 e de 06.02.2006 a 01.10.2008, reingressando na Previdência Social, como contribuinte individual, em dezembro de 2010, conforme Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fl. 165). A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. Ademais, o INSS computou os lapsos de 02.07.2003 a 05.02.2006 e de 06.02.2006 a 01.10.2008, nos quais o autor recebeu auxílio-doença, conforme CONBAS em anexo, como tempo de contribuição (fl. 114). Destarte, de rigor a contagem do interstício de 18.06.2002 a 07.05.2003 como tempo de contribuição. Da retificação da data de demissão das empresas Perfecta S/A e Comércio de Balanças e Enesa Engenharia S/A Prospera o pleito do autor de retificação da data de demissão das empresas Perfecta S/A Indústria e Comércio de Balanças e Enesa Engenharia S/A para constar 31.01.1988 e 19.04.1993, respectivamente. Deveras, as anotações das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de fls. 124 e 138 comprovam que o demandante laborou nas empresas Perfecta S/A Indústria e Comércio de Balanças e Enesa Engenharia S/A, nos lapsos de 08.12.1982 a 31.01.1988 e de 19.02.1992 a 19.04.1993, respectivamente. Além disto, o formulário de fls. 78/79 evidencia que o autor trabalhou em condições nocivas à sua saúde até 19.04.1993. Vale frisar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de relativa presunção de veracidade e a anotação nela constante deve ser considerada como verdadeira até prova em contrário. Da aposentadoria por tempo de contribuição Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 36 anos, 5 meses e 6 dias, conforme tabela a seguir transcrita: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Const. e Com. Camargo Correa S/A Esp 10/01/77 31/08/78 - - - 1 7 22 2 Const. e Com. Camargo Correa S/A Esp 01/09/78 14/05/80 - - - 1 8 14 3 Constecca Const. S/A Esp 11/06/80 29/08/80 - - - - 2 19 4 12/09/80 07/11/80 - 1 26 - - - 5 Torsa Máq. e Equip. Ltda 20/03/81 17/06/81 - 2 28 - - - 6 Convap Eng. e Const. S/A 10/07/81 16/09/81 - 2 7 - - - 7 Safari Ind. e Com. de Reboques Ltda Esp 01/12/81 16/06/82 - - - - 6 16 8 Perfecta S/A Ind. e Com. de Balanças Esp 08/12/82 31/01/88 - - - 5 1 24 9 Balanças Chialvo Ind. e Com. Ltda Esp 01/02/88 29/05/89 - - - 1 3 29 10 Yamaha Motor do Brasil Ltda Esp 16/10/89 14/12/89 - - - - 1 29 11 Balanças Chialvo Ind. e Com. Ltda Esp 02/02/90 01/01/91 - - - - 10 30 12 Home Work RH Ltda Esp 17/06/91 16/09/91 - - - - 2 30 13 Lua Nova Ind. e Com. de Prod. Alim. Ltda 07/11/91 07/01/92 - 2 1 - - - 14 Serveng Civilsan S/A Emp. Assoc. de Eng. Esp 06/02/92 18/02/92 - - - - 13 15 Enesa Eng. S/A Esp 19/02/92 08/11/92 - - - - 8 20 16 Tempo em benefício 09/11/92 11/11/92 - - 3 - - - 17 Enesa Eng. S/A Esp 12/11/92 19/04/93 - - - - 5 8 18 Massa Falida Labrador Ind. Art. Metal Ltda Esp 01/06/93 28/04/95 - - 1 10 28 19 Massa Falida Labrador Ind. Art. Metal Ltda 29/04/95 05/06/95 - 1 7 - - - 20 Murata do Brasil Com. e Rep. de Máq Esp 04/08/95 03/05/99 - - - 3 8 30 21 01/10/99 17/06/02 2 8 17 - - - 22 Auxílio-doença 18/06/02 07/05/03 - 10 20 - - - 23 Auxílio-doença 02/07/03 05/02/06 2 7 4 - - - 24 Auxílio-doença 06/02/06 01/10/08 2 7 26 - - - 25 01/12/10 30/04/11 - 4 30 - - - Soma: 6 44 169 12 71 312 Correspondente ao número de dias: 3.649 6.762 Tempo total : 10 1 19 18 9 12 Conversão: 1,40 26 3 17 9.466,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 6 Logo, o demandante conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (08.07.2011 - fl. 33). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 11.06.1980 a 29.08.1980, 01.12.1981 a 16.06.1982, 08.12.1982 a 31.01.1988, 01.02.1988 a 29.05.1989, 02.02.1990 a 01.01.1991, 17.06.1991 a 16.09.1991, 06.02.1992 a 18.02.1992 e de 01.06.1993 a 28.04.1995, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) averbação do interregno de 18.06.2002 a 07.05.2003 como tempo de serviço comum; c) retificação da data de demissão das empresas Perfecta S/A Indústria e Comércio de Balanças e Enesa Engenharia S/A para constar 31.01.1988 e 19.04.1993, respectivamente; ed) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (08.07.2011 - fl. 33), com renda

mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (08.07.2011). A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS INSCRIÇÃO: 1.076.940.928-5 NB: 157.419.668-2 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 11.06.1980 a 29.08.1980, 01.12.1981 a 16.06.1982, 08.12.1982 a 31.01.1988, 01.02.1988 a 29.05.1989, 02.02.1990 a 01.01.1991, 17.06.1991 a 16.09.1991, 06.02.1992 a 18.02.1992 e de 01.06.1993 a 28.04.1995 AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 18.06.2002 a 07.05.2003 Retificar a data de demissão das empresas Perfecta S/A Indústria e Comércio de Balanças e Enesa Engenharia S/A para constar 31.01.1988 e 19.04.1993, respectivamente BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08.07.2011 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013390-08.2011.403.6119 - MARCIANO JOSE DOS SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCIANO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a revisão do benefício previdenciário nº 42/068.338.527-5 mediante o reconhecimento do período laborado em atividade especial na empresa Guarucar Veículos Ltda. entre 16.9.1985 e 22.9.1994, aplicando-se o percentual de 88% (oitenta e oito por cento) na base de cálculo da renda mensal inicial. Requer a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data de início do benefício em 22.9.1994 (DIB), devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios. Relata o autor que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.9.1994, tendo o benefício sido concedido a partir de 4.12.1996. Alega que a Autarquia, ao analisar o requerimento, deixou de enquadrar o tempo de serviço especial prestado na função de vigia entre 16.9.1985 e 22.9.1994. Sustenta o demandante, em suma, que a categoria profissional em questão está relacionada no Decreto 53.831/64, de modo que faz jus à contagem diferenciada do tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 15/99. Em cumprimento do despacho de fl. 103, o autor apresentou documentos para comprovar não haver litispendência entre a presente ação e o feito indicado no Termo de Prevenção de fl. 100. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 114/115). Citado (fl. 117), o INSS apresentou contestação (fls. 119/128), sustentando, em suma, a inexistência da especialidade do trabalho. Alega a prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente, pleiteia a improcedência do pedido. Em manifestação de fl. 131, o réu disse não haver interesse na dilação probatória. Réplica às fls. 132/136. Pela decisão de fl. 137, foi indeferido o pedido formulado pelo demandante, no sentido da produção da prova pericial contábil, tendo sido certificado o decurso de prazo à fl. 138vº. Convertido o julgamento em diligência, o autor apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Cientificado o réu (fl. 151), vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 19 de Dezembro de 2011, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais parcelas verificadas em período anterior a 19 de Dezembro de 2006. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são

aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA. (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 608) A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem

revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo à análise do pedido formulado pelo autor, no sentido da conversão em comum do período de 16.9.1985 a 22.9.1994, em que trabalhou como vigia noturno na empresa Guarucar Veículos Ltda..A comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior a vigência da Lei n.º 9.032/95 não demanda a elaboração de laudo pericial, bastando que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79.O autor apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19/20), relativo ao período em análise, segundo o qual suas funções consistiam em Fiscaliza a guarda do patrimônio e exercem a observação dos setores, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controla fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados sem uso de armas de fogo, acompanha pessoas e mercadorias; faz manutenções simples nos locais de trabalho.Além disso, consta da CTPS do requerente que a sua função era a de vigia noturno (fl. 143). À época da prestação laboral, a atividade de

guarda era expressamente prevista no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, sendo, por isso, presumivelmente considerada como perigosa. Não obstante a diversidade da nomenclatura, a função de vigia noturno pode ser equiparada a de guarda, para fins de enquadramento como especial, ainda que a execução do trabalho prescindia do porte arma de fogo. A respeito, destaco as seguintes ementas de julgamento: APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POSTERIOR A MAIO DE 2008. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO. VIGIA/VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO A GUARDA. USO DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA. NÃO PROVIMENTO. 1 - Possibilidade de ser convertido em comum tempo especial prestado após a edição da Lei 9.711/98, decisão do STJ em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.151.363/MG, Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, 23.03.2011). 2 - O art. 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, é expresso em determinar que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3 - Não há óbice à conversão de tempo especial em comum, em período anterior a 01.01.1981, tendo em vista que a Lei 6.887/80 expressamente assegurou tal direito quanto aos serviços prestados antes da sua vigência. 4 - A atividade de vigia/vigilante é reconhecida pacificamente pela jurisprudência pátria como especial, equiparada à de guarda, conforme descrita no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, por presunção legal até a vigência da Lei 9.032/95, sendo, inclusive, editada Súmula 26 pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. 5 - Após tal período, faz-se necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo, uma vez que, nessa hipótese, a exposição ao risco de vida torna incontestável o perigo da atividade exercida, a qual pode ser assim reconhecida independente de sua catalogação nos decretos que regulamentam a aposentadoria especial. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6 - Comprovado o exercício da atividade de vigilante em instituição bancária, com o uso de arma de fogo, por mais de 25 anos, faz jus o segurado à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. 7 - Não provimento da apelação. (TRF5 - Quarta Turma - AC 00006006920104059999 - Apelação Cível - 497269 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE - Fonte: DJE - Data: 18/08/2011 - Página: 481) g.n.PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições. (APELREE 200561050088578 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1122907 - Relator Juiz Sergio Nascimento - TRF3 - Décima Turma - DJF3 CJ1 Data 08/09/2010 - página 2244) g.n.PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta que o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, não sendo possível, assim, o reconhecimento e a conversão do período de 03/03/1980 a 10/04/1990. III - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigia/vigilante, tendo em vista que é considerada perigosa, aplicando-se, por analogia, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VI - Embargos rejeitados. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 459687 - Processo nº 0012188-16.1999.4.03.9999/SP - Relatora Des. Fed. Marianina Galante - TRF3 - Oitava Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1591) g.n.Deste modo, no caso concreto, o desempenho de atividade laboral sob condições adversas restou devidamente demonstrado, motivo pelo qual o interstício de 16.9.1985 a 22.9.1994, deve ter contagem diferenciada, com o adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de

14.09.2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EREsp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Passo, em movimento seguinte, a apreciar o pedido da revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 068.338.527-5. Somando-se o tempo de contribuição já computado administrativamente (fls. 60/61) ao período especial laborado na Guarucar Veículos Ltda. (16.9.1985 a 22.9.1994), ora reconhecido, o autor perfaz 33 anos, 11 meses e 21 dias, e, por isso, faz jus à majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício previdenciário nº 068.338.527-5. Assim, de rigor a procedência dos pedidos formulados pelo autor, observada a prescrição em relação às parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Por todo o exposto: A-) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 19 de dezembro de 2006, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição;B-) JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS: b-1) a averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao período de 16.9.1985 a 22.9.1994 (fl. 11), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b-2) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/068.338.527-5 (fl. 17) para majorar o coeficiente de cálculo a 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 22.9.1994 (fl. 40), observada a prescrição quinquenal;Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, observando-se a prescrição quinquenal das prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marciano José dos SantosINSCRIÇÃO: 010559599061 NB: 068.338.527-5AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 16.9.1985 a 22.9.1994BENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22.9.1994RMI: a ser calculadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-63.2012.403.6119 - ANDREA REGINA ESTANISLAU MARCELINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos presentes autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009845-90.2012.403.6119 - FRANCISCO VERCOSA LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO VERÇOSA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento dos períodos laborados em atividades rural (de 3.3.1971 a 30.11.1977) e especial (de 6.3.1997 a 1.7.2002), com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a condenação do Réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo em 27.4.2012 (DER). Segundo afirma, o autor trabalhou como rurícola e em ambiente insalubre de trabalho, porém este tempo de serviço não foi reconhecido administrativamente.Sustenta, em suma, que cumpriu todos os requisitos legalmente exigidos para a aposentação.O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 6/40).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido à fl. 44.Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/54), na qual aponta a ocorrência de prescrição e, no mérito, sustenta a inexistência da especialidade do trabalho realizado e de início de prova material sobre o alegado tempo de serviço rural. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Em réplica, o autor refutou as alegações do réu e requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.À fl. 60, o INSS não manifestou interesse na dilação da instrução probatória.Convertido o julgamento em diligência, o autor apresentou declaração da empresa Umicore Brasil Ltda., atestando a outorga de poderes ao subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à inicial. É o relatório.DECIDO.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data da propositura da presente ação em 20 de setembro de 2012 e a data de entrada do requerimento administrativo em 27 de Abril de 2012 (fl. 17), não reconheço a consumação da prescrição.Passo a apreciar o mérito.No tocante à atividade campesina, o escopo do autor na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de período que afirma haver laborado na zona rural (3.3.1971 a 30.11.1977 - fl. 2vº), de modo a poder somá-lo para fins de aposentadoria, também postulada neste feito.A pretensão, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...) (...)2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente nos períodos alegados na inicial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita. Em primeiro lugar, saliento que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula n.º 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9 do art. 201 da Constituição pátria, in verbis:Art. 201. (...)9 Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social.Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca:O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte.(STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005)- Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço.-

Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada.(STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999)Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para embasar o reconhecimento de serviço rural em período anterior à edição da Lei 8.213/91.No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos:a) cópia do laudo de constatação elaborado em 17.7.2002 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Madalena/CE sobre o exercício de atividade rural do demandante; constando o local de trabalho na Fazenda Lagoa do Porco, o cultivo de milho e feijão e indicação de duas testemunhas (fl. 20);b) cópia da declaração de exercício de atividade rural emitida em 17.7.2002 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais Madalena/CE, em favor do demandante, aludindo ao exercício de atividade agrícola no período de 3.3.1971 a 30.11.1977 na condição de regime de economia familiar, apontando como proprietário Luis Lourenço Mesquita e lavoura de milho e feijão para consumo (fl. 21);c) cópias da certidão de arrolamento de bens deixados em favor de Maria Rocilda Monteiro Leitão pelo falecimento de Salustiano Mesquita Monteiro, com indicação de pagamento à referida herdeira do valor de Cr\$ 18.000,00 de uma parte de terra da Fazenda Lagoa do Porco, na comarca de Quixeramobim/CE, em 11.10.1965.d) cópia da certidão de matrícula de uma parte do imóvel denominado Fazenda Lagoa do Porco, na comarca de Quixeramobim/CE (fl. 23);e) cópia da cédula de identidade e do cadastro de pessoa física de Luiz Lourenço de Mesquita (fl. 24);f) cópia da certidão de casamento do demandante, emitida em 12.07.2002 (fl. 40).Destaco que os documentos emitidos pelo sindicato rural de fls. 20/21, firmados em data extemporânea aos fatos alegados (ano de 2002), não podem ser reconhecidos como início de prova documental, pois não homologados pelo INSS, a teor do disposto no artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com alteração dada pela Lei nº 9.063/95, equipara-se à prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material.2. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 667584 Processo: 200400891923/CE - QUINTA TURMA - Data: 03/02/2005 - DJ:07/03/2005 PÁGINA:337 - Relatora: LAURITA VAZ)Igualmente, as certidões expedidas pelo Cartório da Comarca de Quixeramobim/CE, relativas aos anos de 1965/1966, indicam apenas a existência de parte de um imóvel denominado Fazenda do Porco e respectivos proprietários.Os documentos pessoais do Sr. Luis Lourenço Mesquita não comprovam a sua condição de encarregado e proprietário da Fazenda do Porco, haja vista a ausência de documentação neste sentido (contratos, INCRA etc). De se notar que as certidões cartorárias sequer aludem a sua pessoa.A certidão de casamento também diz respeito a fato ocorrido em período posterior ao alegado trabalho campesino, uma vez que o ato foi lavrado em 15.3.1984.Embora este Juízo seja sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados no campo, é certo que inexiste nos autos início de prova material a amparar a pretensão de reconhecimento de labor rural no interstício de 3.3.1971 a 30.11.1977, dada a ausência de documentação contemporânea ao referido período alusiva ao desempenho da atividade rurícola.Esclareço, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Além disto, anoto que, não obstante regularmente intimado a especificar provas (fl. 55), o autor não postulou a produção de prova oral, de modo que, também por este aspecto, não restou comprovado o exercício de trabalho rural.Assim, não prospera o pedido formulado quanto à atividade rurícola. Calha invocar, no sentido exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Documentos não contemporâneos ao período rural que a autora pretende o reconhecimento, não servindo como início de prova material. Não houve produção da indispensável prova testemunhal capaz de corroborar o início de prova material para o reconhecimento do tempo de trabalho rural alegado. 2. O tempo de serviço rural laborado posteriormente ao último vínculo empregatício de natureza urbana, anotado na CTPS ou no CNIS, que a autora pretende demonstrar com os documentos que aparelham a inicial, só pode ser aproveitado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondente ao respectivo período. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 4. Agravo desprovido.(TRF-3ª Região - Apelação Cível - 1362576 Processo: 00505212220084039999/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 13/09/2004 - Publicação; e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012 - Relatora: Juíza Marisa Cucio)(g.n)PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL -

INEXISTÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A parte autora não apresentou início de prova material quanto ao exercício de atividade rural no período pleiteado, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida. II - Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC). III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, pois o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC. IV - Agravos interpostos pela autora e pelo réu, na forma do art. 557, 1º do CPC, improvidos. (TRF-3ª Região - Apelação Cível - 1726381 Processo: 00097047120124039999/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 13/09/2004 - Publicação; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013 - Relator: Des. Fed. Sérgio Nascimento)(g.n)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ADMITIR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.1. Não são considerados início razoável de prova material os documentos que não sejam contemporâneos à época do suposto exercício de atividade profissional, como no presente caso, em que a certidão foi emitida 10 anos após o implemento da idade.2. Esta Corte possui entendimento sumulado de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).3. Dessa forma, sendo inservíveis os documentos apresentados pela parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria rural.4. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AgRg no Resp 1312716/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 17/09/2012) (g.n) Procedo ao exame do alegado exercício de atividade especial.A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo.Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue.No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97.Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL.

MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido

exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.) No tocante ao agente calor, somente é verificada condição insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. O autor sustenta que laborou em atividade especial ao tempo em que prestou serviços na empresa Umicore do Brasil Ltda. no interregno compreendido entre 6.3.1997 e 1.7.2002. O trabalho especial em período anterior, qual seja, de 26.1.1998 a 5.3.1997, na mesma empregadora, foi convertido em comum administrativamente, conforme demonstra o documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 32. Do que consta dos autos, o autor laborou na Umicore do Brasil Ltda. no interregno de 6.3.1997 a 1.7.2002, como trefilador, sujeito, de forma habitual e permanente, a ruído em nível de 87,4 decibéis, a calor em temperatura de 27,5°C e ao ácido sulfúrico, nos termos do PPP de fls. 25/26. A exposição ao agente químico indicado no PPP (ácido sulfúrico), de modo habitual e permanente, autoriza o enquadramento do período sob os Códigos 1.0.9. do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço postulado. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40. Movimento seguinte, passo a análise do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Nesse passo, considerando o documento Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 33/34) e o acréscimo de 40% (quarenta por cento) decorrente da conversão em tempo de serviço comum do lapso temporal de 6.3.1997 a 01.7.2002 ora reconhecida, restou comprovado até a DER (27.4.2012) o tempo de serviço correspondente a 34 anos e 26 dias, conforme tabela a seguir transcrita: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FIBROTEX 7/12/1978 10/3/1980 1 3 4 - - - 2 DEGUSSA PARTICIPAÇÕES 17/3/1980 1/6/1981 1 2 15 - - - 3 UMICORE Esp 26/1/1983 5/3/1997 - - - 14 1 10 4 UMICORE Esp 6/3/1997 1/7/2002 - - - 5 3 26 5 Contribuinte Individual 1/2/2003 31/8/2003 - 7 1 - - - 6 Contribuinte Individual 1/10/2003 31/12/2003 - 3 1 - - - 7 Tempo em Benefício 10/3/2004 24/11/2004 - 8 15 - - - 8 Contribuinte Individual 1/10/2005 31/5/2007 1 8 1 - - - 9 SPACE NEW SERV. TEMP. 5/12/2006 12/12/2006 - - 8 - - - 10 Contribuinte Individual 1/3/2011 27/4/2012 1 1 27 - - - Soma: 4 32 72 19 4 36 Correspondente ao número de dias: 2.472 6.996 Tempo total : 6 10 12 19 5 6 Conversão: 1,40 27 2 14 9.794,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 0 26 Desta forma, o demandante não conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. Não obstante a ausência dos requisitos necessários à aposentação integral ao tempo da data de entrada do requerimento administrativo (27.4.2012), os dados constantes do anexo CNIS demonstram que o demandante continuou a verter contribuições até julho de 2013. Logo, somado esse tempo de trabalho após a DER, em 31 de março de 2013, o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, conforme o seguinte cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FIBROTEX 7/12/1978 10/3/1980 1 3 4 - - - 2 DEGUSSA PARTICIPAÇÕES 17/3/1980 1/6/1981 1 2 15 - - - 3 UMICORE Esp 26/1/1983 5/3/1997 - - - 14 1 10 4 UMICORE Esp 6/3/1997 1/7/2002 - - - 5 3 26 5 Contribuinte Individual 1/2/2003 31/8/2003 - 7 1 - - - 6 Contribuinte Individual 1/10/2003 31/12/2003 - 3 1 - - - 7 Tempo em Benefício 10/3/2004 24/11/2004 - 8 15 - - - 8 Contribuinte Individual 1/10/2005 31/5/2007 1 8 1 - - - 9 SPACE NEW

SERV. TEMP. 5/12/2006 12/12/2006 - - 8 - - - 10 Contribuinte Individual 1/3/2011 27/4/2012 1 1 27 - - - 11 Contribuinte Individual 28/04/12 31/03/13 - 11 4 - - - Soma: 4 43 76 19 4 36 Correspondente ao número de dias: 2.806 6.996 Tempo total : 7 9 16 19 5 6 Conversão: 1,40 27 2 14 9.794,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 0 Registro que, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Carta Política). A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) O valor deste benefício, com data de início em 31 de março de 2013 (data do preenchimento dos requisitos) consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interregno de 6.3.1997 a 1.7.2002, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; e b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, a partir de 31 de março de 2013 (data do preenchimento dos requisitos), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (31.3.2013). A partir de 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Francisco Verçosa Lima INSCRIÇÃO: 1.081.992.637-7 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 6.3.1997 a 1.7.2002 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 31.3.2013 (implemento dos requisitos à aposentadoria integral) RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010260-73.2012.403.6119 - TELMO REGIS ALVES MARQUES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TELMO REGIS ALVES MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/154.596.652-1 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição a partir do ajuizamento da ação, com aproveitamento de todo o período contributivo. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde 14.10.2010. Alega que, não obstante a aposentação, continuou a trabalhar e a contribuir para os cofres da Previdência Social. Segundo afirma, o autor apurou renda mensal inicial mais vantajosa com o cômputo de todo o tempo de contribuição. Sustenta, em suma, que é possível renunciar ao benefício atual para obter outro com a renda mensal majorada, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, por se tratar de direito patrimonial disponível. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 11/69). Afastada a possibilidade de prevenção e concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 73. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/91), suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Apontou a ocorrência da decadência do direito à revisão e, subsidiariamente, da prescrição quinquenal. No mérito, o réu sustenta os seguintes argumentos: (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício, com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria; (ii) o contribuinte aposentado contribui apenas para o custeio do sistema; (iii) ao aposentar-se, optou o segurado por uma renda menor recebida por mais tempo; (iv) preservação do ato jurídico perfeito e (v) violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Requeveu, assim, a total improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o INSS não manifestou interesse na

dilação da instrução probatória (fl. 94). Em réplica (fls. 95/118), o autor, aduzindo a obrigatoriedade de aplicação do INPC e equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, requereu a produção de prova pericial, a qual foi indeferida na decisão de fl. 119. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Em outro movimento, rechaço a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante postula a concessão de novo benefício, apenas, a partir do ajuizamento da ação (fl. 8). De igual modo, não prospera a alegação de decadência do direito do autor à desaposentação, pois o demandante pretende a renúncia de sua aposentadoria atual para a concessão de outra mais benéfica, não se tratando, portanto, de pedido de revisão de ato concessório de benefício. Passo ao exame do mérito. O pleito do demandante não encontra amparo na legislação de regência. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito, cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART.

18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. Apelação desprovida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA: 18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012190-29.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-52.2003.403.6119 (2003.61.19.001319-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X PAULO RODRIGUES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008683-02.2008.403.6119 (2008.61.19.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR PINTO MACHADO
Fl. 107: Determino o desbloqueio do valor encontrado, já que aludido montante é ínfimo para a liquidação da dívida. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez), requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Int.

0005658-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO CESAR SORAGGI
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006061-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA REGINA BARRETO
Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000050-26.2013.403.6119 - INDUMED COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES) X SUPERVISOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Intime-se a impetrante para que informe se desiste da presente ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Int.

0001709-70.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por ON BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ 10.304.207/0003-75) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a cobrança da contribuição previdenciária patronal, do seguro de acidente de trabalho - SAT e entidades terceiras incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 (quinze) primeiros dias de

afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, faltas abonadas ou justificadas, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, sem imposição de sanções. Requer-se autorização judicial para realizar a compensação e/ou restituição das parcelas indevidamente recolhidas sob essas rubricas, atualizada pela Taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Fundamentando o pleito, sustenta o impetrante, em suma, que as verbas acima indicadas não integram o conceito de remuneração para o fim do pagamento da contribuição. Com a inicial o impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 66/108). Na decisão de fl. 113, o impetrante foi intimado a comprovar, documentalmente, inexistir litispendência entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, bem como a adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido com a demanda, o que foi cumprido às fls. 114/140. A possibilidade de prevenção indicada às fls. 109/110 foi afastada à fl. 142. O pedido liminar foi deferido às fls. 143/146. Em informações de fls. 154/172, a autoridade impetrada suscitou preliminarmente a inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio, de direito líquido e certo e o descabimento do mandado de segurança, com fundamento nos dizeres da Súmula 266 do E. STF. No mérito, propriamente, sustentou a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas discutidas, nos termos da legislação aplicável à espécie, e a vedação de compensação dos créditos previdenciários antes do trânsito em julgado da decisão. Aduziu, ainda, que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice no disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 173/200, a União requereu o seu ingresso na lide e noticiou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 203, ciência da União do processado. No parecer de fls. 205/206, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa. É o relatório. DECIDO. Fls. 114/140 - Recebo-as como aditamento à inicial. Analiso a matéria preliminar articulada nas informações. A ameaça de lesão constitui razão suficiente para a presente impetração. Há ato coator, portanto, sempre que haja justo receio de constrição a quem se sujeita à Administração. Assim, por ser o comando legal atacado na quadra deste writ de efeito concreto, dada a sua equivalência com ato administrativo na produção de resultado instantâneo, perfeitamente admissível é a impetração do mandado de segurança. Ficam afastadas, portanto, as alegações de inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio e descabimento do mandado de segurança. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo é de mérito, e como tal será devidamente abordada. Assim, passo ao exame do mérito. O impetrante postula, na inicial, a não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras inclusive) sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, na primeira quinzena de afastamento do empregado doente, faltas abonadas, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado (fl. 63). Consoante decidido às fls. 143/146, no que toca aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República não tem aplicação. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1187282, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:18/06/2010, g.n.) É indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que constitui parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1358108, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:11/02/2011, g.n.) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no

Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (recebidas em pecúnia), sendo inexigível a exação. O mesmo raciocínio é aplicado às verbas pagas a título de ausência permitida ao trabalho ou faltas abonadas/justificadas, já que, por não acarretarem qualquer acréscimo patrimonial, também detêm caráter meramente indenizatório, não ensejando a incidência de contribuição. Neste sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF3 - AMS 2008.61.10.014966-2 - Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - DJF3 CJ1 13/05/2010, pg. 161) Grifo nosso. De igual modo, a parcela relativa ao vale-transporte, desde que prestado nos estritos termos da legislação específica (Lei nº 7.418/85 e Decreto nº 95.247/87) não tem natureza remuneratória e não está sujeita à incidência de tributos, contribuição previdenciária ou FGTS (Lei nº 7.418/85, art. 3º; Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, f). Caso não sejam atendidos os requisitos da lei acerca de pagamento feito em dinheiro e de forma habitual, considera-se que a verba tem natureza remuneratória e é sujeita a contribuição previdenciária. (Precedentes do STJ e do TRF3 AC 199961820289148, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3, CJ1, DATA: 04/02/2010, PÁGINA: 176. Por fim, diante da sua natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária, também, sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem prévio comunicado ao empregado no prazo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. Na linha desse raciocínio, confira-se iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE DATA: 01/12/2010) Promovo, ato contínuo, o exame do pedido de compensação. A compensação deve ser realizada de acordo com a legislação vigente ao tempo da propositura da demanda. No sentido exposto, reproduzo julgados que portam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO DO AGRAVO

REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.137.738/SP. 1. No caso, merece conhecimento o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos. 2. Para se levar a efeito a compensação de créditos do contribuinte, é indispensável averiguar a data de propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). 4. No caso sob exame, a ação foi proposta em 14.8.1996, e a compensação era permitida apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Processo n.º 200801943474, DJE 14/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que fundamenta de modo suficiente a posição adotada, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses levantadas pelas partes. 2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. 3. Reconhecido o direito ao creditamento relativo aos insumos isentos por decisão transitada em julgado, inexorável é o direito à correção monetária dos respectivos créditos escriturais tendo em vista o óbice oposto pelo Fisco ao seu aproveitamento. Precedentes: EREsp. Nº 419.559 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.8.2006; EREsp. Nº 613.977 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005. 4. Temas já julgados nos recursos representativos das controvérsias REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009 (regimes de compensação); e REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 (direito à correção monetária). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Processo nº 200900161760, DJE 28/09/2010). Assim, no caso das ações propostas na vigência da Lei 8.383/91, o encontro de contas somente pode ser formalizado entre tributos e contribuições da mesma espécie (ar. 66, 1º), sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. O dispositivo em comento conta com a seguinte dicção, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com relação aos pleitos formulados enquanto vigente a Lei nº 9.430/96, art. 74, a norma a ser aplicada permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, após requerimento do contribuinte e prévia autorização do órgão fiscal (Secretaria da Receita Federal) para a concretização dela (compensação). A propósito, transcrevo a redação original dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto nº 2.287, de 23 de Julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Em outro plano, se o pedido judicial foi firmado sob a égide da Lei nº 10.637/02, a compensação pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, para fins de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, mas observado o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Transcrevo o disposto no art. 49 da Lei 10.637/02, que

conferiu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, bem assim o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 49. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. In casu, a ação foi proposta ao tempo da vigência das Leis 10.637/2002 e 11.457/2007, devendo o procedimento de compensação ser firmado entre tributos da mesma espécie. No sentido do acima exposto, reproduzo o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS. (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1243162/ PR - Rel. Min. Castro Meira - DJe 28/03/2012) Determino a observância do prazo prescricional quinquenal anterior ao momento da propositura da presente impetração, para fins de compensação dos valores (Lei Complementar 118/2005). A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Determino, ainda, a aplicação da taxa SELIC, que alberga índice de correção monetária e juros de mora, em decorrência do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, SAT e terceiros os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente e a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, faltas abonadas ou justificadas, vale-transporte em pecúnia, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e dos dizeres dos artigos 49 da Lei 10.637/02 e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, a compensação das verbas acima descritas com tributos da mesma espécie, exclusivamente no que toca aos comprovantes de pagamento apresentados nestes autos e com incidência apenas da taxa SELIC, ficando a União impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação até ulterior deliberação nos autos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantida a liminar deferida às fls. 143/146. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O

0002571-41.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO BENEVIDES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FRANCISCO BENEVIDES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, na quadra do qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a reanalisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.982.951-8), deferindo-o, se o caso. Requer-se, alternativamente, o encaminhamento do recurso administrativo interposto em face de decisão denegatória à competente Junta de Recursos para julgamento. Consoante narrativa inicial, o impetrante requereu, administrativamente, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que, em razão de aludido benefício ter sido indeferido, interpôs, em 13.5.2011, recurso administrativo para reforma da decisão, que ainda se encontra pendente de apreciação. Sustenta o demandante a aplicação do artigo 479 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, que veda a interrupção do andamento do recurso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/17. Indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 20/21. Devidamente notificada (fl. 25), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 27/28), sustentando que os autos do recurso em questão foram remetidos à 6ª Junta de Recursos para julgamento. No parecer de fls. 30/32, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa. É o relatório. Decido. O caso é de indeferimento da inicial, por carência superveniente de interesse

processual. Pleiteia o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à análise do recurso administrativo interposto, referente à denegação do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 13/17).Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, o recurso administrativo foi encaminhado, em 3.5.2013, à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, que é o órgão recursal competente para julgá-lo (fl. 28).Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois, mesmo após o recebimento de notificação para prestar informações nestes autos, a autoridade impetrada encaminhou o processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme pedido inicial.A par disso, calha observar que eventual ordem mandamental para impulsionar o processo na Junta de Recursos da Previdência Social deve ser dirigida à autoridade vinculada àquele órgão colegiado.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta superveniente de interesse processual. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0005547-21.2013.403.6119 - XPO EVENTOS & LOGISTICA LTDA(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR E SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZACAO DA SEC DA REC FED DO BRASIL

Tendo em vista que o pedido formulado nesta impetração é idêntico àquele produzido nos autos da ação mandamental n.º 0005546-36.2013.403.6119, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, esclareça a impetrante a alegação constante no 2º parágrafo de fl. 89. Sem prejuízo, apresente o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de inteiro teor dos autos do Mandado de Segurança n.º 0005546-36.2013.403.6119. Intime-se.

0006702-59.2013.403.6119 - IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS FOFINHO LTDA(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 18, ante a diversidade de objetos. Emende a impetrante a petição inicial, devendo comprovar documentalmente nos autos os fatos alegados, bem como para retificar o pólo passivo da presente ação, haja vista que a impetração do mandado de segurança deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008145-79.2012.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 154/155, intime-se a parte autora para providenciar a extração de cópias autenticadas da Carta de Fiança n.º 100.412.080.088-300 (fls. 73/98), para posterior transferência aos autos da ação de execução fiscal n.º 0008947-77.2012.403.6119, distribuída perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que referidas cópias deverão ser entregues mediante petição devidamente endereçada aos presentes autos, possibilitando, assim, sejam formalizadas as aludidas substituições. Ao final, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005424-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005424-7) - FRANCISCO REGINO DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP197818 - LÚCIA CRISTINA ROMÃO E SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Comunique-se o Setor de Distribuição - SEDI, via correio eletrônico, para que retifique a autuação do presente feito, devendo passar a constar o correto nome da patrona do autor, tal qual lançado no comprovante de situação cadastral de fl. 231. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova requisição de pagamento em favor da patrona do autor, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, acautelando-se em arquivo provisório até ulterior pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0007855-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007855-8) - JENY DO CARMO ARAUJO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENY DO CARMO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003528-47.2010.403.6119 - SEVERINA GOMES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pelo patrono da parte autora, ora exequente, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de LAÉRCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 147 e 151). Verifico nessa oportunidade que a situação em comento enseja enquadramento em hipótese prevista por jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento já foi firmado. Isto porque a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios, desde que haja, no momento do ajuizamento da ação, referência expressa à pessoa jurídica na procuração outorgada ao causídico que patrocina a causa. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013). No presente caso, o pedido de outorga de poderes à sociedade de advogados somente ocorreu às vésperas da expedição da competente requisição de pagamento, situação que desautoriza sua expedição em nome de sociedade de advogados. Senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora como regra seja direito autônomo do advogado a cobrança e a execução da verba honorária, é legítimo, em face da Lei nº 8.906/94, o levantamento da verba honorária pela sociedade de advogados, desde que conste a sua indicação no instrumento de mandato, ou ainda seja a pessoa jurídica cessionária do respectivo crédito. 2. Por outro lado, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência cabe aos advogados que atuaram efetivamente no processo de conhecimento, e não ao advogado a quem foram concedidos os poderes na fase de execução. 3. Caso em que a procuração, datada de 04/09/2000, outorgou poderes, especialmente, para propositura de ação de cobrança, contra o INSS, aos advogados Henrique Berkowitz, José Bartolomeu de Sousa Lima, Vanessa de Sousa Lima, Daniella Laface Berkowitz, Tatiana de Sousa Lima e Paulo Roberto Cardoso Carvalho, não mencionando, expressamente, a sociedade civil. Apenas nos mandatos outorgados pelos agravantes, já em março de 2012, constou o nome da sociedade, que, destaca-se foi constituída em 01/07/2010, quase dez anos após a propositura a ação (15/09/2000). 4. Ressalte-se ainda que, não obstante o falecimento da autora e a conseqüente cessação do mandato inicialmente outorgado, não se pode ignorar que foram os procuradores constituídos à fl. 11 que atuaram durante todo o processo, como destacado na própria decisão agravada, e contribuíram para o provimento judicial transitado em julgado, sendo que a outorga de poderes à sociedade somente ocorreu às vésperas da expedição do ofício requisitório, o que desautoriza a sua expedição em nome da sociedade de advogados, como requerido. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021568-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). Diante do exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 147 e 151, devendo ser transmitida a competente requisição de pagamento de fl. 148 em nome do advogado constante da procuração de fl. 09. Intimem-se as partes. Cumpra-se, integralmente, a determinação de fl. 150.

0004566-26.2012.403.6119 - ADRIANA RIBEIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOSEFA RIBEIRO NASCIMENTO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RIBEIRO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029881-80.1993.403.6100 (93.0029881-0) - ENTREGADORA TRANSSHANNA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ENTREGADORA TRANSSHANNA LTDA

Verifico nesta oportunidade que a manifestação da União Federal de fls. 310/315 não recebeu protocolo de identificação do Setor de Distribuição - SEDI. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao aludido setor, para que seja efetuado o protocolo da petição em comento. Fls. 310/315: aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001544-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001544-4) - UNIAO FEDERAL X JOALMI IND/ E COM/ LTDA(SP133031 - CARLA MURANO)

Intime-se a União Federal (PFN) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ofereça manifestação sobre o depósito efetuado pela executada às fls. 378/379, apontando eventual diferença. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS - da Justiça Federal de São Paulo, para suspender a realização da 2ª praça, designada para o dia 12/09/2013, às 11h00. Caso seja informado eventual valor da diferença, intime-se a executada para proceder ao depósito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a efetivação do depósito, abra-se nova vista à União Federal (PFN). Nada mais tendo sido requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0010136-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010136-2) - LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA

Fls. 1972/1974: ciência às partes acerca do resultado da 110ª Hasta Pública Unificada - CEHAS, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003799-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINA APARECIDA NEVES(SP183101 - GILBERTO BARBOSA)

Fl. 151: Levando-se em consideração que a CEF já efetuou o recolhimento das custas atinentes à distribuição e diligências do Oficial de Justiça perante a Comarca de Itaquaquecetuba/SP (fl. 149), depreque-se a reintegração da posse do imóvel objeto da presente ação em favor da CEF, observadas as cautelas de praxe. Anoto que referida carta precatória deverá ser instruída com cópias da petição de fl. 148, bem como da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2988

INQUERITO POLICIAL

0003710-28.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KAKA MATIMBU(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X FERGALIN MAYIMONA

VISTO EM INSPEÇÃO. Fica o defensor constituído intimado para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei nº 11.343/2006. No mesmo prazo deverá esclarecer se também patrocina a defesa do acusado Fergalin Mayimona. Em caso positivo deverá apresentar procuração para atuar nos autos e oferecer defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei nº 11.343/2006. Caso o denunciado Fergalin Mayimona não tenha defensor constituído, fica a Defensoria Pública da União nomeada para patrocinar sua defesa. Intime-se da nomeação, bem como para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 55, caput e 1º da Lei nº 11.343/2006. Com as defesas prévias, venham os autos conclusos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005638-14.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-03.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KOLAWOLE ADEYANJU(SP322945 - FELIPE PALMARES VANDERLEY MARIANO)

Mantenho a decisão proferida nos autos de Liberdade Provisória nº 0003116-14.2013.403.6119 (cópia às fls. 67/68), que concedeu liberdade provisória ao recorrente, impondo-lhe medidas cautelares diversas da prisão preventiva, consoante o disposto no artigo 319, incisos I e VIII do CPP. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Ciência ao Ministério Público Feral. Intimem-se. Publique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007039-48.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.

Acolho a manifestação da ilustre Procuradora da República às fls. 02/03 pelos seus próprios fundamentos, para determinar o arquivamento do presente feito, observando-se as cautelas e registros de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD(SP085599 - MARCOS JACOB ZAGURY E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI E SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO) X MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO E SP227693 - MELVI TAGAMI)

Em face da Certidão de fl. 716, Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da testemunha Paulo Cesar de Carvalho, não localizada. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Cleuza da Silva Lopes e Antonia Eva de Oliveira, tal como requerido em audiência perante o Juízo Deprecado (fl. 744).

0004732-44.2001.403.6119 (2001.61.19.004732-4) - JUSTICA PUBLICA X EDIRLEY CARDOSO FIGUEIREDO(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA E MG038945 - CYRA LUCIO COELHO DE MENEZES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EDILEI CARDOSO FIGUEIREDO (carteira de identidade nº MG-7.489.743, expedida em 20.02.2003 - fl. 202) ou EDIRLEY CARDOSO FIGUEIREDO (carteira de identidade nº M-7.489.743, expedida em 29.10.1991 - fl. 12) denunciado em 03 de dezembro de 2003, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02.03.2004 (fl. 83). Citado por edital (fl. 121), foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se a prisão preventiva do acusado (fl. 124). Em 15.03.2013 a Polícia Civil de Guanhães/MG comunicou o cumprimento do mandado de prisão preventiva nº 22/2006 expedido contra o réu. A defesa constituída apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 141/157 e 174/190) e, a respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se de forma concordante (fls. 159/161). Às fls. 166/168 sobreveio decisão revogando a prisão preventiva e o acusado foi posto em liberdade. Resposta à acusação veio aos autos às fls. 203/259. Requereu a defesa, em síntese, a absolvição do réu em razão da falta de conhecimento da ilegalidade de seu ato, por ser pessoa simples do interior mineiro em busca de melhor condição de vida nos Estados Unidos da América do Norte. Ademais, por ter denunciado a certeza que a documentação era verdadeira. Subsidiariamente, pleiteou, em caso de condenação, pela conversão da penalidade de reclusão ou detenção pela pena de multa ou ainda pela suspensão condicional da pena. É o Relatório. Decido. I- Do Juízo de Absolvição Sumária. No que diz respeito à defesa preliminar, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, nos termos do artigo 397 do CPP, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu EDILEI CARDOSO FIGUEIREDO. II - Dos provimentos finais. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual dos Estados de São Paulo e Minas Gerais (comarca de Virgíópolis-MG), IIRGD, INI e Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais, bem como certidões dos feitos que eventualmente constarem. Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, por correio eletrônico, para correção do nome do réu devendo constar: EDILEI CARDOSO FIGUEIREDO. Cumpra-se e intimem-se. Publique-se.

0001023-93.2004.403.6119 (2004.61.19.001023-5) - JUSTICA PUBLICA X JUDSON JOSE DE SOUZA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da não localização da testemunha Jair Araújo Santiago, conforme despacho de fl. 276.Int. Publique-se.

0004963-32.2005.403.6119 (2005.61.19.004963-6) - JUSTICA PUBLICA X WILTON ROVERI(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP053821 - CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO E SP271989 - RICARDO LUIZ BARREIROS) X JURACI SILVA(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP024127 - ZULAIE COBRA RIBEIRO) X ELIAS FIGUEIRA LOBO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) Fl. 852/853: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas corpus nº 172125.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008376-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-41.2001.403.6119 (2001.61.19.000406-4)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA, como incurso nas penas do artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por vinte e três vezes. O presente feito decorre de desmembramento dos autos sob nº 2001.61.19.000406-4. Consta da denúncia que o acusado, juntamente com NORBERTO CHADAD e MARIA LUCIANA MARCANTONIO CALABRESE, na qualidade de representantes legais da empresa Indústria e Comércio de Fornos Ltda, deixaram de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. No que diz respeito ao acusado CLAUDINEI, consta que ele deixou de recolher as contribuições nos períodos de 06/96, 12/97, 13/97, 01/98 a 12/98, 13/98 e 01/99 a 06/99. Em razão da noticiada omissão de recolhimentos, foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de números 32.377.081-9 e 32.377.083-5. Ouvido em sede investigativa, Norberto Chadad declarou que o responsável pela área administrativa era Claudinei, que decidiu, sozinho, não efetuar o repasse dos recolhimentos. Afirmou que a empresa nunca enfrentou dificuldades financeiras e a dívida decorreu da má administração de Claudinei. Sustentou que Claudinei não informou aos outros sócios a existência do aludido débito. A denúncia (fls. 329/334) foi recebida em 9 de janeiro de 2009 (fls. 335/336), determinando-se a citação para apresentação de resposta. Tentada, sem sucesso, a citação do acusado Claudinei, à fl. 513 foi determinado o desmembramento do feito em relação à sua pessoa, formando-se os presentes autos. O acusado foi citado por edital e, decorrido o prazo sem manifestação, sobreveio decisão determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional, com a decretação da prisão preventiva do denunciado (fls. 523/524). A defesa requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 532/540), apresentando procuração e documentos (fls. 541/545). Em cumprimento à determinação de fl. 547, a defesa apresentou documentos comprobatórios de endereço, vínculo empregatício e retorno ao país (fls. 553/566). A prisão foi revogada, determinando-se a apresentação de resposta à acusação (fl. 567). Em resposta (fls. 579/598), a defesa aduziu, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva e a inépcia da denúncia. No mérito, sustentou que o acusado não exercia atos ou prerrogativas de gestão da empresa, que eram desempenhadas exclusivamente pelo sócio gerente Norberto Chadad. Afirmou a inexistência de dolo específico e requereu a absolvição com fundamento no inciso I do art. 386 do CPP ou, alternativamente, com base no inciso IV do mesmo artigo. Arrolou seis testemunhas. A respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 600/602. A preliminar de prescrição foi parcialmente acolhida às fls. 602/604, tão só para excluir do objeto da lide penal o não repasse relativo à competência junho de 1996. Na oportunidade, foi ainda afastada a preliminar de inépcia da denúncia, bem como a possibilidade de absolvição sumária do acusado, deprecando-se a inquirição da testemunha arrolada pela acusação. O Ministério Público Federal desistiu da inquirição das testemunhas Edegard José e Antonio Valdo Lopes da Silva à fl. 613. A testemunha Giuseppe Calabrese, arrolada pela acusação, foi inquirida à fl. 626. Instada, a defesa informou o endereço das testemunhas Mauricio Paulo Delgado, Dourival Andrade Rodrigues e Antonio Valdo Lopes da Silva, ressalvando que oportunamente fornecerá o endereço da testemunha Elisio Candido de Alfredo. À fl. 634 foi dada por preclusa a prova no tocante à testemunha Elisio Candido de Alfredo. As testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas: Roberto Silva (fls. 700/701) e Andréa Thomaz Coutinho Costa (fls. 725/726). A defesa desistiu da inquirição da testemunha Mauricio Paulo Delgado (fl. 705) e não se manifestou no tocante às testemunhas não intimadas, Antonio Valdo Lopes da Silva e Dourival Andrade Rodrigues (fls. 727 e 728). Em audiência, a defesa apresentou documentos e o acusado foi interrogado (fls. 746/773). Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram e o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais. A defesa, por sua vez, requereu concessão de prazo para apresentação de memoriais (fl. 746). Alegações finais da defesa vieram aos autos às fls. 774/783. Requereu a defesa a absolvição com base no artigo 386, I, do CPP, afirmando que não restou comprovado que o réu exerceu atos de gestão na empresa ou, alternativamente, com fulcro no inciso IV do mesmo artigo, aduzindo a inexistência de prova para um decreto condenatório. À fl. 800 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de Guarulhos, indagando a respeito de eventual parcelamento dos débitos. Veio resposta às fls. 807/812, informando que os débitos não foram parcelados ou pagos. O réu não ostenta antecedentes criminais conforme fls. 787, 792, 796 e 798. É o relatório. Decido. Passo ao exame da materialidade. A materialidade do delito previsto no artigo 168-A, caput, do Código Penal, está cabalmente comprovada nos autos, consoante Notificações Fiscais de Lançamento de Débito sob números 32.277.081-9 (fl. 13) e 32.377.083-5 (fl. 35). As cópias dos procedimentos que resultaram nas referidas notificações encontram-se nos autos do processo administrativo, em cópia às fls. 04/163. Vieram ainda aos autos informações da Fazenda Nacional à fl. 808, acompanhada dos documentos de fls. 809/812, noticiando que não houve parcelamento ou pagamento dos débitos, que alcançam os valores de R\$ 374.676,63 (NFLD 32.377.081-9) e R\$ 154.656,61 (NFLD 32.377.083-5). Em movimento seguinte, examino a autoria do crime previdenciário. Conforme cópia da ficha cadastral e alterações apresentadas às fls. 264/297, o acusado Claudinei figurou como sócio gerente da empresa entre 09/05/1995 e 12/07/1999 (especialmente, fls. 272 e 274) Consta da

ficha cadastral que o réu assinava pela empresa. Logo, era responsável pelos recolhimentos das contribuições descontadas dos empregados relativamente às competências 12/97, 13/97, 01/98 a 12/98, 13/98 e 01/99 a 06/99, lembrando que a competência 06/96 foi declarada prescrita na decisão de fls. 602/604. A par disto, a testemunha arrolada pela acusação, Giuseppe Calabrese, inquirida à fl. 626 e verso, declarou expressamente que o acusado Claudinei, ao lado de Norberto, era responsável pela administração da empresa, cabendo a ele os cuidados com a parte financeira. Interrogado em juízo, o acusado Claudinei negou a responsabilidade pela administração da empresa, sustentando que os atos de gestão competia a Norberto. Por fim, aduziu que a empresa passou por dificuldades financeiras no interstício de 1997 a 1999. Não obstante as alegações do réu, a defesa não se desincumbiu de demonstrar que ele não exercia, de fato, a gerência da empresa. Deveras, a testemunha arrolada pela defesa, Roberto Silva (fls. 700/701), declarou ter trabalhado na empresa como auxiliar de compras até março de 1996. Logo, seu testemunho para nada serve, haja vista que a imputação descrita na denúncia concerne a competências posteriores a 12/97 (considerada a prescrição com relação ao mês de competência 06/96, outrora reconhecida). A testemunha Andréa Thomaz Coutinho Costa, também arrolada pela defesa, apenas sustentou que houve recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 725/726), o que, obviamente, não guarda conformação com a prova documental produzida, haja vista a constituição formal do crédito tributário, consoante NFLD nº 32.377.081-9 e NFLD nº 32.377.083-5, não impugnadas pelo acusado na esfera administrativa, existindo, ainda, informação que o débito persiste (fls. 808 e seguintes). De outra parte, é insustentável a alegação de que o réu não era o responsável pela administração da empresa, visto que não foi firmada alteração contratual neste sentido. Quanto às alegadas dificuldades financeiras aventadas pelo acusado, a prova a respeito deve ser robusta, consoante remansoso entendimento jurisprudencial: **PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 168-A DO CP. LEI N.º 9983/00. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ACRÉSCIMO DA CONTINUIDADE DELITIVA. I - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. II - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com o crime de apropriação indébita, pois este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse (*animus rem sibi habendi*). III - No caso sub examen restou comprovado de forma inequívoca que o apelante agiu com dolo. IV - A inexigibilidade de conduta diversa é causa suprallegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa. V - A comprovação da real impossibilidade de praticar a conduta determinada pela norma é de ordem a excluir a tipicidade do delito, em razão da aplicação da causa suprallegal de inexigibilidade de conduta diversa. VI - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal. VIII - Comprovada a autoria e a materialidade delitiva no que concerne ao apelante, o decreto condenatório era de rigor. IX - A omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. X - Reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos ocorridos no período de abril de 1995 a setembro de 1996, remanescendo a infração praticada em outubro de 1999, de molde a excluir a incidência do aumento pela continuidade delitiva. XI - Pena privativa de liberdade reduzida, tornando-se definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença recorrida. XII - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, ACR 16715, Processo 2004.03.99.014808-0). In casu, o réu não se desincumbiu de provar o alegado, inexistindo dúvida de que a ausência de repasse das contribuições derivou da responsabilidade do acusado, e não da ocorrência de dificuldades. A par disto, a conduta prevista no art. 168-A do Código Penal prescinde da comprovação do dolo específico, contentando-se com o dolo genérico de não repassar as contribuições descontadas. Também não se exige a comprovação da vontade do réu de se apropriar indevidamente (intenção de fraudar ou prejudicar o fisco) do numerário que descontou de seus empregados e deixou de repassar ao INSS (*animus hem sibi habendi*), haja vista que se trata de crime formal, omissivo próprio. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: **PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. TIPICIDADE, MATERIALIDADE E DOLO. CONFIGURADOS. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 168-A do Código Penal é crime formal e basta a omissão do dever legal em repassar as contribuições sociais ao INSS para que o****

delito se configure. Não se exige que haja apropriação dos valores não repassados.2. Há prova nos autos de que houve o efetivo desconto das contribuições sociais nos salários dos empregados e não houve o seu repasse ao Fisco, conforme demonstrado no relatório fiscal. Portanto, comprovada está a materialidade.3. O réu informou que tinha conhecimento da legislação e, mesmo assim, efetuou o desconto e não o recolheu aos cofres públicos. Demonstrado está o dolo de sua conduta.4. Para a configuração do estado de necessidade e da inexigibilidade de conduta diversa é imprescindível a demonstração de dificuldades financeiras que levam ao inadimplemento absoluto da empresa. No caso dos autos, não houve demonstração sequer dessas dificuldades, mas tão-somente, meras alegações. 5. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos, ACR 12308, Processo: 200103990603583). Em outro plano, saliento que o risco do negócio deve ser suportado pelo empresário, lembrando que a ausência de repasse não restou justificada nestes autos. Por fim, reconheço a existência de crime continuado. Com efeito, o acusado, mediante mais de uma omissão, praticou crimes da mesma espécie nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, devendo, portanto, os crimes subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, a teor do que dispõe o art. 71 do CP, com a aplicação da pena de um só dos crimes, aumentada de um sexto a dois terços. A respeito, adoto o critério utilizado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: (...)VII - O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Precedentes da Turma. (...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008) Com base na prova produzida, é inconteste a responsabilidade do acusado pelos fatos descritos na denúncia. Passo assim ao exame da dosimetria da pena. Início pela culpabilidade. O réu, ao praticar o fato típico descrito na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se segundo esse entendimento. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. O acusado é primário, conforme certidões acostadas aos autos. Não há notícia acerca da conduta social do réu. Inexiste nos autos comprovação de personalidade voltada para a prática de crimes. Quanto às circunstâncias, saliento que o modo de ação do agente tem enquadramento no plano ordinário. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No entanto, as consequências do crime autorizam a majoração da pena-base, haja vista a envergadura do montante que deixou de ser repassado para a Previdência. Assim, considerando as circunstâncias do artigo 59, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Logo, nesta segunda fase, mantenho a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Também não há causa de diminuição de pena. Há, no entanto, causa para o aumento da pena, dada a continuidade delitiva. Logo, a pena deve ser majorada em 1/5 (um quinto), visto que a ausência de repasse perdurou por quase dois anos, em conformidade com o artigo 71 do Código Penal. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base em 12 (doze) dias-multa, mantida na segunda fase de aplicação da pena em razão da ausência de atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, ausente causa de diminuição, e majorada a pena em 1/5 (um quinto) em decorrência da continuidade delitiva, fixo a pena definitivamente em 14 (quatorze) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, haja vista que não há nos autos elementos acerca da situação financeira do acusado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU CLAUDINEI RODRIGUES ROCHA a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e artigo 59, inciso III, todos do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder à prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). A pena restritiva de direitos relativa à prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal, com observância do disposto no art. 46, 4º, do mesmo diploma. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária no importe único de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do INSS, considerando o alto valor não repassado aos cofres da Previdência. Entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Em observância ao

disposto no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2001.61.19.000406-4, também em trâmite perante esta Vara. Condene o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP.P.R.I.C.

0009002-96.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AKIO SAMMI(SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AKIO SAMMI, denunciado em 27 de novembro de 2012 como incurso nas sanções dos artigos 334, caput, do Código Penal, art. 1º, III, da Lei nº 8137/1990 e art. 16, parágrafo único, III da Lei nº 10826/2003, em concurso material (art. 69 do CP). A denúncia foi recebida em 03 de dezembro de 2012 (fl. 201). Deprecada a citação, o acusado foi devidamente citado, tendo constituído advogado que apresentou resposta à acusação às fls. 251/252. Alegou a defesa, em síntese, a inocência do réu a ser demonstrada durante a instrução criminal. As partes não arrolaram testemunhas. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. A denúncia, embasada no caderno investigativo de fls. 02/195 e apensos, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada nos artigos 334, caput, do Código Penal, art. 1º, III, da Lei nº 8137/1990 e art. 16, parágrafo único, III da Lei nº 10826/2003, em concurso material (art. 69 do CP), permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Não demonstrou a defesa acontecimentos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu AKIO SAMMI prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Designo audiência para interrogatório do réu para o dia 10 de dezembro de 2013, às 14 horas. Expeça-se o necessário para intimação do acusado. Quanto à certidão de fl. 253, segunda parte, determino o desentranhamento dos documentos citados e suas juntadas aos processos criminais respectivos. Conforme decisão proferida à fl. 201-verso, solicite-se certidão em breve relato dos autos do processo criminal nº 0005729-72.2001.403.6104 da 5ª Vara Federal de Santos/SP.

0009518-19.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BENJAMIN ORTIZ SOLIZ(SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS BENJAMIN ORTIZ SOLIZ, como incurso nas penas do artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 5 de outubro de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o acusado foi preso em flagrante delito ao causar danos em coisa alheia pertencente ao patrimônio de empresa concessionária de serviços públicos. Consta que, no dia anterior, por volta das 23 horas, o acusado desembarcara de voo da companhia aérea South African Airways, procedente de Johannesburgo/África do Sul e seguiria viagem para Assunção/Paraguai, tendo sido impedido de embarcar pelo comandante do voo em razão de se encontrar embriagado e promovendo algazarra no portão de embarque. Em razão do inconformismo do acusado, funcionários da empresa aérea TAM acionaram o Agente de Polícia Federal, Dilson da Costa Rodrigues Júnior e, após certa relutância, o acusado atendeu à ordem policial e se encaminhou para o conector. Contudo, por volta das 00h30min, novamente o agente policial foi chamado, uma vez que o denunciado estava descontrolado batendo com um banco de vidro do conector que dá acesso ao TPS I. Ao chegar no local, o acusado já havia sido contido, com algemas, pelo Agente da Polícia Federal Otávio Teixeira. Ainda assim, fez-se necessário o uso de força física para condução do denunciado à delegacia, tendo ele se jogado ao solo por diversas vezes. Requer o Ministério Público Federal a condenação do acusado nos termos da denúncia. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/07; fotografias dos danos às fls. 11/12; laudo de exame em local às fls. 29/33; relatório policial às fls. 34/35; cópia da decisão que relaxou a prisão do acusado às fls. 38 e verso. A denúncia foi oferecida em 03/12/2010 (fls. 49/51) e recebida em 10/12/2010, oportunidade em que foi determinada a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais e a realização de laudo complementar para quantificação dos danos sofridos pela Administração (fl. 53 e verso). A defesa requereu a intimação do Ministério Público Federal para apresentação de proposta de suspensão condicional do feito (fl. 91). Informação técnica noticiando o valor dos prejuízos sofridos pela Administração à fl. 97. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo à fl. 99 e verso. Determinado à defesa que informasse o atual endereço do acusado (fl. 105), ficou em silêncio (fl. 106). A requerimento do Ministério Público Federal (fl. 108) foi dada por prejudicada a possibilidade de suspensão condicional do processo, determinando-se a citação do acusado por edital para apresentação de resposta (fl. 109). Citado o réu por edital, a defesa constituída apresentou resposta às fls. 113/114 e informou o endereço residencial do acusado às fls. 117/118. À fl. 123 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência para inquirição de testemunhas e interrogatório do acusado. A defesa requereu a reconsideração da decisão que deu por prejudicado o oferecimento da suspensão condicional do processo e

comprometeu-se a informar o réu acerca da audiência (fls. 129/131). A audiência foi redesignada a fim de que a defesa se encarregasse de comunicar o acusado da necessidade de comparecimento pessoal em audiência (fl. 141). A defesa informou a impossibilidade de comparecimento do acusado em audiência (fls. 156/157). Redesignada a audiência (fl. 166), ao ato não se fez presente o acusado, oportunidade em que foi dada por frustrada a proposta de suspensão condicional do processo e inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, René Martins Gomes e Dilson da Costa Rodrigues de Campos. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado, e a defesa pugnou pela concessão de prazo para tanto (fls. 176/179). A defesa apresentou alegações finais às fls. 181/183 e requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas. O acusado não ostenta antecedentes, conforme fls. 79, 81, 86, 98, 101, 103, 200, 203, 206 e 207. É o relatório. DECIDO. Desde logo examino a materialidade do delito. A materialidade do crime de dano restou cabalmente comprovada pelo laudo de fls. 29/33, que noticia rachaduras e quebra de vidro do conector do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em razão da aplicação de uma força, de alta intensidade, no sentido do corredor para o lado de fora do corredor, além de danos em um dos encostos e dos pés protetores do banco. Segundo o laudo, haverá necessidade de substituição por similares novos. Determinada a realização de laudo complementar, veio aos autos informação técnica à fl. 97, noticiando que o prejuízo sofrido pela Administração Pública alcançou o valor de R\$ 1.940,00, com a troca e instalação do vidro. Quanto aos danos no banco, foram consertados pelos próprios servidores da Infraero, sem custos para a Administração. Passo ao exame da autoria. A autoria delitiva também é certa, consoante os depoimentos das testemunhas tanto em sede investigativa quanto em juízo. A testemunha Dilson da Costa Rodrigues de Campos, Agente de Polícia Federal, declarou que, por volta das onze horas da noite, o acusado teria passado sem autorização pela área de embarque buscando a área externa, o saguão. O acusado estava em trânsito e mais tarde seria alocado em voo da TAM. Foi acionado pelos funcionários da TAM, os quais trouxeram o passageiro para o lado de dentro. Verificou que o passageiro, visivelmente embriagado, foi impedido de embarcar pelos funcionários e comandante da TAM. O acusado ficou nervoso, porém manteve-se calmo na presença da testemunha. O passageiro foi levado até o conector a fim de aguardar o voo. Recebeu ligação do conector, dizendo que o acusado estava se alterando. Foi até o local e o réu se acalmou. Minutos depois foi novamente chamado e quando retornou ao local viu que um banco havia sido arrastado por uns trinta a cinquenta metros e jogado contra o conector. O agente policial Otávio, que também tinha sido acionado, detivera o acusado, algemando-o. O réu dificultou a locomoção até a delegacia, jogando-se ao solo. Não houve desacato. A testemunha René Martins Gomes, agente de proteção, estava em serviço no dia dos fatos e viu o réu sentado no conector. Soube que ele tinha sido impedido de embarcar por estar alcoolizado. O acusado estava tranquilo, mas depois começou a se alterar e a gritar, puxando um banco e o lançando contra o vidro, que quebrou. Ligou para os agentes policiais, que detiveram o acusado. O réu aparentava estar bêbado. O acusado não compareceu para ser interrogado em juízo. Em sede policial, disse que estava fora de controle e arrependido (fl. 07). A alegação da defesa de que nenhuma testemunha ocular confirmou os fatos (fls. 182/183) não se sustenta, uma vez que a testemunha René, tanto em sede investigativa (fl. 06) quanto em juízo declarou ter presenciado o momento em que o réu causou os danos no vidro e no banco. Também descabida a realização de exame de corpo de delito a fim de constatar se o réu estava ou não alcoolizado no momento da prática criminosa, uma vez que a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal, a teor do que dispõe o art. 28, II, do CP. Por outro lado, sequer foi aventada pela defesa a hipótese de embriaguez completa e proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, 1º, do CP). Assim, o dolo do réu restou indubitavelmente demonstrado, não havendo justificativa para o seu comportamento. De rigor, portanto, a condenação do acusado pelo delito do artigo 163, inciso III, do Código Penal. Passo ao exame da dosimetria da pena. Examino inicialmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Início pela culpabilidade. O agente, ao praticar os fatos descritos na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Além disso, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, pois, pela presença da culpabilidade e conduta reprovável. O acusado é primário. Não há notícia acerca da conduta social do réu. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. Não há circunstância específica do crime a ser considerada. Logo, considerando a dicção do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena em 6 (seis) meses de detenção. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que promovo a fixação, definitivamente, em 6 (seis) meses de detenção. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, já devidamente analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, não há incidência de atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido, em consonância com o disposto no 49, 1º e 2º, do Código Penal. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU CARLOS BENJAMIN ORTIZ SOLIZ, nacionalidade paraguaia, com endereço na Avenida

Naciones Unidas c/ Rubio NU 2196, Pedro Juan Caballero, Republica do Paraguai (fls. 117 e 119), portador do passaporte 003396875, a cumprir a pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção e a pagar a pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, em face da conduta tipificada no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Tendo em vista as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo como regime inicial, para cumprimento da pena, o aberto, nos termos do inciso III do referido dispositivo e do artigo 33, 2º, alínea c, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade do réu por uma pena restritiva de direitos, consoante o disposto no 2º, primeira parte, do dispositivo legal referido. Fixo a pena restritiva de direitos em prestação pecuniária no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor da União, considerando o valor do dano noticiado à fl. 97. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Condeno o réu pagamento das custas, conforme art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficialiar aos Departamentos competentes no que toca à averbação de movimento estatístico e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se, cumpra-se e intimem-se.

0009954-75.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DE OLIVEIRA TIGRE(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE) X FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE ARAUJO(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE) X EMERSON DE SOUZA MOURA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Vistos em despacho. Considerando o certificado à fl. 403, verifico que transcorreu in albis o prazo para a defesa dos réus Francisco de Assis Dias de Araújo e Cristiane de Oliveira Tigre apresentar razões do recurso de apelação interposto por eles, muito embora o advogado deles tenha sido devidamente intimado pela imprensa oficial, conforme certidão de publicação de fl. 403. Destarte, determino nova intimação, por meio da imprensa oficial, do advogado dos réus mencionados, Dr. PAULO HENRIQUE GUIMARÃES BARBEZANE, OAB/SP nº 146.607, para que apresente no prazo legal as razões do recurso de apelação interposto, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos em razão do abandono da causa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado, e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria o demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Oficiando-se, também, à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Paulo, para adoção das medidas pertinentes, nos termos do artigo 34, XI da Lei nº 8.906/1994. Sem prejuízo, decorrido o prazo sem a apresentação das razões recursais, intimem-se os réus para que constituam novo defensor nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que, não o fazendo, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Apresentadas as razões de apelação, abra-se vista o Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006265-86.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ACSENIA GALCHIN PELLEGRINI X EDUARDO PELLEGRINI X ELISABETH GALCHIN PELLEGRINI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos em inspeção. Fl. 242: Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal para que informe a situação atual dos débitos a que se refere o auto de infração nº 37.216.290-8 e o procedimento administrativo nº 16095.000504/2009-02. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8587

ACAO PENAL

0000111-17.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDIO BARONI(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X LIDIA TEIXEIRA DIORIO(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Para dar andamento ao feito, tendo em vista as Razões de Apelação apresentadas pela defesa do réu CLAUDIO BARONI (fls. 514/518), RECEBO o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 445/450, com as respectivas razões, em razão da absolvição da ré LÍDIA TEIXEIRA DIÓRIO. Dê-se vista à defesa da ré Lídia Teixeira Diório para as contrarrazões. Após, tornem ao Ministério Público Federal para as contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado pela defesa do réu CLAUDIO BARONI. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4181

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002096-46.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-12.2010.403.6111) WALTER BORGUETTE - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CAVICCHIOLI BORGUETTE FIGUEIREDO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X FAZENDA NACIONAL Intime-se o embargante para que promova, diretamente ao Juízo deprecado, o recolhimento da diligência do sr. Oficial de Justiça, conforme ofício n. 2063/2013 de fls. 887. Sem prejuízo, atenda a Secretaria ao solicitado às fls. 887 pelo Juízo deprecado. Tudo feito, aguarde-se a realização da audiência. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-14.2007.403.6111 (2007.61.11.003267-2) - ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004093-35.2010.403.6111 - EDSON VALDIR MARTINS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-79.2011.403.6111 - JOSE SOARES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003390-70.2011.403.6111 - TERESA VERONICE FERNANDES BIFFE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Após a juntada de cópias extraídas do feito nº 0002379-74.2009.403.6111 (fls. 265/277), o Instituto-réu sustentou a existência de coisa julgada relativamente ao período de labor rural desenvolvido entre 1960 e 1980 (fl. 283).Sobre a questão preliminar agitada, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327, do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0004582-38.2011.403.6111 - REINALDO DELGADO DE GODOY(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-25.2012.403.6111 - JAD ZOCHEIB & CIA/ LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002589-86.2013.403.6111 - VALDEMIR MARTINS(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Postula o autor, em sede antecipada, a imediata conversão do benefício de auxílio-doença, que percebe por força de decisão judicial, em aposentadoria por invalidez, em virtude de ser portador de neoplasia maligna da glândula tireóide - CID C73. Refere que, devido às restrições impostas pela sua condição de saúde - com traqueostomia por estenose traqueal - está incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual como pedreiro.Em face da possibilidade de prevenção apontada às fls. 33, anexou-se cópias das iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado referentes aos processos números 0004541-71.2011.403.6111 e 0001024-29.2009.403.6111 (fls. 40/68), ambos da 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal.E como se vê das cópias mencionadas, o objeto do presente feito é o mesmo das ações anteriormente distribuídas àquele Juízo, sendo certo que o pedido se embasa em fatos já analisados por ocasião do proferimento da sentença. Muito embora o autor aponte em sua inicial que fora submetido a nova cirurgia de traqueostomia (...) (fls. 03, terceiro parágrafo) e que está paraplégica e possui paralisia irreversível e incapacitante (fls. 12, terceiro e quarto parágrafos), não logrou carrear aos autos nenhum documento hábil a corroborar tais afirmações.Ao revés, os dois únicos documentos atuais, acostados às fls. 23 e 24, informam que o autor está sintomático para o diagnóstico de Neoplasia Maligna da Tireóide, apresentando o seguinte estágio clínico atual: em 10/06/2013 - em acompanhamento ambulatorial portando traqueostomia p/ melhor ventilação; e em 29/04/2013 - doença controlada. Obs.: submetido à traqueostomia por estenose traqueal, levando à limitação em atividades laborativas pesadas. Deverá ficar afastado por tempo indeterminado.Ou seja, o autor apresenta o mesmo quadro clínico descrito quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo douto Juízo da 3ª Vara nos autos nº 0004541-71.2011.403.6111, conforme extrato do sistema processual eletrônico a seguir anexado.Desse modo, entendo que há, no caso, possibilidade de coisa julgada, motivo pelo qual encaminhem os autos àquele douto juízo para deliberação, nos termos do artigo 253, III, do CPC. Caso se entenda não haver coisa julgada, solicita-se que os autos sejam devolvidos a este juízo para decisão sobre esse pressuposto processual negativo, sem a necessidade de suscitação de conflito.Ao SEDI, pois, para redistribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002847-96.2013.403.6111 - ROSELI ALVES SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 27/31: Embora tenha se trazido atestados médicos, unilateralmente produzidos, não trouxe a autora aos

autos nenhum elemento novo a ensejar a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, eis que ausente, ainda, a prova inequívoca que forme a convicção de que a autora ainda se encontre em incapacidade. Necessária a produção antecipada da prova pericial. Mantenho, pois, a decisão de fls. 18/19, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia médica já designada. Intime-se.

0003065-27.2013.403.6111 - CELINA APARECIDA ROCHA X DIVA BONOMI MARQUES ROCHA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, neste ato representada por sua genitora, em sede antecipada, o restabelecido do benefício de amparo assistencial, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender em 31/12/2012. Sustenta a autora, em síntese, ser portadora de Síndrome de Down e em decorrência dessa patologia esteve no gozo de dito benefício desde o ano de 1994, por força de decisão judicial proferida no bojo dos autos nº 0000516.39.1994.826.0581, que tramitou junto à 1ª Vara Cível da Comarca de São Manoel. Aduz, também a autora, que devido sua deficiência, recebe juntamente com sua mãe, quota-parte de pensão por morte desde 11/08/1987, em virtude do falecimento de seu genitor; contudo, esclarece que em agosto de 2012 foi intimada pelo requerido sobre irregularidade no acúmulo de benefício previdenciário com o amparo assistencial e que deveria optar pelo benefício mais vantajoso, o que alega a autora que o fez, renunciando, assim, à sua cota da pensão; todavia, refere que mesmo optando pelo benefício assistencial, este foi suspenso desde 31/12/2012. Pugna, portanto, pelo seu imediato restabelecimento. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. Na espécie, verifica-se que a autora é nascida em 12/09/1962 (fls. 15), contando hoje, 51 anos de idade. Por outro lado, os documentos acostado à inicial apontam a autora como portadora de Síndrome de Down - CID Q90.9, com deficiência mental leve a moderada, sem condições de trabalho (fls. 23-30). No caso presente, postula a autora o restabelecimento do benefício de assistência social, desde sua cessação em 31/12/2012, e informa que recebe benefício previdenciário de pensão por morte, muito embora tendo optado pelo primeiro. É bem verdade que a cumulação do benefício assistencial com outro de qualquer natureza - excetuando-se a assistência médica - encontra óbice legal expresso no artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, podendo, porém, haver opção pelo mais vantajoso, tal como faculta a norma inserta no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso por analogia. E à vista de que o benefício de pensão auferido pela autora é inferior ao mínimo legal, já que desdobrado, há manifesto interesse da autora no recebimento do benefício assistencial; ademais, a pensão por morte passaria integralmente para sua genitora, Sra. Diva Bonomi Marques Rocha. Outrossim, verifico dos extratos do Sistema Único de Benefícios - Dataprev ora anexados, que a autora encontra-se no gozo do benefício de nº 101.587.586-3 - Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - ativo a partir de julho/2013, sem previsão de término; de outra volta, o benefício de pensão por morte já foi cessado em 25/06/2013. De tal modo, torna-se inócua a apreciação do pleito de restabelecimento do amparo assistencial, o que já foi efetivado na via administrativa. Assim, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela requerido na inicial. Sem prejuízo, ante a alegação na inicial de que a autora está representada por sua genitora e tutora, esclareça a autora se foi decretada judicialmente sua interdição, fazendo juntar a competente certidão ou sentença de interdição. Por fim, tendo em vista que o instrumento de procuração de fls. 10 está subscrito por pessoa diversa da genitora da autora, e considerando, ainda, que no instrumento de fls. 11/12 a sra. Diva Bonomi Marques Rocha (mãe da autora) está sendo representada por outra filha, Nair Rocha das Mercês, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a nomeação de curadora especial, caso ainda não tenha sido nomeado curador em processo de interdição próprio. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004916-72.2011.403.6111 - JOSEFA LIMA DE MOURA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-27.2013.403.6111 - HELENITA BAPTISTA DE SOUZA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000657-63.2013.403.6111 - JOAO PEDRO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-54.2013.403.6111 - LUZIA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-59.2013.403.6111 - ETELVINA DOS SANTOS MELO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-05.2013.403.6111 - EDITE DA COSTA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-27.2013.403.6111 - FERNANDO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004398-82.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-27.2011.403.6111) AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a proposta de honorários periciais manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante.Int..

0000050-50.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o Procedimento Administrativo por cópia acostado às fls. 80/242, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo embargante.Não obstante, proceda a Secretaria a abertura do 2º volume destes autos, com as cautelas de estilo.Int.

0001185-97.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-41.2012.403.6111) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LT(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 68/73, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002014-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

JOSE CARLOS DE LIMA(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS)

Ante o teor da certidão de fl. 24, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.Int.

EXECUCAO DA PENA

0002845-97.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ALBERTINO DOS SANTOS FILHO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

Ante a certidão de fl. 278, intime-se o(a) advogado(a) Dr(a). Maria Lúcia Pereira, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral perante o sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 3/2011, informando nos autos, a fim de possibilitar a solicitação e o pagamento dos honorários arbitrados.Os documentos mencionados nos incisos II a VI do art. 3º, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição.Com a informação acerca de sua regularização, solicite-se o pagamento dos honorários, nos termos do despacho de fl. 275.Findo o prazo e inerte o(a) defensor(a) dativo(a), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004664-35.2012.403.6111 - TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação da impetrante (fls. 173/192) e da União (fls. 203/215), interpostos tempestivamente, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC.Intimem-se as partes da presente decisão e para apresentar suas contrarrazões, principiando pela impetrante.Após, apresentadas ou não as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001282-78.2005.403.6111 (2005.61.11.001282-2) - DEVANIRA DE PAULA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEVANIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002156-58.2008.403.6111 (2008.61.11.002156-3) - TOYOKO AOKI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOYOKO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003857-83.2010.403.6111 - ORANDI DOS SANTOS MESQUITA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORANDI DOS SANTOS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004153-08.2010.403.6111 - ZILDA OLIMPIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-16.2011.403.6111 - MARIA JOSE BARROS DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002069-97.2011.403.6111 - RENATA OTAVIANI BELLUZZI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA OTAVIANI BELLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007192-62.2000.403.6111 (2000.61.11.007192-0) - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X MARIA ALZIRA GOUVEIA COAN - ESPOLIO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X ROBERTO GOUVEIA DELDUQUE X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES FARINA X DIRCE MARIA ESQUINELATO X DARCI ARLINDO DIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPETTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo às fls. 483/484.No incidente proposto (fls. 521/524), argumenta a impugnante, por primeiro, que o título executivo judicial não tem exigibilidade, diante do recurso de agravo de instrumento por ela interposto contra a decisão homologatória do valor apurado pelo perito judicial, ainda não decidido definitivamente. Também sustenta que o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 327.759,05, está em excesso, encontrando-se correta a quantia por ela apurada de R\$ 290.123,40. Efetuou depósito do valor exigido, devidamente atualizado, conforme guias de fls. 525 e 526, e apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, conforme fls. 530/541. Em sua resposta (fls. 543/545), sustenta a parte impugnada a correção de seus cálculos, requerendo, todavia, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos.Às fls. 548, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, resultado da conta apresentada pela CEF, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.A Contadoria Judicial prestou informações às fls. 560, acompanhada dos cálculos de fls. 561/563. Levantamento da parcela incontroversa foi realizado, conforme alvarás de fls. 566 e 568.Sobre os cálculos da Contadoria, as partes se manifestaram às fls. 572/573 e 575, ambas discordando dos valores apresentados.Prestados os esclarecimentos de fls. 587 e realizados novos cálculos pela auxiliar do juízo (fls. 588/590), novas manifestações foram apresentadas às fls. 595/596, 599, 600/601 e 609/610. Por meio do despacho de fls. 614, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados, aplicando-se os juros de mora a partir do evento danoso, nos termos do julgado.Realizados os cálculos (fls. 616/617), as partes se manifestaram às fls. 621 e 626/627, à exceção do espólio de Maria Alzira Gouveia Coan. É a síntese do necessário. DECIDO.Sustenta a CEF, por primeiro, que o título executivo judicial não tem exigibilidade, em razão do agravo de instrumento por ela interposto contra a decisão homologatória do laudo pericial, ainda não definitivamente julgado. Com efeito, em consulta realizada na página eletrônica do egrégio TRF da 3ª Região, conforme extrato juntado na sequência, verifica-se que no recurso mencionado foi proferida decisão monocrática negando seguimento ao agravo, conforme cópia de fls. 514/516, decisão contra a qual foi interposto agravo legal pela CEF, a que se negou provimento, apresentando, então, a instituição financeira, recurso especial, cuja decisão acerca de sua admissão ainda não foi proferida. De qualquer modo, cumpre observar que não há previsão de efeito suspensivo ao recurso interposto, razão pela qual não guarda sentido suspender-se nesta instância a execução de sentença transitada em julgado, a qual é definitiva, nos termos do artigo 475-I, 1º.E quanto ao valor devido, a sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o

seguinte dispositivo (fls. 266/267): Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. Oportuno consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF foi improvido, conforme acórdão de fls. 320/332, e inadmitido o recurso especial interposto pela CEF (fls. 380/381). Por sua vez, houve desistência do agravo de instrumento apresentado em face dessa decisão, com homologação às fls. 394 e trânsito em julgado certificado às fls. 395. A r. sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada, de modo que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das jóias subtraídas, calculado pelo perito judicial (fls. 445/446), menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Foi o que restou determinado na r. decisão de fls. 483/484. E chamada a apresentar o demonstrativo de débito atualizado, a parte exequente apresentou os cálculos de fls. 492/497, valores que a CEF sustenta serem superiores ao realmente devido em função do julgado. Essa afirmação, de fato, foi confirmada pela Contadoria Judicial, ao que se vê dos cálculos de fls. 616/617, cujos valores apurados são todos inferiores aqueles pretendidos pelos autores. Por outro lado, a auxiliar do Juízo também encontrou incorreção nos cálculos da CEF, especialmente por ter excluído da apuração os contratos nº 88.265-2 e 91.889-7, pois, diferente do que alega a impugnante, não houve determinação nesse sentido na decisão de fls. 483/484. Vê-se, assim, que há equívocos nos cálculos de ambas as partes, o que impõe seja dada parcial procedência à impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, cumprindo-se fixar o valor total devido à parte exequente consoante aquele apurado pela contadoria do Juízo às fls. 616/617, com exceção das importâncias devidas às autoras Rosângela de Oliveira Alves Farina e Maria Alzira Gouveia Coan - Espólio, eis que, para elas, os valores apresentados pela CEF são superiores aqueles encontrados pela Contadoria Judicial, de modo que, sendo-lhes mais favorável o cálculo da própria devedora, cumpre-se fixá-lo como valor da condenação. Concluindo, a CEF deve pagar aos autores as seguintes importâncias, apuradas em fevereiro de 2011: Darci Arlindo Dias R\$ 104.450,04 Fls. 616 Dirce Maria Esquinelato R\$ 2.819,96 Fls. 616 Magda Isabel Castiglia Artencio R\$ 21.478,20 Fls. 616 Maria Alzira Gouveia Coan-espólio R\$ 109.236,88 Fls. 535 Rosângela de Oliveira Alves Farina R\$ 29.850,41 Fls. 533 Honorários Advocatícios R\$ 40.175,32 Fls. 533, 535 e 616 Da multa do artigo 475-J do CPCA previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 327.759,05 em fevereiro de 2011 (fls. 490/497), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 512, em 18/03/2011 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 17/03/2011), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 05/04/2011 (considerando o feriado municipal de 04 de abril), sendo que a CEF realizou o depósito respectivo em 31/03/2011, consoante guias de fls. 519/520, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação Muito embora

me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada. Como exposto na fundamentação, os valores devidos às autoras, atualizados até 02/2011, ficaram assim fixados: Darci Arlindo Dias R\$ 104.450,04 Fls. 616 Dirce Maria Esquinelato R\$ 2.819,96 Fls. 616 Magda Isabel Castiglia Artencio R\$ 21.478,20 Fls. 616 Maria Alzira Gouveia Coan-espólio R\$ 109.236,88 Fls. 535 Rosângela de Oliveira Alves Farina R\$ 29.850,41 Fls. 533 Honorários Advocatícios R\$ 40.175,32 Fls. 533, 535 e 616. Esses valores devem ser abatidos aqueles já levantados por força dos alvarás de fls. 566 e 568. Expeça-se, pois, em favor da parte autora, alvará para levantamento das quantias remanescentes ainda devidas, com exceção das autoras Rosângela e Maria Alzira-Espólio, que já receberam o valor total que lhes é devido, por força do julgamento proferido nestes autos. Fica liberado para a CEF o valor remanescente dos depósitos de fls. 519/520. Expeça-se o necessário. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

0007756-41.2000.403.6111 (2000.61.11.007756-9) - DALVA CASTILHO RODRIGUES X MARIA ELIZABETH FARES X SIMEIRE FOLCHINI (SP108705 - LILIAN CASTILHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DALVA CASTILHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DALVA CASTILHO RODRIGUES, MARIA ELIZABETH FARES e SIMEIRE FOLCHINI (fls. 312/314), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 40.202,05, no lugar dos R\$ 51.172,74 cobrados pela parte exequente, pois esta não deduziu do valor fixado na sentença as quantias já pagas pela CEF a título de indenização pelas joias roubadas, bem como iniciou a contagem dos juros de mora em data diversa da citação. Ao incidente, vieram anexados os esclarecimentos de fls. 315, os cálculos de fls. 316/318 e a guia de depósito judicial de fls. 319. Às fls. 320, determinou-se à CEF a complementação do valor depositado, ao que foi dado cumprimento, conforme fls. 322/323. Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor depositado pela CEF, requerendo a expedição de guia para levantamento (fls. 327/328). É a síntese do necessário. DECIDO. No incidente proposto, a CEF acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado. Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pela Caixa, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, fixando-se o valor total devido em R\$ 40.202,05, posicionado para novembro de 2012, nos termos dos cálculos de fls. 316/318. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A

interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou seus cálculos de liquidação no valor de R\$ 51.172,74 em novembro de 2012 (fls. 309/310), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 311, em 11/01/2013 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 10/01/2013), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 28/01/2013, sendo que a CEF realizou o depósito respectivo em 11/01/2013, consoante guia de fls. 319, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Dessa forma, cumpre condenar as autoras-exequentes no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o postulado e o valor calculado pela CEF. Diante de todo o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido às autoras Dalva Castilho Rodrigues, Maria Elizabeth Fares e Simeire Folchini em R\$ 40.202,05 (quarenta mil, duzentos e dois reais e cinco centavos), posicionado para novembro de 2012, na forma dos cálculos de fls. 316/318. Da quantia acima fixada, antes de se proceder à liberação em favor da parte autora com expedição de alvará, deverá ser abatido, proporcionalmente a cada autora, o valor dos honorários advocatícios acima fixados (10% sobre a diferença entre o postulado e o valor calculado pela CEF), indicando o advogado favorecido a forma com que pretende lhe seja repassada a quantia respectiva. Igualmente, deverá ser descontada da importância arbitrada a metade do valor dos honorários periciais pagos por conta da assistência judiciária, na forma determinada na sentença, conforme fls. 239, terceiro parágrafo. A importância remanescente dos depósitos de fls. 319 e 323 deverá ser revertida para a CEF, depois de abatida a metade por ela devida a título de honorários periciais pagos por conta da assistência judiciária, como determinado na sentença, às fls. 239, 3º parágrafo. Expeça-se o necessário. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001480-45.1998.403.6111 (98.1001480-5) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde, em segundo grau de jurisdição, foi proferida decisão reconhecendo o direito da autora em efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do PIS, no período de 03/88 a 09/95, com contribuições da mesma espécie, conforme decisões de fls. 444/457, 647/656 e 700/706, com trânsito em julgado final certificado às fls. 992. Chamada a vencedora a requerer o que de direito (fls. 995), informou a autora que não prosseguirá na execução do presente título judicial, em observância ao disposto no artigo 81, 2º, da Instrução Normativa nº 1.300 da Receita Federal, publicada no DOU de 05/12/2012, in verbis: Art. 81 - (...) 2º - Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. Ora, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Veja que a desistência não implica a extinção do título judicial que a credora tem a seu favor, que valerá, no caso, para embasar o pedido de compensação a ser apresentado na esfera administrativa. Diante do exposto,

HOMOLOGO, por sentença (art. 795 do CPC), o pedido de desistência formulado às fls. 1.040/1.042 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003599-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003599-2) - MARIA DE LOURDES CARDOSO X NELCIA CARDOSO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos episódicos e paroxísticos, epilepsia e depressão, o que a impede de desempenhar suas atividades laborais. Relata, ainda, que requereu judicialmente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por meio de ação proposta e tramitada pela 2ª Vara Federal local, onde se decidiu naqueles autos que deveria a autora ser beneficiada com o restabelecimento do benefício. Aduz ainda que referido benefício foi cessado administrativamente e que não restou alternativa se não postular em juízo pelo novo restabelecimento do aludido benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/253). Despacho prolatado à fl. 256 determinou-se no sentido de a parte autora manifestar-se sobre eventual interesse na lide, uma vez que a mesma estaria em gozo do auxílio-doença requerido, e que aparentemente a inicial encontra-se idêntica a proposta anteriormente perante a 2ª Vara Federal local sob o nº 2006.61.11.001257-7. Manifestou-se a parte autora no sentido de que ao procurar o INSS não obteve a parte autora devida instrução, o que não restou alternativa se não requerer o restabelecimento do benefício junto ao judiciário, uma vez que a mesma estaria inapta até 20/06/2008, conforme alta programada pelo instituto réu e, após isso, seu benefício seria cessado (fls. 258/264). Ainda de acordo com petição juntada às fls. 267/268, requereu-se o prosseguimento do feito, pois se noticiou a parte autora o bloqueio de seu benefício e, segundo aduz, o meio mais eficaz para se obter o restabelecimento seria o meio judicial, uma vez que via administrativa o mesmo pleito quedaria indeferido. Por conseguinte, decisão proferida às fls. 269/271, determinou-se a remessa dos autos à 2ª Vara Federal local, pois idêntica a pretensão da autora com relação aos autos lá processados, sendo preventivo aquele juízo para conhecimento de eventual litispendência ou coisa julgada, com fundamento no artigo 253, inciso III do Código de Processo Civil. Redistribuído os autos à 2ª Vara local, deu-se ciência a parte autora por meio de despacho À fl. 274, onde determinou-se que o patrono da parte comprovasse a cessação do pagamento do benefício pleiteado. Em atendimento ao despacho, disse a parte autora que por meio de extratos a serem juntados ocorreu o bloqueio do benefício em Maio de 2009, e que a presente ação e também o pedido de tutela antecipada teria caráter preventivo, pois tal corte acarretaria prejuízos de grande monta à parte. (fls. 275/276) Posta assim a questão, por meio de decisão prolatada às fls. 277/278, suscitou-se àquele juízo, conflito negativo de competência, ao fundamento dos artigos 115, 116 e 118, todos do CPC, determinando-se que fosse oficiado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o juízo desta 1ª Vara Federal, aguardando-se os autos a decisão em arquivo. Em decisão do E. TRF designou-se ao Juízo suscitado para que resolvesse, em caráter provisório, as questões pendentes ao processo. (fls. 283/286) Ao ensejo do decidido, com a redistribuição do feito a esta Vara, deferiu-se a gratuidade judiciária, bem como se indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento de não haver verossimilhança das alegações da autora, tampouco perigo da demora do provimento jurisdicional. (fls. 289/290) Decisão do E. TRF acerca do conflito de competência suscitado veio aos autos às fls. 294/298, onde se decidiu que competente seria para o processamento e julgamento da demanda o Juízo Federal desta 1ª Vara. Em consonância com o decidido, determinou-se o prosseguimento do feito com a devida citação da autarquia previdenciária. (fl. 299) Citado (fl. 302), o INSS ofertou sua contestação às fls. 303/307, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Impugnação à contestação foi ofertada às fls. 324/329. Do exposto, determinou-se a produção de prova médica pericial. (fl. 339) Laudo médico pericial de especialista em Psiquiatria foi juntado aos autos às fls. 350/356, do qual disseram as partes às fls. 360-verso (autora) e 362/378 (INSS), este requerendo cópia do prontuário médico da autora, bem como prova pericial a ser realizada por especialista em Neurologia. Em decisão proferida às fls. 386/387-verso, deferiu-se o pleito da autarquia previdenciária, determinando-se a produção de prova médica pericial a ser realizada por especialista em Neurologia, bem como para que fosse oficiado ao Hospital das Clínicas de Marília e a Dra. Valéria Garcia Caputo, para juntada dos prontuários médicos da autora, a fim de se precisar a data de início da doença. Laudo pericial médico do especialista em Neurologia veio aos autos às fls. 403/405. Manifestou-se acerca do laudo médico a parte autora às fls. 408-verso, bem como o INSS às fls. 410/423, por meio de laudo médico produzido por assistente técnico do requerido. Despacho proferido

à fl. 426 determinou-se a nomeação de curador especial à autora, pois a mesma encontra-se incapacitada para os atos da vida civil, conforme atestado pelo perito judicial (fls. 350/356), o termo de curatela foi juntado à fl. 427. Parecer do Ministério Público Federal veio aos autos às fls. 435/436, opinando pela procedência do pedido. A regularização processual da autora por meio de sua curadora foi ofertada às fls. 438/439, do qual tiveram ciência o MPF, bem como o INSS. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Embora tenha sido determinado por meio do despacho de fls. 386/387-verso, a solicitação dos prontuários médicos da autora, o que não ocorreu, deixo de renovar essa determinação, uma vez que os laudos médicos periciais ofertados nos autos (fls. 350/356 e 403/405) tratam, de forma convincente, sobre a data de início da incapacidade da autora. Tenho que a questão em foco, inicialmente, era substancialmente a mesma analisada nos autos 2006.61.11.001257-7 da 2ª Vara Federal de Marília, tanto que com base na redação nova do artigo 253, inciso III, do CPC, os autos foram remetidos àquele Juízo para essa análise. Todavia, em decisão proferida pela Egrégia Corte (fl. 294 a 298), entendeu-se que não há redistribuição da causa em se tratando de coisa julgada material. Não obstante, o supramencionado pronunciamento judicial da 9ª Turma desta Corte transitou em julgado em 1º/2/2008 (certidão de fls. 43, verso), decidida meritariamente a causa (coisa julgada material), o que afasta a aplicação, na espécie, do art. 253 do compêndio processual civil, a teor da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça (...) (fl. 296). Assim, não restou afastado o pronunciamento da ocorrência de coisa julgada. Porém, com o afastamento da redistribuição da causa, mediante v. decisão da Corte Superior, os autos tiveram regular prosseguimento, oportunidade em que novas perícias foram realizadas. O fato examinado nas perícias realizadas nestes autos é posterior ao analisado na oportunidade da r. decisão de fl. 269 a 271. Ora, se houve modificação fática, possivelmente fruto da evolução clínica da parte autora, cumpre-se o juízo considerá-la (art. 462 do CPC), de modo que não há mais espaço para aqui reconhecer a coisa julgada. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, II da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurado da autora restaram efetivamente demonstrados, ante os vínculos discriminados no CNIS da autora (fls. 422/423). A parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 06/04/2011, mantendo-se, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurada. Quanto à incapacidade, essencial a prova técnica produzida nos autos. E nesse particular, o perito especialista em psiquiatria afirmou: (fls. 350/356 - g. n.) 6) Não, apresenta dependência para atos da vida diária. 7) Incapacidade total e permanente. 8) (...) 9) Em 2005, não sendo possível fixar a data precisa. (Resposta aos quesitos formulados pela parte autora). Dessa forma, a prova médica produzida por médico perito especialista em psiquiatria constatou a presença de incapacidade total e permanente da autora que a impede de exercer sua atividade laborativa atual (empregada doméstica), não vislumbrando o expert ser possível a reabilitação da autora a outra atividade laborativa, pois no momento não possui capacidade nem mesmo para os atos da vida civil. De outra volta, ao analisar o laudo pericial do d. expert em neurologia, constata-se às fls. 403/405: 1) É portadora de doença neurológica denominada epilepsia, secundária a lesões cerebrais múltiplas (calcificações) 2) A princípio não. Concomitante a periciada é portadora de transtorno mental. 3) (...) 4) O quadro epiléptico está controlado com uso de medicação. A atividade laboral de doméstica ou faxineira é considerada de risco para os portadores de epilepsia. 5) (...) 6) (...) 7) Pela história clínica a epilepsia se iniciou há 19 anos, sendo documentada a partir de 28/11/2005. A data de 28/11/2005 pode ser utilizada como início da incapacidade parcial. (Resposta aos quesitos formulados pela autora) (grifei). Afirma ainda o d. expert em resposta a quesitos formulados pelo juízo, que a incapacidade da autora se dá devido a associação entre a doença neurológica e o transtorno mental. A epilepsia leva a incapacidade parcial, mas a presença de transtorno mental não controlado, como afirmado através de atestado médico assistente de psiquiatria, leva a incapacidade para o desenvolvimento de atividade laboral. (fl. 405) Nesse ponto, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais, sobretudo em razão da idade e da limitação funcional a que permanecerá submetida a autora para o resto de sua vida, a despeito de qualquer tratamento clínico que venha a realizar, conforme expôs o perito judicial, especialista em psiquiatria. Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se concluir que é ela total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação, pois ao

confrontar os dois laudos periciais, vê-se que as doenças que acometem a autora a tornam incapacitada. Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. I - ... II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. IV - ... V - ... VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - ... IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA: 13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE). (grifei) Logo, procede in totum a pretensão autoral, fazendo jus à reclamada aposentadoria por invalidez. O termo inicial deve ser fixado a partir da data da cessação do último benefício percebido pela autora, em 06/04/2011, NB 141.404.419-1 (fl. 422), eis que segundo a prova pericial produzida a incapacidade remonta ao ano de 2.005 (fl. 354), por conta da análise do perito em psiquiatria. Outrossim, considerando a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA DE LOURDES CARDOSO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da cessação do último benefício percebido pela autora, ocorrida em 06/04/2011, NB 141.404.419-1, e com renda mensal calculada na forma da lei. Como decorrência, condeno ainda ao pagamento do abono anual na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, esses a partir da data de início do benefício de aposentadoria, porquanto posterior à citação. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após esta sentença. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita à remessa oficial, diante de sua iliquidez. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA DE LOURDES CARDOSO RG: 16.546.912 SSP/SP CPF: 101.154.968-90 Nome da Mãe: Nélcia Cardoso Endereço: Rua Taquaritinga, nº 920, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): A partir da cessação do Auxílio-doença NB 141.404.419-1. Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006441-26.2010.403.6111 - IZABEL AGUIAR DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por IZABEL AGUIAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter desempenhado atividades sujeitas a condições especiais no interregno de 01.09.74 a 07.02.75 e de 20.03.80 a 10.06.09, propugnando que esses períodos sejam considerados no seu benefício de aposentadoria, de modo a proceder à revisão de cálculo da renda mensal inicial e concessão de aposentadoria especial. Fixou à causa o valor de R\$ 7.270,23 e postulou a gratuidade. Juntou documentos. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, disse a autarquia, sobre a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Na hipótese de procedência do pedido, pleiteou pela observância da legislação vigente na época em que foi o benefício concedido, que seja fixado o início do benefício na data da citação. Reiterou, ainda, que sejam deduzidos os salários recebidos após a DIB. Por fim tratou da verba honorária. Juntou documentos. Réplica veio aos autos às fls. 174 a 181. Em especificação de provas, a autora sustentou a necessidade de oitiva de testemunhas quanto ao desempenho do labor no período de 01.09.74 a 07.02.75 e de realização de perícia médica quanto aos períodos postulados. O INSS disse não haver prova a produzir. Após a juntada de laudo técnico, a prova pericial restou indeferida, decisão submetida a recurso de agravo, com reforma da decisão de primeiro grau. Laudo pericial veio aos autos às fls. 255 a 313, com anexos. A autora se manifestou às fls. 318 a 321. O INSS disse de forma remissiva à contestação (fl. 322). A parte autora desistiu da prova oral (fl. 326). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Segundo o Art. 57, da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Atividade especial é a desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do segurado. A parte autora já é aposentada pelo regime previdenciário, obtendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 10.06.2009, com base no tempo de 30 anos, 5 meses e 12 dias. Aduz que, caso se considere apenas os períodos de atividade especial (01.09.74 a 07.02.75 e de 20.03.80 a 10.06.09), faria jus a aposentadoria especial, com o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias. É o que se vê: $1/9/1974 \text{ } 7/2/1975 = 5 \text{ meses e } 7 \text{ dias. } 20/3/1980 \text{ } 10/6/2009 = 29 \text{ anos, } 2 \text{ meses e } 21 \text{ dias.}$ Esses interregnos estão comprovados na Carteira Profissional da autora, no entanto, essa atividade (serviçal) como consta em sua CTPS não se enquadra no rol de atividades profissionais especiais. Há de se demonstrar a existência de agentes agressivos. Aliado aos documentos apresentados nos autos (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55 a 59 e Laudos Técnicos), também foi produzida prova pericial. A descrição da atividade da autora em conformidade com a profissiografia consiste, quanto ao primeiro período, em: Efetuar a limpeza geral nas dependências do Hospital; lavar pisos, paredes, vidros tetos, lavatórios, pias e banheiros das salas de cirurgias e enfermarias, utilizando água, sabão, álcool, hipoclorito; desinfetar quartos contaminados devidamente paramentado, utilizando-se de técnicas padronizadas e produtos específicos; remover secreções como sangue, urina, fezes e vômitos; recolher lixo comum, contaminado e pérfurocortante e levá-los ao expurgo; repor sacos de lixo nos cestos conforme o tipo de lixo; abastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes. Decerto, tal atividade não seria típica da sujeita às condições especiais se não fosse o local de seu exercício, qual seja o Hospital. Em especial o desempenho rotineiro da atividade de limpeza e coleta de lixo hospitalar. (fl. 55). Neste sentido, as atividades de limpeza e coleta de lixo hospitalar sujeita a autora a agentes biológicos agressivos, (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64. De igual sorte, o exame pericial, conclui da mesma forma (fl. 266), restando clara a habitualidade e permanência de contato com esses agentes agressivos. Quanto ao segundo período, de 20.03.80 a 10.06.2009, os documentos revelam que no interregno de 20/03/80 a 30/06/85 a autora tinha contato com agentes agressivos biológicos por conta da limpeza e coleta de lixo hospitalar. No mais, de 01/07/85 em diante, o único contato decorre do recolhimento de utensílios dos leitos de pacientes e a sua higienização. De mesmo modo, há sim o contato habitual e permanente da autora com os agentes biológicos e infectocontagiantes, pois mantinha regularmente contato com os objetos e utensílios usados por pacientes. No mesmo sentido, a conclusão da perícia de fl. 266. Mesmo para o período posterior à vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o código 3.0.1 é indicativo da natureza especial da atividade, pois revela existir contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Logo, é de se reconhecer a natureza especial de ambos interregnos, os quais, por si só, conferem à autora o direito à aposentadoria especial em substituição à aposentadoria comum que vem recebendo, sendo devida a aposentadoria a partir de 10/06/2009.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há parcelas prescritas a serem declaradas.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. Haveria algum sentido nesse reclamo, se aposentadoria fosse de invalidez, o que não é o caso.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar, como tais, os interregnos de 01.09.74 a 07.02.75 e de 20.03.80 a 10.06.2009.JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo de 10.06.2009.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações devidas, com a dedução dos valores recebidos a título de aposentadoria comum, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de forma englobada antes da citação e após tal ato processual mês a mês. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arca o INSS ainda com o reembolso dos honorários periciais à gratuidade judiciária.Custas na forma da Lei.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado e em gozo do benefício de aposentadoria, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: IZABEL AGUIAR DA SILVARG 13481435 CPF 04981453876R. MARIA APARECIDA PRATTES AUFIERO, 58 - CEP 17511-761 - MaríliaNome da Mãe: ETELVINA ROSA DA CRUZ.Espécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 10/06/2009Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido

0000265-94.2011.403.6111 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO - INCAPAZ X MONICA CRISTINA DE SOUZA(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA EDUARDO - INCAPAZ, menor impúbere representado por sua genitora, Sra. Mônica Cristina de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Síndrome de Ehlers-Danlos ou Cútis Elástica. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/39).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela não restou apreciado, ao fundamento de postergação da análise para após a vinda da vistoria sócio-econômica do autor, determinada no mesmo ato, nos termos da decisão de fls. 42/43-verso. No mesmo ensejo, determinou-se a retificação da procuração do autor, o qual foi realizado através de ato da secretaria à fl. 44.Citado (fl. 47), o INSS apresentou sua contestação às fls. 48/53, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data de juntada do laudo pericial produzido em juízo.O mandado de constatação foi juntado às fls. 60/68.Pela r. decisão de fls. 69/70-verso, passou-se a análise ao pedido de tutela antecipada, o qual restou indeferido, ao fundamento da ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão.Agravo de instrumento interposto pela parte autora acerca da referida decisão, às fls. 74/84.Manifestação da autarquia previdenciária acerca da constatação social realizada foi juntada às fls. 91/96, com documentos.Parecer do Ministério Público Federal ofertado às fls. 98/99.Despacho proferindo a produção médica pericial à fl. 100.Decisão acerca do agravo interposto pela parte autora juntado aos autos às fls. 112/116, mantendo a r. decisão de fls. 69/70-verso.O não comparecimento do autor à perícia médica agendada veio aos autos por meio de aviso do perito judicial do juízo à fl. 117. Justificada a ausência por meio do autor, ao ensejo de mudança de domicílio foi juntada aos autos às fls. 119/120. Determinou-se nova data para realização da perícia médica, a qual restou frustrada pelas férias do médico perito. A parte autora trouxe aos autos documentos acerca do divórcio dos pais do autor, menor impúbere, da análise dos documentos tem-se que o filho menor ficou sob a guarda da sua genitora. (fls. 131/145)Nova perícia médica restou agendada, tendo o laudo pericial sido juntado aos autos às fls. 156/160.Disseram as partes às fls. 162/164, requerendo esclarecimentos ao perito judicial, bem como o INSS à fl. 166.Determinou-se esclarecimentos ao d. experto (fl. 167), o qual os ofertou à fl. 172, manifestando-se as partes às fls. 174/175 (autora) e 177 (INSS).Novo parecer do Ministério Público Federal veio aos autos às fls. 181/182, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.No caso em apreço, conforme alhures asseverado, cabe observar que o autor

é menor impúbere, eis que nascido em 29/09/2000 (fls. 17). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º (...) 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Dessa forma, cumpre analisar a prova médica produzida nos autos, a fim de verificar se é o autor portador de deficiência que limite o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, nos termos do dispositivo citado. Pois bem. De acordo com o laudo médico de fls. 156/160, o autor apresenta Síndrome de Ehlers-Danlos, (...), doença genética que altera a estrutura do colágeno que é uma substância que entra na composição da pele, vasos, músculos, etc., deixando-os mais friáveis e menos capazes de tolerar traumas. O autor está apto para a vida civil e para o trabalho que não exija destreza ou marcha ou possibilidade de trauma com manejo de cargas. Está contra-indicado esportes de contato. Deve ser reavaliado quanto à capacidade para o trabalho com 18 anos de idade. (conclusão, fls. 159). Em razão do quadro observado, indaga o expert que a patologia do menor não o incapacita para uma vida laborativa futura (fls. 160). Assim, pelo que se depreende do laudo pericial apresentado, a enfermidade que aflige o autor não o incapacita, eis que de acordo com o d. expert o autor está apto para os atos da vida civil, bem como para desempenhar uma atividade laborativa futura. Dessa forma, o autor não preenche o requisito exigido de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência incapacitante). A restrição ao trabalho do autor decorre de sua idade e não ser portador de deficiência incapacitante. Melhor sorte não socorre ao autor no que concerne ao requisito hipossuficiência econômica. Deveras, conforme informações do estudo social de fls. 60/68, verifico que compunha o núcleo familiar do autor ele próprio; seus genitores José Antônio Eduardo, 41 anos, frentista; Mônica Cristina Souza Eduardo, 35 anos, diarista; e três irmãos, Adriane Ap. Souza Eduardo, 17 anos; Paulo Henrique de Souza Eduardo, 14 anos e João Henrique Souza Eduardo, 05 anos. Todavia, conforme demonstrado na decisão de fls. 69/70-verso, a renda per capita do núcleo familiar do autor, oriunda do salário do genitor e das atividades da genitora do autor como diarista, naquela época, era superior à prevista no art. 20 da Lei nº 8.742.93, não configurando, em seu conjunto, a miserabilidade propagada pelo autor. É de verificar-se, no entanto, que a situação familiar a que perdura o pleiteante nos dias de hoje é outra, pois da análise dos documentos trazidos pela parte autora às fls. 131/142, tem-se que seus genitores se divorciaram em Julho passado (2012), percebendo todos os filhos da genitora do autor, valor equivalente a 64% (sessenta e quatro por cento) do salário mínimo nacional vigente. Por conseguinte, pode-se levar em conta uma outra realidade social com relação a hipossuficiência alegada por parte do autor, a despeito, no mínimo, da análise colhida nos autos. De outra volta, para a concessão do benefício de prestação continuada ao autor, faz-se necessário o preenchimento do requisito deficiência, delineado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a ausência deste acarreta na improcedência do pedido do autor, pois, assevera-se, o mesmo é menor impúbere, e para a concretização do benefício percebido, deve-se encaixar no conceito de deficiente, o que não restou demonstrado da análise médico-pericial alhures asseverado. Portanto, resta também afastada a hipossuficiência econômica do autor, de modo que ele não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001783-22.2011.403.6111 - CLARICE TAVARES LINO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CLARICE TAVARES LINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 18/07/2008. Informa a autora que as atividades profissionais por ela exercidas durante a sua vida se deram em condições insalubres, devendo ser enquadradas como especiais, o que não foi considerado pelo INSS quando do pedido administrativo do benefício. Postula assim, o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de: 10/10/1979 a 06/07/1981 e 12/11/1981 a 07/08/1984,

trabalhados na empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, nas funções, respectivamente, de empacotadeira e biscoiteira; 01/06/1986 a 15/07/1988, no Hospital Marília S/A, na função de serviços gerais; e de 20/09/1988 a 18/07/2008 (data do requerimento administrativo), como auxiliar de limpeza, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/37). Por meio do despacho de fls. 40, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 42/46, instruída com os documentos de fls. 47/121. Como questão preliminar aduziu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, que exige a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Requerendo, ao final, que na hipótese de procedência do pedido, seja determinada a concessão do benefício a partir da citação e a dedução dos salários recebidos após a DIB, por conta do exercício da mesma atividade que ensejou a jubilação. Réplica às fls. 124/126. Chamadas à especificação de provas (fls. 127), a parte autora protestou pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 128/129); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 130). Determinado que juntasse aos autos eventuais formulários e laudos periciais produzidos pelos empregadores (fls. 131), a autora promoveu a juntada do Laudo Pericial de 136/165, relativo à empresa Marilan. Requisitado a esta mesma empresa a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período em que a autora trabalhou em suas dependências (fls. 172), informou a empregadora não ter obrigação legal de emissão do citado documento, diante da época em que prestado o trabalho (fls. 175), o que deu ensejo à reiteração do pedido de produção de perícia técnica no local e trabalho (fls. 178/179). Por meio do despacho de fls. 180, indeferiu-se o pedido da autora de realização de perícia nas empresas empregadoras. Às fls. 182, a autora requereu a substituição da prova técnica por prova oral, anexando rol de testemunhas às fls. 184. Designada data para audiência (fls. 186), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 199/204). Na ocasião, as partes autora e ré apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação, respectivamente. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial dos vínculos de trabalho por ela mantidos durante sua vida laboral, ou seja, de 10/10/1979 a 06/07/1981 e 12/11/1981 a 07/08/1984, trabalhados na empresa Marilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, nas funções, respectivamente, de empacotadeira e biscoiteira; 01/06/1986 a 15/07/1988, no Hospital Marília S/A, na função de serviços gerais; e de 20/09/1988 a 18/07/2008 (data do requerimento administrativo), como auxiliar de limpeza, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Os vínculos mencionados encontram-se anotados na carteira de trabalho (fls. 16) e no CNIS (cf. extrato juntado na sequência), tendo sido computados pela autarquia previdenciária quando do requerimento do benefício na esfera administrativa, consoante contagem de fls. 35, quando se apurou o total de 26 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de contribuição. Pois bem. As ocupações indicadas na CTPS para os períodos mencionados (empacotadeira/biscoiteira/serviços gerais/auxiliar de limpeza) não se encontram arroladas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que se faz necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do

seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). No mesmo sentido, tratando-se do agente agressivo calor, é pacífico o entendimento de que a verificação de sua existência depende de medição técnica, a comprovar que supera os níveis de tolerância estabelecidos na legislação.Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto ao Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. No caso dos autos, para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na empresa Marilan - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, o único documento anexado aos autos trata-se do Laudo Pericial de fls. 136/165, confeccionado no início do ano de 1986. Também foi ouvida a testemunha Maria Leonice Calixto Cajuzinho, que trabalhou com a autora na referida empresa como empacotadeira, a qual referiu que no ambiente de trabalho havia ruído do forno e das esteiras e que o calor era demais, queimando, inclusive, as mãos das funcionárias, já que não trabalhavam com luvas. Contudo, como já mencionado, para caracterização das condições especiais de trabalho para os agentes físicos ruído e calor há necessidade de laudo técnico, pois depende de medição para se comprovar que supera os níveis de tolerância estabelecidos na legislação. E segundo o documento anexado aos autos acima citado, no Setor de Empacotamento foram encontrados níveis de ruído alternando entre 76 a 83 dB(A), de acordo com a linha de trabalho (de 1 a 5). Quanto à sobrecarga térmica, verificou-se que não ultrapassava os limites de tolerância estabelecidos nas normas legais vigentes, não configurando insalubridade (fls. 146 a 149). Assim, não é possível reconhecer a alegada natureza especial da atividade exercida pela autora como empacotadeira, eis que não observada a exposição a agentes agressivos acima do permitido pela legislação, considerando a variação do nível de ruído, cuja média é inferior ao estabelecido para o período correspondente. Registre-se, outrossim, como já mencionado às fls. 172, que não é possível estabelecer qualquer relação entre a função de biscoteira, realizada no período de 12/11/1981 a 07/08/1984 (CTPS - fls. 16), com as atividades apontadas no Laudo Pericial de fls. 136/165, assim como não houve prova oral para o período, de modo que não é possível reconhecer a alegada natureza especial do trabalho exercido. De qualquer modo, oportuno mencionar que, conforme conclusão do referido laudo pericial, apenas quatro setores da empresa foram considerados insalubres, o Moinho, o Ambulatório Médico, a Manutenção Mecânica e Elétrica e a Manutenção de Transportes (fls. 163/165), o que permite deduzir que as atividades exercidas nos demais setores não estavam sujeitas a fatores de risco além do legalmente estabelecido. Quanto ao período de 01/06/1986 a 15/07/1988, trabalhado no Hospital Marília S/A no cargo de serviços gerais, nenhuma prova foi produzida, o que impede a contagem como especial desse vínculo de trabalho. Nesse ponto, oportuno consignar que tão-somente o fato de se trabalhar em hospital não justifica a contagem de tempo de forma diferenciada, para o que se exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde, o que não restou comprovado. Por fim, para o período trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, foi anexado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/22, indicando que no período de 20/09/1988 a 31/10/1994 a autora exerceu o cargo de auxiliar de limpeza e, a partir de 01/11/1994 passou a auxiliar de serviços gerais. Para ambas as funções, contudo, a descrição das atividades é a mesma e consiste em: Efetuar a limpeza geral nas dependências do Hospital; lavar pisos, paredes, vidros, tetos, lavatórios, pias e banheiros das salas de cirurgias e enfermarias, utilizando água, sabão, álcool, hipoclorito,; desinfetar quartos contaminados devidamente paramentado, utilizando-se de técnicas padronizadas e produtos específicos; remover

secreções como sangue, urina fezes e vômitos; recolher lixo comum, contaminado e perfurocortante e levá-los ao expurgo; repor sacos de lixo nos cestos conforme o tipo de lixo; abastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes. Tais atribuições também foram descritas pelas testemunhas Maria Edriene, Aparecida e Maria Leonice, que trabalham com a autora no Hospital de Clínicas, na Unidade Materno-Infantil. E não há qualquer dúvida de que se trata de atividades desenvolvidas sob condições de risco à saúde, eis que, como funcionária da limpeza, a autora fica diretamente exposta a agentes biológicos nocivos. Não é outra a conclusão a que se chegou nos Laudos Técnicos anexados aos autos, conforme fls. 29 e 31/32. Assim, passível de cômputo como especial de todo o período trabalhado pela autora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a partir de 20/09/1988 (fls. 16). Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho da autora (fls. 16) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (a partir de 20/09/1988), verifica-se que a autora conta 30 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo formulado em 18/07/2008 (fls. 36), suficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos para a mulher (artigo 201, 7º, da CF/88). Não obstante, o que se depreende do processo administrativo que acompanha a contestação (fls. 47/121), é que naquela orla, embora se tenha pretendido o reconhecimento de tempo especial, não foi apresentado documento algum comprobatório dessa condição, o que impede seja o benefício concedido desde então. Sendo, assim, e considerando que a autora permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS a seguir juntado, nada obsta a que se compute também o período de trabalho até o ajuizamento da ação, fazendo com que a autora totalize, até 20/05/2011, o tempo total de 33 anos, 9 meses e 21 dias de serviço. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Marilan 10/10/1979 06/07/1981 1 8 27 - - - Marilan 12/11/1981 07/08/1984 2 8 26 - - - Hospital Marília 01/06/1986 15/07/1988 2 1 15 - - - Fundação Esp 20/09/1988 20/05/2011 - - - 22 8 1 Soma: 5 17 68 22 8 1 Correspondente ao número de dias: 2.378 8.161 Tempo total : 6 7 8 22 8 1 Conversão: 1,20 27 2 13 9.793,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 21 O benefício, portanto, é devido a partir da citação, ocorrida em 05/07/2011 (fls. 41), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de 20/09/1988 a 20/05/2011, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição à autora CLARICE TAVARES LINO, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação, ocorrida em 05/07/2011 (fls. 41). Condeno o réu, ainda, a pagar à autora, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, uma vez que a autora se encontra trabalhando, conforme extrato extraído do CNIS e depoimento colhido em audiência, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: CLARICE TAVARES LINORG 18.909.511-8-SSP/SPCPF 084.008.568-05 Mãe: Laudelina Pereira Tavares Endereço: Rua Zeina Gradia Gratão, 93, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 20/09/1988 a 20/05/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002804-33.2011.403.6111 - JOSE GOMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar, e urbano em condições que

alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somados referidos períodos aos de natureza comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 13/05/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/49). Por meio da decisão de fls. 52/53, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida bem como a prioridade na tramitação do feito, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/60, instruída com os documentos de fls. 61/129, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, requerendo a improcedência da lide. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, postulou seja fixado o início do benefício na data da citação. Réplica foi oferecida às fls. 131/134. Chamadas à especificação de provas (fls. 135), a parte autora protestou pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 137), cujo rol foi apresentado às fls. 139; o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 140). Por meio do despacho de fls. 141, designou-se data para realização da prova oral postulada. Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 151/156). Às fls. 157/158, a parte autora promoveu a juntada de suas carteiras de trabalho originais. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 161/163, sem adentrar no mérito da ação. Às fls. 166, o INSS ofertou proposta de acordo, anuindo em reconhecer o tempo rural de 01/10/1971 a 20/08/1978, exceto para fins de carência, mas sem concessão do benefício de aposentadoria postulado, por falta de tempo de serviço para tanto. Juntou as contagens de tempo de serviço de fls. 167/169 e 171/173. Por meio da petição de fls. 176/177, a parte autora informou não concordar com a proposta da autarquia previdenciária. Ciência do MPF às fls. 178 e 180. Às fls. 181/182, a parte autora regularizou sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, e às fls. 185/186, apresentou suas alegações finais. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, como requerido às fls. 137, pois esta somente se faz necessária se não houver nos autos outros elementos de prova, tais como, formulários, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses documentos são acolhidos como suficientes para a demonstração da natureza especial do trabalho exercido (art. 420, II, do CPC). Assim, diante dos documentos de fls. 32/34, 38 a 41, 75/91 e 92/109, tenho por desnecessária a produção da prova técnica postulada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 09/09/1962 a 01/10/1971, pois, segundo afirma, desde os dez anos já labutava com sua família na roça, tendo nascido e crescido nas lides rurais. Também postula o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas em todos os vínculos de trabalho urbano, nos períodos de 20/10/1978 a 20/11/1978, 01/12/1978 a 02/02/1979, 01/07/1981 a 03/10/1981, 01/10/1987 a 08/06/1989 e 12/06/1989 a 13/05/2009. Pede, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural sem registro na CTPS, período de 09/09/1962 a 01/10/1971, cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 07/07/1972, onde consta que o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 31/12/1971, por residir em município não tributário, indicando-se, ainda, a sua profissão de lavrador (fls. 36); cópia de seu Título Eleitoral, emitido em 04/08/1972, onde o autor também foi qualificado como lavrador (fls. 36); certidão emitida pelo IIRGD, informando que o autor, ao ser identificado em 10/10/1978, declarou ter a profissão de lavrador (fls. 37). Verifica-se, contudo, que os documentos mencionados são todos posteriores ao período rural postulado, sendo, na verdade, concomitantes à época dos registros de trabalho de fls. 27, de modo que somente são úteis para reforçar os vínculos rurais indicados na CTPS. Também não servem como início de prova material do período postulado as notas fiscais de produtor e de entrada de fls. 45/47, eis que emitidas nos anos de 1984 e 1985, ou seja, em época bastante distinta do labor rural que se pretende reconhecer. Assim, não se tem prova documental

para a época em que o autor alega ter trabalhado juntamente com seus pais em regime de economia familiar, entre 09/09/1962 e 01/10/1971. De qualquer modo, as testemunhas ouvidas também não conheceram o trabalho do autor no respectivo período. José Veríssimo recorda-se de ter trabalhado com o autor a partir de 1975 e José Arnaldo por volta dos anos 1980. Aparecido, por sua vez, não trabalhou com o autor, mas se recorda de seu labor rural entre 1979 e 1980. A prova oral, portanto, serve para reforçar os registros de trabalho rural anotados na CTPS (fls. 27), mas não prestam como prova do trabalho rural no período anterior, entre 09/09/1962 e 01/10/1971, como pretendido. Diante disso, passível o reconhecimento de trabalho rural pelo autor somente nos períodos indicados na CTPS, de 01/10/1971 a 04/06/1976 e 01/10/1976 a 20/08/1978, o que totaliza 6 anos, 6 meses e 24 dias de labor campesino. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).

Atividade especial urbana. Busca o autor, ainda, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos seguintes períodos: 20/10/1978 a 20/11/1978, trabalhado na Sansão - Eng. E Comércio Ltda, no cargo de servente; 01/12/1978 a 02/02/1979, na empresa Encalço - Engenharia e Construções Ltda, como operário braçal; 01/07/1981 a 03/10/1981, na Tolentino Cia Ltda, como operário; 01/10/1987 a 08/06/1989, na empresa Raineri S/A, no cargo de misturador; e de 12/06/1989 a 13/05/2009 (data do requerimento administrativo do benefício), trabalhado na Sasazaki S/A - Indústria e Comércio, como ajudante de produção. As ocupações indicadas para os períodos mencionados (servente/operário/misturador/ajudante de produção) não se encontram arroladas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que se faz necessária, mesmo para os períodos possíveis de enquadramento, a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). No mesmo sentido, tratando-se do agente agressivo calor, é pacífico o entendimento de que a verificação de sua existência depende de medição técnica, a comprovar que supera os níveis de tolerância estabelecidos na legislação.Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a

28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento

inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. No caso dos autos, para os registros de trabalho anteriores ao vínculo estabelecido com a empresa Sasazaki, nenhum documento foi trazido aos autos, nem qualquer prova foi produzida a fim de demonstrar a alegada condição especial do trabalho. Assim, não é possível reconhecer os respectivos períodos como especiais, eis que não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos e as atividades realizadas não são passíveis de enquadramento, como já mencionado.Por outro lado, para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na Sasazaki S/A - Indústria e Comércio, encontram-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/34, os formulários DSS - 8030 de fls. 38 a 41 e os laudos periciais de fls. 78/91 e 92/109, demonstrando que as atribuições do autor naquela empresa encontram-se assim divididas: entre 12/06/1989 a 31/03/1991 trabalhou como auxiliar geral/op. máq. produção, no setor de montagem de venezianas, exposto a níveis de ruído de 83 dB(A), 90 dB(A) e 95 dB(A) (fls. 38); de 01/04/1991 a 31/08/1992 trabalhou como soldador de produção, também no setor de montagem de venezianas e igualmente sujeito a níveis de ruído de 83 dB(A), 90 dB(A) e 95 dB(A), além de exposição a gases e fumos metálicos (fls. 39); de 01/09/1992 a 31/10/1995 passou a trabalhar como examinador de produção, ainda no setor de montagem de venezianas, igualmente exposto aos gases e fumos metálicos liberados pela solda mig-mag e a níveis de ruído de 83 dB(A), 90 dB(A) e 95 dB(A) (fls. 40); de 01/11/1995 a 31/12/2003 continuou na atividade de examinador de produção no setor de montagem, agora exposto a doses de ruído de 1,50 (fls. 41); por fim, a partir de 01/01/2004, ainda trabalhando como examinador de produção no setor de montagem I, esteve exposto a ruído de 89 dB(A) e fumos metálicos (fls. 32/34). Nesse ponto, oportuno mencionar que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 12/06/1989 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 31/08/1992 e 01/09/1992 a 31/10/1995, o que se extrai da contagem de tempo de serviço de fls. 122/124. Resta, portanto, analisar o período posterior, ou seja, a partir de 01/11/1995.Segundo o formulário DSS - 8030 de fls. 41, entre o período de 01/11/1995 e 31/12/2003 o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a doses de ruído de 1,50.Por sua vez, para o período posterior a 01/01/2004, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/34, encontram-se indicados como fatores de risco ruído de 89 dB(A) e fumos metálicos.Para ambos os períodos, as informações prestadas tiveram por base o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho elaborado em 20/09/1999, anexado aos autos às fls. 92/109. E nesse documento, conforme fls. 105-verso, com relação a ruído contínuo, a seguinte conclusão foi exarada: Não ultrapassados os Limites de Tolerância, em caráter habitual e permanente, estabelecidos no item 2.0.1 do Anexo IV do RBPS (90 dBA em ambientes de ruído contínuo ou dose ponderada de ruído calculada ou indicada por dosímetro em valor igual ou superior a dois) dos Decretos 2.172/98 e 3.048/99 nos Postos de Trabalho analisados. De fato, para o período entre 06/03/1997 a 18/11/2003, por força dos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/2003, o nível de tolerância ao ruído era de 90 dB (A), passando a 85 dB (A) a partir de 19/11/2003.Desse modo, não é possível enquadrar como especial o período de 01/11/1995 a 18/11/2003, pois, segundo a conclusão do laudo pericial, não foi ultrapassado o limite de tolerância de 90 dB(A) legalmente estabelecido. Para o período posterior, contudo, ou seja, a partir de 19/11/2003, observa-se, no PPP de fls. 32/34, que o nível de ruído a que se encontrava exposto o trabalhador na época era de 89 dB(A). Embora tal documento faça referência ao período posterior a 01/01/2004, tendo em conta que foi confeccionado a partir do laudo de fls. 92/107, é possível concluir que o autor já estava sujeito a essa exposição desde o período anterior, citado no documento de fls. 41.Assim, passível de reconhecimento como especial do trabalho exercido a partir de 19/11/2003, em que o nível de tolerância a ruído legalmente estabelecido era de 85 dB(A).Portanto, além dos períodos já considerados especiais pelo INSS (12/06/1989 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 31/08/1992 e 01/09/1992 a 31/10/1995), cumpre reconhecer também a natureza especial do trabalho exercido na empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda no período de 19/11/2003 a 13/05/2009 (data do requerimento administrativo do benefício).Concessão da aposentadoria por tempo de

contribuição. Computando-se os registros constantes nas carteiras de trabalho anexadas aos autos (fls. 27 e 29/33 e originais às fls. 158) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial acima reconhecido (19/11/2003 a 13/05/2009), além daqueles já considerados especiais pela autarquia previdenciária (12/06/1989 a 31/03/1991, 01/04/1991 a 31/08/1992 e 01/09/1992 a 31/10/1995), verifica-se que o autor contava apenas 33 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 13/05/2009, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Contudo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato a seguir juntado, e de acordo com o depoimento prestado em juízo, observa-se que o autor permanece trabalhando na empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda, no mesmo cargo e condições de trabalho anteriormente exercidas. Assim, é possível computar o período de trabalho posterior ao requerimento administrativo, na forma do artigo 462 do CPC, de modo que, considerando a continuidade do trabalho, verifica-se que o autor fez o tempo de 35 anos de serviço em 20/06/2010, o que lhe dá direito à percepção do benefício reclamado a partir de então. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural - CTPS - fls. 27 01/10/1971 04/06/1976 4 8 4 - - - Rural - CTPS - fls. 27 01/10/1976 20/08/1978 1 10 20 - - - Sansão - CTPS - fls. 29 20/10/1978 20/11/1978 - 1 1 - - - Encalso - CTPS - fls. 29 01/12/1978 02/02/1979 - 2 2 - - - Tolentino - CTPS - fls. 30 01/07/1981 03/10/1981 - 3 3 - - - Raineri - CTPS - fls. 30 01/10/1978 08/06/1989 1 8 8 - - - Sasazaki Esp 12/06/1989 31/03/1991 - - - 1 9 20 Sasazaki Esp 01/04/1991 31/08/1992 - - - 1 5 1 Sasazaki Esp 01/09/1992 31/10/1995 - - - 3 2 1 Sasazaki 01/11/1995 18/11/2003 8 - 18 - - - Sasazaki Esp 19/11/2003 20/06/2010 - - - 6 7 2 Soma: 14 32 56 11 23 24 Correspondente ao número de dias: 6.056 4.674 Tempo total : 16 9 26 12 11 24 Conversão: 1,40 18 2 4 6.543,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 0 Dessa forma, não preenchendo o autor os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (13/05/2009), mas vindo a cumpri-los plenamente em 20/06/2010, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 13/09/2011 (fls. 58), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99 e, portanto, com aplicação do fator previdenciário, que não é inconstitucional, na visão inicial do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na ADI 2.111/00. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 19/11/2003 a 20/06/2010, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor JOSÉ GOMES o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 13/09/2011 e renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99. Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato extraído do CNIS e depoimento colhido em audiência, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ GOMES RG 12.395.514-SSP/SP CPF 488.122.858-72 Mãe: Maria Antonia da Conceição Endereço: Rua Ilza de Assis penitente, 1267, Bairro Santa Antonieta, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 20/06/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000061-16.2012.403.6111 - ALCINO SOARES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALCINO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando o autor, em apertada síntese, ter desempenhado atividade no meio rural sem registro em carteira profissional, além de ter

trabalhado como motorista e como agente funerário, atividades que devem ser computadas como especiais. Forte nestes argumentos, pede a concessão de aposentadoria desde outubro de 2011, quando negada na via administrativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e postulou a gratuidade judiciária. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 76/77. Citado (fl. 79), o INSS apresentou sua contestação às fls. 80/82, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou da comprovação do período rural e da atividade especial. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntos documentos (fls. 82-verso/83-verso). Réplica veio aos autos às fls. 86/89, com pedido de produção de prova pericial e testemunhal. As partes foram chamadas à especificação de provas (fl. 90). O autor manifestou-se novamente sobre a contestação (fls. 92/94) e o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 95). Posteriormente, o autor apresentou rol de testemunhas para demonstração do labor rural (fl. 96), com documentos (fls. 97/102). Por despacho exarado à fl. 103, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de formulários pela parte autora. À fl. 105 o autor afirmou não reunir condições financeiras para se dirigir às empresas, requerendo o andamento do feito e reiterando o pedido de realização de perícia. Indeferida a prova pericial e deferida a produção de prova testemunhal (fl. 106), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 134/138). Em alegações finais, as partes se manifestaram às fls. 139/163 (autor) e 164 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Insiste o autor, em diversas passagens, na realização de prova pericial, indeferida à fl. 106, inclusive solicitando, por ocasião do oferecimento das razões finais, o aproveitamento de perícia realizada em outros autos na mesma empregadora (autos nº 0004957-73.2010.403.6111). Entretanto, o que o autor não percebe é que naqueles autos a perícia foi deferida porque os formulários PPP relativos às outras funerárias (e não só a funerária destes autos) não foram corretamente preenchidos e nestes autos, a perícia tornou-se desnecessária, pois há formulários corretamente preenchidos, conforme resta cristalino da decisão de fl. 106, cujo trecho transcrevo: A prova pericial requerida às fls. 105 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Desta forma, o fato do autor ter acompanhado uma perícia relativa a outra pessoa não torna imperioso o aproveitamento daquela prova nestes autos. Como já dito nestes autos, aqui a perícia não foi deferida, pois os formulários apresentados são suficientes. Lá, os formulários não foram devidamente preenchidos, tornando-se imprestáveis para o julgamento daquela causa, como justificado na decisão daqueles autos que deferiu a prova pericial. Passo ao julgamento da causa, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Trabalho rural Pede o autor o reconhecimento do período em que desenvolveu atividades campesinas em regime de economia familiar, acompanhando seus pais e irmãos, no Sítio Areia Branca, de propriedade da família, no interstício que se estende de fevereiro de 1971 a fevereiro de 1983. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. Na espécie, o autor anexou à inicial, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidões emitidas pelo Oficial de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo, atestando a aquisição de uma propriedade rural de vinte alqueires pelo autor e seus irmãos, em 18/06/1964 (fl. 25), com matrícula indicando sua venda em 07/02/2006 (fls. 26/27); declarações e histórico escolar do autor (fls. 28/32), indicando ter estudado na Escola Mista de Emergência do Bairro Areia Branca entre 1968 e 1971; título eleitoral (fl. 34), emitido em 29/03/1977, qualificando o autor como lavrador; certificado de dispensa de incorporação (fl. 35), datado de 29/08/1978, indicando residência em município não tributário; certidão datada de 13/09/1996, referindo o batismo da filha do autor em 10/10/1984 (fl. 36), indicando a residência no Bairro Areia Branca; certidão de casamento do autor (fl. 37), qualificando-o como operador de máquinas em 12/07/1980, mesma profissão indicada na certidão de nascimento do filho do autor (fl. 38), evento ocorrido em 02/05/1981; notas fiscais de produtor emitidas pelo autor (fls. 39/40) em 28/06/1983 e 27/08/1983; certificado de cadastro referente ao ano de 1979 (fl. 41), qualificando o cunhado do autor como trabalhador rural;

e declaração emitida pelo Sindicato Rural de Ourinhos (fl. 42), atestando o labor rural do autor, em regime de economia familiar, no Sítio Areia Branca, no período de 01/1973 a 02/1983. O certificado de dispensa de incorporação (fl. 35) nada refere acerca da profissão do autor, assim como a certidão de batismo de sua filha (fl. 36). Na certidão de casamento (fl. 37) e na certidão de nascimento de seu filho (fl. 38), o autor é qualificado como operador de máquinas. A qualificação do cunhado do autor como trabalhador rural (fl. 41) não socorre à pretensão autoral, não se podendo dela deduzir a profissão desenvolvida pelo autor. No caso da declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria (fl. 42), quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Por fim, a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis prova a propriedade, mas não eventual trabalho rural ali exercido. Os demais documentos, todavia, configuram razoável início de prova material da condição de ruralista do autor, o que autoriza a análise da prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a trabalhar no meio rural aos oito ou nove anos de idade, acompanhando seus pais e irmãos no Sítio Areia Branca, de propriedade da família. Ali cultivavam arroz, feijão, milho e principalmente mandioca, vendida para farinheiras, trabalhando somente a família, sem o auxílio de empregados. Afirma o requerente, ainda, que o sítio foi doado pelos pais ao autor e aos cinco irmãos, sendo que o sítio foi tocado por todos até agora, e que somente agora os irmãos estão dividindo a propriedade, para que cada um fique com sua gleba cercada (2min35s a 3min21s). Entretanto, a certidão de matrícula encartada às fls. 26/27 revela que o sítio do qual o autor se diz dono até os dias atuais foi vendido para Valdeni Antônio da Silva em 07 de fevereiro de 2006, não havendo como se dar crédito ao seu depoimento, nesse particular. Não obstante, as demais informações acerca do labor rural do autor foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas, as quais o conheceram desde jovem, e presenciaram suas atividades na lavoura no Sítio Areia Branca, de propriedade da família. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino enquanto jovem, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural por ele exercida. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, desde 01/02/1971 até 28/02/1983, conforme postulado na inicial, totalizando, assim, 12 anos e 28 dias de atividade campesina sem registro em CTPS. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp n.º 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Atividade de motorista Sustenta o autor que durante muito tempo trabalhou na condição de motorista e, assim, pede o reconhecimento como especial. Segundo o Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária. 2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas. 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei) (TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394). Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997,

quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A

jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Na espécie, os registros de 01/03/1983 a 08/08/1986, de 13/04/1987 a 14/04/1987, de 07/05/1987 a 09/01/1988, de 02/07/1991 a 29/05/1995, de 12/07/1995 a 02/02/1997, de 02/07/1997 a 18/10/1997, de 19/12/1997 a 24/07/1998, de 25/08/1998 a 07/09/1998, de 16/09/1998 a 18/09/2000 e de 05/11/2001 a 27/03/2002, sem qualquer descrição da atividade exercida, a fim de comprovar tratar-se de motorista de caminhão ou ônibus, como exige a legislação de regência, não se afiguram suficientes para a consideração desses vínculos como especiais. Cumpre, pois, analisar os demais documentos presentes nos autos. Nesse intento, observo que, ao contrário do alegado, o autor foi contratado pela empresa Silva Tur - Transportes e Turismo S/A para o cargo de agente de despacho, realizando as seguintes atividades: Organiza e controla as escalas de ônibus, em uma linha, distribuindo saídas e fiscalizando o cumprimento dos horários, para assegurar o correto atendimento ao público e a obediência às exigências contratuais da empresa (fl. 56). Assim, resta inviabilizada sua consideração como tempo especial, não sendo suficiente, para tanto, trabalhar em uma empresa de ônibus, como sustentado na inicial (fl. 12, primeiro parágrafo). De seu turno, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55, preenchido pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, revela que o autor era, de fato, motorista, porém atuava no Setor de Ensino, e trabalhava com perua Kombi no transporte de alunos da zona rural para a sede do município (fl. 54). Evidente, pois, que a atividade não se equipara a motorista de caminhão ou de ônibus. Lado outro, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/59 esclarece que no interregno de 02/07/1991 a 29/05/1995, o autor desempenhou a atividade de motorista de ônibus na empresa Gomes Fernandes Transportes Ltda., voltado ao transporte de passageiros dentro de uma localidade ou longa distância. Portanto, em razão da categoria profissional de motorista de ônibus, é possível reconhecer como especial aludido interregno. Em prosseguimento, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 60, alusivo ao vínculo mantido com a empresa Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda., não esclarece o tipo de veículo dirigido pelo autor, tampouco eventuais fatores de risco a que se sujeitava. Não há, pois, como considerar o período de 12/07/1995 a 04/02/1997 como de natureza especial. Quanto ao interregno de 16/09/1998 a 18/09/2000, os registros profissionais e o Perfil Profissiográfico de fl. 61 indicam, obviamente, que o autor era motorista de ônibus junto à Empresa Circular de Marília. Sendo o labor desenvolvido após o Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, reclamava-se a prova da efetiva submissão do autor a agentes agressivos - finalidade para a qual não se prestou o PPP de fl. 61, que não indicou os fatores de risco, sequer identificando os responsáveis pela monitoração ambiental e biológica. Assim, de todos os períodos reclamados na inicial, em que supostamente o autor desenvolveu a atividade de motorista, considero especial somente o interregno de 02/07/1991 a 29/05/1995. Agente funerário Sustenta o autor, ainda, que desde 01/12/2002 trabalha como agente funerário, conforme sua CTPS de fl. 52. Para a demonstração da sujeição a condições especiais nesse período, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 63/64, 65/66 e 67/68, além do holerite de fl. 69. Considero que o PPP, preenchido de forma apta, com indicação de médico habilitado, pode servir de prova de sua condição especial. Porém, pela descrição da atividade do autor, remoção de corpos em hospitais, residências e local de acidente. Preparação e arrumação do cadáver. Arrumação de salas para velório. Viagens Intermunicipais transportando cadáver e família, não há que se afirmar que o autor

mantém de forma habitual e permanente o contato com agentes agressivos biológicos, à semelhança dos médicos-legistas e dos técnicos de necropsia, com contato constante na preparação de corpos. E ser motorista de veículo funerário, por motivos óbvios, não há que se confundir com atividade especial de motorista de caminhão ou de ônibus. Assim, mesmo que admitida a prova técnica produzida no bojo da ação 0004957-73.2010.403.6111 (fl. 140/163), como pretendido pelo autor, reputo equivocada a conclusão pericial, pelas razões já alinhavadas. Nesse ponto, cumpre asseverar que a análise da natureza especial da atividade profissional é jurídica, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento. O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). Veja-se, ademais, que a despeito de o holerite encartado à fl. 69 apontar a percepção do adicional de insalubridade pelo autor, tal conclusão limita-se à relação de trabalho, não lançando reflexos na seara previdenciária. Portanto, deixo de reconhecer tal período como especial. Aposentadoria por tempo de contribuição De tal sorte, considerando-se o período rural ora reconhecido (de 01/02/1971 a 28/02/1983), bem como a natureza especial da atividade desenvolvida no período de 02/07/1991 a 29/05/1995, verifica-se que o autor já contava 36 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 25/10/2011 (fl. 22), implementando desde então tempo de serviço suficiente para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 01/02/1971 28/02/1983 12 - 28 - - - Pref. S. Pedro do Turvo (motorista) 01/03/1983 08/08/1986 3 5 8 - - - Humberto Z. Filho (motorista) 13/04/1987 14/04/1987 - - 2 - - - Destilaria Archangelo (motorista) 07/05/1987 09/01/1988 - 8 3 - - - Silva Tur Transp. e Turismo (agente de despacho) 02/05/1991 01/07/1991 - 1 30 - - - Gomes Fernandes Transp. (motorista) Esp 02/07/1991 29/05/1995 - - - 3 10 28 Rodonaves Transp. e Encomendas (motorista) 12/07/1995 04/02/1997 1 6 23 - - - Rodonaves Transp. e Encomendas 30/09/1995 31/12/1996 1 3 1 - - - Transfuel Transp. (motorista) 02/07/1997 18/10/1997 - 3 17 - - - Expresso Itamarati S/A (motorista rod. de cargas) 19/12/1997 24/07/1998 - 7 6 - - - Marigelo Ind. e Com. de Gelo (motorista) 25/08/1998 07/09/1998 - - 13 - - - Empr. Circular de Marília (motorista) 16/09/1998 18/09/2000 2 - 3 - - - Peixoto Com. Ind. Serv. Tansp. (motorista entregador) 05/11/2001 27/03/2002 - 4 23 - - - Serv. Funerário de Marília 01/12/2002 25/10/2011 8 10 25 - - - Soma: 27 47 182 3 10 28 Correspondente ao número de dias: 11.312 1.408 Tempo total : 31 5 2 3 10 28 Conversão: 1,40 5 5 21 1.971,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 23 O autor faz jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 25/10/2011 (fl. 00), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Considerando a data de ajuizamento da ação (10/01/2012 - fl. 02), não há prescrição quinquenal a declarar. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural, em regime familiar e sem registro em CTPS, o período de 01/02/1971 a 28/02/1983 para todos os fins previdenciários, exceto para efeitos de carência; e sob condições especiais o período de 02/07/1991 a 29/05/1995, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor ALCINO SOARES o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 25/10/2011 e renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), condeno apenas o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças havidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme anotação em sua CTPS (fl. 52) e depoimento colhido em audiência, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ALCINO SOARES Mãe: Ana Vita da Silva RG 11.691.923-SSP/SPCPF 015.114.578-48 End. R. João Butarelli, 105, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A

calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 25/10/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 02/07/1991 a 29/05/1995 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-75.2012.403.6111 - MARLENE COELHO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por MARLENE COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora, em síntese, ser portadora de epilepsia do lobo temporal com distúrbio comportamental secundário e hérnia de disco, encontrando-se impossibilitada de exercer atividades laborativas. Informa, ainda, não ter condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/35). Por meio de decisão proferida às fls. 38/39, indeferiu-se a antecipação de tutela pretendida, ao fundamento da ausência da verossimilhança das alegações, por conseguinte, determinou-se a citação do réu. Citado (fls. 42), o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/46, sustentando, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados, pois não demonstrou a incapacidade para o trabalho, defendendo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão do autor a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. Impugnação à contestação ofertada pela parte autora às fls. 49/54. Deferida a prova pericial médica e o estudo social da autora (fls. 58), o mandado de constatação veio aos autos às fls. 67/74, bem como o laudo médico pericial às fls. 75/80. A respeito, disseram as partes às fls. 82 (autora) e 83 (INSS). Parecer do MPF às fls. 89-verso, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleito deduzido à fl. 12 da peça inaugural e ainda não apreciado. Anote-se na capa dos autos. Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 46 anos de idade, eis que nascida em 23/11/1965 (fls. 14), não tem a idade mínima exigida pela Lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 75/80, a autora encontra-se em bom estado geral, lúcido consciente e deambulando normalmente. (resposta ao quesito 03 do INSS - fls. 78), a autora não é incapaz para exercer sua atividade habitual (resposta ao quesito 05 do Juízo - fls. 78), estando, segundo o perito, apta à atividade laborativa por não estar incapacitada no momento do exame pericial. (g. n.) Diante disso, cumpre concluir, a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Ademais, é de se

verificar o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso, a constatação das condições sócio-econômicas da autora (fls. 67/72) demonstra que seu núcleo familiar é composto por três pessoas: ela própria, o companheiro (união estável); Sr. Valdomiro da Costa Guimarães e um filho; Leandro Gabriel Coelho Guimarães, de 09 anos (fls. 71, 72). Residem em imóvel cedido, em precárias condições de habitabilidade, sobrevivendo com os custos auferidos pelo companheiro da autora em valor mensal de aproximadamente R\$ 450,00, e, ainda, de Bolsa-família no valor de R\$ 32,00, totalizando a renda familiar em R\$ 482,00. Tem-se, pois, que a autora não auferia renda mensal. Resta demonstrado o requisito de miserabilidade, uma vez que a autora não possui condições de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família, conforme o disposto em lei. De outra volta, registra-se ainda, em consonância com o atestado no laudo pericial médico especificado, que a autora não possui incapacidade laborativa, não sendo ela deficiente, estando apta, portanto, ao labor. De tal modo, a autora embora preencha o requisito de miserabilidade, não possui os requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada perseguido, qual seja, ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou pessoa com deficiência, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000582-58.2012.403.6111 - LEONARDO ARGENTON(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LEONARDO ARGENTON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 16/06/2004. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que se encontra em gozo da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 16/06/2004. Assevera, todavia, que trabalhou sob condições especiais por toda a vida na função de mecânico, tanto na condição de empregado como de sócio de oficina, situação desconsiderada pela Autarquia Previdenciária na concessão do benefício. Pede, assim, a revisão do benefício que titulariza, convertendo-o em aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de seu início. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/322). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida (fl. 328), foi o réu citado (fl. 329). O INSS ofertou sua contestação às fls. 330/331-verso, acompanhada dos documentos de fls. 332/333, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor, no bojo do requerimento administrativo, informou ser empresário e chefe de oficina, atividades que não permitem o enquadramento por atividade profissional e nem pressupõem o contato com agentes nocivos. De resto, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, especificamente para a hipótese de contribuinte individual. Por fim, disse, a título eventual, sobre a aplicação da lei vigente, a data de início do benefício e a verba honorária. Réplica foi apresentada às fls. 336/342. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 343), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 345); o INSS, em seu prazo, declinou da produção de outras provas (fl. 346). Deferida a prova oral (fl. 347), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 363/366). Ainda em audiência, o INSS apresentou antecipadamente suas razões finais, remissivas à contestação (fl. 362); fê-lo o autor à fl. 368. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 370/372, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Antes, porém, de arrostar o mérito, verifico que a contagem de tempo de contribuição entabulada pelo INSS às fls. 332/333, e que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com base em 34 anos, 6 meses e 29 dias (fl. 314), desconsiderou o vínculo anotado na CTPS do autor, referente ao período de 01/09/1964 a 31/10/1966. Deveras, ainda que aludida contagem faça referência a esse período, nota-se que o tempo considerado na concessão administrativa limita-se à soma dos períodos de recolhimento do autor como contribuinte individual (empresário). Acaso considerado aludido vínculo na concessão da aposentadoria, tenho que o autor totalizaria 36 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de serviço, conforme segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d m d Monterrey S/A (chefe de oficina) 01/09/1964 31/10/1966 2 2 1 - - - contribuinte individual (empresário) 02/06/1967 30/05/1968 - 11 29 - - - contribuinte individual (empresário) 01/07/1968 30/04/1972 3 9 30 - - - contribuinte individual (empresário) 01/09/1973 30/11/1974 1 2 30 - - - contribuinte individual (empresário)

01/10/1975 30/05/1983 7 7 30 - - - contribuinte individual (empresário) 01/07/1983 30/11/1983 - 4 30 - - - contribuinte individual (empresário) 01/01/1984 30/12/1984 - 11 30 - - - contribuinte individual (empresário) 01/01/1985 31/12/1996 12 - 1 - - - contribuinte individual (empresário) 01/01/1997 31/03/2003 6 3 1 - - - contribuinte individual (empresário) 01/04/2003 30/05/2004 1 1 30 - - - Soma: 32 50 212 0 0 0Correspondente ao número de dias: 13.232 0Tempo total : 36 9 2 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 2 Entretanto, o autor em nenhum momento faz alusão na peça vestibular à ausência de contabilização desse período no cálculo de seu benefício, cingindo-se a postular sua revisão como corolário do reconhecimento da natureza especial das atividades que executou. De tal sorte, hei por desconsiderar o vínculo de trabalho do autor desenvolvido no período de 01/09/1964 a 31/10/1966, anotado em sua CTPS (fl. 59), sob pena de julgamento ultra petita e afronta ao contraditório - já que, sobre tal questão, o INSS não teve oportunidade de formular defesa nestes autos. Fixado isso, passo ao enfrentamento da lide nos limites em que deduzida (artigo 128, do CPC). Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial da atividade de mecânico de automóveis, exercida pelo autor, segundo se alega na inicial, por toda a sua vida, tanto na condição de empregado como de contribuinte individual (empresário). Com esse reconhecimento e posterior conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum, propugna pela concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição em lugar da aposentadoria proporcional que percebe desde 16/06/2004. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal

compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator

percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, observo que o autor não logrou demonstrar a alegada natureza especial da atividade de mecânico, no período em que verteu recolhimentos como contribuinte individual (empresário). Rememore-se que, como alhures asseverado, o período em que o autor trabalhou como empregado, com registro em CTPS, não será objeto de apreciação nestes autos. Nesse particular, a princípio é de se reconhecer não existir qualquer óbice à caracterização do exercício de atividade especial também pelo trabalhador sócio de empresa, em vista da possibilidade de, como pessoa física, prestar o trabalho penoso, insalubre ou perigoso. Contudo, para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício; é necessária, também, a prova cabal de que o segurado tenha exercido diretamente a atividade, ainda que conte com auxílio de empregados. É que o contribuinte individual empresário, assim como o autônomo, não se encontra subordinado a um empregador e, assim, não se encontra submetido pelo vínculo de emprego ao desempenho de atividades insalubres. É ele quem gerencia a sua atividade. Assim, cumpre-se verificar de forma evidente sobre o modo em que a atividade era exercida e sobre a existência de agentes prejudiciais à saúde. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. EMPRESÁRIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A contagem diferenciada para fins de acréscimo de tempo de serviço há que se apoiar em prova de atividade profissional desenvolvida com pessoalidade, de forma contínua, habitual e permanente pelo trabalhador, situação não configurada nos autos. III - O autor não era trabalhador autônomo, ou seja, não prestava serviços de forma unipessoal, por conta própria. Exercia atividade empresarial por firma constituída por quatro sócios, conforme contrato social de empresa cujo objeto social era a exploração de industrialização para terceiros de artes gráficas, serigráficas e silk-screen. Assim, não há como se considerar especial a atividade empresária do sócio, unicamente em razão da atividade econômica explorada pela empresa. IV - Não há condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário, assim, prejudicado o pedido de condenação em verbas acessórias. V - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º C.P.C). (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 00030516520064036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1839503 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 18/06/2013 - Data da Publicação: 26/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO URBANO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. DESCABIMENTO. I - omissis. (...) V - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. VI - A atividade desenvolvida pelo autor, de borracheiro, nos períodos de 1º de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1969, como empregado, e 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991, como sócio, não se enquadra em qualquer uma daquelas legalmente previstas, anotando-se que o trabalho de vulcanização de borracha previsto no código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 não abrange aquele mencionado na exordial, pois diz com o processo de transformação da borracha por meio de processos industriais, a fim de lhe agregar valor econômico. VII - Acrescente-se não ter o autor trazido qualquer documento hábil a demonstrar o exercício de seu trabalho em condições insalubres, penosas ou perigosas, o que mais se faz presente em relação ao período em que atuou como empresário - 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991 -, do que resulta incabível o reconhecimento, como especial, da atividade de borracheiro a que se fez menção na peça vestibular. VIII - Tomando-se em consideração o tempo de serviço comum comprovado pelo autor, é de se concluir ter o autor completado 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo proporcional, a teor do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91. IX - Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido; apelo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região - Nona Turma - Processo 00297382419994039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 476832 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE - Data da Decisão: 18/07/2005 - Data da Publicação: 09/09/2005 - destaquei). Ocorre que não se presencia nos autos qualquer elemento documental a referir a alegada sujeição do autor a condições especiais. E, no caso, a prova testemunhal produzida não se mostra suficiente ao objetivo pretendido. Isso porque ambas as testemunhas, clientes do autor, não se afiguram aptas a demonstrar a frequência e intensidade com que se expunha o requerente aos alegados agentes nocivos. Sua relação com o requerente restringe-se, como se viu, ao âmbito da prestação do serviço e, portanto, eventual, não havendo como se considerar os testemunhos idôneos à comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do autor aos agentes agressivos. Assim, reclamava a lide, para seu desate, prova

eminentemente técnica, não requerida pelo autor (fl. 345). Deveras, competia ao autor a demonstração de sua efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos indicados na inicial (artigo 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu a contento. Dessa forma, sem a efetiva demonstração de que esteve o autor trabalhando, de forma habitual e permanente, na atividade elencada como insalubre, não há como qualificar o referido tempo de serviço como especial, para os fins previstos na lei previdenciária. Impõe-se, pois, a improcedência dos pedidos formulados neste feito, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001366-35.2012.403.6111 - LUCIA RIBEIRO DE ANDRADE COLOMBO (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUCIA RIBEIRO DE ANDRADE COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo formulado em 13/01/2012, em razão de ter desempenhado atividade rural ao longo de sua vida, inicialmente na propriedade rural de seu pai, em regime de economia familiar, e depois na condição de bóia-fria. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/50). Por meio da decisão de fls. 53, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 56/58, instruída com os documentos de fls. 59/62v.º, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, os quais, segundo afirma, não foram atendidos pela autora, e requereu, na hipótese de procedência do pedido, seja a DIB fixada na data da citação. Réplica foi apresentada às fls. 65/67, oportunidade em que a autora protestou pela produção de prova documental e testemunhal. Chamado a especificar provas (fls. 68), requereu o INSS o depoimento pessoal da autora (fls. 70). Deferida a produção da prova oral postulada e designada audiência (fls. 71), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela trazidas na audiência, ouvidas por cautela na ocasião, eis que não apresentado o rol na ocasião oportuna, foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 77/82). As partes apresentaram alegações finais remissivas; a autora à inicial e o INSS à contestação. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 84/86, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto nos artigos 48, 1º e 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 11, demonstra ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, eis que nasceu em 09/05/1953. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, pretende a autora demonstrar o labor rural no período de 09/05/1967 a 06/06/1975, época em que trabalhou na propriedade rural que pertencia a seu pai, enquanto era

solteira, juntamente com seus familiares. Posteriormente, segundo afirma, passou a trabalhar como diarista, em diversas propriedades rurais da região. E como início de prova material do exercício de atividade rural, vieram anexados aos autos os seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília, relativa ao período de 09/05/1967 a 06/06/1975 (fls. 15); Declaração emitida pela própria autora, relativa ao mesmo período, subscrita por três testemunhas (fls. 16); cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 07/06/1975, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fls. 19); cópia da certidão da matrícula do imóvel rural denominado Sítio São Benedito II, demonstrando que referido imóvel foi adquirido pelo pai da autora em ação de usucapião, conforme mandado expedido em 12/12/1986 (fls. 20/23); documentos relativos à Declaração de Imposto de Renda do pai da autora, referentes aos anos de 1969, 1974 e 1973, indicando a propriedade do imóvel e a sua residência no Sítio São Benedito (fls. 25/27); documentos relativos ao ITR dos anos de 1972 e 1971 em nome do pai da autora (fls. 28 e 36); pedido de admissão como associado ao Sindicato Rural de Marília, feito pelo pai da autora em 28/05/1974 e documentos do sindicato dirigidos ao associado datados de 10/06/1979, 05/01/1978 e 09/12/1982 (fls. 29/32); recibo relativo à construção de um paiol na propriedade rural do pai da autora, datado de 03/1981 (fls. 33); autorização para emissão de nota fiscal de produtor para o pai da autora, datada de 03/02/1969 (fls. 34); contrato de compra e venda e notas fiscais relativas à venda de mercadoria (algodão, amendoim e mamona) pelo pai da autora, com datas de 25/04/1980 (fls. 35), 03/03/1969 (fls. 38), 03/05/1978 (fls. 39), 24/04/1979 (fls. 40), 26/04/1980 (fls. 41), 1969 (fls. 43) e 28/11/1969 (fls. 44); nota fiscal de venda a consumidor referente à compra pelo pai da autora de 20 doses de vacina contra aftosa, datada de 28/09/1977 (fls. 36). Verifica-se, portanto, que, à exceção da certidão de casamento, todos os documentos anexados aos autos referem-se ao labor rural do pai da autora, dos quais esta pretende fazer uso como início de prova material de seu trabalho no campo, na propriedade de seu genitor, em regime de economia familiar, portanto, em relação ao período entre 09/05/1967 e 06/06/1975. A extensa prova documental anexada sem dúvida autorizaria a valoração da prova testemunhal produzida, com vistas a reforçar a alegação do trabalho rural desempenhado. Não obstante, como consignado na ata de audiência, a parte autora não apresentou o rol de testemunhas no prazo assinalado (fls. 71), limitando-se a trazê-las diretamente em Juízo, na data designada para sua oitiva. Diante disso, ficou ressalvado naquela ocasião que, embora realizada, por cautela, a colheita dos depoimentos, a sua validade seria analisada no momento da prolação da sentença. Diga-se, outrossim, que o arrolamento das testemunhas não é mera formalidade, como sustentado pela parte autora (fls. 77-verso), mas o seu objetivo é dar ciência à outra parte das pessoas que irão depor, a fim de possibilitar a realização de pesquisas e eventuais impugnações, cumprindo-se, bem por isso, seja observado o prazo estabelecido, mesmo que as testemunhas compareçam independentemente de intimação. Assim, sendo a regra fixada em favor da outra parte, não pode ser simplesmente dispensada pelo juiz, sob pena de se sacrificar o direito daquele a quem o prazo beneficia. Oportuno observar que o INSS se opôs à produção da prova pretendida, diante da não apresentação do rol no prazo assinalado (fls. 77, infra). Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se: TESTEMUNHAS - ROL - DEPOSITO.NÃO PODE SER TOMADO O DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS CUJO ROL HAJA SIDO DEPOSITADO SEM OBSERVANCIA DO PRAZO LEGAL. INSTITUIDO ESSE EM FAVOR DA OUTRA PARTE, NÃO HAVERA DE SER DISPENSADO, A PRETEXTO DE QUE DADO AO JUIZ DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS.(STJ, REsp 67007 / MG, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 29/10/1996, p. 41642) PROCESSO CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. DEPOSITO. AUSENCIA ART. 407, CPC. EXEGESE. DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. I - O PRAZO DO ART. 407 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DEVE SER OBSERVADO MESMO QUANDO AS TESTEMUNHAS VÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, POIS O SEU OBJETIVO É SOBRETUDO ENSEJAR AS PARTES CIENCIA DAS PESSOAS QUE IRÃO DEPOR. II - A ALEGAÇÃO DE DISSENSO INTERPRETATIVO PRESSUPÕE CIRCUNSTANCIAS FATICAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS.(STJ, AgRg no Ag 88563 / MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 26/08/1996, p. 29693). Dessa forma, não se pode considerar a prova testemunhal produzida em desobediência ao artigo 407 do CPC, de modo que não é possível reconhecer o trabalho rural da autora, eis que não complementado o início de prova material que se trouxe aos autos. Logo, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-76.2012.403.6111 - MARIA DEUSANI LOURENCO DA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por

MARIA DEUSANI LOURENÇO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora, em síntese, ser portadora de deslocamento de retina, com comprometimento da visão, encontrando-se impossibilitada de exercer atividades laborativas. Informa, ainda, não ter condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/14). O pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 17/18-verso. No mesmo ensejo, determinou-se a citação do réu. Citado (fls. 20), o INSS apresentou sua contestação às fls. 21/24-verso, sustentando, em síntese, que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados, pois não demonstrou a incapacidade para o trabalho, defendendo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão do autor a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. Impugnação à contestação foi ofertada aos autos às fls. 27/28. Deferiu-se, de ofício, a produção de prova pericial médica e estudo social da autora, por meio do despacho de fl. 31. O auto de constatação foi juntado à fls. 38/46, bem como o laudo médico pericial às fls. 60/62. Manifestou-se o INSS acerca da constatação social, bem como do laudo médico à fl. 67. Parecer do MPF às fls. 71-verso, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 52 anos de idade, eis que nascida em 04/04/1960 (fls. 08), não tem a idade mínima exigida pela Lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 60/62, a autora, portadora de cegueira do olho esquerdo (conclusão - fls. 62), não apresenta incapacidade laborativa (conclusão - fls. 62), estando, segundo o perito, apta à atividade laborativa por não estar incapacitada totalmente no momento do exame pericial. Diante disso, cumpre concluir, a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso, a constatação das condições sócio-econômicas da autora (fls. 38/46) demonstra que seu núcleo familiar é composto por três pessoas: ela própria, a mãe, Sra. Celma dos Santos Lourenço e a filha, Camila Lourenço da Silva. Residem em imóvel próprio, em regulares condições de habitabilidade, de propriedade da mãe, sobrevivendo com a pensão recebida pela mãe da postulante, equivalente a um salário mínimo. Pois bem. Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Muito embora exista

precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. De igual modo, o benefício assistencial recebido pela mãe da autora (fls. 39-verso) não deve ser considerado no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. De outra volta, a autora embora preencha o requisito de miserabilidade, conforme acima delineado, não possui os requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada perseguido, qual seja, ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou pessoa com deficiência, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002124-14.2012.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA TORRES DE OLIVEIRA (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por APARECIDA DE FÁTIMA TORRES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora, em síntese, ser portadora de estenose mitral com insuficiência, estenose mitral com incompetência ou regurgitação, hipertensão essencial, pressão arterial sanguínea alta, doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca, hipertensão pulmonar primária, Flutter e fibrilação atrial e hipotireoidismo não especificado e mixedema, encontrando-se impossibilitada de exercer atividades laborativas. Informa, ainda, não ter condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/18). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da r. decisão de fls. 21. No mesmo ensejo, determinou-se a regularização processual da parte autora, uma vez que a mesma é analfabeta (fl. 09), após regularizada a situação determinou-se a citação do réu. Termo de outorga de mandato processual foi juntado aos autos à fl. 23. Citado (fls. 24), o INSS apresentou sua contestação às fls. 25/32, sustentando, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados, pois não demonstrou a incapacidade para o trabalho, defendendo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão do autor a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. Manifestou-se a parte autora às fls. 35/38. Deferida a prova pericial médica e o estudo social da autora (fls. 42), o mandado de constatação veio aos autos às fls. 49/60, bem como o laudo médico pericial às fls. 61/66. A respeito, disseram as partes às fls. 69/75 (autora) e 77 (INSS). Parecer do MPF às fls. 81-verso, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, em face do pedido formulado pela parte autora à fl. 75, não vislumbro necessidade à resposta do perito do juízo, uma vez que o mesmo se mostrou incisivo no tocante ao seu parecer, conforme laudo pericial (fls. 61/66). Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se

harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 56 anos de idade, eis que nascida em 17/08/1955 (fls. 09), não tem a idade mínima exigida pela Lei e, segundo a prova médica produzida, também não atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 61/66, a autora, portadora de doença reumática valvar com seqüela valvar mitral e cirurgia de troca mitral biológica (diagnóstico cardiológico - fls. 62), não apresenta incapacidade laborativa (resposta aos quesitos b, c e d - fls. 62), estando, segundo o perito, apta à atividade laborativa por não estar incapacitada no momento do exame pericial. Diante disso, cumpre concluir, a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ademais, é de se verificar o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou da pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso, a constatação das condições sócio-econômicas da autora (fls. 49/60) demonstra que seu núcleo familiar é composto por duas pessoas: ela própria e um filho; Rodrigo Torres de Oliveira, de 25 anos (fl. 51). Residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, sobrevivendo com a ajuda de uma irmã, da igreja e do filho mais velho, e que o marido reside no Estado de Minas Gerais, visitando-a uma vez ao ano, e contribuindo com um valor em média de R\$ 300,00. Tem-se, pois, que a autora não auferia renda mensal e nem o filho que com ela reside. Resta demonstrado o requisito de miserabilidade, uma vez que a autora não possui condições de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família, conforme o disposto em lei. Registra-se ainda, em consonância com o atestado no laudo pericial médico especificado, que a autora não possui incapacidade laborativa, não sendo ela deficiente, estando apta, portanto, ao labor. De tal modo, a autora embora preencha o requisito de miserabilidade, não possui os requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada perseguido, qual seja, ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou pessoa com deficiência, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002713-06.2012.403.6111 - LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Informa que trabalhou majoritariamente em atividade especial, como atendente e auxiliar de enfermagem, contando mais de 25 anos de trabalho sob condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. Contudo, relata que o pedido administrativo formulado em 29/09/2011 foi indeferido, por falta de tempo de serviço, eis que o INSS computou como especial apenas o período de 18/07/1986 a 05/03/1997. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/78). Por meio da decisão de fls. 81, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/89, instruída com os documentos de fls. 90/126. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de contato permanente e habitual com doentes e materiais infecto-contagiantes, o que ocorre apenas com pequena parcela dos profissionais da área de saúde. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução, do montante eventualmente devido, dos salários recebidos pela autora no exercício da mesma atividade especial, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 129/136. Chamadas a especificar provas (fls. 137), a parte autora deixou transcorrer in

albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 138); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 139). Às fls. 142/179, a parte autora promoveu a juntada de Laudos Técnicos produzidos na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, acerca dos quais o INSS teve oportunidade de se manifestar, conforme fls. 180 e 181. Nova petição da autora veio aos autos às fls. 184, protestando pela concessão da tutela antecipada. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO Anoto, de início, que os documentos anexados às fls. 82/84 dizem respeito à pessoa diversa da autora nestes autos, de modo que devem ser desentranhados, a fim de se evitar possível confusão. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas no Hospital Marília S/A e na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, como atendente e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 02/12/1985 a 30/03/1986 e 18/07/1986 a 29/09/2011 (data do requerimento administrativo da aposentadoria), a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os vínculos de trabalho da autora com os nosocômios mencionados encontram-se demonstrados pela cópia da CTPS às fls. 27, além dos registros no CNIS, conforme extrato juntado na sequência. Oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontra-se relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais,

fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.**I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: **APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.** Pois bem. No caso em apreço, para o vínculo de trabalho com o Hospital Marília S/A, além do registro na CTPS indicando que a autora foi contratada para o cargo de atendente de enfermagem (fls. 27), nenhum outro documento veio aos autos a apontar as condições especiais do trabalho no período. E como já mencionado, não basta a indicação da função desempenhada na carteira de trabalho para contagem de tempo de forma diferenciada, cumprindo que se descrevam as atividades exercidas, a fim de se demonstrar a efetiva exposição habitual e permanente a agentes prejudiciais à saúde. Nada sendo comprovado, não é possível considerar especial o período de trabalho entre 02/12/1985 e 30/03/1986. Quanto ao trabalho exercido na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, verifica-se que o INSS já reconheceu como especial o período de 18/07/1986 a 05/03/1997, o que se extrai da contagem de tempo de serviço de fls. 72. Resta, portanto, analisar o período posterior, ou seja, a partir de 06/03/1997. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/67, verifica-se que a autora em 01/01/1989 passou de atendente para auxiliar de enfermagem, continuando, todavia, a desempenhar as mesmas atividades, quais sejam: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (fls. 65 - Descrição das Atividades). E durante sua jornada de trabalho, consoante o referido documento, encontra-se exposta a bactérias, fungos, vírus e parasitas (Fator de Risco - fls. 66). Por sua vez, o Laudo anexado às fls. 144/151 também aponta para a existência de insalubridade na enfermagem em que autora prestava serviços na Santa Casa (Ala G), por exposição permanente a agentes biológicos. O mesmo se extrai do Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais de fls. 152/179, onde também se apurou a exposição a agentes biológicos para o Posto de Trabalho de Auxiliar de Enfermagem (fls. 178). Portanto, a prova produzida para o período é suficiente para demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, inclusive para o período posterior a 05/03/1997, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, vez que sempre exerceu atividades típicas de enfermagem em hospital, prestando assistência e cuidados a pacientes internados, logo, continuamente exposta a agentes nocivos biológicos, eis que em contato direto com pessoas doentes e seus objetos pessoais. Assim, deve ser computado como especial todo o período em que a autora laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente e auxiliar de enfermagem, ou seja, de 18/07/1985 a 29/09/2011 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 49), o que totaliza 25 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de serviço em condições especiais, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado, desde o pedido formulado na via administrativa. A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei nº 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário (art. 29, II, da Lei nº 8.213/91). Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada (29/09/2011), não há prescrição quinquenal a ser declarada. Cumpre salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Diga-se, por fim, que

não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação. Quanto ao pedido de fls. 184, para que seja antecipada a tutela pretendida, verifica-se que não há nos autos demonstração de que o contrato de trabalho da autora com a Santa Casa de Marília tenha se encerrado, nem que esteja ela impossibilitada de trabalhar, de modo que não é possível atestar a alegada ausência de rendimentos, com comprometimento da subsistência. Assim, por não se ter comprovado na hipótese o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da existência de vínculo empregatício ativo, deixo de antecipar os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer trabalhado pela autora sob condições especiais o período de 17/07/1986 a 29/09/2011, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início na data do requerimento administrativo, em 29/09/2011. Condene o réu, ainda, a pagar à autora, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados eventuais valores decorrentes de recebimento de benefício inacumulável no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA R.G. 17.018.178-9-SSP/SPCPF 101.154.928-01 Mãe: Nair de Souza Domingues Endereço: Rua Marcelino Campos, 290, Vila dos Comerciantes, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 29/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -- ----- Tempo especial reconhecido 18/07/1986 a 29/09/2011 Outrossim, promova a Serventia o desentranhamento dos documentos de fls. 82/84, como acima determinado, bem como traslade-se para os autos nº 0002026-92.2013.403.6111 (fls. 184) cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003961-07.2012.403.6111 - DELMIRO ALVES MARTINS (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 64/74) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 57/62, que julgou improcedente o pedido de concessão do amparo assistencial ao idoso, eis que indemonstrada a hipossuficiência econômica. Em seu recurso, sustenta o embargante que o Juízo OMITIU-SE EM SOPESTAR, que o benefício em fulcro, É, não só pelo implemento da idade, (NECESSÁRIO À SUA CONCESSÃO - ART. 34, CAPUT, DA LEI Nº 10.741/03 - ESTATUTO DO IDOSO), MAS, TAMBÉM, pelo PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE, E FINANCEIRO, à qual, vivencia o AUTOR, (NÃO POSSUI CONDIÇÃO FINANCEIRA PRÓPRIA DE SOBREVIVÊNCIA), tal qual, fez-se provar, através de documentação médica, e, financeira anexada (fl. 69, destaques no original). Argumentou, também, que a sentença hostilizada TAMBÉM NÃO VINCULOU A PROTEÇÃO SOCIAL A QUE FAZ JUS O JURISDICIONADO, como uma norma, verdadeiramente, vinculativa, de observância cogente e realização imediata, TALQUAL, POR DIVERSAS VEZES, APONTADO EM SEDE DE TESE INICIAL (fl. 72). Por essas razões, pretende seja alterada a sentença. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios

apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. O embargante aduz que a sentença objurgada teria incorrido em omissão quanto à análise do PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE, E FINANCEIRO (fl. 69) do autor, bem como da PROTEÇÃO SOCIAL A QUE FAZ JUS O JURISDICIONADO (fl. 72). Como visto acima, a doutrina considera como omissão remediável via embargos declaratórios a falta de exame de alguma questão suscitada pelas partes. No caso dos autos, tal fenômeno não se apresenta. Conforme esclarecido na sentença, cujo excerto foi transcrito inclusive na peça recursal: Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor (fl. 61-verso). Assim, o julgamento de improcedência decorreu de uma análise criteriosa do caso apresentado, escorando o indeferimento do pedido no valor da renda familiar apurada por ocasião da constatação (R\$ 1.972,00, conforme fl. 61), gerando uma renda per capita muito superior ao limite estabelecido à época. Ademais, no entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Não há, pois, omissão no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004477-27.2012.403.6111 - VERA LUCIA PALMEIRA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VERA LÚCIA PALMEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais por ser portadora de doença incapacitante. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, sob o fundamento de que a incapacidade não restou demonstrada. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/18). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à fl. 21, determinou-se a produção antecipada de prova médica pericial, bem como se determinou a citação do réu. Citado (fl. 24), o réu apresentou contestação às fls. 25/29, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da autorização para desconto sobre os valores eventualmente devidos dos períodos em que a parte autora verteu contribuições. O laudo médico pericial veio aos autos às fls. 40/44, a respeito do qual disseram as partes às fls. 47 (autora) e 49/55 (INSS), com juntada de documentos. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, não vislumbro necessidade de laudo complementar por parte do perito judicial, uma vez que o mesmo respondeu de forma incisiva quais os tipos de atividades não pode exercer a autora. (fls. 40/44) Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o

início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 40/44, a autora é portadora de cegueira de olho esquerdo secundário e glaucoma. (fl. 42). Refere, ainda, que 03) Sim, a periciada está incapacitada parcialmente para atividade laborativa devido à perda da binocularidade, esta perda é definitiva. 04) (...) 05) Não, não necessita de acompanhamento constante, pois compareceu sozinha a perícia e tem boa visão em olho direito. Indagado a respeito da data de início da incapacidade, fixou-a o d. experto 04) Segundo cópia de relatório médico do Serviço de Oftalmologia da FAMEMA desde Março de 2007. (resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 42). Tendo isso em mira, observo que a autora ingressou no RGPS no ano de 1979, vertendo contribuições até o ano de 1983, possui ainda registros entre 09/05/1986 a 17/11/1987, 15/05/1995 a 05/07/1995. Posteriormente, reingressou ao sistema previdenciário somente no ano de 2010, na condição de contribuinte individual - facultativo, tendo efetuado recolhimentos referentes às competências de 05/2010 a 05/2013 (fl. 52-verso). De outra volta, conforme alhures asseverado, o d. experto de confiança do Juízo fixou o início da incapacidade da autora no ano 2007, quando sofreu a perda de sua visão esquerda. Como se viu, observa-se que a autora tornou-se incapaz para o labor quando não mais ostentava a qualidade de segurada, sua incapacidade gerou-se pela cegueira de olho esquerdo secundário de glaucoma, sofrida no ano de 2007, ou seja, anterior ao reingresso no RGPS. Nesse particular, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Portanto, vê-se que o início da incapacidade da autora deu-se em época em que ela não era mais segurada da Previdência Social - 2007, conforme afirmado pelo perito de confiança do Juízo. Assim, quando do recolhimento da contribuição referente à competência de maio de 2010, a autora já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência, com recolhimento de contribuições previdenciárias retroativamente, inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Os recolhimentos efetuados a destempo não se prestam a comprovar o cumprimento do período de carência (artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91). - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Honorários periciais devem ser desvinculados do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição Federal e arbitrados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal e pagos com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, também nos termos da citada Resolução. - Agravo retido a que se nega provimento e Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200703990046544, TRF3, OITAVA TURMA, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA: 24/03/2009 PÁGINA: 1577). À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003017-68.2013.403.6111 - AUGUSTO CESAR RODRIGUES ARLE (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 05/06/2013. Aduz ser portador de diversos transtornos psiquiátricos - episódios depressivos, transtornos fóbicos-ansiosos, transtornos dissociativos mistos, personalidade histriônica - de modo que está totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor manteve vínculos de trabalho nos períodos de 09/02/2009 a 09/04/2009, 04/11/2011 a 27/03/2012 e 21/03/2012 a 02/2013; constato, também, que ele esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 13/03/2013 a 05/06/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora o autor tenha trazido o documento de fls. 18, datado de 11/04/2013, em que o profissional aponta que ele se encontra em tratamento devido ao diagnóstico CID F40 (Transtornos fóbico-ansiosos) e não reúne condições de exercer atividades laborativas por força dos sintomas apresentados, faz-se necessária a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000271-33.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-21.2011.403.6111) OLGA MARIA LOUREIRO MORATO MARANGAO (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a embargante qual o objetivo à realização da prova oral pleiteada, tendo em vista que, a princípio, a solução da presente demanda se dá por meio de documentos. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0013127-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013127-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON YUKIO IDE (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos. Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 7.873/12 (fls. 548/549). Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, manifestou-se o Ministério Público à fl. 571-verso, pela extinção da punibilidade, em razão do indulto. Instada a se manifestar, a defesa postulou o deferimento do indulto (fl. 577). É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XII, do Decreto 7.873/12, como se entrevê da certidão de fl. 550 e da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal à fl. 571-verso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A EMERSON YUKIO IDE, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XII, do Decreto 7.873/2012, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP). O indulto restringe-se à extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. Observo, nesse particular, que o condenado não comprovou o pagamento da pena de multa, sendo determinada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para sua inscrição em dívida ativa (fls. 232/235). Tal fato, todavia, não constitui óbice à concessão do indulto, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, do Decreto 7.873/2012. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Ante o ora deliberado, resta prejudicada a análise do pleito formulado às fls. 573/575. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL

0005853-19.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAO RODRIGUES DE PAULO JUNIOR(DF014815 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR) FICA A DEFESA INTIMADA: 1) de que no dia 24/07/2013, foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, para a oitiva da testemunha Wilson de Freitas Pinto, arrolada pela acusação, bem assim de que a referida precatória foi distribuída à 3ª Vara Federal Criminal daquela Subseção sob nº 0009355-42.2013.403.6111 (art. 222 do CPP);2) do teor da ata de audiência realizada neste Juízo em 14/08/2013 (fls. 245/245vs); EXTRATO DA ATA DE AUDIÊNCIA: Apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Célio Vieira da Silva, Procurador da República; e as testemunhas arroladas pela acusação, Clever Peterson Gomes da Silva e Márcio Alves Perez. Ausentes o denunciado e seu defensor, tendo sido nomeada para o ato a Drª Aline Antoniazzi Vicentini Bevilacqua, OAB/SP 167.598. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz inquiriu as testemunhas presentes, tendo os atos sido gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos do artigo 405, p. 1º do Código de Processo Penal, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Ao final, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Dê-se ciência à defesa da expedição da Carta Precatória de fls. 233 e da informação de fls. 242. Defiro a cota ministerial de fls. 240; expeça-se o necessário. Sem prejuízo das deliberações supra, depreque-se a uma das Varas Criminais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 109, intimando-se o defensor constituído da presente decisão. Sem prejuízo, fixe os honorários da digna defensora ad hoc no valor mínimo da tabela anexa à Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, aplicando-se a redução de dois terços, conforme art. 2º, p. 1º, do referido diploma. Requisite-se o pagamento. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento da presente audiência. Os presentes saem intimados e advertidos de que é vedada a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. OUTROSSIM, FICAM AS PARTES INTIMADAS: 1) do teor do r. despacho de fl. 253: Considerando a informação de fl. 251 que noticia a data da audiência da oitiva da testemunha de acusação deprecada à fl. 233, em complemento a determinação de 245, determino, além da oitiva das testemunhas de defesa, também seja deprecado o interrogatório do acusado, atos a serem realizados em data posterior a 23/01/2014, para evitar inversão de prova. Cumpra-se.;2) de que no dia 23/08/2013, foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária do Distrito Federal, para a oitiva das testemunhas Jair Pedro de Oliveira Junior, Libio José de Mesquita Júnior e Patrício Alves dos Santos, arroladas pela defesa, bem assim para o interrogatório do acusado (art. 222 do CPP).

Expediente Nº 4184

MONITORIA

0000447-80.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) Vistos. Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ROBERTO RODRIGUES, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 16.749,48 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelo réu de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 28/04/2010. À inicial, juntou instrumento de procuração, planilha de evolução da dívida e outros documentos (fls. 05/18). Citado (fl. 52), o réu opôs embargos às fls. 54/61, postulando seu recebimento com efeito suspensivo, com fulcro no artigo 394, do CPC. Preliminarmente, suscitou a carência da ação e a inépcia da inicial, ao argumento de que jamais firmou qualquer contrato de empréstimo ou qualquer outro que seja com a CEF. Informa, outrossim, a arguição de incidente de falsidade. No mérito, reiterou o argumento de nunca haver celebrado com a CEF qualquer contrato, requerendo a suspensão da monitoria até o encerramento do incidente de falsidade. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 62/85). O incidente de falsidade foi encartado às fls. 86/92 e recebido à fl. 95. Sobre ele, manifestou-se a CEF às fls. 96/97. Posteriormente, a autora requereu a desistência da ação monitoria (fl. 99), pleito com o qual concordou o réu (fl. 101). É a síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice legal ao acolhimento do pedido de desistência da ação, já que satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, além da concordância da parte ré. É extinta a ação monitoria, resta prejudicada a análise do incidente de falsidade agitado pelo réu (fls. 86/92). Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos,

com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007589-75.1998.403.6111 (98.1007589-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005069-45.1998.403.6111 (98.1005069-0)) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E SP110244 - SUELY IKEFUTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003651-69.2010.403.6111 - NELSON CARLOS DE CAMPOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NELSON CARLOS DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de danos morais. Aduziu o autor que, em março de 2010, contraiu empréstimo sob consignação em folha de pagamento, no valor de R\$ 5.525,00 (cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais), a ser solvido em sessenta parcelas mensais de R\$ 163,99 (cento e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), mediante desconto sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; todavia, o desconto não ocorreu na data de vencimento aprazada. Acrescentou que, ao constatar o fato, dirigiu-se por várias vezes à agência responsável pelo contrato no intuito de regularizar a situação, sem sucesso, e que as cobranças via central de teleatendimento persistiram, até que veio a ser informado por órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa) sobre a existência do débito em seus registros e a negativação de seu nome. Invocando a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário e as disposições do Código de Defesa do Consumidor, requereu a antecipação de tutela, de molde a impedir a permanência de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, e, ao final, a condenação da ré a indenizar danos morais, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), correspondente a cinquenta salários-mínimos vigentes ao tempo da propositura da ação. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/32). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 36/37. Citada (fls. 42), a CEF apresentou contestação às fls. 43/53. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide e o litisconsórcio passivo necessário com o INSS, requerendo a denunciação da lide a este último. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que o resultado lesivo deve ser atribuído unicamente à autarquia previdenciária e que propôs ao autor o pagamento da dívida com dispensa total de encargos, mediante débito em conta, o que foi recusado. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 54/77). Réplica às fls. 80/83. Em sede de especificação de provas, ambas as partes requereram a produção de provas orais, às fls. 85 (autor) e 86 (CEF), tendo o primeiro reclamado a inversão do onus probandi, com arrimo no artigo 6º, VIII do Estatuto Consumerista. Às fls. 87, determinou-se a expedição de ofício ao INSS, solicitando-se informações sobre o motivo de não terem sido descontadas do benefício do autor as parcelas do empréstimo. Sobre a resposta da autarquia (fls. 90/91), somente o autor se manifestou, às fls. 94. Reiterou-se a providência por meio do despacho de fls. 99, especificamente no tocante ao contrato em discussão; sobre a resposta do INSS (fls. 103), apenas o autor veio a manifestar-se, às fls. 105. Em audiência, foram afastadas as preliminares arguidas na contestação, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foi ouvida uma testemunha arrolada pela ré, conforme fls. 119/123. Determinou-se ainda a requisição, ao INSS, do histórico de consignações dos contratos firmados pelo autor nos últimos cinco anos, o que foi atendido às fls. 127/130, com as partes manifestando-se às fls. 133/134 (autor) e 137 (CEF). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS As questões preliminares foram objeto da decisão proferida à fl. 119: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada em contestação pela CEF, uma vez que o contrato de crédito consignado objeto desta lide foi firmado pelo autor com a referida instituição financeira. Além disso, o pedido decorre da negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, promovida pela mesma instituição, evidenciando a pertinência subjetiva da CEF para figurar no polo passivo da lide. Pelos mesmos motivos, também indefiro o pedido de inclusão da autarquia como litisconsorte passiva necessária ou de sua denunciação à lide. Ante o exposto, passo a colher a prova oral. Contendem as partes sobre danos morais alegadamente advindos da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e Serasa), como consequência do inadimplemento de parcelas de empréstimo a serem quitadas mediante desconto em folha. A relação contratual entabulada inclui no polo credor a Caixa Econômica Federal, ora ré, cuja conveniência para o pagamento do empréstimo consignado se daria por intermédio do desconto das prestações devidas no benefício previdenciário do autor, pago pelo conveniente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 17/23). É certo que a facilidade do desconto em folha para o pagamento das prestações do mútuo não beneficia tão-somente o autor, que, evidentemente, tem a vantagem de não se

preocupar com o compromisso de efetuar o pagamento das parcelas, mês a mês, nas agências bancárias da ré ou no sistema de autoatendimento bancário. Mas o desconto em folha também é evidente vantagem para a ré, que tem a garantia de que a entidade conveniente arcará com o desconto do valor devido, poupando-lhe da atividade de cobrança. Além disso, antes mesmo da importância mensal dos proventos ser paga ao autor, a ré terá em suas mãos o pagamento da prestação do mútuo, o que consiste em garantia da adimplência. A preservação da intangibilidade salarial tem o magno propósito de proteger o empregado não só de seu empregador, como também dos credores do empregador e dos credores do próprio empregado. Já dizia VALENTIN CARRION: O legislador assegura a intangibilidade dos salários. Os descontos autorizados se restringem a adiantamentos e permissões decorrentes de dispositivos legais ou de contratos coletivos (CLT, art. 462). Salvo situações concretas muito excepcionais, não podem ser descontadas quaisquer outras importâncias, mesmo autorizadas. O aspecto odioso que se possa ver em certos casos concretos é superado pela visão protetora genérica que cristaliza um princípio elevado. (TRT-SP, RO nº 20.329/85, 8ª Turma.) Pois bem. Autorizado pela legislação laboral, como exceção legal à regra da intangibilidade do salário, resta evidente que a interpretação a ser dada a tal forma de pagamento não pode ser extensiva e, sim, restritiva, eis que se trata de uma exceção. Mutatis mutandis, essa exegese restritiva também deve ser aplicada no desconto de benefícios previdenciários. Neste diapasão, a Cláusula Décima Primeira do contrato (fls. 17/23) diz expressamente em seu Parágrafo Terceiro que, Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Em princípio, portanto, a não-utilização dos sistemas de proteção ao crédito pela ré exigiria prova de que o valor da prestação foi descontado dos proventos do autor e não repassado pelo órgão pagador à instituição financeira. Por outras palavras, eventual repasse com atraso não poderia servir de motivo para a inclusão do nome do autor nos órgãos protetivos, pois as datas de pagamento dos proventos e do consequente desconto em folha não são fixadas por providência atribuível ao autor, mas à autarquia previdenciária. No caso vertente, porém, a situação é distinta. O Histórico de Consignações de fls. 128/130, fornecido pelo INSS e que registra os empréstimos bancários e despesas com cartão de crédito incidentes sobre o benefício do autor entre abril de 2005 e janeiro de 2013, demonstra que o empréstimo sob exame (contrato nº 24.0320.110.0013116-94) não foi averbado pela autarquia. Em seu depoimento pessoal, registrado em arquivo eletrônico audiovisual a fls. 123, o autor afirmou que, cerca de um mês e meio após a celebração do contrato, foi receber seus proventos em agência da ré e constatou que as parcelas do mútuo não estavam sendo descontadas. Ato contínuo, comunicou o fato à funcionária Valéria, responsável pela conta, que se propôs a investigar o ocorrido e orientou o autor a aguardar a resposta em sua residência; todavia, os esclarecimentos solicitados não lhe foram prestados. Durante as tratativas com Valéria, esta atribuiu os fatos a um erro externo e prontificou-se a saná-lo, embora sem identificar responsáveis; mas isso também não ocorreu, culminando com a negatificação do nome do autor nos cadastros restritivos. Aparentemente, o erro em questão está relacionado à rejeição de averbação mencionada na mensagem eletrônica de fls. 68, enviada por Giuliano Matheus Tinetti (signatário do contrato em testilha na condição de Gerente da CEF - fls. 66) ao setor de atendimento da ré. Reforçam tal convicção a resposta dada à referida mensagem, no sentido de que não há como a CAIXA intervir quando o INSS indefere o empréstimo para o beneficiário em virtude da margem consignável (...) (fls. 68), e os esclarecimentos prestados pela testemunha Cláudia Casadei Abumussi Evangelista sobre a renovação do contrato: (...) [O novo contrato foi] Igualzinho, com valor até um centavo inferior ao anterior, o anterior era R\$ 164,00 a prestação e esse era R\$ 163,99. A gente faz sempre igual ou menor pra não correr o risco de não averbar, mas não averbou mesmo assim. (...) Quando é um primeiro contrato, o INSS... o depósito fica bloqueado na conta do cliente e o INSS só libera quando ele confirma a averbação. Quando é renovação não é assim: libera o troco pra ele na hora e liquida a dívida anterior. É aí que corre esse risco da não-averbação. (...) O INSS não comunica nada, a única coisa é que não averba. (...) (Audiovisual, fls. 123, g.n.) De qualquer modo, o ponto nevrálgico desta lide não jaz na recusa da averbação do contrato ou nos motivos que a determinaram, mas sim no procedimento adotado pela CEF diante dessa recusa. Neste passo, o próprio autor declarou que, ao procurar Valéria pela primeira vez - quando constatou a inocorrência do desconto da parcela -, cerca de trinta dias após a assinatura do contrato, seu nome ainda não estava negatificado. E ele mesmo anexou à inicial os avisos de cobrança de fls. 25/26, emitidos nos dias 08/06 e 06/07/2010, informando sobre a pendência da prestação vencida em 7 de maio do mesmo ano e alertando-o sobre a possibilidade de inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, caso dita prestação não fosse paga em agência da ré. Ora, o Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Primeira do contrato é absolutamente claro ao dispor que, No caso de a CONVENIENTE/EMPREGADOR não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida prevista neste Contrato, o(a) DEVEDOR(A) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação (fls. 20, g.n.). O autor, porém, contraiu o empréstimo, utilizou-se do valor que lhe foi disponibilizado - conforme expressamente admitido em seu depoimento pessoal (fls. 123) - e, mesmo sabendo que as respectivas parcelas não estavam sendo descontadas de seu benefício previdenciário, ficou-se inerte, chegando mesmo a afirmar que não procurou a autarquia previdenciária porque o meu contrato é com a Caixa, não com o INSS (ibidem). Sob este prisma, somente se cogitaria de abuso por parte da CEF se esta

houvesse negativado o nome do autor sem alertá-lo previamente sobre a situação de inadimplência e seus possíveis desdobramentos - o que não aconteceu, como já explicitado: deveras, ainda que o autor não tivesse constatado pessoalmente a inexistência dos descontos, as cartas de cobrança de fls. 25/26 atenderiam a essa finalidade. Em síntese, não se vislumbra no presente caso comportamento excessivo, por parte da ré, que pudesse render ensejo a eventual indenização, posto que o ato inquinado - a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos - decorreu de inadimplemento contratual atribuível unicamente a este último. Confirma-se, neste sentido, o teor do seguinte julgado: EMENTA: CIVIL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA CONFESSADA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. Se o contrato de empréstimo consignado estipula expressamente que, em não havendo a averbação pelo conveniente, o valor da parcela deve ser pago pelo devedor no vencimento da prestação e se não houver a averbação, mesmo que por erro do órgão pagador, tampouco o pagamento pelo devedor, é legítima a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. 2. Tratando-se de empréstimo consignado, o alegado erro do empregador do devedor não frustra o direito do credor de receber o valor das parcelas no seu vencimento. Portanto, se o valor não chegou ao caixa do credor, na data aprazada, seja por meio da averbação ou por pagamento direto, configurado está o inadimplemento. 3. A inversão do ônus da prova não há de ser deferida quando a improcedência do pedido inicial evidenciar-se da própria narração dos fatos e dos elementos trazidos aos autos pelas partes. 4. Trata-se de hipótese de dívida confessada em que, segundo jurisprudência, a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes não rende ensejo à indenização por danos morais. 5. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.364.791 (2004.61.00.003046-1), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05.05.2009, v.u., DJF3 CJ2 21.05.2009, pág. 493.) À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 36), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-14.2011.403.6111 - FERNANDO LOPES (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FERNANDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 21/01/2010. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que por ocasião do requerimento administrativo, o INSS reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 11/07/1972 a 06/06/1974 e de 04/11/1985 a 15/12/1986, sendo considerados, à época, 28 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de serviço. Assevera, todavia, que exerceu atividades profissionais como auxiliar mecânico e torneiro mecânico junto às empresas Retimotor Retífica de Motores (de 01/07/1998 a 07/01/2008), Retificadora de Marília Ltda. (de 01/07/1974 a 31/10/1980) e Luiz Carlos de Brito (a partir de 01/04/2004). Pedes, assim, o reconhecimento da natureza especial das atividades e a conversão dos aludidos períodos em tempo comum, com a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/73). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 76), foi o réu citado (fl. 77). O INSS ofertou sua contestação às fls. 78/82, agitando preliminar de falta de interesse de agir no que se refere aos períodos de 11/07/1972 a 06/06/1974 e de 04/11/1985 a 15/12/1986. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor sob condições especiais, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e a dedução dos salários recebidos após a DIB do montante de eventual condenação, em decorrência do exercício da mesma atividade que ensejou a jubilação. Juntou documentos (fls. 83/168). Réplica foi apresentada às fls. 171/173. Instadas à especificação de provas (fl. 174), manifestaram-se as partes às fls. 175 (autor) e 176 (INSS). Por meio do despacho de fl. 177, oportunizou-se à parte autora trazer aos autos os laudos periciais necessários à comprovação da natureza especial das atividades exercidas em determinadas empresas, o que levou à juntada dos documentos de fls. 181/236, dos quais teve ciência o INSS à fl. 238. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 240, frente e verso), deferindo-se o pleito de produção da prova pericial nas empresas Retimotor Retífica de Motores Ltda. e Luiz Carlos de Brito Marília - ME. Na mesma oportunidade, as demais provas requeridas restaram indeferidas. As partes apresentaram seus quesitos às fls. 245/247 (autor) e 249, frente e verso (INSS). Às fls. 253/254, o d. perito nomeado noticiou que as empresas indicadas encontram-se inativas. Instado a se manifestar (fl. 255), o autor requereu o prosseguimento do feito, com a oitiva de testemunhas (fl. 257). Deferida a prova oral (fl. 258), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 273/277). No prazo para alegações finais, o autor requereu a juntada dos documentos de fls. 278/299; o

INSS, em seu prazo, reiterou os termos da contestação (fl. 301). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O pedido de realização de perícia formulado pelo autor foi parcialmente deferido à fl. 240, frente e verso. A produção dessa prova, todavia, restou inviabilizada ante a notícia de encerramento das atividades das empresas Retimotor Retífica de Motores Ltda. e Luiz Carlos de Brito Marília - ME, consoante fls. 253/254. Em relação à empresa Retificadora Marília Ltda., o pedido de produção da prova técnica restou indeferido na mesma oportunidade, nos seguintes termos: INDEFIRO, outrossim, com fundamento no art. 420, parágrafo único, inciso III, do CPC, a realização de perícia em relação ao período de 01/07/1974 a 31/10/1980, trabalhado pelo autor na empresa Retificadora Marília Ltda., vez que, considerando o tempo decorrido desde o exercício do trabalho e o fato de que referida empresa não mais está em funcionamento (fls. 199), a prova pericial seria ineficaz para averiguação das atividades exercidas pelo autor em tal período (fl. 240). Outrossim, a questão preliminar arguida na contestação, consistente na falta de interesse quanto aos períodos de 11/07/1972 a 06/06/1974 e de 04/11/1985 a 15/12/1986, foi acolhida em audiência, conforme ata acostada à fl. 272, frente e verso. Em relação a esses períodos, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais períodos declinados na inicial. Nesse ponto, observo que o autor trabalhou na Retificadora Marília Ltda. de 01/07/1974 a 31/10/1980 (fl. 16), na empresa Retimotor Retífica de Motores Ltda. - ME nos períodos de 01/02/1996 a 04/12/1997, de 01/07/1998 a 03/08/2000 e de 01/06/2001 a 07/01/2003 (consoante registros em sua CTPS, fl. 26) e na empresa Luiz Carlos de Brito Marília - ME de 01/04/2004 a 15/06/2009 (fl. 27). Assim, evidentemente errônea a indicação dos períodos na peça vestibular, cumpre, nessa análise, considerar os períodos anotados nas CTPSs do autor. Nesse ponto, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2.º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se registrar, outrossim, que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova plena do tempo de serviço, salvo, como mencionado, a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Assim, os períodos de labor especial vindicados pelo autor serão considerados tais como registrados em suas CTPSs - inclusive para o interregno compreendido entre 01/04/2004 e 15/06/2009, cujo marco final foi adotado pelo INSS como sendo 31/05/2008 (fl. 68). Fixado isso, passo ao exame da questão de fundo. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de auxiliar mecânico e torneiro mecânico, exercidas pelo autor junto às empresas Retificadora Marília Ltda. no período de 01/07/1974 a 31/10/1980 (fl. 16), na empresa Retimotor Retífica de Motores Ltda. - ME nos períodos de 01/02/1996 a 04/12/1997, de 01/07/1998 a 03/08/2000 e de 01/06/2001 a 07/01/2003 (consoante registros em sua CTPS, fl. 26) e na empresa Luiz Carlos de Brito Marília - ME de 01/04/2004 a 15/06/2009 (fl. 27). Tais intervalos de labor, como alhures referido, encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs encartadas nos autos (fls. 15/34) e pela contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do pedido na orla administrativa (fls. 67/68). Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a

sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r.

sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Em prosseguimento, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Olhos postos nisso, verifico que a atividade de torneiro mecânico não se enquadra, pela categoria profissional, no rol de atividades especiais mencionadas pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, cumprindo, em casos tais, a comprovação dos agentes agressivos. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 649506 Processo: 200003990722920 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067708 Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 406 Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida. Na espécie, para o período de 01/07/1974 a 31/10/1980, traz a parte autora o formulário PPP (fl. 43) sem a indicação de qualquer agente agressivo, assim descrevendo suas atividades: Elaboram planos de manutenção, realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Posteriormente, o autor trouxe aos autos cópia do laudo pericial para averiguação de insalubridade (fls. 203/210), indicando como agentes que podem gerar insalubridade, no setor de usinagem geral, iluminação e exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, além da submissão ao nível de pressão sonora de 81 dB(A) (fl. 205). Assim, seja pelo nível de ruído de 81 dB(A) (superior ao limite de tolerância fixado nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), seja pela submissão do autor a hidrocarbonetos (enquadramento no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.814/64), cumpre-se reconhecer a natureza especial de sua atividade no interregno de 01/07/1974 a 31/10/1980. Para os períodos de 01/02/1996 a 04/12/1997, de 01/07/1998 a 03/08/2000 e de

01/06/2001 a 07/01/2003, em que o autor desenvolveu a atividade de torneiro mecânico junto à empresa Retimotor Retífica de Motores Ltda., foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 46, referindo que o autor executava a atividade de Usinar peças em geral, utilizar óleos de corte e óleo lubrificante. A exemplo do anterior, não há indicação dos fatores de risco. E o PPP juntado às fls. 195/196, referente ao mesmo vínculo, apresenta ainda menos informações. Semelhante formulário foi juntado à fl. 47, referente à empresa Luiz Carlos de Brito Marília - ME (a partir de 01/04/2004), desempenhando o autor as mesmas atividades (Usinar peças em geral, utilizar óleos de corte e óleo lubrificante). Posteriormente, para o mesmo período foi juntado o PPP de fls. 184/185, sequer indicando o período de labor, a atividade exercida e o cargo ocupado, ou eventuais agentes agressivos. Ante o lacônico preenchimento dos aludidos formulários, deferiu-se a realização de perícia nos aludidos estabelecimentos (fl. 240, frente e verso), prova cuja produção, todavia, restou frustrada ante a notícia de encerramento das atividades de ambas as empresas (fls. 253/254). Assim, cumpria ao autor a demonstração de suas alegações por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC) - fato que efetivamente se observou na espécie, ao menos em relação à empresa Retimotor Retífica de Motores Ltda. Com efeito, observo que o laudo encartado às fls. 211/236, a despeito de haver sido produzido no bojo de outra ação judicial e referente a outro segurado, foi elaborado com base na análise realizada nas dependências da empresa Retimotor - Retificação de Motores Ltda., inclusive com acompanhamento das atividades do próprio autor (fl. 216). Naquele trabalho técnico, concluiu o d. perito pela presença de condições de insalubridade, tanto em razão da submissão a níveis de ruído acima do limite permitido pela legislação de regência, quanto pela exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (fl. 232). Ressalva-se, contudo, que aquele laudo pericial objetivava esclarecer as condições a que se sujeitava o empregado na função de mecânico - diversa, portanto, das atividades de torneiro mecânico e retificador desempenhadas pelo autor (fls. 26 e 32). O autor, todavia, apresentou laudo pericial produzido perante a E. Justiça Obreira (fls. 279/299) e realizado nas dependências da mesma empregadora (Retimotor Retífica de Motores Ltda. - fl. 281). Nesse exame, foram analisadas as condições a que se sujeitaram empregados que exerciam diversas funções, inclusive de auxiliar de torneiro mecânico e retificador de cabeçote (fls. 283/284), assim concluindo o d. experto: Aferidos os níveis de pressão sonora em que os autores estiveram expostos de forma habitual em suas funções no período em análise, verificou-se que são desprezíveis (menor que 70 dB(A)) (fl. 286). Considerando a habitual jornada de trabalho e os níveis de ruído aferidos em operações normais junto aos postos de trabalho, verificou-se que os limites de tolerância não foram extrapolados conforme os preceitos da Norma Regulamentadora NR-15 - Anexo n.º 01 - Ruído, classificando as ocupações dos Reclamantes no período em análise como Isentas de Insalubridade, em relação ao referido agente (fl. 288). Classificam-se em Condições Insalubres em Grau Máximo e Médio, respectivamente, as ocupações que exigem a habitual exposição a graxas, óleos lubrificantes novos ou queimados, além de operações de aplicação de óleo diesel, thinner, querosene e etc. na limpeza de peças, conforme aponta claramente a Norma acima reproduzida. A Reclamada consiste em uma oficina mecânica e retificador de motores, cujas ocupações, desenvolvidas pelos Autores em questão, exigem o contato com óleo mineral, graxas e solventes utilizados em limpeza de peças. Especificamente, tais atividades tratam-se de montagens e desmontagem de motores; montagem de partes com lubrificação; lavagem fina com solventes de peças e instrumentais (pintura e etc.); contato com fluidos refrigerantes a base de óleo mineral, e ainda contato com resíduos/sujidades a base de óleos, graxas e solventes residuais (peças; ferramental e etc.). Assim, diante da dinâmica do estabelecimento e com fulcro nos esclarecimentos obtidos em perícia ofertados pelas partes, verificou-se que os Autores se expõem a óleos lubrificantes, óleo queimado, graxas e solventes utilizados em limpeza de peças de forma habitual (em maior ou menor grau dependendo das operações), cujas condições de trabalho classificam-se como Insalubres em Grau Médio e Máximo (fls. 288/289). Assim, a exposição aos hidrocarbonetos torna especial a atividade laborativa desenvolvida pelo autor junto à empresa Retimotor Retífica de Motores Ltda., enquadrando-se no item 1.2.11, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido ao período de 01/04/2004 a 15/06/2009, em que o autor trabalhou na empresa Luiz Carlos de Brito Marília - ME de (fl. 27). A despeito de o requerente afirmar, em seu depoimento pessoal, que as empresas Retimotor e Luiz Carlos de Brito eram as mesmas, funcionando uma dentro da outra (5min35s a 5min58s), não há qualquer documento nos autos a corroborar sua assertiva. Veja-se que os endereços das aludidas empresas são distintos, conforme deixa entrever os registros lançados na CTPS do autor (fls. 26 e 27). E conforme já acima referido, os formulários juntados às fls. 47 e 184/185, referentes a esse último vínculo, não respaldam a pretensão autoral. De tal sorte, considerando-se a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/02/1996 a 04/12/1997, de 01/07/1998 a 03/08/2000 e de 01/06/2001 a 07/01/2003, além dos períodos já reconhecidos na via administrativa (de 11/07/1972 a 06/06/1974 e de 04/11/1985 a 15/12/1986), verifica-se que o autor contava apenas 31 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 21/01/2010 (fl. 84), insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind. Reunidas Macul (aprendiz tecelão) Esp 11/07/1972 06/06/1974 - - - 1 10 26 Retif. Marília Ltda. (aux. mecânico) 01/07/1974 31/10/1980 6 4 1 - - - Retif. Cervantes (retificador) 01/12/1980 23/09/1985 4 9 23 - - -

Mercedes-Benz (retificador especial) Esp 04/11/1985 15/12/1986 - - - 1 1 12 Motorutil Com. de Peças (retificador) 14/04/1987 25/05/1987 - 1 12 - - - Retífica São Caetano (retif. de virabrequim) 04/04/1988 30/08/1988 - 4 27 - - - Casa do Virabrequim (retif. de virabrequim) 01/09/1988 18/01/1991 2 4 18 - - - contribuinte individual 01/08/1991 31/01/1992 - 6 1 - - - Retimotor Retif. de Motores (torneiro mec.) Esp 01/02/1996 04/12/1997 - - - 1 10 4 Retimotor Retif. de Motores (torneiro mec.) Esp 01/07/1998 03/08/2000 - - - 2 1 3 Retimotor Retif. de Motores (torneiro mec.) Esp 01/06/2001 07/01/2003 - - - 1 7 7 Luiz Carlos de Brito (torneiro mec.) 01/04/2004 15/06/2009 5 2 15 - - - Soma: 17 30 97 6 29 52Correspondente ao número de dias: 7.117 3.082Tempo total : 19 9 7 8 6 22Conversão: 1,40 11 11 25 4.314,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 9 2 Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não ostentando a idade mínima para esse benefício quando do aforamento da lide (fl. 12) e não tendo, de toda sorte, comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial dos períodos de 11/07/1972 a 06/06/1974 e de 04/11/1985 a 15/12/1986, já admitidos como especiais administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outra parte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/02/1996 a 04/12/1997, de 01/07/1998 a 03/08/2000 e de 01/06/2001 a 07/01/2003, como torneiro mecânico junto à empresa Retimotor Retífica de Motores Ltda. - ME. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos 01/02/1996 a 04/12/1997, de 01/07/1998 a 03/08/2000 e de 01/06/2001 a 07/01/2003 como tempo de serviço especial, em favor do autor FERNANDO LOPES, filho de Lusinete Lustosa, RG 11.654.276-SSP/SP, CPF 924.434.358-49, PIS 1.042.089.710-8, residente na Rua Almirante Tamandaré, 807, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001224-65.2011.403.6111 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 445/447) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 437/442-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 536.295.749-6, percebido em vida pelo falecido segurado Benedito Nove, em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua concessão até o óbito. Considerando, de outra parte, que o benefício de pensão por morte já foi calculado em 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, o pleito de revisão do benefício de pensão por morte restou rejeitado. Em seu recurso, sustenta a embargante existir contradição no julgado, eis que o benefício de pensão por morte foi sim concedido em 100% do valor do salário de benefício, mas sobre o salário de benefício do AUXÍLIO-DOENÇA percebido pelo de cujus e não sobre a aposentadoria por invalidez que somente agora com este feito é que foi concedida! (fl. 446, destaques no original). Afirmo, outrossim, que quando da concessão do benefício de auxílio-doença em favor do falecido marido da autora, restou apurado o salário-de-benefício de R\$ 636,65 (fl. 419), posteriormente revisto e reduzido para \$ 565,94 (fls. 420/427), e está incorreto os valores, eis que com esta ação é que se pretende a modificação do salário de benefício correto, já que após a concessão da aposentadoria por invalidez é que se deve apurar o verdadeiro salário de benefício (fls. 446/447). Assim, requer seja alterada a r. sentença para que seja concedida à autora a revisão do benefício de pensão por morte com renda mensal de 100% do salário de benefício DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS E NÃO DO AUXÍLIO DOENÇA (fl. 447). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la

clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incorreu em contradição, uma vez que o benefício de pensão por morte percebido pela autora foi calculado com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, e não da aposentadoria por invalidez, como postulado na inicial. Sustenta, ainda, que somente após a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é que se deve apurar o verdadeiro salário-de-benefício, razão pela qual entende que não é possível acolher como correto o valor obtido na via administrativa (fl. 447). Trata-se, todavia, de raciocínio evidentemente equivocado, uma vez que não existe um salário de benefício para o auxílio-doença diverso do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez. Com efeito, o salário-de-benefício é um só, calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (artigo 29, I, do mesmo diploma legal), tal como já asseverado na sentença hostilizada (fl. 440-verso). As rendas mensais dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é que traduzem percentuais diversos do salário-de-benefício: 91% para o auxílio-doença (artigo 61, da Lei 8.213/91) e 100% para a aposentadoria por invalidez (artigo 44, do mesmo diploma legal). Veja-se, em prosseguimento, que na inicial se afirmava que a requerente ingressou com a pensão por morte na data de 17.11.2010, tendo sido-lhe (sic) deferida com renda mensal inicial de R\$ 635,39, quando na verdade deveria ser correspondente a 100% do valor do valor (sic) da aposentadoria por invalidez e esta correspondente ao valor do salário do segurado (fl. 04). Como já ressaltado na sentença recorrida, a Lei 8.213/91 prescreve a forma de cálculo da renda mensal dos benefícios, afigurando-se flagrantemente equivocada a pretensão de se atribuir à aposentadoria por invalidez o valor do salário do segurado. Veja-se: Equivocada, pois, a postulação da parte autora de que seja concedida a aposentadoria post mortem, no valor de cem por cento de seu salário em carteira (fl. 04, in fine) de R\$ 872,00, como informado à fl. 03. Vale, ainda, consignar que quando da concessão do benefício de auxílio-doença em favor do falecido marido da autora, restou apurado o salário-de-benefício de R\$ 636,65 (fl. 419), posteriormente revisto e reduzido para R\$ 565,94 (fls. 420/427) (fl. 441). E também como já salientado na decisão recorrida, a parte autora em nenhum momento se insurgiu na peça inicial contra a revisão realizada na via administrativa, que culminou com a redução do salário-de-benefício de R\$ 636,65 para R\$ 565,94 (fl. 441). Reitero que a pretensão deduzida na peça inaugural era justamente para afastar a renda mensal de R\$ 636,39, adotando-se, em seu lugar, o valor de cem por cento de seu salário em carteira (fl. 04). Embora despiciendo, esclareço que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com entendimento de parte. Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na decisão vergastada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004464-62.2011.403.6111 - CLEUZA SOUZA DE JESUS (PR008306 - VILMA THOMAL E SP266173 - VALDEIR RIBEIRO DE JESUS E SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CLEUZA SOUZA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 22/04/1977 a 15/03/1978 (Nestlé do Brasil Ltda.), de 04/10/1978 a 14/03/1980 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília) e a partir de 21/09/1988 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) para que, convertidos em tempo comum, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/40). Inicialmente ajuizada a ação perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Londrina, PR, a parte autora foi instada a apresentar planilha de cálculos e demonstrativo de evolução de valores, sem o acréscimo de juros (indevidos nesse momento processual), sob pena de extinção do feito (fl. 41). A autora apresentou emenda à inicial (fls. 42/45), acolhida à fl. 46. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. O INSS apresentou sua contestação às fls. 47/58, agitando preliminares de incompetência do Juízo e de ausência de interesse processual no que se refere aos períodos já reconhecidos como especiais na orla administrativa. No mérito, tratou dos requisitos para o reconhecimento da natureza especial da atividade, asseverando que para o agente agressivo ruído sempre foi exigida a apresentação de laudo pericial. Por r. despacho proferido à fl. 56, a autora foi intimada a apresentar documento atual tendente a comprovar sua residência, ao que se manifestou às fls. 57/58, com o documento de fl. 59. Chamado a se manifestar, o INSS reiterou a questão preliminar de incompetência do Juízo (fl. 61). R. decisão foi proferida às fls. 62/64, declinando-se a competência para o processamento e julgamento do feito em favor desta Subseção Judiciária de Marília. Recebidos os autos neste Juízo (fl. 67), ratificou-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo ensejo, as partes foram instadas à especificação de provas. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 70/73 e 76/79),

enquanto o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 81). À fl. 82 a autora foi intimada para juntar cópia de sua CTPS, com referência aos vínculos de trabalho mantidos junto às empresas Nestlé e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Os documentos foram juntados às fls. 83/86, acerca dos quais teve ciência o INSS à fl. 88. Em prosseguimento, a autora foi chamada a apresentar o laudo pericial (LTCAT) relativo à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (fl. 89), ao que apresentou a declaração de fl. 92, afirmando a ex-empregadora que, à época do labor, não havia LTCAT ou profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Deferida a prova oral (fl. 94), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 121/126). Ainda em audiência, a preliminar de falta de interesse de agir restou rejeitada, nos termos da ata acostada à fl. 120, frente e verso. A autora apresentou suas razões finais às fls. 128/140, com os documentos de fls. 141/215; fê-lo o INSS às fls. 217/218, também com documentos (fls. 219/225). Às fls. 228/245 a parte autora requereu a juntada da petição original em que veiculou suas alegações finais. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Deixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fls. 219/225, eis que se referem a informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da própria autora e, portanto, de conhecimento de ambas as partes. Busca-se no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 22/04/1977 a 15/03/1978 (Nestlé do Brasil Ltda.), de 04/10/1978 a 14/03/1980 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília) e a partir de 21/09/1988 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Por primeiro, consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 24/25, a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de 01/11/1979 a 14/03/1980, de 01/09/1986 a 15/07/1988 e de 21/09/1988 a 29/04/1995, trabalhados pela autora respectivamente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente de enfermagem, no Hospital Marília S/A e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como atendente e auxiliar de enfermagem, os quais, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais períodos de atividade comum, resultaram em 27 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de serviço até 08/01/2010. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 22/04/1977 a 15/03/1978 (Ailiram S/A Produtos Alimentícios), 04/10/1978 a 31/10/1979 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília) e a partir de 29/04/1995 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília). Tais períodos encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs encartadas às fls. 15/17 e 84/86 e pelo extrato do CNIS apresentado pela Autarquia - ré à fl. 221. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico,

que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em

comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Pois bem. Quanto ao período de 22/04/1977 a 15/03/1978, em que a autora trabalhou junto à empresa Ailiram S/A - Produtos Alimentícios como aprendiz de biscoiteira (fl. 84), foram apresentados o formulário DSS-8030 de fl. 26 e o laudo técnico de fl. 27. Ambos os documentos referem que, no exercício de suas atividades, estava a autora sujeita a níveis de ruído de 80 dB(A). De tal sorte, não restou extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A), estabelecido nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual improcede o pedido, nesse aspecto. Para os demais períodos reclamados na inicial e ainda não reconhecidos na orla administrativa (de 04/10/1978 a 31/10/1979 e a partir de 29/04/1995), extrai-se das cópias das CTPSs juntadas às fls. 15/17 e 84/86 que a autora trabalhou como serviçal e atendente de enfermagem junto à Irmandade da Santa Casa de Marília (fls. 84 e 86) e como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 28/32). Note-se, nesse particular, que a autora foi contratada em 04/10/1978 pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília para o cargo de serviçal (fl. 84) e alterada sua função para atendente de enfermagem em 01/08/1979 (fl. 86) - e não 01/11/1979, como constou no PPP de fls. 33/34. Para esse período em que trabalhou como serviçal (de 04/10/1978 a 31/07/1979), a autora dedicou-se às atividades de limpeza, conforme aludido no PPP de fls. 33/34, verbis: Desempenham atividades de limpeza das instalações d hospital, coleta de lixo, varreções [rectius, varrições], executam limpeza e higienização dos banheiros, atuando sob supervisão, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança (fl. 33). De tal sorte, não se enquadrando como especial pela categoria profissional, também não se demonstrou a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, eis que o contato com os doentes ou materiais infectocontagiosos era apenas eventual, conforme se infere da própria descrição das atividades exercidas pela requerente. Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido aos períodos subsequentes, em que trabalhou a autora como atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (de 01/08/1979 a 14/03/1980) e como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (a partir de 29/04/1995). Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Assim, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Na espécie, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 28/32 e 33/34 são documentos suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospital. Confira-se: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (PPP da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, fl. 33). Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas na Unidade de Clínica Cirúrgica, obedecendo as leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; auxiliar na execução da assistência de enfermagem na Unidade; executar os cuidados de enfermagem atendendo a sistematização da assistência de enfermagem (execução da anotação e prescrição de enfermagem); manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência (PPP da Fundação Municipal de Ensino

Superior de Marília, fl. 28, descrição estendida também aos setores de Especialidades Cirúrgicas e Medicina Interna). E os mesmos documentos técnicos referem que a autora, no exercício de suas atividades, esteve exposta, em sua jornada de trabalho, a Pacientes e objetos de seu uso não estéril (fl. 29) e a Bactérias-Fungos-Vírus. Dessa forma, devem ser computados como especiais, além dos interstícios já reconhecidos na via administrativa, os períodos trabalhados pela autora como atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no intervalo de 01/08/1979 a 31/10/1979, e como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no período de 29/4/1995 a 15/04/2009 (data do requerimento administrativo, consoante fl. 19). Tais períodos, após a devida conversão e somados aos demais períodos de trabalho de natureza comum averbados em sua CTPS, fazem com que a autora totalize 29 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 15/04/2009 (fl. 19), insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Ailiram S/A (aprendiz de biscoiteiro) 22/04/1977 15/03/1978 - 10 24 - - - Irm. Sta. Casa de Misericórdia (serviçal) 04/10/1978 31/07/1979 - 9 28 - - - Irm. Sta. Casa de Misericórdia (att. enf.) Esp 01/08/1979 14/03/1980 - - - - 7 14 Hospital Marília Esp 01/09/1986 15/07/1988 - - - 1 10 15 FUMES (att. enfermagem) Esp 21/09/1988 28/04/1995 - - - 6 7 8 FUMES (att./aux. enfermagem) Esp 29/04/1995 15/04/2009 - - - 13 11 17 Soma: 0 19 52 20 35 54 Correspondente ao número de dias: 622 8.304 Tempo total : 1 8 22 23 0 24 Conversão: 1,20 27 8 5 9.964,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 4 27 Fazia jus, todavia, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, eis que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava a autora o tempo de 17 anos e 4 dias de serviço, o que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 28 anos, 2 meses e 10 dias de trabalho, o que, como se viu, restou devidamente cumprido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Ailiram S/A (aprendiz de biscoiteiro) 22/04/1977 15/03/1978 - 10 24 - - - Irm. Sta. Casa de Misericórdia (serviçal) 04/10/1978 31/07/1979 - 9 28 - - - Irm. Sta. Casa de Misericórdia (att. enf.) Esp 01/08/1979 14/03/1980 - - - - 7 14 Hospital Marília Esp 01/09/1986 15/07/1988 - - - 1 10 15 FUMES (att. enfermagem) Esp 21/09/1988 16/12/1998 - - - 10 2 26 Soma: 0 19 52 11 19 55 Correspondente ao número de dias: 622 4.585 Tempo total : 1 8 22 12 8 25 Conversão: 1,20 15 3 12 5.502,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 0 4 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 17 - 4 6.124 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 2 6 4026 dias Soma: 28 2 10 10.150 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 2 10 Quanto ao requisito etário, a autora nasceu em 27/09/1960 (fl. 39), contando, quando do requerimento administrativo em 15/04/2009 (fl. 02), 48 (quarenta e oito) anos de idade. Assim, preencha a autora todos os requisitos legais exigidos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde então. O benefício deverá ser calculado com fundamento no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e com fulcro na Lei 9.876/99. Diante da data de início do benefício (15/04/2009) e do ajuizamento da ação em 24/02/2011 (fl. 06), não há prescrição quinquenal a considerar. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos ainda não reconhecidos pelo INSS na via administrativa, de 01/08/1979 a 31/10/1979 e de 29/04/1995 a 15/04/2009, condenando a Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal calculada na forma da Lei e início na data do requerimento administrativo, em 15/04/2009 (fl. 19). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Decaindo a autora da menor parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), condeno apenas o réu no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças havidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a autora se encontra trabalhando, inclusive com dois vínculos de emprego ativos, conforme anotação em sua CTPS (fl. 17) e portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: CLEUZA SOUZA DE JESUSRG 12.430.597-0-SSP/SPCPF 116.679.728-71 Nome da mãe: Zezulina Araújo Souza End. Rua Borá, 113, Bairro Castelo Branco, em Marília,

SPEspécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 15/04/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: De 01/08/1979 a 31/10/1979 De 29/04/1995 a 15/04/2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004894-14.2011.403.6111 - JOAO MARCUS ROSSAFA CORREIA (PR045253 - EDUARDO KOTAKA JUNIOR E PR051968 - JOAO PAULO ITIMURA YAGUI E PR045700 - ALISSON ROBERTO REIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação, de rito ordinário, promovida por JOÃO MARCUS ROSSAFA CORREIA em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando em breve síntese que o autor fora nomeado em caráter efetivo para o cargo de Delegado de Polícia Federal de 2ª Classe, com posse e exercício em 03/06/2003. Disse que ultrapassado o período de cinco anos, deveria ter sido promovido ao cargo de Delegado de Polícia Federal de 1ª Classe, porém isso não aconteceu. Afirma que isso somente veio a ocorrer, com efeitos financeiros, em 01/03/09. Invoca invalidade no proceder da Administração, inclusive ferimento ao princípio da isonomia. Postula, por decorrência, a retroação da data de progressão ao dia 03/06/08, com o recebimento das diferenças salariais dos meses em questão de julho de 2.008 a fevereiro de 2.009, com o acréscimo do décimo-terceiro, no valor total de R\$ 40.253,73 (posicionado para setembro de 2.011). A União ofertou sua resposta. Diz que o autor somente progrediu à primeira classe em 30.01.2009. Assevera que não é suficiente o cumprimento do interstício de cinco anos, sendo necessário o desempenho satisfatório no cargo, a ser aferido mediante avaliações periódicas. Obtempera que há de se cumprir o disposto no artigo 5º do Decreto 2.565/98, em que estabelece os efeitos financeiros a partir de 1º de março. Sustenta que o descumprimento desse dispositivo não é permitido à atividade vinculada da administração e que, aí, sim, haveria ofensa ao princípio da isonomia. Réplica do autor de fls. 63/70 (por fax) e de fls. 72/79, em que pede a declaração de presunção de veracidade dos fatos aduzidos no item 2.2. Em decisão proferida às fls. 89, foi convertido o julgamento em diligência para a lavratura de cálculos, cujo resultado veio aos autos às fls. 122, com a concordância da apuração dos valores pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inaplicável, no caso, o disposto no artigo 302 do CPC em desfavor da União, porquanto a falta de impugnação específica não torna presumidamente verdadeiros os fatos apresentados pelo autor, diante dos interesses indisponíveis representados pelo réu. Aplica-se, aqui, o mesmo raciocínio do artigo 320, inciso II, do CPC, combinado com o artigo 302, inciso I, do mesmo código. De qualquer sorte, julgo a lide nas linhas do artigo 330, inciso I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, eis que as provas são essencialmente documentais. Pois bem, penso que a pretensão deve ser resolvida à luz de dois pontos cruciais. O primeiro consiste em fixar quando o autor teve o direito à progressão para o cargo de Delegado de Polícia de 1ª Classe. O segundo, a validade do artigo 5º do Decreto 2.565/98. O provimento de cargos públicos em carreira, no molde da Súmula 685 do STF, dispensa obviamente concurso público, porém, por se tratar de ato vinculado, deve estar cingido aos termos e limites da lei. Todo ato administrativo que confere direitos subjetivos é vinculado, não abrindo espaço ao arbítrio do administrador. Portanto, é na lei que os requisitos para a progressão da carreira se encontram. Quando digo lei, digo ato normativo primário; isto é, com capacidade inovadora do direito, que cria direitos, deveres e obrigações, que confere garantias; não confundindo com decretos e regulamentos, cuja característica secundária tem por escopo apenas a explicitação e execução do ato normativo primário, a exemplo do dito no artigo 84, IV, parte final, da Constituição. Logo, neste ponto, o substrato jurídico se encontra no artigo 2º da Lei 9.266/96, na redação vigente aos fatos: Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Renumerado com nova redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (Incluído pela Lei nº 11.095, de 2005) A lei delegou ao regulamento a fixação dos requisitos exigidos para a progressão. Assim, no dizer do Decreto 2.565/98, vigente à época, esses requisitos consistiam em: Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. 1º A progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal depende ainda de conclusão, com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, e do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. 2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função. 3º Os cursos referidos no 1º deste artigo serão realizados pela Academia Nacional de Polícia ou por entidade oficial de ensino policial de graduação equivalente, nacional ou estrangeira, devidamente reconhecida pela Academia Nacional de

Polícia. 4º A avaliação do servidor ao final do interstício de cinco anos será apurada pela média dos resultados obtidos no período. 5º O servidor que não atingir o desempenho satisfatório para a progressão permanecerá na mesma classe até que a média dos resultados dos últimos cinco anos de avaliação seja considerada satisfatória. 6º Interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, dar-se-á a partir do primeiro dia subsequente à reassunção do exercício. Ora, como já explanado, os requisitos para a progressão deveriam vir previstos em lei. Cabe ao regulamento tratar de questões explicativas e não inovadoras. Porém, caso se considerasse totalmente inválido o decreto, quais seriam as condições para a progressão? Nenhuma, obviamente. Cuida-se daquela situação em que a declaração de nulidade causaria mais dano ao bem jurídico que o princípio constitucional protege. Assim, admitem-se como requisitos para a progressão, embora previstos indevidamente em regulamento, apenas aqueles objetivos e genéricos. E devem ser objetivos e genéricos, pois o direito subjetivo do servidor à progressão deve ser tratado por ato administrativo vinculado. Portanto, cumpre-se observar a avaliação de desempenho satisfatório e o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado, como requisitos à progressão. Verifico que à época do preenchimento das exigências para a progressão do autor da 2ª para a 1ª classe, no ano de 2008, não havia a regulamentação da determinação de necessidade de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento, já que este dispositivo regulamentar só dizia respeito à progressão da 1ª Classe para a Classe Especial conforme se verifica do 1º, do art. 3º do Decreto 2.565/98, mencionado acima. De outra parte, por não haver, na época dos fatos, a regulamentação de cursos de aperfeiçoamento, dito no 2º da nova redação da lei, entendeu a Administração ser desnecessário o curso de aperfeiçoamento no caso do autor (fls. 21 a 27). Nota-se que a regulamentação do curso, nos termos da versão da Lei nº 11.095/2005, somente ocorreu com o Decreto 7.014/09, o qual, nos termos do artigo 6º do referido decreto, deveria ser oferecido até o semestre anterior ao cumprimento do interstício. Neste ponto, a mora na regulamentação do curso de aperfeiçoamento não pode prejudicar o autor. Pois bem, os requisitos exigidos foram preenchidos pelo autor, tanto que foi progredido, com a Portaria nº 108, publicada em 30 de janeiro de 2.009 (fls. 46 a 53). Mas a portaria não detém conteúdo constitutivo, mas meramente declaratório, pois por se constituir a progressão em carreira em ato de natureza vinculada, não há espaço para o juízo discricionário da autoridade administrativa em conceder ou não conceder a progressão. Assim, na data em que completou 05 anos de interstício e na data em que teve a avaliação satisfatória, o autor ganhou direito subjetivo à progressão. Logo, não havia apenas o preenchimento do interstício como requisito, mas, também, cumprir-se-ia ter o autor obtido a avaliação satisfatória, requisitos cumulativos. O interstício de cinco anos foi preenchido em 03/06/2008. As avaliações periódicas são anuais e devem ser confirmadas pela autoridade superior até o dia 30 de outubro de cada ano (2º do artigo 3º do Decreto nº 2.565/98). No entanto, a avaliação final, no término do interstício, será feita mediante a média dos resultados obtidos no período (4º do artigo 3º do Decreto nº 2.565/98). Portanto, quando o Delegado conclui o interstício e se o faz com avaliação satisfatória, já adquire o direito à progressão. Outra questão é a data dos efeitos financeiros da progressão. Sustenta o réu que, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 2.565/98, os atos de progressão deverão ser publicados até o último dia do mês de janeiro, vigorando com seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. No caso, o ato foi publicado em 30 de janeiro e os efeitos financeiros foram a partir de 1º de março de 2.009. Obviamente, não há razão jurídica para fixar a data única, 1º de março do ano posterior ao preenchimento das condições necessárias, para a progressão funcional de todos os servidores da carreira de Policial Federal. A isonomia não é respeitada quando se atribui uma solução igual para situações diversas. Servidores que preencheram requisitos em datas diferentes não podem se submeter ao pagamento da progressão na carreira em uma mesma data. A solução fixada no artigo 5º do referido decreto, ao arrepiar de suporte legal, ofende o direito adquirido do autor e, ao mesmo tempo, desrespeita o princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF), tratando de forma idêntica situações juridicamente distintas. E diante de sua invalidade, a Administração pública houve por bem revogar tal dispositivo com o Decreto 7.014/09. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS FEDERAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI 9.266/96 E DECRETO 2.565/98. 1. O instituto da progressão na carreira da Polícia Federal está previsto no art. 2º da Lei nº 9.266/96, regulamentado pelo Decreto nº 2.565/98 que, em seu art. 3º, dispõe acerca dos requisitos necessários a obtenção da referida progressão. Assim, uma vez preenchidos os requisitos cumulativos de avaliação de desempenho satisfatório e o interstício de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado, estará o servidor apto a progredir na carreira e realizar o curso de Especialização previsto no parágrafo 1º acima referido. 2. Em que pese a controvérsia das partes gire em torno do termo inicial da progressão funcional, não há dúvida de que o art. 5º do Decreto nº. 2.568/98 é ilegal ao estabelecer que as progressões somente ocorrerão a partir de 1º de março, ainda que o servidor tenha preenchido os requisitos legais para fazer jus à progressão no ano anterior após o dia 1º de março, pois a pretexto de regulamentar o art. 2º, da Lei nº 9.266/96, estabelecendo as condições para a progressão foi, além de uma simples regulamentação, adentrou em matéria reservada a lei. Precedente deste E. Tribunal. 3. Os Agravantes ainda não completaram os requisitos necessários para progressão o que impossibilita a inscrição no Curso de Especialização de Políticas e Segurança Pública. De fato, embora o primeiro Agravante tenha tomado posse em 04/03/1999, fazendo jus, em tese, a progressão de Segunda Classe para Primeira Classe em 04/03/2004 e desta para Classe Especial em 04/03/2009, observa-se que a primeira

promoção só ocorreu em 27/02/2008, em face do mesmo ter cometido falta disciplinar, com aplicação de pena de suspensão de seis meses. 4. A punição disciplinar, interrompe o interstício para progressão, conforme disposto no parágrafo 6º, art. 3º do Decreto 2.565/98 e art. 9º, II, da Portaria Ministerial nº 23/98, recomeçando a contagem do prazo de cinco anos. 5. No que pertine ao segundo Agravante, a posse se deu em 19/04/2000 e, considerando o direito à primeira promoção em 19/04/2005, apenas em 19/04/2010 completará o interstício mínimo de cinco anos para promoção a Classe Especial. 6. Agravo de Instrumento não provido. (AG 200905000423883, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF 5ª Região, Segunda Turma, DJE - Data:08/10/2009 - Página:720 - Nº:26)ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. DELEGADO . PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 9.266/1996. DECRETO Nº 2565/98. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.095/2005. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. -Completados os requisitos para a progressão funcional dos Delegados da Polícia Federal, não se materializam seus efeitos financeiros, em respeito ao princípio da isonomia, em nada se justificando a fixação de uma data única, anual, para tal finalidade. - A efetivação da progressão deve observar a data de implemento das condições por cada servidor e não uma data única anual estabelecida pela Administração, para que não incorra em ofensa ao princípio da isonomia. (Precedente jurisprudencial, AC - 401603/CE, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro) - Há direito à progressão funcional nos ditames do Decreto nº 2565/98, uma vez preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.266/1996. Apelação improvida. (AC 405530, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5ª Região, Primeira Turma, DJ 13/06/2008, Página:663 - Nº:112)Lado outro, afasto o raciocínio exposto pelo réu de que ao conceder o pretendido nestes autos haveria violação à isonomia em detrimento dos demais que não propuseram ações. Tal raciocínio, vênha concedida, confunde direito com declaração de direito. O exercício da jurisdição diz o direito ao caso e não pode, obviamente, descuidar-se desse mister pelo fato de outras pessoas não buscarem a tutela jurisdicional. Pensar de forma diferente ofenderia o princípio do acesso jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF).Assim, deve ser reconhecido ao autor o direito à progressão, a partir de 03 de junho de 2.008, data em que preencheu cumulativamente todos os requisitos, com efeitos financeiros na competência seguinte.O autor faz jus às diferenças a partir da competência de julho de 2.008 e gratificação natalina até a competência fevereiro de 2.009, cujo valor total histórico, nos termos dos cálculos de fl. 122 é de R\$ 22.182,08 (vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária.Os critérios de correção monetária, portanto, são os previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.No que entende com os juros de mora, há que se fazer algumas considerações. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de serem inaplicáveis os artigos 1.062 do Código Civil anterior (Lei nº 3.071/16) e artigo 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) para regular a incidência de juros moratórios, quando se tratar de dívida relativa a parcelas remuneratórias devidas pela Administração a servidores públicos, tendo em vista a sua natureza alimentar, aplicando-se na espécie as normas de natureza especial disciplinadoras da matéria.Portanto, a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Os juros de mora, na dicção do artigo 405 do CC, contam-se da citação, e a sua aplicação sobre as diferenças se dará de forma englobada, porquanto as diferenças são todas anteriores à citação. Como a citação é posterior ao advento da Lei 11.960/09, os juros de forma englobada observam essa lei.III - DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de reconhecer ao autor o direito subjetivo à progressão funcional para a 1ª Classe de Delegado de Polícia Federal, em 03 de junho de 2.008, com efeitos financeiros a partir do mês de julho de 2.008 e, em sendo assim, CONDENO O RÉU no pagamento da quantia originária de R\$ 22.182,08 (vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e oito centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, na forma da fundamentação, em favor do autor.Decaiu a União da maior parte do pedido (já que o autor perdeu quanto ao cálculo), assim, com fulcro no artigo 21, parágrafo único, do CPC, condeno apenas o réu na verba honorária, no importe de 10% (dez) por cento sobre a condenação. Custas em reembolso pela União.Sem remessa oficial, considerando que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos.P. R. I. No trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Recursos Humanos responsável para as anotações pertinentes junto ao registro funcional do autor.

0000220-56.2012.403.6111 - MARIA MARCELINO DE FREITAS X LUANA FREITAS DE OLIVEIRA X LUCAS FREITAS DE OLIVVEIRA X MARIA MARCELINO DE FREITAS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Busca-se no presente feito a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos dependentes do falecido Jurandir Alves de Oliveira.Consoante se observa do documento de fls. 46, Jurandir, quando faleceu, era beneficiário de amparo social à pessoa portadora de deficiência, benefício que lhe foi concedido em 15/12/2009. Todavia, segundo os relatos das testemunhas ouvidas e da coautora Maria Marcelino de Freitas, Jurandir era lavrador, tendo parado de trabalhar apenas em razão dos

problemas de saúde que o acometeram. Com efeito, do extrato do CNIS anexado às fls. 47, frente e verso, contata-se que o falecido manteve diversos vínculos de trabalho subsequentes, a maior parte deles no meio rural, com início de sua vida laborativa formal em 18/08/1976 e rescisão do último contrato em 02/06/2006. Portanto, convém averiguar se o autor, de fato, deixou de trabalhar por estar impossibilitado em razão de doença, o que lhe daria direito a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, ainda, aposentadoria por invalidez, o que tornaria possível a concessão da pensão por morte perseguida aos seus dependentes. Assim, a fim de esclarecer tal fato, determino ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo relativo à concessão do amparo social ao falecido Jurandir Alves de Oliveira (NB 538.742.012-7), inclusive os laudos relativos a eventuais perícias médicas realizadas. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Determino, ainda, seja oficiado à Secretaria Municipal de Saúde de Lupércio, SP, local de residência do falecido, solicitando o envio a este Juízo de eventual prontuário médico existente em nome de Jurandir Alves de Oliveira (CPF 001.910.478-21, RG 12.330.081-SSP/SP, filho de Benedita de Souza Oliveira e nascido em 08/05/1954, residente na Rua Santa Esméria, 280, Bairro Santa Terezinha, Lupércio/SP), nas unidades de saúde daquela municipalidade, ficando facultado à parte autora anexar aos autos os referidos documentos ou mesmo outros que possua relativos à condição de saúde de Jurandir. Intimem-se e cumpram-se.

0000390-28.2012.403.6111 - CREUZA GIMENEZ(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CREUZA GIMENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Aurélio Garcia, aposentado, com quem conviveu maritalmente desde o final do ano de 2006 até a data do óbito, ocorrido em 15/02/2011. Informa, contudo, que o benefício requerido na via administrativa lhe foi negado, por não ter sido reconhecida pelo INSS a sua qualidade de dependente do de cujus. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/22). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 25/26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/34, instruída com os documentos de fls. 34v./36v., agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou que a autora não tem direito ao benefício postulado, pois não provou a dependência econômica em relação ao falecido. Postulou, outrossim, acaso procedente o pedido, seja a DIB fixada na data da citação. Réplica às fls. 39/41. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 42), a autora protestou pela produção de prova testemunhal, anexando o respectivo rol (fls. 44/45); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 46). Deferida a prova oral postulada e designada audiência (fls. 47), os depoimentos da autora e de duas testemunhas por ela arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 59/62 e 64). Na oportunidade, a autora promoveu a juntada de Ata de Audiência de Instrução e Julgamento realizada em Ação declaratória de Reconhecimento de Sociedade de Fato (fls. 63). Somente o INSS falou em alegações finais, consoante manifestação de fls. 66. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão e fls. 65). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 68/70, sem se pronunciar acerca do mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O falecimento do instituidor da pensão vem comprovado pela certidão de óbito de fls. 13. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, verifica-se do extrato do sistema DATAPREV de fls. 28 que o Sr. Aurélio Garcia era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/08/1983, cumprindo-se considerar também preenchido o referido requisito. Resta, pois, analisar se a autora detinha a condição de dependente em relação ao de cujus, eis que presumida a dependência econômica, na forma do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que conviveu com o falecido mais de seis anos, passando a viverem juntos no final do ano em que ele ficou viúvo, sendo que a esposa de Aurélio faleceu em janeiro de 2006 e ele e a autora passaram a conviver sob o mesmo teto a partir de dezembro desse mesmo ano. Disse que, embora não fossem casados, considerava o falecido como seu esposo, não se tratando de mera cuidadora, fato que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas, as quais são vizinhas da residência onde a autora morava com Aurélio, e afirmaram, sem hesitação, que Creuza era sua mulher, vivendo ambos como se casados fossem. Registre-se que a prova oral reforça os indícios consubstanciados nos documentos que instruem a inicial, especialmente os de fls. 19/21, os quais demonstram que ambos possuíam o mesmo endereço, local de residência do de cujus à época do falecimento e onde a autora ainda mora, segundo afirmou, atualmente com uma irmã e um sobrinho. Também como prova da alegada união estável, a autora trouxe aos autos uma via da Ata de Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 27/03/2013 na Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade de Fato (processo nº 344.01.2011.028280-6), onde foi homologado, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Marília, o acordo realizado entre a autora e os filhos do falecido, onde estes reconhecem a união estável mantida pela autora

com seu genitor Aurélio Garcia, no período de 01/12/2006 até o seu falecimento, ocorrido em 15/02/2011. Muito embora a sentença homologatória decorra de simples acordo entre as partes, sem produção de provas, deve, ao menos, ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a comprovação de união estável para fins previdenciários desde que fundada em outros elementos que evidenciem a convivência conjugal da autora com o falecido, o que, no caso, restou manifesto com a prova testemunhal produzida. Sendo assim, diante dos elementos de prova que se apresentam, tem-se que a autora logrou demonstrar a convivência more uxório e, conseqüentemente, sua dependência econômica em relação ao falecido. Imperiosa, pois, a procedência do pedido, uma vez que atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte, sendo este devido desde o requerimento administrativo, protocolado em 12/07/2011 (fls. 12). Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora CREUZA GIMENEZ o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início em 12/07/2011 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato de fls. 27, e, portanto, encontra-se auferindo rendimento, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: CREUZA GIMENEZRG 12.331.618-SSP/SPCPF 373.781.718-91 Nome da mãe: Patrocínia Dias End.: Av. Pedro de Toledo, 2.490, Marília, SP Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 12/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-79.2012.403.6111 - CELSO RICARDO DE MOURA (SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-81.2012.403.6111 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DOMINGOS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 09/11/1995 (desaposentação), concedendo-lhe nova aposentadoria (por tempo de contribuição integral), com o cômputo dos períodos de labor posteriores à jubilação, mas sem restituição dos valores recebidos. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/35). Por meio do despacho de fls. 52, restou afastada eventual relação de dependência com os processos indicados no termo de fls. 36/37 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/61, instruída com os documentos de fls. 62/88, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, teceu suas críticas sobre a desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui para o custeio do sistema; que a aposentadoria postulada pelo autor consiste numa opção e em um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado. Sustentou, ainda, a violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, na hipótese de acolhimento do pedido, seja deferida a compensação de todos os valores pagos por conta da aposentadoria em cujo gozo o autor se encontra com aqueles pelos quais venha a ser condenado a pagar, bem

como seja fixada a DIB da nova aposentadoria na data da citação. Réplica do autor foi anexada às fls. 98/106. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 97), o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 107); o autor, a seu turno, requereu a produção de prova pericial (fls. 108/109). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 111/113, sem se pronunciar quanto ao mérito da ação. Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual da parte autora (fls. 114), determinação a que se deu cumprimento com a juntada do substabelecimento de fls. 119. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente documental, já produzida nos autos. Assim, com fulcro no artigo 130 do CPC, indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 108/109, por desnecessária. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, para, ao depois, obter aposentadoria da mesma espécie, mas na forma integral, computando-se tempo de serviço posterior à aposentação. Neste sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado, o autor poderá pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria. Outrossim, a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo regime geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma apenas o interesse em desaposentar, mas, expressamente, não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior (fls. 11/12). Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma com que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA PELO AUTOR, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002128-51.2012.403.6111 - ANA CAROLINY MORAIS DOS SANTOS X FERNANDA MARTINS MORAIS(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANA CAROLINY MORAIS DOS SANTOS, menor impúbere, representada por sua genitora Fernanda Martins Moraes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o indeferimento do pedido formulado na via administrativa, em 02/01/2012. Informa a inicial que a autora, contando apenas quatro anos de idade, é filha de Reginaldo Anacleto dos Santos, que se encontra recolhido na Penitenciária de Marília desde 23/04/2010, portanto, é sua dependente previdenciária, dependência esta que é presumida, nos termos da lei. Contudo, o requerimento do benefício na via administrativa lhe foi negado, ao fundamento de que o recluso havia perdido a qualidade de segurado da Previdência. Não obstante, segundo afirma, na época de sua prisão Reginaldo exercia a atividade de decorador na empresa Graduado Representações Ltda, o que foi reconhecido através de Reclamação Trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Marília, levando ao registro do contrato de trabalho na CTPS e pagamento das verbas rescisórias devidas. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/26). Por meio do despacho de fls. 29, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 30), o INSS ofertou contestação às fls. 33/39, instruída com os documentos de fls. 39v.º/42, agitando prejudicial de prescrição e discorrendo, no mérito, acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, bem como sustentando a ineficácia, para fins previdenciários, de sentença trabalhista proferida em processo no qual o INSS não foi parte. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, que entende deve ser fixada a partir da citação. Réplica foi apresentada às fls. 45/46. Chamadas a especificar provas (fls. 47), ambas as partes disseram não ter outras provas a produzir (fls. 49/50 e 51). Às fls. 53/54, a parte autora providenciou a juntada de nova Certidão de Recolhimento Prisional, da qual teve ciência a autarquia previdenciária (fls. 55). Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 57/60, opinando pela procedência do pedido formulado, com antecipação dos efeitos da tutela. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca a autora, no presente feito, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente de Reginaldo Anacleto dos Santos, recolhido preso, segundo as Certidões de Recolhimento Prisional anexadas aos autos (fls. 16, 17, 18, 32 e 54), em 07/04/2010. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, a autora, nascida em 12/02/2008, portanto, menor impúbere, é filha de Reginaldo Anacleto dos Santos, conforme demonstra a certidão de nascimento de fls. 12, de modo que a dependência econômica, nesse caso, é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido administrativo do benefício por ter considerado que o recluso perdeu sua qualidade de segurado da Previdência, eis que a última contribuição vertida foi em junho de 2004 (fls. 15). Sustenta a parte autora, contudo, que Reginaldo, à época da prisão, exercia a atividade de decorador na empresa Graduados Representações Ltda, fato que foi reconhecido pela Justiça Obreira em Reclamatória Trabalhista, onde foi determinada a anotação na CTPS de vínculo de trabalho no período de 15/03/2009 a 07/04/2010 (data da prisão) e pagamento das verbas rescisórias devidas. De acordo com a r. sentença de fls. 19/23, proferida pela Justiça Trabalhista, verifica-se que o registro do período de trabalho mencionado foi decorrente de conciliação entre as partes, homologada nos termos acordados, ou seja, registro na CTPS do período de 15/03/2009 a 07/04/2010, na função de decorador e mediante a remuneração de R\$ 700,00 por mês. E consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material do trabalho exercido no período alegado, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor realizado, sendo apta, nesse contexto a comprovar o tempo de serviço, na forma do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Nesse sentido: STJ, EDREsp nº 497708/RN, Min. LAURITA VAZ; AGREsp nº 543764/CE, Min. GILSON DIPP; AGREsp nº 514042/AL, Min. PAULO MEDINA; REsp nº 463570/PR, Min. PAULO GALLOTTI. No caso, contudo, não há notícia de qualquer início de

prova material da alegada relação empregatícia e, muito embora tenham sido ouvidas testemunhas na ocasião, os depoimentos prestados também não apontam, com precisão, a natureza do vínculo existente entre as partes. Na verdade, dos relatos testemunhais é possível extrair que Reginaldo não era empregado da Graduados Representações Ltda, mas apenas prestava serviço de decoração em eventos contratados pela empresa, recebendo, ao final do expediente, pelos serviços prestados, o que ocorria, conforme declarações, de forma eventual. E nesse caso, como segurado contribuinte individual, nos termos do artigo 12, V, g, da lei nº 8.212/91, estaria Reginaldo obrigado a recolher suas contribuições à Previdência por iniciativa própria, na forma do artigo 30, II, do mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu. Oportuno registrar, ainda, que não houve determinação para recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período do vínculo de trabalho reconhecido pela Justiça Obreira, ao contrário, ali se consignou inexistir contribuição previdenciária devida (fls. 22), de modo que, também por isso, não se pode considerar o período de trabalho homologado na Ação Trabalhista para fins previdenciários. Assim, não demonstrada por qualquer meio probatório, quer na demanda trabalhista, quer no presente feito, a existência de relação de emprego que assegurasse ao recluso a qualidade de segurado da Previdência por ocasião do recolhimento à prisão, já que o último vínculo de trabalho, segundo o extrato do CNIS de fls. 41, encerrou-se em 06/2004, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão postulado. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002308-67.2012.403.6111 - JOSE ALEXANDRE SBOMPATO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002706-14.2012.403.6111 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE SOMENTE A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003174-75.2012.403.6111 - CLEUZA SANTOS MEZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 121/122: intime a parte autora para que forneça seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime-a para comparecer à audiência designada a fl. 117.

0003330-63.2012.403.6111 - MADALENA RODRIGUES DA SILVA LEMOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82: intime a parte autora para que forneça o endereço atualizado da testemunha Israel Alves da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime a referida testemunha para comparecer à audiência designada a fl. 70.

0003337-55.2012.403.6111 - JOAO LUIZ DORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135: intime a parte autora para que forneça seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime-a para comparecer à audiência designada a fl. 125.

0003594-80.2012.403.6111 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por PEDRO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 25/09/1991, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a devolver os valores recebidos ou, então, que as importâncias recebidas sejam abatidas nas prestações da nova aposentadoria, em um percentual máximo de 30% ao mês.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/77).Por meio da decisão de fls. 80, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 86/90, instruída com o documento de fls. 90-verso, arguindo, como matéria preliminar, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 92/97.Chamadas as partes para especificar provas (fls. 98), ambas disseram não ter provas a produzir (fls. 99 e 100). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 102/104, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSustenta o INSS, em preliminar, falta de interesse de agir, ao argumento de que, diferente do alegado na inicial, o autor está em gozo de aposentadoria especial desde 25/09/1991 e não aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não houve redução do salário-de-benefício em decorrência da jubilação proporcional ou aplicação do fator previdenciário, ou seja, o autor já obteve o valor máximo de benefício que poderia alcançar.O raciocínio do réu, contudo, seria aplicável se o autor não pretendesse utilizar, no cálculo da nova aposentadoria, os salários-de-contribuição posteriores à jubilação, bem como a forma atual de cálculo do salário-de-benefício, situações que, por óbvio, implicam em valor distinto para a RMI. E não demonstrando a autarquia que a utilização desses novos parâmetros não trará qualquer vantagem econômica ao autor, não há como acolher a alegação de falta de interesse de agir suscitada na contestação.Outrossim, sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC.A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria especial (espécie 46) que vem recebendo (e não aposentadoria por tempo de contribuição como mencionado na inicial - fls. 18), isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes dos vínculos de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação.Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria ou, então, mediante descontos mensais nas prestações do novo benefício, no percentual máximo de 30% (Do Pedido, item 05 - fls. 12v.º). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior ou, quando muito, mediante a restituição em descontos mensais no benefício posterior.Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o

extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)É, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Assim, para a implantação do novo benefício pretendido deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título da jubilação renunciada, restituição que deve ocorrer de forma imediata, posto que tal providência é necessária para recompor os fundos previdenciários usufruídos pelo beneficiário.Registre-se, ainda, que não é aplicável, na hipótese vertente, o disposto no artigo 115, II, da Lei nº. 8.213/91, dado que não se está tratando de pagamento de benefício além do devido, mas de retorno ao status quo, no sentido de se igualar o autor à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor valor de aposentadoria, pois, do contrário, estar-se-ia infringindo o princípio constitucional da isonomia, autorizando uma vantagem financeira a um determinado beneficiário sem qualquer respaldo.Sobre o assunto, segue jurisprudência do e. TRF da 3ª região:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA CONCOMITANTEMENTE AO PERCEBIMENTO DOS PROVENTOS DO BENEFÍCIO QUE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem e utilização, também, do tempo de serviço e contribuições vertidas no período em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - Não há de se cogitar acerca de compensação dos valores a serem devolvidos à autarquia federal com os proventos da eventual nova aposentadoria, uma vez que isso constituiria burla ao 2º do art. 18, porquanto as partes não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. - Os julgados do STJ apenas permitem, a partir da renúncia, a liberação de todo o tempo de serviço anterior à concessão do benefício renunciado, de modo que o mesmo seja, aliado a todo o tempo e contribuições vertidas posteriormente à renúncia, utilizados no cálculo de um novo benefício previdenciário. Nesses casos, não há, de fato, que se falar em devolução de valores recebidos a título de proventos da aposentadoria renunciada e não há afronta ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não é, contudo, o pedido dos autos. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da

parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, - como pretende a parte autora - no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região, AC - 1541398, Relatora JUIZA EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 02/02/2011, PÁGINA: 1518 - g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposestação é feito nestes autos, isto é, sem devolução imediata dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003715-11.2012.403.6111 - AREALDINA BONFIM DE SOUSA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por AREALDINA BONFIM DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega a autora ser pessoa idosa, contando na data da propositura da ação 66 anos de idade, além de sua família não reunir meios de prover seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/24).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização antecipada de vistoria, objetivando constatar as condições em que vivem a autora e seus familiares (fl. 27).Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício. O mandado de constatação foi juntado às fls. 37/45, do qual disseram as partes às fls. 60/65 (autora) e 67/69 (INSS).Parecer do Ministério Público Federal veio aos autos às fls. 72/74.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 66 (sessenta e seis) anos, eis que nascida em 19/07/1946 (fl. 13), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse particular, a constatação realizada às

fls. 37/45 indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, seu marido, Sr. Roldão Dantas de Sousa, com 72 (setenta e dois) anos de idade (fl. 17), percebendo aposentadoria de valor mínimo, e um filho, Sr. Reginaldo Dantas de Sousa, atualmente com 38 (trinta e oito) anos de idade (fl. 19), na condição de desempregado, fazendo trabalhos esporádicos porém sem renda mensal. Residem em imóvel próprio, em regulares condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 44/45. Relata, ainda, a autora, no momento da constatação social, ter mais três filhos maiores de idade, que com ela não residem, casados e sem condições de ajudá-la com suas despesas mensais. Entretanto, nota-se da análise dos CNIS dos filhos da autora, (fls. 48/54) que com ela não residem, que eles possuem condições para auxiliar a subsistência da autora. Assim, a afirmação da autora de que os filhos não têm condições de ajudá-la não restou demonstrado. É dever de pais e filhos colaborar reciprocamente com as necessidades da família. A atuação do Estado, em se tratando de benefício assistencial, faz-se de forma supletiva, apenas na impossibilidade ou na ausência demonstrada de contribuição familiar (artigo 1.696 CC). De tal modo, a autora atende ao requisito etário para a concessão do benefício assistencial requerido, porém, da análise fática por meio de constatação social da autora e dos membros do seu núcleo familiar, não restou patente o requisito miserabilidade, essencial à concessão do benefício, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. Decerto, mostra-se tratar de uma família humilde, todavia, como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação, eis que a prescrição não atinge fundo de direito, mas apenas as prestações eventualmente devidas. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001795-65.2013.403.6111 - ELAINE FERREIRA DE SOUZA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELAINE FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade. Esclarece que o pleito na via administrativa foi indeferido ao argumento de que a Constituição Federal veda a dispensa sem justa causa da empregada grávida, cabendo ao empregador o pagamento do salário-maternidade; todavia, refere a autora que o requerido não analisou adequadamente o caso, pois seu empregador não vinha pagando corretamente seus salários, o que ensejou o acionamento de ação trabalhista, postulando a rescisão indireta de seu contrato de trabalho. Assim, entende a autora que, tendo rescindido seu contrato de trabalho em 24/02/2013, como demonstrado na ação trabalhista, cabe ao requerido o pagamento dos valores referentes ao salário maternidade. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Nos termos da decisão de fls. 46/48, foi concedida a gratuidade judiciária e deferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação às fls. 61/62, instruída com os documentos de fls. 63/64. Preliminarmente, apresentou proposta de acordo; no mérito propriamente dito, sustentou que a autora que não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado. À fls. 69 a autora anuiu com a proposta ofertada pelo INSS. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 61 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório, se for o caso, nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002943-14.2013.403.6111 - EDNEIA LUIZ DE FREITAS(SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES E SP314977 - CONRADO LEÃO CERONI) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o retorno da correspondência para a citação da corrê HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., indicando que a mesma teria mudado de endereço, indique a parte autora o endereço correto onde a mesma possa ser citada.Uma vez informado o novo endereço, cite-se.Int.

0003148-43.2013.403.6111 - LENICE MARCONDES PEREIRA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 05/09/2012. Aduz ser portadora de doenças de CID C10, M059, M17.9, M19.9 e M77.3, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade remunerada; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora teve um único vínculo de trabalho no período de 01/04/1975 a 01/12/1976; posteriormente, só veio a reingressar no RGPS em 2007, promovendo recolhimentos, como contribuinte individual, referentes às competências 03 e 04/2007 e 03-06/2008; após, só retornou os recolhimentos (agora como facultativa) em 06/2011 a 04/2013 e 06-07/2013.A alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha trazido os documentos de fls. 13 e 14, datados de 05/09/2012 e 23/10/2012, em que os profissionais apontam que ela não reúne condições de exercer atividades laborativas devido aos diagnósticos CID M05.9 (Artrite reumatóide soropositiva não especificada), M17 (Gonartrose [artrose do joelho]), M17.9 (Gonartrose não especificada), M19.9 (Artrose não especificada), M47.9 (Espondilose não especificada) e M77.3 (Esporão do calcâneo), faz-se necessária a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.Outrossim, não há certeza se as doenças que acometem a autora são anteriores ao seu ingresso/reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao(à) Dr(a). ARTHUR HENRIQUE PONTIN - CRM nº 104.796, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Consigne, outrossim, que o autor deverá retirar na Secretaria deste Juízo o envelope referido na informação de fls. 23, para que ele próprio o apresente ao médico perito, por ocasião do exame pericial.Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003154-50.2013.403.6111 - DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BERCHOR X DAVID CAVALCANTI BERCHOR(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, neste ato representada por seu marido e curador provisório, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 15/03/2013. Aduz ser portadora de transtornos afetivos bipolares - CID F31.8, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer atividades laborais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora ingressou no sistema previdenciário em 1975, mantendo diversos vínculos de trabalho sucessivos, sendo o último no período de 01/03/2010 a 19/07/2012, de modo que preenche os requisitos carência e qualidade de segurada.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. O

documento médico de fls. 12 apenas aponta que a autora está em tratamento no ambulatório de saúde mental devido ao diagnóstico CID F31.8 (Outros transtornos afetivos bipolares), nada tratando sobre sua inaptidão laboral. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da incapacidade. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003189-10.2013.403.6111 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 15/07/2013. Aduz ser portador de patologias ortopédicas incapacitantes - espondilodiscoartrose cervical, protusão discal e hérnia de disco, tendo se submetido a procedimento cirúrgico para colocação de dois pinos em sua coluna, de modo que está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho, ignorando o atestado médico apontando a necessidade de afastamento por mais 180 dias. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS do autor acostada à fls. 18, verifico que ele mantém vínculo empregatício junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, iniciado em 03/06/1996; dos extratos do CNIS ora juntados, constato que ele esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) nos períodos de 24/02/2012 a 05/06/2012 e 19/06/2012 a 15/07/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora o autor tenha trazido o documento de fls. 33, datado de 08/07/2013, em que o profissional aponta Recomendável ainda manter-se afastado por mais 180 dias, a perícia médica do INSS concluiu em 12/07/2013: Examinado não apresenta alteração clínica que possa configurar quadro agudo ou irradiação de dor compatível com o procedimento realizado. Concluo não haver elementos que configurem incapacidade laborativa no momento atual. Sugerido avaliação pelo médico do trabalho. (fls. 44). Todavia, não veio aos autos a última avaliação feita pelo médico do trabalho da empresa, conforme solicitado pelo assistente técnico do INSS à fls. 34. De tal modo, faz-se necessária a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao(à) Dr. ANTONIO APARECIDO MORELATTO - CRM nº 67.699, com endereço na Av. Das Esmeraldas nº 3023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003208-16.2013.403.6111 - ELIZABETE LIMA GONSALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pretende a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora da patologia de CID G40.3 - Epilepsia e Síndromes Epilépticas generalizadas idiopáticas, de modo que está impossibilitada de exercer suas atividades laborais como cuidadora de crianças (babá); não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico dos extratos do CNIS, a seguir juntados, que a autora manteve vínculos de emprego no período de 1990 a 1997; após, veio a reingressar no sistema previdenciário somente em 2011, efetuando recolhimentos a partir da competência 09 a 12/2011 e 02/2012 a 07/2013, de modo que preenche os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência Social. A alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de pronto demonstrada. No único documento médico acostado à inicial por cópia, datado de 16/04/2012, o profissional apenas aponta que a autora está em tratamento contínuo de crises convulsivas. CID G40.3 (fls. 41), nada tratando sobre sua inaptidão ao trabalho. Outrossim, não há certeza se a doença que acomete a autora é anterior ao seu ingresso/reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da incapacidade. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que os quesitos da autora foram acostados às fls. 16/18, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Considerando, ainda, que o único especialista em Neurologia cadastrado como perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Subseção Judiciária, Dr. João Afonso Tanuri, é o médico assistente da autora, conforme se vê do documento de fls. 41, oficie-se ao Sr. Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília solicitando a designação de outro profissional para a realização do exame médico. Com a notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se-lhe os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 16/18), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a designação da data da perícia médica, promova-se a intimação das partes. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.

0003227-22.2013.403.6111 - LUCAS LUAN PEREIRA BARBOSA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade requerida. Pleiteia o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de prestação continuada, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/08/2013. Aduz que é portador de enfermidade incapacitante e estava no gozo do benefício desde 03/04/2009, quando houve sua cessação ao argumento de que a renda familiar é superior a do salário mínimo. Todavia, alega o autor que sua família não tem condições de manter o seu sustento, postulando a reimplantação do benefício. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que o autor é menor impúbere, contando hoje 13 anos de idade (fls. 14). Todavia, a suspensão do benefício, concedido ao autor desde 03/04/2009 - conforme extrato ora juntado - foi em face da renda per capita ser superior ao limite legal, como informado no documento de fls. 22, tendo já a autarquia, à época da concessão do benefício, reconhecido que a deficiência do autor causa limitação no desempenho de atividade e restrição na participação social, nos termos do artigo 4º, 2º, do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (com a redação dada pelo Decreto nº 6.564/2008). Resta, portanto, verificar a hipossuficiência econômica do autor. Por conseguinte, determino a realização de constatação, por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se o mandado de constatação. Com a prova social, voltem conclusos. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC e artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1008047-29.1997.403.6111 (97.1008047-4) - JOAO BAZZO NETTO(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-81.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS BONFIM(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ CARLOS BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho.Relata o autor que seu quadro de saúde é delicado, pois acometido de doença de hemorróidas (CID I-84.5), que o impede de realizar qualquer tipo de esforço físico, incapacitando-o para o trabalho permanentemente.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/44).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário, bem como a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 47/48-verso), postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado. Citado (fl. 54), o INSS apresentou sua contestação às fls. 55/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Em audiência, foi produzida a prova pericial nas dependências do Fórum Federal, sendo as respostas conferidas pelo d. experto nomeado pelo Juízo aos quesitos unificados gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 67/68).Na mesma oportunidade, a parte autora requereu prazo de 05 (cinco) dias para apresentar suas alegações finais, o qual foi deferido, por conseguinte, o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação.Manifestação da parte autora às fls. 72/74 e 76/78. A autarquia previdenciária manifestou-se à fl. 80.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fls. 67):MM. Juiz, o autor é portador de hemorróida externa sem complicação (CID10 I84.5). A DID é fixada em 05/06/2012. Não causa incapacidade para o desempenho de trabalho, muito menos para suas atividades originais de pedreiro. Para a cura, o tratamento cirúrgico, cujo período de convalescença é de noventa dias.Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato existentes as enfermidades indicadas na inicial, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pelo autor, considerando o expert estar o autor apto ao labor. Cumpre salientar, em consonância com o atestado médico trazido pela parte autora à fl. 78, de fato o autor foi submetido a tratamento cirúrgico em 22/05/2013, onde naquela ocasião requereu-se um período de 30 dias para sua recuperação, período este que já se encontra superado na presente data e foi objeto do NB 6020067088 (fl. 80, verso). De tal modo, não

se faz possível a condenação do réu ao restabelecimento do benefício por incapacidade postulado, eis que indemonstrados, em seu conjunto, os requisitos para seu gozo. A análise pericial, feita por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual do autor, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-14.2013.403.6111 - NAIR MARLENE LODS DA SILVA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário com pedido de tutela antecipada, promovida por NAIR MARLENE LODS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e, se não comprovada sua incapacidade permanente, que se condene o réu a concessão do auxílio-doença, pois afirma em prol de sua pretensão estar incapacitada para a vida laborativa, em decorrência de escoliose lombar, hiperlordose lombar, artrose das interapofisárias, transtornos ansiosos e obesidade. A inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (13/47). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, houve por bem o Juízo converter o rito em procedimento sumário, com vistas à celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, designando-se data para realização de exame pericial e audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial (fls. 50/51-verso). Citado (fl. 57), o INSS apresentou sua contestação às fls. 58/62, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo, e pelas partes, concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 75. Na ocasião, restou prejudicada a tentativa de conciliação das partes. Encerrada a instrução (fls. 74-verso), concedeu-se a parte autora o prazo de cinco dias para apresentação das alegações finais conforme o requerido (fls. 45), a autarquia previdenciária, por sua vez, reiterou os termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fls. 75 - grifei): MM. Juiz, a autora apresenta um quadro de espondilodiscoartrose (CID M47.9) há aproximadamente dois anos; todavia, entendo que esse quadro não causa incapacidade para as atividades originárias da autora, bem como para qualquer outra. A enfermidade é degenerativa, e não tem relação com o trabalho da autora. Esclareço que a autora beneficiar-se-ia grandemente de um tratamento fisioterápico prolongado, tendo em vista que submeteu-se a apenas dez sessões.

Eventuais restrições à capacidade laborativa da autora decorrerão de sua idade, e não da enfermidade descrita. (g. n.) Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato existentes as enfermidades indicadas na inicial, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pela autora, considerando o expert estar a autora apta ao labor. De tal modo, não se faz possível a condenação do réu a concessão do benefício por incapacidade postulado, eis que indemonstrados, em seu conjunto, os requisitos para seu gozo. A análise pericial, feita por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002620-09.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-55.2012.403.6111) JOSE MARIO GARCIA DOMINGUES X MARCIA REGINA STEFANINI GARCIA DOMINGUES (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por JOSÉ MARIO GARCIA DOMINGUES e MARCIA REGINA STEFANINI GARCIA DOMINGUES à ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0002561-55.2012.403.6111), onde se insurgem os embargantes contra a penhora realizada nos autos principais, que recaiu sobre o imóvel que serve de residência para sua família, postulando seja levantada a constrição ou, então, seja a embargada compelida a receber os valores ofertados para sanar a dívida, conforme proposta apresentada. Instada a regularizar a inicial, juntando documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia do auto de penhora e do contrato que embasa a ação de execução), bem como a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, e, ainda, a atribuir valor à causa (fls. 05), a parte embargante quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (cf. certidão de fls. 06). É o breve relato do necessário. II - FUNDAMENTO Ao propor uma ação, cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos essenciais à compreensão da causa, nos termos do artigo 283 do CPC. Não o fazendo, mesmo depois de determinado o saneamento da irregularidade detectada, caso será de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. Na hipótese vertente, a parte embargante, intimada em 26/07/2013 (fls. 05-verso), possuía até o dia 07/08/2013 para sanar as irregularidades apontadas, o que não fez, impondo-se, portanto, a extinção liminar dos embargos. Oportuno mencionar que embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi, o que não ocorre, na espécie. Registre-se, ainda, que a presente ação igualmente não possui condições de processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, eis que não juntado o instrumento de procuração, a outorgar poderes à advogada que subscreve a inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial dos presentes embargos, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução nº 0002561-09.2013.403.6111). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002800-59.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006206-59.2010.403.6111) L C DOS SANTOS LOGISTICA - EPP (SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por L C DOS SANTOS LOGÍSTICA - EPP em desfavor da execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, sustentando, breve síntese, haver indevida penhora de 100% do faturamento da empresa, o que consistiria em confisco. Discute sobre a desnecessidade de caução para a propositura dos embargos. Refere-se ao respeito ao meio menos gravoso ao executado. Pede antecipação de tutela e ao final a redução da penhora para somente 10% (dez por cento) dos valores referentes ao faturamento da empresa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 89.547,04. Determinou-se a emenda dos embargos às fl. 74. O que restou atendido às fls. 76 a 91. Decisão proferida à fl. 92, em que houve o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. A tutela, ainda, foi indeferida. Resposta da embargada no sentido da rejeição liminar dos embargos e na legalidade da penhora realizada. A embargante manifestou-se às fls.

103, 104, 105 a 114. A embargada pediu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Considerando o acolhimento da preliminar, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual julgo a lide nas linhas do artigo 17, p. único, da Lei 6.830/80. O fato de o juízo ter recebido os embargos e determinado a abertura de especificação de provas não torna preclusa a análise das condições da ação neste momento. Aliás, outra exegese não se tira do disposto no 3º do artigo 267 do CPC. O argumento dos embargos restringe-se à ocorrência de penhora de 100% do faturamento da empresa. Ocorre que o valor bloqueado via BACEN-JUD consistiu unicamente, nestes autos, em R\$ 1.281,20, em valor muito inferior ao total cobrado na execução fiscal (fls. 12 e fl. 79). Portanto, não se trata de hipótese em que a embargante discute a impenhorabilidade do bem, mas seu pedido consiste unicamente na redução da penhora, o que obviamente não é objeto de embargos à execução, via eleita inadequada, portanto. Os pedidos de reforço e de redução de penhora devem ser direcionados exclusivamente nos autos de execução (conforme artigo 685 do CPC), não havendo interesse processual, na modalidade necessidade, do uso da ação de embargos à execução. III - DISPOSITIVO: Ante ao exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, por via de consequência, DECLARO EXTINTO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas nos embargos. Honorários já inclusos no encargo de 20% fixado na Certidão de Dívida Ativa. Advertam-se as partes da vedação de rasura, mediante uso de marca texto, nos atos processuais aqui produzidos, tal como foi feito à fl. 92, cumprindo-se a Secretaria certificar essa ocorrência e tomar providências a evitá-la. Traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002110-93.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILSON CANDIDO DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDILSON CANDIDO DOS SANTOS, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 10.035,35 (dez mil, trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) de que se diz credora, decorrente de inadimplência do réu em relação à obrigação assumida através do contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, assinado em 02/12/1996. Citado o executado (fls. 89) e transcorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fls. 90), veio a CEF informar que a dívida foi regularizada, com as prestações atrasadas colocadas em dia pela parte devedora, de forma que requereu a extinção da execução pela evidente falta de interesse processual, uma vez que a questão foi resolvida na via administrativa (fls. 92). Síntese do necessário. DECIDO. Tendo a parte exequente informado que as parcelas em atraso relativas ao contrato em que se baseia a presente execução foram devidamente quitadas, com efeito, não mais subsiste interesse em dar prosseguimento a este feito executivo, cumprindo-se extinguir a presente ação, por ausência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários, eis que já recolhidos, nos termos do documento de fls. 97. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002111-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO RODRIGUES

Vistos. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ APARECIDO RODRIGUES, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 25.995,02 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e dois centavos) de que se diz credora, decorrente de inadimplência do réu em relação à obrigação assumida através do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, com aditamento para renegociação de dívida e dilação de prazo para amortização assinado em 11/06/2012. Antes de se promover a citação do executado, veio a CEF informar que as parcelas em atraso foram colocadas em dia pela parte devedora, de forma que requereu a extinção da execução pela evidente falta de interesse processual, uma vez que a questão foi resolvida na via administrativa (fls. 46). Síntese do necessário. DECIDO. Tendo a parte exequente informado que as parcelas em atraso relativas ao contrato em que se baseia a presente execução foram devidamente quitadas, com efeito, não mais subsiste interesse em dar prosseguimento a este feito executivo, cumprindo-se extinguir a presente ação, por ausência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003164-36.2009.403.6111 (2009.61.11.003164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL E IMPORTADORA HADDAD LTDA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 127/130, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002387-46.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO JOAO ANTONIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO) X ANTONIO ANTONIAZI E OUTROS(SP037920 - MARINO MORGATO) X WALDECIR ANTONIAZI(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 61/62, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003983-65.2012.403.6111 - RAFAEL SOUZA DUARTE(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de prestação de contas ajuizada por RAFAEL DE SOUZA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando o autor ser filho de Altair Rafael Duarte, falecido em 21/07/2003. Em razão do falecimento, afirma-se que o autor e seu irmão Jefferson passaram a receber o benefício previdenciário de pensão por morte. Por ser incapaz à época do requerimento do benefício, os valores foram recebidos por sua genitora, Roseli Souza Duarte.Entretanto, afirma que desde os 17 anos de idade não mais reside com sua genitora. Assim, desde quando atingida a maioridade, os valores deveriam ter-lhe sido pagos diretamente, até a cessação do benefício quando atingidos os 21 (vinte e um) anos de idade, em 04/04/2012.Aduz o autor, ainda, que por diversas vezes procurou sua mãe para saber de que forma foram empregados os valores referentes à pensão por morte - sem lograr êxito, todavia, compelindo-o ao ajuizamento da presente ação.Pede, assim, a citação dos réus para prestação de contas, ancorado no artigo 914, do CPC. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/14).À fl. 18, a d. subscritora da petição inicial informou que deixará de atuar nos autos como curadora especial, requerendo a nomeação de outro advogado para esse fim.Por despacho exarado à fl. 19, determinou-se a nomeação de outro advogado e a regularização da representação processual.Com a indicação de nova causídica (fl. 21), o autor foi intimado para outorgar procuração (fls. 30 e 37), mantendo-se, todavia, inerte (fls. 31 e 39).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de instrumento de procuração a outorgar poderes à d. advogada nomeada para o patrocínio de seus interesses.Por tal motivo, não obstante a oportunidade conferida ao autor para regularização de sua representação processual, este não aviou a providência, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Custas na forma da Lei.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001765-98.2011.403.6111 - VALENTIM FURLANETO(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALENTIM FURLANETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento do exercício de trabalho no meio rural, sob regime de economia familiar, no período de 24/04/1967 a 24/04/1982, de modo que, acrescido o respectivo tempo aos vínculos averbados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral.À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos.À fl. 73 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu.Citado (fl. 74), o INSS

apresentou contestação às fls. 75/78, instruída com os documentos, sustentando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 83/88. Deferida a produção de prova oral (fl. 94), o depoimento pessoal do autor foi colhido por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 103/105); na oportunidade foi determinado que se aguardasse a vinda da carta precatória anteriormente expedida, a qual foi acostada, posteriormente, às fls. 109/139. Em alegações finais, o autor manifestou-se às fls. 142/144; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às fls. 146/147, acompanhada dos documentos de fls. 148/149, com a qual anuiu o autor (fls. 152/153). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 146/147, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004592-82.2011.403.6111 - ELVIRA ENCARNACAO FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ELVIRA ENCARNACÃO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de problemas de coxartrose primária bilateral, gonalartrose (artrose de joelho), outras sinovites e tenossinovites e distensão muscular, o que a impede de desempenhar suas atividades laborais. À inicial, juntou documentos e requereu prazo para a juntada do instrumento de procuração. (fls. 08/21). Por meio da decisão de fls. 24/25, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como se concedeu prazo para a regularização processual da autora e determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Manifestação da parte autora veio aos autos às fls. 30/33, com o devido instrumento de procuração. Citado (fl. 34), o INSS ofertou sua contestação às fls. 35/38-verso, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Regularização acerca do atual endereço da parte autora foi ofertado aos autos à fl. 54. Laudo médico emitido por assistente técnico do INSS veio aos autos às fls. 65/69. O laudo médico pericial emitido por perito do juízo foi juntado aos autos às fls. 70/74. Do qual disseram as partes às fls. 77/82 (autora) e 84/87 (INSS), com documentos. Parecer do Ministério Público Federal foi ofertado aos autos às fls. 91/95. Às fls. 96/97, converteu-se o julgamento em diligência, para a juntada de documentos comprobatórios pela parte autora, bem como para que fosse oficiado ao INSS para que se disponibilizasse os atestados médicos que subsidiaram as concessões administrativas dos benefícios percebidos pela autora. Juntada de documentos pela parte autora às fls. 98/101. Às fls. 104/147 juntou-se cópia do procedimento administrativo ofertado pelo INSS. Manifestou-se a autarquia previdenciária à fl. 151. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Embora ausente a assinatura na contestação do INSS às fls. 35/38-verso, não se aplicam à pessoa jurídica de direito público os efeitos da confissão ficta, em regra decorrentes do decreto de revelia (artigo 319, do CPC), ante a natureza indisponível dos interesses que representa (artigo 320, II, do mesmo diploma legal). Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, II da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário

por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurada da autora restaram efetivamente demonstrados, ante os vínculos anotados em consulta ao CNIS (fls. 27/28), mantendo-se, ao menos, o período de graça desde a sua última contribuição de 09/2011. Quanto à incapacidade, essencial a análise do laudo médico pericial (fls. 70/74): V) Comentários: Mediante à rigorosa avaliação de literatura especializada e associado com a anamnese e a avaliação de documentos supracitados descritos pelos especialistas na patologia que motivou este pleito, noto que o autor sofre de uma incapacidade total e permanente. Desta forma, entendo por total, uma vez que a mesma apresenta-se com dores de forte intensidade relatada em ambos os membros superiores, sendo desta forma toda e qualquer forma de trabalho manual prejudicados. Entendo também como permanente, pois a autora fora submetida a procedimento cirúrgico e tal fato tem um caráter irreversível, e a mesma refere apenas melhora parcial do quadro algico.(...). VI) Conclusões: Não há indícios de patologias traumáticas, diagnósticos: dor lombar baixa e pós-operatórios, existe incapacidade total e permanente ao trabalho. (fl. 74 - grifei). Com efeito, como bem apanhado pelo d. experto, verifico que a autora conta hoje com 64 anos de idade (fl. 14) e ao longo de sua vida sempre desenvolveu a atividade de serviços gerais (empregada doméstica) (fls. 13), função para a qual se encontra agora incapacitada, em razão das limitações que apresenta. Nesse ponto, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução, sobretudo em razão da idade e da limitação funcional a que permanecerá submetida a autora para o resto de sua vida, a despeito de qualquer tratamento clínico que venha a realizar, conforme expôs o perito judicial, mesmo após se submeter a tratamento cirúrgico conforme nota-se do laudo pericial (fl. 70). Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se concluir que é ela total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. I - ... II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. IV - ... V - ... VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - ... IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA: 13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE). (grifei) Logo, procede in totum a pretensão autoral, fazendo jus à reclamada à aposentadoria por invalidez. O benefício é devido desde a citação da autarquia previdenciária em 30/01/2012 (fl. 34), ante a presença da incapacidade da autora reconhecida no laudo pericial, não sendo possível fixá-la dos documentos trazidos aos autos e do processo administrativo que moveu a autora junto ao INSS. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVODA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do

Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora ELVIRA ENCARNAÇÃO FERNANDES o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 30/01/2012 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. A Autora decaiu de parte mínima do pedido (apenas quanto ao termo inicial), assim, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, diante de sua iliquidez. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ELVIRA ENCARNAÇÃO FERNANDES RG: 28.732.747-4 SSP/SPCPF: 041.409.478-61 Nome da Mãe: Erotildes Fernandes Endereço: Rua Dolores Brambilla de Araújo, nº 519, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 30/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-90.2012.403.6111 - JOSIAS BARBOSA FARIAS X GERALCINA MARQUES FARIAS (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSIAS BARBOSA FARIAS, representado por sua genitora e curadora Geralcina Marques Farias, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que o autor, nascido em 12/06/1976, é pessoa portadora de necessidades especiais e nunca teve condições de trabalhar, e o seu genitor, Josino Barbosa de Farias, que pagava as suas despesas, faleceu em 26/12/2010, mas como não fazia recolhimentos à Previdência Social, deixou o autor sem qualquer amparo financeiro, sendo que a única renda que mantém a família decorre do benefício de pensão por morte recebido por dois irmãos uterinos seus, cujo pai também é falecido. Informa, também, que postulou administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhe foi negado, sob o fundamento de que a renda per capita do núcleo familiar é superior ao limite estabelecido na legislação. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 29/30. Às fls. 33/34, a parte autora promoveu a juntada de Certidão de Interdição, conforme registro realizado em 29/09/1993, comprovando a nomeação de sua genitora como curadora sem prazo fixado. Reapreciado, o pedido de tutela antecipada permaneceu indeferido, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova, com a realização de vistoria perante a entidade familiar do autor, a fim de constatar suas condições sócio-econômicas (fls. 35). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/40, arguindo, como questão preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social ao deficiente. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e dos juros de mora, bem como da necessidade de compensação de período efetivamente laborado após a DIB. O auto de constatação foi juntado às fls. 45/55. Sobre a prova produzida, a parte autora se manifestou às fls. 61/62; acerca da contestação, manifestou-se às fls. 64/75. O INSS, por sua vez, sobre o estudo social realizado manifestou-se às fls. 77, anexando os documentos de fls. 77vº/81vº. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou o parecer de fls. 82/83, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação. Por meio do despacho de fls. 84, determinou-se a produção de prova pericial médica. Quesitos das partes foram anexados às fls. 85/86 e 88/89. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 94/100. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 103/104 e 106. O MPF, diante da conclusão do laudo pericial, reiterou o parecer de fls. 82/83. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.No caso em apreço, o autor, contando atualmente 37 anos (fls. 12), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da deficiência.Com efeito, segundo o laudo pericial de fls. 95/100, realizado por médico especialista em neurologia, o autor se encontra incapaz, total e permanentemente, para qualquer atividade laborativa e de exercer, por si só, os atos da vida civil (conclusão - fls. 100), por ser portador de retardo mental - CID F70 (resposta aos quesitos 2 do autor e 3 do INSS - fls. 99 e 97), desde o nascimento (resposta aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fls. 98).Registre-se, ademais, que o autor foi interdito aos 17 anos de idade, consoante certidão de fls. 34, por sentença judicial proferida em julho de 1993, tendo-se reconhecido, já naquela ocasião, que é ele desprovido de capacidade de fato. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Na hipótese, conforme análise sócio-econômica realizada às fls. 45/55, verifica-se que o núcleo familiar do autor é composto por cinco pessoas: ele próprio e sua mãe Geralcina, que não auferem renda; dois irmãos uterinos (Ailton e Rogério), solteiros, os quais, juntos, recebem R\$ 790,00 relativos à pensão por morte deixada por seu falecido pai José Carlos Ribeiro; e um irmão consanguíneo (Fábio), também solteiro, que trabalha informalmente com distribuição de panfletos e recebe cerca de R\$ 280,00 mensais em média. O imóvel em que residem, embora próprio, localiza-se em uma favela e se encontra em péssimas condições, segundo relato do Sr. Meirinho e se constata pelo relatório fotográfico de fls. 51/55.Muito embora a soma dos rendimentos dos integrantes do núcleo familiar alcance o total de R\$ 1.070,00, como apontado na constatação social (fls. 49), o fato é que tal valor não pode ser integralmente computado como renda para o autor. Com efeito, o benefício de pensão por morte que recebem seus irmãos Ailton e Rogério em decorrência do óbito do genitor José Carlos Ribeiro, que não é o pai do autor, destina-se a suprir as necessidades econômicas apenas desses dependentes, em razão da ausência daquele que lhes garantia os meios de subsistência. Dessa forma, tal quantia não pode integrar o cálculo da renda per capita em relação ao autor, pois alheia à sua esfera jurídica.Sendo assim, remanesce apenas a importância recebida pelo irmão Fábio, de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta) reais mensais, de modo que a renda mensal per capita em relação ao autor seria de R\$ 93,33, correspondente a R\$ 280,00 dividido por 3 (o autor, seu irmão Fábio e sua mãe), portanto, abaixo do limite estabelecido para a época do estudo social (07/2012), de R\$ 155,50 (R\$ 622,00/4), o que impõe concluir estar atendida a condição expressa no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Registre-se, ademais, que o rendimento de Fábio decorre de trabalho informal realizado na distribuição de panfletos, ou seja, não se trata de um salário fixo, mas de renda incerta, que nem deveria ser considerada na apuração, de modo que, sob esse aspecto, a renda per capita familiar é zero.O autor, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial perseguido, pois, além de deficiente, não possui meios de prover a própria subsistência, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.Quanto à data de início, verifica-se que não é possível conceder o benefício desde o pedido administrativo formulado em 03/05/2011 (fls. 24). Com efeito, muito embora a incapacidade do autor esteja presente desde o nascimento, constata-se que o indeferimento na orla administrativa teve por fundamento a renda familiar, ou seja, considerou a autarquia que, naquele momento, era ela superior ao limite previsto em lei. E não havendo informações acerca das condições econômicas da família do autor naquela data, mas somente após a

averiguação realizada neste Juízo, cumpre conceder o benefício de amparo social ao autor a partir da constatação social, ou seja, desde 02/07/2012 (fls. 50), razão da parcial procedência do pedido formulado. E diante do termo inicial fixado, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor, no importe de 1 (um) salário mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor JOSIAS BARBOSA FARIAS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 02/07/2012 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor na inicial, que ora defiro, e por ser a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSIAS BARBOSA FARIAS RG: 37.100.337-4-SSP/SP CPF: 234.678.378-16 Nome da Mãe: Geralcina Marques Farias Endereço: Rua Prof. Antonio Reginato, nº 50, Jardim Universitário, Marília/SP Representante legal: GERALCINA MARQUES FARIAS - curadora RG: 23.967.067-X CPF: 137.264.418-08 Endereço: Rua Prof. Antonio Reginato, nº 50, Jardim Universitário, Marília/SP Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 02/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-74.2012.403.6111 - ROSA VIEIRA DE ARAUJO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSA VIEIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde o requerimento que formulou na via administrativa, em junho de 2005, quando completou a idade mínima exigida na Lei e contava tempo de serviço superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida bem como a prioridade na tramitação do feito, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30/31. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 36/38, instruída com os documentos de fls. 39/40, agitando prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por idade postulada, uma vez que não cumpre a carência necessária, eis que totaliza apenas 22 contribuições. Na hipótese de procedência da demanda, requereu seja fixada a DIB a partir da citação. Réplica às fls. 43/45, ocasião em que a autora requereu fosse oficiado à Prefeitura de Bataguassu para confirmar a atividade por ela exercida naquele órgão. Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 48). Por meio do despacho de fls. 49, indeferiu-se o pedido de expedição de ofício formulado pela autora, diante da documentação anexada aos autos, e se determinou a produção e prova oral, designando audiência. Testemunhas não foram arroladas pelas partes, sendo o depoimento pessoal da autora gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 58/60). Na ocasião, o INSS apresentou alegações finais remissivas à contestação. As alegações finais da parte autora foram juntadas às fls. 66/69. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 70, sem adentrar no mérito da demanda, mas requerendo a antecipação da tutela pretendida, acaso presente qualquer das situações de risco previstas no art. 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos

conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.A autora, por meio da presente ação, busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com base em trabalhos exercidos de natureza urbana.Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios.Quanto ao primeiro requisito, a idade, verifica-se que a autora é nascida em 28/05/1945 (fls. 13). Logo, completou 60 anos de idade em 28 de maio de 2005.Por outro lado, como prova do requisito da carência juntou-se aos autos a Certidão de Tempo de Serviço de fls. 15/16, demonstrando que a autora exerceu o cargo de professora no Município de Bataguassu, MS, no período de 30/06/1967 a 13/11/1977 (fls. 13), o que também consta do documento de fls. 17. Juntou-se, ainda, certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Marília, atestando que a autora, como firma individual, encontrava-se inscrita na municipalidade na atividade de Bar, entre 14/04/1988 e 26/06/1990 (fls. 22). Para esse último período houve recolhimento de contribuições, nas competências 04/1988 a 01/1990 (fls. 26).Pois bem. Tratando-se de vínculos anteriores a julho de 1991, a carência necessária é a do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, correspondendo, ao ano de 2005, quando a autora implementou o requisito etário, a 144 contribuições mensais ou 12 (doze) anos.E somando o período de trabalho como professora no Município de Bataguassu, MS (período de 30/06/1967 a 13/11/1977) com os recolhimentos efetuados como contribuinte individual (período de 04/1988 a 01/1990), verifica-se que a autora soma 12 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de serviço, o que corresponde a 147 contribuições mensais, ou seja, superior à carência necessária para obtenção do benefício postulado. Registre-se, por oportuno, que não há como negar validade aos documentos de fls. 15/16 e 17, especialmente considerando os documentos de fls. 18/21, que evidenciam o trabalho da autora como professora no Município de Bataguassu. Também cumpre anotar que embora não se tenha notícia do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de tal vínculo de trabalho, o fato é que a obrigação, no caso, é do empregador, não podendo o trabalhador ser penalizado pelo inadimplemento nem pela omissão do ente autárquico em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação, consoante jurisprudência pacífica sobre o tema. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP - 566405, QUINTA TURMA, Rel. LAURITA VAZ - DJ 15/12/2003, PÁGINA: 394).PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.807/60 E DECRETO 83.080/79, ARTS. 67 E SEQUINTE. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO, CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.1. Não há prescrição do direito ao recebimento do benefício, mas sim das prestações previdenciárias se entre o óbito e o requerimento administrativo pertinente ao benefício decorreu o prazo quinquenal previsto na legislação de regência.2. A condição de segurado do de cujus resta devidamente provada nos autos, bem como a carência pertinente ao recolhimento de 12 contribuições previdenciárias, exigidas nos termos da Lei 3.807/60, regulamentada pelo Decreto 83.080/79, arts. 67 e seguintes.3. Tratando-se de segurado empregado, as contribuições previdenciárias devem ser cobradas do empregador, que é responsável tributário pelos seus descontos e recolhimentos, não sendo possível exigi-las de quem reclama pensão por morte, já que a obrigação cabia a outra pessoa...(TRF - 3ª Região, AC - 489038, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CARLOS FRANCISCO, DJU 14/11/2002, PÁGINA: 650 - g.n.)Convém observar, ainda, que o benefício não foi indeferido na via administrativa por falta de carência, mas por perda da qualidade de segurada da autora, considerando a última contribuição vertida em 01/1990 (fls. 14).Não obstante, segundo o disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003: 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Portanto, não se vê razão para o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade na via administrativa, eis que a autora já perfazia a carência necessária na data do requerimento do benefício, de modo que irrelevante a perda da qualidade de segurada suscitada. Confira-se:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.II - Embargos rejeitados.(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).O benefício, assim, considerando-se preenchidos todos os requisitos necessários desde aquela ocasião, deve ser concedido desde o requerimento administrativo, formulado em 23/06/2005.Cumprido, contudo, reconhecer prescritas as parcelas anteriores a 22/03/2007, considerando o ajuizamento da ação em 22/03/2012 (fls. 02), razão da parcial procedência do pedido.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez

que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora ROSA VIEIRA DE ARAUJO o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início em 23/06/2005 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência mínima da autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ROSA VIEIRA DE ARAUJORG nº 12.528.910-2-SSP/SPCPF 120.076.538-93 Mãe: Antonia Amaro da Silva Endereço: Av. São João, quadra E, lote 05, Vila São João, Goiânia, GO. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/06/2005 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada, servindo cópia da presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002832-64.2012.403.6111 - SIDNEI APARECIDO BUENO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SIDNEI APARECIDO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que é segurado do INSS, que sempre laborou em atividades rurais, encontrando-se acometido de doenças incapacitantes, quais sejam, coxartrose severa, anquilose óssea de coxo-femural esquerda com deformação articular e formação de cistos subcondrais e, portanto, impossibilitado em continuar suas atividades rurais, relata ainda que percebia auxílio-doença e que o mesmo foi cessado via administrativa por estar o autor, segundo o INSS, apto às atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/47). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, deferiu-se também a tutela antecipada para o fim de restabelecimento do auxílio-doença cessado na orla administrativa, na mesma oportunidade determinou-se a produção antecipada de prova médica pericial, nomeando-se para a execução do ato especialista em ortopedia, e, por conseguinte, determinou-se a citação da autarquia-ré, conforme r. decisão de fls. 50/52. Citado (fl. 59), o INSS ofertou sua contestação às fls. 60/63-verso, arguindo preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi juntado às fls. 71/75, a respeito do qual se manifestou a autarquia previdenciária às fls. 85-verso, fomentando proposta de acordo judicial. Sem manifestação quanto à proposta de acordo (fl. 95). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, eis que ao ser instada o autor ficou-se silente (fl. 95), cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo

único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No tocante a qualidade de segurado e a carência exigida em lei, constata-se da análise dos autos que está demonstrado pelo autor o preenchimento de tais requisitos, conforme os diversos vínculos empregatícios comprovados em carteira de trabalho juntada às fls. 16/28. E, como dito na decisão liminar, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 11 de março de 2011 a 15/07/2012. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico especialista em ortopedia relatou (fls. 72/73): 1) Sim! Para as atividades que exijam transporte de peso, esforços físicos e trabalho braçal e ainda levantamento de peso. 2) O autor encontra-se incapacitado para sua atividade habitual. 3) As patologias causam sim no autor impedimentos de natureza física e são de caráter total e definitivo. 4) O autor refere piora incapacitante nos últimos três anos. 5) Não! Em se considerando o nível sócio-cultural não vejo possibilidade de reabilitação para atividades diferentes da habitual. (Em resposta aos quesitos do Juízo - g. n.). Afirma ainda o d. experto às fls. 73: Condições clínicas, exames subsidiários descritos acima, com CID: M24.6: Anquilose Óssea. M87.0: Necrose avascular óssea. (Resposta ao quesito 03 do INSS). E, as fls. 75:6.5 (...) Como referido aquelas que não usem força e movimentos com alavancagem de peso como abaixar-se para pegar objetos ou realizar atividades como faxina ou limpeza, ou quaisquer outras atividades que exijam ortostatismo exagerado (muito tempo em pé). Portanto devido as suas condições sócio-culturais não vejo atividades que o mesmo possa executar. Dessa forma, a prova médica produzida por médico perito especialista em ortopedia constatou a presença de incapacidade permanente do autor que o impede de exercer sua atividade laborativa atual (trabalhador rural - serviços gerais). Porém, entendeu o perito que em razão de seu nível sócio-cultural não teria possibilidade de reabilitação para atividades diferentes da habitual. Observo que alguém que se dedicou exclusivamente a atividades que demandam esforços físicos (agropecuária e atividades de carga e descarga) e possui atualmente 52 anos de idade, não terá condições de ser reabilitado para atividades de pouca exigência de esforço físico. Afirma, ainda, o experto que a DID se deu em aproximadamente 10 anos, bem como a DII pode ser fixada a partir de 2.008 (fl. 74). Por tudo isso, a concessão do benefício é medida de rigor, preenchendo o autor carência e qualidade de segurado anteriores à definitiva impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho. Fixo, portanto, a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez em 06/11/2012, data em que elaborado o laudo pericial (fls. 71/75) comprobatório da incapacidade do autor, frise-se, que a data de início da incapacidade se deu em 2.008, conforme afirmado pelo d. experto. Antes disso é mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta médica indevida (15/07/2012 - fl. 55), sendo de rigor a procedência do pedido inicial, nesses termos. Ante a data de concessão do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor SIDNEI APARECIDO BUENO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da alta médica indevida (15/07/2012), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 06/11/2012, e com renda mensal calculada na forma da Lei, com a óbvia dedução dos valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença no mesmo período. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença, determino a conversão do benefício de auxílio-doença fixado na tutela antecipada de fls. 50/52 em aposentadoria por invalidez, cuja implantação é de ser feita independentemente do trânsito em julgado. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, deduzidas as prestações pagas a título de benefício inacumulável e as por conta da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, esses englobadamente antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão de sua sucumbência, no importe de 10 (dez por cento) do valor das diferenças vencidas, entre a aposentadoria concedida e o auxílio-doença em manutenção, até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O acordo proposto pela autarquia cingia-se ao benefício de auxílio-doença. Assim, a ausência de aquiescência da parte autora resta justificada. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a sua iliquidez. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: SIDNEI APARECIDO BUENOCPF: 053.640.748-70 RG: 13.482.369 SP ENDEREÇO: FAZENDA URTIGÃO, DISTRITO DE AMADEU AMARAL, ROD. MARÍLIA-ASSIS, KM 354.Espécie de benefício: Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): Auxílio-doença a partir da cessação do NB 5453129669 (DCB 15/07/2012)Conversão em aposentadoria -06/11/12Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----COMUNIQUE-SE à APS-ADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, por conta da tutela antecipada ora determinada, valendo-se esta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003800-94.2012.403.6111 - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CAVALCANTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/27).Concedida a gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria e a citação do réu.Citado (fls. 32), o INSS trouxe contestação às fls. 33/37, argumentando, como prejudicial de mérito, prescrição; no mais, alegou que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, arguindo, ainda, a constitucionalidade do limite fixado na Lei 8.742/93. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da forma de aplicação dos juros de mora e da necessidade de submissão da parte autora a perícias periódicas junto ao Instituto-réu. O mandado de constatação, instruído com relatório fotográfico, foi acostado às fls. 40/41. Sobre ele, a autora ficou-se silente, deixando transcorrer seu prazo para manifestação (conforme certificado à fls. 53); por sua vez, o INSS apresentou proposta de acordo à fls. 55 e verso, com a qual a autora anuiu (fls. 59).O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fls. 61/63, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 55 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003786-13.2012.403.6111 - LUCIA IWASSAKI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação previdenciária promovida por LUCIA IWASSAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, encontrar-se incapaz de desempenhar atividades laborativas, eis que acometida de OSTEOPENIA, DIABETE e PRESSÃO ALTA. Pede, por conta disso, a condenação do réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.440,00 e requereu a gratuidade.Juntou documentos.Em decisão proferida às fls. 35 a 36, foi determinada a conversão para o rito sumário. Diferida a análise da tutela antecipada e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.O réu apresentou a sua contestação às fls. 44 a 47, com prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, além da compensação do período efetivamente laborado.Produzida a prova pericial nas dependências do fórum, em audiência, o sr. Perito respondeu aos quesitos mediante registro audiovisual de fls. 55, lançando a sua

conclusão conforme termo de fl. 54. Prejudicada a conciliação, as partes protestaram por apresentar alegações finais. O autor impugnou a contestação às fls. 57 a 58 e manifestou-se, em alegações finais, às fls. 59 a 62. O réu disse à fl. 64, com laudo de seu assistente técnico à fl. 65. O Ministério Público manifestou-se às fls. 67 a 71, opinando pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela e, no mérito, pela procedência da ação. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não vejo a necessidade de determinar vista à parte autora sobre o documento apresentado pelo INSS em suas alegações finais, pois tal elemento diz com o exame realizado na autora, pela autarquia previdenciária, quando da análise administrativa do benefício. Por óbvio, já tinha ciência deste exame. Não há que se falar de prescrição no caso. O pedido formulado nestes autos refere-se à concessão de benefício por incapacidade desde a data de 16/08/2012. Considerando que a prescrição apenas atinge as prestações vencidas a contar dos cinco anos contados da data do ajuizamento da lide (art. 219, 1º, do CPC), não se verificam parcelas a serem abrangidas pela prescrição. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Segundo restou apurado nos autos, a autora filiou-se ao regime previdenciário em maio de 2006, na condição de contribuinte individual facultativo e desempregado, mantendo a qualidade de segurada até agosto de 2012. Portanto, se a prova pericial permitir, a autora possui carência para a concessão do benefício a partir de tal data. Tal como sustenta a autarquia em seu relatório de fl. 65, a autora possui doença pré-existente ao seu ingresso no regime previdenciário. Porém, o sr. Perito concluiu que a incapacidade manifestou-se em 18 de junho de 2012, quando a autora ainda ostentava a qualidade de segurada, em consonância com o documento de fl. 16 (fl. 54). Decerto, por se tratar de uma doença ósseo-degenerativa, o agravamento do quadro clínico da autora com a idade causa-lhe incapacidade para o trabalho e, portanto, embora a doença seja pré-existente, houve evidente agravamento de seu quadro, em data posterior ao ingresso no regime previdenciário, aplicando-se, na hipótese, a exceção do artigo 42, 2º, parte final, da Lei 8.213/91. Neste diapasão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA. INSUSCEPTIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ. 1. Procedo o pleito do autor, contando atualmente com 68 anos de idade, com baixo nível de escolaridade e experiência profissional limitada (sem emprego há mais de 20 anos), de ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, por restar provado nos autos, que o mesmo é portador de doença articular degenerativa - cifoesciosiose dorso-lombar acentuada, doença pré-existente desde os idos de 1982, e, ainda, atual e permanente, que o incapacita permanentemente para execução de atividade laborativa, tornando-o, inclusive, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, em face do seu precário estado de saúde, associado às condições pessoais (68 anos de idade; baixo nível de escolaridade e experiência profissional limitada). 2- Quanto à verba honorária, o valor fixado (10%) sobre o valor da condenação, não deve incidir sobre as prestações vincendas - enunciado da Súmula 111 do STJ. 3. Apelação do INSS improvida e Remessa oficial parcialmente provida. (AC 200281000202051, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::22/08/2007 - Página::666 - Nº::162.) E, quanto ao requisito da incapacidade, a prova pericial foi contundente em concluir que a autora encontra-se total e permanentemente incapaz para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 54), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício é de ser fixada a partir da data do requerimento administrativo; isto é, em 16 de agosto de 2012 (fl. 29), submetendo a autora aos exames periódicos a cargo do INSS. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar a autarquia a pagar a autora LUCIA IWASSAKI o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 16/08/2012, com o abono anual (pedido implícito e decorrente da aposentadoria). A renda mensal inicial é de ser calculada conforme a legislação previdenciária vigente na data da concessão. Considerando, ainda, a certeza jurídica advinda desta sentença e o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de, independentemente do trânsito em julgado, IMPLANTAR O BENEFÍCIO em favor da autora. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de

mora, esses incidentes de forma globalizada antes da citação e, após, mês a mês, com o desconto dos valores pagos a título da tutela antecipada. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatício pelo INSS, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a esta sentença. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: BENEFICIÁRIA: LUCIA IWASSAKI, filha de RETU MATSUDA, portadora do RG 30.826.184-7 e CPF 377.127.358-75. Residente em Marília, Rua Hélio Lavagnini, 49, Jd. Planalto - CEP 17523-270. BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. DIB: 16/08/2012. Por fim, comunique-se a APS-ADJ para cumprimento da antecipação de tutela, valendo-se esta sentença como ofício. P. R. I.

000029-74.2013.403.6111 - MARTA SUELI DA SILVA IATECOLA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARTA SUELI DA SILVA IATECOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença desde seu indeferimento administrativo, ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ter sido portadora em meados de 2.007 de Neoplasia de Colo de Útero, e após submeter-se a procedimento cirúrgico, radioterápico e quimioterápico houve recidiva da doença no ano de 2.011, o que a impede de desempenhar suas atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/98). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 101/102-verso), postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado. Citado (fl. 113), o INSS ofertou sua contestação às fls. 114/118, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho. Tratou, ainda, do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo, concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 121. Na ocasião, restou prejudicada a tentativa de conciliação das partes. Encerrada a instrução (fls. 120-verso), concedeu-se a parte autora o prazo de dez dias para apresentação das alegações finais conforme o requerido, o mesmo prazo foi concedido ao INSS para apresentar suas alegações finais de forma antecipada ou proposta de acordo. Manifestação da autarquia previdenciária foi ofertada às fls. 126/150, com juntada de laudo médico pericial produzido por assistente técnico, da qual manifestou-se a parte autora às fls. 153/156. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, II da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições

previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fls. 121 - grifei): MM. Juiz, a autora teve inicialmente um câncer de colo uterino (CID C53), iniciado em 06/07/2007, conforme fls. 80 e 81, com uma recidiva da doença em região pélvica datada de 14/06/2011, de acordo com a tomografia de fls. 55 (CID C76.3). A DII é fixada em 14/06/2011, por conta da recidiva. A incapacidade é total e permanente. (g. n.) Com efeito, como bem apanhado pelo d. experto, verifico que a autora conta hoje com 56 anos de idade (fl. 17) e ao longo de sua vida laborativa desenvolveu atividades de cozinheira, sendo seu último vínculo registrado em CTPS atendente de creche (fls. 19), função para a qual se encontra agora incapacitada, em razão das limitações que apresenta. Frise-se que a incapacidade total e permanente que acomete a autora se deu pela recidiva da doença sofrida no ano de 2.007, reaparecendo no ano de 2.011 em toda a região pélvica, compreendendo, segundo o perito, rins, bexiga e intestino (fl. 121). Nesse ponto, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais, sobretudo em razão da idade e da limitação funcional a que permanecerá submetida a autora para o resto de sua vida, a despeito de qualquer tratamento clínico que venha a realizar, conforme expôs o perito judicial, mesmo após se submeter a tratamento cirúrgico conforme nota-se da perícia realizada nas dependências deste Fórum, em arquivo eletrônico audiovisual gravado, nos termos dos artigos 417, p. 2º, e 457, p. 4º, c/c. 169, p. 2º, todos do Código de Processo Civil (fl. 121). Passo a análise ao requisito de carência e qualidade de segurada. No caso dos autos, o requisito de qualidade de segurada restou demonstrado por parte autora, com base no CNIS, onde verteu contribuições entre os períodos de 11/03/2011 a 31/08/2011, tendo a mesma sido amparada pelo período de graça, com fulcro no artigo 15, inciso III da Lei 8.213/91 (fls. 107). Quanto ao período de carência exigido, qual seja, 12 contribuições mensais, independe a autora do preenchimento deste requisito, pois acometida de doença elencada no artigo 151, inciso II da Lei de Previdência Social supra citada, qual seja, neoplasia maligna, conforme atestado pelo perito do juízo, em recidiva da doença sofrida no ano de 2.011, e, no caso de doença recidiva, não há que se falar em doença preexistente, conforme aventado pelo INSS em manifestação à fl. 126-verso, uma vez que a data de início da incapacidade se deu em 14/06/2011, nota-se que antes da recidiva da doença a autora conseguiu reingressar ao mercado de trabalho, conforme se demonstra da cópia da CTPS trazida aos autos à fl. 19, restando que a DII fixada pelo d. expert se mostra a correta no caso posto em análise. Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se concluir que é ela total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação e recuperação da doença. Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. I - ... II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. IV - ... V - ... VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - ... IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA: 13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE). (grifei) Logo, procede in totum a pretensão autoral, fazendo jus à reclamada à aposentadoria por invalidez. O benefício é devido desde o indeferimento na orla administrativa em 16/08/2011 (fl. 20), ante a presença da incapacidade da autora reconhecida no laudo pericial desde 14/06/2011. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Observo, ainda, que

após a constatação de sua incapacidade, nota-se a existência de continuidade de seu vínculo laboral até 31/08/2011 (fl. 107, inscrição nº 1.706.401.330-2) e de contribuições individuais no período de 02/2013 a 03/2013 (inscrição 1.164.068.848-4 - fl. 129). Por óbvio não significam que a autora teria recuperado a capacidade nestas datas. O trabalho nessas condições por alguns dias (no mês de agosto de 2.011), isto é, na espera do benefício por incapacidade, é desempenhado, muitas vezes, por questão de sobrevivência e, assim, não significa que o recebimento do benefício em momento posterior, muito embora de forma retroativa, se dará de forma ilícita ou sem justa causa, mesmo em concomitância com período de trabalho. Nesse ponto, eis a melhor exegese (g.n.):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado (APELREEX 200572050004443, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 25/07/2008.) Situação diferente daquela em que, no período, se constatasse o pagamento de benefício legalmente inacumulável (artigos 115 e 124 da Lei 8.213/91), ou, ainda, no caso de manutenção do pagamento do benefício após a recuperação da capacidade, eis que a própria legislação determina a submissão do beneficiário a exames periódicos (arts. 115 e 101 da Lei 8.213/91). Ademais, a existência de duas contribuições esporádicas, na condição de contribuinte individual neste ano de 2.013 (fl. 130), indicam muito mais uma tentativa de trabalhar e contribuir do que um efetivo retorno à capacidade laboral. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARTA SUELI DA SILVA IATECOLA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 16/08/2011 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios, esses de forma englobada antes da citação e após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARTA SUELI DA SILVA IATECOLA RG: 11.261.208-8 SSP/SPCPF: 289.624.488-31 Nome da Mãe: Antônia Collarelli da Silva Endereço: Rua Carlos Gomes, nº 280, Centro, Vera Cruz, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 16/08/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-48.2013.403.6111 - CARMEM MONTEIRO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por CARMEM MONTEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividades rurais ao longo de sua vida. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/23). Por meio do despacho de fls. 26, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; na mesma oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 33/42, instruída com os documentos de fls. 43/55, argumentando, como prejudicial de mérito, prescrição; no mais, alegou que não há prova material do labor rural para todo o período mencionado na inicial, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas, gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 60/64), ocasião em que o INSS formulou proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora. Na oportunidade, a autora requereu prazo para juntada de substabelecimento, o qual foi deferido, sendo o referido instrumento acostado à fls. 69. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 60 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação notificada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício. Tendo a autarquia apresentado o valor devido a título de atrasados (item 3 do acordo - fls. 60-vº), e tratando-se de hipótese de Requisição de Pequeno Valor (RPV), expeça-se o requisitório para pagamento da quantia devida. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo do pagamento do ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-91.2013.403.6111 - ZELIA PEREIRA OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por ZÉLIA PEREIRA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividades rurais ao longo de sua vida. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/27). Por meio do despacho de fls. 30, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; na mesma oportunidade foi designada audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 37/39, instruída com os documentos de fls. 40/43, argumentando, como prejudicial de mérito, prescrição; no mais, alegou que não há prova material do labor rural para todo o período mencionado na inicial, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e da testemunha por ela arrolada, gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 49/52), ocasião em que o INSS formulou proposta de acordo, a qual foi aceita pela autora. Na oportunidade, a autora requereu prazo para juntada de substabelecimento, o qual foi deferido, sendo o referido instrumento acostado à fls. 57. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 49 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação notificada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício. Tendo a autarquia apresentado o valor devido a título de atrasados (item 3

do acordo - fls. 49), e tratando-se de hipótese de Requisição de Pequeno Valor (RPV), expeça-se o requisitório para pagamento da quantia devida. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo do pagamento do ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003579-14.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-36.2012.403.6111) TANIA REGINA CLARO PELUCIO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1 - Recebo a apelação da embargante (fls. 165/171), em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). 2 - Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001451-84.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-64.2012.403.6111) MILADY CHRISTINE RODELLA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre o requerimento formulado pela embargada (CEF) às fls. 58/59, manifeste-se a embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002483-61.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000775-47.1998.403.6111 (98.1000775-2)) PAULO MARCIO DAMAS DE OLIVEIRA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por PAULO MÁRCIO DAMAS DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em breve síntese, que a execução fiscal relativa à CDA 80.2.97.040580-99, se baseou em supostos débitos tributários de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, parcialmente pagos e declarados no ano de 1.993, cujos fatos geradores ocorreram entre o período de janeiro de 1.992 a dezembro de 1.992 e de fevereiro de 1.993 a abril de 1.993. Diz, ainda, que há decadência quanto ao direito de constituir os referidos créditos. Sustenta que o sócio é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, concluindo que não se encontra preenchidas as hipóteses legais para a superação de pessoa jurídica. Diante de tudo isso, pede a procedência dos embargos para que seja feito o reconhecimento de decadência de parte do débito inscrito, a nulidade do título e, ao final, a exclusão da embargante do pólo passivo da ação executiva. Pede, ainda, a requisição dos processos administrativos que deram ensejo a CDA. Atribuiu à causa o valor da execução. Determinada a emenda à inicial (fl. 60). Após cumpridas as providências, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 82). Resposta da União veio aos autos às fls. 88 a 91. Refutou no mérito os argumentos de decadência, de ilegitimidade passiva, concluindo pela improcedência dos embargos. Juntou documentos. Às fls. 103 a 104, foi trasladada cópia da decisão proferida na execução 1002454-82.1998.403.6111 apensa à execução fiscal embargada, no sentido de não conhecer da exceção de pré-executividade. Na referida decisão, concluiu-se que a matéria contida na exceção está contida nos presentes embargos, onde o juízo se pronunciará. Réplica do embargante veio aos autos às fls. 111 a 125, protestando genericamente por provas. A União manifestou-se pelo julgamento antecipado. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide nas linhas do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, eis que a matéria prescinde de produção de provas em audiência. Observo, ainda, que, quando instada a especificarem provas (fl. 105), o embargante formulou protesto genérico e a embargada manifestou-se pelo julgamento antecipado. Na inicial, o embargante pediu a requisição dos procedimentos administrativos. Não há fundamento legal para que tal procedimento seja requisitado, cumprindo-se a parte, no interesse de produzir prova e em observância à concentração determinada no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, municiar os autos com os elementos materiais que ache necessários. Outrossim, observo que dos autos é possível concluir sobre os pontos suscitados nos embargos. Diante da decisão copiada às fls. 103 a 104, nesta sentença abordar-se-á os embargos à execução e a exceção de pré-executividade, cuja matéria, nos embargos encontra-se contida. O primeiro argumento é o de decadência. Como sustentado pela embargada, os tributos ora executados decorrem de valores declarados pelo próprio contribuinte, de modo que não há que se falar de prazo decadencial, eis que desnecessária a constituição do crédito pelo lançamento administrativo. A quantia devida declarada pelo contribuinte passa a ser exigível, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL -

TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON)Há duas execuções fiscais que se encontram apensadas entre si: 1000775-47.1998.403.6111, em que se encontra a Certidão de Dívida nº 80.2.97.040680-89, cujo processo administrativo é o número 13830.208747/97-99; e a de número 1002454-82.1998.403.6111, em que se encontra a Certidão de Dívida nº 80.6.97.061906-54, cujo processo administrativo é o número 13830.208750/97-01.Quanto à execução fiscal 1000775-47.1998.403.6111, considerando vencidos os créditos declarados pelo contribuinte, informa-se que a declaração foi entregue em 24 de maio de 1.993 (fl. 98), assim, é dessa data que se conta a prescrição de cinco anos (art. 174 do CTN). Logo, os valores em discussão prescreveriam em 24 de maio de 1.998. Essa execução fiscal foi ajuizada em 20 de fevereiro de 1.998 (fl. 02 da execução) e a citação ocorreu apenas em 26.08.1.998, em nome do representante legal da pessoa jurídica (fl. 23, verso, da execução).Mesmo assim, não há que se falar em prescrição, eis que a mora entre a tentativa frustrada da citação pelo correio (fl. 14/15 da execução) e o pedido fazendário de citação pessoal (fl. 17 da execução), os autos tiveram que ser devolvidos por conta de correção (fl. 16 da execução), não havendo mora exclusiva do exequente. Neste diapasão, aplico a Súmula 106 do Colendo STJ, a fim de adotar o disposto no artigo 219, 1º, do CPC e, portanto, tenho por interrompida a prescrição na data do ajuizamento da execução; em outras palavras, em 20 de fevereiro de 1.998, não ocorrendo o fato jurídico da prescrição, portanto.Quanto à execução 1002454-82.1998.403.6111, não há informações de quando a declaração foi entregue. Assim, considerando o termo inicial da prescrição a partir do vencimento mais antigo (28/02/94), a prescrição consumar-se-ia em 28 de fevereiro de 1.999. A execução respectiva foi ajuizada em 18/05/98 (fl. 02 daquela execução) e a citação ocorreu em 10/09/1.998 (fl. 19 daquela execução), interrompendo o curso do prazo prescricional dentro do lustro.Logo, não há prescrição.Afirma-se nulidade do título. Não se entrevê nulidade.A execução fiscal detém regramento próprio que reside no disposto no artigo 202 do CTN e 5º da Lei 6.830/80. No caso dos autos, as certidões que instruem as execuções indicam o valor atualizado da dívida, a origem e a sua inscrição. As certidões estabelecem, ainda, o valor originário, os fundamentos legais da imposição e dos acréscimos. Trazem o termo inicial do cálculo da atualização monetária e dos juros de mora, estabelecendo a natureza de cada imposição.Outrossim, é desnecessária a anexação de demonstrativo de cálculo na execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, que a petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita (artigo 6º, 1º), e nada menciona sobre o demonstrativo de débito. Inaplicável, à espécie, o artigo 614, II, do CPC, pois a execução fiscal se rege por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. Nesse sentido (g.n.):TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIADO NÃO COMPROVADO. 1. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e do 255 do RISTJ. 2. Inexistiu a indicação dos dispositivos federais que teriam sido contrariados acerca da prescrição e decadência, bem como do pedido de suspensão da execução até o julgamento da ação declaratória. Incidência do disposto na Súmula 284/STF.3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 722942, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ: 17/05/2006, PG:00118)Portanto, gozam as Dívidas Inscritas de presunção de certeza e de liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cumprindo-se ao embargante a comprovação em sentido contrário. Ao contrário, segundo informa a embargada, o embargante requereu parcelamento de seu débito pelo REFIS, cuja rescisão ocorreu em 01/01/2002, havendo, assim, renúncia ao direito de questionar o crédito tributário cobrado na execução fiscal 1000775-47.1998.403.6111 (fl. 100).Ao final, diz o embargante sobre a não responsabilização do sócio, argumento que se repetiu na exceção de pré-executividade nas fls. 57 a 74 dos autos 1002454-82.1998.403.6111. Encontram-se presentes as hipóteses autorizadoras do direcionamento da execução em desfavor da pessoa física. Não restam dúvidas que o embargante era o responsável pela pessoa jurídica PMD REPRESENTAÇÕES S/C LTDA (fl. 18 da execução 1000775-47.1998.403.6111). A empresa não se encontrava no endereço inicialmente informado (fl.15, verso, autos nº 1000775-47.1998.403.6111). O endereço atual da empresa é o mesmo da pessoa física (fls. 40 e 41 da execução nº 1000775-47.1998.403.6111), declarando-se nos autos da execução nº 1000775-47.1998.403.6111 não haver bens passíveis de penhora (fls. 23 e 74 verso daqueles autos), além das fl. 21, verso, da execução nº 1002454-82.1998.403.6111.Importa mencionar que muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU

22.03.2007, pág. 335), no caso dos autos, não existem bens passíveis de penhora em nome da empresa e sim da pessoa física do embargante, de modo que presume-se a sua dissolução irregular e, portanto, com ofensa à lei. Neste ponto, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 21/10/2010) Diante de todo o exposto, improcedem os embargos, reconhecendo, ainda, a improcedência da exceção de pré-executividade neles contida. III - DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, determinando o regular prosseguimento das execuções fiscais n.ºs 1000775-47.1998.403.6111 e 1002454-82.1998.403.6111. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo. Trasladem-se para estes autos as cópias das folhas das execuções fiscais nesta sentença mencionadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a Desembargadora Relatora do recurso de agravo de instrumento do teor desta sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001285-04.2003.403.6111 (2003.61.11.001285-0) - CEREALISTA FEIJAO DE PRATA LTDA-ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000441-78.2008.403.6111 (2008.61.11.000441-3) - TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0003933-78.2008.403.6111 (2008.61.11.003933-6) - PEDRO SIDNEI FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

ACAO PENAL

0000601-50.2001.403.6111 (2001.61.11.000601-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000671-26.1996.403.6111 (96.1000671-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO GARCIA CABRERA(SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X MARIA JOSE DE MENDONCA(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI)

Vistos.Considerando o deliberado nos autos, à fl. 1160, aguardem-se fatos novos, pelo prazo de trinta dias.Int. Notifique-se.

0004573-81.2008.403.6111 (2008.61.11.004573-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANA PAULA HILARIO GALDINO X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO

Intimem-se as partes para manifestação, na fase do art. 402, do CPP. Prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Na mesma oportunidade, dê-se vista à acusação dos documentos juntados pelo corréu Evaldo às fls. 673/688. Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

0004575-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004575-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIOGO HILARIO SANCHES X FABIANE FERREIRA HILARIO PEREIRA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO

Intimem-se as partes para manifestação, na fase do art. 402, do CPP. Prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

ALVARA JUDICIAL

0001422-05.2011.403.6111 - DARCY MERCHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à parte autora do ofício da CEF comunicando o levantamento dos valores (fl. 74).Fixo os honorários do advogado nomeado à fl. 07 no valor máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003857-15.2012.403.6111 - JESUS CELSO DE MOURA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho. Cumpra-se.

0004076-28.2012.403.6111 - REGINA DE ALMEIDA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida. Cumpra-se.

0001447-47.2013.403.6111 - VANUSA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 02/10/2013, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001788-73.2013.403.6111 - FABIO ANTONIO DA SILVA(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente a União Federal, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0002516-17.2013.403.6111 - LUIS CARLOS MENEZES DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente a União Federal, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003077-41.2013.403.6111 - MARILENE PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de

conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de novembro de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento

da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002716-58.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 25 de setembro de 2013, às 17h30min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2981

ACAO CIVIL PUBLICA

0005442-78.2007.403.6111 (2007.61.11.005442-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA)

DECISÃO DE FL. 1104: Vistos. À vista da ordem legal definida nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do executado, mediante o sistema BACENJUD, limitado ao valor de R\$ 640.424,48 (resultado da soma do valor executado com o valor da multa do art. 475-J do CPC), atualizado em 31.01.2013, tal como requerido às fls. 1044/1069. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Converta-se em penhora o(s) valor(es) constricto(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Resultando negativa a diligência ou sendo insuficiente o saldo eventualmente bloqueado, expeça-se mandado/carta precatória de livre penhora e avaliação de bens/direitos do executado, a recair preferencialmente sobre aqueles indicados na declaração de bens (fl. 269), intimando-o, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC, do prazo de 15(quinze) dias, para impugnação da penhora. Sem prejuízo, anote-se a renúncia de mandato de fls. 1078/1086, atualizando-se o SIAPRO para que as publicações sejam realizadas em nome dos defensores Dr. Fernando da Cunha Menezes e Dr. René Fadel Nogueira, outorgados às fls. 295 e 401/402, ficando consignado que eventual intimação pessoal relativa a ato praticado nesta subseção seja na pessoa do defensor local, Dr. René, dispensada de precatória para o mesmo fim em relação ao primeiro advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União. Cumpra-se e, após, publique-se. DECISÃO DE FL. 1116: Vistos. Fls. 1110-verso: por ora, fica indeferido o pedido do MPF, uma vez que os ofícios expedidos são de comunicação e foram devidamente recebidos por seus destinatários, conforme comprovantes de fls. 1013/1017. Fls. 1111/1115: ante o certificado e considerando que este feito não guarda relação com investigações que demandem sigilo total em seu andamento, para o fim de possibilitar intimação dos advogados via imprensa oficial, determino que seu prosseguimento seja realizado somente com restrição de documentos. Dessa forma, promova a serventia a devida alteração de restrição no SIAPRO, passando de sigilo total para sigilo de documentos. Notifique-se o MPF. Publique-se esta juntamente com a decisão de fl. 1104. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003171-57.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO SILVA TRAVITZKY(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Fls. 223/226: em homenagem ao princípio da ampla defesa e considerando o que foi informado às fls. 201/203 e o compromisso reassumido pelo réu à fl. 217, manifeste-se a defesa constituída sobre o pedido de revogação da suspensão condicional do processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2982

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001074-65.2003.403.6111 (2003.61.11.001074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA) X BENTO FRANCISCO DE SOUZA NETO

Fica a CEF intimada a promover a publicação na imprensa local do Edital de Citação expedido nestes autos, comprovando-a no feito, sob pena de nulidade, conforme deliberação de fls. 295.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009434-77.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO DE GASPARI(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Os autos vieram à conclusão para deliberação a cerca da manutenção ou não da decisão de antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 84, que determinou a suspensão dos efeitos do leilão realizado, bem como os pedidos deduzidos pelo coréu ANTÔNIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA de fls. 212. Na presente ação pretende o autor a anulação do leilão e/ou a sustação de seus efeitos, uma vez que o imóvel foi levado a hasta pública por valor menor do que seu real valor, bem como pelo fato do autor não ter sido intimado pessoalmente para purgar a mora. A CAIXA apresentou contestação às fls. 89/109 pugnando pela improcedência da ação. Na contestação do coréu Antônio foram suscitadas as preliminares de inépcia da inicial, carência de ação por ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos e revogação da antecipação da tutela ou, alternativamente, que o locatário do imóvel seja intimado a depositar em Juízo o valor dos aluguéis. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que atendidos aos requisitos do artigo 282 do CPC, não havendo que se falar em pedido incerto e indeterminado. Ressalte-se que o pedido de anulação do leilão decorre da alegada nulidade no procedimento da execução e, por consequência lógica, afeta o ato de consolidação da propriedade. Rejeito, também, a preliminar de carência de ação, na medida em que o interesse do autor e sua legitimidade se mostram evidentes, ante a alegada nulidade decorrente da ausência de intimação para purgar a mora. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, o *fumus boni iuris*, somada ao *periculum in mora* (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, necessários à manutenção da decisão antecipatória dos efeitos da tutela vindicada. Nos termos do disposto no art. 5º, inciso LIV da nossa Carta Magna, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Logo, mesmo no caso da alienação fiduciária em garantia, necessário que se observe o devido processo legal para que se dê a consolidação da propriedade em favor do credor. No caso em análise, o artigo 26 da Lei n. 9.514/97, regulamenta os procedimentos a serem adotados quando do inadimplemento do fiduciante, para que se efetive a consolidação da propriedade, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior

circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Nestes termos, verifica-se ser expressa a necessidade de intimação pessoal do fiduciante oportunizando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, purgar a mora, condição esta constante também do contrato firmado entre as partes na cláusula décima oitava (fls. 21). In casu, verifica-se que no procedimento promovido pelo 2º Ofício de Imóveis de Limeira, que a intimação do autor restou frustrada conforme certidão de fls. 125, pelo fato dele não residir no imóvel objeto do contrato situado na Rua Pedro Ometto, 639, - Jd. Carolina Ometto Pavan, em Iracemápolis/SP e, em seguida, promoveu a publicação de edital nos dias 23, 24 e 25/09/2011. No entanto, consta tanto no contrato (fls. 15) quanto na escritura do referido imóvel (fls. 33) que o fiduciante, ora autor, reside na Rua Prefeito Jurandir da P.C. Freire, 550, apto. 44, bl. 6A, em Limeira/SP, sendo que não há provas nos autos de que, ao menos, se tentou intimá-lo no referido endereço, para aí certificar de que ele encontrava-se em lugar incerto e não sabido, autorizando sua intimação por meio de editais. Assim, vislumbro a presença da fumaça do bom direito nas alegações do autor. Por sua vez, o periculum in mora é evidente, ante os prejuízos decorrentes da concretização da propriedade em nome de terceiro, ainda que de boa-fé. Por fim, indefiro o pedido de depósito do valor dos aluguéis em Juízo, uma vez que a suspensão dos efeitos do leilão é plena, inclusive, no que toca à percepção dos referidos aluguéis. Ademais, eventuais prejuízos deverão ser discutidos em sede própria, resolvendo-se em perdas e danos, que apesar de se aplicar tanto ao fiduciante quanto ao arrematante, deve-se privilegiar aquele que aparentemente teve seu direito violado. Posto isto, mantenho os efeitos da decisão antecipatória da tutela de fls. 84, até ulterior manifestação deste Juízo, para suspender os efeitos do leilão realizado em 27/11/2012, relativamente ao imóvel situado a Rua Pedro Ometto, 639, Jd. Carolina Ometto PAVAN, na cidade de Iracemápolis/SP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão de ANTÔNIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA na polaridade passiva da presente ação, conforme deliberado em audiência (fls. 200).

0003558-10.2013.403.6109 - MONICA CAMPOS DE AQUINO(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Considerando o valor atribuído à causa é de R\$8.469,51, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Piracicaba. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001657-07.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009434-

77.2012.403.6109) ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X JOSE ROBERTO DE GASPARI(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, aonde se pretende a retificação do valor atribuído pela impugnada, sob a alegação de que contraria o disposto no artigo 259, inciso V do CPC. Às fls. 13/14, a impugnada apresentou sua resposta, alegando não ter o impugnante legitimidade e reafirmando o valor atribuído na inicial. Relatei o necessário. Decido. Primeiro, cabe ressaltar que o impugnante ingressou na lide principal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do CPC, conforme decisão de fls. 200, logo, possui legitimidade para propositura do presente incidente. As normas processuais de fixação do valor da causa, consoante artigos 258 e seguintes do CPC, como regra geral, determinam que nas ações com conteúdo patrimonial, necessariamente, o valor da causa corresponderá ao benefício patrimonial almejado. Em se tratando de ação anulatória de execução extrajudicial cumulada com pedido de revisão contratual, o valor da causa deverá corresponder ao valor do bem que se pretende reaver e que também é objeto do contrato que se pretende revisar, já que a posse do bem é o objetivo último do autor. No presente caso, considerando que o bem foi levado a leilão e arrematado por R\$ 516.000,00, este deverá ser o valor estimado do benefício patrimonial almejado. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, e FIXO o valor da causa em R\$ 516.000,00 (quinhentos e dezesseis mil reais). Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia para a ação principal. Após, archive-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001658-89.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009434-77.2012.403.6109) ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X JOSE ROBERTO DE GASPARI(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)
Trata-se de impugnação à assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 00094347720124036109. O Impugnante sustenta, em breve síntese, que a impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que a mera declaração de pobreza constitui prova de presunção relativa ao seu verdadeiro estado econômico e financeiro. Assevera que o impugnante tem remuneração de, no mínimo, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), tendo em vista a percepção de aluguéis, conforme contrato de fls. 08/14, datado de 15/12/2010. O impugnado apresentou manifestação às fls. 17/21 alegando não ter o impugnante legitimidade e reafirmando sua condição de beneficiário da assistência judiciária. É o breve relatório. Decido. Primeiro, cabe ressaltar que o impugnante ingressou na lide principal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do CPC, conforme decisão de fls. 200, logo, possui legitimidade para propositura do presente incidente. O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Pois bem, no presente caso a impugnação tem fundamento, uma vez que a parte autora impugnada tem vencimentos mensais bem acima do limite legal de isenção do imposto de renda, sendo equivalente a R\$ 4.500,00. Nos autos o impugnado não demonstrou a mora por parte do locatário, nem que o referido contrato de locação foi denunciado, já que vigente até 14/12/2013, também não comprovou a existência de gastos que comprometam tais rendimentos de modo inviabilizar a manutenção de suas necessidades básicas ou de sua família, logo a concessão do benefício se mostra indevida, pois conflita com o espírito da lei concessiva e o Princípio da Isonomia. Nesse passo: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - LEI 1.060/1950 - NECESSIDADE AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO PRODUZIDA PELO DEMANDADO - IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. I - Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II - Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, 2º). III - O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$ 1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$ 8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV - Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V - Apelação provida. (AC 00018908920094036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 649 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e revogo a concessão de gratuidade judiciária deferida nos autos principais (nº. 00094347720124036109), devendo o impugnado recolher as custas de preparo. Traslade-se cópia de presente decisão para a ação principal. Int.

ACAO PENAL

0002774-33.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ADEMUR MEDEIROS(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)
FICA A DEFESA CONSTITUIDA PELO REU ADEMUR MEDEIROS INTIMADA PARA APRESENTAR A DEFESA PRELIMINAR NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 396 DO CPP.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5768

ACAO CIVIL PUBLICA

0005677-27.2002.403.6109 (2002.61.09.005677-0) - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DE PIRACICABA - AMUPI(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS E SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência à parte autora da petição e documentos trazidos pela CEF (fls. 1107/1108 e 1110/1118), no prazo de 05 dias. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1105.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000420-35.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GUSTAVO FELIPE DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre o ofício do Juízo Deprecado.Int.

0001189-43.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001226-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE CRISTINA RIBEIRO

Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.

0001545-38.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LILIANE DE SOUZA BATISTA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 35. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000725-19.2013.403.6109 - SPEEDY USINAGEM E VEDACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 37: Tendo em vista a sentença de extinção proferida a 27/28, verso, concedo à executada o prazo de cinco dias para indicar número de conta bancária, da mesma titularidade da conta em que foram realizados os depósitos, a fim de possibilitar a devolução desses valores. Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda à devolução do numerário ao depositante, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 1º, 3o, inciso I da Lei 9.703/98. Após, dê-se ciência à Fazenda Nacional da sentença proferida. Intime-se.

MONITORIA

0000696-52.2002.403.6109 (2002.61.09.000696-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NILAS CONFECOES LTDA X ALECIO BRITO SALIN X CARMEN HELENA MONTESINO SALIN(SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA E SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO)

Providencia a CEF o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no Juízo Estadual.Int.

0000683-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANILO BUENO(SP151125 - ALEXANDRE UGO) X FERNANDO BORONIO X CECLIA MARIA CHACUR

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE DEVEDORA, intimada na pessoa de seu advogado(a) da transferência do numerário (via BACENJUD), no valor de R\$ 43,76 (fl. 195), R\$ 10,21 (fl. 196) e R\$ 736,31 (fl. 197) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias, conforme despacho de fl. 161.

0006509-21.2006.403.6109 (2006.61.09.006509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO

BRANCO LTDA - ME X MARAISA POMPEO DIONELLO X JOEL MALIGESKY

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009373-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GISELE CFISTINA MORAIS DE ANDRADE X MARIA PAULINA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DE MORAES

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito.Int.

0010331-81.2007.403.6109 (2007.61.09.010331-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X GILBERTO RODRIGUES X JOAO CARLOS GENTIL

Comprove a CEF em 10 dias a publicação do edital retirado em jornal de grande circulação.Int.

0011649-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011649-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARINALVA RINALDI DE MACEDO - ME X MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI)

Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 73/99: Recebo os embargos monitorios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0000293-73.2008.403.6109 (2008.61.09.000293-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO MOREIRA RIBEIRO(SP281462 - TATIANE CRISTINE ENGLER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0003462-68.2008.403.6109 (2008.61.09.003462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SILVANA FERREIRA DA SILVA(SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0007896-66.2009.403.6109 (2009.61.09.007896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP X CLAUDIO CUNHA VIDAL E SILVA X FERNANDO CUNHA VIDAL E SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o resultado negativo da penhora no prazo de 10 dias.Int.

0010924-42.2009.403.6109 (2009.61.09.010924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR AUGUSTO BARCELOS QUEIROZ

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 45. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011361-83.2009.403.6109 (2009.61.09.011361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TATIANE CRISTINA CAPERUCCI X EDUARDO SANTO ANTONIO BERTAGNE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de TATIANE CRISTINA CAPERUCCI e EDUARDO SANTO ANTONIO BERTAGNE ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob o nº 25.2144.185.0003531-75, celebrado em 29.11.2002.Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção do feito em face da quitação do débito pelos executados, inclusive com pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (fl. 65).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação

em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0005500-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCO ANTONIO SICCHIROLI LAVRADOR(SP065133 - JOSE LUIZ RONDELLI)

Defiro o pedido da parte ré de realização de perícia contábil. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora, para apresentação de quesitos. Após remetam-se os autos ao contador judicial. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem. Intimem-se.

0007436-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEI DONIZETE BAZANELA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de SIDNEI DONIZETE BAZANELA ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob o nº 25.2884.160.0000117-06, celebrado em 15.09.2008. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pelo réu (fl. 37). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0008508-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ROBERTO VELLOSO

Fl. 48/54: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos monitórios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0011687-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO ENGEL DO AMARAL

Reconsidero o despacho de fl. 22. Expeça-se carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço constante à fl. 23. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca.

0000045-05.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIEL DUARTE PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de DANIEL DUARTE PEREIRA ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob o nº 25.0278.160.0000829-48, celebrado em 27.04.2009. Manifestou a exequente, contudo, requerendo a extinção do feito em face da quitação do débito pelo executado (fl. 41). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0000067-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THISON SANTOS MOURA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Int.

0000068-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALISTON DE OLIVEIRA GRANJAS(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)

REPUBLICAÇÃO PARA O ADVOGADO DO RÉU. Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de acordo da CEF no prazo de 15 dias. Int. Int.

0001580-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TIAGO BERTANI PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de TIAGO BERTANI PEREIRA ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob o nº 25.0278.160.0001241-01, celebrado em

10.02.2010. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção do feito em face do reconhecimento e liquidação da dívida pelo executado, inclusive com pagamento de honorários advocatícios (fl. 43). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005490-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SAMUEL DANI PEDRO DE MACEDO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008046-76.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO LUCIANO

Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Int.

0008974-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO PEREIRA NEVES

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0008976-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMERSON CESAR PASCOLI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de EMERSON CESAR PASCOLI ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob o nº 25.3428.160.000020-25, celebrado em 31.01.2011. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pelo réu, inclusive com pagamento de honorários advocatícios (fl. 25). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 1.102c, 1º, CPC) Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002585-89.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AILSON FRANCELINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço indicado (fl. 31). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002754-76.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEIDE MOTA JURADO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002770-30.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ RICARDO MOREIRA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pelo réu, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro - SP, no endereço constante a fl. 31, intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, bem como para apresentação de cópias para a contrafé. Intime-se.

0003081-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLAVIO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de FLAVIO DOS SANTOS ação monitória fundada em Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta de Produtos e Serviços - Crédito Direto Caixa sob o nº 3008.001.2659-0, celebrado em 21.07.2008. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção do feito em face da quitação do débito pelo executado (fl. 178). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 1.102c, 1º, CPC). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003709-10.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIOVALDO DE SOUSA OLIVEIRA JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de DIOVALDO DE SOUSA OLIVEIRA JUNIOR ação monitória fundada em Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta de Produtos e Serviços - Pessoa Física sob o nº 13525, celebrado em 16.12.2009. Manifestou a exequente, contudo, requerendo a extinção do feito em face da quitação do débito pelo executado (fl. 36). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 1.102c, 1º, CPC). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005552-10.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JORGE ALVES DO NASCIMENTO X ROSANGELA BARBOSA MENDES DO NASCIMENTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JORGE ALVES DO NASCIMENTO e ROSÂNGELA BARBOSA MENDES DO NASCIMENTO ação monitória fundada em Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta de Produtos e Serviços - Pessoa Física sob o nº 000020878, celebrado em 15.07.2009. Manifestou a exequente, contudo, requerendo a extinção do feito em face da quitação do débito pelo executado (fl. 72). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005555-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO LUIZ FERNANDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de PEDRO LUIZ FERNANDES ação monitória fundada em Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta de Produtos e Serviços - Pessoa Física sob o nº 000057316, celebrado em 19.06.2009. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pelo réu (fls. 51/52). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 1.102c, 1º, CPC). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006894-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMALIA APARECIDA ROSS ORSI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de AMÁLIA APARECIDA ROSS ORSI, objetivando em síntese a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) referente ao contrato de financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD firmado entre as partes de nº 160000062398. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/23). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pela ré (fl. 37). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269,

inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0009210-42.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO FERNANDO SANTANA ARAUJO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de RICARDO FERNANDO SANTANA ARAUJO ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob o nº 00.1161.160.0000228-79, celebrado em 21.06.2010. Manifestou a exequente, contudo, requerendo a extinção do feito em face da quitação do débito pelo executado (fl. 33). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 1.102c, 1º, CPC). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0009870-36.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HUDSON FRANK MENEGUINI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de HUDSON FRANK MENEGUINI ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob o nº 0278.160.2367-67, celebrado em 13.07.2011. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pelo réu (fl. 37). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0009956-07.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DENISE DOS SANTOS PINTO E SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de DENISE DOS SANTOS PINTO E SOUZA ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob o nº 0317.160.0003415-02, celebrado em 14.02.2011. Manifestou a exequente, contudo, requerendo a extinção do feito em face da quitação do débito pela executada (fl. 32). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000717-42.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS EDMAR DORIZZOTTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LUIS EDMAR DORIZZOTTO ação monitória fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob os n.os 00.2882.160.0000281-60, 00.2882.160.0000401-01 e 00.2882.160.0000437-12 celebrados em 12.04.2010, 14.10.2010 e 10.12.2010, respectivamente. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção do feito em face do reconhecimento e liquidação da dívida pelo executado, inclusive com pagamento de honorários advocatícios (fl. 52). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100213-57.1995.403.6109 (95.1100213-9) - TRANSCAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA X TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA X TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA X TORINA MADEIRAS LTDA X AF - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, rearquivem-se. Int.

1101444-22.1995.403.6109 (95.1101444-7) - DIRCEU FERRO X JOSE VILAS BOAS X JOSE BEZERRA DO CARMO X CIRANDO JOSE CAMARGO X JOAO DUARTE NETO(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista ao exequente da petição da CEF em 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1102003-76.1995.403.6109 (95.1102003-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre o cumprimento do julgado pela CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1102058-27.1995.403.6109 (95.1102058-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 324/325: Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que traga aos autos cópia do extrato da conta vinculada do FGTS do autor ANTONIO CARLOS HARDT, para a comprovação do cumprimento do julgado. Após, com a vinda do documento acima referido, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de dez dias. No silêncio da parte autora ou em nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito da sentença de fls. 315/315, verso e arquivem-se os autos.

1103105-36.1995.403.6109 (95.1103105-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA-SP na qualidade de substituto processual de SEBASTIÃO DONIZETTI FABRÍCIO, SEBASTIÃO APARECIDO CARDOSO, MARLENE MOREIRA DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIÃO GRILLO E SUELI APARECIDA BUENO DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores no percentual de 42,72% e 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 acrescida de juros moratórios e correção monetária. Invertido o procedimento de execução (fl. 243), a Caixa Econômica Federal informou que Sebastião Aparecido Cardozo, Sebastião Donizetti Fabrício e Sebastião Grillo aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 248, 250 e 252) e que não foram localizadas contas de Marlene Moreira de Oliveira Souza e Sueli Aparecida Bueno na base PEF (Planos Econômicos - FGTS). Concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que fossem trazidos aos autos extratos das substituídas Marlene Moreira de Oliveira Souza e Sueli Aparecida Bueno de Moraes (fl. 261), o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 262). Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que Sebastião Aparecido Cardozo, Sebastião Donizetti Fabrício e Sebastião Grillo aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, comprovado através dos créditos em sua conta fundiária (fl. 249; 251 e 253), o que não foi contraditado pelo exequente, devendo, portanto, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela executada. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 243) efetuando o creditamento das diferenças nas respectivas contas fundiárias de Sebastião Aparecido Cardozo, Sebastião Donizetti Fabrício e Sebastião Grillo, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 249; 251 e 253), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, aguarde-se provocação de Marlene Moreira de Oliveira Souza e Sueli Aparecida Bueno de Moraes no arquivo. P.R.I.

1106122-80.1995.403.6109 (95.1106122-4) - IRMAOS MAZZOTTI LTDA - ME(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Fl. 266: Diga a parte autora. Intime-se.

0000961-30.1997.403.6109 (97.0000961-0) - BANDINI & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a retirada dos autos por 05 dias (fls. 387). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0046904-70.1997.403.6109 (97.0046904-2) - SONIA DE LOURDES MONTEIRO X LUIZ ROBERTO CEZARIO X JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DELFINO X ANTONIO FERNANDO BRUNI LUCAS X JOSE SAVIO COLARES DE MELO X JOAO FERRIOLLI X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA X SEBASTIAO ANDRE X VALTAIR SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Fl. 183: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação de sentença. Intime-se.

1106093-59.1997.403.6109 (97.1106093-0) - SERVENTIA REGISTRAL E ANEXOS DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1100375-47.1998.403.6109 (98.1100375-0) - GEDIEL RUI JAIME X MARIA LUCIA PEREIRA JAIME(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o alegado pela parte autora à fl. 377, bem como sobre os documentos de fls. 379 e seguintes. Intime-se.

1102498-18.1998.403.6109 (98.1102498-7) - MARCELO BROCHI X MARI ELISABETE MORENO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Concedo à parte autor o prazo de cinco dias para comprovar documentalmente a alteração de seu nome. Se devidamente cumprido, ao SEDI para alteração. Após, expeça-se requisitório. Intime-se.

0057444-70.1999.403.0399 (1999.03.99.057444-6) - NESTOR ANTONIO DE LIMA X JOSE BENEDITO RIBEIRO X LEONARDO GOES X CARLOS ROBERTO PINCELLI X PAULO JULIO ZAMPIN(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 425. Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para elaboração dos cálculos, porquanto o pedido da parte não se enquadra nas hipóteses da Lei 1060/50. Int.

0060670-83.1999.403.0399 (1999.03.99.060670-8) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA X ASSUNCAO E ASSUMPCAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de execução promovida por FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente, informando que não pretende executar o valor devido a título de honorários (fls. 452, 457 e 459). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0012507-26.1999.403.6105 (1999.61.05.012507-0) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA POMBEVA LTDA X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X THIAGO VAREJAO FONTOURA X MARIA DE LOURDES SANTOS DE FONTOURA X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE NETO X MARIA LUIZA SANTOS DA FONTOURA FERREIRA LEITE(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA POMBEVA LTDA. e OUTROS, opuseram os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido alegando a existência omissão, eis que não foram analisadas: a) as alegações relativas aos lucros cessantes; b) aos custos supervenientes das obras em decorrência na demora na entrega, tais como água, luz, telefone e vigilância; c) bem como as perdas havidas com referência ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU recolhido sobre as unidades que não puderam ser objeto de pronto repasse aos mutuários finais e custos adicionais havidos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por sua vez, também interpôs embargos de declaração alegando ter havido omissão no que tange a inexigibilidade da dívida contraída, bem como acerca da desconstituição do contrato de aditamento. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. No que tange aos embargos interpostos pela

Caixa Econômica Federal - CEF, impende mencionar que após regular instrução processual verificou-se que os autores é que são credores da instituição financeira. Destarte, por consequência lógica, a CEF não pode exigir os valores relativos ao contrato primitivo, bem como ao aditivo contratual não havendo necessidade de declaração expressa nesse sentido. Quanto aos embargos interpostos pelos autores, faz-se necessário ressaltar que os lucros cessantes, custos supervenientes e as quantias gastas a título de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU fazem parte integrante do cálculo do novo BDI, conforme fórmula apresentada pelo perito judicial não havendo que se falar, pois, em omissão. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000952-97.1999.403.6109 (1999.61.09.000952-3) - MESSIAS NETO DE SA X MARIA DE LOURDES DA SILVA DE SA (SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE DEVEDORA, intimada na pessoa de seu advogado(a) da transferência do numerário (via BACENJUD), no valor de R\$ 348,99 (fl. 309) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias, conforme despacho de fl. 306.

0001088-94.1999.403.6109 (1999.61.09.001088-4) - BRUNER IND/ E COM/ LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Tendo em vista o teor do quanto decidido pelo STF, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002515-29.1999.403.6109 (1999.61.09.002515-2) - AUTO CENTER CIDADE JARDIM DE PIRASSUNUNGA LTDA X AUTO POSTO CIDADE NOVA RIO CLARO LTDA X G. ARDITO & CIA LTDA X AUTO POSTO MALIBU DE RIO CLARO LTDA X AUTO POSTO MORAES LTDA (SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE DEVEDORA, intimada na pessoa de seu advogado(a) da transferência do numerário (via BACENJUD), no valor de R\$ 2.288,84 (fl. 225) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias, conforme despacho de fl. 219.

0002672-02.1999.403.6109 (1999.61.09.002672-7) - PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP019604 - ANTONIO MESSIAS GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a CEF sobre os cálculos do Contador, no prazo de 10 dias. Int.

0003359-76.1999.403.6109 (1999.61.09.003359-8) - VALDEMIR JOSE BARBOSA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97: nada a prover quanto ao pedido da parte, porquanto restou decidido pelo acórdão de fls. 78/83 que a parte não faz jus ao benefício pleiteado, em razão de não ter implementado o tempo mínimo necessário. Reaquivem-se os autos.

0005538-80.1999.403.6109 (1999.61.09.005538-7) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA (SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE DEVEDORA, intimada na pessoa de seu advogado(a) da transferência do numerário (via BACENJUD), no valor de R\$ 2.159,47 (fl. 721) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias, conforme despacho de fl. 717.

0046296-28.2000.403.0399 (2000.03.99.046296-0) - VIBA VIACAO BARBARENSE LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE DEVEDORA, intimada na pessoa de seu advogado(a) da transferência do numerário (via BACENJUD), no valor de R\$ 641,33 (fl. 604) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para querendo oferecer impugnação no prazo de

quinze dias, conforme despacho de fl. 601.

0054191-40.2000.403.0399 (2000.03.99.054191-3) - SEBASTIAO CONCEICAO EMYGIDIO X IGNEZ DE LIMA KNOTHE X MANOEL VAZ X ROSANGELA MARIA MURBACH X CLARICE LOURDES HELLMEITER X OSVALDO ARNOSTI X JOSE TEIXEIRA DO AMARAL X NICOLA DALBENCIO X RUBENS OTHAM BERTIN X SYLVIO BORGHI FILHO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste-se a CEF sobre os extratos trazidos pelo exequente para elaboração das contas fundiárias.Int.

0056590-42.2000.403.0399 (2000.03.99.056590-5) - LIDIDA CLOIS DE LUCCA X MARIA DIOGO FERREIRA X OTAVIA CRISTOFOLETTI RUIVO X APARECIDA DIAS RODRIGUES DE SIQUEIRA X WILMA APARECIDA BINCOLETTO PEGORARO X ALEXANDRE APARECIDO DE MOURA DIAS X MARIANNA MADONIA CURILLA X DOLORES AGUS MILANEZE X HIPIRLATINA JARDIM MUNIZ(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar os documentos de fls. 542/544, nos termos do despacho de fl. 602.

0000961-25.2000.403.6109 (2000.61.09.000961-8) - PEDRO VICENTE BOTTA SALVADOR X CIBELE ERCOLIN(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001337-11.2000.403.6109 (2000.61.09.001337-3) - RICARDO MAZIERO(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Depreende-se da análise concreta dos autos, especialmente dos documentos (fls. 506; 507; 516 e 517), que parte do valor exequendo já foi efetivamente pago e levantado, tendo a parte autora apresentado petição para execução do saldo remanescente (fls. 520/521). Sobreveio decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos referentes aos juros de continuação entre a data da conta e a data do efetivo depósito (fl. 542), o que foi cumprido (fls. 560/562). Manifestaram-se, então, as partes, tendo a parte autora impugnado o valor apresentado alegando que não foram computados os juros de todo o período (fls. 567/569) e o instituto-réu, por sua vez, conquanto não tenha apresentado embargos à execução, impugnou o valor apresentado pela contadoria judicial ao argumento de não serem devidos os juros de continuação, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 579/581). Retornaram os autos à contadoria judicial que se manifestou acerca das alegações das partes e apresentou três opções de cálculos para análise deste Juízo (fl. 589). Na seqüência, sobreveio decisão que declarou o direito ao recebimento pela parte autora dos valores referentes aos juros de mora complementares relativos ao período de janeiro de 1996 a julho de 2002, bem como aos honorários advocatícios correspondentes (fls. 597/598). Os autos foram novamente remetidos à contadoria que elaborou os cálculos de acordo com a r. decisão (fls. 602/604). Instados a se manifestar, a parte autora impugnou o cálculo apresentado (fls. 609/613) e o instituto-réu, por sua vez, concordou com o valor de R\$ 10.822,68 para o mês de julho de 2008 (fl. 622). Com base nos princípios gerais norteadores do ordenamento jurídico, em especial o da vedação de enriquecimento sem causa e por se tratar de dinheiro pertencente ao erário público, cabível a análise do valor justo e correto para a liquidação da sentença realizada pela contadoria judicial (fls. 602/604). Decido. Infere-se das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial que foram aceitos pelo instituto-réu, que a principal divergência entre os valores apresentados pela parte autora consiste em esta ter aplicado na elaboração de seus cálculos duas tabelas diferentes para a correção monetária, ou seja, uma tabela de precatórios até dezembro de 1995 e outra tabela previdenciária até a data da liquidação em julho de 2002, quando o correto seria apenas a aplicação da tabela de precatórios, eis que houve mudança no título de execução passando para precatório (fls. 602/604). Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 10.822,68 (dez mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos) para o mês de julho de 2008/2010, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento. Expeçam-se os officios requisitórios, destacando-se o valor dos honorários advocatícios. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0001769-30.2000.403.6109 (2000.61.09.001769-0) - RITA LOURENCO MOLINA(SP064327 - EZIO RAHAL

MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0006389-85.2000.403.6109 (2000.61.09.006389-3) - ROSA DA CONCEICAO MORAIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001330-82.2001.403.6109 (2001.61.09.001330-4) - BELMIRO DE SOUSA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/documentos apresentados pela CEF.

0001335-07.2001.403.6109 (2001.61.09.001335-3) - ESPOLIO DE IZIDORO INFORSATO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os cálculos da contadoria, promova a CEF em 15 dias o creditamento na conta fundiária do autor, mediante comprovação nos autos.Após vista a parte contrária e, por fim, venham conclusos para extinção.Int.

0002532-94.2001.403.6109 (2001.61.09.002532-0) - OSWALDO FELIX FERREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Em razão da inércia da parte, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003121-86.2001.403.6109 (2001.61.09.003121-5) - JOSE MARIA BERNARDO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 198/199: Diga a parte autora. Intime-se.

0005273-10.2001.403.6109 (2001.61.09.005273-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-91.2000.403.6109 (2000.61.09.003789-4)) GISLENE DUARTE GONCALVES X EDEMIR GONCALVES(SP055487 - REINALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 270: defiro.Cumpra-se, fixando-se prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para extinção.Int.

0005290-46.2001.403.6109 (2001.61.09.005290-5) - OLIMPIO CAMPNOLO - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0040452-29.2002.403.0399 (2002.03.99.040452-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X TRIAM COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLES E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE)

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0005985-90.2002.403.6100 (2002.61.00.005985-5) - SERRALHERIA RONFAMI LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001947-08.2002.403.6109 (2002.61.09.001947-5) - MARIA JOSE PAIXAO RAMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0003999-74.2002.403.6109 (2002.61.09.003999-1) - GRAZIANO E CIA/ LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL

Fls.293/294: Mantenho a decisão de fls. 291 por seus fundamentos, motivo pelo qual prossiga-se na execução do julgado intimado-se a exequente para requerer o que de direito.Int.

0005079-73.2002.403.6109 (2002.61.09.005079-2) - NORBERTO ROHWEDDER(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Manifeste-se a CEF sobre o resultado negativo da penhora no prazo de 10 dias.Int.

0020082-92.2003.403.0399 (2003.03.99.020082-5) - ADHEMAR FERNANDES X ADHEMAR FERNANDES JUNIOR X A.A. SOCIEDADE TECNICA E MERCANTIL LTDA X MARIA DE LOURDES MARTINI X CELIA REGINA COLOMBO PEREZ(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0000318-62.2003.403.6109 (2003.61.09.000318-6) - DESTILARIA LONDRA LTDA X DESTILARIA LONDRA LTDA - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência ao SEBRAE do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007481-93.2003.403.6109 (2003.61.09.007481-8) - ELIZA MENEGHETTI(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE DEVEDORA, intimada na pessoa de seu advogado(a) da transferência do numerário (via BACENJUD), no valor de R\$ 230,04 (fl. 147) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias, conforme despacho de fl. 147.

0003606-81.2004.403.6109 (2004.61.09.003606-8) - FAZANARO IND/ E COM/ S/A(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Manifestou-se, contudo, a exequente, informando que não pretende executar o valor devido a título de honorários em razão da relação custo/benefício ser desfavorável (fls. 141/142).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0003660-47.2004.403.6109 (2004.61.09.003660-3) - MARIA APARECIDA MORETTI(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA MORETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS da autora nos percentuais de 42,72% e

44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 acrescida de juros moratórios e correção monetária. Invertido o procedimento de execução (fl. 114), a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos de Maria Aparecida Moretti e efetuou o creditamento na conta fundiária da exequente (fls. 118/126). Concedido prazo adicional de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre os cálculos e extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 133), a exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 134). Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 114) efetuando o creditamento das diferenças nas respectivas contas fundiárias da exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 119/120), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008757-28.2004.403.6109 (2004.61.09.008757-0) - MARIA HELENA FONTES GALVAO(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X SASSE CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0001100-98.2005.403.6109 (2005.61.09.001100-3) - ZELINDA TURATO PINTO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001115-67.2005.403.6109 (2005.61.09.001115-5) - ARISTEU DA SILVA X IVONETE MONTEIRO DA SILVA(SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência ao autor do desarquivamento pelo prazo de 15 dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

0006437-68.2005.403.6109 (2005.61.09.006437-8) - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA: Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001512-92.2006.403.6109 (2006.61.09.001512-8) - JANUARIO MARTINS FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0001994-40.2006.403.6109 (2006.61.09.001994-8) - ROSA GIMENES ANTUNES(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI)

ROSA GIMENES ANTUNES, qualificada nos autos, interpôs a presente ação de conhecimento segundo o rito ordinário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU e de COSESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a condenação destas últimas ao pagamento do prêmio estipulado na apólice de seguro vinculada ao contrato de financiamento, bem como a condenação do primeiro à indenização por dano moral por não ter sido encaminhado a tempo a comunicação do sinistro a seguradora ensejando o pagamento integral da prestação do financiamento que deveria ter sido reduzido da proporção de 38,15%. Aduz que ao firmar contrato de financiamento imobiliário previu-se o pagamento de seguro no caso de invalidez permanente do mutuário, devendo o valor do prêmio ser utilizado para amortizar o saldo devedor e que, todavia, a seguradora se negou a fazê-lo sob a alegação de que houve prescrição para a apresentação da comunicação de sinistro pela autora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/30). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Limeira-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 32). Proferiu-se despacho inicial ordinatório que foi cumprido (fl. 35 e 39/40) e, na seqüência, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 41). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora argumentado que não houve demonstração da responsabilidade do Estado, conseqüentemente, não há que se falar em dano moral (fls. 50/57). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 58/62). A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, por sua vez, ao contestar argüiu a ocorrência de prescrição para o comunicado do sinistro pela autora, no mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação e protestou pela improcedência da ação (fls. 80/87). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 88/115). A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp, da mesma forma, ao contestar argüiu, preliminarmente, a denúncia da lide ao IRB-Brasil Resseguros S/A e, no mérito, sustentou a ocorrência de prescrição (artigo 206, 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil) protestando pela improcedência da ação (fls. 117/147). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 148/155). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 164 e 167). Vieram os autos conclusos para sentença. Foi proferida sentença (fls. 176/179). A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo requereu a nulidade, em razão de despacho que determinou especificação de provas e não foi publicado em nome das patronas expressamente indicadas na contestação (fls. 182/188). A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU interpôs recurso de apelação da sentença de fls. 176/179 (fls. 189/201). Sobreveio decisão anulando atos a partir do despacho de especificação de provas, concedendo novo prazo, de cinco dias, para especificação (fl. 202). Cosesp peticionou nos autos e pugnou pela produção de depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e ofícios, se necessários (fls. 203/205). As preliminares argüidas pela Cosesp, de prescrição e de denúncia da lide, foram afastadas pela decisão de fl. 207, e na mesma ocasião, deferidos o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo interpôs agravo retido em relação a parte da decisão de fl. 207 e não se manifestou acerca das provas deferidas (fls. 209/222). A decisão de fl. 207, o referido recurso, recebido, e a autora intimada para manifestação em dez dias (fl. 223). Autora apresentou contrarrazões de agravo retido (fls. 224/226). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso, I, do Código de Processo Civil. Importa mencionar que não é o caso de denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, eis que não há que se falar em responsabilidade regressiva imputada pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, pois FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólices de Seguro Habitacional passou a ser uma subconta do FCVS, a partir da vigência da Portaria MF 569/93, e todos os seus recursos passaram à administração da CEF a partir de 14/08/00. De idêntica maneira não merece ser acolhida a alegação de ocorrência de prescrição, eis que conforme entendimento jurisprudencial, não se aplica a prescrição prevista no artigo 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, considerando que

dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. Ademais, a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa da cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse a veria extinta por falta de interesse de agir (inexistência de lide). Na hipótese dos autos, verifica-se que entre a negativa da seguradora (12.04.2005 - fl. 115) e o ajuizamento da ação transcorreram poucos meses (07.02.2006). Quanto à preliminar da autarquia federal que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam, confunde-se com o mérito o qual passo a analisar. Importa ressaltar que a instituição financeira mutuante e a seguradora têm legitimidade passiva para atuar no feito em que o autor/mutuário pretende a quitação do saldo devedor pela utilização da cobertura securitária, já que a seguradora é a responsável pelo pagamento da indenização e aquela, instituição financeira, além de mutuante e credora hipotecária, possui a incumbência de fornecer a quitação do mútuo, representar o mutuário perante a seguradora e atuar como preposta desta. Consoante mencionado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, os fatos noticiados pela autora na peça exordial restaram comprovados através do contrato de financiamento imobiliário que prevê na cláusula nona o pagamento de seguro em caso de invalidez, bem como em carta de concessão de aposentadoria por invalidez a plausibilidade do direito da autora (fls. 21 e 148), senão vejamos. Havendo comprovação da doença pelo órgão previdenciário oficial, desnecessária é a prova pericial médica na hipótese, eis que a declaração fornecida pelo órgão previdenciário oficial, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez da autora, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária pleiteada, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. Infere-se ainda dos documentos trazidos autos que houve efetivamente cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento (fl. 22). Assim, não pode a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU recusar a cobertura do sinistro, devendo liquidar ou excluir as prestações exigidas a partir do reconhecimento do acometimento da doença incapacitante pelo Instituto Previdenciário, sob pena de configurar enriquecimento ilícito. A obrigação de liquidar o contrato de financiamento habitacional em função do acometimento de doença incapacitante do mutuário decorre do contrato celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, as quais devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. Destarte, tem direito à cobertura securitária a mutuária acometida por doença incapacitante ocorrida em data posterior à celebração do contrato de mútuo habitacional demonstrada a concessão de aposentadoria por invalidez por órgão da previdência social (fl. 148) e, conseqüentemente, direito à quitação parcial do saldo devedor correspondente ao percentual de 38,15% do contrato de financiamento habitacional mediante a cobertura securitária. No que tange ao pedido de condenação da autarquia federal ao pagamento de indenização por danos morais, carece de plausibilidade a pretensão da autora. Da análise da inicial e do contexto probatório conclui-se que os fatos descritos pelo autor não têm o condão de acarretar o intenso sofrimento moral alegado. Ainda que a situação descrita fosse apta a justificar a condenação pretendida, é necessário ressaltar que embora os danos morais não possam ser diretamente comprovados, podem ser deduzidos a partir da demonstração de situações que, de forma indiciária, apontem a sua ocorrência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento dos efeitos previdenciários e trabalhistas, acrescidos de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do autor, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis. 2. Prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana, acrescido do fato de ter sido atingida a sua capacidade laboral quando na prisão fora torturado, impedindo atualmente seu auto sustento. 3. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. (...) 12. Inequívoco que foi produzida importante prova indiciária representada pelos comprovantes de tratamento e pelas declarações médicas que instruem os autos, consoante se extrai da sentença de fls. 72/79. 13. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. 14. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 15. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. omissis.(STJ - Primeira Turma, REsp nº 845228, processo originário: 200601219104, Relator Ministro Luiz Fux, DJ: 18/02/2008, pg: 00025).A propósito, conquanto a autora tenha alegado o profundo constrangimento que o levou ao estado de saúde depressivo, nenhuma prova produziu nesse sentido, não se desincumbindo do ônus que lhe pesava, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto lhe tenha sido concedida a oportunidade de produção de provas (fl. 162).Por fim, tem-se que as parcelas pagas após a ocorrência do sinistro é de responsabilidade da seguradora, por força de norma contratual, eximindo-se a autora do dever jurídico de pagar as prestações na proporção de 38,15%.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSES dar quitação parcial do saldo devedor do financiamento correspondente ao percentual de 38,15%, a contar da data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (28.12.2001 - fl. 113), utilizando-se da cobertura securitária, bem como a condenar a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU a devolução das mensalidades pagas a partir dessa data, além da liberação da hipoteca, no caso de não haver qualquer prestação pendente de pagamento anterior ao surgimento da invalidez e de parcela referente ao percentual remanescente (61,85%). Determino a restituição a ser apurada em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros, contados da data do pagamento, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito ao arquivo com baixa.

0002226-52.2006.403.6109 (2006.61.09.002226-1) - JOSE PINHEIRO BENTO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vista à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS para requerer o que de direito.Int.

0003451-10.2006.403.6109 (2006.61.09.003451-2) - APARECIDA PALMERO ROCCA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0004594-34.2006.403.6109 (2006.61.09.004594-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RENATA DE MORAIS BARBOZA SANTOS X MARGARIDA MOREIRA BERTELLI X ROGERIO APARECIDO PINTO(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)

Vista à CEF sobre o pedido do réu.Int.

0000364-12.2007.403.6109 (2007.61.09.000364-7) - DORIVAL DE GOIS X EDVALDO JOSE DE LIMA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, rearquivem-se.Int.

0000995-53.2007.403.6109 (2007.61.09.000995-9) - JOSE LUIZ FIGUEIREDO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS no prazo de 10 dias.Int.

0002057-31.2007.403.6109 (2007.61.09.002057-8) - REMO NIVALDO PAPINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0003645-73.2007.403.6109 (2007.61.09.003645-8) - CONTATTO PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Com razão o CRQ. Promova o autor sua pretensão executiva nos termos do artigo 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

0005180-37.2007.403.6109 (2007.61.09.005180-0) - SUELI RITA FURLANI CHRISTOFOLETTI X GIANNE CHRISTOFOLETTI X GIULIANO CHRISTOFOLETTI X MARIANGELA CHRISTOFOLETTI(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução promovida por SUELI RITA FURLANI CHRISTOFOLETTI, GIANNE CHRISTOFOLETTI, GIULIANO CHRISTOFOLETTI E MARIANGELA CHRISTOFOLETTI, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a proceder a atualização de índices de conta de poupança.Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósito realizado nos autos, houve o levantamento da quantia devida, conforme se depreende dos documentos juntados ao autos (fls. 137, 145/148 e 150/153), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0006041-23.2007.403.6109 (2007.61.09.006041-2) - LUCINS DE SOUZA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência ao peticionante de fls. 95, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fl. 88.Int.

0006884-85.2007.403.6109 (2007.61.09.006884-8) - AUTO POSTO DIAS E MARTINS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos). Int.

0007526-58.2007.403.6109 (2007.61.09.007526-9) - VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA X DEIVID PIRES DE OLIVEIRA X DANILA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS. Nada a prover nos autos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007606-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007606-7) - IRENE DOS SANTOS CASTRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENE DOS SANTOS CASTRO, filha de José dos Santos e Santa Felomena Silva Santos, nascida em 05.03.1950, portadora do RG n.º 14.297.713 SSP/SP e do CPF n.º 192.163.148-18, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Aduz sofrer de hipertensão arterial, bem como doença de Parkinson que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 20.04.2007 (NB 520.270.527-8) e que, todavia, seu pleito foi injustamente indeferido, sob a alegação de que não haveria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/26). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 29). Foi certificado que o INSS deixou transcorrer em branco o prazo para contestar (fl. 33). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 33 e 34/36). Ambas as partes apresentaram quesitos (fls. 34/36 e 39). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 40, 45/59, 61/64 e 66/70). A autora juntou documentos (fls. 73/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de

atividades laborativas, pois apresenta quadro de hipertensão arterial crônica e doença de Parkinson, que lhe trás sintomas tais como tremores finos nas extremidades dos membros superiores e dificuldade de apreensão e, nos membros inferiores, fraqueza muscular e marcha atáxica (fls. 45/59). Afasto a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS se deu em 01.09.1983, consoante se infere de anotação existente em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 16), data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade, o ano de 2006. Importa ainda considerar que o parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 dispõe não ser devido auxílio-doença somente ao segurado que ao se filiar ao RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Irene dos Santos Castro o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 520.270.527-8), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (20.04.2007), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.11.2007 - fl. 32), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (29.11.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008663-75.2007.403.6109 (2007.61.09.008663-2) - FRANCISCO AUGUSTO MORATO DE LIMA - MENOR X MARIA CLAUDETE MOURATO DE LIMA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008669-82.2007.403.6109 (2007.61.09.008669-3) - ISRAEL BARBOSA DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0009272-58.2007.403.6109 (2007.61.09.009272-3) - MAGALY APPARECIDA GREGGO OMETTO (SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0009340-08.2007.403.6109 (2007.61.09.009340-5) - EDSON ANTONIO ROSSI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 212 verso: assiste razão ao INSS porquanto nada a prover nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000748-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000748-7) - MARIA IVANI GARBOSA PREZZUTO (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução

invertida apresentados pelo INSS.

0002392-16.2008.403.6109 (2008.61.09.002392-4) - JOSE ALVES FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

JOSÉ ALVES FERREIRA, filho de Anacleto Alves Ferreira e Jovenita Pereira Alves, nascido em 05.08.1950, portador do RG n.º 14.029.808 e do CPF n.º 005.603.268-40, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção do pagamento do auxílio-doença que está recebendo. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo. Aduz sofrer de transtorno de disco cervical com radiculopatia, transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, síndrome cervicocraniana, paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso, bem como de estenose de tecido conjuntivo do canal medular que impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença até 17.09.2007 (NB 520.523.594-9) e que apesar disso a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se sega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez, apesar dos males de que sofre. Alega que o fato da autarquia previdenciária ter negado a concessão de benefício a que tinha direito lhe causou danos morais que requer sejam indenizados. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/55). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 58). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 65/73). Houve réplica (fls. 76/77). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 78, 86/92 e 99/100). O INSS apresentou proposta de transação que não foi aceita pelo autor (fls. 102/104 e 108). Foi juntada petição do autor solicitando que o réu trouxesse aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios por incapacidade do autor (fl. 108). O réu juntou documentos (fls. 112/204). Após a complementação do laudo pelo perito, manifestou-se apenas o autor (fls. 206 e 217). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 211/215). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor apresenta quadro de hipertensão arterial crônica, diabetes mellitus e lombo-dorsalgia postural senil, que lhe trás diminuição da flexibilidade e referindo dor ao executar manobras clínicas (extensão, flexão, rotação) e semiológicas para prova funcional e estrutural, fixando o início da incapacidade em março de 2008 (fls. 86/92). Ressalte-se que não se vislumbra factível a possibilidade do autor obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade 62 (sessenta e dois) anos, grau de escolaridade (analfabeto), aliado ao fato de ter laborado durante toda sua vida em atividades que exigem esforço físico, consoante se depreende das anotações existentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 17/29). Requer ainda a autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de não ter conseguido na esfera administrativa a implantação de benefício previdenciário a que tinha direito. Sobre os danos morais há que se considerar a precisa lição de Yussef Said Cahali que os define como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). No tocante aos danos morais, contudo, não assiste razão ao autor, pois o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização pretendida constituindo mero dissabor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor José Alves Ferreira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 520.523.594-9), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde 01.03.2008 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, descontando-se o que foi pago a título de auxílio-doença, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora

incidam desde a citação (02.06.2008 - fl. 63), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 01.03.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003070-31.2008.403.6109 (2008.61.09.003070-9) - IVALDO LUIZ GARCIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0003362-16.2008.403.6109 (2008.61.09.003362-0) - SERGIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI E SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de CEF, expedindo-se em favor da ré alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

0004259-44.2008.403.6109 (2008.61.09.004259-1) - NEUSA MARIA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0004334-83.2008.403.6109 (2008.61.09.004334-0) - LUCIA LETE JUSTO ZANAKI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por LÚCIA LETE JUSTO ZANAKI, residente na cidade de Americana/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Na petição inicial foi atribuído valor à causa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mas após o julgamento de impugnação e houve a alteração do valor da causa (fl. 171) para R\$14.632,24 (quatorze mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos). Nos termos do 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, quando o autor for domiciliado em Município sede de Juizado Especial e o valor da causa for inferior a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos, a competência do Juizado Especial embora territorial é absoluta. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF NÃO VERIFICADA. ART. 3º, DA LEI 10.259/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DO DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. AGRAVO LEGAL PROVIDO EM PARTE. No que tange à alegada incompetência absoluta, insta consignar que o art. 3º da Lei 10.259/01 preceitua que Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Observe-se que o tema não se localiza na esfera da procedência ou improcedência do pedido. Leva-se em conta o valor atribuído à causa, não contrastado oportunamente pela parte adversa. - Já no que atine à condenação em honorários advocatícios, razão assiste à Autarquia, ante a sucumbência da parte autora em danos morais, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, do CPC. Precedentes desta E. 7ª Turma. - Agravo legal provido em parte. (REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1752668 - 0000247-85.2010.4.03.6183 - SP - SÉTIMA TURMA - 04/02/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 - JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER). PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA

CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para o Juizado Federal Especial de Americana/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se as devidas baixas. Int.Ao SEDI para que seja alterado o valor da presente demanda para R\$14.632,24 (quatorze mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos).Cumpra-se.

0004702-92.2008.403.6109 (2008.61.09.004702-3) - REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0004751-36.2008.403.6109 (2008.61.09.004751-5) - JOSEFA ROSA BATISTA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Esclareça a parte autora, documentalmente, a divergência de seu nome em relação ao CPF apresentado (fl. 15). Intime-se.

0006016-73.2008.403.6109 (2008.61.09.006016-7) - MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação da autarquia a efetuar o pagamento dos valores referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário compreendidas entre 07.05.2002 a 31.10.2004, devidamente atualizados.Alega ter requerido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.05.2002 (NB 124.604.553-0) e obtido a concessão a partir de novembro de 2004 e que, todavia, até a presente data não foram pagos os atrasados, no montante de R\$ 21.538,37 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos).Com a inicial vieram documentos (fls. 10/25). Foi proferido despacho inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 34/43).Houve réplica (fls. 46/49).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte.Trata-se de ação ordinária de cobrança em que se requer o pagamento de atrasados relativo a benefício previdenciário (NB 124.604.553-0) não adimplido no período compreendido entre 07.05.2002 a 31.10.2004, ou seja, o intervalo decorrido entre o pedido administrativo da concessão até a implantação.Consoante dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação surgir algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor que influa no julgamento da lide o juiz deve levá-lo em consideração.Inferre-se dos autos que o benefício em questão teve cessado o seu pagamento após a verificação pela autarquia previdenciária de que sua concessão foi indevida, de tal forma que se trata de carência superveniente da ação por falta de interesse de agir, já que no presente feito não se discute a legitimidade da concessão do benefício.Posto isso, em face da carência superveniente da ação em decorrência da falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, incisos VI do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.P.R.I.

0006916-56.2008.403.6109 (2008.61.09.006916-0) - SANDRO MARCELO FALANGO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
SANDRO MARCELO FALANGO, portador do RG n.º 17.570.449-1, nascido em 19.11.1968, filho de Agostinho Falango Filho e Neuza Maria Stahl Falango, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portador de episódios depressivos, transtornos ansiosos, epilepsia, bem como distímia, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como cobrador. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de 25.03.2002 a 26.06.2008 (NB 124.158.688-5) e que apesar de referidas doenças ainda existirem, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (26.06.2008). Com a inicial vieram documentos (fls. 20/77). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi deferida (fls. 81/83). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 91/100). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de documental e pericial e o réu nada requereu (fls. 113 e 129/130). Sobreveio petição do INSS noticiando o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença (fls. 125/128). Houve réplica (fls. 131/138). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 140, 146/148, 152/154 e 157). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, eis que é portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave e de transtorno de personalidade emocionalmente instável, que lhe causam os seguintes sintomas: pensamento empobrecido e lentificado; contato, memória, atenção e linguagem prejudicadas; humor depressivo; rebaixamento de humor; redução da energia; fadiga importante mesmo aos mínimos esforços; problemas de sono; diminuição de apetite, autoestima e da autoconfiança; idéias de culpabilidade ou indignidade; despertar matinal precoce; perda de peso e da libido; agitação e lentidão psicomotora importante (fls. 146/148). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil no que tange a concessão de aposentadoria por invalidez e julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II do CPC para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Sandro Marcelo Falango benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 124.158.688-5), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (26.06.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.08.2008 - fl. 90), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008894-68.2008.403.6109 (2008.61.09.008894-3) - AIRTO BONIFACIO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL
AIRTO BONIFÁCIO, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face UNIAO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação do ato administrativo que determinou a apreensão de seu automóvel. Aduz que no dia 27 de agosto de 2008, quando voltava do Paraguai,

teve seu veículo marca VW Saveiro 1.6 Crossover, ano/modelo 2006, placa DUJ 4954, chassi nº 9BWEB05W66P067740, apreendido pela PRECON, no Posto Fiscal Bom Jesus - BR277, em Medianeira-PR, em razão da importação irregular de cinco notebooks, desprovidos da documentação necessária. Sustenta que a apreensão não deveria ter sido realizada, eis que a autoridade fazendária interpretou incorretamente a legislação aduaneira, que só permite a apreensão nos casos em que haja local de ocultação de mercadorias no interior do veículo e quando as mercadorias apreendidas seja para a venda, o que não é o caso dos autos. Alega que houve desproporção na medida administrativa imposta, eis que não há contra ele antecedentes nesse sentido e porque as mercadorias apreendidas valem R\$ 6.774,84 (seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e o veículo vale R\$ 31.036,00 (trinta e um mil e trinta e seis reais). Com a inicial vieram documentos (fls. 29/43). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 47, 49 e 63). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 47). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 70/79). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 81/83). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 81/83). Os advogados do autor apresentaram petição de renúncia (fls. 86/89). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 95/104). Sobreveio petição da ré noticiando que antes da concessão da tutela antecipada já fora proferida decisão, em sede administrativa, impondo a pena de perda do automóvel mencionado na inicial (fls. 105/115). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.013394-9 (fls. 116/121). Diante da renúncia dos advogados do autor, determinou-se que este fosse intimado para constituir novo patrono, mas conquanto tenha sido expedida precatória para a cidade de Limeira/SP, o autor não foi encontrado (fls. 122, 131 e 133). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conquanto tenha sido regularmente intimado o autor não atendeu à determinação deste juízo para que constituísse novo patrono, tendo em vista a renúncia daquele que assinou a petição inicial caracterizando-se, pois, o abandono da causa (fls. 50, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 60, 61 e 62). Ressalte-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, cabe às partes atualizar os respectivos endereços sempre que houver modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010547-08.2008.403.6109 (2008.61.09.010547-3) - OROZIMBO APOLINARIO BENTO (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Reconsidero o despacho de fl.99. Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0010873-65.2008.403.6109 (2008.61.09.010873-5) - NEWTON GOMES DIAS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0010970-65.2008.403.6109 (2008.61.09.010970-3) - SELMA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE BELCHIOR DE OLIVEIRA X VANESSA ALVES DE OLIVEIRA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011061-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011061-4) - ELZA DE ANGELO MANOEL X ANSELMO DOMINGOS BRAMBILA MANOEL (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 169/170: Mantenho a decisão de fl. 164. Anote-se que o autor, segundo o PPP apresentado, realizou atividades diversas durante o período em que laborou na empresa TELEFONICA BRASIL S/A. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011654-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011654-9) - FABIO EDUARDO CERA CALIL - ME (SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

0011772-63.2008.403.6109 (2008.61.09.011772-4) - ZULMIRA CHIEUS ZULINI X MARIZA ZULINI PAULO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ZULMIRA CHIEUS ZULINI, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 22/48). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito,

estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de

correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público

está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ressalto, ao final que a conta poupança 2199.013.00001342-9 foi aberta em 27.10.1989 (fl. 97). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto a conta devidamente comprovada nos autos 2199.013.00001342-9 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0012568-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012568-0) - BENEDITA VALDIVIA TREVISAN DA SILVA X

ALZIRA HELENA DALOSTA TREVISAN(SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

DESPACHORemetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como autora somente BENEDITA VALDIVIA TREVISAN DA SILVA.Sem prejuízo, segue sentença.SENTENÇA BENEDITA VALDIVIA TREVISAN DA SILVA qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (44,80%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (11,79%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16).A gratuidade foi deferida (fl. 19).Citada, a ré ofereceu contestação.Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 25/51).Caixa Econômica Federal informou em petições acompanhadas de documentos a não localização de extratos em nome da autora (fls. 60/61, 62/63, 69/74).Ministério Público manifestou-se abstendo-se da análise do mérito (fls. 80/81).Intimada a regularizar o instrumento de procuração, a parte autora informou falecimento de ALZIRA HELENA DALACOSTA TREVISAN, e o processo prosseguiu somente com a autora BENEDITA (fls. 83, 86/88).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Da análise dos autos infere-se a ausência de quaisquer documentos que comprovem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial nos períodos em que pleiteia a atualização dos expurgos inflacionários. Observe-se que não se está a exigir da parte autora a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo.Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende nos autos, ou seja, onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial.Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1989 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais.Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (fls. 81/84, 85,86).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012874-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012874-6) - ANA MARIA CHIQUETO ZUCARELI(SP062651 - ROSELI NOVELLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008140-20.2008.403.6112 (2008.61.12.008140-4) - FLORENTINO NUNES DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

FLORENTINO NUNES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte de sua esposa Maria Aparecida Calefi da Silva.Aduz que na qualidade de dependente da segurada falecida em 23.04.2000 tem direito ao benefício ora postulado, desde a data da citação do réu.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 15).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição e, no mérito, alegou que não restou comprovada da qualidade de segurada da

falecida esposa do autor (fls. 18/35).Conquanto tenha sido regularmente intimado para se manifestar sobre a contestação apresentada, o autor quedou-se inerte (fls. 41, 45 e 46).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e pediu prazo para apresentar o rol e o réu nada requereu (fls. 47, 48 e 50/51).O autor deixou de apresentar o rol de testemunhas (fl. 53).O Ministério Público Federal requereu a intimação pessoal do autor para que apresentasse o rol de testemunha, sob pena de extinção (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Deixo de deferir a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o autor não apresentou o rol.Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91).Inferese dos autos, todavia, que não restou comprovado que no momento de sua morte em 23.04.2000 Maria Aparecida Calefi da Silva ostentava a qualidade de segurada, já que durante a instrução processual não demonstrou o alegado exercício de atividade rural no período imediatamente anterior, pois nos documentos trazidos aos autos, relativos aos anos de 1963 e 1984, verifica-se que as autora era qualificada como do lar (fls. 08/09).Conquanto o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 estabeleça que independe de carência a concessão de pensão por morte, o artigo 102 da mesma lei dispõe que a manutenção da qualidade de segurado só não será uma das exigências para a implantação do benefício em tela se na data do falecimento todas as condições para a implantação de qualquer benefício previdenciário já estiverem preenchidas de acordo com a legislação vigente à época, o que não restou comprovado nos autos impedindo assim, também a utilização da regra de exceção prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA.1. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (STJ - RESP n.º 531143/RS Órgão - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/04/2004, Rel. HAMILTON CARVALHIDO).PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Demonstrado nos autos que a falecida, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido pela parte. - Apelação da parte autora parcialmente provida (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL n.º 200261060023129/SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 13/12/2004, Rel. JUIZA EVA REGINA).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000720-36.2009.403.6109 (2009.61.09.000720-0) - MARIA DE JESUS ALVES MARTINS(SP205333 - ROSA MARIA FURONI E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0001162-02.2009.403.6109 (2009.61.09.001162-8) - TEREZA DE JESUS CANDIDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0002836-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002836-7) - JOSUEL JOSE DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 136/147), fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 133.

0003716-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003716-2) - DIRCEU MARQUES DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003773-25.2009.403.6109 (2009.61.09.003773-3) - APARECIDA FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA FRANCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de dores na coluna, diabetes e outros males generalizados que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como auxiliar de limpeza. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 22.01.2009 (NB 533.749.611-1) e que, todavia, teve seu pleito negado sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo (22.01.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/22). Juntaram-se documentos (fls. 26/42). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 43). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 47/53). Houve réplica (fls. 56/59). Deferida a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora, que requereu a realização de nova perícia (fls. 60, 62/63, 72/76, 86/89 e 91). Nova perícia foi realizada e após a juntada do laudo, ambas as partes se manifestaram, pugnando a autora pela realização de outra perícia (fls. 92, 102/106, 109/141 e 143). A autora juntou documentos (fls. 94/98 e 149/156). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 145/146). Foi indeferida a realização de nova perícia (fl. 147). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 102/106) conclui, contudo, pela capacidade laborativa da autora, eis que conquanto apresente quadro de hipertensão arterial ela por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. No que se refere à diabetes, ela por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. Finalmente, em relação aos problemas de coluna, As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003833-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003833-6) - ALICE CORREA FONSECA QUINILATO(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao peticionário do desarquivamento pelo prazo de 15 dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

0003862-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003862-2) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se o advogado da parte autora, no prazo derradeiro de 10 dias sob pena de extinção do processo. Int.

0003910-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003910-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO(SP170672 - GEORGE JOÃO LUCHIARI E SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos trazidos pela CEF.Int.

0004339-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004339-3) - ADAO QUIANELLI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial realizado apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada por médico ortopedista, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004701-73.2009.403.6109 (2009.61.09.004701-5) - TEREZINHA LOPES DE ARAUJO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERESINHA LOPES DE ARAÚJO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a concessão do benefício de prestação continuada, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, além da condenação em honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/37). Foi proferido despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Regularmente citado, o instituto-réu apresentou contestação (fls. 44/48). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 51/54). Após a juntada do relatório socioeconômico e da perícia médica (fls. 65/69 e 70/78), o instituto-réu ofereceu proposta de transação judicial (fls. 88/89). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os termos da proposta apresentada (fls. 92/93). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Autarquia Previdenciária e a autora e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes inclusive envolvendo o pagamento destes. Oficie-se, com urgência, conforme requerido pelo INSS (fl. 89), devendo ainda a Secretaria dar início à fase de execução do acordo ora homologado independentemente de citação do réu, expedindo-se Ofício Requisatório de Pagamento de Pequeno Valor - RPV, no montante de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) para o mês de janeiro de 2013, destacando-se o valor dos honorários advocatícios. P. R. I.O.

0005347-83.2009.403.6109 (2009.61.09.005347-7) - MARIA NILDE GOMES SALDANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0005372-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005372-6) - CARLOS VIEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP(SP206620 - CELISA BOSCHI BAZAN E SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da juntada do laudo técnico pericial, intime-se o Estado de São Paulo, via mandado, bem como a Prefeitura do Município de Americana, via precatória, para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a perícia médica.Int.

0005993-93.2009.403.6109 (2009.61.09.005993-5) - JOSE MILTON BORGES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

JOSÉ MILTON BORGES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de síndrome de dependência, transtornos de ansiedade orgânico, bem como de ansiedade generalizada que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de 05.02.2004 a 30.04.2009 (NB 504.152.463-3) e que apesar das referidas doenças ainda existirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data da cessação do pagamento (30.04.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/25). Foram concedidos os benefícios da

gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 29/30).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 40/48).Houve réplica (fls. 50/54).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a parte autora requerido a realização de perícia por médico psiquiatra (fls. 65, 66/74, 76/84 e 85).Sobreveio decisão deferindo a realização de perícia com médico psiquiatra e após a juntada do laudo manifestaram-se ambas as partes (fls. 86, 88, 92/93, 95 e 97/98).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, dois laudos médicos periciais assinados por peritos diversos informam, contudo, que o autor não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto relate sentir dor, As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos (fls. 66/74) e no que tange aos problemas psiquiátricos, embora tenha sido diagnosticado transtorno ansioso e depressivo e síndrome de dependência de múltiplas substâncias entorpecentes, está sem usar drogas há cerca de três anos e Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calmo, consciente, orientado na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Humor sem alterações, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado. (fls. 92/93).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006480-63.2009.403.6109 (2009.61.09.006480-3) - MARIA ADELIA DO PRADO GONCALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006775-03.2009.403.6109 (2009.61.09.006775-0) - LUIZ ANTONIO ROCHA LIMA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007048-79.2009.403.6109 (2009.61.09.007048-7) - ANTONIA FERNANDES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA FERNANDES, portadora do RG n.º 9382849 e do CPF n.º 153.985.468-05, filha de Miguel Fernandes e Carmella de Martino Fernandes, nascida em 06.12.1942, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, segurado Edson Gimenez Palácios. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo.Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 18.01.2006 postulou em 24.04.2008 o benefício administrativamente (NB 144.812.774-0), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido comprovada sua qualidade de dependente econômica em relação ao segurado instituidor.Sustenta que ao contrário do entendimento esposado pela autoridade previdenciária a existência da união estável e a dependência econômica foi amplamente comprovada através dos documentos apresentados quando do requerimento administrativo.Alega que o fato da autarquia previdenciária ter negado a concessão de benefício a que tinha direito lhe causou danos morais que requer sejam indenizados.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/53).Foram

concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 56).Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 62/67).A tutela antecipada foi negada (fl. 69).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 73, 74/75 e 76).Houve réplica (fls. 77/78).Deferida a produção da prova oral, foram ouvidas duas testemunhas através de carta precatória (fls. 79 e 85/85).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 89/90).A autora apresentou memoriais (fls. 91/96).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheiro ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e nos casos de pais e irmãos a dependência econômica deve ser comprovada (artigo 16 da Lei nº 8213/91).Da análise dos documentos dos autos infere-se suficientemente comprovada a União Estável entre a requerente e o falecido Edson Gimenez Palácios, consistentes em comprovante de coabitação (fl. 46), passaportes expedidos pelo governo da Espanha (fls. 40/42), missiva relativa a plano de saúde no qual consta o nome dos dois (fl. 47), bem como fotografia de viagem que fizeram juntos apenas um mês antes do falecimento (fl. 53).Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. LEI 6.880/80. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. PROVA DOCUMENTAL. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, é possível quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Preliminar rejeitada. 2. Comprovada a união estável com o ex-militar, por provas documentais, é devida a pensão por morte de militar à autora, a partir da citação. 3. A Constituição Federal/88, em seu artigo 226, 3º, tal como a Lei 9.278/96, que regulamenta a união estável, não estabelecem tempo mínimo para a configuração da convivência marital. 4. A falta de designação da companheira como beneficiária, não obsta a concessão da pensão, posto comprovada a união estável, inclusive com a existência de filhos. (STJ, 5ª Turma, REsp 302.378/AL, Rel. Min. Jorge Scartezzinni, DJ 28.06.2004. p. 381.) 5. Apelação da União, dos réus e remessa oficial a que se nega provimento. Apelação da autora a que se dá provimento.(AC 200038000443317 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000443317 - JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:27/03/2006 PAGINA:13)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. 1. O impetrante apresentou documentação suficiente para comprovar a existência de união estável havida entre ele e a Sra. Cristina de Jesus Pedral, sendo desnecessária a dilação probatória invocada pelo apelante. Preliminar rejeitada. 2. Comprovada a união estável com a ex-segurada da Previdência Social, por prova documental não merece reforma a sentença concessiva da segurança. 3. A dependência econômica do companheiro com a ex-segurada, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida. 4. O termo inicial para a concessão do benefício é a data do requerimento administrativo, a teor do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR nº 2002.01.00.020011-0/MG, j. de 7.10.2003). 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AMS 200138000414823 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000414823 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:26/04/2004 PAGINA:16).Ademais, a prova testemunhal produzida é robusta e uníssona ao confirmar as assertivas veiculadas na exordial de que a autora vivia com o segurado falecido como se casados fossem até a sua morte em decorrência de uma cirurgia mal sucedida precedida de uma pneumonia (fls. 82/85).Requer ainda a autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de não ter conseguido na esfera administrativa a implantação de benefício previdenciário a que tinha direito.Sobre os danos morais há que se considerar a precisa lição de Yussef Said Cahali que os define como sendo:(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21).No tocante aos danos morais, contudo, não assiste razão ao autor, pois o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização pretendida constituindo mero dissabor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Antonia Fernandes o benefício de pensão por morte (NB 144.812.774-0) incluindo-a no rol de beneficiários do falecido Edson Gimenez Palácios, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (24.04.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.10.2009 - fl. 60), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 24.04.2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008167-75.2009.403.6109 (2009.61.09.008167-9) - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP272014 - ALAN APARECIDO MURÇA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009117-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009117-0) - DANIEL FERNANDO CRUZ BIZARRIA X JULIANA JOSINA DA CRUZ BUZARRIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009316-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009316-5) - ANTONIA ELIZABETH RODRIGUES AVANCI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a advogada, Dra. Andréa Caroline Martins (OAB/SP 243.390), traga aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios realizado com a parte autora, para expedição de ofício requisitório.

0010281-84.2009.403.6109 (2009.61.09.010281-6) - SIRLEI VALENTINA FURLAN(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010511-29.2009.403.6109 (2009.61.09.010511-8) - ROBERTO CARLOS GUTIERRE(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0010910-58.2009.403.6109 (2009.61.09.010910-0) - JOSE ALVES CARDOSO FILHO X ROSALINA INACIO ALVES CARDOSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

ROSALINA INÁCIO ALVES CARDOSO, sucedida processualmente por José Inácio Alves Cardoso, ajuizou a

presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais e encargos de sucumbência. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.11.2004 (NB 135.308.847-0), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido preenchido o requisito carência por não ter sido comprovado o exercício de atividades como rurícola. Requer que seja considerado como exercício de atividade rural o período compreendido entre 22.10.1958 a 31.12.2000. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/52). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 55). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 60/62). Houve réplica (fls. 67/76). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu requereu o depoimento pessoal daquela (fls. 77, 95/96 e 97). Sobreveio notícia da morte da autora e foi requerida a habilitação de seu marido, José Alves Cardoso Filho, que foi deferida após concordância do réu (fls. 78/89 e 91). Deferida a realização de audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas (fls. 98 e 105/109). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 111/112). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição quinquenal, eis que o requerimento administrativo se deu em 29.11.2004 e a presente demanda foi ajuizada em 23.10.2009. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O conteúdo da petição inicial, bem como o teor do depoimento das testemunhas revelam que a autora deixou de trabalhar no campo no ano de 2000, de tal forma que não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior não fazendo jus, portanto, ao redutor de idade previsto para o rurícola (fls. 02/101 e 105/110). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Há que se considerar, todavia, que a autora preencheu os requisitos necessários para obter a aposentadoria por idade, eis que tendo nascida em 22.10.1944 completou 60 (sessenta) anos em 22.10.2004 antes, portanto, da data do requerimento administrativo que se deu em 29.11.2004 (fl. 17). Importa ressaltar que em face do caráter social que norteia a legislação previdenciária não se caracteriza julgamento ultra ou extra petita

conceder-se aposentadoria por idade quando se requereu aposentadoria por idade rural, mormente considerando que é o fator idade que gera o direito à implantação do benefício. Nesse sentido já decidiu a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, VI, DO CPC. PROVA FALSA DEMONSTRADA. RESCISÃO DO JULGADO AUTORIZADA. PEDIDO PROCEDENTE NO JUÍZO RESCISÓRIO.. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM BASE NAS NORMAS DESTINADAS AO TRABALHADOR RURAL. DEVER DO MAGISTRADO JULGAR OS FATOS. DESEMPENHO DE ATIVIDADE URBANA RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPOSTA POR CONTRIBUIÇÕES ADVINDAS DA ATIVIDADE URBANA. REQUISITO QUE NÃO DELIMITA O PEDIDO. IDADE MÍNIMA DE 65 ANOS ATINGIDA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM AS NORMAS DESTINADAS AO TRABALHADOR URBANO. A prova reputada falsa guarda nexos de causalidade com o resultado do julgamento, visto que sem ela não teria o julgador chegado à mesma conclusão. A falsidade pode ser demonstrada em ação rescisória, prescindindo, pois, de qualquer conclusão no âmbito da persecução penal, a qual só se vincula nos casos previstos na lei. Ademais, a inidoneidade da prova não demanda prévia arguição na ação subjacente. A concessão de aposentadoria por idade a segurado que exerceu atividade de natureza urbana, ao invés de natureza rural, não incorre em julgamento extra petita, porquanto a contingência tutelada pela norma é a idade avançada, sendo carência e qualidade de segurado requisitos e não fatos delimitadores do pedido. Julgado rescindido e, no juízo rescisório, pedido de aposentadoria por idade procedente. Correção monetária e juros de mora de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 134 de 21/12/10. (AR 00407744320064030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4857 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - TRF3 CJ1 DATA:29/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO). A par do exposto, preenchido igualmente o requisito carência mínima, uma vez que o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 exige um total de 138 contribuições para o ano de 2004 em que a autora completou a idade de 60 anos. Infere-se dos autos que a autora superou em muito a carência exigida, considerando o trabalho rural desde 01.01.1965 a 31.12.2000, consoante se infere dos documentos trazidos aos autos consistentes em certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador de seu marido (fl. 18), bem como anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 21/22, 22/23, 23/24 e 24/25) que menciona os vínculos empregatícios de 01.01.1965 a 05.06.1972 (Alcides Brunelli), 15.06.1987 a 11.10.1987 (José Crivellari), 23.07.1990 a 31.10.1990 e de 09.08.1983 a 04.11.1983 (Geraldo Vettore). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Importa mencionar que jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende possível o cômputo de tempo de serviço rural mediante documentos do cônjuge, conforme se infere do seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. EMPREGADA RURAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...)2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595583 Processo: 200003990303339 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 03/04/2006 JUIZ NELSON BERNARDES - grifo nosso). Além disso, há os coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seus depoimentos as testemunhas Antonio Isaias Crivellari, Geny Thomas Guarnieri e Eulice Maria França da Silva, que trabalharam com a autora ou a viam trabalhar, afirmaram de forma uníssona que ela laborava na lavoura todos os dias, sendo que na safra cortava cana-de-açúcar e na entressafra fazia o plantio (fls. 105/109). Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a autora faz jus ao benefício previdenciário, eis que consoante entendimento consolidado pela Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que não é necessária simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro ao atingir a idade mínima para concessão do benefício já ter perdido a condição de segurado. Nesse sentido, aliás dispõe o 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EResp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (EResp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ

10.04.2006 p. 126).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar ao autor José Alves Cardoso Filho o benefício de aposentadoria por idade a que teria direito Rosalina Inácio Alves Cardoso, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (29.11.2004) e a data do falecimento desta (25.02.2011), referente ao NB 135.308.847-0, reconhecendo, para fins de carência, o período compreendido entre 01.01.1965 a 31.12.2000, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e que os juros de mora incidam desde a citação (18.12.2009 - fl. 58), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora, acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011679-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011679-7) - FATIMA APARECIDA BLUMER SQUIZZATO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0011798-27.2009.403.6109 (2009.61.09.011798-4) - WASHINGTON COELHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011821-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011821-6) - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora.Int.

0012041-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012041-7) - MARIA JOSE CAVALCANTI DE MELO(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ CAVALCANTI DE MELO, filha de Olavo Cavalcanti de Melo e Inês Rita do Amaral, nascida em 28.03.1967, portadora do RG n.º 7.494.511 e do CPF n.º 052.773.214-11, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Aduz sofrer de doença de chagas lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 28.09.2009 (NB 537.525.434-0) e que, todavia, teve seu pleito negado, sob a alegação de que não haveria incapacidade (fl. 18).Com a inicial vieram documentos (fls. 14/25).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 29/30).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 38/50).Conquanto tenha sido intimada para apresentar réplica, a autora quedou-se inerte (fls. 51 e 52).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova pericial e o réu nada requereu (fls. 53 e 54/56).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 59/60, 62/66 e 70/71).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 76 e 79/80).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame

médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora apresenta quadro de doença de distúrbio depressivo do humor compensado, bem como doença de chagas, estando permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais usuais de trabalhadora braçal no setor rural (fls. 62/66). Ressalte-se que não se vislumbra factível a possibilidade da autora obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade 45 (quarenta e cinco) anos, grau de escolaridade (analfabeta), aliado ao fato de ter laborado durante toda sua vida em atividades que exigem esforço físico, consoante se depreende das anotações existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 50). Afasto a alegação do INSS de que a autora não ostentava a qualidade de segurada quando do início da incapacidade, eis que seu último vínculo empregatício cessou em 04.07.2008 (fl. 24) e o resultado positivo para doença de chagas, por meio de exame de sangue, é datado de maio de 2009 (fls. 20/21), ou seja, dentro do período de graça de 12 (doze) meses previsto no inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Maria José Cavalcanti de Melo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 537.525.434-0), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (28.09.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, descontando-se o que foi pago a título de auxílio-doença, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.01.2010 - fl. 37), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar do requerimento administrativo (28.09.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012274-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012274-8) - SANDRO GOMES SOARES (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0012294-56.2009.403.6109 (2009.61.09.012294-3) - JOANA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0012459-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012459-9) - PAULO ORLANDO GOMIDE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao PPP de fls. 179/180. Intime-se.

0000984-19.2010.403.6109 (2010.61.09.000984-3) - LUIS ANTONIO CAUDURO NETO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

LUIS ANTONIO CAUDURO NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças referentes à aplicação dos juros progressivos em sua conta de FGTS, de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei n.º 5.107/66, acrescidas de juros moratórios e ainda ao pagamento de honorários de sucumbência. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). Sobrevieram despachos ordinatórios, que restaram cumpridos (fls. 31, 35/52, 53, 55/59 e 64/96). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Sobre a pretensão dos autos ressalte-se, inicialmente, o disposto no artigo 253, inciso II do Código Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001, segundo o qual serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza,

quando tendo havido extinção do processo sem julgamento de mérito for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. Tal disposição legal demonstra a inequívoca intenção do legislador em prestigiar o princípio do juiz natural, imprimindo-lhe máxima garantia. No caso dos autos verifica-se que a primeira ação pleiteando a concessão de juro progressivos em conta vinculada de FGTS foi extinta sem exame de mérito (fls. 15/23 e 57). Ante o exposto, visando preservar o princípio do juiz natural, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, com as homenagens de estilo. Int.

0001098-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001098-5) - SONIA MARIA PEREZ LOPES (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

SÔNIA MARIA PEREZ LOPES, filha de Antonio Perez Lopes e Ana Maria Pinto de Lima, nascida em 27.09.1947, portadora do RG n.º 11.831.032-X SSP/SP e do CPF n.º 064.886.328-09, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de coxoartrose, hipertensão essencial, bem como diabetes mellitus não insulino dependente que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de 11.04.2006 a 02.07.2007 (NB 516.210.531-3) e que apesar de referidas doenças ainda existirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (03.07.2007). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/24). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 27). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 31/40). Houve réplica (fls. 44/50). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo técnico, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 51, 55/58, 60 e 64/65). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 62/62vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, pois apresenta quadro de senilidade, diabetes mellitus insulino dependente, hipertensão arterial e artrismo senil, que lhe causa cifose dorsal-lombar, com diminuição da flexibilidade e referindo dor ao executar manobras clínicas (extensão, flexão, rotação) e semiológicas para prova funcional e estrutural. (fls. 55/58). Tendo em vista que o perito não pode precisar a data de início da incapacidade, bem como o caráter social que norteia a legislação previdenciária o benefício dever ser concedido desde a cessação do pagamento do auxílio-doença. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Sônia Maria Perez Lopes o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 516.210.531-3), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a cessação do pagamento do auxílio-doença (03.07.2007), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.03.2010 - fl. 30), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da cessação do pagamento do

auxílio-doença (03.07.2007), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001262-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001262-3) - DIMAS TADEU TOMASIN (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

DIMAS TADEU TOMASIN, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/23). A gratuidade foi deferida (fls. 102). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 105/130). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central

do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei n.º 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida

Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de

correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês

de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Analisando o caso concreto, contudo, verifica-se que a conta poupança nº 177097-4 foi aberta somente em maio de 1995, sendo indevida a correção monetária requerida na inicial com relação a esta conta.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (00011923.2) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);- IPC de 7,87, em maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos);Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

0001445-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001445-0) - NAIR GUILHERME RIBEIRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o documento trazido pela Agência do INSS, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001540-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001540-5) - DIOLINDA APARECIDA ZUCOLO PERONI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Fls. 180/183: Recebo o recurso de Agravo Retido. À agravada (parte ré) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002060-78.2010.403.6109 (2010.61.09.002060-7) - ALAOR RODRIGUES DA ROZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002110-07.2010.403.6109 - OSVALDO BORDINHAO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução promovida por OSVALDO BORDINHÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas do autor de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros moratórios. Invertido o procedimento de execução, a executada promoveu o creditamento do valor na conta fundiária do exequente (fl. 76). Instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente permaneceu inerte (certidão - fl. 94).Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 71) efetuando o creditamento da diferença na respectiva conta fundiária, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fl. 76), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0002150-86.2010.403.6109 - FLAVIA APARECIDA DANIEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0002530-12.2010.403.6109 - DAVINA MARIA FURTADO AMARAL POSSATTO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o novo endereço das autoras (fl. 90), concedo ao advogado destas o prazo de dez dias para que cumpra a primeira parte do despacho de fl. 78, trazendo aos autos novos instrumentos de mandato. Intime-se.

0002754-47.2010.403.6109 - NAIR CASTILHO DO PRADO NUNES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0003596-27.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO, portadora do RG n.º 12.874.641 e do CPF n.º 062.924.068-06, nascida em 12.12.1951, filha de Benedito Balduino de Freitas e Josefa Porfirio do E. Santo, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor exercido em condições especiais e normais. Postula, por conseqüência, que sejam pagos os atrasados referentes ao período que não foi pago administrativamente e que seja suspensa a cobrança dos valores que foram recebidos antes da indevida suspensão do pagamento. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.05.2002 (NB 124.604.553-0), que foi concedido em novembro de 2004 e que, todavia, deixou de ser pago o período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a efetiva implantação. Relata que ao proceder à auditoria para a liberação dos atrasados a autarquia previdenciária deixou de considerar como trabalhado em condições especiais o período de 01.12.1979 a 28.04.1995, assim como não considerou, para efeito de carência, o intervalo em que foram recolhidas as contribuições previdenciárias a destempo de 01.12.1998 a 07.05.2002. Sustenta que com a revisão administrativo do ato concessório está lhe sendo exigido o pagamento do que até agora recebeu, contra o que se insurge, já que cumpriu todas os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/90). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 93). O réu apresentou contestação através da qual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 99/112). A autora juntou documentos (fls. 114/118). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 119/120). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 119/120, 131 e 133). A autora requereu a reconsideração da decisão proferida em sede de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 126/130). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 150). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I - Do período de 01.12.1979 a 28.04.1995. Requer a autora que seja considerado como trabalhado em condições especiais o intervalo de 01.12.1979 a 28.04.1995. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a

Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que a autora trabalhou em ambiente insalubre de 01.12.1979 a 28.04.1995, na Associação dos Fornecedoros de Cana de Piracicaba - Seção Hospital, desempenhando atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.3 e no rol do Anexo I, códigos 1.3.2 e 1.3.4 e Anexo II, código 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79, que tratam das funções de atendente de enfermagem (fls. 67/68). Ressalte-se que não importa que o PPP não faça referência ao responsável técnico, eis que se trata de enquadramento por função. Conquanto inicialmente possa-se admitir que haja divergência entre a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e o PPP verifica-se que embora a autora tenha inicialmente sido admitida como servente passou a exercer posteriormente a função de técnica de enfermagem, consoante informa o PPP, documento mais recente que a anotação lançada na CTPS, o qual deve prevalecer. II - Do período de 01.12.1998 a 07.05.2002. Requer a autora que seja considerado comum o intervalo de 01.12.1998 a 07.05.2002, em que prestou serviços para Walter Godoy dos Santos. Sobre referido período existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos (fl. 20). Há que se considerar, todavia, que a discussão nos autos diz respeito à possibilidade de se computar tal período para efeito de carência. Infere-se da referida anotação em CTPS que a autora trabalhava como acompanhante residencial, espécie de empregado doméstico, a teor do que dispõe a alínea a do artigo 7º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. De outro lado, depreende-se de registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao citado lapso temporal se deu a destempo, somente a partir de abril de 2002 (fls. 22/23). O inciso II do artigo 27 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS), contudo, proíbe expressamente que seja computada a carência em relação às contribuições recolhidas com atraso referente a competência anteriores quando se tratar, dentre outros, de segurado empregado doméstico. Acerca do tema, por oportuno, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça - STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1376961/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). Assim, somente pode ser computado para efeito de carência o período compreendido entre 12.04.2002 a 07.05.2002. III - Da cobrança das

quantias já recebidas. Sobre tal pretensão, há que se considerar que a Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. A plausibilidade do direito decorre do fato de que os valores em questão foram recebidos em razão de decisão administrativa e, portanto, de boa fé. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, APELREE 200661830082387 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1533266, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 896). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200803000134098 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332218 Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de débitos entre as partes, no que se refere ao benefício n.º 124.604.553-0, no período compreendido entre novembro de 2004 e maio de 2009, objeto da cobrança administrativa perpetrada pela autarquia previdenciária e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais, inclusive para efeito de carência, o intervalo de 12.04.2002 a 07.05.2002 e insalubre o período compreendido entre 01.12.1979 a 28.04.1995, procedendo à devida conversão e restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora Maria de Lourdes Freitas Stocco (NB 124.604.553-0), a contar da data da cessação do pagamento, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, inclusive a do período compreendido entre a data do requerimento administrativo até a concessão (01.12.1998 a 31.10.2004), com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (30.04.2010 - fl. 96), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se

adotem as providências cabíveis ao restabelecimento do benefício a contar da data da cessação do pagamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003796-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X LENIRA ZANCA FELICIO ME X LENIRA ZANCA FELICIO
Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0004010-25.2010.403.6109 - REGINA FACIO DO CARMO(SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004149-74.2010.403.6109 - OLIVIO CARLOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro o prazo requerido pela parte de 30 dias. Int.

0004417-31.2010.403.6109 - ANDRE ALEXANDRE GUEDES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANDRÉ ALEXANDRE GUEDES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/26). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 30/31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de incompetência absoluta, falta de interesse de agir e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 35/43). Deferida a realização de perícia médica, foi juntado aos autos laudo médico pericial, sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 54/55, 59/65 e 68/69). Conquanto tenha sido regularmente intimado para se manifestar sobre as preliminares aduzidas, o autor ficou-se inerte (fls. 72, 73 e 75). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta, eis que o autor não impugnou a alegação do réu de que o benefício que se requer seja restabelecido foi implantado em decorrência de acidente do trabalho (NB 537.146.349-2). Consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei nº 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual desta Comarca de Piracicaba/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

0004919-67.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA FIGUEWIRA ANDRADE X TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA X JOSE LUIZ FIGUEIRA X MARIA HELENA BETTI FIGUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação nos da ação ordinária ajuizada por MARIA

HELENA BETTI FIGUEIRA E OUTROS opôs embargos de declaração da sentença proferida, sustentando que nesta houve omissão (fls. 114/115 e verso). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalto, por oportuno, que a petição de fls. 58/67 demonstra haver saldo a receber. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005013-15.2010.403.6109 - GISELE ROSSIN (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005186-39.2010.403.6109 - SELMO LUIZ MAGLIO X ILDENICE XAVIER MAGLIO (SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005552-78.2010.403.6109 - JOSE CARLOS RINALDI (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP296377 - BEATRIZ ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS RINALDI em face da UNIÃO FEDERAL, em que se busca seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Sustenta o autor, em resumo, que é produtor rural pessoa física, tendo como fonte de renda a comercialização da sua produção de cana de açúcar, sendo que a explora através da ajuda de empregados. Aduz a inexigibilidade da contribuição, ressaltando que o Supremo Tribunal, em sede de controle difuso, já declarou a inconstitucionalidade da norma legal que a ampara. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/65). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 68 e 71/72). Citada a União ofertou contestação às fls. 79/94, alegando prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a exigibilidade e a constitucionalidade da contribuição social questionada pela parte autora, bem como que o autor não comprovou possuir empregados. Houve réplica (fls. 98/140). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 141, 143 e 145). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A demanda versa sobre a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do e. STJ, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao Funrural, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Entretanto, com o advento da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo Funrural, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita

bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ...Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (grifei) Com a nova redação dada pela Lei nº 8.540/92, o art. 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O art. 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei n. 9.528/97, que embora tenha dado nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do e. STF no RE 596177. O Pleno do e. STF, ao julgar do Recurso Extraordinário n. 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário n. 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no RE 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal (8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.). Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário n. 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.450/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Assim, alinhando-me à novel jurisprudência do STF, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo STF é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei n. 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o art. 25 da Lei 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei 10.256/2001 alterou apenas o caput do art. 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com

a redação existente antes da EC n. 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Assim, no rumo do entendimento fixado pelo STF no RE nº 363.852/MG e no RE n. 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do e. TRF/1ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) No caso dos presentes autos, verifica-se que o autor não faz prova da sua condição de produtor rural pessoa física. Ressalte-se que conquanto tenha sido intimado para especificar as provas que pretendia produzir, nada requereu aplicando-se, pois, o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (fls. 141 e 143). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0005611-66.2010.403.6109 - BENEDICTO VICENTIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
BENEDICTO VICENTIM, qualificado nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/14). A gratuidade foi deferida (fl. 17). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 50/77). Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão do acordo celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 e, no mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado e a improcedência da incidência da taxa progressiva de juros. Na seqüência, a Caixa peticionou nos autos e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora fez a opção em 15.05.1967 (fls. 49/50). A parte autora requereu a juntada de extratos por parte da Caixa, estes foram juntados aos autos, tendo a autora tomado ciência e impugnado a taxa de juros (fls. 52 56/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar a preliminar argüida. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a maio de 1980 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo- primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte

do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei nº 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Entretanto, documentos trazidos aos autos consistentes em cópia da CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos de conta vinculada demonstram que o autor fez a opção pelo FGTS em 15.05.1967, período em que vigorava a Lei 5.107/66, e que já teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros (fl. 11, 58/77). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005647-11.2010.403.6109 - NEUSA RODRIGUES CAMARGO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0005664-47.2010.403.6109 - WILSON APARECIDO SERRARBO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005971-98.2010.403.6109 - OLEGARIO GOMES PINHEIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à testemunha não encontrada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 124). Int.

0006044-70.2010.403.6109 - RODOLPHO ALVES FEO E CIA LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 71/88: À réplica. Sem prejuízo, especifique a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0006312-27.2010.403.6109 - FRANCISCO HUMBERTO BRANDINE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006451-76.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE LIMA CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0006745-31.2010.403.6109 - OCTAVIO MARTINEZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

OCTÁVIO MARTINEZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças referentes à aplicação de juros progressivos em sua conta do FGTS, de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidas de juros moratórios e ainda ao pagamento dos honorários de sucumbência. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/14). Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos (fls. 17, 26/27, 28/49, 67 e 103/134). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 52/66). A ré juntou documentos (fls. 68/95). Houve réplica (fls. 99/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se da análise concreta dos autos que a questão relativa à aplicação de juros progressivos na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS já foi objeto de pronunciamento jurisdicional nos autos da ação ordinária n.º 00055813-91.1999.403.0399, inclusive, com trânsito em julgado (fls. 103/134). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0006810-26.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DO LAGO JUDICE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Por meio desta informação de Secretaria fica parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 402.

0007834-89.2010.403.6109 - MARCIO RIBEIRO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007873-86.2010.403.6109 - BENEDITO CLARETE PATREZE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008031-44.2010.403.6109 - MARTHA NUNES DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
MARTHA NUNES DA SILVEIRA, filha de Manoel Barreto da Silveira e Iracilda Nunes da Silveira, nascida em 13.01.1958, portadora do RG n.º 21.498.159-9 e do CPF n.º 065.401.648-82, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de cervicalgia que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 03.02.2010 (NB 539.390.613-3) e que, todavia, teve seu pleito negado sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de uma dos dois benefícios desde a data do primeiro requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/30). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 33/34). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 38/51). O INSS juntou cópias do processo administrativo em questão (fls. 52/54). A autora juntou documentos (fls. 55/66). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 67, 70/79, 81/90 e 91vº). Converteu-se o julgamento em diligência para que a autora trouxesse aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que foi cumprida (fls. 96 e 98/151). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e

decido. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora apresenta quadro de discopatia degenerativa em coluna cervical C5 a C7 e discopatia degenerativa lombar L2 a L5, que lhe causam incapacidade laborativa permanente, eis que no exame clínico se verificou a existência de dor e impotência funcional, tendo inclusive dado positivo o teste de spurling (fls. 70/79). Afasto, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil a conclusão de que a incapacidade não seria total, uma vez que não se vislumbra factível a possibilidade da autora obter um trabalho eminentemente intelectual, tendo em vista sua idade, 55 (cinquenta e cinco) anos e grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto), aliado ao fato de ter laborado durante toda sua vida em atividades que exigem esforço físico, consoante se depreende de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 98/101). A par do exposto, não há que prevalecer o argumento apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social de que a doença constatada seria pré-existente à filiação, tendo em vista que no laudo médico pericial fixou-se a data da incapacidade em agosto de 2010. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Martha Nunes da Silveira o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 539.390.613-3), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da incapacidade (01.08.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (03.09.2010 - fl. 35), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 01.08.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008683-61.2010.403.6109 - FRANCISCO PEDRO ALVES OSCHIN(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009614-64.2010.403.6109 - FRANCISCA BARBOSA SORG(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0010007-86.2010.403.6109 - JOSE ORIDIO BRANDINE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010386-27.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS GALDINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS GALDINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sejam reconhecidos e averbados como especiais os períodos de 03.05.1982 a 17.07.1986 e 21.07.1986 a 16.09.2010, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pela autarquia previdenciária em decorrência da

conversão dos períodos especiais averbados. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/61). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 64). Regularmente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual contrapôs-se ao pedido do autor. Alega que no primeiro período em questão o autor não trouxe aos autos formulários destinados a comprovar a atividade especial, e que em relação ao segundo período, em especial de 1997 a 2003, o autor estava exposto a nível de ruído inferior ao limite máximo permitido. Ademais, argumenta que o uso de EPI elimina a insalubridade e isenta o empregador do pagamento das contribuições para o custeio do benefício em questão. Por fim, postula que não seja reconhecido como especial o período no qual o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recurso (fls. 66/72). Apresentou documentos (fls. 73/83). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 85/86). Houve réplica (fls. 98/103). A parte autora pugnou por produção de prova testemunhal (fls. 104/105). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, eis que o autor laborou para Consórcio Paulista de Papel e Celulose em condições especiais, no período compreendido entre 21.07.1986 a 16.09.2010, exposto a ruído de 90,91 e 86 decibéis (fls. 17/18). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor no tocante ao período de 03.05.1982 a 17.07.1986, trabalhado na Kron Indústria Eletro Eletrônica Ltda., eis que não consta dos autos prova documental que demonstre o setor em que o autor trabalhava. Quanto ao pedido para que seja determinada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição para comprovação de período trabalhado em atividade insalubre, há que se considerar que na certidão a ser emitida pela Autarquia Previdenciária deve constar o reconhecido tempo de serviço especial (atividade penosa, perigosa ou insalubre), convertido em comum nos termos da lei. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para

interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 21.07.1986 a 16.09.2010, procedendo à devida conversão e averbação no CNIS - Cadastro de Informações Sociais, bem como expeça a devida Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, desde que preenchidos os requisitos legais, consoante determina a lei. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 21.07.1986 a 16.09.2010, e conseqüentemente, seja determinada a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pela autarquia previdenciária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da decisão por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0010798-55.2010.403.6109 - ANTONIA PASCHOAL SALVADOR(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados aos autos e considerando a concessão de auxílio-doença posteriormente ao ajuizamento da demanda, defiro, excepcionalmente, o pedido de realização de nova perícia, ficando a parte autora ciente de que a falta injustificada implicará em preclusão. Providencie a Secretaria o agendamento com médico ortopedista, de acordo com a disponibilidade dos peritos, procedendo às intimações de praxe. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico Dr. Luciano Abdanur. Intime-se.

0010983-93.2010.403.6109 - NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011035-89.2010.403.6109 - ANTONIO DONIZETE BARBAROTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DONIZETE BARBAROTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria especial, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com o reconhecimento de período especial, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/115.719.363-0), desde de 07.02.2000, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/83). A gratuidade foi deferida (fl. 86). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 102/132). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fl. 102, 137, 138). Houve réplica (fls. 135/136). A parte autora juntou documento novo, com ciência do INSS, que não se manifestou (fls. 139/141, 142, 143). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Com relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria

com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui

efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça

gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011159-72.2010.403.6109 - DONATA DE DEUS CARDOSO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0011176-11.2010.403.6109 - ANTONIO CASTIONI X EMIDIO QUERO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a manifestação de fl. 202/203, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos (Baixa-findo). Intime-se.

0011296-54.2010.403.6109 - ELIANA SOARES GALVAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011531-21.2010.403.6109 - CLARICE GERONIMO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0011539-95.2010.403.6109 - AVELINO FRANCISCO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011702-75.2010.403.6109 - VALNOIR JOSE DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Sentença de fls. 171/173, sob o argumento de omissão, consistindo a omissão no fato da sentença não ter analisado a alegação da defesa de que o tempo em que o segurado esteve em gozo de benefício previdenciário não pode ser considerado como especial. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão, considerando-se preenchido o requisito da adequação, se narrada uma situação que, em tese, configure obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado. No caso em concreto, as alegações do embargante não visam sanar contradição ou omissão, capazes de justificar a interposição deste tipo de recurso, mas sim corrigir eventual error in iudicando, a despeito da previsão do recurso apropriado. Ao considerar especial o tempo que o autor esteve em gozo de benefício o juízo analisou o argumento do INSS, reconhecendo o período. Diante do exposto, ausente um dos requisitos de admissibilidade (cabimento), NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 181. P.R.I.C.

0011746-94.2010.403.6109 - DIVINA RAIMUNDA DO PRADO SOUZA X ELIAS ANTONIO X ZENILDA ESTELA BOAVA X LUIZ BONATO FILHO X ARLENE SCIAN PINTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011808-37.2010.403.6109 - AURELIO ANTONIO DURAES DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0012034-42.2010.403.6109 - JOSE GILBERTO FILIPPINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GILBERTO FILIPPINI, portador do RG nº 10.207.749 SSP/SP, CPF/MF 964.230.568-20, filho de Ayrton Filippini e Theresa Castilho Filippini, nascido em 04.02.1958, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 10.06.2008 (NB 143.598.928-4) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, entretanto, ter direito à concessão de aposentadoria especial, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde há mais de vinte e cinco anos. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 12.12.1983 a 30.01.1985, 24.01.1994 a 25.10.1994, 15.03.1995 a 24.06.1999, 03.05.2000 a 25.07.2005 e de 01.08.2005 a 10.06.2008, não reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo, para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/257). Foi deferida a gratuidade e inferida a tutela antecipada (fls. 261 e verso). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 264/280). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, nada requereram (fls. 303, 305, 322). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15

de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, formulário Dirben 8030 e Laudo Técnico que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos de 12.12.1983 a 30.01.1985, para Indústria de Papel Piracicaba S/A, 24.01.1994 a 25.10.1994 para Conger S/A, 15.03.1995 a 24.06.1999 para Brastoft e Sist. Agrícolas S/A e de 01.08.2005 a 10.06.2008 para NG Metalúrgica Ltda., exposto a ruído, respectivamente, de 90,9 db, 85db, 94 db e 89,8 dB (fls. 246/247, 248/249, 251/252 Para o intervalo de 03.05.2000 a 25.07.2005, a especialidade do labor depreende-se do Laudo e do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado nos autos que noticia o trabalho para Turbinave Indústria e Comércio de Centrífugas Ltda. no manuseio de produtos derivados de hidrocarbonetos aromáticos, com previsão no item 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos - do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.10 - Hidrocarbonetos do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 253/255, 256/257). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Da mesma forma, não procedem as impugnações feitas pela ré ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, tal documento tem presunção de veracidade. Desnecessário, também, que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia. Por outro lado, importa mencionar, ainda, que os documentos para comprovação da especialidade, apresentados pelo autor possuem datas posteriores à do requerimento administrativo em 10.06.2008, razão pela qual a concessão do benefício deverá ser a partir da data da citação em 27.01.2011 (fl.263). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 24.01.1994 a 25.10.1994, 15.03.1995 a 24.06.1999, 03.05.2000 a 25.07.2005 e de 01.08.2005 a 10.06.2008 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSE GILBERTO FILIPPINI (NB 143.598.928-4) em aposentadoria especial a contar da data do citação (27.01.2011, fl. 261), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (27.01.2011, fl. 261), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da data de 27.01.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0000462-55.2011.403.6109 - MARIA VARGAS DA SILVA BARATTA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0000613-21.2011.403.6109 - LIMEIROIL LUBRIFICANTES LTDA - EPP (SP212349 - SIMONE ANGÉLICA GRÉGIOS MUNERATO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 30 dias para cumprimento do despacho proferido. Intime-se.

0000741-41.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO CAPELACO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000743-11.2011.403.6109 - BRYAN SOARES MACIEL X RITA DE CASSIA SOARES PASSOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que na certidão de óbito de Paulo César Maciel (fl. 21) consta a existência de outros filhos menores de 21 (vinte um) anos, determino ao autor que, em 10 (dez) dias, providencie os documentos necessários para a citação, bem como o endereço deles, sob pena de extinção. Int.

0001068-83.2011.403.6109 - SIRLEY MARIA PASSARIN(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de prova documental. Destarte, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, facultando a juntada de documentos pertinentes. Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS para fins do art. 398 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001216-94.2011.403.6109 - LUIZ JOSMAR BRUNELLI(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. À contadoria para verificação dos cálculos elaborados pelas partes. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Int.

0001270-60.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DE AZEVEDO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0001299-13.2011.403.6109 - EURIDICE JOAO NOCETE FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0001339-92.2011.403.6109 - JOSE DONIZETE CAMARGO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0001411-79.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOARES GOMES(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0002081-20.2011.403.6109 - JOSE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ RODRIGUES em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de acréscimo de 25 % do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Afirma o autor que recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 2005 e que desde o início faz jus a percepção de adicional de 25% por cento, porque necessita de outra pessoa para realizar as atividades cotidianas. Aduz que é portador de hemiplegia CID- G18. Com a inicial

vieram documentos de fls. 10/24. Contestação às fls. 29/31. Laudo médico judicial às fls. 35/40. Manifestação das partes sobre o laudo (fls. 50/62,82) Laudo complementar às fls. 75/81. Parecer do Ministério Público às fls. 87/89. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. MÉRITO Diz o artigo 45 da lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O laudo médico às fls. 38, deixa claro, na resposta do quesito 2, que diante da enfermidade apresentadas pelo periciando necessita o mesmo da assistência constante de outra pessoa para auxiliá-lo nas tarefas do cotidiano e nos procedimentos médicos a que tem que passar periodicamente? Sim, necessita em função da seqüela do acidente vascular cerebral, não consegue deambular e apresenta afasia. Apesar das alegações do INSS, a constatação acima é suficiente para gerar o direito a percepção do adicional. Quanto ao início divergem as partes. Noto que não houve requerimento administrativo por parte da autora quanto ao adicional, não sendo devido desde o requerimento. Além disso, o laudo médico indicou como data do início o ano de 2010. Adoto o documento de fls. 19, juntado pela autora, como parâmetro para fixar a data de início do benefício, qual seja, julho de 2010, a mingua de outras provas. NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para condenar o INSS a pagar ao autor JOSÉ RODRIGUES, CPF N.516.298.609-72, nb .514.403.278-4, o adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, desde julho de 2010, bem como efetue o pagamento dos valores devidos desde então, ressalvado as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde julho de 2010, até a efetiva liquidação, com base na tabela de cálculo da justiça federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao ano desde o requerimento administrativo até o efetivo pagamento. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar o imediato pagamento do adicional de 25% do valor do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa na data da sentença. Sem custas. P.R.I.C.

0002374-87.2011.403.6109 - ANTONIO CESAR DE PADUA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002600-92.2011.403.6109 - LUCAS AUGUSTO DUARTE - MENOR X MARIELE APARECIDA DUARTE - MENOR X LUCIANA APARECIDA SABINO FRANCA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002689-18.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOARES DE MOURA (SP196561 - SILVANA MATILDE ANDREONI E SP215961 - EMERSON JOSE GODOY STRELAU V. DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224794 - KARINA SAROBA COSTA)
Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0002850-28.2011.403.6109 - GUILHERME JOSE BONINI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002917-90.2011.403.6109 - ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ, com qualificação nos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs embargos de declaração da sentença proferida, alegando contradição (fls. 99/102). Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de

declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002954-20.2011.403.6109 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor da implantação do benefício. Remetam-se os autos ao E. TRF.Int.

0003492-98.2011.403.6109 - MARCIANA MARTINS LISBOA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003506-82.2011.403.6109 - JOAO MILANI RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003642-79.2011.403.6109 - NAIR MARIA BARALDI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0003954-55.2011.403.6109 - BENEDITO PIRES KAPP(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004082-75.2011.403.6109 - JOAO FLODOALDO ASSARICE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO FLODOALDO ASSARICE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem devolução dos valores do benefício anterior, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria (NB 112.211.118-2), desde de 04.06.1998, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/166). A gratuidade foi deferida (fl. 169). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 170 e verso). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, arguiu preliminar de coisa julgada e decadência. No mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 174/180). Apresentou documentos (fls. 181/192). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fl. 174, 207, 194/205) Houve réplica (fls. 194/205). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. As demais preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Com

relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando

Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de

honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004180-60.2011.403.6109 - MARCOS ROGERIO RIBEIRO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004258-54.2011.403.6109 - JOAO RODRIGUES FILHO X SISULEI APARECIDA MACHADO RODRIGUES(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004399-73.2011.403.6109 - ANTONIO GENNARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Aos apelados para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005146-23.2011.403.6109 - PEDRO REAME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005348-97.2011.403.6109 - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0005369-73.2011.403.6109 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0005572-35.2011.403.6109 - NELSON LUIZ FRANCO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005590-56.2011.403.6109 - MARIA JOSE PINTO PEREIRA DE MELO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ PINTO PEREIRA DE MELO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de deslizamento no osso da vértebra, escoliose torácica de convexidade direita, arteriolistese grau III de L5 em relação a S1 com sinais de espondilose em L5, bem como acentuação da listese na incidência de extensão que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como esteticista. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 03.02.2011 (NB 539.758.223-5) e que apesar de referidas doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária cessou o pagamento, sob a equivocada alegação de que inexistiria incapacidade e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da cessação do pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/39). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 42). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se

manifestou apenas a autora (fls. 42, 53/59 e 62/63).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 64/72).Houve réplica (fls. 74/78).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial conclui, pela capacidade laborativa, pois conquanto se verifique que a autora tenha quadro de espondilolistese L5S1, discopatia degenerativa em coluna lombar L4 a S1 e fibromialgia, verificou-se no exame clínico a ausência de dor a dígito-pressão na coluna vertebral, os testes de Laségue e Patrick-Fábere deram negativos e não se verificou sensibilidade táctil ou dolorosas nos membros inferiores ou superiores (fls. 53/59).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005619-09.2011.403.6109 - JOANNA ADLER GERMANO(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005720-46.2011.403.6109 - BELMIRA AZEVEDO AZENHA(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BELMIRA AZEVEDO AZENHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de sua renda mensal inicial, com a conseqüente alteração do valor mensal de seu benefício, mediante a aplicação de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, de acordo com o índice resultante da variação da ORTN/OTN/BTN, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes, desde o início da concessão do benefício, correção monetária, juros e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 18).Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 18 e 19/53).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de litispendência, decadência e prescrição e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 56/68).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 56 e 95).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 93/94).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência, eis que a presente demanda foi ajuizada em 07.06.2011 e a ação que tramita na 3ª Vara Federal n.º 0007433-56.2011.403.6109 foi proposta posteriormente em 28.07.2011.Infere-se dos autos que a autora requereu benefício previdenciário de pensão por morte em 28.05.1995 (NB 067.548.376-0) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 07.06.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência alegada pela autarquia-ré.Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91

(Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).Ante o exposto, julgo improcedente, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005921-38.2011.403.6109 - PAULO TEODORO PINTO JUNIOR(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0005960-35.2011.403.6109 - EUNICE ROZANTE CALIL(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0006151-80.2011.403.6109 - JOSE ARNALDO LUCIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ ARNALDO LÚCIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo.Aduz sofrer de grave déficit visual irreversível do olho esquerdo que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais como pedreiro. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 16.05.2011 (NB 546.159.556-8) e que, todavia, teve seu pleito negado sob a alegação de que não haveria incapacidade.Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo (16.05.2011).Alega que o fato da autarquia previdenciária ter negado a concessão de benefício a que tinha direito lhe causou danos morais que requer sejam indenizados.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/60).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 63).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor

(fls. 68/80). Houve réplica (fls. 87/88). Deferida a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 63, 90/94, 98/99 e 100/105). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 90/94) conclui, contudo, que o autor, que apresenta quadro de perda de visão de um dos olhos, tem incapacidade laboral apenas para o exercício de atividades que demandem visão binocular, ou seja, a incapacidade não é total, mas apenas parcial, o que impede a concessão do benefício postulado. Importa mencionar que aos 42 (quarenta e dois) anos de idade o autor pode participar de procedimento de reabilitação e encontrar vaga no mercado de trabalho em outras atividades que não a de pedreiro. Aliás, infere-se de anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que ele trabalhou como caseiro para Norberto Rizzo (fl. 31). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006214-08.2011.403.6109 - EDIMAR DE OLIVEIRA(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por EDIMAR DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de indenização por dano moral sofrido pelo autor, acrescida de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. A executada efetuou o pagamento do valor exequendo através de guia de depósito judicial (fl. 50). Instado a se manifestar acerca do cumprimento da sentença, o exequente concordou com o depósito efetuado e requereu o levantamento da importância depositada (fl. 55). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 50). Tudo cumprido, com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.C

0006619-44.2011.403.6109 - ERSIO MISSON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo adicional de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópias da inicial e da sentença do processo nº 950049955-0 em trâmite na 11ª Vara Federal de São Paulo/SP. Intime-se.

0006661-93.2011.403.6109 - SILVIO GIOVALDO ALIBERTI(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0006757-11.2011.403.6109 - MOISES FRANCISCO DE QUEIROZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOISES FRANCISCO DE QUEIROZ, portador do RG nº 14.798.077 SSP/SP, CPF/MF 035.767.768-42, filho de Paulo Queiroz e Marta Gomes de Queiroz, nascido em 19.06.1961, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente em 04.04.2011 o benefício de aposentadoria (NB 155.783.666-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 15.08.1980 a 12.06.1986 e de 23.06.1986 a 04.04.2011 e, por consequência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/66). A gratuidade foi deferida (fl. 69). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 71/79). Apresentou documentos (fls. 80/86). Instadas as partes a se manifestarem, a parte autora protestou pela

juntada de documento atualizado, a autarquia nada requereu (fls. 87,98/101). Houve réplica, com pedido de reafirmação da DER (fls. 80/95). O julgamento foi convertido em diligência para Autarquia tomar ciência acerca do novo documento juntado aos autos (fls. 102,104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme documentos dos autos consistentes em Análise e decisão técnica de atividade especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição os períodos de 15.08.1980 a 12.06.1986 e de 23.06.1986 a 02.12.1998 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 58/61). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP que o autor trabalhou para Arcellormital Brasil S/A, em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 30.04.2000, 05.08.2005 a 27.02.2007 e de 28.02.2007 a 01.06.2011 (data do PPP), exposto a ruído, respectivamente de 93 dB, 88,23dB e 86,6dB (fls.

46/48). Importa mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por outro lado, no que diz respeito ao intervalo de 01.05.2000 a 04.08.2005, não há como reconhecer a especialidade do labor, eis que nível de ruído não é superior ao legalmente permitido, nos termos supra explicitados. Ressalto, por oportuno, quanto a tal período, que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe pesava, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto lhe tenha sido concedida a oportunidade de produção de provas (fl. 87). No tocante ao pedido de reafirmação da DER, considerando que nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, não há que se falar em reafirmação da data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora não faz menção ao termo final que pretende seja considerado na contagem do seu tempo de contribuição (fls. 89/95). Ressalto, ainda, que não procedem as impugnações feitas pela ré ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, tal documento tem presunção de veracidade. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 30.04.2000 e de 05.08.2005 a 01.06.2011, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor MOISES FRANCISCO DE QUEIROZ (NB 155.783.666-3) desde 04.04.2011 consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.07.2011- fl. 70), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 04.04.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0007035-12.2011.403.6109 - CLAUDINETE MIRANDA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007387-67.2011.403.6109 - DAVID JORGE MARDEGAN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVID JORGE MARDEGAN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.320.807-6) desde 18.12.1995, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/13). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 16). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 16 e 22/25). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e

decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 28/33). Houve réplica (fls. 36/39). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 28 e 41). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexiste lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não

merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. 11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Há que se considerar, todavia, que durante a instrução processual o autor não comprovou que seu benefício teve limitação do teto constitucional. Ao contrário, a autarquia previdenciária demonstrou documentalmente, através de print extraído de seu sistema informatizado, que não houve limitação alegada na inicial. Ressalte-se que conquanto tenha sido regularmente citado para que especificasse as provas que pretendia produzir, o autor nada requereu aplicando-se, pois, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no inciso I do artigo 269 do

Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007391-07.2011.403.6109 - CUSTODIO PEREIRA DA ROCHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008671-13.2011.403.6109 - GISELDA MARIA DE FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008673-80.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO CELISTRINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009174-34.2011.403.6109 - CLEUNICE LOPES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
CLEUNICE LOPES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 - 16,05% e abril de 1990 - 44,80%.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/26).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 29).Citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebimento dos valores pleiteados através de processo judicial diverso, a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou inicialmente a ocorrência de prescrição em relação aos juros progressivos e defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados (fls. 32/52).A ré juntou documentos comprovando a adesão ao da autora ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/01 (fls. 54/55).A autora formulou pedido de desistência da ação, com o qual concordou a ré (fls. 60 e 63).Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça nos termos da Lei 1.060/50.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0009267-94.2011.403.6109 - LUCIO FERNANDES RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009268-79.2011.403.6109 - BENEDITA SOARES CAETANO DE LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITA SOARES CAETANO DE LIMA, portadora do RG n.º 36.810.863-6 e do CPF n.º 222.848.078-95,

filha de Lázaro Soares Caetano e Benedicta Rodrigues, nascida em 26.08.1949, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de enfisema pulmonar que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 17.06.2011 (NB 546.663.485-5) e que, todavia, teve seu pleito negado sob a alegação de que não haveria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/33). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 37). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 39/49). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se ambas as partes deixaram de se manifestar (fls. 50, 53/70, 72 e 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a alegada falta de carência de 12 (doze) meses alegada na contestação, eis que se infere de cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS a existência de vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 14.05.1985 a 05.07.1985, 01.03.1986 a 01.06.1987, 04.06.1988 a 02.01.1990 e 01.07.1996 a 04.12.1996 (fls. 15/18), além do recolhimento de contribuições previdenciárias de julho a outubro de 2007, de março a junho de 2010 e de abril a junho de 2011 (fls. 19/30). Importa mencionar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora apresenta incapacidade total e temporária em virtude de quadro de enfisema pulmonar e distúrbio ventilatório severo (fls. 54/69). Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, afastado a conclusão do laudo pericial no sentido de que a incapacidade seria apenas temporária, considerando a idade avançada da autora, qual seja, 63 (sessenta e três) anos, aliada ao fato de que o quadro clínico atual persiste há cerca de 7 (sete) anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Benedita Soares Caetano de Lima o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 546.663.485-5), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (17.06.2011), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (17.01.2012 - fl. 38), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (17.06.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009375-26.2011.403.6109 - VALDEMAR MARCOLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009553-72.2011.403.6109 - APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Manifestem-se as parte sobre o LTCAT juntado aos autos. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0009572-78.2011.403.6109 - JANETE CACILDA DE TOLEDO MARCOLINO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANETE CACILDA DE TOLEDO MARCOLINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de deficiência física que a incapacita para as atividades laborais e para os atos da vida cotidiana. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/35). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 38). Regularmente citada, a ré contestou o feito para alegar falta de qualidade de segurado, necessidade de cumprimento da carência legal, e a caracterização de lesão preexistente (fls. 40/60). Houve réplica (fl. 62). Foi produzida a prova pericial, tendo sido juntado aos autos o laudo médico pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 67, 70/77, 82 e 89). A tutela antecipada foi deferida (fls. 84/85). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fl. 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que: A periciada apresenta esclerose lateral amiotrófica, doença que compromete a mobilidade da periciada, completa e definitivamente. Não há possibilidade de melhora. O quadro é dramático. A expectativa de vida da periciada é curtíssima. Há incapacidade total e definitiva para o trabalho e atos da vida cotidiana. Não há incapacidade para os atos da vida civil. A data de início da incapacidade é, pelos dados da história, 2008. (fls. 70/77) (grifos nossos) Improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a filiação da autora se deu em 1988 (fls. 58), data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade, ou seja, o ano de 2008. Importa ainda considerar que o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 dispõe não ser devida a aposentadoria por invalidez somente ao segurado que ao se filiar ao RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado. Quanto à qualidade de segurada, infere-se de registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a autora vinha recolhendo contribuições previdenciárias entre os meses de fevereiro e maio de 2010 (fls. 56/60), portanto ostentava a qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação em 30.09.2011 e da progressão doença diagnosticada e assinalada no laudo pericial (fls. 74). Por fim, afastado a alegada falta de carência de 12 (doze) meses alegada na contestação, eis que se infere de cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS a existência de vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 12.10.1988 a 21.01.1989, 29.05.1989 a 27.07.1989, 10.08.1990 a 07.06.1991 e de 22.01.2003 a 10.02.2005 (fls. 12/25), além do recolhimento de contribuições previdenciárias de fevereiro a maio de 2010 (fls. 32/35). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Janete Cacilda de Toledo Marcolino o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 601.307.991-2), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação (30.09.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (01.02.2012 - fl. 39), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009581-40.2011.403.6109 - ED WALDSON MARAFON(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO

NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ED WALDSON MARAFON, filho de Walter Marafon e Margarida Maria C. Marafon, nascido em 13.11.1967, portador do RG n.º 16.339.621 e do CPF n.º 115.244.248-11, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de esquizofrenia indiferenciada que lhe impede de exercer as suas atividades profissionais usuais como técnico de orquestra. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 01.08.2011 (NB 128.318.423) e que, todavia, teve seu pleito negado sob a alegação de que não haveria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/85). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 89). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 95/103). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 89, 104/106, 110/111 e 112). O perito foi intimado a prestar esclarecimentos e complementou seu laudo (fls. 113 e 115). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor apresenta quadro de esquizofrenia paranóide que lhe incapacita permanentemente para o trabalho, eis que os sintomas que usualmente acometem os portadores de tal doença são os seguintes: a) eco, inserção, roubo ou irradiação do pensamento; b) delírios de controle, influência, passividade ou outros tipos que são culturalmente inapropriados; c) vozes alucinatórias comentando o comportamento do paciente ou discutindo entre elas sobre o paciente; d) alucinações; e) interceptações ou interpolações no curso do pensamento resultando em discurso incoerente, irrelevante ou neologismos; f) comportamento catatônico, tal como excitação, postura inadequada ou flexibilidade cêrea, negativismo, mutismo e estupor; g) apatia, pobreza de discurso e embotamento ou incongruência de respostas emocionais, usualmente resultando em retraimento pessoal e diminuição do desempenho social e h) comportamento pessoal marcado por perda de interesse, falta de objetivos, inafetividade, atitude encimesmada e retraimento social (fls. 104/106 e 115). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Ed Waldson Marafon o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 128.318.423), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde 15.06.2010 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.01.2012 - fl. 91), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 01.08.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009700-98.2011.403.6109 - GILBERTO MELCHIOR DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO MELCHIOR DOS SANTOS, portador do RG nº 13515395 SSP/SP, CPF/MF 044.814.098-51, filho de João Melchior dos Santos e Cezarina Alves dos Santos, nascido em 18.03.1962, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, o reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.06.2011 (NB 155.718.866-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres

determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de 09.10.1985 a 14.01.1991, 02.05.1991 a 20.07.1995, 11.09.1995 a 08.01.1996 e de 12.12.1998 a 28.05.2011, mantendo-se o reconhecimento do período de 09.01.1996 a 11.12.1998 já reconhecido administrativamente e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/97). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 100). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 102/108 e verso). Instadas as partes a especificarem provas, autor requereu produção de prova documental e pericial, autarquia nada requereu (fls. 110, 114/115). Houve réplica (fls. 116/121). A parte autora juntou aos autos novos documentos e a autarquia foi intimada para ciência (fls. 123/130, 131, 132). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na seqüência, importa mencionar que conforme documento consistente em Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de m,m Contribuição, expedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o período de 09.01.1996 a 11.12.1998 já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 86, 87/89). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º

3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPPs, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre para Indústria Têxtil Maria de Nazareth no período de 09.10.1985 a 14.01.1991; para Vicunha Têxtil S/A de 02.05.1991 a 20.07.1995; para Sarja Têxtil Ind. e Com. Ltda. no intervalo de 11.09.1995 a 08.01.1996 e para Fibracel Têxtil Ltda. no interstício de 12.12.1998 a 28.05.2011 exposto a ruído, respectivamente de 91,1, 99 e 105 dB, e, no último período, ruído de 91,90 e 89 dB (fls. 125, 126, 18, 19, 128/129, 82/84). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Importante mencionar, ainda, que não procedem as impugnações feitas pela ré ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, tal documento tem presunção de veracidade. Ademais, a impugnação deve ter como objeto situações concretas que apontem a incorreção das informações contidas no documento, o que não se verifica no caso dos autos. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social em condições especiais os períodos compreendidos entre de 09.10.1985 a 14.01.1991, 02.05.1991 a 20.07.1995, 11.09.1995 a 08.01.1996 e de 12.12.1998 a 28.05.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor GILBERTO MELCHIOR DOS SANTOS (NB 155.718.866-9), a contar da data do requerimento administrativo (14.06.2011), consoante determina a lei, desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012, fl. 101), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (14.06.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0010043-94.2011.403.6109 - HUGO JEFFERSON PEDROSO(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que a parte autora pretende ouvir duas testemunhas pór meio de precatória, concedo o prazo de 10 dias para que as rés apresentem suas testemunhas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das

rés.Deprequem-se as oitivas.Cumpra-se. Int.

0010117-51.2011.403.6109 - VALTER FUSCO(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO E SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0010739-33.2011.403.6109 - ISAURA RODRIGUES DE SOUZA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAURA RODRIGUES DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de dores crônicas na coluna cervical irradiando para a região lombar, membros superiores e tornozelos que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 01.09.2011 (NB 547.787.809-2) e que, todavia, teve seu pleito negado sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do ajuizamento do requerimento administrativo (01.09.2011). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 18). Deferida a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 18, 24/32, 45/48, 49 e 50). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 35/43). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 24/32) conclui, contudo, pela capacidade laborativa da autora, eis que conquanto apresente quadro de abaulamento discal em coluna lombar L4L5 no exame dinâmico da coluna verificou-se arco de movimentos normais, no que tange a flexo-extensão, rotação e inclinação lateral sem qualquer dor a digito-pressão. No que se refere ao lipoma do tornozelo esquerdo, não há igualmente qualquer repercussão na capacidade para o trabalho, pois não se constatou sinais de claudicação, sensibilidade táctil ou dolorosa ou limitação de movimentos, restando mantidas a força e o tônus muscular. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011302-27.2011.403.6109 - ROSANA MARIA COSTA NUNEZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011395-87.2011.403.6109 - OSMERIA FERREIRA RAMOS(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0011569-96.2011.403.6109 - IDALINA MARLETE CLAUDINO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0011863-51.2011.403.6109 - JOSE MARIA APARECIDO DE SOUZA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012021-09.2011.403.6109 - CRISTINA REGINA LOPES(SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTINA REGINA LOPES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, declaração de inexistência de débito para que o réu deixe de efetuar a cobrança do valor de R\$ 23,431,53 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) que recebeu a título auxílio-doença (NB 31/560.872.204-0), referente ao período compreendido entre 29.03.2009 a 31.03.2011, exclusão do nome da parte autora do CADIN, sob pena de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais no mesmo valor da cobrança indevida movida contra a parte autora. Sustenta que os valores recebidos por força de decisão judicial que concedeu o auxílio-doença e, portanto, de boa-fé, têm natureza alimentar, o que impossibilita a exigência do ressarcimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/26). Foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 29). Regularmente citado o réu apresentou contestação sustentou o princípio da legalidade e da responsabilidade funcional e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 31/48). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 50/51 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro administrativo ou em razão de decisão judicial, se recebidas de boa-fé, pois, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício. A par do exposto, o recebimento dos valores em questão que tem caráter alimentar se fez com evidente boa-fé do autor, fato que torna inviável a exigência de restituição ao erário, posto que alicerçado em acórdão exarado pela Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.- A autora é portadora de fibromialgia e apresenta quadro de dores crônicas provocadas pela enfermidade.- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para a manutenção da impossibilidade de trabalho.- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia. (TRF da 3ª Região - processo n.º 2008.03.00.021432-0 AI 337897. Rel. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJ: 16/03/2009) Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013). Relativamente ao pedido de condenação da ré em danos morais carece de plausibilidade a pretensão da autora. Diversamente do alegado, não restou comprovado nos autos ofensa aos direitos e garantias fundamentais e violação aos direitos da personalidade. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar ao réu que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos referentes ao benefício NB 31/560.872.204-0, no período compreendido entre 29.03.2009 a 31.03.2011, no importe de R\$ 23.431,53 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), objeto da cobrança administrativa perpetrada pela autarquia previdenciária, bem como para que se abstenha de promover atos de cobrança e de inscrever o nome da parte autora em Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor

Público Federal. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM RIO CLARO-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0012191-78.2011.403.6109 - ANTONIO BOLDORINI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da decisão prolatada no agravo interposto, concedo à parte autora o prazo de dez dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo. Intime-se.

0000005-86.2012.403.6109 - BALBINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BALBINA OLIVEIRA DE ALMEIDA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que é segurada da Previdência desde 27/04/2009 e que em abril de 2010 foi submetida a cirurgia de joelho, ficando desde então incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/79. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (fls. 80). Laudo médico judicial às fls. 91/94. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Consta dos autos que a autora ingressou para o Sistema da Previdência Social como segurada facultativa em 27/04/2009, tendo recolhido 12 contribuições até 04/2010, percebeu auxílio-doença no período de 16/04/2010 a 14/07/2011, tendo voltado a contribuir no período de 03/2012 a 06/2012. A perícia marcou como início da incapacidade a data da cirurgia realizada pela autora em abril de 2010. Consta ainda do laudo que a autora possui prótese bilateral de joelhos e senilidade. Afirmou ainda o Perito que a doença da autora é degenerativa. Levando-se em consideração que a autora filiou-se a Seguridade Social com 61 anos, um ano antes de se submeter cirurgia de colocação de prótese nos joelhos e que sua doença é

degenerativa, conclui-se que a autora ao se filiar ao Regime da Previdência já era portadora de artrose, conforme consta dos documentos do procedimento administrativo. Não é verossímil a versão de que a autora foi acometida de artrose após ter se filiado a Previdência e no lapso de um ano a doença tenha aparecido e se agravado a ponto de a autora necessitar de próteses. Neste sentido, considero que a autora já se filiou a Previdência quando era portadora da doença que a incapacitou, não fazendo jus ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 2º, e 59 único da Lei 8.213/91. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas ou honorários advocatícios, em razão da autora ser beneficiária da justiça Gratuita. P.R.I.C.

000055-15.2012.403.6109 - ANTONIA MARIA SOARES GREGORIO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIA MARIA SOARES GREGÓRIO, portadora do RG n.º 14.940.178 e do CPF n.º 038.089.108-52, filha de Antonio Soares e Idalina Satyra Soares ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de seqüelas de acidente vascular cerebral consistentes em hemiparesia à direita e afasia motora, crises convulsivas e que não deambula independentemente, de tal forma que não pode exercer suas atividades profissionais usuais de faxineira. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 23.02.2009 (NB 534.437.719-0) e que, todavia, teve seu pleito negado sob a alegação de que não haveria incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/44). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 48/49). Deferida a realização de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 48/49, 54/69, 71/73 e 103/104). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 75/92). Houve réplica (fls. 95/97). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 99/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a alegada falta de qualidade de segurada, eis que consta dos autos recolhimento de contribuições previdenciárias entre os meses de julho a dezembro de 2008 (fls. 23/27). Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora, usuária de cadeira de rodas, apresenta incapacidade total e temporária em virtude de quadro de paralisia espástica de hemicorpo direito com hiperreflexia, decorrente de acidente vascular cerebral, fixando a data da incapacidade como sendo o ano de 2004 (fls. 54/69). Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, afasto a conclusão do laudo pericial no sentido de que a incapacidade seria apenas temporária, considerando a idade avançada da autora, qual seja, 62 (sessenta e dois anos), aliada ao fato de que o quadro clínico atual persiste há cerca de nove anos. Além disso, improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS se deu em 01.06.1978, data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade, o ano de 2004. Importa ainda considerar que o parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 dispõe não ser devido auxílio-doença somente ao segurado que ao se filiar ao RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Antonia Maria Soares Gregório o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 534.437.719-0), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (23.02.2009), e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.01.2013 - fl. 74), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (23.02.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-81.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-28.2011.403.6109) ANDRE LUIS DEGLI EXPOSTI X KARINA BORGHESAN (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

ANDRE LUIS DEGLI EXPOSTI E OUTRO, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os atos e feitos a partir da notificação extrajudicial, bem como a condenação da ré nos ônus da sucumbência. Aduz a existência de diversas ilegalidades nas ações da requerida no âmbito da execução extrajudicial, tais como ofensa ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além da capitalização de juros, de maneira que os atos executivos praticados pela demandada seriam nulos de pleno direito. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/102). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação por meio da qual contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 109/133). Apresentou documentos (fls. 136/151). Instadas as partes a se manifestarem, foi requerida e indeferida a produção de prova pericial (fls. 153/154, 168, 169/170, e 171). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Trata-se de ação com o escopo de anular o procedimento de consolidação da propriedade, levado a termo pela Caixa Econômica Federal em relação ao imóvel que fora objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), o que ocorreu em 01.07.2011 (fls. 31), não havendo inconstitucionalidade nisso. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE

COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514 /97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A RÉ DE PROMOVER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada que tinha por escopo suspender os efeitos do procedimento executivo extrajudicial relativo ao imóvel objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia e demais atos constitutivos. 2. O contrato em questão foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, de forma que deve seguir as determinações contratuais de acordo com a legislação competente. Assim, em caso de mora a propriedade do imóvel objeto do contrato passa à CEF, sem nenhuma ilegalidade nisso. 3. Ademais, a agravante somente ajuizou a ação ordinária quase um ano depois da consolidação da propriedade em favor da CEF, restando evidente a o desprezo a todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000248633, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/05/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011). Ressalte-se que os autores admitem a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas, ainda que diante do advento de determinados problemas de saúde, restando demonstrada nos autos a efetiva realização de notificação para satisfação das obrigações pendentes no prazo de 15 (quinze) dias, consoante se infere dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias de certidões cartorárias expedidas para fins do disposto no 1º, do artigo 26, da Lei n.º 9.514/97, bem como em extratos cadastrais dos autores consignando o lançamento de protesto de títulos (fls. 31/37). Quanto à aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, destaque-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do

CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas, não havendo, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Destarte, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. No que concerne a alegação da prática de juros sobre juros, verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC. Importa mencionar que assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.(...)2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.(...)5. Agravo improvido. (TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269) ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra. 4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido. (TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.(...)3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem

pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.(...)26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000539-30.2012.403.6109 - ANA RODRIGUES ROBERTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA RODRIGUES ROBERTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de poliartrite e enfisema que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 23.02.2011 (NB 544.981.334-8) e que, todavia, teve seu pleito negado sob a alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo (23.02.2011). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/25). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 29). Foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 34/48 e 50/54). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 56/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 34/48) conclui, contudo, pela capacidade laborativa da autora, eis que conquanto apresente quadro de nefrolitíase, artrose e escoliose não se verificou, no exame clínico, repercussões funcionais incapacitantes, não se constataram problemas na movimentação dos membros superiores e inferiores, queixas algícas à manipulação de joelhos e a musculatura apresenta-se simétrica e eutrófica. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-56.2012.403.6109 - VIRGILIO PAZETTO X VALDECI PAZETTO X ANTONIO CARLOS PAZETTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO FEDERAL, nos autos desta ação ordinária contra si ajuizada por VIRGÍLIO PAZETTO, VALDECI PAZETTO e ANTONIO CARLOS PAZETTO, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido alegando a existência de obscuridade e omissão, eis que conquanto os autores sejam contribuintes individuais a sentença adotou como fundamento questão relativa a produtor rural pessoa física empregador. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0000652-81.2012.403.6109 - VALDEMAR ANTONIO CRISTOFOLETI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

VALDEMAR ANTONIO CRISTOFOLETI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de problemas de coluna, artrose coxo-femural e de joelho, bem como de hérnia incisional que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais desde o ano de 2005. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 08.11.2005 (NB 515.158.777-0) e que, todavia, teve seu pleito negado sob a alegação de que não haveria incapacidade e que não teria sido cumprida a carência. Requer a concessão de um dos dois benefícios desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/38). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 42). Deferida a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 42, 46/54, 57/59 e 84/85). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 60/70). Houve réplica (fls. 71/80). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que o postulante ostente a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, eis que o artigo 10º da Lei n.º 8.213/91 dispõe que somente são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS os segurados e seus dependentes. Por seu turno, o artigo 15 do citado diploma legal prevê em seu inciso VI que o contribuinte individual, caso do autor, só mantém a qualidade de segurado até 06 (seis) meses após a cessação das contribuições. Assim, considerando que a data do início da incapacidade foi fixada em 02.03.2011 e que o autor recolheu contribuições previdenciárias até maio de 2006 não detinha a qualidade de segurado no momento a partir do qual se tornou incapacitado para o trabalho (fl. 68). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000804-32.2012.403.6109 - SANDRA MARIA ALZIZI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0000868-42.2012.403.6109 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

APARECIDO FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF na ocasião do pagamento dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário. Alega ter requerido seu benefício de aposentadoria em 22.02.2005, com início de vigência em 10.09.2007 e que recebeu a título de atrasados R\$ 42.225,00 (quarenta e dois mil e duzentos e vinte e cinco reais) e que, todavia, teve retido na fonte IRPF o montante de R\$ 927, 43 (novecentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos). Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social desrespeitou legislação previdenciária de regência que determina que o ente autárquico tem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação do benefício, o que gerou um acúmulo de prestações a serem pagas e conseqüentemente a obrigação de retenção do IRPF, o que não ocorreria considerando o valor da renda mensal do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/45). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 49). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegou que não há como relocar todos os pagamentos em atraso nos respectivos meses, pois a sistemática é outra e absolutamente pertinente em relação ao sistema jurídico, além do que, caso haja deduções, o momento exato para informá-las é o da declaração de ajuste anual, não sendo possível que sejam consideradas mês a mês (fls. 53/64). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 53, 66 e 68). Sobreveio petição noticiando a morte do autor (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável

que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Entre estes requisitos básicos estão os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Infere-se dos autos que o autor falecera após a propositura da ação e que não há interesse dos seus sucessores na habilitação processual (fls. 70/71). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de seu falecimento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-81.2012.403.6109 - VICENTE GONCALVES CARNEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000970-64.2012.403.6109 - RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001282-40.2012.403.6109 - EDISON TREVIZAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISON TREVIZAM, nos autos da ação ordinária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 120/122 e verso), sustentando que nesta houve contradição. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que seja alterado na parte dispositiva da sentença, folha 122-verso, o seguinte parágrafo, onde se lê: Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Leia-se: Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-41.2012.403.6109 - AIRTON DE LIMA MATIAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001469-48.2012.403.6109 - JARDELINA MARITERRA DE SOUZA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JARDELINA MARITERRA DE SOUZA, portadora do RG n.º 25.344.269-2-SSP/SP e do CPF n.º 095.881.038-94, nascida em 02.07.1948, filha de José Mariterra e Vergínia Genésia da Silva, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais e encargos de sucumbência. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.07.2008 (NB 146.988.953-3), que lhe foi negado sob a alegação de que não teria sido preenchido o requisito carência por não terem sido computados todos os períodos anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 106). Requer que sejam considerados os períodos anotados em CTPS compreendidos entre 03.01.1978 a 20.10.1978, 09.02.1979 a 29.03.1979, 01.11.1981 a 30.11.1981, 03.04.1989 a 30.05.1993, 01.06.1993 a 06.01.1997, 02.01.1999 a 29.02.2000 e de 02.01.2002 a 24.08.2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/183). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda contestação (fl. 187). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 189/202). Houve réplica (fls. 204/207). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova oral e o réu nada requereu (fls. 189 e 209/210). Deferida a realização de audiência de instrução

e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 214/218). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 221/222). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se ser computado como exercício de atividade laborativa comum os períodos compreendidos entre 03.01.1978 a 20.10.1978 (Wolf Herbert Nossak), de 09.02.1979 a 29.03.1979 (Motel Castelo Ltda.) e de 01.11.1981 a 30.11.1981 (Alfredo Mofatto), uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando o vínculo empregatício (fl. 25). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. No que se refere aos intervalos de 03.04.1989 a 30.05.1993 e de 02.01.2002 a 24.08.2007 (Osdaer Darci Rosada) além de existirem anotações em CTPS, há os coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seus depoimentos as testemunhas, uma delas o próprio empregador da autora, Osdaer Darci Rosada, bem como uma de suas vizinhas, afirmaram de forma uníssona que com ela trabalhava como empregada doméstica todos os dias e que fazia ainda faxina, nos fins de semana, no estabelecimento comercial do Sr. Osdaer (fls. 214/218). Os intervalos de 01.06.1993 a 06.01.1997 e de 02.01.1999 a 29.02.2000 já foram computados pelo próprio réu, conforme se verifica de resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 101/102), tratando-se, pois, de questão incontroversa. Ainda sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe concedeu a Lei nº 9.032/95, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de cédula de identidade, bem como resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, somados aos períodos ora reconhecidos, que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 02.07.2008 e que na data do requerimento administrativo em 07.07.2008 contava com mais de 162 (cento e sessenta e dois) meses de carência exigidos para o ano de 2008, consoante dispõe a tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 19 e 101/102). Cumpridas as duas exigências do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, período de carência e idade mínima, a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora Jardelina Mariterra de Souza (NB 146.988.953-3), desde a data do requerimento administrativo (07.07.2008), reconhecendo, para fins de carência, os períodos compreendidos entre 03.01.1978 a 20.10.1978, 09.02.1979 a 29.03.1979, 01.11.1981 a 30.11.1981, 03.04.1989 a 30.05.1993 e de 02.01.2002 a 24.08.2007 e para que proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e que os juros de mora incidam desde a citação (08.03.2012 - fl. 188), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora, acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por idade a contar da data do requerimento administrativo (07.07.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001780-39.2012.403.6109 - LUZIA LINDO AMANCIO ALVES (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0001796-90.2012.403.6109 - TAMIRES CASSIA TRASSI(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0002041-04.2012.403.6109 - MILTON DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002164-02.2012.403.6109 - LUCIO DONIZETI MENDONÇA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIO DONIZETI MENDONÇA, portador do RG nº 3.479.930-0 SSP/SP, CPF/MF 478.411.509-97, filho de Braulino Mendonça e Antonia Maria Salviano Mendonça, nascido em 04.04.1963, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, o reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 06.12.2011 (NB 42/157.588.394-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de 30.05.1986 a 11.12.1995, 08.04.1996 a 05.12.1996 e de 19.04.1999 a 06.05.1999, mantendo-se o reconhecimento do período de atividade comum nos intervalos compreendidos entre 01.08.1977 a 10.03.1981 a 01.08.1981 a 08.05.1986, 07.05.1997 a 07.12.1997, 04.05.1998 a 22.12.1998, 17.05.1999 a 21.09.1999, 01.06.2000 a 11.10.2005 e de 02.05.2006 a 06.12.2011 já reconhecidos administrativamente e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/88). A gratuidade foi deferida (fl. 92). A análise da tutela antecipada foi postergada para após a instrução probatória (fl. 96). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 98/105). Apresentou documentos (fls. 106/111). Instadas as partes a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 98, 114, 129). Houve réplica (fls. 115/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na seqüência, importa mencionar que conforme documento consistente em Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos de 01.08.1977 a 10.03.1981 a 01.08.1981 a 08.05.1986, 07.05.1997 a 07.12.1997, 04.05.1998 a 22.12.1998, 17.05.1999 a 21.09.1999, 01.06.2000 a 11.10.2005 e de 02.05.2006 a 06.12.2011 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade comum, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 75/76). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º

1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre para Cosan S/A Indústria e Comércio - Costa Pinto nos intervalos compreendidos entre 30.05.1986 a 11.12.1995, 08.04.1996 a 05.12.1996 e de 19.04.1999 a 06.05.1999, eis que estava exposto a ruído de 92 dB (fls. 64/65). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Importante mencionar, ainda, que não procedem as impugnações feitas pela ré ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, tal documento tem presunção de veracidade. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social em condições especiais os períodos compreendidos entre 30.05.1986 a 11.12.1995, 08.04.1996 a 05.12.1996 e de 19.04.1999 a 06.05.1999, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor LUCIO DONIZETI MENDONÇA (NB 157.588.394-2), a contar da data do requerimento administrativo (06.12.2011), consoante determina a lei, desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.10.2012, fl. 97), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM

PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (06.12.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0002171-91.2012.403.6109 - CINAIR DOS SANTOS GOMES(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002308-73.2012.403.6109 - DAVID TEODORO DUTRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0002493-14.2012.403.6109 - ARNALDO APARECIDO ZANNI(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0002507-95.2012.403.6109 - OLIVIA DOS SANTOS OLIVEIRA MARCONATO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0002844-84.2012.403.6109 - TERESINHA DE JESUS FRUTUOSO PASCHOAL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0002858-68.2012.403.6109 - ELIANA APARECIDA PALMA SPINOZZI(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0003209-41.2012.403.6109 - IZABEL CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0003341-98.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0003632-98.2012.403.6109 - ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS(SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRÉIA MOREIRA DOS SANTOS, portadora do RG n.º 44.952.597-1 e do CPF n.º 379.990.898-69, nascida aos 30.10.1988, filha de Alcendino Ferreira dos Santos e Maria Antonia Vaz Moreira, qualificada nos autos,

ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em resumo, que na qualidade de companheira de Richard Ubiratã da Costa pleiteou junto à autarquia previdenciária em 22.03.2011 benefício de auxílio-reclusão (NB 155.783.756-0) previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhe foi negado sob o argumento de que não teria restado comprovada a existência de União Estável. Sustenta que ao revés do entendimento esposado pelo réu, vivia maritalmente com o segurado que foi preso em 01.02.2011 e que está grávida de um filho dele. Requer a procedência do pedido para que seja determinado o pagamento do auxílio reclusão desde a data da prisão. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/54). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 58). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 61/79). Houve réplica (fls. 81/82). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova documental e oral e juntou documentos. O réu, nada requereu (fls. 61 e 83/84). Houve réplica (fls. 81/82). Deferida apenas a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 87 e 93/96). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de decisão proferida por agente da autarquia previdenciária que o benefício não foi concedido porque não teria restado comprovada a qualidade de dependente (fl. 14). No que se refere à existência de União Estável, contudo, os documentos juntados aos autos revelam início de prova material bastante para comprovar as assertivas constantes na inicial, pois carnê de pagamento de convênio dentário, bem como cartão de aniversário atestam que a autora e o segurado recluso moravam no mesmo endereço (fls. 17 e 18). Aliás, nesse mesmo sentido as informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, alimentado pela própria autarquia previdenciária (fl. 75). Além disso, durante a instrução processual foi trazida certidão de nascimento de Ryan Santos da Costa, filho da autora e do segurado detido (fl. 85). A par do exposto, a convivência relatada na inicial restou igualmente comprovada através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seus depoimentos as testemunhas afirmaram de forma uníssona que a autora e o segurado detido moravam juntos nos fundos da casa da mãe deste e que viviam maritalmente (fls. 93/96). Em sua contestação, o réu alega que o benefício pleiteado também não poderia ser concedido por outro motivo, qual seja, porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365 em decisão de repercussão geral, cuja ementa é do seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Ao revés do alegado pela autarquia previdenciária, o último salário recebido pelo segurado Richard Ubiratã da Costa não era superior ao limite de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), pois não se pode considerar o que ele recebeu em setembro de 2009, uma vez que se tratam de verbas rescisórias, consoante se depreende de comunicado de dispensa trazido aos autos e não impugnado pelo INSS (fl. 52). Deve ser considerado, portanto, o salário de R\$ 673,63 (seiscentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos) recebido no mês de agosto de 2013 e informado no CNIS (fl. 77). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Andréa Moreira dos Santos benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo como segurado-instituidor Richard Ubiratã da Costa (NB 155.783.756-0), desde a data do requerimento administrativo (22.03.2011) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da

Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.06.2012 - fl. 60), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (22.03.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Deverá a autora apresentar junto à autarquia previdenciária atestado de permanência carcerária semestralmente. P.R.I.

0003728-16.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA COLETTI(SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0003740-30.2012.403.6109 - VALQUIRIA FERNANDES ROSARIO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALQUIRIA FERNANDES ROSARIO, portadora do RG nº 45821445 e do CPF nº 394.030.298-32, nascida em 01.09.1988, filha de Valter Fernandes Rosário, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o benefício previdenciário do auxílio reclusão. Aduz a autora ter pleiteado junto à autarquia previdenciária benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, que lhe foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado extrapola os limites do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Afirmo que o valor do último salário de contribuição do segurado era somente R\$9,89 superior ao limite legal de R\$862,11. Alega que, todavia, não há que se falar em valor de salário de contribuição, eis que quando da prisão de Bruno Barbosa da Fortuna Silva, companheiro da autora, estava desempregado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/61). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada (fl. 64). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 68/69 e verso). Instadas a especificar provas as partes nada requereram (68,72/75,76). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de decisão proferida pelo INSS que o benefício não foi concedido porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 (fl. 61). Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 587365 em decisão de repercussão geral, cuja ementa é do seguinte teor: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO

GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536).Nos autos há que se considerar, todavia, que documentos consistentes em Certidão de Recolhimento Prisional e as informações sistema CNIS- Dataprev demonstram que no momento de sua prisão Bruno Barbosa da Fortuna Silva estava desempregado, ou seja, não auferia rendimentos de tal forma que não se poderia falar em superação do limite legal (fls. 20, 24/26).Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AI 201003000167591 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408289 DÉCIMA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJF3 CJI DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 979).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora VALQUIRIA FERNANDES ROSARIO o benefício previdenciário de auxílio reclusão (NB 157.589.750-1), desde a data do requerimento administrativo (18.10.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.10.2012 - fl. 65), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio reclusão, a contar da data de 18.10.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003807-92.2012.403.6109 - ELEUZA MARIA SILVA FELIPPE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0003932-60.2012.403.6109 - RUDINEI LAVANDOSKI(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0004275-56.2012.403.6109 - EDVALDO CARVALHO MACEDO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004934-65.2012.403.6109 - THIAGO RODRIGUES DE SOUZA(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0005012-59.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO SCHEMINSKI(SP096665 - LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0005120-88.2012.403.6109 - COFIBRA TELHAS E VENEZIANAS LTDA ME X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES EVI LTDA(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

COFIBRA TELHAS VENEZIANAS LTDA. ME E INDÚSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES EVI LTDA., com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal e de terceiros, incidente sobre os valores pagos a título primeiros 15 (quinze) dias de afastamento decorrente de auxílio-doença ou acidente, auxílio- creche, abono de retorno de férias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, reconhecendo-se ainda o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/815). Foi postergada apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 818). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 821/833). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 821, 843, 845). Houve réplica (fls. 835/843). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). II- Das contribuições incidentes sobre o Auxílio-creche Há forte entendimento jurisprudencial no sentido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de auxílio-creche. Neste sentido a Súmula n. 310 do STJ, cuja aplicação vem sendo reiterada naquela Corte, como ilustra o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010). III- Abono de retorno de férias. No que se refere ao abono de férias pago na forma do artigo 144 da CLT não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária em razão de legislação expressa dispendo no sentido de que não integra o salário de contribuição, artigo 28, 9º, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91 IV- Das contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à

remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). V - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos, eis que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Deste teor o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). VII - Da compensação e da prescrição. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido

relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se ajuizamento da ação quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpra-se ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para afastar da incidência da base de cálculo das contribuições patronais e de contribuições para terceiros os valores relativos aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento decorrente de auxílio-doença ou acidente, do auxílio creche, do terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Condeno, ainda, a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se, a União fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que a União comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005179-76.2012.403.6109 - AGROPECUARIA SETTEN LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP287551 - LETICIA DA COSTA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Desentranhe-se a petição de fls. 183/185, eis que estranha ao processo. Após, traslade-se para estes autos a decisão de impugnação ao valor da causa (autos nº 0008990-44.2012.403.6109). Cumpra-se a referida decisão. A seguir, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005181-46.2012.403.6109 - RITA DE CASSIA MARQUES MORAES (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0005507-06.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO CUSTODIO (SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no

prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0005702-88.2012.403.6109 - ADEMAR TOME(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005764-31.2012.403.6109 - ELZA GOMES DA COSTA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0005985-14.2012.403.6109 - JOSE MARTINS DE ARRUDA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARTINS DE ARRUDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Aduz estar recebendo benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/064.956.234-8), desde 27.12.1993 e que, todavia, o procedimento para cálculo da renda mensal inicial, com reflexos sobre a renda mensal atual, não considerou o 13º salário relativo às 36 últimas contribuições antecedentes à concessão do benefício deferido e, ainda, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/29). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de prescrição e decadência, pugnou pela improcedência e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 34/40). Apresentou documentos (fl. 41). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 34, 59, 61). Houve réplica (fls. 44/60). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor obteve o benefício previdenciário em 27.12.1993 (fl. 41) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 03.08.2012, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré no tocante ao pedido de inclusão dos valores do 13º salário como salários-de-contribuição do período base de cálculo. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a

norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).No tocante ao pedido de revisional com reflexos sobre a renda mensal atual considerando os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98, reconheço parcialmente a preliminar de decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário de benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexiste lide real e consistente.O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011).Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º,

XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. 8. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida

emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor JOSÉ MARTINS DE ARRUDA (NB 42/ 064.956.234-8), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei, desde que preenchidos os requisitos legais, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.10.2012- fl. 33), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Custas ex lege.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, archive-se com baixa.

0006255-38.2012.403.6109 - DYONATHAN ADORNO DUTRA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA E SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SIVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X AFA - ACADEMIA DA FORCA AEREA
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0006853-89.2012.403.6109 - BRUNO VINICIUS PETRUCCI(SP231520 - TONY CRISTIANO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006924-91.2012.403.6109 - FLORINDA RUY RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLORINDA RUY RODRIGUES, filha de Verino Ruy e Maria Guidolin, portadora do RG 28.139.410-6 e do CPF/MF 175.759.628-32, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 02.04.2012 (NB 159.306.101-0) e que à época já havia somado um total de 05 anos, 07 meses e 05 dias, suficientes para a obtenção do benefício previdenciário postulado, eis que na data do requerimento administrativo quando já contava com 60 (sessenta) anos de idade eram exigidas 60 (sessenta) contribuições, conforme prevê tabela anexa ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/50).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de tutela para após a instrução probatória (fl. 52).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 54/57).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A

aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.032/95, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social que a autora laborou Dovillio Ometto no intervalo de 02.05.1976 a 31.01.1977, para Geraldo Antonio Tosello de 05.02.1977 a 27.12.1977 e de 03.01.1978 a 31.03.1980, na função de empregada doméstica (fl. 16). Impende ressaltar que o recolhimento das contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo segurado é de responsabilidade do empregador, não sendo possível impor ao primeiro ônus que não lhe compete. Consoante se depreende de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição constante dos autos, o período de contribuição já reconhecido administrativamente por ocasião do requerimento administrativo foi de 44 contribuições (fls. 38/39). Destarte, tendo em vista que a autora já contava com mais de 60 (sessenta) anos à época do requerimento administrativo (02.04.2012), ocasião em que possuía 44 meses de carência e considerando os períodos de trabalho ora reconhecidos, suficientemente demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei para a concessão do benefício pretendido. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu reconheça como exercício de trabalho comum os períodos compreendidos entre 02.05.1976 a 31.01.1977, 05.02.1977 a 27.12.1977 e de 03.01.1978 a 31.03.1980, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade para a autora FLORINDA RUY RODRIGUES (NB 159.306.101-0), desde a data do requerimento administrativo (02.04.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.01.2013 - fl. 53), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à concessão do benefício de aposentadoria por idade, a contar da data de 02.04.2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0006929-16.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-64.2012.403.6109) FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL
À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006932-68.2012.403.6109 - IRACEMA GARCIA DE PAULA (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
IRACEMA GARCIA DE PAULA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural no período compreendido entre 1977 e 2011, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida a colheita de prova oral (fl. 21). Foi realizada audiência de instrução e julgamento tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 31/35). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 36/39). O Ministério Público Federal - MPF absteve-se da análise do mérito (fls. 41/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que

lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. O teor do depoimento pessoal revela que a autora deixou de trabalhar no campo ao completar 49 (quarenta e nove) anos de idade, ou seja, no ano de 1998, de tal forma que não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento (04.09.2012) não fazendo jus, portanto, ao redutor de idade previsto para o rurícola. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Mesmo que se considerasse que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2009, quando já morava na cidade, não preencheu os requisitos para obter aposentadoria por idade urbana, já que não comprovou o cumprimento do requisito carência de 150 (cento e cinquenta) meses para o ano de 2006, conforme exige o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS). Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos, contudo, não são aptos a demonstrar o exercício, eis que a certidão de casamento da autora, em que consta a profissão de rurícola de seu marido, refere-se ao ano de 1968 (fl. 06) não havendo qualquer outro documento apto a comprovar o contínuo trabalho no campo alegado na inicial. Ressalte-se que a carteirinha de filiação da autora ao sindicato de trabalhadores rurais de Charqueada/SP, emitida no ano de 2011, diz respeito a data em que ela confessou em seu depoimento pessoal que já não mais trabalhava como rurícola (fls. 12 e 31/35). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006958-66.2012.403.6109 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de

tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de HAS, depressão, lumbago com ciática, cervicobraquiálgia à direita, epicondilite lateral do cotovelo direito, síndrome do impacto no ombro direito, limitação da flexibilidade e mobilidade da coluna lombar, dificuldades para movimento de rotação, flexão, extensão e abdução do ombro direito, catarata operada bilateral e de vertigens frequentes que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como pedreiro. Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 02.06.2011 a 15.08.2012 (NB 546.439.325-7) e que apesar das referidas doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento do auxílio-doença e se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da constatação da incapacidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/36). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 39/40). Deferida a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 39/40, 78/83, 86/88, 89 e 90). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 45/66). Houve réplica (fls. 70/77). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial (fls. 78/83) conclui, contudo, pela capacidade laborativa do autor, eis que conquanto apresente quadro de cervicálgia e lombálgia, As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. No que se refere à hipertensão arterial ressalta que (...). por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. Em relação à catarata, ela foi debelada através de procedimento cirúrgico e, finalmente, no que tange ao glaucoma, ele está sendo controlado com sucesso mediante o uso de medicamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007260-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-23.2011.403.6109) ROSANGELA MARIA MATIAS(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0007372-64.2012.403.6109 - ELIO OLIVEIRA SA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007426-30.2012.403.6109 - EDILSON CABRAL DE CARVALHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007463-57.2012.403.6109 - VALDIR APARECIDO GUILHERME(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007525-97.2012.403.6109 - TEREZA RODRIGUES SOARES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0007723-37.2012.403.6109 - VANESSA CRISTINA CAMUSSI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Defiro a gratuidade. Sem prejuízo, segue sentença. SENTENÇA. VANESSA CRISTINA CAMUSSI, brasileira, portadora do RG 33.477.768-9, inscrito no CPF sob o n.º 217.225.028-78, filha de Paulo Aparecido Camussi e Cleide Epaz Camussi, nascida em 24.12.1979, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Aduz ter obtido em sede de sentença proferida em reclamatória trabalhista o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa Kuhl e Kuhl lanchonete Ltda. ME, em 23.08.2011, tendo sido consignado o vínculo posteriormente em CTPS e garantida indenização relativa à estabilidade gestante, tendo em vista a confirmação da gravidez em 16.03.2011 e o nascimento de seu filho em 23.08.2011. Sustenta que a autarquia previdenciária, entretanto, indeferiu seu requerimento administrativo ao argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício seria da empresa empregadora (fls. 25). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para condenar o INSS a conceder liminarmente o benefício de salário-maternidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/25). A tutela antecipada foi parcialmente concedida (fls. 30 e verso). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão da autora (fls. 36/37). Apresentou documentos (fls. 38/39). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas as partes nada requereram (fls. 36, 44, 54). Sobreveio informação nos autos acerca da implantação do benefício (fl. 43). Parte autora peticionou nos autos e informou não ter havido pagamento do benefício, embora tenha sido implantado (fls. 46/48). Houve réplica (fls. 49/52). Nova petição da autora foi juntada aos autos informando a falta de pagamento (fl. 53). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que o benefício de salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003, sendo que o art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas as seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. A par do exposto a legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. E durante esse período, denominado como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, 3º, da Lei nº 8.213/91, o qual pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. Infere-se de documentos dos autos, consistentes em cópia de sua CTPS com contratos de trabalho assinados, certidão de nascimento do filho da segurada, bem como em sentença homologatória da reclamação trabalhista nº 00709-2011-128-15-99, que reconheceu de vínculo empregatício em favor da autora, que resultou comprovado o labor desempenhado pela autora. Insta salientar, que a sentença trabalhista não vincula e nem poderia vincular o INSS quanto ao seu objeto essencial, mas estabelece a existência de relação de emprego que também é relação previdenciária, que prescinde de qualquer participação do INSS ao processo trabalhista. Destarte, o fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição, o que somente seria possível com a demonstração de conluio entre as partes, o que não ocorreu no presente caso e que se trata de uma inscrição oriunda de determinação judicial, o que por si só, tem presunção relativa de veracidade. Nestes termos, segue análoga orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a concessão do benefício de pensão por morte: RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.167 - PB (2008/0229527-6) RELATOR: MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S) RECORRIDO: ROSICLEIDE DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS ADVOGADO: RINALDO BARBOSA DE MELO E OUTRO(S) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº

8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Recurso especial a que se dá provimento.No caso dos autos foi reconhecido o vínculo trabalhista até a data de 19.03.2011 e o filho da autora nasceu em 23.08.2011, dentro do período de graça, pois a autora manteve a qualidade de segurada por pelo menos 12 (doze) meses após a data do término do contrato de trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91 (fls.17,23).Ressalto, por oportuno que o fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso de segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago pelo INSS.Acerca do tema, confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária.2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer.3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma.4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste.5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurador que deixar de exercer atividade remunerada.6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social.8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.(REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de salário-maternidade para a autora Vanessa Cristina Camussi, (NB n.º 158.737.945-4) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (07.11.2012- fl.34), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada.Custas ex lege.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de salário maternidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0007733-81.2012.403.6109 - JOSE FERNANDO VELOSO DOS SANTOS(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007759-79.2012.403.6109 - ANTONIO DIAS MEDEIROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0007772-78.2012.403.6109 - JACIR GOMES DO AMARAL(SP233293 - ALILCA ROBERTA DE PILLA FRIOL E SP217663 - MARTA REGINA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0008195-38.2012.403.6109 - MARIA SUELI AUGUSTI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA SUELI AUGUSTI, portadora do RG n.º 12.497.732 SSP/SP e do CPF n.º 308.691.128-05, filho de Divaldo Augusti e Guiomar Wolf Augusti, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de câncer pulmonar, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual como faxineira/doméstica. Sustenta ter requerido administrativamente auxílio-doença em 05.07.2012 (NB 552.181.146-6) e que, todavia, teve seu pleito negado sob a alegação de que a incapacidade seria pré-existente à filiação. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). A autora juntou documentos (fls. 27/43). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 44/45). Deferida a produção de prova pericial foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 44/45, 48/51, 54 e 55/65). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 55/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, uma vez que sofre de linfoma não Hodkin MALT e está fazendo atualmente fazendo tratamento quimioterápico (fls. 48/51). Ressalta ainda a perícia que a incapacidade que se verifica a partir de dezembro de 2011 é apenas temporária, pois depende dos resultados da quimioterapia, o que permite a concessão do auxílio-doença. Afasto a alegação de que a doença seria pré-existente à filiação, eis que a entrada no Regime Geral da Previdência Social - RGPS se deu em 15.04.2011 e o diagnóstico da doença em dezembro de 2011 (fls. 48/51). Face ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Maria Sueli Augusti benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 552.181.146-6), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (05.07.2012) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (11.04.2013 - fl. 54), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (05.07.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008196-23.2012.403.6109 - BENEDITA SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0008330-50.2012.403.6109 - GERALDA LUIZ DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0008517-58.2012.403.6109 - LUCIA DOS SANTOS SILVA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0008524-50.2012.403.6109 - VALMIR MARTINS DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0008818-05.2012.403.6109 - VALDINEI MARABEZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008821-57.2012.403.6109 - BENEDITO SANTO DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO SANTO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 7.191.019 SSP/SP, CPF/MF 722.551.028-20, filho Pedro de Oliveira e Maria Venturini de Oliveira, nascido em 16.12.1951, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial. Alega o autor ter requerido benefício em 26.01.1998 e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 110.054.238-5) em 07.01.2005, após recurso administrativo. Aduz, entretanto, ter direito à revisão do benefício, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde o qual não foi considerado para a concessão do benefício. Requer que o INSS reconheça como especial o período de 01.08.1982 a 03.07.1995, período não reconhecido administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/217). Foi deferida a gratuidade (fl. 220). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação alegou preliminar de decadência, contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 222/226). Instadas a especificar provas as partes nada requereram (fls. 222, 228, 238). Houve réplica (fls. 229/237). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o autor fez o requerimento administrativo em 26.01.1998, obteve o benefício previdenciário em 07.01.2005, após recurso administrativo (fl. 167) e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato de concessão em 09.11.2012, ou seja, antes de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que não deve ser acolhida a preliminar de decadência arguida pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia

previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO.I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012).A seguir, sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed.

Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre para Empremil Montagens Industriais Ltda., no período de 01.08.1982 a 03.07.1995, exposto a fumos metálicos, agente nocivo que encontra adequação no Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.9 e no Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.11 (fls. 212/213). A propósito, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. QUALIFICAÇÃO COMO AGRICULTOR EM REGISTROS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO. RÚIDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 78/2002. AGENTE QUÍMICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. FUMO METÁLICO. POEIRA. OPERADOR DE GUINDASTE. CONVERSÃO. PERCENTUAL MÍNIMO. REVOGAÇÃO DO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. [...] O trabalho no qual o segurado tenha contato com fumos metálicos é considerado insalubre, estando o referido agente arrolado no Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.9 e no Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, código 1.2.11, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço. [...] Possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91. 14. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei n.º 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido. 15. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço n.º 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei n.º 9.032/95). 16. A desvalia do art. 28 da Lei n.º 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão. (TRF4, AC 2001.70.03.006965-3, Quinta Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 04/06/2003) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1982 a 03.07.1995 e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.629.369-0) do autor BENEDITO SANTO DE OLIVEIRA, a contar da data do requerimento administrativo (26.01.1998), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (31.01.2013 - fl. 221), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 26.01.1998, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008892-59.2012.403.6109 - JOSEFA MENEZES DE OLIVEIRA(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA MENEZES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do seu marido Absolon Alves de Oliveira. Insurge-se contra o indeferimento do pleito administrativo procedido em 20.08.2004 (NB 135.547.841-0), com fundamento na falta de qualidade de segurado de Absolon Alves de Oliveira, por ocasião de seu óbito ocorrido no ano de 2001, argumentando que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício postulado, se o requisito carência houver sido atendido, hipótese dos autos, uma vez que o falecido já tinha cumprido a carência para aposentar-se por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/167). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 171). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito da autora (fls. 173/187). A autora juntou documentos (fls. 189/194). Houve réplica (fls. 195/199). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pensão por morte, benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). Em regra, para a concessão do benefício há exigência da qualidade de segurado do instituidor do benefício à época do óbito, circunstância da qual apenas se prescinde quando todos os requisitos para auferir aposentadoria já estiverem preenchidos na data do óbito ou na hipótese de reconhecimento de incapacidade, eclodida no período de graça, que lhe tenha impedido de retornar ao mercado de trabalho até a data do óbito. Fundamentou-se, portanto, corretamente o indeferimento do pleito administrativo na ausência da qualidade de segurado na data do óbito, 22.09.2001, uma vez que foi considerado como seu último vínculo empregatício o labor exercido na empresa Sers Serviços Temporários Ltda. M.E. (fl. 186). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (STJ - RESP n.º 531143/RS Órgão - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/04/2004, Rel. HAMILTON CARVALHIDO). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Demonstrado nos autos que a falecida, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido pela parte. - Apelação da parte autora parcialmente provida (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL n.º 200261060023129/SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 13/12/2004, Rel. JUIZA EVA REGINA. Por fim, a respeito do pleito subsidiário, tem-se que o ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de aposentadoria por idade sem o cumprimento do requisito etário. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0009074-45.2012.403.6109 - NILTON ROBERTO AMARAL DE MOURA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para justificar sua ausência à perícia médica marcada para o dia 14/05/2013, sob pena de preclusão. Intime-se.

0009266-75.2012.403.6109 - DIONISIO ALVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0009606-19.2012.403.6109 - OLGALINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLGALINA GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar nos períodos compreendidos entre 13.01.1986 a 20.12.1990 e de 17.11.1991 a 21.09.2007, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/78). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 81). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 85/88). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 81 e 89/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. O teor do depoimento pessoal revela que a autora deixou de trabalhar no campo ao completar 50 (cinquenta) anos de idade, ou seja, no ano de 1996, de tal forma que não restou comprovado o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo protocolado em 18.11.2011 não fazendo jus, portanto, ao redutor de idade previsto para o rústico. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rústico sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Também sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior

Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos, contudo, não são aptos a demonstrar o exercício, eis que a certidão de casamento da autora, em que consta a profissão de rurícola de seu marido, refere-se ao ano de 1964 (fl. 33), a declaração expedida por sindicato rural não foi homologada pelo Ministério Público (fl. 16) e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR diz respeito aos anos de 2006 a 2009, ocasião em que a autora já morava na cidade (fl. 24). A par do exposto, ainda que se considere que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2006, quando já morava na cidade, não preencheu os requisitos para obter aposentadoria por idade urbana, já que não comprovou o cumprimento do requisito carência de 150 (cento e cinquenta) meses para o ano de 2006, conforme exige o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010027-09.2012.403.6109 - MARLENE ANTUNES SCORSATO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0000083-46.2013.403.6109 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0000101-67.2013.403.6109 - DARCI DE OLIVEIRA VEIGA (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DARCI DE OLIVEIRA VEIGA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do seu marido Aparecido Sibro Veiga. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 17.05.2011 postulou administrativamente em 13.07.2011 (NB 145.640.455-2) o benefício que, todavia, lhe foi negado. Alega que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício postulado, se já tiver sido cumprido o requisito carência, como no caso dos autos, uma vez que o falecido Aparecido Sibro Veiga tinha cumprido a carência para aposentar-se por idade. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/81). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 84). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 89/101). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 89, 107 e 109). Houve réplica (fls. 103/106). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). Infere-se da prova documental produzida (fl. 98), todavia, que no momento da sua morte, 17.05.2011, Darci de Oliveira Veiga não ostentava a qualidade de segurado, já que seu último recolhimento de contribuições previdenciárias se deu em março de 1991. Conquanto o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 estabeleça que independe de carência a concessão de pensão por morte, o artigo 102 da mesma lei dispõe que a manutenção da qualidade de segurado só não será uma das exigências para a implantação do benefício em tela se na data do falecimento todas as condições para a implantação de qualquer benefício previdenciário já estiverem preenchidas de acordo com a legislação vigente à época, o que não restou comprovado nos autos impedindo assim, também a utilização da regra de exceção prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Teria a autora que comprovar o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições, carência mínima para aposentadoria por idade ou tempo de serviço, o que inexistiu. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do

artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (STJ - RESP n.º 531143/RS Órgão - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/04/2004, Rel. HAMILTON CARVALHIDO).PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Demonstrado nos autos que a falecida, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido pela parte. - Apelação da parte autora parcialmente provida (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL n.º 200261060023129/SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 13/12/2004, Rel. JUIZA EVA REGINA).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000102-52.2013.403.6109 - MARIA APARECIDA ALLIS DE MORAES(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000270-54.2013.403.6109 - IZAIAS PERNA PASQUALETE(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0000347-63.2013.403.6109 - MARIA JOSE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0000919-19.2013.403.6109 - LUCIANA XAVIER DA SILVA(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0000976-37.2013.403.6109 - FRANCISCO DONISETE RODRIGUES MEDEIROS(SP263164 - MATHEUS BARRETA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0001628-54.2013.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

SANTA BÁRBARA AGRÍCOLA S/A, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, cancelar débito exigido em duplicidade (CDA 80.6.13.001593-88).Com a inicial vieram documentos (fls. 11/68).Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 71).A parte autora peticionou nos autos e informou depósito do montante integral de débito exigido pela União Federal (fl. 73). Apresentou documentos (fls. 74/76).Regularmente citada, a União Federal noticiou que a inscrição nº 80.6.13.001593-88 foi cancelada, tendo ocorrido a perda do

objeto e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002 (fl. 80). Apresentou documentos (fls. 81/85). A parte autora foi intimada para se manifestar e pleiteou o julgamento da ação nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, levantamento do depósito judicial em favor da União e a condenação em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor do débito (fls. 88/90). Apresentou documentos (fls. 91/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende a parte autora cancelar débito exigido em duplicidade (CDA 80.6.13.001593-88). No caso dos autos, não se discute mais a existência do débito, uma vez que a própria União reconhece que a referida inscrição foi cancelada, trazendo aos autos documentos que noticiam o indevido encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa da União (fls. 80/85). Destarte, o caso não é de perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente, mas de reconhecimento do pedido formulado pela parte autora a autorizar o julgamento do mérito da demanda. Por fim, em razão do princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos consectários legais. O que deu causa à propositura da demanda foi o indevido encaminhamento de débitos para inscrição em dívida ativa da União. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento conforme depósito judicial de fl. 74, em favor da parte autora. Custas ex lege. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003539-04.2013.403.6109 - SILVANA BALBINO DA SILVA (SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0003878-60.2013.403.6109 - LUIZ NARCISO CLAUDIANO (SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada, atribuindo-se ao dano moral o mesmo valor apurado para a pretensão principal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.258,86 (R\$ 3.314,70 referentes às parcelas vencidas + R\$ 9.944,16 referentes às parcelas vincendas), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, 22/04/2013 Processo 0032575-22.2012.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013, AI, 490947) A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos

que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004037-03.2013.403.6109 - JOAO DOMINGUES MARTINS FILHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO DOMINGUES MARTINS FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a renúncia de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata

de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em

que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0004380-96.2013.403.6109 - V&R COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP146994 - ANA PAULA BONINI TARARAM) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004454-53.2013.403.6109 - NOEL DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004510-86.2013.403.6109 - VALERIA JULIA PATRIANI(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004560-15.2013.403.6109 - LUIS CARLOS SOARES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004821-77.2013.403.6109 - DURVAL ANTONIO COSTA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004858-07.2013.403.6109 - ADILSON DOS SANTOS SOUZA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO

DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Atentando-se para o fato de que, tendo em vista a delimitação do período do benefício pleiteado, não há que se falar em prestações vincendas. Intime-se.

0004878-95.2013.403.6109 - JOAO FRANCISCO PASTRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004900-56.2013.403.6109 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004901-41.2013.403.6109 - JAIME FERNANDES DE LIMA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004947-30.2013.403.6109 - LAERCIO ROSOLEM(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004993-19.2013.403.6109 - VALDOMIRO PEDROSO DE MORAIS(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005018-32.2013.403.6109 - CECILIA HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da

parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005041-75.2013.403.6109 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0005069-43.2013.403.6109 - JOSE FAGANELLO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009107-69.2011.403.6109 - JUREMA MARIA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUREMA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar em propriedade de seu pai e que após casar-se continuou laborando como rurícola. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 16). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 18/26). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 27 e 28/31). Houve réplica (fls. 28/31). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 33). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 34 e 39/43). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário. Conquanto o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 não mencione o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos, contudo, não são aptos a demonstrar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, eis que a certidão de casamento da autora, em que consta a profissão de rurícola de seu marido, refere-se ao ano de 1961 (fl. 10) e a única anotação existente em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS diz respeito ao período de 01.06.1984 a 24.10.1984 (fl. 13). Acerca do tema,

por oportuno, registre-se o seguinte julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). Mesmo que se considerasse que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2006, quando já morava na cidade, não preencheu os requisitos para obter aposentadoria por idade urbana, já que não comprovou o cumprimento do requisito carência de 150 (cento e cinquenta) meses para o ano de 2006, conforme exige o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000296-86.2012.403.6109 - LUZIA DOS SANTOS SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

CARTA DE SENTENÇA

0001343-18.2000.403.6109 (2000.61.09.001343-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-11.2000.403.6109 (2000.61.09.001337-3)) RICARDO MAZIERO (SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO)

Tendo em vista que a execução promovida nos autos principais, dê-se baixa e archive-se os presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002637-90.2009.403.6109 (2009.61.09.002637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063742-78.1999.403.0399 (1999.03.99.063742-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA MARGARIDA DE SOUZA PAVAO X JOSE EDUARDO ROCHETTI X MARACI CRISTINA MOREIRA SOUZA X MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY X YEDDA MARIA FRANCO PERALTA LOPES (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
Com fundamento no inciso I, do art. 743 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FILOMENA MARGARIDA DE SOUZA PAVÃO, JOSÉ EDUARDO ROCHETTI, MARACI CRISTINA MOREIRA SOUZA, MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY e YEDDA MARIA FRANCO PERALTA LOPES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, em apenso. Aduz o embargante que os cálculos apresentados pelos embargados contêm erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito do embargante (fls. 68/71). Na seqüência, foram remetidos os autos à contadoria judicial que apresentou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 134/145). Manifestaram os embargados concordando com os valores

apresentados pela contadoria judicial (fls. 148/149) e o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 151). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Infere-se da análise dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do v. acórdão que a condenou ao pagamento das diferenças decorrentes de anuênios sobre a contagem de tempo serviço trabalhado pelos embargados sob o regime da Consolidação da Legislação Trabalhista - CLT, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que aplicou em seus cálculos juros superiores para as deduções de dezembro de 2002 e de novembro de 2004 em desconformidade com o r. julgado. De outro lado, os embargados igualmente incorreram em erro na aplicação dos percentuais de anuênios e juros moratórios, bem como por não deduzirem os valores quitados administrativamente, consoante se depreende das informações e dos cálculos da contadoria judicial (fls. 134/145). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução por título judicial promovida por FILOMENA MARGARIDA DE SOUZA PAVÃO, JOSÉ EDUARDO ROCHETTI, MARACI CRISTINA MOREIRA SOUZA, MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY e YEDDA MARIA FRANCO PERALTA LOPES. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial no montante de R\$ 49.074,29 (quarenta e nove reais e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos), que deverá ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0008598-75.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz a embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 12/18). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado (fls. 21/23). Manifestaram-se, então, as partes, restando a controvérsia apenas com relação ao valor total dos honorários advocatícios em razão da divergência de entendimento quanto à data de início da correção monetária de tal (fls. 26/27 e 30/33). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). No mérito, merecem prosperar parcialmente os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais, são parcialmente procedentes, uma vez que não considerou o mês de junho de 1997 para o início da atualização monetária do valor devido a título de honorários advocatícios. De outro lado, a embargada igualmente incorreu em erro ao considerar o percentual de 100% para o reembolso das custas processuais quando o correto seria de 50%. Destarte, impõe-se o reconhecimento do valor apurado pela contadoria judicial (item a - fl. 22) que procedeu em conformidade como r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.3), que prevê a atualização monetária dos honorários advocatícios desde a decisão judicial que os arbitrou, na hipótese dos autos, a data da sentença proferida em primeira instância (junho/97) cujo valor inicial de R\$ 300,00 (trezentos reais) foi majorado para o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 364 - dos autos principais). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs à execução por título judicial promovida por BATROL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial (item a - fl. 22), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do cálculo citado, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0006778-84.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677144-30.1991.403.6100 (91.0677144-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X OSMAR CORREA NEGREIROS(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS)
Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do OSMAR CORREA

NEGREIROS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o pagamento do valor exequendo através de depósito judicial (fl. 17). Insta a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado (código 2864). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão do valor depositado em juízo (fl. 17) em renda da União (código 2864). Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.C.

0002232-49.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102274-22.1994.403.6109 (94.1102274-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TECELAGEM JOLITEX LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0002955-68.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105836-97.1998.403.6109 (98.1105836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO ARAGAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003070-89.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018395-80.2003.403.0399 (2003.03.99.018395-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ALDERI ANTONIO FABRIS X APARECIDO BENEDITO SILVA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)
Com fulcro no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a ocorrência de erro material na r. sentença (fls. 30 e vº) para determinar que na parte dispositiva onde se lê: (...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs à execução por título judicial promovida por MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA e MANOEL GILBERTO DOMMARCO., leia-se: (...)Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs à execução por título judicial promovida por ALDERI ANTONI FABRIS E APARECIDO MENEDITO SILVA., de acordo com a fundamentação expandida. Certifique-se no rosto da sentença (fls. 30 e vº), bem como no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003071-74.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-11.2006.403.6109 (2006.61.09.001013-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL S/A, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância referente aos honorários advocatícios e reembolso de custas processuais, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos principais. Aduz a embargante excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 12/14). Foram remetidos os autos à contadoria judicial que informou que a embargante não incluiu em seus cálculos os valores referentes ao reembolso de custas processuais e apresentou cálculos atualizados (fl. 29). Vieram autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pela embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. sentença que a condenou ao pagamento de verbas sucumbenciais, são totalmente improcedentes, uma vez que em seu cálculo não incluiu os valores referentes ao reembolso de custas processuais, conforme se depreende dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 29). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs à execução por título judicial promovida por PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL S/A e condeno a embargante a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial no montante de R\$ 4.429,93 (quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos) para o mês de abril de 2012, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do cálculo (fl. 29), da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

0006922-24.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-

85.1999.403.6109 (1999.61.09.004503-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NAIR APARECIDA THOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DNAIR APARECIDA THOMAZINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelo embargado contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/15). Recebidos os embargos, a embargada requereu a manutenção do índice de juros constante da r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitada em julgado em 08.05.2008 (fls. 20/25). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado parcial provimento à apelação do INSS, definindo a forma de aplicação dos juros moratórios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros moratórios em conformidade com o r. julgado (fls. 193/199 - autos principais). Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Nair Aparecida Thomazini e condeno a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela autora nos autos principais no valor de R\$ 57.917,14 (cinquenta e sete mil, novecentos e dezessete reais e quatorze centavos) para o mês de março de 2011, que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0002036-45.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-76.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOEL FLORIANO DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)
Tendo em vista a juntada de aditamento à inicial da execução, suspendo por ora o andamento dos embargos até ulteriores deliberações. Int.

0002241-74.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102958-73.1996.403.6109 (96.1102958-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOAO JOSE CARAJOL DELVAGE X MARIA JOSE GASPAR SANJUAN X ANTONIO CARLOS LIMA X ADELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOÃO JOSÉ CARAJOL DELVAGE e ANTONIO CARLOS LIMA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que a condenou a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.622, de 19.01.93 c.c a Lei n.º 8.627, de 19.02.93, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Aduz a embargante, em suma, que a conta apresentada pelos embargados contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados reconheceram como corretos os cálculos apresentados pela embargante para o mês de dezembro de 2012 (fls. 04/17). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que o condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados da diferença entre o percentual já recebido até o limite de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, desde o mês de janeiro de 1993, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelos ora embargados quando se manifestaram em impugnação (fls. 162/163). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial e condeno os embargados a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigido a partir desta data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se o cálculo do embargante atualizado para o mês de dezembro de 2012 (fls. 162/163), que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 162/163), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Determino ainda a exclusão do pólo passivo dos presentes embargos de Maria José Gaspar Sanjuan e Adélia Aparecida dos Santos, eis que não configuram na relação processual da execução promovida nos autos principais (fls. 285/300). Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002250-36.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106197-51.1997.403.6109 (97.1106197-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS DE PIRACICABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária. Aduz a embargante, em suma, que a conta apresentada pelo embargado contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado reconheceu como corretos os cálculos apresentados pela embargante para o mês de fevereiro de 2013 e requereu a alteração do pólo ativo para figurar Segundo Tabelião de Notas (fls. 20/21). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela embargante ao cálculo realizado com fundamento em decisão que a condenou à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS em virtude dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, corrigidos monetariamente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso de custas processuais, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora embargado quando se manifestou em impugnação (fls. 20/21). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs à execução de título judicial e condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigido a partir desta data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se o cálculo da embargante no montante de R\$ 26.147,64 (vinte e seis mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) atualizado para o mês de fevereiro de 2013, sendo o valor do principal a importância de R\$ 20.981,27 (vinte mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), o valor dos honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor do reembolso das custas processuais de R\$ 166,67 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Ao SEDI para alteração no pólo ativo da presente demanda passando a figurar Segundo Tabelião de Notas. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003374-54.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000770-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X AMILTON ANTONIO DE SOUZA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003375-39.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008599-31.2008.403.6109 (2008.61.09.008599-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VLADIMIR RODRIGUES DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004459-75.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-63.2009.403.6109 (2009.61.09.005704-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IVONE MOREIRA DOS SANTOS SIMPLICIO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência

relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004460-60.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-17.2006.403.6109 (2006.61.09.001226-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO GERALDO MARQUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004681-43.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058636-67.2001.403.0399 (2001.03.99.058636-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000542-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000542-8) - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X THIAGO VAREJAO FONTOURA X MARIA DE LOURDES SANTOS DE FONTOURA X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE NETO X MARIA LUIZA SANTOS DA FONTOURA FERREIRA LEITE(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito aduzindo que a decisão foi omissa, uma vez que não foi analisada sua alegação de ilegitimidade passiva. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Ressalta-se que ao proferir a sentença o juiz não está obrigado a analisar pontualmente todas as alegações das partes, bastando que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, mormente nas hipóteses em que não adentra no mérito. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0003849-54.2006.403.6109 (2006.61.09.003849-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007183-67.2004.403.6109 (2004.61.09.007183-4)) GUSTAVO BRAGA SANTIN(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do GUSTAVO BRAGA SANTIN, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a desistência da fase procedimental de cumprimento de sentença (fl. 46). Posto isso, HOMOLOGO a desistência e julgo extinta a fase execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P. R. I.

0006098-75.2006.403.6109 (2006.61.09.006098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024590-86.2000.403.0399 (2000.03.99.024590-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DORIVAL ALAIR BALETTI X BRAZ ARTUR DE ANDRADE X JOSE CARLOS CASATTI X ALBERTO ANTONIO ANSELMO X UBIRAJARA FERNANDES LEITAO X NILDA ROSA CAMARGO X MARIA DAS GRACAS BERBEL DOS SANTOS X BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X PREVIO GODOY DE OLIVEIRA X MAURO PAES(Proc. ELIEZER DA FONSECA E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)

Intime-se a CEF, para que informe os dados da conta em que o valor depositado à fl. 56, a título de honorários advocatícios, deve ser transferido. Com a informação, expeça-se ofício para a transferência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008240-54.2012.403.6105 - PAITO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos.* Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006863-36.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CLAUDIA ARAUJO NAVARRO JANINE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos de terceiro em face de CLÁUDIA ARAÚJO NAVARRO JANINE objetivando a desconstituição da penhora efetuada sobre imóvel cujo registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - CRI é de número 8.798. Aduz que referido imóvel não pode ser alienado, eis que foi dado em garantia hipotecária por Rosana Bergman Bordin, executada na ação movida pela ora embargada. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/12). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão de fl. 13. Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 13, 14/16 e 18). A embargante apresentou petição requerendo a desistência da ação (fl. 21). Ante o exposto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, eis que o pedido de extinção ocorreu antes da formação da relação processual. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008813-80.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003236-24.2012.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN)

Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de DESTILARIA LONDRA LTDA. em que se pretende o desaforamento de ação para uma das Varas Federais de São Paulo - SP alegando, em síntese, que tendo o excipiente sede na capital paulista lá deve ser processada e julgada ação ordinária em que se requer a declaração de inexigibilidade de obrigações perante o CREA. Instado a se manifestar excepto impugnou as alegações do excipiente (fls. 18). Apresentou documento (fl. 19). Decido. Assiste razão ao excipiente, sendo consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, não pode ser afastada. Destarte, em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p. 285). PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B DO CPC. INSS. SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ-Resp nº 509294/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/12/2006, p. 250). No caso em questão cumpre observar que o excipiente não possui sucursal em Município pertencente à jurisdição desta Subseção. Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos, juntamente com os principais (0003236-24.2012.403.6109), para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004400-87.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-10.2012.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 -

JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MATHEUS EDUARDO BORTOLANSA DA SILVA - ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Processe-se a presente exceção de incompetência. Ao excepto para resposta no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000676-61.2002.403.6109 (2002.61.09.000676-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CITROPIRA COMERCIAL LTDA

Manifeste-se a CEF sobre o resultado negativo do BACENJUD para requerer o que de direito em 10 dias.Int.

0003636-53.2003.403.6109 (2003.61.09.003636-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINA PINHEIRO BOAVENTURA X PAULO ROBERTO BOAVENTURA

Manifeste-se a CEF sobre o resultado negativo do BACENJUD para requerer o que de direito em 10 dias.Int.

0001121-74.2005.403.6109 (2005.61.09.001121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HENRIQUE LUIZ FREIRES(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO)

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o resultado do bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD.

0007610-30.2005.403.6109 (2005.61.09.007610-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAIS IND E COM DE FOLHEADOS LTDA X ANTONIO CARLOS LONGO X SANDRA ABIGAIL PEREIRA LONGO

Manifeste-se a CEF sobre o resultado do BACENJUD para requerer o que de direito em 10 dias.Int.

0008899-27.2007.403.6109 (2007.61.09.008899-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS - ME X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF sobre o resultado negativo do BACENJUD para requerer o que de direito em 10 dias.Int.

0002665-58.2009.403.6109 (2009.61.09.002665-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X R & R USINAGEM E METALURGICA LTDA - ME X RONALD ANTONIO FERNANDO X RONALD ANTONIO FERNANDO

Manifeste-se a CEF sobre o resultado negativo do BACENJUD para requerer o que de direito em 10 dias.Int.

0004267-84.2009.403.6109 (2009.61.09.004267-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA REGINA CECCOTTI ANTONELLI ME X SILVIA REGINA CECCOTTI ANTONELLI

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÍLVIA REGINA CECCOTTI ANTONELLI ME e SÍLVIA REGINA CECCOTTI ANTONELLI tendo com título executivo contrato de empréstimo firmado entre as partes em 23.07.2007, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Com a inicial vieram documentos (fls. 05/19).A exequente requereu a extinção, ante a quitação do débito pelas executadas (fl. 44).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, em face do acordado entre as partes.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0004843-77.2009.403.6109 (2009.61.09.004843-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EVENO DA FONSECA V JUNIOR

FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente execução em face de EVENO DA FONSECA V. JÚNIOR tendo como título executivo contrato de empréstimo firmado entre as partes e assinado por duas testemunhas em 06.12.2007.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21).Após duas tentativas frustradas de localizar o executado, o exeqüente requereu a desistência da ação (fl. 43).Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, eis que o pedido de extinção ocorreu antes da formação da relação processual.Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0009454-73.2009.403.6109 (2009.61.09.009454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ABDUL RAZZAR MOHAMAD ALI ME X ABDUL RAZZAR MOHAMAD ALI

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre o resultado negativo do mandado, para requerer o que de direito.Int.

0004737-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORESTAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI

Fls. 52/53: defiro o quanto requerido pela CEF e, com fundamento no artigo 653 e seguintes do CPC, determino o arresto dos bens, preferencialmente aqueles das matrículas indicadas pela CER (fls. 54/55 e 58/59 verso). Citem-se os executados no endereços apontados, observando o pedido de fl. 53, item II. Traga a CEF demonstrativo de débito atualizado.Int.

0007441-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADEMIR DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a penhora de bens da executada restou negativa (fl. 43). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008850-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X L.M. SIVIRINO ME X LUCIANA MARIA SIVIRINO

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

0011089-21.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON PEREIRA

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDSON PEREIRA tendo com título executivo o contrato de empréstimo em consignação n.º 25.0317.110.0009806-60 firmado entre as partes em 16.11.2007, no valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais). Com a inicial vieram documentos (fls. 05/24). A exequente requereu a extinção, ante a quitação do débito pelo executado (fl. 43). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000341-90.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HERNANDES MEDINILHA ME X HERNANDES MEDINILHA

Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre a certidão do Oficial de Justiça.Int.

0003296-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAFAEL GONCALVES

Intime-se a exequente para o recolhimento das custas no âmbito estadual a fim de que a precatória expedida possa ser encaminhada. Cumpra-se.

0004920-47.2013.403.6109 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X MARIA ORPELIMA PINHEIRO REGO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que faça o recolhimento das custas processuais devidas, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo deverá a exequente providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória, tendo em vista que a executada reside em outra cidade. Com o recolhimento das custas, expeça-se carta precatória para citação dos executados, para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor

bloqueado, dê-se vista ao exequente. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Intime-se.

HABEAS CORPUS

0000677-60.2013.403.6109 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelo próprio paciente RICARDO DE SOUZA CORDIOLI contra ato coator do Sr. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, com pedido de liminar que ora se examina, objetivando, em síntese, não ser indiciado em Inquérito Policial nº 10/2012- DPF/PCA/SP (PI/MPF nº 3404.2012.000047-8 da 1ª Banca Criminal MPF em Piracicaba). Assevera estar prestes a ser indiciado em inquérito policial pela prática de delitos previstos nos artigos 171, 3º, 339, 347, caput e parágrafo único, todos do Código Penal. Requer a concessão da ordem a fim de obstar o indiciamento e interromper e arquivar o inquérito policial. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/195). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 198). Sobrevieram informações da autoridade coatora, o D. Delegado da Polícia Federal, asseverando, em resumo, a falta de legitimidade ativa, a existência de prova cabal da autoria do paciente, vez que procedeu ao indiciamento indireto com base em laudo pericial federal. (fls. 206/210). Apresentou documentos (fls. 211/491). A liminar foi indeferida (fls. 493 e verso). O paciente RICARDO peticionou nos autos e requereu a juntada de documentos (Fls. 495/519). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência e pugnou pela denegação da ordem (fls. 522/525). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Trata-se o Habeas Corpus de ação penal constitucional que tem por finalidade evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela sustenta o impetrante paciente que se encontra na iminência de ser indiciado em inquérito policial pela prática de delitos previstos nos artigos 171, 3º, 339, 347, caput e parágrafo único, todos do Código Penal. A par do exposto, extrai-se de documentos dos autos e das informações prestadas pela autoridade coatora, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, que no inquérito policial nº 10/2012- DPF/PCA/SP (PI/MPF nº 3404.2012.000047-8 da 1ª Banca Criminal MPF em Piracicaba) há prova acerca da autoria do paciente, vez que o indiciamento indireto foi realizado amparado pelo laudo pericial federal e, ademais, o exame pericial federal aponta assinatura do impetrante como sendo verdadeira, assim como o reconhecimento da firma (fls. 206/210 e 211/491). Destarte, não há que se falar, pois, em violência ou coação na liberdade de ir, vir e permanecer do paciente ou em iminência de tais ocorrências, estando ausentes os pressupostos que ensejam a propositura da ação ou mesmo o interesse de agir. Posto isso, denego a ordem pleiteada. P. R. I. e C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008990-44.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005179-76.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X AGROPECUARIA SETTEN LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP287551 - LETICIA DA COSTA MARTINS)

UNIÃO FEDERAL, ofereceu Impugnação ao valor da causa, objetivando modificar o quantum atribuído pela parte autora nos autos da ação anulatória de débito fiscal (processo nº 0005179-76.2012-403-6109) aduzindo, em síntese, que o valor dado à causa (R\$ 5.000,00), não corresponde à dimensão do pedido, nem consulta os dispositivos legais pertinentes. Sustenta que considerando o pleito da parte autora e tomando-se por base o valor atual do débito que pretende anular, alcançaria o valor de R\$ 407.298,42 (quatrocentos e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), devendo, portanto, a parte autora apresentar o valor correto e complementar as custas processuais. Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se requerendo a improcedência da impugnação (fls. 08/10). Decido. A quantia apurada pela parte autora - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) realmente não corresponde a uma correta estimativa do benefício econômico pretendido, uma vez que, conforme narra a exordial, pleiteia-se a nulidade de valores supostamente devidos a título de Imposto Territorial Rural 2007 e 2008, inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.8.12.000016-04 e 80.8.12.000017- valores que totalizam o valor pretendido pelo impugnante. Acerca do tema, confira-se o julgado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1- Manifesta-se a jurisprudência no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido na ação, cuidando-se, outrossim, de regra de ordem pública, haja vista suas repercussões no que tange às custas, aos honorários de advogado, ao procedimento a ser adotado, bem como à competência. 2- Não pode ficar ao livre arbítrio da parte autora a fixação do valor da causa por estimativa, mormente quando o montante estimado se mostra bem inferior ao conteúdo econômico objeto do litígio. 3- No caso concreto, constata-se do documento de fls. 81 que a autora não se limitou a discutir os consectários do débito, impugnando, também, a própria contribuição instituída pela LC 101/2001. 4- Cuidando-se de ação anulatória do débito fiscal, tem-se que o valor da causa deve corresponder ao valor do crédito tributário impugnado (R\$ 2.357.403,48), não sendo aceitável o valor indicado na peça inicial, de meros R\$

18.500,00. Precedente do C. STJ.5- Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, AI 0071614-36.2006.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 25/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2011 PÁGINA: 100)Posto isso, acolho a presente impugnação ao valor da causa para modificá-lo, aumentando-o para R\$ 407.298,42 (quatrocentos e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos).Intime-se o impugnado para recolher a diferença das custas.Certifique-se esta decisão nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008363-40.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011035-89.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO DONIZETE BARBAROTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora continua exercendo atividade remunerada que lhe rende uma remuneração de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, o que alcançaria rendimento mensal total em montante incompatível com o referido benefício.Regularmente intimado, o impugnado se manifestou e refutou as alegações do impugnante (fls. 22/24).Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n.º 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que aponta uma média salarial de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).No entanto, o simples fato do impugnado receber a média salarial acima referida não é suficiente para demonstrar sua capacidade financeira para suportar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, eis que, para atender as necessidades vitais básicas, precisa-se arcar com diversas despesas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012)Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008364-25.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006227-70.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X RUBENS JOSE GIUSTI DE ARRUDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

0009469-37.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-36.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X CLAUDINEI BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000722-79.2000.403.0399 (2000.03.99.000722-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Determino que no prazo de 05 dias o peticionante de fls. 202 promova o correto recolhimento das custas de desarquivamento devidas à Justiça Federal, aon contrário do que se observa às fls. 203 em que foram recolhidas no âmbito da Justiça EStadual.Após a regularização, abra-se vista por 15 dias para requerer o que de direito.Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0004837-46.2004.403.6109 (2004.61.09.004837-0) - FLORIANO MANOEL DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM AMERICANA
Ciência do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, rearquivem-se.Int.

0007151-52.2010.403.6109 - FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0008574-47.2010.403.6109 - COOPERATIVA DOS BATATICULTORES DA REGIAO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo (fls. 293/299).Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010786-41.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, rearquivem-se.Int.

0007745-32.2011.403.6109 - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000165-26.2012.403.6105 - TECNOS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001319-67.2012.403.6109 - ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

0001380-25.2012.403.6109 - MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005864-83.2012.403.6109 - ROZENDO VICENTE TEIXEIRA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006179-14.2012.403.6109 - IZABEL GONCALVES DIAS(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006795-86.2012.403.6109 - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007309-39.2012.403.6109 - ANGELO ULIANA - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA DE SANTIS PIRES ULIANA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que o SENAR faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

0008890-89.2012.403.6109 - TATIANE MACHADO DA CUNHA SCIAMANA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP
DESPACHORemetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como impetrado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, além do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP). Sem prejuízo, segue sentença. SENTENÇA TATIANE MACHADO DA CUNHA SCIAMANA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM RIO CLARO - SP E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o cancelamento e suspensão dos efeitos dos descontos de valores supostamente recebidos a maior, em razão de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 355/2007, que tramita em fase de cumprimento de sentença perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro - SP (NB n.º 31 / 519.971.030-0), bem como a devolução dos valores já descontados, e abstenção quanto à inscrição do suposto débito em dívida ativa e respectiva propositura de execução fiscal. Aduz ter requerido administrativamente a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença em 25.10.2006, o qual só veio a ser garantido por força de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela pretendida em 16.04.2007, em feito com decisão judicial transitada em julgado em 26.01.2012 (fls. 175), garantindo-se à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 25.10.2006, no valor a ser apurado de acordo com o artigo 61 da Lei n.º 8.213/91, e que, todavia, no mês de setembro de 2012 deparou-se com a consignação inadvertida em seu benefício, no importe de 30% dos rendimentos, relativa a débito do segurado com a autarquia ré, resultante de supostas diferenças relativas à implantação e restabelecimento dos benefícios NB n.º 517.203.169-0 e 519.971.030-0, que acarretou ainda a redução da renda mensal inicial do autor. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da cobrança contra o segurado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/233). A liminar foi deferida e r. determinação de regularização restou cumprida pela parte autora (fls. 237/238 e verso, 241/244). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual, em resumo, apresentou outra versão dos fatos e informou que houve duplicidade de pagamentos referentes às competências de 05 a 07/2012 e que a consignação efetuada no benefício NB nº 517.203.169-0 está correta (fl. 24). Apresentou documentos (fls. 250/259). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 261/262). A impetrante peticionou nos autos e requereu cumprimento da liminar concedida (fls. 264/265). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que se desse vista dos autos conforme requerido (fl. 270). O INSS manifestou-se nos autos, afirmou recebimento em duplicidade e sustentou a legalidade no ato administrativo (fl. 271). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. A seguir, sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe desconto de parcelas pagas a maior ao segurado do benefício por erro administrativo ou em razão de decisão judicial, se recebidas de boa-fé, pois, embora o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 preveja a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido, tal interpretação deve ser restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário, observando-se, ainda, antes de se efetuar qualquer desconto, a necessária instauração de procedimento administrativo destinado a assegurar ampla defesa e contraditório ao titular do benefício. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1350692/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 25/02/2013). Infere-se dos documentos e informações trazidos aos autos pela autoridade coatora que, na realidade, o benefício NB 31/519.971.030-0 foi cessado em 22.06.2007 com pagamentos efetuados até a competência de julho de 2007 e que o benefício NB 31/517.203.169-0 foi reativado por determinação judicial com data de pagamento em 01.05.2012, tendo sido efetuado o pagamento em duplicidade nos períodos de 05 a 07/2012. E, ainda, que, restou consignado desconto do período de 05 a 07/2012 no pagamento do NB 31/517.203.169-0 (fls. 249/258). Depreende-se, ainda, dos autos que o INSS encaminhou comunicado de recebimento em duplicidade à impetrante com data de 08.08.2012, destarte, o recebimento em duplicidade do benefício previdenciário em questão, que tem caráter alimentar, se fez com boa-fé da impetrante, posto que alicerçado até então em ato administrativo de concessão do benefício pela própria autarquia ré em razão de decisão judicial transitada em julgado (fls. 175, 259). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar a imediata suspensão dos descontos consignados pelo réu no benefício de auxílio-doença da parte autora (NB n.º 517.203.169-0 e 519.971.030-0), a título de reposição ao erário, bem como para que se abstenha de promover atos de cobrança e de inscrever o nome da parte autora em Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM RIO CLARO-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se as autoridades impetradas para ciência/cumprimento da ordem. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009013-87.2012.403.6109 - CATION IND/ E COM/ LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009424-33.2012.403.6109 - R.C.O. IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP RCO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas-extras, reconhecendo-se ainda o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante aplicação do prazo prescricional quinquenal, com incidência da taxa SELIC. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. Sustenta que se tratam de parcelas não incorporáveis à aposentadoria do empregado. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/48). A liminar foi indeferida (fls. 52/53). O impetrante informou interposição de agravo de instrumento, com cópia do recurso e sobreveio r. decisão negando seguimento ao recurso (fls. 56/80). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 85/97). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls.

99/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que, relativamente ao adicional de horas-extras, é legítima a incidência tributária, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Ressalte-se que os adicionais de horas extras têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009970-88.2012.403.6109 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DOS SANTOS (SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Recebo o recurso de apelação das PARTES no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000509-58.2013.403.6109 - ROSA SILVA LANCHONETE ME (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Verifica-se nesta oportunidade o evidente erro material constante na sentença (fls. 41/42 e verso) que determinou a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do parágrafo onde se lê: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Leia-se: Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento desta decisão. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-04.2013.403.6109 - HENRIQUE ROBERTO LEITE X FERNANDO PIVA CIARAMELLO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO E SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HENRIQUE ROBERTO LEITE e FERNANDO PIVA CIARAMELLO, com qualificação nos autos, ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando, em síntese, o atendimento em agências do INSS sem necessidade de agendamento prévio. A inicial veio acompanhada de documento (fl. 10). Sobreveio determinação para regularização do processo, tendo a impetrante cumprido apenas em parte (fls. 13, 15). Nova determinação para indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção, os impetrantes não se manifestaram (fls. 16, 17). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei

n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001158-23.2013.403.6109 - ADEMIR VICENTINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR VICENTINI ADEMIR VICENTINI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM NOVA ODESSA objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes à tramitação e célere solução do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB n.º 155.643.715-0, a fim de que sejam os autos do processo administrativo restituídos à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS com a diligência determinada cumprida. Aduz o impetrante que efetuou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS de Nova Odessa, que restou indeferido, de tal forma que interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS e a 14ª câmara de julgamento decidiu converter o julgamento em diligência e devolveu os autos à agência de Nova Odessa. Afirma que autarquia não devolveu o referido recurso com a diligência cumprida até o momento da impetração do mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/32). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 35). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que a diligência solicitada pelo JRPS foi atendida e o processo retornou para continuidade de sua análise (fl. 39). Apresentou documento (fl. 40). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal que opinou pela concessão de segurança (fls. 42/44). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfêcho de requerimento administrativo referente ao benefício n.º 155.643.715-0, protocolizado em 05.10.2011, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, 6º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações e documentos fornecidos pela autoridade impetrada, que muito embora afirme ter atendido solicitação da JRPS, a solicitação não foi atendida integralmente. Não houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pela impetrante, uma vez que processo administrativo ainda encontra-se na mesma situação, aguardando a realização de diligência, conforme se verifica do documento de fl. 40. Tendo em vista o tempo transcorrido desde o protocolo do pedido de administrativo e apesar do notório número de processos administrativos protocolizados perante a autarquia previdenciária, não se justifica o período, nem tampouco a fase de movimentação do referido processo. Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses. Comprovado o direito líquido e certo. Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJ: 17.10.2011). Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício n.º 155.643.715-0, protocolizado em 05.10.2011, perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Nova Odessa - SP, realizando a diligência solicitada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social do Distrito Federal e devolvendo os autos à

CRPS, tudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0001160-90.2013.403.6109 - JAIR ZOCATELI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR LOCATELI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM NOVA ODESSA objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes à tramitação e célere solução do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB n.º 155.643.099-7, a fim de que sejam os autos do processo administrativo restituídos à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS com a diligência determinada cumprida. Aduz o impetrante que efetuou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS de Nova Odessa, que restou indeferido, de tal forma que interpôs recurso à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS e a 6ª câmara de julgamento decidiu converter o julgamento em diligência e devolveu os autos à agência de Nova Odessa. Afirma que autarquia não devolveu o referido recurso com a diligência cumprida até o momento da impetração do mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/28). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 31). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal que opinou pela concessão de segurança (fls. 36/38). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que a diligência solicitada pelo JRPS foi atendida e o processo administrativo foi para lá remetido (fls. 39/43). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo referente ao benefício n.º 155.643.099-7, protocolizado em 25.04.2011, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, 6º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Tendo em vista o tempo transcorrido desde o protocolo do pedido de administrativo e apesar do notório número de processos administrativos protocolizados perante a autarquia previdenciária, não se justifica o período, nem tampouco a fase de movimentação do referido processo. Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses. Comprovado o direito líquido e certo. Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJ: 17.10.2011). Aliás, infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações e documentos fornecidos pela autoridade impetrada, que a solicitação da 6ª JRPS foi atendida integralmente, o que caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido (fls. 39/42). Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0003872-53.2013.403.6109 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO Defiro a gratuidade. Não é o caso de prevenção. Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo passivo da presente ação, devendo constar como impetrado o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA- SP. Sem prejuízo, segue decisão em separado. DECISÃO MARIA MARCIA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar que ora se examina, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA- SP, objetivando, em síntese, obtenção da ordem que reconheça seu direito líquido e certo de não ser excluída de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 firmado com a Fazenda Nacional, e, ainda a suspensão da exigibilidade de créditos tributários. Aduz ter aderido aos benefícios do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e que em virtude de problemas de acesso ao programa eletrônico pertinente e por lapso na interpretação das normas regulamentares, deixou de observar o prazo assinalado, tendo sido determinado sua exclusão no regime de parcelamento. Assevera que não pode ser prejudicada por equívoco ou falta de orientação técnica adequada, uma vez que tem intenção de cumprir as obrigações previstas no parcelamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/46). Sobreveio determinação que restou cumprida pela impetrante (fls. 49,52/71). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Sobre a pretensão dos autos há que se considerar que o parcelamento é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, ocorrendo a adesão ao programa, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, de tal forma que, satisfeitos os requisitos legais hábeis à verificação de hipótese de exclusão do programa, torna-se incabível pretensão de reconhecimento da nulidade e desfazimento dos atos que deram ensejo à rescisão do parcelamento. A par do exposto, é certo que a adesão ao parcelamento é facultativa, cabendo ao interessado conhecer as exigências e vantagens e avaliar ou não a conveniência da opção. No caso dos autos infere-se das alegações contidas na inicial que por um lapso na interpretação das normas regulamentares deixou de observar o prazo assinalado à impetrante para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento. Destarte, ausente demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, não faz jus à concessão da liminar. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para que tome ciência desta decisão. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0004264-90.2013.403.6109 - VIVIANI VEICULOS RIO CLARO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento das custas processuais observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18710-0 (Custas Judiciais - 1º Grau), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004552-43.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da certidão de fl. 71 verso. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009195-44.2010.403.6109 - MAYARA FERREIRA DA SILVA - MENOR X MILENA ALICE FERREIRA DA SILVA - MENOR X DALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005801-58.2012.403.6109 - VALTER ODAIR CALDARI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada

por VALTER ODAIR CALDARI, opôs o presente embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 111/114 e verso) alegando a existência de contradição e omissão. Aduz que a r. sentença foi contraditória no tocante à imposição de multa diária e omissa em não indicar fundamento para aplicação da multa. Requer o acolhimento dos embargos a fim de sanar as alegadas omissão e contradição. Embora não se verifique a contradição ou omissão apontadas, acolho os embargos com fundamento nos princípios norteadores do ordenamento jurídico, especialmente economia processual, uma vez que segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Posto isso, acolho os embargos de declaração. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003006-89.2006.403.6109 (2006.61.09.003006-3) - MECAPIR MECANICA E CALDERARIA PIRACICABA LTDA(SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR E SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO E SP123695 - NELCI TEIXEIRA MANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MECAPIR MECÂNICA E CALDERARIA PIRACICABA LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada não cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 68), determinou-se a realização de bloqueio on-line (fl. 70) efetuando a transferência do valor bloqueado para depósito judicial, e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 85 e 90). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001000-56.1999.403.6109 (1999.61.09.001000-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100226-51.1998.403.6109 (98.1100226-6)) WALTER JOSE CHIOSINI X DENISE CASTILHO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados aos autos no prazo de 10 dias. Int.

0007082-88.2008.403.6109 (2008.61.09.007082-3) - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente, requerendo a extinção da fase de execução pela falta de interesse de agir, eis que o valor da condenação é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04 (fl. 250). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0011192-28.2011.403.6109 - ANDRE LUIS DEGLI EXPOSTI X KARINA BORGHESAN(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ANDRÉ LUIS DEGLI EXPOSITI e KARINA BORGHESAN, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em síntese, a suspensão do segundo leilão extrajudicial promovido com base no Decreto-lei nº 70/66, bem como autorização para depositar parcelas vencidas no valor que entendem correto. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/102). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 105/107). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 116/239). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os requerente pugnaram pela produção de prova pericial e a ré nada requereu (fls. 116 e 241/242). Houve réplica (fls. 243/249). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente cumpre ressaltar que ao processo cautelar cabe uma função auxiliar e subsidiária, que visa proteger a eficácia de uma eventual sentença proferida em tutela de conhecimento, sendo por isso mesmo serviente da prestação jurisdicional definitiva. A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro processo e provisória porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal. Destarte, tendo sido

julgada improcedente a ação principal, não há que subsistir o provimento cautelar requerido. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Medida cautelar. Inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Ação principal julgada improcedente. 1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado. Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 248.938-SE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30/10/2000) Existindo, no caso, incompatibilidade lógica entre a liminar, concedida pelo juiz de primeiro grau em cognição sumária, e a sentença proferida após cognição exauriente, em sentido contrário àquele da liminar, julga-se prejudicada a presente cautelar (STJ - 3ª Turma, Med. Caut. 3.302-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 12.3.02, julgaram prejudicada a ação cautelar, v.u., DJU 29.4.02, p. 240). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101192-82.1996.403.6109 (96.1101192-0) - ALEX FREDERICO GRUNINGER X JORGE DEVITTE X LUIZ BEZERRA X LUIZ SEGISBERTO LEUGI X ANTONIO LUIZ FERRARI X SILVIA MARIA BINOTTI X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X FLEUMA PORT LOURENCO X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO FELICIO LOUREIRO THOMAZ (SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ALEX FREDERICO GRUNINGER X UNIAO FEDERAL X JORGE DEVITTE X UNIAO FEDERAL X LUIZ BEZERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SEGISBERTO LEUGI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ FERRARI X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA BINOTTI X UNIAO FEDERAL X SUELI GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLEUMA PORT LOURENCO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELICIO LOUREIRO THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Diante do julgamento dos embargos e considerando que se tratam de valores devidos a servidor público, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que informe o código do órgão de lotação e a situação funcional dos beneficiários (ativo, inativo ou pensionista). Com as informações, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, PUBLIQUE-SE este despacho para ciência da parte autora do inteiro teor da requisição juntada aos autos (artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011). Sem prejuízo, tendo em vista o preceituado no 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como nos artigos 10 e 12 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal de 05 de dezembro de 2011, DÊ-SE VISTA ou OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia do requisitório para ciência de seu inteiro teor e, ainda, em se tratando da modalidade precatório, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando discriminadamente, eventual existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo tais informações conter: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - Código da Receita. IV - número de identificação do débito (CDA / PA). Havendo pretensão de compensação, intime-se o(s) beneficiário(s) do ofício requisitório a manifestar-se em 15 dias, após tornem os autos conclusos. Caso contrário, venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório eletrônico.

0000087-74.1999.403.6109 (1999.61.09.000087-8) - THEREZA DE OLIVEIRA DORTA SALLA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THEREZA DE OLIVEIRA DORTA SALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por THEREZA DE OLIVEIRA DORTA SALLA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada a implantar em favor da exequente benefício previdenciário de aposentadoria por idade e a pagar honorários advocatícios. Tendo em vista que após a disponibilização dos valores devidos, baseados em depósito realizado nos autos, após a expedição de requisitório de pequeno valor, em relação do período de 09.2009 a 03.2004, bem como o pagamento feito na esfera administrativa relativo ao período compreendido entre 04.2004 a 08.2009, juntou-se petição da exequente manifestando-se pela satisfação do crédito (fls. 127/131, 141/142, 146/148, 187, 215, 223/224, 246, 293, 298 e 307), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0003980-05.2001.403.6109 (2001.61.09.003980-9) - MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS SOUZA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919

- JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS
SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte.Int.

0028334-84.2003.403.0399 (2003.03.99.028334-2) - ROBERTO ARAUJO LACERDA(SP068190 - VILSON
GUOLO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ARAUJO LACERDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a pretensão compensatória apresentada pela Fazenda e, diante da ausência de impugnação por parte do exequente, expeça-se requisitório observado o montante a ser compensado (fls. 118).Cumpra-se. Int.

0005330-76.2011.403.6109 - JOEL FLORIANO DOS SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do aditamento à inicial, protocolizado antes do despacho que determinou a citação do INSS, recebo o aditamento à inicial e determino nova citação do executado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 76/77).Cumpra-se.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001692-11.2006.403.6109 (2006.61.09.001692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
1101538-67.1995.403.6109 (95.1101538-9)) ANTONIO CARLOS TORELLO X JOSE NELSON CURADO
FLEURY X CELSO MALACARNE CASTILHO X OSVAIR ESTEQUI X REGINA MARIA ROMANO
MOREIRA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE
COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 -
ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se o caso, e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1102006-31.1995.403.6109 (95.1102006-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 -
EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO
NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS
DOS SANTOS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E
AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias sobre os documentos trazidos pela CEF.Int.

1103490-47.1996.403.6109 (96.1103490-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP061848 - TANIA
MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X ROBERTA CONFECÇÕES LTDA X RONALDO
VASCONCELOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BORTOLOTTI

Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o resultado negativo do BACENJUD para requerer o que de direito em 10 dias.Int.

0016593-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016593-5) - RENOR PIRES DE ANDRADE X REYNALDO
ALBERTINI FILHO X SIVORI LUIZ FONTANA X VICTORIO FAZANARO X WALTER DIAS(SP085018 -
JESUS ARIEL CONES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO
NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E
SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 398/403), promova a parte devedora (EXEQUENTE) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0064818-40.1999.403.0399 (1999.03.99.064818-1) - EUDECIO VERGILIO VITTI X FERNANDA ROMANO
ELIAS X FERNANDO PEDRO DIAS X FLAVIO WALDIMIR ARIEDI X GIORGE HERODECK X

GISLAINE BARBOSA LACERDA X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA X HUMBERTO PASSADORE NETO X IAN HUGH HOWAT X ITAMAR COLIMODIO ESTEVES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X EUDECIO VERGILIO VITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0072959-48.1999.403.0399 (1999.03.99.072959-4) - MIGUEL BEDRAN HELOU CRAIDE X SILVANA ALVES OMETTO KRAIDE(SP050775 - ILARIO CORRER E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP263955 - MARCIO DINIZ ALVES DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO S/A X MIGUEL BEDRAN HELOU CRAIDE X BANCO BRADESCO S/A X SILVANA ALVES OMETTO KRAIDE(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) Diante do depósito efetuado pelo autor/executado à fl.353, manifeste-se a ré (BANCO BRADESCO S.A), em dez dias, sobre a satisfação de seu crédito, bem como informe os dados da conta em que os valores depositados devem ser transferidos. Intime-se.

0027177-81.2000.403.0399 (2000.03.99.027177-6) - BENEDITO VITOR X JAIME ALVES RODRIGUES X IVONE DOS SANTOS MENESES FRANCO ALVES X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO DEGASPARI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF à fl. 308. No caso de concordância da parte autora com o depósito efetuado pela CEF, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se

0001216-80.2000.403.6109 (2000.61.09.001216-2) - KLEBER TADEU DA ROCHA X ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA ROCHA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER TADEU DA ROCHA
Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0004881-07.2000.403.6109 (2000.61.09.004881-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-95.2000.403.6109 (2000.61.09.003155-7)) CLAUDIA DEGASPARI PINTO X ANTONIO SERGIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DEGASPARI PINTO
Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o resultado do bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD.

0002433-27.2001.403.6109 (2001.61.09.002433-8) - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA X TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA X TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA X TEXTIL WALFRAN MENEGHEL LTDA X TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA X OLTEX EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X

MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA

Trata-se de execução promovida por UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e SEBRAE/SP em face de MENEGHEL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., TÊXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA., TÊXTIL IRMÃOS MENEGHEL LTDA., TÊXTIL WALFRAN MENEGHEL LTDA., TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA. e OLTEX EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., tendo como título executivo acórdão transitado em julgado que condenou as executadas ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que as executadas cumpriram a determinação da r. decisão (fl. 895) efetuando o depósito do valor devido, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 903/904, 906/907, 909/910, 940, 944/946 e 950/952), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0026504-20.2002.403.0399 (2002.03.99.026504-9) - INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/C LTDA

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE DEVEDORA, intimada na pessoa de seu advogado(a) da transferência do numerário (via BACENJUD), no valor de R\$ 3.866,91 (fl. 160) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para querendo oferecer impugnação no prazo de quinze dias, conforme despacho de fl. 157.

0003737-27.2002.403.6109 (2002.61.09.003737-4) - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre o resultado negativo no BAcenjud no prazo de 10 dias. Int.

0000394-52.2004.403.6109 (2004.61.09.000394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CELSO FRANCISCO DA SILVA(SP038040 - OSMIR VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em 10 dias sobre a documentação juntada aos autos. Decreto o segredo de justiça, franqueando-se a vista dos autos apenas às partes e procuradores. Anote-se na capa. Int.

0001593-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001593-4) - VALENTIN BENEDITO ZEFERINO(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VALENTIN BENEDITO ZEFERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0001834-78.2007.403.6109 (2007.61.09.001834-1) - JOSE HIDALGO RODRIGUES(SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s).144, ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0004351-56.2007.403.6109 (2007.61.09.004351-7) - ROSA MARIA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO GAGLIARDI(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO GAGLIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO GAGLIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ROSA MARIA BARBOSA TOLEDO

RODOVALHO GAGLIARDI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção (fls. 110/127). Após resposta da impugnada, foram os autos remetidos à contadoria e ambas as partes concordaram com os cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 130/134, 156/159, 163 e 164). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante são parcialmente procedentes, conforme informa a contadoria judicial. De qualquer modo, ambas as partes concordaram com o laudo do perito judicial (fls. 156/159, 163 e 164). Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnante (fl. 154). Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 156/159) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento em favor da impugnada e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0011484-52.2007.403.6109 (2007.61.09.011484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUNKEEN CORTINAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONICA HELENA MURBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MURBACH
Manifeste-se o exequente (CEF), em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0010954-77.2009.403.6109 (2009.61.09.010954-9) - ELIZETE OLIVEIRA ALVES(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZETE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de CEF, expedindo-se em favor da ré alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

0004555-27.2012.403.6109 - ADEMIR APARECIDO COELHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária movida por ADEMIR APARECIDO COELHO, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido do autor (fls. 87/89), sustentando que nesta houve contradição/obscuridade ou até mesmo julgamento ultra petita. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007914-19.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 829/834, consistente em seu não interesse em intervir no presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo ativo. Manifestem-se as partes, em cinco

dias, sobre o pedido do DNIT de ingressar no feito como assistente litisconsorcial da parte autora. Após, tornem conclusos.

0005630-04.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA HELENA ANTUNES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente demanda, com pedido de liminar, em face de MARIA HELENA ANTUNES DA SILVA, visando a reintegração de posse de imóvel, em razão de descumprimento de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). A liminar foi parcialmente deferida para determinar a desocupação do imóvel objeto do contrato (fls. 28 e verso). Sobreveio nos autos petição informando acordo administrativo celebrado entre as partes, quitando os débitos discutidos na presente ação (fls. 33/34). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a ré MARIA HELENA ANTUNES DA SILVA e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes. P. R. I. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005631-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0007065-52.2008.403.6109 (2008.61.09.007065-3) - LAILSON DINIZ SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

LAILSON DINIZ SANTOS, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, obter ordem para que possa efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS. Sustenta ter trabalhado de 01.12.1987 a 01.06.1996 na empresa Plástico Shell Ind. e Com. Ltda. e que como foi demitido sem justa causa tem direito a efetuar os saques pretendidos. Aduz que não pode apresentar documento referente à rescisão do contrato de trabalho, uma vez que referida empresa não existe mais e que esse fato, qual seja, o fechamento da empresa também autoriza o levantamento do FGTS, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida à fl. 12. Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 19). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta aduzindo preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor sustentando, em resumo, a impossibilidade do saque considerando que os fatos narrados não se ajustam à legislação de regência (fls. 25/34). Houve réplica (fls. 38/52). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 54, 62 e 63/64). O oficial de justiça constatou e certificou que a empresa Plástico Shell Ind. e Com. Ltda. encerrou suas atividades (fls. 58/59). O autor juntou documentos (fls. 70/88). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 90/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I - Das preliminares. Inicialmente, afasto a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal que sustenta o descabimento do processo de jurisdição voluntária. O inc. XXXV do art. 5º da Magna Carta consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser furtada de conhecimento pelo Judiciário. Assim, não procede o argumento da Caixa Econômica Federal de que o pleito do autor não poderia ser veiculado pela via da jurisdição voluntária. Aliás, tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido do autor, óbvio que surgiu lide, contencioso, e nenhuma valia tem o rótulo dado à inicial do autor, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, no caso, condenatório (de facere, ou de pati). II - Do saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em cópia de notificação expedida pelo empregador do autor que o contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa, fato que permite o saque na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS postulado, conforme autoriza o inciso I do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 (fl. 46). Ressalto que o autor não pôde apresentar o termo de rescisão do contrato de trabalho em decorrência da empresa Plástico Shell Ind. e Com. Ltda. ter encerrado suas atividades, consoante verificou o oficial de justiça ao cumprir mandado de constatação expedido pelo Juízo (fls. 54 e 57/58). Nesse sentido, aliás, documento juntado aos autos extraído do sítio da Receita Federal informa que referida empresa foi declarada inapta por deixar de apresentar, por dois exercícios consecutivos, declarações e demonstrativos contábeis (fl. 59). III - Do saque do Programa de Integração Social - PIS. Requer o autor obter ordem para que possa levantar os valores depositados em sua conta vinculada do Programa de Integração Social - PIS. Ocorre que, o 1º do artigo 4º da Lei

Complementar n.º 26/75 elenca as hipóteses em que a conta do PIS pode ser movimentada, quais sejam; casamento, aposentadoria, transferência para reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual e não se verificou nos autos quaisquer dessas situações, motivo pelo qual carece de plausibilidade o pleito do autor. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando o autor Lailson Diniz Santos a sacar o saldo da sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativo ao contrato de trabalho por prazo determinado estabelecido com a empresa Plástico Shell Ind. e Com. Ltda., expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do pagamento ora autorizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007247-04.2009.403.6109 (2009.61.09.007247-2) - CECILIA BATISTA DE CAMARGO(SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CECÍLIA BATISTA DE CAMARGO, com qualificação na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mantida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por seu marido Luis Pires de Camargo, falecido em 05.11.2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14). Foi deferida a expedição de alvará (fls. 16/17). Sobreveio decisão proferida nos autos de mandado de segurança impetrado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suspendendo a decisão que determinou a expedição de alvará (fls. 22/23). O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, que a decisão proferida na ação mandamental era nula, pois a requerente Cecília Batista de Camargo deveria ter figurado como litisconsorte passiva (fls. 100/107). Cecília Batista de Camargo apresentou contestação no mandado de segurança (fls. 129/134), o qual teve como decisão final a anulação da decisão que determinou a expedição do alvará (fls. 147/155). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência da decisão de fl. 158. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta argüindo preliminar e ao final insurgiu-se contra o pleito da requerente sustentando a impossibilidade do saque considerando que os fatos não se ajustam à legislação de regência (fls. 169/186). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 191/192). Os autos foram remetidos à justiça estadual que suscitou conflito de competência perante o STJ que decidiu que cabe à justiça federal processar e julgar o feito (fls. 194, 204/205 e 212). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto inicialmente a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal que alega o não cabimento do processo de jurisdição voluntária. O inciso XXXV do art. 5º da Magna Carta consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de modo que nenhuma ameaça ou lesão a direito pode ser furtada de conhecimento pelo Judiciário. Assim, não procede o argumento da Caixa Econômica Federal de que o pleito da autora não poderia ser veiculado pela via da jurisdição voluntária. Aliás, tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido do autor, óbvio que surgiu lide, contencioso, e nenhuma valia tem o rótulo dado à inicial da autora, uma vez que o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, no caso, condenatório (de facere, ou de pati). Aduz a Caixa Econômica Federal que a pretensão veiculada nos autos não tem fundamento em qualquer das hipóteses previstas na Lei Complementar n.º 110/01. Todavia, ao revés do alegado está demonstrada a plausibilidade do direito já que o artigo 8º da Lei Complementar n.º 110/2001 remete a movimentação da conta vinculada à configuração de uma das hipóteses autorizadas previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, que em seu inciso IV dispõe que no caso de falecimento do trabalhador o saque pode ser efetuado pelos seus dependentes habilitados perante o Instituto Nacional do Seguro Social ou os sucessores na forma da lei civil, pressuposto esse comprovado por prova documental carreada aos autos (fls. 09 e 10). A par do exposto, importa mencionar que nossos tribunais têm admitido que nos casos de diferenças de expurgo inflacionário das contas de FGTS já reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal e previstas na Lei Complementar n.º 110/2001 dá-se por suprida judicialmente a ausência do termo de adesão. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. APOSENTADORIA. FALTA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. 1. A requerente encontra-se aposentada desde 29/11/2000, enquadrando-se na hipótese de saque do art. 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90. 2. O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores que a CEF considera como creditáveis na conta do FGTS, por força da LC nº 110/2001, por si só, supre a ausência de assinatura do Termo de Adesão e constitui renúncia à possibilidade de obter em juízo qualquer diferença. (TRF -QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200471020003016 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 31/05/2005, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando a autora Cecília Batista de Camargo a sacar o saldo integral da conta de FGTS em nome do seu marido LUIS PIRES DE CAMARGO, expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré. Custas ex lege. Tendo em vista que houve controvérsia nos autos a ré responderá por honorários

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser apurado em execução de sentença.P.R.I.

0003300-05.2010.403.6109 - HELIO SANTANA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HÉLIO SANTANA, com qualificação na inicial, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF buscando a expedição de alvará judicial a fim de que possa efetuar o levantamento de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS. Relata que sua filha Talita Fernandes Santana apresenta quadro de distúrbio articulatorio que acarreta dificuldade de aprendizagem, tendo inclusive repetido de ano na escola em 2006, 2008 e 2009. Aduz que precisa dos valores existentes em suas contas vinculadas de FGTS e PIS porque sua filha necessita realizar tratamento dentário como o objetivo de tratar o crescimento desordenado dos dentes, bem como realizar tratamento com fonoaudióloga. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/26). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 29). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do requerente sustentando, em síntese, a impossibilidade do saque considerando que os fatos não se ajustam à legislação de regência (fls. 35/39). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, ressalto que carece de plausibilidade a impossibilidade de concessão de tutela antecipada nas ações que versem sobre FGTS, porquanto o artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90 é inconstitucional, na medida em que se contrapõe ao princípio de livre acesso do cidadão ao judiciário excluindo deste poder a análise de situações emergenciais que necessitam de proteção imediata. Não é outro o entendimento do processualista Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado): O L 8036/90 29-B, incluído pela MedProv 2197-43, de 24.08.2001 (DOU 27.08.2001), diz ser inadmissível qualquer medida de urgência que implique saque ou movimentação na conta vinculada do trabalhador no FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. A garantia constitucional do direito de ação (CF 5º XXXV) confere a todos o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada (Nery, Princípios, n.18). Em obediência ao comando constitucional, caso se configure a situação de urgência, o juiz deve conceder a medida, independentemente do texto legal restritivo, porque a proibição será inconstitucional, pois a lei não excluirá da apreciação judicial ameaça ou lesão a direito. Se a lei (L 8036/90 29-B) excluir o exame pretensão pelo magistrado - bem como seu eventual deferimento -, estará negando vigência a preceito constitucional, o que é inadmissível. Daí porque, havendo urgência, o juiz deve conceder a liminar ou a tutela antecipada, nos termos do CPC 273, dando-se a norma restritiva da L 8036/90 29-B interpretação conforme a constituição. Conquanto a situação de distúrbio articulatorio de dependente do requerente não esteja prevista como uma das hipóteses que autorizam a movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou do Programa de Integração Social - PIS importa ressaltar que a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, o artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 (FGTS), bem como o 1º do artigo 4º da Lei Complementar n.º 25/76 (PIS) devem ser aplicados em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada considerando que o PIS e o FGTS integram o patrimônio do trabalhador e possuem nítido caráter social, de modo que nesse aspecto deve ser deferido o pleito do requerente, mormente considerando a existência de menor de idade que depende economicamente da autor. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PIS. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE PREMENTE. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO DE FILHO INCAPAZ. DESEMPREGO. Preliminar não conhecida pois não atacada a escolha do procedimento de jurisdição voluntária em sede de contestação, constituindo inovação processual. - Embora a situação narrada nos autos não se enquadre expressamente nas hipóteses elencadas no art. 4º, 1º, da LC nº 26/75, o dever do Estado perante a Constituição obriga seja reconhecida a pretensão, adaptando a letra da lei ao seu espírito, à luz dos direitos fundamentais nela assegurados, no que pertine à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. - O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador, devendo prevalecer o caráter social a que são destinados. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação parcialmente conhecida, e nesta parte, improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170030036106 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/03/2004 Documento: TRF400094191 SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB). ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE FGTS. IDADE AVANÇADA E DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESEMPREGO. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO ART. 20 DA LEI 8.036/90. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE SOCIAL DO FUNDO PARA PERMITIR O SAQUE. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA CEF QUE OPÔS RESISTÊNCIA AO PEDIDO. - A interpretação sistemática autoriza a parte autora que se encontra com idade avançada e desempregada a movimentar a sua conta fundiária, embora não se amoldando diretamente às hipóteses legais de movimentação da conta fundiária descritas no artigo 20 da Lei nº

8.036/90, em razão da própria finalidade social do Fundo. - Recurso provido. Inversão dos ônus da sucumbência.(AC 200071040048516, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 18/09/2002 PÁGINA: 429.)FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM CONTA VINCULADA. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL. DESEMPREGO E NECESSIDADE ALIMENTAR DO FUNDIÁRIO. FUNDAMENTO RELEVANTE BASEADO NA FINALIDADE SOCIAL DA NORMA E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. PRECEDENTES. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença, que preenche todos os requisitos formais e materiais de validade. 2. Tratando-se de lide verdadeira, com resistência da parte contrária, mostra-se desnecessária a intervenção do MPF no feito. Ademais, o autor possui necessitou pleitear em juízo a liberação dos recursos, utilizando-se de meio processual adequado, em que a ampla defesa e o contraditório foram respeitados. 3. Permite-se a movimentação de conta fundiária, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90, à luz da finalidade social da norma e do princípio constitucional da dignidade humana. 4. Havia saldo disponível (R\$ 816,71) e fundamento relevante para utilização dos recursos, tendo em vista o desemprego e a necessidade alimentar. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido.(AC 199903991051056, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 938.).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando o requerente Hélio Santana a sacar os valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS.Expeça-se alvará que deve ser cumprido pela ré, independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006802-78.2012.403.6109 - PATRICIA HELLEN CARDOSO(SP262024 - CLEBER NIZA E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime(m)-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000333-31.2003.403.6109 (2003.61.09.000333-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X ANTONIO DA SILVA SANTOS

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória para a citação e intimação dos requeridos nos termos do despacho de fl. 57.

Expediente Nº 5770

ACAO CIVIL PUBLICA

0002693-21.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ORGANIZACAO DE PLANTADORES DE CANA DA REGIAO CENTRO SUL DO BRASIL - ORPLANA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL NO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESP(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNICA - UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP300179 - TEREZA CRISTINA CUNHA DE SOUSA AUGUSTO)
Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do ESTADO DE SÃO PAULO, da CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, e do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS objetivando, em síntese, a obtenção de tutela jurisdicional para que seja declarada a nulidade de todas as autorizações e licenças de queima controlada da palha de cana-de-açúcar nas plantações sitas na área abrangida pela Subseção Judiciária de Piracicaba, expedidas pela CETESB e pelo Estado de São Paulo, abstendo-se ainda os réus de concederem novas autorizações de queima, sem a prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, determinando-se ainda o cadastramento e fiscalização de todas as propriedades rurais ocupadas com cultura canavieira, bem como para que seja

determinando ao IBAMA a obrigação de exercer sua competência fiscalizatória de forma direta e efetiva no tocante aos danos provados à fauna silvestre pela prática da queima controlada, adotando as providências necessárias a fim de evitar a destruição em massa de espécimes. Aduz, após breve relato histórico sobre o ciclo da cana-de-açúcar no Brasil, que a prática da queimada controlada da palha de cana é atividade eminentemente degradadora, eis que consistente em utilização do fogo para limpeza do solo, preparo do plantio e colheita da cana-de-açúcar nas áreas que cultivam, acaba por lançar na atmosfera grandes quantidades de vários poluentes prejudiciais à saúde durante os meses com menores índices de umidade na região, potencializando seus efeitos deletérios para a saúde humana e para o meio ambiente, bem como que os produtos resultantes da queima controlada, tais como o ozônio, os hidrocarbonetos policíclicos aromáticos - HPAs, compostos de nitrogênio, ácido sulfúrico, monóxido de carbono e dióxido de carbono, representam sério risco para a saúde da população, podendo acarretar, respectivamente, danos ao aparelho respiratório, induzimento ao aparecimento do câncer, doenças inflamatórias no trato respiratório, decréscimo da função pulmonar, e efeito estufa em proporções regionais e nacionais. Sustenta que os problemas de saúde decorrentes da poluição atmosférica produzida pela prática em questão agravam a situação do SUS - Sistema Único de Saúde, elevando desnecessariamente os gastos com internações decorrentes de problemas respiratórios, e comprometendo diretamente a saúde dos trabalhadores rurais envolvidos com a colheita da cana. Assevera que as queimadas se traduzem em evidentes danos aos recursos hídricos, em especial ao rio Piracicaba, de domínio da União por banhar mais de um Estado da federação, assim como danos às matas ciliares e ao ciclo de vida da ictio-fauna da região, atingindo, inclusive, diversos espécimes silvestres e ameaçados de extinção, tanto com a desintegração de seu espaço natural, quanto com a produção de graves ferimentos e mortes pela ação do fogo, pontuando que a temperatura das áreas submetidas à prática chega a ser superior os 800°C. Menciona que a CETESB e o Estado de São Paulo negligenciam os impactos produzidos pelas queimadas na fauna local, desconhecendo ainda as espécies ameaçadas de extinção e que habitam a região. Afirma ser da competência do IBAMA a fiscalização e regulamentação das hipóteses de e condições em que a destruição de espécimes da fauna silvestre será permitida, por força, em especial, dos artigos 1º, 8º, 10, a e g, e 25, da Lei n.º 5.197/67, bem como dos artigos 53, caput, e 54 da Lei n.º 9.985/00 e do artigo 7º, XVI, XX e XXI, da Lei Complementar n.º 140/11, assim como em função dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil, tal qual o Decreto Legislativo n.º 54/1975, que internalizou a Convenção Internacional de Espécies de Flora e Fauna em Perigo de Extinção, e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, o que se constituiria em mais um elemento atrativo da competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito. Observa ainda que, em virtude dos vastos efeitos degradantes das queimadas controladas, a prática deveria ser precedida de rigoroso e minucioso procedimento de licenciamento ambiental, o que na prática não ocorre, conforme conclusões extraídas do inquérito civil público n.º 1.34.008.100039/2010-01, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 225 da Constituição da República. Destaca que as normas estaduais que autorizam a queimada controlada, como a Lei n.º 10.547/00 e a Lei n.º 11.241/02, além de outros decretos e resoluções, não atendem aos ditames constitucionais, na medida em que dispensam prévio estudo de impacto ambiental, autorizações tácitas e tampouco se preocupam em evitar a destruição, por meio cruel, dos espécimes da fauna silvestre, alguns dos quais ameaçados de extinção. Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela e pelo reconhecimento da legitimidade do Ministério Público Federal e da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, ainda que se entenda ter sido atribuída ao Estado de São Paulo a competência do licenciamento pela Lei Complementar n.º 140/11, eis que a omissão e descaso nas providências mínimas exigidas pela Constituição para o licenciamento da prática em questão vem provocando inúmeras lesões de natureza federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 105/116). Foi determinada a notificação dos réus, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 8.437/92 (fl. 53). Regularmente citado e notificado, o IBAMA se manifestou no sentido de que o Estado de São Paulo, na qualidade de integrante do SISNAMA, possui plena competência para a tutela dos interesses ambientais envolvidos, sob pena de violação do pacto federativo, bem como ser prescindível a realização de prévio EIA/RIMA, traduzindo-se o acolhimento do pedido em dano de difícil reparação social e econômico, uma vez que grande quantidade de famílias depende das atividades que restarão prejudicadas (fls. 123/192). Sobreveio petição contendo manifestação da Organização de Plantadores de Cana da Região Centro Sul do Brasil - ORPLANA, do Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo - SIFAESP, do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo - SIAESP, e da União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo - ÚNICA, com pedido preliminar de ingresso na lide, na condição de Assistentes Litisconsorciais do Estado de São Paulo, aduzindo, no mérito, que não há como aferir o impacto ambiental do fogo aplicado em um talhão de cultura de cana a ser colhida, na medida em que há lei tratando da prática e de sua eliminação gradativa, sob pena de danos econômicos, sociais e jurídicos dos dependentes da prática. Apresentou documentos (fls. 195/606). Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a Organização de Plantadores de Cana da Região Centro Sul do Brasil - ORPLANA poderia ser admitida na condição de assistente litisconsorcial, e os demais postulantes na condição de assistentes simples (fls. 609/611). O Estado de São Paulo manifestou-se aduzindo que há legislação federal e estadual autorizando a prática em questão, que é competência estadual a autorização para a queima controlada da cana, sendo desnecessária a prévia elaboração de EIA/RIMA, estando ausente os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls.

613/649).A CETESB manifestou-se inicialmente para afirmar que inexistente verossimilhança e prova inequívoca para a concessão da tutela, a regularidade da sistemática adotada no Estado de São Paulo, a potencialidade lesiva de eventual concessão da antecipação da tutela pleiteada (fls. 838/879). Após, sobreveio nova manifestação pontuando preliminarmente a carência de ação pela inadequação da via eleita. No mérito aduziu que a atuação da CETESB é regular e conforme o arcabouço normativo, que é competência do órgão estadual a expedição de autorização para a prática da queimada controlada, que é prescindível a prévia realização de EIA/RIMA, assim como a constitucionalidade das leis e da sistemática reguladoras da prática (fls. 882/921).As instituições assistentes ORPLANA, SIFAESP, SIAESP, e ÚNICA apresentaram contestação conjunta para defender a inadequação da via eleita, a utilização da ação civil pública como sucedâneo de instrumento de controle concentrado de constitucionalidade, a impossibilidade técnica de fiscalização pelo IBAMA, a inutilidade do instrumento EIA/RIMA, e citou precedentes (fls. 923/986). Apresentaram documentos (fls. 987/1039).O IBAMA apresentou contestação para arguir carência de ação, ilegitimidade passiva ad causam da autarquia federal ambiental, defendendo a impossibilidade de controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, a supressão de competência de ente federativo, a violação do princípio federativo, a discricionariedade técnica dos atos da administração ambiental, a prescindibilidade de EIA/RIMA para atividades de queima de cana-de-açúcar, a falta de obrigação legal para promoção de campanhas educativas, a falta de preenchimento dos requisitos para concessão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 1040/1055).Foi proferida decisão que afastou as preliminares de carência de ação por inadequação da via eleita, de incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, e de ilegitimidade passiva ad causam do IBAMA, e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender todas as licenças e autorizações expedidas pela CETESB e pelo ESTADO DE SÃO PAULO, que tenham como objeto a autorização para queima controlada de cana-de-açúcar na área da circunscrição da 9ª Subseção da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, bem como determinou aos réus que se abstenham de deferir novas licenças sem prévia realização de EIA/RIMA, tendo sido determinado ao IBAMA a adoção das providências cabíveis para efetiva fiscalização dos danos provocados à fauna e à realização de campanhas de educação ambiental (fls. 1057/1084).Sobreveio Ofício expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo informando a realização de campanha educativa nas sedes das Usinas da circunscrição jurisdicional (fls. 1113/1131).O Estado de São Paulo apresentou contestação para afirmar que o risco de morte e acidentes dos cortadores de cana com a proibição da queima aumentou, a possibilidade de lesão grave à economia pública, a existência de autorização legal para o procedimento em âmbito federal e estadual, a competência estadual para autorização da queima controlada, a desnecessidade de EIA/RIMA, assim como os danos advindos por sua exigência. Citou precedentes (fls. 1153/1189). Apresentou documentos (fls. 1190/1219).Foi juntada aos autos decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente em sede de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela, indeferindo o pleito de suspensão em face dos direitos fundamentais envolvidos, que se sobrepoem aos de índole material (fls. 1333/1340).Houve réplica (fls. 1341/1344).Sobreveio decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela CETESB (autos n.º 0025063-85.2012.403.0000/SP) indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1391/1407).O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos relacionados aos fatos narrados na exordial (fls. 1408/1413).Sobreveio nova decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela ORPLANA e OUTROS (autos n.º 0022590-29.2012.403.0000/SP), pelo IBAMA (autos n.º 0023984-71.2012.403.0000/SP), e pelo Estado de São Paulo (autos n.º 0022573-90.2012.403.0000/SP) indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1415/1436, 1438/1455, e 1463/1469).Foi juntada aos autos denúncia acerca de descumprimento da decisão liminar proferida (fls. 1459).Regularmente intimado, o MPF requereu a procedência do feito (fls. 1462).Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas a produzir (fls. 1084, 1470). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As questões preliminares já foram decididas na decisão de fls. 1057/1084. Passo à apreciação do mérito.Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar, inicialmente, que o artigo 225 da Constituição de 1988, estabeleceu a indissolubilidade do vínculo Estado - Sociedade Civil na defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrando, erigindo, em termos de proteção ambiental, um sistema de responsabilidade solidária e ética, que abrange a proteção desse direito em favor das futuras gerações. Impõe a Constituição a necessidade de adoção de políticas ambientais que englobem um conteúdo negativo, expresso pelo dever jurídico-constitucional de abstenção do Estado e da coletividade em adotar comportamentos nocivos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, limitando direitos subjetivos, neles incluído o direito de propriedade.Quanto à ordem econômica, frequentemente contraposta, de forma equivocada, aos postulados da proteção e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição de 1988 determina ser fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tendo por objetivo assegurar a todos uma existência digna (art. 170, caput). Não por outro motivo a Constituição condiciona o direito de propriedade ao cumprimento de sua função social (art. 5º, XXIII, e art. 170, III), além de submeter a livre iniciativa, fundamento da ordem econômica, à observância de princípios como o da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (CF/88, art. 170, VI). Assim, segundo Paulo Affonso Leme Machado, A defesa do meio ambiente é uma dessas questões que obrigatoriamente devem constar da agenda econômica pública e privada. A defesa do meio ambiente não é uma

questão de gosto, de ideologia e de moda, mas um fator que a Carta Maior manda levar em conta. Ainda nesse sentido, Eros Roberto Grau assevera que O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário - e indispensável - à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo - diz o art. 225, caput. Nessa perspectiva, o ... direito econômico, como tradução do que há de expresso ou latente numa sociedade, não desenrola uma rota sem conflitos, pois, ao espelhar as diferenças e divergências sociais, ao mesmo tempo em que incorpora seu papel político de objetivar o bem-comum da sociedade, transita pelas mais distintas esferas de relacionamento social. Assim, justifica-se, e mais, torna-se imprescindível esta dupla dimensão do direito econômico: garantidor da iniciativa econômica privada e implementador do bem-estar social. O direito ambiental, por sua vez, é um ... Direito sistematizador, que faz articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência em relação aos elementos que integram o ambiente, tendo por estudo, assim, as relações do homem com a natureza, relacionando-se com todos os sistemas jurídicos existentes com orientação ambientalista, fundado em vários princípios, entre os quais destacam-se: princípio do desenvolvimento sustentável; do aproveitamento racional dos recursos; da salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica destes recursos; da solidariedade entre gerações. Na busca pela compatibilidade entre esses dois ramos do Direito, pode-se dizer que tanto o direito econômico quanto o ambiental visam assegurar a continuidade do desenvolvimento econômico sem que a qualidade de vida, condição para a existência digna, seja afetada em seu conteúdo essencial. Trata-se de uma conceituação possível para a expressão desenvolvimento sustentável, a qual restou assentada em sede internacional no relatório Brundtland de 1987, que serviu como base à Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, no Rio de Janeiro em 1992, destacando-se por sua relevância histórica, sinalizando novas posturas de compatibilização de atividade econômica e preservação ambiental. Sob o prisma dialético, ...direito econômico e ambiental não só se interceptam, como comportam, essencialmente, as mesmas preocupações, quais sejam: buscar a melhoria do bem-estar das pessoas e a estabilidade do processo produtivo. O que se distingue é uma diferença de perspectiva adotada pela abordagem dos diferentes textos normativos. O direito econômico visa a dar cumprimento aos preceitos da ordem econômica constitucional. Ou seja, a estrutura normativa construída soa a designação de direito econômico objetiva ...assegurar a todos uma existência digna, perseguindo a realização da justiça social (CR/88, artigo 170, caput). E o direito ambiental ... tem como tronco o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, passível de fruição por toda coletividade (bem de uso comum do povo) (CR/88, artigo 225, caput). Ainda que com fundamentos diversos, direito econômico e direito ambiental almejam, então, nas precisas colocações de Derani, atender àquele conjunto de atividades e estados humanos substantivados na expressão qualidade de vida, a qual ... tem o condão de traduzir todo o necessário aparato interno e externo ao homem, dando-lhe condições de desenvolver suas potencialidades como indivíduo e como parte fundamental de uma sociedade. Trata-se de uma opção por aspectos qualitativos que favoreçam o pleno desenvolvimento humano, em detrimento de aspectos quantitativos, expressos comumente na acumulação de bens materiais. O alargamento do sentido da expressão qualidade de vida, além de acrescentar esta necessária perspectiva de bem-estar relativo à saúde física e psíquica, referindo-se inclusive ao direito de o homem fruir de um ar puro e de uma bela paisagem, vinca o fato de que o meio ambiente não diz respeito à natureza isolada, estática, porém integrada à vida do homem social nos aspectos relacionados à produção, ao trabalho como também no concernente ao seu lazer, de forma que ...qualidade de vida, proposta na finalidade do direito econômico, deve ser coincidente com a qualidade de vida almejada nas normas de direito ambiental. Assim, da supremacia da Constituição, a qual se assenta no vértice do sistema jurídico do país, orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações, não sendo razoável, neste sentido, deixar que práticas econômicas que hostilizam o meio ambiente permaneçam inalteradas e infensas às determinações constitucionais aplicáveis. Trata-se de salvaguardar e conceber a proteção ao meio ambiente sob os influxos dos princípios da prevenção, que atua em face do perigo conhecido, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade, e da precaução, segundo o qual a ausência de certeza científica sobre a existência do perigo não é argumento suficiente para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental, prevalecendo-se a defesa do meio ambiente em caso de dúvida, nos termos do artigo 225, 1º, I, II, IV e V, 5º e 6º, da Constituição de 1988. Sobre o tema, registre-se, por oportuno, os seguintes precedentes: Incumbe ao Poder Público o dever constitucional de proteger a flora e de adotar as necessárias medidas que visem a coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental. Esse encargo, contudo, não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietários cujos imóveis venham a ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela Administração Pública. - A proteção jurídica dispensada as coberturas vegetais que revestem as propriedades imobiliárias não impede que o dominus venha a promover, dentro dos limites autorizados pelo Código Florestal, o adequado e racional aproveitamento econômico das árvores nelas existentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral, tendo presente a garantia constitucional que protege o direito de propriedade, firmou-se no sentido de proclamar a plena indenizabilidade das matas e revestimentos florestais que recobrem áreas dominiais privadas objeto de

apossamento estatal ou sujeitas a restrições administrativas impostas pelo Poder Público. (...) A circunstância de o Estado dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si - considerando-se os princípios que tutelam, em nosso sistema normativo, o direito de propriedade -, a prerrogativa de subtrair-se ao pagamento de indenização compensatória ao particular, quando a atividade pública, decorrente do exercício de atribuições em tema de direito florestal, impedir ou afetar a válida exploração econômica do imóvel por seu proprietário. - A norma inscrita no ART.225, PAR.4., da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5., XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente a compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis a atividade estatal. O preceito consubstanciado no ART.225, PAR. 4., da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias a preservação ambiental. - A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5., XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da República estende-se, na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel particular afetado pela ação do Poder Público esteja localizado em qualquer das áreas referidas no art. 225, PAR. 4., da Constituição. - Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: a consagração constitucional de um típico direito de terceira geração (CF, art. 225, caput) (STF, RE 134297) Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. (...) Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. (...) Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição. (STF, ADPF 101) Por séculos prevaleceu entre nós a concepção cultural distorcida que enxergava nos manguezais lato sensu (= manguezais stricto sensu e marismas) o modelo consumado do feio, do fétido e do insalubre, uma modalidade de patinho-feio dos ecossistemas ou antítese do Jardim do Éden. 3. Ecossistema-transição entre o ambiente marinho, fluvial e terrestre, os manguezais foram menosprezados, popular e juridicamente, e por isso mesmo considerados terra improdutivo e de ninguém, associados à procriação de mosquitos transmissores de doenças graves, como a malária e a febre amarela. Um ambiente desprezível, tanto que ocupado pela população mais humilde, na forma de palafitas, e sinônimo de pobreza, sujeira e párias sociais (como zonas de prostituição e outras atividades ilícitas). 4. Dar cabo dos manguezais, sobretudo os urbanos em época de epidemias, era favor prestado pelos particulares e dever do Estado, percepção incorporada tanto no sentimento do povo como em leis sanitárias promulgadas nos vários níveis de governo. 5. Benfeitor-modernizador, o adversário do manguezal era incentivado pela Administração e contava com a leniência do Judiciário, pois ninguém haveria de obstaculizar a ação de quem era socialmente abraçado como exemplo do empreendedor a serviço da urbanização civilizadora e do saneamento purificador do corpo e do espírito. 6. Destruir manguezal impunha-se como recuperação e cura de uma anomalia da Natureza, convertendo a aberração natural - pela humanização, saneamento e expurgo de suas características ecológicas - no Jardim do Éden de que nunca fizera parte. 7. No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador. 8. A legislação brasileira atual reflete a transformação científica, ética, política e jurídica que reposicionou os manguezais, levando-os da condição de risco à saúde pública ao patamar de ecossistema criticamente ameaçado. Objetivando resguardar suas funções ecológicas, econômicas e sociais, o legislador atribuiu-lhes o regime jurídico de Área de Preservação Permanente. 9. É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto,

sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrjá-los para a especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronta e energeticamente coibido e apenado pela Administração e pelo Judiciário. 10. Na forma do art. 225, caput, da Constituição de 1988, o manguezal é bem de uso comum do povo, marcado pela imprescritibilidade e inalienabilidade. Logo, o resultado de aterramento, drenagem e degradação ilegais de manguezal não se equipara ao instituto do acrescido a terreno de marinha, previsto no art. 20, inciso VII, do texto constitucional. 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. 15. Descabe ao STJ rever o entendimento do Tribunal de origem, lastreado na prova dos autos, de que a responsabilidade dos recorrentes ficou configurada, tanto na forma comissiva (aterro), quanto na omissiva (deixar de impedir depósito de lixo na área). Óbice da Súmula 7/STJ. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 200302217860, 2009) Os estudos acadêmicos ilustram que a queima da palha da cana-de-açúcar causa grandes danos ambientais e que, considerando o desenvolvimento sustentado, há instrumentos e tecnologias modernos que podem substituir tal prática sem inviabilizar a atividade econômica. 2. A exceção do parágrafo único do artigo 27 da Lei n. 4.771/65 deve ser interpretada com base nos postulados jurídicos e nos modernos instrumentos de lingüística, inclusive com observância - na valoração dos signos (semiótica) - da semântica, da sintaxe e da pragmática. 3. A exceção apresentada (peculiaridades locais ou regionais) tem como objetivo a compatibilização de dois valores protegidos na Constituição Federal/88: o meio ambiente e a cultura (modos de fazer). Assim, a sua interpretação não pode abranger atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ante a impossibilidade de prevalência do interesse econômico sobre a proteção ambiental quando há formas menos lesivas de exploração. (STJ, ADRESP 200802154943, 2009) A decisão vergastada fez-se ao pálio dos pressupostos ensejadores da liminar, eis que caracterizado o grave risco ao meio ambiente, consubstanciado na deterioração definitiva das águas do lençol termal. É de ser mantida a liminar uma vez atendidos seus pressupostos legais. II - Questões relativas a interesse econômico cedem passo quando colidem com deterioração do meio ambiente, se irreversível. (STJ, AGP 199800052640) As restrições ambientais apenas condicionam o uso da propriedade, não impedem o aproveitamento dos recursos naturais das áreas sob domínio privado e, assim, não vedam o aproveitamento econômico do imóvel. IV - O fato dos proprietários estarem, por impositivo legal, obrigados a conservar vegetação de preservação permanente e terem seu pedido de corte de árvores isoladas indeferido não gera o direito ao ressarcimento pleiteado. Seja por manterem a posse e domínio do imóvel, seja por não estar demonstrada a inviabilização econômica deste. (TRF 3R, AC 00101897019994036105, 2005) Por outro lado, penso que a hipótese dos autos traduz situação de periculum in mora inverso, uma vez que o deferimento do pedido de suspensão poderia trazer sérias consequências para a saúde pública, para a vida dos cidadãos, e para o meio ambiente. Diversas pesquisas têm apontado a queima da cana-de-açúcar como fonte emissora de diversos poluentes atmosféricos, entre os quais o material particulado, podendo, juntamente com outros fatores poluentes do ar, contribuir para o agravamento dos problemas de saúde da população, para o aumento do número de internações e, em elevadas concentrações, até para o acréscimo da mortalidade, segundo os dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no documento WHO Air quality guidelines for particulate matter, ozone, nitrogen dioxide and sulfur dioxide - Global update 2005. Recordo que a poluição atmosférica, além de complicações respiratórias, também gera problemas cardiovasculares. A queima também traz riscos para os trabalhadores envolvidos no corte da cana, os quais exercem uma atividade física que exige alta frequência respiratória e que é extremamente desgastante, podendo a inalação da fuligem gerar aumento da respiração, da temperatura corporal, e dos batimentos cardíacos, elevando o risco de morte súbita destes empregados. Além disso, a queima da cana também emite hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPA), substâncias de alto poder cancerígeno - também encontradas no cigarro - e que foram constatadas na urina de trabalhadores não fumantes em concentrações nove vezes maior, durante o período de safra, segundo pesquisa de Rosa Maria do Vale Bosso, (UNESP/Araraquara), citada no Relatório Final da CPI da Queima da Palha da Cana. (...) o procedimento de aplicação do fogo também traz o risco de acidentes, podendo o trabalhador vir a sofrer queimaduras graves, intoxicação pela fumaça ou até consequência fatal, havendo relatos de trabalhadores que morreram carbonizados durante a realização do processo de queima. O meio ambiente também sofre os graves efeitos decorrentes da queima, entre os quais: chuvas ácidas, capazes de se formar a centenas de quilômetros do local da queima, e que causam a contaminação de águas e a modificação da biodiversidade de florestas; liberação de substâncias tóxicas e gases do efeito estufa, (...) queima acidental de Áreas de Preservação Permanente - não raro situadas nas

proximidades dos canaviais - e de matas ciliares, causando processos de erosão e de alteração dos volumes dos rios, além da morte de animais, alguns deles ameaçados de extinção. Diante destas circunstâncias, conclui-se que a suspensão da tutela antecipada implicaria a ofensa a direitos fundamentais, entre os quais o direito à vida, à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, os quais se sobrepõem a direitos de caráter patrimonial ou a bens de natureza material. Evidentemente, não há como calcular se a saúde dos moradores e trabalhadores vale ou não o benefício econômico que poderia ser atingido, pois neste caso estaríamos colocando interesses econômicos à frente de valores que envolvem a pessoa humana. Segundo a regra de Dürig, citada pelo E. Ministro Gilmar Mendes, valores relativos às pessoas têm precedência sobre valores de índole material (Personenwert geht vor Sachgutwert) (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; Curso de Direito Constitucional, 4. ed. rev. e atual., São Paulo : Saraiva, 2009, p. 378, grifos meus). Sobre a questão, consignou o Ministério Público Federal em seu parecer: Se o argumento de ofensa à ordem econômica pudesse se sobrepor a estes importantes valores, o mundo ainda estaria estagnado nas péssimas condições da Revolução Industrial Inglesa do século XVIII, em que idosos, mulheres e crianças eram submetidos a rotinas de 18 horas de trabalho, em situações penosas e sob altas temperaturas - como talvez as que ora enfrentam os cortadores de cana - e as cidades eram totalmente cobertas pela fuligem originária das fábricas - como ainda se observa nas regiões canavieiras. (TRF 3R, SUSPENSÃO DE LIMINAR 0022776-52.2012.403.0000/SP, 2012) Neste contexto, relevante para o caso dos autos o disposto no artigo 225, 1º, IV, da Constituição, o qual atribui taxativamente ao Poder Público a incumbência de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, com objetivo de avaliar a dimensão das possíveis alterações que determinado empreendimento poderá causar ao meio ambiente, o que o torna um dos principais instrumentos para se efetivar os princípios da precaução e da prevenção, a serviço da política de defesa da qualidade ambiental. Note-se que o elenco das atividades sujeitas obrigatoriamente ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental, nos termos do artigo 2º da Resolução CONAMA 01/1986, é meramente exemplificativo, e de outra forma não poderia ser, sob pena de reduzir o alcance da norma constitucional acima citada. Nesse sentido, a preciosa lição de Paulo Affonso Leme Machado : A Resolução 1/86-CONAMA merece apoio ao apontar diversas atividades para cujo licenciamento se fará necessária a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental. E o elogio estende-se pelo fato de essas atividades serem mencionadas exemplificativamente, pois o art. 2º, caput, da resolução mencionada fala em atividades modificadoras do meio ambiente, tais como A expressão tais como merece ser logicamente entendida no sentido de que não só as atividades constantes da lista deverão obrigatoriamente ser analisadas pelo Estudo de Impacto Ambiental, mas outras poderão ser acrescentadas à lista. E conforme menciona Luiz Guilherme Marinoni , o conceito de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ... supõe a existência de uma zona de certeza positiva - na qual certamente se dá o conceito - e de uma zona de certeza negativa - na qual certamente não se dá o conceito. Nessas duas zonas de certeza não se pode pensar em existência de discricionariedade, pois caso se dê o conceito obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, a administração terá o dever de exigir o estudo de impacto ambiental, enquanto que na outra hipótese esse dever inexistirá. Será apenas naquela zona intermédia entre as duas zonas de certeza, o chamado halo do conceito ou zona de penumbra, que existirá discricionariedade. Desta feita, havendo exercício de atividade econômica suscetível de causar significativo impacto ambiental e conseqüente degradação, assim entendida a alteração adversa das características do meio ambiente (artigo 3º, II, da Lei n.º 6.938/81), a apresentação do EIA/RIMA é obrigatória, não tendo o Poder Público, autorização constitucional para dispensá-lo. Deste teor, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 225, 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque. (STF, Seção I, ADIN n. 1.086-7/SC, Rel Min. Ilmar Galvão, DJ: 01.10.2001). Infere-se das informações prestadas na inicial e do amplo conjunto probatório carreado aos autos que a prática reiterada da queima da palha de cana-de-açúcar na circunscrição afeta e esta Subseção tem provocado impactos ambientais graves e de proporções extremamente elevadas e de caráter transfronteiriço consistentes em danos ao Rio Piracicaba (bem da União, por força do artigo 20, III, da Constituição de 1988) e a sua bacia hidrográfica, com reflexos contundentes sobre a qualidade dos recursos hídricos indispensável a um número elevado de pessoas e indeterminando de espécimes da fauna e da flora; sobrecarga e o desequilíbrio causado ao SUS, em razão do aumento de doenças associadas à poluição atmosférica e decréscimo da qualidade do ar; violação das normas protetivas da qualidade do ambiente de trabalho dos cortadores de cana, cuja fiscalização é atribuída a órgãos federais; de danos à fauna e à flora, eis que o uso do fogo chega a provocar nas áreas submetidas à prática das queimadas temperaturas superiores de até 800°C, expondo de maneira direta e incontrolável espécimes da fauna silvestre ou não, ameaçados de extinção ou não, que habitam os canaviais e áreas adjacentes à morte cruel por carbonização ou asfixia, bem como a graves

ferimentos por queimaduras e atropelamentos decorrentes de fuga das áreas atingidas para as vias rodoviárias próximas, o que, inevitavelmente prejudica e coloca em risco a visibilidade e o tráfego de pessoas e veículos na região. As informações prestadas e veiculadas pelo IBAMA, pelo Estado de São Paulo e pela CETESB em suas respectivas manifestações nos autos, por sua vez, corroboram as informações colhidas pelo Ministério Público Federal durante o trâmite do inquérito civil público n.º 1.34.008.100039/2010-01, eis que alocam a definição do que seria significativa degradação ambiental numa perspectiva exclusivamente discricionária, dispensando a autorização para realização da prática em questão da elaboração de qualquer prévio estudo de impacto ambiental, permitindo-se deduzir que todos os efeitos ambientais deletérios narrados na exordial e assentados no competente inquérito civil verificam-se à margem do conhecimento e das ações fiscalizatórias constitucional e legalmente atribuídas aos réus. Com efeito, os réus ofereceram respostas que não evidenciaram discursiva ou tecnicamente as razões pelas quais a denominada queima controlada de cana-de-açúcar deveria prosseguir sendo executada sem observância dos procedimentos, requisitos e critérios constitucional e ordinariamente aplicáveis às atividades industriais. Observe-se que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, nos termos do artigo 5º da Resolução CONAMA 01/1986, tem como objetivo, dentre outros, contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto (inciso I). E, conforme está disposto em seu artigo 6º, o Estudo de Impacto Ambiental contemplará a:(...)II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais. III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas. IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados. Todos os pontos acima destacados, desde a perquirição da existência de alternativas tecnológicas à queima da palha da cana-de-açúcar, a hipótese de não realização da queima, o grau e a extensão do impacto ambiental causado por essa atividade altamente poluidora, a definição de medidas mitigadoras, o monitoramento dos impactos da atividade etc., não estão sendo observados de forma minimamente satisfatória pelo órgão ambiental licenciador. Por outro lado, os graves prejuízos à fauna, flora e à saúde da população de Piracicaba e região, por conta das queimadas irrefletidamente autorizadas pelo Poder Público Estadual, são patentes, conforme bem demonstrado pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial, e corroborado pelo rol de denúncias recebidas no curso do feito, fato que demonstra a urgente necessidade de exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental durante o processo de licenciamento da queima da palha de cana-de-açúcar. No mesmo sentido, Paulo Affonso Leme Machado assim discorre: Há muitos anos, as populações das regiões canavieiras de todo o Brasil vêm sendo afetadas pelos efeitos maléficos das queimadas da palha de cana-de-açúcar. Somente com o advento da ação civil pública é que o Poder Judiciário começou a responder com a prestação jurisdicional necessária. É de ser salientado que os organismos ambientais públicos têm ficado inertes diante dessa agressão poluidora, o que, contudo, não inibe o Poder Judiciário, desde que devidamente provocado, a cumprir o seu papel de assegurar o direito constitucional à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF). Destaque-se que a ineficiência das ações de controle e fiscalização no trato do tema afirmada pelo Ministério Público Federal parece se refletir também na posição veiculada pela Organização representativa dos plantadores e pelos Sindicatos das indústrias do setor, que busca minimizar os efeitos das queimadas, deslocando a prática de seu indissociável contexto ecológico, abarcando-a sob o signo de fenômeno universal, nos seguintes termos: Isso porque o processo de queima da palha de cana-de-açúcar e seus efeitos são os mesmos em qualquer rincão desse vasto e imenso planeta. Quer no Brasil (no nordeste, ou sudoeste ou oeste), quer na Austrália, quer na Tailândia, na Índia ou nos inúmeros países do mundo, onde ainda é utilizada a queima da palha, o processo e efeitos são os mesmos. O fenômeno é universal. Não há nada que distinga um fogo do outro, um canal de outro, seja no Brasil ou em qualquer outro local. O tratamento é o mesmo, há séculos, logicamente com os recursos da tecnologia atual de controle que permite a segurança do trabalhador em campo, auxiliando o corte manual. Há uma técnica na colocação do fogo, no seu controle, e na sua extinção. Este é posto uma única vez no ano naquele talhão com duração de alguns minutos. Nada mais. (...) Pergunta-se pois: em quê o EIA/RIMA pode ajudar? Se o impacto é sempre igual? Em nada! Absolutamente, NADA! A contestação oferecida pelo Estado de São Paulo, por sua vez, afirma ser mais adequada ao meio ambiente natural e do trabalho a liberação da queima controlada à possibilidade de eventual incêndio acidental, invertendo-se a prioridade e foco do que se deveria esperar em termos de atuação estatal, demonstrando-se tendência à prorrogação indiscriminada e total ausência de discussão na seara da Administração Pública dos riscos e efeitos deletérios resultantes da prática combatida em questão (fls. 1158/1159): (...) As palhas secas da cana de açúcar são altamente inflamáveis, sendo possível dar início do fogo com um simples toco de cigarro mal apagado pelos trabalhadores displicentes e, em pleno dia de alta temperatura, o fogo se espalha como um rastilho de pólvora, gerando o fogo incontrolado, de dimensões colossais e trágicas. É muito difícil coibir os milhares de fumantes inveterados existentes dentre os cortadores de cana da região de Marília. Já a colheita da cana após a queima controlada não apresenta esse perigo acidental ou perigo de fato de terceiro. Logo, prefere-se

a queimada controlada do canavial, nos termos previstos nas leis, nos regulamentos e nas normas técnicas, ao fogo acidental incontrolado.(...)Percebe-se que a proteção da vida dos cortadores de cana e ao próprio meio ambiente sem risco de acidente de fogo controlado é mais urgente que o incômodo do carvãozinho e eventual fumaça da queimada. (grifos nossos)Realmente a queimada da cana é um recurso utilizado há séculos, no Brasil e em países pobres, pois os denominados países ricos não a utilizam como ela é utilizada aqui há muito tempo. Aliás, a cultura da queimada na lavoura e em especial na lavoura de cana vem desde a época do período colonial e evidencia não só o desrespeito com o meio ambiente, como também o desejo de baixar os custos da produção. Demonstra também o descaso com o meio ambiente e o fato de persistir até hoje é motivo de vergonha e não de resignação. Sobre este assunto, há importantes trechos no livro Raízes do Brasil, de Sergio Buarque de Holanda, 26ª edição, Editora Cia das Letras, os quais transcrevo abaixo:Mostra-se neste trabalho como o recurso às queimadas deve parecer aos colonos estabelecidos em mata virgem de uma tão patente necessidade que não lhes ocorre, sequer, a lembrança de outros métodos de desbravamento. Parece-lhes que a produtividade do solo desbravado e destocado sem auxílio do fogo não é tão grande que compense o trabalho gasto em seu arroteio, tanto mais quanto são quase sempre mínimas as perspectivas de mercado próximo para a madeira cortada.(pg 67)... Aos índios tomaram ainda instrumentos de caça e pesca, embarcações de casca ou tronco escavado, que singravam os rios e as águas do litoral, o modo de cultivar a terra ateando primeiramente aos matos.(pág. 47)O contraste entre as condições normais da lavoura brasileira, ainda na segunda metade dos século passado, e as que pela mesma época prevaleciam nos Estados Unidos é bem mais apreciável do que as semelhanças, tão complacentemente assinaladas e exageradas por alguns historiadores. Os fazendeiros oriundos dos estados confederados que por volta de 1866 emigraram para o Brasil, e a cuja influência tem se atribuído, com ou sem razão, o desenvolvimento do emprego de arados, cultivadores, rodos e grades rurais nas propriedades paulistas, estiveram bem longe de partilhar da mesma opinião. Certos depoimentos da época refletem, ao contrário, o pasmo causado entre muitos deles pelos processos alarmantemente primitivos que encontraram em uso. Os escravos brasileiros, diz um desses depoimentos, plantam algodão exatamente como os índios norte americanos plantam o milho.O princípio que, desde os tempos mais remotos da colonização, norteava a criação de riqueza no país não cessou de valer um só momento para a produção agrária. Todos queriam extrair do solo excessivos benefícios sem grandes sacrifícios. Ou, como dizia o mais antigo dos nossos historiadores, queriam servir-se da terra, não como senhores, mas como usufrutuários, só para desfrutarem e a deixarem destruída.(pág. 52)Uma vez efetuado o desbravamento inicial, nada impediria o emprego do arado, que os colonos deviam conhecer de seus países de origem. Tal não se deu, entretanto, salvo em casos excepcionais. E o único desses casos excepcionais que se pode registrar Wilhelmy é dos menonitas canadenses e russos de ascendência alemã, que entre 1927 e 1930 se estabeleceram nas campinas do chaco paraguaio. Estes não só vieram com firme deliberação de praticar a lavoura de arado sobre grandes extensões, como ainda, por motivos de fundo religioso, se mostraram adversos aos sistema de queimadas. A ponto de se terem recusado a admitir a possibilidade, quando esta surgiu mais tarde, de uma transferência para áreas florestais brasileiras no estado de Santa Catarina. (pág.68)Ainda que o legislador brasileiro tenha excepcionado a vedação do uso do fogo no processo produtivo agrícola na forma do inciso I, do artigo 38 da Lei n.º 12.651/12, que reproduziu em parte a norma anteriormente inscrita na revogada Lei n.º 4.771/65, para compatibilizar o meio ambiente e a cultura ou modo de fazer, não há autorização constitucional que permita conduzir ao entendimento de que sob o signo de fenômeno universal ou manifestação cultural estão abrangidas pela exceção normativa as queimadas implementadas pelas atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas empresarialmente, assim como a realização da referida prática por pequenos produtores, sem a observância dos princípios da prevenção e da precaução na forma do instrumento constitucional do prévio estudo de impacto ambiental. Em outros termos, não é possível a perpetuação de prática (queimada) que causa significativo dano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sem a observância do mandamento constitucional imperativo e inescapável que exige, em tal caso, a realização de Estudo de Impacto Ambiental antecedente ao eventual licenciamento dessa atividade poluidora.Ora, as normas estaduais que autorizam a queimada controlada, como a Lei n.º 10.547/2000 e a Lei n.º 11.241/2002, além de outros decretos e resoluções, ao tempo em que reconhecem implicitamente a necessidade da eliminação completa da prática da queima da palha da cana-de-açúcar, estabelecem um cronograma a se estender até o ano de 2031 (!), quando somente então a prática seria por completo proibida, olvidando-se completamente da necessidade de realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental para o deferimento de licença para essa atividade. Até lá, a Lei Estadual n.º 11.241/2002 autoriza, como se possível autorizar fosse sem clara ofensa à Constituição Federal, a perpetuação dos danos ambientais causados por essa atividade, sem qualquer estudo ou avaliação prévios, além de, fato mais grave, submetendo as populações diretamente afetadas a suportar, com o preço de sua saúde, o lucro dos que exploram essa atividade de forma incompatível com o direito constitucionalmente assegurado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida.Assim, sob esta perspectiva, a Lei Estadual n.º 11.241/2002, bem como o Decreto Estadual regulamentador n.º 47.700/2003, desbordaram dos limites e condições da competência legislativa em matéria ambiental outorgada pela Constituição da República, pois permitem o prosseguimento da atividade em questão sob níveis de controle e proteção inferiores aos estatuídos na Carta da República e na Legislação Federal de regência, sem observância do procedimento específico para seu deferimento administrativo, conferindo longa sobrevida a essa prática mediante cronograma de metas de redução

das queimadas. Destarte, a exposição ou prolongada sujeição de ecossistemas frágeis e sensíveis, além de espécies ameaçadas de extinção à riscos e ameaças irreparáveis ofende o patamar protetivo constitucionalmente garantido. Neste sentido, o recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça tratando do novo Código Florestal: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE . RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. AMBIENTAL. Inexiste direito ilimitado ou absoluto de utilização das potencialidades econômicas de imóvel, pois antes até da promulgação da Constituição vigente, o legislador já cuidava de impor algumas restrições ao uso da propriedade com o escopo de preservar o meio ambiente (EREsp 628.588/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9.2.2009), tarefa essa que, no regime constitucional de 1988, fundamenta-se na função ecológica do domínio e posse. Pressupostos internos do direito de propriedade no Brasil, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal visam a assegurar o mínimo ecológico do imóvel, sob o manto da inafastável garantia constitucional dos processos ecológicos essenciais e da diversidade biológica. Componentes genéticos e inafastáveis, por se fundirem com o texto da Constituição, exteriorizam-se na forma de limitação administrativa, técnica jurídica de intervenção estatal, em favor do interesse público, nas atividades humanas, na propriedade e na ordem econômica, com o intuito de discipliná-las, organizá-las, circunscrevê-las, adequá-las, condicioná-las, controlá-las e fiscalizá-las. Sem configurar desapossamento ou desapropriação indireta, a limitação administrativa opera por meio da imposição de obrigações de não fazer (non facere), de fazer (facere) e de suportar (pati), e caracteriza-se, normalmente, pela generalidade da previsão primária, interesse público, imperatividade, unilateralidade e gratuidade. Precedentes do STJ(...) O esquema é bem simples: o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, I). (STJ, 2ª Turma, RESP 1240122, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 19.12.2012). Frise-se, nestes termos, que o direito fundamental ao meio ambiente não admite retrocesso ecológico, que inserido como norma e garantia fundamental de todos, tem aplicabilidade imediata, consoante o artigo 5º, 1º e 2º, da Constituição, devendo ser considerado cláusula pétrea devido a sua relevância para o sistema constitucional brasileiro, como direito social fundamental da coletividade, não se devendo admitir recuos para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados. Ademais, a pretensão de se identificar práticas como as queimadas, sob o signo de fenômeno universal, manifestação cultural ou fenômeno afeto às peculiaridades locais ou regionais, assim como a constante invocação de riscos socioeconômicos de eventual restrição, não permite concluir pela possibilidade de permanência dos diversos pequenos produtores agropastoris na noite do atavismo cultural, dispensando-os do alcance e submissão dos deveres jurídicos coletivos proclamados em matéria ambiental, e assim da igualdade no sentido de oportunidade de ação em torno dos bens e valores consagrados na Carta da República, eis que a existência desses brasileiros depende, como de resto de todas as pessoas, da preservação maior que nos intima o ambiente e a ecologia planetária, sendo de ordem supracomunitária os bens ambientais e ecológicos, e como tais não comportam exceções. Ressalte-se, nos termos carreados aos autos, que os gastos advindos dos danos causados pela prática das queimadas se elevam para além daqueles supostamente advindos pelo prolongamento do processo de colheita da cana-de-açúcar, não parecendo razoável preterir-se direitos fundamentais difusos em detrimento de interesses econômicos calcados em lucro. Ainda quanto à linha de argumentação que emerge de determinadas manifestações contrapostas ao pedido inicial, quanto à faceta cultural ou tradicional das queimadas, de se lembrar a pertinente observação de Patryck de Araújo Ayala, o qual lembra que, perante a ordem constitucional brasileira, ... a proteção da fauna a partir da proibição de comportamentos cruéis coloca uma obrigação que se dirige, de forma simétrica que e com igual eficácia, aos agentes públicos e a toda sociedade, não distinguindo espécies particulares ou modalidades classificatórias da fauna específicas, alcançando-se todos os animais componham ou não a fauna silvestre, e prescindindo a censura constitucional da associação entre crueldade e sofrimento, no que se reconhece que a vedação constitucional funda-se também em ... situação de risco não comprovada cientificamente, e que poderá ser objeto de reprovação a partir da reunião de outra importante qualidade valorativa de informação, a saber, a cultural. Essa observação se deu em face de paradigmático julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, do qual se extrai a seguinte manifestação do Ministro Francisco Rezek, por ocasião do julgamento do RE n.º 153.531-8/SC (Relator Min. Marco Aurélio, DJ: 13.03.1998), que envolvia avaliar se determinada manifestação (farra-do-boi) poderia ser situada sob o alcance de proteção do patrimônio cultural brasileiro: As duas tentações que podem rondar o julgador e que devem ser repelidas para um correto exame da controvérsia são, primeiro, a consideração metajurídica das prioridades: por que, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais?(...) com a negligência no que se refere à sensibilidade dos animais, anda-se meio caminho até a indiferença e quanto se faça a seres humanos.

Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente. Não nos é dado o direito de tentar ridicularizar o pedido, de amesquinhá-lo com esse gênero de argumento.(...) Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avultos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso. Ao final, ainda quanto à necessidade de Estudo Prévio de Impacto Ambiental para a realização de queimadas, registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. QUEIMA DA PALHA DE CANA. EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA. EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL. INAPLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS INDUSTRIAIS. 1. O princípio da precaução, consagrado formalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92 (ratificada pelo Brasil), a ausência de certezas científicas não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental. Na dúvida, prevalece a defesa do meio ambiente. 2. A situação de tensão entre princípios deve ser resolvida pela ponderação, fundamentada e racional, entre os valores conflitantes. Em face dos princípios democráticos e da Separação dos Poderes, é o Poder Legislativo quem possui a primazia no processo de ponderação, de modo que o Judiciário deve intervir apenas no caso de ausência ou desproporcionalidade da opção adotada pelo legislador. 3. O legislador brasileiro, atento a essa questão, disciplinou o uso do fogo no processo produtivo agrícola, quando prescreveu no art. 27, parágrafo único da Lei n. 4.771/65 que o Poder Público poderia autorizá-lo em práticas agropastoris ou florestais desde que em razão de peculiaridades locais ou regionais. 4. Buscou-se, com isso, compatibilizar dois valores protegidos na Constituição Federal de 1988, quais sejam, o meio ambiente e a cultura ou o modo de fazer, este quando necessário à sobrevivência dos pequenos produtores que tiram seu sustento da atividade agrícola e que não dispõem de outros métodos para o exercício desta, que não o uso do fogo. 5. A interpretação do art. 27, parágrafo único do Código Florestal não pode conduzir ao entendimento de que estão por ele abrangidas as atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas, ou seja, exercidas empresarialmente, pois dispõe de condições financeiras para implantar outros métodos menos ofensivos ao meio ambiente. Precedente: (AgRg nos EDcl no Resp 1094873/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009). 6. Ademais, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e a recuperar o ambiente, Tudo isso em respeito ao art. 10 da Lei n. 6.938/81. Precedente: (REsp 418.565/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/09/2010, DJe 13/10/2010). Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Resp n. ° 1.285.463 - SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 28.02.2012). AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. PRÁTICA QUE CAUSA DANOS AO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES. 1. Discute-se nos autos se a queimada de palha de cana-de-açúcar é medida que, em tese, pode causar danos ao meio ambiente e se se trata de prática possível a luz do ordenamento jurídico vigente. 2. Em decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso especial do Ministério Público, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, tendo sido (i) fixado que a queimada de palhas de cana-de-açúcar causa danos ao meio ambiente e, por isso, só pode ser realizada com a chancela do Poder Público e (ii) determinada a remessa dos autos à origem para que lá seja apreciada a causa com base nos elementos fixados na jurisprudência do STJ, vale dizer, levando-se em consideração a existência ou não de autorização do Poder Público, na forma do art. 27, p. ún., do Código Florestal. 3. No regimental, sustenta a agravante (i) a impossibilidade de julgamento da lide pelo art. 557 do Código de Processo Civil - CPC, (ii) a inexistência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados no especial e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, (iii) a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior, (iv) o não-cabimento de recurso especial, uma vez que a origem validou lei local em face da Constituição da República vigente (cabimento de recurso extraordinário), (v) a existência de lei local autorizando a prática da queimada. 4. Não assiste razão à parte agravante, sob qualquer perspectiva. 5. Em primeiro lugar, no âmbito da Segunda Turma desta Corte Superior, pacificou-se o entendimento segundo o qual a queimada de palha de cana-de-açúcar causa danos ao meio ambiente, motivo pelo qual sua realização fica na pendência de autorização dos órgãos ambientais competentes, sendo perfeitamente possível, portanto, o julgamento da lide com base no art. 557 do CPC. A título de exemplo, v. REsp 439.456/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU 26.3.2007. Não fosse isso bastante, a apreciação do agravo regimental pela Turma convalida eventual vício. 6. Em segundo lugar, a instância ordinária enfrentou a questão da queima de palha de cana-de-açúcar e suas conseqüências ambientais, motivo pelo qual não cabe falar em ausência de prequestionamento do art. 27 do Código Florestal - que trata justamente dessa temática no âmbito da legislação infraconstitucional federal. O enfrentamento da tese basta para o cumprimento do requisito constitucional. 7. Em terceiro lugar, não encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça o provimento que assevera, em tese, quais são o entendimento da Corte Superior a respeito do tema e qual a norma

aplicável à espécie, remetendo os autos à origem para que lá sejam reanalisados os fatos e as provas dos autos em cotejo com a jurisprudência do STJ. Inclusive, quando do julgamento monocrático, ficou asseverado que não há menção, no acórdão recorrido, acerca da (in)existência de autorização ambiental própria no caso em comento, sendo vedado a esta Corte Superior a análise do conjunto fático-probatório (incidência da Súmula n. 7). Por isso, foi determinada a remessa dos autos à origem para que lá venha a ser apreciada a causa levando-se em consideração a existência ou não de autorização do Poder Público, na forma do art. 27, p. ún., do Código Florestal.8. Em quarto lugar, a origem, em momento algum, enfrentou a controvérsia dos autos confrontando a validade de lei local com a Constituição da República. Ao contrário, discutindo dispositivos de leis estaduais, chegou à conclusão de que a queima de palha de cana-de-açúcar era viável e não causava danos ao meio ambiente. Não há que se falar, portanto, em cabimento de recurso extraordinário, no lugar de recurso especial.9. Em quinto e último lugar, a existência de lei estadual que prevê, genericamente, o uso do fogo como método despalhador desde que atendidos certos requisitos não é suficiente para afastar a exigência prevista em legislação federal, que é a existência específica de autorização dos órgãos competentes. Não custa lembrar que a licença ambiental está inserida na esfera de competência do Executivo, e não do Legislativo (sob pena de violação ao princípio da separação de Poderes).10. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1038813/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 10/09/2009). De todo o aqui exposto, deve ser dado provimento ao pedido principal formulado pelo Ministério Público Federal, fincado na necessidade constitucionalmente estabelecida que a queima da palha da cana-de-açúcar somente pode ser administrativamente autorizada quando precedida de Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Assim, todas as autorizações ou licenças dessa atividade, concedidas em desconformidade com a Constituição Federal, são nulas, sobressaindo-se o dever das autoridades estaduais competentes, para o futuro, obedecerem ao comando constitucional em análise. Em relação ao pedido formulado na inicial em face do IBAMA, no sentido de que seja compelido a exercer, de forma direta e efetiva, fiscalização quanto aos danos provocados pelas queimadas à fauna silvestre, também deve ser dado provimento, seja pelas razões anteriormente já expostas, atinentes à competência do IBAMA para o exercício dessa atividade fiscalizatória, seja por força da ineficácia das ações dos órgãos fiscalizatórios estaduais no exercício desse mister. Nesse sentido, repita-se que, à luz do regramento constitucional e infralegal, não se admite interpretação no sentido de que o ente federado estadual possua competência exclusiva para regular e fiscalizar atividade oriunda de seu território e que degrade o ambiente além desse âmbito territorial. A poluição e os malefícios provocados pelas queimadas, como exaustivamente demonstrado pelas provas carreadas aos autos na inicial, se espraiam para muito além de seu território, por meio de correntes de ar, das chuvas e dos rios, desconhecendo as fronteiras traçadas pelos homens, além de causar impacto que têm sobre as espécies ameaçadas e migratórias, cuja proteção cabe à União. Aplica-se também, como razão de decidir, o princípio da proibição da insuficiência. Conforme Sarlet e Fensterseifer, ... tem sido generalizadamente aceita a noção de que ao Estado, também (e, de modo especial, em virtude da relevância da questão ambiental) no que tange aos seus deveres de proteção ambiental, incumbe medidas positivas no sentido de assegurar a tutela do ambiente, de tal sorte que a ação estatal acaba por se situar, no âmbito do que se convencionou designar de uma dupla face (ou dupla dimensão) do princípio da proporcionalidade, entre a proibição de excesso de intervenção, por um lado, e a proibição de insuficiência de proteção, por outro. Quanto às queimadas, e aos danos por ela causadas à fauna, constata-se claramente nos autos a existência de um defeito de proteção, em face do qual ... o estado deve adotar medidas suficientes, de natureza normativa ou de natureza material, conducente a uma proteção adequada e eficaz dos direitos fundamentais. Assim, diante do princípio da proibição da insuficiência, e do constatado defeito de proteção à fauna silvestre, também merece abrigo o pedido do Ministério Público Federal, de forma a se determinar ao IBAMA que exerça sua função fiscalizatória em face dos danos a esse importantíssimo bem jurídico, eventualmente causados pela queima da palha da cana-de-açúcar. Por fim, cumpre salientar que, neste momento processual, reconheço estarem presentes não apenas o requisito da urgência, necessário para a confirmação da concessão da antecipação da tutela, como também para a procedência do pedido deduzido. Restou demonstrado nos autos que a continuação da queima controlada da palha da cana é causa eficiente de danos irreparáveis a toda a população da região abrangida pela subseção de Piracicaba, que está há anos continuamente sob a ação dos resíduos dessa fonte de poluição, que está sendo exercida e autorizada de maneira ofensiva ao paradigma de proteção estabelecido na Constituição da República de 1988, sem prévio estudo ou análise de impacto ambiental. Além disso, a continuidade das queimadas onera o SUS - Sistema Único de Saúde, que fica sobrecarregado com o atendimento da população doente em decorrência dos resíduos da queima da palha da cana, bem como é causa de dano irreparável à fauna e flora, como demonstrado a toda evidência, v.g., no sofrimento animal constante na peça inicial e documentos que a acompanham. Posto isso, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.241, de 19.09.2002 do Estado de São Paulo e julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a nulidade de todas as autorizações e licenças de queima controlada da palha de cana-de-açúcar nas plantações sitas na área abrangida pela Subseção Judiciária de Piracicaba, expedidas pela CETESB e pelo Estado de São Paulo, bem como para determinar que a CETESB e o Estado de São Paulo se abstenham de conceder novas autorizações de queima, sem a prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e

de Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, nos termos do artigo 225 da Constituição da República de 1988, da Lei n.º 6.938/81 e dos atos normativos correlatos, em especial as Resoluções CONAMA n.º 237/97 e n.º 001/86, de forma abrangente e contextualizada com todos os reflexos ecológicos da atividade em questão, observando-se quanto à proteção da fauna, o disposto na Instrução Normativa n.º 146/2007 do IBAMA, especialmente no que tange aos procedimentos de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação dos espécimes, e que promovam o cadastramento e fiscalização de todas as propriedades rurais ocupadas com cultura canavieira. Determino ainda que o IBAMA adote as providências cabíveis e necessárias a fim de exercer de forma direta e efetiva a fiscalização no tocante aos danos provocados à fauna pela prática da queima na área da circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, observando-se especialmente o disposto na Lei n.º 5.197/67 e na Instrução Normativa n.º 146/2007, evitando-se a destruição em massa de espécimes, sem prejuízo da competência administrativa comum estatuída no 3º, do artigo 17, da Lei Complementar n.º 140/11. Determino ainda com fulcro na Lei n.º 9.795/99, e a fim de conferir efetividade à decisão judicial aqui proferida, que o IBAMA e o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Polícia Ambiental, mantenham e comprovem nos presentes autos a realização de ampla campanha de educação ambiental não formal para divulgação e conscientização dos proprietários rurais da região - inclusive usinas -, das novas normas afetas às condições para licenciamento da queima de palha de cana-de-açúcar na área compreendida na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal. Ficam confirmados os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela deferida. Em caso de descumprimento desta decisão em qualquer de suas circunstâncias, fixo multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A razão da acolhida de multa diária tão elevada reside não somente nos graves danos ambientais provocados pela atividade da queima da palha da cana-de-açúcar, mormente quando não precedida sua autorização de prévio estudo de impacto ambiental, como em razão do descumprimento reiterado dessa decisão, como noticiado à fl. 1459, tratando-se, aliás, de fato notório nesta Subseção. Por tais motivos, faz-se necessário o estabelecimento de cominação assaz severa para o descumprimento da presente ordem, de forma a reafirmar a seriedade da questão e a necessária observância das ordens judiciais, preservando a integridade do Poder Judiciário. Oficie-se ao Corpo de Bombeiros, à Polícia Federal, bem como à Polícia Ambiental estadual da área de abrangência desta Subseção, comunicando-os do teor desta decisão, bem como requisitando a imediata comunicação deste Juízo em caso de notícia de realização de queimada vedada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento n.º 0022573-90.2012.4.03.0000, 0022590-29.2012.4.03.0000, 0022776-52.2012.4.03.0000, 0023984-71.2012.4.03.0000, 0025063-85.2012.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 538

EMBARGOS A EXECUCAO

0001055-55.2009.403.6109 (2009.61.09.001055-7) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FERTEC IND/ COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Tendo em vista a informação apresentada à fl. 49, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 43/46 para ser juntada aos autos nº 2006.61.09.006907-1, em apenso. Ademais, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/37, entendo que, por medida de economia processual, deve ser realizada a compensação dos valores apresentados na referida sentença, a título de honorários advocatícios. No caso, o embargado pleiteou na execução da sentença o valor de R\$ 19.916,41 (dezenove mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, porém, a sentença de fls. 36/37 determinou o prosseguimento da execução na quantia de R\$ 5.104,15 (cinco mil, cento e quatro reais e quinze centavos), o que totaliza uma diferença de R\$ 14.812,26 (quatorze mil, oitocentos e doze reais e vinte e seis centavos). Pois bem, uma vez que o embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios na sentença de fls. 36/37 fixados em 10% sobre a diferença cobrada na execução, temos que o valor devido é de R\$ 1.481,22 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizados para fevereiro/2007. Por fim, diante do trânsito em julgado certificado em fl. 40, e face ao prosseguimento da execução dos honorários advocatícios nos autos de nº

2006.61.09.006907-1, mediante compensação, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos de nº 2006.61.09.006907-1. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1105294-16.1997.403.6109 (97.1105294-6) - IKS IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Em face da Execução Fiscal nº 94.1101927-7 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese, o reconhecimento de prescrição, advinda de alegada novação da dívida. Instada a se manifestar, a embargada obteve vista dos autos, mas quedou-se inerte (fls. 42/43). É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições previdenciárias. No caso concreto, o crédito tributário em execução é constituído por lançamento por homologação. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da homologação. Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em setembro de 1996, data da inscrição do débito em dívida ativa, após substituição da CDA original (fls. 41/43). Anote-se ainda que a dívida refere-se a período de outubro de 1990 a julho de 1993. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Ainda que considerarmos a data mais antiga referente ao período de apuração da dívida (de 10/1990 a 07/1993), não há como reconhecer-se a ocorrência da prescrição, pois quando a executada foi citada em 13/03/1995 (fls. 14-verso/15), ainda não haviam transcorridos 5 anos. A alegação de suposta novação da dívida em razão da substituição da CDA, também não merece prosperar, haja vista o entendimento a respeito do tema, refletido no precedente a seguir transcrito: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA - NULIDADE DA CITAÇÃO ANTERIOR: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA 1. Nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, devolve-se o prazo de defesa ao executado, em face da substituição ou emenda da CDA, por meio de simples intimação. 2. Inexistente a apontada nulidade da citação pela ocorrência de intimação para o executado oferecer defesa ao novo título executivo. 3. Mantida a higidez da citação, opera-se validamente a interrupção da prescrição da pretensão tributária. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 920666, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/08/2008). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. P.R.I.

0004935-02.2002.403.6109 (2002.61.09.004935-2) - IKS IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Em face da sentença de fls. 35/37, a embargada interpôs os embargos de declaração de fls. 40/40-verso. Assiste razão a embargada, no que diz respeito à omissão acerca do comparecimento espontâneo da executada, às fls. 78/79, dos autos da execução fiscal nº 98.1104884-3, pelo que me manifesto a seguir: O petitório de fls. 78/79, dos autos da execução fiscal não tem o condão de suprir a ausência de citação e, por consequência, afastar a ocorrência da prescrição, pois o patrono da executada sequer juntou procuração nos autos, quanto mais instrumento com poderes específicos para receber citação inicial. Nesse sentido, segue jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JUNTADA DE PROCURAÇÃO PELO ADVOGADO, SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 38, C.C. O ART. 214, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 38, do Código de Processo Civil, determina que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. 2. O art. 214, por sua vez, determina a indispensabilidade da citação do réu, sendo que, se o 1º, apregoa que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação. 3. No entanto, o art. 215, do mesmo Codex, determina que a citação será feita pessoalmente ao réu, ao representante legal ou ao

procurador legalmente autorizado. 4. Combinando os três artigos de lei que dispõem sobre o assunto, verifica-se que é inválida a citação do executado no processo original a este recurso, haja vista que a proucação outorgada ao patrono da agravante não tem poderes especiais e, destarte, não pode a juntada de referido instrumento de mandato ser considerada comparecimento espontâneo da parte. 5. Sendo a citação do requerido ato solene e que determina a formação válida da relação processual, não estão preenchidos os requisitos para a validade do ato processual praticado pelo MM. Juízo a quo. 6. Agravo de instrumento provido. (AI - agravo de instrumento - 227371, proc nº 0002737-78.2005.4.03.0000, órgão julgador: 2º Turma, data do julgamento: 22/05/2007, DJU Data: 08/06/2007, relator: Cotrim Guimarães).Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente para suprir a omissão apontada pela embargante, mantendo-se no mais, a sentença embargada, nos seus exatos termos. P.R.I.

0005168-62.2003.403.6109 (2003.61.09.005168-5) - CLAUDOMIR ANDRE BINI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

A FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos de a execução fiscal propostos por CLAUDOMIR ANDRE BINI, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 36/36 - verso, na qual julgou extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sustenta a embargada em fls. 40/44 a ocorrência de omissão e obscuridade, tendo em vista que não foram explicitados no julgado os fundamentos pelos quais a União restou condenada em custas e honorários advocatícios. Ressaltou, porém, que não deve ser imputada a ela qualquer culpa pela constrição do bem, haja vista que o embargante incorreu em fraude à execução (fls. 59/60 da Execução Fiscal nº 1999.61.09.004732-9, em apenso), bem como o terceiro adquirente deixou de promover o registro do imóvel de matrícula nº 22.038.Razão assiste a embargada ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de fundamentação no parágrafo da sentença que condenou a embargada na condenação das custas processuais e honorários advocatícios.Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para fundamentar a condenação da Embargada nas custas processuais e honorários advocatícios, determinando que, onde se lê:Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Leia-se:Tendo em vista que a embargada deu causa à ocorrência da prescrição, conforme sentença proferida nos autos das Execuções Fiscais em apenso (1999.61.09.004732-9, 1999.61.09.007171-0, 1999.61.09.005594-6), condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-25.2004.403.6109 (2004.61.09.002103-0) - JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. EPP(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Em face da Execução Fiscal nº 2003.61.09.003080-3 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de prescrição, a nulidade da CDA que fundamenta a execução em virtude de erro de fundamentação e por consequência na própria inscrição da dívida. Refuta também a aplicação da taxa SELIC e o percentual da multa de mora. Requer por fim, a exclusão do nome da executada do CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal.Em sua impugnação de fls. 29/50, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, em especial, informando acerca da renúncia da embargante ao direito sobre qual se funda a ação em razão de ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 9.964/2000 (REFIS), o que implica em confissão irretratável dos créditos tributários discutidos nestes embargos. Pelos mesmos fundamentos, defende a inoocorrência da prescrição, já que a exigibilidade do crédito esteve suspensa enquanto a executada esteve inscrita no REFIS. Defendeu também a validade da inscrição no CADIN, o que somente seria possível em caso de suspensão da exigibilidade do crédito, o que não se afigura no caso em tela, e ainda a legalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Aduz ainda acerca da inexistência de nulidade da certidão de dívida ativa, da constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC e da multa. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Os embargos comportam parcial acolhimento. Da inscrição no CADINO imóvel penhorado à fl. 96 foi avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (fl. 99 dos autos da execução fiscal, Processo nº 2003.61.09.003080-3), em 26/08/2004. Ocorre que a matrícula do imóvel constante às fls. 170/173-verso da execução fiscal indica diversas penhoras sobre este mesmo imóvel, o que torna a penhora insuficiente para a cobertura do débito e por consequência, desautoriza a suspensão do registro da embargante no CADIN, já que de acordo com o artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, só haverá possibilidade de suspensão do registro nos casos em que o devedor: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (grifo nosso)II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Assim, deixo de deferir por ora o pedido para a exclusão do registro da embargante no Cadin, ressaltando que em ocorrendo reforço de penhora suficiente, a

questão poderá ser novamente apreciada. Da preliminar da embargada de renúncia do embargante ao direito sobre o qual se funda a ação Rejeito a preliminar da embargada no sentido de que houve renúncia do embargante ao direito sobre o qual se funda a ação uma vez que o débito teria sido objeto de parcelamento pelo REFIS. No caso, pela análise dos documentos juntados às fls. 183 da execução fiscal, depreende-se que a embargante foi excluída do REFIS em 01/01/2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, rescindido o parcelamento, a confissão irrevogável e irretroatável, firmada na adesão, não se constitui em causa impeditiva do direito de ação, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, corporificado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal vigente. Por seu turno, não há que se falar em desistência de ação ou renúncia a direito, pois a aplicação desses institutos pressupõe a existência de uma ação em curso no momento da adesão, situação que não ocorreu no caso, pois quando da intimação do embargante para oposição dos embargos o parcelamento já se encontrava rescindido. Da nulidade da CDA igualmente, inexistem os vícios apontados preliminarmente pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de tributos. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/1996, data da declaração, informação constante na própria CDA. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Ocorre que no caso concreto, verificou-se a ocorrência de causa suspensiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, já que conforme consta à fl. 183 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.09.003080-3 a executada aderiu ao REFIS, e por consequência, confessou o reconhecimento do débito discutido nos presentes, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.964/00. A executada permaneceu do programa até 01/01/2002, do que se denota que nem por ocasião da propositura da ação (24/04/2003), tampouco por ocasião da citação (13/05/2003), havia ocorrido a prescrição. Da aplicação da taxa SELIC No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a

compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Do percentual de 20% de multa moratóriaCom razão o embargante quando argumenta que a multa moratória de 30% deve ser reduzida, eis que a Lei 9.430/96 reduziu o percentual da multa moratória para 20%, aplicando-se retroativamente, eis que se trata de penalidade menos severa, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional.Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento).Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Sentença não submetida a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e intime a Fazenda a realizar a substituição da CDA. P.R.I.

0002104-10.2004.403.6109 (2004.61.09.002104-1) - JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. EPP(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Em face da Execução Fiscal nº 2003.61.09.003153-4 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de prescrição, a nulidade da CDA que fundamenta a execução em virtude

de erro de fundamentação e por consequência na própria inscrição da dívida. Refuta também a aplicação da taxa SELIC e o percentual da multa de mora. Requer por fim, a exclusão do nome da executada do CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal. Em sua impugnação de fls. 31/56, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, em especial, invocando em preliminares, a ocorrência de litispendência, e também informando acerca da renúncia da embargante ao direito sobre qual se funda a ação em razão de ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 9.964/2000 (REFIS), o que implica em confissão irretratável dos créditos tributários discutidos nestes embargos. Pelos mesmos fundamentos, defende a inoccorrência da prescrição, já que a exigibilidade do crédito esteve suspensa enquanto a executada esteve inscrita no REFIS. Defendeu também a validade da inscrição no CADIN, o que somente seria possível em caso de suspensão da exigibilidade do crédito, o que não se afigura no caso em tela, e ainda a legalidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Aduz ainda acerca da inexistência de nulidade da certidão de dívida ativa, da constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC e da multa. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos comportam parcial acolhimento. Da litispendência inicialmente afastado a alegação de litispendência, haja vista que os embargos à execução Processo nº 2004.61.09.002103-0 foram opostos em face da execução fiscal Processo nº 2003.61.09.003080-3, enquanto que estes embargos foram opostos em face da Execução Fiscal nº 2003.61.09.003153-4, que muito embora encontrem-se apensadas, referem-se à débitos diversos. Da preliminar da embargada de renúncia do embargante ao direito sobre o qual se funda a ação Rejeito a preliminar da embargada no sentido de que houve renúncia do embargante ao direito sobre o qual se funda a ação uma vez que o débito teria sido objeto de parcelamento pelo REFIS. No caso, pela análise dos documentos juntados às fls. 183 da execução fiscal, depreende-se que a embargante foi excluída do REFIS em 01/01/2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, rescindido o parcelamento, a confissão irrevogável e irretratável, firmada na adesão, não se constitui em causa impeditiva do direito de ação, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, corporificado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal vigente. Por seu turno, não há que se falar em desistência de ação ou renúncia a direito, pois a aplicação desses institutos pressupõe a existência de uma ação em curso no momento da adesão, situação que não ocorreu no caso, pois quando da intimação do embargante para oposição dos embargos o parcelamento já se encontrava rescindido. Da inscrição no CADINO imóvel penhorado à fl. 96 dos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.003153-4 foi avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (fl. 99), em 26/08/2004. Ocorre que a matrícula do imóvel constante às fls. 170/173-verso da execução fiscal indica diversas penhoras sobre este mesmo imóvel, o que torna a penhora insuficiente para a cobertura do débito e por consequência, desautoriza a suspensão do registro da embargante no CADIN, já que de acordo com o artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, só haverá possibilidade de suspensão do registro nos casos em que o devedor: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (grifo nosso) II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Assim, deixo de deferir por ora o pedido para a exclusão do registro da embargante no Cadin, ressalvando que em ocorrendo reforço de penhora suficiente, a questão poderá ser novamente apreciada. Da nulidade da CDA Igualmente, inexistem os vícios apontados preliminarmente pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de tributos. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/1996, data da declaração, informação constante na própria CDA. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na

redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Ocorre que no caso concreto, verificou-se a ocorrência de causa suspensiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, já que conforme consta à fl. 53, a executada aderiu ao REFIS, e por consequência, confessou o reconhecimento do débito discutido nos presentes, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.964/00. A executada permaneceu do programa até 01/01/2002, do que se denota que nem por ocasião da propositura da ação (25/04/2003), tampouco por ocasião da citação (20/05/2003), havia ocorrido a prescrição. Da aplicação da taxa SELIC no que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Do percentual de 20% de multa moratória Com razão o embargante quando argumenta que a multa moratória de 30% deve ser reduzida, eis que a Lei 9.430/96 reduziu o percentual da multa moratória para 20%, aplicando-se retroativamente, eis que se trata de penalidade menos severa, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão

da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para reduzir a multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento).Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Sentença não submetida a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e intime a Fazenda a realizar a substituição da CDA. P.R.I.

0000676-56.2005.403.6109 (2005.61.09.000676-7) - CLAUDOMIR ANDRE BINI(SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
A FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos de a execução fiscal propostos por CLAUDOMIR ANDRE BINI, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 68/68 - verso, na qual julgou extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sustenta a embargada em fls. 72/76 - verso a ocorrência de omissão e obscuridade, tendo em vista que não foram explicitados no julgado os fundamentos pelos quais a União restou condenada em custas e honorários advocatícios. Ressaltou, porém, que não deve ser imputada a ela qualquer culpa pela constrição do bem, haja vista que o embargante incorreu em fraude à execução (fls. 59/60 da Execução Fiscal nº 1999.61.09.004732-9), bem como o terceiro adquirente deixou de promover o registro do imóvel de matrícula nº 22.038.Razão assiste a embargada ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de fundamentação no parágrafo da sentença que condenou a embargada na condenação das custas processuais e honorários advocatícios.Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para fundamentar a condenação da Embargada nas custas processuais e honorários advocatícios, determinando que, onde se lê:Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Leia-se:Tendo em vista que a embargada deu causa à ocorrência da prescrição, conforme sentença proferida nos autos das Execuções Fiscais em apenso (1999.61.09.004732-9, 1999.61.09.007171-0, 1999.61.09.005594-6), condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004519-29.2005.403.6109 (2005.61.09.004519-0) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)
Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2004.61.09.006841-0, proposta para a cobrança de créditos tributários.Aduz a parte embargante, em preliminares, que houve prescrição do crédito tributário. No mérito, afirma que houve o pagamento do crédito ora executada, alegando que o prosseguimento da execução implicaria em enriquecimento ilícito ao fisco.Em sua impugnação de fls. 55/62, a União alegou inoocorrência da prescrição e afirmou que não foi comprovada documentalmente a alegação de pagamento do débito. Convertido o julgamento em diligência à fl. 66 para abrir vista à Fazenda para informar sobre a ocorrência de prescrição entre a data de entrega das DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e a data do ajuizamento da ação, bem como acerca de alguma causa interruptiva da prescrição. À fl. 68 a União informou que não foi localizado o processo administrativo relativo ao débito. À fl. 79 a União informou que não foi constatada a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição antes do ajuizamento da execução fiscal. À fl. 92 a embargante afirmou que não possui as DCTF relativas ao primeiro trimestre de 1998 pois realiza o descarte destes documentos após o decurso do prazo de 05 anos. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas complementares.Além disso, a matéria suscitada a título de preliminar, na verdade, é merum causae e, em virtude disto, assim será analisada.PrescriçãoTrata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de tributos. No

caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 04/05/1998, data de vencimento do débito mais recente, com base nas informações constantes nas CDA's acostadas às fls. 04/08. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data da citação, ocorrida em 14/10/2004 (fl. 12). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, o entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, cumpre ressaltar que a propositura da ação é posterior ao quinquênio prescricional (27/10/2004), e, em sua defesa, a Fazenda Nacional aduziu que o tributo foi lançado por homologação, informação esta que nada altera a fundamentação desta decisão. Logo, é de se reconhecer a prescrição do crédito tributário, nos moldes da fundamentação acima. De fato, não houve comprovação do pagamento do débito alegado pela embargante. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para extinguir a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Torno sem efeito eventual penhora. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. P.R.I.

0006907-65.2006.403.6109 (2006.61.09.006907-1) - FERTEC IND/ COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSS/FAZENDA(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 39/43 (fl. 46), bem como o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/88, proferida nos autos de nº 2009.61.09.001055-7, foi determinada a continuidade deste processo de execução de honorários advocatícios com base no valor total R\$ 5.104,15 (cinco mil, cento e quatro reais e quinze centavos), atualizados até fevereiro/2007. Por sua vez, a embargante, credora do valor acima, é devedora do valor de R\$ 1.481,22 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), resultado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme sentença proferida nos autos de nº 2009.61.09.001055-7, tendo sido determinada a compensação deste valor, de acordo com o despacho retro. Efetuada a compensação, deve ser requisitado o valor de R\$ 3.622,93 (três mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), atualizados para fevereiro/2007. No caso, o valor encontra-se enquadrado no disposto no artigo 100, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor de acordo com o artigo 3º, inciso I, e parágrafo 1º da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011: Artigo 3º. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a... I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);... 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal regional federal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º da presente resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria. Dessa forma, após cumpridas as providências acima, determino a expedição de ofício requisitório (observando a Resolução supra aludida). Com a informação do depósito, dê-se vista à parte credora para que informe os dados para conversão do valor em renda e após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Translate-se cópia do despacho de fl. 50 dos Embargos à execução de nº 2009.61.09.001055-7 para estes autos. Por fim, proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para

0008498-28.2007.403.6109 (2007.61.09.008498-2) - COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execuções fiscais nº 97.1105760-3, 97.1105764-6, 97.1105757-3, pelas quais a embargada efetua a cobrança de impostos e multa. A embargante alega que a cobrança é indevida, tendo em vista a contemplação de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que entende ser ilegal e inconstitucional. Em sua impugnação de fls. 86/96, a embargada defende a rejeição dos embargos, considerando a adesão da embargante ao REFIS. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a matéria discutida é de direito, e a prova documental existente nos autos é suficiente para seu deslinde. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente, verifico que a embargante não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar o direito alegado, eis que se faz necessário verificar a forma de apuração da base de cálculo dos tributos e a efetiva inclusão de parcelas relativas ao ICMS em tal cômputo. Para tanto, no caso concreto, caberia à parte embargante apresentar os documentos que deram ensejo à constituição do crédito tributário, uma vez que tal constituição deu-se através de declaração entregue pelo próprio contribuinte. Assim, estando tais documentos desde sempre na posse da embargante, caberia a esta instruir a inicial com tais provas, a teor do disposto no artigo 396 do CPC. Não obstante tal fato, o fundamento central da presente ação é a determinação dos limites constitucionais do conceito de faturamento, base da tributação relativa à COFINS e à contribuição para o PIS. Em que pese a existência de revisão atualmente em curso no STF acerca da matéria, o fato é que a jurisprudência atualmente existente é predominantemente favorável à inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. Neste sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.** (STJ, REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.** (...) (STJ, EDcl no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). Ademais, conforme já salientado, embora a matéria esteja em processo de revisão pelo STF, há que se considerar que a posição dominante daquela Corte ainda é contrária às pretensões defendidas pelo impetrante, como se verifica no seguinte julgado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. I. - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS: a contribuição do PIS tem como base de cálculo o faturamento da empresa. Perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Precedentes. II. - Agravo não provido.** (RE-AgR 391371/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 08/03/2005, DJ 08/04/2005, pág. 35). Assim sendo, quer seja matéria constitucional, quer seja infraconstitucional, não há como se negar que o entendimento atualmente dominante no STF e no STJ, órgãos judiciais responsáveis pela palavra final nos dois níveis da hierarquia legislativa considerada, é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS. A adoção, neste momento, de posição conflitante com a jurisprudência atualmente consolidada naquelas Cortes seria injustificável agressão à segurança jurídica, princípio basilar do nosso ordenamento jurídico. Observe-se que tudo quanto afirmado em relação ao ICMS pode ser aplicado ao ISSQN, eis que tais impostos têm tributação semelhante, sendo de se destacar a eleição do contribuinte, que em ambos os casos é o empresário que presta serviços ou comercializa produtos (art. 5º da Lei Complementar n. 116/2003 e art. 4º da Lei Complementar n. 87/96). Ora, admitir que as parcelas referentes a tais impostos no produto da venda de bens e prestação de serviços é receita de terceiros, Estados ou Municípios, seria concluir que o contribuinte dos tributos é o adquirente de tais bens ou serviços, entendimento que conflita com os textos legais ora citados. Por fim, com relação à taxa SELIC, o pleito da embargante não comporta acolhimento. Tal pedido esbarra em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.** (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA...(...)6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic...(TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299).Na ausência de outras impugnações, a dívida cobrada continua ostentando seu atributo de presunção de certeza e liquidez, a teor do disposto no art. 3º da Lei n. 6830/80, motivo pelo qual os embargos não comportam acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais.P.R.I.

0000887-87.2008.403.6109 (2008.61.09.000887-0) - DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO X CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Traslade-se cópias da sentença de fls. 153/156-verso, e do presente despacho, para os autos da execução fiscal Processo nº 2004.61.09.001945-9, desampensando-se. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0003351-84.2008.403.6109 (2008.61.09.003351-6) - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME ajuizou os presentes embargos à execução fiscal questionando a penhora dos imóveis indicados pela embargada, ausência de citação válida, nulidade da CDA e impropriedade dos critérios de atualização e de aplicação de multa moratória. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.09.006317-7, que a penhora foi desconstituída, não estando, portanto, devidamente formalizada, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003352-69.2008.403.6109 (2008.61.09.003352-8) - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME ajuizou os presentes embargos à execução fiscal questionando a penhora dos imóveis indicados pela embargada, ausência de citação válida, nulidade da CDA e impropriedade dos critérios de atualização e de aplicação de multa moratória. É a síntese do necessário. Decido. Inere-se dos autos da execução fiscal n.º 1999.61.09.006289-6, que a penhora foi desconstituída, não estando, portanto, devidamente formalizada, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830/80. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

001162-95.2008.403.6109 (2008.61.09.011162-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 2003.61.09.002624-1, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há prescrição do crédito tributário em cobro e nulidade da CDA, pois, como elaborada, impossibilita a análise da evolução do saldo devedor. Impugna, também, os critérios de correção monetária e juros de mora, com o afastamento da Taxa SELIC, e requer o afastamento de multa no valor de 20%. Em sua manifestação de fls. 64/80, a embargada aduz que não houve prescrição e a higidez do título executivo e dos critérios utilizados na evolução do saldo devedor. Por fim, sustenta a perda do direito de apresentar embargos, ante ao parcelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. Parcelamento do débito. Deixo de reconhecer eventual renúncia do direito de embargar à execução, por força de parcelamento do débito em cobro, em virtude da ausência de prova para tanto. Isto porque o único documento colacionado foi uma carta de indeferimento do parcelamento, por não estar enquadrado nos requisitos legais, datada de 23 de novembro de 2006 (fl. 82). Logo, por não ter trazido aos autos documentos que efetivamente comprovem este requerimento, inclusive fazendo expressa menção acerca da data em que promovido, como se deu o seu processamento e atual situação, não se pode afirmar que houve renúncia do direito desta ação. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da prescrição inicial. Na hipótese de o tributo ser objeto de lançamento de ofício, a sua exigibilidade surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Por outro lado, se o lançamento depender ato do contribuinte, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso dos autos, com base na CDA que instrui a execução, o lançamento dos tributos ora cobrados foram realizados por entrega de declaração do contribuinte, procedida em 27.05.1998 (fl. 83). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, a data da citação, ocorrida em 09.05.2003 (fl. 16 ap). Logo, não transcorrendo por completo quinquênio prescricional, a cobrança intentada remanesce exequível. Cumpre destacar ainda, quanto a validade do ato de citação, que a respectiva carta de citação foi recebida regularmente no endereço declarado como domicílio fiscal daquela, consoante fl. 02 dos autos principais, não sendo de se exigir que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio executado ou por quem tenha poderes de representá-lo. Ora, se a lei exigisse, como pretendem p embargante, que a pessoa que recebe a carta no endereço deste seja habilitada a receber citação, restaria inviabilizada de pronto tal modalidade de chamamento do réu para responder ao processo, que, aliás, o

direito positivo quis prestigiar ao elevá-la à regra geral, conforme preceito inserto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, derogatório do art. 652 do CPC nos casos de execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Confirma-se a esse respeito a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR PESSOA QUE NÃO TEM PODERES DE REPRESENTAR LEGALMENTE A SOCIEDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE. 1- A citação pelo Correio aperfeiçoa-se com a entrega da carta no endereço da executada. 2- Presume-se que o preposto, que recebe a correspondência da empresa, lhe dê a destinação correta. 3- A tese da agravante inviabilizaria a citação pelo Correio, que constitui uma conquista na agilização dos trabalhos judiciais. 4- Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental (T.R.F. da 4ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, D.J. de 05/05/99, pág. 256). Por fim, registre-se que, apesar da notícia de fechamento da empresa, a empresa continua informando o endereço em que a carta de citação foi dirigida como o de sua sede, fato este comprovado na inicial do processo nº 2008.61.09.011884-4, cuja juntada ora procedo, fato este também sopesado na análise de eventual falha no ato de chamamento ao feito. Da aplicação da taxa SELIC que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos

fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.).Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os embargos à execução.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2003.61.09.002624-1, desapensando-se os autos.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011884-32.2008.403.6109 (2008.61.09.011884-4) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897

- EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Reconsidero a decisão de fl. 80, parte final. Segue sentença em separado. Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 2005.61.09.000252-0, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há prescrição do crédito tributário em cobro e nulidade da CDA, pois, como elaborada, impossibilita a análise da evolução do saldo devedor. Impugna, também, os critérios de correção monetária e juros de mora, com o afastamento da Taxa SELIC, e requer o afastamento de multa no valor de 20%. Em sua manifestação de fls. 56/71, a embargada aduz que não houve prescrição e a higidez do título executivo e dos critérios utilizados na evolução do saldo devedor. Por fim, sustenta a perda do direito de apresentar embargos, ante ao parcelamento administrativo do débito. É o relatório. DECIDO. Parcelamento do débito. Deixo de reconhecer eventual renúncia do direito de embargar à execução, por força de parcelamento do débito em cobro, em virtude da documentação trazida pela embargante ser insuficiente a tanto. Isto porque a única informação ali existente é a de Quantidade de Pagamentos (fl. 72). Logo, por não ter trazido aos autos documentos que efetivamente comprovem este requerimento, inclusive fazendo expressa menção acerca da data em que promovido, como se deu o processamento e atual situação, não se pode afirmar que houve renúncia do direito desta ação. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da prescrição inicial. Na hipótese de o tributo ser objeto de lançamento de ofício, a sua exigibilidade surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Por outro lado, se o lançamento depender ato do contribuinte, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso dos autos, com base na CDA que instrui a execução, o lançamento dos tributos ora cobrados foram realizados por entrega de declaração do contribuinte, procedida em 31.05.2000 (fl. 73). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, a data da citação, ocorrida em 09.02.2005 (fl. 24 ap). Logo, não transcorrendo por completo quinquênio prescricional, a cobrança intentada remanesce exequível. Cumpre destacar ainda, quanto a validade do ato de citação, que a respectiva carta de citação foi recebida regularmente no endereço declarado como domicílio fiscal daquela, consoante fl. 02 deste feito, não sendo de se exigir que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio executado ou por quem tenha poderes de representá-lo. Ora, se a lei exigisse, como pretende a parte embargante, que a pessoa que recebe a carta no endereço deste seja habilitada a receber citação, restaria inviabilizada de pronto tal modalidade de chamamento do réu para responder ao processo, que, aliás, o direito positivo quis prestigiar ao elevá-la à regra geral, conforme preceito inserto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, derogatório do art. 652 do CPC nos casos de execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Confira-se a esse respeito a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POSTAL RECEBIDA POR PESSOA QUE NÃO TEM PODERES DE REPRESENTAR LEGALMENTE A SOCIEDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE. 1- A citação pelo Correio aperfeiçoa-se com a entrega da carta no endereço da executada. 2- Presume-se que o preposto, que recebe a correspondência da empresa, lhe dê a destinação correta. 3- A tese da agravante inviabilizaria a citação pelo Correio, que constitui uma conquista na agilização dos trabalhos judiciais. 4- Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental (T.R.F. da 4ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Fábio Bittencourt da Rosa, D.J. de 05/05/99, pág. 256). Por fim, registre-se que, apesar da notícia de fechamento da empresa, a empresa continua informando o endereço em que a carta de citação foi dirigida como o de sua sede, fato este também sopesado na análise de eventual falha no ato de chamamento ao feito. Da aplicação da taxa SELIC. No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A

aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Incidência de correção monetária, os juros de mora e a multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO

CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.000252-0, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009050-22.2009.403.6109 (2009.61.09.009050-4) - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Os presentes embargos à execução foram opostos em face da execução fiscal n. 1102057-71.1997.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. É o relatório. DECIDO. O embargante é carecedor do direito de ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI). Não é demais lembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. No caso dos autos,

o autor desta demanda não compõe o pólo passivo da execução e não trouxe qualquer justificativa a sua intervenção, sendo, portanto, parte manifestamente ilegítima. Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, II, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional não fora integrada a lide. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0009460-80.2009.403.6109 (2009.61.09.009460-1) - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP219019 - RALPHO BERNARDO FUNCIA SIMÕES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 94.1102337-1, proposta para a cobrança de créditos tributários. É o relatório. DECIDO. O embargante é carecedor do direito de ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI). Não é demais lembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. No caso dos autos, o autor desta demanda não compõe o pólo passivo da execução e não trouxe qualquer justificativa a sua intervenção, sendo, portanto, parte manifestamente ilegítima. Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, II, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional não fora integrada a lide. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0012826-30.2009.403.6109 (2009.61.09.012826-0) - JULIO FECHI(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta no seu efeito devolutivo e suspensivo, sendo este último limitado apenas a execução dos honorários advocatícios. Desapensem-se estes autos da ação principal, trasladando-se para aquele feito cópia da r. sentença aqui proferida, do recurso apresentado e desta decisão. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos para o TRF3. Int.

0012827-15.2009.403.6109 (2009.61.09.012827-1) - JULIO FECHI(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta no seu efeito devolutivo e suspensivo, sendo este último limitado apenas a execução dos honorários advocatícios. Desapensem-se estes autos da ação principal, trasladando-se para aquele feito cópia da r. sentença aqui proferida, do recurso apresentado e desta decisão. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos para o TRF3. Int.

0002038-20.2010.403.6109 (2010.61.09.002038-3) - GILBERTO BORALLI(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSS/FAZENDA

Recebidos em redistribuição. Intime o embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à juntada de comprovantes de endereços atualizados, para fins de se verificar se efetivamente reside no imóvel, conforme suas alegações de à fl. 06 dos embargos. Esclareça ainda o embargante a divergência entre a alegação de que o bem penhorado às fls. 129/132 dos autos da execução fiscal, Processo nº 94.1101927-7 se trata de bem de família em que reside com sua genitora, e os documentos de fls. 57/59, que indicam uma suposta alienação do imóvel. Após o cumprimento, intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0005856-43.2011.403.6109 - CIPATEL COM/ DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA X CIPATEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2002.61.09.003646-1, visando, em resumo, impugnar os termos da cobrança intentada. Os embargos foram opostos em 14.06.2011. Por outro lado, não obstante ter havido bloqueio de numerário via BACENJUD, a quantia de R\$ 155,54 sequer cobre as custas processuais, razão pela

qual é de ser reputado como inexistente. Dessa forma, considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade e prosseguimento dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os feitos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001951-59.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-21.2012.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. O caso não comporta a concessão de tutela antecipada para exclusão do CADIN, por ausência de periculum in mora, já que esse resultado é obtido pela embargante com a penhora e suspensão da execução, conforme retro deferido, nos termos do art. 206 do CTN. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00075432120124036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0001952-44.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-68.2012.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. O caso não comporta a concessão de tutela antecipada para exclusão do CADIN, por ausência de periculum in mora, já que esse resultado é obtido pela embargante com a penhora e suspensão da execução, conforme retro deferido, nos termos do art. 206 do CTN. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00066416820124036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0002094-48.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-21.2012.403.6109) A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00010442120124036109, certificando-se a distribuição deste feito e o apensamento, caso ainda não cumpridas essas providências, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003513-06.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009767-29.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005167-77.2003.403.6109 (2003.61.09.005167-3) - ANTONIO CARLOS MEIRA(SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLAUDOMIR ANDRE BINI

A FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos de Terceiro propostos por ANTONIO CARLOS MEIRA e VANIA REGINA COQUETI MEIRA, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 103/103-verso, na qual julgou extintos os embargos de terceiro, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sustenta a Fazenda Nacional em fls. 107/112 a ocorrência de obscuridade, tendo em vista que no dispositivo da sentença ficou constando que a embargada foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, não restando claro se a União foi condenada, pois não foi apontada na petição inicial para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como não houve citação da mesma. E, sustenta ainda, a ocorrência de omissão já que não explicitados os fundamentos pelos quais a União, em tese, deu causa à presente demanda. Razão assiste à Fazenda Nacional. No entanto, observo que não houve omissão ou obscuridade, mas sim, erro material, pois a Fazenda Nacional não faz parte do pólo passivo nestes autos, tornando-se, portanto, incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração, para tornar sem efeito o seguinte parágrafo constante na parte dispositiva da sentença de fls. 103/103v.: Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Encaminhe-se ao SEDI para excluir a Fazenda Nacional do pólo passivo. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-09.2008.403.6109 (2008.61.09.001028-0) - LUIZ GUSTAVO TOSI(SP208121 - LEANDRO CARELLI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Luis Gustavo Tosi em face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.008206-2, em que a embargada move contra Fernandes Comercial LTDA. Alega o embargante, em síntese, que adquiriu de boa-fé a motocicleta Kawasaki ZX 600, placa JTZ-3589, em 10.12.2004, da Oficial Suzuki Motors, situada na cidade de Limeira/SP, razão pela qual estaria descaracterizada a fraude à execução. Os embargos foram recebidos para discussão, indeferindo-se a medida liminar de desbloqueio (fls. 48/49). A embargada apresentou impugnação, na qual defendeu, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário, requerendo a inclusão na lide do coexecutado Fernandes Comercial LTDA. No mérito, sustentou que a alienação se deu em fraude à execução, pleiteando a improcedência do pedido. Por fim, pugna, subsidiariamente, se procedente o feito, pela isenção da condenação em honorários advocatícios. Pela decisão de fl. 90, foi acolhida a preliminar arguida pela embargada, de litisconsórcio passivo necessário, com determinação para que o embargante promovesse a inclusão do executado no polo passiva da ação. Por fim, o embargante peticionou às fls. 92/93, requerendo a inclusão dos executados no polo passivo. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 90, que acolheu o pedido da embargada de litisconsórcio passivo necessário. Com efeito, entendo que devem integrar o polo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, sejam favorecidos pelo ato construtivo. No caso, a embargada é parte legítima, pois o bloqueio do bem ocorreu em seu favor. No entanto, o executado não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois não indicou o bem à penhora. Logo, afasto, por consequência, a preliminar arguida, fato que prejudica o pedido do embargante de fls. 92/93. Prosseguindo, sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo, no qual restou determinada a indisponibilidade do bem. Dessa forma, subsistindo restrição judicial sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável a subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Fixado isso, passo a enfrentar a questão atinente à existência ou não de fraude à execução, em virtude de eventual cadeia de alienações. O art. 185 do CTN, em sua redação original, definia que Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Em resumo, por presunção legal ali definida, se o devedor ao fisco dilapida seu patrimônio após a citação do feito executivo, o ato é praticado em fraude a execução, sendo ineficaz perante exequente. É certo que, uma vez alienado o bem após o ajuizamento da execução, segundo entendimento anterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, salvo prova da solvência do devedor, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. No entanto, o adquirente, transmitindo o domínio do bem a terceiro, estranho à relação anterior, não há se falar na aludida presunção, ao menos em relação a esse novo negócio jurídico, sendo certo que, neste caso, caberá ao credor se valer da ação revocatória para a proteção de sua pretensão. Vejamos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185,

CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL.1. A fraude à execução incorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora.2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora.4. É cediço na Corte que: Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (Resp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005).5. Recurso especial a que se nega provimento.(Resp 835089/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0097772-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA TURMA DJ 21/06/2007 p.

287)EmentaEMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À PENHORA. TRANSFERÊNCIA NO DETRAN TARDIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. CADEIA DE ALIENAÇÕES. PENHORA LEVANTADA. 1. Para a fraude à execução, nos moldes do art. 185 do CTN, é necessário que a alienação do bem seja posterior à citação válida do devedor; seja demonstrado o conluio fraudulento entre o alienante e o adquirente do bem; e não restem outros bens do executado passíveis de garantir a execução. 2. Em caso de veículo automotor, quando for objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no Detran que pudesse levar à indicação da ocorrência do conluio fraudulento, não se configura fraude à execução. Correta a liberação da penhora. 3. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.(AC 200435000123440 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200435000123440 Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO TRF1 OITAVA TURMA e-DJF1 DATA: 14/11/2008 PAG: 442 Decisão por unanimidade)No caso dos autos, não obstante a notícia de que o bem fora inicialmente vendido para a Oficial Suzuki Motors, que o repassou para o embargante, os documentos trazidos nos autos são insuficientes para esta conclusão, a saber.O documento oficial de transferência de propriedade do bem foi assinado diretamente pela executada para o embargante por meio de seu sócio em 10.12.2004, o que, via de regra, denota um negócio jurídico firmado por ambas as partes.Por outro lado, os documentos de fls. 14/15 não são capazes de quebrar este cenário, pois dizem respeito apenas a um recibo de pagamento e oferecimento de garantia contratual, cuja assinatura sequer pode ser comprovada como de pessoa que detém poderes em nome da empresa a qual teria lhe vendido o bem ora em comento.A bem da verdade, os únicos documentos que poderiam comprovar a existência de uma cadeia de alienações seriam a nota fiscal de entrada e saída da motocicleta, pois estes teriam o condão de comprovar este bem foi de terceiro antes de ser seu e, apesar dos cuidados objetivos necessários na realização de qualquer negócio jurídico, isto não seria detectado.A seu turno, o conjunto probatório existente nos autos indica a compra e venda de bem perante o embargante e o executado (10.12.2004 - fl. 12) após as citações ocorridas nos processos executivos (fl. 33 - 16.01.2004 - Processo nº 2003.61.09.008206-2; fl. 33 - 05.02.2004 - Processo nº 2003.61.09.008139-2; fl. 33 - 05.02.2004 - Processo nº 2003.61.09.008152-5), razão pela qual não se pode acolher o pedido inicial.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de terceiro.Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas judiciais, além dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC:Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nº 2003.61.09.008206-2, 2003.61.09.008152-5 e 2003.61.09.008139-2, desapensando-se os feitos.Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006848-67.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-50.2008.403.6109 (2008.61.09.005733-8)) MARIA CELINA SACCHI TRANQUELIN(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal nº 2008.61.09.005733-8, promovida pela União. Nos autos daquela execução foi prolatada sentença de extinção (conforme cópia ora juntada). Decido.Face ao exposto, ante a ausência de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1102337-47.1994.403.6109 (94.1102337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos.Após tramitar perante a Justiça Estadual de 19.05.1982 a 23.06.1988, o feito ficou parado sem movimentação até 27.10.1994, quando foi remetido para a Justiça Federal de Piracicaba/SP (fl. 38), tendo o primeiro pedido de andamento formulado pelo

exequente em 01.12.1994.É o relatório.Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Além disso, o processo de falência, por si só, não tem o condão de suspender o prazo prescricional, pois a cobrança do crédito tributário independe de qualquer juízo universal, ex vi do art. 187 do CTN e art. 31 da Lei nº 6.830/80. A exceção desta regra é quando há penhora no rosto daqueles autos, pois, apenas neste caso, a execução fiscal passa a estar vinculado ao feito falimentar.Neste sentido, o C. STJ e o E. TRF3 assim já decidiram:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA.1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal.2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica.3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Recurso Especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1330821/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.09.2012, DJe 10/10/2012).TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.1. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 19/08/1981 (fls. 04) e a citação da empresa executada ocorreu em 14/12/1981 (fls. 08v). Em 19/04/1989, veio aos autos informação da falência da empresa executada, com nomeação do síndico da respectiva massa falida, conforme certidão de fls. 72. A massa falida foi citada, na pessoa do seu representante legal, em 30/01/1991 (fls. 92). Em 15/08/1991, a exequente requereu a expedição de ofício ao Juízo Falimentar, indagando acerca da quitação do crédito fazendário (fls. 94).2. A partir de então e diante da ausência de resposta ao indigitado ofício, seguiram-se inúmeros pedidos de suspensão do feito e de renovação do ofício ao Juízo Falimentar, tendo o processo permanecido sem manifestação efetiva da exequente, de 15/05/1992 (fls. 98) até 31/01/2011 (fls. 17), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição (fls. 177).3. A Fazenda manifestou-se então em 23/01/2012 (fls.179/180), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional. Na ocasião, requereu a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº. 583.00.1980.013812-0/00000-000.4. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos, pois, como já destacado alhures, o processo permaneceu paralisado, sem manifestação efetiva da exequente, de 15/05/1992 (fls. 98) até 31/01/2011 (fls. 17), sendo que durante todo este período a exequente não promoveu o adequado impulso processual. Note-se que somente em 23/01/2012, quase 22 (vinte e dois) anos da citação da massa falida nestes autos, é que a exequente formulou pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência da executada, o que denota o desinteresse da credora em buscar a satisfação do crédito tributário.5. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter informado o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho de suspensão não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, 3ª Turma, AC 0001699-40.2001.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.02.2013, e-DJF31 04.03.2013)É mais, é de se contar o marco prescricional a partir da inação do exequente, mesmo que o Poder Judiciário tenha de alguma forma colaborado com o escoamento do prazo mencionado, já que, neste particular, o interesse na condução é do credor, sendo ele o responsável por ao menos olvidar esforços para obter o valor devido, com o processo seguindo em frente.Logo, apesar do impulso ser oficial, ou seja, alheio ao âmbito das partes, ao não questionar a falta de movimentação (por exemplo, o cumprimento de uma diligência, a aposição de uma certidão, entre outros), o autor da execução fiscal torna-se o responsável pela prescrição intercorrente e, como tal, perde o direito de receber o crédito tributário em cobro, independentemente de existir arquivamento do feito.Neste sentido, segue julgado do C. STJ, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 60819/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 04.12.2012, DJe 10.12.2012)Deste julgado, transcrevo o seguinte trecho da fundamentação do voto que destaca o acima explanado:Os autos revelam que, após a citação do executado, ora agravado, e leilão dos bens penhorados, quer dizer, depois de superada a fase do art. 40 da Lei 6.830/80, o Estado requereu o apensamento de todas as execuções propostas em face do ora agravado e nada mais. Os autos, assim, remanesceram paralisados por mais de 5 (cinco) anos, caracterizando a inércia do exequente. Daí a caracterização da ocorrência da prescrição intercorrente.No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, apesar de ter sido deferido o pedido de leilão dos bens penhorados em 08.08.1983, o feito ficou aguardando movimentação útil até

27.10.1994, quando, por força da redistribuição, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Piracicaba (fl. 28). Ademais, não existe neste feito penhora no rosto dos autos do processo de falência, não podendo se falar em suspensão do prazo prescricional por este motivo. Por conseguinte, estando a ação paralisada por mais de 11 (onze) anos, denota-se, a partir disso, a ocorrência prescrição intercorrente, não havendo mais valores a serem cobrados. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 169/186. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. P.R.I.

1102057-71.1997.403.6109 (97.1102057-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos. Após tramitar perante a Justiça Estadual de 08.05.1983 a 04.07.1988, o feito ficou parado sem movimentação até 16.05.1997, quando foi remetido para a Justiça Federal de Piracicaba/SP (fl. 28), tendo o primeiro pedido de andamento formulado pelo exequente em 21.06.1998. É o relatório. Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Além disso, o processo de falência, por si só, não tem o condão de suspender o prazo prescricional, pois a cobrança do crédito tributário independe de qualquer juízo universal, ex vi do art. 187 do CTN e art. 31 da Lei nº 6.830/80. A exceção desta regra é quando há penhora no rosto daqueles autos, pois, apenas neste caso, a execução fiscal passa a estar vinculado ao feito falimentar. Neste sentido, o C. STJ e o E. TRF3 assim já decidiram: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, SEM QUE HOUVESSE CITAÇÃO DA DEVEDORA. 1. Controverte-se a respeito da decisão que decretou a prescrição na Execução Fiscal, com base no art. 174 do CTN, por se ter verificado que fluiu prazo superior a cinco anos, sem que houvesse a citação da devedora nos autos da execução fiscal. 2. O Tribunal de origem concluiu que a tramitação paralela de Ação Falimentar não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1330821/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.09.2012, DJe 10/10/2012). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 19/08/1981 (fls. 04) e a citação da empresa executada ocorreu em 14/12/1981 (fls. 08v). Em 19/04/1989, veio aos autos informação da falência da empresa executada, com nomeação do síndico da respectiva massa falida, conforme certidão de fls. 72. A massa falida foi citada, na pessoa do seu representante legal, em 30/01/1991 (fls. 92). Em 15/08/1991, a exequente requereu a expedição de ofício ao Juízo Falimentar, indagando acerca da quitação do crédito fazendário (fls. 94). 2. A partir de então e diante da ausência de resposta ao indigitado ofício, seguiram-se inúmeros pedidos de suspensão do feito e de renovação do ofício ao Juízo Falimentar, tendo o processo permanecido sem manifestação efetiva da exequente, de 15/05/1992 (fls. 98) até 31/01/2011 (fls. 17), quando então o d. Juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição (fls. 177). 3. A Fazenda manifestou-se então em 23/01/2012 (fls. 179/180), porém sem trazer aos autos comprovação de eventual causa apta a obstar a fluência do lapso prescricional. Na ocasião, requereu a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº. 583.00.1980.013812-0/00000-000. 4. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos, pois, como já destacado alhures, o processo permaneceu paralisado, sem manifestação efetiva da exequente, de 15/05/1992 (fls. 98) até 31/01/2011 (fls. 17), sendo que durante todo este período a exequente não promoveu o adequado impulso processual. Note-se que somente em 23/01/2012, quase 22 (vinte e dois) anos da citação da massa falida nestes autos, é que a exequente formulou pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência da executada, o que denota o desinteresse da credora em buscar a satisfação do crédito tributário. 5. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter informado o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho de suspensão não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, 3ª Turma, AC 0001699-40.2001.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.02.2013, e-DJF31 04.03.2013) E mais, é de se contar o marco prescricional a partir da inação do exequente, mesmo que o Poder Judiciário tenha de alguma forma colaborado com o escoamento do prazo mencionado, já que, neste particular, o interesse na condução é do

credor, sendo ele o responsável por ao menos olvidar esforços para obter o valor devido, com o processo seguindo em frente. Logo, apesar do impulso ser oficial, ou seja, alheio ao âmbito das partes, ao não questionar a falta de movimentação (por exemplo, o cumprimento de uma diligência, a aposição de uma certidão, entre outros), o autor da execução fiscal torna-se o responsável pela prescrição intercorrente e, como tal, perde o direito de receber o crédito tributário em cobro, independentemente de existir arquivamento do feito. Neste sentido, segue julgado do C. STJ, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 60819/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 04.12.2012, DJe 10.12.2012) Deste julgado, transcrevo o seguinte trecho da fundamentação do voto que destaca o acima explanado: Os autos revelam que, após a citação do executado, ora agravado, e leilão dos bens penhorados, quer dizer, depois de superada a fase do art. 40 da Lei 6.830/80, o Estado requereu o apensamento de todas as execuções propostas em face do ora agravado e nada mais. Os autos, assim, remanesceram paralisados por mais de 5 (cinco) anos, caracterizando a inércia do exequente. Daí a caracterização da ocorrência da prescrição intercorrente. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, não obstante a paralisação do feito ter se dado no não cumprimento da ordem de publicar datas de hasta pública, a ausência de ação do poder judiciário ocorrera a partir de 24.03.1987 (fl. 23 vº), só existindo, após isto, andamento útil do feito em 16.05.1997 (fl. 28). Ademais, a penhora no rosto dos autos foi procedida na falência apenas em 03.12.2002, não podendo este fato elidir a extinção do crédito tributário, pois é posterior ao hiato acima referido. Por conseguinte, estando a ação paralisada por quase 10 (dez) anos, denota-se, a partir disso, a ocorrência prescrição intercorrente, não havendo mais valores a serem cobrados. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 142/158. Feito não submetido ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. P.R.I.

0004732-45.1999.403.6109 (1999.61.09.004732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M A B COM/ DE MALHAS LTDA X CLAUDOMIR ANDRE BINI(SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI)

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intimem-se os executados para apresentarem contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0005594-16.1999.403.6109 (1999.61.09.005594-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M A B COM. DE MALHAS LTDA X CLAUDOMIR ANDRE BINI(SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI)

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intimem-se os executados para apresentarem contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0007171-29.1999.403.6109 (1999.61.09.007171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X M A B COM/ DE MALHAS LTDA/ X CLAUDOMIR ANDRE BINI(SP199463 - PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI)

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intimem-se os executados para apresentarem contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0003646-34.2002.403.6109 (2002.61.09.003646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIPATEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA X CIPATEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X SMD TELEFONIA ELETRONICA LTDA - ME X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Tendo em vista que o valor bloqueado é ínfimo, sequer cobrindo as custas processuais, sendo, inclusive, o montante apreendido inferior ao gasto de sua devolução, converta-o integralmente em renda para a União, abatendo-o do saldo devedor existente. Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o determinado no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0008206-82.2003.403.6109 (2003.61.09.008206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERNANDES COMERCIAL LTDA(SP163814 - GILSON AMAURI GALESI E SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Inicialmente, verifico que no ato de penhora da motocicleta Kawasaki ZX 600, placa JTZ-3589, não foi procedida a sua avaliação in loco, além de ter-se designado o sócio da empresa executada, pessoa que não está mais na posse e propriedade deste bem, como depositário do mesmo. Logo, desconstituo Roberto Gimenes Fernandes do encargo referido no tocante a este veículo, devendo ser expedida carta precatória para a constatação, avaliação e depósito do referido bem para o endereço consignado na fl. 02 dos embargos à execução nº 2008.61.09.001028-0. Além disso, proceda-se a penhora, depósito e avaliação do veículo Audi A4, placa CDX-2233, ano/modelo 1998, no endereço consignado à fl. 144. Sem prejuízo, proceda-se a constatação e reavaliação dos bens já penhorados à fl. 137. Após, com exceção da motocicleta Kawasaki ZX 600, placa JTZ-3589, designem-se data e hora para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário. Providencie a Secretaria a juntada da pesquisa do valor atualizado do débito. Ato contínuo, cumprida as diligências acima descritas, ante o transcurso superior a 4 (quatro) anos entre o pedido formulado às fls. 150/151, informe a exequente se ainda remanesce interesse na penhora dos bens ali descritos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3167

ACAO CIVIL PUBLICA

0001913-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS X MOISES CARDOSO DOS SANTOS(SP241316A - VALTER MARELLI) X ERLAINE CARDOSO DOS SANTOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 34 indeferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 41/43). O MPF agravou do indeferimento da liminar e obteve efeito suspensivo (fls. 57). Foi juntado Relatório Técnico Ambiental elaborado pelo IBAMA (fls. 65/74 e 201/210). A ré Ezídia apresentou chamamento ao processo ao Município de Rosana às fls. 75/78 e contestação às fls. 82/112, na qual levantou preliminares. No mérito, apresentou relato dos fatos e do histórico do Bairro Beira-Rio. Discorreu sobre a legislação ambiental e defenderam a desnecessidade de demolição do imóvel. Questionaram as Resoluções 303/02 e 369/06 do CONAMA. Defendeu seu direito constitucional á propriedade, à moradia, ao trabalho e ao lazer. Formulou requerimento de provas. Informaram que a área em questão é de natureza urbana de acordo com as Leis Municipais Complementares nº 20/2007 e 24/2008. O Réu Moisés apresentou contestação às fls. 119/149 e a ré Erlaine apresentou contestação às fls. 157/167 na qual apresentam os mesmos argumentos da ré Ezídia. O MPF requereu a juntada de laudo pericial elaborado pela Polícia Federal (fls. 176/193). Réplica do MPF às fls. 221/254. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 258/261). Passo a sanear o feito. Da Não Citação do réu Juarez Observo inicialmente que o Ministério Público Federal pleiteou também a citação de Juarez Fusati de Oliveira. Contudo, tal citação restou frustrada, em razão de que referido réu (já idoso) sofreu derrame e não tem condições de entender o ato processual, conforme restou certificado às fls. 215. A certidão da oficial de justiça tem fé pública, razão pela qual tem-se como provado que Juarez não tem capacidade processual para responder à presente ação civil pública por si próprio. Ora, considerando que o objetivo da ACP ambiental é preservar o meio ambiente e que Juarez mora de favor no imóvel da irmã (informação esta que consta do apenso - vide fls. 156 deste - e dada pelo próprio MPF em sua inicial), tenho por totalmente

desnecessária sua inclusão no pólo passivo da ação. Assim, não tendo sido possível a citação em relação a Juarez (fls. 215), por conta de sua impossibilidade de entender a natureza do ato processual (fls. 156 do apenso e 215 do principal) indefiro a sua inclusão no pólo passivo da ação, em face de sua comprovada ausência de capacidade processual e total desnecessidade de sua inclusão no pólo passivo para garantir a efetividade da ACP. Assim, indefiro expressamente o pedido de fls. 254 formulado pelo MPF. Das demais questões processuais Os réus, por meio de petição nos autos, requerem o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois a área em questão seria de natureza urbana. Indefiro o chamamento ao processo da Prefeitura de Rosana, pois não resta demonstrado de plano a possibilidade de que o Município de Rosana seja também responsabilizado pelo suposto dano ambiental. De fato, a área em questão só foi considerada como área urbana em 2007 pelo Município e os próprios réus admite que a casa existe há anos. Além disso, referido chamamento introduz na lide a discussão de fato novo, estranho ao objeto principal da ação civil pública ambiental, com o que não pode ser admitido. Observe-se que nada obsta que os réus pleiteiem pelas vias próprias, eventual direito de regresso em face da Prefeitura, não havendo prejuízo no indeferimento. Nesse Sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: Processo: RESP 199900862880RESP - RECURSO ESPECIAL - 232187 Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:08/05/2000 PG:00067 LEXSTJ VOL.:00132 PG:00203 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas conseqüências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denúncia da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 23/03/2000 Data da Publicação: 08/05/2000 Resta, portanto, indeferido o chamamento ao processo requerido. Da mesma forma, afastado desde já a preliminar de incompetência do juízo, pois o Rio Paraná é considerado Rio Federal. Ora, tratando-se de Rio Federal a ação civil pública ambiental deve realmente ser proposta perante a Justiça Federal com competência territorial sobre o local do dano, que no caso é a Justiça Federal da Subseção de Presidente Prudente. Nesse Sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE ATUA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DANO AMBIENTAL. RIOS FEDERAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Ministério Público Federal tem atribuição para suscitar conflito de competência entre Juízos que atuam em ações civis públicas decorrentes do mesmo fato ilícito gerador. Com efeito, consoante os Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, as manifestações de seus representantes constituem pronunciamento do próprio órgão e não de seus agentes, muito embora haja divisão de atribuições entre os Procuradores e os Subprocuradores Gerais da República (art. 66 da Lei Complementar n.º 75/93). 2. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullité sans grief). 3. Consectariamente, à luz dos Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, e do Princípio do Prejuízo (pas des nullité sans grief), e, uma vez suscitado o conflito de competência pelo Procurador da República, afasta-se a alegada ilegitimidade ativa do mesmo para atuar perante este Tribunal, uma vez que é o autor de uma das ações civis públicas objeto do conflito. 4. Tutelas antecipatórias deferidas, proferidas por Juízos Estadual e Federal, em ações civis públicas. Notória conexão informada pela necessidade de se evitar a sobrevivência de decisões inconciliáveis. 5. A regra mater em termos de dano ambiental é a do local do ilícito em prol da efetividade jurisdicional. Deveras, proposta a ação civil pública pelo Ministério Público Federal e caracterizando-se o dano como interestadual, impõe-se a competência da Justiça Federal (Súmula 183 do STJ), que coincidentemente tem sede no local do dano. Destarte, a competência da Justiça Federal impor-se-ia até pela regra do art. 219 do CPC. 6. Não obstante, é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996. 7. Ainda que assim não fosse, a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide. 8. O teor da Súmula 183 do E. STJ, ainda que revogado, a contrario sensu determinava que em sendo sede da Justiça Federal o local do dano, neste deveria ser aforada a ação civil pública, máxime quando o ilícito transcendesse a área atingida, para alcançar o mar territorial e rios que banham mais de um Estado, o que está consoante o art. 93 do CDC. 9. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STF ao assentar que: Ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I e 3º, da Constituição. Art. 2º da Lei 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius, jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as

previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Considerando que o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. (...) (STJ. CC 200300753499. Primeira Seção. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 28/02/2005, p. 178) Resolvidas as questões processuais. Passo a apreciar o pedido de provas feito pelos réus em contestação. Indefiro o requerimento de prova pericial formulado pela parte ré, pois referida perícia é totalmente desnecessária para aferir a existência ou não do suposto dano ambiental. Explico. Quem define o que deve ser considerado como APP é a própria Lei, de tal sorte que havendo qualquer tipo de intervenção antrópica em área de preservação permanente, a Lei estabelece a existência do dano ambiental e a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel. Assim, a realização de perícia para verificar a existência e mensurar o possível dano é desnecessária, pois o próprio réu admite que o lote dos quais é proprietário se encontram às margens do Rio Paraná. Além disso, os documentos que constam dos autos, especialmente os de fls. 176/193 e de fls. 201/210 são suficientemente esclarecedores quanto a localização das construções do lote dos réus. Isto significar dizer que a discussão que se tem nos autos é jurídica, pois os fatos propriamente ditos são incontroversos, já que o réu admite a propriedade do imóvel, que este serve de rancho de lazer e que se localiza nas margens do Rio Paraná. Assim, não havendo controvérsia quanto aos fatos, o que se deve analisar é se mesmo o imóvel estando às margens do Rio Paraná poderá se considerar que a área em questão não é de preservação permanente, bem como se a circunstância do imóvel se tratar ou não de área urbana consolidada, ou mesmo de área rural consolidada permite que se considere a APP como diversa dos 500 metros mencionados na inicial. Da mesma forma, deverá ser analisado se, ainda que a área seja de preservação permanente, caberia ou não a demolição do imóvel em face do direito à moradia consagrado no art. 6º, da CF. Destarte, para a solução destas questões não se faz necessária qualquer perícia, já que os laudos elaborados e juntados são suficientes para o convencimento judicial, que será baseado na legislação vigente, inclusive no novo Código Florestal, bem como no histórico de construção do imóvel que foi edificado antes do novo Código Florestal, e também nos princípios constitucionais conflitantes. Pelas mesmas razões, resta também indeferido o requerimento de depoimento pessoal, já que desnecessário ao deslinde da causa. Ademais, os próprios réus, em contestação admite os fatos narrados na inicial, restando apenas decidir a controvérsia jurídica existente, sendo, portanto, totalmente desnecessário o depoimento pessoal dos réus para o esclarecimento dos fatos, já que incontroversos. Concedo aos réus os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para fins de prolação de sentença, independentemente de manifestação. P. R. I. C.

0002455-27.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em lote localizado em loteamento às margens do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), no Município de Presidente Epitácio/SP, consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de fossa negra, passarelas e plantio de espécies exóticas e gramado, em área de preservação permanente (APP). Afirma o MPF que se trata de área rural e que a construção, quando considerada a cota de desapropriação da CESP, situa-se no interior da área de preservação permanente. Aduz que o imóvel lança efluentes em fossa negra, localizada também dentro da APP. Alega que a APP a ser considerada é de 100 metros. Discorre sobre a proteção ao meio ambiente e sobre a responsabilidade ambiental objetiva. Pede liminar para o fim de obrigar o réu a desocupar o imóvel; a se abster de qualquer nova construção; a realizar a demolição do imóvel e recuperar e reflorestar a área degradada; bem como seja o réu proibido de ceder a área. No mérito, pede também que o réu seja condenado a pagar indenização pelos danos ambientais. Juntou documentos (Inquérito civil em apenso). A liminar foi indeferida (fls. 38/39). O MPF agravou, mas não obtiveram efeito suspensivo (fls. 128/130). Citados, os réus contestaram a ação às fls. 54/89. Discorreram sobre o loteamento em questão e sobre o solapamento das encostas marginais. Alegaram que a área em questão foi transformada em área urbana por Lei Municipal, passando a ser área de expansão urbana. Discorreram sobre o Código Florestal. Esclareceram que construíram após o recuo da área de desapropriação da CESP. Afirmam que a construção existente no local é incapaz de causar dano ambiental. Pediram a improcedência da ação. Juntaram procuração e documentos, em especial fotos do local (fls. 86/89) e certidão de fls. 91. A União manifestou seu interesse em ingressar na lide (fls. 100/102). Deferido o benefício da gratuidade às fls. 103. Manifestação do MPF às fls. 111/134. Os réus requereram a designação de audiência de conciliação às fls. 148/149. Juntada de Relatório Técnico Ambiental do IBAMA às fls. 152/160. O feito foi suspenso por seis meses. Foi determinada a realização de vistoria técnica pela CBRN. O MPF se manifestou às fls. 191/218. A vistoria técnica da CBRN foi juntada às fls. 246/247. O despacho saneador de fls. 248 indeferiu as provas requeridas pelo MPF e determinou a realização

de vistoria técnica pela CESP. O laudo de vistoria técnica da CESP foi juntado às fls. 254. Manifestação do MPF às fls. 261/269. A decisão saneadora de fls. 315/316 indeferiu a realização de provas requeridas pelo MPF. Os réus se manifestaram às fls. 318. Nova manifestação do MPF às fls. 321/331. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus admitiram que são proprietários do imóvel objeto da ação civil ambiental; imóvel localizado em Presidente Epitácio/SP. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel pelos réus. 2.2 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural da Área Os réus argumentam que o imóvel mencionado nos autos está localizado na área urbana do Município de Presidente Epitácio/SP. Por sua vez, o MPF afirma que a área foi classificada como rural pelos órgãos ambientais. A controvérsia era relevante para o deslinde da causa em função de que a Resolução Conama nº 302/202 estabelece expressamente que a APP é de 30 metros em áreas urbanas consolidadas e de 100 metros em áreas rurais. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental, com base em simples resolução do Conama, considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal) a controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do lote deixou de ter relevância, pois nas áreas de reservatórios de usinas hidrelétricas a APP passou a ser fixada de acordo com a data em que foram registrados tais empreendimentos ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Não obstante, tem-se que os réus comprovaram a natureza de área urbana do lote, pois é fato público e notório que o loteamento em questão foi transformado em área de expansão urbana por Lei Municipal. Além disso, os documentos juntados pelos réus, em especial o laudo de seu assistente técnico, menciona expressamente as leis municipais que transformaram a área em urbana. 2.3 Da Área de Preservação Permanente aplicável aos Reservatórios de Usinas Hidrelétricas Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente era a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) No novo Código Florestal a definição de APP está contida no art. 2º, inciso II, como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 a área de preservação permanente em reservatórios de usinas hidrelétricas passou a ser estabelecida de acordo com a data em que ocorreu o registro do empreendimento hidrelétrico ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Assim, nos termos do art. 62 da Lei 12.651/2012, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já para os reservatórios cujo registro ou contrato de concessão ou autorização tenha sido assinado posteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a Área de Preservação Permanente será considerada como as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. Ora, numa leitura preliminar, segundo o novo Código Florestal Brasileiro a área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Sérgio Motta (anterior a 24/08/2001) seria a prevista no artigo 62. Ocorre que, como bem lembrou o MPF em seu Parecer, no caso da UHE Porto Primavera (Sergio Motta), o nível máximo operativo normal (cota fixa de inundação) se situa na cota 257 m, ao passo que a cota máxima maximorum equivale à cota 259 m do reservatório. Assim, como bem explicou o MPF, na prática, a faixa da APP do reservatório equivaleria à distância entre as cotas 257 e 259, isto é, à extensão de água que medeia o nível operativo normal e as encostas, na cota máxima maximorum. Naqueles terrenos mais planos, a APP será mais larga; nos mais inclinados, a APP será mais estreita. Nas encostas mais íngremes, o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum estarão no mesmo patamar, em razão do que a faixa de APP equivalerá a zero metros. Isto significa dizer que, dado o relevo das margens do reservatório, na área do reservatório da Usina de Porto Primavera (Usina Sérgio Motta), caso se aplique as regras do art. 62, a APP seria de poucos metros, podendo chegar em alguns casos até mesmo a zero metros, a depender da inclinação do barranco. Este entendimento, portanto, é inadmissível, pois implica na prática, em não atribuir qualquer tipo de proteção ambiental efetiva às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta, com graves prejuízos ao meio ambiente e ao próprio reservatório, pois o desbarrancamento das margens seria agravado. Nessa linha de pensamento, resta evidente que a regra do art. 62 da Lei 12.651/2012 se apresenta insuficiente para a proteção do meio ambiente no âmbito do reservatório da Usina de Porto Primavera (Sergio Motta). Trata-se, portanto, de flagrante inconstitucionalidade concreta do art. 62, em face da situação peculiar do reservatório em questão.

Embora possa até ser que a regra geral do art. 62 possa ser constitucional em outros reservatórios, no caso dos autos a aplicação concreta da regra se apresenta inconstitucional, devendo ser afastada pelo Juízo. Transcreve-se na ocasião parte dos argumentos do MPF, os quais se adota como razões de decidir: O que se quer dizer é que o cenário ideal previsto pelo legislador quando da redação do art. 62 não se compatibilizou, com a UHE Porto Primavera, cuja situação é peculiar. Ainda que o enchimento do reservatório tenha ocorrido em meados de 1998, o nível de enchimento do reservatório e a extensão da área que pode ser transbordada em determinados níveis de operação ainda não se estabilizou, dadas as dimensões gigantescas do reservatório. Registra-se, até o presente, a ocorrência de elevado índice de quedas de encostas ao longo da extensão do reservatório, o que afeta a situação das bordas. Assim sendo, é inadmissível que se fixe determinada área de preservação permanente com base na diferença entre as cotas de operação normal e máxima *maximorum*, se ainda estão sujeitas a alteração. Em outras palavras, a aplicação do art. 62 em relação ao reservatório da UHE Porto Primavera, levando-se em consideração o cenário narrado e o fato de que ainda não houve estabilização, torna praticamente inexistente a necessária faixa de preservação permanente em determinados locais, extremamente sensíveis, o que, evidentemente, não se coaduna com os propósitos de qualquer diploma ambiental e viola o compromisso ambiental assumido pelo legislador constituinte. Ora, é de clareza de doer os olhos que uma APP de zero metros não cumpre sua função ecológica, não equivale a área de preservação permanente alguma, figurando em descompasso com as normas constitucionais que determinam a proteção e preservação da flora e dos processos ecológicos essenciais inerentes (art. 225, I e VII) e vedam tanto as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (CF, art. 225, VII) como as utilizações que comprometam a integridade dos atributos que justifiquem a proteção dos espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos (CF, art. 225, III). Com efeito, as áreas de preservação permanente exercem, cada uma delas, uma função, um papel, uma missão, uma atividade natural específica no âmbito de sistemas complexos, dinâmicos, hierarquizados, coerentes e ordenados - como são os ecossistemas - em constante interação com outras espécies. A Constituição proíbe a realização de atividades que prejudiquem a função ecológica da flora e da fauna, a fim de que o ambiente se mantenha ecologicamente equilibrado. A proteção constitucional é ampla, impondo respeito genericamente a todos os processos e fenômenos biológicos de que possam participar na natureza; ou seja, a todos os processos ecológicos essenciais, tidos como aqueles indispensáveis ao equilíbrio do ambiente. Cabe esclarecer que não se está aqui pretendendo a declaração incidental *tantum* de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/12, mas evidenciar que, no contexto empírico, voltado ao caso concreto e pontual do reservatório da UHE Sérgio Motta, descabe a aplicação desse dispositivo, por contrariar diretrizes constitucionais e o próprio diploma que o contém, haja vista ser orientado pelo fundamento central da proteção e uso sustentável da vegetação nativa (Lei 12.651/12, art. 1º-A, caput), atendidos os princípios de: a) reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País (art. 1º-A, I); b) compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras (art. 1º-A, II); c) reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária (art. 1º-A, III); d) consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas (art. 1º-A, IV); e) ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade (art. 1º-A, IV); f) responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais (art. 1º-A, IV). Pois bem. Fixada a premissa de que a regra do art. 62 deva ser afastada no caso concreto, caberia estabelecer qual seria, então, a regra a ser aplicada. A resposta se encontra no próprio Código Florestal que dispõe em seu artigo 4º, inciso III (na redação dada pela Lei 12.727/2012) que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. De fato, uma vez considerado que a aplicação do art. 62 à Usina Sérgio Motta é inconstitucional, a regra a ser aplicada em termos de APP é a regra geral prevista no próprio Código Florestal em seu art. 4º, inciso III. Em outras palavras, nas áreas dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, a APP equivale a mesma área utilizada para fins de desapropriação efetivada pelo empreendimento. Isto significa dizer que, no caso dos autos, a APP às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta ficaria entre 30 e 50 metros, pois foi este o limite da desapropriação efetuada pela CESP (responsável pela construção da barragem e operação da usina). Na verdade, como regra geral, a CESP desapropriou uma faixa de 50 metros, contados da cota 259 m, havendo trechos em que a largura é de 30 metros (como, por exemplo, em zonas urbanas de cidades ribeirinhas, assentamentos etc.), podendo variar na extensão do reservatório, para mais ou para menos, de acordo com os vários decretos

expropriatórios que regularam o tema. A solução encontrada não só permite a efetiva proteção ambiental do reservatório e de suas margens, como confere segurança jurídica a todos os envolvidos, pois permite aos órgãos ambientais fiscalizarem de forma efetiva se os limites da APP estão ou não sendo respeitados pelos moradores e rancheiros da região. De fato, em todo reservatório a própria CESP fixou marcos que estabeleceram a faixa de desapropriação, sendo de conhecimento público e notório que na faixa de desapropriação da CESP não se poderia edificar. Acrescente-se, ainda, conforme mencionou o MPF, que ao se considerar como área de preservação permanente a faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, haveria um incremento das áreas protegidas. Além disso, incidiriam duas ordens de proteção, ambiental e patrimonial, pois ninguém pode intervir em propriedade da CESP sem autorização, que somente pode se dar em casos específicos, com permissão da empresa e autorização do órgão ambiental competente (como, por exemplo, para acesso via rampas, captação de água e etc). Destarte, fixada a premissa de que na área da Usina Sérgio Motta a APP corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, caberia então fixarmos qual é, no caso do imóvel que consta dos autos, referida APP, bem como se há ou não dano ambiental a ser sanado.

2.4 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano

Consta dos autos laudo técnico da CESP (fls. 254), no qual se encontra bem caracterizado que os réus não causaram qualquer tipo de dano ambiental na área de preservação permanente. Da mesma forma, o relatório de vistoria de fls. 152/161 dos autos principais deixa claro que, uma vez considerado o limite de 50 metros como área de APP, não há intervenção antrópica no local. Não obstante, as fotos que existem nos autos demonstram que apesar de não haver intervenção direta, a área de APP não foi objeto de reflorestamento, sendo quase toda gramada, objeto de pequena cobertura florestal, devendo tal situação ser objeto de solução (vide fls. 152/161). De referidos laudos, e especialmente dos demais documentos que constam dos autos, é possível estabelecer que no local do imóvel a faixa de desapropriação foi fixada em 50 metros. Resta claro que as atividades que vêm se desenvolvendo no imóvel não impedem, por si só, a regeneração da vegetação nativa, mas há necessidade de reflorestamento da área de APP para correta preservação do meio ambiente.

2.5 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. De todo modo, não cabe aqui nestes autos discutir eventual responsabilidade do empreendedor. O Direito assegura ao requerido a apuração de eventual responsabilidade da CESP, que deverá ser discutida em ação regressiva a ser futuramente ajuizada, caso queira. Não constatado dano efetivo, portanto, resta prejudicado o pedido de indenização formulado pelo MPF. Importante consignar, entretanto, que embora os réus afirmem que há fossa no local do imóvel, não apresentam comprovação efetiva da existência de fossa séptica. Acrescente-se que ainda que a fossa exista, caberia aos réus comprovar que foi construída de acordo com as normas técnicas ambientais. Na verdade, depreende-se dos autos, que não há fossa séptica. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu.

3. Dispositivo

Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, para fins de:

- 1) Declarar que em relação ao imóvel objeto da ação a Área de Preservação Permanente a ser considerada corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, ou seja, corresponde a 50 metros;
- 2) Condenar os réus:
 - a) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer intervenção em referida área de APP;
 - b) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente.
 - c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea 2.a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, de acordo com a legislação vigente e

autorização da CESP, devendo:2.c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;2.c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelos órgãos competentes, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referidos órgãos, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.Ressalte-se que caso a fossa existente já cumpra com os requisitos técnicos, bastará aos réus comprovar que a fossa existente foi edificada de acordo com as normas técnicas e ambientais, ficando prejudicada eventual execução.Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Dada a natureza mandamental da sentença, antecipo os efeitos da tutela para fins de determinar aos réus o imediato cumprimento das medidas de abstenção ora determinadas.Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita, que ora se defere. Anote-se a gratuidade concedida às fls. 103. P. R. I. C.

0002516-82.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO OLHERA ISQUERDO X LUCI TUNES DE LIMA OLHERA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em lote localizado em loteamento às margens do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), no Município de Presidente Epitácio/SP, consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de fossa negra, passarelas e plantio de espécies exóticas e gramado, em área de preservação permanente (APP).Afirma o MPF que se trata de área rural e que a construção, quando considerada a cota de desapropriação da CESP, situa-se no interior da área de preservação permanente. Aduz que o imóvel lança efluentes em fossa negra, localizada também dentro da APP. Alega que a APP a ser considerada é de 100 metros. Discorre sobre a proteção ao meio ambiente e sobre a responsabilidade ambiental objetiva. Pede liminar para o fim de obrigar o réu a desocupar o imóvel; a se abster de qualquer nova construção; a realizar a demolição do imóvel e recuperar e reflorestar a área degradada; bem como seja o réu proibido de ceder a área. No mérito, pede também que o réu seja condenado a pagar indenização pelos danos ambientais. Juntou documentos (Inquérito civil em apenso).A liminar foi deferida (fls. 37/38). Citados, os réus contestaram a ação às fls. 49/73. Discorreram sobre o loteamento em questão e sobre o solapamento das encostas marginais. Alegaram que a área em questão foi transformada em área urbana por Lei Municipal, passando a ser área de expansão urbana. Discorreram sobre o Código Florestal. Esclareceram que construíram após o recuo da área de desapropriação da CESP. Afirmam que a construção existente no local é incapaz de causar dano ambiental. Pediram a improcedência da ação. Juntaram procuração e documentos, em especial fotos do local (fls. 80/89) e certidão de fls. 91.Deferido o benefício da gratuidade às fls. 101.Manifestação do MPF às fls. 103/127. a União manifestou seu interesse em ingressar na lide (fls. 129/135). Os réus requereram a designação de audiência de conciliação e provas às fls. 141/142. O despacho de fls. 143 inferiu a realização de prova oral e deferiu a realização de prova pericial. O despacho de fls. 153 indicou o órgão para realização da perícia ambiental. O feito foi suspenso por 6 meses. O despacho saneador de fls. 168 indeferiu as provas requeridas pelo MPF e determinou a realização de vistoria técnica pela CESP. O laudo de vistoria técnica da CESP foi juntado às fls. 174. Manifestação do MPF às fls. 179/184. A decisão saneadora de fls. 259/260 indeferiu a realização de provas requeridas pelo MPF. Os réus se manifestaram às fls. 262/263. Nova manifestação do MPF às fls. 367/277. É o relatório.DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoConheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No mérito a ação é parcialmente procedente.2.1 Da Propriedade/Titularidade do ImóvelOs réus admitiram que são proprietários do imóvel objeto da ação civil ambiental; imóvel localizado em Presidente Epitácio/SP. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos. Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel pelos réus.2.2 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural da ÁreaOs réus argumentam que o imóvel mencionado nos autos está localizado na área urbana do Município de Presidente Epitácio/SP. Por sua vez, o MPF afirma que a área foi classificada como rural pelos órgãos ambientais.A controvérsia era relevante para o deslinde da causa em função de que a Resolução Conama nº 302/202 estabelece expressamente que a APP é de 30 metros em áreas urbanas consolidadas e de 100 metros em áreas rurais.Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental, com base em simples resolução do Conama, considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal) a controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do lote deixou de ter relevância, pois nas áreas de reservatórios de usinas hidrelétricas a APP passou a ser fixada de

acordo com a data em que foram registrados tais empreendimentos ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Não obstante, tem-se que os réus comprovaram a natureza de área urbana do lote, pois é fato público e notório que o loteamento em questão foi transformado em área de expansão urbana por Lei Municipal. Além disso, os documentos juntados pelos réus, em especial o laudo de seu assistente técnico, menciona expressamente as leis municipais que transformaram a área em urbana.

2.3 Da Área de Preservação Permanente aplicável aos Reservatórios de Usinas Hidrelétricas

Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente era a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) No novo Código Florestal a definição de APP está contida no art. 2º, inciso II, como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 a área de preservação permanente em reservatórios de usinas hidrelétricas passou a ser estabelecida de acordo com a data em que ocorreu o registro do empreendimento hidrelétrico ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Assim, nos termos do art. 62 da Lei 12.651/2012, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Já para os reservatórios cujo registro ou contrato de concessão ou autorização tenha sido assinado posteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a Área de Preservação Permanente será considerada como as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. Ora, numa leitura preliminar, segundo o novo Código Florestal Brasileiro a área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Sérgio Motta (anterior a 24/08/2001) seria a prevista no artigo 62. Ocorre que, como bem lembrou o MPF em seu Parecer, no caso da UHE Porto Primavera (Sergio Motta), o nível máximo operativo normal (cota fixa de inundação) se situa na cota 257 m, ao passo que a cota máxima maximorum equivale à cota 259 m do reservatório. Assim, como bem explicou o MPF, na prática, a faixa da APP do reservatório equivaleria à distância entre as cotas 257 e 259, isto é, à extensão de água que medeia o nível operativo normal e as encostas, na cota máxima maximorum. Naqueles terrenos mais planos, a APP será mais larga; nos mais inclinados, a APP será mais estreita. Nas encostas mais íngremes, o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum estarão no mesmo patamar, em razão do que a faixa de APP equivalerá a zero metros. Isto significa dizer que, dado o relevo das margens do reservatório, na área do reservatório da Usina de Porto Primavera (Usina Sérgio Motta), caso se aplique as regras do art. 62, a APP seria de poucos metros, podendo chegar em alguns casos até mesmo a zero metros, a depender da inclinação do barranco. Este entendimento, portanto, é inadmissível, pois implica na prática, em não atribuir qualquer tipo de proteção ambiental efetiva às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta, com graves prejuízos ao meio ambiente e ao próprio reservatório, pois o desbarrancamento das margens seria agravado. Nessa linha de pensamento, resta evidente que a regra do art. 62 da Lei 12.651/2012 se apresenta insuficiente para a proteção do meio ambiente no âmbito do reservatório da Usina de Porto Primavera (Sergio Motta). Trata-se, portanto, de flagrante inconstitucionalidade concreta do art. 62, em face da situação peculiar do reservatório em questão. Embora possa até ser que a regra geral do art. 62 possa ser constitucional em outros reservatórios, no caso dos autos a aplicação concreta da regra se apresenta inconstitucional, devendo ser afastada pelo Juízo. Transcreve-se na ocasião parte dos argumentos do MPF, os quais se adota como razões de decidir: O que se quer dizer é que o cenário ideal previsto pelo legislador quando da redação do art. 62 não se compatibilizou, com a UHE Porto Primavera, cuja situação é peculiar. Ainda que o enchimento do reservatório tenha ocorrido em meados de 1998, o nível de enchimento do reservatório e a extensão da área que pode ser transbordada em determinados níveis de operação ainda não se estabilizou, dadas as dimensões gigantescas do reservatório. Registra-se, até o presente, a ocorrência de elevado índice de quedas de encostas ao longo da extensão do reservatório, o que afeta a situação das bordas. Assim sendo, é inadmissível que se fixe determinada área de preservação permanente com base na diferença entre as cotas de operação normal e máxima maximorum, se ainda estão sujeitas a alteração. Em outras palavras, a aplicação do art. 62 em relação ao reservatório da UHE Porto Primavera, levando-se em consideração o cenário narrado e o fato de que ainda não houve estabilização, torna praticamente inexistente a necessária faixa de preservação permanente em determinados locais, extremamente sensíveis, o que, evidentemente, não se coaduna com os propósitos de qualquer diploma ambiental e viola o compromisso ambiental assumido pelo legislador constituinte. Ora, é de clareza de doer os olhos que uma APP de zero metros não cumpre sua função ecológica, não equivale a área de preservação permanente alguma, figurando em descompasso com as normas constitucionais que determinam a proteção e preservação da flora e dos processos ecológicos essenciais inerentes (art. 225, I e VII) e vedam tanto as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (CF, art. 225, VII) como as utilizações que comprometam a integridade dos atributos que justifiquem a proteção dos espaços territoriais e

seus componentes especialmente protegidos (CF, art. 225, III). Com efeito, as áreas de preservação permanente exercem, cada uma delas, uma função, um papel, uma missão, uma atividade natural específica no âmbito de sistemas complexos, dinâmicos, hierarquizados, coerentes e ordenados - como são os ecossistemas - em constante interação com outras espécies. A Constituição proíbe a realização de atividades que prejudiquem a função ecológica da flora e da fauna, a fim de que o ambiente se mantenha ecologicamente equilibrado. A proteção constitucional é ampla, impondo respeito genericamente a todos os processos e fenômenos biológicos de que possam participar na natureza; ou seja, a todos os processos ecológicos essenciais, tidos como aqueles indispensáveis ao equilíbrio do ambiente. Cabe esclarecer que não se está aqui pretendendo a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/12, mas evidenciar que, no contexto empírico, voltado ao caso concreto e pontual do reservatório da UHE Sérgio Motta, descabe a aplicação desse dispositivo, por contrariar diretrizes constitucionais e o próprio diploma que o contém, haja vista ser orientado pelo fundamento central da proteção e uso sustentável da vegetação nativa (Lei 12.651/12, art. 1º-A, caput), atendidos os princípios de: a) reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País (art. 1º-A, I); b) compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras (art. 1º-A, II); c) reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária (art. 1º-A, III); d) consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas (art. 1º-A, IV); e) ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade (art. 1º-A, IV); f) responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais (art. 1º-A, IV). Pois bem. Fixada a premissa de que a regra do art. 62 deva ser afastada no caso concreto, caberia estabelecer qual seria, então, a regra a ser aplicada. A resposta se encontra no próprio Código Florestal que dispõe em seu artigo 4º, inciso III (na redação dada pela Lei 12.727/2012) que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. De fato, uma vez considerado que a aplicação do art. 62 à Usina Sérgio Motta é inconstitucional, a regra a ser aplicada em termos de APP é a regra geral prevista no próprio Código Florestal em seu art. 4º, inciso III. Em outras palavras, nas áreas dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, a APP equivale a mesma área utilizada para fins de desapropriação efetivada pelo empreendimento. Isto significa dizer que, no caso dos autos, a APP às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta ficaria entre 30 e 50 metros, pois foi este o limite da desapropriação efetuada pela CESP (responsável pela construção da barragem e operação da usina). Na verdade, como regra geral, a CESP desapropriou uma faixa de 50 metros, contados da cota 259 m, havendo trechos em que a largura é de 30 metros (como, por exemplo, em zonas urbanas de cidades ribeirinhas, assentamentos etc.), podendo variar na extensão do reservatório, para mais ou para menos, de acordo com os vários decretos expropriatórios que regularam o tema. A solução encontrada não só permite a efetiva proteção ambiental do reservatório e de suas margens, como confere segurança jurídica a todos os envolvidos, pois permite aos órgãos ambientais fiscalizarem de forma efetiva se os limites da APP estão ou não sendo respeitados pelos moradores e rancheiros da região. De fato, em todo reservatório a própria CESP fixou marcos que estabeleceram a faixa de desapropriação, sendo de conhecimento público e notório que na faixa de desapropriação da CESP não se poderia edificar. Acrescente-se, ainda, conforme mencionou o MPF, que ao se considerar como área de preservação permanente a faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, haveria um incremento das áreas protegidas. Além disso, incidiriam duas ordens de proteção, ambiental e patrimonial, pois ninguém pode intervir em propriedade da CESP sem autorização, que somente pode se dar em casos específicos, com permissão da empresa e autorização do órgão ambiental competente (como, por exemplo, para acesso via rampas, captação de água e etc). Destarte, fixada a premissa de que na área da Usina Sérgio Motta a APP corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, caberia então fixarmos qual é, no caso do imóvel que consta dos autos, referida APP, bem como se há ou não dano ambiental a ser sanado.

2.4 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano

Consta dos autos laudo técnico da CESP (fls. 174), no qual se encontra bem caracterizado que os réus não causaram qualquer tipo de dano ambiental na área de preservação permanente. Da mesma forma, os demais documentos do apenso deixam claro que, uma vez considerado o limite de 50 metros como área de APP, não há intervenção antrópica no local. Não obstante, as fotos que existem nos autos (inclusive as juntadas pelos próprios réus às fls. 80/89) demonstram que apesar de não haver intervenção direta, a área de APP não foi objeto de reflorestamento, sendo quase toda gramada, objeto de

pequena cobertura florestal, devendo tal situação ser objeto de solução. De referido laudo, e especialmente dos demais documentos que constam dos autos, é possível estabelecer que no local do imóvel a faixa de desapropriação foi fixada em 50 metros. Resta claro que as atividades que vêm se desenvolvendo no imóvel não impedem, por si só, a regeneração da vegetação nativa, mas há necessidade de reflorestamento da área de APP para correta preservação do meio ambiente.

2.5 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. De todo modo, não cabe aqui nestes autos discutir eventual responsabilidade do empreendedor. O Direito assegura ao requerido a apuração de eventual responsabilidade da CESP, que deverá ser discutida em ação regressiva a ser futuramente ajuizada, caso queira. Não constatado dano efetivo, portanto, resta prejudicado o pedido de indenização formulado pelo MPF. Importante consignar, entretanto, que embora os réus afirmem que há fossa no local do imóvel, não apresentam comprovação efetiva da existência de fossa séptica. Acrescente-se que ainda que a fossa exista, caberia aos réus comprovar que foi construída de acordo com as normas técnicas ambientais. Na verdade, depreende-se dos autos, que não há fossa séptica. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu.

3. Dispositivo

Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, para fins de: 1) Declarar que em relação ao imóvel objeto da ação a Área de Preservação Permanente a ser considerada corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, ou seja, corresponde a 50 metros; 2) Condenar os réus: 2.a) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer intervenção em referida área de APP; 2.b) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. 2.c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea 2.a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, de acordo com a legislação vigente e autorização da CESP, devendo: 2.c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; 2.c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelos órgãos competentes, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referidos órgãos, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. Ressalte-se que caso a fossa existente já cumpra com os requisitos técnicos, bastará aos réus comprovar que a fossa existente foi edificada de acordo com as normas técnicas e ambientais, ficando prejudicada eventual execução. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Dada a natureza mandamental da sentença, antecipo os efeitos da tutela para fins de determinar aos réus o imediato cumprimento das medidas de abstenção ora determinadas. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita, que ora se defere. Anote-se a gratuidade concedida às fls. 101. P. R. I. C.

0004035-92.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X FABRICIO DUARTE ROCHA X SONIA YOSHIKO YOSHIHARA

ROCHA(SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em lote localizado em loteamento às margens do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), no Município de Presidente Epitácio/SP, consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de fossa negra, passarelas e plantio de espécies exóticas e gramado, em área de preservação permanente (APP). Afirma o MPF que se trata de área rural e que a construção, quando considerada a cota de desapropriação da CESP, situa-se no interior da área de preservação permanente. Aduz que o imóvel lança efluentes em fossa negra, localizada também dentro da APP. Alega que a APP a ser considerada é de 100 metros. Discorre sobre a proteção ao meio ambiente e sobre a responsabilidade ambiental objetiva. Pede liminar para o fim de obrigar o réu a desocupar o imóvel; a se abster de qualquer nova construção; a realizar a demolição do imóvel e recuperar e reflorestar a área degradada; bem como seja o réu proibido de ceder a área. No mérito, pede também que o réu seja condenado a pagar indenização pelos danos ambientais. Juntou documentos (Inquérito civil em apenso). A liminar foi deferida (fls. 37/38). Os réus agravaram, mas não obtiveram efeito suspensivo (fls. 128/130). Juntada de relatório técnico ambiental às fls. 78/90 e fls. 143/154. Citados, os réus contestaram a ação às fls. 91/103. Em preliminar, alegaram ilegitimidade passiva. Discorreram sobre o loteamento em questão e sobre o solapamento das encostas marginais. Alegaram que a área em questão foi transformada em área urbana por Lei Municipal, passando a ser área de expansão urbana. Discorreram sobre o Código Florestal. Esclareceram que construíram após o recuo da área de desapropriação da CESP. Afirmam que a construção existente no local é incapaz de causar dano ambiental. Pediram a improcedência da ação. Juntaram procuração e documentos. A União manifestou seu interesse em ingressar na lide (fls. 105/107). Manifestação do MPF às fls. 11/124. O IBAMA se manifestou às fls. 132/137. O feito foi suspenso por seis meses. O MPF se manifestou novamente às fls. 167/195. O despacho saneador de fls. 311 indeferiu as provas requeridas pelo MPF e determinou a realização de vistoria técnica pela CESP. O laudo de vistoria técnica da CESP foi juntado às fls. 229. Manifestação do MPF às fls. 235/244. A decisão saneadora de fls. 290/291 indeferiu a realização de provas requeridas pelo MPF. Os réus se manifestaram às fls. 293/295. Nova manifestação do MPF às fls. 298/308. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito a ação é parcialmente procedente. 2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus não admitiram que são proprietários do imóvel objeto da ação civil ambiental; imóvel localizado em Presidente Epitácio/SP. Ao contrário, em preliminar, alegam que são partes ilegítimas, pois a propriedade seria de Leonardo Duarte Rocha, irmão de Fabrício. Sem razão, contudo. Em matéria de ACP ambiental a legitimidade passiva é também do possuidor e não apenas do proprietário formal. Pelos que consta dos autos, os réus são legítimos possuidores do imóvel em questão, pois utilizam o imóvel para fins de lazer, devendo, portanto, fazer parte do pólo passivo da ação. De fato, Fabrício reconhece expressamente no documento de fls. 83 do apenso que se utiliza, juntamente com a família, do imóvel em questão. Da mesma forma, reconhece que o irmão Leonardo estaria no Japão, ficando o imóvel sob sua responsabilidade, e que se trata de herança do pai. Tal circunstância também é demonstrada pelas demais provas documentais dos autos, especialmente o procedimento em apenso. Dessa forma, resta claro que apesar de não ter o título formal do imóvel o réu Fabrício é o possuidor de fato do mesmo, devendo ser mantido no pólo passivo. Ora, nestas circunstâncias, legítima também a manutenção de sua esposa no pólo passivo da ação, pois eventual procedência da ação irá interferir também em sua posse do imóvel. 2.2 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural da Área Os réus argumentam que o imóvel mencionado nos autos está localizado na área urbana do Município de Presidente Epitácio/SP. Por sua vez, o MPF afirma que a área foi classificada como rural pelos órgãos ambientais. A controvérsia era relevante para o deslinde da causa em função de que a Resolução Conama nº 302/202 estabelece expressamente que a APP é de 30 metros em áreas urbanas consolidadas e de 100 metros em áreas rurais. Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental, com base em simples resolução do Conama, considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal) a controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do lote deixou de ter relevância, pois nas áreas de reservatórios de usinas hidrelétricas a APP passou a ser fixada de acordo com a data em que foram registrados tais empreendimentos ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados. Não obstante, tem-se que os réus comprovaram a natureza de área urbana do lote, pois é fato público e notório que o loteamento em questão foi transformado em área de expansão urbana por Lei Municipal. Além disso, os documentos juntados pelos réus, em especial o laudo de seu assistente técnico, menciona expressamente as leis municipais que transformaram a área em urbana. 2.3 Da Área de Preservação Permanente aplicável aos Reservatórios de Usinas Hidrelétricas Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente era a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº

2.166-67/2001)No novo Código Florestal a definição de APP está contida no art. 2º, inciso II, como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.Ocorre que com o advento da Lei 12.651/2012 a área de preservação permanente em reservatórios de usinas hidrelétricas passou a ser estabelecida de acordo com a data em que ocorreu o registro do empreendimento hidrelétrico ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados.Assim, nos termos do art. 62 da Lei 12.651/2012, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.Já para os reservatórios cujo registro ou contrato de concessão ou autorização tenha sido assinado posteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a Área de Preservação Permanente será considerada como as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. Ora, numa leitura preliminar, segundo o novo Código Florestal Brasileiro a área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE Sérgio Motta (anterior a 24/08/2001) seria a prevista no artigo 62. Ocorre que, como bem lembrou o MPF em seu Parecer, no caso da UHE Porto Primavera (Sergio Motta), o nível máximo operativo normal (cota fixa de inundação) se situa na cota 257 m, ao passo que a cota máxima maximorum equivale à cota 259 m do reservatório. Assim, como bem explicou o MPF, na prática, a faixa da APP do reservatório equivaleria à distância entre as cotas 257 e 259, isto é, à extensão de água que medeia o nível operativo normal e as encostas, na cota máxima maximorum. Naqueles terrenos mais planos, a APP será mais larga; nos mais inclinados, a APP será mais estreita. Nas encostas mais íngremes, o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum estarão no mesmo patamar, em razão do que a faixa de APP equivalerá a zero metros.Isto significa dizer que, dado o relevo das margens do reservatório, na área do reservatório da Usina de Porto Primavera (Usina Sérgio Motta), caso se aplique as regras do art. 62, a APP seria de poucos metros, podendo chegar em alguns casos até mesmo a zero metros, a depender da inclinação do barranco.Este entendimento, portanto, é inadmissível, pois implica na prática, em não atribuir qualquer tipo de proteção ambiental efetiva às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta, com graves prejuízos ao meio ambiente e ao próprio reservatório, pois o desbarrancamento das margens seria agravado.Nessa linha de pensamento, resta evidente que a regra do art. 62 da Lei 12.651/2012 se apresenta insuficiente para a proteção do meio ambiente no âmbito do reservatório da Usina de Porto Primavera (Sergio Motta).Trata-se, portanto, de flagrante inconstitucionalidade concreta do art. 62, em face da situação peculiar do reservatório em questão. Embora possa até ser que a regra geral do art. 62 possa ser constitucional em outros reservatórios, no caso dos autos a aplicação concreta da regra se apresenta inconstitucional, devendo ser afastada pelo Juízo. Transcreve-se na ocasião parte dos argumentos do MPF, os quais se adota como razões de decidir: O que se quer dizer é que o cenário ideal previsto pelo legislador quando da redação do art. 62 não se compatibilizou, com a UHE Porto Primavera, cuja situação é peculiar. Ainda que o enchimento do reservatório tenha ocorrido em meados de 1998, o nível de enchimento do reservatório e a extensão da área que pode ser transbordada em determinados níveis de operação ainda não se estabilizou, dadas as dimensões gigantescas do reservatório. Registra-se, até o presente, a ocorrência de elevado índice de quedas de encostas ao longo da extensão do reservatório, o que afeta a situação das bordas.Assim sendo, é inadmissível que se fixe determinada área de preservação permanente com base na diferença entre as cotas de operação normal e máxima maximorum, se ainda estão sujeitas a alteração. Em outras palavras, a aplicação do art. 62 em relação ao reservatório da UHE Porto Primavera, levando-se em consideração o cenário narrado e o fato de que ainda não houve estabilização, torna praticamente inexistente a necessária faixa de preservação permanente em determinados locais, extremamente sensíveis, o que, evidentemente, não se coaduna com os propósitos de qualquer diploma ambiental e viola o compromisso ambiental assumido pelo legislador constituinte.Ora, é de clareza de doer os olhos que uma APP de zero metros não cumpre sua função ecológica, não equivale a área de preservação permanente alguma, figurando em descompasso com as normas constitucionais que determinam a proteção e preservação da flora e dos processos ecológicos essenciais inerentes (art. 225, I e VII) e vedam tanto as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (CF, art. 225, VII) como as utilizações que comprometam a integridade dos atributos que justifiquem a proteção dos espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos (CF, art. 225, III).Com efeito, as áreas de preservação permanente exercem, cada uma delas, uma função, um papel, uma missão, uma atividade natural específica no âmbito de sistemas complexos, dinâmicos, hierarquizados, coerentes e ordenados - como são os ecossistemas - em constante interação com outras espécies. A Constituição proíbe a realização de atividades que prejudiquem a função ecológica da flora e da fauna, a fim de que o ambiente se mantenha ecologicamente equilibrado. A proteção constitucional é ampla, impondo respeito genericamente a todos os processos e fenômenos biológicos de que possam participar na natureza; ou seja, a todos os processos ecológicos essenciais, tidos como aqueles indispensáveis ao equilíbrio do ambiente. Cabe esclarecer que não se está aqui pretendendo a declaração incidental tantom de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei 12.651/12, mas evidenciar que, no contexto empírico, voltado ao caso concreto e pontual do reservatório da UHE Sérgio Motta,

descabe a aplicação desse dispositivo, por contrariar diretrizes constitucionais e o próprio diploma que o contém, haja vista ser orientado pelo fundamento central da proteção e uso sustentável da vegetação nativa (Lei 12.651/12, art. 1º-A, caput), atendidos os princípios de: a) reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País (art. 1º-A, I); b) compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras (art. 1º-A, II); c) reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária (art. 1º-A, III); d) consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas (art. 1º-A, IV); e) ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade art. 1º-A, IV); f) responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais (art. 1º-A, IV). Pois bem. Fixada a premissa de que a regra do art. 62 deva ser afastada no caso concreto, caberia estabelecer qual seria, então, a regra a ser aplicada. A resposta se encontra no próprio Código Florestal que dispõe em seu artigo 4º, inciso III (na redação dada pela Lei 12.727/2012) que se considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as áreas do entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. De fato, uma vez considerado que a aplicação do art. 62 à Usina Sérgio Motta é inconstitucional, a regra a ser aplicada em termos de APP é a regra geral prevista no próprio Código Florestal em seu art. 4º, inciso III. Em outras palavras, nas áreas dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes do barramento ou represamento de cursos d'água naturais, a APP equivale a mesma área utilizada para fins de desapropriação efetivada pelo empreendimento. Isto significa dizer que, no caso dos autos, a APP às margens do reservatório da Usina Sérgio Motta ficaria entre 30 e 50 metros, pois foi este o limite da desapropriação efetuada pela CESP (responsável pela construção da barragem e operação da usina). Na verdade, como regra geral, a CESP desapropriou uma faixa de 50 metros, contados da cota 259 m, havendo trechos em que a largura é de 30 metros (como, por exemplo, em zonas urbanas de cidades ribeirinhas, assentamentos etc.), podendo variar na extensão do reservatório, para mais ou para menos, de acordo com os vários decretos expropriatórios que regularam o tema. A solução encontrada não só permite a efetiva proteção ambiental do reservatório e de suas margens, como confere segurança jurídica a todos os envolvidos, pois permite aos órgãos ambientais fiscalizarem de forma efetiva se os limites da APP estão ou não sendo respeitados pelos moradores e rancheiros da região. De fato, em todo reservatório a própria CESP fixou marcos que estabeleceram a faixa de desapropriação, sendo de conhecimento público e notório que na faixa de desapropriação da CESP não se poderia edificar. Acrescente-se, ainda, conforme mencionou o MPF, que ao se considerar como área de preservação permanente a faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, haveria um incremento das áreas protegidas. Além disso, incidiriam duas ordens de proteção, ambiental e patrimonial, pois ninguém pode intervir em propriedade da CESP sem autorização, que somente pode se dar em casos específicos, com permissão da empresa e autorização do órgão ambiental competente (como, por exemplo, para acesso via rampas, captação de água e etc). Destarte, fixada a premissa de que na área da Usina Sérgio Motta a APP corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, caberia então fixarmos qual é, no caso do imóvel que consta dos autos, referida APP, bem como se há ou não dano ambiental a ser sanado.

2.4 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano

Consta dos autos laudo técnico da CESP (fls. 229), no qual se encontra bem caracterizado que os réus não causaram qualquer tipo de dano ambiental na área de preservação permanente. Da mesma forma, os relatórios de vistoria de fls. 144/154 dos autos principais e de fls. 85/92 do apenso deixam claro que, uma vez considerado o limite de 50 metros como área de APP, não há intervenção antrópica no local, à exceção de um pequeno trapiche de madeira. Não obstante, as fotos que existem nos autos demonstram que apesar de não haver intervenção direta, a área de APP não foi objeto de reflorestamento, sendo quase toda gramada, devendo tal situação ser objeto de solução (vide fls. 144/154 dos autos principais e fls. 85/92 do apenso). De referidos laudos, e especialmente dos demais documentos que constam dos autos, é possível estabelecer que no local do imóvel a faixa de desapropriação foi fixada em 50 metros. Resta claro que as atividades que vêm se desenvolvendo no imóvel não impedem, por si só, a regeneração da vegetação nativa, mas necessidade de reflorestamento da área de APP para correta preservação do meio ambiente.

2.5 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil,

insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. De todo modo, não cabe aqui nestes autos discutir eventual responsabilidade do empreendedor. O Direito assegura ao requerido a apuração de eventual responsabilidade da CESP, que deverá ser discutida em ação regressiva a ser futuramente ajuizada, caso queira. Não constatado dano efetivo, portanto, resta prejudicado o pedido de indenização formulado pelo MPF. Importante consignar, entretanto, que embora o laudo do assistente técnico dos réus afirme que há fossa no local do imóvel, não apresenta comprovação efetiva da existência de fossa séptica. Acrescente-se que ainda que a fossa exista, caberia aos réus comprovar que foi construída de acordo com as normas técnicas ambientais. Na verdade, depreende-se dos autos, que não há fossa séptica. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de RS 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, para fins de: 1) Declarar que em relação ao imóvel objeto da ação a Área de Preservação Permanente a ser considerada corresponde à faixa desapropriada pela concessionária, definida na licença ambiental, ou seja, corresponde a 50 metros; 2) Condenar os réus: 2.a) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer intervenção em referida área de APP; 2.b) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. 2.c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea 2.a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, de acordo com a legislação vigente e autorização da CESP, devendo: 2.c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; 2.c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelos órgãos competentes, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referidos órgãos, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. Ressalte-se que caso a fossa existente já cumpra com os requisitos técnicos, bastará aos réus comprovar que a fossa existente foi edificada de acordo com as normas técnicas e ambientais, ficando prejudicada eventual execução. Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Dada a natureza mandamental da sentença, antecipo os efeitos da tutela para fins de determinar aos réus o imediato cumprimento das medidas de abstenção ora determinadas. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita, que ora se defere. Anote-se a gratuidade. P. R. I. C.

0007386-39.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIDAO RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE DIVANIR BATISTA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X MIGUEL DA SILVA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X GABRIEL DA SILVA(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X ANTONIO MAIA NUNES(SP241316A - VALTER MARELLI) X ADAO DIONISIO BORTOLASSI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CELSO RAYMUNDO DIAS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE MENDES(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Retifico o despacho da fl. 294, para intimar os réus a apresentarem suas contrarrazões no prazo legal, permanecendo inalterados os demais termos do referido despacho. Intime-se.

0007434-61.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ANTONIO BRAMBILLA X MARCOS ANTONIO BRAMBILLA X LUCIA MARIA GOMES BRAMBILLA X

MARIA HELENA FERREIRA BRAMBILLA

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Antonio Brambilla, Maria Helena Ferreira Brambilla, Marcos Antonio Brambilla e Lúcia Maria Gomes Brambilla, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel identificado como lote 15, localizado no Bairro Saúva, Parcelamento Benevides, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de uma edificação em alvenaria, totalizando 163 m², além de poço, escada de acesso à margem do rio Paraná, guincho, trilho para embarcações, píer, áreas cercadas, impermeabilizadas, plantio de árvores exóticas, com lançamento de efluentes diretamente no rio Paraná, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pediu liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento da liminar concedida por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) define o que são áreas de preservação permanente: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (II) - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Pois bem, no que diz respeito ao dano ambiental, o laudo de perícia criminal federal das folhas 86/110 (procedimento preparatório), confirma a existência de dano ambiental. Ficou consignado, nas folhas 95/96, item IV.3, que a permanência de edificações e da utilização antrópica do local impede ou dificulta o restabelecimento da vegetação na APP. As fotografias das folhas 97/98 corroboram as informações lançadas no laudo de perícia criminal ambiental. O Parecer PRSP/MPF n. 058/2013 (folhas 139/166) e o Relatório Técnico de Vistoria (folhas 199/205), são no mesmo sentido. As fotos das folhas 173/198, mais uma vez, confirmam o dano ambiental. Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 3º, II do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012). Desse modo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, relativo aos pedidos formulados na folha 45, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN, Ibama e ICMBio); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Citem-se e intimem-se os réus. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação/intimação dos réus, para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Endereço dos réus: 1- Antonio Brambilla e Maria Helena Ferreira Brambilla, Rua José Bonifácio Mori, n. 336, Pirapozinho, SP; 2- Marcos Antonio Brambilla e Lúcia Maria Gomes Brambilla, Rua Joaquim Divino Pentaroto, n. 404, Pirapozinho, SP. Apresentadas as respostas, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora delas se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se a União e o ICMBio para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

MONITORIA

0000255-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBERTO ALVES GORDO NETO(GO010670 - RONNY ANDRE RODRIGUES)

Aguarde-se por 10 dias, como requerido.Decorrido sem manifestação, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-06.2010.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que a ré já apresentou as contrarrazões remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002023-08.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo das partes autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002403-31.2011.403.6112 - JOSE CARLOS COUTO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSE CARLOS COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 45/48, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Manifestação da parte autora às fls. 55/56 requerendo a possibilidade de revisão do benefício concedido por tutela.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 71/79.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 83/86, pugnando pela improcedência dos pedidos e requerendo que fossem requisitados prontuários médicos do autor. Juntou documentos.Réplica às fls. 97/99. Juntou CTPS às fls. 100/102 e manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 103/104.Feito convertido em diligência à fl. 105 que deferiu o pedido formulado pelo INSS à fl. 86.Prontuários juntados às fls. 108/110 e 119.Intimado (fl. 120), o médico perito manifestou-se à fl. 125.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade teve início em junho de 2004, baseando-se no relatório médico cardiologista, e que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício laboral (quesitos n.º 3 e 7 de fl. 71).Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1985, e que recolheu uma contribuição individual em 01/1985. Reingressou ao Sistema em 1988 e possuiu vínculo empregatício até 02/04/1993. Novamente, reingressou ao Sistema, possuindo vínculo empregatício em aberto

desde 02/06/2003. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 18/06/2004 até 28/02/2011 (NB 505.248.514-0) e desde 29/04/2011 (NB 546.075.029-2), estando este ativo por força judicial. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de comunicação inter-atrial, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo que o período de recuperação dependerá do resultado do tratamento cirúrgico cardiológico (questão nº 8 de fl. 72), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ CARLOS COUTO 2. Nome da mãe: Sebastiana Maria de Couto 3. Data de Nascimento: 25/02/1964. CPF: 048.625.858-995. RG: 17.311.265 SSP/SP6. PIS: 1.235.048.403-57. Endereço do(a) segurado(a): Rodovia Arthur Boigues Filho, nº 843-I, Bairro Jardim Horizonte, na cidade de Álvares Machado/SP. 8. Benefícios concedidos: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento do benefício previdenciário NB 545.151.051-9 em 10/03/2011 (fl. 22) 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou que a reavaliação do autor dependerá do resultado do tratamento cirúrgico cardiológico, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000031-75.2012.403.6112 - SANTINA CARNELOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos por 5 dias, tornando ao arquivo após a devolução.Int.

0002050-54.2012.403.6112 - LIVIA MENDES FERREIRA X CAROLINA MENDES GIMENES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CASSIA MENDES DE ARAUJO FERREIRA X MARIA EDUARDA MENDES FERREIRA X YURI GUILHERME MENDES FERREIRA X ANDRE GUSTAVO MENDES FERREIRA(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES E SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA)

DETERMINO a CITAÇÃO da autora LÍVIA MENDES FERREIRA, representada por sua genitora CAROLINA MENDES GIMENES, na Rua Antônio Rodrigues Parente, 91, Jardim Dona Ilda, Martinópolis, SP, CEP 19500-000, para os atos e termos da ação proposta, conforme contrafé que fica fazendo parte integrante desta.Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Cópia do presente despacho, instruído com a petição inicial, servirá de carta de citação.Intimem-se.

0002973-80.2012.403.6112 - ERONDINA LIMA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo para o dia 19 DE NOVEMBRO DE 2013, às 11 HORAS, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, ficando incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0006437-15.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento à inicial, às folhas 709/728, e determino que seja o ESTADO DE SÃO PAULO incluído no pólo passivo. Ao SEDI para inclusão.Cópia deste despacho servirá de mandado para CITAÇÃO do aludido ente político.Indefiro o pleito de folha 729, 4, na consideração de que não compete a este Juízo adotar medidas junto à Justiça Estadual; antes disso, cabe à parte postular naquela seara jurisdicional pelos meios próprios. Intimem-se.

0008548-69.2012.403.6112 - PRUDENFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP148445 - EVANDRO FERRARI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Manifeste-se o IBAMA sobre o proposto às fls. 81/82.Sem prejuízo, diga a parte autora se tem provas a produzir, especificando-as.Int.

0009529-98.2012.403.6112 - IRENY FERREIRA SILVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0011484-67.2012.403.6112 - NILDA DOS SANTOS GOMES FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000349-24.2013.403.6112 - GILBERTO DE MIRANDA E SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000799-64.2013.403.6112 - RICARDO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA X TANIA ESTEFANI MALAQUIAS DOS SANTOS X ADRIANA LIMA DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001093-19.2013.403.6112 - LUIZ DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Requereu a procedência do pedido, bem com os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 23/103). A decisão de fls. 105 deferiu a gratuidade da justiça e determinou a produção de prova oral. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 109/121), sem arguir preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividades rurais e que não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Por meio de carta precatória, em audiência realizada em 03 de junho de 2013, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 127/131). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 135/138, pugnando pela procedência da ação. O INSS, por sua vez, apenas firmou ciência (fls. 139). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada

em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 29/08/1968 a 14/08/1975, na condição de segurado trabalhador rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos que integraram o procedimento administrativo: a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraci (fls. 37/38); b) cópia de sua certidão de nascimento, indicando a qualificação de seu pai como lavrador (fl. 39); c) documentos escolares, constando o local de residência na Gleba Santa Maria e a qualificação de seu genitor como lavrador (fls. 40 e 42/53); d) escritura pública de venda e compra de imóvel rural, datado de 27/10/1965, constando a aquisição do imóvel por pai e outro (fl. 41). Pois bem. O documento elencado no item a não pode ser considerado como inicial de prova material do labor rural, posto que, não sendo contemporâneo aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Os demais documentos, evidenciam a origem rural da família do autor, sendo que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar. Deste modo, em que pese parca, entendo que os documentos apresentados na inicial constituem em início de prova material razoável a autorizar a apreciação da prova oral. Nesse particular, denota-se que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pelo autor e ratificaram a prova documental acostada aos autos, já que as testemunhas Orlando Conti e Osvaldo Barbosa de Melo relataram o trabalho rural do autor, no sítio de seu genitor, de 10 alqueires, na Gleba Santa Maria, em Teodoro Sampaio, em atividades típicas da lavoura (plantio, colheita, capinagem e outras), desde dos sete anos de idade, até 1974 ou 1975, em regime de economia familiar. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade, o que se apresenta impossível. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Ademais, em regra, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, reconheço o trabalho rural alegado, na condição de segurado especial, nos períodos de 29/08/1970 a 31/12/1974 (ano anterior ao seu primeiro registro em CTPS, posto que seu primeiro emprego foi na cidade de São Paulo).

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei n.º 8.213/91, não foram alterados através da Lei n.º 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória n.º 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo especial alegado na inicial A parte autora pede que os períodos laborados na entressafra na Destilaria Alcídia S/A em 18/01/1990 a 19/04/1990, 04/12/1990 a 15/05/1991, 31/10/1991 a 03/06/1992, 01/11/1992 a 19/05/1993, 12/11/1993 a 09/05/1994, 23/10/1994 a 28/05/1995, 15/11/1995 a 08/05/1996, 29/11/1996 a 07/05/1997 e 09/12/1997 a 08/05/1998 sejam reconhecidos como especial. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Ressalte-se que o procedimento administrativo reconheceu e enquadrado como especial os períodos de safra laborados na Destilaria Alcídia (fls. 90/94), de modo que a controvérsia dos autos reside nas épocas de entressafra. O reconhecimento da especialidade da atividade do período da entressafra está necessariamente vinculado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos que ensejaram o reconhecimento da especialidade nos interregnos de safra. - conforme jurisprudência: A atividade exercida pela parte Autora na condição de cozedor nos períodos compreendidos entre 22.11.1978 e 1ª.09.1988 e 16.01.1989 e 1º.11.1996, restou perfeitamente comprovada nos autos, consoante cópia da CTPS, em especial à fl. 7. Não há dúvida acerca da especialidade do período de labor em questão, durante a safra, uma vez que a atividade desenvolvida se deu sob níveis de pressão sonora, iluminação e sobrecarga térmica capazes de gerar insalubridade por ruído, calor e iluminação. Tendo sido verificada a pressão sonora de 82 a 90 db (fls. 22/25), resta caracterizada a especialidade pelo agente ruído, dispensando a análise dos demais agentes (calor e iluminação). Na mesma esteira, cumpre destacar o laudo de fls. 54/58 conclusivo pela submissão do segurado a agentes insalubres, em especial nível de pressão sonora de 92 dB. 8. O reconhecimento da especialidade da atividade no período de entressafra está necessariamente vinculado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos que ensejaram o reconhecimento da especialidade nos interregnos de safra. Nessa linha, há declaração da própria empresa empregadora no sentido de que, no período de 16.01.1989 até 11.12.1996, o segurado, na função de cozedor, durante a entressafra, desempenhava o serviço de manutenção, utilizando máquinas de solda do tipo elétrica e oxiacetileno e maçarico (fl. 06). Inclusive, o laudo pericial de fls. 54/58, da mesma forma, faz menção à atividade do segurado durante os períodos de safra e entressafra e conclui que o Segurado exercera e exerce suas atividades laborativas em áreas consideradas como Insalubres, nos períodos de Safra e Entressafra, nas funções de Cozedor, Evaporador, Servente de Usina. 9. Caracterizada, portanto, a especialidade da atividade exercida pela parte Autora

na condição de cozedor durante a entressafra, sendo de rigor o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do segurado, bem assim o pagamento das respectivas diferenças, inclusive para fins de 13º salário, observada a prescrição quinquenal.(AC 00754896819984039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 437924. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 535 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55, o laudo de fls. 56/70, bem como a declaração emitida pela Destilaria Alcídia, de que o autor exercia a mesma atividade tanto no período da safra quanto da entressafra.O PPP acostado indica que o autor, no período de 01/01/1990 a 22/08/1998, no setor de Destilaria, nos cargos de Oficial Destilador e Destilador, estava exposto ao agente físico ruído.A exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI.Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis; fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03.A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA).Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Desde modo, considerando que o PPP juntado às fls. 55 e o laudo de fls. 57/70 indicam níveis de exposição de ruído acima do tolerado, é possível o reconhecimento de todo o período em que trabalhou na Destilaria Alcídia no setor de Destilaria, independentemente do período de safra como de antessafra, já que o autor sempre exercia a mesma atividade. Assim, em princípio, mesmo no período da entressafra o autor estava exposto a ruídos superiores ao permitido na legislação, pois a planta industrial da Usina passava por reparos e manutenções que o expunham ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável, sendo possível o reconhecimento do tempo mencionado na inicial como especial, relativo aos períodos de 18/01/1990 a 19/04/1990, 04/12/1990 a 15/05/1991, 31/10/1991 a 03/06/1992, 01/11/1992 a 19/05/1993, 12/11/1993 a 09/05/1994, 23/10/1994 a 28/05/1995, 15/11/1995 a 08/05/1996, 29/11/1996 a 07/05/1997 e 09/12/1997 a 08/05/1998, por conta de exposição a ruído em limites de tolerância acima do permitido. 2.5 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem do tempo de trabalho rural e conversão do período especial ora reconhecido, em trabalho comum. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (22/10/2012).Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, pouco mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais.Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autor à concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 148.500.369-2), com proventos integrais, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, em 22/10/2012.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 29/08/1970 a 31/12/1974, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca;b) reconhecer como especial, os períodos de entressafra laborados na Destilaria Alcídia S/A, de 18/01/1990 a 19/04/1990, 04/12/1990 a 15/05/1991, 31/10/1991 a 03/06/1992, 01/11/1992 a 19/05/1993, 12/11/1993 a 09/05/1994, 23/10/1994 a 28/05/1995, 15/11/1995 a 08/05/1996, 29/11/1996 a 07/05/1997 e 09/12/1997 a 08/05/1998, no setor de Destilaria, devendo

ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40;c) determinar a averbação dos períodos rural e especial acima reconhecidos, bem como dos períodos de safra incontroversos;d) conceder à parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 148.500.369-2), com DIB em 22/10/2012, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se Planilha de Cálculos.Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00010931920134036112 Nome do segurado: Luiz de Almeida CPF nº 847.409.908-06 RG nº 8719981 SSP/SP Nome da mãe: Maria Fomaio de Almeida Endereço: Rua Maria Aparecida Aguiar Aguillar, nº 142, Centro, na cidade de Teodoro Sampaio/SP, CEP 19.280-000.Benefício concedido: concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 148.500.369-2)Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 22/10/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): defere antecipação de tutelaDPP.R.I.

0001201-48.2013.403.6112 - VERA LUCIA ROSA COUTINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/31, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 39/44, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado (fl. 45), o réu apresentou contestação às fls. 46/49, pugnando pela improcedência do pedido, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora.O autor apresentou réplica à contestação às fls. 58/59, requerendo a realização de nova perícia. Juntou novos documentos às fls. 60/62.O despacho de fl. 64 indeferiu o pedido, sendo as partes cientificadas (fls. 65/66). Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Diferencia-se do benefício de aposentadoria por invalidez, que tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, o qual exige também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há incapacidade laboral. (sic) (grifei). O laudo pericial relatou que a parte autora apresenta doença degenerativa da coluna lombar (resposta ao quesito nº. 1 da fl. 40), mas que a autora foi submetida a tratamento e não há seqüelas limitantes para o trabalho. Constou ainda que tal doença possui bom prognóstico e é passível de tratamento sem afastamento do trabalho, de modo que a parte autora está apta ao labor.Apesar de na réplica da contestação a parte autora impugnar o laudo pericial, tentando demonstrar que a doença da autora seria incapacitante para o exercício de sua atividade de doméstica, o expert constatou que não há sinais de irritação radicular, hipertrofias musculares, diminuição de força, alterações de marcha, equilíbrio, coordenação ou reflexos, indicou que a autora foi submetida a tratamento, estando apta ao labor (quesito nº 02 de fl. 40).Ademais, em períodos de crises ou com o agravamento da doença, tornando-o incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, poderá pleitear novo benefício por incapacidade.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Assim, homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante.Ademais, no

laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001368-65.2013.403.6112 - IRENE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 41/42, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 50/60. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 63/71). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 77/79 e 80/81, respectivamente. A autora requereu a realização de nova perícia (fls. 97/98), a qual foi indeferido (fl. 99). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 60). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Artrose de coluna cervical e lombar, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datado de 25/03/2013, conforme se observa às fls. 52, portanto contemporâneos à perícia realizada em 26 de março de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 52, concluindo, ao final, que não há incapacidade laboral. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Assim, homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001391-11.2013.403.6112 - MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 45/46, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 55/66. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 70/73, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 76/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1983, possuindo vínculo empregatício até 28/06/1986. Reingressou ao Sistema, na qualidade de contribuinte individual, em 08/1995, vertendo contribuições esparsas até 08/2012. Voltou a verter contribuições, na mesma qualidade, em 09/2012 até 12/2012. E percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 20/10/2001 até 06/12/2001 (NB 122.284.635-4), de 04/01/2002 até 08/02/2002 (NB 123.159.118-5) e de 03/09/2002 até 10/10/2008 (NB 126.396.260-0). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 60), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de

aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Misto de Ansiedade e Depressão e de Abaulamentos Disciais em níveis de L3 a S1, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 59/60). Em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença e, considerando a idade da requerente, 60 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ela desenvolvidas, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 600.295.902-9) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA NEUZA FABIAN DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Mercedes Maria Fabian 3. Data de nascimento: 27/08/19534. CPF: 138.189.698-765. RG: 1.625.0126. PIS: 1.139.412.248-3 7. Endereço do(a) segurado(a): Rua Fernão Dias, nº 1402, Vila Santa Tereza, na cidade de Presidente Epitácio/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 600.295.902-99. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 600.295.902-9 em 14/01/2013 (fl. 15) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (24/04/2013) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0001724-60.2013.403.6112 - JOSE DORIVAL MILANI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cópia deste despacho servirá de ofício para a intimação da Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo n. 160.727.071-1. Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 19 de novembro de 2013, às 13h30min, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas às folhas. 100/101. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0002697-15.2013.403.6112 - MARCOS JOSE MACEDO PEREIRA (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. MARCOS JOSE MACEDO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial dos benefícios (NB 522.877.551-6 e 536.188.180-1). Gratuidade judicial deferida à fl. 26. Citado (fl. 30), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 31/34). Réplica às fls. 38/41. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma

questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299 (Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. Sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da prescrição quinquenal Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a

contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Voltando os olhos ao caso concreto, verifica-se que o primeiro benefício cuja revisão pretende a parte autora (NB 522.877.551-6) lhe foi concedido a partir de 29/11/2007, de forma que há de se reconhecer que houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (03/04/2013). Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 522.877.551-6, analisando-se a Carta de Concessão/Memória de Cálculo originária (cf. pesquisa junto ao sistema Plenus - COMPRI), é possível verificar que o INSS apurou 43 salários-de-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, o mesmo ocorrendo com o auxílio-doença nº 536.188.180-1, que computou todos os 62 salários-de-contribuições apurados. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria

ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefícios, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 522.877.551-6 e 536.188.180-1) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Junte-se aos autos extratos do sistema Plenus e CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002718-88.2013.403.6112 - JOSELA MIRANDA CARVALHAES (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, pela qual JOSELA MIRANDA CARVALHAES, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante contagem de tempo devidamente anotado em CTPS e o reconhecimento do direito ao cômputo, para fins de carência, dos períodos em que gozou benefício por incapacidade. Sustentou a autora que exerceu atividade urbana e que já cumpriu a carência necessária à aposentadoria por idade urbana, de acordo com as regras de transição do art. 142, da Lei 8.213/91, mas o INSS indeferiu o benefício, excluindo dos cálculos os períodos em que gozou auxílio doença. Requereu a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito ao cômputo, como período de carência, do tempo em que ficou recebendo benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos de fls. 17/49. Decisão de fls. 51 deferiu a gratuidade da justiça, determinou a conversão do feito para o rito ordinário, a citação do réu e especificação de provas a serem produzidas. Citado (fls. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 54/61, sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou o não preenchimento do requisito carência para concessão do benefício. Requereu a improcedência da demanda. Réplica às fls. 63/66. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Sendo a questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito. No mérito, o pedido é procedente. A aposentadoria por idade urbana se encontra prevista no art. 48, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Além disso, deve cumprir a carência de 180 contribuições caso tenha se filiado ao RGPS após a Lei 8.213/91 ou a carência prevista no art. 142, da Lei 8.213/91, caso tenha se filiado ao RGPS antes do advento de referida Lei 8.213/91. Pleiteia a parte autora o reconhecimento do direito em computar, como período de carência, o tempo em gozou benefício por incapacidade (de 04/05/2001 a 30/12/2002 e 15/05/2003 a 04/08/2003), a fim de completar o total exigido para concessão da aposentadoria por idade. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou pelas informações do CNIS. No presente caso, constato que a autora preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, a saber, a idade de 60 (sessenta) anos, completados em 18/10/2009 (fl. 19). Sendo sua filiação ao regime, anterior a Lei 8.213/91, aplica-se a regra de transição disposta no art. 142 desta lei, verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). 2009..... 168 meses Portanto, ao tempo do requerimento administrativo (03/01/2012), a autora precisava comprovar tanto o requisito etário como o requisito de 168 meses de contribuição, para efeito de carência. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se que o INSS, no pedido administrativo (NB. 157.834.895-9), reconheceu 149 contribuições para fins de carência (fls. 24/25), sendo sua última contribuição considerada, o mês de dezembro de 2011. Na oportunidade, negou o benefício de aposentadoria por idade à autora, por excluir da contagem os períodos em que esta gozou auxílio doença. A controvérsia nos autos reside no direito do segurado poder contar ou não, como período de carência, o tempo em que esteve gozando de benefício por incapacidade. Ocorre que é possível o cômputo do período em que o segurado esteve recebendo auxílio por incapacidade, para fins de carência. É o entendimento que se extrai do artigo 55, II, da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento,

compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer categoria de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:.....II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada, a qual adoto como razões de decidir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 1334467/RS 2012/0146347-8 PUBLICAÇÃO 05/06/2013Relator(a):; Ministro CASTRO MEIRA - Julgamento:; 28/05/2013 - Órgão Julgador:; T2 - SEGUNDA TURMA - Publicação:; DJe 05/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - O período em que o segurado esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, intercalado com período de atividade, deve ser computado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência, nos termos do 5º do art. 29 da Lei 8.213 /91. - Implementada a idade mínima e cumprida a carência exigida, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213 /91. - Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF 3 - Apelação/ Reexame Necessário APELREEX 1931 SP 0001931-51.2012.403.6126 (TRF - 3) PUBLICAÇÃO: 19/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMPUTADO COMO CARÊNCIA. DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O período de fruição do benefício de auxílio-doença, durante o qual a requerente esteve impossibilitada de trabalhar, deve ser computado para fins de carência, conforme interpretação que se extrai do art. 29 , 5º , da Lei 8.213 /91. II - Os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano da parte autora por 13 anos, 04 meses e 21 dias. III - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213 /91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (156 meses). IV - A autora faz jus ao benefício. V - Não merece reparos a decisão recorrida. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. TRF 3 APELAÇÃO CÍVEL AC 4901 SP 0004901-71.2009.403.61112 (TRF -3)- Data de publicação: 26/11/2012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (TNU - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 200763060010162 SP (TNU) - Data de publicação: 07/07/2008).Desta forma, razão assiste à parte autora.Os períodos em que a autora gozou auxílio-doença, de 04/05/2001 a 30/12/2002 e de 15/05/2003 a 04/08/2003 deveriam ter sido computados pela autarquia ré, como carência, para concessão da aposentadoria por idade.Observo que, na data da entrada do requerimento, em 03/01/2012, além da idade, a autora também já havia cumprido o requisito da carência, incluídos os períodos em que esteve recebendo benefício por incapacidade, com o total de 172 contribuições (fls. 24/25).Por conseguinte, considero que a autora cumpriu a carência mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana, fazendo jus ao recebimento do benefício, desde a data do primeiro requerimento administrativo.Todavia, constato por meio do CNIS da autora, que o benefício de aposentadoria por idade já foi concedido pelo INSS (NB. 163.520.456-6) à autora, desde 24/04/2013. Assim, é o caso de procedência da ação para determinar a revisão deste benefício, como o fim de retroagir a data do início para 03/01/2012 (NB. 157.834.895-9).3. DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria da autora, a fim de fixar a data de início do benefício de aposentadoria por idade urbana em 03/01/2012 (data do primeiro requerimento administrativo n 155.089.267-0/41), nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Josela Miranda Carvalhaes2. Nome da mãe: Olinda de Almeida Guerra3. CPF: 062.005.768-824. RG: 18.232.438 SSP/SP5. PIS: não consta6. Endereço do(a) segurado(a): Rua José Carlos Franco de Carvalho, n 477, Vila Áurea, na cidade de Presidente Prudente - SP7. Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana8. DIB: 03/01/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 26)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)10. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Sobre as parcelas vencidas, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de

Juros de 0,5% ao mês (Lei 11.960/2009), a contar da data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003355-39.2013.403.6112 - ADAO XAVIER DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Melhor analisando o feito, entendo que é cabível a designação de nova perícia médica. Sendo assim, nomeio a Doutora Denise Cremonesi, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 08 de outubro de 2013, às 12h30min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se.

0005039-96.2013.403.6112 - FRANCISCA CASSIANO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83: defiro o prazo requerido; aguarde-se.

0005440-95.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Com oportunidade para dizer sobre possível coisa julgada entre o presente feito e o de número 2009.61.12.0011751-8 (fl. 47), sobreveio manifestação da parte autora às fls. 49/52, dizendo que há contradição entre as sentenças prolatadas nos feitos de números 2007.61.12.009829-1 e 2009.6112.011751-8, porquanto a primeira julgou a pretensão improcedente com fundamento em ausência de incapacidade e, na segunda, o decreto de improcedência se deu em razão de reconhecer que a incapacidade seria anterior a 2005. 2. Decisão/Fundamentação Do que se observa dos autos, verifica-se que esta é a terceira demandas que a autora ajuíza buscando a concessão de auxílio doença, com fundamento em problemas na coluna. De acordo com o 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que se transitou em julgado, caracterizando clara hipótese de coisa julgada. A justificativa apontada pela parte autora, no sentido de que haveria contradição entre as duas sentenças prolatadas nas demandas anteriormente ajuizadas, não pode ser considerada como fato novo autorizador de que se renove a discussão. Na verdade, diante da suposta contradição, caberia à parte impugnar a sentença por meio próprio que, no caso seria o recurso de apelação, sendo incabível sua tentativa

de modificar questões definitivamente julgadas, com a presente ação. Pondera-se que existem determinadas decisões judiciais que, embora estejam protegidas pelo instituto da coisa julgada material, podem vir a serem rediscutidas em um momento futuro, ante ao próprio comando sentencial que leva em consideração o contexto fático do momento, de maneira que se sobrevier alteração na situação de fato que serviu de base para a sentença, dará a possibilidade de se rediscutir a questão. Desta feita, concluir-se a coisa julgada material nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em que o decreto de improcedência se deu baseado na ausência de incapacidade laborativa, tem de ser analisada à luz da possibilidade de que se tenha ocorrido uma real modificação na situação fática (saúde do segurado), o que levaria a uma nova lide em caso de resistência do Instituto Previdenciário. Por isso, a superveniência de alteração na situação de fato que ensejou a improcedência, como no caso de surgimento de uma nova doença ou até mesmo do agravamento da doença existente, autorizará que a questão seja novamente levada à discussão, sem que isso represente ofensa ao instituto da coisa julgada material. No presente caso, a sentença prolatada nos autos nº 2009.61.12.011751-8, reconheceu a existência de incapacidade laborativa, mas julgou improcedente o pedido por reconhecer que ao ingressar no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em setembro de 2004, já sofria dos problemas de saúde que a aflige na atualidade. Da mesma forma, observa-se que as patologias que acometem a parte autora são as mesmas, não havendo prova de que tenha ocorrido qualquer agravamento que justificasse a propositura de nova ação. Dispositivo Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005585-54.2013.403.6112 - RENE BRAMBILLA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Com oportunidade para dizer sobre possível coisa julgada entre o presente feito e o de número 004896-44.2012.403.6112 (fl. 47), sobreveio manifestação da parte autora às fls. 48/53, dizendo que a presente ação está alicerçada em novas provas e se trata de requerimento administrativo diverso, o que indicaria fato novo. 2. Decisão/Fundamentação Do que se observa dos autos, verifica-se que a parte autora repete demanda anteriormente ajuizada buscando a concessão de auxílio doença, com fundamento em problemas na coluna. De acordo com o 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. No presente caso verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que se transitou em julgado, caracterizando clara hipótese de coisa julgada. Pondera-se que existem determinadas decisões judiciais que, embora estejam protegidas pelo instituto da coisa julgada material, podem vir a serem rediscutidas em um momento futuro, ante ao próprio comando sentencial que leva em consideração o contexto fático do momento, de maneira que se sobrevier alteração na situação de fato que serviu de base para a sentença, dará a possibilidade de se rediscutir a questão. Desta feita, concluir-se a coisa julgada material nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em que o decreto de improcedência se deu baseado na ausência de incapacidade laborativa, tem de ser analisada à luz da possibilidade de que se tenha ocorrido uma real modificação na situação fática (saúde do segurado), o que levaria a uma nova lide em caso de resistência do Instituto Previdenciário. Por isso, a superveniência de alteração na situação de fato que ensejou a improcedência, como no caso de surgimento de uma nova doença ou até mesmo do agravamento da doença existente, autorizará que a questão seja novamente levada à discussão, sem que isso represente ofensa ao instituto da coisa julgada material. A par disso, verifica-se que no presente caso os documentos novos apresentados pela parte autora, em especial o exame de tomografia computadorizada realizado em 24/04/2013 (fls. 16/17), na essência repete as patologias e condições físicas já diagnosticadas em igual exame realizado na data de 17/11/2011 (fls. 41/44) e que fora objeto de apreciação no feito de número 004896-44.2012.403.6112, que transitou em julgado. Dessa forma, conclui-se que as patologias que acometem a parte autora são as mesmas, não havendo prova de que tenha ocorrido qualquer agravamento que justificasse a propositura de nova ação. Dispositivo Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006717-49.2013.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º parágrafo do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006976-44.2013.403.6112 - EDIVONE APARECIDA SILVA GARCIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDIVONE APARECIDA SILVA GARCIA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2536, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de setembro de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item k da folha 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007268-29.2013.403.6112 - FABIO RICARDO POLIZELLI(SP298250 - NEIDE APARECIDA LEÃO GUESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência. Intime-se.

0007314-18.2013.403.6112 - MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de setembro de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada indicada no item m da folha 08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007328-02.2013.403.6112 - JOSIEL DE ABREU DA SILVA X MAYCON DE ABREU DA SILVA DANTAS X JOSIEL DE ABREU DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É

da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar a parte prazo para formular o requerimento administrativo do benefício, situação que pode-lhe ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Sem prejuízo, verifico que não há nos autos declaração de pobreza a corroborar o pedido de assistência judiciária gratuita, assim, no mesmo de suspensão, a parte autora deverá trazer aos autos referido documento. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Intime-se.

0007332-39.2013.403.6112 - ANA MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Muito embora se trate de pedido de benefício de natureza rural, observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, já que a parte apresentou prova documental apta a comprovar materialmente a atividade rural, podendo inclusive completar referida prova mediante requerimento de justificação administrativa, se necessário for. Assim, tenho por adequado se oportunizar a parte prazo para formular o requerimento administrativo do benefício, que poderá ser complementado inclusive por justificação administrativa, situação que pode-lhe ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre a realização ou não de justificação administrativa e sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se.

0007333-24.2013.403.6112 - JULIANA DA SILVA NASCIMENTO X EUNICE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada

(AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, sendo adequado se oportunizar a parte prazo para formular o requerimento administrativo do benefício, situação que pode-lhe ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Intime-se.

0007334-09.2013.403.6112 - JAYMICI LEONOR DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de TRINTA DIAS, de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado. Autor(a): JAYMICI LEONOR DA SILVA, com endereço na Rua Valentim Gentil, 311, Vila Garces, Indiana, SP. Com a juntada do auto de constatação, cite-se o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007369-66.2013.403.6112 - APARECIDA ANTONIA LEANDRO DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há nos autos declaração de pobreza a corroborar o pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos referido documento. Intime-se.

0007374-88.2013.403.6112 - WAGNER DA COSTA LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por WAGNER DA COSTA LOPES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de setembro de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia,

lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item k da folha 11.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007400-86.2013.403.6112 - TEREZINHA TEIXEIRA MARIANO(SP328547 - DIEGO DURAN GONCALEZ DE FACCIÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por TEREZINHA TEIXEIRA MARIANO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de setembro de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial,

ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007409-48.2013.403.6112 - APARECIDA LOPES RIBEIRO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, determino a antecipação de provas consistentes de perícia médica e realização de auto de constatação. No que toca à prova pericial, nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 24 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 10h30min, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. À parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a realização, no prazo de TRINTA DIAS, de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora por um dos Analistas Judiciários Executantes de Mandado desta Subseção, devendo ser elaborado com base nos quesitos que apresento em separado. Autor(a): APARECIDA LOPES RIBEIRO DE SOUZA, com endereço na Rua Nazzir Ignácio Ribeiro, 722, Vila Alegre, Martinópolis, SP. Com a juntada do laudo pericial e auto de constatação, cite-se o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007429-39.2013.403.6112 - DENISE BACARIN COLADELLO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DENISE BACARIN COLADELLO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de

caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de setembro de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007443-23.2013.403.6112 - MARIA SOLANGE GONCALVES LIMA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA SOLANGE GONCALVES LIMA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que o início das contribuições deu-se em data posterior ao início da incapacidade. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com base no documento de fl. 21, o instituto réu indeferiu o benefício previdenciário alegando que o início das contribuições deu-se em 01/03/2013, como consta do CNIS da autora, sendo data posterior ao início da incapacidade fixada em 20/11/2012 pela perícia médica. A data do início da incapacidade, deverá ser corroborada por meio de prova pericial. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém,

reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 24 de setembro de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007466-66.2013.403.6112 - BENEDITO CARVALHO DE SOUZA (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 08/02/2013 DTPB). Muito embora se trate de pedido de benefício de natureza rural, observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, já que a parte apresentou prova documental apta a comprovar materialmente a atividade rural, podendo inclusive completar referida prova mediante requerimento de justificação administrativa, se necessário for. Assim, tenho por adequado se oportunizar a parte prazo para formular o requerimento administrativo do benefício, que poderá ser complementado inclusive por justificação administrativa, situação que pode-lhe ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre a realização ou não de justificação administrativa e sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002629-65.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-41.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA DE FATIMA VASCONCELOS, sob a alegação de que a efetivadas as revisões com base no artigo 29, II, houve a diminuição da renda mensal inicial, com a conseqüente geração de complemento negativo.Foram recebidos os embargos (fls. 35).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 37/38, discordando com a Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo e cálculos de fls. 41/71.A embargante, instada a se manifestar, concordou com o parecer do Contador (fl. 74). Ciente do laudo, a embargada concordou o parecer da contadoria judicial, ponderando apenas em relação a sua boa-fê em ter aceitado acordo proposto pelo INSS. Pediu que não sofra condenação em honorários advocatícios.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a Embargada, após parecer da contadoria, aquiesceu com as alegações do embargante, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância com o pedido.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação mérito da presente causa, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer a inexistência de créditos a serem executados e, em consequência, extinguir a execução iniciada no feito principal, ante a inexecuibilidade do título judicial.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista que o erro por ela perpetrado é perfeitamente escusável e não houve resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se aqueles independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0003397-88.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009956-32.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JENIFER CRISTIANE DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JENIFER CRISTIANE DE SOUZA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 18).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 20/21, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 2.611,88 (dois mil, seiscentos e onze reais e oitenta e oito centavos) a título de verba principal, e R\$ 261,16 (duzentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 02/2013, conforme demonstrativo de fl. 05.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/09), bem como da petição de fls. 20/21, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

0003879-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-29.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIO LEANDRO ALVES ESPINHOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUCILIO LEANDRO ALVES ESPINHOSA, rechaçando a cobrança da multa diária fixada nos autos principais, pelo atraso na apresentação dos cálculos.Foram recebidos os embargos (fl. 28).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 30/32, discordando do alegado pelo Embargante e requerendo a total improcedência dos embargos.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou esclarecimentos à fl. 34.A embargante, instada a se manifestar, não concordou com o valor esboçado pelo Contador, requerendo a procedência dos embargos (fl. 36). O embargado concordou com o valor apurado pela Contadoria, conforme manifestação de fls. 39/40.Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com o argumento de que as astreintes, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), não são devidas, eis que não previstas no acordo entabulado entre Embargante e Embargado.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exeqüente

(fls. 67/69 - autos principais), seu crédito importava em cerca de R\$ 115,11 (cento e quinze reais e onze centavos), referentes às prestações em atraso, devidas à parte autora e R\$ 600,00 (seiscentos reais) referentes à multa diária. Os presentes embargos foram opostos em razão da multa diária cobrada não ser devida, argumentando que não foi estabelecida no acordo formulado entre as partes. Submetidos os argumentos e cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou que foram cinco dias de atraso na apresentação da conta, ao invés de seis, como alegado pela exequente, resultando no total de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) De fato, a multa diária foi fixada pelo Juízo à fl. 55 dos autos principais, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), a contar do trigésimo primeiro dia de atraso na apresentação da conta de liquidação, observando que não houve interposição de recurso pelas partes contra o determinado. Assim, constato que realmente houve atraso de cinco dias na apresentação dos cálculos pelo INSS, tendo em vista que o órgão foi intimado a fazê-lo no dia 08/02/2013 (fl. 56), mas protocolizou a petição somente em 19/03/2013 (fl. 57). Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, sendo devida a multa diária à parte embargada, conforme discorrido pela Contadoria Judicial. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da manifestação de fl. 34, a título de multa diária, pelo atraso da apresentação de cálculos, sem prejuízo dos valores incontroversos não embargados, nos termos da petição de fls. 39/40. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 34 e da petição de fl. 39/40 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0004223-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018512-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018512-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VALDECIR MARQUES RIZATO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de VALDECIR MARQUES RIZATO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 30). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 33/34, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 78.707,41 (setenta e oito mil, setecentos e sete reais e quarenta e um centavos) a título de verba principal, e R\$ 7.870,73 (sete mil, oitocentos e setenta reais e

setenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 04/2013, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 07/09), bem como da petição de fls. 33/34, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0005299-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008271-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008271-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE LORI DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE LORI DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 28). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 31/32, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 61.972,67 (sessenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos) a título de verba principal, e R\$ 6.197,26 (seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 05/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/08), bem como da petição de fls. 31/32, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0005315-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-40.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINES TROMBINI RAINHO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARINES TROMBINI RAINHO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 13). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 15/16, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 4.311,55 (quatro mil, trezentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) a título de verba principal, e R\$ 431,15 (quatrocentos e trinta e um reais e quinze centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 04/2013, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/06), bem como da petição de fls. 15/16, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0005868-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007440-73.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA PAZELI FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Apensem-se aos autos n.0007440-73.2010.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0006302-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-

97.2008.403.6112 (2008.61.12.003356-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALBINO JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ALBINO JOSE DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 13).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 15/16, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido do embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 21.064,53 (vinte e um mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) a título de verba principal, e R\$ 2.100,61 (dois mil e cem reais e sessenta e um centavos), a título de honorários advocatícios, posicionados para 06/2013, conforme demonstrativo de fl. 05.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/07), bem como da petição de fls. 15/16, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006963-21.2008.403.6112 (2008.61.12.006963-5) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o que restou decidido, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.Intime-se.

0003903-35.2011.403.6112 - CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença1. RelatórioTratam-se de embargos à execução fiscal opostos por CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0006367-81.2001.403.6112.Inicialmente, a embargante argüiu preliminarmente nulidade do ato citatório, uma vez que a carta de citação foi enviada para o endereço de seu ex-esposo, o co-executado Osvaldo A. da Silva, e recebida por Isabel Maria da Silva. Disse que tal fato resultou na impossibilidade de apresentação de qualquer defesa anterior à constrição. Passo seguinte, argüiu prescrição sobre o fundamento de que entre o fato gerador e o pedido de redirecionamento da demanda em seu desfavor decorreu lapso superior a 10 (dez) anos, portanto período superior ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Movimento posterior, formulou argüição de ilegitimidade passiva, uma vez que a CDA foi expedida em desfavor da pessoa jurídica contribuinte Casa de Carnes Silva de Prudente Ltda, demonstrando que não participou do procedimento de lançamento. Sendo assim, há visível ilegitimidade. Derradeiramente, em sede preliminar, argüiu ausência de requisitos formais da inicial, pois veio ela desacompanhada de memória de cálculo, na forma do art. 614, II, do CPC. No mérito, aduziu que inexistente a dívida, pois a Certidão de Dívida Ativa não se presta a informar o sujeito passivo do que efetivamente é cobrado, até porque o procedimento de lançamento ocorreu em desfavor da contribuinte Casa de Carnes Silva de Prudente Ltda, pessoa jurídica de cujo gerenciamento não participou. Como o título é lacônico e genérico, há evidente cerceamento ao exercício do direito à ampla defesa. Insurgiu-se, ainda, contra o valor da dívida, asseverando que não há demonstração de forma clara acerca da forma de atualização monetária e incidência de juros. Por fim, pugnou pela procedência dos embargos e conseqüente condenação da embargada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos de sucumbência. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 07/28.Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, porquanto não garantida a execução fiscal (fl. 30).A União apresentou impugnação aos embargos, requerendo a improcedência dos mesmos (fls. 31/39). Preliminarmente sustentou que somente penhora que garanta integralmente a execução fiscal permite a interposição de embargos à execução fiscal. Como a constrição levada a efeito nos autos da execução fiscal é parcial, os embargos à execução fiscal devem ser rejeitados liminarmente. No que concerne à argüição de ilegitimidade, sustentou ser a embargante legítima para figurar no pólo passivo da demanda executiva em decorrência da responsabilidade da co-executada estar calcada sobre dissolução irregular da pessoa jurídica. Para tanto, ressaltou os termos do enunciado n.º 435, do e. Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, defendeu a higidez do título executivo. No que concerne à

alegação de prescrição, asseverou que esta é inócurre, pois entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da execução fiscal, decorreu lapso inferior ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Quanto à alegação de irregularidade na citação, disse ser incabível, pois a embargante foi procurada em seu endereço fiscal. Uma vez que é obrigação acessória dos contribuintes informarem seu endereço atual, não há que ser alegada responsabilidade da exequente/embargada pela carta de citação ter sido enviada para o endereço que consta em seus cadastros. Por fim, pugnou pela rejeição dos embargos. A embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 43/43-verso. Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, pugnou a embargante pela juntada do procedimento administrativo em que apurado o crédito tributário executado, o que foi deferido (fls. 45/46). Cópia do procedimento em que apurado o crédito executado foi apresentado à fl. 48, manifestando-se a embargante à fl. 51. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação **EXISTÊNCIA DE PENHORA COMO PRÉ-REQUISITO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** Com efeito, tanto a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça quanto a do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região são pacíficas quanto à especialidade da Lei de Execução Fiscal - art. 16, 1º - frente às disposições do Código de Processo Civil - art. 736 -, de forma que ausente garantia resta impedida a interposição de embargos à execução fiscal. Entretanto, a Corte Especial e a Corte Regional são uníssonas quanto à possibilidade de interposição de embargos à execução fiscal, quando existente parcial garantia do crédito. Isso porque, com o advento do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a simples interposição da demanda de conhecimento pela parte executada não implica mais em automática suspensão da execução fiscal, de forma que pode a parte exequente, em face do trâmite pleno do feito executivo, realizar diligências tendentes à integralização da garantia. Colaciona-se, neste sentido, os arestos seguintes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.** 1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE** - Apesar de o 1º, art. 16 da LEF atrelar a admissibilidade dos embargos do devedor à garantia da execução, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a insuficiência da penhora não os impede de ser processados, ao interpretar o disposto no art. 15, II da Lei 6.830/80, que prescreve a possibilidade do reforço da penhora insuficiente a qualquer tempo. II - A segurança parcial da execução está demonstrada às folhas 26 dos autos. III - Os atos constritivos dos bens da embargante permanecem íntegros, já que a decisão que os prejudicaram foi totalmente reformada. IV - Os pressupostos e a documentação indispensável à propositura desta ação já foram aferidos pelo juízo da execução nos autos principais e constam no agravo de instrumento nº 2007.03.00.040912/5 que deve ser apensado a estes. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0031650-22.2003.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012) Rejeito, portanto, o pedido de extinção da demanda por ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. **INEPCIA DA INICIAL** Não há que ser dito que a inicial da execução fiscal é inepta. Isto porque, é cediço que em se tratando de executivos fiscais não há necessidade que a inicial venha acompanhada de demonstrativo de débito, afastando-se os termos do art. 614, II, do Código de Processo Civil. Veja-se que a Lei de Execução Fiscal indica que as disposições do Código de Processo Civil só serão aplicadas subsidiariamente. Como a norma especial de regência (LEF) elenca requisitos taxativos para a Certidão de Dívida Ativa, não há que se falar em aplicação subsidiária do diploma processual civil. Neste sentido, o seguinte aresto jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO ICMS BASE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE LANÇAMENTO. CDA. MULTA. DEMONSTRATIVO DÉBITO. TAXA SELIC. MAJORAÇÃO ALÍQUOTA, ARTIGO 8º, LEI 9.718/1998. ENCARGO 20%.** [...] 5. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam a maneira de calcular todos os consectários legais, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo analítico do débito. É inaplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 614, II, do CPC. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001807-15.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2013) (Sem grifo e destaques no original) Ademais, a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º, 5º, da LEF. Há indicação, inclusive, do número do procedimento administrativo e da data da inscrição em dívida ativa. Rejeito a preliminar. **VALIDADE DA CITAÇÃO** Não prospera a arguição de nulidade da citação, É dever do contribuinte, pessoa jurídica ou física, informar ao Fisco seu atual endereço. Veja-se que foi tentada a citação postal no endereço que constava do cadastro da Receita Federal, como sendo o atual da embargante (fl. 66 da execução fiscal). Ademais, como ressaltado no despacho de fl. 120 do executivo, a parte executada é citada para pagar e não para promover sua defesa. Portanto, não há que se alegar prejuízo para a defesa o fato da co-executada não ter tomado, em tese, conhecimento de sua inclusão no pólo passivo, pois assim que constrito valor monetário de sua

propriedade foi-lhe oportunizada a nomeação de defensor para propositura das medidas cabíveis. Vale, por oportuno, transcrever o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO DO DEVEDOR FEITA PELO CORREIO - INOCORRÊNCIA DA INTERRUÇÃO PRESCRICIONAL - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - MORA DO EXEQUENTE - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTE SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. [...] (AgRg no AREsp 189.958/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) (Sem grifo e destaque no original) A orientação jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é diferente, conforme o seguinte excerto que segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 8º, I, DA LEI 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA E COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUA AFERIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 174 DO CTN). 1. Afastada a alegação de nulidade da citação, regularmente efetivada nos moldes do art. 8º, I, da Lei 6.830/80 (fls. 13/14), que estabelece, como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, mesmo porque, a especialidade da norma prevalece sobre os dispositivos do Código de Processo Civil. Desta feita, não é pressuposto de validade a citação pessoal do executado, sendo despicenda, inclusive, a sua assinatura no aviso de recebimento. [...] (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002145-23.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012) (Sem grifo e destaque no original) Sendo assim, é hígida a cientificação da embargante, mister o indeferimento desta alegação. ILEGITIMIDADE PASSIVA A pessoa jurídica contribuinte Casa de Carnes Silva de Prudente Ltda foi constituída por sucessão da pessoa jurídica Cleusa Aparecida Fernandes da Silva, conforme se infere da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, apresentada às fls. 16/17. Infere-se, portanto, que a embargante é sócia fundadora da co-executada contribuinte, acumulando, inclusive a função de gerente da pessoa jurídica, não havendo qualquer informação que tenha deixado de fazê-lo. Referido documento aponta, ainda, que a embargante, além de exercer a administração da empresa, na qualidade de gerente, por ela respondia junto a instituições financeiras e órgãos públicos em geral. Outrossim, ficou devidamente comprovado nos autos da execução fiscal nº 0006367-81.2001.403.6112 que a pessoa jurídica contribuinte foi irregularmente encerrada, como se infere da certidão de fl. 36/verso daqueles autos e pelo fato de não constar a dissolução da empresa da Ficha Cadastral da JUCESP, muito menos terem sido encontrados bens da empresa co-executada para garantir a ação executiva. Deve ser ressaltado que o co-executado Osvaldo Antônio da Silva, ex-esposo da embargante, informou ao Oficial de Justiça, em 2005, que a empresa havia encerrado atividades há mais ou menos 6 (seis) anos. Vale dizer, portanto, que aproximadamente em meados de 1999 houve o encerramento das atividades da empresa, sem o cumprimento de formalidades comerciais e tributárias. É lícito que este encerramento ocorreu sem o cumprimento dos trâmites legais, infringindo-se a lei. A dissolução irregular da pessoa jurídica é hipótese autorizadora e caracterizadora de violação à lei, que implica na responsabilização tributária de quem deu causa ao fato. Para tanto, transcrevo instrutivo aresto jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este

competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n.º 1200879, processo 201001258988, relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, fonte: DJE DATA:21/10/2010). Veja-se que o presente processo foi manejado pela embargante/co-executada, de forma que lhe era cabível produzir provas tendentes a demonstrar que não tinha responsabilidade pelo recolhimento dos créditos executados e menos ainda pela dissolução irregular da empresa. Desta tarefa não se desincumbiu. Oportunizada possibilidade de produção de provas, de modo a ser demonstrada a sua ilegitimidade, deixou o embargante transcorrer o seu prazo in albis. Cabe acrescentar que não há necessidade dos sócios tomarem parte do procedimento de lançamento, pois este é instaurado pelo Fisco em face dos contribuintes. Salvo os casos de solidariedade previstos no Código Tributário Nacional, não há razão para que os sócios tomem parte no procedimento de apuração do crédito. Portanto, improcede a alegação da embargante de que deveria ter sido notificada no procedimento administrativo. Ademais, conforme se infere da cópia do P.A. em apenso, as notificações expedidas pelo Fisco foram remetidos para o endereço dos sócios, não havendo que ser dito que não tinham ciência da ação fiscal. Assim, considerando que as alegações formuladas pela embargante não foram comprovadas por conjunto probatório idôneo e robusto, responde ela pelos créditos tributários lançados e em cobrança, na condição de responsável tributária, por força do artigo 135, inciso III, do CTN. PRESCRIÇÃO Também, desde já deve ser afastada a ocorrência de prescrição. De acordo com o caput do artigo 174, do C.T.N., a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Portanto, o prazo prescricional não é contado a partir do fato imponible, como alega a embargante. A partir da ocorrência do fato imponible inicia-se prazo decadencial para que o Fisco, por meio do procedimento de lançamento, promova a constituição do crédito tributário. Tal prazo também é de 5 (cinco) anos, encerrando-se com o início do procedimento de lançamento. De outro giro, o prazo prescricional, como visto, inicia-se com a constituição do crédito tributário e esta ocorre quando não há mais recursos administrativos em face da apuração do crédito tributário, ou, na maior parte das vezes, após o decurso do prazo para pagamento do montante apurado. Somente a partir daí inicia-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No presente caso, a pessoa jurídica co-executada não prestou corretamente informação de rendimentos ao Fisco, motivo pelo qual, na forma do artigo 149 do C.T.N., foi promovido lançamento de ofício, instaurado por meio de Auto de Infração, conforme se depreende do procedimento apenso. Do ato de revisão foi a pessoa jurídica co-executada notificada para pagamento ou interposição de recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 01/02 do P.A. apenso). Não recolhida obrigação, tão pouco interposta impugnação, foi a pessoa jurídica declarada revel, oportunizando-se, no dia 02/05/2001, novo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, conforme fls. 100/104 do P.A. Sendo assim, inadimplida a obrigação, houve a constituição definitiva do crédito tributário no dia 02/06/2001, data em que iniciado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para interposição da execução fiscal respectiva. Feita esta ponderação, deve ainda ser esclarecido que no presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 25/09/2001, ou seja, antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, que alterou o inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do C.T.N. Sendo assim, à época do ajuizamento da demanda, a interrupção do prazo prescricional somente ocorria com a citação da parte executada e não com o despacho que ordena a citação, como hodiernamente. Logo, para fins de aferição da ocorrência ou não de prescrição nestes autos, deve-se ter em conta que o termo interruptivo do lapso prescricional será a citação válida e não o despacho inicial. Pois bem, tendo em estima que os créditos foram constituídos após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento amigável na forma do art. 21 do Decreto n.º 70.235/72, na data de 02/06/2001, tem-se que o prazo prescricional somente se findou em 03/06/2006. Como o marco interruptivo do prazo é a data da citação da empresa, ato que ocorreu em 19/04/2005, não há que ser dito que ocorreu prescrição para ajuizamento da demanda executiva. O mesmo é válido para o prazo para citação da embargante. Isto porque, citada a pessoa jurídica contribuinte, inicia-se novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que a exequente requeira o redirecionamento da execução em face dos sócios, desde que presentes os requisitos legais para tanto. In casu, o pedido de inclusão da executada foi distribuído em 28/02/2007, dentro, pois, do prazo prescricional (fl. 11/15). O pedido de despersonalização da pessoa jurídica foi deferido em

22/06/2007, e determinada a citação dos sócios (fl. 18). Vale lembrar que a partir deste despacho que acolheu o pleito de redirecionamento, interrompeu-se novamente o prazo prescricional, pois, conforme acima mencionado, após o advento da Lei Complementar 118/2005, provimentos judiciais que determinam a citação do devedor passaram a ter o efeito de interromper o prazo prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Considerando que a embargante foi citada na data de 1º de agosto de 2007, não há que se falar em ocorrência da causa extintiva do crédito tributário executado nos autos da execução fiscal n.º 0006367-81.2001.403.6112. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS TÍTULOSA execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza.[...]3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifo e destaques no original) Em suma, os argumentos expendidos pela parte embargante não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que já incluídos no débito executado. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execução fiscal n.º 0006367-81.2001.403.6112, neles prosseguindo-se. Sem prejuízo, arbitro os honorários advocatícios à Advogada dativa (Dra. Sandra Stefani Amral França - fl. 121 dos autos principais), em valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento, a ser efetivada nos autos principais, onde se deu a nomeação. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005316-83.2011.403.6112 - INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Homologo a juntada por linha do procedimento administrativo. Indefiro os pedidos de produção de prova oral e pericial, deduzidos pela embargante, na consideração de que a questão de fundo prescinde de análise fática, isto, é, dito de outra forma, trata-se de questão eminentemente de direito. Intime-se e venham-me conclusos para sentença. Int.

0002969-43.2012.403.6112 - VITAPELLI LTDA (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005091-29.2012.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste

Juízo.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006258-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-92.2001.403.6112 (2001.61.12.000792-1)) FERNANDO ASSEF SAPIA X LAIANA ASSEF SAPIA(SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à embargante o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a impugnação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista à embargada para também especificar provas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007452-82.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DE BARROS

Com cópia deste despacho servindo de mandado, cite-se o executado CARLOS EDUARDO DE BARROS, na Rua Antonio Ferreira Lima, 106, Centro, Sandovalina, SO OU na Avenida Izidoro Coimbra, 351, CDHU, Sandovalina, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 19/08/2013, R\$ 64.388,36 (sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007453-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR LUIZ LAURENTINO

Com cópia deste despacho servindo de mandado, cite-se o executado VALDIR LUIZ LAURENTINO, na Rua Antonio Ferreira Lima, 518, COHAB, Sandovalina, SP OU na Rua Antonio Soares Paiva, 145, Casa, Centro, Sandovalina, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 19/08/2013, R\$ 59.624,95 (cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-O de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X CURTUME SAO PAULO S/A X ITALO MICHELE CORBETTA X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(RS004969 - PIO CERVO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E RS026663 - ANDRE LUIS CALLEGARI) X PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPELLI LTDA

Fls. 1159/1166: Vista à credora. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 1154. Formalizado o depósito, registre-se a penhora de fl. 314, expedindo-se o necessário, com premência. Regularizadas todas as pendências, aguarde-se o julgamento dos embargos opostos (fl. 1139). Int.

1206485-61.1998.403.6112 (98.1206485-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Ciência às partes quanto à decisão proferida nos embargos, trasladada às fls. 351/356. Fl. 347: renove-se vista à União para que informe, expressamente, se o requerimento foi ou não formulado em outra execução fiscal. Na oportunidade, esclareça a efetividade e racionalidade da medida requerida, indicando sobre quais bens pretende ver gravada a indisponibilidade e informe também qual a real necessidade de oficiamento a todos os órgãos indicados no requerimento (fl. 341), em caso de deferimento do pedido. Sem prejuízo esclareça o pedido tendo em

vista que há penhora do faturamento deferida (fls. 343).

0010248-32.2002.403.6112 (2002.61.12.010248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREEWAY - PECAS E ACESSORIOS LTDA X HELENICE DA SILVA LACERDA X NELSON CORDEIRO LACERDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)
Vistos, em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREEWAY - PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., HELENICE DA SILVA LACERDA e NELSON CORDEIRO LACERDA. À fl. 170 foi deferida a indisponibilidade de bens dos executados.Com a petição das fls. 216/217, a parte executada objetiva a imediata liberação da conta poupança nº 0033.60.933358-7, sob a alegação de que conta poupança é impenhorável, nos termos do artigo X, do artigo 649, do Código de Processo Civil.Com vista, a União manifestou em cota lançada à fl. 220, dizendo nata ter a opor ao pleito de fls. 216/217.Decido.Nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Em tal condição, tratando-se os valores bloqueados de montante inferior a quarenta salários mínimo, não resta dúvida quanto ao direito da parte executada ver liberada sua conta poupança. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta- poupança do executado indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(Processo AI 00017434020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429202 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)Assim, em atenção ao disposto no referido inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, a demonstração de que se trata de conta poupança e o montante penhorado é inferior a quarenta vezes o valor do salário mínimo, indica a indisponibilidade incidida sobre bem absolutamente impenhorável.Acrescente-se, que a própria exequente não se opôs ao requerido pela executada (fl. 220).Posto isso, DEFIRO o pedido de fls. 216/217, formulado pela parte executada Helenice da Silva Lacerda, de forma que REVOGO o decreto de indisponibilidade de fl. 170, tão-somente quanto à conta poupança n.º 0033.60.933358-7, do banco Santander, de titularidade da referida executada.Cópia da presente decisão servirá de ofício ao Banco Santander do Brasil, informando de que o decreto de indisponibilidade da conta poupança n.º 0033.60.933358-7, foi revogado.Proceda a Secretaria com as anotações necessárias para que as publicações sejam remetidas exclusivamente em nome do advogado Adirson de Oliveira Beber Junior, excluindo dos autos os nomes dos antigos patronos, conforme requerido às fls. 216/217.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009495-26.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-15.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)
Recebo a apelação do impugnado nos efeitos devolutivo e suspensivo. À contraparte para contrarrazões.Deverá a serventia certificar no processo principal acerca do efeito em que recebida a apelação, desapensando-se os feitos.Vista ao MPF e, após as contrarrazões ou se decorrido o prazo para apresentação delas, subam os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009948-75.1999.403.6112 (1999.61.12.009948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-42.1999.403.6112 (1999.61.12.009019-0)) MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP069765 - WANDERLEI PACHECO GRION E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ADAMANTINA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ADAMANTINA, na pessoa de seu representante legal, acerca do Ofício Requisitório cadastrado, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012248-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012248-7) - IVY ANNE GARCIA MARQUES(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVY ANNE GARCIA MARQUES
Anote-se a restrição no Sistema RENAJUD.Ante a devolução da carta precatória, manifeste-se a CEF em

prosseguimento. Intime-se.

ACAO PENAL

0003186-67.2004.403.6112 (2004.61.12.003186-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000945-7)) JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DOS SANTOS CARVALHO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO E SP311228 - DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs, inicialmente, a presente ação penal em face de EVANDRO DOS SANTOS CARVALHO, ELISEU DOS SANTOS CARVALHO, e CRISTIANO MORAES SANTOS, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 289, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no dia 04 de fevereiro de 2000, por volta das 18h50, nas proximidades do trevo de ligação à cidade de Martinópolis-SP, os acusados Evandro dos Santos Carvalho, Eliseu dos Santos Carvalho e Cristiano Moraes Santos, foram surpreendidos por policiais militares quando tinham sob sua guarda noventa e duas notas falsas, tendo sido apreendidas quarenta e uma notas falsas com Evandro, dezenove com Eliseu e trinta e duas com Cristiano. Apurou-se que Evandro e Cristiano, momentos antes, dirigiram-se ao estabelecimento comercial de José Carlos Pereira e adquiriram uma abóbora e um envelope de comprimidos, pagando com uma nota falsa de R\$ 10,00 (dez reais), recebendo o troco de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos). A denúncia foi recebida em 11/07/2001 (fl. 146). O réu Evandro dos Santos Carvalho foi citado por edital (fl. 222) e não compareceu em Juízo para a audiência de interrogatório, sendo determinado o desmembrado dos autos e a suspensão do processo com a consequente decretação da prisão preventiva (fl. 276). Durante a fase oral instrutória do feito, foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 308, 309 e 310). Foi determinado o prosseguimento da suspensão do processo à fl. 319. Devidamente cumprido o mandado de prisão (fls. 361/362), o réu foi citado (fl. 412) e apresentou defesa prévia às fls. 386/398, arrolando duas testemunhas de defesa. Parecer ministerial às fls. 419/425. O despacho de fl. 428 afastou hipóteses de absolvição sumária e indeferiu o pedido de oitiva de Eliseu, como testemunha de defesa, posto que figurou como réu no feito desmembrado. Por meio de cartas precatórias, foi inquirida uma testemunha de defesa (fl. 446) e o réu interrogado (fls. 471/472). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a cópia da sentença proferida nos autos desmembrados (fl. 479) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 486). Às fls. 489/491 foi juntada a sentença proferida nos autos n.º 2000.61.12.000945-7. Certidões de antecedentes criminais às fls. 164, 383/385, 502/505 e 516/519. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 493/497), na qual requereu a condenação do réu, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. Às fls. 499/500, a defesa requereu informações à autoridade policial sobre a feira de automóveis mencionada nos depoimentos do réu, o que foi indeferido (fl. 501). A defesa apresentou alegações finais às fls. 506/515. Preliminarmente, requereu a desqualificação para o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual. No mérito, requerendo a absolvição, sustentando que não houve dolo por parte do acusado, tendo em vista seu desconhecimento sobre a falsidade das cédulas. É o breve relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação A denúncia imputa aos Réus Evandro dos Santos Carvalho, Eliseu dos Santos Carvalho e Cristiano Moraes Santos a prática de crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em razão de terem introduzido em circulação cédulas falsas. Inicialmente, consigno que o acusado Cristiano Moraes Santos teve declarada extinta a sua punibilidade em face de sua morte e Eliseu dos Santos Carvalho pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que era menor de 21 anos à época do fato. O Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado pela prática do crime previsto pelo 1º do artigo 289 do Código Penal, assim descrito: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Ensina Júlio Fabbrini Mirabete (in Manual de Direito Penal, vol.3, 9ª edição, Atlas, p. 205 e ss.), com lastro nas lições de Nelson Hungria (in Comentários ao Código Penal, vol.9, 5ª edição, Forense, pp. 202-203), que a moeda, segundo a definição dos economistas, é a medida comum dos valores (como o metro, o grama e o litro o são das quantidades) e o instrumento ou meio de escambo. É o valorímetro dos bens econômicos, o denominador comum a que se reduz o valor das coisas úteis. O crime de moeda falsa insere-se na rubrica dos crimes contra a fé pública (Título X do Código Penal). A tutela da fé pública advém da imperiosa necessidade que o cidadão tem de aceitar como verdadeiros uma gama infindável de papéis que fazem parte da intrincada cadeia de relacionamentos pessoais a que todos estamos obrigados. Cuida-se de crime de perigo, cuja potencialidade lesiva da moeda falsa é imprescindível para restar configurado o delito. O objeto material do delito é a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no exterior. O núcleo do tipo do caput é falsificar, cuja origem etimológica é a palavra latina falsificare, que comumente significa adulterar arditosamente, imitar fraudulentamente ou modificar para iludir. Nas mesmas penas incorre quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (1º). Nem toda falsificação, porém, configura o crime de moeda falsa. Para ocorrer o delito mister que a fraude seja potencialmente danosa para a fé pública, ou seja, a falsificação deve ser hábil para ludibriar o homem médio. Caso contrário, tratando-se de falsificação

grosseira, deve-se descartar a hipótese de crime contra a fé pública e entender caracterizado o crime de estelionato (art. 171). Nesse sentido sumulou o STJ: SÚMULA 73 - A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Na esteira da escola tradicional, o elemento subjetivo do tipo previsto pelo caput e pelo 1º é o dolo genérico, vale dizer, a vontade livre e consciente de falsificar, importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa, com a consciência do curso legal (Celso Delmanto, in Código Penal Comentado, 4ª edição, 1998, Renovar, p.491). Basta a consciência da ilicitude da conduta e o perigo de dano. Feitas estas ponderações iniciais passo à análise da materialidade e da autoria. Da materialidade A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 20/24, Auto de exibição e Apreensão de fls. 25/34 e laudos de exame pericial em papel moeda de fls. 63/65 e 111/113. O laudo de exame de moeda é conclusivo no sentido de que as 92 cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) apreendidas, séries A8763059568A, A8763059538A, A8773059579A, A8763059588A, A9359804353A, A8763059533A e A8943059571A, são falsas, sendo que, no momento da apreensão, o réu Evandro dos Santos Carvalho estava na posse de 41 notas falsas. Apesar do laudo de fls. 63/65 caracterizar as cédulas como grosseiras, admite que pode enganar uma pessoa. Já o laudo de fls. 111/113 considerou como de boa qualidade e capaz de iludir o homem mediano e circular como se fosse autêntica. In casu, considero que a materialidade do crime de moeda falsa encontra-se comprovada, posto que, não há dúvidas quanto à capacidade das cédulas de circular como autêntica, já que a vítima José Carlos Pereira foi iludido, recebendo uma nota falsa em seu estabelecimento como se verdadeira fosse, de modo que não há que se falar em cédulas grosseiras a descaracterizar o crime de moeda falsa para estelionato. Assim, afasto a preliminar, razão pela qual aprecio a conduta do acusado à luz do art. 289, 1º, CP. Superada esta questão, passo a examinar as provas quanto à autoria imputada ao acusado. Da autoria Não restam dúvidas, também, em relação à autoria. Embora o réu tenha negado, seja na fase policial, seja no interrogatório judicial que praticou a conduta delitativa, tal alegação é divergente com a realidade dos autos, havendo elementos de prova convincentes e seguros quanto à responsabilidade penal do acusado. Com efeito, o réu foi preso com várias notas falsas de pequeno valor e não apenas com um ou outra. Por certo, a testemunha José Carlos Pereira reconheceu o corréu Cristiano como sendo a pessoa que lhe repassou uma cédula falsa de R\$ 10,00 (dez reais) em sua quitanda, pela compra de uma abóbora e um envelope de doril, voltando-lhe, como troco, a quantia de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos). Disse que Cristiano estava acompanhado de mais um rapaz (fl. 09). Após uma denúncia pelo 190, o Policial Militar Jair Correia da Silva realizou a abordagem do veículo Passat, onde estariam os meliantes, e encontrou em poder de Evandro, Eliseu e Cristiano 92 cédulas falsas, sendo que, com Evandro foram apreendidas 42 notas inautênticas (fls. 07/08 e 310). Ressalto o fato de ter sido encontrado com o réu Evandro uma grande quantidade de notas falsas, o que demonstra cabalmente, ser o autor do crime. Ademais, a versão apresentada pelo réu não convence. Alega que dias antes, em uma feira de automóveis no bairro São Mateus, na cidade de São Paulo, teria trocado um veículo Voyage pelo automóvel Passat, de cor bege, que dirigia no momento da apreensão, e teria recebido em dinheiro o valor de R\$ 1500,00 como troco do negócio. Disse que as cédulas que possuía consigo e com os demais acusados, eram referentes ao troco recebido na cidade de São Paulo e que não sabia da falsidade das notas. Todavia, o réu Evandro não trouxe detalhes sobre a pessoa que lhe passou o dinheiro, para quem vendeu, bem como não soube disser a placa do veículo que vendeu, de forma que resta evidente que a versão apresentada pelo acusado não é verídica. Depreende-se dos autos que a grande quantidade de moedas falsas apreendidas; a forma como o corréu Cristiano introduziu em circulação uma moeda falsa, bem como os depoimentos das testemunhas de acusação induzem à convicção de que Evandro guardava consigo, de maneira livre e consciente, moedas que sabia serem falsas, o que induz à sua condenação por incurso nas sanções do art. 289, 1º do CP. Tais elementos, considerados em conjunto, permitem concluir que foi realmente o autor do ilícito imputado neste processo. O caso, portanto, é de procedência da demanda, com a condenação do réu Evandro dos Santos Carvalho nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal. Passo à Dosimetria da Pena. Dosimetria da Pena-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 164, 383/385, 502/505 e 516/519) demonstram que o réu é possui maus antecedentes, com condenação por crime de roubo. Há ainda outro apontamento pelo crime de receptação, de modo que considero sua personalidade voltada para o crime. O réu agiu com dolo normal para o tipo. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado à época da execução (Código Penal, artigo 49, 1º e 2º), haja vista a situação econômica do réu. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). -B) ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes (arts. 61 e 64 do CP), de modo que mantenho a pena-base fixada. -C) Ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena, torno-a definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. -F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto

no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: F-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor total de 2 (dois) salários mínimos, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento; e F-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal, podendo ser cumprida em menor prazo, a teor do art. 46, 2º do CP. F-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. - G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois encerrada a instrução criminal, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. - H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados. 3. Dispositivo Isto Posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu EVANDRO DOS SANTOS CARVALHO, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 12 (doze) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo art. 289, 1º, do Código Penal. Considerando a situação econômica do condenado, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade ora concedida. Expeça-se alvará de soltura, posto que, encerrada a instrução processual, e condenado o réu em regime aberto, injustificada a manutenção da prisão cautelar neste momento. Considerando que foi nomeado defensor dativo na fase de suspensão do processo, em face do bom trabalho desenvolvido, mas da pequena atuação, fixo os honorários advocatícios ao advogado dativo Dr. André Luiz Macedo, OAB/SP 202.578, no valor mínimo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se. Cópia desta sentença servirá: a) carta precatória à Justiça Federal de Salvador/BA, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu EVANDRO DOS SANTOS CARVALHO, RG, atualmente recolhido na Penitenciária Lemos Brito, Salvador/BA. b) de mandado para intimação do advogado dativo Dr. André Luiz Macedo, OAB/SP nº 202.578, com endereço na Rua Estanislau Rebes, nº 16, nesta cidade, tel: 3223-4046; Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004139-16.2013.403.6112 - JOAO DONIZETTI FERNANDES (SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de alvará judicial, com pedido antecipatório, na qual a parte autora objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta fundiária. Deferida a gratuidade da Justiça (fls. 20) Citada, sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, repudiando a pretensão da requerente, ao argumento de que as hipóteses enumeradas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, são taxativas sendo incabível a extensão pretendida nesta demanda. Informou que os valores depositados são relativos ao depósito recursal, o qual deve ser objeto de levantamento na forma da instrução normativa nº 05/03/1993 do TST, ou seja, mediante decisão específica do Juiz do Trabalho, o qual ordenará, somente após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, o levantamento dos valores. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/24). Com vista o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 32/33, opinando pelo deferimento do pedido. Instada a manifestar sobre as alegações da CEF de fls. 22/24, em especial sobre a informação que os valores depositados são relativos ao depósito recursal, a parte autora disse que não está reclamando nada na Justiça Trabalhista..., especificando que não ajuizou nenhuma ação em face da Empresa FARMINCO ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA relativa à Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fl. 37). Decido. Inicialmente, embora a medida utilizada pelo autor seja o alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, a ré, ao contestar o pedido, instaurou uma lide, tornando inviável discutir a questão na forma proposta, transmutando-se o procedimento em contencioso. Assim, atento aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da máxima efetividade do processo, reconheço como medida mais acertada a conversão, nos mesmos autos, do feito de jurisdição voluntária (alvará judicial) para contenciosa, adotando-se o procedimento ordinário. Sobre o tema, aponto a existência entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo pretensão resistida, tal como ocorre no caso em tela, é possível a conversão do feito iniciado como de jurisdição voluntária em contencioso, desde que não haja prejuízo para as partes. Nesse particular, não vislumbro o aventado prejuízo, uma vez que, para a parte autora mostra-se viável a conversão do presente feito em detrimento da necessidade de intentar nova ação para obter o fim almejado. O mesmo raciocínio se faz em relação à parte ré, que não amargará prejuízo tendo em vista que lhe foi devidamente oportunizado exercer plenamente seu direito de defesa, com observância da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido aponto os seguintes julgados: Processo: AC 200138000151584AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000151584 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão:

TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:14/06/2004 PAGINA:91Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, e desde que inexista prejuízo para as partes, cabível se mostra a conversão do procedimento de jurisdição voluntária para o rito ordinário, com a possibilidade de ampla dilação probatória. 2. Sentença anulada, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento. 3. Apelação provida.Data da Decisão: 10/05/2004Data da Publicação: 14/06/2004Processo: AC 200002010205787AC - APELAÇÃO CIVEL - 231909Relator(a): Desembargadora Federal SALETE MACCALOZSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::03/09/2009 - Página::145Ementa: AGRAVO INTERNO. ALVARÁ JUDICIAL CONVERTIDO EM CONTECIOSO. HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. APOSENTADORIA. 1. - Embora o meio processual utilizado pelo autor, qual seja, requerimento de alvará judicial, seja procedimento de jurisdição voluntária, houve a contestação do pedido, a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. - Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, inclusive, recorrendo da sentença, razão por que não há falar em inépcia da inicial. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. (TRF da 2ª Região, AC 342040 -, 6ª T.Esp., Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJU 05/04/2006, p. 152) 2. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe acerca das hipóteses legais que autorizam o trabalhador a movimentar o saldo de conta de FGTS, prevê, no inciso III, que a aposentadoria legitima o saque. Assim sendo, não há motivo para que a CEF se oponha à movimentação, já que ela mesma afirma a condição de inativo do autor. A empresa pública alega que normativos internos a impedem de proceder à liberação no presente caso, mas sequer apresenta os textos de tais normativos. 3. A simples divergência subjetiva da parte, que discorda do entendimento adotado no decisum, não justifica a reforma da decisão (STF, AgRg nº 465270-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 05/03/2004; STJ, AgRg nº 792824/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30/09/2008). 4. Agravo interno a que se nega provimento.Data da Decisão: 12/08/2009Data da Publicação: 03/09/2009Processo AC 200451010187318AC - APELAÇÃO CIVEL - 381969Relator(a): Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTASigla do órgão: TRF2Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data::22/07/2009 - Página::134/135Ementa: Processual civil. Agravo Interno. FGTS. Levantamento. Art. 29, I da Lei 8.036/90. Honorários e Custas Processuais. MP nº 2.164-41.1.Agravo Interno pleiteando a reforma da decisão que negou provimento à apelação. 2. O Autor, em razão de dispensa sem justa causa pela empresa em que trabalhava, enquadra-se na hipótese elencada no inciso I, do art. 20, da Lei 8.036/90, fazendo assim jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, de acordo com os documentos adunados. 3. Quanto ao meio utilizado pelo autor, qual seja, alvará judicial, embora seja procedimento de jurisdição voluntária, uma vez contestado o pedido, houve a instauração da lide e a conseqüente conversão do procedimento em contencioso. 4. Os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual prestigiam tal conversão, desde que não haja prejuízo para as partes, sendo que, na espécie, a CEF teve possibilidade de defesa, contestando a ação, onde, inclusive, reconheceu o direito do Autor ao levantamento do saldo do FGTS, bem como recorrendo da sentença, razão por que não há de se falar em inadequação da via eleita. 5. Precedentes deste Tribunal (AC 342040) e do TRF1ª Região (AC nº 200138000151584). 6. Em relação à CEF, não há condenação em honorários advocatícios (art.29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41). No que toca às custas processuais, como decidiu o TRF da 4ª Região, A isenção prevista na MP nº 2.180-34 não obsta a que a CEF efetue o reembolso das custas pagas antecipadamente pelos Autores, nos casos em que a ação é julgada procedente. (AGVAC 441112, DJ 23.01.2002; no mesmo sentido: TRF da 1ª Região, AC 41000034288, DJ 23.08.2002, p. 492). 7. Agravo Interno a que se nega provimento.Data da Decisão: 15/07/2009Data da Publicação: 22/07/2009No mais, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas com as quais pretendem provar o alegado, iniciando-se pela parte autora, acrescentando que neste prazo deverá a Caixa esclarecer a qual demanda os depósitos estão vinculados, uma vez que a parte autora alega reconhecer a existência de reclamação trabalhista que justificasse o apontado depósito.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar Ação Ordinária.Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 421

ACAO CIVIL PUBLICA

0002694-65.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X CLODOVIL GARCIA DOS REIS(PR038834 - VALTER MARELLI) X NAIR CANDIDA DOS REIS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

À parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais.Int.

0007668-14.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUIRAO CRUZ X SOLIDA ELENA TINTI GUIRAO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

F. 310: defiro, intimem-se, conforme requerido.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de f. 312.Int.

0007669-96.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR VENUCIO GARCIA X ZILDA DELMIRO GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Especifique a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, dê-se vista ao IBAMA para manifestação, conforme requerido à f. 214.Int.

0002999-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MARILENE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP233724 - FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM) X LUCAS WAGNER SANTOS MARTINS(SP233724 - FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM) X KARINE SANTOS MARTINS(SP233724 - FERNANDO CESAR RODRIGUES VALENTIM)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007346-23.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO MARTINS DA FONSECA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de APARECIDO MARTINS DA FONSECA com vistas a prevenir/reparar dano ambiental no imóvel denominado Rancho Bem-te-vi, localizado no lote número 22 do laudo elaborado pela Polícia Federal, no bairro Saúva, parcelamento Benevides, município de Rosana/SP, atualmente sob a posse do Requerido, por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.771/65 e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas.É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, laudo de perícia criminal federal de f. 78/105, o Parecer PRSP/MPF n. 058/2013 de f. 120/167 e o relatório técnico de vistoria de f. 194/208 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a

MEDIDA LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial. Comunique-se ao Requerido. A seguir, cite-se o Demandado e intimem-se a UNIÃO, o IBAMA e o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004770-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de f. 83, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

USUCAPIAO

0007143-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007143-9) - DEISE GONCALVES DA SILVA X DARCI GONCALVES DA SILVA X MARCOS LUIZ GONCALVES DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA X VALDIR GONCALVES DA SILVA X VANIA GONCALVES DA SILVA DE ALMEIDA X DALVA GONCALVES DA SILVA ORTIZ X MARLENE GONCALVES DA SILVA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X JACOB TOSELO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X JOSE NATAL DE CARVALHO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Tendo em vista as certidões das fl. 186 e 198-verso, nomeio como curador especial dos réus Jacob Toselo e José Natal de Carvalho o Dr. Elizeu Antônio da Silveira Rosa, OAB/SP 278.479, com endereço na Rua Piracicaba, 126, Edifício London House, 5º andar, sala 52, Vila Tabajara, nesta cidade, telefone: 3221-2024/9646-7873, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como dos termos da presente ação. Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação do defensor dativo.

MONITORIA

0000252-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA BOCAL REZENDE X OTAVIO REZENDE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000260-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000260-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INAIZE MARA FERNANDES(SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0002528-62.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão da f. 50-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X

VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA CANDIDA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X ANNA GARCIA NEGRI X HELENA BEBIANO MARTINS X ANGELINA SERRA DOMINGUES X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANTONIO FERNANDEZ GARCIA X MARIA GARCIA FERNANDES PINHEIRO X OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA X JULIANA CONCEICAO GARCIA X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X DURVAL SEVERINO DA SILVA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA X IZABEL DA SILVA X MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

1204852-83.1996.403.6112 (96.1204852-5) - JOSE RIGONATO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0003114-85.2001.403.6112 (2001.61.12.003114-5) - AGNELO FERREIRA DA SILVA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Tendo em vista que já houve pagamento nos autos, esclareça a parte autora o pedido de f. 222, providenciando, se for o caso, a habilitação dos sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.Int.

0003044-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003044-8) - DANIEL GONCALVES DO AMARAL X ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Tendo em vista o certificado à f. 324, aguarde-se em secretaria o julgamento do Agravo noticiado.Proceda-se à consulta e juntada do extrato de sua movimentação no E. STJ. Int.

0008966-17.2006.403.6112 (2006.61.12.008966-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão das f. 155-156. Onde está escrito ..., sendo R\$ 54.415,95 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), ... leia-se ..., sendo R\$ 52.415,95 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos)... Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 162. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000736-49.2007.403.6112 (2007.61.12.000736-4) - MOACIR TOLOTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0004204-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004204-6) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008231-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008231-7) - JOANA ROSA DA SILVA SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0012534-70.2008.403.6112 (2008.61.12.012534-1) - ANDREIA DOS SANTOS CARDOSO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0016236-24.2008.403.6112 (2008.61.12.016236-2) - JOSE JORGE MARIANO X MARIA ROSELI PEREIRA MARIANO X CARLA APARECIDA SILVA MARIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Defiro a habilitação de Maria Roseli Pereira Mariano (CPF nº 138.278.548-81) e Carla Aparecida Silva Mariano (CPF nº 383.833.328-40), sucessoras do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004834-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004834-0) - BENEDITA GOMES DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008715-91.2009.403.6112 (2009.61.12.008715-0) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011440-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011440-2) - ALESSANDRA VIEIRA ALVES(SP159141 - MARCIA

0012369-86.2009.403.6112 (2009.61.12.012369-5) - MARIA APARECIDA COSTA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de ação exercida por MARIA APARECIDA COSTA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a demandante a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, a contar da sua alta administrativa, ocorrida aos 28/02/2009. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que haja o imediato restabelecimento do auxílio-doença a que fazia jus (NB 123.158.137-6), até o julgamento final da presente ação. Procuração acostada à fl. 15, seguida de declaração de precariedade econômica (fl. 16) e documentos (fls. 17/62).Concedidos à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ordenou-se a realização de perícia e, após, a citação (fls. 65/67).Laudo acostado às fls. 71/77.O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 78 e 79/83), sustentando, em síntese, que a autora não preenche requisito necessário ao à obtenção dos benefícios, qual seja, a qualidade de segurado. Ressaltou, ainda, que a demandante ingressou no RGPS como segurada facultativa (do lar), recolhendo exatas 12 contribuições - o que demonstraria a pré-existência da doença incapacitante ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.A autora renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92/96) e se manifestou sobre a contestação e sobre o laudo pericial (fls. 97/101).À fl. 103, o MM. Juiz Federal que me antecedeu na análise do feito determinou a busca por informações médicas concernentes a tratamentos realizados pela demandante - em razão da tese defensiva suscitada pelo INSS.Os ofícios e respectivas respostas estão juntados às fls. 105/126.Oportunizada manifestação às partes (fl. 127), a autora peticionou remissivamente (fls. 129/130), tendo o INSS apenas externado ciência (fl. 131).Conclusos os autos para julgamento, converti o ato em diligência para, dentre outras providências, solicitar novos documentos relativos a atendimentos e acompanhamento médico da demandante, instando o perito judicial, a par destes documentos, a avaliar se era possível fixar a data de início da incapacidade, ou, ao menos, se viável atestar que a incapacidade instalou-se em momento anterior ou posterior a 06/05/2002 (fl. 133).Satisfeita a diligência (fls. 136/147, 157/158 e 176), foram oportunizadas novas vistas às partes (fls. 160/166 e 177/183), retornando os autos finalmente conclusos para sentença.Eis o relatório. Decido.O caso tratado nestes autos é bastante peculiar. Princípio pelo histórico contributivo da demandante.Ao que percebo - e nisto firmou o INSS sua convicção pela impossibilidade de concessão do benefício pretendido -, a autora filiou-se ao RGPS ainda na década de 1970, mais precisamente, no ano de 1977, não havendo informação sobre vínculos empregatícios ou trabalho remunerado devidamente registrado no sistema previdenciário desde então e até o ano de 2001.Neste exercício, a autora iniciou recolhimentos registrados como facultativos, a partir de maio, e manteve a mesma conduta até abril de 2002 - quando cessaram suas contribuições.Em maio de 2002, passou a perceber benefício por incapacidade (auxílio-doença), mantido administrativamente, em reiteradas renovações (prorrogações), até 28/02/2009, quando, sob a justificativa de limite médico informado pela perícia, cessaram os pagamentos (fl. 89).Em 30/04/2009, efetivou novo requerimento de benefício (fl. 33), este respondido com a seguinte asserção: não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.Esta demanda foi ajuizada 12/11/2010, e seu objeto consiste no restabelecimento do benefício originário.Ao contestar o pedido, o INSS suscitou a questão relativa à pré-existência da incapacidade, alegando que, como se trata de doenças degenerativas, estaria evidente que a demandante delas já padecia antes de seu reingresso ao sistema previdenciário.A afirmação do INSS, de fato, condiz com a aparência típica de casos em que os recolhimentos são efetivados sem o condão de filiação a regime previdenciário, mas com o claro intuito de dele fazer, imediatamente, uso. Explico.A demandante recolheu, entre 2001 e 2002, exatas 12 contribuições mensais - o que equivale precisamente à carência para fruição de benefícios por incapacidade. Além disso, de fato, seu histórico médico é permeado por doenças degenerativas - e a combinação desses dois fatores, aliados, ainda, à nuance de re-filiação um tanto tardia (já contando quase cinquenta anos de vida), conduz, corriqueiramente, à conclusão a que chegou a autarquia, ou seja, à impossibilidade de fruição do benefício por ser a incapacidade anterior ao início ou retomada das contribuições ao RGPS.Mas, como adiantado, este caso é singular.Logo de partida, verifico que, em 2002, o INSS, ao analisar o pedido de auxílio-doença que gerou a percepção do benefício até 2009, submeteu a demandante a perícia administrativa, e concluiu, conforme extrato que segue anexo a esta sentença, que sua incapacidade advinha desde 15/05/2002, e a doença, por seu turno, havia se iniciado em 01/03/2002.Para além, a autarquia ainda registrou a estirpe de doença: M51 (diagnóstico primário) e E106 (diagnóstico secundário).Quando realizada a perícia judicial, o expert não soube precisar a data de início da incapacidade, mas, quando por mim instado a se manifestar novamente sobre o tema, e diante dos novos documentos médicos acostados aos autos, disse que, com os elementos existentes, a específica incapacidade (ou quadro incapacitante) que constatou teve início no primeiro trimestre de 2010, e que não poderia afirmar se havia, ou não, incapacidade em 2002 - donde revelar ser a

documentação médica juntada aos autos inconclusiva. Perpassando, enfim, os tais documentos médicos, verifico que o mais remoto alude a atendimentos realizados no ano de 1998, alguns referentes a problemas decorrentes de cálculos renais (a intervenção denominada litotripsia era bastante usada para tratamento da enfermidade à época). Contudo, o mesmo documento (fl. 157) indica resultado de exame de coluna vertebral consignado como normal, e chamam a atenção as anotações sobre os problemas de cefaléia (cisto na região da face e outras complicações). Quanto ao quadro retratado já em 2002, a depressão se mostra mais acentuada (fl. 121), persistindo os problemas de dores de cabeça - mas sem qualquer menção, ao que percebo, quanto aos problemas de cálculo renal ou ortopédicos (inicialmente, destaque). Pois bem. O histórico sanitário da demandante é nebuloso no tocante ao início das enfermidades, e sofreu ela, com absoluta certeza, de diversas doenças correlacionadas durante sua vida - ao menos a partir de 1998, quando os documentos médicos têm início. Mas, aquelas anotações médicas datadas do início 2002 são compatíveis com os registros oficiais dos sistemas previdenciários, posto que os diagnósticos primário e secundário consignados apontam para problemas específicos decorrentes de diabetes (E106), além de problemas ortopédicos na coluna vertebral (M51). Especificamente no tocante a este último transtorno físico, a documentação médica demonstra que não estava presente - ou, ao menos, não havia relevância suficiente a ponto de implicar registros destacáveis pelos médicos que acompanharam a demandante - em 1998 e nos atendimentos imediatamente subsequentes. Por isso mesmo, o diagnóstico efetivado pelo próprio INSS, em 2002, afigura-se-me acertado, posto que, com absoluta certeza, a demandante não restou incapacitada de forma abrupta; mas, por outro lado, o agravamento de suas doenças aparenta ter causado a incapacidade no momento fixado pela autarquia - e não antes -, e é a incapacidade, e não a doença, que define o marco temporal perscrutado em razão da disposição contida no art. 42, 2º, última parte, da LBPS. Ademais, as complicações da diabetes, para além de registradas de forma inespecífica e apenas secundária, são, por definição, decorrências da doença - o que reforça minha impressão de que a segurada, de fato, não gozava de boas condições sanitária no momento de seu retorno ao RGPS, mas sucedeu agravamento posterior, já quando ultrapassada a carência, conforme decisão administrativa inicial. Nesse ponto, é preciso esclarecer que a concessão administrativa de benefícios previdenciários, malgrado o tratamento que se lhe comumente dispensa, constitui ato administrativo submetido aos regramentos do art. 54, 2º, da Lei 9.784/99 - motivo pelo qual, ausente ato de invalidação adotado em meio formal e adequado, não vejo motivos para desconsiderá-lo. Aliás, a existência de ato administrativo baralha, por assim dizer, a comum idéia de que ao particular cabe a demonstração de sua erroria, porquanto, em sendo o interessado na desconstituição do ato a própria Administração, a ela incumbirá o ônus - pro et contra, na melhor forma do primado da isonomia. Nessa mesma esteira, e como já dito, a cessação do benefício não se deu por invalidação do ato, mas por limite fixado pela perícia administrativa - o que é bastante diverso. E, corroborando a asserção, o benefício requerido em abril de 2009 não foi indeferido pela perda da qualidade de segurada - o que seria decorrência lógica da invalidação do ato de concessão daquele benefício fruído desde 2002 -, mas por ausência de incapacidade - o que restou afastado, com clareza, pela perícia judicial. Enfim, não havendo invalidação legítima do ato de concessão do benefício anterior, e não existindo prova inequívoca de que a incapacidade da demandante - e não sua doença, friso sempre - já estivesse presente antes do início de suas contribuições em 2001, tomo o quadro como de agravamento posterior, justamente pela natureza degenerativa das moléstias, e reconheço à demandante o direito de ver restabelecido o benefício original, posto que a documentação médica acostada aos autos evidencia que não houve recuperação da capacidade laboral desde o início da percepção do auxílio-doença, o que é confirmado pela perícia judicial. Ademais, qualidade de segurada e carência, por evidente, restam atendidas, já que fruído benefício até 2009, bem como realizado novo pleito no mesmo ano e ajuizada a demanda em 2010. Tendo em vista que a demandante já conta 56 anos de idade, e que sua limitação é de ordem física, não antevejo prognóstico de sucesso em submetê-la a procedimento de reabilitação - mormente não havendo qualquer notícia de qualificação técnica ou ensino formal. Assim, estando definitivamente incapacitada para sua atividade habitual - como consignado pelo perito - e para qualquer outra - posto não ser faticamente possível reabilitá-la -, reconheço-lhe o direito à percepção de aposentadoria por invalidez, desde a data desta sentença - porquanto somente agora o quadro restou assentado em contornos definitivos. Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que restabeleça, em favor da demandante, o benefício de auxílio-doença NB 123.158.137-6, desde sua cessação administrativa (28/02/2009), bem como que o converta, a partir de hoje (29/08/2013), em aposentadoria por invalidez. Presentes os requisitos legais - verossimilhança estampada na fundamentação; perigo de dano evidente em razão do caráter alimentar do benefício -, antecipo à demandante a fruição do benefício (efeito mandamental da sentença), determinando ao INSS que implante a aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias. Destaco que cópia desta sentença servirá, com as cautelas devidas, como mandado para cumprimento. Condene a autarquia ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o montante representativo da condenação, limitado ao átimo de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação ao pagamento de custas, posto isenta a autarquia ré. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO Número do Auxílio-doença 123.158.137-6 Número da Aposentadoria por Invalidez prejudicado Nome da segurada Maria Aparecida Costa Silva Nome da mãe Laurinda Maria de

JesusRG/CPF 23.801.388-1 SSP-SP / 204.441.218-70PIS/PASEP 1.078.408.124-4Data de nascimento 29/04/1957Endereço da segurada Rua Sebastião Novaes, n. 02-48, Vila do Jerônimo, Presidente Epitácio/SPBenefícios concedidos Auxílio-doença e Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual da aposentadoria A calcularData do início do Benefício de Auxílio-doença (DIB) 28/02/2009Data da cessação do Benefício de Auxílio-doença (DCB) 28/08/2013Data do início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez 29/08/2013Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do início do pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez (DIP) 01/08/2013 - antecipação de tutelaRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012611-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012611-8) - LEONARDO MENDONCA RIBEIRO SOARES - ESPOLIO X FRANCISCO RIBEIRO SOARES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições de f. 159-240 e 241-252.Int.

0000388-26.2010.403.6112 (2010.61.12.000388-6) - JOSE TENORIO CAVALCANTI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000501-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000501-9) - ADEMIR LACINTA(SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0001252-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001252-8) - ANA FONTES GIMENES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAANA FONTES GIMENES propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 30/05/2007, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a realização de perícia médica (f. 29-31).A autora apresentou quesitos (f. 33-34).A perícia médica foi realizada e o respectivo laudo juntado às f. 37-49. Citado (f. 50), o INSS ofereceu contestação (f. 51-55), aduzindo que a parte autora filiou-se ao sistema previdenciário em 04/2003 já portadora de doença incapacitante, ocasião que contava com 60 (sessenta) anos. Discorreu acerca dos requisitos necessários para concessão dos benefícios. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. Requereu fossem requisitados os prontuários médicos e os exames realizados pela parte autora. Juntou extrato do CNIS (f. 56-60).A impugnação a contestação foi apresentada às f. 63-66. Na mesma peça processual, a parte autora formulou proposta de acordo.Manifestação do INSS às f. 68 verso, em que reitera os termos da contestação e novamente requer que os prontuários médicos da autora sejam requisitados.Manifestação do assistente técnico da parte autora às f. 69-70.A decisão de f. 75 reapreciou o pedido liminar formulado e antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Com a juntada dos documentos (antecedentes médicos da Autora de f. 84-85), abriu-se nova vista às partes (f. 92).Em atenção ao pleiteado pela parte autora (f. 108), a decisão de f. 110 determinou a intimação do INSS para que o processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença 560.020.657-3, do qual a Autora foi titular entre 22/05/2006 a 30/05/2007, fosse juntado aos autos, visando precisar a data de início da incapacidade.Cópia do processo administrativo foi juntada às f. 113-178.Em sua ulterior manifestação, a parte autora destacou que o INSS fixou a data de início de sua incapacidade em 22/05/2006 (f. 156), em consonância com a perícia realizada, devendo seu pedido de aposentadoria por invalidez ser julgado procedente, portanto (f. 181-182).O INSS, por sua vez, reiterou suas anteriores manifestações acerca da preexistência da doença que incapacita a autora (f. 183).É o relato do necessário. DECIDO.Cuidam os autos de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se

faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da alegada incapacidade da Autora foi realizado o laudo pericial de f. 37-49, no qual restou comprovado que ela está, de fato, acometida de artrose de coluna vertebral, hérnias discais, radiculopatias, síndrome do túnel do carpo severo do punho direito e ruptura de tendão ao nível do ombro direito, enfermidades que a incapacitam de modo total e permanente para o trabalho (respostas ao quesito 1 a 4 do Juízo - f. 42-43). Registrou o Experto ser lícito e viável supor que a incapacidade laborativa passou a existir de modo persistente a partir de 2006. A partir dessa conclusão, bem como do processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença 560.020.657-3, que definiu, naquela oportunidade, a data de início da incapacidade em 22/05/2006 (f. 156), sustenta a Autora que seu pedido de aposentadoria por invalidez deva ser julgado procedente. Com razão a parte Autora. A Autora ingressou na previdência em abril de 2003 e fez contribuições até junho de 2007, conforme extratos do CNIS de f. 57-59. Logo, a carência necessária à concessão dos benefícios pleiteados foi atendida em março de 2004. Quanto aos documentos médicos anexados aos autos, temos, primeiramente, o relatório de f. 84, acompanhado do prontuário de f. 85. Nestes, podemos observar que a Autora teve a primeira consulta com o Dr. Edinaldo Cayres de Oliveira em 28/01/2004 e retorno em 17/02/2004, ocasião em que ela estava com dor no pé direito (f. 85), tendo sido diagnosticado pé cavo (f. 85). Entretanto, como visto acima, essa patologia (pé cavo) não foi causa determinante da incapacidade da Autora, na linha do que foi consignado no laudo pericial. Somente a partir de 16/02/2005 (f. 85) é que o Dr. Edinaldo anotou a existência de dores na coluna da Autora, afecção que está relacionada com aquelas registradas pelo Perito Judicial em seu lado e ensejadoras da incapacidade laboral. Mas essas dores na coluna, que acometeram a Autora no início de 2005, não eram incapacitantes, tanto que o próprio INSS, após examinar a a Requerente em 17/03/2005, negou-lhe a concessão do benefício de auxílio-doença por considerá-la apta ao trabalho (f. 163). Assim, não há falar em preexistência da incapacidade à filiação (março/2003), já que incapacidade nenhuma foi diagnosticada pela Autarquia em março/2005. Relata ainda, o Dr. Edinaldo, que a Autora o procurou em março de 2006, com piora nas dores, que agora se manifestaram de forma poliarticular, isto é, na coluna vertebral, joelhos e pés, além de parestesias nas mãos, tendo sido diagnosticada, também nessa oportunidade, síndrome do túnel do carpo severa bilateral e síndrome do canal de Guyon moderada, além de artrose de coluna cervical, lombar e pés, escoliose dorso-lombar, em razão do quê foi encaminhada ao INSS para afastamento (f. 85). Essa manifestação do médico assistente está plenamente de acordo com a conclusão do INSS, que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 22/05/2006 (f. 57 e 156). Conquanto haja documento relatando outra patologia da Autora em data anterior ao ingresso no RGPS (hipertensão arterial desde 29/04/1994 - f. 153), tal doença também não foi considerada incapacitante pelo Perito judicial em seu laudo elaborado e juntado neste feito. Por fim, há também registro de que a Autora já estava acometida de hérnias de disco desde 24/04/2004 (f. 154 e 157), mas, em referida data (abril de 2004), ela já detinha a carência necessária ao recebimento dos benefícios por incapacidade, visto que ingressou na previdência em abril de 2003. Ademais, consoante já consignei nesta sentença, apesar de ser portadora de hérnias discais, tais doenças não eram incapacitantes antes do início do ano de 2006, sendo evidência disso o fato de o próprio INSS ter negado à Autora, em maio de 2005, o auxílio-doença, só o concedendo posteriormente, em 22/05/2006. Em conclusão, atentando-se aos termos do pedido inicial, a ação é procedente para concessão da aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/05/2007 (um dia após a cessação do auxílio-doença), pois, em tal data, a Autora já preenchia todos os pressupostos e requisitos ao deferimento de mencionado benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/05/2007. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (26/07/2010 - f. 50) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. As parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela e administrativamente serão descontadas na liquidação da sentença. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273

do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão servirá como mandado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ANA FONTES GIMENES Nome da mãe do segurado Idalina do Espírito Santo Endereço do segurado Rua das Paineiras, 207, Cohab, Presidente Prudente/SP, CEP 19066-030 RG/CPF 236.207 SSP/MT - 117.258.108-83 PIS / PASEP 1.195.594.159-3 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 31/05/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Pagamento (DIP) 01/08/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002263-31.2010.403.6112 - ERIKA PEREIRA GONCALVES (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003438-60.2010.403.6112 - FRANCISCA LEMOS BARBOSA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista do laudo pericial às partes, iniciando-se pela Autora. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003674-12.2010.403.6112 - ODILO VIEIRA DE MEDEIROS (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0005353-47.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 166-167) e estando a credora MARIA APARECIDA DOS SANTOS satisfeita com o valor do pagamento (vide decisão e certidão de f. 169-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005658-31.2010.403.6112 - CELINA PEREIRA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CELINA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 540.358.036-7, e a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Formulou quesitos. Juntou procuração e documentos. Indeferida a antecipação da tutela, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e de pronto determinada a citação (f. 29). O INSS foi citado (f. 31) e ofereceu contestação (f. 33/37) discorrendo sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial, com a ressalva de que a Autora não atende a um deles, qual seja, a incapacidade. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou quesitos e extratos do CNIS. Deferida a produção de prova pericial (f. 42 e 59), sobreveio aos autos o laudo médico de f. 61/70. A Autora manifestou-se sobre a perícia, reiterando o seu pleito inaugural (f. 75/76). O INSS, por seu turno, requereu fossem requisitados os prontuários médicos em nome da parte autora, anteriores a 07/2007 (f. 78), o que foi deferido (f. 79). Com a vinda dos documentos (f. 90/156), deles foram dadas vistas às partes (f. 157). Finalmente, após novas manifestações das partes (f. 163/164 e 166), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se, em verdade, de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença registrado sob o n. 540.358.036-7, bem assim da concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. Para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade aventada na inicial foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 61 e seguintes. Segundo o que foi apurado, CELINA é portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar, além de abaulamentos discais nos níveis de C5-C6 e C6-C7 e em L3-L4 e L4-L5, enfermidades que, aliadas à falta de perspectiva de cura e à sua idade, a incapacitam de modo total e permanente para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (vide respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo e item 12 - conclusão). Não foi possível ao perito fixar a data provável do início dessa incapacidade, tendo registrado, todavia, que a Autora refere dor em coluna cervical e lombar crônica com agravo há 3 anos, aproximadamente (resposta ao quesito 2 do INSS). Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho - o que denota ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez - impõe adiante averiguar se, a rigor, a ocorrência dessa condição é anterior ao ingresso da Autora no RGPS, tal como quer fazer crer o INSS (f. 78), circunstância que atrairia a incidência da norma contida no parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91. A esse respeito, o que se pode observar do conjunto probatório é que, dada a natureza das enfermidades apresentadas pela Requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo, como visto, consignou a impossibilidade de estabelecer a data de início da incapacidade por ele constatada (vide resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 66). Por outro lado, os elementos constantes dos autos não indicam que ela (a Demandante) já estava incapacitada quando voltou a verter contribuições ao regime previdenciário, o que ocorreu em julho de 2007 (CNIS anexo). Ao contrário disso, a farta documentação médica acostada aponta que CELINA passou a se submeter a um mais regular e constante acompanhamento médico, em razão das patologias diagnosticadas pela como incapacitantes pela perícia, somente a partir do ano de 2010. Corroboram essa conclusão os atestados/exames médicos de f. 15/22, 71/72, 118/139 e 140. Deste modo, consideradas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, tenho que o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deve remontar a 09/04/2010, data do requerimento do benefício de auxílio-doença nas vias administrativas (f. 11), uma vez que, naquela ocasião, em conformidade com o atestado médico de f. 15, a Demandante já estava seguramente incapacitada para o trabalho em razão de patologia de natureza semelhante às constatadas pela perícia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao INSS que conceda a favor da Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) em 09/04/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Cópia desta decisão deverá servir como mandado para intimar a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, para cumprir esta determinação. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Número do benefício prejudicado Nome da segurada Celina Pereira da Silva Nome da mãe Maria Silva Camargo Pereira RG/CPF 11.391.963-3 SSP-SP / 883.705.938-87 PIS/PASEP 1.200.193.091-9 Data de nascimento 17/03/1953 Endereço da segurada Avenida Um, n. 54, bairro Represa Laranja Doce, Martinópolis/SP Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 09/04/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP)

0001472-28.2011.403.6112 - TEREZINHA DOMINGOS DA SILVA SAMPAIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001921-83.2011.403.6112 - VILMA VIRGINIO BEZERRA FOSSA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VILMA VIRGÍNIO BEZERRA FOSSA propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde seu requerimento administrativo em 22/11/2012 (f. 23). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 38 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora e postergou a análise de antecipação de tutela. No mesmo ato, determinou-se a realização do Auto de constatação, bem como a antecipação da prova pericial.O laudo pericial foi juntado às f. 44-58.A tutela antecipada foi indeferida às f. 59.O auto de constatação foi acostado às f. 61-69.A autora juntou documentos às f. 71-75.Citado (f. 77), o INSS ofereceu contestação (f. 79-84), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento do requisito legal objetivo (renda), necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Face ao princípio da eventualidade, requereu que os juros e correção monetária sejam fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente a partir do trânsito em julgado da decisão. Pugnou ao final pela improcedência da demanda.A Autora se manifestou acerca do Auto de constatação e do laudo pericial às f. 87-89.O Ministério Público Federal requereu a realização de exame médico complementar (f. 91-92).O laudo complementar foi juntado (f. 95-96), sobre o qual a Autora se manifestou à f. 99-100.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (102-103).A decisão de f. 104 nomeou perito especializado para aferição da capacidade laborativa da Autora, cujo laudo foi juntado às f. 106-108.A Autora se manifestou acerca da contestação e dos laudos médicos elaborados (f. 111-113).Em seu novo parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 116-123).Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (f. 128), que, contudo, foram baixados em diligência para que a Autora esclarecesse a atual situação empregatícia do seu companheiro.Os esclarecimentos foram prestados pela Autora às f. 137-143. O MPF reiterou o seu parecer (f. 145) pela procedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No caso concreto, a Autora foi

diagnosticada como portadora de cegueira de olho direito secundário a tumor cerebral o qual apesar da cirurgia está voltando a crescer (quesito 2 do Juízo - f. 107), enfermidade esta que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de atividade laborativa, asseverando, ainda, o Expert que nas condições atuais a paciente não tem condições de trabalhar (quesito 7 da perícia médica - f. 107). Atende ao primeiro requisito legal, portanto - haja vista que seu estado sanitário, claramente, implica impedimento de longa duração à inserção em convívio social pleno. No tocante à precariedade econômica, os pretórios nacionais pacificaram o entendimento segundo o qual o critério objeto fixado na LOAS não é o único a possibilitar a verificação concreta da situação ensejadora da percepção do amparo, podendo haver comprovação da nuance por meios outros e mesmo que a renda individual do grupo familiar não se amolde ao preceito legal. Neste caso, o Auto de Constatação (f. 61-69), seguindo aquilo que apontado na inicial, descreveu as condições socioeconômicas da Autora no endereço indicado. De acordo com o apurado, a Autora reside em companhia de seu companheiro, Valmir Santa Terra, e seus dois filhos menores de idade, em uma residência própria, adquirida há 16 anos, de precário padrão, em ruim estado de conservação, guarnecida por móveis simples e eletrodomésticos necessários à sua subsistência e a de sua família. Nem a autora ou seu companheiro trabalham ou fazem bicos, sendo que a renda familiar é proveniente exclusivamente do benefício de bolsa família percebido pela Autora no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) mensais. Em que pese constar do auto de constatação (quesito 5C - f. 64) que o companheiro da Autora é aposentado e recebe benefício no valor de um salário mínimo mensal, consoante extrato que segue anexo a esta sentença, bem como declaração de f. 139, percebe-se que esta informação não passa de evidente equívoco por parte do Sr. Meirinho, visto que VALMIR SANTA TERRA não auferir qualquer tipo de rendimentos. A Demandante afirmou receber ainda auxílio financeiro mensal do seu filho, Danilo Virginio Fossa, que paga as contas de água e luz, e, eventualmente, dá algum dinheiro. Os vizinhos da Autora confirmaram o estado de precariedade da família, ressaltando que a autora tem problemas de saúde e não pode trabalhar; o amásio da autora Valmir Santa Terra é alcóolatra e não trabalha; a autora sobrevive com o dinheiro do bolsa família e da ajuda da igreja e do filho Danilo. A Autora diz precisar de medicamentos diversos, fazendo uso de captopril e diazepam que são fornecidos pelo Posto de Saúde. Estas informações, por sua vez, vão ao encontro das fotos acostadas aos autos às f. 18-19 e 68-69. Destaco que, termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Por isso, o valor recebido do programa Bolsa Família não deve compor a renda mensal do núcleo familiar. Nessas circunstâncias, entendo que o quadro retratado demonstra que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família - haja vista que concorrem, com regularidade, terceiros para tal desiderato -, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20, da Lei n. 8.742/1993), a partir do seu requerimento administrativo - 22/11/2010. Rememoro que o benefício de amparo social é marcado pela temporalidade, de modo que o INSS poderá, na forma regulamentar, avaliar a situação fática, aferindo se persistem os motivos ora expostos para se considerar em risco social a Autora, ou, ao revés, se sucedeu melhora do quadro em intensidade suficiente a determinar a cessação do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora, a partir de 22/11/2010, conforme requerido na exordial. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada à Rua Siqueira Campos, nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Condono a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas percebidas em razão da tutela antecipada, acrescidas de correção monetária e de juros, calculados na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condono o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado VILMA VIRGINIO BEZERRA FOSSA Nome da mãe Divina Virginia Bezerra Data de nascimento 15/08/1965 Endereço Rua Antonio Modaeli nº 420, Jardim Morada do Sol, Presidente Prudente RG/CPF 23.158.311-4 SSP/SP e 097.462.528-01 PIS/PASEP 1.689.338.221-0 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 22/11/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002132-22.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA (SP296626A - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER)

Ciência às partes da redesignação de audiência de inquirição das testemunhas para o dia 28/08/2013, às 11:00

horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Lucélia/SP).Int.

0002386-92.2011.403.6112 - SUELI DOS REIS CAMPOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito ainda não está em termos para ser julgado. Com efeito, o ponto saliente a ser decidido nesta lide diz respeito a eventual preexistência da incapacidade da Autora. Para tanto, informou ela que, em 2003, ocasião em que se acidentou, foi atendida em emergência na Santa Casa de Misericórdia. Em razão disso, foi oficiado ao referido hospital sediado nesta cidade de Presidente Prudente, que apresentou cópias de prontuários de atendimento da Autora no ano de 2013 (f. 157-160). Considerando, entretanto, que a Autora reside em Presidente Epitácio, a requisição de informações deveria ter sido dirigida à Santa Casa de Misericórdia de referida cidade. Ao exposto, determino que se oficie à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio/SP, para, no prazo de quinze dias, encaminhar a este Juízo Federal cópia de todos os prontuários e exames da Autora, pertinentes ao ano de 2003. Com a resposta, abra-se vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0003262-47.2011.403.6112 - CLOVIS MARTINS ELIAS(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003771-75.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DE MELO X MARIA LUIZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003862-68.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARIA FRANCISCA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Na inicial, narra a Requerente que exerce atividades rurais desde a sua adolescência, em regime de economia familiar, tendo também trabalhado como lavradora (diarista, bóia-fria) em várias propriedades rurais do seu município e de outras regiões. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Regularizada a representação processual da Demandante (f. 59/65), foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando-se a apreciação do pedido de tutela à produção de provas. No mesmo ato, determinou-se à parte autora que apresentasse o rol das testemunhas que eventualmente pretendesse ouvir em Juízo (f. 66). Vindo aos autos a sua manifestação (f. 68), de pronto, ordenou-se a citação (f. 69). O INSS foi devidamente citado e ofertou contestação (f. 71/76) destacando que não há nos autos qualquer início de prova documental que aponte a Autora como rústica. Também acostou documentos aos autos (f. 77/80). A Demandante se manifestou sobre a contestação, reiterando seu pleito inaugural (f. 87). As testemunhas foram ouvidas no MM. Juízo Deprecado da Comarca de Rosana/SP (f. 91/101). Com o retorno da deprecata, abriu-se nova vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais por memoriais (f. 102). Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência para que as partes se manifestassem acerca da eventual existência de coisa julgada (f. 105/113). Neste ponto, informou a Autora que realmente intentou ação anterior buscando o seu direito à aposentadoria por idade rural, tendo sido ali lançada decisão contrária à sua pretensão. Aduziu que, não obstante isso, demonstra agora a sua qualidade de segurada especial, bem assim que cumpriu o período de carência necessário para a aposentação. Sustentou que os efeitos da coisa julgada somente alcançam a parte dispositiva da sentença. Requereu o prosseguimento e a procedência da ação (f. 116/117). O INSS, por sua vez, requereu o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada e a extinção do feito com base no art. 267 do CPC (f. 121). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, nesta ação, a Autora demanda a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, afirmando ter trabalhado durante toda sua vida como trabalhadora rural. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e ao site do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, verificou-se no curso desta ação que, em 2007, a Autora propôs demanda (2007.121-5), perante a Vara Cível da Comarca de Rosana/SP, na qual também pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. O pedido formulado naquela outra ação foi julgado improcedente em primeira instância, decisão que foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sua fundamentação, como se viu, assentou a Desembargadora Federal Relatora que, embora o requisito etário tenha sido implementado em 1996, a Autora não fez prova da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, concluindo, por tanto, pela não concessão do benefício pleiteado. A par disso, a Requerente ajuizou esta ação em 08/06/2011, na qual requer, novamente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Invocou, nessa segunda demanda, o labor rurícola por toda a vida. Instada a se manifestar, asseverou que não há que se falar em coisa julgada, tendo em vista que, agora, demonstra a sua qualidade de segurada especial, bem assim o cumprimento do período de carência necessário à almejada aposentação. Acrescentou, ainda, que a sua situação atual se mostra totalmente modificada daquela anteriormente verificada (f. 116/117). A meu sentir, razão assiste à Demandante, impondo seja afastada a aventada existência de coisa julgada. Em verdade, trata-se da chamada coisa julgada secundum eventum probationis (conforme o resultado da prova), que permite que o Juiz, ao concluir que não há prova suficiente e que o Autor não se desincumbiu de seu dever probatório, pode até mesmo extinguir o processo de natureza previdenciária sem julgamento de mérito. Tem-se admitido em casos como estes, inclusive, a propositura de outra ação ainda que haja coisa julgada material (SAVARIS, José Antônio, Direito Processual Previdenciário, Juruá, Curitiba, 2009, P. 86-92). A propósito, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. - O direito previdenciário não admite preclusão do direito ao benefício, por falta de provas: sempre será possível, renovadas estas, sua concessão (AC nº 2001.04.01.075054-3, rel. Des. Federal Albino Ramos de Oliveira). Com base nesse entendimento, a 5ª Turma vem entendendo que, nos casos em que o segurado não prova as alegações, deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito. Tem-se admitido a propositura de nova demanda ainda que uma outra, anteriormente proposta, tenha sido julgada improcedente, adotando-se, desse modo, em tema de Direito Previdenciário, a coisa julgada secundum eventum probationis. (TRF4. AC 200170010023430. Apelação Cível. Relator Paulo Afonso Brum Vaz. Quinta Turma. DJ 21/05/2003. Página: 781) Assim, como o pedido formulado na demanda anteriormente proposta pela Demandante foi julgado improcedente exatamente por falta de comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (f. 110/112), o que parece ter sido agora cumprido, de acordo com a prova produzida nos autos, não há falar de fato em existência de coisa julgada. Rejeito a preliminar. No mérito, cuidam os autos de pedido de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Esse benefício foi regradado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de

regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses; 2012: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8.213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 à apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). Este novo regramento jurídico além de prorrogar a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade rural, no valor de um salário mínimo, aos segurados especiais até o ano de 2020, preceituou outros direitos aos trabalhadores rurais enquadrados na categoria de segurado contribuinte individual que prestam serviços de natureza rural em caráter eventual, sem relação de emprego. No parágrafo único do artigo 3º descreveu que aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectiva inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Logo, pela exigência legal, deveria a parte autora comprovar o exercício de atividade rural, de natureza eventual, por, pelo menos, um mês de trabalho. Todavia, tal preceito, em minha ótica, está adstrito à análise administrativa e não ao Julgador, que deve se pautar de acordo com o seu livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 436 do CPC. Nas palavras de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 2009, p. 68), o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais. Portanto, entendo desnecessária a exigência de um documento por cada ano de trabalho a partir de 2011. A comprovação do tempo de serviço rural, por sua vez, dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 13 dão conta de que a Autora nasceu em 12 de abril de 1941. Portanto, completou 55 anos em 1996, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8.213/91 (redação originária), que se comprove o período de 90 meses ou 7 anos e 6 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1996, ou seja, deve demonstrar o seu labor rural do período de 1988 a 1996. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 15: Certidão de residência e atividade rural expedida pela Fundação Itesp no sentido que a Requerente reside e faz parte da força de trabalho desde o ano de 1999 até a presente data em lote agrícola do projeto de assentamento Nova do Pontal, Município de Rosana/SP; b) f. 16, 17 e 20: Certidões de nascimento dos filhos da Autora, datados de 1961 e 1970, respectivamente, nas quais consta como profissão do pai a de lavrador; c) f. 18: Certidão de óbito do Sr. João Severino da Silva, esposo da Autora, falecido em 07/1979, identificado como lavrador; d) f. 19: Caderneta de campo do assentamento Nova Pontal, sítio Águia Maria, em que consta que a Autora, mãe da beneficiária do lote, integra a força de trabalho do local e deu entrada no projeto desde novembro de 1998; e) f. 21: Certidão de casamento da Demandante com João Severino da Silva, ocorrido em 29/03/1988, em que consta como profissão dela a de doméstica e dele a de lavrador; f) f. 26/46: Notas fiscais de produção rural e declarações de vacinação emitidas em nome da filha com quem reside a Autora. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, tenho que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de diarista rural. A Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 101), afirmou que exerce atividades rurais desde os seus 12 (doze) anos

de idade, sendo este o seu único meio de sobrevivência até os dias atuais, à exceção de um único vínculo como empregada doméstica, há cerca de 19 (dezenove) anos. A testemunha Oldemar Soares dos Santos declarou que conhece a Requerente desde 1995, podendo atestar que ela é de fato trabalhadora rural desde então, e que cultivava lavouras de feijão, andu, mandioca e batata. No mesmo sentido Olga Maria Coutinho narrou que conhece MARIA FRANCISCA desde o ano de 2004, podendo assegurar que exerceu atividades rurais desde àquela época até por volta de 2012, quando adoeceu. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1988 (quando contraiu matrimônio - f. 21) até os dias de hoje, em regime de economia familiar, conforme se extraem dos depoimentos colhidos, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Além disso, conforme se denota do Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 107, a Autora recebe pensão por morte de trabalhador rural em razão do falecimento do seu esposo, desde julho de 1979, circunstância que também permite aferir, dedutivamente, a sua vinculação ao campo. Assim, por ter a Demandante comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial, em regime de economia familiar, no período de 1988 até os dias atuais, período este mais que suficiente ao cumprimento do requisito de carência, que, no caso em testilha, é de 180 (cento e oitenta) meses, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data do ajuizamento desta ação, qual seja, 08/06/2011 (f. 2), visto que não há comprovação de prévio requerimento administrativo. Diante do exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda à Autora, a partir ajuizamento desta ação, (DIB) 08/06/2011 (f. 02), o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). E como a Autora já faz jus a um benefício de pensão por morte, em valor correspondente a um salário mínimo (vide extrato de f. 107), não vislumbro, ao menos neste momento processual, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a sessenta salários mínimos. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Maria Francisca da Silva Nome da mãe Merantina Francisca de Jesus Endereço Sítio Águia Maria, lote 67, Assentamento Nova Pontal, Rosana/SPRG / CPF 23.802.246-8 SSP/SP e 135.938.728-54 Data de Nascimento: 12/04/1941 PIS / NIT 1.175.399.730-0 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 08/06/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005366-12.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo, José Adilson Fonseca, desde a data do requerimento administrativo do benefício, 11/03/2010. Requer, incidentalmente, que seja declarada a qualidade de segurado do Instituidor, na atividade de empresário, a fim de autorizar o recolhimento das contribuições previdenciárias do período de 01/01/2005 a 30/04/2006 para, em seguida, determinar ao INSS que implante o benefício perseguido. Pediu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 70 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 73), o INSS apresentou contestação (f. 75-81) aduzindo, como prejudicial, a prescrição quinquenal. Após discorrer sobre os requisitos do benefício pretendido, alegou não ser possível a concessão à esposa por ausência do requisito qualidade de segurado. Pugnou ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestação da parte autora às f. 84-91. O INSS, por sua vez, após seu ciente. Especificadas as provas que as partes pretendiam produzir (103-105), foi deferida a produção de prova oral (f. 106). Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquiridas duas testemunhas por ela arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 107-112). Razões finais da parte autora às f. 115-122. O INSS nada requereu (f. 123). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a prejudicial de prescrição da pretensão porque esta ação foi exercida em 01/08/2011 (f. 2) e a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário retroativamente ao requerimento administrativo ocorrido em 11/03/2010 - não havendo lustrum, portanto, entre o óbito e o ajuizamento da demanda. Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou

não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Para a concessão de pensão por morte para a esposa, deve-se demonstrar o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado do de cujus. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de folha 24. Também há prova inconteste de que a Autora era casada com o falecido, conforme certidão de folha 27. A controvérsia na presente demanda está, portanto, na qualidade de segurado do Instituidor. De acordo com os extratos do CNIS de f. 79-81, JOSÉ ADILSON FONSECA verteu recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, atividade empresário, do período de 12/1985 a 10/2002. Antes disto, trabalhou como empregado da empresa Empreesto de Pescado Guanabara LTDA do interregno de 01/09/1976 a 20/07/1985. Seu óbito, contudo, ocorreu em 10/04/2006 (f. 24), quando já não mais ostentava qualidade de segurado, que se manteve até 15/12/2005, nos termos do artigo 15, II c/c 1º e 2º da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Nesta data, segundo consta da prefacial, o Instituidor continuava exercendo a atividade de empresário, em que pese não ter efetuado todos os recolhimentos necessários ao exercício desta atividade. Assim, a parte autora pretende ver declarada a manutenção da atividade de contribuinte individual do Instituidor até por ocasião do seu óbito, com a consequente autorização dos recolhimentos das contribuições previdenciárias do período não prescrito (01/01/2005 a 30/04/2006) para, em seguida, possibilitar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Pois bem. Visando comprovar que JOSÉ ADILSON FONSECA exercia a atividade de empresário até o seu passamento, foram carreados aos autos os seguintes documentos: a) f. 32: declaração de firma individual em nome do instituidor com data de início das atividades em 20/03/1990b) f. 33: boletim de cadastro de atividades do Instituidor perante a Prefeitura Municipal de Pres. Prudente firmado em 03/1990, no qual declarou ter um empório como sua atividade principal;c) f. 34: inscrição perante a Receita Federal ativa em 03/2010;d) f. 121-122: notas de compras de mercadorias em nome da pessoa jurídica José Adilson Fonseca ME perante o Comércio de Balas Anzai LTDA do ano de 1998. Este início de prova documental foi corroborado pela prova oral produzida em juízo. As testemunhas ouvidas na instrução do feito, por sua vez, afirmaram com segurança conhecerem a Autora e o falecido, bem assim que ambos eram casados e, principalmente, que José Adilson trabalhava em seu bar até por ocasião do óbito. Vejamos. A Autora, em seu depoimento pessoal, contou que seu marido faleceu em 2006, ocasião em que ele tinha um comércio, um boteco, na Rua Ernesto Bogiato, no Jardim Balneário, ao passo em que residiam na Cohab. Neste estabelecimento, que se iniciou em 1985, eram comercializados, todos os dias da semana, verduras e bebidas. No local trabalhava somente José Adilson sem contratação de empregados, haja vista que se tratava de uma pequena mercearia. Narrou que José Adilson fez uma viagem à cidade de Curitiba, quando faleceu, mas foi velado em Presidente Prudente. Quando começaram a fracassar as vendas na mercearia, ele deixou de efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Consta da certidão de óbito que ele era borracheiro, porém esta informação foi dada equivocadamente pelo seu amigo, que sabia que Adilson, esporadicamente, auxiliava na borracharia localizada ao lado do seu estabelecimento. Desde o óbito, o salão está alugado. Quanto às testemunhas, a Autora afirmou que são vizinhas há 30 anos. A Testemunha Isaltino Guimaraes de Souza contou que é vizinho da Autora há mais de 30 anos e que também conhecia o seu cônjuge. Explicou que por ocasião do falecimento, Adilson tinha um comércio num bairro próximo a Cohab, uma mercearia, onde sempre trabalhou na comercialização de gêneros alimentícios. Não se recorda, contudo, de ter existido uma borracharia naquele local. Antes dele falecer, o Depoente afirmou que tinha ido ao seu comércio, onde também se encontrava sua esposa, Maria de Lourdes. Sabe que após o óbito do seu cônjuge, Maria fechou o estabelecimento comercial. Confirmou também que Adilson nunca lhe reclamou do movimento do bar. Por fim, José Pereira de Lima narrou que conhece a Autora, pois é seu vizinho de rua há muitos anos. Sabe que o seu falecido marido teve um bar por 18 anos, distante 1 mil e 500 metros de sua casa, onde eram comercializados bebida e salgadinhos. Por ocasião do seu falecimento, Adilson estava trabalhando no bar, que se localizava ao lado de uma borracharia. Contou que, eventualmente, Maria de Lourdes ajudava o seu cônjuge neste estabelecimento, que foi fechado após o óbito. Nesses termos, em meu sentir, pelos documentos constantes nos autos, corroborados pelos testemunhos, resta demonstrado o exercício da atividade empresarial por JOSÉ ADILSON FONSECA, por, no mínimo, dezoito anos, até por ocasião do seu passamento. Desta forma, declaro como exercida por JOSÉ ADILSON FONSECA a atividade de empresário individual desde 11/11/1993 (data de início de sua atividade como empresário-f. 80) até o seu óbito (10/04/2006 - f. 24), devendo ser efetuados os recolhimentos em atraso do período não prescrito, qual seja, de 01/01/2005 a 30/04/2006, com fulcro no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991. O artigo 282 da Instrução Normativa nº 11/2006 do INSS, por seu turno, dispõe, em seu caput, que caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS. No caso em testilha, conforme fundamentação supra, vê-se que foi comprovada a manutenção da qualidade de segurado do Instituidor perante o RGPS, logo, é cabível a concessão do benefício de pensão por morte ainda que haja débito decorrente do exercício desta atividade. O parágrafo primeiro deste artigo preleciona, ainda, que a manutenção da qualidade de segurado dar-se-á pelo recolhimento de, ao menos, uma contribuição vertida em vida, desde que efetuada dentro do período abrangido até a data do óbito. E que, no caso de regularização das contribuições pelos dependentes - como ocorre na presente

demanda - necessário se faz a existência de inscrição e contribuições regulares efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado (artigo 13 do Decreto nº 3.048/99), nos termos do inciso III deste parágrafo. Deste modo, tendo JOSÉ ADILSON FONSECA se inscrito como empresário em novembro de 1993, estando sua inscrição regularmente ativa perante a Receita Federal do Brasil (f. 34), e, além disso, tendo os recolhimentos previdenciários sido paralisados por período superior ao disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/1991, é de rigor determinar-se a implantação do benefício de pensão por morte à Autora, devendo, por conseguinte, serem efetuados previamente o pagamento das contribuições em atraso, cujo montante deverá ser calculado com espeque no artigo 282, 4º e 7º da IN nº 11/2006. A data de Início do benefício deve ser a do requerimento administrativo (11/03/2010), haja vista que este ocorreu em último posterior a trinta dias do óbito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao Réu que conceda à Autora, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA, o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de JOSÉ ADILSON FONSECA, com Data de Início do Benefício (DIB) no dia do requerimento administrativo, 11/03/2010, devendo, para tanto, a Autora previamente recolher as contribuições em atraso do período não prescrito, qual seja, de 01/01/2005 a 30/04/2006, conforme requerido na prefacial, cujo montante deverá ser calculado pelo ente autárquico - tendo como base salários de contribuição no valor de 01 salário mínimo, visto que a Demandante não comprovou nestes autos os rendimentos que eram auferidos mensalmente pelo seu cônjuge no desenvolvimento de sua atividade de empresário - nos termos do artigo 282 da Instrução Normativa nº 11/2006. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que não estão presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, principalmente, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a Autora é servidora pública do Estado de São Paulo e auferir rendimentos suficientes a satisfação de suas necessidades básicas. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício Prejudicado Dados da Titular do Benefício Nome da beneficiária MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FONSECA Nome da mãe Gercina Francisca dos Santos Endereço Rua das Pitangueiras nº 184, Cohab, Presidente Prudente/SPRG / CPF 8.855.865-4 SSP/SP e 726.578.128-72 Data de nascimento: 25/09/1951 PIS 1.807.105.649-4 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado JOSÉ ADILSON FONSECA Nome da mãe Dejanira Mesquita da Fonseca Endereço Rua das Pitangueiras nº 184, Cohab, Presidente Prudente/SPRG / CPF 9.380.874 SSP/SP e 511.821.068-20 Data de nascimento: 22/01/1947 PIS 1.171.159.975-6 Data do óbito: 10/04/2006 Dados do óbito Data do óbito: 10/04/2006 Cartório que expediu a Certidão: Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Campo Largo, Paraná Data da Expedição da certidão de óbito: 10/04/2006 Dados da certidão de óbito: Livro C-19 Folha 094 Termo 007589 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal atual Salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 11/03/2010 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009193-31.2011.403.6112 - SELMA APARECIDA SILVA DE MELO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0009533-72.2011.403.6112 - ODETE FERREIRA DOS SANTOS (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 191: após a prolação da sentença, o Juiz entrega a prestação jurisdicional de forma definitiva, revelando-se imprópria, por essa razão, a perseguição superveniente da tutela antecipada pelo Requerente (art. 463, CPC). Deve-se, portanto, formular o requerimento de antecipação de tutela ao próprio Tribunal, para que seja apreciado pelo órgão fracionário responsável pelo julgamento do eventual recurso. Intime-se.

0001320-43.2012.403.6112 - DONATO BELEM DOS REIS (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
DONATO BELEM DOS REIS promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a aplicação em contas de FGTS da correção monetária suprimida nos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%). Requer, ainda, a recomposição dos valores depositados na sua conta de FGTS com a correta incidência de juros progressivos, na forma das Leis 5.958/73 e 5.107/66 e que, sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, sejam aplicados os índices governamentais e as mesmas atualizações aplicadas aos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária

gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 43 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e fixou prazo para que fosse documentalmente comprovada a inexistência de litispendência ou de coisa julgada com o feito apontado no quadro de f. 41. Diante da ausência de manifestação, determinou-se a citação da CEF (f. 44). Citada (f. 45), a CAIXA ofertou contestação (f. 46-69). Levantou as seguintes preliminares: a) quanto aos juros progressivos, que o ônus probante cabe à parte autora, que não se desincumbiu desse mister ao não comprovar a existência da conta do FGTS e o não creditamento dos juros progressivos nos períodos mencionados na inicial; b) ausência de interesse de agir do Autor diante do termo de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001. Aduz, como preliminar de mérito, a prescrição trintenária. No mérito, propriamente dito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos juros progressivos. Sustentou, ainda, que há entendimento pacífico de que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Discorreu acerca do descabimento de condenação em juros de mora e em honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Termo de Adesão juntado pela CEF às f. 74-75. Réplica às f. 78-88. Diante do termo de prevenção de f. 41, determinou-se fosse oficiado o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (f. 90 e f. 98), que encaminhou cópias do referido feito (f. 101-106). Manifestação da parte autora às f. 109. É o relatório.

Decido. Inicialmente, acolho a preliminar levantada de ausência de interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, uma vez que o Autor aderiu ao acordo nos termos da LC 110/2001, conforme comprovam os documentos de f. 70-72 e f. 75. Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Quanto ao pedido de juros progressivos, os documentos de f. 22-40 demonstrarem que a conta do autor vinculada ao FGTS já foi remunerada com a progressividade aqui pleiteada e os de f. 101-106 comprovam a existência de coisa julgada, uma vez que idêntica ação já tinha sido proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Assim, também este pedido deve ser extinto, sem resolução de mérito, restando prejudicada a análise da prescrição.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS**

INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Ocorre, porém, que o Autor não visa a aplicação do IPC em junho de 1987, em maio de 1990 e em fevereiro de 1991, mas sim os mesmos índices reconhecidos pela Súmula 252 do STJ, a saber de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, que nada mais são do que os índices oficialmente estabelecidos. A análise do pedido formulado pelo Autor, portanto, quanto aos índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, conduz à falta de interesse processual, pois os índices de correção monetária pleiteados são aqueles já creditados aos detentores de conta do FGTS nos respectivos períodos. Por fim, ainda que se entenda que o pedido deduzido neste feito quanto aos juros progressivos difere daquele formulado na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que não teria englobado os chamados expurgos inflacionários, também

faltaria ao Autor interesse processual, já que, como dito, os índices de correção monetária pleiteados são aqueles já creditados aos detentores de conta do FGTS nos respectivos períodos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos V e VI, do CPC, diante da coisa julgada quanto ao pedido de juros progressivos e de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de junho de 1987, de janeiro de 1989, de abril de 1990, de maio de 1990 e de fevereiro de 1991. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-95.2012.403.6112 - PEDRA ARLINDA DOS SANTOS MENDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002700-04.2012.403.6112 - SILVIA MARIA DA ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à f. 52. Int.

0003811-23.2012.403.6112 - VINICIUS JOSE CORDEIRO PERPETUO X MARIA APARECIDA CORDEIRO PERPETUO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004198-38.2012.403.6112 - VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA propõe a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais), em razão do constrangimento que sofreu na porta giratória da agência bancária da empresa-ré. Alega, em síntese, o Autor que no dia 08 de novembro de 2011, às 14h20min, chegou à Agência Bancária da requerida, onde é correntista, e ao dirigir-se ao caixa eletrônico para retirar seu pagamento do benefício previdenciário que titulariza, a máquina liberou somente R\$ 20,00 (vinte reais) ao invés de R\$ 1.052,00 (um mil e cinquenta e dois reais) como requerido. Sem outra alternativa, o Demandante afirma que tentou se dirigir à parte interna da agência, sem passar pela porta giratória, mostrando ao vigilante do local sua carteirinha de portador de desfibrilador cardíaco. Todavia, este funcionário do banco lhe informou que não poderia abrir a porta lateral sem autorização do Gerente da Agência, e pediu-lhe que aguardasse sua vinda, haja vista que estava atendendo outros clientes. Após trinta minutos de espera, já cansado fisicamente e nervoso com a situação, afirma o Autor que chamou a polícia ao local para fazer valer seus direitos. Compareceu à ocorrência a policial Cristiane, que, após a narração dos fatos ocorridos, permaneceu ao lado de Valdecir aguardando a abertura da porta, fato este que era observado por todas as pessoas que transitavam pelo local. Após mais quinze minutos, o Gerente autorizou a abertura da porta e informou ao Autor que ele deveria retirar uma senha e aguardar o seu atendimento. Durante trinta minutos, Valdecir esperou para ser atendido, período este que foi utilizado pela Policial para a confecção do Boletim de Ocorrência. Assegura o Autor que, conforme tickets juntados aos autos, demorou mais de uma hora para ser atendido, o que lhe causou situação vexatória. Pede a condenação da CEF no valor de 50 salários mínimos. Juntou procuração e documentos. Inicialmente, o feito foi ajuizado na Justiça Estadual de Presidente Epitácio, que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos a este juízo (f. 26). A decisão de f. 32 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação da empresa-ré. Citada, a CAIXA apresentou contestação (f. 34-55) suscitando que a implementação de portas giratórias em estabelecimentos bancários decorre da Lei nº 7.102/83, com redação alterada pela Lei nº 9.017/95 e caso haja descumprimento de qualquer de seus dispositivos serão aplicadas penalidades pelo Banco Central. Defende também que não há ilicitude no ato da CAIXA em instalar portas giratórias de segurança, porque decorre de expressa disposição legal, sendo evidente o exercício regular do direito. Asseverou que o Demandante não sofreu prejuízo ou dano, material ou moral, que ensejasse o dever de indenizar da CAIXA, visto que restou demonstrado que a requerida agiu com total lisura e de acordo com as normas aplicáveis ao caso. Ressaltou que os funcionários da requerida agiram regularmente em suas condutas. Asseverou a inexistência de dano moral e sim a ocorrência de mero dissabor, e

que o valor pretendido pelo Autor à título de dano moral é exorbitante, o que geraria um enriquecimento sem causa. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O Autor se manifestou sobre a contestação, requerendo, ao final, a produção de prova oral (f. 58-66). Deferida a produção de prova oral (f. 67), a deprecata com a inquirição das testemunhas arroladas pelo Autor veio ter aos autos às f. 80-104. A CEF apresentou documento às f. 105-106. Razões finais pela Autora às f. 109-113. A CEF, por seu turno, apresentou suas alegações finais às f. 114-121. Finalmente, vieram os autos à conclusão. É que importa relatar. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Quanto ao mérito, consoante relatado, VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA alega ter sido impedido de adentrar na agência requerida pela porta lateral, mesmo sendo portador de desfibrilador cardíaco. Em razão da situação vexatória ocorrida na entrada do estabelecimento bancário, na presença de várias pessoas, afirma haver experimentado danos de ordem moral, pelos quais pretende ser indenizado, em quantia arbitrada R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais). A CEF assevera, principalmente, que não restou evidenciada a presença de todos os requisitos para a caracterização da responsabilidade civil, visto que estava cumprindo o dever de segurança imposto por lei. Pois bem. É cediço que o direito à indenização por danos materiais surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Por sua vez, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento. No caso em apreço, infere-se que a questão em debate tem como matéria de fundo a acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida em estabelecimentos bancários - como ocorre no caso em comento, visto que o Autor é portador de desfibrilador cardíaco, de acordo com os documentos de f. 16-17 - como forma de garantir o exercício do Direito Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, que é fundamento do nosso Estado Democrático de Direito (artigo 1º da Constituição Federal de 1988), em consonância com sua efetiva integração social. No presente caso, por ser a empresa requerida pessoa jurídica da Administração Pública Indireta é seu dever assegurar às pessoas com mobilidade reduzida o pleno exercício de seus direitos básicos que propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico suprimindo barreiras e obstáculos, tal como a porta giratória, a fim de garantir a sua acessibilidade, devendo serem observadas, ainda, as legislações dos Estados, Municípios e Distrito Federal. A partir destes preceitos, infere-se que devem ser criados outros mecanismos de acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida aos estabelecimentos bancários, quando impossibilitadas de adentrar às agências pela porta de segurança com detector de metais. Pois bem, vejamos se a CAIXA praticou alguma ação ou omissão capaz de trazer ao Autor algum sofrimento. Verifica-se através da prova oral produzida, que a empresa requerida obteve o acesso do Requerente ao interior da agência bancária, que somente ocorreu após intervenção da Polícia Militar junto ao gerente do local. Narrou a testemunha Cristiane Munhoz Kotai Lima (f. 98): Sou policial militar e compareci ao local dos fatos (Agência da Caixa Econômica Federal, na Rua Cuiabá) por conta de um telefonema feito ao 190, com relato de que o autor teria sido barrado na entrada da agência bancária. Chegando ao local, o Autor narrou que é portador de marca-passo e de que o guarda da agência não teria liberado a porta giratória apesar de ele ter apresentado a carteira que o identifica como portador de desfibrilador cardíaco. O guarda teria dito que havia necessidade de o gerente autorizar a entrada do Autor. Da ligação até a minha chegada ao local devem ter se passado por volta de 20 a 30 minutos. Depois da minha chegada, fui autorizada a entrar na agência para conversar com o gerente. O autor já era conhecido na agência, pois é correntista. Acredito que os funcionários da agência já soubessem que o Autor é portador de marca-passo por ele já ser conhecido. Depois de eu explicar a situação ao gerente, passados pelo menos uns vinte minutos, a entrada do autor foi autorizada, porém, ele teve que pegar uma senha para apenas depois ser atendido. Não me recordo depois de quanto tempo que o Autor estava com a senha foi atendido. Depois que eu cheguei na agência, ainda aguardei de 15 a 20 minutos para poder falar com o gerente, pois a agência estava lotada e o gerente dizia que estava ocupado. Já atendi outra ocorrência em que um cliente foi barrado nesta mesma agência por conta do uso de uma bota que contém um metal (bota utilizada em obras), também foi preciso realizar um B.O. e mesmo o cliente retirando a bota, a sua entrada foi proibida. Quando cheguei ao local, o Autor estava nervoso, porque a agência estava lotada de pessoas e ele havia passado por este constrangimento de ser barrado na entrada da agência. Juliano de Oliveira (f. 99) contou que: Sou policial militar e compareci ao local dos fatos em razão da informação de que a entrada do autor na agência da Caixa Econômica Federal havia sido proibida, apesar de ele ter apresentado uma carteirinha de que era portador de marca-passo. Eu estava como motorista da viatura, acompanhando a policial Cristiane. Desde a nossa chegada até a permissão para o ingresso do autor na agência, passaram-se cerca de quinze minutos. A policial Cristiane acompanhou o Autor no atendimento no interior da agência. A entrada do autor somente foi autorizada depois que Cristiane conversou com um funcionário da agência e desde que ele estivesse acompanhado dela. Não tenho conhecimento de como transcorreu o atendimento do Autor. Quando cheguei ao local, o Autor estava bem nervoso. A agência estava cheia de clientes. Desconheço a existência de ocorrências semelhantes nesta agência. Eunice dos Santos, por sua vez, contou que (f. 100): Na data dos fatos, eu estava na agência da Caixa Econômica Federal e presenciei o momento em que o Autor não conseguiu entrar no local, pois foi barrado pelo segurança. O Autor estava acompanhado de sua esposa e como eu os conheço da vizinhança, perguntei para ela o motivo porque ele não estava conseguindo entrar e ela me disse que era porque ele era portador de um marca-passo. Eu não sabia que ele portava marca-passo. O autor estava muito nervoso. A agência estava cheia de

clientes. O Autor presenciou chamar a polícia. Até a chegada da polícia, o Autor já estava lá há pelo menos meia hora. Assim que a polícia chegou, eu fui embora. Por fim, José Marcio dos Santos descreveu que (f. 101): Na data dos fatos, compareci a agência da Caixa Econômica Federal e me deparei com o Autor na porta da agência, que estava muito nervoso. Como eu o conhecia, perguntei se estava tudo bem e ele disse que não, porque havia sido barrado na porta da agência. O Autor me disse que era portador de um aparelho para o coração e que por isso a porta havia travado. O autor me disse que havia comunicado ao segurança que era portador de um marca-passos, mas mesmo assim a sua entrada havia sido proibida. Quando cheguei o autor já havia chamado a polícia. Fui embora e a polícia ainda não havia chegado. A agência estava cheia de clientes. Conheço o autor porque éramos membros da mesma igreja evangélica. A meu sentir, conforme se denota do processado, o Autor sofreu turbulações em seus direitos de personalidade, visto que a ele não foi garantido o pleno acesso ao estabelecimento bancário, sem que tenha sido infringido os valores básicos da igualdade de tratamento, do bem-estar e da dignidade da pessoa humana. O Autor demonstrou ao vigilante do estabelecimento ser portador de desfibrilador cardíaco, o que, por si, é fato bastante para liberar a sua entrada pela porta lateral. Ademais, o Demandante é correntista da agência. Logo, presume-se ser notório aos funcionários que lá trabalham a sua condição de mobilidade reduzida. Esta evidente, portanto, que não foram adotadas pela ré, em tempo bastante razoável, alternativas de ingresso pelo Demandante à agência sem ser necessária a passagem pela porta giratória. Em que pese o argumento da Requerida de que este mecanismo é essencial à segurança do estabelecimento, em todas as situações deve-se operar o bom senso, o que no presente caso não ocorreu, visto que VALDECIR - conforme asseverado pelas testemunhas - somente adentrou ao estabelecimento bancário depois de ter acionado a Polícia Militar. E, mesmo após a presença da policial Cristiane, teve-se que aguardar mais 15 ou 20 minutos para adentrarem na agência. Assim, restando evidenciado que os funcionários do banco e da empresa de vigilância contratada agiram com ausência de cuidados frente à deficiência do Autor - ultrapassando, desta forma, o regular exercício do seu direito - expondo-o a longa situação vexatória, presente se faz a ilicitude da conduta da empresa requerida, sendo de rigor a procedência do pedido. Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo e o Colendo Superior Tribunal de Justiça têm entendido :DANO MORAL - Responsabilidade civil - Travamento de porta giratória em estabelecimento bancário - Autora impedida de ter acesso à agência bancária pelos funcionários do banco-réu, que não tomaram as medidas cabíveis para evitar a situação vexatória a que foi exposta - Constrangimento moral e humilhação - Caracterização - Indenização devida - Recurso provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de D. Privado, Apl. Cível n 262.854.4/3-00, Rei. Des. Silvério Ribeiro, j. 05.10.2005, v.u.) - grifo nosso. Responsabilidade civil. Porta giratória de agência bancária. Exposição a situação de constrangimento e humilhação. Reparação por dano moral. Cabimento. Recurso Especial. Reexame de prova. Súmula 7/STJ. I - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei n. 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. II - O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescem, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. (...) (su, 3ª Turma, Resp. 551.840/PR, Rei. Min. Castro Filho, j. 29.10.2003, v.u.) - grifo nosso. Assentado o dever de indenizar, impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. É certo que o comprovado impedimento de adentrar à agência bancária - o que foi possível, posteriormente, somente com o auxílio da Polícia Militar - presumidamente causou transtornos ao Requerente, sendo inegável a ocorrência do dano moral da espécie. Embora nesses casos inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições sócioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que trouxeram transtornos ao Autor - visto que, durante o ocorrido, conforme assegurado pelas testemunhas, a Agência bancária estava lotada de clientes; as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos impedimentos de ordem subjetiva, arbitro o valor de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais), conforme requerido na prefacial, quantia que se apresenta mais justa para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pela CAIXA ao Requerente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a Requerida ao pagamento do valor dos danos morais no montante de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais) ao Autor, sobre o qual deverá incidir correção monetária, a ser calculada

pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão. Condene a CAIXA, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004254-71.2012.403.6112 - MARIA LINA MOREIRA DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LINA MOREIRA DAVID propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do auto de constatação, concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ainda ordenou que fosse observada a prioridade de tramitação do feito. O auto de constatação foi elaborado e juntado às f. 33-36. O pedido de tutela antecipada foi então apreciado e indeferido (f. 37-38). Citado (f. 40), ofereceu o INSS sua contestação (f. 41-44). Alegou, em síntese, que a renda per capita da Autora é superior a do salário mínimo, pois seu cônjuge recebe benefício no valor de um salário mínimo, não atendendo, assim, os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Sustentou a impossibilidade de aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi dada vista à parte autora sobre a contestação (f. 59). Porém, não houve manifestação. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 62-68). Diante da notícia de que o cônjuge da Autora possui inscrição no CNIS como segurado especial na condição de proprietário rural, determinou-se a manifestação da parte autora para informar em que condições a propriedade é explorada e qual a renda auferida a partir de sua produção agrícola (f. 70). Manifestação da parte autora às f. 73-86. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, a Autora, quando da propositura desta ação, contava 77 (setenta e sete) anos. Atende, portanto, o primeiro requisito. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede

que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo

Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. No caso dos autos, o auto de constatação realizado (f. 33-36) destaca que a Autora reside unicamente na companhia do seu marido, Sr. JOSE DAVID, de 82 anos, que é detentor de uma aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, conforme comprovam as informações sociais que seguem. Pontua, ainda, que o núcleo familiar recebe R\$ 200,00 (duzentos reais) de aluguel. Em relação à aposentadoria percebida pelo esposo da Autora, comungo do entendimento manifestado, como já relatado, pelas Cortes Superiores, de que se deve aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para o fim de excluir a aposentadoria por idade recebida pelo Sr. Jose David do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Digo isso por duas razões elementares, a saber, o esposo da Autora é idoso e o valor do seu benefício é de um salário mínimo. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). O benefício deve ter como data de início (DIB) a data do ajuizamento da demanda - 11/05/2012 (f. 02), visto que não há nos autos comprovação da condição socioeconômica do núcleo familiar na época em que o requerimento na via administrativa foi formulado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora MARIA LINA MOREIRA DAVID. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do LOAS em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (16/08/2013 - f. 40), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado MARIA LINA MOREIRA DAVID Nome da mãe BRIGIDA DO ROSARIO Endereço Rua Braz Rosas, 236, Jardim Jequitibás-Presidente Prudente-SPRG/CPF 28.252.750-3 SSP/SP - 164.644.158-32 PIS/PASEP 1.687.853.173-0 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 11/05/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/08/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004310-07.2012.403.6112 - ADELITA CORDEIRO DO NASCIMENTO LAURINDO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004579-46.2012.403.6112 - OLINDA DIAS DOS SANTOS X SILMARA DIAS DOS SANTOS (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese ter determinado a conclusão deste feito para a prolação de sentença, verifico que o Ofício encaminhado pelo INSS à Autora (f. 21), noticiando a abertura de processo administrativo em razão da constatação de indício de irregularidade na concessão de benefício assistencial, baseou-se na constatação de exercício de atividade remunerada por membros do Grupo Familiar. No entanto, analisando o processado, em especial os documentos acerca das atividades desenvolvidas pelos membros do núcleo familiar da Autora, identifiquei que as informações sociais do Sr. Idair Pereira dos Santos, pai da Autora e membro do núcleo familiar (f. 102-108), não vieram aos autos durante a instrução probatória. Assim, baixo os autos em diligência para que as partes se manifestem sobre as informações sociais que constam do cadastro do Sr. Idair Pereira dos Santos perante a Autarquia Previdenciária, conforme documentos que seguem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, ao MPF. Por fim, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005699-27.2012.403.6112 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006199-93.2012.403.6112 - ANTONIO HELENO GIBIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006402-55.2012.403.6112 - MARCIO ANTONIO RIBEIRO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0006410-32.2012.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006432-90.2012.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP304174 - MARCEL LEONARDO PELAGIO GAIO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a proposta de honorários (f. 356-357) digam as partes 5 (cinco) dias, iniciando pela UNIÃO.Em caso de concordância, providencie a parte autora o depósito judicial do valor, comprovando-o nos autos.Int.

0006675-34.2012.403.6112 - SONIA APARECIDA FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006716-98.2012.403.6112 - JULHIA VIANA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006768-94.2012.403.6112 - EDNA DOMINGUES DE MORAES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar (f. 69).Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007174-18.2012.403.6112 - IRANILDO VIEIRA DE MORAES X MARIA JOSE CRISTINA VIEIRA DE MORAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRANILDO VIEIRA DE MORAES, neste ato representada por sua curadora especial, Sra. MARIA JOSÉ CRISTINA VIEIRA DE MORAIS (f. 130-132), propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 44 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do auto de constatação e da prova pericial e concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 48-52 e o auto de constatação apresentado às f. 55-64.O pedido de tutela antecipada foi então apreciado e deferido (f. 68-69).Citado (f. 78), ofereceu o INSS sua contestação (f. 80-82). Alegou, em síntese, que a renda per capita do Autor é superior a do salário mínimo, pois sua mãe recebe benefício no valor de um salário mínimo, não atendendo, assim, os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado. Em defesa subsidiária, discorreu acerca data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência

do pedido. Como preliminar, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Foram dadas vistas à parte autora sobre a contestação e as provas produzidas (f. 92), vindo aos autos a impugnação de f. 99-104. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 106-113). Tentada a conciliação (f. 115), o INSS não ofereceu qualquer proposta (f. 119-120). Baixados os autos em diligência para que a parte autora, em razão do resultado do laudo pericial - atestou a incapacidade de o autor gerir a própria vida (f. 48) -, regularizasse o polo ativo deste ação, veio aos autos o pedido e os documentos de f. 130-139. O INSS e o MPF foram intimados dos documentos e do pedido de emenda da inicial (f. 140-141). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho o pedido de f. 130-132 como emenda da inicial e nomeio a Sra. MARIA JOSÉ CRISTINA VIEIRA DE MORAIS como curadora especial do Autor. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da deficiência do Autor (f. 48-52). Verificou o Perito que o Autor é portador de esquizofrenia residual, enfermidade que o incapacita de modo total e permanente para o trabalho. Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja - ou advenha disto - à incapacidade laboral, a enfermidade apresentada pelo Demandante caracteriza impedimento de longa duração - haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desigualando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n

10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. No caso dos autos, o auto de

constatação realizado (f. 55-64) destaca que o Autor reside unicamente na companhia de sua mãe, Sra. Maria Vieira de Moraes, de 77 anos, que percebe renda mensal vitalícia no importe de um salário mínimo. Em relação ao benefício percebido pela genitora do Autor, comungo do entendimento manifestado, como já relatado, pelas Cortes Superiores, de que se deve aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para o fim de excluir a renda mensal vitalícia da Sra. Maria Vieira de Moraes do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Digo isso por duas razões elementares, a saber, a mãe do Autor é idosa e o valor do seu benefício é de um salário mínimo (f. 73). Tem-se, mais, que a residência em que o núcleo familiar reside, apesar de própria, é de padrão regular. O imóvel possui 4 (quatro) cômodos e é guarnecido com o básico em móveis e eletrodomésticos. O núcleo familiar necessita da ajuda de terceiros, pois o Autor não tem condições de gerir a própria vida, de acordo com o laudo pericial, e sua mãe é portadora de deficiência visual - cega - e com idade avançada (nascida em 10/03/1935 - f. 138). No pormenor, anotou a Assistente Social que elaborou o estudo socioeconômico: a situação sócio-econômica do autor é preocupante, pois sua mãe que é provedora da renda é cega e de idade avançada. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do Autor IRANILDO VIERIA DE MORAES. O benefício deve ter como data de início (DIB) a data do requerimento administrativo indeferido - 18/10/2011 (f. 17), época em que já estavam presentes os requisitos legais à concessão do LOAS. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (19/11/2012 - f. 78), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado IRANILDO VIEIRA DE MORAIS Nome da mãe MARIA VIEIRA DE MORAES Endereço Rua Manoel de Souza Barbeiro, nº 7-12, Bairro Vila Maria, na cidade de Presidente Epitácio-SPRG/CPF 53.363.351-5 SSP/SP - 233.836.098-20PIS/PASEP 1.194.228.732-6 Data de Nascimento 09/02/1968 Curadora Especial do Autor MARIA JOSE CRISTINA VIEIRA DE MORAIS GR/CPF da Curadora Especial do Autor 28.864.857-2 / 277.010.178-10 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 18/10/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/10/2012 - tutela antecipada - f. 68-69 Ao SEDI para anotar a Sra. MARIA JOSE CRISTINA VIEIRA DE MORAIS como curadora especial do Autor (f. 130-139). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007357-86.2012.403.6112 - ELIZEU GONCALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZEU GONÇALVES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo, em 25/05/2012 (f. 27). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Clamou por assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 43 postergou a análise do pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 45-56. A decisão de f. 58 antecipou os efeitos da tutela. Citado (f. 74), o INSS ofereceu contestação (f. 76-79). Inicialmente, discorreu acerca da possibilidade de composição do conflito. Quanto ao mérito, sustentou a inexistência do direito do Autor à concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Argumentou, em sede de defesa subsidiária, acerca da DIB, bem como sobre o critério de fixação dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 83), não houve acordo (f. 85). Réplica apresentada às f. 109-113. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às

suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido, do extrato do CNIS de f. 80-82 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (f. 76-verso), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. A incapacidade foi constatada no laudo de f. 45-56, tendo o Perito atestado que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso abusivo de álcool (resposta ao quesito 2 - do juízo), que o incapacitam de modo total e temporário para o exercício de atividades laborativas (quesito 4 do Juízo - f. 50). O Expert não soube precisar a data de Início da incapacidade apenas com relatos do Autor, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial. Porém, verifica-se que o documento de f. 29 atesta a mesma patologia diagnosticada pelo perito em 03 de agosto de 2012. Entendo, pois, que a data de início da incapacidade deve ser fixada em 03/08/2012, época em que comprovados todos os requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Não há se falar em aposentação por invalidez, ante o prognóstico de melhora atestado pelo expert. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipação os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 03/08/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condono o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de tutela antecipada. A medida se justifica ante a forma alternativa em que apresentados os pedidos, o que afasta a sucumbência do demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º) - f. 75. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício Prejudicado Nome do segurado ELIZEU GONÇALVES Nome da mãe Sofia Barbosa Gonçalves Data de nascimento 17/07/1953 Endereço Rua Armando Scatolon, nº 465, Centro, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente, SPRG/CPF 19.429.709-3 SSP-SP / 154.111.388-84 PIS / NIT 1.042.356.479-7 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 03/08/2012 Data de início do pagamento (DIP) 1/10/2012 - antecipação de tutela - f. 58 Renda Mensal atual (RMA) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007360-41.2012.403.6112 - ALZIRA ALVES FERREIRA DOS SANTOS (SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ALZIRA ALVES FERREIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro, Sr. Antonio Fernandes dos Santos, ocorrida em 23/04/2012 (f. 19), desde a data do óbito. Pede assistência judiciária gratuita. Narra na exordial que se casou com o de cujus em 01/09/1979, tendo permanecido casados até 27/10/2004, quando foi averbada a separação do casal. Todavia, eles permaneceram residindo no mesmo imóvel, reatando o casamento, e convivendo em regime de união estável. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 42), converteu-se o rito para sumário, designou audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC (f. 45). No mesmo ato, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 46), o INSS não apresentou contestação. A audiência foi devidamente realizada, tendo sido colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como de três testemunhas por ela arroladas (f. 47-53). Na mesma oportunidade, determinou-se que a parte autora apresentasse eventuais documentos que façam menção ao recebimento de seguro desemprego. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Alegações finais da Autora às f. 52-70. Em sua manifestação de f. 71-83, o INSS pugnou pela posterior juntada do procedimento administrativo do benefício, bem como asseverou que o segurado instituidor não mantinha qualidade de segurado quando do seu óbito. Juntou documentos. Deferido prazo

para juntada do procedimento administrativo (f. 84), este veio ter aos autos às f. 86-116. Intimada a Autora a se manifestar acerca dos referidos documentos (f. 117), ela se quedou inerte (f. 118). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese não ter sido apresentada contestação pelo INSS, contra este não se aplicam os efeitos da revelia por ser pessoa jurídica de direito público interno. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto ao mérito, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a) pois essa é presumida - Lei n. 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito, ocorrido em 23/04/2012, está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 19. Resta inferir, portanto, se a Autora vivia em regime de união estável com o falecido, ou, por outras palavras, se eram de fato companheiros, vivendo como se marido e mulher fossem e se o segurado instituidor mantinha qualidade de segurado por ocasião do seu óbito. Quanto à demonstração de união estável, verifico a existência dos seguintes documentos acostados à exordial: a) f. 21-23: cópia do boletim de ocorrência feito pela Autora em face do Instituidor, lavrado em janeiro de 2012, no qual consta a informação de que ela e seu ex-cônjuge residem na mesma casa desde o divórcio; b) f. 27: contrato de prestação de serviços póstumos firmado pela Autora perante a Funerária e Seguros Póstumos São Francisco de Assis em abril de 2001, no qual consta o falecido como seu dependente; c) f. 28-31: comprovantes de despesas em comum; d) f. 32-39: comprovantes de endereço em nome de Antonio Fernandes dos Santos, qual seja, Rua Primavera nº 66, Presidente Bernardes. As testemunhas ouvidas na instrução do feito, por sua vez, afirmaram com segurança conhecerem a Autora e o falecido, bem assim que ambos viveram juntos, como se fossem marido e mulher, até por ocasião do óbito. Vejamos. A Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 53), informou que foi casada com o Instituidor por, aproximadamente, vinte e cinco anos. Explicou que devido as constantes brigas, separaram judicialmente, mas continuaram morando na mesma casa. E, ainda, durante o seu relacionamento, a Autora contou que tiveram várias brigas porque ele lhe batia, mas voltavam no dia seguinte. Alzira afirmou que o Sr. Antonio faleceu há sete meses, ocasião em que estavam morando juntos. Afirmou que ele sempre trabalhava, mas permaneceu enfermo alguns dias antes do seu óbito, e, inclusive, ficou um período internado em Presidente Bernardes, pois tinha pressão alta e depressão. A Testemunha Patrícia da Silva Santos declarou que é vizinha de rua da Autora há 12 anos, e conhecia seu convivente, Sr. Antonio, que sempre morou no mesmo endereço. Sabe que eles se separaram por um período de um ano, mas depois se reconciliaram e viveram no mesmo lar como se marido e mulher fossem, até por ocasião do óbito. Quando o casal se separou, a Depoente já residia na vizinhança. Contou que Antonio permaneceu dois anos sem trabalhar antes de falecer, visto que não podia fazer esforço físico, e, inclusive, neste período, era a autora quem lhe dava banhos. Arnaldo Rodrigues de Lima explicou que é vizinho de rua da autora há 10 anos, que, atualmente, mora sozinho, mas anteriormente residia com o seu falecido marido falecido, Sr. Fernando. Neste período de dez anos, eles sempre moraram juntos. Contou que ele era tratorista, porém que não sabia de separação do casal. Sabe, todavia, que o casal tem uma filha, que morava com a autora, e que, no final de sua vida, Fernando já tinha deixado de trabalhar porque estava doente. Quando do óbito, a testemunha estava em sua companhia. João Evangelista de Macedo descreveu que é vizinho da Autora há trinta anos, pois sempre residiram na Vila Operária em Pres. Bernardes. O Depoente contou que Alzira era casada, separou e, posteriormente, voltou a morar junto com o seu marido. Sabe que seu cônjuge ficou doente, momento em que a Autora passou a cuidar dele, dando-lhe banho e comida na boca. Em período anterior, contudo, ele era tratorista. Desta União, tiveram três filhos, que são casados e moravam fora. Afirmou que o Instituidor, antes da sua doença, bebia e brigava com a Autora. Nesses termos, em meu sentir, pela vasta documentação acostada nos autos, corroborados pelos testemunhos claros e coerentes com a prova documental produzida, não me resta dúvidas de que a Autora vivia em união estável com o segurado instituidor até por ocasião do seu óbito. Contudo, o pedido autoral não merece prosperar. Digo isto porque, quando do seu óbito, Antonio Fernandes dos Santos, não ostentava mais qualidade de segurado, visto que seu último recolhimento ao RGPS se deu em janeiro de 2009, na qualidade de segurado empregado da empresa Fabiano Gasparim e Outros, conforme extrato do CNIS de f. 60. A manutenção de sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/1991, se deu até março de 2011, mas o evento social infortunistico (óbito) ocorreu em abril de 2012 - átimo em que ANTONIO já havia perdido sua condição de segurado há mais de um ano. Desta forma, diante da ausência de provas quanto a qualidade de segurado de ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, ônus este incumbido à parte autora (art. 333, I, do CPC), visto que se trata de fato constitutivo do direito invocado, a improcedência é a medida certa que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007824-65.2012.403.6112 - JOSE TEIXEIRA CHAVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0008444-77.2012.403.6112 - LIANI LEITE DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Tendo em vista que a parte autora renunciou à apresentação de contrarrazões, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

0008513-12.2012.403.6112 - IEDA MARIA TENORIO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008787-73.2012.403.6112 - PATRICK DOS SANTOS KLEBIS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009213-85.2012.403.6112 - JOAQUIM DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009231-09.2012.403.6112 - LADY DIANA APARECIDA MIRANDA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por LADY DIANA APARECIDA MIRANDA em face do INSS, objetivando a autora a imposição à autarquia da concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente.Sustenta a requerente, em apertado resumo, que, em razão de queimadura sofrida há alguns anos, não tem condições de desenvolver qualquer atividade laboral, e, como seu núcleo familiar é composto por 7 pessoas, dentre as quais 5 menores (filhos), a renda auferida por seu companheiro mostra-se insuficiente para prover as necessidades básicas da família.Houve pleito antecipatório.O instrumento de mandato está acostado à fl. 12, seguido de declaração de precariedade econômica (fl. 13) e documentos (fls. 14/25).À causa foi dado o valor de R\$ 7.464,00.À fl. 28, deferi à demandante os benefícios da gratuidade de justiça, bem como posterguei a análise do pleito antecipatório ao momento imediatamente posterior à produção de provas, que determinei fossem antecipadas.Em cumprimento, advieram o auto de constatação de fls. 45/51 e o laudo pericial de fls. 52/61.Às fls. 64/64-verso, foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.A autora, então, manifestou-se às fls. 67/69, tecendo comentários sobre seu estado de saúde e pleiteando a renovação do ato pericial.Às fls. 71/72, nova decisão sobre o pleito antecipatório, desta feita, em sentido de deferimento, bem como com determinação para realização de novo exame médico pericial.O novo laudo veio aos autos às fls. 80/85.Citado (fl. 86), o INSS contestou o pedido às fls. 87/100, sustentando, em breve síntese, que não restou comprovado o direito à percepção do amparo pretendido, porquanto não está a autora acometida por impedimento de longa duração.A autora se manifestou às fls. 112/114, reforçando sua tese.Manifestação do parquet às fls. 116/121, pela procedência do pedido.Relatado, decidido.Os requisitos para fruição do benefício pretendido pela demandante são (a) portar deficiência, assim entendida como impedimento de longa duração, como definido no art. 20, 2º, da LOAS, e (b) não ter meios de prover sua própria subsistência, ou de a ter provida por familiares.Inverso a ordem de perquirição.Segundo consta dos autos, a família da demandante é composta por 7 pessoas, sendo 5 filhos menores - que não auferem, por isso mesmo, renda.Seu companheiro, ao que consta do processado (vide fl. 107), exerce atividade remunerada e auferir renda no importe aproximado de R\$ 800,00.A autora, em razão de problemas de saúde incapacitantes - mais sobre o tema em tempo breve -, não angaria renda própria.Assim, sustentando-se o núcleo familiar apenas com os proventos do companheiro, tenho que mesmo o requisito objetivo legalmente

estabelecido resta atendido, porquanto a renda per capita do núcleo familiar está abaixo da quarta parte do salário mínimo. Não bastasse, o auto de constatação demonstra que a residência ocupada pela família é bastante simples e alugada (gasto de R\$ 180,00 mensais); e os vizinhos consultados pelo Oficial de Justiça afirmaram que a família é extremamente necessitada. Não bastassem tais nuances, a própria composição do grupo familiar é motivo de cautela singular, posto haver cinco menores dependentes dos proventos exclusivos do companheiro da demandante. O requisito, portanto, está suficientemente demonstrado. Quanto à deficiência, rememoro que as provas dos autos já indicariam, sem qualquer esforço interpretativo, incapacidade ao menos laboral. Aliás, verifico, pelo documento de fl. 103, que a autora chegou a pleitear benefício de natureza previdenciária junto ao INSS (auxílio-doença), tendo sido indeferido on-line, por ausência de qualidade de segurada. Contudo, a demandante mencionou, quando da segunda perícia, que trabalhava, além dos afazeres domésticos em sua residência, como rural, tendo cessado suas atividades em razão do acidente que lhe acarretou a ferida incapacitante na mão esquerda. Acaso tal nuance fosse comprovada, o motivo do indeferimento administrativo do benefício mostrar-se-ia incorreto - mas a causa de pedir e o pedido deste processo passam ao largo disso. De todo modo, o conceito de deficiência da LOAS, malgrado a resistência comumente oposta pelo INSS, é extremamente largo, e abarca mesmo hipóteses de doenças não tratadas, no ideário popular, ou mesmo nos compêndios de medicina, como típicas deficiências - aquelas estigmatizantes de forma até visual. Nesse passo, basta, ao sabor da manifestação legislativa expressada no art. 20, 2º, da LOAS, que a pessoa ostente impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas para que seja, no âmbito da Assistência Social, considerada deficiente. E a demandante, ao meu sentir, atende a tal critério conotativo. As lesões diagnosticadas em sua mão esquerda não melhoraram desde o acidente sofrido há 4 anos - e, mesmo havendo prognóstico de cura, fixado, inicialmente, em 6 meses (na primeira perícia), é possível entrever que não há exatidão na asserção (a segunda perícia nomeada deixa isso bastante claro - vide fl. 82). Além disso, o segundo exame pericial evidenciou que a lesão evoluiu de forma negativa (segundo a perícia, a última biópsia revelou diagnóstico positivo para neoplasia). Não bastasse, a expert disse, levando em consideração o quadro, que, atualmente, a incapacidade é absoluta (fl. 84) - o que equivale a considerar a demandante alijada, mesmo que temporariamente, do mercado de trabalho. Eis, para mim em cores vívidas, um impedimento de longa duração, de índole física - e, porque não, psíquica - a impedir sua integração sócio-cultural-econômica. Some-se a isso o fato, já abordado, de o núcleo familiar ser composto por 5 menores e o quadro de risco social exsurge de forma ainda mais clara. Enfim, considero preenchidos os requisitos legais e reconheço à demandante o direito de fruir o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, desde a citação da autarquia (22/03/2013), posto não ter sucedido pedido específico em via administrativa. Rememoro que a temporalidade do benefício de amparo social enseja sua percepção durante lapsos em que o grupo familiar estiver inserido em situação de risco - o que significa que, desvanecida a causa da percepção do benefício, desde que apurada a nuance mediante procedimento administrativo regular, poderá o INSS fazer cessar o pagamento. Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda à demandante, desde 22/03/2013, o benefício de amparo social ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento dos valores alusivos às parcelas vencidas, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Os valores já percebidos em razão da decisão antecipatória, por evidente, deverão ser descontados. Condeno-a, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre os valores vencidos até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem custas, posto isenta a autarquia. Não haverá reexame necessário, haja vista ser inferior ao patamar legal a monta representativa da condenação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Lady Diana Aparecida Miranda Nome da mãe Elizabeth Aparecida Rosa Endereço Rua Santos Dumont, n. 74, Santo Expedito/SPRG/CPF 34.184.340-4 SSP/SP - 224.028.738-17 PIS/PASEP 1.157.799.993-7 Data de Nascimento 08/08/1981 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário-mínimo Data do início do Benefício (DIB) 22/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário-mínimo na época Data de início do pagamento (DIP) Prejudicado - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009404-33.2012.403.6112 - DINA BORNIA PEDROSO (SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X UNIAO FEDERAL

DINA BORNIA PEDROSO propõe a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL) por meio da qual pleiteia o reembolso da quantia de R\$ 6.230,18 (seis mil, duzentos e trinta reais e dezoito centavos), decorrente de parcelas não pagas do benefício de pensão por morte a que faz jus em razão do falecimento do seu esposo, o servidor público Gessy de Oliveira Pedroso. Requer, outrossim, seja a Ré compelida a verificar a existência de outros créditos referentes aos proventos da referida pensão, igualmente para o fim de proceder ao seu reembolso. Com a inicial vieram aos autos procuração (f. 06), declaração de pobreza (f. 07) e documentos (f. 08/16). Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à f. 19. Citada, a UNIÃO apresentou contestação (f. 28/37) suscitando preliminar de ausência de interesse de agir, ao argumento de que não há, por parte da Administração, nenhuma resistência à pretensão em causa, vez que a União está aguardando a

disponibilidade de recursos para fazer face às despesas apuradas em nome da parte autora. No mérito, registrou que os valores reconhecidos pela Administração como devidos à autora necessitam aguardar disponibilidade orçamentária, tendo sido cadastrados no módulo de exercícios anteriores. Afirmou que a parte autora não declina quais as razões que justificam que seu crédito seja pago antes de todos os demais. Defendeu a inaplicabilidade de correção monetária ou juros de mora a partir de 30/06/1994. Discorreu sobre honorários. Prequestionou dispositivos e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 38/79). Abriu-se vista à parte autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 80). Impugnação à contestação às f. 82/85, manifestação da União à f. 87. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Consoante relatado, requer a União a extinção do processo, ao argumento de que falta à parte autora interesse de agir, porquanto inexistente qualquer resistência ao direito de ressarcimento invocado. Diz, nesse sentido, que não se recusou a pagar os valores pretendidos pela Autora, mas apenas que necessita aguardar a disponibilidade de recursos para fazê-lo. A meu sentir, razão não lhe assiste, pois não há que se falar em falta de interesse de agir se, a despeito do reconhecimento da legitimidade da pretensão, a Administração ainda não procedeu ao efetivo pagamento da parcela requerida. Aliás, diante do caráter alimentar da verba em questão, não se mostra razoável se imputar à interessada uma espera indefinida, enquanto a Administração, ciente da sua obrigação, não se propõe a pagar esse crédito, sendo cabível o ajuizamento de ação judicial, como a presente, para pleitear a sua quitação. Rejeito a prefacial. No que tange ao cerne da pretensão, voltada ao recebimento de parcela referente à integralização da cota-parte do benefício de pensão por morte a que a Demandante tem direito em razão do falecimento do seu esposo, referente ao mês de dezembro de 2009, vislumbra-se que o ente federal réu reconheceu que o único empecilho ao pagamento à Postulante do valor remanescente é a necessidade de se respeitar o processamento orçamentário das suas despesas, com a abertura de dotação orçamentária e o pagamento em rubrica própria. Diante desse fato, é incontestado o crédito perseguido, o que conduz à conclusão de que o pedido é procedente e assim resta ser reconhecido, sem maior investigação, por sentença sobre o mérito da causa. Em verdade, não pode o pagamento dos atrasados ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, que, desde o reconhecimento do direito da Autora até a presente data, já teve tempo suficiente para realizar o regular adimplemento do crédito, através de atos que possibilitem a prévia e necessária dotação orçamentária. Esta é a exata conclusão a que chegou a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em julgamento de semelhante precedente, verbis: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. ÓBITO EM SET/2002. PAGAMENTO A PARTIR JAN/2003. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PROCESSO ADMINISTRATIVO AGUARDANDO TRÂMITE BUROCRÁTICO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Cuida-se de pagamento de atrasados relativos à pensão estatutária, desde o óbito do instituidor em 08/09/2002 até dezembro de 2002, uma vez que o pagamento realizado administrativamente iniciou-se em janeiro de 2003, desconsiderando os exercícios anteriores. 2. Inobstante saliente a ré que há pendências burocráticas que impedem o pagamento dos referidos atrasados, dependendo de disponibilidade orçamentária e financeira, inadmitte-se que tal pagamento fique condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, que, desde o reconhecimento do direito do autor, in casu em jan/2003, até a presente data, já teve mais do que tempo suficiente para realizar o regular adimplemento do crédito, através de atos que possibilitem a prévia e necessária dotação orçamentária. TRF-2ª Reg. REO 200851010014338, DJ de 20/10/2010. 3. Resguardou-se a possibilidade de se deduzir as parcelas comprovadamente pagas, no momento da liquidação, a fim de se evitar bis in idem. 4. Remessa necessária desprovida. (TRF2. REO 200651010018426. Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. Oitava Turma Especializada. E-DJF2R - Data.: 02/03/2011) Por oportuno, rememoro que o direito à razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial, está assegurado na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII. Quanto à verificação de outros créditos eventualmente devidos à Autora, decorrentes da pensão, nada restou demonstrado nos autos a esse respeito. Em verdade, esse ônus processual - de indicar a verba que pretende receber - cabe à parte ativa, não podendo ser transferido à Ré (União). Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar aventada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a pagar à Autora, independentemente de dotação orçamentária, a cota-parte atrasada da sua pensão por morte, relativa ao mês de dezembro de 2009, no valor de R\$ 6.230,18 (seis mil, duzentos e trinta reais e dezoito centavos), acrescida de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas isentas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009988-03.2012.403.6112 - INES GOMES DE MELO (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010186-40.2012.403.6112 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 81-82: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010512-97.2012.403.6112 - SANDRA RITA CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base na manifestação retro, desconstituo o perito nomeado à f. 191. Nomeio para o encargo, em seu lugar, o engenheiro de segurança do trabalho Renato Neves Alessi, CREA/SP 5060742600, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Damha II, nesta cidade, telefone: 3229-1179.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0010749-34.2012.403.6112 - LORENA VERISSIMO DA SILVA X RENATA CRISTINA VICENTE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LORENA VERÍSSIMO DA SILVA, neste ato representada por sua genitora, Sra. RENATA CRISTINA VICENTE, propôs esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 24 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do auto de constatação e da prova pericial e concedeu à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 31-33 e o auto de constatação apresentado às f. 36-42.O pedido de tutela antecipada foi então apreciado e deferido (f. 43-45).Citado (f. 59), ofereceu o INSS sua contestação (f. 60-64). Alegou, em síntese, que a renda per capita da Autora é superior a do salário mínimo, não atendendo, assim, os requisitos inerentes à concessão do benefício ora pleiteado, sendo que a renda da avó deve compor a do núcleo familiar. Sustentou a impossibilidade de aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 73-77).É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a

que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, realizou-se perícia médica para a constatação da deficiência da Autora (f. 31-33). No referido exame, verificou o Perito que a Demandante é portadora Síndrome de West, enfermidade que a impedirá de modo total e permanente para o exercício de qualquer trabalho na idade adulta (quesitos 1 a 5 do juízo). Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja - ou advenha disto - à incapacidade laboral, a Síndrome apresentada pela Demandante é grave em nível suficiente a caracterizar impedimento de longa duração - haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desiguando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas. Além disso, o perito foi claro ao afirmar que a deficiência da demandante implica dificuldade grave para seu desenvolvimento, e, além disso, exige de sua família constantes cuidados - diários, na forma como consignada no laudo (fl. 32). Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda

mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. No caso dos autos, o auto de constatação realizado (f. 36-42) destaca que o núcleo familiar da Autora é composto por cinco pessoas - a própria demandante, sua genitora e três irmãos menores. Ressalto que, em que pese à família residir em companhia da avó materna, Sra. Maria de Oliveira Vicente, que recebe o benefício de Aposentadoria por Idade no valor mensal de R\$ 963,77, sua renda não se incluí no cálculo estabelecido pela Lei, visto que se trata de outro grupo familiar, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/1993. A família, portanto, sobrevive do benefício assistencial percebido pelo irmão da autora, Lincoln Vicente Veríssimo da Silva, no valor de um salário mínimo. No entanto, em relação ao LOAS percebido pelo irmão da Autora, comungo do entendimento manifestado, como já relatado, pelas Cortes Superiores, de que se deve aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para o fim de excluir referido benefício do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. E, mesmo que se entenda que tanto a renda percebida pela avó da Autora, como o LOAS percebido pelo seu irmão, devam compor a renda familiar, o total dos valores, dividido pelo número de membros que compõem o núcleo familiar, resulta em importe menor que 1/2 (meio) salário-mínimo - e isso para um núcleo familiar com as peculiaridades deste ora analisado, em que dois membros são portadores de deficiência grave, inclusive com necessidade de cuidados constantes de sua genitora. Atende, portanto, de acordo com o entendimento manifestado pelo STF, ao requisito da hipossuficiência. Destaco, uma vez mais, que a instrução probatória demonstrou uma situação peculiar de risco do núcleo familiar, já que é composto por dois menores que, em razão de suas deficiências, necessitam de permanentes cuidados, tendo o perito respondido, no pormenor, positivamente quanto à influência dos cuidados com a criança sobre a família (vide resposta ao quesito 5, alínea c, do Juízo - f. 32). Por fim, pontuo que, apesar de a casa onde reside o núcleo familiar não apresentar padrão baixo, o LOAS pode ser usado para evitar a degradação das condições e permitir à família que se dedique aos cuidados afirmados como necessários pelo perito em prol da Autora. Entendo, portanto, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, aquiescendo ao parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora LORENA VERISSIMO DA SILVA (PIS 1.681.130.334-5), representada por sua mãe RENATA CRISTINA VICENTE (PIS 1.175.233.159-6). O benefício deve ter como data de início (DIB) a data do requerimento administrativo - 06/09/2012 (f. 19), visto que naquela época os requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS já estavam atendidos. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas recebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas

até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Dados do Segurado Nome do segurado Lorena Veríssimo da Silva Nome da mãe Renata Cristina Vicente Endereço Rua Christiano Kliemchem nº 120, Parque São Mateus, Presidente Prudente RG / CPF 39.985.114-8 / 458.681.368-70 Data de nascimento: 04 de agosto de 2001 PIS 1.681.130.334-5 Dados da Representante Legal do Segurado Nome da Representante Legal: Renata Cristina Vicente Nome da mãe: Maria de Oliveira Vicente Endereço Rua Christiano Kliemchem nº 120, Parque São Mateus, Presidente Prudente RG / CPF 33.883.524-6 / 225.129.738-32 Data de nascimento: 30 de março de 1979 PIS 1.175.233.159-6 Dados do Benefício Benefício concedido Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 06/09/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do Início do Pagamento (DIP) 01/02/2013 - tutela de f. 43-45 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010762-33.2012.403.6112 - ELIETE DE SOUZA SANTOS (SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de setembro de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0010898-30.2012.403.6112 - VALDICE DOS SANTOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 85, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 27.593.134-1 SSP/SP, com endereço à Rua Antonio Penha nº 327, Vila Aurélio, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0011289-82.2012.403.6112 - JOSE JACINTHO NETO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a resposta do Banco Central do Brasil (f. 379/380), cumpra-se a parte final do despacho de f. 365, INTIMANDO-SE a UNIÃO, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, para que suspenda a exigibilidade em relação às inscrições nºs 80 8 13 000120-80 e 80 8 12 000319-45, nos termos do art. 151, II, do CTN, referente ao débito destes autos. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 363/2013, devendo ser encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, com endereço na Rua Dr. José Foz, 323, centro, nesta cidade. Intimem-se.

0011367-76.2012.403.6112 - THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 54 e f. 74-75), propondo-se a restabelecer o benefício assistencial - LOAS - a partir de 01/11/2012 (data da cessação administrativa), com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2013 e com renda mensal calculada na forma da lei. Propôs-se, ainda, a pagar à parte autora, por meio de RPV, o valor de R\$ 2.340,00 (dois mil, trezentos e quarenta reais) a título de prestações vencidas, e ao patrono, R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais) de honorários advocatícios. Realizada a audiência na Central de Conciliação, a parte autora, representada pelo seu patrono, manifestou sua concordância aos termos da proposta supra e, no mesmo ato, renunciou expressamente ao prazo recursal (f. 74-75). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o Parquet opinou pela homologação do acordo (f. 81-82). Ante o exposto, homologo por sentença

o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 74-75). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Intimem-se. Após, expeça-se a requisição dos valores e venham os autos conclusos para transmissão do Ofício Requisatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a manifestação da parte autora de que não há despesas a declarar, bem como a informação do Procurador Federal de que não é o caso de verificação de compensação (f. 75). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência desta sentença ao Ministério Público Federal.

0000289-51.2013.403.6112 - JUSTINO DE FRANCA BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSTINO DE FRANÇA BARBOSA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo, ocorrido em 21/06/2012 (f. 26). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício por incapacidade. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 36, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada. Diante do resultado do laudo pericial (f. 38-47), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (f. 51-52). Citado (f. 60), o INSS ofereceu contestação (f. 62-65), aduzindo, em síntese, que o pedido deve ser julgado improcedente porque não houve comprovação da qualidade de segurado do Autor no momento da definição da sua sustentada incapacidade, além de não ter sido cumprido o período de carência exigido pela Lei 8.213/91. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais do benefício por incapacidade. O laudo pericial de f. 38-47 atesta que o autor está acometido de espondiloartrose avançada de coluna lombar e abaulamentos disciais nos níveis de L3 e S1 (respostas aos quesitos 1 e 2 - f. 41-42). A incapacidade atestada é total e permanente, não permitindo a reabilitação do autor (quesitos 3 a 5 - f. 42). E, de acordo com o CNIS de f. 54-55, o autor atende a qualidade de segurado e cumpre a carência legalmente exigida, posto que manteve vinculação de estirpe empregatícia até dezembro de 2011 - e já havia, de há muito, atendido ao requisito das 12 contribuições mensais. Importante frisar que, no tocante à tese defendida pelo INSS, no sentido de que a incapacidade precederia o ingresso ou reingresso do demandante no RGPS, nada foi requerido para comprová-la, inexistindo documentos nos autos que sustentem esta afirmação. Os documentos que instruíram a petição inicial confirmam as patologias diagnosticadas pelo perito e as datas nos documentos - atestados e exames médicos - são contemporâneos a data de entrada do pedido administrativo de auxílio-doença, formulado em 21/06/2012. Nesta época, à míngua de demonstração em contrário por parte da autarquia ré, os requisitos - qualidade de segurado e carência - estavam atendidos. Preenchidos os requisitos, tem direito o autor a perceber auxílio-doença desde a DER, em 21/06/2012, pois naquela época todos os requisitos à sua concessão estavam preenchidos, considerando, ainda, o fato de as patologias incapacitantes constarem dos documentos médicos contemporâneos de f. 28-33; e direito a perceber aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica, ocorrida em 06/03/2013, época em que a incapacidade total e permanente restou configurada (em termos jurídicos). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda ao demandante o benefício previdenciário de

auxílio-doença, com DIB em 21/06/2012 e cessação em 05/03/2013, bem com benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/03/2013. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134/2010 do C.J.F. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela (excluindo-se apenas eventuais valores fruídos por força de decisão puramente administrativa). Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º) - f. 61. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da seguradora JUSTINO DE FRANÇA BARBOSA Data de nascimento 14/03/1950 Nome da mãe da seguradora Maria Rodrigues da Rocha Endereço da seguradora Rua 28 de Fevereiro, nº 145, Parque Alvorada, em Presidente Prudente-SP PIS / NIT 1.247.260.704-2RG / CPF 12.105.562-0 / 316.498.588-68 Benefício concedido Auxílio-doença Data do início do Benefício (DIB) 21/06/2012 Data da cessação do Benefício (DCB) 05/03/2013 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez 06/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000292-06.2013.403.6112 - GENI VENTURA DE OLIVEIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA GENI VENTURA DE OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença a que fazia jus e, sendo o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinando-se a antecipação da perícia médica (f. 35). A Autora apresentou quesitos às f. 37-42. Com a vinda do laudo pericial (f. 54/62), indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 63). A Autora veio a manifestar-se às (f. 66/71) requerendo a realização de outra perícia. Citado (f. 72), o INSS ofereceu contestação (f. 73/75), sustentando que a pretensão da Autora não pode ser acolhida, uma vez que não reúne os requisitos necessários ao gozo do benefício, em especial a incapacidade laboral. Sustentou preliminar de prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS. Esta ação foi proposta em 10/01/2013 e a Autora visa o restabelecimento de benefício por incapacidade a partir de 28/11/2011. Ainda inicialmente, consigno que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por outro especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurador seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos peritos e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in) capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in) capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in) capacidade laboral; Destaco, ainda, que a perícia foi realizada por médico especialista em psiquiatria, patologia que a Autora narra como causa de pedir em sua peça de ingresso. Por este motivo, não há que se falar em falta de análise da patologia diagnosticada pelo documento de f. 44, como sustentado pela parte autora às f. 70, já que, como dito, a patologia ali descrita - hérnia de disco - não foi descrita como causa de pedir em suas razões iniciais. No mérito, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e da sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de

médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo foi acostado às f. 54-62. Segundo o que foi constatado, a Autora não possui doença incapacitante, apesar de ser portadora de episódio depressivo leve. Essa conclusão, ao que se colhe, está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento psíquico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois, o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação em que se busca benefícios por incapacidade, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear o benefício que ora lhe é indeferido, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000350-09.2013.403.6112 - VALDENICE LARA RAIMUNDO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000624-70.2013.403.6112 - MARIA DE LURDES ALEXANDRE SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA MARIA DE LURDES ALEXANDRE SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 551.593.587-6 desde a data do seu pedido administrativo, formulado em 28/05/2012, e, sendo o caso, a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 27 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 29-38. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 42). O INSS foi citado (f. 44) e ofereceu contestação (f. 45-46), destacando, neste caso, a ausência do requisito incapacidade laboral. Discorreu sobre a eventual data de início do benefício, sobre juros de mora e honorários advocatícios. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documento. A Autora manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial (f. 52-63), requerendo a realização de nova perícia, com médico especialista nas doenças e enfermidades que a acometem. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por

isso, em minha visão, os médicos peritos e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in) capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in) capacidade com o exercício da atividade laborativa; e;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in) capacidade laboral. Feita essa necessária consideração, observo tratar a demanda de pedido de imposição da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, da sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de f. 29-38, no qual o perito registra que, apesar de a Autora ser portadora de espondilodiscoartrose de coluna lombar e protrusões discais nos níveis de L2 a S1, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 33). Destacou-se que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários, bem assim que a Demandante apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (respostas ao quesito 6 e 22 do INSS - f. 34 e 36). Concluiu o Experto, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, no caso da Autora, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 37). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Demandante, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito cotejou todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que o Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear os benefícios que ora lhe são indeferidos, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000631-62.2013.403.6112 - PETRUCIA ARAUJO DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto a decisão proferida iníto litis tenha possibilitado à demandante apresentar complementação de documentação médica para fins de nova análise pericial - o que não foi por ela atendido, conforme certidão de fl. 105-verso -, verifico que, ao proferi-la, não especifiquei que a manifestação deveria abranger, ainda, eventuais

impugnações ou pedido de complementação direcionados ao laudo judicial - o que foi explicitamente propiciado ao réu. Assim, para evitar qualquer alegação de nulidade decorrente da quebra de paridade entre os litigantes, converto o julgamento em diligência e determino a abertura de vista à autora para que tenha ciência do laudo, podendo sobre ele se manifestar em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a demandante poderá se manifestar sobre a contestação ofertada pelo INSS. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000765-89.2013.403.6112 - ILAURA FERREIRA CAPISTANO DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001210-10.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA MARIA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinando-se a antecipação da perícia médica (f. 28). Com a vinda do laudo pericial (f. 51/59), indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 60). A Autora veio a manifestar-se às (f. 63/64) requerendo a realização de outra perícia com perito judicial especialista em ortopedia. Citado (f. 65), o INSS ofereceu contestação (f. 66), sustentando que a pretensão da Autora não pode ser acolhida, uma vez que não reúne os requisitos necessários ao gozo do benefício, em especial a incapacidade laboral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato do CNIS (67/69). É o relatório. DECIDO. De início, consigno que não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos peritos e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in) capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in) capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in) capacidade laboral. Feita essa necessária consideração, vislumbro tratar o caso de pedido de imposição da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Este benefício está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, visando constatar a existência e a extensão da incapacidade laboral afirmada pela parte autora, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo foi acostado às f. 51-59. Segundo o que foi constatado, a Autora não possui doença incapacitante, apesar de ser portadora de discopatia degenerativa de coluna. Essa conclusão, ao que se colhe, está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois, o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Rememoro que, em se tratando de ação de auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, o que significa que nada obsta que a Demandante retorne oportunamente a Juízo para pleitear o benefício que ora lhe é indeferido, desde que o faça fundamentado em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do seu estado de saúde, ou até mesmo do surgimento de outras moléstias incapacitantes. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de

requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001279-42.2013.403.6112 - CRISTINA MANOEL DO NASCIMENTO (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTINA MANOEL DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 34 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 37-48. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 49). O INSS foi citado (f. 51) e ofereceu contestação (f. 52-54). Alegou a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Destacou que neste caso ficou caracterizada a ausência do requisito incapacidade laborativa da parte autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documento. É o relato do necessário. DECIDO. Observo tratar a demanda de pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Referido benefício está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de f. 37-48, no qual o perito registra que, apesar de a Autora ser portadora de tendinite tratada de músculos supra espinhoso de ombro direito, epicondilite lateral tratada de cotovelo direito, síndrome do túnel do carpo tratada de punho direito e artrose de coluna cervical, comum da idade, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 41). Destacou-se que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários, bem assim que a Demandante apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (respostas ao quesito 6 e 22 do INSS - f. 42e 44). Concluiu o Experto, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, no caso da Autora, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 47). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Demandante, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito cotejou todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001759-20.2013.403.6112 - ELIZABETH PINHEIRO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZABETH PINHEIRO ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus e, sendo o caso, a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 39 postergou a análise do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 42-52. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 53). O INSS foi citado (f. 56) e ofereceu contestação (f. 57-58) alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Destacou que neste caso ficou caracterizada a ausência do requisito incapacidade laborativa da Autora e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documento. É o relato do necessário. DECIDO. Trata a demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, sendo o caso, da sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para constatação da incapacidade, foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de f. 42-52, no qual o perito registra que, apesar de a Autora ser portadora de tendinite crônica e tratada de músculos supra espinhoso e subescapular bilateral, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - f. 46). Destacou-se que as doenças podem ser permanentes, mas os sintomas são temporários, bem assim que a Demandante apresenta condições de desenvolver toda e qualquer atividade compatível com sua idade e seu sexo (respostas ao quesito 6 e 22 do INSS - f. 47e 49). Concluiu o Experto, enfim, após o exame clínico realizado, e também após analisar todos os laudos apresentados no ato pericial, de interesse para o caso e correlacionando-os com a função laborativa desempenhada, do tempo adequado de tratamento e da não necessidade ou indicação de procedimentos invasivos para o tratamento, do controle dos sintomas, e da idade considerada produtiva para o mercado de trabalho, que, no caso da Autora, não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (f. 51). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Demandante, a qual foi submetida a minucioso exame físico (sinais vitais, exame geral, cabeça, pescoço, tórax, aparelhos respiratório e cardiovascular, abdômen, membros superiores e inferiores e coluna vertebral). Além disso, o Perito cotejou todos os dados com as atividades da vida diária da Autora, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa da Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001899-54.2013.403.6112 - MARLENE PEREIRA DUTRA DA CRUZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE PEREIRA DUTRA DA CRUZ ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 42 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a antecipação da prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 47-59. Diante do resultado da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela (f. 60).A Autora manifestou-se acerca do laudo pericial (f. 63-66), requerendo fosse nomeado um novo perito, com especialidade em ortopedia, para realização de uma nova perícia.O INSS foi citado (f. 67) e ofereceu contestação (f. 68-70), sustentando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Discorreu acerca dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados, destacando, neste caso, a ausência do requisito incapacidade laboral. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documento.É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos peritos e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in) capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in) capacidade com o exercício da atividade laborativa; e;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral.Ademais, as asseveradas incongruências que estariam presentes no laudo pericial acostado aos autos são inexistentes, porquanto, do conjunto da resposta aos quesitos e manifestação espontânea da expert, é plenamente possível entender que foi detectada a afecção alegada, inclusive documentalmente, embora o quadro atual, na opinião da perita, não implique a conclusão (incapacidade) afirmada pela autora em sua exordial e na manifestação acerca do resultado do exame.Feita essa necessária consideração, observo tratar a demanda de pedido de imposição do restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Referido benefício está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido.Pois bem. Para constatação da incapacidade foi realizado exame retratado pelo laudo pericial de f. 47-59, no qual a Perita conclui que a Demandante atualmente não apresenta incapacidade laboral (resposta ao quesito 6 do INSS). Anotou a Expert que foram realizados exames clínicos e físicos nos membros inferiores da Autora, que apresentaram musculatura trófica e força muscular normais, além de ausência de atrofia muscular, quadro que considera incompatível com qualquer incapacidade. Viu-se, enfim, que as doenças de que MARLENE é portadora não a impedem de exercer toda e qualquer atividade laborativa (vide conclusão - f. 52).Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois a médica perita é profissional qualificada e da confiança do Juízo, e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002819-28.2013.403.6112 - SEBASTIAO BOMBARDE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X UNIAO FEDERAL

Fl. 15/18: Não conheço a prevenção apontada à fl. 10.Cite-se.Int.

0003468-90.2013.403.6112 - LUIZ GUSTAVO ZANFOLIN(SP322330 - CAIO VINICIUS DIAS BUARRAJ E SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

LUIZ GUSTAVO ZANFOLIN ajuizou esta ação de indenização por danos morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja a instituição financeira ré condenada a retirar seu nome de determinado órgão de proteção ao crédito, bem assim a lhe ressarcir os prejuízos imateriais experimentados em razão dessa inscrição indevida, em montante equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de pena pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, instruindo a inicial com procuração e documentos.Alega o Autor, em sua inicial, que não

obstante tenha tido seu nome negativado no ano de 2009 em razão de um contrato em que figura como avalista, é pessoa de conduta ilibada e cumpridora das suas obrigações, tendo sido surpreendido no mês de maio do corrente ano com a notícia de restrição uma restrição diversa daquela de que já tinha ciência. Diz que foi informado por uma funcionária da agência da CEF em Sorocaba/SP que esta inscrição ocorrera por erro de algum funcionário do banco, obtendo a promessa de que o equívoco seria corrigido em até 5 (cinco) dias, o que não foi feito. Afirma que a situação lhe trouxe vergonha e humilhação, além de prejuízos como a restrição de crédito na praça e até mesmo o impedimento de realizar financiamento bancário para aquisição de imóvel. Diante da divergência entre o valor pago e aquele apontado pelo documento de f. 37, a decisão de f. 43-44 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. A mesma decisão concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da Comarca de Santo Anastácio/SP que, de pronto, deferiu a antecipação da tutela para excluir o nome do Requerente dos cadastros de proteção ao crédito (f. 25). Citada, apresentou a CEF contestação (f. 32/43) arguindo a incompetência daquele Juízo e a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de FIES. Sustentou que o Autor é carecedor do direito de ação em relação ao pedido de exclusão dos cadastros restritivos de crédito, porquanto, àquele tempo, não havia mais qualquer apontamento em seu desfavor. Asseverou que analisando os elementos constantes do processo, verifica-se que não houve comprovação de qualquer padecimento íntimo do Autor passível de ser indenizado. Combateu o valor pretendido a título de verba indenizatória, de forma a evitar o enriquecimento sem causa. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Colacionou documentos aos autos. Impugnação à contestação às f. 49/55. Declinada a competência a este Juízo Federal (f. 62), foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem e intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 66). Nada sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. De pronto, afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela Caixa Econômica Federal, na consideração de que não há prova alguma nos autos no sentido de que, ao tempo do ajuizamento desta demanda, o que ocorreu em 08/08/2012, de fato não mais existia o combatido apontamento em desfavor do Autor nos órgãos de proteção ao crédito. Digo isto porque o documento de f. 45 somente comprova a efetiva exclusão do apontamento em 29/08/2012, ou seja, após ter sido deferida a antecipação da tutela - em 09/08/2012 (f. 25). Rejeito, assim, a prefacial. Lado outro, ainda que não comprovada pelo réu a existência da obrigação contraída pelo Autor cujo descumprimento teria ensejado a negativação do seu nome, não vislumbro, na hipótese em comento, ato ilícito apto a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. De fato, é difícil imaginar que o Requerente tenha experimentado alguma humilhação ou constrangimento anormal pela inscrição indevida promovida pelo Réu, já que tal situação não lhe é nova, uma vez seu nome encontra-se inscrito no cadastro de inadimplentes desde novembro de 2009, em função de outro débito contraído, como revela a própria inicial e o documento de f. 45. A existência de tal apontamento revela-se capaz de afastar a presunção de grave ofensa à moral, circunstância que contradiz a afirmação constante da inicial no sentido de que a situação em questão não lhe permitiu contrair empréstimo junto ao Banco do Brasil (f. 05), pois, mesmo que inexistente a anotação indevida (pela Caixa Econômica Federal), remanesceria outra que, obviamente, impediria a obtenção do financiamento. Tal entendimento, inclusive, levou o STJ a editar a Súmula 385, que dispõe, verbis: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Acresça-se que, de acordo com o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, competia-lhe a comprovação da irregularidade das inscrições preexistentes de modo a afastar a incidência do enunciado na referida Súmula, fato não verificado nos autos. Ao contrário disso, assumiu a sua responsabilidade por aquela dívida, ainda que na condição de avalista. Assim, é forçoso reconhecer que é descabida a pretensão do Requerente de reparação pelos danos morais que afirma ter experimentado, pois, repita-se, na data de 02/05/2013, na qual ele sustenta ter tomado ciência que a instituição bancária apontou seu nome de forma indevida, já existia uma anotação preexistente. Frise-se que a condenação por danos morais não pode se resumir ao seu caráter sancionador, visando tão somente prevenir a reincidência daquele que cometeu o ilícito. Há de haver a necessidade de se compensar eventual dano sofrido e, não estando este configurado, não se pode falar em direito à reparação/indenização. Em conclusão, por todo o exposto, tenho que a reincidência do Autor em deixar de pagar suas dívidas não autoriza sequer a fixação de indenização módica, uma vez inexistente qualquer dano à sua moral. Diante do exposto, rejeito a preliminar de carência de ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à baixa definitiva do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito apontado na inicial. Considerando que o Autor foi em parte vencido e vencedor, justifica-se o rateamento igualitário das custas processuais - observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita - e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003751-16.2013.403.6112 - MOISES MARCOLINO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora. Por uma questão de readequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo a perita médica do trabalho SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, que realizará a perícia na autora no dia 23 de setembro de 2013, às 10:00 horas, e para a realização da perícia psiquiátrica a Dra. KARINE K. L. HIGA, CRM/SP 127.685, que realizará a perícia no dia 18 de outubro de 2013, às 17:00 horas, ambas na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004048-23.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 03 de outubro de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0004215-40.2013.403.6112 - ANAÍDE ELIANA VILAS BOAS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANAÍDE ELIANA VILAS BOAS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A decisão de f. 18 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico. O estudo socioeconômico foi juntado às f. 23-32 e o laudo pericial às f. 35-44. Em razão do resultado do laudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 45). A Autora peticionou nos autos requerendo a desistência da ação (f. 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a Autora peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação, e que, por outro lado, o INSS ainda não foi citado, acolho o pleito sem a oitiva da parte contrária - que, ressalto, ainda não faz parte da relação processual -, em conformidade com a interpretação contrario sensu do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Fixo os honorários da assistente social (nomeada à f. 18) em duas vezes o valor máximo da tabela, considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Mirante do Paranapanema-SP, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005826-28.2013.403.6112 - NEIDE LOURENCO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 26. Int.

0005830-65.2013.403.6112 - GERSON DONIZETE RODRIGUES JUNIOR X GERSON DONIZETE RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o r. despacho de fls. 24.Int.

0005861-85.2013.403.6112 - EZEQUIEL GONCALVES BARREIROS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 20/11/2013, às 10:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 49/50, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0006131-12.2013.403.6112 - ANA LEIA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 22.Int.

0006459-39.2013.403.6112 - ANTONIO GARCES ALVES DE SOUZA(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 28.Int.

0006506-13.2013.403.6112 - MARLI ALVES DE BRITO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao contrário do que quer fazer entender a peticionante, não há necessidade de intimação específica para a apresentação dos quesitos.O artigo 421, 1º, do CPC, dispõe que da intimação acerca da nomeação de perito, o que ocorreu no despacho de f. 47, as partes têm a incumbência, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, de indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos.Ainda, em relação aos quesitos apresentados pela parte autora, deixo, no momento, de homologá-los, uma vez que se apresentam repetitivos e, alguns, em desacordo com as enfermidades alegadas na inicial.Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora adeque os seus quesitos, apresentando-os de forma concisa e observando as enfermidades indicadas na peça exordial.Cumprida a determinação, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos quesitos da parte autora, bem como manifestar-se sobre o informado às f. 61-63.Int.

0006571-08.2013.403.6112 - MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 19.Int.

0006593-66.2013.403.6112 - SEVERINO PEDRO BERBOSA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010, bem como aos do INSS.Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0006604-95.2013.403.6112 - JAIME MARTINS PEREIRA(PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 299/300.Int.

0006698-43.2013.403.6112 - ANTONIO DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 40.Int.

0006706-20.2013.403.6112 - GEROSIO APARECIDO DA CUNHA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Proceda-se a pesquisa e juntada nos autos do extrato de movimentação do Agravo de Instrumento noticiado. Int.

0006861-23.2013.403.6112 - REINALDO SOARES(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por REINALDO SOARES em face do INSS, pretendendo o requerente ser aposentado em razão de invalidez. Em sede liminar, pleiteia a imposição ao réu do dever jurídico de não cessar o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente ao segurado. É o que basta como relatório, ao menos por ora. Decido. Muito embora a inicial afirme que o benefício fruído pelo demandante contava com cessação determinada para o dia 08/04/2013, a asserção é inquinada pela própria documentação carreada juntamente com a exordial. À fl. 24, consta comunicação emitida pela autarquia ré ao autor, no bojo da qual identifico sua convocação para reabilitação profissional. Além disso, o INSS prorrogou a fruição da benesse - o que é compatível com a sistemática de reabilitação, durante a qual não há cessação do benefício fruído (auxílio-doença), ao menos não se o segurado não se recusar à tentativa de recolocação profissional. Isso já bastaria a negar a antecipação dos efeitos da tutela - afinal, para além de não condizer com os fatos extraídos dos documentos, a postulação mostra-se desprovida de fundamentação específica no tocante ao risco de dano. Mas há mais. Em consulta aos sistemas previdenciários mantidos pelo INSS, verifico que o demandante persiste fruindo o benefício de auxílio-doença, inclusive com anotação de pagamento realizado em 01/08/2013. Ante esse quadro, ainda que o demandante tenha, pelo que dos autos verifico até o momento, direito à continuidade da percepção do benefício - pelo menos durante a reabilitação profissional -, não vislumbro qualquer movimentação por parte do INSS no sentido de o fazer cessar - ao revés, afigura-se-me que a autarquia vem realizando os pagamentos mensais de forma correta, o que implica, em princípio, submissão do demandante ao procedimento de reabilitação, e a inicial nada em sentido contrário traz. Enfim, ausente qualquer perigo de dano concreto - seja pelas asserções apostas na peça de ingresso, seja pelos fatos que extraio dos documentos que a instruíram -, indefiro o pleito antecipatório. Ainda assim, como o pedido propriamente dito diz respeito à imposição ao INSS do dever jurídico de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, antecipo a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 09 de setembro de 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. As Advogadas da parte autora deverão dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Vindo aos autos o laudo respectivo, cite-se o INSS, intimando-se-o, ainda, desta decisão e do conteúdo do laudo da perícia, bem como exortando-se-o a ofertar, em sendo isso possível, proposta de acordo. Havendo proposta de avença, diligencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de conciliação junto à CECON. Caso contrário, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e o laudo pericial. Não sendo requeridos outros elementos de prova, conclusos para julgamento. Juntem-se as consultas de crédito e benefício anexas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006933-10.2013.403.6112 - LUCIANA ALVES ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 18 de novembro de 2013, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0006972-07.2013.403.6112 - TEREZA GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA

GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 36/37.Int.

0007082-06.2013.403.6112 - ADRIANA FERRER GALANTE DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de setembro de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Deverá, ainda, apresentar ao perito documentos que comprovem o início de sua incapacidade. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007099-42.2013.403.6112 - MANOEL FERREIRA DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT013178B - ANITA LOIOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por MANOEL FERREIRA DE ANDRADE em face da UNIÃO, com vistas a declarar a prescrição da pretensão executiva em relação aos créditos descritos nas CDAs de n. 8069801470189, 8060000296101 e 8060000876450, objetos das execuções fiscais autuadas sob os n. 1999.61.12.010654-9, 2000.61.12.008297-5 e 2000.61.12.008304-9, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Dispõe o art. 103 do CPC que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. É certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra. À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta ação ordinária com as execuções já propostas pela Fazenda Pública Nacional em desfavor do contribuinte, feitos que se encontram em tramitação perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos registrados sob os n. 1999.61.12.010654-9, 2000.61.12.008297-5 e 2000.61.12.008304-9), visto que inquestionável a relação de conexão entre as demandas. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (STJ. CC 98090 / SP. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. Primeira Seção. DJe 04/05/2009) Nesses termos, por uma questão de economia processual e para evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo das execuções fiscais em referência, com as nossas homenagens, a fim de que sejam apreciadas simultaneamente.

0007111-56.2013.403.6112 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 12 de novembro de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007115-93.2013.403.6112 - IVANILDA MOREIRA BERTI(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 05 de novembro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007128-92.2013.403.6112 - JOSE FRANCISCO CAETANO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0007129-77.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0007141-91.2013.403.6112 - MARCOS DA SILVA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Analisarei o pedido de antecipação da tutela, após a contestação. Defiro o pedido nº 2 de fls. 11. Intime-se o réu.Cite-se.Int.

0007148-83.2013.403.6112 - ERNESTO SARTI SOBRINHO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0007152-23.2013.403.6112 - DONISETE HENRIQUE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de setembro de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007153-08.2013.403.6112 - ALESSANDRO RENATO DE PAULA SANCHEZ(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada por ALESSANDRO RENATO DE PAULA SANCHEZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez.Dispõe o inciso II do artigo 253 do CPC que Distribuir-

se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. A norma em comento tem evidente escopo moralizador e visa, ao cabo, a por fim à odiosa prática da parte que visa escolher o juiz que mantém entendimento favorável a sua tese, muito comum nas ditas causas repetitivas. Extinta uma ação sem julgamento de mérito, seja pela desistência do pedido, seja, como neste caso, pela inércia do próprio Autor, uma nova demanda, mesmo com a alteração parcial dos réus escolhidos a responderem o feito, será necessariamente distribuída ao juízo prolator da decisão que a extinguiu. À luz dessas assertivas e atento ao termo de prevenção acostado à f. 26, vislumbro a existência de razões que justificam a remessa destes autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, juízo em que tramitam os autos da ação ordinária de n. 0002093-54.2013.403.6112, igualmente proposta por ALESSANDRO RENATO contra o INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, e que foi extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, conforme informa a consulta processual anexa. Nesses termos, por uma questão de economia processual, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal local, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

0007164-37.2013.403.6112 - AIRTON FARIAS LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007165-22.2013.403.6112 - ALINE DARC DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0007176-51.2013.403.6112 - WILSON DE LUCCA BOMFIM DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 18 de novembro de 2013, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007179-06.2013.403.6112 - ELPIDIO DIAS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de setembro de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007180-88.2013.403.6112 - LUIZA LOURENCO RUIZ RANGEL DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de setembro de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0007194-72.2013.403.6112 - ROSALIA ROCHA DOS SANTOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*A parte autora, segundo consta da petição inicial (f. 02) e da procuração acostada (f. 43), reside no município de Campo Grande/MS e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Presidente Prudente a presente ação de natureza previdenciária, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Conquanto o INSS ainda não tenha sido citado, nada impede que a incompetência desta 5ª Vara Federal de Presidente Prudente seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua

residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, declinando a competência a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, município em que reside a parte autora. Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se.

0007205-04.2013.403.6112 - HELIO FERREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007219-85.2013.403.6112 - MARIA TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 20/11/2013, às 10:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 06, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

0007234-54.2013.403.6112 - MARCILIO RAMOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 14. Int.

0007246-68.2013.403.6112 - ELVIO DE PAULO DELFINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0007251-90.2013.403.6112 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int.

0007252-75.2013.403.6112 - AURELIO PREVIATO(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007276-06.2013.403.6112 - MARCIA MARQUES DAS NEVES RUFINO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007277-88.2013.403.6112 - APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de setembro de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo

levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, CITE-SE. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0007278-73.2013.403.6112 - LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 12. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 18 de setembro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, CITE-SE. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0007291-72.2013.403.6112 - NORIVAL MINGRONI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.211 - A do CPC. Cite-se. Int.

0007300-34.2013.403.6112 - EDILEUZA TRINDADE CORREIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 20/11/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 07, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímese.

0007305-56.2013.403.6112 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 20/11/2013, às 9:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímese.

0007310-78.2013.403.6112 - ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010, bem como aos do INSS. Com a vinda do auto de constatação, CITE-SE. Cópia desta decisão servirá como

Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0007327-17.2013.403.6112 - ARLINDO PEREIRA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 05, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios. Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 20/11/2013, às 11:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003940-62.2011.403.6112 - JOSE MAZETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MAZETTI ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que o INSS seja compelido à averbação do período trabalhado entre 02/10/1963 a 31/12/1968, de 15/11/1975 a 31/12/1975, de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 20/03/1980, como tempo de serviço rural prestado na condição de trabalhador rural (meeiro), para que, posteriormente, esse período seja somado ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, e, em consequência, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que já lhe foi concedida, majorando o tempo de serviço de 33 anos 01 mês e 16 dias para 39 anos 08 meses e 20 dias, desde a data de início do benefício, qual seja, 29/09/2003 (f. 97). Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 105 deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, ao passo em que converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 111-112), o INSS apresentou contestação (f. 113-116). Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão, além de estarem em nome do seu genitor. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Realizada audiência de instrução foi o colhido o depoimento pessoal do Autor (f. 119-120). Neste momento, o andamento processual foi suspenso visto que os fatos narrados pelo autor não eram condizentes com os da inicial. Emendada a inicial (f. 122-133), a Autarquia-ré reiterou o seu pedido de improcedência da demanda (f. 135). Designada nova audiência (f. 136), foi novamente colhido o depoimento pessoal do Autor, bem como inquiridas duas testemunhas por ele arroladas (f. 138-142). Neste mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença, que, contudo, foram baixados em diligência (f. 145) designando nova audiência de instrução para oitiva de testemunha do juízo, bem como requisitando cópia do procedimento administrativo. Realizada audiência, foi inquirida a testemunha do juízo (f. 160-163). Em seguida, reiterou-se a requisição de cópia do procedimento administrativo, que foi juntado às f. 174-270. Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos documentos juntados (f. 274), a parte autora apresentou suas razões finais às f. 276-283). O INSS, por sua vez, manifestou seu ciente (f. 283). É o relatório, no essencial. DECIDO. Pela ordem, verifico, de ofício, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, visto que o benefício do Autor (42/131.250.679-0) foi concedido em 29/09/2003 e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação às prestações anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da demanda (10/06/2011). Quanto ao mérito, consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre os períodos de 02/10/1963 a 31/12/1968, de 15/11/1975 a 31/12/1975, de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 20/03/1980, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe revisada a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que titulariza. O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o

qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 34: declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pres. Prudente, na qual consta a informação de que o Autor laborou no Sítio Situado Núcleo Mandaguari, de propriedade de Antonio Marquesi, do período de 01/01/1969 a 31/12/1973 e de 15/11/1975 a 20/03/1980, na qualidade de meeiro em regime de economia familiar;b) f. 40-44: escritura de compra e venda de imóvel rural, que descreve que Antonio Marquesi adquiriu um imóvel rural de 9 alqueires;c) f. 45: certificado de dispensa de incorporação, expedido em 1969, na qual consta a profissão do Autor como lavrador;d) f. 46: declaração do IIRGD na qual consta a informação de que o Autor ao requer sua carteira de identidade em 1970 declarou sua profissão como a de lavrador;e) f. 47: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1970, na qual consta sua profissão como de lavrador;f) f. 48: certidão da Justiça Eleitoral de Regente Feijó na qual consta a informação de que o Autor em 1970, quando se inscreveu como eleitor, declarou sua profissão como a de lavrador;g) f. 49: certidão de nascimento da filha do Autor, nascida em 1971, na qual consta sua profissão como de Lavrador;h) f. 50-52: documentos do DETRAN expedido em 1972 constando a informação de que quando o Autor foi retirar sua primeira habilitação ele se declarou como lavrador;i) f. 54: requerimento de inclusão do Autor como associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó expedido no ano de 1977;j) f. 55-59: processo de habilitação matrimonial, expedido em 1979, no qual o Autor figurou como testemunha dos nubentes e na ocasião se declarou como lavrador;k) f. 124: escritura de compra e venda de um imóvel rural de 5,22 alqueires de extensão adquirido pelo genitor do Autor em 03/1963;l) f. 125-132: notas fiscais de venda de produtos agrícolas em nome do genitor do Autor do período de 12/1971 a 01/1978.Esses documentos constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural. A prova oral colhida, por sua vez, confirma o labor rural que o Autor alega ter exercido na inicial. Em seu primeiro depoimento pessoal, o Autor afirmou

que: Comecei a trabalhar em 1954 numa propriedade rural no bairro da Memória, no município de Regente Feijó, em uma área arrendada de 4 alqueires, em referida propriedade, cujo dono não sei o nome mas era conhecido por Alemão. Eu, meu pai e meus irmãos morávamos nesta propriedade, onde plantávamos algodão e amendoim, o que fizemos por 4 ou 5 anos. Este sítio não era de Antonio Marquesi. Acho que não foi realizado contrato escrito deste arrendamento, que perdurou de 1954 a 1957. Neste ano de 1957 meu pai comprou 5 alqueires localizado no mesmo bairro da Memória, no município de Regente Feijó, para onde nos mudamos, local em que eu trabalhei com a família até 1973/1974. Ali também plantávamos algodão, amendoim, milho arroz e feijão. Nestes dois locais referidos somente minha família trabalhava nas propriedades, ou seja, não contratávamos diaristas ou empregados. Nas colheitas as vezes trocávamos dias de serviço. Em 1973/1974, mudei-me para Presidente Prudente, aqui trabalhando em uma empresa por aproximadamente 01 ano. Voltei para o sítio do meu pai e ali permaneci sem trabalhar por 4 ou cinco meses. Retornei novamente para Presidente Prudente e passei a trabalhar na Brasaço materiais de construção. Então, eu trabalhei efetivamente em atividades rurais de 1954 a 1973/1974. As reperguntas do Procurador Federal respondeu: Sem perguntas. As reperguntas do advogado respondeu: De 1975 a 1980, eu trabalhava em Presidente Prudente na empresa Brasaço, como Motorista. Estas informações foram esclarecidas em seu segundo depoimento, conforme gravação em mídia áudio visual juntada aos autos (f. 144), no qual o Autor descreveu que começou a trabalhar aos sete anos de idade, visto que seu genitor adquiriu um sítio em 1963, o que fez até 1972/1973. Em 1973, afirma José que se mudou para a cidade onde permaneceu por dois anos, retornando à propriedade rural em 1975. Nestes dois anos em que residiu na zona urbana, o Autor trabalhou como motorista nas empresas Galante e Lótus. Confirmou que do período de 1975 a 1980, ele laborou no sítio do seu pai e que nunca foi diarista rural ou trabalhou para Antonio Marquesi, existindo, somente, naquela época trocas de dias de serviço. Esses fatos foram também confirmados pelas testemunhas colhidos em juízo. Vejamos. A testemunha Tereza Palmira Voltareli, em seu depoimento audiovisual encartado aos autos (f. 144), afirmou que conhece o Sr. Mazetti desde criança, quando ambos residiam no Bairro da Memória em Regente Feijó. O Autor morava com os seus pais, Sr. Américo e Sra. Eliza, que eram proprietários de um sítio. Sabe que ele, em companhia de sua família, laborou na lida campesina, o que fez até o seu matrimônio, quando se mudou para a zona urbana, retornando algum tempo depois para a lavoura. Após alguns anos do seu regresso, José se mudou definitivamente para a cidade. Quando o Demandante voltou a residir no sítio, a Declarante ainda continuava trabalhando na região. Contou, ainda, que o Autor deixou o labor campesino de modo definitivo, aproximadamente, em 1980, contudo, Tereza não informou a atividade que ele exercia, durante o período em que residia na cidade, nem tampouco a que passou a exercer. Também não se recorda quanto tempo José permaneceu, inicialmente, na cidade antes de retornar ao sítio. Cílio Pereira Oliveira relatou que conhece o Autor desde 1961, quando se mudou do estado de Minas Gerais para o Bairro da Memória, no município de Regente Feijó. Esclareceu que a sua propriedade era muito próxima do sítio do Autor, que residia com os seus pais e irmãos. Naquela época, o Autor era garoto e ajudava os seus genitores. O Depoente afirmou que morou por mais de vinte anos naquele bairro, quando se mudou para outro sítio. Sabe que o Autor veio residir na cidade em 1980/1981. Mas que, no ano em que se casou, mudou-se para a zona urbana, retornando em seqüência para o mesmo sítio. Não sabe quanto tempo José permaneceu no labor urbano e nem tampouco quanto tempo trabalhou no sítio do seu pai, porém confirmou que, quando da sua primeira mudança, José trabalhou na empresa Galante Transportadora. Na época em que o Depoente se mudou para o Bairro da Memória, a família do Autor estava plantando café. Anos depois, passou a cultivar algodão e amendoim. Naquele período, havia troca de dias de serviços, sem ajuda de empregados. A testemunha não se recorda, todavia, a extensão da área do sítio do Autor, mas acha que era de, aproximadamente, 08 ou 09 alqueires. Assegurou, também, que José se casou no sítio, onde nasceu a sua primeira filha. A testemunha do juízo, Antonio Marquesi (f. 163), por sua vez, declarou que conhece o Sr. José Mazetti há muito anos, mas que ele nunca lhe prestou serviços, existindo, somente, troca de dias de serviço. Sabe que o pai de José tem um sítio, que dista três quilômetros de sua propriedade, onde o Autor trabalhava. Esclareceu que, em certas ocasiões, o Depoente fazia fretes das mercadorias produzidas pela família Mazetti, que laborava sem a contratação de empregados. Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, estou convencido de que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 02/10/1963 (ano de expedição do primeiro documento em nome do Autor acostado aos autos - f. 124) até 20/03/1980, conforme requerido na inicial, ressaltando que os períodos de 01/01/1969 a 20/05/1973, 01/01/1976 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 31/12/1979, já foram reconhecidos pelo ente autárquico (f. 171-172). Em que pese o mais remoto documento que referencia o próprio autor ser datado de 1979 (f. 55-59), tenho por comprovado seu labor desde criança. Afinal, a documentação emitida em nome de seus genitores aponta para a ligação firme do núcleo familiar ao campo - donde presumir-se que a prole tenha seguido o mesmo trajeto do genitor. Ademais, o histórico de labor do demandante demonstra firmemente que ele estava ligado à atividade rural, conforme comprovação firme colhida dos testemunhos prestados. Em situação similar, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu a utilização de documentos de outros membros da família em favor do trabalhador rural, porquanto a regra, em casos tais, é a concentração da emissão documental apenas no denominado chefe de família. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE. RURAL. PERÍODO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA A PARTIR

DOS 16 ANOS. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR. 1. A via mandamental se presta para o exame da questão uma vez que o segurado propôs, anteriormente à impetração, Justificação Administrativa, na qual restou demonstrado o exercício da atividade rural a partir dos seus 16 anos de idade, e contra o que o INSS não opõem qualquer óbice. 2. Uma vez reconhecido o exercício de atividade rural a partir dos 16 anos pelo próprio INSS e admitida a existência de documentação em nome de seu genitor quanto ao período anterior não há porque deixar de averbar o período. 3. É consabido que documentos expedidos em nome de integrantes do grupo familiar e a qualificação em certidões têm sido aceitos pela jurisprudência como início de prova material, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. 4. Possível o cômputo do tempo rural na qualidade de segurado especial a partir dos 12 anos de idade (EI em AC n.º 2001.04.01.025230-0/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, sessão de 12-03-2003, na esteira de iterativa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça). (AMS 200570010020603, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 818.) - grifo nosso. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento de que o rol de documentos descritos na Lei de Benefício é cláusula aberta, sendo cabível a utilização de provas materiais em nome dos genitores com o fim de comprovar o exercício da atividade rural, desde que estejam em consonância com a prova testemunhal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801500588, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009.) - grifo nosso. Assim, a meu ver, os testemunhos foram claros e coerentes com o depoimento pessoal prestado pelo Autor, aliado ao conjunto robusto de prova material, não existindo dúvidas quanto ao seu labor rural em regime de economia familiar prestado no sítio do seu genitor no município de Regente Feijó, em lavouras de subsistência, nos períodos de 02/10/1963 a 31/12/1968, de 15/11/1975 a 31/12/1975, de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 20/03/1980, conforme requerido na exordial, no total de 06 anos 07 meses e 07 dias, tendo em vista que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01/01/1969 a 20/05/1973, de 01/01/1976 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 31/12/1979. Insta destacar, por oportuno, que o autor, ao ajuizar esta demanda, pretendeu ver declarado o período de atividade rural a fim de aumentar o seu tempo de serviço e, conseqüentemente, majorar o fator previdenciário e o salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, no caso dos autos, somando-se o interregno de tempo de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional (02/10/1963 a 31/12/1968, de 15/11/1975 a 31/12/1975, de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 20/03/1980), no total de 06 anos 07 meses e 07 dias, aos tempos de serviço comum, rural e especial constantes em CTPS e CNIS (já reconhecidos pelo INSS - f. 83-85) - 33 anos 01 mês e 16 dias - o Autor perfaz o total de 39 anos 08 meses e 09 dias de tempo de serviço na data de início do benefício, qual seja, 29/09/2003, de acordo com o anexo I desta sentença, período este mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos em que o Autor exerceu a atividade rural, na condição de segurado especial em regime de economia familiar, de 02/10/1963 a 31/12/1968, de 15/11/1975 a 31/12/1975, de 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 20/03/1980, no total de 06 anos 07 meses e 07 dias, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação por tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91); b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/131.250.679-0), acrescentando-se o tempo de serviço acima reconhecido, procedendo-se ao cálculo da nova renda mensal inicial a ser implementada, de forma atualizada, com base em 39 anos 08 meses e 09 dias de tempo de serviço para a DIB (29/09/2003). Conforme já consignado nesta sentença, após o trânsito em julgado o INSS deverá implantar a revisão mais vantajosa ao Autor. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (19/08/2011 - f. 112), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 42/131.250.679-0 Nome do segurado JOSE MAZETTI Nome da mãe Eliza Marion Mazetti Endereço Raposo Tavares 371, Parque São Judas Tadeu, Presidente Prudente RG / CPF 5.503.711 SSP/SP e 779.415.518-53 Data de nascimento 15/09/1949 PIS / NIT 1.055.208.793-

6Benefício Revisto Aposentadoria por tempo de contribuição integralRenda mensal atual R\$ 1.193,48Data do início do Benefício (DIB) 29/09/2003Renda mensal inicial (RMI) R\$ 689,88Renda Mensal Inicial (RMI) Revista A calcularRenda Mensal Atual (RMI) Revista A calcularData de início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgadoVista ao Ministério Público Federal para averiguar a existência de eventual tentativa da prática do crime de estelionato (CP, art. 171), na medida em que o Autor, em seu primeiro depoimento pessoal, expôs fatos contraditórios em relação aos narrados na prefacial.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004278-36.2011.403.6112 - SILVANA DA SILVA CARVALHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005975-58.2012.403.6112 - PALMIRA BARBOSA DE SA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam os autos de demanda ajuizada por PALMIRA BARBOSA DE SÁ em face do INSS, objetivando a autora a imposição à autarquia da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Sustenta a requerente, em apertado resumo, que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola desde a infância, em regime de economia familiar, condição que se estendeu mesmo após o seu casamento, quando passou a exercer as mesmas atividades na pequena propriedade rural da família, como também em diversas outras propriedades rurais desta região de Presidente Prudente. Diz que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de vida em 15 de agosto de 1991, cumprindo, com isso, todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido.O instrumento de mandato está acostado à fl. 07, seguido de documentos (fls. 08/10).À fl. 13 deferi à demandante os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação do feito. No mesmo ato, converti o rito da demanda para o sumário, designando audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, determinando também a citação.Citado (fl. 15), o INSS ofertou contestação (fls. 16/22) sustentando a ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Juntou documentos (fls. 20/22).Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos da Autora e de três testemunhas por ela arroladas (fl. 25/29). Na assentada deferido o requerimento de juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício do cônjuge da Autora, sendo determinada e expedição de ofício à Autarquia para apresentação da documentação no prazo de 20 dias.Manifestação sobre a contestação às fls. 34/39.Processo administrativo às fls. 41/57, sobre o qual foram abertas vistas às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais, por memoriais (fl. 60). Alegações finais da parte autora às fls. 64/66, ciência da Autarquia à fl. 67.Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência para requisitar nova cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade de titularidade do cônjuge da autora (fl. 68).Cumprida a determinação (fls. 76/99), ouvidas novamente as partes (fl. 100/106), retornaram os autos conclusos para sentença.Feito o relatório, decido.A controvérsia instaurada nos autos diz respeito à comprovação de tempo de atividade rural da demandante, tendo o INSS, quando da resistência ao pleito inicial, afirmado não haver comprovação documental idônea a corroborar a assertiva de trabalho campesino durante o lapso necessário para fruição do benefício pretendido.De fato, a exordial veio acompanhada unicamente da certidão de fl. 10, na qual o cônjuge da autora é qualificado, ao tempo da contração de matrimônio, como lavrador.É de se estranhar a carência absoluta de documentação mais recente, mormente ante a prole declarada da autora - o que ensejaria, corriqueiramente, certidões de nascimento com, ao menos, a qualificação do cônjuge varão.Todavia, diante do quanto afirmado em audiência pela demandante e pelas testemunhas ouvidas, determinei a juntada aos autos da cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade outrora fruído pelo cônjuge da requerente, haja vista que sua data de início coincide, em alguma medida, com o marco temporal derradeiro investigado neste processo, e que as anotações dos sistemas do INSS apontam para natureza rural da prestação.Atendida à solicitação, verifico que o finado cônjuge da autora teve alguma dificuldade em comprovar o lapso de labor rural necessário, ao tempo de seu pedido, para fins de deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural.Com efeito, o INSS exigiu documentação sobre a vinculação formal do demandante, como empregado, no período compreendido entre 1985 e 1992, e este apenas dispunha da declaração homologada perante a Promotoria de Justiça local, com subscrição de suposto proprietário de sítio (fl. 82).De todo modo, o fato é que a documentação foi rechaçada, por insuficiente, quando da análise do requerimento; mas a decisão foi reformada em grau recursal administrativo, tendo sido reconhecido, de forma expressa, que, durante o lapso compreendido entre 1985 e 1992, o segurado exerceu atividade campesina - sendo dispensado, outrossim, expressamente, o manejo de novo recurso, por aquiescer a assessoria jurídica da autarquia à decisão então proferida (fl. 93/94).É certo que a qualificação formal adotada pelo INSS não se me afigura a mais correta, posto que, pelos testemunhos colhidos - em tempo breve, retornarei a eles -, o lapso em tela foi trabalhado na condição de arrendatário, ou, ainda, como diarista (as testemunhas, como é comum para esta espécie de causa, não souberam precisar datas).Todavia, seja como for, o fato é que a certidão

apresentada com a exordial, aliada às cópias do procedimento administrativo, sede na qual o cônjuge foi reconhecido como trabalhador rural, milita em favor do pleito da autora, principalmente porque, não apresentando ela qualquer vinculação de índole urbana conhecida, apresenta-se plenamente possível a extensão da qualificação do cônjuge varão. Noutros termos, adoto o conjunto explicitado como suficiente início de prova de índole material, e, atendido o quanto disposto no art. 55, 3º, da LBPS, passo a perscrutar os testemunhos prestados. Nesse âmbito, e como já asseverado anteriormente, as testemunhas ouvidas, assim como a própria demandante, não souberam fixar datas de maneira precisa ou mesmo vincular acontecimentos pontuais a épocas bem definidas. Todavia, todos os depoimentos convergem no sentido de que a demandante, juntamente com seu esposo e filhos, residiu em sítio localizado em zona rural, lá laborando, em regime de economia familiar, por vários anos, até que a família se mudou para a cidade. Essa mudança de domicílio afigura-se-me ser próxima àquele período de atividade rural reconhecido pelo INSS - e, não bastasse isso, as testemunhas confirmaram, de forma unânime, que a demandante continuou trabalhando em atividades campesinas, na condição de diarista, mesmo após sua mudança para a cidade. Segundo o documento de fl. 08, a autora é nascida em 1936 - o que implica contar 55 anos de idade em 1991. Essa nuance torna aplicável a regra inicial da LBPS, estampada em seu art. 143, II (na redação original), porquanto, tendo comprovado o labor campesino entre 1985 e 1992 - pelo menos -, ultrapassou os cinco anos exigidos como tempo de atividade para fins de aposentação etária. Veja-se a redação do dispositivo a que me refiro (antes da alteração promovida pela Lei 9.032/1995): Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Assim, em 1991, a demandante, contando 55 anos de idade, e cumprindo o requisito de labor campesino no quinquênio precedente, adquiriu o direito à fruição do benefício, não lhe sendo aplicáveis sequer as disposições vigentes em momento posterior - e não havendo qualquer implicação do possível afastamento da atividade do campo, posto já preenchidos todos os requisitos à fruição do benefício em átimo precedente (direito adquirido, por assim dizer). Como não houve pedido administrativo, a data de início do benefício deverá ser fixada quando da citação (fl. 15 - 27/07/2012) - aliás, como expressamente requerido pela autora. O valor do benefício é de um salário mínimo, nos termos do dispositivo acima invocado. Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no importe mínimo, com DIB fixada em 27/07/2012. Condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do C.J.F. Condeno a requerida, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação ao pagamento de custas, posto isenta a autarquia ré. Sentença não sujeita a reexame necessário, posto ser a condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício: Prejudicado Nome do segurado: Palmira Barbosa de Sá Nome da mãe do Segurado: Corina Rodrigues da Silva Endereço: Rua Pioneiro Fortunato Lodron, n. 15, Jardim Santa Mônica, Presidente Prudente/SP RG / CPF 29.170.453-0 SSP/SP / 321.515.448-00 PIS 1.177.926.044-4 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 27/07/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011473-38.2012.403.6112 - JOSEFA NUNES DE CARVALHO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011479-45.2012.403.6112 - ANGELO ROBERTO PIQUIONE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000930-39.2013.403.6112 - VALDEMAR GRACIA BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001001-41.2013.403.6112 - CLEUZA MARIA RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUZA MARIA RENOLFI ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre 13/02/1968 (quando completou 12 anos de idade) e 10/03/1980 (ocasião em que passou a exercer atividades urbanas), que deverá ser somado ao período de atividade urbana, para ao final ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data da citação da Autarquia-ré. A decisão de f. 57 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como converteu o rito da demanda para sumário, designou audiência de instrução nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi regularmente citado (f. 59) e ofertou contestação (f. 60-68). Quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que não há qualquer documento que demonstre que a Autora exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Concluiu requerendo que seja julgado totalmente improcedente o pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência neste juízo (f. 69-72), foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, que foi gravado em mídia audiovisual encartada aos autos. No mesmo ato, deprecou-se a oitiva das testemunhas da autora. A deprecata veio ter nos autos às f. 78-100. Razões finais da autora às f. 103-105. O INSS, por seu turno, nada requereu (f. 106). É o relatório, no essencial. DECIDO. Consoante relatado, postula a Autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre os seus doze anos de idade e 10/03/1980, quando iniciou o seu labor urbano, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de

serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012, quando houve a citação da Autarquia-ré. O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para

efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que a Autora já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregada celetista, que totalizam 21 anos 07 meses e 15 dias de tempo de carência (conforme anexo I desta sentença), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Passo, doravante, a analisar o período em que a Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural da Autora: a) f. 12-15: certidão de transcrição de transmissão de imóvel na qual consta que o genitor da Autora adquiriu em 1972 o imóvel rural de 145,20 hectares de extensão;b) f. 16: certidão expedida pela Secretaria da Fazenda na qual consta a informação de que Francisco Renolfi se inscreveu como produtor rural em 01/07/1968;c) f. 17-18: comprovantes de pagamentos de ITR emitidos em nome de Francisco Renolfi de 1968 e 1969;d) f. 19-22: DECAPs emitidas em nome de Francisco Renolfi dos anos-base de 1971, 1972, 1973 e 1974;e) f. 23: certidão expedida pela Secretaria da Fazenda na qual consta a informação de que Gindo Rinolfi (pai da Autora) se inscreveu como produtor rural em 03/06/1975, encontrando-se ativa até a data de emissão do documento;f) f. 24-26: DECAPs emitidas em nome de Gindo Renolfi dos anos-base de 1975, 1976 e 1980;g) f. 27: guia de recolhimento de pagamento do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural emitida em nome do genitor da Autora em 1975;h) f. 29: cartão do Funrural do genitor da Autora emitido 1977;i) f. 30-39: notas fiscais de venda de produtos agrícolas em nome do genitor da autora do período de 1976 a 1982;j) f. 40-46: CTPS da Autora.A prova oral colhida, por sua vez, ratifica o labor rural.A Autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, declarou que auxiliava seus pais desde criança nas lidas campestres, na propriedade do seu avô localizada no bairro Santo Antonio. Explicou que após o falecimento do seu avô, seus tios foram vendendo sua quota-parte para o seu pai, Sr. Gindo. Neste sítio de 30 alqueires de extensão trabalhava toda a família no cultivo de arroz, feijão, milho e café, sem contratação de empregados, existindo somente troca de dias de serviço na época das colheitas. Cada família trabalhava com certa extensão de terra, mas não sabe o tamanho de cada propriedade. Contou que fez o primário na escola do sítio, e o ginásio na zona urbana de Presidente Bernardes, no período noturno, que fica distante 13 Km do seu sítio. Afirmou que permaneceu trabalhando no sítio até 1980, quando se mudou para Presidente Prudente; pouco tempo depois, retornou ao sítio, onde permaneceu por quatro meses e, em 1983, mudou-se definitivamente para este município, lugar em que reside até os dias de hoje. Quando se transferiu para a zona urbana, veio acompanhada de duas irmãs, ao passo que um dos seus irmãos já tinha vindo para a cidade antes, sendo que, até então, todos trabalhavam somente na lavoura. Informou que se casou quando morava na cidade e que sua filha nasceu em 1997. Na época em que morava no sítio, contou que a produção era toda manual, tendo ajuda somente de animais, e a comercialização de amendoim, café, arroz e feijão era feita em Presidente Bernardes. Na propriedade rural tinha algumas cabeças de gado, aproximadamente 20, que produziam leite para o consumo, e que somente depois que deixaram a lavoura foi que seu genitor investiu no leite. Quanto às testemunhas, assegurou que eram seus vizinhos.A testemunha Helio Pepato explicou que conhece a Autora há trinta anos, ocasião em que ela auxiliava seus genitores no sítio de propriedade da família, onde trabalhavam sem contratação de empregados, o que fez até sua mudança para Presidente Prudente. Não se recorda, contudo, quando isso ocorreu, mas sabe que ela se casou depois que já residia na zona urbana. O Depoente afirmou que conhece seus irmãos e pais, e que todos dependiam da lavoura para sua sobrevivência.Dante Antonio Cerazo explicou que conhece a Autora há mais de 50 anos, bem como seus pais e sete irmãos. Afirmou que Cleusa começou a trabalhar em atividades agrícolas aos dez anos de idade, no sítio de seu genitor, de 20 alqueires de extensão, em lavouras de café, sem contratação de empregados ou diaristas, o que fez até se transferir para o município de Presidente Prudente, aos 25/30 anos de idade. Confirmou que a Demandante se casou quando já residia na zona urbana e que, quando criança, estudava em uma escola rural. Por fim, Avelino Polido contou que conhece a Autora há muitos anos, sabendo que ela auxilia os seus genitores nas atividades campestres do sítio da família de 30 alqueires de extensão, localizado no Bairro Santo Antonio, onde cultivavam amendoim e café e tiravam um pouco de leite para o consumo. Afirmou que a Autora iniciou o seu labor ainda criança, ocasião em que ela estudava em uma escola rural do Bairro. O Depoente diz conhecer os genitores e irmãos da Autora e que data de trinta anos a mudança de Cleusa para a cidade.Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que a Demandante efetivamente trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, durante o período compreendido 13/02/1968 a 10/03/1980, quando iniciou seu labor urbano, conforme requerido na exordial, no total de 12 anos e 28 dias de exercício de atividade.Destarte, no caso dos autos, somando-se o

interregno de tempo de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional (13/02/1968 A 10/03/1980), no total de 12 anos e 28 dias, ao tempo de serviço comum constante em CTPS e CNIS (conforme extrato de f. 67) - 21 anos 07 meses e 15 dias - a Autora perfaz o total de 33 anos 08 meses e 13 dias de tempo de serviço na data da citação da Autarquia-ré (DIB: 22/03/2013), período mais que suficiente à concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde esta data. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhadora rural, segurada especial em regime de economia familiar, de 13/02/1968 a 10/03/1980, no total de 12 anos e 28 dias de tempo de serviço rural; acrescentando-se aos 21 anos 07 meses e 15 dias de tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia Previdenciária, constantes em CTPS (conforme CNIS de f. 67); e b) determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria da demandante, concedendo-lhe a Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 22/03/2013 (Data de Citação), considerando 33 anos 08 meses e 13 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculos da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data da citação (22/03/2013), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de importe financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (22/03/2013 - f. 59), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: CLEUZA MARIA RENOLFINome da mãe: Durvalina Maria RenolfiEndereço: Rua Tenente Nicolau Mafei nº 1677, Jardim Santa Helena, Presidente Prudente/SPRG/CPF: 12.908.478 SSP/SP / 058.848.098-32 PIS: 1.139.960.029-0Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralRenda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 22/03/2013Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgadoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003657-68.2013.403.6112 - CONCEICAO BARROS DE ALMEIDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004265-66.2013.403.6112 - CELINA MILANI ACULHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELINA MILANI ACULHA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 101-107v, objetivando afastar suposto vício de contradição. Aduz, em síntese, que, a sentença reconheceu expressamente o período de labor rural de 01/05/1955 a 31/12/1972, no total de 17 anos 08 meses e 01 dia de labor rural, mas foi contraditória ao não reconhecer o direito ao benefício de Aposentadoria por Idade Rural. Defende que preenche todos os requisitos necessários à concessão da benesse pleiteada desde a data do requerimento administrativo do benefício, em 31/08/2012, e que, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito da concessão deste benefício. Requer, ao final, o acolhimento destes embargos de declaração para que o INSS seja compelido a conceder-lhe o benefício desde a data de entrada do requerimento. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Contudo, não vejo razões expostas pelo Embargante quanto à aventada contradição, o que ensejaria uma sentença mandamental para que o INSS seja compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Explico. Inicialmente, o pleito de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não foi objeto do pedido ou da causa de pedir desta demanda, e, portanto, não pode ser deferido nesta fase processual, visto que, de acordo com o Princípio da Adstrição, ao julgar a causa o juiz deve decidir nos exatos limites objetivados pelas partes, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. Além disso, o artigo 264, parágrafo único, do mesmo Codex preceitua que é defeso ao Autor modificar o pedido ou a causar de pedir após o saneamento do processo - o que ocorre com o presente recurso. E, ainda que houvesse pedido de concessão desta benesse da peça prefacial, a meu sentir, a pretensão autoral não merece acolhida. O artigo 143 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social é cristalino ao dispor que o trabalhador rural pode requerer o benefício de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de

vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.718, de 2008)). Ora, no presente caso, a Autora deixou o labor campesino em átimo muito remoto ao requerimento administrativo do benefício, tendo, inclusive, exercido atividade urbana desde 1995 - conforme extrato do CNIS de f. 91. Desta forma, ante a inexistência de trabalho rural em período imediatamente anterior ao pleito, a improcedência deste pedido é medida da mais segura justiça. Impreterível assegurar, outrossim, que neste preciso ponto a sentença não foi contraditória, mas sim suficientemente clara, pois expôs, às f. 107, que a Demandante também não faz jus a esta espécie de benefício, sendo oportuna a transcrição deste capítulo: Importante salientar que, mesmo que se considerasse comprovada a atividade campesina em todo o período investigado, a Autora não atenderia aos requisitos para qualquer estirpe de aposentadoria etária, haja vista que, para aquelas rurais, teria descumprido o requisito de labor imediatamente anterior ao implemento da idade (2003) ou requerimento do benefício; e, para aquela de natureza urbana, não contaria, de todo modo, carência contributiva (o labor rural desacompanhado de contribuições não se presta a tal desiderato). Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios que lhe são irrogados, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, conheço, mas REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004284-72.2013.403.6112 - SILVANA MARIA DE BARROS (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio a perita médica SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, que realizará a perícia na autora no dia 23 de setembro de 2013, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0004698-70.2013.403.6112 - EDNEIA SILVA ZUZA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDNEIA SILVA ZUZA propõe esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, Bruno Rafael Silva Mesquita, em 05/11/2008 (f. 12). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 24 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, converteu o rito para sumário, designou audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação do INSS. Citado (f. 25), o INSS ofereceu contestação (f. 26-35). Preliminarmente, aduziu a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, alegou que a autora não juntou nos autos qualquer documento para provar a alegada atividade rural e que o benefício pleiteado não pode ser concedido com prova exclusivamente testemunhal. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da prescrição quinquenal, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 39-44). Neste mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia do nascimento do filho da Autora, 05/11/2008 (f. 12), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. No mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O

salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Desses dispositivos legais, extrai-se que, para a segurada especial fruir de salário-maternidade, deve comprovar a) a maternidade e b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 (doze) meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Neste caso, a maternidade foi comprovada pelo documento de f. 12, que atesta o nascimento de Bruno Rafael Silva Mesquita, em 05/11/2008. Visando comprovar sua qualidade de segurada especial, a Autora carrou aos autos os seguintes documentos:a) f. 15-16: certidão de residência e atividade rural, na qual consta a informação de que os pais da autora são titulares do lote agrícola nº 01, de 18,43hectares, onde residem desde 1999;b) f. 17-21: notas fiscais de produtor rural em nome da genitora da Autora do período de junho de 2008 a maio de 2012.Essa prova documental, por sua vez, foi complementada pela prova testemunhal.Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, a Autora afirmou que sempre morou no sítio junto com os seus pais. Contou que engravidou aos quinze anos de idade, quando namorava o pai do seu filho, José Luiz, com quem não se casou. Descreveu que auxilia seus pais no trabalho campesino, sendo que, no primeiro turno, tira o leite das 10 vacas que possuem - em média 50 litros de leite por dia -, e, em um segundo turno, passa na casa dos vizinhos pegando o leite que produzem a fim de ser armazenados no refrigerador que mantém em sua propriedade, antes da produção ser entregue ao laticínio. Afirmou que seu genitor sofreu derrame há três anos e, deste esta época, ele não se dedica mais as atividades do lote. Na época em que adquiriu o sítio, seu pai trabalhava na empresa Andorinha, mas deixou este trabalho para se dedicar ao labor campesino. Confirmou que no sítio a Autora exerce suas atividades somente em companhia de sua mãe e irmãos, sem ajuda de empregados ou diaristas. Quanto às testemunhas, assegurou que são suas vizinhas. A Testemunha Milvanea Rodrigues dos Santos declarou que mora na Gleba XV de Novembro há vinte e quatro anos, de onde conhece os pais, Carminha e Jura, e o filho da Autora, de quatro anos de idade, cujo apelido é Nino. A Depoente contou que também conheceu o pai do filho da Autora, com quem não se casou, sabendo que namoraram por, aproximadamente, dois anos e meio. Após o parto, Edneia não saiu de sua casa, pois permaneceu auxiliando seus genitores nos cuidados com a horta e na produção de leite. A Depoente descreveu que Edneia tira o leite das vacas todos os dias pela manhã e recolhe a produção de outras propriedades do Assentamento. Afirmou que antes do pai da Autora quedar-se enfermo, ele trabalhava no sítio, e, em período mais remoto, laborou por doze anos na empresa Andorinha como motorista.Por fim, Maria Marleide Alves de Lima contou que conhece a Autora desde criança, pois são vizinhas de sítio na Gleba XV de Novembro. A testemunha confirmou que conhece os pais da Autora e o seu filho, Nino, de quatro anos de idade. Sabe que Edneia é solteira e que, antes mesmo da maternidade, já trabalhava na horta do sítio e na produção de leite. Afirmou que ela sempre morou e trabalhou no seu lote, sem qualquer auxílio de empregados ou diaristas.Apesar de os documentos juntados serem do pai da Autora indubitavelmente se apresentam como razoável início de prova documental, tendo em conta que os testemunhos claros e coerentes confirmaram aquilo que está afirmado na inicial e, portanto, evidenciam o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses), a contar da data do nascimento de seu filho, Bruno Rafael Silva Mesquita, em 05/11/2008 (f. 12).Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (14/06/2013- f. 25) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que à Autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome da segurada EDNEIA SILVA ZUZANome da mãe Maria José Azevedo Silva ZuzaEndereço Gleba XV de Novembro, Setor 02, Lote 01, Quadra C, Primavera, Rosana/SPRG / CPF 48.853.430-6 SSP/SP e 412.360.958-98Data de nascimento da segurada 12/03/1993PIS NÃO CONSTABenefício concedido Salário MaternidadeNome do dependente: BRUNO RAFAEL SILVA MESQUITAData do evento (nascimento do filho/a) 05/11/2008Renda mensal inicial (RMI) 01 salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 05/11/2008Renda mensal Atual (RMA) 01 salário mínimoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007168-74.2013.403.6112 - CELIA TAVARES DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova

pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 05 de novembro de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Fica a parte autora intimada nos termos do art. 421 do CPC.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0007285-65.2013.403.6112 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X CLARISMUNDO DANTAS DE AGUIAR(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo para o dia 20/11/2013, às 09:30 horas, a realização de audiência para oitiva da testemunha deprecada.Comunique-se o Juízo deprecante.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003251-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-38.2011.403.6112) SILVIO AUGUSTO PANUCCI(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.Int.

0006016-25.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-86.2001.403.6112 (2001.61.12.002519-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

CARLOS ROBERTO DIAMANTE opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 76-79, objetivando afastar supostos vícios de omissão. Aduz, em síntese, que a sentença não se pronunciou acerca do pedido de expedição de ofício requisitório em relação ao montante incontroverso, bem como em relação à aplicação de correção monetária e dos juros entre a última atualização do débito e a expedição do ofício de pagamento.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito em relação à alegada omissão quanto à expedição de ofício requisitório em relação ao montante incontroverso, porquanto esta questão deve ser direcionada e decidida nos autos principais, uma vez que a matéria não se enquadra dentre aquelas a ser tratada em sede de embargos à execução de sentença.Afasto, ainda, a alegação de omissão quanto à correção monetária, uma vez que sua aplicação decorre de expressa previsão legal e constitucional e é automaticamente observada no momento do pagamento. Por fim, não há que se falar em omissão quanto aos juros, pois esta questão - aplicação de juros entre a última atualização realizada e a expedição do ofício de pagamento - já foi devidamente enfrentada e afastada pelo Supremo Tribunal Federal.A decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº 638.195 foi expressa em afastar a incidência dos juros no período entre o cálculo e a expedição de RPV, tendo apenas reconhecido o direito à incidência de correção monetária.Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém os vícios que lhe são irrogados.Ante o exposto, conheço mas REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009114-18.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)) MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a embargante cumpra a determinação de f. 36.Int.

0001437-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008891-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDIVALDO FEBA PACANHELA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença que lhe move EDIVALDO FEBA PACANHELA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008891-70.2009.403.6112, sustentando que os valores executados estão em desacordo com a sentença que transitou em julgado no feito principal, ao argumento de que há equívoco na evolução da renda mensal do benefício previdenciário concedido para dedução dos valores recebidos a título de outro benefício inacumulável, devendo a

execução prosseguir pelo valor de R\$ 5.141,21 (cinco mil, cento e quarenta e um reais e vinte e um centavos), referente ao valor principal, e de R\$ 438,44 (quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios, atualizados até 11/2012. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 27). Instada a se manifestar, o Embargado o fez às f. 29-30. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 31), vieram em resposta as informações e cálculos de f. 33-43, com os quais concordou a Embargante (f. 48). Por sua vez, o Embargado não se manifestou. É o que importa relatar. DECIDO. Os embargos do INSS merecem prosperar, pois, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo (f. 33-43), incorreta a conta elaborada pelo Embargado quanto à evolução da renda mensal do benefício pago, assim como na base de cálculo dos honorários. De fato, analisando os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária e pelo Embargado, há equívoco nos valores apresentados e na base de cálculo dos honorários, que tem como termo final a data da sentença proferida nos autos principais (f. 19). Destaco que o Embargado, em sua defesa, não impugnou os cálculos do INSS, tendo se restringido a afirmar que a pequena diferença entre os valores apresentados pelas partes decorreu da ausência de elementos para a correta elaboração dos cálculos, que deveriam ter sido apresentados pela Autarquia Previdenciária. E, quanto aos valores apresentados pelo contador judicial, apesar de devidamente intimado, não se manifestou. Reconheço, então, que a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais é a que está respaldada nos exatos termos do julgado, sendo estes embargos, portanto, procedentes. A execução deve prosseguir pela quantia de R\$ 5.141,21 (cinco mil, cento e quarenta e um reais e vinte e um centavos), a título de crédito autoral, e de R\$ 267,20 (duzentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 11/2012, consoante apontado na manifestação de f. 33. Friso que o fato de se estabelecer monta inferior àquela apontada na exordial não macula o primado dispositivo, porquanto as partes tiveram ciência da nuance e não se opuseram à alteração objetiva. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 5.141,21 (cinco mil, cento e quarenta e um reais e vinte e um centavos), a título de crédito autoral, e de R\$ 267,20 (duzentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) referentes aos honorários advocatícios, com atualização até 11/2012, consoante apontado na manifestação de f. 33. Apesar da sucumbência, a parte embargada é beneficiária da gratuidade de justiça, razão porque deixo de promover qualquer condenação a título de honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da manifestação e dos cálculos de f. 33-43 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004642-37.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-78.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002568-78.2011.403.6112, ao principal argumento de que são incabíveis juros de mora sobre parcelas pagas administrativamente, sem atraso. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pelo Exequente, resultando em uma diferença de R\$ 88,48 (oitenta e oito reais, e quarenta e oito centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 1.077,03 (um mil e setenta e sete reais e três centavos) a título de prestações vencidas à parte autora e de R\$ 683,99 (seiscentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para 04/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 09). Instada a se manifestar, anuiu a exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 11). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04-05), os quais apontam como valor devido na execução à quantia de R\$ 1.077,03 (um mil e setenta e sete reais e três centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 683,99 (seiscentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), referentes aos honorários, em 04/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.077,03 (um mil e setenta e sete reais e três centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 683,99 (seiscentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), referentes aos honorários, atualizados para pagamento até 04/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 04-05. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04-05 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004802-62.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012991-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012991-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA PAES DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move

MARIA APARECIDA PAES DA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0012991-39.2007.403.6112, ao argumento de que inexistem prestações em atraso do benefício previdenciário concedido, uma vez que a ora embargada recebeu benefício previdenciário por incapacidade em montante idêntico ao concedido durante todo o período da condenação. Sustentou, ainda, que a base de cálculo da verba sucumbencial é zero, considerando que o pagamento administrativo não resultou de decisão judicial. Deu valor à causa o importe de R\$ 30.751,93 (trinta mil, setecentos e cinquenta e um mil e noventa e três centavos). Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 09). Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os fundamentos apresentados pelo INSS, pleiteando, porém, o pagamento dos honorários advocatícios fixados no feito principal. É o necessário relatório. DECIDO. Considerando que a embargada concordou com os fundamentos do INSS de que inexistem qualquer prestação em atraso do benefício previdenciário concedido, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Os embargos também são procedentes em relação à verba honorária. Analisando a sentença proferida no feito principal, verifica-se que ela expressamente exclui do montante devido, ou seja, da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados, os valores percebidos a título de auxílio-doença concedido administrativamente. Com efeito, os documentos de f. 05-07 corroboram as informações prestadas pelo Setor de Cálculos do INSS (f. 04) de que a ora Embargada recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença nº 31/538.459.774-3, no período de 16/11/2009 a 31/05/2012 e renda equivalente ao salário mínimo, período e valores idênticos aos atrasados da aposentadoria por invalidez concedida no feito principal. Importante destacar que, mesmo diante da diversidade de estirpe de benefícios, os honorários advocatícios são calculados, quando fixados em favor de particular e tendo como suporte provimento condenatório (pagamento de valor), com espeque no proveito, na representação econômica da causa. Assim, restando indiferente ao próprio demandante, em termos estritamente econômicos, o provimento, porquanto a mesma providência já havia sido levado a efeito em via administrativa - refiro-me especificamente ao pagamento do valor correspondente ao salário mínimo -, não se pode disso extrair repercussão puramente patrimonial em favor do causídico que o (demandante) representou. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004803-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006115-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0006115-68.2007.403.6112, ao principal argumento de que não foi observado o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais, como também não há juros de mora e nem correção monetária sobre benefício pago por força de antecipação de tutela, posto que neste caso não há falar em mora. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pelo Exequente, resultando em uma diferença de R\$ 666,30 (seiscentos e sessenta e seis reais e trinta centavos). Defende como devido o valor total de R\$ 8.698,93 (oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 1.218,75 (um mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários, atualizados para 03/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 30). Instada a se manifestar, anuiu a exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 32). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 08-09), os quais apontam como valores devidos na execução as quantias de R\$ 8.698,93 (oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 1.218,75 (um mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários, atualizados em 03/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 8.698,93 (oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 1.218,75 (um mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários, atualizados para pagamento até 03/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 08-09. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 08-11 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005415-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013148-75.2008.403.6112 (2008.61.12.013148-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP223357 - EDUARDO

MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0013148-75.2008.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, equivocou-se a parte exequente ao fazer incidir juros moratórios na base de cálculo utilizada para apuração dos honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pelo Exequente, resultando em uma diferença de R\$ 228,46 (duzentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos). Defende como devido o valor total de R\$ 3.195,99 (três mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 2.045,54 (dois mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários, atualizados para 04/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 32). Instada a se manifestar, anuiu a exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 34). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04-05), os quais apontam como valores devidos na execução às quantias de R\$ 3.195,99 (três mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 2.045,54 (dois mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários, atualizados em 04/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 3.195,99 (três mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 2.045,54 (dois mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários, atualizados para pagamento até 04/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 04-05. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04-07 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005881-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012414-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JUVENAL DA COSTA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move JUVENAL DA COSTA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0012414-90.2009.403.6112, ao principal argumento de que há divergência quanto ao índice de correção utilizado, bem assim que não foi observado o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto a aplicação de juros legais. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pelo Exequente, resultando em uma diferença de R\$ 9.757,13 (nove mil setecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos). Defende como devido o valor total de R\$ 25.353,83 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 2.535,38 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários, atualizados para 02/2013, conforme demonstrativo de f. 04. Juntou documentos. O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 10). É o relatório. DECIDO. Considerando que o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS (f. 04-05), os quais apontam como valor devido na execução à quantia de R\$ 27.889,21 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), em 02/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 25.353,83 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) referentes às parcelas atrasadas e de R\$ 2.535,38 (dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários, atualizados para pagamento até 02/2013, na forma estabelecida pela manifestação de f. 04-05. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 04-05 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006957-38.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-24.2008.403.6112 (2008.61.12.002074-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURILIO VARINI DA ROCHA X AURELIANO VARINI DA ROCHA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002074-24.2008.403.6112 Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0007042-24.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011868-

35.2009.403.6112 (2009.61.12.011868-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.011868-7 Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0007043-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007240-47.2002.403.6112 (2002.61.12.007240-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2002.61.12.007240-1 Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203431-87.1998.403.6112 (98.1203431-5) - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela embargante e no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0005221-58.2008.403.6112 (2008.61.12.005221-0) - JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO E RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS E RS034641 - ELENA BEATRIZ KAUTZMANN) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) JOSÉ LUIZ GIRARDI DE QUADROS opõe embargos à execução fiscal nº 1201463-22.1998.4.03.6112, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao principal argumento de sua ilegitimidade passiva, já que nunca exerceu qualquer ato de administração na co-executada Curtume São Paulo S/A. Deu valor à causa no importe de R\$ 39.919,71 (trinta e nove mil, novecentos e dezenove reais e setenta e um centavos). Juntou documentos. Em atenção ao decidido às f. 25, o Embargante atribuiu novo valor à causa (R\$ 90.139,30), bem como requereu a juntadas da inicial da execução, da CDA e do auto de penhora (f. 30-37). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (f. 41). Devidamente intimada, a Fazenda Nacional não apresentou defesa (f. 43 verso). A decisão de f. 44 abriu prazo para o Embargante falar sobre os documentos juntados pela Fazenda Nacional (f. 45-61), bem como para se manifestar sobre seu interesse na produção de novas provas. Petição do Embargante às f. 70-71. Juntou os documentos de f. 72-75. Às f. 77, requereu a produção de prova oral. A decisão de f. 88 abriu vista do procedimento administrativo juntado pela União Federal. A mesma decisão deferiu a produção de prova oral. Expediu-se carta precatória para a oitiva da pessoa indicada pelo Embargante (f. 89), que foi devidamente cumprida (f. 99-107). Às f. 98 verso, a União requer o depoimento pessoal do Embargante, deferido pela decisão de f. 109. Nova carta precatória foi expedida, tendo sido devidamente cumprida (f. 127-145). Às f. 150 houve a gravação do áudio da audiência realizada, em atenção ao decidido às f. 146. Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os fundamentos apresentados pelo Embargante (f. 152), registrando, oportunamente, que em razão das peculiaridades deste feito, não cabe sua condenação em honorários advocatícios. O Embargante se manifestou às f. 155-161. É o necessário relatório. DECIDO. Considerando que a embargada concordou com os fundamentos do Embargante de que inexistente sua responsabilidade tributária pelos débitos objeto da execução fiscal nº 1201463-22.1998.4.03.6112, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes. Quanto aos honorários advocatícios, tenho que não assiste razão à União Federal, que reconheceu o pedido formulado na inicial após o final da instrução probatória, incidindo ao caso o artigo 20 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos à execução para excluir o Embargante JOSÉ LUIZ GIRARDI DE QUADROS do polo passivo da execução fiscal nº 1201463-22.1998.4.03.6112, diante do reconhecimento pela União Federal de que inexistente sua responsabilidade tributária pelos débitos objeto da referida execução fiscal. Diante das circunstâncias do caso concreto, em que a inclusão do Embargante no polo passivo de execução fiscal decorreu em razão de sua formal condição de Diretor da empresa executada e que sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135 do CTN, foi afastada pela União Federal, diante das provas aqui produzidas, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Verifico, ainda, que o original da petição de fls. 155/161 não restou juntado aos autos no prazo legal. Ainda assim, não vejo necessidade de decretação de qualquer nulidade, posto ausente prejuízo - aliás, a peça em comento não trata sequer da causa de pedir ou do pedido principal, mas apenas reforça a idéia quanto aos ônus da sucumbência. Por fim, encaminhe-se, apenas a título de informação, cópia desta sentença ao Juízo perante o qual tramita, hodiernamente, o processo de nº 0008314-

92.2009.403.6112, posto haver debate similar sendo travado naqueles embargos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 1201463-22.1998.4.03.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004731-31.2011.403.6112 - ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Cuidam os autos de embargos à execução fiscal de nº 0007796-39.2008.4.03.6112, oposto por ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREAA/SP). Em apertado resumo, o embargante sustenta a necessidade de extinção do feito executivo, em razão de ter sucedido a prescrição dos créditos representados pela CDA que o instrumentaliza. Alega que os créditos exequendos são relativos às anuidades dos exercícios de 2002 e 2003, e a execução foi ajuizada apenas em abril de 2008, tendo sido o executado citado apenas em 2010. A inicial, ante determinações oficiosas, restou instruída com a documentação essencial, e, como houve nomeação de defensor por meio do sistema da AJG, não se mostra necessária a juntada de procuração (fl. 13). Mesmo cientificado da existência e conteúdo da irresignação oposta, o embargado ficou-se inerte (fls. 40/41). Determinou-se a especificação de provas (fl. 42), ao que o embargante respondeu negativamente (fl. 44), permanecendo, uma vez mais, inerte o Conselho embargado (fls. 47/48). Vieram, então, os autos conclusos (fl. 49). É o que basta como relatório. Decido. Sem muitas delongas, a argumentação trazida à baila pelo embargante é consistente. Com efeito, as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas ostentam a natureza jurídica de tributo, pelo que se lhes aplica o quanto disposto no art. 174 do CTN - donde extinguir-se o crédito (no linguajar adotado pelo Código Tributário Nacional) com o transcurso do lapso de 5 (cinco) anos, desde sua constituição definitiva. Sem esmiuçar a modalidade de lançamento por meio da qual as anuidades são constituídas enquanto créditos tributários, é certo que, desde o vencimento das dívidas (03/2002 e 03/2003 - fl. 15), transcorreu lustro a impedir a exigência de adimplemento no momento de ajuizamento da demanda executiva - esta aviada em 17/06/2008 (vide extrato anexo, que deverá ser juntado aos autos pela Secretaria). Assim, como o vencimento da dívida, devidamente notificada ao contribuinte, constitui este em mora, o lapso quinquenal extintivo transcorreu sem interrupção até o ajuizamento da ação para execução - o que torna despropositado até mesmo enfrentar a tese do embargante no sentido de que sua citação teria sido extemporânea. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. COBRANÇA DE ANUIDADES. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1.** Descabida a alegação de nulidade da CDA em razão da ausência de notificação dos débitos à executada, tendo em vista a juntada aos autos da execução fiscal de aviso de recebimento, tendo como destinatária a embargante, no mesmo endereço mencionado no título executivo, indicando, portanto, que a executada foi notificada pelo correio. **2.** A ausência de notificação do lançamento não inquina de nulidade o título executivo, já que o profissional, uma vez inscrito nos quadros do conselho de classe, passa a se sujeitar ao dever de pagar as anuidades, tornando desnecessário, destarte, o lançamento pelo exequente. Some-se a tal fato que a notificação do débito perfaz-se com a emissão anual do boleto de cobrança, cujo inadimplemento constitui automaticamente em mora o devedor. **3.** A Certidão de Dívida Ativa identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e identificam a exigência tributária, em obediência aos requisitos elencados no artigo 202 do Código Tributário Nacional. **4.** Exame das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, nos termos do artigo 515, 1º, do CPC. **5.** Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS - 9ª Região, dos exercícios de 1996 a 2000. **6.** O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. **7.** No caso em estudo, considerando a existência de filiação da executada ao conselho exequente no período em cobrança, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de março de 1996, março de 1997, março de 1998, março de 1999 e março de 2000, conforme constam da CDA como datas de vencimentos das parcelas, em obediência à regra prevista no 2º do artigo 79 da Resolução n. 378/1998, do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS. **8.** Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 31 de março de 1996, 31 de março de 1997, 31 de março de 1998, 31 de março de 1999 e 31 de março de 2000, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente, consoante já afirmado. **9.** Execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. **10.** Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. **11.** Está prescrita a anuidade de 1996, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data de seu vencimento (31/3/1996) e o ajuizamento da execução (4/12/2001). Com relação às anuidades restantes, deve a execução fiscal prosseguir

regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição. 12. Apesar de reconhecida a prescrição em relação a parte dos débitos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos. 13. Não procede o argumento da embargante de que as anuidades são indevidas, por não ter exercido a profissão de assistente social durante o período objeto de execução, pois requereu o cancelamento de sua inscrição após os exercícios das anuidades cobradas. 14. Em razão da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida, cabendo à embargante, destarte, o pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado das parcelas não atingidas pela prescrição, a favor do embargado e ao CRESS o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da parcela prescrita. 15. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal com relação às anuidades de 1997 a 2000.(AC 00064362920034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 196 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não bastasse, a ausência de qualquer manifestação do Conselho embargado nestes autos milita em favor do reconhecimento da prescrição, posto não ter sido demonstrada qualquer causa interruptiva que obstaculizasse a extinção do crédito, como acima consignado.Em resumo, os créditos prescreveram em 03/2007 e 03/2008, porquanto a execução fiscal foi manejada apenas em 06/2008.Posto isso, julgo procedente o pedido e desconstituo a CDA de nº 031909/2006, extinguindo, por consequência, a execução de origem, haja vista a prescrição do crédito perseguido.Condeno o Conselho embargado ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios, porquanto, mesmo não tendo oposto insurgência nestes embargos, deu causa à deflagração da execução de origem.Sem condenação a título de custas, posto incabíveis em embargos processados perante Juízos Federais.Oportunamente, com a imunização desta sentença, traslade-se cópia aos autos da execução de origem, arquivando-se ambos os feitos de forma definitiva.Não haverá remessa necessária neste caso, ante o valor do crédito debatido (muito inferior ao limite legal).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004824-91.2011.403.6112 - FARAH REPRESENTACOES S/C LTDA(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA) X ELIAS APARECIDO SALVADOR FARAH X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

FARAH REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. e ELIAS APARECIDO SALVADOR FARAH opõe embargos à execução fiscal nº 0007498-23.2003.4.03.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, ao principal argumento de que a execução fiscal deve ser suspensa em razão da ausência de bens passíveis de penhora. Deu valor à causa no importe de R\$ 32.859,47 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Juntou documentos.Em atenção ao decidido às f. 09 e às f. 40, os Embargantes atribuíram valor à causa, bem como requereram a juntada dos documentos de f. 13-27.Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (f. 44).Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou defesa (f. 45-46).O Embargante se manifestou às f. 49-50.É o necessário relatório. DECIDO.Considerando que o valor penhorado (R\$ 108,99 - f. 21) nos autos da execução fiscal nº 0007498-23.2003.4.03.6112 é ínfimo em relação ao débito exequendo (R\$ 133.215,97 em 23/05/2013 - f. 172 da execução apenas), tenho que formalmente inexistiu garantia em valor suficiência para que estes Embargos à Execução Fiscal fossem recebidos e processados. Em recente decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.272.827-PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/05/2013, admitido como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou acerca do cabimento dos Embargos à Execução Fiscal no caso de ausência de garantia, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTAREPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz

de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. - grifei. Posto isso, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Embargantes em honorários advocatícios, uma vez que estes Embargos à Execução sequer deveriam ter sido processados. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0007498-23.2003.403.6112, arquivando-se estes autos. Fixo os honorários do procurador dativo nomeado no mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005485-70.2011.403.6112 - FRANK MATSUNORI KANEZAWA (SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
SENTENÇA FRANK MATSUNORI KANEZAWA opõe embargos à execução fiscal nº 0004186-63.2008.403.6112, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade dos valores objeto da constrição judicial, diante da sua natureza salarial. Juntou procuração e documentos. Após o Embargante cumprir os termos da decisão de f. 20, emendando sua petição inicial (f. 21-37), o pedido liminar foi deferido em parte para que fosse restituído à conta originária apenas o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) do total de R\$ 4.892,21 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) bloqueados. A mesma decisão de f. 39-40 recebeu os embargos, sem lhes atribuir efeito suspensivo, e determinou a citação da União Federal. Em sua defesa, a União Federal sustentou que o Embargado não comprovou a natureza salarial dos valores depositados em sua conta corrente, que recebeu diversos depósitos em dinheiro e em cheques (f. 47-50). Devidamente intimado para se manifestar sobre os fundamentos da defesa apresentada pela União Federal (f. 53), bem como acerca das provas que pretendesse produzir, o Embargante ficou-se inerte (f. 54). Por sua vez, pleiteou, a União Federal, o julgamento antecipado do pedido (f. 54 verso). É o que importa relatar. DECIDO. A questão posta nestes Embargos à Execução Fiscal foi enfrentada à exaustão pela decisão liminar de f. 39-40, in verbis: Não prospera o pleito formulado a título de urgência pelo Executado. No caso, foi realizada a penhora de R\$ 4.892,21 em conta corrente do Banco Santander, em nome do executado (fl. 34), através do Sistema BACENJUD. O embargante/executado

alega que o valor penhorado correspondente ao seu salário e férias, pagos através de depósitos de cheques de clientes da empresa empregadora, e que, portanto, são impenhoráveis, requerendo a liberação dos mesmos. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos cópia do livro de registro de empregado, declaração e documentos de constituição/ alteração da empresa empregadora, recibos de pagamento de salário e férias, e extrato de sua conta corrente no período (fls. 10/18). Embora referida conta corrente seja utilizada para o depósito de valores percebidos a título de proventos, deve ser ressaltado que a impenhorabilidade recai sobre tal montante, não sobre os créditos que porventura venham a compor o acervo monetário da conta, provenientes de outra fonte ou sobejem de uma competência para outra. Da análise dos extratos bancários de fls. 16/18, verifico que os valores bloqueados junto ao Banco Santander, referem-se a excedente de salário, bem como de outros créditos, o que permite o bloqueio e posterior penhora de tais valores para a satisfação da dívida exequenda. Muito embora haja a demonstração de que nesta conta há o depósito de salário, não se está afirmado que somente tenha essa finalidade. Os extratos juntados aos autos, retratam que quando do início do depósito dos salários - 02/05/2011 - havia saldo anterior na conta de R\$ 4.245,13. Assim, a penhora de R\$ 4.892,21 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) acabou por bloquear montante proveniente de excedente dos proventos, e apenas R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) dos proventos atuais. Portanto, o valor de R\$ 4.245,13 não estava acobertado pelo manto da impenhorabilidade. A impenhorabilidade prevista pelo artigo 649, inciso IV, do CPC, só abrange o valor do salário ou do benefício previdenciário, e não as economias deles derivadas. A função da proteção legal é garantir condições mínimas de subsistência ao devedor, que não poderia ver-se privado, de um momento para outro, da única fonte de renda destinada ao próprio sustento ou de sua família. O instituto busca defender o sustento daqueles que precisam do salário ou benefício e não toda a riqueza que advier desse mesmo trabalho ou benefício. Do contrário, alguém que tenha percebido somente salários ao longo de toda a vida, sem qualquer outra fonte de renda, jamais teria seus bens respondendo por suas obrigações, pois todos teriam derivado justamente dos salários. O mesmo, pelos elementos dos autos, aplica-se ao caso sob exame. Protege-se a subsistência do devedor e não os bens que acumular, ainda que se apresentem em espécie, o que permite que sejam considerados economia, sobejo, e, portanto, penhoráveis. Assim, cabível o deferimento do pedido apenas em face do valor depositado dos proventos atuais, correspondente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). E, encerrada a tramitação e instrução do feito, não foram apresentadas quaisquer razões para que os fundamentos da referida decisão sejam alterados ou para que ela seja modificada. Importante consignar que não logrou êxito o Embargante em demonstrar a ilegalidade que afirmou existir na decisão que determinou a penhora dos valores em sua conta corrente. Na oportunidade que lhe foi concedida, não requereu a produção de outras provas além dos documentos que apresentou com sua inicial. Neste pormenor, ponto, ainda, que a ausência de manifestação acerca dos termos da defesa apresentada pela União, em especial as provas que foram requeridas - conforme pleiteadas à f. 49 -, indicou o acerto da decisão liminar proferida, que apenas considerou comprovada a natureza salarial de parte dos valores penhorados de conta bancária do Embargante. Posto isso, tal como liminarmente decidido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para determinar o desbloqueio, devidamente corrigido, do valor correspondente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), porquanto referente a proventos de salário do Executado, mantenho a penhora dos demais valores. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0004186-63.2008.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006189-64.2003.403.6112 (2003.61.12.006189-4) - CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X LUIS RICARDO SALLES(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o requerido à f. 161, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000559-12.2012.403.6112 - VALENTINA LENCAZAQUE HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X VIRTUAL ENGENHARIA LTDA X MARCOS ROBERTO HUNGARO X OLIVIO HUNGARO

VALENTINA LENCAZAQUE HUNGARO opõe EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (sucedido pela União), ao principal argumento de que a constrição judicial determinada nos autos da Execução Fiscal nº 1202255-73.1998.4.03.6112 atingiu a totalidade dos aluguéis oriundos de direito de usufruto que detém juntamente com seu esposo, co-devedor na referida execução fiscal, sendo que sua parte - 50% - não poderia ter sido atingida, já que não tem qualquer responsabilidade pela dívida contraída pelos devedores executados. Requer, ainda, a liberação de 50% dos valores que forem depositados nos autos da execução fiscal em virtude da penhora determinada. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Juntou documentos. A decisão de f. 58-59 deferiu a liminar pleiteada para afastar a

penhora de metade da penhora dos aluguéis efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 1202255-73.1998.4.03.6112, determinou a integração dos executados no polo passivo desta demanda e deferiu à Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Às f. 63, a Embargante emendou a inicial para requerer a inclusão dos executados no polo passivo destes embargos. A decisão de f. 67 acolheu o pedido de inclusão dos demais executados no polo passivo e determinou a citação dos embargados. Devidamente citados (f. 70 verso e f. 72), apenas a Fazenda Nacional apresentou resposta (f. 74-77), tendo expressamente reconhecido a procedência do pedido. Quanto aos honorários, sustenta não serem devidos por não ter dado causa à constrição e por ausência de resistência. É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que a parte embargada expressamente reconheceu o pedido da Embargante, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são procedentes. Quanto aos honorários, assiste razão à Fazenda Nacional, quer porque não apresentou resistência ao pedido formulado, quer porque não deu causa à constrição, já que seu pedido de penhora formulado nos autos da Execução Fiscal nº 1202255-73.1998.4.03.6112 não foi dirigido contra a ora Embargante, mas sim contra seu esposo. Aliás, seria o caso de se fixar honorários, portanto, tendo como devedor justamente o executado, cônjuge da embargante. Todavia, levando em consideração que são casados em regime de comunhão universal, a medida acabaria por se mostrar inócua, haja vista a unidade patrimonial. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro para determinar que a penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 1202255-73.1998.4.03.6112 não atinja 50% (cinquenta por cento) dos aluguéis dos imóveis matriculados sobre os números 589 e 44.707, ambos registrados no 2º CRI de Presidente Prudente-SP, liberando-se a fração de 50% (cinquenta por cento) dos valores que tenham sido depositados nos autos da referida execução fiscal em favor da Embargante. Custas ex legis. Sem condenação em honorários, como acima explicitado. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a Execução Fiscal nº 1202255-73.1998.4.03.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001078-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-62.2012.403.6112) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão que nestes autos acolheu a exceção de incompetência oposta pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP (f. 28/29), ao argumento de que referida decisão padece de contradição e omissão, tendo em vista que não há como negar existir pelo menos uma unidade operacional administrativa do IPEM/SP nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, responsável pela fiscalização e consequente aplicação da multa administrativa lavrada em desfavor do seu estabelecimento. Pede a retificação da decisão combatida para o fim de se reconhecer a competência deste Juízo. Instrui os embargos com a documentação de f. 40/41. Excepcionalmente instada a se manifestar (f. 42), quedou-se inerte a Autarquia embargada (vide certidão de f. 43-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto constatado vício a inquinar a decisão combatida. Em verdade, na própria decisão que resolveu a indigitada exceção de competência, já havia sido assentado que, em se tratando de autarquia, como na hipótese em comento, a ação contra ela exercida poderá ser aviada tanto no foro onde está localizada a sua sede ou naquele em que se encontrar a agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, em obediência ao disposto no inciso IV, alíneas a e b do art. 100 do CPC. À luz dessa premissa, vislumbra-se que a solução pela competência do Juízo da sede da excipiente, naquela ocasião, foi lançada em razão de não ter sido até então comprovada - ao menos não de forma eficiente -, a existência de uma unidade de desconcentração administrativa atuante nesta Região, comprovação que agora se faz por meio do documento de f. 40/41. Com efeito, a partir da análise de tal documentação (ainda que consistente em simples cópia de consulta formulada ao site mantido pelo IPEM/SP na Internet), convenci-me de que, ao contrário do que sustenta a Autarquia, há, sim, nesta cidade de Presidente Prudente, unidade regional dotada de servidores, infraestrutura e responsabilidades condizentes com um verdadeiro órgão local de representação. A hipótese é, portanto, de incidência do disposto na alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil, o que conduz à conclusão de que há de ser mantida a competência originária deste Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente para apreciação e julgamento do pedido veiculado no processo principal. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para retificar a decisão vergastada e dela fazer constar que incumbe a este Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente a competência para julgamento da ação ordinária de anulação de auto de infração e imposição de penalidade proposta pelo ora Embargante AUTO POSTO ARLEI PRESIDENTE EPITÁCIO LTDA em face do IPEM/SP. Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004776-98.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-

59.2009.403.6112 (2009.61.12.008937-7)) HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de exceção de suspeição oposta por HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA em detrimento da nomeação do Médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN para atuar como Perito do juízo nos autos da ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (autos registrados sob o n. 0008937-59.2009.403.6112), objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na LOAS. Alega a excipiente, em síntese, que o excepto não se encontra habilitado para clinicar ou realizar perícia no Estado de São Paulo, tendo em vista que está inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná. Afirma que há obrigatoriedade de registro no CRM com jurisdição sobre a localidade em que o Perito pretende trabalhar, o que deve ser feito no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de restar configurado o exercício ilegal da Medicina. Requer a substituição do profissional nomeado. Em seus esclarecimentos, informou o Perito que segundo consulta formulada ao CREMESP e ao CRM-Pr, trata o caso de prestação de serviço esporádica, sendo desnecessária a transferência do seu registro profissional, mas apenas a notificação ao CRM-Pr dos dias em que aqui prestar atendimento. Saliu que esta orientação encontra-se disposta no art. 2º da Resolução n. 1.948 de 10 de junho de 2010, do Conselho Federal de Medicina (f. 13/15). Finalmente, instado novamente a se manifestar (f. 19), noticiou o Experto que já regularizou sua situação funcional perante o CRM do Estado de São Paulo, conforme comprova o CREMESP constante do laudo pericial (f. 25). É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, aplicam-se aos peritos os mesmos casos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, por determinação expressa do artigo 138, inciso III, do mesmo diploma. Ademais, não é ocioso relembra que a nomeação de profissional especializado para atuar em determinada demanda é ato discricionário do Magistrado que pode, por essa razão, designar qualquer profissional de sua confiança. O caso dos autos, pelo que pude perceber, debate questão que, a rigor, não irroga ao Experto excepto qualquer das hipóteses de que tratam os dispositivos legais acima referidos. Antes, a ele imputa mera irregularidade administrativa, consistente no exercício da medicina em área de jurisdição estranha àquela em que atua o Conselho Regional em que se encontra inscrito. A celeuma parece-me ser claramente resolvida pelo invocado art. 2º da Resolução n. 1.948/2010 do Conselho Federal de Medicina, que permite a concessão de visto provisório, de forma fracionada, aos peritos médicos atuantes noutras localidades que não a do seu registro profissional, respeitado o período total de 90 (noventa) dias no interstício de 1 (um) ano. Não fosse isso o bastante, conforme noticiado pelo próprio Perito nestes autos e comprovado em consulta formulada nesta data ao site do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (tela anexa), o Dr. Itamar Cristian Larsen já se encontra regularmente inscrito nos quadros do Conselho de fiscalização profissional paulista, atuando neste Ente Federativo desde o último dia 12 de março sob o número de inscrição 159.508, circunstância superveniente que definitivamente põe fim à questão. Nessa ordem de ideias, rejeito a exceção de suspeição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se regular prosseguimento à demanda. Esgotado o prazo recursal, desampense-se e archive-se o presente incidente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001435-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIA MARIA MODOLO PERES NICOLETE(SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004893-26.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA HELENA CATHARIN(SP122425 - NEY DA SILVA SANTOS)

F. 97: defiro. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 95. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007117-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo

legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205147-23.1996.403.6112 (96.1205147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X THERMAS DE PRUDENTE X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(MG067041 - TANIA ARAUJO) X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO -

F. 279: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1203844-37.1997.403.6112 (97.1203844-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SPI76640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO

F. 275-276: considerando que o pedido de redirecionamento desta execução se fundamenta em fato novo, qual seja, a dissolução irregular das atividades, e, havendo indícios do ocorrido, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do sócio FERNANDO CESAR HUNGARO (CPF nº 017.723.518-73) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a exequente para providenciar a necessária contrafé para citação(ões), bem como informar o endereço atualizado do executado. Após, cumpra-se servindo esta decisão, instruída com a contrafé apresentada, bem como com cópia da folha 35, como MANDADO de:a) CITAÇÃO do(s) executado(s) incluído(s), no(s) endereço(s) constante(s) à(s) folha(s) 167 e 168, ou onde for(em) encontrado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, com juros, multa de mora e encargos indicados na CDA e petição anexas, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º, da Lei 6830/80). NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO DA PRESENTE DÍVIDA, NEM A GARANTIA DA EXECUÇÃO, PROCEDA À:b) PENHORA dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, 3º, do CPC; c) ARRESTO dos bens de propriedade do(a)s executado(a)s quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e/ou art. 7º, inc. III, da LEF, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais; d) INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s da penhora realizada, (bem como o(s) cônjuge(s), se casado(a)s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;e) INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;f) O REGISTRO da penhora e/ou arresto, caso recaia sobre bem imóvel ou veículo, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI ou CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE o responsável pela CIRETRAN que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário;g) NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);h) AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)s executado(a)s).

0007886-28.2000.403.6112 (2000.61.12.007886-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALIRION GASQUES BAZAN

SENTENÇATendo a credora UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos que o devedor ALIRION GASQUES BAZAN cumpriu a obrigação (f. 140), homologo o pedido da exequente e JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009618-58.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DENISE CRISTINA RUIZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP contra a executada DENISE CRISTINA RUIZ. Após a executada ter comparecido nesta Subseção Judiciária e informado que efetivou depósito judicial para quitação do valor executado (f. 43-44), determinou-se a manifestação do credor acerca da liquidação do débito (f. 45). Em sua manifestação, o Exequente requereu a transferência do depósito judicial para a conta bancária de sua titularidade, conforme dados que indica às f. 49-51. É o relatório. Decido. Tendo o exequente, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SÃO PAULO - CREMESP, sido devidamente intimado para se manifestar acerca da liquidação do débito objeto desta execução e não discordado do montante do valor depositado pela executada, que, de acordo com a planilha de f. 40, englobou custas processuais e honorários advocatícios, determino, nos termos como requerido às f. 50, a conversão do depósito formalizado pela guia de f. 44 em favor do Exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Oficie-se a CEF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003406-84.2012.403.6112 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Com razão a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à f. 31-verso. Com efeito, verifica-se que na sentença proferida às f. 30 fez-se constar que o alvará de levantamento do valor depositado nestes autos a título de penhora (f. 14) deverá ser expedido em favor do Município de Presidente Prudente, ao passo que o correto seria em favor da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em consonância com a fundamentação expendida. Diante disso, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, em decorrência de inexatidão material, retifico em parte a decisão comentada para dela fazer constar que o alvará de levantamento do valor a que se refere a guia de depósito de f. 14 deverá ser expedido em favor da executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010202-91.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X JORGE TSUTMORU MYOSHI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Considerando que as custas judiciais finais neste caso em concreto perfazem valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), e a vista do disposto no parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 10.522/02, que determinando o cancelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, quando o valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), permite deduzir o desinteresse da Fazenda Pública na cobrança de valores inferiores a tal monta, desnecessária a intimação da parte para efetuar o recolhimento das custas judiciais finais apuradas, quer por ser caracterizar como medida anti-econômica, ou ainda por prolongar a duração do processo, sem a obtenção de outros resultados que justifiquem tal fato. Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo, mediante as devidas anotações junto ao sistema informatizado de movimentação processual. Antes, porém, intimem-se as partes acerca da sentença prolatada neste feito e deste pronunciamento judicial. SENTENÇA DE FLS. 27: (R. SENTENÇA DE FL(S). 27): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de JORGE TSUTMORU MYOSHI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 24, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que a parte executada pagou o(s) crédito(s) executado(s). É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Honorários já fixados (fl. 07). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000831-69.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO ESCOLA DESPACHANTE OPCA0 MANCHESTERS(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte executada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

MANDADO DE SEGURANCA

0001934-14.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO PEREIRA contra ato imputado ao GERENTE DE AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, a fim de que seja determinado à Autoridade Impetrada o restabelecimento da aposentadoria por invalidez nº 549.068.192-2, bem assim o pagamento das diferenças decorrentes da cessação do referido benefício. Narra o Impetrante que em 2008 ajuizou, na Comarca de Rosana-SP, uma ação em face do INSS (autos nº 0100746-05.2008.8.26.0515 - ver f. 13), na qual foi-lhe concedido, definitivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que nessa ação, a tutela jurisdicional proferida transitou em julgado em 03/10/2011. Paralelamente, no ano de 2006, o Impetrante havia ajuizado uma outra ação em desfavor da Autarquia Previdenciária (autos nº 0003218-04.2006.4.03.6112 -

ver f. 34), que tramita na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, em cujo feito foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Em janeiro de 2013, houve a implantação do auxílio-doença concedido nesta última demanda e a cessação da aposentadoria por invalidez. Assevera o Impetrante que o INSS não poderia ter cessado a aposentadoria por invalidez porquanto a perícia realizada nos autos da ação nº 0100746-05.2008.8.26.0515 é mais recente, eis que realizada no ano de 2010, ao passo que a perícia elaborada nos autos nº 0003218-04.2006.4.03.6112 deu-se em 2006. Acostou à exordial procuração e documentos. Informações da Autoridade Impetrada noticiando que apenas cumpriu as orientações da Procuradoria Federal, no que tange à implantação do auxílio-doença e à cessação da aposentadoria por invalidez, tudo em atenção ao decidido nos autos nº 0003218-04.2006.4.03.6112. Juntou documentos (f. 53-63). O Procurador Federal representante do INSS compareceu nos autos para informar que a ação nº 0102474-13.2010.8.26.0515, mencionada na petição inicial, foi julgada improcedente. Portanto, prevalece o decidido nos autos nº 0003218-04.2006.4.03.6112, isto é, a concessão do auxílio doença. Juntou documentos (f. 66-78). Às f. 79-84 constam informações sobre o andamento da ação nº 0003218-04.2006.4.03.6112, em trâmite na 2ª Vara Federal. A decisão de f. 87-89 deferiu a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relato do necessário. DECIDO. Na oportunidade em que enfrentei o pedido liminar, assim decidi: A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, vislumbro que os elementos constantes nos autos afiguram-se de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Antes de mais, convém consignar que o Impetrante ajuizou três ações contra o INSS: a) a primeira perante a 2ª Vara Federal de Presidente, em 2006, autos nº 0003218-04.2006.4.03.6112, com sentença publicada em 15/01/2007 (f. 36), deferindo-lhe o benefício de auxílio-doença. Houve recurso, mas, ao final, prevaleceu a decisão de primeira instância, tanto que o INSS, em razão do decidido nestes autos, procedeu à implantação do auxílio-doença e à cessação da aposentadoria por invalidez (f. 62-63). Esse processo retornou do TRF da 3ª Região em 15/05/2012 e, daí em diante, passou-se à fase de implantação / liquidação de sentença; b) a segunda demanda foi aforada perante a Comarca de Rosana em 2008 (autos nº 0100746-05.2008.8.26.0515), com sentença proferida em 06/09/2011, concedendo-lhe aposentadoria por invalidez (f. 25-26). O laudo pericial que deu base a essa sentença foi elaborado em 26/08/2010 (f. 22-24). A aposentadoria por invalidez foi implantada em 02/12/2011 (f. 27), certamente em razão do trânsito em julgado da sentença, uma vez que não houve antecipação dos efeitos da tutela na mencionada decisão (vide f. 25-26); c) finalmente, há um terceiro processo, ajuizado em 2010 (autos nº 0102474-13.2010.8.26.0515), na Comarca de Rosana, cujo desfecho foi pela improcedência, conforme sentença datada de 13/08/2012 (cópia às f. 68-71). Consta de referida decisão que a parte autora, no caso o Impetrante, não foi localizado para realizar a perícia médica, e, em razão disso, o feito foi julgado improcedente. Feitas essas necessárias considerações, entendo que há prova do direito líquido e certo do Impetrante. Com efeito, está evidente nos autos que, no primeiro processo ajuizado (de 2006 - autos nº 0003218-04.2006.4.03.6112), o Autor-Impetrante estava temporariamente ou parcialmente incapacitado quando da realização da perícia, tanto que lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença. Embora não se saiba a data exata da perícia realizada nestes autos, mas, tendo em conta que a sentença foi prolatada em 15/01/2007 (f. 36), fica óbvio que referido exame deu-se em momento anterior (2006 ou 2007). A perícia dos autos da ação nº 0100746-05.2008.8.26.0515 foi realizada em 26/08/2010 (f. 22-24), na qual concluiu o Experto que o Autor-Impetrante está total e definitivamente incapacitado. Assim, a incapacidade que, em 2006, era parcial ou temporária, passou a ser, em 2010, total e definitiva. Nessas circunstâncias, deve prevalecer o que restou decidido nos autos deste último processo (nº 0100746-05.2008.8.26.0515), pois, como bem argumentou a Advogada do Impetrante, a perícia mais recente demonstrou que o segurado está definitivamente incapaz para o labor. No que tange ao último processo (autos nº 0102474-13.2010.8.26.0515), ajuizado em 2010 e julgado em 2012 (f. 68-71), embora tenha sido julgado improcedente, nele não foi realizada perícia judicial. A improcedência deste último feito decorre da falta da prova pericial. Logo, resta incólume o decisum da ação nº 0100746-05.2008.8.26.0515, na medida que neste feito foi elaborada perícia na qual consta a situação incapacitante definitiva do Impetrante. Somente uma outra decisão judicial em que fique demonstrada a alteração da situação física do Impetrante (isto é, sua capacidade laboral) tem o efeito de desconstituir a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez. Verossimilhanças, portanto, os fundamentos jurídicos do pedido, há de se conceder a ordem liminar, especialmente porque, por outro lado, o benefício tem caráter alimentar. E, encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão que, então, proferi. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM PLEITEADA para que o benefício de aposentadoria por invalidez nº 549.068.192-2 seja restabelecido desde a data de sua indevida cessação (11/01/2013 - f. 45), devendo o INSS pagar administrativamente ao Impetrante, na primeira oportunidade, as diferenças decorrentes. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002967-39.2013.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO DE OLIVEIRA BRITO contra ato imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, com vistas à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial reconhecido por decisão prolatada pela 3ª CAJ - Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Acórdão n. 12427/2012. O impetrante sustenta, em síntese, que o INSS se recusa a acatar a decisão proferida na via administrativa, apesar de inexistir a previsão de recurso que possibilite modificar o direito que lhe foi reconhecido. A decisão de f. 24 determinou a notificação da autoridade apontada como coatora, bem como a cientificação do representante legal do INSS. A mesma decisão concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 32-33. Juntou os documentos de f. 34-39. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de f. 40-41. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (f. 46-49). É o relatório. Decido. Na oportunidade em que enfrentei o pedido liminar, assim decidi: Como é cediço, a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, não vislumbro satisfeito um dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, embora haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar, há considerar, noutro giro, que, ao menos a princípio, de acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, não houve o trânsito em julgado do Acórdão Administrativo proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, pelo que, formalmente, a não implantação do benefício previdenciário pela Administração respeita o devido processo legal. Concluir o contrário, nesse juízo de cognição sumária, comprometeria, por óbvio, o exercício do direito de defesa do INSS. Isso não significa que a matéria fática decidida administrativamente esteja conforme o direito, podendo ser amplamente debatida no judiciário por meio de processos com amplitude de defesa e com possibilidade de dilação probatória. Percebe-se, assim, que, neste momento, tratando-se apenas de liminar, os elementos constantes nos autos não são capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. E, encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão que, então, proferi. Importante consignar que não logrou êxito o impetrante em demonstrar a ilegalidade que afirmou existir. Aliás, a consulta ao sistema de protocolo da Previdência Social, juntado pela Autoridade impetrada (f. 37-38), demonstra que o processo administrativo em que se discute seu direito à aposentadoria especial encontra-se tramitando. Improcede, portanto, o argumento de ilegalidade da decisão externada pelo INSS, uma vez que não há decisão administrativa definitiva reconhecendo o direito à aposentadoria especial pleiteada. Acaso pretenda o impetrante comprovar eventual errônea de futura conclusão a que chegar a autarquia - mérito do ato, por assim dizer -, poderá questionar a nuance em via própria, com dilação probatória - tal como consignado em sede liminar. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex legis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005250-35.2013.403.6112 - NIVALDO DE LIMA CRUZ (SP092270 - AMINA FATIMA CANINI) X COMISSÃO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

NIVALDO DE LIMA CRUZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL PRESIDENTE, através de sua COMISSÃO DE VISTORIA EM SEGURANÇA PRIVADA (f. 30), consistente na vedação legal ao seu ingresso e frequência em curso de reciclagem de vigilantes por possuir em seus antecedentes criminais registro de ação penal, embora ainda sem trânsito em julgado. Requer a concessão da segurança para que seja garantida a sua aprovação no curso de reciclagem em questão. Informações prestadas às f. 45/49, acompanhadas dos documentos de f. 50/83, esclarecendo que as exigências para a matrícula dos vigilantes em curso de formação ou de reciclagem e consequente exercício da profissão estão previstas em diversos dispositivos legais, em especial quanto à necessidade de não se estar respondendo a inquérito ou a processo criminal. Anotou que as condições necessárias para que o candidato seja matriculado no curso de formação ou reciclagem estão elencados em diversos dispositivos legais, incorporados no âmbito da DPF através do art. 155 da Portaria n. 3233/2012-DG/DPF, tratando-se, portanto, não de arbitrariedade, mas de ato administrativo vinculado, não cabendo à autoridade decidir em desacordo com os requisitos previstos na referida Portaria. Lembrou que as liberdades individuais não são ilimitadas, devendo sempre estar de acordo com o interesse público. Pugnou pela denegação da segurança, por absoluta ausência de direito líquido e certo. Ao que se colhe, o nó górdio da impetração consiste fundamentalmente em saber se a existência de processos criminais em curso pode, ou não, implicar óbice à participação do vigilante profissional em curso de formação ou reciclagem. Trata-se, portanto, do óbice do art. 4º, I, fine, da Lei 10.826/03, aplicável ao caso ante a remissão constante do art. 7º, 2º, do mesmo Diploma: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender

aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. [...]. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. Nada obstante a vedação legal transcrita, há orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a análise de restrições criminais, em casos que tais, exige uma ponderação, caso a caso, observado o princípio da razoabilidade. Por oportuno, trago à colação a ementa do julgamento do Recurso Especial n. 1.241.482 - SC, de relatoria do Ministro Humberto Martins, verbis: PROCESSUAL CIVIL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ART. 32, 8º, E, DO DECRETO 89.056/83. REGISTRO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ARTIGO 16, VI, DA LEI N.º 7.102/1983. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A questão jurídica trazida ao especial refere-se à possibilidade de o vigilante ter deferido registro em Curso de Reciclagem de Vigilante, conquanto possua antecedente criminal - condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998). 2. Atento às especificidades do caso concreto, decidiu o Tribunal a quo por abrandar as disposições contidas no artigo 16, VI, da Lei n.º 7.102/1983, uma vez que a análise da restrição exige uma análise caso a caso, observado o princípio da razoabilidade. O crime de extração mineral sem autorização (artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998) não pode constituir óbice intransponível ao exercício da profissão de vigilante, pois a sua incidência não implica no uso de violência por parte do praticante e afasta a incidência da legislação restritiva para a hipótese. 3. A idoneidade do vigilante é requisito essencial ao exercício de sua profissão, não sendo ela elidida na hipótese de condenação em delito episódico, que não traga consigo uma valoração negativa sobre a conduta exigida ao profissional, como no caso de condenação pela prática de crime de extração mineral sem autorização. Recurso especial improvido. (STJ. Segunda Turma. Data do Julgamento: 12 de abril de 2011) É desse julgado, inclusive, que se extrai a seguinte lição da Ministra Maria Isabel Gallotti Rodrigues: ... quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados. Neste ponto, penso que a lei comportaria interpretação restritiva, para excluir-se da vedação hipótese de delito episódico, sem vínculo com fato em tese desabonador do caráter, como, por exemplo, determinado acidente culposo de trânsito (art. 16, inciso VI, da Lei 7.102/83). (MAS Documento: 14683646 - Relatório, Ementa e Voto - Site certificado Página 5 de 6 Superior Tribunal de Justiça 2005.38.03.003191-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.188 de 17.3.2008.) Desta maneira, para que seja possível proceder a um juízo de razoabilidade no julgamento deste mandamus, tenho por necessário conhecer o teor da denúncia e das alegações finais pertinentes ao processo criminal de n. 493/2011 - Panorama/SP (autos nº 0000056-03.2010.826.0416), já que atualmente o feito em questão acha-se concluso para sentença (tela anexa). Oficie-se, pois, à Comarca de Panorama solicitando ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara cópia da denúncia e das alegações finais da ação penal em referência. Com a resposta, excepcionalmente, abra-se vista às partes e ao MPF, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, voltando conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0006507-95.2013.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A contra ato omissivo atribuído em competência ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, consistente na mora quanto à análise dos pedidos de restituição de créditos tributários listados na peça de ingresso. A impetrante assevera que, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007, os pedidos administrativos apresentados em âmbito fiscal devem ser analisados e julgados no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo que, conforme documentos que acostou aos autos, aqueles por ela apresentados já ultrapassaram tal lapso, sem que a autoridade fazendária aduza resposta. Clamou, assim, pela antecipação dos efeitos da tutela, ainda em sede liminar, para fins de se determinar à autoridade impetrada que ultime as análises requeridas, no prazo de 60 (sessenta) dias e, sendo a decisão administrativa favorável, que se proceda à compensação com a devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data de sua efetivação. A apreciação do pleito foi postergada para o momento de apresentação das informações pela autoridade impetrada (fl. 338). Cientificado do teor da impetração (fl. 344), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente apresentou suas explicações às fls. 346/363, sustentando, em síntese, ser impossível o cumprimento do

prazo legalmente estipulado, bem como que conceder a ordem à impetrante implicaria malferimento ao primado da isonomia. Sustenta, ainda, que não deve prosperar a pretensão da impetrante no que diz respeito à atualização monetária dos créditos pleiteados. Por fim, defende a legalidade da compensação de ofício de débitos parcelados, nos termos da Lei 12.844/2013. É o que basta como relatório. Decido. Antes de analisar o pleito antecipatório perfeito nestes autos, consigno que, ao que posso depreender da exordial ofertada, não há pedido ou causa de pedir relativo à compensação tributária em si - salvo quanto à aplicação da SELIC e à imposição do dever de abstenção quanto à compensação de ofícios com créditos com exigibilidade suspensa -, mas apenas afeito à duração dos procedimentos administrativos fiscais deflagrados pela impetrante quando da efetivação das declarações de compensação. Assim, a cognição aqui empreendida limita-se, em boa medida, ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de ver analisados seus pedidos administrativos em prazo legalmente fixado. Pois bem. A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade cognitiva, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1138206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) De fato, não é árdua a tarefa de concordar com a fixação de prazo para que o Estado, ao menos, responda às solicitações que lhe são direcionadas - e foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que, conforme argumentado pela autoridade impetrada, o art. 74, 14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações. Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecrocaram de modo a tornar-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a

de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles. Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades; mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento. Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigações de fazer apresentadas em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar. Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar titularizar o direito alegado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas - e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional. O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la. A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida. Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada. A autoridade impetrada trouxe à colação demonstrativo do quantitativo de pedidos administrativos similares àqueles apresentados pela impetrante, e esse dado me chamou a atenção. Segundo consta da peça informativa (fl. 356), há um total de 35.826 pedidos apresentados à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, tendo sido 27.791 destes analisados (até 15/07/2013). Este número representa mais da metade dos pleitos protocolizados, não havendo, até onde consigno vislumbrar, inoperância por parte do Estado. Entretanto, não trouxe a autoridade demonstrativo do incremento - ou da tentativa disso - do número de pedidos efetivamente analisados nos últimos exercícios, para fins de assentar que a União, ao revés de morosa, tem envidado esforços concretos, não só para fazer frente à demanda que lhe é apresentada, mas, outrossim, para aproximar-se do - ou, quem sabe, cumpri-lo - prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias. Reconheço que o volume de pedidos de restituição apresentados ao diminuto número de auditores fiscais lotados em Presidente Prudente é relevante em magnitude; mas a deficiência do quadro não pode ser trespassada em responsabilidade - e ônus - ao contribuinte. Mesmo reconhecendo que, eventualmente, poderá haver preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente acima transcrito - que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força implicitamente, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais. Assim, aqueles procedimentos administrativos que pendem de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias devem ser ultimados em tempo breve e razoavelmente fixado. Quanto à correção monetária, tenho que a inobservância do prazo legal de análise configura óbice ilegítimo à restituição pretendida, devendo o crédito, caso a decisão administrativa em relação aos respectivos pedidos de restituição seja pelo deferimento, observar a TAXA SELIC, desde a data do protocolo até a data da efetivação da restituição. No pormenor, tenho que se aplica a este feito o entendimento manifestado pelo STJ no recurso representativo da controvérsia REsp 1.035.847, e no enunciado nº 411 de sua Súmula: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Afasto, por fim, a compensação de ofício com créditos/débitos parcelados, pois estes têm exigibilidade suspensa, nos termos do CTN. A previsão contida na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, não pode alcançar os pedidos de ressarcimento formalizados antes de sua entrada em vigor, sob pena de indevida retroatividade - e, como adiante se verá, todos os pedidos de restituição objeto desta decisão são anteriores à novel legislação. Posto isso, defiro o pleito antecipatório, determinando à autoridade impetrada que ultime a análise dos pedidos de restituição questionados nestes autos, proferindo decisão pelo deferimento ou indeferimento, conforme se apurar devido em via administrativa. Indefiro, no entanto, por ausência de perigo e por não haver escoado o prazo legal, aqueles pedidos de ressarcimento de créditos eletronicamente transmitidos em 2012 e em 2013. Diante da nuance de que datam de 2008, aqueles de n.ºs. 07739.40516.151008.1.1.10-8947, 02868.42958.290609.1.1.10-5070 e 08703.93816.151008.1.1.11-4047 deverão ser decididos no prazo de 30 (trinta) dias. Aqueles que datam de 2009 (16577.70325.290609.1.1.10-7497; 27462.54715.150709.1.1.10-0350; 01681.51759.290609.1.1.11-8078; 00531.35094.290609.1.1.11-0274 e 13221.83079.150709.1.1.11-2348), deverão ser ultimados em 45 (quarenta e cinco) dias. Por fim, os procedimentos cujos pleitos foram protocolizados em 2010 (26257.88165.290110.1.1.10-8578 e 37563.52668.290110.1.1.11-7762), deverão ser ultimados em 60 (sessenta) dias. Os prazos em comento contar-se-ão a partir da intimação acerca desta decisão. Após o ato de comunicação, remetam-se os autos ao parquet, para que opine sobre o feito. Por fim, conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, observando a Secretaria o pedido (fl. 345), que ora defiro, de admissão da União Federal neste feito e a prerrogativa dos representantes da Fazenda Pública. Ao SEDI para inclusão da União neste feito.

0006520-94.2013.403.6112 - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, consubstanciado na sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, nos termos da Portaria nº 30 da DRF de Presidente Prudente, publicada no DOU em 31/07/2013. Em sede de liminar, requer a reinclusão do Impetrante no REFIS, de forma a permitir que permaneça inscrito no programa e continue

realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000. Instrui a inicial com procuração e documentos. Alega o Impetrante, em síntese, que titulariza direito de permanecer no regime de parcelamento, tendo em vista que vem efetuando o pagamento das parcelas mensais rigorosamente em dia, dentro o percentual determinado pelo art. 2º, 4º, inciso II, da Lei 9.964/00. Aduz que o ato coator padece de nulidade, pois atenta contra o princípio da legalidade. Informações da Autoridade Impetrada colacionada aos autos, defendendo a legalidade da exclusão, uma vez que os pagamentos feitos pelo Impetrante são ínfimos e insuficientes à amortização da dívida. É o relato do necessário. DECIDO. Como é cediço, a medida de urgência em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida requerida com viés satisfativo - estado de evidência do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. In casu, parecem-me evidentes os pressupostos ao deferimento da medida requerida. Primeiramente, porque o Impetrante está efetuando regularmente os pagamentos das parcelas do Programa REFIS, que são apuradas mensalmente com base no lucro real, na forma do artigo 2º, 4º, inciso II, c, da Lei 9.964/00. Este fato é incontroverso. A causa da exclusão, segundo o que consta dos autos, decorre do fato de os pagamentos feitos pelo Impetrante serem insuficientes à amortização da dívida. Ocorre que essa situação não é causa de exclusão do REFIS, bastando, para tanto, passar os olhos no art. 5º da Lei 9964/2000: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. O Ilustre Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, por quem tenho elevada consideração, propôs em seu parecer a exclusão do Impetrante com espeque no inciso II, do art. 5º acima transcrito (f. 280-283), e, como fundamento de sua manifestação, defendeu uma interpretação abrangente do conceito de inadimplemento para nele incluir a hipótese de amortização negativa, isto é, aquelas situações em que os pagamentos do contribuinte não produzem amortização na dívida objeto do parcelamento. Não anuo, com o devido respeito, a esse entendimento, conquanto respeitável. Digo isso porque o parcelamento, consoante o que dispõe o artigo 151, VI, do CTN, é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento). Se assim é, então as normas da Lei 9964/2000, que dispõem sobre o Programa de parcelamento do REFIS, devem ser interpretadas literalmente, atendendo ao comando existente no art. 111, I, também do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. Nessa linha, parece-me que, de fato, a interpretação constante do parecer do Digno Procurador Seccional da Fazenda Nacional, naquilo que amplia o conceito de inadimplência para abarcar, não arrosta os textos lei citados (CTN, art. 151, VI e 111, I), na medida em que considera como inadimplemento uma situação fática inexistente na literalidade do art. 5º da Lei 9964/2000. Mas não é só. Há outro vício na sumária exclusão do Impetrante do REFIS e que, no particular, constitui-se em uma flagrante inconstitucionalidade. É que a exclusão do contribuinte do REFIS, na forma do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e 1º ao 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001, fere os princípios do devido processo legal, notadamente no que diz respeito à ausência de contraditório. Senão, confira-se o teor do referido ato normativo: Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. (NR) O texto acima transcrito alterou a redação do artigo 5º da Resolução CG/REFIS 9/2001,

naquilo em que a norma originária permitia a intimação do contribuinte - em momento anterior à decisão da autoridade administrativa - para se manifestar sobre a proposta de exclusão do REFIS. Agora, com a atual redação do art. 5º da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, dada pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001, tem-se que, após a proposta de exclusão do REFIS, o processo segue diretamente à autoridade competente, que, sem ouvir o contribuinte, emite o ato administrativo decisório, e, no caso de acolhimento da exclusão, determina a notificação do contribuinte, pela Internet (1º, do art. 5º). Em seguida, diz o 2º, do art. 5º acima colacionado, que a pessoa jurídica excluída do REFIS, tomando ciência da publicação do ato pela Internet, poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. Ou seja, a manifestação de inconformidade é posterior à exclusão, ferindo de morte o princípio do contraditório e do direito de defesa. E o pior, conforme o 3º, do art. 5º, da citada Resolução, A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo.

A propósito, a gritante inconstitucionalidade do artigo 5º, da Resolução CG/REFIS 9/2001, com a redação dada pelo art. 1º, da Resolução CG/REFIS 20/2001, já foi detectada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, por seu órgão especial, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20 DE 2001. OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O art. 97 da Constituição dispõe que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. 2. O Código Tributário Nacional, no art. 100, I, define como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. 3. Considerando a natureza de ato administrativo normativo das resoluções e portarias elaboradas pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/2000, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade. 4. A Resolução CG/REFIS 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º da Resolução CG/REFIS 9 de 2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta sem efeito suspensivo. 5. A arbitrariedade do procedimento de exclusão do REFIS trazido pelo art. 5º e respectivos 1º ao 4º, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, em contraponto àquele conferido na Resolução CG/REFIS 9/2001 (art. 4º, 4º), decorre da inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988. 6. Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001. (INAC 200734000222113, INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC - 200734000222113, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF 1ª Região, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:16/11/2009 PAGINA:100) Poder-se-ia cogitar que, tratando-se de um regulamento, tal norma (Resolução CG/REFIS 20/2001) não ensejaria um controle vertical de constitucionalidade, mas apenas de legalidade, notadamente em relação ao disposto na Lei 9784/99. Mas, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, apreciando um recurso extraordinário, admitiu repercussão geral da matéria em questão, afirmando o Ministro Relator Dias Tófoli que o caso é, sim, de órbita constitucional. Pela pertinência, trago à colação a manifestação que admitiu a repercussão geral no extraordinário (acesso no site do STF em 02/09/2013 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4309772>): Recurso extraordinário. Repercussão geral. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) Exclusão - Resolução GF/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e 1º a 4º Declaração de inconstitucionalidade pela corte de origem Recurso interposto com fundamento nas letras a e b do permissivo constitucional. Relevância jurídica da questão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas letras a e b do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão em que o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, aplicando o precedente da Corte Especial em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/9/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e 1º e 4º da Resolução CG/REFIS 9/01, negou provimento à apelação e à remessa oficial. O julgado regional restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA REFIS. LEI 9.964/00. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20 DE 2001. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO TRF DA 1ª REGIÃO. VINCULAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ. 1. Não obstante haver a Resolução 20, de 27/9/2001, regulamentado o processo administrativo para o Programa de Recuperação Fiscal, deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor. 2. A Corte Especial deste TRF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001; 3. O STJ, na edição da Súmula 355, analisou a controvérsia sob o enfoque da forma de notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e assentou a validade da concretização pelo Diário Oficial ou pela internet. 4. No julgamento desta Corte, o exame da controvérsia ficou centrado na inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e

contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988, decorrente da falta de intimação prévia do contribuinte quanto ao ato de exclusão.5. Nos termos dos arts. 480 a 482 do CPC, e, especialmente, no art. 354 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste TRF, a declaração de inconstitucionalidade vincula os feitos submetidos à Corte Especial, às Seções e às Turmas.6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (fl. 491). Alega a União, no que se refere à letra a do permissivo constitucional, que o acórdão recorrido, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/9/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e 1º e 4º, da Resolução CG/REFIS 9/01, ao argumento de que o procedimento ali previsto feria o contraditório, a ampla defesa e os princípios da publicidade e da moralidade, acabou por ferir a competência desta Corte, prevista no art. 102 da Magna Carta. Para justificar o cabimento pela letra b, aduz a recorrente que a contrariedade de lei a dispositivo da Constituição Federal ou a declaração de sua inconstitucionalidade dão ensejo à interposição do recurso extraordinário para reapreciação da questão por este Supremo Tribunal Federal, a teor dos arts. 102 e 97 da Constituição Federal. Em defesa de sua tese, sustenta que houve subversão e desacato de entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que a questão envolvendo o procedimento de exclusão de contribuinte do Programa REFIS é de índole infraconstitucional, conforme consubstanciado no RE nº 611.230/DF. Alega afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e requer que esta Corte dê a correta interpretação ao postulado, uma vez que o voto condutor do acórdão recorrido entendeu não ser suficiente para dar guarida ao direito de ampla defesa e contraditório a publicação do motivo sem esclarecimento das razões da exclusão, com a mera indicação do dispositivo legal pertinente. Apresenta preliminar de repercussão geral do tema, de forma arrazoada, sustentando a sua relevância jurídica e econômica. Passo à análise. A matéria envolvendo a necessidade ou não de notificação pessoal do contribuinte para fins de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) foi inicialmente apreciada por esta Corte nos autos do RE nº 611.230, de relatoria da Ministra Ellen Gracie. Na oportunidade, concluiu-se pela ausência de repercussão geral da matéria, tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação infraconstitucional, como se vê na ementa que segue: Notificação pessoal para exclusão do Programa de Recuperação Fiscal REFIS. Possibilidade da intimação por meio da imprensa oficial e da internet. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral. No caso em tela, além de se discutir a possibilidade (ou não) de notificação por meio do diário oficial e da internet para fins de exclusão de pessoa jurídica do REFIS, controvertem-se, ainda, outras formalidades das mencionadas notificações. Consta do acórdão recorrido que: A Resolução CG/REFI 20 de 2001 ao conferir nova redação ao art. 5º da Resolução CG/REFIS 9 de 2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte passando a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta sem efeito suspensivo. O Comitê Gestor do Programa, em cumprimento à referida Resolução 20/2001, vem apenas recomendando seus contribuintes a conferirem a relação disponível na internet, onde se encontra a publicação da listagem das pessoas jurídicas excluídas, ou seja, diuturnamente os optantes devem acessar tal dispositivo para conferirem se estão ou não no programa. Com efeito, o Tribunal Regional entendeu que a exclusão da pessoa jurídica do REFIS mediante processo administrativo do qual o contribuinte não participa e de cujo resultado é cientificado após o ato do Comitê Gestor, por publicação da Portaria no DOU, com mera citação genérica do dispositivo legal violado e sem indicação expressa dos motivos da cassação do favor fiscal, constitui franca inobservância ao princípio da publicidade. Assentou, ainda, o Tribunal que a divulgação pela internet ou por meio de diário oficial não encontra guarida na previsão constitucional do inciso XXXIII do art. 5º da CF, principalmente em face das garantias previstas nos incisos LIV e LV do art. 5º da Magna Carta. É de se salientar que, no caso do RE nº 611.230, a interposição do recurso extraordinário se deu tão somente pela letra a do permissivo constitucional, diferentemente do caso em apreço, em que houve declaração de inconstitucionalidade de norma pelo órgão competente do Tribunal Regional e fundamentação do apelo na letra b da Carta Magna. Interposto o RE pela letra b, é de se reconhecer a sua repercussão geral, na esteira do RE nº 614.406, cuja ementa está transcrita a seguir: **TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados se por regime de caixa ou de competência vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos**

agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, 1º, do CPC. Importa notar, ainda, que, in casu, o juízo é de compatibilidade vertical com a Constituição da República, visto que ficou assentado no acórdão paradigma do incidente de inconstitucionalidade o caráter de ato normativo do Poder Público da Resolução GF/REFIS 20, de 27/9/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput, e 1º e 4º da Resolução CG/REFIS 9/01. Segundo o acórdão regional, a possibilidade de confronto do regulamento do REFIS diretamente com a Constituição decorre da expressa delegação do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000 ao Poder Executivo quanto à edição de normas regulamentares necessárias à execução do Programa, especialmente em relação às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências. Realmente, aqui estamos a tratar de resolução que inova na ordem jurídica, uma vez que dispôs de forma primária sobre a exclusão do REFIS, sem intermediação de lei. Nesses casos, a Corte tem admitido o controle de constitucionalidade. Diante do exposto, considerando que a superveniência de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por Tribunal regional retira do mundo jurídico tais normas - ao menos pra efeito de aplicação no seu âmbito territorial continuando essas válidas e aplicáveis nas demais regiões do país. Na esteira do precedente consubstanciado no RE nº 614.406, manifesto-me pela existência de questão constitucional, bem como reconheço a repercussão geral da questão constitucional suscitada. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2013. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações na medida em que a exclusão do REFIS em apreço incidiu em vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é inconteste, eis que a decisão de exclusão do REFIS não tem efeito suspensivo e, por isso, com a exclusão, os tributos suspensos pelo parcelamento tornam-se imediatamente exigíveis. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para suspender a eficácia do ato coator, de forma a permitir que o Impetrante permaneça inscrito no programa REFIS e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000. Procedam-se às intimações de praxe. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006772-97.2013.403.6112 - BRASCON ENGENHARIA CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa BRASCON - ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP, consubstanciado na sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000, nos termos da Portaria nº 30 da DRF de Presidente Prudente, publicada no DOU em 31/07/2013. Em sede de liminar, requer a suspensão da eficácia do ato coator, de forma a permitir que permaneça inscrito no programa e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000, até o julgamento deste writ. Instrui a inicial com procuração e documentos. Alega o Impetrante, em síntese, que titulariza direito de permanecer no regime de parcelamento, tendo em vista que vem efetuando o pagamento das parcelas mensais rigorosamente em dia, dentro o percentual determinado pelo art. 2º, 4º, inciso II, b, da Lei 9.964/00. Aduz que o ato coator padece de nulidade, pois atenta contra o princípio da legalidade. Informações da Autoridade Impetrada colacionada aos autos, defendendo a legalidade da exclusão, uma vez que os pagamentos feitos pela Impetrante são ínfimos e insuficientes à amortização da dívida. É o relato do necessário. DECIDO. Como é cediço, a medida de urgência em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida requerida com viés satisfativo - estado de evidência do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar ambos caracterizados nos autos. In casu, parecem-me evidentes os pressupostos ao deferimento da medida requerida. Primeiramente, porque a Impetrante está efetuando regularmente os pagamentos das parcelas do Programa REFIS, que são apuradas mensalmente com base em 0,6% sobre o lucro presumido, na forma do artigo 2º, 4º, inciso II, b, da Lei 9.964/00. Este fato é incontroverso. A causa da exclusão, segundo o que consta dos autos, decorre do fato de os pagamentos feitos pela Impetrante serem insuficientes à amortização da dívida. Ocorre que essa situação não é causa de exclusão do REFIS, bastando, para tanto, passar os olhos no art. 5º da Lei 9964/2000: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei

no 9.430, de 1996;IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.O Ilustre Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, por quem tenho elevada consideração, propôs em seu parecer a exclusão da Impetrante com espeque no inciso II, do art. 5º acima transcrito (f. 30-33), e, como fundamento de sua manifestação, defendeu uma interpretação abrangente do conceito de inadimplemento para nele incluir a hipótese de amortização negativa, isto é, aquelas situações em que os pagamentos do contribuinte não produzem amortização na dívida objeto do parcelamento. Não anuo, com o devido respeito, a esse entendimento, conquanto respeitável. Digo isso porque o parcelamento, consoante o que dispõe o artigo 151, VI, do CTN, é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)VI - o parcelamento). Se assim é, então as normas da Lei 9964/2000, que dispõem sobre o Programa de parcelamento do REFIS, devem ser interpretadas literalmente, atendendo ao comando existente no art. 111, I, também do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário.Nessa linha, parece-me que, de fato, a interpretação constante do parecer do Digno Procurador Seccional da Fazenda Nacional, naquilo que amplia o conceito de inadimplência para abarcar, não arrosta os textos lei citados (CTN, art. 151, VI e 111, I), na medida em que considera como inadimplemento uma situação fática inexistente na literalidade do art. 5º da Lei 9964/2000. Mas não é só. Há outro vício na sumária exclusão da Impetrante do REFIS e que, no particular, constitui-se em uma flagrante inconstitucionalidade. É que a exclusão do contribuinte do REFIS, na forma do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e 1º ao 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001, fere os princípios do devido processo legal, notadamente no que diz respeito à ausência de contraditório. Senão, confira-se o teor do referido ato normativo:Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. (NR) O texto acima transcrito alterou a redação do artigo 5º da Resolução CG/REFIS 9/2001, naquilo em que a norma originária permitia a intimação do contribuinte - em momento anterior à decisão da autoridade administrativa - para se manifestar sobre a proposta de exclusão do REFIS.Agora, com a atual redação do art. 5º da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, dada pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001, tem-se que, após a proposta de exclusão do REFIS, o processo segue diretamente à autoridade competente, que, sem ouvir o contribuinte, emite o ato administrativo decisório, e, no caso de acolhimento da exclusão, determina a notificação do contribuinte, pela Internet (1º, do art. 5º). Em seguida, diz o 2º, do art. 5º acima colacionado, que a pessoa jurídica excluída do REFIS, tomando ciência da publicação do ato pela Internet, poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. Ou seja, a manifestação de inconformidade é posterior à exclusão, ferindo de morte o princípio do contraditório e do direito de defesa. E o pior, conforme o 3º, do art. 5º, da citada Resolução, A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivoA propósito, a gritante inconstitucionalidade do artigo 5º, da Resolução CG/REFIS 9/2001, com a redação dada pelo art. 1º, da Resolução CG/REFIS 20/2001, já foi detectada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, por seu órgão especial, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20 DE 2001. OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O art. 97 da Constituição dispõe que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. 2. O Código Tributário Nacional, no art. 100, I, define como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. 3. Considerando a natureza de ato administrativo normativo das resoluções e portarias elaboradas pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/2000, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade. 4. A Resolução CG/REFIS 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º da Resolução CG/REFIS 9 de 2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta sem efeito suspensivo. 5. A arbitrariedade do procedimento de exclusão do REFIS trazido pelo art. 5º e respectivos 1º ao 4º, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, em contraponto àquele conferido na

Resolução CG/REFIS 9/2001 (art. 4º, 4º), decorre da inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988. 6. Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001.(INAC 200734000222113, INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC - 200734000222113, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF 1ª Região, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:16/11/2009 PAGINA:100)Poder-se-ia cogitar que, tratando-se de um regulamento, tal norma (Resolução CG/REFIS 20/2001) não ensejaria um controle vertical de constitucionalidade, mas apenas de legalidade, notadamente em relação ao disposto na Lei 9784/99. Mas, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, apreciando um recurso extraordinário, admitiu repercussão geral da matéria em questão, afirmando o Ministro Relator Dias Tófoli que o caso é, sim, de órbita constitucional. Pela pertinência, trago à colação a manifestação que admitiu a repercussão geral no extraordinário (acesso no site do STF em 02/09/2013 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4309772>):Recurso extraordinário. Repercussão geral. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) Exclusão - Resolução GF/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e 1º a 4º Declaração de inconstitucionalidade pela corte de origem Recurso interposto com fundamento nas letras a e b do permissivo constitucional. Relevância jurídica da questão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida.Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas letras a e b do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão em que o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, aplicando o precedente da Corte Especial em que se declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/9/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e 1º e 4º da Resolução CG/REFIS 9/01, negou provimento à apelação e à remessa oficial.O julgado regional restou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA REFIS. LEI 9.964/00. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20 DE 2001. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO TRF DA 1ª REGIÃO. VINCULAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ.1. Não obstante haver a Resolução 20, de 27/9/2001, regulamentado o processo administrativo para o Programa de Recuperação Fiscal, deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.2. A Corte Especial deste TRF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001;3. O STJ, na edição da Súmula 355, analisou a controvérsia sob o enfoque da forma de notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e assentou a validade da concretização pelo Diário Oficial ou pela internet.4. No julgamento desta Corte, o exame da controvérsia ficou centrado na inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988, decorrente da falta de intimação prévia do contribuinte quanto ao ato de exclusão.5. Nos termos dos arts. 480 a 482 do CPC, e, especialmente, no art. 354 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste TRF, a declaração de inconstitucionalidade vincula os feitos submetidos à Corte Especial, às Seções e às Turmas.6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (fl. 491).Alega a União, no que se refere à letra a do permissivo constitucional, que o acórdão recorrido, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/9/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e 1º e 4º, da Resolução CG/REFIS 9/01, ao argumento de que o procedimento ali previsto feria o contraditório, a ampla defesa e os princípios da publicidade e da moralidade, acabou por ferir a competência desta Corte, prevista no art. 102 da Magna Carta.Para justificar o cabimento pela letra b, aduz a recorrente que a contrariedade de lei a dispositivo da Constituição Federal ou a declaração de sua inconstitucionalidade dão ensejo à interposição do recurso extraordinário para reapreciação da questão por este Supremo Tribunal Federal Federal, a teor dos arts. 102 e 97 da Constituição Federal.Em defesa de sua tese, sustenta que houve subversão e desacato de entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que a questão envolvendo o procedimento de exclusão de contribuinte do Programa REFIS é de índole infraconstitucional, conforme consubstanciado no RE nº 611.230/DF.Alega afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e requer que esta Corte dê a correta interpretação ao postulado, uma vez que o voto condutor do acórdão recorrido entendeu não ser suficiente para dar guarida ao direito de ampla defesa e contraditório a publicação do motivo sem esclarecimento das razões da exclusão, com a mera indicação do dispositivo legal pertinente.Apresenta preliminar de repercussão geral do tema, de forma arrazoada, sustentando a sua relevância jurídica e econômica.Passo à análise.A matéria envolvendo a necessidade ou não de notificação pessoal do contribuinte para fins de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) foi inicialmente apreciada por esta Corte nos autos do RE nº 611.230, de relatoria da Ministra Ellen Gracie. Na oportunidade, concluiu-se pela ausência de repercussão geral da matéria, tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação infraconstitucional, como se vê na ementa que segue:Notificação pessoal para exclusão do Programa de Recuperação Fiscal REFIS. Possibilidade da intimação por meio da imprensa oficial e da internet. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral.No caso em tela, além de se discutir a possibilidade (ou não) de notificação por meio do diário oficial e da internet para fins de exclusão de pessoa jurídica do REFIS, controvertem-se, ainda, outras formalidades das mencionadas

notificações. Consta do acórdão recorrido que: A Resolução CG/REFI 20 de 2001 ao conferir nova redação ao art. 5º da Resolução CG/REFIS 9 de 2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte passando a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta sem efeito suspensivo. O Comitê Gestor do Programa, em cumprimento à referida Resolução 20/2001, vem apenas recomendando seus contribuintes a conferirem a relação disponível na internet, onde se encontra a publicação da listagem das pessoas jurídicas excluídas, ou seja, diuturnamente os optantes devem acessar tal dispositivo para conferirem se estão ou não no programa. Com efeito, o Tribunal Regional entendeu que a exclusão da pessoa jurídica do REFIS mediante processo administrativo do qual o contribuinte não participa e de cujo resultado é cientificado após o ato do Comitê Gestor, por publicação da Portaria no DOU, com mera citação genérica do dispositivo legal violado e sem indicação expressa dos motivos da cassação do favor fiscal, constitui franca inobservância ao princípio da publicidade. Assentou, ainda, o Tribunal que a divulgação pela internet ou por meio de diário oficial não encontra guarida na previsão constitucional do inciso XXXIII do art. 5º da CF, principalmente em face das garantias previstas nos incisos LIV e LV do art. 5º da Magna Carta. É de se salientar que, no caso do RE nº 611.230, a interposição do recurso extraordinário se deu tão somente pela letra a do permissivo constitucional, diferentemente do caso em apreço, em que houve declaração de inconstitucionalidade de norma pelo órgão competente do Tribunal Regional e fundamentação do apelo na letra b da Carta Magna. Interposto o RE pela letra b, é de se reconhecer a sua repercussão geral, na esteira do RE nº 614.406, cuja ementa está transcrita a seguir: **TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1.** A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados se por regime de caixa ou de competência vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. **2.** A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. **3.** Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. **4.** Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, 1º, do CPC. Importa notar, ainda, que, in casu, o juízo é de compatibilidade vertical com a Constituição da República, visto que ficou assentado no acórdão paradigma do incidente de inconstitucionalidade o caráter de ato normativo do Poder Público da Resolução GF/REFIS 20, de 27/9/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput, e 1º e 4º da Resolução CG/REFIS 9/01. Segundo o acórdão regional, a possibilidade de confronto do regulamento do REFIS diretamente com a Constituição decorre da expressa delegação do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000 ao Poder Executivo quanto à edição de normas regulamentares necessárias à execução do Programa, especialmente em relação às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências. Realmente, aqui estamos a tratar de resolução que inova na ordem jurídica, uma vez que dispôs de forma primária sobre a exclusão do REFIS, sem intermediação de lei. Nesses casos, a Corte tem admitido o controle de constitucionalidade. Diante do exposto, considerando que a superveniência de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por Tribunal regional retira do mundo jurídico tais normas - ao menos pra efeito de aplicação no seu âmbito territorial continuando essas válidas e aplicáveis nas demais regiões do país. Na esteira do precedente consubstanciado no RE nº 614.406, manifesto-me pela existência de questão constitucional, bem como reconheço a repercussão geral da questão constitucional suscitada. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2013. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações na medida em que a exclusão do REFIS em apreço incidiu em vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é inconteste, eis que a decisão de exclusão do REFIS não tem efeito suspensivo e, por isso, com a exclusão, os tributos suspensos pelo parcelamento tornam-se imediatamente exigíveis. Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para suspender a eficácia do ato coator, de forma a permitir que a Impetrante permaneça inscrita no programa REFIS e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000. Procedam-se às intimações de praxe. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205808-36.1995.403.6112 (95.1205808-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VINHOS FORQUETA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA X

FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002636-48.1999.403.6112 (1999.61.12.002636-0) - BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000810-40.2006.403.6112 (2006.61.12.000810-8) - JESUINA MARIA DA SILVA X JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JESUINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 226-227) e estando a parte credora JOSE PEREIRA DE SOUSA satisfeita com o valor dos pagamentos (vide certidão de f. 230-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001233-97.2006.403.6112 (2006.61.12.001233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005707-72.2010.403.6112 - VANDA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203641-12.1996.403.6112 (96.1203641-1) - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO X OSVALDO MINORU ITANO X CARLOS ALBERTO APOSTOLO X ELMA APARECIDA FASSINA X MARINES SPERANDIO PAULETTI(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007341-21.2001.403.6112 (2001.61.12.007341-3) - JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Intime-se a Fazenda

Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002536-20.2004.403.6112 (2004.61.12.002536-5) - ROSA GIROTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROSA GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005439-28.2004.403.6112 (2004.61.12.005439-0) - DANIEL AUGUSTO DA SILVA (REP P/ ELENA APARECIDA DA SILVA)(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DANIEL AUGUSTO DA SILVA (REP P/ ELENA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que houve condenação em honorários advocatícios, deixo de arbitrar, por ora, os honorários da advogada dativa. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento do crédito incontroverso ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, a transmissão, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos dos honorários advocatícios. Int.

0006530-56.2004.403.6112 (2004.61.12.006530-2) - CARLOS GOMES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 228-229) e estando o credor CARLOS GOMES satisfeito com o valor dos pagamentos (vide certidão de f. 231-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007293-57.2004.403.6112 (2004.61.12.007293-8) - ANTONIO ROTTA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005235-47.2005.403.6112 (2005.61.12.005235-0) - DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA (f. 216/223). Instado a se manifestar (f. 236), concordou o exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 240/241). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 8.888,63 (oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), destes sendo R\$ 5.409,97 (cinco mil, quatrocentos e nove reais e noventa e sete centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 3.478,66 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 02/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 35). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011839-87.2006.403.6112 (2006.61.12.011839-0) - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004450-17.2007.403.6112 (2007.61.12.004450-6) - MARIA FERREIRA COSTA DUARTE(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA FERREIRA COSTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004967-22.2007.403.6112 (2007.61.12.004967-0) - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005314-55.2007.403.6112 (2007.61.12.005314-3) - ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS(SP174539 - GISELE

RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ADAUTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009296-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009296-3) - EVERTON DE MORAIS CAMACHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EVERTON DE MORAIS CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisitem-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012275-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012275-0) - ANA PAULA DA SILVA VICENTE X MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE X EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE X MARCOS KAUA DA SILVA VICENTE X ANA PAULA DA SILVA VICENTE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL FERNANDO SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILLY MICKAELLY DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS KAUA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012715-08.2007.403.6112 (2007.61.12.012715-1) - DIVANIR APARECIDA CAVALCANTE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DIVANIR APARECIDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002673-60.2008.403.6112 (2008.61.12.002673-9) - ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZELINDA HONORATO DA SILVA ZANARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove

a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004821-44.2008.403.6112 (2008.61.12.004821-8) - ELENA TURATO GOMES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELENA TURATO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005191-23.2008.403.6112 (2008.61.12.005191-6) - VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005839-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005839-0) - MARINALVA LEMOS DE MENDONCA VICENTE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARINALVA LEMOS DE MENDONCA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006084-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006084-0) - JERONIMO CABRAL DA SILVA (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JERONIMO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006706-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006706-7) - PAULO JOSE VIANA X ROSALINA URSINA DA CRUZ X MARIA URSINA DA ROCHA X ANITA JOSE DA CRUZ X HORACINA URSINA DA CRUZ X JACY URSINA DA CRUZ X DESDEDITE JOSE VIANA DE SOUSA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA URSINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Maria Ursina da Rocha (CPF nº 171.957.518-56), Anita José da Cruz (CPF nº

308.163.288-97), Horacina Urcina da Cruz (CPF nº 158.888.568-27), Jacy Urcina da Cruz (CPF nº 095.220.328-67) e Desdedita José Viana de Sousa (CPF nº 336.909.128-30), sucessoras da autora. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Encaminhem-se os autos à contadoria para rateio dos créditos, após, requisite-se o pagamento. Int.

0008895-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008895-2) - AVERALDO DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AVERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Int.

0009240-10.2008.403.6112 (2008.61.12.009240-2) - MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009989-27.2008.403.6112 (2008.61.12.009989-5) - LAURA ROSA DE JESUS SANTANA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURA ROSA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de f. 240-241, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0013858-95.2008.403.6112 (2008.61.12.013858-0) - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6) - GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0017503-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017503-4) - EDINALDO OLIVEIRA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EDINALDO OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do

CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001256-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001256-3) - ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIQUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001556-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001556-4) - CELIA APARECIDA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002387-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002387-1) - MARIA LUCIO DAS NEVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003402-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003402-9) - IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003437-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003437-6) - OTILIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OTILIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0004721-55.2009.403.6112 (2009.61.12.004721-8) - MARIANA ROSA DE JESUS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIANA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005428-23.2009.403.6112 (2009.61.12.005428-4) - MARIA ILZA NOVAIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ILZA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006825-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006825-8) - JURANDIR GERVASIO DA ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GERVASIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008183-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008183-4) - JACI FAGGIOLI GAZONI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JACI FAGGIOLI GAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar e requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008313-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008313-2) - REGINA SUELI GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SUELI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da exceção de pré-executividade.Int.

0008978-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008978-0) - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA FERRUZZI NIGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0009343-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009343-5) - MARLI MARIA MACHADO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009842-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009842-1) - MARIA BERNADETH SCHIMITZ DE SOUSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETH SCHIMITZ DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora.Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009878-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009878-0) - EDSON REZENDE(SP285320A - SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010070-39.2009.403.6112 (2009.61.12.010070-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos de f. 115-119.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o

silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000389-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000389-8) - JAIR CAETANO DA SILVA (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X JAIR CAETANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (f. 101-102) e estando o credor JAIR CAETANO DA SILVA satisfeito com o valor do pagamento (f. 104), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001230-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001230-9) - CASSIA SIRLENE DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CASSIA SIRLENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001595-60.2010.403.6112 - NEUZA DE JESUS DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido à f. 122. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002446-02.2010.403.6112 - ZORAIDE ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS ASSUMPCAO SIQUEIRA X MARIA IZABEL ASSUMPCAO SIQUEIRA SANTOS X INES TEREZINHA ASSUMPCAO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIO JOSE ASSUMPCAO SIQUEIRA X IVO SIQUEIRA JUNIOR X ANA CELIA ASSUMPCAO SIQUEIRA X ITALO ASSUMPCAO SIQUEIRA X GUILHERME ASSUMPCAO SIQUEIRA X IVO AUGUSTO ASSUMPCAO SIQUEIRA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE ASSUMPCAO SIQUEIRA

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos da f. 44. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico prudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0002495-43.2010.403.6112 - IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0004224-07.2010.403.6112 - IRENE GOMES GONCALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004675-32.2010.403.6112 - ANA SOBRINHA DE CAMPOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOBRINHA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005026-05.2010.403.6112 - IVONE FABICHAKI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE FABICHAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005345-70.2010.403.6112 - PAULO ROBERTO ESTECIO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ESTECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005972-74.2010.403.6112 - MARILENE DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para

transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006608-40.2010.403.6112 - JOSE DENIVALDO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DENIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0007045-81.2010.403.6112 - ELISABETE DOS SANTOS SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007212-98.2010.403.6112 - SUELY BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY BUENO TEIXEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007236-29.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA VIANA DO VALE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIANA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007258-87.2010.403.6112 - ZILDA DA SILVA MARQUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do contrato de honorários advocatícios mencionado na petição de f. 110.Se em termos, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta por cento).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao

0007436-36.2010.403.6112 - RUBENS DE MELO SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE MELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008102-37.2010.403.6112 - REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, citada, a ré não se pronunciou sobre os valores executados em razão da multa imposta à f. 69, como se denota do documento juntado à f. 91, determino a expedição somente quanto ao principal apurado e aos honorários sucumbenciais. Após, renove-se vista ao INSS.No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008388-15.2010.403.6112 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARCELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008437-56.2010.403.6112 - LIGIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000194-89.2011.403.6112 - CLEONICE IZABEL DA SILVA PIMENTA(SP144544 - LOURDES

NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE IZABEL DA SILVA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000738-77.2011.403.6112 - SANDRO ALBERTI BUCCHI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ALBERTI BUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000752-61.2011.403.6112 - AUUSTO CACIARI NETO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUUSTO CACIARI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0000755-16.2011.403.6112 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0000758-68.2011.403.6112 - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0000786-36.2011.403.6112 - JURANDIR DIAS MARTINS (SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da exceção de pré-executividade. Int.

0001058-30.2011.403.6112 - FRANCISCO LEITE AMORIM (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001062-67.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001145-83.2011.403.6112 - CELSO RICARDO VICENTE (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RICARDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove

a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001189-05.2011.403.6112 - JOSE GILSON DANTAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILSON DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados (CNPJ nº 17.189.033/0001-24), conforme documento da fl. 111. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001590-04.2011.403.6112 - VALTER APARECIDO SASSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO SASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001611-77.2011.403.6112 - ROSINEZ DE LIMA CRUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEZ DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da exceção de pré-executividade. Int.

0001782-34.2011.403.6112 - WILSON GRECHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GRECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002048-21.2011.403.6112 - LUZIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002247-43.2011.403.6112 - GILDO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002379-03.2011.403.6112 - MIRIAM CRISTINA LANZA GROSSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM CRISTINA LANZA GROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002439-73.2011.403.6112 - SHICAKO SHIGUEMOTO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHICAKO SHIGUEMOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002913-44.2011.403.6112 - SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003290-15.2011.403.6112 - MARIA DA SILVA SISILIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA SISILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003457-32.2011.403.6112 - FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003509-28.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requirite-se o pagamento conforme determinação de f. 75.

0004169-22.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0004706-18.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS FRANCO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requiritem-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005323-75.2011.403.6112 - INACIA ROZA DOS SANTOS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

INACIA ROZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005417-23.2011.403.6112 - GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005789-69.2011.403.6112 - IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006794-29.2011.403.6112 - JOVELINA MAZINE TARIFA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA MAZINE TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007154-61.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007305-27.2011.403.6112 - ORAIDE SOARES DE ORNELLAS(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORAIDE SOARES DE ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o

pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007570-29.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0007662-07.2011.403.6112 - MARCOS AURELIO LUCIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007665-59.2011.403.6112 - NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007677-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0007707-11.2011.403.6112 - CRISTINA APARECIDA DUTRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007760-89.2011.403.6112 - LOURDES DALPERIO CUISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DALPERIO CUISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisitem-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007796-34.2011.403.6112 - ADECIO BRAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADECIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007819-77.2011.403.6112 - ADEMAR DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados - EPP, conforme requerido. Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007932-31.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BARROS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0008123-76.2011.403.6112 - ODILIA FRANCISCA XAVIER SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA FRANCISCA XAVIER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008189-56.2011.403.6112 - OLIVIA TEODORO DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0008205-10.2011.403.6112 - VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0008861-64.2011.403.6112 - AZILE RIBEIRO LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZILE RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0009019-22.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009029-66.2011.403.6112 - DIOGO FAUSTINA BASTOS X ROSANGELA APARECIDA MARIA FAUSTINA BASTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO FAUSTINA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009075-55.2011.403.6112 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009186-39.2011.403.6112 - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FARIAS LIMA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requise-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009529-35.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por

meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009853-25.2011.403.6112 - SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009955-47.2011.403.6112 - AMELIA PEREIRA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0000060-28.2012.403.6112 - NATALINO APARECIDO GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0000174-64.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO FILHO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000243-96.2012.403.6112 - REGINALDO ZORZATTO DE ALMEIDA(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ZORZATTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move REGINALDO ZORZATTO DE ALMEIDA (f. 140/141). Instado a se manifestar (f. 150), concordou o exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 152/153).Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 6.334,93 (seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), destes sendo R\$ 5.349,55 (cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 985,38 (novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 03/2013.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 24).Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do art. 8º, inciso XVII, da Resolução n. 168 de 05/12/2011 c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o seu silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios

requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anoto que o destaque de honorários já foi deferido à f. 136 destes autos. Intimem-se.

0000457-87.2012.403.6112 - ZILDO DA SILVA BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDO DA SILVA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000523-67.2012.403.6112 - EDSON LOURENCO PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LOURENCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000544-43.2012.403.6112 - ANDERSON DA SILVA SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000649-20.2012.403.6112 - MONICA MELLO DE CRISTO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MELLO DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001107-37.2012.403.6112 - JOSE HELENO DOS SANTOS(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001293-60.2012.403.6112 - EUNICE ALFA DE SOUZA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALFA DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001601-96.2012.403.6112 - JORGE DA SILVA CABRAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002052-24.2012.403.6112 - ABIEZE PEREIRA DE BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIEZE PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento conforme determinação de f. 63.

0002488-80.2012.403.6112 - APARECIDA SIQUEIRA BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SIQUEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0002513-93.2012.403.6112 - DELIA PADUAN LOPES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIA PADUAN LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003641-51.2012.403.6112 - HIEDA DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIEDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005446-39.2012.403.6112 - EDNEIA TETEISI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA TETEISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Int.

0005474-07.2012.403.6112 - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA CAMARGO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006991-47.2012.403.6112 - ILDA FERNANDES RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007723-28.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007794-30.2012.403.6112 - ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA X JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008028-12.2012.403.6112 - APARECIDO GOMES DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS por meio do APSADJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Int.

0009178-28.2012.403.6112 - IRINEU GONCALVES CORREA X ELZA FERREIRA GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por

meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001338-30.2013.403.6112 - ALTAMIRA FERREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000662-53.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA X CARLA REGINA PINHA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Cumpra-se a r. decisão da Eminent Relatora, cuja cópia consta às f. 128-131, intimando-se a parte requerida a desocupar o imóvel em 30 (trinta) dias. Vencido o prazo, caso não haja a desocupação, deverá ser expedido Mandado de Reintegração de Posse, que será imediatamente cumprido, ficando autorizado, se necessário, o uso de reforço policial.Intimem-se.

0004772-27.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA RUBIA PEREIRA MIRANDA X FABIANO DE MIRANDA

SENTENÇACAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF propôs presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra MARIA RUBIA PEREIRA MIRANDA e FABIANO MIRANDA, com vistas a reaver a posse de imóvel de sua propriedade, em razão do inadimplemento dos réus, que a obtiveram através de arrendamento residencial mercantil. A inicial foi regularmente instruída com procuração (05) e documentos (f. 06/29).De início, ordenou-se a citação, postergando-se a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação (f. 32).Apenas a Ré MARIA RUBIA foi devidamente citada (vide certidão de f. 35).Neste ponto, peticionou a Caixa Econômica Federal nos autos para requerer a extinção do processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, haja vista que a executada liquidou o débito objeto da presente demanda (f. 36/39).É a síntese do necessário. DECIDO.Ao que se colhe, trata-se de ação possessória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com vistas à reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Luiz Carlos Ferrari, n. 599, bloco 10, apartamento 1001, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, objeto do contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado com os Requeridos, em razão do descumprimento do contrato. Segundo dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.A desistência da ação pode, portanto, se dar em três momentos distintos, quais sejam: antes da citação, sendo desnecessária a anuência do réu; quando já citado, mas sem que tenha sido apresentada resposta, ocasião em que também não se necessita de anuência do requerido e, por último, quando já ocorrida a citação e a apresentação de resposta, quando a desistência prescinde de consentimento do réu.No caso dos autos, em que pese uma das citações já ter ocorrido quando do pedido de extinção do processo em razão do pagamento da dívida (art. 794, I, do CPC) - o qual acolho como se de desistência fosse -, evidente a desnecessidade de anuência da parte contrária, haja vista que não havia sequer se iniciado o prazo para a sua resposta, que, havendo vários réus, começa a fluir somente a partir da juntada do último aviso de recebimento ou mandado de citatório cumprido (art. 241, III, do CPC).O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou nesse sentido, verbis: AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA, PORÉM NÃO DECORRIDO O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. CONSENTIMENTO DO RÉU. DISPENSA. ARTIGO 297, 4º, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DEVIDA 1. Em que pese a citação da União já ter ocorrido dia 03.03.1999, fls. 89, o prazo para apresentação da defesa ainda não havia se escoado, de forma a incidir a regra processual contida no 4º, do artigo 267, do Código de Processo

Civil. 2. A desistência ocorreu dentro do espaço de tempo permitido para a contestação, o que dispensa a anuência da parte adversa. 3. Não obstante a dispensa da anuência da parte contrária, se houver apresentação de contestação a desistente não estará isenta de pagar as custas do processo e tampouco os honorários advocatícios, uma vez que a desistência depois de formada a relação processual, com a citação válida, não impede a adoção de medidas que visam assegurar a defesa da ré. 4. Em face do princípio da causalidade, aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Se a autora propôs a demanda, ensejou a movimentação da máquina do Judiciário e a contrapartida da Administração Pública, que devidamente chamada aos autos teve de apresentar oportuna defesa, deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. 5. A autora deve arcar com os honorários advocatícios, os quais, em atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à espécie (artigo 20, 4º e artigo 26, caput, ambos do CPC), e em face das peculiaridades do caso concreto, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 199903990888878. Rel. Juíza Consuelo Yoshida. Sexta Turma. DJF3 Data:09/06/2008) - grifo não original. Posto isso, em razão da desistência manifestada, EXTINGO esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Sem condenação em honorários, por conta de não ter sequer se completado a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Expediente Nº 423

ACAO PENAL

0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Ante a informação da folha 317, DEPREQUE-SE, ao JUÍZO FEDERAL EM DOURADOS/MS, o interrogatório do réu EVALDO LOPES LIMA (RG 23.649.830-7, CPF 129.284.728-00, filho de Damião Lopes Lima e de Maria Solete Lima, nascido aos 02/10/1971, natural de Teodoro Sampaio/SP, atualmente recolhido no Presídio Harry Amorim Costa, em Dourados/MS). Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 206/2013 ao JUÍZO FEDERAL EM DOURADOS, para intimação, requisição e interrogatório do réu. Deixo consignado que este Juízo não deseja a realização da audiência por videoconferência. Intimem-se.

0010847-24.2009.403.6112 (2009.61.12.010847-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença e ao Cartório Eleitoral. 3- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 5- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 6- Com relação aos veículos apreendidos, verifiquem-se que foram apreendidos em poder de HEITOR AUGUSTO RIBEIRO VILELLA e ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA (fl. 11), que passaram a fazer parte do feito 2009.61.12.011518-2 (fl. 119), em razão do desmembramento deste feito. Assim, deixo de dar a destinação no presente feito. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 18/09/2013, às 13:30 horas, pelo Juízo da Nona Vara

Federal do Rio de Janeiro/RJ e o dia 25/02/2014, às 14:00 horas, pelo Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3735

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006025-80.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS SOARES(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)

Fls. 45/50 e 55/56: embora a circunstância fática declinada pelo requerente em seu petítório (uso pessoal de esteróides anabolizantes), por si só, não afastem a tipificação em tese das figuras previstas no art. 273, 1-B, inc. V do Código Penal; ainda assim defiro a realização dos exames em questão, posto pertinentes e relevantes, quando menos, para a quantificação de sua eventual sanção. Deverá o acusado, porém, indicar de forma precisa qual o exame que deseja realizar, bem como o laboratório ou outra instituição apto à sua realização nessa cidade de Ribeirão Preto/SP.P.I.

Expediente Nº 3736

MONITORIA

0003865-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSINEI MESQUITA DA SILVA

Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0000883-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAMIAO JOSE DA SILVA

Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0001979-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA DENISE BARILLARI

Designo o dia 24 de setembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Expediente Nº 3737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307695-18.1992.403.6102 (92.0307695-6) - JERONIMO MARTINS DE SENNE X JERONIMO MARTINS DE SENNE - ESPOLIO X REGINALDO MARTINS DE SENNE X IVANETE APARECIDA COELHO DE SENNE X ROBERTO MARTINS DE SENNE X CIRLEI PEREIRA FELICIANO DE SENNE X JERONIMO

MARTINS DE SENE JUNIOR(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP199215 - MARCIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

... intime-se a parte interessada(ADV. AUTOR E CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0312777-20.1998.403.6102 (98.0312777-2) - MARLENE VICTOR JANES X EDILBERTO JANES X ANA ELISA JANES X CAROLINA JANES ALVES FERREIRA X FERNANDO CESAR ALVES FERREIRA X MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA X NEUSA BALIEIRO DE FREITAS X PAULO SERGIO BORTOLETTO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

... intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CAUTELAR INOMINADA

0302744-78.1992.403.6102 (92.0302744-0) - JOSE F VANZELA & CIA LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER) X UNIAO FEDERAL

... intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312557-66.1991.403.6102 (91.0312557-2) - LUIZ ANTONIO CRAVEIRO DE SA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X LUIZ ANTONIO CRAVEIRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001671-80.2011.403.6102 - JOSE LUIZ CARABOLANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 349/366: vista ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC. 2. Pretende, o Autor, para o fim de obter benefício previdenciário (aposentadoria especial), sejam reconhecidas especiais as atividades por ele exercidas nas empresas ROTA -PRESS EDITORA E GRÁFICA LTDA. (02.07.1975 a 30.09.1985) e PRESSING EDITORA E GRÁFICA LTDA. (01.11.1985 a 26.01.2010). Vieram para os autos as cópias dos contratos de trabalho (fls. 215 e 219), formulários (fls. 220, 221), PPP (fls. 235/236) e laudo (fls. 274/332). A atividade de Impressor estava prevista nos Decretos 53.831/64 (código 2.5.5) e 83.080/79 (código 2.5.8) como de natureza especial, permitindo o enquadramento até 05/03/1997. E, o período de exercício posterior a esta data está documentado com PPP e laudo, acima referidos. 3. Remanesce, contudo a questão pertinente à divergência entre as datas de ingresso na empresa PRESSING e o contrato com a empresa URGENTE CÓPIAS E SERVIÇOS LTDA. (fls. 219). Instado a esclarecê-la o autor manifestou-se às fls. 347/348 aduzindo que o contrato de trabalho com a empresa URGENTE teve vigência até 30.09.1997, e que a partir de 01.10.1997 passou a trabalhar na empresa PRESSING. Os documentos de fls. 349/366 demonstram ter persistido o vínculo com a empresa URGENTE, pelo menos até 30/07/1997 (fls. 364v), última anotação (férias) lançada no livro de registros de empregados. O formulário de fls. 221 aponta como término do contrato a data de 30.09.1997, sendo que o CNIS registra o mês 12/1992. Assim, verifica-se que há irregularidades relativas a este vínculo, cujo termo final não está suficientemente claro. Defiro, pois, a produção de prova oral para melhor esclarecer tal questão. Designo audiência de instrução para o dia 31 de outubro de 2013, às 14:30 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. 4. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005825-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA BARROSO DE SOUZA

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse.

Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 25 de setembro de 2013, às 15:00 horas. Intime-se a CEF e cite-se a ré para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Expediente Nº 2614

CARTA PRECATORIA

0006178-16.2013.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO FLAVIO RIBEIRO DO CARMO X MARCOS AURELIO MENDES DE MOURA X MARCELO FURQUIM DA CRUZ X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 17 de setembro de 2013, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas da defesa Marcos Aurélio Mendes de Moura e Marcelo Furquim da Cruz. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Requisitem-se, inclusive o réu.

ACAO PENAL

0003825-03.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MANUEL NARANJO COSTA(PR012318 - DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA) X JHONATHAN ALEXANDER TRILLO ZEVALLOS(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JOSE LUIS CESAR FRIAS BALUARTE

Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO MANUEL NARANJO COSTA, JHONATHAN ALEXANDER TRILLO ZEVALLOS e JOSE LUIS CESAR FRIAS BALUARTE pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, c.c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 22 de maio de 2013, na cidade de Serrana/SP, os acusados, agindo em concurso e com unidade de propósitos, introduziram em circulação 01 (uma) cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), bem como guardaram no interior de um veículo Toyota Corola que ocupavam, devidamente acondicionadas no porta objetos deste, outras 48 (quarenta e oito) cédulas inautênticas de mesmo valor, perfazendo o montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Segundo a exordial, os réus valeram-se da primeira contrafação supracitada para adquirirem 02 (dois) frascos de iogurte em uma padaria localizada naquele município, tendo se apropriado do troco no valor de R\$ 92,00 (noventa e dois reais). Narra que a proprietária do estabelecimento comercial apontou o corréu Jhonathan como sendo o autor do pagamento com a cédula inidônea, enquanto Roberto Manuel e Jose Luis permaneceram na área externa da padaria aguardando o término da empreitada delitativa. Posteriormente, os acusados foram surpreendidos por policiais militares ainda em Serrana/SP, ocasião em que foram presos em flagrante. Na oportunidade, restaram apreendidos o veículo utilizado, aparelhos celulares, 02 (dois) frascos de iogurte, 02 (dois) aparelhos de GPS, certo numerário verdadeiro, além das cédulas espúrias. Por fim, aduz que o veículo utilizado pelos réus (placa FAB-0125, Osasco/SP), embora aparentemente regular, apresentava queixa de roubo na data de 20 de março de 2013, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, sendo certo que suas placas verdadeiras eram EDX-2554, tendo tal fato sido constatado após verificação do chassi do veículo e do número constante no respectivo documento. Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 15/17 e 19) e Auto de Reconhecimento (fls. 56/58). Guia de Depósito Judicial (fl. 63). Laudos Documentoscópicos acostados às fls. 65/67 e 68/74. A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2013 (fls. 105/106). À fl. 118 foi acostada aos autos a cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante dos réus em prisão preventiva. Os réus foram regularmente citados às fls. 134/135-v. Cópia do Laudo de Perícia Criminal Federal em Veículo às fls. 141/149-v. Laudos de Perícia Criminal Federal em Informática às fls. 181/186 e 200/208. A defesa de Jhonathan apresentou resposta à acusação à fl. 212, tendo arrolado as mesmas testemunhas que o MPF. Os pleitos de liberdade provisória restaram indeferidos, conforme se depreende das cópias de decisões acostadas às fls. 216/216-v e 217/217-v. A Defensoria Pública da União ofertou resposta à acusação em nome de Jose Luis às fls. 219/221, com o arrolamento das mesmas testemunhas apontadas pelo parquet. Finalmente, a defesa de Roberto Manuel protocolizou sua resposta à acusação às fls. 222/230, sem o arrolamento de testemunhas. Decisão rechaçando as preliminares das defesas, rejeitando qualquer hipótese de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento às fls. 231/232. A oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório dos réus se deram mediante o sistema de gravação digital audiovisual. Na mesma audiência, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de memoriais orais, o MPF requereu a condenação dos

acusados por restarem provadas a materialidade delitiva e as autorias. As defesas, por suas vezes, postularam pela absolvição dos réus ante a insuficiência probatória para a condenação. Foram juntadas aos autos as certidões criminais e folhas de antecedentes dos réus (fls. 111/113, 114/116, 131/132-v, 138/140, 158/160, 168/170 e 191). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

I. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO FATO. CONCURSO DE AGENTES. GUARDA DE CÉDULAS FALSAS. Passo, assim, ao exame da imputação penal formulada pelo MPF em relação ao delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...). No caso vertente, não remanescem dúvidas acerca da materialidade do delito em tela. Com efeito, a falsidade das 48 (quarenta e oito) cédulas monetárias guardadas pelos réus no interior do veículo, bem como da outra posta em circulação por Jhonathan, com o auxílio dos demais acusados, e as suas aptidões para ludibriarem as pessoas restaram assentadas pelas perícias realizadas, consoante os Laudos de Exame Documentoscópico acostados às fls. 65/67 e 68/74. Destaque-se, ainda, o Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/10, os Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 15/17 e 19 e o Auto de Reconhecimento de fls. 56/58 De igual forma, as autorias restaram sobejamente comprovadas pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, em relação ao corrêu Jhonathan, a introdução em circulação de 01 (uma) cédula inidônea de R\$ 100,00 (cem reais), com a devida ciência do acusado acerca da falsidade restou satisfatoriamente demonstrada nos autos. Assim, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, foi ouvida a vítima Izaura Aparecida Marques, proprietária do estabelecimento na qual foi entregue a contrafação por parte de Jhonathan. Com efeito, narrou às fl. 07: QUE, é proprietária da PADARIA IZALU (...); QUE, na data de hoje, por volta das 13:30 horas, um indivíduo magro, vestindo bermuda branca e camiseta branca, falando espanhol, comprou dois iogurtes de um litro cada, da marca RICCI, no valor total de R\$ 8,00, e pagou com uma cédula de R\$ 100,00; QUE, a depoente devolveu para o indivíduo o troco de R\$ 92,00; QUE, passados alguns minutos, verificou que a nota tinha aparência estranha e a levou ao comércio vizinho à sua padaria, ou seja, o salão de cabeleireiro de pessoa conhecida por NEGÃO; QUE, NEGÃO pegou a cédula e passou uma caneta identificadora de cédula falsa e confirmou a suspeita de cédula falsa; QUE, então, voltou para seu comércio e acionou o 190; QUE, o indivíduo entrou sozinho na padaria e a testemunha não soube dizer; QUE, apresenta nesta ocasião a cédula de R\$ 100,00 entregue pelo indivíduo, cuja numeração é AA019917448; (...); QUE, colocados os três indivíduos ROBERTO MANUEL NARANJO COSTA, JHONATHAN ALEXANDER TRILLO ZEVALLOS e JOSE LUIS CESAR FRIAS BALUARTE na presença da depoente, confirma e reconhece JHONATHAN como a pessoa que lhe passou a cédula falsa. (g. n.) No mesmo norte, a autoria de Jhonathan igualmente restou constatada pelo auto de reconhecimento juntado às fls. 56/58, na qual se depreende que Izaura Aparecida Marques reconheceu, sem nenhuma dúvida, o acusado supracitado como sendo o responsável pela entrega da contrafação em tela. Tal ato restou ratificado na audiência de instrução, conforme se verifica do depoimento da referida testemunha de acusação. Por outro lado, em relação a Roberto Manuel e Jose Luis, a sua participação na empreitada delituosa restou patente a partir dos depoimentos dos policiais militares Celso Serapião Ribeiro e Heber Menezes de Paula (fls. 02/04 e 05/06), que atenderam inicialmente a ocorrência, tendo sido asseverado por ambos que foram acionados para a verificação de denúncias de comerciantes acerca de indivíduos que, na condução de um veículo Corola, estariam passando cédulas falsas no comércio de Serrana/SP. Afirmaram que durante diligências com vistas à localização do automóvel, obtiveram êxito em localizá-lo, ocasião em que seus ocupantes, ao visualizarem a viatura, empreenderam fuga. Relataram que após perseguição por alguns bairros, o veículo foi interceptado próximo à saída do município, momento em que foi constatado que Roberto Manuel conduzia o veículo, tendo Jhonathan e Jose Luis como passageiros. Disseram que durante a busca encetada no interior do auto, encontraram 48 (quarenta e oito) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsas, perfazendo o total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Foram encontrados, ainda, certo numerário junto aos réus, bem como outros pertences. Segundo os policiais, os acusados alegaram que estavam na cidade a passeio, e que desconheciam a existência das cédulas aparentemente falsas no interior do veículo. Por fim, ao consultarem a situação do veículo junto ao banco de dados, os agentes verificaram que havia queixa de roubo do auto, bem como que as placas eram discrepantes. Outrossim, as declarações prestadas em juízo pela Srª Izaura Aparecida Marques e pelos policiais militares, na condição de testemunhas comuns, ratificaram, na essência, integralmente as versões apresentadas na fase inquisitorial. Por outro lado, os réus foram uníssomos em seus interrogatórios judiciais quanto à versão apresentada para justificar a suposta origem das notas adulteradas, tendo sido aduzido por todos os denunciados que as mesmas decorreram de suposto negócio de compra e venda de 100 (cem) blusas (no valor de R\$ 60,00, cada), intermediado entre o réu José Luís e terceiras pessoas de nomes Tiago e Marcos. Acrescentou, ainda, o réu Jonathan que iria receber do acusado José Luís a importância de R\$ 500,00 (quinhentos) reais apenas pelo fato de acompanhá-lo na viagem entre São Paulo (cidade de residência de todos os acusados) e Ribeirão Preto (destino previamente combinado para a entrega das mercadorias, posteriormente, alterada para a cidade de Serrana). A seu turno, o acusado Roberto asseverou que José Luís lhe prometera a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para que efetuasse o transporte dos réus e das mercadorias em seu carro (um Toyota Corolla - Ano 2008 ou 2009), cujo valor de aquisição o interrogando

declarou ter sido no total de R\$ 15.000 (quinze mil reais), sendo que dera um sinal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o restante seria pago em prestações mensais de cerca de R\$ 600,00 (seiscentos reais) até a integralização do valor (sic). Afirmou, ainda, que comprou o veículo de um amigo do seu tio, cujo nome não se recorda. Ora, a toda evidência, as versões sustentadas pelos acusados, além de carecerem de respaldo probatório mínimo - eis que não produzida qualquer prova pelas defesas (vide deliberação de fls. 240) - , apresentam-se absolutamente discrepantes com qualquer juízo de bom senso e manifestamente inverossímeis ante as demais provas coligidas aos autos. A uma, porque conforme afirmado pelos policiais, a ocorrência originou-se a partir de denúncias de comerciantes acerca de indivíduos que, ocupando um veículo Corola de cor prata, estariam passando cédulas falsas na cidade de Serrana/SP. A duas, porque a enorme quantidade de contrafações apreendidas em poder dos réus, aliada ao fato de Jhonathan ter sido reconhecido pela vítima como o responsável pela entrega da cédula falsa, demonstram, estreme de dúvidas, que os réus detinham total conhecimento acerca das cédulas espúrias que portavam. A três, porque não é crível a versão da defesa, segundo a qual o réu José Luís, responsável pelo suposto negócio, tinha prometido R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o acusado Jonathan nada fazer, pois a sua tarefa resumia-se a auxiliá-lo, enquanto que, para o denunciado Roberto, -que, em tese, iria prestar um serviço mais relevante (o transporte de pessoas e mercadorias) - o valor foi bem menor (R\$ 200,00) ou R\$ 300,00). A quatro, pelo fato do veículo utilizado pelos réus estar sob suspeita de ser produto de roubo na cidade de Itaquaquecetuba/SP (dado este a ser melhor elucidado no inquérito policial instaurado por requisição ministerial). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que as circunstâncias provadas nos autos e nas quais foi praticado o delito demonstram, à saciedade, a ação dolosa dos réus que atuam como em geral costumam agir aqueles que conscientemente guardam consigo moeda falsa para colocá-la em circulação: a) efetuaram uma compra pequena, com a visível intenção de trocar as cédulas falsas por dinheiro autêntico; eb) apresentaram justificativas quanto à origem das cédulas sem qualquer base probatória e coerência. Destarte, a autoria de Roberto Manuel, Jhonathan e Jose Luis restou cabalmente demonstrada em relação à imputação delitiva.

2. DA ADEQUAÇÃO TÍPICA DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. MOEDA FALSA. MODALIDADE GUARDA. INFRAÇÃO PERMANENTE. ATOS DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO E TENTATIVA POSTERIORES. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA. Em suma, deflui-se do contexto fático-probatório constante dos autos que os réus detinham a guarda de 48 (quarenta e oito) cédulas falsas, acrescidas daquela introduzida em circulação pelo acusado Jhonathan quando da compra de 02 (dois) frascos de iogurte em um comércio de Serrana/SP. Assim, a partir da guarda das notas mediante a ocultação em um receptáculo existente no veículo Toyota Corola ocupado pelos réus, o acusado Jhonathan, promoveu ou tentou realizar, em concurso com os corréus Roberto Manuel e Jose Luis, a introdução em circulação das referidas contrafações. Nesse quadrante, para a correta adequação típica dos fatos narrados na denúncia e provados nos autos, na forma do art. 383 do CPP, entendo pertinente observar que o tipo penal do art. 289, 1º, do CPP consubstancia crime de ação múltipla cuja consumação se opera com a realização de qualquer um dos atos constitutivos do núcleo da norma penal incriminadora. Outrossim, penso que, na modalidade guarda, o crime de moeda falsa constitui infração permanente de modo que o ato posterior de introduzir em circulação constitui mero exaurimento da infração penal já anteriormente consumada em virtude da realização de todos os elementos da figura típica correspondente, afastando, assim, no caso dos autos, a hipótese de caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do CP). Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. Nesse sentido, confira-se a ementa de julgado proferido em caso similar ao dos autos: PENAL - PROCESSUAL PENAL - ART. 289, 1º, DO CP - MOEDA FALSA - ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO OBJETO - CONJUNTO PROBATÓRIO EM SENTIDO CONTRÁRIO - REFORMA DA SENTENÇA A QUO POR ERROR IN JUDICANDO - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS A FUNDAMENTAR A ALEGAÇÃO - REFORMATIO IN PEJUS NOS LIMITES DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO MPF - DELITO DE MÚLTIPLAS CONDUTAS - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO DE CRIMES ENTRE ELAS - CONFIGURADO O DELITO COM A SIMPLES GUARDA - CRIME PERMANENTE, NESTA HIPÓTESE - INOCORRÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71) E TENTATIVA (CP, ART. 14) - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) V - Trata-se o delito do art. 289, 1º, do CP de crime de múltipla ação. A ocorrência de mais de uma conduta não implica em concurso de crimes, mas em figuras distintas do mesmo delito. VI - A simples guarda de moeda falsa já caracteriza o delito capitulado no 1º do art. 289 do Código Penal, não sendo necessário que a mesma seja introduzida no meio circulante para o aperfeiçoamento do crime. Não há que falar-se em tentativa (CP, art. 14) de introdução de moeda falsa em circulação. Precedentes do TRF/1ª Região. VII - A guarda de moeda falsa, no caso, manifesta-se como crime permanente, já que houve imediata sucessão dos fatos que culminaram com a prisão da ré, estando ela de posse do mesmo material contrafeito que havia trazido de Brasília para Unai, sem solução de continuidade. Não há que falar-se, portanto, em continuidade delitiva (CP, art. 71). VIII - Comprovadas a potencialidade lesiva da contrafação, a guarda do material contrafeito e a consciência do agente quanto à falsidade da moeda. Materialidade e autoria do delito comprovadas. Impõe-se a condenação da ré. IX - Recurso parcialmente provido. (TRF/1ª Região, 3ª Turma, ACR 60456/MG, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, e-DJF1 p.663 de

09/09/2011)- Sem negrito no original -Destarte, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus praticaram, de forma livre e consciente, o crime de moeda falsa (CP, art. 289, 1º), tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade, afastada a caracterização de continuidade delitiva (art. 71 do CP).3. DA DOSIMETRIA DAS PENASPor fim, para efeito de dosimetria da pena-base, entendo que, para efeito de valoração das circunstâncias judiciais fixadas no art. 59 do CP, a elevação do juízo de reprovação penal há de ser proporcional à quantidade de cédulas falsas empregadas no crime e, à guisa da consequência do delito, o número de vítimas direta e concretamente atingidas pela conduta do agente.Com efeito, penso que quanto maior a quantidade e a expressão monetária das cédulas contrafeitas, mais significativa será a potencialidade de ofensa à fé pública, assim como, quanto maior o número de vítimas diretas da ação criminosa, mais a conduta do agente transcende do perigo para a concretização do dano, alcançando efetivamente a coletividade com a introdução em circulação, perante várias pessoas, das notas adulteradas. Desse modo, considerando que os réus estavam na guarda de 48 (quarenta e oito) cédulas adulteradas, cada uma no valor de R\$ 100,00 (cem reais), impõe-se a majoração da pena-base à metade da pena mínima cominada . 4. DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus ROBERTO MANUEL NARANJO COSTA, peruano, amasiado, filho de Roberto Naranjo e Roxana Costa, nascido em 18/11/1985, natural de Lima/Peru, portador do Permiso Internacional Para Conducir nº 1289897 e Passaporte Peruano nº C174733, JHONATHAN ALEXANDER TRILLO ZEVALLOS, peruano, solteiro, filho de Carlos Alfredo Trillo Lurita e Maria Esther Zevallos Quinchos, nascido em 13/02/1993, natural de Lima/Peru, portador do Documento Nacional de Identidade nº 47690307 e JOSE LUIS CESAR FRIAS BALUARTE, peruano, solteiro, estudante, filho de Jose Luis Baluarte e Ainda Graciela Baluarte Leão, nascido em 01/03/1987, natural de Lima/Peru, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.4.1. DO RÉU ROBERTO MANUEL NARANJO COSTA e DO RÉU NOMINADO COMO JOSE LUIS CESAR FRIAS BALUARTE (ressalvado o disposto no art. 259 do CPP, conforme deliberação na ata de audiência de fl. 240-v) Tendo em vista que, diante das provas colhidas nos autos, há efetiva identidade da situação dos sentenciados supracitados, seja sob o aspecto objetivo, seja sob o prisma subjetivo, se impõe, em homenagem ao princípio da isonomia, a aplicação de idênticas reprimendas, sem, com isso, incorrer-se em violação ao princípio da individualização da pena.Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima) e das razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença quanto às circunstâncias e consequências do crime, tenho por razoável a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva em face da inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas nas segunda e terceira fase, respectivamente.Regime de cumprimento da pena: tendo em vista as circunstâncias judiciais, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais dos sentenciados a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal.Nesse ponto, tenho por viável a aplicação do art. 387, 2º, do CP (com redação determinada pela Lei nº 12.736/2012), porquanto os réus já se encontram presos provisoriamente desde a data dos fatos, qual seja, 22 de maio de 2013.Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis e, especialmente, a condição econômica ostentada pelos sentenciados, vide interrogatórios.Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato delituoso (22/05/2013), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP.Incabível a medida de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a teor do artigo 44, I, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998.4.2. DO RÉU JHONATHAN ALEXANDER TRILLO ZEVALLOSNa primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, e na esteira da fundamentação retro, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase da fixação da pena, reconheço a incidência da circunstância atenuante quanto à menoridade relativa (art. 65, I, do CP), razão pela qual reduzo a reprimenda em 1/6 (um sexto), resultando na pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como, de causas de aumento ou de diminuição da pena a serem observadas na terceira fase.Regime de cumprimento da pena: tendo em vista as circunstâncias judiciais, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal.Nesse ponto, tenho por viável a aplicação do art. 387, 2º, do CP (com redação determinada pela Lei nº 12.736/2012), porquanto o réu já se encontra preso provisoriamente desde a data dos fatos, qual seja, 22 de maio de 2013.Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, vide interrogatório.Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato delituoso (22/05/2013), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP.4.3. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS É cediço que, à luz do requisito da vinculação do réu ao distrito da culpa e da necessidade de garantia da aplicação da lei penal, tem-se proclamado a inadmissibilidade de concessão ao réu estrangeiro de benefícios penais que importem a liberdade do condenado antes do cumprimento da pena privativa de liberdade. Sem embargo de tal exegese, tenho que há de ser mitigado o rigor da orientação em testilha nos casos em que o juízo de reprovação da conduta do alienígena não se revista de lesividade tal que recomende a segregação do estrangeiro como única medida apta a concretizar os ideais de prevenção e repressão inerentes à sanção penal. Com efeito, é certo que o princípio constitucional da isonomia impõe que se confira tratamento distinto aos desiguais, na medida de suas dessemelhanças. Nesse diapasão, não tenho como compatível ao postulado constitucional em voga a determinação da manutenção da prisão do estrangeiro na hipótese em que, exaurida a instrução processual e definido o grau de responsabilidade penal, seja fixada pena privativa de liberdade suscetível de substituição por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal. Outrossim, impende acentuar que, no rol das penas restritivas de direitos elencadas no art. 43 do Código Penal, há modalidades cuja execução pode ser realizada incontinenti pelo sentenciado, de modo que a liberdade do estrangeiro e eventual saída do território nacional não comprometeriam a autoridade da lei penal. De outra parte, ad argumentandum tantum, cumpre consignar que o Decreto-lei nº 4.865/42, que expressamente vedava a concessão do sursis na hipótese de estrangeiro, restou revogado pela Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), a qual não reiterou tal proibição. Igualmente, o Código Penal pátrio não estabelece qualquer óbice à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito decorrente tão-somente da nacionalidade estrangeira do sentenciado. Desse modo, à míngua de vedação legal expressa, penso que a nacionalidade estrangeira não constitui circunstância suficiente de per si para obstar a concessão das denominadas penas alternativas, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º). A propósito, tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSO PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - NULIDADE DO INTERROGATÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MOTIVAÇÃO PARA O CRIME DENTRO DOS PADRÕES PARA A FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - ESTRANGEIRO EM TRÂNSITO - PENA PECUNIÁRIA E MULTA - RECURSO DA DEFESA DE LUZ MERCEDES TIZON MODENESI IMPROVIDO - RECURSO DE ANDRÉ NZEUTCHAT PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 11. Quanto ao delito de uso de documento falso, praticado pelo réu André Nzeuchat, verifico que a pena base deverá ser fixada no patamar mínimo legal, em que pese a atitude do réu ser extremamente nociva e merecedora de uma resposta Estatal, tal resposta já está adequadamente exercida na pena mínima, uma vez que a motivação do agente é comum no delito em questão e já foi devidamente sopesada pelo legislador no momento da produção legislativa deste tipo penal. 12. No que tange à substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, verifico que assiste razão ao apelante. Sua peculiar condição de estrangeiro em trânsito, sem residência fixa e sem possibilidade de arrumar atividade laboral para garantir o seu sustento, uma vez que não conta com visto de entrada, deverá ser levada em conta para a fixação da pena restritiva de direitos. 13. É certo que andou bem o magistrado a quo, quando realizou a mencionada substituição, uma vez que atende ao objetivo último que conduziu o legislador penal a modificar a redação do artigo 44 do Código Penal, qual seja, destinar a reprimenda ordinária mais grave de nosso sistema jurídico penal, o encarceramento, apenas àqueles que cometam crimes que ofendem bens jurídicos considerados de maior relevância para o corpo da sociedade. 14. Entretanto, verifico que a melhor solução para o caso é a combinação da pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, conforme previsto no 1º do artigo 45 do Código Penal, com a pena de multa (artigo 49 e seguintes do mesmo diploma legislativo), uma vez que tais sanções possuem naturezas jurídicas diversas e são plenamente conciliáveis. (...) (TRF/3ª Região, 5ª Turma, ACR 22571/MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 19.09.2006, p. 299). PROCESSUAL PENAL. PENAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Falta interesse recursal se a pretensão veiculada coincide com o conteúdo da sentença. Não há interesse recursal quanto ao pedido de afastamento do art. 297 do Código Penal, se assim já estabelecido em primeiro grau. 2. O fato de ser o acusado estrangeiro não pode obstar seu direito ao regime inicial aberto, pois se o quantum da reprimenda se insere no art. 33, 2º, c, do Código Penal, não se pode obviar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal. 3. Autoria e materialidade comprovadas. 4. Apelação do réu conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, ACR 12847/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJU de 26.07.2005, p. 231). Nessa senda, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO, em favor apenas do réu Jhonathan Alexander Trillo Zevallos, a pena privativa de

liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam:- prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º); e- prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002).

5. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONCESSÃO DE FIANÇA. DECRETAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.Outrossim, nada obstante as decisões que indeferiram os pedidos de liberdade provisória (fls. 216/216-v e 217/217-v), data venia, penso, à luz da resposta penal ora imposta aos réus, não mais subsistir a necessidade de manutenção da custódia dos sentenciados, malgrado, neste momento, o juízo acerca da autoria delitiva ter transcendido da esfera da probabilidade para o âmbito da convicção quanto à responsabilidade dos acusados pelo delito que lhes foi imputado.Com efeito, conquanto assentada a responsabilidade criminal dos denunciados, não se deve olvidar que, por imperativo lógico, a medida extrema da prisão cautelar deve guardar proporcionalidade com o resultado eventualmente favorável à pretensão punitiva do Estado.Nesse diapasão, tendo presentes a primariedade dos sentenciados, o quantum das penas privativas de liberdade que lhes foi aplicado, bem como os respectivos regimes de cumprimento fixados, não tenho como crível a subsistência das prisões preventivas, ainda que sob o fundamento da garantia da ordem pública, eis que, uma vez transitada em julgado a presente sentença, os acusados seriam colocados em liberdade incontinenti em decorrência do regime imposto e da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos em relação ao acusado Jhonathan.Ademais, ainda que se tenha por incorreta a presente sentença, é razoável inferir-se pela soltura dos condenados após o trânsito em julgado do decreto condenatório.Com efeito, sob o prisma da acusação, caso o equívoco recaia sobre a qualificação jurídica dos fatos provados nos autos ou sobre o quantitativo da pena privativa de liberdade, a eventual reforma da sentença - seja para alterar a classificação jurídica, seja para majorar a sanção - dificilmente acarretará em reprimenda que determine o regime fechado.De outra banda, sob o prisma da defesa, é relevante consignar que, no caso vertente, a manutenção da prisão preventiva em decorrência da presente sentença condenatória implica em violação ao exercício do direito de recorrer, pois, caso mantida a medida extrema, atenderia mais ao anseio de liberdade dos acusados a renúncia à interposição da apelação do que o efetivo exercício de tal faculdade, pois, com o trânsito em julgado, iniciar-se-ia a execução da sentença, a qual, como visto, concedeu o benefício da pena alternativa e do regime aberto em favor do condenado Jhonathan, bem assim, em relação aos demais réus, o regime semi-aberto, o qual, computado o tempo em que estes estão recolhidos, ter-se-ia a iminente progressão para o regime aberto.Em contrapartida, considerando o disposto no art. 336 do CPP, tenho que a liberdade dos sentenciados há de ser antecedida da contracautela consistente no pagamento de fiança.Destarte, com esteio nos arts. 319, VIII, 325, 326 e 334, do Código de Processo Penal, reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, mediante o pagamento de fiança, cujo valor, atento às condições econômicas dos sentenciados e o quantitativo das penas privativas de liberdade, arbitro da seguinte forma (CPP, art. 325, II, c/c o 1º, II):1) para os réus Roberto Manuel e Jose Luis: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cada um; e2) para o réu Jhonathan: R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Após o pagamento das fianças, expeçam-se alvarás de soltura clausulados, determinando-se, ainda, aos sentenciados o comparecimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para firmarem os termos de compromisso, assim como, entregarem os seus respectivos passaportes e receberem os aparelhos celulares apreendidos nos autos.Outrossim, considerando a vida relativamente nômade dos condenados e a precariedade de sua estadia no território brasileiro, reputo necessário como instrumento de garantia da aplicação da lei penal, DECRETAR, nos termos dos arts. 282, I e II, 1º e 2º c/c o art. 319 do Código de Processo Penal, AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES:1) Comparecimento mensal (no dia 15 de cada mês ou, não havendo expediente forense, no primeiro dia útil seguinte) perante o Juízo Federal do seu domicílio (no caso, uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo) para informar o seu endereço residencial e justificar suas atividades (inc. I);2) proibição de ausentar-se de seu endereço residencial por mais de 08 (oito) dias e de sair do território nacional, por qualquer prazo, sem prévia autorização do Juízo Federal responsável pela fiscalização do cumprimento de tal medida (inc. IV);Esclareço que as medidas cautelares ora assinaladas deverão ser cumpridas até o trânsito em julgado desta sentença bem assim, que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora decretadas importará na revogação do benefício da liberdade provisória e decretação da prisão preventiva (CPP, art. 282, 4º e 312, parágrafo único).Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput, II e III, do Código Penal.Por fim, restituam-se aos réus os aparelhos celulares e respectivas baterias custodiados junto ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, tendo em vista a absoluta ausência do nexo de instrumentalidade com a infração penal apurada nestes autos, tampouco a demonstração de que tais objetos são produto da conduta delituosa dos sentenciados (fl. 214).Quanto ao veículo e aos GPS descritos no itens 09 e 14 do auto de apreensão

de fls. 15/17, consigno que a sua destinação deverá ser decidida nos autos do inquérito policial instaurado por requisição ministerial (cópia do Ofício nº PRM/RP/TCRIM/CD/1064/2013 à fl. 153). De outra parte, diante da evidenciada situação de comprometimento da solvabilidade das sanções pecuniárias ora aplicadas em face da situação econômica e patrimonial dos réus, determino, nos termos do art. 137 c/c o art. 140 do CPP, o arresto do numerário apreendido (vide guia de depósito judicial de fl. 63). Nos termos do art. 320 do CPP, oficie-se às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, comunicando-lhes a proibição determinada aos sentenciados. Oficie-se ao Ministério da Justiça para análise da expulsão dos réus, após o cumprimento das penas impostas. Oficie-se ao Consulado da República do Peru, comunicando-lhe acerca da prolação desta sentença, bem assim, solicitando-lhe os bons préstimos a fim de que seja realizada nova pesquisa de identificação quanto ao acusado nominado na denúncia como JOSÉ LUIS CESAR FRIAS BALUARTE, tendo em vista que, em seu interrogatório prestado em juízo, verificou-se que o referido réu não é o cidadão peruano qualificado como Jose Luis Baluarte, portador do DNI nº 25543904-4 (cópia do documento de fl. 194), nem se trata de seu genitor, conforme informado pelo próprio denunciado (arquivo digital de fl. 247). Oficie-se à Polícia Federal, comunicando-lhe acerca do que decidido nesta sentença em relação ao veículo e aos GPS apreendidos nos autos do IPL nº 0314/2013. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares ora decretadas. Após o trânsito em julgado: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC, inclusive em relação ao apenso; 3) Remetam-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e 4) Dê-se baixa nas respectivas distribuições e arquivem-se os autos principais e o apenso supracitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2420

ACAO PENAL

0003019-76.2000.403.6181 (2000.61.81.003019-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LENHAGO X MARIO APARECIDO AMIGO(SP221520 - MARCOS DETILIO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1030/1030vº. 2. Comunique-se a sentença de fls. 929/934, bem como o v. acórdão. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Jose Lenhago, passando a constar como condenado. 4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 6. Expeça-se guia de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 8. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204182-86.1996.403.6104 (96.0204182-0) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP055903 - GERALDO SCHAION E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE E SP263188 - PATRICIA DA SILVA VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Indefiro o quanto requerido pela parte autora. A penhora realizada pelo Juízo das Execuções Fiscais foi na totalidade do crédito desta ação, conforme determinação judicial e, assim, cabe somente aquele Juízo, se entender pertinente, determinar sua alteração. Assim, nada há a ser feito nestes autos, por ora, razão pela qual confirmo a determinação de sua remessa ao arquivo. Contudo, antes do arquivamento dos autos determino a expedição de ofício aos Juízos das Penhoras efetivadas nestes autos a fim de informar-lhes que o crédito existente nestes autos refere-se ao direito de compensação das importâncias pagas a título de contribuição social. Cumpra-se.

0208825-53.1997.403.6104 (97.0208825-9) - ALMIR LOPES FARIAS X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR X EDMILSON DA COSTA MORAES X IVANEIDE DE FREITAS LEITE X RENE CHRISTOL BARROSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Verifico que o subscritor de fls. 596 não possui procuração nos autos, razão pela qual indefiro o pleito. Requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008784-02.1999.403.6104 (1999.61.04.008784-8) - LAUDELINO TEIXEIRA PINTO X MAURO BORGETH X JELSON SOUZA LEAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda a CEF ao crédito do autor JELSON SOUZA LEÃO conforme decisão do TRF da 3ª Região, no prazo de trinta dias. Int.

0001669-85.2003.403.6104 (2003.61.04.001669-0) - SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO X ELAINE DA SILVA LEIJOTO - INTERDITA (SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO) X MARCIO DA SILVA LEIJOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício requisitório. Após, voltem-me para transmissão. Int.

0004739-76.2004.403.6104 (2004.61.04.004739-3) - FLAVIO RODRIGUES CORREA(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0013701-88.2004.403.6104 (2004.61.04.013701-1) - ABELARDO REOSALTINO DOS REIS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0014500-34.2004.403.6104 (2004.61.04.014500-7) - ORLANDO TEIXEIRA X OSVALDO PINTO DE ABREU X PAULO FERREIRA DA CRUZ X PAULO GOMES X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X PAULO SERGIO ABDALA X PEDRO DOURADO X RAFAEL LUIZ SANTANA X REINOLDO SILVA LOPES SCHAEFER X ROBERTO LUIZ BARREIROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0000402-10.2005.403.6104 (2005.61.04.000402-7) - ANTONIO CARLOS CAMILLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO BARTOLOTTO JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS

WILLMERSDORF(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO AUGUSTO CATARINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADELSON VIEIRA CAMARGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0000436-82.2005.403.6104 (2005.61.04.000436-2) - JURADIVAN DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HERVAL DE SOUZA LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE TEAGO ALVES NUNES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDSON JOSE DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDEVAL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0014248-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014248-2) - URSULA IMPERIA GOMES - ESPILIO X CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 257: concedo vista pelo prazo de cinco dias.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para a apreciação do apelo.Int. e cumpra-se.

0014711-65.2007.403.6104 (2007.61.04.014711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.211/212), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0) - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de manter a coerência com os valores de honorários periciais arbitrados em processos da mesma natureza, reconsidero o despacho de fl. 602, para determinar que o pagamento do Sr. Perito Judicial seja feito pelo valor máximo previsto na Resolução 558/2007 do CJF, qual seja, R\$ 234,80.Cumpra-se.

0006667-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006667-1) - MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA - EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Encontrando-se os autos da Ação Monitória sobrestados em arquivo e estando acostadas a estes autos as principais cópias, não vislumbro necessidade de desarquivamento por ora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010633-57.2009.403.6104 (2009.61.04.010633-4) - ANTONIO TAKAO SUYAMA X ANITA TOSHIKO KAWAJIRI SUYAMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1-Mantenho a decisão agravada. 2-Concedo aos autores o prazo de dez dias para a juntada de documentos que entenderem pertinentes. Cumpra-se.

0001038-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO LEITE DE OLIVEIRA(RJ099788 - EDSON VANTINE CATIB) X LEDA MAZZO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0009504-46.2011.403.6104 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA X THALITA CAMPOS

ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Recebo as apelações das rés em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011270-37.2011.403.6104 - NEURIVAN ARAUJO CARVALHO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Chamo o feito.Verifico que os elementos solicitados à CEF já se encontra nos autos.Vista ao autor do apontado à fl. 65.Após, voltem-me.Int.

0007225-53.2012.403.6104 - NILTON ALVES(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007621-30.2012.403.6104 - CARLA ROCHA X ALVEDI DE SOUZA X EDSON LIMA VELOSO DE OLIVEIRA X FRANCIELLE FERNANDES OLIVEIRA X IVANI DONATILIO MARINI X JANAINA DA COSTA GOMES X JOAO HENRIQUE LOPES X LUCIA MADALENA DUARTE VALE X LINDOMAR FELISBERTO PEREIRA X LUCIMERE DA SILVA JUNQUEIRA X MARCELO GOMES X MARIA OTAVIA DE SOUZA CARVALHO X MARINALVA PEREIRA LOPES X MIQUEIAS DA SILVA FERNANDES X MONICA SCREMIN X NIVALDO ONORIO DE OLIVEIRA X PEDRO ROGERIO DA SILVA X RENE AYRES GONCALVES GOIS X ROMAR SOUZA BRAZ X SIDNEY FREITAS ALMEIDA X SUELI GUIMARAES CAMPOS X VANIA MARA ROZZETT CUNHA OLIVEIRA X VERA APARECIDA MENDES X WILMA NUNES JALBERT(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vista à UNIÃO FEDERAL do apontado às fls. 682/733. Após, Venham-me para sentença.Int*

0009918-10.2012.403.6104 - WILHELMSSEN SHIPS SERVICE DO BRASIL LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL
Ciência à autora do apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 211/212.Manifeste-se a autora em réplica.Int.

0011436-35.2012.403.6104 - TASSIA CRISTINA DE LIMA GONCALVES(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Alega a CEF em sua contestação haver deferido a pretensão da autora em processo administrativo de contestação de saque.Assim, apresente a CEF, no prazo de dez dias cópia integral do referido processo administrativo.Int.

0002222-48.2012.403.6321 - MARIA DE LOURDES CABRAL(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEL YOUSSEF ALI
Manifeste-se o autor sobre as contestações de documentos de fls. 83/96 e 99/104. Int.

0001528-17.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DINIZ
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: UNIÃO FEDERALRÉU: RICARDO DINIZ
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0001654-67.2013.403.6104 - MARIA DEUZINHA DOS SANTOS SILVA(SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004556-90.2013.403.6104 - ROGERIO PIMENTA BOARETTO X TERESA GOMES BOARETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, cumpram os autores o determinado na decisão de fl. 126/126

vº no prazo de dez dias sob pena de extinção. Int.

0004588-95.2013.403.6104 - FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida na Exceção de Incompetência apensa.

0006932-49.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA AFONSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a autora à emenda da inicial, apontando sua profissão.Prazo: dez dias.Int.

0007328-26.2013.403.6104 - WILSON BATISTA DA SILVA X WAGNER SARAIVA SARMENTO X MANOEL NARCISO DE LIMA X ADEMILSON CID RODRIGUES(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA AVULSA DO PORTO DE SANTOS OGMOCiência às partes da redistribuição do feito.Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0007372-45.2013.403.6104 - JOSE DE ARAUJO SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de FGTS da parte autora - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Analisando os presentes autos, não verifico presente nenhum dos dois requisitos para a concessão de tutela antecipada.De fato, não há demonstração, nos autos, de risco de dano irreparável ou de difícil reparação - eis que os valores estão na conta vinculada da parte autora, e poderão ser corrigidos a qualquer tempo, em caso de procedência do pedido.Não há, tampouco, prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, eis que não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, ausente ambos os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Determino que, em 10 dias, adite a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa - sob pena de extinção.Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre os feitos apontados no termo de prevenção.

0007424-41.2013.403.6104 - DENILSON LOPES VASCONCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de FGTS da parte autora - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.Analisando os presentes autos, não verifico presente nenhum dos dois requisitos para a concessão de tutela antecipada.De fato, não há demonstração, nos autos, de risco de dano irreparável ou de difícil reparação - eis que os valores estão na conta vinculada da parte autora, e poderão ser corrigidos a qualquer tempo, em caso de procedência do pedido.Não há, tampouco, prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, eis que não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada.No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro

utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, ausente ambos os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino que, em 10 dias, adite a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa - sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o feito apontado no termo de prevenção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007994-03.2008.403.6104 (2008.61.04.007994-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ELIZABETH ROCA ARMESTO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS)
Vista ao embargado do apontado às fls. 124/134.Int.

0008327-52.2008.403.6104 (2008.61.04.008327-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE KOHATSU(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo a apelação da embargante em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrárias a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região com observância das formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012097-19.2009.403.6104 (2009.61.04.012097-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Vista às partes do apontado no ofício de fls. 56/66. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006095-91.2013.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE)

Ao excepto para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205168-21.1988.403.6104 (88.0205168-2) - ANTONIETA BELMIRO PAES X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X CARMELINA DE AMORIM THOME X CESARIO INACIO DOS SANTOS X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X JOSE CARDOSO FILHO - ESPOLIO X MARIA DOMINGOS CARDOSO X MARIA BATISTA RODRIGUES X MARLI EDITH BATISTA FERNANDES X ORESTES JOSE DUARTE - ESPOLIO X ANA MARIA ENGMAN DUARTE X YOSHICO MAEDA X WERNER HERZOG(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA BELMIRO PAES X UNIAO FEDERAL X ARQUIMINIO JURANDIR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARMELINA DE AMORIM THOME X UNIAO FEDERAL X CESARIO INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DILMA TUZIKI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM VICTOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Ciência aos autores do apontado às fls. 449 e 450/459.Cumpra-se.

0007427-11.2004.403.6104 (2004.61.04.007427-0) - RODNEY MARTINS BARBOSA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X RODNEY MARTINS BARBOSA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: RODNEY MARTINS BARBOSA RÉ: UNIÃO FEDERAL
Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMPRADO na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006967-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006967-0) - BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELUZ COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
Fl.192: aguarde-se por trinta dias. Int.

0000163-06.2005.403.6104 (2005.61.04.000163-4) - CECILIO TEIXEIRA DE MIRANDA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CECILIO TEIXEIRA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 206: indefiro. Compete ao autor demonstrar sua insurgência de forma fundamentada. Assim, manifeste-se o autor no prazo de dez dias, demonstrando a incorreção dos créditos efetuados administrativamente. Prazo: trinta dias. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

0004353-41.2007.403.6104 (2007.61.04.004353-4) - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VITOR SERGIO GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. Proceda a CEF ao crédito do valor na conta vinculada do autor na forma alí determinada no prazo de trinta dias. Int.

0010826-43.2007.403.6104 (2007.61.04.010826-7) - ANTONIO DOMINGOS PINTO X ARLINDO DA CAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA X GILMAR GARCIA SIMAO X JOAQUIM NORONHA X MILTON NICOMEDES FERREIRA X NELSON ANTONIO DEMIGIO X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NORALDI SALES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DOMINGOS PINTO X CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES X ARLINDO DA CAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR GARCIA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON NICOMEDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO DEMIGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORALDI SALES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. Proceda a CEF ao crédito da condenação na forma alí apontada no prazo de trinta dias. Int.

0005615-55.2009.403.6104 (2009.61.04.005615-0) - ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X MODESTO DIAS CAVALHEIRO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. Proceda a CEF ao crédito do valor referente à taxa progressiva de juros ao autor MODESTO DIAS CAVALHEIRO conforme a referida decisão no prazo de trinta dias. Int.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003775-73.2010.403.6104 - MARIA DAS DORES COSTA OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a iminência da audiência marcada para o dia 05.09.2013, bem como a necessidade de intimação pessoal da testemunha arrolada pela parte autora, redesigno para o dia 10/10/2013 às 16 horas a referida audiência

para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Intime-se a autora por meio de seu advogado, por publicação, da data em que será colhido seu depoimento pessoal. Expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de intimação pessoal das testemunhas Luiz Miranda de Andrade (Av. do Canal, nº 1.561, Vila Margarida, São Vicente/SP, tel. 3022 8821) e Vanessa Araújo da Silva (Rua Três, nº 155, Vila Selma, Guarujá/SP). Proceda-se à intimação pessoal do réu. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208030-28.1989.403.6104 (89.0208030-7) - ADALBERTO VICENTE DA ROCHA X ALCINDO FERNANDES X ANTONIO CREADO MAZZINI X DOMINGOS ANASTACIO LOPES X GIOVANNA LEDA COLLA RAVASINI X JASON PEIRAO X LECI SOARES PEREIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X MANOEL VIEIRA DE SOUZA X ORLANDO NOYA X PLINIMO DE GREGORIO X ROBERTO ALVARES SILVA X SOPHIA LAURA KROPMAN CAMARGO X MARIA DA APARECIDA PEIXOTO PEIRAO X REGINA APARECIDA PEIRAO MONTE ALEGRE X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0203609-58.1990.403.6104 (90.0203609-4) - CELIA MARTINS CHAMMA CALIL X HELYETE ANTONIO BARROSO X LUIZ CLAUDIO BARROSO X NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X JAMIL APENE X JUVENAL GOMES LEAL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ORLANDO GOMES X PAULO SERGIO CORREA X MARIA COVAS LOURENCO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 521/523: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia constante de fl. 522, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202999-85.1993.403.6104 (93.0202999-9) - ADEMAR VIEIRA GADY X ALVARO RUIVO X JOSEFA MARTINEZ LOSADA X SIMON VASQUEZ FERNANDEZ X WALTER PERES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0202107-11.1995.403.6104 (95.0202107-0) - JOSE CARLOS VASQUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0013357-44.2003.403.6104 (2003.61.04.013357-8) - LIGIA MARIA CERCHIARI CAETANO DOS SANTOS(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0017581-25.2003.403.6104 (2003.61.04.017581-0) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES CABRAL(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP115947E - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que no mérito, deu provimento à parte conhecida da apelação da autarquia, reformando a r. sentença recorrida e julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao

abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002135-45.2004.403.6104 (2004.61.04.002135-5) - JURANDYR DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ainda pendente de apreciação, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário, aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

0008091-08.2005.403.6104 (2005.61.04.008091-1) - EDMILSON ALBERICE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. A r. decisão de fl. 171/173, admitiu o recurso especial interposto pelo INSS, que foi registrado digitalizado e armazenado no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final. Publique-se.

0002264-79.2006.403.6104 (2006.61.04.002264-2) - SOLANGE BORGES DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002236-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002236-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS E SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008751-31.2007.403.6104 (2007.61.04.008751-3) - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007431-09.2008.403.6104 (2008.61.04.007431-6) - ANTONIO RODRIGUES DE BARROS JUNIOR(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008729-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008729-3) - EDISON RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, julgou extinto o feito sem resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008100-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008100-3) - CARLOS JOSE DA COSTA MARCHIORI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos José da Costa Marchiori, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 06/03/1997 a 05/03/2008, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA desde 01/08/1981, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial

quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 05/03/2008, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Alega que trabalhou, de 06 de março de 1997 a 05 de março de 2008, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Expende que os laudos periciais juntados aos autos demonstram a exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS (fl. 05). Tendo em vista que a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção individual seria de 05 a 20 decibéis, sustenta que o ruído ambiental sempre esteve acima de 85 decibéis (fl. 05). Assinala que, na área dos Altos Fornos, o nível de ruído chegava a 128 decibéis. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 75/79) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 82/128. Réplica às fls. 131/137. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a autarquia requereu o julgamento do feito (fl. 138). O autor requereu, caso se entendesse necessário, a produção de prova pericial (fl. 136/137). É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Revela-se desnecessária a produção de prova pericial, tal como requerida pelo autor, uma vez que há documentos suficientes nos autos (formulários e laudos técnicos das condições ambientais do trabalho) para a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 05/03/2008, data do requerimento administrativo (fl. 26), com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte),

83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído

tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 06/03/1997 a 05/03/2008. No período de 06/03/1997 a 31/12/2003, no qual o autor trabalhou no setor de altos fornos da Cosipa, tem-se o formulário DIRBEN 8030 de fl. 32, que atesta a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, os laudos acostados às fls. 46/47 e 49/50, além da avaliação específica complementar do complexo portuário (fls. 44/45), que dá conta do trabalho no setor de alto forno. Com relação ao período de 01.01.2004 a 29.02.2008 (data da elaboração do documento), foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que o autor exerceu as funções de inspetor mecânico no setor de alto forno (fls. 52/53), e estava exposto ao agente agressivo ruído, sendo ruído mínimo alto forno 1 de 80 dB, e ruído máximo alto forno 1 de 128 dB. Há informação de que o EPI utilizado era eficaz. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Porém, mesmo tendo em conta que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, no caso, não restou demonstrada a exposição a ruído superior a 90 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tanto o formulário-padrão (fls. 32), quanto o PPP (fls. 52/53), demonstram que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB. Recorrendo-se ao laudo técnico pericial de fls. 46/47 e 49/50, verifica-se que concluiu o engenheiro de segurança do trabalho a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (...). Portanto, os citados documentos não comprovam exposição do autor a ruído acima de 90 dB até 17/11/2003, e de 85dB a partir de 18/11/2003. Apenas para argumentar, do exame do quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora (fls. 48 e 56) verifica-se, em relação ao local de trabalho do autor (Alto Forno I e Alto Forno II), diferentes níveis de pressão sonora, oscilando, respectivamente, de 81 a 105 dB e de 80 a 128. Entende-se por ruído de impacto o que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo, conforme definição do Anexo II, item 1, da NR 15 do Conselho Regional de Fonoaudiologia. Destarte, resta claro que o autor esteve sujeito a tal nível de ruído em alguns momentos da sua atividade profissional nesses setores, mas isso é insuficiente ao acatamento do pedido exordial, eis que haveria ele estar exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao nível de pressão sonora superior a 90dB até 17.11.2003, e de 85 dB a partir de então, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 03 de setembro de 2013.

0004131-68.2010.403.6104 - LUIZ SARAIVA DE SOUZA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao reexame necessário, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita,

considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002904-72.2012.403.6104 - HELENO DOMINGOS DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/62: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000878-67.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CORDOVIL LOPES DE MORAIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove CORDOVIL LOPES DE MORAIS, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante excesso de execução por haver equívoco na conta da parte embargada, por desconsiderar os termos da Lei 11960/2009, com relação ao juros. Apresenta cálculo das diferenças (fls. 25/36). Recebido os embargos (fls. 39), foi suspensa a execução. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos da autarquia (fls. 43). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, por se tratar de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 84.026,77, devidamente aceita pela parte embargada. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 84.026,77 (oitenta e quatro mil, vinte e seis reais e setenta e sete centavos). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 28/30 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, expeça-se requisitório, desapensando-se os feitos e arquivando-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009478-68.1999.403.6104 (1999.61.04.009478-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ODIR FIUZA ROSA X JURANDIR DO ESPIRITO SANTO X NELSON GONCALVES DA CUNHA X EURICE VIEIRA DOS SANTOS X WALFREDO GARCIA COTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Pendente de apreciação, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202226-16.1988.403.6104 (88.0202226-7) - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428/443: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205787-14.1989.403.6104 (89.0205787-9) - MARCIANO TOME DOS SANTOS(SP052196 - JOSE

LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARCIANO TOME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de ação previdenciária em que o autor MARCIANO TOMÉ DO SANTOS, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação de seu herdeiro. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso dos autos, depreende-se da documentação juntada aos autos, a existência de viúva e herdeiro. Assim sendo, o advogado constituído nos autos pela parte autora, deverá providenciar também a habilitação da viúva, constante da certidão de óbito de fl. 142. Publique-se.

0208858-82.1993.403.6104 (93.0208858-8) - JOAO VIEIRA BISPO(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO VIEIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0110151-15.1999.403.0399 (1999.03.99.110151-5) - BENEDITA BARRETO MICHAEL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X IRACEMA RODRIGUES LUIZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BENEDITA BARRETO MICHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA RODRIGUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 381: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004117-70.1999.403.6104 (1999.61.04.004117-4) - ADELSON DE OLIVEIRA X ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ANTONIO JOSE PORCIUNCULA X LAURO AGUIAR X MANOEL GASPAS JUNIOR X MANUEL DA SILVA VIEIRA X JOSEFA SANTOS SANTANA X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X SERGIO LOVECCHIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NYDIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/313: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005062-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005062-0) - JOSE ELY MIRANDA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE ELY MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0006032-86.2001.403.6104 (2001.61.04.006032-3) - JOSE MIGUEL HESSING(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE MIGUEL HESSING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 182/187, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000298-23.2002.403.6104 (2002.61.04.000298-4) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003133-81.2002.403.6104 (2002.61.04.003133-9) - JOSE BARBOSA ARAGON(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE BARBOSA ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005647-07.2002.403.6104 (2002.61.04.005647-6) - AGENOR TAVARES X ALVINO COSTA X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO VELASCO X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA X GILDO DOS SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JORGE MOREIRA BARRETO X MANOEL ROCHA RIBEIRO X OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENOR TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/315: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do co-autor falecido Agenor Tavares. Sem prejuízo, officie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório n.º 20090000085R, expedido em favor do falecido auto. Publique-se.

0006673-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006673-1) - ADALBERTO CARDOSO X ADILSON JOSE HILARIO X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X ANDRELINO ALVES DOS REIS FILHO X ANTONIO FLORES MARTINEZ X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO LISBOA FEITOZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADALBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINO ALVES DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 388/416 e 417/425: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007742-10.2002.403.6104 (2002.61.04.007742-0) - MANOEL ALVES BRAZ FILHO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MANOEL ALVES BRAZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245vº e 247/251: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000848-81.2003.403.6104 (2003.61.04.000848-6) - IZABEL MARIA GUERINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IZABEL MARIA GUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0003456-52.2003.403.6104 (2003.61.04.003456-4) - JESSICA CRISTINA DE LIMA DA SILVA - MENOR

(CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA)(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X JESSICA CRISTINA DE LIMA DA SILVA - MENOR (CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 254: Providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço da parte autora, através do sistema WEBSERVICE e BACEN JUD. Após, expeça-se mandado de intimação da mesma, nos termos da decisão de fls. 242/243.

0004817-07.2003.403.6104 (2003.61.04.004817-4) - LUIZ CARLOS PASSARELLI(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA E SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LUIZ CARLOS PASSARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução dos honorários sucumbenciais deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação do réu nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0011383-69.2003.403.6104 (2003.61.04.011383-0) - ROSANGELA APARECIDA MARIANO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X ISADORA BARBOSA DA SILVA MARIANO - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ROSANGELA APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0013194-64.2003.403.6104 (2003.61.04.013194-6) - FRANCISCO SAEZ SANDI X EDISON GOMES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO SAEZ SANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0013450-07.2003.403.6104 (2003.61.04.013450-9) - EDSON ANDRADE MEDEIROS(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EDSON ANDRADE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/83 e 98vº: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0014568-18.2003.403.6104 (2003.61.04.014568-4) - ROBERTO CABALIN X ANTONIO ALVES NEVES X DIRCE GONCALVES DOS SANTOS X EDGAR DOS SANTOS PEREIRA X GERALDO GILABERTE X JOSE JOAQUIM RITO X JOSE DE OLIVEIRA VALDEGER X LUZIA TAMIELLO GONZALEZ X PAULO AUGUSTO FERREIRA X THEREZA PEREZ DANTAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ROBERTO CABALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GILABERTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM RITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA VALDEGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TAMIELLO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA PEREZ DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0015477-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015477-6) - JOSE SABINO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0015550-32.2003.403.6104 (2003.61.04.015550-1) - SYLVIA GOTARDO FRAGA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SYLVIA GOTARDO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164103 - ANA CARLA VASCO DE TOLEDO)

Fl. 104: Primeiramente, a parte autora deverá informar, no prazo de 15 (quinze) dias se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Publique-se.

0015994-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015994-4) - LEONOR BRANKOVAN(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR BRANKOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0003331-50.2004.403.6104 (2004.61.04.003331-0) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0004296-28.2004.403.6104 (2004.61.04.004296-6) - ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS X DIEGO ALCANTARA DAS GRACAS - MENOR (ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS)(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALCANTARA DAS GRACAS - MENOR (ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0002355-09.2005.403.6104 (2005.61.04.002355-1) - HILDEBRANDO APARECIDO CORREA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X HILDEBRANDO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/230: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003917-19.2006.403.6104 (2006.61.04.003917-4) - MARIVAL JORGE DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVAL JORGE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

0000747-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000747-2) - VALDINIR SOUTO MARTINS(SP085715 - SERGIO

HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINIR SOUTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/176: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003724-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003724-5) - CARLOS ALBERTO BELMONTE FOSSA(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BELMONTE FOSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/258: Primeiramente, a parte autora deverá informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Publique-se.

0007099-71.2010.403.6104 - ELZA MARIA DA CONCEICAO(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006378-85.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO FRANCISCO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se ciência da descida dos autos. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005761-72.2004.403.6104 (2004.61.04.005761-1) - MANOEL CARLOS MARTINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP176323 - PATRICIA BURGER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se estes autos, bem com os embargos a execução em apenso. Intime-se.

0000634-85.2006.403.6104 (2006.61.04.000634-0) - JOSE JUCELIO DE SENA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor do julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005376-56.2006.403.6104 (2006.61.04.005376-6) - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP131032 - MARIO

ANTONIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002814-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002814-4) - LIM JIT CHEOW - ESPOLIO X EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 240/246: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente o autor e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, d.s.

0009992-40.2007.403.6104 (2007.61.04.009992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA COUTINHO THOME

PROCESSO Nº 2007.61.04.009992-8AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: SANDRA MARIA COUTINHO THOMESSENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Cobrança contra Sandra Maria Coutinho Thomé, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 4.922,66.Para tanto, alegou que firmou, em 16/11/2004, com a requerida Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra-PAR, referente ao imóvel de matrícula 120.080 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, sendo que houve o inadimplemento das despesas condominiais do período entre 06/2005 e 08/2006, bem como das taxas de arrendamento do período entre 07/05 e 08/2006, que totalizam o valor da dívida cobrada. A inicial foi instruída com documentos, fls. 06/24.O primeiro despacho que determinou a citação foi proferido em 06/02/2008. Contudo, ante a não localização da devedora, foram tentadas diversas diligências e tentativas frustradas de citação, sendo que requerida finalmente foi citada pessoalmente em 21/03/2012 (fls. 06/120). A requerida apresentou contestação às fls. 124/9, aduzindo que a autora não possui legitimidade para cobrar as taxas condominiais ou que seu montante não está correto, pois aplicados os encargos contratuais.Réplica às fls. 137/8, na qual a autora reitera os termos da inicial. Instadas a especificarem provas, a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a requerida requereu que a autora trouxesse aos autos cópia da convenção do condomínio, a fim de que fossem demonstrados os encargos incidentes sobre as taxas condominiais em atrasado.Pelo despacho de fl. 144, foi deferida a prova requerida pela ré.Instada a apresentar a convenção condominial, a autora apresentou nova réplica (fls. 150/4). É o breve relatório. DECIDO.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. A autora cobra dívida relativa ao período entre 06/2005 e 08/2006, cujo prazo prescricional corre em 3 anos, nos termos do art. 206, 3º, incisos I e V, do Código Civil. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 23/08/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data, mas tão somente em 21/03/2012 (fl. 120), uma vez que a mora na realização da citação deu-se por culpa da parte autora, que não informou o endereço correto da requerida.Nesse contexto, considerando o disposto no art. 219, 4º, do CPC, verifica-se que transcorreram mais de 3 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação. Com essas razões, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, reconheço a prescrição e declaro extinta a presente Ação de Cobrança, resolvendo a causa com resolução de mérito.Custas e honorários, os quais fixo em R\$ 1.000,00, pela autora.Sem recurso, arquivem-se.Publique-se, registre-se, intimem-se. Santos, 23 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0002699-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002699-5) - VALDEMAR FELIX(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

PROCESSO Nº 2009.61.04.002699-5AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: VALDEMAR FELIXRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA

A Valdemar Felix ajuizou a presente Ação Ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças entre os valores creditados, na sua conta vinculada ao FGTS, a título de capitalização dos juros relativos à aplicação da taxa de 3% ao ano e os valores devidos considerando-se a progressividade da taxa de juros de acordo com o art. 4º da Lei 5.107/66. Requereu os benefícios da assistência judiciária Gratuita. Instado a retirar a CTPS de fl. 599 dos autos, mediante recibo, o autor quedou-se inerte, pelo que foi determinada sua intimação pessoal, nos termos do art. 267, III, parágrafo 2º, do CPC, para, no prazo de 48 horas, dar cumprimento aos despachos de fls. 55 e 60. Intimado às fls. 73/4, o advogado do autor, intempestivamente, protocolou petição requerendo o prosseguimento do feito, sem contudo, cumprir o comando para o qual foi intimado. Nestes termos, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro..Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0011755-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011755-1) - FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANALIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0011755-08.2009.403.6104 Converto em diligência. Por ocasião da réplica (fls. 249/255) e em petitório de fl. 258, a parte autora o faz em nome do ESPÓLIO DE FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA E OUTRA. Observo, porém, que não foi colacionado aos autos a certidão de óbito do coautor, Fernando Carvalho de Souza Varella, bem como do termo que nomeou o(a) inventariante, com a devida procuração, a fim de regularizar a sucessão e representação processuais. Verifico, ainda, que a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 258), no entanto, afirmou que a matéria é eminentemente de Direito, de sorte que pode ser exposta e apreciada na atual fase processual (fl. 326). Destarte, determino à parte autora juntar aos autos os documentos necessários à regularização do pólo ativo e esclarecer se ratifica o pedido de produção de prova pericial, tudo no prazo de quinze dias. Intimem-se. Santos, 21 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0008124-61.2006.403.6104 (2006.61.04.008124-5) - UNIAO FEDERAL X ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 78/81, 84, 137/138, 167/169 e 171 para os autos principais. Requeira o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0007971-91.2007.403.6104 (2007.61.04.007971-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X KATIA COELHO CORREA X MARIA LUCIA CAMPOS PAES ROCHA X RITA DE CASSIA FEITOZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Processo nº 0007971-91.2007.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: Ana Maria Pereira de Castro e outros SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 166/8) em que Hildalice Leão Pereira de Castro e Kátia Coelho Correa aduzem ser contraditória a sentença prolatada às fls. 162/3, uma vez que não manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, mas sim pelo INSS. Recebido o recurso, foi concedida vista dos autos ao INSS, o qual apresentou manifestação pugnando pela manutenção da sentença (fls. 178/80). É o relatório. Passo a decidir. Observo que realmente há contradição no julgado, porque na fundamentação constou que as partes anuíram com os valores apontados pela contadoria judicial, quando assim não aconteceu. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para aditar a sentença de fls. 162/3, a qual passa a constar: (...) Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou os pareceres e os cálculos de fls. 91/8 e 144, com os quais concordaram a maioria das partes, à exceção das embargadas Hildalice Leão Pereira de Castro e Kátia Coelho Correa, conforme manifestação de fls. 147/8, 149/51 e 157/8. (...) No que tange às exequentes Hildalice Leão Pereira de Castro e Kátia Coelho Correa, em que pese os valores apresentados pela contadoria serem inferiores aos apresentados pelo INSS na inicial, devem prevalecer os cálculos de fls. 91/8, uma vez que, conforme bem enfatizou o perito judicial, Restam prejudicados os cálculos do INSS, devido ao fato de não demonstrarem os índices para apuração das diferenças utilizados na elaboração de seus cálculos, sendo certo que a r. decisão determinou a compensação com reposicionamentos conferidos aos autores segundo a Lei n 8.627/93 (fl. 91). Nesse contexto, destaco que o acolhimento dos valores encontrados pela contadoria (ao invés dos valores informados pelas partes) não importa em julgamento extra petita, uma vez que os cálculos de fls. 91/8 foram realizados conforme determinado pelo título judicial executado, pelo que o acolhimento de valor diverso importaria em ofensa ao princípio da supremacia do interesse público e mesmo ofensa a coisa julgada. (...) Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0000635-60.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI LISBOA RAMOS X ARILDO PEREIRA DE JESUS X REGINA MARIA DAMIANO JORGE X REIKO KUWAHARA X SILVIO ALVES DOS ANJOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

Traslade-se cópia da sentença de fl 04/06, 11 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargante o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005176-83.2005.403.6104 (2005.61.04.005176-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE TOLEDO DE SOUZA X IRRRAEL DE ALMEIDA(Proc. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Traslade-se cópia de fls. 42/43, 53 e deste despacho para os autos principais.Requeiram os embargados o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207534-57.1993.403.6104 (93.0207534-6) - BRUNO PASCINI X MARIA DO CARMO PASCINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PASCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PASCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº 0207534-57.1993.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: BRUNO PASCINI e outroEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro SENTENÇATrata-se de execução proposta por BRUNO PASCINI e MARIA DO CARMO PASCINI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim obter correção monetária correspondente ao IPC.A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos às fls. 186/191.A parte exequente manifestou discordância quanto aos cálculos apresentados pela executada e apresentou cálculos às fls. 200/212.Cálculos elaborados pela contadoria foram colacionados às fls. 219/226.Instadas, as partes manifestaram discordância com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 235/241 e 242).Remetidos os autos à contadoria judicial, a qual apresentou novas informações às fls. 250/254.As partes se manifestaram quanto aos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 257/261 e 264/265.Informações complementares acostadas pela contadoria às fls. 272/276.O exequente concordou com os valores apresentados pela contadoria à fl. 279.Comprovantes de pagamento arrolados pela CEF às fls. 282/289.A parte exequente manifestou concordância com os valores depositados pela executada (fl. 292).Alvará de levantamento e comprovantes de pagamentos acostados às fls 303/309.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0202347-97.1995.403.6104 (95.0202347-1) - OLIVALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DO NASCIOMENTO X JOSE LUIZ BRANCOVAN JUNIOR X DOURIVAL VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OLIVALDO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIOMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BRANCOVAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOURIVAL VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0202347-97.1995.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: OLIVALDO MONOEL DOS SANTOS e outrosEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por OLIVALDO MONOEL DOS SANTOS e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim obter correção monetária de conta vinculada ao FGTS.Em sentença proferida às fls. 423/424, extinguiu-se a execução em relação aos autores OLIVALDO MONOEL DOS SANTOS, DOURIVAL VICENTE DE OLIVEIRA E ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO e deu-se prosseguimento em relação aos demais. Foi determinado, ainda, remessa dos a contadoria em face de impugnação apresentada às fls. 377/380.A contadoria apresentou novos cálculos às fls. 430/441.A parte exequente discordou parcialmente dos valores apresentados (fls. 447/449).A CEF informou ter efetuado o crédito da diferença apurada pela contadoria e requereu a extinção do feito (fls. 463/465).A parte exequente informou que a execução não foi satisfeita e apresentou planilhas de cálculos da diferenças que entendia devidas (fls. 471/476).A CEF informou não existir nenhum passivo em aberto e requereu remessa dos autos à contadoria judicial a fim de dirimir dúvidas existentes (fl. 480).Nova remessa dos autos a contadoria judicial, a qual prestou informações às fls. 483/491.Instadas, as partes manifestaram concordância com os novos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 497 e 502).Extratos comprobatórios dos acertos efetuados acostados às fls. 503/504.Instada a parte exequente a se manifestar quanto ao crédito efetuado, deixou decorrer o prazo in albis (fl. 507 v.).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200297-06.1992.403.6104 (92.0200297-5) - LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS)

No extrato de pagamento referente ao ofício requisitório n 20100047606, juntado aos autos no ano de 2011, consta a indicação da existência de saldo remanescente a ser pago no valor de R\$ 15.000,96 (fl. 274). Em pesquisa efetuada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região consta a informação de que o referido ofício já foi totalmente pago, conforme tela de vídeo juntada à fl. 287. Sendo assim, determino que a secretaria solicite informações a Divisão de Precatórios sobre o andamento do ofício requisitório em questão, bem como requeira o encaminhamento do comprovante de pagamento da quantia remanescente, caso tenha ocorrido. Intime-se. Dê-se ciência ao exequente do crédito noticiado à fl. 292 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se

0203376-85.1995.403.6104 (95.0203376-0) - MARIA DA LUZ NASCIMENTO CERVINO(SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES E SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Dê-se ciência ao Banco Central do depósito efetuado à fl. 257, referente a condenação em honorários advocatícios nos embargos a execução, bem como do noticiado às fls. 258/260 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0208912-09.1997.403.6104 (97.0208912-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL GEROSA X NILDRACIL PENICHE X THERUO HASSEGAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Suspendo o andamento da presente ação ordinária em relação a Maria de Lourdes Leandro, Miguel Gerosa e Nildracil Peniche, até o deslinde dos Embargos à Execução n 0003389-38.2013.403.6104. Intime-se.

0208943-29.1997.403.6104 (97.0208943-3) - GEZILDA BARBOSA ROCHA X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X REGINA SCARANARI SILVA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se Rosicleide Aparecida Bertholini para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal à fl. 457, no tocante a ausência de bloqueio da parcela referente ao PSS no momento do pagamento do ofício requisitório, bem como sobre a discordância em relação ao valor requisitado a título de honorários advocatícios (fl. 403). Intime-se.

0208992-70.1997.403.6104 (97.0208992-1) - ANICETA MITSUE ARIMURA KIMURA X APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA VIEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTO FLORIDO X MARTA NOGUEIRA DOBROTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista o teor do decidido nos embargos a execução n 0003404-75.2011.403.6104 (fls 165/167), requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0204187-40.1998.403.6104 (98.0204187-4) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 360: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No mais aguarde-se o deslinde dos embargos em execução em apenso. Int. Santos, 29 de agosto de 2013.

0207621-37.1998.403.6104 (98.0207621-0) - ALBERTO HENRIQUES X ANTONIO SPEGLIS X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X NILTON RUSSO X PAULO EDUARDO

DI GIACOMO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2004.61.04.006043-9 (fls. 137/156), requeira o exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0001818-23.1999.403.6104 (1999.61.04.001818-8) - LAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP115816 - RENATA GACHE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2005.61.04.003252-7 (fls. 214/219) intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente o julgado.Intime-se.

0006501-06.1999.403.6104 (1999.61.04.006501-4) - ELISETE FRANCISCA DO CARMO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2004.61.04.010757-2 (fls. 174/178) intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente o julgado.Intime-se.

0006506-28.1999.403.6104 (1999.61.04.006506-3) - JOSE BARTOLO DA COSTA(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito de fl. 200 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

0005612-08.2006.403.6104 (2006.61.04.005612-3) - GISLAINE QUEIROZ DA SILVA JIMENEZ X ROBERTO JIMENEZ RUIZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de execução proposta por GISLAINE QUEIROZ DA SILVA JIMENEZ e outro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de prestações. Em audiência realizada em 30/08/2012 houve acordo entre as partes onde a CEF propôs-se a receber o valor de R\$ 29.248,09, o qual seria quitado da seguinte forma: R\$ 14.062,33 com recursos próprios e R\$ 15.185,76 pagos por meio dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 2206.005.37908-1 (fls. 817/818).Comprovante de pagamento colacionado à fl. 828.Instada a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fl. 829), a CEF informou que a parte autora cumpriu integralmente o acordo celebrado (fl. 833).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0000660-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Sobre a contestação de fls. 141, manifeste-se o autor no prazo legal. Intime-se.

0007408-87.2013.403.6104 - SIMONE SANTOS LOPES(SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A
PROCESSO Nº 0007408-87.2013.403.6104AUTORA: SIMONE SANTOS LOPESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em face da ré, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que as rés mantenham a apólice contratada e suspenda a devolução do valor pago ou estorne a quantia, para que a autora não seja submetida a novos prazos de carência.Aduz ter efetuado com a primeira, em julho de 2012, ré contrato de financiamento imobiliário, momento em que contratou o seguro indicado com a segunda ré, o qual previa indenização de 50.000,00 para o caso de diagnóstico de câncer, o que, infelizmente, teria ocorrido com a autora, em setembro de 2012.Ao pleitear a referida indenização, no entanto, foi-lhe negado o pagamento, ao argumento de que a autora não teria cumprido o prazo de 180 dias de carência, estipulado.Alega a autora que desconhecia tal condição e, por esse motivo, teria direito ao pagamento da indenização prevista.Outrossim, afirma ter solicitado a alteração da periodicidade do pagamento de anual, para mensal, eis que passa por situação financeira difícil, todavia, a ré comunicou-lhe que, em decorrência, estava efetuando o cancelamento da primeira apólice, o que lhe seria prejudicial, tendo em vista a contagem de novo

prazo de carência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/56. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, a autora alega ter solicitado a alteração da periodicidade do pagamento do seguro, eis que passa por situação financeira difícil, tendo em vista o tratamento de sua doença ser oneroso (fl. 15). Em decorrência, a ré teria lhe enviado o e-mail acostado à fl. 55, comunicando que foi alterada a periodicidade de pagamento de anual para mensal, naquela data 07/08/2011. Observo, de início, tratar-se de possível erro de digitação, tendo em vista que o referido e-mail é datado de 07 de agosto de 2013. Informa tal e-mail, ainda, que o certificado anual teria sido cancelado e a restituição no valor de R\$ 1.404,00 programada para ocorrer na conta da autora em até 7 dias úteis. Pois bem. A devolução do valor do seguro, pago antecipadamente pela autora, no valor de R\$ 1.404,75, para que fosse mensalmente pago em parcelas de R\$ 53, 94, conforme se vê do documento à fl. 51, coaduna-se com sua alegação de ter solicitado referida alteração em virtude de dificuldade financeira. Não é curial, portanto, venha agora requerer seja determinado por este juízo, em antecipação de tutela, o estorno da referida quantia, pois deixaria de existir, assim, o fundamento para que a autora tenha requerido a alteração do pagamento de anual para mensal, eis que já havia efetuado o pagamento anual. Noutro giro, ressalto que o cancelamento do certificado anual, para emissão de outro, de pagamento mensal, pode ser feito com a manutenção da data de início de vigência do contrato, para todos os fins. Destarte, no caso em tela, a verossimilhança da alegação não emerge patente dos autos, a ensejar a tutela pleiteada. Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Citem-se. Intimem-se. Santos/SP, 21 agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007430-48.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS (SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCESSO Nº 0007430-48.2013.403.6104 AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTOS RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação anulatória proposta por MUNICÍPIO DE SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de eventuais atos administrativos tendentes à inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de executivos fiscais referentes às multas objeto da presente anulatória, consoante item 5 da exordial _ (fl. 10). Aduz o autor, ainda, conexão da presente ação com outra por ele sob nº 004956-07.2013.403.6104. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/185. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de apreciar, por ora, a conexão, alegada pelo autor, mas não provada, como seria de rigor. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, o fundamento da autuação estriba-se na previsão legal veiculada pelo art. 24 da Lei n. 3.820/60, que prescreve: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (redação dada pela Lei n. 5.724, de 26.10.71). E ainda, após mencionar ter por escopo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e correlatos (art. 1º), ditam os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.991/73: Art. 2º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Assim, não apenas empresas ou estabelecimentos comerciais, como poderia parecer da leitura do art. 1º da Lei n. 5.991/73, estariam, a princípio, sujeitas a essa disciplina legal, mas também instituições públicas, inclusive militares, e privadas, com ou sem finalidade lucrativa. No caso vertente, a unidade hospitalar autuada, vinculada ao Sistema Único de Saúde e atrelada à Prefeitura Municipal, não se trata de empresa, pessoa jurídica ou estabelecimento, no sentido conferido pelo Direito Comercial. Tampouco realiza comércio de drogas, medicamentos ou correlatos. No máximo, enquadra-se no conceito amplo de estabelecimento, definido pelo Dicionário eletrônico Michaelis: Estabelecimento: 1. Ato ou efeito de estabelecer. 2. Fundação, instituição. 3. Instalação, montagem. 4. Assentamento, determinação, prescrição, estipulação, fixação. 5. Casa comercial, ou lugar onde se faz comércio. 6. Fábrica, oficina, usina. S. m. pl. Asilos, casas de beneficência, hospícios. Não obstante, o citado estabelecimento procede à dispensação de

remédios, nos termos do art. 4º, XIV, da Lei 5.991/73, e não se enquadra dentre as hipóteses excepcionais de dispensa de assistência de profissional técnico estatuídas no art. 19 da Lei n. 5.991/73: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Para melhor compreensão, veja-se a transcrição de alguns conceitos legais trazidos pela Lei n. 5.991/73: Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. A despeito disso e do teor do art. 1º do Decreto n. 85.878/81, porém, que afirma serem atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, a dispensação feita em hospital subsume-se à hipótese pacificada na jurisprudência segundo a qual é desnecessária a presença do profissional farmacêutico. Verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma; AgRg no Ag 986136/SP; proc. n. 2007/0283182-0; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 05/11/2008). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. O dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a autuação das Unidades Básicas de Saúde do Município, restando insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. Apelação parcialmente provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1855551 - Processo: 0000018-89.2012.4.03.6140 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 02/08/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Destarte, no caso em tela, a verossimilhança da alegação e o requisito da urgência estão presentes, a ensejar a suspensão pleiteada. Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a suspensão de eventuais atos administrativos tendentes à inscrição na dívida ativa ou ajuizamento de executivos fiscais referentes às multas objeto da presente ação anulatória. Cite-se. Intime-se. Santos/SP, 21 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007830-62.2013.403.6104 - MARCILIO DE CARVALHO MATHEUS(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X LEWATT COMERCIAL LTDA X UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
PROCESSO Nº 0007830-62.2013.403.6104AUTOR: MARCÍLIO DE CARVALHO MATHEUSRÉ: UNIÃO E OUTRAS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Marcílio de Carvalho Matheus ajuizou a presente Ação Ordinária contra a União, Lewatt Comercial Ltda., Una Marketing de Eventons Ltda., Simonetti Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., objetivando, em sede de antecipação de tutela, seja determinado que: a requerida Lewatt suspensa o pagamento de aluguéis à requerida Una, passando a depositá-los, no valor de R\$ 1.609,95, em seu favor; a requerida Una suspensa a cobrança dos aluguéis da requerida Lewatt, bem como deposite em sua conta bancária os aluguéis vencidos a partir de 10/01/2012, no valor de R\$ 37.357,00. Ao final, requereu fosse reconhecida a existência de relação jurídica obrigacional entre si e a requerida Lewatt, para fins de pagamento de aluguel, e que fosse(m) condenada(s): a requerida Una a restituir-lhe o valor dos aluguéis vencidos e vincendos recebidos indevidamente da requerida Lewatt; todas as requeridas ao pagamento de danos morais. Requereu assistência judiciária gratuita.Para tanto, aduz que: I) celebrou contrato de locação, em 07/10/1998, com a Associação Beneficiária dos Empregados da Codesp-ABEC, referente ao imóvel localizado na rua Conselheiro de João Alfredo 185, Santos/SP; II) o imóvel locado pelo autor sofreu diversas prorrogações contratuais, sendo que seu último prazo vigeria até 31/12/2014; III) desde 01/11/2005, subloca o imóvel para Lolita Castro Quejo Leandro, a qual instalou a empresa Lewatt Comercial Ltda no local; IV) o imóvel locado foi adquirido por Simonetti Empreendimentos e Participações Ltda (matrícula averbada em 08/11/2011) por meio de alienação judicial no âmbito da Reclamação Trabalhista n 01607006320015020444, que Leda Irussa movera contra a ABEC; V) em 10/11/2011, a adquirente Simonetti encaminhou notificação à sublocatária Lewatt, que comunicou o fato ao autor e passou a fazer os pagamentos diretamente a nova proprietária do imóvel, com a qual firmou novo contrato de locação; VI) em 15/12/2011, a proprietária Simonetti vendeu o imóvel a Una Marketing de Eventons Ltda., que formulou novo contrato de locação com a Lewatt; VII) quando do julgamento do agravo de petição/embargos à execução interpostos pela ABEC, a alienação judicial foi declarada nula pelo TRT e o imóvel retornou a propriedade da ABEC (em que pese não ter havido ainda a regularização da propriedade na matrícula do Cartório de Registro de Imóveis), pelo que ainda é locador do imóvel e possui direito a receber os aluguéis devidos pela sublocatária Lewatt desde 11/2011; VIII) possui direito a indenização pelos danos materiais e morais sofridos, decorrentes de aborrecimentos e transtornos ocasionados com a perda dos valores de aluguéis e necessidade de contratar advogado.Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 50/149.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança da alegação, porque se presume a boa-fé da adquirente Una na compra do imóvel objeto da presente ação (não havia qualquer restrição na matrícula do imóvel), pelo que, aparentemente, a anulação da alienação judicial por acórdão do TRT não poderá lhe afetar, pois é terceira estranha à lide.Aliás, em exame perfunctório, acredito que a aludida anulação nem mesmo prejudicaria os direitos da requerida Simonetti caso se mantivesse proprietária do imóvel, pois, uma vez assinado o termo pelo juiz, nos termos do art. 685- C, 2º, c/c art. 694 (por analogia), todos do Código de Processo Civil, a alienação judicial considera-se perfeita, acabada e irreatável, só podendo ser anulada por meio de ação autônoma, nos termos do art. 486 do CPC, com as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se.Intimem-se.Santos/SP, 02 de setembro de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001601-96.2007.403.6104 (2007.61.04.001601-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARIA DA LUZ NASCIMENTO CERVINO(SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 267 da ação ordinária n 95.0203376-0.Intime-se.

0006673-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006673-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GERALDO HENRANDES DOMINGUES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Os embargos a execução ainda não foram decididos, portanto, não houve delimitação do valor a ser executado.A União Federal informa às fls. 155/156 o valor que entende devido ao exeqüente, havendo determinação deste juízo para que os autos sejam encaminhados a contadoria judicial para conferência.Sendo assim, indefiro o levantamento requerido à fl. 172, pois somente poderá ser efetuado após a fixação do valor exeqüendo, e depois

da liberação do montante requisitado para pagamento. Cumpra-se o despacho de fl. 169, que determinou a remessa dos autos a contadoria judicial. Intime-se.

0008234-26.2007.403.6104 (2007.61.04.008234-5) - UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X ANTONIO PEIXE JUNIOR X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X ARLETE RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X FATIMA PIRES SOARES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X FLAVIO ALVES FARIA X GISELE FERRARI MARQUES X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES NETO X LIDIA MENDES X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE X RICARDO LEITE HAYDEN X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SERGIO BERZIN X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X WALDETH ASSUNCAO SILVA X WALTER VITTI JUNIOR (SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) Intimados para efetuarem o pagamento da importância a que foram condenados a título de honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado pela União Federal às fls. 122/124, os embargados se manifestaram no sentido de intimar a União Federal para que diga se pretende a execução do débito em razão do contido no artigo 20 da Lei 10.522/2002, bem como a suspensão do prazo para pagamento até a manifestação do exequente. Devidamente intimada, a União Federal se manifestou no sentido de que pretende o prosseguimento da execução. Sendo assim, e considerando que os executados estavam no aguardo da manifestação da União Federal sobre o seu pleito, concedo excepcionalmente o prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o pagamento, sem a inclusão da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme cálculo de fl. 124. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Decorrido o prazo supramencionado, e não tendo ocorrido o pagamento, defiro a penhora on-line requerida pela União Federal às fls. 131/133. Intime-se.

0005690-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005690-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HOSPITAL ANA COSTA S/A (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0009715-53.2009.403.6104 (2009.61.04.009715-1) - UNIAO FEDERAL X ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X ARIVALDO GASPAS X CARLOS ALBERTO DE MOURA BORGES X CARLOS ALBERTO MARQUES X EGLAIR REQUEJO PEREIRA X FREDERICO MICHEL JUNIOR X JOAO AUGUSTO (SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) Sentença Trata-se de Embargos opostos pelo UNIÃO FEDERAL contra a execução de valor a ser repetido, promovida por ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO, ARIVALDO GASPAS, CARLOS ALBERTO DE MOURA BORGES, CARLOS ALBERTO MARQUES, EGLAIR REQUEJO PEREIRA, FREDERICO MICHEL JUNIOR e JOÃO AUGUSTO nos autos da Ação Ordinária nº 96.0207492-2, argumentando haver excesso na pretensão. Regularmente intimados, os embargados apresentaram impugnação. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 22/24), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 29 e 30). É o relatório. Fundamento e decido. Em face da concordância dos litigantes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, este será adotado para a execução, pois elaborado em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 1.552,38 (mil quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizado até novembro/2012, para efeito de execução. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0000312-26.2010.403.6104 (2010.61.04.000312-2) - UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X RADAMAN DE ALMEIDA REIS (SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 24/31 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0003404-75.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078638 - MAURO

FURTADO DE LACERDA) X ANICETA MITSUE ARIMURA KIMURA X APARECIDA CUSTODIO DE OLIVEIRA VIEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTO FLORIDO X MARTA NOGUEIRA DOBROTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 45, desaparesem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000540-30.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 102/114.Intime-se.

0003819-24.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os esclarecimentos apresentados pela embargante às fls. 32/49.Intime-se.

0011603-52.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X RUTH PINTO GOUVEA X ORLANDO DOS SANTOS X ORSINI PINHEIRO X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X SERGIO FERNANDES DE AGUIAR(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) SENTENÇA.Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por RUTH PINTO GOUVEA, ORLANDO DOS SANTOS, ORSINI PINHEIRO, PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR e SERGIO FERNANDES DE AGUIAR, nos autos da ação ordinária nº 0204688-28.1997.403.6104, nos quais foi condenada a reajustar os vencimentos dos autores no percentual de 28,86%.Insurge-se a embargante contra os valores apurados pelos embargados, que, a seu ver, excedem o devido. Intimados, os demandados não apresentaram impugnação.É o relatório.DECIDO.Decreto, de início, a revelia dos embargados, porquanto, apesar de intimados, não ofertaram defesa no prazo legal.No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos.A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, conseqüentemente, os cálculos apresentados pela União Federal.Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 22.960,84(vinte dois mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para março de 2012.Sem custas, a vista da isenção legal.Condeno os embargados a pagarem honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 06/56.P. R. I.

0011769-84.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X WILLIAN CEZAR DA SILVA RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

SENTENÇA.Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por WILLIAN CEZAR DA SILVA RODRIGUES, nos autos da ação ordinária nº 2004.61.04.007430-0, nos quais foi condenada a reajustar os vencimentos do autor no percentual de 28,86%.Insurge-se a embargante contra os valores apurados pelo embargado, que, a seu ver, excedem o devido. Intimado, o demandado não apresentou impugnação.É o relatório.DECIDO.Decreto, de início, a revelia do embargado, porquanto, apesar de intimado, não ofertou defesa no prazo legal.No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos.A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, conseqüentemente, os cálculos apresentados pela União Federal.Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.278,06 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e seis centavos), atualizado para junho de 2012.Sem custas, a vista da isenção legal.Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, bem como dos cálculos de fls. 07/09.P. R. I.

0003389-38.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL GEROSA X NILDRACIL PENICHE X THERUO HASSEGAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC.eniche, até o deslinde dos Embargos à ExecCertifique-se a oposição destes nos autos

principais, apensando-se ambos os processos.e.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011769-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 349/359, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0006043-13.2004.403.6104 (2004.61.04.006043-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X ALBERTO HENRIQUES X ANTONIO SPEGLIS X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X NILTON RUSSO X PAULO EDUARDO DI GIACOMO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 24/31, 76/80, 118/123 e 126 para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010757-16.2004.403.6104 (2004.61.04.010757-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ELISETE FRANCISCA DO CARMO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO)

Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 18/19, 33/34 e 40 para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003252-37.2005.403.6104 (2005.61.04.003252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP115816 - RENATA GACHE DE SA)

Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 13/14, 37/39 e 45 para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203120-50.1992.403.6104 (92.0203120-7) - FLORINDO LANCI X MARIA AZEVEDO RAMOS DA SILVA(SP070669 - JOAO CARLOS BRAGA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X FLORINDO LANCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2008.61.04.003877-4 (fls. 187/191) requeira o exeqüente o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

Expediente Nº 3081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202657-06.1995.403.6104 (95.0202657-8) - RIVALDO ANTONIO BARBOSA X ALBERTINO DA COSTA NUNES X SERGIO BITTENCOURT PERFETO X NILTON PEDRO DOS SANTOS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela CEF às fls. 649/673. Decorrido o prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que eventual manifestação da parte autora.Int.Santos, 27 de Agosto de 2013.

0001411-17.1999.403.6104 (1999.61.04.001411-0) - MARIA DEJACI BEZERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias sucessivos, iniciando-se pela autora e independentemente de nova intimação para a ré.Int.Santos, 27 de agosto de 2013.

0000169-47.2004.403.6104 (2004.61.04.000169-1) - ESTEVAO GOMES TEIXEIRA JUNIOR(SP098327 -

ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pelo autor à fl. 151/152. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005106-03.2004.403.6104 (2004.61.04.005106-2) - CARLOS AUGUSTO MULLER X VALERIA LOHR MULLER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E Proc. MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 389. Caso seja fornecido novo endereço pela CEF intime-se a executada Valéria Lohr Muller da penhora de ativos financeiros (cfr. fl. 380/383). Oportunamente apreciarei o pedido de fl. 403. Int. Santos, 26 de Agosto de 2013.

0012610-26.2005.403.6104 (2005.61.04.012610-8) - SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHA LTDA X YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de RPV, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diga se o crédito satisfaz o julgado, bem como junte aos autos documentação que comprove o levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0005486-55.2006.403.6104 (2006.61.04.005486-2) - JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 514. Int.

0011952-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011952-6) - ORLANDO ROCHA CORREA X MARIA DO CARMO RACCIOPPI ROCHA CORREA(SP220054 - ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela CEF às fls. 202/226. Int.

0001053-37.2008.403.6104 (2008.61.04.001053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE LIMA

Fl. 147 - Defiro. Concedo o prazo de 30 dias para as providências da Caixa Econômica Federal, relativamente ao cumprimento do despacho de fl. 114. Int. Santos, d.s.

0001776-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 106 - Defiro. Concedo o prazo de 60 dias para as providências da Caixa Econômica Federal, relativamente ao cumprimento do despacho de fl. 97. Int. Santos, 27 de agosto de 2013.

0013071-90.2008.403.6104 (2008.61.04.013071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI

Fls. 122/123 - Defiro a prova requerida. Traga a parte autora aos autos cópias da convenção de condomínio e dos documentos relativos ao contrato, bem como documentos que comprovem o pagamento das taxas condominiais. Após, dê-se vista às partes e venham conclusos. Int. Santos, d.s.

0002761-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002761-6) - WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA X PAULO XAVIER FRANCO DE SA TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL X LUCIA FRANCO DE SA TEIXEIRA

Manifeste-se o M.P.F. Após tornem os autos conclusos.

0003728-36.2009.403.6104 (2009.61.04.003728-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA X GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 26 de agosto de

0007665-15.2013.403.6104 - JOSE AMARO MATTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que o benefício foi concedido a partir de 18/01/83, conforme se depreende do documento de fl. 11, e a planilha apresentada às fls.17/18, é totalmente estranha aos autos, pois apresenta PBC de janeiro de 1989 a dezembro de 1993, com valores fora da realidade destes autos, quando o autor já se encontrava aposentado.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0007666-97.2013.403.6104 - DUNIA DE MATOS MARTINS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0007670-37.2013.403.6104 - DEUSANA SOARES DE CAMPOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que o benefício foi concedido a partir de 15/09/88, conforme se depreende do documento de fl. 14, e a planilha apresentada às fls.15/16, é totalmente estranha aos autos, pois apresenta PBC de janeiro de 1989 a dezembro de 1993, quando o autor já se encontrava aposentado, verifico ainda, que o pedido versa sobre reajuste do benefício mediante a aplicação do teto das EC 20/98 e 41/03, pedido este que deve ser observada somente a limitação na RMI, portanto desnecessária a apresentação da referida simulação, mas devendo comprovar a suposta limitação, verifico ainda, que conforme apontada na fundamentação, fl. 02v, cita-se a aplicação do índice do IRSM em fev/94, que também não é o caso, pois o benefício é anterior.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0007671-22.2013.403.6104 - ZORAIDE RODRIGUES CALIDONNA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, manifeste a parte autora sobre a prevenção apontada a fls. 16, juntando cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado se houver.Sem prejuízo, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que o benefício foi concedido a partir de 30/11/88, conforme se depreende do documento de fl. 11, e a planilha apresentada às fls.14/15, é totalmente estranha aos autos, pois apresenta PBC de janeiro de 1989 a dezembro de 1993, quando o autor já se encontrava aposentado, verifico ainda, que o pedido versa sobre reajuste do benefício mediante a preservação do valor real, pedido este que não envolve a RMI, portanto desnecessária a apresentação da referida simulação.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0007695-50.2013.403.6104 - JOSE MANUEL PINTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total, a conta e a data em que ocorreu..Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art.

267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0007697-20.2013.403.6104 - LUIZ SERGIO DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total, a conta e a data em que ocorreu..Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0007731-92.2013.403.6104 - ERNESTO GONCALVES NUNES - INCAPAZ X VITALINA DE LIMA SAMPAIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.,Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0007813-26.2013.403.6104 - SAMIR ALBINO DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, fls. 44/49, contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 38/43, além de constar valores desde 01/1999, quando se verifica no documento de fl.36, que a admissão foi em 23/08/1999.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0007828-92.2013.403.6104 - ELIGIO PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na planilha apresentada às fls.14/15, é totalmente estranha aos autos, visto que apresenta uma simulação de nova RMI com PBC de jan/89 a dez/93, sendo que, conforme INFBEN juntado às fl. 11/12, o benefício foi concedido em 28/06/1984, junte ainda documento comprovando a limitação ao referido teto.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0007903-34.2013.403.6104 - JOSE RICARDO GOMES FREGOLENTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a planilha apresentada, fls. 48/53, contém valores diferentes dos que constam no extrato de fls. 43/47, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0007995-12.2013.403.6104 - TERESA EVARISTO DA SILVA IMADA X MARCIA TERESINHA EVARISTO IMADA X MARISA EVARISTO IMADA X CARLOS EVARISTO IMADA(SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão.Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.11), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos

termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006295-21.2001.403.6104 (2001.61.04.006295-2) - CONDOMINIO PORTO DO SOL(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP160235 - ROMIGLIO FINOZZI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000061-52.2003.403.6104 (2003.61.04.000061-0) - LAURA DE FATIMA MARTINS(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ E SP026015 - JOSE CARLOS DE CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiramente o autor e depois a ré, independente de nova intimação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 26 de agosto de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003240-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003240-5) - UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS)

SENTENÇA DE FLS. 64 Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS, nos autos da Ação Ordinária nº 95.0204430-4, argumentando haver excesso de execução da verba relativa aos honorários advocatícios. Requer seja o quantum fixado em R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais). Intimado, o embargado ao impugnar a pretensão, sustentou a correção de sua conta (fls. 23/24). Ante a divergência, os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 32/34), com a qual concordou o embargado; a embargante reportou-se aos termos da petição inicial. É o relatório. Decido. Pretende a embargante reduzir a quantia pleiteada na execução relativa a honorários advocatícios, sustentando incorreção no uso de índices de correção monetária e de juros. Analisando os autos, é possível depreender que os valores apresentados por ambas as partes não devem prosperar, em razão de terem utilizados para a elaboração de seus cálculos o valor dado à exordial, R\$ 1.000,00 (um mil reais), enquanto houve a sua retificação para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme decisão proferida em sede de impugnação (fls. 729 dos autos principais). Além disso, em relação à correção monetária, as partes se utilizaram de tabelas superadas. De outro lado, constatou-se que a embargada fez incidir juros não determinados no título executivo. Nestes termos, a memória de cálculo apresentada pelo auxiliar do juízo deverá prevalecer porque coaduna-se com o julgado. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.196,66 (mil cento e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado até junho de 2008. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos presentes embargos. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação supra referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. SENTENÇA TIPO M PROFERIDA À FL. 73 Às fls. 70/1, foram opostos embargos de declaração pela União contra a sentença de fls. 64/v, sob o argumento de contradição, porque somente a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, quando haveria sucumbência recíproca, já que o valor encontrado pela contadoria do juízo, e homologado por sentença, difere do valor informado pelas partes. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 69/70) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer contradição no julgado, uma vez que, apesar de não ter sido acolhido o valor informado pelas partes, a sentença beneficiou somente o embargado, uma vez que houve majoração do valor executado. Nesse ponto, destaco que o acolhimento dos valores encontrados pela contadoria (ao invés dos valores informados pelas partes) não importa em julgamento extra petita, uma vez que os cálculos da contadoria judicial foram realizados conforme determinado pelo título judicial executado, pelo que o acolhimento de valor diverso importaria em ofensa a coisa julgada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003555-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003555-8) - UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEO X HILDA MELO DIAS PETROVICH X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS(SP246334 - VANESSA ARDUINA LIMA)
PROCESSO Nº 0003555-12.2009.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONÇA e outros SENTENÇA embargante propôs embargos à execução que lhe é movida por JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONÇA, ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA, IZABEL BAZANTE DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA, LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA, INVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ, RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEO, HILDA MELO DIAS PETROVICH e MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS, qualificados na inicial, sob alegação de que os cálculos apresentados configuram excesso de execução. Requereu a procedência dos embargos para declarar como devido pela União o valor de R\$ 182.377,16 (cento e oitenta e dois mil trezentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), conforme memória de cálculo de fls. 9/26. O embargado impugnou os embargos apresentados pela União às fls. 32/34. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou informações e cálculos às fls. 37/74, apurado o total de R\$ 290.282,65, já incluídos os honorários advocatícios e atualizado para 09/2008. Instadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, a embargante discordou em parte com o montante apurado e apresentou cálculos às fls. 79/100. O embargado deixou decorrer o prazo in albis para se manifestar (fl. 77). Nova remessa dos autos a contadoria, ante aos cálculos apresentados pela União Federal, vieram com novas informações prestadas pela contadoria judicial às fls. 103/134, na qual o perito retificou os cálculos anteriores e apresentou o total devido de R\$ 152.548,55, atualizados para 09/2008. A União Federal manifestou concordância com os novos cálculos apresentados pela contadoria (fl. 139) e a parte embargada não se manifestou (fl. 137). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de ação ordinária para reajuste nos vencimentos dos embargados, proposta por eles em 22/09/1997. Tendo em vista a ausência de manifestação dos embargados quanto aos cálculos da contadoria judicial, embora tenham sido devidamente intimados para tanto, depreende-se sua concordância tácita com os mencionados cálculos. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 103/134, e julgo parcialmente procedentes os embargos e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ R\$ 152.548,55 (cento e cinquenta e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios, atualizados até 09/2008. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008292-24.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)
A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S.A. (processo nº 89.0208550-3), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que os cálculos da execução não estão em conformidade com o julgado, tendo em vista que utilizam índices não oficiais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.892,52 e instruiu a inicial com os cálculos de fls. 05/08. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 12/13, aduzindo que o cálculo da execução foi elaborado em conformidade com o índice oficial de novembro de 1989 e que os embargos são meramente protelatórios. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (fl. 16). Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, sobreveio manifestação de concordância da embargada (fls. 19/20). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos não merecem acolhimento. A questão controvertida versa sobre o critério de atualização do valor referente aos honorários advocatícios. Quanto ao ponto, esclareceu a Contadoria do Juízo: informamos que não há reparo a ser corrigido na conta embargada. A União questiona nos presentes Embargos a incorreção nos cálculos autorais alegando a utilização de índices de correção de forma equivocada acarretando majoração do valor devido. Da análise dos cálculos (fl. 453 dos autos principais) e manifestação do autor às fls. 12/13, verificamos que a conta autoral encontra-se dentro dos limites traçados no julgado, efetuada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal do CJF, utilizando para atualização dos valores a tabela de Ações Condenatórias em Geral, Resolução nº 561/2010 - Provimento nº 64/05, vigente à época da conta. Esclarecemos que a União Embargante junta à fl. 7, referida tabela de correção monetária constando o índice utilizado pelo autor em sua conta de fl. 453. De fato, como bem salientou a Contadoria Judicial, os cálculos da parte embargada observaram o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, tendo sido elaborado em conformidade com a Resolução CJF nº 561/2010, vigente à época da conta. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, vez que

elaborado por órgão equidistante das partes, o qual merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 3847,11, apurado para agosto de 2010, a ser devidamente atualizado (fl. 453 dos autos principais). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I.Santos, 25 de junho de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202201-22.1996.403.6104 (96.0202201-9) - TCA ESPAR LOCACOES DE BENS CONSULTORIA E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL X TCA ESPAR LOCACOES DE BENS CONSULTORIA E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 240: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 26 de agosto de 2013.

0202390-29.1998.403.6104 (98.0202390-6) - SEBASTIAO THIAGO DE SIQUEIRA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO THIAGO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0202390-29.1998.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: SEBASTIÃO THIAGO DE SIQUEIRA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por SEBASTIÃO THIAGO DE SIQUEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de anulação de débito fiscal. A parte exequente apresentou memória discriminada de cálculo às fls. 215/223. A União Federal informou que não oporia embargos à execução ao julgado (fl. 232). Ofícios requisitórios às fls. 236/237 e 244/245. Extratos de pagamento de RPV acostados às fls. 249/250. Instada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 257). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0003061-65.2000.403.6104 (2000.61.04.003061-2) - UNIAO FEDERAL X CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA. ME(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA. ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 155 - Defiro a devolução de prazo à parte autora para manifestação, nos termos do despacho de fl. 152. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 27 de agosto de 2013.

0036075-47.2003.403.6100 (2003.61.00.036075-4) - GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do cancelamento da requisição de pequeno valor (fls. 270/273) e para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da divergência de nomes no cadastro da Receita Federal. Regularizada a situação, expeça-se o requisitório. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 26 de agosto de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205096-24.1994.403.6104 (94.0205096-5) - ALMIR VILARONGA DE OLIVEIRA X EDINALVO PEREIRA DA SILVA X ERNESTO JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X JOSE EVANGELISTA DO ROSARIO X JOAO FERNANDES DO AMARAL X JOSE JOAO DE LIMA X WALDOMIRO DE BARROS E SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ALMIR VILARONGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVANGELISTA DO ROSARIO

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO DE BARROS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca do noticiado às fl. 570. Após, venham conclusos. Int. Santos, d.s.

0203136-96.1995.403.6104 (95.0203136-9) - NEISE SANTOS DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X JOAO AUGUSTO GONCALVES X LEONORA GONCALVES LEITE (SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA GONCALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Tendo em vista o informado na petição de fl. 639, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a Caixa Econômica Federal apresentar o extrato de Luis dos Santos Lauria. Intime-se.

0202429-60.1997.403.6104 (97.0202429-3) - JOSE PAULO DE ABREU NOVAES X OSVALDO CARDOSO DA COSTA X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X VALTER LINHARES X MANOEL DE SOUZA GREGORIO X NELSON BRAZ DE OLIVEIRA X NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X SERGIO LEAL COELHO X DAVID HABERKORN (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR E Proc. JOSE PAULO DE ABREU NOVAES E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE PAULO DE ABREU NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CARDOSO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE SOUZA GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BRAZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LEAL COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID HABERKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0202429-60.1997.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSE PAULO DE ABREU NOVAES e outros EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de execução proposta por JOSE PAULO DE ABREU NOVAES, OSVALDO CARDOSO DA COSTA, AMANDIO FERREIRA DE PINHO, ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO, VALTER LINHARES, MANOEL DE SOUZA GREGORIO, NELSON BRAZ DE OLIVEIRA, NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA, SERGIO LEAL COELHO e DAVID HABERKORN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção monetária em suas contas do FGTS. A parte exequente requereu a citação da executada para cumprimento da obrigação, bem como requereu que o pagamento fosse efetuado através de depósito judicial (fls. 269/272). A executada informou às fls. 294/296 que o exequente Valter Linhares não tem direito ao Plano Verão. A Caixa Econômica Federal informou ter efetuado pagamento na conta dos exequentes: AMANDIO FERREIRA DE PINHO, MANOEL DE SOUZA GREGORIO, NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA, NELSON BRAZ DE OLIVEIRA, OSVALDO CARDOSO DA COSTA, SERGIO LEAL COELHO e VALTER LINHARES, bem como informou que DAVID HABERKORN já havia recebido o crédito no processo nº 199700002024293 (fls. 299/303). Memória de cálculo apresentada pela CEF às fls. 305/343. Às fls. 345/346 a parte exequente requereu que a CEF elaborasse os cálculos, bem como efetuasse o pagamento do co-exequente VALTER LINHARES. AMANDIO FERREIRA DE PINHO e JOSÉ PAULO DE ABREU NOVAES, requereram às fls. 348/349 e 378/379, respectivamente, que a CEF recalculasse o valor de seus créditos aplicando a taxa progressiva de juros de 6% ano. Às fls. 371/376, o exequente JOSÉ PAULO DE ABREU NOVAES, informou que não teve seus créditos efetuados pela executada. Todavia, a executada informou ter efetuado o crédito na conta do referido exequente (fls. 393/398), bem como ter efetuado o crédito na conta vinculado dos coexequentes VALTER LINHARES e AMANDIO FERREIRA DE PINHO (fls. 400/406). Às fls. 408/409 a parte exequente requereu que a CEF apresentasse memória de cálculo e efetuasse o pagamento para os coexequentes DAVID HARKORN,

ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO e VALTER LINHARES. Informou, ainda, que a executada não apresentou memória de cálculos para JOSÉ PAULO DE ABREU NOVAES e que NELSON BRAZ DE OLIVEIRA não concordou com os valores apresentados. Reiterou, ainda, os requerimentos de AMANDIO FERREIRA DE PINHO e JOSÉ PAULO DE ABREU NOVAES às fls. 348/349 e 378/379, bem como informou a concordância dos demais autores com os cálculos apresentados pela executada. A executada informou que: 1) o exequente VALTER LINHARES não faz jus a taxa de juros de 6%; 2) o exequente AMANDIO FERREIRA DE PINHA já recebeu a taxa de juros de 6%; 3) efetuou o crédito na conta vinculada dos exequentes DAVID HABERKORN, JOSÉ PAULO DE ABREU NOVAES e ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO (fls. 432/443). A parte exequente aduziu que a CEF não satisfaz integralmente o julgado e apresentou cálculos às fls. 445/468. A executada manifestou-se quanto a estas alegações às fls. 478/481. A parte exequente persistiu que faz jus às diferenças apresentadas às fls. 445/468 e acostou documentos (fls. 485/488). Cópias da CTPS do coexequite NELSON BRAZ acostadas às fls. 490/494. Extratos e memória de cálculos, referentes ao exequente DAVID HABERKORN, apresentados às fls. 496/504. Às fls. 515/519 a parte exequente informou que a CEF ainda não cumpriu integralmente sua obrigação e requereu, às fls. 523/524 que a autarquia apresentasse os valores corretos a que foi condenada. A executada informou às fls. 530/532 que já efetuou o crédito do exequente NELSON BRAZ DE OLIVEIRA. Os exequentes impugnaram os cálculos apresentados pela CEF e requereram sua intimação para que creditasse as diferenças (fls. 546/547). A autarquia-ré informou ter efetuado o crédito dos exequentes JOSE PAULO DE ABREU NOVAES, ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO E NELSON BRAZ DE OLIVEIRA (fls. 557/563). A parte exequente informou que a CEF não cumpriu o julgado em relação ao exequente NELSON BRAZ DE OLIVEIRA (fls. 565/566). Os exequentes JOSE PAULO DE ABREU NOVAES, NELSON BRAZ DE OLIVEIRA e ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO concordaram com os cálculos apresentados pela executada e requereram a homologação do mesmo (fls. 571/572). A CEF informou que as contas vinculadas dos exequentes ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO e JOSÉ PAULO DE ABREU foram desbloqueadas (fls. 580/582). ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO e JOSÉ PAULO DE ABREU informaram que suas contas, realmente, foram desbloqueadas e AMANDIO FERREIRA DE PINHA, VALTER LINHARES e DAVID HABERKORN requereram a homologação dos cálculos de fls. 448/468 e 517/519, bem como a intimação da executada a fim de que cumprisse com as diferenças devidas (fls. 590/591). Memória de cálculo apresentada pela CEF, referente a NELSON BRAZ DE OLIVEIRA, às fls. 592/595. Extrato comprobatório de acerto efetuado e planilha de cálculo acostos às fls. 597/600. NELSON BRAZ DE OLIVEIRA informou que sua conta foi desbloqueada e AMANDIO FERREIRA DE PINHA, VALTER LINHARES e DAVID HABERKORN reiteraram os pedidos de fls. 590/591. A executada informou que os créditos efetuados para AMANDIO FERREIRA DE PINHA e VALTER LINHARES estão de acordo com o julgado (fl. 616). A parte exequente requereu remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 624). Informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 629/636. A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria, bem como informou estar satisfeita em relação aos cálculos e depósitos efetuados nas contas dos exequentes JOSE PAULO DE ABREU NOVAES, OSVALDO CARDOSO DA COSTA, ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO, MANOEL DE SOUZA GREGORIO, NELSON BRAZ DE OLIVEIRA, NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA e SERGIO LEAL COELHO (fls. 640/641). A CEF apresentou extratos das diferenças quitadas às fls. 646/650. Às fls. 654 os exequentes informaram que houve satisfação do julgado. E requereram a extinção do feito. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0202507-54.1997.403.6104 (97.0202507-9) - ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS X ALEXANDRE ROBERTO NETO X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X JORGE TADEU DE ALMEIDA X VITORINO FONSECA CARDAMONE (SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ROBERTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TADEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO FONSECA CARDAMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pelo autor às fls. 364/365, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 26 de agosto de 2013

0204906-56.1997.403.6104 (97.0204906-7) - ORLANDO DIAS DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E MARIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ORLANDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 192: defiro. Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias os extratos demonstrativos. Int.

Expediente Nº 3086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203550-41.1988.403.6104 (88.0203550-4) - RAQUEL TEREZA BECHIR X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO X ALUISIO BICHIR X ZAINÉ BICHIR CASSIS X EDSON BICHIR(SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL TEREZA BECHIR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ALUISIO BICHIR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ZAINÉ BICHIR CASSIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X EDSON BICHIR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Tendo em vista a solicitação de desarquivamento de fl. 378 acautelem-se os autos em secretaria por 15 (quinze) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.Santos, 5 de Agosto de 2013.

0202289-70.1990.403.6104 (90.0202289-1) - COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 295/297v, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, no silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 290, expedindo-se o competente requisitório.Intime-se.

0205731-68.1995.403.6104 (95.0205731-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente a importância oriunda de precatório, conforme fls. 482, conforme requerido às fls. 524. Intime-se o autor para sua retirada.Indefiro a solicitação de transferência bancária, sendo providência que incumbe à parte, junto a instituição financeira, se o caso. Intime-se.INTIMAÇÃO: FICA O AUTOR INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO E PARA SUA RETIRADA NA SECRETARIA DESTES JUÍZOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0203712-55.1996.403.6104 (96.0203712-1) - MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias sucessivos, iniciando-se pela autora e independentemente de nova intimação para a ré.Int.Santos, d.s.

0206059-61.1996.403.6104 (96.0206059-0) - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS X MANUEL ANTONIO SARMENTO FILHO X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência à parte autora da decisão dos embargos cujas cópias foram trasladadas, fls. 247/25, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0208632-38.1997.403.6104 (97.0208632-9) - EDVALDO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias sucessivos, iniciando-se pela autora e independentemente de nova intimação para a ré.Int.Santos, d.s.

0201011-53.1998.403.6104 (98.0201011-1) - LAURINDO LIBERATI JUNIOR(Proc. MARCUS SANMARCO) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Reconsidero o despacho de fl. 145, tendo em vista que, compulsando os autos verifico que as fls. 79/84, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, transitado em julgado em 21 de agosto de 2000, fl. 86.Após, dê-se ciência à exequente União Federal (AGU), para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez)

dias.Intime-se.

0004527-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004527-5) - REINALDO PASSOS X ANTONIO BENEDITO LINHARES X EDSON PULIDO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls 231/254 - Dê-se ciência as partes.Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

0011781-21.2000.403.6104 (2000.61.04.011781-0) - JOAO DOS REIS X FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ - ESPOLIO X ZENAIDE FELIX DOS SANTOS AMADO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da petição de fl. 334 da executada, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006581-96.2001.403.6104 (2001.61.04.006581-3) - LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004369-68.2002.403.6104 (2002.61.04.004369-0) - FRANCISCO GASPAR LEMOS(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 202/217.Intime-se.

0005073-81.2002.403.6104 (2002.61.04.005073-5) - FRANCISCO DOS REIS SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que de direito.

0008917-39.2002.403.6104 (2002.61.04.008917-2) - ELILASIA GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 269, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 253/264.Intime-se.

0007012-62.2003.403.6104 (2003.61.04.007012-0) - LUIZ GONZAGA THOMPSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que de direito.Int.

0001357-75.2004.403.6104 (2004.61.04.001357-7) - FRANCISCO FONSECA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que de direito.Int.

0007440-10.2004.403.6104 (2004.61.04.007440-2) - CIRINO AMBIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que de direito.Int.

0011391-75.2005.403.6104 (2005.61.04.011391-6) - ADEMAR MENDES X CICERO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CASUZA LIRA X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JUAREZ XAVIER DE MELO X LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA X MANOEL DA CONCEICAO NERIS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 2005.61.04.011391-6AUTOR(ES): ADEMAR MENDES E OUTROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RITO ORDINÁRIOS E N T E N Ç A ADEMAR MENDES, CÍCERO ALVES DA SILVA, JOSÉ CARLOS GOMES, JOSÉ CASUZA LIRA, JOSÉ CLÁUDIO DE ARAÚJO, JOSÉ GOMES DA SILVA, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, JUAREZ XAVIER DE MELO, LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA e MANOEL DA CONCEIÇÃO NERIS ajuizaram(ram) a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, com o objetivo de obter, em suas contas vinculadas ao FGTS, a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6%, a teor da Lei 5.107/66. Requereu(ram) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Contra o indeferimento da petição inicial (fls. 138/41), foi interposto recurso de apelação, sendo-lhe dado provimento (fls. 163/71). Constatado que os autores José Casuza Lira e José Gomes da Silva fizeram opção ao regime do FGTS na vigência da Lei 5.170/66, foi determinada a juntada de documentos que comprovassem o interesse deles de agir, sendo que tal comando restou não atendido (fls. 173/81). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 187/9). Houve réplica (fls. 194/6). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Coisa julgada. Em relação ao autor Manoel da Conceição Neris, verifico que Ação Ordinária 2003.61.04.011275-7 (fl. 130) possui o mesmo objeto da presente, sendo que foi proferido acórdão (de improcedência do pedido), o qual transitou em julgado, extinguindo o feito com julgamento do mérito (doc. anexo). Assim, tendo em vista a presença de coisa julgada, impõe-se a extinção da ação quanto ao autor Manoel da Conceição Neris. Falta de documento indispensável à propositura da ação. Consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Assim, a inicial não pode ser considerada inepta, quando os autores trazem aos autos cópias de suas carteiras de trabalho constando a opção pelo FGTS. Interesse de agir. Aos optantes originários do FGTS, ou seja, aqueles que se filiaram ao sistema na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, é possível se reconhecer a carência de ação pela falta de interesse de agir: AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo

ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250)FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 -FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe. 5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346)PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à arguição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217)Não obstante tal entendimento, entendo que, em tese, pode acontecer da conta vinculada ao FGTS não ter recebido a progressividade ora reclamada, pelo que é possível que realmente haja interesse de agir, fato esse que necessita ser demonstrado pelos autores, através de documentos, ao adentrarem com a ação, tendo em vista, nestes casos, a imprescindibilidade deles para sua propositura. Prescrição Quanto ao prazo prescricional, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Contudo, segundo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo do direito, pois (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Sendo assim, adoto à orientação jurisprudencial formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de

cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data da propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando os autores com a ação somente em novembro de 2005, restam prescritas as parcelas anteriores a novembro de 1975. Taxa progressiva de juros No tocante ao mérito propriamente dito, a matéria não comporta maiores digressões, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecipitou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinção que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha (opção retroativa). Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação (opção originária). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juros (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. Com efeito, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 01/01/67 a 21/09/71, pois estão desabrigadas pela legislação em tela. Dessa forma, apesar de resguardar o direito adquirido à progressividade da taxa de juros àqueles trabalhadores com vínculo empregatício em data anterior à sua publicação, a novel legislação fez a importante ressalva de que, na hipótese de mudança de empresa, independentemente do seu motivo, passaria a incidir sobre a nova conta vinculada somente o percentual de 3%, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE PERMANÊNCIA NO EMPREGO DA LEI 5.705/71. 1. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, em face de sentença que, em ação de recomposição de contas de FGTS pela incidência dos juros progressivos da Lei nº 5.107/66, julgou procedente o pedido dos autores para condenar a CEF a revisar aplicação da taxa de juros progressivos. 2. Os autores comprovaram que optaram pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, pelo período que mantiveram aquela relação de trabalho. 3. A Lei 5.705/71, no seu art. 2º, que alterou a redação da Lei 5.107/66, passou a exigir a permanência no emprego, para os juros em progressão. No parágrafo único, do artigo citado, acresceu: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. 4. Os documentos juntados aos autos, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, demonstram que houve o rompimento do vínculo empregatício e, com isso, a perda do direito de aplicação do sistema de juros progressivos. 5. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o julgado em comento, e, em juízo rescisório,

excluir da condenação imposta à CEF a aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos réus. (TRF 1ª Região, AÇÃO RESCISÓRIA 200901000598708, Rel. DES. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA:20/09/2010 PAGINA: 149) Caso concreto: Ademar Mendes (fl. 20) e José Carlos Gomes (fl. 32), filiaram-se ao FGTS já sob égide da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplicando-se, assim, a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto nas Leis 7.839/89 e 8.036/90. Inexiste, portanto, o direito adquirido à capitalização progressiva de juros, conforme postulado. Cícero Alves da Silva (fl. 27), apesar de ter optado pelo FGTS em 16/07/71, ficou menos de dois anos e um dia na empresa em que trabalhou, não tendo assim, direito à progressividade da taxa de juros (art. 4º da Lei 5.107/1966). Ademais, se filiou novamente ao sistema do FGTS já sob égide da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplicando-se, assim, a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto nas Leis 7.839/89 e 8.036/90. Inexiste, portanto, o direito adquirido à capitalização progressiva de juros, conforme postulado. José Casuza Lira (fl. 38) filiou-se ao sistema do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71. Assim, por ser optante originário do FGTS, seria o caso, a princípio, de se reconhecer a carência de ação pela falta de interesse de agir. Contudo, na medida em que foi concedido prazo diversas vezes para que o autor comprovasse seu interesse no feito, ou seja, que foi depositado incorretamente os valores do FGTS de em sua conta vinculada (fls. 173/81), tenho é possível o julgamento do mérito, ante a falta de prova do direito alegado, nos termos do art. 333, I, do CPC. Portanto, deixo de reconhecer o direito à capitalização progressiva de juros, conforme postulado, ante a falta de prova de que não foram depositados os percentuais corretos na conta vinculada do FGTS do autor. José Cláudio de Araújo (fls. 44/5), apesar de ter optado pelo FGTS em 22/06/1970 e 24/09/1971, ficou menos de dois anos e um dia nas empresas em que trabalhou, não tendo assim, direito à progressividade da taxa de juros (art. 4º da Lei 5.107/1966). Inexiste, portanto, o direito adquirido à capitalização progressiva de juros, conforme postulado. José Gomes da Silva (fls. 50) optou pelo FGTS em 16/03/1971 e permaneceu vinculado até 24/02/1974. Assim, em tese, é possível aduzir que o autor não possui interesse de agir quanto a esse período, uma vez que é optante originário. Não obstante, tenho por bem julgar o mérito nesse ponto, uma vez que referido período já foi abrangido pela prescrição, conforme fundamentação alhures tecida, pelo que o autor não possui direito algum a ser reivindicado. Quanto aos demais períodos, tenho que as novas filiações ao sistema do FGTS ocorrem sob égide da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplicando-se, assim, a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto nas Leis 7.839/89 e 8.036/90. Inexiste, portanto, o direito à capitalização progressiva de juros, conforme postulado. José Vieira da Silva (fls. 57/8), apesar de ter se filiado ao FGTS em 09/06/1969, ficou menos de dois anos e um dia na empresa em que trabalhou, não tendo assim, direito à progressividade da taxa de juros (art. 4º da Lei 5.107/1966). Ademais, não comprovou que fez opção pelo FGTS em relação ao período laborado entre 01/02/1971 e 31/01/1975. Inexiste, portanto, o direito adquirido à capitalização progressiva de juros, conforme postulado. Juarez Xavier de Melo (fl. 63), filiou-se ao sistema do FGTS em 02/02/1972 (vínculo empregatício na empresa iniciado em 20/11/1969). Assim, por ter se mantido na mesma empresa por mais de 2 anos, faz jus à capitalização progressiva de juros, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a novembro de 1975, conforme fundamentação alhures tecida. Luiz Marinho de Oliveira (fl. 68), optou pelo FGTS em 21/01/1970 e permaneceu no emprego até 08/12/1973. Assim, em tese, é possível aduzir que o autor não possui interesse de agir quanto a esse período, uma vez que é optante originário. Não obstante, tenho por bem julgar o mérito nesse ponto, uma vez que referido período já foi abrangido pela prescrição, conforme fundamentação alhures tecida, pelo que o autor não possui direito algum a ser reivindicado. Já em relação aos outros períodos, filiou-se novamente ao sistema do FGTS já sob égide da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplicando-se, assim, a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto nas Leis 7.839/89 e 8.036/90. Inexiste, portanto, o direito adquirido à capitalização progressiva de juros, conforme postulado. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do CPC, em relação ao autor Manoel da Conceição Neris; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação autores Ademar Mendes, José Carlos Gomes, Cícero Alves da Silva, José Casuza Lira, José Cláudio de Araújo, José Gomes da Silva, José Vieira da Silva, Luiz Marinho de Oliveira, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; 3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor Juarez Xavier de Melo as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar as contas fundiárias, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das

suas respectivas contas vinculadas. Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade de justiça deferida aos autores. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Santos, 02 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0007377-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007377-8) - MARINA HELOISA REIS FREIRE X LUCIA HELENA REIS FREIRE (SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0007377.09-2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARINA HELOISA REIS FREIRE e outra RÉU: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por MARINA HELOISA REIS FREIRE e LUCIA HELENA REIS FREIRE, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando que seja declarada a inexistência de relação de aforamento ou ocupação de terreno de marinha e acrescidos, bem como cessada a cobrança das taxas dessa natureza. Aduz a parte autora ter recebido em herança, no ano de 1977, o imóvel constante do apartamento nº 205, localizado no Edifício Ubatuba, na Avenida Presidente Wilson, nº 1955, nesta cidade. Em 1995, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), teria cadastrado o imóvel em questão sob o RIP nº 70710021182-00, como terreno de marinha com acréscido, conforme certidão de aforamento anexa. Entendem as requerentes, porém, que o referido imóvel não possui registro no Fólio Real da Comarca como propriedade da União, sequer como terreno de marinha com acréscido, pois estaria localizado fora da área destinada a esses terrenos, não havendo, qualquer discriminação ou demarcação nesse sentido. Pleiteia, outrossim, a condenação do réu ao pagamento das custas judiciais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros. Instruem a inicial os documentos de fls. 8/13. Custas prévias à fl. 13. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 15/16. Emenda às fls. 20/22, onde constou como litisconsorte ativa LUCIA HELENA REIS FREIRE, irmã de Marina e proprietária de 50% do imóvel em questão. A União Federal apresentou contestação às fls. 32/36. A parte autora apresentou réplica e acostou documentos às fls. 43/50, bem como requereu a produção de prova documental e pericial e a apresentação de carta náutica pela Marinha do Brasil (fls. 54/56). Em cumprimento ao despacho de fl. 77, a União Federal se manifestou às fls. 80/94. A parte autora se manifestou às fls. 98/100 quanto às alegações apresentadas pela União às fls. 80/94. Em cumprimento a decisão proferida à fl. 101, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) apresentou ofício-resposta às fls. 118/167. Instadas as partes a se manifestarem quanto aos documentos colacionados pela SPU, a parte autora apresentou petição e documentos, na qual reiterou o requerimento de expedição de ofício à Marinha do Brasil para apresentação das Cartas Náuticas (fls. 170/204). A União, por sua vez, ratificou o entendimento esposado em contestação, bem como requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão de questionar o ato administrativo que promoveu a demarcação em comento, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 (fls. 206/221). É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro a produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício para apresentação de carta náutica, pela Marinha do Brasil e conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto entendo que a questão é somente de direito e não há necessidade da produção de outras provas, além daquelas juntadas aos autos, ou da realização de audiência de instrução e julgamento. As autoras pleiteiam, nesta ação, que o imóvel da Avenida Presidente Wilson, nº 1955, ap 205, Edifício Ubatuba, nesta cidade, fruto de herança, seja declarado inexistente de relação de aforamento ou ocupação de terreno de marinha e acrescidos, bem como que seja suspensa a cobrança da taxa de ocupação de imóvel. Pois bem. O artigo 20 da Constituição Federal expressamente estabelece: Art. 20. São bens da União: VII- terrenos de marinha e seus acrescidos; O imóvel em apreço foi cadastrado perante a Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 7071 0021181-00, em 26/05/1995, conforme se observa das informações apresentadas pela SPU (fl. 120). Como bem observado pela União Federal o prazo prescricional para questionar atos administrativos, conforme previsto no Decreto 20.910/32, é de 5 (cinco) anos. Como já dito, o imóvel foi cadastrado em 1995. Destarte, entre a pretensão da parte autora, nascida com a inscrição supramencionada, em 26/05/1995, e a propositura da presente demanda, em 17 de julho de 2009, houve um lapso temporal de quase 15 (quinze) anos. Assim, a prescrição é a do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que atinge o próprio direito reclamado - o fundo de direito -, e ocorre 05 (cinco) anos após a prática do ato administrativo. Tenho como claro, portanto, que a espécie envolve prescrição do fundo de direito, conforme o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que transcrevo: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, a jurisprudência de nosso E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. SENTENÇA QUE JULGOU PRESCRITA A AÇÃO PROPOSTA PARA DISCUTIR, Á CONTA DE AÇÃO DECLARATÓRIA, OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DEMARCAÇÃO REALIZADOS PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, ONDE O IMÓVEL FOI CONSIDERADO COMO PERTENCENTE A TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO CONCLUÍDO EM 1937, COM CIÊNCIA DO OCUPANTE. SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS DOS DIREITOS DE OCUPAÇÃO DA GLEBA, OPERADAS DESDE 1945. AÇÃO, SEM ÍNDOLE MERAMENTE DECLARATÓRIA, AJUIZADA SOMENTE EM 1980. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (DL. 20.910/32). APLICAÇÃO DOS ARTS. 165 DO CC/1916 E 196 DO ATUAL. APELO IMPROVIDO. 1. No caso

sob análise não se trata de ação puramente declaratória, pois a demanda busca, discutindo a situação do imóvel em face do que foi decidido em processo administrativo concluído em 1937, a modificação da posição da Linha de Preamar Média de 1831; homologação do procedimento administrativo que se deu no final da década de 1930 (processo administrativo M.F. 51629/37). Ação foi ajuizada somente em 02/12/1980. Inafastabilidade da fluência do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 2. O termo inicial do prazo prescricional é a data na qual o imóvel foi declarado como integrante de terreno de marinha conforme o processo administrativo M.F. 51629/37 (fl. 43) em virtude do término do procedimento administrativo de demarcação da Linha do Preamar Médio na região; considera-se para início do prazo prescricional para discutir o resultado do processo administrativo a data da ciência pelo ocupante do imóvel à época. 3. Sucessão de transferências dos direitos de ocupação do imóvel iniciada em 1945, quase sete anos depois que o ocupante teve ciência de que o imóvel era considerado como integrante de área de marinha; impossibilidade de renovação do prazo prescricional para contestar a situação do imóvel conforme cada transferência. Inteligência do artigo 196 do Código Civil (a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor) e do artigo 165 do Código Civil de 1916. 4. Não se tratou de processo administrativo individual e concreto em face de um determinado administrado, nem de aplicação de qualquer sanção, uma vez que, em princípio, inexistia qualquer infração perpetrada por aqueles que se julgavam, ou se julgavam proprietários dos imóveis costeiros atingidos pela demarcação, os quais tiveram ciência inequívoca da situação, uma vez que sempre procediam ao pagamento da taxa de ocupação. 5. Apelo improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 965698 -Processo: 0272554-49.1980.4.03.6104 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 08/11/2011-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Como a presente ação, repito, somente foi proposta em julho de 2009, há de se concluir que o direito da parte autora encontra-se prescrito.Em face do exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição do fundo de direito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Condeno a parte autora em honorários sucumbenciais, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 05 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0010223-96.2009.403.6104 (2009.61.04.010223-7) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X WELLINGTON SANTOS DO NASCIMENTO X RUTH VICENTE DE LIMA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER SENTENÇA DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT propôs a presente ação em face de WELLINGTON SANTOS DO NASCIMENTO, objetivando a retirada do imóvel construído sobre a faixa non aedificandi que segue à faixa dominial da Rodovia BR 101/SP-55, altura do km 246+650m. Aduz o autor que foi constatada pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem, autarquia estadual, a existência de uma construção na faixa non aedificandi da mencionada rodovia, tendo sido o interessado, ora réu, notificado para demolir referida construção, em 2008. Todavia, apesar de notificado, a edificação permaneceu em situação irregular. Pondera que a edificação em questão configura violação à limitação administrativa prevista na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais. O pleito antecipatório foi postergado para após a vinda da contestação. Citados, os requeridos ofertaram defesa às fls. 62/68, alegando, em síntese, que constituem núcleo familiar carente de recursos e assim optaram por uma solução temerária, como única alternativa, ao erguerem construção em local inapropriado. Afirmam que deve prevalecer o direito de habitação e o princípio da dignidade da pessoa humana. O pleito antecipatório foi deferido (fls. 70/71). Contra o deferimento do pleito antecipatório (fls. 70/71), foi interposto agravo de instrumento (fls. 88/97). A parte autora interpôs Embargos de Declaração, aos quais foi dado provimento (fls. 106/107). O Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo - DER ingressou na lide na condição de assistente simples ativo (fl. 164). O Juízo indeferiu a produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão vem fundada na Lei 6.766/79, artigo 4º, inciso III que estabelece: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III- ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; Com efeito, examinando o quadro probatório, bem como os argumentos trazidos pelas partes, restou demonstrada, inequivocamente, a apontada irregularidade da localização do imóvel, conforme aduzido pela autarquia autora. O croqui de fl. 16, não impugnado pela parte ré, comprova que o imóvel dista 43,00m do eixo central da pista de rolamento da BR 101/SP. Nesses termos, tornou-se incontroverso com a contestação, posto que os réus, em nenhum momento, aventuraram-se a sustentar o contrário, preferindo se escorar na alegação de ausência de programas e projetos de habitação por parte do Governo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, mantendo a tutela concedida, para garantir a retirada da construção localizada na faixa non aedificandi que se segue à faixa de domínio da BR 101/SP-55, Km 246+650m. Custas na forma da lei. Deverão os réus arcar com os honorários advocatícios, que

arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, que ora defiro. P.R.I.

0006744-56.2013.403.6104 - VERA LUCIA ALMEIDA SANTOS DE JESUS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0006790-45.2013.403.6104 - NELSON SIMOES X OSWALDO RAMOS X VICENTE FERNANDES FERREIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o valor do bem patrimonial pretendido.Intime-se.

0007194-96.2013.403.6104 - BRAULIA BORGES BITTENCOURT(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.No caso em tela, há pedido de condenação no pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos, devendo ser excluído do valor dado à causa, por ser um valor subjetivo, que pode tornar letra morta o princípio do juiz natural.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, adequando o valor atribuído à causa à estipulação legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007342-15.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X TERMOMECA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP208279 - RICARDO MARINO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 91/94, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007278-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CONDOMINIO EDIFICIO JAPUY(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal de Santos, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PETICAO

0005406-47.2013.403.6104 - OTACILIO PESSOA DE MELO X JOSE DOS SANTOS FILHO X LUIZ BARBOSA DA SILVA X WALDEMIRIO MALVAO X MARLI BARRETO DE SOUZA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Indique o autor os CPFs faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos solicitados pelo INSS.Com a juntada da resposta, dê-se nova vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205848-98.1991.403.6104 (91.0205848-0) - ALBERTO SCHOBBER(SP132029 - ANDRE VINICIUS SANTOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ALBERTO SCHOBBER X UNIAO FEDERAL

Fls. 240, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, visto ser ônus da parte interessada a apresentação dos referidos cálculos.Apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora os cálculos que acha pertinentes.Com

a apresentação dos cálculos, dê-se vista à União Federal (PFN), para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0008783-12.2002.403.6104 (2002.61.04.008783-7) - HELIO BAPTISTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X HELIO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente, bem como informe se é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV artigo 6º da Lei n 7.713 de 1988, com a redação dada pela Lei n 11.052/2004, para fins de preferência. Intime-se. Santos, data supra.

0007853-57.2003.403.6104 (2003.61.04.007853-1) - NAYLOR COSTA DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X NAYLOR COSTA DE SA X UNIAO FEDERAL

Observe que já houve sentença proferida nos autos dos embargos à execução (cfr. fls. 473/484). Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente, bem como informe se é portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV artigo 6º da Lei n 7.713 de 1988, com a redação dada pela Lei n 11.052/2004, para fins de preferência. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206260-19.1997.403.6104 (97.0206260-8) - ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO SERGIO FERNANDES X ANTONIO SERGIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCESSO Nº 0206260-19.1997.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ANTONIO JOSÉ RODRIGUES CARREIRO e outros EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da ação ordinária proposta por ANTONIO JOSÉ RODRIGUES CARREIRO, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIO JOSÉ SIMÕES COELHO, ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO, ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO, ANTONIO MARCOS SIQUEIRA, ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS FILHO, ANTONIO DOS SANTOS FILHO, ANTONIO SERGIO FERNANDES E ANTONIO SERGIO DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que julgou procedente o pedido de correção monetária em suas contas do FGTS, com incorporação dos IPCs de janeiro/1989, abril e maio/1991 e fevereiro/1991. Cópia dos extratos de conta vinculada ao FGTS acostada às fls. 254/357 e fls 422/427. Cálculos apresentados pela CEF às fls. 378/390. Regularização do pólo ativo em relação ao co-autor Antonio Marcos Siqueira com devida habilitação das herdeiras (fls. 392/403). A CEF informou ter efetuado o crédito na conta dos exequentes Antonio dos Santos Filho, Antonio José da Silva Neto, Antonio José dos Santos, Antonio José

Rodrigues Carreiro, Antonio José Simões Coelho, Antonio Laurindo Pinheiro Filho e Antonio Sergio Fernandes (fls. 447/505).A executada apresentou guias de depósitos referente ao pagamento de honorários advocatícios às fls. 511/512, 514, 583, 601, 637, 788/789 e 806.Extratos e cálculos, creditados na conta do exequente Antonio José Rodrigues Carreiro, acostados às fls. 543/547.A exequente alegou que a executada não cumpriu integralmente o julgado e acostou cálculos às fls. 549/572.A CEF informou ter efetuado o crédito na conta dos exequentes Antonio José Rodrigues Carreiro, Antonio José da Silva Neto, Antonio José dos Santos, Antonio Laurindo Pinheiro Filho, Antonio Marcos Siqueira, Antonio dos Santos Filho, Antonio Sergio Fernandes e Antonio Sergio de Souza (fls. 585/599).Os autores impugnaram às fls. 614/615 os documentos apresentados pela CEF às fls. 585/599.Alvará de levantamento à fl. 626 e comprovante de pagamento à fl. 627.A exequente alegou que os créditos efetuados para Antonio José dos Santos não estão corretos e acostou documentos às fls. 676/686.Relatório elaborado pela área técnica do FGTS da CEF às fls. 707/732.A CEF informou que o autor Antonio José dos Santos já recebeu o Plano Verão e apresentou memória de cálculo às fls. 734/743.O exequente concordou com o valor apresentado pela CEF, porém informou que a mesma não cumpriu integralmente com o julgado (fls. 751/752).A parte exequente informou que os cálculos apresentados pela CEF correspondem a um homônimo do co-autor Antonio dos Santos Filho (fls. 77/778). A CEF informou que já solicitou o estorno do crédito (fl. 785).Novo relatório elaborado pela área técnica do FGTS da CEF às fls. 790/800.A executada informou que realizou créditos complementares e juntou documentos às fls. 810/903.Os autores concordaram com as informações apresentadas pela CEF e reiteraram o pedido de desbloqueio da conta dos exequentes (fls. 907/908).Informações e cálculos apresentadas pela contadoria judicial às fls. 917/925.As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 933 e 939)A CEF informou já ter solicitado o desbloqueio das contas (fl. 941).A parte exequente deixou decorrer o prazo in albis para se manifestar (fl. 944).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de agosto de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7446

ACAO CIVIL PUBLICA

0009113-91.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte ré da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1364vº. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008837-26.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI) X SERGIO ALAIR BARROSO(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO) X BELLINI TAVARES DE LIMA NETO(SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI)

O Ministério Público Federal propõe a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em face da Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), de José Carlos Mello Rego, Cargill Agrícola S/A, Sérgio Alair Barroso e Bellini Tavares De Lima Neto, objetivando a responsabilização dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa veiculados no art. 10, VIII e, subsidiariamente, no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, aplicando-se-lhes as sanções previstas no art. 12, II e III.Em consequência, postula: (i) ressarcimento integral pelo dano material, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, acrescidos dos encargos legais, adotando-se, como parâmetro para aferição das quantias pagas a menor, a média dos valores pagos pelas demais arrendatárias, que exerciam atividades similares, em atuação no Porto de Santos, à época, a ser destinado ao Fundo da Ação Civil Pública, ou, subsidiariamente, à CODESP; (ii) perda e suspensão dos direitos políticos por

08 (oito) anos; (iii) pagamento de multa civil no maior valor entre duas vezes o dobro do valor do dano e cem vezes a remuneração aferida pelos réus (em relação aos réus que não eram agentes da CODESP, sejam-se lhes imputadas multa no valor equivalente ao valor da imputada aos que o eram); e (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Segundo a inicial, CODESP e CARGILL AGRÍCOLA S/A celebraram o contrato de arrendamento nº 70, de 18/12/1985, tendo por objeto área situada na margem esquerda do Porto de Santos, destinada a propiciar a movimentação de grãos e granéis líquidos e sólidos, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável uma vez por igual período, o que veio a acontecer em 27/12/1995, por meio de aditivo ao referido contrato. Notícia o autor que às vésperas do término do prazo do aditamento, em 16/12/2005, sem a realização do procedimento licitatório, as requeridas ajustaram nova prorrogação por mais 36 (trinta e seis) meses, fundamentando a decisão nas disposições da Resolução nº 525 da ANTAQ, o que seria admitido apenas em caráter excepcional e pelo prazo necessário à conclusão do certame licitatório. Aduz que decorridos mais de 02 (dois) anos desde o último aditamento e já expirado o prazo de vigência, não houve a efetiva deflagração do processo de licitação, caracterizando o dolo dos requeridos, os quais, com consciência e vontade de praticar a irregularidade apontada, causaram lesão ao erário ao contrariarem normas constitucionais e legais que impõem o dever de licitar, além de violarem os princípios da imparcialidade e moralidade administrativa. Em sede de antecipação da tutela, pleiteia o autor seja determinado à CODESP que deixe de praticar qualquer ato com base na Resolução nº 525/2005 da ANTAQ, em relação a qual requer declaração incidental e imediata de inconstitucionalidade. Instruíram a inicial os documentos de fls. 22/1232. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara desta Subseção. Previamente à apreciação do pleito antecipatório, determinou-se a notificação dos requeridos a teor do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Os corréus Cargill Agrícola S/A, Sérgio Alair Barroso e Bellini Tavares De Lima Neto apresentaram manifestação prévia às fls. 1260/1291. Suscitaram as seguintes preliminares: erro na distribuição por dependência da demanda à ação popular nº 2008.61.04.002827-6, já julgada; incompetência absoluta por não se enquadrar a causa em nenhuma das hipóteses do artigo 109 da CF; litispendência; ilegitimidade passiva da CODESP; incompetência territorial; inépcia da inicial; ilegitimidade passiva dos ex-diretores da empresa CARGILL e prescrição quinquenal. Pugnaram, outrossim, pelo reconhecimento da manifesta inexistência de ato de improbidade. CODESP e JOSÉ CARLOS MELLO REGO ofertaram defesas (fls. 1319/1339 e 1357/1374). Argüiram, ambos, preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência absoluta e inexistência de valor da causa. Aduziram também a inexistência de justa causa para o processamento da presente demanda. A CODESP sustentou a ocorrência da prescrição. Por meio da r. decisão de fl. 1351, determinou-se a livre distribuição, afastando-se a hipótese de conexão com a ação popular nº 0002827-05.2008.403.6104. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1377/1398. Reiterou o pedido liminar e atribuiu valor à demanda. Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação da União para esclarecer se possui interesse na lide. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela, bem como para o juízo de delibação para recebimento da petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à pretensão antecipatória, cabe antes esclarecer que a Resolução da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, questionada nos presentes autos, possui o número 525, e não 585, como mencionado na inicial. Em sede liminar, postula o autor ordem judicial que impeça a CODESP de praticar qualquer ato com base naquela Resolução, reputada inconstitucional. Tal pretensão perdeu seu objeto com a revogação da sobredita norma pela Resolução nº 2.826-ANTAQ, de 12/03/2013. Examinando, a seguir, a viabilidade do prosseguimento da presente demanda. Pois bem. O artigo 17, 8º e 9º, da Lei de Improbidade Administrativa estabelece verdadeiro juízo de admissibilidade da ação, outorgando ao órgão jurisdicional competente a prerrogativa de proceder à prévia análise jurídica do ato de improbidade apontado e demais circunstâncias axiológicas, pessoais e elementares de que se reveste a investigada ocorrência do maladministration. Trata-se de ação de natureza especial, com os alicerces estruturados principalmente nas relações estatais da Administração Pública, visando proteger o bem jurídico coletivo maior, a res pública, dos malfadados atos de improbidade praticados por seus próprios integrantes; busca, também, restabelecer o postulado central do princípio da legalidade pelo qual rege-se a Administração. Destarte, o cerne do juízo que se faz neste momento processual consiste, além de saber dos pressupostos processuais e das condições da ação, avaliar se os fatos noticiados na exordial tipificam, em princípio, atos de improbidade administrativa. Nesses termos, dispõe o artigo 37, 4º, CF: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. À mercê deste dispositivo, foi editada a Lei da Improbidade Administrativa - LIA, Lei nº 8.429/92, verdadeiro Código Geral de Conduta dos Agentes Públicos, conforme a doutrina pátria. Iniludivelmente, referida lei está sujeita à limitação estrutural da Lei Maior. O nomen iuris improbidade administrativa, em sentido amplo, como estampado na Constituição, por si só consiste, essencialmente, em conceito jurídico indeterminado, o que incita o emprego dos princípios da hermenêutica, a fim de adstringir a relação fato-norma à correta aplicação da lei. É nesse parâmetro emblemático e teleológico, portanto, que será extraída a aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 ao caso concreto apresentado na inicial, a fim de adotar a destinação correta das sanções por improbidade. Anotadas estas observações preliminares, cabe reiterar que a moldura

constitucional, em que pese não trazer definição expressa de atos de improbidade administrativa, confere a certeza em combater o enriquecimento ilícito decorrente do exercício ímprobo de atividade pública, os atos lesivos ao Erário e as ações e omissões dos agentes públicos atentatórios aos Princípios da Administração Pública. O texto da Lei nº 8.429/92, segundo Hely Lopes Meireles, classifica os atos de improbidade administrativa em três espécies: a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9o); b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública. Art. 9, caput - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1o desta lei e, notadamente: [...]Art. 10, caput - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1o desta lei, e notadamente: [...]Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: {...]Nesse passo, cumpre consignar que a pretensão autoral se divide três pontos, configurando cumulação sucessiva de pedidos.O primeiro, de cunho anulatório, em relação ao aditamento que prorrogou o contrato nº 70/85; O segundo pedido, envolve a condenação dos requeridos JOSÉ CARLOS MELLO REGO, CARGILL AGRÍCOLA S/A, SÉRGIO ALAIR BARROSO e BELLINI TAVARES DE LIMA NETO por ato de improbidade administrativa e, conseqüentemente, o ressarcimento por dano material.Em terceiro plano, veiculam-se pretensões sancionatórias, decorrentes daquela condenação, quais sejam: 1) perda e suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; 2) pagamento de multa civil; e 3) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.Quanto aos pedidos de natureza anulatória e ressarcitória, verifico existir evidente litispendência entre os presentes autos e a ação popular nº 2008.61.04.002827-6, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária e que se encontra em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nesse sentido, permito-me transcrever trecho do dispositivo da sentença proferida naquela ação popular:[...] com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos restantes para: i)reconhecer a nulidade do aditamento ao contrato n. 070/85 firmado entre a CODESP e Cargill Agrícola S.A, que prorrogou o arrendamento por três anos, a contar de 01.01.2006; ii) condenar os réus Cargill Agrícola S.A, José Carlos Mello Rego, Sérgio Alair Barroso e Bellini Tavares de Lima Neto, de forma solidária, a indenizar à União pelos valores que deixou de auferir como contraprestação ao arrendamento da área descrita na inicial, em virtude da manutenção de fórmula de cálculo que resultava em quantias inferiores àquelas que, na média, eram pagas pelas demais arrendatárias em atividade no Porto de Santos-SP, a partir de 01.01.2006.Há, na hipótese, clara coincidência de pedidos, causa de pedir e partes. Aliás, no que se refere ao polo ativo da demanda, observo que para se apurar a identidade subjetiva nas ações transindividuais, concernente a litispendência, deve-se focalizar não o titular do direito processual, ou seja, o autor, que tem atuação autônoma e exclusiva, mas sim o titular do direito material e, mais precisamente, do direito ou interesse coletivo lato sensu, ou seja, a Coletividade.Com efeito, cuida-se a litispendência de pressuposto processual negativo, caracterizado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, a teor do art. 301, 1º, 2º e 3º, Código de Processo Civil, aplicável à ação popular, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.717/1965, Destarte, considerando que ambas as ações conduzem ao mesmo resultado, no que tange aos pleitos anulatório e indenizatório, deve-se privilegiar os princípios da segurança jurídica e da economia processual, sendo irrelevante a diferença de procedimentos, para, no particular, extinguir o feito ante a ocorrência de litispendência.De outro lado, em relação aos pedidos sancionatórios, entendo que a subsunção do fato tratado na petição inicial aos dispositivos da L.I.A. não deve distanciar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque há a necessidade de um vínculo suficientemente evidenciado do nexo de causalidade com as condutas de indução e concorrência, ou com o benefício decorrente do ato de improbidade.É de ser apontada na inicial, ainda que de forma não pormenorizada, a conduta de cada um dos envolvidos, a fim de permitir o exame da extensão de suas responsabilidades no ato questionado, o que, na hipótese em apreço, não se logrou alcançar, senão vejamos (fl. 07):[...] Restou demonstrado, portanto, que as requeridas com dolo, com consciência e vontade de prorrogar o contrato em favor da CARGILL, contrariando as normas constitucionais e legais que impõem o dever de licitar, gerando lesão ao erário e violando os princípios da imparcialidade e moralidade administrativa.[...] Evidencia-se também a má fé dos requeridos que, mesmo diante da alternativa apresentada pela Administração (ainda que de validade questionável, como se exporá abaixo) para se evitar a interrupção de serviços que pudessem causar prejuízos à sociedade, no caso do contrato com prazo de vigência já encerrado, que deveriam ser objeto imediato de novo processo licitatório, permitindo a sua prorrogação, em caráter excepcional, pelo prazo necessário à conclusão do certame licitatório, optaram por permanecer indevidamente inertes diante do vencimento do contrato e celebraram o aditamento, sem dar início ao procedimento licitatório, violando norma constitucional e disposições expressas das Leis nºs 8.666/93 e 8.630/93, assim como a própria resolução da ANTAQ.A exposição genérica dos fatos e a responsabilização lotérica de todos os envolvidos não corresponde ao mínimo de razoabilidade, porquanto carecem da necessária individualização das

condutas reputadas lesivas ao patrimônio público, comprometendo, sobretudo, a verificação da legitimidade passiva. Por conseguinte, a interpretação dos dispositivos em foco deve ser restritiva, reclamando, assim, a descrição do vínculo direto dos envolvidos no ato. Do contrário, seria, inevitavelmente, sujeitar a norma ao acaso. Diante de tais considerações, ausente a individualização das condutas dos réus, resta caracterizada a inépcia da inicial. Por tais fundamentos, rejeito a petição inicial, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e V). Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de agosto de 2013.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007702-42.2013.403.6104 - BEATRIZ SANTANA BATISTA(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a requerente o depósito judicial das quantias devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após sua comprovação, cite-se a Caixa Econômica Federal para levantá-lo ou oferecer resposta. Int.

DESAPROPRIACAO

0012896-33.2007.403.6104 (2007.61.04.012896-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL

Por força da r. decisão de fl. 767 e verso, a União formulou pedido de execução de crédito complementar em face do Município de São Vicente. Em razão do redimensionamento de áreas desapropriadas e/ou ocupadas indevidamente (vide petição de fls. 719/720), as partes debateram sobre o montante devido, tornando-se incontroverso o valor de R\$ 642.328,93 (seiscentos e quarenta e dois mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), apurado para março de 2012, porque homologados os correspondentes cálculos pela decisão de fl. 804, irrecorrida. Intimada nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 68 (9º, art. 100, da CF), a municipalidade/executada requereu a juntada de certidões (fls. 818/864), por meio das quais pretende demonstrar a existência de créditos em relação à exequente, referentes a taxas e impostos municipais não adimplidos pela FEPASA, sucedida pela extinta RFFSA e, por fim, pelo ente público federal, bem como taxas relativas a imóveis, segundo alegado pelo município, de titularidade da exequente. A respeito, manifestou-se a União (fls. 870/876), anexando documentos (fls. 877/888) no sentido de ser afastado o instituto da compensação. Decido. Assiste razão à União pelos seguintes motivos: a) O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 13.03.13, julgou inconstitucionais em parte os parágrafos 2º, 9º, 10 e 12 do art. 100 da CF/88, nos autos das ADIn 4.357 e 4.425, por considerar, especificamente quanto ao parágrafo 9º, que esse tipo unilateral e automático de compensação de valores embaraçaria a efetividade da jurisdição, desrespeitaria a coisa julgada e afetaria o princípio da separação dos Poderes. Enfatizou que a Fazenda Pública disporia de outros meios igualmente eficazes para a cobrança de seus créditos tributários e não-tributários. Assim, também se reputou afrontado o princípio constitucional da isonomia, uma vez que o ente estatal, ao cobrar crédito de que titular, não estaria obrigado a compensá-lo com eventual débito seu em face do credor contribuinte; b) a municipalidade reativa questão preclusa, pois já reconheceu como devido o valor acima apontado; c) os créditos apresentados pela executada são ilíquidos e incertos, sugerindo estarem com a exigibilidade suspensa; d) a presente demanda, notadamente na fase em que se encontra, não se presta a dirimir controvérsia acerca da titularidade de imóveis recusada pelo exequente, conforme arrazoado na petição de fls. 669/670, sequer impugnado. Portanto, consoante todo o processado, em especial do que es extrai da cópia trasladada do V. acórdão às fls. 514/516, expeça-se precatório, requisitando-se a quantia acima apontada. Int.

USUCAPIAO

0001626-07.2010.403.6104 (2010.61.04.001626-8) - MARIA MARMO MATTEO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X MARINA TERESA FONSECA ALTENFELDER SILVA X APARECIDA ALTENFELDER GOMES DE OLIVEIRA X EDUARDO FONSECA ALTENFELDER SILVA X FRANCISCO FONSECA ALTENFELDER SILVA X APULO FONSECA ALTENFELDER SILVA X JOSEFINA ALTENFELDER X JOAO ALTENFELDER CINTRA SILVA FILHO X VICTOR ALTENFELDER X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 362: Consulte a Secretaria o endereço de Diamantina de Barros Silveira junto ao site da Receita Federal. Dê-se, após, ciência a autora para que requeira o que for de interesse à sua citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0000108-45.2011.403.6104 - ODILA GOULART ABBUD X ALBERTO GOULART ABBUD X CAIO AUGUSTO GOULAR ABBUD(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X IMOBILIARIA MONCOES S/A COML/ E INCORPORADORA(SP263139 - REGINA HELENA D. T. DO N. MULLER DOS ANJOS) X MARIO DA SILVA LEITAO X LYDIA CONCEICAO LEITAO X OSVALDO CONCEICAO X LEONTINA AYROSA

CONCEICAO X ELISABETH ACKHEUSER CONCEICAO(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)
Intimem-se os autores para depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 4.577,19 (quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), referente aos honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de acréscimo de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001063-42.2012.403.6104 - VALTER BASILE MOREIRA X ZENAIDE SARTORELLI MOREIRA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO) X SEM IDENTIFICACAO X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN X FRANCOIS PIERRI JULLIEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a habilitação de Leila Moreira Micali, Liliane Moreira Smith e Valter Basile Moreira Junior, herdeiros de Zenaide Sartorelli Moreira. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 879, vindo conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005267-32.2012.403.6104 - KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA X CLELIA DO CARMO CHAVES X KELLY DO CAMO CHAVES - INCAPAZ X KATIA DO CARMO CHAVES DE ALMEIDA(SP266060 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSITA PESSOA ALVES X MANOEL AUGUSTO GARCIA NEVES X SANDRA MARA GARCIA NEVES

Proceda a Secretaria à consulta dos endereços das herdeiras de Antonio Roberto Campos Machado junto ao site da Receita Federal, dando-se, após, ciência aos autores para que requeiram o que for de interesse à citação. Cumpra-se e intimem-se.

0008695-22.2012.403.6104 - JOAO BATISTA BIO X ELZA AZEVEDO BIO(SP035482 - JOAO MANOEL LOBO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X ALGUIRDAS STASIUKINAS X LIDIA VENCEVICIUS STASIUKINAS

Fls. 260: O despacho que determinou a retirada do Edital expedido foi devidamente disponibilizado no D. Eletrônico do dia 06 de Junho de 2013. Defiro, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias para sua retirada de Secretaria, devendo os autores comprovarem suas publicações, no prazo legal. Com o cumprimento do supra determinado, disponibilize-se-o no Diário Eletrônico. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011737-02.2000.403.6104 (2000.61.04.011737-7) - MILENA RIBEIRO SIMOES - MENOR (SILVIA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO SIMOES) X SILVIA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO SIMOES X LEONARDO RIBEIRO SIMOES(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

MILENA RIBEIRO SIMÕES e SILVIA LÚCIA OLIVEIRA RIBEIRO SIMÕES, sucedida por LEONARDO RIBEIRO SIMÕES, qualificadas na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, na condição de filha menor de 21 (vinte e um) anos e cônjuge, respectivamente, a concessão do benefício de pensão pela morte de Joaquim de Oliveira Simões, ocorrida em 10/11/96. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data do óbito, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte autora fazer jus ao benefício, conforme disposto no artigo 74, da Lei n 8.213/91, sustentando que o de cujus veio a falecer enquanto encontrava-se em período de graça. A inicial veio instruída com documentos, complementados por outros no decorrer do litígio. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação, às fls. 35/41, arguindo preliminar de inexistência de requerimento administrativo. No mérito, arrazou sobre a perda da qualidade de segurado do falecido pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/47. Houve manifestação do Ministério Público Federal, que emitiu pareceres (fls. 27/29 e 80/82), opinando, na primeira oportunidade, pela denegação da tutela; posteriormente, pela procedência da demanda. Pedido de antecipação de tutela indeferido à fl. 30. Sobrevieram aos autos outros documentos. A r. sentença de fls. 85/92 julgou improcedente a pretensão. Em sede de apelação, o decisum foi anulado compreendendo ter havido cerceamento de defesa. Baixados os autos, expediram-se ofícios e designou-se audiência de instrução, sobrevindo notícia do falecimento da co-autora Silvia Lucia Oliveira Ribeiro Simões (fl. 174). Sem oposição, deferiu-se a habilitação de filho Leonardo Ribeiro Simões (fl. 184). Redesignada audiência, quando colhidos os depoimentos de três testemunhas (fls. 190/193) e anexados documentos (fls. 195/196). Novos ofícios foram expedidos, tornando o feito conclusos para sentença. Nos termos do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, a demanda foi redistribuída a este juízo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, rechaço a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento na via administrativa,

porquanto o óbice encontra-se superado pela resistência oposta pela ré em contestação. Processado o litígio, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da qualidade de segurado de Joaquim de Oliveira Simões à época de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte a dependentes. Isso porque a parte autora postula a concessão de referido benefício pela morte de seu marido e genitor, ocorrida em 10/11/1996. Dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Não havendo questionamento acerca da questão relativa à dependência econômica, até porque, presumida in casu, passo à análise da qualidade de segurado do falecido, porquanto os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de modo indissociável ao direito dos titulares. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Pois bem. Conforme comprovado nos autos, o segurado falecido manteve vínculo de emprego por 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia, perfazendo um total de 325 contribuições. Cessadas as contribuições, o documento de fl. 78 sugere a percepção de seguro-desemprego. A partir do último vínculo empregatício, iniciou-se o período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Na situação em tela, o de cujus já havia deixado de contribuir há mais de cinco anos por ocasião do óbito, tendo perdido, por conseguinte, a qualidade de segurado. Entretanto, anulada a r. sentença, procedeu-se à dilação probatória no sentido de verificar se durante o período de graça sobreveio situação incapacitante que justificasse a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Apesar de expedidos ofícios visando saber sobre doenças que impossibilitassem o exercício de atividades habituais, bem como a data de seu início, não logrou a parte autora obter informações a respeito. Da prova testemunhal, embora possa ser extraído que o Sr. Joaquim era acometido de fortes dores de cabeça, disso não rende a conclusão inequívoca de que ainda na qualidade de segurado estivesse incapacitado para o labor. Assim, nota-se que, na data do falecimento, os dependentes do segurado já não estavam protegidos pela Lei n.º 8.213/91, por ter sido ultrapassado, em muito, o máximo do período de graça, ou seja, 36 meses após o último vínculo empregatício. Mesmo se forem consideradas as contribuições vertidas pelo falecido, não há que se falar em preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria antes da perda da qualidade de segurado, quer porque faleceu com 50 anos, não cumprindo o requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade, quer porque não completou o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Em suma, o falecido, marido e pai das autoras, não detinha mais a qualidade de segurado na época de seu falecimento, de forma que sua esposa e filha não fazem jus ao benefício de pensão por morte. Por tais motivos, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2013.

0010627-26.2004.403.6104 (2004.61.04.010627-0) - MARIA EMILIA AMERICA LEAO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINA MADALENA SIMOES (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP186790 - ELISABETE CRISTINA LEITE DE SOUZA E SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS)
Fls. 264/314: Dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

0013954-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013954-9) - JANETE SILVA DE BARCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0000936-46.2008.403.6104 (2008.61.04.000936-1) - MARIA LUIZA SOARES BATISTA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias provocação da parte interessada. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0007642-45.2008.403.6104 (2008.61.04.007642-8) - EDY CLAYTON LUNA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X CRISTOPHER LUNA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARLENE LUNA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008891-31.2008.403.6104 (2008.61.04.008891-1) - ALICE KAUFMAN COUTINHO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

ALICE KAUFMAN COUTINHO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, na condição de companheira, a concessão do benefício de pensão pela morte de Expedito Gomes Pessoa, ocorrida em 18/08/1992. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data do óbito, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte autora fazer jus ao benefício, conforme disposto no artigo 74, da Lei n. 8.213/91, sustentando que o de cujus veio a falecer enquanto encontrava-se em período de graça, porque se encontrava em gozo de auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos, complementados por outros no decorrer do litígio. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 82/83). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/98, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 94/96. Sobrevieram aos autos outros documentos, tendo sido realizada pesquisa no CNIS e PLENUS (fls. 100/102). Houve audiência de instrução, quando foram inquiridas duas testemunhas (fls. 113/115); determinou-se providências visando localizar a antiga empregadora do falecido; o resultado das diligências redundou na juntada de documentos (fls. 119//167). A autora anexou cópia da CTPS às fls. 171/174 e ficha cadastral de referida empresa. O INSS ofertou memoriais (fls. 182/185). Nos termos do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, a demanda foi redistribuída a este juízo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Processado o litígio, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da qualidade de segurado de Expedito Gomes Pessoa, na existência de união estável entre ele e a autora, bem como de sua dependência econômica, para fins de concessão de pensão por morte a dependentes. Isso porque a parte autora postula a concessão de referido benefício pela morte do alegado companheiro, ocorrida em 17/08/1992. Dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.. O direito à pensão por morte depende da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado do falecido, a dependência econômica e o evento morte do segurado. Inicialmente, passo à análise da qualidade de segurado do falecido, porquanto os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de modo indissociável ao direito dos titulares. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Entretanto, é imprescindível a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária. Pois bem. Em pesquisa realizada no CNIS (fl. 100/101) encontra-se que o falecido manteve vínculo de emprego com MCF Valeiro, cuja admissão ocorreu em 15/03/1975, sem haver qualquer registro sobre a correspondente saída. A despeito das anotações da CTPS (que gozam de presunção relativa de veracidade), não consta daquele cadastro qualquer registro de contrato de trabalho com a empresa Cremex Importadora Exportadora Ltda. A guia de comunicação de ocorrência de acidente de trabalho por ela expedida, constituiu-se, igualmente, em indicativo da relação de emprego, mas não comprova a percepção de benefício acidentário, tampouco o evento incapacitante, nas

circunstâncias enfocadas e à luz do conjunto probatório. Ao revés, a pesquisa juntada a fl. 102 demonstra a inexistência de qualquer benefício em nome de Expedito Gomes Pessoa. Diligenciou-se no sentido de localizar a possível empregadora, sem êxito, porém. Tratando-se de prova eminentemente documental, não há nos autos elementos de cognição suficientes aptos a assegurar que o falecido mantinha a qualidade de segurado na ocasião do óbito. A partir do último vínculo empregatício, iniciou-se o período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o que não é o caso dos autos, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Na situação em tela, a prova carreada assegura que por ocasião do óbito, as contribuições deixaram de ser realizadas em prazo superior a todas as prorrogações legais. Além disso, não há prova contundente sobre a percepção benefício acidentário naquele momento, afetando, por conseguinte, a qualidade de segurado, apesar das tentativas em localizar o ex-empregador apontado pela parte autora e saber do correspondente tempo de serviço. A prova testemunhal sinaliza para a existência de união estável entre a requerente e o falecido, presumindo-se daí a dependência econômica. Porém, não é suficiente para trazer a segurança necessária sobre a qualidade de segurado, condição essa contrariada pelos documentos anexados ao litígio. Assim, nota-se que, na data do falecimento, o(s) dependente(s) do segurado já não estava(m) protegido(s) pela Lei n.º 8.213/91, por ter sido ultrapassado, em muito, o máximo do período de graça, ou seja, 36 meses após o último vínculo empregatício. Mesmo se forem consideradas as contribuições vertidas pelo falecido, não há que se falar em preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria antes da perda da qualidade de segurado, quer porque faleceu com 49 anos, não cumprindo o requisito etário para a concessão de aposentadoria por idade, quer porque não completou o tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Em suma, o falecido, companheiro da autora, não detinha mais a qualidade de segurado na época de seu falecimento, de forma que sua dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte. Por tais motivos, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Santos, 26 de agosto de 2013. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

0012421-43.2008.403.6104 (2008.61.04.012421-6) - FRANCISCO HILDO SAMPAIO FEITOSA - INCAPAZ X FRANCISCA STELA SAMPAIO FEITOSA (SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a morte do autor é causa da extinção do mandato do advogado, necessitando para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização da representação, o que até a presente data não ocorreu, inviabilizando o desenvolvimento regular da relação processual, renove-se a intimação de sua antiga patrona para que, no prazo improrrogável, de 10 (dez) dias providencie o seu cumprimento, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0006147-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006147-8) - NELSON GAMA SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NELSON GAMA SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 01/06/2004, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (01/06/2004). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo

técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/47. A fl. 49 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial. Suscitou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 51/58). Réplica às fls. 61/66. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 22/07/2005, tendo ingressado com a ação em 17/06/2009. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 01/06/2004, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a

interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de

1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 41), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/03/2001 - ruído - fls. 30/31; 2. de 01/04/2001 a 31/12/2003 - ruído - fls. 30/31; 3. de 01/01/2004 a 05/05/2004 - ruído - fls. 32/34. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 05/05/2004 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 03 meses e 15 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
23/1/1979	14/4/1982	1.162	3	2	22
2	15/4/1982	30	6	1995	4.756
13	2	16	3	1/7/1995	31
3	31/3/2001	2.071	5	9	1
4	1/4/2001	31	12	2003	991
2	9	1	5	1/1/2004	5
5	5/5/2004	125	-	4	5
Total	9.105	25	3	15	

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/06/2004). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Nelson Gama Souza para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 05/05/2004, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 01/06/2004. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Santos, 21 de agosto de 2013.

0011278-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011278-4) - ULISSES ANTONIO VIEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
ULISSES ANTONIO VIEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 06/02/2009, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (06/02/2009). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/64. À fl. 66 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial. Suscitou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 69/82) e juntou cópia do processo administrativo (fls. 85/122). Réplica às fls. 125/129. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 14/04/2009, tendo ingressado com a ação em 04/11/2009. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 06/02/2009, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos

anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua

eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 64), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 30/06/1998 - ruído - fls. 43/44; 2. de 01/07/1998 a 31/12/2003 - ruído - fl. 48; 3. de 01/01/2004 a 30/01/2009 - ruído - fls. 49/50. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/01/2009 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 26 anos e 02 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 17/1/1983 24/2/1984 398 1 1 8 2 8/3/1984 28/4/1995 4.011 11 1 21 3 29/4/1995 5/3/1997 667 1 10 7 4 6/3/1997 30/6/1998 475 1 3 25 5 1/7/1998 31/12/2003 1.981 5 6 1 6 1/1/2004 30/1/2009 1.830 5 1 - Total 9.362 26 0 2 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/02/2009). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Ulisses Antonio Vieira para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/01/2009, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 06/02/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os

quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Santos, 21 de agosto de 2013.

0005696-62.2009.403.6311 - BENEDITO GILMAR NUNES ESPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000051-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000051-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/362: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000617-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000617-2) - LUIZ MARIA DA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 125 e recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, ex vi o disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil. Certifique-se o decurso do prazo legal para contrarrazões. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002278-24.2010.403.6104 - NELSON ACILON DOS SANTOS SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Vista às partes do processo administrativo juntado às fls. 89/128. Sem prejuízo, esclareçam as pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

0004364-65.2010.403.6104 - BENEDITA BERNADETE PINTO(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIETE PIERRE FERREIRA DA COSTA
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 133/143 para citação de Liete Pierre Ferreira Costa à Rua Cidade de Santos, 48, apto. 1, Ponta da Praia, Santos. Int. e cumpra-se.

0005142-35.2010.403.6104 - DAVI ALVES DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005479-24.2010.403.6104 - ELIAS GONCALVES DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

ELIAS GONÇALVES DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 01/07/1998 a 27/01/2010, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (27/01/2010). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/53. À fl. 55 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial. Suscitou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 56/67). Réplica às fls. 72/76. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando

também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 16/04/2010, tendo ingressado com a ação em 29/06/2010. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/07/1998 a 27/01/2010, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte

autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído

superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 46), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 01/07/1998 a 31/12/2003 - ruído - fls. 33; 2. de 01/01/2004 a 14/01/2010 - ruído - fl. 42/43. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1998 a 14/01/2010 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos e 22 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias												
18/12/1984	25/2/1985	68	- 2	8	2	26/2/1985	25/5/1987	810	2	3	- 3	1/6/1987	29/2/1988	269	- 8	29	4	1/3/1988		
5/3/1997	3.245	9	- 5	5	6/3/1997	30/6/1998	475	1	3	25	6	1/7/1998	31/12/2003	1.981	5	6	1	7	1/1/2004	14/1/2010
2.174	6	- 14	Total	9.022	25	0	22	Total Geral - Especial	9.022	25	0	22								

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/10/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Elias Gonçalves de Souza para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/07/1998 a 14/01/2010, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 27/01/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Santos, 22 de agosto de 2013.

0008689-83.2010.403.6104 - ENOCH SOARES DE OLIVEIRA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0009576-67.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS DA COSTA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 24/05/2010, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (24/05/2010). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e

permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/101. À fl. 103 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 106/118). Réplica às fls. 121/125. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 24/05/2010, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à

aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90

decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 92), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 01/02/1999 a 31/12/2003 - ruído - fls. 69; 2. de 01/01/2004 a 30/09/2009 - ruído - fls. 71; 3. de 01/10/2009 a 07/05/2010 - ruído - fls. 73. Ressalto que o período de 13/05/1987 a 31/01/1999 foi reconhecido pelo INSS (fls. 92 e 96). Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra a exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1999 a 07/05/2010 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 22 anos, 11 meses e 26 dias (conforme tabela abaixo) - insuficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total
Dias	Anos	Meses	Dias
1	13/5/1987	28/2/1988	286
-	9	16	2
1/3/1988	31/1/1989	331	-
11	1	3	1/2/1989
30/6/1995	2.310	6	5
-	4	1/7/1995	31/1/1999
1.291	3	7	1
5	1/2/1999	31/12/2003	1.771
4	11	1	6
1/1/2004	30/9/2009	2.070	5
9	-	7	1/10/2009
7/5/2010	217	-	7
7	Total	8.276	22
11	26		

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento apenas parcial do direito da parte autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Carlos da Costa para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/02/1999 a 07/05/2010, determinando ao INSS que os averbe como especiais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Santos, 22 de agosto de 2013.

0010178-58.2010.403.6104 - GISELE SANTOS FREIRE DE SA(SP235832 - JACKELINE BATISTA DE OLIVEIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em dezembro de 2010, onde o autora falecida, GISELE SANTOS FREIRE DE SÁ, requereu a condenação do INSS ao pagamento do auxílio doença, verbas vencidas e vincendas, acrescidos de juros e correção monetária. No curso da demanda, intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial complementar, quedou-se silente, constatando o Juízo, em consulta efetuada junto ao CNIS, o seu óbito em 06 de Julho de 2012. Diante do certificado, suspendeu-se o andamento feito na forma do disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil, determinando-se a intimação de sua procuradora para que se manifestasse sobre o

interesse de eventuais sucessores em habilitarem-se no feito. Intimada em 11 de Junho de 2013, não houve manifestação. É o breve relatório. Decido. A morte do autor da parte autora é causa da extinção do mandato do advogado, necessitando para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização da representação, o que até a presente data no ocorreu, inviabilizando o desenvolvimento regular da relação processual. Nestes termos, reintime-se a I. Advogada da parte autora para a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo o desinteresse, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002814-93.2010.403.6311 - EDGARD DA SILVA SALTAO(SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo a decidir nos presentes autos, por força de redistribuição nos termos do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Objetivando a declaração da sentença de fls. 91/98, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz o embargante, em suma, que o julgado questionado incorreu em omissão ao deixar de examinar integralmente o período prestado como eletricitário ao seu último empregador, constante dos documentos juntados no decorrer da demanda. Pois bem. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). Por obscuridade, entenda-se a falta de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Por sua vez, observa-se omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. A contradição se revela quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre si. Noutra hipótese, podem ser manejados os embargos de declaração, excepcionalmente, para corrigir erro material. Neste caso, verifico inexistir quaisquer dos vícios acima apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão do embargante de rediscutir o mérito da causa, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente integrativa. No caso dos autos, a conclusão da sentença ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando qualquer omissão. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 26 de agosto de 2013.

0001738-39.2011.403.6104 - CECILIA FARIAS DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002659-95.2011.403.6104 - GINEZ GARCIA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a contestação de fls. 49/62 em razão de sua duplicidade com a de fls. 35/39. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004383-37.2011.403.6104 - JOAO GUIMARAES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006511-30.2011.403.6104 - MARLENE DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIANA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Fls. 206/209: Concedo à corrê MARIANA DA SILVA DOS SANTOS os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes e venham conclusos para sentença. Int.

0007684-89.2011.403.6104 - ISALDO FERREIRA DA SILVA(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por ISALDO FERREIRA DA SILVA, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez, em substituição ao benefício NB 42/143.127.616-0, com DIB em 08/12/2007, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido às fls. 48/49. Citado, o réu ofertou contestação (fls.

52/60).À fl. 63, noticiou-se o falecimento do requerente. Instado, o patrono da parte trouxe cópia da certidão de óbito (fls. 66/67).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Pois bem. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos sucessores, observado o disposto no art. 265 (CPC art. 43).Segundo o art. 1055, a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.Portanto, a morte de qualquer das partes, depois de iniciado o processo, dá ensejo à sucessão processual, sendo que esse novo personagem integrará a lide para defesa de direito próprio, passando à condição de legitimado para prosseguir no processo até decisão final.Contudo, em caso de ação intransmissível por disposição legal, que não autoriza a sucessão processual, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.Esse o caso dos autos, que trata de direito personalíssimo, cabendo apenas ao titular postular o benefício.Conforme esclarece o despacho de fl. 65, [...] os eventuais herdeiros não possuem legitimidade para postular a renúncia à aposentadoria que o de cujus percebia e a concessão de outro benefício.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação na verba honorária.Custas na forma da lei.P.R.I.

0009899-38.2011.403.6104 - JOSE VIANA SOBRINHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011043-47.2011.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO INACIO DE OLIVEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENILDA ALMEIDA DA FONSECA

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento do determinado às fls. 99. Decorridos, proceda-se na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0011701-71.2011.403.6104 - MARINILZE MALAVASI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 37/44: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0000424-19.2011.403.6311 - ORLANDO MARQUES FRANCISCO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Retifico, em parte, o r. despacho de fls. 76 para que seja o réu e não o autor intimado a manifestar-se sobre o pedido de substituição do pólo ativo de fls. 58/75. Int.

0002325-22.2011.403.6311 - ARLINDO DO VAL DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão.Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.No decurso, tornem conclusos para sentença.

0003448-55.2011.403.6311 - EDUARDO GUAZZELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000999-32.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS ZANETTI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS ZANETTI, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 31/05/2011, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria

especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (28/06/2011). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/55. A fl. 57 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 92/104). Juntou o procedimento administrativo (fls. 60/91). Réplica às fls. 109/112. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/05/2011, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais.

Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos

acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 40), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 34; 2. de 01/01/2004 a 31/01/2010 - ruído - fl. 36; 3. de 01/02/2010 a 30/11/2010 - ruído - fl. 36; 4. de 01/12/2010 a 21/06/2011 - ruído - fl. 37. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2011 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 02 meses e 25 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

Nº	COMUM	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	10/3/1986	30/9/1986	201				
- 6	21	2	1/10/1986	31/1/1988	481	1	4
1	3	1/2/1988	5/3/1997	3.275	9	1	5
4	6/3/1997	31/12/2003	2.456	6	9	26	5
1/1/2004	31/1/2010	2.191	6	1	6	1/2/2010	30/11/2010
300	- 10	- 7	1/12/2010	31/5/2011	181	- 6	1
Total	9.085	25	2	25			

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/06/2011). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Luiz Carlos Zanetti para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/2011, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 28/06/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Santos, 23 de agosto de 2013.

0001702-60.2012.403.6104 - VALDINEI NEVES DE ANDRADE(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDINEI NEVES DE ANDRADE, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 31/03/2011, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA/USIMINAS, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (18/04/2011). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/46. Após emenda da inicial (fls. 49/51 e 57), deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 123/135). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 62/122). Réplica às fls. 138/144. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Às fls. 148/150, o autor postula a antecipação dos efeitos da tutela. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/03/2011, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva

exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no

solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 38), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial apenas de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído (fls. 32). No tocante ao período de 01/01/2004 a 31/03/2011, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) revela que o nível de ruído atingiu 83,3000 dBA (fls. 34), nível inferior ao legalmente previsto para efeito de se caracterizar como trabalho exercido em condições especiais. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra a exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 17 anos, 09 meses e 24 dias (conforme tabela abaixo) - insuficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total
Dias	Anos	Meses	Dias	
1	10/3/1986	31/10/1991	2.032	5 7 22 2
1	1/11/1991	31/10/1992	361	1 - 1 3
1	1/11/1992	5/3/1997	1.565	4 4 5 4
6/3/1997	31/12/2003	2.456	6 9 26	Total 6.414 17 9 24

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento apenas parcial do direito da parte autora. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Valdinei Neves de Andrade para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, determinando ao INSS que os averbe como especiais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Santos, 23 de agosto de 2013.

0001749-34.2012.403.6104 - MARCILIO GOUDINHO FERREIRA DOS SANTOS(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marcilio Goudinho Ferreira dos Santos, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 30/09/2004, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (01/04/2011). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/79. Após emenda da inicial (fls. 83/84 e 98), deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 117/125). Suscitou prejudicial de prescrição quinquenal e juntou cópia de contagem de tempo de serviço (fls. 106/113). Réplica às fls. 127/133, na qual o autor postula a antecipação dos efeitos da tutela. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, 25/05/2011, tendo ingressado com a ação em 01/03/2012. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 30/09/2004, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs

53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial,

tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 76), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/08/2000 - ruído - fls. 36; 2. de 01/09/2000 a 31/12/2003 - ruído - fl. 38. No tocante ao período de 01/01/2004 a 30/09/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) revela que o nível de ruído atingiu 84 dBA (fls. 40), nível inferior ao legalmente previsto para efeito de se caracterizar como trabalho exercido em condições especiais. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2004 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos e 12 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

nº	COMUM	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses
Dias	1	1/10/1975	14/5/1976	224	- 7	14	2
	11/10/1978	19/1/1979	99	- 3	9	3	9/5/1986
	5/3/1997	3.897	10	9	27	4	
	6/3/1997	31/12/2003	2.456	6	9	26	5
	1/10/2004	31/1/2010	1.921	5	4	1	6
	1/2/2010	25/3/2011	415	1	1	25	Total

9.012 25 0 12De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/04/2011). Por fim, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, tanto a verossimilhança do direito alegado, retratada pela fundamentação supra, como, igualmente, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela atividade nociva exercida pela parte autora e a natureza alimentar do benefício. Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Marcilio Goudinho Ferreira dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias com DIB para o dia 01/04/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Santos, 23 de agosto de 2013.

0003927-53.2012.403.6104 - ADAIR DE SOUZA LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SEDI para exclusão de Jorge Luiz Bragança Maluza e Hilario Dilson Rodrigues da Silva do pólo passivo. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Cumpra-se e intimem-se.

0007297-40.2012.403.6104 - CARLOS BENTO RODRIGUES DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008450-11.2012.403.6104 - EDSON CASSIMIRO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 40: Defiro, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Decorridos sem o cumprimento do determinado às fls. 29, venham conclusos para sentença extintiva. Int.

0008946-40.2012.403.6104 - MARCOS MARTINEZ DELGADO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0009139-55.2012.403.6104 - INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO X CLAUDIO VICENTE SOARES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 44, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverão os autores arcarem com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 21 de agosto de 2013.

0010424-83.2012.403.6104 - JOSE LUIZ SANTANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 37: Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.

0011184-32.2012.403.6104 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000525-27.2013.403.6104 - MARIA DOS SANTOS(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferecimento de réplica à contestação pela autora. Digam as partes sem pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000616-20.2013.403.6104 - JOAO CARLOS DE ABREU(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/46: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0000657-84.2013.403.6104 - WILSON ALVES CAPELA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por WILSON ALVES CAPELA, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a condenação da autarquia a reajustar seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991. Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Relatado. Fundamento e decidido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 13/05/1993 (fl. 13). Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), porquanto sua aposentadoria foi concedida um ano depois. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Santos, 29 de agosto de 2013. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0001352-38.2013.403.6104 - MALVINA PATRICIO DOS SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55: Anote-se. Tendo em vista as considerações de fls. 60, defiro a devolução do prazo, como requerido. INT.

0001407-86.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO AZZOLINE SOARES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0002330-15.2013.403.6104 - MARIVALDA DUTRA PINHEIROS(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a autor providenciado a juntada aos autos dos exames solicitados pelo Sr. Perito Judicial, designo o dia 28 de Novembro de 2013, às 13hs para a complementação da perícia. Int.

0002804-83.2013.403.6104 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0002925-14.2013.403.6104 - PEDRO DE JESUS MATOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20/26: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0004189-66.2013.403.6104 - MARIO LOPES DOS SANTOS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/185: Dê-se ciência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem

prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004975-13.2013.403.6104 - ALICE DUARTE BARRETO MAUL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005187-34.2013.403.6104 - COR JESUS DE MIRANDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 34: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0005314-69.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada às fls. 23/27. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005465-35.2013.403.6104 - MANOEL LUIZ SOUSA LOBO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005470-57.2013.403.6104 - ANTONIO FELIPE DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese as considerações de fls. 49/52, mantenho o decidido à fls. 47. Para seu cumprimento, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0005703-54.2013.403.6104 - ULYSSES MARIA SAMENHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0005705-24.2013.403.6104 - JOAO DE OLIVEIRA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/32: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Prossiga-se, citando-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0005788-40.2013.403.6104 - ANTONIO FORTUNATO INACIO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido poderá ser obtida no site da Previdência Social, indefiro o requerido às fls. 29 e vº, concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 28, devendo o autor apresentar planilha, se necessário, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Int.

0005883-70.2013.403.6104 - ALVARO TRIGO GOUVEA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006038-73.2013.403.6104 - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22/29: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após

a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0006229-21.2013.403.6104 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos argumentos que expõe na inicial. O despacho de fl. 195, determinou: Preliminarmente, no prazo de 10 (cinco) dias, emende a parte autora a inicial para adequar o feito aos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo e sob pena de cancelamento da distribuição, providencie o recolhimento das custas judiciais e traga cópia da inicial para instruir a contrafé. Decorrido o tempo, o autor não cumpriu o determinado. Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal). Pelo exposto, com base no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 27 de agosto de 2013.

0006665-77.2013.403.6104 - FRANCISCO EVARISTO COSTA LIMA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão.Trata-se de ação proposta por FRANCISCO EVARISTO COSTA LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e a conversão em aposentadoria por invalidez, se atestada a incapacidade total e permanente.Segundo a inicial, o autor, segurado empregado desde 1977, após ser acometido pela doença denominada Esquizofrenia, encontra-se incapacitado para o trabalho. Contudo, seu benefício de auxílio-doença (570.249.253-2) foi cessado pela autarquia ilegalmente em 20/05/2007, pelo motivo limite médico - alta programada, não tendo se submetido à nova perícia.Alega a parte autora haver formulado novo requerimento para reativação do benefício (NB 31/552.954.601-0 - DER: 26/08/2012), indeferido por não ser constatada a incapacidade.Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no risco social apresentado pela moléstia acima mencionada e na natureza alimentar da verba pretendida.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 73/77). Com a defesa apresentou quesitos para eventual perícia médica e documentos (fls. 78/95).Relatado. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo.No caso dos autos, em que pesem os fundamentos trazidos na inicial relatando o grave estado de saúde do demandante, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente a alegada moléstia, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica.Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Aliás, ao que se

depreende das alegações contidas na petição inicial, corroboradas pela prova acostada, o benefício de auxílio-doença cessou em maio de 2007, mas o autor apenas formulou novo pedido ao INSS em 28/08/2012, ocasião em que se submeteu a perícia médica, não sendo constatada sua incapacidade (fl. 68). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. E, em face do exposto, imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 20 do mês de setembro de 2013, às 12:20hs, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo a médica Thatiane Fernandes, e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. A Srª. Perita, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: 1.) Quais as condições de saúde do periciando? 2.) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Justificar. 3.) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício do trabalho? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? 4.) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações, fundamentando-as. 5.) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de atividades laborativas? 6.) É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença? 7.) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício laboral? 8.) O periciando sofre de alguma das doenças previstas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se pessoalmente e com urgência as partes e a Srª perita. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da últimação do exame. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intime-se. Santos/SP, 26 de agosto de 2013.

0006756-70.2013.403.6104 - JOSE CLAUDIO CANUTO SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 62/66: Defiro, pelo prazo requerido. Regularizados, cite-se o INSS. Int.

0006945-48.2013.403.6104 - ANTONIO PAULO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P. R. I.

0006947-18.2013.403.6104 - SOILY ROYAS DA COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 23: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0006950-70.2013.403.6104 - ANTONIO DA COSTA VINAGRE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 21: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0006969-76.2013.403.6104 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 22 como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0006979-23.2013.403.6104 - MARGARETH DAS GRACAS SILVA MONTEIRO VELOSCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 27: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0006985-30.2013.403.6104 - DIELSON VIEIRA COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 69: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Em razão do valor atribuído à

causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0007220-94.2013.403.6104 - JURANDIR FELICIANO DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0007598-50.2013.403.6104 - DOMENICO CALIDONNA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na simulação da nova RMI de fl.15/16, foi apresentado cálculo de 01/89 até 12/93, sendo que a aposentadoria ocorreu em dezembro de 1990, ou seja, totalmente estranha ao caso em tela, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0007604-57.2013.403.6104 - MARLENE ALVES DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0007607-12.2013.403.6104 - MARIA TEREZA DE LIMA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007611-49.2013.403.6104 - APARECIDA CURCIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, intime-se a parte autora para trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0007664-30.2013.403.6104 - JOSE AMARO MATTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na simulação da nova RMI de fl.18/19, foi apresentado cálculo de 01/89 até 12/93, sendo que a aposentadoria ocorreu em 23/02/1983, ou seja, totalmente estranha ao caso em tela, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0007667-82.2013.403.6104 - LAERTE MACHADO DE TOLEDO PIZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal

Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na simulação da nova RMI de fl.11/12, foi apresentado cálculo de 01/89 até 12/93, sendo que a aposentadoria ocorreu em 03/11/198, ou seja, totalmente estranha ao caso em tela, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0007673-89.2013.403.6104 - ZORAIDE RODRIGUES CALIDONNA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na simulação da nova RMI de fl.17/18, foi apresentado cálculo de 01/89 até 12/93, sendo que a aposentadoria ocorreu em 30/11/188, ou seja, totalmente estranha ao caso em tela, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Sem prejuízo e no mesmo prazo, tendo em vista o quadro indicativo de possíveis prevenções de fls. 19/20, manifeste-se a parte autora acerca da eventual prevenção, providenciando a juntada aos autos de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado, se o caso. Int.

0007729-25.2013.403.6104 - CLAUDIO RAMOS DE BARROS(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, bem como, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício que requer (RMI), nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0007762-15.2013.403.6104 - SILVIO DA COSTA REIS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0007763-97.2013.403.6104 - RENE DE OLIVEIRA FRANCA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0007819-33.2013.403.6104 - ORBELINO ANTONIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0007892-05.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que o benefício foi concedido a partir de 23/02/11, conforme se depreende do documento de fl. 14 e a planilha apresentada às fls. 15/19, é totalmente estranha aos autos, pois apresenta PBC de janeiro de 1995 a fevereiro de 2012, versando o pedido sobre o recálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez em razão da autarquia ré não ter observado a regra contida no artigo 29, parágrafo 5º, da Lei 8.213/91. Int.

0007927-62.2013.403.6104 - CLEIDE COSTA CHAVES(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0007994-27.2013.403.6104 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004907-63.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO EDUARDO JOSE BELLUCCI(SP282570 - EVERLYN KARINA SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EDUARDO JOSÉ BELLUCCI, propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de valores decorrentes de cotas condominiais. Com a inicial vieram documentos. O feito foi distribuído originariamente perante a Justiça Estadual. Através da petição de fl. 147 o autor requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento integral do débito. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 20 de agosto de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Fls. 451/454: Expeça-se mandado para intimação da empresa executada, na pessoa de seu sócio administrador, César Augusto Pereira de Paula, para que, no prazo de 05 (cinc) dias, sob pena de multa de 10%, indique à penhora, tantos bens quantos satisfaçam a execução (R\$ 15.601,22 - março/2013). Int. e cumpra-se.

0006399-42.2003.403.6104 (2003.61.04.006399-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ISAURA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO ISAURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pela executada, dos valores apurados nos autos (fl. 286 e 316). Intimado, o autor manifestou concordância, requerendo a extinção do feito. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 21 de agosto de 2013.

0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3) - CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Fls. 723/734: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 124

EXECUCAO FISCAL

0206253-95.1995.403.6104 (95.0206253-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANE CORREA DOS SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES)

Recebo da conclusão na presente data.Fls. 97/98 - Anote-se (patrocínio da Defensoria Pública da União).Fls. 99/100 - Primeiramente, manifeste-se a exeqüente quanto à conveniência de reunião com os autos n. 0018080-09.2003.403.6104 (antigo 2003.6104.018080-5).Int.Santos, 30 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0209189-25.1997.403.6104 (97.0209189-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X LIGIA MARIA GARCIA QUADROS(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequite sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007519-28.2000.403.6104 (2000.61.04.007519-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E Proc. ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AVIZ & AVIZ LTDA X OSCAR BARBOSA X WILMO DUTRA DE AVIZ

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequite sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0007686-40.2003.403.6104 (2003.61.04.007686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS DE SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequite objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0018080-09.2003.403.6104 (2003.61.04.018080-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ROSANE CORREA DOS SANTOS(SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN)

Recebo da conclusão na presente data.Fls. 53/54 e 55 - Anote-se (patrocínio da Defensoria Pública da União).Primeiramente, manifeste-se a exeqüente quanto à conveniência de reunião com os autos n. 0206253-95.1995.403.6104 (antigo 95.0206253-1).Int.Santos, 30 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002685-40.2004.403.6104 (2004.61.04.002685-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ILKA OLIVEIRA MARINHO

Fls. 52/54 - Observo que o(a) executado(a) não foi citado(a) (fls. 19/20 E 28/29). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se a exeqüente. Int.Santos, 30 de abril de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0014201-57.2004.403.6104 (2004.61.04.014201-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA

Fls. 22/26 - Observo que o(a) executado(a) não foi citado(a) (fls. 11/12 e 18/19). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se a exequente. Int.Santos, 30 de abril de 2013.
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001372-10.2005.403.6104 (2005.61.04.001372-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALVARO FERNANDES DA SILVA

Fls. 64/66 - Observo que o(a) executado(a) não foi citado(a) (fls. 18/19 e 60/61). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se a exequente. Int.Santos, 30 de abril de 2013.
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011141-42.2005.403.6104 (2005.61.04.011141-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELIANE APARECIDA BARTOLO

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0012236-10.2005.403.6104 (2005.61.04.012236-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MERE APARECIDA OTERO

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0010659-60.2006.403.6104 (2006.61.04.010659-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VANIA MARIA BRAGA RENAUX

VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003266-50.2007.403.6104 (2007.61.04.003266-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOEL NEGRAO DE OLIVEIRA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003328-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003328-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE OCROCHE FILHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003499-47.2007.403.6104 (2007.61.04.003499-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ALBERTO MENIN

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003543-66.2007.403.6104 (2007.61.04.003543-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON SILVA

VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0003557-50.2007.403.6104 (2007.61.04.003557-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO PIEDADE MATEUS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0003695-17.2007.403.6104 (2007.61.04.003695-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARINILZA DA SILVA CARVALHO(SP148040 - SIDNEIA CECILIA CARVALHO)

Recebo da conclusão na presente data. Manifeste-se a exequente quanto à conveniência de reunião com os autos n. 0002703-85.2009.403.6104 (antigo 2009.61.04.002703-3). Int. Santos, 02 de maio de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004126-51.2007.403.6104 (2007.61.04.004126-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ORESTE CIOMEI JUNIOR

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004210-52.2007.403.6104 (2007.61.04.004210-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0010338-88.2007.403.6104 (2007.61.04.010338-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRYCIA NOGUEIRA FRANCO

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0000653-23.2008.403.6104 (2008.61.04.000653-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSELI BOVOLENTO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003996-27.2008.403.6104 (2008.61.04.003996-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO CUZZIOL

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003999-79.2008.403.6104 (2008.61.04.003999-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVANA BASTOS LUGAO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004014-48.2008.403.6104 (2008.61.04.004014-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO ANTONIO RAMOS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004016-18.2008.403.6104 (2008.61.04.004016-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO NOGUEIRA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004017-03.2008.403.6104 (2008.61.04.004017-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA ISABEL

PESTANA BRANCO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004021-40.2008.403.6104 (2008.61.04.004021-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS ESTEVES

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004030-02.2008.403.6104 (2008.61.04.004030-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO CLEBER DA FONTOURA NUNES

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006134-64.2008.403.6104 (2008.61.04.006134-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO DEMETRIO LARANJEIRA(SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES)

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006391-89.2008.403.6104 (2008.61.04.006391-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO PESTANA DE CASTRO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010270-07.2008.403.6104 (2008.61.04.010270-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FERNANDEZ RODRIGUEZ

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010275-29.2008.403.6104 (2008.61.04.010275-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARQUES & ALTAFIN EMP IMOB LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011676-63.2008.403.6104 (2008.61.04.011676-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HILDEBRANDO SEVERINO DA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011679-18.2008.403.6104 (2008.61.04.011679-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS ALIPIO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011684-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011684-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONCEICAO APARECIDA NASCIMENTO RODRIGUES

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011687-92.2008.403.6104 (2008.61.04.011687-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011692-17.2008.403.6104 (2008.61.04.011692-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO YOSHIMI ARATO VATANABE

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012639-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012639-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON MONTEIRO DE BRITTO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012645-78.2008.403.6104 (2008.61.04.012645-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLENE GIANGIULIO PASSOS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000310-90.2009.403.6104 (2009.61.04.000310-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ BULCHI DIAS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000312-60.2009.403.6104 (2009.61.04.000312-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE DA SILVA RIBEIRO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002703-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002703-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINILZA DA SILVA CARVALHO
Recebo da conclusão na presente data.Fls. 38/39 - Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto à conveniência de reunião com os autos n. 0003695-17.2007.403.6104 (antigo 2007.61.04.003695-5).Int.Santos, 02 de maio de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005271-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005271-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ BRAZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005272-59.2009.403.6104 (2009.61.04.005272-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOERLINDA MASTRICH FERNANDES PEREIRA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005278-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005278-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MYRIAN LOPRETO MENIN

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005284-73.2009.403.6104 (2009.61.04.005284-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRADE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005285-58.2009.403.6104 (2009.61.04.005285-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BONVECHIO ADM BENS COND S/C LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006526-67.2009.403.6104 (2009.61.04.006526-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CESAR MARTINS DA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006528-37.2009.403.6104 (2009.61.04.006528-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008816-55.2009.403.6104 (2009.61.04.008816-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA DO CARMO BARBOSA GUIMARAES

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009299-85.2009.403.6104 (2009.61.04.009299-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO REIS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009300-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009300-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PATRICIA DOS SANTOS TEIXEIRA SALIMENE

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012002-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012002-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EUSTAFIO LAZAREFF

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012005-41.2009.403.6104 (2009.61.04.012005-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA FURQUIM CAMPOS

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012011-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012011-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILCKENS TEIXEIRA GOES

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012013-18.2009.403.6104 (2009.61.04.012013-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSWALDO SILVA BARROSO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012016-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012016-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012024-47.2009.403.6104 (2009.61.04.012024-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FRANCO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012026-17.2009.403.6104 (2009.61.04.012026-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO DELAROLE

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012031-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012031-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUILHERME FERREIRA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012037-46.2009.403.6104 (2009.61.04.012037-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GEORGINA HUEB MICHELETTI

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012043-53.2009.403.6104 (2009.61.04.012043-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NICOLA JORGE ABDUL HAK

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012044-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012044-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JARBAS DE SOUZA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012046-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012046-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADALBERTO MIRAGLIA DE ASTRO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012048-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012048-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLODOALDO VIANNA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012051-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012051-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILMA APARECIDA ALVES COSTA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012053-97.2009.403.6104 (2009.61.04.012053-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PINTO DE SOUSA FILHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012064-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012064-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RANA LORENZO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012072-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012072-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IDA BERMUDEZ DE MORAES

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012073-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012073-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SEBASTIAO VIEIRA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012261-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012261-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WILSON LORENA JUNIOR
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012376-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012376-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUI ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012377-87.2009.403.6104 (2009.61.04.012377-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CARLOS KUCINSKI

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012379-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012379-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOMINGO LOPEZ LOPEZ

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012380-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012380-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO MOREIRA SIMOES

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012381-27.2009.403.6104 (2009.61.04.012381-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISAAC HERCULANO FONSECA JUNIOR

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012382-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012382-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO JUSTO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012387-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012387-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE SEIGUI YAMAZATO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012956-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012956-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA PEREIRA DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0000274-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000274-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRANY CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0005480-09.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BALBOA E DIEGUES LTDA ME

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0005521-73.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMIR NIVALDO ROLIM

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0005535-57.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C D BRASIL FUMIGACOES LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no

prazo legal.

0005582-31.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROEMP CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0005595-30.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCUS ANTONIO DO PRADO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0006724-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RPC TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA - ME

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006729-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANGELA SALGUES AGRA - ME

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009907-49.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS DE BIASI

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002419-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALBERTO AVELINO DO NASCIMENTO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004161-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ACARA CONSULTORIA DE IMOVEIS S C LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004171-16.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X B W EMPREENDIMENTOS IMOB S/C LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004178-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X THOMAZ CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005338-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LICEU DE AMETISTA

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006175-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SUELI AZEVEDO SIQUEIRA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006176-11.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEX ARAUJO NASCIMENTO
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006177-93.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS TUPINAMBA VASCONCELLOS
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006180-48.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E
SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOEL CLAUDIO PADOVANI
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006182-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO ANUAR BACHA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006186-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE OCROCHE FILHO
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006187-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM RODRIGUES ESTEVES
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006189-10.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON ANTONINHO BERTEZINI
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006192-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANO MENESES DOS ANJOS
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006199-54.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMENIO GASPAR PADEIRO
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006200-39.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCY MARY MAGALHAES VIEIRA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006201-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO FERNANDES DA SILVA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006207-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEY GONCALVES CARVALHAL
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006212-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORESTE CIOMEI JUNIOR
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006214-23.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDGARD AKAOUI MARCONDES
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006219-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAMIL DEGLI ESPOSTI PEREIRA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006220-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DENISE WILLMERSDORF MANUEL
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006221-15.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARISA RUBIA DE MENDONCA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006224-67.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE CORDEIRO GOMES DE SOUSA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006226-37.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO VIEIRA DA SILVA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006236-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006241-06.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X INES MARIA DA SILVA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006248-95.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR LUIS CORREA DA COSTA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006252-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006253-20.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADALBERTO ALEXANDRE FERREIRA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006254-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VLADIMIR TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006257-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAZARO JOSE CUNHA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006266-19.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON TEIXEIRA JOSE
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006270-56.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROGERIO DE SIQUEIRA PRESTES

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006277-48.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIESER PARDO DOS ANJOS
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010136-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO BASTOS LADEIRA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0011470-44.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MATILDE ELIZA VIEIRA GONCALVES SIMOES(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA)
Concedo o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido à fl. 32. Fls. 30/32: comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 35/41), que os valores bloqueados referem-se às contas corrente e poupança da executada, ambas da agência 0004-3 do Banco do Brasil S/A, onde são depositadas a pensão por morte de seu cônjuge Raul Simões, bem como a complementação da PREVI (fls. 40), forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, por tratar-se de verba de natureza alimentar e conta poupança, em valor inferior a quarenta salários mínimos, incidindo, assim, respectivamente, o inciso IV e X, do artigo do 649, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). A impenhorabilidade é absoluta, não havendo amparo legal para a flexibilização da regra, a ponto de se permitir o bloqueio de percentual do valor dos proventos. Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, providenciando-se o necessário. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls. 42/44, os quais indicam ter sido o débito parcelado. Int.

0011737-16.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AYRTON BARBOSA
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012850-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADELSON CANDIDO DA COSTA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0002784-29.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALERIA MELO FONSECA
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0002835-40.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VITORINA SERRANO
Nos termos do art.1º, inciso VI, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003275-36.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DA SILVA CAMACHO
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0004905-30.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SELMA CINTRA INOCENCIO

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Expediente Nº 125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010907-55.2008.403.6104 (2008.61.04.010907-0) - MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento conjunto proferido na execução fiscal n.0009717-57.2008.403.6104 e nos embargos à execução n. 0008112-42.2009.403.6104, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento deste feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204185-85.1989.403.6104 (89.0204185-9) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X IAPAS/CEF(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos.Fl. 243: em cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 241, a União (Fazenda Nacional), com base no 2º, do artigo 20, da Lei n. 10.522/97, requereu a extinção do feito, ante a insignificância do valor devido pelo embargante/executado, qual seja, R\$ 5,93 (doc. de fl. 244), resultante das alterações da moeda ocorridas ao longo dos anos. Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Após o trânsito em julgado desta sentença, e tendo em vista o pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) à fl. 110 dos autos apensados da execução fiscal n. 0206980-64.1989.403.6104, arquivem-se ambos os autos, dando-se baixa nas respectivas distribuições.P.R.I.

0205729-40.1991.403.6104 (91.0205729-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Petição de fl. 363: a embargante formulou pedido de expedição de OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR, para pagamento de honorários advocatícios, em nome da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS, inscrita no CNPJ sob nº 00.855.129/001-81. Ocorre que a procuração originária de fl. 49 e verso, bem como a de fl. 334 e verso, não indicam sociedade de advogados, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado. A Corte Especial do STJ, revendo seu posicionamento anterior (EResp 723.131/RS e REsp 654.543/BA), firmou um novo entendimento no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 23.3.2009). Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não foi anexada procuração à petição de fl. 363, bem assim forneça os dados do patrono (nome e os números da OAB, RG e CPF) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios.Suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 365, cujo cumprimento fica condicionado ao atendimento das exigências acima expostas.Int.

0201593-58.1995.403.6104 (95.0201593-2) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRNDAO)

Vistos.Julgo, conjuntamente, os embargos à execução n. 0201593-58.1995.403.6104 e a execução fiscal n. 0206265-80.1993.403.6104.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Hospital Ana Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 31.398.196-5.Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, aduzindo que a exigibilidade do crédito restou suspensa por depósito integral em medida cautelar que antecedeu ao ajuizamento de ação anulatória, então em curso. No mérito, requereu a procedência destes embargos, sustentando a ilegalidade do atos que levaram à imposição da multa geradora da inscrição na dívida ativa.Em sua manifestação, o embargado alegou: que o depósito não foi integral, não estando suspensa, portanto, a exigibilidade do crédito; a higidez da autuação.O feito foi suspenso até o final julgamento da ação anulatória n. 94.03047204-9, a qual, nos termos do noticiado nas fls. 126/138, transitou em julgado no dia 19.10.2007, com a confirmação da sentença que anulou o crédito tributário aqui executado.Na fls. 81 dos autos da execução fiscal em apenso, a União requereu a extinção da execução fiscal, em vista da decisão acima referida. Diante da notícia da anulação do crédito tributário, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o

título não terá utilidade ao embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Em face do princípio da causalidade, posto que o embargante/executado teve que contratar advogado para apresentação destes embargos, a embargada/exequirente deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a exceção foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n. 0206265-80.1993.403.6104. Após o decurso do prazo para recurso da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0202455-58.1997.403.6104 (97.0202455-2) - COIMBRA EMPRESA DE REPAROS NAVAIS LTDA X JOSE CLAUDIO GAGO LIMA (SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS JOSÉ CLÁUDIO GAGO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso consubstanciada na certidão de dívida ativa, cujo objeto é a cobrança de FGTS do período de dezembro de 1980 a março de 1983. (Proc. n. 020113-62.1998.403.6104). Narrou a embargante que a certidão de dívida ativa é nula, por não constar o nome do embargante nela e por cobrar valores anteriores ao seu ingresso na empresa, a ocorrência de prescrição quinquenal e a ilegitimidade passiva (fls. 02/15). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 102/103). Em sua impugnação, a embargada sustentou a não ocorrência de prescrição, que é trintenária, no caso de FGTS e a legitimidade passiva do embargante (fls. 105/115). Réplica a fls. 124/137. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 149 e 150). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Afasto a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, pela não inclusão do nome do sócio, uma vez que o fato de não constar da CDA o nome do co-devedor não impede o redirecionamento do processo de execução fiscal, com a inclusão do devedor no pólo passivo e sua regular citação, conforme firme jurisprudência. Outrossim, afasto a alegação de prescrição. A questão já se encontra preclusa nos autos, tendo em vista a irrecorrida decisão de fls. 281/284, proferida nos autos da execução fiscal. De fato, trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). As contribuições para o FGTS nunca tiveram natureza jurídica de tributo, pois não se amoldam ao conceito do artigo 3º do Código Tributário Nacional, nem às espécies tributárias estabelecidas na Constituição, visto que são destinadas a substituir a estabilidade no emprego e pertencem ao trabalhador, não ao Estado. Assim, não se submetem ao prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso, em se tratando de contribuição social de natureza não tributária, submete-se ao prazo prescricional de trinta anos, previsto nos artigos 144 da Lei 3807/60 e 2º, 9º, da Lei n. 6.830/80, por força da determinação constante do artigo 19, caput, da Lei n. 5.107/66: Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 8.036/90, o prazo trintenário continuou expressamente previsto para a cobrança do FGTS (artigo 23, 5º). A jurisprudência é unânime quanto ao prazo prescricional, nos termos da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Ainda que se trate de prescrição intercorrente, continua aplicável o prazo de trinta anos, nos termos de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado em conjunto com o prazo prescricional previsto para o FGTS (STJ REsp 600140, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 26.09.2005, p. 305). No caso dos autos, trata-se de dívida relativa ao período de 12/80 a 03/83 (fls. 06 - autos da execução fiscal). O ajuizamento da execução fiscal em 21.11.83 (fl. 03 - autos da execução fiscal). Considerado o prazo de trinta anos, não houve prescrição, tendo em vista, também, a data em que foi realizada a citação (27/02/97 - fls. 165 - autos da execução fiscal), que interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005. De outra banda, passo a analisar a legitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Segundo firme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, artigo 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS (Súmula nº 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, artigo 4º, 2º). Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. Nos termos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome

à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. O Código Civil de 2002, com fundamento no artigo 1.053 c.c. artigo 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal (TRF 3ª Região - 1ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427005 - Rel. Vesna Kolmar - DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 170; TRF 3ª Região - AI - 5ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 403629 - Rel. Luiz Stefanini - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1843). Verifico que parte da dívida é contemporânea à passagem do embargante no quadro social da executada. O fato dele ostentar, àquela época, a condição de estudante e possuir menos de um por cento do capital, por si só, não afasta sua condição de administrador, conforme expressa disposição da cláusula quinta do estatuto social. A não caracterização da condição de administrador dependeria de produção de prova, que desconstituísse a expressa afirmação constante do estatuto social, todavia, também não há comprovação de que o embargante tenha praticado qualquer ato de excesso de mandato ou com violação do contrato ou da lei. A responsabilidade poderia, então, ser atribuída ao embargante, em caso de dissolução irregular, conforme alegado pela embargada, todavia, no caso dos autos, o embargante retirou-se da sociedade em abril de 1984 (fls. 56/57). Se ocorreu posterior dissolução irregular da empresa, deve responder o sócio que constava no quadro societário no momento da dissolução, mas não o embargante. Como já disse, a inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipótese não comprovada no caso dos autos. Ainda que se entendesse de forma contrária, o embargante somente responderia por débitos a partir de seu ingresso na sociedade, isto é, outubro de 1982 (fls. 51), não sendo responsável por débitos que não são contemporâneos com sua participação na empresa. À luz do princípio do impulso oficial, a execução fiscal deverá prosseguir em face da empresa executada. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de José Cláudio Gago Lima do polo passivo da execução fiscal em apenso, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas, em partes iguais, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento das penhoras relativas ao patrimônio do embargante. Sentença sujeito ao reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe. Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. À SUDP para exclusão do pólo ativo da empresa COIMBRA EMPRESA DE REPAROS NAVAIS LTDA., devendo constar, tão somente, o único embargante JOSÉ CLÁUDIO GAGO LIMA.P.R.I.

0007689-29.2002.403.6104 (2002.61.04.007689-0) - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos. COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas NFLDs sob n. 35.177.491-2, 35.177.491-0, 35.177.493-9, 35.177.494-7, 35.177.495-5 cujo objeto é a cobrança de contribuições previdenciárias dos exercícios de 1996/2000 (Proc. n. 0006145-06.2002.403.6104). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da nulidade dos procedimentos administrativos, por força da exigência do depósito recursal, bem como a nulidade das NFLDs por não mencionarem, especificamente, a disposição legal na qual fundados os créditos. No mérito, requereu o reconhecimento de inexigibilidade das contribuições, ou, subsidiariamente, a revisão dos juros aplicados, sustentando: as contribuições lançadas nas NFLDs 35.177.491-2 e 35.177.492-0 não têm por objeto sua folha de salário, mas sim, notas fiscais relativas à prestação de serviço, tendo em vista que a fiscalização previdenciária, sem competência para tanto, considerou haver vínculo empregatício entre os sócios da empresa prestadora de serviços e a embargante; a redação original do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, que previa a solidariedade no caso de cessão de mão-de-obra, a exigência de retenção de 11% sobre os valores pagos a prestadores de serviço, instituída pela Lei n. 9.711/98, e a contribuição ao SAT, afrontam a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional; a Taxa Selic supera o limite constitucional de 12% e não é estabelecida em Lei (fls. 02/13). Em sua impugnação, a embargada sustentou: a legalidade da exigência do depósito recursal; a higidez dos títulos executivos extrajudiciais; a competência do Auditor Fiscal da Previdência Social para o reconhecimento da existência de

vínculo empregatício; a constitucionalidade e a legalidade do art. 31 da Lei n. 8.212, tanto em sua redação original, quanto na redação dada pela Lei n. 9.711/98, e da contribuição ao SAT; a expressa previsão legal de aplicação da Taxa Selic (fls. 73/80). Foram apresentadas cópias dos procedimentos administrativos, que foram apensadas a estes autos. A embargante requereu a requisição dos procedimentos administrativos que deram origem ao débito e a produção de prova pericial (fls. 393/365). A embargada manifestou não ter interesse na produção de novas provas (fls. 398). É o relatório. DECIDO. Indefiro a produção de provas requerida pelas partes, tendo em vista que a prova documental já produzida nos autos, inclusive cópia dos processos administrativos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Afasto a preliminar de nulidade dos procedimentos administrativos. Conforme noticiado nos autos, a embargante impetrou mandado de segurança em face da negativa de seguimento do recurso por força da ausência de depósito prévio. Após a improcedência em 1ª instância, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença, entendendo não ser possível a exigência do depósito prévio. Dando provimento ao Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça afirmou a legalidade e constitucionalidade da condicionante para interposição do recurso administrativo. O Recurso Extraordinário foi julgado prejudicado, em razão do provimento do Recurso Especial. Dessa forma, nada obstante a posterior edição da Súmula Vinculante n. 21, que fixou a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, a matéria, no caso dos autos, está coberta pela coisa julgada. No mérito, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. No exercício da atividade de fiscalização, incumbe à autarquia previdenciária averiguar a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária, mediante a aferição dos elementos fáticos caracterizadores da relação de emprego, em conformidade com o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Eventuais argumentos no sentido de que a fiscalização previdenciária não teria competência para descaracterizar a prestação de serviços na qualidade de autônomos, não procedem, porquanto os profissionais dela incumbidos analisaram a situação fática tão-somente para efeitos de fiscalização, arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, função, aliás, para a qual foram investidos (APELREEX 00511695119984039999, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:04/12/2012; APELREEX 00395347319984039999, Juiz Convocado Carlos Delgado, TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU data:31/01/2008 página: 778). Sustenta a embargante que o reconhecimento do vínculo empregatício entre a embargante e os sócios da pessoa jurídica Miros Ship Trimming Ltda. se sustentou, tão-somente, na existência de notas fiscais emitidas em ordem sequencial. A análise dos autos do procedimento administrativo n. 35.177.491-2, em apenso, deixou claro que a fiscalização previdenciária demonstrou, além da onerosidade, a presença dos requisitos de subordinação, pessoalidade, e habitualidade, na medida em que os serviços, que foram prestados pessoalmente pelos supostos sócios, e apenas por eles, se inserem na atividade fim da empresa, e foram prestados sempre que houve movimentação de carga pela embargada. Além disso, restou registrado que a pessoa jurídica prestava serviços apenas à embargante. Também sem fundamento as alegações relativas ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91. A responsabilidade solidária da contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra - tomadora pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela cedente - prestadora de serviços, prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, até o advento da Lei n. 9.711/98, somente poderia ser afastada caso restasse comprovado, pela tomadora, que as empresas prestadoras de serviços efetuaram o recolhimento dos valores devidos, nos termos do seu, então vigente, 3º (Resp 200500779577, Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Turma, DJE data:21/05/2009; AMS 15118262319974036114, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:18/12/2012; AC 15038428519974036114, Juiz Convocado Carlos Delgado, TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 data:10/09/2008). A Lei 9.711/98 introduziu a nova redação ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91, definindo competir à empresa tomadora dos serviços reter 11% do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, bem como recolher, no prazo legal, a importância retida. Trata-se, portanto, de previsão legal de substituição tributária com responsabilidade pessoal do substituto, que passou a figurar como o único sujeito passivo da obrigação tributária. (REsp 1068362/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJE 24/02/2010) A alteração promovida não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária, não violando qualquer disposição legal (RESP 200500610815, Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Turma, DJ data:27/06/2005 PG:00295; AGRESP 200401482948, José Delgado, STJ - Primeira Turma, DJ data:29/08/2005 PG:00183; AGRESP 200401342549, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:04/04/2005 pg:00215). Quanto ao SAT, os artigos 3º, inciso II, da Lei n. 7.787/89 e 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 definem, satisfatoriamente, a contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho. Não ofende o princípio da legalidade a definição das atividades preponderantes das empresas e seu respectivo índice de risco para fins de incidência de alíquotas, previstas em lei, por ato do Poder Executivo, tanto mais que os sucessivos regulamentos da Previdência Social nada inovaram em relação à estrutura do custeio do seguro de acidentes do trabalho. (RE 343446/SC, Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, 20.03.2003, data de publicação DJ

04.04.2003; ERESP 200401744843, Teori Albino Zavascki, STJ - Primeira Seção, DJ data:12/09/2005 PG:00196; AC 00372311219994036100, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, TRF3 - Primeira Turma, DJU data:17/03/2005). No tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0010871-81.2006.403.6104 (2006.61.04.010871-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob n. 031376/1998 e n. 007084/1999, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento, taxa de licença para publicidade e taxa de licença e vigilância sanitária dos exercícios de 1998/1999 (Proc. n. 0008730-31.2002.403.6104). Sustentou: a ilegalidade das taxas, tendo em vista a inexistência do exercício do poder de polícia; a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa de licença de localização e funcionamento; a inexistência de natureza publicitária na indicação e orientação aos usuários do serviço público postal, sendo-lhe, portanto, inaplicável a taxa de licença para publicidade; a falta de previsão da taxa de licença e vigilância sanitária no Código Tributário Municipal (fls. 02/22). Em sua impugnação, a embargada aduziu que a atuação da embargante não se restringe à prestação de serviços postais, alcançando a comercialização de produtos diversos, bem como sustentou exercer efetivamente o poder de polícia (fls. 42/55). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 60/68). As partes notificaram não ter provas a produzir (fls. 72 e 75). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 pg:00244). A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. De outra banda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 220316/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, em 12.08.1999, afastou, quanto à taxa de licença de localização e funcionamento, a alegada tese de ofensa ao 2º do art. 145 da Constituição Federal, uma vez que a base de cálculo da referida taxa, isto é, a área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado, constitui apenas um dos elementos levados em consideração na base de cálculo do IPTU, que é o valor venal do imóvel (AGRESP 200500294252, José Delgado, STJ - Primeira Turma, DJ

data:27/06/2005 pg:00285). Há que ser reconhecida a legitimidade da cobrança da taxa de publicidade em relação à embargante. Referida imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal, fazendo-se necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. A ECT não possui privilégio, por sua natureza jurídica ou porque órgão da administração indireta da União, que permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço (AC 00119632320034036000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:22/11/2012 .Fonte_republicacao; AC 00043423520084036182, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:20/04/2012 .Fonte_republicacao). Quanto à taxa de licença e vigilância sanitária, a embargada não impugnou a alegação de sua não previsão no Código Tributário Municipal, restando, neste ponto, procedentes estes embargos. De fato, as certidões invocam os artigos 114, 116, incisos I e V, 129 e 149 da Lei Complementar n. 38/97, que instituiu o Código Tributário Nacional. O artigo 114 limita-se a prever que as taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos. Os artigos 116, inciso I, e 129 cuidam da taxa de licença para localização. E os artigos 116, inciso V, e 149 tratam da taxa de licença para publicidade. Não há menção, portanto, ao fundamento legal da taxa de licença e vigilância sanitária, a qual, neste diapasão, não se encontra prevista no Código Tributário Municipal. Nestes termos, a execução fiscal deverá prosseguir somente no que concerne à cobrança das taxas de licença de localização e funcionamento e de licença para publicidade. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a extinção da obrigação tributária relativamente à taxa de licença e vigilância sanitária. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0003053-44.2007.403.6104 (2007.61.04.003053-9) - SEXY SADIE CONFECÇÕES LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA)

Ante a manifestação do embargante, às fls.306, homologo a desistência no tocante a realização da prova pericial. Digam as partes se ainda tem provas a produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0008112-42.2009.403.6104 (2009.61.04.008112-0) - MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP241204 - HUGO LOURENCO MOREIRA SANTOS E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Nos termos do despacho de fl. 92 destes autos apensados de execução fiscal n. 0009717-57.2008.403.6104, a executada foi intimada para se manifestar sobre a petição e os documentos de fls. 58/91, sendo que, pela petição de fls. 94/95, concordou com o pedido formulado pela exequente de extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830, sem qualquer ônus para as partes, bem como requereu a liberação do depósito efetuado (fls. 42/45). Da mesma forma, em atendimento ao despacho de fl. 132 dos autos apensados dos embargos à execução fiscal n. 0008112-42.2009.403.6104, a embargante concordou com a extinção do feito, bom base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 134/135). É o relatório. DECIDO. Julgo, conjuntamente, a execução fiscal e os embargos à execução. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa, houve a perda superveniente do interesse de agir, nos embargos à execução, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à executada/embargante. Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, bem como, no que concerne aos embargos à execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes. Defiro a liberação do depósito mencionado às fls. 42/45 destes autos para a executada. Expeça-se alvará de levantamento. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos apensados n. 0008112-42.2009.403.6104 e n. 0010907-55.2008.403.6104. Após o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos n. 0009717-57.2008.403.6104, 0011144-89.2008.403.6104 e 0008112-42.2009.403.6104,

dando-se baixa nas respectivas distribuições.P.R.I.

0005024-54.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011475-32.2012.403.6104) ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos.Pela petição da fl. 15 dos presentes autos de execução fiscal, a exequente/embargada informou que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, ante a ocorrência de duplicidade (doc. de fl. 16), motivo pelo qual requereu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Decido.Julgo, conjuntamente, a execução fiscal e os embargos à execução.Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Por outro lado, ante o pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, houve a perda superveniente do interesse de agir, nos embargos à execução, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à executada/embargente.No entanto, a União deve ser condenada em honorários advocatícios. Embora o artigo 26 da Lei 6.830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No caso, houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como o requerimento de extinção da execução fiscal, formulado pela Fazenda Nacional, somente ocorreu após a oposição dos embargos à execução.Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, bem como, no que concerne aos embargos à execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, com base nos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor cobrado na execução fiscal.Fica liberado o depósito de fl. 14 à executada/embargente. Expeça-se alvará de levantamento.Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução em apenso.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0200576-79.1998.403.6104 (98.0200576-2) - PAULINO VOLPI X CARMINDA FERREIRA VAZ VOLPI(SP016775 - MARIO KIKUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Primeiramente, traslade-se cópias de fls. 66 e 70 para os autos da execução fiscal n.º 890202051-7. Após, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0205441-48.1998.403.6104 (98.0205441-0) - PAULO DE OLIVEIRA VASCONCELOS(Proc. ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X FAZENDA NACIONAL REPRES.P/ CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY)

Cumpra-se o v. acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0202364-80.1988.403.6104 (88.0202364-6) - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOFFRE CHATAGNIER CABRAL - ESPOLIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP113166 - VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.Ante os documentos juntados às fls.205/207, remetam-se os autos ao SEDI para proceder as alterações no polo passivo, pasando de JOFFRE CHATAGNIER CABRAL para JOFFRE CHATAGNIER CABRAL - ESPOLIO. Fls.190/193: Defiro vista fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Anote a Secretaria o patrono constituído à fl.193.

0005824-68.2002.403.6104 (2002.61.04.005824-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AUTO POSTO UMUARAMA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)
Fls.401/403: A alegação do sócio JOÃO FERREIRA MONTE ALEGRE não deve prosperar. A decisão de fl.114, determinou a penhora do faturamento mensal da executada, na proporção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu representante legal. Foi o que ocorreu nos autos. Conforme se verifica às fls.335/337 o Sr.Oficial de Justiça procedeu a penhora do faturamento e nomeou depositário o representante legal, Sr. João Ferreira Monte Alegre. O Sr.João Ferreira, é sócio e representante legal da executada, conforme consta nos documentos juntados aos autos, portanto, apesar de não exercer a gerência da sociedade, tem ele poderes para responder pela nomeação como depositário, sendo responsável para cumprir todas as determinações do Poder Judiciário. Assim, indefiro o pedido do sócio da executada, Sr.João Ferreira Monte Alegre, devendo regularizar a devida garantia, procedendo a juntada dos depósitos faltantes. No tocante ao pedido da exequente, às fls.432, de indeferimento de plano dos embargos, por falta de integralidade da garantia, fica afastado, pois este Juízo firmou entendimento que, a garantia mesmo parcial não é caso de indeferimento dos embargos, sendo possível a realização de eventual reforço de penhora. Int.

0002002-66.2005.403.6104 (2005.61.04.002002-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)
Vistos.Fls. 197/200: Trata-se de embargos de declaração opostos por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS em face da sentença de fls. 193/195, sob alegação de omissão.Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão à embargante, pois, de fato, padece a sentença do vício aventado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos:À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, com base nos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, equitativamente fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal.No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução em apenso.P.R.I.

0011166-55.2005.403.6104 (2005.61.04.011166-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS X JORGE FONSECA X JOSE AUGUSTO SOARES(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC)
VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Augusto Soares as fls. 146/151, ao fundamento da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Alegou o excipiente que seu mandado à frente do Sindicato dos Vigias Portuários de Santos findou no ano de 1991, anteriormente, portanto, ao fator gerador do tributo ora executado.Pugnou pela exclusão do seu nome do polo passivo da execução fiscal.A excepta não apresentou impugnação, aduzindo que o excipiente teve seu nome incluído na petição inicial por força do art. 13 da Lei n. 8.620/93, posteriormente revogada, e não vislumbra a ocorrência de motivação para o redirecionamento da execução (fls. 159).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.Verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face do sindicato executado e do ex-presidente, ora excipiente, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face destes.Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e o excipiente foi incluído no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Sucedo que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Como lembrado pela excepta, com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente.Por fim, autorizado pelo acima exposto, reconheço, de ofício, também a ilegitimidade passiva ad causam de Jorge Fonseca, pelos mesmos fundamentos acima indicados.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante às pessoas físicas, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção

de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de JOSÉ AUGUSTO SOARES e JORGE FONSECA do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da pessoa jurídica executada. Em face do princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de José Augusto Soares e Jorge Fonseca. P.R.I.

0009717-57.2008.403.6104 (2008.61.04.009717-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA)

VISTOS. Nos termos do despacho de fl. 92 destes autos apensados de execução fiscal n. 0009717-57.2008.403.6104, a executada foi intimada para se manifestar sobre a petição e os documentos de fls. 58/91, sendo que, pela petição de fls. 94/95, concordou com o pedido formulado pela exequente de extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830, sem qualquer ônus para as partes, bem como requereu a liberação do depósito efetuado (fls. 42/45). Da mesma forma, em atendimento ao despacho de fl. 132 dos autos apensados dos embargos à execução fiscal n. 0008112-42.2009.403.6104, a embargante concordou com a extinção do feito, bom base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 134/135). É o relatório. DECIDO. Julgo, conjuntamente, a execução fiscal e os embargos à execução. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa, houve a perda superveniente do interesse de agir, nos embargos à execução, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à executada/embargante. Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, bem como, no que concerne aos embargos à execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes. Defiro a liberação do depósito mencionado às fls. 42/45 destes autos para a executada. Expeça-se alvará de levantamento. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos apensados n. 0008112-42.2009.403.6104 e n. 0010907-55.2008.403.6104. Após o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos n. 0009717-57.2008.403.6104, 0011144-89.2008.403.6104 e 0008112-42.2009.403.6104, dando-se baixa nas respectivas distribuições. P.R.I.

0011475-32.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA)

Vistos. Pela petição da fl. 15 dos presentes autos de execução fiscal, a exequente/embargada informou que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, ante a ocorrência de duplicidade (doc. de fl. 16), motivo pelo qual requereu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Decido. Julgo, conjuntamente, a execução fiscal e os embargos à execução. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, ante o pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, houve a perda superveniente do interesse de agir, nos embargos à execução, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à executada/embargante. No entanto, a União deve ser condenada em honorários advocatícios. Embora o artigo 26 da Lei 6.830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No caso, houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como o requerimento de extinção da execução fiscal, formulado pela Fazenda Nacional, somente ocorreu após a oposição dos embargos à execução. Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, bem como, no que concerne aos embargos à execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, com base nos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor cobrado na execução fiscal. Fica liberado o depósito de fl. 14 à executada/embargante. Expeça-se alvará de levantamento. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução em apenso. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2682

EXECUCAO DA PENA

0000635-93.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Intime-se a apenada na pessoa de seu defensor a recolher o valor das custas processuais a que foi condenada, conforme determinação de fl. 38, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

INQUERITO POLICIAL

0005879-47.2006.403.6114 (2006.61.14.005879-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ABRAO TEIXEIRA DA SILVA X ERINALDO LIMA DA SILVA X GENILDO ANACLETO MORAES X ALEXANDRA DE SANTANA SILVA X EVERTON DA SILVA SOBRAL X JOAO FLORENTINO SOBRINHO X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 447 e ss., manifeste-se o defensor do investigado ABRÃO TEIXEIRA DA SILVA, no prazo de 10(dez) dias acerca do requerido em referida petição. Com ou sem manifestação, arquivem-se os autos após o decurso do prazo supra. Saliente, que não há necessidade de desarquivamento dos autos para solicitação de certidão de objeto e pé, não havendo a necessidade de fazê-lo, caso isso ocorra novamente. Int.

ACAO PENAL

0003434-66.2000.403.6114 (2000.61.14.003434-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO VASCONCELLOS X MARIA CECILIA VASCONCELOS COELHO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

JOSÉ ROBERTO VASCONCELLOS e José Lafayette Vasconcelos, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções previstas no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, c.c. art. 71 do Código Penal, sob acusação de, enquanto sócios administradores da empresa Poliforma Indústria e Comércio Ltda., haverem descontado dos salários de seus empregados valores de contribuição destinados à

Seguridade Social nos meses de agosto, novembro e dezembro de 1995, abril, junho a agosto de 1996 e outubro de 1996 a março de 1998, deixando, no entanto, de proceder aos recolhimentos em favor do INSS nas épocas próprias, conforme apontado na NFLD nº 35.457.759-1, emitida no valor de R\$ 30.758,39. Acompanham a denúncia os documentos que compõem o Inquérito Policial Federal nº 14-0596/00 de fls. 4/226. A exordial foi recebida, sendo determinada a citação dos réus, o que se deu pela via editalícia. Face ao não comparecimento dos acusados, após decreto de revelia foi determinada a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com a cisão do feito, neste mantendo-se a ação apenas no tocante a JOSÉ ROBERTO VASCONCELLOS. Obtida a localização do réu, foi o mesmo intimado por carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Santos - SP a apresentar defesa preliminar, sobrevindo aos autos a peça defensiva produzida pela Defensoria Pública da União daquele município, com arrolamento de testemunhas. Neste Juízo, ante a inexistência de unidade da Defensoria Pública da União na época, foi nomeado Advogado dativo que aditou a defesa preliminar. Por carta precatória, foram ouvidas como informantes, em razão do grau de parentesco com o réu, duas das três testemunhas arroladas em defesa preliminar, restando prejudicada a inquirição da remanescente. Seguiu-se, perante este Juízo, o interrogatório. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, foi deferida à defesa a oportunidade de juntada de documentos. Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal arrola argumentos indicando a subsunção dos fatos ao art. 168-A, 1º, I do Código Penal, bem como aduzindo que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva responsabilidade do acusado e à inaceitabilidade de argumentos atinentes a dificuldades financeiras impeditivas do recolhimento das contribuições questionadas. Por tais motivos, finda por requerer a condenação, nos termos da denúncia, considerando-se a continuidade delitiva na fixação da pena. Por seu turno, a defesa reitera argumentos expostos em interrogatório sobre não ser o réu responsável pela falta de recolhimento de contribuições previdenciárias da empresa, já que figuraria no contrato social como laranja, não participando da administração. Após considerações outras, requer a absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia é procedente. A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social na empresa Poliforma Indústria e Comércio Ltda. Constata-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização do INSS que a empresa, realmente, contratava empregados e procedia a descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período constante da denúncia, de fato reteve valores a título de contribuição previdenciária dos empregados, sem que houvesse comprovação de efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social, seja nas épocas próprias, seja posteriormente. O crime descrito na denúncia caracteriza-se como omissivo próprio, aperfeiçoando-se com a mera falta de recolhimento aos cofres do INSS de valores recolhidos de empregados a título de contribuição previdenciária, sendo irrelevante à subsunção a hipótese de inexistência de apropriação das quantias. Tocante à Autoria, observa-se a efetiva responsabilidade do acusado, o qual, não bastasse a detenção de poderes de gerência prevista em contrato social, nenhuma prova consistente produziu em ordem a evidenciar que, de fato, não teria participado da administração da empresa, afora as meras alegações produzidas em interrogatório, oportunidade em que, como bem realçado pelo Ministério Público Federal, declinou conhecer aspectos da empresa que, certamente, não seriam conhecidos por alguém que, segundo alega, seria apenas um laranja de terceira pessoa. Não se pode admitir como prova cabal da irresponsabilidade do acusado o teor dos depoimentos prestados por sua irmã e por seu cunhado, dada a precária credibilidade que emana de testemunhos prestados sem compromisso, mormente no caso concreto, pelo franco benefício ao réu resultante das palavras colhidas. Ressalte-se que, embora tenha dito em Juízo ser alcoólatra e toxicômano e por isso sido internado, deixou o réu transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido em audiência para provar o fato mediante documentos de que disporia a respeito. Eventual situação de penúria da empresa, caso absolutamente invencível, poderia, teoricamente, ensejar a absolvição, dada a inexigibilidade de conduta diversa. Todavia, a prova cabal a respeito, no sentido de que seria tal a ponto de não restar ao corréu qualquer outra alternativa ao cometimento do crime, configuraria ônus da defesa, nos termos do já referido art. 156 do Código de Processo Penal, do qual não se desvencilhou. A propósito, o seguinte julgado: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO. - Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. - Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 47.061, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior,

publicado no DJe de 9 de agosto de 2012).A continuidade delitiva é evidenciada pelo claro intuito do acusado de não repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados por longos períodos, fazendo incidir o art. 71 do Código Penal.Dessa forma, a condenação do réu é de rigor, pela prática, por 25 (vinte e cinco) vezes, da conduta descrita no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal em continuação, visto que a omissão no recolhimento de valores descontados dos funcionários aos cofres previdenciários se estendeu por 25 (vinte e cinco) meses, ou seja, agosto, novembro e dezembro de 1995, abril, junho a agosto de 1996 e outubro de 1996 a março de 1998, meses nos quais caberia ao mesmo providenciar o recolhimento das contribuições descontadas nos meses anteriores. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia. CONDENO o réu JOSÉ ROBERTO VASCONCELLOS como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, i, c.c. art. 71 do Código Penal, pela continuidade delitiva.PASSO A DOSAR A PENA.1. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo as penas bases de cada conduta no mínimo legal, ou seja, 02(dois) anos de reclusão.2. Não se verifica qualquer circunstância atenuante ou agravante, e, pelo fato da fixação da pena base pelo mínimo legal, esta a que permanece.3. Por fim, não havendo qualquer causa de diminuição de pena, há incidência para o aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, razão pela qual tem lugar a aplicação da reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) à pena base, determino a pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por JOSÉ ROBERTO VASCONCELLOS inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhes são favoráveis, e o fato de não ser reincidente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivoAplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga pelo Réu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais.No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis ao Réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica do acusado, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data da última competência não recolhida.Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade.Custas pelo acusado.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do corréu Sandro no rol dos culpados.Caso não haja recurso das partes, tornem os autos para análise de eventual prescrição retroativa da pretensão punitiva.P.R.I.C.

0000852-54.2004.403.6114 (2004.61.14.000852-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIOS. DA SILVA ARAUJO) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP308359 - NEEMIAS MARIANO DE BARROS)
MARCOS JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 157, caput, 2º, I, II e V do Código Penal, sob acusação de crime de roubo ocorrido na denominada Agência Magnólia da Caixa Econômica Federal - CEF, localizada na Rua Marechal Deodoro, nº 1.382, São Bernardo do Campo - SP.Consta da denúncia que, no dia 25 de novembro de 1999, por volta de 20h30, aproximadamente 15 indivíduos adentraram a agência, rendendo um vigilante e subtraindo 1.200 lotes de jóias diversas que se encontravam no setor de penhores, além de 7 revólveres pertencentes a empresa de segurança terceirizada.Enquanto se desenvolvia a operação criminosa, foram acionados vigilantes de outra empresa de segurança também contratada pela CEF. Ao chegarem ao local, um dos criminosos, que vestia o uniforme do vigilante rendido, abriu a porta para um deles, deixando que entrasse na agência, oportunidade em que o rendeu. O outro vigilante que fora acionado, Jair Felix de Andrade, permaneceu no carro e nessa condição foi abordado por outros dois indivíduos, sendo um deles o réu, o qual se apresentou como policial e o subjugou fazendo uso de uma arma de fogo, tornando-o refém dentro do veículo da empresa na custódia de um segundo elemento, que o manteve sob a ameaça constante de uma pistola apontada para sua cabeça.Consta, também, que, durante o assalto, o policial militar Aparecido Sabino Damásio se encontrava em patrulhamento de rotina na região quando surgiu o denunciado ocupando um veículo tipo van, identificando-se como investigador de polícia, mostrando sua carteira funcional e dizendo que estava ali em diligência. Tempo depois, o mesmo policial foi acionado para averiguar o roubo na agência da CEF e constatou que os criminosos evadiram-se do local utilizando um automóvel tipo Van semelhante ao que era ocupado pelo réu algum tempo antes.Indica a exordial que tanto o vigilante quanto o policial militar reconheceram o réu por fotografia.Acompanharam a denúncia os documentos que compõem o Inquérito Policial nº 2-1616/04 de fls. 2/529.A inicial foi recebida em 16 de março de 2012, determinando-se a citação do acusado, o que se deu in faciem, seguindo-se a apresentação de defesa preliminar.Foi realizada audiência de instrução e julgamento, nela sendo ouvida a única testemunha arrolada pela parte acusatória e realizado interrogatório.Nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido.Em alegações finais, o Ministério Público Federal indica que a materialidade e a autoria se encontram demonstradas nos autos, nesse sentido apontando elementos de convicção, findando por requerer a condenação

por crime de roubo duplamente qualificado, pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Por seu turno, a Defesa indica a inexistência de provas em desfavor do réu, reforçando que o mesmo nunca esteve nesta cidade de São Bernardo do Campo - SP e que não foi reconhecido em Juízo. Encerra requerendo absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia é improcedente. Embora suficientemente demonstrada a materialidade delitiva do crime de roubo perpetrado em prejuízo da CEF, conforme apurado no inquisitório policial, não há elementos probatórios suficientes que permitam atribuir a autoria ao réu. Com efeito, colhe-se dos autos que o nome de Marcos José da Silva passou a ser ventilado no curso da investigação com base em cópia de Relatório lançado pelo Delegado da 7ª Delegacia Seccional de Polícia - DECAP nos autos do Inquérito Policial lá instaurado sob nº 100/99 para apurar a receptação das jóias subtraídas da CEF na data dos fatos aqui em análise (fls. 229/235), constando de aludido relatório que, em diligências, logrou-se identificar o acusado por reconhecimento fotográfico feito pelo vigilante Jair Felix de Andrade, vindo aos autos, posteriormente, cópia do respectivo auto (fls. 497/499). Nos autos do IPL que embasa a presente ação houve novo reconhecimento fotográfico, efetuado pelo PM Aparecido Damásio Sabino (fl. 519). Tais elementos são, sem dúvida, satisfatórios a permitir o recebimento da denúncia, caracterizando indícios suficientes de autoria que, entretanto, não se prestam à condenação criminal, nisso cabendo considerar o falecimento de Jair Felix de Andrade, a impedir sua oitiva em Juízo e o reconhecimento do acusado, bem como, principalmente, o teor do único depoimento testemunhal colhido, na oportunidade, declarando o PM Aparecido Damásio Sabino não reconhecer o réu, que se encontrava presente em audiência, fazendo deitar dúvidas até mesmo sobre a verossimilhança do reconhecimento fotográfico de fl. 519, efetuado que foi quase doze anos depois dos fatos. É sabido que a jurisprudência tem admitido a condenação com base em dados probatórios colhidos unicamente em sede administrativa, desde que, porém, consentâneos com as demais provas obtidas perante o Juízo, corroborando-as. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE REALIZADOS NA FASE JUDICIAL. APREENSÃO DE FARTO MATERIAL PARA EMBALAR DROGAS. 1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se admite condenação baseada, exclusivamente, em provas colhidas na fase policial, sob pena de afronta ao princípio do contraditório. 2. No caso, todavia, não restou configurada a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto, ao contrário do afirmado, a condenação está baseada apenas em provas colhidas na fase judicial e na apreensão de farto material para embalar entorpecente. 3. Habeas corpus denegado. (Superior Tribunal de Justiça, HC nº 125.585, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJe de 28 de setembro de 2009). Todavia, não havendo provas produzidas em Juízo, como se observa no caso concreto, não há lugar à adoção de testemunhos colhidos em sede administrativa. A propósito: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLÊNTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR ESTAR BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA ESSENCIALMENTE EM DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Os depoimentos retratados perante a autoridade judiciária foram decisivos para a condenação, não se indicando nenhuma prova conclusiva que pudesse levar à responsabilidade penal do paciente. II - A tese de que há outras provas que passaram pelo crivo do contraditório, o que afastaria a presente nulidade, não prospera, pois estas nada provam e são apenas indícios. III - O acervo probatório que efetivamente serviu para condenação do paciente foi aquele obtido no inquérito policial. Segundo entendimento pacífico desta Corte não podem subsistir condenações penais fundadas unicamente em prova produzida na fase do inquérito policial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa. Precedentes. IV - Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau. (Supremo Tribunal Federal, HC nº 103.660, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJ de 14 de maio de 2003). Há elementos suficientes que indiquem, sem sombras de dúvidas, a autoria delitiva por parte de Marcos José da Silva, sua absolvição é de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo Marcos José da Silva, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas, face à sucumbência do Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0002774-26.2004.403.6181 (2004.61.81.002774-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X ANCHIETA EVENTOS LTDA X SANDRO CICCOTTI RASGA X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

SANDRO CICCOTTI RASGA e AILTON ALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções previstas no art. 168-A do Código Penal, sob acusação de, enquanto responsáveis pela administração da empresa Anchieta Eventos Ltda., haver descontado dos salários de seus empregados valores de contribuição destinados à Seguridade Social nos meses de outubro e dezembro de 2001, janeiro a julho e setembro de 2002 e março de 2003, bem como de junho e agosto a novembro de 2003 e fevereiro e março de 2004, deixando, no entanto, de proceder aos recolhimentos em favor do INSS nas

épocas próprias, conforme apontado na NFLD nº 35.592.125-1 e no Procedimento Administrativo nº 1.34.001.002087/2007-91, havendo um pagamento parcial que redundou em saldo restante de R\$ 27.285,82, Acompanharam a denúncia os documentos que compõem o Inquérito Policial Federal nº 14-0113/04 de fls. 2/403. A exordial foi recebida, sendo determinada a citação dos réus, o que se deu in faciem, vindo aos autos defesas preliminares apresentadas por Advogado constituído com relação a Sandro e dativo no que toca a Ailton. Sobreveio renúncia do Defensor de Sandro, sendo determinada sua intimação para que outro fosse constituído, não sendo o mesmo localizado, o que motivou posterior decreto de revelia e nomeação de defensor pelo Juízo. O corrêu Ailton foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, foram requeridas informações à Secretaria da Receita Federal, a requerimento do MPF. Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal indica, preliminarmente, a extinção da punibilidade dos fatos ocorridos entre outubro de 2001 e setembro de 2002, objeto da NFLD nº 35.592.125-1, pelo pagamento do débito, nos moldes do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. No mérito, arrola argumentos indicando a subsunção dos fatos ao art. 168-A, 1º, I do Código Penal, bem como aduzindo que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva responsabilidade apenas do corrêu Sandro pelos fatos e à inocência de Ailton, por não exercer funções administrativas na empresa. Por tais motivos, finda por requerer a absolvição deste e a condenação daquele, nos termos da denúncia, considerando-se a continuidade delitiva na fixação da pena. As finais alegações produzidas em favor de Ailton reforçam a conclusão ministerial sobre não ser o mesmo responsável pelos fatos relatados na denúncia e quanto à parcial extinção da punibilidade, requerendo a improcedência do pedido. Finalmente, em defesa de Sandro são arrolados argumentos buscando demonstrar a ausência de dolo do acusado e mencionada a ocorrência de dificuldades financeiras, afastando hipótese de crime continuado e requerendo absolvição. É O RELATÓRIO.DECIDO. Cabe acolher, de início, a preliminar de parcial extinção da punibilidade, especificamente sobre os fatos ocorridos entre outubro de 2001 e setembro de 2002, objeto da NFLD nº 35.592.125-1, pelo pagamento integral do débito, incluindo acessórios, conforme informado pela Secretaria da Receita Federal às fls. 557/560 reclamando a aplicação do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. No mais, a denúncia é parcialmente procedente. A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social na empresa Anchieta Eventos Ltda.. Constata-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização do INSS que a empresa, realmente, contratava empregados e procedia a descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período constante da denúncia, de fato reteve valores a título de contribuição previdenciária dos empregados, sem que houvesse comprovação de efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social, seja nas épocas próprias, seja posteriormente. O crime descrito na denúncia caracteriza-se como omissivo próprio, aperfeiçoando-se com a mera falta de recolhimento aos cofres do INSS de valores recolhidos de empregados a título de contribuição previdenciária, sendo irrelevante à subsunção a hipótese de inexistência de apropriação das quantias. Tocante à Autoria, observa-se a responsabilidade exclusiva do corrêu Sandro, o qual detinha poderes de gerência da empresa, por isso ao mesmo tocando o ônus de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus funcionários, conforme reconhecido pelo mesmo na fase inquisitorial, oportunidade em que assumiu integralmente ser o efetivo responsável, desenvolvendo Ailton funções meramente operacionais do empreendimento. Eventual situação de penúria da empresa, caso absolutamente invencível, poderia, teoricamente, ensejar a absolvição, dada a inexigibilidade de conduta diversa. Todavia, a prova cabal a respeito, no sentido de que seria tal a ponto de não restar ao corrêu qualquer outra alternativa ao cometimento do crime. configuraria ônus da defesa, nos termos do já referido art. 156 do Código de Processo Penal, do qual não se desvencilhou. A propósito, o seguinte julgado: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO. - Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva. -Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. -Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês incompetência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. -Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. -Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 47.061, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, publicado no DJe de 9 de agosto de 2012). A continuidade delitiva é evidenciada pelo claro intuito do acusado de não repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados por longos períodos, fazendo incidir o art. 71 do Código Penal. Dessa forma, a condenação do corrêu Sandro é de rigor, pela prática, por 8 (oito) vezes, da conduta descrita no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal em continuação, visto que a omissão no recolhimento de valores descontados dos funcionários aos cofres previdenciários se estendeu por 8 (quarenta e

três) meses, ou seja, março de 2003, junho e agosto a novembro de 2003 e fevereiro e março de 2004, meses nos quais caberia ao mesmo providenciar o recolhimento das contribuições descontadas nos meses anteriores. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia. ABSOLVO o corréu AILTON ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal e CONDENO o corréu SANDRO CICCOTTI RASGA como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, i, c.c. art. 71 do Código Penal, pela continuidade delitiva. PASSO A DOSAR A PENA. 1. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo as penas bases de cada conduta no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. 2. Não se verifica qualquer circunstância atenuante ou agravante, e, pelo fato da fixação da pena base pelo mínimo legal, esta a que permanece. 3. Por fim, não havendo qualquer causa de diminuição de pena, há incidência para o aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, razão pela qual tem lugar a aplicação da reprimenda de um único delito, acrescido de 1/6 (um sexto), fração que se mostra suficiente. Dessa forma, acrescentando 1/6 (um sexto) à pena base, determino a pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida por SANDRO CICCOTTI RASGA inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhes são favoráveis, e o fato de não ser reincidente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga pelo Réu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis ao Réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 11 (onze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica do acusado, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data da última competência não recolhida. Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do corréu Sandro no rol dos culpados. Caso não haja recurso das partes, tornem os autos para análise de eventual prescrição retroativa da pretensão punitiva. P.R.I.C.

0014425-87.2007.403.6104 (2007.61.04.014425-9) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO VIANA DOS PASSOS X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO (SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

DESPACHO DE FL. 450: Defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas.

0001624-75.2008.403.6114 (2008.61.14.001624-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO ZUCCHETTI (SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA) X ENRIQUE LAZARO MARTIN CASTRO (SP277087 - LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA) Manifeste-se a defesa no prazo legal se deseja complementar os memoriais de fls. 472, sendo que o silêncio será interpretado como sua ratificação. Int.

0007540-22.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE VALDO ALVES MOREIRA (SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

JOSÉ VALDO ALVES MOREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 183 da Lei nº 9.472/97 sob acusação de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, ao manter em funcionamento a emissora de rádio denominada Lirios do Vale operando em frequência modulada com transmissor de 250 watts de potência, sem outorga do Ministério das Comunicações e sem autorização para uso de radiofrequência expedida pela Anatel, conforme constatado em diligência policial efetuada no dia 3 de novembro de 2008 com base em informações anônimas. Consta da denúncia que a emissora mantinha estúdio na Rua Serra da Prata, nº 101, Cantareira, São Bernardo do Campo - SP, com sistema irradiante instalado na Estrada dos Casa nº 2.316, Jardim Ipê, São Bernardo do Campo - SP e funcionava há cerca de um ano e meio. Acompanham a denúncia os documentos de fls. 2/111. A exordial foi recebida, determinando-se a citação do acusado, o que se deu in faciem. Veio aos autos defesa preliminar. Mantido o processamento, foi ouvida, em Juízo deprecado, uma das três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, dando-se a desistência quanto à oitiva das remanescentes. Em audiência, a defesa desistiu de todas as testemunhas que arrolara. Seguiu-se ato de interrogatório, oportunidade em que o réu exerceu o direito de permanecer calado. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal indica que a materialidade e autoria do delito se encontram

provas, mencionando a incidência no art. 183 da Lei nº 9.472/97, por isso requerendo condenação, nos termos da denúncia. Por seu lado, a Defesa faz referência à falta de provas quanto à autoria, também arrolando argumentos buscando demonstrar a atipicidade do fato, por inaplicabilidade tanto do art. 183 da Lei nº 9.472/97 quanto do art. 70 da Lei nº 4.117/62. Finda requerendo absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia é procedente. Sobre a subsunção do fato, com a ressalva de entendimento pessoal forçoso é convir que a matéria se encontra absolutamente pacificada na Jurisprudência, não mais havendo discrepância quanto à aplicabilidade do art. 183 da Lei nº 9.472/97 à conduta de instalar e manter em funcionamento emissora de rádio sem autorização do órgão competente para tanto. Confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (Supremo Tribunal Federal, HC nº 93.870/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado no DJe de 9 de setembro de 2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente do Pretório Excelso que contemple hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 1.113.795/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJe de 13 de agosto de 2012). No caso concreto, a prática consistiria em instalar e manter em funcionamento emissora de rádio FM sem outorga do Ministério das Comunicações e autorização da ANATEL, situação que indica a evidente clandestinidade e habitualidade do fato e, por via de consequência, a subsunção ao art. 183 da Lei nº 9.472/97. Esclareça-se, de outro lado, que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 se encontra em pleno vigor, mesmo diante da edição da Lei nº 9.612/98, a qual, a par de dispor sobre a radiodifusão comunitária, cuidou de detalhar aspectos atinentes à concessão pública para o exercício da atividade, sob a exclusiva ótica administrativa, sem qualquer interferência sobre o aspecto penal que envolve a operação de emissora de rádio sem outorga estatal. Confira-se: PENAL - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (ANATEL) - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - LEIS 4.117/62, 9.472/97 E 9.612/98 - APLICAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1.- O serviço de radiodifusão é espécie de telecomunicação, consoante estabelecido no art. 60, 1º da Lei nº 7492/97, havendo necessidade de autorização do órgão do Ministério das Comunicações para funcionamento de emissora. 2.- O art. 183 da Lei nº 9.472/97 não foi revogado pela Lei nº 9.612/98. O art. 2º desta Lei determinou que o Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117/62 e demais disposições legais, incluindo-se a Lei nº 9.472/97 nesta parte final de determinação. 3.- Pelos seus contextos, a Lei nº 9.472/97 está voltada para fins de sanções penais (art. 183) e a Lei nº 9.612/98 estabelece condutas de ordem administrativa (dentre elas, a necessidade de autorização do poder público para funcionamento das rádios comunitárias), sendo ambas perfeitamente compatíveis. 4.- Presentes indícios de autoria e da materialidade delitiva, com a localização em funcionamento da Rádio Betel FM, sem autorização do órgão competente. O Relatório Técnico da Anatel (fls. 04/07) aponta para a existência de estúdio de radiodifusão sonora comercial com transmissor não homologado, operando na frequência de 246,3 MHz, sem a outorga do Ministério das Comunicações, tratando-se, pois, de emissora clandestina. 5.- Provimento do recurso para determinar o prosseguimento das investigações. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RSE nº 0013240-74.2008.4.03.6105/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no DJe de 19 de maio de 2011). Feitas tais considerações, observo que a materialidade e autoria do delito encontram-se devidamente provadas nos autos. Com efeito, tem-se que o inquérito policial foi instaurado a partir de informações anônimas, dando ensejo a diligência policial que, de início, localizou o réu na qualidade de proprietário e portador da linha telefônica celular cujo número era anunciado na programação da emissora para contatos publicitários. Quando de sua abordagem, o réu admitiu a existência da emissora e indicou aos policiais os locais em que instalados o estúdio e a unidade

difusora remota, apreendendo-se os equipamentos pertinentes, os quais foram periciados e tiveram atestada a natureza e finalidade de radiodifusão, tudo a indicar o uso de radiofrequência sem autorização. Não procede o argumento defensivo sobre a inexistência de provas em desfavor do acusado, nisso bastando considerar o teor do interrogatório policial colhido à fl. 23, naquela oportunidade sendo admitida a prática delitiva. A admissão da responsabilidade do réu pela emissora clandestina restou corroborada pela testemunha José Marizan da Silva que, na qualidade de proprietário do imóvel em que se encontrava instalado o estúdio da emissora, esclareceu que o acusado lhe pediu para operar uma rádio evangélica em sua residência, com o que aquiesceu (fls. 199/200). A isso somou-se a apreensão, em poder do réu, do aparelho de telefonia celular cujo número era anunciado na programação da emissora para contatos publicitários (fls. 5). O silêncio do réu no ato de interrogatório judicial não infirma o teor de seu depoimento colhido na fase inquisitória, já que a responsabilidade do mesmo foi devidamente corroborada por outros elementos de prova. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CONFIRMARAM A CONVICÇÃO DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, corroborada por depoimentos colhidos na fase instrutória. 2. Embora não se admita a prolação do édito condenatório com base em elementos de convicção exclusivamente colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular e o Tribunal de origem apoiaram-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal (...). (Superior Tribunal de Justiça, HC nº 115.255/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 9 de agosto de 2010). POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu JOSÉ VALDO ALVES MOREIRA como incurso nas sanções do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de detenção, reprimenda corporal que torno definitiva ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou, ainda, causas de aumento ou diminuição de pena, a ser cumprida por JOSÉ VALDO ALVES MOREIRA inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhes são favoráveis, e o fato de não ser reincidente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, quantia a ser paga pelo réu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, preliminarmente deixo de aplicar a multa em valor fixo prevista no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, dada sua flagrante inconstitucionalidade, derivada da afronta direta à garantia de individualização de pena inserta no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, consoante declarado pelo Órgão Especial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113. Tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59 do Código Penal, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, dada a ausência de elementos que permitam aquilatar sua condição econômica, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

0004000-29.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE MARIA DA SILVA(SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CESAR JOSE DA SILVA(SP293180 - ROSANGELA BARBAGALLO CAMALIONTE) X JOAO BARBAGALLO FILHO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO) JOSÉ MARIA DA SILVA, CÉSAR JOSÉ DA SILVA e JOÃO BARBAGALLO FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 183, caput e Parágrafo único da Lei nº 9.472/97 sob acusação de manter em funcionamento emissora de rádio denominada Rádio Atitude FM, operando em frequência modulada de 99,7Mhz e com transmissor de 680 watts de potência, sem outorga do Ministério das Comunicações e sem autorização para uso de radiofrequência expedida pela Anatel, conforme constatado no dia 4 de março de 2010. Consta da denúncia que JOSÉ MARIA DA SILVA permitiu a CÉSAR JOSÉ DA SILVA a instalação dos equipamentos no escritório de sua oficina mecânica, localizado na Rua Santa Clara, nº 27, Jardim Canhema, Diadema - SP, sendo que todo o material fora doado pelo presidente da Igreja MINISTÉRIO JESUS CRISTO É A ALIANÇA, JOÃO BARBAGALLO FILHO, na qual congregam JOSÉ e CÉSAR, para divulgação de cultos e orações. Acompanharam a denúncia os documentos constantes do Inquérito Policial nº 1031/2010-1 de fls. 2/106. A exordial foi recebida, determinando-se a citação dos acusados, o que se deu in faciem, sobrevivendo defesas preliminares. Em audiência a Defesa requereu a desistência de todas as testemunhas arroladas, na sequência efetuando-se os interrogatórios. Na fase tratada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Em alegações finais, o Ministério Público Federal indica que a materialidade e autoria do delito se encontram provadas no que diz respeito aos corréus JOSÉ e CÉSAR, o

mesmo não ocorrendo com relação a JOÃO, por isso requerendo a absolvição deste e a condenação daqueles, nos termos da denúncia. Por seu lado, a Defesa de JOSÉ MARIA DA SILVA pleiteia a desclassificação para o delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, bem como indica a atipicidade da conduta. Também, argumenta não haver provas quanto ao dolo do corréu, findando por requerer a absolvição. Eu seus memoriais, a Defesa de JOÃO BARBAGALLO FILHO também aborda a necessidade de desclassificação da conduta e indica a inexistência de demonstração sobre haver concorrido para a infração, pleiteando seja o mesmo absolvido. Por fim, no interesse de CESAR JOSÉ DA SILVA a Defesa, na mesma linha, menciona a desclassificação delitiva, defende a atipicidade e aponta a falta de provas quanto ao dolo, encaminhando pleito de edição de decreto absolutório. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia é parcialmente procedente. Rejeito a tese desclassificatória da conduta para o tipo do art. 70 da Lei nº 4.117/62. Com a ressalva de entendimento pessoal, forçoso convir que a matéria se encontra absolutamente pacificada na Jurisprudência, não mais havendo discrepância quanto à aplicabilidade do art. 183 da Lei nº 9.472/97 à conduta de instalar e manter em funcionamento emissora de rádio sem autorização do órgão competente para tanto. Confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (Supremo Tribunal Federal, HC nº 93.870/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado no DJe de 9 de setembro de 2010). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente do Pretório Excelso que contemplou hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 1.113.795/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJe de 13 de agosto de 2012). No caso concreto, a prática consistiria em instalar e manter em funcionamento emissora de rádio FM sem outorga do Ministério das Comunicações e autorização da ANATEL, situação que indica a evidente clandestinidade e habitualidade do fato e, por via de consequência, a subsunção ao art. 183 da Lei nº 9.472/97, sujeitando-se às suas penas tanto o efetivo responsável pela instalação e operação da estação quanto quem participou da empreitada, seja disponibilizando local para funcionamento, seja fornecendo os equipamentos, nos moldes do Parágrafo único do mesmo artigo. De outro lado, não há falar-se em atipicidade da conduta. O art. 183 da Lei nº 9.472/97 se encontra em pleno vigor, mesmo diante da edição da Lei nº 9.612/98, a qual, a par de dispor sobre a radiodifusão comunitária, cuidou de detalhar aspectos atinentes à concessão pública para o exercício da atividade, sob a exclusiva ótica administrativa, sem qualquer interferência sobre o aspecto penal que envolve a operação de emissora de rádio sem outorga estatal. Confira-se: PENAL - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMISSORA DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (ANATEL) - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - LEIS 4.117/62, 9.472/97 E 9.612/98 - APLICAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES 1.- O serviço de radiodifusão é espécie de telecomunicação, consoante estabelecido no art. 60, 1º da Lei nº 7492/97, havendo necessidade de autorização do órgão do Ministério das Comunicações para funcionamento de emissora. 2.- O art. 183 da Lei nº 9.472/97 não foi revogado pela Lei nº 9.612/98. O art. 2º desta Lei determinou que o Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117/62 e demais disposições legais, incluindo-se a Lei nº 9.472/97 nesta parte final de determinação. 3.- Pelos seus contextos, a Lei nº 9.472/97 está voltada para fins de sanções penais (art. 183) e a Lei nº 9.612/98 estabelece condutas de ordem administrativa (dentre elas, a necessidade de autorização do poder público para funcionamento das rádios comunitárias), sendo ambas perfeitamente compatíveis. 4.- Presentes indícios de autoria e da materialidade delitiva, com a localização em funcionamento da Rádio Betel FM, sem autorização do órgão competente. O Relatório Técnico da Anatel (fls. 04/07) aponta para a existência de estúdio de radiodifusão sonora comercial com transmissor não homologado, operando na frequência de 246,3 MHz, sem a outorga do Ministério das Comunicações, tratando-se, pois, de

emissora clandestina.5.- Provimento do recurso para determinar o prosseguimento das investigações. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RSE nº 0013240-74.2008.4.03.6105/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, publicado no DJe de 19 de maio de 2011). Feitas tais considerações, observo que a materialidade do delito encontra-se devidamente provada nos autos, bastando atentar para o Auto de Infração e para a Nota Técnica, ambos emitidos pela ANATEL, indicando que, em diligência efetuada no dia 4 de março de 2010 na Rua Santa Clara, nº 27, Diadema - SP foi constatada a instalação e uso de radiofrequência sem autorização, com transmissor de 680 watts, sem homologação e operando em 99,7MHz (fls. 14/17 e 26/27). Sobre a autoria, tenho que a mesma deve ser exclusivamente atribuída a CÉSAR JOSÉ DA SILVA, correu que esteve no local dos fatos durante a diligência da ANATEL e reconheceu a responsabilidade pela instalação e operação da emissora, o que foi confessado pelo mesmo tanto na fase inquisitória quanto em Juízo. Frise-se não haver necessidade de ocorrência de dano ou expresso intento comercial para incidência no dispositivo penal, bastando a instalação de emissora de rádio sem autorização, sendo certo, ademais, que o efetivo uso dos equipamentos foi admitido por César em Juízo, ainda que em caráter experimental. Quanto a JOSÉ MARIA DA SILVA, não vislumbro participação dolosa do mesmo no episódio sob o aspecto de inicial conhecimento da finalidade dos equipamentos instalados em sua oficina e, conseqüentemente, do caráter criminoso da conduta, tomando tal conhecimento apenas posteriormente, pouco antes da operação da ANATEL. No caso, o desconhecimento do objetivo dos equipamentos assume relevância porque, diferentemente do que normalmente ocorre em situações semelhantes, a emissora era operada em caráter remoto, resumindo-se os equipamentos instalados na oficina de José apenas a transmissor, amplificador e sistema irradiante, enquanto a programação da rádio era produzida em outro local, mais especificamente da casa de César, e para lá enviada por sinal de frequência modulada para irradiação pública. Em assim sendo, verifica-se plausibilidade na tese de desconhecimento da ilicitude da conduta, tornando de rigor sua absolvição. O mesmo se diga no tocante a JOSÉ BARBAGALLO FILHO, não constando dos autos, quanto a este, qualquer elemento de prova apto a levar à conclusão de que, de fato, haveria doado os equipamentos utilizados na rádio para instalação de emissora clandestina e, assim, participado da prática delituosa. Em Juízo, João Bargaballo deixou claro que César tinha acesso aos almoxarifados das igrejas e delas teria retirado o material, sem seu conhecimento, o que foi admitido em Juízo pelo próprio César. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia. ABSOLVO os corréus JOSÉ MARIA DA SILVA e JOÃO BARBAGALLO FILHO, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal e CONDENO o corréu CÉSAR JOSÉ DA SILVA como incurso nas sanções do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02(dois) anos de detenção, reprimenda corporal que torno definitiva ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou, ainda, causas de aumento ou diminuição de pena, a ser cumprida por CÉSAR JOSÉ DA SILVA inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhes são favoráveis, e o fato de não ser reincidente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, quantia a ser paga pelo Réu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, preliminarmente deixo de aplicar a multa em valor fixo prevista no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, dada sua flagrante inconstitucionalidade, derivada da afronta direta à garantia de individualização de pena inserta no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, consoante declarado pelo Órgão Especial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113. Tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59 do Código Penal, amplamente favoráveis ao corréu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, dada a ausência de elementos que permitam aquilatar sua condição econômica, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado condenado, na proporção de 1/3 (um terço). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do corréu no rol dos culpados. P.R.I.C.

0000685-56.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LAERCIO DE GALIZA(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA E SP069394 - ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO E SP069394 - ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO)

DESPACHO DE FL. 421: Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas.

0005842-10.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DEBORA SARA DE SOUSA X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI)

DÉBORA SARA DE SOUSA e JOÃO DE SOUSA FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 sob acusação de,

enquanto sócios responsáveis da empresa denominada Tiradentes Serviços de Digitação Ltda., suprimir tributos incidentes sobre a atividade da aludida pessoa jurídica, especificamente IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos anos-calendário de 2005 a 2007, mediante omissão de receitas às autoridades fazendárias, por isso lavrando-se auto de infração no montante de R\$ 323.274,71. Acompanharam a denúncia as peças de informação de fls. 2/125. A exordial foi recebida, determinando-se a citação dos acusados, o que se deu in faciem. Vieram aos autos defesas preliminares. As partes não arrolaram testemunhas. Foram os corréus interrogados neste Juízo. Em alegações finais, o Ministério Público Federal indica que a materialidade delitiva se encontra devidamente demonstrada, conforme dados coligidos pela fiscalização tributária. Quanto à autoria, aponta a inteira responsabilidade somente de João de Sousa Filho, por isso pedindo sua condenação. Sobre Débora Sara de Sousa, expõe que esta não participava, de fato, da administração da empresa, propondo seja absolvida. Por fim, a Defesa, comum aos dois acusados atribui a responsabilidade pelos fatos a contadora vinculada a escritório de contabilidade a quem caberia prestar as informações ao Fisco, em nenhuma delas figurando o nome do corréu. No mais, aduz que a corré Débora não participava da administração da empresa, encerrando com requerimento de absolvição de ambos os denunciados. É O RELATÓRIO. DECIDO. A denúncia revelou-se parcialmente procedente. A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pela Receita Federal na empresa Tiradentes Serviços de Digitação Ltda. Consta-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização que a empresa, realmente, apresentou movimentação financeira em muito superior à que foi efetivamente contabilizada, caracterizando omissão de rendimentos seguida de efetiva supressão de tributos devidos a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, no montante total de R\$ 323.274,71. Tocante à autoria delitiva, não restam dúvidas quanto à responsabilidade de João de Sousa Filho, sócio majoritário da empresa, detentor de 99% do capital social (fls. 218/222) e que, de fato, era o único gerente, consoante informado pelo próprio corréu em seu interrogatório judicial. Não se verifica, de outro lado, responsabilidade de parte da corré Débora Sara de Sousa, pois esta, embora ostentasse em contrato social os mesmos poderes de gerência atribuídos a João de Sousa Filho, de fato não os exercia. O argumento defensivo sobre caber a terceira pessoa a escrituração contábil, com isso buscando-se afastar a responsabilidade do efetivo administrador da empresa, não merece acolhimento, a uma pela absoluta falta de provas a respeito, a cargo da Defesa nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal; a duas porque, de qualquer sorte, sempre remanesceria a obrigação do contratante de checar os dados oferecidos ao fisco, valendo acrescentar que convenções particulares são inócuas perante o ente tributante, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional, vazado nos seguintes termos: Art. 123. Salvo disposição da lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não pode ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A prova acusatória em desfavor de João de Sousa Filho, portanto, é robusta o suficiente a ensejar decreto condenatório, cabendo apenas absolver Débora Sara de Sousa por não estar provado que concorreu para a infração penal. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia. ABSOLVO a corré DÉBORA SARA DE SOUSA, nos termos do art. 386, IV, do Código Penal e CONDENO o corréu JOÃO DE SOUSA FILHO como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. PASSO A DOSAR A PENA. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, porém levando em conta a grande repercussão econômica da conduta, com altíssima movimentação financeira a descoberto em conta da empresa gerida pelo réu e o alto valor dos tributos suprimidos, além da ausência de outras circunstâncias judiciais a serem consideradas, fixo a pena base em período superior ao mínimo, igual a 3 (três) anos de reclusão. Não há qualquer circunstância atenuante ou agravante, ou mesmo causas de aumento a reclamar análise. Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida por JOÃO DE SOUSA FILHO inicialmente no regime aberto, consideradas, dentre os parâmetros do art. 59, especialmente as circunstâncias judiciais de primariedade e bons antecedentes, que lhe são favoráveis, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, e nisso considerando especificamente a primariedade e os bons antecedentes, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos, quantia a ser paga pelo Réu a entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, condeno-o em 20 (vinte) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica do acusado, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data de constituição definitiva do crédito tributário. Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003179-25.2011.403.6114 - CLARITA PEREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 106/113: Designo o dia 01/10/2013, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 92.Int.

0003047-31.2012.403.6114 - CICERO PINTO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93: Redesigno o dia 30/09/2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0006130-55.2012.403.6114 - TEREZINHA ELIZA DE ARAUJO PIMENTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79: Redesigno o dia 30/09/2013, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0008205-67.2012.403.6114 - RICARDO FURLAN(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85: Destituo o perito nomeado às fls. 70 e nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 01/10/2013, às 16:10 horas para realização da perícia, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 48.Int.

0001700-26.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES DO CARMO DIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81: Redesigno o dia 30/09/2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0004198-95.2013.403.6114 - VANDA APARECIDA D AURELIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76: Redesigno o dia 30/09/2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0004284-66.2013.403.6114 - JOSE CARLOS SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: Redesigno o dia 30/09/2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0004383-36.2013.403.6114 - SAMUEL CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117: Redesigno o dia 30/09/2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0004402-42.2013.403.6114 - MARCIA FLOES DE MAGALHAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66: Redesigno o dia 30/09/2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0004406-79.2013.403.6114 - GERSON PEDRO SIMONATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82: Redesigno o dia 30/09/2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0004476-96.2013.403.6114 - MATEUS JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80: Redesigno o dia 30/09/2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0004486-43.2013.403.6114 - MARIA ELIZABETH KAMIKO TINEN SHIROMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86: Redesigno o dia 30/09/2013, às 17:20 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0004488-13.2013.403.6114 - LUZINETE MALDONADO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86: Redesigno o dia 30/09/2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0004517-63.2013.403.6114 - GERALDO DANIEL FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 538: Redesigno o dia 30/09/2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0004653-60.2013.403.6114 - HELIO RUEDA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50: Redesigno o dia 30/09/2013, às 17:40 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0004811-18.2013.403.6114 - ANTONIO RAUL DA SILVA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 59: Redesigno o dia 30/09/2013, às 18:10 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0005451-21.2013.403.6114 - SONIA CRISTINA TEODORO(SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/10/2013, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se e intímem-se.

0005506-69.2013.403.6114 - WILLIAM HOLLERBACH PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/10/2013, às 16:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.Concedo os benefícios da gratuidade processual.Seguem os quesitos padronizados do INSS.Cite-se e intímem-se.

0005584-63.2013.403.6114 - LUCI ALVES DE LIMA MACEDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 01/10/2013, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 -

3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

0005610-61.2013.403.6114 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA NUNES X MARIA HELENA DE SOUZA NUNES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova social. Nomeio a Dr.^a Ana Maria Bitencourt Cunha, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8719

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008048-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY AUGUSTO MONTEIRO

Vistos. Fls. 204. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF. Intime-se.

0005183-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO

Vistos. Fls. 32. Inexiste previsão legal para o pedido da CEF. Com efeito, a ação executiva é opção do credor, mas em ação autônoma, em substituição a busca e apreensão, não havendo como fazer-se a conversão pretendida. Contudo, possível a aplicação do disposto no artigo 4º do Decreto Lei 911/69, devendo a CEF manifestar-se sobre o tema, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se o RENAJUD conforme requerido. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005965-71.2013.403.6114 - WALTER CORDONI FILHO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Regularize o Impetrante a contra-fé apresentada, instruindo-a com cópia dos documentos que acompanham a inicial. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005157-66.2013.403.6114 - DRELM PRESTACAO DE SERVICOS DE M O LTDA(SP203818 - SANDRA

JACUBAVICIUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela autora, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência da empresa. Com efeito, das declarações de informações econômico-fiscais - DIPJ 2013 acostadas às fls. 24/38, constata-se que a empresa auferiu renda bruta superior a R\$ 240.000,00, inferindo-se que possui condições econômicas de arcar com o pagamento das custas processuais. Assim, providencie a autora o recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003951-85.2011.403.6114 - WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO (SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO X TAM LINHAS AEREAS S/A X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO (SP170312 - VALÉRIA APARECIDA VERÍSSIMO)

Vistos. Esclareça a INFRAERO a razão do não levantamento dos valores depositados, providenciando a devolução do alvará expedido, se for o caso. Consigne-se, a expedição de novo alvará ficará condicionada ao prévio agendamento em Secretaria. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3143

EMBARGOS A EXECUCAO

0001032-62.2007.403.6115 (2007.61.15.001032-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-58.2004.403.6115 (2004.61.15.001537-4)) PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por PHOENIX DE SÃO CARLOS TRANSPORTES LTDA EEP, objetivando sanar omissões na sentença às fls. 303-5, especificamente quanto ao laudo pericial constante dos autos nº 0001033-47.2007.403.6115, bem como quanto ao direito de compensação antes do trânsito em julgado da sentença declaratória (fls. 307-12). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Em embargos declaratórios impugnem-se supostas omissões da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Diz o embargante que não se apreciou nos autos nº 0001032-62.2007.403.6115 o laudo pericial confeccionado nos embargos nº 0001033-47.2007.403.6115; alega que, apensados, deveria haver remissão ao laudo, mesmo nos autos a que não se referem. Deveras, desnecessário. A sentença nos embargos nº 0001033-47.2007.403.6115 textualmente considera o laudo expletivo: foi diligência desperdiçada. Já na sentença nos embargos nº 0001032-62.2007.403.6115 não se ventilou do laudo porque não diziam com os autos. Ademais, o apensamento, é comezinho dizer, serve ao julgamento coerente das demandas - e vê-se, as sentenças convergiram. De outro lado, o embargante não se conforma com a sucumbência e aventa omissão sobre ponto textualmente tratado na sentença: a necessidade de trânsito em julgado do crédito reconhecido em juízo, para poder dá-lo em compensação. Ainda, não há que se apreciar o mérito do direito de compensar, pois isto se discutiu nos autos nº 0006281-17.2000.403.0399, como menciona a sentença. A sentença textualmente asseverou que o embargante procedeu com erro e a Fazenda bem lançou o tributo que não estava compensado com o crédito destituído de trânsito. De passagem, hoje também não poderia compensá-lo, pelo óbice do art. 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96. Por declaratórios a parte atacou pontos expressamente justificados na decisão, dando-lhes caráter protelatório. Do fundamentado, decido: 1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. 2. Condene o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), por serem protelatórios os presentes embargos. 3. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 303-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002351-89.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-

97.2009.403.6115 (2009.61.15.001827-0)) ADEMAR RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) PA 2,10 1. Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 5 dias.2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000964-15.2007.403.6115 (2007.61.15.000964-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-58.2007.403.6115 (2007.61.15.000405-5)) PETROSHOPPING CONVENIENCIA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, b in verbis: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0001033-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-12.2006.403.6115 (2006.61.15.000184-0)) PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PHOENIX DE SÃO CARLOS TRANSPORTES LTDA EEP, objetivando sanar omissões na sentença às fls. 574-6, especificamente quanto ao laudo pericial constante dos autos nº 0001033-47.2007.403.6115, bem como quanto ao direito de compensação antes do trânsito em julgado da sentença declaratória (fls. 580-5). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Em embargos declaratórios impugna-se supostas omissões da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Diz o embargante que não se apreciou nos autos nº 0001032-62.2007.403.6115 o laudo pericial confeccionado nos embargos nº 0001033-47.2007.403.6115; alega que, apensados, deveria haver remissão ao laudo, mesmo nos autos a que não se referem. Deveras, desnecessário. A sentença nos embargos nº 0001033-47.2007.403.6115 textualmente considera o laudo expletivo: foi diligência desperdiçada. Já na sentença nos embargos nº 0001032-62.2007.403.6115 não se ventilou do laudo porque não diziam com os autos. Ademais, o apensamento, é comezinho dizer, serve ao julgamento coerente das demandas - e vê-se, as sentenças convergiram. De outro lado, o embargante não se conforma com a sucumbência e aventa omissão sobre ponto textualmente tratado na sentença: a necessidade de trânsito em julgado do crédito reconhecido em juízo, para poder dá-lo em compensação. Ainda, não há que se apreciar o mérito do direito de compensar, pois isto se discutiu nos autos nº 0006281-17.2000.403.0399, como menciona a sentença. A sentença textualmente asseverou que o embargante procedeu com erro e a Fazenda bem lançou o tributo que não estava compensado com o crédito destituído de trânsito. De passagem, hoje também não poderia compensá-lo, pelo óbice do art. 74, 3º, III, da Lei nº 9.430/96. Por declaratórios a parte atacou pontos expressamente justificados na decisão, dando-lhes caráter protelatório. Do fundamentado, decido: 1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. 2. Condene o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), por serem protelatórios os presentes embargos. 3. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 574-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-74.2008.403.6115 (2008.61.15.001501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-60.2005.403.6115 (2005.61.15.000487-3)) ODALETE NATALINA MARTINS(SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ODALETE NATALINA MARTINS, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Afirma a embargante que o débito cobrado nos autos (processo administrativo nº 13857.000281/2004-11, CDA nº 80.7.04.025396-00) está diretamente ligado ao processo administrativo nº 13857.00317/98-68, já julgado pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, onde foi informada a extinção dos referidos débitos. Sustenta que, tratando-se de matéria já julgada, não pode a Fazenda Nacional reanalisar os débitos em novo processo administrativo. Juntou documentos (fls. 05-14). Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 15). A embargante juntou procuração e documentos (fls. 18-65). Recebidos os embargos (fls. 67). A União apresentou impugnação (fls. 69-76), em que afirma que os débitos exigidos nos autos jamais poderiam ter sido objeto de compensação e que, mesmo que a embargante tenha realizado compensação administrativa, esta se sujeita à verificação do Fisco, podendo ser exigidas eventuais diferenças. Sustenta, ainda, a ausência de provas da compensação alegada, bem como a exigência de decisão administrativa ou judicial definitiva para que o sujeito passivo possa realizar compensações. Defende, por fim, a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 77). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 79). Determinada a

expedição de ofício à RFB, requisitando cópia do processo administrativo nº 13857.00317/98-68 (fls. 81). Apresentado o procedimento administrativo nº 13857.00317/98-68 às fls. 85-375, e do nº 13857.000281/2004-11 às fls. 380-493. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Pretende a parte embargante a extinção dos débitos inscritos na CDA nº 80.7.04.025396-00, referentes ao processo administrativo nº 13857.000281/2004-11, sob a alegação de que os mesmos foram extintos no processo administrativo nº 13857.00317/98-68. Através dos documentos juntados aos autos, especialmente fls. 349 e 383, resta claro que, no procedimento administrativo nº 13857.00317/98-68 houve decisão final de parcial procedência do lançamento do PIS, mantendo-se a exigibilidade nos termos da Lei Complementar nº 7/70, e, após, houve transferência dos valores apurados em referido processo para o procedimento administrativo nº 13857.000281/2004-11, para que se desse prosseguimento à cobrança. Ao contrário do que afirma o embargante, não houve reanálise do crédito apurado no processo administrativo nº 13857.00317/98-68, mas sim transferência do quanto julgado procedente, após recurso administrativo, para o processo administrativo que embasa a presente execução fiscal, onde se deu início ao procedimento de cobrança. Trata-se do mesmo crédito tributário, já julgado procedente administrativamente, e não de nova apuração de créditos extintos. Os valores constantes no processo nº 13857.00317/98-68 (fls. 328) foram apurados após decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, que manteve a exigência do PIS com base na LC nº 7/70. Note-se que a mesma planilha é levada ao processo nº 13857.000281/2004-11 (fls. 426), restando evidente o exposto acima, de que se trata tão somente de transferência de débitos, com decisão transitada em julgado na seara administrativa, para outro procedimento, onde se realizaria sua cobrança. Afirma o embargante em sua inicial que recebeu comunicação de extinção total dos débitos de PIS, em 02/08/2006. Verifico nos autos que, de fato, a comunicação SORAT/1166/2006 (fls. 368) foi emitida com erro, constando notícia de extinção total dos débitos analisados no processo administrativo nº 13857.00317/98-68. Entretanto, consta também na referida comunicação que a esta acompanha cópia da decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Com efeito, não se confunde o instrumento da intimação com seu objeto: o documento de intimação veicula a ciência de ato ou fato, qual seja no caso, a decisão. Havendo disparidade entre o instrumento e o objeto da intimação, tocantes ao mesmo processo, vale o conteúdo da decisão de que se intima. Em mencionada decisão, referente a recurso especial interposto pela União, discutiu-se tão somente a questão da semestralidade do recolhimento da contribuição, sendo proferida decisão de não provimento ao recurso. Ademais, consta expressamente na fundamentação que, na decisão proferida pelo Segundo Conselho de Contribuintes, adequou-se o lançamento à sua real dimensão. Por lógica, negado provimento ao recurso especial da União, mantém integralmente a decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, que deu parcial provimento ao recurso do ora embargante, para manter a exigência do PIS apenas quanto ao cálculo baseado na LC nº 7/70. O embargante foi devidamente intimado desta decisão, como se verifica na intimação ARF/SCO/236/2003, às fls. 339-40. Assim, resta claro que houve erro material na expedição da comunicação SORAT/1166/2006, o que não retira a legitimidade da cobrança do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 13857.00317/98-68 (especialmente quando a intimação se faz acompanhar de cópia da decisão) posteriormente transferido ao processo nº 13857.000281/2004-11. Por fim, consigno que o devedor tem pleno acesso aos autos do processo administrativo, sendo possível, portanto, acompanhar as decisões proferidas naqueles autos. Do fundamentado, decido: 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-98.2008.403.6115 (2008.61.15.001674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-45.2003.403.6115 (2003.61.15.000111-5)) ROBERTO CARLOS EUFRADE (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001291-18.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001933-6)) ESPOLIO DE ANTONIO DOMICINIANO DE SOUZA (SP166715 - FÁBIO ROHRER ZERAIK) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ESPÓLIO DE ANTONIO DOMICINIANO DE SOUZA, objetivando a extinção da execução que lhe move a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. Alega o embargante a remissão, nos termos da Lei nº 11.941/09, a prescrição e a decadência. A inicial veio acompanhada

de procuração e documentos (fls. 09-12). Determinada a devida instrução documental dos embargos (fls. 14-5).O embargante apresentou documentos às fls. 17-59.Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 60).Em impugnação (fls. 64-77), a embargada afirma, preliminarmente, inépcia da inicial, por ausência de valor da causa, de pedido relativo à penalidade administrativa, e de resistência ao acesso do embargante ao processo administrativo. Alega, ainda, a impossibilidade de revisão do mérito administrativo, sem a indicação de vícios de nulidade, a inaplicabilidade da remissão da Lei nº 11.941/09 para débito administrativo, bem como a inocorrência de prescrição. Juntou documentos às fls. 78-90.Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 91).Réplica às fls. 93-8.A embargada manifestou-se às fls. 102-13, em que reitera suas alegações anteriores e apresenta o processo administrativo (mídia).Vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que há identidade entre a inicial dos presentes embargos e a petição da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 11-5). O próprio embargante, inclusive, em diversos momentos em sua inicial, menciona a decisão proferida nos autos da execução.As matérias alegadas na presente ação já foram decididas em sede de exceção, nos autos da execução fiscal, tendo sido rejeitadas, conforme fls. 44-7 daqueles.Saliento que o procedimento administrativo não pode ser considerado documento novo, a fim de permitir nova análise da matéria, pois o embargante possuía acesso àquele quando da apresentação da exceção de pré-executividade, não tendo demonstrado qualquer óbice a referido acesso.Portanto, em caso de discordância com o que foi decidido quando da análise da exceção de pré-executividade, deveria o embargante ter utilizado o meio próprio de recurso.In casu, o que efetivamente ocorreu foi a preclusão consumativa quanto ao pontos alegados nos embargos, que restaram decididos em exceção de pré-executividade, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento. Assim, devem os presentes embargos serem extintos sem a apreciação do mérito, porquanto a matéria já está preclusa, em razão de decisão em exceção de pré-executividade.Do fundamentado, decido:1. Declaro extintos os embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, XI, e art. 473, ambos do CPC.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC).4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001515-53.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-29.2007.403.6115 (2007.61.15.000491-2)) CLIMEP OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, b in verbis: Intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

0001740-73.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-49.2010.403.6115) COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES LIMITAD(SP268149 - ROBSON CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
Converto o julgamento em diligência.Não é crível que a parte não possua recibo de distribuição da demanda. Menos, ainda, que não pudesse diligenciar, que fosse, à busca da aludida cópia no Tribunal.A própria parte alegou a conexão e litispendência e - do que se percebe da decisão de fls. 71 - só se pode analisá-las à vista da petição inicial, com data de protocolo.Assim, a parte se nega a cumprir provimento judicial de forma a impedir o deslinde das questões que ela mesma deduziu. Incorre em ato atentatório a ser punido com multa (Código de Processo Civil, art. 14, V e parágrafo único).Pela circunstância de a parte inviabilizar julgar questão por ela mesma levantada - litispendência - tenho como grave o risco de proferir sentença paralela a outra já publicada e apelada. Daí fixar multa de 10% do valor da causa (da execução), se não cumprida a determinação de fls. 71.Do exposto:1. Cumpra a parte embargante o determinado às fls. 71 em cinco dias, sob pena de multa de 10% do valor da causa.2. Após o prazo, venham conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0000247-27.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-46.2008.403.6115 (2008.61.15.001574-4)) GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, b in verbis: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

0002298-11.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-

16.2009.403.6115 (2009.61.15.002007-0)) R G CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, III, b in verbis: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001021-72.2003.403.6115 (2003.61.15.001021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600562-77.1998.403.6115 (98.1600562-0)) ROBERTO VITORIO GIOMETTI CASALE X VERA SANDRA PINHO CASALE(SP185886 - EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000057-30.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-48.2011.403.6115) FABIO LUIS BACCHINI X TATIANA APARECIDA TOCCHIO BACCHINI X REGIANE ALVAREZ SCOVOLI X PEDRO LUIZ SCOVOLI X EDILSON WAGNER MARTINS X ALEXANDRE GOMES ASSUMPCAO X JULIANA GARCIA DIAS X WILLIAM DE SOUZA DIAS X MARIANE GARBUIO GARCIA VELLANO X TIAGO APARECIDO VELLANO X JORGE LUIZ ANDRADE FARIAS X ISABEL DE CASIA MIGLIATTI ANDRADE FARIAS(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 187/188. Recebo a apelação da embargada (fls. 191/198) em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Publique-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1600540-19.1998.403.6115 (98.1600540-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ESCOLA AQUARIO DE NATACAO SC LTDA X LUCIA APARECIDA SILVA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

Quanto à exceção de pré-executividade (fls. 163-9) em que se alegou ilegitimidade e indevido excesso de penhora, não há como analisá-la. Tais matérias restam discutidas nos embargos ajuizados pelos excipientes (autos nº 0002217-67.2009.403.6115; v. traslado fls. 146-51). A noticiada anulação da sentença apenas confirma a pendência das questões naqueles autos - e ali deverão ser tratados. Quanto ao requerimento dos coexecutados de se suspender a execução, não se observa quaisquer das situações do art. 151 do Código Tributário Nacional. Ademais, a anulação da sentença em embargos não equivale a julgá-los procedentes. No que toca à hasta requerida pelo exequente, é de ser marcada, portanto. Nenhuma outra providência se demonstra necessária, pois, pelas petições recentes vê-se que o espólio não se resolveu em partilha. De passagem, observo que houve substituição da CDA provavelmente não trasladada aos embargos (fls. 135), daí a responsabilidade ter se fixado na nomeação expressa dos corresponsáveis na CDA original (fls. 06). A nova CDA não menciona corresponsáveis, de resto presentes na execução fiscal pela decisão que entendeu por bem deferir o redirecionamento (fls. 79). A questão, entretanto, como já disse, está devolvida aos embargos. Além disso, os executados apresentaram avaliação a indicar sobejar o valor da dívida. Contudo, eles próprios informam inúmeras execuções (fls. 112-5) que podem ser solvidas, desde que houvesse penhora requerida (e deferida) sobre o imóvel em cada uma dessas execuções. Do exposto: 1. Indefiro o requerimento dos coexecutados de suspender a execução. 2. Indefiro de plano a exceção de pré-executividade, pois pendentes as questões nos embargos. 3. Intime-se o exequente, para ciência desta e para que se manifeste em 15 dias acerca da avaliação apresentada pelos executados. 4. Após o prazo mencionado em 3, no caso de discordância, expeça-se mandado de avaliação, a ser juntada em dez dias. 5. Fixada a avaliação por concordância ou pelo oficial, diligencie-se a hasta. 6. Intimem-se os executados.

0007263-86.1999.403.6115 (1999.61.15.007263-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação dos executado, por publicação, e exequente, e posterior remessa dos autos ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, e, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado. Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do

débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se, e após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0002386-30.2004.403.6115 (2004.61.15.002386-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES)
1. Advirto a parte a não provocar desnecessariamente o juízo, quando a medida independer de despacho; noutras oportunidades deverá requerer a certidão diretamente em secretaria (Código de Processo Civil, art. 141, V). Dê-se vista de fls. 264 ao diretor de secretaria.2. Deixo de analisar, por ora, o pedido de penhora formulado pela União às fls. 200-1, considerando-se a notícia de adesão pelo executado ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 264), o que geraria a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, dê-se vista à exequente para que informe se houve deferimento do parcelamento ao executado em relação ao débito cobrado nos autos.3. Com a resposta, venham os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0002900-80.2004.403.6115 (2004.61.15.002900-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO SORREGOTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Carlos Alverto Sorregotti, para cobrança de créditos tributários inscritos nas CDAs nº 4235/2003; 5097/2004; 20575/2004.Citado o executado apresentou embargos à execução, tendo sido os mesmos acolhidos, para declarar a nulidade das CDAs, objeto da presente execução.É o relatório.Fundamento e decidido.Havida sentença proferida nos embargos à execução nº 0001579-39.2006.403.6115, de anulação do débito objeto da presente ação, e tendo esta sido mantida pelo Tribunal, em julgamento de recurso de apelação, imperiosa se faz a extinção da execução.Assim, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 795 do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 07. Condeno o exequente a pagar honorários que fixo em R\$ 200,00. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001800-56.2005.403.6115 (2005.61.15.001800-8) - FAZENDA NACIONAL X LENICIO FREITAS LEITE(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)
A Portaria Conjunta nº 6, regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento, condição a que o contribuinte acede ao requerer o parcelamento; in verbis:Art. 12. (...) 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria:I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e (...)A penhora sobre o veículo Peugeot 206 Selection, placas CZI 3448, foi realizada em 16/04/2008 (fls. 14), sendo que o parcelamento do débito pelo executado teve início em 28/11/2008 (fls. 39). Assim, resta evidente que, estando a penhora formalizada antes da adesão ao parcelamento, deve esta ser mantida, nos termos da legislação que regulamenta o parcelamento em questão.Do fundamentado, indefiro o pedido às fls. 76, devendo ser mantida a penhora efetivada nos autos.Sem prejuízo, a penhora não impede que o proprietário do veículo regularize a sua documentação, razão pela qual deve ser permitido o licenciamento do veículo.Assim, observe-se complementarmente:1. Oficie-se ao CIRETRAN para que se autorize o licenciamento do veículo em questão.2. Estando suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento, tornem os autos ao arquivo.Publique-se. Intimem-se.

0000274-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)
Oficie-se ao CIRETRAN determinando o desbloqueio do veículo descrito a fls. 194, somente para se efetuar a troca da mencionada carroceria, nos termos dos pedidos de fls. 194 e 199.Indefiro o pedido de fls. 195, tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 199) informando que a executada é parte estranha aos autos onde o bem penhorado no presente feito foi arrematado, bem como, de acordo com o auto de penhora de fls. 28, a executada é detentora da parte ideal correspondente a 25% do aludido imóvel, fração esta não passível de alienação em um processo em que não figura como parte.Expeça-se mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados nestes autos (fls. 28/30; 95/98), conforme requerido pela exequente.Com a resposta, dê-se vista à executada da Constatação e Reavaliação, no prazo de 05 dias, tornando, em sequência, os autos conclusos para designação da hastas públicas.Int. Cumpra-se. (PUBLICACAO PARA MANIFESTACAO DA EXECUTADA ACERCA DA CONSTATAcao E REAVALIACAO DO BEM).

0000500-25.2006.403.6115 (2006.61.15.000500-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X EDSON ALVES BASTOS EPP(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, por publicação, e em seqüência do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, e, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a

execução fiscal, enquanto viger o parcelamento informado. Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se, e após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000777-02.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SAO CARLOS TRANSPORTADORA LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado, por publicação, do pedido formulado pelo exequente, fls 106, para informar sobre o andamento do processo trabalhista, trâmite no 15ª Região, para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

0000842-94.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GISLAINE GRACIA MARQUES-ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)
Primeiramente, desentranhe-se a petição de fls. 256 juntando-a nos autos nº 0035500-61.1999.403.6115. Publique-se a decisão de fls. 259/260, e após tornem conclusos os presentes para apreciação do pedido da exequente. Int. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 259/260: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GISLAINE GRACIA MARQUES ME, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que alega a prescrição (fls. 213/218). Em resposta, a União refuta a ocorrência de prescrição (fls. 222/225). Relatados brevemente, decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. No presente caso, verifico que o crédito tributário foi definitivamente constituído através de termo de confissão espontânea, quando da adesão do devedor ao parcelamento, na data de 27/04/2000 (fls. 228). Assim, pelo acima exposto, foram atingidas pela decadência as obrigações tributárias surgidas antes de abril de 1995, ou seja, em relação à CDA nº 80.6.10.002762-81, os fatos geradores ocorridos no período de 03/1993 a 02/1994 (fls. 60/77), e quanto à CDA nº 80.6.10.2763-62, o fato gerador referente a 12/1994 (fls. 107/108). No que toca à CDA nº 80.4.10.000926-74, não há que falar em decadência, pois a obrigação tributária mais remota refere-se a 03/1997. Quanto à prescrição, o artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. Conforme mencionado, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 27/04/2000. No entanto, a prescrição da pretensão executória da União foi interrompida pela adesão do devedor ao parcelamento (art. 174, IV, do CTN), nesta mesma data, permanecendo a exigibilidade do crédito tributário suspensa até 01/01/2002, quando da exclusão do parcelamento (fls. 228). A exigibilidade permaneceu novamente suspensa, em razão de nova adesão a parcelamento, durante o período de 29/07/2003 a 26/07/2005 (fls. 229). Assim, esta última data é o marco inicial do prazo prescricional. Tendo sido a execução ajuizada em 04/05/2010, com despacho de citação em 06/05/2010 (fls. 191), resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Do fundamentado, decido: 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade, para fins de declarar a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos no período de 03/1993 a 02/1994 (CDA nº 80.6.10.002762-81) e em 12/1994 (CDA nº 80.6.10.2763-62). 2. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade quanto aos demais pedidos. 3. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 500,00, ainda que parcial a extinção da execução fiscal. 4. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/09). 5. Intime-se a União para que se manifeste sobre a petição de fls. 256, pois claramente não se refere aos presentes autos. 6. Após, nada sendo requerido, tendo em vista a manifestação da União às fls. 239, arquivem-se os autos, nos termos da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Intimem-se.

0001033-42.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FINEFORM COM/ E

MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação dos executado, por publicação, e exequente e posterior remessa dos autos ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, e, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado. Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se, e após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001543-21.2011.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X W F T COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - AUTO POSTO MUNDIAL(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, por publicação, e exequente e posterior remessa dos autos ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, e, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado. Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se, e após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0001948-57.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LAICA CONFECÇÕES LTDA ME
1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à exequente para juntada do procedimento administrativo, tendo em vista que o executado possui pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte comprovar as alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC).2. Prossiga-se no cumprimento de fls. 05.Publique-se. Intimem-se.

0000445-64.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X GABAN E GABAN LTDA - ME(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
Verifico que às fls. 17 houve bloqueio pelo sistema Bacenjud do valor de R\$ 10.201,85, em conta pertencente ao executado Banco Itaú, na data de 17/04/2013.O executado requereu o desbloqueio do valor, sob o argumento de que o débito encontra-se parcelado desde 20/03/2012 (fls. 23-51).A Portaria Conjunta nº 6, regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento, in verbis:Art. 12. (...) 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria:I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e(...)Observo, no caso dos autos, que o bloqueio de valores se deu em 17/04/2013, sendo que o pedido de adesão ao parcelamento pelo executado se deu em 21/03/2012 (fls. 31). A lei e a portaria que tratam do parcelamento são claras ao determinar tão somente a manutenção da garantias formalizadas até a adesão ao parcelamento, o que não se verifica nestes autos. Ademais, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa desde 2012, não se justifica a continuidade da execução, com a efetivação de atos expropriatórios contra o executado que, inclusive, vem cumprindo devidamente o parcelamento.Assim, decido:1. Defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 10.201,85, bloqueado em conta pertencente ao executado no Banco Itaú, conforme detalhamento de ordem judicial às fls. 17.2. Providenciei nesta data o desbloqueio do valor mencionado pelo sistema Bacenjud.3. Mantenha-se o presente feito suspenso (fls. 22). Arquive-se com baixa-sobrestado.Publique-se. Intimem-se.

0001105-58.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GOLD ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)
CERTIFICO E DOU FÉ que desentranhei as petições de 14-40 e 41-42, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XVI, in verbis: Diante do pedido de fls. 41, intime-se o subscritor do aludido pedido a retirar em Secretaria as petições protocoladas sob os nºs.: 2013.61150004601 e 2013.61150004395.

0002146-60.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X ODINO PIVA COMBUSTIVEIS - ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)
Defiro o pedido de vista formulado pelo patrono do executado, fls 22, pelo prazo de 05 dias, conforme art 40, inciso II do CPC.Publique-se.

0002180-35.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, considerando-se que a petição às fls. 10/11 veio desacompanhada de instrumento procuratório. Com o cumprimento, intime-se o exequente da petição supracitada, ou seja, oferecimento de bens a penhora. Publique-se. Intimem-se.

0002280-87.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação da empresa executada, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias). Com a juntada, dê-se vista ao exequente da execução pré-executividade.

0001183-18.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ FERNANDO BRESSAN(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, por publicação, e exequente e posterior remessa dos autos ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, e, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado. Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se, e após, ao arquivo com baixa sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2609

MANDADO DE SEGURANCA

0007393-98.2002.403.6106 (2002.61.06.007393-5) - VENTURINI E CIA LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista a(o) impetrante do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002411-70.2004.403.6106 (2004.61.06.002411-8) - ACUCAR GUARANI(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Vistos, Aguarde-se em Secretaria a decisão do Resp. e Recurso Extraordinário (fl.631).

0007855-40.2011.403.6106 - JOSE LUIZ SAVIOLO(SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0003749-64.2013.403.6106 - 3M DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Recebo o agravo retido interposto pela União (Fazenda Nacional). Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, Vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Int. São José do Rio Preto, 16 de Agosto de 2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004318-65.2013.403.6106 - COMPRE FACIL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por COMPRE FÁCIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula concessão de medida liminar inaudita altera pars, deduzindo sua pretensão ao fundamento de que em flagrante ofensa aos preceitos constitucionais da legalidade tributária a autoridade impetrada exige o lançamento e recolhimento de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos seus funcionários sem que haja a efetiva remuneração por serviços prestados, ferindo de morte o fenômeno do surgimento do fato gerador e, por conseguinte, a incidência tributária. E, além da cota patronal exigida legalmente, as contribuições aos terceiros (INCRA, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI e SENAI), recolhidas por meio de GPS, são igualmente atingidas pela inconstitucionalidade das exações. Por fim, requereu: 7.1 Ex-positis, em face das razões de direito apresentadas e, cobrança da exação, e com fundamento no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, requer a IMPETRANTE digno-se Vossa Excelência conceder medida liminar para o fim de: a) determinar à autoridade IMPETRADA, face à inexistência de relação jurídica tributária, que se abstenha de exigir da IMPETRANTE, a partir da competência do mês de Agosto de 2013 em diante, o recolhimento das contribuições sociais incidente sobre Férias usufruídas, indenizadas e adicional constitucional de 1/3 sobre as férias; 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente; Salário-maternidade; Horas extras e Aviso prévio indenizado, inclusive INCRA, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI E SENAI), considerando que tais valores não repercutem a remuneração por serviços prestados, como também, não contemplam a contagem ou base de cálculo para efeito de aposentadoria do trabalhador. b) determinar a Autoridade IMPETRADA que se abstenha de praticar qualquer ato ou sanção, exclusivamente sobre a suspensão dos recolhimentos descritos na alínea anterior, caso deferida a liminar, e julgada procedente a presente ação mandamental. c) autorizar a IMPETRANTE o direito à compensação tributária de todos os valores recolhidos a maior e indevidamente a título de contribuições sociais incidente sobre Férias usufruídas, indenizadas e adicional constitucional de 1/3 sobre as férias; 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente; Salário-maternidade; Horas extras e Aviso prévio indenizado, inclusive INCRA, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI E SENAI), desde o fato gerador inicial da exação - agosto de 2003 em diante, por conta dos dispositivos legais considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, confirmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que a Fazenda Nacional aplica em seus débitos (SELIC), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, a teor dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 com as posteriores alterações: sem as limitações impostas no artigo 170-A do CTN, e dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, afastando ainda, a aplicação das restrições prevista na IN-RFB nº 900/2008, com as alterações promovidas pela IN-RFB nº 973/2009; (...). Verifico, num juízo sumário, estarem parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Explico. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. De acordo com o STF, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, por não se incorporar à remuneração do servidor ou do empregado celetista para fins de aposentadoria. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória e, sim, indenizatória, motivo pelo qual não incide a contribuição previdenciária. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser

custeado pelos cofres da Autarquia Federal (INSS). Os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e horas extras ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário-educação) e Lei n.º 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU)E, por fim, também se faz presente o segundo pressuposto, uma vez que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, pois terá a impetrante de lançar mão da velha regra solve et repete, o que não está obrigado, quando há outra via mais expedita para tanto, como no caso em tela. POSTO ISSO, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada, por ora, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, das férias indenizadas, do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado. Notifique-se com urgência o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se. São José do Rio Preto, 28 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004355-92.2013.403.6106 - ASTEC ENGENHARIA LTDA (SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP Autos n.º 0004355-92.2013.4.03.6106 Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ASTEC ENGENHARIA LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP, em que postula concessão de medida liminar inaudita altera pars, deduzindo sua pretensão ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é o próprio salário e os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, requereu: 1) a concessão liminar inaudita altera pars, a SOMENTE PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em discussão, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; 2) Julgar procedente os pedidos, concedendo a segurança com efeito retroativo aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da presente ação, para: a) declarar a inexistência de relação jurídico tributária, declarando-se a não incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: i) Auxílio Doença e Auxílio Acidente; ii) Férias e Abono Pecuniário de Férias; iii) Terço Constitucional de Férias; iv) Aviso Prévio indenizado; v) Auxílio Creche; Adicionais (Insalubridade, Periculosidade, Noturno, Hora Extra);

vii) Salário Maternidade; viii) Vale Transporte em Pecúnia.b) determinar a autoridade Coatora que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatórias elencadas no item a acima;c) desconstituir os lançamentos tributários porventura existentes;d) reconhecer em favor da impetrante o direito à compensação das verbas indenizatórias indevidamente recolhidas para:d1) permitir a compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de propositura da presente ação, nos termos dos arts. 168, inciso I, e 170, ambos do CTN e;d2) permitir a compensação dos valores que vierem a ser pagos à partir do ajuizamento do presente mandamus, até o seu trânsito em julgado;(...). Verifico, num juízo sumário, estarem parcialmente presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Explico. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. De acordo com o STF, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, por não se incorporar à remuneração do servidor ou do empregado celetista para fins de aposentadoria. O abono pecuniário, decorrente da conversão de 1/3 do período de férias, não integra o salário de contribuição para efeito de cobrança de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Segundo a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. O Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. Os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e horas extras ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se:AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência

das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) E, por fim, também se faz presente o segundo pressuposto, uma vez que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, pois terá a impetrante de lançar mão da velha regra solve et repete, o que não está obrigada, quando há outra via mais expedita para tanto, como no caso em tela. POSTO ISSO, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada, por ora, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, do abono pecuniário de férias, do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, do auxílio-creche e do vale transporte em pecúnia. Notifique-se com urgência o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se. São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2063

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002319-14.2012.403.6106 - CLOVIS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP309193A - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA E BA025651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de consignação em pagamento proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em

que a parte autora pede consignação em pagamento da importância mensal de R\$304,18, referente ao valor das parcelas do financiamento imobiliário que entende incontroversas. Sustenta, em síntese, que realizou contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a ser pago em 360 parcelas de R\$1.070,06 mensais. Aduz que está impossibilitado de pagar o financiamento e tentou constituir um acordo com a CEF sem sucesso. Apresenta cálculos dos valores que entende devido, o qual dividido pelo número de prestações remanescentes totaliza 349 prestações no valor de R\$304,18. Com a inicial, carreu aos autos procuração e documentos (fls. 18/62). Indeferido o pedido de natureza cautelar para determinar suspensão de leilão eventualmente designado. Deferida a realização do depósito do valor apontado na inicial (fls. 65/66). Em contestação, com procuração e documentos (fls. 73/84), a Caixa Econômica Federal - CEF alegou preliminar de falta de interesse de agir pela inadequação do procedimento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que ausentes os requisitos necessários à consignação em pagamento e diante da insuficiência do depósito. A ré carreu aos autos demonstrativo de débito (fls. 89/90) e manifestou a ausência de interesse no levantamento dos depósitos (fls. 91). Sem réplica (fls. 92). Comprovantes de depósito juntados por linha. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. No caso tratado nestes autos a discussão gira em torno da recusa ao recebimento de parcelas mensais devidas pelo autor que ele entende devidas; aqui não se discute a legalidade da cobrança, sendo adequada a via eleita - ação de consignação em pagamento - que obedeceu a todos os requisitos descritos no artigo 893 do Código de Processo Civil. No mais, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. A autora pretende a consignação em pagamento das prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário, mediante o depósito dos valores incontroversos, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 22/25. Deferido pedido de consignação em pagamento requerido na inicial, foram efetuados os depósitos das prestações mensais a partir de abril de 2012 (fls. 68), no valor de R\$ 304,18, sendo a última depositada relativa ao mês de junho de 2013 (juntada por linha em apenso). Os depósitos efetuados, no entanto, não foram integrais. De acordo com as planilhas de evolução da dívida apresentadas pela CEF, até junho de 2012 o saldo da dívida totalizava o valor de R\$ 107.006,06, e somente as parcelas relativas aos meses de maio e junho de 2012 totalizavam R\$2.294,59 (fls. 89/90), de modo que os valores mensais de R\$304,18 depositadas pelo autor são insuficientes para cumprimento do contrato de financiamento imobiliário. Importa observar que a inicial não menciona nenhuma suposta ilegalidade na formação ou na execução do contrato, tampouco incorreção no cálculo do valor do encargo mensal de seu contrato de financiamento habitacional. Assim, ante a manifesta insuficiência dos valores mensalmente depositados, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Julgo extinta a obrigação com relação aos depósitos efetuados nos autos, sem prejuízo da exigência por parte da ré dos valores remanescentes de acordo com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 81/84), tendo em vista a insuficiência dos depósitos. Fica autorizado o levantamento pela ré dos valores depositados para amortização do saldo devedor do contrato. Na forma do disposto no 2º do art. 899, do Código de Processo Civil, poderá a ré exigir o valor da diferença nos próprios autos, sendo-lhe facultado a apropriação dos valores ao saldo devedor do contrato, corrigido monetariamente e acrescido dos juros contratuais de mora. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução por cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005701-20.2009.403.6106 (2009.61.06.005701-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDSON DE OLIVEIRA X NELCI SANTORO (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Vistos, Tendo em vista que as partes administrativamente se compuseram, havendo a renegociação da dívida (inclusive em relação aos honorários advocatícios), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Defiro o requerido pela CEF às fls. 171, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 07/48), desde que recolhidas as custas referentes às cópias autenticadas para substituição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhida as custas, desentranhem-se, substituindo pelas cópias autenticadas, intimando-se para retirada, também em 10 (dez) dias. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s). Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), inclusive devendo a Secretaria efetuar consulta para saber o saldo da conta de depósito (primeiro depósito encontra-se às fls. 144), comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Saliento que se trata de devolução de verba à parte Requerida, sem oposição da CEF (ver manifestação de fls. 187). Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007404-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007404-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO

GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X OSMAR FELIX DA COSTA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
Informo à Parte-Ré Embargante, que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição juntada as fls.66/70 bem como para especificar provas, que pretendem produzir, justificando a pertinência no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.63.

0001858-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO TARRASCO FILHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
Informo à Parte-Ré Embargante, que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição juntada as fls.58/102,bem como para especificar provas, que pretendem produzir, justificando a pertinência no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.56.

0004409-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSWALDO DE MORAES(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO DOS SANTOS)
Informo à Parte- ré Embargante, que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição juntada as fls.48/61 e documentos as fls.62/82, pelo prazo de 10(dez) dias. Informe no mesmo prazo a ré-embargante as provas que pretende produzir, justificando a pertinencia, conforme decisão de fls.45.

0007019-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANASSES EFRAIN AFONSO(SP264984 - MARCELO MARIN)
Informo à Parte-Ré Embargante, que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição juntada as fls.66/85 e dos documentos juntados as fls.86/91,pelo prazo de 10(dez) dias. Informe, ainda no mesmo prazo, a parte-ré Embargante as provas que pretende produzir, justificando a pertinencia, conforme r. decisão as fls.63.

0007020-18.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO HENRIQUE DUARTE(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO)
Informo à Parte-Ré Embargante, que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição juntada as fls.56/170,bem como para especificar provas, que pretendem produzir, justificando a pertinência no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.54.

0000281-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELTON RODRIGO MINGORANCA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA)
Informo à(s) parte(s) Autora(s) que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0000346-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X RENATA DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ)
Informo à Parte-Ré Embargante, que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição juntada as fls.78/94, bem como para especificar provas, que pretendem produzir, justificando a pertinência no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.75.

0000753-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODETE DE ARAUJO CORREA(SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)
Informo à Parte- ré Embargante, que os autos estão com vista para manifestação acerca da petição juntada as fls.46/62 e documentos as fls.63/65, pelo prazo de 10(dez) dias. Informe, ainda no mesmo prazo, a parte ré-Embargante as provas que pretende produzir, justificando a pertinencia, conforme r. decisão as fls.43.

0000814-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMILSON MOREIRA DA TRINDADE
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF às fls. 36/40, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face da transação.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001815-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

JUCILENE VINHA DE SOUZA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Requeerida-embargante, tendo em vista o pedido e documentos juntados às fls. 21/26.Recebo os embargos monitórios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período.Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700144-70.1993.403.6106 (93.0700144-8) - ANTONIO MARIANO CORREA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Informo à Parte Autora que os autos foram desarquivados e encontram-se à disposição na secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.

0702761-32.1995.403.6106 (95.0702761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700776-28.1995.403.6106 (95.0700776-8)) CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 398 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para análise do feito, devendo observa que ficou com os autos em carga por um período mais do que suficiente para a análise, inclusive extração de cópias, se o caso (ver carga de fls. 397).Após, intime-se a União Federal, inclusive nas 02 (duas) cautelares em apenso.Intime-se.

0092347-34.1999.403.0399 (1999.03.99.092347-7) - APARECIDA ANTONIA DE SOUZA CUNHA X MARIA DE LOURDES BORGES VILELA X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X ROSARIA SETSUÇO SATO UEMURA X SANDRA REGINA FERRARI PIGON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Indefiro o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 311/314, uma vez que no presente feito já teve início a execução, inclusive com apresentação de embargos pela União (processo nº 0003470-98.2001.403.6106 em apenso - já transitado em julgado - retornou do E. TRF em 22/04/2013).Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0011362-92.2000.403.6106 (2000.61.06.011362-6) - ELETRO TRANSFORMER REFORMADORA DE TRANSFORMADORES COM REPRES LTDA X MARMORARIA BANDEIRANTES DE FERNANDOPOLIS LTDA X COMERCIO DE INDUSTRIA DE BEBIDAS CAIXENSE LTDA X TRANSVIN TRANSPORTES LTDA X JOAO RUEDA & FILHOS LTDA ME X J RODOLFO & CIA LTDA X GARBIN & SILVA LTDA ME X SGOTTI & SGOTTI LTDA(Proc. JEFFERSON TOLEDO BOTELHO E Proc. ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007954-59.2001.403.6106 (2001.61.06.007954-4) - IND/ DE DOCES MIRASSOL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Defiro em parte o requerido pelo Sebrae-exequente às fls. 764/768 e determino:1) Tendo em vista que expedida a Certidão de Objeto e Pé, remeta-se a mesma pelo correio no endereço fornecido às fls. 765, item c.2) Quanto aos pedidos do Sebrae-exequente de fls. 765, itens a e b, trata-se de diligência que deve ser realizada pela própria Exequente, uma vez que a sede da Empresa é em Mirassol/SP., bastando um requerimento naquele Fórum e na respectiva Vara para que habilite seu crédito e obtenha informações do andamento processual do processo de recuperação.Nada mais sendo requerido, aguarde-se o presente feito no arquivo, aguardando-se provocação. Intime(m)-se.

0008742-63.2007.403.6106 (2007.61.06.008742-7) - JOAO DOS SANTOS CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João dos Santos Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas durante o período em que verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual (de 01/11/1978 a 31/01/1985) e, bem assim, aquelas desempenhadas no exercício das funções de pintor e auxiliar de manutenção, junto à Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP. Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe a aposentadoria especial (conforme disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91; ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição (nos termos dos arts. 52 e seguintes da já mencionada norma), mediante a conversão dos períodos declarados como especiais em tempo comum, tudo desde a data da citação e sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/55. Às fls. 65/192, apresentou a Parte Autora cópias dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias e do ISS (Imposto sobre Serviços). Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 193). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 200/223). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 227/229. Por decisão de fl. 237, restou indeferido o pedido de realização de exame pericial, formulado pelo demandante (fls. 232/233). As provas orais (depoimento pessoal do autor e oitivas das testemunhas Natal Pereira Ferreira Luiz Antonio Porsionato) foram colhidas mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Segunda Vara da Comarca de Olímpia (fls. 265/278). Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 283/286 e 287. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 289) teve sua apreciação postergada para quando da prolação da sentença (fl. 290). É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/11/1978 a 31/01/1985 - como pintor autônomo (contribuinte individual) e; b) 20/02/1985 a 24/09/2007* - nas funções de pintor e auxiliar de manutenção - Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP (*data da citação, apontada na inicial como início do benefício pretendido). Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), ou, subsidiariamente, pela conversão dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (arts. 52 e ss. também da lei de benefícios da previdência social), tudo desde a data da citação. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo instituto réu como prejudicial ao mérito (fl. 201), na medida em que à fl. 06 o autor foi categórico quanto ao início dos efeitos financeiros que porventura resultarem do acolhimento de seu pedido (...) sendo o Instituto réu condenado a implantar o benefício (...) corrigindo monetariamente os valores em atraso (...) a partir da citação (...), de sorte que não verificado, na espécie, o decurso do lapso temporal estampado no dispositivo legal invocado pela autarquia para fundamentar tal arguição e, assim, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. II.1 - **MÉRITO** A) **RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL** No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional,

sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor à condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao período de 01/11/1978 a 31/01/1985, em que teria o autor se dedicado ao ofício de pintor - como autônomo -, em que pesem os argumentos ofertados na peça vestibular, não é possível atribuir caráter especial ao trabalho em questão. Isso porque somente se revestem de especialidade as atividades inerentes ao ofício em destaque quando desenvolvidas mediante a utilização do instrumento denominado pistola, nos precisos termos do que estabelece o item 2.5.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, circunstância esta que não se extrai das guias de recolhimento acostadas às fls. 65/192 e sequer de qualquer outro elemento probante trazido aos autos. Nessa esteira, o próprio autor, em seu depoimento pessoal (fl. 274) asseverou que: (...) como autônomo (...) quando trabalhava como pintor utilizava como materiais mais pincel e rolo, às vezes revólver para pintar ferragens na casa (...) - grifei. Também as declarações prestadas pelas testemunhas não foram contundentes no sentido de demonstrar que, no período supracitado e no exercício das atividades de pintor autônomo, tenha o autor se sujeitado à exposição de quaisquer agentes nocivos. A testemunha Natal Pereira Ferreira (fl. 275), ao ser inquirida pelo juízo, afirmou que: (...) conhece o autor há bastante tempo sendo que passou a trabalhar com ele nos idos de 1977 também como pintor sendo que pintavam residência, ou seja trabalhavam como autônomo, (...) Trabalhou com o autor nessas condições de 1977 a 1985 (...) Quando trabalhava com o autor chegavam a utilizar o revólver na pintura, em especial de ferragens, grades e venezianas, sendo que a maior parte era com rolo e pincel. (...) - grifei. Por sua vez, a testemunha Luiz Antonio Porsionato (fls. 276/277) nada soube dizer acerca do período em que João dos Santos laborou como pintor autônomo, eis que referida testemunha declarou ter conhecido o autor apenas em 1991. Frise-se que a própria eventualidade com que os profissionais autônomos prestam seus serviços - como é o caso do autor -, por si só, já é bastante para afastar a habitualidade e permanência, imprescindíveis para caracterizar as atividades tidas como especiais. Por oportuno, além da ausência de provas no tocante à especialidade do labor desenvolvido pelo postulante de 01/11/1978 a 31/01/1985, como bem apontou o instituto previdenciário (fls. 209/213), é preciso considerar que, à vista do que dispõe o art. 64 do Decreto nº 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.), não estão os contribuintes individuais elencados entre os segurados aos quais é devida a espécie de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios (lei nº 8.213/91), daí porque não é possível reconhecer tais atividades como especiais e, tampouco aplicar-lhes o pleiteado fato de conversão (de especial para comum). A propósito, este é o entendimento que vem prevalecendo em nossos colegiados superiores, o qual adoto integralmente como razão de decidir ao caso concreto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, mas também a necessária comprovação da presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas. II- Restou demonstrado que o autor era o dono da empresa, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual (CNIS- acostado ao voto). O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. III- Com relação ao período de 01.03.1992 a 04.04.1994 o autor tão somente acostou comprovação da exposição ao agente agressivo até 30.06.1992. Portanto, pela documentação acostada, só seria possível reconhecer o período de 01.03.1992 a 30.06.1992, pela exposição ao agente agressivo ruído, mas tal

período já foi reconhecido pela autarquia como especial (fls. 62). IV- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V- Apelo do INSS e remessa oficial providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024675 - 0018962-52.2005.4.03.9999 - NONA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2010 PÁGINA: 1889).No que pertine às atividades desenvolvidas como pintor e auxiliar de manutenção, no intervalo de 20/02/1985 a 24/09/2007, noto que o laudo técnico de condições ambientais de fls. 38/55 não faz qualquer menção à existência de funcionários que executassem serviços relacionados à pintura ou que o próprio autor tivesse se dedicado a tais serviços. Aludido laudo limitou-se a relatar que, no setor de manutenção - no qual o postulante atuou como auxiliar -, foi verificada a presença de agentes agressivos biológicos, sem contudo, atestar que, no exercício de suas atividades profissionais, esteve o requerente exposto, de modo habitual e permanente, a tais agentes. Tanto o é que ao concluir a análise das condições ambientais do setor em comento, o subscritor do documento em análise (engenheiro de segurança do trabalho) foi categórico ao pontuar que: (...) Neste setor não foram identificados agentes geradores de PERICULOSIDADE (...).Sendo assim, inviável é o reconhecimento da especialidade dos trabalhos executados junto à Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP (de 20/02/1985 a 24/09/2007), já que as provas ofertadas não foram suficientes a formar a convicção deste juízo em tal sentido.Anote-se que as informações constantes nos holerites de fls. 23/37, quanto ao recebimento do adicional de insalubridade não se prestam a substituir os adequados e necessários laudos e formulários técnicos, para fins de comprovação do quanto alegado na inicial. Pois bem. Do conjunto probatório analisado, conclui-se, então, que a Parte Autora não logrou êxito em comprovar que laborou em condições que importaram em riscos à sua saúde e/ou integridade física, razão pela qual não é possível reconhecer, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas em nenhum dos interregnos apontados na exordial.Por fim, ante a impossibilidade de atribuir caráter especial ao labor desenvolvido pelo autor, resta prejudicado o pedido de conversão de tempo especial em tempo comum e, por conseguinte, o pedido de concessão de aposentadoria especial.B) DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98).No caso concreto, a soma do tempo correspondente aos recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual (conf. dados extraídos da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - que segue anexa) ao vínculo empregatício anotado em CTPS, este considerado até a citação (em 24/09/2007 - fl. 195) - já que esta foi a data fixada na inicial como início da espécie pretendida, perfaz um total de 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dia(s) de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:01/11/1978 a 30/06/1980 normal 1 a 8 m 0 d não há 1 a 8 m 0 d01/08/1980 a 31/12/1982 normal 2 a 5 m 0 d não há 2 a 5 m 0 d01/02/1983 a 31/01/1985 normal 2 a 0 m 0 d não há 2 a 0 m 0 d20/02/1985 a 24/09/2007 normal 22 a 7 m 5 d não há 22 a 7 m 5 dTOTAL: 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) diasDe outra face, considerando que o último vínculo empregatício do autor encontra-se vigente até os dias atuais (v. consulta ao sistema DATAPREV - que segue anexo), verifica-se, conforme quadro abaixo, que, em 19/01/2009 contava o mesmo com tempo de serviço equivalente ao mínimo legalmente estabelecido para fins de concessão da espécie de que trata o art. 52 da Lei n.º 8.213/91, pois, em tal data o cômputo de seu tempo de labor resulta em exatos 30 (trinta) anos.Período: Modo: Total normal acréscimo somatório01/11/1978 a 30/06/1980 normal 1 a 8 m 0 d não há 1 a 8 m 0 d01/08/1980 a 31/12/1982 normal 2 a 5 m 0 d não há 2 a 5 m 0 d01/02/1983 a 31/01/1985 normal 2 a 0 m 0 d não há 2 a 0 m 0 d20/02/1985 a 24/09/2007 normal 22 a 7 m 5 d não há 22 a 7 m 5 d25/09/2007 a 19/01/2009 normal 1 a 3 m 25 d não há 1 a 3 m 25 dTOTAL: 30 (trinta) anosPortanto, nos limites do quanto vindicado na inicial, entendo que faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), na forma do que estabelecem os arts. 52 e 53, inciso II, a partir de 19/01/2009, já que nesta data implementados estavam os requisitos legais hábeis a gerar a concessão do referido benefício.Deixo consignado, que o benefício aqui deferido trata-se de uma das espécies expressamente consignadas no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria por tempo de contribuição) e, assim, inexistem razões para que se afaste a aplicação do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial, consoante estampado no mencionado dispositivo legal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (serviço), a partir de 19/01/2009 (data do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie), devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento

dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 19/01/2009 (data fixada nesta sentença como início do benefício deferido), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício concedido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) João dos Santos Carvalho CPF 018.790.458-85 NIT 1.220.566.676-4 Nome da mãe Maria Theodora Carvalho Endereço do(a) Segurado(a) / beneficiário(a) Rua do Carvalho, n.º 249, Cohab II, Olímpia/SP/SP Benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição - arts. 52 e 53, inciso II da Lei n.º 8.213/91) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 19/01/2009 (data do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001003-05.2008.403.6106 (2008.61.06.001003-4) - APARECIDA NUNES FERRARI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009552-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009552-0) - RODOLFO ROVER (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES E SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para vista acerca da petição e documentos juntados as fls. 132/135, no prazo de 10 (dez) dias.

0010908-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010908-7) - OSMAR VALERETO (SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Osmar Valereto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare como especiais as atividades desenvolvidas, na condição de serralheiro e balanceiro, de 01/05/1970 a 19/09/1997, e condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 107.602.486-3 - fls. 17/18), mediante a conversão de tal período em tempo comum, com o cômputo aos demais períodos de trabalho registrado em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/68. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 75/106). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 109/116. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades desenvolvidas durante todo o período em que laborou como serralheiro e balanceiro (de 01/05/1970 a 19/09/1997), junto ao empregador Irmãos Domarco Ltda e, bem assim, que seja o período em questão convertido em tempo comum com o conseqüente recálculo de sua

aposentadoria por tempo de contribuição (serviço). Inicialmente, aprecio as questões levantadas pelo instituto previdenciário às fls. 76/80 (contestação) quanto à suposta ocorrência de decadência, que possam obstar a análise do mérito. Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucucedida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). Nesse contexto, revendo posicionamento anterior quanto à inaplicabilidade da limitação temporal estatuída pela MP. 1523-9/97 e pela Lei nº 9.528/97 às espécies concedidas em data anterior à suas vigências, curvo-me à assente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento, segundo o qual, o prazo decadencial de 10 (dez) anos para requerer o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios que antecedem a nova redação do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 (dada pela Lei nº 9.528/97), tem como marco inicial a data de vigência da norma em questão - em 28/06/1997. A propósito, transcrevo ementa que sintetiza o julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, cujos fundamentos acolho integralmente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MO 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.303.988 - PE - Primeira Seção - Relator(a): Ministro Teori Albino Zavascki - DJe: 21/03/2012) In casu, pretende a Parte Autora a revisão de benefício concedido em 22/09/1997 (DIB), ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 21/10/2008 (data do protocolo) e, portanto, quando já decorrido o prazo decenal estampado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, eis que, considerando como termo a quo a vigência da Lei nº 9.528/97 - 28/06/1997 -, verifica-se a decadência aos 28/06/2007. Assim, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e reconheço a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário identificado sob o NB. 107.602.486-3 (aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) - DIB em 22/09/1997), restando, assim, prejudicada a análise do mérito. Frise-se que tal entendimento, acerca da matéria em análise, vem prevalecendo também em outros colegiados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes. - No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.12.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 12.08.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. - Agravo desprovido. - (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AC 00030033120114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589878 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO

C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. LEI 9.528/97. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. I - Conforme já explicitado na decisão agravada aplica-se o disposto no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528 de 10.12.1997, no que se refere ao prazo decadencial, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. Precedentes do STJ. II - Tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 27.02.1996, data do requerimento administrativo, em que se pretende o reconhecimento de atividade especial, para o fim de se proceder à revisão do benefício de pensão por morte, deferido em 01.08.1996, decaiu o direito à revisão, vez que o ajuizamento da ação deu-se em 2011. III - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3 - DÉCIMA TURMA - APELREEX 00029541420114036111 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1803322 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIACÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO C.P.C.). I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, a irresignação do embargante ao entendimento desta 10ª Turma, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1303988, Rel. Min. Teori Teori Albino Zavascki, DJE de 21.03.2012), pela possibilidade de se aplicar, para fins de revisão do benefício previdenciário, o prazo decadencial de 10 anos, a partir de 27.06.1997, advento da Lei 9.528/97, inclusive aos benefícios concedidos anteriormente ao advento de tal diploma legislativo. II - No caso dos autos, pretende a autora a averbação de atividade especial, com conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 11.05.1992, tendo transcorrido prazo superior a dez anos entre 27.06.1997, data do advento da Lei nº 9.528/97, e 08.04.2011, data do ajuizamento da ação. III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779750 - Rel. Des. Sérgio Nascimento - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013)III - DISPOSITIVOIsto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, acolhida a preliminar de decadência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o(a) Autor(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011314-55.2008.403.6106 (2008.61.06.011314-5) - MIGUEL VALVERDE JUNIOR X ADELAIDE VALVERDE CHAGAS X ANDRELINA RODRIGUES VALVERDE X MAURO DONIZETE VALVERDE X ADENAIR VALVERDE X FRANCISCA VALVERDE ZANIBONI X JOAO ROBERTO VALVERDE X AIRTON APARECIDO VALVERDE X ISABEL CRISTINA VALVERDE X RENAN AUGUSTO VALVERDE X JOAO VALVERDE CESPEDES X NILCE VALVERDE GANDINI X ARLINDO VALVERDE BIEGA X ADELINA VALVERDE BIEGA X IRACEMA VALVERDE BIZAIO X MARIA HELENA VALVERDE DA SILVA X HELENA VALVERDE LOURENCO X MIGUEL VALVERDE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição de saldo em poupança.Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos

para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0003384-49.2009.403.6106 (2009.61.06.003384-1) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que visa à declaração de nulidade de auto de infração, lavrado por falta de pagamento do Imposto Territorial Rural, exercício 2001, incidente sobre área de proteção permanente e de reserva legal da propriedade do autor, Fazenda Ana Lídia, no Município de Alto Parnaíba-MA, cadastro na Receita Federal nº 4.888.145-7, e do crédito tributário a ele relativo, bem como à aceitação, pela ré, do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC e Documento de Informação e Apuração do ITR-DIAT para aferição do tributo. Diz o autor, em suma, que, para comprovação da existência e extensão das áreas citadas, passaram a ser exigidos documentos, ilegalmente, pela Instrução Normativa SRF nº 43/97, com redação da IN SRF nº 67/97, que não apresentou no prazo determinado. Assim sendo, o órgão arrecadador teria lançado de ofício o respectivo imposto e lavrado o auto para pagamento com os encargos legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/83. A ré contestou, defendendo, em resumo, a legalidade dos procedimentos de cobrança (fls. 362/365). Adveio réplica (fls. 369/380), com documentos (fls. 393). O autor manifestou-se, ainda, às fls. 397/403, com documentos (fls. 404/412). É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO prova pericial, postulada pelo autor, é desnecessária, eis que o Decreto que criou o Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, nos Estados do Piauí, Maranhão, Bahia e Tocantins, onde a propriedade estaria situada, é de 16/07/2002, posterior ao fato gerador do tributo, 2001. Ademais, a reserva legal é fixada percentualmente em relação à área. Consoante o auto de fls. 42/52, de 04/10/2005, a infração consistiu em não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de Área de Utilização Limitada, mas não há documentos, nos autos, que demonstram o que, exatamente, o órgão fiscalizador solicitava. O autor alega (fl. 03) que foi feito o lançamento de ofício porque o autor não apresentou os documentos cartoriais e também não apresentou laudo técnico sobre a existência de preservação permanente. A União, em contestação, defende a legalidade da IN SRF 43/97, que dispunha: Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas: (Redação dada pela IN SRF nº 067/97, de 01/09/1997)(...) 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997) III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)(...) 6º Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. (Redação dada pela IN SRF nº 067/97, de 01/09/1997) Vê-se, pois, que adveio o lançamento complementar, com os consectários legais pelo não pagamento na época devida, pela não apresentação do autor junto à SRF do que ele chamou de Ato Declaratório Ambiental-ADA, cuja confecção prevê a averbação da reserva legal no registro de imóveis. O autor aponta, longamente, porque não a efetivou no prazo determinado, combatendo, em resumo, as exigências da IN SRF 43/97. Pois bem. A Lei 9.393/96, quanto à questão posta em exame, dispunha, na redação da época do fato: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (...) 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Sem delongas, resta claro que a IN SRF 43/97 extrapolou os limites trazidos pela Lei 9.393/96 ao trazer exigências para aferição da área tributável, já que o normativo interno da Receita Federal não se presta a acrescentar conteúdo privativo de lei. A Lei em questão não trouxe qualquer obrigação acessória para o gozo da isenção do imposto quanto às áreas não tributáveis. A propósito, trago o artigo 176 do Código Tributário Nacional, caput: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua

duração. Mesmo decorrente de acréscimo determinado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, posterior ao fato em questão, o 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96 tem cunho evidentemente interpretativo, podendo ser aplicado a fatos pretéritos, consoante o artigo 106, I, do CTN. Expurgadas as exigências previstas na IN SRF 43/97, bastam, para aferição das áreas de reserva legal, os documentos previstos na Lei 9.393/96 e, assim, são apropriados para a busca da isenção tributária, dentre eles, o DIAC e DIAT. Por tais motivos, o pedido de decretação da nulidade do auto de infração procede. Todavia, o segundo pedido, que seja aceita em todos os seus termos a declaração realizada - DIAC e DIAT da forma como elaborada e já declarada, assim como colocado, não pode ser acolhido já que os documentos sequer foram acostados. Trago julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012). 2. A alegação da agravante, de que é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel para o gozo da isenção de ITR relativamente à área de reserva legal, reveste-se de inovação recursal, visto que as razões do recurso especial limitaram-se a aduzir que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) era o requisito necessário para a concessão do benefício fiscal. 3. Conforme a pacífica jurisprudência, é vedada a inovação recursal, seja em agravo regimental seja em embargos de declaração. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 182916 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - DJE - 14/09/2012) APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) E AVERBAÇÃO NO REGISTRO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. É sabido que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, consoante prescreve o artigo 1º da Lei nº 9.393/96. 2. Nos termos da alínea a do inciso II do 1º do artigo 10 da supramencionada lei, na apuração considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. 3. Ao contrário do que faz com as alíneas b e c, a lei não exige prévia declaração da autoridade competente para o reconhecimento da área de preservação permanente e de reserva legal. 4. Sendo assim, por não constar de lei a exigência de ato declaratório do IBAMA para reconhecimento da área de preservação permanente e de reserva legal, tampouco de outro documento comprobatório, não poderia a Instrução Normativa SRF nº 67/97 inovar o ordenamento jurídico para criar essa obrigação. 5. Conquanto o ato administrativo tenha presunção de legitimidade, a presunção é relativa e cede se demonstrada ofensa ao ordenamento jurídico. No caso, um ato normativo inferior (instrução normativa) violou outro superior (lei) ao criar condições não previstas neste último, razão pela qual os tribunais não têm reconhecido a validade da exigência. 6. A desnecessidade de apresentar ADA não significa, contudo, que a Administração não possa fiscalizar a área e apurar eventual falsidade da documentação apresentada pelo contribuinte. O que não pode é realizar exigências criadas por ato administrativo e que destoam daquelas previstas em lei, como a apresentação de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 7. Também é ilegítima, para fins de fruição da isenção do ITR, a exigência da prévia averbação no registro do imóvel da área de reserva legal, consoante art. 10, 1º, II, a, da Lei nº 9.393/96. 8. Ademais, destaca-se que não há dúvidas acerca da existência de área de preservação permanente e de reserva legal (ou utilização limitada), consoante consta no ato declaratório acostado às fls. 25, demonstrando que o autor fazia jus à isenção, não sendo possível limitá-la ou suprimi-la por não ter apresentado documentação por ocasião da DITR do exercício de 2001. 9. Apelação e Remessa Oficial Não Providas. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1410126 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 - 26/10/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o auto de infração cuja cópia foi acostada às fls. 42/52, lavrado em face do imóvel cadastrado na Receita Federal sob nº 4888145-7 em 04/10/2005, declarando inexigível o crédito tributário dele advindo. Improcede o pedido no que toca à aceitação do DIAC e DIAT. Poderá a ré, por meio dos órgãos responsáveis, verificar se as áreas estão de acordo com aquelas constantes das declarações previstas na Lei nº 9.393/96 e, havendo divergência, lavrar auto de infração. Em face da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais em reembolso. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004142-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004142-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE MIRASSOL (SP156227 -

SILMARA DE FREITAS BAPTISTA)

Recebo a apelação do Município-réu em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162). Vista à ECT-Autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005717-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005717-1) - ANTONIO RIBEIRO ROCHA X IVONE RODRIGUES ROCHA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão da Polícia Militar que comprove a reforma em decorrência de doença grave, bem como a data de seu início. Com a juntada do documento, intime-se a parte ré para se manifestar também no prazo de 15 (quinze) dias, e, após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006507-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006507-6) - LUIZ ANTONIO PEREZ(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural exercido pelo autor no período de 25/06/1963 a 31/07/1974. Pleiteia, ainda, que os períodos trabalhados como soldador (01/08/1974 a 20/07/1977, 01/10/1977 a 10/08/1978, 01/08/1979 a 31/01/1981, 01/06/1980 a 10/03/1981, 13/03/1981 a 16/06/1981, 01/12/1982 a 26/04/1984), mecânico (01/05/1985 a 02/02/1995) e motorista (01/07/1998 a 15/07/2004) sejam considerados especiais, com a conversão do tempo especial em tempo comum, e a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 10/43). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 46). Em contestação, com documentos (fls. 53/92), o réu alega a inexistência de início de prova em nome do autor e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho ao menor de 14. Quanto ao tempo especial, aduz a ausência de laudo contemporâneo para atividade de soldador, falta de enquadramento da atividade de mecânico, bem como não há prova nos autos de ter sido o autor motorista de caminhão ou ônibus a configurar a condição especial. Por fim, pugna pela improcedência da aposentadoria por tempo de contribuição. Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor e procedeu-se a oitiva de testemunha (fls. 99/102). Produzido laudo pericial (fls. 131/149), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 156/159). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com

exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para

comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção

coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência.

Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora o reconhecimento do período de 25/06/1963 a 31/07/1974 como laborado em atividade rural. A parte autora fez acostar à inicial notas fiscais de produtor em nome do pai do autor relativa ao ano de 1968 (fls. 17/19); e quadro escolar de alunos dos anos de 1963 e 1966, na qual consta que o pai do autor era lavrador (fls. 20/22). Conquanto alguns dos documentos apresentados se refiram ao pai do autor, podem ser admitidos como início de prova, e demonstram que o pai do autor era produtor rural, e são indícios de que o autor também exercia atividade rural em regime de economia familiar. Tais documentos formam início de prova material do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou (fls. 100) que trabalhou em atividade rural até os dezoito anos de idade. Começou a trabalhar aos sete anos de idade em lavoura de café. Em 1964 mudou-se para a fazenda Santa Amália, local conhecido como Córrego das Pedras, no município de Uchoa/SP. O autor ficou nessa fazenda, de propriedade de Lauriano Cubo, até junho ou julho de 1974. Na fazenda Santa Amália o autor trabalhou juntamente com seu pai em regime de meação, na produção de café, além de outras plantações para o consumo próprio. As testemunhas ouvidas foram coesas e confirmam o trabalho rural do autor. A testemunha Benedito Coelho dos Santos confirmou o trabalho do autor na fazenda Santa Amália (fls. 101), e afirmou: conhece o autor desde que ele morava na fazenda Serrinha, época em que o autor tinha oito a doze anos de idade. Em seguida o autor mudou-se para a fazenda Santa Amália, também conhecida como Santa Elisia, onde tocava café e ficou por lá cerca de quatorze anos. O autor trabalhava no café juntamente com seu pai e seu irmão em regime de percentagem sem ajuda de empregados. O depoente sabe disso porque morava no sítio São José vizinho a fazenda Santa Amália, no Córrego das Pedras. A fazenda Santa Amália era de Lauriano Cubo. A testemunha Luiz Carlos Testa (fls. 102) também confirmou o trabalho do autor na fazenda de Cubo até 1974; esclareceu que conhece o autor desde que ele tinha cerca de oito anos de idade, época em que o autor trabalhava em uma fazenda vizinha a fazenda em que morava o depoente. Ao que se recorda a fazenda era de um tal de Cubo e eles trabalhavam em café e as vezes também plantavam arroz. (...) Recorda-se que o autor deixou de trabalhar na plantação de café em 1974 porque o depoente nesse ano foi aprender a trabalhar com o autor em uma oficina de um homem chamado Ângelo Bovi. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor a partir de 01/07/1967 até junho de 1974, após o que iniciou o exercício de atividades urbanas (fls. 16). Não é possível o reconhecimento de atividade rural no período anterior a 01/07/1967, por se tratar, no caso, de trabalho exercido antes dos 12 anos de idade não com vínculo empregatício, mas em regime de economia familiar, além de a prova testemunhal não ser certa sobre o trabalho do autor antes dos 12 anos de idade. De outra parte, mas não menos importante, o segurado especial não é empregado e todo o produto de seu trabalho reverte para si e para sua família. Por isso, não se lhe aplica a proteção do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para estender-lhe direitos trabalhistas, que são próprios dos empregados; e, por conseguinte, também não cabe a extensão de direitos previdenciários aos menores de 12 anos, idade mínima prevista na Constituição Federal de 1967 (art. 158, inciso X) e na Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 165, inciso X), quando exercem atividade rural em regime de economia familiar. A proteção constitucional do trabalho do menor, quando exerce trabalho autônomo ou equiparado - tal como se pode dizer dos segurados especiais -, a meu sentir, somente pode ser aplicada para proibi-lo de trabalhar e impedir que seus responsáveis permitam que trabalhe, porquanto não há direitos decorrentes de vínculo de emprego a serem assegurados. Assim, extrai-se do conjunto probatório o efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, no período de 01/07/1967 até 30/06/1974 (fls. 100), o que totaliza 07 (sete) anos. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Soldador - Períodos de 01/08/1974 a 20/07/1977, 01/10/1977 a 10/08/1978, 01/08/1979 a 31/01/1981, 01/06/1980 a 10/03/1981, 13/03/1981 a 16/06/1981, 01/12/1982 a 26/04/1984,

01/05/1985 a 27/07/1985. A parte autora laborou como soldador para Ângelo Bove no período de 01/08/1974 a 20/07/1977; para Aparecido José da Costa, no período de 01/10/1977 a 10/08/1978; para Diego Robles Prado no período de 01/08/1979 a 31/01/1980; para a Antonio Cortez Rubinho & Cia. Ltda., no período de 01/06/1980 a 10/03/1981; para a empresa Transtécnica Construções e Comércio Ltda., de 13/03/1981 a 16/06/1981; e para a empresa Cortez & Bortoloti S/C Ltda., no período de 01/12/1982 a 26/04/1984, conforme comprovam seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 68) e os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 24/37). Extrai-se das informações sobre atividades exercidas em condições especiais constantes dos autos que o autor exercia a atividade de soldador nas empresas elencadas acima em consertos de implementos agrícolas (fls. 24/27 e 35), em construções de chassis (fls. 28/29), em soldas de portas, batentes, janelas e esquadrias metálicas (fls. 30/31), bem como em máquinas pesadas, caminhões, tratores, etc (fls. 33/34). As atividades exercidas pelo autor não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, podem ser tidas como similares a função de soldagem em cadeiraria, nos termos do item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, e nas indústrias metalúrgicas e mecânicas, conforme item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor nos períodos 01/08/1974 a 20/07/1977, de 01/10/1977 a 10/08/1978, de 01/08/1979 a 31/01/1980, de 01/06/1980 a 10/03/1981, de 13/03/1981 a 16/06/1981, e de 01/12/1982 a 26/04/1984, na qualidade de soldador, em razão do grupo profissional. Mecânico de Manutenção - Período de 31/07/1985 a 02/02/1995. A parte autora laborou como mecânico de manutenção para a empresa Cargill Citrus Ltda, no período de 31/07/1985 a 02/02/1995, conforme comprova seu CNIS (fls. 68) e o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 38/39. Segundo consta, neste período, o autor trabalhava no setor de manutenção mecânica e também nas instalações da fábrica, onde estavam situadas as máquinas de produção; as tarefas consistiam em manutenção geral dos maquinários, reparos, montagem e desmontagem, além de lavagem de peças e limpeza de ferramentas. Nesta função, o autor esteve exposto a ruídos das máquinas, manuseio de óleos e graxas, gases de solda e eletricidade, de maneira habitual e permanente (fls. 38/39). A atividade informada no formulário de informações de fls. 38/39 - mecânico de manutenção-, não está especificada nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964. Assim, a atividade não é considerada especial em razão do grupo profissional. Ainda, não consta do formulário a exposição do autor a qualquer tipo de hidrocarboneto ou monóxido de carbono, não sendo comprovada a exposição a outro agente agressivo que não seja o ruído e eletricidade. Não é possível, de outra parte, equiparar a função exercida pelo autor (mecânico de manutenção) às atividades dos trabalhadores na indústria metalúrgica. Sua função, de manutenção, era muito diversa daquelas pertinentes às categorias profissionais descritas no código 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, visto que estas são atividades de operação de máquinas. Por sua vez, o laudo técnico pericial produzido nos autos (fls. 130/149) informa que as atividades exercidas pelo autor na empresa Cargil Citrus Ltda. o expunham a níveis de ruídos acima de 85dB(A), de maneira habitual e permanente, além de hidrocarbonetos aromáticos provenientes de tintas, solventes e removedores utilizados para a realização dos serviços de pintura, partículas sólidas suspensas pelo fumo metálico, gases tóxicos e fagulhas (fls. 138). O laudo técnico pericial produzido nos autos (fls. 130/149), embora extemporâneo, deve ser aceito para verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais, tendo em vista que com o passar do tempo as condições de trabalho tendem a melhorar, com máquinas mais modernas, inclusive com o fornecimento de equipamentos de proteção individual. De acordo com tal documento, as condições de trabalho permaneceram semelhantes, de sorte que o laudo pode ser aproveitado para período anterior. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008)(...)1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. [...]2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. [...]3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl. 19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. [...]O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Até 05/03/1997 o limite de ruído era de 80 dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite foi alterado para 90 dB; e, a partir de 19/11/2003, o limite foi reduzido para 85 dB, conforme já exposto na fundamentação. Ao período de

31/07/1985 a 02/02/1995 aplica-se o Decreto nº 53.831/64, conforme já exposto, que previa limite de 80 dB(A) de ruído. Da análise do laudo pericial às fls. 138, verifica-se que em todo o período pleiteado o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 85 dB(A). Como anteriormente a 05/03/1997 o limite de tolerância a ruídos era de 80dB(A), nesse período, não há como negar que a atividade de mecânico de manutenção expôs o autor a ruídos superiores aos limites de tolerância permitidos pelas legislações vigentes durante o período pleiteado relativo a 31/07/1985 a 02/02/1995, razão pela qual deve ser considerado como laborado em condições especiais. Considerando apenas o agente agressivo ruído, direito assiste à parte autora, portanto, ao reconhecimento de exercício de atividade especial no período pleiteado (31/07/1985 a 02/02/1995). Desnecessária a análise da exposição a outros agentes agressivos diante da constatação de exposição a ruído superior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Motorista - Período de 01/07/1998 a 15/07/2004 Não trouxe a parte autora prova da atividade de motorista de caminhão ou de ônibus no período de 01/07/1998 a 15/07/2004, uma vez que não constam dos autos a CTPS do autor e do CNIS de fls. 98 não consta o código da CBO relativo a atividade de motorista de caminhão em tais períodos (CBO 99999, 77800 e 39360). Além da falta de prova do exercício de atividade de motorista pelo autor, também não restou demonstrada a natureza especial da função exercida, uma vez que não há nos autos qualquer outro documento, como um formulário de informações de atividades, ou prova testemunhal, a descrever as atividades do autor naquele período, de tal sorte que não se pode afirmar, com segurança, que o autor laborava como motorista de caminhão, constante do item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, que ensejaria o reconhecimento da atividade especial. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a ruído, somente o período de 31/07/1985 a 02/02/1995, bem como dos períodos de 01/08/1974 a 20/07/1977, de 01/10/1977 a 10/08/1978, de 01/08/1979 a 31/01/1980, de 01/06/1980 a 10/03/1981, de 13/03/1981 a 16/06/1981, e de 01/12/1982 a 26/04/1984, em razão do grupo profissional, nos termos do item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Contado o tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido na presente sentença, o autor conta com 16 (dezesesseis) anos de labor prestado em atividades especiais. Direito assiste à parte autora, portanto, à conversão de tempo de atividade especial para comum no período de 01/08/1974 a 20/07/1977, de 01/10/1977 a 10/08/1978, de 01/08/1979 a 31/01/1980, de 01/06/1980 a 10/03/1981, de 13/03/1981 a 16/06/1981, de 01/12/1982 a 26/04/1984, e de 31/07/1985 a 02/02/1995, que, convertendo-se para comum com fator multiplicador 1,40, totaliza 22 anos, 09 meses e 17 dias de contribuição, o que lhe acrescentam 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/08/1974 a 20/07/1977 especial (40%) 2 a 11 m 20 d 1 a 2 m 8 d 1 a 2 m 08 d 01/10/1977 a 10/08/1978 especial (40%) 0 a 10 m 10 d 0 a 4 m 4 d 0 a 4 m 04 d 01/08/1979 a 31/01/1980 especial (40%) 0 a 6 m 0 d 0 a 2 m 12 d 0 a 2 m 12 d 01/06/1980 a 10/03/1981 especial (40%) 0 a 9 m 10 d 0 a 3 m 22 d 0 a 3 m 22 d 13/03/1981 a 16/06/1981 especial (40%) 0 a 3 m 4 d 0 a 1 m 7 d 0 a 1 m 07 d 01/12/1982 a 26/04/1984 especial (40%) 1 a 4 m 26 d 0 a 6 m 22 d 0 a 06 m 22 d 31/07/1985 a 02/02/1995 especial (40%) 9 a 6 m 3 d 3 a 9 m 19 d 03 a 9 m 19 d TOTAL: 06 a 6m 04 d CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O acréscimo referente ao período rural e aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença e ainda não contemplados no cálculo de fls. 83/84 (13 anos, 06 meses e 04 dias), perfaz um total de 37 anos e 28 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (07/07/2008), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 25 a 6 m 24 d 01/07/1967 a 30/06/1974 normal 7 a 0 m 0 d não há 7 a 0 m 0 d 01/08/1974 a 20/07/1977 especial (40%) 2 a 11 m 20 d 1 a 2 m 8 d 1 a 2 m 08 d 01/10/1977 a 10/08/1978 especial (40%) 0 a 10 m 10 d 0 a 4 m 4 d 0 a 4 m 04 d 01/08/1979 a 31/01/1980 especial (40%) 0 a 6 m 0 d 0 a 2 m 12 d 0 a 2 m 12 d 01/06/1980 a 10/03/1981 especial (40%) 0 a 9 m 10 d 0 a 3 m 22 d 0 a 3 m 22 d 13/03/1981 a 16/06/1981 especial (40%) 0 a 3 m 4 d 0 a 1 m 7 d 0 a 1 m 07 d 01/12/1982 a 26/04/1984 especial (40%) 1 a 4 m 26 d 0 a 6 m 22 d 0 a 06 m 22 d 31/07/1985 a 02/02/1995 especial (40%) 9 a 6 m 3 d 3 a 9 m 19 d 03 a 9 m 19 d TOTAL: 39 a 0 m 28 d Cumprida o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo (07/07/2008 - fls. 89). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2008, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 162 meses de carência. Os vínculos de emprego do autor reconhecidos pelo INSS, em muito superam o tempo de carência exigido (310 contribuições - fls. 84). Portanto, já na data do requerimento administrativo, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando os 37 anos e 28 dias de tempo de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (07/07/2008 - fls. 83/84). A data do início do benefício deve ser fixada, contudo, na data da citação, ou seja, 25/09/2009 (fls. 47), uma vez que os formulários de informações e laudo técnico pericial que serviram de fundamento à concessão do benefício não foram juntados ao procedimento administrativo naquela época, não sendo conhecidos pelo INSS. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data

da citação (25/09/2009).DISPOSITIVO.Posto isto, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do tempo de atividade rural, como segurado especial, exercido pelo autor LUIZ ANTONIO PEREZ no período de 01/07/1967 até 30/06/1974; bem como reconhecer o tempo de atividade especial exercido no período de 31/07/1985 a 02/02/1995, por exposição a ruídos, e dos períodos de 01/08/1974 a 20/07/1977, de 01/10/1977 a 10/08/1978, de 01/08/1979 a 31/01/1980, de 01/06/1980 a 10/03/1981, de 13/03/1981 a 16/06/1981, e de 01/12/1982 a 26/04/1984, em razão do grupo profissional, na função de soldador, nos termos do item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; estes que devem ser multiplicados pelo fator 1,40 para serem convertidos de especial para comum.PROCEDENTE também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor LUIZ ANTONIO PEREZ o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 25/09/2009 (data da citação - fls. 47), considerando 39 anos e 28 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente.De outra parte, IMPROCEDE o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido no período de 25/06/1963 a 30/06/1967 e de 01/07/1974 a 31/07/1974. IMPROCEDE também o pedido de reconhecimento de tempo sob condições especiais exercido no período de 01/07/1998 a 15/07/2004.Condeno a parte ré a pagar os valores pretéritos desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do beneficiário: LUIZ ANTONIO PEREZNúmero do CPF: 018.597.208-03Nome da mãe: Dursulina Senefonte PerezNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: R. Orlando Lourenço, 277, Uchôa/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoTempo de contribuição 39 anos e 28 diasRenda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à épocaData de início do benefício: 25/09/2009 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à épocaData do início do pagamento (DIP): -----Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006994-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006994-0) - JOSE CARLOS PEZATI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, proposta por José Carlos Pezati, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, na condição de frentista e lubrificador, nos períodos de 01/11/1971 a 29/05/1975, 01/01/1976 a 31/08/1983, 01/01/1984 a 30/06/1989, 02/01/1990 a 18/07/1994 e 01/08/1995 a 02/12/2008. Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 148.555.771-0), mediante a conversão de tais períodos em tempo comum, com o cômputo aos demais períodos de trabalho registrado em CTPS e a retroação da DIB do benefício indicado à data do primeiro requerimento administrativo; ou, a revisão da citada espécie, mediante a conversão e o cômputo já referidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/39.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42).Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 45/146).Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 149/167.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos.Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/11/1971 a 29/05/1975 - na função de frentista - Agustini & Agustini Ltda;b) 01/01/1976 a 31/08/1983 - na função de frentista - Agustini & Agustini Ltda;c) 01/01/1984 a 30/06/1989 - na função de frentista - Agustini & Agustini Ltda;d) 02/01/1990 a 18/07/1994 - na função de frentista - Agustini & Agustini Ltda;e) 01/08/1995 a 02/12/2008* - na função de lubrificador - Fernandópolis Santa Rita Auto Posto Ltda;* DIB do benefício cuja revisão pretende o autorPugna também, pela conversão dos períodos ora reproduzidos em tempo comum e, por fim, pelo recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), retroagindo a DIB à data do primeiro requerimento administrativo (em 25/08/1998 - fl. 26) ou, pela revisão de seu benefício, a partir da DIB (em 02/12/2008 - fl. 58), com a conversão em comento e o cômputo aos demais vínculos empregatícios anotados em CTPS.Inicialmente, analiso a prejudicial suscitada pelo INSS à fls. 45-vº (contestação). Dos documentos que acompanham a peça vestibular, noto que entre o último dos requerimentos administrativos, que é de 02/12/2008 (fl. 27), e a distribuição da presente ação (em 07/08/2009 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no dispositivo legal invocado pela autarquia para fundamentar tal arguição e, assim, não há que se falar em

prescrição. O mesmo não pode ser dito no que se refere ao requerimento administrativo formulado em 25/08/1998 (fl. 26), eis que, entre este e o ajuizamento do presente feito (07/08/2009), de fato, decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito de revisão do NB. 148.555.771-0, desde a data do requerimento administrativo formulado em 25/08/1998 -fl. 26.II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor à condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo ao exame das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Das cópias da CTPS e da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 20/23, 96/106 e 53), depreende-se que o autor, efetivamente, laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. Os formulários juntados às fls. 77/80 (DSS 8030), dão conta de que, nos períodos de 01/11/1971 a 29/05/1975, 01/01/1976 a 31/08/1983, 01/01/1984 a 30/06/1989 e 02/01/1990 a 18/07/1994, e no exercício da função de frentista, José Carlos se dedicou à atividades que compreendiam o abastecimento, lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos diversos (caminhões, tratores, automóveis e caminhonetes). Os mesmos documentos atestam, ainda, que no empenho das referidas atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos riscos decorrentes da lida com produtos derivados de petróleo (como gasolina, por exemplo). Quanto ao intervalo de 01/08/1995 a 02/12/2008, exceção feita ao laudo técnico de fls. 31/39 - que se limita a relatar, de forma genérica, as características inerentes ao ofício de abastecedor de veículos ou frentista, sem mencionar períodos ou especificar a exposição do demandante a quaisquer agentes nocivos -, o formulário de fl. 81 é hábil para comprovar a nocividade das atividades profissionais desenvolvidas de 01/08/1995 a 10/08/1998 (data de sua

emissão), eis que dele se extrai que, na execução das atividades ali apontadas, o autor esteve sujeito, habitual e permanentemente, aos agentes nocivos químicos (derivados de petróleo). Sendo assim, certo é que as atividades em destaque revestem-se de caráter especial, pois o item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 classifica como insalubres os trabalhos executados mediante a exposição a substâncias nocivas, tais como gasolina e álcool, como é o caso dos autos. Do conjunto probatório analisado, conclui-se, então, que a Parte Autora logrou êxito em comprovar que laborou em atividades que importaram em riscos à sua saúde e/ou integridade física, tão somente nos períodos de 01/11/1971 a 29/05/1975, 01/01/1976 a 30/08/1983, 01/01/1984 a 30/06/1989, 02/01/1990 a 18/07/1994 e 01/08/1995 a 10/08/1998 (item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64), razão pela qual reconheço como especiais as atividades desenvolvidas apenas em ditos lapsos temporais, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão dos períodos laborados pelo autor e aqui reconhecidos como especiais (01/11/1971 a 29/05/1975, 01/01/1976 a 30/08/1983, 01/01/1984 a 30/06/1989, 02/01/1990 a 18/07/1994 e 01/08/1995 a 10/08/1998), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em

comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).Importante clarificar que, dos dados extraídos dos documentos de fls. 20/23, 96/106 e 53 (cópia da CTPS e planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais) e, bem assim, levando em conta as atividades ora reconhecidas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, nos termos da presente fundamentação, vejo que a soma do tempo de labor do postulante, até a data do primeiro requerimento administrativo (em 25/08/1998 - fl. 26), resulta em 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho, conforme quadro abaixo:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:02/03/1971 a 14/07/1971 normal 0 a 4 m 13 d não há 0 a 4 m 13 d01/11/1971 a 29/05/1975 especial (40%) 3 a 6 m 29 d 1 a 5 m 5 d 5 a 0 m 4 d01/01/1976 a 31/08/1983 especial (40%) 7 a 8 m 0 d 3 a 0 m 24 d 10 a 8 m 24 d01/01/1984 a 30/06/1989 especial (40%) 5 a 6 m 0 d 2 a 2 m 12 d 7 a 8 m 12 d02/01/1990 a 18/07/1994 especial (40%) 4 a 6 m 17 d 1 a 9 m 24 d 6 a 4 m 11 d01/08/1995 a 10/08/1998 especial (40%) 3 a 0 m 10 d 1 a 2 m 16 d 4 a 2 m 26 d11/08/1998 a 24/08/1998 normal 0 a 0 m 14 d não há 0 a 0 m 14 dTOTAL: 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) diasVê-se, então, que à época do requerimento administrativo formulado em 25/08/1998, não havia o autor implementado o tempo mínimo legalmente exigido para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (mínimo de 35 anos), de sorte que improcede o pedido veiculado na inicial no tocante ao recálculo de seu benefício, desde então.De outra face, considerando como marco final, o início do benefício que percebe atualmente, e sem extrapolar os limites dos períodos reconhecidos na presente sentença como especiais, verifica-se, conforme quadro abaixo, que, em 02/12/2008 contava o autor com tempo de serviço equivalente ao estabelecido na parte final do inciso II do art. 53 de Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), pois, em tal data o cômputo de seu tempo de labor perfaz um total 44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias.Período: Modo: Total normal acréscimo somatório02/03/1971 a 14/07/1971 normal 0 a 4 m 13 d não há 0 a 4 m 13 d01/11/1971 a 29/05/1975 especial (40%) 3 a 6 m 29 d 1 a 5 m 5 d 5 a 0 m 4 d01/01/1976 a 31/08/1983 especial (40%) 7 a 8 m 0 d 3 a 0 m 24 d 10 a 8 m 24 d01/01/1984 a 30/06/1989 especial (40%) 5 a 6 m 0 d 2 a 2 m 12 d 7 a 8 m 12 d02/01/1990 a 18/07/1994 especial (40%) 4 a 6 m 17 d 1 a 9 m 24 d 6 a 4 m 11 d01/08/1995 a 10/08/1998 especial (40%) 3 a 0 m 10 d 1 a 2 m 16 d 4 a 2 m 26 d11/08/1998 a 02/12/2008 normal 10 a 3 m 22 d não há 10 a 3 m 22 dTOTAL: 44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) diasPortanto, nos limites do quanto indicado na inicial, faz jus o autor ao recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB. 148.555.771-0), a partir da data de seu início (DIB - 02/12/2008), mediante o cômputo das atividades reconhecidas como especiais e convertidas em tempo comum.Frise-se que, à vista do documento de fl. 64 (CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício), o postulante é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida nos termos do que dispõe o art. 53, inciso II (parte final) da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, cujo cômputo levou em consideração mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.III - DISPOSITIVO diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor tão somente nos interregnos de 01/11/1971 a 29/05/1975, 01/01/1976 a 30/08/1983, 01/01/1984 a 30/06/1989, 02/01/1990 a 18/07/1994 e 01/08/1995 a 10/08/1998, e reconhecer a possibilidade de conversão de referidos períodos em tempo comum e, por conseguinte, condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB. 148.555.771-0), com efeitos financeiros a partir de 02/12/2008 (data do início de tal espécie - DIB), mediante a aplicação, ao período ora convertido, do fator de conversão de 1,4, devendo a autarquia previdenciária arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal, se houver, apresentando também os respectivos cálculos. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá a autarquia aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso sejam apurados valores em atraso, deverão estes ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/12/2009 (data da citação - fl. 43), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007681-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007681-5) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP270419 - OTAYDE NOVELI JUNIOR E SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO

MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja declarado tempo de exercício de atividade rural e que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a autora, em síntese, que exerceu trabalho rural no período de 1972 a meados de 1991, e que o tempo de trabalho rural a ser reconhecido somado ao tempo de trabalho urbano, comprovado em CTPS, atinge mais de 30 anos de contribuição, suficientes para concessão do benefício. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 13/199). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 205). Em contestação, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz a inexistência de início de prova material. Aduz que a autora e seu marido estão separados de fato desde 1986, e divorciados por sentença judicial proferida em 27/09/1990, de modo que não é possível estender a profissão de lavrador do marido à autora; e a impossibilidade de utilização para efeito de carência do labor rural anterior a 1991. Por fim, pugna pela improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 208/222). Com réplica (fls. 225/233). A parte autora carrou aos autos novos documentos (fls. 237/314 e 335/338), sobre os quais se manifestou a ré (fls. 317). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 349/350-verso e 370/373). Foi juntada aos autos cópia integral da ação de divórcio da autora (fls. 377/448). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 451/456 e 460-verso). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). **PROVA DA ATIVIDADE RURAL** A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a

prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A

contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL No caso dos autos, a autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, datada de 31/01/1972, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fls. 16); certidão de nascimento dos filhos dos anos de 1972 e 1974 (fls. 30/31); e cópia do requerimento e livro de matrícula de escola dos anos de 1980 e 1981, da qual consta a matrícula do filho e a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 32 e 37). Trouxe, ainda, certidão de casamento de seus genitores, celebrado em 12/07/1956, da qual consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 337), bem como a certidão de óbito de seu pai, datado de 16/08/1977, que também consta a profissão de lavrador (fls. 338). Por fim, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS, na qual constam vínculos empregatícios rurais nos períodos de 23/03/1984 a 30/06/1984 e de 24/04/1985 a 17/07/1985 (fls. 17/19), o que constitui prova cabal do trabalho rural da autora nestes períodos. Tais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do pai e do cônjuge varão, bem ainda da própria autora, na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que, antes do casamento o pai da autora era lavrador e ao tempo do casamento, seu marido também exercia atividade rural. Relativamente à mulher, os documentos em nome do marido também constituem início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido e pai da autora, provado ao menos em parte pelos documentos mencionados, é um indício do qual se pode concluir que a autora também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. Os documentos mencionados, portanto, são início de prova material e permitem que se passe à valoração da prova oral. A testemunha Tereza Estevão de Oliveira afirmou que conhece a autora desde mocinha, de doze, treze anos, e nesta idade já trabalhava no campo, na condição de diarista, até quando se casou, aos dezessete anos (fls. 349/350). Também as testemunhas Devair Franciscato e Otayde Noveli (fls. 370/371 e 373) confirmaram o trabalho rural da parte autora no período alegado. Acrescentou a testemunha Devair Franciscato que a autora trabalhou em Guarani como bóia-fria nos anos de 1973 a 1975, tendo continuado exercendo esta profissão até 1990 ou 1991, e perdeu contato com ela após sua mudança para São José do Rio Preto. Também a testemunha Otayde Noveli afirmou que conhece a autora desde 1975, como diarista, quando ela prestou serviços rurais braçais para ele; afirmou que a autora também trabalhou para o Sr. Ocílio (Silas) e Sr. França na cidade de Carneirinhos, perto de Iturama/MG. As testemunhas ouvidas confirmam a atividade rural da autora do ano de 1973 a 1990, pelo menos, época em que a autora laborou para a testemunha Otayde Noveli e para outros proprietários rurais, como diarista, até mudar-se para São José do Rio Preto. Todas as afirmações condizem com o alegado trabalho rural da autora, corroborado pelos documentos acostados à inicial e na CTPS às fls. 19. Assim, é possível reconhecer o trabalho rural da autora, na condição de diarista rural, a partir de 1972, ano em que se casou (certidão de casamento - fls. 16), até 1990, pelo menos, uma vez que a prova testemunhal produzida é suficientemente esclarecedora quanto à data em que se iniciaram as atividades (fls. 349/350 e 370/371), e demonstra o exercício de trabalho rural da autora desde mocinha, o que é confirmado no testemunho de Tereza Estevão de Oliveira (fls. 349/350). A autora deixou de conviver maritalmente com seu ex-cônjuge muito antes da sentença de divórcio, proferida em 27/09/1990 (fls. 428/430), ao menos desde 1983. Segundo a petição inicial e as testemunhas ouvidas naquela ação (fls. 377/380 e 431/432), o marido da autora abandonou o lar por volta de 1982, de sorte que, a partir de então, não é possível reconhecer trabalho rural da autora baseado somente no início de prova material em nome do ex-marido. Há prova nos autos, contudo, de que apesar da separação de fato a partir de 1982, a autora continuou a exercer atividade rural, conforme se extrai da CTPS da própria autora, que constitui prova cabal do exercício de atividade rural da autora no período de 23/03/1984 a 30/06/1984 e de 24/04/1985 a 17/07/1985 (fls. 17/19). Ademais, a prova oral colhida afirmou veementemente o trabalho rural da autora até 1990, pelo menos. Caracterizado, assim, novamente o trabalho rural da autora, na condição de diarista rural. De rigor, portanto, o reconhecimento de trabalho rural nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1990, o que totaliza 19 (dezenove) anos.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em atividades rurais (19 anos), somado ao tempo de contribuição constante do CNIS da parte autor trazido aos autos pelo INSS (fls. 213/219), perfaz um total de 35 anos, 03 meses e 08 dias de tempo

de contribuição até a data da distribuição da ação, em 08/09/2009, conforme a tabela abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1972 a 31/12/1990 normal 19 a 0 m 0 d não há 19 a 0 m 0 d 01/06/1991 a 31/08/1991 normal 0 a 3 m 0 d não há 0 a 3 m 0 d 01/08/1992 a 31/12/2001 normal 9 a 5 m 0 d não há 9 a 5 m 0 d 01/02/2003 a 08/09/2009 normal 6 a 7 m 8 d não há 6 a 7 m 8 d Total: 35a 03m 8d Cumpria a autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data da distribuição da presente ação. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pela autora. Para esse ano de 2009, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 168 meses de carência. As contribuições individuais vertidas pela autora em muito superam o tempo de carência exigido. Portanto, a autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 35 anos, 03 meses e 08 dias de contribuição, contados até a data da distribuição da ação (08/09/2009). A data de início do benefício deve ser fixada em 29/10/2009, data em que houve a citação do INSS (fls. 206). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época (29/10/2009). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 29/10/2009 (data da citação - fls. 206), considerando 35 anos, 03 meses e 08 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA DE ARAÚJO Número do CPF: 025.751.768-59 Nome da mãe: Ana Maria de Araújo Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Antonio Pessina, 551, Jd. Marajo, nesta Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 35 anos, 03 meses e 08 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 29/10/2009 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Ao SUDP, para retificação do assunto da presente ação, fazendo constar Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008531-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008531-2) - APARECIDA DELGADO LUCHETA (SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação anterior.

0009594-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009594-9) - NELSON LODI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já decidiu às fls. 75, providencie a Parte Autora os documentos solicitados pelo INSS às fls. 71 (e reiterado às fls. 94), para que possa ser feita a revisão em seu benefício, salientando que a revisão depende das referidas comprovações. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos comprovantes de recebimento do 13º solicitados, comunique-se novamente o EADJ para que promova a revisão. Tendo em vista que a Parte Autora apresenta seus cálculos de liquidação às fls. 77/90, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro o requerido pelo(a)(es) autor(a)(es) às fls. 77/80. Cite-se o INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 77/90, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. Intime-se.

0000496-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000496-0) - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Converto o julgamento em diligência. Observo que as partes apontam no sentido da participação do Ministério do Trabalho dos eventos que ensejaram a propositura da ação, pelo que entendo que há litisconsórcio passivo necessário. Assim, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo dez dias para que o autor promova a citação da União Federal, à qual o citado Ministério é vinculado, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003040-34.2010.403.6106 - IRENE FORTI DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação anterior.

0003709-87.2010.403.6106 - QUEILA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIMAR FERNANDO DE ALMEIDA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

0005611-75.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, começando pela parte autora, suas alegações finais, por meio de memoriais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005935-65.2010.403.6106 - CICERO BERGANTINI(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer tempo de serviço laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 13 de setembro de 1977 a 19 de outubro de 1989, e a expedição da certidão de tempo de contribuição.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 08/65).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 68).Em contestação, com documentos, o INSS alegou apenas preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo (fls. 72/85).A parte autora replicou (fls.

88/92).Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 110/114).Somente a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 118/120).É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que o INSS não demonstrou minimamente a real possibilidade de o autor obter na via administrativa averbação de todo o tempo de atividade rural postulado.Sem outras questões processuais a resolver, passo ao exame do mérito.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALO tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIALCabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal.Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar.Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal.Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURALO autor acostou à inicial, a título de início de prova material, seu título eleitoral, datado de 1982, no qual consta como sua profissão lavrador (fls. 18).Trouxe, ainda, sua certidão de casamento, celebrado em 06/01/1990, na qual seu pai é qualificado como lavrador (fls. 12); documentos escolares do autor dos anos de 1979 a 1981, dos quais consta a profissão do pai do autor como lavrador e residência na Fazenda Nova Ponte (fls. 13/17); matrícula de imóvel rural em que seu pai figurava como proprietário - Sítio Três Irmãs com doação ao autor e seus irmãos (fls. 19/20); e notas fiscais de produtor rural relativas ao pai e mãe do autor dos anos de 1986 a 1994 (fls. 21/64).Conquanto alguns dos documentos apresentados se refiram ao pai do autor, podem ser admitidos como início de prova porque demonstram que o pai do autor era pequeno produtor rural; são indícios, por conseguinte, de que o autor também

exercia atividade rural em regime de economia familiar. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 111), o autor afirmou: Trabalhei desde criança até meus 26 anos no Sítio Santa Maria de propriedade da minha mãe e das suas duas irmãs. Nós cultivávamos lavoura sem a ajuda de empregados. A princípio estudei no período da manhã. Eu morava na propriedade. Não trabalhei na cidade até meus 26 anos. (...) A propriedade tinha 20 alqueires. Nós tínhamos lavoura de milho, café, algodão, mamão e amora. A testemunha José Carlos Antunes da Silva, ouvido às fls. 112, acrescentou: O autor trabalhou até seus 25 ou 26 anos na propriedade, de 20 alqueires, de sua mãe e de duas irmãs, cuidando do retiro, bem com da lavoura de milho, algodão e café, sem a ajuda de empregados. O autor trabalhava na companhia de seus irmãos e de seu pai. (...) Eles eram em sete irmãos, mas apenas três trabalhavam na propriedade. Pelo que me recordo, o autor não trabalhou na cidade naquela época. (...) O autor estudou de manhã em Ida Iolanda e depois fez colegial à noite em Nhandeara. Também a testemunha Antônio Cardenas Braz confirma a atividade rural do autor (fls. 113): Conheço o autor desde criança. O autor trabalhou até os 25 anos de idade na propriedade de sua mãe e de suas irmãs. A propriedade tinha 20 alqueires e o autor cultivava algodão, milho e arroz, sem ajuda de empregados. Até os 25 anos de idade o autor não trabalhou na cidade. Eu era vizinho de sítio do autor. (...) O autor casou depois dos 25 anos de idade. A família não tinha outras propriedades rurais. O autor trabalhava na companhia de seus irmãos e seu pai. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor a partir de 13/09/1977, quando o autor tinha 14 anos (fls. 10), até seus 25 anos de idade, completados em 13/09/1988, conforme afirmaram as testemunhas ouvidas, após o que iniciou o exercício de atividades urbanas. Por fim, o réu não carrou aos autos nenhuma prova de que a parte autora tenha exercido atividades de natureza urbana, o que torna robusto o conjunto probatório do exercício de atividade rural da parte autora. Assim, imperioso é o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo autor no período de 13/09/1977 até 13/09/1988, como segurado especial, o que totaliza 11 (onze) anos, a serem averbados para contagem de tempo de contribuição no âmbito do regime geral de previdência social - RGPS, independentemente de recolhimento de contribuições ou indenização de tempo de contribuição, exceto para efeito de carência (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por fim, importa pontuar que o reconhecimento de atividade rural nesta sentença não permite expedição de certidão de tempo de contribuição para contagem recíproca. Com efeito, conforme fundamentado, o disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 somente tem aplicação no regime geral de previdência social, o que impede seja o tempo de atividade rural reconhecido com aplicação desse dispositivo legal carreado para outro regime previdenciário independentemente das respectivas contribuições. Para contagem recíproca de tempo de contribuição, isto é, para carrear o tempo de atividade rural anterior ao início de vigência e eficácia das leis 8.212/91 e 8.213/91, mediante expedição de certidão de tempo de contribuição, a regime próprio de previdência social, é indispensável a indenização de tempo de contribuição prevista no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 45, 3º, da Lei nº 8.212/91 (ou art. 45-A da Lei nº 8.212/91, conforme o período). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural e, por via de consequência, condeno o réu a averbar o tempo de exercício de atividade rural do autor CÍCERO BERGANTINI, no período de 13/09/1977 a 13/09/1988, na condição de segurado especial, para contagem de tempo de contribuição no âmbito do regime geral de previdência social, exceto para efeito de carência. Improcede o pedido de reconhecimento de tempo rural no período de 14/09/1988 a 19/10/1989. Honorários advocatícios são devidos pelo réu ao patrono da parte autora, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006357-40.2010.403.6106 - RENATO RAIMUNDO SALGADO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora que laborou na qualidade de rurícola no período de 07/02/1954 a 14/09/1967 e de 14/10/1967 a 22/03/1982 e que exerceu atividade especial no período de 17/02/1984 a 17/02/1995, os quais, somados aos demais períodos que constam de sua CTPS, comprova tempo de serviço superior ao exigido para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 12/81). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 84). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, alega que o documento mais antigo em nome da parte autora é datado de 14/09/1967, não existindo início de prova material para os períodos de 07/02/1954 a 08/1967; impossibilidade de reconhecimento de trabalho rural ao menor de 14 anos em regime de economia familiar o indivíduo, pois não era considerado segurado (fls. 87/118). Com réplica (fls. 121/122). O INSS carrou aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 149/225). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento pessoal da

parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 226/229 e 243/244). Em alegações finais as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 242). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligadas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado. DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEAS Do

conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por haverem sido colhidas fora do contraditório.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos).

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades

previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

BAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de

publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 14/09/1967, na qual é qualificado como lavrador (fls. 16); certidão de casamento de João Raimundo Sobrinho, celebrado em 28/08/1976, em que o autor foi testemunha e está qualificado como lavrador (fls. 17); certidão de nascimento do filho Reginaldo, datada de 29/01/1969, na qual também é qualificado como lavrador (fls. 18); compromisso de compra e venda de imóvel, do ano de 1977, e escritura de compra e venda do ano de 1979, em que consta como residência do autor Fazenda área branca (fls. 19/20 e 64/65); seu título de eleitor, datado de 04/01/1968, em que é consta a profissão de lavrador (fls. 47); documentos escolares dos anos de 1972, 1973 e 1976 a 1980, dos quais consta que o pai do autor era lavrador (fls. 48/49, 52/53, 55/57, 59/63 e 68/69); certificado de alistamento militar, do ano de 1969, no qual o autor é qualificado como lavrador (fls. 51); certidão de nascimento do filho Rinaldo, datada de 17/06/1969, e do filho Rildo, em 13/05/1972, nas quais o autor é qualificado como lavrador (fls. 54 e 58); recibo de pagamento de imóvel do ano de 1986, em que está qualificado como lavrador (fls. 66/67). Consta ainda dos autos cópia do procedimento administrativo do qual consta declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos

trabalhadores rurais (fls. 109/110 e 162/163) e declarações particulares (fls. 175/179 e 182/188). As declarações particulares de fls. 175/179 e 182/188 não são admissíveis como meio de prova, quer por não configurar início de prova material, quer por não poder ser admitidas como prova testemunhal, conforme já explicitado, razão pela qual não serão valoradas. A declaração sindical de fls. 109/110 ou fls. 162/163, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado reduzida a escrito pelo sindicato. Os demais documentos constituem início de prova material do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que à época do casamento e do nascimento de seus filhos o autor exercia atividade rural. Passasse, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 227) o autor afirmou: começou a trabalhar na fazenda Barra Grande, de Sebastião da Silva Bastos, com cerca de sete ou oito anos de idade, época em que trabalhava cuidando de gado. Ficou nessa fazenda até 1982, quando se mudou para esta cidade e foi trabalhar na empresa Cafealta na função de saqueiro. Na fazenda o autor morava com seus pais e aos vinte anos casou-se. Teve cinco filhos na fazenda, sendo três registrados em Mirassolândia e dois registrados nesta cidade. Quando nasceu seu último e penúltimo filho, de nomes José Renato Raimundo Salgado e Rodrigo Raimundo Salgado, o cartório desta cidade, atualmente localizado na Rua Marechal Deodoro, bairro Boa Vista, registrou a profissão do autor como cobrador mas estava incorreta. Antes de se casar o pai do autor era responsável pelo recebimento dos pagamentos e era administrador da fazenda. Depois que se casou o autor passou a ter um salário mensal e mudou-se para outra fazenda do mesmo proprietário. Nessa segunda fazenda o autor era administrador mas também trabalhava no café, fiscalizando os trabalhadores e também carpindo. Também cuidava do gado e reparava cercas. Era também responsável pela repartição da produção de café entre os meeiros. Atualmente trabalha como motorista da prefeitura municipal de São José do Rio Preto. Já trabalhou como operador de máquinas, também na prefeitura, mas foi readaptado porque machucou o olho esquerdo e não poderia pegar poeira. Trabalha como motorista desde 1997 ou 1998. O serviço do autor como motorista consiste na entrega de documentos da Secretaria de Administração. O autor trabalhava com uma perua Kombi e atualmente trabalha com um veículo VW - Gol. Como operador de máquinas o autor trabalhava com Pá Carregadeira, diariamente. As testemunhas foram coesas e confirmam o trabalho rural do autor, na condição de diarista rural, como alegado pelo autor. A testemunha Sebastião Fortunato de Campos esclareceu (fls. 228): conhece o autor desde criança porque trabalhavam na mesma fazenda, chamada Barra Grande, de Sebastião da Silva Bastos. O depoente ficou nessa fazenda até 1968, quando veio para esta cidade. Ainda continuou trabalhando na região da fazenda Barra Grande, como diarista, até 1972 quando conseguiu ingressar na prefeitura de São José do Rio Preto. Não perdeu contato com o autor porque sempre estava por lá passeando aos domingos para jogar bola. O autor casou-se na fazenda, mas depois que o depoente se mudou de lá. Quando o autor era pequeno ajudava o pai no retiro de leite. Depois ele passou a ajudar o pai a roçar pasto. O autor também trabalhou na plantação de café. Na época em que o depoente esteve na fazenda Barra Grande o administrador era o pai do autor. Ao que sabe dizer o autor não trabalhou posteriormente como administrador da fazenda. Não sabe ao certo quando o autor saiu da fazenda, mas em 1980 passaram a trabalhar juntos na prefeitura. Na prefeitura, o autor trabalhou como operador de máquinas, com esteiras para empurrar terras(...). O autor mudou de função e passou a ficar com um carro pela cidade. Não sabe em que não o autor mudou de função (...). A testemunha Antonio Fortunato (fls. 229) confirmou o trabalho rural do autor e acrescentou: conheceu o autor porque jogavam futebol juntos, quando o depoente tinha cerca de vinte anos de idade, na fazenda Barra Grande. Depois o depoente mudou-se para a fazenda Barra Grande em 1961 ou 1962. Nessa época o autor morava em outra fazenda do mesmo proprietário. Depois que se casou o autor também se mudou para a fazenda Barra Grande. O depoente ficou nessa fazenda até 1969. O autor mudou-se para a fazenda Barra Grande depois de casado e quando o depoente já havia saído de lá. Quando saiu da fazenda Barra Grande o depoente mudou-se para esta cidade e continuou trabalhando como bóia-fria até 1972, quando passou a trabalhar como carpinteiro. De 1969 a 1972 prestou serviços na mesma fazenda Barra Grande, como bóia-fria e nessa época o autor ainda estava por lá. O autor trabalhava com gado e café. Trabalhava também com trator. Depois de 1972 ainda manteve contato com o autor porque o depoente ia jogar bola na fazenda Barra Grande. Não sabe se o autor trabalhou em alguma empresa antes de começar a trabalhar na prefeitura. Acredita que o autor tenha saído da fazenda Barra Grande para trabalhar na prefeitura. Não trabalhou com o autor na prefeitura. (...) ao que sabe dizer o autor somente trabalhava na fazenda na época em que esteve lá (...). A outra fazenda onde o autor trabalhou do mesmo proprietário era denominada Areia Branca. O autor trabalhou primeiro na fazenda Barra Grande e depois na fazenda Areia Branca. O depoente morou na primeira. Quando o depoente se mudou para a fazenda Barra Grande em 1961 ou 1962 o autor já estava por lá e depois foi para a fazenda Areia Branca antes de o depoente sair da fazenda Barra Grande em 1969. O autor saiu da fazenda Areia Branca para mudar-se para esta cidade. O nome do proprietário das fazendas era Sebastião da Silva Bastos, cuja família tinha duas fazendas denominadas Barra Grande e uma Areia Branca. Esclarece então que o autor primeiro morou numa fazenda Barra Grande, depois se mudou para outra fazenda Barra Grande e finalmente para a fazenda Areia Branca. (...) O depoente trabalhava em regime de parceria ou meação mas o autor trabalhava como diarista, que é um empregado da fazenda. Não sabe se

o autor foi administrador de uma dessas fazendas. O pai do autor foi administrador de uma das fazendas Barra Grande. Por fim, a testemunha Antônio Feliz Soares (fls. 243/244) também confirmou o trabalho rural do autor desde criança, disse que: Conhece o autor aproximadamente em 1958, quando o depoente mudou-se para a fazenda barra grande onde o autor já morava. O autor morava com os pais e tinha 9 ou 10 anos de idade quando o depoente o conheceu. O depoente tinha 13 ou 14 anos e mudou-se para a fazenda Barra Grande para trabalhar, tendo ficado na referida fazenda até 1972. Depois que o depoente saiu o autor permaneceu mais aproximadamente 2 anos. Renato trabalhava cuidando do gado, além de trabalhar na plantação de café, arroz e milho. Quando o depoente chegou na fazenda Barra Grande o autor já trabalhava auxiliando o pai a retirar o leite do gado. O autor ia auxiliar o pai a mando deste e não tinha remuneração. Depois que o autor casou, ele passou a ter salário próprio ainda na fazenda Barra Grande. O autor também morou em outra fazenda do mesmo proprietário denominada Areia Branca por algum tempo, mas não se lembra até quando, tendo retornado a fazenda Barra Grande. Depois que o autor saiu da fazenda Barra Grande veio para esta cidade trabalhar na prefeitura. Sabe que ele antes de entrar na prefeitura teve um outro emprego por pouco tempo. Não se lembra se o autor voltou para a fazenda depois de trabalhar na cidade. (...) Quando o conheceu, Renato ia na escola no período da tarde. Não se recorda quanto tempo depois do casamento do autor levou para o depoente sair da fazenda Barra Grande. As declarações do autor e das testemunhas de que a parte autora era administrador na fazenda Areia Branca não descaracterizam o trabalho rural exercido, tendo em vista que esclareceram que o trabalho do autor como administrador não consistia em permanecer em escritório, mas o autor também trabalhava no café, fiscalizando os trabalhadores e também carpindo, cuidava do gado e reparava cercas e era responsável pela repartição da produção de café entre os meeiros (fls. 227). Não obstante o primeiro documento hábil a servir de início de prova material do trabalho rural do autor seja do ano de 1967 (certidão de casamento - fls. 16), é possível reconhecer o trabalho rural do autor, como diarista rural, a partir de 07/02/1959, quando o autor completou 12 anos de idade (fls. 14), uma vez que, além de não restar isolada nos autos, corroborada pelas demais provas documentais trazidas com a inicial, a prova testemunhal produzida é suficientemente esclarecedora quanto à data em que se iniciaram as atividades, e demonstra o exercício de trabalho rural do autor desde criança juntamente com seu pai, o que também é confirmado no depoimento pessoal do autor (fls. 227). Ressalta-se que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade, como era admitido pela Constituição Federal de 1967 (art. 158, inciso X) e pela Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 165, inciso X). De outra parte, em que pese a prova oral confirmar o trabalho rural do autor até o ano de 1972, verifico do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor, carreado aos autos pelo INSS (fls. 215/217), que no ano de 1971 exerceu o autor atividade urbana (11/08/1971 a 30/09/1971) na Associação dos Funcionários Públicos do Município de São Bernardo do Campo, de sorte que somente é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor até 10/08/1971. Não obstante, tendo em vista a existência de provas documentais a corroborar o trabalho rural do autor em data posterior - certidão de casamento de João Raimundo Sobrinho, celebrado em 28/08/1976, em que o autor foi testemunha e é qualificado como lavrador (fls. 17), e escritura de compra e venda do ano de 1979, em que consta a profissão do autor como lavrador (fls. 64/65), de rigor também o reconhecimento de trabalho rural nos anos de 1976 e 1979. Desta forma, de rigor a procedência do pedido de reconhecimento de trabalho rural, como diarista rural, nos períodos de 07/02/1959 a 14/09/1967, de 14/10/1967 a 10/08/1971, de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 31/12/1979, o que totaliza 14 (catorze) anos, 05 (seis) meses e 05 (quatro) dias. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIALA parte autora laborou como operador de máquinas, no período de 17/02/1984 a 17/02/1995, para a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, conforme comprova sua CTPS (fls. 24), Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 152/153) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 155/157. Especifica o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 155/157 que o autor, na função de operador de máquinas, exercida no período pleiteado de 17/02/1984 a 17/02/1995, operava, ajustava e preparava o trator e a roçadeira, realizava a roçada de lotes públicos, margens de córregos, etc. Inicialmente, a atividade exercida pelo autor de operador de máquinas não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. O PPP carreado aos autos demonstra a exposição do autor ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente. O PPP de fls. 155/157 elaborado com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, é bastante para prova da atividade especial. Segundo referido PPP, durante todo o período pleiteado, laborado na condição de operador de máquinas, o autor esteve sujeito à exposição de agente agressivo ruído na intensidade de 89 a 102 dB(A). Até a data de 05/03/1997 aplica-se o Decreto nº 53.831/64, conforme já exposto, que previa limite de 80 dB(A) de ruído. Assim, todo o período pleiteado de 17/02/1984 a 17/02/1995, em que o autor trabalhou submetido ao nível de ruído de 89 a 102 dB (A), superior, portanto, ao exigido pelo Decreto nº 53.831/64 (80dB), pode ser considerado como exercido em atividades especiais. Contado o tempo de labor prestado em condições especiais reconhecido na presente sentença, o autor conta com 11 (onze) anos e 01 (um) dia de labor prestado em atividades especiais. Direito assiste à parte autora, portanto, à conversão de tempo de atividade especial para comum no período de 17/02/1984 a 17/02/1995, que, convertendo-se para comum com fator multiplicador 1,40, totaliza 15

anos, 04 meses e 25 dias de contribuição, o que lhe acrescentam 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo referente ao período reconhecido como laborado em atividades especiais (04 anos, 04 meses e 24 dias), somado ao tempo laborado em atividades rurais (14 anos, 05 meses e 05 dias), e ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS (32 anos e 13 dias), perfaz um total de 50 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 07/05/2010 (fls. 215/217), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 32 a 0 m 13 d 07/02/1959 a 14/09/1967 normal 8 a 7 m 8 d não há 8 a 7 m 8 d 14/10/1967 a 10/08/1971 normal 3 a 9 m 27 d não há 3 a 9 m 27 d 01/01/1976 a 31/12/1976 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d 01/01/1979 a 31/12/1979 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d 17/02/1984 a 17/02/1995 especial (40%) 11 a 0 m 1 d 4 a 4 m 24 d 04 a 4 m 24 d TOTAL: 50 a 10m 12d Cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo (07/05/2010 - fls. 215/217). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2010, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 174 meses de carência. Os vínculos de emprego do autor reconhecidos pelo INSS, em muito superam o tempo de carência exigido (330 contribuições - fls. 217). Portanto, já na data do requerimento administrativo, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando os 50 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (07/05/2010 - fls. 215/217). A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 07/05/2010. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época (07/05/2010). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural exercido pelo autor **RENATO RAIMUNDO SALGADO** nos períodos de 07/02/1959 a 14/09/1967, de 14/10/1967 a 10/08/1971, de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 31/12/1979. Julgo também **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** desde 07/05/2010 (DER), considerando 50 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Improcede pedido de reconhecimento de tempo rural nos períodos de 07/02/1954 a 06/02/1959, de 11/08/1971 a 31/12/1975, de 01/01/1977 a 31/12/1978, e de 01/01/1980 a 22/03/1982. Condeno a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: **RENATO RAIMUNDO SALGADO** Número do CPF: 737.450.068-87 Nome da mãe: Ana Rufina Salgado Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Antonio Salvador, 31, Solo Sagrado, nesta Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 50 anos, 10 meses e 12 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 07/05/2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006629-34.2010.403.6106 - MARIA MADALENA CORREA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja considerado o período de julho de 1960 a julho de 1987 como laborado no meio rural e, em consequência, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a autora, em síntese, que o tempo de trabalho rural somado ao trabalho urbano comprovado em CTPS é suficiente para concessão do benefício. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 14/83 e 87/89). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 86). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduz a ausência de início de prova material contemporânea, tendo em vista que somente trouxe documento de seu marido, sendo o mais antigo de 23/08/1979; e a impossibilidade de reconhecimento de períodos anteriores à idade mínima de 14 anos aos segurados especiais (fls. 93/129). A parte autora replicou (fls. 132). Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 148/153 e 162/163). As partes em alegações finais reiteraram suas manifestações anteriores. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição a reconhecer

no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de

contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL A autora acostou à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 28/04/1973 (fls. 29), com Laurindo Correa, em que não consta a qualificação profissional dos nubentes; boletim do aluno do ano de 1966, em que seu pai é qualificado como lavrador (fls. 30); e notas fiscais de produtor dos anos de 1978 a 1985 (fls. 31/38). Tais documentos formam prova documental do exercício de atividade rural do pai da autora. Relativamente aos filhos, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício, visto que é alegado trabalho rural em regime de economia familiar. Com efeito, o exercício de atividade rural do pai da autora, provado ao menos em parte pelos documentos mencionados, é um indício do qual se pode concluir que a autora também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Após o casamento da autora, contudo, não podem os documentos trazidos aos autos pela parte autora serem utilizados como início de prova documental da alegada atividade rural da autora. A autora carrou aos autos também as notas fiscais de produtor

rural de fls. 31/38, em nome de seu marido, Laurindo Correa, as quais são início de prova material da atividade rural não só do marido, mas também da esposa, tendo em vista que indicam exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Atendida, pois, a exigência do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, passa-se ao exame da prova oral. Em seu depoimento pessoal (fls. 150) esclareceu: (...) Começou a trabalhar como doméstica em 1988. (...) Começou a trabalhar na fazenda do Pinote aos 7 ou 8 anos de idade, juntamente com seu pai na lavoura de café. Desta fazenda saiu quando se casou com quase 20 anos de idade, quando foi para a fazenda Matinha, junto com o marido, onde trabalharam recebendo por dia de trabalho em plantação de café. (...) A testemunha Sebastiana Brasilina de Jesus (fls. 151) afirmou que: a depoente morou na fazenda de seu avô no município de Mirassol até os 13 anos de idade e nessa época conheceu a autora que morava na fazenda de Pinote. A depoente saiu da fazenda de seu avô e foi trabalhar como doméstica no município de Mirassol, mas não perdeu o contato com a autora porque a família ainda mantinha a propriedade rural. Ao que se recorda conheceu a autora quando ela tinha 13 ou 14 anos de idade, época em que ela trabalhava ajudando a mãe a levar comida para o pai; nessa época a autora ainda não trabalhava na lavoura (...). Disse também que não sabe quando a autora começou seu labor rural, mas ouviu dizer que foi depois que ela deixou a escola, embora também não saiba com que idade ela deixou a escola, nem sabe por quanto tempo a autora trabalhou na fazenda de Pinote. A testemunha Nestor dos Santos (fls. 152), por sua vez, confirmou o trabalho rural da autora até 1982 e esclareceu que conhece a autora porque moravam na mesma fazenda denominada Jacutinga, de Manoel Carlos Pinote. O depoente disse que foi nascido nessa fazenda e ficou lá até 1982, trabalhando em plantação de café, arroz, entre outras culturas. Acredita que a autora também tenha nascido nessa fazenda, mas saiu antes do depoente. (...) A autora trabalhava com a família. Havia ano que trabalhavam como colono e outro ano como meeiros. O depoente começou a trabalhar com 13 ou 14 anos e acredita que a autora tenha começado a trabalhar com a mesma idade. Recorda que a autora ainda ia para escola quando começou a trabalhar e ainda era solteira. (...) Por fim, a testemunha Jurandir de Jesus Garcia (fls. 162) confirmou o trabalho rural da autora após o casamento dela, de 1973 a 2000. Os documentos trazidos aos autos com a inicial, aliados à prova oral produzida, confirmam o trabalho rural da autora juntamente com o pai e em seguida com o marido, em regime de economia familiar; e não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela autora a partir de 22/07/1967, quando completou 14 anos de idade, até antes do início do primeiro vínculo empregatício de natureza urbana, em 01/12/1987. Sendo assim, reconheço o exercício de atividade rural pela autora no período de 22/07/1967 a 31/07/1987, como segurado especial, o que totaliza 20 (vinte) anos 10 (dez) dias.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 30 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, pede a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 14/10/2010. Considerando o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 116/118), somado ao tempo de contribuição reconhecido nesta sentença, a autora contava com 37 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Cumpria, assim, o primeiro requisito do benefício postulado. A carência exigida para o ano de 2010 era de 174 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Verifico que, apesar de constarem as anotações regulares de contratos de trabalho em CTPS, alguns vínculos empregatícios não foram considerados integralmente pelo INSS por não haver recolhimentos de contribuições previdenciárias. Vale ressaltar que a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) regularmente anotada, como no caso da autora (fls. 18/27), faz prova plena dos contratos de trabalho nela anotados, ainda que não constantes do CNIS. Se não houve, de fato, o pagamento de contribuições previdenciárias e com isso não registrado integralmente o vínculo de emprego no CNIS, só o empregador pode por isso ser penalizado, visto que a ele a lei atribui o ônus do pagamento das contribuições previdenciárias de seu empregado (art. 30 da Lei nº 8.212/91). Não se pode olvidar, porém, que a autora era filiada ao regime geral de previdência social como segurado empregado doméstico. Nesse caso, a falta dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, embora não impeça o reconhecimento da qualidade de segurado à época, impede o reconhecimento dos salários-de-contribuição acima do valor mínimo, a teor do disposto no artigo 36 da Lei nº 8.213/91. Assim, da anotação regular em carteira de trabalho, extrai-se a existência dos vínculos empregatícios da parte autora e presumem-se os recolhimentos das contribuições previdenciárias, computando-se, além dos vínculos empregatícios e contribuições já reconhecidos pelo INSS (fls. 116/117), os períodos de 01/12/1990 a 31/12/1990, 01/04/1991 a 30/04/1991, 01/01/1992 a 31/01/1992, 01/05/1992 a 31/05/1992, 01/07/1992 a 17/07/1992, 01/01/2006 a 18/01/2006 e de 01/01/2007 a 14/03/2007, também para efeito de carência. Até a data do requerimento administrativo, em 14/10/2010, a autora contava com 207 contribuições mensais, de acordo com o documento de fls. 116/117. Contudo, como a autora comprovou a existência de vínculo empregatício como empregada doméstica nos períodos 01/12/1990 a 31/12/1990, 01/04/1991 a 30/04/1991, 01/01/1992 a 31/01/1992, 01/05/1992 a 31/05/1992, 01/07/1992 a 17/07/1992, 01/01/2006 a 18/01/2006 e de 01/01/2007 a 14/03/2007, presume-se o recolhimento de contribuições à Previdência Social no mencionado período, acrescentando-se mais 09 contribuições mensais ao tempo de carência. De tal sorte, ainda restam a ser computadas mais 09 contribuições não constantes do cálculo

realizado pelo INSS (fls. 117), que devem ser contabilizadas para efeito de carência, o que totaliza 216 contribuições até a data do requerimento administrativo. Sendo assim, na data do requerimento administrativo (14/10/2010 - fls. 117), a autora atendia à carência exigida para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que impõe o acolhimento do pedido. A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 14/10/2010. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido de contagem de tempo e serviço para reconhecer exercício de atividade rural da autora no período de 22/07/1967 a 31/07/1987, como segurado especial. Julgo **PROCEDENTE**, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** desde 14/10/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 116/117), considerando 37 anos, 3 meses e 17 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Condene a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: MARIA MADALENA CORREA Número do CPF: 210.927.468-97 Nome da mãe: Maria Correa Gabriel Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Eufrazino José Teodoro, 85, Bady Bassit/SPE espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 37 anos, 03 meses e 17 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 14/10/2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Ao SUDP, para retificação do assunto da presente ação, fazendo constar Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006797-36.2010.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja anulado auto de infração e declarado extinto crédito tributário de Imposto Territorial Rural - ITR do ano de 2000. Alega, em síntese, que a cobrança é referente ao lançamento de ofício de diferença de ITR, em virtude da não averbação da reserva legal e área de preservação permanente. Afirma que o crédito tributário lançado caducou e que o Conselho de Contribuinte exigiu a elaboração de laudo técnico. Aduz que tal lançamento foi procedido porque não apresentou documentos cartoriais e laudo técnico sobre a existência da área de preservação permanente da Fazenda Barreirinha, de sua propriedade, localizada no Município de Alto Parnaíba/MA. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 33/77). Em contestação, com documentos, a ré União Federal alegou preliminar de ausência de documentos indispensáveis a ação. No mérito, aduz, em síntese, que o autor foi regularmente intimado para comprovar a área de preservação permanente legal, mas, ante sua omissão, o fisco apurou a diferença devida e aplicou a penalidade prevista em lei (fls. 100/107). A parte autora replicou (fls. 113/116). Determinada a apresentação de cópia do auto de infração que deu origem ao débito discutido, a parte autora deixou de se manifestar nos autos (fls. 117-verso). O julgamento foi convertido em diligência para apresentação da certidão de propriedade e matrícula atualizadas do imóvel rural que ensejou a autuação (fls. 121), mas novamente a parte autora não se manifestou (fls. 122). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Afasto, de início, a preliminar suscitada em contestação. Não há cogitar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto se não há documentos para provar o alegado, tal é matéria de mérito e com ele será julgada. De outra parte, a prova pericial é desnecessária no caso, visto que é irrelevante para solução do litígio apurar se a propriedade rural está situada no Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, porquanto aludido parque foi criado por decreto somente em 2002 (Decreto de 16/07/2002, não numerado), isto é, após o fato gerador do ITR debatido nos autos, ocorrido em 01/01/2000. Assim, ainda que a partir de julho de 2002 a propriedade rural do autor denominada Fazenda Barreirinha tenha sido tomada integralmente por reserva ambiental ou área de interesse ecológico, como alegado, sobre a qual não incide ITR, poderia, em tese, ser lançado o tributo em relação ao exercício de 2000. De outra parte, também não é caso de realizar perícia para provar a existência de reserva legal, visto que esta é prevista em lei e é fixada em percentual da área do imóvel rural. Não há outras questões processuais a resolver, razão pela qual passo ao exame do mérito. **DECADÊNCIA** ITR, a partir da Lei nº 9.393/96 (art. 10), passou a ser tributo lançado por homologação (art. 150 do Código Tributário Nacional). Não obstante, a contagem do prazo para constituição do crédito tributário de acordo com o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional pressupõe antecipação do pagamento pelo contribuinte junto com a declaração do fato gerador. No caso, não ocorreu pagamento algum de ITR pelo autor, visto que ele declarou que toda a área de sua propriedade rural era de preservação permanente. Por conseguinte, não se aplica o disposto no artigo 150, 4º, mas sim o artigo 173, inciso I, do Código Tributário

Nacional. Assim, o prazo para constituição do crédito tributário referente ao ITR do exercício de 2000 iniciou-se somente no dia 01/01/2001; contudo, não há como verificar o transcurso do prazo quinquenal, visto que o autor não trouxe aos autos cópia do auto de infração que deu origem ao suposto Procedimento Administrativo nº 10325-000.017/2005-71, de maneira que não é possível averiguar se quando notificado o autor já havia transcorrido o prazo decadencial. Afasto, portanto, a alegação de decadência do suposto crédito tributário. ITR - PARQUE NACIONAL - RESERVA LEGAL. De início, verifico que não demonstrou a parte autora a existência da propriedade de seu alegado imóvel rural denominado Fazenda Barreirinha, em Alto Parnaíba/MA. Muito embora tenha sido intimada para apresentação dos documentos comprobatórios da propriedade (fls. 117 e verso; 121 e 122), a parte autora ficou-se inerte, de modo que não se desincumbiu do ônus da prova de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, diante da inexistência de prova da propriedade rural do autor, bem como de sua localização em área de preservação permanente (artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, vigente ao tempo do fato gerador) e a respectiva reserva legal - que ensejaria a isenção do tributo discutido (ITR) por força do disposto no artigo 10, 1º, inciso II, alínea a, da Lei nº 9.393/96 -, não há nulidade do auto de infração a declarar. Demais disso, nem mesmo a existência atual do Procedimento Administrativo com o número 10325-000.017/2005-71, indicado pelo autor na inicial, é provada nos autos, visto que não se encontra no documento de fls. 103/107, o qual lista todos os procedimentos administrativos fiscais em nome do autor na Receita Federal do Brasil. Sendo assim, de rigor a improcedência do pedido, ante a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito alegado na inicial. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado são devidos pela parte autora à União em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007457-30.2010.403.6106 - IVONETE APARECIDA SILVEIRA GARCIA FONTES (SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal - vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007704-11.2010.403.6106 - ANTONIA LINO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido da autora de nova complementação do laudo pericial, tendo em vista que o perito já analisou os exames anteriormente apresentados às fls. 301/303. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008874-18.2010.403.6106 - NEUSA PERPETUA PISSOLATTO DA SILVA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 125/125/verso e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

0000262-57.2011.403.6106 - OLGA REIS DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 255/263 e 275/277, com a concordância do INSS às fls. 283. Comunique-se o SUPD para excluir o autor-falecido do pólo ativo da ação e incluir em seu lugar a Sra. Olga Reis de Oliveira Rodrigues (RG nº 8.408.598-8 e CPF Nº 018.602.718-47 (cópias dos documentos às fls. 262). Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a concordância formulada às fls. 255/256 com a proposta apresentada pelo INSS.

0000538-88.2011.403.6106 - JANAINA DA SILVA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000552-72.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DA COSTA PIRES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Maria Aparecida da Costa Pires alegando omissão na sentença de fls. 54/57 pela suposta falta de análise do argumento autoral de interrupção do prazo prescricional pela citação do réu na Ação Civil Pública nº 2003.61.81.0011237-8, evento este que levaria o início do respectivo quinquênio para o aforamento dessa ação.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada, quando da abordagem da matéria prescricional.Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-62.2011.403.6106 - LOURDES BEMVINDO RODRIGUES STABILE(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 73/74, uma vez que a ré-CEF comprova nos autos todos os esforços na tentativa de localização de contas/extratos de poupança em favor da Parte Autora, como pode ser observado às fls. 55/56 e 69/70 (inclusive informa que se trata da única conta da autora junto à CEF).Providencie a ré-CEF a assinatura do termo de intimação de fls. 67.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001522-72.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA LUIZA DA SILVA MARTINS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação anterior.

0001534-86.2011.403.6106 - OLGA FERNANDES COSTA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001557-32.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO SIGNORINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001969-60.2011.403.6106 - MARCOS PAULO BRIZOTI(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de medida cautelar, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja a ré condenada a indenização por danos morais, correspondente a 40 salários mínimos, e a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC.Aduz a parte autora, em síntese, que ao tentar realizar um crediário para parcelamento foi informada que seu nome constava no cadastro de inadimplentes do SERASA, e que após alguns dias recebeu uma correspondência que apontava a falta de

pagamento de parcela de seu empréstimo junto à CEF referente o mês de outubro de 2010. Ao entrar em contato com a empresa foi informada que deveria desconsiderar tal correspondência, mas, ao tentar novamente efetuar a compra parcelada, seu nome continuava negativado, mesmo estando com o pagamento de seu financiamento em dia, pois o débito é feito diretamente em sua folha de pagamento. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 15/22). Inicialmente distribuída perante a vara distrital de Tabapuã, houve o declínio da competência para esta Vara Federal (fls. 24). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 27). Em contestação, com documentos (fls. 31/47), a Caixa Econômica Federal - CEF alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de excludente do nexo causal, inexistência de conduta culposa da CEF e de inexistência de dano; e que o valor da indenização não pode importar em enriquecimento sem causa. Com réplica (fls. 50/51). Instadas a produzirem provas as partes nada requereram (fls. 52 e verso). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA A CEF é parte legítima para responder pela demanda, visto que a inicial contém pedido de indenização por danos morais em razão de alegado apontamento indevido de dívida pela CEF para inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA e SCPC). Assim, por tal ato, somente a CEF pode ser responsabilizada civilmente. **INTERESSE DE AGIR** Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação. A violação do direito vindicado pela parte autora surgiu no momento em que houve a inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes de dívida já paga. Assim, desde então surgiu para a autora o interesse de tutelar seu direito mediante ação, ainda que posteriormente seu nome tenha sido retirado do mencionado rol. Não há outras questões processuais a resolver, motivo por que passo ao exame do mérito. **DANO MORAL** De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS O autor trouxe aos autos sua folha de pagamento que comprova o desconto em folha da parcela do empréstimo consignado relativa ao mês de outubro 2010 (fls. 21). O documento de fls. 46/47 mostra que a parcela vencida em 10/10/2010 foi recebida pela CEF em 11/10/2010, segunda-feira, primeiro dia útil seguinte à data de vencimento da parcela. A CEF afirmou (fls. 35/36) que o contrato encontra-se adimplente e que a parcela relativa ao mês de outubro de 2010 somente foi contabilizada em 22/11/2010. Consta também do documento de fls. 44, que no dia 21/11/2010 a CEF inseriu o nome do autor no cadastro do SERASA, e em 22/11/2010 no SPC, pela falta de pagamento da parcela vencida em 10/10/2010, referente ao mencionado empréstimo consignado - contrato nº 24.0299.110.0040143-45. Há nos autos, portanto, prova inconcussa de que houve inclusão de dívida já paga pela parte autora no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC por indicação da CEF. A inscrição de dívida já paga em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor que honrou sua obrigação. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados: AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008 RELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA: [I] - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. [...] AGA 845875 - 4ª TURMA - STJ - DJU 10/03/2008 RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVESE MENTA [I] - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. [I] Presentes, pois, a conduta da CEF em providenciar a indicação da dívida paga para inscrição no SERASA e SPC, bem como o dano decorrente dessa ação, torna-se obrigada a reparar o dano moral sofrido pelo autor. Cabe observar, por fim, que não se pode cogitar de culpa exclusiva do autor a excluir nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano moral sofrido. Ora, o autor jamais esteve na situação de inadimplente, visto que pagou a prestação vencida 10/10/2010, mediante desconto em folha de pagamento, de sorte que não há cogitar de responsabilidade sua por inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, decorrente de prestação paga. De outra parte, nenhuma obrigação legal há que imponha ao devedor o ônus de manter atualizadas as informações sobre si existentes em cadastros de inadimplentes. O devedor tem o direito de exigir sejam corrigidas informações incorretas sobre si existentes nesses cadastros, como dispõe, com clareza solar, o artigo 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. A esse direito do devedor corresponde a obrigação do credor, que opta por lançar mão

desses serviços de informações cadastrais de devedores, de manter atualizado e corrigir, imediatamente, eventuais erros, conforme preceituam aquele mesmo artigo 43, 3º, e o artigo 73, ambos do Código de Defesa do Consumidor. O último dispositivo legal mencionado, ademais, criminaliza a conduta do credor que, dolosamente, deixa de corrigir, imediatamente, dados incorretos sobre consumidores existentes em seus cadastros. Veja-se o seguinte julgado sobre a questão: RESP 994638 - 4ª TURMA - STJ - DJU 17/03/2008 RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOREMENTA (J). Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. [] Ora, em hipótese alguma, sob pena de fazer tábua rasa do Código de Defesa do Consumidor, pode um credor indicar para inscrição em cadastro de inadimplentes uma dívida com situação retratada no mês anterior. Em o fazendo, à evidência, assume o risco de apontar fato não verdadeiro, na atualidade, para inscrição no cadastro de inadimplentes, o que atrai a responsabilidade civil objetiva do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Inexiste, portanto, qualquer causa excludente do nexo causal entre a omissão da CEF e o dano moral sofrido pelo autor, pelo que a procedência do pedido é medida de rigor. Com efeito, a CEF provocou por si só o dano moral, porquanto indicou indevidamente para inscrição em cadastro de inadimplentes dívida do autor já paga, mesmo sabedora do recebimento da quitação efetivada em 11/10/2010 (46/47), de sorte que, sem que tenha havido qualquer culpa da vítima, deve a CEF ser responsável pelos prejuízos sofridos pelo autor. Importa observar ainda que, conquanto a informação de inscrição do nome do autor no cadastro do SERASA não tenha chegado ao conhecimento do público externo, visto que a informação foi corrigida antes de ser disponibilizada (fls. 44, in fine), a informação sobre inadimplência inexistente do autor chegou ao conhecimento dos associados do SCPC, conforme consta do mesmo documento de fls. 44. Por fim, eventual falha do empregador (Prefeitura Municipal de Tabapuã/SP) em repassar à CEF o valor da parcela não exclui a responsabilidade da instituição financeira pela indicação de inadimplência inexistente. Ora, a indicação do devedor para inscrição em cadastros de inadimplentes somente pode ocorrer quando há efetiva inadimplência do devedor. Dessa maneira, em empréstimos com pagamento de parcelas consignadas em folha de pagamento como o do autor, ante um atraso no recebimento de qualquer parcela, deve o credor ter a cautela de procurar primeiramente o empregador para sanar eventual falha antes de aodadamente lançar o nome do devedor em cadastros de inadimplentes. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoal do autor (casado e funcionário público municipal) e da ré (instituição financeira); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida e o pouco tempo em que a dívida paga foi mantida no cadastro de inadimplentes do SCPC e que a informação não chegou a ser disponibilizada aos associados da empresa SERASA Experian, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado o autor, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para mitigar o constrangimento por ele sofrido, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor MARCOS PAULO BRIZOTI, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (21/11/2010), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Resta prejudicado o pedido de medida liminar para exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes, visto que tal já fora atendido pelo credor (fls. 44). Condeno a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002795-86.2011.403.6106 - SIMONI CRISTINA SAJONETTI GONCALVES X JOSE CLAUDIO GONCALVES (SP263466 - MARIA PAULA PAVIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja a ré condenada à indenização por danos morais, correspondente a 50 vezes o valor do salário mínimo, bem como a ressarcir em dobro os juros indevidamente cobrados na conta corrente da autora, com exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com a CEF um contrato por instrumento particular de compra e venda de um imóvel, sendo as parcelas do financiamento pagas por meio de débito automático em conta; no entanto, foram notificados pelo SERASA e CEF acerca da pendência da 6ª parcela do contrato de financiamento, vencida em 13/02/2011. Igualmente, a 7ª parcela, vencida em 13/03/2011, também não fora debitada; referidas parcelas somente foram debitadas aos 24/03/2011. Afirmam que tiveram a venda a crédito negada junto a uma casa de materiais para construção, haja

vista as restrição de seus nomes no SERASA, o que lhe causaram sérios prejuízos. Com a inicial a parte autora carregou aos autos procuração e documentos (fls. 14/59). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 63). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 66/75), o qual foi negado seguimento (fls. 89/91). Em contestação (fls. 78/87), a Caixa Econômica Federal - CEF alegou a inexistência de saldo positivo suficiente ao débito relativo à parcela, sendo que em 13/02/2011, a conta corrente da parte autora apresentava saldo negativo de R\$586,22, não ocorrendo o débito do mês subsequente porque o sistema retira o contrato do débito automático em tal situação. Por fim, aduziu a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil e que não houve irregularidade na inclusão dos nomes dos autores no SERASA, em razão do não recebimento dos valores dos contratos vencidos. Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 96 e verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE COBRANÇA INDEVIDA Pede também a parte autora devolução em dobro do valor cobrado indevidamente a título de juros debitados de sua conta corrente. A devolução em dobro do valor já pago pelo consumidor, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), exige demonstração de que o credor tenha agido com dolo ou culpa grave na cobrança de dívida já paga pelo devedor, já que é possível ao credor demonstrar erro escusável. O CASO DOS AUTOS A parte autora trouxe aos autos comprovantes de depósitos bancários nos meses de fevereiro e março de 2011 (fls. 57/58), nos valores de R\$ 405,00 e R\$ 400,00, efetuados anteriormente à data de vencimento, respectivamente em 13/02/2011 e 13/03/2011. Consta também do documento de fls. 53/56, que no dia 17/03/2011 a CEF inseriu o nome dos autores nos cadastros do SCPC pela falta de pagamento da parcela com vencimento em 13/02/2011, referente ao mencionado empréstimo, no valor de R\$ 407,43, e até a data da última consulta, realizada em 24/03/2011, permanecia nessa condição. Sucede, entretanto, que o pagamento foi realizado com atraso de mais de um mês, por culpa exclusiva dos autores, de modo a excluir o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o alegado dano moral sofrido. Ora, os autores não tinham saldo suficiente em conta corrente para o débito automático e pagamento da parcela vencida em 13/02/2011, o que impossibilitou o débito automático por exclusiva culpa dos devedores (fls. 57). Em decorrência disso, no mês subsequente também não houve o débito automático, que foi automaticamente cancelado. Com efeito, o extrato bancário de fls. 57 mostra que na data de 03/02/2011 foi efetuado um depósito de R\$405,00, e logo em seguida, em 08/02/2011 descontado um cheque no valor de R\$227,00, sendo que na data de 13/02/2011, dia do vencimento da prestação do financiamento, o saldo da conta-corrente era negativo em R\$816,22. Os valores referentes às prestações do empréstimo eram debitadas em conta-corrente, não se podendo afirmar, com segurança, que a conta dos autores era provida de crédito rotativo com limite suficiente para débito da parcela. Ao contrário, não consta dos autos prova alguma da existência de contrato de crédito rotativo na conta-corrente da autora Simone Cristina Sajonetti (conta nº 00001615-6; agência 0321) e, por conseguinte, da suficiência de eventual limite de crédito rotativo para pagamento do débito automático. Os depósitos realizados pelos autores e comprovados nos autos foram na realidade efetuados para abatimento do saldo devedor de sua conta-corrente. Assim, também não colhe a alegação de que os depósitos foram efetuados para pagamento do empréstimo, visto que, além de insuficientes, os débitos das parcelas do contrato de empréstimo eram realizados na própria conta-corrente da autora Simone, que sabia estar devedora. Não tendo sido debitada a prestação do financiamento com vencimento em 13/02/2011, por ausência de saldo positivo na conta-corrente, a parcela seguinte, com vencimento em 13/03/2011 também não foi debitada diante do vencimento antecipado da dívida, conforme disposto no contrato de financiamento entabulado pelas partes (cláusula sétima, parágrafo 9º - fls. 25). Assim, a inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes do SCPC ocorreu pela falta de pagamento da prestação vencida em 13/02/2011, conforme demonstram os documentos de fls. 53/56, tendo sido mantida essa inscrição até o dia 24/03/2011, conforme consulta realizada pela empresa Constru-Sol junto ao sistema informatizado do SCPC (fls. 53 e 55). A prestação em atraso foi devidamente quitada no dia 24/03/2011 (fls. 58), sem que houvesse nos autos prova da manutenção da indicação do nome nos cadastros de inadimplentes após o devido pagamento, fato que poderia gerar o alegado dano moral. Nítida, portanto, é a licitude da conduta perpetrada pela CEF ao inscrever o nome dos autores no

cadastro do SCPC, sendo dos autores a culpa pela indicação de seus nomes nos registros do SCPC diante da ausência de manutenção de saldo positivo em conta-corrente na data do vencimento das prestações do financiamento. Assim, ausente a prova do dano sofrido pelos autores ou de ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal, bem como do nexos causal entre ato e o dano, não merece acolhimento o pedido de indenização por dano moral. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002951-74.2011.403.6106 - ROSA APARECIDA RUFFO DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que **IMPLANTE** o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). **SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.** 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0003133-60.2011.403.6106 - BENEDITO SOUZA RIBEIRO (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003279-04.2011.403.6106 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer o trabalho rural exercido no período de 1970 a fevereiro de 1975, e o reconhecimento do tempo de trabalho exercido em condições especiais, com sua conversão em tempo comum. Pede também a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora que laborou na qualidade de rurícola no período de 1970 a fevereiro de 1975 e que exerceu atividade especial nos períodos de 05/09/1983 a 19/12/1983 (tratorista), 23/02/1984 a 01/03/1986 (tratorista), 15/01/1990 a 06/09/1995 (mecânico), 08/09/1995 a 18/01/2001 (mecânico), de 01/04/2005 a 01/04/2007 (mecânico) e de 02/04/2007 até a distribuição da ação (mecânico agrícola), os quais, somados aos demais períodos que constam de sua CTPS, comprova tempo de serviço superior ao exigido para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 11/100). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 103). Em contestação, com documentos (fls. 106/143), o INSS alega ausência de início de prova material corroborado por prova testemunhal para reconhecimento da atividade rural. Quanto ao tempo especial aduz que os perfis profissiográficos previdenciários carreados aos autos não provam a habitualidade da exposição a agentes nocivos e são posteriores aos períodos a que se referem. Por fim, sustenta que o autor não comprovou tempo suficiente para a aposentadoria. A parte autora (fls. 146/151) e carrou aos autos perfil profissiográfico previdenciário do período de 19/04/2007 a 23/08/2012 (fls. 157/160). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 166/169). As partes em alegações finais reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 165). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de

presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos).

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº

9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do

tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA
No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL
Nada obstante a parte autora pretenda contar o período de 1970 a fevereiro de 1975, como laborado em atividade rural, não pode ser reconhecido como pretendido. É que os documentos trazidos aos autos com a inicial não são suficientes para serem considerados como início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Ora, as anotações de pagamento juntadas às fls. 16/70 não trazem qualquer informação acerca da atividade profissional da parte autora. De outra parte, o documento de fls. 71, certificado de dispensa de incorporação, datado de 26/01/1976, não menciona a profissão exercida à época pelo autor, de sorte que não pode ser admitido como início de prova material. Também não trouxe o autor qualquer documento pessoal a corroborar suas alegações e que o qualificasse como trabalhador rural à época. A CTPS juntada aos autos apresenta como primeiro vínculo empregatício trabalho urbano, na condição de servente, de sorte que também não pode ser admitida como início de prova material de atividade rural para o período imediatamente anterior. À míngua, pois, de início razoável de prova material da alegada atividade rural de 1970 a fevereiro de 1975 não cabe valorar a prova oral. Assim, a prova testemunhal, por si só, não pode comprovar o labor rural exercido pela parte autora no período pretendido. Não assiste direito à autora, portanto, a ter reconhecido o período de 01/01/1970 a 28/02/1975, como laborado em atividade rural.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL
Tratorista - Períodos de 05/09/1983 a 19/12/1983 e de 23/02/1984 a 01/03/1986
Comprova o autor ter trabalhado na condição de tratorista rural nos períodos de 05/09/1983 a

19/12/1983 e de 23/02/1984 a 01/03/1986, conforme demonstrado em sua CTPS (fls. 76/77).Primeiramente, a atividade de tratorista exercida pelo autor é, na verdade, de natureza rural. Essa atividade não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana.Em relação ao período posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, pode a atividade ser considerada especial, dada a unificação da Previdência Social Urbana e Rural, mas, dado que não se assemelha a qualquer outra prevista nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, por formulários de informações do empregador, ou por laudo técnico, quando exigível, até 05/03/1997; e somente por laudo técnico de condições ambientais do trabalho, a partir de então.Conforme exposto, a prova da exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância exige laudo técnico em qualquer período. A parte autora, contudo, não trouxe aos autos prova da exposição a qualquer agente agressivo no período em que trabalhou como tratorista.Frise-se, por oportuno, que intimada a especificar provas (fls. 152), a parte autora requereu somente a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o tempo rural exercido (fls. 153).Não assiste ao autor, portanto, direito à conversão de tempo de atividade especial para comum nos períodos de 05/09/1983 a 19/12/1983 e de 23/02/1984 a 01/03/1986, na condição de tratorista para Húmus Agrícola S/A.Auxiliar mecânico - Período de 15/01/1990 a 06/09/1995A parte autora também laborou como auxiliar mecânico para a empresa Agro Pecuária CFM Ltda., no período de 15/01/1990 a 06/09/1995, conforme comprovam sua CTPS (fls. 87) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 95.Referida atividade exercida pelo autor, contudo, não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível.O PPP de fls. 95 descreve as atividades exercidas pelo autor como auxiliar mecânico, na empresa Agro Pecuária CFM Ltda, função na qual realizava manutenção em máquinas pesadas e implementos agrícolas, caminhões, ônibus, tratores, veículos de passeio, além de preparar peças para montagem de implementos, planejar as atividades de manutenção, e sujeitava o autor a graxarias e solventes, de modo habitual e permanente.O PPP de fls. 95, elaborado com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, é bastante para prova da atividade especial.Assim, demonstrou-se que o autor trabalhava com óleos e solventes que contêm substâncias derivadas de hidrocarbonetos, previsto no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, e, a partir de 06/03/1997, código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.Desse modo, pode-se considerar que a atividade exercida no período de 15/01/1990 a 06/09/1995 pelo autor no setor de manutenção da empresa Agro Pecuária CFM Ltda, na qualidade de auxiliar mecânico, expunha-o, de maneira permanente, ao agente agressivo hidrocarboneto, a ensejar o reconhecimento do exercício de atividade especial neste período.Mecânico - Períodos de 08/09/1995 a 18/01/2001, de 01/04/2005 a 01/04/2007 e de 19/04/2007 a 11/05/2011 (data da distribuição da ação)A parte autora laborou como mecânico para a empresa Fischer S/A - Agropecuária, no período de 08/09/1995 a 18/01/2001; para a empresa Anwar Damha no período de 01/04/2005 a 13/04/2007; e de 01/04/2007 até 11/05/2011 (data da distribuição da ação) para a empresa Agropecuária Terras Novas S/A, conforme comprovam sua CTPS (fls. 87/88) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's de fls. 96/98 e 158/160.A atividade de mecânico exercida pelo autor, contudo, não se encontram elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível.Trouxe a parte autora como prova de sua atividade especial os perfis profissiográficos previdenciários - PPP's de fls. 96/98 e 158/160. Os PPP's elaborados com base em laudo técnico ambiental de condições do trabalho nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, são bastante para prova da atividade especial.O PPP de fls. 96 descreve as atividades exercidas pelo autor como mecânico na empresa Fischer S/A - Agropecuária, função exercida no período de 08/09/1995 a 31/07/1998, em que analisava defeitos mecânicos de maior complexidade em veículos, caminhões, equipamentos hidráulicos, implementos e máquinas agrícolas, e sujeitava o autor a exposição de agente agressivo ruído na intensidade de 84 dB(A), esclarece também que a partir de 01/08/1998 até 18/01/2001 o autor exerceu atividade de encarregado agrícola na mesma empresa, período em que sofreu sujeição apenas à intempéries do tempo e a produtos químicos não especificados.Já nos períodos de 01/04/2005 a 13/04/2007, em que laborou como mecânico para a empresa Anwar Damha, na montagem e desmontagem de motores, diagnóstico de panes com aparelhos eletrônicos, ajustamento de motores e demais componentes, e reparos em máquinas e veículos, esclarece o PPP de fls. 98 que esta atividade sujeitava o trabalhador à exposição de ruído, de maneira habitual e permanente, na intensidade de 85,09 dB(A).Por fim, o PPP de fls. 158/160 descreve as atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas agrícolas, no período de 19/04/2007 a 30/04/2011 (última data do documento anterior ao ajuizamento da ação), na empresa Agropecuária Terras Novas S/A, função na qual executava sob supervisão constante serviços de manutenção mecânica de máquinas e implementos agrícolas, embreagens, freios e hidráulico de máquinas agrícolas, e sujeitava o autor a hidrocarbonetos aromáticos, de modo habitual e permanente.Com relação a este último período (19/04/2007 a 30/04/2011), assim, demonstrou-se que o autor trabalhava com substâncias derivadas de

hidrocarbonetos, previsto no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, e, a partir de 06/03/1997, código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, pode-se considerar que a atividade exercida no período de 19/04/2007 a 30/04/2011 pelo autor no setor automotivo da empresa Agropecuária Terras Novas S/A, na qualidade de mecânico de máquinas agrícolas, expunha-o, de maneira permanente, ao agente agressivo hidrocarboneto, a ensejar o reconhecimento do exercício de atividade especial neste período. De outra parte, o PPP de fls. 96/97 não faz menção a qualquer agente agressivo a que o autor estaria exposto na condição de encarregado agrícola, atividade exercida de 01/08/1998 a 18/01/2001, exercidas na empresa Fischer S/A, visto que nestas atividades estava sujeito tão somente a intempéries do tempo e a produtos químicos não especificados, de sorte que não é possível concluir pela exposição a agentes agressivos. Sendo assim, não é possível reconhecer como exercidas em condições especiais as atividades do autor na função de encarregado agrícola exercida nos períodos de 01/08/1997 a 18/01/2001. De outra parte, esclarecem os PPP's de fls. 96/97 e 98, que a atividade de mecânico, exercida nos períodos de 08/09/1995 a 31/07/1998 e de 01/04/2005 a 13/04/2007, sujeitava o trabalhador à exposição de ruídos, de maneira habitual e permanente, de 84 e 85,09 5dB(A), respectivamente. Os PPP's que constam dos autos (fls. 95/97 e 158/160), embora extemporâneos, devem ser aceitos para verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais, tendo em vista que com o passar do tempo as condições de trabalho tendem a melhorar, com máquinas mais modernas, inclusive com o fornecimento de equipamentos de proteção individual. De acordo com tais documentos, as condições de trabalho permaneceram semelhantes, de sorte que o laudo e PPPs podem ser aproveitados para período anterior e também posterior. A extemporaneidade dos PPP's não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008)(...)1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. [...]2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. [...]3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl.19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. [...]O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Até 05/03/1997 o limite de ruído era de 80 dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite foi alterado para 90 dB; e, a partir de 19/11/2003, o limite foi reduzido para 85 dB, conforme já exposto na fundamentação. Aos períodos de 08/09/1995 a 05/03/1997, aplicam-se o Decreto nº 53.831/64, conforme já exposto, que previa limite de 80 dB(A) de ruído. Ao período de 06/03/1997 a 31/07/1998, aplica-se o Decreto nº 2.172/97, que elevou o limite para 90 dB(A). Ao período de 01/04/2005 até 13/04/2007, aplica-se o Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o limite para 85 dB(A). Como anteriormente a 05/03/1997 o limite de tolerância a ruídos era de 80dB(A), nesse período, não há como negar que a atividade de mecânico expôs o autor a ruídos superiores aos limites de tolerância permitidos pela legislação vigente durante o período relativo a 08/09/1995 a 05/03/1997, razão pela qual deve ser considerado como laborado em condições especiais. Da mesma forma em relação ao período de 01/04/2005 a 13/04/2007 também restou demonstrado pelo PPP de fls. 98 que o limite de tolerância permitido à época de 85 dB(A) foi ultrapassado, tendo em vista que o autor esteve exposto a ruídos na intensidade de 85,09 dB(A). Contudo, em relação ao período de 06/03/1997 até 31/07/1998 não restou demonstrado pelo PPP de fls. 96/97 que o limite de tolerância permitido à época (90dB(A)) foi superado, razão pela qual não deve ser considerado como laborado em condições especiais. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a ruído, somente os períodos de 08/09/1995 a 05/03/1997 e de 01/04/2005 a 13/04/2007; e por exposição a hidrocarbonetos, os períodos de 15/01/1990 a 06/09/1995 e de 19/04/2007 a 30/04/2011, que totalizam um acréscimo de 05 anos, 03 meses e 09 dias de exercício de atividade especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 15/01/1990 a 06/09/1995 especial (40%) 5 a 7 m 22 d 2 a 3 m 2 d 2 a 03 m 02 d 09/09/1995 a 05/03/1997 especial (40%) 1 a 5 m 27 d 0 a 7 m 4 d 0 a 07 m 04 d 01/04/2005 a 13/04/2007 especial (40%) 2 a 0 m 13 d 0 a 9 m 23 d 0 a 09 m 23 d 19/04/2007 a 30/04/2011 especial (40%) 4 a 0 m 12 d 1 a 07 m 10 d 1 a 07 m 10 d TOTAL: 05 a 03 m 09 d CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no

artigo 52 da Lei nº 8.213/91.No presente caso, o acréscimo referente ao período reconhecido como laborado em atividades especiais (05 anos, 03 meses e 09 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido na simulação de cálculo de tempo de contribuição realizada pelo INSS em 03/08/2009 (28 anos, 05 meses e 29 dias - fls. 113/114) e mais o período de 01/01/2009 a 11/05/2011 (data da distribuição da ação), de 02 anos, 04 meses e 11 dias, trabalhado para a empresa Agropecuária Terras Novas S/A e não contado no cálculo simulado pelo INSS (fls. 113/114), perfaz um total de 36 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição até a data da distribuição da ação, em 11/05/2011, conforme a seguinte tabela:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:Tempo já reconhecido: 28 a 5 m 29 d15/01/1990 a 06/09/1995 especial (40%) 5 a 7 m 22 d 2 a 3 m 2 d 2 a 03 m 02 d09/09/1995 a 05/03/1997 especial (40%) 1 a 5 m 27 d 0 a 7 m 4 d 0 a 07 m 04d01/04/2005 a 13/04/2007 especial (40%) 2 a 0 m 13 d 0 a 9 m 23 d 0 a 09 m 23d19/04/2007 a 30/04/2011 especial (40%) 4 a 0 m 12 d 1 a 07m 10 d 1 a 07 m 10 d01/01/2009 a 11/05/2011 normal 2 a 4 m 11 d não há 2 a 4 m 11 dTOTAL: 36a 01m 19 dCumprida o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data da distribuição da ação (11/05/2011).A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2011, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 180 meses de carência. Os vínculos de emprego do autor reconhecidos pelo INSS na simulação do cálculo de tempo de contribuição de fls. 113/114, em muito superam o tempo de carência exigido (346 contribuições - fls. 114).Portanto, já na data da distribuição da ação, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando os 36 anos, 01 mês e 19 dias de contribuição, contados até a data da distribuição da ação (11/05/2011).A data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, em 24/06/2011 (fls. 104), tendo em vista que não houve requerimento administrativo, mas mera simulação de tempo de contribuição.A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época (24/06/2011).DISPOSITIVO.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado sob condições especiais o período que se estende de 15/01/1990 a 06/09/1995 e de 19/04/2007 a 30/04/2011, por exposição a hidrocarboneto, previsto no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, e, a partir de 06/03/1997, código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97. Declaro também trabalhado sob condições especiais o período que se estende de 08/09/1995 a 05/03/1997 e de 01/04/2005 a 13/04/2007 por exposição a ruídos superiores aos limites legais, os quais devem ser convertidos de especial para comum com multiplicação pelo fator 1,40.Julgo também PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 24/06/2011 (data da citação), considerando 36 anos, 01 mês e 19 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente.Improcede o pedido de reconhecimento de tempo rural de 1970 a fevereiro de 1975; e também o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 05/09/1983 a 19/12/1983, de 23/02/1984 a 01/03/1986, de 06/03/1997 a 31/07/1998 e de 01/08/1997 a 18/01/2001.Condeno a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHONúmero do CPF: 002.518.568-36Nome da mãe: Maria Leonor dos SantosNúmero do PIS/PASEP: Não consta do sistema processualEndereço do (a) segurado: R. 1 de Maio, 235, José Bonifácio/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoTempo de contribuição 36 anos, 01 mês e 19 diasRenda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à épocaData de início do benefício: 24/06/2011 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à épocaData do início do pagamento (DIP): -----Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003298-10.2011.403.6106 - ZELIA REGINA DIAS DA SILVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, nos termos do r. despacho de fls. 178, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003929-51.2011.403.6106 - LUCY APARECIDA ALVIM(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais. Pede, ainda, seja compelida a excluir seus nomes dos cadastros do SERASA e do SCPC.Aduz a autora, em síntese, que era cliente do banco réu

com a conta corrente nº 1311-8, agência nº 1610 e que sua conta estava inativa desde 29/12/2006. Afirma que mesmo estando inativa o banco passou a cobrar em 16/01/2007 juros, taxas, tarifas e encargos todos os meses, chegando a alcançar em 01/03/2010 o valor de R\$ 1.178,87 e mesmo sanada a dívida com o depósito de R\$ 1.200,31, ao consultar o SCPC em 26/11/2010 descobriu que seu nome ainda estava incluso no cadastro de inadimplentes. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 16/59). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 62). Em contestação, com documentos (fls. 66/90), a Caixa Econômica Federal - CEF alegou que a autora não formalizou pedido de encerramento da conta, sendo as tarifas e taxas cobradas oriundas do contrato entabulado entre as partes, e autora foi negligente quanto ao acompanhamento de sua conta. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, pela inexistência de conduta ilícita da CEF, e principalmente pela culpa exclusiva da vítima. Com réplica (fls. 93/115). Em audiência de tentativa de conciliação foi concedido prazo para que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de acordo (fls. 118). Não houve manifestação pelas partes (fls. 130-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOSA autora trouxe aos autos os extratos da conta corrente nº 1311-8, de sua titularidade, que provam a existência de saldo negativo pela utilização de limite de crédito rotativo, bem como um crédito de R\$1.200,31 que cobriu o saldo negativo no dia 08/03/2010 (fls. 59). A ao SCPC realizada em 30/05/2011 (fls. 19) mostra a inscrição no cadastro de inadimplentes, por indicação da CEF, em nome da autora, referente à dívida de valor de R\$1.200,31, vencida em 05/03/2010, concernente ao contrato de abertura de conta e crédito rotativo nº 131108 (fls. 80/82). O mesmo documento mostra também inscrição anterior decorrente de protesto de cheque, de R\$1.430,00, relativo a apontamento realizado em 02/09/2008, portanto quase dois anos antes da inscrição discutida nestes autos. Somente a existência de inscrição anterior em cadastro de inadimplente é bastante para afastar o dano moral alegado. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a existência de legítima anotação anterior nos cadastros de inadimplentes afasta a ocorrência de dano moral por inscrição indevida posteriormente, ressalvado apenas o direito ao cancelamento da inscrição indevida, in verbis: Súmula nº 385/STJ Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. De outra parte, sucede ainda que a inscrição do nome da autora nos cadastros do SCPC decorreu de culpa da própria autora, que, ao contrário do quanto alegado na inicial, não efetuou qualquer depósito para quitar o saldo devedor. De fato, houve a contratação pela autora de abertura de conta e adesão a modalidade de empréstimo cheque especial, com limite de R\$1.000,00, em 16/01/2007, conforme provam os documentos carreados aos autos pela CEF (fls. 75/82). Após a abertura da referida conta-corrente, a autora não manteve saldo suficiente para sua manutenção, tendo sido gerado saldo devedor logo no dia da abertura do crédito rotativo por não ter havido depósito de qualquer valor pela autora para pagamento da taxa de abertura de crédito. Note-se que o crédito de R\$1.200,31 na conta-corrente da autora, realizado em 08/03/2010, não foi por ela efetuado. Refere-se tão-somente a um crédito contábil da própria instituição financeira para encerramento da conta-corrente e cobrança judicial do débito, o que é facilmente perceptível pela rubrica CRED CA/CL aposta na mesma linha do crédito aludido. Por tal motivo, os documentos de fls. 83/86 demonstram que o montante da dívida em 05/07/2011 já perfazia o valor de R\$3.672,52. Assim, inexistiu depósito para cobertura do saldo devedor das taxas lançadas na conta com limite de crédito rotativo livremente solicitado pela autora. A inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes do SCPC, por conseguinte, não era indevida. Nítida, portanto, a licitude da conduta da CEF ao inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes. Ausente a prova do dano sofrido pela autora ou de ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal, bem como do nexo causal entre ato e o dano, de rigor a improcedência do pedido de indenização por dano moral. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0004419-73.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS HERRERA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 709/710.2) OFÍCIO Nº 265/2013 - SOLICITO AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) ou seu eventual substituto (Avenida Bady Bassit, 3268, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo (NB 141.403.978-3) da Parte Autora, Sr. ANTONIO CARLOS HERRERA, RG 4.147.153-2 e CPF 697.385.138-04, EM ESPECIAL OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Segue em anexo cópias de fls. 09/14 e 709/710.3) Com a juntada do referido documento, vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr para a Parte Autora.Cumpra-se.Intimem-se.

0004420-58.2011.403.6106 - MANOEL MISSIAS ALVES SANTA ROSA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Considerando que, nos termos do item 7 (fls. 144-verso), o INSS cumprirá a sentença homologatória em até 60 (sessenta) dias, iniciando o prazo após o recebimento da comunicação pela EADJ, que ocorreu em 16/07/2013 (fls. 161), aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo.Se não houver comprovação no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0004728-94.2011.403.6106 - ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X SIDINEI RODRIGUES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

mantenho a decisão agravada pelo INSS por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005273-67.2011.403.6106 - JOSE SANCHES(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer e averbar como tempo especial o período de trabalho de 29/04/1995 até 05/03/1997, com sua conversão em tempo comum. Pede também o reconhecimento do trabalho como aprendiz de fábrica durante o período que se estende de 17/08/1969 até 17/07/1971. Por fim, pede a condenação do réu à revisão o benefício concedido em 11/08/1997, com o cálculo da renda mensal inicial com base nos últimos 36 meses de contribuição.Sustenta a parte autora, em síntese, que o INSS somente reconheceu como tempo especial o período de 14/08/1974 a 28/04/1995 e, mesmo tendo conhecimento do termo de rescisão de contrato de trabalho, apenas reconheceu o período laborado como aprendiz de fábrica de 17/08/1969 a 01/01/1971, e não até 17/07/1971, reduzindo seu período de trabalho em 06 meses e 16 dias. Afirma, assim, que faz jus a revisão de seu benefício previdenciário, com data de início em 11/08/1997.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 11/83).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 86).Em contestação com documentos (fls. 89/135), o INSS argüiu prejudicial de prescrição. Alegou ter reconhecido como especiais os períodos de 14/08/1974 a 28/04/1995; a ausência de laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos no período de 29/04/1995 a 05/03/1997; e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998.Com réplica (fls. 138/143).A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho.Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum.O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial.O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para

período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec.

2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL As informações sobre as atividades exercidas em condições especiais de fls. 65 e 66 demonstram que o autor trabalhou na Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp. Nesta empresa inicialmente o autor executava a função de ajudante de emendador, atividade exercida no período de 14/08/1974 a 31/08/1975. Posteriormente, a partir de 01/09/1975 em diante, passou a exercer a atividade de emendador, no qual realizava manutenções em cabos aéreos telefônicos no alto de postes próximos a linhas energizadas com tensão superior a 250 Volts, em locais alagados no interior de caixas subterrâneas, e efetuava emendas (soldas) com maçarico e luvas de chumbo. Referida atividade, extensamente provada nos autos, é similar à atividade de eletricitista, que conferia direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 05/03/1997; e a função exercida pelo autor na TELESP se enquadra nas operações em locais com eletricidade referidas no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, que contempla os trabalhadores que lidam com instalações e equipamentos elétricos, tais como o autor. Desta forma, a atividade é considerada especial em razão do grupo profissional. O período de 14/08/1974 a 28/04/1995 já foi reconhecido pelo INSS como especial (fls. 71). Contudo, não houve reconhecimento da atividade especial pelo INSS do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, período em que já não poderia ser reconhecida a natureza especial somente pelo grupo profissional, embora ainda não fosse exigível prova por laudo técnico. As informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 66 demonstram o trabalho do autor como emendador a partir de 01/09/1975, e informa a exposição ao agente agressivo energia elétrica de alta tensão (acima de 250 volts). Assim, de rigor o reconhecimento do tempo especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (código 1.1.8 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64). Posteriormente a 05/03/1997, como já exposto, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por formulários de informações elaborados com base em laudo técnico pericial. Não consta dos autos, no entanto, laudo técnico pericial a demonstrar que o autor, na função de emendador, estava exposto a eletricidade, especificamente a tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, tampouco é indicada a existência de laudo técnico ou do profissional responsável pela avaliação das condições ambientais de trabalho nos formulário de fls. 66. O que se vê é que referidas informações sobre atividades exercidas em condições especiais não foram elaboradas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, como exigido pelo artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, a partir do advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, a eletricidade de alta voltagem, antes prevista no Anexo do Decreto nº 53.831/64, deixou de ser considerada agente nocivo que enseja concessão de aposentadoria especial, assim como todas as demais atividades perigosas, mas não insalubres ou penosas. Assim, após 05/03/1997, não pode ser reconhecida a natureza especial do labor desenvolvido pelo autor por exposição ao agente agressivo eletricidade. De tal sorte, diante da comprovação da exposição do autor a agentes agressivos no exercício da atividade de emendador, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, de rigor o reconhecimento de tempo especial neste período, conforme pleiteado pela parte autora. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO O termo de rescisão de contrato de trabalho constante às fls. 76 dos autos, juntamente com a CTPS de fls. 23/25, é prova cabal do exercício do trabalho do autor na empresa Eletro Mecânica Maldini Ltda no período de 07/08/1969 a 17/07/1971, na condição de aprendiz de fábrica. Assim, é de rigor o acolhimento do pleito de reconhecimento de tempo de contribuição em relação a todo esse período. De tal sorte, procede o pedido da parte autora para declarar o exercício de trabalho como aprendiz de fábrica no período de 02/01/1971 a 17/07/1971, não reconhecido pelo INSS (fls. 71). REVISÃO DA APOSENTADORIA - DECADÊNCIA O direito vindicado nos autos é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/60/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ora, pede a parte autora a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário e a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois da data do início do benefício, em 11/08/1997 (fls. 16), tendo operado, assim, a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Seja a concessão do benefício da parte autora anterior ou posterior à Medida Provisória nº 1.523-13/97, portanto, a relação jurídica aqui considerada é posterior à referida medida provisória e, por conseguinte, aplica-se-lhe o prazo decadencial de 10 anos do direito de pedir revisão da renda mensal de manutenção do benefício, contado da data do primeiro pagamento após o início de vigência do benefício que fundamenta o pedido. Assim, está caduco o direito de revisão pleiteado, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do primeiro pagamento posterior ao início do referido benefício de aposentadoria. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalho em atividade especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, por exposição à energia elétrica, conforme o item 1.1.8 do Decreto 53.831/64; bem como o reconhecimento de tempo de urbano, como aprendiz de fábrica, no período de 02/01/1971 a 17/07/1971. No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de pedir revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, concedida em 11/08/1997. Ante a sucumbência recíproca,

compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005808-93.2011.403.6106 - JUARI BARBOSA PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005816-70.2011.403.6106 - OSCAR DORIVAL MARTINELLI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às 220/221 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e ao INSS formular quesitos (parte Autora já formulou às fls. 221), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

0006065-21.2011.403.6106 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 29/07/2011. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 12/160). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 164/165). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 180/185). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a autora não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 190/208). A parte autora apresentou alegações finais e manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 211/214). O INSS ofereceu proposta de transação (fls. 218/230), da qual discordou a parte autora (fls. 233). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por

invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e de carência, conforme documento de fls.

221. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 180/185) informou ao juízo que a autora sofre de lombalgia crônica agudizada. Asseverou que a autora apresenta dor na região lombar e limitação na mobilidade da coluna vertebral lombar. Concluiu que a incapacidade da autora é total, permanente e definitiva. O perito informou que a autora possui espondilolistese de L5-S1 grau II (escorregamento de vértebra) que associado a idade e a profissão gerou osteoartrose (desgaste) da coluna vertebral lombar que impede a autora de inclinar o tronco para frente e para trás, a incapacita de agachar e portar objetos pesados. No que concerne à data do início da incapacidade, informou o perito que a incapacidade iniciou-se em maio de 2012, época em que realizada a perícia judicial. A última contribuição da autora é referente à competência março de 2011, de maneira que em maio de 2012 já haveria perdido a qualidade de segurado. Não obstante, observa-se também do laudo pericial que a incapacidade da autora decorre de doença crônica, tendo ela recebido benefício por incapacidade no ano de 2007 (fls. 201). Dessa forma, é possível concluir que a data de início de incapacidade informada no laudo pericial é meramente estimativa e que a autora padece do mesmo mal em grau incapacitante há mais tempo, tendo a autora deixado de trabalhar em virtude da mesma doença. Assim, adquiriu direito ao benefício por incapacidade antes da perda de qualidade de segurado. Portanto, diante da impossibilidade da reabilitação profissional da autora, já que durante sua vida somente exerceu atividade de empregada doméstica, além de apresentar idade avançada, o pedido é totalmente procedente, devendo ser concedido a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo acostado à inicial (29/07/2011, fls. 24), porquanto é possível concluir que desde então estava a autora total e definitivamente incapacitada para o trabalho. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional decorre da natureza alimentar do direito vindicado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias em favor de MARIA ARAUJO DOS SANTOS, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder a autora MARIA ARAUJO DOS SANTOS, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (29/07/2011) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo o honorário dos médicos peritos, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA ARAUJO DOS SANTOS Número do CPF: 271.228.988-90 Nome da mãe: Maria Aparecida Araújo Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Itanhaém, 645, Vila Anchieta, nesta Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 29/07/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006361-43.2011.403.6106 - DANIEL AUGUSTO MOTTA REGADO - INCAPAZ X ANA LUIZA DE MORAES MOTTA (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 30 de setembro de 2013, às 12:30 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006405-62.2011.403.6106 - SEBASTIANA RODRIGUES DA CONCEICAO (SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural exercido pelo autor no período de 25/06/1963 a 31/07/1974. Pleiteia, ainda, que os períodos trabalhados como soldador (01/08/1974 a 20/07/1977, 01/10/1977 a 10/08/1978, 01/08/1979 a 31/01/1981, 01/06/1980 a 10/03/1981, 13/03/1981 a 16/06/1981, 01/12/1982 a 26/04/1984), mecânico (01/05/1985 a 02/02/1995) e motorista (01/07/1998 a 15/07/2004) sejam considerados especiais, com a conversão do tempo especial em tempo comum, e a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 10/43). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 46). Em contestação, com documentos (fls. 53/92), o réu alega a inexistência de início de prova em nome do autor e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho ao menor de 14. Quanto ao tempo especial, aduz a ausência de laudo contemporâneo para atividade de soldador, falta de enquadramento da atividade de mecânico, bem como não há prova nos autos de ter sido o autor motorista de caminhão ou ônibus a configurar a condição especial. Por fim, pugna pela improcedência da aposentadoria por tempo de contribuição. Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor e procedeu-se a oitiva de testemunha (fls. 99/102). Produzido laudo pericial (fls. 131/149), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 156/159). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja

provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de

sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB

BUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios

concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora o reconhecimento do período de 25/06/1963 a 31/07/1974 como laborado em atividade rural. A parte autora fez acostar à inicial notas fiscais de produtor em nome do pai do autor relativa ao ano de 1968 (fls. 17/19); e quadro escolar de alunos dos anos de 1963 e 1966, na qual consta que o pai do autor era lavrador (fls. 20/22). Conquanto alguns dos documentos apresentados se refiram ao pai do autor, podem ser admitidos como início de prova, e demonstram que o pai do autor era produtor rural, e são indícios de que o autor também exercia atividade rural em regime de economia familiar. Tais documentos formam início de prova material do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque

demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou (fls. 100) que trabalhou em atividade rural até os dezoito anos de idade. Começou a trabalhar aos sete anos de idade em lavoura de café. Em 1964 mudou-se para a fazenda Santa Amália, local conhecido como Córrego das Pedras, no município de Uchoa/SP. O autor ficou nessa fazenda, de propriedade de Lauriano Cubo, até junho ou julho de 1974. Na fazenda Santa Amália o autor trabalhou juntamente com seu pai em regime de meação, na produção de café, além de outras plantações para o consumo próprio. As testemunhas ouvidas foram coesas e confirmam o trabalho rural do autor. A testemunha Benedito Coelho dos Santos confirmou o trabalho do autor na fazenda Santa Amália (fls. 101), e afirmou: conhece o autor desde que ele morava na fazenda Serrinha, época em que o autor tinha oito a doze anos de idade. Em seguida o autor mudou-se para a fazenda Santa Amália, também conhecida como Santa Elisia, onde tocava café e ficou por lá cerca de quatorze anos. O autor trabalhava no café juntamente com seu pai e seu irmão em regime de percentagem sem ajuda de empregados. O depoente sabe disso porque morava no sítio São José vizinho a fazenda Santa Amália, no Córrego das Pedras. A fazenda Santa Amália era de Lauriano Cubo. A testemunha Luiz Carlos Testa (fls. 102) também confirmou o trabalho do autor na fazenda de Cubo até 1974; esclareceu que conhece o autor desde que ele tinha cerca de oito anos de idade, época em que o autor trabalhava em uma fazenda vizinha a fazenda em que morava o depoente. Ao que se recorda a fazenda era de um tal de Cubo e eles trabalhavam em café e as vezes também plantavam arroz. (...) Recorda-se que o autor deixou de trabalhar na plantação de café em 1974 porque o depoente nesse ano foi aprender a trabalhar com o autor em uma oficina de um homem chamado Ângelo Bovi. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor a partir de 01/07/1967 até junho de 1974, após o que iniciou o exercício de atividades urbanas (fls. 16). Não é possível o reconhecimento de atividade rural no período anterior a 01/07/1967, por se tratar, no caso, de trabalho exercido antes dos 12 anos de idade não com vínculo empregatício, mas em regime de economia familiar, além de a prova testemunhal não ser certa sobre o trabalho do autor antes dos 12 anos de idade. De outra parte, mas não menos importante, o segurado especial não é empregado e todo o produto de seu trabalho reverte para si e para sua família. Por isso, não se lhe aplica a proteção do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para estender-lhe direitos trabalhistas, que são próprios dos empregados; e, por conseguinte, também não cabe a extensão de direitos previdenciários aos menores de 12 anos, idade mínima prevista na Constituição Federal de 1967 (art. 158, inciso X) e na Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 165, inciso X), quando exercem atividade rural em regime de economia familiar. A proteção constitucional do trabalho do menor, quando exerce trabalho autônomo ou equiparado - tal como se pode dizer dos segurados especiais -, a meu sentir, somente pode ser aplicada para proibi-lo de trabalhar e impedir que seus responsáveis permitam que trabalhe, porquanto não há direitos decorrentes de vínculo de emprego a serem assegurados. Assim, extrai-se do conjunto probatório o efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, no período de 01/07/1967 até 30/06/1974 (fls. 100), o que totaliza 07 (sete) anos. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Soldador - Períodos de 01/08/1974 a 20/07/1977, 01/10/1977 a 10/08/1978, 01/08/1979 a 31/01/1981, 01/06/1980 a 10/03/1981, 13/03/1981 a 16/06/1981, 01/12/1982 a 26/04/1984, 01/05/1985 a 27/07/1985. A parte autora laborou como soldador para Ângelo Bove no período de 01/08/1974 a 20/07/1977; para Aparecido José da Costa, no período de 01/10/1977 a 10/08/1978; para Diego Robles Prado no período de 01/08/1979 a 31/01/1980; para a Antonio Cortez Rubinho & Cia. Ltda., no período de 01/06/1980 a 10/03/1981; para a empresa Transtécnica Construções e Comércio Ltda., de 13/03/1981 a 16/06/1981; e para a empresa Cortez & Bortoloti S/C Ltda., no período de 01/12/1982 a 26/04/1984, conforme comprovam seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 68) e os formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 24/37). Extrai-se das informações sobre atividades exercidas em condições especiais constantes dos autos que o autor exercia a atividade de soldador nas empresas elencadas acima em consertos de implementos agrícolas (fls. 24/27 e 35), em construções de chassis (fls. 28/29), em soldas de portas, batentes, janelas e esquadrias metálicas (fls. 30/31), bem como em máquinas pesadas, caminhões, tratores, etc (fls. 33/34). As atividades exercidas pelo autor não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, podem ser tidas como similares a função de soldagem em cadeiraria, nos termos do item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, e nas indústrias metalúrgicas e mecânicas, conforme item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor nos períodos 01/08/1974 a 20/07/1977, de 01/10/1977 a 10/08/1978, de 01/08/1979 a 31/01/1980, de 01/06/1980 a 10/03/1981, de 13/03/1981 a 16/06/1981, e de 01/12/1982 a 26/04/1984, na qualidade de soldador, em razão do grupo profissional. Mecânico de Manutenção - Período de 31/07/1985 a 02/02/1995. A parte autora laborou como mecânico de manutenção para a empresa Cargill Citrus Ltda, no período de 31/07/1985 a 02/02/1995, conforme comprova seu CNIS (fls. 68) e o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 38/39. Segundo consta, neste período, o autor trabalhava no setor de manutenção mecânica e também nas instalações da fábrica, onde estavam situadas as máquinas de produção; as tarefas consistiam em manutenção geral dos maquinários, reparos, montagem e desmontagem, além de lavagem de peças e limpeza de ferramentas.

Nesta função, o autor esteve exposto a ruídos das máquinas, manuseio de óleos e graxas, gases de solda e eletricidade, de maneira habitual e permanente (fls. 38/39). A atividade informada no formulário de informações de fls. 38/39 - mecânico de manutenção-, não está especificada nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964. Assim, a atividade não é considerada especial em razão do grupo profissional. Ainda, não consta do formulário a exposição do autor a qualquer tipo de hidrocarboneto ou monóxido de carbono, não sendo comprovada a exposição a outro agente agressivo que não seja o ruído e eletricidade. Não é possível, de outra parte, equiparar a função exercida pelo autor (mecânico de manutenção) às atividades dos trabalhadores na indústria metalúrgica. Sua função, de manutenção, era muito diversa daquelas pertinentes às categorias profissionais descritas no código 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, visto que estas são atividades de operação de máquinas. Por sua vez, o laudo técnico pericial produzido nos autos (fls. 130/149) informa que as atividades exercidas pelo autor na empresa Cargil Citrus Ltda. o expunham a níveis de ruídos acima de 85dB(A), de maneira habitual e permanente, além de hidrocarbonetos aromáticos provenientes de tintas, solventes e removedores utilizados para a realização dos serviços de pintura, partículas sólidas suspensas pelo fumo metálico, gases tóxicos e fagulhas (fls. 138). O laudo técnico pericial produzido nos autos (fls. 130/149), embora extemporâneo, deve ser aceito para verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais, tendo em vista que com o passar do tempo as condições de trabalho tendem a melhorar, com máquinas mais modernas, inclusive com o fornecimento de equipamentos de proteção individual. De acordo com tal documento, as condições de trabalho permaneceram semelhantes, de sorte que o laudo pode ser aproveitado para período anterior. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008)(...)1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. [...]2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. [...]3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl.19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. [...]O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Até 05/03/1997 o limite de ruído era de 80 dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite foi alterado para 90 dB; e, a partir de 19/11/2003, o limite foi reduzido para 85 dB, conforme já exposto na fundamentação. Ao período de 31/07/1985 a 02/02/1995 aplica-se o Decreto nº 53.831/64, conforme já exposto, que previa limite de 80 dB(A) de ruído. Da análise do laudo pericial às fls. 138, verifica-se que em todo o período pleiteado o autor permaneceu exposto a ruídos acima de 85 dB(A). Como anteriormente a 05/03/1997 o limite de tolerância a ruídos era de 80dB(A), nesse período, não há como negar que a atividade de mecânico de manutenção expôs o autor a ruídos superiores aos limites de tolerância permitidos pelas legislações vigentes durante o período pleiteado relativo a 31/07/1985 a 02/02/1995, razão pela qual deve ser considerado como laborado em condições especiais. Considerando apenas o agente agressivo ruído, direito assiste à parte autora, portanto, ao reconhecimento de exercício de atividade especial no período pleiteado (31/07/1985 a 02/02/1995). Desnecessária a análise da exposição a outros agentes agressivos diante da constatação de exposição a ruído superior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Motorista - Período de 01/07/1998 a 15/07/2004 Não trouxe a parte autora prova da atividade de motorista de caminhão ou de ônibus no período de 01/07/1998 a 15/07/2004, uma vez que não constam dos autos a CTPS do autor e do CNIS de fls. 98 não consta o código da CBO relativo a atividade de motorista de caminhão em tais períodos (CBO 99999, 77800 e 39360). Além da falta de prova do exercício de atividade de motorista pelo autor, também não restou demonstrada a natureza especial da função exercida, uma vez que não há nos autos qualquer outro documento, como um formulário de informações de atividades, ou prova testemunhal, a descrever as atividades do autor naquele período, de tal sorte que não se pode afirmar, com segurança, que o autor laborava como motorista de caminhão, constante do item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, que ensejaria o reconhecimento da atividade especial. Impõe-se, por conseguinte, reconhecer como laborados em condições especiais, por exposição a ruído, somente o período de 31/07/1985 a 02/02/1995, bem como dos períodos de 01/08/1974 a 20/07/1977, de 01/10/1977 a 10/08/1978, de 01/08/1979 a 31/01/1980, de 01/06/1980 a 10/03/1981, de 13/03/1981 a 16/06/1981, e de 01/12/1982 a 26/04/1984, em razão do grupo profissional, nos termos do item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Contado o tempo de labor

prestado em condições especiais reconhecido na presente sentença, o autor conta com 16 (dezesseis) anos de labor prestado em atividades especiais. Direito assiste à parte autora, portanto, à conversão de tempo de atividade especial para comum no período de 01/08/1974 a 20/07/1977, de 01/10/1977 a 10/08/1978, de 01/08/1979 a 31/01/1980, de 01/06/1980 a 10/03/1981, de 13/03/1981 a 16/06/1981, de 01/12/1982 a 26/04/1984, e de 31/07/1985 a 02/02/1995, que, convertendo-se para comum com fator multiplicador 1,40, totaliza 22 anos, 09 meses e 17 dias de contribuição, o que lhe acrescentam 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/08/1974 a 20/07/1977 especial (40%) 2 a 11 m 20 d 1 a 2 m 8 d 1 a 2 m 08 d 01/10/1977 a 10/08/1978 especial (40%) 0 a 10 m 10 d 0 a 4 m 4 d 0 a 4 m 04 d 01/08/1979 a 31/01/1980 especial (40%) 0 a 6 m 0 d 0 a 2 m 12 d 0 a 2 m 12 d 01/06/1980 a 10/03/1981 especial (40%) 0 a 9 m 10 d 0 a 3 m 22 d 0 a 3 m 22 d 13/03/1981 a 16/06/1981 especial (40%) 0 a 3 m 4 d 0 a 1 m 7 d 0 a 1 m 07 d 01/12/1982 a 26/04/1984 especial (40%) 1 a 4 m 26 d 0 a 6 m 22 d 0 a 06 m 22 d 31/07/1985 a 02/02/1995 especial (40%) 9 a 6 m 3 d 3 a 9 m 19 d 03 a 9 m 19 d TOTAL: 06 a 6m 04 d CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O acréscimo referente ao período rural e aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença e ainda não contemplados no cálculo de fls. 83/84 (13 anos, 06 meses e 04 dias), perfaz um total de 37 anos e 28 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (07/07/2008), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 25 a 6 m 24 d 01/07/1967 a 30/06/1974 normal 7 a 0 m 0 d não há 7 a 0 m 0 d 01/08/1974 a 20/07/1977 especial (40%) 2 a 11 m 20 d 1 a 2 m 8 d 1 a 2 m 08 d 01/10/1977 a 10/08/1978 especial (40%) 0 a 10 m 10 d 0 a 4 m 4 d 0 a 4 m 04 d 01/08/1979 a 31/01/1980 especial (40%) 0 a 6 m 0 d 0 a 2 m 12 d 0 a 2 m 12 d 01/06/1980 a 10/03/1981 especial (40%) 0 a 9 m 10 d 0 a 3 m 22 d 0 a 3 m 22 d 13/03/1981 a 16/06/1981 especial (40%) 0 a 3 m 4 d 0 a 1 m 7 d 0 a 1 m 07 d 01/12/1982 a 26/04/1984 especial (40%) 1 a 4 m 26 d 0 a 6 m 22 d 0 a 06 m 22 d 31/07/1985 a 02/02/1995 especial (40%) 9 a 6 m 3 d 3 a 9 m 19 d 03 a 9 m 19 d TOTAL: 39 a 0 m 28 d Cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo (07/07/2008 - fls. 89). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2008, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 162 meses de carência. Os vínculos de emprego do autor reconhecidos pelo INSS, em muito superam o tempo de carência exigido (310 contribuições - fls. 84). Portanto, já na data do requerimento administrativo, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando os 37 anos e 28 dias de tempo de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (07/07/2008 - fls. 83/84). A data do início do benefício deve ser fixada, contudo, na data da citação, ou seja, 25/09/2009 (fls. 47), uma vez que os formulários de informações e laudo técnico pericial que serviram de fundamento à concessão do benefício não foram juntados ao procedimento administrativo naquela época, não sendo conhecidos pelo INSS. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data da citação (25/09/2009). DISPOSITIVO. Posto isto, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento do tempo de atividade rural, como segurado especial, exercido pelo autor LUIZ ANTONIO PEREZ no período de 01/07/1967 até 30/06/1974; bem como reconhecer o tempo de atividade especial exercido no período de 31/07/1985 a 02/02/1995, por exposição a ruídos, e dos períodos de 01/08/1974 a 20/07/1977, de 01/10/1977 a 10/08/1978, de 01/08/1979 a 31/01/1980, de 01/06/1980 a 10/03/1981, de 13/03/1981 a 16/06/1981, e de 01/12/1982 a 26/04/1984, em razão do grupo profissional, na função de soldador, nos termos do item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; estes que devem ser multiplicados pelo fator 1,40 para serem convertidos de especial para comum. PROCEDENTE também o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor LUIZ ANTONIO PEREZ o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 25/09/2009 (data da citação - fls. 47), considerando 39 anos e 28 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. De outra parte, IMPROCEDE o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido no período de 25/06/1963 a 30/06/1967 e de 01/07/1974 a 31/07/1974. IMPROCEDE também o pedido de reconhecimento de tempo sob condições especiais exercido no período de 01/07/1998 a 15/07/2004. Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: LUIZ ANTONIO PEREZ Número do CPF: 018.597.208-03 Nome da mãe: Dursulina Senefonte Perez Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R.

Orlando Lourenço, 277, Uchôa/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoTempo de contribuição 39 anos e 28 diasRenda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à épocaData de início do benefício: 25/09/2009 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à épocaData do início do pagamento (DIP): -----Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006419-46.2011.403.6106 - ODETI PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 176 e autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 15/28, devendo a Secretaria substituí-los por cópias, entregando os originais no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão.Após a retirada dos documentos ou decorrido o prazo para tal fim, arquivem-se os autos, conforme já determinado às fls. 173.Intime(m)-se.

0006453-21.2011.403.6106 - HEVEAPLAN AGRO IND/ LTDA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social, que denomina de FUNRURAL, devida pelos produtores rurais pessoas jurídicas nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 e do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 10.256/2001, ao argumento de inconstitucionalidade das normas decorrente de bis in idem, dada a incidência da COFINS sobre a mesma base de cálculo, da ofensa ao princípio da isonomia e da não observância da instituição de nova fonte de custeio por lei complementar e que não tenha fato gerador e base de cálculo próprios das contribuições previstas na Constituição Federal. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição nos últimos 10 anos que antecederam a propositura da ação.À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos.Em contestação, a União alegou preliminarmente ilegitimidade ativa porque o adquirente da produção rural não é legitimado a postular repetição de indébito das contribuições descontadas dos produtores rurais pessoas físicas. No mérito, sustenta a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, que não há violação do princípio da isonomia e que não há demonstração de que a contribuição exigida é mais onerosa do que a contribuição sobre a folha de salários. Sustenta que não há comprovação do devido recolhimento do tributo e, por fim, alega a ocorrência da prescrição quinquenal.Deferida a antecipação de tutela.A parte autora replicou e carreou aos autos novos documentos, dos quais foi a parte ré intimada para manifestar-se.A parte ré interpôs agravo retido.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMPrimeiramente, afasto a ilegitimidade ativa ad causam alegada pela União.A parte autora não pede repetição de contribuições previdenciárias descontadas de produtores rurais pessoas físicas. Pede sim a repetição dos valores pagos a título de contribuição social própria, que lhe é exigida na condição de pessoa jurídica produtora rural. A parte autora vem a juízo, portanto, não como substituta tributária de produtores rurais pessoas físicas, mas como contribuinte que entende indevida a contribuição social que lhe é exigida.PRESCRIÇÃOConsoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos.Assim, é inútil debater sobre a legislação vigente antes do advento da Lei nº 10.256/2001, vale dizer sobre o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.870/94 antes de sua alteração por dita lei, porquanto estão prescritas todas as parcelas de eventual indébito anteriores a cinco anos contados retroativamente da data do ajuizamento da ação.CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA A contribuição social instituída pelo artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 10.256/2001, e devida pelas agroindústrias, e a mesma contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94 com a redação da mesma Lei nº 10.256/2001, devida pelos produtores rurais pessoas jurídicas, são inconstitucionais por violação ao disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal.Ora, aludidas contribuições tem o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de outra contribuição social discriminada na Constituição Federal, qual seja a contribuição social para financiamento da seguridade social (COFINS, art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal), o que encontra óbice constitucional intransponível (art. 195, 4º, combinado com o art. 154, inciso I, ambos da Constituição Federal).A substituição da contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal e no artigo 22 da Lei nº 8.212/91,

pela contribuição social em apreço não torna esta válida, visto que ao tempo do início de vigência da Lei nº 10.256/2001 ainda não havia autorização constitucional para tal substituição. O constituinte derivado somente autorizou a instituição de contribuição incidente sobre faturamento e receita bruta substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, para determinados setores da economia, com a Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, a qual acresceu o 13º ao artigo 195 da Constituição Federal, do seguinte teor: Constituição Federal Art. 195 [] 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Assim, há bis in idem, ante a incidência de duas contribuições sociais sobre o mesmo fato gerador e sobre a mesma base de cálculo, sem que houvesse autorização constitucional para tanto ao tempo em que editada a Lei nº 10.256/2001. Sobre a questão, assim pontifica Leandro Paulsen: Validade da instituição de contribuições substitutivas após o advento da EC 42/03. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13º ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensejar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para desoneração da contratação formal de trabalhadores. [] Inconstitucionalidade das contribuições substitutivas instituídas anteriormente ao advento da EC 42/03. [] não obstante a autorização constitucional seja recente, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição foi inconstitucional pois não era autorizada, nem mesmo a título de substituição [Agroindústrias (2), Lei 10.256/01. Art. 22-A da Lei 8.212/91. [] Incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em sobreposição à COFINS, sem que houvesse, à época da sua instituição, a autorização atualmente constante do novo 13º do art. 195 da Constituição, acrescentado pela EC nº 42/03. [] É, pois, inconstitucional tal contribuição substitutiva da contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos, de modo que as agroindústrias se sujeitam, em verdade, às contribuições supostamente substituídas. (Paulsen, Leandro; Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 9ª ed revista e atualizada, páginas 557 e 562. Porto Alegre: 2007) No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 5005097-35.2010.404.7100 - TRF 4ª REG. - 1ª TURMARELATORA: DES. FED. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRREDATA DO JULGAMENTO

27/07/2011 FONTE: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41311941519936451100000000061&evento=41311941519936451100000000042&key=048e5588d26690a6f0fe51eaa199d74bd5cad3c81efd235b808bb49240e3013e, em 15/08/2013, às 16:00h EMENTA: [] 2 - A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 foi reconhecida por este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.71.00.021280-5/RS.3 - É inexigível a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa jurídica, instituída por esse dispositivo legal. 4- A Lei nº 10.256/2001, ao modificar a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, não alterou a essência do dispositivo original. 5- Presente a inconstitucionalidade apresentada na norma originária, não é necessário argüir novamente a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. [] O caso retrotranscrito está atualmente pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário interposto pela União, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (RE 700.922). Assim, antes da Emenda Constitucional nº 42/2003, não era válida a instituição de contribuição incidente sobre a comercialização da produção dos produtores rurais pessoas jurídicas e agroindústrias substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, ainda que por lei complementar. De tal sorte, impõe-se o acolhimento do pedido da parte autora para declarar inexigível a contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001; e, igualmente, a mesma contribuição prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 10.256/2001. Isto, todavia, não significa que a parte autora não está sujeita a qualquer pagamento de contribuição social. Uma vez declarado inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.870/94 e o artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, ambos com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, imperioso é concluir que a parte autora, na condição de empresa, deve pagar a contribuição social incidente sobre a folha de salários, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, porquanto é inválida a substituição que os dispositivos legais inconstitucionais pretenderam instituir. Deve, por conseguinte, ser acolhido também o pedido de repetição de indébito, respeitada a prescrição quinquenal, mas não de todo o valor das contribuições sociais pagas com fundamento nos dispositivos legais ora declarados incidentalmente inconstitucionais. Deverá ser calculado o valor da contribuição social incidente sobre a folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) e o valor da contribuição ora declarada inconstitucional, no mesmo período, sendo devida a repetição somente de eventual diferença positiva entre o valor total da segunda, indevida, e o da primeira, devida. Nesse passo, confirmo apenas em parte a decisão de antecipação de tutela, a fim de que seja autorizada a parte autora a não pagar nas próximas competências futuras as contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.870/94 e no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, sendo obrigada, no entanto, ao pagamento da contribuição prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como ao cumprimento das respectivas obrigações acessórias. DISPOSITIVO. Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido

para declarar inexigível a contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, com a redação dada pela Lei nº 10.259/2001, e no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 10.256/2001, por serem inconstitucionais, ressalvada a exigência da contribuição prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Confirmando apenas em parte a decisão de antecipação de tutela para autorizar a parte autora e não pagar as contribuições sociais ora declaradas inconstitucionais e para obstar a União de autuá-la em decorrência disso nas competências próximas futuras, mas fica obrigada ao pagamento da contribuição prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como ao cumprimento das respectivas obrigações acessórias. Condeno a parte ré a restituir à parte autora o valor correspondente à diferença positiva entre as contribuições ora declaradas inconstitucionais pagas pela parte autora, indevidas, e a contribuição social prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, devida no mesmo período, observada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007219-74.2011.403.6106 - E M PELEGRIN LOCACAO DE MAQUINAS E OPERADORES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido o direito ao contraditório e ampla defesa, com a observância ao devido processo administrativo fiscal, que lhe possibilite percorrer três instâncias recursais e o julgamento por autoridade competente, de acordo com o Decreto nº 70.235/72 e modificações promovidas pelas leis nos 11.457/2007 e 11.941/2009. Pede, ainda, seja declarado nulo o lançamento efetuado e as inscrições em dívida ativa sob os nos 80 7011 018625-58 (PIS), 80 6 11 088866-92 (COFINS), 80 2 11 050349-71 (IRPJ), e 80 6 11 088865-01 (CSLL), com a restauração da manifestação/impugnação do processo administrativo fiscal nº 16000.000058/2011-54, a fim de que haja novo julgamento pela autoridade competente, com suspensão da exigibilidade dos tributos. Aduz a parte autora, em síntese, que informou o pagamento de débitos fiscais via DCTF no campo suspensão, com o fim de extinguir os débitos fiscais, em decorrência do pagamento dos tributos relativos a PIS, COFINS, IRPJ e CSLL pela modalidade de conversão em renda, com a utilização de crédito existente na Ação nº 2009.34.00.013496-6, em curso pela 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF. Contudo, não foi acolhida a suspensão da exigibilidade do débito fiscal e referidos débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa sob os nos 80 7011 018625-58 (PIS), 80 6 11 088866-92 (COFINS), 80 2 11 050349-71 (IRPJ), e 80 6 11 088865-01 (CSLL) - Processo Administrativo nº 16000.000058/2011-54, os quais totalizam R\$30.205,93. Esta decisão foi objeto de manifestação/impugnação administrativa e de recurso administrativo. Sustenta ser nulo referido julgamento por ter sido realizado por autoridade incompetente. Alega que o julgamento da manifestação administrativa deveria ter sido proferido por Delegacia da Receita Federal de Julgamento, composta por 05 auditores fiscais, em razão do que deve ser restaurada a manifestação administrativa para novo julgamento por autoridade competente e acesso a três instâncias administrativas de julgamento, garantido nos artigos 56 e 57 da Lei nº 9.784/99 e artigos 25 e seguintes no Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelas Leis nos 11.457/2007 e 11.941/2009. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 34/151). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 154 e 163). Houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 166/186), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 189/190). Em contestação, com documentos (fls. 191/421), a União Federal afirma que os débitos inscritos em dívida ativa questionados foram objeto de parcelamento em 15/02/2012, o que implica em reconhecimento dos débitos pela autora. Aduz, ainda, que tendo o débito origem em declaração do próprio contribuinte, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, que dispensa o prévio processo administrativo nos termos da Súmula nº 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quanto à alegação de que referidos débitos foram pagos através da modalidade de conversão em renda, com utilização de depósitos judiciais existentes na ação nº 2009.34.00.013496-6, diz a União que a parte autora não apresentou comprovação da realização dos depósitos, ao contrário, constatou-se que os depósitos não ultrapassam R\$15,00. Informou, ainda, que em caso análogo, conhecido golpe com títulos da dívida pública, diversas pessoas ajuizaram ações de execução de antigos títulos da dívida pública, já prescritos, incluíram em DCTF informação falsa de que a exigibilidade dos créditos tributários estaria suspensa por decisão judicial ou por depósitos judiciais, sendo detectada a existência de fraude. Pugnou pela improcedência dos pedidos e a condenação da parte autora nas penas previstas para a litigância de má-fé. A União Federal carrou aos autos consultas de dívida ativa (fls. 422/437). A parte autora replicou (fls. 442/463). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a decidir, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. A controvérsia posta nos autos, antes de jurídica é eminentemente fática, visto que a decisão sobre os fatos postos na inicial e na contestação prejudica o exame da controvérsia de natureza jurídica, sobre possível nulidade do procedimento administrativo. Com efeito, os documentos de fls. 423/426 provam que todas as dívidas ativas resultantes do procedimento administrativo que busca a parte autora anular foram parceladas pela parte autora, o que foi confirmado em réplica (fls. 443). O parcelamento do crédito tributário, nos termos do artigo 11, 5º, da Lei nº 10.522/2002, implica confissão do débito, o que significa dizer que o contribuinte admite como verdadeiros todos os fatos que ensejam a exigência fiscal. Como consequência, tais fatos não podem mais ser

objeto de controvérsia, administrativa ou judicial. É resguardado ao contribuinte em caso de parcelamento tão somente o direito de controverter sobre questões jurídicas ou de anular o parcelamento mediante eventual prova de erro escusável. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.204.532 - STJ - 2ª TURMA - DJe 25/10/2010 RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINSEMENTA [1]. Se a parte reconhece a prevalência de dívida tributária, parcelando-a, fica impedida de discutir os aspectos fáticos que motivaram a confissão. 2. É possível, entretanto, o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo. 3. A recorrente busca, nestes autos, discutir a exatidão de valores lançados em notas fiscais de aquisição e creditamento de valores em determinado período, matérias fáticas confessadas quando da formalização do parcelamento da dívida. 4. Impossibilidade de apreciação dos termos do parcelamento formalizado pela recorrente. Recurso especial improvido. No caso, então, o parcelamento dos débitos tributários que foram objeto do procedimento administrativo que a parte autora pretende anular unicamente por razão de forma, isto é, por suposta incompetência da autoridade fiscal julgadora, prejudica o exame da manifestação e do recurso administrativo interpostos, porquanto integralmente sobre matéria de fato. Com efeito, a insurgência da parte autora na via administrativa dizia respeito apenas a suposta conversão em renda de depósitos judiciais que seriam suficientes para quitação dos débitos. Tal fato, porém, foi implicitamente admitido como não verdadeiro pelo próprio contribuinte, uma vez que parcelou os mesmos débitos fiscais que dizia estarem pagos mediante tais depósitos judiciais. Demais disso, salta aos olhos a tentativa da parte autora de obter suspensão da exigibilidade de créditos tributários mediante informações no mínimo inexatas de que estaria favorecida por decisão judicial e por depósitos judiciais que impediriam a exigência dos débitos. Ora, não há notícia nos autos de decisão judicial que suspenda os créditos tributários inscritos em dívida ativa objeto deste feito, tampouco de nenhuma conversão em renda para pagamento dos débitos. De outra parte, os depósitos judiciais informados seriam de valor irrisório (R\$15,00, fls. 53), muito aquém do valor do crédito constituído, de sorte que não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, ao contrário do que afirmado em réplica, a parte autora não parcelou seus débitos porque necessita de certidão positiva de débito com efeito de negativa para manter-se em operação; o parcelamento, à evidência, decorre também do reconhecimento da parte autora de que as DCTFs apresentadas continham informações inexatas sobre suspensão de exigibilidade e porque os débitos parcelados não estavam extintos, tampouco suspensos, visto que inexistentes os fatos declarados (pagamento, depósito, conversão em renda). Vale ainda observar que o crédito tributário é resultante de declaração do próprio contribuinte, mediante entrega de DCTF, de sorte que nenhuma outra providência da autoridade fiscal seria necessária para constituí-lo, consoante consagrado na jurisprudência (Súmula nº 436 do E. STJ). Por fim, em réplica, diz a parte autora que os créditos utilizados em outras ações judiciais para quitação dos débitos fiscais objeto deste feito seriam decorrentes de créditos financeiros representados por títulos da dívida externa brasileira e que seria detentora de direito já pré-existente em ação de execução que move contra a União (fls. 448). Ainda que tais afirmações fossem verdadeiras e provadas nos autos, o artigo 74, 12, alínea c, da Lei nº 9.430/96 veda expressamente a declaração de compensação com créditos decorrentes de títulos públicos. Reputa ainda não declarada tal compensação, o que resulta na impossibilidade de extinção do débito declarado por tal forma de compensação e de suspensão da exigibilidade do tributo por interposição de recurso para reconhecimento da validade dessa compensação (art. 74, 13, da Lei nº 9.430/96). Dessa forma, a declaração apresentada pela parte autora, ainda que tenha informado causa de suposta suspensão, não seria, por seu conteúdo, suspensão da exigibilidade de crédito tributário, tampouco pagamento, mas sim declaração de compensação com títulos públicos, expressamente vedada pela legislação tributária vigente. De qualquer forma, o parcelamento dos débitos tornou prejudicada a controvérsia sobre a existência de depósito ou de pagamento ou de conversão em renda que os suspenda ou extinga, o que impõe a rejeição dos pedidos. Diante da omissão de fato relevante para a solução do litígio, qual seja o parcelamento dos débitos, e das afirmações, que se revelaram não verdadeiras, contidas na inicial de que teria havido conversão em renda para pagamento dos débitos em ação judicial em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, quando na verdade houve, se tanto, tentativa de compensação com títulos da dívida pública, imperioso é, afinal, reconhecer a litigância de má-fé da parte autora, tal como alegado pela União. Com efeito, a parte autora alterou a verdade sobre fatos relevantes à solução do litígio e buscou objetivo ilegal de suspensão do crédito tributário mediante recebimento de recurso administrativo contra rejeição de declaração de compensação com título público, o que configura a má-fé processual, nos termos do artigo 17, incisos II e III, do Código de Processo Civil, e impõe aplicação de multa e indenização nos termos do artigo 18 do mesmo código. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Condeno a parte autora ainda a pagar à União multa de 1% e indenização de 20%, ambas calculadas sobre o valor da causa atualizado, ante a má-fé reconhecida. Custas pela parte autora. Informe-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007388-61.2011.403.6106 - ABEL DE SOUZA ALCANTARA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente? 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) sequela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho. 6) Tal (ou tais) sequelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo e Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

0008179-30.2011.403.6106 - LEILA PEREZ RAINHO BERNARDINO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL(EIS) Defiro o requerido pelo INSS às fls. 155. OFÍCIO Nº 274/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE (Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do prontuário médico da Sra. LEILA PEREZ RAINHO BERNARDINO, RG 10.490.446 e CPF 368.841.198-61. Cópia da presente decisão servirá como ofício. OFÍCIO Nº 275/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DO HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA (Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3150, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do prontuário médico da Sra. LEILA PEREZ RAINHO BERNARDINO, RG 10.490.446 e CPF 368.841.198-61. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Tendo em vista o contido no laudo pericial às fls. 105/111, informe a advogada da autora, no prazo de 10 (dez) dias, se foi proposta ação de interdição. Em caso negativo, indique nome e endereço de pessoa da família da autora, para que este Juízo nomeie curador nestes autos, regularizando a representação processual. Considerando o pedido subsidiário de benefício assistencial, determino a realização de perícia de estudo social e nomeio como perita social SÔNIA MARIA CANCELA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa)

inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Anote-se o sigilo de documentos. Intimem-se.

0008193-14.2011.403.6106 - CRISTIANE PERPETUA SOUZA FLORIANO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X GSV GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a ré GSV GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA para que constitua novo advogado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser decretada sua revelia.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000103-80.2012.403.6106 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informo à parte Autora que os autos encontra-se com vista para manifestação acerca dos laudos juntados as fls. 162/225, pelo prazo de 10(dez), conforme determinação de fls.155/156.

0000152-24.2012.403.6106 - MARCELO RENAN VALERIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à(s) parte(s) Autora(s) que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0000180-89.2012.403.6106 - JOSE STRAMASSO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o contido na certidão de fls. 135, intimem-se as partes do novo exame pericial designado para o dia 17 de setembro de 2013, às 14:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta.Intimem-se.

0000200-80.2012.403.6106 - TALYTA CREYSE DA SILVA SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da carta precatória com o laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000541-09.2012.403.6106 - ROGERIO EDUARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIANE DOS SANTOS VIANA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à(s) parte(s) Autora(s) que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0000698-79.2012.403.6106 - VALDEMAR FARINA JUNIOR(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a incapacidade civil do autor apontada no laudo pericial, nomeio como curadora especial sua esposa MARIA LUCIA DE CARVALHO FARINA (qualificada às fls. 122), nos termos do artigo 9º, I, do CPC. Comunique-se a SUDP para as devidas retificações.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000756-82.2012.403.6106 - MARCELINO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que o autor pede seja o réu condenado a reconhecer os períodos de atividade rural exercido em regime de economia familiar no período de janeiro de 1970 a junho de 1991. Pede, ainda, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo, em 20/07/2011. Afirma que o tempo de trabalho rural a ser reconhecido somado ao tempo de trabalho rural comprovado em CTPS é suficiente para concessão do benefício. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 15/243). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 246). Em contestação, com documentos, o INSS alega que o trabalhador menor de 14 anos em regime de economia familiar não é considerado segurado; e a inexistência de início de prova material após seu casamento, uma vez que não há documentos em nome do autor após tal data (fls. 257/283). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 287/289). As partes em alegações finais reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 285/286). A parte autora manifestou-se nos autos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 291/296). É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligadas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no

artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte

autora o reconhecimento do período de 1970 a junho de 1991 como laborado em atividade rural. Já houve o reconhecimento pelo INSS do período relativo à 24/04/1971 a 31/12/1986 e de 02/12/1988 a 01/09/1989 (fls. 231). A parte autora acostou à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 02/09/1989, na qual é qualificado como lavrador (fls. 23); seu título de eleitor, datado de 1976, na qual consta como profissão lavrador (fls. 29); e o certificado de dispensa de incorporação, datado de 1977, na qual também está qualificado como lavrador (fls. 31). Trouxe também cópia de sua CTPS, na qual constam vínculos empregatícios rurais a partir de julho de 1991 até 1996 (fls. 24/26). Trouxe, ainda, documentos em nome de seu pai, quais sejam: boletim do aluno do ano escolar de 1966 a 1970, no qual consta a profissão do pai do autor como lavrador (fls. 30, 32 e 41/43); declaração de rendimentos relativos aos anos de 1972 a 1975, 1977, 1978 a 1980, 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987, em nome do pai do autor, Sr. Joaquim Antonio do Nascimento (fls. 46/65, 70/75, 84/98, 118/122, 128/142 e 149/158); folhas de cadastro de trabalhador rural produtor - TRP de 1977, 1978 e 1980 (fls. 67/69 e 102); declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural - DPA de 1978 (fls. 77); declaração para cadastro de imóvel rural do ano de 1978 e 1980 (fls. 79/82 e 100); além de notas fiscais de produtor dos anos de 1971 a 1988 e 1989 a 1991 (fls. 104/107, 111/117, 124/127, 143/148, 162/173 e 174/208); e cédula rural pignoratícia datada de 14/10/1982 (fls. 123). Conquanto alguns dos documentos apresentados se refiram ao pai do autor, podem ser admitidos como início de prova material por se tratar de trabalho em regime de economia familiar. São, assim, indícios de que o autor também exercia atividade rural em regime de economia familiar. Esses documentos formam robusta prova documental do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou (fls. 287) que: De 1970 a 1974 trabalhou num sítio em Miraluz. De 1974 a 1984, na fazenda Barra Mansa em Mendonça. De 1984 a 1991, no sítio Santo Antonio em Adolfo. As propriedades foram da família do autor sendo umas vendidas para a compra das seguintes. Nunca houve empregados nas propriedades rurais. De 1970 a 1991 não houve interrupção da atividade rural. (...) As três propriedades foram do pai do autor. O autor casou em 1989 e continuou a trabalhar no sítio em Adolfo até junho de 1991. Em julho de 1991 passou a trabalhar com registro em CTPS. Quando se casou mudou para a cidade de Adolfo, mas continuou a trabalhar no sítio de seu pai até junho de 1991. A propriedade de Miraluz tinha 10 alqueires trabalhavam o autor, pai, mãe e 2 irmãos. A propriedade de Mendonça tinha 12 alqueires e a de Adolfo 6 alqueires e nessas propriedades também trabalhavam os familiares do autor. Nessas propriedades havia plantação de cereais e criação de gado. As testemunhas ouvidas foram coesas e confirmam o trabalho rural do autor nas fazendas nos municípios de Mendonça e Adolfo a partir do ano de 1973. A testemunha Waldomiro de Souza (fls. 288) esclareceu: Conhece o autor desde 1973 aproximadamente, quando ele se mudou para um sítio em Mendonça, na fazenda Barra Mansa. O sítio era do pai do autor e tinha cerca de 12 alqueires. Moravam com o autor os seus pais e, ao que se recorda, 4 irmãos. Trabalhavam no sítio os familiares do autor. Havia plantação de arroz, café e milho. O autor, desde que lá chegou, trabalhava no sítio do pai, o que foi presenciado pelo depoente algumas vezes. Não contratavam auxílios de terceiros em época de plantio ou colheita. O autor ficou nesse sítio de Mendonça até 1984, quando a família do autor se mudou para um sítio próximo ao sítio do depoente no município de Adolfo, onde também trabalharam com as mesmas culturas. Nesse sítio de Adolfo, de cerca de 6 alqueires, trabalhavam o autor, 2 irmãos e as vezes o pai. Não havia contratação de terceiros. O autor morou no sítio de Adolfo até 1989, quando se casou e mudou-se para a cidade de Adolfo. O autor continuou trabalhando no sítio por mais 2 anos depois de casado. (...) O depoente morou num sítio em Adolfo de 1970 a 2005. A testemunha Rubens Luiz Salvador (fls. 289) também confirmou o trabalho rural do autor; disse que: Conheceu o autor em 1973, quando ele se mudou para o sítio no município de Mendonça. A propriedade era do pai do autor e tinha cerca de 8 alqueires o autor ficou nesse sítio até 1984, quando mudou-se com a família para outro sítio em Adolfo, e cerca de 6 alqueires. O autor casou em 1989 e mudou-se para a cidade de Adolfo, mas continuou trabalhando no sítio do pai por mais 2 anos ou 2 anos e meio. Em ambos os sítios havia produção de café, milho e arroz. Não havia contratação de terceiros nem em épocas de colheita. O autor trabalhou na atividade rural nesse período ininterruptamente. Em que pese a confirmação pelas testemunhas ouvidas em juízo do trabalho rural somente a partir de 1973, as testemunhas ouvidas no procedimento administrativo, também sob compromisso, confirmaram trabalho rural do autor desde 1970. Com efeito, Antonio Aparecido Giliote afirmou que conhece o justificante desde o ano de setenta e que o justificante trabalhava junto com seu pai e seus irmãos em um sítio na fazenda Boa Vista dos Castilhos; e José Gandini relatou que conheceu o justificante e sua família no ano de setenta e dois e que conheceu o justificante trabalhando na companhia do pai e dos irmãos na lavoura do sítio da família. Também é possível o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade, como era admitido pela Constituição Federal de 1967 (art. 158, inciso X) e pela Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 165, inciso X). Ressalte-se que o documento de fls. 264, que contém informação sobre atividades urbanas, não é relativo ao autor, mas sim a pessoa de nome semelhante ao seu. Desta forma, as informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor a partir de 03/06/1970, quando completou 12

anos de idade, até junho de 1991, em regime de economia familiar, após o que passou a exercer atividades rurais mediante vínculo empregatício, conforme se extrai da CTPS do autor (fls. 24/26). Sendo assim, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor, além daqueles já reconhecidos pelo INSS (20/04/1971 a 31/12/1986 e de 02/12/1988 a 01/09/1989), nos períodos de 03/06/1970 a 19/04/1971, 01/01/1987 a 01/12/1988 e de 02/09/1989 a 30/06/1991, como segurado especial, o que totaliza 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O acréscimo referente ao período rural 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias reconhecido nesta sentença somado ao cálculo de tempo de contribuição do INSS de fls. 235/236, perfaz um total de 38 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (20/07/2011 - fls. 235/236), conforme a seguinte tabela:

Período:	Modo:	Total normal:	Acrescimo:
Somatório:	Tempo já reconhecido:	33 a 7 m 24 d	03/06/1970 a 19/04/1971 00a 10m 19d não há 00a 10m 17d
01/01/1987 a 01/12/1988	normal	1 a 11 m 1 d	não há 1 a 11 m 1 d
02/09/1989 a 30/06/1991	normal	1 a 9 m 29 d	não há 1 a 9 m 29 d
TOTAL:		38 a 3 m 11 d	

Cumpra o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo (20/07/2011 - fls. 235/236). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2011, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 180 meses de carência. Os vínculos de emprego do autor reconhecidos pelo INSS, em muito superam o tempo de carência exigido (208 contribuições - fls. 236). Portanto, já na data do requerimento administrativo, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando os 38 anos, 03 meses e 11 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (20/07/2011 - fls. 235/236). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo (20/07/2011), a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora após encerrada a instrução probatória (fls. 291/296). As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar ao INSS que conceda o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos desta sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de **MARCELINO ANTONIO DO NASCIMENTO**, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural como segurado especial exercido pelo autor **MARCELINO ANTONIO DO NASCIMENTO** nos períodos de 03/06/1970 a 19/04/1971, 01/01/1987 a 01/12/1988 e de 02/09/1989 a 30/06/1991. Julgo também **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** desde 20/07/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 235/236), considerando 38 anos, 03 meses e 11 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Improcede o pedido de reconhecimento de tempo rural relativo ao período de 01/01/1970 a 02/06/1970. Condene a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do beneficiário: **MARCELINO ANTONIO DO NASCIMENTO** Número do CPF: 056.651.218-19 Nome da mãe: Maria Camila dos Nascimento Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Av. da Saudade, 358, Centro, Adolfo/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 38 anos, 03 meses e 11 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 20/07/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-35.2012.403.6106 - BRUNO AIROSA DA CONCEICAO (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca das petições e documentos juntados pela ré-CEF às fls.196/235, 236/244 e 248/963, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 245.

0001747-58.2012.403.6106 - REYNALDO DE JESUS CALCIOLARI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer o exercício de trabalho rural no período de 03/07/1965 a 31/08/1981. Pede, ainda, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo, em 13/09/2011.Afirma que o tempo de trabalho rural somado ao tempo de trabalho urbano, comprovado em CTPS, atinge 35 anos de contribuição, suficientes para concessão do benefício.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 10/47).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 50).Em contestação, com documentos, o INSS alega a impossibilidade de reconhecimento de períodos anteriores à idade mínima de 14 anos e a ausência de prova material para o reconhecimento de todo o período rural pleiteado (fls. 57/155).A parte autora replicou (fls. 157/158).Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 160/163).Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 159).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal.Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar.Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a

prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A

contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A parte autora acostou à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, celebrado em 17/09/1977, na qual é qualificado como lavrador (fls. 46); certidão de nascimento do filho, datada de 06/09/1978, na qual também é qualificado como lavrador (fls. 47); seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 1972, na qual consta a profissão de lavrador (fls. 35/36). Trouxe também certificado de propriedade de veículo automotivo e recibo de entrega de declaração de rendimentos, ambos do ano de 1975, nos quais constam como residência Fazenda São Domingos (fls. 38/41); comprovante de vistoria de veículo e recibo de venda de veículo do ano de 1978, constando como residência endereço rural (fls. 44/45). De outra parte, no documento de fls. 35/36, certificado de dispensa de incorporação, datado de maio de 1972, a profissão do autor aparece escrita a lápis. Assim, isoladamente, não poderia ser admitido como início de prova material, dada a manifesta insegurança de seu conteúdo. No caso, porém, há outros documentos que conferem segurança quanto à informação sobre a profissão do autor constante do certificado de dispensa de incorporação. Trouxe, ainda, boletim do aluno do ano escolar de 1966, no qual consta a profissão do pai do autor como lavrador (fls. 32/34); e certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, na qual consta que o pai do autor foi inscrito no posto fiscal de Tabapuã como produtor agrícola no período de 1971 a 1979 (fls. 37). Conquanto alguns dos documentos apresentados se refiram ao pai do autor, tais documentos e os documentos pertencentes ao próprio autor podem ser admitidos como início de prova, e demonstram que o pai do autor era produtor rural, e são indícios de que o autor também exercia atividade rural em regime de economia familiar. Esses documentos formam robusta prova documental do exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 160), o autor afirmou: Começou a trabalhar aos 8 anos de idade, na roça. Trabalhou na fazenda São Domingos dos irmãos Perozin, desde os 8 anos de idade até setembro ou outubro de 1981, em lavoura de café, juntamente com seus pais. No início os familiares do autor trabalhavam como colonos e nos últimos anos como meeiros de café. Cuidavam de 10.500 pés de café, sem auxílio de terceiros (...). As testemunhas foram coesas e confirmam o trabalho rural, em regime de economia familiar, como alegado pelo autor. Com efeito, a testemunha Antenor Bianco afirmou (fls. 161) que: Conhece o autor há cerca de 50 anos. Atualmente sabe que ele está trabalhando na usina São Domingos há cerca de 5 anos. Conheceu o autor quando ele morava na fazenda São Domingos e o depoente no sítio vizinho de propriedade do avô do depoente. O depoente saiu deste sítio quando tinha 16 anos de idade. Depois disso teve pouco contato com o autor. Tinha contato com o autor aos fins de semana quando se visitavam. O depoente saiu do sítio de seu avô depois que o autor já tinha saído da fazenda São Domingos. Da fazenda São Domingos o autor mudou para o sítio e Manoel Madeira, onde o autor ficou por cerca de 5 anos. O autor saiu da fazenda São Domingos quando ele tinha cerca de 18 ou 19 anos de idade. Na fazenda São Domingos o autor trabalhava como colono na plantação de café, recebendo pagamento mensal. Não se recorda quando o autor chegou na fazenda São Domingos. (...) Não se recorda em que ano o autor se casou, mas quando ele se casou ainda estava na fazenda São Domingos. A testemunha Domingos Rossi, ouvido às fls. 162, acrescentou: Conheceu o autor desde que ele tinha 7 ou 8 anos de idade, quando ele se mudou para a fazenda São Domingos, onde o depoente já morava. O depoente morou nesta fazenda até aproximadamente 1985. O autor saiu da fazenda São Domingos depois do depoente. O autor trabalhava com o pai e mais dois irmãos como colonos em plantação de café. A família cuidava de cerca 6000 pés de café sem auxílio de terceiros. Antenor Bianco também morou na fazenda São Domingos mas saiu antes. No período em que esteve na fazenda São Domingos o autor só trabalhou lá. Também a testemunha Benedito Alves de Lima confirmou o trabalho rural do autor e disse (fls. 163): Conhece o autor desde 1963 quando o depoente se mudou para a fazenda São Domingos, onde o autor morava com os pais. O depoente ficou nesta fazenda até o fim de 1980 e lá trabalhou em plantação de café. O autor também trabalhou em plantação de café. Não se recorda ao certo quando o autor começou a trabalhar na fazenda São Domingos, mas foi pouco tempo depois que o depoente se mudou para lá. Quando o autor se casou ele estava na fazenda São Domingos. O autor trabalhava como colono, recebendo pagamento mensal. O depoente saiu da fazenda São Domingos aproximadamente 1 ano antes do autor. Não obstante o primeiro documento hábil a servir de início de prova material do trabalho rural do autor seja do ano de 1972 (certificado de dispensa de incorporação de fls. 35/36), é possível reconhecer o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, a partir de 03/07/1965, como postulado, quando o autor completou 12 anos de idade (fls. 12), uma vez que, além de não restar isolada nos autos, corroborada pelas demais provas documentais trazidas com a inicial, a prova testemunhal produzida é suficientemente esclarecedora quanto à data em que se iniciaram as atividades, e demonstra o exercício de

trabalho rural juntamente com seu pai, o que também é confirmado no depoimento pessoal do autor (fls. 160). Ressalta-se que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade, ainda que em regime de economia familiar, como era admitido pela Constituição Federal de 1967 (art. 158, inciso X) e pela Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 165, inciso X). De rigor, portanto, a procedência do pedido de reconhecimento de trabalho rural, como segurado especial, nos períodos de 03/07/1965 a 31/08/1981, o que totaliza 16 (dezesseis) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O acréscimo referente ao período rural (16 anos, 01 mês e 28 dias) reconhecido nesta sentença somado ao cálculo de tempo de contribuição do INSS de fls. 13/19 (20 anos, 10 meses e 15 dias), perfaz um total de 37 anos e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (13/09/2011 - fls. 20), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 20 a 10 m 15 d 03/07/1965 a 31/08/1981 normal 16 a 1 m 28 d não há 16 a 1 m 28 d TOTAL: 37 a 0 m 13 d Cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo (13/09/2011 - fls. 20). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2011, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 180 meses de carência. Os vínculos de emprego do autor reconhecidos pelo INSS, em muito superam o tempo de carência exigido (219 contribuições - fls. 19). Portanto, já na data do requerimento administrativo, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando os 37 anos e 13 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (13/09/2011 - fls. 20). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo (13/09/2011), a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural como segurado especial exercido pelo autor REYNALDO DE JESUS CALCIOLARI no período de 03/07/1965 a 31/08/1981. Julgo também **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 13/09/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 20), considerando 37 anos e 13 dias de contribuição, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Condeno a parte ré a pagar as prestações pretéritas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do beneficiário: REYNALDO DE JESUS CALCIOLARI Número do CPF: 785.642.638-15 Nome da mãe: Luiza Porfírio da Silva Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Ver. Evaristo Ribeiro da Silva, 375, Uchoa Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 37 anos e 13 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente à época Data de início do benefício: 13/09/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente à época Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002091-39.2012.403.6106 - ARI SALES DE OLIVEIRA (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o que consta do laudo produzido na via administrativa, sobre internação do autor em abril de 2009, traga o autor cópia do prontuário dessa internação e do ecocardiograma realizada em 16/04/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para manifestar em 10 (dez) dias. Em seguida venham os autos conclusos para decidir sobre a necessidade de complementação da prova pericial. Intimem-se.

0002612-81.2012.403.6106 - JURANDIR LONGO (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa, a fim de constar R\$ 6.090,22 (seis mil, noventa reais e vinte e dois centavos), conforme decisão da Impugnação ao Valor da Causa. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0002871-76.2012.403.6106 - MARIO CARMOZINO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP309494 - MARIA GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a), para comprovação da atividade rural. Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Deverá a Parte Autora trazer as testemunhas arroladas às fls. 169, tendo em vista seu compromisso de comparecer independentemente de intimação. Ciência ao INSS das referidas testemunhas. Tendo em vista que o que se pretende provar com a prova oral é totalmente diverso do que se pretende provar com a prova pericial, nada impede que sejam realizadas concomitantemente. Defiro o requerido pela Parte Autora às 170/170 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico). Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeras, e-mail giseleafpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 33, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o expert não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação. Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação). Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a expert para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado. Intimem-se.

0003198-21.2012.403.6106 - MANOEL SOARES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Informo às Partes que os autos estão à disposição para vista acerca dos documentos juntados as fls. 207/218, devendo ainda apresentar suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias a começar pela parte autora.

0003207-80.2012.403.6106 - ANGELO AUGUSTO PASSOLONGO X FERNANDA DE CASSIA DUARTE(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO E SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja a ré condenada a restituir em dobro os valores descontados relativos ao contrato de seguro de vida multipremiado super da conta-corrente dos autores (R\$510,60). Pede, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 15.040,60, bem como, liminarmente, pleiteia seja compelida a ré a excluir seus nomes dos cadastros do SERASA e do SPC. Aduzem os autores, em síntese, que foi contratado o Seguro de Vida Multipremiado Super por um período de um ano, na data de 23/10/2009, mediante autorização de débito em conta-corrente. Contudo, fora lançado o débito referente o seguro na data de 22/10/2010, em decorrência de renovação não contratada, acarretando, assim, a utilização do limite de crédito da conta-corrente da parte autora, o que gerou a incidência de juros até a presente data. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 18/70). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 73/74). Em contestação, com documentos (fls. 78/120), a Caixa Econômica Federal - CEF alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e denunciação da lide à Caixa Seguradora S/A. No mérito, aduziu a improcedência do pedido, diante da inexistência do direito à restituição do valor pago a título de prêmio de seguro que foi devidamente contratado pela parte autora e da responsabilidade subjetiva, visto que a CEF não cometeu qualquer ato ilícito nem agiu com culpa. Aduziu, ainda, falta de provas de existência do dano moral. A parte autora replicou (fls. 122/127). Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de denunciação da lide à Caixa Seguros S/A (fls. 128). As partes informaram não ter outras provas além daquelas já produzidas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 130/131 e 132). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. As preliminares aduzidas pela parte ré em contestação já foram analisadas e afastadas. Não obstante, importa reafirmar a legitimidade da CEF para responder pela demanda, visto que, além de ser a responsável pelo lançamento dos débitos reputados indevidos pela parte autora, a contratação do seguro de vida controverso ocorreu em suas dependências físicas e mediante intermediação de prepostos seus. Assim, a deficiência de informação sobre a contratação do seguro de vida que teria causado os alegados danos aos autores seria atribuível não só à Caixa Seguros S/A, mas também à CEF. Sem outras questões processuais a resolver, passo a examinar o mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aplica-se ao caso Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo. CONTA CORRENTE - DÉBITOSA parte autora alega que

solicitou financiamento imobiliário, o que gerou a abertura de uma conta-corrente para o débito das parcelas relativas ao financiamento. Os autores carregaram aos autos extratos da conta corrente aberta, do qual consta abertura de crédito rotativo, no valor de R\$900,00, desde 31/03/2009 (fls. 39/63). Observo que além do pagamento das prestações do financiamento imobiliário não consta dos extratos bancários a utilização da conta-corrente para outros fins, a não ser os débitos de tarifas de manutenção de conta, débitos de juros e impostos, além do CX SEGUROS. Esses lançamentos de débitos, especialmente o débito denominado CX SEGUROS (fls. 52), foram responsáveis pela formação do saldo devedor do autor na conta corrente com crédito rotativo mantida em seu nome na agência da parte ré. No que concerne ao lançamento do débito denominado CX SEGUROS, em 22/11/2010, no extrato de fls. 52, de R\$510,60, pode-se inferir que é referente ao pagamento de prêmio por renovação do seguro de vida inicialmente contratado em 22/10/2009 (fls. 26). Com efeito, o instrumento do contrato de seguro de vida cuja cópia encontra-se juntada a fls. 26 mostra que no dia 22/10/2009, exatamente um ano antes daquele lançamento que gerou o saldo devedor, a parte autora assinou o contrato e pagou no dia 23/10/2009 o prêmio de R\$469,65, conforme comprova o documento de fls. 35. Do item 2 da proposta de seguro (fls. 26), consta que o seguro teria vigência de um ano (periodicidade anual). Daí a conclusão de que o lançamento na conta corrente ocorrido no dia 22/11/2010, com o valor de R\$510,60, é referente a renovação desse seguro de vida. Sucede, todavia, que o autor alega (fls. 04) que não tinha ciência da renovação do seguro de vida e do lançamento de R\$510,60 em 22/11/2010 e que acreditava que o seguro de vida oferecido na agência da CEF tinha sido contratado somente por um período de um ano, tendo em vista que o item 2 da proposta trazia a informação de periodicidade anual. Tal versão dos fatos encontra suporte no conjunto probatório. Não consta da proposta de seguro assinada pelo autor (fls. 26) nenhuma cláusula de autorização de renovação automática do seguro de vida, tampouco a parte ré carrou aos autos cópia de qualquer termo aditivo ou de outro documento em que conste a autorização dos autores para renovação automática do seguro de vida. Indevida, portanto, a renovação automática do seguro de vida e, por conseguinte, o lançamento do débito do respectivo prêmio em conta-corrente, porquanto não autorizado pelos autores. A CEF não carrou aos autos sequer o instrumento contratual Condições Gerais e Especiais do Seguro, com prova de ciência dos autores sobre todos os seus termos, que supostamente teria sido assinado pelo autor, o que torna evidente, no mínimo, a deficiência de informação prestada ao autor na assinatura de tais contratos. Daí se tira a inexorável conclusão de que, ainda que tenha consentido em contratar inicialmente o seguro de vida, não tinha conhecimento da renovação automática do seguro de vida. Há somente uma declaração genérica, padrão, que consta da parte final da proposta do seguro de vida (fls. 26), da qual consta que tomei conhecimento do teor das condições gerais e especiais do seguro, sem todavia apresentar quais seriam essas condições e nem apresentar as condições gerais do seguro para assinatura e rubrica do proponente. Tal situação deixa presente a dúvida sobre o real conhecimento do autor sobre as condições gerais do seguro e impõe a aplicação ao caso do disposto no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, do seguinte teor: Lei nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. De tal sorte, o lançamento do débito de R\$510,60 (CX SEGUROS, fls. 52) para pagamento do prêmio da renovação do seguro de vida, foi indevido, porquanto não contratada a renovação de tal seguro pelos autores. Imperioso, de tal sorte, é acolher o pedido para cancelar o débito na conta-corrente dos autores expresso no documento de fls. 52 (R\$510,60), porquanto resultante de lançamento indevido a título de CX SEGUROS não contratado pela parte autora. SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRONão estava a parte autora obrigada ao pagamento do prêmio da renovação do seguro de vida, indevidamente lançado em conta corrente aberta em seu nome sem autorização. Assim, tem direito a devolução em dobro da cobrança indevida do prêmio de renovação do seguro de vida, porquanto tal valor foi devidamente pago por eles, descontado da conta-corrente, sendo tal lançamento o responsável pela cobrança de juros em decorrência da utilização do limite de cheque especial. Deve contudo ser descontado o valor de R\$99,70 restituído pelo cancelamento do seguro de vida na data de 22/09/2011 (fls. 61), devidamente atualizado. DANO MORAL O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A cobrança indevida de prêmio de renovação de seguro de vida, sem a autorização dos autores e a cobrança de juros e impostos que geraram indevidamente o saldo devedor da conta corrente caracterizam ato ilícito praticado pela ré. No entanto, a cobrança indevida sem

outras consequências danosas, como inscrição em cadastros de inadimplentes ou penhora de bens em ação de execução, não é suficiente para provocar danos morais, mas sim meros aborrecimentos que não geram direito a indenização. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AC 0000286-22.2011.403.6127 - TRF 3ª REG. - 2ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR e-DJF3 Judicial 1 DE 18/12/2012 EMENTA [I] - Hipótese de cobrança indevida sem inscrição do nome em Cadastros de Proteção ao Crédito, nada avultando que pudesse provar danos morais. II - Situação de meros aborrecimentos e dissabores que não gera direito a indenização por danos morais. Precedentes. III - Recurso desprovido. Inexistiu, assim, dano indenizável no caso, não obstante o ato ilícito da ré, de sorte que a rejeição do pedido de indenização por danos morais é medida de rigor. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CAUTELARO pedido de antecipação de tutela formulado, em verdade, tem natureza cautelar, porquanto não corresponde ao provimento final postulado na inicial. Não obstante, pode ser apreciado nos termos do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Requer, enfim, a parte autora seja determinado à CEF que se abstenha de inserir seus nomes do cadastro de inadimplentes. O requerimento deve ser deferido, porquanto, como já concluído, resta provado nos autos que o débito apontado no documento de fls. 52 é indevido e, por conseguinte, o débito gerado pela utilização do cheque especial não pode ensejar a inscrição dos autores em cadastros de inadimplentes. Presente, pois, mais do que a plausibilidade do direito, mas prova cabal do quanto alegado. A medida, por outro lado, é urgente, visto que a inscrição em cadastros de inadimplentes gera para a pessoa as mais variadas restrições na vida cotidiana, que vão desde a negativa de concessão de crédito no comércio até a recusa de proposta de emprego. Presentes, pois, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento final, concedo a medida liminar requerida pela parte autora para determinar à CEF que se abstenha em inserir em cadastros de devedores inadimplentes (SERASA e SCPC) a dívida ora julgada inexistente (fls. 52 - R\$510,60), ou outra dela decorrente, visto que gerou o saldo negativo na conta corrente número 17.387-6, da agência 0364 da Caixa Econômica Federal, aberta em nome do autor Ângelo Augusto Passolongo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito de R\$510,60 lançado na conta-corrente de titularidade da parte autora (nº 17.387-6, da agência 0364 da Caixa Econômica Federal), decorrente de lançamento de renovação de seguro de vida não autorizado em 22/10/2010. PROCEDE ainda o pedido de restituição em dobro desse valor cobrado indevidamente. Julgo, por outro lado, IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Metade das custas pela parte ré, sendo da outra metade isenta a parte autora por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Intime-se a CEF para dar imediato cumprimento à liminar concedida nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004113-70.2012.403.6106 - ANDERSON JOSE PIETRONTE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004184-72.2012.403.6106 - LUCAS ROGERIO DE FREITAS BORGES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Informo à(s) parte(s) Autora(s) que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10 (dez) dias.

0004350-07.2012.403.6106 - JACIR DA SILVA LUIZ (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Informo à(s) parte(s) Autora(s) que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10 (dez) dias.

0005689-98.2012.403.6106 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
1) Tendo em vista a resposta de fls. 406, expeço novo ofício. 1.1) OFÍCIO Nº 266/2013 - SOLICITO AO REPRESENTANTE LEGAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA (Santelisa Vale Bioenergia S/A, hoje BIOSEV BIOENERGIA S.A.) ou seu eventual substituto (Rodovia Armando Salles de Oliveira, Kilometro 346,3, Fazenda Santa Elisa, na cidade de Sertãozinho/SP) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (Cópia Integral) referente ao autor JOSÉ RAIMUNDO SOBRINHO (RG. nº 11.775.390 e CPF nº 086.532.798-06), na função que laborou na COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA, FAZENDA SÃO GERALDO, bem como os P.P.Ps., referente aos períodos de 11/05/1995 a 01/09/1995, 23/04/1996 a 30/12/1996 e de 09/04/1997 a 13/12/1997. Segue em anexo cópias de fls. 02, 31, 40/43, 400 e 406 (informação de quem está com referidos documentos). 2) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10

(dez) dias. 3) Intime-se o INSS da decisão de fls. 278 e da decisão de fls. 401. 4) Manifeste-se o INSS sobre as petições e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 408/409 e 410/499. O pedido da Parte Autora de fls. 408/409 (produção de prova oral) será apreciado após a manifestação do INSS sobre eventual requerimento de provas da autarquia previdenciária, conforme decisão de fls. 401. Intime-se somente o INSS.

0005691-68.2012.403.6106 - HELENA MARIA DE CAMARGO DAL POSSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 119, reitero o Ofício de fls. 117.2) OFÍCIO Nº 271/2013 - REITERO AO REPRESENTANTE LEGAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARANTÃ ou seu eventual substituto (Ofício nº 140/2013 - anterior - remetido em 20/05/2013) (Rua Dr. Beraldo Arruda, nº 352, na cidade de Guarantã/SP - CEP 16.570-000) que remeta a este Juízo, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias, o P.P.P. (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sra. HELENA MARIA DE CAMARGO DAL POSSO, RG 13.139.833 e CPF 096.163.058-24, referente à função exercida por ela (Auxiliar de Enfermagem), SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA, NO IMPORTE DE R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Seguem em anexo cópias de fls. 07, 10/11, 23/24, 115/116/verso e 119.3) Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da produção da prova. Intimem-se.

0005741-94.2012.403.6106 - ZILDA MARCAL(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL(EIS) Defiro o requerido pelo INSS às fls. 155. OFÍCIO Nº 274/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE (Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do prontuário médico da Sra. LEILA PEREZ RAINHO BERNARDINO, RG 10.490.446 e CPF 368.841.198-61. Cópia da presente decisão servirá como ofício. OFÍCIO Nº 275/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DO HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA (Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3150, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do prontuário médico da Sra. LEILA PEREZ RAINHO BERNARDINO, RG 10.490.446 e CPF 368.841.198-61. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Tendo em vista o contido no laudo pericial às fls. 105/111, informe a advogada da autora, no prazo de 10 (dez) dias, se foi proposta ação de interdição. Em caso negativo, indique nome e endereço de pessoa da família da autora, para que este Juízo nomeie curador nestes autos, regularizando a representação processual. Considerando o pedido subsidiário de benefício assistencial, determino a realização de perícia de estudo social e nomeio como perita social SÔNIA MARIA CANCELA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e

indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Anote-se o sigilo de documentos. Intimem-se.

0006170-61.2012.403.6106 - SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS X MARIA DO CARMO GALVAO BARBOSA X SIDNEY APARECIDO BARBOSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro as provas requeridas pela Parte Autora às fls. 142, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Já a produção de prova oral com oitiva de testemunhas e/ou o depoimento pessoal dos autores, em nada irão contribuir para a decisão, sendo certo que a matéria ventilada nos autos é de direito. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006317-87.2012.403.6106 - MEMORIA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora, tendo em vista que a solução do litígio pode ser alcançada pela análise de documentos. Determino à CEF que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a planilha de evolução da dívida desde a contratação do empréstimo. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006568-08.2012.403.6106 - SUELI FATIMA PIMENTA DE CAMARGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007171-81.2012.403.6106 - VERA LUCIA PEREIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 27/07/2012. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 11/21). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 24/26). A parte autora trouxe aos autos novos documentos (fls. 29/35). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 57/68). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 49/56), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 71/72); apresentou ainda suas alegações finais (fls. 73/74) e replicou (fls. 75/76). O INSS ofereceu proposta de transação (fls. 79/87), da qual discordou a parte autora (fls. 90/95). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade

para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 82. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 49/56) informou ao juízo que a autora sofre de artrite reumatóide. Asseverou que a autora relata dor referida aos movimentos de abdução dos ombros quando eleva os membros superiores acima destes e aos movimentos de flexão e extensão com os joelhos, principalmente o direito. Concluiu que a incapacidade da autora é total, reversível e temporária e informou que a autora frequenta tratamento regularmente e obteve melhora. No que concerne à data do início da incapacidade, o laudo pericial informou que a autora está incapaz desde julho de 2012. Dessa maneira, a autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, em 27/07/2012 (fls 87). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA no prazo de 15 (quinze) dias em favor de VERA LUCIA PEREIRA, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do (a) beneficiário (a): VERA LUCIA PEREIRA Número do CPF: 169.716.618-00 Nome da mãe: Josefa Morales Pereira Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Paulino Espírito Santo, 58, Baby Bassitt/SPE espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 27/07/2012 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela para implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007435-98.2012.403.6106 - GILMAR ALVES DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a perita social declinou da nomeação, nomeio, em substituição, para realização do estudo social, a Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS. Promova a secretaria a intimação da perita nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

0007772-87.2012.403.6106 - EDUARDO MORAIS DA MATA (SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0008107-09.2012.403.6106 - JOAO RODRIGUES PINTO (SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 18/83). O INSS carrou aos autos cópia do prontuário médico (fls. 88/150). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 151/152). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 155/162), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 166/168 e 169/176). O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Catanduva, que declinou da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este Juízo (fls. 179/181). Os atos anteriormente praticados foram todos convalidados. Concedida a gratuidade de justiça (fls. 188). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 191/192). O feito foi convertido em diligência (fls. 194). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que o autor não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 197/210). A parte autora replicou (fls. 213/2140). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. **BENEFÍCIO POR**

INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 205. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada (fls. 155/162) constatou que o autor sofre de artrose (fratura óssea entre a tíbia e o talus) do tornozelo direito. Concluiu, portanto, que sua incapacidade é parcial, definitiva e permanente para suas atividades laborais habituais (pintor de casas). O perito afirmou (fls. 158) que a doença ocorreu após a fratura do maléolo medial direito, em decorrência de uma queda de escada em 11/10/2007. O autor submeteu-se a vários tratamentos cirúrgicos que evoluíram com infecção e artrose pós-traumática, e realizou uma cirurgia para fundir a articulação do tornozelo em setembro de 2009, com o objetivo de debelar a infecção e estabilizar a articulação. Afirma ainda que a respectiva cirurgia encontra-se consolidada, como demonstra o exame radiológico datado em 11/04/2012 (fls. 147), sem edema residual, processo inflamatório ou sinais artropáticos, mas o autor está clinicamente sem movimentos, com o membro adaptado e permanentemente limitado nas suas funções. Embora o perito do juízo afirme que a incapacidade do autor seja parcial, restrita a atividades que exijam função significativa do tornozelo direito, atividades que demandem esforço, atividades de carga, aquelas que necessitam de ortostatismo prolongado, subir e descer degraus e rampas com frequência, somados à idade avançada do autor (67 anos de idade - fls. 21) e ao exercício de atividades braçais de pintor por ele anteriormente exercida, impõe concluir, com segurança, que ele está permanentemente incapacitado para suas atividades habituais e que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que não seja da mesma natureza. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, o que lhe dá direito à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito do juízo informou (fls. 160) que a incapacidade do autor iniciou-se em 11/10/2007, o que é confirmado pelo exame radiológico do tornozelo direito com evidência da fatura do maléolo tibial. Uma fratura, ademais, é sempre decorrente de acidente, fato que dispensa o cumprimento da carência (art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Embora o INSS alegue que mesmo incapacitado o autor laborou como jardineiro

por dez meses (fls. 191/192), isso não significa que o autor esteja capaz para o exercício da atividade laboral, porquanto o laudo pericial atesta sua incapacidade para o trabalho. O vínculo empregatício durante o período de incapacidade decorre tão-somente da necessidade de o autor prover seu sustento, ainda que despendendo esforços além de sua capacidade física. Mesmo sem alteração em seu estado de clínico de saúde, então, a parte autora teve indevidamente cessado seu benefício de auxílio-doença em 18/12/2008 (fls. 208). Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação indevida e à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial, conforme postulado. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de JOÃO RODRIGUES PINTO, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer ao autor JOÃO RODRIGUES PINTO o benefício de auxílio-doença ao autor desde 19/12/2008, dia seguinte à cessação indevida, e a converter referido benefício em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício em 02/07/2012, data da perícia judicial (fls. 155) e renda mensal inicial calculada na forma da lei, resultante da conversão do auxílio-doença. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): JOÃO RODRIGUES PINTO Número do CPF: 805.586.668-68 Nome da mãe: Maria de Lourdes Lopes Pinto Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Inocência Maria de Souza, 20, Jd Nunes, nesta Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei (conversão auxílio) Data de início do benefício (DIB): 02/07/2012 (data perícia judicial) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei (conversão auxílio) Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem na APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000404-90.2013.403.6106 - ANA PAULA MOTTA DOS SANTOS - INCAPAZ X PAULO RICARDO MOTTA PIRES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à(s) parte(s) Autora(s) que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0001102-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-63.2008.403.6106 (2008.61.06.011598-1)) STEFANIA FIGUEIREDO NASSIM JORGE X FAUZE NASSIM JORGE (SP146260 - ADRIANO CASTRO JOSE DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Verifico que o advogado da Parte Autora não assinou o termo de intimação de fls. 111, deverá fazê-lo no prazo acima concedido. Independentemente da referida assinatura, está ciente da contestação apresentada pela CEF (levou os autos em carga - ver fls. 112) e providenciou manifestação às fls. 113/150 (réplica). Por fim, mantida a decisão proferida, tendo em vista cópia da decisão no Agravo de Instrumento juntada às fls. 151/155. Intimem-se.

0001530-78.2013.403.6106 - MARIA HELENA MARINO AUGUSTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à(s) parte(s) Autora(s) que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0001584-44.2013.403.6106 - SAMILY GABRIELY FERREIRA SILVA - INCAPAZ X DANIEL BRYAN LUCAS - INCAPAZ X INGRID DIANA FERREIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Informo à Parte Autora que os autos encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação, juntada pela Parte Ré às fls. 47/69, dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Informo ainda, que após a vista para parte autora, os autos estarão com vista para o Ministério Público Federal, conforme determinação contida na r. decisão de fls.44.

0003766-03.2013.403.6106 - AMELIA DO CARMO PEREIRA SPINOLA GUEDES(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. O pedido de justiça gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente. Intime-se.

0003983-46.2013.403.6106 - MARCIA REGINA DE FREITAS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Esclareça ainda o autor, no prazo de 10(dez) dias, o motivo da distribuição da presente ação, tendo em vista a distribuição anterior do processo nº 0002177-65.2012.403.6106, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 355 e 357/387). Advirto a nobre causidica que é defeso lançar nos autos, cotas marginais ou interlineares, sujeitando-se tais condutas à multa correspondente à metade do salário-mínimo vigente (artigo 161 do Código de Processo Civil), não devendo se repetir rasuras como a cometida na petição inicial no valor da causa (fl. 10). Os pedidos de justiça gratuita e antecipação de tutela serão apreciados após a definição do Juízo competente. Intime-se.

0004220-80.2013.403.6106 - LAVINIA DE BARROS CHAVES ALVES DOS SANTOS(SP318244 - WESLEY RAINER CERQUEIRA E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela Parte Autora para que a autarquia previdenciária se abstenha de descontar, da pensão por morte que recebe atualmente, valores relativos a uma suposta acumulação indevida de benefícios. Em síntese, alega que recebeu os valores de boa-fé e que não teria induzido a Administração em erro, afirmando também que as parcelas teriam natureza alimentar e, por isto, seriam irrepetíveis. Como pedido final, requer a devolução dos valores descontados, bem como indenização por eventuais danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/74). Decido. Vislumbro, no caso, os requisitos necessários para a antecipação de tutela. De acordo com a inicial, após reconhecer a existência de irregularidade no pagamento de benefícios previdenciários inacumuláveis, em favor da Autora (mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro - art. 124, VI, da Lei nº 8.213/91), decidiu o INSS pelo cancelamento de uma das pensões e pelo desconto mensal dos valores recebidos indevidamente, no patamar de 30% (trinta por cento) sobre o benefício remanescente, até a plena quitação do débito (estimado em R\$36.853,86). Pois bem, não obstante o poder-dever conferido à Administração Pública de rever seus atos, quando eivados de vícios ou ilegalidades, entendo que, no caso dos autos, não se faz presente, pelo menos em tese, hipótese de má-fé ou de dolo por parte da beneficiária, à qual não se pode atribuir mínimo grau de conhecimento sobre a questão previdenciária envolvida, em razão de sua própria condição de analfabeta, motivo pelo qual não se mostram razoáveis os descontos sobre a pensão remanescente - em percentuais significativos, diga-se de passagem (cf. fl. 21) -, uma vez que se trata de verba dotada de indiscutível caráter alimentar, indispensável para a sobrevivência da Autora, principalmente em função de sua idade avançada (70 anos - fl. 20). Sem dúvida alguma, considero

presentes tanto a verossimilhança do direito invocado quanto o perigo de ineficácia do provimento final, se não resguardados os interesses da requerente no atual momento processual. Diante do exposto, defiro a tutela antecipada para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que suspenda, imediatamente, os descontos mensais no benefício NB 141.359.446-5, titularizado pela autora LAVÍNIA DE BARROS CHAVES ALVES DOS SANTOS, atinentes ao Procedimento nº 21036050 (fls. 22/74). Comunique-se o réu, com urgência, por meio do EADJ desta cidade, para que seja dado o devido cumprimento à presente decisão, em 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos. Sendo a Autora não alfabetizada, impõe-se que o mandato passado em favor do procurador seja outorgado por instrumento público. Assim, determino, no prazo de 15 dias, que seja regularizada a representação processual. Cumprida esta determinação, cite-se. Sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Defiro a gratuidade e a prioridade de tramitação do feito, esta nos termos da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005258-06.2008.403.6106 (2008.61.06.005258-2) - ANTONIA DA SILVA COLOGNESI(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo a decisão de fls. 307, que determinou a consulta anual do andamento da ação rescisória. Determino a remessa do presente feito ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando seu desarquivamento pela parte interessada, ganhadora da ação rescisória. Intimem-se. Após, arquivem-se, conforme determinação acima.

0006220-58.2010.403.6106 - NEUSA PRATES BUOSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007907-36.2011.403.6106 - JOAO LOPES SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, em 31/10/2011. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 08/27 e 31/34). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 35/36). Em contestação, com documentos, o INSS aduz prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que o autor não preenche o requisito de incapacidade laboral (fls. 41/69). O perito médico informou aos autos a necessidade de realização do exame oftalmológico para a conclusão da perícia (fls. 81). Também foi carreado aos autos ofício do Diretor da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (fls. 98/105). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 110/116). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 119/121). O INSS carrou aos autos novos documentos (fls. 124/132), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 135). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Inocorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por

invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 129. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica (fls. 110/116) informou que o autor sofre de seqüelas de acidente vascular cerebral. Asseverou que o autor apresenta diminuição da força muscular, dos movimentos dos membros superior e inferior esquerdo e perda de campo visual. Concluiu que a incapacidade do autor é total, permanente e definitiva. O perito informou que o autor sofreu acidente vascular cerebral em 26 de agosto de 2011 e o exame de ressonância magnética mostrou extenso infarto isquêmico agudo no lobo occipital e tálamo à esquerda, o que corresponde ao território da artéria cerebral posterior. A perda do campo visual (hemianopsia) nasal à direita e temporal à esquerda. No que concerne à data do início da incapacidade, informou que o autor está incapacitado para o trabalho desde agosto de 2011. Em que pese o INSS provar que a atividade atual do autor é de microempresário (fls. 125/130), essa informação não afasta o direito do autor à concessão do benefício, visto que o laudo pericial informou que a incapacidade do autor é total, isto é, para todas as atividades e não apenas para a atividade habitual. Assim, autor fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 31/10/2011 (fls. 129), visto que, conforme constatação da perícia médica, desde agosto de 2011 o autor já estava incapacitado para o exercício de atividades laborais de forma total, definitiva e permanente. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao INSS que conceda o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor de JOÃO LOPES SOBRINHO, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor JOÃO LOPES SOBRINHO, com data de início em 01/11/2011, dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): JOÃO LOPES SOBRINHO Número do CPF: 736.403.288-68 Nome da mãe: Ruth Roncatto Lopes Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. José Botelho Campoó, 231, nesta Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 01/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000393-95.2012.403.6106 - EURIDES MOREIRA DOS SANTOS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido e averbado o período de agosto de 2004 a fevereiro de 2007, em que laborou como auxiliar de cozinha, sem o devido recolhimento de contribuição pelo empregador. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 08/28). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 31). Em contestação, com documentos (fls. 41/76), o INSS alega que a CTPS apresentada parte autora não faz prova plena da existência do vínculo de trabalho e do período de trabalho, visto que não constam recolhimentos no CNIS. Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 79/82). As partes apresentaram suas alegações finais em audiência (fls. 77/78). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Para a comprovação do vínculo empregatício alegado, trouxe a autora cópia de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS (fls. 10/14). Consta da CTPS a anotação relativa ao vínculo de emprego com a BS Rio Preto Churrascaria Ltda - EPP

no período de 01/08/2004 a 15/02/2007 (fls. 13), a qual foi registrada regularmente, não extemporânea, com obediência à ordem cronológica de vínculos de emprego. A CTPS da autora não deixa dúvida da existência do vínculo empregatício e constitui prova cabal do alegado exercício de atividade urbana, na condição de empregada, no período de 01/08/2004 a 15/02/2007 (fls. 13). A prova oral apenas confirma a prova documental produzida (fls. 79/80). Esse período totaliza tempo de contribuição de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana. Condene o réu, por via de consequência, a averbar o tempo de trabalho urbano exercido pela parte autora EURIDES MOREIRA DOS SANTOS de 01/08/2004 a 15/02/2007 para a empresa BS Rio Preto Churrascaria Ltda - EPP, como segurado empregado, na função de auxiliar de cozinha. Ante a sucumbência, condene a parte ré a pagar a parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002332-76.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES - SP X LUCINDA ZERBINATI NUNES (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 1º de outubro de 2013, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

0003985-16.2013.403.6106 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANA DIAS NETA (SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 14:45 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007001-80.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-29.2006.403.6106 (2006.61.06.002157-6)) UNIAO FEDERAL (SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ IVANOFF (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Tendo em vista o pedido da Parte Embargada de fls. 45/46 com a concordância da União-Embargante às fls. 59/verso, concedo 30 (trinta) dias de prazo para que traga os documentos referidos, uma vez que se trata de diligência que pode e deve ser feita por ela (Parte Embargada). Caso exista recusa da entidade em fornecer os documentos ou decorrido um prazo razoável desde o pedido administrativo, deverá comprovar o requerimento e reiterar o pedido de fls. 45/46. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à união e voltem os autos conclusos. Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que o feito se encontra. Intime(m)-se.

0006517-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-64.2011.403.6106) ROGER IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X GENIRA ESPELHO CORDEIRO X REGINA MARTA DE MORAES LOPES (SP230865 - FABRICIO ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Indefiro a prova pericial requerida pela Parte Embargante às fls. 136/138, reiterado às fls. 314/315, uma vez que desnecessárias para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004122-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-98.2011.403.6106) GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Indefiro a prova pericial requerida pela Parte Embargante às fls. 91, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais

já apresentadas, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e a planilha de evolução do saldo devedor. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006103-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-77.2011.403.6106) JORGE CARLOS MIANI - ME(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Parte Embargante de fls. 58 (pedido de realização de prova pericial). Apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a juntada dos documentos acima solicitados, abra-se vista à Parte Embargante, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo dizer se insiste na produção da referida prova, no silêncio entenderei que desiste. Intime(m)-se.

0006775-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079656-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079656-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO & LOPES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Informo às Partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial juntados às fls.13, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0002696-48.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-83.2000.403.6106 (2000.61.06.008472-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI)

PUBLICADO NOVAMENTE O DESPACHO DE FLS. 09 POR NÃO TER CONSTADO ADVOGADO DA PARTE EMBARGADA NA PUBLICACAO ANTERIOR: Comunique-se o SUDP para cadastrar corretamente o pólo ativo desta ação, excluindo-se a Fazenda Nacional e incluindo-se a União Federal como Embargante. Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002161-66.2006.403.6106 (2006.61.06.002161-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094598-25.1999.403.0399 (1999.03.99.094598-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X ELIANA DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-Embargante-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se cópias de fls. 79/81, 95/96 e 100 para os autos principais, em apenso. Intimem-se (PGF).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704460-58.1995.403.6106 (95.0704460-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A GONCALVES CATANDUVA ME X ANTONIO GONCALVES X ADELAIDE PEREIRA GONCALVES(SP056633 - JOSE GERALDO GIGLIO) Arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação. Intime(m)-se.

0004970-92.2007.403.6106 (2007.61.06.004970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FOTIS E NAPOLEAO COML/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X MARIA TERESA ALVES GODOY(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X NAPOLEAO GODOI ANTUNES DOS SANTOS X FOTIS ENRIQUES TIRADO GODOI

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008750-98.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

NUTRI-BIO DISTRIBUIDORA LTDA X GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Providencie a CEF-exequente a retirada da Certidão de Objeto e Pé confeccionada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar o prazo estabelecido às fls. 69, para a comprovação da averbação da penhora. Intime-se.

0004704-32.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OFICINA E POSTO DE MOLAS 4 AMIGOS LTDA ME(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO MIGUELAO(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela Parte Executada e pela CEF às fls. 61/63 e 64/67, declarando extinto o presente processo de execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face do que restou acordado. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001434-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ANDRE PEREIRA X KATY CAROLINE PRETTI

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001926-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A J PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ANTONIO JOSE PEREIRA X APARECIDA DE FATIMA VICENTIM PEREIRA

Tendo em vista que não foram recolhidas as custas iniciais, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

0001931-77.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANU POSTOS LTDA - ME X IRINEU RODRIGUES BORGES X VERONICA SIQUEIRA JOSE BORGES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF às fls. 47/50, declarando extinto o presente processo de execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face do que restou acordado. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

HABILITACAO

0008334-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704127-09.1995.403.6106 (95.0704127-3)) VALDEVINA JOAQUIM RODRIGUES X MARTA JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM X MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUSA X ELIZEU JOAQUIM X ELIAS JOAQUIM X ANA MARIA JOAQUIM VERMONTE X NILTON CEZAR JACOMETTI X LUIZ CARLOS JACOMETTI X JOSE RENATO JACOMETTI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTIANO BASTOS NOVAIS

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo do Edital de fls. 141 (nº 11/2013 - citação e intimação do Sr. Cristiano Bastos Novais, requeira a Parte Habilitante o que de direito, em relação a este co-requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Inobstante o acima determinado, abra-se vista ao MPF para manifestação, tendo em vista a não localização do co-requerido acima nominado, estando, em tese, ausente. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005124-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-81.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JURANDIR LONGO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se dos autos principais. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002991-85.2013.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP254576 - RENATA DE SOUZA) X MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A DO BRASIL(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO) X FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO X

ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANSELMO PEREIRA DA SILVA X CLEONICE DE SOUZA ELIAS X CELSO RIVARDO DE OLIVEIRA X RAFAEL RIBEIRO DA SILVA X EVERSON EMIDIO CIRIACO X SIDNEI APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ELIANO PEREIRA DA SILVA X RUBENS PEREIRA X CLAUDIO FAGUNDES DA SILVA X GILMAR APARECIDO CORREA X ROSANGELA LINO DE OLIVEIRA X THIAGO ANTONIO GOMES X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS X SABRINA BARBOSA PORFIRIO X THIAGO WILCKER SOLEMAN SOARES X WEDERSON NOGUEIRA LEAL DA SILVA X ANTONIO ROBERTO PINHEIRO X CARLOS ALBERTO DA SILVA X FABIO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO OLIVALDO PINHEIRO X EVERTON LINO DE OLIVEIRA X GLEBER DONIZETE CORREA X JOSE LINDIVAL DOS SANTOS X REGINALDO APARECIDO FERREIRA X ANTONIO MANUEL MORAIS CALDAS CASTEL-BRANCO

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 225/293, no prazo legal. Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a Parte Autora apresentar as demais contrafés para citação dos co-réus incluídos na ação, conforme certidão de fls. 298, cumpra a determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, PRAZO ESTE IMPRORROGÁVEL, sob pena de exclusão dos réus ainda não citados do pólo passivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003526-34.2001.403.6106 (2001.61.06.003526-7) - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM S J RIO PRETO(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela Parte Impetrante às fls. 456 e concedo 60 (sessenta) dias de prazo para vista dos autos. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012290-96.2007.403.6106 (2007.61.06.012290-7) - IVONE PEREIRA MINAES(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X CHEFE DO DEPTO DE REC HUMANOS DA GERENCIA EXEC INSS SAO JOSE RIO PRETO

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato supostamente ilegal que determinou a supressão, na pensão por morte recebida pela impetrante, da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (Lei 10.855/2004) e de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (Lei 10.876/2004), por terem indevidamente composto a aposentadoria de seu marido, e a restituição, mediante desconto em folha, dos valores percebidos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/47. A liminar foi deferida para que a autoridade se abstinisse de promover qualquer desconto referente ao procedimento administrativo em questão, até prolação da sentença (fls. 50/51). O cumprimento foi comunicado às fls. 58 e 115/116. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 62/66). Advieram informações, com preliminar de ilegitimidade passiva, em que, em suma, o impetrado defende a legalidade do procedimento (fls. 72/88). Trouxe documentos (fls. 89/90). O INSS agravou por instrumento (fls. 91/112), ao qual foi negado seguimento (fls. 120/121 e 123/127). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O impetrado suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, asseverando que não detém poder decisório, cabendo-lhe, tão somente, a prática de atos executórios, em consonância com os ditames legais. Observo que o ato tido por coator veio materializado no ofício de fl. 28, do qual se depreende que seriam realizados descontos da pensão percebida pela impetrante, com fundamento no artigo 46 da Lei nº 8.112/90. Verifico, outrossim, que a informação trazida aos autos pela autoridade apontada como coatora comprova o cumprimento da medida liminar deferida (suspensão dos descontos no benefício da impetrante, referentes à conclusão da auditoria nº 21.100.3/2007/1592) (fl. 58 e 115). Assim, a par da complexa estrutura regimental do INSS, então regulamentada pelo Decreto 5.870/2006, e considerando que o impetrado, efetivamente, apresentou as informações, não se vislumbrando prejuízo à defesa do INSS, considero o impetrado como parte legítima, afastando a preliminar. Passo à análise do mérito. O primeiro pedido da impetrante é de incorporação da GDASS na pensão recebida, afastando-se a decisão administrativa do INSS em suprimi-la desde julho de 2004. O marido da autora, Pedro Antonio Minaes, falecido em 23/10/2006 (fl. 37), ocupante do cargo de Médico no INSS, aposentou-se conforme Portaria de 19/04/1999 (publicação em 28/04/1999) (fls. 38/39). A Lei 10.355/2001 dispôs sobre a estruturação da carreira previdenciária, prevendo o 4º do artigo 1º que O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade. Já a Lei 10.855/2004 reestruturou a carreira previdenciária e previu no artigo 18: Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e aos pensionistas. Instituiu, também, conforme o artigo 11, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social. Posteriormente, a Lei 10.876/2004 dispôs: Art. 1º Fica criada, nos termos desta Lei, a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, constituída pelos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social. (...) Art. 3º São transformados em cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social os atuais cargos efetivos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos de cargos correlatos do Quadro de Pessoal do INSS, de Médico da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, e de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício das

atividades de perícia médica nas unidades do Instituto Nacional do Seguro Social e no Ministério da Previdência Social. Parágrafo único. Serão enquadrados na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, mediante opção, os atuais ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a esta data, tenha decorrido de aprovação em concurso público específico para os cargos referidos no caput deste artigo. Art. 4o Os cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e os cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, observarão a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecida no Anexo I desta Lei.(...) Art. 7o O enquadramento de que trata o parágrafo único do art. 3o desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data da vigência daquela Medida Provisória. 1o A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, relativas a recomposição de vencimentos, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata a Lei no 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) 2o A renúncia de que trata o 1o deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação entre o vencimento básico vigente no mês de janeiro de 2004 e o vencimento básico fixado no Anexo II desta Lei para dezembro de 2006. 3o Os ocupantes dos cargos referidos no art. 3o desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data da entrada em vigor da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos. 4o Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se referem os 1o e 2o deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de janeiro de 2004, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 5o desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. 5o Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2006, respeitado o que dispõem os 3o e 4o deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. 6o A opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor. 7o Para fins de apuração do valor excedente referido nos 4o e 5o deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo II desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.(...) Art. 19. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 4o desta Lei decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de caráter geral instituídos por lei, excluídos os reajustes decorrentes da revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais. Art. 20. A aplicação do disposto nesta Lei a aposentados e pensionistas não poderá implicar redução de proventos e pensões. Parágrafo único. Constatada a redução de proventos ou pensão decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Art. 21. Em decorrência do disposto nos arts. 4o e 11 desta Lei, os servidores abrangidos pelo disposto no art. 4o desta Lei deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002; à Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, instituída por intermédio da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001; à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, instituída por intermédio da Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004; e à Gratificação de Desempenho e Eficiência - GDE, instituída por intermédio da Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998. O de cujus fez a opção pela carreira de Perito Médico da Previdência Social, acima prevista, em 11/03/2005, conforme termo de fl. 40. A impetrante auffera a pensão por morte, advinda da aposentadoria do marido, desde o óbito, 23/10/2006 (fls. 18/27), composta, dentre outras, pelas rubricas GDASS - LEI 10855/2004 e VPNI - ART. 7 4 E 5 L 10876/04. A Ação nº 21.100.3/2007/1592 (cuja cópia da Nota de Auditoria de fls. 34/35 traz a data de 14/09/2007), veiculada pela Divisão de Auditoria em Gestão Interna do INSS, concluiu que a GDASS (Lei 10.855/2004) é incompatível com a carreira de Perícia Médica da Previdência Social e que os valores a esse título, recebidos desde junho/2004 (após o termo de opção), deveriam ser restituídos. Uma segunda conclusão é que o quantum da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (Lei 10.876/2004) deveria ser revisado e, o que foi pago a maior desde julho/2004, restituído, além do que essa VPNI deveria ser excluída, pois indevida a partir de janeiro/2006. Pois bem. No que

toca à GDASS, em razão do texto expresso da Lei 10.876/2004 (artigo 21), entendo, sem delongas, que o de cujus não mais fez jus à percepção a partir de sua opção em 11/03/2005 (fl. 40). O novel texto legal criou uma nova carreira pública, cuja remuneração não compreende essa gratificação. Veja-se que era opção do servidor migrar ao novo cargo (art. 7º). Assim, não vejo ilegalidade no procedimento administrativo ao considerar indevidos os valores recebidos a título de GDASS a partir de junho/2004 (edição da Lei 10.876), após a assinatura do termo de opção (11/03/2005). O pedido de manutenção ou reinclusão dessa verba na pensão da impetrante, portanto, improcede. O segundo pleito da impetrante - que entendo ser subsidiário no caso da GDASS - é de não ressarcimento dos valores recebidos de boa fé, a título de GDASS e VPNI, desde julho de 2004, já que o pagamento ter-se-ia operado por erro do INSS. Superada a questão quanto ao pagamento da GDASS, o que, em tese, geraria a possibilidade de ressarcimento ao erário (art. 46 da Lei 8.112/90), analiso a legalidade da supressão da VPNI sob o mesmo enfoque. No que toca à VPNI - artigo 7º, 4º e 5º, da Lei 10.876/2004 (vide contracheques de fls. 21), observo que foi previsto, expressamente, que, em decorrência do enquadramento nos novos cargos, não haveria redução de remuneração, quer dos ativos (art. 19), quer dos inativos e pensionistas (art. 20, caput), o que é consonante com disposição constitucional a respeito (art. 37, XV). No caso do aposentado e pensionista, eventual diferença a menor seria convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada (parágrafo único do artigo 20). Seguindo esse princípio - irredutibilidade -, há de se interpretar a VPNI, na seara da Lei 10.876/2004, como espécie de reparação pela eventual redução dos vencimentos, referente à aplicação da lei. E é nesse contexto que se insere a VPNI prevista no artigo 7º, 4º e 5º, da citada Lei, acima transcrito. Com a opção à nova carreira, o servidor renunciaria a valores incorporados à remuneração, decorrentes de decisões administrativas e judiciais (1º do artigo 7º), mas tal renúncia teria um teto: o percentual resultante da variação entre o vencimento básico no mês de janeiro de 2004 (antes do enquadramento) e o vencimento básico no mês de dezembro de 2006 (após o enquadramento) (2º do artigo 7º). Os valores objeto da renúncia, cujo parâmetro é janeiro/2004, sofreriam redução proporcional à implantação das tabelas de vencimentos da Lei 10.876/2004 e eventual excedente seria convertido em diferença pessoal nominalmente identificada, provisória (4º do artigo 7º), paga até a completa implantação dos novos vencimentos, em dezembro de 2006, sendo que, havendo excedente, ainda, este seria convertido em vantagem pessoal nominalmente identificada (5º do artigo 7º). Depreende-se dessa análise que a VPNI prevista nos 4º e 5º do artigo 7º poderia ser paga por um curto período ou, até mesmo, permanentemente. O que não é possível analisar, nesta via processual, é o encontro de contas decorrente dessa interpretação, que remete a cálculos, evolução remuneratória e todo um histórico da aplicação das novas tabelas. Dos documentos juntados e das versões trazidas pelas partes a respeito não se conclui se a auditoria realizada (fl. 35) chegou à revisão dos valores da VPNI pela completa equiparação dos antigos e novos vencimentos, erroneamente não percebida oportunamente, ou por equívoco no cálculo, por exemplo. Certo é que a tese ventilada nas informações, de que a opção pela nova carreira implicaria renúncia à VPNI (esta entendida pelo impetrado com parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, art. 7º, 1º) não subsiste. Como não foi trazido aos autos o procedimento administrativo, considerando-se a presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos e entendendo-se que a impetrante não provou direito líquido e certo de receber a VPNI após a data indicada no ofício de fl. 28, entendo que não há ilegalidade comprovada na exclusão dessa verba da pensão da impetrante desde julho de 2004. Aprecio a questão do ressarcimento ao INSS dos valores a título de GDASS e VPNI pagos desde julho de 2004, propriamente dita. Observo, primeiro, que foi a própria autarquia que reconheceu erro do sistema operacional (fls. 28, 34, 81, e 89), partindo dela a análise e conclusão a respeito, eximindo, portanto, o de cujus e a impetrante de qualquer contribuição no equívoco. Tenho, em segundo lugar, que a boa fé dos beneficiários foi atestada, também, pelo INSS (fl. 28) e evidenciada pela conclusão da auditoria, que não apontou indícios de dolo no recebimento das parcelas. Entendo, ainda, que a presunção de legalidade dos atos administrativos e a natureza alimentar dos benefícios trazem ao aposentado/pensionista a plausível sensação de definitividade em seu recebimento. Concluo que a compilação desses três elementos autoriza a interpretação do artigo 46 da Lei 8.112/90 no sentido de ser indevido o ressarcimento dos valores equivocadamente pagos, entendimento consagrado no e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 84,32%. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. VERBA ALIMENTAR. INEXIGIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.(...)2. Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público (Recurso Especial Repetitivo 1.244.182/PB, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/10/2012).3. No caso, houve erro da Administração quanto ao alcance da coisa julgada, devendo ser reiterado que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.4. Recurso especial conhecido e provido em parte.(STJ, 2ª T., Resp 1306161, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/06/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. DESCONTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VALORES

RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESP 1.244.182/PB, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.(...)2. Não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública (Resp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC).3. Considerando a boa-fé da pensionista no recebimento dos pagamentos a maior, não poderia a União ter realizado descontos no contracheque como meio de restituição de valores. Precedentes do STJ.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, 2ª T., Resp 1359465, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 11/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. CORRETA A APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.(...)2. A decisão agravada seguiu entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público ou pensionista, em decorrência de equívoco ou má aplicação da lei pela Administração, ou ainda, por erro administrativo operacional, como é o caso dos autos. Esse entendimento é sustentado diante da natureza alimentar dos valores pagos, bem como pela falsa expectativa do beneficiado de que tais valores são legais e definitivos, até porque os atos administrativos possuem a presunção de legalidade.3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGARESP 201102532629 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE - 27/02/2012)Por tais motivos, o pedido de não ressarcimento da GDASS e VPNI procede. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos na pensão por morte recebida pela impetrante, dos valores recebidos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) (art. 11 da Lei 10.855/2004) e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) (art. 7º, 4º e 5º, da Lei 10.876/2004), referentes à Ação de Auditoria nº 21.100.3/2007/1592, confirmando a liminar concedida. Julgo improcedente o pedido de incorporação da GDASS ao benefício da impetrante. Não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. Proceda a Secretaria ao necessário ao cadastramento, no pólo passivo, do Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto no lugar do Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001106-7) - DENIZART PITORELLO VIDIGAL ME(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com vistas à inclusão da impetrante na sistemática de pagamento de tributos estabelecida pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 - Simples Nacional -, diploma legal que fixou as diretrizes tributárias a serem observadas pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, bem como as regras para a adesão ao indigitado sistema simplificado. Em síntese, alega que, em 30/07/2007, formulou seu pedido de opção pelo Simples Nacional para o exercício fiscal de 2008, tendo, no entanto, sua solicitação indeferida, em seu entender, indevidamente, já que sua solicitação teria sido feita dentro do prazo estipulado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25 e, posteriormente, foram juntados os de fls. 30 e 33. A liminar foi indeferida (fls. 34 e vº). O impetrado apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva, arguindo, no mérito, ser impossível incluir a impetrante no regime pleiteado por não ter sido o responsável pela exclusão (fls. 41/47). Trouxe documentos (fls. 48/51). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 53/56). Conforme fl. 61, adveio conversão em diligência para manifestação da impetrante acerca da preliminar, bem como informação sobre sua situação junto ao Simples Nacional. A impetrante manifestou-se às fls. 63/64. A União, às fls. 67/68, ratificando a preliminar e alegando incompetência absoluta. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a impetrante não impugna as pendências que teriam obstado a inclusão, observadas no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Antes, informa ter diligenciado junto à Secretaria da Receita Federal sobre a exclusão, tendo obtido resposta de que seu pleito teria sido extemporâneo. Ademais, no caso do Simples Nacional, a ação judicial deve ser proposta em face da União Federal, verbis: Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo. 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor. Legitimada a autoridade federal no pólo passivo, não há que se falar em incompetência absoluta, alegada pelo impetrado à fl. 68. Passo ao exame do mérito. Pelos documentos trazidos pelas partes e informações do impetrado, depreende-se que a impetrante solicitou opção pelo Simples Nacional em 30/07/2007, para o exercício de 2007, o que foi deferido em 01/10/2007 (fls. 48/49). Em 15/12/2007, foi excluída do regime por ato de ofício da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - falta de regularização da inscrição estadual -, com efeito a partir de 01/01/2008 (fl. 50). Colhe-se,

ainda, que buscou a solução da pendência, junto ao Fisco Estadual, em 21/05/2008, o que foi deferido em 28/05/2008 (fls. 15/16). O prazo para opção pelo Simples - último dia útil de janeiro do ano-calendário cuja adesão é pleiteada (art. 7º, 1º, da Resolução 04/2007 do CGSN), para o ano-calendário de 2008, encontrava-se, portanto, expirado. Em 26/01/2009, a impetrante formalizou novo pedido de opção, indeferido em 25/03/2009 por pendências não resolvidas junto ao Fisco Estadual (fl. 51). Concluo que a impetrante foi optante pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2007, foi excluída em 15/12/2007 por irregularidade junto ao Fisco Estadual, solucionada após o prazo para opção quanto a 2008. Em 2009, teve indeferida sua opção por pendências também junto à Fazenda Estadual. Para ingresso no Simples Nacional, é necessário, além de enquadrar-se na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte e formalizar opção por esse regime de tributação, cumprir os requisitos legais. A Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, prevê, no artigo 17, dentre as vedações ao ingresso nesse regime, a existência de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, além de irregularidade de inscrição nos Estados ou Municípios, como também atividade vedada ou composição societária não permitida. A verificação do atendimento a tais requisitos é efetuada de forma compartilhada entre os entes federados envolvidos nas suas respectivas áreas de competência tributária. Destarte, compete a cada ente federado verificar a regularidade da situação do contribuinte par fins de ingresso e permanência no regime. Pelo que se tem nos autos, não vislumbro ilegalidade quanto ao ano-calendário de 2008, já que não comprovado o requerimento de opção dentro do prazo estabelecido. Quanto ao exercício de 2009, a impetrante não provou ter regularizado as pendências apontadas às fls. 48, sequer demonstrou, nos autos, de que irregularidades se trata. Noutras palavras, não comprovou não estar inserta nas vedações da legislação de regência. Por tais motivos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança e declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002284-20.2013.403.6106 - GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE MONITORAMENTO OPERACIONAL BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO
Defiro o requerido pela Parte Impetrante às fls. 59 e autorizo a entrega das contrafês ao advogado dela, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo acima concedido ou sendo entregue as contrafês em prazo inferior, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004193-97.2013.403.6106 - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Trata-se de pedido de liminar deduzido em mandado de segurança preventivo ajuizado em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio e 13º salário indenizados, férias e adicional de férias, os primeiros quinze dias do afastamento por doença ou acidente, o salário-maternidade, o adicional de horas-extras, como também sobre os valores pagos a título de fretes e carretos, bem como sobre faturas de pagamentos por serviços prestados por cooperativas. Aduz a Impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus empregados, uma vez que tais valores não integram o salário. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 56/75). É o relatório do essencial. Decido. À vista dos documentos de fls. 80/134, verifico que não há prevenção, pois aqueles autos referem-se a filial ou empresa (CNPJ diverso) localizada sob a competência de autoridade coatora diversa da indicada neste mandado de segurança. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Não obstante os argumentos trazidos pela impetrante, a ocorrência de eventual pagamento sobre as verbas mencionadas que sobrevenha e submeta a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias não caracteriza circunstância de perigo imediato, o que afasta o indispensável periculum in mora para deferimento de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para as informações, ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Cumram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. 2. OFÍCIO nº 277/2013 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 286/2013 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700203-24.1994.403.6106 (94.0700203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700164-27.1994.403.6106 (94.0700164-4)) LUPERCIO HENRIQUE DIAS RIBEIRO X MARIA CRISTINA DIONISIO X MARCOS RAIMUNDO DA SILVA X VALDENIR RODRIGUES MARTINS X MARA REGINA FELICIO X OSVALDO DONIZETTI MODESTO X OSMIR GOMES REZENDE X CATIA BUENO REZENDE(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 272 (execução do julgado), uma vez que não houve condenação sucumbencial do co-Autor Lupércio Henrique Dias Ribeiro neste feito. A condenação foi deferida no feito principal, autos nº 0700164-27.1994.403.6106, conforme cópias trasladadas às fls. 248/256. Há, inclusive, naqueles autos às fls. 420/421 acordo noticiado entre as partes informando que ...Outrossim, o Autor arcará com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junta à ré, na via administrativa,Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0700776-28.1995.403.6106 (95.0700776-8) - CENTRAL TEXTIL ATACADISTA LTDA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 125/126 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para análise do feito, devendo observa que ficou com os autos em carga por um período mais do que suficiente para a análise, inclusive extração de cópias, se o caso (ver carga de fls. 127). Após, intime-se a União Federal, inclusive na outra cautear em apenso ao feito principal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094598-25.1999.403.0399 (1999.03.99.094598-9) - CLAIR PEREZ MARTINEZ X ELIANA DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CLAIR PEREZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000258-69.2001.403.6106 (2001.61.06.000258-4) - SPAIPA S/A IND BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SPAIPA S/A IND BRASILEIRA DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 380/432 (execução da verba honorária). Cite-se a União Federal para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 380/387, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do CPC. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. Por fim, homologo, por decisão, a desistência da Parte Autora em executar os créditos oriundos do título executivo judicial (com exceção da verba honorária - que está sendo executada), conforme requerido às fls. 434/456, devendo referido crédito, em sua totalidade, ser objeto de compensação na esfera administrativa. Providencie a Secretaria a expedição de nova Certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 438. Com a publicação desta decisão, deverá a Parte Autora retirar a certidão expedida. Intimem-se.

0009474-54.2001.403.6106 (2001.61.06.009474-0) - EUGENIO MODESTO NETO(SP171481 - LUÍS EDUARDO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X EUGENIO MODESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Tendo em vista a r. solicitação de fls. 344, bem como o que restou decidido às fls. 298, comunique-se a Presidência do E.TRF da 3ª Região, COM URGÊNCIA. 2) Ofício nº 270/2013- AO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em São Paulo. Em resposta ao Ofício nº 09258/2013-UFEP-P (DIVISÃO DE PAGAMENTO), seguem em anexo cópias de fls. 340 e 341 (comprovante do recolhimento solicitado). Solicito a V. Exa. informações acerca deste recolhimento (se o valor está correto), tendo em vista que há depósito nos autos que, em tese, devem ser devolvidos ao depositante. 3) Ciência ao INSS da petição e documentos juntados às fls. 339/341, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4) Não havendo oposição do INSS e confirmado pelo e. TRF da 3ª Região que o valor depositado e a forma utilizada estão corretas, defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 339 e determino a devolução do depósito de fls. 302, em favor do advogado Luis Eduardo Cicote, através de Alvará de Levantamento. Após a

expedição do Alvará, comunique-se para retirada, dentro do prazo de validade.5) Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0008162-72.2003.403.6106 (2003.61.06.008162-6) - ALVARO MONTEIRO DA ROCHA X THIAGO CASSIANO DA ROCHA X TAMIRIS CASSIANO DA ROCHA X JAQUELINE CASSIANO DA ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X THIAGO CASSIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRIS CASSIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE CASSIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001956-37.2006.403.6106 (2006.61.06.001956-9) - WEIDER ROMAS LEPOS CORREIA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WEIDER ROMAS LEPOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.134/159, da implantação as fls.160/163 e da petição juntada pelo réu-INSS as fls.168 pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão às fls. 165.

0005344-45.2006.403.6106 (2006.61.06.005344-9) - LUCIA ANDREA MATHIAS - INCAPAZ X MARK ADRIANO MATHIAS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIA ANDREA MATHIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que retornou negativa a tentativa de intimação do representante legal do incapaz, conforme documentos juntados às fls. 406/407 e 409/410, determino que o advogado da Parte Autora informe o Juízo, comprovando nos autos o saque da verba que era devida ao incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias.Com ou sem as informações, abra-se nova vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008790-56.2006.403.6106 (2006.61.06.008790-3) - LUZIA MARCIA MINUCIELI ALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUZIA MARCIA MINUCIELI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001786-31.2007.403.6106 (2007.61.06.001786-3) - LURDINEI MARIA TREVIZAM(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LURDINEI MARIA TREVIZAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação anterior.

0003837-15.2007.403.6106 (2007.61.06.003837-4) - MARIA APARECIDA VIANNA(SP225696 - FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à(s) parte(s) Autora(s) que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0004225-15.2007.403.6106 (2007.61.06.004225-0) - SUELI TERESINHA DE SOUZA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SUELI TERESINHA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados

pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação anterior.

0006266-52.2007.403.6106 (2007.61.06.006266-2) - DORISDEY SIMOES DE MEDEIROS - INCAPAZ X DAVILA SIMAS DE MEDEIROS(SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SONIA LUIZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIENE DE MELLO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0007634-96.2007.403.6106 (2007.61.06.007634-0) - DEJALENE TONELLI TRIDICO - INCAPAZ X RODRIGO CESAR TRIDICO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DEJALENE TONELLI TRIDICO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação anterior.

0011987-82.2007.403.6106 (2007.61.06.011987-8) - ANA CAROLINA MILANI DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE APARECIDA DE PAULA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALQUIRIA APARECIDA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA MILANI DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-38.2008.403.6106 (2008.61.06.000186-0) - ADEMILSON LEMES DE PAIVA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADEMILSON LEMES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002474-56.2008.403.6106 (2008.61.06.002474-4) - LUIS CARLOS TORRON(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS CARLOS TORRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010818-26.2008.403.6106 (2008.61.06.010818-6) - ARVELINDA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARVELINDA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o informado às fls. 44, regularize a autora o seu nome do Cadastro de Pessoas Físicas.Comprovada a regularização, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 125/126.Intime-se.

0012311-38.2008.403.6106 (2008.61.06.012311-4) - JOSEFINA MARTINS - INCAPAZ X ARISTIDES OTAVIO FELIX MARTINS(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSEFINA MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informo à(s) Parte(s) Autora(s) que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação anterior.

0012799-90.2008.403.6106 (2008.61.06.012799-5) - ECIO CANIZZA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ECIO CANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à(s) Parte(s) Autora(s) que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação anterior.

0002656-08.2009.403.6106 (2009.61.06.002656-3) - ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA - INCAPAZ X JUCERLANDIA DE SOUZA MAGALHAES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003500-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003500-0) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à advogada da Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito dos honorários advocatícios solicitados por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007744-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007744-3) - VALDOMIRO BENEDITO DA COSTA(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação anterior.

0008084-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008084-3) - ZUPIJA CEPKAUSKAITE - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ZUPIJA CEPKAUSKAITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação do MPF de fls. 194 e determino ao curador da autora-falecida (fls. 18) que comprove o levantamento da verba depositada às fls. 155, bem como informe se a verba em questão foi utilizada em benefício da autora-falecida, no prazo de 20 (vinte) dias. Com os documentos/informações, abra-se nova vista ao MPF. Intime-se.

0009798-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009798-3) - JOSE CARLOS GENARI - INCAPAZ X ANTONIA DE SOUZA LIMA FILHA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS GENARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à(s) Parte(s) Autora(s) que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS pelo prazo de 10(dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0003613-72.2010.403.6106 - ANA FERREIRA ZOTARELLI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ANA FERREIRA ZOTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação anterior.

0004442-53.2010.403.6106 - PACIFICO DE SOUZA NOBRE(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PACIFICO DE SOUZA NOBRE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requerimento. Após, dê-se ciência à União acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0004684-12.2010.403.6106 - JOAO GILVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO GILVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006251-78.2010.403.6106 - MARIA BATISTINA BROISLER(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA BATISTINA BROISLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação anterior.

0006928-11.2010.403.6106 - JOAO AIRES DA SILVA X LOURDES PEREIRA DA COSTA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PEREIRA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007516-18.2010.403.6106 - JOSE ORSINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE ORSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007595-94.2010.403.6106 - VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VILMA DE LOURDES DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação anterior.

0008321-68.2010.403.6106 - JAIR APARECIDO SONENBERG(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JAIR APARECIDO SONENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca da petição juntada às fls.159/161, pelo prazo de 10(dez) dias.

0008592-77.2010.403.6106 - RICARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X RICARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0009044-87.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à(s) parte(s) Autora(s) que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0000564-86.2011.403.6106 - JUVENCIO MEIRA XAVIER - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JUVENCIO MEIRA XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação anterior.

0003291-18.2011.403.6106 - ALICIO BATISTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação anterior.

0005188-81.2011.403.6106 - LOURDES IZABEL FASCINA DA ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES IZABEL FASCINA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006200-33.2011.403.6106 - LUZIA MILANEZ BEVENUTO(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUZIA MILANEZ BEVENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação anterior.

0001978-85.2012.403.6106 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0706426-56.1995.403.6106 (95.0706426-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704460-58.1995.403.6106 (95.0704460-4)) ANTONIO GONCALVES X A GONCALVES CATANDUVA ME(SP056633 - JOSE GERALDO GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES

Arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação. Intime(m)-se.

0012351-30.2002.403.6106 (2002.61.06.012351-3) - JOSE AUGUSTO DE CAMARGO GABAS(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE AUGUSTO DE CAMARGO GABAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 44/61), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-29.2003.403.6106 (2003.61.06.000573-9) - RACHEL MOTTA BELLINTANI X MARIA MARLENE MANINI DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES X CARLOS EDUARDO BORGES BUZO X MARIA ISABEL BELLINTANI X JOAQUIM GONCALVES(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RACHEL MOTTA BELLINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE MANINI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BORGES BUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL BELLINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CANDELARIA STOCO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006896-50.2003.403.6106 (2003.61.06.006896-8) - GISELDA CELIA DOMPIERI(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GISELDA CELIA DOMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000005-08.2006.403.6106 (2006.61.06.000005-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIENO SANTA ROSA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X LIENO SANTA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006421-89.2006.403.6106 (2006.61.06.006421-6) - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERASA - SAO JOSE DO RIO PRETO(SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Verifico que os honorários advocatícios pagos em favor do advogado do SERASA (alvará de levantamento nº 198/2013 - cédula 1960284 - cópia às fls. 232), cujo Alvará de Levantamento foi retirado em 05/12/2012 (ver fls. 271), não foi levantado, conforme se verifica da planilha com o saldo juntada às fls. 279. Caso tenha interesse em receber a referida verba, deverá devolver a cédula original, com as 02 (duas) cópias que a instruíram e solicitar nova confecção, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006802-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006802-0) - MARIA ANGELICA FERNANDES CASAS GIROLDO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA FERNANDES CASAS GIROLDO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011808-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011808-8) - DECIO SIMOES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DECIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 44/61), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013308-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013308-9) - REICO ANZAI(SP207906 - VENINA SANTANA

NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REICO ANZAI

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013645-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013645-5) - MARCELO HENRIQUE FABIANO(SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X LAERCIO JOSE GONCALVES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CLAUDEONICE DA SILVA MIZOCK(SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X ADMILSON CORREIA(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X EDSON CALDEIRA DA SILVA X MARLUCE VIEIRA LIMA ROSALEM DA SILVA(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN E SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARCELO HENRIQUE FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEONICE DA SILVA MIZOCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMILSON CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CALDEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCE VIEIRA LIMA ROSALEM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informo às Partes que os autos estão à disposição para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial juntados às fls.247/248, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0002490-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002490-6) - JULIO DA SILVA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 137/139 (ver cálculos/depósitos de fls. 140/143), no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0002491-58.2009.403.6106 (2009.61.06.002491-8) - MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA ROSANA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 164/166 (ver cálculos/depósitos de fls. 160/163), no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0003444-85.2010.403.6106 - JOAO CASTRO JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CASTRO JUNIOR

Antes de analisar o pedido da CEF-exequente de fls. 94/95, verifico que a Parte Autora-executada efetuou o pagamento através de depósito, conforme guias de fls. 96 e 97, em 23/05/2013, sendo que somente em 12/08/2013 é que referido pagamento foi juntado aos autos. Torno sem efeito a certidão de fls. 90/verso (decorso de prazo) e revogo a de3cisão de fls. 91.Manifeste(m)-se a CEF-exequente sobre o depósito(s) efetuados pela Parte Autora-executada às fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários).Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição de defesa, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0005591-84.2010.403.6106 - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informo à parte Autora que os autos estão à disposição para vista acerca da petição e documentos juntados as fls. 197/201, no prazo de 10(dez) dias.

0002032-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDA APARECIDA FRANZIM(SP255523 - KARINA PAULA FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA APARECIDA FRANZIM

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 53/55.Providencie a Parte Requerida-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0002557-67.2011.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO GARCIA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informo à Parte Autora que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca das petições juntadas às fls. 123/124 e 125/126, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação de fls. 118.

0003671-07.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MADURO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002359-69.2007.403.6106 (2007.61.06.002359-0) - DILSON RODRIGUES DE SOUZA X FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA X JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP305685 - FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA E SP336758 - JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal do retorno dos autos.Fl. 155: Anote-se quanto à procuração e o substabelecimento juntados.Diante do óbito do autor, bem como da decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros (fl. 121), requirite-se ao SEDI a inclusão, no polo ativo, dos sucessores habilitados, FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA (CPF 262.477.538-29) e JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA (CPF 335.525.628-50), e a alteração do cadastro do autor DILSON RODRIGUES DE SOUZA para constar como sucedido.A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003037-79.2010.403.6106 - SILVANA MARIA DA CUNHA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SILVANA MARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 1.036/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): SILVANA MARIA DA CUNHARéu: INSSTendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a retificação do benefício concedido nestes autos, para fazer constar como instituidor, o falecido companheiro da autora, João Messias de França (fls. 24/26), conforme constou da sentença de fls. 104/107v.Após, dê-se ciência às partes e retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006584-59.2012.403.6106 - RUI ANTONIO POLONI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1.042/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): RUI ANTONIO POLONI Ré: UNIÃO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado. É o sucinto. Decido. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (ECONOMUS), para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo, indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor, decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito. Na impossibilidade de calcular como determinado, oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (ECONOMUS), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? 4) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 06/2013, inclusive? O cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: nci/tmc dividido pelo fator de paridade - onde nci = número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc = total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e, quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de julho de 2013. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006057-59.2002.403.6106 (2002.61.06.006057-6) - INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X MARE MAR CONFECÇÕES LTDA(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN)

Fls. 592/593: Anote-se quanto ao substabelecimento juntado. Fls. 592/593: Previamente à apreciação dos pedidos formulados pelo exequente SEBRAE, diante do tempo decorrido, bem como de que não há valores bloqueados, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, tomando por base a metade do valor indicado, devendo o exequente atentar que a cobrança de dívida adimplida enseja a aplicação do artigo 940 do Código Civil, a fim de prestigiar o princípio da boa-fé nas relações contratuais. Em caso de bloqueio de valores, determino a transferência à agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700856-55.1996.403.6106 (96.0700856-1) - AUTO POSTO J L MORUMBI LTDA X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO PUPIM LTDA X REMA CONSTRUTORA LIMITADA - ME X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X CALIO & ROSSI - EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AUTO POSTO J L MORUMBI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO PUPIM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMA CONSTRUTORA LIMITADA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIO & ROSSI - EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.023/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Exequentes: AUTO POSTO JL MORUMBI LTDA E PITRPS Executada: INSS Considerando a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência ao patrono da parte autora do depósito judicial, bem como de que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, que está liberado, devendo extrair cópia do referido pagamento e dos

respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Sem prejuízo, officie-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária - servindo cópia da presente como officio - encaminhando cópias dos depósitos efetuados, em razão das penhoras realizadas no rosto destes autos, conforme mandados expedidos nos processos nºs 0705289-34.1998.403.6106, 0002892-96.2005.403.6106, 0003410-86.2005.403.6106, 0002927-56.2005.403.6106, 0008098-67.2000.403.6106, 0008102-07.2000.403.6106, 0008090-90.2000.403.6106, 0008096-97.403.6106 e 0009556-46.Fls. 767/772: Tendo em vista que o levantamento dos valores depositados em favor das empresas autoras depende de autorização deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0037665-56.2004.403.0399 (2004.03.99.037665-8) - J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOSE CARLOS BUCH X UNIAO FEDERAL X J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X UNIAO FEDERAL Cite-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório, intime-se a União Federal, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos da empresa autora, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo informação sobre débito, com pedido de compensação, voltem conclusos. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se officio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor da autora, no valor total de R\$ 1.430.921,65, atualizado em 30/04/2013, conforme cálculos de fls. 507/509, dando ciência às partes do teor do requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), incluindo a autora como exequente. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0002258-37.2004.403.6106 (2004.61.06.002258-4) - GENY NAGIB KARAM X SURAYA ANTOINE KARAM DORIZIO X NADIA ANTOINE KARAM X REGINA MARIA RODRIGUES KARAM X JANAINA DOS REIS KARAM X LARISSA DOS REIS KARAM X MAYRA CRISTINA CARAM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SURAYA ANTOINE KARAM DORIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA ANTOINE KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA RODRIGUES KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DOS REIS KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA DOS REIS KARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYRA CRISTINA CARAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Previamente à apreciação do pedido de fl. 273, esclareçam as requerentes se pretendem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a juntada de declarações de pobreza. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008434-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008434-0) - RODRIGO APARECIDO CHAVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RODRIGO APARECIDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 215: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 212 em favor do autor, observando a procuração de fl. 10. Com a juntada do alvará liquidado, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007676-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007676-1) - JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL Certidão de fl. 185: Requisite-se ao SEDI a substituição do assunto 1430 pelo assunto 1436. Após, expeça-se o officio requisitório, conforme determinado à fl. 181, e dê-se ciência às partes do seu teor. Intimem-se.

0001411-88.2011.403.6106 - HELENA APARECIDA VICTORINO(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELENA APARECIDA VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 240/244: Nada a apreciar, uma vez que não haverá retenção de Imposto de Renda no momento da expedição do officio requisitando o valor devido nestes autos. Nos casos de requisições de pequeno valor ou precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme

previsto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, o ofício requisitório deverá conter as informações mencionadas nos incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, visando à aplicação da tabela progressiva mensal. O beneficiário - autor ou advogado - poderá declarar à instituição financeira, no ato do pagamento do valor requisitado, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, havendo, neste caso, a dispensa da retenção do tributo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 27 da Lei 10.833/2003 e do parágrafo 1º do artigo 33 da Resolução acima citada. Ademais, as questões atinentes ao regime do Imposto de Renda incidente sobre o recebimento de valores decorrentes de decisões judiciais não estão sujeitas ao controle deste Juízo e devem se tratadas diretamente com o Fisco, no momento apropriado. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, providencie a secretaria a requisição do valor em favor dos patronos, conforme requerido, na proporção de 50% para cada um, retificando o valor do ofício 20130000440 e dando ciência à parte autora. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 236. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004368-91.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-58.2012.403.6106) EUCLIDES DE CARLI(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de obrigação de fazer, cujo cumprimento da sentença deverá observar o artigo 461 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especificidade da matéria, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste. Previamente ao cumprimento da determinação, providencie a secretaria a juntada de cópia da sentença e da decisão de recebimento do recurso nestes autos. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a alteração da classe deste feito para 207 (cumprimento provisório de sentença). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001472-80.2010.403.6106 - IRAMAYA ALVES VILELA(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IRAMAYA ALVES VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Fls. 121/122: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento de valores será apreciado oportunamente. Intimem-se.

Expediente Nº 7823

ACAO PENAL

0003397-09.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELEM SONIA PRADO DA SILVA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X MARCOS JOSE GARCIA

Fls. 108/109. Considerando que se trata de ação penal contra dois acusados, que o processo está aguardando apresentação de defesa preliminar para ambos os réus, excepcionalmente, defiro o pedido de vista dos autos, fora da Secretaria, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, requerido pela defesa da acusada Elem Sônia Prado da Silva. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2105

ACAO CIVIL PUBLICA

0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 -

ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Fls. 341/342: Defiro a vista somente em Secretaria, vez que o interessado não é parte nestes autos. Dê-se ciência às partes do teor de fls. 343/349. Intimem-se.

0005747-72.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado às fls. 469.

0006184-16.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP209461 - ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR E SP275758 - MARISA LAZARA DE GOES)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, pretendendo a condenação da ré a reparar o dano ambiental causado em área de preservação permanente às margens do Reservatório de Água Vermelha, município de Riolândia. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/106). Citada, a ré apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 116/243). Houve réplica (fls. 245) e a preliminar arguida em contestação foi afastada (fls. 255). O MPF apresentou alegações finais às fls. 306/3118 e a ré às fls. 322/331. FUNDAMENTAÇÃO Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do Reservatório de Água Vermelha no município de Riolândia. A ré SABESP foi autuada por causar dano direto em área de preservação permanente visto que construiu edificação localizada em APP. Estes fatos foram confirmados pela ré. Segundo esclareceu, a construção foi realizada em no ano de 1978, época em que assumiu os serviços de fornecimento de água no município e devido à precariedade do sistema, precisou captar água diretamente do reservatório. Em momento posterior, com a construção da fonte permanente de produção de água o antigo local de captação foi desativado. A área passou então a ser ocupada pela Associação Sabesp, como centro de lazer para os funcionários daquela empresa, pois está localizada na Prainha. À parte de toda discussão trazida aos autos, observo que a ré realizou a demolição das construções existentes na APP, bem como removeu os entulhos decorrentes (fls. 214/218). Se dispôs também a realizar a recomposição do local, segundo plano de recomposição de danos ambientais aprovado pelo IBAMA (fls. 329). Por fim, quanto às espécies exóticas, entendo que a manutenção de tais árvores no local não prejudicam a recuperação ambiental, especialmente por se tratarem de árvores de grande porte, plantadas há muito tempo (mais de uma década), totalmente integradas ao ecossistema local e que atualmente se prestam ao sombreamento. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, diante do exposto, entendo que desapareceu na presente ação o interesse processual, motivo pelo qual deverá ser extinta sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007146-68.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X JOSE AFONSO LONGO(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X MARIA APARECIDA BARBOSA DROG. ME(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO)

Dê-se ciência às partes, inclusive ao MPF, da Carta Precatória devolvida e juntada às fls. 291/306. Abra-se vista às partes para alegações finais. Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, intimem-se os réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, considerando a pluralidade de réus. Posteriormente, abra-se vista também ao MPF para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009952-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009952-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISIDRO JOAO CAMACHO(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 172, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006402-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILTON LOPES DE OLIVEIRA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 49).

MONITORIA

0007928-17.2008.403.6106 (2008.61.06.007928-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X LUCILIA MARIA DE ALMEIDA X JOELSON ANTONIO DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X JOEL ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ALMEIDA FILHO X CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIMEIDE MARIA DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 06/42). Citados, apresentaram embargos o réu Cristiano e Lucilia (fls. 50/65). Recebidos (fls. 72), deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 76/88. Citados, apresentaram embargos os herdeiros do réu José Antonio, ou seja, Joelson, Joel, José e Lucimeide (fls. 112/127). Recebidos (fls. 132), deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 140/156. Intimado o réu Joel para regularizar sua representação processual (fls. 157), bem como os demais réus à informarem suas profissões para análise do pedido de assistência judiciária, quedou-se inerte o réu Joel (fls. 157-verso), bem como os demais, no que foi indeferido o pedido de assistência judiciária (fls. 157). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 158), não houve manifestação da autora (fls. 162). O réu Cristiano manifestou interesse em realizar acordo (fls. 159/161), solicitando o sobrestamento do feito (fls. 168), entretanto, até o momento não houve notícia nos autos de acordo realizado (fls. 169). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, anoto que não houve regularização da representação processual pelo réu Joel, portanto, reputo-o revel, porém, deixo de aplicar os efeitos da revelia posto que há pluralidade de réus e houve apresentação de contestação pelos demais versando sobre fato comum. Rejeito a preliminar de inépcia arguida pela embargada, vez que a qualificação das partes, a atribuição de valor à causa e requerimento de citação/intimação não são aplicáveis à espécie. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e

de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitorios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitorios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não estou convencido da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitorios, afastando a preliminar. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. O Crédito Educativo-CREDUC e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES são programas do governo federal, destinados ao custeio estudantil daqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos. O CREDUC foi introduzido pela Lei 8.436/92. Posteriormente, foi substituído pelo FIES, com a edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/99, reeditada várias vezes, recebendo os números 1.865, 1.972 e, finalmente, 2.094 28, de 13.06.2001, convertida na Lei 10.260, de 12/07/2001. Como se vê, os recursos advindos tanto para o CREDUC quanto para o FIES, são oferecidos pela União Federal, por força de lei, e os termos de seus contratos a ela se vinculam. Ambos os programas foram criados para a finalidade de atender estudantes universitários carentes, auxiliando no custeio de seus estudos durante a graduação. Inicialmente, afasto as alegações de arbitrariedade ou coação. Veja-se a MP 1.865, de 26/08/1999, vigente à época da contratação (19/11/1999): Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Vê-se que o MEC, CAIXA e CMN são executores do programa, preconizado por lei, e a característica de adesão, necessária, não atrai a ilegalidade sugerida. Ademais, a relação contratual, (frise-se, iniciada por ato do embargante), na fase de liberação da verba, deu-se por mais de três anos. Assim, a sucessão de fatos, com a efetiva utilização do crédito, traz conclusão contrária à tese da parte embargante, pelo que afasto tal alegação. Não havendo, pois, vício de consentimento e realizado entre capazes, fixo o entendimento de que só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), o que conduz à possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil ante a instituição bancária. Todavia, o crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras (Lei 10.260/01), cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: RESP 200800324540 - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 02/06/2009 Fonte DJE DATA: 19/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Relator(a) ELIANA CALMON Juros abusivos Consigno, inicialmente, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o

Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de Súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. In casu, os juros do CREDUC tinham um teto - 6% a.a. - artigo 7º da Lei 8.436/92, mas a MP 1.827, de 27/05/1999, e sua edição 1.972-15, de 29/09/2000, asseveraram: Art. 16. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992. A novel legislação estabeleceu: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Verifico que não há inconstitucionalidade da MP 1.827/99, vez que o Legislativo pode delegar ao Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal. O Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/94), a quem compete, dentre outros, estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo como taxas de juros: a) 30/06/1999 a 30/06/2006: 9% a.a. capitalizados mensalmente; b) 01/07/2006 a 26/08/2009: 3,5% a.a. capitalizados mensalmente para licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773, de 09/05/2006) e 6,5% a.a. capitalizados mensalmente para os demais; c) 27/08/2009 em diante: 3,5% a.a. Portanto, estando o percentual de juros dentro das balizas constitucional e legal, não há infringência no patamar estabelecido contratualmente, que não se mostra além da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Veja-se: RESP 200801067336 RECURSO ESPECIAL - 1058325 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 12/08/2008 Fonte DJE DATA: 04/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. Relator(a) CASTRO MEIRA Finalmente, pondero que a parte embargante tinha ciência do valor dos juros cobrados, vez que contratou e fez todos os aditamentos já na vigência da lei nova, aceitando perfeitamente seus termos enquanto recebia os valores da CAIXA. Capitalização mensal dos juros No contrato em comento, como está prevista, na correção do saldo devedor, a taxa efetiva anual de 9% a.a., pouco relevante tratar-se de 0,72073 % a.m. capitalizada, pois, no final do ano, o teto subsiste em 9%. A previsão mensal trata-se de um plus, uma explicitação, que não altera o resultado final que limita e condiciona o contratado. Diverso seria o entendimento caso descumprido, pela embargada, esse limite contratual, o que não foi provado. Trago julgado: AGA 200701000293382 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Data da Decisão 05/11/2007 Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 98 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo

possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF.2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo.3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato).4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual.5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ).6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes.9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes.10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.11. Agravo regimental não provido. Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Assim, à ilustração, uma taxa linear de 0,75% a.m. (9% anuais) traria os mesmos valores. Todavia, na evolução mensal, a parcela capitalizada é menor, tornando-se mais benéfica ao devedor que fizer amortizações intermediárias. Transcrevo parte do voto, por elucidativo: Aliás, a capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês sem capitalização inferior a um ano. Senão, vejamos: Aplicando-se, durante um ano, a taxa simples de 0,75% ao mês sobre um débito inicial de R\$ 100,00, ter-se-ia: 1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,75; 2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,50; 3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,25; 4 - no quarto mês, um débito de R\$ 103,00; 5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,75; 6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,50; 7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,25; 8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 106,00; 9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,75; 10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,50; 11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,25; 12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00. Por sua vez, aplicando-se a taxa composta de 0,72073% ao mês sobre o mesmo débito inicial, ter-se-ia: 1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,72; 2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,44; 3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,17; 4 - no quarto mês, um débito de R\$ 102,91; 5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,65; 6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,40; 7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,15; 8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 105,91; 9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,67; 10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,44; 11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,22; 12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00. Embora ao final do ano o débito seja o mesmo (R\$ 109,00), no curso dos doze meses a aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês é bem mais benéfica ao mutuário, porquanto resulta num débito menor do que aquele decorrente da aplicação da taxa simples de 0,75% ao mês. Essa vantagem se mostra mais evidente em face da possibilidade de amortização extraordinária e de liquidação antecipada do saldo devedor, casos em que o valor a ser pago pelo mutuário será menor se houver aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês ao invés da taxa simples de 0,75% ao mês. Portanto, não há qualquer abusividade no valor e forma dos juros contratados. Tabela PRICEA longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, nos contratos do FIES, o número de parcelas é substancialmente menor - até uma vez e meia o prazo de utilização (MP 1.972-15, art. 5º, IV, b, então, vigente), que corresponde ao período do curso, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: AI

200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data da Decisão 16/06/2009 Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações.2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES.3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante.4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR SERASA, SPC e CADINDISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA, LUCILIA MARIA DE ALMEIDA, JOELSON ANTONIO DE ALMEIDA, JOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA, JOSÉ DE ALMEIDA FILHO E LUCIMEIDE MARIA DE ALMEIDA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 16.771,19 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e um reais e dezenove centavos), oriundo do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 24.0353.185.0000390-11-FIES, vinculado à agência São José do Rio Preto. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado e custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP235295 - ANDRE LUIZ) X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO
Fls. 228/234: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008045-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARA LUCIA VERONA DO VALE GUIMARAES
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0006780-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI
Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0136/2013 no Juízo deprecado (Comarca de Nova Xavantina-MT), retirada em 10/05/2013 (fls. 94).Intime(m)-se.

0007524-92.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGENOR PEREIRA DE LIMA
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intimem-se.

0008664-30.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANE GOMES DA SILVA
Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002109-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LETICIA DA GRACA DOS SANTOS
Face ao decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005200-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIQUE IZAIAS FRANCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 224/232. Requeira a CAIXA o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007014-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0008313-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSELI PERPETUA DA SILVA LAURINDO

Face ao decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000372-85.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EVERSON APARECIDO VIANA

Face ao decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor

ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001631-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO DONIZETE LOPES

Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 38, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001653-76.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO ESCOBAR PEREZ

Fls. 25/31: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004027-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ BARBOZA DO AMARAL

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001658-55.2000.403.6106 (2000.61.06.001658-0) - JOAQUIM FERREIRA DOURADO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X OSVALDO SERAPHIM X MARIO SIMAO DA SILVA X CLARICE CARDENAS DA SILVA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o subscritor da petição de fls. 152 (Dr. Mauricio Arruda - OAB/SP 70260) não se encontra constituído nos autos, defiro vista no balcão da Secretaria. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo na situação baixa-findo. Intimem-se.

0001968-61.2000.403.6106 (2000.61.06.001968-3) - MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0043124-44.2001.403.0399 (2001.03.99.043124-3) - ALCIR RUBENS MONTEIRO X SINOBU MATSUMOTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALTER DO CARMO BARLETTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de

fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0011815-48.2004.403.6106 (2004.61.06.011815-0) - REGINA CELIA MENEZES RAMOS LOMBARDI - FI(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)
Aguarde-se manifestação da parte interessada (exequente) por mais 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se.

0011668-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011668-3) - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0001521-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001521-4) - PEDRO PERES FERREIRA(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0003276-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003276-5) - MARCOS CESAR VIVAN(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCOS CESAR VIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Observo pela petição juntada pelo autor à fl. 159, que houve acompanhamento dos autos pelo patrono, não justificando a alegação de prejuízo ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0010123-72.2008.403.6106 (2008.61.06.010123-4) - CARMEN SILVIA GUERRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/38. Houve emenda à inicial (fls. 45). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 63/73). Designada data para realização de exame médico na autora, ao qual a mesma não compareceu. Por este motivo foi decretada a preclusão da realização da referida prova e proferida sentença de improcedência da demanda (fls. 94/96). A autora interpôs apelação (fls. 100/104) e a sentença foi anulada para realização de perícia médica (fls. 112/114). Foi deferida a prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 49/50 e 120/121), estando os laudos às fls. 126/133 e 150/156. As partes apresentaram manifestação acerca dos laudos periciais (fls. 136/137, 143/144 e 160). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela incapacidade parcial da autora, apenas para atividades laborais que exijam o uso do sentido auditivo (fls. 156). Todavia, a atividade exercida pela autora no período anterior ao gozo do benefício previdenciário era de manicure, sendo que tal atividade não exige

integridade auditiva. Assim, considerando que a incapacidade constatada pelo perito, por enquanto, não prejudica o exercício da atividade anteriormente exercida pela autora, entendo que não foi suficientemente comprovada a incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade para o exercício da atividade anteriormente desenvolvida. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011151-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011151-3) - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se.

0004058-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004058-4) - GILBERTO MENIN (SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 164/168, que julgou procedente o pedido de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Considerando que o levantamento do valor depositado atende ao pleito executório (fls. 302), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007330-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007330-9) - IRACEMA MASSOLI (SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007677-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007677-3) - JOSE DIONIZIO RODRIGUES (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003265-54.2010.403.6106 - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 1200, abaixo transcrita. J. CIÊNCIA. INTIME(M)-SE. Decisão proferida no Agravo de instrumento 0017592-81.2013.403.0000.

0003516-72.2010.403.6106 - GILZA GOMES CURTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento à decisão de fls. 104/105. Fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do decurso do prazo fixado acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0003553-02.2010.403.6106 - NATANAEL MANOEL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em planos econômicos governamentais. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, ausência de pressuposto processual, falta de interesse de agir e prescrição. As preliminares foram afastadas às fls. 62/63. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária e juros contratuais como acessórios, e da prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), não procedem. A correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Os juros remuneratórios capitalizados agregam-se ao próprio capital. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 30/04/2010, as diferenças pretendidas quanto a abril, maio e junho de 1990 não foram afetadas pela prescrição. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de

rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, deveria ser creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Para as contas com aniversário na segunda quinzena, não restou comprovado o creditamento, tendo a própria ré, por vezes, afirmado em contestação ter utilizado o BTN quanto a esse período. Assim, não obstante a determinação administrativa, e até em coerência a ela é devido o expurgo quanto à segunda quinzena, se não provada no processo a sua aplicação anterior à data da propositura da demanda. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Voltando ao caso concreto, intimada, a CAIXA comprovou às fls. 87 e 94 que as contas pleiteadas na inicial foram encerradas em 1989, antes, portanto, da ocorrência dos expurgos pretendidos, pelo que o pedido improcede.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003833-70.2010.403.6106 - GONCALVES CARLOS DE BRITO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, insurge-se contra a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria especial, vez que estaria isento da exação em virtude do disposto no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, por ser portador de cardiopatia grave. Juntou documentos (fls. 05/17). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência (fls. 23/61), advindo réplica (fls. 64/66). Convertido o julgamento em diligência, tendo em vista conclusões diferentes nos documentos juntados pelas partes (fls. 67), foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 79/80), estando o laudo às fls. 87/98, com documentos (fls. 99/111). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 113/116 e 119/120.FUNDAMENTAÇÃO A impetrante pleiteia a restituição dos valores descontados dos proventos de aposentadoria a título de imposto de renda, em virtude da

isenção prevista no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88 que estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).O objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda do aposentado acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida.O autor efetuou pedido administrativo pleiteando a isenção em 31/03/2010, que foi indeferido, sob o fundamento de que o seu quadro clínico não caracteriza cardiopatia grave. O autor alega ter a referida doença, com base em laudo médico, datado de 16/09/2009.A controvérsia refere-se à comprovação de uma das moléstias previstas no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, no caso, cardiopatia grave, motivo pelo qual foi determinada nova perícia médica (fls. 67), que concluiu pela não caracterização da doença em questão (fls. 87/98). O autor realizou cirurgia cardíaca em 03/06/2009, para revascularização do miocárdio, colocando um implante de artéria mamária e duas pontes de safena, conforme atestado médico de fls. 10, de modo que, no diagnóstico do exame de cintilografia do miocárdio feito em 19/10/2011 (fls. 109/111), constou que houve melhora em relação ao diagnóstico do exame de cintilografia realizado em 28/05/2009. A conclusão se deu nos seguintes termos: Comparado ao estudo de maio/2009 notamos atualmente importante melhora perfusional com a terapêutica adotada com desaparecimento da área isquêmica e normalização perfusional no atual estudo (fls. 109). O perito judicial, com base nestes resultados e exame clínico do autor, concluiu que o mesmo é portador de cardiopatia crônica, que foi tratada cirurgicamente, de maneira que a doença do autor não pode ser definida como cardiopatia grave, segundo publicação da Sociedade Brasileira de Cardiologia, onde consta que: Ficou estabelecido que a cardiopatia crônica é grave quando limita, progressivamente, a capacidade física, funcional e profissional, não obstante tratamento clínico e/ou cirúrgico adequado, ou quando pode induzir à morte prematura.Nesse passo, conclui-se que, atualmente, não é o caso do autor, pois a cirurgia trouxe expressiva melhora do seu quadro clínico, já que na data do exame pericial (17/08/2012) não ficou estabelecido o diagnóstico de cardiopatia grave. Ainda que caracterizada a incapacidade laborativa parcial e permanente, permitindo apenas esforços físicos leves (fls. 98), tal situação, por si só, não caracteriza cardiopatia grave, nos termos médicos.Antes da cirurgia, contudo, pode-se concluir que o autor era portador de cardiopatia grave, conforme exames acostados aos autos, realizados por médico vinculado ao SUS, bem como laudo pericial deste juízo, desde 16/09/2009. A efetiva melhora do autor só ficou comprovada a partir da realização de novo exame, em 19/10/2011.Por tais razões, entendo que o autor faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, desde o pedido administrativo de isenção do imposto (31/03/2010) até o exame de cintilografia em que ficou detectado o novo quadro de saúde do autor (19/10/2011).DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir os valores descontados a título de retenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria do autor no período de 31/03/2010 a 19/10/2011.Os valores serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando as partes delas isentas (artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/09)Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005961-63.2010.403.6106 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 10/59).Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 83/84 e 166/167) estando os laudos às fls. 112/120, 172/182 e 187/195.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 91/108).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 121/122 e houve réplica (fls. 136/156).As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 124/134, 159/160, 201/214 e 220/221.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o recebimento do benefício de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período

de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme os documentos de fls. 14/15 e 18/59. Observo que, a partir de 04/09/2004, o autor deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurado em 04/09/2005. Todavia, passou a contribuir novamente em 08/2009 e por exatos quatro meses, período exigido pela Lei de Benefícios para a requalificação da condição de segurado (art. 24, parágrafo único). Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas (CTPS, guias de recolhimento e CNIS às fls. 95/97), o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único). Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o

mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso/reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Isso porque, conforme já dito, o autor perdeu a condição de segurado em 2005 e voltou a contribuir somente em agosto de 2009, para imediatamente após readquirir a condição de segurado, ingressar com o pedido de auxílio doença. Quanto à incapacidade, o autor apresenta seqüela de fratura no ombro direito que o incapacita definitivamente para a atividade por ele desenvolvida (armador). Os peritos não conseguiram fixar com exatidão do início da incapacidade gerada por esta patologia, reportando-se a outubro de 2009 baseados em documentos médicos. Entretanto, nesta oportunidade a fratura já estava consolidada. Ou seja, tudo leva a crer que ocorreu em período no qual o autor não detinha condição de segurado. Além disso, o autor apresenta insuficiência respiratória crônica agudizada (fls. 177), com início há mais de dez anos, pela alteração da caixa torácica, com piora no início de 2009, segundo estimado pela perita (fls. 178). Por todos estes motivos, considerando que o(a) autor(a) ingressou/reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. Assim, analisando profundamente os elementos fáticos entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio doença no período requerido, pois, quando reingressou no RGPS, já era portador das doenças que o incapacitam. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006167-77.2010.403.6106 - DEVANIR ALVES DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista a(o) autor(a) visando a habilitação dos herdeiros, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art 112, Lei 8.213/91 ou art. 1055, CPC). Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requererem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Int.

0006976-67.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ACUCAR GUARANI S/A (SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

SENTENÇA Relatório O INSS ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em face da ré, buscando o

ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte do segurado Roberto Fioravante Pinhata que teria falecido em acidente de trabalho decorrente de negligência daquela na aplicação de normas de segurança do trabalho. Juntou com a inicial os documentos de fls. 40/630. Citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 641/727). O autor apresentou réplica (fls. 731/732). Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova oral. Por intermédio de cartas precatórias foram ouvidas cinco testemunhas arroladas (fls. 1144/1153, 1167/1169 e 1199/1203). O INSS apresentou alegações finais às fls. 1209/1222 e a ré às fls. 1227/1232. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Embora prevista na legislação há muito tempo, a autarquia previdenciária não se valia da prerrogativa de ingressar com ações regressivas decorrentes de pensões por morte acidentária cujos acidentes se deram por negligência das normas de segurança do trabalho. Pela novidade e peculiaridade, tais indenizações implicam em uma digressão mais alongada sobre a sua natureza, marco inicial, especialmente para definir interesse processual, limites da responsabilidade, dimensionamento da indenização, prazo prescricional, etc.

Prescrição Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Pretende o INSS, com a presente ação, o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de concedido à esposa e filhos do segurado Roberto Fioravante Pinhata, em decorrência de morte por acidente do trabalho. De início, cumpre observar que o objeto, a obrigação pretendida com a ação regressiva proposta pelo INSS é de natureza civil, não previdenciária. De fato, a indenização tem como origem a concessão de um benefício previdenciário acidentário ocorrido por negligência do empregador nas normas de segurança, mas com ele não se confunde, vez que o que se busca é o ressarcimento do prejuízo decorrente daquela concessão, que diferentemente do benefício previdenciário concedido, tem espeque no artigo 120 da Lei 8213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Também a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A discussão dos autos cinge-se a competência para julgamento de recurso especial interposto no âmbito de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS. 2. Não se cuidando de discussão sobre benefícios previdenciários, é da Primeira Seção a competência para examinar feito em que se discute direito público em geral. Neste caso, reconheceu a Terceira Seção: A controvérsia dos autos, a despeito de figurar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social e tratar de acidente de trabalho, o que se discute especificamente é a responsabilização civil da recorrida e a possibilidade de autarquia rever os valores pagos. Não se discute, pois, a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 824.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 02.06.2010) Assim, fixada a natureza civil do objeto da ação, decorre que o prazo prescricional é trienal, conforme previsão do art. 206, 3º, V do Código Civil (prescreve em três anos a pretensão de reparação civil). Trago julgados: **EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO.** 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, AC 0008580-07.2009.404.7000, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 17/09/2010, grifo não constante do original) Fixada a natureza da dívida bem como o respectivo prazo prescricional, resta indagar a partir de quando a prescrição inicia seu curso. Para tanto, deve-se observar que a pretensão do INSS em regresso somente tem ensejo após a ocorrência do dano para o INSS. A concessão do benefício vitalício da pensão por morte é o marco jurídico que cria a obrigação de pagamento do benefício para o INSS e na mesma medida e inversamente gera o interesse processual à propositura da ação regressiva. Com isso, inicia-se o prazo prescricional para a Autarquia buscar o seu ressarcimento. Neste ponto a ação de regresso por pagamento de benefício previdenciário é peculiar. No conceito clássico, a ação de regresso presume um efetivo desembolso, visando evitar o enriquecimento ilícito. Todavia, a ação de regresso proposta pelo INSS (pelo pagamento de benefício de pensão por morte decorrente de negligência do empregador) não é somente

retrospectiva, vale dizer, visa reparar danos já ocorridos. Além disso, ela é prospectiva, pois visa indenizar a Autarquia Previdenciária das despesas (leia-se danos) que a autarquia terá com o referido benefício até a morte da beneficiária (Lei 8213/91, artigo 77, 2º, I). Por tal razão, pouco importa se já houve ou não pagamento, a partir do momento em que o INSS concede o benefício, já é possível constatar e dimensionar o prejuízo bem como buscar a sua reparação. Por não ser retrospectiva, ou seja, por não visar a reparação de um dano cujo montante já está definido, não se aplica o entendimento de que a ação de regresso (e portanto o início do prazo prescricional) só é exercitável a partir do pagamento da última parcela (STJ, 3ª Turma, REsp. 949.434/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.06.2010). Também não se poderia aplicar este entendimento porque o benefício concedido é vitalício, não se podendo condicionar a ação de regresso à morte da beneficiária. Dessarte, a partir do momento em que o INSS declara o direito da beneficiária em receber a pensão por morte, gerando para si a obrigação de pagá-la, abre-se ao mesmo tempo, e pela mesma declaração, o direito de ação de regresso contra os que por negligência oportunizaram o acidente. Se a partir daquele momento o INSS tem o direito de ação, também contra si começa a correr a prescrição. Fixado o termo inicial da prescrição, decorre logicamente que o montante da dívida abrange todas as parcelas eventualmente pagas e as parcelas futuras tomando como base a expectativa de vida da beneficiária, vez que para a esposa/companheira a pensão é vitalícia (Lei 8213/91, artigo 77, 2º, I). Não se pode perder de vista que o prejuízo ou o dano que o INSS está buscando se ressarcir está acontecendo a partir do momento da concessão, ou seja, o INSS tem a obrigação de pagar vitaliciamente o benefício previdenciário à sucessora do falecido segurado. Isso implica, como já visto, em vislumbrar uma espécie peculiar de indenização, com uma parte do prejuízo eventualmente já caracterizada (o início do pagamento do benefício) e outra parte, futura, somente projetada, vez que - conforme já visto - a partir da concessão (mesmo sem o primeiro pagamento) já existe interesse e legitimidade para a busca do ressarcimento. Mas como fixar o valor da dívida? É possível fazer uma projeção? A questão pode ser resolvida em vários enfoques. Pode-se argumentar que só existe ressarcimento possível após o pagamento, e esta é uma questão importante por demonstrar a peculiaridade da dívida aqui tratada. A vingança a tese de que somente após efetivamente desembolsar as prestações o INSS buscaria o ressarcimento - considerando que o benefício de pensão por morte é vitalício - implicaria que o INSS teria que propor, pelo menos a cada três anos (conforme prescrição acima fixada) as competentes ações de ressarcimento. Resta claro que esta não é uma solução juridicamente adequada, na medida em que a jurisdição pretende pacificar conflitos e não criá-los, multiplicá-los. Assim, afasto a hipótese acima. Não bastasse, não há pedido neste sentido; Poder-se-ia também argumentar que somente no final do benefício, com a morte ou outra causa qualquer de cessação da pensão, apurar-se-ia os valores pagos, corrigidos, e então o INSS ingressaria com a ação. A hipótese também não comporta acolhimento porque não se pode negar a partir da concessão, a partir do reconhecimento do direito da pensionista pelo INSS já exista espaço para a ação de ressarcimento. Da mesma forma, tendo ocorrido a concessão do benefício, não se pode obstar o exercício do direito de regresso previsto em Lei. Isso sem contar que a hipótese de aguardar implicaria em uma série de medidas judiciais para garantir o pagamento por conta da natural efemeridade das pessoas jurídicas que normalmente são pólo passivo neste tipo de demanda. A terceira hipótese, que também é a formulada pelo INSS, busca o ressarcimento ao INSS dos valores já pagos à pensionista, bem como projeta o pagamento do benefício (que é vitalício) segundo estimativa de vida da mesma prevista pelo IBGE. Relembrando que a dívida a ser ressarcida tem como origem um pagamento de benefício previdenciário vitalício (pensão por morte) que está em curso a utilização de uma estimativa de vida para a beneficiária da pensão é a única forma que permite, desde a concessão do benefício o ressarcimento integral do INSS e a desoneração da ré (conseqüência que também deve ser observada). Assim, desde o momento em que concedeu o benefício, o INSS pode estimar a sobrevivência da pensionista (com base nos dados atuais do IBGE) e obter o valor estimado do prejuízo que sofrerá, fixando o montante da indenização. Como sempre, a obtenção de valores com base em um fato futuro (morte da beneficiária) envolve um grau de incerteza. Isso ocorre também, por exemplo, quando para fixar a indenização por morte estima-se por quantos anos o falecido ainda viveria, quanto ganharia no período, etc. Menciono o exemplo só para demonstrar que a expectativa de vida projetada é forma válida e aceita pela jurisprudência para embasar e quantificar uma indenização. No caso, como visto acima, é a única viável. Pois bem, em se tratando de previsão, se a beneficiária morrer antes da data estimada, lucrará o INSS. Por outro lado, se viver mais, arcará o INSS, sem que em qualquer dos casos as partes possam rever a indenização. A projeção escolhida encerra a totalidade da indenização, pacificando o conflito com o pagamento de valor fixado que engloba a integralidade da pensão decorrente daquele acidente. Esta aparente incerteza, que sempre ocorre que o termo final de um direito está fincado em um evento futuro e com data indeterminada (morte do beneficiário) não afasta a possibilidade de prestação jurisdicional que solucione o litígio - e para ambas as partes, visto que seria também para as rés um suplicio serem acionadas a cada período de tempo para pagarem a indenização do benefício em curso). Como já dito, a mesma metodologia é utilizada na fixação de indenizações por morte, onde se estima estatisticamente uma expectativa de sobrevivência ao falecido para quantificar o que hipoteticamente deixou de produzir. Ninguém pode afirmar se aquela pessoa ia sobreviver mais um dia ou vinte anos, e por isso mesmo a única data futura aceitável é a obtida da estatística. Longe de ser perfeita, tal solução é o melhor que se pode utilizar para alcançar o valor de uma indenização com estas características especialíssimas. Com todas estas ponderações, considero que desde a concessão é possível ao INSS saber o

montante da indenização projetada a ser paga, e com isso, fixo a data inicial para a fluência do prazo prescricional para o pedido da indenização no primeiro dia útil após a concessão do benefício de pensão por morte. O INSS concedeu o benefício em 29/10/2008 (fls. 31) e partir de então já reunia condições de apurar o valor da indenização e propor a competente ação regressiva. A presente ação foi proposta em 17/09/2010, menos de dois anos após a concessão da pensão, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição. Passo ao mérito. Mérito A obrigação de ressarcir, nos termos do artigo 120 da lei 8213/91 está jungida à necessidade de comprovação de negligência. Trago o dispositivo legal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. É de se notar, desde logo, que a Lei fala só em negligência, e não nas demais modalidades de culpa consciente. Isso deixa claro que o Legislador buscou fomentar o cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, entendendo que se estas tiverem sido cumpridas a contento, outros fatos geradores de pagamento de benefício previdenciário não serão passíveis de indenização. Quanto ao conceito de negligência, trago doutrina de escol: NEGLIGENCIA - Do latim negligentia, de negligere (desprezar, desatender, não cuidar), exprime a desatenção, a falta de cuidado ou de precaução com que se executam certos atos, em virtude dos quais se manifestam resultados maus ou prejudicados, que não adviriam se mais atenciosamente ou com a devida precaução, aliás ordenada pela prudência, fossem executados. (...) evidencia-se pela falta de corrente de não se acompanhar o ato com a atenção com que deveria ser acompanhado. É a falta de diligência necessária à execução do ato. Em dizer simples. Negligencia é não fazer o que tem que ser feito. No caso concreto, a morte do segurado aconteceu, segundo laudo elaborado por auditor fiscal do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, por conduta culposa da ré ao expor o trabalhador a situação de risco gravíssimo em razão de ausência de proteção da máquina, insalubridade do local de trabalho, inadequação das instalações, concepção inadequada do modo de operação da atividade e imposição de jornada extraordinária excessiva. É certo que a empresa empregadora do falecido não poderia ter deixado que seu empregado se expusesse a tamanho risco. Na verdade, não só permitiu como as suas atividades eram realizadas naquele local. Por outro lado, a própria ré reconheceu a condição insegura do ambiente de trabalho, tanto que se comprometeu perante o Ministério Público do Trabalho a tomar inúmeras providências destinadas a modificar a situação que deu causa ao óbito de Roberto. A conduta da ré feriu diretamente a Norma Regulamentar NR 12, que trata de máquinas e equipamentos, em que se destacam os seguintes dispositivos: 12.3.1. As máquinas e os equipamentos devem ter suas transmissões de força enclausuradas dentro de sua estrutura ou devidamente isoladas pôr anteparos adequados. (112.017-4 / I2)(...) 12.3.4. As máquinas e os equipamentos que, no seu processo de trabalho, lancem partículas de material, devem ter proteção, para que essas partículas não ofereçam riscos. (112.020-4 / I2)(...) 12.3.6. Os materiais a serem empregados nos protetores devem ser suficientemente resistentes, de forma a oferecer proteção efetiva. (112.022-0 / I1) 12.3.7. Os protetores devem permanecer fixados, firmemente, à máquina, ao equipamento, piso ou a qualquer outra parte fixa, por meio de dispositivos que, em caso de necessidade, permitam sua retirada e recolocação imediatas. (112.023-9 / I1) 12.3.8. Os protetores removíveis só podem ser retirados para execução de limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, ao fim das quais devem ser, obrigatoriamente, recolocados. (112.024-7 / I1) Resta claro pela prova colhida que o descumprimento das normas de segurança pela empresa concorreu para o óbito do empregado e por tais motivos, resta patente a negligência. Não bastasse, há de ser reconhecida a culpa in vigilando da empresa em relação ao seu funcionário, vez que conforme já dito, não poderia ter deixado o empregado exposto em área extremamente perigosa e insalubre. Portanto, a ação procede. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a empresa Açúcar Guarani S/A ao pagamento ao INSS dos valores correspondentes à pensão por morte de Roberto Fioravante Pinhata, conforme restou fundamentado. São devidos os valores efetivamente pagos à viúva até a presente data, atualizados na forma do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, bem como as parcelas vincendas correspondentes ao valor atual da pensão multiplicado pelo número de meses em que se projeta a expectativa de vida da pensionista, conforme a tábua de mortalidade mais recente (2011) elaborada pelo IBGE. Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001851-84.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X BNT COML/ LTDA (SP235295 - ANDRE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO Embora os autos estejam conclusos para sentença, determino a baixa no sistema, em virtude da incompetência deste juízo, conforme fundamentarei. A demanda foi originariamente proposta na Justiça Estadual, em Tabapuã-SP, vindo a este juízo por declínio de competência. Dispõe o artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A Lei federal nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, 3º, determina que: Art. 3º

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.O Município de Tabapuã está sob a jurisdição do Município de Catanduva-SP, conforme previsão no provimento nº 262/2005, do Conselho da Justiça Federal do TRF da 3ª Região, em vigor à época da propositura da ação.A parte autora reside em Tabapuã, o valor da causa, em 2011, era inferior a 60 salários mínimos, logo, a competência para julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal em Catanduva-SP, já que a competência é absoluta.Ressalte-se que, em se tratando de questão concernente à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, em qualquer fase do processo, razão pela qual declino da competência para conhecimento e julgamento da presente demanda.Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, em razão da incompetência absoluta deste Juízo.Intimem-se.

0003817-82.2011.403.6106 - MARIA MARCIA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial e a consequente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço convertendo-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 27/52.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 63/189).Houve réplica (fls. 192/193) e foi designada perícia por similaridade para comprovar a existência de agentes agressivos, estando o laudo às fls. 246/257. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 32/38, possui ela alguns registros de atividade em indústria têxtil, moveleira e em hospitais. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais.Inicialmente, observo que o réu já reconheceu diversos vínculos empregatícios da autora, restando controvertidos apenas os períodos de 10/04/1978 a 21/11/1978, 17/01/1983 a 29/11/1986, 18/03/1988 a 31/10/1988, 06/03/1997 a 07/08/1999, 09/12/1999 a 31/05/2000 e 01/06/2000 a 07/05/2010, conforme documento de fls. 167.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1975 e finda em 2010, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais

que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Verifico da documentação carreada que os períodos de 07/07/1975 a 15/12/1976, 10/04/1978 a 21/11/1978, 17/01/1983 a 29/11/1986 possuem informações de atividades exercidas em condições especiais, conforme documentos de fls. 59, 88 e laudo por similaridade de fls. 246/257. Observo que tais documentos comprovam a exposição da autora a ruído superior a 85 db.Por este motivo, durante os períodos de 07/07/1975 a 15/12/1976, 10/04/1978 a 21/11/1978, 17/01/1983 a 29/11/1986 deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 50, 122 e 147 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhava. Tais documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora também nos períodos de 06/03/1997 a 07/08/1999, 09/12/1999 a 31/05/2000 e 01/06/2000 a 07/05/2010.Anoto que quando do requerimento administrativo do benefício a autora já havia apresentado as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais que fizeram parte do processo administrativo do benefício em que havia informação sobre as atividades desenvolvidas pela autora.Quanto à alegação do réu de que a apresentação de laudo pericial era obrigatória, deve a mesma ser afastada porque nas já mencionadas informações juntadas constava anotação de que a empresa possui laudo técnico pericial. Observo que há uma cláusula impressa pelo próprio INSS nos documentos no sentido de que a empresa se responsabiliza, para todos os efeitos, pela verdade da presente declaração, ciente de que qualquer informação falsa importa em responsabilidade criminal nos termos do art. 299 do Código Penal (...). Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados bem como com exposição a ruído superior a 85 dB eram consideradas insalubres pelas

legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, considerando os períodos ora reconhecidos, e acrescentando a estes períodos aqueles já reconhecidos pelo réu e multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 28 anos, 04 meses e 27 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades exercidas em condições especiais exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 28 anos 04 meses e 27 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 10/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 07/07/1975 a 15/12/1976, 10/04/1978 a 21/11/1978, 17/01/1983 a 29/11/1986, 06/03/1997 a 07/08/1999, 09/12/1999 a 31/05/2000 e 01/06/2000 a 07/05/2010, bem como condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/05/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 28 anos, 04 meses e 27 dias. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 10/05/2010, devendo ser descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de serviço, vez que vedada a cumulação de benefícios. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria Márcia Muniz de Oliveira CPF 037.559.578-33 Nome da mãe Eliza Muniz de Oliveira Endereço Rua Dalva Feliz de Paiva, 5751, Jardim Alvorada, Votuporanga, SP Benefício concedido aposentadoria especial DIB 10/05/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004422-28.2011.403.6106 - JONATAN ALVES ROSA - INCAPAZ X LUSIA UMBELINA ANDRADE ROSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial, documentos fls. 07/35. Houve emenda à inicial 40/41. Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 48/49), estando os laudos encartados às fls. 58/65, 108/111 e 112/118. Havendo complementação do estudo social fls. 120/121. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial 68/97. Houve réplica e as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 126/132, 124/125 e 136/137). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 142/146 e 172. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê do laudo pericial de fls. 108/111 que constatou a incapacidade total e definitiva do autor. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. Para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Todavia, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando inconstitucional o o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudência já consolidada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2004- Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes: Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais,

tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretação o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte: O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.(...)Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supra mencionada e da Súmula 9 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social. Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SPRELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vt SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão:(...) Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos.(...) Fixadas estas premissas e conforme estudo social fls. 112/118, conclui-se que o autor reside com sua mãe, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas e sobrevive do salário da mãe no valor de R\$ 800,00. A família também recebe R\$ 80,00 do benefício de renda cidadã e o autor recebe R\$ 150,00 a título de pensão alimentícia. Todavia, a constatação nestes autos, seja pelo perito psiquiatra (fls. 108/111), seja pela assistente social do município (fls. 102/103) de que o autor necessita de supervisão contínua, tornam os rendimentos auferidos pela mãe extremamente precários para serem considerados como rendimento do núcleo familiar. De fato, neste peculiar caso, o que se observa é que a mãe tem condições de trabalhar para sobreviver, mas é obrigada a deixar o filho sem cuidado ou dependendo de terceiros nestas oportunidades. Também por isso a renda por ela auferida é instável e precária, vez que oscila entre os cuidados com o filho e a sobrevivência. Portanto, tanto a atividade laboral, quanto a sua respectiva renda são concorrentes da atenção a ser dada ao incapaz, e em assim sendo, opto por não considerá-la a fim de permitir que a necessidade de trabalhar diminua e em consequência a autora consiga cuidar convenientemente do filho, sem prejuízo de revisão do benefício caso a hipótese não se confirme. Dessa forma, desconsidero o salário da mãe como faxineira para que a mesma possa se dedicar aos cuidados do filho e entendo que o autor se enquadra nos requisitos legais para obtenção do benefício. Portanto, o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos. O início do benefício deverá corresponder à data do requerimento administrativo ocorrido em fls. 25/02/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor JONATHAN ALVES ROSA, no valor de um salário mínimo mensal, sempre juízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em

contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 25/02/2010, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em RE sp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de amparo social em favor do autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado JONATAN ALVES ROSA CPF 394.413.488-56 Nome da mãe Lusía Umbelina Andrade Rosa Endereço Rua José Henrique Rodrigues da Silva, 457, Parque Residencial Nova Esperança, SJR Preto Benefício concedido Amparo Social DIB 25/02/2010 RMI um salário mínimo Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004902-06.2011.403.6106 - HAMILTO VILLAR DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Em obediência à decisão do E. TRF, aprecio a produção de prova oral e pericial. Prova oral. A matéria discutida nos autos é de direito na medida em que discute qual critério para estabelecer quais os valores a serem levados em conta para estabelecer o cálculo do benefício caso o empregador não recolha as contribuições previdenciárias respectivas. Havendo prova documental acostada aos autos quantos aos salários, vedada a produção de prova oral (CPC, artigo 400 I); Prova pericial Da mesma forma, a matéria discutida nos autos para a avaliação de qualquer um dos 13 pedidos formulados não traz qualquer questionamento de ordem técnica que dependa da avaliação de perito judicial. Por tais motivos indefiro a confecção de prova oral e pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005269-30.2011.403.6106 - CLAUDEMIR MESSIAS BRAGA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial e a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 12/191. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 203/291). Houve réplica (fls. 294/298). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho especial e a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço especial. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, o autor pretende ver reconhecidos como especiais os períodos de 01/03/1974 a 13/09/1975, 17/10/1975 a 24/12/1976, 01/08/1978 a 15/03/1987, 16/03/1987 a 29/12/1989, 22/04/1991 a 29/06/1993, 03/03/1997 a 13/09/1999 e 01/03/2000 a 21/11/2005, motivo pelo qual examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou

mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos de 01/03/1974 a 13/09/1975 e 17/10/1975 a 24/12/1976 estão lançados em Perfis Profissiográficos Previdenciários que não estão assinados por responsáveis técnicos, conforme se pode ver às fls. 27/28 e 30/31. Tais documentos, então, não se prestam à comprovação do exercício de atividade especial. Já o período de 01/08/1978 a 15/03/1987 anotado na folha de atividades exercidas em condições especiais de fls. 32, não traz a indicação dos agentes agressivos aos quais o autor pudesse estar submetido. O fato da empresa se tratar de um frigorífico, não gera a presunção de que o autor esteve exposto aos fungos, bactérias, etc. Esta comprovação se dá com a descrição da atividade exercida. No presente caso, a descrição não podia ser mais sucinta e não serviu para indicar a exposição do autor a agentes agressivos. Finalmente, os períodos de 16/03/1987 a 29/12/1989, 22/04/1991 a 29/06/1993, 03/03/1997 a 13/09/1999 e 01/03/2000 a 21/11/2005 possuem informações de atividades exercidas em condições especiais (fls. 33, 35, 51, 53, 97 e 99) que indicam a exposição do autor ao agente ruído acima de 85 dB, a produtos químicos, ureia, sulfato de amônio, óleos e graxas, além de temperatura extrema. Por este motivo, durante tais períodos deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes

nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 16/03/1987 a 29/12/1989, 22/04/1991 a 29/06/1993, 03/03/1997 a 13/09/1999 e 01/03/2000 a 21/11/2005 restou provado por formulários de informações e PPP's fornecidos pelos empregadores do autor. Estes formulários provam que o autor exerceu as atividades exposto a ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1, assim como a temperatura extrema e produtos químicos. Afasto a insurgência do réu relativamente ao fato de que os equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos pelas empresas ilidem a insalubridade das atividades. Isso porque a sua utilização apenas reduz os efeitos da nocividade e a exigência legal é de que o trabalhador tenha sido exposto aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, não necessitando a comprovação do comprometimento da higidez física. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042612 Processo: 200361260035466 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300108445 Fonte: DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 236 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. EPI. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. II - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). III - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. IV - Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as diferenças vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença. VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período ora reconhecido como especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º e considerando os períodos de 16/03/1987 a 29/12/1989, 22/04/1991 a 29/06/1993, 03/03/1997 a 13/09/1999 e 01/03/2000 a 21/11/2005, teremos 6994 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais que correspondem a 19 anos e 02 meses de atividade

especial convertida em comum. Veja-se a tabela a seguir: Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho especial do autor nos períodos compreendido entre 16/03/1987 a 29/12/1989, 22/04/1991 a 29/06/1993, 03/03/1997 a 13/09/1999 e 01/03/2000 a 21/11/2005, devendo ser revisado o seu benefício para acrescentar o acréscimo legal referente a este período em seu tempo de serviço. O benefício deverá ser revisado a partir do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 09/05/2008, vez que na época o autor juntou os documentos necessários à comprovação do exercício das atividades especiais. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço especial do autor os períodos de 16/03/1987 a 29/12/1989, 22/04/1991 a 29/06/1993, 03/03/1997 a 13/09/1999 e 01/03/2000 a 21/11/2005, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir de 09/05/2008, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço ora reconhecido. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Claudemir Messias Braga CPF 002.547.878-86 Nome da mãe Lourdes de Abreu Braga Endereço Avenida Professor João Dionísio, 1740, Bairro São José, José Bonifácio - SP Benefício concedido Revisão de Aposentadoria por tempo de serviço DIB 09/05/2008 RMI n/c Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005280-59.2011.403.6106 - ALFREDO PINHEIRO FILHO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez prevista na Lei 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 08/35). Houve emenda à inicial (fls. 41/42). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 47/48), estando o laudo às fls. 53/57. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 58/73). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 76/77 e 80. Foi proferida sentença de improcedência da demanda às fls. 82/86, que foi anulada para que o MPF tivesse vista dos autos (fls. 108/109). Parecer do MPF às fls. 118/121. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, o autor fez prova da qualidade de segurado, conforme cópias de sua CTPS às fls. 14/16 e guias de recolhimento de fls. 17/24. Observo que, a partir de setembro de 1998, o autor deixou de recolher contribuições aos cofres da Previdência, perdendo sua condição de segurado em setembro de 1999. Todavia, contribuiu por um mês em maio de 2007 e passou a contribuir novamente em novembro de 2010 o que fez até novembro de 2011. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do

filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, o que se observa é que o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente 1/3 das 12 (doze) contribuições (art. 24 parágrafo único) quando de seu reingresso no sistema em 2010. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Por outro lado, normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre a incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpra ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que

participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, o autor perdeu a condição de segurado em 1999, contribuiu por um mês em maio de 2007 e voltou a contribuir somente em novembro de 2010, época em que já estava total e definitivamente incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial às fls. 57. Por estes motivos, considerando que o autor reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005322-11.2011.403.6106 - SUELI MARIA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

0006539-89.2011.403.6106 - MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS (SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/39. Houve emenda à inicial (fls. 43/46). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 50/51 e 123) estando os laudos às fls. 86/92, 129/137 e 138/144. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 61/85). Houve réplica (fls. 118/119) e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 112/114, 147 a 151 e 155/156. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a parte autora possui inscrição como segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender das cópias da CTPS de fls. 16/20 e da consulta CNIS juntada às fls. 22/23, onde possui vários registros. Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação mantinha ela a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um

terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. O último vínculo empregatício da autora se encerrou em dezembro de 2010 e a presente ação foi ajuizada em setembro de 2011, momento em que a autora detinha condição de segurada. Passo então à análise da incapacidade. Observo que os laudos médicos dos peritos em ortopedia e neurologia não constataram incapacidade da autora para o trabalho (fls. 86/92 e 129/137). Todavia, a perita médica em reumatologia constatou a incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho em virtude de apresentar reumatismo não especificado, mononeuropatias dos membros superiores, discoartrose, bursite, tendinopatia do supra espinhal e síndrome de túnel do carpo. Tais patologias estão fundamentadas em documentos médicos legais juntados e na anamnese realizada pela perita. O início da incapacidade foi fixado há cerca de dois anos, momento em que a autora ainda detinha condição de segurada. Assim, faz jus o autor à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora Maria da Glória Silva Santos, a partir da data da citação ocorrida 20/04/2012. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria da Glória Silva Santos CPF 202.717.228-94 Nome da mãe Margarida Barretos dos Santos Endereço Rua Treze de Maio, 748, Centro, Guapiaçú Benefício concedido aposentadoria por invalidez DIB 20/04/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007308-97.2011.403.6106 - DEVANIR LUIZ DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo a condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 38/77. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 84/304). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, observo que não consta do pedido, o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Todavia, como consta da causa de pedir e o réu contestou tal pedido, analisarei a inicial sob tal enfoque. O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Idade Tempo de serviço / Pagamento de indenização Carência Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1970, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os

efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada que o autor trouxe aos autos apenas informações sobre atividade exercidas em condições especiais e / ou PPP relativos aos períodos de 02/05/1979 a 17/12/1982, 01/03/1983 a 30/11/1983, 01/10/1984 a 12/04/1988, 08/03/1993 a 15/06/1993, 02/08/1993 a 22/04/1994, 01/08/2009 a 30/09/2009 e 12/04/2010 a 03/03/2011. Quanto aos demais períodos, embora existam indicativos de que o autor esteve exposto a agentes agressivos, não há informações suficientes nos autos para embasar o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Nesse sentido, apenas as anotações em CTPS não são suficientes para a comprovação da exposição. Assim, durante os períodos de 02/05/1979 a 17/12/1982, 01/03/1983 a 30/11/1983, 01/10/1984 a 12/04/1988, 08/03/1993 a 15/06/1993, 02/08/1993 a 22/04/1994, 01/08/2009 a 30/09/2009 e 12/04/2010 a 03/03/2011, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a

redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, há comprovação da exposição do autor apenas nos períodos de 02/05/1979 a 17/12/1982, 01/03/1983 a 30/11/1983, 01/10/1984 a 12/04/1988, 08/03/1993 a 15/06/1993, 02/08/1993 a 22/04/1994, 01/08/2009 a 30/09/2009 e 12/04/2010 a 03/03/2011. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS do autor juntadas às fls. 41/75 e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes ao especial ora reconhecido até a data do requerimento administrativo do benefício (02/03/2011), obtém-se o resultado de 32 anos, 01 mês e 02 dias de atividade laborativa comum e especial. Conforme planilha: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo o autor já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos. Resta, por fim, analisar a situação do autor frente ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98. Nesse passo, observo que na data da edição da EC, o autor contava com 25 anos, 1 mês e 27 dias de exercício de atividade laborativa e estava com a idade de 42 anos. Quanto a este ponto, a Emenda Constitucional nº 20, publicada no DO do dia 16/12/98, modificou o sistema de previdência social, alterando o artigo 201 da Constituição Federal, que em seus 7º e 9º assim determinou: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (...) 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por sua vez, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabeleceu: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) O artigo 4º da Emenda assim dispõe: Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. O autor deveria então comprovar idade (53 anos) e tempo de serviço. A idade o autor completou em 03/11/2009. Quanto ao tempo de serviço, observo que o autor soma, até a data do requerimento administrativo, um período de tempo de serviço equivalente a 32 anos, 01 mês e 02 dias, ou 11712 dias, e conforme a alínea b do inciso I do 1º do artigo 9º da EC 20/98, precisa somar, além dos trinta anos de tempo de serviço, mais 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir 30 anos de serviço. Considerando, então, que em 16/12/98 (publicação da EC 20/98) contava com 25 anos, 01 mês e 27 dias ou 9180 dias e que para completar 30 anos de serviço faltavam 1768 dias, deveria o autor comprovar mais 40% deste período faltante, que corresponde a 707 dias, chegando a um total de 2475. Este período foi cumprido em 11/06/2009. Assim, merece prosperar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que cumpridos todos os requisitos legais. Trago a planilha de cálculo do tempo de serviço: Deixo anotado que havendo necessidade de cumprimento do pedágio, o cálculo do percentual do salário de benefício levará em conta somente

o tempo de serviço após o cumprimento daquele, nos termos do artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98: 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. .DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço especial do autor os períodos de 02/05/1979 a 17/12/1982, 01/03/1983 a 30/11/1983, 01/10/1984 a 12/04/1988, 08/03/1993 a 15/06/1993, 02/08/1993 a 22/04/1994, 01/08/2009 a 30/09/2009 e 12/04/2010 a 03/03/2011, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 02/03/2011. O valor da aposentadoria deverá ser calculado nos termos do artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando o fato de ao autor remanescer cerca de três anos para completar 35 anos de serviço, caberá a este analisar a conveniência de executar o presente julgado após o seu trânsito. Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, valor este que foi reduzido tendo em vista que o causídico não participou da audiência de instrução, abandonando o autor em momento importante do processo, bem como a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Sentença íliquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Devanir Luiz da Silva CPF 888.056.118-91 Nome da mãe Nair Luiza da Silva Endereço Rua Júlio Prestes, 1060, Boa Vista, nesta Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço proporcional DIB 02/03/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007872-76.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PRUDENCIO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

FL. 113, defiro. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia da inicial e aditamentos do feito n. 3102/1998, vez que imprescindível para o deslinde da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008267-68.2011.403.6106 - ANDRE CARRAZZONE NETO (SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, busca a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais em razão de acidente ocorrido com moto de sua propriedade, em razão de buraco na rodovia BR-364. Juntou documentos (fls. 14/25). O réu contestou, sem preliminares (fls. 31/35). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 36), o autor requereu a oitiva de testemunha, abertura de prazo para réplica (fls. 39) e juntou documentos (fls. 42/43), enquanto o réu pugnou pelo depoimento pessoal do autor (fls. 44). Indeferido o pedido de abertura de prazo para réplica, tendo em vista ausência de preliminar em contestação, deferida prova oral requerida pelas partes (fls. 45). Foi colhido depoimento pessoal do autor e deu-se a oitiva da testemunha por ele arrolada (fls. 57/60). Alegações finais da parte autora em audiência (fls. 57). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A indenização pleiteada vem prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso, comportando exceção caso a culpa tenha sido exclusiva do particular. A denominada responsabilidade civil objetiva está prevista no Código Civil de 2002, verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Trago doutrina de escol: Em outras hipóteses, ainda, a lei admite a responsabilidade independentemente da ocorrência de culpa. Tal responsabilidade pode decorrer de lei (art. 927, parágrafo único), surgir em virtude de convenção das partes ou mesmo pela natureza da atividade, determinando, por exemplo, o contrato em que um dos contratantes responde mesmo na

hipótese de força maior e de caso fortuito (art. 393).(...)Podemos, assim, afirmar que no direito brasileiro, ao lado da responsabilidade baseada na culpa, temos casos de responsabilidade por culpa presumida nos quais o agente se exonera provando a ausência de culpa, outros em que necessita provar a existência de caso fortuito ou de força maior e outros, enfim, em que nenhum fato pode excluir a sua responsabilidade, que permanece mesmo quando decorre de caso fortuito ou força maior. Todavia, tem se cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo a vítima comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia:É um equívoco pensar que a responsabilidade da Administração Pública, diante de quaisquer situações, é sempre objetiva. Repita-se: o art. 37, 6º, da CF, ao regular a responsabilidade objetiva do Estado, restringiu essa modalidade apenas para o caso de conduta de seus agentes. A responsabilidade pelos danos causados por atos de terceiros ou fenômeno da natureza é do tipo subjetiva, não estando contemplada na Teoria do Risco Administrativo prescrita no referido dispositivo constitucional. Nessas hipóteses, há necessidade de comprovação de omissão culposa - imprudência, imperícia ou negligência - da Administração, para que fique configurada a obrigatoriedade de indenização estatal. Esse entendimento não significa que a Administração esteja isenta de responsabilidade em qualquer hipótese em que o particular sofra um dano possibilitado por omissão do Estado. Significa, somente, que não existindo conduta de agente público ou delegado, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, ou seja, terá que ser prova culpa (...) da omissão da Administração. Caberá ao particular que sofreu o dano (...) provar que a atuação normal da Administração teria sido suficiente para evitar o dano por ele sofrido. Essa tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, perfilhando a doutrina, entre outros, do ilustre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello. Com efeito, do voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 237.536, em que ele foi Relator, extrai-se a seguinte mensagem: Parece dominante na doutrina brasileira contemporânea a postura segundo a qual somente conforme os cânones da teoria subjetiva, derivada da culpa, será admissível imputar ao Estado a responsabilidade pelos danos possibilitados por sua omissão. Em outro julgado (RE 179.147, Rel. Min. Carlos Velloso), o STF, por unanimidade, firmou a distinção entre a responsabilidade civil do Estado decorrente de ação de seus agentes (responsabilidade objetiva) e aquela verificada no caso de danos possibilitados pela alegada omissão da Administração. Reproduz-se parte da ementa do citado acórdão, em razão de sua notável clareza (...) I. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II. Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torna da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-lo, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses (...) (Alexandrino, Marcelo. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Impetus, 2005. p. 421/422).Nesse sentido, ainda, o julgado: Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos.(...)RESP 200800150117 - RECURSO ESPECIAL 1023937 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE 30/06/2010 - RT VOL.:00901 - PG:00180 - Decisão 08/06/2010 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN.In casu, tratando-se de indenização por sinistro ocorrido em rodovia federal onde se alega omissão da administração (na conservação da rodovia), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade subjetiva, que é o paradigma em termos de responsabilidade extracontratual, cuja regra geral é prevista no artigo 186 do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Trago julgado:Ementa:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO EM VEÍCULO AUTOMOTOR EM DECORRÊNCIA DE PASSAGEM SOBRE BURACO EM VIA PÚBLICA. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 279 DO STF.(...)RE-AgR 585007 - AG. REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - 1ª Turma - DJE 05.06.2009 - Decisão 05.05.2009 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI.A responsabilidade conceitua-se como sendo a obrigação que incumbe a alguém de ressarcir o dano causado a outrem em virtude da inexecução de um dever jurídico de natureza legal ou contratual que o agente devia conhecer e observar (...). Os elementos da responsabilidade são normalmente a lesão do direito alheio, em virtude do não-cumprimento do dever jurídico, e a imputabilidade do agente, abrangendo o dolo (vontade de causar o dano) e a culpa (erro, ignorância, imprudência, negligência ou imperícia) .Ainda, sobre o instituto da responsabilidade :b.2. Culpa como fundamento da responsabilidade civilb.2.1. Ato ilícito como fonte

da obrigação de indenizar. No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade. O Código Civil, em seu art. 159, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos. Estabelece esse diploma legal o ilícito como fonte da obrigação de indenizar danos causados à vítima. Logo, a lei impõe a quem o praticar o dever de reparar o prejuízo resultante. O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa. A prática de ato ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo. É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o. (...) É mister esclarecer, ainda, que o ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso. Assim, a ação contrária ao direito, praticado sem que o agente saiba que é ilícita, não é ato ilícito, embora seja antijurídica. (...) O dano material foi provado pelas fotografias do veículo (fls. 21/22) e notas fiscais (fls. 16/17), que incluíram o resgate do veículo no local (fls. 18). O autor, em seu depoimento, afirmou que realizava o percurso entre Cuiabá e São José do Rio Preto, com a namorada na garupa e mais cinco motocicletas, sendo que, quando estavam próximos ao município de Pedra Preta, passou por cima do buraco, conseguindo manter o controle da moto sem cair, entretanto, houve dano na roda. Alega que no trecho do acidente a autopista era muito ruim por conta de buracos e número excessivo de caminhões trafegando, inclusive com ausência de acostamento em alguns trechos, o que torna o local perigoso. As condições climáticas eram boas. Aduz, ainda, que trafegava numa velocidade abaixo da média, pois as condições do local não permitiam que a velocidade fosse a média ou acima dela. Teriam saído por volta das 8:00hs da manhã de Cuiabá e o acidente teria ocorrido entre 10:00hs e 11:00hs, quando tinham percorrido cerca de 160 km. Afirma que não conseguiu auxílio policial, embora uma viatura tivesse passado no local, pois estariam indo prestar outro serviço. O autor informa, em seu depoimento, que acionou o seguro somente para efetuar o transporte da motocicleta (fls. 18), mas não para cobertura dos danos materiais por conta do alto valor da franquia. A testemunha José Adilson (fls. 59), que estava no comboio, viu quando o autor parou no acostamento, logo após o acidente, afirmando que o trecho era ruim e que passaram por dificuldades na ida também. Confirmou que estavam na rodovia BR 364. Informa que saíram pela manhã, por volta das 8:00hs e o acidente ocorreu no meio da manhã. Não soube precisar exatamente os horários. O nexo de causalidade entre o dano e a ação/omissão atribuída ao réu, vem demonstrado pelas citadas fotos do local (fls. 19/20, 23/24). A autarquia poderia ter juntado fotos do mesmo local, fazendo contra-prova das alegações do autor, mas não o fez. A manutenção, conservação e sinalização de rodovias federais estão na esfera de atuação do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, conforme preceitua a Lei 10.233, de 05 de junho de 2001: Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: I - vias navegáveis; II - ferrovias e rodovias federais; III - instalações e vias de transbordo e de interface intermodal; IV - instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas. (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007) Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias; III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária; IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (...). Assim, os defeitos presentes na pista de rolamento (buracos), bem como no acostamento (desnível) advêm, em última instância, da execução ineficaz pelo DNIT de suas atribuições legais. A alegação relativa às normas contidas no Código de Trânsito Nacional sobre direção defensiva não afasta a culpa da administração pública pela negligência manifestada na má conservação das vias públicas, pois não ficou demonstrada a culpa concorrente. Além disso, a ré alega que a pista estava em boas condições, o

que não é verdade, bem como não comprova a alegação de que promovia a recuperação do trecho, inclusive com a devida sinalização das obras, como afirma. Resta saber se a contribuição culposa omissiva do réu foi determinante para a perpetração dos eventos que causaram o acidente e, assim, dos danos já demonstrados. Aqui, vale a doutrina já colacionada no sentido da análise da culpa parcial ou total da própria vítima. Nesse sentido, observo pelas fotos de fls. 19/20 e 23/24 que o número excessivo de buracos era suficiente para colocar em risco os condutores de veículos, mesmo que seguissem dentro das normas legais. Não havia sinalização na pista, inclusive com determinação de redução de velocidade, o que poderia afastar a culpa da demandada. Não há indício de que o veículo estivesse em mal estado de conservação. Ao contrário, os pneus estavam em bom estado (fls. 21). Também não houve qualquer referência quanto a eventual incapacidade física ou mental do condutor (embriaguez, por exemplo), ou que dirigia em alta velocidade. Assim, não caracterizada culpa, sequer, parcial, da vítima, concluo que o dano adveio da omissão culposa da Administração (DNIT), pelo que é imperioso o pagamento da indenização por danos materiais. Assim, arbitro, a título de indenização por danos materiais, a soma das notas fiscais acostadas aos autos, a saber: - R\$ 2.270,00, referente às peças que foram trocadas (fls. 16); - R\$ 760,00, referente à mão de obra utilizada (fls. 17); totalizando R\$ 3.030,00. Não houve recebimento do seguro obrigatório - DPVAT (fls. 42), até porque os danos foram apenas os materiais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 3.030,00 a título de indenização por danos materiais. Os valores serão corrigidos com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A correção monetária deve incidir desde a data da emissão de cada documento citado na fundamentação, nos termos da Súmula 43 do e. STJ, verbis: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN), incidirão, igualmente, a partir das citadas datas, Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Arcará o réu com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como com nas custas processuais em reembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

000014-57.2012.403.6106 - JOSE EUCLIDES DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/38. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos fls. 77/78, estando os laudos às fls. 84/89, 90/96 e 98/102. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos fls. 46/73. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 105 e 108/110. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluíram pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do perito na área de pneumologia, não foi constatada doença pulmonar incapacitante. O perito cardiologista também não constatou cardiopatia grave incapacitante, mencionando que o autor sofreu AVC em 2010. Finalmente, o perito na área de neurologia afirmou que o autor no momento da perícia não apresentava incapacidade laboral gerada por neuropatia periférica (fls. 94). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS

ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000017-12.2012.403.6106 - CREUZINHA DE LOURDES BERGAMIN PAULA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Fl. 208, defiro. Intime-se o Sr. perito, Dr. Jorge Adas Dib, para que complemente o laudo pericial encaminhando-se cópia do quesito formulado à fl. 208, no prazo de 15 (quinze) dias.

000046-62.2012.403.6106 - JOAO LINO DE ARAUJO (SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)
Manifeste-se o autor acerca do documento juntado à fl. 226. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

000168-75.2012.403.6106 - SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais entre 01/11/1980 a 09/03/1982, 03/04/1987 a 03/01/1989, 02/01/1989 a 09/11/2000 e 05/07/2001 a 13/07/2011, condenando o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-o em aposentadoria especial desde a data da concessão administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/59). Houve emenda à inicial (fls. 125/126). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão da autora. Juntou o procedimento administrativo do benefício (fls. 130/174). Houve réplica (fls. 177/179). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial. Inicialmente, observo que em relação aos períodos de 01/11/1980 a 09/03/1982, 03/04/1987 a 03/01/1989, 02/01/1989 a 28/04/1995, não há interesse processual na demanda diante do reconhecimento dos referidos períodos pelo réu (fls. 130 verso). Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 09/11/2000 e 05/07/2001 a 13/07/2011. Conforme dados lançados no CNIS e PPP's juntados às fls. 29/34, a autora possui registros em instituições hospitalares até a data da sua aposentadoria, onde exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1995 e finda em 2011, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades

profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 29/34 e 197/198 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados por seus empregadores acerca das condições dos locais onde trabalhava. Tais documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora. Deixo anotado que quando do requerimento administrativo do benefício a autora já havia apresentado as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 29/30) que fizeram parte do processo administrativo do benefício em que havia informação sobre as atividades desenvolvidas pela autora. Quanto à alegação do réu de que a apresentação de laudo pericial era obrigatória, deve a mesma ser afastada porque nas já mencionadas informações juntadas constava anotação de que a empresa possui laudo técnico pericial. Observo que há uma cláusula impressa pelo próprio INSS nos documentos no sentido de que a empresa se responsabiliza, para todos os efeitos, pela verdade da presente declaração, ciente de que qualquer informação falsa importa em responsabilidade criminal nos termos do art. 299 do Código Penal (...). Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido.

Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecidos de 29/04/1995 a 09/11/2000 e 05/07/2001 a 13/07/2011, teremos 5683 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período os períodos já reconhecidos pelo réu e multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 30 anos de atividade especial convertida em comum, ou a 25 anos de atividade especial, tendo como termo final a data do requerimento administrativo. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 13/07/2011. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial em relação aos períodos de 01/11/1980 a 09/03/1982, 03/04/1987 a 03/01/1989, 02/01/1989 a 28/04/1995, pela falta de interesse processual e JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 29/04/1995 a 09/11/2000 e 05/07/2001 a 13/07/2011, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 13/07/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 13/07/2011 e considerando os termos do artigo 124, II da Lei nº 8.213/91, fará jus apenas às diferenças geradas a partir de então, até a efetiva implantação do benefício da aposentadoria especial. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - SUELI CARDOSO DE OLIVEIRA Benefício concedido - aposentadoria especial DIB - 13/07/2011 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000352-31.2012.403.6106 - CLAUDETE APARECIDA MARTINS X JOSE DONIZETE CAMACHO X LEANDRO APARECIDO CAMACHO X FABIANO APARECIDO CAMACHO X FERNANDO BRECHOLINO CAMACHO X TIAGO PERPETUO CAMACHO (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

À SUDP para a inclusão dos co-autores LEANDRO APARECIDO CAMACHO, CPF n. 226.008.988-75, FABIANO APARECIDO CAMACHO, CPF n. 224.927.228-05, FERNANDO BRECHOLINO CAMACHO, CPF n. 339.911.768-07 e TIAGO PERPETUO CAMACHO, CPF n. 359.487.618-78, conforme habilitação deferida à fl. 106. Encaminhe-se cópia de fl. 134/143, ao Dr. JORGE ADAS DIB, médico-perito, para realização de perícia indireta nos documentos da falecida autora. Para realização da perícia na área de psiquiatria defiro o requerido pelo INSS à fl. 148. Assim, intemem-se os autores para que informem onde a autora fazia tratamento psiquiátrico ou juntem referido prontuário médico, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000602-64.2012.403.6106 - AFONSO MARIA DE PAULA SOUZA (SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE

ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a realização de prova pericial a ser realizada na empregadora do autor por engenheiro(a) do trabalho. Nomeio perito(a) o(a) Sr(a). JULIANA DO PRADO CÂMARA, para realização da perícia na empresa BRAILE BIOMÉDICA S/A. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Considerando que a atividade desenvolvida pelo autor na empresa Dante Antonio Miatelli também era de fresados é desnecessária a perícia por similaridade requerida à fl. 347.

0000617-33.2012.403.6106 - LIGIA REGINA ANTONINI(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro o requerido à f. 108, (complementação da perícia médica) vez que o primeiro quesito formulado à fl. 108, encontra-se respondido nos documentos juntados pelo INSS na constestação e o segundo quesito já foram suficientemente respondidos no laudo pericial apresentado. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0000966-36.2012.403.6106 - ADAIL FERREIRA MACEDO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001338-82.2012.403.6106 - ANTONIA EUGENIO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que a prestação jurisdicional se encerrou com a prolação da sentença, prejudicada a apreciação da petição de f. 134. O pedido deve ser formulado diretamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 139, recebo a apelação do(a,s) réu(ê,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001799-54.2012.403.6106 - MARIA VALDETE JODAS DA SILVA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, na função de telefonista, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 09/37. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 43/67). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas (fls. 90/94). As partes apresentaram alegações finais às fls. 100 e 103/104. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Idade Tempo de serviço / Pagamento de indenização Carência Passo à análise do reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os

efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Verifico da documentação carreada aos autos que inexistem documentos comprobatórios da exposição habitual e permanente da autora ao agente agressivo ruído, conforme mencionado na inicial. Ademais, a autora iniciou seu trabalho junto à prefeitura de Mendonça na atividade de servente e posteriormente passou a desenvolver a atividade de recepcionista. Não há um documento sequer que indique sua atividade habitual como telefonista, ou que demonstre sua exposição ao ruído. Nesse sentido, os atestados de saúde ocupacional bem como avaliação audiométrica juntados às fls. 21/34 não são suficientes para a comprovação do agente ruído. Além da não comprovação da atividade não eventual, também não há comprovação do nível de ruído a que eventualmente a autora pudesse estar submetida. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente

se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, não há comprovação da efetiva exposição da autora ao agente agressivo e assim sendo, não merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a conseqüente conversão do tempo especial em comum. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 13/18 e consulta ao CNIS de fls. 53, somando-se os períodos ali constantes obtém-se o resultado de 26 anos, 11 meses e 10 dias de atividade laborativa comum. Veja-se a tabela a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Já o artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida (artigo 7º da EC 20/98) assim como não dá direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e artigo 9º da EC 20/98. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de conversão de tempo de serviço especial e aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001932-96.2012.403.6106 - MOACYR GONCALVES SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a revisão de seus benefícios por incapacidade NB 530.791.133-1 e 570.394.496-8, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição (art. 29, II, Lei 8.213/91), com pagamento dos atrasados considerando a prescrição interrompida por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFEINSS de 15/04/2010. Juntou documentos (fls. 08/24). Em decisão de fls. 27 foi determinado a parte autora que comprovasse o requerimento administrativo de revisão do benefício. Desta decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 28/33). Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls. 44/45), bem como quanto a consulta realizada que informa que seus benefícios foram revistos (fls. 43), a parte autora requereu a continuidade do feito (fls. 46/47). Citado, o réu contestou, com alegações de ausência de interesse de agir superveniente em razão da revisão efetuada ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 e prescrição quinquenal (fls. 51/54). Juntou documentos (fls. 55/94). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 96/100). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Afasto a alegação da parte autora que o Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS teria interrompido a prescrição. Não se trata de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor, o referido memorando estabeleceu regras internas destinadas à uniformização do procedimento a ser adotado nas Agências do INSS e pelas Procuradorias na revisão dos benefícios nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91, necessitando, portanto, de requerimento administrativo ou demanda judicial para interrupção da prescrição. Nesse sentido: Processo 000169538201240363081 - **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO Sigla do órgão TR3 Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013 Decisão Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. **EMENTA** RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DIANTE DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS DE 15.04.2010. RECURSO DO INSS. INOCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. Data da Decisão 10/04/2013 Data da Publicação 25/04/2013 Trago o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve

em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. * único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.

1. Revisão do benefício A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, NB 530.791.133-1 e 570.394.496-8, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183. O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Em relação ao pedido de revisão do benefício, verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu às fls. 69 e 88 (ART29NB), os benefícios da parte autora já foram revistos, implicando na extinção parcial da demanda.

2. Pagamento dos atrasados A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados. Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários. Passo a analisar a controvérsia.

2.1. Coisa julgada na ação coletiva O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado. O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, 3º do CPC: há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual. Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável. No presente caso, a ação individual foi proposta em 21/03/2012, ou seja, anterior a ação coletiva proposta em 22/03/2012. Não havia, portanto, litispendência no momento do ajuizamento. Contudo, a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012 e a parte autora foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto.

2.2. Prejuízos individuais: Direito individual de ação X Isonomia Análise em primeiro lugar o pagamento das diferenças referentes ao benefício de auxílio-doença NB 530.791.133-1. Verifico que o teor do acordo proferido na ação coletiva foi favorável à parte autora da

presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados no que se refere ao benefício nº 530.791.133-1. Assim, as alegações de prejuízo quanto ao benefício nº 530.791.133-1, não merecem prosperar. O acordo na ACP previu a forma de revisão dos benefícios, e do pagamento dos atrasados conforme cronograma apresentado, bem como discriminou expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte. Observo que a data de início do benefício nº 530.791.133-1 da parte autora (14/06/2008, fls. 88) está incluída no período revisto pela ACP (quinquênio que antecede a data de citação na ACP, ocorrido em 17/04/2012), logo, não há prejuízo à parte autora. Em relação à demora no pagamento dos atrasados, algumas considerações precisam ser feitas. A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012. O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado. O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia. O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos. A parte autora contesta que não há previsão para receber os atrasados ou que o parcelamento demorará longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicada. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP. O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa. A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios. A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação. Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos. A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas. Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória. Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto. A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia. Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados. A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados: O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações. Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los. Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP. Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento

dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema. A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados. Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação em relação ao benefício nº 530.791.133-1. Resta analisar o pagamento dos atrasados do benefício de auxílio-doença NB 570.394.496-8. Verifico que o teor do acordo proferido na ação coletiva foi não é favorável à parte autora no que se refere ao benefício nº 570.394.496-8, pois na ACP serão pagas as diferenças referentes aos últimos 5 anos a partir da citação e no caso dos autos, como a demanda individual foi proposta em data anterior. De fato, na revisão efetuada pela ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 serão pagos os últimos cinco anos a contar da data da citação na ACP, fato ocorrido em 17/04/2012 e considerando que o protocolo da presente demanda é anterior, 21/03/2012, as diferenças devem ser pagas, respeitando-se os últimos 5 anos que antecedem a data da propositura da demanda individual. Assim, o pedido é parcialmente procedente para pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, no benefício da parte autora NB 570.394.496-8, referentes aos 5 anos anteriores a propositura desta demanda individual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, IV do CPC e artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação ao pedido de revisão dos benefícios e em relação ao pagamento das diferenças referentes ao benefício nº 530.791.133-1, decorrentes da revisão do artigo 29, II da Lei 8.213/91 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido referente ao benefício nº 570.394.496-8, para pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da propositura desta demanda. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi formalizado posteriormente ao ingresso da ação, e que houve procedência de parte do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado. Sem custas, artigo 4º, I da Lei 9.289/96. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001982-25.2012.403.6106 - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação que visa à declaração de ilegalidade de lançamentos em conta bancária e ao pagamento de indenização por danos materiais por inclusão na SERASA. Alega a parte autora que sua atual razão social advém de alteração contratual pela cessão total das quotas e que, no momento da avença, foi informada pelos antigos proprietários a existência de uma só conta bancária, sendo surpreendida com a inclusão no citado cadastro de proteção por dívida atinente a outra conta bancária, inativa - segundo os antigos quotistas - desde muito antes da transferência, pelo que não informaram os atuais proprietários de sua existência. Almeja, pois, com a falta de movimentação, o decreto de ilegalidade dos lançamentos e, assim, a condenação da ré por danos morais, com documentos (fls. 10/75), pedindo tutela antecipada para a exclusão dos quadros da SERASA. Mediante caução (fls. 80), o pleito liminar foi deferido (fls. 81/82). Adveio contestação (fls. 92/102). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 103), a autora requereu julgamento (fls. 111/115), não se manifestando a ré (fls. 120). Às fls. 117/119, a Caixa comprovou o cumprimento da tutela antecipada. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 123 e a ré prestou os esclarecimentos necessários (fls. 124). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Alega a autora que sucedeu, por transferência total de quotas, a razão social Total Auto Posto de Novais Ltda., conforme alteração de contrato social de fls. 12/18, subscreta em 01/10/2007, e que foi surpreendida pela inclusão na SERASA por débito apontado na conta nº 00000085-8, agência 2967, da Caixa, conta essa não apontada pelos antigos proprietários, quando da avença, que asseveraram que a conta já não mais era movimentada, motivo da ausência de informação aos proprietários adquirentes. Irresigna-se, primeiro, em face dos lançamentos anteriores à transferência, quando não detinha a titularidade da empresa, segundo, porque, após a transferência - quer por não saber da existência da conta, quer por não ter sido avisada dos débitos - não tinha autorizado novos lançamentos. Requer, assim, a declaração de ilegalidade de tais apontamentos e, por conseguinte, a condenação da ré em danos morais pela inclusão na SERASA, por débito consolidado na conta, relativo aos lançamentos de antes e de depois da assunção da empresa. A primeira assertiva que faço é que a autora é uma pessoa jurídica, CNPJ 00.378.858/0001-94 (fls. 11 e 12), que só teve alteração em seu quadro societário e razão social, fatos que não têm o condão de dar solução de continuidade na existência de tal pessoa jurídica. Noutras palavras, a conta bancária 00000085-8, agência 2967, da Caixa, pertence à pessoa jurídica cujo CNPJ é 00.378.858/0001-94, que faz parte do seu patrimônio (direitos e obrigações), sendo irrelevante se é do conhecimento dos atuais sócios sua existência. Assim, discutem-se os débitos lançados nessa conta, independente da alteração contratual veiculada em outubro/2007. Entendimento em sentido contrário, ou seja, no sentido de que a alteração societária por si só afastaria os atuais sócios das

obrigações em relação à referida conta implicaria também na ilegitimidade atual de discutir tais débitos, o que evidentemente não ocorre. Portanto, mantida a pessoa jurídica e a conta bancária, as obrigações decorrentes a ela serão imputadas nos termos do que foi contratado e entre as partes contratantes, CAIXA e BALDAN & BALDAN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. O passo seguinte é abordar se os lançamentos foram devidos, já superada a questão da ausência de conhecimento da existência da conta pela parte autora. Observo, de início, ao contrário do que relata a petição inicial, que a conta tinha efetiva movimentação antes de outubro/2007, ou seja, entre os meses de fevereiro a agosto de 2007, exceto julho, houve movimentação (fls. 32/39), porém, foi cessada a partir de setembro de 2007 (fls. 40/74), quando então os extratos e, portanto, o débito gerado, passou a ser composto apenas por taxas de manutenção, juros contratuais, tributos, encargos de inadimplência e tarifas bancárias, conforme assevera a própria ré (fls. 93). Necessário frisar que este juízo tem posicionamento já definido a respeito de tarifação de contas inativas que nunca foram utilizadas. Assim, tenho reiterado manifestação no sentido de serem inaplicáveis tarifas de manutenção de contas que nunca iniciaram movimentação, caso típico, por exemplo, daquelas abertas exclusivamente para viabilizar o recebimento de financiamentos imobiliários. Todavia, no presente caso há um dado diferente que é a cessação de movimentação de conta corrente que estava em uso sem a correspondente comunicação ao banco contratado, ou seja uma conta que foi utilizada e depois abandonada pelos seus titulares. Contas inativas A Resolução Bacen 2025/93, em sua redação original definia conta inativa (artigo 2º parágrafo único) como sendo a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses, mas este foi revogado pela Resolução nº 2.303, de 25/7/1996. Embora não aplicável ao caso, pela revogação, menciono o referido dispositivo para evidenciar que a questão recebeu atenção do administrador do sistema financeiro por não ser rara. Pois bem, com aquela revogação e sem regramento por parte do BACEN a nortear as consequências jurídicas decorrentes do abandono de uma conta, e considerando que a reclamação de cobrança de tarifas nestas é uma constante, urge fixar critérios que prestigiem a lealdade e boa fé presumidas na contratação. Com isso, quero dizer que deve haver um prazo sem movimentação findo o qual o Banco deve encerrar a conta, ou pelo menos parar de tarifá-la. Sim, porque embora o Banco possa contratar e cobrar tarifas, estas presumem a contraprestação por um serviço prestado pelo Banco a seus clientes, serviço este que não se resume em todo mês lançar tarifas, abater do saldo, e caso este esteja negativo, lançar também os juros respectivos. Especialmente depois de negativo o saldo, uma conta sem movimentação por muito tempo é claro sinal de que há algo errado e deve servir de alerta para que a instituição bancária pare de onerar aquele que notoriamente não está mais utilizando dos seus serviços. É evidente que os preços das tarifas bancárias não se limitam a remuneração do custo operacional; é a obtenção de lucro que permite ao sistema bancário ser um dos setores que mais investe em TI. Todavia, apesar dos avanços tecnológicos ainda pecam os bancos ao continuar tarifando tais contas inativas, sem providenciar o devido encerramento e assim, evitar o aumento indiscriminado do saldo devedor do seu cliente, destinatário final dos seus serviços. Lógico, o banco busca a manutenção da remuneração da conta, mas esta não pode ir além, gerando crédito para o banco sem a contrapartida da prestação de serviço, sob pena de se chancelar o enriquecimento sem causa. Assim, considerando que há nítida relação consumerista entre Banco e correntistas (STJ, Súmula 297), é de se aplicar o artigo 51 IV e parágrafo primeiro, incisos I, II e III do Código do Consumidor (Lei 8078/90) para considerar ilegal a omissão do banco em informar a falta de movimentação bancária por mais de 90 dias, nos termos do artigo 14 do CDC (optar pelo cancelamento ou movimentar sua conta, mas de qualquer forma ficando ciente de que tarifas estão sendo cobradas sem que o serviço bancário esteja sendo utilizado) e abusiva a manutenção de cobrança de tarifas bancárias em conta sem movimentação financeira (leia-se depósitos, aplicações ou saques, etc) há mais de 180 dias. Esse controle de falta de movimentação é simples de ser realizado pelos bancos vez que as movimentações são por ele lançadas, e representa a conduta esperada de uma relação contratual que se diz de boa-fé e leal, afinal a relação contratual não está sendo exercida naquele instante para gerar o pagamento das tarifas, e sua cobrança representa, por isso mesmo, enriquecimento sem causa. Há recomendação da FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos - entidade representativa do setor bancário brasileiro, fundada em 1967) nesse sentido há anos: (...) Contas abandonadas Quando o cliente abandona a sua conta corrente, deixando-a inativa, as tarifas de serviços podem continuar a ser cobradas. Para evitar que o correntista entre em dívidas, depois de 90 dias de inatividade os bancos enviam uma notificação aos clientes. Após essa comunicação, as tarifas só deixam de ser cobradas se gerarem saldo devedor na conta. Passados seis meses sem movimentação, as instituições financeiras suspendem a cobrança de tarifas sobre a conta corrente, bem como de encargos sobre o saldo devedor eventualmente formado nesse período de inatividade da conta. Diante desse quadro, os bancos podem manter a conta paralisada, sem encerramento, ou enviar uma nova notificação ao cliente, dando-lhe prazo de 30 dias corridos para a sua reativação. Caso não haja manifestação nesse período, a conta pode ser fechada pelo banco. Se o saldo na conta for negativo, a instituição financeira pode cobrá-lo do consumidor, por qualquer das vias normais de cobrança (extrajudicial ou judicial). (...) Da mesma forma caminha a jurisprudência: CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INATIVIDADE DE CONTA-CORRENTE POR PERÍODO SIGNIFICATIVO. COBRANÇA DE TARIFAS. NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CARACTERIZADO. VALOR. 1. As opções realizadas pelo correntista, quando da celebração dos contratos, devem ser avaliadas com cautela, considerando-se a mitigação de sua liberalidade em contratar. 2. A cobrança de tarifa pela manutenção de conta-corrente só se justifica pela efetiva utilização da conta pelo cliente, em que haja

contraprestação de serviços pelo Banco, sob pena de se dar azo ao enriquecimento ilícito da instituição financeira. 3. Dessa forma, com respaldo no princípio da boa-fé contratual e o Código Consumerista, reputa-se indevida a cobrança de tarifas bancárias de manutenção de conta-corrente após a sua efetiva inatividade, ainda que não se tenha formalizado por escrito o encerramento da conta. 4. No que concerne ao quantum indenizatório a título de danos morais, mostra-se indispensável que o valor fixado atenda ao binômio reparação-prevenção. Além de reparar o dano, deve-se sopesar as circunstâncias do caso, o grau de culpa dos envolvidos, a consequência, bem como a extensão do ato ilícito praticado. 5. Apelo do Autor provido. Sentença reformada. (TJ-DF; Rec. 2005.01.1.120724-6; Ac. 307.447; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Flavio Rostirola; DJDFTE 02/06/2008; Pág. 44) No mesmo sentido, TJRS - Apelação Cível AC 70048219547 RS.No caso concreto, a parte autora ficou desde 01/09/2007 sem movimentar a sua conta (último depósito em 31/08/2007 fls. 39) de forma que considero indevidas todas as tarifas lançadas a partir de 28/02/2008 ou seja 180 dias após essa data, prazo este que considero suficiente para caracterização de inatividade da conta corrente.Em conclusão, com espeque nos argumentos supra, tenho por abusivas, e portanto ilícitas, as tarifas cobradas do correntista após inatividade superior a 180 dias, momento em que o banco deve encerrar a conta e promover a sua cobrança judicial.Passo à análise do dano moral.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.Pelos motivos já expostos, entendo que a autora não se enquadra na categoria do devedor comum, que toma emprestado e não devolve, que usa e não quer pagar, merecendo, pois, mais cuidado com o nome que tem a zelar.A distinção entre o bom e o mau pagador deve ser feita pela prestadora de serviço, pois ambos não podem e não devem ser destinatários das mesmas providências e tratamento. Verificada pela ré a possível inadimplência, ou a ausência de movimentação, deveria ter oportunizado à autora a regularização, fornecido esclarecimentos, até cancelando a conta, antes de tão drástica atitude, como é a inscrição em SERASA, SPC e outros.Em suma, considerando o indevido lançamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, merece a autora ser indenizada moralmente pela ofensa sofrida.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar nulas todas as tarifas aplicadas na conta corrente do autor a partir do 180º dia de inatividade, condenando, por conseguinte a ré a reduzir o valor do débito para o montante constituído até 27/02/2008, devidamente corrigido, inclusive providenciando o encerramento da conta.Converto em definitiva a tutela concedida provisoriamente às fls. 81/82, para manter suspensa e exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado da decisão, bem como para que a ré se abstenha de remeter o nome da autora aos cadastros de proteção ao crédito, autorizando o levantamento parcial da caução de fls. 80 correspondente à diferença entre o valor depositado - R\$12.000,00, - e o valor efetivamente devido - corrigido nos termos do contrato - conforme decisão supra, devidamente atualizado.Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais à parte autora, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, o tempo em que o nome da autora ficou disponibilizado nos cadastros, bem como para estimular a ré a aprimorar a sistemática de lançamento desses descontos em suas contas e de análise de débitos advindos desses mecanismos visando distinguir as situações em que há prestação de serviço daquelas em que isso não ocorre, bem como da comunicação, ao titular da conta, da dívida gerada. A indenização pelo dano moral - a partir desta sentença - será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da sentença.Em face da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), arcará a ré com honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, bem como com as custas processuais em reembolsoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0001992-69.2012.403.6106 - VALTAIR LINO DA SILVA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido pelo autor para apresentar os documentos.

0002130-36.2012.403.6106 - EDER ROGERIO DA SILVA X FLAVIA ANGELICA MARTINES(SP301653 - JOÃO GONCALVES VICENTE NETO E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento que visa à exclusão de nome do SERASA, incluído indevidamente pela ausência do débito automático de parcela de financiamento habitacional ou emissão de boleto bancário para pagamento, bem como indenização por danos morais pela inclusão, com pedido de tutela antecipada para exclusão do registro.Alegam os autores que celebraram com a ré contrato de mútuo e alienação fiduciária, com data de início em 28/03/2011 e que em agosto foram surpreendidos com o aviso do Serasa de que seus nomes

seriam incluídos no cadastro de inadimplência pelo não pagamento da parcela com vencimento em 28/06/2013 (fls. 65/66), porém, a parcela havia sido paga (fls.59). A despeito disso, foram à Caixa e efetuaram o pagamento em 08/08/2011 (fls 64), entretanto, a ré continuou a emitir os avisos de cobrança relativos à parcela de 28/06/2011 nos meses seguintes: outubro (fls. 67/68) e dezembro (fls. 70); que a ré permaneceu sem debitar as parcelas e sem emitir os boletos para pagamento. Assim, em janeiro/2012, os autores foram à outra agência da ré onde a funcionária emitiu todos os boletos desde junho/2011 a jan/2012 sem a cobrança de juros e correção monetária (fls.72/80).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e o pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 83) e, posteriormente, para a sentença. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 117), a ré requereu o julgamento (fls. 118) e os autores requereram prova oral (fls. 120/121). Em contestação, a ré alegou inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, que não houve conduta ilícita da ré, com documentos (fls. 87/105). Réplica às fls. 108/116.Às fls. 122 foi indeferida a produção de prova oral e invertido o ônus da prova para juntada da pesquisa cadastral, o que foi feito às fls. 123/125.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, em relação ao pedido de exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplência, não mais subsiste o seu objeto; a inscrição indevida (fls. 99/100).Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Passo à análise do dano moral.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.Inicialmente, vale ressaltar que a celeuma versa sobre o pagamento da parcela com vencimento em 28/06/2011 que acarretou a inscrição do nome dos autores.É de se observar que o débito automático é uma facilidade disponibilizada pelo banco ao cliente, cujo manejo para a quitação do débito é acordado contratualmente. Assim, é dever do cliente acompanhar o efetivo débito que, caso não ocorra, deve ser objeto de averiguação, inclusive, formal, junto ao banco debitante. Entretanto, no caso, não houve inadimplemento a justificar lançamento do nome dos autores nos cadastros de inadimplência; tudo se deu por uma sequência de equívocos, todos eles, perpetrados pela ré, senão vejamos:O valor devido da parcela de 28/05/2011 era de R\$ 101,94 mas a ré debitou da conta dos autores o valor de R\$ 530,72 (fls. 63). O débito que deveria ser feito no valor de R\$ 217,88 para pagamento da parcela com vencimento em 28/06/2011 não foi efetuado, mesmo havendo crédito decorrente do débito feito a maior da parcela de 28/05/2011. Vale dizer que o documento de fls. 63 não é prova do pagamento mas apenas expectativa do valor a ser debitado e isso é demonstrado pela data da postagem anterior - 22/06/2011 (fls. 63-verso) à data do vencimento - 28/06/2011 (fls. 63). Pois bem. Apesar da existência do crédito dos autores relativo à maio, a parcela com vencimento em 28/06/2011 não foi debitada, o que ocasionou o aviso de cobrança de 08/08/2011 (fls. 65/66). O documento de fls. 64-verso, é 2ª via da previsão de débito da parcela de 28/06/2011 e ao ser gerado o documento, acrescido os encargos ao valor do principal, acusou-se o crédito em favor dos autores de R\$ 404,72, que com o pagamento (R\$217,88 mais os encargos) restou ainda o crédito de R\$178,05 -valor a receber. Contudo, o pagamento da parcela com vencimento em 28/06/2011 foi feito em 08/08/2011 diretamente pelos autores, que foram até a agência, no valor de R\$ 333,77, onde estão embutidos encargos (fls. 64).Então, não houve o débito pela ré na conta dos autores em 28/06/2011 ou emissão do boleto como deveria e não acato a hipótese de ausência de saldo na conta 01200000157-5, pois o crédito havido do valor debitado a maior, pela ré, dava para saldar a parcela e ainda restariam R\$ 178,05 (fls. 64-verso). É cristalino que a inscrição dos autores foi indevida e o imbróglgio foi por culpa da ré, mas não foi somente isso. A partir daí houve a desídia da ré em não registrar o pagamento da parcela de 28/06/2011 no sistema, de modo a gerar outras inscrições pelo mesmo débito. Entendo que a inclusão no SERASA não gera, automaticamente, dano moral, que ocorre quando há sofrimento, afetação moral. O mero envio, anotação do nome no SERASA, sem qualquer outra conseqüência, não causa problema que permita concluir pela ofensa à moralidade, à imagem do autor, mas no caso houve a disponibilização, que leva a informação da inadimplência a terceiros.Verifico pelo documento de fls. 124 que houve a inscrição no Serasa em

09/10/2011 com a disponibilização em 24/10/2011 e exclusão em 25/10/2011 (1 dia) e novamente outra inclusão em 04/12/2011 com a disponibilização em 18/12/2011 e exclusão em 25/01/2012 (38 dias). No SPC a pesquisa cadastral não traz a data da disponibilização, que considero ocorrer após 10 dias da data da inclusão, conforme informação de fls. 70. Assim, houve inclusão em 08/08/2011, disponibilização em 18/08/2011 e exclusão em 20/08/2011 (2 dias), depois a inclusão em 10/10/2011 com disponibilização em 20/10/2011 e exclusão em 26/10/2011 (6 dias) e novamente a inclusão em 05/12/2011 com disponibilização em 15/12/2011 e exclusão em 26/01/2012 (42 dias). Portanto, juntando os períodos dos dois órgãos, desconsiderando a contagem dupla dos períodos coincidentes, o nome dos autores ficou disponibilizado a terceiros durante 50 dias (em agosto por 2 dias, em outubro por 6 dias e em dezembro/janeiro por 42 dias). Além do problema com a parcela de junho, a ré não debitou as parcelas seguintes e tampouco emitiu boleto para pagamento. A corroborar a versão dos autores, de que a ré não efetuava os débitos e tampouco emitia os boletos para pagamento, que em 25/01/2012, funcionária de outra agência da ré emitiu os boletos referentes ao período de junho/2011 a janeiro/2012 sem a cobrança de juros e multa (fls. 72/80). Então, a CAIXA errou ao não processar o débito em conta dos autores, conforme o avençado, e enviar o nome dos autores para o SERASA, referente à parcela quitada, no que procede o pedido, vez que errou e não tomou as providências subsequentes a evitar novos erros. Com a disponibilização, o registro foi suficiente para causar o dano moral e o pedido de indenização por danos morais procede. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual em relação à exclusão do SERASA. **Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais para cada um dos autores, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram à CAIXA a lançar o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito e a reiterar tal conduta, bem como para estimular a ré a desenvolver seus sistemas operacionais a fim de obter uma comunicação mais eficaz entre os dados. A indenização será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, 1º, CTN) a partir da sentença. Arcará a ré com honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002761-77.2012.403.6106 - PAULO BERNARDO DOS SANTOS (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA **RELATÓRIO** O autor, já qualificado, busca indenização por danos morais por ser impedido pelas seguranças de sair da agência bancária da ré, colocando-o em situação vexatória, em virtude de fato ocorrido no pré-atendimento. Juntou documentos (fls. 09/22). Foi concedida tutela antecipada, em data de 18/05/2012, determinando que a ré juntasse as filmagens das câmeras de segurança da data do fato, antes de sua inutilização (fls. 25). Intimada em 27/06/2012 (fls. 40), a ré informou não ser possível cumprir a determinação, pois as gravações já haviam sido inutilizadas (fls. 45). A ré contestou, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/39). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 40), o autor requereu oitiva de testemunha (fls. 41/42), o que foi deferido (fls. 43), enquanto a ré não requereu novas provas além das testemunhas arroladas na contestação (fls. 43). Arrolada a testemunha pelo autor às fls. 47/48, foi designada data para audiência de instrução e julgamento (fls. 50). Audiência realizada conforme fls. 60/66, onde foi determinada a juntada das filmagens ou a comprovação, mediante documentos, da impossibilidade de fazê-la, com inversão do ônus da prova. A ré, desta vez, juntou as imagens (fls. 68/71). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** 1. Dano moral Primeiramente, anoto que as filmagens apresentadas não foram suficientes para demonstrar os fatos ocorridos na agência da ré, na data de 30/03/2012 entre o autor e a atendente Gleice, ora testemunha, devido ao local de sua instalação. Embora determinada a inversão do ônus da prova, não houve comprovação de que havia câmera de segurança focada diretamente para o local do incidente, motivos pelos quais analisarei os fatos de acordo com as provas testemunhais produzidas em audiência. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. O autor alega que, em 30/03/2012, dirigiu-se à agência da ré, para realizar operações financeiras, devendo passar pelo autoatendimento, para que fosse realizada a triagem do tipo de encaminhamento a ser dado pelo funcionário da CEF. O autor informou à funcionária Gleice que realizaria operação de saque, e esta lhe perguntou o valor a ser sacado, pois, dependendo da quantia, poderia ser realizada no caixa eletrônico. O autor, em seu depoimento pessoal, disse que não falaria o valor da quantia a ser sacada, pois temia pela segurança, já que havia outras pessoas na fila. A partir da negativa do autor em fornecer a informação, os acontecimentos de desinteligência se iniciaram. A funcionária passou a atender outras pessoas, e o autor tentou apertar o botão do dispensador para retirar a senha. Ato contínuo, a funcionária jogou-se na frente para impedi-lo e depois afirmou que teria sofrido agressão. O autor foi impedido de sair da agência, permanecendo cercado por cinco seguranças e detido na agência por mais de 30 minutos. A ré, em contestação,

afirmou que a atendente Gleice abordou o autor com o intuito de prestar um melhor atendimento e o autor a segurou pelos braços empurrando-a e que os seguranças não estavam mantendo o autor detido no local contra a sua própria vontade. O dano moral supostamente sofrido pelo autor derivaria da sua manutenção na agência pelos seguranças, até que a polícia comparecesse ao local. É fato incontroverso, inclusive confirmado por segurança da agência bancária, que o autor foi impedido de se retirar da agência após a confusão. A CEF errou neste ponto, pois não poderia ter impedido o autor de se retirar, devendo buscar os meios legais para se ressarcir de eventuais prejuízos. O constrangimento do autor (dano) decorreu da sua manutenção indevida na agência bancária (nexo de causalidade), sendo dispensável a prova da culpa, em virtude da responsabilidade objetiva da demandada, já que se trata de relação de consumo. Por outro lado, observo que a manutenção do autor na agência deveu-se a sua atitude perante a funcionária Gleice. As testemunhas Gleice e Adriano afirmaram que o autor teria segurado nos braços de Gleice empurrando-a da frente do dispensador de senhas, deixando inclusive marcas em seus braços durante alguns instantes. A testemunha Ademir, disse que estava na fila e presenciou quando o Paulo tentava pegar a ficha e viu que o autor partiu para cima na reação de pegar a ficha e chegou a falar ao autor para não agir daquela maneira. O autor tentou ser atendido na agência. A funcionária não forneceu a ficha, e o autor tentou obtê-la através de atitudes extremas, inclusive com uso da força física, como descrito pelas testemunhas. O nervosismo e irritação do autor, diante da negativa, acabaram provocando a atitude equivocada da demandada. O autor deveria ter chamado o gerente, ou afirmado que sacaria uma quantia não disponibilizada no caixa automático, porém, utilizou-se de meios também ilícitos (assim como fez a CEF). Percebe-se que houve uma atitude ilícita da demandada, ao reter o autor indevidamente, mas tal situação foi causada por provocação do autor, o que implica na existência de culpa concorrente, ou seja, o autor da presente demanda foi vítima, mas também culpado pelo fato. Havendo culpa concorrente, a indenização deve ser fixada com base na análise da teoria da causalidade adequada, nos termos do art. 945, do Código Civil. Mesmo na responsabilidade objetiva, a culpa da vítima é fator atenuante do nexo de causalidade (Enunciado 459, da V Jornada de Direito Civil). O atendimento inadequado da funcionária causou uma reação agressiva do autor, culminando em sua detenção indevida. Neste caso, entendo como razoável uma indenização fixada em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), suficiente para reparar o prejuízo do autor.

2. Litigância de má-fé. Embora não haja pedido expresso, passo a analisar a ocorrência de litigância de má-fé, por parte da demandada, nos termos do art. 18 do CPC. A decisão de fls. 25/25-verso antecipou a tutela, determinando à CEF que juntasse cópias das filmagens realizadas na agência bancária, no dia dos fatos descritos nestes autos. A ré foi intimada em 18/5/2012, para cumprir a tutela, e, em 29/8/2012, informou não ser possível juntar as filmagens, pois estas já haviam sido destruídas. Ocorre que, em audiência realizada em 27/2/2013, a CEF foi intimada para provar que as filmagens foram destruídas, sob pena de inversão do ônus da prova, sendo que acabou juntando referidas filmagens em 11/3/2013. Ou seja, a CEF mentiu ao afirmar que não existiam as filmagens, deixando de cumprir determinação judicial, infringindo os arts. 14, I e V do CPC. Ao infringir o inciso V, a CEF praticou ato atentatório à dignidade da Justiça, motivo pelo qual deve ser punida na multa descrita do parágrafo único do art. 14 do CPC, ou seja 20% do valor atribuído à causa, devendo o mesmo ser corrigido desde a prática do ato atentatório (29/8/2012), e revertido aos cofres da União. Além disso, a litigância de má-fé implica em prejuízos à parte contrária, motivos pelos quais fixo multa de 1% sobre o valor da causa em benefício do autor, além de indenização, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 18, do CPC.

DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a demandada nos seguintes termos: a) Danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Esta quantia deve ser atualizada monetariamente, incluindo-se juros, nos termos do art. 406 e 407 do Código Civil, a partir da data da publicação desta sentença. b) Multa descrita no parágrafo único do art. 14 do CPC por praticar ato atentatório ao exercício da jurisdição, fixada em 20% sobre o valor atribuído à causa, devendo a mesma ser corrigida desde a prática do ato atentatório (29/8/2012), e revertida aos cofres da União. c) Multa por litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor da causa, além de indenização, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 18, do CPC, a serem revertidas em favor do autor, devendo tais valores serem corrigidos desde 29/8/2012. A demandada arcará com custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002879-53.2012.403.6106 - ARMINDA SOUZA ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 125, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003104-73.2012.403.6106 - LUCIANA BOSNIC MELLO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo

prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003725-70.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à f. 85, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC.Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora da autora.

0003798-42.2012.403.6106 - NADIR APARECIDA ELIAS X PAMELA ELIAS BARIANI - INCAPAZ X NADIR APARECIDA ELIAS(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 129, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003944-83.2012.403.6106 - DULCINEIA PERES VAEZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, para que seja utilizada a forma de cálculo do artigo 3º, da Lei 9.876/99, considerando corretamente os salários de contribuição constantes da base de dados do CNIS referentes ao período de dezembro de 1998 a outubro de 2005 e abril de 2006, bem como para que seja utilizado o coeficiente de cálculo de 0,93, que entende correto, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.Juntou documentos, inclusive planilha de cálculos com os períodos considerados para apuração do coeficiente que entende correto (fls. 14/48).Em decisão de fls. 56, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise ao azo da sentença e foi deferida a emenda à inicial de fls. 53/55.Citado, o réu contestou, com alegações de prescrição, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/60). Juntou documentos (fls. 61/80).Adveio réplica (fls. 85/88). O INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício da autora (fls. 90/110) e foi dada vista à parte contrária.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente analiso a preliminar arguida em contestação, pois seu acolhimento pode prejudicar a matéria de fundo.Reconheço a prescrição para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos.Passo à análise do mérito. Pleiteia a autora a utilização dos salários de contribuição corretos, constantes do CNIS. O busílis, neste caso, está em saber se o INSS tem o dever de rever o benefício do segurado que teve como base as anotações de contribuições previdenciárias fornecidas pela empresa, se no sistema do INSS (CNIS) os valores forem diferentes.Necessário destacar que tomamos como premissa que as contribuições anotadas no sistema da previdência (CNIS) têm presunção de veracidade. Também é premissa que as declarações de contribuições feitas pela empresa também a tem. Mas, se confrontadas - e se não houver comprovante do recolhimento bancário individual (coisa comum porque as empresas podem recolher a contribuição sem individualizar para quem o fazem) prevalece no caso do segurado empregado o valor da maior anotação, cabendo em qualquer caso à empresa o pagamento das diferenças, caso os recolhimentos respectivos não tenham sido feitos.A partir de 2002, com o artigo 29-A, incluído pela Lei 10.403/2002, atualmente alterado pela LC nº 128/2008, a Lei de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, passou a prever a utilização dos valores constantes do CNIS para cálculos dos benefícios, in verbis:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Não poucas vezes o INSS contesta pedidos de revisão alegando que a anotação em CTPS (que faz prova do salário de contribuição), ou mesmo declaração da empresa empregadora não são o parâmetro de fixação do valor do benefício, porque devem ser levados em conta os dados do CNIS. Não só porque a partir de 2002 (?) a Lei determina, mas também porque o investimento feito no sistema informatizado da previdência permite maior controle e confiabilidade dos dados lá inseridos do que se fizesse a documentação em papel.Tendo em vista o artigo 37, da Constituição Federal, mesmo sem a regra de obrigatoriedade na Lei, há o princípio da moralidade, que creio, é via de mão dupla, servindo para orientar a administração no sentido de não dar além do que é devido, mas também orientando para não receber além do

devido. Em outras palavras, pode e deve a administração trabalhar não visando sempre arrecadar o máximo possível e pagar o mínimo possível, mas sim arrecadar o devido e pagar também o que é correto!!! Pelo simples fato de que a existência do Estado republicano e democrático se justifica e se legitima nisso! No caso em tela o INSS alega que as contribuições foram extemporaneamente incluídas no CNIS, contudo, não faz prova disso. O que há nos autos é que as contribuições efetivamente constantes do CNIS, não foram consideradas pelo INSS, ao arrepio da lei, vez que o benefício da parte autora foi concedido após 2002, quando já havia previsão legal para serem considerados os dados constantes do CNIS. Assim, sem mais delongas, ficando demonstrado que há contribuições em valores maiores dos que foram levados em conta quando da concessão de seu benefício, faz jus à revisão, para evitar o enriquecimento sem causa do Estado, devendo ser consideradas as contribuições a maior constantes do CNIS referentes ao período de 12/98 a 10/2005 e 04/2006, com o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal. Pleiteia também a autora a utilização do coeficiente 0,93 no cálculo de seu benefício. Para tanto apresenta planilha de cálculos (fls. 31) onde, além dos períodos considerados pelo INSS em sua contagem de fls. 108, acrescenta os períodos de 16/12/1960 a 17/03/1964 e 26/08/1969 a 24/10/1969. Embora não conste expressamente no pedido o reconhecimento do tempo de serviço anotado na CTPS de fls. 35/36, observo que o coeficiente de cálculo pleiteado pela autora leva em consideração o referido período, motivo pelo qual passo a apreciá-lo. Acerca da admissibilidade dos registros, entendo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a autarquia previdenciária não se incumbiu em fazer. Observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30, da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33, da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Assim devem ser consideradas as anotações em CTPS da autora, conforme cópias de fls. 35/36 referentes aos períodos de 16/12/1960 até 17/03/1964 e 26/08/1969 até 24/10/1969. Observo que o coeficiente utilizado no cálculo da aposentadoria por idade está previsto no artigo 50 da Lei 8213/91, com a seguinte redação: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ou seja, o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por idade será fixado em 70% do salário de benefício mais 1% a cada grupo de 12 contribuições até o teto de 100%. No caso dos autos, levando em conta as anotações na CTPS da autora, referentes aos períodos acima reconhecidos (ref. fls. 35/36), o percentual será de 93%, considerando o percentual base 70%, acrescido de 23% vez que a autora conta com 23 grupos de 12 contribuições, conforme tabela que segue. Contudo considerando que a CTPS da autora, cuja cópia se encontra nos autos às fls. 33/36 não foi apresentada quando do requerimento administrativo do benefício (cópia do P.A. juntada aos autos às fls. 90/110), as diferenças apuradas serão devidas a partir da citação, ocorrida em 20/07/2012 (fls. 57). Embora o pedido seja líquido, deixo de proferir sentença líquida considerando que cálculo do valor do benefício depende dos parâmetros fixados em sentença. Obviamente, alterando-se os parâmetros para os cálculos, o valor do benefício será recalculado, devendo ser implantada a forma mais vantajosa para a parte autora, nos termos do artigo 6º da Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Destarte, com fundamento nos artigos 269, IV do CPC e artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, declaro a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e por conseguinte, com base no artigo 269, I, do CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício concedido a autora DULCINEIA PERES VAEZA, NB 141.942.429-4 levando em conta os valores dos salários de contribuição constantes do CNIS referentes aos períodos de 12/98 a 10/2005 e 04/2006 e proceder ao pagamento das diferenças respeitando a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação, bem como revisar a renda mensal inicial do benefício da autora utilizando o coeficiente 0,93, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data da citação, na forma da Lei 9.876/99, conforme pedido expresso da autora, ressalvado o direito da autora optar pelo benefício mais vantajoso. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vez que o benefício está implantando não havendo, portanto, perigo na demora. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício-NB - 141.942.429-4 Nome do Segurado - Dulcinéia Peres Vaeza CPF - 080.828.078-30 Nome da mãe - Joanna Vaeza Aranda Endereço - Rua Senador Barros Penteado, nº 333, Potirendaba-SP Benefício revisado - aposentadoria por idade DIB - 01/10/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Revisões - ? recálculo da RMI, levando em conta os valores dos salários de contribuição constantes do CNIS referentes aos períodos de 12/98 a 10/2005 e 04/2006 (com pagamentos dos atrasados referentes ao período não prescrito) e ? revisar a renda mensal inicial do benefício da autora utilizando o coeficiente 0,93 (com pagamentos dos atrasados a partir da data da citação, ocorrida em 20/07/2012). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003945-68.2012.403.6106 - DANIELA FALEIROS DE OLIVEIRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

0004149-15.2012.403.6106 - OCTAVIO FERNANDES(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004165-66.2012.403.6106 - EDIBERTO STRUZZIATO SPIGOLON(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 10/09/2013, às 07:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Nomeio também o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA, que agendou o dia 10/09/2013, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Rubião Júnior, n. 2649, centro, telefone 3235-14579, nesta.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431,a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRÉTERITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0004633-30.2012.403.6106 - ANA MARIA COSTA PINTO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EUNICE GARCIA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0004776-19.2012.403.6106 - GILBERTO BAIONI - ESPOLIO X CELIA MARINHA BUENO BAIONI(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada se insurge contra a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria de Gilberto Baioni vez que o mesmo estaria isento da exação em virtude do disposto no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88. Juntou documentos (fls. 11/58).Citada, a União Federal trouxe resposta com preliminar de prescrição e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 321/329).Houve réplica (fls. 332,340).É a síntese do necessário. Passo a

decidir.FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição arguida em contestação. A parte autora pretende a restituição de valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria de Gilberto Baioni, entre agosto de 2004, quando houve o diagnóstico da doença e fevereiro de 2009, quando ocorreu o óbito do segurado. Todavia, as retenções que estão fora do quinquênio legal que antecedeu ao ajuizamento da ação, estão prescritas. A tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito. Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido. Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05 obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A presente ação foi proposta em 13/07/2012, portanto, reconheço a prescrição das parcelas pleiteadas que datarem mais de 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devendo-se prosseguir no mérito quanto às demais. Destaco finalmente que o prazo prescricional só se interrompeu quando da propositura da demanda contra a União, vez que a ação anterior, proposta equivocadamente contra o Banco Santander não afeta a mora do requerente em relação à ela. Aliás, esse equívoco de confundir o agente arrecadador (banco) com o titular do tributo (União) fez com que o reconhecimento do direito do requerente demorasse anos, tempo suficiente para ser atingido pela prescrição de algumas parcelas. Ao mérito, pois. A parte autora pleiteia a restituição dos valores descontados dos proventos de complementação de aposentadoria de Gilberto Baioni a título de imposto de renda, em virtude da isenção prevista no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88 que estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). Depreende-se da análise da norma em questão que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, tenha a doença sido contraída antes ou depois da aposentadoria, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida. No caso em apreço, a parte autora pretende a isenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria a partir de agosto de 2004, quando foram constatadas as patologias de Mal de Alzheimer, Doença de Parkinson e nefropatia grave. Os documentos juntados com a inicial corroborados pelos atestados médicos de fls. 359/362, comprovam que Gilberto Baioni era portador de doença de Parkinson e nefropatia grave decorrente de diabetes. Todavia, os todos os atestados datam de 2006, sendo o mais antigo deles datado de 25 julho de 2006. Assim, entendo que a parte autora demonstrou fazer jus à isenção prevista na Lei nº 7713/88 somente a partir de julho de 2006 época em que passou a ser indevida a tributação pelo IR, devendo o valor do imposto indevido ser repetido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar indevida a incidência do IRPF sobre a complementação de aposentadoria recebida pelo falecido Gilberto Baioni, condenando a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos a este título desde julho de 2007, respeitada a ocorrência da prescrição. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005033-44.2012.403.6106 - PALMIRA BIBO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 25/43. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos, formulados quesitos (fls. 50/51), estando os laudos às fls. 56/60 e 79/86. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 61/77). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 89/92, 95/97 e 100. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelo extrato do CNIS juntado às fls. 29/33. Passo então à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Os peritos judiciais nas áreas de neurologia e psiquiatria constataram que a autora é alcoólatra e apresenta polineuropatia alcoólica que geram incapacidade total e temporária para o trabalho (fls. 60). Todavia, embora os experts entendam que existe a possibilidade de recuperação, o perito psiquiatra afirmou que o prognóstico de recuperação é péssimo, considerando a idade da autora, seu baixo grau de escolaridade, as atividades por ela antes desenvolvidas e as particularidades de sua doença, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser fixado na data da primeira perícia judicial realizada em 05/09/2012. Considerando a moléstia envolvida (alcoolicismo) entendo que a autora deve manifestar vontade de se curar. Não tem a obrigação da cura, mas por outro lado não pode se negar a tentar, visto que o Estado não está obrigado a sustentar aquele que não quer se curar (exceção feita àqueles casos cirúrgicos), até porque não se pretende conceder mais munição para a arma que a autora está usando para se matar, mas sim um bônus, um alento para que se estimule no caminho de volta à sociedade. De outro lado, tem o INSS a obrigação de tentar resgatar esta pessoa que se afasta da sanidade, apresentando-lhe meios e tratamentos dignos para lhe facilitar o caminho. Assim, determino ao réu que oportunize à autora, no prazo de 30 dias início de tratamento para o seu mal, ficando em contrapartida a autora obrigada a submeter-se. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por

invalidez a partir de 05 de setembro de 2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Oficie-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício em conjunto com as providências adotadas em favor da recuperação da autora. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Palmira Bibo Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 05/09/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005064-64.2012.403.6106 - ELOISA DOS SANTOS INACIO - INCAPAZ X ALISON RODRIGO DOS SANTOS INACIO - INCAPAZ X MARCOS CRISTOPHER DOS SANTOS INACIO - INCAPAZ X MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO Os autores, já qualificados na exordial, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão, previsto na Lei 8213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/22. Houve emenda à inicial (fls. 28/32). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 38/54). Houve réplica às fls. 56/59. O MPF opinou pela concessão do benefício pleiteado (fls. 61/63). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente dos autores e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$862,60, vigente à época da prisão. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação constante de sua CPTS às fls. 30/32 e dados constantes no CNIS juntado pelo réu às fls. 53. Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para

que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...)Assim, como se pode ver, o benefício perseguido independe da comprovação do período de carência.Quanto à qualidade de dependente dos autores em relação ao recluso, observo que a dependência econômica dos filhos menores é presumida, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Finalmente, o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 862,60 restou cumprido, vez que os documentos de fls. 30/32 comprovam que quando da prisão, o pai dos autores estava desempregado, portanto não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento.Trago o disposto no 1º do artigo 116 do Decreto 3048/99:Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Nesse sentido, trago julgados:Processo AI 201003000167591 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408289 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979 Ementa AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Processo AI 201003000074047 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400821 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 396 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 25/08/2010Assim, o recluso estava desempregado no ato da prisão, e dessa forma, encontrava-se dentro dos parâmetros para caracterização de baixa renda, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos exigidos pela lei, deve prosperar a presente ação.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio reclusão de que tratam os artigos 80 e 81 da Lei nº 8.213/91 aos autores Eloisa dos Santos Inácio, Alison Rodrigo dos Santos Inácio e Marcos Christopher dos Santos, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.As prestações serão devidas a partir da data do requerimento administrativo, 06/06/2012, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de

prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-reclusão em favor dos Autores. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Elton Rodrigo Inácio Beneficiários Eloisa dos Santos Inácio, Alison Rodrigo dos Santos Inácio e Marcos Christopher dos Santos representados por sua mãe Márcia Almeida dos Santos CPF 395.844.438-52 Nome da mãe Márcia Almeida dos Santos Endereço Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 380, Solo Sagrado, SJR Preto Benefício concedido auxílio reclusão DIB 06/06/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

0005211-90.2012.403.6106 - JOSE FERREIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 64, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005348-72.2012.403.6106 - NAIR ALVES PEREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante a manifestação da autora de fl. 137, retire-se a audiência de conciliação designada para o dia 24/09/2013, de pauta. Venham os autos conclusos para sentença.

0005439-65.2012.403.6106 - CARLOS ALBERTO CAMPOS (SP100010 - PEDRO RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido feito pelo INSS às fls. 98 e 107. Intime-se o Dr. João Soares Borges, médico-perito, para que complemente o laudo pericial respondendo se para a atividade de empresário, na área de revenda de embalagens, há incapacidade. Encaminhe-se cópia de fl. 107.

0005571-25.2012.403.6106 - ADOLFO QUINTINO PEREIRA - INCAPAZ X NEUSA DE ANDRADE PEREIRA (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/17. Citado, o INSS apresentou contestação na qual arguiu preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, vez que o autor já recebe o acréscimo de 25% desde 09/1997, tendo recebido também o pagamento das diferenças desde a DIB ocorrida em 01/06/1995, através de Complemento Positivo recebido em 09/10/1997. Juntou documentos (fls. 27/67). Em petição de fls. 70/71, a parte autora requereu a desistência da ação. O INSS discordou da desistência, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do CPC (fls. 75). O MPF se manifestou às fls. 78/79, opinando pela extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI do CPC. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente aprecio a preliminar de falta de interesse de agir. Assiste razão ao réu. Com efeito, consta dos documentos juntados pelo réu às fls. 27/57 que o autor já recebeu o complemento acompanhante desde a DIB e não desde 2008 como argumenta na inicial. O acréscimo de 25% começou a ser pago em setembro de 1997, com pagamento das diferenças desde DIB feito por complemento positivo no mesmo mês (fls. 34). Dada vista ao autor o mesmo requereu a desistência da ação. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido anteriormente a propositura da ação, não há o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito, pela falta de interesse de agir. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do

resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais :Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01990262450 Processo: 200101990262450 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/05/2002 Documento: TRF100133853 Fonte DJ DATA: 09/08/2002 PAGINA: 36 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE E EM JUÍZO. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO EM CURSO A AÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Tendo o autor provocado a via judicial para pleitear a concessão da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença, sem que houvesse decisão sobre o seu pedido na sede administrativa, o posterior deferimento administrativo do benefício retira a necessidade do pronunciamento judicial sobre o seu pleito, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do seu objeto. 2. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, para declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela perda do seu objeto. Portanto, o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, como consectário da falta de interesse processual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005573-92.2012.403.6106 - CELSO ANTONIO CUELLAR X KATIA ORELIA PARRA GAZETTA CUELLAR (SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Os autores, já qualificados nestes autos, ajuízam a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré à indenização por danos materiais decorrente de pagamento indevido e danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inclusão do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Alegam que, ao efetuarem o pagamento de fatura de cartão de crédito em julho de 2012, o funcionário da ré imputou o pagamento à cartão diverso do qual continha o débito, ou seja, o valor de R\$ 2.709,68 que deveria ser imputado ao cartão Credicard Visa (nº 4677934000199384) foi imputado ao cartão Caixa MasterCard (nº 5187671044235713), tornando os autores inadimplentes em relação àquele débito. Aduzem que não perceberam o erro no momento da operação, apenas tomando ciência do ocorrido ao receberem aviso de cobrança relativo à fatura do cartão Credicard Visa. Alegam que, logo em seguida, tomaram as providências administrativas necessárias no intuito de serem reembolsados da quantia, mas ainda não obtiveram êxito, bem como, que foram obrigados a realizar empréstimos como meio de saldar as suas dívidas, passando por grandes transtornos. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/23). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para o momento da sentença (fls. 26). Citada, a ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 32/38). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 40) a ré requereu o julgamento antecipado (fls. 44) e os autores quedaram-se inertes (fls. 46). A ré comprovou a restituição do valor de R\$ 2.795,60 em conta corrente dos autores (fls. 44/45), em outubro de 2012. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Há dois pedidos específicos: devolução de pagamento feito equivocadamente, imputando-se a outra fatura de cartão de crédito, e danos morais, pelos transtornos sofridos. A ré restituiu o valor de R\$ 2.795,6 (principal: R\$ 2.709,68, acrescido de correção monetária: R\$ 85,92), creditando-o na conta-corrente dos autores, em outubro de 2012 (fls. 45), o que implica no reconhecimento do pedido e perda superveniente do interesse. A restituição dos valores possibilita que os autores paguem o débito da outra fatura do cartão, deixando de existir o risco da inscrição indevida de seus nomes em cadastro de proteção ao crédito. Passo à análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. A ré aduziu que o erro foi dos autores, ao solicitarem o pagamento, mediante apresentação do cartão adicional e não da fatura correspondente, o que implicou na imputação do pagamento em outro cartão. Os autores alegam que o erro foi da ré, que transferiu o pagamento para o cartão adicional da autora ao invés de imputá-lo à fatura do cartão sobre o qual incidia o débito e que isso causou grandes transtornos obrigando os a contratarem empréstimos para saldar suas dívidas. O preposto da CEF (bancário) realiza o pagamento de títulos a pedido do cliente, assim compete a este fornecer os dados corretos, para realizar a operação solicitada, tais como, valor a ser pago, fatura a ser paga etc, sendo o funcionário um mero executor dessa solicitação. Assim, o erro só poderia ser imputado a ré, caso houvesse erro seu, o que não ocorreu, pois o extrato de fls. 17 constou como pagamento realizado no cartão de nº 5187671044235713, de titularidade da autora, número que só poderia ter sido fornecido pelos autores. Por

tais razões, não ficou comprovado que o erro decorreu de falha da demandada, e sim pelo fornecimento incorreto de dados pelos autores. Ora, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cabe aos autores (art. 333, I, do CPC) e não sendo, nestes autos, caso de inversão do ônus da prova, os autores não se desincumbiram da obrigação de apresentar as provas de suas alegações. Nesse sentido, trago jurisprudência. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 329009 Processo: 200251010206833 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/04/2005 Documento: TRF200138861 Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 208 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SERASA. INDEMONSTRADA CONDUTA CULPOSA DA RÉ. 1- Inicialmente, tem-se que in casu o contrato celebrado, nos termos do FIES - Financiamento Estudantil, não identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário (STJ, DJ 28/6/04), o que implica em manter o encargo probatório pela parte autora de seu fato constitutivo, inclusive quanto ao elemento subjetivo da responsabilidade civil acenada. 2 - Nos termos do art. 333 do CPC, cabe ao autor o encargo de provar o fato constitutivo de seu direito. Com base nestas provas que o autor demonstrará ao juiz, o fato constitutivo de seu direito alegado, cabendo-lhe assim o ônus da prova, conforme preceitua o art. 333 do CPC. Contudo, a autora sequer comprovou a inclusão de seu nome no SERASA, somente juntando aos autos notificações enviadas pela CEF, comunicando que até certa data não acusou o pagamento de parcelas referentes ao empréstimo/financiamento, bem como a comunicação da SERASA, informando que aguarda manifestação da autora/apelante quanto a regularização da alegada dívida, deixando a mesma de comprovar se tomou qualquer providência em tentar regularizar tal situação. Deste modo, vislumbro que não restou demonstrado nos autos qualquer conduta da Ré propiciadora do alegado dano. 4 - Recurso conhecido, porém desprovido. Assim, tendo em vista que o número 5187671044235713 é do cartão da autora (fls. 17) e, portanto, só pode ter sido fornecido por ela, não vislumbro qualquer ato ilegal cometido pela ré a ensejar indenização por dano moral. Cabia aos autores fornecer os dados corretamente ao funcionário e checar o comprovante no momento em que o receberam, pois teriam tido a oportunidade de solicitar o cancelamento da operação. Não tendo sido realizada nenhuma das duas condutas pelos autores, entendo que os transtornos por eles suportados ocorreram por sua própria desídia em não fornecer os dados corretos para a operação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos seguintes termos: a) Reconhecer a perda superveniente de interesse em relação à restituição dos valores, nos termos do art. 267, VI, do CPC. b) não condeno a demanda em danos morais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados, além de 50% das custas processuais, sendo que, para os autores, apenas se deixarem de ostentar a condição de necessitados. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005690-83.2012.403.6106 - MARCOS BONIFACIO PENA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial, documentos (fls. 04/16). Houve emenda à inicial (fls. 21/23). Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 28/29), estando os laudos encartados às fls. 34/40 e 72/80. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 43/68). As partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 83 e 86/89). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 91/92. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa

com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê do laudo pericial de fls. 78/80 que constatou a incapacidade total e definitiva do autor. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Todavia, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando inconstitucional o o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudência já consolidada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes: Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte: O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.(...) Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supramencionada e da Súmula 9 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social. Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34.

(...)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SPRELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão:(...)Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...)Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 34/40), conclui-se que o autor reside com sua esposa e um filho solteiro, ou seja, o núcleo familiar compreende três pessoas e sobrevive do salário do filho no valor de aproximadamente R\$ 1000,00. Assim o autor se enquadra nos requisitos legais para obtenção do benefício. Então, o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos. O início do benefício deverá corresponder à data do segundo requerimento administrativo ocorrido em fls. 17/09/2012 vez que o primeiro requerimento foi indeferido pela ausência do autor à perícia social. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor Marcos Bonifácio Pena, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 17/09/2012, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), excluídas as parcelas pagas por força de antecipação da tutela, a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de amparo social em favor do autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Marcos Bonifácio Pena CPF 098.150.228-81 Nome da mãe Rosa Venerando da Silva Endereço Rua Antonio Fuscaldo, 185, Jardim Fuscaldo, SJR Preto Benefício concedido Amparo Social DIB 17/09/2012 RMI um salário mínimo Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005719-36.2012.403.6106 - ADELINO RIBEIRO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de fl. 61, para nova intimação do autor vez que foi devidamente intimado à fl. 37. Considerando a ausência de justificativa quanto ao não comparecimento na data determinada para a realização da perícia, declaro preclusa a oportunidade para realização desta prova. Venham os autos conclusos para sentença.

0006063-17.2012.403.6106 - VANDA PEREIRA DA SILVA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente a manutenção do auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os

documentos de fls. 08/28. Houve emenda à inicial (fls. 33/34). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 39/40), estando o laudo às fls. 46/53. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 54/98). O INSS apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 73/74. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS da autora às fls. 13/14, bem como pelos dados constantes do CNIS às fls. 67. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui pela incapacidade total e definitiva para a atividade de vendedora ou qualquer outra que necessite agachar ou permanecer em posição ortostática por período prolongado. Entretanto, a autora poderá exercer atividades sentada e que não necessite agachar. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho de vendedora, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de manutenção do auxílio doença até que seja submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser mantido o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a manutenção do benefício de auxílio doença da autora até que a mesma seja submetida a processo de reabilitação profissional, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006094-37.2012.403.6106 - BRENDO DE FREITAS KATO - INCAPAZ X ARYANE FRANCINE DE JESUS FREITAS (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de FEVEREIRO de 2014, às 14:00 horas. DECISÃO/MANDADO N. 0835/2013. Intime-se FERNANDO DE OLIVEIRA BRITO, sócio responsável pela empresa L A DE BRITO E OLIVEIRA LTDA, com endereço na rua Votuporanga, nº 3519, Bairro Eldorado, CEP: 15.043-040, EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, de cópias do Livro de registro de empregados, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, comprovantes de recolhimento de FGTS e contribuições previdenciárias e recibos de pagamento referente ao vínculo empregatício de EDUARDO YUKIO DE LIMA KATO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP ou via e-mail, no seguinte endereço eletrônico: sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br. A cópia da presente servirá como MANDADO. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006125-57.2012.403.6106 - MARCO ANTONIO DE PAULA GONCALVES (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal

visando à indenização por danos materiais decorrente de saque fraudulento em conta de FGTS, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 011/22). Citada, a ré alegou falta de interesse de agir pois que o autor não buscou solucionar o fato administrativamente e, no mérito, que os saques são feitos mediante uso do cartão e senha, ausência dos requisitos da responsabilidade civil e valor exorbitante da indenização. (fls. 29/39). Juntou documentos (fls. 40/41). Réplica às fls. 43/49. Instadas as partes a especificarem provas, ambos requereram o julgamento da lide (fls. 51 e 52). Às fls. 54/55, foi determinado à ré, com inversão do ônus da prova, que prestasse a informação de como foi realizado o saque relativo a presente lide, ou seja, se foi necessária a apresentação de documentos pessoais ou, ao contrário, se o saque pôde ser realizado somente com o uso de cartão e senha pessoal (fls. 54/55). A ré não se manifestou (fls. 56). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Há duas demandas: restituição do valor sacado, com a devida atualização e indenização por danos morais. Houve a inversão do ônus da prova, em decisão de fls. 54/55, com base no art. 6º, VIII do CDC, atribuindo à demandada a responsabilidade em demonstrar que o autor não foi responsável direta ou indiretamente pelo saque, já que se encontrava preso. A ré não se manifestou sobre a referida decisão, motivo pelos quais presumo verdadeira a versão do autor. Às fls. 22 há comprovação de que o saque foi realizado. Às fls. 20 há comprovação de que o autor esteve detido no período de 21/05/2009 a 02/10/2009, portanto, na data em que o saque foi efetuado, ou seja, 04/06/2009. Por tais razões, o autor faz jus à reparação dos danos materiais. Passo à análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Nesse passo, observo que o autor não comprovou fato que configure constrangimento e, de fato, não ocorreu prejuízo moral, pois não houve, por exemplo, inclusão indevida do seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou outros desdobramentos dessa natureza. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada em que o autor não comprovou que enfrentou transtornos com a ré na solução da questão. Sem a comprovação do alegado constrangimento e o prejuízo moral sofrido pelo autor, não há como prosperar o pedido contido na inicial de dano moral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o pedido de danos materiais de MARCO ANTONIO DE PAULA GONÇALVES, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à restituição do valor de R\$ 987,92, que deverá ser atualizado monetariamente desde o momento do saque. A restituição será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e art. 406 do Código Civil. Considerando a sucumbência recíproca entre autor e ré, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006155-92.2012.403.6106 - GISLAINE DA SILVA SOARES (SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento condenatória visando à desconstituição do débito no valor de R\$ 9.579,84, à indenização por danos morais pela manutenção do nome da autora em cadastros privados de proteção ao crédito, mesmo após a liquidação do contrato nº 1610.160.0000302-94, bem como à concessão de tutela antecipada para a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. A autora alega que possuía contrato com a ré sobre o qual esteve inadimplente, o que gerou a inclusão de seu nome no SCPC com a disponibilização da informação em 09/06/2011 (fls. 15). Houve proposta de transação aceita pela autora e em 03/08/2012 a dívida foi liquidada, mediante o pagamento de R\$ 2.652,00 (fls. 16). Alega a autora que, no entanto, mesmo após o pagamento, a ré manteve seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que lhe causou grandes transtornos e impossibilitou a realização de compras de materiais escolares causando lhe constrangimentos. Juntou documentos (fls. 12/16). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 19). Contestação às fls. 24/32, em que a ré alega falta de interesse de agir tendo em vista que o nome da autora foi retirado do SPC antes da ré ser instada a fazê-lo e, no mérito, ausência dos requisitos da responsabilidade civil (fls. 24/32), com documentos (fls. 33). Adveio réplica (fls. 36/39). Às fls. 40, foi julgada prejudicada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, pela comprovação da exclusão do nome da autora no SERASA (fls. 33) e as partes instadas a especificarem provas, no que quedaram-se inertes (fls. 40-verso). Às fls. 41 o julgamento foi convertido em diligência para que a ré comprovasse a data da exclusão, sendo que não houve manifestação da ré (fls. 42). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Identifico dois pleitos: desconstituição do débito no valor de R\$ 9.579,84, relativo ao contrato nº 161016000030294 e indenização por danos morais. No que tange ao primeiro pedido, anoto que a ré confirmou a alegação da autora quanto à liquidação do débito (fls. 25), o que implica no reconhecimento do pedido. Passo à análise do pedido de dano moral. Conforme determinação de fls. 41, e considerando a não comprovação da ré quanto à data em que procedeu à exclusão do

nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, tenho como verdadeiros os fatos alegados pela autora às fls. 37, quanto à retirada do nome ter sido providenciada em 26/10/2012, data da juntada do documento de fls. 33. O nome da autora foi disponibilizado no SPC em 09/06/2011 (fls. 15) e, às fls. 16, há comprovação da liquidação do contrato nº 161016000030294 em data de 03/08/2012. A partir de 04/08/2012, a manutenção do nome da autora passou a ser indevida e nessas condições foi mantida até 26/10/2012, ou seja, o nome da autora ficou disponibilizado indevidamente nos cadastros de inadimplência no período de 04/08/2012 a 26/10/2012, portanto, por 84 dias. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. É de se observar que houve fato ilícito, na medida em que a ré manteve o nome da autora no SPC mesmo após a liquidação do contrato. Por outro lado, é de se ponderar que o dano moral deve ser sopesado com o fato de que a autora tinha outro débito pendente de pagamento pelo qual também houve a inclusão do seu nome no SPC, conforme se verifica às fls. 15, em 17/09/2011. Assim, o período de 17/09/2011 a 26/10/2012 inclui dois débitos, sendo um deles indevido a partir de 4/8/2012. A indenização por dano moral também deve levar em conta o patrimônio moral do lesado, sua conduta, sua participação na ocorrência do evento danoso. A autora, na medida em que deixou que outro débito acarretasse a inclusão do seu nome no SPC, contribuiu para que acontecesse a manutenção da restrição. O dano moral deve ser avaliado levando em conta o cuidado, a proteção que o seu titular tem com seu nome, com seu patrimônio imaterial, e pelas dívidas vencidas e não pagas reportadas nos autos. Existindo outro débito supostamente legítimo, que implicou na inscrição do nome da autora no SCPC concomitantemente ao débito discutido, não subsiste o dano moral, pois a exclusão do débito perante a demandada não traria efeitos práticos ao seu cadastro. Neste sentido, a Súmula nº 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Além da inscrição concomitante de outro débito, o que demonstra a natureza contumaz, ressalto que a demandada deu baixa, em tempo hábil, na inscrição indevida. A suposta compra de material escolar que havia sido negada em 24/8/2012 não restou demonstrada e, nesse mesmo período, a autora possuía outra inscrição no SCPC. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no art. 269, II, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos seguintes termos: a) Declarar a inexistência de débito da autora perante a ré, referente ao contrato nº 1610.160.0000302-94, no valor de R\$ 9.579,84. b) Reconhecer a perda superveniente de interesse quanto a retirada do nome da autora do SCPC, pois já realizado no curso do processo. c) Não condenar a demandada em danos morais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados, bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006202-66.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PESSINA FIGUEIREDO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de FEVEREIRO de 2014, às 15:30 horas.

0006632-18.2012.403.6106 - R GRECO RIBEIRO & CIA LTDA (SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de Ação de obrigação de fazer c.c pedido de multa pecuniária diária para que a ré cumpra as exigências requeridas pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, de modo a dar baixa nos registros de hipoteca lançados sobre os imóveis de matrícula nºs 15.400 e 18.632, bem como a fixação de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/25 e 30/34). A ré apresentou contestação, com a preliminar de falta de interesse de agir e requereu a condenação da autora em honorários advocatícios (fls. 32/43). Em réplica, a autora se insurgiu quanto ao requerimento de sua condenação em honorários advocatícios (fls. 110/112). Tendo em vista a informação de fls. 120 sobre a retenção dos autos pelo patrono da autora, foi determinada expedição de carta precatória à Comarca de Catanduva para proceder-se à busca e apreensão dos autos, que foram devolvidos na data da diligência, porém, antes que o Oficial de Justiça pudesse concluí-la (fls. 131/132). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, em contestação, a ré demonstra que procedeu à baixa das hipotecas nos imóveis mencionados (fls. 100/103 e 104/107), não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da ré, viabilizando a retirada do ônus real sobre os imóveis pelo Oficial do 1º Cartório de Registros de Imóveis de Catanduva, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade

se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Finalmente, diante da indevida retenção de autos por quase um mês, mesmo insistentemente procurado, conforme a informação de fls. 120, e ainda considerando a ausência de qualquer justificativa para tal demora, aplico ao advogado da autora a pena de salário mínimo (valor) e o proíbo de ter vista dos autos fora de cartório nos termos do artigo 196 do CPC. Diante do acolhimento da preliminar, arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006764-75.2012.403.6106 - LUIS FELIPE DA COSTA ESTEVES DIAS(SP321858 - DANILO DE ABREU BERTON ESTEVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento que visa à indenização por danos morais pela manutenção de nome em cadastros privados de proteção ao crédito, mesmo após o pagamento do débito em atraso, com pedido de tutela antecipada para exclusão do nome do cadastro de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 13/20). Contestação às fls. 27/31, em que a ré diz que não houve reconhecimento do pagamento pelo sistema devido ao encerramento da conta. Alega ainda, ausência dos pressupostos da responsabilidade civil da ré. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 32), a ré requereu o julgamento do feito (fls. 39) e o autor juntou novos documentos (fls. 34/38), bem como a ré (fls. 42/44), sobre os quais houve manifestação do autor (fls. 47/48). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a manifestação do autor às fls. 47/48, extrai-se que ocorreu a perda superveniente do interesse processual em relação ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, vez que já efetivada. Passo à análise do pedido de dano moral. Alega o autor que mantinha o contrato de nº 1295203 com a ré, referente à conta corrente nº 0340.001.00012952-3, e que, por ter ficado com o saldo negativo deu origem ao débito no valor de R\$ 1.248,33 com data de 01/04/2012, acarretando na inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Prossegue alegando que pagou o referido débito em 04/05/2012 (fls. 16), mas a inscrição foi mantida. Alega ainda ter ido à agência da ré em 07/08/2012, mas não conseguiu solucionar a questão, pois, de acordo com consultas feitas em 30/08/2012 e 26/09/2012, a inscrição se manteve. A ré alegou que o seu sistema operacional não reconheceu o pagamento efetuado posteriormente ao encerramento da conta pelo autor, o que acarretou no envio do seu nome aos cadastros de proteção ao crédito. Embora argumente ter tomado as providências para dar baixa na restrição, não o fez em tempo hábil (fls. 28/29). O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. O fundamento do dano moral está relacionado à conduta omissiva da ré em dar baixa na restrição do nome, após o pagamento da dívida que gerou a inscrição. De fato, a inscrição do nome do autor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 19/20) foi devida, pois o mesmo estava inadimplente pelo saldo negativo em sua conta, o que acarretou no encerramento da mesma, consolidando um débito de R\$ 1284,33 em 01/04/2012. Com base neste inadimplemento, a autora teve seu nome disponibilizado no SPC em 19/04/2012. Até aí não houve ato ilícito, pois a demandada agiu de acordo com obrigação contratual. O problema surge a partir da quitação da referida dívida e a consequente omissão da ré em retirar o nome do autor do cadastro de inadimplentes. Além disso, nota-se o recebimento de outro aviso de cobrança relativo ao mesmo débito, cuja disponibilização ocorreu, novamente, em data de 27/12/2012, comprovando reiteração na conduta da ré e, desta vez, não em manter o nome do autor, mas em incluí-lo novamente. (fls. 37). O pagamento da dívida ocorreu em 04/05/2012 (fls. 16). Em data de 11/01/2013, o nome da autora ainda não havia sido excluído (fls. 37), ou seja, ficou disponibilizado indevidamente por, no mínimo, 08 meses. É certo que os sistemas de liquidação demandam um tempo para que se comuniquem. Até que a informação de quitação realizada por meios eletrônicos chegue ao credor e este repasse aos serviços de proteção ao crédito, para exclusão do nome do devedor, entendo como razoável um prazo de 30

(trinta) dias. Período superior a este já pode ser considerado como fora do razoável, caracterizando o ilícito e gerando um dano que merece reparação. Neste sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal Federal: CIVIL - DANO MORAL - INEXISTENTE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA - RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I - Com o cancelamento da conta corrente e a quitação da dívida pelo autor, a CEF providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA em tempo razoável. II - O nome do autor ficou indevidamente no cadastro do SERASA do dia 10.10.2002 até 06.11.2002, portanto, tempo razoável para a exclusão por parte da CEF. III - É razoável a demora, inferior a 30 (trinta) dias, para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. Precedente desta C. Turma. IV - Recurso provido. (TRF3, AC 200361000315244, 2ª T. Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJF3 29.10.09). Assim, no caso do autos, a demora na exclusão foi muito além do que seria tolerável. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. É de se observar que houve fato ilícito, a partir do momento em que, sanado o fato que deu causa à inscrição no SPC, ou seja, feito o pagamento da dívida, as providências da ré não foram suficientes a assegurar a exclusão do nome em tempo razoável. Apesar da inclusão ter sido devida, é de se ponderar que o dano moral deve ser sopesado com o fato de que a ré demandou muito tempo para efetivar a exclusão, tendo lançado o nome do autor à disponibilização por duas vezes (fls. 19/20 e 37), o que será levado em conta na fixação da indenização. Quanto ao dano moral, observo que a aplicação da responsabilização objetiva independe de pedido da parte, pois deriva de lei (Código de Defesa do Consumidor, art. 14). Em suma, considerando a indevida inclusão e manutenção do nome do autor no SCPC e SERASA, merece ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, **EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a perda de interesse em relação ao pedido de baixa do nome do autor do cadastro de inadimplentes e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor LUIS FELIPE DA COSTA ESTEVES DIAS, fixada moderadamente em R\$ 7.000,00 (Sete mil Reais), levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a manter o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, o prazo em que a restrição permaneceu, bem como a inexistência de outras dívidas vencidas e não pagas em nome do autor na mesma época e ainda a reiteração da ré em disponibilizar o nome do autor nos cadastros privativos de proteção ao crédito. O valor será corrigido com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil c/c art. 161, 1º, CTN), a partir da sentença. Arcará a parte ré com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006780-29.2012.403.6106 - CRISTINA TEIXEIRA VARINI (SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 109/116, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 46), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006802-87.2012.403.6106 - IAMARA CRISTINA MARTINELLI (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X TERRA NOVA RODOBENS INC. IMOB. SJRIO PRETO XVI SPE LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento condenatória processada pelo rito ordinário visando a obtenção de obrigação de fazer, em que se busca o deferimento de financiamento imobiliário c/c indenização por danos morais. A parte autora adquiriu os direitos do imóvel objeto do contrato nº 2351 (fls. 63) por meio de cessão de crédito sob a anuência da ré Terra Nova Rodobens Incorporadora, com saldo devedor para quitar mediante financiamento da quantia de R\$ 82.462,91. Pagou R\$ 2.098,92, a título de taxa de transferência dos direitos ao cedente (fls. 10/11). Alega que enviou a documentação necessária à empresa ré Terra Nova Rodobens que a enviou para um correspondente da Caixa para obtenção de financiamento, procedimento que não avançou e que as réis utilizaram vários pretextos para justificar a demora na aprovação, como falta do habite-se, reajuste do saldo devedor, exigência de nova documentação etc; que estes fatos lhe causaram vários transtornos, prejuízos

emocionais e materiais. Em contestação, a Caixa alega ilegitimidade passiva pois a documentação, embora entregue a um correspondente seu, não chegou a ser protocolada na instituição bancária. No mérito, arguiu falta de conduta ilícita sua (fls. 28/33). Houve réplica (fls. 34-verso). Em contestação, a ré Terra Nova Rodobens, alega falta de interesse de agir superveniente pois a autora transferiu seus direitos oriundos da negociação à terceiros (fls. 39, 80/81). No mérito, aduz que a atualização monetária do saldo devedor está prevista no item 3 do contrato e que a unidade habitacional não foi entregue por conta do inadimplemento da autora referente ao pagamento do saldo devedor de R\$ 82.462,91 ou, pela não apresentação de documento a comprovar a concessão do crédito perante a ré, com documentos (fls. 37/81). Réplica às fls. 82. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 86), ambas requereram o julgamento do feito (fls. 87/88 e 90). É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio inicialmente as preliminares, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte da Caixa, sendo irrelevante, para fins de atendimento no preenchimento da condição da ação, perquirir se o protocolo da documentação para obtenção do financiamento foi efetivado. Esta questão se revelará importante para divisar a responsabilidade de cada ré caso a autora comprove os fatos alegados do seu direito. Outrossim, em relação ao pedido de condenação da ré à concessão do financiamento do crédito para aquisição do imóvel, a ação não reúne condições de prosseguir. Notícia a Caixa mediante documento juntado nos autos, que a autora transferiu para terceiro, seus direitos e obrigações relativos à negociação do imóvel (fls. 80/81) e, considerando que o crédito pleiteado é condicionado à compra do imóvel, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Claro, portanto seu interesse em não mais pleitear direitos e obrigações decorrentes do contrato juntado com a inicial. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. No que diz respeito à Caixa, é sabido que nem todas as solicitações de crédito são aprovadas pois dependem do resultado de pesquisas efetuadas sobre o solicitante, levando em conta critérios objetivos tais como: valor do crédito a ser financiado, renda mensal e idade do solicitante que, inclusive, resulta no tempo máximo permitido para o financiamento e valor das parcelas, dentre outros. Enfim, regras que são estabelecidas de acordo com estudos feitos na área administrativa e financeira, de modo que a instituição bancária possa ter uma margem razoável de garantia em receber de volta o montante emprestado, regras estas que nem caberiam ser discutidas aqui pois são internas à instituição e norteadas, inclusive, por diplomas legais. Neste sentido, trago julgado esclarecedor: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - POSTERIOR INDEFERIMENTO DO EMPRÉSTIMO - RECONHECIMENTO DO ABALO MORAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. 1. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui, na hipótese, mera reavaliação da prova, procedimento sobejamente admitido no âmbito desta Corte, mormente quando em juízo sumário, for possível vislumbrar primo ictu oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes da não concessão do financiamento imobiliário. 2. A denegação de concessão de financiamento por instituição financeira não constitui, de per si, ato ilícito, destacadamente por configurar o mútuo um negócio jurídico cuja consolidação é antecedida de um procedimento interna corporis objetivo e subjetivo no âmbito do agente econômico, com inúmeras variantes a serem observadas, dentre as quais a liquidez, rentabilidade e segurança. 3. A despeito da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera quebra de expectativa de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP201201273221-RESP - RECURSO ESPECIAL -

1329927-Relator Ministro MARCO BUZZI-4ª Turma-J: 23/04/2013-DJ: 09/05/2013).No caso dos autos, a parte autora não trouxe elementos comprobatórios do seu direito ao financiamento, nada concreto foi juntado aos autos, nenhum documento da Caixa que indicasse eventual arbitrariedade em relação à autora. Assim, tenho que não houve comprovação de fato ilícito perpetrado pela Caixa que ensejaria indenização por dano moral. Em relação à incorporadora: A negociação formava uma triangulação entre a autora, Caixa e a Terra Nova Rodobens. A autora, tendo adquirido os direitos do imóvel, necessitava saldar seu débito com crédito obtido mediante financiamento concedido pela Caixa, quando concluiria a negociação com o pagamento do saldo devedor à Terra Nova Rodobens que, por sua vez, entregaria a unidade habitacional à autora, portanto, é certo que a incorporadora dependia, para efetuar a entrega do imóvel, do recebimento do crédito advindo do financiamento, portanto, havia interesse seu, em que a autora tivesse êxito perante à Caixa. Assim, o fato do procedimento da autora estancar, não deve ser imputado à Terra Nova Rodobens; a autora não comprovou ato de arbitrariedade ou desídia praticado contra ela pela ré.No tocante as alegações da autora de que transferiu sua filha de escola, encerrou o contrato de aluguel relativo ao apartamento em que residia, tudo por conta do imóvel onde pretendia morar, tenho que a autora assim o fez porque escolheu assumir o risco, já que possuía mera expectativa na concretização do negócio, que não estava aperfeiçoado podendo não acontecer, como de fato não ocorreu. Quanto à alegação de não aprovação do habite-se pela prefeitura, foi comprovada a sua concessão (fls.79) e a aventada arbitrariedade na correção monetária do saldo devedor restou elucidada, nos termos do contrato firmado (fls. 41, 63-verso e 76-verso), portanto, não vislumbro descumprimento contratual por parte das rés, mas apenas a não aprovação/dificuldade na aprovação do crédito à autora. Portanto, os transtornos sofridos por ela, e acredito que tenham ocorrido realmente, a meu ver não constituem dano moral.O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência e não há indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela autora em decorrência de condutas perpetradas pelas rés.Assim, é normal que ocorram aborrecimentos e, até mesmo, transtornos causados decorrentes da inflexibilidade das regras ditadas para as negociações, principalmente as relativas à imóveis que são bastante rígidas, porém, sendo certo que dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.Sem a comprovação de constrangimento e do alegado prejuízo moral sofrido pela autora, não há como prosperar o pedido contido na inicial.Ora, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cabe à autora (art. 333, I, do CPC) e não sendo, nestes autos, caso de inversão do ônus da prova, a autora não se desincumbiu da obrigação de apresentar as provas de suas alegações.Assim, não vislumbro qualquer ato ilegal cometido pelas rés a ensejar qualquer tipo de indenização, somado, ainda, à total ausência de provas a corroborar o alegado prejuízo moral sofrido pela autora, de modo que não há como prosperar o pedido contido na inicial.Por tais motivos, o pedido de danos morais improcede.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aprovação do financiamento do crédito pela Caixa.Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil em relação ao pedido de indenização por danos morais. Arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, se e quanto deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006891-13.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0006954-38.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CAVIQUIA AGOSTINHO(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de FEVEREIRO de 2014, às 15:00 horas.DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0475/2013.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA DÓESTE/SP.Autor: MARIA APARECIDA CAVIQUIA AGOSTINHO.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA DÓESTE/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.PROCURADORES(A): Davi de Martini Junior OAB/SP 316.430.TESTEMUNHAS:1- Sr(a). DOMINGOS JOSE DIAS, com endereço na Rua Marechal Castelo Branco, n. 6243, centro;2- Sr(a). VALDEMAR DA SILVA SANTANA, com endereço na Av. Euclides da Cunha, n. 4356, centro;3- Sr(a). DECIO CAPARROZ, com endereço no Sítio São Sebastião, Bairro Rural, CEP 15.720-000,

todos na cidade de PALMEIRA DÓESTE/SP.PA 1,10 A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202).

0006962-15.2012.403.6106 - EDELZITO JOSE DA SILVA(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial, documentos (fls. 15/25).Foi deferida a realização de estudo social (fls. 29/30), estando o laudo encartado às fls. 34/40.Citado, o réu apresentou contestação, contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 41/56).Houve réplica as fls. 62/74 e as partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 59/61 e 77/79).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 83/86.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 17 (RG e CPF), uma vez que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2012. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Todavia, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando inconstitucional o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudência já consolidada no Tribunal

Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes: Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte: O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.(...) Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supramencionada e da Súmula 6 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social. Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SPRELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão: (...) Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...) Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 34/40), conclui-se que o autor reside sozinho, ou seja, o núcleo familiar compreende apenas uma pessoa, tendo como renda mensal a ser considerada, o valor de R\$ 300,00 referente à remuneração recebida pela Pastoral da Igreja Pentecostal (R\$ 200,00) e mais R\$ 100,00 que recebe de ajuda de uma filha (fls. 36). Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é inferior a salário mínimo e assim sendo, o pedido merece prosperar, pois o autor, por ora, se enquadra nos requisitos legais. O benefício será devido a partir do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 10/08/2012 (fls. 20). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor EDELZITO JOSÉ DE SILVA, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 10/08/2012, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o

somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de amparo social em favor do autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado EDELZITO JOSÉ DA SILVA CPF 159.142.755-04 Nome da mãe Edelzuita Maria da Silva Endereço Avenida São José do Rio Preto, 5120, Solo Sagrado, nesta Benefício concedido Amparo Social DIB 10/08/2012 RMI um salário mínimo DIP a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007067-89.2012.403.6106 - ONIDES FERRATO DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial de telefonista, no período de 23/06/1980 a 30/08/1999, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 20/62. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 69/179). Houve réplica às fls. 182/186. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a alegação de decadência arguida pelo réu em contestação, vez que o artigo 103 estabelece que o prazo para revisão do ato de concessão passa a contar a partir do recebimento da primeira prestação ou do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em apreço, não há nos autos comprovação da notificação à segurada do indeferimento de seu benefício, já que o documento mencionado pelo réu às fls. 159, não traz indicação de que a autora o tenha recebido. Assim, não há que se falar em início da fluência do prazo decadencial. Passo a analisar a ocorrência da prescrição. Trago inicialmente o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). O mesmo raciocínio aplicado à decadência vale para a prescrição. Não há provas de que a autora tenha tido ciência do indeferimento administrativo de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em prescrição, pois o benefício pleiteado não abrange tempo superior aos 5 anos anteriores à solicitação administrativa. Mérito. O objeto da presente demanda envolve dois pedidos: reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial para comum cumulado com aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, devem ser analisados os seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Idade Tempo de serviço Carência Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, a autora pretende ver reconhecido como especial o período de 23/06/1980 a 30/08/1999, motivo pelo qual examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do

exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A autora trabalhou na Telesp desde junho de 1980, onde exerceu a função de telefonista. Observo que o período de 23/06/1980 a 28/04/1995 foi reconhecido pelo réu como exercido em condições especiais, não havendo interesse processual na demanda quanto a este pedido. Quanto ao período remanescente de 29/04/1995 a 05/03/1997, a atividade de telefonista está comprovada pelas informações sobre atividades exercidas em condições especiais juntadas às fls. 30 que indicam a exposição da autora a ruído superior a 80dB. A partir de 06/03/1997, com a alteração legislativa, o limite de ruído passou para 90dB, o que afastou a exposição da autora a este agente agressivo a partir de então. Contudo, com a edição da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, a atividade profissional de telefonista passou a ser considerada penosa, conforme se vislumbra de seu art. 1º, caput: Art. 1º - É considerada penosa, para os efeitos da concessão da aposentadoria especial prevista no art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, a atividade profissional de telefonista, onde quer que seja exercida. Parágrafo único. A aposentadoria especial referida no caput deste artigo será concedida pela Previdência Social ao profissional que complementar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício da atividade de telefonista. A partir de então restou dispensada a apresentação de qualquer documentação nesse sentido. Esta legislação permaneceu em vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, cujo art. 15 revogou expressamente a benesse instituída em favor daquelas trabalhadoras. Assim, há de ser considerado especial também o período entre 06/03/1997 a 10/12/1997, em virtude de previsão legal. Considerando que a autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, pelo uso ininterrupto de fones de ouvido e exercendo as funções de telefonista, reconheço como exercido em condições especiais o período

de 29/04/1995 a 10/12/1997. Afasto a alegação relativa ao fato de que os equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos pelas empresas ilidem a insalubridade das atividades. Isso porque a sua utilização apenas reduz os efeitos da nocividade e a exigência legal é de que o trabalhador tenha sido exposto aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, não necessitando a comprovação do comprometimento da higidez física. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSS. (...) V - No caso vertente, a controvérsia lavra-se em torno da possibilidade, ou não, do reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa prestada pela apelada como telefonista, junto à Telecomunicações de São Paulo S/A (TELESP), tendo a sentença circunscrito o trabalho insalubre aos períodos de 24 de junho de 1975 a 30 de julho de 1978 e 31 de julho de 1978 a 28 de abril de 1995. VI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, ineludivelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. VII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça. VIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. IX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. X - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - art. 70, 2º, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. XI - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de trabalho permanente, com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XII - Conforme a cópia do procedimento administrativo trazido à colação, o requerimento de concessão da aposentadoria foi instruído por SB-40 fornecido pela TELESP, acompanhados dos respectivos Laudos Técnicos Sobre o Nível de Pressão Sonora no Interior de Fone de Telefonista (Head Phone), que atestam o exercício da atividade de telefonista sujeita a agente agressivo ruído superior a 80 (oitenta) decibéis no interior dos fones utilizados pela apelada, nos períodos de 24 de junho de 1975 a 30 de julho de 1978 e 1º de janeiro de 1983 a 31 de julho de 1986. XIII - É de se salientar, no que diz respeito à caracterização de atividade especial quando envolvido nível de ruído, que o Decreto nº 53.831/64, previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo código 1.1.6 e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, sem interesse para o presente julgamento. XIV - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. XV - Os SB-40 mencionados, e os documentos que os acompanharam, especificam, com o devido rigor, a natureza do trabalho neles discriminados, e tiveram corroboradas as suas conclusões por meio de laudos técnicos idôneos, a cujo respeito, aliás, não houve contestação pelo INSS, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. XVI - A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Precedentes. XVII - Dessa forma, mostra-se ausente qualquer impedimento ao reconhecimento, como atividade especial, do tempo de serviço prestado pela apelada nos períodos de 24 de junho de 1975 a 30 de julho de 1978 e 1º de janeiro de 1983 a 31 de julho de 1986, tal como expressamente indicado por sua empregadora a TELESP nos documentos em comento. XVIII - Editada a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, que passou a considerar como penosa a atividade profissional de telefonista, conforme se vislumbra de seu art. 1º, caput, a partir de então restou dispensada a apresentação de qualquer documentação nesse sentido, legislação que permaneceu em vigor até a edição da Medida Provisória nº 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, cujo

art. 15 revogou expressamente a benesse instituída em favor daquelas trabalhadoras. Orientação do STJ. XIX - Na hipótese deste feito, porém, o período a ser tido como especial, com sua conversão para tempo de serviço comum, é o de 24 de outubro de 1989 a 28 de abril de 1995, em virtude da orientação assentada no Juízo de 1º grau acerca do termo final de incidência da Lei nº 7.850/89, contra a qual não se insurgiu a apelada. XX - Somados todos os tempos de serviço da apelada - atividade urbana comum e especial e sua respectiva conversão-, tem-se um total de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de trabalho, até 15 de dezembro de 1998, suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional postulada no feito, conforme o disposto no art. 52 da Lei nº 8.213/91. XXI - Termo inicial dos juros moratórios fixado na data da citação. XXII - No tocante aos honorários advocatícios, o índice de 10% é o mais consentâneo à espécie, considerados os parâmetros do art. 20, 3º, CPC, mantida a base de cálculo fixada na sentença as prestações vencidas até a sua prolação. XXIII - Os juros moratórios, por sua vez, são contados apenas a partir da citação, por força do previsto no art. 1.536, 2º, do Código Civil/1916, combinado com o art. 219, caput, CPC. XXIV - Preliminar de irregularidade da representação processual do INSS rejeitada. Afastadas as alegações de decadência do direito e prescrição da ação. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, AC 00020752620014036121, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 25.4.05, DJ23.6.05). Deixo anotado que a exigência do laudo só se deu a partir de 29/04/95, conforme determinação contida no artigo 4º da Instrução Normativa nº 49, da Diretoria Colegiada do INSS, de 03/05/2001, o qual passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Passo, então, ao cálculo de conversão do período ora reconhecido como especial para tempo comum. Inicialmente, consigno que o tempo a ser considerado findará em 16/12/1998 com a edição da Emenda Constitucional nº 20, já que a autora pretende a concessão da aposentadoria sob a égide da legislação anterior. Para que se considerasse o tempo posterior, seria necessária a aplicação da legislação posterior que passou a exigir o cumprimento de um período adicional de tempo de serviço, conhecido como pedágio. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º e considerando o período de 29/04/1995 a 16/12/1998, teremos 957 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais que correspondem a 03 anos, 01 mês e 24 dias de atividade convertida em comum. Veja-se a tabela a seguir: Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho especial da autora no período compreendido entre 29/04/1995 a 10/12/1997, devendo o réu acrescentar este período no tempo de serviço da autora. Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do tempo da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS da autora juntadas às fls. 23/29 e extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial já reconhecido pelo réu e ao tempo especial ora reconhecido, obtém-se o resultado de 24 anos, 09 meses e 25 dias de atividade laborativa comum e especial, conforme planilha a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial entre 23/06/1980 e 28/04/1995, pela falta de interesse processual na demanda, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço especial da autora o período de 29/04/1995 a 10/12/1997, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos. **IMPROCEDE** o pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional conforme restou fundamentado. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007140-61.2012.403.6106 - ARACI ORSINI VITERI (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial, documentos (fls. 06/13). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 20), estando o laudo encartado às fls. 23/30. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 31/62). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 64/66 e a autora às fls. 71/72. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 08 (RG e CPF), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2011. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Todavia, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando inconstitucional o o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudencia já consolidada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes:Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte:O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.(...)Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a

evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supramencionada e da Súmula 6 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social. Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SPRELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão: (...) Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...) No caso em apreço, como o marido da autora é maior de 65 anos e é titular de benefício de aposentadoria por idade, recebendo atualmente o valor de um salário mínimo (fls. 09 e 12), faz juz ao desconto mencionado na decisão acima transcrita. Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 23/30), conclui-se que a autora reside com o marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, sendo que a aposentadoria do marido deve ser desconsiderada. O que se conclui, pois, é que o pedido merece prosperar, pois a autora, por ora, se enquadra nos requisitos legais. O benefício será devido a partir do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 23/11/2012 (fls. 18). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 à autora ARACI ORSINI VITERI, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 23/11/2012, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de amparo social em favor da autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Araci Orsini Viteri CPF 098.128.328-40 Nome da mãe Antonia Orsini Endereço Rua Mário Caetano de Mello, 563, Uchoa-SP, Benefício concedido - Amparo Social DIB 23/11/2012 RMI um salário mínimo DIP a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007439-38.2012.403.6106 - VILMA DE BRITO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
DECISÃO/OFÍCIO Nº.0988-2013.Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à sua empregadora defiro a expedição de ofício para que:A FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) VILMA DE BRITO, técnica de enfermagem, CPF n. 030.187.408-58, RG n. 12.712.444, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0007445-45.2012.403.6106 - MARIO PASQUOTTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Indefiro o pedido de fl. 189, para realização de prova técnica, vez que há documentos de PPP juntados às fls. 19/29, que são suficientes para o deslinde da causa.Venham os autos conclusos para sentença.

0007558-96.2012.403.6106 - RENATO JOSE PEREIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando o pagamento dos valores atrasados referentes a revisão de seu benefício por incapacidade NB 533.605.006-3, efetuada em razão de acordo formulado na ACP 0002320-59.2012.403.6183. Alega que a revisão de seu benefício já foi efetuada por meio da ACP acima mencionada, contudo o pagamento dos atrasados está programado para ser efetuado em abril de 2021, motivo pelo qual, discordando do prazo estipulado no programa de pagamento, ingressou com a presente ação.Juntou documentos (fls. 10/16).Citado, o réu contestou, alegando prescrição quinquenal e ausência de interesse processual (fls. 26/33). Juntou documentos (fls.34/46).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 49/52). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a preliminar arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Pagamento dos atrasadosA revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga para abril de 2021 o pagamento dos atrasados (fls. 44).Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.2.1. Coisa julgada na ação coletivaO direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:(...)II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, 3º do CPC: há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro.Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial,

ele prosseguirá com a ação individual. Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável. No presente caso, a ação individual foi proposta em 08/11/2012, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, coisa julgada no momento do ajuizamento. O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto.

2.2. Prejuízos individuais: Direito individual de ação X Isonomia

Verifico que o teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados. As alegações de prejuízo não merecem prosperar. O acordo na ACP previu a forma de revisão dos benefícios, e do pagamento dos atrasados conforme cronograma apresentado, bem como discriminou expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal. Em relação à demora no pagamento dos atrasados, algumas considerações precisam ser feitas. A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012. O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado. O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia. O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos. A parte autora contesta que não há previsão para receber os atrasados ou que o parcelamento demorará longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicada. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP. O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa. A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios. A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação. Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos. A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas. Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória. Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto. A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (*non liquet*), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia. Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados. A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados: O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações. Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na

ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los. Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP. Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema. A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados. Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007594-41.2012.403.6106 - EDISON JOSE DOS SANTOS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Converto o julgamento em diligência. Há nos autos informação que o benefício que a parte autora pretende a revisão, NB 539.933.336-4 é prorrogação de benefício anterior: fls. 37-Tipo: 4 SEM PBC (PRECEDIDO), fls. 37-NB Origem 5333590105 e fls. 38 - Tp.Calculo: PRORROGACAO. A consulta de fls. 43, ART29NB, referente benefício de origem, NB 533.359.010-5, por sua vez informa que o mesmo é decorrente de outro benefício, NB Origem: 5706097964. Por outro lado, a consulta juntada pelo INSS às fls. 36 informa que o benefício originário NB 570.609.796-4 foi revisto, e foram apuradas diferenças a serem pagas. Assim, esclareça o INSS a informação que os benefícios 533.359.010-5 e 539.933.336-4, não tem direito à revisão, conforme consulta em anexo Consulta à lista dos benefícios da revisão referente ao artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991, vez que houve revisão do benefício originário. Intimem-se.

0007759-88.2012.403.6106 - SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 12/08/1985, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/34). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício (fls. 40/170). Houve réplica (fls. 174/176). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 10/15, possui ela registros onde exerceu os cargos de atendente, auxiliar e técnica de enfermagem em hospitais entre os anos de 1985 e 2012. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro

anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas,

enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 18/34 onde constam Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhou. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de atendente, auxiliar e técnica em enfermagem desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, analisando os períodos já transcritos acima teremos 9741 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais o que corresponde a 26 anos, 08 meses e 11 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 26 anos 08 meses e 11 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 27/09/2012. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente, auxiliar e técnica de enfermagem nos períodos de 12/08/1985 a 09/12/1986, 05/01/1987 a 05/09/1990, 06/09/1990 a 18/09/2003, 01/12/2003 a 28/02/2004, 01/03/2004 a 26/08/2005, 03/11/2005 a 06/10/2006, 07/10/2006 a 30/12/2008 e 31/12/2008 a 27/09/2012, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/09/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei

nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 08 meses e 11 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Sandra Cristina Moreira CPF 036.982.138-69 Nome da mãe Odete Vilela dos Santos Endereço Avenida Murchid Honsi, 858, apto. 31, Bloco A, São José do Rio Preto - SP Benefício concedido aposentadoria especial DIB 27/09/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007900-10.2012.403.6106 - LARYSSA DANNIELLY MAGALHAES (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de pensão por morte acidentária NB 146.445.262-5, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento dos atrasados, respeitando-se o período não prescrito (art. 29, II, Lei 8.213/91). Juntou documentos (fls. 09/18), dentre eles comprovante de protocolo do requerimento administrativo de revisão, ocorrido em 22/11/2012. Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls. 21/22), a parte autora requereu a continuidade do feito (fls. 23/29). Citado, o réu contestou, com alegações de incompetência absoluta da Justiça Federal, ausência de interesse de agir em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 e prescrição quinquenal (fls. 33/40). Juntou documentos (fls. 41/61 e fls. 63/67). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 70/77). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso as preliminares arguidas pelo réu em sua contestação, eis que o acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Conforme entendimento do STJ as ações que envolvam a concessão e revisão de pensão por morte, ainda que acidentárias são de competência da Justiça Federal. (STJ - Conflito de Competência nº 62.531/RJ, Processo nº 2006/0062295-0). **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.531 - RJ (2006?0062295-0) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF?88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15?STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. DJ: 26/03/2007 Revisão do benefício A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte NB 146.445.262-5, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183. O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão**

retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu às fls. 57/59 (CONREV e ART29NB), bem como consulta Relação de Créditos em anexo, o benefício da parte autora já foi revisto, implicando na extinção parcial da demanda. Pagamento dos atrasados A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados. Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia. Coisa julgada na ação coletiva O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado. O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, 3º do CPC: há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual. Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável. No presente caso, a ação individual foi proposta em 22/11/2012, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, coisa julgada no momento do ajuizamento. Houve sentença favorável a todos os segurados. Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde fevereiro de 2013 (consulta Relação de Créditos em anexo). O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto. Prejuízos individuais: Direito individual de ação X Isonomia Verifico que o teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados. As alegações de prejuízo não merecem prosperar. O acordo na ACP previu a forma de revisão dos benefícios, e do pagamento dos atrasados conforme cronograma apresentado, bem como discriminou expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal. Em relação à demora no pagamento dos atrasados, algumas considerações precisam ser feitas. A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012. O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado. O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o

surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia. O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos. A parte autora contesta que não há previsão para receber os atrasados ou que o parcelamento demorará longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicada. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP. O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa. A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios. A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação. Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos. A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas. Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória. Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto. A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia. Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados. A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados: O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações. Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los. Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP. Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema. A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados. Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008344-43.2012.403.6106 - MARISA APARECIDA PALHARINI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 12/06/1981, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/97).Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 103/120).Às fls. 121/165 foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do benefício.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 16/20, possui ela registros onde exerceu o cargo de enfermeira em hospitais nos períodos de 12/06/1981 a 12/06/1982, 20/07/1987 a 09/02/1988, 11/02/1988 a 26/12/1989, 01/01/1990 a 13/04/1990, 17/04/1990 a 15/06/1994 e 16/06/1994 a 14/06/2012. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1981, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados

para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimas Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 22/31 onde constam Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborado pelas empregadoras acerca das condições do local onde trabalhou. Estes documentos, devidamente embasados em laudo pericial são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que a função de enfermeira desenvolvida pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima teremos

9454 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais o que corresponde a 25 anos, 10 meses e 29 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 25 anos 10 meses e 29 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo a autora já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 15/06/2012.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como enfermeira nos períodos de 12/06/1981 a 12/06/1982, 20/07/1987 a 09/02/1988, 11/02/1988 a 26/12/1989, 01/01/1990 a 13/04/1990, 17/04/1990 a 15/06/1994 e 16/06/1994 a 14/06/2012, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/06/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 10 meses e 29 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Marisa Aparecida Palharini CPF 049.667.118-94 Nome da mãe Terezinha Sahara Gomes Palharini Endereço Rua José Urias Forte, 234, apto. 30 São Manuel, São José do Rio Preto - SP Benefício concedido aposentadoria especial DIB 15/06/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000679-39.2013.403.6106 - JOSE HENRIQUE BOLDRIN (SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes, através do Sistema Financeiro Imobiliário, para que o índice do contrato seja substituído pelo do sistema Minha Casa Minha Vida. Com a inicial, vieram documentos (fls. 14/45). Citada a ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 52/57). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** 1 Ponderações iniciais e fixação de critérios Vale inicialmente tecer algumas ponderações, fixar critérios e valores, vez que a revisão proposta envolve considerações que desbordam a análise do contrato como mero instrumento de manifestação de vontade de duas partes isoladamente consideradas. Mais que isso, há objetivos sociais - fixados em lei - e dramas familiares (falamos de residências) envolvidos, impondo extremo cuidado e parcimônia. O impasse jurídico de se alterar uma cláusula do contrato, substituindo-a por outra de escolha de uma das partes - em regra vedado - também foi analisado vez que somente situações ímpares a ensejam. Afinal, a revisão judicial de cláusulas contratuais não deve ser vista como forma corriqueira e de primeira escolha de alteração do que foi pactuado livremente. Tal regra, contudo, foi mitigada pela aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e pelas finalidades sociais que norteiam o financiamento habitacional de baixa renda. Por outro lado, não se perdeu de vista que o SFI, que é mais abrangente que a sua operadora (CAIXA) precisa de encontros matemáticos para sobreviver. Seja a poupança ou o FGTS, fontes dos recursos por ele utilizados, têm que remunerar seus clientes. Então os valores

emprestados para o financiamento não comportam - visando não destruir o sistema - remuneração inferior ao custo, e isso se aplica a operadora do financiamento, mas não justifica também o lucro, considerando que o fim visado é dar acesso o mais barato possível à população. Enfim, a solução justa nestes casos tem que prestigiar aquele que quer pagar o empréstimo contratado em condições razoáveis de pagamento, sem impor à CAIXA, que é mera operadora, esse pagamento, que é eminentemente privado e de interesse do adquirente do imóvel. Outrossim, financeiramente o pagamento do financiamento tem que permitir o pagamento dos fornecedores dos recursos, visando à sobrevivência do sistema, sem violar, contudo, a segurança jurídica.

1.1 Aplicação do CDC

Embora nem sempre alegado pelas partes, impõe reconhecer nos contratos de financiamento nos moldes do SFH a existência de relação de consumo amparável nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sim, ressalvadas as exceções - que poderão receber tratamento diverso, as relações de financiamento da casa própria envolvem de um lado o hipossuficiente, tentando adquirir seu único imóvel, e de outro lado o agente fiduciário, que é quem fixa as regras do negócio. Aplicáveis, pois à espécie, o CDC, valendo lembrar especialmente: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifo nosso)

Portanto, na análise do contrato cujas cláusulas ora são apreciadas, o vetor legal supra fixado será observado.

2 Amortização

Não há alegação de vício de consentimento, e o contrato foi realizado entre pessoas capazes, logo, só resta analisar a legalidade do objeto contratado, pois apenas as ilegalidades causariam a nulidade de eventuais cláusulas do contrato. O contrato de financiamento adotou o sistema SAC, que é uma forma de amortização de um empréstimo por prestações que incluem os juros, o que implica na liquidação parcial em partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema, o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais, e o valor das prestações é decrescente, já que os juros diminuem a cada prestação. O valor da amortização é calculada dividindo-se o valor do principal pelo número de períodos de pagamento, ou seja, de parcelas. A principal característica do SAC é que ele amortiza um percentual fixo do saldo devedor desde o início do financiamento. Esse percentual de amortização é sempre o mesmo, o que faz com que a parcela de amortização da dívida seja maior no início do financiamento, fazendo com que o saldo devedor caia mais rapidamente que em outros mecanismos de amortização. Não há qualquer ilegalidade nesse sistema e sua execução não gera distorções ou saldos impagáveis, a exemplo do que acontecia no sistema de amortização pela tabela Price. Ao contrário, pelo SAC, não há saldo devedor, o que evidencia transparência e licitude do sistema adotado (SAC) com seus respectivos índices.

2.1 Excessiva onerosidade (SAC X Minha Casa Minha Vida)

Não havendo vícios intrínsecos no objeto do contrato, resta apreciar a ocorrência de excessiva onerosidade. A excessiva onerosidade pode acontecer na pactuação do contrato ou durante a sua execução. No primeiro caso, observam-se os preços de mercado e as circunstâncias peculiares das partes para fixar a sua eventual ocorrência. Durante a execução do contrato, procede-se à análise da teoria da imprevisão, cuja aplicação da regra *rebus sic stantibus* permite flexibilizar - em situações excepcionais - a dureza das cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*). Para tanto, verificam-se se há alterações nas condições das partes, e em que medida tais mudanças geraram excessiva onerosidade, dificultando sobremaneira o justo equilíbrio contratual. Alterações de mercado, que não gerem efeitos diretos às partes ou ao objeto do contrato não devem ser levadas em conta. Não há qualquer notícia de alteração das partes ou do objeto do contrato. O que ocorreu foi o surgimento de um novo sistema de financiamento no mercado para o segmento de casas populares, porém, isso não muda a condição das partes contratantes do presente caso. O autor não passou a ter menos renda, o custo do dinheiro da CAIXA para o contrato do autor não alterou e o valor do imóvel financiado se mantém. Ou seja, não ficou comprovada a onerosidade do contrato com o surgimento do Programa Minha Casa Minha Vida, o que impede a aplicação da teoria da imprevisão sob este fundamento. A modificação unilateral das condições contratadas como pleiteia o autor não pode ser feita sem o consentimento da parte contratada. Da mesma forma, a CAIXA também não poderia, por exemplo, pleitear aumento da taxa de juros, se o mercado mudar e o dinheiro passar a custar mais caro e o financiamento começar a dar prejuízo. Feito um contrato, as partes ficam vinculadas segundo as regras da época, sob pena da insegurança jurídica prevalecer. Além disso, a Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que instituiu o plano habitacional Minha Casa Minha Vida, não previu a aplicação retroativa de suas condições aos contratos em curso. Assim, não há como acolher o pleito da parte, impondo-se a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo 10% do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000852-63.2013.403.6106 - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000922-80.2013.403.6106 - HENRIQUE SANTANNA PIROTTA(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda com pedido de condenação em obrigação de fazer, sob pena de multa, com pedido de tutela antecipada c.c indenização por danos materiais e morais. Alega, em síntese que deu início à negociação de compra e venda de terreno para construção de casa própria mas que a ré não confecciona o contrato de mútuo com a posterior liberação do crédito, já aprovado, para a conclusão da avença, colocando-o em risco de perder o negócio em andamento com o qual já teve gastos: pagamento do sinal no valor de R\$ 6.500,00, dos honorários do engenheiro no valor de R\$ 2.500,00 e ainda a diferença de R\$ 15.000,00 devido a valorização do imóvel desde o início da negociação até agora, prejuízo que terá caso tenha que comprar outro terreno, totalizando R\$ 24.000,00 que pleiteia a título de danos materiais; alega que vem sofrendo transtornos pela desídia da ré, com documentos (fls. 27/70). Em contestação, a ré alegou falta de interesse processual e, no mérito, que não houve desídia sua (fls. 90/95). Juntou documentos (fls 96/125 e 128/131). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Identifico três pleitos: condenação da ré em proceder a confecção do contrato de financiamento com a consequente liberação do crédito financiado; indenização por danos materiais e morais. Inicialmente, em relação ao pedido de obrigação de fazer, não mais subsiste o seu objeto; foi formalizado o contrato e liberado o crédito (fls. 96/125) e a obra já se iniciou (fls. 128/131). Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Nesse passo, observo que o autor não comprovou que houve desídia da ré e tampouco que os transtornos causaram-lhe prejuízos ou constrangimentos. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde nem sequer ficou demonstrada negligência por parte da ré em relação ao autor. Dano material. Concluída a negociação e iniciada a obra (fls. 96/125 e 128/131), não há o que se falar em danos materiais pois os prejuízos alegados pelo autor não se concretizaram. Finalmente, sem a comprovação do alegado prejuízo moral e material sofrido pela autora, não há como prosperarem os pedidos contidos na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual em relação à condenação da ré em formalizar o contrato de mútuo com a consequente liberação do crédito financiado. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil em relação aos danos morais e materiais. Arcará o autor com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001062-17.2013.403.6106 - CREUSA LIMA GASPARETO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando o pagamento dos valores atrasados referentes a revisão de seu benefício de pensão por morte, NB

142.567.797-2, efetuada em razão de acordo formulado na ACP 0002320-59.2012.403.6183. Alega que a revisão de seu benefício já foi efetuada por meio da ACP acima mencionada, contudo o pagamento dos atrasados está programado para ser efetuado em abril de 2016, motivo pelo qual, discordando do prazo estipulado no programa de pagamento, ingressou com a presente ação. Juntou documentos (fls. 12/21). Houve emenda à inicial. Citado, o réu contestou, alegando prescrição quinquenal e ausência de interesse processual (fls. 35/44). Juntou documentos (fls. 45/60). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 63/67). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, analiso a preliminar arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Pagamento dos atrasados A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga para abril de 2016 o pagamento dos atrasados. Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

2.1. Coisa julgada na ação coletiva O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado. O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, 3º do CPC: há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador faculta ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual. Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável. No presente caso, a ação individual foi proposta em 07/03/2013, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, coisa julgada no momento do ajuizamento. O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto.

2.2. Prejuízos individuais: Direito individual de ação X Isonomia Verifico que o teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados. As alegações de prejuízo não merecem prosperar. O acordo na ACP previu a forma de revisão dos benefícios, e do pagamento dos atrasados conforme cronograma apresentado, bem como discriminou expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal. Em relação à demora no pagamento dos atrasados, algumas considerações precisam ser feitas. A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012. O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado. O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente,

porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia. O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos. A parte autora contesta que não há previsão para receber os atrasados ou que o parcelamento demorará longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicada. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP. O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa. A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios. A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação. Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos. A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas. Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória. Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto. A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (*non liquet*), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia. Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados. A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados: O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações. Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los. Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP. Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema. A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados. Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001402-58.2013.403.6106 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE IBIRA (SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI E SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO E SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA -

ANEEL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001543-77.2013.403.6106 - REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001604-35.2013.403.6106 - PIO JANUARIO DA SILVA NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002356-07.2013.403.6106 - APARECIDO VIVAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002427-09.2013.403.6106 - BENEDITO DAS CHAGAS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), bem como informe os sintomas que o impossibilitam de trabalhar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência.

0002479-05.2013.403.6106 - DIVINO DONIZETI DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004099-52.2013.403.6106 - SILVANA MARIA BARBOSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0004338-56.2013.403.6106 - TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Ao SUDP para retificação do polo passivo da demanda, devendo constar UNIÃO FEDERAL, conforme requerido na petição inicial. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000784-36.2001.403.6106 (2001.61.06.000784-3) - PAULO ALBINO DE SOUZA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-

0007088-51.2001.403.6106 (2001.61.06.007088-7) - LAURA BOER BARRAVIERA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATendo em vista que a decisão de fls. 307/308, por força de recurso especial provido, rejeitou o pedido da autora de concessão do benefício de prestação continuada, a execução provisória perdeu o seu objeto, ou seja, o título judicial (precário) que a embasava, acarretando a falta de interesse de agir da exequente. Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o pequeno valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC) se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos a execução em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008080-60.2011.403.6106 - ADAIL LINS DE OLIVEIRA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural, o reconhecimento do exercício de atividade especial como motorista e a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 19/78. Citado, o réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 106/209). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e foi ouvida uma testemunha (fls. 227/231). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Idade Tempo de serviço Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor em relação ao período de 31/12/1973 a 06/05/1974, consubstanciado na cópia do certificado de dispensa de incorporação de fls. 230, da sua certidão de casamento (fls. 23), datada de 14/04/1974. Nestes documentos consta sua profissão como lavrador. O autor nasceu em 13/10/1955 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (31/12/1973), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIA TUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e

correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).7. Agravo parcialmente provido.É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Além dos documentos juntados aos autos, em seu depoimento a testemunha confirmou o exercício de atividade rural do autor (fls. 227/231). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, a Certidão de Casamento do autor e o Certificado de dispensa de incorporação são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1971 a 06/05/1974, o que representa 1222 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA. 1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural. 2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental. 3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural. 4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91). 5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistente nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da requerente improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum. Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão

considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado no tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada aos autos que alguns dos períodos pleiteados pelo autor possuem informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfis Profissiográficos Previdenciários que indicam a exposição do autor a poeiras, fumos tóxicos, ruídos de motor e outros veículos, no exercício da atividade de motorista de caminhão. Por este motivo, durante os períodos de 01/04/1977 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 24/05/1983, 07/06/1984 a 05/01/1985, 01/05/1985 a 31/07/1987, 01/03/1988 a 02/12/1988, 01/12/1990 a 05/04/1990, 04/05/1990 a 18/09/1990, 02/01/1991 a 08/02/1993, 15/09/1993 a 16/05/1994, 01/04/1998 a 21/03/2002, 02/05/2002, 08/09/2004, 12/04/2005 a 16/02/2006 e 22/03/2006 a 28/03/2009, em que o autor

trabalhou como motorista deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Saliento que, embora não haja no processo os impressos comprobatórios de todos os períodos de atividade especial, entendo que a CTPS do autor é suficiente para indicar a atividade profissional e desta forma, baseado em todo corpo probatório, comprovar a exposição aos agentes agressivos. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/04/1977 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 24/05/1983, 07/06/1984 a 05/01/1985, 01/05/1985 a 31/07/1987, 01/03/1988 a 02/12/1988, 01/12/1990 a 05/04/1990, 04/05/1990 a 18/09/1990, 02/01/1991 a 08/02/1993, 15/09/1993 a 16/05/1994, 01/04/1998 a 21/03/2002, 02/05/2002, 08/09/2004, 12/04/2005 a 16/02/2006 e 22/03/2006 a 28/03/2009 restaram provados por informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfis Profissiográficos Previdenciários. Estes formulários e a CTPS do autor provam que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão e ônibus. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 31 anos, 05 meses e 03 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Este tempo somado ao período de atividade rural ora reconhecido de 03 anos, 04 meses e 07 dias, e ao período de atividade comum incontroverso perfaz o total de 39 anos, 01 mês e 07 dias de atividade comum e especial, conforme planilha a seguir: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 32/57 e extrato do CNIS de fls. 127/129, somando-se os períodos ali constantes ao tempo rural e ao tempo especial convertido em comum, obtém-se o resultado de 39 anos, 01 mês e 07 dias de atividade laborativa comum (rural e urbana) e especial. Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Fixo o início do benefício em 03/05/2010, data do

requerimento administrativo, considerando que naquela época o autor já contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, assim como apresentou todos os documentos necessários à comprovação de seu direito durante o processo administrativo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado na área rural o período de 01/01/1971 a 06/05/1974 e em condições especiais os períodos de 01/04/1977 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 24/05/1983, 07/06/1984 a 05/01/1985, 01/05/1985 a 31/07/1987, 01/03/1988 a 02/12/1988, 01/12/1990 a 05/04/1990, 04/05/1990 a 18/09/1990, 02/01/1991 a 08/02/1993, 15/09/1993 a 16/05/1994, 01/04/1998 a 21/03/2002, 02/05/2002, 08/09/2004, 12/04/2005 a 16/02/2006 e 22/03/2006 a 28/03/2009, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 03/05/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 39 anos, 01 mês e 07 dias, tendo em vista a fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 03/05/2010 (DIB) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Adail Lins de Oliveira CPF 833.090.718-04 Nome da mãe Francisca Lins de Oliveira Endereço Rua João Carlos Rosa, 782, bairro Piscina, Cajobi - SP Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição DIB 03/05/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000948-15.2012.403.6106 - ANA MARIA LOPES FRIAS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 16:00 horas. Intime(m)-se.

0003677-14.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade permanente de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/63. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara desta subseção, foram redistribuídos a esta 4ª Vara conforme decisão de fls. 75. Houve emenda a inicial fls. 80/83. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos fls. 87/88, estando o laudo às fls. 135/137. Citado, o réu apresentou contestação com preliminares de coisa julgada, prescrição quinquenal, contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos fls. 95/134. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 140/142 e 145. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, analiso a alegação de coisa julgada feita pelo INSS em sua contestação. Pelos documentos juntados aos autos, cópia da sentença do processo nº 0009383-51.2007.403.6106 (fls. 66/69) e listagem da movimentação processual (fls. 70), observo que embora haja identidade de partes e pedido, a causa de pedir é diferente. Os documentos juntados à inicial destes autos, especialmente às fls. 23/27 e 32/38, são posteriores ao julgamento nos autos nº 0009383-51.2007.403.6106, e a autora alega agravamento de seu estado de saúde (fls. 73/74). Assim, afastado a ocorrência da coisa julgada. Reconheço a incidência da prescrição para as prestações que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a

este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade (fls. 135/137). Ora, conforme o parecer do médico psiquiatra que examinou a autora, no momento da perícia não foi caracterizada a incapacidade laborativa (fls. 137, resposta ao quesito nº 4). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, IV do CPC e artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, decreto a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e com base no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004080-80.2012.403.6106 - SAULO ALVES DELIBERTO (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural, o reconhecimento do exercício de atividade especial como tratorista e a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 23/68. Citado, o réu contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 143/274). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 297/301) e em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 303/305). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, a conversão de tempo de serviço especial para comum e aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Idade Tempo de serviço Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Há, nos autos, início de prova material do exercício de atividade rural do autor em relação ao período de 17/06/1978 a 30/06/1980, consubstanciado na cópia da sua certidão de casamento (fls. 307), datada de 17/06/1978 e da Certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, datada de 22/08/1978. Nestes documentos consta sua profissão como lavrador, em 1978. Além destes documentos há também a certidão expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis de Paulo de Faria, comprovando a aquisição de uma propriedade rural pela família do autor em 17/07/1972 (fls. 45/46). O autor nasceu em 08/11/1959 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (17/06/1978), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).7. Agravo parcialmente provido.É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Além dos documentos juntados aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram exercício de atividade rural do autor (fls. 297/301). Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). Assim, a Certidão de Casamento do autor e as Certidões de fls. 44 e 45 são os documentos mais antigos em que entendo estar comprovada a sua atividade rurícola. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Observo que a Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Paulo de Faria, datada de 14/02/2012, só seria válida como prova se estivesse homologada pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê às fls. 47/49 não houve homologação por parte do INSS, não tendo portanto, valor probante. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1975 a 30/06/1980, o que representa 208 dias de trabalho rural. Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência, exceto se o autor proceder ao recolhimento das devidas contribuições. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de

aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.Recurso da autarquia conhecido e provido.(STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL - CONTRIBUIÇÕES - PERÍODO DE CARÊNCIA.1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa - ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, 2º da Lei nº 8213/91) .5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.6. Apelação da requerente improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002) Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a consequente conversão para tempo comum. Decreto nº 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado

empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...) Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...) Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos pleiteados pelo autor possuem Perfis Profissiográficos Previdenciários que indicam a exposição do autor ao agente ruído em intensidade de 96 dB, com exceção do período de 19/01/2004 a 01/02/2004. Por este motivo, durante os períodos de 01/02/1997 a 13/12/1997, 01/04/1998 a 18/12/1998, 05/04/1999 a 07/12/1999, 21/02/2000 a 15/12/2000, 18/01/2001 a 14/12/2001, 21/01/2002 a 16/12/2002, 20/01/2003 a 13/12/2003, 02/02/2004 a 15/12/2004, 03/01/2005 a 31/07/2006, em que o autor trabalhou como tratorista na Usina Moema deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1997 a 13/12/1997, 01/04/1998 a 18/12/1998, 05/04/1999 a 07/12/1999, 21/02/2000 a 15/12/2000, 18/01/2001 a 14/12/2001, 21/01/2002 a 16/12/2002, 20/01/2003 a 13/12/2003, 02/02/2004 a 15/12/2004, 03/01/2005 a 31/07/2006 restaram provados por Perfis Profissiográficos Previdenciários. Estes formulários e a CTPS do autor provam que o autor exerceu a atividade de tratorista. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 11 anos, 06 meses e 14 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Este tempo somado ao período de atividade rural ora reconhecido de 05 anos, 06 meses e 03 dias, e ao período de atividade comum incontroverso perfaz o total de 36 anos, 06 meses e 22 dias de atividade comum e especial, conforme planilha a seguir: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise do tempo de serviço rural e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPSs do autor juntadas às fls. 31/43 e extrato do CNIS de fls. 168/169, somando-se os períodos ali constantes ao tempo rural e ao tempo especial convertido em comum, obtém-se o resultado de 36 anos, 06 meses e 22 dias de atividade laborativa comum (rural e urbana) e especial. Quanto aos requisitos

necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Fixo o início do benefício em 24/02/2012, data do requerimento administrativo, considerando que naquela época o autor já contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, assim como apresentou todos os documentos necessários à comprovação de seu direito durante o processo administrativo. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado na área rural o período de 01/01/1975 a 30/06/1980 e em condições especiais os períodos de 01/02/1997 a 13/12/1997, 01/04/1998 a 18/12/1998, 05/04/1999 a 07/12/1999, 21/02/2000 a 15/12/2000, 18/01/2001 a 14/12/2001, 21/01/2002 a 16/12/2002, 20/01/2003 a 13/12/2003, 02/02/2004 a 15/12/2004, 03/01/2005 a 31/07/2006, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 24/02/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos, 06 meses e 22 dias, tendo em vista a fixação do início do benefício. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 24/02/2012 (DIB) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Saulo Alves Deliberto CPF 073.893.338-47 Nome da mãe Alcina Alves Deliberto Endereço Rua Belair Queiroz da Silveira, 50, Jardim São Luiz, Orindiúva - SP Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição DIB 24/02/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001241-48.2013.403.6106 - ANA RODRIGUES DE ARAUJO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008284-41.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-03.2010.403.6106) GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação nos autos da ação nº 00032490320104036106. Alega a embargante a carência da execução ante a ausência de título executivo líquido. No mérito sustenta a nulidade e o excesso de execução. Houve emenda à inicial. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação às fls. 41/59. Foi designada audiência para tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 61) e foi indeferida a realização de prova pericial. Dessa decisão a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 77/88) que foi julgado deserto. É o relatório. Decido. Inicialmente não há que se falar em carência da execução por falta de título

executivo líquido, vez que às fls. 122/127 consta o Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, datado de 25/04/2007 e que deu origem à execução discutida nestes autos. Ao mérito, pois. A executada firmou com a CAIXA um Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, aditado em 14/06/2007, no valor de R\$ 88.200,00, pelo prazo de 48 meses. Nesse passo, o presente Contrato, devidamente assinado pelo devedor e seu avalista, bem como o cálculo de evolução do débito é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Afasto a alegação de anatocismo praticada pela embargada vez que a parte livremente pactuou as taxas de juros quando de sua negociação e renegociação. Embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato de negociação de dívida, o que afasta a aplicação de Contrato de Adesão, onde a negociação não lhe é facultada. A tese de que a cobrança da comissão de permanência é ilegal porque o banco teria demorado para ajuizar a cobrança judicial também não merece guarida, vez que a causa geradora da referida comissão é, antes de mais nada, a inadimplência da própria executada. A valer a tese da embargante, a cláusula penal pelo inadimplemento passa a ser inaplicável, pois todo tempo tem o credor a via judicial como opção. Em desejando obstar os efeitos da mora pode o devedor lançar mão da consignação em pagamento, e se assim tivesse procedido, teria afastado a cobrança da referida comissão de permanência. Finalmente, razão assistiria à embargante ao discordar da cobrança da correção monetária cumulada com a comissão de permanência, vez que esta já estaria incluída no bojo daquela. Tal questão, como bem salientado já foi objeto de Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 30A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS. Todavia, no caso dos autos a embargante não comprovou a cobrança da comissão de permanência, não havendo portanto tal ilegalidade a ser corrigida. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-o com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002947-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-37.2010.403.6106) WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
DECISÃO/MANDADO Nº 0841/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Embargante: WL SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA ME e OUTRO Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Face ao cálculo apresentado pela embargada (CAIXA) a fls. 83, intimem-se as embargantes abaixo relacionadas para que efetuem o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005: 1) WL SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 06.540.122/000157, na pessoa de seu representante legal, e 2) LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO, portadora do RG 24.534.729-X e do CPF 164.794.728-61, nos seguintes endereços: a) Av. Anísio Haddad, nº 7130, apto 23 B, nesta cidade; b) Av. Domingos Falavina, nº 1450, nesta cidade; c) Rua Jamil Kfoury, nº 910, apto 36, nesta cidade. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Instrua-se com cópias de fls. 83. A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003649-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-43.2013.403.6106) ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a emenda de fls. 16/48. Encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do valor dado à causa (R\$ 72.484,79 - fls. 19). Matenho o indeferimento da justiça gratuita, vez que os documentos juntados não demonstram a hipossuficiência da embargante. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001724-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-80.2011.403.6106) UDSON DIAS DOS SANTOS X ANA CRISTINA BORTOLETO DOS SANTOS(SP315123

- RODRIGO BRAIDO DEVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inobstante o Procurador da Caixa Econômica Federal não ter assinado a Certidão de Citação (fls. 79), na mesma data foi efetuada a carga dos autos ao mesmo, conforme fls. 81, assim dou por citada a Caixa Econômica Federal. Considerando que a CAIXA não apresentou contestação, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo. Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009980-59.2003.403.6106 (2003.61.06.009980-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Defiro o pedido da exequente de fls. 327. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0474/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MERCEARIA BELINE II LTDA ME e OUTROS DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e PRACEAMENTO do imóvel descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 166, de propriedade dos executados Luiz Beline Junior e Tania Roseli Chiarote Conejo Beline, com endereço na Rua João Gil Freitas da Silva, nº 28-49, Bairro Souza, na cidade de Mirassol/SP. PA 1,10 Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de fls. 02/03, 166, 181/182 e 187/190. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Certidão e do Termo de Penhora de fls. 207, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0011448-19.2007.403.6106 (2007.61.06.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS FERNANDO DELGADO ME X LUIS FERNANDO DELGADO

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0011482-91.2007.403.6106 (2007.61.06.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X JOAO EDSON MARANGAO X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X ELIANA PERES VIEIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0011709-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0012530-85.2007.403.6106 (2007.61.06.012530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRIACOES EKAP LTDA EPP X EDUARDO KARKAR X PAULINA ADAS PASTORE

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da devolução da Carta Precatória nº 424/2012 (fls. 304/337).

0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON FELIX PEREIRA ME X MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0000141-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA CATANDUVA ME X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão lançada a fls. 137. Considerando pedido expresso da exequente (fls. 126), decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Considerando que os executados não juntaram procuração aos autos, conforme determinado às fls. 183, retire-se o nome da procuradora do Substabelecimento de fls. 163 do Sistema Processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0008751-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008751-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE DE J ALVES BIG HORSE EPP X JOSE DE JESUS ALVES

Chamo os autos à conclusão. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002473-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO JOSE SOLIMENES
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002975-39.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0003533-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA
DECISÃO/MANDADO Nº 0838/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a,s): ZÉ CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP E OUTROS
Chamo os autos à conclusão. Considerando que o veículo não foi encontrado, conforme certidão de fls. 117, defiro o pedido da CAIXA de fls. 99, segundo parágrafo. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Vila Termas de Ibirá, no Município de Ibirá-SP, e aí proceda ao seguinte: 1) PENHORA de 50% (cinquenta por cento) do seguinte imóvel: a) Um lote de terreno sob letra k da quadra nº 95, com frente para a rua 17, e que mede 15,00 metros de frente por 34,50 de cada lado, da frente aos fundos, confrontando pela frente com essa rua; por um lado, com o lote I; por outro lado, com os lotes R, Q e P e nos fundos com o lote O, cadastrado na Prefeitura Municipal de Ibirá-SP, no município de Ibirá-SP, sob nº 3855, situado na Vila Termas de Ibirá, no município de Ibirá, objeto da matrícula nº 12.489, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Catanduva/SP. 2) AVALIAÇÃO do bem penhorado; 3) NOMEAÇÃO do depositário,

colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Instrua-se com cópia de f. 99, 102/103. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006993-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP X SEBASTIAO IVO VEIGA X ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA

Manifeste-se a CAIXA acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 107/118, contida na Carta Precatória devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002097-80.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE MARTINS & MARTINS LTDA X LAURINDO APARECIDO MARTINS X LUSIA APARECIDA ANDRE MARTINS

Tendo em vista os esclarecimentos das Sras. Oficiais de Justiça às fls. 156 e 160, e considerando a justificativa, em que constam expressamente a avaliação do imóvel e suas construções, convalido a avaliação feita pela Oficiala às fls. 134/135 no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Certidão de fls. 132/133, bem como do Termo de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 134/135, no prazo de 10(dez) dias. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

0002490-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0008656-53.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, apresentando bens ou comprovante de diligências no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002737-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO DO NASCIMENTO OSORIO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Defiro o pedido da exequente de fls. 49. Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as

instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.1,10 Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003480-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004703-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALE JOSE AIDAR E CIA LTDA ME X ALE JOSE AIDAR X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007821-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HERIKE AVELINO MARTINS

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.1,10 Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de

20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008375-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE CARLOS SE

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. 1,10 Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000343-35.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO CARLOS SABINO X MARIA CRISTINA BOSSA SABINO(SP320999 - ARI DE SOUZA)

DECISÃO/MANDADO Nº 0842/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executado: SEBASTIÃO CARLOS SABINO e OUTRO Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84, intemem-se os executados MARIA CRISTINA BOSSA SABINO e SEBASTIÃO CARLOS SABINO (depositário do imóvel), ambos com endereço na Rua Seis, nº 380, Conjunto Habitacional S.J. Rio Preto I, nesta cidade, do levantamento da Penhora do imóvel descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 68/69. Instrua-se com cópia de fls. 68/69. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Após, Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO - ME X VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre

acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000879-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE
Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69, bem como do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 70. Sem prejuízo, considerando que a executada ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ não foi encontrada, conforme Certidão de fls. 69, proceda-se pesquisa de endereço da mesma pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001509-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ X WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)
Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. 1, 10 Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001930-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS GOMES
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003563-41.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO TAINO
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0003724-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATEUS NEVES DA SILVA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004309-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESPACO DO LOJISTA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X TIAGO HERNANDES FERREIRA X

ALAN VINICIUS MARTINEZ

DECISÃO/MANDADO Nº 0834/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ESPAÇO DO LOJISTA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA ME E OUTROS Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) ESPAÇO DO LOJISTA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.234.098/0001-20, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Alfredo T. Oliveira, nº 3010, Ary Attab, nesta cidade;b) TIAGO HERNANDES FERREIRA, portador do RG nº 33.533.924-4-SSP/SP e do CPF nº 335.822.598-46;c) ALAN VINICIUS MARTINEZ, portador do RG nº 41.635.268-6-SSP/SP e do CPF nº 429.343.018-00, AMBOS com endereço na Rua Basilides Basso, nº 129, Jardim Alice, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 188.407,41 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e um centavos), valor posicionado em 31/08/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004312-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA
DECISÃO/MANDADO Nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTROS Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.978.953/0001-00, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Miguel Couto, nº 2612, Nova Bady, na cidade de Bady Bassit;b) SIMONE CRISTINA JURCA, portadora do RG nº 23.904.582-8-SSP/SP e do CPF nº 260.461.248-83, com endereço na Rua Professora Etelvina R. Viana, nº 995, Jardim Nazareth, nesta cidade;c) WALTER MELO MACHADO, portador do RG nº 28.848.410-1-SSP/SP e do CPF nº 202.720.728-77;d) ANDREIA CRISTINA JURCA, portadora do RG nº 20.275.508-3-SSP/SP e do CPF nº 174.095.248-04, AMBOS com endereço na Avenida Francisco Chagas de Oliveira, nº 2.550, Pinheiros, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 167.542,32 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), valor posicionado em 31/08/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA

E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADOS (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003021-91.2011.403.6106 - ROBERTO MARCIO BARRETO SANTOS(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

ROBERTO MÁRCIO BARRETO SANTOS ingressou com pedido de restituição do veículo TOYOTA/HILUX, CD 4X4, SRV, 2006, Placa FNX-0009, apreendido em março de 2011, em decorrência de ordem judicial, em frente à residência de BENEDITO APARECIDO MACIEL, que seria o suposto proprietário do bem, utilizando-o para a prática de contrabando de cigarros. Os autos foram distribuídos originariamente à 3ª Vara Federal desta subseção judiciária, por dependência ao processo nº 0002061-38.2011.403.6106. O MPF manifestou-se favoravelmente à restituição (fls. 104), porém o juízo postergou a análise para o momento da sentença nos autos principais (fls. 106). O requerente pleiteou reconsideração da referida decisão (fls. 115/116). Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal, em dezembro de 2012, conforme decisão de fls. 120, em virtude da avocação por conexão com outros processos preventos. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição (fls. 125/127). Os documentos do veículo juntados pelo requerente o qualificam como proprietário, embora conste alienação fiduciária em favor do BFB leasing S/A arrendamento mercantil. O requerente alega que emprestou o referido veículo ao filho de Benedito Aparecido (preso no processo 0002061-38.2011.403.6106 e posteriormente libertado). Juntou contrato de arrendamento mercantil, cópias dos boletos com comprovantes de pagamento do leasing. Há documentos relacionados à aquisição do veículo em favor do requerente. Entendo que as supostas dúvidas levantadas contra o requerente ser ou não proprietário de fato e de direito não podem ser dirimidas neste incidente. Isto porque os indícios de que o referido automóvel era utilizado por Benedito Aparecido para prática de ilícitos devem ser apurados em demanda envolvendo todos os supostos interessados. Porém, nem Benedito Aparecido Maciel, tampouco a BFB leasing S/A arrendamento mercantil são partes neste incidente. O referido veículo não interessa mais ao processo penal, e analisar se o mesmo foi obtido com dinheiro ilícito demandaria dilação probatória, a ser realizada em instrumento próprio (cautelar de sequestro), chamando todos os prováveis interessados a comparem a lide (o requerente, a financeira, e o suposto proprietário de fato). Além disso, desde a apreensão em 2011, até a presente data, o MPF não instaurou o incidente de sequestro, que poderia dirimir as dúvidas sobre a origem lícita de recursos para obtenção do veículo. Impedir a restituição do bem é o mesmo que punir o proprietário de direito (comprovou a propriedade com documentos), que sequer participa do processo-crime e, portanto, pode ter seu direito cerceado caso seja decretado o perdimento no processo principal. Por tais razões, entendo que o requerente é o proprietário do automóvel, devendo-lhe ser restituído. Assim, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal nesta cidade, em resposta ao ofício nº 1816/2013 - IPL 0117/4 - DPF/SJE/SE, para

que, com base no art. 120 do CPP, restitua o veículo TOYOTA/HILUX, CD 4X4, SRV, 2006, Placa FNX-0009 a ROBERTO MÁRCIO BARRETO SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, archive-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0002061-38.2011.403.6106, em trâmite nesta 4ª Vara Federal. Cópia desta servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0006156-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

O requerente pleiteia restituição de valores bloqueados, alegando que os mesmos possuem origem lícita, notadamente decorrente da venda de imóvel. Em decisão de fls. 33/33-verso, foi determinado que o requerente comprovasse, inclusive documentalmente, a origem lícita dos recursos bloqueados. Apesar de o requerente ter solicitado prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a determinação, e o Juízo ter concedido, desde fevereiro do corrente transcorreu o interstício, sem que o requerente tenha juntado a documentação. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de restituição. Certifique-se a Secretaria se os valores depositados nas contas do requerente já foram transferidos para conta judicial. Em caso negativo, proceda-se a transferência. Cópia desta decisão deverá ser encartada nos autos da ação penal nº 0005527-06.2012.403.6106, 0005766-15.2009.403.6106 e 0008154.80.2012.403.6106, os quais tramitam apurando a responsabilidade do autor na operação fumaça, nos quais terão a análise de eventual perdimento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013232-70.2003.403.6106 (2003.61.06.013232-4) - JORGE FERNANDES RIBEIRO X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fls. 227: O requerente renunciou ao Mandato Judicial (fls. 207/208). O advogado renunciante tem direito a examinar os autos em Secretaria, porém, para fazer carga, deve estar habilitado nos autos (CPC, art. 37 c.c art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94). Além disso, por se tratar de mandado de segurança não há honorários para serem executados. Por tais razões, indefiro o pedido de carga dos autos. Intime(m)-se.

0007994-55.2012.403.6106 - FAUSTO GOMES FILHO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOO impetrante, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Gerente da Agência do INSS em São José do Rio Preto, com pedido liminar, objetivando compelir o impetrado a recalcular a base de cálculo para apuração das contribuições devidas nos períodos de 11/81 a 05/82, 01/83 a 03/84, 05/84 a 06/85 e 05/87 a 12/91, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, desconsiderando a apuração da média atual, vez que requereu a indenização de tais períodos em que trabalhou na condição de contribuinte individual para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 12/21). Houve emenda à inicial. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, ratificando o cálculo efetuado (fls. 35/36). A liminar foi indeferida (fls. 37). Da decisão denegatória da liminar o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 40/56), ao qual foi negado provimento (fls. 63/64 e fls. 76/79). O representante do parquet manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 58/60). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos é acerca da legislação aplicável para o cálculo do valor da indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. Pleiteia o impetrante a aplicação no cálculo da legislação vigente à época dos fatos geradores e a desconsideração do artigo 45, 2º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, atualmente regulamentado pelo artigo 45-A e parágrafos que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 128/2008, in verbis: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)O STJ firmou o entendimento de que para apurar os valores da indenização devem ser considerados os critérios legais vigentes à época dos fatos geradores. Como corolário básico do Estado de Direito tal posicionamento respeita o princípio da legalidade e sua aplicação prospectiva, evitando a arbitrariedade da criação de normas que retroagem no tempo e tomam o cidadão de surpresa. Trago julgado nesse sentido, que adoto como razões de decidir: Processo AgRg no Ag 1381963 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0029604-3 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2011 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. RECOLHIMENTO. CÁLCULO. CRITÉRIO. JUROS E MULTA. ART. 45, 2º, DA LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 9.032/95. MODIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o período que se pretende averbar for anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, o cálculo da indenização deve observar a legislação vigente à época em que prestado o labor.2. No caso concreto, o período que se pretende indenizar está compreendido entre 24 de abril de 1981 e 7 de março de 1991, portanto, anterior à Lei n.º 9.032/95. Sendo assim, tem-se por indevida a cobrança de juros e multa sobre os valores apurados.3. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. No caso dos autos, o período que o impetrante pretende ver recalculado (11/1981 até 05/1982, 01/1983 até 03/1984, 05/1984 até 06/1985 e 05/1987 até 12/1991) é anterior à edição da Lei 9.032/95, bem como da Lei Complementar nº 128/2008, utilizada pelo INSS no cálculo, conforme informações prestadas, motivo pelo qual afastou a sua incidência para o cálculo do valor a ser recolhido pelo impetrante, devendo o cálculo ser refeito, observando-se a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que proceda ao recálculo das contribuições devidas pelo impetrante, referentes aos períodos de 11/1981 até 05/1982, 01/1983 até 03/1984, 05/1984 até 06/1985 e 05/1987 até 12/1991, com base na legislação vigente à época da realização da atividade laborativa.Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita à reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3a Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003526-14.2013.403.6106 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DJALMA AMIGO MOSCARDINI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP em que postula, liminarmente, seja determinado à autoridade apontada como coatora a imediata análise de pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário nº 42/152.024.410-7, protocolado em 15/05/2013 sob o nº 35439.000147/2013-67, incluindo o índice IRSM de 02/1994 (39,67%), devendo ser recalculada a RMI do referido benefício, conforme sentença transitada em julgado em processo judicial que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Postergada a apreciação da liminar para depois da juntada das informações (fls. 39), a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 45/47). Em decisão de fls. 49, a análise do pleito liminar restou prejudicada, diante das informações prestadas pelo impetrado (fls. 49).O impetrante insiste na apreciação da liminar (fls. 52/55).É a síntese do necessário. Decido. Não se encontra presente um dos requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009, qual seja, periculum in mora, vez que o impetrante já recebe o benefício previdenciário, vindo reclamar somente no tocante às diferenças que entende devidas. Nesse sentido trago julgado : Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200304010426414 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/12/2003 Documento: TRF400092589 Fonte DJU DATA:07/01/2004 PÁGINA: 383 Relator(a) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IRSM. IGP-DI. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS.1. Acerca do reajustamento da renda mensal pelo IGP-DI em junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846, em 24-09-2003, conheceu e deu provimento ao apelo extremo do INSS, para reafirmar a constitucionalidade dos art. 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, bem como do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, não havendo a verossimilhança do direito postulado nesse

tópico.2. No tocante ao índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94, é devido na correção dos salários-de-contribuição, consoante entendimento pacífico do STJ (EREsp. nº 266256/RS, 3ª Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU, seção I, de 16-04-2001, p. 103), estando presente a verossimilhança da alegação.3. Não estando preenchido o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que não se trata de concessão de benefício, mas, tão-somente, de revisão da renda mensal, está ausente o requisito do periculum in mora, descabendo a antecipação da tutela na espécie.4. Agravo de instrumento provido. Assim, ausente a possibilidade de ineficácia da sentença (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), indefiro a liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003903-82.2013.403.6106 - AP NOGUEIRA RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PET LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CHEFE UNIDADE TECNICA REG AGROP SJRPRETO-UTRA-MIN AGRIC ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/120: Defiro o pleito da União Federal na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para anotação. Aprecio o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter, em sede de liminar, a suspensão da interdição parcial do impetrante e a apreensão dos produtos mastigáveis para animais. Houve emenda à inicial. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações com documentos (fls. 44/114). A União Federal apresentou manifestação às fls. 116/120, juntando documentos (fls. 121/200). É o relatório. Decido. A concessão de liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, não é caso de concessão de liminar. O impetrante questiona auto lavrado pela fiscalização, alegando que a legislação se refere apenas a produtos destinados a alimentação animal, nada dispondo sobre produtos mastigáveis. Contudo, pela análise dos documentos trazidos aos autos, Termo de Fiscalização (fls. 20) e Termo de Apreensão (fls. 25/27), verifica-se que há descrição de fracionamento não apenas de mastigáveis, mas também de alimentos, o que caracteriza, em tese, ofensa à legislação aplicável à espécie. Assim, não se encontra presente o *fumus boni juris*, razão pela qual indefiro a liminar. Intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09. Em seguida, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0004299-59.2013.403.6106 - JOSE LUIZ PAZZINI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CHEFE DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X RAQUEL CARNIO JUNQUEIRA MARTINEZ

Venham os autos conclusos para sentença, vez que a matéria tratada é fática e merece dilação probatória, evidenciando afinal a inadequação da via eleita. Intime-se. Cumpra-se.

0000908-42.2013.403.6124 - BIANCA SENEDEZZI DE ASSIS(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIANCA SENEDEZZI DE ASSIS contra ato do REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA-SP em que postula, liminarmente, seja determinado à autoridade apontada como coatora informar: a) as notas obtidas por cada um dos participantes do processo seletivo de transferência externa 2013, em cada uma das fases; b) a classificação final com as respectivas notas; c) quais os critérios que definiram a desclassificação da impetrante e d) suspender o prazo para matrícula dos estudantes em processo de transferência de faculdade até decisão definitiva do presente mandado de segurança. Considerando a urgência da medida pleiteada, somada a situação aflitiva em que se encontra a impetrante, vez que o semestre escolar já começou, defiro parcialmente a liminar, para que a autoridade coatora informe com precisão quais os motivos que levaram a não aprovação da impetrante no processo de transferência, bem como para que traga aos autos as notas obtidas por cada um dos participantes do processo seletivo de transferência externa 2013, com a classificação final de cada um. Notifique-se a autoridade coatora, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV, com endereço na Av. Nasser Maranhão, nº 3.069, Parque Industrial I, na cidade de Votuporanga-SP, para cumprimento imediato, bem como para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA - UNIFEV, com endereço na Av. Nasser Maranhão, nº 3.069, Parque Industrial I, Votuporanga-SP, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010453-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010453-3) - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se decisão do recurso especial interposto. Agende-se para verificação por ocasião da inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003534-22.2012.403.6107 - ANA PAULA LEPES SANTIAGO(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50, considerando a manifestação e documentos juntados às fls. 43/49. Reconsidero o 5º. parágrafo de fl. 39 para manter o valor da causa conforme proposto pela autora. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento juntado pela ré à fl. 25. Após, conclusos. Intimem-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0002222-77.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-55.2010.403.6106) MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA requerente, devidamente qualificada nos autos principais, vem pedir assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, relativamente a ação ordinária nº 00022825520104036106, argumentando que não tem condições de arcar com as custas e honorários sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ocorre que houve o trânsito em julgado da sentença de improcedência de fls. 93/96 proferida nos autos da ação principal nº 00022825520104036106 e a parte autora formulou o pedido de assistência judiciária às fls. 98/106 daqueles autos. Às fls. 110-verso a Caixa se manifestou pela discordância da concessão do benefício, concordando, contudo, com seu parcelamento. Às fls. 113 foi deferido o processamento do pedido, porém, nos termos do art. 6º da Lei nº 1060/50, tendo sido desentranhada a petição, com documentos, de fls. 98/103 e anexada cópia do despacho de fls. 113 para autuação em apartado. A Caixa ratificou sua manifestação de fls. 110-verso. É o relatório. Decido. Merece acolhida parcial o presente pedido. O benefício da assistência judiciária gratuita, insculpido na Lei 1.060/50, destina-se às pessoas que não têm recursos de promover o pagamento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, que transcrevo: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício previsto na Lei 1.060/50 deve ser interpretado em conjunto com o princípio constitucional do acesso à Justiça (Constituição Federal, artigo 5º XXV c/c LXXIV), de forma que a situação econômica do requerente seja considerada quando impedir o acesso à jurisdição. Pois bem, sentenciado o feito, quase toda a jurisdição está prestada e a gratuidade tem que ser cuidadosamente sopesada para evitar sua utilização somente para imunizar os litigantes da sucumbência. Não há, contudo, impedimento de se requerer ou mesmo de se conceder a gratuidade após a sentença, mas sempre seus efeitos serão ex nunc. Trago julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 904.289 - MS (2006/0257290-2) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu, veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, conforme se vê pelos documentos trazidos de 07/11, a requerente auferia um salário de aposentadoria no valor líquido de R\$ 2.320,33 e paga o convênio médico de R\$ 993,84, portanto, quase a metade de seu salário. Além disso, se trata de pessoa com idade avançada (88 anos de idade) e com problemas de saúde, que exige o uso de medicamentos constantes, mas nenhum destes fatos foi trazido para os autos quando da propositura da ação; nem mesmo pedido de gratuidade foi formulado ao início, motivo pelo qual concedo a gratuidade neste momento. Todavia, a declaração de gratuidade não tem o condão de alterar a sentença quanto ao valor dos honorários, nem proteger a requerente da execução, pois isto evidenciaria a aplicação retroativa do benefício, o que é vedado. Assim, face às alegações da requerente comprovada com

documentos e, dada à sua idade avançada, o que por si só, acarreta um gasto maior na sua manutenção, tenho que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários (advogado), sem prejuízo do sustento próprio ou da família, merece prosperar o presente pedido. Por tais motivos, concedo o presente pedido de assistência judiciária gratuita à requerente, nos autos de da ação ordinária nº 00022825520104036106 a partir desta data e por conseguinte, mantenho a exigibilidade dos honorários de sucumbência conforme fixados em sentença. Sopesando as condições particulares acima referidas bem como a anuência da CAIXA, parcelo a dívida em 20 parcelas mensais de R\$125,00, não havendo pagamento espontâneo das parcelas supra, caberá a CAIXA promover a execução do julgado na forma da Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 00022825520104036106, anotando-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000808-78.2012.403.6106 - CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004742-98.1999.403.6106 (1999.61.06.004742-0) - SEBASTIAO JOSE CARDOSO X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X SANTO MARASSUTTI X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X JOSE CARLOS ELIAS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 97/110 e 138/155 que deu parcial procedência ao pedido de reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relativos aos meses jan/89, abril/90, maio/90 e fev/91. Considerando que os valores foram depositados antes do ajuizamento da ação nas contas do autor José Carlos (fls. 198/200 e 204/211), da autora Jandir (fls. 169) e do autor Sebastião (fls. 276), bem como os registros de adesão de todos os autores em relação aos meses de jan/89 e abril/90 -LC 110/2001 - (fls. 184 e 235/237), não há interesse de agir dos exequentes e, tendo em vista que não foram localizados extratos da conta de titularidade do autor Jesus, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV e VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que os depósitos efetuados nas contas respectivas dos autores Jandir e Sebastião (fls. 249/250) e o relativo aos honorários advocatícios (fls. 300) atendem ao pleito executório, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004942-32.2004.403.6106 (2004.61.06.004942-5) - AIEDA CRISTINA MACRI PIRES(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIEDA CRISTINA MACRI PIRES

Converto em Penhora a importância de R\$ 291,61 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302122-3, na Caixa Econômica Federal (f. 134). Intime-se o devedor (autor), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (INSS) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

0004464-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5)) CORREA GILIOTI E CIA LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORREA GILIOTI E CIA LTDA ME

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0009738-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009738-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

0000302-73.2010.403.6106 (2010.61.06.000302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4)) J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0000397-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000397-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IARA LITA APARECIDA BERTATI DOS SANTOS X LAERCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA LITA APARECIDA BERTATI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DOS SANTOS

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intime(m)-se.

0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGO FERREIRA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001465-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GEZIMO LUIZ AGUIARI X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEZIMO LUIZ AGUIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MATSUSHIMA AGUIARI

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0003288-97.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS BERTAZZONI(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ANDRE LUIS BERTAZZONI

Intime-se novamente a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, bem como para se manifestar acerca do depósito de fls. 63/64, convertido em penhora às fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003599-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIDA TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR CENTURION STUCHI

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0003606-80.2010.403.6106 - LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOURIVAL DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ofertada contra os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal relativamente ao índice de 21,87 sobre ao saldo de conta poupança do exequente, referente ao mês de fevereiro/91. Alega que o cálculo apresentado pelo exequente está incorreto por não ter deduzido o valor já creditado à época. Manifestação do exequente às fls. 100/101. Os autos foram remetidos ao Contador nos termos da decisão de fl. 102. Manifestação da contadoria à fl. 103, confirmando que os cálculos apresentados pela executada (Caixa Econômica Federal) estão corretos. O exequente manifestou sua concordância com a informação da Contadoria (fl. 107). A executada não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276). A propósito, os cálculos elaborados pelo contador judicial, em virtude da função em que está investido, gozam de presunção juris tantum, além de ser o referido profissional imparcial em relação ao caso. Nesse sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 453477 Processo: 199903990049297 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 Documento: TRF300051493 Fonte DJU DATA:01/08/2000 PÁGINA: 213 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL - CONTADOR JUDICIAL. I- HAVENDO NOS AUTOS POSICIONAMENTO DO CONTADOR JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O CÁLCULO APRESENTADO PELO AUTOR ENCONTRA-SE CORRETO, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ESTUDO POR ESTE APRESENTADO. II- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Demais disso, observo que o exequente manifestou sua concordância com o parecer da Contadoria. Assim, procede a impugnação apresentada pela executada. Destarte, homologo os cálculos constantes nos esclarecimentos prestados pelo contador do juízo à fl. 103, fixando o quantum devido pela executada em R\$ 43,39 (quarenta e três reais trinta e nove centavos) atualizado até outubro de 2012, valor este que já se encontra depositado conforme guia de fl. 83. Intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias informe os dados bancários necessários para transferência do referido valor. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias e nada sendo requerido, os valores serão convertidos em rendas da União. Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008244-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO TEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEODORO DA SILVA

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por

abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Intime(m)-se.

0000433-77.2012.403.6106 - NELSON ANTONIO MANTOVANI(SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI E SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X NELSON ANTONIO MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das petições e guias de depósito de fls. 162/165.Intimem-se.

0002351-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

ACAO PENAL

0003754-38.2003.403.6106 (2003.61.06.003754-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA DE SOUZA MUNHOZ(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP046169 - CYRO KUSANO E SP176550 - CARLA BIANCA BITTAR) X CLAUDIO GIMENES(SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR E SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO)

Fls. 505: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001632-18.2004.403.6106 (2004.61.06.001632-8) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO LOPES(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X VALERIA ELISA RODRIGUES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Considerando o cumprimento de todas as determinações, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0010766-69.2004.403.6106 (2004.61.06.010766-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Face às informações de fls. 955/966, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 949/950. Agende-se para verificação do término do parcelamento para a data de 31/10/2024.Intimem-se.

0002630-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002630-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X ROBERVAL FLORINDO DA SILVA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X EDSON PRATES(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao IBAMA, formulado pela defesa às fls. 758/759. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em obter os documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los, tudo devidamente comprovados.Após a intimação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

0006194-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006194-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO NUNES DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Informe que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

0000723-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000723-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) DECISÃO/OFÍCIO nº _____/2013. Considerando a justificativa apresentada pela defesa do réu às fls. 371/376, oficie-se ao Agente Administrativo Gestor do PEP Plaza Avenida Shopping da Delegacia de Polícia Federal desta

cidade de São José do Rio Preto-SP, informando que não há óbice deste Juízo Federal quanto à emissão de passaporte para o réu Áureo Ferreira Júnior, referente ao período justificado. Instrua-se com cópia de fls. 356, 371 e 375/376. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Após, tornem conclusos para sentença. Ciência ao MPF.

0004911-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004911-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal (fls. 269), defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 264/265. Assim, designo audiência para o dia 07/11/2013, às 17:00 horas, a ser realizada por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Barretos-SP para intimação das testemunhas. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): BENEDITO HABIB JAJAH. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BARRETOS-SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa: (1) ANDRÉ LUIZ FERREIRA, portador do RG nº 21.244.134 e do CPF nº 144.507.268-80, com endereço na Rua Guaraci, nº 76, Jardim Tadeu; (2) ANGELA MARIA CALDAS, portadora do RG nº 20.883.744 e do CPF nº 156.274.568-92, com endereço na Avenida 17, nº 2540, Jardim Ramos; e (3) RONALDO GALDINO DO NASCIMENTO, portador do RG nº 24.542.660-7 e do CPF nº 149.588.338-89, com endereço na Alameda Claudio Fernando Francisco, nº 95, Nova Barretos, todos na cidade de Barretos-SP, para que compareçam nesse Juízo Federal de Barretos-SP, no dia 07 de novembro de 2013, às 17:00 horas, a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogados do réu: Dr. Rogério Luis Adolfo Cury - OAB/SP 186.605; Drª. Daniela Marinho Scabbia Cury - OAB/SP 238.821. Intimem-se.

0010361-91.2008.403.6106 (2008.61.06.010361-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROBERVAL DOS REIS GOMES PEREIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X REGINALDO TEIXEIRA X ROBERTO DONIZETE ATILIO

SENTENÇA/OFÍCIO _____/2013. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal em face de Roberval dos Reis Gomes Pereira, brasileiro, solteiro, natural de São José do Rio Preto -SP, nascido em 31/05/1975, portador do RG nº 24.341.477-8 SSP/SP e do CPF nº 169.716.388-24, filho de Alcebiades Gomes Pereira e de Edna Helena dos Reis Pereira. Alega, em síntese, que o acusado teria requerido e obtido carteira de pescador profissional de maneira fraudulenta e recebido indevidamente seguro-desemprego referente ao período de defeso de 2007/2008. A denúncia foi recebida em 23/09/2009 (fls. 164), o réu foi citado por carta precatória (fls. 180) e apresentou defesa preliminar (fls. 188/196). Na fase de instrução processual foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. 213, 241/242 e 265) e três de defesa (fls. 287/289). Por intermédio de carta precatória, o réu foi interrogado (fls. 243/244) e reinterrogado (fls. 285/286). Na fase do artigo 402 do Código Penal as partes nada requereram (fls. 294 e 298). Vieram, por último, as Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls. 301/309) e do réu (fls. 313/314). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Roberval dos Reis Gomes Pereira foi acusado de ter praticado estelionato em prejuízo do Fundo de Assistência ao trabalhador - FAT, por ter recebido seguro desemprego, mediante declaração falsa de que era pescador em período de defeso. I. Materialidade. O réu requereu sua inscrição como pescador profissional ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Departamento de Pesca, através da Colônia Grandes Lagos, conforme documentos de fls. 49/51. Tais documentos são corroborados pelo réu em seus interrogatórios, às fls. 243/244 e 285/286, que confessou ter tirado a carteira de pescador. A apresentação de tal documento foi o meio necessário para que o réu recebesse seguro desemprego, durante o tempo em que a pesca é proibida - período de defeso, o que de fato ocorreu, entre dezembro de 2007 e março de 2008, conforme documento de fls. 62/65. A controvérsia reside em verificar se o autor era realmente pescador profissional nos anos de 2007/2008, quando requereu o seguro desemprego alegando exercer esta profissão. A denúncia baseou-se em depoimentos colhidos pela autoridade policial, ainda durante o inquérito, ou seja, sem a presença do contraditório. No seu depoimento em juízo (fls. 214), o policial Peterson San Tiago Ribeiro de Souza afirmou que entrevistou duas pessoas, sem se identificar que era policial, e estas afirmaram conhecer o réu, alegando não saber se o mesmo era pescador profissional, mas achavam que ele trabalhava com material de pesca. O barbeiro, Florentino Córdova, um dos entrevistados pelo policial Peterson, foi interrogado em juízo como testemunha de acusação, e disse não saber a profissão do réu, nem se o mesmo era pescador. A testemunha de acusação Júlio César Lopes também afirmou não saber a profissão do réu, embora tenha afirmado já o ter visto pescando. O policial Alan Barbosa Coelho responsável pelo relatório circunstanciado de fls. 149/150, que também participou

das diligências juntamente com o policial Peterson, foi interrogado em juízo, às fls. 266, porém, não se recordava dos fatos. Por outro lado, as testemunhas de defesa ouvidas em juízo afirmaram que o réu era pescador profissional. Além disso, não há provas nos autos de que o réu exercesse outra atividade remunerada à época em que os fatos foram apurados. Inexistindo provas de que era pescador profissional não significa afirmar que o réu não exercia tal atividade. Neste caso, a dúvida favorece o acusado, já que as provas não corroboraram os fatos narrados na inicial. Sem provas da fraude, fica prejudicada a análise da autoria. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão autoral e, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, absolvo **ROBERVAL DOS REIS GOMES PEREIRA** da acusação de prática do crime descrito no art. 171, 3.º do Código Penal. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004492-16.2009.403.6106 (2009.61.06.004492-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X **WILSON MIRANDA DA SILVA**(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Face ao cumprimento de todas as determinações, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0006067-59.2009.403.6106 (2009.61.06.006067-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X **FABIANO LEAL RONCOLATO**(GO007495 - JOAO MARTINS DA SILVA)
SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de **FABIANO LEAL RONCOLATO**, por infração tipificada no artigo 334, caput do Código Penal. De acordo com a Certidão de Óbito juntada à fl. 144, verifica-se que o denunciado faleceu. A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do denunciado **FABIANO LEAL RONCOLATO**, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006892-66.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X **DIRCE ROQUE DA SILVA**(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0000601-16.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X **MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES** X **EMERSON BENTO DE JESUS** X **LEANDRO GONCALVES DE MELO**(PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE)

Face à certidão de fls. 430-verso, declaro preclusa a oportunidade para a defesa manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0002061-38.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X **SEGREDO DE JUSTICA**(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X **SEGREDO DE JUSTICA**(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X **SEGREDO DE JUSTICA**(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X **SEGREDO DE JUSTICA**(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002634-76.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROBERIO CAFFAGNI(SP170461 - SILMARA BEGA NOGUEIRA E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Vista às partes das degravações juntadas às fls. 745/812.Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0003692-17.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO CAFFAGNI(SP170461 - SILMARA BEGA NOGUEIRA)

Vista às partes das degravações juntadas às fls. 316/377.Intimem-se.

0001996-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Face à certidão de fls. 266, intime-se o réu José Ernesto Galbiatti para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intimem-se os antigos defensores para justificarem a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ ERNESTO GALBIATTI Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: JOSÉ ERNESTO GALBIATTI, portador do RG nº 5.478.533-SSP/SP e do CPF nº 736.898.588-87, com endereço na Rua Maria Piacenti Ruiz, nº 340, casa 13, Residencial Pôr do Sol, nessa cidade de Fernandópolis-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.Para instrução desta segue cópias de fls. 266. Intimem-se.

0002277-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILSON JOSE SILVA RODRIGUES(SP239557 - GISELE CRISTINA RODRIGUES) X MAICON DO AMARAL OLIVEIRA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Face à certidão de fls. 225, intime-se o réu Gilson José Silva Rodrigues para constituir novo defensor, devendo o mesmo apresentar os memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º). Prazo de 10 dias, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intime-se a antiga defensora para justificar a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese de infração disciplinar. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): GILSON JOSÉ SILVA RODRIGUES Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: GILSON JOSÉ SILVA RODRIGUES, portador do RG nº 49.008.610-X-SSP/SP e do CPF Nº 400.177.408-94, com endereço na Rua Dr. Mário Florence, nº 914, Jardim São Vicente, na cidade de Novo Horizonte-SP, para no prazo de 10 (dez) dias constituir defensor, devendo este apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.Para instrução desta segue cópias de fls. 225. Intimem-se.

0007948-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SCHMIDT(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Face aos motivos apresentados pela defesa (fls. 139/144), defiro a realização do interrogatório do réu neste Juízo. Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, para interrogatório do réu SÉRGIO SCHMIDT, que comparecerá na audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0002033-02.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR TEIXEIRA SERON(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM)

Considerando que o réu Oscar Teixeira Seron, devidamente citado (fls. 59), não constituiu defensor, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Filipe Silva Florim, OAB/SP 317.517.Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1998

EXECUCAO FISCAL

0704737-11.1994.403.6106 (94.0704737-7) - INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MADEREIRA JUNDI RIO LTDA X MARIA JOSE JAMIL DA SILVA X HEILAND LAERCIO DA SILVA(SP147139 - PAULO ROGERIO SILVA)

Ante as alegações de fls. 354/359, autorizo a alienação do bem penhorado à fl. 15 Devendo o coexecutado Heiland Laercio da Silva, no prazo de 60 dias, depositar em Juízo o valor apurado com a referida alienação. Cumpra-se a determinação de fl. 348. Intimem-se.

0702293-34.1996.403.6106 (96.0702293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JACIARA LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)

Em estrito cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo nº 2013.03.009256-7, promova a Secretaria a URGENTE exclusão dos co-executados seguintes do polo passivo da ação, COM REMESSA DE CÓPIA DESTA DECISÃO AO SEDI:a) CARLOS ALBERTO LISO - CPF 007.255.952-72;b) MARIA DE FATIMA LISO - CPF 035.307.008-43 ec) ANSELMO LUIS LISO - CPF 737.135.118-53.Em seguida, promova-se, com urgência, o desbloqueio dos veículos descritos às fls. 425/427, através do sistema RENAJUD, bem como oficie-se à CVM para o fim de liberar eventuais negociações de títulos pelas pessoas físicas acima indicadas.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CVM E DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM CÓPIA DE FLS. 504 E 524.Após, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0708569-81.1996.403.6106 (96.0708569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABAFLEX S/A(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

1. Da conversão em renda da União dos depósitos pertinentes ao lanço vencedorNesse ponto, é mister ser chamado o feito à ordem.É que, melhor compulsando os autos, verifico que o total depositado na conta judicial nº 3970.635.945-1 (outroza 3970.005.6219-0) deve ser vinculado ao Processo Administrativo nº 11995.000312/2007-69 (código 7739), nos moldes mencionados na peça fazendária de fl. 204, e não simplesmente convertido em renda para abatimento do débito fiscal em comento, como equivocadamente requerido à fl. 520.Por outro lado, deve o valor total do lanço vencedor da arrematação (fls. 164 e 175/176) - no caso R\$ 2.500,00 - ser imputado no valor do débito fiscal objeto de cobrança, imputação essa considerando o dia da hasta positiva (isto é, 21/11/2005).Determino à CEF, portanto, que, com urgência, desvincule a conta judicial nº 3970.635.945-1 da CDA nº 80.2.96.009329-76, e vincule-a ao Processo Administrativo nº 11995.000312/2007-69 (código 7739), promovendo, em seguida, sua conversão em renda da União com vistas à quitação do parcelamento do lanço vencedor.Cópia deste decisum servirá de ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.2. Do pleito de fls. 528/529Tenho por prejudicado o exame do pleito de fls. 528/529, em razão do mandado de cancelamento de registro de penhora de fls. 514/515, cujo inteiro teor ora reitero.Após cumprida a determinação constante no item 1 deste decisum, abra-se vista dos autos à Exequente para que:a) impute o total do lanço vencedor da arrematação (R\$ 2.500,00) no valor do débito fiscal objeto da presente cobrança, imputação essa considerando o dia da hasta positiva (isto é, 21/11/2005);b) informe o valor remanescente do débito fiscal;c) e, por último, manifeste-se acerca da aplicação in casu do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em razão do valor do débito ser inferior a R\$ 20.000,00).Intimem-se.

0709019-24.1996.403.6106 (96.0709019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP273804 - EDUARDO GARCIA)

ALBUQUERQUE)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0704811-26.1998.403.6106 (98.0704811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOK INSTRUMENTOS MUSICAIS DE RIO PRETO LTDA X GERALDO JOSE PASSOLONGO X SERGIO PASSOLONGO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR E SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO)

Prejudicado o pedido de fl. 211/212, eis que o imóvel penhorado neste feito, foi objeto de arrematação junto a Justiça Estadual (fl. 204). Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0710476-23.1998.403.6106 (98.0710476-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MASSA FALIDA ULIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA E OUTRO X GILBERTO ULLIAM NETO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Fl. 269: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, face ao recebimento dos Embargos de Terceiro com suspensão (fl. 254), aguarde-se o deslinde do feito n. 2006.61.06.010144-4 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007251-65.2000.403.6106 (2000.61.06.007251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP065130 - SANDRA IGNEZ FOCACCIA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Execuções Fiscais nºs : 2000.61.06.007251-0 e apensos: 2000.61.06.007255-7 e 2000.61.06.007257-0 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Fuscaldo & Medeiros Ltda Massa Falida Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: 17ª CIRETRAN DESPACHO OFÍCIO /MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA Ante a decisão de fl. 437 que determinou o levantamento das penhoras de fls. 38 e 81, determino o CANCELAMENTO das mesmas a autoridade policial. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Compareça o Sr. Oficial de Justiça ao Ciretran e requisite a autoridade policial o cancelamento das penhoras de fls. 38 e 81. Após, ante o requerido pela exequente à fl. 469, suspendo o andamento processual até o julgamento do feito falimentar e ou manifestação das partes. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intime-se.

0009617-43.2001.403.6106 (2001.61.06.009617-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0000919-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000919-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AFAPLAST REPRESENTACAO DE EMBALAGENS PLASTICAS E ADMINI X RIOPAK RIO PRETO COM/ DE EMBALAGENS LTDA-ME X ALDO FRANCISCO ALVES(SP300090 - GUILHERME FRANCISCO ALVES RIBEIRO DIAS E SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)
Em estrito cumprimento a r. sentença proferida nos embargos à execução nº 0007420-32.2012.403.6106, requirite-se a EXCLUSÃO do pólo passivo deste feito da SRA. THEREZINHA MENDES ALVES. Ato contínuo, intime-se a mesma através do advogado constituído nos referidos embargos, qual seja, Dr. Guilherme Francisco Alves Dias, OAB 300.090 SSP/SP, a fornecer, no prazo de 05 dias, conta, agência e banco para devolução do depósito judicial de fl. 246. Com a informação, voltem os autos imediatamente conclusos em regime de plantão. Intime-se.

0010247-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010247-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)
Sequer houve manifestação do exequente nos moldes do despacho de fl.158, porque o mesmo não foi intimado. Cumpra-se sem maiores delongas o despacho de fl.158, reiterado à fl.164. Intime-se.

0005122-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EYLA AFONSO TAMMELA X HERMINIO SANCHES FILHO X BANCO BRADESCO S/A X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA SILVIA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Hermínio Sanches Filho, na qualidade de terceiro interessado, contra a decisão de fls. 420/421v, tachando-a de obscura e de contraditória na parte em que, na tabela de ordem de preferências de crédito lá mencionada, seu crédito (honorários advocatícios contratuais cobrados nos autos do Processo nº 272/2012 - 1ª Vara Cível desta Comarca) foi situado abaixo dos créditos decorrentes de taxas condominiais e dos créditos hipotecários, bem como dos próprios créditos tributários cobrados nestes autos. Disse o terceiro Embargante, em breve síntese, que este Juízo entendeu, não obstante a demonstração da origem do crédito habilitado (contrato de honorários) que o mesmo não tem caráter alimentar, não decorrendo da legislação trabalhista, e por isto, não estaria revestido dos privilégios atribuídos àquela categoria de crédito. Ainda segundo o Embargante, tal entendimento contraria o art. 24 da Lei nº 8.906/94 e a jurisprudência dominante, que afirma ter o crédito em comento natureza alimentar e privilégio legal equiparado ao crédito trabalhista. Pede, por conseguinte, o Embargante que sejam acolhidos os aludidos embargos, para o fim de reconhecer a ofensa a Lei Federal 8.906/1994, precisamente o seu art. 24., declarando a preferência (sic) do crédito de titularidade do ora Embargante sobre os créditos oriundos de cotas condominiais e hipotecários, e ainda, reconhecer o caráter alimentar do referido crédito, que por ser oriundo de contrato com valor fixo, deve ter preferência inclusive sobre o crédito fazendário fiscal. É o que tinha a relatar. Passo a decidir. Ressalvado o entendimento pessoal deste Juiz, no tocante à ausência de expressa previsão legal que autorize a interposição de embargos de declaração contra

decisão interlocutória, curvo-me aqui ao entendimento da jurisprudência do Colendo STJ que autoriza o manejo desse recurso em casos tais. Os embargos de declaração de fls. 420/421v devem ser conhecidos, eis que tempestivamente interpostos. No entanto, no mérito, devem ser rejeitados. Primeiramente, diferentemente do alegado pelo Embargante, este Juízo, na decisão embargada, reconheceu expressamente a natureza alimentar do crédito do ora Embargante, in verbis: Primeiro: o crédito cobrado no Processo nº 272/2012 (verba honorária advocatícia contratual - fls. 374/397) não tem qualquer privilégio legal ao concorrer com os demais (créditos hipotecários em favor do Bradesco e créditos condominiais em favor do Condomínio Edifício Maria Silvia). Conquanto tenha natureza alimentar, trata-se de mero crédito pessoal oriundo de contrato civil, não decorrendo, portanto, da legislação obreira que lhe revestisse de privilégios frente aos demais créditos em comento. Ainda, este Juízo também não fez letra morta do art. 24 da Lei nº 8.906/94, ou seja, não disse que o crédito do Embargante não tinha o privilégio estampado naquele dispositivo legal, mas apenas que esse crédito não tem qualquer privilégio legal ao concorrer com os demais (créditos hipotecários em favor do Bradesco e créditos condominiais em favor do Condomínio Edifício Maria Silvia). Em outras palavras: o privilégio geral elencado no sobredito verbete legal não supera o privilégio dos créditos condominiais, nem dos hipotecários, muito menos dos tributários. No que toca ao crédito tributário, mister lembrar o disposto nos arts. 186, caput, e 187, caput, do CTN, in litteris: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.... Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.... Vê-se, pois, que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvado o crédito trabalhista ou do acidente de trabalho, e sequer se sujeita a qualquer concurso de credores. Como já dito na decisão embargada, apesar de ter cunho alimentar, o crédito relativo a honorários advocatícios contratuais não se confunde com crédito trabalhista, nem a ele se equipara. É sim um crédito com privilégio geral elencado no art. 24 da Lei nº 8.904/96, mas que não supera o privilégio do crédito tributário, como hoje resta pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vide os recentes julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO APÓS O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS. PRIVILÉGIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A decisão de admissibilidade, de cognição sumária, além de examinar a prévia conformação dos embargos de divergência em recurso especial com seus requisitos legais e regimentais, permite, ou não, que a parte embargada apresente impugnação. Superada essa fase, passa-se ao exame do recurso em caráter definitivo, hipótese em que o relator, em cognição exauriente, pode decidi-lo monocraticamente, com base no art. 557 do CPC, ou incluir o feito em pauta, para julgamento pelo órgão colegiado. 2. A circunstância de o relator haver admitido os embargos de divergência para processamento não impede que, posteriormente, atento aos ditames do art. 557, caput, do CPC proceda ao julgamento monocrático do recurso, em caráter definitivo. 3. Não se pode falar em superação da fase de conhecimento dos embargos de divergência quando há mera admissão para processamento. Tanto o relator quanto o órgão colegiado podem rever os requisitos de admissibilidade, sem que se comprometam os princípios da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Não obstante possua natureza alimentar e detenha privilégio geral em concurso de credores, o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei 8.906/94 e 186 do CTN) (REsp 1.146.066/PR, Rel. p/ acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, Corte Especial, DJe 13/4/12) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Corte Especial, AgRg nos REsp nº 1068449-RJ, Relator Min. ARNALDO ESTEVES, v.u., in DJe de 01/02/2013) **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 186 E 187 DO CTN.** 1. Embora o STJ já tenha reconhecido a natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários advocatícios, estes não se equiparam aos créditos trabalhistas. Precedentes: REsp. 1.068.838/PR, Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, e REsp. 874.309/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 1269160-RS, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, v.u., in DJe de 19/12/2012) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO FISCAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL. ART. 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 24 DA LEI ORDINÁRIA N. 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.** (STJ - 3ª Turma, AgRg no REsp 1143326 / MG, Relator Min. MASSAMI UYEDA, v.u., in DJe de 30/04/2012) O privilégio geral mencionado no art. 24 da Lei nº 8.906/94, por outro lado, também não supera aquele dos créditos condominiais e dos hipotecários. Como bem realçado na decisão embargada, é cediço que os créditos condominiais têm preferência até mesmo em face dos créditos hipotecários, vide Súmula nº 478 do Colendo STJ (Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário),

quanto mais sobre os créditos do terceiro, ora Embargante, que são créditos pessoais oriundos de contrato, ainda que dotados de privilégio geral. Tais créditos pessoais do terceiro, ora Embargante, igualmente não superam, em termos de preferência, os créditos hipotecários, que são exemplos de créditos reais. A propósito, vide o art. 961 do Código Civil de 2002, in litteris: O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral. Em respaldo ao entendimento firmado por este Juízo na decisão embargada, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO HIPOTECÁRIO FRENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÀS DESPESAS JUDICIAIS. SÚMULAS 211 E 07 DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - 3ª Turma, AgRg no Ag 1335528 / MG, Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, v.u. in DJe de 06/03/2012) Em síntese: não há qualquer obscuridade ou contradição na decisão embargada que merecesse ser sanada, motivo pelo qual julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 420/421v. Ante as conversões em renda realizadas pela CEF, em respeito à decisão de fls. 420/421v (vide fls. 447/448, 454/458), abra-se vista à Fazenda Nacional para informar acerca da quitação dos créditos exequendos. Após, tornem os autos conclusos o mais breve possível, em especial para destinação do remanescente depositado em juízo. Intimem-se.

0005215-06.2007.403.6106 (2007.61.06.005215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORLANDO DA SILVA TAVARES(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) Alega o Executado, em síntese, que foi absolvido da imputação penal de sonegação fiscal que lhe era feita e que, em razão disso, o título executivo é nulo de pleno direito. Manifestação da Exequite no sentido de rejeição do requerimento, pois a absolvição ocorreu por insuficiência de provas. Com razão a Exequite, pois a decisão da área criminal, tal como proferida, não ilide a responsabilidade do Executado pelos créditos objetos do presente feito, restando íntegro o título executivo. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma da decisão de fl. 161. Intimem-se.

0009727-32.2007.403.6106 (2007.61.06.009727-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X V CAMARA(SP072152 - OSMAR CARDIN) Chamo o feito à ordem. O valor do débito fiscal em outubro de 2010 era de R\$ 3.058,13 sem os encargos (fl. 43), isto é, sem os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor devido (fl. 07). Logo, o valor total em execução naquele mês de outubro de 2010 era de R\$ 3.363,94. Ocorre que o Executado efetuou o depósito judicial da quantia de apenas R\$ 3.062,50 em 13/01/2011 (fl. 49), posteriormente convertida em renda do Credor (fl. 61/62). Há, portanto, notório saldo remanescente do débito (vide fl. 81), não havendo, portanto, qualquer valor a ser devolvido ao Executado, como equivocadamente fez crer o segundo parágrafo da decisão de fl. 79, que ora revogo nessa parte. Promova a CEF, com urgência, a conversão em renda do depósito judicial de fl. 70, utilizando-se, para tanto, da guia de fl. 82. Cópia deste decisum servirá de ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Após, diga a Exequite se houve quitação e requeira o que de direito. Intimem-se.

0011653-48.2007.403.6106 (2007.61.06.011653-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) Manifestamente descabido o pleito de fls. 128/148, ante a penhora de fl. 152 e o registro de fl. 157. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para pracemento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequite, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequite, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequite e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequite não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor

hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005673-52.2009.403.6106 (2009.61.06.005673-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

Indefiro o pedido de fls. 394/404, eis que compete à executada, e não a este Juízo, adotar as medidas judiciais cabíveis junto ao SERASA, que é órgão privado e que não recebeu nenhuma determinação deste Juízo para negatruir a empresa executada. No mais, face a peça de fls. 334/335 e a concordância da exequente (fl. 371), requirite-se pelo sistema RENAJUD, a pronta liberação dos veículos de fl. 290. Aguarde-se o julgamento dos Embargos (fl. 344). Intimem-se.

0005079-04.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Fl. 41/42: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007361-15.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Fl. 151/152: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007437-39.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HAI FRANCHISING LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Fls. 69/70: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007735-31.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INPLAN - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO LTDA(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR E SP210684 - SOLANGE DE FÁTIMA TOMAZELLI)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, pois a apresentação perante aquela instituição de Certidões de Objeto e Pé dos feitos, expedidas pela Secretaria desta Vara, tem se revelado suficiente para a exclusão dos executados dos cadastros mantidos pelo referido órgão. Nada sendo requerido em 5 dias, retornem autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000775-25.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MURILO SOTTO MAYOR ME X MURILO SOTTO MAYOR(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Converto os depósitos de fls. 83/84 em penhora. Intimem-se os executados, através do advogado constituído à fl. 60, da penhora e do prazo para interposição de embargos. Decorrido o prazo supra in albis, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

0004037-46.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITTA FÍSIO IND E COM. DE EQ. HOSP. E FISIOTERÁPICOS LTDA(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Fl. 108: Anote-se. Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl. 108, a juntar, no prazo de 05 dias, a Carta de Anuência, a avaliação do imóvel ofertado por avaliador oficial e a indicação de depositário. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação do pleito exequendo acerca do bloqueio via Bacenjud. Cumprido o segundo parágrafo acima pela executada, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004623-69.2001.403.6106 (2001.61.06.004623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-19.1999.403.6106 (1999.61.06.003247-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PABALU ATACADO DE PAPELARIA LTDA X PAULO CESAR BARONI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL X PABALU ATACADO DE PAPELARIA

LTDA

Observo que a solicitação de pagamento da curadora Dra Thaíza Helena Rosan Fortunato, OAB/SP 181.234 já foi expedida em 03.09.2007, vide fl.84. Revogo, portanto, a decisão de fl.90. Ante o trânsito em julgado (fl.89v) da sentença de fl.87, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004151-09.2003.403.6103 (2003.61.03.004151-1) - PEDRO ROBERTO NEVES DE ALMEIDA X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão de contrato de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, bem como a repetição do indébito, em dobro. A parte autora busca a revisão da forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor (postula a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP), aduzindo pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, ocasionando o anatocismo.Alega, em síntese, a ocorrência de amortização negativa (capitalização de juros), ilegalidade na utilização da TR e na forma de amortização na prestação mensal (correção monetária anterior à amortização), e argui a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntam documentos. A tutela foi parcialmente deferida, determinando à requerida a abstenção da prática de atos de execução extrajudicial. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial a CEF não pugnou por novas diligências.Decisão saneadora, afastando a preliminar argüida, indeferindo a prova pericial e fixando os pontos controvertidos. Agravo retido por parte da CEF, mantida a decisão agravada.Memoriais por ambas as partes.Em 28/02/2007 foi proferida sentença de improcedência do pedido. Em sede de apelação autoral, o E. TRF da 3ª Região anulou o processo, a partir da sentença, em razão da falta de perícia contábil. Recebidos os autos da instância superior, foi nomeado perito e foram fixados os respectivos honorários, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.Audiência de tentativa de conciliação frustrada.Quesitos pela parte autora.Depósitos dos honorários periciais pelos autores.Com a realização da perícia contábil, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.Expedido alvará de levantamento dos honorários periciais.A ré indicou assistente técnico e formulou quesitos. Em seguida, impugnou o laudo da perícia judicial realizada nos autos. A parte autora quedou-se inerte. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, uma vez que o E. TRF da 3ª Região anulou o processo apenas a partir da sentença (fls.246/247), no tocante à preliminar argüida pela ré em contestação, ratifico a decisão proferida às fls.163 por seus próprios fundamentos. Observo, ainda, que os quesitos formulados pela ré e a indicação de assistente técnico por ela deram-se extemporaneamente à convocação pelo Juízo (fls.374/376). Embora os prazos para tanto fixados não sejam peremptórios (o que não obstaría, em tese, tal providência fosse praticada após o respectivo transcurso in albis), no caso, tal ato foi praticado após o desfecho da prova pericial realizada (à qual teve amplo acesso a requerida, em observância do contraditório e da ampla defesa), o que torna completamente contraproducente nova remessa dos autos ao perito, que fica afastada, mormente considerando-se que o presente feito encontra-se abrangido por meta de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, Em que pese este Juízo entenda pela desnecessidade de perícia em casos como o presente (em que se discute cláusulas de contrato de financiamento firmado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE), curvando-me à r. decisão proferida pela instância ad quem, passo a analisar o

mérito da causa, no que toca à parte fática do suposto descumprimento contratual invocado pelos autores, ou seja, à verificação da correção dos reajustes das prestações do mútuo habitacional celebrado entre as partes, em atenção ao resultado da perícia contábil realizada em Juízo. Quanto à matéria estritamente de direito, ainda que o expert nomeado sobre ela tenha se pronunciado, cabe ao órgão jurisdicional a interpretação do direito e a sua proclamação no caso concreto. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. O contrato em tela, firmado em 12/12/2001, possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e foi firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo o Sistema de Amortização SACRE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: CLÁUSULA DÉCIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (...). CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim, passo a analisar os referidos índices e encargos pactuados. 2.1 Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O contrato sub judice estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais. No SACRE, os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, bem como da conclusão, quanto a este ponto, da perícia realizada em Juízo (fls. 278 e 355/366), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa (não havendo, conseqüentemente, o alegado anatocismo). Esta ocorreria apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal houvessem sido incorporados ao saldo devedor. Tal constatação, a meu ver, sequer dependeria de prova pericial, já que, em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Tal fato restou confirmado pela perícia judicial levada a cabo nestes autos. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante

necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE).O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. Incabível, portanto, o acolhimento do pleito da parte autora no sentido da adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, em respeito ao pacta sunt servanda. 2.2 Quanto à aplicação da Taxa TR O único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias

inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64 e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual (no caso dos autos, as prestações restaram em aberto desde 02/2003 - fls. 360). O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. 2.3 Do anatocismo O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor do mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). In casu, as prestações foram reduzidas com o passar do tempo, basta um simples exame na planilha de evolução de cálculos juntada aos autos. A TRB tem sido módica. A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluído taxas como as de risco de crédito e de administração quando contratualmente estipuladas. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200271000309050 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111577, DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 672, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) 2.4 Da sistemática de amortização do saldo devedor: Ao contrário do que alega o mutuário, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos

Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andriahi, DJ de 17/5/04).... Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andriahi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andriahi - 27/04/2004).Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969)Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.2.5 Da aplicação do art. 42 do CDC:No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois, ainda que houvesse desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame.Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) A conclusão a que se chega no caso presente é que, afastadas as questões de direito aventadas pela parte autora, conforme entendimento acima esposado, quanto aos reajustes das prestações do mútuo habitacional celebrado entre as partes (com adoção do SACRE), tem-se que não foi apurado (inclusive pela perícia judicial) equívoco ou violação contratual por parte da ré, o que se mostra consentâneo com a própria sistemática do SACRE. Observo que a variedade de demonstrativos anexados ao laudo, pelo perito, foi confeccionada com base em critérios outros, não contemplados pelo contrato ou fixados pelo Juízo, v.g., reajustes salariais do empregador (embora não seja caso de PES/CP), variações do comprometimento de renda, aplicação do INPC e atualização do saldo devedor após amortização, de forma que, não reputada qualquer ilegalidade no cumprimento dos exatos termos do contrato firmado entre a parte autora e a ré, a rejeição do pedido autoral é medida imperiosa, não cabendo falar em repetição de indébito ou compensação de valores.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS.52/54. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal, situada na Av.

Cassiano Ricardo, 521, Bloco 2 (B), Jardim Aquários, nesta cidade, comunicando-se esta decisão. Cópia da presente servirá a tal finalidade. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007347-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007347-0) - AUGUSTO ANHEL X SILVIA ALBERTINA ANHEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO SA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autos nº200361030073470 O contrato cuja revisão é postulada nesta ação foi firmado aos 17/11/1993 (fls.32/42), com previsão de reajuste dos encargos mensais pelo Plano de Equivalência Salarial/Comprometimento de Renda - PES/CR, ou seja, com base na taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança (cláusulas sexta e oitava), cuja aplicação não pode resultar em comprometimento de renda superior ao máximo previsto contratualmente (no caso, 30%) - fls.34, 36 e 230. Imperioso, portanto, para fins de julgamento da causa, esclarecimento conclusivo do perito do Juízo acerca do exato cumprimento contratual neste ponto (que versa matéria exclusivamente fática), ou seja, deve o perito informar se houve ou não, pelo agente financeiro, observância ao quanto estabelecido no contrato para correção das prestações, observado o comprometimento de renda pactuado (exata equivalência entre a variação salarial e a variação do encargo mensal e do percentual máximo de comprometimento de renda pactuado). Assim, à vista das observações delineadas pelo perito às fls.372, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que traga aos autos todos os aumentos salariais que recebeu no período de vigência do contrato, em especial o valor da renda em 17/09/1994 (observando-se que não se trata de contrato regido pelo PES/CP, não se prestando a tal finalidade, portanto, declaração de reajustes da categoria profissional do mutuário). No mais, deverá a CEF, no mesmo prazo acima concedido, elucidar o quanto suscitado pelo perito no item 8.3 de fls.372, esclarecendo a base de variação dos valores negociados em Cruzeiro Real (CR\$) para Real (R\$). Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito judicial para complementação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005106-69.2005.403.6103 (2005.61.03.005106-9) - ARLENE DA SILVA DELFIM(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº. 0005106-69.2005.403.6103 (procedimento ordinário);Parte autora(autores): ARLENE DA SILVA FELFIM;Réu(ré): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada em 30/08/2005, em que ARLENE DA SILVA DELFIM alega que firmou(firmaram) com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de imóvel situado à Rua 18, atual Rua Josefa A. dos Santos, nº 981, terreno esse constituído pelo lote nº 07 da quadra 2-B do loteamento denominado Jardim Morumbi, conjunto residencial Morumbi, bairro Colônia Paraíso ou Campos do Rio Comprido, São José dos Campos/SP. Alega(m), no entanto, que o cálculo das prestações e do saldo devedor apresenta incorreções, apontadas no incluso trabalho pericial. Aduz a parte autora que a empresa pública federal, ilegalmente, arrematou/adjudicou referido imóvel por meio da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº. 70/66, razão pela qual ajuizou a ação nº. 98.0405729-8, em trâmite perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Requer, por fim, revisão contratual e recálculo do saldo devedor, repetição do indébito das parcelas pagas a maior, depósito da importância de R\$ 15.465,99, quitação do financiamento imobiliário em questão. Como pedido sucessivo, na hipótese de perdimento da ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial, seja deferida (...) a restituição de todas as parcelas pagas acrescidas de juros e correção monetária.Com a petição inicial (fls. 02/06) vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 07/76).Remetidos os presentes autos a 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para que se manifestasse sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção indicado em fl. 77, aquele juízo houve por bem devolver os presentes autos a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, informando que as ações nº. 98.0404947-3 e 98.0405729-8 já foram sentenciadas (fls. 79/89).Em fls. 91/92 foi determinada a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:Preliminarmente, friso que a ação de consignação em pagamento é o procedimento específico regulado nos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil, através do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida buscando a extinção da obrigação. Nesta ação discute-se apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada ou novas formas de pagamento, sendo um rito totalmente diferenciado do comum/ordinário previsto no artigo 274 do diploma acima citado.Da análise dos presentes autos, verifico a existência de incompatibilidade entre os pleitos formulados pela autora: ao mesmo tempo em que são pedidos a revisão do contrato firmado com a CEF e o recálculo do saldo devedor (inclusive sendo mencionado acerca da realização de perícia técnica), são postulados o depósito do valor da diferença devida e a intimação da ré

a levantá-lo, sendo que, no caso de recusa, alegada é a configuração do fundamento para ação de consignação em pagamento, nos termos do artigo 899 do CPC (fl.04). Desta forma, determino manifeste-se a parte autora a respeito da adequação na propositura da presente ação ou emende a inicial para ajustar os fundamentos e os pedidos da demanda, bem como, tendo em vista que nada foi disposto acerca da providência prevista no artigo 273 do CPC, esclareça a menção que faz a tutela antecipada às fls.04 e 05 da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. (...)Apresentada a petição de emenda da inicial em fls. 99/101, assim foi decidido por este juízo (decisão proferida aos 12/12/2005 - fls. 103/105): Trata-se de Ação proposta pelo rito comum ordinário, na qual postula a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para que possa efetuar o depósito judicial do valor do saldo devedor apurado por perícia contábil, em 07 de março de 2005, no total de R\$ 15.465,99. Tal dívida é decorrente de contrato de financiamento imobiliário que firmou com a ré pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta que a ré se opõe ao recebimento do referido valor, sob a alegação de que existiu execução extrajudicial do imóvel em questão. Alega, no entanto a autora que tal execução foi alvo de discussão judicial, no processo nº 98.0405729-8, da 3ª Vara Federal desta Subseção, sendo proferida sentença em seu favor, encontrando-se em fase recursal. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o presente feito não prosperará, se a sentença que anulou a execução extrajudicial do imóvel em questão for reformada pela Superior Instância. Não terá a autora, em tal caso, interesse de agir, pois não haverá mais o que se discutir quanto à legalidade ou não dos reajustes das prestações e do saldo devedor, pois extinto estará o contrato de financiamento, e, também a relação jurídica entre as partes. Por outro lado, se mantida for a decisão de primeira instância, então, oportunamente, este Juízo analisará a condição de mutuária da autora e se o pedido de depósito do valor que entende como sendo o total do saldo devedor, não fere o que houver sido disposto entre as partes, em contrato. No entanto, sendo tal medida, na verdade, acautelatória, falta à requerente, no momento, o periculum in mora. Portanto, a decisão quanto ao recurso de apelação interposto nos autos de nº 98.0405729-8, é questão prejudicial em relação a presente ação. A questão prejudicial é a relação jurídica controvertida, logicamente antecedente, que subordina a resolução de outra dita principal e apta, em tese, a ser objeto de uma ação principal (in. Greco Filho, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 1996, p.68). Assim dispõe o artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil: Art.265. Suspende-se o processo:(...)IV - quando a sentença de mérito:a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Entendo que a presente situação se enquadra no que dispõe referido artigo. Logo, suspendo o presente feito até que seja decidido pelo E. TRF da 3ª Região o recurso de apelação interposto nos autos de nº 98.0405729-8. Oficie-se ao nobre Juízo da 3ª Vara desta Subseção, solicitando que logo que proferida decisão referente ao recurso de apelação interposto nos autos de nº 98.0405729-8, comunique-se a este Juízo, considerando-se que a nulidade ou não da execução extrajudicial aplicada ao contrato de mútuo entre a CEF e ARLENE DA SILVA DELFIM, é questão prejudicial em relação à presente ação. Intime-se. Realizadas as pesquisas de fls. 107/173, somente em agosto de 2013 sobreveio informação de trânsito em julgado da ação nº. 98.0405729-8, conforme se verifica na documentação de fls. 174/194. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. I - FUNDAMENTAÇÃO As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): (...) Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão (...) Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a certidão de fls. 08/09-verso, observa-se que já ocorreu a arrematação/adjudicação do imóvel objeto do contrato supracitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aliás, tendo em vista o que restou decidido na ação nº. 98.0405729-8, que tramitou

perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, tal ato jurídico se encontra perfeito. Logo, restam superadas todas as discussões a respeito da revisão de cláusulas contratuais e nulidades do procedimento extrajudicial executório, não havendo interesse processual do(a)s parte autora(autores) em ajuizar ação de consignação em pagamento, revisão contratual e/ou nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Nesse sentido: SFH. MUTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (STJ, REsp 886150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª T., julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217) (destaquei) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA. 1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência. 2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação. (TRF3, 2ª T., AC 1032828, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. em 23/05/2006) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL ADJUDICADO EM MOMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há interesse de agir na propositura de ação de consignação em pagamento quando adjudicado o imóvel pela CEF, face à insubsistência do contrato cujas prestações pretende o mutuário depositar em juízo. 2. Apelações conhecidas. Extinção do feito sem resolução do mérito de ofício. Prejudicada a análise dos méritos recursais. (AC 200051010160782, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2, 8ª T. ESPECIALIZADA, E-DJF2R 29/03/2011, Página 229) (destaquei) SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. - Extinta a execução extrajudicial e adjudicado o imóvel, extinto, também, o direito à discussão dos critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo outrora firmado e, conseqüentemente, ausente interesse em depositar quaisquer valores referentes à antiga obrigação. - Comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão. (AC 200102010198908, Des. Fed. FERNANDO MARQUES, TRF2, 4ª T., DJU 26/01/2004, Página 45) (destaquei) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEGITIMIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO. 1. Do contrato de gaveta decorrem direitos aos cessionários e sua utilização social em larga escala não pode ser ignorada nas decisões do Poder Judiciário (TRF 3ª Reg., 2ª T., AC 1999.60.00.001043-7, DJU de 21.02.2001, pg. 1099). 2. Com a adjudicação do imóvel, opera-se a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, pelo que perde o mutuário o interesse processual no presente feito, eis que se torna impertinente a discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, uma vez que a adjudicação é passível de desconstituição somente por meio de ação própria, porquanto fica o autor-apelante impedido de inovar a fundamentação jurídica de seu pedido em sede de apelação, sob pena de ofensa ao art. 264 do CPC. 3. Deve ser ressaltada a possibilidade dos autores de pleitearem, na via própria, se for o caso, a restituição de importâncias eventualmente pagas a maior, consideradas as parcelas referentes à entrada e aos encargos contratuais e o valor do imóvel adjudicado pela ré. 4. Apelo improvido. (AC 200102010409099, Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, TRF2, QUARTA TURMA, DJU 27/06/2002) (destaquei) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido

do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A consignação em pagamento é a via cabível para o depósito de prestações vencidas e vincendas referentes a contrato de financiamento habitacional, enquanto tramita ação revisional dos critérios de reajuste das parcelas de mútuo. IV - O pedido de revisão, objeto da Ação Ordinária nº 2004.61.09.001845-5, foi julgado totalmente improcedente, tendo a r. decisão transitado em julgado. De acordo com o teor da r. sentença proferida naquela ação, o imóvel objeto da lide foi adjudicado em virtude da execução extrajudicial, tendo, por conseqüência, consumado a transferência do domínio, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em questão. V - Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel do Autor à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir do Autor no presente feito, sendo carecedor da ação. VI- Agravo legal não provido. (AC 00013635720104036109, DES. FED. ANTONIO CEDENHO, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2012, FONTE_REPUBLICACAO) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. ARGUMENTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO E APRECIADO EM SEDE DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A sentença recorrida não se pronunciou acerca da preliminar suscitada na contestação, razão pela qual, nos termos do artigo 515, 2.º, do Código de Processo Civil, conheço da questão que foi novamente ventilada nas contra-razões da apelação. Esse procedimento não caracteriza supressão de instância. Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O imóvel objeto do contrato de financiamento foi adjudicado em 12.5.1992, data anterior ao do ajuizamento da ação, que ocorreu em 21.5.1992. 3. A adjudicação decorreu de regular procedimento de execução extrajudicial, ensejando a quitação da dívida, e a extinção do contrato de financiamento, razão pela qual falece à apelante o interesse processual na discussão acerca do correto reajuste das prestações contratadas e na consignação em pagamento dos correspondentes valores. 4. Reconhecida a falta de interesse processual da autora e julgado extinto o processo sem resolução de mérito. Sentença reformada. Apelação prejudicada. (AC 00024606119924036000, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 25/07/2008) (destaquei)No mesmo sentido: TRF/1ª, 5ª Turma, AC n.º 2000.35.00.011487-0, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, unânime, j. em 4.4.2005, DJU 28.4.2005, p. 34; TRF/4ª, 3ª Turma, AC n.º 2000.70.05.001760-5, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, unânime, j. em 17.3.2005, DJU 13.4.2005, p. 634; TRF/1ª, 4ª Turma, AC n.º 1998.01.00.078870-1, rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, unânime, j. em 17.11.1998, DJ 4.2.1999, p. 207. Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis pode-se dizer que haveria interesse processual na discussão de cláusulas contratuais, declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e/ou na consignação em pagamento. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação. Aquele era o momento propício para tal discussão/depósito, mesmo porque passível de elidir a condição de inadimplência do(s) mutuário(s). Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência, donde se conclui que perde o objeto eventual(is) ação(ões) de revisão de cláusulas contratuais, de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e/ou consignação em pagamento. De fato, realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais, a forma de atualização das prestações e a consignação em pagamento dos valores devidos. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e/ou critérios de reajuste do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar (NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 7ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 329). Com efeito, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Assim, conclui-se que a(os) parte autora(autores) não tem(têm) interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. Por fim, quanto ao pedido sucessivo formulado (na hipótese de perdimento da ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial, seja deferida (...) a restituição de todas as parcelas pagas acrescidas de juros e correção monetária), melhor sorte não socorre a parte autora, tendo em vista que o procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66 já contempla tal hipótese, dispondo o artigo 32, parágrafo 3º, que Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. Ainda quanto ao leilão extrajudicial, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução

extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não mais podem ser alegados nesta ação, particularmente tendo em vista o que restou decidido na ação nº. 98.0405729-8, que tramitou perante a 03ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. A propósito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal (no mesmo sentido: TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76). I - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(a)s requerente(s) em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Registre-se, publique-se e intime-se a parte autora com urgência. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais sendo havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002552-30.2006.403.6103 (2006.61.03.002552-0) - IVONE APARECIDA SIQUEIRA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Previdenciária, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora IVONE APARECIDA SIQUEIRA pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão em Aposentadoria por Invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a cessação do mesmo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora estar sofrendo de sérios problemas de depressão e hérnia discal, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, sendo indevidamente cancelado em 20/04/2006, pois continua doente e incapacitada para desempenhar a atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. A gratuidade processual foi concedida à autora e determinada a realização de prova técnica médica (fls. 20/21). Cópia do resumo do benefício administrativo da autora foi juntada às fls. 32/36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/44, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47). Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 59/62 e documento às fls. 63, dos quais foram cientificadas as partes. Às fls. 71/72 manifestou-se a autora requerendo esclarecimentos pelo perito, juntando novos documentos às fls. 73/91, e reiterando pedido de antecipação da tutela. Às fls. 97 juntou a autora novo documento. Às fls. 104/106, o perito judicial apresentou esclarecimentos. Às fls. 110 e 112, reiterou a autora o pedido de realização gratuita dos exames complementares referidos pelo perito judicial. Às fls. 114/115, manifestou-se o INSS pela improcedência da ação. Às fls. 117/118 foram juntados extratos obtidos do CNIS, conforme determinação desse Juízo. Proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 122/126), apelaram as partes, o E. TRF da 3ª Região anulou o decisum, determinando o retorno dos autos para reabertura da instrução processual, com a realização de novo laudo pericial e eventuais exames complementares (fls. 153/154). Com o retorno dos autos, foram designadas perícias, por duas oportunidades (fls. 159/160 e 166), as quais não compareceu a autora (fls. 162 e 168). Às fls. 169, a parte autora formulou pedido de desistência da ação. Instado a se manifestar, o INSS informou não ter nada a opor (fls. 171 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado à fl. 169, objeto de concordância pelo INSS (fl. 171 verso), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001732-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001732-8) - PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200961030017328 AUTOR: PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de transtorno afetivo bipolar e discinezia, a despeito do que foi cassado o auxílio doença deferida na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes

foram intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Proferida decisão antecipando a tutela para determinar a implantação do benefício em favor do autor. Houve réplica. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência da ação. Nomeado curador especial para o autor. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, exceção à incapacidade originada de acidentes de qualquer natureza ou das doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições emitida pelo próprio INSS, constante do extrato do CNIS de fls. 65/69, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, até 31/12/2008 (fls. 72), tem-se que, no momento da propositura da presente ação (13/03/2009), detinha tal qualidade. Aplicação da regra inserta no artigo 15 da Lei 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de discinesia por lesão de tronco cerebral no tratamento de transtorno bipolar, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fl. 95). Em resposta ao quesito nº 2.6 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 04/06/2006. Ora, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Ainda, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O autor comprova estar acometido de moléstia incapacitante de forma total e permanente. O expert atestou que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para exercer suas atividades da vida diária, concluindo que o autor encontra-se incapaz para a vida laboral e para a vida civil. Dessarte, diante da prova técnica produzida no processo, bem como em razão da necessidade da assistência permanente de outra pessoa para que exerça suas atividades diárias, forçoso concluir que o segurado faz jus também ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Para fixação da DIB (Data de Início do Benefício), é necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício anterior de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, assim, deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei nº 8.213/91), ou seja, em 01/01/2009 (fl. 72), conforme requerido na inicial. Em que pese a perícia tenha apurado que o início da incapacidade deu-se em data pretérita em relação à requerida para a implantação do benefício, deve este Juízo obediência ao princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à autora, a título de auxílio-doença, deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação,

configurando-se ilícita, por enriquecimento indevido (sem causa), a cumulação de valores nestas condições.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez e mantenho a tutela antecipada concedida.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/01/2009, com o pagamento do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria ora concedida, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da DIB acima fixada.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Mantenho a tutela antecipada concedida.Segurado: PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício - DIB: 01/01/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 928777968/68- Nome da mãe: Maria Salete Mello Guimaraes - PIS/PASEP: -- - - Endereço: Rua Sebastião Humel, 348, Centro, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0004426-45.2009.403.6103 (2009.61.03.004426-5) - ELI PEREIRA COSTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004426-45.2009.403.6103AUTOR: ELI PEREIRA COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELI PEREIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja determinada a retroação da DER do benefício que recebe atualmente (NB 148.365.781-4 - DER 18/06/2008), para a DER do primeiro requerimento formulado na via administrativa (NB 102.199.633-2 - DER 17/01/1996), assim como, pretende a inclusão de contribuições vertidas para a Previdência Social no período compreendido entre janeiro a junho de 1977, as quais não teriam sido computadas pelo INSS, o que levará à alteração do coeficiente aplicado ao benefício (de 82% para 88%). Requer, ainda, o cômputo dos salários de contribuição relativos às competências de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987, os quais não teriam integrado o PBC (Período Básico de Cálculo) do benefício do autor.Com a inicial vieram documentos (fls.09/103).Determinado ao autor esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa (fl.105), o que foi cumprido às fls.106/108.Concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor (fl.109).Citado (fl.112), o INSS apresentou contestação (fls.113/117), onde alegou, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir e a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls.120/121).Pela parte autora foi requerida a juntada de cópias dos processos administrativos do autor (fl.122), ao passo que o INSS não requereu a produção de provas (fl.123).Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a juntada de cópias dos processos administrativos do autor (fl.131).Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas aos autos (fls.133/197, 198/306 e 307/487), do que foram as partes intimadas (fls.489 e 491).Os autos vieram à conclusão aos 18/03/2013.É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.1. Da Prescrição e Decadência Pleiteia o autor a retroação da DER do benefício que recebe atualmente (NB 148.365.781-4 - DER 18/06/2008), para a DER do primeiro requerimento formulado na via administrativa (NB 102.199.633-2 - DER 17/01/1996), assim como, pretende a inclusão de contribuições vertidas para a Previdência Social no período compreendido entre janeiro a junho de 1977, as quais não teriam

sido computadas pelo INSS, o que levaria à alteração do coeficiente aplicado ao benefício (de 82% para 88%). Requer, ainda, o cômputo dos salários de contribuição relativos às competências de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987, os quais não teriam integrado o PBC (Período Básico de Cálculo) do benefício do autor. Assevera o autor que formulou requerimento administrativo aos 17/01/1996 (NB 102.199.633-2), para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido na seara administrativa. Posteriormente, aos 08/01/1998, o autor ajuizou a ação nº98.0400054-7, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, na qual pleiteou o reconhecimento de diversos períodos laborados sob condições especiais, além de alguns períodos de atividade comum, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Referida ação foi julgada parcialmente procedente, para determinar a averbação dos períodos que foram considerados especiais e comuns, deixando, contudo, de reconhecer apenas um período de atividade comum. A sentença em questão foi mantida pela superior instância, com trânsito em julgado aos 10/03/2008 (fls.55/74 e 243/254). Neste ínterim, o autor formulou, na via administrativa, novo pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.489.133-2 - DER 19/11/2007), o qual foi novamente indeferido (fls.135/197). Pela derradeira vez, o autor formulou outro pedido na via administrativa, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.365.781-4 - DER 18/06/2008), o qual, após a averbação dos períodos especiais e comuns, determinada na ação nº98.0400054-7, foi concedido na via administrativa (fls.307/487). Pois bem. O cerne da questão reside em saber se a pretensão do autor estaria fulminada pelo instituto da decadência, posto que entre a DER do primeiro pedido formulado na via administrativa, aos 17/01/1996 (NB 102.199.633-2), e o ajuizamento da presente ação, houve o decurso de mais de 10 (dez) anos. Da análise dos autos, reputo que não se operou a decadência no presente caso, tampouco a prescrição alegada pelo INSS em sede de contestação. Vejamos. O instituto da decadência pode ser definido como a extinção da possibilidade de exercitar um direito, pelo decurso de prazo estabelecido por lei, podendo seu reconhecimento ser efetuado de ofício pelo magistrado, independentemente de arguição da parte contrária. Ou seja, somente se opera a decadência se a parte interessada deixa transcorrer in albis o decurso do prazo previsto em lei como sendo o limite temporal para o caso exercício de um direito. No caso em tela, vislumbro que após o indeferimento do primeiro pedido formulado na via administrativa (NB 102.199.633-2 - DER 17/01/1996), o autor, em 08/01/1998, ajuizou ação buscando o reconhecimento do caráter especial de atividades desenvolvidas, assim como de atividades comuns, objetivando a concessão do benefício almejado. Embora na ação ajuizada pelo autor, este pretendesse a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, como se depreende das cópias de fls.55/58 (especificamente à fl.57), o pedido foi julgado parcialmente procedente, para determinar a averbação dos períodos especiais e comuns reconhecidos, sendo que, como não foram integralmente acolhidos, e não tendo o autor atingindo mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição (fls.59/68), a r. sentença proferida limitou-se a determinar a averbação dos períodos, sem deliberar quanto à possível concessão do benefício de aposentadoria com proventos proporcionais, posto que não foi postulada a aposentadoria proporcional naquele feito (aplicação do princípio da congruência entre o pedido e a sentença, por força do artigo 460 do Código de Processo Civil). Em contrapartida, àquela época (17/01/1996), o autor já tinha preenchido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria proporcional, que deveria ter lhe sido deferida na via administrativa pelo INSS. Tal fato pode ser facilmente constatado da análise dos documentos de fls.295/297 e 303/304, nos quais a própria autarquia ré, quando do cumprimento do quanto restou determinado na ação nº98.0400054-7, assevera que o autor fazia jus à concessão do benefício com proventos proporcionais desde a primeira DER (17/01/1996), mas que deixou de implantá-lo em favor do autor, por não haver determinação expressa na sentença proferida. Observa-se, assim, que o autor não permaneceu inerte na busca de seu direito, haja vista que entre a primeira DER (17/01/1996) até o ajuizamento da primeira demanda (08/01/1998), e, posteriormente, entre o trânsito em julgado daquela ação (10/03/2008) e o ajuizamento do presente feito (17/06/2009), não houve o decurso do lapso temporal de 10 (dez) anos, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº8.213/91, razão pela qual não há que se falar na ocorrência de decadência no caso em tela. Da mesma forma, no que tange à alegação de prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, verifico inexistir razão ao INSS. Isto porque, a primeira demanda perdurou por vários anos, e como acima salientado, nos intervalos compreendidos entre a primeira DER (17/01/1996) até o ajuizamento da primeira demanda (08/01/1998), e, posteriormente, entre o trânsito em julgado daquela ação (10/03/2008) e o ajuizamento do presente feito (17/06/2009), não houve o decurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº8.213/91, razão pela qual não há que se falar na ocorrência de prescrição no caso em testilha. Destarte, afastada a prescrição do fundo de direito, em consonância com o entendimento acima exposto, não havendo que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, por aplicação da Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Neste sentido, o seguinte julgado: **PRESCRIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. RECONHECIMENTO EM PROVIMENTO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS PERMANENTES. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS ANTIGAS. REVISÃO DA**

RMI. PAGAMENTO DE ATRASADOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Interrompe a prescrição a ação declaratória proposta exatamente com o objetivo de ver reconhecido o direito que ora se postula. 2. Hipótese em que a averbação do tempo de serviço rural em regime de economia familiar e em condições especiais determinada em sentença proferida em prévia ação declaratória, cujas razões de decidir levaram em conta a produção de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, enseja a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelas regras permanentes, em Aposentadoria por Tempo de Serviço, na forma integral, pelas regras antigas, e à majoração do coeficiente de cálculo da RMI, com efeitos financeiros a contar da data do 1º requerimento administrativo. 3. Cabível a compensação dos valores percebidos em função do deferimento administrativo do benefício pelas regras permanentes, a partir da data do segundo requerimento administrativo, evitando-se, assim, a percepção em duplicidade de amparos inacumuláveis e o locupletamento ilícito do segurado. Origem: TRF4 - Sexta Turma - APELREEX 200872010013460 - Data da Decisão: 21/10/2009 - Data da Publicação: 28/10/2009 - Desembargador Relator João Batista Pinto Silveira. Oportuno salientar que à data da primeira DER (17/01/1996), ou seja, em momento anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, não era exigido o requisito etário para que o segurado pudesse fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Ademais, no momento do pedido administrativo, o autor já contava com 53 anos de idade (nascido aos 10/10/1942 - fl.10). Por fim, ressalto que da análise da somatória do tempo de contribuição, utilizado para concessão do benefício que o autor se encontra recebendo atualmente (NB 148.365.781-4 - DER 18/06/2008), foram considerados vínculos e respectivas contribuições até o ano de 1991, ou seja, o período contributivo utilizado para concessão do benefício, aos 18/06/2008, é o mesmo que o autor já ostentava quando do primeiro requerimento formulado na via administrativa (NB 102.199.633-2 - DER 17/01/1996), razão pela qual não há qualquer óbice à retroação da DER, como pretendido pelo autor, devendo o pedido, neste ponto, ser julgado procedente. 2. Das Contribuições Não Computadas O autor pretende, ainda, a inclusão de contribuições vertidas para a Previdência Social no período compreendido entre janeiro a junho de 1977, as quais não teriam sido computadas pelo INSS, o que levaria à alteração do coeficiente aplicado ao benefício (de 82% para 88%). Para corroborar suas alegações, o autor apresentou comprovantes de recolhimentos de tais contribuições (carnês), os quais encontram-se juntados às fls. 15/20 e 172/179. De fato, é possível constar que foram efetuados tais recolhimentos para a Previdência Social, os quais não foram utilizados pelo INSS quando da somatória do tempo de contribuição do autor, como se depreende do resumo de cálculos de fls. 435/439. De outra banda, observo que o autor ostentou vínculo com a empresa Tecnasa Eletrônica Profissional S/A, no período compreendido entre 01/03/1977 a 01/10/1979 (v. CTPS de fl. 25). Isto é, há parcial concomitância entre o período pleiteado pelo autor e o vínculo já considerado pelo INSS, relativo ao trabalho na empresa acima indicada, no que tange às competências de março/1977 a junho/1977. O exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Ressalto, ademais, que as competências que o autor pretende ver reconhecidas não integram o PBC (Período Básico de Cálculo) do benefício do autor. De qualquer sorte, tendo havido a demonstração de que foram efetuados os recolhimentos alegados, é imperiosa a determinação para que o INSS proceda à averbação das competências de janeiro a junho de 1977, devendo ser consideradas para fins de contagem de tempo de contribuição apenas as relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1977. Deverá o INSS observar as conseqüências advindas do cômputo das competências mencionadas, inclusive, se o caso, para fins de alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. 3. Dos Salários de Contribuição Não Considerados Por fim, passo à análise do pleito para o cômputo dos salários de contribuição relativos às competências de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987, os quais não teriam integrado o PBC (Período Básico de Cálculo) do benefício do autor. Pois bem, tendo sido reconhecido nesta sentença, conforme fundamentação supra, que o autor faz jus a concessão do benefício de aposentadoria proporcional desde o primeiro requerimento formulado na via administrativa (NB 102.199.633-2 - DER 17/01/1996), por aplicação do princípio tempus regit actum, a implantação do benefício desde aquela DER, deverá obedecer as regras então vigentes, inclusive no tocante ao cálculo do benefício, devendo o INSS, sendo o caso, considerar outro período básico de cálculo, diverso do apurado na carta de concessão de fl. 75/76. Ressalto, todavia, que à época (17/01/1996), a aposentadoria proporcional, era calculada com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo (até o máximo de 36, apurados no período de até 48 meses) e reajustada até o dia do requerimento pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, devendo o INSS, na implantação do benefício ora reconhecido ao autor, proceder ao seu cálculo obedecendo as regras então vigentes, nos termos acima explicitados. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) Determinar ao INSS que promova à retroação da DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais que o autor recebe atualmente (NB 148.365.781-4 - DER 18/06/2008), para a DER do primeiro requerimento administrativo formulado (NB 102.199.633-2 - DER 17/01/1996), com o cômputo de todos os períodos considerados no bojo do processo administrativo NB 148.365.781-4, inclusive com os períodos comuns e especiais reconhecidos na ação

nº98.0400054-7;b) Determinar que o INSS proceda à averbação das contribuições vertidas pelo autor, nas competências de janeiro a junho de 1977, devendo ser consideradas para fins de contagem de tempo de contribuição apenas as relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1977, devendo o INSS observar as conseqüências advindas do cômputo das competências mencionadas, inclusive, sendo o caso, para fins de alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional acima determinada;c) Deverá o INSS proceder ao cálculo do benefício ora concedido ao autor, nos termos das regras vigentes à época (17/01/1996 - a aposentadoria proporcional, era calculada com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo, até o máximo de 36, apurados no período de até 48 meses, e reajustada até o dia do requerimento pelos mesmos índices aplicados aos benefícios).Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos administrativamente a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Custas ex lege.Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Segurado: ELI PEREIRA COSTA - Retroação da DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 148.365.781-4 - DER 18/06/2008), para a DER do NB 102.199.633-2, aos 17/01/1996 - Contribuições reconhecidas nesta sentença: de janeiro e fevereiro de 1977 - DIB: 17/01/1996 (DER do NB 102.199.633-2) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 037.922.508-53 - Nome da mãe: Rita Pereira Costa - PIS/PASEP --- Endereço: R. Pouso Alegre, nº31, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005610-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005610-3) - PEDRO DONIZETE RODRIGUES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.03.005610-3AUTOR: PEDRO DONIZETE RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOPEDRO DONIZETE RODRIGUES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 21/05/1979 a 01/11/1990, laborado na Indústria Papel Simão S/A, e de 13/07/1992 a 16/02/2004, laborado na empresa Bahia Sul Celulose S/A, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 148.315.920-2, desde a DER, em 27/11/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Determinados esclarecimentos ao autor, estes foram devidamente prestados.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências.Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, posto que o autor se encontrava no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/04/2007 (NB 142.277.797-6).Vieram aos autos cópias deste outro processo administrativo do autor.Instada a parte autora a manifestar se persistia interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se

inerte. Dada ciência ao INSS, este pugnou pela improcedência da demanda. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente feito, o autor postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.315.920-2, desde a DER, em 27/11/2008, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos compreendidos entre 21/05/1979 a 01/11/1990, laborado na Indústria Papel Simão S/A, e de 13/07/1992 a 16/02/2004, laborado na empresa Bahia Sul Celulose S/A. No curso da demanda, sobreveio aos autos a informação de que o autor teve concedido em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.277.797-6, com DIB em 17/04/2007, no qual também houve o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 21/05/1979 a 01/11/1990, laborado na Indústria Papel Simão S/A, e de 13/07/1992 a 16/02/2004, laborado na empresa Bahia Sul Celulose S/A (v. fls. 267/270, 311/314 e 399), conforme cálculos de fls. 390/391. Observo, ademais, que os valores atrasados já foram devidamente pagos ao autor, conforme se depreende das informações constantes de fls. 184/186. Diante disso, se, após o ajuizamento da presente demanda, o INSS concedeu ao autor, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual já houve o reconhecimento do caráter especial das atividades vindicadas neste feito, entendo configurada a hipótese de reconhecimento do pedido pelo réu, a ensejar a extinção do feito pela aplicação do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado neste feito, resolvendo o mérito da presente ação, para HOMOLOGAR o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA do pedido pelo réu, nos termos do art. 269, II do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios do autor, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, c/c o artigo 26, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004472-97.2010.403.6103 - FERNANDA NUNES FERREIRA DE MELO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00044729720104036103 AUTORA: FERNANDA NUNES FERREIRA DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FERNANDA NUNES FERREIRA DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando converter em aposentadoria por invalidez o benefício previdenciário de auxílio-doença percebido pela autora, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde a data da propositura da ação, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de graves problemas psiquiátricos, além de apresentar endometriose nodular para-retal, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença, na via administrativa, por diversos períodos desde 2008. Todavia, sustenta que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de modo que pleiteia a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntados novos documentos pela autora. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. Proferida decisão concedendo o auxílio doença à autora. O INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora. Os autos vieram à conclusão em 14/03/2013 É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, exceção à incapacidade originada de acidentes de qualquer natureza ou das doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista o vínculo empregatício anotado em CTPS (fls. 11), seguido da concessão do benefício de auxílio doença na via administrativa, por diversos períodos (fls. 15/16, 18/20), o que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, até 30/08/2010 (fls. 15), tem-se que, no momento da propositura da presente ação (18/06/2010), detinha tal qualidade. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de transtorno de humor, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária (fls.77). Conquanto o perito judicial tenha estimado o fim da incapacidade em 6 meses a contar da data da perícia (ou seja, 26/09/2012), tal limitação não deve ser adotada por este Juízo, haja vista que foi fixada por critério subjetivo, qual seja, até fazer efeito o tratamento realizado (conforme se verifica da resposta ao item 1 do quesito do Juízo - fl. 77). Com efeito, no caso dos autos, o próprio perito judicial confirma que a autora submeteu-se a várias alterações de medicações durante o tempo e houve vários diagnósticos psiquiátricos ao longo dos anos, que podem variar de acordo com a resposta terapêutica. Destarte, não nos parece razoável estimar a data de término da incapacidade com base no suposto efeito do tratamento realizado, que pode variar de acordo com a resposta terapêutica. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região. Todavia, ressalvo, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. Ainda que o pedido da autora não contemple requerimento para a concessão de auxílio-doença, há muito a jurisprudência vem afirmando que o juiz, nos casos de ações para concessão de benefício por incapacidade, vincula-se à causa de pedir, podendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, quando requerido tão somente auxílio-doença, ou vice-versa. Isto porque a definição do benefício aplicável à espécie nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: narra mihi factum dabo tibi ius. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): EDSON VIDIGAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Arnaldo, Gilson Dipp e Félix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Jorge Scartezzini. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Data Publicação: 11/09/2000 Quanto à DIB (data de início do benefício), em observância à resposta dada pelo perito ao quesito 7 do Juízo (fl.78) e ao quanto requerido na petição inicial, fixo-a em 18/06/2010, data da propositura da ação. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 18/06/2010, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº

11.960/09.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos.Custas na forma da lei.Segurado: FERNANDA NUNES FERREIRA DE MELO - Benefício concedido: Auxílio doença - DIB: 18/06/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 263.720.198-33 - Nome da mãe: Margarida Nunes Correa - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Aparecida da Silva Alves, 35, Jardim Cruzeiro do Sul, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005537-30.2010.403.6103 - CELIO BARBOSA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCELIO BARBOSA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 03/07/1985 a 01/12/2006, laborado na empresa LP Philips do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 152.311.500-6, desde a DER, em 07/01/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.A parte autora apresentou documentos e formulou requerimento para concessão de aposentadoria especial, com a indicação de outros períodos diversos do indicado na inicial, do que foi dada ciência ao INSS.Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de tempo especial (a serem convertidos em comum) e que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pela autora (fl.126), e, por já haver documentação suficiente nos autos à formação do convencimento deste Juízo, sem utilidade eventual expedição de ofícios às ex-empregadoras da autora, ficando tais provas, portanto, indeferidas.De outra banda, verifico que na petição de fls.128/130, a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas depois da DER indicada na inicial (07/01/2010 - NB 152.311.500-6). A autarquia ré tomou ciência à fl.180, verso, sem, contudo, ter apresentado concordância com a inovação do pedido.Pois bem. O requisito intrínseco de validade constitui pressuposto processual objetivo de validade da relação processual, atinente ao respeito ao formalismo processual.A petição inicial deve revelar, além da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir remota e próxima) e dos sujeitos da relação processual, a formulação de pedido com suas especificação (art. 282, IV CPC). Deve, assim, o autor expor, em sua petição inicial, todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, ou seja, demonstrar os fatos que fundamentam a sua pretensão, concluindo com pedido certo ou determinado. Os defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido implicam a inépcia da petição inicial, uma vez que dificultam o julgamento do mérito da causa. Sem pedido ou causa de pedir é impossível ao magistrado ter conhecimento dos limites da demanda e, por conseguinte, dos limites de sua atuação, além de gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa do réu.Dessarte, resta indeferido o pleito formulado às fls.128/130, posto que, após a contestação, não é possível a emenda da exordial a teor do artigo 264 e artigo 267, 4º, ambos do CPC, salvo em casos excepcionais e mediante concordância expressa do réu, requisitos estes que não se revelam nesta ação.1. Preliminares1.2 Da falta de interesse de agir Constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 03/07/1985 a 05/03/1997, trabalhado pelo autor na empresa LG Philips Displays Ltda, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls.166/167, no bojo do processo administrativo NB 154.810.827-5, o qual declaro como incontroverso. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil.1.2 Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/07/2010, com citação em 24/01/2011 (fl.61). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/07/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (07/01/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Da mesma forma, não há que se falar na ocorrência de decadência, posto que entre a DER e o ajuizamento da ação não houve o decurso do prazo

de dez anos (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à minúscula de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as

atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir

desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado

contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 06/03/1997 a 01/12/2006, laborado na empresa LP Philips do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/34 (duplicado às fls. 73/80 e 148/155), atestando que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto ao agente ruído em diversas intensidades durante o período pleiteado. Até 14/05/2001, o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior a 85 decibéis, que era o limite estabelecido para a época, razão pela qual, até esta data não é possível considerar a atividade desempenhada como especial. De outra banda, em relação ao período compreendido entre 15/05/2001 a 01/12/2006, verifico que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 88, 89 e 95 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Ressalto, ainda, que no período compreendido entre 01/09/2003 a 01/12/2006, o autor também esteve exposto a agentes químicos, quais sejam, acetona, hidróxido de sódio e tolueno, sendo que este último encontra-se previsto no item 1.0.19 do Decreto 3.048/99. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de produção, no Setor de Processamento de Telas e de Operação da empresa Philips LP Displays, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição aos agentes agressivos tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação, assim como, o contato com materiais químicos, era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, já reconhecidos administrativamente (fls. 89/91 - NB 152.311.500-6; e, fls. 168/169 - NB 154.810.827-5), os quais declaro como incontroversos, tem-se que, na DER, em 07/01/2010 (NB 152.311.500-6), a parte autora contava com 33 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l U-U Médica de Análises 2/8/1982 8/5/1985 2 9 7 - - - 2 Philips x 3/7/1985 5/3/1997 - - - 11 8 3 3 Philips 6/3/1997 14/5/2001 4 2 9 - - - 4 Philips x 15/5/2001 1/12/2006 - - - 5 6 17 5 Contribuições 1/6/2007 7/1/2010 2 7 7 - - - Soma: 8 18 23 16 14 20 Correspondente ao número de dias: 3.443 8.680 Comum 9 6 23

Especial 1,40 24 1 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 8 3 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Lado outro, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava o autor com 20 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Tempo de Atividade até 16/12/1998

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d1	U-U
Médica de Análises	2/8/1982	8/5/1985	2 9 7	---	2 Philips	x 3/7/1985	5/3/1997	---	11 8 3	3 Philips	6/3/1997
	16/12/1998	1 9 11	---								

Soma: 3 18 18 11 8 3 Correspondente ao número de dias: 1.638 5.884 Comum 4 6 18 Especial 1,40 16 4 4 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 10 22 A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso II, daquela Emenda Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, o autor deveria cumprir o tempo faltante e o acréscimo necessário (pedágio), para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Neste diapasão, tem-se que o autor até a data da EC 20/98 (16/12/1998) contava com 20 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição, devendo ter, até a data do requerimento administrativo, o tempo mínimo de 33 anos, 07 meses e 21 dias, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 10 22 7.522 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 8 29 4589 dias Soma: 32 18 51 12.111 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 7 21 Dessa forma, considerando que o autor completou 33 anos, 08 meses e 03 dias até a DER (07/01/2010 - NB 152.311.500-6) e que, nessa data, possuía apenas 46 anos (data de nascimento: 04/11/1963 - fl. 14), verifico que não atendeu ao primeiro requisito (pedágio), tampouco, o segundo requisito (idade mínima de 53 anos), razão pela qual não faz jus à aposentadoria com proventos proporcionais. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03/07/1985 a 05/03/1997, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 154.810.827-5 (fls. 166/167); e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 15/05/2001 a 01/12/2006; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 154.810.827-5, os quais declaro como incontroversos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: CELIO BARBOSA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 15/05/2001 a 01/12/2006 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 059.395.258-81 - Nome da mãe: Maria Idazina de Almeida Barbosa - PIS/PASEP --- Endereço: R. Alfredo Brois, nº200, Jardim Maria Amélia, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005704-47.2010.403.6103 - JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA GONÇALVES ROCHA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 21/08/1972 a 03/10/1975, laborado na empresa Nigatec Indústria Mecânica S/A, de 05/04/1977 a 24/09/1986, laborado na empresa Monsanto do Brasil Ltda, de 14/09/1988 a 29/08/1989, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, e de 04/09/1989 a 30/06/1992, trabalhado na Embraer - Empresa Brasileira Aeronáutica S/A, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 150.941.204-0, desde a DER, em 31/08/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópias do processo administrativo do autor foram carreadas aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para manifestação do autor. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO

Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/12/2011 (fl. 89), concedida administrativamente. Destarte, estando a parte autora no gozo de benefício de aposentadoria, e não tendo havido qualquer manifestação acerca de eventual desistência da presente ação, resta caracterizada a permanência do interesse na continuidade do feito, razão pela qual passo à análise do caso em tela.

1. Prejudicial de Mérito: Prescrição

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/07/2010, com citação em 21/02/2011 (fl. 50). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/07/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (31/08/2009) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.

2. Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade

criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de

1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar

que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 21/08/1972 a 03/10/1975, laborado na empresa Nigatec Indústria Mecânica S/A, foi carreado aos autos o formulário DSS-8030 de fl. 30, atestando que o autor, no desempenho da função de aprendiz em oficina de calderaria, esteve exposto ao agente químico fumos metálicos, o qual encontra-se descrito no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Observo que, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais, o tempo laborado na condição de aprendiz pode ser contado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser reconhecido tal labor como tempo especial, desde que haja prova da exposição a fatores de risco à saúde e integridade física. No caso, não se trata do mero cômputo do tempo de estudo do autor, mas sim, dos períodos em que este efetivamente laborou na condição de aprendiz, junto à empresa indicada no documento apresentado, ou seja, trata-se de período em que o autor ostentou vínculo empregatício com aquele empregador, o que é corroborado, inclusive, pelo reconhecimento da existência do

vínculo pelo INSS (fl.41). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ATIVIDADE INSALUBRE. RÚIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo período especificado em lei. 2. Restando provada a condição de aprendiz de mecânico, o tempo de serviço do autor, prestado sob condição gravosa, não há como deixar de reconhecer o seu direito a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. 3. Atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Existência de formulário SB 40. 4. Verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação, observado o art. 21 do CPC. 5. Apelação do INSS e remessa oficial improvida. 6. Recurso adesivo parcialmente provido. (AC 200103990062341, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DA ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DETERMINADA. -Inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação. -Condição de aluno-aprendiz em escola técnica, mediante remuneração, comprovada nos autos por prova documental. -Labor exercido em atividade especial comprovado por formulário e laudo técnico, nos termos da legislação de regência. -O vindicante cumprindo os requisitos legais previstos na EC 20/98, é de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço. -Benefício devido, a partir da citação. -Conseqüências do sucumbimento de acordo com previsões legais e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (AC 00410542420054039999, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o autor logrou fazer prova da exposição a agentes agressivos, durante o período em que atuou como aprendiz (fl.30), razão pela qual os períodos acima devem ser reconhecidos como especiais. Em contrapartida, há outra questão a ser abordada. Conforme indicado nos quadros acima, o autor demonstrou ter laborado em condições especiais desde 21/08/1972, época que contava com 15 anos de idade (nascido aos 29/05/1957 - fl.08). Em observância ao princípio tempus regit actum, a matéria deve ser analisada de acordo com as normas vigentes à época da prestação do serviço. A Constituição Federal de 1967 estabelecia em seu artigo 158, inciso X, a vedação ao trabalho para menores de 12 (doze) anos de idade, e, ainda, proibia o labor noturno e insalubre aos menores de 18 anos de idade. In verbis: Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:(...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; Não obstante a vedação legal vigente à época, no que tange à prestação de serviço em condições insalubres a menores de 18 anos de idade, reputo que, diante da demonstração da efetiva prestação de trabalho em condições especiais, tal fato não pode ser considerado em desfavor do segurado. Isto porque, a existência da norma tinha por escopo justamente proteger os menores de idade quanto à execução de tarefas que lhes fossem prejudiciais à saúde ou integridade física, de forma que, a aplicação da norma para impedir o reconhecimento do caráter especial da atividade, seria prejudicar duplamente o segurado - na primeira oportunidade, por ter sido permitido o exercício de atividade prejudicial à saúde enquanto menor de idade; e, a segunda, ao vedar o reconhecimento do caráter especial da atividade para fins de concessão de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, mostra-se o teor dos seguintes julgados, quando da análise de situação semelhante, em relação à prestação de serviço (rural) por menores de 14 anos de idade: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO NA ZONA RURAL POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. - O fato de a agravante ter iniciado suas atividades com apenas 12 anos de idade, não obsta, em face de quadro probatório favorável, o reconhecimento do período laborado, pois as regras jurídicas que restringem o trabalho do menor têm o sentido de protegê-los, não podendo ser invocadas para prejudicá-los no que concerne à contagem de tempo para fins previdenciários. - O pedido de contagem de tempo de serviço não é vedado pelo sistema. Entretanto, a análise das provas e da possibilidade de reconhecimento da atividade rural anterior aos 14 anos, consoante as normas previdenciárias, diz respeito ao mérito. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o prosseguimento do feito, sem exclusão do período laborado na zona rural anterior aos 14 anos. (AI 00848159520064030000, JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:25/07/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do

Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 7. Agravo parcialmente provido(AC 00654305020004039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, como no presente feito houve a demonstração do efetivo exercício de labor em condições especiais, o fato de ser menor de idade à época não é impeditivo ao reconhecimento do caráter especial do período em comento. Em prosseguimento, no que tange ao período de 05/04/1977 a 24/09/1986, laborado na empresa Monsanto do Brasil Ltda, foram carreados aos autos formulário e laudo técnico individual (fls.31/32) atestando que o autor, no desempenho da função de operador de multipurpose, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 92 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Ressalto, neste ponto, que embora no formulário apresentado (fl.31) conste a informação de que a empresa não teria laudo para a época, reputo tal informação como mero erro no momento do preenchimento do formulário, posto que foi fornecido laudo técnico individual para o segurado, conforme consta de fl.32, o qual atesta a exposição ao agente agressivo, nos termos como indicados à fl.31. Quanto ao período de 14/09/1988 a 29/08/1989, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foram carreados aos autos formulário e laudo técnico individual (fls.33/34) atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquinas de usinagem, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 87 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Em relação ao período de 04/09/1989 a 30/06/1992, laborado na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.35, atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante chapeador e chapeador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa em 81,3 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, reconhecidos administrativamente (fls.38/42), tem-se que, na DER, em 31/08/2009 (NB 150.941.204-0), a parte autora contava com 39 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Maru Eletro 28/6/1976 10/1/1977 - 6 13 - - - 2 Monsanto x 5/4/1977 24/9/1986 - - - 9 5 20 3 General Motors x 14/9/1988 29/8/1989 - - - - 11 16 4 Embraer x 4/9/1989 30/6/1992 - - - 2 9 27 5 Presserv Locação 19/12/1995 29/2/1996 - 2 12 - - - 6 Cosmos 8/5/1996 5/8/1996 - 2 28 - - - 7 Prover 6/8/1996 3/11/1996 - 2 28 - - - 8 Resolve 4/11/1996 20/12/1996 - 1 17 - - - 9 Resolve 8/5/1997 23/7/1997 - 2 16 - - - 10 SS do Com.-Sesc 2/5/2000 31/7/2009 9 2 29 - - - 11 Segurado facultativo 1/4/1987 31/7/1988 1 4 - - - - 12 Segurado facultativo 1/7/1992 31/8/1992 - 2 - - - - 13 Segurado facultativo 1/9/1992 31/10/1992 - 2 - - - - 14 Segurado facultativo 1/12/1992 31/12/1993 1 1 - - - - 15 Segurado facultativo 1/1/1994 28/2/1994 - 2 - - - - 16 Segurado facultativo 1/3/1994 28/2/1995 1 - - - - - 17 Segurado facultativo 1/4/1995 30/11/1995 - 8 - - - - 18 Segurado facultativo 1/10/1999 30/4/2000 - 7 - - - - 19 Nigatabras Eng. S/A x 21/8/1972 3/10/1975 - - - 3 1 13 20 Segurado facultativo 1/1/1987 31/3/1987 - 3 - - - - 21 Segurado facultativo 1/11/1992 30/11/1992 - 1 - - - - 22 Segurado facultativo 1/3/1995 31/3/1995 - 1 - - - - Soma: 12 48 143 14 26 76 Correspondente ao número de dias: 5.903 8.254 Comum 16 4 23 Especial 1,40 22 11 4 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 3 27 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço

concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 21/08/1972 a 03/10/1975, de 05/04/1977 a 24/09/1986, de 14/09/1988 a 29/08/1989, e de 04/09/1989 a 30/06/1992; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº150.941.204-0, com DIB na DER (31/08/2009). Ressalto que, a implantação do benefício ora deferido implica na automática cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.998.571-8), devendo ser descontados os valores pagos ao autor a título desta aposentadoria, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já foram pagos a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO BATISTA GONÇALVES ROCHA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 21/08/1972 a 03/10/1975, de 05/04/1977 a 24/09/1986, de 14/09/1988 a 29/08/1989, e de 04/09/1989 a 30/06/1992 - DIB: 31/08/2009 (DER do NB 150.941.204-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 29/05/1957 - Nome da mãe: Josete Correa Gonçalves Rocha - PIS/PASEP --- Endereço: R. Lamartine Maia Silva Torres, nº177, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006575-77.2010.403.6103 - EDSON VILELA GOMES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO EDSON VILELA GOMES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/03/2002 A 01/03/2007, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 151.411.830-8, desde a DER, em 07/02/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em

audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.No que toca ao pedido de expedição de ofício para fins de obtenção de laudo técnico faltante, formulado pela parte autora, devo consignar que, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, o momento processual para a parte autora juntar documentos nos autos é o da distribuição da petição inicial, somente sendo lícito fazê-lo posteriormente acaso se trate de documentação que faça prova de fatos ocorridos após aquela oportunidade (art.398 do CPC) ou, ainda, no caso de postulação de informações que se achem em poder da parte contrária ou de terceiro, cujo acesso, por estes, tenha sido obstado (arts.355 a 363 do CPC). No caso presente, não foi demonstrado que a parte autora chegou a diligenciar, junto à(s) empresa(s) que elenca, a obtenção do(s) laudo(s) técnico(s) em que se baseia(m) o(s) formulário(s) para comprovação do tempo especial alegado, tampouco que ela, na administração de seus próprios interesses, chegou a protocolar requerimento nesse sentido. Destarte, não havendo prova de recusa injustificada da empresa empregadora em fornecer a documentação em testilha, não pode o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência cujo ônus somente à parte compete.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1.Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC.2.Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho).3.Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba.4.Apelação do autor desprovida.1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/09/2010, com citação em 22/11/2010 (fl.56). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/09/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (07/02/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Da mesma forma, não há que se falar na ocorrência de decadência, tendo em vista que não houve o decurso de dez anos entre a DER e o ajuizamento da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91).2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das

atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de

1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir

qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/03/2002 a 01/03/2007, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 27, atestando que o autor, no desempenho da função de maquinista de prensas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante

salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de maquinista de prensas, no Setor de Produção de Estamparia da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. No mais, o pedido de exclusão do Fator Previdenciário, do cálculo do benefício do autor, não comporta guarida. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei n.º 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. A questão já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, o qual, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Assim, se o benefício do autor é o de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que, para o respectivo cálculo, tenha sido utilizado tempo de serviço laborado em condições especiais (convertido em comum), legítima a incidência do Fator Previdenciário (art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91), sendo, nesse ponto, improcedente o pedido do autor. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/03/2002 a 01/03/2007; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição (NB 151.411.830-8), com DIB na DER (07/02/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de aposentadoria na via administrativa. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: EDSON VILELA GOMES - Revisão de benefício (NB 151.411.830-8) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/03/2002 a 01/03/2007 - DIB: 07/02/2010 (DER do NB 151.411.830-8) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.151.898-02 - Nome da mãe: Ercilia Gomes da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Targino Moreira Mattos, nº63, Parque Maria Elmira, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008831-90.2010.403.6103 - SILVIO RODRIGUES DE SOUZA NETO (SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a anulação do ato administrativo de cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 120.486.790/7), ocorrido em 30/05/2001, a fim de que, mediante a consideração dos documentos comprobatórios da especialidade do período por ele trabalhado na Telecomunicações de São Paulo S/A (11/10/1979 a 18/07/2001), seja implantada em favor dele, desde aquela data, a aposentadoria em questão, com o pagamento das diferenças devidas, e dispensada a cobrança dos valores recebidos entre a concessão da aposentadoria em questão e o respectivo cancelamento. Alega o autor que obteve junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.486.790/7, em 30/05/2001, mas que, após auditoria realizada no INSS, apurou-se que teve, por patrono anteriormente constituído, a inclusão indevida de períodos de trabalho não comprovados. Afirma que houve processo criminal e que cumpriu o acordo firmado com o Ministério Público Federal, sendo o feito extinto e arquivado, sendo que os valores supostamente recebidos indevidamente estão sendo objeto de cobrança pelo INSS. Aduz que tem em mãos os documentos necessários à prova dos períodos de trabalho em questão e de que, desde aquela época, já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem diferenciada de tempo especial. Encerra dizendo que conta, hoje, com mais de 32 (trinta e dois) anos de contribuição, fazendo jus à concessão do referido benefício. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do processo administrativo do benefício cancelado foi juntada nos autos. Contestação do INSS, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Conversão do julgamento em diligência, para solicitar esclarecimentos do autor, os quais foram devidamente prestados. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação objetivando a revisão do ato administrativo consistente no cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em 30/05/2001 (NB 120.486.790/7), perpetrado em resultado de auditoria geral no INSS GT/PT2072/INSS/DCPRES (ações implementadas pelo Grupo de Trabalho instalado mediante a Portaria INSS/DCPRES nº 2.072, de 15/08/2002 - fls. 89). Em suma, pretende o requerente o desfazimento daquele ato administrativo (cancelamento da

aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.486.790/7), com a consequente concessão do benefício cessado, desde 30/05/2001, e o pagamento das diferenças que reputa devidas, com dispensa, inclusive, da cobrança dos valores supostamente pagos indevidamente pela autarquia até o referido cancelamento. Analisando detidamente os fatos narrados na inicial e a documentação acostada aos autos, constato óbice de cunho material ao conhecimento do mérito da causa. Estou a referir-me à prescrição do fundo de direito, ou seja, do próprio direito à rediscussão (revisão) do ato administrativo em questão, praticado, na verdade, em 10/12/2002 (data real do cancelamento reprochado - fls.84 - e não 30/05/2001, como anunciado na exordial). Não há notícia nos autos da data da publicação do edital de defesa de fls.81/83, mas sim de que a referida decisão restou desprovida de impugnação administrativa (fls.89/90). Com efeito, não se trata a presente de mera ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual entendo não se poderia cogitar de prescrição de tal estirpe, já que o direito ao benefício previdenciário, em si mesmo considerado, não prescreve e não decai pela inércia do titular, que o pode exercer quando bem entender, mediante regular requerimento administrativo, podendo sim ver prejudicada eventual pretensão de recebimento de parcelas pretéritas que já tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. O ato administrativo que indefere expressamente (ou cassa) o pagamento do benefício previdenciário é único, de efeitos concretos e não se renova mensalmente, não podendo ser interpretado como relação de trato sucessivo a ensejar a aplicação da Súmula 85 do STJ. Na verdade, o que busca do requerente, mediante esta demanda, é revisar, rediscutir o ato administrativo consistente no cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.486.790/7, perpetrado em 10/12/2002, por decisão final irrecorrida administrativamente (fls.85 e 89/90). Estabelece o art. 1º do Decreto nº20.910/32 que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ora, se o direito ora reivindicado (anulação do citado administrativo) só veio a ser demandado em Juízo após o lustro estipulado pela lei (contado de 10/12/2002 - decisão administrativa irrecorrida, consoante documentação dos autos), tem-se que ocorreu, in casu, em 10/12/2007, a prescrição do fundo do direito invocado, não podendo este Juízo adentrar ao mérito da questão apresentada, devendo o feito ser extinto na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Curial pontuar que o desfecho acima delineado não impede o requerente de, munido das provas do tempo de contribuição que reúne, formular novo pedido administrativo perante o INSS, comprovando os requisitos legais para a concessão do benefício desejado, facultando-se-lhe, se o caso e após tal providência, trazer fatos novos à apreciação do Poder Judiciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AÇÃO AJUIZADA ALÉM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Apelação de sentença que reconheceu a prescrição do próprio fundo de direito da parte autora irresignar-se contra o ato de cancelamento do auxílio-doença a que fazia jus. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) Estando os autos conclusos, verifica-se que a parte autora teve seu benefício previdenciário de auxílio doença cessado em 31/01/2006 (f. 11), tendo ajuizado o presente feito em 14/08/2012, com vistas ao restabelecimento do mesmo desde a data do cancelamento administrativo. 4. (...) Diante disso, observa-se que transcorreram mais de cinco anos do exposto indeferimento administrativo do pedido. Logo - e em revisão de entendimento adotado anteriormente - há de se reconhecer, no caso, a prescrição do direito de ação, nos termos do que estabelece o art. 1º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 5. (...) Ao melhor exame do tema, conclui-se que o ato administrativo que indefere expressamente o pagamento do benefício previdenciário é único, de efeitos concretos e não se renova mensalmente, não podendo ser interpretado como relação de trato sucessivo a ensejar a aplicação da Súmula 85 do STJ. Ademais, o pedido formulado não diz respeito à revisão de valores do benefício já existente. 6. (...) Há de ressaltar, porém, que este entendimento não enseja a prescrição do benefício previdenciário em si, mas somente do direito de impugnar o ato administrativo concreto que determinou o indeferimento do benefício objeto do NB 135.714.140-5. 7. (...) Nada impede, portanto, que novo pedido administrativo seja formulado perante o INSS com a respectiva comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido, sendo ainda facultado o acesso ao Poder Judiciário em face desse novo pedido, desde que dentro do prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação improvida. AC 00016676320124058103 - Relator Desembargador Federal José Maria Lucena - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data::22/05/2013 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AMPARO SOCIAL. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. Ação Ordinária ajuizada em 10.02.2010, na qual se postula o restabelecimento de amparo social, cancelado na via administrativa em 01.11.1998, sob a alegação de

que a parte autora, ora apelada, não estava incapacitada para o trabalho e para a vida independente. 2. Não obstante a jurisprudência entenda serem imprescritíveis os benefícios previdenciários - tese que também compartilho - faz-se mister ressaltar que a impugnação do ato administrativo de cancelamento de benefício deve ocorrer até 05 (cinco) anos após sua prática. 3. Não se aplica ao caso o caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91 nem a Súmula nº 85 do STJ, porque, além de não se estar a buscar diferenças ou revisão do benefício, não se trata de ação de natureza de trato sucessivo, e sim de possível restabelecimento de benefício outrora cancelado pela Autarquia Previdenciária, ou seja, ataca-se ato de efeitos concretos (cancelamento de benefício na via administrativa) que não se renova mês a mês, sujeitando-se, assim, ao prazo decadencial, insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32. 4. Ante a impossibilidade de se conseguir pela via judicial a concessão de benefício previdenciário ou o seu restabelecimento, requerido há mais de 05 (cinco) anos do indeferimento ou do cancelamento na via administrativa, deve a parte autora efetuar novo requerimento administrativo junto ao INSS e, no caso de prática de ato de indeferimento ou de cancelamento do benefício, faça a impugnação dentro do prazo legal. 5. Precedentes do STJ e deste Tribunal. (STJ, REsp nº. 757343/RS, 5ª Turma, Min. Félix Fisher, j. 20.09.2005, DJU-I de 07.11.2005; TRF-5ªR, APELREEX nº. 12255, DJE - Data: 28/04/2011. Des. Fed. Edilson Nobre e AC nº. 543505/PB, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª Turma, j. 24.07.2012, DJE. 02.08.2012, pág. 403) 6. Apelação do INSS provida. APELREEX 00002764720104058102 - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - TRF 5 - Segunda Turma - DJE - Data::22/11/20123. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da PRESCRIÇÃO do próprio fundo de direito (revisão do ato administrativo de cancelamento da aposentadoria NB 120.486.790/7). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0009109-91.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 26/11/1979 a 17/06/1986, laborado na Indústria de Papel Simão S/A; de 01/06/1988 a 30/04/1995, trabalhado na empresa Florin Folrestamento Integrado S/A; e, de 01/05/1995 a 26/01/1998, laborado na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 124.524.931-0, desde a DER, em 01/07/2002, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/07/2013 (fl. 77), concedida administrativamente. Destarte, estando a parte autora no gozo de benefício de aposentadoria, e não tendo havido qualquer manifestação acerca de eventual desistência da presente ação, resta caracterizada a permanência do interesse na continuidade do feito, razão pela qual passo à análise do caso em tela. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/12/2010, com citação em 22/06/2011 (fl. 60). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/12/2010 (data da distribuição). Como entre a DER (01/07/2002) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 09/12/2005. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e

de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades

que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi

revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e

fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 26/11/1979 a 17/06/1986, laborado na Indústria de Papel Simão S/A, foram carreados aos autos formulários DSS-8030 e laudos técnicos individuais (fls. 15/32) atestando que o autor, no desempenho das funções de ajudante, mecânico autos praticante e mecânico autos oficial, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (os laudos em questão fixam, em conclusão, 91 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. No que tange ao período de 01/06/1988 a 30/04/1995, laborado na empresa Florin Florestamento Integrado S/A, foram carreados aos autos formulário DSS-8030 e laudo técnico individual (fls. 33/38) atestando que o autor, no desempenho da função de mecânico oficial, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Quanto ao período de 01/05/1995 a 26/01/1998, trabalhado na empresa Votorantin Celulose e Papel S/A, foram carreados aos autos formulário DSS-8030 e laudo técnico individual (fls. 39/45) atestando que o autor, no desempenho da função de mecânico manutenção oficial, esteve exposto ao agente ruído. Todavia, quanto à intensidade a que ficou exposto, embora o formulário indique que tenha sido de 91 decibéis (fl. 39), o laudo de fls. 40/44, assim como, a declaração de fl. 45 asseveram que o ruído a que o autor esteve exposto foi de 73 decibéis. Ante as divergências apontadas entre o formulário e laudo apresentado, não há como ser reconhecida a especialidade da atividade no período em comento. Assim, apenas os períodos compreendidos entre 26/11/1979 a 17/06/1986, e de 01/06/1988 a 30/04/1995 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos constantes das informações do CNIS (fls. 75/76), tem-se que, na DER, em 01/07/2002 (NB 124.524.931-0 - fl.), a parte autora contava com 29 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Papel Simão (Fibria) x 26/11/1979 17/6/1986 - - - 6 6 22 2 Florin (Fibria) x 1/6/1988 30/4/1995 - - - 6 11 - 3 José Marcio Couto 1/10/1976 27/8/1979 2 10 27 - - - 4 Celvap Celulose 1/5/1995 26/1/1998 2 8 26 - - - 5 Segurado facultativo 1/3/1987 31/3/1988 1 1 - - - 6 Alpasa Veículos 2/3/1998 1/7/2002 4 4 - - - Soma: 9 23 53 12 17 22 Correspondente ao número de dias: 3.983 6.793 Comum 11 0 23 Especial 1,40 18 10 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 6 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 26/11/1979 a 17/06/1986, e de 01/06/1988 a 30/04/1995;

b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 26/11/1979 a 17/06/1986, e de 01/06/1988 a 30/04/1995 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 005.302.298-03 - Nome da mãe: Margarida Aparecida Leite Azevedo - PIS/PASEP --- Endereço: R. José Ferreti Primo, nº181, Cidade Jardim, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001364-26.2011.403.6103 - EDILSON ANTONIO DO CARMO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO EDILSON ANTONIO DO CARMO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 18/11/1985 a 20/10/1986, laborado na empresa INCO - Industria Componentes São José Ltda, e de 03/12/1998 a 04/02/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 151.155.477-8, desde a DER, em 04/02/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. No que toca ao pedido de expedição de ofício para fins de obtenção de laudo técnico, formulado pela parte autora (fl. 68), devo consignar que, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, o momento processual para a parte autora juntar documentos nos autos é o da distribuição da petição inicial, somente sendo lícito fazê-lo posteriormente acaso se trate de documentação que faça prova de fatos ocorridos após aquela oportunidade (art. 398 do CPC) ou, ainda, no caso de postulação de informações que se achem em poder da parte contrária ou de terceiro, cujo acesso, por estes, tenha sido obstado (arts. 355 a 363 do CPC). No caso presente, embora a parte autora tenha juntado ARs (aviso de recebimento) demonstrando que enviou correspondência às empresas onde o autor laborou (fls. 69/70), não há qualquer menção a que título tenha enviado tais correspondências, tampouco consta que tenha havido recusa das empresas em fornecer o laudo técnico. Destarte, não havendo prova de recusa injustificada da empresa empregadora em fornecer a documentação em testilha, não pode o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência cujo ônus somente à parte compete. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664 Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 612 Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1. Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC. 2. Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho). 3. Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba. 4. Apelação do autor desprovida. 1. Prejudicial de Mérito:

Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 24/02/2011, com citação em 22/06/2011 (fl. 54). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/02/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (04/02/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de

tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou

insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi

revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e

fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 18/11/1985 a 20/10/1986, laborado na empresa INCO - Indústria de Componentes São José Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/22, atestando que o autor, no desempenho da função de auxiliar de serviços gerais, esteve exposto ao agente químico hidrocarbonetos, que se encontra descrito no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Quanto ao período compreendido entre 03/12/1998 a 04/02/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20, atestando que o autor, no desempenho da atividade de funileiro de autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído, em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Ressalto, todavia, que o PPP apresentado foi emitido aos 17/09/2010, razão pela qual somente é possível reconhecer a especialidade da atividade até esta data. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de funileiro de autos, no Setor de Estrutura de Soldas de Veículos de Passageiros da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, tem-se que, em tese, os períodos de 18/11/1985 a 20/10/1986, e de 03/12/1998 a 17/09/2010, poderiam ser integralmente enquadrados como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 49/51, o autor esteve, em alguns períodos (dentro do interregno acima disposto), afastado do trabalho por gozo de benefício por incapacidade. Ora, se o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com a legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se, em tese, descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser os períodos de afastamento considerados especiais para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O

RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, os extratos do sistema Plenus da Previdência Social, acostados às fls.76/84, revelam que os benefícios indicados às fls.78/80 e 84 tratam-se de benefícios de natureza acidentária. Ressalto, todavia, que embora no benefício constante de fl.80 (NB 532.750.464-2) não tenha menção expressa acerca de ter origem laboral, tal fato não ilide sua natureza acidentária, razão pela qual reputo que não pode ser considerado em desfavor do segurado. Quanto aos demais benefícios recebidos pelo autor, tem-se que, dentre aqueles compreendidos no interregno que, a princípio, havia sido reconhecida a especialidade da atividade, os compreendidos entre 21/11/2002 a 15/12/2002 (NB 127.216.084-7 - fl.83), de 06/03/2007 a 30/04/2007 (NB 143.833.910-8 - fl.77), de 30/10/2007 a 31/01/2008 (NB 560.873.112-0 - fl.82), de 21/07/2010 a 01/09/2010 (NB 541.864.347-5 - fl.81), são benefícios de natureza previdenciária, não podendo ser considerada a especialidade das atividades em tais lapsos.Assim, quanto ao trabalho do autor nas empresas indicadas na inicial, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente os períodos 18/11/1985 a 20/10/1986, de 03/12/1998 a 20/11/2002, de 16/12/2002 a 05/03/2007, de 01/05/2007 a 29/10/2007, de 01/02/2008 a 20/07/2010, de 02/09/2010 a 17/09/2010, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, somando-se os períodos especiais com os demais já reconhecidos administrativamente (fls.49/51), tem-se que, na DER, em 04/02/2011 (NB 151.155.6477-8), a parte autora contava com 24 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos:

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d1	INCO
18/11/1985	20/10/1986	11 3	---	2	General Motors	22/10/1986	30/11/1989	3 1 9	---	3
1/12/1989	5/3/1997	7 3 5	---	4	General Motors	6/3/1997	2/12/1998	1 8 27	---	5
20/11/2002	3 11 18	---	6	General Motors	16/12/2002	5/3/2007	4 2 20	---	7	General Motors
- 5 29	---	8	General Motors	1/2/2008	20/7/2010	2 5 20	---	9	General Motors	2/9/2010
										17/9/2010
										- 16

Soma: 20 46 147 --- Correspondente ao número de dias: 8.727 0 Comum 24 2 27 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 2 27 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 18/11/1985 a 20/10/1986, de 03/12/1998 a 20/11/2002, de 16/12/2002 a 05/03/2007, de 01/05/2007 a 29/10/2007, de 01/02/2008 a 20/07/2010, de 02/09/2010 a 17/09/2010; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei.Segurado: EDILSON ANTONIO DO CARMO - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 18/11/1985 a 20/10/1986, de 03/12/1998 a 20/11/2002, de 16/12/2002 a 05/03/2007, de 01/05/2007 a 29/10/2007, de 01/02/2008 a 20/07/2010, de 02/09/2010 a 17/09/2010 - CPF: 072.998.968-26 - Nome da mãe: Maria Anir do Carmo - PIS/PASEP --- Endereço: R. Moises Tristão dos Santos, nº65, apto.212, Floradas de São José, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma

do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003714-84.2011.403.6103 - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS DO PROCESSO N.º 0003714-84.2011.403.6103;PARTE AUTORA: LUIZ GONÇALVES DA SILVA;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Vistos em sentença.I - RELATÓRIOLUIZ GONÇALVES DA SILVA propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 01/06/1998 (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 110.168.408-6 - fl.09), mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural, no período compreendido entre 1965 a 1970, assim como, pretende a revisão da RMI de seu benefício para aplicação do artigo 29 da Lei de Benefícios, além de revisão da RMI com base no IRSM de fevereiro de 1994. Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Com a inicial vieram documentos de fls.07/12.O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Cachoeira Paulista/SP, tendo aquele Juízo dado prazo para que o autor comprovasse o requerimento na via administrativa (fl.13), ao que o autor requereu o prosseguimento do feito (fls.14/24).Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, por não ter havido prévio requerimento administrativo (fls.25/27).A parte autora interpôs recurso de apelação (fls.29/34), ao qual foi dado provimento pela superior instância, a fim de anular a sentença anteriormente proferida e determinar o prosseguimento do feito (fls.40/42).Houve recurso do INSS (fls.44/56), ao qual foi negado seguimento (fls.60/64).Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foi determinado ao autor que esclarecesse acerca de seu endereço (fl.71), tendo indicado sua residência na cidade de São José dos Campos/SP (fls.73/76).O INSS apresentou requerimento para remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (fls.80/81).Declínio de competência para esta Subseção Judiciária (fl.82), com redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fl.84).Acusada prevenção no termo de fl.84, foram carreadas aos autos as cópias de fls.85/93, a qual foi afastada à fl.94.Citado, o INSS pugnou pelo reconhecimento da decadência e prescrição. E, no mérito, requereu a improcedência do pedido formulado (fls.97/107).Instadas as partes a requererem a produção de provas (fl.108), não foram formulados pedidos (fl.109).Os autos vieram à conclusão aos 18/03/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 01/06/1998 (fl.09).O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o

raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido já estava em vigor a nova redação do artigo em testilha. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos. Nesse contexto, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 09 DE SETEMBRO DE 2008 (v. anotação na capa dos autos, quando da distribuição na Justiça Estadual), forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas

leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado

art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento. No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIANDO A DECADÊNCIA, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006726-09.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA NUNES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSE FERREIRA NUNES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/11/1972 a 31/05/1974, laborado na empresa Basf S/A; e de 01/02/1976 a 15/05/1979, laborado na empresa Cia Brasileira de Filmes Sakura, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 154.381.196-2, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, a retroação da DER do benefício, para a data de requerimento do primeiro pedido formulado administrativamente, qual seja, 19/08/2009, relativo ao NB 150.760.204-6. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/03/2013. II

- FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.

1. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º

acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a

conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o

artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 14/11/1972 a 31/05/1974, laborado na empresa Basf S/A, foram carreados aos autos formulários de fls. 66/68 e laudo técnico individual de fls. 69/70. Dentre os documentos apresentados, verifico que nos períodos de 14/11/1972 a 31/03/1973, e de 01/11/1973 a 31/05/1974 (fls. 66 e 68), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo químico hidrocarboneto, que se encontra descrito no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Por tais razões, tais períodos devem ser enquadrados como especiais. Em contrapartida, no que se refere ao período de 01/04/1973 a 30/10/1973 (fl. 67), o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 85 e 90 decibéis. Contudo, para o agente agressivo ruído sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico (com exceção do Perfil Profissiográfico Previdenciário que já é formulado com base em laudo técnico de condições ambientais). O autor não apresentou laudo técnico para embasar as informações constantes do formulário carreados aos autos. E, ainda, a atividade exercida pelo autor neste período (operador auxiliar) não se encontra descrita dentre aquelas que admitem o enquadramento pela categoria profissional, constantes dos decretos que regulamentavam a matéria à época (Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 53.831/64). Por tais motivos, não é possível reconhecer a especialidade da atividade exercida neste intervalo temporal (01/04/1973 a 30/10/1973). No que tange ao período de 01/02/1976 a 15/05/1979, laborado na empresa Cia Brasileira de Filmes Sakura, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 74/76, atestando que o autor, no desempenho das funções de inspetor de produto e de chefe de controle de qualidade, esteve exposto aos agentes químicos, tais como sulfato de hidroxilamina e amina (hexametileno-tetramina), substâncias estas que se encontram descritas no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos

autos.No período em testilha, o autor exercia as funções de inspetor de produto e de chefe de controle de qualidade, sendo que, de acordo com a descrição de suas atividades, constata-se que ele efetuava pesquisas de materiais, razão pela qual é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com produtos químicos era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Assim, os períodos compreendidos entre 14/11/1972 a 31/03/1973, de 01/11/1973 a 31/05/1974, e de 01/02/1976 a 15/05/1979 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial.Por fim, reputo que o pleito de retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (NB 150.760.204-6), em 19/08/2009, comporta acolhimento.Issso porque, o benefício do autor, cuja revisão é pretendida (NB 154.381.196-2 - DER 23/08/2010), foi calculado com base em vínculos e recolhimentos anteriores a 31/12/1998, conforme pode ser constatado da análise do documento de fls.81/83, sendo que, tais vínculos são todos anteriores à DER do primeiro requerimento administrativo (19/08/2009 - NB 150.760.204-6 - fls.40/41). Embora haja recolhimentos constantes de fls.81/83 que não constam da contagem do primeiro requerimento administrativo (fls.40/41), como todos são anteriores à primeira DER, e foram considerados pelo INSS quando da análise do segundo pedido administrativo, é imperioso que sejam também considerados quanto ao primeiro pedido formulado.Ou seja, estando provado que, naquela primeira oportunidade, após a averbação dos mesmos períodos de recolhimento que, posteriormente, vieram a ser considerados para a concessão da aposentadoria, já tinha o segurado preenchido os requisitos da aposentadoria indeferida, impõe-se, como medida de direito, a retroação da DIB para a data da primeira DER. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO NO PRIMEIRO REQUERIMENTO. 1. Tendo o INSS, em segundo requerimento administrativo, reconhecido o período de trabalho rural rechaçado no pedido anterior e convertido interregno laborado em atividade especial, os quais motivaram o indeferimento do benefício, e havendo a aposentadoria sido concedida com base em tempo de serviço finalizado antes mesmo da data do primeiro protocolo extrajudicial, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício postulado desde o primeiro requerimento, porquanto implementadas as exigências desde aquela data. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.AC 200104010675776 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 13/12/2006(grifei) III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/11/1972 a 31/03/1973, de 01/11/1973 a 31/05/1974, e de 01/02/1976 a 15/05/1979; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do NB 154.381.196-2, os quais declaro como incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 154.381.196-2), com retroação da DIB para 19/08/2009 (DER do NB 150.760.204-6). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos na via administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ FERREIRA NUNES - Revisão do benefício NB 154.381.196-2 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 14/11/1972 a 31/03/1973, de 01/11/1973 a 31/05/1974 e, de 01/02/1976 a 15/05/1979 - DIB: 19/08/2009 (DER do NB 150.760.204-6 - retroação da DER) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 224.202.587-20 - Nome da mãe: Amélia Ferreira Nunes - PIS/PASEP --- Endereço: R. Prof. Mário Campaner, nº237, Conjunto Residencial Trinta e Um de Março, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88,

mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009116-49.2011.403.6103 - DULCE HELENA CORREA DE MOURA FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00091164920114036103AUTORA: DULCE HELENA CORREA DE MOURA FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 537.373.165-6) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta daquele primeiro, com todos os consectários legais. Aduz a autora que se encontra praticamente cega de ambas as vistas, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas. Proferida decisão para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. O INSS deu-se por citado e apresentou proposta de transação, que não foi aceita pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/03/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o vínculo empregatício da autora (fls.15) seguido da concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls.42/43), denotam o cumprimento da carência legal. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perita médica informou que a autora apresenta nevralgia do nervo trigêmeo e fotofobia, com dores incapacitantes (cefaléia) e impossibilidade de trabalhar em ambientes claros, concluindo tratar-se de incapacidade total e permanente (fl.61). Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 01/03/2010 (o que concluiu com base no documento de fl.22). Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade, o que, no presente caso, como acima citado, ocorreu, em março de 2010, segundo o apurado pela perícia judicial. Considerando que o último vínculo empregatício da autora foi rescindido em 04/2010, no momento do início da incapacidade, portanto, a autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Para fixação da DIB (Data de Início do Benefício), é necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença, em março de 2010, foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício anterior de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, assim, deve ser concedida

retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 09/03/2010 (fls. 43). Por fim, no tocante ao pedido de abono anual, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário objeto da demanda. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada concedida. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 09/03/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Considerando a sucumbência mínima da autora (com relação à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: DULCE HELENA CORREA DE MOURA FERREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 09/03/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 026014618/88 - Nome da mãe: Maria Alves Correa - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Estefania do Nascimento, 208, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0009660-37.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO ESTEVAN(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão. Segundo o embargante, o Juízo não teria se pronunciado acerca de fatos e fundamentos que embasaram a pretensão inicial, uma vez que o pedido foi julgado improcedente sem considerar que devem ser aceitos como prova os formulários de DSS 8030 que venham a indicar a existência de laudo técnico, ainda mais quando se declara que este laudo encontra-se depositado no INSS local. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida. Constatou expressamente na fundamentação da sentença embargada que, em relação ao agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado, tendo-se concluído que não obstante a apresentação dos documentos acima, compulsando o feito verifiquei que não foi acostado aos autos laudo técnico de medições ambientais, documento este que sempre foi exigido para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído (salvo no caso de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que já é emitido com base em laudo técnico). Contudo, a parte autora não apresentou referido laudo técnico, razão pela qual não há como reconhecer o período em testilha como especial. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Ademais, não foi demonstrado nos autos que o autor diligenciou, junto ao INSS, para a obtenção do laudo técnico em que se baseia o formulário para comprovação do tempo especial alegado, tampouco que ele, na administração de seus próprios interesses, chegou a protocolar requerimento nesse sentido. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave

disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000327-27.2012.403.6103 - AGENOR DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO AGENOR DE OLIVEIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 17/09/1986 a 16/05/1995, laborado na empresa Tonolli do Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda, assim como, o reconhecimento do período de trabalho comum de 01/05/1965 a 30/01/1970, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 157.713.872-1, desde a DER, em 03/08/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a decadência e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminares 1.1 Da inépcia da inicial Inicialmente, tenho por salutar tecer breve arrazoado sobre a patente atecnia (falta de técnica) que se apura existir na peça inaugural desta ação. O pedido para concessão de aposentadoria formulado nestes autos foi inaugurado ao fundamento de que o autor teria exercido trabalho braçal na Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, no período compreendido entre 01/05/1965 a 30/01/1970, além de indicar outro período que não teria sido considerado especial quando do requerimento administrativo. Malgrado tal asserção, o discurso da inicial simplesmente prosseguiu, asseverando que no período compreendido entre 01/05/1965 a 30/01/1970 o autor teria exercido atividade rural (fl.02, verso), revelando, assim, desmedida incongruência com o quanto anteriormente discorrido. Ressalto, ainda, que para o período em comento o autor chegou a carrear documentos indicativos do possível exercício de atividade comum junto à Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato (fl.39), assim como, apresentou documento onde consta que teria atuado como agricultor (fl.23). Ora, não se pode perder de vista que a petição inicial é a peça processual mais importante para o autor, porque é nela que se fixam os limites da lide (CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda a pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. Reputo que a incoerência acima indicada tem o condão de causar a inépcia da inicial, não sendo possível o conhecimento do meritiu causae por este Juízo, haja vista que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, ao menos no que tange ao suposto vínculo no período compreendido entre 01/05/1965 a 30/01/1970, máxime, a fim de viabilizar o pleno exercício do direito subjetivo de ação, garantido pela Carta Magna vigente ao jurisdicionado (art.5º, XXXV), o qual busca um provimento de mérito, que, inarredavelmente, repercutirá na esfera jurídica do autor, em atendimento ao quanto peticionado ou em rejeição do bem da vida postulado, o que, muitas das vezes, pode suceder-se por mera insuficiência do acautelamento necessário ao cumprimento dos atos do processo por parte daquele a quem a lei dotou da capacidade para postular em Juízo. Dessarte, diante da incompreensão gerada pela narração constante da inicial, e a fim de não ser prejudicado eventual direito da parte autora quanto ao período acima mencionado, é imperioso o reconhecimento da inépcia da inicial. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. I, e artigo 295, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/01/2012, com citação em 24/09/2012 (fl.93). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/01/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (03/08/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso

ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o

agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi

mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação

do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 1709/1986 a 16/05/1995, laborado na empresa Tonolli do Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda, foram carreados aos autos formulário e laudo técnico coletivo (fls.40/41 e 42/47) atestando que o autor, no desempenho da auxiliar de fundição, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o laudo em questão fixa em 90 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). O autor esteve, ainda, exposto ao agente físico calor, na intensidade de 34,3 IBUTG, agente este se encontra descrito nos itens 1.1.1 do Decreto nº83.080/79, item 1.1.1 do Decreto nº53.831/64 e Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do Trabalho nº15 (que determina como limite de tolerância a exposição ao calor acima de 30 IBUTG, em atividades contínuas, de natureza leve, ao passo que, tendo o trabalho natureza pesada, o limite encontra-se em 25 IBUTG). Por tais razões, o período em análise deve ser enquadrado como especial.Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls.50/51), tem-se que, na DER, em 03/08/2011 (NB 157.713.872-1), a parte autora contava com 34 anos e 14 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Luiz Xavier Ribeiro 8/5/1974 30/8/1974 - 3 22 - - - 2 José Marcio Mancilha 1/8/1978 30/11/1978 - 4 - - - - 3 Brasmentol 13/12/1978 7/5/1979 - 4 25 - - - 4 Granja Itambi 5/5/1980 3/9/1984 4 3 29 - - - 5 Prefeitura Caçapava 3/6/1985 15/9/1986 1 3 13 - - - 6 Tonolli x 17/9/1986 16/5/1995 - - - 8 8 - 7 José Percy 2/4/2001 30/6/2011 10 2 29 - - - 8 Segurado facultativo 1/6/1979 28/2/1980 - 8 28 - - - 9 Segurado facultativo 1/1/1997 31/3/2001 4 3 - - - - Soma: 19 30 146 8 8 - Correspondente ao número de dias: 7.886 4.368 Comum 21 10 26 Especial 1,40 12 1 18 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 0 14 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que, por mais de uma vez, mencionou, com base em seus próprios cálculos e interpretação da legislação, que teria atingido mais de 35 anos de tempo de contribuição (fls.03 e 04, verso). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. I, e artigo 295, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO

relativamente ao pedido de reconhecimento do período compreendido entre 01/05/1965 a 30/01/1970; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 17/09/1986 a 16/05/1995; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: AGENOR DE OLIVEIRA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 17/09/1986 a 16/05/1995 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 090.642.968-47 - Nome da mãe: Maria Antonia da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: R. Benedito Santos Leite, nº226, Eugênio de Melo, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000334-19.2012.403.6103 - RAFAEL EMILIO DOCE PORTO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIORAFRAEL EMILIO DOCE PORTO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 05/01/1981 a 29/07/1983, laborado na empresa Villares Indústrias de Base S/A Vibasa; de 01/08/1984 a 29/04/1992, trabalhado na empresa Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda.; de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; e, de 08/04/2002 a 01/07/2010, laborado na empresa Confab Industrial S/A, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 156.221.114-2, desde a DER, em 02/03/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 1. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a

exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi

previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem

prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU
DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 05/01/1981 a 29/07/1983, laborado na empresa Villares Indústrias de Base S/A Vibasa, foi carreado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.46/48, atestando que o autor, no desempenho da função de técnico eletrônico, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 90 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de técnico eletrônico, no Setor de Usinagem Cilindros Pesados da empresa em que laborou no período, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 90 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Quanto ao período de 01/08/1984 a 29/04/1992, trabalhado na empresa Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda., foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.49/50, atestando que o autor, no desempenho da função de montador de equipamentos profissionais, técnico de desenvolvimento de produto, técnico engenharia produto e técnico eletrônico junior, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 81 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Da mesma forma que acima salientado, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, por ser elaborado com base em tal documento.E, ainda, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos, posto que pela atividade exercida pelo autor e o setor onde trabalhava, é presumível que o barulho era uma constante no local de trabalho do autor.No que tange ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda., foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.51/52, atestando que o autor, no desempenho da função de supervisor de manutenção elétrica, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 90 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.À semelhança do acima salientado, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, por ser elaborado com base em tal documento.E, ainda, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos, posto que pela atividade exercida pelo autor e o setor onde trabalhava, é presumível que o barulho era uma constante em seu local de trabalho.Por fim, quanto ao período de 08/04/2002 a 01/07/2010, laborado na empresa Confab Industrial S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.53/54, atestando que o autor, no desempenho da função de técnico em eletrônica e técnico em manutenção eletrônica, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Da mesma forma que acima salientado, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, por ser elaborado com base em tal documento.E, ainda, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos, posto que pela atividade exercida pelo autor e o setor onde trabalhava, é presumível que o barulho era uma constante no local de trabalho do autor.Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, já reconhecidos pelo INSS na via administrativa, os quais considero como incontroversos (fls.57/59), tem-se que, na DER, em 02/03/2011 (NB 156.221.114-2), a parte autora contava com 40 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Cooperativa Laticínios 7/7/1976 3/2/1977 - 6 27 - - - 2 Cooperativa Laticínios 1/4/1977 13/6/1979 2 2 13 - - - 3 Embraer 18/9/1979 12/12/1979 - 2 25 - - - 4 Villares x 5/1/1981 29/7/1983 - - - 2 6 25 5 Villares 30/7/1983 14/8/1983 - - 15 - - - 6 V & M Florestal 15/8/1983 3/10/1983 - 1 19 - - - 7 Gente Banco 22/2/1984 13/8/1984 - 5 22 - - - 8 Kodak x 1/8/1984 29/4/1992 - - 7 8 29 9 Gates do Brasil x 8/3/1993 28/4/1995 - - - 2 1 21 10 Gates do Brasil x 29/4/1995 5/3/1997 - - - 1 10 7 11

Gates do Brasil 6/3/1997 6/2/2002 4 11 1 - - - 12 Confab x 8/4/2002 1/7/2010 - - - 8 2 24 Soma: 6 27 122 20 27 106 Correspondente ao número de dias: 3.092 11.362 Comum 8 7 2 Especial 1,40 31 6 22 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 1 24 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 05/01/1981 a 29/07/1983, de 01/08/1984 a 29/04/1992, de 29/04/1995 a 05/03/1997, e, de 08/04/2002 a 01/07/2010; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 156.221.114-2; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 156.221.114-2, com DIB na DER (02/03/2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: RAFAEL EMILIO DOCE PORTO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 05/01/1981 a 29/07/1983, de 01/08/1984 a 29/04/1992, de 29/04/1995 a 05/03/1997, e, de 08/04/2002 a 01/07/2010 - DIB: 02/03/2011 (DER do NB 156.221.114-2) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 026.124.318-70 - Nome da mãe: Maria Luz Porto Urena - PIS/PASEP --- Endereço: R. Patativa, nº 200, bloco 17, apto. 12, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001401-19.2012.403.6103 - JOSE ADAUTO DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos

compreendidos entre 19/02/1987 a 31/05/1987, na PILKINGTON BRASIL LTDA, 01/02/1991 a 28/02/1994 e 18/05/2004 a 14/07/2010, na CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER em 05/10/2011), bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a concessão de aposentadoria na forma proporcional. Pugna o autor, ainda, pela devolução das contribuições previdenciárias que recolheu durante o período no qual já poderia estar aposentado (fls.22). Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, arguindo pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO 1.2 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (fls.22), entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. 2.2 Do mérito Inicialmente, conforme postulado na inicial, reconheço como incontroversa a especialidade dos períodos de 16/06/1982 a 22/04/1986, 01/06/1987 a 16/10/1989 e 01/03/1994 a 05/03/1997, já reconhecida pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 155.040.247-9 (fls.54/55). Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações

contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também

dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja

vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 19/02/1987 a 31/05/1987, na PILKINGTON BRASIL LTDA, foram carreados aos autos o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls. 39/41 e o laudo de insalubridade de fls. 48/56, aquele devidamente assinado(s) por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor, no desempenho das funções de descarregador e levantador, nos setores P. Estoques e Corte Mecânico, respectivamente, esteve exposto ao agente ruído aos níveis de 82 e 84 decibéis (respectivamente). Conforme inicialmente explicitado, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6), o limite previsto para o agente físico ruído era 80 decibéis, sendo que, a contar de 05/03/1997, 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Dessa forma, tenho que o período em questão (19/02/1987 a 31/05/1987) deve ser enquadrado como tempo de serviço especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo

técnico ambiental. A propósito, sublinho que o fato de o PPP acima referido não trazer expressamente menção à exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física não obsta o reconhecimento do período a que alude como tempo de serviço especial, já que tal requisito somente passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91. No que diz respeito aos períodos de 01/02/1991 a 28/02/1994 e 18/05/2004 a 14/07/2010, na CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, há nos autos, para a demonstração da especialidade alegada, o Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) de fls.53/57, devidamente assinado por preposto da empresa e com indicação do responsável pelos registros ambientais, e, acostados à cópia do processo administrativo juntada aos autos, laudos de levantamento de riscos ambientais (fls.84/93), relatórios e laudos técnicos (fls.93/124). Entre as constatações técnicas abrangidas por tais documentos, observo que, relativamente ao período de 01/02/1991 a 28/02/1994, no PPP apresentado, há datas diversas de medição e resultados diversos. Na apuração efetuada na data de 23/07/1990, o nível de ruído constatado foi de 80 decibéis e, em 02/10/1992, levantou-se o nível de 85,2 decibéis. Assim, deve ser considerado como tempo especial apenas o interregno entre 02/10/1992 a 28/02/1994, haja vista que, consoante a legislação regente do período em questão, neste período o autor encontrava-se laborando sob nível de ruído superior ao limite de tolerância fixado, ou seja, superior a 80 decibéis (85,5 dB). Neste ponto, há sucumbência autoral. Relativamente ao período de 18/05/2004 a 14/07/2010, na mesma empresa, constato que, no PPP em análise, há registro de que o autor esteve exposto ao agente físico calor em intensidade/concentração entre 30 a 38 IBUTG, o que permite o enquadramento requerido, haja vista o limite considerado pelo código 1.1.1 do quadro a que se refere o art.2º do Decreto nº53.831/64 (valor superior a 28º é considerado especial). Quanto à habitualidade e permanência da exposição em questão (comprovação exigida pela Lei nº9.032/1995), tenho que pode ser aferida da própria atividade desenvolvida pelo autor, conforme descrição no PPP, já que, nesse período, executava atividades relativas ao processo de produção do vidro (banho, estiragem e recozimento), diretamente na linha de produção da empresa, o que permite concluir que trabalhava exposto ao calor em níveis superiores ao admitido durante toda a jornada de trabalho. Em que pese para o agente físico calor também se exija laudo técnico, repiso que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, por já ser emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessa forma, tenho que os períodos de 02/10/1992 a 28/02/1994 e 18/05/2004 a 14/07/2010 devem ser enquadrados como tempo de serviço especial. Entendo não ser possível o enquadramento pelo agente físico ruído (aludido na inicial), tendo em vista que os laudos, relatórios e avaliações ambientais acostados ao processo administrativo não revelam consonância, neste ponto, ao quanto descrito no PPP apresentado. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS, no processo administrativo NB 155.040.247-9), tem-se que, na DER, em 05/10/2011, a parte autora contava com 35 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Processo: 00014011920124036103 Autor(a): José Aduato dos Santos Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.59/60 X 16/6/1982 22/4/1986 - - - 3 10 7 2 fls.59/60 24/4/1986 14/10/1986 - 5 21 - - - 3 tempo especial reconh. Sentença X 19/2/1987 31/5/1987 - - - - 3 12 4 fls.59/60 X 1/6/1987 16/10/1989 - - - 2 4 16 5 fls.59/60 17/10/1989 1/10/1992 2 11 15 - - - 6 tempo especial reconh. Sentença X 2/10/1992 28/2/1994 - - - 1 4 29 7 fls.59/60 X 1/3/1994 5/3/1997 - - - 3 - 5 8 fls.59/60 6/3/1997 17/5/2004 7 2 12 - - - 9 tempo especial reconh. Sentença X 18/5/2004 14/7/2010 - - - 6 1 27 10 fls.59/60 15/7/2010 5/10/2011 1 2 21 - - - 11 - - - - - Soma: 10 20 69 15 22 96 Correspondente ao número de dias: 4.269 8.618 Comum 11 10 9 Especial 1,40 23 11 8 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 17 Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Acolhido o pedido principal, prejudicado o pedido subsidiário formulado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restituição de contribuição previdenciária, face a ilegitimidade passiva ad causam do INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/02/1987 a 31/05/1987, 02/10/1992 a 28/02/1994 e 18/05/2004 a 14/07/2010; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente (no processo administrativo NB 155.040.247-9); c) Determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº155.040.247-9; com DIB na DER (27/08/2009). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior

Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Segurado: JOSÉ ADAUTO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 19/02/1987 a 31/05/1987, 02/10/1992 a 28/02/1994 e 18/05/2004 a 14/07/2010 - DIB: 05/10/2011 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 053.692.018-46 - Nome da mãe: Luzia Maria Moreira S. Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Artur Benedito de Oliveira, 373, Jardim Rafael, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002024-83.2012.403.6103 - NORISVALDO DE SOUSA MATOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO NORISVALDO DE SOUSA MATOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 03/12/1998 a 12/01/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 155.726.373-3, desde a DER, em 12/01/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 1. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo

técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser

mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de

maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda,

que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 03/12/1998 a 12/01/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.20 e verso, atestando que o autor, no desempenho da função de montador de autos, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de montador de autos, no Setor de Estrutura de Soldas de Veículos de Passageiros da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. No documento apresentado pelo autor consta expressamente que, no interstício de 07/08/2006 a 30/11/2006, o contrato de trabalho esteve temporariamente suspenso, nos termos do artigo 476-A da CLT, conforme acordo coletivo de trabalho, celebrado com o sindicato dos metalúrgicos de São José dos Campos/SP. Assim, estando suspenso o contrato de trabalho no período acima citado, não há que se falar em exposição a fatores de risco, posto que sequer houve a prestação laboral em tal período. Ressalto, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP carreado à fl.20, foi emitido aos 13/10/2011, razão pela qual somente é possível reconhecer a especialidade da atividade até esta data. Destarte, deverão ser considerados como especiais os períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 06/08/2006, e de 01/12/2006 a 13/10/2011. Dessarte, tem-se que, em tese, os períodos de 03/12/1998 a 06/08/2006, e de 01/12/2006 a 13/10/2011, poderiam ser integralmente enquadrados como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls.61/63 (juntado com a inicial), o autor esteve, em alguns períodos (dentro do interregno acima disposto), afastado do trabalho por gozo de benefício por incapacidade. Ora, se o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com a legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se, em tese, descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser os períodos de afastamento considerados especiais para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA: 13/09/2006 (...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA: 07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art.

65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, os extratos do sistema Plenus da Previdência Social, acostados às fls.81/87, revelam que apenas os benefícios NB 117.659.338-0 e NB 137.608.810-7 (fls.83 e 86) possuem natureza acidentária. Os demais benefícios possuem natureza previdenciária, razão pela qual não devem ser considerados como especiais os períodos compreendidos entre 04/11/1998 a 24/01/1999 (fl.81), de 09/03/2000 a 06/08/2000 (fl.82), de 06/12/2000 a 11/02/2001 (fl.84), de 14/10/2003 a 30/11/2003 (fl.85), e de 08/03/2005 a 06/11/2005 (fl.87). Assim, quanto ao trabalho do autor na empresa General Motors do Brasil Ltda, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente os períodos de 25/01/1999 a 08/03/2000, de 07/08/2000 a 05/12/2000, de 12/02/2001 a 13/10/2003, de 01/12/2003 a 07/03/2005, de 07/11/2005 a 06/08/2006, e de 01/12/2006 a 13/10/2011, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente (fls.61/63), tem-se que, na DER, em 12/01/2012 (NB 155.726.373-3), a parte autora contava com 24 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d l General Motors 26/9/1985 5/3/1997 11 5 10 - - - 2 General Motors 6/3/1997 2/12/1998 1 8 27 - - - 3 General Motors 25/1/1999 8/3/2000 1 1 14 - - - 4 General Motors 7/8/2000 5/12/2000 - 3 29 - - - 5 General Motors 12/2/2001 13/10/2003 2 8 2 - - - 6 General Motors 1/12/2003 7/3/2005 1 3 7 - - - 7 General Motors 7/11/2005 6/8/2006 - 9 - - - - 8 General Motors 1/12/2006 13/10/2011 4 10 13 - - - Soma: 20 47 102 - - - Correspondente ao número de dias: 8.712 0 Comum 24 2 12 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 2 12 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 25/01/1999 a 08/03/2000, de 07/08/2000 a 05/12/2000, de 12/02/2001 a 13/10/2003, de 01/12/2003 a 07/03/2005, de 07/11/2005 a 06/08/2006, e de 01/12/2006 a 13/10/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: NORISVALDO DE SOUSA MATOS - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 25/01/1999 a 08/03/2000, de 07/08/2000 a 05/12/2000, de 12/02/2001 a 13/10/2003, de 01/12/2003 a 07/03/2005, de 07/11/2005 a 06/08/2006, e de 01/12/2006 a 13/10/2011 - CPF: 544.002.286-49 - Nome da mãe: Terezinha Gomes de Sousa Matos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Nepomuceno, nº71, Jardim Santa Fé, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002100-10.2012.403.6103 - JOVANE RODRIGUES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOVANE RODRIGUES DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividades urbanas exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 15/09/1975 a 31/10/1975, laborado na empresa Delmar Buffulin Arquitetura Engenharia e Construção Ltda; de 18/05/1976 a 31/12/1976, laborado na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A; de 12/04/1986 a 30/04/1986, laborado na empresa Valegás S/C Ltda, de 20/05/1998 a 09/06/1998, trabalhado na empresa Gente Banco de Recursos Humanos Ltda, e, de 22/08/1998 a 24/08/1998, laborado na empresa Engeserv - Serviços Empresariais Ltda. Requereu, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 18/05/1976 a 14/05/1979, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, de 19/07/1983 a 30/04/1986, na empresa Gasbel S/A, de 01/10/1992 a 05/03/1997, na empresa SPGAS Distribuidora de Gás Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 157.841.134-0, desde a DER, em 10/08/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de

sentença aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Comum

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2010

tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) No caso dos autos, o autor trouxe cópias de sua CTPS, nas quais apresenta-se o seguinte panorama: - de 15/09/1975 a 31/10/1975, laborado na empresa Delmar Buffulin Arquitetura Engenharia e Construção Ltda. Em relação a este período o autor não apresentou nenhum documento indicativo da existência da atividade alegada, razão pela qual não há como reconhecer este período; - de 18/05/1976 a 31/12/1976, laborado na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A. O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 33, contudo, tal documento, por si só,

não se mostra apto a demonstrar a existência da atividade vindicada, posto que não há qualquer informação constante do CNIS anterior a 01/01/1977, em relação à empresa Embraer (v. fls.41/44), tampouco foi carreado aos autos quaisquer outros documento que corroborassem as alegações do autor. Por tais, razões não há como reconhecer este período;- de 12/04/1986 a 30/04/1986, laborado na empresa Valegás S/C Ltda. Em relação a este período o autor não apresentou nenhum documento indicativo da existência da atividade alegada, razão pela qual não há como reconhecer este período;- de 20/05/1998 a 09/06/1998, trabalhado na empresa Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. Em relação a este período o autor não apresentou nenhum documento indicativo da existência da atividade alegada, razão pela qual não há como reconhecer este período;- de 22/08/1998 a 24/08/1998, laborado na empresa Engeserv - Serviços Empresariais Ltda. Em relação a este período o autor não apresentou nenhum documento indicativo da existência da atividade alegada, razão pela qual não há como reconhecer este período. Desta feita, não tendo o autor apresentado qualquer documento comprobatório da existência das atividades urbanas indicadas na inicial, sendo ônus que lhe competia (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), deve o pedido ser rechaçado neste ponto.

2.2 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial,

pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato,

e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 18/05/1976 a 14/05/1979, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, cumpre tecer algumas considerações acerca da data indicada. Isto porque, como alhures mencionado, não consta do CNIS qualquer informação acerca da existência do vínculo empregatício do autor com este empregador em data anterior a 01/01/1977 (fls. 41/44), razão pela qual, sequer foi reconhecida a atividade urbana desenvolvida antes desta data, haja vista que o autor não apresentou nenhum outro documento indicativo deste labor. Desta feita, a análise acerca da especialidade da atividade, limitar-se-á ao período em que restou demonstrado que o autor efetivamente laborou na empresa em questão, ou seja, de 01/01/1977 a 14/05/1979. Pois bem. Para o período em comento, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 33, atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante de pintor e operador de tratamento de superfície, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 82 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Quanto ao período de 19/07/1983 a 30/04/1986, na empresa Gasbel S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37, atestando que o autor, no desempenho da função de trabalhador braçal, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Ressalto, ainda, que à semelhança do ocorrido no período anteriormente analisado, há divergência entre a data apontada no PPP, e aquela constante das informações do CNIS, sendo que, não tendo o autor carreado aos autos nenhum outro documento apto a corroborar as informações do PPP, reconheço a especialidade da atividade somente no

interregno compreendido entre 19/07/1983 a 11/04/1986. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de trabalhador braçal, no Setor de Produção da empresa Gasbel S/A - São José dos Campos, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Ressalto, ainda, que no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado anteriormente, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do PPP de fls.36/37, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço.Por fim, em relação ao período de 01/10/1992 a 05/03/1997, na empresa SPGAS Distribuidora de Gás Ltda, foi carregado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.34/35, atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante externo, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 81,8 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.À semelhança das observações feitas na análise do período anterior, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.E, ainda, como salientado acima, o fato de no PPP apresentado, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, haver menção à data posterior ao período laborado pelo autor, tal circunstância não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado anteriormente, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Assim, os períodos compreendidos entre 01/01/1977 a 14/05/1979, de 19/07/1983 a 11/04/1986, e de 01/10/1992 a 05/03/1997 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (fls.41/44), tem-se que, na DER, em 10/08/2011 (NB 157.841.134-0), a parte autora contava com 28 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Amplimatic 19/1/1976 17/4/1976 - 2 29 - - - 2 Embraer x 1/1/1977 14/5/1979 - - - 2 4 14 3 Valegas x 19/7/1983 11/4/1986 - - - 2 8 23 4 Disa Ferro 10/6/1987 31/7/1987 - 1 21 - - - 5 Montreal 12/5/1988 1/4/1989 - 10 20 - - - 6 Sincal 16/3/1990 21/9/1992 2 6 6 - - - 7 SPGAS x 1/10/1992 5/3/1997 - - - 4 5 5 8 Engeserv 7/7/1998 21/8/1998 - 1 15 - - - 9 Criomont 25/8/1998 22/11/1998 - 2 28 - - - 10 Urbam 1/2/2000 10/12/2007 7 10 10 - - - 11 Metodo 5/8/2008 27/8/2008 - - 23 - - - 12 Mascaro 1/10/2008 1/6/2009 - 8 1 - - - 13 RM Pinturas 17/8/2009 7/9/2010 1 - 21 - - - 14 Comercial Itapuaia 13/12/2010 12/3/2011 - 3 - - - - 15 LC Pinturas 12/7/2011 10/8/2011 - - 29 - - - 16 Contribuições 1/5/2011 31/5/2011 - 1 - - - - 17 SPGAS 6/3/1997 9/3/1998 1 - 4 - - - Soma: 11 44 207 8 17 42 Correspondente ao número de dias: 5.487 4.805 Comum 15 2 27 Especial 1,40 13 4 5 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 7 2 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/01/1977 a 14/05/1979, de 19/07/1983 a 11/04/1986, e de 01/10/1992 a 05/03/1997; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei.Segurado: JOVANE RODRIGUES DA SILVA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/01/1977 a 14/05/1979, de 19/07/1983 a 11/04/1986, e de 01/10/1992 a 05/03/1997 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 887.535.308-53 - Nome da mãe: Terezinha Rodrigues da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Benedito Andrade, nº1206, Galo Branco, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002695-09.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS FARIA CINTRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO FRANCISCO DE ASSIS FARIA CINTRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 23/09/1985 a 23/02/1996, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 158.523.718-0, desde a DER, em 21/10/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Mérito. 2.1 Tempo de Atividade Especial. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição

do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos

seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 23/09/1985 a 23/02/1996, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 17/18 (duplicado às fls. 103/104), atestando que o autor, no desempenho da função de maquinista de presas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de maquinista de presas, no Setor de Produção e Montagem de Veículos da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve

ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, já reconhecidas na seara administrativa, os quais considero como incontroversos (fls.21/23), tem-se que, na DER, em 21/10/2011 (NB 158.523.718-0), a parte autora contava com 35 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço).
Vejam: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl
Empresa de Ônibus x 25/10/1978 23/6/1980 - - - 1 7 29 2 Alpargatas x 25/6/1980 24/11/1981 - - - 1 5 - 3 Serviço
Esp.Segurança x 6/7/1982 18/2/1983 - - - - 7 13 4 Alpargatas x 8/3/1983 2/8/1985 - - - 2 4 25 5 General Motors x
23/9/1985 23/2/1996 - - - 10 5 1 6 General Motors 17/2/1997 30/10/1998 1 8 13 - - - 7 Contribuições 1/3/2000
31/8/2007 7 6 - - - - 8 Contribuições 1/10/2007 30/11/2008 1 2 - - - - 9 Contribuições 1/1/2009 30/11/2010 1 11 - -
- - 10 Pastelaria Prospera 5/8/1978 12/10/1978 - 2 8 - - - Soma: 10 29 21 14 28 68 Correspondente ao número de
dias: 4.491 8.327 Comum 12 5 21 Especial 1,40 23 1 17 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 8
Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 23/09/1985 a 23/02/1996; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 158.523.718-0, os quais considero como incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 158.523.718-0, com DIB na DER (21/10/2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO DE ASSIS FARIA CINTRA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 23/09/1985 a 23/02/1996 - DIB: 21/10/2011 (DER do NB 158.523.718-0) Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.328.818-40 - Nome da mãe: Aparecida Peixoto Cintra - PIS/PASEP --- Endereço: R. Brasilino de Paula Ferreira, nº440, Vila Paiva, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003048-49.2012.403.6103 - IVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOIVALDO PEREIRA DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 23/02/1981 a 18/10/1993, laborado na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 154.464.135-7, desde a DER, em 30/05/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/03/2013.II -

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Prejudicial de Mérito:

Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/04/2012, com citação em 02/07/2012 (fl.154). A demora na citação não pode ser imputada ao autor.Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/04/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (30/05/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.2. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58

da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal

Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem

prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU
DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 23/02/1981 a 18/10/1993, laborado na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A, foram carreadas aos autos cópias da CTPS (fls.39 e 92), e formulários de fls.104/105, atestando que o autor, no desempenho da função de guarda oficial e líder de guarda, executava suas funções, de modo habitual e permanente, portando arma de fogo (revólver calibre 38). A atividade de guarda encontra-se descrita no item 2.5.7 do Decreto nº53.831/64, razão pela qual deve ser considerada como especial.Ressalto que à época em que prestado o serviço pelo autor era possível o reconhecimento da especialidade da atividade pelo enquadramento da categoria profissional, bastando que o segurado comprovasse o exercício da atividade, sem a exigência de ser demonstrada a efetiva exposição a fatores de risco. Tal sistemática foi admitida até 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº9.032/95.Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente (fls.69/70), tem-se que, na DER, em 30/05/2011 (NB 156.464.135-7), a parte autora contava com 37 anos e 09 meses de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Engesa x 23/2/1981 18/10/1993 - - - 12 7 26 2 Engeseg 2/2/1994 8/7/1996 2 5 7 - - - 3 Village 12/7/1996 13/1/1999 2 6 2 - - - 4 Serc Vigilância 1/2/1999 18/4/2000 1 2 18 - - - 5 Village 25/4/2000 31/5/2003 3 1 6 - - - 6 Engeseg 1/6/2003 1/9/2003 - 3 1 - - - 7 JSL S/A 19/9/2003 28/2/2005 1 5 12 - - - 8 Segurado facultativo 1/6/2008 30/5/2011 2 11 29 - - - 9 Ministério da Defesa 15/1/1975 11/2/1981 6 - 27 - - -
Soma: 17 33 102 12 7 26 Correspondente ao número de dias: 7.212 6.378 Comum 20 0 12 Especial 1,40 17 8 18
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 0 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 23/02/1981 a 18/10/1993; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB156.464.135-7), para passar a aposentadoria com proventos integrais, desde a DER (30/05/2011). Condene o INSS ao pagamento das diferenças das prestações atrasadas, decorrente da revisão acima determinada, desde a DIB, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagas a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: IVALDO PEREIRA DOS SANTOS - Revisão de benefício - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 23/02/1981 a 18/10/1993 - DIB: 30/05/2011 (NB 156.464.135-7) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 987.410.638-72 - Nome da mãe: Maria José de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Bonfim Norberto da Silva, nº70, Jardim Maria Cândida, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de

lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003928-41.2012.403.6103 - FABIO PAULINO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO FABIO PAULINO DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 03/12/1998 a 31/03/2001, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 157.058.524-2, desde a DER, em 07/03/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, a devolução das contribuições previdenciárias vertidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1.

Preliminares 1.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado na parte final de fl. 21 da inicial, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. 1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/05/2012, com citação em 13/08/2012 (fl. 64). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/05/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (07/03/2012) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou

a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das

atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto

porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se

pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 03/12/1998 a 31/03/2001, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.38/40, atestando que o autor, no desempenho das funções de técnico em qualidade sênior e analista de qualidade junior, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 91 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO, para reconhecer a ilegitimidade do INSS, em relação ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias; e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 a 31/03/2001; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB157.058.524-2), desde a DER (07/03/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: FABIO PAULINO DA SILVA - Revisão de benefício NB 157.058.524-2 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 31/03/2001 - DIB: 07/03/2012 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 045.628.788-43 - Nome da mãe: Maria Benedita das Dores Cunha da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. do Álamos, nº36, Jardim das Flores, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004517-33.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO MARQUES DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o

reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/10/1976 a 11/04/1979, na empresa São Paulo Alpargatas S/S, e a respectiva conversão em tempo comum, para que, computado aos períodos que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.685.488-4 (DIB: 10/01/2008), seja revisto este benefício, desde a DIB, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Foram requisitadas ao INSS cópias dos Perfil(s) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentados no processo da aposentadoria concedida, o que foi cumprido nos autos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, tenho por dispensável a intimação da parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS, às fls. 37/41, na forma do artigo 398 do CPC, por se tratar de documentação requisitada pelo Juízo e que já integrava os autos do processo administrativo da aposentadoria outrora concedida ao autor. Não há que se falar, assim, em cerceamento de defesa. 1. Prejudiciais de Mérito: 1.1 Decadência Inicialmente, como a prejudicial de mérito em questão foi arguida pelo réu de forma genérica e condicional (no caso de revisão de benefício concedido até junho de 1997...), à mingua da prévia e simples conferência da DIB do benefício cuja revisão é requerida (2011), tenho que a dita preliminar de mérito revela-se despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. 1.2 Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/06/2012, com citação em 13/08/2012. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/06/2012 (data da distribuição). Assim, tendo em vista que o autor pretende a percepção de valores desde a DIB NB 145.685.488-4 (10/01/2008), vejo que, entre esta data e a data do ajuizamento da ação, não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), de forma que, no eventual caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade

profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79,

aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao

determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período compreendido entre 06/10/1976 a 11/04/1979, para a prova do alegado, há nos autos apenas o formulário de fls. 17, atestando que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente físico ruído em níveis de 87 e 92 dB. Observo, no entanto, que o mencionado documento não se encontra amparado em laudo técnico, imprescindível no caso do agente ruído, como inicialmente explicitado. O laudo técnico sequer foi apresentado no processo administrativo do requerimento benefício, conforme cópias acostadas às fls. 37/41. Nesse panorama, à vista da regra inserta no artigo 333, inciso I, do CPC, tem-se que não se desincumbiu o autor do ônus de comprovar que o(s) período(s) de trabalho anunciado(s) na exordial foi(ram) desempenhado(s) em condições insalubres (fato constitutivo do seu direito). Quanto ao agente ruído, não juntou o(s) laudo(s) técnico(s) individual(ais) correspondente(s). Por isso o pleito deduzido nesta ação não pode prosperar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES AGRESSORES. RÚIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É necessária apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. 2. Formulários SB 40 emitidos pela mesma empresa, em datas diversas, são contraditórios. 3. Remessa oficial provida. 4. Apelação do INSS provida. AC 200003990420850 - Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA

TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:18/09/20083. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005262-13.2012.403.6103 - MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005262-13.2012.403.6103AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. I - RELATÓRIOMARCOS ANTONIO DE FREITAS ARAUJO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 06/03/1997 a 02/09/2011, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, assim como, pretende a conversão do tempo comum em especial, relativo às atividades desempenhadas nos períodos de 13/05/1980 a 28/01/1982, na empresa Philips do Brasil Ltda., de 05/05/1982 a 16/07/1982, laborado na empresa General Motors do Brasil S/A, de 05/06/1991 a 24/07/1991, laborado na empresa Tecmil - Téc. em Mont. Ind. Ltda., e de 25/06/1991 a 27/01/1995, no Centro Desenv. Tec. Rec. Humanos, com o cômputo de todos para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 155.489.250-0, em aposentadoria especial, desde a DER, em 08/09/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito 2.1 Da conversão de tempo comum em especial A parte autora requer a conversão de tempo comum em especial relativo aos períodos compreendidos entre 13/05/1980 a 28/01/1982, na empresa Philips do Brasil Ltda., de 05/05/1982 a 16/07/1982, laborado na empresa General Motors do Brasil S/A, de 05/06/1991 a 24/07/1991, laborado na empresa Tecmil - Téc. em Mont. Ind. Ltda., e de 25/06/1991 a 27/01/1995, no Centro Desenv. Tec. Rec. Humanos, os quais se encontram descritos no resumo de cálculos emitido pelo próprio INSS (fls. 77/78). Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem sim ser convertidos em especial, mediante a aplicação do coeficiente estabelecido à época para referida conversão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902395871, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.) Ressalto, contudo, que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Nos períodos acima indicados pelo autor, há aparente concomitância entre os períodos compreendidos entre 05/06/1991 a 24/07/1991,

laborado na empresa Tecmil - Téc. em Mont. Ind. Ltda., e de 25/06/1991 a 27/01/1995, no Centro Desenv. Tec. Rec. Humanos. Mas da análise das informações constantes do documento de fls.77/78, verifico que o tempo de trabalho na empresa Tecmil, na verdade, tem seu término aos 24/06/1991, não havendo efetiva concomitância entre os períodos. Reputo, assim, que a indicação da data constante da inicial (24/07/1991 - fl.04), deu-se por mero erro de digitação no momento da elaboração da peça, razão pela qual será considerada a data correta, ou seja, 05/06/1991 a 24/06/1991.

2.2 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço

é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca

tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos,

especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 06/03/1997 a 02/09/2011, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 70/72, atestando que o autor, no desempenho das funções de auxiliar de produção e operador de produção, esteve exposto ao agente ruído em diversos níveis. Nos intervalos compreendidos entre 06/03/1997 a 31/12/2002, e de 01/01/2007 a 02/09/2011, o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 85, 86 e 87,1 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Em contrapartida, no intervalo compreendido entre 01/01/2003 a 31/12/2006, o autor também esteve exposto ao agente ruído, mas em intensidade inferior ao limite estabelecido para a época (69, 75 e 76,54 decibéis), razão pela qual não há como ser considerada a especialidade da atividade desenvolvida neste interregno. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002, e de 01/01/2007 a 02/09/2011 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial. Dessa forma, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial e somando-os aos períodos especiais acima reconhecidos e com aqueles já reconhecidos na via administrativa (v. fls. 77/78), tem-se que, na DER, em 08/09/2011 (NB 155.489.250-0), a parte autora contava com 13 anos, 03 meses e 30 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos laborados em condições comuns - convertidos em especial Philips do Brasil 13/5/1980 28/1/1982 625 1 8 16 General Motors 5/5/1982 16/7/1982 72 0 2 12 Tecmil 5/6/1991 24/6/1991 19 0 0 19 Centro Desenv. 25/6/1991 27/1/1995 1312 3 7 4 TOTAL: 2028 5 6 20 Convertido (0.71): 1439,88 3 11 9 Período de tempo especial: Embraer 2/6/1976 13/6/1979 1106 3 0 10 Avibras 5/7/1983 14/11/1989 2324 6 4 12 Johnson & Johnson 1/2/1995 5/3/1997 763 2 1 1 Johnson & Johnson 6/3/1997 31/12/2002 2126 5 9 26 Johnson & Johnson 1/1/2007 2/9/2011 1705 4 7 31 TOTAL GERAL: 4869,88 13 3 30 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Importante salientar, que embora a parte

autora tenha indicado na petição inicial que, em relação ao primeiro período laborado na empresa Johnson & Johnson, o INSS teria reconhecido a especialidade da atividade a partir de 05/06/1991 (fl.04), da análise do documento de fls.77/78, é possível constatar que a autarquia ré reconheceu a especialidade da atividade a partir de 01/02/1995. Ademais, foi esta a data de admissão do autor em referida empresa, como se depreende da cópia da CTPS de fl.61 e do próprio PPP de fls.70/72. Desta feita, tendo havido o reconhecimento do caráter especial de parte do período vindicado na inicial, o autor faz jus, apenas e tão somente, ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 31/12/2002, e de 01/01/2007 a 02/09/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo nº155.489.250-0, desde a DER (08/09/2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, descontados os valores que já tenham sido pagos na via administrativa a título de aposentadoria, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei.Segurado: MARCOS ANTONIO DE FREITAS - Revisão do benefício (NB 155.489.250-0 - DER 08/09/2011) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 06/03/1997 a 31/12/2002, e de 01/01/2007 a 02/09/2011 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 789.146.128-72 - Nome da mãe: Durvalina Campos de Freitas - PIS/PASEP --- Endereço: R. das Margaridas, nº78, Jardim Motorama, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005800-91.2012.403.6103 - SEBASTIAO HENRIQUE NETO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOSEBASTIÃO HENRIQUE NETO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 19/12/2000 a 30/11/2009, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 157.976.374-7), em aposentadoria especial, com retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo formulado, aos 26/05/2011 (NB 156.133.682-0), bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requereu, ainda, em não sendo possível a concessão do benefício de aposentadoria especial, que seja revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/03/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões

postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/07/2012, com citação em 10/09/2012 (fl.219). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/07/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (26/05/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial,

pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato,

e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 19/12/2000 a 30/11/2009, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 25 (duplicado à fl. 73), atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquina e equipamento de fundição, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquina e equipamento de fundição, no Setor de Linha de Moldagem e Fundição de Ferro da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 19/12/2000 a 30/11/2009, poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 40/42 (juntado com a inicial), o autor esteve, em alguns períodos (dentro do interregno acima disposto), afastado do trabalho por gozo de benefício por incapacidade. Ora, se o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com a legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se, em tese, descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não

podendo ser os períodos de afastamento considerados especiais para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, os extratos do sistema Plenus da Previdência Social, acostados às fls.231/234, revelam que todos os benefícios recebidos pelo autor possuem natureza previdenciária, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas entre 30/04/2003 a 14/08/2003 (NB 129.453.851-6 - fl.231), de 23/12/2003 a 07/09/2004 (NB 132.120.715-5 - fl.232), de 23/09/2004 a 19/12/2004 (NB 136.757.191-7 - fl.233), e de 28/05/2006 a 31/08/2006 (NB 141.646.568-2 - fl.234). Assim, quanto ao trabalho do autor na empresa General Motors do Brasil Ltda, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente os períodos 19/12/2000 a 29/04/2003, de 15/08/2003 a 22/12/2003, de 08/09/2004 a 22/09/2004, de 20/12/2004 a 27/05/2006, e de 01/09/2006 a 30/11/2009, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Neste ponto, importante ressaltar que, segundo consta dos autos, o autor foi demitido da empresa General Motors do Brasil Ltda aos 21/08/1995, o que deu ensejo à propositura de ação trabalhista, na qual foi determinada a reintegração do autor ao trabalho (fls.92/208). Naquele feito foi apurado que o autor apresenta patologia de natureza laboral, conforme laudo de fls.109/119, além dos laudos complementares de fls.120/123, 124/128, 129/131 e 134/135. Assim, diante do entendimento acima externado, inexistente óbice ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos acima, mormente diante da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.25 (duplicado à 73), que dá conta da efetiva exposição do autor ao agente agressivo acima indicado. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com os já reconhecidos na via administrativa, os quais reconheço como incontroversos (fls.40/42), tem-se que, na DER, em 16/11/2011 (NB 157.976.374-7), a parte autora contava com 25 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Fibria 27/8/1976 29/11/1986 10 3 3 - - - 2 General Motors 14/10/1987 31/8/1995 7 10 17 - - - 3 General Motors 19/12/2000 29/4/2003 2 4 11 - - - 4 General Motors 18/5/2003 22/12/2003 - 7 5 - - - 5 General Motors 8/9/2004 22/9/2004 - - 15 - - - 6 General Motors 20/12/2004 27/5/2006 1 5 8 - - - 7 General Motors 1/9/2006 30/11/2009 3 3 - - - - Soma: 23 32 59 - - - Correspondente ao número de dias: 9.299 0 Comum 25 9 29 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 29 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Em continuação, reputo que o pleito de retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (NB 156.133.682-0 - fl.63), em 26/05/2011, comporta

acolhimento. Isso porque, na análise do pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial, restou demonstrado que o autor preencheu os requisitos para percepção da aposentadoria especial aos 30/11/2009, ou seja, quando o autor formulou o primeiro requerimento na seara administrativa (26/05/2011), deveria ter sido concedida a aposentadoria especial, contudo, como o INSS não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor, foi requerida a concessão do segundo benefício, e, posteriormente, houve a necessidade de ajuizamento da presente ação. Ou seja, estando provado que, naquela primeira oportunidade, após a averbação dos mesmos períodos de recolhimento que, posteriormente, vieram a ser considerados para a concessão da aposentadoria especial, já tinha o segurado preenchido os requisitos da aposentadoria indeferida, impõe-se, como medida de direito, a retroação da DIB para a data da primeira DER. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO NO PRIMEIRO REQUERIMENTO. 1. Tendo o INSS, em segundo requerimento administrativo, reconhecido o período de trabalho rural rechaçado no pedido anterior e convertido interregno laborado em atividade especial, os quais motivaram o indeferimento do benefício, e havendo a aposentadoria sido concedida com base em tempo de serviço finalizado antes mesmo da data do primeiro protocolo extrajudicial, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício postulado desde o primeiro requerimento, porquanto implementadas as exigências desde aquela data. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. AC 200104010675776 - Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 13/12/2006 Por fim, quanto ao pleito relativo ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria especial a ser implantado em favor do autor, deverá o INSS considerar, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, os recolhimentos efetuados pelo empregador do autor (General Motors do Brasil Ltda), por ocasião do cumprimento da sentença trabalhista, conforme GPSs de fls. 197 e 199, cujos valores deverão ser somados aos salários de contribuição das atividades concomitantemente exercidas pelo autor no período em questão (artigo 32 da Lei nº 8.213/91), ou seja, de agosto/1997 a dezembro/2000, conforme consta de fls. 174/175, 186/189, 197 e 199. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/12/2000 a 29/04/2003, de 15/08/2003 a 22/12/2003, de 08/09/2004 a 22/09/2004, de 20/12/2004 a 27/05/2006, e de 01/09/2006 a 30/11/2009; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 157.976.374-7, os quais declaro como incontroversos; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.976.374-7), em aposentadoria especial, com DIB em 26/05/2011 (data do primeiro requerimento administrativo - NB 156.133.682-0 - retroação da DER). d) Determinar que o INSS proceda ao cálculo do benefício, considerando-se os valores recolhidos pelo empregador do autor (General Motors do Brasil Ltda), por ocasião do cumprimento da sentença trabalhista que determinou a reintegração do autor ao trabalho (artigo 29 da Lei nº 8.213/91). Ressalto que eventuais valores relativos às atividades exercidas concomitantemente deverão ser somados, a teor do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO HENRIQUE NETO - Benefício concedido: Aposentadoria especial (conversão do NB 157.976.374-7) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 19/12/2000 a 29/04/2003, de 15/08/2003 a 22/12/2003, de 08/09/2004 a 22/09/2004, de 20/12/2004 a 27/05/2006, e de 01/09/2006 a 30/11/2009 - DIB: 26/05/2011 (retroação da DER à data do primeiro requerimento administrativo - NB 156.133.682-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 978.826.158-20 - Nome da mãe: Inês Henrique de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Alfredo Froes, nº 499, Jardim Maria Amélia I, Jacaréi/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por

arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005890-02.2012.403.6103 - RENATO CHAVES SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO RENATO CHAVES SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 12/12/1983 a 19/02/1987, e de 20/02/1987 a 21/02/1995, laborados na empresa Amplimatic S/A; e, de 06/03/1995 a 17/04/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 160.392.010-0, desde a DER, em 17/04/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 31/07/2012, com citação em 10/09/2012 (fl. 71). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 31/07/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (17/04/2012) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais

prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído,

que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à

conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris

tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação aos períodos de 12/12/1983 a 19/02/1987, e de 20/02/1987 a 21/02/1995, laborados na empresa Amplimatic S/A, foram carreados aos autos os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls.15/16 e 18/19, atestando que o autor, no desempenho das funções de servente, auxiliar de almoxarifado e montador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa em 84,6 e 87 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia das funções de servente, auxiliar de almoxarifado e montador, no Setor de Manutenção Predial e de Antenas, da empresa Amplimatic Sociedade Anônima, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.No que tange ao período de 06/03/1995 a 17/04/2012, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.20, atestando que o autor, no desempenho da função de montador de autos, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Observo, todavia, que o PPP foi emitido aos 04/04/2012, razão pela qual, somente é possível o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor até este momento.Como acima salientado, a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Da mesma forma, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de montador de autos, no Setor de Estrutura de Soldas de Veículos de Passageiros da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se os períodos acima, tem-se que, na DER, em 17/04/2012 (NB 160.392.010-0), a parte autora contava com 28 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Amplimatic 12/12/1983 19/2/1987 3 2 8 - - - 2 Amplimatic 20/2/1987 21/2/1995 8 - 2 - - - 3 General Motors 6/3/1995 4/4/2012 17 - 29 - - - Soma: 28 2 39 - - - Correspondente ao número de dias: 10.179 0 Comum 28 3 9 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 3 9 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461.Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º.Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas

pelo autor nos períodos compreendidos entre 12/12/1983 a 19/02/1987, de 20/02/1987 a 21/02/1995, e de 06/03/1995 a 04/04/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº160.392.010-0, com DIB na DER (17/04/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: RENATO CHAVES SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 12/12/1983 a 19/02/1987, de 20/02/1987 a 21/02/1995, e de 06/03/1995 a 04/04/2012 - DIB: 17/04/2012 (DER do NB 160.392.010-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 049.096.348-00 - Nome da mãe: Isabel Chaves Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Chile, nº33, Bairro Vista Verde, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006685-71.2013.403.6103 - EVANDRO DE MORAIS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza (NB 42/102.320.439-5, data de início 27/03/1996) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) (revisão - IRSM) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total

improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço,

em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposeição pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeição não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeição e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposeição, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento

n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006690-93.2013.403.6103 - SELMA LIMA CABRAL(RJ137570 - JOSÉ ANTONIO MOURA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º. 00066909320134036103 Parte autora: SELMA LIMA CABRAL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em 16/08/2013, sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o(a) réu(ré) condenado(a) em obrigação de fazer consistente em revisar a renda mensal atual do benefício previdenciário de pensão por morte n.º. 072.060.836-8, titularizado pela parte autora desde 01/09/1979. Alega, em síntese, que faz jus à percepção das cotas-partes de seus filhos, que perceberam a mesma pensão por morte até os vinte e um anos de idade, conforme disposto no artigo 77 da Lei n.º. 8.213/91. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contudo, está a lhe pagar apenas quinze por cento do valor do salário-de-benefício, valor correspondente à pensão alimentícia que a parte autora percebia do segurado falecido, como ex-esposa, aduzindo que o falecimento do segurado instituidor deu-se quando ainda em vigor o Decreto n.º. 83.080, de 24/01/1979. Autuados e distribuídos os autos para esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, constatou-se, em fl. 25, a existência de outra ação em nome da parte autora, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também figurado como réu (processo n.º. 0001489-61.2007.403.6320, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP). Anexadas aos autos as cópias/informações sobre a ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em que pese a ausência de declaração de pobreza firmada de próprio punho, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita (cf. STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008), conforme Lei n.º. 1.060/50, devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Da análise das informações carreadas aos autos, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial e nos documentos que a instruem, verifica-se que a parte autora intentou outra ação com a mesma causa de pedir e pedido, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de revisão da renda mensal atual foi rejeitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP, havendo, inclusive, a informação de ocorrência de trânsito em julgado (fls. 36/37). O artigo 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. In casu, diante dos fatos acima narrados, entendo que a parte autora busca nova prestação jurisdicional sobre situação fática atualmente já apreciada, o que encontra óbice em nosso ordenamento jurídico, haja vista a ocorrência de coisa julgada material, sendo vedado a este juízo decidir novamente as questões já decididas, nos exatos termos do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.- Caracterizada ofensa à coisa julgada, ante a repetição de demanda exatamente idêntica a anteriormente julgada por acórdão, que substituiu a sentença proferida na ação de conhecimento, tendo sido proferida sentença em sede de embargos à execução, já transitada em julgado. Extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.- Apelação provida (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC n.º 894509 - Relatora Eva Regina - DJ. 20/01/05, pg. 189) Necessário destacar que coisa julgada e litispendência são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que relação jurídico-processual não se completou e que à parte autora foram

concedidos os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006739-37.2013.403.6103 - TSUMEO FUTAGAWA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor do seu salário de benefício (aposentadoria por tempo de contribuição nº 057.177.287-0, data de início 01/10/1993), mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição da prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº. 4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e as sentenças prolatadas por este juízo nas ações de nº. 0006208-29.2005.403.6103 e nº 0007663-19.2011.403.6103, dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007663-19.2011.403.6103: 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente do autor, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição da prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº. 4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 16/10/2012. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 2.1 Da Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/09/2011 (data do ajuizamento da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 30/09/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). 2.2 Do mérito A parte autora pretende que sejam aplicados, para o reajuste do seu benefício de prestação continuada, os índices utilizados pelo INSS para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente). O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários-de-contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários-de-contribuição

apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que, para a obtenção da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável a ato infralegal. E, de fato, anualmente, têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: AGARESP 201200835400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:05/11/2012 AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - É possível o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006), faculdade procedimental adotada como medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, evitando a prática de atos desnecessários ao deslinde do feito, nos casos em que o órgão julgante competente já houver se posicionado sobre questão idêntica. 3 - Segundo o entendimento firmado no E. STF, os reajustes dos benefícios previdenciários pelos índices previstos no art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). 4 - A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido. 5 - A aplicação da ORTN/OTN ao cálculo da RMI, bem como da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT aos reajustes, não foi objeto da apelação e do pedido inicial. 6 - Agravo legal improvido. AC 00084524020094036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio

e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006740-22.2013.403.6103 - RUY YASSUO MATSUMOTO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00067402220134036103 Parte autor(a): RUY YASSUO MATSUMOTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor do seu salário de benefício (NB 47/056.729.089-1, data de início 09/02/1993), mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 18/25) e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também como réu. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e as sentenças prolatadas por este juízo nas ações de nº. 0006208-29.2005.403.6103 e nº 0007663-19.2011.403.6103, dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007663-19.2011.403.6103:1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente do autor, mediante a aplicação integral dos índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), com recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Alega o requerente que os aumentos dos salários-de-contribuição concedidos através das Portarias nº4.883/1998 e 12/2004 deveriam ter sido repassados aos benefícios à época mantidos. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado e ofereceu

contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 16/10/2012.2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.2.1 Da Prescrição Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 30/09/2011 (data do ajuizamento da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 30/09/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).2.2 Do mérito A parte autora pretende que sejam aplicados, para o reajuste do seu benefício de prestação continuada, os índices utilizados pelo INSS para reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente). O princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários-de-contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários-de-contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que, para a obtenção da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável a ato infralegal. E, de fato, anualmente, têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Em consonância com o entendimento acima, colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto. (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: AGARESP 201200835400 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 05/11/2012 AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ART. 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. REAJUSTE COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A teor do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá negar-lhe seguimento. 2 - É possível o julgamento da lide nos termos do art. 285-A do CPC (acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07/02/2006), faculdade procedimental adotada como medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e economia processual, evitando a prática de atos desnecessários ao deslinde do feito, nos casos em que o órgão julgante competente já houver se posicionado sobre questão idêntica. 3 - Segundo o entendimento firmado no E. STF, os reajustes dos benefícios previdenciários pelos índices previstos no art. 41, II, da Lei n. 8.213/1991 e suas alterações posteriores não violaram os princípios constitucionais da preservação do valor real (art. 201, 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). 4 - A pleiteada equivalência entre o valor do benefício e o salário-de-contribuição não merece prosperar, à míngua de determinação legal nesse sentido. 5 - A aplicação da ORTN/OTN ao cálculo da RMI, bem como da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT aos reajustes, não foi

objeto da apelação e do pedido inicial. 6 - Agravo legal improvido.AC 00084524020094036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF 3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012Com efeito, tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).3. DispositivoAnte o exposto, com base na fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001230-8) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005145-32.2006.403.6103 (2006.61.03.005145-1) - LAERCIO APARECIDO RODRIGUES - ESPOLIO X ZULEICA MARIA DE ANDRADE RODRIGUES(SP111331 - JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAERCIO APARECIDO RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7207

ACAO PENAL

0007684-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007684-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EVERALDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X CYNTHIA CORREA ROZINA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X JEANETE ROZINA BARRETO X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X ELAINE DE SOUZA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ, WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA, CYNTHIA CORRÊA ROZINA, JEANETE ROZINA BARRETO, JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, ELAINE DE SOUZA foram denunciados como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Narra a denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais dos estabelecimentos EVAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PAINÉIS ELETRÔNICOS (BINGÃO JAVAREÍ), MS GAMES PRODUÇÕES LTDA., LUSO JOGOS COMÉRCIO DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA, e MÍSTICA SOUVENIERS LTDA., com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e com vontade de realizar a ação proibida, utilizaram, até 17.07.2007, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, no estabelecimento empresarial localizado na Avenida Siqueira Campos, 26, centro, Jacareí/SP, noventa e quatro máquinas dos tipos vídeo-bingo, vídeo-pôquer e caça-níquel, contendo componentes de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. As máquinas foram apreendidas no referido dia (17.07.2007) na sede do BINGÃO JACAREÍ em pleno funcionamento, tendo sido apurado que o gerente do estabelecimento era WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, além de terem sido identificados como sócios do estabelecimento EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ. A empresa MS GAMES PRODUÇÕES LTDA., cujo sócio e administrador é MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, teria repassado ao BINGÃO JACAREÍ dez máquinas descritas na nota fiscal nº 004268, emitida pela empresa Rio Claro Tecnologia Ltda. A empresa LUSO JOGOS COMÉRCIO DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA., cujas sócias e administradoras são CYNTHIA CORRÊA ROZINA e JEANETE ROZINA BARRETO, teria repassado ao BINGÃO JACAREÍ noventa e quatro máquinas descritas em notas fiscais (004401, 004402, 004404), emitidas pela empresa Mística Souvenires Ltda. A empresa RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA., cujo sócio e administrador é JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER, teria repassado ao BINGÃO JACAREÍ dez máquinas descritas na nota fiscal nº 004268, emitida pela empresa MS Games Produções Ltda, das quais quatro, inclusive, continham placas de identificação da empresa Rio Claro Tecnologia Ltda. A empresa MÍSTICA SOUVENIERS LTDA., cuja sócia administradora é ELAINE DE SOUZA, teria adquirido fictamente as noventa e quatro máquinas descritas nas notas fiscais nº 004401, 004402 e 004404, para que estas fossem destinadas ao BINGÃO JACAREÍ para exploração, já que seria ele o verdadeiro destinatário das máquinas. Consta, ainda, que referida representante legal interligou o BINGÃO JACAREÍ à referida empresa, mediante abertura de porta de entrada para dar acesso ao bingo, que já se encontrava interdito por ordem judicial e não poderia funcionar. Proferida sentença de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de desobediência em 06.06.2011, ocasião em que foi recebida a denúncia (fls. 254). Designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 333) para os acusados JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ, WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, CYNTHIA CORRÊA ROZINA, JEANETE ROZINA BARRETO e ELAINE DE SOUZA. Designada audiência de suspensão condicional do processo, cujas condições foram aceitas somente pela acusada ELAINE DE SOUZA (fls. 409). Resposta à acusação do acusado EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA às fls. 422-429. Resposta à acusação do acusado JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER às fls. 436-449. Resposta à acusação do acusado WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA às fls. 587-597. Resposta à acusação do acusado JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ às fls. 599-600. Resposta à acusação do acusado MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA às fls. 606-645. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi suspenso o processo e o prazo prescricional quanto às acusadas CYNTHIA CORRÊA ROZINA e JEANETE ROZINA BARRETO, tendo em vista terem sido citadas por edital. Ouvidas as testemunhas de acusação DIANA DA SILVA ARANTES (fls. 727) e ANA LARA QUATROQUI DA SILVA (fls. 728). Nomeada a Defensoria Pública da União para a acusada CYNTHIA às fls. 790, que apresentou resposta à acusação às fls. 811-818. Às fls. 880 foram ouvidas as testemunhas de defesa PIERRE CAPOTAS, VARTAN CHORBAJIAN NETO, VITOR DUARTE RAPOSO CORREIA, ANDREY CARLO SALCAS DI LORETO, GABRIEL GENTILE DE MAGALHÃES, MARCOS URBANI SARAIVA e SALVADOR PEREIRA, cujos depoimentos foram colhidos por meio de sistema de videoconferência. A testemunha de defesa OTTO CARLOS POHL foi ouvida às fls. 890-891. A testemunha de defesa JOÃO CARLOS MACHADO foi ouvida, bem como colhidos os interrogatórios dos acusados (fls. 994-999), por meio de sistema

de videoconferência, ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito em relação à acusada CYNTIA. As testemunhas de acusação, ROGÉRIO FIDÉLIS MACEDO PIMENTEL, e de defesa, JOSÉ CARLOS PINTO COELHO, foram ouvidas às fls. 1029-1031. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 1049-1059. Alegações finais da defesa do acusado JOSIVAN às fls. 1077-1080, WAGNER (fls. 1081-1091), EVERALDO (fls. 1092-1107), JOSÉ CARLOS (fls. 1116-1155) e MARCOS (fls. 1193-1229). É o relatório. DECIDO. Observo que as questões indicadas nas alegações finais do réu JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER como preliminares dizem respeito, na verdade, ao próprio mérito da ação penal (e com este serão examinadas). Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente, particularmente em razão da falta de prova da efetiva materialidade do delito. O crime imputado aos réus é o capitulado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, que assim dispõe: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A denúncia faz referência expressa ao fato de ser proibida a importação das máquinas em questão, daí porque se trata do crime de contrabando (primeira parte do preceito primário), não de descaminho (segunda parte). De toda forma, a conduta de utilização de mercadoria de importação proibida, para justificar uma condenação, supõe que o réu: a) tenha introduzido a mercadoria estrangeira de forma clandestina; ou b) tenha importado fraudulentamente tal mercadoria; ou ainda: c) tenha plena ciência de que a mercadoria foi introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente por uma terceira pessoa. Aí é que as provas colhidas no curso da instrução se revelam insuficientes para a procedência da pretensão punitiva. Veja-se os produtos cuja importação seria proibida se constituem em máquinas do tipo vídeo bingo, de várias modalidades (multi ball, jocker pick, fast bingo, golden professional, mineballs, silver ball, pharaos, bingo 3, castelo da bruxa, era do gelo, circo, ballon, hot bingo, turbo mania, halloween, flatz, touch II e incrível), consoante discriminado no auto de lação de fls. 31-38. Este documento, todavia, nada diz quanto à origem das máquinas. O único documento que descreve as mercadorias é o auto de infração lavrado no âmbito da Receita Federal do Brasil, que, na parte que importa ao caso, assim dispõe: (...) Em continuidade ao Processo nº 2007.61.03.002765-9 - 3ª Vara Federal de SJCampos/SP, referente a máquinas de vídeo-bingo, vídeopôquer e caça-níqueis de origem estrangeira, ou que utilizem componentes eletrônicos de origem estrangeira, procedeu-se à remoção e guarda em depósito sob jurisdição da Receita Federal do material apreendido, cuja identificação consta de lista anexa. 94 (noventa e quatro) máquinas, de propriedade do autuado (fls. a), encontravam-se no estabelecimento MÍSTICA SOUVENIRES LTDA. - ME, sito à rua General Carneiro nº 173, Jacareí-SP, o qual as exploravam comercialmente. Este estabelecimento, MÍSTICA SOUVENIRES LTDA. - ME, sito à rua General Carneiro nº 173, é contíguo ao estabelecimento EVAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (nome comercial BINGÃO JACAREÍ), sito à Av. Siqueira Campos nº 26, objeto do processo nº 2007.61.03.002765-9 - 3ª Vara Federal de SJCampos/SP. Das 94 máquinas, 90 não portavam qualquer tipo de identificação do fabricante. Apenas quatro foram apresentadas como de fabricação nacional, mas estão identificadas apenas por uma Razão Social, CNPJ e a expressão Indústria Brasileira, estando, portanto, em desacordo com o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto 4.544, de 26/Dez/2002). Dispõe este em seu art. 213 que os produtos de origem nacional deverão ser identificados com: a. a firma; b. o número de inscrição do estabelecimento no CNPJ; c. a situação do estabelecimento (localidade, rua, número); d. a expressão Indústria Brasileira. Observe-se que, de acordo com o RIPI, um produto pode ser considerado de fabricação nacional mesmo que produzido apenas com insumos importados. Já o fato de um bem ser considerado nacional à luz do Regulamento Aduaneiro por ter passado por um procedimento de despacho e desembaraço aduaneiro não apaga, suprime ou transfigura sua origem de produto estrangeiro. A composição de cada máquina depende de seu modelo. Os itens comuns a todas as máquinas são: a. fonte de alimentação; b. placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores pessoais; c. coletor/manipulador de notas. O item a é usualmente de fabricação nacional, podendo ou não utilizar componentes importados. Os itens b e c utilizam necessariamente componentes importados. Foram identificados outros itens, presentes na maioria das máquinas, que também utilizam necessariamente componentes importados > a. placa controladora de teclado; b. placa de vídeo; c. placa de som; d. placa controladora do display; e. placa de rede. Cabe aqui observar que mesmo que os componentes utilizados nas máquinas tenham sido importados regularmente, em algum momento posterior tiveram destinação contrária à norma vigente, conforme enunciado na IN SRF 309/2003, em seu art. 1º, parágrafo único, verbis: Art. 1º Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas. Como se vê da transcrição, esse documento padece de um tal grau de generalidade e inespecificidade que não serve para fundamentar um juízo condenatório. No campo discriminação das mercadorias, a autoridade da Receita Federal

limitou-se a identificar: máquinas vídeo bingo de diversos modelos, conforme Notas Fiscais 4401, 4402 e 4404, no estado (fls. 119). Veja-se que em momento algum a autoridade administrativa conseguiu demonstrar, minimamente que fosse, uma certeza de que tais máquinas eram de produção estrangeira. O que a autoridade afirmou, ainda que genericamente, é que algumas das peças utilizadas seriam estrangeiras. Não indicou quantidade, origem provável (procedência) ou nome do fabricante. Apenas afirmou que necessariamente uma parcela de tais peças e partes era importada. A autoridade administrativa também fez expressa referência a diversas peças que seriam consideradas importadas por força de uma equiparação ditada por atos administrativos infralegais. Assim, por exemplo, se não constar do produto a indicação do local em que a empresa está estabelecida, esse produto automaticamente deixa de ser nacional. Ora, ainda que essa extensão do conceito de mercadoria importada possa ser admissível do ponto de vista da legislação aduaneira ou tributária (o que se admite para efeito de argumentar), sua aplicação na esfera penal, para efeito de configurar o crime de contrabando, deve ser tomada com o máximo de cautela (para dizer o mínimo). Um simples ato administrativo não tem a aptidão de transformar, num passe de mágica, uma mercadoria nacional em mercadoria importada, pelo só fato de não indicar o local em que está domiciliado o seu fabricante! Ainda que superadas todas essas fragilidades da prova, é evidente que a consumação do crime de contrabando não se satisfaz com a utilização de mercadorias importadas, muito menos com a utilização de máquinas que contêm, em seu interior, algumas peças de origem estrangeira. É necessário, ao contrário, como já visto, que tais mercadorias tenham sido importadas clandestinamente, introduzidas no território nacional de forma fraudulenta, ou, de qualquer forma, que os acusados saibam da importação ou introdução irregulares. Nestes aspectos, a acusação não conseguiu fazer prova suficiente no curso da instrução, inclusive porque, consoante restou demonstrado, as peças supostamente importadas estão disponíveis para compra no mercado nacional. Ademais, as empresas locadoras das máquinas emitiram notas fiscais documentando essas operações, valendo também reforçar que vieram aos autos inúmeras notas fiscais que materializam a aquisição, no mercado nacional, de várias das peças e partes importadas. Diante desse quadro, entendo que não há prova suficiente da materialidade do crime que autorize providência diversa que não a absolvição. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão deduzida na denúncia e absolvo EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA (RG 24.576.601-7 SSP/SP e CPF 263.616.488-00), JOSIVAN OLIVEIRA QUEIROZ (RG 399337453 SSP/SP e CPF 968.531.075-00), WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA (RG 27074544 SSP/SP e CPF 174.363.638-59), MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA (RG 43740387 SSP/SP e CPF 346.466.138-38) e JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER (RG 7.218.792-X SSP/SP e CPF 660.976.068-34), das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 994, quanto ao desmembramento do feito em relação à ré CYNTIA CORRÊA ROZINA, sendo certo que os autos desmembrados também servirão para o acompanhamento das condições de suspensão do processo para ELAINE DE SOUZA, bem como para eventuais providências quanto à ré JEANETE ROZINA BARRETO, em relação à qual o processo foi suspenso, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

Expediente Nº 7211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000405-75.1999.403.6103 (1999.61.03.000405-3) - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA E SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002467-39.2009.403.6103 (2009.61.03.002467-9) - HELMO LINCOLN SALGUEIRO DE MOURA (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP318896 - ALEXANDRE EIJI CATUTANI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003476-02.2010.403.6103 - VICENTE APARECIDO DA SILVA X ODILA MARIA DOS SANTOS X ANDREIA DE SOUSA SILVA X ADRIANA DE SOUSA SILVA X IARA DE SOUSA SILVA

MOTTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007786-51.2010.403.6103 - VERA LUCIA DA COSTA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000136-79.2012.403.6103 - MAURO AKIO KAMIGUCHI(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000354-10.2012.403.6103 - TATIANA APARECIDA DA SILVA(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO E SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000673-75.2012.403.6103 - DAIRTON PAULO ANTUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001438-46.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005354-25.2011.403.6103) AKAER ENGENHARIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001533-76.2012.403.6103 - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002973-10.2012.403.6103 - CLAUDOMIRO DONIZETE TEMOTEO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005466-57.2012.403.6103 - EDNA APARECIDA DE FATIMA FIALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406708-11.1997.403.6103 (97.0406708-9) - EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO X JUDITE JALILE CURI BUSARELLO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA LORENA RODRIGUES SANTIAGO X MARILENE NAPOLEAO SELLMANN X MARISA RIBEIRO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. CELINA RUTY CARNEIRO DE ANGELIS) X EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE NAPOLEAO SELLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente dos ofícios requisitórios expedidos nos autos às fls. 450 e 451 já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0406758-37.1997.403.6103 (97.0406758-5) - AVEDIS VICTOR NAHAS X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CIRILO DE AQUINO X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X PEDRO SILVIO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X AVEDIS VICTOR NAHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SILVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente dos ofícios requisitórios expedidos nos autos às fls. 395, 396 e 397 já se encontram à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se

as partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.Int.

0005226-49.2004.403.6103 (2004.61.03.005226-4) - PAULO XAVIER FERREIRA X ANGELITA GISELE FERREIRA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PAULO XAVIER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Oficie-se ao Banco do Brasil para que o valor depositado na conta nº 2200126139914 seja transferido para uma conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, vinculado ao Inventário nº 0016807-96.2012.8.26.0577.Após, em nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003582-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003582-3) - LINDAURA MAIA ARAGAO(SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LINDAURA MAIA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002926-70.2011.403.6103 - GERSON CORREIA DE FRANCA DOS SANTOS(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERSON CORREIA DE FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000660-76.2012.403.6103 - ANGEL MENDEZ MENDEZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANGEL MENDEZ MENDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7213

ACAO PENAL

0002640-34.2007.403.6103 (2007.61.03.002640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RUBENS VIDAL ALVES(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos, etc.Reformulo o parágrafo 4 do despacho de fls. 336-337, para determinar seja intimado o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 336-337, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 7214

ACAO PENAL

0005598-51.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR FRANCISCO DE ASSIS(SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO E SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)

Vistos etc.Desentranhem-se os documentos de fls. 433 e 437-455, substituindo-se-os nos autos por cópias, e encaminhem-se os referidos originais para a Polícia Federal a fim de seja efetivada a perícia grafotécnica, conforme determinado no despacho de fl. 425, ou seja, para comparar se a assinatura do requerimento de fl. 433 (cópia constante da fl. 81) partiu do punho do réu, OSCAR FRANCISCO DE ASSIS, ou de CELSO RIBEIRO DIAS ou de SILVANA FÁTIMA SANTOS LIMA. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja o laudo entregue a este Juízo.Vindo para os autos o laudo pericial, renove-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7217

ACAO PENAL

0003727-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003727-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EVANDRO FERRAZ MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE)

Vistos etc.Fls. 472-478-verso: intime-se o réu, por meio de seu defensor constituído, para comprovar nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a reparação do dano, consistente na quitação das obrigações trabalhistas relativas aos empregados relacionados às fls. 23 a 26, conforme ajustado na audiência inerente à concessão do benefício da suspensão processual (fls. 422-422-verso).Vindo para os autos a comprovação por parte da defesa ou decorrido o prazo para tanto, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 7218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001047-8) - PEDRO HIDEAKI MURAKAMI X HELENA AKIKO KASAI MURAKAMI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 404: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002543-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002543-3) - ANTONIO DA ROCHA LIMA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO MORAIS X ANTONIO GALVAO GUIMARAES X ANTONIO VIEIRA FLORENTINO X ANTONIO VILAR GARCIA X ARMANDO FLANKLIN SANTANA X ARMINDO FRANCISCO DA CRUZ X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X BENEDITO GALDINO DOS SANTOS FILHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003933-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001335-2)) VALERIA CRISTINA VALENTIN LEITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o certificado às fls. 507, anote-se o i.advogado Dr. MAURO no sistema processual, intimando-o a seguir para manifestação nos autos, bem como para que regularize a representação processual.Após, venham os autos conclusos.

0006088-93.1999.403.6103 (1999.61.03.006088-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-46.1999.403.6103 (1999.61.03.004565-1)) ATILIO ROMULO BORRIELLO FILHO X ARLETE PINTO BORRIELLO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA

FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto às fls. 462/487.Int.

0002151-07.2001.403.6103 (2001.61.03.002151-5) - MARCOS ROBERTO DA SILVA X SILVIA REGINA DE SOUSA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 518-522: Manifeste-se a parte autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003284-50.2002.403.6103 (2002.61.03.003284-0) - MARIA JOSE ESCANDELL(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009155-85.2007.403.6103 (2007.61.03.009155-6) - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001620-03.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DA CUNHA X BENEDITA APARECIDA DA CUNHA LEITE X LUCIANO APARECIDO DA CUNHA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 211-214: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0003523-39.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PINTO SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 174: Ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007244-96.2011.403.6103 - AGRIPINO DA SILVA ALVES X ROSUILA DA SILVA ALVES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

0005136-60.2012.403.6103 - DICKSON SUGAHARA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 23-23/vº, quanto à apresentação da copia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial, bem como a planilha atualizada de evolução do financiamento.Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005768-86.2012.403.6103 - AROLDJO JOSE CAMLO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Preliminarmente, manifeste-se o exequente acerca da informação de fls. 67, onde a CEF diz já ter realizado o cumprimento de sentença.Após, venham os autos conclusos

0009262-56.2012.403.6103 - DEBORA DOS SANTOS INEZZI(SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001982-97.2013.403.6103 - SONIA CRISTINA DOMICIANO(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000473-20.2002.403.6103 (2002.61.03.000473-0) - CONDOMINIO DO EDIFICIO SILVER PARK(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO E SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400959-76.1998.403.6103 (98.0400959-5) - ALFREDO PEREIRA X CELIO DOS SANTOS X FRANCISCO FRANCA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOSE JULIO PEDROSO BAPTISTA X MARCELO BARBIERI NETO X NELSON MENDES X PEDRO BENTO FILHO X ROQUE TADEU RODRIGUES ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO PEDROSO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BARBIERI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE TADEU RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007088-50.2007.403.6103 (2007.61.03.007088-7) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007876-64.2007.403.6103 (2007.61.03.007876-0) - LUIZ BELLINO SIMIONATO X CELSO ANTONIO SANTOS X MARCILIO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO FONSECA X WALTER AFONSO FILHO X JOSE BENEDITO PINTO X OSVALDO GONCALVES X MILTON TUNEHISA KAWASAKI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUIZ BELLINO SIMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AFONSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TUNEHISA KAWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 277-283: Manifeste-se a parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7229

ACAO PENAL

0001330-17.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTO JYH MIEN TSAU(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pelo réu, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução para o dia 03 / 12 / 2013, às 15:15 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, a fim de colher o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela(s) parte(s), sendo que as testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s)

comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

Expediente Nº 7230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005521-76.2010.403.6103 - LUCIANO LUIZ RIBEIRO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença referente ao período de 11.7.2010 a 16.01.2013. Relata ser portador de síndrome de dependência química e que, no momento, encontra-se abstêmio de drogas. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 10.7.2010., cessado por não constatação de incapacidade laborativa pela perícia médica. Afirma ter sido beneficiário de auxílio-doença nos períodos de internação, voltando a sua capacidade laborativa por diversas vezes. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 114-120. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 122-123. Intimadas as partes, o autor se manifestou acerca do laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 122-123. Prolatada a r. sentença de fls. 139-141, esta foi anulada pelo v. acórdão de fls. 180-182, vindo os autos para o prosseguimento do feito. Às fls. 184-185 foi determinada a realização de nova perícia médica, sobrevivendo o laudo médico de fls. 197-198, sobre o qual as partes foram intimadas. Às fls. 189-190 o autor requereu a suspensão de seu benefício, bem como se manifestou no sentido de receber somente os valores dos atrasados desde o requerimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O perito atestou que o autor faz uso de drogas há cerca de vinte e cinco anos. Observou, ainda, que o autor costumeiramente passa por períodos de afastamento do trabalho, tendo em vista as inúmeras recaídas ao consumo de drogas (fls. 115-120). O laudo médico pericial de fls. 197-198 atesta que o autor está há mais de 1 ano em abstinência de drogas e sem sintomas psiquiátricos. Informou que o requerente apresentou humor estável, linguagem sem alteração, afeto, memória e pragmatismo preservados, orientado. Segundo relata a perita, o autor apresenta incapacidade parcial, sugerindo a sua readaptação funcional, pois em contato direto com menores infratores, pode ser um estressor para recaídas, sendo que em serviço administrativo, é importante para minimizar riscos de recaídas devido ao tipo de stress. Quanto aos demais requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença, observo que o requerente mantém sua qualidade de segurado da Previdência Social, bem como cumpriu o período necessário de carência, tendo em vista que o autor obteve auxílio doença até julho de 2010, quando cessou o seu pagamento (fls. 108). Finalmente, o laudo médico apresentado às fls. 197-198 esclareceu, sem dúvidas, os pontos controvertidos nesta demanda, portanto, julgo desnecessário o retorno dos autos ao expert, eis que não há prejuízo para a parte autora. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com

fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes ao auxílio-doença no período de 11.7.2010 (dia posterior à cessação do benefício) a 16.01.2013, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luciano Luiz Ribeiro Neto. Número do benefício: 540.502.283-3. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 11.7.2010 a 16.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007699-95.2010.403.6103 - YARA BUENO SIMOES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

YARA BUENO SIMOES, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré a restituir as importâncias sacadas indevidamente de sua conta poupança, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo nacional. Narra a autora ter constatado a ocorrência de saques repetidos em sua conta poupança nº 00000376-3, agência 4068, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), todos no mês de junho de 2010. Afirma ter comparecido à agência, contestando os saques efetuados, alegando fraude e pedindo a restituição dos valores sacados indevidamente, sendo o pedido indeferido pela ré em 07 de setembro de 2010. Alega que foi chamada pela gerência da agência 4068 para assistir ao vídeo dos dias em que foram realizados os saques, não tendo a autora reconhecido os autores dos saques realizados. Pede a condenação da ré para restituir esses valores, além de suportar uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo instaurado pela ré para analisar o saque do dinheiro da conta da autora e a juntada da filmagem dos dias em que ocorreram os mencionados saque, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 46). Às fls. 52-61 a ré juntou aos autos cópia do procedimento interno relativo à contestação dos saques apresentada pela autora, porém não apresentou as filmagens requeridas, alegando não as ter localizado. Intimada novamente para apresentar as gravações, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou que não localizou as filmagens e afirmando que não tem responsabilidade de monitorar os referidos caixas eletrônicos. A ré foi intimada a informar quem são os responsáveis pela realização do monitoramento dos caixas 24 horas onde foram realizados os saques contestados, tendo respondido que é responsabilidade da empresa TECBAN - Tecnologia Bancária S/A. Foi expedido ofício à empresa TECBAN - Tecnologia Bancária S/A, para que apresentasse as filmagens realizadas nos dias em que ocorreram os saques, quais sejam: 07.06.2010, 09.06.2010, 11.06.2010 e 15.06.2010. Em resposta, a empresa informou que não possui câmeras nas instalações da rede Banco24Horas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, a condenação da ré a restituir os valores que teriam sido sacados indevidamente de sua conta poupança, além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Os saques impugnados pela autora estão discriminados nos extratos que acompanharam a inicial, sendo possível identificar, por meio da documentação, que os saques ocorreram em caixas 24 horas (fl. 13). Com a sucessão de saques realizados no período alegado pela autora (de 07.06.2010 a 15.06.2010), que a autora afirma peremptoriamente não ter feito, duas hipóteses plausíveis se apresentam: a primeira, que efetivamente a autora não se desincumbiu da obrigação de conservar adequadamente o cartão magnético ou a senha, permitindo que terceira pessoa tivesse acesso a essas informações. Em uma segunda hipótese, admitiríamos que a autora tenha conservado em seu poder tanto o cartão magnético quanto a senha, mas a CEF, por um de seus prepostos, por deficiências do sistema informatizado ou em razão de dispositivos fraudulentos instalados em um de seus terminais de atendimento, acabou permitindo que terceiros tivessem acesso ao cartão magnético e à senha pessoal da autora, o que teria culminado nos saques indevidos. A ninguém é dado desconhecer, todavia, que o cartão magnético, sozinho, não permite a realização de quaisquer saques. Ao contrário, os saques só podem ser feitos com o uso de uma senha, em certos casos com mais de uma senha. Ocorre que a autora declarou, ao assistir às filmagens na agência da CEF, que não reconhecia os autores dos saques realizados. Neste particular, vale recordar aquela regra comezinha de distribuição do ônus da prova, que preceitua que ninguém pode ser obrigado a provar um fato negativo.

Representa flagrante desequilíbrio na relação processual exigir que uma das partes comprove que não praticou determinada conduta, ou que determinado fato não ocorreu, sob pena de inviabilizar a correta prestação jurisdicional. Por essa razão é que a doutrina costuma recomendar que, nessas situações, o ônus de provar que tais fatos ocorreram transfere-se à parte contrária. De fato, trata-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito da autora, que, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu comprovar. A documentação de fls. 57 indica que os saques fraudulentos discutidos nestes autos foram realizados em caixas 24 horas. Esse modus operandi, vale observar, é típico das centenas de casos que chegam ao conhecimento do público em geral de fraudes bancárias de que a CEF é vítima e que os vários inquéritos policiais instaurados perante esta Justiça Federal cuidam de confirmar. Os autores dessas fraudes costumam realizar sucessivos saques ou transferências, de valores pequenos, de forma a não chamar a atenção quer do correntista, quer dos sistemas informatizados de segurança. No caso dos autos a autora foi mais uma das centenas de vítimas das deficiências dos sistemas de segurança da CEF, mesmo porque, a própria ré não localizou as filmagens que ela mesma pediu para a autora assistir na agência. A empresa TECBAN - Tecnologia Bancária S/A, que a ré apontou como a responsável pelo monitoramento dos caixas da rede Banco24Horas, informou que não possui câmeras nas instalações da referida rede bancária. Ainda que superados todos esses impedimentos, uma outra circunstância merece ser ponderada. É que as instituições bancárias são inequivocamente consideradas fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os consumidores, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990. Essa necessidade de aplicação se impõe, principalmente, no que se trata à manutenção de contas correntes por pessoas físicas, que, pressupõe-se, agem com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, oportunidade em que as instituições bancárias atuam como prestadoras de serviços, oferecendo o crédito ao consumidor. Este tem sido o entendimento assente nos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Recurso Especial nº 175.795, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 10.5.1999 e Agravo de Instrumento nº 296.516, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.02.2001. No Supremo Tribunal Federal, a ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006. Diante dessas premissas, é imperioso aplicar ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se que esse preceito não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o ônus probatório de uma das partes que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária a hipossuficiente na relação de consumo. No caso em exame, a CEF não se desincumbiu de provar que a autora foi a responsável pelos saques. Como, por força do art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a responsabilidade do fornecedor só estará afastada no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, é necessário concluir que a convergência de culpas aqui existente não afasta o dever de ressarcimento. Acrescente-se que a autora não fez prova de necessidades que não teria conseguido satisfazer em decorrência da conduta da CEF, nem provou que os prepostos da instituição financeira o tenham tratado com desprezo ou pouco caso. Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem a partir de 07.06.2010, data do primeiro saque, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir ao autor os valores indevidamente sacados de sua conta poupança que correspondem a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, desde quando devida, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 07.06.2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000778-86.2011.403.6103 - JOSE JUCIE ROMAO (SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de câncer de esôfago, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ser beneficiário de auxílio-doença desde 01.8.2009, com data de cessação prevista para 04.04.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos à fls. 64-71. Laudo médico judicial às fls. 73-75. O pedido de antecipação do benefício da tutela foi indeferido às fls. 77/verso. O Instituto Nacional de Seguro Social apresentou contestação às fls. 85-88. Réplica às fls. 93-96. Constatação do óbito do autor em extrato de informações do benefício - INF BEN, às fls. 100. A advogada da parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da habilitação dos sucessores e peticionou informando que a família do falecido está

recebendo a pensão por morte e requerendo a extinção do feito em virtude do falecimento do autor.É o relatório. DECIDO.Considerando que, neste caso, não houve habilitação dos sucessores e que o próprio patrono do autor requereu expressamente a desistência do feito, impõe-se reconhecer que falta à parte autora a capacidade processual, daí porque desnecessário examinar o referido pedido de desistência.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0004510-75.2011.403.6103 - JOSE MOREIRA FILHO X GENESIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA X CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA MOREIRA X VALDIRENE CAVALINE SANTOS X LEANDRO PEREIRA DA SILVA MOREIRA X ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como lesão discal em nível de T1 a T4 e L1 a S1 com múltiplas protusões, associado a quadro clínico de déficit de força em braço esquerdo e mãos, déficit no andar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente.Alega ter requerido administrativamente o benefício em 17.3.2011, indeferido sob a alegação de não enquadramento no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.Afirma que não possui nenhum tipo de renda, nem recebe outro benefício que permita prover sua subsistência.A inicial foi instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo administrativo às fls. 34-35. Laudo médico pericial às fls. 38-41. Laudo social às fls. 48-51. O pedido de antecipação dos benefícios da tutela foi indeferido às fls. 53-54.Laudo complementar às fls. 57. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.Às fls. 97-97/verso, foi determinada a realização de uma segunda perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 122-129.Às fls. 133 foi juntada a certidão de óbito do autor.Em novo parecer, o MPF oficiou pela procedência do pedido.Foi requerida a habilitação dos sucessores GENÉSIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA, CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA MOREIRA, VALDIRENE CAVALINI SANTOS, LEANDRO PEREIRA DA SILVA MOREIRA E ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA (fls. 140), dando-se vista ao INSS e ao MPF.É o relatório. DECIDO.Diante da ausência de objeção, admito a habilitação de GENÉSIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA, CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA MOREIRA, VALDIRENE CAVALINI SANTOS, LEANDRO PEREIRA DA SILVA MOREIRA E ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA como sucessores do autor. À SUDP, oportunamente, para retificação do pólo passivo.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.).Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo).Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse

novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). Nestes autos, foi necessária a realização de uma segunda perícia, diante da evidente insuficiência das conclusões obtidas no primeiro exame, consoante esclarecemos às fls. 97-97/verso. O laudo médico pericial atesta que as queixas originariamente apresentadas pelo autor não eram incapacitantes, particularmente quanto às doenças na coluna vertebral. Apesar disso, o perito observou que o autor era portador de câncer de estômago, indicando como causa de incapacidade total e temporária para o trabalho. Estimou a data de início da incapacidade em 14.12.2011, data de hospitalização do autor, embora o diagnóstico de câncer tenha sido feito apenas em setembro de 2012. Verifico, apenas, que a incapacidade não era, em absoluto, temporária, tanto assim que levou o autor à morte em 30.10.2012, apontando-se como causas insuficiência respiratória, broncoaspiração, neoplasia gástrica. Estava preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência, sendo certo que se tratava de um impedimento de longo prazo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor residia em imóvel cedido de favor pelo dono da chácara onde trabalhava em troca de moradia. O autor morava com a esposa e um filho deficiente. A casa possui pouca mobília todas antigas e em mau estado de conservação. Constatou a perita, que o filho recebe o benefício assistencial ao deficiente no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). As despesas da família apresentavam o total de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), apenas com gás e alimentação. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família vinha fazendo apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Comprovado o requisito relativo à renda familiar, é possível reconhecer ao autor o direito ao benefício no período de 14.12.2011 (data de constatação da incapacidade) e 30.10.2012 (dia do óbito). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 14.12.2011, data do início da incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento, em favor dos autores, dos valores correspondentes ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, devidos de 14.12.2011 a 30.10.2012, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do assistido: José Moreira Filho Nome dos sucessores habilitados: Genésia Pereira da Silva, Claudemir Pereira da Silva Moreira, Valdirene Cavallini Santos, Leandro Pereira da Silva Moreira e Ana Lucia Pereira da Silva Moreira Número do benefício: 545.524.790.1 Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício (para os atrasados): 14.12.2011 a 30.10.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. À SUDP, oportunamente, para retificar o pólo ativo, para que dele conste GENÉSIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA, CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA MOREIRA, VALDIRENE CAVALINI SANTOS, LEANDRO PEREIRA DA SILVA MOREIRA E ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA MOREIRA. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008062-48.2011.403.6103 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em três ocasiões diferentes (17.07.2009, 14.01.2010 e 15.03.2011), sempre indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 10.03.1981 até a presente data, submetido

a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial foi instruída com documentos. Laudo técnico às fls. 44. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Processo administrativo do autor às fls. 71-142. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997,

apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 10.03.1981 até a data da propositura da ação, submetido ao agente nocivo ruído de 80,5 e 83 decibéis. O referido período está comprovado pelo formulário de fls. 23 e laudo de fls. 44, que o autor trabalhou como ajudante industrial e mecânico ajustador, sempre no setor denominado VPI/DPR/GFU/, estando sujeito ao agente nocivo ruído de 80,5 e 83,0 dB (A). Vale também observar que o próprio INSS já havia assim decidido, quanto ao período de trabalho de 01.09.1984 a 05.03.1997 (fls. 90). Quanto ao período de 06.03.1997 a 11.05.2009, não há possibilidade de reconhecimento de atividade especial, tendo em vista que o ruído foi inferior ao limite tolerado. Diante disso, o autor não completou 25 anos em atividade especial, razão pela qual não tem direito à aposentadoria especial. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, devidamente convertidos em comuns, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 32 anos, 1 mês e 30 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Acrescentando os períodos trabalhados até a data de entrada do primeiro requerimento (17.07.2009), o autor somava 35 anos, 02 meses e 02 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi também, não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3

26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 17.07.2009, data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA, de 10.03.1981 a 31.08.1984, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do primeiro requerimento administrativo (17.7.2009). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Roberto Aparecido da Silva. Número do benefício 149.876.367-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.07.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 025.975.368-82. Nome da mãe Maria Luiza da Silva PIS/PASEP 18028002744. Endereço: Rua Noel Rosa, 153, Vila Ester, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0009114-79.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO MOREIRA GOULART (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, à manutenção do auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente. Relata ter sofrido uma queda do telhado em 15.01.2011, vindo a sofrer traumatismo crânio encefálico, que, posteriormente, evoluiu para confusão mental e otorrágia, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Sustenta que mantém um quadro de tontura e hipoacusia (perda da audição). Diz que o INSS concedeu administrativamente o auxílio-doença, tendo o encaminhado para a reabilitação profissional, mas, até o momento, não consegue realizar sua atividade profissional habitual (ajudante geral na área de construção civil). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 26-27, bem como determinada a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 37-40. Laudo médico judicial às fls. 42-48. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo complementar às fls. 86-88. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de processo em que o autor formulou pedidos subsidiários, de manutenção do auxílio-doença, de concessão de aposentadoria por invalidez e de concessão de auxílio-acidente. Quanto ao auxílio-doença, o extrato do sistema Plenus, do sistema DATAPREV, que faço anexar, mostra que o autor é beneficiário de auxílio doença, NB 544.780.671-9, com início em 01.02.2011, sem previsão de cessação. Já a aposentadoria por invalidez supõe a existência de uma incapacidade total e permanente, que impeça o autor de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. O auxílio-acidente, finalmente, seria cabível no caso de consolidação das sequelas de um acidente que resultem em

redução da capacidade para trabalhar. O laudo pericial originariamente elaborado atestava que não tinha sido evidenciada nenhuma doença ou lesão que incapacitasse o autor de trabalhar. Afirmou o perito que havia relatos de que o autor sofreu um traumatismo crânio-encefálico em janeiro de 2011, que foi tratado conservadoramente, pois não ocorreu uma gravidade maior. Apesar disso, o próprio perito, durante a realização de entrevista com o autor, percebeu alteração da audição (fls. 44). Na ocasião da perícia, o perito disse faltar documentação clínica (exames de audiometria e tomografia computadorizada do crânio) que ligasse a perda auditiva à ocorrência do trauma. Em laudo complementar, porém, o perito afirma que, à vista da nova documentação anexada às fls. 61, 64-75, o autor é portador de síndrome de Ménière (hidropsia endolinfática). Os sintomas são episódios de vertigem, surdez flutuante, zumbido e sensação de pressão no ouvido (ouvido tapado). As crises podem durar de trinta minutos a oito horas e pode haver náuseas, vômitos, mal-estar e diarreia. As conclusões do perito quanto à inexistência de incapacidade evidentemente não podem prevalecer, já que se trata de fato que o próprio INSS admite, há dois anos e meio (!). O fato particularmente relevante no caso do autor é que o próprio INSS deliberou encaminhá-lo para a reabilitação profissional, como se vê de fl. 27-28. Isso se justificou, inclusive, pelo fato de o autor ser acometido de tonturas, impedindo-o de trabalhar em altura, fato que é muitíssimo comum no ofício de ajudante geral na área de construção civil. O encaminhamento à reabilitação profissional deixa ver que se trata, presumivelmente, de uma incapacidade permanente, havendo indícios de que o periciando não mais terá condições de retomar o exercício de sua atividade profissional habitual. O documento de fls. 61 também espelha uma situação corriqueira, em que o empregador do autor simplesmente não aceita que o autor desempenhe outra função, compatível com as restrições decorrentes da doença. Justificada ou não tal atitude, o fato é que coloca o autor em uma situação de virtual emparedamento. É certo que, neste caso específico, há um fator que minimiza esse problema, já que o INSS não cessou o auxílio-doença. De toda forma, constata-se que o diagnóstico da hidropsia endolinfática foi firmado em tempo relativamente recente, circunstância que indica a existência de um arsenal terapêutico ainda não totalmente explorado. Isso também se reforça pelo fato de o médico otorrinolaringologista que assiste o autor ter indicado a necessidade uso de prótese auditiva bilateral. Não havendo notícias sobre o efetivo uso dessa prótese, nem sobre a eficácia dos tratamentos específicos para a doença só agora diagnosticada, não é possível falar, no atual momento, quer em consolidação das lesões (que poderiam permitir a concessão de auxílio-acidente), quer na irreversibilidade da incapacidade (que autorizaria a concessão da aposentadoria por invalidez). Diante desse quadro, particularmente nas visíveis dificuldades relacionadas com o processo de reabilitação profissional, entendo que é o caso de proferir um juízo de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a manter o auxílio-doença deferido, por prazo indeterminado, ficando expressamente proibido de cessá-lo enquanto persistir a incapacidade e enquanto o autor não seja declarado formalmente reabilitado para o exercício de outra atividade profissional. Observe-se que, em casos anteriores, entendi faltar interesse processual quanto à concessão de um benefício já deferido administrativamente. As peculiaridades deste caso, todavia, autorizam modificar esse entendimento, de forma a não permitir que o segurado fique desassistido em razão de eventuais desacertos entre o INSS e o empregador do autor. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a manter o auxílio-doença, por prazo indeterminado, abstendo-se de cessá-lo enquanto persistir a incapacidade e enquanto o autor não seja declarado formalmente reabilitado para o exercício de outra atividade profissional. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que cumpra esta sentença. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000329-94.2012.403.6103 - ALEX SANDRO DE SENE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata que é portador de seqüela permanente decorrente de acidente de moto sofrido em 09.9.2001. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença cessado em 30.4.2006, tendo recebido alta médica. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor se manifestou sobre a contestação. Laudo administrativo às fls. 52-53. Laudo médico judicial às fls. 55-60 e esclarecimentos às fls. 72. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. A autarquia ré propôs acordo. Foi realizada audiência em 02.08.2013. Houve proposta de acordo pelo INSS, mas o mesmo não foi aceito pelo autor. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86

da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o autor apresenta sequelas em punho e joelhos direito e diminuição de mobilidade. Afirmo o perito que tais sequelas são decorrentes do acidente de moto sofrido pelo autor em 09.9.2001. Ficou consignado que o autor possui redução de sua capacidade laborativa, de forma parcial e permanente. Comprovado, também, o nexo de causalidade entre a sequela constatada e a redução da capacidade laborativa do segurado, impõe-se um juízo de procedência do pedido. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 01.5.2006, dia seguinte ao da cessação do auxílio-acidente. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o auxílio-acidente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alex Sandro de Sene Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-acidente. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.5.2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 199.117.338-58 Nome da mãe: Maria Inês de Sene PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Patativa, n 200, Bloco 34, Apto 34, Vila Tatetuba, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001654-07.2012.403.6103 - SILVAN DAMIAO NUNES (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Relata que é portador de discopatia degenerativa, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido de 05.3.2010 a 17.4.2010, cessado sem que houvesse recuperado suficientemente a capacidade de trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 30. À fl. 35 o perito judicial informou o não comparecimento do autor para a perícia agendada, tendo sido redesignada nova perícia, conforme o despacho de fl. 39. Intimado da nova perícia, o requerente não compareceu (fl. 42). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao autor que justificasse sua ausência no dia da perícia médica, vindo a manifestação de fl. 44. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 50-55. Às fls. 58-60 foi juntada a contestação depositada em cartório. Intimada a parte autora se manifestou sobre o laudo médico pericial, juntando novos documentos. Laudo complementar às fls. 92-É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial atesta que o autor apresenta discopatia degenerativa lombar de L4 a S1, porém, não apresenta incapacidade laborativa. O perito afirma que embora a declaração médica de fls. 14 indique que o autor padeceria de hérnia de disco, esse fato não é confirmado pelo laudo do exame de ressonância magnética juntado às fls. 19. Verifico, efetivamente, que o exame clínico realizado durante a perícia resultou absolutamente normal, anotando-se que o autor apresentava musculatura de membros e tronco normal, com tônus, força e reflexos preservados. Não foram observados sinais clínicos de compressões vasculares ou neurovasculares, não tendo havido qualquer alteração nos movimentos ativos e passivos, nem queixas dolorosas na realização desses movimentos. Os testes provocativos realizados, incluindo o chamado teste de Lasague (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foram todos negativos, em ambos os lados. O laudo da perícia realizada na Justiça do Trabalho não serve para alterar as conclusões aqui firmadas, não só porque realizada há mais de cinco anos, mas também porque se trata de prova colhida sem o regular contraditório. Vale ainda observar ser bastante comum que certas doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não tenham qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001784-94.2012.403.6103 - MARIA GORETI DA SILVA SERVINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta problemas na coluna lombar com acentuação da lordose lombar, artrose das articulações interapofisárias posteriores em segmento lombar com redução volumétrica da musculatura paravertebral, discopatia incipiente em L4-VT, e ainda apresenta labirintite, sinusite, problemas neurológicos e hipertensão arterial, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 08.12.2011, que foi indeferido. Requereu reconsideração do pedido em 03.01.2012, novamente indeferido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 37-39. Laudo médico judicial às fls. 43-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53-54. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao perito que respondesse aos quesitos complementares (fls. 62-63), sobrevindo o laudo complementar de fls. 77-80, sobre o qual as partes se manifestaram. Novamente foi convertido o julgamento em diligência para a realização de uma nova perícia, sobrevindo o laudo médico de fls. 98-100, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 106-115. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial de fls. 43-51, complementado às fls. 77-80, atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, lombalgia e labirintite. Porém o exame físico se encontra dentro da normalidade, sinal de lasague negativo, o que descaracteriza a incapacidade laborativa. Realizada nova perícia (laudo fls. 98-100), ficou consignado que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, corroborando as afirmações do laudo anterior, tais como sinal de lasague negativo, exame físico

dentro da normalidade, bem como a possibilidade de controle medicamentoso para as patologias apresentadas. O perito também registrou que a autora caminhou normalmente até a sala de perícias, subiu e desceu da maca de exames em dificuldades, andou nas pontas dos pés e sobre os calcanhares também sem dificuldades, tendo ainda se abaixado para pegar um documento que caiu no chão sem qualquer queixa. Vê-se, portanto, que não há nenhuma demonstração de efetiva incapacidade para o trabalho. Tais conclusões estão em harmonia com as das perícias administrativas que resultaram no indeferimento do benefício (fls. 37-39), daí porque não cabe determinar a realização de uma terceira perícia, inclusive porque todas as questões controvertidas restaram integralmente respondidas nos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002467-34.2012.403.6103 - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o rito comum ordinário, em que o autor pretende a concessão do benefício de pensão vitalícia por morte de servidor. Alega o autor ser pai de Beatriz Gouveia de Oliveira, aposentada pelo Regime Próprio da Previdência Social, falecida em 16.12.2011, de quem alega que era dependente economicamente. Afirma, finalmente, que requereu o benefício em 19.01.2012, que foi indeferido, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas PATRICIA RUAS DE SIQUEIRA MONTEIRO, MARIA CLAUDIA SAMARTINI DE SOUZA e MARIA APARECIDA DE SOUSA, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte requerida nestes autos vem disciplinada no art. 217 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Cumpre examinar, portanto, se há direito à percepção da pensão vitalícia para o pai (art. 217, I, d). A certidão de óbito da instituidora da pensão é indício veemente de que a falecida não deixou descendentes menores ou inválidos, o que legitima o autor a pleitear o benefício. Para comprovação da dependência econômica, o autor juntou Conta de energia elétrica (fls. 18), Comprovante de Rendimentos (fls. 25) e Proposta de Abertura de Conta-Corrente (fls. 29), a fim de comprovar mesmo domicílio, fato este incontroverso, inclusive admitido pelo INSS em sua contestação. A conta de telefone de fls. 36 está em nome da falecida (fls. 36). Alega ainda, o autor, que era dependente de sua filha no plano de saúde EMERCOR, tendo sido juntadas as carteirinhas em nome de ambos, uma declaração, que confirma a informação de que Beatriz era a titular e o autor, um dos dependentes, sendo certo que o contrato foi firmado em 08.04.2010 (fls. 37-38 e 50-55). Às fls. 39, consta o boleto de pagamento do IPTU, em nome do autor e às fls. 40-41, uma apólice de seguro residencial referente ao mesmo imóvel, em nome da falecida. Está demonstrado, ainda, que a filha do autor pagava os encargos da empregada doméstica, juntando aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual Beatriz figura como a empregadora (fls. 43-44). Ocorre, todavia, que o benefício requerido, protocolado sob o nº 35437.00037/2012-34, foi indeferido, por não ter o INSS reconhecido a alegada dependência econômica do autor (fls. 56-59). As testemunhas ouvidas em Juízo, afirmaram que o autor necessitava da ajuda da filha e que esta ajudava nas despesas da casa. A testemunha Patrícia foi fisioterapeuta da falecida por cerca de três anos, e nessa época, conheceu o autor. Na casa onde vivia a família tinha, além da falecida e do autor, uma pessoa chamada Anderson, que era uma criança de quem a falecida

cuidava, mas que hoje já é um rapaz. Sabe que a falecida sustentava a família, e que viviam do salário dela, já que o autor não tinha renda, não sabendo dizer se ele era ou não aposentado. A falecida era quem pagava as sessões de fisioterapia, inclusive, mostrando um caderninho para a testemunha, onde anotava as despesas. A testemunha afirmou ter certeza de que a falecida pagava despesas do autor, como alimentação, mas não sabe se ela pagava plano de saúde para ele, acreditando que não. A testemunha Maria Aparecida foi colega de trabalho da falecida, pois trabalhou juntamente com ela no INSS, no setor de reabilitação profissional. Disse que a falecida tinha sequelas de paralisia infantil, fato que não a impediu de alcançar formação universitária. Afirma que veio para o INSS depois da falecida. Disse que, apesar da independência que a falecida manifestava em seu trabalho, tinha total dependência para as demais atividades, inclusive em casa. Por isso, a falecida sempre precisou pagar empregada doméstica, e fazia compras para a casa. A testemunha disse que o autor era aposentado, e que, quando de seu ingresso no INSS, o mesmo trabalhava com transporte escolar. Disse que, depois, quando da renovação de sua carteira de motorista, o autor foi impedido de exercer referida atividade, talvez em razão da idade. Disse que a falecida participava das despesas da casa, e que nesta residiam a falecida, o autor e um menino chamado Toninho, que a falecida criava. Sabe que a falecida tinha outros irmãos, mas eram casados, além de uma irmã que ia muito a casa da família. A testemunha afirmou acreditar que a falecida pagava convênio médico para o autor, pois vinha descontado em sua folha de pagamento. Disse que o autor fazia tratamento clínico, e depois de perder a possibilidade de trabalhar com transporte escolar, ficou numa dependência maior ainda da falecida. Afirma que não teve mais contato com o autor, depois que do falecimento da filha do autor. Inclusive, não estava em São José dos Campos quando do falecimento, não sabendo dizer de sua situação financeira atual. Não soube esclarecer a pessoa de Eddy Rodolfo de Oliveira constar como beneficiário da falecida no GEAP. Disse que a falecida procurou tratamento em São Paulo por ser dependente de oxigênio, tendo recorrido ao serviço público municipal para se tratar. A testemunha Maria Cláudia era vizinha dos envolvidos. Disse que a falecida pagava convênio médico do pai e cuidava do sustento da casa. A própria falecida costumava contar esses detalhes para a testemunha. A testemunha não pôde dizer se o autor chegou a trabalhar depois de aposentado, mas acha que trabalhou com transporte escolar há muitos anos atrás. Disse que o autor tem despesas com remédio e no sustento da casa. Sabe que depois que a filha do autor morreu, ficou bastante sacrificado. Disse que ele tem outros filhos, e acredita que eles o ajudam. Eddy Rodolfo é filho do autor, mas não mora com ele. Não sabe dizer se a falecida ajudava o Eddy. A testemunha disse que a falecida comentava que ajudava pai com remédios. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório é harmônico em reconhecer que a falecida contribuía de forma decisiva para o sustento do autor. Embora o autor seja beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 71-72), o valor da renda mensal (R\$ 1.481,51) não deixa dúvida de que a falecida era a maior responsável pelo custeio das despesas familiares, já que recebia proventos de aposentadoria no valor de R\$ 2.849,23 (fls. 88). O conceito de dependência econômica não exige uma dependência exclusiva, mas uma dependência que justifique reconhecer à ex-servidora o papel de principal arrimo da família, como restou suficientemente demonstrado. O fato de a ex-servidora não ter incluído formalmente seu pai no convênio GEAP não afeta, de forma alguma, o direito à pensão por morte, já que se trata de exigência não prevista em lei e que não pode ser invocada pela Administração Pública. O autor tem direito, portanto, à pensão vitalícia requerida. O termo inicial da pensão é a data do óbito, nos termos do art. 215, parte final, da Lei nº 8.112/90 (16.12.2011). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar, em favor do autor, a pensão vitalícia por morte da servidora BEATRIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA, desde 16.12.2011. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da Instituidora: Beatriz Gouveia de Oliveira. Nome do beneficiário: Miguel de Oliveira. Número do benefício: 35437.0000372/2012-34 (nº do requerimento). Benefício concedido: Pensão vitalícia por morte. Data de início do benefício: 16.12.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 163.724.928-49. Nome da mãe Felícia Maria da Conceição. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Francisco José da Costa, 135, Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se.

0002756-64.2012.403.6103 - LEONARDO EUGENIO FIDENCIO DOS SANTOS X VALDIR FIDENCIO DOS SANTOS(SP265726 - SILVANA APARECIDA THEODORO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata o autor que é portador de disfunção cerebral crônica, razão pelo qual se encontra incapacitado. Narra ainda, que necessita de acompanhamento, sendo incapaz para os atos da vida civil e para o trabalho e que mora com a sua mãe, dona de casa, e seu pai, aposentado. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Designada a realização de perícias médica e social, foram juntados os laudos periciais de fls. 61-65 e 76-80. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. O autor comprovou o ajuizamento da ação de interdição, juntando o termo de curador provisório. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de deficiência mental moderada, desde o nascimento, com idade mental aproximada de 09 anos de idade, necessitando de supervisão e cuidados de terceiros. Esclareceu que o autor apresenta hipóxia neonatal pós parto e pós termo. Consigna a perita que tal moléstia acarreta incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil, de natureza absoluta e permanente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O estudo social esclareceu que o autor mora com seus pais, em casa própria, com três quartos, duas salas, copa, cozinha e dois banheiros, que foi comprada na época em que o pai do autor foi desligado das empresas Neiva e Embraer, com a utilização do dinheiro da rescisão. Atestou a Perita que a renda familiar é proveniente da aposentadoria do pai, no valor de um salário mínimo. Esclareceu o autor que o pagamento da contribuição previdenciária de sua mãe é realizado por sua tia, e que sua genitora, ao contrário do que alega o INSS, não possui qualquer rendimento. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 789,82 (setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação, telefone, internet e remédios. Afirma a perita que o autor não recebe ajuda humanitária do Poder Público ou de organização não governamental, contando com ajuda do irmão mais velho, no valor de R\$ 102,59, para pagamento de internet, o que resulta em um valor de R\$ 687,23 de despesas suportadas pelo pai do autor. Ademais, no caso específico destes autos, a exiguidade das despesas familiares, constatadas pela Sra. Assistente Social, já que a Internet é paga pelo irmão do autor, ao contrário de indicar a negativa do benefício, mostra apenas que a família tem feito exclusivamente as despesas inadiáveis e essenciais, o que certamente está

longe de permitir uma subsistência com um mínimo de dignidade.No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o grupo familiar do autor, sendo certo que o valor recebido não é suficiente para suprir as necessidades básicas da família.Comprovado o requisito relativo à renda familiar, o autor faz jus ao benefício pleiteado.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Fixo o termo inicial do benefício em 11.05.2011 (fl. 19), data do requerimento administrativo.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de assistência social à pessoa com deficiência.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Leonardo Eugênio Fidêncio dos Santos (representado por Valdir Fidêncio dos Santos).Número do benefício: 546.080.303.5.Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 11.05.2011.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.CPF: 380.169.958-70.Nome da mãe Maria Eugênia dos Santos.Endereço: Rua Breno de Moura, 435, Jardim Estoril, nesta.Nomeio VALDIR FIDÊNCIO DOS SANTOS como curador do autor, em razão da interdição em andamento na Justiça Estadual. À SUDP para exclusão de Marice Eugênia dos Santos como representante do autor.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I..

0003073-62.2012.403.6103 - LUCIMARA DOS SANTOS ADRIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez.Relata que no ano de 2010 precisou fazer alguns exames e foi diagnosticada com melanoma maligno invasivo, do tipo extenso superficial. Alega ter que foram feitos novos exames anatomopatológico em 14.10.2011 e resultou pele/tecido celular subcutâneo de região inguinal com leão cicatricial, múltiplos granulomas de tipo estranho entre outras observações.Realizado novo exame em 30.8.2011 constatou segmento apical de lobo inferior do pulmão direito com áreas de fibrose, vasos neoformados e focos de hialinização interticial, discreto infiltrado linfocitario e múltiplos focos de deposição de pigmento antracotico de permeio, dentre outros.Finalmente, afirma que, noo exame do dia 07.7.2011, resultou melanoma metasticos para dois linfonodos inguinais direitos, na forma de macrometastases, com focos de necrose e cápsula dos linfonodos integra (total de 11 estruturas dissecadas), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que foi concedido o beneficio auxílio-doença, sendo prorrogado até 21.7.2012.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 27-28, bem como foi determinada a realização de perícia médica judicial.Laudos administrativos às fls. 35-42. Laudo médico pericial às fls. 64-66. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atesta que a autora é portadora de melanoma, apresentando neoplasia maligna, com recidiva e presença de metástase, incapacitando-a de forma absoluta e permanente.Indagado, o perito judicial respondeu que a autora faz acompanhamento médico e, quando necessário, se submete a sessões de quimioterapia.Concluiu o Perito que o quadro clínico do autor é incompatível com qualquer atividade laborativa, fundamentando sua conclusão no exame físico e outros exames anexados aos autos.Estimou o Perito que o início da incapacidade foi em fevereiro de 2010.Destarte, entendo comprovada a incapacidade que autoriza a concessão

da aposentadoria por invalidez. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 04.5.2010, dia posterior ao da cessação do benefício anterior (fl. 29). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lucimara dos Santos Adriano Número do benefício: 541.670.310-1 (auxílio-doença) Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.5.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 260.994.488-88 Nome da mãe: Maria Aparecida dos Santos Adriano PIS/PASEP 1.297.221.025-7. Endereço: Rua Francisca de Freitas Martins, n 219, Condomínio Esmeralda, casa 343 - Pedras Preciosas, Jacareí - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004023-71.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA TRINDADE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, haver exercido atividade rural no período de 21.11.1936 a 15.5.1984, em regime de economia familiar. Afirma ter requerido administrativamente o benefício em 17.11.2011, mas este lhe foi indeferido sob o fundamento de que não ter comprovado o exercício efetivo de atividade rural. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57-58. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 99-100. Foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha ANTÔNIO BRAZ. Alegações finais das partes às fls. 108-113 e 114/verso. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. A intenção do legislador ordinário ao conferir a supracitada redação ao artigo 143 da Lei 8.213/91, foi estabelecer uma regra de transição para os trabalhadores rurais que até então se encontravam vinculados ao Funrural (sistema assistencial dos trabalhadores rurais), o qual não previa a necessidade de contraprestação. Destarte, a partir de 1991, passando os rurícolas a serem abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social, não poderiam ser surpreendidos com a alteração de seu regime de previdência, para o qual passariam a necessariamente contribuir. De fato, foi sábio o legislador ao prever a referida regra de transição e evitar, deste modo, injustiças com relação àqueles trabalhadores, pois, se até a edição da Lei 8.213/91 não lhes eram exigidas contribuições, não poderia a lei, de um momento para outro, passar a estabelecer o vínculo obrigatório com outro sistema de previdência, de caráter contraprestacional, sem que lhes fossem conferidas regras temporárias de adaptação ao novo sistema. Bem assim, o interstício legal estabelecido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, foi fixado com prazo idêntico ao da carência para a obtenção da aposentadoria por idade comum (180 contribuições). Outrossim, a lei não impõe que a atividade rural tenha sido desempenhada de maneira contínua. Por outro lado, deve ser considerado o disposto no artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, pelo qual é estabelecida a idade de 60 e 55 anos, respectivamente, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador e a trabalhadora rural. Considerando que

a requerente completou 55 anos em 1975 e, em contrapartida, analisando a tabela constante da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, constato que devem ser comprovados 60 meses de desempenho de atividade rural anteriormente à concessão do benefício.No caso dos autos, para o fim de comprovar o exercício da atividade rural, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos: certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Paraibuna, que comprova a propriedade rural, bem como a condição de lavradora da requerente (fls. 29); requerimento de pensão rural (fl. 39); cópias das entrevistas rurais realizadas administrativamente (fls. 45-49).Com efeito, a existência da propriedade rural, bem assim um início de prova material foram devidamente comprovados pelos documentos anexados aos autos.Da mesma forma, o efetivo exercício da atividade rural pela autora, foi corroborado pela oitiva das testemunhas.As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a autora se dedicou, por longos anos, aos afazeres rurais, indo além do mero trabalho doméstico. Está suficientemente demonstrado que a autora emprestou sua efetiva força de trabalho para o sustento da família, praticamente desde a infância e, particularmente, desde quando se casou, com o auxílio de seus filhos e do marido, enquanto era vivo. Depois que a autora ficou viúva cultivou a terra por aproximadamente mais 2 anos, razão pela qual deve também ser computado o trabalho rural desde 1936.Ao que vejo, a prova é consistente do exercício da atividade rural, por prazo superior à carência exigida, e para além da data em que completada a idade para o benefício.No mais, observe-se que autora, recebe pensão por morte rural desde 01.6.1982 (fls. 77). Este fato, corrobora que o casal sempre viveu de atividade rural.Quanto à exigência de que o tempo de atividade rural deve ser imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, vale observar que, quanto à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).Pouco importa, assim, que o interessado, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do interessado, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.Todas essas considerações são inteiramente aplicáveis ao caso da aposentadoria por idade rural, sendo então desnecessário que a atividade rural tenha sido desempenhada no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.Éssa é a orientação pacificada no âmbito da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMO DIARISTA/ MENSALISTA E COMO SEGURADO ESPECIAL - CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS - DOCUMENTO NOVO - CONFIGURAÇÃO - REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - PRESENÇA. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.(...).XII. Em sede do juízo rescisório, é de se ter por presentes os pressupostos dos arts. 48 e 143, eis que positivada a prova indiciária do labor rural, conjugada à idônea prova testemunhal colhida no processo de origem, em conformidade à exigência contida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.XIII. De outra parte, não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 48, 2º, e artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.XIV. Em conseqüência, é de se entender que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.XV. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.XVI. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.XVII. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há

muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. Precedente desta 3ª Seção (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2005.03.00.088339-2, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 19.12.2007, p. 405), grifamos. Também nesse sentido, abrandando a exigência de que o trabalho rural tenha sido desempenhado no período imediatamente antecedente ao requerimento, é o julgado da Sétima Turma, AC 2006.03.99.040191-1, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008. De igual forma, decidiu a Egrégia Nona Turma ser descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural (AC 2006.61.24.001222-0, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJ 03.9.2008), grifamos. Por tais razões, a autora tem direito ao benefício, máxime quando há prova de que laborou, no mínimo, até dois anos atrás, ou seja, muito além de ter completado a idade, e junto à data da entrada do requerimento. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 17.11.2011, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 78). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade rural à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria de Lourdes da Trindade. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.11.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 093.864.548-07. Nome da mãe Alipia de Paula Santos PIS/PASEP 1.672.747.551-3. Endereço: Rua do Campo, nº 01, Bairro Espírito Santo, Paraibuna - SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004474-96.2012.403.6103 - MARIA TEREZA DA CONCEICAO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que possui problemas na coluna lombar, sendo portadora de espondiloartrose generalizada na coluna, com discopatia degenerativa lombar, espondilodiscopatia multissegmentar degenerativa, mais importante em L4-L5 e L5-S1, sinais de desmineralização óssea difusa, osteofitos marginais anteriores difusamente, irregularidades das plataformas de L4-L5, abaulamentos discais em L3-L4, L4L5 e L5-S1, comprimindo a face ventral do saco dural e reduzindo a amplitude dos forames neurais correspondentes e degeneração gasosa discal em L5-S1 e alterações degenerativas das articulações interapofisárias em todo o segmento lombar, mais importante em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, sobretudo à esquerda de L5-S1, contribuindo para a redução da amplitude do forame neural correspondente. E ainda, possui acentuação da lordose lombar, espondilose em L4 e L4-L5, discreta redução dos espaços discais em L4-L5 e L5-S1, corpos vertebrais lombares com osteofitos marginais, articulações interapofisárias, com redução do espaço articular e irregularidade das superfícies articulares, redução da intensidade do sinal nas seqüências ponderadas em T2, dos discos intervertebrais, indicando discopatia degenerativa pós desidratação, abaulamento discal em L3-L4 com componente protuso foraminal direto causando discreta impressão sobre a face ventral do saco dural e discreta redução das dimensões do canal vertebral e forames de conjugação no níveis L3-L4 a L5-S1. A autora também possui, hipertensão arterial, glaucoma nas duas vistas, labirintite e transtornos depressivos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 27.10.2011, com alta médica em 16.02.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 66-68. Laudo judicial às fls. 70-77. O pedido de tutela

antecipada foi indeferido. Intimada, a autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 87-98. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, designando a realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria. Laudo pericial às fls. 122-127, impugnado pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial de fls. 70-77 atesta que a autora é portadora de discopatia degenerativa lombar, espondilodiscopatia multissegmentar degenerativa, desmineralização óssea difusa, hipertensão arterial, glaucoma, labirintite, transtornos depressivos, afirmando que as patologias da coluna são inerentes à faixa etária e de caráter degenerativo, não constatando incapacidade para o trabalho. Informou o perito que a autora está fazendo tratamento através de medicamentos para o glaucoma, hipertensão arterial e labirintite. Consignou que, durante o exame físico, a autora se apresentou em bom estado geral, sem referir dores durante as manobras dos membros inferiores, resultando as movimentações passiva e ativa normais e os demais testes para a coluna foram negativos. O laudo psiquiátrico atestou a ausência de incapacidade, consignando que a autora nega patologia psiquiátrica, não faz tratamento para doença desta natureza, não tendo sido observado psiquismo alterado. Concluiu a perita que, apesar de ser comum a depressão associada a dor crônica intensa, a autora não tem sinais depressivos importantes. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças ortopédicas, esta não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005054-29.2012.403.6103 - ALICE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, viúva de VANDERLEI SOARES DOS SANTOS, ter requerido administrativamente o benefício em 08.6.2007, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado do de cujus. Sustenta fazer jus ao benefício pleiteado, invocando o fato de haver recolhimento de contribuição previdenciária em julho de 2006 e que, por erro de informação, o falecido verteu contribuições como segurado facultativo, sendo certo que era vendedor autônomo. Acrescenta que, sendo seu ex-marido autônomo, na data do óbito ostentava a qualidade de segurado pelo período de graça de que trata o art. 15, II da Lei 8.213/91. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60-61. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 77-77/verso,

bem como as partes apresentaram alegações finais remissivas.É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. A condição de dependente da esposa do falecido está comprovada pela certidão de casamento de fls. 11. Resta examinar se o requisito da qualidade de segurado ficou preservado. Existem contribuições como segurado facultativo à previdência social, sendo a última em julho de 2006 (fls. 26, código de pagamento 1406, tabela do INSS). Ocorre que a autora comprovou em juízo que seu falecido marido exercia a profissão de vendedor autônomo. Ele comprava e revendia flores. Como início de prova material desta atividade, juntou os talonários de pedidos de flores de fls. 33/49. Estes documentos foram reconhecidos pela testemunha Dario, e, portanto, entendo que são início suficiente de prova material. A atividade como vendedor restou devidamente comprovada pela oitiva das testemunhas. Ambas afirmaram que ele trabalhou no período dos recolhimentos noticiados, e até além disso. Sendo assim, verifica-se que houve mero equívoco no recolhimento, que não deveria ter sido feito como segurado facultativo, mas sim como contribuinte individual. Isto influi decisivamente no julgamento do feito, haja visto que o de cujus faleceu no período de graça e foi considerado segurado contribuinte individual, o que não ocorre se for considerado segurado facultativo. No caso, reconhecida sua atividade como contribuinte individual e o mero equívoco no recolhimento, impende reconhecer que faleceu no período de graça e, portanto, com qualidade de segurado. Faz jus a autora ao recebimento de pensão por morte, desde a morte do segurado, em 01/06/2007, posto que requereu o benefício em menos de 30 (trinta) dias. Porém, como ingressou com o feito somente em 28/06/2012, estão prescritas as parcelas devidas em 01/06/2007 a 28/06/2007, por serem devidas há mais de 5 anos. Os atrasados devidos devem ser pagos corrigidamente de acordo com os índices de remuneração e taxa de juros da poupança. Sendo a implantação do benefício obrigação de fazer, compete ao Juízo assegurar seu imediato cumprimento nos termos do artigo 461 do CPC, de modo que concedo a tutela específica para imediata implantação. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora, cuja data de início fixo na data do óbito (28.06.2007). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: ALICE MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Nome do segurado (instituidor): VANDERLEI SOARES DOS SANTOS. Número do benefício 141.646.390-6. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28/06/2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.566.778-60. Nome da mãe Adelaide Maria de Jesus Oliveira PIS/PASEP 1079073203-0. Endereço: Rua Monsenhor Sebastião Faria, 35 - Pq. Santo Antonio - Jacarei/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se.

0005978-40.2012.403.6103 - SONIA APARECIDA DE SOUSA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento do período laborado em condições especiais com consequente revisão da aposentadoria, no regime próprio de previdência social, concedida administrativamente em 16.10.1996. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou alegando, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse processual, em razão do decidido no mandado de injunção nº 918, bem como a prescrição de fundo de direito e das parcelas vencidas. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que o autor pretende ver reconhecido o exercício de atividades especiais também no regime estatutário, a União está legitimada a figurar no pólo passivo da relação processual. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. A decisão proferida no mandado de injunção não afasta o interesse processual, tendo em vista que a União não procedeu ao exame do caso específico da autora, que pode reclamar a revisão de seu benefício diretamente em Juízo. Impõe-se reconhecer, todavia, a prescrição quanto ao fundo do direito. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e

qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual ser originaram. Também estão submetidas a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público.No caso em exame, tratando-se de pedido de revisão do ato de aposentadoria, para inclusão de tempo trabalhado em condições especiais, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data da concessão do benefício. E, nesse caso, a prescrição alcança não apenas parcelas vencidas antes do quinquênio, mas o próprio fundo de direito, consoante reconhece a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço laborado em condições especiais submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento (AC 00024279620054036103, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013).ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE APOSENTADORIA - PRECEDENTES. 1. É quinquenal o prazo de prescrição do pedido de revisão do ato de aposentadoria para contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação, ocorre a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo regimental não provido (AGARESP 201200676910, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 10.5.2013).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria é de fundo de direito, e não de trato sucessivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 200702124608, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE 26.4.2013).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À LEI N 8.112/90. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/04/1982 a 11/12/1990. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a conversão do tempo de serviço especial da autora em comum, bem como a averbação de tal período convertido. 3. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da ré, a manter a sentença de primeiro grau. 4. Pedido de uniformização da União Federal, em que sustenta a prescrição do fundo de direito do servidor e não apenas a prescrição de trato sucessivo, considerando o disposto no Decreto n 20.910/32. Traz como paradigmas: Resp 759.731 e 746.253. 5. Preliminarmente, verifico que o referente pedido é tempestivo, considerando os termos da Portaria n 66, de 4 de fevereiro de 2010 do Presidente do TRF da 2ª Região, no dia 17/02/2010 (quarta-feira de cinzas). 6. Conheço do incidente, ante a evidente divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 7. No mérito, o incidente é de ser provido. Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ consolidou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação. Precedentes: AGRESP 1174119, AGA 1285546, Resp 1032428. 8. Referido entendimento também foi acolhido no âmbito desta TNU, conforme PEDILEF 200651510056600 e 200451510075724. 9. In casu, considerando que a autora se aposentou em maio de 1999 e a ação foi proposta em dezembro de 2006, constato o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para revisão do ato de aposentação. 10. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, decorre em cinco anos contados a partir do ato da concessão. 11. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma (TNU, PEDIDO 200651510562450, Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 23.4.2013).Não se trata, portanto, de simples prescrição das parcelas, razão pela qual não se aplica ao caso a orientação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0006584-68.2012.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 01.08.2006, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos periciais de fls. 89-95, 98-101 e 103-112, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa

exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Não por acaso o Egrégio STJ admitiu (e está processando) um incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), a revelar a divergência do entendimento da TNU com os julgados do STJ. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 01.08.2006, sujeito ao agente nocivo ruído. Para comprovação deste período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 57-60 e os laudos periciais de fls. 89-95, 98-101 e 103-112. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruído foi de 88 dB (A), de modo que somente pode ser enquadrado como especial a partir de 19.11.2003. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas o período de 19.11.2003 a 01.08.2006. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No caso em exame, mesmo com o reconhecimento do período acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269,

Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 01.08.2006, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0007123-34.2012.403.6103 - ELBA CANDIDA LOPES PEREIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício três vezes, em 05.5.2010, 06.10.2011 e 18.02.2012, indeferidos em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 06.02.1974 a 16.6.1977, POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, de 11.5.1981 a 07.01.1986 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS LTDA., de 27.9.1988 a 17.12.1998, submetido a agentes nocivos. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 34-36. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim

de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 06.02.1974 a 16.6.1977, sujeita ao agente nocivo ruído; b) POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, de 11.5.1981 a 07.01.1986, sujeita a vírus e bactérias. c) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS LTDA., de 27.9.1988 a 17.12.1998, sujeita a microorganismos. O período descrito na alínea a está devidamente comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo de fl. 20 e 25-27. Quanto ao período da alínea b, observa-se que a autora exercia atividades próprias de telefonista (fl. 21), expressamente prevista no código 2.4.5 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade, independentemente da prova de efetiva exposição a algum agente agressivo. Finalmente, quanto ao período previsto na alínea c, verifico que as atividades exercidas pela autora são equivalentes àquelas de técnico em laboratório que, por sua vez,

enquadram-se no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, com a submissão ao fator de risco microorganismo, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que a autora alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 23 anos, 07 meses e 14 dias de contribuição, o que a faria sujeita às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 48 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que a autora obtém, até maio de 2013, 25 anos, 10 meses e 05 dias de contribuição, tempo suficiente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 31.5.2013, data do último mês de remuneração, conforme extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS que faço anexar. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos trabalhados às empresas ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 06.02.1974 a 16.6.1977, PLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, de 11.5.1981 a 07.01.1986 e JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND. E COM. DE PRODUTOS LTDA., de 27.9.1988 a 17.12.1998, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Elba Cândida Lopes Pereira Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.5.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 887.213.618-00 Nome da mãe: Albertina Cândida Lopes PIS/PASEP 1.061.535.273-9. Endereço: Rua Jaú, nº 47, Jd. Topázio, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0007761-67.2012.403.6103 - JOSE GERALDO FERNANDES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 23.01.2012, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período de trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO

BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 23.4.2012 (DER), sempre sujeito ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos periciais de fls. 30-31. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de

Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período de trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 até 23.4.2012 (DER). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico de fls. 16-17 e 30-31 demonstram que o autor laborou no período de 07.01.1986 a 23.01.2012, exposto ao agente nocivo ruído em níveis entre 87 e 91 decibéis. O período de 07.01.1986 a 02.12.1998 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Portanto, somando o período comprovado nestes autos ao reconhecido administrativamente, o autor totaliza 26 anos e 17 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em

face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o período de trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 23.4.2012, concedendo-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Geraldo Fernandes Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.01.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 057.903.348-14 Nome da mãe Sebastiana Almeida Guerra Fernandes PIS/PASEP 1.215.997.863-0. Endereço: Rua Vinte e Cinco de Julho, n 851, Jardim Cerejeiras, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007895-94.2012.403.6103 - JOSE FELIX DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FELIX DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na r. sentença embargada, ao deixar de reapreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, uma vez que, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, era cabível o seu reexame por ocasião da sentença, já que esta pronunciou a procedência do pedido. No caso em questão, reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata concessão da aposentadoria especial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0008396-48.2012.403.6103 - MARIA IZILDINHA DE OLIVEIRA SOUZA (SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito comum ordinário, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte. Alega ser mãe de PABLO SOUZA, falecido em 18.08.2011. Sustenta que era dependente economicamente do de cujus. Afirma, finalmente, que o réu lhe negou a percepção do benefício, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes, somente a autora requereu a produção de outras provas. Foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Com relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, seu último vínculo de emprego se encerrou em 23.10.2006. Esteve em gozo de auxílio-doença de 20.02.2007 a 18.12.2007, de 09.02.2009 a 21.02.2010 e de 31.07.2010 a 31.12.2010 (fls. 77-83), de modo que, por ocasião do óbito, ostentava qualidade de segurado. Para comprovação da alegada relação de dependência econômica, a autora juntou comprovante de domicílio comum (fls. 25-26 e 35), Cartão de Plano de Saúde, do qual o falecido era o titular e sua mãe dependente (fls. 27-29) e recibos de pagamento de condomínio em nome do falecido (fls. 38-40). As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, de forma uníssona, a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, atestando que Pablo contribuía significativamente para as despesas do lar. Mesmo no período em que esteve desempregado, pouco antes do falecimento, as testemunhas disseram que o falecido trabalhava com sua mãe, no artesanato, somando forças para aumento da renda familiar. Todas as testemunhas foram uniformes em reconhecer a evidente piora da situação financeira da autora depois do óbito de seu filho. Também não se desconhece que, em famílias de menor poder aquisitivo, a perda de qualquer renda é suficiente para alterar significativamente o padrão de vida. Por tais razões, ainda que não esteja demonstrado que a família dependia exclusivamente do salário do segurado falecido, este contribuía de forma substancial para o sustento da autora, razão pela qual esta tem direito à pensão por morte. Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, dependência econômica é a falta de autonomia econômica para o próprio sustento

relativamente a outrem, que supre tal carência, que deve ser interpretada com boa dose de razoabilidade (TRF 5ª Região, AC 99.05.09799-6, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, DJU 24.12.1999, p. 53, grifamos). Também nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA MEDIANTE TESTEMUNHOS IDÔNEOS. DÚVIDA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. É compreensível que, na seqüência natural da vida, as pessoas não tenham preocupações em documentar dependência econômica entre membros da mesma família, justificando a admissão de início de prova documental ou mesmo prova meramente testemunhal para tal fim. Precedentes do E. STJ (REsp. nº 296128/SE, DJ de 04/02/2002, pág. 0475, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma). 2. Essa dependência econômica é até mesmo lógica em se tratando de família simples (como demonstra os autos), além do que não precisa ser exclusiva, de modo que a mesma persiste ainda que os pais tenham outros meios de complementação de renda. 3. Os arts. 19 e 179 do Decreto 611/92 (reproduzidos nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), não impedem a afirmação da dependência econômica amparada em prova testemunhal, pois nesta ação de conhecimento foi analisado tanto o aspecto formal quanto o material do conjunto probatório produzido, tudo indicando que o filho era solteiro e auxiliava no sustento dos pais. 4. (...) 5. (...) (AC 1999.03.99.062936-8, Rel. Juiz CARLOS FRANCISCO, DJU 17.01.2003, p. 474, grifamos). O Enunciado nº 14 de Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo, por sua vez, estabeleceu que, em caso de morte do filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva, orientação plenamente aplicável ao caso. A autora tem direito, portanto, à concessão do benefício. Tendo em vista que o pedido administrativo foi feito até trinta dias posteriores ao óbito, a data de início do benefício é a do óbito (18.08.2011). A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte, cuja data de início fixo na data do óbito (18.08.2011). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Izildinha de Oliveira Souza. Nome do segurado (instituidor): Pablo de Souza. Número do benefício 156.741.575-7. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.08.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 261.445.888-09. Nome da mãe Alaíde Rodrigues de Oliveira. PIS/PASEP 1254197130-5. Endereço: Avenida Zilah Mercadante Catão Bastos, 94, Jardim do Vale, Jacaré, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Registre-se.

0008482-19.2012.403.6103 - ZELITA RODRIGUES DE JESUS (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora buscava a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustentou ter direito ao benefício, em virtude de haver exercido atividade rural, além de contar com a idade mínima. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação do benefício da tutela foi indeferido às fls. 27-28. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 43-44 a procuradora da parte autora requereu a extinção do feito em virtude do falecimento desta, juntando aos autos a certidão de óbito. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que, neste caso, não houve habilitação dos sucessores e que a própria advogada da autora requereu expressamente a extinção do feito, impõe-se reconhecer que falta à parte autora a capacidade processual. Em face do exposto, com fundamento

no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a ausência de habilitação de sucessores da autora. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008531-60.2012.403.6103 - FRANCISCO COELHO PINHEIRO(SP289860 - MARINA ANDREATTA MARCONDES E SP320414 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO ANDREUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, ao auxílio-doença. Relata ser portador de sequelas, após sofrer um AVC, razão pelo qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 26.3.2012 a 04.5.2012, tendo requerido a prorrogação deste, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fls. 48-49), sobreveio o laudo pericial de fls. 55-57, sobre o qual as partes foram intimadas. Laudos administrativos às fls. 59-63. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta fobia que reduz sua capacidade laborativa, já que dificulta sua atividade laborativa durante o dia. Ficou consignado que o início da incapacidade foi em 06 de março de 2012, data em que sofreu o acidente vascular cerebral - AVC, estando, atualmente, incapaz para o trabalho de forma relativa e permanente. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 23.3.2012 a 04.5.2012, conforme extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS que faço anexar e ainda se encontrava incapaz. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 05.5.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisco Coelho Pinheiro Número do benefício: 550.687.740-0 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data do início do benefício: 05.5.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 887.311.708-20 Nome da mãe Maria Souza Coelho PIS/PASEP 1.042.502.732-2. Endereço: Rua Esmeralda Batista de Santana, n 211, Bairro São Vicente, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. A SUDP para exclusão da UNIÃO do pólo passivo da demanda. P. R. I.

0008540-22.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO SANTANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese,

que requereu o benefício em 16.7.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25.9.1980 a 31.01.1988, de 01.02.1988 a 30.4.1999, de 01.5.1999 a 31.3.2002, de 01.4.2002 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 27.6.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 91 decibéis e, no último período, de 85 decibéis. Intimado, o autor juntou, às fls. 81-83, o laudo técnico fornecido pela empresa. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Reiterada a comunicação eletrônica, o benefício foi implantado. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica a autora argumenta sobre a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que

os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. nos períodos de 25.9.1980 a 31.01.1988, de 01.02.1988 a 30.4.1999, de 01.5.1999 a 31.3.2002, de 01.04.2002 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 27.6.2012. Com relação aos períodos de 25.9.1980 a 31.01.1988, de 01.02.1988 a 30.4.1999, de 01.5.1999 a 31.3.2002 e de 01.4.2002 a 31.10.2005, o autor comprovou, através do laudo de fls. 81-83, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que esteve exposto a 91 decibéis, de forma habitual e permanente. Com relação ao período de 01.11.2005 a 27.6.2012, o que consta do laudo apresentado, assim como do Perfil Profissiográfico, é que o ruído a que o autor era submetido foi de 85 decibéis, abaixo, portanto, do valor tolerado, não fazendo jus à este período. Verifico que o indeferimento administrativo se deu, conforme se vê de fls. 67, pela inexistência de informação dos valores medidos para conclusão da intensidade do agente nocivo. Entretanto, essa informação consta especificamente dos laudos periciais juntados aos autos, daí porque a objeção então apresentada não era procedente. Observou-se, ainda, que a proteção seria eficiente depois de 03.12.1998. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período incontroverso, já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de 27.9.1977 a 02.8.1978, trabalhado na empresa Tecelagem Parahyba S.A., com o que se comprova nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (16.07.2012). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso

(por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 25.9.1980 a 31.01.1988, de 01.02.1988 a 30.4.1999, de 01.5.1999 a 31.3.2002 e de 01.4.2002 a 31.10.2005, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Alberto Sant'ana. Número do benefício: 159.997.880-3. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.07.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.006.228-61 Nome da mãe Maria Aparecida Sant'Ana PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Frederico Fiebig, nº 265, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009291-09.2012.403.6103 - PLINIO CESAR DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 25.7.2012, que foi indeferido. Afirmo que o INSS não reconheceu como especial os períodos de trabalho exercidos nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02.02.1985 a 27.10.1983 e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 22.7.1997 até o momento, sempre sujeito ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos periciais de fls. 67-72. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação

da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos de trabalho exercidos às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02.02.1981 a 27.10.1983 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 22.7.1997 a 25.7.2012 (DER).Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e os laudos técnicos de fls. 14, 21-22 e 67-72 demonstram que o autor laborou sempre exposto ao agente nocivo ruído em níveis entre 85,7 e 91 decibéis.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de

início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 25 anos, 07 meses e 07 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (25.7.2012). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02.02.1985 a 27.10.1983 e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 22.7.1997 a 25.7.2012, concedendo-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Plínio César de Souza Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.7.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 062.432.868-60. Nome da mãe Gilda Correa de Souza. PIS/PASEP 1.206.358.558-1. Endereço: Rua José Alves do Carmo, n 140, Jardim Terras de São João, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000153-81.2013.403.6103 - VLADIMIR ANTONIO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.10.2012, que foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em

condições especiais nas empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.5.1986 a 04.9.1987, na função de cobrador; PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 02.12.1987 a 02.12.1996 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.4.1997 a 19.10.1998 e de 16.03.2000 a 02.7.2012, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 69-71. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta sobre a contestação e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º

9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.5.1986 a 04.9.1987, na função de cobrador; PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 02.12.1987 a 02.12.1996, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.4.1997 a 19.10.1998 e de 16.3.2000 a 02.7.2012, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Quanto ao período laborado na VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., o autor juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 32) e a Ficha de Registro de Empregado, nas quais consta que era exercida a função de cobrador, que está expressamente indicada no item 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de n.º 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários e o laudo de fls. 14-15 e 17-19 demonstram que nos demais períodos pleiteados pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição entre 86 e 92 decibéis, conforme o período, devendo ser enquadrados como atividade especial. Somando o período incontroverso, já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com os demais comprovados nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (03.10.2012). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., de 01.5.1986 a 04.9.1987, na função de cobrador; PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 02.12.1987 a 02.12.1996 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.4.1997 a 19.10.1998 e de 16.3.2000 a 02.7.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vladimir Antonio da Silva. Número do

benefício: 159.998.068-9. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 555.810.486-49. Nome da mãe Ana Celina Garcia da Silva. PIS/PASEP 1.211.155.664-7. Endereço: Rua José do Prado Junior, 64, Jardim Morumbi, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000445-66.2013.403.6103 - JOSIEL DO CARMO ARRUDA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a imediata suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, além do restabelecimento da renda mensal inicial, a contar de 30.11.2009, mantendo-se a inclusão do benefício auxílio acidente no período básico de cálculo. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por invalidez, implantada a partir de 20.10.2009 por força de sentença judicial, cujo benefício foi precedido de auxílio-doença, recebido no período de 21.09.2003 a 09.09.2007, em decorrência de acidente automobilístico. Alega que após julgamento do recurso e cumprimento do acórdão, com o pagamento das requisições de pequeno valor, o INSS revisou administrativamente o benefício em comento, reduzindo a renda mensal de R\$ 3.578,78, para R\$ 2.339,70, e ainda, resultou um complemento negativo no valor de R\$ 44.230,86, que está sendo descontado no percentual mensal correspondente a 30% do benefício do autor. Narra que tal redução na renda do benefício ocorreu por um erro administrativo no cálculo da aposentadoria por invalidez, que computou no período básico de cálculo, o valor do auxílio acidente percebido pelo segurado a partir de 06.09.2008. Ao final, requer a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela conduta ilícita perpetrada. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 352-353. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Reiterado o pedido de cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada, o INSS se manifestou às fls. 388. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora seja razoável invocar o princípio da irrepetibilidade de verbas de natureza alimentar, também não é lícito ao intérprete desconhecer que existe um preceito legal específico (art. 115, I, da Lei nº 8.213/91), que autoriza o INSS descontar dos benefícios que paga o valor correspondente aos benefícios pagos além do devido. Esse desconto, evidentemente, deve ser precedido de regular processo administrativo, facultando-se ao segurado o exercício de todas as prerrogativas inerentes à cláusula do devido processo legal. Conforme bem explicitou o INSS em sua contestação, a redução na renda do benefício do autor, decorreu de um erro administrativo ocorrido no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, por ocasião do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos do processo nº 292.01.2007.012646-0, que tramitou na Justiça Estadual. O erro administrativo consistiu na soma da renda mensal do benefício auxílio-acidente (R\$ 961,55) à renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (R\$ 1815,63), que resultou em uma renda mensal inicial de R\$ 2.777,18 com DIP em 26.10.2009. Ocorre que, tal erro somente foi constatado pelo INSS após o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, o qual limitou-se a fixar a forma de incidência da correção monetária e juros de mora, além de reduzir a verba honorária (fls. 215-218). Desta forma, não é correta a afirmação do INSS, de que a redução da renda mensal inicial do benefício do autor decorreu do cumprimento de decisão judicial. Na realidade, no momento do seu cumprimento, o INSS teve a oportunidade de encontrar o erro cometido no cálculo do benefício. Não se põe em dúvida, vale assinalar, o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. Deste modo, o extrato de fls. 231 mostra, de forma inequívoca, que a renda mensal inicial do benefício concedido ao autor é muito superior ao salário de benefício, o que não se pode admitir e deve ser corrigido. Verifica-se que a jurisprudência mais atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, disciplinada em matéria de cassação de tutela antecipada, que a Corte posicionou-se no sentido de que somente o caráter alimentar do benefício não é suficiente para irrepetibilidade da verba indevidamente paga. É necessário, além disto, cumulativamente, a presença de boa-fé do recebedor e definitividade do pagamento. No caso concreto, a boa-fé é manifesta, dado que o INSS concedeu regularmente o benefício. Por igual, não houve provisoriedade no pagamento. Tratava-se de pagamento definitivo, que somente foi revisto em razão da autotutela administrativa, e do erro verificado. Por este motivo, a solução que harmoniza o conflito trazido em Juízo, é reconhecer a parcial procedência do pedido, no que se refere à declaração de

inexistência do complemento negativo gerado na revisão da renda mensal do benefício, devendo ser mantido o ato administrativo, quanto à revisão da renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez (NB 538.475.840-2), mas, ao mesmo tempo, impedir que o INSS cobre o complemento negativo. Assim, não pode proceder a desconto no benefício do autor para cobrança do complemento negativo, devendo o INSS devolver corrigidamente os valores descontados do segurado a título desta cobrança. Os valores que foram pagos para o autor a título da tutela antecipada deste feito, podem ser cobrados pelo INSS, diante da verificação nesta sentença do erro no valor do benefício e cassação da tutela. Não se confundem com o complemento negativo pois lhe são posteriores. Há, neles, juízo de provisoriedade, que impede o reconhecimento da irrepetibilidade da verba. Esta cobrança deve ser compensada com a devolução a que o INSS está obrigado no parágrafo anterior. Sobejando saldo, cabe ao INSS aplicar o artigo 115, I da Lei n. 8213/91. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso dos autos, constata-se que o autor teve reduzida a renda mensal do seu benefício de R\$ 3.578,78 para R\$ 2.339,70, e que o INSS passou a descontar o valor correspondente ao percentual de 30%, conforme autoriza a legislação. Deste modo, tal fato não é suficiente para a caracterização de danos morais indenizáveis. Observa-se, desde logo, que ainda que a diminuição seja significativa, o autor tinha outros dois descontos a título de consignação, o que não pode ser imputado ao INSS. Desta forma, não se vê da revisão do ato administrativo, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao calcular incorretamente a renda mensal inicial do benefício do autor, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar inexistente o complemento negativo apurado, no valor de R\$ 44.230,86, referente ao recebimento do benefício aposentadoria por invalidez NB 538.475.840-2, em valor superior ao devido, no período de 01.11.2009 a 31.08.2012. Condene o INSS, a devolver os valores descontados do benefício do autor sob a rubrica CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM O INSS, utilizados para pagamento do complemento negativo anulado, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Revogo parcialmente a decisão que concedeu a tutela antecipada, quanto ao restabelecimento da renda mensal do benefício no valor em que foi concedido. Diante da revogação da tutela, pode o INSS reaver a diferença entre o que pagou e o valor correto do benefício, no período em que vigorou a tutela. Deve o INSS proceder a compensação deste crédito derivado do cumprimento da tutela antecipada concedida neste feito com a dívida que esta sentença lhe impõe por conta do cancelamento do complemento positivo e restituição dos valores descontados. Sobejando a dívida em favor do INSS, cabe a aplicação do artigo 115, I da Lei n. 8213/91. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se por meio eletrônico. P. R. I.

0000948-87.2013.403.6103 - AGUINALDO PEREIRA FILHO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende o reenquadramento funcional do regime celetista para o regime estatutário, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Afirma que foi admitido no serviço público federal em 02 de julho de 1984, lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, tendo sido demitido em 31.8.1990, de forma irregular, por orientação do Governo Collor. Alega que requereu a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, que foi deferida e retornou ao serviço em 05.02.2010, mas enquadrado como servidor celetista, quando deveria ter sido reenquadrado como estatutário. Afirma que reivindica uma vantagem decorrente do próprio cargo, descrevendo que o anistiado reintegrado somente pode retornar ao serviço público pelo fato do seu cargo ter sido restabelecido, que não houve nova situação, mas restauração do cargo extinto, tendo direito a ser reenquadrado no mesmo cargo que ocupava antes da demissão, com a evolução funcional e reparação total do dano causado pela ilegalidade da Administração Pública. Finalmente, requer o seu reenquadramento para a Carreira de Ciência e Tecnologia, conforme as regras da Lei nº 8.691/93 e na sua tabela salarial respectiva. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66-67. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, alegando que a demissão da parte autora não se enquadra nas hipóteses de anistia da Lei nº 8.878/94. Alega ainda, em preliminar, inépcia da inicial por imprecisão do pedido autoral, prescrição do fundo de direito e, no mérito, impossibilidade de conversão de provimento de cargo público de celetista para estatutário, requerendo a improcedência do pedido. Em

réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Os pedidos deduzidos nestes autos são certos e determinados, com conteúdo suficiente para o exame do mérito. A apuração das vantagens e benefícios do cargo cujo reenquadramento pretende é matéria que pode ser feita na fase de execução, sem nenhum prejuízo à defesa. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A alegação relativa à prescrição não procede, tendo em vista que o autor retornou ao serviço público em 05.02.2010 e a presente ação foi proposta em 30.01.2013 (fl. 02). Quanto às questões de fundo, verifico que o termo de entrada em exercício juntado por cópia às fls. 44 é expresso ao invocar, como fundamento para a prática desse ato administrativo, a Lei nº 8.878/94, que, em seu artigo 1º, assim determinou: Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Trata-se de um fato incontroverso e em relação ao qual não é necessária nenhuma outra prova (art. 334, II e III, do CPC). Apesar disso, todavia, os pedidos deduzidos pela parte autora não podem ser acolhidos. Por força do artigo 2º da mesma Lei, o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. Diante dessa regra e considerando que a parte autora foi admitida sem concurso público, não há como sustentar ser possível que a reintegração se dê no regime estatutário, sob pena de afronta à regra constitucional que condiciona o acesso a cargos e empregos públicos à submissão a concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da Constituição Federal de 1988). A mesma Lei ainda estipulou especificamente a respeito dos valores devidos a partir da demissão, nos seguintes termos: Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Trata-se de regra legal impositiva, de aplicação obrigatória, e que só poderia ser afastada no caso de inconstitucionalidade, que não está caracterizada. Até seria possível cogitar de solução diversa caso a parte autora tivesse vindo a Juízo para buscar a invalidação do próprio ato de demissão. Ocorre que eventual pretensão a respeito já estaria há muito alcançada pela prescrição. Além disso, não é razoável sustentar a validade apenas das regras que a beneficiam, mas não aquelas que a prejudicam. Assim, se a parte autora quer colher os frutos da reintegração determinada pela Lei nº 8.878/94, deve respeito integral às demais disposições dessa mesma Lei. Considerando a proibição legal taxativa, não vejo como condenar a União ao pagamento de uma indenização, quer por danos morais, quer materiais, sob pena de se constituir em meio indireto para gerar efeitos financeiros que a lei proíbe. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Apesar de ter transcrito as ementas dos acórdãos desta Corte que demonstrariam a divergência de entendimento com o acórdão recorrido, o recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, as circunstâncias fáticas e jurídicas que caracterizam os casos confrontados. 2. Ademais, in obiter dictum, o único aresto em que poderia haver alguma semelhança com o caso vertente foi publicado no Diário de Justiça de 19.11.2007 e não representa a jurisprudência desta Corte, que sedimentou-se no sentido de ser indevida indenização por danos materiais e morais decorrentes da anistia concedida pela Lei n. 8.878/94. 3. Precedentes: REsp 1.369.957/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.365.841/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013; AgRg no REsp 1.358.594/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013; AgRg no REsp 1.235.190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012. Agravo regimental improvido (AGRESP 201300853045, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 14.8.2013). RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação aplicada aos

processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. 3. Recurso especial não provido (RESP 201300491596, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11.6.2013). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO. REGIME JURÍDICO CELETISTA OU ÚNICO. ART. 2º DA LEI 8.878/1990. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por empregados celetistas da extinta Companhia de Colonização do Nordeste, contra ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que não determinou o retorno dos anistiados, anteriormente celetistas, ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos. 2. Não há como deferir o retorno ao serviço sob regime diverso daquele inicialmente firmado entre o empregado e a empresa pública, não sendo aplicável, na espécie, os artigos 243 da Lei 8.112/90 e 19 do ADCT, tampouco o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 2.135-4/DF (MS 14.828/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010). No mesmo sentido: MS 12.781/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 4.8.2008; MS 7.857/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ de 25.3.2002; MS 6.336/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ de 22.5.2000. 3. Segurança denegada (MS 201101118570, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 01.02.2013). A parte autora requer, ainda, a incorporação do período de afastamento como tempo de serviço. A Lei nº 8.878/94 não fez qualquer previsão no sentido de cômputo do período de afastamento como tempo de serviço, portanto incabível sua averbação para qualquer fim. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001228-58.2013.403.6103 - LISELENE DE FATIMA MARTINS GARCIA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende o reenquadramento funcional do regime celetista para o regime estatutário, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Afirma que foi admitida no serviço público federal em 02 de junho de 1986, lotada no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, tendo sido demitida em 31.8.1990, de forma irregular, por orientação do Governo Collor. Alega que requereu a anistia prevista na Lei nº 8.878/94, que foi deferida e retornou ao serviço em 17.03.2010, mas enquadrada como servidora celetista, quando deveria ter sido reenquadrada como estatutária. Afirma que reivindica uma vantagem decorrente do próprio cargo, descrevendo que o anistiado reintegrado somente pode retornar ao serviço público pelo fato do seu cargo ter sido restabelecido, que não houve nova situação, mas restauração do cargo extinto, tendo direito a ser reenquadrado no mesmo cargo que ocupava antes da demissão, com a evolução funcional e reparação total do dano causado pela ilegalidade da Administração Pública. Finalmente, requer o seu reenquadramento para a Carreira de Ciência e Tecnologia, conforme as regras da Lei nº 8.691/93 e na sua tabela salarial respectiva. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60-61. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, alegando que a demissão da autora não se enquadra nas hipóteses de anistia da Lei nº 8.878/94. Alega ainda, em preliminar, inépcia da inicial por imprecisão do pedido autoral, prescrição do fundo de direito e, no mérito, impossibilidade de conversão de provimento de cargo público de celetista para estatutário, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Os pedidos deduzidos nestes autos são certos e determinados, com conteúdo suficiente para o exame do mérito. A apuração das vantagens e benefícios do cargo cujo reenquadramento pretende é matéria que pode ser feita na fase de execução, sem nenhum prejuízo à defesa. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A alegação relativa à prescrição não procede, tendo em vista que a autora retornou ao serviço público em 05.02.2010 e a presente ação foi proposta em 06.02.2013 (fl. 02). Quanto às questões de fundo, verifico que o termo de entrada em exercício juntado por cópia às fls. 30 é expresso ao invocar, como fundamento para a prática desse ato administrativo, a Lei nº 8.878/94, que, em seu artigo 1º, assim determinou: Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem

como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa. Trata-se de um fato incontroverso e em relação ao qual não é necessária nenhuma outra prova (art. 334, II e III, do CPC). Apesar disso, todavia, os pedidos deduzidos pela parte autora não podem ser acolhidos. Por força do artigo 2º da mesma Lei, o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. Diante dessa regra e considerando que a parte autora foi admitida sem concurso público, não há como sustentar ser possível que a reintegração se dê no regime estatutário, sob pena de afronta à regra constitucional que condiciona o acesso a cargos e empregos públicos à submissão a concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da Constituição Federal de 1988). A mesma Lei ainda estipulou especificamente a respeito dos valores devidos a partir da demissão, nos seguintes termos: Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Trata-se de regra legal impositiva, de aplicação obrigatória, e que só poderia ser afastada no caso de inconstitucionalidade, que não está caracterizada. Até seria possível cogitar de solução diversa caso a parte autora tivesse vindo a Juízo para buscar a invalidação do próprio ato de demissão. Ocorre que eventual pretensão a respeito já estaria há muito alcançada pela prescrição. Além disso, não é razoável sustentar a validade apenas das regras que a beneficiam, mas não aquelas que a prejudicam. Assim, se a parte autora quer colher os frutos da reintegração determinada pela Lei nº 8.878/94, deve respeito integral às demais disposições dessa mesma Lei. Considerando a proibição legal taxativa, não vejo como condenar a União ao pagamento de uma indenização, quer por danos morais, quer materiais, sob pena de se constituir em meio indireto para gerar efeitos financeiros que a lei proíbe. Nesse sentido são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Apesar de ter transcrito as ementas dos acórdãos desta Corte que demonstrariam a divergência de entendimento com o acórdão recorrido, o recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, as circunstâncias fáticas e jurídicas que caracterizam os casos confrontados. 2. Ademais, in obiter dictum, o único aresto em que poderia haver alguma semelhança com o caso vertente foi publicado no Diário de Justiça de 19.11.2007 e não representa a jurisprudência desta Corte, que sedimentou-se no sentido de ser indevida indenização por danos materiais e morais decorrentes da anistia concedida pela Lei n. 8.878/94. 3. Precedentes: REsp 1.369.957/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.365.841/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013; AgRg no REsp 1.358.594/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013; AgRg no REsp 1.235.190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012. Agravo regimental improvido (AGRESP 201300853045, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 14.8.2013). RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. 1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. 2. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. 3. Recurso especial não provido (RESP 201300491596, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 11.6.2013). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO. REGIME JURÍDICO CELETISTA OU ÚNICO. ART. 2º DA LEI 8.878/1990. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por empregados celetistas da extinta Companhia de Colonização do Nordeste, contra ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que não determinou o retorno dos anistiados, anteriormente celetistas, ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos. 2. Não há como deferir o retorno ao serviço sob regime diverso daquele inicialmente firmado entre o empregado e a empresa pública, não sendo aplicável, na espécie, os artigos 243 da Lei 8.112/90 e 19 do ADCT, tampouco o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 2.135-4/DF (MS 14.828/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010). No mesmo sentido: MS 12.781/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 4.8.2008; MS 7.857/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ de 25.3.2002; MS 6.336/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ de 22.5.2000. 3. Segurança denegada (MS 201101118570, HERMAN

BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 01.02.2013). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001403-52.2013.403.6103 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirmo que o INSS não computou como especiais os períodos laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.3.1979 a 06.7.1979; 08.11.1979 a 31.5.1984; 01.6.1984 a 03.8.2003; 06.10.2003 a 30.4.2004 e de 01.5.2004 a 22.6.2006, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51-51/verso. Intimado, o autor apresentou os laudos periciais de fls. 59-60. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência e prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado,

passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição ao agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho exercidos na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.3.1979 a 06.7.1979; 08.11.1979 a 31.5.1984; 01.6.1984 a 03.8.2003; 06.10.2003 a 30.4.2004 e de 01.5.2004 a 22.6.2006. Primeiramente, cumpre consignar que os períodos de 01.3.1979 a 06.7.1979 e de 08.11.1979 a 13.12.1998 já foram enquadrados como especiais pelo réu, conforme

extrato de fl. 27. Quanto ao período remanescente, de 14.12.1998 a 22.6.2006, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e os laudos técnicos de fls. 15-16, 22-24 e 59-60 demonstram que o autor laborou sempre exposto ao agente nocivo ruído em níveis entre 86 e 91 decibéis, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Portanto, somando o período comprovado nestes autos ao reconhecido administrativamente, o autor totaliza 26 anos, 11 meses e 21 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 22.6.2006, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o período de trabalho exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 22.6.2006, concedendo-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº

69/2006):Nome do segurado: João Ferreira da SilvaNúmero do benefício: 141.832.104-1.Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 22.6.2006Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 019.376.998-03Nome da mãe Vicentina Rosa as SilvaPIS/PASEP 1.087.040.163-4.Endereço: Travessa Terceira, n 320, Bairro Bairrinho, São José dos Campos - SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0001414-81.2013.403.6103 - JAIR DE MORAES(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos de trabalho exercidos em condições especiais.Sustenta o autor, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente por não ter o INSS admitido, como especial, o período trabalhado à empresa SERVPLAN - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (09.10.1981 a 15.05.1986) e PHILIPS DO BRASIL LTDA. (09.01.1985 a 10.06.1996).A inicial veio instruída com documentos.Laudos periciais às fls. 75-82.Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço

sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas SERVPLAN - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (09.10.1981 a 15.05.1984) e PHILIPS DO BRASIL LTDA. (09.01.1985 a 10.06.1996).Os formulários e os laudos técnicos de fls. 37-41 e 75-82 mostram que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 94,6 e 96 dB (A).Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Somando o tempo especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, com aquele já computado na esfera administrativa, verifico que o autor alcança 36 anos, 07 meses e 18 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269,

Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa SERVPLAN - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (09.10.1981 a 15.05.1984) e PHILIPS DO BRASIL LTDA. (09.01.1985 a 10.06.1996), concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (22.03.2012). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jair de Moraes. Número do benefício: 158.237.321-0 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.03.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 931142468/34. Nome da mãe: Maria Mota de Moraes. PIS/PASEP: 10645399377. Endereço: Rua Estrada Municipal, 142, São Silvestre, Jacareí/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001548-11.2013.403.6103 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.11.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas TI BRASIL IND. COM. LTDA., de 01.08.1986 a 15.01.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.11.1980 a 07.11.2012, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Intimado, o autor juntou, às fls. 56-76 e 78, os laudos técnicos fornecidos pelas empresas. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal, e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica a autora argumenta sobre a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 07.11.2012, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 21.02.2013 (fls. 02). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de

direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas TI BRASIL IND. COM. LTDA., de 01.08.1986 a 15.01.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.11.1980 a 07.11.2012. Os períodos trabalhados nas referidas empresas estão devidamente comprovados nestes autos, por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 11-12, assim como dos laudos técnico de fls. 57-73 e 78, devidamente assinados por Engenheiros de Segurança do Trabalho. Nestes documentos consta que o autor trabalhou sob

exposição ao agente nocivo ruído de 87 decibéis na empresa TI Brasil (fl. 59), de forma habitual e permanente, e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, o autor trabalhou sob exposição de ruído de 91 decibéis de forma habitual e permanente.(fl. 78).O vínculo de emprego com a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. inicia-se, todavia, em 10.11.1988 (e não em 10.11.1980, como consta da inicial).Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob a responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho.Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (07.11.2012).Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas TI BRASIL IND. COM. LTDA., de 01.08.1986 a 15.01.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 10.11.1988 a 07.11.2012. implantando-se a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Benedito Augusto da Silva.Número do benefício: 162.700.060-4 (do requerimento).Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 07.11.2012Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 038.774.438-28Nome da mãe Benedita Rodrigues da Silva. PIS/PASEP 120.72795.13-5Endereço: Rua Hamilton de Freitas, 1140, Galo Branco, São José dos Campos/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0001690-15.2013.403.6103 - VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar à ré que se abstenha a promover a venda do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, assim como a sustação dos efeitos de arrematação ou adjudicação do referido imóvel. Alegam que o imóvel foi adquirido em 20.2.1998, com correção pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, sendo as parcelas não poderiam ultrapassar o valor correspondente a 30% da renda por eles auferida. Sustentam que as parcelas sofreram um aumento muito grande, ultrapassando a margem acordada, o que acarretou a inadimplência e conseqüente execução extrajudicial do imóvel. Por fim, acrescentam que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF não observou as regras contidas no Decreto Lei 70/66, sem promover a notificação dos autores. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 35-36/verso, determinando a regularização da representação processual, sob pena de extinção, bem como juntada de documentos que comprovassem que o imóvel teria sido levado à leilão, cópia da planilha atualizada de evolução do financiamento e documentos que comprovassem a renda bruta do casal. Intimada, a parte autora peticionou informando que havia um instrumento de procuração anexo à petição, porém esse não foi juntado. Intimada novamente, a parte autora requereu a prorrogação de prazo, em cinco dias úteis, para trazer aos autos os documentos solicitados. Em petição protocolada à fls. 46, a parte autora apresentou somente a planilha de evolução do financiamento, sem apresentar, no entanto, os demais documentos requeridos, nem regularizar sua representação processual. É o relatório. DECIDO. Observo que o instrumento de procuração válido constitui pressuposto processual de validade da relação processual, cuja ausência impede o exame do mérito. Porém, intimada a regularizar a sua representação, a autora não cumpriu a determinação, nem justificou qualquer impossibilidade de o fazer. Conclui-se, portanto, realmente subsistir o defeito de representação processual. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 37, 267, IV e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não foi inteiramente aperfeiçoada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2558

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007398-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ALUMINIO LTDA ME X ANDRE LUIZ BARBARA X LIOSVALDO CARLOS DA CRUZ

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento dos Mandados de Citação e Busca e Apreensão expedidos nestes autos (fls. 51-4), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada e buscar e apreender os bens objeto deste feito. 2. Int.

0007516-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MERCADO SAO JOSE DE ITAPETININGA LTDA ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROSO MARQUES

1. Recebo a apelação da CEF (fls. 69-74), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Custas de preparo recolhidas à fl. 74 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 73. 2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 1, 10 3. Intime-se.

0002133-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON BERNARDINO

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADMILSON BERNARDINO, visando à busca e apreensão do veículo Caminhão VW 23.220, cor branca, ano Fab/Mod 2003/2004, Chassi 9BW2M82T14R404323, placa CPV 5891, RENAVAM 814903843, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000047071153, de 28/10/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 11), descrito à fl. 03, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 28/08/2012, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o

deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 23/70, após decisão de fls. 19. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/16. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000047071153, de 28/10/2011 (fls. 07/08), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal (conforme provado em fls. 23/70), no valor líquido de R\$ 78.960,00 (fls. 07/08), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 11 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 12/14, o réu foi devidamente notificado por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido recebido pessoalmente por ele. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP Nº 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto da nota promissória vinculada ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 11) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo Caminhão VW 23.220, cor branca, ano Fab/Mod 2003/2004, Chassi 9BW2M82T14R404323, placa CPV 5891, RENAVAL 814903843, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a

fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato um dos depositários por ela indicados (fl. 03) e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002134-27.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARCELA PEIXOTO

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, colacionando aos autos cópia do Contrato de Cessão de Crédito mencionado pelo documento de fl. 14, pelo meio do qual o Banco Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º 000045664865.2. Intime-se.

0002135-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO NUNES

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO NUNES, visando à busca e apreensão do veículo marca Caminhão Scania R124 LA6X2NA420, cor branca, chassi 9BSR6X2A073613732, ano fabricação/modelo 2007/20077, placa MRN 5508, RENAVAM 933234511, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46760860, de 20/10/2011 (fls. 07/10), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fls. 12/13), descrito à fl. 03, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 19/11/2012, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 28/75, após decisão de fls. 22. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/20. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 46760860, de 20/10/2011 (fls. 07/10), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal (conforme provado em fls. 28/75), no valor líquido de R\$ 206.000,00, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 14 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 15/17, o réu foi devidamente notificado por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido recebido pessoalmente por ele. Nesse sentido, trago à colação

ementa do julgado proferido no AGARESP Nº 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto de título de crédito vinculado ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 14) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo veículo marca Caminhão Scania R124 LA6X2NA420, cor branca, chassi 9BSR6X2A073613732, ano fabricação/modelo 2007/20077, placa MRN 5508, RENA VAM 933234511, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato um dos depositários por ela indicados (fl. 03) e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a requerida nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002138-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOLORES DE OLIVEIRA

1. Antes de apreciar o pedido de liminar requerido, determino à CEF que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, colacionando aos autos cópia do Contrato de Cessão de Crédito mencionado pelo documento de fl. 14, pelo meio do qual o Banco Panamericano S/A cedeu à Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n.º 000047935729.2. Intime-se.

0002595-96.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DANIEL MARIANO DE GODOI

1. Intime-se o réu a regularizar sua representação processual, com a apresentação de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser não ser recebida a contestação apresentada às fls. 35/45.2. No mesmo prazo supraconcedido, deverá o réu apresentar Declaração de Hipossuficiência original, sob pena de lhe serem indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o documento apresentado à fl. 45 se trata de cópia simples. 3. Por fim, intime-se a procuradora do réu (Dra. Danielle Madeira - OAB/PR n.º 55276 - End. Av. Visconde de Taunay, 1416, Bairro Ronda - Ponta Grossa/PR - CEP 84051-000) para que regularize seu cadastro junto ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária (Tel. 15-34147798), devendo, para tanto, apresentar cópia de sua carteira profissional (OAB) e de seu CPF, a fim de que possa receber as publicações a serem realizadas neste feito. Int.

0003973-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA, visando à busca e apreensão da motocicleta HONDA CG 125 FN KS, cor vermelha, chassi 9C2JC4110CR476974, ano fabricação/modelo

2011/2012, placa EWZ 0637, Renavam 454924933, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 48278798, de 31/01/2012 (fls. 08/11), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 13), descrito à fl. 03, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 02/02/2013, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/19. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 48278798, de 31/01/2012 (fls. 08/11), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 6.150,00 (fls. 08/11), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 14 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 15/17, o réu foi devidamente notificado por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido recebido pessoalmente por ele. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP Nº 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título de crédito vinculado ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 14) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO da motocicleta HONDA CG 125 FN KS, cor vermelha, chassi

9C2JC4110CR476974, ano fabricação/modelo 2011/2012, placa EWZ 0637, Renavam 454924933, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato um dos depositários por ela indicados (fl. 03) e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a parte requerida nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar).Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0004299-47.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARCILIO DONIZETTI CORREA

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARCILIO DONIZETTI CORREA, visando à busca e apreensão do veículo marca Volkswagen/Gol 1.6 Power, cor cinza, chassi 9BWCB05X95PO31538, ano fabricação/modelo 2004/2005, placa JPQ 9556, RENAVAM 00837184266, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 47929427, de 03/01/2012 (fls. 05/06), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fls. 08), descrito às fls. 02/03, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se o réu ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 03/03/2013, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.Com a exordial vieram os documento de fls. 04/17.É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 47929427, de 03/01/2012 (fls. 05/06), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 19.500,00, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 07 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.Ademais, conforme documento de fls. 10/12, o réu foi devidamente notificado por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.Outrossim, há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça também tem firmado posicionamento no sentido de que a constituição em mora é válida com a simples entrega do aviso de recebimento

no domicílio do devedor, mesmo que não tenha sido por ele pessoalmente recebido. Nesse sentido, trago à colação ementa do julgado proferido no AGARESP Nº 133.643, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 26/06/2012:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título de crédito vinculado ao contrato. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 07) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo Volkswagen/Gol 1.6 Power, cor cinza, chassi 9BWCB05X95PO31538, ano fabricação/modelo 2004/2005, placa JPQ 9556, RENAVAM 00837184266, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato depositário a ser por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a requerida nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e a requerida deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

USUCAPIAO

0006634-73.2012.403.6110 - ELOY SANTANNA(SP104714 - MARCOS SANTANNA) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0001604-38.2004.403.6110 (2004.61.10.001604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X VERA LUCIA SOARES DA SILVA(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. Int.

0009957-67.2004.403.6110 (2004.61.10.009957-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELAINI DE MELO ME X HELAINI DE MELO SEARA - ESPOLIO(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Fl. 205: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autora cumpra o determinado pelo item 1 da decisão de fl. 196.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 203. Int.

0002050-07.2005.403.6110 (2005.61.10.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO

TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALTAIR FRANCISCO PEREIRA
1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 169-86), intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, bem como esclareça as razões pelas quais deixou de cumprir o determinado pela decisão de fl.167, ensejando a devolução da deprecata mencionada. 2. Int.

0006348-08.2006.403.6110 (2006.61.10.006348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROSANA MARIA DO CARMO NITO(SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO) X MARIA ANTONIA DE LIMA NITO X VANDERLEIA DE LIMA NITO(SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Tendo em vista o teor da decisão prolatada às fls. 353-8, com trânsito em julgado certificado à fl. 359, determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.4. Int.

0006349-90.2006.403.6110 (2006.61.10.006349-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X EDSON BUAVA RIBEIRO X ISALTINO BUAVA RIBEIRO X NAZIRA FERNANDES RIBEIRO(SP224415 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP204373 - THAÍS HANAI) X EDSON BUAVA RIBEIRO X ISALTINO BUAVA RIBEIRO X NAZIRA FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intime-se a parte executada, por seu procurador nomeado nestes autos à fl. 49, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 184/189, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

0011893-59.2006.403.6110 (2006.61.10.011893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO FORTALEZA LTDA X REGIS DIONISIO CAU ESPOSITO X DENIS ROBERTO CAU ESPOSITO X LAURINDO CAVALARI

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo e Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Pessoa Jurídica - Cheque Empresa, firmados com a parte demandada. Os requeridos foram citados às fls. 41/43 e 45/46, deixando, no entanto, de apresentar embargos (fl. 43). À fl. 44 foi proferida decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Através da petição de fls. 70, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citada a parte demandada não ofertou embargos. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08/16), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006015-51.2009.403.6110 (2009.61.10.006015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X CLAUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X ANA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 25.1213.185.0003536-65, firmado com CLÁUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA. A decisão de fl. 58 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos às fls. 97/113 Carta Precatória devidamente cumprida. Às fls. 89/94 e 127/129 foram apresentados embargos pela parte demandada, contra os quais foi apresentada impugnação pela Caixa Econômica Federal às fls. 115/126 e 135/138. Considerando a dificuldade em localizar o demandado José Gomes do Amaral, a Autora manifestou em fls. 166 seu desinteresse em perpetuar a ação em face do requerido, requerendo a parcial extinção do feito, pleito este deferido às fls. 167/168. Às fls. 211/216 a parte demandada informou a renegociação do contrato pactuado e requereu a extinção do feito, comprovando o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, bem como comprovando o recolhimento das três primeiras parcelas do novo contrato pactuado (fls. 218/225). Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal apresentou em fls. 228 pedido de extinção do feito, com o qual concordaram as demandadas à fl. 230. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, haja vista a desistência da Caixa Econômica Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que referidos valores foram pagos

pelas embargantes/rés, em razão da renegociação administrativa do débito executado.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 7/35), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014020-62.2009.403.6110 (2009.61.10.014020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILBERTO MAFRA CABRAL(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

1. Tendo em vista o requerimento apresentado pela parte executada à fl. 167, intime-se a CEF para que, em dez dias, manifeste seu interesse na proposta de acordo apresentada.2. No silêncio, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 163, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Int.

0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

1. Indefiro o requerimento de fl. 159, apresentado pela CEF, uma vez que não há nestes autos determinação de indicação do atual endereço da parte demandada, como sugere a autora.2. No mais, tendo em vista a falta de cumprimento da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 152, bem como a ausência de requerimento acerca do bem indicado à fl. 83, remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento à determinação de fl. 156.Int.

0005018-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TALITHA IRIS ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X LUCIANA CANABARRO ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA)

1. Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 174-80, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Int.

0005110-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIO MARTINEZ(SP047185 - ROQUE DIAS PRESTES)

1. Indefiro, por ora, os requerimentos apresentados às fls. 81-2 pela parte exequente, tendo em vista haver bem de propriedade da parte executada localizado pela pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, conforme documento de fl. 72.2. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento da execução do bem indicado à fl. 72, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizá-lo.3. Int.

0007925-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)

1. Fl. 199 - Indefiro o pedido de penhora apresentado pela CEF posto ter-se deixado de observar e cumprir, primeiramente, a determinação contida no item 2 da decisão de fl. 197.2. Assim, cumpra-se o determinado pelo item 3 da decisão de fl. 197, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0009093-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO NETO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 96/111), intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte demandada, sob pena de, no silêncio, serem os autos remetidos ao arquivo.2. Desentranhem-se os documentos de fls. 98/101, visto se tratar de cópias para instrução da contrafé. Int.

0010366-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA APARECIDA ALVES X ACLAIR APARECIDA ALVES BARBIERI X MARCELO JOSE BARBIERI X MARIA APARECIDA MARTORANO ALVES

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0010399-23.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E

SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDILSON BENICIO DO NASCIMENTO

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento do mandado de citação expedido nestes autos (fls. 96/97), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0010427-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA FERNANDES DE MORAES X BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES(SP320080 - DANIEL COSTA ROSA)

1. Indefiro o requerimento apresentado pela Autora à fl. 174, uma vez que o veículo apontado pelos documentos de fls. 104-5 não foi sequer penhorado, apenas houve determinação de indisponibilidade (fl. 100), por bloqueio judicial.2. Assim, determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e penhorar o veículo apontado à fl. 104.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4. Int.

0010517-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIELE IANELLI MELO(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X ROSANGELA MARIA SANTOS DE CAMARGO X MARIO WILSON DE CAMARGO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de DANIELE IANELLI MELO, ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS DE CAMARGO e MARIO WILSON DE CAMARGO visando, em síntese, imprimir a natureza de título executivo ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), entabulado entre a Caixa Econômica Federal e a primeira ré e garantido pelos demais corréus, cujos valores, atualizados até 30/07/2010, remontavam em R\$ 19.188,98 (dezenove mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos). Segundo a inicial, a primeira ré celebrou um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil com a autora, tendo os demais corréus figurado como fiadores, sendo que não houve o pagamento nas datas determinadas dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Instados a cumprirem com sua obrigação, os devedores permaneceram inadimplentes, ensejando o ajuizamento da presente ação. Por isso pleiteou, ao final, a expedição do mandado de pagamento e a sua conversão em título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/36. Os corréus Rosângela e Wilson foram citados pessoalmente (fl. 162, verso). Tendo em vista ter resultado negativa a tentativa de citação da corré Daniele por carta citatória, bem como em razão de terem restado infrutíferas todas as diligências, promovidas pela requerente e pela Secretaria deste juízo, para a sua localização, foi deferido o pedido de citação por edital formulado pela autora, cujos editais foram colacionados em fls. 176, 179/180 e 183/184. Decorrido o prazo sem a oferta, pelos réus, de embargos monitórios (fl. 185), foi nomeado em favor de Daniele curadora especial (fl. 186), a qual ofertou, em fl. 191, ... CONTESTAÇÃO POR NEGAÇÃO GERAL, nos termos do artigo 302, único do CPC... (sic). Concedida oportunidade às partes para que especificassem as provas que quisessem produzir, ambas informaram seu desinteresse na produção de provas (Caixa - fl. 195; Daniele - fl. 201). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Esclareça-se, neste ponto, que nos presentes autos a lide diz respeito a dívida oriunda de contrato firmado entre as partes, sendo certo que os documentos acostados nos autos com a petição inicial bastam para demonstrar a dívida objeto da controvérsia (tanto que as partes, quando instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, expressamente alegaram que não tinham provas a produzir). Desta forma, e ainda tendo em conta que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário, e não o perito, torna-se desnecessária a realização de perícia. Esclareça-se, ainda, que nos casos em que a representação da parte demandada é feita por curador especial, o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, permite que a defesa seja veiculada mediante negação geral, conforme fl. 191, afastando os efeitos da revelia, tornando controvertidas todas as questões alegadas na inicial e mantendo para a parte demandante o ônus de provar a veracidade das suas alegações. Porém, é certo que a utilização de tal faculdade implica em impugnação genérica dos fatos narrados na inicial, vez que nada diz acerca da ilegitimidade da cobrança, de quais cláusulas seriam abusivas e de quais ilegalidades estariam sendo praticadas, razão pela qual deve-se analisar a pretensão da forma como foi posta, ou seja, genericamente. Nesse sentido o julgado, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA.

CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO-CEF. EMBARGOS MONITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. TEMPESTIVIDADE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. - Em sendo a ação monitória uma via processual utilizada pelo credor com o objetivo de abreviar a constituição de um título executivo, a possibilidade que se faculta à parte ré para a interposição dos embargos representa a oportunidade que lhe é dada para a realização de sua defesa, para a impugnação pontual dos fatos narrados na exordial em seu desfavor, e este procedimento corresponde ao ato processual da contestação simplesmente, não se

equiparando a uma ação autônoma. Como tal, aos embargos monitórios se aplicam todas as disposições legais atinentes à contestação. Precedentes. - O fato de os embargos monitórios terem sido intempestivos, não impede o seu recebimento uma vez que a parte ré, estando representada pelo seu curador especial, não poderá ser prejudicada pela negligência de seu agir. Precedente. - Restou comprovada a legitimidade do crédito alegado uma vez que a parte ré, representada pelo seu curador, limitou-se a impugnar genericamente todos os pontos alegados na inicial, com arrimo na prerrogativa que lhe é facultada pelo art. 302, parágrafo único do CPC. - É possível a cobrança de comissão de permanência quando pactuada e desde que não haja cumulação com juros e correção monetária. Entendimento da súmula 30 do STJ. - A jurisprudência dos Tribunais tem se consolidado no sentido de inadmitir, nos Contratos de Adesão ao Crédito Direto-CEF, a cumulação da comissão de permanência com índices de correção monetária, multa contratual, juros e taxa de rentabilidade. - No caso dos presentes autos, foi comprovada a existência da dívida e a sua cobrança com a inclusão da comissão de permanência sem a cumulação com qualquer outra taxa relativa a juros, correção monetária e rentabilidade. Apelação improvida.(AC 200382000053982, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 14/11/2008 - Página: 337 - Nº: 222.) Feitas as considerações que entendo necessárias, verifico presentes, neste caso, os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. É certo que os documentos de fls. 14/33 (contrato firmado entre as partes e seus posteriores aditamentos) se mostram suficientes a amparar o ajuizamento desta demanda, na medida em que, conforme pacificado na jurisprudência, os contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil firmados no âmbito do FIES, ainda que acompanhados de planilha de evolução do débito, não constituem em título executivo extrajudicial, sendo desta forma cabível o ajuizamento de ação monitória para a cobrança dos valores deles decorrentes. Ademais, incide na hipótese a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória -, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de financiamento estudantil, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. A solução da lide está limitada ao inadimplemento contratual, sendo certo que, conforme já explanado alhures, a verificação acerca de eventual abusividade das cláusulas contratuais - questão que influenciará no valor do débito - será objeto de apreciação pelo juízo, pelo que, repiso, desnecessária a produção de prova pericial. Esta também a razão pela qual o fato de ter a planilha de fls. 06/13 sido elaborada unilateralmente em nada prejudica a defesa da embargante. O cerne da controvérsia consiste em imprimir a natureza de título executivo a um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil entabulado entre a Caixa Econômica Federal e a parte demandada. No caso dos autos, as demandantes assinaram com a ré, em 23/10/2003, um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, da seguinte forma: ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão do mesmo, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o pagamento trimestral dos juros, limitado ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); nos 12 primeiros meses após a conclusão do curso as parcelas mensais corresponderiam ao valor da parcela paga pelo estudante no último semestre financiado; e, a partir do 13º mês de amortização, seria utilizado o Sistema Francês de Amortização (PRICE) - fls. 19/20. Cuida-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001. Não se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, através do qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica, como fez a embargante. Nesse sentido, o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Ou seja, hodiernamente, é certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil-, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação

ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 23 de outubro de 2003, sendo certo que não há a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Resta consignar, por fim, que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. De qualquer forma, tal fato não infirma a possibilidade do juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoramento do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes. Nesse particular, ressalto que, conforme consta dos demonstrativos de fls. 06/13, a Caixa Econômica Federal fez incidir sobre a dívida de capital os encargos previstos contratualmente, nos termos das cláusulas décima quarta a décima sexta (fls. 19/20). Ocorre que não existe demonstração de onerosidade excessiva em favor da autora no contrato entabulado entre as partes, sendo certo que, diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto, mesmo nas hipóteses em que, como é o caso do FIES, a contratação prevê benefícios específicos aos mutuários. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante; e causaria transgressão ao artigo 389 do novo Código Civil, visto que houve descumprimento de obrigação por parte do devedor que não está honrando com as prestações. No que tange a mora, dispõe o artigo 397 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Ou seja, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, autorizando a incidência dos juros moratórios desde o inadimplemento sobre a dívida. No presente caso, não foram constatadas abusividades nas cláusulas contratuais e, ainda que alguma fosse verificada, quem incidiu em mora foram os embargantes. Isto porque, conforme se verifica do teor das planilhas de fls. 06/13, os embargantes sequer pagaram os valores emprestados, mesmo se desconsiderarmos qualquer acréscimo contratual. Ou seja, ao menos deveriam pagar no transcorrer da lide a quantia que corresponde à diferença entre o valor nominal emprestado e os pagamentos parciais feitos pelos embargantes em relação ao contrato assinado. Com efeito, repita-se que o contrato envolve três fases diferentes - sendo que as duas primeiras representam apenas o pagamento quase que simbólico de valores para que o estudante possa concluir seu curso. Na terceira fase, ou seja, no décimo terceiro mês posterior à conclusão do curso ou à exclusão do FIES é que se dá o efetivo pagamento da dívida, sendo que neste caso somente ocorreu o pagamento de vinte e sete das vinte e oito parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), relativas aos juros da primeira fase, havendo inadimplência desde março de 2009, pelo que é evidente que o valor que pagaram é insuficiente para aplacar, sequer, o valor nominal da dívida. Reitere-se que, apesar da possibilidade de, com o ajuizamento dos presentes embargos, lograr a parte devedora em seu favor a modificação parcial da dívida - hipótese não verificada -, deveria a estudante continuar a pagar as prestações de forma pontual, já que ainda resta um largo período contratual, devendo agir de boa-fé. Portanto, fica evidente a existência da mora por parte da estudante que não está agindo de boa-fé ao frequentar curso superior pagando um valor irrisório e, após isso, quedar-se inadimplente por mais de 4 (quatro) anos. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte do embargante em face da instituição financeira gestora do FIES. A invocação do princípio da boa-fé objetiva esculpido no artigo 422 do novo Código Civil não pode gerar a interpretação no sentido de que dificuldades pessoais no cumprimento da obrigação possam reduzir a prestação pactuada ou gerar inadimplemento momentâneo. Um dos aspectos da boa-fé objetiva é justamente reclamar dos contratantes o cumprimento do pactuado, mormente em caso em que não se vislumbra abusividade na cobrança, e o inadimplemento ocorre por conta de circunstâncias pessoais do contratante. Ou seja, não remanesce dúvida quanto à existência da obrigação de pagar quantia em dinheiro por parte da embargante em face da instituição financeira. Portanto, o valor da dívida deve permanecer em R\$ 19.188,98 (dezenove mil, cento e oitenta e oito reais, e noventa e oito centavos), diante do fato do embargante tecer considerações genéricas em relação às abusividades que teriam sido perpetradas. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS deduzidos pelo embargante/ré, JULGANDO

PROCEDENTE a pretensão monitoria inicial (CPC, art. 269, I) e DECLARANDO CONSTITUÍDO o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, que obriga o devedor réu a pagar a quantia descrita na inicial, isto é R\$ 19.188,98 (dezenove mil, cento e oitenta e oito reais, e noventa e oito centavos), atualizada até 30/07/2010. Em consequência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na base de 10% do total do valor devido (CPC, art. 20, 3º). Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei nº 11.232/2005, requeira a credora o que for de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010520-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIOGO AUGUSTO DA SILVA BRASIL(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA) X JOSE DA SILVA BRASIL X ANTONIETA MEDEIROS DA SILVA
1. Certifique-se a tempestividade dos embargos apresentados às fls. 105-29, por Diogo Augusto da Silva Brasil, os quais serão apreciados oportunamente.2. Desentranhem-se os documentos de fls. 137-66, visto se tratar de cópias para instrução de contrafé.3. Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação de embargos pela procuradora nomeada pela decisão de fl. 103, destituo a Dra. Marina Elaine Pereira (OAB/SP 186083) do encargo de curadora especial de Antonieta Medeiros da Silva Brasil e do Espólio de José da Silva Brasil (na pessoa de sua administradora Antonieta Medeiros da Silva Brasil). Intime-se.4. No mais, nomeio Luciana Lumy Sugui (CPF 110.318.318-43), OAB/SP 150.866, com endereço na Av. General Carneiro, 523, Vila Lucy - Sorocaba/SP (Tel. 32224162 e 81252222), como curadora especial de Antonieta Medeiros da Silva Brasil e do Espólio de José da Silva Brasil (na pessoa de sua administradora Antonieta Medeiros da Silva Brasil), para exercer a defesa dos direitos da demandada (oferta de embargos à ação monitoria e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC. Intime-se, pessoalmente, a advogada nomeada.5. Int.

0011153-62.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS RODRIGUES DE BARROS
Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011168-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MICHELIE OLIVEIRA PEDRO DAL BON
1. Ante a citação realizada às fls. 68-9 e 71-2 dos autos, bem como diante do decurso de prazo certificado à fl. 73, entendo que a designação de curador especial, no caso, é pressuposto para continuidade do processo. Sendo imprescindível sua presença, cabe à parte autora, adiantar as despesas referentes à sua nomeação, de acordo com o disposto no art. 19, parágrafo 2º, do CPC.2. Diante disso, a fim de viabilizar a nomeação de curador especial da parte demandada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito de honorários advocatícios provisórios pela CEF, que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se.

0011339-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X RENATO ROGER MADUREIRA
1. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de bloqueio judicial, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0011866-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIA MARTINS PORTO FELIZ ME X MARCIA MARTINS DE CAMARGO X ADRIEL PEREIRA DE CAMARGO(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)
1. Em cumprimento à determinação proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001926-40.2013.403.0000 (fls. 117 a 120), recebo a apelação apresentada pela parte demandada (fls. 95-101), posto que tempestiva, no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC e Súmula 83 do STJ. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 96 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 97.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Sem prejuízo do quanto acima determinado, bem como tendo em vista que a mera interposição de recurso de apelação não tem o condão de suspender os efeitos da decisão proferida, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento da execução. .PA 1,10 4. Transcorridos os prazos concedidos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

0000849-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO)

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de extinção do feito apresentado pela CEF à fl. 128 destes autos.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000852-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CLAYTON ALEXANDRE TEIXEIRA

1. Tendo em vista que a carta de intimação foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 93-4), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para intimação da parte demandada, observando-se o endereço fornecido pela exordial.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. 3. Int.

0000854-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIANA DE MIRANDA NUNES GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o acordo proposto à fl. 119 foi efetivado.2. Caso não tenha ocorrido acordo entre as partes, determine à parte autora que, no mesmo prazo supraconcedido, apresente cálculos atualizados do débito exequendo, visto que o apresentado às fls. 105-8 data de outubro/2012.Int.

0000861-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO X ADRIANO PAQUES X DOLORES DIAS DA ROSA(SP255782 - MARCIO ADRIANO DE CAMARGO)

1. Ante a citação realizada às fls. 108 e 111-2 dos autos, bem como diante do decurso de prazo certificado à fl. 114, nomeio como curador especial da parte demandada, Débora Gabriela Dias Simão e Adriano Paques, o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464433 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos da demandada (oferta de embargos à ação monitoria e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC.2. Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.Int.

0000862-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X VANDERSON MARCEL CORNELIO

Ante as respostas das instituições financeiras (fls. 108), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0003554-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X GENILDO APARECIDO DA SILVA

Ante as respostas das instituições financeiras (fl. 90), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.Int.

0005008-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X WALTER ABY AZAR

1. Tendo em vista o resultado das pesquisas realizadas (fls. 60-2), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0005054-42.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J C R LEITE - SOM - ME X JOSE CARLOS RODRIGUES LEITE

Ante as respostas das instituições financeiras (fls. 88-9), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0005143-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO GOMES OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Int.

0005202-53.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HERMINIA MAZZI ORLANDINI

1. Tendo em vista a manifestação apresentada às fls. 57-8 por Adilson Orlandini e considerando que até a presente data não houve cumprimento do determinado pelo item 2 da decisão de fl. 35 pela parte autora, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, cumprindo, também, a decisão de fl. 35.2. Int.

0005210-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADRIANO ALVES BATISTA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento do Mandado de Intimação expedido nestes autos (fl. 44), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a parte executada.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 3. Int.

0005734-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X EDUARDO RUBENS SANTOS TELES(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO)

Ante as respostas das instituições financeiras (fls. 126), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0005942-11.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA NIFA

1. Diante da manifestação apresentada pela parte exequente às fls. 81-4, entendo satisfeito o débito e EXTINGO a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela demandante, que deverá comprovar seu integral recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, quando da distribuição da ação, comprovou-se o recolhimento de apenas 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 05). 2. Com o trânsito em julgado, tendo em vista a penhora de valores de titularidade da parte executada, pelo sistema BACENJUD (fls. 33 e 53), transferidos para conta judicial (fls. 57-8), e, ainda, considerando o bloqueio (para transferência) de veículo de propriedade da parte executada, pelo sistema RENAJUD, realizado em cumprimento à decisão proferida às fls. 75-6, determino o desbloqueio do veículo indicado à fl. 77 e a expedição de Alvará de Levantamento, em favor da parte executada, do valor depositado às fls. 57-8.3. Após o cumprimento de todas as determinações supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0006018-35.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TIAGO MARINGOLO

1. Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, considerando as informações obtidas às fls. 83-6.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0006270-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA TEREZINHA BRANCO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Ante as respostas das instituições financeiras (fls. 116-7), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0006448-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JUSSELINO ANTONIO DA SILVA ME X JUSSELINO ANTONIO DA SILVA

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0006531-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO FUSCO(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA)

1. Considerando as informações prestadas às fls. 99/100 e 102/103, intime-se a CEF para que, no prazo de 10

(dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0008267-56.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALI AHMAD SMAIDI

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, como determinado pela decisão de fl. 84, devendo o curador nomeado à fl. 53 ser intimado pessoalmente.Int.

0008778-54.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LARA CRISTINA BUENO(SP162908 - CARLOS MARCELO BELLOTI E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO)

1. Fls. 87-9: Intime-se a parte demandada, por seu procurador indicado à fl. 80 (Dr. Carlos Marcelo Belloti - OAB/SP 162.908), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, reguarize sua representação processual. 2. Após, transcorrido o prazo supraconcedido, com ou sem o cumprimento da determinação supra, tendo em vista a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 80-1, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais restantes, uma vez que, quando da distribuição da ação, comprovou-se o recolhimento de apenas 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 14).3. Int.

0008814-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SERGIO DAMIAO PIAZZA PAPA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação expedida nestes autos (fls. 45-6), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0009047-93.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X RITA DE CASSIA KOHASHIKAWA DE ALMEIDA

1. Ante a citação realizada às fls. 69 e 71/72 dos autos, bem como diante do decurso de prazo certificado à fl. 73, verso, nomeio como curador especial da demandada, Rita de Cássia Kohashikawa de Almeida, o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464433 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos da demandada (oferta de embargos à ação monitoria e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC.2. Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.3. Int.

0009247-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURO RODRIGUES DA SILVA

1. Recebo os embargos apresentados às fls. 59/65, posto que tempestivos. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação, no prazo legal.2. No mais, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Int.

0009452-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SANDRA REGINA CORREA

1. Fls. 118-21: Tendo em vista as tentativas infrutíferas de bloqueio judicial, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0010511-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ED WILSON LUCIANO ME X ED WILSON LUCIANO

Vistos em Inspeção.1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0000218-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELSON RODRIGUES DOS REIS

Ante as respostas das instituições financeiras (fls. 137), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0000219-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E

SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ADAILTON DE LUCENA

1. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de bloqueio judicial, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0002299-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO BIAZOTTO CORTE

1. Intime-se a parte executada (Maurício Biazotto Corte, domiciliada na Rua Dr. Carlos ORsi Filho, 626 - Jd. Ibiti do Paço - Sorocaba/SP - CEP 18086-060), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 41/46, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0002330-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X FABIO HENRIQUE AYRES BARBOSA X MONISE MURIEL FRANCO MARTINS DE ARAUJO(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO)

1. Diante da manifestação apresentada pela parte exequente à fl. 118, entendo satisfeito o débito e EXTINGO a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela demandante, que deverá comprovar seu integral recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, quando da distribuição da ação, comprovou-se o recolhimento de apenas 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 18-9). 2. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor bloqueado, conforme decisão de fl. 76 e comprovantes de fls. 86-9, em favor da parte demandada, como requerido, aliás, às fls. 91-117 dos autos.Cumpridas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002930-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X WANDER LUIZ AGUIAR SANTOS(SP293181 - ROSICLEIA FERNANDES DA SILVA)

1. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca de eventual acordo realizado, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo, se for o caso.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0003249-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GERACAO FUTURO CONFECÇOES LTDA ME X ROSECLER ALVES ALIAGA

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0003252-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR ME X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0003915-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIA RENATA CAVALINI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente demanda em face de ANTONIA RENATA CAVALINI, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contratos de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.ºs 160.0000183-5 e 160.0000234-81, firmados com a parte demandada.A decisão de fl. 45 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos, às fls. 49/50, Carta Precatória sem cumprimento.Por meio da petição de fl. 53, a autora desistiu da ação, tendo em vista a renogociação do débito, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006862-48.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO ANTONIO RODRIGUES MACHADO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0006864-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE OTAVIANO DOS SANTOS

Fl. 32 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

0006901-45.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA ROCHA FERREIRA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)

1. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes (fl. 74), intime-se a parte executada nos termos da decisão de fl. 67, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 64/66, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.2. Int.

0006932-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA REGINA ALVES(SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA)

Diante da manifestação apresentada pela parte exequente a fls. 53-8, entendo satisfeito o débito e EXTINGO a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela demandante, que deverá comprovar seu integral recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, quando da distribuição da ação, comprovou-se o recolhimento de apenas 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 22). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006944-79.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDVAL QUEIROZ

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0007024-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID SUDARIO RODRIGUES

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0007033-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DIRCE KEMPNER DE PAULA

1. Prejudicado o pedido de fl. 52, ante a manifestação de fls. 48/50.2. No mais, intime-se a parte executada (Dirce Kempner de Paula, domiciliada na Av. Arrastão, 773 - Jd. Bonanza - Tietê/SP - CEP 18530-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 48/50, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. Int.

0007034-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIELLI SAMANTA DE JESUS

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.Int.

0007041-79.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

PAULO CARNEIRO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Int.

0007042-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL SOARES DE SOUZA SANTOS

0007400-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO CAFUNDO X HELVECIO LIMA DE CARVALHO X YVONA MADERO CAFUNDO

1. Indefiro, por ora, a pesquisa requerida pela CEF (fl. 65), uma vez que a parte autora não comprovou haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar o endereço atualizado da parte demandada, não podendo o Poder Judiciário, ser utilizado como órgão de pesquisa para a parte demandante, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de condições e meios próprios para fazê-lo.2. Posto isso, concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0007550-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

0008300-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JADIR MONTEIRO SANTOS

1. Tendo em vista que a carta citatória foi devolvida a estes autos sem cumprimento (fls. 26-7), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para citação da parte demandada, observando-se o endereço fornecido pela exordial.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. 3. Int.

0008307-04.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAQUELINE LIRA OLIVEIRA

1. Indefiro o pedido apresentado à fl. 36 destes autos pela CEF, uma vez que as duas formas de arresto previstas pelo Código de Processo Civil são inaplicáveis ao caso em questão. Isto porque, o arresto previsto pelos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil se trata de ação cautelar autônoma, cujo rito e requisitos são incompatíveis com a ação monitoria. Já o arresto previsto para a fase executória requer, no mínimo, a conversão do título discutido nestes autos em título executivo, ato este ainda não praticado nesta ação, não havendo sequer citação da parte demandada. 2. Assim, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 33, sob pena de extinção do feito. Int.

0008318-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMIR SOUZA DUARTE

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0008332-17.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO DE LIMA MORAES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0008336-54.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOUGLAS APARECIDO OLIVEIRA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 23-4), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0008338-24.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELIANO BISPO DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0008452-60.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X APARECIDO SOARES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente demanda monitória, em face de APARECIDO SOARES, pleiteando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito a pessoa física, contrato de n. 2870.160.00000941-33, firmado com a parte demandada. A decisão de fl. 37 determinou a citação do réu. Carta Citatória cumprida foi colacionada aos autos, à fl. 38. Por meio da petição de fl. 40, a autora requereu a extinção do feito, ante a liquidação do débito. 2. Isto posto, diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 40, entendo satisfeito o débito e EXTINGO a presente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte demandante, que deverá comprovar seu integral recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, quando da distribuição da ação, comprovou-se o recolhimento de apenas 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 31). Após, cumprida a determinação supra e com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008453-45.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VAGNER MARTINS DE SOUSA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 36, sob a penalidade por ela prevista. Int.

0008455-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X QUENIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ORTEGA

Ante a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 43/46), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

0008462-07.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO JUNIOR PEREIRA

DECISÃO FL. 29 - Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo. Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

0008478-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA LOPOS

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 38-9), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0008486-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOUGLAS DA SILVA PAULO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0008489-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ RODRIGUES DE SOUSA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 43/46), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0008519-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON PEDROZA

1. Recebo os embargos apresentados às fls. 42/45, posto que tempestivos.2. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

0000255-82.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CELSO MIRANDA

1. Cumpra-se a determinação de fl. 40, expedindo-se Carta Precatória para citação da parte demandada.2. Intime-se a CEF para retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo Deprecado, como determinado pelo item 3 da decisão de fl. 40.Int.

0000259-22.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes (fl. 53), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 46, indicando endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.2. Int.

0000262-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JAIR GONCALVES TORRES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.Int.

0000267-96.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X WILSON SANTOS SILVA

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2178.160.0000481-05, firmado com WILSON SANTOS SILVA.A decisão de fl. 41 determinou a citação da parte demandada, tendo sido colacionada aos autos à fl. 42 Carta Citatória devidamente cumprida, não sendo ofertados embargos pelo réu.À fl. 44, a Caixa Econômica Federal informou a renegociação do contrato pactuado e requereu a extinção do feito.Satisfeito o débito, EXTINGO a presente com fundamento no artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, apesar de citado, o réu não embargou o feito.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 6/12 e 18), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000268-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANJOMAR GESUINO BORGES

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 27-8), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0000273-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO CASSIO BRAZ MUNIZ(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3. Int.

0000693-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ISAIR SANTOLICA

1. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 30/31), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0001104-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X THEREZA MARIA DE JESUS SILVA CAMPOS

1. Fls. 67-8: Encaminhe-se, novamente, Carta Citatória à parte demandada, observando-se o correto endereço oferecido à fl. 02 (Rua Morvan Dias Figueiredo, 293 - Sta. Rosália - Sorocaba/SP).2. Int.

0001110-61.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ONOFRE DE ALMEIDA

1. Fls. 22-3: Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0001644-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELFRIDA BOLDERIKA PIRES CORREA X JOSE AMILTON DE CAMARGO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0001926-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIELE RAMOS DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0001927-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA RENATA DELGADO X LUIZ CARLOS DELGADO LOPES X SUELI GONCALVES DELGADO

1. Recebo a manifestação de fl. 71.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada

devidamente citada.Int.

0002069-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CRISTIANO DE LIMA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0002122-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FENIX VIDROS E CRISTAIS LTDA ME X MURILO MACHADO GERMENEZ X DANIEL MACHADO GERMENEZ

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0002124-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DRYELLE KARIN MARCIANO ME X DRYELLE KARIN MARCIANO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0003044-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIA MARIA GARCIA DE SOUZA MASAROTO

1. Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

0003953-96.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON CREPALDI

De acordo com a certidão aposta aos autos, a contrafé que acompanhou a petição inicial deixou de ser instruída com cópia dos documentos por aquela apresentados.Assim, determino a remessa do feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da autora, a fim de que esta supra a deficiência acima apontada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003796-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-12.2011.403.6110) DHARMACOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X BETEL TELECOM COM/DE TELEFONIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1. Fls. 329/346: Trata-se de recurso de apelação adesivo, interposto pela parte autora. No entanto, deixou-se de comprovar o recolhimento das custas de preparo recursal, tendo como base o valor atribuído à causa à fl. 32 destes autos, cujo comprovante de recolhimento das custas iniciais encontram-se acostado à fl. 131.2. Assim, determino à Autora que comprove o recolhimento das custas de preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso adesivo interposto às fls. 329/346, nos termos do artigo 511 do CPC.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007792-66.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4)) ZILDA ADELINA PESSOA LEITAO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006575-85.2012.403.6110 - MARIA HELENA RODRIGUES DE FARIA X SEBASTIAO JOSE DE FARIA(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 126/127.Int.

0004187-78.2013.403.6110 - JOSE CARLOS GALVAO(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ CARLOS GALVÃO, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a exibição de cópia dos extratos bancários de sua conta-poupança n.º 013.00016122.3, agência 4137.Segundo narra a exordial, o requerente necessita dos documentos pleiteados neste feito para instruir a ação de execução que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP sob o n.º 2002.017022-8, a fim de afastar os valores nela bloqueados.Aduziu o autor que a Caixa Econômica Federal recusou oferecer-lhe o documento solicitado sob a alegação de que tais extratos possuem sigilo bancário. Não foi apresentado qualquer documento comprobatório de eventual requerimento formulado administrativamente.Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, estes autos foram redistribuídos a este Juízo em 05/08/2013.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 05/13.À fl. 13 foi proferida decisão determinando a citação da Caixa Econômica Federal. Por esta razão foi realizada diligência (fl. 14) por meio da qual citou-se a CEF na pessoa do Gerente Geral da Agência Vila Progresso (Sra. Márcia Armene Moraes).Às fls. 16/29 foi colacionado aos autos o Ofício n.º 001/2013/AG 4137, pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual foram apresentados extratos da conta-poupança n.º 013.00016122.3, agência 4137.Regularmente intimado, o Autor manifestou-se à fl. 33 do feito, informando que os documentos apresentados às fls. 16/29 atendem a necessidade exposta na petição inicial. No entanto, requereu o prosseguimento do feito para condenação da Caixa Econômica Federal para pagamento das custas e despesas processuais por ele despendidas e honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Antes mesmo de apreciar o mérito da lide, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação - possibilidade jurídica, legitimidade de parte e interesse de agir. A configuração do interesse processual está vinculada à necessidade concreta da jurisdição, bem como à formulação do pedido adequado para a satisfação do direito pretendido, representada pela relação existente entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito.No caso em exame, a apresentação espontânea de cópia dos extratos bancários da conta-poupança n.º 013.00016122.3 pela Caixa Econômica Federal às fls. 16/29 trata-se de informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus.Assim, por consequência, entendo que não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que conforme se depreende dos documentos de fls. 16/29 e 33, seu requerimento foi atendido espontaneamente pela Caixa Econômica Federal, com a apresentação voluntária dos extratos bancários requeridos.Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto.Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).3. Apelação não provida.(TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49)No caso em questão, é relevante destacar que a citação efetivada às fls. 14 é nula de pleno direito, visto que entregue a pessoa desprovida de poderes para recebê-la (Gerente Geral da Agência Vila Progresso), pelo que, entendo não ter a relação processual se completado, com a integração à lide pela parte demandada.Acrescente-se, por fim, não haver nestes autos qualquer documento que comprove a alegação apresentada pela petição inicial, de que a Caixa Econômica Federal estaria se recusando a oferecer ao Autor os documentos aqui exigidos, como, por exemplo, a apresentação de protocolo de requerimento administrativo.Não havendo, portanto, prova do ato negatório a que se insurge o autor, bem como não havendo se completado a relação processual, não há que se falar em condenação de verbas sucumbenciais e honorários advocatícios.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos

do art. 267, inciso IV, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir em relação ao pedido objeto desta demanda. Sem condenação em custas, visto ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação válida da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0001003-17.2013.403.6110 - MARILDA SAID STEFANO(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dandos-e baixa na distribuição.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003089-58.2013.403.6110 - MARK KENSHIROU HIROSUE(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, colacione aos autos comprovante de residência e das atividades estudantis mencionadas em fl. 03. 2. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos ao MPF, para manifestação.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005347-75.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-35.2009.403.6110 (2009.61.10.010976-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EROS RIPOLI ALTHEIA(SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES)

1. Tendo em vista a ausência de bens em nome da parte executada, conforme informações de fls. 52/64, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010898-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

ACOES DIVERSAS

0007003-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REMUALDO PAULI JUNIOR(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

1. Tendo em vista as tentativas infrutíferas de bloqueio judicial, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

Expediente Nº 2605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012792-86.2008.403.6110 (2008.61.10.012792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-35.2005.403.6110 (2005.61.10.007021-7)) AMBROSINA MARCHETTI ZANETTI(SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 110/114: Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido, face a divergência no cadastro de CPF da Receita Federal/CJF, dê-se vista à parte embargante para as providências cabíveis.Int.

0014110-07.2008.403.6110 (2008.61.10.014110-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-55.2008.403.6110 (2008.61.10.004756-7)) CIA/ TERMATIL COM/ EXTERIOR - TRADING

COMPANY X GELASIO TOMELIN(PR023942 - GIANCARLO AMPESSAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por COMPANHIA TERMATIL COMÉRCIO EXTERIOR - TRADING COMPANY e GELÁSIO TOMELIN em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para o fim de que seja extinta a ação de Execução Fiscal nº 0004756-55.2008.403.6110 (antiga 2008.61.10.004756-7), sob as alegações de que: 1) não houve dissolução irregular da pessoa jurídica, mas encerramento de suas atividades em razão de declaração de inaptidão e de inexistência de fato desde a data de constituição da empresa, após fiscalização da Receita Federal do Brasil encetada na matriz, em Curitiba, abrangendo a filial em Sorocaba; 2) nulidade do auto de infração que deu origem ao crédito em execução; 3) cobrança em duplicidade do crédito tributário. Os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fls. 81, da Execução Fiscal n. 0005145-74.2007.403.6110, autos aos quais está apensada a Execução Fiscal n. 0004756-55.2008.403.6110. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (Resp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838). Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, citados os executados Companhia Termatil Comércio Exterior - Trading Company e Gelásio Tomelin, os embargos foram opostos em 23/10/2008 sem que nem sequer existisse início de garantia, situação que persiste até esta data. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos nem sequer foram recebidos e, portanto, não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014111-89.2008.403.6110 (2008.61.10.014111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-74.2007.403.6110 (2007.61.10.005145-1)) CIA/ TERMATIL COM/ EXTERIOR - TRADING COMPANY X GELASIO TOMELIN(PR023942 - GIANCARLO AMPESSAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por COMPANHIA TERMATIL COMÉRCIO EXTERIOR - TRADING COMPANY e GELÁSIO TOMELIN em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para o fim de que seja extinta a ação de Execução Fiscal nº 0005145-74.2007.403.6110 (antiga 2007.61.10.005145-1), sob as alegações de que: 1) não houve dissolução irregular da pessoa jurídica, mas encerramento de suas atividades em razão de declaração de inaptidão e de inexistência de fato desde a data de constituição da empresa, após fiscalização da Receita Federal do Brasil encetada na matriz, em Curitiba, abrangendo a filial em Sorocaba; 2) nulidade do auto de infração que deu origem ao crédito em execução; 3) cobrança em duplicidade do crédito tributário. Os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fls. 81, da Execução Fiscal n. 0005145-74.2007.403.6110. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são

admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia.Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11)Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP 962838).Desse modo, repise-se, que ainda que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor.Na hipótese sob exame, citados os executados Companhia Termatil Comércio Exterior - Trading Company e Gelásio Tomelin, os embargos foram opostos em 23/10/2008 sem que nem sequer existisse início de garantia, situação que persiste até esta data. D I S P O S I T I V O pelo exposto, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 e art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que os embargos nem sequer foram recebidos e, portanto, não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002583-53.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008344-41.2006.403.6110 (2006.61.10.008344-7)) JOEL SENA DA SILVA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 140-152, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).Int.

0002854-62.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905249-56.1998.403.6110 (98.0905249-9)) HIDROMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a)s Embargante(s) no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas de porte de remessa e retorno devidamente recolhidas (fl. 124).Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais.Int.

0009403-88.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-79.2002.403.6110 (2002.61.10.009327-7)) FERNANDO JOSE DE MELO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o decurso do prazo recursal para a parte embargante.Recebo a apelação da embargada (fls. 217/219), no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à parte embargante, para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0904301-17.1998.403.6110 (98.0904301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901403-65.1997.403.6110 (97.0901403-0)) YARACEMA SOROCABA COML/ LTDA(SP091211 - LUIZ ROBERTO LORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 161.Int.

0005308-54.2007.403.6110 (2007.61.10.005308-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SERGIO DO ESPIRITO SANTO X MARIA AMALIA NORMA CARRARO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS
Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 235.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015251-95.2007.403.6110 (2007.61.10.015251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SUELI CONCEICAO DE CAMARGO X ALESSANDRA CAMARGO ROSA(SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 320.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000108-32.2008.403.6110 (2008.61.10.000108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FABIO MASSAAKI FURUYA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 255.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000110-02.2008.403.6110 (2008.61.10.000110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ASIEL DOS SANTOS X JOSELIA DOS SANTOS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 241.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000111-84.2008.403.6110 (2008.61.10.000111-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CAROLINA CANDEA DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 247.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000117-91.2008.403.6110 (2008.61.10.000117-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSAINÉ APARECIDA ORSI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 266.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000118-76.2008.403.6110 (2008.61.10.000118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JACQUELINE LUCIE FERREIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 255. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000120-46.2008.403.6110 (2008.61.10.000120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALEXANDRE FERRAZ DO NASCIMENTO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 224. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000121-31.2008.403.6110 (2008.61.10.000121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA ALEXANDRINA ALVES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 217. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000122-16.2008.403.6110 (2008.61.10.000122-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CLAUDIO NASTRI X VALERIA CRISTINA FERREIRA NASTRI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 216. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000123-98.2008.403.6110 (2008.61.10.000123-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CARLOS ALBERTO FRANCISCHETTI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 220. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000129-08.2008.403.6110 (2008.61.10.000129-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RUBENS JOSE BUSOLI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 234. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000133-45.2008.403.6110 (2008.61.10.000133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) VANESSA CRISTINA VALENTE FARIA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 246. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000134-30.2008.403.6110 (2008.61.10.000134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANTONIO APARECIDO GOMES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 207. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000135-15.2008.403.6110 (2008.61.10.000135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) CARLOS ALBERTO MARTINS X ANA MARIA DOS SANTOS MARTINS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 219. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000136-97.2008.403.6110 (2008.61.10.000136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JUAN CARLOS RODRIGUES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 214. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000137-82.2008.403.6110 (2008.61.10.000137-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI X SANDRA MARA DE ALMEIDA GENOVEZZI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 231. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000138-67.2008.403.6110 (2008.61.10.000138-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) WILSON FERNANDO DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 216. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000143-89.2008.403.6110 (2008.61.10.000143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) BENJAMIM JOSE DA SILVA X EDITE MARIA DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 215. Após,

nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000145-59.2008.403.6110 (2008.61.10.000145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FABIO CASTRO DE MELO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 310. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000146-44.2008.403.6110 (2008.61.10.000146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) GUSTAVO PRADO FONTES X THALITA CRISTINA SIQUEIRA FONTES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 286. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000147-29.2008.403.6110 (2008.61.10.000147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA X CLODOALDO URIAS DA SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 208. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000148-14.2008.403.6110 (2008.61.10.000148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LINDALVA CARVALHO DE MORAIS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 310. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000149-96.2008.403.6110 (2008.61.10.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 217. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000153-36.2008.403.6110 (2008.61.10.000153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) AGLAE CORREA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 219. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000156-88.2008.403.6110 (2008.61.10.000156-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EDSON SATOSHI SASSAKI(SP131776 - REGINALDO

DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 341. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000158-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ANA LAURA LANDULPHO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 216. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000159-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000159-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) EDUARDO BENTO DE OLIVEIRA X MARCIA DE ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 216. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003288-56.2008.403.6110 (2008.61.10.003288-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) GERSON SOARES X REGINA DE FATIMA THEODORO SOARES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 214. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003713-83.2008.403.6110 (2008.61.10.003713-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FORTE METAL COM/ DE ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 221. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003714-68.2008.403.6110 (2008.61.10.003714-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALVARO MARCOLAN JUNIOR(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 188. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016527-30.2008.403.6110 (2008.61.10.016527-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) NESTOR FERREIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 184: defiro pelo prazo requerido pela parte exequente.Int.

0002924-45.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROBERTO MORETO X NILZA DE FATIMA MORETO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROBERTO MORETO e NILZA DE FÁTIMA MORETO propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que EMGEA move em face de Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, visando, em síntese, o afastamento dos efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim), bem como a determinação para que se efetive a transcrição definitiva do bem em nome dos embargantes. Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz, ainda, que a parte embargante firmou contrato particular de compromisso de compra e venda com a empresa Ecora (antiga Cidadela S/A), encontrando-se na posse do imóvel objeto desta lide, sobre o qual pende, além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução já mencionada. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Regularizada a inicial às fls. 54 e 56, em cumprimento às determinações de fls. 53 e 55, os embargos de terceiros foram recebidos, com ordem de citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que concedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A massa falida de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que: 1) a embargada teve sua falência decretada em 23/10/2006, motivo pelo qual, por aplicação do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, estes autos devem ser remetidos ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, por onde se processa a ação de falência autuada sob nº 24/2006, dada a sua competência absoluta para o processamento desta ação; 2) falta de interesse processual em relação à massa falida, quanto ao pedido de baixa da hipoteca e da penhora. No mérito, pede a improcedência da ação, uma vez que não está comprovado o fato constitutivo do direito dos embargantes (repasse dos pagamentos do preço do imóvel à empresa falida) e porque a outorga da escritura definitiva somente pode ser requerida ao Juízo Falimentar. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação aos pressupostos processuais, no que pertine ao pedido de ordem às embargadas no sentido de outorgar aos embargantes a escritura definitiva do imóvel, cuida-se de pretensão que não pode ser cumulada com os pedidos de desoneração do bem. Isto porque o contrato de financiamento juntado em fls. 22/31 dos autos foi firmado entre os embargantes e a empresa Cidadela Ltda., de forma que, ainda que procedente a pretensão de desconstituição da hipoteca e da penhora, a análise acerca da quitação do pacto - necessária ao deferimento da pretensão em tela - refoge à competência deste juízo federal, na medida em que a avença apresenta em seus polos somente sujeitos particulares e não versa sobre questão de interesse da União ou de suas pessoas jurídicas, assim elencadas na Constituição Federal. Observo que, quanto aos pedidos concernentes à desoneração, o interesse da EMGEA - que reclama a competência da Justiça Federal - diz respeito à hipoteca do imóvel em virtude da garantia ofertada no financiamento do empreendimento concedido à construtora pela Caixa Econômica Federal, sendo que a empresa pública federal, repise-se, não é parte no contrato de financiamento de fls. 22/31 destes autos. Destarte, cuidando-se de pretensão cuja competência para julgamento é da Justiça Comum Estadual, deve a presente ação ser extinta, sem resolução de mérito, quanto a este pedido, por

falta de pressuposto processual de validade da relação processual. Feito o registro necessário, quanto ao pedido remanescente de afastamento dos efeitos da hipoteca e da penhora que recaem sobre o imóvel adquirido pelos embargantes, verifico que não tem razão a embargada ÉCORA quanto à competência absoluta do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. De fato, não incide no caso concreto o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que eventual procedência do pedido formulado na inicial em nada repercutirá sobre o patrimônio da massa falida, mas tão-somente, sobre as garantias constituídas em favor da embargada EMGEA, cuja presença na condição de requerida, atrai a regra de competência absoluta da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de empresa pública federal. Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva da embargada ÉCORA, uma vez que o bem objeto destes embargos foi penhorado precisamente por indicação dessa parte, conforme fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4. Registro, ademais, que os embargantes são parte legítima para a oposição dos presentes embargos, incidindo no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbação na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro têm sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida à baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a

existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA.I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes.II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário.Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, neste ponto estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante.D I S P O S I T I V ODiante do exposto, acerca do pedido de ordem às embargadas para que outorguem em prol da parte embargante a escritura definitiva da unidade 404, Bloco 10, e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, c/c o artigo 292, 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, quanto às demais pretensões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à parte embargante cessionária dos direitos decorrentes do compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 404, do Bloco 10, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO EMGEA e ÉCORA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que ambas as embargadas deram causa à constrição judicial nos autos da execução - EMGEA por ser a demandante na ação de execução e ÉCORA por ter indicado o bem à penhora, sendo que ambas contestaram a pretensão inicial -, honorários que são arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada uma das rés, no total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º e artigo 23, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento das embargadas, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, sendo que, neste caso, ambas as partes na execução, como dito, deram causa à constrição indevida.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pelas embargadas EMGEA e ÉCORA, em partes iguais.Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença e certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4.Publicue-se. Registre-

se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000697-29.2005.403.6110 (2005.61.10.000697-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NOEL BUENO

Fls. 161/164: dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

0004481-14.2005.403.6110 (2005.61.10.004481-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KATIA CILENE DE SOUZA BARROS X MARIA CRISTINA CARDOSO LEME
Certidão de fl. 103-v: Dê-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento à execução; caso não haja manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos. Int.

0004011-46.2006.403.6110 (2006.61.10.004011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TOKS CONFECÇOES LTDA ME X THOSHIYUKI HOSHINO X MARCIO KANASHIRO

Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, bem como cumpra o item 3 da determinação de fl. 131. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0015257-05.2007.403.6110 (2007.61.10.015257-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANCLAR PATRIC CRIPPA MENDES

Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 203. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015427-74.2007.403.6110 (2007.61.10.015427-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERVINO GONCALVES(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)

1. Recebo a apelação da Exequente de fls. 117/125 em seu efeito devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Indefiro os pedidos de fls. 127 e 128/129, tendo em vista que já foi proferida sentença no presente feito às fls. 107/112 (extinguindo o processo sem resolução de mérito) e que já houve tentativa de conciliação em audiência, que restou frustrada, conforme consta à fl. 103. Int.

0007773-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA ME X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA X GLAUCIA ALVES VITAL TULHA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que, no prazo de dez dias, indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

0000821-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NASCIDENT - NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

1. Pedido de fl. 123: Solicitem-se as duas últimas declarações de imposto de renda da parte executada (pessoas físicas), por meio do Sistema Infojud, tendo em vista que as pesquisas juntadas às fls. 113/117 foram impressas com erros, impossibilitando a sua análise. 2. Indefiro os requerimentos de fl. 124 (pesquisa Renajud e Arisp), diante das pesquisas já efetuadas às fls. 87/89 e que a pesquisa pelo Sistema Infojud já abrange diligências quanto a bens imóveis. 3. Após a juntada da pesquisa pelo Sistema Infojud, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int. OBSERVAÇÃO: JUNTADA DE DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA ÀS FLS. 126/142.

0004141-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERRO ARTE ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA LTDA ME

Tendo em vista que não foram encontrados valores em contas de titularidade da parte executada, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada

sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006249-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PATRICIA VIEIRA MARQUES ME X PATRICIA VIEIRA MARQUES

Fls. 76/92: defiro o desentranhamento dos documentos indicados pela exequente. Após, cumpra-se, integralmente, a sentença de fl. 73. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS, EM SECRETARIA, AS PEÇAS DESENTRANHADAS DE FLS. 76/92, PARA SEREM RETIRADAS PELA CEF.

0001499-80.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ED WILSON LUCIANO ME X ED WILSON LUCIANO

Ante as certidões de fls. 56 e 62, dê-se vista à exequente.

0008341-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIS RAFAEL DEL CHIARO

Fls. 47/54: dê-se vista à exequente.

0008345-16.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V R SOARES EPP X VALDIR ROBERTO SOARES X MARCO ANTONIO GOULART DE TOLEDO

Fls. 73/74 e 83, verso: dê-se vista à parte exequente, para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0008451-75.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA RAINHA LTDA. X PAULO POMPEU RUGGIERI X VALTER MARTINS RAINHA

Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000211-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TIAGO APARECIDO CONCEICAO DOS SANTOS(SP272663 - GABRIELLE GABRIEL VIEIRA GIANTINI TRABUCO)

Ante o não comparecimento da parte executada para a audiência de tentativa de conciliação (fl. 60), intime-se a exequente para que diga em termos de prosseguimento de direito.

0000691-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORSE MONITORAMENTO EM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA ME X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM X CLAUDINEI SENEM

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória n. 36/2013.

0002125-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR PERES VIEIRA

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, intimando-se a CEF quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CARTA PRECATÓRIA N. 70/2013 EXPEDIDA PARA SER RETIRADA PELA CEF NESTA SECRETARIA.

0002127-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDOSO E ENGLER RESTAURANTE LTDA ME X ROBERTO ENGLER RIZZI DE ARAUJO X FERNANDA CARDOSO ENGLER RIZZI

Cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias. Quanto ao(s) executado(s) residente(s) fora da jurisdição desta 10ª Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória, intimando-se a CEF quando da expedição da mesma, para que a

retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito executando. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 71/2013 PARA RETIRAR NA SECRETARIA DA 1ª VARA DE SOROCABA, PARA DISTRIBUIR.

0002128-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEW WINDOWS PROJETOS E ASSESSORIA TECNICA INDL/ LTDA EPP X IVAN RULLI COSTA JUNIOR

Cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito executando. Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora, intimação do prazo de embargos e avaliação dos bens penhorados. Positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Negativa, dê-se vista ao(à) Exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Int.

0002129-05.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M M P G CONSTRUTORA SOROCABA LTDA ME X MAURICIO DO PRADO GALVAO

Cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito executando. Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora, intimação do prazo de embargos e avaliação dos bens penhorados. Positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Negativa, dê-se vista ao(à) Exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Int.

0003416-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FENIX VIDROS E CRISTAIS LTDA ME X DANIEL MACHADO GERMENEZ X ANDRE SZENTE NUCCI X MURILO MACHADO GERMENEZ

Cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito executando. Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora, intimação do prazo de embargos e avaliação dos bens penhorados. Positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Negativa, dê-se vista ao(à) Exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0902543-71.1996.403.6110 (96.0902543-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLUBE ATLETICO SCARPA(SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO)

Tendo em vista os honorários fixados na decisão de fls. 271/275-v, intime-se a Dra. Rosana Marques Bueno - OAB/SP 202.8066 para que, no prazo de dez (10) dias, requeira o que entender de direito. Int.

0003561-79.2001.403.6110 (2001.61.10.003561-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X DURIGAN TRANSPORTES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

D E C I S Ã O Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DURIGAN TRANSPORTES LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias. Os autos das execuções fiscais encontram-se apensados, sendo que os autos processuais estão sendo praticados no feito de nº 0003561-79.2001.403.6110. Citada a empresa executada, não houve pagamento nem garantia da execução (fls. 24 e 25). Expedido mandado de penhora, certificou a oficial de justiça que a executada encontra-se inativa e que os responsáveis tributários informaram não possuir bens para garantir a execução (fls. 29). Na sequência, houve sobrestamentos dos feitos para diligências da União com o fim de localizar bens passíveis de constrição e em razão da concessão de parcelamento da dívida, tendo sido os autos remetidos ao arquivo provisório (fls. 31, 45 e 51). Desarquivados os feitos a requerimento da parte executada, a empresa devedora apresentou exceções de pré-executividade às fls. 63/64 da Execução Fiscal nº 0003561-79.2001.403.6110, fls. 22/23 da Execução Fiscal nº 0003562-64.2001.403.6110, fls. 22/23 da Execução Fiscal nº

0005710-48.2001.403.6110 e fls. 22/23 da Execução Fiscal nº 0005711-33.2001.403.6110, pretendendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição para a cobrança da dívida ou, sucessivamente, a redução da multa de 30% para 20%, por força do 2º do art. 61, da Lei nº 9.430/96, em face do princípio da retroatividade benigna da lei tributária (art. 106, I, c, do Código Tributário Nacional). A impugnação da União foi juntada às fls. 85/105, sustentando que não há prescrição em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.038844-11, por ter sido a execução ajuizada antes do decurso do prazo quinquenal, contado da data de constituição da dívida; em relação aos demais créditos, diz a exequente que, apesar de ajuizadas as ações posteriormente ao esgotamento do prazo prescricional, não há prescrição dada a adesão da devedora ao programa de parcelamento PAES. É o relatório.

DECIDO. 1. Execuções Fiscais nº 0003561-79.2001.403.6110 e nº 0003562-64.2001.403.6110 Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual a pessoa jurídica devedora pretende a extinção das execuções fiscais por prescrição dos créditos tributários ou, em não sendo possível, a redução da multa de 30% para 20%. Inicialmente, registro que as questões relativas à prescrição dos créditos tributários e à legalidade das multas aplicadas constituem-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo a necessidade de dilação probatória, motivos pelos quais é cabível a apreciação em sede de exceção de pré-executividade. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir dos vencimentos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Em relação às Execuções Fiscais nº 0003561-79.2001.403.6110 (CDA 80.6.99.038844-11) e nº 0003562-64.2001.403.6110 (CDA 80.2.99.017969-66), o prazo prescricional é contado da data da entrega da declaração que deu origem aos créditos em execução que, conforme documento acostado aos autos, ocorreu em 30/05/1996 (fls. 04/08 e 89 da EF nº 0003561-79.2001.403.611010 e fls. 04/08 da EF0003562-64.2001.403.6110). No mais, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a determinação de citação nos casos sob exame, ocorrida em 18 de Outubro de 2001, conforme fls. 14 da EF 0003561-79.2001.403.6110. Destarte, considerando a data de constituição do crédito (30/05/1996), o prazo prescricional expiraria em 30 de Maio de 2001, sendo que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005). No caso em tela verifica-se que as iniciais foram protocoladas em 15 de Maio de 2001, mas a citação ocorreu apenas em 1º de Março de 2002 (fls. 24 da EF 0003561-79.2001.403.6110), quando, conforme entendimento deste Juízo, externado em grande número de sentenças proferidas anteriormente, estaria esgotado o prazo prescricional. Assentou-se este magistrado na convicção de que não seria possível a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos casos de execuções fiscais em que se executam créditos tributários, pois as regras sobre prescrição no direito tributário devem ser necessariamente veiculadas através de Lei Complementar, sendo que pretender interpretar o artigo 174 do Código Tributário Nacional com base no 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil (lei ordinária de caráter processual), significa alterar a regra original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, elegendo o ajuizamento da ação de execução fiscal como causa da interrupção da prescrição tributária, ao reverso da textualidade na norma de índole complementar que determina que é a citação (ou despacho do juiz após a vigência da Lei Complementar nº 118/05) que é causa de interrupção da prescrição. Se assim é, todavia, forçoso reconhecer que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o Superior Tribunal de Justiça vêm reiteradamente se manifestando no sentido da aplicação da Súmula nº 106-STJ às ações de execução fiscal relativas a créditos tributários, e sob esse fundamento, as sentenças proferidas por este Juízo com posicionamento em sentido contrário vêm sendo sistematicamente reformadas. Diante disso, com a ressalva do meu entendimento pessoal e tendo em vista que a uniformização da jurisprudência é atribuição constitucionalmente outorgada ao STJ, bem como por não existir, até o presente momento, manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria específica, curvo-me ao posicionamento segundo o qual, realizada a citação, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, por aplicação da Súmula nº 106-STJ, e desse modo, quanto às Execuções Fiscais nº 0003561-79.2001.403.6110 e nº 0003562-64.2001.403.6110, não reconheço a ocorrência de prescrição, determinando o prosseguimento das execuções. Passo à apreciação do pedido formulado de forma sucessiva, quanto à diminuição do percentual das multas moratórias aplicadas, de 30% para 20%, por necessidade de aplicação benéfica e retroativa de norma de caráter sancionador. Com efeito, deve-se ponderar que o artigo 84, inciso II, alínea c da Lei nº 8.981/95, aplicável para os débitos cujos fatos geradores iniciam-se em 1º de janeiro de 1995 até 31 de dezembro de 1996, determinava a incidência de multa moratória no percentual de 30% (trinta por cento); ao passo que o artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, aplicável a partir de 1º de janeiro de 1997, determina a aplicação de um percentual menor, ou seja, 20% (vinte por cento). A irretroatividade da lei, mesmo em se tratando de legislação tributária, é a regra. A retroatividade é a exceção. As hipóteses em que se confere à norma a possibilidade de alcançar fatos já ocorridos são arroladas exaustivamente, uma vez que um dos postulados em que se assenta o ordenamento jurídico é a segurança jurídica. As hipóteses de retroatividade da lei em matéria tributária vêm

enumeradas no art. 106 do Código Tributário Nacional, cujo texto tem o seguinte teor: Art. 106. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. É de se observar que a norma somente será aplicada aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, ou seja, não transitados em julgado, por força da exegese mais consentânea que se extrai do art. 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional. Neste caso, embora legitimamente concluídos os atos administrativos de emissão das certidões da dívida ativa, não ocorreu o trânsito em julgado de qualquer decisão em sede de execução fiscal, razão pela qual é possível se cogitar na aplicação do dispositivo expresso no Código Tributário Nacional. Ademais, ressalte-se que o dispositivo acima mencionado aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir quando a lei não o faz. Em sendo assim, conclui-se sem qualquer dúvida que é juridicamente válida a retroação de lei mais benéfica que comina multa moratória de 20% (vinte por cento) aos fatos geradores anteriores, por conta da necessária aplicação da alínea c, do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, sob pena da legislação ordinária prevalecer diante de norma complementar editada com base no artigo 146, inciso III da Constituição Federal de 1988. Sobre o tema, destaque-se jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código Tributário Nacional prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997. (REsp 706.082/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27.06.2005). No mesmo sentido citem-se: REsp 622.033/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14.06.2007; REsp 824.655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.05.2006; REsp 488.736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2006; REsp 649.699/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15.05.2006; REsp 542.766/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2006; REsp 696.640/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.11.2005; REsp 648.753/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24.10.2005. Observa-se, ademais, que consta, inclusive, que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em sede administrativa, já reconheceu a procedência da tese acolhida por esta decisão, dispensando a interposição de recurso em casos de declaração de que o art. 61 da Lei nº 9.430/96 aplica-se retroativamente, quando configurada a hipótese prevista na alínea c do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional. Portanto, devem ser refeitos os cálculos dos valores das CDAs nº 80.6.99.038844-11 e 80.2.99.017969-66, no sentido de reduzir o percentual de multa moratória de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), haja vista que em ambas ocorreu a cobrança do percentual de 30% (trinta por cento). Nesse diapasão, note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - com a qual concorda expressamente o prolator desta decisão - tem firme orientação no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos, como nos casos em apreciação. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade de fls. 63/64 e concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para retificação das certidões de Dívida Ativa, reduzindo as multas aplicadas de 30% para 20%, nos termos desta decisão. Deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da União. Retificadas as inscrições, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Execuções Fiscais nº 0005710-48.2001.403.6110 e 0005711-33.2001.403.6110 Venham os autos à conclusão para sentença. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

0005710-48.2001.403.6110 (2001.61.10.005710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X DURIGAN TRANSPORTES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DURIGAN TRANSPORTES LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias. Os autos destas duas execuções fiscais encontram-se apensados ao feito nº 0003561-79.2001.403.6110 onde, até este momento, foram praticados os atos processuais. Citada a empresa executada, não houve pagamento nem garantia da execução (fls. 24 e 25 dos autos principais). Expedido mandado de penhora, certificou a oficial de justiça que a executada encontra-se inativa e que os responsáveis tributários informaram não possuir bens para garantir a execução (fls. 29). Na sequência, houve sobrestamentos dos feitos para diligências da União voltadas à localização de bens passíveis de constrição e em razão da concessão de parcelamento da dívida, tendo sido os autos remetidos ao arquivo provisório (fls. 31, 45 e 51). Desarquivados os feitos a requerimento da parte executada, a empresa devedora apresentou as exceções de pré-executividade ora analisadas (fls. 22/23 da Execução Fiscal nº 0005710-48.2001.403.6110 e fls. 22/23 da Execução Fiscal nº 0005711-33.2001.403.6110), pretendendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição para a cobrança da dívida ou, sucessivamente, a redução da multa de 30% para 20%, por força do 2º do art. 61, da Lei nº 9.430/96, em face do princípio da retroatividade benigna da lei tributária (art. 106, I, c, do Código Tributário Nacional). A impugnação da União foi juntada às fls. 85/105 do feito principal, sustentando que apesar de ajuizadas estas duas ações de nº 0005710-48.2001.403.6110 e nº 0005711-33.2001.403.6110 posteriormente ao esgotamento do prazo prescricional, não há prescrição dada a adesão da devedora ao programa de parcelamento PAES. É o relatório. DECIDO. A prescrição nos casos de tributos sujeitos

ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional seria contado da data da entrega da declaração que deu origem aos créditos em execução que, conforme documentos acostados aos autos, ocorreu em 30/05/1996 (fls. 04/08 da EF nº 0005710-48.2001.403.6110, 04/08 da EF nº 0005711-33.2001.403.6110 e fls. 89 da EF nº 0003561-79.2001.403.6110). Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data da constituição definitiva dos créditos tributários foi 30/05/1996 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, considerando a data de constituição do crédito (30/05/1996), o prazo expiraria em 30 de Maio de 2001. Nos casos em tela verifica-se que as iniciais foram protocoladas em 28 de Junho de 2001, quando já estava esgotado o prazo prescricional. Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções Fiscais, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição. Importante consignar que, quando da opção pelo parcelamento da dívida informado nos autos (em 04/09/2003), o prazo prescricional já tinha transcorrido integralmente, não sendo possível falar em interrupção da prescrição já consumada, destacando-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1336187, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 01/07/2013). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 22/23 destes autos, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões Dívida Ativa nº 80.7.99.010574-00 e nº 80.6.99.038843-30, que fundamentaram estas ações de Execução Fiscal, extinguindo os processos de execução com fulcro nos artigos 269, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total do débito executado, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção do débito executado. Custas ex lege. A sentença, ao ver deste juízo, não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 85/105 da Execução Fiscal nº 0003561-79.2001.403.6110. Desapensem-se os autos das Execuções Fiscais 0005710-48.2001.403.6110 e 0005711-

33.2001.403.6110 dos autos da Execução Fiscal nº 0003561-79.2001.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005711-33.2001.403.6110 (2001.61.10.005711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X DURIGAN TRANSPORTES LTDA

Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DURIGAN TRANSPORTES LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias. Os autos destas duas execuções fiscais encontram-se apensados ao feito nº 0003561-79.2001.403.6110 onde, até este momento, foram praticados os atos processuais. Citada a empresa executada, não houve pagamento nem garantia da execução (fls. 24 e 25 dos autos principais). Expedido mandado de penhora, certificou a oficial de justiça que a executada encontra-se inativa e que os responsáveis tributários informaram não possuir bens para garantir a execução (fls. 29). Na sequência, houve sobrestamentos dos feitos para diligências da União voltadas à localização de bens passíveis de constrição e em razão da concessão de parcelamento da dívida, tendo sido os autos remetidos ao arquivo provisório (fls. 31, 45 e 51). Desarquivados os feitos a requerimento da parte executada, a empresa devedora apresentou as exceções de pré-executividade ora analisadas (fls. 22/23 da Execução Fiscal nº 0005710-48.2001.403.6110 e fls. 22/23 da Execução Fiscal nº 0005711-33.2001.403.6110), pretendendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição para a cobrança da dívida ou, sucessivamente, a redução da multa de 30% para 20%, por força do 2º do art. 61, da Lei nº 9.430/96, em face do princípio da retroatividade benigna da lei tributária (art. 106, I, c, do Código Tributário Nacional). A impugnação da União foi juntada às fls. 85/105 do feito principal, sustentando que apesar de ajuizadas estas duas ações de nº 0005710-48.2001.403.6110 e nº 0005711-33.2001.403.6110 posteriormente ao esgotamento do prazo prescricional, não há prescrição dada a adesão da devedora ao programa de parcelamento PAES. É o relatório. DECIDO. A prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Neste caso, o prazo prescricional seria contado da data da entrega da declaração que deu origem aos créditos em execução que, conforme documentos acostados aos autos, ocorreu em 30/05/1996 (fls. 04/08 da EF nº 0005710-48.2001.403.6110, 04/08 da EF nº 0005711-33.2001.403.6110 e fls. 89 da EF nº 0003561-79.2001.403.6110). Destarte, analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorre com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que não se aplica à hipótese, visto que entrou em vigor após a consolidação da prescrição. Tal consolidação jurisprudencial assentou que a mera prolação de despacho que ordena a citação do executado não pode gerar a interrupção da prescrição, ao teor do que determina o artigo 8º, 2º da Lei nº 6.830/80, devendo prevalecer a regra esculpida no artigo 174 do Código Tributário Nacional, haja vista que as disposições constantes em Lei Complementar devem prevalecer. Com efeito, o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, estipula que lei complementar irá dispor sobre normas gerais de prescrição tributária, sendo certo que o fenômeno da prescrição tributária não é tema de direito processual, visto que implica na extinção do crédito tributário, consoante artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 651.926/RJ (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma); RESP nº 603.590/RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma); RESP nº 588.715/CE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma) e RESP nº 258.137/SP (Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma). Tal entendimento restou reforçado pelo recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 560.626/RS, 556.664/RS e 559.882/RS, envolvendo a questão dos prazos diferenciados de prescrição e decadência instituídos pela Lei nº 8.212/91, que, em obiter dictum, delineou que somente por intermédio de lei complementar podem ser disciplinados os institutos da decadência e prescrição, inclusive quanto à definição de prazos e hipótese de suspensão da correspondente fluência. Destarte, partindo da premissa de que só com a citação pessoal do devedor se opera a interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional), verifica-se que a data da constituição definitiva dos créditos tributários foi 30/05/1996 (data da declaração). Assim sendo, a partir daí começou a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que só poderia ser interrompido nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (lei complementar), não podendo

prevalecer quanto aos débitos tributários às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei nº 6.830/80. Portanto, considerando a data de constituição do crédito (30/05/1996), o prazo expiraria em 30 de Maio de 2001. Nos casos em tela verifica-se que as iniciais foram protocoladas em 28 de Junho de 2001, quando já estava esgotado o prazo prescricional. Ou seja, operou-se o fenômeno da prescrição em relação às certidões em dívida ativa objeto destas Execuções Fiscais, ressaltando-se novamente que por ocasião da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que modificou a causa interruptiva da prescrição, passando, no lugar da citação, a ser o despacho do juiz que ordena a citação, já havia sido consolidada a prescrição. Importante consignar que, quando da opção pelo parcelamento da dívida informado nos autos (em 04/09/2003), o prazo prescricional já tinha transcorrido integralmente, não sendo possível falar em interrupção da prescrição já consumada, destacando-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que o parcelamento de crédito tributário após o transcurso do prazo prescricional não implica restabelecimento da exigibilidade. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1336187, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 01/07/2013). **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 22/23 destes autos, desconstituindo os créditos tributários objeto das Certidões Dívida Ativa nº 80.7.99.010574-00 e nº 80.6.99.038843-30, que fundamentaram estas ações de Execução Fiscal, extinguindo os processos de execução com fulcro nos artigos 269, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total do débito executado, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção do débito executado. Custas ex lege. A sentença, ao ver deste juízo, não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é inferior a 60 salários mínimos. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 85/105 da Execução Fiscal nº 0003561-79.2001.403.6110. Desapensem-se os autos das Execuções Fiscais 0005710-48.2001.403.6110 e 0005711-33.2001.403.6110 dos autos da Execução Fiscal nº 0003561-79.2001.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007279-50.2002.403.6110 (2002.61.10.007279-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER X DORIS PRIES BIERBAUER(SP118880 - MARCELO FERNANDES)
FIS. 112/119: Preliminarmente, junte a parte executada cópia da matrícula atualizada dos imóveis em questão (fls. 128/130), bem como regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fls 112/119 para fins desta publicação. Int.

0004291-22.2003.403.6110 (2003.61.10.004291-2) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X ABILIO FERREIRA JUNIOR X ABILIO FERREIRA JUNIOR(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI)
Pedido de fl. 91: Preliminarmente, intime-se a parte executada a fim de que cumpra, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC (informando onde se encontra o bem; atestando o direito de propriedade sobre o mesmo e comprovando a inoccorrência de gravames sobre ele), sob pena de ineficácia da nomeação do bem de fls. 63/64 à penhora. Int.

0004187-93.2004.403.6110 (2004.61.10.004187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROLABOR COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
D E C I S Ã O Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SOROLABOR COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias. Aos autos desta Execução Fiscal nº 0004187-93.2004.403.6110 foram apensados, tão logo distribuídos, os autos da Execução Fiscal nº 0004188-78.2004.403.6110 (antigo 2004.61.10.004188-2), conforme certidão de fls. 07. Realizada a citação (fls. 41), a executada apresentou as exceções de pré-executividade de fls. 09/37 da EF 0004187-93.2004.403.6110 e de fls. 13/43 da EF 0004188-78.2004.403.6110, em ambos os casos alegando a nulidade do título executivo, uma vez que realizou os recolhimentos dos débitos exigidos, na forma autorizada na ação de rito ordinário nº 96.0903305-9, também desta 1ª Vara Federal. Naquele feito, aduz, obteve antecipação de tutela que lhe permitiu o recolhimento do PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, reservando-se à União o direito de cobrar eventuais créditos por meio de execução fiscal, e sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a excipiente e a União, que obrigasse a autora a recolher o PIS nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como o direito de compensação de valores indevidamente recolhidos com tributos da mesma espécie, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal. Acresce que a sentença ainda não transitou em julgado, mas mesmo que seja reformada a decisão que a autorizou a efetuar os recolhimentos com base no faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento, deverão ser considerados os pagamentos efetuados nas datas de vencimento indicadas na CDA. Conclui que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, falta ao título liquidez e certeza, e por isso, pede a declaração de nulidade da execução. Dada vista à parte contrária, nos autos da EF

0004187-93.2004.403.6110, a União requereu a suspensão do trâmite processual por duas vezes, para análise da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (fls. 39 e 47), o que foi deferido por despachos de fls. 40 e 47. Na sequência, nada foi requerido, sendo os autos remetidos ao arquivo provisório (fls. 53). Desarquivados os feitos, a exequente juntou documentos e requereu novo prazo de suspensão para aguardar a resposta da DRF/Sorocaba (fls. 56/57 e 59/62). Às fls. 64/67 da EF nº 0004187-93.2004.403.6110, a União requereu a substituição da CDA nº 80.7.03.002843-27 e às fls. 51/62 da EF nº 0004188-78.2004.403.6110, a exequente solicitou a substituição da CDA nº 80.7.03.002842-46. Na EF nº 0004187-93.2004.403.6110, em resposta ao despacho que determinou que a parte informasse sobre a existência de parcelamento da dívida nos moldes da Lei nº 11.941/09, a credora disse que não existem causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 73/76); às fls. 78/100 e 107/129, juntou cópias tiradas da EF nº 2001.61.10.006878-3, da 3ª Vara Federal deste Fórum. Os mesmos documentos originários da 3ª Vara foram anexados às fls. 67/89 e 92/114 da EF nº 0004188-78.2004.403.6110. Em prosseguimento, a Fazenda Pública requer às fls. 103/105 e 132/134, a penhora dos imóveis matriculados sob nº 12.743 e 74.579, no Primeiro Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba. Antes da apreciação desse último requerimento, a União pugnou pela penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.10.006878-3 (fls. 135/139), deferida por decisão de fls. 140 e cumprida como se verifica de fls. 144/148. Após, os autos voltaram à conclusão, para apreciação de fls. 09/37, 64/67 e 103/105, nos termos em que determinado às fls. 140.

DECIDO. 1) Exceções de pré-executividade e substituição das Certidões de Dívida Ativa As exceções de pré-executividade estão prejudicadas, em face da substituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.03.002843-27 e 80.7.03.002842-46, conforme fls. 64/66 e 51/62, das Execuções Fiscais nº 0004187-93.2004.403.6110 e 0004188-78.2004.403.6110, respectivamente, devendo ser dada ciência à executada, com oportunidade para a apresentação da defesa que entender cabível, por aplicação do disposto no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, no caso concreto, a exceção de pré-executividade nem mesmo é a via adequada para a apreciação do direito invocado. De fato, a par do disposto no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, não é possível ao Juízo decidir quanto à compensação total ou parcial da dívida executada, haja vista tratar-se de matéria que, no caso sob exame, não dispensa dilação probatória (AGARESP 201102027252). A corroborar esse entendimento, mesmo que se admita que a substituição das CDAs possa ter ocorrido em razão da compensação alegada nas exceções, foram necessários 04 (quatro) anos para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 39 e 64 da EF 0004187-93.2004.403.6110) fizesse a análise administrativa da dívida. Enfatize-se, porém, que a hipótese de substituição das CDAs pelo reconhecimento da compensação não tem confirmação nos elementos constantes dos autos, mormente porque é do conhecimento deste Juízo que a parte executada aderiu a parcelamentos administrativos, por meio dos quais chegou até a quitar integralmente débitos objeto de outras ações de execução fiscal em trâmite nesta Vara (autos de nº 0006668-29.2004.403.6110 e 0006871-88.2004.403.6110). 2) Fls. 103/105 e 132/134 Defiro o pedido de penhora dos imóveis registrados sob nº 12.743 e 74.579, no Primeiro Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba, uma vez que a penhora realizada no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.10.006878-3 é insuficiente à garantia da dívida em execução nos dois feitos sob exame. De fato, conforme consultas realizadas nesta data ao endereço eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional, a dívida totaliza R\$ 54.187,76, em setembro/2013 (anexas), enquanto o valor penhorado no rosto dos autos de nº 2001.61.10.006878-3, era de R\$ 20.543,83, em setembro de 2009, como se infere de fls. 125, fls. 128/129 e 137.3) Em conclusão, tenho por prejudicadas as exceções de pré-executividade de fls. 09/37 da EF nº 0004187-93.2004.403.6110 e de fls. 13/43 da EF nº 0004188-78.2004.403.6110, e determino a expedição de mandado para penhora dos imóveis de matrículas nº 12.743 e 74.579 (1º CRIA/Sorocaba), bem como para intimação da executada acerca da substituição das certidões de Dívida Ativa, da realização da penhora e do prazo para a oposição de embargos à execução. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0008273-10.2004.403.6110 (2004.61.10.008273-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALVES FOGACA & CIA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ALVES FOGAÇA & CIA LTDA visando ao recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa descritos na exordial executória. Às fls. 374/381 a União requer a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito. Em fls. 382 consta pedido da União requerendo vistas dos autos para manifestação. É o relatório. D E C I D O. Indefiro o pedido formulado pela União às fls. 382, tendo em vista o pedido por ela feito às fls. 374/381, requerendo a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos, eis que a exceção de pré-executividade não foi admitida (conforme fls. 163) e a executada quitou as dívidas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010885-18.2004.403.6110 (2004.61.10.010885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOIL -SERVICOS EM OBRAS INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO DE ABREU

BRITO(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

1 - Regularize a parte executada Soil Serviços em Obras Industriais Ltda sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Após, diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 108/117), intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações do excipiente, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Fls. 118: Indefiro o pedido da parte exequente, tendo em vista a existência de outras execuções fiscais em trâmite nesta Vara contra a parte executada, conforme pesquisa que segue. Int.

0011513-70.2005.403.6110 (2005.61.10.011513-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MOGUEN PARTS LTDA - EPP X DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO X HUANG YUAN HSING(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X SILVIO RODRIGUES RIBEIRO(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência. Fls. 183/185: Defiro. Determino à Caixa Econômica Federal que cancele a conversão de fls. 180/181 e proceda como requerido pela União, com conversão do total do saldo da conta 3968/635/00001388-1 por meio da guia DARF de fls. 184. Instrua-se o ofício com cópias das fls. mencionadas. Cumprida a determinação pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 279/2013-LC. DESTINATÁRIA: Caixa Econômica Federal - Ag. 3968 Intimem-se.

0011633-16.2005.403.6110 (2005.61.10.011633-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SORAL VEICULOS LTDA X VICENTE CALVO RAMIRES(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)

Sob pena de prosseguimento da execução, bem como de não recebimento dos embargos em apenso, cumpra a parte executada a determinação de fl. 105, no prazo de dez (10) dias. Na hipótese de mera solicitação de dilação de prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004467-93.2006.403.6110 (2006.61.10.004467-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PATRICIA REGINA NAVARRO DE FRANCA ME(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Pedido de fl. 257: Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0004545-53.2007.403.6110 (2007.61.10.004545-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ASISMED SOROCABA S/C LTDA X MARISA SHIGUEMATU X PAULO HENRIQUE RABELLO NASCIMENTO

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ASISMED SOROCABA S/C LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Distribuída a ação, foi determinada a penhora de valores em conta bancária da executada, pelo sistema BACENJUD, com resultados negativos (fls. 25/27). Frustrada a tentativa de citação da empresa executada no local indicado na inicial (fls. 30), a devedora foi citada no endereço da sua representante legal (fls. 41), porém, o prazo para pagamento ou garantia da execução decorreu em branco (fls. 42). Houve nova tentativa de penhora de valores via sistema BACEN, igualmente infrutífera, conforme fls. 43/44. Por decisão de fls. 81/82, foram deferidas as inclusões no polo passivo dos sócios MARISA SHIGUEMATU e PAULO HENRIQUE RABELLO NASCIMENTO e determinadas as respectivas citações. Expedidas as cartas citatórias, o co-devedor PAULO apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 85/105, acompanhada dos documentos de fls. 106/110, requerendo a extinção da execução, sob os fundamentos, em síntese, de prescrição dos créditos tributários, nulidade da certidão de Dívida Ativa e ilegitimidade passiva do excipiente. Dada vista à parte contrária, a União manifestou-se às fls. 112, requerendo a citação da sócia Marisa e juntando demonstrativos atualizados da dívida em cobrança. Às fls. 117/118, foram juntados aos autos comprovantes das entregas das cartas citatórias dos co-devedores Paulo e Marisa (avisos de recebimento positivos). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que embora a manifestação da União de fls. 112, após retirar os autos em carga, seja absolutamente impertinente em face do trâmite processual, tenho por regular o andamento dado ao feito uma vez que o exercício do contraditório foi assegurado em face das alegações e da pretensão do co-devedor expostos em fls. 85/110. Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o co-devedor, sócio da empresa executada, Paulo Henrique Rabello Nascimento, afirma que: 1) houve prescrição dos créditos tributários, tendo em vista o decurso de mais de 7 (sete) anos entre a data da inscrição em Dívida Ativa e a citação do excipiente; 2) a certidão de Dívida Ativa é nula porque não demonstrada a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos legais, a origem da cobrança e

o fundamento legal que o amparou e a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária.; 3) o excipiente retirou-se da sociedade, por desentendimentos com a outra sócia, Marisa Shiguematu, sendo que a maior parte do débito em execução refere-se a período posterior à sua retirada da empresa e os encargos e contribuições devidos ao INSS no tempo em que se encontrava na sociedade foram devidamente pagos. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para a discussão de matéria exclusivamente de direito, que não exija dilação probatória, o que, entretanto, não ocorre na espécie, em relação a parte dos argumentos levantados. De fato, a questão da ilegitimidade passiva trazida aos autos pelo co-devedor não prescinde da abertura de ampla instrução probatória, concedendo-se também à parte credora oportunidade para exercer o seu direito de defesa, requerendo as provas que entender necessárias, de modo a fornecer ao Juízo os elementos indispensáveis à prestação jurisdicional, o que não é possível na via estreita da exceção de pré-executividade, mas apenas em sede de embargos à execução, mediante prestação de garantia da dívida. Realmente, a questão da dissolução da sociedade por desentendimento entre os sócios - por sentença ainda não transitada em julgado, conforme andamento processual juntado aos autos às fls. 107/108 -, bem como o fato de terem ou não sido realizados os pagamentos dos tributos enquanto o excipiente integrou o quadro social da empresa, questões levantadas com o intuito de exclusão da responsabilidade do sócio em relação à dívida cobrada, não estão suficientemente dirimidas pelos elementos trazidos ao feito. A corroborar essa percepção, vê-se que o próprio Paulo entende necessária a intimação da executada MARISA para que esta apresente todos os comprovantes de pagamento de contribuições devidas ao INSS durante o período em que o ora peticionário e esta foram sócio da executada. (sic). Assim sendo, desde logo, diante da necessidade de instrução probatória, a hipótese é de rejeição da exceção de pré-executividade quanto à ilegitimidade do excipiente. Relativamente à prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, diga-se que é contada a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses insertas no mesmo art. 174, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 118/2005, que já estava em vigor quando da determinação da citação, ocorrida em 01/06/2007 (fls. 28). Na hipótese dos autos, embora não se tenha notícia das datas de entrega das declarações, vê-se que tais documentos foram entregues nos anos de 2003, 2004 e 2005, de acordo com os números que lhes foram atribuídos, quais sejam, 000100200321479093 (fls. 05), 0001002003215880998 (fls. 08/10 e 17/18), 000020041750081246 (fls. 11 e 19), 000020041770260307 (fls. 06, 12 e 20) e 000020051750345249 (fls. 13/15 e 21/23), enquanto os vencimentos ocorreram entre 30/04/2003 e 14/01/2005. Portanto, ainda que a primeira declaração tivesse sido entregue antes do primeiro vencimento - o que não é provável -, teria ocorrido ao menos em janeiro de 2003 e em assim sendo, o prazo prescricional teria seu termo em janeiro de 2008. Considerando que a citação foi determinada em 01/06/2007, não verifico a ocorrência de prescrição para a propositura da execução. O mesmo se diga em relação à prescrição para a citação do sócio excipiente. A prescrição possível de ocorrer no curso da ação de execução é a chamada prescrição intercorrente que se dá quando, proposta a execução fiscal e decorrido prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquídio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. Neste caso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que desde o ajuizamento da demanda sempre tramitou sem qualquer suspensão. O fato de o andamento processual ter sido truncado é inerente a todas as execuções fiscais, visto que é cediço que a ausência de estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional combinada com a do Poder Judiciário para dar vazão a tantas execuções fiscais, que deveriam ser solucionadas em sua grande maioria na esfera administrativa, faz com que não haja a celeridade desejada. Não obstante tal fato, através de uma leitura dos autos verifica-se neste caso que a primeira tentativa de citação no endereço da pessoa jurídica executada (fls. 30, em 09/06/08) foi infrutífera, tendo a exequente requerido a realização do ato no endereço da representante legal em 11/09/2008 (fls. 33), o que foi deferido em 01/09/2009 (fls. 39) e realizado em março/2010 (fls. 41). À falta de manifestação da parte executada e de localização de valores para penhora em conta bancária (fls. 44, em 13/10/2010), a União empreendeu diligências (fls. 46/72) e em 03/10/2011 (fls. 74) requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, deferida por decisão de 23/03/2012 (fls. 81/82), com citação das pessoas físicas efetivadas em 12/12/2012 (fls. 117/118). Assevere-se, que, como se vê, nem sequer houve ausência da prática de atos processuais por mais de cinco anos, pelo que a alegação de configuração da prescrição intercorrente é incabível. Portanto, não verifico a ocorrência de prescrição nestes autos. O excipiente aduziu, ainda, que as certidões não elencam a origem da cobrança, atualização monetária e a forma de cálculo dos juros de mora e demais acréscimos legais, pelo que os títulos exequendo não se revestem dos requisitos legais. Note-se que a cobrança e os cálculos são feitos conforme determina a Lei tributária e a Lei de execução fiscal, sendo certo que ao contribuinte não é dado alegar o desconhecimento da Lei. Os cálculos foram feitos com base na legislação inserta nos dispositivos legais constantes do corpo das certidões, devidamente elencados no campo fundamentação

legal, e nos discriminativos dos débitos que as integram (fls. 04/23 dos autos da execução fiscal) pelo que não há que se falar em omissão quanto à indicação da forma dos cálculos ou em relação aos dispositivos legais que estabelecem a cobrança dos juros e demais acréscimos. Ou seja, as certidões da dívida ativa contêm todos os elementos necessários ao conhecimento do tipo dos tributos cobrados (IRPJ, COFINS e PIS), períodos de apuração e valores, estando de acordo com o parágrafo quinto, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 85/110, sendo que, quanto à ilegitimidade passiva do excipiente, a matéria poderá ser objeto de embargos à execução, com prestação da devida garantia, nos termos da fundamentação. Abra-se vista à exequente, para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação, especialmente indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação da interessada no arquivo. Intimem-se.

0012577-47.2007.403.6110 (2007.61.10.012577-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SUPER POSTO JC LTDA (SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em desfavor de SUPER POSTO JC LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Realizada a citação, foi penhorado em conta bancária da executada o montante de R\$ 2.670,61, via sistema BACEN JUD (fls. 11/19) e posteriormente, foi determinado que a devedora realizasse o depósito complementar da dívida tendo sido depositada pela parte a importância de R\$ 1.523,66, conforme fls. 105/108. Despacho de fls. 130 deferiu pedido do exequente e determinou o recolhimento dos valores depositados em favor do INMETRO, o que foi cumprido de acordo com os ofícios e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 135/137. Às fls. 138/140, o credor requereu providências para regularização dos recolhimentos e verificação da quitação da dívida, porém, o pedido foi indeferido por decisão de fls. 141, à consideração de que o devedor depositou a diferença conforme informação do débito que lhe foi prestada pelo INMETRO e que o equívoco da Caixa Econômica Federal nas informações prestadas nos autos quanto aos recolhimentos efetuados, já foi corrigido conforme fls. 136 e 137. Dada ciência ao Procurador Federal, não houve recurso dessa decisão. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: NÃO CONSTOU O NOME DO PROCURADOR DA PARTE EXECUTADA).

0014885-56.2007.403.6110 (2007.61.10.014885-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABIO CARAM
Aguarde-se, em secretaria, o prazo para cumprimento do acordo de fls. 34/36. Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.

0002781-61.2009.403.6110 (2009.61.10.002781-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X LUIS ANTONIO MORENO
Tendo em vista a perda de validade do Alvará de Levantamento nº 04/1ª/2013, proceda a Secretaria ao cancelamento do referido Alvará, observando-se as orientações da Corregedoria Regional. Após, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0002903-74.2009.403.6110 (2009.61.10.002903-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ALTAMIR COSTA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de ALTAMIR COSTA DA SILVA, visando ao recebimento do crédito referente às Certidões de Dívida Ativa números 001534/2005 e 003440/2006. Citado o executado por via postal, não houve pagamento nem garantia da execução. Determinada a penhora de valores em conta bancária do devedor, via sistema BACEN JUD, o resultado foi negativo, tendo sido indeferido pedido do exequente para nova tentativa de constrição por essa via. Dada vista ao credor para a indicação de bens passíveis de penhora, não consta dos autos manifestações da parte, apesar de ter sido regularmente intimada (fls. 22). A sentença de fls. 23/25 extinguiu a Execução Fiscal sem julgamento do mérito. Às fls. 27/33 a parte exequente interpôs recurso de apelação em face da sentença de extinção acima citada. A decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em fls. 41/42 deu parcial provimento ao recurso de apelação. Às fls. 47 o exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória e requereu a extinção da ação. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos.

Considerando a manifestação de fls. 47, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003105-51.2009.403.6110 (2009.61.10.003105-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CIA/ MINERADORA GERAL

Fl. 56: defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente.

0003226-79.2009.403.6110 (2009.61.10.003226-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA

Tendo em vista a perda de validade do Alvará de Levantamento nº 33/1ª/2013, proceda a Secretaria ao cancelamento do referido Alvará, observando-se as orientações da Corregedoria Regional. Após, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0007475-73.2009.403.6110 (2009.61.10.007475-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X

ALEXANDRE GIULIANI(SP222109A - FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA)

Tendo em vista a perda de validade do Alvará de Levantamento nº 22/1ª/2013, proceda a Secretaria ao cancelamento do referido Alvará, observando-se as orientações da Corregedoria Regional. Após, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0010355-38.2009.403.6110 (2009.61.10.010355-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAQUEL MENDES MANFRIN

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 29/30. Após, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0000641-20.2010.403.6110 (2010.61.10.000641-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA CEZAR BATTINO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de JANAINA CEZAR BATTINO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 29.205. Após a citação, o trâmite processual foi suspenso por decisão de fls. 38, tendo em vista a concessão de parcelamento administrativo da dívida. Às fls. 39 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 71, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-94.2010.403.6110 (2010.61.10.000649-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE CANDIDO DE BRITO CAVALCANTE

Deixo por ora de apreciar o pedido de fl. 43, uma vez que o subscritor da referida petição não possui procuração/substabelecimento nestes autos. Intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0000657-71.2010.403.6110 (2010.61.10.000657-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES GONDIM DE RESENDE(SP068002 - WALDERLI TULIO LOUSAN)

Resta prejudicado o pedido de fl. 66, tendo em vista que já houve transferência do valor depositado na conta judicial para conta da parte exequente - R\$ 1.012,09 (fls. 63/64). Observe-se que o valor do débito para abril de 2011 era R\$ 999,21 (fl. 46) e o valor bloqueado e transferido para conta judicial, na mesma data, foi de R\$ R\$ 999,21 (fls. 53/54). Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000700-08.2010.403.6110 (2010.61.10.000700-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LETIR DE ARAUJO NASCIMENTO

Tendo em vista a perda de validade do Alvará de Levantamento nº 27/1ª/2013, proceda a Secretaria ao cancelamento do referido Alvará, observando-se as orientações da Corregedoria Regional. Após, arquivem-se os

autos (baixa findo).Int.

0000755-56.2010.403.6110 (2010.61.10.000755-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA SILVA OLIVEIRA

Deixo de apreciar o pedido de fl. 34 em face do pedido de fl. 38. Pedido de fl. 38: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0000831-80.2010.403.6110 (2010.61.10.000831-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHARLINE CAROLINA SILVEIRA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, bem como a atualização do valor do débito, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em quantia suficiente à quitação do débito indicado na inicial, devidamente atualizado, em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968, desbloqueando-se os valores excedentes. Expeça-se, com urgência, mandado para intimação da penhora efetuada, bem como do prazo para oposição de embargos, cientificando a parte executada de que no silêncio, os valores bloqueados serão convertidos em favor da parte Exequente.Int.

0000849-04.2010.403.6110 (2010.61.10.000849-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIRMES DE OLIVEIRA FREITAS HONORATO TEIXEIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de NIRMES DE OLIVEIRA FREITAS HONORATO TEIXEIRA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 28.771. Após a citação, a parte exequente requereu, às fls. 36, a suspensão da execução, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito. Às fls. 37 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 37, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000909-74.2010.403.6110 (2010.61.10.000909-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Pedidos de fls. 38/47: Preliminarmente, intime-se a executada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores bloqueados são provenientes de sua aposentadoria, juntando aos autos cópia de extrato onde conste o período de 1º de maio a 20 de junho de 2013. Após, voltem-me conclusos. Sem prejuízo da determinação acima, considerando a natureza sigilosa das informações juntadas às fls. 45/47, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos.Int.

0000911-44.2010.403.6110 (2010.61.10.000911-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA DE FIGUEIREDO LEITE SOUSA

Antes de apreciar o pedido de fl. 44, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a representação processual nestes autos, visto que não consta procuração ou substabelecimento em nome do subscritor da petição supramencionada.

0000927-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000927-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMANTA CRISTINA MARTINS

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, cuja ordem de bloqueio foi efetivada antes da informação do acordo de parcelamento, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Cumprida a ordem, suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0000951-26.2010.403.6110 (2010.61.10.000951-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA LUIZA VIEIRA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores por

se tratar de quantia irrisória perante o débito executado. Nos termos da decisão anterior, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0001049-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001049-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMERI GALIAZZI MARQUES
Restam prejudicados os pedidos de fls. 61/62, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 41/41-v, bem como que nos termos da referida sentença, foi expedido alvará de levantamento da importância bloqueada, em favor da parte executada e que já houve o pagamento do mesmo (fl. 64). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0002467-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PW - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Pedido de fls. 46/47: Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 29/30. Após, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0004701-36.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO ZAVAREZZI
Tendo em vista a perda de validade dos Alvarás de Levantamento nºs 19/1ª/2013 e 20/1ª/2013, proceda a Secretaria ao cancelamento dos referidos Alvarás, observando-se as orientações da Corregedoria Regional. Após, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0006959-19.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANA ELIAS
Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores por se tratar de quantia irrisória perante o débito executado. Nos termos da decisão anterior, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0007857-32.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA MANCHESTER DE SOROCABA LTDA EPP
Intime-se a exequente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007872-98.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS RENE FIOROTTO
Tendo em vista a perda de validade do Alvará de Levantamento nº 32/1ª/2013, proceda a Secretaria ao cancelamento do referido Alvará, observando-se as orientações da Corregedoria Regional. Após, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0008693-05.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA LIMA MACARRONI
Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores por se tratar de quantia irrisória perante o débito executado. Nos termos da decisão anterior, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0002675-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENEAS VERANO FILHO
Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, bem como a atualização do valor do débito, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em quantia suficiente à quitação do débito indicado na inicial, devidamente atualizado, em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968, desbloqueando-se os valores excedentes. Expeça-se, com urgência, mandado para intimação da penhora efetuada, bem como do prazo para oposição de embargos, cientificando a parte executada de que no silêncio, os valores bloqueados serão convertidos em favor da parte Exequente. Int.

0002679-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores por se tratar de quantia irrisória perante o débito executado. Nos termos da decisão anterior, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0009173-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA PAULA ANDRADE INACIO

Diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. JUNTADAS RESPOSTAS BACEN JUD NEGATIVAS

0009181-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LILIAN APARECIDA RIBEIRO MONTEIRO

Diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. JUNTADAS RESPOSTAS BACENJUD NEGATIVAS

0001360-31.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A UNIÃO ajuizou, em 05/03/2012, esta execução fiscal, em face de ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., para cobrança de R\$ 509.350,62, valor para janeiro de 2012 (fl. 02). Distribuída a ação, a empresa foi citada por carta, com aviso de recebimento positivo juntado à fl. 16. Às fls. 17/26, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese: 1) nulidade da certidão de Dívida Ativa por falta de liquidez, certeza e exigibilidade, dada a ausência de indicação da forma de cálculo de juros de mora, multa e correção monetária; 2) ilegalidade da cumulação de juros e multa moratória; 3) ilegalidade da aplicação de multa com efeito confiscatório. Eis o breve relato. Decido. II) Verifico que a excipiente não está regularmente representada nos autos, uma vez que a petição de fls. 17/26 não se encontra acompanhada de instrumento de mandato. Apesar disto, no entanto, deixo de determinar a regularização da representação processual, neste momento, para o fim de analisar a exceção de pré-executividade, pelos motivos que seguem. Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente,

consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. A empresa executada foi citada, em 02/10/2012, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos em 25/10/2012 (quinta-feira), conforme fl. 16. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 30/10/2012 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido. Na medida em que Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. protocolou a exceção de pré-executividade mais de cinco meses após a citação (18/04/13 - fl. 17), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. III) Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, bem como a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas da executada Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - CNPJ n. 46.118.949/0001-91 (citada, como visto, conforme fl. 16), até o valor total cobrado (R\$ 555.430,15), atualizado para julho de 2013, conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. IV) Intimem-se.

0001391-51.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 107/109 para fins desta publicação. Int.

0001581-14.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAMARITANO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) D E C I S ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HOSPITAL E MATERNIDADE SAMARITANO LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 28/36, alegando prescrição do crédito tributário exigido, pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva da dívida e a citação, marco interruptivo da prescrição em consonância com o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Regularização da representação processual às fls. 40/50, em cumprimento à determinação de fls. 37. A União manifestou-se às fls. 53/55, requerendo a rejeição da exceção, uma vez que não ocorreu a prescrição. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, considere-se que, ao contrário do que afirma a parte excipiente, a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05 na redação do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, entrou em vigor aos 9 de junho de 2005, e portanto, já vigia por ocasião da propositura da execução fiscal (12/03/2012), pelo que o despacho que ordena a citação do devedor já era causa de interrupção do prazo prescricional de cinco anos em relação aos tributos cobrados nas certidões de dívida ativa. Os créditos exigidos nos autos referem-se às inscrições em Dívida Ativa nº 36.640.417-2 e 36.687.815-8, que registram valores devidos a título de contribuição previdenciária relativa às competências 11/2008 a 06/2009 (fls. 04/05). Ainda, como consta das Certidões de Dívida Ativa e foi bem apontado pela União, os créditos tributários foram constituídos por Débito Confessado em GFIP (DCG), com lançamentos em 13/12/2009 (inscrição nº 36.640.417-2, fls. 06) e em 19/01/2010 (inscrição nº 36.687.815-8, fls. 15), sendo que esse documento (DCG) se origina da constatação de débito decorrente da divergência entre valores recolhidos pelo contribuinte em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos do art. 461 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Considerando, portanto, as datas de constituição dos créditos e, até mesmo, os meses de competência da

dívida, não ocorreu a alegada prescrição, haja vista que a citação foi determinada em 21 de Março de 2012 (fls. 26), com interrupção do prazo prescricional de acordo com o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 108/2005. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 28/36. Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação da interessada no arquivo. Intimem-se.

0003748-04.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARCOS ANTONIO MEIRA-ESPOLIO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO)
Fls. 11-95: Comprove Patricia de Oliveira e Silva Meira a sua condição de inventariante do Espólio de Marcos Antonio Meira, regularizando a representação processual da parte executada (art. 12, V, CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade. Int. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: NÃO CONSTOU O NOME DO PROCURADOR DA PARTE EXECUTADA).

0004323-12.2012.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.

Antes de apreciar o pedido de fls. 09/10, cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC, comprovando a inoccorrência de gravames sobre os mesmos, na medida em que foram oferecidos à penhora em outros autos (nn. 2006.61.10.007459-8 e 2007.61.10.002599-3, 2ª Vara Federal de Sorocaba e n. 2007.61.10.000067-4, 3ª Vara Federal de Sorocaba), sob pena de ineficácia da nomeação de bens. PA 2, 10 Int.

0004605-50.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASTER SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte executada à fl. 77, para comprovar o parcelamento do débito. Fl. 78: Anote-se. Int.

0005179-73.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Antes de apreciar o pedido de fls. 26/27, cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre os bens e comprovando a inoccorrência de gravames sobre eles), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora. Intime-se, ainda, a parte executada para que regularize, no mesmo prazo, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Int.

0005581-57.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 18/19, cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC, informando onde se encontra o bem; atestando o direito de propriedade sobre o bem e provando a inoccorrência de gravames sobre referido bem, sob pena de ineficácia da nomeação do bem à penhora. Int.

0006293-47.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALDEK USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA

Fl. 12: defiro o prazo requerido pela parte exequente. Efetue-se alteração no sistema, conforme requerido na petição supramencionada. Int.

0006409-53.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO DE LIMA

Pedido de fl. 38: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0007501-66.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLADIS SANCHES LOPES(SP043189 - CLADIS SANCHES LOPES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 10/12, cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre os bens e comprovando a inoccorrência de

gravames sobre eles), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora. Deverá, ainda, a parte executada, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia de documento no qual conste sua data de nascimento. Int.

0000783-19.2013.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS/IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X IRMAOS MATIELI LTDA(SP262116 - MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em desfavor de IRMÃOS MATIELI LTDA., visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 17140. Determinada a citação, a executada informou o pagamento total da dívida, por petição e documentos de fls. 08/21. Às fls. 22 o exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-62.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCELO DE SOUZA CUSTODIO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em desfavor de MARCELO DE SOUZA CUSTODIO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 70.072. Após a citação, a parte exequente requereu, às fls. 26, a suspensão da execução, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito. Às fls. 27 o exequente noticiou a satisfação da dívida descrita na exordial executória e requereu a extinção da ação. É o relatório. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Considerando a manifestação de fls. 27, parte final, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-32.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DALVA MARIA SILVA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001509-90.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREIA CARVALHO

Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 28. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0002753-54.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 31/37, cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC, informando onde se encontram os bens; atestando o direito de propriedade sobre os bens e provando a inoccorrência de gravames sobre referidos bens, sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora. Fl. 33: anote-se. Intime-se.

0002795-06.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO ICIEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Antes de apreciar o pedido de fls. 19/33, cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC, informando onde se encontram os bens; atestando o direito de propriedade sobre os bens e provando a inoccorrência de gravames sobre referidos bens, sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora. Fl. 22: anote-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009872-81.2004.403.6110 (2004.61.10.009872-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci Aparecida Carcanha) X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Pedido de fl. 826: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido após a devolução dos autos, cumpra-se o determinado à fl. 824, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2608

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0002919-86.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-52.2011.403.6110) LAZARO ROBERTO VALENTE(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0002919-86.2013.403.6110EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Excipiente: Lázaro Roberto Valente Excepto: Ministério Público Federal D E C I S Ã OCuida-se de Exceção de Incompetência interposta pelo excipiente Lázaro Roberto Valente, aduzindo que a competência para processar e julgar a ação penal nº 0008901-52.2011.403.6110 é da Justiça Estadual, uma vez que não atrai a competência para a Justiça Federal o fato do IBAMA ser autarquia federal responsável pela administração e a fiscalização do cadastro de criadores amadores. O Ministério Público Federal requereu a improcedência da presente Exceção de Incompetência, nos termos da manifestação de fls. 09. É o breve relato. Passo a decidir.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos da Ação Penal nº 0008901-52.2011.403.6110 (em apenso) em desfavor de Lazaro Roberto Valente, por ter o mesmo, omitido informação de relevante interesse ambiental, incidindo a prática do delito previsto no artigo 68, caput, da Lei nº 9.605/1998.Narra a denúncia que, no dia 30 de agosto de 2011, constatou-se que o acusado Lazaro Roberto Valente deixou de cumprir obrigação legalmente imposta, de relevante interesse ambiental, consistente em efetuar alteração de endereço, deixando de atualizar os dados cadastrais junto ao SISPASS (IBAMA), assim que ocorreu a alteração do endereço do criadouro dos pássaros silvestres.Sendo o SISPASS - Sistema de Cadastro de Criadores de Passeriformes - um sistema de cadastro federal, entendo que houve prejuízo a um serviço específico e exclusivo da União, fato este que atrai a competência da Justiça Federal. Até porque, há que se destacar que o objeto jurídico especificamente tutelado pelo tipo penal previsto no artigo 68, caput, da Lei nº 9.605/1998 é a Administração Pública Ambiental, pelo que, havendo infringência ao tipo e, sendo o cadastro de competência exclusiva de uma autarquia federal, o interesse direto da autarquia está evidentemente presente.Note-se ainda que, neste caso específico, o excipiente está sendo acusado em razão de situação em que tentou ludibriar agentes do IBAMA, por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão, havendo interesse federal na persecução criminal pela Justiça Federal.Portanto, não se aplica os julgados citados pelo excipiente que se referem de forma genérica à infração ao meio ambiente. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, mantendo a 1ª Vara Federal de Sorocaba como competente para processar e julgar a ação penal nº 0008901-52.2011.403.6110 em apenso. Traslade-se cópia desta decisão à ação penal citada.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Após, desapensem-se e se arquivem estes autos.

EXECUCAO DA PENA

0003697-61.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELDO ALVES DA SILVA(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA)

DECISÃO Promoção ministerial de fls. 154 a 154/vº:1) Preliminarmente, intime-se pessoalmente o condenado Eldo Alves da Silva, RG 27.518.184-4 SSP/SP, CPF 288.627.898-07 para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se e justificar-se sobre o descumprimento da imposição de limitação de fim de semana no mês de abril de 2013, certificada pelo Oficial de Justiça em fl. 152, tendo em vista a possibilidade de expedição de mandado de prisão em razão da regressão de regime.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO ACOMPANHADA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE FL. 152 VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO CONDENADO, COM ENDEREÇO RESIDENCIAL À RUA GERALDO RIBEIRO DUARTE, 507 - SOROCABA/SP., E ENDEREÇO COMERCIAL À RUA ATANÁZIO SOARES, 4.310 - JARDIM CASA BRANCA, SOROCABA/SP. (EMPRESA CASA BRANCA). 2) Intime-se, também, o condenado na pessoa de sua procuradora, Dra. Dorotéia Monteiro, OAB/SP 125.867 (fl. 54). 3) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003040-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-29.2013.403.6110) REINALDO PEKRAUSKAS E CIA/ LTDA X UENDEL FANTINE(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 46.2. Dê-se vista ao apelante, via diário eletrônico, para que apresente suas razões de apelação.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

INQUERITO POLICIAL

0009233-19.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEREIRA DOS PASSOS(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR)

Os presentes Inquéritos Policiais (números 0009233-19.2011.403.6110 e 0009257-47.2011.403.6110) foram instaurados para apuração de eventual delito tipificado no artigo 70, da Lei nº 4.117/62, que teria sido cometido por JOSÉ PEREIRA DOS PASSOS. Em fl. 42 do feito autuado sob nº 0009233-19.2011.403.6110 foi determinado o apensamento dos processos, com a ressalva de que todos os atos processuais passariam a ser praticados nos autos do Inquérito Policial nº 0009233-19.2011.403.6110. O Ministério Público Federal, entendendo que o fato se enquadraria no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, propôs à fl. 45, de acordo com o art. 76 da Lei nº 9.099/95, transação penal, consistente na aplicação de prestação de serviços à comunidade e de doação, em favor da ANATEL, dos bens relacionados em fls. 10/12 e 09/11 dos autos nº 0009257-47.2011.403.6110, tendo este Juízo deferido o requerido pelo Parquet Federal (fl. 47). Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (fls. 51/52) foi realizada audiência de Transação Penal, sendo que o indiciado aceitou a proposta. A transação acordada restou devidamente cumprida, consoante atestam os documentos de fls. 55/56, 60/68, 70/71 dos autos nº 0009233-19.2011.403.6110 (prestação de serviços à comunidade, por oito meses, à razão de cinco horas por semana) e 59 dos mesmos autos e 09/12 dos autos nº 0009257-47.2011.403.6110 (doação dos bens apreendidos à ANATEL), ou seja, o autor do fato satisfaz os termos da proposta de transação penal oferecida, opinando o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade do investigado JOSÉ Pereira dos Passos, em fl. 74. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ PEREIRA DOS PASSOS, RG nº 18.302.745-0 SSP/SP, CPF 106.033.718-50, NOS TERMOS DO ARTIGO 76, 4º e 5º DA LEI nº 9.099/95, PELOS FATOS APURADOS NESTES INQUÉRITOS POLICIAIS, DADO O CUMPRIMENTO TOTAL DA TRANSAÇÃO ACORDADA. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se aos Órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no art. 76, 4ª e 6ª, da Lei nº 9.099/95, e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias em relação ao investigado José Pereira. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

ACAO PENAL

0000539-13.2001.403.6110 (2001.61.10.000539-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO QUIROZ CASTRO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X ANTONIO ARANTES GALVAO JUNIOR(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Agravo em face da decisão denegatória de Recurso Extraordinário, protocolado em 04/06/2012, foi considerado intempestivo, ocorrendo o trânsito em julgado da CONDENAÇÃO em 01/06/2012, expeçam-se cartas de guia, em nome dos sentenciados ANTONIO ARANTES GALVÃO JUNIOR e LUIZ ANTONIO QUEIROZ CASTRO, remetendo-as ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a chegada das mesmas, providencie os seus registros, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 447/457. 4. Comuniquem-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0008817-27.2006.403.6110 (2006.61.10.008817-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDCARLOS BARBOSA DOS SANTOS X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(BA008976 - ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS)

DECISÃO / MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado José Valter Soares de Jesus (fls. 266/267) e pela Defensoria Pública da União em favor do acusado Edcarlos Barbosa dos Santos (fls. 309/310), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado. Note-se que não há necessidade de constituição do crédito tributário em relação ao delito de descaminho, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal objeto do artigo 334 do Código Penal não se resume ao pagamento do tributo, mas também diz respeito à garantia da administração pública, quanto à entrada e saída de mercadorias do território nacional, o que está intimamente ligado à política de desenvolvimento econômico do país e o respeito à livre concorrência. Ademais, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da Ação Penal, segundo a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo para o dia 14 de novembro de 2013, às 14h30min, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa do acusado Edcarlos Barbosa dos Santos - Luciano Calsavara e Carlos Alberto de Araújo Carvalho - policiais militares (fls. 02/05). Cópia desta servirá como ofício requisitando os policiais militares para a audiência ora designada. 4. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado José Valter Soares de Jesus, por publicação no Diário

Oficial, acerca desta decisão, bem como para que junte aos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o instrumento de procuração. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0004132-40.2007.403.6110 (2007.61.10.004132-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AROLDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP210486 - JOSÉ MARIA DE LIMA E SP265353 - JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA) X VALMIR DE ALMEIDA(SP210486 - JOSÉ MARIA DE LIMA E SP265353 - JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA E SP247874 - SILMARA JUDEIKIS)
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 26/07/2013: Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e ao Defensor do acusado VALMIR DE ALMEIDA, para que apresentem as suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca dos documentos de fls. 593/643. INFORMAÇÃO DE SEGRETRIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado VALMIR DE ALMEIDA, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012963-77.2007.403.6110 (2007.61.10.012963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-53.2007.403.6110 (2007.61.10.011529-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X ANTONIO EDILVAN LIMA ARAUJO X WELLINGTON WILLIAM LIMA CARDOSO X UERVERSON JOSE DE AGUIAR LIMA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CLEITON DOS SANTOS X JERRI SILVA INOCENCIO
1- Primeiramente, com relação ao acusado UERVERSON JOSE DE AGUIAR LIMA, antes de revogar a suspensão condicional do processo, e tendo em vista que ele possui defensor constituído, intime-se a defesa para que esclareça o não cumprimento das condições impostas ao acusado, bem como para que forneça o seu atual endereço. 2- Sem prejuízo, tendo em vista a juntada dos antecedentes requeridos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cumprimento das condições impostas aos acusados ANTONIO EDILVAN LIMA ARAUJO, WELLINGTON WILLIAM LIMA CARDOSO e JERRI SILVA INOCÊNCIO.

0002388-73.2008.403.6110 (2008.61.10.002388-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDASIO BARBOSA DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
1. Tendo em vista que o denunciado cumpriu as condições que lhe foram impostas na audiência de fls. 171-2 (fls. 174, 178-84, 186 e 202-06) e, encerrado o período de prova sem que tenha sido processado por outro crime ou contravenção penal (art. 89, 3º e 4º, da Lei n. 9.099/95 - fls. 19-34 do apenso), solicitou a Procuradora da República, à fl. 213, a declaração de extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, e, após, o arquivamento do presente feito. 2. Assim, tendo preenchido todos os requisitos necessários pelo preceito legal que rege a matéria, bem como cumprido regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ALDÁSIO BARBOSA DOS REIS, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, desde 25.09.2012 (fl. 206), determinando o arquivamento do presente feito com as cautelas de estilo, após as comunicações aos órgãos de estatística competentes. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I.C. Dê-se ciência ao MPF.

0011975-22.2008.403.6110 (2008.61.10.011975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO APARECIDO SANTOS(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO)
Fls. 258/259: Tendo em vista a consulta do Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, por e-mail, designo o dia 03 de outubro de 2013, às 15h00, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Carlos Eduardo Miguel Sobral, arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência. A audiência ocorrerá neste Fórum Federal de Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto, no mezanino do prédio. Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Juízo deprecado e com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA

RODRIGUES E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Autos nº 0008596-39.2009.403.6110 Ação Penal Pública DECISÃO 1. Fl. 2859: Conforme manifestação feita na sentença proferida em 09 de janeiro de 2013, especificamente em fls. 2756 e 2769, as providências em relação à meação somente serão tomadas após o trânsito em julgado da sentença, desde que o produto arrecadado seja suficiente para quitar a dívida originária para com a instituição financeira. 2. Fls. 2906/2907: já houve manifestação deste Juízo nas decisões de fls. 2019 e 2183, não cabendo a este Juízo determinar a devolução dos bens apreendidos, em virtude do desmembramento do feito para a Justiça Estadual (decisão de fls. 1720). 3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba com cópia das decisões de fls. 1720, 2019 e 2183, informando que os veículos VW Golf - placas DTQ 6380 e a Motocicleta HONDA/NX -4 Falcon, placa EHQ 6072 não estão vinculados a esta ação penal em razão do desmembramento realizado em relação à Operação Blackout. Note-se que a destinação dos veículos apreendidos cabe ao Juízo Estadual para o qual foram encaminhados os autos desmembrados. 4. Intime-se novamente a defesa de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI para apresentar suas razões de apelação. Havendo a juntada das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões às apelações apresentadas. 5. Em relação à sentenciada Palmira de Paula Roldam, verifiquemos que a mesma não foi localizada para intimação pessoal da sentença proferida neste feito (fls. 2818). Em sendo assim, afigura-se inviável o início do cumprimento da medida cautelar imposta na sentença, devendo-se analisar a hipótese prevista no 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, aduzamos que, nos autos da ação penal nº 0000107-71.2013.403.6110, em curso perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, foi lavrada certidão do oficial de justiça que certificou que PALMIRA DE PAULA ROLDAN saiu de sua residência há mais de dois meses, sendo que sua filha confirmou que PALMIRA DE PAULA ROLDAN teria se deslocado para local desconhecido sem deixar endereço ou telefone. Nos autos da ação penal nº 0004869-67.2012.403.6110 (em curso perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba) também foi lavrada certidão, no dia 27 de Março de 2013, atestando que PALMIRA DE PAULA ROLDAN está em lugar incerto e não sabido, sendo que seus vizinhos afirmaram que ela sumiu do local de sua residência. Ao ver deste juízo o caso é de imposição de prisão preventiva, uma vez que a leitura das certidões lavradas por oficiais de justiça comprova que a ré se evadiu do distrito da culpa, sem deixar telefone ou endereço, inclusive para seus familiares, em clara indicação de tentativa de frustração da aplicação da lei penal. Até porque tramitam perante a Justiça Federal oito ações penais em seu desfavor; e, perante a Justiça Estadual, mais de vinte ações penais, havendo, inclusive, sentenças condenatórias já prolatadas. Ou seja, a ré pretende com sua fuga não cumprir as penas impostas, além de se paralisar as ações penais em que sequer foi citada. A decretação da prisão preventiva trata-se, portanto, de medida adequada ao caso em concreto, sendo inviável o início da imposição da medida cautelar imposta em face da ré na sentença penal condenatória, em razão de estar em lugar incerto e não sabido e, assim, logicamente, não pode ser intimada para iniciar o cumprimento dessa medida. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE PALMIRA DE PAULA ROLDAN, portadora do RG nº 15.938.072-8 SSP/SP, nascida em 09/03/1960, inscrita no CPF sob o nº 045.040.478-10, filha de Francisco de Paula Roldam e Izaltina Martins Ferreira Roldam. Deverá a Secretaria desta Vara Federal providenciar a expedição do mandado de prisão, que será entregue às autoridades pertinentes e incluído no sistema do CNJ. 6. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em nome de Waldemir Lombardi, conforme determinada na sentença à fl. 2769, uma vez que não houve recurso do Ministério Público Federal em relação a tal determinação. 7. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Intimem-se.

0004525-57.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO FLORES DE SA(PR041628 - FABIO ROGERIO UMARAS ECHEVERIA) X CARLOS EDUARDO SAVIAN
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado RODRIGO FLORES DE SÁ, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012423-24.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MANOEL DIEL DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012439-75.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO

SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ADILSON CARLOS NEGRETE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012719-46.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOSE APARECIDO DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013015-68.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOAO CAMPOI
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0013043-36.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X SERGIO VERDUM
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0013095-32.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X AROLDI RAMOS DA SILVA
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0002337-57.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MANOEL MOREIRA DE ALBUQUERQUE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002449-26.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X OSVALDO LAURINDO DE PROENCA
DECISÃO / MANDADO1. Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 14h30min, para a realização de audiência destinada ao interrogatório da acusada Rita de Cássia Candiotto.2. Cópia desta servirá como mandado de intimação à acusada .3. Sem prejuízo, dê-se ciência e vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da certidão de óbito de fl. 206.4. Intimem-se.

0002665-84.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ

AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ALCY DE ALMEIDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003155-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDGAR AZEREDO MARTINS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003177-67.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ELENO DOMINGOS DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003475-59.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003871-36.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MILTON DELBONI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004497-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317 c/c 29 do Código Penal, tendo em vista que, previamente ajustados e em unidade de desígnios, solicitaram e receberam para si, diretamente, vantagem pecuniária indevida, em razão da função pública exercida por HÉLIO SIMONI no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que o desmembramento do inquérito policial nº 18-0248/2009 em outros 338 (trezentos e trinta e oito) inquéritos, dentre eles, o presente, deu-se em razão do grande número de envolvidos e das diversas práticas criminosas operadas. Aduz que HÉLIO SIMONI, na qualidade de servidor público federal, lotado na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, aproveitava-se de tal condição para pleitear, através da advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, aposentadorias para segurados que procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência. Afirma que como HÉLIO SIMONI não podia aparecer formalmente perante o INSS requerendo benefícios para terceiros, agia em coautoria com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, advogada que compartilhou centenas de clientes. Assevera que quando os segurados contatavam HÉLIO SIMONI, ele se encarregava de colher a assinatura do cliente em uma procuração outorgada a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que agisse quando necessário. Narra a denúncia que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO atuava como sócia e parceira de HÉLIO SIMONI no esquema criminoso operado pelo INSS compartilhando clientes e efetivamente requerimentos de benefícios previdenciários, sendo que tais clientes procuravam HÉLIO SIMONI em sua residência conhecedores de sua fama de agilizar procedimentos no INSS, sendo que, após o término da consultoria previdenciária prestada pelo servidor público, mediante a solicitação de pagamento de vantagem indevida, os segurados assinavam procurações à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que pudesse representá-los perante a autarquia. Afirma que esta ação penal está relacionada com o benefício previdenciário NB nº 42/108.222.194-2

em favor do segurado José Miguel Neto, constando dos autos que, em Outubro de 2007, o segurado José Miguel Neto procurou RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que lhe fosse providenciada a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que, na ocasião, José Miguel Neto combinou que pagaria para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO vinte por cento sobre o valor total que recebesse a título de atrasados. Segundo consta, em decorrência da cooperação criminosa existente, na época dos fatos, entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, os denunciados convencionaram a divisão, relativamente aos frutos advindo da concessão do benefício de José Miguel Neto, em partes iguais. Afirma que quando RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO passou a atuar no pedido de aposentadoria, o benefício de José Miguel Neto já havia sido deferido em 18 de Novembro de 2005, pela via recursal, estando pendente de recurso interposto pelo INSS. Aduz que, após o improvimento do recurso, os respectivos autos voltaram ao INSS de Sorocaba, ocasião em que HÉLIO SIMONI, em 29 de Abril de 2008, praticou ato de ofício, propondo fosse acolhido o acórdão nº 2407/08, proferido pela 3ª CAJ, sendo que no dia 06 de Agosto de 2008 deu-se início ao pagamento do benefício ao segurado. Aduz que José Miguel Neto afirmou em seu depoimento que não conhece HÉLIO SIMONI e pagou para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, pelos serviços prestados, a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Tendo em vista que HÉLIO SIMONI era servidor público federal, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação do denunciado para que oferecesse resposta por escrito (fls. 140), transcorrendo in albis o prazo concedido, conforme fls. 146. A denúncia foi recebida em fls. 147/148, no dia 29 de Novembro de 2011. Os acusados foram citados e responderam à acusação de forma conjunta em fls. 158/159, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária na defesa oferecida pelos acusados, conforme decisão de fls. 160. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha de acusação e defesa, isto é, José Miguel Neto (fls. 180). Na sequência foi realizado o interrogatório da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 181/182). O Ministério Público Federal e a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO desistiram expressamente da oitiva da testemunha comum Luciene Aparecida Lozano Ramos (fls. 175). Em razão do estado de saúde do réu HÉLIO SIMONI o processo foi suspenso para que se aguardasse a verificação de sua condição de saúde, ressaltando-se que a defesa de HÉLIO SIMONI entendeu que a realização da audiência não prejudicaria o réu. Em fls. 183 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 186 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. As partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 188), e o novo defensor constituído pela acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, que passou a atuar em centenas de processos, também nada requereu (fls. 201). Em fls. 191/199 foi juntado o traslado de petição e procuração informando o novo patrono dos réus. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 203/205, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, nos termos do artigo 317 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do mesmo diploma. Outrossim, aduziu que a pena-base do delito deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da habitualidade criminosa e do fato de a acusada exercer a profissão de advogada. Por fim, reiterou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI. O defensor da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO apresentou as alegações finais de fls. 208/212, pugnando pela absolvição da ré. Alegou, inicialmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. No mérito, aduziu que os segurados que tinham direito de auferir algum benefício previdenciário eram orientados por HÉLIO SIMONI a procurar os serviços de um profissional especializado; que não há prova nos autos da existência de um ajuste prévio entre a ré e o falecido HÉLIO SIMONI para a cobrança de contraprestações dos segurados que pleiteavam benefícios previdenciários; que a ré recebeu valores condizentes com seus serviços advocatícios prestados, que foram realizados de forma escorregada, não havendo qualquer influência da ré na concessão do benefício; que a atuação da ré era completamente independente da atuação de HÉLIO SIMONI; que a ré jamais incidiu na conduta de solicitar ou receber vantagem indevida, posto que sua atuação sempre ocorreu em momento posterior à suposta ocorrência de conduta ilícita; que a conduta da ré transcorreu dentro da legalidade do exercício de sua profissão. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Por oportuno, consigne-se que em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras

ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos da denunciada, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Feito o registro necessário, aduzo-se que a defesa da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, em sede de alegações finais, alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Ao contrário do que alega a defesa, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica nº 2008.61.10.005817-6), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para

desvendar vários delitos que se seguiam e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor da acusada em sede de alegações finais. Na sequência, há que se decretar a extinção da punibilidade pelo falecimento de HÉLIO SIMONI, ocorrido em 10 de Dezembro de 2012, consoante certidão de óbito acostada aos autos, havendo, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal, a manifestação favorável do Ministério Público Federal, conforme fls. 188 e 205 verso. Destarte, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O caso em questão envolve o servidor público federal HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, com atuação preponderante em Sorocaba (existem processos em que HÉLIO SIMONI detém ligação com a advogada Tânia Lúcia da Silveira Camargo em Itu). As diligências policiais e as interceptações telefônicas relacionadas a ambos apuraram, na grande maioria dos casos, que havia a solicitação de dinheiro de segurados do INSS equivalentes ao valor de três rendas mensais da aposentadoria a ser recebida, além de 30% (trinta por cento) do valor do PAB (pagamento alternativo de benefício, através do qual a autarquia federal faz uma revisão do ato concessório e, verificando a sua legalidade, libera administrativamente a quantia ao segurado entre a data do requerimento da aposentadoria e a data da efetiva concessão). O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. O caso em apreciação envolve o benefício nº 42/108.222.194-2 em favor do segurado José Miguel Neto, sendo bastante diverso em relação aos casos submetidos à apreciação deste juízo, envolvendo a parceria entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Com efeito, neste caso, ao contrário dos demais, o segurado José Miguel Neto não procurou HÉLIO SIMONI em sua residência e sequer conhecia o servidor público federal. Conforme descrito da denúncia, o segurado José Miguel Neto procurou RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, para que lhe fosse providenciada a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço, sendo que, na ocasião, José Miguel Neto combinou que pagaria a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO um percentual sobre o valor total que recebesse a título de atrasados. Asseverou a denúncia que, em decorrência da cooperação criminosa existente, na época dos fatos, entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, os denunciados convencionaram a divisão, relativamente aos frutos advindo da concessão do benefício de José Miguel Neto, em partes iguais. Ou seja, ao ver deste juízo, a denúncia descreve de forma minudente os fatos imputados, revelando a peculiaridade dos fatos submetidos à apreciação, já que normalmente os segurados eram clientes de HÉLIO SIMONI. Nesse sentido, observa-se a necessidade de correção da imputação legal da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Em realidade, analisando-se a denúncia, resta claro que, como o segurado sequer conhecia HÉLIO SIMONI, HÉLIO SIMONI solicitou de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, para si diretamente, em razão de suas funções, vantagem indevida (percentual sobre os atrasados que seriam pagos pelo segurado a RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO). Por sua vez, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ofereceu e prometeu vantagem indevida ao servidor público HÉLIO SIMONI, para determiná-lo a praticar ato de ofício no processo de benefício previdenciário de José Miguel Neto. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO só teria incorrido no delito previsto no artigo 317 do Código Penal em coautoria com HÉLIO SIMONI, caso HÉLIO SIMONI tivesse solicitado a quantia do segurado e, posteriormente, tivesse contactado RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para que esta o auxiliasse no seu intento criminoso visando exaurir o delito e obter, efetivamente, o proveito econômico. Em realidade, observa-se que estamos diante de um caso singular, em que o segurado não conhecia e não teve nenhum contato com HÉLIO SIMONI, sendo diverso das centenas de casos em que HÉLIO SIMONI tinha o contato direto com o segurado e se servia de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (atuando ela como mera auxiliar para que HÉLIO SIMONI recebesse o numerário acordado com o segurado e, depois, pagasse um valor para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO por conta de seu auxílio). Neste momento, deve-se perquirir se a denúncia efetivamente descreveu o delito previsto no artigo 333 do Código Penal em relação à RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, para que seja possível a emendatio libelli, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal. A denúncia contém descrição completa de todos os fatos, explicando que a relação se estabeleceu diretamente entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e o segurado José Miguel Neto, sendo que em decorrência da cooperação criminosa entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, os denunciados convencionaram a divisão em partes iguais dos frutos advindos da concessão do benefício de José Miguel Neto. Descreve o ato de ofício

praticado por HÉLIO SIMONI e que o segurado pagou para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a quantia de R\$ 12.000,00, sendo que metade dessa quantia ficou com HÉLIO SIMONI. Ou seja, imputa à acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO o ato de oferecer e pagar dinheiro ao servidor público HÉLIO SIMONI pela sua atuação na concessão de aposentadoria por tempo de serviço em favor de seu cliente José Miguel Neto. Na hipótese afigura-se viável juridicamente a emendatio libelli com base no art. 383 do Código de Processo Penal (o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave), visto que é cediço que o réu se defende da imputação contida na denúncia e não capitulação dada pela acusação, podendo o magistrado, sem alterar a base fática da imputação, alterar a qualificação jurídica que constar na denúncia. Destarte, é necessária a emendatio libelli, haja vista que a análise da ocorrência do tipo penal em comento não ofende o princípio da correlação, eis que os fatos estão descritos na denúncia, conforme dantes explicitado. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o acusado se defende da imputação de fato contido na denúncia, não da classificação legal do crime feita pelo órgão de acusação. Pacífico, também, é o entendimento de que estando os elementos constitutivos do crime perfeitamente delineados na peça acusatória, pode ser dada nova jurídica aos fatos, mesmo que isto implique em agravamento da pena, sem necessidade de ouvir a defesa (neste caso não há qualquer alteração na pena, eis que os delitos de corrupção ativa e passiva detêm idêntico preceito secundário). Destarte, em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas no inquérito (interceptações telefônicas, buscas e apreensões e documentos), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange ao falecido HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, pelo que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO corrompeu HÉLIO SIMONI para que este praticasse ato de ofício no processo de seu cliente exclusivo José Miguel Neto. Com efeito, existem cinco áudios envolvendo o benefício previdenciário de José Miguel Neto, descritos em fls. 51/53, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 55 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ouvindo-se os áudios, observa-se que na primeira conversa selecionada, ocorrida em 24/06/2008, índice nº 12307272, HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tratam de casos de vários clientes, demonstrando a intensa parceria entre ambos (inclusive, falam abertamente de um determinado caso que ambos entraram com recurso). No meio da ligação, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO comenta que no processo de JOSÉ MIGUEL não saiu nada ainda. HÉLIO SIMONI responde: Já tá lá para eles. Já tá lá na agência. Do José Miguel do Habiteto. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz que aquela seria a última semana de férias de Elisângela e, depois, conversaria com ela. HÉLIO SIMONI sugere que cobre Meire ou Elisângela que dêem atenção especial ao caso de JOSÉ MIGUEL. Analisando-se o teor do processo administrativo acostado aos autos, observa-se que, efetivamente, no final de Abril de 2008 houve despacho encaminhando o processo de José Miguel Neto para a agência (vide fls. 168 dos autos do processo administrativo acostado no apenso I). No dia 13/08/2008, HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO voltam a conversar sobre o caso de José Miguel Neto, conforme índice nº 12801195. No início, combinam um horário para HÉLIO SIMONI passar na casa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para trocarem documentos. A seguir, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO informa HÉLIO SIMONI: o do JOSÉ MIGUEL NETO saiu. É. Deu 59 mil os atrasados e o valor mensal deu quinhentos e pouco. Então vamos rever aqueles 30% para sobrar para ele comprar uma casinha. HÉLIO SIMONI responde afirmativamente. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, então, assevera: A gente podia cobrar tipo uns 20%, tipo uns 12 mil, fica seis para mim e seis para você. Não está bom?. HÉLIO SIMONI responde: Está ótimo! E RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO continua a explicar: Se eu pegar 30% dele vai dar ... 18 mil. De 59, o que vai sobrar?. HÉLIO SIMONI autoriza a diminuição do valor da propina. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz então que só ligou para HÉLIO SIMONI para ele almoçar contente. Ou seja, estamos diante de diálogo claro e explícito sobre a divisão de dinheiro entre RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI, restando indubitável que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO prometera anteriormente para HÉLIO SIMONI uma divisão em relação aos atrasados que seriam recebidos pelo segurado. Tanto isso é verdade, que pediu autorização expressa para HÉLIO SIMONI reduzir o montante outrora combinado, de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Destarte, estamos diante de um diálogo cuja clareza dispensa quaisquer outras indagações, restando configurado o crime de corrupção ativa praticado por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Entretanto, para não deixar nenhuma dúvida sobre o conluio entre o servidor HÉLIO SIMONI e a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, destaque-se que no dia 21/08/2008, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI travam conversa sobre vários casos de seus clientes em comum. No final do diálogo, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO informa: Na segunda-feira tem o do JOSÉ MIGUEL NETO que a gente vai receber no banco. Na hora que tiver lá, eu já ligo pra você. HÉLIO SIMONI responde: Tá ótimo! (áudio nº 12905194). Evidentemente, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao dizer que a gente vai receber no banco, corrobora o anterior diálogo em que havia acertado com HÉLIO SIMONI a redução do valor da propina por conta do recebimento do benefício de José Miguel Neto, sendo o montante acordado dividido entre ambos. Corroborando os dois diálogos acima citados, há que se destacar que, no dia 26/08/2008, houve conversa em que, novamente, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI tratam do pagamento e da divisão que fariam dos honorários ilícitos pagos pelo segurado José Miguel Neto. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO diz que está com o segurado no banco e já separou a quantia que cabia a HÉLIO

SIMONI. RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO se compromete a passar na Gerência do INSS - onde HÉLIO estava a trabalhar - para entregar-lhe um envelope com R\$ 6 mil referentes à parte de HÉLIO SIMONI (índice nº 12952372). Portanto, mais um diálogo que comprova o pagamento de valor por parte de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO para HÉLIO SIMONI em razão da atuação do servidor no processo de concessão do benefício previdenciário de José Miguel Neto. Nesse ponto, é importante constatar que, efetivamente, no dia 26 de Agosto de 2008 o segurado José Miguel Neto recebeu a quantia de R\$ 59.080,00 (cinquenta e nove mil e oitenta reais), conforme comprova a relação de créditos envolvendo o benefício de José Miguel Neto acostada em fls. 85 destes autos. Trata-se de prova documental que corrobora as interceptações acima citadas. Por oportuno, fica claro que as atribuições de HÉLIO SIMONI estavam relacionadas de forma direta com os requerimentos feitos por RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em favor de José Miguel Neto, ficando evidenciado, neste caso específico, que as funções de HÉLIO SIMONI tiveram relação direta com o benefício concedido, tanto que houve decisão de HÉLIO SIMONI que acabou por gerar a impulsão processual do benefício. Nesse sentido, há que se destacar que no apenso I foi juntado o inteiro teor do processo de concessão do benefício de José Miguel Neto. Efetuando-se uma leitura dos autos, observa-se que ocorreu a entrada do requerimento em 31/10/997, através da advogada Vânia Maria de Paula Sá Gille, que acabou não dando o andamento adequado nos autos, por ter sido presa pelo cometimento de delito de tráfico de drogas. Após o INSS protocolar recurso em face da concessão do benefício em favor do segurado (conforme fls. 127/128) - destacando que os autos estavam no setor de HÉLIO SIMONI e, assim, o servidor teve contato com o processo - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO protocolou petição em 09/11/2007, juntado procuração em nome de José Miguel Neto e ofertando contrarrazões de recurso, consoante é possível visualizar em fls. 137/139. Neste ponto, há que se destacar percuente afirmação da autoridade policial que presidiu a operação zepelim e, portanto, teve contato com inúmeros inquéritos policiais, em relação a tal peça processual: Ainda no mesmo processo, conforme cópia de procuração acostada às fls. 139, RITA é constituída procuradora de JOSÉ MIGUEL NETO, fato ocorrido em 25/10/2007, quando a causídica apresenta contra-razões a recurso do INSS, adotando modelo de peça muito semelhante àqueles que adota para os clientes que compartilha com HÉLIO SIMONI, ocasiões em que, conforme provado no curso da Operação Zepelim, o próprio funcionário público elaborava a peça (citação constante em fls. 124 destes autos). Ou seja, ao ver deste juízo, resta evidente que HÉLIO SIMONI ao menos ajudou RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO a elaborar as contrarrazões em favor do segurado. Ressalte-se que os autos foram remetidos à 3ª Câmara de Julgamento, sendo negado provimento ao recurso do INSS. Na sequência, HÉLIO SIMONI profere o despacho constante em fls. 168 dos autos do processo administrativo (apenso I), propondo o acatamento da decisão, despacho este acolhido pela servidora Vera Cristina Vieira em 29/04/2008 (fls. 168 do apenso I). Portanto, neste caso está presente o nexu de causalidade de forma indubitável, já que HÉLIO SIMONI fez o acatamento da decisão da junta, gerando a concessão do benefício. Em sendo assim, resta claro o porquê de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ter que dividir a quantia por ela cobrada do segurado com HÉLIO SIMONI. Evidentemente, caso HÉLIO SIMONI não tivesse qualquer participação na concessão do benefício, não teria sentido lógico RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO oferecer e efetivamente pagar a quantia de R\$ 6.000,00 para HÉLIO SIMONI. Por oportuno, em fls. 53 destes autos consta a menção de que o segurado José Miguel Neto está inserido em lista encaminhada por HÉLIO SIMONI de seu email institucional para o seu email particular, contendo clientes que possuía em conluio com RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, conforme provado em fls. 53. Por outro lado, corroborando as provas cautelares e documentais acima citadas, a instrução probatória demonstrou a materialidade delitiva e a autoria de ambos réus. Este juízo, vendo e ouvindo o depoimento de José Miguel Neto, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório (mídia anexada em fls. 183), pode apreender os seguintes trechos relevantes de seu depoimento: que está aposentado desde 2008; que tinha uma advogada de nome Vânia cuidando de seu processo administrativo, mas o processo ficou parado e conheceu RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que chegou a ir ao escritório de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO; que acertou o pagamento de 30% (trinta por cento) dos atrasados quando recebesse; que não conhece e nunca viu HÉLIO SIMONI; que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO nada falou a respeito de HÉLIO SIMONI; que contratou RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no lugar de Vânia; que pagou para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO na época a quantia de R\$ 12.000,00; que foi até o banco e fez transferência do valor em favor de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Ou seja, em seu depoimento restou esclarecido que efetivamente pagou o valor de R\$ 12.000,00 para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, tendo contratado ela para tomar as providências em sua aposentadoria, corroborando as interceptações telefônicas acima citadas que denotam o acerto feito entre HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em relação à redução dos valores devidos. Fica provado que HÉLIO SIMONI solicitou a propina para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não tendo HÉLIO SIMONI contato com o segurado. Nesse ponto, aduza-se que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ouvida em juízo (mídia anexada em fls. 183), apesar das evidências estratosféricas, não confessou o delito. Disse não se lembrar da ligação telefônica citada por este juízo, em que conversa abertamente sobre o pagamento de valores para HÉLIO SIMONI e lhe pede redução; informou que o segurado pagou para ela, mas não se lembra de ter pagado qualquer quantia para HÉLIO SIMONI; negou ter pagado R\$ 6.000,00 para HÉLIO SIMONI e disse que HÉLIO SIMONI não teve nenhuma atuação no processo de concessão. Portanto, restou provado que José Miguel Neto pagou a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO que, por sua vez, repassou metade da quantia

(R\$ 6.000,00) para HÉLIO SIMONI em razão de sua atuação nos autos do processo administrativo. A conduta dolosa do servidor HÉLIO SIMONI - que apesar de ter falecido, detém relevância para fins de análise da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - é também indubitável neste caso. Sendo ele servidor público, evidentemente, tinha plena ciência de que é vedado ao servidor valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90) e receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (inciso XII do artigo 117 da Lei nº 8.112/90). Por outro lado, no que tange à análise da tipicidade da conduta de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO - considerando a emendatio libelli acima descrita -, pontue-se que o artigo 333 do Código Penal prevê, como figura típica, a ação de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Por se tratar de delito de mera atividade, a consumação do delito de corrupção ativa se perfaz com o efetivo conhecimento, pelo funcionário, do oferecimento ou promessa de vantagem indevida, ainda que ele recuse a proposta delituosa. Evidentemente, o legislador se contentou com a consumação formal, bastando, portanto, a mera possibilidade de dano, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 528, Editora Revista dos Tribunais. Nesse ponto, há que se aduzir que a lei não distingue se a oferta ou promessa se faz por sugestão ou solicitação do funcionário, pois, para que possam constituir corrupção ativa, devem ser espontâneas, o que não exclui que a iniciativa da ação parta do funcionário corrompido, conforme ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, volume 3, Atlas, 12ª edição (1998), página 373, ensinamento este estribado na lição de Paulo José da Costa Júnior, constante na sua obra Código Penal Comentado, editora Saraiva (o oferecimento ou a promessa devem ser espontâneos, o que não impede que a solicitação parta do funcionário). Ao ver deste juízo, o verbo oferecer significa exibir uma coisa para que seja aceita ou, também, dar a vantagem ilícita, incluindo, portanto, o ato de exibição ou o ato de dar, desde que o acerto seja feito antes da prática do ato de ofício. O verbo prometer, este sim, está associado a uma conduta diferida que se dará no futuro. Em realidade, a corrupção ativa pode ocorrer sem que o servidor aceite a promessa; ou quando existe uma posição paritária, de conluio entre o servidor e o particular. Ou seja, quando existe um acordo criminoso entre servidor e particular, independentemente de quem parta a iniciativa, este último deve responder pelo delito de corrupção ativa, eis que também age em dano à Administração Pública para conseguir uma vantagem indevida em proveito próprio. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0004168-68.2004.403.6181, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 1ª Turma, e- DJF3 de 17/12/2012: Além disso, para a caracterização do delito de corrupção ativa, é irrelevante a iniciativa da proposta - se do agente público ou do particular - quando a negociação entre ambos se desenvolve em caráter paritário, de igualdade, aderindo o particular ao conluio, ainda que proposto pelo agente público, para lesar a Administração Pública. Portanto, como neste caso restou provado que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e HÉLIO SIMONI estavam conluídos com propósito de favorecer o segurado José Miguel Neto, a entrega de numerário pela advogada em favor de HÉLIO SIMONI resulta em exaurimento do crime de corrupção ativa que já havia se perfectibilizado quando ela ofereceu a quantia para este atuar diretamente no processo de concessão de benefício de José Miguel Neto (conforme comprovado alhures), ainda que possa ter havido sugestão de HÉLIO SIMONI. O nexo de causalidade entre as funções de HÉLIO SIMONI e o processo administrativo de José Miguel Neto está presente neste caso específico, uma vez que, conforme acima narrado, HÉLIO SIMONI atuou diretamente nos autos do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário em favor do segurado, justamente a partir do momento em que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO foi constituída como patrona do segurado. Ou seja, a tipicidade delitiva prevista no artigo 333 do Código Penal configurou-se. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já que em ambas as hipóteses o agente enodou a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Portanto, para a configuração típica inexistente relevância em relação ao ato praticado por HÉLIO SIMONI ser ou não lícito, como alega a defesa de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO em sede de alegações finais. Por outro lado, ao ver deste juízo, muito embora tenha ficado provado que HÉLIO SIMONI atuou no benefício de José Miguel Neto efetuando o acatamento do benefício, neste caso específico, entendo que não justifica a inserção de causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal. Em relação à causa de aumento, verifica-se, portanto, que, se o funcionário público, em decorrência da ação do corruptor, pratica ato de ofício, a pena permanece a do caput. No entanto, se o ato é devido, mas tarda ou não é praticado, ou o ato é indevido, a pena aumenta-se de um terço, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 529, Editora Revista dos Tribunais. No caso destes autos, ao que tudo indica, o benefício previdenciário recebido era devido, não existindo prova de ilegalidade na sua concessão. Tampouco há prova segura de agilização em seu trâmite. Destarte, provado que a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a

antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção ativa - artigo 333 do Código Penal (emendatio libelli). No que tange a ré remanescente RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que, salvo melhor juízo, nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Tal afirmação é feita ainda levando-se em conta que será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre os diversos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo a condenada, ressalvados alguns casos específicos, como parece ser este o caso. Prosseguindo na análise da pena assevero que, neste caso submetido à apreciação, ao reverso de outros, a conduta da ré foi mais efetiva, já que o segurado era seu cliente, não tendo o segurado contato com HÉLIO SIMONI, pelo que não há como considerar RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO como mera intermediária dos negócios escusos de HÉLIO SIMONI. Em realidade se aproveitou da parceria para lograr êxito em favor de seu cliente, pagando para HÉLIO SIMONI quantia mais considerável. O grau de censurabilidade da conduta da acusada (culpabilidade) indica uma conduta reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidiu, obviamente, em conduta desvinculada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem de facilidades postulatórias por conta do exercício do múnus público relativo à nobre profissão de advogado. Dessa forma, fixo a pena-base superior ao mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, considerando o aumento de oito meses por condição da ré de advogada, e o aumento de dois meses por não ter agido como mera intermediária de HÉLIO SIMONI. Portanto, agiu com culpabilidade mais intensa. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Outrossim, na segunda fase da cominação da pena, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que, conforme acima expressamente consignado, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não admitiu o cometimento do delito (não se lembra de ter pagado propina para HÉLIO SIMONI), seja em sede judicial (mídia de fls. 183) ou policial. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, conforme fundamentado acima (não houve retardamento ou omissão de ato de ofício, e a prática do ato de concessão não foi feito com infringência de dever funcional do servidor HÉLIO SIMONI), pelo que a pena resta fixada definitivamente, em 2 (dois) e 10 (dez) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada em 32 (trinta e dois) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada e sua forma de agir (culpabilidade mais acentuada), valor este que se torna definitivo pela não incidência da atenuante confissão, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício, tendo em vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, possuindo bens e auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. No caso destes autos, ao contrário de outros casos submetidos à apreciação perante este juízo, o regime inicial de cumprimento de pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o semiaberto. Ou seja, diante da especificidade deste caso, já que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO agiu com culpabilidade mais intensa, já que não atuou somente como mera intermediária de HÉLIO SIMONI, tendo o domínio do fato, eis que o segurado era seu cliente exclusivo, tendo repassado para HÉLIO SIMONI uma quantia substancial a título de propina. Destarte, entendo que é necessária a fixação de um regime mais gravoso da pena, com fulcro no 3º do artigo 33 do Código Penal. Considerando a fundamentação expressa no parágrafo anterior, diante das circunstâncias desfavoráveis em relação à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso específico, a forma de agir particularizada da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO acima descrita, faz com que ela não faça jus a medidas despenalizadoras. Por outro lado, aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente de

eventual e futuro encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Ademais, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO tem comparecido diuturnamente à 1ª Vara Federal de Sorocaba nas audiências designadas por este juízo. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo Candiotto Neto e Eugênia Candiotto, residente e domiciliada na Rua Dr. Virgílio de Melo Franco, nº 508, Trujillo, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 32 (trinta e dois) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incursa nas penas do artigo 333 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o semiaberto (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO não se afigura, neste caso específico, cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. A ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Destarte, condeno ainda a ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas a ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004587-63.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X NIVALDO DO CARMO RUIZ

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Intime-se.

0004589-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MARLY LUCIA BORGES RAMOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004887-25.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOAO LEVI LORIANO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004889-92.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOSE CARLOS DE CARVALHO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0004923-67.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X NARCISO ALVES DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004925-37.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS X MARILDA DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004997-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JULIO CESAR VIEIRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0005335-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006601-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ADAO PAULINO DA CRUZ

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0006731-10.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO) X CARLOS HENRIQUE VIEIRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 374/376, nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Tendo em vista que o recorrente deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600

4º do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0006785-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X GENESI MADUREIRA PARA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006885-28.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ARLINDO GARCIA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007525-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES)
.Pa 1,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0008313-45.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008715-29.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X PEDRO MENDES PEREIRA
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0008901-52.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO ROBERTO VALENTE(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE)
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado LAZARO ROBERTO VALENTE, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado.Como salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 165/166 o ofício juntado pelo acusado (fls. 159 e 162), refere-se a outro processo administrativo (n. 02027.001816/2011) e ao Boletim de Ocorrência PAmb 112620, enquanto que a presente ação penal refere-se ao processo administrativo 02027.001666/2011-73 - Auto de Infração 523005 série D (fls. 121). Ademais, mesmo que assim não fosse, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que as instâncias penal e administrativa são independentes, pelo que, eventual manifestação da esfera administrativa, não vincula o Juízo Criminal. Outrossim, consigne-se que o tipo penal previsto no artigo 68 da Lei nº 9.605/98 é omissivo formal, sendo que a consumação do crime ocorre quando o agente deixa de praticar o ato que estava obrigado. Em sendo assim, com a omissão, o crime imediatamente se consuma, de modo que posterior regularização não elide o tipo penal, como pretende a defesa com a juntada da documentação de fls. 162.2.

Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação e a oitiva da testemunha Walter Júlio de Faria arrolada pela acusação e da testemunha arrolada pela acusação e defesa - Luis Antônio Gonçalves de Lima. Cópia desta servirá como carta precatória .4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que a Decisão / Carta Precatória n. 264/2013 foi encaminhada ao Juízo Federal de São Paulo destinada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Luis Antônio Gonçalves de Lima e Walter Júlio de Faria.

0008905-89.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X EDVALDO DIAS CUNHA(SP262003 - BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X CELIO APARECIDO ALFERES
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 277/2013Tendo decorrido o prazo para a defesa do acusado Edvaldo Dias Cunha apresentar suas alegações finais, (fl. 228), intime-se, pessoalmente o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo defensor para representá-lo no feito, o qual deverá apresentar suas alegações finais, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo nomeará defensor dativo ou encaminhará os autos ao Defensor Público Federal.A fixação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de julho de 2008, será analisada por ocasião da prolação da sentença.Cópia desta servirá como carta precatória.

0009049-63.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X BENEDITO DONIZETE LEITE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009051-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0009053-03.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0009119-80.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto.4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Intime-se.

0000865-84.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIARIO DAMASCENO PEREIRA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista a juntada de procuração pelo acusado à fl. 130, bem como ter sido efetuada a sua citação, conforme certidão de fl. 135, intime-se a defesa do acusado LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA para que se manifeste, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.

0002043-68.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE SALES(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003837-27.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS BARBOSA HOMEM(SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004963-15.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X EDSON LOPES CINTO(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES) X HEITOR AUGUSTO MARIUS ANTUNES(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados EDSON LOPES CINTO e HEITOR AUGUSTO MARIUS ANTUNES, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para a apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903705-38.1995.403.6110 (95.0903705-2) - SIRINEU FERREIRA DOS SANTOS(SP116675 - MARCO ANTONIO HATEM BENETON) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)
Dê-se ciência à parte exequente de que o mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil foi encaminhado a Central de Mandados.Intimem-se.

0901993-76.1996.403.6110 (96.0901993-5) - ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO SOLANO X OSWALDO MURARO X FRANCISCA FERNANDES MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES RUEDA X PEDRO LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Fls. 405/410 - Indefiro o pedido de expedição de novo ofício requisitório, tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório nº 20130000178, às fls. 403.2. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 411/421, com relação ao co-autor Orlando Solano, ressaltando que, apesar da sentença de fls. 398 ter julgado extinta a execução com relação a este co-autor, o valor relativo a ele foi depositado em 26/02/2013 (fls. 378) e a certidão de óbito esclarece que o Senhor Orlando Solano faleceu em 25/12/2007.3. Intimem-se.

0907319-80.1997.403.6110 (97.0907319-2) - NELSON POVEDA FERNANDES X ENEIDA DE OLIVEIRA BASTOS X EDSON LUIS ALVES CORREA DE TOLEDO X JUSCELINA VIEIRA LOPES PRUDENCIO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001597-22.1999.403.6110 (1999.61.10.001597-6) - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo

consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 312/313. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação da União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0003779-44.2000.403.6110 (2000.61.10.003779-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-52.2000.403.6110 (2000.61.10.003190-1)) JOSE IVO DE SOUZA X MARINALVA RIBEIRO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Verifico que não foram realizados depósitos nestes autos.3. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001179-11.2004.403.6110 (2004.61.10.001179-8) - ANTONIO CARLOS FERNANDES VIEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que seja incluído, no cálculo do tempo de contribuição do benefício nº 42/111.617.685-5, em nome do autor ANTÔNIO CARLOS FERNANDES VIEIRA , o tempo de trabalho rural nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1975, exceto para fins de carência, bem como determinando que a alíquota do benefício seja aumentada para 82%.2. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS demonstrar nos autos o devido cumprimento da determinação contida no item 1.3. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 342/351, 364/365, 415/421 e 423. 4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.3. Intimem-se.

0007985-62.2004.403.6110 (2004.61.10.007985-0) - CARLOS JOSE MENDES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. De acordo com o documento de fls. 176, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.709.418-0 - do autor foi implantado em 28/02/2008, com data de início do benefício (DIB) em 11/12/2003 e data de início de pagamento (DIP) em 01/02/2008.3. Assim sendo, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.Int.

0005583-71.2005.403.6110 (2005.61.10.005583-6) - JOSE VENANCIO LUZ(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. O valor depositado às fls. 231 já está liberado e à disposição da parte exequente, que deverá requerer seu levantamento diretamente no banco onde se encontra (banco 104).2. Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, porque não concorda com o valor depositado pela União, uma vez que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0003219-19.2011.403.6110, transitada em julgado em 05/03/2013, cuja cópia se encontra às fls. 210/215, fixou o valor da execução em R\$ 4.336,78, atualizado até março de 2011.3. Caso queira prosseguir com a execução, informe, no mesmo prazo acima concedido, o valor do restante do débito concedido em sentença (sic - fls. 233), que entende devido. 4. Fica consignado que o silêncio da parte exequente ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Intime-se.

0014079-89.2005.403.6110 (2005.61.10.014079-7) - EDMIR SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante as modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado.2. Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n.º 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao autor EDMIR DOS SANTOS - CPF 889.540.808-04.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatórios (resumo de cálculo às fls. 151/153) nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região.5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.6. Intimem-se.

0003701-69.2008.403.6110 (2008.61.10.003701-0) - ANDREIA LUANA KLASSMANN(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 109/110.2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0004811-06.2008.403.6110 (2008.61.10.004811-0) - GENTIL MARIANO(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E C I S Ã O / M A N D A D O 1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 129/130. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0001591-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001591-1) - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , na pessoa de seu representante legal, no endereço abaixo consignado, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: petição inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 316/328. 2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0008500-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008500-7) - NEUZA FRANCISCO DA SILVA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Fls. 218/219 - Manifeste-se a parte autora, ora exequente, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.3. Havendo concordância com os cálculos da Caixa Econômica Federal, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito.4. Intimem-se.

0010171-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010171-2) - HUGO DOS SANTOS JUNIOR(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012729-90.2010.403.6110 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO) X IRENE IWANSKI OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela litisconsorte passiva IRENE IWANSKI OTAVIANI (fls. 605/623), no prazo legal.2. Sem prejuízo, manifeste-se a litisconsorte passiva IRENE IWANSKI OTAVIANI sobre as provas que pretende produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0006403-80.2011.403.6110 - LEONEL JOSE VIEIRA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Junte-se a pesquisa ora realizada por este Juízo nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo,

promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0003997-52.2012.403.6110 - ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO(SP093220 - JOAO ROBERTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004069-39.2012.403.6110 - YOLE FALCI DE MELLO(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
...Após, abra-se nova vista às partes para manifestação, fixando-se o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006275-26.2012.403.6110 - GILBERTO APARECIDO DE LIMA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Fls. 202 - Forneça a parte autora o endereço do setor de recursos Humanos da empresa Fepasa - Ferrovia Paulista.2. Forneça, ainda, a parte autora o endereço da empresa De Malta Produtos Alimentícios, uma vez que na tabela de fls. 139 não consta seu endereço.3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 176/201.4. Intimem-se.

0007915-64.2012.403.6110 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768 - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Em face da certidão de fls. 240, decreto a revelia da ré União Federal, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, por envolver, o julgamento da demanda, direitos indisponíveis (art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil).2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se.

0008085-36.2012.403.6110 - PEDRO FRANCISCO ESCAMES(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista o requerido pelo autor e a certidão de fls. 156, oficie-se, por meio eletrônico, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que comprove, em 48 horas, o cumprimento da decisão de fls. 106/108. Com o ofício, encaminhe-se cópia da decisão de fls. 106/108, do ofício eletrônico de fls. 110 e do e-mail de fls. 112.Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS juntar aos autos documentos que comprovem o efetivo cumprimento da decisão de fls. 106/108.2. Cópia desta decisão servirá como ofício para comunicação com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.3. Considerando que o autor, quando se manifestou sobre o laudo médico perícia 136/141, afirmou que as sequelas resultantes do acidente que sofreu não se restringem a sequelas ortopédicas, apresentando também sequelas neurológicas, manifeste-se, expressamente, a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, se pretende que seja realizada nova perícia para verificação da sua incapacidade neurológica, tendo em vista que a perícia realizada às fls. 136/141 foi feita por médico ortopedista e se restringe a análise da capacidade ortopédica do autor e não traz nenhuma consideração acerca da sua incapacidade neurológica. Por fim, ressalto que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita e deverá arcar com os honorários periciais, caso seja realizada a perícia.3. Intimem-se.

0002859-17.2012.403.6315 - MADALENA MODESTO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - Recebo a petição e os documentos de fls. 181/192 como emenda à inicial.II - Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração de fl. 183, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.III - Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido, posto que não é possível, da documentação acostada aos autos, constatar de plano o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo.IV - Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.V - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, devendo o réu, com a contestação, apresentar cópia do processo administrativo relativo ao NB 162.896.258-2.VI - Intime-se.

0001967-10.2013.403.6110 - PLINIO GENTILLI TREVISANI PIZZOL(SP282490 - ANDRÉIA ASCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

... concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, para manifestação sobre a documentação juntada. Intimem-se.

0002141-19.2013.403.6110 - MARLENE CAMACHO DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/MANDADO1. Designo o dia 21 de novembro de 2.013, às 17h00min para a audiência destinada à oitiva de testemunhas a serem arroladas.2. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, Senhora MARLENE CAMACHO DA SILVA, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP - telefone (0XX15) 3229 7777.3. Intime-se, também, o réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para comparecimento à audiência ora designada.4. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nesta Subseção Judiciária até 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, devendo ser observada a restrição contida no artigo 405, do Código de Processo Civil quando do arrolamento.5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para as partes. Intimem-se.

0003513-03.2013.403.6110 - MICHEL DE OLIVEIRA BIANCATO X CINTIA RAMOS BIANCATO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora às fls. 89. Intimem-se.

0003663-81.2013.403.6110 - ADRIANA PANINI FRAGOZO(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais (05 (cinco) dias de prazo para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 82, uma vez a petição de fls. 83/84 atende apenas ao item c da referida decisão. Intime-se.

0003840-45.2013.403.6110 - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. EPP ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, pretendendo, em síntese, a declaração de nulidade do ato administrativo veiculado no site da ré em 23 de abril de 2012, assim como do seu direito adquirido de importar e comercializar o produto Nasomar sem a necessidade de registro perante a ré; ou, subsidiariamente, declaração que o produto em questão se amolda na definição de produto para saúde descrito na RDC nº 185/2001, determinando ordem à ré para disponibilizar meio eficaz para a protocolização de pedido de registro de medicamento notificado importado, com a concessão de prazo suplementar para importação e comercialização na impossibilidade de fazê-lo, além de condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes. Segundo narra a inicial, a autora comercializa o produto Nasomar- spray de água do mar para limpeza e lavagem das fossas nasais - desde 2006, produto este que, segundo respostas às reiteradas consultas e procedimentos realizados perante a ré, à época e alguns anos depois, não necessitava de registro perante a Anvisa, tendo em vista o seu não enquadramento como nas categorias de medicamentos regulados pela agência demandada. Relata que, em 24 de abril de 2012 foi surpreendida pela notícia, publicada no site da ré, no sentido de que produtos à base de água do mar, por força da edição de novo normativo da Anvisa, qual seja, a Resolução da Diretoria Colegiada nº 24/2011, passaram a ser classificados como medicamento específico, pelo que o registro tornara-se obrigatório. Argumenta que, além da mencionada Resolução ter sido editada em desconformidade com diversos princípios constitucionais e com as disposições contidas na legislação específica (Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 79.094/77), também desobedeceu as formalidades atinentes aos processos administrativos. Alega, ademais, que o termo água do mar não é mencionado, nem no processo administrativo relativo à Resolução em comento, nem no seu texto final, de forma que a Nota Técnica expedida pela Anvisa, após provocação da autora (NT 06/2012) - em que a ré explicita as razões pelas quais entendeu que produtos como o Nasomar passaram a ser passíveis de registro - representa ato que não pode ser utilizado fundamento da exigência ora atacada. Requereu antecipação de tutela para os fins de: a) Suspender a decisão da Notícia do sítio possibilitando assim que a Autora continue a importar e comercialização o produto NASOMAR até o provimento jurisdicional final e por consequência, que a Ré seja advertida a não criar embaraço para liberar eventuais lotes remetidos ao Brasil via transporte marítimo ou aéreo ou subsidiariamente; b)

suspender a decisão da Nota Técnica 12 (anexo 12) que determinou o prazo final para regularização (enquadramento como medicamento específico) 30 SETEMBRO DE 2013, possibilitando assim que a Autora continue a importar e comercialização do produto NASOMAR até o provimento jurisdicional final e por consequência, que a Ré seja advertida a não criar embaraço para liberar eventuais lotes remetidos ao Brasil via transporte marítimo ou aéreo; c) Ou subsidiariamente prorrogar o até abril de 2015, para que a Autora comercialize o produto NASOMAR; d) Suspender o procedimento de regularização de solução isotônica de água do mar em spray nasal requerido pela empresa a GSK (GlaxoSmithk Lien Brasil Ltda), resolução RE n. 4.710 de 1 de novembro de 2012 ou na hipótese da Ré já tenha liberado o produto o produto da empresa acima, requer a suspensão do direito de comercialização como medicamento específico, até que seja apurado em procedimento administrativo parcialidade do ato praticado; e) suspender qualquer procedimento de registro como medicamento específico de solução isotônica de água do mar em spray nasal ou na hipótese da ré já tenha deferido o registro, requer a suspensão do direito de comercialização como medicamento específico, até que seja apurado a legalidade do ato administrativo. (sic - fls. 62/63) Com a inicial vieram os documentos de fls. 67/565. Em fl. 572 foi determinado à autora que emendasse a inicial, especificando e comprovando os alegados danos materiais sofridos, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais, regularizando sua representação processual e promovendo a inclusão da empresa GSK GlaxoSmithk Lien Brasil Ltda. no polo passivo do feito. Em resposta, a autora juntou ao feito a petição de fls. 574/584, acompanhada dos documentos de fls. 585/827, cumprindo as determinações relativas à especificação dos danos materiais sofridos, à atribuição do correto valor à causa e à regularização da representação processual. Quanto à determinação concernente ao recolhimento de eventual diferença de custas, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no que pertine à determinação de inclusão da empresa GSK GlaxoSmithk Lien Brasil Ltda. no polo passivo do feito, declinou dos pedidos que implicavam na necessidade da sua citação para integrar a demanda. É o relatório. Decido. Primeiramente, pertinente observar que a apreciação do pedido de concessão de medida de urgência nesta data, posteriormente à data fixada pela ré - 30/09/2013 - para adequação do produto importado e comercializado pela autora (Nasomar) às disposições contidas na RDC 24/2011 não implica em qualquer prejuízo, na medida em que eventual deferimento da tutela antecipada implicará em suspensão do ato que fixou o limite temporal em tela. Em sendo assim, passa-se a apreciar o pedido de tutela antecipada. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos trazidos pela demandante com o fito de afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo atacado. A notícia veiculada no site da Anvisa em 23/04/2012, objeto do pedido formulado na alínea a de fl. 580, não tem natureza de ato administrativo, sendo mera informação acerca da nova normatização expedida pela Agência reguladora competente para tanto. A norma em questão - RDC nº 24/2012 -, em análise perfunctória condizente com este momento processual, não parece padecer das inconstitucionalidades e irregularidades apontadas pela parte autora. Conforme se depreende dos documentos de fls. 106/527, a Anvisa, dentro dos limites da sua competência legal (artigos 7º, inciso III, e 8º da Lei nº 9.782/99), objetivando o suprimento de lacuna nas normas relativas à regulamentação de determinados produtos e componentes colocados à disposição dos consumidores, deflagrou, em 26 de agosto de 2009, processo administrativo tendente à criação de nova categoria de medicamentos (medicamentos específicos), assim como ao estabelecimento dos critérios de classificação e enquadramento na categoria em questão, processo este que, em análise compatível com o pedido de concessão de medida de urgência que ora se analisa, observou os requisitos legais que lhe são pertinentes e não redundou em ato (RDC nº 24/2011) que extrapole os limites do poder de polícia de que dispõe a Anvisa. Da mesma forma, no que pertine à alegação de que produtos contendo água do mar não teriam sido objeto da RDC telada, sendo posteriormente definidos por Nota Técnica (NT 06/06/2012) desprovida de embasamento legal, não entrevejo, da prova até agora carreada aos autos, verossimilhança nas alegações da parte autora, porquanto as definições e categorias de medicamentos elencadas na RDC nº 24/2011 estão descritas em termos técnicos - médicos, químicos e farmacêuticos - cujo alcance desconhece este magistrado, de forma que, em princípio, é possível que a solução comercializada pela autora esteja ali descrita, em outros termos, sem que este magistrado, cuja formação jurídica não abrange as ciências mencionadas, possa identificar, sendo necessária perícia técnica. Os atos guerreados se inserem dentro do poder de polícia inerente à autarquia federal, possuindo os atributos de (1) veracidade (dos fatos que originaram a edição dos atos) e (2) legalidade. Evidentemente, tais atos podem ser contrastados perante o Poder Judiciário, mas para a concessão de tutela antecipatória são necessárias provas robustas de ausência de legalidade e de veracidade, sendo que este juízo, analisando os documentos que instruem a petição inicial, não antevê a inequívoca prova de que os atos administrativos emitidos pela autarquia federal são inverídicos e ilegais. Assim, tenho que a pretensão deduzida exige, para sua correta solução, dilação probatória, o que impede a concessão de tutela de urgência objetivada neste momento processual, restando consignada possibilidade de concessão da medida em momento posterior, caso reste demonstrado, no transcurso do feito, o preenchimento dos requisitos exigidos pelo prefalado artigo 273

do Código de Processo Civil. Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em prejuízo de nova análise após a produção de provas convincentes que gerem a verossimilhança das alegações. Finalmente, indefiro também o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que, para se enquadrar nos termos da Lei n.º 1.060/50, a pessoa jurídica com fins lucrativos, mesmo em se tratando de empresa de pequeno porte, deverá comprovar sua inidoneidade financeira, ou seja, demonstrar que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa. No caso destes autos, a autora apresentou cópia da DIPJ-2013 (fls. 619/663), que demonstra que o pagamento das custas processuais não implicará em prejuízo à execução do seu objeto social, não havendo que se falar em ausência de condições econômicas de arcar com as despesas processuais. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. 1. O benefício da justiça gratuita instituído pela Lei nº 1.060/50 não é extensivo às pessoas jurídicas, à exceção daquelas que exerçam atividades com fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais, mediante comprovação de que não possuem condições econômicas para arcar com as despesas processuais. Precedentes. 2. Não enseja cognição, recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional na hipótese em que os acórdãos recorridos e paradigmas não possuem a mesma moldura fática. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. RESP nº 322.658/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. AGA nº 1305859, 3ª Turma, Relator Desembargador Convocado Paulo Furtado, DJE de 24/11/2010. Assim, determino à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0004091-63.2013.403.6110 - SERGIO ANTONIO DOMINGUES(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3. Intimem-se.

0004479-63.2013.403.6110 - JOAO MARTINS DA CRUZ NETO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, assim como a declaração de fl. 10, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. 4. Intime-se.

0004483-03.2013.403.6110 - PAULO VICTOR CASSIANO(SP233177 - JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E SP310416 - CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial (fls. 03), assim como a declaração de fls. 61, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos: a. planilha de evolução do financiamento, atualizada, expedida pela CEF; b. certidão da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes. 3. No mesmo prazo acima consignado esclareça o autor se pretende requerer a antecipação de tutela, uma vez que nomeia a presente ação como AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (fls. 02), mas não faz nenhum pedido neste sentido. 4. Intime-se.

0004569-71.2013.403.6110 - JOSE NORBERTO ROMAO SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, de acordo com a planilha acostada às fls. 08/13, se o caso.2. No mesmo prazo, junte, a parte autora aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004255-67.2009.403.6110 (2009.61.10.004255-0) - ANTONIO CELSO MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X ANTONIO CELSO MARTINS X UNIAO FEDERAL

1. Em cumprimento à decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 26/29), a empresa Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar informou, às fls. 50, que ...informamos que será efetuado depósito em Juízo, a partir de junho/2009, do valor relativo ao imposto de renda incidente unicamente sobre a do benefício de aposentadoria complementar formada por contribuições vertidas pelo Autor, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, até decisão final.2. O valor já levantado pelo autor às fls. 195 diz respeito aos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre a parte do benefício de aposentadoria complementada formada por contribuições vertidas pelo autor no período de 2005 a 2009.3. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca dos depósitos efetuados pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar nestes autos, relativos aos valores de Imposto de Renda incidente sobre a parte do benefício de aposentadoria complementada formada por contribuições vertidas pelo autor, que foram efetuados após junho de 2009, conforme informado no ofício de fls. 50.4. Após, tornem-me conclusos, ressaltando que, caso o autor deixe de se manifestar acerca dos depósitos, a execução será extinta, permanecendo os depósitos efetuados nestes autos à disposição deste Juízo, até que o autor providencie o seu levantamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001715-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001715-1) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AUTO POSTO PETROVALE DE ITAPETININGA LTDA(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora às fls. 284. Intime-se.

Expediente Nº 2627

ACAO PENAL

0000847-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X MICHAEL DAVID RUIZ(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Ante a certidão de fl. 1452, dê-se vista ao Defensor Público Federal - Roberto Funchal para que atue na defesa do acusado Michael David Ruiz. Posteriormente, dê-se vista ao MPF sobre a petição de fls. 1447/1449.

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EDSON MELIM(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Fls. 1050: Defiro o requerido pela Defensoria Pública da União. Dê-se ciência à DPU da decisão de fls.

Expediente Nº 2628

CARTA PRECATORIA

0001807-82.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X ALCEU TELES FIUZA(SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Intimem-se, com urgência, as partes da data agendada para realização da perícia judicial, qual seja, 18/09/2013, às 9h00min, na Rua Tomaz Lamarca, 129 - Sorocaba/SP (Transsucesso Transportes Ltda.).Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5291

MONITORIA

0000866-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JEFFERSON ROBERTO DA SILVA(SP078069 - MARIA LUCILA MAGNO)

Indefiro a penhora através do sistema ARISP posto, que o requerimento genérico de consulta por esse sistema não disponibiliza resposta imediata e, dessa forma, os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta da consulta. Isto posto, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta ao sistema RENAJUD e BACEJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014436-64.2008.403.6110 (2008.61.10.014436-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA) X PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Rejeito a impugnação apresentada pela denunciada Premodisa Sorocaba Sistemas Pre Moldados Ltda, uma vez que a referida impugnação carece de fundamentos objetivos. Aguarde-se a audiência agendada para o dia 25/09/2013 e remetam-se os autos ao perito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000456-16.2009.403.6110 (2009.61.10.000456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X TATIANA BENAVIDES(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X SUELI FERREIRA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERREIRA BENAVIDES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 102: Defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir

o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Int.

0004939-89.2009.403.6110 (2009.61.10.004939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE RAFAEL ROLIM X FLAVIO ROLIM X LEONILDA DE JESUS ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAFAEL ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROLIM(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 100: Defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. No silêncio, arquivem-se os autos. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. Int.

0005010-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X OSVALDO GESSULLI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GESSULLI NETO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 61: Defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008772-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X GILMAR FERREIRA BRITES(SP306774 - EVERTON LUIS DE SOUZA FURLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR FERREIRA BRITES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 61: Defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010411-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN(SP299625 - FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE DE OLIVEIRA PAVAN(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Indefiro a penhora através do sistema ARISP posto, que o requerimento genérico de consulta por esse sistema não disponibiliza resposta imediata e, dessa forma, os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta da consulta. Isto posto, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta ao sistema RENAJUD e BACEJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0010902-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DA SILVA FONSECA

Fls. 61: Defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim

de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013061-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE ME X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE(SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA ESTELA CAZELATTO VALLE(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 61: Defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005716-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE ASSIS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Indefiro a penhora através do sistema ARISP posto, que o requerimento genérico de consulta por esse sistema não disponibiliza resposta imediata e, dessa forma, os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta da consulta. Isto posto, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta ao sistema RENAJUD e BACEJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0005732-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDNALDO DE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO DE SOUZA DA SILVA

Fls. 61: Defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903790-87.1996.403.6110 (96.0903790-9) - ORLANDO ROQUE X OSMAR BRICOLI X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X OSWALDO ACOSTA X OSWALDO FERREIRA DE FRANCA X OSWALDO PASQUALINI X ROMEU ALBAROSSO X ROSA LUCIA DE LIMA X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X SILVERIO DE JESUS(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes da petição e documentos de fls. 427/431. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000727-83.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014174-

80.2009.403.6110 (2009.61.10.014174-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 22/23 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903253-28.1995.403.6110 (95.0903253-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X UNIAO FEDERAL X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0042919-49.2000.403.0399 (2000.03.99.042919-0) - DIRCE ALVES CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DOLORES PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RAMIRA FERREIRA DINIZ X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X DIRCE ALVES CORREA X UNIAO FEDERAL X RAMIRA FERREIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE FERNANDES GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0003449-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003449-5) - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X COML/ MAJUARA - EXPORTACAO LTDA. - ME X JOSE LUIZ GRANDO - EPP X TOSHIO TOYOTA ITAPETININGA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X COML/ MAJUARA - EXPORTACAO LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GRANDO - EPP X UNIAO FEDERAL X TOSHIO TOYOTA ITAPETININGA X UNIAO FEDERAL

Considerando os extratos de fls. 418 e 420 que demonstram que as empresas estão extintas, intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre a requisição do valor referente às custas uma vez que, a princípio, o valor deve ser dividido entre as exequentes. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome dos exequentes conforme extratos de fls. 417, 418 e 419.Intime-se.

0012794-56.2008.403.6110 (2008.61.10.012794-0) - LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA X LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GILMAR NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LOURDES NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X GILMAR NOGUEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de indenização em fase de execução de sentença, referente a honorários advocatícios.Às fls. 564/566 a exequente apresentou cálculo do valor que entende devido.À fl. 569 a União manifestou concordância com o referido valor.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 590/591 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 597 e 604.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901002-37.1995.403.6110 (95.0901002-2) - EDEZIO MEIRA CERQUEIRA X ALFREDO ANTUNES FERREIRA X AMILTON ANTONIO MAROZI X ANTONIO FRANCISCO MARQUES X ARISTIDES FERREIRA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE LAZDENAS SOBRINHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL X AMILTON ANTONIO MAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o exequente o determinado às fls. 508, juntando aos autos as cópias solicitadas pela executada às fls. 504.Outrossim, tendo em vista que a executada informa às fls. 505/507 o depósito do valor devido nos autos,

retornem os autos ao Contador para elaboração dos cálculos considerando-se o novo depósito efetuado.Int.

0002254-61.1999.403.6110 (1999.61.10.002254-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRAMON TRANSPORTES E MONTAGEM LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP158739 - VANESSA DOS SANTOS LOPES)

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada à fl. 269 referente aos honorários de sucumbência.Quando em curso a execução do julgado, as praças realizadas para a venda dos bens penhorados à fls. 362 restaram negativas, conforme fls. 402/403.O bloqueio de ativos financeiros do executado determinado à fl. 410 restou infrutífero conforme documentos de fls. 412/414.À fl. 417, a União requereu a desistência da execução, informando que irá promover o ajuizamento de ação executiva. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 598 e 569, ambos do Código de Processo Civil.Considero levantada a penhora.Oficie-se o necessário.Cientifique-se e considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000625-47.2002.403.6110 (2002.61.10.000625-3) - METSO MINERALS (BRASIL) LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X METSO MINERALS (BRASIL) LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METSO MINERALS (BRASIL) LTDA

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento de diferenças relativas à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em fase de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios.Às fls. 607 e 610 a CEF e a União requereram o cumprimento da sentença no que tange ao pagamento dos honorários.Cópia da guia de depósito judicial à fl. 620.À fl. 627, a CEF informou que o depósito satisfaz o débito, requerendo a expedição de ofício ao PAB JF SOROCABA para o levantamento de 50 % do valor depositado.À fl. 629 a União manifestou concordância com a quantia depositada, requerendo a conversão em renda de 50% desse valor. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao PAB JF SOROCABA para levantamento de 50% do saldo da conta judicial 3968.005.70464-1.Expeça-se ofício ao banco depositário para a conversão em renda da União dos valores informados, por meio de guia DARF a ser preenchida com os dados do executado, sob o código de arrecadação nº 2864.Outrossim, considerando que o valor depositado satisfaz o crédito exequendo, o requerimento para nova vista ao argumento de que a satisfação do crédito somente ocorre após a conversão resta prejudicado, uma vez que questões administrativas para alocação de valores são alheias ao cumprimento da obrigação pelo executado. Sendo assim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001152-28.2004.403.6110 (2004.61.10.001152-0) - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP X MARIA ISABEL CARRIEL DE OLIVEIRA(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE)

PARA EXEQUENTE CUMPRIR SEGUNDA PARTE DO DESPACHO, conforme segue: Não havendo impugnação, intime-se a exequente para se manifestar sobre o depósito de fls. 247.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007003-77.2006.403.6110 (2006.61.10.007003-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO Antes de dar cumprimento ao determinado às fls. 138, intime-se a exequente a informar o valor atualizado do débito, apresentando ainda projeção do valor para o mês subsequente a fim de possibilitar a penhora do valor correto. Prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Apresentado o valor, cumpra-se o determinado às fls. 138. Int.

Expediente Nº 5305

DESAPROPRIACAO

0008848-13.2007.403.6110 (2007.61.10.008848-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X VALDEMIR BARSALINI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Como já delimitado às fls. 1474 por esse Juízo, o cálculo será atualizado em momento oportuno e somente então, serão verificados os critérios de atualização corretos.Tendo em vista que os bens penhorados às fls. 1015 e 1061 já se encontram registrados, depreque-se sua constatação e reavaliação para posterior designação de hasta pública.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004610-38.2013.403.6110 - CIMART - CIMENTO MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA(SP321817 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela autora por falta de previsão legal e em razão dos documentos juntados não serem suficientes para comprovação da impossibilidade da autora arcar com as custas judiciais, não bastando, neste caso, a simples declaração de hipossuficiência.Assim sendo, recolha a autora as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 2º, item 1.3 da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Outrossim, nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à autora o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar corretamente o réu, corrigindo o polo passivo da ação, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, nos termos da legislação civil e processual civil, não possui personalidade jurídica e dessa forma, legitimidade processual para estar em Juízo, devendo, necessariamente, constar do polo passivo, pessoa jurídica de direito público interno, representante do Poder Executivo Federal em Juízo.Forneça ainda a autora, cópia do respectivo aditamento para contrafé.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003743-45.2013.403.6110 - IMAGRAF IND/ DE TINTAS GRAFICAS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA MAIRINQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a juntar aos autos as cópias dos aditamentos para contrafé uma vez que referidas cópias não acompanharam a petição de fls. 378, somente foram anexadas cópias da petição inicial, ao contrário do afirmado pela impetrante. Prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083991-50.1999.403.0399 (1999.03.99.083991-0) - BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELY MUGNAI FERRARI X ELZA VIEIRA GALVAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X UNIAO FEDERAL X ELY MUGNAI FERRARI X UNIAO FEDERAL X ELZA VIEIRA GALVAO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X UNIAO FEDERAL Tendo em vista que a exequente Maria das Graças Andrade Bertoloto não atendeu o determinado às fls. 252, expeça-se o ofício referente à exequente Elza Vieira Galvão, bem como da verba honorária.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2363

IMISSAO NA POSSE

0008559-41.2011.403.6110 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS E SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Em face da petição retro, Nomeio, como perito o Engenheiro Civil RAUL MACHADO LUCATO especialista em avaliações de imóveis, urbanos e rurais, perito Judicial inscrito no CREA sob o nº 5.062.516.983, portador da cédula de identidade RG nº 44.199.432-5, e inscrito no CPF sob nº 323.083.738-06, e-mail: raul_lucato@yahoo.com.br , telefone (11) 99635-7234, para a realização da perícia, nos termos da decisão de fls. 170. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008463-35.2007.403.6120 (2007.61.20.008463-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X MARTINS & GASPARETO LTDA -EPP(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria e subscreva a petição de fl. 388, sob pena de desentranhamento.Int. Cumpra-se.

0008847-95.2007.403.6120 (2007.61.20.008847-2) - NAIR BARSOZA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da baixa em diligência dos autos pelo E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o determinado na v. decisão de fl. 111, designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria Conjunta nº 01/2012).Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Com a juntada do laudo, retornem os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/10/2013 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intime-se.

0011050-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011050-4) - JOAO FERREIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)
Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 239/251.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro agrônomo, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0006691-32.2010.403.6120 - HELIO PORFIRIO - INCAPAZ X TERESA PORFIRIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 87/88.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, solicite-se o pagamento.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007972-23.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 29/05/1998 a 08/09/2010, determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0009870-71.2010.403.6120 - CILSO ROCHA X GLAUCIANA CANDIDA DE OLIVEIRA X DANIEL IVANO ROCHA - INCAPAZ X CILSO ROCHA JUNIOR - INCAPAZ X ANA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA - INCAPAZ X GLAUCIANA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 118/122.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Int. Cumpra-se.

0003252-76.2011.403.6120 - LUAN FERNANDES PAIVA - INCAPAZ X JANDIRA FERNANDES MACHADO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 144: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Cumpra a Secretaria o determinado nos demais parágrafos do despacho de fl. 139, primeiro, expedindo-se a solicitação de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0005404-97.2011.403.6120 - BENEDITO APARECIDO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) Com a resposta, dê-se vista à parte contrária, em igual prazo (10 dias).(...)

0007764-05.2011.403.6120 - MARGARIDA DO CARMO CORREA CARLTON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 225, do Provimento n.º 64/2005-COGE, sob pena de deserção.Int.

0012095-30.2011.403.6120 - JOSE GERALDO PIVETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo

técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 90/96. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Int. Cumpra-se.

0012098-82.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MORANDIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intimem-se as partes para manifestacao, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0001163-46.2012.403.6120 - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fl. 77: Diante do pedido de fls. 67/68, os documentos de fls. 69/74, a certidão de fl. 79 e o cumprimento do determinado no despacho de fl. 75, declaro habilitado o ESPÓLIO DE ALEXANDRE DE CASTRO LORIA, representado por sua inventariante ANA PAULA SIMÕES LORIA.Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0003775-54.2012.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)
Fls. 622/625: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.Fls. 626/630: Intime-se o Sr. Perito Judicial a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações apresentadas pela autora, bem como a prestar esclarecimentos sobre os itens 1.0 c e 2.0 requeridos a fl. 605, tendo em vista referir-se a Prefeitura Municipal de São Carlos/ SP.Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os honorários periciais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003952-18.2012.403.6120 - HELENO ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 129/135.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Int. Cumpra-se.

0003953-03.2012.403.6120 - INSTITUTO CENTRO-OESTE PAULISTA DE LASER LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Nos termos da Portaria n. 08/2012, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados aos autos às fls. 421/426.

0008874-05.2012.403.6120 - GILBERTO CABRAL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fl. 153: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que o Sr. Perito Judicial traga aos autos o laudo técnico da perícia realizada.Int.

0009835-43.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, (...)

0010244-19.2012.403.6120 - SIDINEI ALBERTO PRANDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intimem-se as partes para manifestacao, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0012055-14.2012.403.6120 - ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, desentranhe-se a petição de fls. 117/130, entregando-a ao peticionário. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008637-73.2012.403.6183 - PAULO DE TARSO MENEZELLO CATELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado à fl. 03, do demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal de fls. 71/73, bem como da comunicação da decisão do requerimento administrativo de fls. 156/157, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000043-31.2013.403.6120 - LUZIA ESTEVES DE CASTRO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ESTEVES DE CASTRO (c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/09/2013 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possuía. Intimem-se.

0000434-83.2013.403.6120 - BRASILINO FRANCISCO PEREIRA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a alegação da CEF de quitação da obrigação pela via administrativa, intime-se a parte autora e a corre CDHU para que, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o alegado. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0000684-19.2013.403.6120 - MARIA PAULITA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, da juntada aos autos do laudo médico de fls. 104/106.

0005078-69.2013.403.6120 - CESAR SLANZON(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o alegado às fls. 80/81, os documentos de fls. 82/83 e considerando o tempo decorrido, concedo nova oportunidade ao requerente para, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, cumprir o determinado nos despachos de fls. 67 e 75, trazendo as cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo sob nº 0001971-86.2000.403.6115, que tramitou na 2ª Vara Federal de São Carlos/ SP, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 61. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005367-02.2013.403.6120 - SEGUNDO ZAMBEL(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Acolho a emenda a inicial de fls. 105/106, para atribuir à causa o valor de R\$ 41.328,81 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto na referida emenda. Tendo em vista o cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 104, citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006168-15.2013.403.6120 - JOSE BATISTA FERREIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0006170-82.2013.403.6120 - PEDRO PEREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo.Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0007173-72.2013.403.6120 - ADEMILSON MASSOTE(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007179-79.2013.403.6120 - EDMILSON SANTOS CONCEICAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda a inicial de fl. 145, para atribuir à causa o valor de R\$ 63.537,14 (sessenta e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e catorze centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto na referida emenda.Diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 143, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada:a) apresentar declaração de hipossuficiência contemporânea, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a ausência do nome do declarante, local e data na apresentada a fl. 31;b) complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação do requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0007423-08.2013.403.6120 - ANTONIO ANIZ BOMBARDA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/266: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 267.Diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 261, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, promover o aditamento formal da inicial:a) indicando quais os salários-de-contribuição deseja ver incluídos no cálculo da renda mensal inicial do benefício requerido;b) apresentando o demonstrativo com detalhes da simulação do cálculo da nova aposentadoria;c) demonstrando o cálculo (da diferença encontrada entre o valor do novo benefício com o valor do benefício atual), discriminando as parcelas vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos; d) e se for o caso, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido; e) e, por fim, complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0008055-34.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

(...) intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0008592-30.2013.403.6120 - MERELLIN APARECIDA MONTEIRO ZANATTA(SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por MERELLIN APARECIDA MONTEIRO ZANATTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, objetivando que a requerida se abstenha de promover qualquer medida tendente a alienar o imóvel localizado na Rua Doutor Geraldo Velloce, n. 395, do loteamento Jardim Esplanada, em Araraquara, constante do Registro n. 78.409 do 1º Cartório de Registro de Imóveis. Aduz, em síntese que celebrou com a requerida contrato de compra e venda de imóvel e mutuo com garantia de alienação fiduciária em julho de 2010. Relata que houve atraso no pagamento das parcelas, sendo o contrato considerado vencido antecipadamente, consolidando-se a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fls. 09/101). A parte autora manifestou-se à fl. 104, juntando às fls. 105/106 guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal no valor de R\$ 7.676,81. À fl. 107 foi determinado a parte autora que juntasse aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ou que efetuasse o recolhimento das custas iniciais e, ainda, que apresentasse cópia da notificação do mutuário do dia, hora e local do leilão do imóvel ou outro documento que comprove a iminência da venda. A autora manifestou-se à fl. 109, juntando documentos às fls. 110/113. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a autora com a presente ação que a requerida se abstenha de promover qualquer medida tendente a alienar o imóvel localizado na Rua Doutor Geraldo Velloce, n. 395, do loteamento Jardim Esplanada, em Araraquara, constante do Registro n. 78.409 do 1º Cartório de Registro de Imóveis. Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar. Conforme determina o artigo 26 da Lei 9514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Com efeito, diante do descumprimento do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mutuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, houve a consolidação da propriedade do imóvel que foi dado em garantia fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal em 20/05/2013, conforme se verifica pela averbação na matrícula respectiva junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 96). Ressalte-se, ainda, que o artigo 27 da Lei 9514/97 permite o leilão de tal imóvel, inexistindo qualquer garantia de que a autora continue na posse do bem. Assim sendo, neste momento processual, não verifico qualquer irregularidade praticada pela requerida, sendo necessária a instauração do contraditório. Portanto, ausente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0009006-28.2013.403.6120 - CARLOS ALBERTO CAMPIONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

0009125-86.2013.403.6120 - JOSE VANDERLEI PIO(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada por JOSE VANDERLEI PIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio da entrega da declaração de rendimentos referente ao ano base 2008, exercício 2009, no valor de R\$ 35.645,03, bem como que a requerida se abstenha de praticar atos de cobrança e de inscrição em cadastro de devedores. Aduz, em síntese, que ajuizou ação para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi julgado procedente. Afirma que em 01/05/2004 foi implantado o benefício previdenciário, sendo as parcelas atrasadas desde a data do protocolo administrativo (17/03/1999) até a implantação do benefício pagas acumuladamente. Alega que recebeu o valor líquido de R\$ 127.545,55, sendo descontado o importe de 30% de honorários advocatícios, resultando o valor de R\$ 94.672,99. Relata que o referido imposto é indevido, pois se tivesse recebido o valor do benefício na época própria estaria isento do recolhimento. Juntou documentos (fls. 20/78). É a síntese do necessário. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Pois bem, pretende o requerente em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio da entrega da declaração de rendimentos referente ao ano base 2008, exercício 2009, no valor de R\$ 35.645,03, gerado em razão do recebimento de direito previdenciário cumulativo pago em atraso. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda de pessoa física, ano calendário 2008, exercício 2009, até decisão final do presente processo. Os proventos de aposentadoria que foram revistos e pagos acumuladamente não sofrem incidência de imposto de renda, pois uma vez corrigidos não são

tributáveis no mês em que implementados, tampouco quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL REAJUSTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO CUMULATIVO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1 - O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto (REsp 617.081 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.05.2006). 2 - Na hipótese, o reconhecimento judicial de que a autarquia previdenciária aplicou índices diversos daqueles estabelecidos legalmente implicou o reajuste do benefício, cujo valor mensal não ultrapassou o limite de isenção do imposto de renda. Assim, não há que falar em incidência da exação sobre os valores pagos de forma cumulativa, pois quando considerados mês a mês, ou seja, no momento em que eram devidos, não há imposto a ser pago. 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido. (Origem: JEF - TNU - Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200672950053712 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 17/12/2007 Documento: DJU 06/02/2008 - Rel: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Desse modo, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada. Verifico que também está configurado o periculum in mora, pois caso não seja concedida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o requerente ficará sujeito à ação do Fisco. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda de pessoa física do autor JOSÉ VANDERLEI PIO, ano calendário 2008, exercício 2009, bem como, para determinar que a requerida se abstenha de praticar atos de cobrança e de inscrição do autor no cadastro de devedores. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0009161-31.2013.403.6120 - ADAIR DOS SANTOS (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009165-68.2013.403.6120 - RICARDO VAGNER DE OLIVEIRA X ALESSANDRA COMPRI DE OLIVEIRA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X IMOBILIARIA PAN X SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final, por falta de amparo legal, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível aos requerentes recolherem às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, conforme fl. 31. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009794-42.2013.403.6120 - JOSE APARECIDO PEREIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por José Aparecido Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 28/11/2012 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 160.941.836-8), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 06/03/1997 a 28/11/2012 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Assevera que, somando referido período de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 25 anos, 03 meses e 02 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 26/58. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 61. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo

Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 58), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 45/51), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 40/41). Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA: 21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009002-88.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012619-27.2011.403.6120) JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR (SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X QUELI CARINA BORGES (SP181370 - ADÃO DE FREITAS)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0012619-27.2011.403.6120. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 5933

EXECUCAO DA PENA

0001990-28.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI E SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Izabel Cristina Gomes da Silva, qualificada nos autos, que foi condenada na ação penal nº 0005330-87.2004.403.6120 da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 312, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitários e multa. Audiência admonitória à fl. 61/verso. O Ministério Público Federal (fl. 142), remetendo os documentos acostados aos autos, considerou cumprida a pena. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se, como salientou o Ministério Público Federal, que a sentenciada Izabel Cristina Gomes da Silva cumpriu a pena que lhe foi imposta, conforme documentos juntados nos autos, comprobatórios dos comparecimentos mensais, do pagamento da multa e da prestação de serviços comunitários. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA, RG 23.257.350-5-SSP-SP, CPF nº 138.626.978-60, nascida em 17/09/1971 em Nova Europa-SP, filha de Antonio Gomes da Silva e de Helena Aparecida Primilla Gomes da Silva. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Sentença Tipo EPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004253-72.2006.403.6120 (2006.61.20.004253-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOAO GUILHERME CAROLO(DF013339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN E SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO E SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que JOÃO GUILHERME CAROLO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, da Lei nº 8176/1991, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, e a pagar o correspondente a 10 (dez) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 554/560. A sentença foi tornada pública em secretaria em 25/07/2013 (fl. 562) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 06/08/2013, conforme certidão de fl. 562/v. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Passo a decidir. O crime praticado pelo réu João Guilherme Carolo ocorreu em 02/09/2005. A inicial acusatória foi recebida em 18/03/2009 (fl. 282). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 554/560 foi tornada pública em Secretaria em 25/07/2013, tendo transitado em julgado para a acusação em 06/08/2013 (certidão de fl. 562/v.). Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença (artigo 110 do Código Penal). No caso dos autos, foi imposta ao réu João Guilherme Carolo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção. Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja igual a 01 (um) ano, ou, se superior a 01 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos. Os marcos interruptivos previstos no Código Penal são o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível (art. 117). Entre a data do recebimento da denúncia (18/03/2009) e a publicação da sentença (25/07/2013) seguiram-se mais de 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Dispositivo. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JOÃO GUILHERME CAROLO, RG nº 26.620.450-8-SSP/SP, CPF nº 214.425.658-61, filho de Antonio Carlos Carolo e de Magda Buchala da Silva Carolo, nascido aos 12/07/1980 em Pontal-SP, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C. Sentença tipo E.

0004376-31.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RENATO CARBONE PERES(SP190322 - RINALDO HERNANI CAETANO)

Tendo em vista a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 237/238, para os fins do artigo 89, da Lei nº 9099/95, designo o dia 17 de outubro de 2013 às 14:00 horas para a realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação ao réu Renato Carbone Peres. Intime-se o denunciado para comparecer a este Juízo na data designada para a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o defensor. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008415-71.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA BENEDITA DE ARAUJO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X ROSA MARIA TREVIZAN(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra MARIA BENEDITA DE ARAUJO e ROSA MARIA TREVISAN, qualificadas nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 83/85) que Maria, com o auxílio de Rosa, obteve vantagem indevida ao pleitear em 04/12/2006 benefício previdenciário de aposentadoria por idade que veio a ser concedido, em prejuízo da Previdência Social. Conforme narra o parquet, o benefício foi requerido e concedido na agência da Previdência Social de São Carlos (SP), onde a corré Maria apresentou sua cédula de identidade, expedida com base em documentos de sua irmã mais velha, e exibiu, na ocasião do requerimento administrativo, a certidão de nascimento de sua irmã mais velha, que também se chama Maria Benedita de Araujo, portanto, homônima, e somente assim preencheu o requisito da idade mínima de 60 anos para a obtenção da aposentadoria pleiteada. Afirma o parquet na inicial acusatória que a fraude foi descoberta em 23/08/2007 a partir de um correio eletrônico enviado por uma funcionária da APS de São Roque, que afirmou ter ali comparecido uma pessoa com o mesmo nome, data de nascimento e filiação que a ré segurada, requerendo também o benefício, constatando-se, então, que tal pessoa era a irmã mais velha da acusada. Segundo a denúncia, as acusadas sabiam que se a interessada apresentasse seus próprios documentos o requisito idade não seria preenchido, como ficou claro no depoimento da beneficiária às fls. 58/59 do Apenso I, existindo indícios suficientes de materialidade e autoria. A notícia de recebimento indevido do benefício NB 41/140 560 549-6 foi veiculada pela representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araraquara, acompanhada de cópia do processo administrativo,

provocando a formação das peças informativas do Ministério Público Federal (Apenso I) e a instauração do inquérito policial. Auto de acareação envolvendo Maria Aparecida de Araújo nascida em 1954, Rosa Maria Trevisan e Maria Aparecida de Araújo Cardoso (nome acrescido após o casamento) nascida em 1940 (fls. 15/17) e documentos (fls. 18/68). Certidões de nascimento (fls. 71 e 72). Relatório da autoridade policial federal (fls. 74/76). A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2010 (fl. 86). Ofício da Previdência Social, Serviço de Benefícios, informando o valor total de R\$ 6.367,50 (seis mil e trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), sem acréscimos, recebido pela acusada Maria no período de 01/10/2006 a 31/01/2008 (fl. 107), e documentos (fls. 108/110). A acusada Maria Benedita apresentou defesa escrita (fls. 111/122). Afirmou, em resumo, que tudo não passou de um equívoco iniciado com o registro de nascimento tardio das irmãs, efetuado na ocasião do casamento da mais velha, que passou a assinar Maria Benedita de Araujo Cardoso, situação agravada pela coincidência de nomes das irmãs, já que, quando da expedição da carteira de identidade ou da carteira de trabalho, ou mesmo do requerimento de segundas vias desses documentos, comprovadamente ocorreram equívocos. Aduziu que a ré Maria Benedita é pessoa humilde e não poderia saber da troca de datas, uma vez que nos RGs constava o seu nome e o nome de seus pais. Assegurou que foram promovidas correções nos cadastros do INSS, mas ainda assim nem tudo foi retificado, pois a situação confundiu até mesmo os servidores da autarquia. As provas documentais acostadas aos autos comprovam que a utilização da data de nascimento da irmã ocorreu também em outros documentos, segundo a defesa, que também alegou terem os servidores do INSS ignorado os dados efetivos constantes dos vários documentos apresentados. Pugnou pelo reconhecimento da ausência de dolo. Afirmou que a materialidade não foi comprovada. Formulou requerimentos, arrolou testemunhas e pleiteou a absolvição da ré. Juntou documentos (fls. 123 e 124/144). A acusada Rosa Maria Trevisan, em defesa escrita (fls. 145/156), aduziu que a conduta é atípica, uma vez que os agentes não se utilizaram de artifício ou ardid, mas tudo decorreu de uma sucessão de erros que se desenvolveu desde o registro de nascimento das irmãs homônimas, abrangeu a expedição do RG mais antigo e de uma das carteiras de trabalho da corré Maria Benedita, inexistindo dolo das corrés. Afirmou também que todas as exigências da autarquia foram cumpridas pela advogada e pela corré e que o INSS recebeu toda a documentação necessária para fazer a comparação dos dados da corré Maria e, por fim, concedeu o benefício, não sendo possível atribuir à advogada qualquer responsabilidade pelo alegado ilícito, pois foram apresentados ao INSS: a) a CTPS expedida em 1971 com data de nascimento correta; b) segunda via da CTPS, com a data de nascimento trocada; c) CPF com data correta de nascimento; e d) RG com data de nascimento incorreta. Asseverou que tudo não passou de um equívoco provocado por documentação expedida muito tempo antes. Afirmou também que todas as exigências da autarquia foram cumpridas pela advogada e pela corré. Requereu a absolvição sumária por ser atípica a conduta. A acusada Maria Benedita juntou cópia de ação judicial distribuída na Justiça Federal de São Carlos (SP) na qual requer o benefício de pensão por morte (fls. 163 e 164/193). Por entender que as matérias alegadas pela defesa das acusadas relacionavam-se ao mérito e por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.719/08), o Juízo indeferiu pedido de diligência relativa à expedição de ofício, determinou a exclusão de Maria Benedita de Araujo Cardoso do polo passivo, pois não foi indiciada, e determinou o prosseguimento do feito, deprecando-se a inquirição das testemunhas (fl. 194). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Maria Guiomar Donatoni Baccarin (fl. 225), Vanessa Aparecida Silva Correa, Cristina Teresinha Bagnato Baccarin, Maria Sueli de Mello e Elaine Aparecida Germano Gianchi (fls. 236/241), Wanda Rossi de Almeida (fls. 246/248; juntada de documentos às fls. 249/254) e Davi Freitas (fls. 261/263). As rés foram interrogadas às fls. 285/288, em audiência gravada em mídia eletrônica. Certidão de intimação da irmã da corré Maria Benedita, constando que se trata de pessoa analfabeta (fl. 294). A testemunha foi ouvida às fls. 296/298. Embora conste do termo que foi ouvida como testemunha de acusação, na realidade se trata de testemunha de defesa. A acusação não arrolou testemunhas. As partes não requereram novas diligências nos termos do artigo 402 do CPP (fls. 304v, 314 e 315). Em memoriais (fls. 330/334), o Ministério Público Federal afirmou que a materialidade está demonstrada pelos documentos do Apenso I, que se refere ao procedimento administrativo do benefício. Asseverou que, diante da apresentação de RG em seu nome, mas confeccionado com base em certidão de nascimento de sua irmã homônima, 14 anos mais velha, a corré preencheu o requisito idade para a obtenção da aposentadoria. De acordo com o parquet, sem que atestasse a idade, utilizando dados da irmã no RG ideologicamente falso, a corré não teria condições de se aposentar por idade. Asseverou, quanto à autora, que é isento de dúvida o fato de a ré Maria Benedita ter, consciente e voluntariamente, obtido a aposentadoria mediante uso de meio fraudulento, ao instruir o pedido de benefício com certidão de nascimento da irmã homônima, tanto é que em seu depoimento afirmou ter questionado com a advogada a certidão apresentada, dizendo que a mesma era de sua irmã. Asseverou que a conduta é dolosa em relação à corré Maria Benedita, ao passo que não houve dolo no comportamento da advogada Rosa Maria Trevisan, que ludibriada pela corré. Requereu a condenação de Maria Benedita e a absolvição de Rosa Maria. Maria Benedita de Araujo ofereceu alegações finais às fls. 340/346, afirmando, em síntese, que foi mantida em erro desde a lavratura dos registros de nascimento dela e de sua irmã, homônimas, registro efetuado no mesmo dia e no mesmo registro civil, em 1960, o que ocasionou equívocos posteriores, tal como a utilização da certidão de nascimento da irmã para a solicitação de seu RG. Assegurou não existir dolo em sua conduta perante o INSS nem de sua advogada. Alegou que tanto as corrés quanto o INSS se

equivocaram, pois também a autarquia tinha meios de verificar o equívoco, já que exigiu e recebeu diversos documentos da corrê, dos quais constavam datas de nascimento conflitantes, mas também não observou tal situação e concedeu o benefício. No mais, repetiu o que já havia afirmado em defesa escrita, discorrendo sobre o conteúdo dos documentos pessoais da corrê e sobre o procedimento administrativo do INSS. Requereu a absolvição. A acusada Rosa Maria Trevisan, em memoriais (fls. 347/363). Pugnou pelo acolhimento da manifestação do Ministério Público Federal a seu respeito, que não vislumbrou dolo em sua conduta. Aduziu a defesa que Rosa é advogada militante na área previdenciária e bastante conhecida em Ibaté/SP e em 2006 foi procurada por Maria Benedita numa consulta sobre a possibilidade de requerer o benefício previdenciário de aposentadoria. Asseverou que a advogada, de posse dos documentos de Maria Benedita de Araújo, tais como RG, CPF, CTPS e carnê de recolhimento individual, verificou que a segurada poderia pleitear a aposentadoria por idade rural. Ressaltou, contudo, que Maria Benedita não entregou propositadamente o documento com data errada com o fim de perpetrar fraude, mas foi ela também confundida pela sucessão de equívocos na expedição de seus documentos, já que tem irmã homônima e os registros de nascimento foram regularizados anos depois do nascimento e no mesmo ano para ambas. Repetiu, na manifestação, os termos da defesa escrita. Asseverou que faltam provas de que a acusada Rosa agiu com dolo, sendo é cabível considerar o princípio in dubio pro reo e a decretação da absolvição. Informações de antecedentes penais: fls. 87/88, 92, 97/99, 309/310, 318/321 (Maria Benedita); fls. 89/90, 93, 100/104, 308, 311/312, 322/329 (Rosa Maria). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, trata-se, consoante a denúncia, de crime de estelionato majorado contra a Previdência Social, descrito no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, que teria sido perpetrado por MARIA BENEDITA DE ARAUJO (segurada) e ROSA MARIA TREVISAN (advogada), em prejuízo da Previdência Social. Conforme narra a denúncia, as corrês pleitearam em 04/12/2006 benefício previdenciário, posteriormente deferido, apresentando para tal finalidade documento de identidade do qual constava data de nascimento inverídica da segurada, que, na realidade, era a data de nascimento de sua irmã homônima. Por consequência, entre 01/10/2006 e 31/01/2008 a acusada Maria Benedita recebeu indevidamente a aposentadoria por idade NB 41/140 560 549-6, no valor total de R\$ 6.367,50 (seis mil e trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante informação do INSS (fl. 107), excluídos os acréscimos cabíveis, benefício que posteriormente foi cessado quando o INSS teve ciência da fraude, ao constatar que a data de nascimento apresentada pela segurada era, de fato, de sua irmã homônima. Para a obtenção fraudulenta do benefício, segundo parquet, Maria Benedita apresentou cédula de identidade em seu nome, que realmente lhe pertencia, e a certidão de nascimento de sua irmã mais velha, que também se chama Maria Benedita de Araujo, portanto são homônimas. Prevaleceu a data de nascimento da irmã mais velha, que também constava no RG da ré por ter sido expedido com base no registro de nascimento da homônima. Ainda conforme a inicial acusatória, ao utilizar a data de nascimento da irmã mais velha, a corrê preencheu o requisito idade para a aposentadoria e assim obteve o benefício pleiteado, com o auxílio de Rosa Maria Trevisan. Materialidade e autoria. O recebimento da aposentadoria por idade NB 41/140.560.549-6 pela corrê Maria Benedita de Araújo é fato comprovado pelo procedimento administrativo do INSS (Apenso I) e também admitido pelas corrês na ação penal, sobretudo na fase judicial. Não há dúvida, portanto, de que o valor pago pelas prestações saiu dos cofres da Previdência Social indevidamente. Do procedimento administrativo em apenso constam cópias de vários documentos da corrê Maria Benedita, tais como RG e CPF, certidão de nascimento (fls. 06/07 e 12/13) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 14/38). Observa-se que o dado considerado fraudulento é, no caso, unicamente a data de nascimento da segurada Maria Benedita de Araújo, não se questionando qualquer falsidade ideológica ou material. Nota-se especificamente na comparação entre o RG e o CPF da segurada à fl. 06 que, no primeiro documento mencionado, a data de nascimento exibida é 23/04/1940, ao passo que no segundo documento, consta data de nascimento 23/09/1954. Ambos foram apresentados ao INSS. O nome e a assinatura da procuradora Rosa Maria Trevisan consta em diversos momentos, entre eles na procuração, além de cópia de seus documentos pessoais. A percepção do benefício também está comprovada, entre outros, pelo termo de depoimento de fls. 58/59, manifestação do Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB) acostado à fl. 124 e memória de cálculo de fls. 132, todos do Apenso I. Cópias dos documentos também foram juntadas aos autos da ação penal. Lê-se, na manifestação do MOB dirigida à segurada: O Instituto Nacional do Seguro Social, após avaliação de que trata o artigo 11 da Lei 10.666, de 08/05/2003, identificou recebimento indevido do benefício n. 41/140560549-6 no período de 01/10/2006 a 31/01/2008, referente à concessão de Aposentadoria por Idade, onde não foi comprovada a idade de 60 anos prevista na legislação. V. Sa. apresentou documentos cadastrais, com data de nascimento divergentes no processo, o que levou à concessão do benefício com erro administrativo. Em outra manifestação do MOB, descreveu-se o modo pelo qual o erro foi conhecido, remetendo à mensagem juntada à fl. 55 do apenso. O trecho a seguir encontra-se à fl. 133 do apenso: Em 17/07/2007, foi relatada através de e-mail pela APS São Roque que compareceu àquela agência uma pessoa com mesmo nome, data de nascimento e filiação requerendo benefício, e com a informação de que a detentora do benefício em questão era sua irmã, que era 14 anos mais nova (...). A data de início do benefício (DIB) deu-se em 01/10/2006 e a data de cessação em 01/02/2008 (fl. 100 dos autos principais). Na ação penal, os documentos de fls. 143/144 demonstram que Maria Benedita requereu ao INSS o parcelamento do débito relativo à importância recebida irregularmente. Portanto, configurado está o recebimento

do benefício indevidamente. No que se refere à autoria, a segurada Maria Benedita de Araújo e a advogada Rosa Maria Trevisan reconheceram a prática que levou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria em questão. Encerrada a produção de provas, o Ministério Público Federal asseverou, em suas alegações finais, não restar qualquer dúvida de que Maria Benedita, consciente e voluntariamente, obteve a aposentadoria mediante meio fraudulento ao instruir o pedido administrativo no INSS com a certidão de nascimento da irmã homônima, existindo provas de que sabia que o documento era de sua irmã. Saliu que o INSS teve acesso à data de nascimento correta, que constava em alguns dos documentos apresentados juntamente com o RG e a certidão de nascimento, porém não observou a diferença entre datas, concorrendo, desse modo, para a consumação do delito. Pediu a condenação da ré Maria Benedita. No entanto, entendeu que não houve dolo no comportamento da advogada e pediu a absolvição da advogada e corré Rosa Maria Trevisan. A defesa, por seu turno, tanto na defesa escrita quanto nos memoriais, sustentou que tudo não passou de um equívoco iniciado muitos anos antes dos fatos narrados na denúncia, quando, em 1960, foram efetuados no registro civil a regularização tardia do registro de nascimento das irmãs homônimas. A regularização deu-se quando do casamento da irmã mais velha. Tal tese é sustentada pela defesa de ambas as acusadas, que pugnaram pelo reconhecimento da ausência de dolo em conformidade, segundo afirmaram, com a prova produzida. Asseverou a defesa, também, que a certidão de nascimento da irmã mais velha serviu de base para a expedição do RG da irmã mais nova (data de expedição de 1986) e também de uma das carteiras de trabalho da corré, por mero equívoco. Aduziu que, ao lado dos documentos com a data de nascimento errada, também foram apresentados documentos com a data verdadeira, permitindo ao INSS verificar a discrepância, o que também afastaria o dolo. Cabe transcrever um trecho das alegações finais da defesa, referindo-se à segurada (fl. 342): (...) em 1986, solicitou a expedição de seu RG, utilizando-se da Certidão de Nascimento que lhe fora expedida pelo correspondente Cartório de Registro, com os dados de sua irmã, homônima. Eis aí o maro inicial de toda essa confusão apontada na vida da denunciada. É que tudo começa com a expedição do RG da denunciada, com base nos dados da certidão de nascimento n. 5812 (da homônima). Nem se diga que a denunciada estivesse desde aquela data 20/10/1986 (q.v. doc. fls.06), engendrando a fraude que hoje lhe é atribuída (...). Com efeito, é necessário sublinhar que na cópia do RG da segurada, documento expedido em 20/10/1986, consta data de nascimento em 23/04/1940, dado extraído do livro 20, fl. 41, n. 5.812 do registro de imóveis de Gavião Peixoto, e local de nascimento Brodósqui/SP. Por sua vez, o INSS teve em seu poder cópia do CPF da segurada, do qual consta data de nascimento em 23/09/1954. A certidão de nascimento colacionada no procedimento administrativo é da irmã da ré, a homônima Maria Benedita de Araújo, nascida em 23/04/1940, portanto pertencente à irmã mais velha. O documento é certificado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Gavião Peixoto e expedido em data contemporânea ao requerimento de benefício previdenciário, em 16/01/2006. Nota-se que a certidão contém à margem a anotação de casamento, evento a partir do qual a irmã mais velha da ré passou a assinar Maria Aparecida de Araújo Cardoso (fls. 06/07 do apenso). A CTPS n. 58710, Série 270, expedida em 23/03/1971, traz a data de nascimento em 23/03/1954, dado extraído da certidão de nascimento n. 5.832 (fl. 14 do apenso). Nota-se, portanto, que o CPF e a CTPS mencionadas contém a data correta de nascimento da corré de acordo com a certidão de nascimento que se demonstra ser de fato a sua. No entanto, na CTPS mencionada consta Gavião Peixoto o local de nascimento, diferente do local de nascimento encontrado nos assentos das irmãs (Brodósqui ou Guararapes nas certidões do oficial de registro disponíveis nos autos), este também um equívoco no preenchimento da CTPS. Por seu turno, a CTPS n. 000799, Série 00320-SP, expedida em 11/04/2005, foi confeccionada com base no documento de identidade RG 21.384.991 SSP/SP expedido em 20/10/1986, portanto a data de nascimento que dele consta, 23/04/1940, foi transcrito para a CTPS, mas essa é a data de nascimento da irmã mais velha. Originais das certidões de nascimento foram juntadas ao inquérito policial (fls. 71 e 72), comprovando que as irmãs são homônimas, ressaltando-se o acréscimo do nome do marido após o casamento da mais velha, ocorrido em agosto de 1960. Consta desses originais que o efetivo assento da irmã mais velha deu-se em 04/08/1960, no Livro 20, fl. 041, n. 5.812 (nascida em Brodósqui/SP), ao passo que o assento de nascimento da irmã mais nova, ora corré, deu-se em 04/09/1960, no Livro 20, fl. 052, n. 5.832 (nascida em Guararapes/SP). Portanto, há uma diferença de um mês entre uma regularização e outra, ou entre um registro e outro. Na ordem dos registros, o da irmã mais velha antecede ao da irmã mais nova. À fl. 138, no termo de rescisão de contrato de trabalho, cujo vínculo vigorou entre 2005 e 2007, a corré utilizou o RG cuja data de nascimento é a da irmã mais velha. Também é pertinente observar que, na ação previdenciária objetivando o recebimento de pensão por morte, ajuizada por Maria Benedita e seu filho em 2000, na Justiça Federal de São Carlos (SP), conforme consta às fls. 164/193, cuja procuradora era a corré Rosa Maria Trevisan, foi utilizado o RG com data de nascimento da irmã mais velha (fls. 180, 183 e 191/192). No caso específico da pensão por morte, assim como no contrato de trabalho e consequente rescisão mencionados, ao menos em tese não era necessário preenchimento do quesito idade. Há também que se mencionar que em 07/04/2008 foi expedido um novo RG para a corré Maria Benedita, desta vez com a data e local corretos de nascimento (fl. 19). Prova testemunhal produzida em Juízo. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Maria Guiomar Donatoni Baccarin (fl. 225), Vanessa Aparecida Silva Correa, Cristina Teresinha Bagnato Bacarrin, Maria Sueli de Mello e Elaine Aparecida Germano Gianchi (fls. 236/241), Wanda Rossi de Almeida (fls. 246/248) e Davi Freitas (fls. 261/263). Maria Guiomar Donatoni Baccarin (fl. 225), testemunha de defesa arrolada pela ré

Maria Benedita, afirmou que tem muita amizade com a ré. Conforme asseverou, não tenho conhecimento se Maria Benedita recebeu benefício indevido ou que se fez passar por sua irmã. Esclareceu que Maria Benedita trabalhou para mim na minha casa e parou de trabalhar comigo há uns 02 ou 03 anos. Antes do trabalho referido, a testemunha não conhecia a corré Maria Benedita. Sobre a família da corré, afirmou: Sei que são três irmãs. Só não conheço sua outra irmã com o mesmo nome. Eu tinha conhecimento que a irmã é mais velha que Maria Benedita, mas não sei quanto. A família dela é muito honesta. Não sei de nada que a desabone. Vanessa Aparecida Silva Correa, Cristina Teresinha Bagnato Baccarin, Maria Sueli de Mello e Elaine Aparecida Germano Bianchi, foram arroladas pela defesa da acusada Rosa. As quatro testemunhas são servidoras do INSS (fls. 236/241). Vanessa, servidora na agência de São Carlos na época dos fatos, trabalhava na área de habilitação de benefícios e atendimento ao segurado, e não se recorda de ter atendido Maria Benedita. Indagada sobre o procedimento utilizado na habilitação, afirmou que recebia os documentos para o benefício pleiteado e verificava se conferia com os originais. Disse que as cópias dos documentos apresentados são arquivadas com o pedido de benefício. Assegurou que o servidor está autorizado a alterar o cadastro existente de acordo com os dados do documento original ou cópia autenticada exibido no atendimento, momento em que se presume o documento apresentado como verdadeiro. Perguntada sobre se verificava eventual divergência entre informações constantes dos documentos apresentados, tal como a data de nascimento, entre outros, respondeu que geralmente sim. Segundo ela, para a comparação dos dados com aqueles existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) são utilizados vários documentos. Não se recorda de ter havido um caso no qual se constatou divergência entre RG e CPF, mas sabe que alguns documentos emitidos por vários órgãos, que não o INSS, pode haver a necessidade de complementação de informações. Afirmou que como os dados geralmente se repetem em alguns documentos, a gente acaba selecionando apenas um pra tá informando o sistema. Sobre a corré Rosa, disse que a conhece porque a advogada atuava como procuradora em alguns processos na agência da Previdência. Disse que até 2007, quando deixou a agência de São Carlos, não soube de qualquer problema envolvendo a advogada Rosa ou seus clientes. A testemunha de defesa Cristina Teresinha Bagnato Baccarin, servidora da Previdência há quase 30 anos, segundo afirmou, é também lotada em São Carlos. Disse que conhece a advogada e corré Rosa há aproximadamente 20 anos e desconhece qualquer fato que desabone a conduta profissional da advogada no que se refere à concessão de benefícios. Questionada sobre como procede se existir divergência entre os documentos do segurado ou entre estes e os dados do INSS, esclareceu que a gente pede outro documento, alguma coisa que complemente pra gente verificar o que tá certo. As testemunhas de defesa Maria Sueli de Mello, também servidora da Previdência Social há 31 anos, atualmente exercendo a atividade em São Carlos, e Elaine Aparecida Germano Bianchi, servidora do INSS há 33 anos, conhecem a ré Rosa há aproximadamente 20 anos. A exemplo das demais testemunhas que trabalham no INSS, asseguraram que desconhecem qualquer fato que desabone a conduta profissional da advogada. Indagada sobre o procedimento do servidor em eventuais divergências em documentos apresentados dos pretendentes a benefício, Maria Sueli de Mello disse que faz a correção no banco de dados de acordo com o documento original apresentado. Afirmou que se o RG estiver íntegro, já basta, porém se houve dúvidas, eu particularmente solicito outro documento. A testemunha entende que, para dirimir alguma dúvida, o documento mais indicado é a certidão de casamento ou de nascimento, mas ressaltou que nunca atendeu um caso em que houve divergência na data de nascimento. Elaine Aparecida Germano Bianchi, por sua vez, não se recorda de ter enfrentado um problema em que havia divergência de datas de nascimento nos documentos do segurado. Conforme esclareceu, se houver alguma suspeita quanto aos papéis, geralmente a gente faz uma exigência para sanar a dúvida. Wanda Rossi de Almeida (fls. 247/248), também servidora do INSS em São Carlos, afirmou em Juízo que conhece a corré Rosa, advogada militante na agência da Previdência Social onde a testemunha trabalha; somente conheceu Maria quando prestou depoimento no processo administrativo; nunca ouviu nenhum funcionário comentar que foi induzido em erro pela advogada. Confirmou que, instaurado o procedimento administrativo, foi a depoente que retificou os dados cadastrais no CNIS. Sobre a existência de outra inscrição em nome da acusada ainda contendo erros cadastrais, esclarece que se houver divergência em duas inscrições em nome do mesmo segurado o próprio sistema não aponta a existência da duplicidade de inscrições e por este motivo esta segunda inscrição não constou na atualização. Afirmou também, sobre o caso da acusada que: (...) que o problema relacionado ao benefício concedido à acusada Maria Benedita teve início porque foram apresentados documentos com divergências, já que a cédula de identidade apresentada no protocolo do benefício contém o nome da acusada, homônimo de sua irmã, o CPF da acusada e a data de nascimento e informações sobre a certidão de nascimento da irmã nascida em 1940, sendo que a acusada nasceu em 1954. Que no momento do protocolo também foi apresentada certidão de nascimento da irmã da acusada, cujas referências de cartório de pessoas naturais constavam no RF da acusada. Que como não havia divergências entre o RG da acusada e a certidão de nascimento da irmã da acusada, provavelmente a servidora deixou de observar que o comprovante do CPF da acusada, apresentado no protocolo, apontava a divergência de data de nascimento. Que no protocolo não foram apresentadas as CTPS em nome da acusada Maria Benedita, pois consta do procedimento que foi formalizada exigência de apresentação destes documentos, o que foi feito no curso do procedimento, antes da concessão do benefício (...). A testemunha Davi Freitas (fls. 261/263), também exercendo atividade no INSS, afirmou que a praxe é conferir a documentação. Não se recorda do caso dos autos. Interrogatório (fls. 285/288, em

CD).A ré Maria Benedita de Araújo, interrogada em Juízo, afirmou que, ao buscar a aposentadoria, achava que tinha o tempo de trabalho certo para se aposentar. Confirmou que recebeu a aposentadoria por um ano. Disse que cursou até o primeiro ano escolar, é viúva, atualmente trabalha num restaurante e tem um filho. Alegou que os fatos narrados na denúncia podem ser definidos como um erro, mas ressaltou que ninguém agiu de má-fé e não houve intenção de prejudicar ninguém. Assegurou que ela e a advogada Rosa se conhecem há bastante tempo; a advogada sabia que a corré tinha uma irmã, mas não a conhece bem, porque a irmã mora em São Paulo e vem aos finais de semana. Disse que comentou com a advogada sobre a homonímia, porém em nenhum minuto nós tocamos sobre a idade minha e da minha irmã contra a parte da aposentadoria. Indagada sobre os documentos, respondeu que quando a gente foi entrar com esse processo eu tava sem [a certidão de nascimento]; ela disse deixa que eu vou mandar o contador meu buscar e ele buscou, veio a mesma data errada. A respeito da certidão de nascimento, assim esclareceu, conforme os trechos a seguir do interrogatório:Eu perdi a minha certidão de nascimento e sempre quando eu ia tirar a certidão de nascimento lá em Gavião Peixoto ela vinha com a idade da minha irmã, mas em nenhum momento a gente fez isso (...) assim de prejudicar a aposentadoria dela e não com interesse na idade dela, porque eu tenho certeza que a idade dela dá quase 20 anos mais (...).A acusada Rosa Maria Trevizan, no interrogatório judicial, negou que tenha havido fraude: Em momento nenhum eu quis lesar a Previdência; eu trabalho com a Previdência faz 25 anos, nunca me aconteceu. Afirmou, sobre os fatos, que já conhecia a corré Maria Benedita, pois havia promovido um benefício por morte do companheiro da corré anteriormente. Salientou que a corré não era casada. No caso dos autos, ela me procurou pra se aposentar; me apresentou o RG dela e duas CTPSs; que verifiquei o RG dela, vi que a data de nascimento era 1940 e falei pra ela, tá bom, dá pra aposentar, mas não transmitiu à seguradora elementos técnicos, tal como que espécie de aposentadoria, por exemplo. A ré admite que houve um lapso de sua parte, já que havia solicitado uma certidão de nascimento antes de requerer o benefício, sem observar que no corpo da certidão constava estado civil casado. Afirmou também que soube da irmã homônima somente depois de apresentado problema. Segundo a ré, concedido o benefício, passados alguns meses ela me procurou e me disse, dra. Rosa, a sra. Usou o PIS da minha irmã pra me aposentar, quando também falou sobre os nomes. Notou, posteriormente, que uma das carteiras de trabalho foi expedida com base no RG cuja data de nascimento era 1940 e outra foi baseada no RG cuja data de nascimento era 1954. A ré disse que foi até Gavião Peixoto com a cópia do RG e agora sabe que o RG apresentado, com data de nascimento de 1940, foi tirado com base na certidão de nascimento da irmã. Também tomou conhecimento de que a certidão da irmã mais velha, nascida em 1940, foi registrada em agosto de 1960 e a certidão da corré, nascida em 1954, foi registrada em setembro de 1960.Por fim, a testemunha de defesa Maria Benedita Araujo Cardoso, irmã da corré, que no termo de audiência foi qualificada como pessoa analfabeta, foi ouvida às fls. 296/298.Cabe observar que a testemunha Maria Benedita de Araujo Cardoso, arrolada pela defesa da irmã e corré, foi ouvida depois do interrogatório no Juízo de Direito da Comarca de Itapevi (SP), porém não se vislumbra qualquer prejuízo às rés. Afirmou que como antigamente os pais não registravam quando nascia, quando fui casas meu pai falou: vou registrar todo mundo, e registrou ela também no mesmo dia, diz ela que não tinha, tinha perdido o registro dela, ela foi pegar, saiu esse meu, mas teria ela que voltar lá e pegar o dela, que o meu tem Cardoso, o dela não tem Cardoso. Assegurou que não emprestou o documento para a irmã, e que a irmã pegou o documento lá onde a gente foi registrada, em Gavião Peixoto. Esclareceu que foi solicitar a aposentadoria para si em São Roque e foi informada que nos cadastros já constava que a testemunha era aposentada, e foi onde em descobri que ela tinha feito isso. Disse que foi conversar com a corré a respeito desse fato e ela disse que não tinha, mas tinha sim, que fui lá aonde nós foi registrada, o rapaz procurou, achou, a senhora é Benedita de Araújo Cardoso ou a senhora é Benedita de Araújo?. Assegurou que nunca autorizou a irmã a utilizar o seu documento.Efetivamente, a advogada, e corré, afirmou que providenciou nova certidão de nascimento da seguradora antes de requerer administrativamente o benefício, porém se equivocou ao não observar que do documento constava a anotação casada. A advogada tinha ciência de que a corré não era casada, pois anos antes havia ajuizado ação requerendo pensão por morte em que o segurado instituidor era o companheiro de Maria Benedita.As versões das rés em Juízo se harmonizam quanto ao fato de ter sido utilizada uma certidão de nascimento recentemente expedida.Não se pode afirmar que a providência tardia dos pais de Maria Bendita em registrar as filhas tenha sido um equívoco. O registro assim formalizado é um episódio aceitável, porém acompanhado por coincidências não encontradas normalmente em outros casos. O que destoa da normalidade, na hipótese, é o fato de as filhas terem o mesmo nome, sem qualquer elemento diferenciador, além de o nome dos pais também serem comuns para ambas (o que é ordinário, obviamente), e de os assentos constarem no mesmo livro 020 do Registro Civil de Gavião Peixoto, podendo, em tese, gerar confusão na busca, pois a diferença de uma anotação para outra é de um mês. Assim, é plausível a hipótese segundo a qual em algum momento poderia haver a troca dos documentos ou dos dados que neles deveriam estar inseridos.O Ministério Público Federal afirmou que houve dolo na conduta da ré Maria Benedita, principalmente quando se baseia na acareação (fls.15/17) e requereu a absolvição da acusada Rosa Maria.Há indícios de que Maria Benedita pudesse saber das trocas sem se importar com as consequências. No entanto, a instrução criminal afastou eventual certeza de que a seguradora agiu com vontade de utilizar a data de nascimento da irmã mais velha com o fim de obter, especificamente, a aposentadoria por idade. A advogada garantiu que não entrou em detalhes técnicos com a

segurada sobre o benefício e não há provas em contrário. É possível considerar que a ré, pessoa de pouca instrução, não soubesse de todos os requisitos para tal fim. Sopesado o conjunto probatório, entendo que não há provas suficientes para a condenação da corré Maria Benedita Araujo. Quanto a Rosa Maria, sua conduta não constitui crime, já que atuava há anos no âmbito administrativo pleiteando benefícios previdenciários sem qualquer problema, segundo amplamente demonstrado pela prova testemunhal, e, mais ainda, porque restou comprovada a ausência de dolo em sua conduta, impondo-se a absolvição da ré. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação penal para: A) ABSOLVER a ré ROSA MARIA TREVISAN, RG 10.611.888 SSP/SP, CPF 005.784.298-10, nascida em 22/08/1695 em Ibaté/SP, filha de João Trevisan e Irenes de Araujo Trevisan (fls. 15 e 20) dos fatos a ela atribuídos, tipificados no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, relativos ao benefício previdenciário n. 41/140.560.549-6, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e extingo o processo com julgamento de mérito; B) ABSOLVER a ré MARIA BENEDITA DE ARAUJO, RG 21.384.991 SSP/SP (fl. 19), CPF 044.975.838-99, nascida em 23/09/1954 em Guararapes/SP, filha de Antonio Ferreira de Araujo e Clemencia Benedita SantAna, conforme registro de nascimento lavrado no Livro 020, fl. 052, n. 5.832, do Oficial de Registros de Gavião Peixoto/SP (fl. 72), dos fatos a ela atribuídos, tipificados no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, relativos ao benefício previdenciário n. 41/140.560.549-6, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, e extingo o processo com julgamento de mérito. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C.

0008708-41.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X TIAGO LAVRADOR BRACIALI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP276844 - RENAN POSELLA MANDARINO)

Tiago Lavrador Braciali ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 390/404, alegando a ocorrência de contradição, pois deveria ter sido reconhecida a ocorrência da prescrição, porém procedeu com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e multa. Ressaltou, ainda, que a fluência do prazo prescricional ocorre a partir da data dos fatos e não da data definitiva do crédito tributário. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los, pois a alegação de reconhecimento de prescrição já foi apreciada e afastada quando da apreciação da defesa escrita (fls. 205/206), bem como quando da prolação da sentença (fls. 290/404). Além disso, o que pretende o embargante é a reforma da sentença prolatada, reavivando ou rediscutindo questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, na sentença recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o acolhimento do recurso. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002476-76.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X CARLOS PEREGRINO MORALES X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1463/1473, em relação aos réus Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales, conforme certidão de fl. 1522, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 1167/1194, lançando-se o nome dos réus Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales no rol dos culpados, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral, e remetendo os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus: condenados. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa, e intimem-se os réus Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Morales para que procedam ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Tendo em vista que já foram expedidas as Guias de Recolhimento e Execução Provisória da Pena nº 14/2011 e 15/2011 (fls. 1225/1230), extraia-se cópia de fls. 1463/1473, e 1522 e 1524, enviando-as ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Marília-SP (réu Paulo César Postigo Moraes) e ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Araraquara-SP (réu Carlos Peregrino Morales), nos termos do artigo 294, 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP. Cumpra-se.

0011836-35.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ACHILLES DONATO NETO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLI)
Fica intimada a defesa do acusado Achillelles Donato Neto, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002990-92.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA)
Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 3898, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 3765/3780, lançando-se o nome dos réus no rol dos culpados.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando.Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa. Com a juntada do cálculo, intimem-se os réus para que procedam ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Tendo em vista que já foram expedidas Guias de Recolhimento Provisória para Execução da Pena (fl. 3811), extraia-se cópia de fls. 3878/3899 , enviando-as ao r. Juízo das Execuções Penais das Comarcas de São Paulo-SP (ré Genilda Aparecida Luis) e Getulina-SP (réu Marcio Cristiano dos Santos), nos termos do artigo 294, 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus: condenados.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F..Cumpra-se.

0010968-23.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO HENRIQUE FRANCISCO(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)
Fica intimada a defesa do acusado Paulo Henrique Francisco, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5941

EXECUCAO FISCAL

0004278-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAT NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO)

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo da execução fiscal e dos embargos, conforme fl. 128 dos embargos.Tendo em vista a oposição dos embargos (certidão fl. 77 verso), dou a executada por intimada da penhora.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0007189-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 384/506: Defiro, expeça-se mandado de penhora dos imóveis localizados em Araraquara e mandado por termo nos autos dos imóveis situados em matão e Santa Rita do Passa Quatro, devendo ser nomeado depositário dos imóveis o representante legal da executada o Sr. Nelson Afif Cury.Outrossim, oficie-se a Santa Rita do Passa Quatro requerendo a devolução da carta precatória sem cumprimento.Int. Cumpra-se

0007592-92.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 27/28: Intime-se a advogada da executada para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação nos autos, trazendo procuração original e contemporânea, e cópia do contrato social. Fls. 31/33: Sem prejuízo, considerando a manifestação da exequente, apensem-se estes autos aos de n. 0004747-87.2013.403.6120, prosseguindo-se o andamento naquele feito.Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3194

INQUERITO POLICIAL

0009291-21.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALIPIO MARQUES(SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS X DOMINGOS ROGERIO SOTOCORNO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUCIANO ALIPIO MARQUES, EMERSON PEREIRA DOS SANTOS e DOMINGOS ROGERIO SOTOCORNO, imputando aos denunciados a prática do crime previsto no art. 157, caput, 1º e 2º do Código Penal (roubo majorado). Segundo a inicial acusatória, em 1º/08/2013 os denunciados subtraíram a quantia de R\$ 3.117,78 e 27 cartões telefônicos do interior da agência da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos em Rincão, mediante o emprego de grave ameaça e violência aos funcionários daquele estabelecimento e demais pessoas que ali se encontravam, por meio da utilização de arma de fogo. É a síntese do necessário. Decido. Os elementos contidos no inquérito policial e no auto de prisão em flagrante do denunciado Luciano Alipio Marques, apensos à presente ação penal, trazem consistentes indícios da prática dos delitos narrados na inicial acusatória. Ademais, não vislumbro, em princípio, as hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Por conta disso, RECEBO A DENÚNCIA. O denunciado LUCIANO ALIPIO MARQUES está preso por conta da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; já os denunciados EMERSON PEREIRA DOS SANTOS e DOMINGOS ROGERIO SOTOCORNO estão foragidos, uma vez tiveram decretada a prisão preventiva, mas até o momento não foi comunicada a captura de um ou de outro. Considerando que os endereços indicados na denúncia são os mesmo informados nos mandados de prisão, são favas contadas que os réus foragidos não serão encontrados para citação; a expedição de mandado de citação a ser cumprido naqueles endereços se realizará por mero desencargo de consciência, dada a ínfima possibilidade de os réus serem encontrados naqueles locais. Diante dessas circunstâncias, o mais racional à instrução do feito é desde logo cindir o feito, de modo que num expediente tramite a ação penal do réu preso e no outro a dos acusados foragidos. Por conseguinte, determino a cisão do feito, com a extração de cópia integral dos autos, a fim de que neste expediente o feito tramite apenas em relação ao denunciado LUCIANO ALÍPIO MARQUES. Da mesma forma, considerando que o réu LUCIANO ALIPIO MARQUES está preso, necessária a implementação de medidas que confirmem a maior celeridade possível ao andamento do feito, sem comprometer o direito do acusado à ampla defesa. Por conta disso, designarei desde logo a data para a audiência de instrução e julgamento; na hipótese de absolvição sumária, o ato será cancelado e a parte e testemunhas serão cientificadas. Assim, cite-se e intime-se o réu LUCIANO ALIPIO MARQUES para, no prazo de dez dias, apresentar resposta escrita à acusação. Por ocasião da citação, o denunciado deverá confirmar se sua defesa será realizada pelo Dr. Geraldo Antonio Marega Junior. Adianto que, salvo nova comunicação do Juízo, a audiência de instrução e julgamento realizar-se-á em 10 de outubro de 2013, às 14h, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Araraquara. Fica o réu cientificado da data da audiência no momento da citação, bem como de que para os próximos atos processuais a intimação será realizada na pessoa de seu Defensor. Requistem-se os policiais militares arrolados como testemunhas da Acusação. Da mesma forma, intemem-se os funcionários dos Correios que compõem o rol de testemunhas da Acusação (Maria Cláudia Rodrigues e Bruno José Mattos), os quais serão ouvidos neste Juízo na qualidade de ofendidos. A fim de assegurar a presença dos depoentes ao ato designado, oficie-se à Diretoria Regional dos Correios em Bauru para que tome ciência da obrigação dos referidos funcionários comparecerem à audiência, em especial para que a empresa pública providencie, se necessário, meios para que os depoentes possam se deslocar até a sede deste Juízo. Caso sejam arroladas testemunhas pela Defesa, caberá a esta apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a intimação pelo Juízo. Observo que as testemunhas meramente abonatórias de conduta poderão ser substituídas por declarações, sendo dispensável o reconhecimento de firma. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, bem como a cumprir as formalidades necessárias para a realização da audiência, inclusive aquelas atinentes à requisição do denunciado. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Cumpra-se. Araraquara, 29 de agosto de 2013.

ACAO PENAL

0004167-33.2008.403.6120 (2008.61.20.004167-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Fl. 266: Defiro. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do mesmo código. O prazo iniciará pelo Ministério Público Federal. Int.

0008597-86.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009441-07.2010.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO APARECIDO THEODORO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Fls. 174/179: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Sérgio Aparecido Theodoro, nos termos art. 396-A do CPP. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em síntese: a) erro na tipificação; b) inépcia da denúncia; c) ausência de materialidade; d) aplicação do princípio da insignificância; e) por fim requer a absolvição sumária. A alegada inépcia foi afastada na decisão que recebeu a denúncia, de sorte que não cabe, agora, reconsideração. As demais alegações são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, por tanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP (absolvição sumária). Prossiga-se. Designo o dia 26 de novembro de 2013, às 13h30 para realização de audiência de inquirição de testemunhas da acusação (fl. 92). Oficie-se à autoridade policial. Int.

0006873-13.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 228/241: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela ré Rosangela Aparecida dos Santos Barbosa, nos termos do art. 396-A do CPP. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa que é inocente da acusação que lhe é irrogada. A alegação é afeta ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, por tanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP (absolvição sumária). Prossiga-se. Designo o dia 19 de novembro de 2013, às 15h00 para realização de audiência de inquirição de testemunhas da defesa (fl. 240/241), intimando-as a comparecerem à audiência e advertindo-as quanto ao não-comparecimento. Depreque-se a oitiva da testemunha Luiz Cláudio à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 241). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3885

USUCAPIAO

0000068-35.2013.403.6123 - FLAVIO NAVARRO(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM

Observando-se os termos da manifestação da Prefeitura do Município de Vargem de fls. 151/152, expeça-se novo mandado para intimação e manifestação, encaminhando-se cópias das folhas 135/137 e 148. Sem prejuízo, concedo vista dos autos à SABESP pelo prazo de 10 dias, sem prejuízo do cumprimento do prazo para contestação, consoante carta precatória juntada às fls. 158/160. AO SEDI para inclusão da SABESP e da Prefeitura do Município de Vargem no pólo passivo, devendo ser cadastrados seus i. procuradores, fls. 154. Após a manifestação da Prefeitura e da SABESP, encaminhem-se os autos à UNIÃO e ao MPF.

MONITORIA

000205-85.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER ARGACHOF

1- Fls. 57: Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis e consoante ainda a negativa de tentativa de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACEN-JUD e de veículos via RENAJUD.2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

0002018-50.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELIODORIO DE OLIVEIRA LIMA

1- Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que informe nos autos quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado HELIODORIO DE OLIVEIRA LIMA, CPF: 384.901.138-07, o que se justifica e fundamenta vez que referida pesquisa possui âmbito nacional.2- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

0002028-94.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação do requerido Gilberto Aparecido da Silva, defiro o requerido pela CEF quanto a citação do mesmo por edital, nos termos do art. 231, II c.c. 232, II e III do CPC, com prazo de 20 dias (art. 232, IV, CPC).Para tanto, traga a CEF aos autos minuta de edital gravada em mídia (CD) ou por via eletrônica (bragança_vara01_sec@jfsp.jus.br) para conferência pelo juízo e posterior deliberação para publicação em jornal local pela autora. Prazo: 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-17.2002.403.6123 (2002.61.23.000896-1) - NILSON APARECIDO DA CUNHA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento. Concedo vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 dias, para manifestação. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000760-83.2003.403.6123 (2003.61.23.000760-2) - CONCEICAO DA COSTA SILVA X JOAO BATISTA CAMILO DA SILVA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001714-61.2005.403.6123 (2005.61.23.001714-8) - CENTRO EDUCACIONAL MASCOTE LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293: considerando a condenação imposta pelo julgado em face da autora, ora executada, consoante se depreende das folhas 184, intime-se o CENTRO EDUCACIONAL MASCOTE LTDA para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001884-33.2005.403.6123 (2005.61.23.001884-0) - PETRUSO & PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Fls. 488/489 (ELETROBRÁS) E 493 (UNIÃO): considerando a condenação imposta pelo julgado em face da autora, ora executada, e as execuções manejadas pelas exequentes ELETROBRÁS e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), intime-se PETRUSO & PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda,

não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001297-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001297-0) - JOSE APPARECIDO BORTOLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001502-06.2006.403.6123 (2006.61.23.001502-8) - CLAUDETE PIOTTO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento. Concedo vista dos autos ao requerendo pelo prazo de 10 dias, para manifestação. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000230-06.2008.403.6123 (2008.61.23.000230-4) - SERGIO ABRAHAO(SP309750 - CARINA POLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento. Concedo vista dos autos ao autor pelo prazo de 10 dias, para manifestação. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000217-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000217-5) - ELIZABETE APARECIDA FRIAS VIEIRA-INCAPAZ X JORGE VIEIRA FILHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão o argüido pela parte exequente às fls. 177, em que pese, regularmente intimada para que manifestasse sua aquiescência à requisição de pagamento expedida Às fls. 169, consoante fls. 170 e 172, a i. advogada tenha apostado seu ciente sem qualquer objeção. Desta forma, observo que o Ofício requisitório número 20130000516 foi expedido em favor do requerente JORGE VIEIRA FILHO, sendo que, em se tratando de verba sucumbencial, o requerente deve ser a advogada Dra. LILIAN DOS SANTOS MOREIRA. Com efeito, oficie-se, eletronicamente, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do requisitório de fls. 175, encaminhando cópia do mesmo. Comprovado o cancelamento, expeça-se nova requisição em favor da i. advogada, observando-se tratar de honorários sucumbenciais.

0000353-96.2011.403.6123 - EDISON LUIS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0000353-96.2011.403.6123 Requerente: Edison Luis da Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Edison Luis da Silva, CPF n.º 046.306.318-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portador de problemas cardiológicos; encontrando-se incapacitado ao trabalho e ainda ser hipossuficiente economicamente. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 5-28. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a realização de estudo social e perícia médica (f. 42). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 52-64, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Foi elaborado relatório socioeconômico (ff. 65-69). Laudo médico pericial juntado às ff. 107-112. Réplica e manifestação da parte autora sobre o laudo médico e o relatório socioeconômico (ff. 115-117). O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido (ff. 120-121). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter o benefício assistencial de prestação continuada a partir do pedido administrativo (28/8/2007). Entre essa data e a do aforamento da

petição inicial (15/3/2011) não decorreu o lustro prescricional.No mérito, pretende o autor a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma ser pessoa incapacitada ao trabalho, além de não possuir renda que lhe permita prover sua sobrevivência.O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento

do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ assim se manifestou: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 /

SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social; devendo esta ser analisada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto quanto ao critério subjetivo, a perícia de ff. 107-112 atestou que o autor é portador de problema de miocardiopatia dilatada severa, hipertensão arterial, diabetes, hiperuricemia, arterosclerose e dislipidemia; tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que não tem condições de exercer atividades profissionais de pedreiro do ponto de vista cardiovascular, decorrente de sua falência ventricular importante. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo socioeconômico de ff. 65-69, realizado no domicílio do autor, constatou-se que Edison Luis da Silva reside com a esposa (Edneide Ferreira da Silva - 51 anos). Foi informada uma renda mensal familiar aproximada de R\$ 300,00, proveniente de um pequeno comércio (bar/lanchonete) estabelecido na casa do autor; recebendo o casal ainda a quantia de R\$ 500,00 por mês, referente à venda de um bar que possuíam no centro da cidade de Pinhalzinho e da venda de uma parte do terreno onde fica a casa do autor. Com relação às condições da moradia, a senhora assistente social relata que a casa é própria, construída em um terreno de 2.600 m, avaliada em R\$ 45.000,00 e composta por quatro cômodos, em bom estado de conservação. Os móveis que guarnecem a residência são seminovos e em ótimo estado de conservação; a residência situa-se em zona rural. Os gastos com água, energia, alimentação, prestação e combustível para o automóvel Fiat Uno ano 1985 somam R\$ 712,00. Restou ressaltado ainda no estudo social que o casal tem uma filha casada, com vida independente e não recebe auxílio de terceiros ou pessoas conhecidas. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora o autor tenha um padrão de vida simples, como de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria, bem mobiliada, com toda infraestrutura necessária a uma vida digna; construída em um terreno muito grande (2600 m); auferindo rendimentos provenientes de um bar localizado em sua casa; contando com a ajuda de sua esposa, que é pessoa em plena idade produtiva (51 anos); quadro este que, por óbvio, afasta a situação de miserabilidade e vulnerabilidade social, indispensável à concessão do benefício assistencial pleiteado. Por conseguinte, desatendido o requisito objetivo necessário, ao autor não assiste o direito à percepção do benefício assistencial vindicado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Edison Luis da Silva, CPF n.º 046306318-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Por decorrência, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I do Código de

Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/07/2013)

0000772-19.2011.403.6123 - JAIR CLEMENTE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001884-23.2011.403.6123 - ARACI APARECIDA DE JESUS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, conforme fls. 82. Após, cumpra a secretaria o item III do r. despacho de fls. 73.

0001892-97.2011.403.6123 - MARCOS ROGERIO BENEDITO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, oficie-se à Prefeitura do Município de Bragança Paulista - SP, requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 2- Juntado o estudo sócio-econômico, intimem-se as partes a se manifestar, no prazo de 10 dias, com vista posterior ao Ministério Público Federal. 3- Int.

0001917-13.2011.403.6123 - ALEF GUILHERME GOMES CARDOSO - INCAPAZ X MARIA TEREZA GOMES CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o julgado às fls. 90/94v. 2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documento de fls. 101. 3. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88. 5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0000327-64.2012.403.6123 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da

respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000544-10.2012.403.6123 - LAZARO MARCOS DE AGUIAR(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 114/115: assiste razão à parte autora. 2- Defiro a restituição integral do prazo, a contar da publicação deste, para manifestação da referida parte quanto ao determinado Às fls. 112, observando-se que os autos foram retirados em carga pelo INSS, com escopo de cumprir a determinação de fls. 112, item I, na vigência do prazo para apresentação de contra-razões.

0000769-30.2012.403.6123 - PAMELA DE OLIVEIRA BORDIN - INCAPAZ X DANIELA DE OLIVEIRA(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000857-68.2012.403.6123 - JOAO LUIZ DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o julgado às fls. 51/52v.2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 59.3. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.Int.

0001325-32.2012.403.6123 - JOB VALINHOS(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001520-17.2012.403.6123 - BENEDICTO MARTINS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o i. causídico a proceder à retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias, devendo estes permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

0001531-46.2012.403.6123 - WALDEREZ LEITE DE MELO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando que a sentença prolatada Às fls. 87/90 transitou em julgado sem recurso das partes e, observando-se

ainda que a CEF trouxe aos autos guias de depósitos judiciais às folhas 93/96 com o escopo de satisfação voluntária do presente título judicial, dê-se vista à parte autora-exequente para que manifeste sua aquiescência as valores depositados e requeira o que de oportuno, no prazo de 20 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001615-47.2012.403.6123 - LEONILDO SANTO BARBOSA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001760-06.2012.403.6123 - NEUZA ROMAGNOLI SANCHEZ RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: NEUZA ROMAGNOLI SANCHEZ RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSConverto o julgamento em diligência.Considerando que o senhor perito, com especialidade em cardiologia indicou a avaliação da autora por um profissional na área de oftalmologia (fl.62); para a avaliação do quadro de retinopatia diabética; nova perícia médica faz-se indispensável à instrução do feito. Assim sendo, nomeio para realização da nova perícia médica o Dr. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM 82463; devendo o perito ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico das moléstias constatadas;b) o grau evolutivo das mesmas;c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) caso a incapacidade seja temporária, qual o período necessário à recuperação da autora;f) deverá ainda o perito especificar, em se constatando parcial capacidade do ponto de vista médico/clínico, se esta condição subsiste de acordo com a situação socioeconômica da autora;g) e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto à eventual incapacidade da parte.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade na área de oftalmologia até os dias atuais, já que se manifestou pela realização da perícia ortopédica (fls. 85-86); para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.Com a juntada do novo laudo, intímem-se as partes para manifestação, vindo os autos, após, conclusos para sentença.Intímem-se.(24/07/2013)

0001777-42.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES SANTANA BISPO(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando

oportuno.3. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001854-51.2012.403.6123 - CELSO LUIS SEGUR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001912-54.2012.403.6123 - TERESINHA LIMA MEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000023-31.2013.403.6123 - ADRIANO BORGES DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 4. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000026-83.2013.403.6123 - IRENE DE OLIVEIRA MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Fls. 25/26: recebo os documentos para os seus devidos fins. 2.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3.Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.4.Nomeio para realização da perícia médica necessária à instrução do feito o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.5.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6.Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do

juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000141-07.2013.403.6123 - SILVIA LUCIA NOGUEIRA CANHEDO - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA NOGUEIRA CANHEDO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da determinação de fls. 127, necessária a produção de prova pericial para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perita do Juízo a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 20min. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.3. Fls. 133: mantenho os termos da decisão de fls. 95, em face da necessidade da produção das provas supra determinadas. De outra banda, nada a deliberar quanto ao pedido formulado às fls. 133, último parágrafo, vez que estranho ao objeto sob o qual se funda a presente ação, bem como às partes que compõem a lide.4. Intime-se o INSS e o MPF.

0000260-65.2013.403.6123 - ELENICE DE OLIVEIRA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 40: recebo o aditamento à petição inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0000329-97.2013.403.6123 - CESAR AUGUSTO GONCALVES(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000366-27.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP312199 - DEBORA CAMILA ALVES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000367-12.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP312199 - DEBORA CAMILA ALVES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3. Em termos, tornem conclusos. Int.

0000394-92.2013.403.6123 - IVONETE ALVES DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 26: recebo o aditamento à petição inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se,

no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Ainda determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 023/2010 deste juízo. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000566-34.2013.403.6123 - ANDERSON HUMBERTO STRACCI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000578-48.2013.403.6123 - PAULO ZUNCO SAKATA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000579-33.2013.403.6123 - PAULO RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000584-55.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA FAVARO PIZO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000584-55.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA FAVARO PIZO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 09/10 e juntou documentos às fls. 11/32. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 37/45. Decido. Recebo a petição de fls. 48/92 para seus devidos efeitos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressaltando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Thales Machado Pereira, CRM: 98.267, devendo o

mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Ainda, esclareça o perito nomeado pelo juízo, se eventual moléstia diagnosticada na parte autora, trata-se da mesma constatada em perícias realizadas anteriormente, conforme documentação acostada aos autos (fls. 53/64 e 77/83), ou trata-se de agravamento da doença objeto desta ação. P.R.I.(25/07/2013)

0000615-75.2013.403.6123 - MASAYUCHI KUSAHARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 4. Em termos, tornem conclusos. Int.

0001140-57.2013.403.6123 - CLEIDE APARECIDA BRAGA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001140-57.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CLEIDE APARECIDA BRAGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 09/60. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 64/68. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Com efeito, verifico que o INSS indeferiu o requerimento formulado na via administrativa em 14/05/2013, sob o fundamento de Não constatação de incapacidade Laborativa, conforme documento juntado às fls. 51. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(25/07/2013)

0001141-42.2013.403.6123 - MARIA D AJUDA PEREIRA DOS SANTOS(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR E SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benefício Assistencial Autora: Maria D Ajuda Pereira dos Santos Endereço para realização do relatório: Avenida Jerônimo de Camargo nº 10.067 - Recreio Estoril/ Atibaia/SP - CEP 12951-540 Réu: INSS Ofício: 855/13 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/34. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 38/42. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não

presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos David Ferreira, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura Municipal de Atibaia/SP, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 855/13.P.R.I.(25/07/2013)

0001160-48.2013.403.6123 - MARIA ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado dos autos apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 27, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.4- Ainda, no mesmo prazo acima, traga a parte autora a contrafé para a devida citação.

0001163-03.2013.403.6123 - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.Int.

0001186-46.2013.403.6123 - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP307598 - HELENA BONAN BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de

registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001195-08.2013.403.6123 - SABRINA DORTA DIAS - INCAPAZ X CLEUSA DE JESUS DIAS CASTRO(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, Endereço: Rua Coronel Quirino, 1483, bairro Cambui, Campinas-SP, CEP 13025-002, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias7. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.8. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.9. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0881/2013.

0001202-97.2013.403.6123 - LUZIA APARECIDA CEZAR SILVEIRA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autora: Luiza Aparecida Cezar SilveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima nomeada, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu falecido filho, a partir da data do requerimento administrativo, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos às fls. 12/81.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 85/91).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes de plano, sobretudo a condição de dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. A par disso, observo que o pedido de pensão por morte formulado na via administrativa foi indeferido, sob o fundamento de Falta de qualidade de dependente..., conforme documento de fls. 28. Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Sem prejuízo, para regular instrução do feito, promova a parte autora, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, o aditamento à inicial, com a integração do pai do de cujus, ao pólo ativo da demanda. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações devidas, bem como para retificar o nome da autora, conforme documentos de fls. 15.P.R.I.(25/07/2013)

0001203-82.2013.403.6123 - ONOFRE CARLOS DO COUTO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo: 0001203-82.2013.403.6123AUTOR: ONOFRE CARLOS DO COUTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por

tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural e urbana, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 10/37. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 41/50). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do extrato do CNIS de fls. 48, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Para regular instrução do feito, providencie o autor, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, comprovante de seu endereço residencial, uma vez que o documento juntado às fls. 12, refere-se a pessoa estranha aos autos. Após, se em termos, cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(29/07/2013)

0001204-67.2013.403.6123 - VITORIA DIAS SALVADOR(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001206-37.2013.403.6123 - ROSA APARECIDA SILVA DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto e considerando os extratos do CNIS do cônjuge da parte autora com recolhimentos no período de 1985/1992, conforme extratos às fls. 28/30, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001208-07.2013.403.6123 - LOURDES FRANCO TOGNETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa do representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora

e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 0881/2013.

0001209-89.2013.403.6123 - EVA MARICE DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001209-89.2013.403.6123 Autora: Eva Marice da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da autora acima nomeada, o benefício de pensão por morte. Documentos às fls. 06/31. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 35/46. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada. Isto porque, em que pese ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que o mesmo era aposentado por invalidez quando de seu óbito, conforme documentos de fls. 10 e 37, o outro requisito exigido para a implantação do benefício, qual seja, a condição de companheira da autora em relação ao falecido, não está presente de plano, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova oral em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(25/07/2013)

0001210-74.2013.403.6123 - ISABEL VAZ MOREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001210-74.2013.403.6123 Benefício Assistencial Autora: ISABEL VAZ MOREIRA Endereço para realização do relatório: Rua Paulo Ameri nº 126 - Jardim Albertina - Pinhalzinho/ SP Réu: INSS Ofício: 0862/2013 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 07/13. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 17/19). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho/SP, requisitando a realização do estudo sócioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 862/13. P.R.I.(29/07/2013)

0001216-81.2013.403.6123 - LUCIANO RODRIGUES(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 3. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. 4. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 5. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, para constar corretamente conforme documentos de fls. 08.

0001222-88.2013.403.6123 - MARIA HELENA CRUZ DE OLIVEIRA BRAGA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, documentos escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos. PRAZO: 10(dez) dias.

0001223-73.2013.403.6123 - BERTINA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que não houve a apresentação de um único documento que comprove a atividade campesina e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, documentos escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução do feito, visto que o documento de fls. 17, trata-se de pessoa estranha aos autos. PRAZO: 10(dez) dias.

0001228-95.2013.403.6123 - OSVALDINO DE CASTRO SILVA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1050/60. Compulsando os autos, é de ver que a ação, tal e qual proposta, carece de integração de parte diretamente interessada no desfecho da demanda, a saber, os filhos MARILAURA MOREIRA DE CASTRO E SILVA e JOÃO PEDRO DE CASTRO E SILVA, da segurada falecida, e, atualmente, beneficiários exclusivos do benefício de pensão por morte aqui em apreço, consoante informações do próprio autor às fls. 03 e documentos de fls. 43/44. Trata-se de situação que reclama a instauração de cúmulo subjetivo processual, litisconsórcio passivo necessário, com a obrigatória intervenção, na condição de réus, dos filhos do de cujus e atual beneficiários da pensão aqui discutida. Isto porque, não resta dúvida, o atendimento do pedido inicialmente formulado poderá afetar diretamente ao direito reconhecido administrativamente em favor daquelas pessoas, razão porque é pressuposto de regularidade da tramitação processual, as suas citações para os termos deste processo. Por outro lado, verifica-se que os litisconsortes passivos são, também, filhos do autor, representados legalmente por sua avó materna MARIA CECÍLIA DE CASTRO, conforme documentos de fls. 19. Do exposto, presente a hipótese a que alude o art. 47 e seu único do CPC, determino à autora que, nos termos e prazo do art. 284 do CPC, emende a petição inicial para o fim de promover aditamento à inicial e a citação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, dos filhos do de cujus, MARILAURA MOREIRA DE CASTRO E SILVA e JOÃO PEDRO DE CASTRO E SILVA, devidamente qualificados, juntando a necessária contrafé. Cumprido o supra determinado, promova a secretaria à remessa dos autos ao SEDI e, ato contínuo, a citação dos réus na pessoa do representante legal MARIA CECÍLIA DE CASTRO, bem como a citação do INSS.

0001229-80.2013.403.6123 - JOAO FERREIRA TAJES(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001229-80.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOÃO FERREIRA

TAJESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, proposta pelo autor acima nomeado em face do INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/17. Para a devida instrução do feito, foram colacionados aos autos (fls. 21/32) extratos do Processo nº 0084830-81.2003.403.6301, apontado no quadro de possibilidade de prevenção de fls. 19. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada às fls. 19, entre a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (Processo nº 0084830-81.2003.403.6301) e o presente feito, uma vez que distintos os pedidos. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 13), o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, com as advertências legais. P.R.I. (29/07/2013)

0001247-04.2013.403.6123 - JOAO FRAZAO SOBRINHO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001248-86.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 4. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte da autora, providencie o i. causídico no prazo de 05 (cinco) dias à complementação do endereço de residência da autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 5. Cumprido o item 4, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Tuiuti-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 023/2010 deste juízo. 6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001250-56.2013.403.6123 - SERGIO SILVA PORTO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 30, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0001252-26.2013.403.6123 - JULIA VITORIA SERAFIM - INCAPAZ X TERESA APARECIDA DE GODOI LIMA(SP326165 - DANIEL DA SILVA BERNARDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0001258-33.2013.403.6123 - CAROLINA CHELHOT(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001271-32.2013.403.6123 - APARECIDA BRAMBILA PIMENTEL(SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Considerando que houve a apresentação de poucos documentos que comprovam a atividade campesina e a juntada dos extratos do CNIS do cônjuge da parte autora de fls. 34/43, constando vínculos urbanos no período de 1974/1991, recolhimentos no período de 1999/2009 e o recebimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço - ramo de atividade - comerciário a partir de 22/05/2009, e, visto que o início de prova material de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos, em seu nome, contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001757-32.2004.403.6123 (2004.61.23.001757-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X OSWALDO MARCOS SESSINO PISCITELLI(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL E SP230172 - DENIS DONADI DE OLIVEIRA)

1- Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que informe nos autos quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado OSWALDO MARCOS SESSINO PISCITELLI, CPF: 856.884.288-72, o que se justifica e fundamenta vez que referida pesquisa possui âmbito nacional.2- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

0000892-62.2011.403.6123 - MAURA VIDAL BERTOLDI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante o noticiado às fls. 148/157 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Com efeito, concedo prazo de trinta dias para aditamento ao pedido formulado às folhas 148/157 com o escopo de regular substituição processual e habilitação nos autos de todos os sucessores do ora de cujus, nos moldes do art. 1829 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.5- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001835-26.2004.403.6123 (2004.61.23.001835-5) - HERMOGENES DA SILVA NETO X AFFONSO DA SILVA X THEREZINHA DE JESUS SILVA FERRARI X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 224/239: Trata-se de pedido de habilitação, com observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores do falecido Hermógenes da Silva Neto, AFONSO DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS SILVA FERRARI, JOÃO BATISTA DA SILVA e JOSÉ APARECIDO DA SILVA. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, consoante supra decidido. Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, CJP-STJ, substancialmente em seu artigo 49, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento do autor, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 221, em nome Hermógenes da Silva Neto, no importe de R\$ 56.381,34, conta: 800127225978, junto ao Banco do Brasil, em depósito judicial à disposição deste Juízo. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJP-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba em favor dos sucessores habilitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002448-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002448-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

1- Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, informações quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO, CPF: 954.855.038-53, o que se justifica e fundamenta vez que referida pesquisa possui âmbito nacional.2- Com a resposta, dê-se vista à CEF, a partir da publicação deste.

ACOES DIVERSAS

0001179-06.2003.403.6123 (2003.61.23.001179-4) - LUCIANA BAPTISTA FORTI GOMES(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF em função do requerido pela parte autora às fls. 199/201, alegando, em suma, que os valores apresentados pela parte exequente estão em desacordo com a decisão ora transitada em julgado, caracterizando eventual excesso de execução, conforme disposto no art. 475-L, inciso V do CPC. Alega, ainda, a CEF que os cálculos apresentados pela parte autora-exequente não estão de acordo com a sentença transitada em julgado, tendo a parte exequente utilizado em seus cálculos o índice de correção monetária do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diverso dos índices estabelecidos pela Resolução nº 134 - C.J.F. Por fim, a CEF apresenta depósito como garantia do juízo, conforme fls. 208, no valor integral requerido pela exequente. Decido. Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se-ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 29.629,44 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), destacando-se referido valor do depósito de fls. 208. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao seção de cálculos deste juízo para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas. Após a intimação das partes, expeça-se o alvará de levantamento dos valores incontroversos, consoante supra determinado, intimando novamente para retirada. Ato contínuo, encaminhem-se os autos À Seção de Cálculos Judiciais.

Expediente Nº 3918

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001135-45.2007.403.6123 (2007.61.23.001135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000405-9)) CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSS/FAZENDA

Fls. 120/121. Defiro, em termos. Cite-se a exequente (Fazenda Nacional), na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte contrária (fls. 115), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0002013-28.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-17.2007.403.6123 (2007.61.23.000529-5)) PALMAS SERVICOS LTDA ME(TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDUZZI MOREIRA) X PAULO CORAZZI(TO001821 - ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO E SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDUZZI MOREIRA) X PAULO ROBERTO CORAZZI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Embargante: PALMAS SERVIÇOS LTDA. - ME Embargado: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que, em breve suma, se alega nulidade da citação dos sócios da executada para os termos da execução, cerceamento de defesa, ausência dos requisitos para o redirecionamento, pretendendo, no mérito, a compensação de valores pagos, redução de multa aplicada, bem como a condenação da embargada em custas e honorários. Junta documentos às fls. 31/56 e 61/86. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução (fls. 93). Contestação da embargada UNIÃO FEDERAL às fls. 95/109, com documentos às fls. 110/144. Réplica às fls. 147/156. Instadas as partes em termos de especificação de provas, fls. 157, requereram o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, mesmo porque a questão aqui tratada é de pleno direito. Os autos estão em termos para receber julgamento. Preliminarmente, realmente assiste razão à embargada no que aduz que a sócia MARIA JOSÉ VERONEZZE CORAZZI não figura como executada. Não há, pois, interesse processual para excluí-la da lide. Neste ponto, carece a embargante de interesse processual, modalidade necessidade. Deve ser extinto o feito, sem apreciação do mérito. Passa-se ao exame da situação dos demais sócios. Naquilo que tange à deliberação do redirecionamento, em si mesmo, da execução fiscal aqui em curso em face dos sócios administradores da empresa executada, verifica-se que a decisão está em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial hoje vigente,

na medida em que observados a todos os requisitos constantes da Súmula n. 435 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de sorte que, quanto a este aspecto da controvérsia, os embargos realmente não prosperam, na medida em que está configurada situação de fato que autoriza o redirecionamento. O desenrolar da execução fiscal aqui em causa também não foi capaz de demonstrar o desacerto da decisão aqui objurgada razão porque, quanto a este aspecto, não quadra acolhimento o argumento deduzido no âmbito dos presentes embargos. Diferente, no entanto, será a solução relativa ao tema da nulidade da citação dos sócios administradores da pessoa jurídica executada. Isto porque, de fato, o ato citatório dos mesmos para o processo de execução em epígrafe, efetivamente, se ressentiu de vício insanável a tisanar o ato processual. Com efeito, observa-se da execução que corre no apenso (Processo n. 0000529-17.2007.403.6123) que os sócios em relação aos quais se deferiu o redirecionamento (Paulo Corazzi e Paulo Roberto Corazzi) tiveram tentativa de citação à Rua Rotary, 189, Jd. América, nesta (fls. 159/162), o que restou baldado. Logo na seqüência, a exeqüente requer a citação por edital dessas pessoas físicas (fls. 166), o que é atendido às fls. 170/ vº. Sucede que, àquela altura de acontecimentos, já existia nos autos informação indicativa de que o endereço dessas pessoas físicas, situava-se em logradouro diverso: R. Geremias Aires, 1331, Setor Aeroporto, Porto Nacional/ TO, conforme se colhe de fls. 30 (em relação ao sócio Paulo Roberto Corazzi, documento extraído dos cadastros da própria exeqüente) e de fls. 41 (em relação ao sócio Paulo Corazzi, procuração ad judicium). Daí porque, ainda que, como argumenta a embargada, os cadastros relativos a tais pessoas pudessem não estar atualizadas junto à Secretaria da Receita Federal (o que, ao menos em relação ao sócio Paulo Roberto Corazzi, não corresponde à verdade já que o documento de fls. 30 é extraído dos cadastros digitais da exeqüente), nem isso a exonera de compulsar integralmente os autos da execução para diligenciar dados de endereço de executados que lhe permita efetivar atos processuais pessoalmente antes de enviar qualquer tipo de citação ou intimação editalícia. No caso, à míngua da certificação desse cuidado objetivo, é de observar que a citação editalícia afigurou-se, de fato, prematura, na medida em que, antes dessa providência, seria absolutamente indispensável que a credora tentasse a citação em outros endereços constantes dos autos. É de fato, nula a citação por edital efetivada às fls. 172 dos autos da execução que corre no apenso, e, via de consequência, de todos os atos dela decorrentes, em respeito ao princípio da causalidade. Incide, obviamente, ao caso a previsão inscrita no art. 214, 1º do CPC, devendo-se considerar citadas as pessoas físicas para os termos da ação de execução na data do ajuizamento dos presentes embargos à execução, sendo de se lhes devolver o prazo para nomeação de bens à penhora a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a nulidade da penhora aqui realizada. A este propósito, por sinal, insta consignar que, nos termos do que pretendido pela embargada, pode o bloqueio de ativos financeiros aqui determinado ser mantido até o formal oferecimento de garantia pelo executado, na medida em que a jurisprudência do E. STJ firmou o entendimento, em sede de recursos repetitivos (sistemática do art. 543-C do CPC), que é cabível o arresto prévio de valores captados via convênio BACEN-JUD, ao argumento de que as hipóteses de arresto previstas na legislação processual são meramente exemplificativas, podendo se certificar o arresto de tais valores como forma de assegurar a efetividade da execução. Nesse sentido, autorizado precedente formado no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que tem voto-condutor do então Ministro daquela E. Corte, o Em. Ministro LUIZ FUX: Processo: REsp 1184765 / PA - RECURSO ESPECIAL 2010/0042226-4 Relator(a) : Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador : S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento : 24/11/2010 Data da Publicação/Fonte : DJe 03/12/2010 - DECTRAB vol. 198 p. 27 - RSTJ vol. 221 p. 247 Ementa RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.(omissis...) 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do

Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação. 15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Sustentaram, oralmente, os Drs. BRENO LOBATO CARDOSO, pela recorrida e Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, pelo interessado. Daí porque, perfeitamente cabível a manutenção do bloqueio cautelar aqui realizado, ainda que anterior à citação válida, porquanto, como é de comezinha sabença, o levantamento de bloqueio de ativos já decretado no processo esvazia, por completo, qualquer outra tentativa posterior de constrições da mesma espécie, se, eventualmente, esta vier a se tornar necessária. De ser mantido, portanto, o bloqueio on line realizado nos autos. Com o acolhimento da questão preliminar, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas nos autos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) Reconheço a carência de ação, por ausência de interesse processual, para o pedido de exclusão da lide relativo à sócia de nome MARIA JOSÉ VERONEZZE CORAZZI. Nesta parte, indefiro a petição inicial dos embargos, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do que dispõe o art. 295, III c.c. art. 167, I e VI, ambos do CPC, e; (B) JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Reconheço a nulidade da citação dos sócios da pessoa jurídica executada PAULO CORAZZI e PAULO ROBERTO CORAZZI, considerando-os citados para os termos da ação da execução na data do ajuizamento dos presentes embargos (13/10/2011), devolvendo-lhes o prazo para os ulteriores atos da execução a partir da data do trânsito em julgado desta decisão. Mantenho o bloqueio cautelar on line, via sistema BACEN-JUD, decretado nos autos da execução em apenso às fls. 174. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelos embargantes, mais honorários de advogados, que, com fundamento no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso (Processo n. 0000529-17.2007.403.6123), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.(20/08/2013)

0002464-53.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-78.2011.403.6123) AUTO POSTO GALEAO LTDA(SPI49252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Face à certidão supra, promova a embargante o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção. Int.

0001125-25.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-78.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

0000410-46.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-80.2012.403.6123) AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 2.560.449,22, restou frutífera em parte a tentativa de realização de bloqueio on-line, via sistema BacenJud, que captou o montante de R\$ 157.702,88, conforme fica demonstrado às fls. 147/148, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001186-80.2012.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

0000549-95.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-56.2011.403.6123) ITALMAGNESIO S A IND/ E COM/(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO E SP315292 - GABRIELA GADIOLI ZANIBONI E SP306725 - CARLA GIOVANAZZI RESSTOM E SP273092 - DANIELA DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANÇA) X UNIAO FEDERAL Fls. 113/116. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000965-63.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-12.2010.403.6123) ALBERTO TRINCANATO(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2245/2246. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, certifique-se o decurso de prazo para a efetivação da emenda da inicial relativo à correta atribuição do valor da causa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001775-53.2004.403.6123 (2004.61.23.001775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP196534E - AXILEM DUTRA BARBOSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TOSHIO SOGA FUKUSIG

Fls. 160 e fls. 163. Defiro, em termos o requerido pelo exequente, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, para consulta de endereço(s) atualizado(s) do(s) co-executado(s). No mais, em caso de ser(em) localizado(s) novo(s) endereço(s), cite-se, expedindo-se AR, em caso de endereço abrangido pelo serviço dos Correios, ou, em caso contrário, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em caso de endereço indicado pertencer a esta subseção ou carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação, em caso de endereço diverso a jurisdição desta subseção judiciária. Por fim, em caso do endereço não ser diverso dos constantes nos autos, promova a secretaria à consulta ao sistema TER - SIEL, para a consulta de endereço(s) atualizado(s) do(s) co-executado(s), devendo, posteriormente, em caso de novo endereço, providencie a secretaria à citação do(s) co-executado(s). Int.

0002328-27.2009.403.6123 (2009.61.23.002328-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP X GERVALDINO ROCHA TAVARES

Fls. 58. Defiro em termos o requerido pelo exequente, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal, para consulta de endereço(s) atualizado(s) do(s) co-executado(s) No mais, em caso de ser(em) localizado(s) novo(s) endereço(s), cite-se, expedindo-se AR, em caso de endereço abrangido pelo serviço dos Correios, ou, em caso contrário, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação,

em caso de endereço indicado pertencer a esta subseção ou carta precatória para a citação, penhora, avaliação e intimação, em caso de endereço diverso a jurisdição desta subseção judiciária. Por fim, em caso de restar infrutífera a tentativa de localização de endereço do executado supra determinado, defiro o requerido pelo exequente, determinando que a secretaria promova consulta ao sistema TRE-SIEL, para consulta de endereço(s) atualizado(s) do(s) co-executado(s) Int.

0002454-77.2009.403.6123 (2009.61.23.002454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações constantes nos documentos acostados às fls. 103/106, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000208-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000208-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ANTONIO TADEU PANUNCIO X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações constantes nos documentos acostados às fls. 103/142, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000382-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000382-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X PAULINA TALARICO VASCONCELOS

Fls. 107/108. Indefiro. Com efeito, caberá primeiramente a(o) exequente diligenciar junto ao órgãos competentes e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis.Desta forma, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.Int.

0000841-85.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X FILOMENA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, acerca da juntada aos autos dos extratos emitidos pela Secretaria da Receita Federal

0001014-12.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WANDERLEY LUIZ DO PRADO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, acerca da juntada aos autos dos extratos emitidos pela Secretaria da Receita Federal

0002251-13.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X JOSE CARLOS ANTONIO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, cujo cumprimento restou NEGATIVO, requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000277-24.2001.403.6123 (2001.61.23.000277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E

SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP272024 - ANAPAUULA ZOTTIS E SP245499 - PAOLA NUVOLONI CORDES)

Fls. 86/90. Manifeste-se, especificamente, o órgão fazendário acerca das alegações apresentadas pela parte executada .Prazo 10 (dez) dias.Int.

0003702-59.2001.403.6123 (2001.61.23.003702-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP272024 - ANAPAUULA ZOTTIS E SP245499 - PAOLA NUVOLONI CORDES)

Fls. 68/74. Manifeste-se, especificamente, o órgão fazendário acerca das alegações apresentadas pela parte executada .Prazo 10 (dez) dias.Int.

0001194-09.2002.403.6123 (2002.61.23.001194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP272024 - ANAPAUULA ZOTTIS E SP245499 - PAOLA NUVOLONI CORDES) X MARCELINO JOSE MATEUS

Fls. 35/39. Manifeste-se, especificamente, o órgão fazendário acerca das alegações apresentadas pela parte executada .Prazo 10 (dez) dias.Int.

0000801-50.2003.403.6123 (2003.61.23.000801-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO X MAURO BAUNA DEL ROIO(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X EDISON RODRIGUES COSTA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o teor do provimento exarado às fls. 130, se deu em decorrência do requerimento equivocado do órgão fazendário de fls. 123, tendo em vista que o co-executado Clube Atlético Bragantino - CNPJ/MF nº 51.315.976/0001-94, até então não havia ocorrido a citação positiva do mesmo, revogo o provimento de fls. 130, tornando sem efeito a citação de fls. 132/133.Desta forma, considerando o exaurimento de todos os meios necessários a fim de se efetivar a citação do co-executado supra mencionado, providencie a secretaria à citação por edital do(s) co-executado(s): Clube Atlético Bragantino - CNPJ/MF nº 51.315.976/0001-94, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.Após, com a efetivação da citação supra determinada, e, ainda, decorrido o prazo para pagamento do débito aqui em cobro ou oferecimento de bens à penhora, venham os autos conclusos para a apreciação do pleito de fls. 425. Int.

0001886-37.2004.403.6123 (2004.61.23.001886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LEME VEICULOS SA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR)

PROCESSO Nº 0001886-37.2004.403.6123 TIPO ___EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LEME VEÍCULOS S/A Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 214.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Ademais, expeça-se mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 141/142.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(21/08/2013)

0001982-52.2004.403.6123 (2004.61.23.001982-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X JOSE DO CARMO NINNI X LISETE DE FATIMA NINNI FRIAS X JOSE ROBERTO NINNI(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Fls. 717/cota. Defiro, em termos. Intime-se o executado para manifestação.Prazo 05 (cinco) dias.Decorridos, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Int.

0000982-80.2005.403.6123 (2005.61.23.000982-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X MARIA CRISTINA ASSIS LO SARDO

Fls. 259. Indefiro pelos mesmos argumentos do provimento de fls. 246, primeira parte.Int.

0000511-30.2006.403.6123 (2006.61.23.000511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS E SP245499 - PAOLA NUVOLONI CORDES)

Fls. 62/66. Manifeste-se, especificamente, o órgão fazendário acerca das alegações apresentadas pela parte executada .Prazo 10 (dez) dias.Int.

0000572-51.2007.403.6123 (2007.61.23.000572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO E SP172627E - SHIRLEY CLEMENTINO E SP174095E - VANESSA NETO CUSTÓDIO DA SILVEIRA E SP186557E - GUILHERME NOGUEIRA MISSIROLI) X RITO DAL LIN

Fls. 261. Preliminarmente, considerando o teor do Comunicado CG nº 711/2012, emitido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, referente à comunicação dos órgãos registradores de imóveis do Estado de São Paulo acerca da indisponibilidade de bens provenientes de autoridades judiciárias e administrativas, dando conta da utilização do sistema ARISP, para tal fim pelos órgãos públicos, e, em razão da ausência do referido sistema nesta Subseção Judiciária, intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize os procedimentos indicados no comunicado supra mencionado, a fim de instruir a sua pretensão de indisponibilidade de bens do executado. Ademais, expeça-se novo ofício a Comissão de Valores Mobiliários, a fim de requerer informações acerca do cumprimento integral do ofício de nº 182/2013, expedido às fls. 247. Prazo 15 (quinze) dias. No mais, expeça-se ofício a instituição financeira Banco Itaú S/A, a fim de informe a este Juízo o valor de mercado das ações da Embratel e da Tractebel mencionadas na resposta da referida instituição financeira (fls. 259). Prazo 15 (quinze) dias. Int.

0000028-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação expedido às folhas 114, que restou infrutífero, posto que os bens penhorados não foram localizados, conforme certidão de fls.116/117.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001270-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP167891E - FERNANDO APARECIDO TEODORO E SP177321E - VALERIA LAPRESA E SP302633 - GUILHERME PULIS E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP200102E - MARTINHO SANTOS SILVA)

Fls. 859. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos que foram interpostos pelo co-executado de nome MERITUS EVENTOS LTDA. Fls. 876/877. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos que foram interpostos pelo co-executado de nome AVENIR VEÍCULOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRAS. Fls. 922. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos que foram interpostos pelo co-executado de nome MERITUS EVENTOS LTDA. Intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.Int.

0001757-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COML/ NEGRETTI LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 119. Defiro, em termos. Requer a exequente à penhora de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s), indicado pelo exequente. Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência do veículo automotor indicado pelo exequente em nome do executado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado no endereço indicado às fls. 122, devendo recair sobre o veículo automotivo bloqueado pelo sistema RenaJud. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de bloqueio on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0001976-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001976-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDER VICCHINI X EDIVALDO VICCHINI(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)

Fls. 123/cota. Defiro, em termos. Preliminarmente, expeça-se ofício à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão em renda a favor da exequente o(s) valor(es) bloqueado(s) pelo sistema BacenJud às fls. 80, utilizando-se da cópia da GPS (fls. 125). Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME(SP212539 - FABIO PUGLIESE E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E SP215192 - RENATO LOTURCO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000299-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000299-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BRUMACO IND E COM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 44, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 83) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001555-45.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SKILL WEAR CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP255769 - KALIL FRANCISCO RAIMONDI VARGAS CHEDE) X KARLA STELA FIGUEIREDO ROMANO

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 123/124, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 123/124) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002068-13.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J A S MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 442/446, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 442/446) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000779-11.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSANGELA MARIA WANZUIT

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001810-66.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 51, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 53) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001841-86.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Fls. 256. Defiro. Expeça-se ofício à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão em renda a favor da União Federal do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 233/235. Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito. Int.

0002332-93.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DUARTE & PELOSO TELEFONIA LTDA - EPP(SP287986 - GILBERTO DUARTE SILVA)

Fls. 174. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 14.598,18 (atualizado para 05/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0002495-73.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X GIANCARLO DURAZZO(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Fls. 291/304. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade oposta pela executada para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000396-96.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X JOSE BENEDITO BERALDO-BRAGANCA-ME

Providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 26/29, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Int.

0000582-22.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANESSA VIANA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000790-06.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA

Preliminarmente, considerando a conveniência da unidade da garantia da execução e o preenchimento dos pré-requisitos para a sua realização, ou seja, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, conforme interpretação jurisprudencial do referido artigo: é facultativo, e não obrigatório, ao Juiz reunir os processos executivos fiscais contra o mesmo devedor (STJ, 2ª T., Resp 62.762/RS, Rel. Min. Adhemar Maciel, ac. De 21-11-1996, RT, 739:212). Apensem-se estes autos à(s) Execução(ões) Fiscal(is) de nº. 0001654-44.2012.403.6123, nº 0002116-98.2012.403.6123, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo-se na presente execução fiscal. Traslade-se cópia desta determinação à(s) execução(ões) fiscal(is) supra mencionada. Fica consignado que os bens constantes no auto de penhora e depósito na presente execução fiscal também foram penhorados nos feitos executivos supra mencionados. No mais, tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 119ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 08 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 77/79, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 77/79) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001433-61.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE GODOY DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do mandado de penhora, avaliação e intimação, cujo cumprimento restou NEGATIVO, requerendo o que de direito. Int.

0001992-18.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ALDO PACE - EPP(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Fls. 45/cota. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigente nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo:

Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão: A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, atentando-se aos valores já captados pelo sistema Bacenjud (fls. 38). Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000848-72.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP319877 - MAGALI MACULAN)
Fls. 60/69. Manifeste-se, especificamente, o órgão fazendário acerca das alegações apresentadas pela parte executada. Prazo 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 905

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001584-09.2007.403.6121 (2007.61.21.001584-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANA CRISTINA DE MELLO (SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X VIVIANE MORGADO BARBOSA (SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de VIVIANE MORGADO BARBOSA, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 342 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 11 de fevereiro de 2008, e a acusada, devidamente citada (fls. 204v), apresentou defesa preliminar (fls. 206), requerendo a concessão do benefício de suspensão condicional do processo. O benefício da suspensão condicional do processo foi concedido à acusada (fls. 261/262), com a condição de comunicar imediatamente ao Juízo, em caso de mudança de endereço, não se ausentar da Comarca em que reside por mais de oito dias, sem autorização do Juiz, comparecer mensalmente em Secretaria para justificar suas atividades e efetuar o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), divididos em vinte parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao Projeto Esperança, instituição localizada neste município. A ré Viviane cumpriu parte das condições, anotando-se que não foi possível a sua intimação pessoal, pois as diligências realizadas nos endereços constantes dos autos, restaram negativas. É a síntese do necessário. Decido. Apesar de ter assumido o compromisso de não mudar de endereço, sem comunicar o Juízo, bem como efetuar o pagamento das parcelas, a ré Viviane Morgado Barbosa deixou de cumprir as condições impostas, razão pela qual o benefício deve ser revogado. Sendo assim, REVOGO o benefício de suspensão condicional do processo em relação à ré Viviane Morgado Barbosa, e determino o prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 367 do CPP. Com relação à defesa prévia apresentada às fls. 206, verifico que não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas, bem como não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 15h, para realização de audiência de instrução. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação. Providencie a defesa

da acusada Viviane Morgado Barbosa a qualificação e a indicação do endereço das testemunhas arroladas às fls. 215, no prazo de dez dias, para que seja possível a intimação para a audiência de instrução. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0000314-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000314-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

SENTENÇA DE FLS. 377/385: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO, qualificado nos autos, pela conduta típica descrita no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Segundo a denúncia (fls. 134/136), o acusado teria cometido crime ambiental e crime de usurpação, na modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima (areia) pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo (art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, Lei nº 8.176/91). A acusação arrolou uma testemunha. A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2009 (fls. 137). O acusado foi citado (fls. 199). Houve oferecimento de defesa prévia, juntamente com juntada de documentos (fls. 160/186), tendo sido arrolada uma testemunha. A defesa requereu a realização de prova pericial. Sentença TIPO D Registro n. _____/2013 O Juízo acolheu pedido da defesa para fins de determinar ao Departamento da Polícia Federal em São José dos Campos a realização de perícia com a finalidade de apurar se houve a lavra de areia fora dos limites territoriais do processo DNPM N. 820.293/1997, tendo sido facultado às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos (fls. 200/201). A defesa apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 203/204). A perícia foi realizada e o laudo pericial foi apensado aos autos (fls. 214). As partes tiveram ciência do laudo pericial, anotando-se que o Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente (fls. 215) e a defesa pelo Diário Eletrônico (fls. 219v). Não houve impugnação ao laudo pericial. Foi determinada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 216/217). A defesa desistiu do depoimento da testemunha por ela arrolada. Em 03.06.2013, a defesa apresentou petição requerendo a repetição da prova pericial, sob o argumento de que não foi intimada da sua realização, se insurgindo contra o seu objetivo (fls. 281/285). O Ministério Público ofereceu memoriais, pedindo a condenação dos réus (fls. 317/320). O Juízo acolheu pedido da defesa para fins de determinar ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) a juntada de cópias de processos administrativos referentes à pessoa jurídica Mineração Paraíba, com a indicação da existência de eventuais licenças e/ou autorizações (fls. 325/326 e 334). Foi realizada audiência para interrogatório do réu (fls. 292/294). Depoimento da testemunha arrolada pela acusação (fls. 323/324). Memoriais da acusação (fls. 327/338). Em seguida, a defesa requereu, em memoriais, a conversão do julgamento em diligência, argumentando que o acusado faz jus à suspensão condicional do processo. Aduziu, ainda, falta de justa causa para propositura da ação penal, em razão de assinatura do termo de ajustamento de conduta perante o Ministério Público Estadual; a nulidade do processo (pois foi dada vista dos autos ao MPF após a apresentação da defesa preliminar); nulidade da perícia; a derrogação do tipo penal do art. 2º da Lei nº 8.176/91 pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98 ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da especialidade, devendo prevalecer o último na solução do conflito aparente de normas; a não-ocorrência do delito de usurpação, sob o fundamento de que a União autorizara a lavra no local objeto da autuação; na hipótese de condenação, a garantia de o réu apelar em liberdade, a fixação da pena no mínimo legal e sua conversão em prestação pecuniária (fls. 343/365). É, no que basta, o relatório. DECIDO. Antes da apreciação das preliminares e do mérito da ação, informo que esta Magistrada está sentenciando o feito em razão das férias do Juiz que encerrou a instrução criminal, com fundamento no disposto no art. 399, 2º, do CPP c/c com o art. 132 do CPC. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTES SENTENCIADOS POR MAGISTRADO DIVERSO DAQUELE QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCLUSÃO DOS AUTOS QUANDO O JUIZ TITULAR ENCONTRAVA-SE EM GOZO DE FÉRIAS. RECURSO IMPROVIDO. I - O princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) deve ser aplicado com temperamentos, de modo que a sentença só deverá ser anulada nos casos em que houver um prejuízo flagrante para o réu ou uma incompatibilidade entre aquilo que foi colhido na instrução e o que foi decidido. Precedentes. II - Os autos foram conclusos para sentença quando o magistrado titular encontrava-se em gozo de férias, situação que se enquadra na expressão afastado por qualquer motivo disposta no art. 132 do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). III - Recurso ordinário improvido. (STF, RHC 116205, RICARDO LEWANDOWSKI, Análise: 22/05/2013). ..EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, 2º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. MAGISTRADO NO GOZO DE FÉRIAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no

sentido de que o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, 2º, do CPP, deve ser mitigado pelo disposto no art. 132 do Código de Processo Civil. II. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, ex vi do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3º do Código de Processo Penal. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado (STJ, HC 165.866/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 17/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Ag 1.299.889/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 26/10/2012).

III. Hipótese em que, quando da prolação da sentença, o Magistrado que presidiu a instrução criminal encontrava-se no gozo de férias, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 214163, SEXTA TURMA, DJE DATA:10/05/2013). PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ: INOCORRÊNCIA. DESCAMINHO: ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTRABANDO: IMPORTAÇÃO DE MUNIÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE: MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ARTIGO 18 PARA O ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003: IMPOSSIBILIDADE. 1. Com a mudança no sistema processual penal brasileiro, por meio da Lei n.º 11.719/2008, passou a vigorar, no âmbito do processo penal, o princípio da identidade física do juiz, consubstanciada no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, que deve ser aplicado analogicamente com o artigo 132 do Código de Processo Civil. 2. Não viola o princípio da identidade física do juiz a prolação de sentença por outro juiz em razão das férias do juiz que presidiu a instrução. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (TRF 3ª Região. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35430, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012). Preliminares. A defesa invoca o direito à suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, enfatizando a prescrição em perspectiva do delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, o que permitiria a concessão do benefício, pois dessa maneira não seria ultrapassado o teto previsto na lei, que limita a pena mínima a um ano. Segundo a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Posto isso, rejeito a alegação defensiva preliminar de prescrição penal antecipada, o que afasta a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Quanto à falta de justa causa para propositura da ação penal, entendo que eventual Termo de Ajustamento de Conduta não afasta os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal. Como já ressaltado por este Juízo na decisão de fls. 200/201, em que pese o réu ter se comprometido, no âmbito cível e em momento posterior ao crime, a recuperar áreas por ele degradadas, não há óbice para que haja a sua responsabilização no âmbito penal, por fato anteriormente praticado. Nesse sentido, já decidiu o TRF/4.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSO PENAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TRANSAÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CRIME TENTADO. INOCORRÊNCIA. 1 - Consoante reiterados precedentes desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes configura crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/98) e ao patrimônio da União, em face da usurpação do bem público. Aplicação da regra do concurso formal. 2 - Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 3 - O instituto da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9099/95, somente é cabível quando a pena máxima não ultrapassa o limite de 02 (dois) anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001). 4 - O Termo de Ajustamento de Condutas, firmado entre empresas do ramo de extrativismo mineral e órgãos públicos não afasta a responsabilidade do réu, porquanto foi efetivado posteriormente à prática delitiva, podendo ser considerado - caso cabível - na dosimetria da pena. 5 - In casu, os delitos restaram consumados por ocasião da retirada de argila sem a autorização do DNPM e a devida licença da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) não havendo falar em tentativa. (TRF/4.ª REGIÃO, ACR 200472040042741/SC, DJ 26/04/2006, p. 1229, Rel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). No caso dos autos, é importante salientar que não foi juntado pelo acusado o termo de ajustamento de conduta, o que impossibilitou a análise do objeto do acordo e de suas cláusulas. Inexiste nulidade do processo, como alegado pela defesa, pois, embora não haja previsão legal que determine a abertura de vista dos autos à acusação para se manifestar sobre a defesa preliminar, não ocorreu qualquer prejuízo à defesa do acusado. A corroborar o entendimento acima esposado, doutrina abalizada ensina que: ... toda a matéria relativa às nulidades deverá ser guiada pela necessidade de preservação dos interesses tutelados pela jurisdição penal, aferidos a partir da atuação de cada um dos sujeitos do processo no seu regular desenvolvimento. As formas processuais e procedimentais existem unicamente para benefício dos litigantes e do magistrado, de cuja atividade se espera a construção do provimento final acerca da matéria penal levada a juízo. (...) Em resumo: o que deve ser preservado é o conteúdo, e não a forma do ato

processual. Quando se fala em prejuízo para as partes, é preciso distinguir: há nulidades que implicam prejuízos relevantes e outras há que não ultrapassam a fronteira da abstração legislativa. Prejuízos relevantes são aqueles que derivam de atos processuais nulos, mas com aptidão para influir. Portanto, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), que, em última análise prescreve que o processo não é fim, mas meio, conclui-se que não há qualquer nulidade, pois nenhuma lesão causou aos interesses das partes, especialmente à defesa, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de nulidade da perícia e repetição da prova, encampo os fundamentos contidos na decisão de fls. 292 e 292v, para afastar os requerimentos deduzidos pela defesa em sede de memoriais. Compulsando os autos, verifico que a questão a ser examinada refere-se à prática de delitos que ofendem bens jurídicos distintos. Por primeiro, o artigo 2.º da Lei n.º 8.176/91, de 8 de fevereiro de 1992, assim reza: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção de 1 (um) a 5 anos, e multa. Configura-se este delito pela extração de areia sem a devida autorização do órgão competente DNPM- Departamento Nacional de Produção Mineral. O núcleo do tipo é produzir e exp a in natura) pertencente à União, sendo o objeto jurídico o patrimônio da União. O dolo é o elemento subjetivo do tipo, sem previsão de forma culposa, e o elemento normativo é a autorização legal, que se refere, genericamente, a qualquer ato administrativo que outorgue o direito de produzir ou de explorar matéria prima ou bens pertencentes à União. Por seu turno, o artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe que: Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O crime deste artigo configura-se pela execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida. O núcleo do tipo é o verbo executar, o objeto jurídico é o meio ambiente, o elemento subjetivo é o dolo e o normativo é a competente autorização, permissão, concessão ou licença. Em ambos os delitos o agente pratica atividade exploradora de recursos minerais sem que possua em seu favor licença expedida pelo Poder Público ou em desacordo com a licença obtida. Depois das análises dos tipos penais feitas acima, conclui-se que o delito capitulado no artigo 2.º da Lei 8.176/91 é diverso do tipificado pelo artigo 55 da Lei 9.605/98, os objetos jurídicos protegidos pela norma são, respectivamente, o patrimônio da União e o meio ambiente, isto sem mencionar o parágrafo único deste último artigo e a norma constitucional do artigo 225, 2.º, da CF. Materialidade e autoria. A materialidade delitiva está evidenciada pela conjugação dos seguintes elementos: Auto de Paralisação Ambiental (fls. 07); Relatório de Vistoria (fls. 08/12); Ficha Cadastral da Empresa Canhão Mineração e Comércio de Areia Ltda (fls. 25/26); além da informação técnica prestada pelo DEPRN (fls. 124/126). Autoria manifesta. O réu MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO afirmou em sede policial ser o único administrador da empresa, tendo reafirmado em seu interrogatório judicial que é o responsável pela administração da empresa Canhão Mineração e Transporte de Areia Ltda (fls. 294). Assim, se o próprio réu afirmou em juízo que exercia a gerência da sociedade empresária à época da autuação por infração ambiental, não resta qualquer dúvida quanto à autoria. Ressalto, inclusive, que tal questão sequer é controvertida nos autos. Desse modo, a autoria do fato, de acordo com o período narrado na denúncia (17 de setembro de 2007) pode ser atribuída ao réu MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, na forma da fundamentação acima. Da prática, em concurso formal, dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91. Com uma única conduta, o réu usurpou patrimônio da União, atingindo a ordem econômica, e causou dano ambiental, ocorrendo na espécie as modalidades de concurso formal heterogêneo (violação de diferentes tipos penais) e concurso formal impróprio (crimes praticados com desígnios autônomos), nos termos do art. 70, caput, do Código Penal brasileiro: Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (art. 70, caput, CP). Nesse particular, não acolho a argumentação defensiva de derrogação do tipo penal do art. 2º da Lei nº 8.176/91 pela Lei nº 9.605/98 ou mesmo da incidência, no caso concreto, do princípio da especialidade (a defesa sustenta que o art. 55 da última lei - Lei dos Crimes Ambientais - deve prevalecer em detrimento do primeiro preceito legal citado - conflito aparente de normas). Ao contrário da defesa, entendo que ambos os preceitos legais (art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei nº 9.605/98) têm aplicação distinta e concomitante na espécie. Como ressaltado acima, o crime previsto na Lei nº 8.176/91 tem por objetivo salvaguardar bem patrimonial (matéria-prima) da União, enquanto o delito estipulado no art. 55 da Lei nº 9.605/98 tutela o interesse difuso de preservação ambiental. Vale dizer, a tutela de bens jurídicos diversos, pelas duas citadas normas, afasta o concurso ou conflito aparente de normas invocado pela defesa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A NATUREZA. ART. 55 DA LEI FEDERAL DE N.º 9.605, DE 1998. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNEO. ART. ART. 2º, DA LEI FEDERAL N.º 8.176, DE 1991. PRESCRIÇÃO DO CRIME DO ART. 55 DA LEI FEDERAL DE N.º 9.605, DE 1998. INTELIGÊNCIA DO ART. 119 DO CP. 1. A denúncia noticia que o fato culpável é datado de 21 de setembro de 2000. A denúncia fora recebida a 30 de setembro de 2002. A sentença condenatória foi publicada em 17 de outubro de 2005. No tocante à condenação que teve por base o art. 55 da Lei federal de n.º 9.605, de 1998, a pena aplicada foi de 8 (oito)

meses. Nos termos dos artigos 109, inciso VI, combinado com o art. 110 e 119, todos do Código Penal brasileiro - CP, a prescrição seria de 2 (dois) anos e incidiria pena a pena, no concurso de crimes. Note-se que, tanto entre a ocorrência do fato culpável e o recebimento da denúncia, quanto do recebimento da denúncia e a publicação a sentença condenatória, transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos.2. Estão hauridas, do começo ao fim, pelas provas coligidas pela acusação nos autos desta ação penal, tanto a materialidade quanto a autoria delitivas. O Termo Circunstanciado noticia como fora o réu surpreendido, enquanto, com uma draga, retirava areia ilegalmente do leito do Rio Jaguari-Mirim. O Auto de Infração Ambiental constatou a usurpação de recursos minerais se a autorização ou licença devidas, outorgadas pelo órgão competente. O Laudo de Vistoria Técnica é hábil em demonstrar o dano ambiental e a usurpação de matéria-prima pertencente à União Federal, nos termos do art. 20, inciso IX, da Constituição da República de 1988 - CR/88. Ainda nos termos deste laudo, a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e o DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral informaram não dispor o acusado da licença exigida para a atividade.3. A tipicidade da conduta antevista no art. 2º da Lei federal de n.º 8.176, de 1991, verifica-se com a simples extração usurpadora de matéria-prima pertencente à UNIÃO FEDERAL, independentemente de proveito econômico ou qualquer outra vantagem, e desde que sem a autorização ou licença competentes. Note-se que os sedimentos e materiais de ordem mineral, encontrados no leito dos rios, por disposição do art. 20, inciso IX, da Constituição da República de 1988 - CR/88, são bens da UNIÃO FEDERAL, e sua exploração depende de autorização e licença.4. O fato de tê-lo feito, como alegou o réu, apenas a título de teste do motor da draga, não tem o efeito de afastar a imputação. A ausência de autorização ou licença está afirmada pela CETESB e pelo DNPM.5. Não há qualquer elemento que melindre a culpabilidade plena do réu, o seu domínio do fato, a sua idoneidade para reconhecer o teor proibitivo da norma e a plena disposição para atuar segundo o direito.6. Recurso desprovido. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida de ofício, apenas em relação à imputação do art. 55 da Lei federal de n.º 9.605, de 1998. Redução das penas aplicadas pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0003343-66.2001.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 169)Feitos esses esclarecimentos, cabe analisar a conduta que violou cada um dos tipos penais em comento.O art. 55 da Lei nº 9.605/98, mencionado na denúncia, prevê a pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa, à conduta de executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.No caso em exame, não existe comprovação de que o réu pessoa física obteve licença de órgãos ambientais competentes para a lavra ou extração de areia. A informação técnica (fls. 125/126) é categórica ao afirmar que o réu MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO não tinha licença ambiental para a extração de areia .Ressalto que NÃO EXISTE PROVA NOS AUTOS DE QUE A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (OU OPERAÇÃO) ESTIVESSE EM VIGOR NA DATA DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, sendo a comprovação de tal fato, pois distanciado das demais provas, é ônus da defesa (CPP, art. 156).Portanto, entendo configurado o crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98.No que diz respeito ao art. 2º da Lei nº 8.176/91, o relatório de vistoria realizado pelo DNPM e juntado aos autos (fls. 08/12), indica, sem sombra de dúvida, que o réu não tinha concessão de lavra no local em que foi flagrado retirando areia, o que implica na prática criminosa descrita no artigo 2º da Lei 8.176/91: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.Cumprir destacar a conclusão constante do relatório de vistoria que indica que tomando-se os pontos GPS colhidos, constatamos que a cava que estava sendo lavrada por ocasião da vistoria não estava contida na área sob concessão de lavra da poligonal do processo 820.293/97, mas recaía predominantemente na poligonal do processo 820.145/04, ainda em fase de requerimento de pesquisa, em área, portanto, sem a devida autorização de lavra (fls. 10 - parte final).Não se pode acolher o argumento da defesa de que o acusado cometeu apenas um ilícito administrativo, pois teria apenas se adiantado no tempo, já que a concessão da portaria de lavra era certa. Ora, tal conduta, além de representar um ilícito administrativo, tanto que houve o agente público determinou a paralisação das atividades de extração de areia, tipifica o crime, que exige apenas a subsunção da conduta ao tipo penal, o que aconteceu no caso constante da denúncia.Também não se pode dar guarida à justificativa apresentada pelo réu durante o interrogatório, no sentido de que a lavra ocorria na poligonal 820.293/99 e que a areia era transportada para o espaço inserido na poligonal 820.145/04, onde apenas era feita a classificação do mineral, mormente porque consta que estava em processo de recuperação ambiental. Como pode o acusado extrair areia de um local em fase de recuperação ambiental? Tal conduta é contraditória, tanto do ponto de vista ambiental, quanto econômico, pois o acusado estaria comprometendo o local em recuperação.Destarte, uma vez que a acusação desincumbiu-se do ônus de comprovar a materialidade e a autoria delitivas, a prova de existência de causas justificantes ou exculpantes constitui ônus da defesa (art. 156 do CPP), que não logrou demonstrá-las.A condenação, portanto, é de rigor, no que diz respeito à pessoa física denunciada. Dispositivo. Aplicação da pena.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO, R.G. 17.198.998 -SSP/SP, nascido em São Paulo-SP na data de 15/02/1968, filho de Miguel Moysés Salomão e de Esmeralda de Siqueira Salomão, como incurso nas sanções do artigo 55 c.c. artigo 15, II, a c.c. artigo 58, I, todos da Lei nº 9.605/98, e do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, tudo isso

conjugado com o art. 70 do Código Penal. Passo à fixação das penas. Art. 55 da Lei nº 9.605/98. A culpabilidade é exacerbada na espécie. O acusado exerce atividade empresária no ramo de extração de areia há bastante tempo (vide boletim de vida pregressa de fls. 33, elaborado em 2008, documento em que consta a informação de que o acusado trabalha há 15 anos no ramo), portanto, sabia da indispensável necessidade de obtenção de licença ambiental e de concessão de lavra. Não pode ser punido da mesma forma que um empresário incipiente no ramo. Os demais fatores do art. 59 do CP não pesam em desfavor do réu, sendo relevante realçar que a prescrição da pretensão punitiva apaga o caráter delitivo da conduta, e, assim, tal fato não pode ser considerado antecedente (STJ, HC 88961/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ). A pena-base (1ª fase), portanto, é fixada em 8 (oito) meses de detenção, sanção que considero suficiente para reprovação e prevenção do crime. Na 2ª fase, não há atenuantes, mas considero a agravante prevista no art. 15, inc. II, alínea a, da Lei nº 9.605/98 (ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária), aumentando a pena (utilizando a fração de um sexto - 1/6) para 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção. Na 3ª etapa de fixação da pena, não há causas de aumento de pena, restando definida em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção. . 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e tendo por base a situação econômica do acusado, fixo a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa, cada dia-multa igual a 1 (um) salário-mínimo vigente na data do(s) fato(s), considerando as informações prestadas pelo próprio acusado, por ocasião de seu interrogatório (fls. 293 e v). Art. 2º da Lei nº 8.176/91. A culpabilidade é exacerbada na espécie. Desde longa data o réu exercia atividade empresária no ramo de extração de areia e, portanto, sabia da indispensável necessidade de obtenção de licença ambiental e de concessão de lavra. Não pode ser punido da mesma forma que um empresário incipiente no ramo. Os demais fatores do art. 59 do CP não pesam em desfavor do réu, sendo relevante realçar que a prescrição da pretensão punitiva apaga o caráter delitivo da conduta, e, assim, tal fato não pode ser considerado antecedente (STJ, HC 88961/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ). A pena-base, portanto, é fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, sanção que considero suficiente para reprovação e prevenção do crime, a qual resta mantida nas demais etapas, à falta tanto de circunstâncias agravantes ou atenuantes quanto de causas de aumento ou diminuição de pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e tendo por base a situação econômica do acusado, fixo a pena de multa em 23 (vinte e três) dias-multa, cada dia-multa igual a 1 (um) salário-mínimo vigente na data do(s) fato(s), considerando as informações prestadas pelo próprio acusado, por ocasião de seu interrogatório (fls. 293 e v). Concurso formal impróprio. Soma das penas. Em decorrência do concurso formal impróprio (art. 70, CP), a exigir a cumulação das penas acima fixadas para os crimes do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, fixo-as definitivamente em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, mais 41 (quarenta e um) dias-multa, cada dia-multa igual a 1 (um) salário-mínimo vigente na data do(s) fato(s). Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Conforme art. 44 do Código Penal brasileiro, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direitos (art. 7º da Lei nº 9.605/98 e art. 44, 2º, CP), consistentes em: (1) prestação pecuniária (pagamento em dinheiro em favor de entidade pública ou privada com fim social, de preferência voltada para fins ambientais), no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes na ocasião do pagamento, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. (2) prestação de serviços à comunidade, preferencialmente prestação de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal. Reparação dos danos causados. Considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 9.605/98, que determina que a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente, bem como o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, CONDENO o acusado a reparar o dano causado pela extração irregular de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) metros cúbicos de areia de propriedade da União, conforme consta no documento de fl. 11 do inquérito policial e na denúncia, sendo que o valor do metro cúbico de areia será apurado na fase de liquidação da sentença. Comandos finais. Condene o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, na hipótese de manutenção da condenação, insiram o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficiem ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 391: 1. Considerando a manifestação do MPF às fls. 388/390, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. 2. Outrossim, considerando que eventual recurso da defesa devolverá ao terminal o conhecimento da matéria por ela impugnada, inclusive da prescrição, matéria última de ordem pública, ao colegiado recursal competirá, se o caso a análise da prescrição na espécie. 3. Prossiga-se, com a regular intimação da defesa.

0003297-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003297-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO MIRANDA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ROBERTO DE MIRANDA, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida no dia 28

de maio de 2013, e o acusado, devidamente citado (fls. 68), apresentou defesa preliminar (fls. 69/89), requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição virtual e, caso afastada, a improcedência da inicial, com a conseqüente absolvição. Decido. Segundo Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Posto isso, rejeito a alegação defensiva preliminar de prescrição penal antecipada. No mais, não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas, bem como não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Posto isso, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, e que há necessidade de dilação probatória, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 15h, para realização de audiência de instrução. Intime-se o(a) acusado(a), abaixo qualificado(a), para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP, situado na Avenida Independência, nº 841 - Jardim Marajoara - Taubaté/SP, no dia 18/09/2013, às 15h, a fim de SER INTERROGADO(A), sobre os fatos narrados na denúncia constantes nos autos da Ação Penal em epígrafe: a) JOSÉ ROBERTO MIRANDA, brasileiro, filho de Benedita Santos Miranda, nascido em 23/02/1953, inscrito no CPF sob o n. 604.789.008-30, com endereço na Rua Presidente Getúlio Vargas, 29, apartamento 13, Taubaté-SP. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº _____/2013. _____
Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002755-88.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO TIRELLI REIS(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão da ausência de reconhecimento dos períodos descritos na inicial como tempo de atividade rural. Com relação à comprovação do período trabalhado em atividade rural, considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de outubro de 2013, às 15:45 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações., a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / ofício / carta de intimação N. _____/2013, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4004

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000499-72.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCINEI DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCINEI SILVA, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter o Banco Panamericano firmado contrato de crédito com alienação fiduciária, garantido pelo veículo GM/Celta, ano 2005/2006, cor vermelha, placas DDQ 8494, RENAVAM 863894097. Refere a CEF que o requerido deixou de pagar as parcelas mensais do financiamento a partir de 20/06/2012, conforme demonstrativo atrelado à inicial, cujo saldo devedor, atualizado para 18/02/2013, perfaz R\$ 26.082,21. Mora caracterizada por notificação extrajudicial expedida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. É uma síntese do necessário. Decido. Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos de fls. 05/06 demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor do requerido, com alienação fiduciária, garantido pelo veículo GM/Celta, ano 2005/2006, cor vermelha, placas DDQ 8494, RENAVAM 863894097. O demonstrativo de fl. 15 testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento desde 20/06/2012. A mora, a seu turno, está devidamente constituída notificação extrajudicial. Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo GM/Celta, ano 2005/2006, cor vermelha, placas DDQ 8494, RENAVAM 863894097, conforme requerido na inicial, devendo a entrega do bem ser feita aos indicados pela CEF, que deverão assumir o encargo de depositários enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente. Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (R\$ 26.082,21 - posição para 18/02/2013, valor a ser atualizado até a data do pagamento), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004). Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000501-42.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA SIMONE DE ALMEIDA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREIA SIMONE DE ALMEIDA SILVA, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter o Banco Panamericano firmado contrato de crédito com alienação fiduciária, garantido pelo veículo Honda/LEAD110, ano 2011/2011, placas ECX 1543. Refere a CEF que a requerida deixou de pagar as parcelas mensais do financiamento a partir de 18/09/2012, conforme demonstrativo atrelado à inicial, cujo saldo devedor, atualizado para 18/02/2013, perfaz R\$ 8.176,47. Mora caracterizada por notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL. É uma síntese do necessário. Decido. Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos de fls. 05/06 demonstram a existência do contrato de abertura de crédito em favor da requerida, com alienação fiduciária, garantido pelo veículo Honda/LEAD110, ano 2011/2011, placas ECX 1543. O demonstrativo de fl. 15 testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento desde 18/09/2012. A mora, a seu turno, está devidamente constituída notificação extrajudicial. Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo Honda/LEAD110, ano 2011/2011, placas ECX 1543, conforme requerido na inicial, devendo a entrega do bem ser feita aos indicados pela CEF, que deverão assumir o encargo de depositários enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente. Expeça-se mandado de busca e apreensão com a advertência de que a devedora fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução

da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (R\$ 8.176,47 - posição para 18/02/2013, valor a ser atualizado até a data do pagamento), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004). Cite-se a requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pago a integralidade da dívida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001104-18.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS AURELIO MONTESSO

Emende a requerente a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar corretamente, fornecendo nome, qualificação e endereço completo de quem vem a ser o leiloeiro habilitado para receber o bem em depósito. A vaga indicação feita na inicial dificulta sobremaneira, se não impede, o cumprimento da ordem requerida. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-58.2010.403.6122 - LEONCIO DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO X VALDECI DE CARVALHO X MARIA DILENE DE CARVALHO CARNEIRO X VERA LUCIA MIZUSAKI X MARIA HELENA DE CARVALHO X ELAINE ANTONIA DE CARVALHO X WAGNER SIMPLICIO DE CARVALHO X ELIANE SIMPLICIO DE CARVALHO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário manejada por LEÔNCIO DE CARVALHO, falecido no curso do processo, sucedido por FÁTIMA APARECIDA DE CARVALHO, VALDECI DE CARVALHO, MARIA DILENE DE CARVALHO CARNEIRO, VERA LÚCIA MIZUSAKI, MARIA HELENA DE CARVALHO, ELAINE ANTÔNIA DE CARVALHO, WAGNER SIMPLÍCIO DE CARVALHO e ELIANE SIMPLÍCIO DE CARVALHO, cujo pedido cinge-se a condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à cessação administrativa (28.02.2010), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Sobreveio aos autos notícia de falecimento do autor, razão pela qual foi promovida a habilitação dos herdeiros e determinada a realização de perícia médica indireta, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Encerrada a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, sucedida por contraproposta da parte autora, ambas rejeitadas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Leônicio de Carvalho, falecido no curso do processo, propôs a demanda no intuito de lograr acesso ao auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.Como se sabe, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Assim, principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios pela averiguação da condição de segurado do falecido autor, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91).A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inválida para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.No caso em exame, o laudo pericial produzido às fls. 153/161 contém diagnóstico de início de incapacidade a partir de dezembro de 2006, conforme resposta ao quesito judicial n. 3, época em que ainda mantinha vínculo com a Previdência Social, o que lhe propiciou, inclusive, a obtenção, em 14.12.2006, do auxílio-doença n. 570.282.708-9, conforme se pode observar das informações colhidas do CNIS (fls. 171/175).Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se vê das já mencionadas informações colhidas do CNIS, restou implementada a carência, uma vez que totaliza o autor quantidade de contribuições em número superior ao mínimo exigido, não sendo despendioso observar que, conforme já observado, já esteve no gozo de benefício de

auxílio-doença, o que faz pressupor o preenchimento dos requisitos ora examinados. Com relação ao mal incapacitante, segundo o já mencionado laudo pericial de fls. 153/161, o falecido autor apresentava Doença de Hodgkin, DPOC e câncer de próstata e esôfago (resposta ao quesito n. 1 formulado pelo autor), moléstias que, associadas, acarretaram-lhe incapacidade total e definitiva para o trabalho, conforme asseverado pelo expert médico, merecendo transcrição, para melhor esclarecimento da questão, observação feita pelo examinador à fl. 156: Portanto, para este perito, de acordo com os documentos apresentados, foi possível caracterizar que o Sr. Leôncio de Carvalho apresentava incapacidade laboral. O AUTOR recebeu benefício previdenciário de dezembro de 2006 a fevereiro de 2010, quando o mesmo foi cessado. A partir da cessação existem atendimentos médicos realizados pelo AUTOR na Faculdade de Medicina de Marília, para tratamento de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, neoplasia de esôfago e a Doença de Hodgkin, que demonstra, para este perito, a continuidade da não capacidade laborativa do mesmo. Destarte, do laudo médico-pericial em questão, extrai-se que a incapacidade era, de fato, total e definitiva, levando a concluir, dessa forma, que o autor falecido perfazia todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez - qualidade de segurado, preenchimento do período de carência, incapacidade total e inaptidão para reabilitação profissional. No que se refere à data de início do benefício (DIB), deve ser estabelecida, conforme expressamente requerido na inicial, a partir da cessação do auxílio-doença n. 570.541.537-7 (28.02.2010 - fl. 37), época em que já preenchia todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria por invalidez, estendendo-se o pagamento até a data do óbito, em 16.08.2011 (fl. 102). O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LEÔNICIO DE CARVALHO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. Período de condenação: de 28.02.2010 a 16.08.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 638.722.188-91. Nome da mãe: Georgina Isidra do Sacramento. PIS/NIT: 1.055.043.773-5. Endereço do segurado: Rua Joaquim Dias de Souza, n. 22 - Bairro CDHU - Arco Íris - SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, correspondente ao período de 28.02.2010 (DIB) até a data do óbito do segurado, ocorrida em 16.08.2011, em valor a ser apurado administrativamente. As diferenças devidas - descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença e de benefício assistencial no período de condenação - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais, porque não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000874-44.2011.403.6122 - MARCOS ANTONIO BORBALAN(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000876-14.2011.403.6122 - MARCOS ANTONIO PADOVESI(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001342-08.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão

do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo ao requerimento administrativo (21.06.2011), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que a autora informou ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, por seu turno, formulou proposta de acordo, rejeitada pela parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a depender das conclusões da prova médico-pericial, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91). A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como cediço, ao tempo do surgimento da incapacidade, sendo que, no caso em análise, o laudo pericial produzido às fls. 69/73 aponta provável início da incapacidade no ano de 2004 (resposta ao quesito judicial n. 2.d), época em que a autora se encontrava filiada ao Regime Geral de Previdência Social. De efeito, conforme se pode observar das cópias da CTPS (fls. 13/21) e das informações colhidas do CNIS (fls. 87/92), na época do surgimento da inaptidão laborativa apontada pelo expert médico, a autora mantinha vínculo trabalhista com o empregador Serviços de Educação da Alta Paulista S/C Ltda, ou, na hipótese a ela mais desfavorável, estava no denominado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91), o que lhe propiciou, inclusive, a obtenção do benefício de auxílio-doença por duas vezes, o último deles, de número 540.606.014-3, com vigência no período de 13.04.2010 a 13.04.2011, concluindo-se, dessa forma, pelo preenchimento do requisito em questão. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme dão conta os documentos antes referidos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias pela autora. Impende observar, ademais, conforme já mencionado, que a autora já esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, pressupondo o preenchimento dos requisitos acima examinados. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 69/73, elaborado por especialista na área de oftalmologia, a autora está acometida de retinose pigmentar, patologia que faz dele pessoa totalmente incapacitada para o trabalho. Indagado quanto à possibilidade de reabilitação profissional da autora, respondeu o expert judicial, de forma categórica, negativamente, esclarecendo, sobre tal questão, o seguinte: Pericianda com visão 10% com correção e com doença de retina (retinose pigmentar) prognóstico sombrio, tendência a cegueira total em ambos os olhos (resposta ao quesito n. 7 formulado pelo INSS - fl. 73). Portanto, do laudo médico-pericial em questão extrai-se que a incapacidade é, de fato, total e definitiva, concluindo-se, portanto, pelo preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez - qualidade de segurada, preenchimento do período de carência, incapacidade total e inaptidão para reabilitação profissional. No que se refere à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada, tal como expressamente requerido na inicial, em 21.06.2011, data em que formulado o pedido administrativo n. 546.721.911-8 (fl. 12), época em que já reunia a autora todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Cumpre registrar, ainda, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Por último, há que se atentar para o fato de já ter sido concedido à autora, no curso da presente demanda, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.896.583-1), que não pode ser acumulado com a aposentadoria por invalidez (art. 124, inciso II, da Lei 8.213/91), razão pela qual fez ela expressa opção pelo recebimento da aposentadoria por invalidez aqui postulada, consoante de extrai das alegações finais anexadas aos autos, mais precisamente à fl. 81. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico,

ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 21/06/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 961.273.338-49. Nome da mãe: Maria Guedes Pereira. PIS/NIT: 1.043.444.879-3. Endereço do segurado: Rua 7 de setembro, n. 1003 - fundos - Centro - município de Bastos/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar de 21 de junho de 2011, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora, fazendo cessar, em decorrência, a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 156.896.583-1). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas - descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por tempo de contribuição no período da condenação - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001427-91.2011.403.6122 - GRACIA DOS ANJOS PEREIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GRÁCIA DOS ANJOS PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a cessação deste último, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da

Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme se observa das informações colhidas do CNIS anexadas aos autos (fls. 94/100), a autora mantém, até os dias atuais, vínculo empregatício com o empregador Fundo Municipal de Saúde de Bastos, o que lhe confere a condição de segurada obrigatória da Previdência Social, em conformidade com o disposto no artigo 11, inciso I, letra a, da Lei 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os documentos já referidos, a carência restou implementada, não sendo despicieando observar que a autora esteve no gozo de auxílio-doença, pressupondo o preenchimento do requisito examinado. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 81/85, a autora é portadora de Hipertensão arterial + diabetes melitus insulina dependente + bronquite asmática grave com insuficiência respiratória grave (resposta ao quesito judicial n. 2.a). Referidas moléstias acarretam-lhe incapacidade total e definitiva para o trabalho, conforme asseverado pelo expert médico em resposta aos quesitos apresentados, revelando-se oportuno, para melhor esclarecimento da questão relativa ao quadro clínico da parte autora, transcrever a conclusão levada a efeito pelo examinador à fl. 85: A autora trata-se de uma pessoa com 51 anos de idade, Hipertensa, diabética e portadora de bronquite asmática, fazendo uso de medicamentos adequados, mas mesmo assim apresenta piora progressiva de seu quadro respiratório, necessitando uso freqüente de oxigênio. Baseado no histórico da doença da autora e seu exame clínico, concluo que a mesma se encontra incapacitada para o trabalho de modo permanente. Portanto, do laudo médico-pericial em questão, extrai-se que a incapacidade é, de fato, total e definitiva, não retirando o direito da autora à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez o fato de encontrar-se trabalhando, pois, se assim agiu, o fez premida pela necessidade de sobrevivência, já que teve o benefício de auxílio-doença cessado. É de se concluir, portanto, pela presença de todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez - qualidade de segurado, preenchimento do período de carência, incapacidade total e inaptidão para reabilitação profissional. No que se refere à data de início do benefício (DIB), devem ser tomadas em consideração as conclusões do perito quanto ao termo inicial da inaptidão laborativa da autora. Quando indagado a esse respeito (quesito judicial n. 2.d), asseverou o examinador existir incapacidade temporária há alguns anos. incapacidade definitiva atualmente. Tais afirmações permitem concluir que a autora já fazia jus ao auxílio-doença desde quando teve deferido o primeiro benefício (número 133.518.942-1), o qual, pelo que se tem do conjunto probatório produzido, foi indevidamente cessado pelo INSS. Quanto à incapacidade laborativa definitiva, somente ficou comprovada com a realização da perícia médica judicial, em 08.01.2013. Nessas condições, a condenação do INSS deverá abranger as duas prestações postuladas na inicial, nos seguintes períodos: 1. Auxílio-doença, a ser pago no período compreendido entre 25/01/2006, data em que cessado o benefício número 133.518.942-1, até 07/01/2013, dia anterior à realização da perícia judicial; 2. Aposentadoria por invalidez, a ser implantada a partir da data em que realizado o exame médico em juízo, ou seja, 08/01/2013. Finalizando, o fato de a autora encontrar-se trabalhando até os dias atuais, fundamento invocado pelo INSS em suas alegações finais, não lhe retira o direito de acesso ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois assim o faz, provavelmente, premida pela necessidade de sobrevivência, já que teve o benefício de auxílio-doença cessado. Entretanto, considerando que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários - haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários) -, entendo que os lapsos em que a autora percebeu remuneração por seu labor deverão ser descontados do montante da condenação. Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso) O valor da renda mensal de ambos os benefícios é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: GRÁCIA DOS ANJOS

PEREIRA. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. Período de condenação/DIB: auxílio-doença: de 25.01.2006 a 07.01.2013; aposentadoria por invalidez: a partir de 08.01.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 038.751.258-60. Nome da mãe: Maria Aparecida da S. Pereira. PIS/NIT: 1.200.556.421-6. Endereço do segurado: Rua dos Canários, n. 157 - Bastos/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença no período compreendido entre 25.01.2006 a 07.01.2013, convertendo-o, a partir de 08.01.2013, em aposentadoria por invalidez, cujos valores deverão ser apurados administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora, o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas - descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença e os relativos ao lapso em que manteve vínculo empregatício no período de condenação - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação de percentual sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença - súmula 111 do STJ), não remuneraria de forma condigna o trabalho do patrono da parte autora. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001483-27.2011.403.6122 - MARIA PEREIRA DANTAS DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico-especialista é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo do perito judicial, cujas decisões tem suporte no conjunto probatório que é submetido à sua apreciação. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001689-41.2011.403.6122 - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP (SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Traslade-se para estes autos cópia do laudo pericial elaborado nos autos nº 0000485-93.2010.403.6122. Paralelamente, manifestem-se às partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Publique-se.

0001691-11.2011.403.6122 - JOAO CARLOS VICENTE (SP256000 - RODRIGO DE SOUZA E SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO CARLOS VICENTE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (arts. 42 e ss. da Lei 8.213/91), retroativo à citação, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os

benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. Convertido o feito em diligência, a fim de aferir a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, determinou-se a juntada aos autos de cópias das principais peças do feito n. 0000445-53.2006.403.6122, providência que restou desatendida. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data em que pretende a parte autora seja fixado o benefício. Não se vislumbra, por outro lado, a hipótese de coisa julgada em razão de anterior demanda ajuizada pelo autor, conforme apontado no quadro indicativo de prevenção de fl. 18, porquanto demonstrado, através das provas produzidas no presente feito, ter havido progressão e agravamento das moléstias de que era portador o autor, conforme análise de mérito que doravante passo a fazer. No que concerne ao mérito, busca o autor, por meio da presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. A qualidade de segurado está demonstrada pelas cópias da CTPS (fls. 12/15) e pelas informações constantes do CNIS (fls. 61/71), demonstrando que o autor mantém, desde 01/04/1987 até os dias atuais, vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Queiroz, o que lhe confere a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, conforme disposto no artigo 11, inciso I, letra a, da Lei 8.213/91. No tocante à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se extrai das mencionadas informações colhidas do CNIS, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições pelo autor à Previdência Social. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, *Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde*, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (*Princípios de Segurança Social*, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o laudo pericial produzido às fls. 54/55 traz diagnóstico de incapacidade total e permanente do autor, haja vista ser portador de crises convulsivas desde a primeira infância, encontrando-se inapto para o exercício de atividades laborativas, não havendo, ademais, prognóstico de reversibilidade do quadro incapacitante, ou seja, sem possibilidade de reabilitação profissional, conforme resposta do perito ao quesito judicial n. 2.d. Aliada à conclusão médica, some-se a repercussão do estado clínico da moléstia (físico e psicológico), sua baixa escolaridade, fato que pode ser atestado pelas funções lançadas em sua CTPS, a ausência de formação profissional (pelo que consta, sempre exerceu serviços braçais) e sua idade (atualmente 49 anos de idade), fatores esses que, no entender deste juízo, afastam a possibilidade concreta dele vir a exercer trabalho que lhe garanta a subsistência. Portanto, comprovada está a incapacidade do autor, pois a moléstia que o acomete o inabilita para o exercício de suas atividades habituais e para qualquer outra atividade profissional que lhe garanta subsistência, conforme consignado no laudo pericial. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez. No que se ao termo inicial do benefício, deve ser fixado a partir da citação (16/05/2012 - fl. 36), conforme expressamente requerido na inicial, época em que já se faziam presentes todos os requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Finalizando, o fato de o autor encontrar-se trabalhando até os dias atuais, fundamento invocado pelo INSS em suas alegações finais, não lhe retira o direito de acesso ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois assim o faz, provavelmente, premido

pela necessidade de sobrevivência. Entretanto, considerando que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários - haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários) -, entendo que os lapsos em que o autor percebeu remuneração por seu labor deverão ser descontados do montante da condenação. Nesse sentido é o julgado:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.(APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso)A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Cumpra registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91).Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:. NB: prejudicado. Nome do Segurado: João Carlos Vicente. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16/05/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 096.082.938-55. Nome da mãe: Luiza Félix da Silva. PIS/NIT: 1.210.836.927-0. Endereço do segurado: Rua Agostino Herrero, n. 50 - Centro - Queiroz/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir da citação, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas - descontados os valores relativos ao lapso em manteve vínculo empregatício no período de condenação - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001874-79.2011.403.6122 - JENI DE LOURDES PONCIANO FERNANDES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Traga a parte autora, em 10 dias, todos os dados médicos, inclusive relatórios e exames, alusivos a doença neurológica em tratamento. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001981-26.2011.403.6122 - JOSE JUSTINO NETO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002006-39.2011.403.6122 - MITSUKO KAYANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MITSUKO KAYANO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a suspensão do feito a fim de que a parte autora postulasse administrativamente o benefício em questão.Comunicado o indeferimento na esfera administrativa, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício.Designou-se a realização de perícia médica e estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei

12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Nessas considerações iniciais, cumpre ainda salientar três características do benefício assistencial de prestação continuada. A primeira, evidencia-se por seu caráter personalíssimo, tornando-o insuscetível de transmissão causa mortis, cessando com o falecimento do beneficiário. A segunda, e não menos importante, está marcada por sua revogabilidade a qualquer tempo, bastando a alterações das condições que lhe deram origem - *rebus sic stantibus*. Por fim a insuscetibilidade de cumulação com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, mesmo de outro regime, salvo assistência médica. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. Não pairam dúvidas acerca da incapacidade da autora, conforme diagnosticado de maneira indubitosa pelo expert médico ortopedista in verbis: [...] A pericianda é portadora de doenças degenerativas avançadas na coluna lombar. Não há expectativa de melhora funcional com tratamentos. Encontra-se com incapacidade total e permanente para o trabalho [...] (conclusão lançada à fl. 77). Avançando, observo do estudo socioeconômico que a autora, divorciada há treze anos e mãe de quatro filhos que residem no Japão e não proporcionam auxílio, por existir, segundo a assistente social, dificuldades no vínculo familiar, reside sozinha, em casa alugada, em péssimo estado de conservação, sobrevivendo de bicos que realiza, ao que tudo indica, como faxineira, e da ajuda de amigos, que lhe doam alimentos, roupas e calçados, o que a faz enquadrado na regra do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, isto é, não possuir renda superior a 1/4 do salário mínimo. Em consonância com o exposto é o parecer lançado pela assistente social à fl. 62, ex vi: [...] Através da visita domiciliar pude constatar que a situação econômica da autora é precária, miserável, sendo a renda insuficiente para manter as necessidades básicas [...] Por oportuno, o fato de a autora realizar bicos, não lhe afasta o direito ao benefício, seja porque, encontrando-se sozinha, de alguma forma teria que se manter, seja porque diagnosticada pela perícia sua incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral, não sendo despiciendo observar ainda que a negativa do INSS fundou-se apenas na ausência de incapacidade laboral, agora confirmada (fl. 30). Daí que perfaz a autora os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao início do benefício, tendo havido pedido formulado administrativamente, deve retroagir àquela data, ou seja, 14.03.2012 (fl. 30), pois já naquela época se faziam presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Também se mostram presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: MITSUKO KAYANO. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14/03/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 159.848.618-79. Nome da mãe: Yoshino Kayano. PIS/NIT: 2.671.083.733-3. Endereço do segurado: Rua Aimorés, 1.222, Centro, Tupã/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir de pedido administrativo. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame

necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000253-13.2012.403.6122 - CLOVIS JOSE PROENCO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. CLÓVIS JOSÉ PROENÇO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Concedidas as benesses da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício pleiteado, ao argumento de o autor não estar incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Negada a antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou, em síntese, não satisfazer o autor os requisitos necessários para a concessão da prestação vindicada. Designou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. O INSS arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, haja vista a concessão de benefício assistencial devido ao idoso concedido ao autor em 07/12/2012. O autor, não obstante a concessão administrativa, pugnou pelo prosseguimento do feito, a fim de que seja julgado procedente o pedido deduzido na inicial. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, a preliminar de carência de ação, por ausência de interesse, não prospera. Se o deferimento administrativo do benefício faz cessar o interesse processual no tocante ao pleito tipicamente mandamental, o mesmo não pode ser dito quanto à sua porção condenatória - que remanesce presente e clamando por julgamento referente aos valores pretéritos vencidos entre o marco inicial pretendido e aquele afirmado pela autarquia-ré como DIB. Afasto, portanto, a preliminar arguida. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, rejeito-a porquanto a DIB pretendida pelo demandante não escapa ao lustro precedente ao exercício da ação. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu

encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais restaram implementados, seja por ter a perícia médica produzida comprovado a incapacidade total e permanente do autor (laudo de fls. 91/99), seja, primordialmente, por ter o INSS concedido administrativamente o benefício postulado, fato a evidenciar também o reconhecimento pelo Instituto-réu da condição de necessitado do autor (3º do art. 20 da Lei 8.742/93).Resta, pois, fixar a data de início da prestação, questão sobre a qual repousa a controvérsia.No tema, o INSS, ao conceder administrativamente o benefício assistencial, fixou a data de início em 07/12/2012 (fl. 110, verso), conquanto alegue o autor fazer jus desde a citação da autarquia-ré nestes autos (fl. 12). Entendo assistir razão ao autor. O laudo médico produzido em juízo atestou que há 3 anos o autor padece de doença pulmonar obstrutiva crônica, a qual lhe impede de exercer atividade laborativa de forma total e permanente. Por sua vez, a condição de necessitado do postulante para fins de concessão da prestação vindicada nunca foi refutada pelo INSS. Daí que perfazia o autor, desde longa data, os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Sendo assim, conquanto tenha sido determinada a realização de justificação administrativa, mas atento ao pedido constante na inicial - requer seja o INSS condenado ao pagamento das prestações atrasadas desde a citação (fl. 12) -, entendo deva retroagir a DIB à citação da autarquia-ré, isto é, em 11/07/2012 (fl. 63), sob pena de julgamento ultra petita. Como o autor já percebe benefício assistencial, resta prejudicada análise de antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial (NB 7000332124), no valor de um salário mínimo mensal, devido desde 11 de julho de 2012. As diferenças devidas, descontados os valores já pagos -, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000625-59.2012.403.6122 - FRANCISCO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FRANCISCO ULISSES ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo à data do indeferimento do pedido realizado administrativamente, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e carreada aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 49/67), inclusive dos laudos médicos produzidos, citou-se o INSS. Em contestação, arguiu a autarquia-ré prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, asseverou não perfazer o autor os requisitos necessários para fazer jus às prestações postuladas. Designou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram as partes em memoriais, ocasião em que o INSS alegou ter havido perda do objeto da demanda, em razão da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, afasto a alegação do INSS de carência da ação por perda superveniente do objeto. Primeiro, porque a demanda também versa pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, persistindo, assim, interesse jurídico no julgamento do feito. Segundo, porquanto, o autor, segundo informações constantes no CNIS (fl. 85, verso), esteve no gozo de auxílio-doença somente de 30/11/2012 a

08/03/2013, enquanto pleiteia seja fixada a DIB na data do requerimento administrativo, formulado em 16/03/2012. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para os benefícios em questão. Rejeitadas as preliminares e prejudiciais arguidas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. O preenchimento do requisito da qualidade de segurado está demonstrado pelas anotações em CTPS (fls. 14/17) e informações constantes do CNIS (fl. 95), que discriminam os vínculos trabalhistas do autor ao longo de sua vida laborativa, o último deles, ainda vigente, com Juvenal Nobuhiro Yoshikawa, o que lhe proporcionou, inclusive, a obtenção do auxílio-doença n. 554.430.390-4, de 30/11/2012 a 08/03/2013. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, até porque, esteve o autor no gozo de benefício de auxílio-doença, que exige igual carência. Com relação ao mal incapacitante, relatou a examinadora do juízo possuir o autor comprometimento visual grau 4 em ambos os olhos (cegueira), ocasionada por catarata senil (olho direito) e descolamento de retina (olho esquerdo). Referida moléstia acarreta ao autor incapacidade total, mas ainda não definitiva, para o trabalho, pois passível de superação mediante procedimento cirúrgico, segundo se extrai da resposta da expert ao quesito n. 2.f do juízo (fl. 76). Assim, a incapacidade diagnosticada possui traço marcante de transitoriedade. Certo é que, conforme o disposto no artigo 101, parte final, da Lei 8.213/91, não está o segurado obrigado a ser submetido a procedimento cirúrgico para fins de reabilitação profissional. Entretanto, no caso, deve ser aludida regra tomada na seguinte inteligência: enquanto não submetido ao procedimento cirúrgico, que não é obrigatório, o autor estará incapacitado para o exercício da atividade habitual fazendo jus à percepção de auxílio-doença - de outra forma, realizado o ato cirúrgico e recuperada a capacidade de exercício da atividade habitual, desnecessária a manutenção da prestação. Em conclusão, o autor faz jus ao auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, na medida em que o mal incapacitante tem, no atual momento, natureza transitória. No que se refere à data de início do benefício, tenho deva corresponder ao do requerimento administrativo, formulado em 16/03/2012 (fl. 10), porquanto naquela data já estava presente a incapacidade do autor para o trabalho, risco social juridicamente protegido. Contudo, considerando que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários - haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários) -, entendo que os lapsos em que o autor percebeu remuneração por seu labor deverão ser descontados do montante da condenação. Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso) O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: Francisco Ulisses Alves. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16/03/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 015.477.378-67. Nome da mãe: Maria José da Conceição Filho. PIS/NIT: 1.085.313.137-3. Endereço do segurado: Granja Yoshikawa, Seção Chácara, Bastos/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 16/03/2012 (DIB), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas - descontados os valores relativos ao período em que o autor manteve vínculo empregatício e esteve no gozo do auxílio-doença (NB 554.430.390-4) - serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois, se arbitrados sobre o montante da condenação, não remuneraria de forma condigna o causídico, considerando os valores a serem descontados quando da liquidação do julgado. Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000772-85.2012.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BASTOS GOLF CLUB(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP293009 - DANIELE ARTHICO FRACÃO)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da ré a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte ré, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Caso a requerida não aceite os termos da proposta apresentada pela autarquia, faculte-se a oferta de alegações finais, no prazo assinalado. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001195-45.2012.403.6122 - VERA LUCIA FELIX DA CRUZ(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. A perita médica -especialista em psiquiatria é uma profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ainda, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. A perita pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Foram analisados, durante o exame pericial a condição física da autora, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos e os apresentados na perícia. Não há lacuna na perícia, pelo contrário, uma vez que todas as questões médicas foram enfrentadas pela perita. Ademais, a parte autora ao impugnar os laudos nada de novo trouxe aos autos que ensejaria a renovação pericial. Frise-se que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo do perito judicial, cujas decisões tem suporte no conjunto probatório que é submetido à sua apreciação. Feitas estas considerações, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Por conseguinte, indefiro, também os quesitos complementares, eis que respondidos no laudo pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001354-85.2012.403.6122 - APARECIDA KEIKO MORIMOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDA KEIKO MORIMOTO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessiva e subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à data de cessação deste último (30.11.2011), ao argumento de preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram

os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou não preencher a autora os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Encerrada a instrução processual, o INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pela autora. Ao final, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme determinar a prova médica, sob o fundamento de que presentes os elementos essenciais descritos na lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme se deflui das informações colhidas do CNIS juntadas às fls. 67/71, a autora é contribuinte individual do INSS desde a competência 02/04, o que lhe confere a condição de segurada da Previdência Social, não sendo despidendo observar que já esteve no gozo do benefício de auxílio-doença (NB 547.326.302-6), o que faz pressupor o preenchimento do requisito em questão. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os já mencionados documentos, restou implementada a carência, até porque, conforme já assinalado, a autora já esteve no gozo de auxílio-doença, benefício para cuja concessão requer-se idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, de acordo com o laudo pericial acostado às fls. 54/61, a autora é portadora de insuficiência de valva aórtica severa, miocardiopatia secundária de grau moderado a severo e hipertensão arterial pulmonar, doenças que fazem dela pessoa totalmente incapacitada para o trabalho. Indagado sobre a existência de prognóstico de reabilitação para outra atividade (questão judicial n. 2.b), asseverou o examinador que: Atualmente não. A pericianda está aguardando cirurgia de troca de válvula pelo SUS (sistema único de saúde), aguarda na fila de espera. (sublinhei). Não se pode deslembrar, no entanto, que, conforme o disposto no artigo 101, parte final, da Lei 8.213/91, não está o segurado obrigado a ser submetido a procedimento cirúrgico para fins de reabilitação profissional, o que permite concluir pelo preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez, a ser-lhe paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No que se refere à data de início do benefício, os elementos de prova existentes nos autos, em especial o laudo médico pericial acostado à fl. 25, possibilitam fixá-la em 01.12.2011, data em que cessado o auxílio-doença n. 547.326.302-6, uma vez que, desde aquela época, já se manifestava presente a incapacidade total e permanente para o trabalho, risco social juridicamente protegido. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A

natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisado: NB: prejudicado. Nome do Segurado: APARECIDA KEIKO MORIMOTO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01.12.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 015.765.398-65. Nome da mãe: Massako Morimoto. PIS/NIT: 1.075.484.216-6. Endereço do segurado: Sítio Itagaki - Seção União II - Bastos /SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 01.12.2011 (DIB), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001357-40.2012.403.6122 - AVALICO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Defiro o pedido de suspensão do processo por 20 (vinte) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (07/08/2013). Decorrido o prazo, cumpra a CEF as determinações do despacho retro. Publique-se.

0001439-71.2012.403.6122 - CAIO BRENO PACI DE MELLO X ILCELAINE DANIELA PACI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. CAIO BRENO PACI DE MELLO, menor impúbere, representado por sua genitora, Ilcelaine Daniela Paci, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 05/06/2012, seu genitor, Caio César Teixeira de Melo, benefício indeferido na esfera administrativa, sob o argumento de ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso superior ao previsto na legislação. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e concedida a antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, inicialmente, ofertou proposta de acordo. No mérito, asseverou ser o último salário-de-contribuição do segurado recluso superior ao limite legal, pugnando pela improcedência do pedido. Carreou informações constantes do CNIS. Intimado, o autor rejeitou a proposta de acordo, manifestando-se em memoriais. O réu apresentou alegações finais à fl. 96. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o auxílio-reclusão, nos termos do caput do artigo 80 da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Portanto, absolutamente presumida a qualidade de dependente do autor para fins previdenciário, pois filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade e não emancipado, tal como prova a certidão de nascimento coligida à fl. 21, não havendo que se falar em dependência econômica, pois requisito presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim,

quanto à qualidade de segurado do recluso - que o instituto nem sequer refuta - evidenciada a partir dos documentos encartados (fls. 26 e 77) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei 8.213/91. No tocante à destinação do benefício, sensível alteração sofreu o instituto por conta da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Portanto, a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. No tema, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Deste modo, indevido o auxílio-reclusão se o último salário-de-contribuição do segurado instituidor for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas foram as seguintes: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Realizados os esclarecimentos acima, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois, na hipótese, o instituidor pode ser caracterizado como segurado de baixa renda. Isso porque, no caso, o segurado recluso encontrava-se desempregado ao tempo da prisão, em 05 de junho de 2012 (fl. 27), pois sua última relação de trabalho findou-se em 14 de outubro de 2011 (fl. 77). Portanto, na data do efetivo recolhimento à prisão não havia salário-de-contribuição. Dessa forma, a situação descrita encontra proteção no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, que prescreve: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESPROVIMENTO. 1. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 2. O registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não é único meio hábil a comprovar a situação de desemprego. 3. A decisão agravada encontra-se alicerçada em jurisprudência dominante, portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Recurso desprovido. (AI 00110857520114030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3, DJF3: 07/03/2012). Sendo assim, faz jus o autor ao benefício postulado. Tendo o benefício sido requerido administrativamente antes do transcurso de 30 dias do recolhimento à prisão do segurado, a data de início da prestação deve coincidir com a do encarceramento, ou seja, em 05/06/2012. O valor da prestação será apurado administrativamente pelo INSS, considerando a legislação vigente ao tempo da prisão do segurado, quando surge o direito à percepção do benefício (tempus regit actum). A renda mensal inicial deverá representar 100% do salário-de-benefício (art. 75 da Lei 8.213/91), sendo paga enquanto manter-se preso o segurado instituidor. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos à manutenção da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao

prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor auxílio-reclusão, retroativamente a 05 de junho de 2012, devido enquanto recluso estiver o segurado instituidor. Confirmando a decisão antecipatória da tutela. As diferenças devidas, descontados os valores pagos por força da tutela deferida, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111) e incluídas as pagas por antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o período da condenação e o fato de terem sido antecipados os efeitos da tutela, sentença sem reexame necessário. Tendo em vista que o INSS reiteradamente descumpra a norma do art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, em possível afronta ao Princípio da Legalidade e dando ensejo ao ajuizamento de inúmeras demandas judiciais, comunique-se o MPF, instruindo-se o ofício com cópias desta sentença, da decisão que antecipou os efeitos da tutela e do procedimento administrativo acostado à inicial. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001462-17.2012.403.6122 - ROSELI DA SILVA MIRANDA(SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O laudo pericial elaborado pela perita médica, não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. A perita elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido de complementação pericial. Dê-se vista dos autos ao INSS, para, querendo, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001639-78.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando a impossibilidade do perito médico em realizar a perícia no dia 12/11/2013 às 08:00 horas, defiro que o ato seja antecipado para o dia 04/11/2013, às 08:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

0001707-28.2012.403.6122 - MICHELE CRISTINA PINTO RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ainda, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. A perita pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Foram analisados, durante o exame pericial a condição física da autora, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos e os apresentados na perícia. Não há lacuna na perícia, pelo contrário, uma vez que todas as questões médicas foram enfrentadas pelo perito. Ademais, a parte autora ao impugnar os laudos nada de novo trouxe aos autos que ensejaria a renovação pericial. Frise-se que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo do perito judicial, cujas decisões tem suporte no conjunto probatório que é submetido à sua apreciação. Feitas estas considerações, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001794-81.2012.403.6122 - CLEONICE LIMA BUSTAMANTE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O exame pericial realizado na parte autora desta demanda teve o objetivo de verificar se mazela alegada realmente existe e, se há nexo de causalidade com uma ação ou omissão do réu. Não obstante poder o Juiz determinar a produção de quaisquer diligências que entenda necessárias para o seu convencimento sobre o objetivo da causa, a prova pericial requerida pela parte autora foi realizada no momento processual propício. No deferimento da realização do exame pericial ocorrido em decisão inicial feita pelo Juiz fez surgir a figura do perito, bem assim sua nomeação. Naquele momento às partes foi oportunizado, o prazo de cinco dias, para, caso pretendessem, tão somente, nomear seus assistentes técnicos, tendo em vista que os quesitos já se encontravam nos autos e em cartório. Nessa direção, também foi dada a autora a ciência de que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deveriam ser entregues ao perito até a data designada para a perícia. A manifestação da autora acerca de eventual exame que ainda se realizará, dá conta de que incorreu em preclusão a juntada de quaisquer exames apresentados a destempo, ou seja, após a conclusão da perícia judicial. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001797-36.2012.403.6122 - JANET ALVES TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ainda, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Foram analisados, durante o exame pericial a condição física da autora, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos e os apresentados na perícia. Não há lacuna na perícia, pelo contrário, uma vez que todas as questões médicas foram enfrentadas pelo perito. Ademais, a parte autora ao impugnar os laudos nada de novo trouxe aos autos que ensejaria a renovação pericial. Frise-se que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo do perito judicial, cujas decisões tem suporte no conjunto probatório que é submetido à sua apreciação. Feitas estas considerações, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Dê-se vista dos autos ao INSS, para, querendo, apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001833-78.2012.403.6122 - CLAUDEMIR RIBEIRO EVANGELISTA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da manifestação retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0000089-14.2013.403.6122 - NIVALDO FERRARI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000110-87.2013.403.6122 - NATALIA ROSA DE OLIVEIRA(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que às fls. 49/50 não foi nomeado assistente social, assim diante da necessidade do estudo sócio-econômico na situação financeira da autora, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum

membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

0000134-18.2013.403.6122 - MARIO TOMOICHI MAEDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a informação de concessão administrativa do benefício reivindicado, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no julgamento da presente ação, caso em que deverá trazer aos autos, em igual prazo, cópia do processo administrativo respectivo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos.

0000264-08.2013.403.6122 - PEDRO MUNHOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000273-67.2013.403.6122 - MARCILENE DIAS BARBOSA(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 (dez) dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, especifiquem as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0000581-06.2013.403.6122 - SUELI CANDEIAS BERNARDES(SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se a parte autora se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física,

intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000622-70.2013.403.6122 - GRAZIELE DE SOUZA SILVA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

0000810-63.2013.403.6122 - AURORA FELIX DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 2676 como emenda da inicial. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial não são aptos a infirmar a perícia médica realizada pelo INSS. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se a parte autora se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a)

para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000817-55.2013.403.6122 - TAKAAKI HIRATA X CHIEKO SAKANO HIRATA(SP191080 - TATIANA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000908-48.2013.403.6122 - MARCIO PAIVA JUNIOR(SP264903 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000959-59.2013.403.6122 - ODILIA RAMALHO CARDOSO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado ao cartório competente. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

0001013-25.2013.403.6122 - ILSO PEREIRA(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0001083-42.2013.403.6122 - DIRCE BONORA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de juntar aos autos, no prazo de 10 dias, documento comprobatório acerca da qualidade de segurada após a sua aposentação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001109-40.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na

medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Ademais, nada foi produzido no plano sócio-econômico-cultural, de modo que não se pode aferir se a parte autora se enquadra no disposto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual a real condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo social. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Para realização da perícia social, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 dias, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0001120-69.2013.403.6122 - DARCI DE BARROS RODRIGUES (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001131-98.2013.403.6122 - ODAIR JOSE DE DEUS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os

questos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001133-68.2013.403.6122 - ROBERTO ALVES FEITOSA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor ANDERSON CARLOS GOMES, OAB/SP Nº 300.215, para patrocinar seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Oficie-se à agência do INSS em BASTOS/SP, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os LAUDOS MÉDICOS elaborados, referente a parte autora. Instrua-se o presente ofício com cópias dos documentos pessoais do autor, da fl. 17, bem como desta decisão. Com designação da perícia médica, intím-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intím-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000999-75.2012.403.6122 - SUELY TIMACO JORGE(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intím-se.

Expediente Nº 4025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000557-95.2001.403.6122 (2001.61.22.000557-0) - CELIA DA SILVA X SELMA REGINA DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X AMELIANA MARIA DE SOUZA MOTTA X ALFREDO JOSE DOS SANTOS X ALICA MENDES DA SILVA X ALAIDE GOMES DOS REIS X ALZIRA ROSA PEREIRA X OLIVIO GERIS X AMELIA GERI BATALINI X ARLINDA GERES X JOAO GERI X PEDRO GEREZ X EMILIA GERIS SOUZA X ELIAS GERES X EMILIO GERES X IDALINA GERIS PASKALULIS X ANTONIO LELIS DE SOUZA X APARECIDA M DE SOUZA CARVALHO X AURELIA JOANILLI X NILSON DOS SANTOS SOUZA X WILSON DOS SANTOS SOUZA X JOSE MAURO DOS SANTOS SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA X MARLENE DOS SANTOS SOUZA X MARILENA DOS SANTOS SOUZA X AIKO MATSUMOTO X ANA DE JESUS CAROLINO X ANISIO DOMICIANO DA

SILVA X ALZIRA DOS SANTOS MACIEL X ADELIA VICENTE RIBEIRO X ANTENOR RODRIGUES PEREIRA X AFONSO PEDRO DA SILVA X AUGUSTA CAMARGO BASSANI X ANTONIO JONAS DA SILVA X VALDEVINO JOSE PEREIRA X RAIMUNDO JOSE PEREIRA NETO X ZELITA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROMANA FERREIRA X CICERO JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X EVANIR PEREIRA DANTAS X MARINICE ROMANA PEREIRA X CARMEM SABIO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ADEMIR JOANILLI X CECILIO DE ANDRADE X CARLOTA RAMOS X DAVID VIEIRA DE AQUINO X APARECIDA JESUS DE SOUZA X MARIA LUCIA DE JESUS X VERA LUCIA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARILUCE DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X MARLENE FATIMA DE SOUZA X CLEONICE CARMEN DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X CLAUDIO LUCIO DE SOUZA X ESMIRTE IZABEL SILVA X VALDELICE DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X REGINA DE SOUZA SANTOS X EVA FREDERICO X EUZEBIO ALVES PEREIRA X FELIPA SEGURA MUNHOZ X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO ALVES CAVALCANTE X FRANCISCO SANCHES X FLORIVAL DOS SANTOS X MANOEL PRACA GOMIDES X JESUS PRACA GOMIDES X JANDIRA BARBOZA GOMIDES X GENEROSA DOS SANTOS SARAIVA X GENEROSA ROSA DO CARMO PACHECO X INEIS MATOS DOS SANTOS X IZIDIO JOSE DOS SANTOS X JOSE MASARO X JOAO BATISTA NEPONOCENA X JOAO DE SOUZA MEIRA X JOSE RIBEIRO X JOAO DOLINO DOS ANJOS X JOAO GOMES DOS SANTOS X JOSE FREIRES DA SILVA X JOSE INACIO ANTUNES X JOAO TEOFILLO TORRES X JOSE MARTINS DE NEGREIRO X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO CELESTINO MACIEL X JOSE FERNANDES DE BASTOS X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MARQUES DA SILVA X JOAO BERNARDO DE OLIVERA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOAQUIM SIMAO X CARLOS ANDRE MATOS DA SILVA X ADRIANO MATOS DA SILVA X JULIA DIAS DA CONCEICAO X JOSE LEITE DA SILVA X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE DA SILVA DUARTE X JOSINA ALVES DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X JOAO SILVIEIRO X KIMIE SUGIHARA X LAURA DE OLIVEIRA SOUZA SALMAZO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ BIGNARDI X LUCINALVA DE LIMA X LUZIA DOS SANTOS PEREIRA X MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIVALDO ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X ANA FERREIRA DE SOUZA X MARIA NICOLINA FERREIRA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DE MATOS X MITSUO SUIZU X OSVALDO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X TEREZA ANTONIA BALBI X MARIA F D DO NASCIMENTO X MAURICIO GOMES DA SILVA X MARIA ALMEIDA PEREIRA X MIEKO SAITO X MARIO AMANCIO X MIGUEL AGUDO X MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO X MANOEL RAMOS RIBEIRO X KIYOKO TESIMA IZUMITANI X MARIA SATIKO IZUTANI ANAMI X ANTONIO AKIRA YZUTANI X JOSE MINORU YZUTANI X MARIA DE OLIVEIRA PADOVANI X JOSE EDVALDO PADOVANI X VERA LUCIA PADOVANI DOS SANTOS X LUIS CARLOS PADOVANI X CLEUZA APARECIDA PADOVANI SANTANA X ROBERTO PADOVANI X ARACI PADOVANI X VALDOMIRO PADOVANI X EDILSON PADOVANI X CLAUDIO PADOVANI X OCLEME PEREIRA DOS SANTOS X OCTACILIO PEREIRA X OTAVIANO JOSE DIAS X IVANILDA FATIMA MARTINS DE SOUZA X OLIVALDO BATISTA DE SOUZA X IVONE APARECIDA BATISTA DE SOUZA LIMA X OLIVINO DONIZETTI REIS BATISTA X AGNALDO CEZAR BATISTA DE SOUZA X RONALDO ANGELO BATISTA DE SOUZA X JOSE OLIVIANO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X PEDRO JUSTINO DA SILVA X PEDRO CORREA DE ALMEIDA X PEDRO SATURNINO X PEDRO GERMANO DIAS X PANCRACIO DOS ANJOS X ROSALINA LADI SANCHES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X ROSENDA DIAS DE ALMEIDA X ROSALVO DIAS NEVES X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X JOSE SANTOS ROQUE X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ZULEICA MARIA DOS SANTOS X MARIA ZELIA DOS SANTOS ANDRADE X MARY APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARIO GONCALVES DOS SANTOS X SANTA MARIA DE JESUS X SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA X NOEMIA MARIA DE JESUS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA COSTA X LAERCIO DE JESUS SILVA X SEBASTIAO DE JESUS DA SILVA FILHO X WANDERLEI DE JESUS DA SILVA X MARLENE JESUS DA SILVA X CRISTIANE DE JESUS DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA X SHICHI SAITO X TERESA TROMBINI PEREIRA X VICTOR GERMANO DE ARAUJO X VERCINA MENDES DE OLIVEIRA X YOSHIO TAKENOSHITA X DEOLINDA NERES ALVES X ESMERALDO MARTINS DE SOUZA X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X IDALINA MARIA DE OLIVEIRA X ALICE MARIA CELESTINO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X MARIA ROSA BARBOSA X LINDOLFO TEIXEIRA DA SILVA X JOCELINA CLAUDINO VITAL X DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA X AMELIANA MARIA DE SOUZA MOTTA X MANUEL MOTA X ANTONIO FRANCISCO MOTTA X JOSE FRANCISCO MOTTA X JESUINA MOTTA SPREAFICO X SEBASTIANA MOTTA VIEIRA X MOISES FRANCISCO MOTTA X CLARICE MARIA MOTTA GRABOWSKI X CICERO FRANCISCO MOTTA X DOMINGOS FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA ELISA DA SILVA X MARIA

REGINA DOS SANTOS X ISAURA MADALENA DE JESUS X MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA X ADELINA ALVES PRIMO X ELZA MARTIN GARCIA X IZABEL ALVES FERREIRA X LOURIVAL CLEMENTINO DE NORONHA X MARIA INES DE NORONHA ALVES X RAYMUNDO CLEMENTINO NORONHA X ANTONIA JOSEFA DOS SANTOS X CECILIA VICENTINO JOANILLI X RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS X GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA X GERALDO DOS SANTOS SARAIVA X CICERO DOS SANTOS SARAIVA X DONIZETE DOS SANTOS SARAIVA X APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA X SEBASTIANA DE BESSA NEGREIRO X OSVALDO FAGUNDES DE AZEVEDO X JULIA CICERA SPINDOLA DE AZEVEDO X JULIA ALFRA DE CARDOSO X NATALICIA SEBASTIAO DA SILVA X MARIA FLORENCIO DE OLIVEIRA X IRACEMA PEREIRA LOPES GOMES X NEUSA GOMES DOS SANTOS X NIVALDO GOMES X HELIO DONIZETE GOMES X NADIR GOMES ALVES X SILVIO GOMES X EUZEBIA PAULINA DE JESUS COSTA X JOAO ALVES DOS SANTOS X ALBERTINA DOS SANTOS SARAIVA X JACINTA PEREIRA DOS SANTOS X SELVINA PEREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA DO CARMO X NASCIMENTO PEREIRA DO CARMO X LINA PEREIRA PESSOA X GERALDO PEREIRA DO CARMO X SEBASTIAO IZIDORO DE LIMA X JOAQUIM FRANCISCO DO AMARAL X ARMEZINDA BASTISTA DE OLIVEIRA X LUCIA MASARIN X CLEMENTE JOSE DA COSTA X JUVENAL LOPES X JOVELINA LOPES DA SILVEIRA X JOVELINO RIBEIRO LOPES X ANGELINA LOPES GONCALVES X ANTONIO RIBEIRO LOPES X JOAO RIBEIRO LOPES X MARIA APARECIDA RIBEIRO LOPES X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO RIBEIRO LOPES X APARECIDA RIBEIRO LOPES DOS REIS X PAULO RIBEIRO LOPES X FATIMA RIBEIRO LOPES X SEBASTIANA FERREIRA LOPES X LAURA HERMINIA DA GLORIA NEPONOCENA X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X NOEMIA AQUINO DOS SANTOS X ORMINDA GONCALVES COSTA X ANTONIO GOMES DE FRANCA X LUIZA URBANO MULLER X FELICISSIMA ROSA DE CASTRO X LUCIA MINGRONI X JOANA DA CRUZ PRATES X NAIR CONSTANTE TOMAZ X JUVENCIO FRANCISCO DO AMARAL X BERTOLINA MARIA DE AQUINO X FRANCISCA RIBEIRO DE LUCENA X AURORA FRANCISCA DE JESUS X JOSE BENEDITO DE SOUZA X IZALTINA MENEZES SANTANA X MESSIAS CECILIO DOS SANTOS X CYRA SANTOS DE JESUS X EURIDES MARIA DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ROSALINA DOS SANTOS X JOAO MENDONCA DE LIMA X ALBERTO FAUSTINO X CYRO LIMA X FRANCISCA JOVILINA MARIA CANDIDO X AMBROZINA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA DE JESUS ALMEIDA CARDOSO X IVA DE ALMEIDA RAMOS X JULINDA DE ALMEIDA X HELENA DE ALMEIDA SANTOS X DOMINGOS JOSE DE ALMEIDA X LUIZ JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSEFA NERIS DA SILVA X JOSE LEAO SOUZA X CANDIDA ROSA DE JESUS LEAO X LIDIA DELBONI RODRIGUES X MIGUEL ARCANJO BARBOZA X LUZIA DE CAMARGO MASSACO X JULIETA BATANHEIRO CAMARGO X GLORIA MARIA BIGNARDI X JOAO DOS SANTOS X MARIA IRACI SANTOS X MARIA IRENE DA COSTA X IRACI DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIZO X ALZIRA DOS REIS SILVA X PERGENTINO CICERO FERNANDES X AIKO MATSUMOTO X KATSUO MATSUMOTO X ROSA TOYOKO MATSUMOTO X ANTONIO KIYOSHI MATSUMOTO X ISABEL NORIKO LIKUTI X HELENA AKEMI MATSUMOTO X PAULO HITOMI MATSUMOTO X TERESA SAYURI GUSIKUDA X CLEMENTE ANTONIO DE BRITO X MANOEL ANTONIO DE BRITO X ONOFRA SOARES DE OLIVEIRA X IRACI DE BRITO VIEIRA X NOEMI SOARES DE BRITO PESSOA X MARIA IMACULADA DA CRUZ X MARIA JOVITA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERREIRA X JOSE MENDES BARBOSA X MAURO MENDES BARBOSA X CLEUSA APARECIDA MENDES BARBOSA X IRENE BARBOSA X MARIA ADELIA MENDES SAMPAIO X DIVINA MENDES BARBOSA X ADILSON MENDES BARBOSA X FRANCISCO MENDES BARBOSA X MARIA ODETE MENDES DA SILVA X GERALDA BATISTA DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DE LIMA X BAUDUINA MARIA DIAS X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X AZILA PEREIRA FERREIRA X JOAQUINA BATISTA DOS SANTOS X DIOMARA CAMILA SILVA X ANA FERREIRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO SILVA CANTUARIA X AMADOR PEDRO PEREIRA X JOSE PEDRO FERREIRA SILVA X VALMIR PEDRO SILVA X MAURITA SILVA EVANGELISTA X PORFIRIO SILVA X DILMA APARECIDA SILVA X MAURINA CAMILA SILVA X VALDIR SILVA X OLENDINA FERREIRA DE MIRANDA X SEVERINA MELO DA SILVA X CICERO AZARIAS DOS SANTOS X MARIA PETRUCIO SANTOS BRANCO X MARIA AZARIAS SANTOS BEZERRO X JOSE AZARIAS DOS SANTOS X NILZA DE OLIVEIRA X DECIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE OLIVEIRA X LOURDES DE FATIMA DE OLIVEIRA X JOANA DE OLIVEIRA SOUZA X LEONOR DE FATIMA DE OLIVEIRA CRUZ X ROSA MONTEIRO DA SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ALEXANDRE DA SILVA X JOSEFA ALIPIO CARRIEL X JOSEFINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA COSTA LIMA X INOCENCIO RUFINO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA X FRANCISCA RAIMUNDA ALEXANDRINA X ERODINO GONCALVES DE AGUIAR X DORALICE ALVES PEREIRA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CARMOSINA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DE BRITO SANTOS X TEONILIA FERREIRA DE BRITO X ANTONIO APARECIDO ALVES

DE BRITO X JOSE FERREIRA DE BRITO X MARIA DONIZETE BRITO MUSSIO X MARIA BATISTA BIROCHI X GERUZA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA APARECIDA ALVES SILVA X JOSE ULISSES ALVES FILHO X VITORIO ULISSES ALVES X GERUZA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EXPEDITO ULISSES ALVES X FRANCISCO ULISSES ALVES X JOAO ULISSES ALVES X CICERO ULISSES ALVES X ELIZABETA OLIMPIO X ANA MARIA DE JESUS X CARIVALDO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS FILHO X GILDETE DOS SANTOS SILVA X CREUZA DOS SANTOS X GIVALDETE DOS SANTOS X GIVALDO PASSOS DOS SANTOS X ADERALDO DOS SANTOS X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X LAUDETE DOS SANTOS X SHINICHI HORTI X FRANCISCA GERBONI DA SILVA X MARIA PEDRO MARTINS X FRANCISCA DOMINGUES DAVID X MARIA XAVIER DE OLIVEIRA X JOSEFA FRANCISCA DE MOURA X ROSA FRANCISCA DE JESUS X MARGARIDA PEDRINA LIMA X MARIA CONCEICAO PEREIRA DE MOURA X LAURINDA FERREIRA DE ANDRADE X ANA ALVES X SALVELINA ENEAS DE SOUZA X MARIA ROSA BARBOSA X DOMICIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X AGOSTINHA MANOELA DE AMORIM CAVALNTE X SEBASTIAO PEREIRA PARDINHO X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GABINE DE OLIVEIRA X CESARIA MENDES FAUSTINO X MARIA ANTONIA DE JESUS SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA X APOLINARIO FRANCISCO DA SILVA X LUIZ JORVINO DA ROCHA X MARIA ROMANA PEREIRA X GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ILDA MENDES DA MATA X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X ALTINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO FERREIRA X MARIA MENDES DE OLIVEIRA X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X DINA MENDES RIBEIRO X ALMERINDO FERREIRA DO NASCIMENTO X ARTUR FERREIRA NASCIMENTO X MARIA JOVELINA AMANCIO X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA COSTA X LUIZ AMANCIO DA SILVA X NEUZA AMANCIO X JOSE AMANCIO FILHO X APARECIDA AMANCIO MOREIRA LEITE X MANOEL AMANCIO NETO X NELSON AMANCIO X MARIA PAULINO DE JESUS X JOAO CASSIMIRO DOS REIS X APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO X ANA VIRGINIA CALOGERA X MARIA DE OLIVEIRA ROSA X PEDRO ANDRADE SILVA X MARIA HIGINA DA SILVA PINA X JOSE ANTONIO ROCHA X BRIGIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X CATHARINA MAZARIM CAMPOS X DIRCEU FREDERICO X EVA FREDERICO X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X ESMERALDINA LOMBAM X MARIA DO ROSARIO DE JESUS X CICERO TEIXEIRA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JULIANO TEIXEIRA X VERGINIA SENHORINHA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA ALVES DOMINGOS X CATARINA DE SOUZA LIMA X SEBASTIANA DA SILVA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA BATISTA DOS SANTOS X JOANA BATISTA DE JESUS X DELCI RODRIGUES BATISTA X MARIA HELENA FERREIRA X JOSE ILDON BATISTA DE SOUZA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X OROZIMBO BATISTA DA COSTA X MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X ALZIRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X TEREZA JOSE MARTINS X NELSON SEBASTIAO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA X MARGARIDA DE SOUZA PANUCHI X EMERSON MENDES BARBOSA - INCAPAZ X MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES X LUCIANA MENDES BARBOSA X ROSA TEIXEIRA X MARINALVA AZARIAS BRAVO

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - MARIA LUIZA DE LIMA X JOMAR MANOEL DE MORAES X PEDRO LEITE X VALDEMIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X JOMAR MANOEL DE MORAES X DIRCE BATISTA DOS SANTOS MARTINS X JOAQUINA PAULA ERENITA X KATSUTARO KARIYA X LIDIA RIBEIRO DA SILVA X LIRIO JOSE DE SOUZA X LUIZ MANOEL FILHO X GENY SALVADOR BARBOSA X JAILTON MANOEL DE MORAES X JAIR MANOEL DE MORAES X ADAO MANOEL DE MORAES X EVA APARECIDA DE MORAES BUZETTI X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA EMILIA GARCIA X MANOELA NOGUEIRA SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DA ROCHA PIRES X EMILIA FERREIRA DA ROCHA X PETRONILHA FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA DA ROCHA X NOEMIA ARAUJO PESSOA X NELSON DE SOUZA X OZORIO MATHEUS X OTACILIO BISPO DOS SANTOS X SONIA MARIA TAVARES FERNANDES X RAYMUNDO TORRES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X RUTE CARDOSO DE PAULA X MARIA SETSUE KARIYA X MARILENE MARQUES DE SOUZA COSTA X TERTULIANO CARLOS MACHADO X ALFREDO RODRIGUES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR ALVES PEREIRA X THEREZINHA GOMES DA SILVA X YOICHI KARIYA X DEJANIRA MARIA FERREIRA X ANTONIO CHIMELO SOBRINHO X

AURORA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X AKIRA OURA X ABIAS FELIX X ANTONIO APARECIDO MULLER X BENEDITO MANOEL DE SOUZA X CIRIACA VAZ X DIONISIO COLATINO BARROS X DORALICE DA SILVA MENDES X HELENA CASADEI BEZERRA X FRANCISCA MATIKO OTANI SHIMIZU X IDALICE MARIA DOS SANTOS MATTOS X DELZA CANDIDO BALTAGLIA X HELIO DA SILVA X JOSE BRITO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CELINA DE ABREU ALVES X MARIA FRANCISCA MARANHÃO SILVA X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X JORGE MARQUES DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ DE GODEZ X JOSE MENEZES X JOSE ANTONIO DO REGO X JOAQUIM ADELINO DE MATTOS X JORGE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X LINDOAVO LEONEL DA SILVA X ANA FRANCISCA LOPES X ANIZIO JOSE DA SILVA X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO FERNANDES X LUZIETE ROCHA SAMPAIO X EFIGENIA MOISES NICOLETTI X MERCEDES FERNANDES DA SILVA X DIRCE FERNANDES RUSSO X LAURA FERNANDES RUSSO X JOAO FERNANDES X APARECIDA FERNANDES X LUCIA FERNANDES FERRAMOSCA X PEDRO PELEGRINELLI X LUIZA PELEGRINELI PESSOA X LUIZ PELEGRINELLI FILHO X FATIMA PELEGRINELLI DA COSTA X MARIO PELEGRINELI X EULALIA APARECIDA PELEGRINELI X ELPIDIO JOSE DA SILVA X VALDEMIRA ROCHA DE NOVAES DOS SANTOS X CONSTATINO BISPO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO TOLEDO X KANECO AYAI SHINODAKI X SUZUKO OGUMA X MARIA DO DIVINO FERREIRA X JOSE MOURA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FORNAZARI MAZZUTTI X PEDRO FORNAZARI X ANA MARIA FORNASARI AMADOR X EUNICE APARECIDA FORNASARI X MARLENE FORNASARI X LOURDES FORNAZARI FAGANELLO X ANTONIO FORNAZARI X HELENITA ONDINA FORNAZARI BORGES FUJISSAWA X OSMAR FORNAZARI BORGES X PAULO ROBERTO FORNAZARI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SANTANA FREITAS X ADOLFO PEREIRA X JOSE PEREIRA X CICERO PEREIRA X NAIR PEREIRA LEAL X JOAO PEREIRA X ANTONIA LOPES DE SOUZA X AURORA TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO GAMBA X DEOLINDA BAZARIM GAMBA X ANTONIO RODRIGUES RAMALHO X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X GERALDO RODRIGUES RAMALHO X ENCARNACAO CORDEIRO CURSI X ETELVINA AMARAL DE SOUZA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X CARLOS PASCOALINO X INEZ PASCOALINO DOS SANTOS X DOMINGOS PASCOALINO X GERALDO GOMES RODRIGUES X GUIOMAR ALVES PEREIRA X CLOTILDES ALVES DOS SANTOS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X ZILDA ALVES DE CARVALHO MENEGUELLO X ANA MARIA FONTANA X SEBASTIANA LUIZETE DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DONIZETE DE ARRUDA X SATIRO DE CARVALHO X IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA BERLOFFE MEDIS X IZIDORA PEREIRA VALE X JOAQUIM DAMIAO X ANTONIO APARECIDO PINTO X FRANCISCA CALIXTA DOS SANTOS ALVES X LINDAURA DO CARMO X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES X MARIA MARTINS DE ALMEIDA X MARIA SENHORA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DA SILVA FORTES X MARIA ROSA DE JESUS X JORGE DA SILVA X MADALENA MOREIRA CARDOSO X OZORIO MATHEUS X MARIA ELIZA DA SILVA X ANTONIO MANCHIERO X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X ROSA FRANCISCA DE JESUS X OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA X RAQUEL MARIA DE JESUS X ROQUE CAMILO X MARIA AMARO DA SILVA CASTRO X SEVERINA MELO DA SILVA X SEBASTIANA DA ROCHA X SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANIBAL XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X SEBASTIAO DE MATTOS X OTELINA LIMA JACUNDINO X OSVALDO RODRIGUES CHAVES X MARIA ALMEIDA SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X ANTONIO REIS DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JORGE APARECIDO DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIO ROGERIO DE ASSIS X EMERSON DE ASSIS X SIMONE DE ASSIS X DURVAL PEREIRA MEDEIROS X DONATO POLO X DELI AVELINO BARBOSA X MARIA CASASANTA CAMARGO X EVA MARCAL DOS SANTOS X ADERALDO VITOR DE SOUZA X ELISA FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIA PIRES DOS SANTOS X BENEDITO RAIMUNDO X BASILIO FURLAM X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CICERO FELIX DOS SANTOS X COSMO DIAS DE CARVALHO X CAROLINA DOS SANTOS X COLIMERIO BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO TOMAZ RODRIGUES X JANDIRA ZAPPATEL X JOSE PIERINO X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA X JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA X EVA DOS SANTOS AMARAL X DECIO JONAS DA SILVA X SILVESTRE MELESQUE X VALDEMAR MILESKI X OLGA MILESKI NETO X ANA MARIA MELESQUE JANUARIO X ARLINDO MELESQUE X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X JOSE MARQUES DE ALMEIDA X JOSE RIBEIRO NETTO X JOAO MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO NEVES X ERACY VISIAXI DE FREITAS X BARBARA CANDIDA BARBOSA DINIZ X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X PEDRO VIANA PEREIRA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X PETRONILIO SANCHES X AGENOR APARECIDO CARDOZO X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X AMERICA TONUS CHEDIQUIMO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ABILIO ANTONIO DE TOLEDO X ARMANDO STANGARI X

ANTONIO DE BARROS X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X JOANA D ARC MENDES LUSVARDI X ANTONIO DE ASSIS X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X FRANCISCA MARIA PEREIRA X ANA RITA DE ASSIS X IZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X IZOLINA AFFONSO FACIOLO X IZABEL MIGUEL DOS SANTOS X IZABEL TEJADA SANCHES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X EVA RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE MOURA X NADIR RODRIGUES DA SILVA X LAURENTINO LOPES NASCIMENTO X CARMOSA MARIA DE SOUZA ENOGUE X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA NETO X HELENA BRANT VIDOI DA SILVA X BENTO ANTONIO DA SILVA X MARIA GIL BARBO X EROTILDES NERIS DA CRUZ X MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA GUEDES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X ANALIA PEREIRA DE JESUS FREITAS X SEBASTIAO PEREIRA NETO X ANGELINA PERES MARQUES X WALDECIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X ALZIRA POLO MARQUES X VALDECILA DE FATIMA FREITAS DA SILVA X VANADIR DE FREITAS X WANDERLEI PELOI DE FREITAS X VALDENIR PELOI DE FREITAS SOUZA X VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS X JOSE VILMAR PELOI DE FREITAS X VALMIR DE FREITAS X VALDIRENE DE FREITAS X MILITAO OLIVA X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARIA DOS SANTOS BALMONT X MARIA DE SOUZA BONIOLI X MINERVINO ALVES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MITCHIKO YADA X MARIA MANOELINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA VANILDA VIEIRA DA SILVA X TIMOTIO JOSE DA SILVA X DECIO JONAS DA SILVA X MARIA NEVES CORREIA X RITA MARIA CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS X SILVESTRE MELESQUE X MAGDALENA DONATO JORGE X UMBELINA MARIA RODRIGO PESTANA X VITORINA MARIA DE DEUS X VICENTE DE BARROS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TORRES X ROSINHA MARIA DA SILVA X ROBERTO FERNANDES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X IRINEU DOMINGOS FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA SCAGLIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA MARTINS FRAGOSO X JOSE MARTINS MENDES X JOAQUIM MARTINS MENDES X MARIA JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ZELITA ALVES DA COSTA X ALICE QUIRINO DANTAS X ANTONIA MUNIZ NUNES X BENEDITO ALVES ARANHAS X MARIA GOMES DA SILVA X VIRGINIA GUILHERMETTE VOLPE X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO FIGUEIRA X SEVERINO MANOEL DA SILVA X SEVERINA MARIA DE SILVA X ANA LINDA CANDIDO X ANA RODRIGUES SALAMONI X MARINETTI LUIZ DE CARVALHO LEITE X SILVINA MARIA FRANCISCA X CLOTILDE MARIA DE AMORIM X EUGENIO LEITE X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO GODOY X ISABEL RAMOS DOS SANTOS X CICERA JOSE DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO LOURENCO DE LIMA X IRACI FAGUNDES DE SOUZA PERECIM X ZAIRA ROSA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X ADELINA DE LIMA ALCHAPA X IRACI SANCHES GIMENES X ANTONIO SANCHES X ERNESTO SANCHES X ELI FRANCISCO SANCHES X IRENE APARECIDA NUNES X ANA RITA ROSA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO X CANDIDA REZENDE DOS SANTOS X MARIA ALMEIDA SANTOS X ULICES MANOEL DO NASCIMENTO X ANESIA DOS SANTOS SILVA X EMILIA DA SILVA ROCHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X TEREZA DOMINICIA DO CONCEICAO X NATAL RUFINO DE SOUZA X ELISIA FERREIRA X LUIZA SANTOS BARBOSA X IZABEL THOMAZIA DO NASCIMENTO X FRANCISCO INACIO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO LAURIANO X JORGE DOS SANTOS X PEDRO PERES X ANTONIO DOS SANTOS X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS REIS X JAIME APARECIDO PEREIRA SILVA X ERCILIA DE ARAUJO X JOAO ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA DE ARAUJO MARQUES X VALDOMIRO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SERINO X MARIA DOS ANJOS ALVES X MARIA DO CARMO DA SILVA X MARTA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CASSIANO RIBEIRO X VIRGILIA SOARES GOMES X ANTONIO JOSE GONCALVES X ANA MARIA DE JESUS X MARIA BRASILIA X MANOEL SOARES DA SILVA X BELARMINA CLAUDINA DOS SANTOS X VITORIA MARIA DA SILVA X JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA NUNES X HELENA BATISTA NUNES DA SILVA X JUVENIL BATISTA NUNES X MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JAIME SOUZA TROI X JOSIANA SOUZA TROI X JOSUEL BARBOSA DE FREITAS X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANIELE APARECIDA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANILO ROSA PEREIRA X DAIANE ROSA PEREIRA X IDALIA ALVES MOREIRA X MARIA JOSE DIAS DA CRUZ X JOSE LUIZ DIAS CUNHA X JOAO LUIZ DIAS CUNHA X IRENE DIAS CUNHA X JOAQUIM DIAS CUNHA X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X AUREA DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS DINIZ X IRACEMA DOS SANTOS GERVAZIO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X GENESSI SOUZA DO NASCIMENTO X ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JUDITE DO

NASCIMENTO TROIA X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO NETO X PAULINA SOUZA DO NASCIMENTO MARABEZZI X ELIZABETE SOUZA DO NASCIMENTO X ALSEMIO PINA X LEONOR SILVESTRE DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS NOVAES X MARIA ANJO DE NOVAES OLIVEIRA X CLARA MARIA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA ROCHA X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X JOAO MARTINS ROSAS X NELSON CARASSA X SANTO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DOS REIS BRIGOLA X UMBELINA QUITERIA DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X REGINA EUNISIA REIS X BARBARA CANDIDA BARBOSA X SEBASTIANA ALVES X NELSON RODRIGUES DE LUCCA X JOANA MARIA ROSA DE MOURA MOUREIRA X ROSALIA DE LOURDES CAMARGO BIZERRA X AURITA ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA X JORGE ROCHA X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE LOPES NACIMENTO X ANNA FREDERICO DOS SANTOS X EDINEI JOSE RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA X HERMINIA RABELLO MULLER X MARIA CASASANTA CAMARGO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE SANTANA DOS SANTOS X REGINA ZANGUETA SELVENCA X ANALIA DIAS SANTANA X DOLORES ALCHAPA DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X MARIA LEOCADIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X GILSON CALDEIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO CALDEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS X ALMIDE TROI FERREIRA X GUILHERME EUSEBIO CARVALHO X GERALDO VIEIRA DA COSTA X BENEDITO FLORENCIO RODRIGUES X MARIA GOSDOQUE RODRIGUES X APPARECIDA DIAS DE LIMA X JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA X ANNA BATAIELLO RAPACE X AMELIA MORI ERNESTO X JOSEPHA HENRIQUE TOSONI DA COSTA X BENEDITO LEITE X ADOLFINA DE JESUS RIBEIRO X ADELICIA FERREIRA DE SOUZA X ANA DOMINGUES NOBREGA X MARIA JACI SOARES MARQUES X ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA CELESTINA DE MATOS X RAFAEL ELIAS X HILDA DOS SANTOS LIMA X FLOZINA MARIA DE JESUS X MADALENA CELESTINA DE MATOS BEZERRA X LUIZA SARAIVA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROSA NAVARRO FERREIRA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ELISA PEREIRA VELOSO DA SILVA X MANOELA NAVARRO GONCALVES DOMINGUES X PHILOMAINA PEREIRA MIRANDA X LUZIA PEGGIO X GENUINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARIA DE JESUS SILVA X LUIZA POLONIO BAGGIO X MARIA DOS REMEDIOS MARQUES JOAQUIM X TEREZA MARIA VIEIRA ALVES X BEATRIZ MARTINS DE BRITO X AMELIA TIOZZO FATARELLI X PASCHOAL FATARELLI X ALVINA MARIA DA CONCEICAO X ONOFRA AUGUSTA X JORGE CORTEZ X PHELOMENA FREITAS DE SOUZA X JOSE SILVA GRASIEL X SEBASTIAO BACETO X VALDETE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X VANILDE MARIA DA SILVA X JOSE CLESSE X MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS X MARIA INEZ COCOLETI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA COCOLETI X TAEKO YASUNAGA X MARIO MAYEDA X SERGIO MAYEDA X GLORIA MITIKO MAYEDA X NILZA HORACIO DA SILVA ROCHA X LAURA MARTINS NEPOMUCENO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO MARCONDES FILHO X HERNIZIA BORTOLETTO LOPES X EMILIA PEREIRA VIANA X ALZIRA ROSA PEREIRA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X ROSA CARMEM DOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO MOIZES DOS SANTOS X EVA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO GUASTALLI X ALZIRA LOPES X JOSE FERREIRA JARDIM X MARIA FERREIRA DIAS X MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X JOSINA PEREIRA BRAULINO X GENI MARTINS PEREIRA X MILTON MARTINS PEREIRA X ILVANETI MARTINS PEREIRA X OSVALDO MARTINS PEREIRA X ALAYDE PEREIRA X LEONARDO JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES ANASTACIA X AMOROZA MIRANDA DE AGUILAR X FERMINA MARIA PINATI DE OLIVEIRA X SERVINO NASCIMENTO X ALVINO JOSE DE SOUSA X ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X FRANCISCO MANOEL DA COSTA X ANTONIO MELA X FRANCISCO MARTINS X IRACI SILVA DA CRUZ X LUIZA MARIA COUTINHO X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X LIDIA RODRIGUES DE MATOS X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X GRINAURA DOS SANTOS CEDRAN X OTILIO RAIMUNDO DA SILVA X VENTURA BARROS ALVES X IVO RIGOLETO X JOSE ALVES DA PAZ X CARMEN NAVARRO GONZALES X LUCIO JOSE JOAQUIM X MATIAS DA PAZ X LEONISIA SEMENSATTO SARTORATO X DIRCE DE SANTI BRAZOLOTO X BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO X LETIZIA PEREIRA PIRES NUNES X MANOEL MERA DA SILVA X FRANCISCO FORTUNATO X LEONILDO ANTONIO X ESTELMAR PEREIRA MIRANDA FERREIRA X JOSE PEREIRA X LEONCIO JOSE DOS SANTOS X MIGUEL PEDRO DA SILVA X LUZIA MORAES DE LIMA X MARIA RIBEIRO DIAS MAGALHAES X JOAQUIM MARCULINO DE LIMA X TEREZA GUIRRO CONTI X FRANCISCO VALEZI X BENEDITO PEREIRA X LAURENTINA DA SILVA X JAYME SARTORATO X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA DRUZIAN X IRIA FRANCINA DE BRITTO X PAULO RANTINQUIERI X ANALIA MARIA FERREIRA PEREIRA X ANTONIO SEGA X JOSE SEGA X ENCARNACION PEREGRIN LUIZ X GERCINA MARIA DE JESUS X FRANCISCO FERREIRA DOS

SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ROBERTO GONZALES MORENO X OTAVIANO JOSE DIAS X MITSUO SUIZO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ALCIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO X TAKESHI UNO X PEDRO GEREZ X MARCILIO RUSSO X MARIO RUSSO X JOSE RUSSO FILHO X LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM X HERMINIO RUSSO X SALVADOR RUSSO X VENCESLAU SILVA LIMA X MARIA JOSE GOMES PELEGRINELI X THEREZA GERIS X ARLINDA GERIS X BENEDITA JACINTA X MARIVALDO VITOR SOARES X EDILSON PIRES DOURADO X TADASHI MATSUMARU X LAURA PORTO DA SILVA X ROSA MONTEIRO DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X MARIA DE JESUS SANTOS X LUIZA LAZARO DALBELLO ZOTARELLI X MARIA DA CRUZ COMES X ROSALVO ANTONIO DA CRUZ X JOSE CARMO DA CRUZ X MITSU ORIKASSA X GENOVENA VALENTE X ULISSES JUVENAL MOURATO X TERMICIO DIONIZIO SANTOS X SILVESTRE ANTONIO DA SILVA X OSCAR FRANCISCO CALADO X JOSE CANDIDO X CELSO VIEIRA X MARINIZA VIEIRA SIMAO X ALBINO ERMITO VIEIRA X MARIA TEREZA VIEIRA SANTOS X MARINETI VIEIRA HIRAKAWA X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X LUZINETI VIEIRA MOREIRA X SEVERINA ZACARIAS X CICERA ZACARIAS DE OLIVEIRA X BENEDITA ZACARIAS X JOANA ZACARIAS DA SILVA X JOAO ZACARIAS X LUIZA ZACARIAS X JOSE ANTONIO ZACARIAS X EXPEDITO APARECIDO ZACARIAS X LUZINETE BARBOSA AMANCIO X JOSE BARBOSA PRUDENTE X MARIA APARECIDA PRUDENTE BARBEIRO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO LIMA X DULVIGE PEREIRA SILVA X AMELIA GERI BATALINI X VITORIA MARIA DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X OLINDA MANOEL RODRIGUES X SANTA PADOVAN X MANOEL VIEIRA BARROS X CICERO BARROS DOS SANTOS X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA CICILIA POLI DEZANI X LEONOR DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS X GERALDA VITORIA SILVA X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA DUTRA DA SILVA X IRACI DUTRA DA SILVA X EVA MODESTO DE OLIVEIRA LAUDINO X FLORENTINO RAMOS LEMES X ANALIA GOMES RODRIGUES X CARMEM DIAS SANCHES X PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO X MARIA ROSINA DE CARVALHO X NEUZA ROZINA DE CARVALHO X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INES ROZINA DE CARVALHO X APARECIDO ALBINO RIBEIRO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X GENUARIA FERREIRA DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS GALVAO X RITA PESSOA DE CARVALHO X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CLOVIS OLIVAR PESSOA DE CARVALHO X MARIA DA CONSOLACAO PESSOA CARVALHO X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO X LEVI DONIZETE PESSOA CARVALHO X MARTA MAGALI PESSOA DE CARVALHO X THEREZA BONOMO MENDONCA X JOAO BONOMI X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X ESCLAVITUDE MARIA DE JESUS X VIRGILIO FRANCISCO PINTO X IZABEL ALONSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSALVO MEDRADO DE ANDRADE X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X JANICE RUBIALI GOMES X NELSON BENTO X AUREA BENTO DOS SANTOS X JOSE BENTO X ANGELO BENTO X SUELI ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X BALDBINA MARIA DO NASCIMENTO X LUZIA ELIAS FIDELIS X SEBASTIAO RODRIGUES LOURENCO X ANNA VICENTE ZANELLA X ALZIRA ZANELA X EVA SOARES DOS SANTOS CAETANO X FRANCISCO BONFIM ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA SALUSITANO BISPO X JULIA MARIA LUIZA X MAXIMINIA ANTONIA DE JESUS X THEREZA BONOMO MENDONCA X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X JOAO BONOMI - INCAPAZ X IDALINA MENDONCA BONOMI X JOSE MONTEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO CUSTODIO LOPES X RAUL CALDEIRA DE OLIVEIRA X JOSE CASSIMIRO X JOAO CAVALCANTI DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA FRANCO X ISAUARA BONOMO GUILHERME X MODESTO BONOMO X DIOLINDA BONOMO DA SILVA X PEDRO BONOMO X SANTINA BONOMO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BONOMO X JOAO DA SILVA ALMEIDA X IVANILDO DA SILVA ALMEIDA X ALONSO DA SILVA ALMEIDA X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA ALMEIDA X QUITERIA DE ALMEIDA SILVA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO POLO ORTEGA X ANTONIO MOISES CANDIDO X CARMELITA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X RICARDO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X CELIA VAZ VIEIRA X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ATILIA SALAMONI X MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI X TRINDADE GARCIA MARIN X EDSON FREDERICO X DELCIO FREDERICO X MARIA FERNANDES GUILHERME X ANTONIO FERNANDES DE FREITAS X JULIO FERNANDES DE FREITAS X JOAO FERNANDES DE FREITAS X OLINDA FERNANDES DE FREITAS X JOSE FERNANDES DE FREITAS X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X JOSE TONINI X DAVID TONINI X ROSINHA TONINI MOTTA X MELCHIADES TONINI X JAIR TONINI X IGNES JOSE TONINI X ADILSON TONINI X ADRIANO TONINI X ALESSANDRO TONINI X ANA CLAUDIA TONINI RIBEIRO X MARIO DA SILVA X SANTA DA ROCHA

LOPES X JOSE GERALDO DA ROCHA X LUIZ CASSIANO DA CRUZ X JOANA MARIA DA CONCEICAO X ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO X LAZARA FOGO CANOVA X CASSEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA X OTACILIA MARIA ROSA DE JESUS X HERMINIA BATISTA CORDEIRO X NELIO PEDRO DE ARAUJO X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA DE FARIAS X FRANCISCO BONFIN ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE GOES X ROSA SOLIDO BARBOSA X TERTULIANA VALENTIN COELHO X ODILA PEREIRA DE SOUZA X ROSINHA TROI PEREIRA X MARIA IZABEL PIRES DE CAMPOS X LEOLBINO JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X BEMVINDA ROSA DE JESUS FERREIRA X MARIA PLINIO X JOSE BRANDAO CABRAL X MARIA ALDA SOBRAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X ABILIO VIEIRA X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X PEDRO MARTINS FERREIRA X KATSUMI KANETO X JOAO TORRES X JEORACY PEDRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA CALIXTO X JOANA RIBEIRO CALIXTO X LAURINDO RIBEIRO CALIXTO X CLEUZA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X EDNA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X ADIMA RIBEIRO CALIXTO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO CALIXTO DE OLIVEIRA X NATALINA RIBEIRO CALIXTO JANUARIO X NADELICIO RIBEIRO CALIXTO X EDINEIA RIBEIRO CALIXTO DE DEUS X NATANAEL RIBEIRO CALIXTO X DOLORES GARCIA ALONSO X GERALDA DE SOUZA CARMO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MARQUES DO BONFIM X LUZIA ALMEIDA DE ALONSO X MARIA ALONSO GOMES X APARECIDA ALONSO GOMES X NAIR ALONSO FREDERICO X IDALIRA ALONSO ALTERO X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X NADIR ALONSO FERRARI X DIRCE ALONSO MACEDO X MARIA APARECIDA DE JESUS GONCALVES X DOMINGOS MARTINS DE SOUZA X JULIO RODRIGUES CHAVES X JOANA MARIA MARTINS GERVAZI X THERESA HEIL GERES X FRANCISCO BONFIN ROCHA X AGOSTINHA DIAS RIBEIRO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROSA GARCIA X LUCIA PASCHOALETTO X EDILEUSA VIEIRA DE MELLO CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X APARECIDA DO CARMO SANTOS X MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES X MANOEL TEOFILO DE BARROS X LEOPOLDINA SILVERIO X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X ROBERTO VIDOTTI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ X WALTER LONGHI X CONCEICAO VICENTINI X SEBASTIAO BARONI X SEBASTIAO FERNANDES PARRA X MARIA GONCALVES PESSOA X HILDA APARECIDA ROCHITE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ROSA X ATILIA SALAMONI X MARIA FRANCISCA TRINDADE DE ARAUJO X JOANAS ANANIAS DA SILVA X TEREZA DE JESUS ARAUJO X ANTONIO ALIPIO DE ARAUJO X OLIMPIO ALIPIO DE ARAUJO X ALBINO ALIPIO DE ARAUJO X ROSA MARIA DE ARAUJO X JOSIMAR JESUS DE ARAUJO X MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES X ANNA SCARDELATTO CAMARGO X SELVINO ANTUNES DE SOUZA X MARIO JOSE DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA X DIONIZIO ALVES DE SOUZA X JOAO MARIANO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DOS REIS X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIA ANGELICA SCHIBOLA CAMARGO X SUELI ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA ARMOND X ADAO DO NASCIMENTO X CLAUDIO DO NASCIMENTO X IVO FERREIRA DO NASCIMENTO X EVA APARECIDA DO NASCIMENTO PIVA X ROSELI DO NASCIMENTO X MARIA ELENA CRUZ X ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES PRADO X MERCINDA ALVES VICENTE X MARLENE ALVES DA SILVA X CREUSA ALVES CATOABA X CESARIO ALVES FILHO X PAULO SERGIO ALVES X CLAUDEMIR ALVES X MARLI ALVES X ANTONIO TOLEDO X DULCE APARECIDA TOLEDO BERNARDES X LUIZ ANTONIO DE TOLEDO X MARIA HELENA DA SILVA X VALDIVIA DE TOLEDO DOS SANTOS X RAMIRO ANTONIO DE TOLEDO X LEONICE DE TOLEDO BENTO X LEODIRCE TOLEDO BONFIM X DORACI TOLEDO GERES X MARIA CELIA CRUZ MUSSIO X TEREZINHA DE AZEVEDO GERES X JOSE GERES NETO X FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO GERES X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA CORREIA DE ARAUJO X LEONILDA MENEZES X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X IDALINA MENDONCA BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000653-61.2011.403.6122 - PEDRO PRADO X ANA DA SILVA PRADO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001522-24.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANTONIO SEGA FILHO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001523-09.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) OSCAR DE OLIVEIRA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001524-91.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANALIA RIBEIRO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001575-05.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANISIO RODRIGUES(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001922-38.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) DIRCE BISPO DE SOUZA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001923-23.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) NIVALDO JOSE JOAQUIM(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001961-35.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) NIVALDO JOSE JOAQUIM(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000060-95.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000107-69.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) VICENTE RAFAEL ELIAS(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000108-54.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANTONIO CORTEZ(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000110-24.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) VICENTE RAFAEL ELIAS(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000111-09.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) MARIA APARECIDA MADUREIRA DE CARVALHO(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000489-62.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) CLAUDINEI MANOEL DA COSTA(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000471-07.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ANTONIO DE ASSIS(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000769-96.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) AMELIA TIOZZO FATARELLI(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000942-33.2007.403.6122 (2007.61.22.000942-5) - LYDIA MIEKO HASHIOKA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LYDIA MIEKO HASHIOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001494-56.2011.403.6122 - RODRIGO DIAS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 90/91: Tendo em vista que a CEF já efetuou depósito do valor total da conta do FGTS, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o credor para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, estando a determinação do valor da condenação (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo

aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte ré/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte autora/credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Fica a parte autora intimada para retirada do Alvará de Levantamento, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3048

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000011-97.2002.403.6124 (2002.61.24.000011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP218726 - FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Certidão retro: deixo de receber o recurso interposto pelo réu Adauto Luiz Lopes, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinação contida no despacho de fl. 3107, e declaro deserta a apelação, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96. Defiro ao réu Jonas Martins Arruda o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Jonas Martins Arruda no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000888-03.2003.403.6124 (2003.61.24.000888-3) - JOAO ROBERTO BERNE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000888-03.2003.403.6124Autor: João Roberto BerneRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAJoão Roberto Berne, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial. Afirma ter laborado na propriedade de seu genitor, Ernesto Berne, em regime de economia familiar, nos períodos de 04 de fevereiro de 1966 a 15 de setembro de 1975 e 01 de junho de 1984 a 30 de maio de 1988. Requer, portanto, a procedência da demanda e a condenação do INSS a expedição da

certidão de tempo de serviço para fins de contagem de tempo junto ao Regime Geral de Previdência Social. Por fim, pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/44). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/54, na qual sustenta a ausência de início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Impugna o reconhecimento do labor do autor antes dos 14 anos de idade. Em sendo procedente o pedido inicial, requer seja a expedição da certidão condicionada à indenização do período respectivo; isenção do pagamento de verba honorária, ou fixação em valor não superior a 5% sobre o valor atribuído à causa. Sobreveio sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, sob o fundamento de ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 66/70). Interposta apelação (fls. 72/77) e oferecidas as contrarrazões (fls. 80/84), os autos subiram ao e. Tribunal Regional Federal. Pela decisão monocrática de fls. 87/89, foi dado provimento à apelação do autor para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para instrução do feito com a oitiva de testemunhas. Cientificadas as partes do retorno dos autos a esta Vara, foi designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 93). Colhida a prova oral (fls. 157/161), e oferecidas alegações finais (fls. 163/165 e 167/168), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente o reconhecimento do exercício da atividade campesina, em regime de economia familiar, nos períodos de 04 de fevereiro de 1966 a 15 de setembro de 1975 e 01 de junho de 1984 a 30 de maio de 1988, bem como a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Pois bem. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: - RG e CPF do autor (fl. 10); - Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira DOeste, evidenciando ter o autor trabalhado na propriedade de Ernesto Berne, seu genitor, localizada no Córrego São Domingos, no período de 04/02/1966 a 15/09/1975 (fls. 11/12); - Declaração firmada por terceiros, em 28/05/2003, evidenciando ter o autor trabalhado na propriedade de Ernesto Berne, localizada no Córrego São Domingos, no período de 04/02/1966 a 15/09/1975, em regime de economia familiar (fls. 13); - Cadastro Imobiliário Rural firmado pelo genitor do autor, Ernesto Berne, em 07/06/1963 (fl. 18); - Declaração de propriedade rural junto ao IBRA - Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, firmada pelo genitor do autor, em 04/02/1966 (fls. 19/20); - Escritura Pública datada de 27/10/1972, evidenciando que o genitor do autor, Ernesto Berne, qualificado como lavrador, adquiriu uma propriedade rural com 7,26 hectares (fls. 21/24); - Certificados de Cadastro de Imóvel Rural denominado Fazenda Espírito Santo, com 7,2 hectares, localizada no Córrego do São Domingo, relativos aos exercícios de 1968, 1971, 1972, 1973, 1984 e 1988, todos em nome do genitor do autor (fls. 25/26, 36 e 38); - Recibo de entrega de declaração de rendimentos em nome do genitor, relativo ao exercício de 1972 (fl. 27); - Título Eleitoral em nome do autor, datado de 09/02/1971, no qual consta a qualificação de lavrador (fl. 28); - Certificado de Dispensa de Incorporação, em nome do autor, datado de 29/04/1971, constando a qualificação de lavrador (fl. 29); - Certidão de Casamento do autor com Maria de Jesus Magalhães, realizado em 21/09/1974, na qual consta a qualificação do autor como lavrador (fl. 30); - Certidão emitida pelo Posto Fiscal de Jales, em 21/02/2003, evidenciando que Ernesto Berne inscreveu-se como produtor rural, tendo iniciado suas atividades em 03/03/1969 e encerrado-as em 12/04/2001, por transferência do imóvel (fl. 32); - Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira DOeste, evidenciando ter o autor trabalhado na propriedade de Ernesto Berne, seu genitor, localizada no Córrego São Domingos, no período de 01/06/1984 a 30/05/1988 (fls. 33/34); - Declaração firmada por terceiros, em 28/05/2003, evidenciando ter o autor trabalhado na propriedade de Ernesto Berne, localizada no Córrego São Domingos, no período de 01/06/1984 a 30/05/1988, em regime de economia familiar (fls. 35); - Certificados de Cadastro de Imóvel Rural denominado Sítio Boa Vista, com 4,8 hectares, relativos aos exercícios de 1985, 1986 e 1987, todos em nome do

genitor do autor (fls. 36/37);- Escritura Pública datada de 04/08/1977, evidenciando que o genitor do autor, Ernesto Berne, qualificado como lavrador, adquiriu uma propriedade rural com 4,84 hectares (fls. 42/44). Em seu depoimento pessoal, alegou João Roberto que tem 60 anos de idade e mora em Carlópolis, Paraná, desde dezembro de 2011. Trabalha na propriedade rural de que é dono. Salienta que antes de se mudar para o Paraná, morou por 2 anos em Mirassolândia. Explica que antes de trabalhar na empresa Cimbraforma, prestou serviços rurais no imóvel de seu pai, em Palmeira d'Oeste. A propriedade tinha por volta de 5 alqueires. Trabalhava com sua família produzindo café, algodão, etc. Só a família trabalhava. Chegou ao local por volta de 1958 e saiu dali em 1975. Mudou-se para a região de Campinas. Menciona, ainda, que na década de 1980, voltou a trabalhar na propriedade do pai, onde cultivou café por 4 ou 5 anos. Morou na propriedade neste período. Luis Carlos Magalhães foi seu empregador antes do retorno para a propriedade. Conhece as testemunhas arroladas em razão de as mesmas haverem sido vizinhas no 1º período em que residiu na zona rural. Explica que as testemunhas Valdemar e Francisco, quando do seu retorno ao imóvel na década de 1980, já haviam se mudado para a cidade. Mário se transferiu para uma outra propriedade vizinha. A testemunha Mário afirmou o seguinte: Conhece o autor da zona rural de Palmeira d'Oeste, mais precisamente do Córrego São Domingos. Ele, na época, morava na propriedade do pai. O imóvel tinha 3 alqueires. Isso teria ocorrido em 1966. Sabe que o autor tinha 14 anos, aproximadamente. É mais velho do que ele. Sabe que ele ficou no imóvel até 1975, quando se mudou para Campinas. Ele foi trabalhar em firmas. Sabe que o autor retornou à propriedade rural em 1986, e ali permaneceu por algum tempo. Teria ficado no local por 2 ou 3 anos. Cultivou café e plantou roças. Não empregava segurados na execução dos serviços. Apenas a família dele trabalhava. Sabe que o imóvel rural teve sua área ampliada para 5 alqueires posteriormente. (fl. 159) Por sua vez, Valdemar, a segunda testemunha, asseverou: Conheceu o autor em razão de haver se mudado para a zona rural de Palmeira d'Oeste, mais precisamente para o Córrego São Domingos. Foram vizinhos. Explica que chegou ao local em 1966. O autor já morava ali. Salienta, também, que se mudou dali em 1970, muito embora saiba que o autor ainda permaneceu na propriedade. O imóvel em que ele morava pertencia ao pai, e era destinado à produção de café, algodão, milho e arroz. Acredita que a propriedade tivesse 5 alqueires. Sabe que ele trabalhava no local com sua família. Depois que ele deixou a propriedade, foi trabalhar em Campinas. Passou a ser empregado de firmas. Sabe, também, que ele teria retornado à propriedade rural do pai, e ali permanecido por 2 ou 3 anos realizando as mesmas atividades mencionadas. Acredita que ele tenha retornado ao local em 1985. (fl. 160) Francisco, a última testemunha ouvida, declarou o seguinte: Conhece o autor da zona rural de Palmeira d'Oeste, Córrego São Domingos. Conheceu o autor em 1966. Nesta época, já morava em Dirce Reis. Nada obstante, seu sogro era dono de um imóvel vizinho àquele em que o autor morava. A propriedade pertencia ao pai dele, e tinha por volta de 4 alqueires. Sabe que o autor, até se mudar para Campinas em 1975, trabalhou no local cultivando café, arroz, milho, etc. Trabalhava com sua família. Sabe, também, que ele teria retornado à propriedade, e lá permanecido por mais 3 anos, em 1985. Trabalhou, no período, com as mesmas atividades já mencionadas. Faz 53 anos que reside em Dirce Reis. (fl. 161) Da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que as declarações emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 11/12 e 33/34) não possuem idoneidade probatória, a uma, porque não homologadas pelo INSS; a duas, porque extemporâneas aos fatos em litígio. Pelo mesmo motivo, as declarações firmadas por particulares (fls. 13 e 35) não são aptas a constituir início de prova material, sendo equivalentes a meros testemunhos não submetidos ao contraditório. Por outro lado, verifico que constituem início de prova material do labor rural os seguintes documentos: título eleitoral, certificado de dispensa de incorporação e certidão de casamento, datados de 1971 e 1974, nos quais o autor está qualificado como lavrador (fls. 28/30). Do mesmo modo, também constituem início de prova material os documentos em nome do genitor do autor, cuja qualificação profissional lhe é extensível por se tratar de trabalho em regime de economia familiar, sendo eles: cadastro imobiliário rural datado de 07/06/1963 (fl. 18); declaração de propriedade rural junto ao IBRA datada de 04/02/1966 (fls. 19/20); escrituras públicas datadas de 27/10/1972 e 04/08/1977 (fls. 21/24 e 42/44); certificados de cadastros de imóveis rurais aos exercícios de 1968, 1971, 1972, 1973, 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988 (fls. 25/26 e 36/38); certidão emitida pelo Posto Fiscal de Jales evidenciando que o genitor do autor iniciou suas atividades em 03/03/1969 e encerrou-as em 12/04/2001, por transferência do imóvel (fl. 32). Desse modo, respeitando-se os limites do pedido, tenho por comprovada a atividade rural nos períodos de 04/02/1966 a 15/09/1975 e de 01/01/1985 a 30/05/1988, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. Ressalto, por fim, que o termo inicial do segundo período reconhecido deve ser fixado em 1985, porquanto a prova oral deixou de corroborar os documentos relativos ao ano de 1984, tendo em vista que as testemunhas declararam que o autor retornou para sítio de seu pai em 1985/1986. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar em nome de João Roberto Berne os períodos de exercícios de atividade rural entre 04/02/1966 a 15/09/1975 e 01/01/1985 a 30/05/1988, que deverão ser averbados para cômputo do tempo de serviço total da parte autora para o fim de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em

vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001582-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001582-8) - BENICIO ALVES PEREIRA (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
1.ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001582-59.2009.403.6124 Autor: Benício Alves Pereira Ré: União Federal SENTENÇA Benício Alves Pereira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Relata que, em 06.05.2008, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de 1.312 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 20/35). O MM. Juiz Federal deixou, por ora, de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita por entender que se tratava, no caso dos autos, de produtor rural, o que caracterizaria o exercício de atividade econômica. Na mesma ocasião, determinou à parte autora que juntasse aos autos cópia das últimas cinco declarações de imposto de renda, bem como emendasse a inicial a fim de atribuir corretamente o valor da causa (fl. 37). Cumprida a determinação (fls. 43/79), foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 81). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 83/9, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salieta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes. Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 172/7). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 178), a parte autora manifestou-se pugnando pela realização da prova pericial e oral (fls. 179/82), enquanto a ré informou que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 183/v). Rejeitada a preliminar levantada em contestação, foi indeferido o pedido de prova pericial e determinada a realização de prova oral (fl. 184). Da decisão de rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, agravou, na forma retida, a União (fls. 188/93). Colhida a prova oral (fls. 204/8), as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 210/v e 212/7). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 184, razão pela qual passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica do autor, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Notó,

pela documentação constante nos autos (fls. 90/98), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 1.312 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Contudo, em que pese uma das testemunhas ouvidas por carta precatória (fls. 204/8), Osmar Aparecido Mancuso Topan, indique que havia a adoção, pelo autor, de vários atos sanitários preventivos, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do RDSV . Conforme ressaltado alhures, o cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento.

Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa despercebido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinqüenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnsonsom di Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002295-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002295-0) - LUZ KARIME NORIEGA MEDINA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário (Classe 29) Autos n.º 0002295-34.2009.403.6124 Autor: Luz Karime Noriega Medina Réu: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP SENTENÇALuz Karime Noriega Medina, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, objetivando, em síntese, a revalidação de

diploma estrangeiro, independentemente de qualquer condição e, por consequência, sua inscrição nos quadros do réu. Sustenta que concluiu o curso de medicina na Universidad Metropolitana de Barranquilla, na cidade de Barranquilla, Colômbia, em 25.07.1997. E, tendo se mudado para o Brasil, buscou complementar a sua formação profissional, com diversos cursos de especialização, bem como estágios em conhecidos hospitais. Após 5 anos de especialização, recebeu proposta para trabalhar em Fernandópolis/SP, tendo se mudado com sua família para a cidade. No entanto, não obteve êxito em seu registro no Conselho Regional de Medicina, ao argumento de que seu diploma deveria ser revalidado perante uma instituição pública. Ao final, pediu a antecipação dos efeitos da tutela e a procedência do pedido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 30/163). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 165). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 171/194, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto não compete ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a revalidação e o registro do diploma da autora. No mérito, defende que a apresentação de diploma de graduação, devidamente revalidado por Universidade Pública, constitui-se como requisito legal imprescindível para que aquele que pretenda exercer a medicina possa ser inscrito no Conselho Regional de Medicina, de acordo com a Lei n. 3.268/57, Resolução n. 1.832/08 e Decreto n. 44.045/58. Houve réplica (fls. 231/248). Instadas a especificar provas (fl. 258), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 259/261 e 262). À fl. 264, determinei que a autora fizesse prova da vigência dos tratados internacionais em que fundamenta seu pedido. Peticionou a autora às fls. 265/73, sem, contudo, atender ao despacho mencionado. Por outras duas vezes, determinei a intimação da autora para cumprir o despacho, sendo a última sob pena de extinção do feito (fls. 274 e 277). Mais uma vez a autora peticionou (fls. 282/91), porém deixou de atender o determinado. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Incumbe à parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz, conforme artigo 337 do CPC. A parte autora foi devidamente intimada para provar a vigência do tratado internacional que fundamentou seu pedido (fl. 264v e 274). Não atendida a determinação, a autora foi pessoalmente intimada a dar cumprimento ao despacho, sob pena de extinção (fls. 277/80). No entanto, apesar da petição de fls. 282/91, não cumpriu a determinação judicial. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo, aplicando à hipótese o art. 267, inciso III, e 1.º, do CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002599-33.2009.403.6124 (2009.61.24.002599-8) - PHAEL CONFECÇOES DE AURIFLAMA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP290627 - MARIA LAURA FERREIRA CARMO E SP189802 - GRAZIELLA ROHREGGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0002599-33.2009.403.6124 Embargante: Phael Confecções de Auriflama Ltda Embargado: Juízo da 1.ª Vara Federal de Jales. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Phael Confecções de Auriflama Ltda em face da sentença lançada às fls. 252/255, que julgou parcialmente procedentes os pedidos e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte embargante, em síntese, que existiria contradição no tocante à incidência do art. 170-A do Código Tributário Nacional, pois, segundo ele, foi reconhecido que o crédito discutido nos autos não teria natureza tributária, mas sim financeira. Requer, portanto, o provimento dos embargos de declaração para que seja corrigido o vício apontado. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Vejo que a parte autora ajuizou a presente ação ordinária postulando o reconhecimento do direito ao crédito presumido de IPI, que não se confunde, à toda evidência, com a pretensão de repetição de indébito. Daí porque este Juízo, quando da análise da prejudicial de mérito suscitada pela ré, consignou na sentença atacada que a pretensão teria natureza financeira, e não tributária, de modo que se aplicaria, no tocante à prescrição, o art. 1.º do Decreto nº 20.910/32, e não os dispositivos legais que regem a prescrição para a repetição do indébito tributário. Logicamente, uma vez reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, tributo federal, a sua compensação regular-se-á pelos preceitos que regulamentam a compensação em matéria tributária, entre eles, o art. 170-A do CTN. Verifico, assim, que a parte embargante busca, mediante alegações protelatórias, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000088-91.2011.403.6124 - EDILAINÉ MARA ZACHEO ROSSANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE

OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S.A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1.^a Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000088-91.2011.403.6124Autora: Edilaine Mara Zacheo RossanoRéu: Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/ASENTEÇAEdilaine Mara Zacheo Rossano, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando declaração de quitação no percentual de 50% do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré, levantamento da hipoteca correspondente, bem como restituição de indébitos. Sustenta a autora que, em 18.08.2000, juntamente com seu marido, Antônio Rossano, firmou contrato de financiamento de imóvel, no valor de R\$ 14.508,95, a ser quitado em 240 meses, com cláusula de cobertura securitária contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel. Aduz que, em 28.08.2005, foi vítima de acidente automobilístico e sofreu poli-traumatismo. Consolidadas as lesões, restaram diversas sequelas que a deixaram permanentemente incapaz para suas atividades laborativas, tendo, inclusive, obtido a concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, requerida administrativamente a quitação de sua parte no financiamento, o pedido foi indeferido. Inconformada, a autora recorre ao Judiciário. Requer, assim, a quitação de 50% do saldo devedor existente, com o levantamento correspondente da hipoteca, a restituição, em dobro, dos valores pagos, desde a data do acidente - 28.08.2005 - ou, subsidiariamente, desde a data em que a ré teve ciência da sua incapacidade - 27.08.2009 -, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/58). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 61/v). Desta decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 71/5). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 77/82, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Alega que o contrato firmado pelas partes não prevê cobertura do Fundo de Compensações de Variações Salariais, nem está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial, nem ao salário ou vencimento de categorial profissional, razão pela qual não há possibilidade de revisão do valor das prestações. Acrescenta que não foi constatada invalidez total da autora. E, de acordo com a renda apresentada, a autora seria responsável por 48,22% do financiamento, e seu marido pelos 51,78% restantes. Com relação ao pedido de repetição em dobro, aduz que não houve dolo, fraude ou má-fé. A Caixa Seguradora S/A, apesar de não integrar, até aqui, o polo passivo da lide, apresentou contestação às fls. 97/111, sustentando a ausência de incapacidade total e permanente da autora. Em sendo procedente o pedido, requer que seja a quitação limitada a 48,22% do saldo devedor. À fl. 236, determinou-se a manifestação do autor sobre as contestações, bem como sobre a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da lide. A autora apresentou réplica (fls. 245/7), e posteriormente, requereu a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo (fl. 251). Instada a especificar provas, a Caixa Seguradora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 256/7), ao passo que a autora e a CEF requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 258/9 e 261). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. De acordo com o e. STJ, a Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como pelo seu repasse à Seguradora, com a qual mantém vínculo obrigacional. Assim, em se tratando de questão envolvendo a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual mandatária da parte autora, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro, sendo desnecessária a presença da Seguradora no polo passivo da lide (REsp 590.215/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 03/02/2009). Passo à análise do mérito. Em 18.08.2000, as partes firmaram contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, contendo cláusula de cobertura securitária, nos seguintes termos: Cláusula décima-nona - Seguros - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice Habitacional - SHF - Livre, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os devedores a pagar os respectivos prêmios. Parágrafo primeiro - Os devedores declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento. (...) (fl. 20). A autora foi vítima de acidente automobilístico, tendo, em razão das lesões sofridas, se tornado incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A invalidez da autora foi reconhecida tanto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que concedeu à autora aposentadoria por invalidez desde 26.05.2006 (fl. 15), quanto pelo médico assistente da seguradora, Dr. Oscar Eduardo Azero Frontanilla (fls. 37/8). No entanto, ao final, o pedido administrativo de quitação de sua parte

no contrato de financiamento, em razão da invalidez, foi indeferido (fl. 44). De acordo com a jurisprudência, a concessão da aposentadoria por invalidez, por si só, rende ensejo à quitação do saldo devedor correspondente à renda do mutuário inválido. Nesse sentido: CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LEGITIMIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBERTURA.1. A Caixa Econômica Federal é estipulante do contrato de seguro e, nessa condição, equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro (DL n. 73/66, art. 21, caput). Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o estipulante pode figurar no pólo passivo da ação promovida pelo segurado, quando eventualmente incidir em falta que impeça a cobertura do seguro pela seguradora (STJ, 3ª Turma, REsp n. 49.668-MG, Rel. Min. Costa Leite, unânime, j. 08.08.94, DJ 05.09.94, p. 23.104; 3ª Turma, REsp n. 140.315-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j.23.06.98, DJ 21.09.04, p. 158). A respeito da discussão sobre o valor do prêmio é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio (STJ, 1ª Turma, REsp n. 542.513-P, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.04, DJ 22.03.04, p. 234). Portanto, de diversas maneiras a Caixa Econômica Federal revela sua pertinência subjetiva para ação relativa à indenização decorrente de sinistro: interfere no processamento da liquidação e tem evidente interesse no resultado da indenização a ser paga, pois, em princípio, seria destinada à amortização do saldo devedor do contrato de mútuo do qual é credora. Por fim, incidem ainda as regras da Portaria n. 243, de 28.07.00, do Ministério da Fazenda, cujo art. 1º determinou ao IRB - Brasil Resseguros S/A (IRB-Brasil Re.) que transferisse à Caixa Econômica Federal os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e todo e qualquer desse seguro em poder da IRB-Brasil Re., complementando o art. 5º, III, da mesma Portaria que, na administração do Seguro Habitacional (SH), incumbe a Caixa Econômica Federal efetuar o processamento e o controle dos repasses relativos a déficit e superávit da apólice de competência do FCVS.(...)4. A jurisprudência indica que a concessão de aposentadoria por invalidez rende ensejo à cobertura securitária e a consequente quitação do saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário do SFH (TRF da 3ª Região, AC n. 00102105620024036100, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolin, j. 24.02.10; AC n. 00012521320044036100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.10.09; TRF da 1ª Região, AC n. 200001000675790, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 23.10.12; AC n. 200038030065882, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida; TRF da 2ª Região, AC n. 200951040006191, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama).5. Matéria preliminar rejeitada, apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida e recurso da Caixa Seguradora S/A não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0015368-58.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. TERMO INICIAL.1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.2. A incapacidade total e permanente do segurado é requisito para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez pelo INSS, de modo que tal concessão é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro. Assim, não se sustenta a alegação da CEF de que teria havido invalidez apenas parcial.3. A indenização é devida a partir da ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro, ou seja, desde a constatação da incapacidade, e não a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS. No entanto, tendo a sentença de primeiro grau fixado o termo inicial da cobertura como a data da concessão do benefício, não pode este E. Tribunal decidir diferentemente se não houve recurso do autor neste aspecto.4. Agravo legal a que se dá parcial provimento, tão-somente para determinar a cobertura securitária a partir da data da aposentadoria da invalidez (13.10.2003), mantendo-se a sentença proferida em primeira instância em todos os seus termos (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0002162-56.2004.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 29/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 174)Considerando, portanto, que a incapacidade total e permanente é requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez e, ante a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos, restou comprovada a invalidez permanente da autora. Ademais, tendo em vista que a causa da invalidez foi acidente comprovadamente ocorrido após a assinatura do contrato, a autora faz jus à cobertura securitária. Pela cláusula vigésima, parágrafo único, do contrato a indenização do seguro que vier a ser devida, no caso de morte ou invalidez permanente, será calculada proporcionalmente à composição de renda, cuja alteração só será considerada, para efeitos indenizatórios, se expressamente obedecidos os requisitos estabelecidos na Apólice Habitacional SHF - Livre, observados os referentes a nomes, valores e percentuais, indicados na letra A deste instrumento e constantes da ficha de cadastro, integrante do processo de financiamento respectivo a qual faz

parte complementar deste contrato (fl. 27). E de acordo, com a mencionada letra A do contrato - composição de renda para fins de indenização securitária - a participação da autora é de 48,22% (fl. 16). O termo inicial para quitação do saldo devedor, conforme entendimento jurisprudencial, é a data do sinistro. No caso, o acidente ocorreu em 28.08.2005, sendo esta a data a ser considerada para a quitação. A repetição do indébito, contudo, deverá ser simples. A restituição em dobro do indébito pressupõe, além do pagamento indevido, a má-fé ou dolo do credor. Ausente prova da má-fé, fica impossível a repetição, em dobro, do indébito. Outrossim, apesar da quitação parcial do saldo devedor, também não é devida a liberação correspondente da hipoteca que recai sobre o imóvel. De acordo com o art. 1.421 do Código Civil, o pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação. O mesmo deve ser aplicado para quitação parcial do saldo devedor por cobertura securitária. Ausente a expressa disposição no contrato, não há como haver a liberação proporcional da hipoteca. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação de 48,22% (quarenta e oito vírgula vinte e dois por cento) do saldo devedor do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca nº 8.0799.6078113-5, existente em 28.08.2005, e condenar as rés a restituírem à autora 48,22% das prestações pagas desde essa data, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do CC combinado com art. 161, 1º, CTN, as quais poderão ser compensadas com o saldo devedor restante. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes. Custas na forma da lei, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000131-28.2011.403.6124 - JAIR JOSE DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000131-28.2011.403.6124 Autor: Jair José da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Jair José da Silva, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 22/12/2010 (DER). Aduz que recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob o n.º 42/110.958.919-8, no período de 28/04/1995 a 29/10/1999, sendo que pagamento da referida aposentadoria foi suspenso em 29/10/1999, uma vez constatado que não poderiam ter sido considerados como desenvolvidos em condições especiais os períodos de 04/12/1961 a 10/09/1963, laborado na Cia Paulista de Matérias Primas, e de 06/10/1983 a 16/01/1987, na Eletropaulo. Desse modo, sustenta que, considerando os referidos períodos como tempo de serviço comum, o autor possuía até 28/04/1995, o total de 28 anos, 00 meses e 18 dias de tempo de serviço e, tendo em vista que, mesmo após a concessão da aposentadoria, o autor continuou exercendo atividades laborativas até 30/11/1998, perfaz um total de 31 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de serviço efetivamente trabalhado. Defende, assim, fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/48). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/55, na qual alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz que a análise administrativa do requerimento formulado em 22/12/2010 foi realizada em atenção aos elementos apresentados pela parte autora, e que, pela ausência de documentos comprobatórios, foi apurado somente o total de 15 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de serviço, razão pela qual seu pedido foi indeferido. Sustenta a necessidade de serem acostadas aos autos cópias do procedimento administrativo que deu origem ao NB 42/110.958.919-8, em razão do motivo informado para a cessação do benefício (fraude informada pela auditoria). No mais, pleiteou a improcedência da demanda. Em sendo procedente o pedido, requereu que a DIB do benefício seja fixada na data da citação; fixação da correção monetária e dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/2009; bem como observância da Súmula 111 do STJ na condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Houve réplica (fls. 109/112). O INSS manifestou-se às fls. 116/116-verso, requerendo a desconsideração dos documentos de fls. 48/49 (fl. 48 - comunicação emitida pelo INSS, informando ao autor a suspensão do pagamento de seu benefício NB 42/110.958.919-8, pela constatação de que os períodos de 04/12/1961 a 10/09/1963 e de 06/10/1983 a 16/01/1987 não poderiam ser considerados especiais, bem como indicando que, em razão disso, o autor teria completado, em 28/04/1995, apenas 28 anos, 00 meses e 18 dias de tempo de serviço), pelo fato de que o tempo ali noticiado foi posteriormente revisto por auditoria do INSS, que constatou a existência de vínculos empregatícios fraudulentamente contabilizados. Requereu, na mesma ocasião, a improcedência total do pedido inicial e a condenação do autor nas penas por litigância de má-fé, já que, embora tendo conhecimento do ocorrido no procedimento administrativo, ajuizou a presente demanda, alterando deliberadamente a verdade dos fatos. Juntou cópias do procedimento administrativo

citado (fls. 117/339). Em sede de especificação de provas, a parte autora acostou o original do documento de fl. 48, assim como certidão de PIS/PASEP/FGTS, carta de concessão de benefício e comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, todos em nome do autor (fls. 348/352). O INSS, por sua vez, informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 355). É o relatório necessário. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mais, em caso de procedência do pedido inicial, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC nº 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria em 22/12/2010. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado na condição de empregado urbano, no interregno de 28/04/1995 a 30/11/1998 (fl. 05), com o período reconhecido administrativamente pela autarquia, conforme documento de fl 48 (28 anos, 00 meses e 18 dias), os quais totalizam, segundo o autor, 31 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de serviço. Com esse intuito, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 15 e fls. 20/21); - CTPS em seu nome, evidenciando a existência de vínculos empregatícios nos períodos de 26/08/1975 a 04/06/1976, 19/06/1973 a 08/08/1975, 13/07/1976 a 06/09/1976, 20/09/1976 a 30/08/1977, 12/09/1977 a 27/07/1978, 06/10/1978 a 14/11/1978, 01/10/1979 a 13/03/1980, 18/03/1980 a 28/10/1981, 06/10/1983 a 16/01/1987, 02/05/1988 a 15/09/1988, 01/11/1988 a 01/03/1989, 24/10/1989 a 06/04/1993, 14/04/1994 a 11/07/1994, 01/10/1994 a 30/11/1998 (fls. 22/28); - Extrato do CNIS indicando a existência de alguns dos vínculos registrados em CTPS (fl. 29); - Planilha de Cálculo de Tempo de Serviço indicando ter o autor o total de 15 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de serviço (fls. 38/41); - Comunicação de decisão indicando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.681.873-8), sob a alegação de que restou comprovado, até 16/12/1998, o total de 15 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para o deferimento do pedido (fls. 46/47);- Comunicação de Decisão emitida pelo INSS em 29/10/1999, informando ao autor a suspensão do pagamento de seu benefício NB 42/110.958.919-8, pela constatação de que os períodos de 04/12/1961 a 10/09/1963 e de 06/10/1983 a 16/01/1987 não poderiam ser considerados especiais, bem como indicando que, em razão disso, o autor teria completado, em 28/04/1995, apenas 28 anos, 00 meses e 18 dias de tempo de serviço (fl. 48);- Carta de Cobrança Administrativa emitida pelo INSS em 10/09/2010, informando que foi identificado o recebimento indevido pelo autor no período de 01/08/1999 a 30/08/1999 do benefício NB 42/110.958.919-8 e, ainda, que o autor deveria devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 2.349,03 (fl. 49).O INSS, à fl. 116, requereu a desconsideração do documento de fl. 48, pois o tempo ali noticiado (28 anos, 00 meses e 18 dias) foi posteriormente revisto por auditoria do INSS, que constatou a existência de vínculos empregatícios fraudulentamente contabilizados. Na mesma ocasião, acostou cópias do procedimento administrativo NB 42/110.958.919-8, constando, dentre outros, os seguintes documentos:- Declaração firmada pelo autor, em 22/11/1999, na esfera administrativa, de seguinte teor: (...) Declaro para os devidos fins que atendendo a convocação nº 68/99 do Serviço Público Federal referente a documentação de benefício de aposentadoria NB 42/110.958.919.8 ao me deparar com o processo, verifiquei que as folhas de n.º 08 e 09 não é de meu conhecimento como não foi entregue pela minha pessoa ao procurador que deu entrada no processo. Declaro, outrossim, que os documentos, inclusive minhas carteiras de trabalho, encontram-se com o referido procurador, Dr. Eduardo Rocha. Sendo assim, solicito ao INSS um prazo para apresentar os comprovantes do período trabalhado nas mencionadas folhas de nº 08, 09 e 10 das empresas CIA Paulista de Matérias Primas LTDA. sucessora de Indústrias Reunidas Irmãos Spina não são de meu conhecimento. Assino a presente para que surta os efeitos legais. (...). - fl. 274;- Boletim de Ocorrência datado de 17/11/1999, constando como natureza da averiguação falsificação de documento particular e evidenciando, em síntese, que Jair José da Silva noticiou que seu benefício previdenciário foi cessado e, tendo procurado o Posto do INSS, foi-lhe informado que a documentação apresentada pelo procurador, Eduardo Rocha, era falsa. No documento ainda consta que o declarante, analisando os documentos, percebeu que um cadastro de uma empresa denominada INDÚSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A realmente tratava-se de um logro, pois sequer trabalhou nesta empresa (fls. 276/277);- Termo de Declarações prestadas por Rodolpho Seraphim Neto, Diretor Presidente da Sociedade Paulista de Matérias Primas LTDA, datado de 13/10/1999, evidenciando que foram apresentados ao declarante processos administrativos constantes na relação anexa (fls. 287/289) e que ele não reconheceu como suas as assinaturas apostas nos seguintes documentos: Declaração de Tempo de Serviço, verso da mesma declaração, SB 40 frente e verso. Consta, ainda, que o declarante afirmou que a grafia de seu nome é RODOLPHO SERAPHIM NETO e não como apostado nos referidos documentos (letra N) e que não se lembra de ter assinado os referidos documentos. Por fim, declarou que o Sr. Eduardo Rocha estava responsável até aquela data pelas Fichas de Registro de Empregados da Soc. Paulista de Matérias Primas e suas incorporadas (fl. 286);- Ofício n.º 115/00 encaminhado para o autor em 14/04/2000, pelo INSS, informando que, após auditoria processada pela Equipe de Auditoria do INSS, em Missão Extraordinária, ficou constatado indício de irregularidade na documentação que embasou o requerimento administrativo do benefício nº 42/1109589198. Constatou, ainda, no referido ofício, que o indício da irregularidade consistiu em não comprovação legal da atividade na empresa INDÚSTRIAS IRMÃOS SPINA S/A, no período de 04/12/1961 a 06/03/1970. Por fim, em respeito ao princípio do contraditório, foi consignado prazo para o autor apresentar elementos em forma de defesa escrita (fl. 290);- Ofício n.º 313/00 encaminhado ao autor em 18/05/2000, pelo INSS, comunicando que após análise dos elementos apresentados em forma de defesa, não ficou demonstrada a regularidade da concessão do benefício nº 42/1109589198, razão pela qual houve a suspensão do pagamento (fl. 297);- Carta Anônima, datada de 21/09/1998, denunciando suposta fraude cometida por Eduardo Rocha que, segundo o autor da carta, preenchia fichas de empregado da Indústria Reunidas que estavam em branco, com o nome do segurado, com o objetivo de majorar o tempo de serviço para obter o benefício previdenciário (fl. 303);- Parecer da Comissão de Auditoria, relativo ao benefício do autor (NB 110.958.919-8), indicando a existência de um grupo de pessoas especializadas em forjar documentos a fim de possibilitar a concessão de benefícios irregulares, tais como: os procuradores Eduardo Rocha (...), com evidentes danos ao erário público (...). (fls. 309/310).De fato, pela análise dos documentos constantes no procedimento administrativo de concessão e cessação do benefício previdenciário NB 42/110.958.919-8, constato que o tempo de serviço informado no documento de fl. 48 (28 anos, 00 meses e 18 dias), não deve ser considerado como incontroverso e, tampouco, simplesmente somado ao tempo posteriormente laborado pelo autor, vez que, após auditoria administrativa, ficou comprovada irregularidade no cômputo do período de 04/12/1961 a 06/03/1970, o que altera o resultado final da soma dos períodos. Saliento, ademais, que os documentos acostados no procedimento administrativo citado acima, em sua totalidade, não serão considerados por este Juízo para fins de cômputo e comprovação do tempo de serviço do autor, no presente caso. Serão levados em conta, apenas, os documentos acostados à inicial.Explico.Restou comprovado no procedimento administrativo que o benefício do autor (NB 42/110.958.919-8), concedido administrativamente, foi cessado por irregularidade no cômputo de tempo de serviço. Constatou-se, administrativamente, pela equipe de auditoria, a existência de um grupo de

peças especializadas em forjar documentos a fim de possibilitar a concessão de benefícios irregulares, dentre elas, o procurador constituído pelo autor para pleitear o benefício na esfera administrativa, Sr. Eduardo Rocha (fls. 309/310), que apresentou ao INSS todos os documentos que instruíram o procedimento. Tal constatação baseou-se, principalmente, no termo de depoimento do autor (fl. 274), no Boletim de Ocorrência (fls. 276/177), os quais indicaram que o autor não reconheceu os documentos apresentados, além de ter afirmado que sequer trabalhou na empresa citada nos documentos (Indústrias Reunidas) e, ainda, no termo de declarações prestadas pelo Diretor Presidente da Sociedade Paulista de Matérias Primas, que incorporou as Indústrias Reunidas Baleeiro S.A., Sr. Rodolpho Seraphim Neto, afirmando não reconhecer como suas as assinaturas apostas nos documentos apresentados e identificando que a grafia do seu nome estava digitada de forma incorreta (fl. 286). Depreende-se, ainda, que foi respeitado o contraditório durante o processo que apurou a ocorrência da suposta fraude, tendo sido concedido ao autor prazos para que pudesse explicar e comprovar as inexatidões encontradas. Deste modo, diante de tamanha irregularidade constatada na via administrativa e, ainda, tendo em vista as dúvidas geradas acerca da veracidade dos documentos que instruíram aquele procedimento administrativo, considero-os, em sua totalidade, inidôneos para comprovar o tempo de labor do autor. Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço comprovados nos autos por ocasião da propositura desta demanda (CTPS - fls. 22/28 e CNIS - fl. 29), concluo que o segurado possui, até a DER (22/12/2010), 18 anos e 11 meses de tempo de serviço, conforme a planilha anexa, cuja juntada ora determino, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000311-10.2012.403.6124 - DEVAIR CESAR PASINI (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000311-10.2012.403.6124 Autor: Devair Cesar Pasini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Devair Cesar Pasini, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, laborado como impressor e tipógrafo, e a conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aduz o autor ter sido exposto a agentes insalubres durante os seguintes períodos, registrados em CTPS: 01/09/1978 a 30/06/1979, 01/06/1981 a 28/02/1987, 01/07/1987 a 15/07/1992, 02/08/1993 a 25/04/1994, 01/09/1994 a 28/04/1995 e de 01/01/2003 a 30/07/2010, os quais totalizam, segundo ele, 35 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/48). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/58, na qual sustenta, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Aduz, ainda, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora em relação aos períodos de 01/11/1981 a 28/02/1987, 01/07/1987 a 15/07/1992, 02/08/1993 a 25/04/1994, 01/09/1994 a 28/04/1995, pois já foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme planilha de cálculo à fl. 25. No mérito, menciona os requisitos legais para a comprovação de atividade especial e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente somente sobre as diferenças devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Houve réplica (fl. 155). Em sede de especificação de provas (fl. 156), a parte autora e o INSS manifestaram-se às fls. 157 e 159, informando que não pretendiam produzir outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A questão preliminar Acolho em parte a preliminar suscitada pelo INSS. De fato, verifico estar ausente o interesse de agir, por ausência de pretensão resistida, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/11/1981 a 28/02/1987, 01/07/1987 a 15/07/1992, 02/08/1993 a 25/04/1994, 01/09/1994 a 28/04/1995, uma vez que já reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante fls. 24/25. Quanto ao período anterior a 01/11/1981 (01/06/1981 a 30/10/1981), verifico que apenas o tempo de serviço comum foi reconhecido pela autarquia previdenciária; entretanto, como o autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial, subsiste o interesse de agir nesse ponto. 2.1.2 A prejudicial de mérito - Prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Todavia, no presente caso, não há que se falar em

prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 15/03/2011 (fls. 16/17) e a presente ação foi ajuizada em 09/03/2012.

Passo à análise do mérito.

2.2 O mérito.

2.2.1 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis.** (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO.**

LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.No que concerne aos vínculos empregatícios controversos, anotados em CTPS, verifico, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 18, que o autor efetivamente desempenhou a atividade de tipógrafo, realizando serviços de impressão gráfica em geral, na TipoJales Artes Gráficas Ltda, no período de 01/06/1981 a 28/02/1987. Considerando-se que a atividade de tipógrafo está enquadrada como insalubre pelo Decreto 53.831/64 (código 2.5.5 do Quadro Anexo) e Decreto 83.080/79 (código 2.5.8 do Quadro Anexo II), tal período deve ser considerado como tempo de serviço especial. Saliento, contudo, que o período ora reconhecido compreende apenas o interstício de 01/06/1981 a 30/10/1981, tendo em vista que é incontroverso o interregno posterior a 01/11/1981, pois a autarquia o reconheceu administrativamente (fls. 24/25).Quanto ao período de 01/09/1978 a 30/06/1979, especificado na CTPS de fl. 11, observo que o autor foi registrado no cargo de Aux. Tipógrafo. Contudo, não há como se reconhecer tal período como trabalho exercido sob condições especiais, pois não restou comprovando nos autos que o autor efetivamente desempenhou essa atividade profissional dentro da empresa em que trabalhou. De outro lado, também não houve a demonstração dos agentes nocivos a que o autor foi exposto, por meio de formulários do tipo SB-40 e DSS-8030, PPPs ou laudo técnico, detalhando a atividade considerada perigosa, penosa ou insalubre do empregado.Passo ao exame do pedido de reconhecimento como especial do período de 01/01/2003 a 30/07/2010 (CTPS - fl. 15), laborado pelo autor na Associação Educacional de Jales.Em que pese o PPP relativo a tal período faça alusão à exposição do autor aos agentes agressivos hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, quando do desempenho da atividade de impressor, no setor gráfico (fl. 22), não restou expressamente relatado no referido documento que a exposição se deu de modo habitual e permanente. E, considerando-se que, após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, passando a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, o período supra citado deverá ser considerado como tempo de serviço comum.2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioSomando-se o período trabalhado em condições especiais, ora reconhecido, com os períodos considerados incontroversos e, ainda, com os períodos de tempo de serviço comprovados nos autos (CTPS - fls. 10/15) e no extrato do CNIS (fl. 60), concluo que o segurado possui, até a DER (15/03/2011), 32 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme a planilha anexa, cuja juntada ora determino, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a averbar em nome de Devair Cesar Pasini o período de exercício de atividade especial entre 01/06/1981 a 31/10/1981, que deverá ser averbado para cômputo do tempo de serviço total da parte autora para o fim de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei, observado o art. 12 da lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-

0000784-93.2012.403.6124 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA (SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA E SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 24 de setembro de 2013, às 17h00, para as 11h00 do mesmo dia. Em razão da proximidade da audiência (24/09/2013 - 11h00), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(s) advogado(s) da parte autora forneça(m) eventual novo endereço de Florisvaldo Pereira da Silva ou indique(m) a exata localização da fazenda onde ele reside para viabilizar sua intimação para comparecer à audiência designada para colheita do seu depoimento. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001016-08.2012.403.6124 - EVA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001016-08.2012.403.6124 Autora: Eva Aparecida Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Eva Aparecida Pereira da Silva, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra viver em união estável com Elcio de Almeida Correia, com quem teve o filho Michel da Silva Correia, nascido em 01/03/2010. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos, em diversas propriedades rurais. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/31, na qual argúi, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado o exercício de atividade rural durante os 10 meses anteriores ao parto. Aponta que o suposto companheiro da parte autora está desde 18.04.2008 em gozo de auxílio-doença previdenciário na qualidade de comerciante. Em sendo procedente a ação, requer a isenção de custas, fixação do valor mensal do benefício em um salário mínimo vigente à época do nascimento, juros nos termos da Lei 11.960/2009, bem como a observância da Súmula n.º 111 do STJ. Réplica às fls. 67/71. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 88/91). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Passo, assim, à análise do mérito. Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de seu filho, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que, para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Michel da Silva Correia, em 01/03/2010, mediante a certidão de fl. 14. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário-maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação

administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, em nome da autora (fl. 09); - RG em nome da autora (fl. 10); - Conta de Serviços de Água e/ ou Esgotos relativa ao mês de março/12, em nome de Elcio de Almeida Correia, com o mesmo endereço da autora (fl. 11); - Comunicação de Decisão indicando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de salário-maternidade, requerido em 23/04/2010, sob a alegação de não ter comprovado a autora sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social na época do parto (fl. 12); - Certidão de Nascimento de Michel da Silva Correia, ocorrido no dia 01/03/2010, dando conta de que os genitores exerciam a profissão de lavadores (fl. 14); - Certidão de Nascimento da autora, lavrada em 14/11/1986, sem conter a indicação da qualificação profissional dos genitores (fl. 15); - CTPS em nome da autora, indicando a existência de vínculos empregatícios como trabalhadora rural nos períodos de 19/01/2011 a 27/01/2011 e 06/06/2011 a 16/01/2012 (fls. 16/17); - Número de inscrição como contribuinte individual em nome da autora (fl. 18); - Recibos de Pagamentos de Salários em nome da autora, relativos aos períodos de 18/07/2011 a 24/07/2011 e 14/11/2011 a 20/11/2011, indicando o exercício da atividade de colhedora (fl. 19); - RG e CPF em nome de Elcio de Almeida Correia (fl. 20); - CTPS em nome de Elcio, indicando a existência de vínculos empregatícios nos períodos de 27/09/1993 a 12/12/1993, como colhedor de laranja; de 12/09/1994 a 16/11/1994, como colhedor de laranja; 09/08/2004 a 06/02/2005, como carregador; 24/07/2006 a 27/01/2007, como colhedor; 06/07/2009 a 06/04/2010, cargo ilegível (fls. 21/23). Em seu depoimento pessoal, Eva Aparecida relatou que tem 26 anos de idade e mora em Mesópolis/SP há 5 anos. Antes disso, morava em Pereira Barreto/SP. O pai de seu filho Michel chama-se Elcio de Almeida Correia, com quem convive desde 2008. Na época em que o companheiro trabalhou registrado na Fazenda Nossa Senhora de Fátima (fl. 23), ele desempenhava a função de tratorista, sendo que o casal morava em Mesópolis. Ele era transportado por perua até o local de trabalho. Nesta mesma época, a autora era lavradora e apanhava laranja, na região de Turmalina/Brasitâni. Ganhava por dia ou por caixa colhida, sem registro em carteira, sendo transportada pelo gato Euripe. Esclarece que trabalhou desde 2009 até os dias de hoje na laranja, sem registro, ganhando por dia. A autora trabalhou até o sexto ou sétimo mês de gestação. Atualmente, o companheiro é diarista. Conhece as testemunhas arroladas porque já trabalharam juntas. A testemunha Laís, por sua vez, afirmou o seguinte: Conheceu a autora porque trabalharam juntas para um senhor que as levava para a lavoura de laranja, de nome Euripe, no ano de 2009. Na época, a autora morava com seu companheiro Pelé e estava grávida. A autora permaneceu trabalhando na laranja, para o gato Euripe, mesmo grávida, até o final de 2009. Nessa época, o companheiro da autora também trabalhava na laranja, junto com a autora e a depoente. O companheiro continua trabalhando no mesmo local até os dias de hoje. (fl. 89) A testemunha Amancio prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conheceu a autora na Vila de Mesópolis, local onde o depoente mora, mas não se recorda há quanto tempo. Na época, a autora era casada com Pelé. O casal teve o filho chamado Michel. A autora trabalha apanhando laranja, carpindo, com o gato Euripe. Trabalha por empreita. Desde quando conhece a autora ela trabalha por dia. Antes de ter o filho Michel, a autora estava trabalhando. Sabe dos fatos porque o depoente trabalha há 17 anos no mesmo lugar, no sítio do Donizete Romim, e sempre via a autora no ponto dos trabalhadores rurais, grávida. Ela trabalhou até próximo de ganhar o bebê, até o oitavo mês, aproximadamente. Antes de ter o filho, o companheiro da autora também trabalhava na roça, junto com ela. (fl. 90) Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é improcedente. Com efeito, os documentos apresentados na inicial não se prestam a comprovar o exercício da atividade rural na data imediatamente anterior ao parto. De início, observo que a certidão de nascimento da autora não faz qualquer referência ao exercício da atividade rural que deve ser comprovada. Em relação à certidão de nascimento do filho Michel (fl. 14), embora conste a qualificação profissional da autora como lavradora, o documento atesta fato ocorrido após o período que deve ser comprovado. O mesmo ocorre com os contratos registrados em CTPS da autora (fls. 16/17), todos posteriores à data do parto. Quanto aos contratos de trabalhos entabulados pelo companheiro Elcio (CTPS de fls. 21/23), tenho como impossível estender a qualificação daquele à autora. Isso porque não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção de que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Acrescente-se que o companheiro da autora, desde 18/04/2008, encontra-se em gozo de auxílio-doença na condição de comerciário (fl. 56). De outro giro, vejo que não merecem credibilidade os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 89/90). Com efeito, ambas as testemunhas inquiridas

disseram que, antes do nascimento do filho Michel, no ano de 2009, a autora trabalhava como diarista na laranja com o gato Euripe, ao passo que seu companheiro, na mesma época, trabalhava com a demandante nesta mesma função. Ocorre, entretanto, que o companheiro da autora trabalhou registrado, no período de 06/07/2009 a 06/04/2010, na Fazenda Nossa Senhora de Fátima, como tratorista, como revelou a autora em seu depoimento pessoal (fl. 23). Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar que comprove que a autora detinha a qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei de Benefícios) no período que antecedeu o nascimento de seu filho, ao passo que a prova oral produzida não é suficiente para fazer concluir que de fato ocorreu o trabalho rural durante referido período. O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurada especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001474-25.2012.403.6124 - APARECIDA SOUZA GOMES (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001474-25.2012.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Aparecida de Souza dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, Aparecida de Souza dos Santos, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sofrendo de depressão, a autora sustenta que não tem condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, preenchendo, pois, os requisitos necessários à concessão do benefício. Atualmente, esclarece que vive com a ajuda dos irmãos da igreja à qual pertence e da assistência social do município de Vitória Brasil. Informa que requereu na esfera administrativa o benefício ora pleiteado, porém o pedido fora negado pela autarquia previdenciária, sob a alegação de não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho (v. folhas 02/11). Junta procuração e documentos (folhas 12/34). Determinado o esclarecimento da divergência na grafia do seu nome na inicial e nos documentos que a acompanharam (fl. 36), manifestou-se a autora às fls. 38/40, dizendo que o seu nome correto é Aparecida de Souza dos Santos, nome que passou a assinar após o divórcio (fl. 22). O despacho de fl. 41 determinou, como medida de cautela, que a parte autora esclarecesse os motivos que diferenciavam esta ação de outra anterior (0001821-68.2006.403.6124) ou desistisse desta ação, se fosse o caso. Determinou, na mesma ocasião, que a parte autora regularizasse o documento de identidade que estaria com erro de grafia e que a Secretaria promovesse o necessário para a verificação da prevenção. Foram transladadas as cópias da ação anterior às fls. 43/62, sobrevindo manifestação da autora às fls. 65/67, acompanhada de documentos (fls. 68/75). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Fls. 65/75: Tendo em vista as alegações contidas no esclarecimento prestado, dando conta da alteração da situação sócio-econômica da autora após o divórcio e da piora do seu estado de saúde mental, verifico que o feito deve prosseguir, com o estabelecimento do contraditório. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 27/29 e 32/34) foram firmados de forma unilateral, por médico de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni juris*. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra Telma de Abreu, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio

como perita do Juízo, a Dra Julia Santana do Nascimento, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometida a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, ele deverá comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB: 553.077.448-9).Concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o documento de identidade (RG) para constar o seu nome correto. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para a retificação do nome da autora, devendo constar APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS (fl. 15).Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 16 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001601-60.2012.403.6124 - ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTEAUTORA: ANTONIA APARECIDA SUJIMOTORÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPara melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 24 de setembro de 2013, às 16h00, para as 9h00 do mesmo dia.Intimem-se a

autora Antonia Aparecida Sujimoto e as testemunhas Antonio Carlos Franguetti, Ademar Manente e Aparecida de Lourdes Turco Basso de que deverão comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 24 de setembro de 2013, às 9h00. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA AUTORA ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO, com endereço na Avenida Osvaldo Joaquim da Cruz, 2.480, CEP 15745-000, Paranapuã/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ANTONIO CARLOS FRANGUETTI, com endereço na Rua Córrego das Araras, 2.446, CEP 15745-000, Paranapuã/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ADEMAR MANENTE, com endereço na Avenida João Cardoso, 2.961, CEP 15745-000, Paranapuã/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA APARECIDA DE LOURDES TURCO BASSO, com endereço na Avenida Lúcia, 2.595, CEP 15745-000, Paranapuã/SP. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000009-44.2013.403.6124 - NAIR DAS CHAGAS DA SILVA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTORA: NAIR DAS CHAGAS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 24 de setembro de 2013, às 17h00, para as 10h00 do mesmo dia. Intimem-se a autora Nair das Chagas da Silva e as testemunhas Domingos Pinheiro dos Santos, Antonio Gonçalves Pereira e Laurentino Ghiati de que deverão comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 24 de setembro de 2013, às 10h00. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA AUTORA NAIR DAS CHAGAS DA SILVA, com endereço na Avenida Circular D, 2.090, Centro, CEP 15745-000, Paranapuã/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DOMINGOS PINHEIRO DOS SANTOS, com endereço na Avenida Lúcia, 3.143, CEP 15745-000, Paranapuã/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA ANTONIO GONÇALVES PEREIRA, com endereço na Rua Córrego das Araras, 2.263, CEP 15745-000, Paranapuã/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA LAURENTINO GHIATI, com endereço na Avenida Antônio Castelheri, 3.037, CEP 15745-000, Paranapuã/SP. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000024-13.2013.403.6124 - FATIMA PAULINO MOREIRA (SP277658 - JOSÉ CARLOS BATISTA MARIN E SP185229 - FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Às fls. 65/6, além de determinar o sobrestamento do feito para que a parte autora promovesse o requerimento administrativo, determinei a emenda à inicial para que a autora retificasse o valor atribuído à causa. Contudo, a autora apenas comprovou o requerimento administrativo, deixando, porém, de retificar o valor da causa (fls. 67/8). Intime-se a autora para que promova a emenda à inicial, nos termos do despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000698-88.2013.403.6124 - RAIMUNDA NONATA DO CARMO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000698-88.2013.403.6124. Autora: Raimunda Nonato do Carmo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito de seu companheiro, Joaquim Mariano Ferreira. Sustenta ter vivido sob o mesmo teto com o falecido, em união estável, por mais de 60 anos, até a data do óbito. Junta procuração e documentos (fls. 10/53). À fl. 56/v, determinei o sobrestamento do feito a fim de que a autora promovesse o requerimento administrativo e comprovasse a negativa. Atendendo ao despacho, a autora, às fls. 58/9, juntou comprovante de indeferimento administrativo do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deva ser indeferido. Dispõe o art. 74, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com

o de cujus. No caso, a autora não juntou qualquer comprovante de que o falecido ostentava a qualidade de segurado. No entanto, em consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, verifico que o de cujus era aposentado por idade (NB - 048.083.627-2) e, portanto, possuía a qualidade de segurado. Quanto à dependência econômica, dispõe o art. 16, inc. I, 3º e 4º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o companheiro é beneficiário do RGPS na condição de dependente do segurado. No entanto, é imperioso consignar que, no presente caso, a união estável capaz de configurar a dependência econômica presumida, deve ser comprovada. E, neste ponto, alega a autora que sempre dependeu economicamente de seu falecido companheiro, Joaquim. Entretanto, embora a autora sustente ter residido com Joaquim, sob o mesmo teto, observo que a autora não trouxe nenhuma prova robusta e concreta dessas alegações. Juntou aos autos apenas cópia de sentença de procedência, datada de 13.12.2012 (após o óbito), proferida nos autos de ação de reconhecimento de união estável, em que a autora figurou como requerente e os filhos de Joaquim como requeridos (fls. 37/8) e documentos dos filhos em comum com o falecido (fls. 33/6). Não obstante, entendo que, nestes autos em que é pleiteado benefício previdenciário, a sentença acostada não possui, por si só, poder probatório da convivência marital e da dependência econômica entre a autora e o falecido, tendo em vista que o INSS não figurou em um dos polos daquela ação, constituindo apenas início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal idônea. Ao seu turno, os documentos dos filhos comuns também não podem ser considerados, ao menos nesta fase de cognição sumária, como prova inequívoca da união estável até a data do óbito e a conseqüente dependência econômica, o que já é suficiente para impedir a concessão da tutela antecipada pleiteada. Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB n. 159.659.650-0. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 19 de agosto de 2013 Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000982-96.2013.403.6124 - MARIA ELENA DA COSTA(SP290567 - EDSON APARECIDO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Elena da Costa em face da Caixa Econômica Federal. Narra a autora que, servidora pública municipal, firmou com a ré dois contratos de empréstimo mediante desconto em folha de pagamento. E apesar de ter mensalmente os valores das prestações descontados de seu pagamento pela Prefeitura de Dolcinópolis, foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes pela ré. Requer, assim, em antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a imediata inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos. O documento de fl. 17 demonstra que a ré inseriu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão de débitos referentes aos contratos nº. 240597110000512995 e 240597110000579399. Ausente, contudo, a cópia dos contratos de empréstimo, não há como averiguar se os descontos em folha se referem ao mesmo contrato que motivou a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Emende a autora a inicial para instruí-la com cópia do contrato de empréstimo. Intime-se.

0000998-50.2013.403.6124 - VANUSA VALDETE DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000998-50.2013.403.6124. Autora: Vanusa Valdete da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja determinado que o INSS implante a seu favor o auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91. Narra a autora que convive com Fabiano Ribeiro de Souza, que se encontra recolhido na Cadeia Pública de Jales, conforme se verifica da certidão de recolhimento prisional de fl. 19. E, ao requerer a concessão do auxílio-reclusão na esfera administrativa, teve o seu pedido negado, sob a alegação de que não teria sido comprovada a união estável. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/06). Junta documentos (fls. 07/43). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Conforme previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 116, parágrafos 5º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração de empresa e não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto. Dispõe o art. 16, inc. I, 3º e 4º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o companheiro é beneficiário do RGPS na condição de dependente do segurado. No entanto, é imperioso consignar que, no presente caso, a união estável capaz de configurar a dependência econômica presumida deve ser comprovada. Embora Fabiano, aparentemente, ostente a qualidade de segurado, eis que, empregado urbano, teve seu último contrato de trabalho rescindido em 01.02.2013 (fl. 24), vindo a ocorrer a prisão em 20.02.2013 (fl. 14), não é possível verificar, de plano, a qualidade de dependente da

autora. Apesar de sustentar que convive com Fabiano, sob o mesmo teto, observo que a autora não trouxe nenhuma prova robusta e concreta dessas alegações. Juntou apenas declaração firmada apenas por ela e duas testemunhas, carteira de visitação, em que consta como convivente do preso, contrato de locação de imóvel e notificações da Justiça do Trabalho, dando conta do endereço comum entre ela e o recluso. Outrossim, vejo que, na esfera administrativa, foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária, ao menos nessa fase de cognição sumária, sem a presença do contraditório. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo nº 158.649.183-8. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001032-25.2013.403.6124 - ESTHER DOMINGOS DOS SANTOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001032-25.2013.403.6124. Autora: Esther Domingos dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito de seu marido, Osvaldo Alves dos Santos. Relata ter contraído matrimônio com Osvaldo Alves dos Santos, na data de 21 de dezembro de 2002, tendo permanecido casada até o falecimento de seu marido, em 27 de abril de 2013. Sustenta que o marido manteve uma relação extraconjugal, paralela ao casamento, com outra pessoa, sem caracterizar, contudo, união estável. Argumenta, ainda, que dependia economicamente do falecido, porquanto era ele quem arcava com as despesas da casa. Alega, por fim, que ao requerer a concessão da pensão na esfera administrativa, teve o seu pedido negado, sob a alegação de que não teria sido comprovada a qualidade de dependente. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/11). Junta procuração e documentos (fls. 12/44). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deva ser indeferido. Dispõe o art. 74, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com o de cujus. No caso, ostentava o falecido, à época do óbito, a qualidade de segurado (fl. 24 - extrato do PLENUS indicando o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 068.324.203-2). Por outro, não há prova segura da dependência econômica da autora em relação ao marido, ainda que, como se saiba, seja presumida (v. art. 16, inc. I, 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Explico. Vejo, à folha 35, que a autora, ao requer a concessão na esfera administrativa, prestou esclarecimentos afirmando que há 6 anos atrás (entrevista realizada em 27/05/2013) presenciou o marido com outra mulher e separou-se dele e que, após isso, ele conviveu com a citada mulher por uns 8 meses. Reataram o casamento posteriormente, porém o marido novamente a traiu com outra mulher e, partir de então, passaram a viver em casas separadas. Contudo, ressaltou que, embora separados, era o marido quem pagava todas as despesas da casa da autora e que nunca se separaram judicialmente. Por oportuno, resalto que há informação nos autos (fl. 35) de que a suposta companheira do falecido (Maria de Fátima Garcia Aquino) postulou, administrativamente, a concessão de pensão por morte do companheiro (NB 21/159.659.523-7), tendo sido indeferido o pedido. Da análise dos autos, portanto, verifico que a autora não trouxe nenhuma prova robusta e concreta acerca da comprovação de sua dependência econômica após a separação de fato, o que já é suficiente para impedir a concessão da tutela antecipada pleiteada. Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB n. 159.659.534-2, bem como do Procedimento Administrativo em nome da suposta companheira do de cujus, Maria de Fátima Garcia Aquino - NB n.º 159.659.523-7. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de agosto de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001038-32.2013.403.6124 - THAIS PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X WESLEI PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os autores Thaís Pereira dos Santos e Wellington Pereira dos Santos já eram maiores absolutamente capazes na época do ajuizamento da ação (16/08/2013) e, considerando ainda que a procuração outorgada por eles foi firmada pela sua genitora na qualidade de representante (fl. 14), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona constituída nos autos regularize a representação processual dos autores supra referidos. Esclareça, ainda, a patrona dos autos, no mesmo prazo, se Joana Darc Pereira também figura como parte

autora na presente demanda, tendo em vista a procuração outorgada à fl. 16, devendo, se o caso, providenciar a respectiva emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para fazer constar a anotação de que Weslei Pereira dos Santos, menor relativamente incapaz, está assistido por sua genitora, Joana Darc Pereira na presente demanda. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

Expediente Nº 3051

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0001024-48.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-31.2013.403.6124) OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de exceção de suspeição criminal apresentada por Olívio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti em face desta magistrada, distribuída por dependência aos autos do processo nº 0000372-

31.2013.403.6124. Sustentam, em síntese, que esta magistrada estaria agindo com crescente parcialidade na condução do feito. O ápice do partidarismo teria se dado por ocasião da decisão que arbitrou, a título de fiança, o que entendem por estrondoso valor de R\$ 240.000,00. Tal decisão, segundo afirmam, mais se pareceria com uma sentença condenatória, revelando a opinião já formada desta magistrada acerca da culpabilidade dos acusados. É o necessário. Decido. Rejeito a exceção oposta. Não procedem as razões invocadas pelos excipientes para justificar a pretendida, porém não acolhida parcialidade e conseqüente suspeição desta magistrada. Todas as decisões proferidas até o momento o foram levando-se em conta a suposta prática das condutas descritas pelo membro do Ministério Público Federal. Não se está condenando os acusados nem os rotulando como culpados. Isso, aliás, sequer poderia ser feito, já que o feito principal não chegou, ainda, na fase instrutória. Demais disso, no tocante à insurgência quanto às fianças arbitradas, este Juízo levou em conta as disposições legais aplicáveis à espécie, não tendo havido, de forma alguma, uma antecipação de julgamento. REJEITO, pois, a exceção de suspeição, eis que infundadas as razões invocadas pelos excipientes. Na forma e para os fins do artigo 100 do CPP, e tendo em vista que a presente exceção de suspeição já constitui expediente apartado dos autos principais, remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se com urgência. Jales, 30 de agosto de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 3052

CARTA PRECATORIA

0000453-77.2013.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X JOSE CARLOS MARQUINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Ação Penal (Carta Precatória) Autor: Ministério Público Federal Réus: Valder Antonio Alves e outros DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 447/2013 Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 11 de setembro de 2013, às 14h30, para o dia 12 de setembro de 2013, às 15h00. Intime-se o acusado ADINALDO AMADEU SOBRINHO, brasileiro, CPF nº 048.803.248-25, nascido aos 15/09/1963, filho de Alice Canhado Amadeu, que poderá ser encontrado em algum dos seguintes endereços: Rua Esperança, 2.269, Jardim Maria Silveira, Rua Vicente Leporace, 2.654, Jardim Trianon, ou ainda Hotel Central, localizado na Rua Dez, todos em Jales/SP, de que deverá comparecer a este Juízo no dia 12 de setembro de 2013, às 15h00, ocasião em que será interrogado sobre os fatos dos autos da ação penal nº 0001572-35.2010.403.6106, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 447/2013 PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO ADINALDO AMADEU SOBRINHO da redesignação da audiência, nos termos supra. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o juízo deprecante acerca da presente redesignação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000537-15.2012.403.6124 - NEUSA SANTANA BOTELHO GONCALVES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: NEUSA SANTANA BOTELHO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação do dia 10 de setembro de 2013, às 17h30, para o dia 12 de setembro de 2013, às 15h30. Intime-se a autora Neusa Santana Botelho Gonçalves de que deverá comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência redesignada para o dia 12 de setembro de 2013, às 15h30. Cientifique-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 448/2013 PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA NEUSA SANTANA BOTELHO GONÇALVES, com endereço na Rua Madri, 3.739, fundos, Jales/SP, acerca da redesignação da audiência para o dia 12 de setembro de 2013, às 15h30, nos termos supra. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001496-83.2012.403.6124 - APARECIDA ALVES DO AMARAL SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTORA: APARECIDA ALVES DO AMARAL SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 10 de setembro de 2013, às 17h00, para o dia 12 de setembro de 2013, às 16h00. Intimem-se a autora Aparecida Alves do Amaral Silva e a testemunha Jeumiro Gonçalves de que deverão comparecer perante este Juízo, portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência redesignada para o dia 12 de setembro de 2013, às 16h00. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 451/2013 PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA APARECIDA ALVES DO AMARAL SILVA, com endereço na Rua Paes Leme, 1.248, e DA TESTEMUNHA JEUMIRO GONÇALVES, com endereço na Rua João Lujan, 1.230, ambos em Santa Albertina/SP, a fim de comparecerem na audiência redesignada para o dia 12/09/2013, às 16h00. No tocante à testemunha Maria de Lourdes Comino dos Santos, verifico que foi devolvida, com o motivo mudou-se, a carta de intimação anteriormente expedida para sua intimação (fl. 114). Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou quanto à não localização da referida testemunha (fl. 118), razão pela qual deverá trazê-la na audiência (12/09/2013, às 16h00), a fim de prestar seu depoimento perante este Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3554

EXECUCAO DA PENA

0000539-45.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ROBERTO RODRIGUES

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001320-32.2001.403.6125 (antigo n. 2001.61.11.001320-1), em que o réu LUIZ ROBERTO RODRIGUES foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos, 6 meses e 10 (dez) dias de reclusão e 13 dias-multa, em regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de 4 salários mínimos e 10 dias-multa nos termos do art. 44, caput e parágrafos, do Código Penal. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado LUIZ ROBERTO RODRIGUES, RG n. 5.818.820/SSP/SP, CPF n. 334.712.318-20, filho de Manoel Rodrigues e Maria Frederico Rodrigues, nascido aos 02.09.1953, com endereços na Rua Santa Catarina n. 415, Terminal Rodoviário, Vila Perino, e na Rua Antonio Prado n.17, 5º andar, sala B, centro, ambos em Ourinhos/SP, designo o dia 12 de novembro de 2013, às 17h, para realização da audiência admonitória. Cópias deste despacho, juntamente com cópia do cálculo das penas de multa a serem elaborados pela Contadoria deste Juízo, servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima que deverá comparecer, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munido dos comprovantes de pagamento da(s) pena(s) de multa, a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para o cálculo da(s) pena(s) de multa. Comunique-se a distribuição destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília e ao IIRGD. Intime-se o executado, conforme determinado acima. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000761-13.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANTONIO LUCIO QUEIROZ

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0001407-38.2004.403.6125 (n. antigo 2004.61.25.001407-0), em que o réu DONIZETI CLARO foi condenado, como incurso nas sanções do art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, à pena de 1 ano de detenção, regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por uma pena de prestação de prestação à comunidade ou entidades públicas. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado ANTONIO LÚCIO QUEIROZ, RG n. 6.934.116/SSP/SP, CPF n. 457.187.098-15, filho de Leão Queiroz e Pedrina Queiroz, nascido aos 02.01.1948, com endereço na Av. Coronel Pedro Silvio Poca e n. 126, Salto Grande/SP, designo o dia 12 de novembro de 2013, às 16h30, para realização da audiência admonitória. Cópias deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima para comparecer na audiência ora designada, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado advogado dativo por este Juízo Federal. O acusado deverá ser intimado para que apresente na audiência o comprovante de pagamento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas pelo executado, seu recolhimento deverá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18740-2, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais). Comunique-se a distribuição destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília e ao IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000762-95.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X OLIMPIO SCHIAVETTI

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal nº 0001407-38.2004.403.6125 (n. antigo 2004.61.25.001407-0), em que o réu OLIMPIO SCHIAVETTI foi condenado, como incurso nas sanções do art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, à pena de 1 ano de detenção, regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por uma pena de prestação de prestação à comunidade ou entidades públicas. Formado o processo de execução penal em relação ao apenado OLIMPIO SCHIAVETTI, RG n. 11.747.109/SSP/SP, CPF n. 318.538.118-15, filho de Guerino Schiavetti e Maria Alberti Schiavetti, nascido aos 19.11.1945, com endereço na Rua Amadeu Amaral n. 99, Salto Grande/SP, designo o dia 17 de dezembro de 2013, às 14h45, para realização da audiência admonitória. Cópias deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima para comparecer na audiência ora designada, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado advogado dativo por este Juízo Federal. O acusado deverá ser intimado para que apresente na audiência o comprovante de pagamento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas pelo executado, seu recolhimento deverá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18740-2, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais). Comunique-se a distribuição destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília e ao IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0003419-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCILIO PINHEIRO GUIMARAES X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, CONFORME DESPACHO PROFERIDO À FL. 1602 DOS AUTOS, CUJA ÍNTEGRA SEGUE ABAIXO:Nada obstante as alegações finais apresentadas pelas partes nos autos que deram origem a esta ação penal (fls. 1313-1422), de fato, após a distribuição deste feito, em 08.04.2011, nada se acrescentou relativamente ao mérito do crime tributário objeto deste feito.Analisando, ainda, as alegações finais apresentadas pela defesa, relativamente ao crime tributário, a defesa praticamente se limitou a argumentar que o débito havia sido parcelado razão pela qual se requereu a suspensão do feito (fls. 1356-1360).Ante o exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a intimação das partes para que, em havendo interesse, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, aditem as alegações apresentadas às fls. 1313-1422.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002011-18.2012.403.6125 - CRISTIANO BARBOSA ROCHA(SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS - FIO

CRISTIANO BARBOSA ROCHA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS, com objetivo de ver reconhecido seu direito de rematricular-se para o 4º Termo, em agosto de 2011. Afirma que realizou acordo com a Faculdade e, em 06/09/2011, efetuou o pagamento da primeira parcela, devendo o atraso ser imputado à Instituição de Ensino. A inicial veio instruída com documentos.Liminar concedida à fl. 41 pelo MM. Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Ourinhos.Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 50/60. Acórdão do TJ/SP de fls. 99/100 reconheceu a competência da Justiça Federal e anulou os atos decisórios.Despacho de fl. 149 determinou a intimação do impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito e sobre a reprovação antecipada por faltas. O prazo transcorreu in albis.É o relatório. DECIDO.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, o objetivo de rematricular-se para cursar o segundo semestre letivo de 2011 exauriu-se no tempo por força da liminar concedida e posteriormente anulada no âmbito da Justiça Estadual, restando prejudicado o mérito nesta Justiça Federal, em vista do lapso temporal transcorrido. Faltaria utilidade ao provimento jurisdicional meritório, inclusive por conta da motivação diversa do ato atacado, referente à reprovação por faltas. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONCLUSÃO DE FACULDADE - MATRICULA REALIZADA SUB JUDICE -FATO CONSUMADO -AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO IMPETRANTE - FATO CONSUMADO. Deferida a liminar, a situação fática restou consolidada pelo tempo decorrido até o julgamento. Teoria do fato consumado. Apelação provida. (TRF3, AMS 199903990795232, 4ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009)Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Isento de custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001922-92.2012.403.6125 - DELEGACIA DE POLICIA DE SALTO GRANDE X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). Em face da proposta ministerial da(s) fl. 45, designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 16H45MIN, para a realização de audiência de transação penal, consoante o disposto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 e artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001.Viabilize a Secretaria a requisição dos registros de antecedentes criminais junto ao IIRGD/DPF/JFSP, como requerido à fl. 45, facultando-se ao órgão ministerial providenciar outros que eventualmente julgue pertinente.Intime(m)-se o(s) autor(es) do(s) fatos(s) para comparecer(em) neste Juízo na data acima, munido(s) das certidões de distribuição criminal e de execução penal da Justiça Estadual da Comarca em que reside(m) e devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe(s)-á nomeado defensor(a) por este Juízo, a fim de manifestar(em)-se sobre a proposta de transação penal apresentada pelo Ministério Público Federal.Deverá(ao) o(s) autor(es) dos fatos ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e poderá implicar no regular processamento do feito.Cópia do presente despacho e da fl. 45 (proposta de transação penal) deverão ser utilizadas como MANDADO a fim de INTIMAR pessoalmente para a audiência acima o autor do fato ADALBERTO GONÇALVES DOS SANTOS, comerciante, RG nº 26.108.431/SSP/SP, nascido aos 08.06.1978, filho de Mario Gonçalves dos Santos e Elza Jorge dos Santos, com endereço na Rua Padre Antonio Diogo Feijó nº 894, Vila Volga, Salto Grande/SP, ou onde possa ser encontrado.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005624-32.2001.403.6125 (2001.61.25.005624-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PEDRO FELIX DOS SANTOS X PEDRO MIGUEL SILVO

1. Relatório Pedro Felix dos Santos e Pedro Miguel Silvo, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. Consta da denúncia que no dia 24 de dezembro de 2000, por volta das 10h, no Rio Paranapanema, próximo à jusante da Usina Hidrelétrica Lucas Nogueira Garcez, no município de Salto Grande (SP), os réus foram surpreendidos por Policiais Ambientais praticando atos de pesca em local proibido, a menos de 1500 metros da barragem da UHE no período de piracema, mediante a utilização de petrecho não permitido, qual seja, uma tarrafa de nylon. O Auto de Infração Ambiental foi juntado à fl. 10 e o Boletim de Ocorrência foi juntado à fl. 11. Às fls. 54/55 houve aditamento da peça acusatória para incluir o réu Pedro Miguel Silvo como denunciado. A denúncia e o aditamento foram recebidos em 03 de julho de 2002 (fl. 56). Foi proposta a suspensão condicional do processo ao réu Pedro Miguel Silvo, mas ele não foi localizado, assim como o corréu Pedro Felix dos Santos. Foi então feita a citação de ambos por edital, mas diante do não comparecimento dos acusados, o feito foi suspenso em 02/08/2004 (fl. 149). Até o presente momento, no entanto, os réus não foram localizados, mesmo após várias outras diligências terem sido efetuadas com esta finalidade. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Consta dos autos que o réu foi denunciado como incurso nas sanções do art. 34, caput e parágrafo único, inciso II da Lei n. 9.605/98 em razão de ter sido surpreendido, no dia 24 de dezembro de 2000, por volta das 10h, no Rio Paranapanema, próximo à jusante da Usina Hidrelétrica Lucas Nogueira Garcez, no município de Salto Grande (SP), praticando atos de pesca em local proibido, a menos de 1500 metros da barragem da UHE no período de piracema, mediante a utilização de petrecho não permitido, qual seja, uma tarrafa de nylon. Como se vê dos autos, ao serem flagrados praticando atos tendentes a pesca, em local proibido e utilizando material vedado à pesca, os réus teriam praticado a conduta tipificada no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. No entanto, analisando as circunstâncias do caso concreto, entendo possível à hipótese a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente de tipicidade material é admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal. Sua aplicação ainda reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade. No presente caso, na ocasião em que os acusados foram flagrados não tinham sequer capturado qualquer peixe, o que permite concluir que realmente a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal ambiental se mostrou inexistente, não havendo dano efetivo ao meio ambiente, motivo pelo qual não há de ser a conduta narrada na denúncia tutelada pela lei criminal. Sobre o tema vale transcrever a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT: O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. [...] Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22). Vale também a lição de LUIZ REGIS PRADO: Deve-se valorar no contexto ambiental o conjunto de condições ecológicas que interessam à convivência humana, na medida em que entram em relação com o homem, abrangendo os fundamentos naturais da vida humana em sua globalidade. Assim, impregna-se o conceito jurídico-penal de ambiente de um matiz antropocêntrico. Trata-se de definir o ambiente a partir do homem, como ambiente necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento enquanto pessoa: o ambiente resulta protegido na medida em que não é só útil, senão indispensável para o próprio homem. Nessa linha de argumentação, assinala-se, corretamente, que o ambiente consiste na conservação dos recursos naturais para garantir em curto prazo a qualidade de vida e, em longo prazo, a própria vida. (Direito Penal do Ambiente. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 109). O Superior Tribunal

de Justiça tem admitido a incidência do referido postulado nos crimes contra o meio ambiente, quando, no exame do caso concreto, verifica-se não ter sido atingido pela conduta dos acusados o bem jurídico tutelado pela norma extravagante, a exemplo: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. 3. A conduta dos pacientes, embora se subsuma à definição jurídica do crime ambiental e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, não ultrapassa a análise da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. 4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra os pacientes. Em consequência, torno sem efeito o termo de proposta e aceitação da suspensão condicional do processo, homologado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR. (HC n. 86.913/PR, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. em 28.5.2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. USO DE APETRECHO DE PESCA PROIBIDO. CONDOTA QUE NÃO PRESSUPÕS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA 1. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de uso de apetrecho de pesca proibido se resta evidente a completa ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a fauna aquática. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa. (HC n. 93.859/SP, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, .. em 13.8.2009). Com efeito, na hipótese em exame, embora a conduta dos acusados se amoldem à tipicidade formal, não há como, na hipótese, reconhecer presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. Assim, considerando as particularidades do caso e a despeito do recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material do fato, de modo a justificar a absolvição sumária dos acusados. 3. Dispositivo Pelo exposto absolvo os réus PEDRO FELIX DOS SANTOS e PEDRO MIGUEL SILVO pelo delito do art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98 em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Polícia Ambiental a fim de que dê destinação legal ao material apreendido. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação (a) oficie-se aos demais órgãos, como de praxe, (b) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e (c) arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005626-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005626-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDIVALDO NUNES

1. Relatório Edivaldo Nunes, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. Consta da denúncia que no dia 10 de março de 2001, por volta da 1h30min, no Rio Paranapanema, próximo à jusante da Usina Hidrelétrica Lucas Nogueira Garcez, no município de Salto Grande (SP), o réu foi surpreendido por Policiais Ambientais praticando atos de pesca mediante a utilização de petrecho não permitido, qual seja, uma tarrafa de nylon, de uso proibido para pesca amadora. O Auto de Infração Ambiental foi juntado à fl. 10 e o Boletim de Ocorrência foi juntado à fl. 11. A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2002 (fl. 52). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu que, entretanto, não foi localizado. Foi então feita a citação por edital, mas diante do não comparecimento do acusado, o feito foi suspenso em 14/07/2003 (fl. 121). Até o presente momento, no entanto, o réu não foi localizado, mesmo após outras diligências terem sido efetuadas com esta finalidade. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Consta dos autos que o réu foi denunciado como incurso nas sanções do art. 34, parágrafo único, inciso II da Lei n. 9.605/98 em razão de ter sido surpreendido, no dia 10 de março de 2001, por volta da 1h30min, no Rio Paranapanema, próximo à jusante da Usina Hidrelétrica Lucas Nogueira Garcez, no município de Salto Grande (SP), praticando atos de pesca mediante a utilização de petrecho não permitido, qual seja, uma tarrafa de nylon, de uso proibido para pesca amadora. Como se vê dos autos, ao ser flagrado praticando atos tendentes a pesca, utilizando material vedado à pesca, réu teria praticado a conduta tipificada no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. No entanto, analisando as circunstâncias do caso concreto, entendo possível à hipótese a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente de tipicidade material é admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal. Sua

aplicação ainda reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade. No presente caso, na ocasião em que o acusado foi flagrado não tinha sequer capturado qualquer peixe, o que permite concluir que realmente a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal ambiental se mostrou inexistente, não havendo dano efetivo ao meio ambiente, motivo pelo qual não há de ser a conduta narrada na denúncia tutelada pela lei criminal. Sobre o tema vale transcrever a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT: O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Assim, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. [...] Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22). Vale também a lição de LUIZ REGIS PRADO: Deve-se valorar no contexto ambiental o conjunto de condições ecológicas que interessam à convivência humana, na medida em que entram em relação com o homem, abrangendo os fundamentos naturais da vida humana em sua globalidade. Assim, impregna-se o conceito jurídico-penal de ambiente de um matiz antropocêntrico. Trata-se de definir o ambiente a partir do homem, como ambiente necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento enquanto pessoa: o ambiente resulta protegido na medida em que não é só útil, senão indispensável para o próprio homem. Nessa linha de argumentação, assinala-se, corretamente, que o ambiente consiste na conservação dos recursos naturais para garantir em curto prazo a qualidade de vida e, em longo prazo, a própria vida. (Direito Penal do Ambiente. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 109). O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a incidência do referido postulado nos crimes contra o meio ambiente, quando, no exame do caso concreto, verifica-se não ter sido atingido pela conduta dos acusados o bem jurídico tutelado pela norma extravagante, a exemplo: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. 3. A conduta dos pacientes, embora se subsuma à definição jurídica do crime ambiental e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, não ultrapassa a análise da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. 4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra os pacientes. Em conseqüência, torna sem efeito o termo de proposta e aceitação da suspensão condicional do processo, homologado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR. (HC n. 86.913/PR, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. em 28.5.2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. USO DE APETRECHO DE PESCA PROIBIDO. CONDOTA QUE NÃO PRESSUPÕS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA. 1. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de uso de apetrecho de pesca proibido se resta evidente a completa ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a fauna aquática. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa. (HC n. 93.859/SP, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, .. em 13.8.2009). Com efeito, na hipótese em exame, embora a conduta do acusado se amolde à tipicidade formal, não há como, na hipótese, reconhecer presente a

tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. Assim, considerando as particularidades do caso e a despeito do recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material do fato, de modo a justificar a absolvição sumária do acusado. 3. Dispositivo Pelo exposto absolvo o réu EDIVALDO NUNES pelo delito do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98 em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Polícia Ambiental a fim de que dê destinação legal ao material apreendido. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação (a) oficie-se aos demais órgãos, como de praxe, (b) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e (c) arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005640-83.2001.403.6125 (2001.61.25.005640-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DENILSON ROBERTO DE SOUZA

1. Relatório Denilson Roberto de Souza, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/98. Consta da denúncia que no dia 06 de dezembro de 2000, por volta das 19h, no Rio Paranapanema, próximo à jusante da Usina Hidrelétrica de Salto Grande (SP), o réu foi surpreendido por Policiais Ambientais praticando atos de pesca amadorista em local proibido, qual seja, a menos de 1500 metros da barragem da citada usina na época de piracema. O Auto de Infração Ambiental foi juntado à fl. 10 e o Boletim de Ocorrência à fl. 11. A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2002 (fl. 49). O réu, entretanto, não foi localizado. Foi então feita a citação por edital, mas diante do não comparecimento do acusado, o feito foi suspenso em 14/07/2003 (fl. 119). Até o presente momento, no entanto, o réu não foi localizado, mesmo após outras diligências terem sido efetuadas com esta finalidade. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Consta dos autos que o réu foi denunciado como incurso nas sanções do art. 34, caput da Lei n. 9.605/98 em razão de ter sido surpreendido, no dia 06 de dezembro de 2000, por volta das 19h, no Rio Paranapanema, próximo à jusante da Usina Hidrelétrica de Salto Grande (SP), praticando atos de pesca amadorista em local proibido, qual seja, a menos de 1500 metros da barragem da citada usina na época de piracema. Como se vê dos autos, ao ser flagrado praticando atos tendentes a pesca, em lugar interdito por órgão competente, réu teria praticado a conduta tipificada no artigo 34, caput da Lei n. 9.605/98. No entanto, analisando as circunstâncias do caso concreto, entendo possível a hipótese a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente de tipicidade material é admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal. Sua aplicação ainda reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade. No presente caso, na ocasião em que o acusado foi flagrado, portava apenas um caniço de nylon e um molinete, material que não é proibido. Não tinha sequer capturado qualquer peixe, o que permite concluir que realmente a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal ambiental se mostrou inexistente, não havendo dano efetivo ao meio ambiente, motivo pelo qual não há de ser a conduta narrada na denúncia tutelada pela lei criminal. Sobre o tema vale transcrever a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT: O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. [...] Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22). Vale também a lição de LUIZ REGIS PRADO: Deve-se valorar no contexto ambiental o conjunto de condições ecológicas que interessam à convivência humana, na medida em que entram em relação com o homem, abrangendo os fundamentos naturais da vida humana em sua globalidade. Assim, impregna-se o conceito jurídico-penal de ambiente de um matiz antropocêntrico. Trata-se de definir o ambiente a partir do homem, como ambiente necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento enquanto pessoa: o ambiente resulta protegido na medida

em que não é só útil, senão indispensável para o próprio homem. Nessa linha de argumentação, assinala-se, corretamente, que o ambiente consiste na conservação dos recursos naturais para garantir em curto prazo a qualidade de vida e, em longo prazo, a própria vida. (Direito Penal do Ambiente. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 109). O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a incidência do referido postulado nos crimes contra o meio ambiente, quando, no exame do caso concreto, verifica-se não ter sido atingido pela conduta dos acusados o bem jurídico tutelado pela norma extravagante, a exemplo: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. 3. A conduta dos pacientes, embora se subsuma à definição jurídica do crime ambiental e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, não ultrapassa a análise da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. 4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra os pacientes. Em consequência, torno sem efeito o termo de proposta e aceitação da suspensão condicional do processo, homologado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR. (HC n. 86.913/PR, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. em 28.5.2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. USO DE APETRECHO DE PESCA PROIBIDO. CONDUTA QUE NÃO PRESSUPÕS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. 1. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de uso de apetrecho de pesca proibido se resta evidente a completa ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a fauna aquática. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa. (HC n. 93.859/SP, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, .. em 13.8.2009). Com efeito, na hipótese em exame, embora a conduta do acusado se amolde à tipicidade formal, não há como, na hipótese, reconhecer presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. Assim, considerando as particularidades do caso e a despeito do recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material do fato, de modo a justificar a absolvição sumária do acusado. 3. Dispositivo Pelo exposto absolvo o réu Denilson Roberto de Souza pelo delito do art. 34 caput da Lei n. 9.605/98 em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação (a) oficie-se aos demais órgãos, como de praxe, (b) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e (c) arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001119-69.2003.403.6111 (2003.61.11.001119-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X JOSE ROBERTO FURTADO

1. Relatório José Roberto Furtado, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. Consta da denúncia que no dia 12 de março de 2001, por volta das 04h, no Rio Paranapanema, próximo à jusante da Usina Hidrelétrica Lucas Nogueira Garcez, no município de Salto Grande (SP), o réu foi surpreendido por Policiais Militares praticando atos de pesca amadorista, fora da época de piracema, em local interdito pelo órgão competente (a menos de 500 metros da jusante da barragem da UHE) e com material de uso não permitido, qual seja, uma tarrafa de nylon. O Auto de Infração Ambiental foi juntado à fl. 11 e o Boletim de Ocorrência foi juntado à fl. 12. Os autos, que até então tramitavam no Juízo Federal de Marília-SP, foram remetidos a esta 25ª Subseção por declínio de competência (fl. 28). A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2003 (fl. 36). Foi proposta a suspensão condicional do processo ao réu, mas ele não foi localizado. Foi então feita a citação por edital, mas diante do não comparecimento do acusado, o feito foi suspenso em 14/08/2006 (fl. 118). Ainda assim, foi ouvida uma das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 125). Até o presente momento, no entanto, o réu não foi localizado, mesmo após outras diligências terem sido efetuadas com esta finalidade. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Consta dos autos que o réu foi denunciado como incurso nas sanções do art. 34, caput e parágrafo único, inciso II da Lei n. 9.605/98 em razão de ter sido surpreendido, no dia 12 de março de 2001, por volta das 04h, no Rio Paranapanema, próximo à jusante da Usina Hidrelétrica Lucas Nogueira Garcez, no município de Salto Grande (SP), praticando atos de pesca amadorista, fora da época de piracema, em local interdito pelo órgão competente (a menos de 500 metros da jusante da barragem da UHE) e com material de uso não permitido, qual seja, uma tarrafa de nylon. Como se vê

dos autos, ao ser flagrado praticando atos tendentes a pesca, em local proibido e utilizando material vedado à pesca, réu teria praticado a conduta tipificada no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. No entanto, analisando as circunstâncias do caso concreto, entendo possível à hipótese a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente de tipicidade material é admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal. Sua aplicação ainda reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade. No presente caso, na ocasião em que o acusado foi flagrado não tinha sequer capturado qualquer peixe, o que permite concluir que realmente a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal ambiental se mostrou inexistente, não havendo dano efetivo ao meio ambiente, motivo pelo qual não há de ser a conduta narrada na denúncia tutelada pela lei criminal. Sobre o tema vale transcrever a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT: O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. [...]. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22). Vale também a lição de LUIZ REGIS PRADO: Deve-se valorar no contexto ambiental o conjunto de condições ecológicas que interessam à convivência humana, na medida em que entram em relação com o homem, abrangendo os fundamentos naturais da vida humana em sua globalidade. Assim, impregna-se o conceito jurídico-penal de ambiente de um matiz antropocêntrico. Trata-se de definir o ambiente a partir do homem, como ambiente necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento enquanto pessoa: o ambiente resulta protegido na medida em que não é só útil, senão indispensável para o próprio homem. Nessa linha de argumentação, assinala-se, corretamente, que o ambiente consiste na conservação dos recursos naturais para garantir em curto prazo a qualidade de vida e, em longo prazo, a própria vida. (Direito Penal do Ambiente. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 109). O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a incidência do referido postulado nos crimes contra o meio ambiente, quando, no exame do caso concreto, verifica-se não ter sido atingido pela conduta dos acusados o bem jurídico tutelado pela norma extravagante, a exemplo: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. 3. A conduta dos pacientes, embora se subsuma à definição jurídica do crime ambiental e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, não ultrapassa a análise da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. 4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra os pacientes. Em conseqüência, torno sem efeito o termo de proposta e aceitação da suspensão condicional do processo, homologado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR. (HC n. 86.913/PR, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. em 28.5.2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. USO DE APETRECHO DE PESCA PROIBIDO. CONDOTA QUE NÃO PRESSUPÔS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO

BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA¹. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de uso de apetrecho de pesca proibido se resta evidente a completa ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a fauna aquática.² Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa. (HC n. 93.859/SP, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, .. em 13.8.2009). Com efeito, na hipótese em exame, embora a conduta do acusado se amolde à tipicidade formal, não há como, na hipótese, reconhecer presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. Assim, considerando as particularidades do caso e a despeito do recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material do fato, de modo a justificar a absolvição sumária do acusado. 3. Dispositivo Pelo exposto absolvo o réu JOSÉ ROBERTO FURTADO pelo delito do art. 34, caput parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98 em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Polícia Ambiental a fim de que dê destinação legal ao material apreendido. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação (a) oficie-se aos demais órgãos, como de praxe, (b) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e (c) arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-28.2005.403.6111 (2005.61.11.001350-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000001-45.2005.403.6125 (2005.61.25.000001-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEIDES JANETE REDELOFF X FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: LEIDES JANETE REDELOFF, sob o(s) nº(s) 2874.013.1176-2, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

0000704-39.2006.403.6125 (2006.61.25.000704-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X RAIR ISAAC PEREIRA

1. Relatório Rair Isaac Pereira, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. Consta da denúncia que no dia 25 de março de 2005, por volta das 10h45min, às margens do Rio Paranapanema, próximo ao local conhecido por Bica, situado nas proximidades da Usina Hidrelétrica Lucas Nogueira Garcez, no município de Salto Grande (SP), o réu foi surpreendido por Policial Militar praticando atos de pesca, utilizando-se de uma tarrafa de nylon, com 2,20 metros de altura e malha de 45 mm. O Boletim de Ocorrência foi juntado às fls. 07/08 e o Auto de Infração Ambiental à fl. 09. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2006 (fl. 50). O réu, entretanto, não foi localizado. Foi então feita a citação por edital, mas diante do não comparecimento do acusado, o feito foi suspenso em 08/04/2010 (fl. 111). Até o presente momento, no entanto, o réu não foi localizado, mesmo após outras diligências terem sido efetuadas com esta finalidade. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Consta dos autos que o réu foi denunciado como incurso nas sanções do art. 34, parágrafo único, inciso II da Lei n. 9.605/98 em razão de ter sido surpreendido, no dia 25 de março de 2005, por volta das 10h45min, às margens do Rio Paranapanema, próximo ao local conhecido por Bica, situado nas proximidades da Usina Hidrelétrica Lucas Nogueira Garcez, no município de Salto Grande (SP), praticando atos de pesca, utilizando-se de uma tarrafa de nylon, com 2,20 metros de altura e malha de 45 mm. Como se vê dos autos, ao ser flagrado praticando atos tendentes a pesca, utilizando material vedado à pesca, réu teria praticado a conduta tipificada no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. No entanto, analisando as circunstâncias do caso concreto, entendo possível à hipótese a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente de tipicidade

material é admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal. Sua aplicação ainda reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade. No presente caso, na ocasião em que o acusado foi flagrado não tinha sequer capturado qualquer peixe, o que permite concluir que realmente a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal ambiental se mostrou inexistente, não havendo dano efetivo ao meio ambiente, motivo pelo qual não há de ser a conduta narrada na denúncia tutelada pela lei criminal. Sobre o tema vale transcrever a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT: O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Assim, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. [...] Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitativa de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22). Vale também a lição de LUIZ REGIS PRADO: Deve-se valorar no contexto ambiental o conjunto de condições ecológicas que interessam à convivência humana, na medida em que entram em relação com o homem, abrangendo os fundamentos naturais da vida humana em sua globalidade. Assim, impregna-se o conceito jurídico-penal de ambiente de um matiz antropocêntrico. Trata-se de definir o ambiente a partir do homem, como ambiente necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento enquanto pessoa: o ambiente resulta protegido na medida em que não é só útil, senão indispensável para o próprio homem. Nessa linha de argumentação, assinala-se, corretamente, que o ambiente consiste na conservação dos recursos naturais para garantir em curto prazo a qualidade de vida e, em longo prazo, a própria vida. (Direito Penal do Ambiente. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 109). O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a incidência do referido postulado nos crimes contra o meio ambiente, quando, no exame do caso concreto, verifica-se não ter sido atingido pela conduta dos acusados o bem jurídico tutelado pela norma extravagante, a exemplo: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. 3. A conduta dos pacientes, embora se subsuma à definição jurídica do crime ambiental e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, não ultrapassa a análise da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. 4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra os pacientes. Em conseqüência, torno sem efeito o termo de proposta e aceitação da suspensão condicional do processo, homologado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR. (HC n. 86.913/PR, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. em 28.5.2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. USO DE APETRECHO DE PESCA PROIBIDO. CONDOTA QUE NÃO PRESSUPÕS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDOTA. 1. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de uso de apetrecho de pesca proibido se resta evidente a completa ausência de ofensividade, ao menos em tese, ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a fauna aquática. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal por falta de justa causa. (HC n. 93.859/SP, rel.

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, .. em 13.8.2009).Com efeito, na hipótese em exame, embora a conduta do acusado se amolde à tipicidade formal, não há como, na hipótese, reconhecer presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.Assim, considerando as particularidades do caso e a despeito do recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material do fato, de modo a justificar a absolvição sumária do acusado. 3. DispositivoPelo exposto absolvo o réu RAIR ISAAC PEREIRA pelo delito do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98 em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Oficie-se à Polícia Ambiental a fim de que dê destinação legal ao material apreendido. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação (a) oficie-se aos demais órgãos, como de praxe, (b) remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e (c) arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001462-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001462-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X SILAS DISSRRAELLI ALVES FERNANDES(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES E CE026310B - NIXON MARDEN DE CASTRO SALES) X TIAGO COSTA DE ARAUJO(CE011407 - FRANCISCO EVERARDO CARVALHEDO SALES)
Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002785-53.2009.403.6125 (2009.61.25.002785-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DIEGO JOSE DE SOUZA X ANDRE RODRIGUES TAVARES(SP201116 - RODOLFO CAMILO DOS SANTOS)
Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001537-18.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DIOGO APARECIDO RUFINO(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)
Vistos etc.Trata-se de processo instaurado por denúncia do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DIOGO APARECIDO RUFINO, qualificado nos autos, como incurso na sanção do art. 289, 1º, do Código Penal, ao fundamento de, no dia 27 de julho de 2009, por volta das 21h30min, na cidade de Taguai-SP, guardado e tentado colocar em circulação uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com ciência da falsidade da mesma. Consta da denúncia que:...No dia 27 de julho de 2009, por volta das 21h30min, no estabelecimento comercial denominado Bar do Zé Ribeiro, localizado na Avenida Castelo Branco, n. 297, na cidade de Taguai/SP, DIOGO APARECIDO RUFINO guardou e tentou introduzir em circulação 01 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a qual sabia ser falsa.Segundo apurado, o denunciado dirigiu-se ao estabelecimento supracitado e adquiriu mercadorias no valor total de R\$ 5,00 (cinco reais), entregando em pagamento, ao proprietário do local, José Aparecido Ribeiro, a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de numeração C3845057294A. Ao ver a nota em cima do balcão, José de pronto percebeu tratar-se de cédula falsa, a julgar pela aparência da mesma, e, ao noticiar Diogo que desconfiara da nota entregue para quitação da compra, este empreendeu fuga do estabelecimento, deixando para trás a cédula falsa e a mercadoria que pretendia adquirir (fl. 34/verso). A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 45, em 14 de julho de 2010, redundando na citação do réu, que apresentou, por meio de advogado nomeado pelo juízo, defesa à fl. 75. A decisão de fl. 77, no entanto, ratificou o recebimento da inicial.As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas por meio de Carta Precatória (fls. 96/97 e 106) e não foi possível realizar o interrogatório do réu por não ter sido encontrado, pois mudou de endereço sem comunicar o juízo (fl. 117).O Ministério Público ofereceu alegações finais escritas, pugnando pela condenação do réu (fls. 123/125). A defesa do réu apresentou suas alegações às fls. 129/131 onde genericamente alegou que não restou demonstrado que o réu tenha praticado o crime descrito na denúncia e, ao final, afirmou que a falsidade da nota é grosseira, o que desclassificaria o delito para o de estelionato, de competência da Justiça Estadual.É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.Aduz a defesa que a falsidade da nota é grosseira, o que desclassificaria o delito para o de estelionato, de competência da Justiça Estadual.No entanto, rejeito esta argumentação defensiva.Isso porque da conclusão do laudo de fls. 37/41 restou claro que a cédula de R\$ 50,00 apreendida é falsa e que: ...pela presença de simulacros de segurança, os signatários entendem que não se trata de falsificação grosseira (fl. 40).No entanto, há que se aprofundar a análise quanto a qualidade da falsificação já que os peritos, embora tenham dito que esta não é grosseira, também fizeram constar do laudo que o exemplar possui textura e espessura muito divergentes das percebidas em cédulas autênticas e que essa característica pode ser constatada pelo simples manuseio, o que os fez concluir que a cédula não é capaz de ser aceita como autêntica por pessoa de conhecimento mediano em condições de atenção comuns (fls. 40/41). Desta forma, o laudo teve conclusões aparentemente contraditórias, o que demanda a análise dos demais elementos colhidos nos autos a fim

de verificar, no presente caso, se o crime que se discute é o descrito no artigo 289 1.º do CP de competência da Justiça Federal ou o descrito no artigo 171 de competência da Justiça Estadual, até mesmo porque a prova pericial não é absoluta, sendo necessária a análise conjunta de todas as provas produzidas para se chegar a uma conclusão, como já decidido pelos tribunais em casos semelhantes, in verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MOEDA FALSA. SÚMULA 73 DO STJ. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA: INOCORRÊNCIA. POTENCIAL CAPACIDADE ILUSÓRIA DAS CÉDULAS: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Agravo regimental interposto pelo réu contra decisão com fulcro no art. 557-, 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, deu provimento ao recurso em sentido estrito a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal. 2. O enunciado da Súmula 73 do STJ dispõe que A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. 3. O Laudo pericial concluiu que o documento espúrio apresentado pode ser considerado como produto resultante de processo grosseiro de falsificação. No entanto, trata de entendimento do Perito relator. 4. A prova pericial não é absoluta. É necessária a análise conjunta de todas as provas produzidas nos autos, de modo a confrontar-se cada uma delas, para extrair-se juízo de valoração. 5. A avaliação da capacidade iludente de uma cédula falsa, por incluir juízo de valor nitidamente subjetivo, é questão que melhor se resolve com o exame direto, aliado à consideração das circunstâncias em que a moeda foi introduzida na circulação. 6. O juiz não está adstrito ao laudo, podendo cotejar a prova técnica com todo o conjunto probatório. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. A falsificação não pode ser tida como grosseira, e dessa forma, não há fundamentos para infirmar a competência da Justiça Federal para o julgamento dos fatos imputados aos réus. 8. Agravo regimental improvido. (Processo RSE 00031718820064036125 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6179 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2012 Data da Decisão 31/07/2012 Data da Publicação 08/08/2012). Prosseguindo, verifico na prova testemunhal que um cliente do estabelecimento que presenciou a discussão do dono do bar com o réu afirmou que ...em data que não ser recorda, sabendo que era tarde da noite, algo em torno das 22h00m, estava no bar do zé quando percebeu que o Zé e um rapaz que conhece apenas de vista estavam discutindo; que Zé tinha uma cédula de R\$ 50,00 nas mãos; que Zé dirigiu-se ao declarante e lhe mostrou a cédula; que a cédula parecia igual mas olhando bem atentamente, percebeu ser falsa porque a frente e o verso se separavam em duas folhas distintas; que o declarante também tem comércio e, num dia de movimento, aquela cédula enganaria o declarante; que, somente não enganou o zé porque ele estava com pouco movimento no bar e ele teve tempo de analisar a cédula com mais cuidado... (fl. 22). Além disso, embora o dono do bar tenha afirmado que constatou facilmente a falsidade, achando-a grosseira, também disse que anteriormente à data dos fatos o mesmo réu já havia lhe entregue no bar uma outra nota de R\$ 50,00 cuja falsidade só foi detectada quando pretendia depositá-la no banco. Este fato leva a crer que ao se deparar com o mesmo acusado, com outra nota de R\$ 50,00 para pagamento de uma compra de R\$ 5,00, o comerciante prontamente desconfiou e teve atenção redobrada. Por fim consigno que a nota apreendida está juntada aos autos à fl. 42 e, verificando-a é possível dizer que em dia de grande movimento e principalmente em período noturno ela pode ser aceita como verdadeira especialmente por pessoas que não lidam todos os dias com dinheiro, sobretudo se estiver em meio a outras cédulas. Em razão do exposto, concluo que os fatos descritos na denúncia configuram o crime descrito no art. 289 1.º do CP, de competência da Justiça Federal. Sem outras preliminares a apreciar, passo à análise do mérito, entendendo procedente a denúncia. Segundo a inicial, no dia 27 de julho de 2009, por volta das 21h30min, no estabelecimento comercial denominado Bar do Zé Ribeiro, localizado na Avenida Castelo Branco, n. 297, na cidade de Taguai/SP, o réu guardou e tentou introduzir em circulação 01 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a qual sabia ser falsa. Da materialidade. A materialidade do delito restou comprovada, posto que o laudo de fl. 37/41 atesta a falsidade da nota no valor de R\$ 50,00, encontrando-se a cédula examinada acondicionada no invólucro encartado à fl. 42. Da autoria. A autoria é indubitosa, sendo que as testemunhas ouvidas em Juízo corroboram a imputação ao réu. Conforme se apurou, o denunciado dirigiu-se ao estabelecimento denominado Bar do Zé Ribeiro e adquiriu mercadorias no valor total de R\$ 5,00 (cinco reais), entregando em pagamento, ao proprietário do local, José Aparecido Ribeiro, a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de numeração C3845057294A. Ao ver a nota em cima do balcão, o comerciante percebeu tratar-se de cédula falsa e, ao indagar o réu, este empreendeu fuga do estabelecimento, deixando para trás a cédula falsa e a mercadoria que pretendia adquirir (fls. 07 e 96). A testemunha Natal Nazaré Prestes, cliente que estava no bar em que o réu entregou a nota de R\$ 50,00, afirmou que presenciou a discussão entre o réu e o dono do estabelecimento, pois o primeiro havia lhe dado como pagamento uma nota de R\$ 50,00 que aparentava ser falsa. Disse também que Zé, dono do bar, mostrou-lhe a cédula que, de início, parecia igual a outras, mas olhando bem atentamente, percebeu ser falsa. Acrescentou que também tem comércio e, num dia de movimento, aquela cédula o enganaria o declarante. Acrescentou que José Aparecido disse que iria chamar a polícia e Diogo evadiu-se do bar (fls. 22 e 97). O réu, por sua vez, ouvido na fase policial, procurou imputar a prática do crime a um terceiro conhecido como Bezerra, ou seja, não negou que foi ele, acusado, quem compareceu no bar e entregou a nota, mas justificou que foi ao estabelecimento a pedido de Bezerra que teria lhe dado o dinheiro para que comprasse cigarros, dizendo ainda que pelo favor o réu poderia comprar também uma garrafa de pinga (fl. 09). No entanto, a

pessoa conhecida por Bezerra negou veementemente os fatos na fase policial dizendo que apenas conhece o réu de vista e nunca lhe entregou qualquer dinheiro (fls. 23). Em juízo admitiu que estava com o réu tomando pinga na praça da cidade e que como a pinga acabou o acusado foi comprar mais, não tendo conhecimento, entretanto, de qualquer dinheiro falso que ele portava (fl. 106). O réu mudou de endereço sem avisar o juízo, o que impossibilitou seu interrogatório (fl. 117). Desta forma, a versão apresentada por ele na fase policial não restou confirmada e, ainda que tenha se dirigido ao bar a pedido de outra pessoa, o fez ciente da falsidade do dinheiro, pois assim que o dono do bar lhe comunicou que desconfiava da falsidade, ele empreendeu fuga, sem mencionar que o numerário seria de outra pessoa. Assim, ao que tudo indica, o réu, que segundo relato do dono do bar, já havia tempos atrás lhe passado outra nota de R\$ 50,00 falsa, agiu do mesmo modo no dia 27/07/2009 utilizando a cédula de R\$ 50,00 para pagar uma pequena compra no valor de R\$ 5,00. Resta, assim, comprovada a autoria. Do dolo em relação ao tipo do art. 289, 1.º, do CP. A prova do dolo, ônus da acusação, não raras vezes é de difícil concretização nos delitos de moeda falsa, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este limita-se a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento de prova suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. E, embora o réu tenha sustentado, na única vez em que foi ouvido, que não tinha ciência da falsidade da cédula, as provas coligidas nos autos revelam o contrário, como já se disse. Quando foi ouvido na fase policial o réu disse que Bezerra havia pedido para ele comprar cigarros, mas este produto não foi solicitado no bar, pois consta que o réu havia comprado pinga e doces. Além disso, sua atitude no momento em que a falsidade foi constatada é incompatível com a de quem não tem ciência da inidoneidade do dinheiro que portava, já que empreendeu fuga e nem ao menos mencionou que a nota havia sido entregue supostamente por terceira pessoa. Assim, nenhum elemento colhido nos autos contrariou os fatos descritos na peça acusatória não tendo ficado demonstrada a alegada tese de que o réu não tinha conhecimento da falsidade do dinheiro que levava. Assim, como já dito, desponta nítido o dolo do tipo de guardar moeda falsa e tentar colocá-la em circulação (art. 289, 1.º, do CP). Por fim, como se viu, o réu igualmente não logrou demonstrar que recebeu de boa-fé a cédula falsa com ele apreendida, a fim de subsumir suas condutas à figura privilegiada do crime (2.º, do art. 289, do CP). Dessarte, o quadro probatório é harmônico e coeso a fim de conduzir à condenação do réu nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Por força disso, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo à individualização das penas. Dosimetria da pena O réu é tecnicamente primário e não ostenta antecedentes, assim tidos anteriores condenações transitadas em julgado. Em relação à conduta social e personalidade do agente, pouco se investigou nos autos do inquérito policial onde consta apenas que ele estava à época desempregado e residia em Taguai-SP, não podendo tais circunstâncias beneficiá-lo ou prejudicá-lo, porquanto em nada repercutem sobre a prática delitiva. Os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime são as inerentes ao tipo de moeda falsa, não havendo nada de relevo que possa influir na dosimetria penal. Não há outras circunstâncias passíveis de influir na pena. Ponderadas assim as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal: 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do ilícito, tendo em vista as modestas condições econômicas do réu. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na ausência de causas de aumento e de diminuição, mantenho a pena em 3 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. Dispositivo: Destarte, julgo procedente a denúncia a fim de condenar DIOGO APARECIDO RUFINO como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, fixando-as em 3 (três) anos de reclusão em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP), e outra de prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 01 salário mínimo a qual deverá ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. O réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de o réu não ter sido preso, por este processo, durante toda a instrução. Com efeito, à luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra. Com efeito, esse direito de recorrer em liberdade reconhecido ao réu se deve ao fato de não

ter sido decretada sua prisão neste feito, não havendo fato novo que autorize a modificação da situação até então vivenciada. O fato ainda de o feito ter prosseguido sem a presença do réu, pois o mesmo mudou de endereço sem comunicar o juízo, não impede necessariamente o apelo em liberdade. Neste sentido: Processual Penal. Sentença condenatória. Apelação em liberdade. Negativa desmotivada. Princípio da inocência presumida. Constrangimento ilegal. Habeas-corpus. - Sob o império da nova ordem constitucional, que proclamou o princípio da inocência presumida a regra do art. 594, do CPP, deve ser concebida com cautela, sendo cabível tão-somente quando objetivamente indicado na sentença condenatória a necessidade da prisão provisória. - Se o réu permaneceu em liberdade durante o longo curso da instrução criminal e não se demonstrou no dispositivo da sentença a presença de alguma das circunstâncias inscritas no art. 312, do C.P.P., a exigência de recolhimento à prisão para apelar é descabida, passível de desconstituição por via de habeas-corpus, sendo irrelevante mera referência à gravidade do delito ou a revelia do réu. - Recurso ordinário provido. Habeas-corpus concedido. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 9745 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:26/06/2000 PG:00190). HABEAS CORPUS - SENTENÇA CONDENATÓRIA (ART. 297, CP) - PRISÃO PREVENTIVA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA. I - Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva; II - As alegações de cerceamento de defesa na ação penal e de inocorrência da revelia demanda análise aprofundada a ser feita nos autos principais; III - Não pode a sentença condenatória negar ao Réu o direito de apelar em liberdade se não estão satisfatoriamente apontados os requisitos para a prisão preventiva, como na hipótese vertente; IV - A revelia, por si só, não impede que o Réu apele em liberdade. Entendimento jurisprudencial do Eg. STF; V - O réu responde a todo o processo em liberdade e o regime inicial estabelecido para o cumprimento da pena foi o semi-aberto, não se justificando, pois, a prisão fechada enquanto aguarda o julgamento definitivo da ação penal; VI - Ordem parcialmente concedida para que o Paciente seja posto em liberdade, mas com a proibição de mudar de endereço ou de se ausentar, mesmo que provisoriamente, da cidade onde reside e trabalha sem prévia autorização judicial. (Processo HC 200002010559214 HC - HABEAS CORPUS - 2243 Relator(a) Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data::14/11/2000 Data da Decisão 04/10/2000 Data da Publicação 14/11/2000). Inaplicável ao caso o 2.º, do art. 387, do CPP, com a redação da Lei 12.736/2012, pois fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Deverá o réu condenado arcar com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Os honorários do defensor dativo serão fixados após o trânsito em julgado da sentença ou após julgamento de eventual recurso interposto. Quanto à cédula falsa apreendida e juntada aos autos à fl. 42, por se tratar de exemplar único, deverá permanecer acostada aos autos, tudo consoante dispõe o Provimento COGE n.º 64/2005, artigo 270. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002421-47.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO ADILSON MORENO(SP012372 - MILTON BERNARDES)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002579-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003759-22.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GALVES LEAL(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004005-18.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WALLACE ANDERSON DA SILVA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO E SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004152-44.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ODACIR VASCONCELOS(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251014 - DALCIRENE BERNARDO LOURENÇO)
Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001331-33.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GEYSON DA SILVA MACHADO(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X RICARDO ROSA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)
Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000330-76.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO VIEIRA SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL) X ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL)
Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS e FABIO VIEIRA SANTOS (fls. 461-462).Intimem-se os referidos réus, na pessoa de sua advogada constituída, para apresentar as razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.Após a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.

Expediente Nº 3555

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001559-52.2005.403.6125 (2005.61.25.001559-5) - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos SEDI dar cumprimento a mudança de classe processual, conforme fl. 51, 2ª parte, bem como fl. 154. 3. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005016-34.2001.403.6125 (2001.61.25.005016-4) - LUIZ CLEMENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0003913-79.2007.403.6125 (2007.61.25.003913-4) - RUBENS ANTUNES FERREIRA(SP305850 - MARCELO BONASSI SEMMLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria:Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0003035-23.2008.403.6125 (2008.61.25.003035-4) - JOSE HUMBERTO HAGE(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000711-89.2010.403.6125 - CLEIDE LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 72, tendo sido juntados os resultados das pesquisas junto aos sistemas conveniados com a Justiça Federal, intimem-se as partes para alegações finais em sucessivos 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001370-98.2010.403.6125 - AMIM BASSIT(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA E SP279326 - LAIS MARIOTTO JUBRAN) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001646-32.2010.403.6125 - ANTONIO CAMILO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.262/265), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0003078-86.2010.403.6125 - VALTER PACHECO X GERALDA SILVANA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação proposta por VALTER PACHECO em face do INSS, objetivando, em síntese, a sua desaposentação com concessão de nova aposentadoria com a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou a procuração e os documentos das fls. 25-65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 70-71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97-112, para argüir, como prejudiciais de mérito, a decadência da ação e a prescrição da pretensão e, no mérito, sem síntese, requerer a improcedência do pedido. O autor faleceu no curso da ação, conforme certidão de óbito a fls. 123. Sendo assim, a companheira do autor requereu habilitação como sucessora processual, a qual foi deferida a fl. 138. Réplica às fls. 143-161. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 81-96. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. 2. Fundamentação Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Rejeito a prejudicial de decadência, eis que o autor não está postulando propriamente a revisão do ato concessório de sua aposentadoria, mas a concessão de um novo benefício, a partir do ajuizamento desta ação. Passo à análise do mérito. O autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 068.397.587-0, concedida em 10 de maio de 1994. Ocorre que, apesar de aposentado, o autor voltou a exercer atividade remunerada devidamente enquadrada dentro das normas trabalhistas vigentes, vertendo contribuições ao Regime Geral previdenciário, conforme documentos de fls. 35-36. Pois bem. A desaposentação ocorre quando o beneficiário renuncia à aposentadoria para requerer uma nova. É o caso de pessoas que se aposentam e continuam contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social, e que agora poderão se reaposentar posteriormente utilizando esse tempo para conseguir benefício mais vantajoso. A seu turno, entende o INSS ser impossível a desaposentação, em virtude de não estar prevista em lei, ofendendo, assim, o princípio da legalidade. O ilustíssimo administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo (2005, p. 91/92), desmistifica a relação entre particulares e Administração Pública frente ao princípio em comentário: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada e determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. Diante disso, nada há que obste a propositura da presente ação, bem como sua procedência. Vejamos. Sabe-se que a Seguridade Social, a quem se destinam os recursos provenientes das contribuições dos segurados, abrange, nos termos da nossa Constituição, a Previdência Social, as ações destinadas à Assistência Social e à Saúde. É inofismável que diante das finalidades da Seguridade Social, e por mais solidário que seja nosso sistema previdenciário, as alíquotas de contribuições são calculadas de forma que mantenha seu equilíbrio financeiro, prevendo gastos com a saúde, assistência social, benefícios decorrentes dos riscos do labor, bem como os da aposentadoria. Nestas circunstâncias, mesmo depois de aposentado, o contribuinte que persiste em exercer suas atividades continua a contribuir com as mesmas alíquotas impostas àqueles que ainda não podem usufruir todos os direitos e garantias da Seguridade Social. Não bastasse isso, o aposentado contribuinte não receberá do Sistema a devida contrapartida, uma vez que não poderá acumular aposentadorias, bem como não lhe será permitido o recebimento conjunto de benefício de aposentadoria com: auxílio-doença; auxílio-acidente; seguro-desemprego; benefícios assistenciais pecuniários; dentre outros, salvo exceção prevista no artigo 124 da Lei n. 8.213/91. Nesta seara, é perfeitamente compreensível o direito do contribuinte de requerer a complementação de

seu benefício previdenciário, averbando as novas contribuições realizadas após sua aposentação, através do instituto da desaposentação, para que aufrua benefício mais vantajoso. Sendo assim, o instituto da desaposentação não traz lesão alguma à relação entre o custeio e pagamento de benefícios, porquanto o benefício buscado foi custeado anteriormente pelo próprio beneficiário, respeitando-se o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Em recente decisão, datada de 08 de maio de 2013, proferida em sede de Recurso Especial (REsp 1.334.488), a 1ª seção do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento acerca da possibilidade de o segurado aposentado renunciar ao benefício para, contando com o período de contribuição utilizado para concessão do primeiro benefício, obter nova aposentadoria sem que tenha de devolver os valores anteriormente recebidos. A decisão em comento, proferida sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, unifica o entendimento que já vinha sendo adotado em reiteradas decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça, firmando a orientação a ser seguida pelos Tribunais Regionais do país. Confira-se a Ementa do Acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. E, segundo o relator do recurso, ministro Herman Benjamin, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior jubramento. A devolução dos valores recebidos pelo segurado, em decorrência do benefício a ser renunciado, mostra-se insustentável em virtude do nítido caráter alimentar da verba em questão, pacífico no âmbito jurisprudencial, já tendo o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, manifestado-se nesse sentido. Nesses casos, para o cálculo do novo benefício, devem ser computados os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. E, ainda conforme o E. STJ, a data de renúncia à aposentadoria anterior e de concessão da nova é a data do ajuizamento da ação de desaposentadoria. Desta forma, entendo por devidos os pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a renúncia ao benefício n. 068.397.587-0 e, em consequência, determinar ao INSS que proceda à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em favor da parte autora, devendo, para tanto, considerar as contribuições vertidas pelo segurado após a concessão do 1º benefício, com a DIB em 15.12.2010 (data do ajuizamento da ação - fls. 02). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já percebidos a título do benefício n. 068.397.587-0. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4, CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001933-58.2011.403.6125 - EDUARDO DIAS DE MORAES (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0003834-61.2011.403.6125 - MARGARIDA PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO (PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Nos termos das Portarias 12/2008, art. 6º, XVIII, e 37/2009, é facultado às partes a

apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0000100-68.2012.403.6125 - JOAO LOURENCO DA COSTA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000660-73.2013.403.6125 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001026-15.2013.403.6125 - BENEDITA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da presente ação consiste no recebimento de indenização por danos físicos em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, decorrente de contrato de seguro.O art. 100, IV, d do Código de Processo Civil reza ser competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento.In casu, se procedente a demanda o objeto da lide haverá de ser satisfeito, teoricamente, em Cerqueira César/SP, local onde reside a autora.Ocorre que a partir de 22/07/2013 o município de Cerqueira César/SP deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001037-44.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-92.2013.403.6125) JC FREDI FILHO E CIA LTDA-EPP X ERALDO FREDI NETO X JOSE CEZAR FREDI FILHO(SP207165 - LUCIANO PEREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) instruindo devidamente os embargos, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002185-27.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-19.2001.403.6125 (2001.61.25.001137-7)) JOSE APARECIDO BARVOSA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, somente em relação ao bem imóvel matriculado sob n. 32.669, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil, ficando, por conseguinte, prejudicado o pedido de liminar.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes.Cite-se o embargado, expedindo-se o necessário.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001412-16.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS ZAGO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME X DIOGENES ZAGO CAMOLES X CLOVIS RODRIGUES(SP128099 - MARILDA PEREIRA MARTINS)

Da análise detida dos autos, verifico que a parte executada/excipiente interpôs recurso de apelação em face da decisão de fls. 68/69, que deixou de conhecer a exceção de pré-executividade oposta no presente feito.É pacífico que a decisão atacada tem caráter interlocutório, na medida em que não extingue o processo de execução, sendo cabível, portanto, o recurso de agravo de instrumento.Havendo expressa previsão legal acerca do recurso cabível

no caso, descabe a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, já que a parte incorreu em erro inescusável. Ademais, considerando-se que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 22/11/2012 (fl. 70 - verso), sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente (23/11/2012 - sexta-feira) e, levando-se em conta o disposto no art. 184, CPC, o prazo começa no dia 26/11/2012 (segunda-feira) e finda no dia 05/12/2012 (quarta-feira). Tendo sido o recurso protocolado no dia 07/12/2012, resta clara a sua intempestividade (fosse ele recebido como agravo de instrumento). Por fim, destaque-se que, sendo agravo de instrumento, deveria ter sido dirigido diretamente ao tribunal competente (art. 524, CPC), razão pela qual deixo de recebê-lo. Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 71/76) não produzirá nenhum efeito. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 68/69.

EXECUCAO FISCAL

0000433-06.2001.403.6125 (2001.61.25.000433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Verifico que foram juntados aos autos novos documentos (f. 307-323) informando sobre a existência de imóvel em nome da executada. Assim, sem prejuízo do quanto determinado à f. 306, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto o Sr. Oficial de Justiça acerca do fiel cumprimento aos mandados, uma vez que deixou de juntar documentos de pesquisa de imóveis, prestando nos autos informação inverídica de negativa no ARISP (f. 303). Dê-se ciência ao meirinho Mário de Melo Pontara. Após, com o cumprimento do mandado da f. 306, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002370-17.2002.403.6125 (2002.61.25.002370-0) - JOSE NELSON ROSSIM(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE NELSON ROSSIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003969-88.2002.403.6125 (2002.61.25.003969-0) - DIEGO FERNANDO DO REGO X JOSE AUGUSTO DO REGO X LUCIA DONIZETI DE MELO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X DIEGO FERNANDO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001760-78.2004.403.6125 (2004.61.25.001760-5) - ALESSANDRO APARECIDO MIGUEL(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ALESSANDRO APARECIDO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003010-78.2006.403.6125 (2006.61.25.003010-2) - APARECIDO MOISES(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X APARECIDO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 453/458 (item IV), tendo decorrido o prazo para o INSS agravar do mencionado despacho, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, sob pena de arquivamento.

0003505-25.2006.403.6125 (2006.61.25.003505-7) - ALVARINA THEODORA DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA FLOR DA SILVA X ALEX APARECIDO FLOR DA SILVA X RAFAEL FLOR DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ADRIANA APARECIDA FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX APARECIDO FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FLOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003286-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003286-0) - SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO EMIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se o exeqüente sobre os ofícios juntados.

0001228-60.2011.403.6125 - PEDRO ESPOSTO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ESPOSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001718-48.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO QUEIROZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO QUEIROZ DE LIMA

1. RelatórioCuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF em face de LEANDRO QUEIROZ DE LIMA, objetivando com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao contrato de abertura de crédito - veículo n. 000044728262, em razão de as requeridas estarem inadimplentes desde 25.7.2011.O pedido liminar foi deferido às fls. 23.O oficial de justiça, a princípio, certificou que não foi localizado o veículo, e que Leandro Queiroz de Lima não estava mais na posse do bem, pois o veículo teria sido apreendido pela autoridade policial em Bernardino de Campos - SP, porém este foi transferido para a cidade de Santa Cruz do Rio Pardo - SP. Ao comparecer nesta cidade, foi constatado que a motocicleta encontrava-se em um pátio terceirizado, sendo que sua remoção geraria custos elevados (fls. 29).A autora, às fls. 34/35, informou que não tem mais interesse na retirada do bem, uma vez que os custos elevados sobre o bem, se torna inviável. No mais, requereu a conversão da ação em execução, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoA presente ação de busca e apreensão é espécie de ação cautelar prevista pelo Decreto-lei 911/69, com procedimento específico a ser seguido.O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Desta feita, para procedência da ação de busca e apreensão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) existência de bem alienado fiduciariamente de propriedade do requerente; e, (ii) comprovada a existência da mora ou do inadimplemento do devedor.No presente caso, a autora preenche os requisitos em questão, haja vista que entre as partes foi celebrado contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia e, ainda, a requerida se encontra inadimplente, conforme apontado pela planilha de débito da fl. 10.Ademais, consoante o disposto no artigo 397, CC, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, como no caso em tela, a obrigação inadimplida caracteriza-se como positiva e líquida, não há necessidade da comprovação da constituição em mora da requerida.A CEF às fls. 34/35, afirmou não ter interesse no bem, uma vez que os custos que envolvem seu depósito são muito elevados. Desta feita, em situações como a presente em que houve a perda do valor econômico do bem alienado, eventual conversão em depósito não surtirá efeito, pois a requerente não será ressarcida pelo prejuízo econômico do valor da atitude do requerido.Assim, entendo que deve ser aplicado, de imediato, o disposto pelo artigo 906 do Código de Processo Civil, o qual disciplina:Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.A doutrina pátria, sobre este dispositivo legal, ensina-nos:Caso o bem não seja localizado, nem se mostrem suficientes as medidas coercitivas empregadas para fazer com que o réu entregue a coisa, poderá o autor prosseguir, no próprio processo (da ação de depósito), para buscar o recebimento da quantia equivalente ao bem (art. 906 do CPC), liquidando a sua importância e prosseguindo na execução desse valor, segundo as prescrições dos arts. 475-J e ss. do Código.(ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Procedimentos especiais. Curso de processo civil V. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 73.) Desta feita, entendo necessário converter a ação de depósito em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 906, CPC. Converter, de imediato, a ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, é conferir efetividade à Justiça, sem ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório.Por isso, sem mais delongas passo ao dispositivo. 3. DispositivoDiante do exposto,

converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, nos moldes preconizados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em consequência, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado da quantia devida pelo réu. Apresentados os cálculos: (I) intime-se o(s) executado(s) para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil; (II) caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento); (III) passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel; (IV) visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC); (V) realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. (VI) informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Na hipótese de não localização do(s) executado(s), desde já, fica autorizado à Secretaria e/ou oficial de justiça proceder à pesquisa junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP para bloqueio e constrição judicial de eventual bem(ns) existente(s) em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida exequenda. Caso as pesquisas obtenham resultado negativo, intime-se novamente a CEF, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens dos executado(s) passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar a classe processual da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003537-7) - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 165/170: vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001906-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001906-6) - MIRIAN PEREIRA DA SILVA ZICA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 279/282, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001549-60.2009.403.6127 (2009.61.27.001549-1) - JOSE CARLOS MACHADO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 271/273, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos créditos do autor, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003012-03.2010.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, às fls. 203/220, apresentou seus cálculos de liquidação, com os quais concordou tacitamente a parte autora às fls. 223/224, e requereu, por conseguinte, a compensação desses valores, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com eventual débito que noticia ser de responsabilidade da parte autora. Sobre os referidos parágrafos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, que tratam especificamente da compensação de valores, restam completamente inaplicáveis porquanto julgados Inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425. Assim, indefiro o pedido de compensação pleiteado pela Autarquia Federal na petição de fls. 203/204 e determino o cumprimento do despacho de fl. 221, a partir do parágrafo segundo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003281-42.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002671-40.2011.403.6127 - WANDERLEY MARCOS MARINGOLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o habilitação unipessoal, conforme requerido pela parte autora, ante a notícia da existência de filha maior. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a documentação completa de todos sucessores do de cujus, nos termos do art. 1060-I do CPC. Intime-se.

0002848-04.2011.403.6127 - MARIA ANTONIA BOARO DOS SANTOS(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se.

0000266-94.2012.403.6127 - BENEDITA DE FATIMA DE MORAIS LEAL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita de Fatima de Moraes Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, por ter desempenhado trabalho de natureza rural por tempo suficiente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 118). O INSS contestou o pedido pela não comprovação da condição de segurada especial (fls. 125/133). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 162/164 e 184/185). A autora apresentou suas alegações finais (fls. 192/194) e foi indeferido (fl. 197) pedido do INSS de impugnação de qualificação de testemunha e de devolução de prazo para alegações finais (fl. 196). Relatado, fundamento e decido. No caso de segurada especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de 30.03.2010 (fl. 25). Em 1971, aos 16 anos de idade, casou-se com o lavrador Antonio da Silva Leal (fl. 35) e nos anos de 1972, 1974 e 1975 nasceram seus filhos (fls. 36/38). Nestes documentos consta a profissão de lavrador de Antonio, o marido da autora. De 1983 a 1989 o marido da autora figurou em contratos de parceria agrícola (fls. 39/41). Em setembro de 1999 a família da autora adquiriu uma pequena propriedade rural (fls. 48/58), passando a explorá-la no cultivo de café, como revelam as notas fiscais emitidas nos anos de 2001 a 2007 pelo produtor rural Antonio da Silva Leal, marido da autora (fls. 59/65), e as contribuições sindicais dos anos de 2001 e de 2003 a 2009 (fls. 66/73). Referida documentação demonstra a real e efetiva prestação de serviços rurais pela autora. Aliás, a própria autarquia assim a considerou, como se depreende da decisão proferida em recurso administrativo (fl. 115), mas, pelo fato de ser propriedade em condomínio, não conferiu à autora a condição de segurada especial. Contudo, da terra a autora (e sua família) tirou o sustento, como corroborado pela prova testemunhal, coerente na descrição do efetivo exercício de atividade rural pela requerente e família (fl. 164). A testemunha Horacio Albino informou que conhece a autora há três, que ela tem um pequeno sítio em Espírito Santo do Pinhal e lá trabalha com os filhos, na lavoura de café. A testemunha Lucia Helena conhece a autora há 13 anos, desde quando a autora comprou o sítio. São vizinhas de propriedade e sabe que é a autora quem toca o sítio, a lavoura de café, junto com a família, já que o marido é doente. Estes depoimentos estão

em perfeita harmonia com o teor do depoimento pessoal da autora e as provas documentais. Os vínculos laborais do marido da autora, de natureza urbana findaram-se em 1999 (CNIS de fl. 134), quando a família comprou o sítio, não descaracterizando o trabalho em regime de economia familiar desempenhado pela requerente. Em suma, o conjunto probatório demonstra que a autora se dedicou à atividade rural em regime de economia familiar, em tempo superior aos 174 meses de carência exigidos pela legislação de regência, sendo, portanto, considerada segurada especial, nos moldes da Lei n. 8.213/91, art. 11, VII, 1º. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade natureza rural, no valor de um salário mínimo, com início em 29.04.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 23). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0000627-14.2012.403.6127 - MARIA TEREZA VITORINO MACIEL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001193-60.2012.403.6127 - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 126/130, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002218-11.2012.403.6127 - REGIANE DE JESUS ZEFERINO BIASI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002256-23.2012.403.6127 - JOANA DARC COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002391-35.2012.403.6127 - OSVALDO GONCALVES CAMPOS FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-44.2012.403.6127 - JOSEANE RODRIGUES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente

em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002476-21.2012.403.6127 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, por ter desempenhado trabalho de natureza rural por tempo suficiente. Foi deferida a gratuidade (fl. 25). O INSS contestou o pedido porque não provado o trabalho rural de acordo com o período exigido pela legislação (fls. 31/34). Foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 59/60) e as partes apresentaram alegações finais e documentos, com ciência recíproca. Relatado, fundamentado e decidido. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 06.10.2008 (fl. 11). Em fevereiro de 1979 casou-se com João Batista de Oliveira (fl. 82) e dois de seus filhos nasceram em 1979 e 1983 (fls. 13/14). Nestes dois documentos, consta a profissão de lavrador do genitor, seu marido, o que igualmente se verifica em sua certidão de óbito, ocorrido em 1996 (fl. 15). De 1976 a 2011, de forma intercalada, possui a autora contratos de trabalho, de natureza rural, anotados em sua CTPS (fls. 16/21). São provas materiais e foram confirmadas pela testemunhal, robusta na descrição dos locais e datas do trabalho rural da autora ao longo de sua vida. A testemunha Jose Viera da Silva conhece a autora há 10 anos. Trabalharam juntos pelo menos em três fazendas da região (Serra da Prata, Pratinha e São Vicente), informando os nomes de seus donos, os anos de trabalho até 2012 e o modo de locomoção com indicação dos turmeiros, o que está em consonância ao teor do depoimento pessoal da autora e documentos constantes dos autos. O trabalhador rural, especialmente o bóia-fria, sa-frista, nem sempre consegue manter a continuidade do labor rural, intercalando-o, para sobrevivência, com a prestação de serviços de natureza diversa (fl. 69), o que não descaracterizou a condição preponderante de trabalhadora rural da autora. Reputo, pois, comprovada a condição de segurada especial da autora (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), o que lhe confere o direito à aposentadoria. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 10.04.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 12). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0002486-65.2012.403.6127 - ANA LUCIA DOVAL DA SILVA X HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 126, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, o qual informa que foi designada audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se.

0002601-86.2012.403.6127 - PEDRO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Estevão de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, por ter desempenhado trabalho de natureza rural por tempo

suficiente. Alega que o INSS não considerou o tempo de serviço rural de 26.10.2002 a 26.10.2005 reconhecido na Justiça do Trabalho, do que discorda. Foi concedida a gratuidade (fl. 30) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Em face, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 37/38) e o TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 51/53). O INSS contestou o pedido porque não comprovado o labor rural de acordo com o período exigido pela legislação. Informou que o autor possui vínculos de natureza urbana e defendeu a impossibilidade de se considerar o tempo reconhecido mediante acordo na Justiça do Trabalho (fls. 54/62). O requerido dispensou o depoimento pessoal do autor (fl. 118), foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 119/120), o requerente apresentou alegações finais (fls. 124/127) e o INSS reiterou suas manifestações (fl. 129). Relatado, fundamento e decidido. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre a sentença homologatória proferida na Justiça Trabalhista, em que pese os argumentos da autarquia previdenciária, serve ela como início de prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço e, em via de consequência, para concessão de benefício previdenciário. Com efeito, como início de prova material, não possui força vinculante sobre o INSS ou perante o Juízo Federal, devendo ser analisada não como uma coisa julgada, mas como um dado concreto objetivo, a ser ou não corroborado por outros elementos. No caso dos autos, o autor implementou o requisito etário em 21.08.2009 (fl. 11). Possui contratos anotados em sua CTPS de natureza rural nos anos de 1973 a 1981, em 1982, 1983 e 1984 (fls. 15/16) e aquele reconhecido na Justiça do Trabalho (fls. 19/20), de 26.10.2002 a 26.10.2005 (fl. 18), que somados perfazem mais de 13 anos, ou 158 meses. São provas materiais e foram abonadas pela testemunhal, robusta na descrição dos locais e datas do trabalho rural do autor ao longo de sua vida. As duas testemunhas revelaram que o autor é trabalhador rural. Tanto João Donizete Mendonça como Ana Maria Bento Silva trabalharam com o que requerente no meio rural, especificamente de 1993 a 2005, justamente para o empregador Fernando Raimundo, aquele que procedeu à anotação na CTPS do autor decorrente de decisão proferida na Justiça do Trabalho, tudo em coerência ao descrito nos autos. No mais, o trabalhador rural, especialmente o bóia-fria, o safrista, o avulso, nem sempre consegue manter a continuidade do labor rural, intercalando-o, para sobrevivência, com a prestação de serviços de natureza diversa (fl. 17), o que, no caso dos autos, não descaracterizou a condição preponderante de trabalhador rural do autor. Em suma, o conjunto probatório demonstra que o autor se dedicou à atividade rural, como bóia-fria, em tempo superior aos 168 meses de carência exigidos pela legislação de regência, sendo, portanto, considerado segurado especial, nos moldes da Lei n. 8.213/91, art. 11, VII, 1º. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder ao autor a aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 10.12.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 66). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de termino que o requerido inicie o pagamento ao autor da aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado e descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002631-24.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SALVINO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida dos Santos Salvino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, por ter desempenhado trabalho de natureza rural por tempo suficiente. Deferida a gratuidade (fl. 24), o INSS defendeu a improcedência do pedido porque não comprovado o trabalho rural de acordo com o período exigido pela legislação (fls. 33/39). Foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvida uma testemunha por ela arrolada (fls. 63/64) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 66/67 e 69/70). Relatado, fundamento e decidido. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos,

mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 11.03.2006 (fl. 11).Sobre provas materiais, em 1977 a autora, com 26 anos de idade, casou-se com o lavrador Ivo Salvino (fl. 14). Em 1978 e 1980 nasceram seus filhos (fls. 15/16). Nestes documentos consta a profissão de lavrador de Ivo, que já era trabalhador rural da Fazenda Barreiro desde 1967 (CTPS de fls. 17/18). De março de 1991 a fevereiro de 1998 a autora teve contrato de trabalho, de natureza rural, com a mesma Fazenda (fl. 20).As provas materiais (certidões de casamento e de nascimento dos filhos indicando a profissão de lavrador de Ivo, o marido da autora, e as CTPSs com contratos de natureza rural do casal) foram confirmadas pela testemunhal, coerente na descrição do local e datas do trabalho rural da autora, em plena harmonia com o depoimento pessoal e documentos dos autos.A autora informou em seu depoimento pessoal que desde solteira, quando ainda morava com os pais, naquela mesma Fazenda, já trabalhava na lavoura. Depois se casou e lá continuou morando e trabalhando até 2008, quando veio para cidade. Também informou que depois de 1998, quando foi dada baixa na sua CTPS, continuou trabalhando por produção para a mesma Fazenda, no serviço de plantio de café.A testemunha Edilson Ferreira da Silva confirmou a narrativa da autora. Disse a testemunha que conheceu o marido da autora na década de 1980, lá na Fazenda Barreiro, e depois, na década de 1990, presenciou o casal trabalhando nas lavouras de café da Fazenda.Reputo, pois, comprovada a condição de segurada especial da autora (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91), o que lhe confere o direito à aposentadoria.Iso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 14.06.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 27).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à autora da aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado e descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002772-43.2012.403.6127 - MARIA MAGDALENA TEIXEIRA BARIM(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Magdalena Teixeira Barim em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Alega que trabalha como rurícola em regime de economia familiar, o que lhe confere o direito à aposentadoria.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70).O INSS contestou o pedido porque não comprovado o trabalho rural nos moldes exigidos. Informou que o marido da autora aposentou-se no meio urbano, descaracterizando o alegado regime de economia familiar (fls. 76/81).O requerido dispensou o depoimento pessoal da autora (fl. 38), foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 39/41), a requerente apresentou alegações finais (fls. 109/110) e o INSS reiterou suas manifestações (fl. 112).Relatado, fundamento e decido.No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS).O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos o pedido improcede porque autora, embora tenha idade, não provou o labor rural.Quando se casou em 1972 era doméstica e seu marido eletricitista (fl. 18). Ele neste meio se aposentou em 02.08.2004 (fl. 50) e continuou o labor urbano, pelo menos até 11/2010 (CNIS de fl. 55).Administrativamente (fls. 20 e 62/63), a autora informou que têm filhos e que um deles, o casado, trabalha como meeiro no Sítio, mas não apresentou a certidão de nascimento

e nem o contrato de parceria. Todas as notas fiscais de venda de café (fls. 22/36) foram emitidas por Pedro Luis Barim Filho, marido da autora (fl. 18), que, como visto, se dedicou à atividade urbana (eletricista). A prova exclusivamente testemunhal não se presta à demonstração do trabalho rural. Tem que ter início de prova material, o que não se verifica no caso dos autos em que não foi apresentado um único documento indicativo da aduzida atividade rural pela autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002881-57.2012.403.6127 - JANDIRA DE GODOI DA SILVA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jandira de Godoi da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Informa que, em 25.11.2010, requereu o benefício na esfera administrativa (NB 151.078.607-1), o qual veio a ser indeferido por ausência de carência. Argumento erro na apreciação do seu pedido, pois completou 55 anos de idade em 2006, ano para o qual é necessário comprovar 150 meses de tempo de serviço, consoante tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Na ocasião, o requerido computou 154 contribuições, mas exige o cumprimento de 174 meses de tempo de serviço, de acordo com o ano de 2010, quando requerido o benefício na esfera administrativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64). O INSS contestou alegando o não cumprimento da carência, pois a autora não comprovou o exercício da atividade rural pelo tempo da carência, no caso, 174 meses para o ano de 2010, quando implementadas todas as condições; ausência de início razoável de prova material do tempo de serviço rural; não comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (fls. 71/80). Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 99/102). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 107/108) e o réu reiterou os termos da contestação (fl. 110). Relatado, fundamentado e decidido. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 05.10.2006 (fl. 11). Em âmbito administrativo, o requerido homologou o exercício de atividade rural nos períodos de 01.02.1973 a 30.09.1976 e de 01.08.2000 a 30.09.2009 (fl. 30), totalizando 154 meses. Aplicando-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá a autora comprovar a atividade rural por 150 meses, considerando-se o ano em que completou o requisito idade (2006). Aduz o réu de que no ano de 2006 a requerente ainda não havia cumprido a carência exigida, razão pela qual deve comprovar carência de 174 meses, de acordo com o ano de 2010, quando efetivados os requisitos idade e carência. Todavia, a Jurisprudência do E. STJ é assente no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. A propósito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. (...) 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (STJ - ERESP 200600467303 - DJE 22/03/2010). Dessa forma, considerando que a autora possuiu mais de 55 anos e que, em 25.11.2010 (DER), contava com 154 meses de tempo de atividade rural, tenho por preenchidos os requisitos necessários, razão pela qual a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade de natureza rural, a contar de 25.11.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 32). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determine que o requerido inicie o pagamento à autora a aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado,

descontados eventuais valores pagos administrativa-mente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com cor-reção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, inci-dirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atuali-zação monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas venci-das até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003290-33.2012.403.6127 - NERITA CARDOSO DOS SANTOS(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nerita Cardo-so dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade. Alega que completou 60 anos em 2004 e possui mais de 218 contribuições, averbadas, compreendendo o período de janeiro de 1974 a dezembro de 1990, o que lhe confere o direito ao benefi-cio, mas negado administrativamente. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 18). O INSS contestou o pedido pela impossibilidade de se computar os períodos de atividade rural anteriores a 11/1991 para efeito de carência, o que já foi objeto de deliberação judicial em ação intentada pela autora para obter aposentadoria por idade ru-ral (fls. 24/27). A autora não se manifestou sobre a contestação e as partes não requereram provas (fls. 57/59). Relatado, fundamento e decidido. Primeiramente, tendo em vista que o Juiz está adstri-to ao pedido, nos termos do art. 128, do CPC, rejeito a alegação de coisa julgada, pois não se trata de aposentadoria por idade ru-ral, mas sim de idade de natureza urbana. A legislação aplicável para a concessão de benefício previdenciário é a vigente no momento em que implementados todos os requisitos para sua obtenção. O art. 30 da Lei n. 3.807/60 dispunha que a aposenta-doria por velhice seria concedida àquele que tivesse vertido 60 contribuições mensais e completada a idade mínima de 65 ou 60 a-nos, tratando-se, respectivamente, de homem e mulher. Considerando que a autora nasceu em 11.09.1944 (fl. 15), cumpriu o requisito idade somente em 11.09.2004, de modo que não há se falar em direito adquirido ao benefício previsto na re-gra acima mencionada, pois em nenhum momento, na vigência daquela lei (3.807/60), a autora teria preenchido simultaneamente os re-quisitos ali elencados. Portanto, aplicável à espécie as disposições contidas na Lei n. 8.213/91, que exige para a aposentadoria por idade o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado (artigo 48). Como já dito, a autora completou 60 anos em 2004, de forma que, ao apresentar seu pedido administrativo em 2012 (fl. 14), contava com a idade mínima. Todavia, a ela não se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, pois em julho de 1991, quando editada a Lei n. 8.213, a autora não era mais segurada do regime previdenciário brasileiro (estava há 7 a-nos sem registro). Isso porque, só trabalhou com carteira assinada 09 meses e 12 dias (de 01.06.1983 a 19.11.1983 e de 02.04.1984 a 21.07.1984 - fl. 36 verso). Deve, portanto, preencher a carência de 180 contribu-ições para gozo do benefício de aposentadoria por idade (art. 25, II da lei 8.213/91). Contudo, os períodos de trabalho constantes da CTPS da autora totalizam 09 meses e 12 dias de contribuição (fl. 36 verso), número inferior aos 180 necessários para a obten-ção da aposentadoria por idade. No mais, o trabalho rural exercido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2, da LBPS, como já apreciado e deliberado judicialmente (fl. 36 verso). Por isso, aqueles 16 anos, 02 meses e 23 dias, averbados pelo INSS (fl. 13), não confe-rem à autora o direito ao benefício objeto desta ação. Por fim, como o tempo rural averbado, sem registro em carteira, não gerou contribuições, não há falar em inexigibilidade do preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente, inexistente no caso dos autos. Desse modo, embora implementado o requisito idade, a autora não cumpriu a carência exigida, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolu-ção do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Ci-vil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatí-cios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobres-tando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003393-40.2012.403.6127 - RUTH BIZIN SENE(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença alegando erro material no que se refere à data de início do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à autora. O benefício de auxílio do-ença foi cessado m 04.07.2012 (fl. 30), data de início da inca-pacidade reconhecida na perícia (fl. 69) e na fundamentação da sentença (fl. 87). Por isso, acolho os embargos para que o dis-positivo da sentença passe a constar na seguinte redação: Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04.07.2012, data da cessação administrativa (fl. 30), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação

continu-ada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.No mais, a sentença permanece exatamente como lan-çada.P.R.I.

0005858-54.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.Preliminarmente à apreciação da tutela, determino que sejam trazidos aos autos procuração e declaração de pobreza atualizados.Intime-se.

0000102-95.2013.403.6127 - FLAVIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Flavia Cristina de Souza Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão, nos moldes do art. 29, II da Lei 8.213/91, da renda mensal do auxílio doença n. 551.834.066-0, pago de 13.06.2012 a 30.07.2012.Alega, em suma, que o INSS não considerou os salários de contribuições de suas duas atividades.Foi deferida a gratuidade (fl. 28) e o INSS contes-tou o pedido porque a autora não tinha carência para o auxílio em sua segunda atividade, incidindo a regra do art. 32, II da Lei 8.213/91 (fls. 34/36).A autora reiterou os pedidos iniciais (fl. 55).Relatado, fundamento e decido.Nos casos de múltipla atividade, a regra a ser ob-servada é a do art. 32 da Lei 8.213/91, corretamente aplicada pelo INSS.Com efeito, acerca da segunda atividade, possuía a autora apenas 07 contribuições (como informado na inicial - fl. 07 e provado pelo CNIS - fl. 52), de modo que, somente pela se-gunda atividade, não preenchia ela o requisito carência para fruição do auxílio doença.Mas como também tinha uma outra atividade, incide a fórmula de cálculo prevista no inciso II e alíneas do referido artigo 30, justamente a seguida pela autarquia na esfera admi-nistrativa, como provam os documentos por ela encartados com a defesa (fls. 34/52).Assim, não revelado desacerto por parte da autar-quia na aplicação da legislação de regência e nem quanto aos va-lores do benefício.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condenno a autora no pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000587-95.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETE GNANN CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecido Donizete Gnann Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres para, então, obter a aposentadoria especial (NB 156.132.648-5).Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 25.11.2011 (NB 156.132.648-5), o qual veio a ser indeferido.Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não reconheceu o tempo de serviço especial prestado nos intervalos de 16.01.1986 a 16.09.2011 e de 01.06.2012 a 29.11.2012, em que esteve exposto a agentes agressivos. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 158).Devidamente citado, o réu apresenta contestação alegando que a exposição ao agente ruído no período de 06.03.1997 a 17.11.2003 se deu em níveis inferiores ao patamar legal; o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) neutraliza os agentes agressores; ausência de fonte de custeio para eventual pagamento da aposentadoria especial; ausência de qualificação e quantificação dos agentes químicos (fls. 164/175).Réplica às fls. 187/190.Pela decisão de fl. 195, foi indeferida a prova pericial requerida pela parte autora e concedido prazo para apresentação de novos documentos, tendo o autor se manifestado quanto à desnecessidade de apresentação do laudo técnico (fl. 197). É o relatório. Passo a decidir.Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação.Primeiramente, cabe ressaltar que, conforme se verifica, o INSS reconheceu a especialidade do serviço no período de 16.01.1986 a 05.03.1997 (fl. 90), de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a este período, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao mesmo.Passo à análise dos períodos ainda controvertidos, quais sejam, 06.03.1997 a 16.09.2011 e de 01.06.2012 a 29.11.2012.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído,

quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de

exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regravar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No tocante ao agente nocivo ruído, diversos são os seus limites no transcorrer do tempo, tendo em vista a sucessão de diplomas normativos tratando do tema. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, limitando-se em 80 dB o máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Passo à análise dos períodos controvertidos: a) de 06.03.1997 a 16.09.2011, trabalhado junto à empresa JBS S/A, nas funções de encarregado de seção, supervisor de produção III e IV. A fim de comprovar o alegado, apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 44/47), o qual indica como fator de risco exposição a ruído de 87 dB no período de 06.03.1997 a 28.02.1999, 88 dB de 01.03.1999 a 31.12.2009 e de 88 a 89,74 dB de 01.01.2010 a 16.09.2011, bem como manuseios e contatos com produtos químicos. Verifica-se, assim, que no intervalo de 18.11.2003 (quando da entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003) a 16.09.2011, o requerente esteve exposto a níveis de ruído superior ao patamar legal (85 db), razão pela qual tal período deve ser tomado como tempo de atividade especial. No mais, tendo em vista que o PPP não discrimina nem quantifica os produtos químicos com os quais o autor esteve exposto, não é possível o reconhecimento da especialidade do serviço dos

demais períodos, o quais devem ser considerados como tempo de atividade comum.b) de 01.06.2012 a 29.11.2012, trabalhado junto à empresa Quimprol Beneficiamento de Couros Ltda., na função de colorista do tingimento. Para subsidiar suas alegações, apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48/50), o qual indica como fator de risco exposição ao agente ruído em nível de 89,5 dB, bem como aos agentes químicos resinas acrílicas, lacas nitrocelulose, lacas buritata, solventes orgânicos, aziridina, dióxido de titânio, etilglicol, amônia, tolueno, xilol, sulfonatosuccinato de sódio e óxido de ferro negro de carbono. No tocante aos agentes químicos, o PPP não informa a quantidade em que sujeito o autor, de modo que não é possível aferir a insalubridade do serviço. Por outro lado, consta que o requerente esteve exposto a ruído em nível acima do tolerado (85 dB), razão pela qual tal período deve ser considerado como tempo de atividade especial. No mais, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. No tocante às fontes de custeio, cumpre observar que estas já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). Por fim, o requerente não demonstrou o exercício de 25 anos de tempo de serviço em condições insalubres, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria especial. Ante todo o exposto: I- com relação ao período de 16.01.1986 a 05.03.1997, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II- quanto aos períodos restantes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito, para RECONHECER o direito do autor de ver enquadrado como especial os períodos de 18.11.2003 a 16.09.2011 e de 01.06.2012 a 29.11.2012, os quais deverão constar nos assentamentos da autarquia ré para todos os fins. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000722-10.2013.403.6127 - ANTONIO ANGELO BRETAS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Ange-lo Bretas em face do Instituto Nacional do Seguro Social para re-conhecimento de tempo de atividade especial, computá-lo e, com is-so, majorar a renda mensal inicial de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/025.282.297-8, concedida em 12.01.1995. Alega que se aposentou de forma proporcional, com 32 anos 02 meses e 01 dia, mas, à época, em 1995, não foi considerado o tempo de atividade especial de 27.11.1978 a 27.12.1989, período que se pretende o reconhecimento para acréscimo da aposentadoria no percentual de 100% do salário de benefício. Foi concedida a gratuidade (fl. 59) e o INSS contes-tou o pedido, defendeu inclusive a ocorrência da decadência (fls. 65/75). Sobreveio réplica (fls. 78/99) e, acerca de provas, o autor informou não tê-las a produzir (fl. 107) e o INSS não se ma-nifestou (fl. 108). Relato, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefí-cios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuiza-mento da ação. Contudo, ocorre a decadência do direito da parte au-tora para comparecer em Juízo pretendendo transformar a espécie de benefício concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de con-cessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e conver-tida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados pas-saram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, to-da e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de-vidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da pres-crição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge di-reito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa ex-pressa. Por

se tratar de instituto novo, repita-se, deve re-ger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qual-quer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do mo-mento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revis-tos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em an-damento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pe-dir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, to-da e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de-vidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram con-cedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, to-da e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de-vidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alte-rações legislativas, quatro são as situações jurídicas identifica-das: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem pra-zo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleite-ar revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 12.01.1995 (fl. 28). A parte au-tora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 08.03.2013, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu be-nefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assi-nalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar co-mo um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspenden-do a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001451-36.2013.403.6127 - ZILDA DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001469-57.2013.403.6127 - JOANA DARC APARECIDA RAMOS DE CAMPOS (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63: defiro. Intime-se.

0001488-63.2013.403.6127 - BENEDICTO MENDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001516-31.2013.403.6127 - ANTONIO ROBERTO MENDES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

0001557-95.2013.403.6127 - MARIA DE LIMA TEIXEIRA(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001625-45.2013.403.6127 - ANDRE LUIS ANTONIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001641-96.2013.403.6127 - MARIO SEBASTIAO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001643-66.2013.403.6127 - JOAO DONIZETI BORGES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

0001644-51.2013.403.6127 - JOSE CARLOS TONETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

0001646-21.2013.403.6127 - DARCI GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001927-74.2013.403.6127 - CLAUDIA ISABEL DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32: Defiro. Intime-se.

0001933-81.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA TOPAN PANÇA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 60/62 e 65: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Topan Pança em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (30.01.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de

persecimento do aduzido direito com o trans-curso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002440-42.2013.403.6127 - LAURINDA PEREIRA DE ANDRADE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002456-93.2013.403.6127 - LUIS CARLOS DO AMARAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a qualidade de segurado, cumprimento, com ressalva, de carência e incapacidade laborativa total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o pedido foi indeferido administrativamente pela perda da qualidade de segurado (fl. 22), tema sequer tratado na inicial. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de persegimento do aduzido direito com o trans-curso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002460-33.2013.403.6127 - LUZIA INES CORREA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Ines Correa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.05.2013 - fl. 39), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de persegimento do aduzido direito com o trans-curso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002461-18.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FILHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.06.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de persegimento do aduzido direito com o trans-curso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002462-03.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO LEME MAMEDE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Leme Mamede em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.05.2013 - fl. 35), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de persegimento do aduzido direito com o trans-curso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002463-85.2013.403.6127 - ALDENIR RUBIA BARBOSA MOREIRA FERREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aldenir Rubia Barbosa Moreira Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (19.07.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002464-70.2013.403.6127 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.06.2013 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0002465-55.2013.403.6127 - LUIZ JOSE DOMINGOS HENRIQUE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Jose Domingos Henrique em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.07.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002354-71.2013.403.6127 - FRANCISCA DA SILVA XAVIER(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca da Silva Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.07.2013 - fl. 38), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002346-31.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X PAULO CESAR CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

Chamo o feito a ordem. Trata-se de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS em face de Paulo César Cacholi, em razão de não concordar com a conta de liquidação apresentada pela parte autora nos autos da Ação Ordinária nº 0002158-43.2009.403.6127. A advogada do embargado comunicou ao Juízo o falecimento de Paulo César Cacholi, o qual teria deixado uma filha, não tendo notícia até o momento, de abertura de inventário. O processo então foi suspenso, determinando-se ao patrono do embargado (autor) que no prazo de quinze dias providenciasse a habilitação dos herdeiros. Regularmente intimado, o embargado quedou-se inerte, tendo havido uma nova intimação para que cumprisse o já determinado, no prazo derradeiro de dez dias. Assim, requereu o prosseguimento da execução com relação a verba honorária, uma vez que a peticionária advogada do embargado não conseguira contato com a família do espólio, requerendo assim a remessa dos autos ao contador para realização de cálculos em relação à verba honorária. Encaminhados os autos ao setor de Contadoria, com tais cálculos concordou a advogada do embargado, reiterando seu pedido de execução de sua verba honorária, independente de ter sido encontrada a família do autor, para eventual habilitação de herdeiros. Era o que cabia relatar. Reconsidero a decisão exarada pelo Exmo. Sr. Dr. Osias Alves Penha. Da análise minuciosa dos autos verifica-se não caber prosperar o pedido da advogada do autor, ora embargado, no tocante ao prosseguimento da execução e final pagamento tão somente dos valores referentes às verbas sucumbenciais. Resta claro que até o presente momento, a advogada não logrou êxito em encontrar os sucessores do autor (embargado) falecido. Tão pouco demonstrou a este Juízo Federal quais diligências empreendeu para lograr êxito em tal mister. Sendo as verbas sucumbenciais acessórias do principal e não havendo neste momento como efetivamente executar e pagar as verbas devidas à parte autora em razão de seu óbito, também indevidas neste momento processual o prosseguimento da ação unicamente em relação aos honorários advocatícios. Assim sendo, concedo à advogada da parte autora (embargado) o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para promover nos autos principais a habilitação dos herdeiros, sob pena de suspensão de ambos os feitos, até a efetivação dos atos sucessórios, quando então todos os valores aqui devidos poderão ser pagos e liquidadas ambas as ações. Intimem-se.

0001566-57.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000337-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o cálculo do Contador Judicial. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6101

MONITORIA

0002629-88.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA NUNES DA SILVA

Fls. 97/98: ciência à requerente, ora exequente, para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 6102

ACAO CIVIL PUBLICA

0000119-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Intime-se o réu para que recolha ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei 7.347/85 e Decreto nº 1.306/94), os valores atualizados constantes das notas fiscais de fls. 7 e 08 do apenso, que totaliza R\$ 27.793,07 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais e sete centavos), referentes à liquidação e execução da fluid recovery.

Expediente Nº 6103

ACAO POPULAR

0000220-71.2013.403.6127 - SHIRLEY MARIA SANTOS(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO

TEIXEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Verifico que os autos foram encaminhados ao SEDI, para exclusão das correções IBAMA e ANA. Verifico, outrossim, que o senhor perito, Mateus Galante Olmedo apresentou manifestação às fls. 1081/1084, elaborando proposta de honorários periciais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Assim sendo, intimem-se as partes, para que se manifestem expressamente acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de dez dias. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6104

ACAO CIVIL COLETIVA

0002967-38.2006.403.6127 (2006.61.27.002967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO LICEN & NACARATTO LTDA X SOLLUZ PETROLEO LTDA(SPI94682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARCOS ALBERTO ZARDI(SP292474 - RODNEI MARCELINO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO FECCHIO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, diante da decisão que deu parcial provimento ao reexame necessário, para condenar também a correção SOLLUZ PETRÓLEO LTDA. a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores e caso não sobrevenha a habilitação, para condená-la a recolher ao fundo do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, juntamente com a ré AUTOPOSTO LICEN & NACARATTO, em regime de solidariedade, o valor de R\$ 7.300,00 constante da nota fiscal de aquisição do combustível, devidamente corrigido, mantida, no mais, a sentença de primeiro grau. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 6105

USUCAPIAO

0004035-47.2011.403.6127 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA DINIZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDINEI DONIZETI BARBOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA BARBOSA X JOSE LUIZ VENANCIO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA VENANCIO X JOSE CARLOS FERIAN X VERA LUCIA BARBOSA FERIAN

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/SET/2013, às 14:00h. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003684-74.2011.403.6127 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA DINIZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/SET/2013, às 14:15h. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-02.2010.403.6140 - ROSANA MARIA DA SILVA FREITAS(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante da certidão de fl. 81, republique-se a sentença proferida às fls. 73/75 para ciência do réu.

0000078-96.2011.403.6140 - OLINTO ANTONIO BATISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000089-28.2011.403.6140 - SOFIA CAPPA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOFIA CAPPA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio doença desde a data da indevida cessação, em 20/02/2007, ou a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do exame pericial, mais o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que dificultam o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência após consolidada a lesão decorrente de acidente, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. O feito foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Juntou documentos. Emenda a inicial às fls. 83/85. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferida a antecipação de tutela (fl. 86). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 92/101, em que argui, preliminarmente, inépcia da inicial e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 110). Produzida a prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 117/135, manifestando-se o INSS às fls. 140 e a autora às fls. 141/144. Instada a se manifestar sobre o seu interesse em ver reconhecido o nexo causal, a parte autora quedou-se silente (fls. 145). É o relatório. Fundamento e decidido. Fls. 83/85: descabe a cumulação de pedidos envolvendo benefícios acidentários e previdenciários neste Juízo Federal em razão de sua incompetência para o conhecimento dos primeiros. Em que pese instada a esclarecer se pretende comprovar o nexo causal entre a atividade profissional e a alegada incapacidade (fls. 145), depreende-se do seu silêncio (fls. 145) a desistência do pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentário. Assim, desnecessário o desmembramento do feito. Retornem os autos ao perito para que, no prazo de dez dias, esclareça se os documentos de fls. 56/62, 64/67 e 69/73 comprovam a doença, justificando, bem como se causam à autora incapacidade laborativa, retificando as conclusões expendidas no laudo se o caso. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo. Oportunamente, retornem conclusos para sentença.Int.

0000326-62.2011.403.6140 - EDSON LUIZ DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para querendo habilitar os seus eventuais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0000341-31.2011.403.6140 - VITORIA EMANUELE ALVES DE ANDRADE - INCAPAZ X FRANCISCO ADERCILIO DE ANDRADE(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VITORIA EMANUELE ALVES DE ANDRADE postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do requerimento de NB: 534.027.347-0, formulado em 26/01/2009. Sustenta, em síntese, ser deficiente e que sua família não possui condições de manter sua subsistência. Juntou documentos (fls. 16/74). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 77). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 88/93, em que argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora e o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 96/107. Com a instalação desta Vara Federal, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 114). Designada prova pericial médica e social (fl. 119/119-verso). O laudo pericial médico produzido foi coligido às fls. 124/129. O estudo socioeconômico foi colacionado às fls. 133/136. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 141/146 e o INSS à fl. 147. Intimada (fl. 148), a perita médica respondeu aos quesitos complementares em fls. 150/151. As partes manifestaram-se às fls. 154/155 e

157.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 159/159-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.De início, afastado a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a autarquia apresentou contestação quanto ao mérito do pedido. Com a resistência do Réu, caracterizou-se o interesse processual.Refuto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data apontada pela parte autora para o início do pagamento dos atrasados (26/01/2009) e a data do ajuizamento da ação (26/06/2009) não houve o transcurso do prazo legal.Passo ao exame do mérito.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do beneplácito renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I).Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n.

8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/11/2011 (fls. 124/129) que concluiu pela existência de deficiência física, tendo em vista o diagnóstico de tetraparesia espástica com importante limitação física (quesitos 05 e 10 do Juízo). Esclareceu a senhora perita: (...) a autora apresenta comprometimento grave nos quatro membros devido à encefalopatia crônica com incapacidade total e permanente para as atividades habituais de uma criança de 10 anos, com dependência de terceiros para realização das atividades da vida independente (fls. 126). Diante das conclusões periciais, verifica-se que a parte autora se enquadra na definição do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, No que concerne à situação de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada em 10/01/2012 (fls. 133/137) não demonstra a situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido. De fato, do estudo social depreende-se que a parte autora mora com os pais (Claudivania Alves de Andrade e Francisco Adercílio de Andrade). A renda mensal da família é proveniente dos vencimentos auferidos pelo pai da autora como guarda civil municipal, no montante de R\$ 1.423,00 por mês. A família reside em apartamento de alvenaria com cinco cômodos e uma área de serviço. A família dispõe de mobiliário e de veículo automotor, o que indica que os moradores vivem com algum conforto. Foram apontadas as seguintes despesas extraordinárias: fraldas para a autora (R\$ 100,00) e pensão alimentícia (R\$ 400,00). Subtraídos tais valores (R\$ 500,00) da renda mensal declarada, restariam R\$ 923,00, o qual, dividido pelos três integrantes do núcleo familiar, resulta em renda per capita superior ao limite configurador da situação de miserabilidade. Sucede que a concessão do benefício assistencial reclamado pressupõe situação de penúria, o que não restou comprovado nos autos. Nesse panorama, não comprovada a hipossuficiência econômica da demandante, seu pleito não merece guarida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-93.2011.403.6140 - VALDETH SILVA SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o encerramento deste volume e a abertura do segundo volume, nos termos da Portaria 64 da COGE. Intime-se a parte autora para manifestar-se expressamente acerca dos cálculos do INSS. Silente, aguarde-se no arquivo.

0000611-55.2011.403.6140 - AIRTON REIS PEREIRA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AIRTON REIS PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 521.730.114-3), desde a data da cessação ocorrida em 15/05/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/27). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/39, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 44/45. Decisão saneadora às fls. 48/49. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 82). Designada data para a realização perícia médica (fl. 85), o laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 88/110. O INSS manifestou-se à fl. 116, quedando-se inerte a parte autora (fl. 115-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da

incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 09/11/2011 (fls. 88/110) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como pedreiro. Conquanto demonstrado que a parte autora realizou tratamento médico (orquiectomia e radioterapia) de seminoma clássico do testículo direito, a senhora perita constatou que atualmente não há incapacidade ou redução da capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu a senhora perita que (...) os exames e relatórios realizados em 2008 e 2009 evidenciam 100% de resposta ao tratamento. Atualmente, o Autor, encontra-se assintomático (sem queixa), o exame físico realizado no dia da perícia 09/11/2011 está normal, e não faz uso de nenhum tipo de medicação. Os exames complementares, após tratamento foram normais e exame no dia da perícia estavam normais. Por isso, ele está sem doença ativa (sic - fl. 99). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretaria a juntada das informações disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000625-39.2011.403.6140 - ALCIDES PRUDENCIO (SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALCIDES PRUDENCIO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício ocorrida em 30/11/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/46, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 50. Decisão saneadora às fls. 52/53. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 128). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 138/157, as partes manifestaram-se às fls. 160 e 165. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art.

59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 08/11/2011 (fls. 138/157) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como vigia. Conquanto demonstrado que o autor apresentou obesidade, hipertensão arterial sistêmica de natureza leve e alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna cervical e lombo sacra (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao restabelecimento do benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000762-21.2011.403.6140 - EDSON MULLER(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 197, defiro o pedido do expert de fl. 196 e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se, requisitando-se os pagamentos dos referidos honorários do Dr. RENATO MARI NETO. Diante do lapso de tempo decorrido e a desídia do Dr. Ismael Vivacqua Neto - perito judicial, na qual deixou de atender o determinado à fl. 194, desde 23/10/2012 (fl. 195), determino sua intimação, com urgência, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no referido despacho de fl. 194, ou seja, prestar esclarecimentos a respeito da questão aduzida à fl. 193, sob pena de aplicação de multa. Apresentados os esclarecimentos, dê-se vista às partes.

0000772-65.2011.403.6140 - SEBASTIAO PEREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso desde 17/12/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/51). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/67, em arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 72/73. Decisão saneadora às fls. 75. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 95). Designada a realização perícia médica (fl. 98), o laudo foi coligido aos autos às fls. 101/109. O INSS manifestou-se à fl. 117 e a parte autora às fls. 118/120. A respeito dos esclarecimentos de fls. 127/127-verso, as partes teceram suas considerações

às fls. 130/131 e 133.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.De início, rejeito a alegação de decurso do prazo prescricional tendo em vista que entre a data apontada pela parte autora para início do pagamento dos atrasados (17/12/2009) e a do ajuizamento da ação (08/01/2010) não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 17/08/2011 (fls. 101/109) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como marmorista. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta insuficiência coronariana tratada com cirurgia, houve constatação de que referida moléstia não gera incapacidade ou redução da capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo).Esclareceu o senhor perito que Autor era portador de insuficiência coronariana grave, tendo sofrido infarto do miocárdio em 21/03/2009. Foi tratado em junho de 2009 com cirurgia, onde foi realizado enxerto de artéria mamária em coronária descendente Anterior, e Ponte de Veia Safena para Coronária Diagonal. Em 07/12/2010 realizou cintilografia (exame que pesquisa isquemia) que mostrou infarto cicatrizado, e função cardíaca normal. Não há nenhum elemento objetivo atual que indique insucesso no tratamento, recrudescimento da doença, ou presença de seqüela incapacitante. Não se trata de doença incapacitante (fl. 104). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000945-89.2011.403.6140 - JACIR APARECIDO DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACIR APARECIDO DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício NB 120.509.462-5 ocorrida em 17/04/07, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da

Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20). Decisão proferida em sede de agravo de instrumento, julgando-o prejudicado em virtude da prolação de sentença (fls. 130/131). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 108/115, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora às fls. 118. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 126). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 136/139, as partes manifestaram-se às fls. 143/145 e 148. Determinado pelo Juízo o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos, estes foram prestados às fls. 154. Manifestou-se o autor às fls. 156/157 e o INSS às fls. 158. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. Inicialmente, refuto a alegada prescrição, pois, entre a data da cessação do benefício (17/04/07) e a propositura da ação (15/01/10) não transcorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 14/12/2011 (fls. 136/139) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresentava protusão discal (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). Ante o teor do laudo de fls. 12/19, o senhor Perito esclareceu às fls. 154 que não foi constatada incapacidade laborativa atual. Todavia, houve impedimento para o labor entre 10/11/08 e 25/09/09. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Como não foi comprovada a incapacidade antes de 10/11/2008, o autor não tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 120.509.462-5. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Contudo, em relação à doença incapacitante comprovada por ultra-sonografia de 10/11/08 (fls. 13/14), é devido o benefício. Com efeito, por possuir mais de 120 contribuições mensais até 24/4/2007 sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, conforme documentos extraídos dos autos n. 0000874-12.2009.4.03.6317 cuja juntada ora determino, restou comprovado que o autor manteve a proteção previdenciária e possuía o número de contribuições exigido para a concessão do auxílio-doença. À míngua de requerimento administrativo posterior a 10/11/2008, o auxílio-doença é devido desde a anexação do laudo pericial do exame realizado em 25/3/2009 nos autos n. 0000874-12.2009.4.03.6317 (23/4/2009), anotado no extrato de andamento processual, data em que o réu continuou a resistir à pretensão. À vista dos esclarecimentos periciais de fls. 154, o benefício é devido até 25/9/2009. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar o benefício de auxílio doença no período de 23/4/2009 até 25/9/2009. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os

critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do PLENUS, do extrato de acompanhamento processual e dos documentos extraídos dos autos virtuais n. 0000874-12.2009.4.03.6317. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: : JACIR APARECIDO DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/4/2009 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 25/9/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 101.418.348-03 NOME DA MÃE: ROSALINA DOS SANTOS SOUZA PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: RUA JOSÉ LEARDINI, 586, MAUÁ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-13.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DO CARMO (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA NORAIDE ALMEIDA DA SILVA

Diante do lapso de tempo decorrido, solicite-se informações ao juízo deprecado acerca do cumprimento da carta precatória n. 283/2012 (fl. 118).

0001711-45.2011.403.6140 - CARLOS EDUARDO CAVALHIERI (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado destes autos, após, remetam-se ao arquivo-findo.

0001741-80.2011.403.6140 - ANTONIO PAULO DE JESUS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO PAULO DE JESUS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 18/04/2008, ou a concessão de auxílio acidente, a contar da data da juntada do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, bem como foi deferida a antecipação de tutela (fls. 18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/33, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 36). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 43/50, as partes manifestaram-se às fls. 55/57 e 58. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia

médica produzida em 20/01/2012 (fls. 43/50) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta infecção pelo vírus HIV, com carga viral abaixo do limite detectável, (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 18. Oficie-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001858-71.2011.403.6140 - LUCIENE MARIA DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIENE MARIA DA SILVA postula a condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.304.895-9), desde a data do requerimento administrativo (27/10/2010), com o pagamento dos atrasados, mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 24/01/1979 a 05/03/1990, e sua conversão em tempo comum. Postula, ainda, a condenação da autarquia à indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, que tem direito à aposentadoria, uma vez que juntou ao procedimento administrativo todos os documentos necessários para a comprovação do tempo de contribuição exigido por lei. Outrossim, argumenta que o fato de o Réu ter indeferido o benefício, em razão de não ter computado o intervalo de 24/01/1979 a 05/03/1990 como especial, causou-lhe abalo extrapatrimonial, na medida em que foi obrigada a viver sem a renda mensal do benefício a que tinha direito. Juntou documentos (fls. 14/35). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fl. 38/38-verso). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 40/42). Citado, o Réu contestou o feito (fls. 46/49), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos colacionados não demonstram exposição a agentes nocivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Ainda, alega que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a especialidade do período de labor. Por fim, rechaça a pretensão indenizatória. Réplica às fls. 54/57. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 59), o parecer foi coligido às fls. 61/62. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve

exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85

decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do período trabalhado de 24/01/1979 a 05/03/1990. Consoante o formulário de fls. 32 e o laudo técnico de fls. 31, no período de 24/01/1979 a 05/03/1990, em que a parte autora trabalhou na empresa COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA, esteve exposta a ruído superior a 80 decibéis. Em relação ao agente agressivo ruído, a legislação de regência sempre exigiu a efetiva medição de sua intensidade, com a elaboração do respectivo laudo técnico. Dos documentos dos autos, observa-se que, ao menos desde 24/01/1979, a empresa localiza-se na Rua João Antônio de Oliveira, nº 869, São Paulo/SP, tendo em vista que este mesmo endereço consta na Carteira de Trabalho de fls. 21, na declaração de fls. 29/30, no laudo técnico de fls. 31, no formulário de fls. 32 e nas fichas de empregado de fls. 33/35. Portanto, a despeito da data em que foi elaborado o laudo, a conclusão é a de que o ambiente de trabalho em que laborava a autora apresentava ruído em nível muito superior ao permitido, considerando que em 2003, ainda que substituídos alguns maquinários e alterado o lay out da empresa, evidentemente em processo de modernização, o ruído em média foi aferido em 92 dB, conforme informado à fl. 31. Assim sendo, é de ser enquadrado como especial o período de 24/01/1979 a 05/03/1990. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. De início, aponto que a contagem reproduzida pela Contadoria (fls. 61/62) diverge daquela elaborada pela parte autora, coligida às fls. 13, quanto ao cômputo do tempo comum laborado de 10/02/2000 a 30/11/2001. Ocorre que o precitado intervalo é objeto de controvérsia entre as partes, tendo em vista que não foi reconhecido como tempo comum na via administrativa (fls. 27/28), e a demandante não formulou pedido de reconhecimento judicial do interstício na petição inicial. Desse modo, não cabe considerá-lo na contagem de tempo de contribuição, como feito pela parte autora em fl. 13. Assim, e nos limites impostos pelo pedido lançado na petição inicial, a conclusão é de que na data do requerimento administrativo (27/10/2010), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum contabilizado pelo Réu, o qual foi reproduzido pela Contadoria do Juízo às fls. 61/62, com a ressalva acima, a soma do tempo de contribuição resulta em 29, 07 meses e 26 dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual exige o total de trinta anos de tempo de contribuição para as seguradas do sexo feminino (art. 53, II, da Lei n. 8.213/91). Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão do benefício a partir da data da citação do Réu. Em consulta às informações disponibilizadas no sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, após o requerimento do benefício na via administrativa, a parte autora

continuou a contribuir para o sistema previdenciário até 12/08/2011, em razão do vínculo empregatício com a empresa ONODA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Por conseguinte, somando-se o tempo comum até a data da citação (20/04/2011 - fl. 45), consoante planilha de cálculo, cuja juntada ora determino, contava a parte autora com 30 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido a partir da citação (20/04/2011). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, consoante pedido formulado pela parte autora às fl. 41. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, não se vislumbra, neste momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida, isto porque a parte autora vem percebendo regularmente a aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com início fixado em 23/05/2013, consoante informações disponíveis no sistema PLENUS do INSS, cuja juntada ora determino. Assim, a tutela jurisdicional ora concedida versará sobre verbas pretéritas, a serem liquidadas em fase de execução, razão pela qual não vislumbro em que medida se afigura o risco de difícil reparação a requerer a antecipação dos efeitos do julgado. Portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. A parte autora não demonstrou que a alegada recusa na concessão do benefício tenha ocorrido de forma ilícita, consoante a fundamentação acima expendida. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado de forma subsidiária, para condenar o Réu a: 1. proceder à averbação como especial do período de 24/01/1979 a 05/03/1990; 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/154.304.895-9), desde a data da citação (20/04/2011), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, descontados os valores percebidos a título da aposentadoria de NB: 42/164.611.319-2. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Após a elaboração de cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da opção pelo benefício que lhe afigura ser mais vantajoso, já que em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/05/2013 (42/164.611.319-2). Caso opte pelo recebimento do benefício reconhecido nesta sentença - NB: 42/154.304.895-9, competirá ao INSS arcar com os valores em atraso, acima indicados, bem como com a implantação do benefício NB 42/154.304.895-9, cessando concomitantemente o benefício - NB 42/164.611.319-2, de modo que não serão devidas à parte autora a percepção de ambos os benefícios de maneira cumulativa, devendo ser descontados os valores percebidos a título da aposentadoria de NB: 42/164.611.319-2. Diante da do Réu, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/154.304.895-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUCIENE MARIA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO

BENEFÍCIO (DIB): 20/04/2011 (data da citação);RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - x-CPF: 010.532.118-48NOME DA MÃE: Severina Maria da SilvaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ricardo Mariano dos Santos, nº 16, Jd. Zaira, Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/01/1979 a 05/03/1990REPRESENTANTE LEGAL: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-38.2011.403.6140 - JACIRA JUSTINO PEREIRA DE AVILA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACIRA JUSTINO PEREIRA DE AVILA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 570.445.167-1), desde a data da cessação ocorrida em 07/11/2007, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/58). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 59). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/69, em que arguiu o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 72/73. Decisão saneadora às fls. 75. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 76). O pedido formulado pela parte autora foi limitado à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo do benefício de NB: 536.579.201-2, formulado em 26/07/2009 (fl. 79/79-verso). O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 82/86. As partes manifestaram-se às fls. 91/97 e 100. Determinado o esclarecimento do laudo (fl. 101/101-verso), o perito complementou-o à fl. 104. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 106), com a qual não anuiu o Réu (fls. 108). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a discordância do Réu nos termos do art. 267, 4º do Código de Processo Civil, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional tendo em vista que entre a data de início do restabelecimento do benefício indicada na petição inicial (07/11/2007) e a data do ajuizamento da ação (15/07/2010) não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 26/09/2011 (fls. 82/86) que concluiu pela capacidade para o exercício de suas atividades profissionais na função de cozinheira (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora sofre de espondiloartrose incipiente, não houve constatação de incapacidade ou redução de sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (sic - fl. 84). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as

condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretaria a juntada dos documentos disponíveis no sistema CNIS e PLENUS do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001920-14.2011.403.6140 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da constatação médica de que a autor é portador de esquizofrenia que o torna incapaz para os atos da vida civil (fls. 153/162), faz-se necessária a nomeação de curador especial para representá-lo em Juízo. Desse modo, esclareça o il. patrono do autor se houve interdição, devendo apresentar o respectivo registro ou o termo de curatela. Caso contrário, deverá indicar parente próximo, inclusive para o fim de ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada das informações, em nome da autora, disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001936-65.2011.403.6140 - AGUINALDO FRANCISCO DE BARROS - INCAPAZ X ADRIANA EVANGELISTA DE BARROS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGUINALDO FRANCISCO DE BARROS, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Determinado o aditamento do feito, a parte autora regularizou a petição inicial às fls. 45/47. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/57, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 60/64. Decisão saneadora às fls. 75. Laudo social às fls. 82/83. Manifestação do autor às fls. 86/87. Ciência do INSS às fls. 85. Juntado o laudo médico às fls. 96/100, a parte autora manifestou-se às fls. 102/103. O INSS foi cientificado do laudo às fls. 101. O autor promoveu a juntada de documentos aos autos às fls. 110/112. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 113). Determinada a realização de novas perícias (fls. 124), a parte autora não compareceu ao exame médico pericial (fls. 126) nem houve a realização de perícia social (128). As fls. 128 o autor requereu a desistência da ação, recusada pelo INSS às fls. 134. O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 138). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para

nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: Do estudo social realizado às fls. 82/83 depreende-se que o autor mora com sua mãe (Astride Evangelista de Barros) e com sua irmã maior e capaz (Adriana Evangelista de Barros). A genitora do autor informou na ocasião que a filha Adriana trabalhava como professora e que era ela quem arcava com as despesas do lar. Contudo, do extrato de conta bancária em nome da genitora do autor (fls. 110/112), observa-se o crédito do INSS no valor de R\$ 2.082,79 e de R\$ 787,73. Consoante extratos do sistema PLENUS cuja juntada ora determino, trata-se de benefícios previdenciários auferidos por Astride. Deste modo, conclui-se que a renda do núcleo familiar dividida pelos seus integrantes resulta em renda per capita superior ao limite legal. Por não restar comprovada a hipossuficiência econômica do demandante (situação de miserabilidade), o pleito não merece guarida. Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, a improcedência é medida que se impõe. Prejudicada a apreciação do estado de saúde do autor. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002001-60.2011.403.6140 - LUCAS HENRIQUE GONCALO DA SILVA - INCAPAZ X IRANILDO HENRIQUE DA SILVA X ADRIANE CAMARGO GONCALO (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUCAS HENRIQUE GONCALO DA SILVA postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Sustenta, em síntese, ser deficiente e que sua família não possui condições de prover

sua subsistência. Juntou documentos (fls. 09/34). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 35). O relatório social foi coligido à fl. 45. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/55, em que arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 60/64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo designada a realização de perícia médica (fl. 71), a qual foi realizada consoante laudo de fls. 96/105. Com a instalação desta Vara Federal, o feito foi remetido a este Juízo (fl. 107). O pedido foi limitado à concessão de benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo realizado em 30/08/2010, sendo determinada a realização de novo estudo social (fls. 111/111-verso). A respeito do laudo de fls. 120/123, as partes manifestaram-se às fls. 131/132 e 134/135. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 136/136-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a inépcia da petição inicial, haja vista que a exordial aponta suficientemente os fatos e os efeitos jurídicos que a parte autora pretende ver consagrados neste feito, em relação lógica entre si. Demais disso, não houve prejuízo ao direito de defesa, eis que, na contestação, a pretensão foi rechaçada em seu mérito. Refuto, ainda, a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que o pedido foi limitado à concessão de benefício assistencial desde a data do requerimento realizado em 30/08/2010. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do beneplácito renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I). Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo,

um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, cujo laudo foi produzido em 11/11/2010 (fls. 96/105) que concluiu: O autor foi vitimado por tumor ósseo da infância, denominado Sarcoma de Ewing de membros inferiores e pelve; (...) A patologia esta superada, nao ativa e dela restaram sequelas permanentes, qual seja diminuição do comprimento da perna esquerda, em cerca de 7,0 cm, cicatrizes de manipulação cirúrgica e marcha claudicante; (...) Muito embora o sucesso do tratamento, o autor porta deficiência física permanente, decorrente das lesões do membro inferior, a qual, geral incapacidade laboral tipo parcial e, não converge para estado de invalidez (fls. 104/105). Diante das conclusões periciais, verifica-se que a parte autora se enquadraria na definição do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.No que concerne à situação de miserabilidade, o estudo social realizado em 17/01/2012 não demonstra a situação de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido.De fato, do laudo depreende-se que a parte autora mora com os pais (Adriane Camargo Gonçalo e Iranildo Henrique da Silva) e irmãos menores (Nicole e Evellyn).A renda mensal da família é proveniente do comércio de rações, sendo que consiste no montante de R\$ 1.100,00 por mês. A casa em que residem é composta por cinco cômodos e uma garagem, com laje. A família dispõe de mobiliário e de veículo automotor, o que indica que os moradores vivem com algum conforto. Não foram apontadas despesas extraordinárias.Nesse panorama, não comprovada a condição de miserabilidade, a parte autora não tem direito ao benefício assistencial reclamado, o qual pressupõe situação de penúria.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002041-42.2011.403.6140 - APARECIDA PEREIRA PRADO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA PEREIRA PRADO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício ocorrida em 01/12/06, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 19). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/31, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 34.Decisão saneadora às fls. 37.Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 57).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 62/82, as partes manifestaram-se às fls. 87/95 e 97.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os

seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 11/11/2011 (fls. 62/82) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresentou carcinoma basocelular nasal, neoplasia maligna, com resposta ao tratamento, hipertensão arterial controlada e hipotireoidismo (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, a Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002210-29.2011.403.6140 - WILMA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILMA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de cinquenta salários mínimos. Alega que, não obstante estivesse incapacitada para o exercício de sua atividade profissional por tempo indeterminado, o auxílio-doença fora concedido com o termo final já fixado. Mesmo após o deferimento de pedido de reconsideração, o benefício seria cessado em 11/12/2007. Alega, ainda, que tal procedimento lhe causou prejuízo financeiro e intenso abalo moral. Juntou documentos (fls. 10/29). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/38, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora às fls. 42. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 57/60, com relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 65/67 e 69/71. O laudo pericial foi complementado às fls. 76. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 79). As partes manifestaram-se quanto à complementação do laudo em fls. 83 e 85. Diante da constatação de omissões no laudo, designou-se nova perícia (fl. 86/87-verso). Noticiado o não comparecimento da parte autora à perícia (fl. 94), a ausência foi justificada à fl. 95. Realizada audiência de instrução, consoante fls. 101/103. A perícia médica foi realizada consoante laudo de fls. 107/111. Cópias do procedimento administrativo foram colacionadas às fls.

112/125. A parte autora manifestou-se às fls. 130 e o INSS à fl. 134. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 04/07/2012 (fls. 107/111) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como auxiliar de enfermagem (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta espondiloartrose, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13, 17 e 19 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou exames de imagem com alterações de anatomia, mas estas não são os principais indicadores de incapacidade, para tal deve-se ter uma correspondência com exame clínico e função desempenhada pela autora, o que não ocorreu na parte autora, levando a concluir que existe patologia e está não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao seu labor. Autor apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico em membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária (sic - fl. 109). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS, nem às perícias anteriormente realizadas. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. A mera cessação do benefício não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse da parte autora. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei, bem como cessar o benefício se inexistentes os requisitos para sua manutenção. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia

vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Também não restou caracterizada inércia absurda no processamento do pedido de prorrogação do benefício (fls. 26, 120, 121).Demais disso, não restou comprovado que todo o sofrimento alegado pela autora decorreu total e exclusivamente do indeferimento do benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002266-62.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar os documentos informados na sua petição de fl. 81.Silente, remeta-se ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002454-55.2011.403.6140 - NIVALDO DE PAULA CARDOSO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO DE PAULA CARDOSO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença (NB: 534.930.625-8) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido ocorrida em 09/06/2009, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 13/32).O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 34).O INSS apresentou contestação às fls. 55/59, em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 69/74.Designada data para a realização de perícia médica (fl. 36), o laudo produzido foi coligido às fls. 37/45.A parte autora manifestou-se às fls. 50/51 e o INSS à fl. 52.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento.De início, afasto a alegada prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de cessação do benefício (09/06/2009) e a do ajuizamento da ação (02/12/2010) não houve o transcurso do lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida

em 19/08/2011 (fls. 37/45) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de auxiliar geral/montador. Conquanto diagnosticado que a parte autora apresenta ferimento corto contuso com lesão tendínea (flexora) em quinto dedo da mão direita, referida patologia não a incapacita ou sequer lhe reduz a capacidade para o exercício de suas atividades laborais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Ainda, esclarece o senhor perito: (...) existe a doença, que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fl. 49). Ressalte-se que o autor voltou a desempenhar as mesmas atividades habituais desde 2010 (fls. 38 e 61). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002494-37.2011.403.6140 - ANALIA ROSA PACHECO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANALIA ROSA PACHECO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (NB: 060.437.244), formulado em 02/06/2006, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/48). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/57, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 60/61. Decisão saneadora às fls. 68. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 88). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 92), o laudo pericial produzido foi coligido às fls. 95/103. O laudo pericial produzido pelo IMESC foi coligido às fls. 117/120. A parte autora manifestou-se 132/135 e o INSS à fl. 136. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art.

25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, as informações do CNIS (fl. 128) revelam que a parte autora verteu contribuições, como contribuinte individual, nos períodos compreendidos entre 11/2005 e 08/2006, 07/2008 e 05/2009, 07/2009 e 01/2011 e entre 04/2011 e 03/2012. Dessa forma, tendo em vista o disposto no artigo 15, inciso II da Lei de Benefícios, depreende-se que a parte autora manteve a proteção previdenciária em todo o período compreendido entre 07/2008 a 03/2012. No que tange à incapacidade, às fls. 95/103 o Sr. Perito concluiu que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais, na função de auxiliar de limpeza, por estar acometida de osteoporose, escoliose e lombociatalgia aguda (quesito n. 5 do Juízo). Em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 09/09/2011 Sugeriu reavaliação em seis meses (quesito n. 18). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Tendo em vista a data de início da incapacidade fixada, descabe a concessão do auxílio-doença requerido em 2006. Por outro lado, não obstante o Sr. Perito tenha afirmado ser a incapacidade temporária, não se deve olvidar o fato de a autora contar com mais de 60 anos de idade na data do exame (fls. 12) e ter baixa escolaridade. Tais circunstâncias tornam improvável a recuperação de sua capacidade laborativa, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Portanto, dúvida não há quanto à incapacidade total e permanente da autora. Logo, a concessão de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Destarte, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. Devido, ainda, o abono anual, por força do art. 40 da Lei 8.213/91. Quanto à data de início da aposentadoria por invalidez, não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade permanente, ela é devida desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial do exame realizado em 9/9/2011. Tal solução está em inteira consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluía que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento. (RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA: 05/06/2006 PG: 00329); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo

pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II- O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2004 PG:00363)Em que pese tenha a parte autora se submetido à perícia junto ao IMESC designada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelo senhor Expert designado por este Juízo, por possuir conhecimento técnicos especializados na área e por ter respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Por fim, indefiro o requerimento de intimação do perito para esclarecimentos sobre os quesitos de fls. 113, porquanto já respondidos. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento de fls. 132/135. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial em 3/10/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, desde a data da juntada do laudo pericial em 3/10/2011. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: ANALIA ROSA PACHECO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 3/10/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 167.690.558-80 NOME DA MÃE: Marta Rosa de Jesus PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Viola, nº 35, Pq. Boa Esperança, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002843-40.2011.403.6140 - WILIAN DE CRESCENCIO (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILIAN DE CRESCENCIO, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (30/7/2009). Afirma que, desde o acidente sofrido em 1977, dependia economicamente de seu genitor, Davi Crescencio Netto, falecido em 12/8/2001. Na época, o benefício fora concedido somente a sua mãe, Alzira Santana de Crescencio, que faleceu em 29/6/2009. Não obstante, o instituto réu indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência da qualidade de dependente na medida

em que a invalidez ocorreu após a maioria. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 55). Contra esta decisão o autor interpôs agravo de fls. 61/71, ao qual foi dado provimento para determinar a implantação da pensão por morte (fls. 162). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 74/76, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de dependente, uma vez que não consta dos autos prova da incapacidade total do autor desde 1977. O processo administrativo foi coligido às fls. 77/135. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 140). Produzida a prova pericial (fls. 146/154), as partes manifestaram-se às fls. 158 e 159. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito de David de Crescencio Netto ocorreu em 12/8/2001 (fls. 16). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto a pensão havia sido concedida à sua esposa conforme extratos do PLENUS cuja juntada ora determino. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Ressalte-se ser tal dependência presumida em relação às pessoas indicadas no inciso I. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o filho inválido, conforme o artigo 16, inciso I, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) O vínculo de parentesco é evidenciado pela certidão de nascimento (fls. 13). Já a invalidez restou comprovada em perícia realizada em 28/10/2011 (fls. 146/154). Foi constatado que o autor padece de paraplegia completa que o torna total e permanentemente incapaz de exercer atividade laboral, dependendo totalmente de terceiros para realização de atividades cotidianas desde o acidente ocorrido em 22/3/1977. Como o autor nasceu em 18/3/1960, forçoso concluir que já era inválido nos termos da lei antes de atingir a maioria. Destarte, o Autor tem direito ao benefício, desde a data do requerimento administrativo. Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). À vista da vedação contida no artigo 20, 4º da Lei n. 8.742/93, os valores recebidos a título de benefício de amparo social deverão ser compensados (fls. 52). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (30/7/2009), decorrente do falecimento de David de Crescencio Netto; 2. pagar as parcelas vencidas, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença ratifica a r. decisão de fls. 162. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 150.135.919-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Wilians de

CrescencioBENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciáriaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/7/2009RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 254.935.928-35NOME DA MÃE: Alzira Santana de CrescencioPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Afonso Tomaz, 75, MauáTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003358-75.2011.403.6140 - CICERO DA SILVA BALBINO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

CICERO DA SILVA BALBINO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do benefício de NB: 535.253.258-1 ocorrida em 29/04/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/28). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/44, em que argüi, preliminarmente, litispendência e o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 70/76. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 86). Designada data para a realização de prova pericial, bem como analisado o termo de prevenção (fl. 90/90-verso). O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 94/98. A parte autora manifestou-se às fls. 102/104 e o INSS à fl. 105. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do indeferimento do pedido formulado na via administrativa (29/04/2009) e a do ajuizamento da ação (18/09/2009) não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 07/12/2011 (fls. 94/98) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como soldador (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora sofre de protusão discal, referida doença não a incapacita, sequer reduz sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a parte autora (...) apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (sic - fl. 95). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida, já estando o laudo coligido aos autos. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças

que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003365-67.2011.403.6140 - JOSE EDUARDO DE SOUSA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de designação de audiência para inspeção do segurado, formulado pelo autor à fl. 144, uma vez que a análise dos males suportados pela parte autora, para reconhecimento de incapacidade, é matéria técnica-médica, que em alguns casos necessita de exames laboratoriais e complementares, não sendo, portanto, passível de comprovação por prova oral e constatação presencial da parte autora. Outrossim, determino a intimação do perito judicial para esclarecer a divergência sobre a alegação do autor não ser habilitado para dirigir veículos (fls. 124) e a resposta do quesito 3 da parte autora (fls. 136), bem como para se manifestar acerca da suposta perda auditiva. Com a resposta dê-se nova vista às partes. Nada mais requerio, tornem conclusos para sentença. Int.

0003437-54.2011.403.6140 - IDALIA MARIA DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003580-43.2011.403.6140 - DALBERTO CAETANO ALVES (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADALBERTO CAETANO ALVES, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da propositura da ação. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/78, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 82/89. Decisão saneadora às fls. 91. Laudo social às fls. 98/99.

Manifestação do autor às fls. 103/106. Ciente às fls. 100, o INSS nada requereu. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 113). Designada perícia médica e social, os laudos foram encartados às fls. 129/132 e 120/127, respectivamente, manifestando-se o autor às fls. 140/144 e o INSS às fls. 145. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Logo, indefiro o requerido às fls. 144. Promova a Secretaria a juntada dos extratos obtidos dos sistemas do INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documentos de fls. 14. Oportunamente, retornem conclusos para sentença. Int.

0003604-71.2011.403.6140 - ROSILEIDE RUFINO DE ALMEIDA (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

1) Vistos e examinados. 2) Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. 3) Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. 4) Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. 5) Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. 6) A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado José Geraldo de Oliveira, ora

falecido. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 21/10/2013 às 15:00h. 7) Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. 8) Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. 9) Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 12.10) Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0003619-40.2011.403.6140 - EVA DOS ANJOS ALMEIDA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVA DOS ANJOS ALMEIDA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 516.465.842-5), desde a data da cessação ocorrida em 07/01/2009, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/25). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/42, em que arguiu o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 46/50. Decisão saneadora às fls. 52. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 63). O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 68/71. O INSS manifestou-se às fls. 76, quedando-se inerte a parte autora (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastar a alegação de decurso do prazo prescricional tendo em vista que entre a data da cessação do benefício (07/01/2009) e a data do ajuizamento da ação (01/12/2009) não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 16/11/2011 (fls. 68/71) que concluiu pela capacidade para o exercício de suas atividades profissionais, na função de costureira (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora sofre de espondiloartrose e pé torto congênito, não houve constatação de incapacidade ou redução de sua capacidade para o exercício de atividades profissionais (quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem (sic - fl. 69). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretaria a juntada dos documentos disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006601-27.2011.403.6140 - FELIPE DA SILVA AMORIM DOS SANTOS X ANA PAULA DA SILVA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FELIPE DA SILVA AMORIM DOS SANTOS, qualificado nos autos, por sua representante legal, propõe a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo, em 05/10/2009, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/53, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 90/93. Produzida a prova médica pericial e estudo social às fls. 63/70 e 73/82, respectivamente, o autor manifestou-se às fls. 88/89 e 94/100 e o INSS às fls. 101. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Do caso concreto: No caso dos autos, a parte foi submetida à perícia médica, que concluiu que NÃO HÁ DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL DO REQUERENTE, embora seja portador de transtornos falciforme heterozigoto duplos com cid D 57.2. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional em razão da deficiência. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto à necessidade de auxílio de terceiro, a Sra. Perita esclareceu que a doença diagnosticada não priva o autor de ter uma vida independente condizente com sua idade e amadurecimento esperado. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, a Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não constatada a deficiência da parte autora, não resta preenchido requisito exigido pela lei. Prejudicada a apreciação do requisito socioeconômico. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao SEDI para retificação do nome do autor

à vista do documento de fls. 14, posterior ao documento de identidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008781-16.2011.403.6140 - FABIANE DOS SANTOS CRUZ(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIANE DOS SANTOS CRUZ, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data da juntada do laudo pericial ou do estudo social. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da sentença (fls. 28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/35, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova médica pericial às fls. 47/52 e o estudo social às fls. 54/60, a autora manifestou-se às fls. 71/76 e o INSS às fls. 70. Às fls. 79 o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo a questão controvertida sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do beneplácito renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I). Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua

família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:A autora, segundo o perito judicial, não apresenta incapacidade laborativa nem depende da assistência de terceiros para os atos da vida civil, em que pese seja portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esclareceu, todavia, ter havido perda da capacidade laborativa entre 18/09/2010 a 15/03/2011.No entanto, não restou evidenciado o estado de miserabilidade.Com efeito, do estudo social realizado em 2/6/2012, depreende-se que a autora mora com os pais, uma irmã maior (Viviane) e um irmão menor (Robson). A renda mensal auferida era proveniente dos vencimentos recebidos pelo pai e por Viviane, os quais perfaziam o total de R\$ 1602,00. Não foram apontados gastos excepcionais. A renda familiar dividida pelos integrantes do núcleo familiar ultrapassa o patamar legal. Sucede que a concessão do benefício assistencial reclamado pressupõe situação de penúria, o que não restou comprovado nos autos.Destarte, não comprovada a hipossuficiência econômica da demandante (situação de miserabilidade), seu pleito não merece guarida.De outro modo, em que pese inexistir comprovação de renda do núcleo familiar ao tempo da propositura da ação, entendo não haver fundamento para determinar o pagamento de valores em atraso devidos a título de benefício assistencial porquanto a incapacidade diagnosticada não foi de longa duração porquanto durou apenas alguns meses.Além disso, impende destacar que a Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 21:Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Dado o caráter alimentar do benefício em destaque e que deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade, o que não restou demonstrado na espécie.Destarte, não preenchidos os requisitos legais, seu pleito não merece guarida.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008871-24.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS MADUREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

0008986-45.2011.403.6140 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIO CESAR DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 517.031.783-9), com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 06/20).O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/28, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 30/31.Designada data para a realização de perícia médica (fl. 34), o laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 52/60.Com a

instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 51). A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 72/73 e o INSS à fl. 75. É o relatório. Fundamento e decido. Em consulta ao sistema processual, verifico que a ação indicada no termo de prevenção de fls. 62 foi extinta sem resolução do mérito por sentença publicada em 20/1/2012. Logo, inexistente óbice para o prosseguimento do presente feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 03/11/2009 (fls. 53/60) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de operador ajudante (antecedentes profissionais - fl. 54). Conquanto demonstrado que a parte autora apresentou quadro de abaulamento discal, referida doença não causa incapacidade permanente ou temporária (fls. 57/58). Esclareceu o senhor perito: Nas condições atuais em que o Autor foi examinado, sem sinais de manifestações agudas ou transitórias que possam reverter com tratamento de duração previsível, não justifica a manutenção de benefício sob classificação de incapacidade temporária sob a forma de auxílio-doença conforme pleiteado. Considerando a possibilidade de estabilização assintomática do quadro, é de se concluir que o comprometimento funcional constatado não é suficiente para sustentar a caracterização de incapacidade total e permanente, e, portanto, entende-se que não cabe a caracterização de aposentadoria por invalidez (fls. 57/58). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009495-73.2011.403.6140 - JOSE NOCIVALDO CARNEIRO DA SILVA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Em face da certidão de fl. 39, republique-se o despacho de fl. 38 para manifestação do réu. Apresentados os documentos, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0009797-05.2011.403.6140 - MARIA ANUNCIADA MEDEIROS FERREIRA SALES (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA ANUNCIADA MEDEIROS FERREIRA SALES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante o agravamento dos graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 08/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 20/20-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls.

46/51, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 57/62. O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 24/42. As partes manifestaram-se às fls. 63 e 66. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/06/2012 (fls. 24/42) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como costureira (quesito 03 do Juízo). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra e articulações coxo-femorais e sacro-iliacas, sem que referido quadro clínico cause incapacidade ou redução da capacidade laboral (Quesitos 05, 13 e 17 do Juízo). Esclarece o perito: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado na mesma, não restou aferido estar apresentando incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores (fl. 56). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretaria à juntada das informações disponíveis no sistema CNIS e PLENUS do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010190-27.2011.403.6140 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexecutável, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-fimdo. Int.

0011228-74.2011.403.6140 - VERA LUCIA RAMOS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexecutável, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-fimdo. Int.

0011442-65.2011.403.6140 - JOSE FELICIANO DA SILVA (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE FELICIANO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 544.059.179-2) ou à concessão de

aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do primeiro benefício ocorrida em 17/03/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/62). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64). O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 76. O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 67/73. A parte autora manifestou-se às fls. 78/80 e o INSS às fls. 82. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/01/2012 (fls. 67/73) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como padeiro (quesito 03 do Juízo). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, a senhora perita constatou que a parte autora sofre de doença de Parkinson (CID 10: G20) e acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID 10: I64), sem que referidas doenças a incapacitem ou lhe reduzam a capacidade laborativa atualmente (Quesitos 05 e 17 do Juízo). Esclarece a senhora perita: Embora apresente atestado médico com o CID 10 F29 (Psicose não-orgânica não especificada) não foi notada qualquer alteração psíquica no autor, ele é capaz de focar a atenção adequadamente, apresenta pensamento organizado, não tem idéias delirantes, não teve fugas da realidade durante a perícia e nem delírios e/ou alucinações. Com base no exposto acima, podemos afirmar que o autor tem diagnóstico de Doença de Parkinson e antecedente de AVCI que não deixou seqüelas, logo, não apresenta incapacidade para o trabalho. Certamente houve incapacidade nos 3 primeiros meses que sucederam o AVC, período necessário para a recuperação (fl. 70). Em resposta ao quesito 06, a senhora perita afirma que o acidente vascular cerebral ocorreu em novembro de 2010, sendo que a parte autora esteve incapaz para o exercício de atividades profissionais nos três meses que sucederam o AVC. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, a Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. De outra parte, em consulta aos extratos disponíveis no sistema PLENUS do INSS, cuja juntada ora determino, a parte autora manteve-se em gozo de auxílio-doença de 17/12/2010 a 17/03/2011 e de 20/04/2011 a 30/05/2011. Neste sentido, enquanto se encontrou impossibilitada de exercer suas atividades laborais, a parte autora manteve-se em gozo de benefício. Tendo recuperado sua capacidade para o trabalho em fevereiro de 2011 (três meses após a ocorrência do acidente vascular cerebral, consoante quesito 06 e 22 do Juízo - fls. 71/72), inafastável a cessação do auxílio-doença em março de 2011. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011751-86.2011.403.6140 - MARIA JOSE VITURINO DA SILVA ARAUJO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSE VITURINO DA SILVA ARAUJO, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República desde a data do requerimento administrativo de 9/5/2011. Juntou documentos (fls. 09/33). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 81/83, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo sócio-econômico foi coligido aos autos às fls. 52/61 e o laudo médico pericial, às fls. 48/55. O laudo médico pericial foi colacionado às fls. 57/74. As partes manifestaram-se às fls. 89/91 e 99. Réplica às fls. 92/98. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/101-verso, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegada prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento do benefício (09/05/2011) e a do ajuizamento da ação (30/11/2011) não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 9.533/97, que autorizou a União a fornecer apoio financeiro aos Municípios que mantivessem programas de garantia de renda mínima, estabeleceu como um dos critérios para a concessão do beneplácito renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (art. 5º, I). Posteriormente, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo,

contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 12/06/2012 (fls. 57/74) que concluiu pela ausência de deficiência ou incapacidade para o exercício de atividades profissionais (quesito 06 da Autora e 05 do Juízo).Esclareceu o senhor perito: (...) restou aferido quadro de hipertensão arterial sistêmica leve (140/090 mmhg), controlada com uso de medicação, e sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais e tem sua evolução com o passar dos anos e não são determinantes de incapacidade, estando apta para continuar exercer as atividades voltadas aos afazeres do lar (sic - fl. 69).O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação.Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.No caso em tela, a parte autora não é inválida nos termos da lei, razão pela qual não tem direito à concessão do benefício assistencial.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011771-77.2011.403.6140 - TEREZINHA DE FATIMA NASCIMENTO SOUZA(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA DE FATIMA NASCIMENTO SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício de NB 548.216.326-8, formulado em 30/09/2011, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 17/118).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 120/122).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 136/141, em que argúi, preliminarmente, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 149/165. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e sobre o laudo às fls. 171/174. O INSS apresentou suas considerações à fl. 176.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que

entre a data do requerimento administrativo (30/09/2011) e a data do ajuizamento da ação (01/12/2011) não houve o transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/06/2012 (fls. 149/165) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como empregada doméstica (Quesito 03). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta alterações de fibromatose de fáscia palmar Dupuytren acometendo os 4º e 5º quirodáctilo, sem que referida doença a incapacite, sequer lhe reduza sua capacidade laboral (Quesitos 05, 13 e 17). Esclarece o perito: (...) considerando os dados obtidos através do exame que foi realizado, restou aferido apresentar alterações da fibromatose da fáscia palmar Dupuytren acometendo os 4º e 5º quirodáctilo não restou prejudicado os movimentos de apreensão da pinça, portanto essas alterações não são incapacitantes (fl. 160). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Registro que, conquanto comprovada as alterações na mão da autora, tal moléstia não impede a autora de desempenhar suas atividades habituais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Destarte, indefiro o requerimento de fls. 174. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretaria a juntada dos documentos disponíveis no sistema CNIS e PLENUS do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000228-43.2012.403.6140 - MARILU DE SANTANA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa,

expeça-se.5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora.8) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0000779-23.2012.403.6140 - ANDERSON GOMES DOS SANTOS(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDERSON GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 549.670.209-3), desde a data do requerimento do benefício formulado em 16/01/2012, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que a incapacidade do segurado seria anterior à sua filiação ao regime previdenciário. Juntou documentos (fls. 22/39). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/41-verso). Contra esta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 47/62), ao qual foi negado seguimento (fls. 107/108). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/74 pugnando, no mérito, a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 95/101. O laudo pericial produzido foi colacionado aos autos às fls. 80/85. O INSS manifestou-se à fl. 88 e a parte autora às fls. 91/94. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Para comprovar a incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/05/2012 (fls. 80/85), na qual o senhor perito concluiu que houve incapacidade total para o trabalho no intervalo compreendido entre 11/01/2012 a 15/02/2012 (questo 14 do Juízo), decorrente de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (questo 05 do Juízo), sem que tenha sido constatada incapacidade atual (questo 18 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que: Autor relata consumo das substâncias há cerca de dois anos. Só há comprovação objetiva a partir de 11/01/2012 (relatório elaborado pela Comunidade Terapêutica) (questo 06 do Juízo). Neste sentido, a prova dos autos indica que o início da doença que acomete a parte autora tenha ocorrido em 11/01/2012. Assim, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Contudo, observo que em 1/5/2012 o INSS concedeu auxílio-doença ao autor. Dessa forma, como a satisfação parcial da pretensão deduzida ocorreu após o ajuizamento da presente demanda e após a citação, é a hipótese de perda parcial superveniente do objeto da ação a partir de 1/5/2012. Constatada a incapacidade a partir de 11/1/2012, impende verificar se o autor tem direito ao pagamento dos proventos de auxílio-doença em atraso. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação

pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.No caso dos autos, consoante o documento de fls. 76, a parte autora trabalhou para a empresa DUOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no período de 15/04/2008 a 23/03/2010. De maio de 2010 a setembro de 2010, a parte autora recebeu seguro-desemprego, conforme provado às fls. 30.Por conseguinte, afigura-se cabível a prorrogação a que alude o 2º do artigo 15 da Lei de Benefícios, mantendo a proteção previdenciária até 15/05/2012.O requisito da carência também foi preenchido, tendo em vista que a parte autora verteu mais de 12 (doze) contribuições mensais, consoante acima expendido.Nesse panorama, afigura-se indevido o indeferimento do benefício requerido em 16/1/2012 (NB: 549.670.209-3), sendo cabível a sua concessão.Em que pese inexistir prova do termo final da internação, depreende-se da leitura do documento de fls. 35 que em 15/02/2012 o autor ainda estava aos cuidados daquele nosocômio, com previsão de alta em setembro de 2012.Diante do exposto:1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença a partir de 1/5/2012;2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença em atraso devidos entre 16/1/2012 e 30/4/2012, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Proceda a Secretaria a juntada dos extratos dos Sistemas CNIS e PLENUS do INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/549.670.209-3NOME DO BENEFICIÁRIO: ANDERSON GOMES DOS SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSATRASADOS DO BENEFÍCIO NO PERÍODO: 16/01/2012 a 30/4/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSCPF: 362.979.588-90NOME DA MÃE: Maria do Socorro GomesPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Paraguai, nº 377, Jd. Santa Lídia, Mauá/SP.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000783-60.2012.403.6140 - FRANCISCO CERQUEIRA FILHO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

0000837-26.2012.403.6140 - JAIR RODRIGUES ROSA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 100, visto que o recurso apresentado ocorreu pela parte autora.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0001181-07.2012.403.6140 - REGINALDO SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 539.582781-8) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido ocorrida em 24/05/2010, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 05/49).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo designada data para a realização de perícia médica (fl. 51). Citado,

o INSS contestou o feito às fls. 55/59, em que argüi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 92/95. O laudo pericial foi coligido aos autos às fls. 62/67. A parte autora manifestou-se às fls. 72/78 e o INSS às fls. 97. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional tendo em vista que entre a data da cessação do benefício (24/05/2010) e a do ajuizamento da ação (23/04/2012) não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 25/05/2012 (fls. 62/67) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como lixador (quesito 03 do Juízo). Conquanto demonstrado que a parte autora sofre de transtorno psicótico esquizofreniforme agudo, referida doença não gera incapacidade ou redução da capacidade para o exercício de atividades profissionais, tendo em vista que houve remissão dos sintomas após a realização de tratamento médico (quesitos 05, 08, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu o senhor perito que a história clínica é compatível com o diagnóstico de transtorno psicótico esquizofrenóide agudo (F 32.2), que é um transtorno psicótico agudo no qual os sintomas psicóticos são comparativamente estáveis e satisfazem os critérios para esquizofrenia, com duração de cerca de trinta dias; algum grau de variabilidade ou instabilidade emocional pode estar presente. Com o tratamento, o autor evoluiu com uma resposta satisfatória. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que o autor apresentou um transtorno psicótico esquizofrenóide agudo (F 32.2) com início em 28/06/2006. Houve evolução satisfatória com o tratamento médico ao qual se submeteu. Não há, portanto, incapacidade a partir 24/05/2010 (fl. 64). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Registre-se que não foi constatado no exame nenhum efeito colateral decorrente do uso dos medicamentos indicados no laudo. Anoto que após a cessação do benefício, o autor reingressou ao mercado de trabalho. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretaria a juntada das informações disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001755-30.2012.403.6140 - MARCELA APARECIDA MEDEIROS CORREA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional, coligida às fls. 21, está datada de 15/05/2012,

providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada. Após, venham conclusos para sentença.

0002142-45.2012.403.6140 - CICERO FERREIRA DE LIMA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu, bem como, esclareça, comprovadamente, a ausência na perícia médica marcada para o 17/10/2012 às 13:00 horas (fl. 106). Int.

0002515-76.2012.403.6140 - CLOVIS LOPES DE ARAUJO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA E SP254567 - ODAIR STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente regularize o autor a inicial incluindo os litisconsortes necessários Walkiria Ferreira Nascimento de Araujo e Tamiris Cristiane de Araújo. Com a apresentação da documentação necessária, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Int.

0002580-71.2012.403.6140 - ALEX MACIEL DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. 2) Remetam-se ao SUDP para alteração do assunto para: Pensão por Morte. 3) Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. 4) Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. 5) Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002651-73.2012.403.6140 - MARIA BARBOZA DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0002685-48.2012.403.6140 - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por NELSON FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 11/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo determinada a emenda da inicial (fls. 30/31). Petição da parte autora às fls. 32. É o relatório. Fundamento e decidido. Em consulta ao sistema DATAPREV do INSS verifico que a parte autora se encontra em gozo de benefício assistencial (NB: 700.126.209-1) desde 01/03/2013. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

0002840-51.2012.403.6140 - JOELMA MARIA DA SILVA COSTA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita; 2) Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 3) Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, no prazo legal. 4) Apresente a parte autora comprovante de endereço contemporâneo à data do óbito (agost/2012), bem como dos documentos indicados no item 2 das fls. 38 (cópia da certidão de óbito da conjuge do falecido, assim como a certidão de casamento do requerente). ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0003018-97.2012.403.6140 - TEREZINHA MUNHOS SANZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 72, visto que o recurso apresentado ocorreu pela parte autora. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000030-69.2013.403.6140 - ANTONIO TORRES(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para este juízo. Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0000054-97.2013.403.6140 - LUIZ ANTONIO GOMES SIMAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos para este juízo. Após, remetam-se ao arquivo-findo, em face da homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl.267). Int.

0000055-82.2013.403.6140 - DEIVITI APARECIDO BANDEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para este juízo. Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0000263-66.2013.403.6140 - NADIR TEIXEIRA LOPES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos

discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 08) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.09) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 10) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000264-51.2013.403.6140 - MARIA DAS DORES CORREIA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se ao SUDP para alteração da classe e assunto destes autos para CLASSE 68 - Declaração de ausência. Compulsando os documentos de fls. 47/48, determino a expedição de ofícios para as Secretarias de Administração Penitenciárias de São Paulo e de Pernambuco a fim de que constatar a possibilidade do Sr. GILVAN DE BARROS CORREIA, nascido em Iatecá - Pernambuco, na data de 20/09/1947, filho de: Clara Auta de Oliveira, portador do RG n. 06.262.650-4, CPF n. 048.052.666-43, residente na Rua Arquimedes Mardegam 245, Parque Boa Esperança, Mauá, encontrar-se preso. Com as respostas, dê-se vista a parte autora e ao Ministério Público Federal.

0000265-36.2013.403.6140 - BENVINDO PEREIRA BENEVIDES(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para este juízo. Verifico não haver prevenção destes autos com o processo n. 0003034-10.2009.403.6317 distribuído no Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Considerando-se o laudo médico pericial realizado no Juizado Especial Federal Cível, juntado às fls. 66/73, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do seu pedido de fl. 143, uma vez que seu questionamento, se enconnos quesitos de fl. 70, do referido laudo. .PA 0,10 Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0000266-21.2013.403.6140 - JOSEILTON ROCHA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para este juízo. Após, remetam-se ao arquivo-fíndo, em face da decisão de improcedência pro lata nestes autos. Int.

0000288-79.2013.403.6140 - MIGUEL ALVES DE MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2) Cite-se. 3) Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. 4) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, bem como, dê-se vista às partes para querendo especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. 5) Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. 6) Por fim, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço, após, tornem conclusos para sentença. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000602-25.2013.403.6140 - JOAQUIM ALVES VILELA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001438-95.2013.403.6140 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP263017 - FERNANDO CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0001495-16.2013.403.6140 - ANDREA CRISTINA SCALA DIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0001872-84.2013.403.6140 - ADAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ADÃO BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 18/128. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a intimação do INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício requerido, uma vez que já consta dos autos. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0001896-15.2013.403.6140 - HUMBERTO PIERROTE MARINHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HUMBERTO PIERROTE MARINHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 163.696.959-0), desde a data do requerimento administrativo, formulado em 08/03/2013. Para tanto, aduz, em síntese, que o réu deixou de reconhecer o tempo especial trabalhado pela parte autora. Juntou os documentos de fls. 27/139. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo ao exame da tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a

incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo da somatória de tempo de serviço. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0001914-36.2013.403.6140 - JAIR NERY DE ANDRADE (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JAIR NERY DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial (NB: 46/163.470.967-2). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 12/50. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0001919-58.2013.403.6140 - GILSON DA SILVA DIAS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GILSON DA SILVA DIAS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial (NB: 46/163.470.973-7). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 18/102. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com

idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0001920-43.2013.403.6140 - JOSE CARLOS SOLER DE PINHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS SOLER DE PINHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que sejam reconhecidos e convertidos os períodos laborados em condições especiais, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição ou concedendo-lhe a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 18/05/2011, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Juntou os documentos de fls. 25/97. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como elaboração de parecer acerca do cálculo de tempo realizado pela Autarquia. Como as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa, oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0001930-87.2013.403.6140 - ELIZABETH DE FATIMA BALBINO (SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIZABETH DE FATIMA BALBINO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 156.362.396-7), desde a data do requerimento administrativo, formulado em 19/05/2011. Para tanto, aduz, em síntese, que o réu deixou de reconhecer o tempo rural trabalhado pela parte autora, razão pela qual não computou tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 10/89. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo ao exame da tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA

MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisitem-se do INSS cópias do procedimento administrativo do requerimento de NB: 156.362.396-7.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo da somatória de tempo de serviço.Oportunamente, retornem conclusos.Intimem-se.

0001932-57.2013.403.6140 - VALKIRIO EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2) Considerando a certidão de fl. 23 verifico não haver prevenção entre estes autos e o processo n.º. 0001933-76.2012.403.6140. 3) Defiro o pedido de realização de perícia médica e nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 4) Designo a perícia médica para o dia 15/10/13, às 13:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.5) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.6) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.7) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.8) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.9) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.10) Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.11) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.12) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 13) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.14) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001933-42.2013.403.6140 - WALTEIR BARBOZA DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WALTEIR BARBOZA DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 155.214.650-0), desde a data do requerimento administrativo, formulado em 05/11/2010.Para tanto, aduz, em síntese, que o réu deixou de reconhecer o tempo especial trabalhado pela parte autora.Juntou os documentos de fls. 24/131.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Passo ao exame da tutela antecipada.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da

decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo da somatória de tempo de serviço.Oportunamente, retornem conclusos.Intimem-se.

0001934-27.2013.403.6140 - JOSE DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para este juízo. Intime-se a parte autora para apresentar cópias simples dos documentos originais de fls. 15/23, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de serem desentranhados destes autos e entregues ao seu patrono. Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido remeta-se ao arquivo-fimdo.Int.

0001946-41.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB: 163.906.794-6), desde a data do requerimento administrativo, formulado em 25/03/2013.Para tanto, aduz, em síntese, que o réu deixou de reconhecer o tempo especial trabalhado pela parte autora.Juntou os documentos de fls. 11/75.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Passo ao exame da tutela antecipada.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprido à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo da somatória de tempo de serviço.Oportunamente, retornem conclusos.Intimem-se.

0001947-26.2013.403.6140 - SERGIO CARDAN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO CARDAN, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB: 164.611.066-5), desde a data do requerimento administrativo, formulado em 13/05/2013.Para tanto, aduz, em síntese, que o réu deixou de reconhecer o tempo especial trabalhado pela parte autora.Juntou os documentos de fls. 20/83.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Passo ao exame da tutela antecipada.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por

idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo da somatória de tempo de serviço. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0002035-64.2013.403.6140 - PAULO CESAR BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO CESAR BARBOSA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial. Juntou os documentos de fls. 26/45. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito étário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se ao INSS cópias do procedimento administrativo do NB: 164.081.782-1 Com a vinda deste, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem conclusos. Int.

0002037-34.2013.403.6140 - ILZA MARTINS DA FONSECA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILZA MARTINS DA FONSECA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 551.300.186.8) cessado em 13/4/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 13/84). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais

como o que denegou o benefício postulado (fls. 83/84), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 04/11/2013, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002043-41.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS PAES DA SILVA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS PAES DA SILVA requer a antecipação de tutela para a imediata concessão do benefício de auxílio-doença requerido em 6/8/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/56). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez ajuizada dias após o requerimento administrativo objeto do presente feito, transitada em julgado em 03/04/2013, nos autos nº 0003811-87.2012.403.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão dos benefícios em destaque (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No caso, a parte autora instruiu a inicial com documentos médicos com data posterior ao da realização da perícia médica no Juizado (fls. 17/26 e 50/56), os quais possuem indicam possível alteração do quadro fático-jurídico evidenciado nos autos da demanda anterior. Contudo, primeiramente, necessário que a parte autora comprove seu interesse processual, colacionando aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento com data posterior à perícia realizada naqueles autos (3/10/2012), indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da

República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

0002051-18.2013.403.6140 - MARTA DO CARMO PITTARELLI FERREIRA(SP250993 - AIRTON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARTA DO CARMO PITTARELLI FERREIRA requer, em sede de antecipação de tutela, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a devolver-lhe o valor de R\$ 5.496,00, acrescido de juros e correção monetária, sob o argumento de que referido montante foi indevidamente sacado de sua conta poupança. Juntou documentos (fls. 14/34). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O feito reclama dilação probatória para comprovação da irregularidade do saque, o que é incompatível com a natureza da medida buscada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas, bem como coligir aos autos cópia do processo de contestação de saque. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002061-62.2013.403.6140 - JOSE DIMAS GONCALVES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ DIMAS GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (5/12/2007). Juntou os documentos de fls. 17/141. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda deste, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Além disso, o parecer deverá se manifestar a respeito das contribuições previdenciárias recolhidas na qualidade de segurado facultativo nos termos da petição inicial. Sobrevindo parecer, retornem conclusos para demais deliberações. Int.

0002065-02.2013.403.6140 - JOSE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MEDEIROS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial (NB: 46/164.611.108-4), bem como condenada a Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 41.590,00. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 19/80. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de

Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002083-23.2013.403.6140 - JOSE IVAN MACEDO DA SILVA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ IVAN MACEDO DA SILVA requer a antecipação de tutela para a imediata concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 06/06/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 06/33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Além disso, diversamente do alegado, observo que o benefício foi indeferido por parecer contrário da perícia médica, sem que nenhuma alusão ao descumprimento da carência (fls. 13). De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 15/10/2013, às 17:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002085-90.2013.403.6140 - MARIA RUBIANA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA RUBIANA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte, desde a data do óbito do instituidor, em 24/02/2013. Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, EDMAR DE SOUZA RODRIGUES, falecido em 24/02/2013. Instrui a ação com documentos (fls. 09/37). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Comprove a parte autora ter requerido em seu nome, o benefício de pensão por morte e que o mesmo foi indeferido pelo INSS ou que, requerido, não houve decisão administrativa em até 45 dias. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem apreciação do mérito. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). No mesmo prazo, traga a autora aos autos cópia legível do seu documento de identidade, cópia integral (frente e verso) da certidão de óbito de EDMAR (fls. 17) e da carta de concessão (fls. 35), bem como de comprovante de endereço em seu nome contemporâneo à data do óbito (fevereiro de 2013). Por fim, tendo em vista que o pedido de pensão por morte refletirá sobre as cotas dos beneficiários atuais (fls. 31), emende a parte autora a inicial, incluindo no pólo passivo da ação WILLIAM SILVA RODRIGUES, KEITHILYN MOTA RODRIGUES e MATHEUS MOTA RODRIGUES e promovendo sua citação. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008764-77.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-29.2011.403.6140) WILMA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILMA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar para que fosse restabelecido o auxílio-doença NB: 520.453.875-1, cessado em 10/07/2007. Aduz, em síntese, que a cessação do benefício pela autarquia padece de ilegalidade. Juntou documentos (fls. 16/34). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. A medida liminar foi deferida (fl. 42/43), decisão contra a qual o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 53/57), ao qual foi negado seguimento (fls. 61/64). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/66, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a incapacidade para o trabalho. Os autos foram remetidos a este Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. O demandante visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 520.453.875-1). Nesta ação cautelar a parte autora objetiva a condenação do Réu em obrigação de fazer consistente na implantação de benefício previdenciário, pedido este incompatível com o processo cautelar na medida em que busca a satisfação da pretensão deduzida, e não assegurar a utilidade de um outro processo. Assinale-se que, nos termos em que foi formulado o pedido, constata-se que a sua concessão implica na antecipação dos efeitos da pretensão própria da ação principal, o que é vedado no âmbito da medida cautelar. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - PARCELAMENTO DE DÍVIDA - EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA, JUROS DE MORA E TR -- LEI 7.787/89 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - CAUTELAR SATISFATIVA -

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. A medida cautelar tem natureza instrumental, servindo para assegurar o direito que será discutido na ação principal.2. Ausente o vínculo de instrumentalidade entre a pretensão cautelar e aquela a ser deduzida na ação principal, uma vez que o pedido formulado na cautelar esgotou o objeto da principal, pretendendo-se a antecipação da decisão que somente poderá ser prolatada na ação de conhecimento, o que é vedado pela nova sistemática do CPC.3. A autora é carecedora da ação, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, em razão de ter utilizado medida judicial inadequada à satisfação do direito pleiteado.4. Apelação prejudicada.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 411145 - Processo: 98030200798 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/08/2005 - DJU DATA:01/09/2005 PÁGINA: 347 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Outrossim, à vista do que foi decidido nos autos da ação principal distribuída sob o n. 0002210-29.2011.403.6140, revogo a r. decisão de fls. 42/43. Oficie-se a Agência do INSS responsável pela manutenção do benefício de NB: 520.453.875-1.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009874-14.2011.403.6140 - NEEMIAS CARDOSO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEEMIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não concorda com as alegações do réu, deverá promover a execução do julgado apresentando seus próprios cálculos, nos termos do art. 475-B e o início da execução de acordo com os artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, aguarde-se no arquivo.Int.

Expediente Nº 579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-17.2011.403.6140 - CLEUNICE RODRIGUES SALES(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000277-21.2011.403.6140 - JOSE MINERVINO DO NASCIMENTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0000383-80.2011.403.6140 - JEFERSON ADENAUER DIAMANTE DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Acolho o argumento de fl. 84 do Dr. Marcio Antônio da Silva - perito judicial. 2) Em face do mesmo não estar atuando como perito deste juízo, nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA- clinica geral, para substituí-lo.3) Designo perícia médica para o dia 09/09/13, às 15:30 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir, observando-se o Registro Geral atualizado. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisiite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 13) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para

manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000427-02.2011.403.6140 - IRACEMA ANTONIO DE SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0000515-40.2011.403.6140 - ROSA BOTELHO ANDRIETTE(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001080-04.2011.403.6140 - JOAO LUIZ DA COSTA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JA FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001564-19.2011.403.6140 - SILVINO OLIVERI(SP259130 - GIANE DEL DONO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da sugestão contida no laudo, às fls. 132, reputo necessária a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 18/11/2013, às 13:40 horas, pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001909-82.2011.403.6140 - VITAL BATISTA DA ROCHA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001914-07.2011.403.6140 - JOSE PINHEIRO DE JESUS(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da sugestão contida no laudo, às fls. 43, reputo necessária a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 18/11/2013, às 14:00 horas, pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para

manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002110-74.2011.403.6140 - MARIA SILVANIA ROCHA DA SILVA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002190-38.2011.403.6140 - GERALDO PEREIRA ARAUJO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JA FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002493-52.2011.403.6140 - MARIA LUCIA TEIXEIRA(SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002495-22.2011.403.6140 - EZEQUIEL DOS SANTOS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002650-25.2011.403.6140 - HELIO FIORELINI(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0002840-85.2011.403.6140 - MARLI FRANCISCA DE PAULA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a senhora perita, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza, para que se responda aos quesitos complementares (fls. 179/180) apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo, iniciado pela parte autora. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0004559-05.2011.403.6140 - SEBASTIAO MARTINS VARGAS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que a perita não foi intimada a prestar os esclarecimentos, desta forma, intime-se com urgência a fim de que seja atendida a determinação de fls. 179 verso. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0005175-77.2011.403.6140 - CARLINDO FERNANDES VIEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a certidão de fl. 113, defiro o pedido do expert de fl. 112 e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se, requisitando-se os pagamentos dos referidos honorários do Dr. RENATO MARI NETO. Após, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

0008970-91.2011.403.6140 - MARCOS ROBERTO FERRANTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 247/247vº. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar MARCOS ROBERTO FERRANTE, fls. 08. 3) Oportunamente, dê-se ciência ao autor de fls. 254, para que compareça na APS de Mauá. 4) Tendo em vista a concordância expressa

da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 5) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. ATEÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008988-15.2011.403.6140 - MARINALVA AMELIA DA CONCEICAO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício em 30/09/2011, conforme decisão exarada à fl. 116, bem como pela constatação de que o laudo pericial apresentado perante o Juízo Estadual data de dezembro de 2010, entendo como imprescindível para o deslinde do feito a realização de nova perícia judicial. Para tanto, designo perícia médica para o dia 23/09/2013, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009393-51.2011.403.6140 - GILVAN CALVARES DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0010710-84.2011.403.6140 - DELVANIR FERREIRA DE SANTANA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0011114-38.2011.403.6140 - ANESIA FIDELIS GUZDINSKAS(SP136779 - GILBERTO FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da sugestão contida no laudo, às fls. 294, reputo necessária a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 18/10/2013, às 12:40 horas, pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011945-86.2011.403.6140 - ANDERSON PITANGA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000002-38.2012.403.6140 - DIRCE MARIA DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001829-84.2012.403.6140 - LUIZA RAIMUNDA DA SILVA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0001957-07.2012.403.6140 - GETULIO MONTEIRO DA GRACA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002908-98.2012.403.6140 - RUBENS ANTONIO TOGNETTI(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000137-16.2013.403.6140 - JOAO TEODORO CHAVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000314-77.2013.403.6140 - CLODOALDO PACHECO COUTINHO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0000367-58.2013.403.6140 - MERCIA OTILIA BRONZATI GRAMLICH(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0000399-63.2013.403.6140 - SIMONE APARECIDA GALLINDO DE MAROS(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0000403-03.2013.403.6140 - DENISE SANTANA MOTA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em que pese os autos tenham sido recebidos em Secretaria em fevereiro, somente em agosto vieram-me conclusos para o exame do pedido de antecipação de tutela. À vista do exposto, certifique a Secretaria o ocorrido. Vistos em decisão. DENISE SANTANA MOTA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, por ser dependente da assistência de terceiro, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 28/09/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 12/33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 17), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 18/10/2013, às 12:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000619-61.2013.403.6140 - UILSON DE SOUZA SANTOS(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO -

AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0000693-18.2013.403.6140 - DARCIO ARISTIDES CEREZOLI(SP278145 - TATIANA TIBERIO VIANA GMEINER) X FAZENDA NACIONAL

DARCIO ARISTIDES CEREZOLI propôs a presente ação de repetição de indébito visando, em síntese, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, observada a prescrição quinquenal. Afirma que é portador cardiopatia grave e faz jus à isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Instruiu a inicial com documentos (fls. 11/30). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada hipossuficiência econômica para arcar com as custas e despesas do processo, haja vista os rendimentos declarados no documento de fl. 30, ou promova o adiantamento das custas iniciais. Outrossim, no mesmo prazo, esclareça o autor no que consiste seu pedido de antecipação de tutela, elucidando o preenchimento de todos os requisitos legais. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos da petição inicial. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000698-40.2013.403.6140 - LELIZANDE BRITO FREITAS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0000721-83.2013.403.6140 - JOSE MOREIRA RODRIGUES(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Nomeio o Dr. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 18/11/2013, às 16:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. 11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 13) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000814-46.2013.403.6140 - LUIZ CARLOS MOLON(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ CARLOS MOLON em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser filho da instituidora do benefício, Walda Molon, beneficiária da Previdência Social. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB: 21/159.847.461-5), o qual restou indeferido sob o fundamento de que a parte autora não se enquadra no conceito de filho maior inválido. Instrui a ação com documentos (fls. 08/23). Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício almejado. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito do requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe, Walda Molon, ocorrido em 11/08/2012, na qualidade de filha inválida. Eis o que prescreve o artigo 16 da LB: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)

anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda não se constituem em prova inequívoca da alegada invalidez do autor, ou seja, de sua incapacidade total e definitiva para o trabalho, bem como para os atos da vida civil, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 11), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 13/12/2013, às 10h40min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000931-37.2013.403.6140 - PEDRINHO FONTES NICACIO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 22/10/2013, às 16:40hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001201-61.2013.403.6140 - ALESSANDRA OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X MARLI SOARES DE OLIVEIRA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. 1) Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marlene da Silva Cazzolato, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. 2) Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local. 3) Designo perícia médica no dia 22/11/2013, às 12:20 hs., a ser realizada pela perita judicial,

Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no DE de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.9) Com a entrega dos laudos, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais.10) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.11) Com a entrega dos laudos e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.12) Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias.13) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 14) Oportunamente, intime-se o MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0001203-31.2013.403.6140 - LORENA COLOMBO VARGAS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.1) Certidão de fls. 45: Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço prevenção entre os feitos. Assim prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 12/11/2013, às 16:20hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001246-65.2013.403.6140 - LEONILDO MACIEL X IVANETE VIANA DE JESUS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O(A) PERITO(A) JUDICIAL JÁ APRESENTOU SEU LAUDO E OU ESCLARECIMENTO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0001255-27.2013.403.6140 - DAVID MORELLO NUNES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Nomeio o Dr. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 18/10/2013, às 12:40hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a

contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001259-64.2013.403.6140 - NILBERTO SANTOS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 12/11/2013, às 13:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001339-28.2013.403.6140 - INACIO DIAS DE CARVALHO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 22/10/2013, às 17:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001683-09.2013.403.6140 - ELISEU PAULINO DE CARVALHO(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 12/11/2013, às 15:20hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001685-76.2013.403.6140 - FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 12/11/2013, às 14:30hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002049-48.2013.403.6140 - TAUMATURGO GALDINO DA COSTA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.1) Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marlene da Silva Cazzalato, devendo a autora no prazo de 5 dias informar pontos de referência e meios de transporte público que dão acesso à residência.2) Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.3)Designo perícia médica no dia 22/10/2013, às 15:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no DE de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.9) Com a entrega dos laudos, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais.10) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.11) Com a entrega dos laudos e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.12) Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias.13) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 14) Oportunamente, intime-se o MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0002117-95.2013.403.6140 - RODOLFO ANTONIO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Nomeio o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 26/09/2013, às 11:00hs., a ser realizada pelo perito judicial

nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na rua Padre Anchieta, 404, bairro Jardim, Santo André - SP (telefone 4990-4533), trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003485-13.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-28.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE LOPES PERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Tendo em vista o cancelamento do RPV dos honorários de sucumbência(fl. 93/96), expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 2) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3) Intime-se. 4) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.ATENÇÃO: O REQUISITÓRIO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARNDNO VISTA DO EMBARGADO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001695-91.2011.403.6140 - HERMES ABRANTES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JA FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008997-74.2011.403.6140 - JOVANI DA COSTA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVANI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JA FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0009618-71.2011.403.6140 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa com os cálculos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 2) Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS

não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 3) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JA FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 41

HABEAS CORPUS

000001-39.2013.403.6101 - ANTONIO RUIZ FILHO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X LUIZ FLAVIO BORGES DURSO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X GILBERTO ANTONIO LUIZ(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP ...III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. TRANCAMENTO. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ORDEM DENEGADA.IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Raecler Baldresca e a Procuradora da República Luciana Sperb Duarte. São Paulo, 26 de agosto de 2013 (data de julgamento).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004190-53.2009.403.6181 (2009.61.81.004190-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X EDNA ALICE DE OLIVEIRA FRANCO(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)

...III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 29, 1º, INCISO III, DA LEI 9.605/98. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar a extinção da punibilidade, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Raecler Baldresca e a Procuradora da República Luciana Sperb Duarte. São Paulo, 26 de agosto de 2013 (data de julgamento).

0003997-13.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RINALDO GOMES DA SILVA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

...III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. DENÚNCIA REJEITADA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RITO DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Raecler Baldresca e a Procuradora da República Luciana Sperb Duarte. São Paulo, 26 de agosto de 2013 (data de julgamento).

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 39

APELACAO CRIMINAL

0007291-59.2005.403.6110 (2005.61.10.007291-3) - VITOR APARECIDO CASTILHO(SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

...III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/95. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. REPRESSÃO ESTATAL APENAS NOS ÂMBITOS CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO.IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz e a Procuradora da República Luciana Sperb Duarte. São Paulo, 26 de agosto de 2013 (data de julgamento).

0000117-04.2010.403.6181 (2010.61.81.000117-8) - MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO)

...III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/95. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. REPRESSÃO ESTATAL APENAS NOS ÂMBITOS CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO.IV - ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Gisele Bueno da Cruz e a Procuradora da República Luciana Sperb Duarte. São Paulo, 26 de agosto de 2013 (data de julgamento).

**PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA
SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Expediente Nº 32

APELACAO CRIMINAL

0002363-77.2005.403.6106 (2005.61.06.002363-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DECIO GOTARDO FEDOZZI(SP048641 - HELIO REGANIN) ...III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. RECEBIMENTO TÁCITO DA DENÚNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.IV - ACORDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Raecler Baldresca e a Procuradora da República Luciana Sperb Duarte. São Paulo, 26 de agosto de 2013 (data de julgamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 507

CAUTELAR INOMINADA

0002458-54.2013.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a autora acerca da constestação apresentada pela ré às fls. 448/475, principalmente sobre a complementação do valor afiançado e recusa da Carta de Fiança prestada, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-41.2011.403.6128 - ESMERALDO MIGUEL(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do INSS (fls. 101/112), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000485-41.2011.403.6128 - SUZANA PEDRA DE SOUZA(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareçam os Patronos da parte autora se a mesma compareceu na perícia designada às fls. 72. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000540-89.2011.403.6128 - BELIZARDO BORGES DE QUEIROZ(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a vinda da carta precatória expedida devidamente cumprida (fls. 180/202), abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0000573-79.2011.403.6128 - ALCINDO ANDRE DE SUTILO BOM(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Jundiá, 15 de janeiro de 2013. Fls. 97/99: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int. Jundiá, 13 de maio de 2013.

0000577-19.2011.403.6128 - MANOEL DOMINGOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Vistos em inspeção. 1A. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. 2. Oficie-se à EADJ, para a devida averbação de tempo de serviço, determinada na decisão transitada em julgado. 3. Comprovado o cumprimento, nada mais sendo requerido, archive-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor dos documentos apresentados pelo INSS. Jundiá, 29 de agosto de 2013.

0000589-33.2011.403.6128 - JOSE CARLOS DALCICO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Vistos em inspeção. Fls. 227: Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS (fls. 228/229 verso), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000619-68.2011.403.6128 - ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 1185/1203), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000071-09.2012.403.6128 - OCIMAR PRIORI(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 67/71 verso. Recebo a apelação da parte autora (fls. 73/88), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000091-97.2012.403.6128 - JAIR DOS SANTOS MARTINS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 165/167. Recebo a apelação da parte autora (fls. 169/176), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000264-24.2012.403.6128 - GUERINO MATHIACI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS (fls. 149/161), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à

parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000307-58.2012.403.6128 - MARLENE MUNIZ(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 95/96. Após, oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que dê cumprimento à referida sentença, instruindo-se o ofício com cópia da sentença, do trânsito em julgado e do presente despacho. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Ciência ao autor do(s) documento(s) juntado(s) pelo INSS em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Jundiaí, 03 de setembro de 2013.

0000479-97.2012.403.6128 - JOSE MANOEL FERREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 163/164: Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS (fls. 166/167 verso), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000506-80.2012.403.6128 - KENITI NAGATA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 81/82, remetendo-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000736-25.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS DE SENA FAVERSANI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP241085 - TAIS MORAIS GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, conforme requerido na petição de fls. 135, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000750-09.2012.403.6128 - JUVENTINO ANDRE DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

0001745-22.2012.403.6128 - MARISA ASSEM SIQUEIRA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X COLEGIO ATOS

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu Colégio Atos, na pessoa de suas representantes, com endereços indicados à fl. 139. Para tanto, providencie a Secretaria o desentranhamento da contrafé juntada às fls. 66/99, bem como a intimação da autora para que apresente outra no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 18 de junho de 2013

0001782-49.2012.403.6128 - ANTONIO MALAQUIAS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 150: Dê-se ciência ao autor. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios de fls. 147 e 148. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002098-62.2012.403.6128 - VICENTE DE PAULO GAVIGLIA(SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0002168-79.2012.403.6128 - DURVALINA RODRIGUES DE MAGALHAES X NAIR RODRIGUES DE NOVAIS X ELIZABETE RODRIGUES DE MAGALHAES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA

PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Fls. 268/270: Prejudicado o pedido, tendo em vista que os valores requeridos às fls. 264/266 já se encontram depositados, conforme informação de fls. 271/274. Se nada mais for requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0002214-68.2012.403.6128 - JOAO BATISTA MIGUEL(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. Considerando que a decisão desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita e a fixação de honorários periciais, intime-se o perito, por carta, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, bem como providenciar o cadastramento no Sistema AJG, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

0002320-30.2012.403.6128 - MARIA AP DE JESUS DA VEIGA(REPR JOSE PAULO DA VEIGA)(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Int.

0002714-37.2012.403.6128 - ADAIR DE GODOY MOREIRA DE SOUZA X ALICE BOSSI FERRIGATI X ANA CAMPARONI STOCCO X ANA SIBINELLI DE CAMPOS X ANGELINA FERNANDES IOTTE X APARECIDA COSTA ZARATIN X BELIZIA MENDONCA SERVANTES DE JESUS X CARMEM MARTINS PLACA X ELENIR PENTEADO FERREIRA X ELIZABETE DIAZ FRANZON X ELZA VALESE MANTOVANI X ELZIRA VANINI HASSUN X ESTHER MAGALI PERES X IDALINA DELAI DE OLIVEIRA X INGE BERGMANN NEUMANN X IRACI MARTINS ROMERA X ISABEL MARQUES CARILLE X JOANNA SGUILLARO X JOSEPHA MONTEIRO ROSA X JOSEPHINA BENACHIO CARLETI X JOSEPHINA FIORAVANTI ZONARO X LOURACY NALIN FRENHI X LUZIA CUCCHARO FERNANDES X MARIA DE LOURDES SALOMON GRUER X MARIA GODOY DE ARAUJO CINTRA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA JOSE MARQUES REGO X MARIA POLLO CARBONELLI X MATHILDE BAZZO BOLISAN X NEDY APPARECIDA ROMANO X NEUSA PUTTINI DE CARVALHO X ODILA BUSSI X ORLANDO RUOCCO X ROSA ANTIQUERA BALDIM X SONIA MARIA ORSI OLIVEIRA X VALDOMIRA GERALDO DE FAVARI X VILMA NICCIOLI THOMAZINI X YOLE BELAI DE GODOY(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição. Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que o(a) Procurador(a) Federal termine a cota de fls. 565, conforme requerido às fls. 572. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002796-68.2012.403.6128 - VALDECI RIBEIRO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002798-38.2012.403.6128 - JUAREZ VIEIRA ALVES(SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Indefiro a petição de fls. 178 e seguintes, uma vez que o Acórdão que fixou os honorários de sucumbência é posterior à revogação do mandato de fl. 124. Intime-se. Jundiaí-SP, 20 de maio de 2013.

0002805-30.2012.403.6128 - JOSE DE SOUZA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0002900-60.2012.403.6128 - JUVENAL ALVES QUEIROZ(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do ofício do INSS às fls. 193. Após, cumpra-se a parte final da

sentença de fls. 182/184, remetendo-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004903-85.2012.403.6128 - ERMINIA VAZ CONCEICAO(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO E SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Fls. 208: Anote-se.Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes até a presente data, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Int.

0009248-94.2012.403.6128 - CLEUSA DE OLIVEIRA MORAES PINTO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Vistos em inspeção. 1A. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal e recebimento dos autos em redistribuição da Justiça Estadual. 2. Oficie-se à EADJ, para a devida averbação de tempo de serviço, determinada na decisão transitada em julgado. 3. Comprovado o cumprimento, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor dos documentos apresentados pelo INSS.Jundiaí, 29 de agosto de 2013.

0009390-98.2012.403.6128 - ROSA ZAVATA LOSILLA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0009546-86.2012.403.6128 - GILBERTO MARQUES MUCHA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidos os autos em redistribuição da Justiça Estadual, cumpra-se decisão do E. Tribunal de fls. 107/108, intimando-se o INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo.Após cumprimento, nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para sentença.

0009587-53.2012.403.6128 - NEREIDE MARIA FANTI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidos os autos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Fls. 180/181: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000115-91.2013.403.6128 - ANISIO VICENTE MARQUES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebidos os autos em redistribuição.Fls. 238/240: abra-se vista ao INSS para manifestação.Após, com a juntada da petição da autarquia, dê-se vista ao requerente.Cumpra-se. Intime(m)-se.Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Dê-se vista ao autor dos documentos apresentados pelo INSS.Jundiaí, 29 de agosto de 2013.

0000842-50.2013.403.6128 - ADEMAR DE JESUS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebidos os autos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000994-98.2013.403.6128 - CINTIA CRISTINA FERRAZ DOS SANTOS DE CERQUEIRA CESAR(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X UNIAO FEDERAL X OSNI FRANCISCO DE SOUZA X PEDRINA SILVA DE SOUZA
Recebido o feito em redistribuição da Justiça Estadual.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União, ao invés de INSS e requeridos (fl. 4).Prejudicado o pedido de denunciação a lide (fl. 79), à vista da certidão de citação de fl. 60.Após, intime-se a União para especificar as provas que pretende produzir.

0001201-97.2013.403.6128 - MARIA JOSE SILVA VERAS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001295-45.2013.403.6128 - RUBENS VENCIGUERA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebido o feito em redistribuição da Justiça Estadual.À vista de fl. 111, intime-se o INSS a comprovar a averbação do tempo de serviço, nos termos da decisão transitada em julgado.Comprovado cumprimento, intime-se parte autora. Nada mais sendo requerido, archive-se, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009632-57.2012.403.6128 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO SAMUEL X YVETTE SIMIONI SAMUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção.Recebido os autos em redistribuição.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA - no pólo passivo da presente ação.Após, cite-se a mesma no endereço de fls. 422, expedindo-se o necessário.Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022756-80.2001.403.6100 (2001.61.00.022756-5) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

Recebidos os autos em redistribuição da 8ª Vara Federal Cível/SP.À vista do teor das petições da parte sucumbente, de fls. 501/502 e fl. 620, bem como informação de fls. 601/602 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Jundiaí, manifeste-se a União, principalmente a informar se há possibilidade de composição entre as partes.

0012747-39.2004.403.6105 (2004.61.05.012747-6) - BILHAR BRASIL COM/ E LOCACAO LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BILHAR BRASIL COM/ E LOCACAO LTDA

Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante às fls. 242 e 246, para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado às fls. 239, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo supra, com ou sem o pagamento, dê-se vista ao exequente para manifestação. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 330

ACAO PENAL

0001326-57.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYKON GILBERTO RAMOS COSTA MOURA(PR029666 - MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI)

VISTOS EM SENTENÇA.MAYKON GILBERTO RAMOS COSTA MOURA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso na sanção do artigo 334, caput, do Código Penal c/c Decreto 399/68.Narra a denúncia (fls. 148 e verso) que no dia 14 de agosto de 2010, Policiais Rodoviários Federais abordaram nas proximidades da BR 153, em Guaiçara/SP, o veículo GM Astra Sedan, placas CZV 9599, conduzido pelo réu, transportando produtos de importação proibida sem qualquer documentação, a saber: 1455 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco) maços de cigarros de procedência estrangeira (marcas TE e Eight) - fls. 17 e 68/70. Os policiais que fizeram a diligência declararam ter o acusado afirmado que

tomou os cigarros na cidade fronteira de Guairá/SP e que pretendia vendê-los em Lins/SP; pontuaram, ainda, que durante a abordagem havia outro veículo acompanhando Maykon, que não foi identificado por ter empreendido fuga (fls. 04/07). Segundo estimativa da Receita Federal do Brasil, o total de tributos iludidos, que deveriam ser recolhidos numa regular importação é de R\$ 11.025,78. Denúncia recebida no dia 02/04/2012 (fl. 143). Citação do réu (fl. 192). O MPF não formulou a suspensão condicional do processo ao réu (fl. 169), reiterada à fl. 201. Fls. 195/198: manifestação do réu. Decisão judicial designando audiência de instrução e julgamento (fl. 203). Oitiva das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 217/220). Manifestação do MPF requerendo a absolvição do réu (fls. 239/243). Decisão indeferindo o pedido do MPF (fls. 244/245). Interrogatório do réu (fls. 271/273). Na fase do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram (fls. 276/v e 281-v). Alegações finais do MPF (fls. 283/285) e da defesa (fls. 298/307). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Inobstante o que já fora decidido por este Juízo às fls. 244/245, bem como no fato de que as provas produzidas no inquérito policial e nos autos do processo indiquem fortemente a comprovação da materialidade delitiva e a autoria (com a comprovação do dolo), que ensejaria na condenação do Réu MAYKON GILBERTO RAMOS COSTA MOURA, pela sua conduta ilícita e antijurídica, deve ser aplicado o princípio da insignificância e reconhecida a ausência de justa causa, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, que pacifica questões penais) entendem que valores não recolhidos a título de tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são atípicos, não devendo o direito penal se preocupar com bagatelas. Justificaram tal parâmetro econômico no fato de que a Fazenda Nacional não deve ajuizar execuções fiscais de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Neste sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ, que pacificou tal questão: Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748-Relator: FELIX FISCHER- Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA: 13/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00350) Ocorre que foi publicada, posteriormente a esse julgamento do STF, a Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, a qual alterou o valor previamente fixado de R\$ 10 mil, informando que até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Fazenda Nacional não deveria ajuizar execuções fiscais. Os Tribunais Regionais Federais, a partir de então, têm firmado o entendimento de que, haja vista que a razão de ser da fixação do parâmetro para o esclarecimento da insignificância penal é o valor no qual a Fazenda Nacional deixa de ingressar com execução fiscal, a sua alteração acarreta, conseqüentemente, na mudança da aplicabilidade do princípio da insignificância penal. Nesse sentido, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALISADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonogado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684- Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primeira Turma - e-DJF3 Data 21/01/2013). Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF, do STJ e dos demais TRFs, entendo que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da ultima ratio do Direito Penal, deva ser seguido este entendimento por todo o Poder Judiciário, ou seja, deve ser considerado que os valores do tributo aduaneiro sonogados, a título de contrabando e descaminho, que não ultrapassem R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devem ser alcançados pelo princípio da insignificância. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no referido Resp 1.112.748/TO, quando o valor estipulado da Portaria da Fazenda Nacional ainda era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Colendo STF estará acima dessa minha particular percepção. E segundo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 73/75), o total de tributos iludidos, que deveriam ser recolhidos numa regular importação foi avaliado em R\$ 15.787,30 (quinze mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos), devendo ser considerada a conduta do acusado, para fins penais, insignificante, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais,

apesar do meu posicionamento contrário. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado MAYKON GILBERTO RAMOS COSTA MOURA, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 418

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000213-89.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-07.2012.403.6135) CEREALISTA PATRAOZINHO LTDA(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 19/20, desapensem-se estes embargos dos autos principais, e remetam-se-os ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000400-97.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-15.2012.403.6135) DROGARIA BRASIL DE CARAGUATATUBA X LUIZ JOSE ALVES DE CAMPOS(SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR)

Ante a sentença procedente nos autos dos Embargos de Terceiro 0000401-82.2012.403.6135, a qual determinou o levantamento da penhora que incidiu sobre bem imóvel e que garantia a execução dando ensejo à interposição destes embargos, restaram prejudicados estes embargos, diante da ausência de garantia de Juízo. Promova o embargante a garantia do Juízo, sob pena de extinção destes autos, sem julgamento do mérito. Providencie o aditamento à inicial, juntando cópias da certidão de dívida ativa e dando valor à causa.

0000765-20.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-76.2012.403.6135) MADALENA ESTEVAO(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEICÃO SILVA HUTTNER BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à discussão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Sra Advogada seu cadastramento nesta Subseção Judiciária. Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos da execução fiscal. Aferido que o Juízo encontra-se garantido pelas penhoras efetivadas nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se a embargada para apresentar sua impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0000055-34.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que consta advogado cadastrado no sistema, e os despachos de fls. 71 e 72 ainda não foram publicados, motivo pelo qual, insiro-os para publicação nesta data. Fls. 71: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. Fls. 72: Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento, transladem-se as cópias da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para estes autos, remetendo-se os autos do referido Agravo ao arquivo.

0000101-23.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2715 - FABIANO FELICIANO BASSUL) X LAERTE CODONHO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

Manifeste-se o executado sobre a informação da Caixa Econômica Federal sobre o valor depositado em conta vinculada a esta execução. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 136, e no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000212-07.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEREALISTA PATRAOZINHO LTDA X EDSON MARCOS GARCIA MELO X MAGDIEL FERNANDES MOCINHO X RICARDO RODOLFO RODRIGUES(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X ANTONIO GOUVEA DA SILVA X EURIPEDES DA SILVA FERREIRA FILHO(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Oficie-se ao Banco do Brasil, incorporador do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, para que apresente o extrato da conta de nº 26.002.287-3 da agência 1047-2, instruindo-se o ofício com cópias das folhas 102, 116, 142/143, 145, 151, 152, 154, 157, 159 e 164. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

0000399-15.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X DROGARIA BRASIL DE CARAGUATATUBA X TOME UEMURA X TOMIKO TANIMOTO UEMURA(SP117376 - NEUSA DAS GRACAS RIBEIRO BORGES) X ZENADE LUIZ FELIX X LUIZ JOSE ALVES DE CAMPOS

Em que pese o pedido da exequente para pesquisa de endereço da executada através do sistema Bacenjud, foi protocolado bloqueio on line, o qual resultou positivo, em parte não superior a 5% (cinco) por cento) do valor do débito exequendo. Fls. 187/191: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria por 05 (cinco) dias. Após, estando o ciclo citatório totalmente cumprido, e tendo em vista juntada dos documentos de fls. 202/210, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000441-64.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUPER MERCADO CARAGUA LTDA X SUSETE CANDIDA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP208940 - MARISTELA ARAUJO DA CUNHA)

Certifico que o r. despacho da fl. 158 foi publicado no D.O., porém não constou o nome dos Advogados da parte, motivo pelo qual, remeto para nova publicação. Fl. 158: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000676-31.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ILHA MORENA DE CARAGUA BAR E LANCHONETE LTDA EPP(SP067343 - RUBENS MORENO) X VINICIUS FRANCO BUENO FABRETTE X ANTONIO FABRETTE

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação da fl. 258. Tendo em vista a alegação dos executados de que sofrem restrição junto ao SERASA e, tendo em vista que constam dos autos comprovantes de pagamentos do parcelamento do débito exequendo, defiro a expedição de ofício à SERASA para retire de seus registros os apontamentos dos CPFs dos executados. Manifeste-se a exequente quanto às fls. 259/261.

0000804-51.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C S CENTRAL SHOPPING S C LTDA

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada, bem como quanto aos documentos juntados, requerendo o que de direito.

0001032-26.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO GATTEI ME

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do responsável tributário, por tratar-se de dívida de empresa individual, não havendo distinção entre as pessoas jurídica e física, possuindo esta última legitimidade passiva ad causam para responder ilimitadamente pelas dívidas da primeira. Após, cumpra-se a determinação da fl. 49 em relação ao responsável tributário incluído. Publique-se a determinação da fl. 49.

0001187-29.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELAYNE CRYSTINA TAVARES(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)

Prejudicado, ante a determinação da fl. 91. Cumpra-se-a.

0001822-10.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADMINISTRACAO CONSORCIO CARAGUA LTDA

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001956-37.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEIRE APARECIDA MORGADO ME(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, que comprovam que o débito exequendo encontra-se com parcelamento, e, ante a declaração da executada de que sofre restrição junto à SERASA, defiro a expedição de ofício àquele órgão para que retire de seus apontamentos o nome da executada. aguarde-se manifestação da exequente.

0001977-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IRAM MODA LTDA ME X FRANCISCO CARLOS FONSECA DA SILVA X IRANI CHRISTINA FERREIRA DE SOUZA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Certifico que o r. despacho supra foi publicado no D.O., porém com incorreção, uma vez que não constou o nome do ADvgado constituído, motivo pelo qual, encaminhado para nova publicação: Fl. 84: Manifeste-se a Exequente quanto à penhora on line infrutífera, bem como quanto aos termos da exceção de pre-executividade, requerendo o que de direito. Publique-se a determinação da fl. 78. Fl. 78: Preliminarmente, cumpra-se o determinado a fl. 68. Com a resposta, abra-se vista ao exequente. Fl. 68: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002419-76.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X EMILIO ESTEVAO & CIA LTDA X EMILIO ESTEVAO X MADALENA ESTEVAO(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES)

Desentranhe-se a petição de fls. 142/157, remetendo-se-a à SUDP para distribuição aos autos dos Embargos à Execução nº 0000765-20.2013.403.6135, pois a eles é pertinente, devendo a subscritora direcionar suas petições referentes aos embargos para a numeração de autos acima referida. Ante a citação da responsável tributária Madalena Estevão à fl. 101, expeça-se mandado de conversão do arresto de fl. 66/67 em penhora, intimando-se-a desta, devendo, neste ato, o Sr. Oficial de Justiça proceder à constatação e avaliação do bem, a fim de se aferir se o Juízo encontra-se garantido para processamento dos embargos à execução interpostos.

0002472-57.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MUNIR CURY

Fls. 131: Indefiro o pedido uma vez que não se efetivou a citação. Providencie o exequente a regularização da qualificação do executado, informando o número de CPF, bem como endereço para sua localização. Cumprida a determinação acima, proceda-se à citação do executado por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 8, da Lei 6.830/80. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Expediente Nº 421

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000372-32.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-57.2012.403.6135) ROBERTO PARISI(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Tendo em vista o decurso de prazo de recurso da decisão de fl. 20/21, desapensem-se estes autos de exceção e remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000104-75.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFIAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA

Trata-se de execução fiscal onde são cobrados débitos constituídos por NFLD em 30.09.05, com período de apuração entre 06/1995 a 03/2005. Em exceção de pré-executividade, a executada alega decadência dos períodos anteriores a 07/10/2000, face à Súmula Vinculante n. 8 do STF. Em resposta, a Exequente reconheceu a decadência em relação ao período de 06/1995 a 12/1999, e pede a não condenação em honorários, tendo em vista que a ação foi proposta antes do advento da Súmula vinculante n. 8. A Súmula Vinculante n. 8 do STF foi publicada em 20.06.2008, mais de dois anos após a inscrição do débito e distribuição desta execução. No entanto, somente pela interposição da exceção de pré-executividade foi reconhecida a decadência, motivo pelo qual, arbitro os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais) a serem pagos pela Exequente, ao final desta ação. Em que pese persista a execução em relação aos períodos posteriores a 2000, fica esta extinta quanto ao período de 06/1995 a 12/1999. Manifeste-se a exequente quanto à alegação de decadência do período compreendido entre 01/01/2000 a 07/10/2000, conforme alegado pela executada.

0000466-77.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GIUSEPPE SALUSSOLIA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)
Expeça-se ofício à 3a. Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP para que remetam a este Juízo cópias da inicial, da sentença e do Acórdão constantes dos autos da Ação Declaratória, processo nº 0001092-18.2000.403.6103, para aferição do vínculo entre aqueles autos e esta execução.

0000730-94.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP297523 - LUCIANA KELLY DE OLIVEIRA SILVA)

Fl. 38: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) valores bloqueados on line. Proceda à Secretaria à transferência para a conta vinculada a este Juízo. Após, efetuada a operação, expeça-se ofício à CEF para que proceda à conversão em renda da União, nos termos solicitados pelo exequente.

0001084-22.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANGELO JOSE CRISTINO(SP282678 - MIRIAN LOPES)

Fls. 113: Defiro. Expeça-se como requerido.

0001282-59.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TANIA MARIA VITORINO DOS SANTOS CARAGUA ME X ANA MARIA VITORINO DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno da carta precatória e ante as diligências negativas, suspendo o cumprimento da determinação da fl. 113, por ora. Intime-se a exequente da certidão do Oficial de Justiça para requerer o que de direito.

0001667-07.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO DOMINGOS CRAVO(SP325583 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS GONCALVES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor. Expeça-se ofício à CEF para que efetue a transferência do depósito de fl. 46 dos autos para a conta do exequente na agência 1370 da mesma instituição bancária, c/c 0000489-8. Após, com a resposta do ofício, intime-se o exequente.

0002317-54.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ARTIGOS ESPORTIVOS ALVES CARAGUA LTDA ME X ALMIR JOSE ALVES X JOANA DARC RODRIGUES ALVES(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES)

Fl. 179: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) bloqueio(s) on line às fls. 158. Proceda à Secretaria à expedição de ofício à CEF. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

0002438-82.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X ELDORADO CARAGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Cumpra-se a determinação da fl. 136, expedindo-se ofício à CEF para que proceda à conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 117, sob o código 7525. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

0002878-78.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA X REINALDO RAGONHA LYRA X MASAKI YAMAUTI TAGAWA X DITUZO TAGAWA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)

Fl. 188: Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda da União, do(s) depósito(s) comprovado(s) às fls. 174. Proceda à Secretaria à expedição de ofício à CEF, instruindo-o com as guias remetidas pelo Exequente. Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 214

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000628-35.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIA ROSA DE FARIAS DA CRUZ

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão em Alienação Fiduciária. Regularizado o processo, deferi a liminar pleiteada e concedi à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que disponibilizasse os meios necessários para a remoção do bem, e indicasse o preposto em nome do qual o bem seria depositado e o local para o depósito do veículo. A autora não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao apreciar a liminar de busca e

apreensão, concedi prazo para que a autora disponibilizasse os meios necessários para a remoção do bem e indicasse não apenas o preposto em nome do qual o bem seria depositado, como também o local para o depósito do veículo. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 27 de agosto de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001251-02.2013.403.6136 - PAULO HENRIQUE BASSI X RENATA BASSI DO AMARAL GARRIDO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[Despacho do Juízo estadual à fl. 167:] Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (arts. 518 e 520, caput, do CPC). 2. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. 4. Int. Cat., data supra. (a) Maria Clara Schmidt de Freitas, Juíza de Direito.

Expediente Nº 219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-04.2012.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 158, 2º, do Provimento COGE nº 64/2005, determino a juntada por linha dos documentos que acompanham a contestação retro, ante seu volume. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

CARTA PRECATORIA

0006411-08.2013.403.6136 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MOACIR CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0006411-08.2013.403.6136 ORIGEM: Juízo da 3ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: MOACIR CARVALHO REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/mandado n. 707, 708, 709 e 710/2013- SD Designo o dia 10 (DEZ) DE ABRIL DE 2014, às 16:30 h, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas. Intimem-se o autor e as testemunhas, por mandado, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0002533-05.2012.403.6106, em trâmite na 3ª Vara Federal de S. J. do Rio Preto /SP. I - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 707/2013, do autor MOACIR CARVALHO, residente na R. Valparaíso, 300, Bom Pastor, Catanduva - SP. II - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 708/2013, da testemunha RENATO SILVA, residente na R. Valparaíso, 290, Bom Pastor, Catanduva - SP. III - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 709/2013, da testemunha APARECIDO DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS, residente na R. XV de Novembro, 2675, Catanduva - SP. IV - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 710/2013, da testemunha APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA PEQUIM, residente na R. Valparaíso, 310, Bom Pastor, Catanduva - SP. Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

**DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000020-52.2013.403.6131 - REINALDO DOS SANTOS(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a análise do pedido de gratuidade processual formulado à fl. 18, determino que a parte autora apresente cópia atualizada dos seus rendimentos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, para decisão posterior. Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. 2,15 Int.

000189-39.2013.403.6131 - JOVELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Para a análise do pedido de gratuidade processual formulado à fl. 05, determino que o autor apresente cópias dos seus rendimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, para decisão posterior. Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das consequências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.

000356-56.2013.403.6131 - PAMELA CAROLINA GARAVELLO DA SILVA - INCAPAZ X FABINA DO CARMO GARAVELLO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 15 (conforme declaração de fl. 19). Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Tendo em vista a presença de incapaz na presente demanda, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

000683-98.2013.403.6131 - MARISA VIVAN(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu / SP. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se nova vista à parte ré, para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001040-78.2013.403.6131 - NELSON DOMINGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL JOSE DOMINGUES X LAZARO DOMINGUES NETO X NELSON DOMINGUES FILHO X MARIA ISABEL DOMINGUES X EDINECE APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA X MARCIO ANTONIO DOMINGUES X MARCIA DOMINGUES

1) Verifica-se da análise dos autos que o perito judicial Dr. Sergio Luis Ribeiro Canuto procedeu ao saque do valor constante no alvará de levantamento expedido em seu nome à fl. 183. Entretanto, conforme se constatou à fl. 396, apesar do valor constante do referido alvará corresponder ao valor dos honorários periciais, foi indicado erroneamente o número do precatório, constando o número do precatório do autor. Assim, o perito judicial acabou recebendo seus honorários através de saque parcial do precatório pertencente à parte autora. Saliente-se, porém, que a questão já restou superada através do despacho de fl. 397, no qual foi determinada a expedição de alvará a favor do autor para levantamento do depósito de fl. 379, efetivado em nome do perito judicial, a título de compensação, não mais havendo valores devidos ao referido perito neste feito. 2) Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para que constem os herdeiros habilitados através da decisão de fl. 225 (documentos de fls. 205/220), como sucessores de Nelson Domingues. 3) O Agravo de Instrumento nº 0007684-73.2008.4.03.0000, interposto pelo INSS (fls. 274/294), encontra-se pendente de julgamento de recurso, conforme consulta processual efetuada no site o e. TRF - 3ª Região, cuja cópia será juntada a seguir. Assim, aguarde-se o

Julgamento definitivo do referido Agravo, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta Secretaria. Com a vinda os autos das informações acerca de seu julgamento, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do destino a ser dado ao depósito de fl. 345.Int.

0001489-36.2013.403.6131 - APARECIDO ROSA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 11 (conforme declaração de fl. 13).Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das consequências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.

0003209-38.2013.403.6131 - AMARILDO ALEXANDRE(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a análise do pedido de gratuidade processual formulado à fl. 08, determino que a parte autora apresente cópias dos seus rendimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, para decisão posterior.Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

0007589-07.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do autor não ser requerido os benefícios da justiça gratuita e ter efetuado os recolhimentos das custas processuais, reconsidero o despacho de fls. 432, para determinar apenas a citação da parte contrária. Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000347-31.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-46.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA JOSE BINELLI DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000346-46.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000413-11.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-26.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ CARLOS TROMBACO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000028-29.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-46.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA JOSE BINELLI DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000346-46.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001168-98.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-78.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON DOMINGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001040-78.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000003-50.2012.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X OSMAR RIGONATTI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Fls. 18/20: anote-se. Defiro a vista dos autos ao executado, por 5 (cinco) dias.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000200-05.2012.403.6131 - MILTON SANTUCI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O INSS, à fl. 268, requereu vista dos autos fora de cartório, reiterando o pedido à fl. 279, o que defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 270/276, de que o saque dos valores depositados nestes autos está condicionado à expedição de alvarás de levantamento, defiro o requerido à fl. 295, e determino a expedição dos alvarás. Com as expedições, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000233-92.2012.403.6131 - AMELIA DE FATIMA PILAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora (fls 334), providencie a secretaria a certidão de transcurso de prazo para interposição de embargos à execução. Ante a concordância do INSS, homologo o cálculo apresentado pelo autor às fls.318/327 que totalizam o valor líquido de R\$ 179.104,93 (cento e setenta e nove mil, cento e quatro reais e noventa e três centavos) para 09/2012. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, Após, expeçam-se ofício precatório de pagamento.

0000346-46.2012.403.6131 - MARIA JOSE BINELLI DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Manifestem-se as partes sobre o Ofício do E. TRF - 3ª Região às fls. 179/181, informando sobre saldo de contas sem movimentação, devendo a parte exequente esclarecer se houve o levantamento do alvará de fl. 171, expedido para levantamento do depósito mencionado no ofício do e. Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000361-15.2012.403.6131 - ANTONIO DARCI NOGUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP321483 - MARIEL RODRIGUES DE FREITAS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram as partes, no prazo de 10 dias o que entenderem de direito. Após, nada sendo requerido ou em face do silêncio das mesmas, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.

0000412-26.2012.403.6131 - LUIZ CARLOS TROMBACO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000491-05.2012.403.6131 - PEDRO LEMES DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

AUTOS N.º 0000491-05.2012.403.6131SENTENÇA DO TIPO B Vistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000153-94.2013.403.6131 - EUNICE MARIA DAMA ROSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

AUTOS N.º 0000153-94.2013.403.6131SENTENÇA DO TIPO B Vistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000551-41.2013.403.6131 - JACINTO PINTOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 357: Cumpra o patrono da parte exequente os despachos de fls. 265 e 303, bem como, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014115-26.2008.4.03.0000 (fls. 359/263), transitada em julgado (fl. 344), prestando contas documentalmente quanto aos valores levantados através dos alvarás de levantamento de fls. 137 e 300. Prazo: 05 (dias).Int.

0000746-26.2013.403.6131 - VANDO JOSE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Aguarde-se o depósito do valor referente ao ofício requisitório expedido às fls. 171, sobrestando estes autos em Secretaria.

0000957-62.2013.403.6131 - PAULO DE MORAES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

AUTOS N.º 0000957-62.2013.403.6131SENTENÇA DO TIPO B Vistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001421-86.2013.403.6131 - CRISTIANE FURRIEL PINTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 215/216 a expedição de ofício requisitório pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

Expediente Nº 188

CARTA PRECATORIA

0007656-69.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ ANTUNES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP DESPACHO MANDADO Nº 479/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 26 (vinte e seis) de setembro de 2013, às 14h20min.Intime-se, o réu ANDRÉ LUIZ ANTUNES, da distribuição da presente precatória e para que compareça à audiência ora designada. Cópias deste despacho e da Precatória de fls. 02 servirão de mandado. Instrua-se com o necessário.Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0007657-54.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DJALMA FERREIRA X JULIANA TRANCHO MEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 480/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 26 (vinte e seis) de setembro de 2013, às 14h00min.Intime-se a testemunha CACILDA BONAFEDE, para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado

de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pela testemunha acima descrita na fase policial, bem como informe os endereços dos réus, caso residam nesta cidade de Botucatu, para fins de intimação, e se o corréu Djalma Ferreira tem advogado constituído nos autos. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007772-75.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENILSON BARBOSA

Antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência para o dia 19 de setembro de 2013, às 14h:40min. Cite-se a ré para comparecer à audiência. Caso a ré já tenha realizado a composição amigável, deverá trazer a informação. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 303

MANDADO DE SEGURANCA

0000121-58.2013.403.6109 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO ANTONIO DOS SANTOS contra ato coator do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARARAS - SP, com o qual o impetrante busca a declaração de inexigibilidade de crédito cobrado pelo impetrado referente à restituição dos valores pagos a título de auxílio-acidente. Diz que recebe auxílio-acidente desde 01/07/1983 e que, em 06/11/2004, obteve a aposentadoria por invalidez, sem que houvesse a cessação do benefício inicialmente concedido. A autoridade coatora, constatado o equívoco, cancelou o auxílio-acidente e tem cobrado do impetrante o valor de R\$ 15.704,40, promovendo o desconto mensal de 30% do valor percebido a título de aposentadoria por invalidez. Defende o impetrante que jamais agiu de má-fé e que não pode receber benefício previdenciário em valor inferior a um salário mínimo, o que tem ocorrido em virtude dos descontos efetuados mês a mês. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/85. A liminar foi deferida (fls. 89/92). Não foram prestadas informações pela autoridade coatora, posto que intimada (fl. 97), tendo se limitado a noticiar o cumprimento da decisão que concedeu a liminar (fl. 99). O INSS interveio no feito e apresentou a manifestação de fls. 104/114, em que defende o ato praticado pela autoridade coatora e alega que a pretensão da impetrante viola dispositivos de leis federais. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 112/114). É o relatório. Decido. As manifestações que sobrevieram à petição inicial não alteraram a situação fática que já havia sido visualizada na narrativa da impetrante, de modo que adoto a decisão de fls. 89/92 como parte das razões de decidir desta sentença. Como os descontos efetuados pela autoridade coatora limitam-se aos últimos cinco anos, dada a ocorrência da prescrição em relação aos valores pagos após o lustro, torna-se desnecessário analisar o caso à luz da Lei nº 6.367/1976. Passo assim, a examiná-lo com base apenas na Lei nº 9.528/1997, que alterou o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, dispondo o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal

corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de casualidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Vê-se, pois, que a lei veda a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, seja de qual espécie for. No caso dos autos, a DIB da aposentadoria por invalidez é 06/11/2004, quando a vedação ao acúmulo de benefícios já vigorava. Assim, está certa a autoridade coatora em cessar os pagamentos do benefício de auxílio-acidente. Quanto aos descontos perpetrados, não ficou evidenciado nos autos que a o impetrante tenha agido de má-fé - o que se afigura é que ocorreu um equívoco do impetrado. A jurisprudência tem entendido, em casos assim, que o desconto no benefício remanescente dos valores pagos por erro é indevido, até porque se trata de verbas de natureza alimentar. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTOS DE VALORES DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS DE BOA-FÉ PELA BENEFICIÁRIA - RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. I - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta, como na presente hipótese; II - Já é firme a jurisprudência pátria no que diz respeito a impossibilidade de serem descontados, sobre proventos de aposentadoria, valores recebidos a maior, de boa-fé, pelo segurado, a título de um outro benefício concedido indevidamente pelo INSS, em decorrência de erro da própria Administração Pública; III - Remessa necessária e apelação cível desprovidas (APELRE 200951040011423. Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. TRF 2. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página::210). PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. DESCONTOS. REPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. PROVENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 115, II DA LEI N. 8.213/91. NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS A TÍTULO DE REPOSIÇÃO. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 423/STF. 2. O INSS possui a responsabilidade pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, que são destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, art. 20), o que impõe à autarquia previdenciária a obrigação de prestação de contas de boa gestão perante o ente financiador. Desse contexto se deve inferir a legitimidade dos descontos sob discussão porque realizados com embasamento legal (Lei n. 8.213/91, no art. 115, II) e com o fim precípua de conferir ampla efetividade às atribuições do INSS. 3. Em que pese seja possível a repetição de verbas pagas indevidamente pelo Poder Público, deve tal possibilidade ser mitigada se o valor percebido a título de benefício é o mínimo constitucional e se o recebimento caracterizou-se pela boa-fé. Precedentes. 4. O estado de boa-fé deve ser sempre presumido e, in casu, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que a autora haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento, na medida em que parece razoável se compreender que para a demandante - pessoa idosa e moradora da área rural à época da concessão - a continuidade do pagamento do benefício de prestação continuada pelo ente responsável, mesmo após a concessão da pensão por morte, estava revestida de aparente regularidade. 5. Não há que se falar em determinação da devolução de valores já descontados no contracheque da autora, o que implicaria em novamente fazer com que o INSS efetuasse pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito. 6. Apelações e remessa Oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (AC 200438010057948. REL. JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA. TRF 1. 1ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA:09/05/2012 PAGINA:627). Acrescento que a situação do autor não é incomum, pois tenho notado que há um número considerável de casos nesta vara que se referem ao mesmo assunto, o que robustece a ideia de ausência de má-fé e ratifica o equívoco da autoridade coatora na concessão do benefício. A irrepetibilidade dos valores recebidos tem amparo jurisprudencial, como visto, e fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, que deve prevalecer, no caso concreto, sobre as normas do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, que trata da concessão do auxílio-acidente e de suas vedações, e do artigo 876 do Código Civil, que fixa regra de devolução de valores pagos indevidamente. ISSO POSTO, CONCEDO A ORDEM, declarando inexigível o crédito referente ao ressarcimento dos valores pagos ao impetrante a título do auxílio-acidente nº 077.473.297-0. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004885-82.2013.403.6143 - TERRANOVA FERTILIZANTES E MICRONUTRIENTES LTDA EPP(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA E SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(SP314611 - FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES)

TERRANOVA FERTILIZANTES E MICRONUTRIENTES LTDA EPP, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP, objetivando provimento que obrigue a autoridade impetrada a aceitar a habilitação do sócio Mordka Cyon Zalzman como responsável legal da sociedade junto ao SISCOMEX. Aduz, em linhas gerais, que a autoridade coatora fundamentou sua decisão de suspensão da habilitação no Siscomex pelo simples e único motivo do sócio administrador da Impetrada contar com idade avançada e por isso, não poder ser habilitado como responsável legal no Siscomex, por não atender à qualificação prevista no Anexo XI à Instrução Normativa nº 1.183/2011. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/174. A liminar foi indeferida (fls. 177/179). Prestadas informações (fls. 194/203), a autoridade impetrada defendeu o ato coator, ponderando que o motivo que levou à suspensão da habilitação da impetrante do SISCOMEX foi a alteração contratual com a utilização de pessoas interpostas, configurando-se tal conduta negócio jurídico simulado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 313/315). É o relatório. Decido. Mesmo após a vinda das informações da autoridade coatora, permaneceu inalterada a situação fática que ensejou o indeferimento da liminar, de sorte que me balizo nos termos da decisão de fls. 177/179 para prolatar esta sentença. Ao contrário do que se alega na petição inicial, o ato coator está fundamentado em fato distinto. Consoante se denota do despacho decisório de fls. 67/68, (...) apenas o Sr. Mordka é dotado dos mais amplos poderes para dirigir os negócios sociais. No entanto, conforme relatado acima e ratificado pelas declarações da sócia Sr^a. Patrícia Camargos de Souza, os reais proprietários são os Srs. Luis Neon Najtical Cyon e Lúcio Daniel Júnior, que eles são os reais responsáveis pela condução da empresa, tomando as decisões mais importantes da sociedade e que os sócios que figuram no contrato social, são interpostas pessoas, colocadas no contrato social como sócios por mera conveniência e interesse dos reais proprietários. Aliás, o Sr. Mordka não exerce qualquer função dentro da empresa, conforme declarado pela sócia Sr^a Patrícia, e que pela idade avançada não teria realmente condições físicas para efetivamente gerir a empresa. Pelo que se vê, a questão da senilidade não foi o motivo do indeferimento da habilitação: a autoridade coatora, na verdade, negou o pedido ao argumento de que o sócio majoritário é mero testa de ferro, constando no contrato social como sócio apenas para que os verdadeiros titulares não apareçam. Esse tipo de conduta permite suspender a habilitação no SISCOMEX, de acordo com o disposto no artigo 14 da Instrução Normativa nº 1.288/2012: A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, especialmente quando: (...) VIII - o responsável pela pessoa jurídica habilitada deixar de atender à qualificação prevista no Anexo XI à Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011; (...) X - houver fundada suspeita de prestação de declaração falsa ou de apresentação de documento falso ou inidôneo para a habilitação; (...) Ao ser apresentado contrato social com indicação de sócio que não o é de fato, está a impetrante, fazendo declaração destoante da realidade relatada à autoridade coatora pela sócia Patrícia Camargo de Souza. Por conseguinte, deixa de haver o cumprimento da qualificação exigida pelo Anexo XI da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011. Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Comunique-se o julgamento ao Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal relator(a) do AI nº 0012957.57.2013.403.0000, enviando-lhe cópia desta sentença. P.R.I.

0005407-12.2013.403.6143 - DISTRIBUIDORA DE CARNES AUREGLIETTI LTDA EPP (SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante busca provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Aduz que, na qualidade de responsável tributário, recolhe a referida contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. O FUNRURAL, entretanto, é inconstitucional, porque o fato gerador coincide com o do ICMS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/16. A liminar foi deferida (fls. 19/24), tendo a União oposto embargos de declaração (fls. 33/36), ainda não apreciados. Informações da autoridade coatora as fls. 38/51, que defendeu a legalidade da cobrança da contribuição. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 55/57). É o relatório. Decido. Em relação aos embargos de declaração opostos pela União Federal, consigno que esta decisão saneará os pontos omissos e obscuros, de sorte que será desnecessária a prolação de decisão singular apenas para apreciar esse recurso. A demanda versa sobre a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do e. STJ, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao Funrural, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a

comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes.2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Entretanto, com o advento da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo Funrural, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ...Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (grifei) Com a nova redação dada pela Lei nº 8.540/92, o art. 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O art. 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei n. 9.528/97, que embora tenha dado nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do e. STF no RE 596177. O Pleno do e. STF, ao julgar do Recurso Extraordinário n. 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário n. 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no RE 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal (8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.). Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário n. 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.450/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91 Assim, alinhando-me à nova jurisprudência do STF, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo STF é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei n. 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o art. 25 da

Lei 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei 10.256/2001 alterou apenas o caput do art. 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da EC n. 20/98, e são eles que preveem o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Assim, no rumo do entendimento fixado pelo STF no RE nº 363.852/MG e no RE n. 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91, tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do e. TRF/1ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) No caso dos presentes autos, o impetrante faz prova da sua condição de responsável tributária por meio dos documentos de fls. 11/14. Por fim, quanto aos embargos de declaração, a omissão no que tange à lei nº 10.256/2001 restou sanada; em relação aos demais pontos ventilados, o objetivo da União Federal é a alteração da tese jurídica que embasou a concessão da liminar, o que não é permitido ser feito com o tipo de recurso adotado. Em face do exposto: a) CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis 9.548/97 e 10.256/2001, ficando o impetrante autorizado a não recolher a referida contribuição. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005787-35.2013.403.6143 - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras, argumentando possuir caráter indenizatório dessa rubrica salarial, não podendo incidir tributo sobre ela. Aduz que devem ser excluídas da base de cálculo dessas contribuições, incidentes sobre a folha de salários, as verbas relativas às horas extras. Defende que essas rubricas dispostas na folha de salários não representam retribuição de trabalho, tendo caráter indenizatório. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/136. A autoridade coatora prestou informações (fls. 151/1173), defendendo a legalidade da cobrança das contribuições sociais sobre a base de cálculo impugnada. Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na

forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está em definir a extensão do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, a fim de se saber se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Isso porque o salário-educação tem por base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao passo que a contribuição social para o INCRRA tem como base de cálculo a folha de salários.Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação às horas extras. A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo.Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (EREsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201208472. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:23/10/2012).No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1 Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de

serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes. 5. Agravo legal improvido (AMS 00253678820104036100. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento (AMS 00047585020114036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial.FUNDAMENTO E DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:b) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela impetrante integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário

recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo o termo salário todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pleiteia a não incidência da contribuição previdenciária em relação ao adicional de horas extras. Vejamos. A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da impetrante no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O Superior Tribunal de Justiça tem corroborado esse entendimento, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (REsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201208472. REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 23/10/2012). No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de

trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A 1ª Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de horas-extras, uma vez que estas têm natureza remuneratória. Precedentes. 5. Agravo legal improvido (AMS 00253678820104036100. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012).AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o adicional de horas extras está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. O adicional de horas extras pago habitualmente ao empregado, insere-se no conceito de ganhos habituais e compõe a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento (AMS 00047585020114036100. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF 3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012).O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.ISSO POSTO, DENEGO a segurança, com fundamento no artigo 269, I do CPC.Custas pelos impetrados. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0005862-74.2013.403.6143 - MARIA ESTELA SANTIAGO FERRARI ME(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ESTELA SANTIAGO FERRARI - ME contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, em que a impetrante objetiva não ser compelida a proceder à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais, relativa à contribuição previdenciária estatuída no art. 31 da Lei 8.212/91. Alega a impetrante que, por ser optante do SIMPLES NACIONAL, o qual já prevê, em sua legislação de regência, o pagamento de contribuições previdenciárias de forma diferenciada, não pode ser compelida a reter os valores em questão. Juntos documentos (fls. 18/30). A tutela de urgência foi concedida (fls. 33/35). Nas informações de fls. 45/69, a autoridade coatora argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, argumentando que inexistente ato coator no caso concreto. No mais, aduz a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança pelo decurso do prazo de 120 dias e defende, no mérito, que se encontra correta a forma de tributação imposta pelo dispositivo de lei impugnado. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 103/105). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação, pois é cediço que o mandado de segurança também pode ser impetrado preventivamente, de sorte que a existência de ato coator concreto não é condição para o ajuizamento da ação. Rechaço a prejudicial de decadência, visto que o prazo de 120 dias para a impetração só começa a fluir a contar da prática do ato coator. No caso dos autos, em que se tem pretensão preventiva, não há que se falar em decurso de prazo. Feitas essas ponderações, passo ao exame do mérito. A controvérsia submetida a este Juízo já foi dirimida no REsp 1.112.467-DF, cujo acórdão foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. A ementa do julgado dispõe:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que

há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI. 1ª TURMA. DJE 20/08/2009). Assim, adoto o julgado como razões de decidir desta sentença e acrescento que, no caso concreto, a impetrante mostrou ser microempresária e optante do SIMPLES (fl. 23), do que deflui que ela já arca com o custo do tributo impugnado, tratando-se de bis in idem a cobrança sobre o montante destacado nas faturas que ela emite. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de reconhecer a ilegalidade da retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais emitidas pela impetrante, a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005920-77.2013.403.6143 - RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA (SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por RAESA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos a idêntico título, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro. Afirma que a definição de valor aduaneiro é extraída do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT de 1994, que foi firmado por 23 países, dentre eles o Brasil, que o incorporou ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.335/1994. Acrescenta que o Decreto nº 4.543/2003, visando à regulamentação das atividades aduaneiras e das operações de comércio exterior, dispôs sobre a definição da expressão valor aduaneiro (artigo 77) sem contemplar o montante pago a título de imposto de importação e de ICMS. Por conta disso, defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de extrapolar o limite do poder de tributar conferido ao legislador ordinário, violando o disposto no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal, infringiu o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que não permite a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/3125. Liminar deferida à fl. 3129, v. A Autoridade Coatora apresentou informações às fls. 3136/3174, em que arguiu sua ilegitimidade passiva, bem como, no mérito, a ausência do direito invocado pela impetrante. Às fls. 228/229, decisão proferida nos autos do agravo de instrumento concedendo a liminar favorável à impetrante. O Ministério Público Federal, às fls. 3180/3182, manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito. Petição de agravo de instrumento às fls. 3184/3193, interposto pela União. Às fls. 3195/3209, manifestação da impetrante rebatendo os argumentos expendidos pela Autoridade Coatora. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Da ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora. A Autoridade Coatora - Delegado da Receita Federal de Limeira -, sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a arrecadação e cobrança dos tributos sobre comércio exterior - como soem ser os versados nos autos - são atribuições das unidades alfandegárias e Inspetorias localizadas nas zonas primárias aduaneiras, não havendo, por parte das Delegacias, quaisquer ingerências sobre a matéria. Aduz, assim, ser materialmente inexecutável qualquer ordem a ela direcionada, porquanto não incluída em sua esfera de competência a arrecadação ou cobrança dos aludidos tributos, nem havendo, ademais, qualquer relação hierárquica entre ela e as autoridades alfandegárias. Reputo assistir razão à Autoridade Coatora. De fato, toda a sistemática atinente aos tributos que têm por base o comércio exterior conduz à natural conclusão de que compete às autoridades alfandegárias a adoção de todas as providências referentes à fiscalização, arrecadação e cobrança das alvitadas espécies tributárias. Com efeito, assim rezam os arts. 3º e 4º da Lei 10.865/04: Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou Iº Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira. Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo; (Grifei). De logo se vê, até mesmo por imperativos lógico-pragmáticos - considerando-se que a tributação ocorre em função do ingresso ou saída de bens do país -, que compete às autoridades localizadas nas zonas primárias curar pela escorreita tributação, sendo em absoluto impossível, sob o aspecto material, as Delegacias - que se encontram distantes do locus em que ocorrido o fato gerador - serem depositárias de atribuições de tal jaez. Certamente atentando a tais circunstâncias é que a Portaria RFB/2010 expressamente excetua da jurisdição fiscal elencada em seu Anexo I -

onde se inclui o município da Limeira - os tributos e contribuições relativos ao comércio exterior. Assim sendo, ainda que o domicílio tributário do contribuinte seja localizado em uma das seções ali constantes, o mesmo não prevalece - por imperativos lógico-pragmáticos, repito - sobre as exações decorrentes do comércio exterior, as quais acham-se afeitas às unidades alfandegárias. Por tais razões é que foge à Autoridade Coatora competência para fazer cessar o ato tido por coator, no que respeita à cessação da cobrança do Cofins-importação e do PIS-importação nos moldes desenhados no art. 7º, I, da Lei 10.865/04. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 149, 2º, II; 154, I e 195, 4º DA CARTA MAGNA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR ADUANEIRO. ALTERAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal em Salvador é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não tem competência para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Ademais, no caso em tela, não há que se falar na teoria da encampação, vez que o Delegado da Receita Federal, nas informações prestadas, arguiu tão-somente sua ilegitimidade passiva ad causam. [...] (TRF1, AMS 200733000075168, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 18/12/2009. Grifei). Ora, consoante se extrai do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/09, Autoridade Coatora é aquela que pratica ou ordena a prática do ato. A doutrina assim se manifesta: Autoridade coatora, pois, é a pessoa que ordena a prática concreta ou a abstenção impugnáveis. Não quem fixa as diretrizes genéricas para a produção de atos individuais. Tampouco o mero executor material do ato, que apenas cumpre as ordens que lhe são dadas. A autoridade coatora deve ter, ademais, competência para o desfazimento do ato. (Cássio Scarpinella Bueno, apud Mauro Luís da Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 59. Grifei). Ou seja: mister que a autoridade ordene ou pratique por conta própria o ato impugnado, tendo competência tanto para sua realização quanto para seu desfazimento, sob pena de não se subsumir à condição de coatora para fins mandamentais. In casu, como visto, não detém o Delegado da Receita Federal de Limeira, em seu plexo de atribuições, competência para a prática ou desfazimento de atos relacionados à arrecadação ou cobrança de tributos sobre o comércio exterior, os quais se acham vinculados às autoridades alfandegárias atuantes nas zonas primárias pelas quais ingressos ou egressos os bens importados ou exportados pela impetrante. Consigno que o fato de a Autoridade Coatora ter adentrado o mérito e defendido o ato impugnado não se constitui em elemento que, por si só, legitime a adoção da teoria da encampação, uma vez que, consoante as diretrizes estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de tal teoria condiciona-se à presença dos seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade indicada no mandamus e a autoridade coatora; 2) manifestação de mérito nas informações prestadas pela autoridade apontada, sem prejuízo para a defesa da impetrada; e 3) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO QUE OBJETIVA REGISTRO PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. EMPRESA IMPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO ANTE O SUPOSTO DÉBITO QUE A SUA SÓCIA POSSUI COM O FISCO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A teoria da encampação é aplicável ao mandado de segurança tão-somente quando preenchidos os seguintes requisitos: (1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. Precedentes: MS 12.149?DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27?08?2008, DJe 15?09?2008; RMS 21.809?DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11?11?2008, DJe 15?12?2008; RMS 24.927?RR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02?12?2008, DJe 11?12?2008; RMS 22.383?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?09?2008, DJe 29?10?2008. [...] (STJ, REsp 997.623 - MT, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/07/2009. Grifei). Ora, no caso em tela, inexistente se afigura qualquer vínculo hierárquico entre a Autoridade apontada como coatora e as autoridades alfandegárias que se legitimariam para o writ, mormente em se considerando que as alfândegas não se localizam na mesma jurisdição em que localizada a Secretaria da Receita Federal de Limeira. Em idêntico sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO DO PARQUET NA INSTÂNCIA RECURSAL. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA EMENDAR A INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AUTORIDADE COATORA COM SEDE FUNCIONAL EM ÁREA SOB JURISDIÇÃO DE OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE FORO. - [...]. - Entende-se como autoridade coatora, para efeito de qualificação do pólo passivo do mandado de segurança, aquela que tem poderes para decidir sobre a prática ou não de determinado ato

reputado de ilegal ou abusivo. - Da leitura da peça inaugural vê-se que a pretensão do impetrante é a de assegurar o direito que entende lhe assistir de não submeter-se à cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a importação, nos moldes previstos pela Lei 10865/2004 (COFINS-Importação e PIS-Importação). - Apenas à autoridade competente para exigir o referido tributo se poderá direcionar a ordem para impedir que se proceda à cobrança das citadas contribuições sociais. - A exigência do tributo ocorre no momento do despacho aduaneiro, atividade esta não praticada pelo Delegado da Receita Federal em Campina Grande e sim nas unidades da Receita Federal com atribuição para assim proceder. - Cabe à autoridade aduaneira responsável pela liberação das mercadorias importadas pelo impetrante atender a ordem, acaso seja dada, para a abstenção de cobrança do tributo. - No caso em análise, a documentação acostada aos autos demonstra que as unidades aduaneiras de entrada da mercadoria foram as do Porto de Suape e do Aeroporto Internacional dos Guararapes, em Pernambuco, do Porto de Santos e do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo e de Uruguaiana, no Rio Grande do Sul. - Ainda que se invocasse a teoria da encampação, tendo em vista a autoridade apontada como coatora haver apresentado informações acerca do mérito da demanda, não seria admissível o prosseguimento regular do feito, tendo em vista as unidades aduaneiras de entrada da mercadoria estarem situadas em locais cuja jurisdição não é da Seção Judiciária da Paraíba, aonde foi impetrado o mandamus, não havendo como sanar tal irregularidade de incompetência absoluta de foro. - Ação mandamental que deve ser processada e julgada perante juízo da Seção Judiciária com jurisdição sobre a área onde está situada a sede funcional da autoridade coatora. - Apelação não provida. (TRF5. AMS 90279, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ - Data: 18/08/2008. Grifei). Por derradeiro, urge assinalar a não incidência, em sede mandamental, do quanto preconizado no art. 284 do Código de Processo Civil, consoante se extrai dos seguintes precedentes, cujos fundamentos adoto per relationem: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. EMENDA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. É exclusiva do INSS a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem por objetivo a contagem de tempo de serviço prestado por servidor público sob o regime celetista. Precedente. 3. O reconhecimento da ausência de legitimatio ad causam impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sendo inaplicável a regra do art. 284 do CPC. Precedente. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 836.087 - MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/06/2008). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO (LEI Nº 10.865/04). INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 284 DO CPC. 1. Apelação em face da sentença que, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguiu, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) a Ação de Segurança, sob o fundamento de que o Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, não seria a autoridade responsável pela prática do ato dito írrito - cobrança das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, com a base de cálculo a que alude o art. 7º da Lei nº 10.865/2004- cabendo tal responsabilidade às Unidades Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal. 2. Apelante que se insurgiu em face da extinção do processo, e que sustentou a necessidade de observância ao disposto nos arts. 284 e 301, do vigente Código de Processo Civil -CPC. 3. O erro na indicação da autoridade dita coatora, deixa evidenciada a ilegitimidade passiva, e não pode ser caracterizado como mera irregularidade da petição inicial, passível de correção nos termos do art. 284 do CPC. A legitimidade ad causam é condição da ação, cuja ausência conduz à carência do feito, o que autoriza a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça -STJ (REsp 836.087/MG; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; 5ª Turma; julgado em 18/03/2008; DJe 02/06/2008; REsp 148.655/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; 2ª Turma; DJ 13/3/00) e deste Tribunal (AC529883/AL; Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; 4ª Turma; julgado em 08/11/2011; DJE: 14/11/2011, página 208). 4. Sendo a ausência de condição da ação, matéria de ordem pública, é susceptível de cognição, inclusive, de ofício, pelo Órgão Julgador, inexistindo óbice para o respectivo acolhimento sem que sejanecessário assegurar-se ao Impetrante a oportunidade para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade apontada coatora. Apelação improvida. (TRF5, AC - Apelação Cível - 514676, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 07/11/2012. Grifei) À luz de tais fundamentos, não há como ser conhecido o pedido referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do Cofins-importação e do Pis-importação, uma vez que, por se tratar de providências a serem empreendidas no momento da arrecadação ou cobrança, apenas as autoridades alfandegárias podem desincumbir-se de tal mister. Todavia, não é caso de extinção do processo face à ausência de condição da ação - porquanto o processo, ainda que comporte duas ou mais demandas, é apenas um -, mas de não conhecimento do pedido, uma vez viável o processo no que se refere ao pleito compensatório, como passo a demonstrar mais adiante. 2. Da decadência Não há de se falar em decadência da impetração do mandamus, como erroneamente supõe a Autoridade Impetrada, uma vez que não é

da vigência da legislação tida por írrita que se conta o prazo de 120 dias, mas de cada ato tendente à sua aplicação, renovando-se o direito sempre que vier a lume ato administrativo que aplique o preceito legal em tela.3. Da compensação Já no que tange à declaração do direito da impetrante à compensação, parece-me legitimar-se a autoridade apontada como coatora, não apenas por ter adentrado o mérito atinente à compensação, mas por ter jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante, não havendo qualquer óbice a que proceda à compensação. Outro não é o entendimento espelhado no seguinte aresto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO INCIDENTE SOBRE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. 1. Os tributos contestados incidiram sobre importações desembaraçadas pela autoridade aduaneira de Uruguaiana-RS. A compensação, se deferida, ocorrerá no domicílio tributário da impetrante (Porto União-SC). 2. O pedido de inexigibilidade do tributo tem natureza declaratória, pressuposto da compensação, que tem natureza mandamental, pois o que se pretende é que a autoridade impetrada não obste nem sancione a compensação do que indevidamente pago. 3. Desse modo, a competência para o mandado de segurança é da autoridade fiscal do domicílio da impetrante. (TRF4, CC 2006.04.00.034451-7, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/07/2007). Não colhe razão o argumento esgrimado pela impetrada, lastreado no 1º do art. 70 da Instrução Normativa 1.300/2012, referido à fl. 200. É que as autoridades ali elencadas destinam-se ao reconhecimento do direito compensatório e não, necessariamente, à realização da compensação em si, sendo certo que dito reconhecimento, quando judicial, afasta a ratio imanente àquele dispositivo. A adequação do uso do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação, por seu turno, acha-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula 213 (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). Tampouco assiste razão ao argumento de que, diante da iliquidez de valores a compensar, seria inviável o manejo do writ. Isto porque a decisão em tela cingir-se-á à mera declaração do direito à compensação: o quantum respectivo, o momento da compensação, sua respectiva sistemática, etc., deverão ser objeto de exame pela Autoridade Coatora no momento próprio, sendo certa a observância, ainda, dos ditames legais aplicáveis à compensação. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC. [...]. O provimento judicial limita-se a declarar o direito de o contribuinte realizar a compensação, cabendo à autoridade administrativa fiscalizar o procedimento compensatório, exigir a documentação que julgar pertinente e realizar lançamento de eventuais diferenças constatadas. (TRF3, AMS 270217, RelªDesª Fed. Marli Ferreira, 23/08/2013. Grifei). Assentadas tais premissas, passo a expor as razões pelas quais reputo fazer jus a impetrante à compensação.4. Da questão jurídica em causa A questão jurídica posta nos presentes autos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Peço vênia para delimitar a controvérsia, que não se constitui em matéria inédita, encontrando, até então, vozes favoráveis e contrárias, nos Tribunais Regionais, à tese defendida pelos contribuintes. Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retroreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75, I. A fim de melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifei): CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Decreto-Lei 37/66: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Decreto 6.759/09: Art. 75. A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do

Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;. Pois bem. Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delineiam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Tendo em vista que ainda não foi publicado o acórdão em tela, transcrevo o quanto noticiado no site do próprio Tribunal, verbis: STF julga inconstitucional norma sobre PIS e Cofins em importações. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu nesta quarta-feira (20) que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. A regra está contida na segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, que foi retomado hoje com o voto-vista do ministro Dias Toffoli. Tanto ele quanto os demais integrantes da Corte acompanharam o voto da relatora, ministra Ellen Gracie (aposentada) e, dessa forma, a decisão se deu por unanimidade. No RE, a União questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou inconstitucional a norma quanto à base de cálculo dessas contribuições nas operações de importação de bens e serviços. Na ocasião do voto da relatora, em outubro de 2010, ela considerou correta a decisão do TRF-4 que favoreceu a empresa gaúcha Vernicitec Ltda. Em seu voto, a ministra destacou que a norma extrapolou os limites previstos no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, letra a, da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional 33/2001, que prevê o valor aduaneiro como base de cálculo para as contribuições sociais. A União chegou a argumentar que a inclusão dos tributos na base de cálculo das contribuições sociais sobre importações teria sido adotada com objetivo de estabelecer isonomia entre as empresas sujeitas internamente ao recolhimento das contribuições sociais e aquelas sujeitas a seu recolhimento sobre bens e serviços importados. Mas a ministra-relatora afastou esse argumento ao afirmar que são situações distintas. Para ela, pretender dar tratamento igual seria desconsiderar o contexto de cada uma delas, pois o valor aduaneiro do produto importado já inclui frete, adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, seguro, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre câmbio e outros encargos. Trata-se, portanto, de ônus a que não estão sujeitos os produtores nacionais. Votos. Na sessão de hoje, o ministro Dias Toffoli acompanhou integralmente o voto da relatora. Segundo ele, as bases tributárias mencionadas no artigo 149 da Constituição Federal, não podem ser tomadas como pontos de partida, pois ao outorgar as competências tributárias, o legislador delineou seus limites. A simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04 já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições, ressaltou. Em seguida, o ministro Teori Zavascki votou no mesmo sentido da relatora e destacou que a isonomia defendida pela União, se for o caso, deveria ser equacionada de maneira diferente como, por exemplo, com a redução da base de cálculo das operações internas ou por meio de alíquotas diferentes. O que não pode é, a pretexto do princípio da isonomia, ampliar uma base de cálculo que a Constituição não prevê, afirmou. Também acompanharam a relatora os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e o presidente da Corte, Joaquim Barbosa. Em relação à alegada isonomia, o ministro Celso de Mello afirmou que haveria outros meios de se atingir o mesmo objetivo e não mediante essa indevida ampliação do elemento econômico do tributo no caso da sua própria base de cálculo. Modulação. Em nome da União, o representante da Fazenda Nacional pleiteou, na tribuna do plenário, a modulação dos efeitos desse julgamento tendo em vista os valores envolvidos na causa que, segundo ele, giram em torno de R\$ 34 bilhões. Porém, o Plenário decidiu que eventual modulação só poderá ocorrer com base em avaliação de dados concretos sobre os valores e isso deverá ser feito na ocasião da análise de eventuais embargos de declaração. Parece-me, de fato, que assiste completa razão à Suprema Corte, pelo que adiro in totum aos fundamentos que a levaram a declarar a inconstitucionalidade parcial do preceito em causa. Pelo simples exame do contrato social da impetrante, aliado aos documentos que instruem a exordial, depreende-se sua submissão passiva ao tributo versado nos autos, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolhê-lo nos moldes em que atualmente se encontra desenhada sua base de cálculo, que é aquela insculpida no dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Extrai-se daí, portanto, a presença do direito líquido e certo de compensar tributos vencidos ou vincendos com os valores recolhidos a maior devido à adoção da sistemática preconizada na indigitada lei. Saliento que apenas com o trânsito em julgado da presente sentença fará jus a impetrante a que se proceda à compensação cujo direito é ora declarado, a teor do que dispõe o art. 170-A do CTN. Neste sentido, alinho o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.** 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1.167.039 - DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki,

DJe: 02/09/2010).III. DISPOSITIVOPosto isso, não conheço do pedido referente à determinação para que não seja cobrado da impetrante o Pis-Importação e o Cofins-Importação nos moldes preconizados no art. 7º da Lei 10.865/04, ante à ilegitimidade passiva da autoridade coatora, e, quanto ao pedido de compensação, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER a Segurança e declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos a maior, decorrentes da adoção da sistemática estatuída no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do Pis e Cofins importação), a ser exercido quando do trânsito em julgado desta sentença. A Autoridade Coatora deverá, na compensação, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a compensação tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação. Custas pela impetrante, ante a sucumbência mínima da parte contrária (CPC, art. 21, parágrafo único), na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Restando prejudicado o recurso de agravo, comunique-se ao C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005977-95.2013.403.6143 - JOSE JOAO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOSÉ JOÃO DA SILVA contra ato coatora do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, em que pretende o impetrante que a autoridade coatora seja obrigada a computar tempo de serviço especial e convertê-lo em comum, deferindo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, ao requerer a concessão da aposentadoria pela via administrativa, sua pretensão foi negada ao argumento de que não possuía tempo de contribuição suficiente. Defende o impetrante que a negativa deveu-se ao fato de não ter sido reconhecida a insalubridade, a periculosidade ou a penosidade dos períodos laborativos: 01/04/1971 a 19/10/1971 (Usina Alecrim); 12/12/1978 a 09/12/1981, 22/02/1982 a 29/09/1982 e 04/02/1986 a 10/03/1986 (Construtora Queiroz Galvão); 06/02/1995 a 08/11/2001 e 01/04/2002 a 18/09/2012 (Engep Engenharia e Pavimentação Ltda). Se tais períodos tivessem sido declarados especiais, diz que teria mais de 36 anos de tempo de contribuição, suficientes para a obtenção da aposentadoria. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 132. A liminar foi indeferida (fl. 135). Foram prestadas informações (fls. 143/144). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa (fls. 151/153). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, era necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente

agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2) - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S) - RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES - ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - MINISTRO RELATOR - Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº

8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, para a qual a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda, que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar, por prova documental (PPP), que trabalhou exposto a ruído de 89,1 dB, de modo habitual e permanente, o que supera o limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, nos seguintes períodos:

06/02/1995 a 08/11/2001 e 01/04/2002 a 18/09/2012 (Engep Engenharia e Pavimentação Ltda).No que pertine aos períodos remanescentes, o impetrante juntou nos autos os formulários DSS-8030 e DIRBEN-8030 de fls. 120 e 123, sendo que este último veio acompanhado do laudo técnico de fls. 125. No primeiro formulário, consta que o impetrante trabalhou como braçal na Usina Alecrim, de 01/04/1971 a 19/10/1971, ficando sujeito, de modo habitual e permanente, a poeira, calor, fumaça e umidade. Suas atribuições foram assim descritas: construção de túnel em rochas que eram perfuradas com martetele pneumático e detonadas com dinamites. Após as detonações o material era removido em locomotivas movidas a óleo diesel. O local era iluminado e a renovação do ar feita através de ventiladores. O trabalho de escavação de túneis encontra previsão no item 2.3.2 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964, de modo que a atividade deve ser considerada insalubre pelo mero enquadramento.No tocante ao formulário de fl. 123, consta que o impetrante trabalhou na Construtora Queiroz Galvão S/A de 12/12/1978 a 09/12/1981, 22/02/1982 a 29/09/1982 e 04/02/1986 a 10/03/1986 como operador de rolo e de patrol, basicamente consistindo suas atribuições em operar motoniveladora, executando tarefas de nivelamento de terreno. O documento relata a sujeita, de modo habitual e permanente, à ação direta do sol, a calor, poeira, chuva e lama. Essa atividade não se enquadra nos decretos de regência, valendo pontuar que a exposição ao sol, à lama e à chuva não tornam, por si sós, insalubre uma atividade laborativa. Em relação ao calor, não há elementos sobre a temperatura, de modo que também não é possível o enquadramento. No tocante ao laudo de fl. 125, também não o considero apto a alterar o sentido desta decisão, visto que, apesar de ele fazer menção à sujeição a ruído de 91 dB, foi confeccionado em data muito posterior aos períodos de trabalho sob exame. Não é possível considerar válida a retroação das informações prestadas pelo perito, que não tem condições de relatar com exatidão as condições do ambiente de trabalho que se apresentavam à época da prestação dos serviços.Feitas todas essas considerações, declaro especiais as atividades laborais exercidas de 01/04/1971 a 19/10/1971, 06/02/1995 a 08/11/2001 e 01/04/2002 a 18/09/2002, perfazendo um total de 17 anos, 9 meses e 10 dias, os quais, convertidos para tempo e serviço comum, totalizam 24 anos, 10 meses e 20 dias.Somado o tempo de serviço ora reconhecido àquele já contabilizado pela autoridade coatora (fls. 145/149), o impetrante contava, na data de entrada do requerimento administrativo (31/05/2013 - fl. 145), com 35 anos, 2 meses e 10 dias (vide contagem anexa), suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Está demonstrada também a carência. Posto isso, CONCEDO A ORDEM, a fim de deferir a JOSÉ JOÃO DA SILVA, CPF 040.807.958-40, a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (31/05/2013).Não há custas. Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0005978-80.2013.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a autoridade coatora argui preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que sua competência não alcança tributos referentes a comércio exterior. Assim, manifeste-se a impetrante sobre a preliminar em dez dias, indicando a autoridade competente, se concordar com a tese ventilada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007457-11.2013.403.6143 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Isto posto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar, a fim de que a autoridade coatora cumpra o acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social, acórdão 06 JR-12146/2012 e implante o benefício de n. NB 155.585.956-6, no prazo de dez dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00.Colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá noticiar nos autos o cumprimento da liminar.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

0008160-39.2013.403.6143 - CAMILLO MALLMANN & CIA LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Fls. 155/156: A despeito de, em outras oportunidades, ter decidido favoravelmente à tese do litisconsórcio passivo necessário, reconsiderarei minha posição por entender que as pessoas jurídicas em questão não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas meras destinatárias do produto da arrecadação da contribuição social sobre a folha de salários, da qual a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pela impetrante, se concedido, não afetará relações jurídicas dessas pessoas jurídicas: apenas causará reflexos em seus interesses

arrecadatórios. Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual dos beneficiados, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos. Isso posto, indefiro a inclusão das pessoas listadas no polo passivo da demanda. Intime-se.

0008176-90.2013.403.6143 - JF MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Fls. 155/156: A despeito de, em outras oportunidades, ter decidido favoravelmente à tese do litisconsórcio passivo necessário, reconsiderarei minha posição por entender que as pessoas jurídicas em questão não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas meras destinatárias do produto da arrecadação da contribuição social sobre a folha de salários, da qual a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado pela impetrante, se concedido, não afetará relações jurídicas dessas pessoas jurídicas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios. Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual dos beneficiados, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos. Isso posto, indefiro a inclusão das pessoas listadas no polo passivo da demanda. Intime-se.

0008863-67.2013.403.6143 - REGIANE CRISTINA GONZAGA(SP217664 - MATHEUS HENRIQUE MALVESTITI) X CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO

Tendo em vista a decretação de nulidade de parte dos atos processuais praticados e o fato de a ação ter sido ajuizada há mais de quatro anos, diga a impetrante se o provimento jurisdicional buscado ainda lhe é útil, presumindo-se a falta de interesse no prosseguimento da demanda em caso de silêncio. Prazo: dez dias. Int.

0009114-85.2013.403.6143 - R C O IND COM IMP E EXP DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por RCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição social criada pela Lei nº 12.546/2011. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuição social porque não se encontra abrangida pelo conceito de receita bruta adotado pela lei em comento no caput do artigo 8º. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da contribuição social em análise com relação às operações futuras, com a conseqüente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/44. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ausente o fundamento relevante no caso concreto. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. E neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Sem razão a impetrante ao postular a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei nº 12.546/2011. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de receita bruta para fins de composição da base de cálculo da contribuição social inominada, já que o art. 8º da Lei nº 12.546/2011 elege a receita bruta como base para o cálculo. Assim, deve ser procurada na legislação o conceito de receita bruta, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. As disposições da Lei nº

9.718/1998 podem ser utilizadas no caso concreto porquanto a Lei nº 12.546/2011 silencia sobre o conceito de receita bruta e porque a contribuição que ela instituiu muito se assemelha ao PIS e à COFINS. E, por questão de justiça, descabe solução distinta em casos que se assemelham. Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS, sendo correta sua qualificação jurídica como receita bruta do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação da contribuição social da Lei nº 12.546/2011. O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por imposição de lei. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que ocorreu no caso concreto apenas em relação à hipótese de substituição tributária, que não parece, nesta análise perfunctória, ser a razão do ajuizamento do mandado de segurança. Desse modo, e feita essa ressalva, a tributação, no que se refere à contribuição social em apreço, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei nº 12.546/2011, segundo os quais a contribuição incide sobre a receita bruta da pessoa jurídica, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não difere da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado. O fato de o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 excluir da base de cálculo da contribuição social as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos pelo contribuinte não altera a argumentação até aqui esposada - assim como também não modifica o raciocínio a exclusão da base de cálculo a receita bruta decorrente de exportações, prevista no artigo 9º, II, da referida lei. Isso porque a intenção do legislador não foi a de transmutar o conceito de receita bruta, mas sim beneficiar o contribuinte isentando-o de pagar o tributo sobre todos os valores, indistintamente, que a formassem. A instituição dessa contribuição em substituição às previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e a delimitação mais restrita da base de cálculo visam a desonerar alguns setores da economia para estimulá-la, já que se vive em tempos de crise. Todas as atividades contempladas pela Lei nº 12.546/2011, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado das pessoas jurídicas sujeitas à tributação dessa novel contribuição social. Em conclusão, pelos motivos acima relacionados, há que se concluir pela validade da tributação prevista na Lei nº 12.546/2011, estando ausente, portanto, o requisito da relevância da fundamentação. À sua falta, desnecessário averiguar a presença do *fumus boni iuris*. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se informações da autoridade coatora e Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo nº 0004921-27.2013.403.6143 trata de assunto diverso - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação. Intime-se e cumpra-se.

0009509-77.2013.403.6143 - CELIO APARECIDO FERMINO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÉLIO APARECIDO FERMINO em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em cumprir determinações feitas pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Sustenta o impetrante que a Junta de Recursos converteu em diligência o julgamento de recurso administrativo interposto pelo impetrante em pedido de concessão de aposentadoria, determinando que a autoridade coatora submetesse o processo ao crivo de perito, para análise da possibilidade de reconhecimento do caráter especial de alguns vínculos empregatícios, fixando o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, para cumprimento da diligência. Ocorre que a determinação, passado mais de um ano da data do recebimento dos autos do processo administrativo pela autoridade coatora (04/07/2012), ainda não foi cumprida, o que tem trazido prejuízos ao impetrante, que aguarda solução da controvérsia para saber se poderá aposentar-se. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/38. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da justiça gratuita gratuita. Verifico, a partir da leitura da exordial, que a revisão mais antiga data de 20/08/2012 e a mais nova, de

17/09/2012, já tendo transcorrido, desde a mais antiga, quase 10 meses. Neste juízo de deliberação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Afinal, a autoridade coatora tinha 30 dias, prorrogáveis, excepcionalmente, pelo mesmo prazo, para cumprir as determinações da Junta de Recursos, mas ainda não cumpriu suas obrigações, mesmo decorrido mais de um ano, segundo se verifica no extrato de fls. 37/38, que informa o envio dos autos à agência de Limeira em 04/07/2012 e que não contém dados de movimentação posterior. Presente também o *periculum in mora*, consubstanciado nos prejuízos que o impetrante vem sofrendo por não poder se aposentar. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, determinando que a autoridade coatora cumpra a decisão de fls. 34/36 em trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0009721-98.2013.403.6143 - ROBERTO GIACHETTI BOTEZELLI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Posto isso, DEFIRO a liminar, determinando que a autoridade coatora examine, em 15 dias, os pedidos de compensação formulados pelo impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0010272-78.2013.403.6143 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA à decisão de fls. 194/195, com os quais se pretende o saneamento de omissões e de erro material. Alega que três dos processos administrativos indicados na petição inicial foram informados com número incorreto na decisão. Diz também que não houve apreciação do pedido de correção dos créditos pela taxa SELIC, na hipótese de serem reconhecidos os valores declarados ao Fisco, a partir da data do protocolo dos pedidos de restituição/compensação. Por fim, aduz que foi pedido que a autoridade coatora se abstinhasse de realizar compensações de ofício com os créditos porventura reconhecidos, o que deixou de ser analisado. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante em parte de suas alegações. No tocante aos erros materiais, eles, de fato, existem e devem ser corrigidos. Quanto à primeira omissão alegada, é incontroverso o fato de que a autoridade coatora deve aplicar a taxa SELIC se proferir decisão favorável nos processos administrativos a serem analisados, já que existe disposição legal a respeito para os casos de restituição e de compensação - artigo 39, 4º, do Código de Processo Civil. No que tange ao termo inicial da incidência da SELIC, todavia, entendo que ela não deve incidir desde o protocolo do pedido de restituição/compensação. Isso porque a SELIC, como frisado na própria petição inicial, engloba correção monetária e juros moratórios, e o Fisco só está em mora, no caso concreto, se continuar silente após o decurso do prazo de 360 dias para proferir decisão no processo administrativo fiscal, pois esse lapso temporal é-lhe conferido pela própria lei. Por fim, quanto ao último ponto impugnado, não há omissão. A decisão foi clara ao indeferir a liminar por ausência de prova de que a autoridade coatora esteja adotando o procedimento vedado no acórdão. Inexiste, pois, prova de violação a direito nessa hipótese. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, a fim de integrar à decisão de fls. 194/195 a fundamentação ora exposta para indeferir a aplicação da taxa SELIC a partir do protocolo dos processos administrativos e para retificar o dispositivo da decisão embargada quanto aos erros materiais apontados, passando a constar o seguinte: Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, determinando apenas que a autoridade coatora analise, em 60 dias, os pedidos formulados nos processos administrativos fiscais nº 11634.66672.190412.1.1.08-1007, 28377.39893.190412.1.1.08-0400, 09101.21461.190412.1.1.09-8307, 12852.99759.190412.1.1.09-0269, 36652.48489.190412.1.1.08-9111, 35950.54166.180512.1.5.08-3926, 30744.59618.200412.1.1.09-0391, 22605.90089.190412.1.1.08-0104, 39005.55022.190412.1.1.08-1713, 10656.66365.190412.1.1.09-4616, 38541.94407.190412.1.1.09-3955, 16830.69995.190412.1.1.08-6805, 19599.83965.190412.1.1.09-9685 e 13841.18630.180512.1.5.09-6730. Fica, no mais, a decisão da forma como lançada. Int.

0011107-66.2013.403.6143 - ELIEL FERREIRA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Isso posto, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido de liminar, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de revisão de aposentadoria 42/160.940.136-8 em nome de Eliel Ferreira de Souza em Dez dias. Colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá noticiar nos autos o cumprimento da liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Ont.

0011367-46.2013.403.6143 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a suspensão de pena de perdimento do veículo trator marca Volvo, modelo N10 XH, ano/modelo 1985/1985, cor branca, placa LXW 5342, chassi nº 9BVN0A1A0FE605895. A impetrante aduz que o sr. Marcelo Pedro Almeida adquiriu a cota nº 018.4 do grupo de consórcio 1112 que ela administra. Conta que houve contemplação da cota em 26/08/2008, com o pagamento de crédito de R\$ 144.000,00, utilizado para a aquisição do bem acima descrito e de outro trator. Os veículos foram alienados fiduciariamente à impetrante, ficando o sr. Marcelo na posse direta deles. Passado algum tempo, o sr. Marcelo deixou de pagar as prestações do consórcio e não entregou os veículos. Assim, a impetrante ajuizou ação de busca e apreensão, estando o processo a tramitar na vara cível de Rio Branco do Sul-PR sob o nº 0002288-95.2010.816.0147. Afirma que, quando da tentativa de cumprimento da ordem de busca e apreensão, ficou constatado que o trator encontrava-se na posse do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado do Exército, que o recebeu por doação da Receita Federal do Brasil em Limeira, que decretara pena de perdimento do bem sem ao menos notificá-la. Como a propriedade do bem lhe pertence, pretende que a pena de perdimento e a decisão de doação sejam anuladas, com a manutenção do gravame junto ao Detran do Paraná, para que prossiga a ação de busca e apreensão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/99. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso em exame, não há elementos probatórios suficientes para demonstrar o direito alegado, tampouco se verifica a possibilidade de a medida se tornar ineficaz se for concedida apenas na sentença. A impetrante demonstrou a relação contratual com o sr. Marcelo Pedro Almeida (fl. 41), a existência de gravame no cadastro do veículo, decorrente do firmamento de garantia fiduciária (fl. 42), a falta de pagamento das parcelas da cota de consórcio (fl. 43), o ajuizamento de ação de busca e apreensão (fls. 23/28), o bloqueio do veículo junto ao Detran para fins de transferência (fl. 70), a aplicação de pena de perdimento do bem e a transferência de sua posse ao Comando do Exército (fl. 93). Ocorre que, a despeito disso tudo, não foram apresentadas provas que permitam decifrar quem é o réu no processo administrativo (o sr. Marcelo ou a própria impetrante) instaurado pela autoridade coatora e por que foi aplicada a pena de perdimento. Sem isso, ainda que numa cognição não exauriente, não é possível definir se o ato coator praticado é ou não ilícito. Outrossim, pondero que, estando o veículo bloqueado para transferência junto ao Detran do Paraná (fl. 70), afasta-se a chance de ele ser repassado a outrem durante o curso deste mandado de segurança, ficando, por ora, na posse direta do batalhão militar a que ele foi destinado. Isso posto, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001775-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP056795 - BENEDITO BUENO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Traga o réu, no prazo de quinze dias, cópia dos comprovantes de depósitos efetuados nos autos da consignação em pagamento nº 320.01.2012.012096 (número de ordem 1584/2012), bem como cópia da sentença e da certidão de trânsito e julgado (se houver). Apresentados os documentos, dê-se ciência à CEF. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000365-79.2013.403.6143 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que tem 46 anos e é portadora de síndrome de impacto com lesão do tendão bilateralmente, tendinose do supraespinhoso, dentre outras doenças, que a tornaram incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28. A antecipação de tutela foi concedida (fl. 29), com o fito de ser mantido o pagamento do auxílio-doença. Contestação do INSS às fls. 50/53, em que se alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Contestação acompanhada de documentos (fls. 54/56). Laudo médico judicial às fls. 86/95. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Não houve impugnação pelo INSS da condição de segurado, já que a autora vinha recebendo auxílio-doença concedido administrativamente. Quanto ao outro requisito, segundo consta do laudo médico (fls. 86/95), a autora é portadora de tendinopatia de supraespinhoso, apresentando restrição de movimentos de ombro e dor de caráter incapacitante, que é incompatível com o exercício de sua profissão (cozinheira). Ainda segundo a perícia: A tendinopatia de supraespinhoso é doença curável por meio de tratamento clínico com uso de medicamentos, fisioterapia e repouso relativo dos membros. No caso da autora, o quadro pode ter sido perpetuado até a presente data em decorrência de diabetes mellitus, sendo o controle dessa doença bastante benéfico na melhoria da tendinopatia. Conclui-se haver incapacidade laborativa total e temporária a partir de 30/11/2011 com base em ultrassonografia de ombros. Como se pode ver, a incapacidade laboral da autora é total, porém temporária, o que afasta, de plano, a concessão de aposentadoria por invalidez. De outro lado, cabível o auxílio-doença, já que a demandante está inapta para o trabalho habitual e para qualquer outro enquanto tiver que se submeter a tratamento, que, segundo a perícia, deve durar por volta de seis meses. Entendo que esse prazo deva ser computado não da data da perícia, mas sim da data desta sentença, a fim de que a autora possa dar início ao tratamento de que precisa para melhorar. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a manter o pagamento do auxílio-doença 31/549.146.502-6 por mais seis meses, contados desta sentença. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela. Não há valores em atraso a serem pagos, já que o réu não chegou a interromper o pagamento do benefício. Condene o réu ao pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0000834-28.2013.403.6143 - SALVADOR JOSE DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Diante da informação de que a parte autora faleceu (fls. 59/62) dos autos, intime-se o procurador do mesmo para que se proceda à habilitação do espólio do falecido. Intime-se.

0000869-85.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO VAZ(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE APARECIDO VAZ em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de entesopatia do quadríceps, condropatia na tróclea femoral e no côndilo femoral medial, alteração morfológica no corpo e corno posterior do menisco medial com sinais de lesão superficial e a borda meniscal e ruptura menisco-capsular posterior, com pequeno derrame articular, estando incapacitada para o trabalho. Diz que chegou a obter auxílio-doença, mas o réu o cancelou posteriormente ao argumento de que não mais havia incapacidade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 40). Na contestação (fls. 55/58), o INSS alega a ausência de comprovação da incapacidade laboral. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Contestação acompanhada de documentos (fls. 59/68). Laudo médico judicial às fls. 77/80. Intimada a se manifestar sobre a prova técnica, a parte autora impugnou as conclusões do perito; o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 77/80), não foi constatada a incapacidade laboral. O autor foi diagnosticado pelo perito com gonartrose e outros transtornos do menisco, patologias que podem ser tratadas sem prejuízo da continuação da atividade de artista plástico exercida pelo segurado. Ainda segundo o experto: os quadros de condropatia femurais são frequentes acima da quarta década de vida e podem ser tratados com o periciando executando suas atividades laborais sem prejuízo para a parte autora. Os quadros de alteração meniscal também são passíveis de tratamento e também poderão ser tratados com o periciando executando suas atividades laborais sem prejuízo para a parte autora. Como se vê, apesar de constatar a existência de doenças, o perito concluiu que o estado de saúde do autor não o impede de continuar laborando. Apesar do inconformismo demonstrado na impugnação ao laudo de fls. 83/84, entendo que a prova é idônea e suficiente à elucidação da causa. Em relação à contradição do resultado da perícia aos documentos

apresentados pelo autor, consigno que os únicos documentos médicos trazidos pela autora que fazem menção a afastamento do trabalho por incapacidade são os receituários de fls. 31/32, que, entretanto, limitam-se a apenas sinalizar as doenças diagnosticadas, sem justificar as razões para que o autor deixasse o labor. Nesse aspecto, o laudo judicial é mais completo. Portanto, não constatada a incapacidade laborativa, deve o pleito do autor ser indeferido, restando prejudicado o exame da qualidade de segurado. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e REVOGO, em consequência, a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0000986-76.2013.403.6143 - ANTONIO CELIO DO COUTO (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CELIO DO COUTO em face do INSS, objetivando a parte autora a manutenção de auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que tem 62 anos e trabalha como faxineiro. Relata sofrer de cardiopatia grave, que a tornou incapaz para o trabalho de modo definitivo. Conta que o INSS chegou a deferir o auxílio-doença, mas o estado de saúde apresentado o deixa inapto para exercer qualquer tipo de atividade profissional a qualquer tempo, fazendo jus, desse modo, à concessão da aposentadoria por invalidez. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/86. Laudo pericial às fls. 95/98. Na contestação (fl. 101), o INSS apenas argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, argumentando que o tipo de incapacidade reconhecido viabiliza a concessão do auxílio-doença, benefício que o autor já vem recebendo na esfera administrativa. O autor manifestou-se sobre o laudo (fls. 111/117), reiterando que a incapacidade laborativa é total e permanente. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Em razão disso, afastado a preliminar de carência de ação. Apesar de o autor ter formulado pedido aparentemente subsidiário de concessão de aposentadoria por invalidez, entendo que, na verdade, ele pretende esse benefício em primeiro lugar, com eventual manutenção do auxílio-doença. Assim, ainda que ele venha recebendo auxílio-doença, remanesce interesse na continuidade de demanda. Passo ao exame do mérito. Do auxílio-doença. Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurada da parte autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque ela vem recebendo auxílio-doença até agora. Segundo consta do laudo médico (fls. 95/98), há incapacidade laboral omniprofissional, não podendo ser cravada a impossibilidade de reabilitação profissional porque o quadro de angina precisa ser reavaliado, fixando o perito o prazo de seis meses para que se façam os exames necessários. A aposentadoria por invalidez somente é devida em casos de incapacidade laboral definitiva, sem chance de reabilitação profissional, de sorte que, a priori, tal benefício seria indevido. Contudo, há que se levar em consideração que o autor é faxineiro - profissão eminentemente braçal -, já possui 62 anos e não chegou a sequer concluir o ensino fundamental. Esses fatores revelam a impossibilidade de reabilitação profissional, pois pessoa

em tais condições, como é cediço, não encontra oportunidades no mercado de trabalho. Assim, a meu ver, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez, ainda que exista a possibilidade de, futuramente, ele receber alta. Reiterando esse entendimento, tem-se a súmula nº 47 da TNU: Um vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez. Definida a incapacidade total e definitiva para o trabalho, são necessárias algumas ponderações: 1) O autor faz jus à aposentadoria por invalidez a partir desta sentença, já que foram as condições socioeconômicas dele que foram determinantes para a concessão do benefício, sobre o que o laudo pericial foi omissivo; 2) O auxílio-doença que o autor vem recebendo é devido até a data imediatamente anterior à implantação da aposentadoria por invalidez, já que incapacidade laboral subsiste, pelo menos, desde a concessão do aludido benefício. Eventuais valores pagos depois disso a título de auxílio-doença deverão ser compensados com os que serão pagos a título de aposentadoria por invalidez. No que pertine ao prequestionamento, consigno que a manifestação do réu limitou-se a ligar eventual procedência da demanda à violação de normas federais, não trazendo fundamentação fática ou jurídica para embasar esse raciocínio. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para converter, a partir da data desta sentença, o auxílio-doença nº 31/550.519.181-5 em aposentadoria por invalidez, sendo devido o primeiro benefício até a data imediatamente anterior. Tendo em vista o estado de saúde do autor, que já vinha recebendo auxílio-doença, e a natureza alimentar da prestação beneficiária requerida, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o réu implante a aposentadoria por invalidez em até 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a necessidade de eventual compensação. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Deixo de submeter a sentença a reexame necessário, pois o valor da condenação, tomando por parâmetro o salário de benefício de fl. 18, é nitidamente inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.

0001080-24.2013.403.6143 - LEONICE MOREIRA BARBOSA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONICE MOREIRA BARBOSA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e o aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora que trabalha como balconista e que é portadora de hérnia de disco lombar e lombociatalgia residual grave, estando incapacitada para o trabalho. Diz que chegou a receber auxílio-doença, mas o INSS não prorrogou o benefício ao argumento de que ela readquirira as condições necessárias para trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/32. Na contestação (fls. 41/45), o INSS alega a perda da qualidade de segurado e a existência de lesão preexistente, além de dizer que não estão presentes os requisitos para a concessão dos benefícios. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997 e na súmula 111 do STJ, respectivamente. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. Laudo médico judicial às fls. 54/57. É o relatório. Do auxílio-doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada

três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurada da parte autora foi impugnada pelo INSS, a despeito de ter-lhe concedido o auxílio-doença pela via administrativa. Ocorre que a contestação é genérica, não trazendo as razões pelas quais o argumento da autarquia deva ser acolhido. Ademais, olhando a cópia da CTPS juntada aos autos, não vislumbro a perda da qualidade de segurada, já que ela mantém vínculo empregatício até a obtenção do benefício previdenciário. No mais, segundo consta do laudo médico (fls. 54/57), há incapacidade laboral parcial e temporária desde 16/12/2009, com possibilidade de a autora retomar o trabalho como balconista após seis meses, contados da data da perícia. Com base nesse resultado, não cabe o deferimento da aposentadoria por invalidez. No que tange ao auxílio-doença, entendo que ele deva ser restabelecido a partir da cessação do benefício nº 537.857.489-3, já que o termo inicial fixado (16/12/2009) está compreendido no período de vigência dele. Pontuo, ainda, que a reabilitação não deve ser determinada no caso dos autos, já que, segundo o perito, o tratamento a que está se submetendo a demandante permitirá o retorno dela às mesmas funções. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para restabelecer o auxílio-doença 31/537.857.489-3 desde a data da cessação, devendo vigorar por seis meses, contados da data da realização da perícia (até 05/10/2013). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a possibilidade de perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de a autora correr o risco de não usufruir do benefício (sobrando-lhe apenas a cobrança dos atrasados), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS restabeleça o auxílio-doença em dez dias, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, sobre os quais incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

0001280-31.2013.403.6143 - JUCIMAR MARIA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por JUCIMAR MARIA DA SILVA à sentença de fls. 89/92, em que se alega a ocorrência de omissão quanto ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Apesar de não ter havido pedido expresso de reapreciação da tutela de urgência após a decisão de fl. 21. Como a autora está incapaz para o trabalho e não há notícia nos autos de que ela dispõe de outros meios próprios de se sustentar, fica evidenciado que a implantação do benefício somente com o advento do trânsito em julgado poderá prejudicar a subsistência dela. É por isso que, no caso vertente, o pagamento posterior, por meio da execução do julgado, trará prejuízo à segurada. ISTO POSTO, ACOLHO os embargos de declaração, DEFERINDO a antecipação dos efeitos da tutela e determinando que o INSS implante o benefício em até 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se. Fica, no mais, a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0001286-38.2013.403.6143 - CLAUDIONOR MOTA DE LIMA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por CLAUDIONOR MOTA DE LIMA à sentença de fls. 130/132 em que se alega a ocorrência de omissão. Alega a embargante que não foi analisado o requerimento de antecipação de tutela feito quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante no tocante à omissão aventada. Passo, a seguir, a examinar o requerimento faltante. A antecipação dos efeitos da tutela é providência excepcional que reclama a presença concomitante dos requisitos consubstanciados no art. 273, e 2º, do CPC, a saber: prova inequívoca, capaz de propiciar um juízo de verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a presença de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. O autor não tem condições de trabalhar, não havendo nos autos notícia de que possua outros meios próprios de sustentar-se. Assim, dada a natureza alimentar do benefício e a situação fática apresentada, considero presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para ANTECIPAR os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício em até 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0001320-13.2013.403.6143 - MAURO DONIZETE VESPERO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 96/107 dos autos, fica afastada a existência da prevenção apontada no termo de

fls. 91. Prossiga-se. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 10(dez) dias, a começar pela parte autora. Int.

0001321-95.2013.403.6143 - CICERO CARLOS DE SANTANA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por CÍCERO CARLOS DE SANTANA à sentença de fls. 173/193, em que se alega a ocorrência de omissão quanto ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Apesar de não ter havido pedido expresso de reapreciação da tutela de urgência após a decisão de fl. 32. Como o autor está incapaz para o trabalho e não há notícia nos autos de que ele dispõe de outros meios próprios de se sustentar, fica evidenciado que a implantação do benefício somente com o advento do trânsito em julgado poderá prejudicar a subsistência dele. É por isso que, no caso vertente, o pagamento posterior, por meio da execução do julgado, trará prejuízo ao segurado. ISTO POSTO, ACOLHO os embargos de declaração, DEFERINDO a antecipação dos efeitos da tutela e determinando que o INSS implante o benefício em até 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se. Fica, no mais, a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0001409-36.2013.403.6143 - APARECIDA HERNANDES DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, pugando pela improcedência da ação, ocasião em que apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (fls. 36/45). Em sede de réplica, a parte autora impugnou a contestação (fl.48). Realizada perícia médica às fls.84/85. Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetida a perícia médica (fls.84/85), foi constatado que a parte autora é portadora de colectomia total + ileostomia, por beoplasia de reto. Apesar dos números dos quesitos respondidos não corresponderem aos indicados pelo próprio médico perito, nota-se que houve implantação de bolsa em 15/07/2009, com provável início da incapacidade em tal data (vide quesito 6 na numeração do perito judicial). O médico particular igualmente relatou resecção cirúrgica em agosto/2009 (fl.52). Outrossim, o documento médico mais remoto trazido com a inicial é um exame cuja coleta fora realizado em 31/03/2009, com digitação em 08/04/2009 (fl.23) Depreende-se, assim, que o início da incapacidade remonta a 2009. Ocorre que o último vínculo da autora encerrou-se em 02/1987, conforme extrato do CNIS de fl.94. Desse modo, ainda que aplicadas todas as hipóteses legais de extensão do período de graça do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ainda assim, no máximo, a qualidade de segurado se manteria até 15/04/1990. Portanto, ausente a qualidade de segurado, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Diligencie-se para o pagamento dos honorários do médico perito, caso ainda não requisitados. Em consequência desta sentença, revogo a tutela antecipada antes concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001525-42.2013.403.6143 - CAROLINA TEREZA VALONGO DA SILVA(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugando pela improcedência da ação (fls. 35 a 38). Em sede de réplica, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir e reiterou os termos da inicial. (fls. 25 e 26). Realizada perícia

médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 47 a 51). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, não procede à alegação quanto à necessidade de médico especialista. O profissional nomeado é respeitado e possui larga experiência em perícias médicas. Outrossim, apresenta vasto conhecimento científico, atuando na área acadêmica, mantendo-se atualizado na área de conhecimento da medicina em geral e demonstrando precisão nos diagnósticos e adequação quanto às informações requisitadas e necessárias ao julgamento das lides previdenciárias. Ademais, qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que é possível citar nomes de clínicos gerais treinados e experientes que têm condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista na área, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Por fim, ressalte-se que é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos pelo profissional nomeado neste feito. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do mérito. Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de espondilose cervical. Tal moléstia caracteriza-se por alterações degenerativas inespecíficas da coluna cervical. O perito judicial observou que o exame físico encontra-se dentro dos parâmetros de normalidade, não revelando restrição de movimentos ou quaisquer outros sinais que caracterizem gravidade ou repercussões funcionais da doença para a parte autora (fl. 49). Consta do laudo que não há evidências clínicas ou documentais de presença de dor de difícil controle. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de dona de casa ou para outras que venha a desempenhar. Em princípio, as conclusões que levaram ao indeferimento do pedido de auxílio-doença encontram-se adequadas e o tratamento para controle da doença pode ser realizado concomitantemente ao labor. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Em conseqüência, revogo a tutela antecipada concedida à fl.21. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001682-15.2013.403.6143 - LUAN RAFAEL DE AQUINO CARVALHO(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A tutela antecipada foi concedida à fl.33. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/55) Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial. (fls. 80/84) e às fls. 53/55 especificou as provas que pretendia produzir, ocasião em que apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito. Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 68/77) Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade

(art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de lombalgia de causa mecânica (fl.119). O teor do laudo médico pericial traz elementos tanto a favor da existência de incapacidade funcional como de inexistência de incapacidade. Compete ao juiz, assim, ponderar os elementos favoráveis e desfavoráveis para, então, decidir quanto à concessão ou não do benefício. É certo que o perito judicial constatou limitações para grandes esforços físicos envolvendo o segmento lombar da coluna do autor ou o trabalho em posições ergonomicamente não favoráveis (quesito 4 de fl.119). No entanto, é de se ressaltar que a lombalgia, em geral, pode ser tratada concomitantemente ao trabalho, sendo muitas vezes relacionada com um processo degenerativo que se relaciona com o envelhecimento. O autor, todavia, nasceu em 20/03/1990 (fl.18), contando com 21 anos quando da perícia em 30/11/2011. Ressalte-se, a propósito, que se a idade avançada pode ser considerada pelo juiz para conceder aposentadoria por invalidez, a idade precoce igualmente pode ter efeitos previdenciários. Além disso, o perito indicou que o autor realizou curso que o capacitou para atividade intelectual, conforme se observa do seguinte trecho da resposta ao quesito 6 à fl.120: Por ocasião do exame médico pericial o autor informou que durante este período de afastamento fez curso técnico na área de informática e hoje se julga capaz de trabalhar nesta modalidade profissional. Foi indicado ainda que o autor não tem restrições para atividades administrativas e outras situações em que se respeitassem as limitações indicadas (quesito 8 de fl.120). Nesse contexto, reputo que não existe incapacidade do autor que justifique a concessão de benefício por incapacidade. Tal conclusão é baseada no diagnóstico apresentado (lombalgia, mas sem indicação de comprometimento estrutural) e também nos próprios indícios existentes no laudo (pessoa jovem com capacitação para atividades intelectuais). Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Em consequência da presente decisão, revogo a tutela antecipada antes concedida (fl.33). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001685-67.2013.403.6143 - JOEL RODRIGUES VICENTE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59). Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fl. 68/72). Em sede de réplica, a parte autora especificou as provas que pretendia produzir e reiterou os termos da inicial. (fls. 88/102). Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 119/120). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido à perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de depressão e cefaleia (fl. 119). O profissional relata que a doença que acomete a parte autora não interfere em sua atividade habitual, podendo exercer atividade compatível com seu quadro. Ao exame físico, o perito judicial observou que o autor encontrava-se lúcido, coerente e eutrófico, com marcha normal e sem edema de MMII. Nunca foi internado em hospital psiquiátrico e não relata outras doenças. Foi constatada incapacidade parcial e permanente. O médico perito aduz que o requerente está apto a praticar atividades habituais ou outras que venha a desempenhar (fl. 154). Outrossim, segundo o perito, não se vislumbra qualquer elemento que permita concluir pela permanência da incapacidade e manutenção do benefício, uma vez que o tratamento para controle da doença pode ser realizado concomitantemente ao labor. Este magistrado ressalta que a incapacidade exigida pela lei é aquela que implica em redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente (art. 86, Lei nº 8.213/91). Diante do exposto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos

indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Diante da conclusão acima, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0001696-96.2013.403.6143 - ITAMAR MENDES DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS argüiu preliminar de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 52/81). A parte autora refutou a alegação de litispendência, ao argumento de que foram juntados novos laudos médicos (fls.121/122). Além disso, posteriormente impugnou a contestação e ressaltou a necessidade de prova técnica (fl.135). Diante do trânsito em julgado do feito que antes se alegava idêntico ao presente, o INSS passou a arguir coisa julgada em vez de litispendência (fls.168). Realizada perícia (fls.192/196), a parte autora reiterou o pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 203/204). Por sua vez, o INSS argüiu novamente a coisa julgada (fl.205). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No caso dos autos, pelos documentos trazidos com a petição inicial, nota-se que a parte autora realizou os seguintes pedidos administrativos de auxílio-doença: 23/09/2008 (fl.21), 25/11/2008 (fl.22), 14/01/2009 (fl.23), 08/06/2009 (fl.24/08/2009), 25/09/2009 (fl.27), 21/10/2009 (fl.28) e 11/11/2009 (fl.29). O INSS comprova ainda requerimentos em 16/04/2009 (fl.59) e 15/07/2009 (fl.61). Todos os 10 (dez) pedidos foram indeferidos administrativamente por não constatação de incapacidade. Na presente demanda, pretende-se o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fl.08). Alega-se que a cessação administrativa em 31/01/2007 teria sido indevida, tendo havido ainda um agravamento do quadro quando do indeferimento em 11/11/2009. Pelo que se observa dos documentos de fls.69/81, 87/88 e 164, o autor já ingressou com ação anterior perante o Juizado Especial Federal de Americana. O processo foi autuado sob número 2009.63.10.007485-3 e distribuído em 24/09/2009. Em 19/10/2009, o autor passou por perícia médica judicial (fls.78/81), que constatou um quadro esquizofrênico anterior remitido (quesito 1 à fl.80), com melhora satisfatória mantida recente (quesito 3 à fl.80). O pedido foi então julgado improcedente em sentença de 16/07/2010, havendo baixa definitiva em 20/12/2010 (fl.164). A presente demanda, por sua vez, foi ajuizada em 03/05/2010 (fl.2), remetendo a um último requerimento administrativo de 11/11/2009 (fl.3). São alegados males psiquiátricos, dentre os quais a esquizofrenia. Embora se alegue agravamento da moléstia, é de se notar que as declarações médicas do CAPS II-Limeira trazidas às fls.39/43 são idênticas para o período entre 15/07/2009 (ou seja, antes da ação do JEF-Americana) e 23/04/2010 (data próxima ao ingresso da presente demanda). O próprio perito judicial nomeado pelo JEF-Americana indicou melhora e não piora. O perito judicial nomeado neste autos, por sua vez, além de não proceder a qualquer análise do laudo anterior, simplesmente considerando-o prejudicado (quesito 11 de fl.194), também não indicou qualquer agravamento que afastasse a coisa julgada. Pelo contrário, referiu um início de incapacidade em 2008 (quesito 5 de fl.195), ou seja, antes do ingresso da ação do JEF-Americana. O que se depreende, assim, é que o autor, após repetidas tentativas administrativas, ingressou com ação perante o Juizado Especial Federal de Americana. Pouco após passar por perícia médica em que não fora constatada incapacidade, o autor tentou novamente obter o benefício administrativamente. Não tendo obtido êxito nem administrativamente e nem perante o JEF-Americana, optou então por ingressar com ação perante o então Juízo Estadual da Comarca de Limeira. Logo, inexistente alteração da situação fática em relação à ação do JEF-Americana, de modo que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito em decorrência da coisa julgada. 3. Dispositivo Ante o expostp, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida à fl.48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito, considerando-se a revogação da tutela antecipada. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0004792-22.2013.403.6143 - MARLENE DO CARMO FRANCISCO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

0005921-62.2013.403.6143 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de reapreciação de tutela de urgência em que a autora alega que foi submetida, depois do ajuizamento da ação, a cirurgia cardíaca, a demonstrar que a incapacidade laboral outrora reconhecida pelo INSS ainda persiste.É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O documento de fl. 66 demonstra que a autora foi submetida a cirurgia cardíaca recentemente, o que leva a crer, numa análise não exauriente da causa, que a incapacidade laboral ainda persiste. Assim, parece-me que a cessação do benefício em 21/11/2012 deu-se de forma equivocada, já que o estado de saúde da autora não evoluiu desde então - tanto que teve que se submeter a procedimento cirúrgico. Presente a prova inequívoca das alegações da autora, que se mostram verossímeis, pontuo que há perigo de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de a ela não dispor de condições físicas de se sustentar atualmente. O indeferimento da tutela de urgência, portanto, colocaria em risco a subsistência dela.Issso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS, em até 30 dias, restabeleça o auxílio-doença nº 31/516.658.041-5, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se.Aguarde-se, no mais, a citação do réu e a produção da prova pericial determinada pela decisão de fl. 63. Int.

0008305-95.2013.403.6143 - ANTONIO PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial.Afirma que durante toda sua vida profissional exerceu atividades submetidas a condições especiais, como serviços gerais na lavoura e auxiliar geral, entretanto o INSS lhe negou o benefício pleiteado.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/45.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação CITE-SE O RÉU conforme a praxe.Se ofertada contestação intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0008653-16.2013.403.6143 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de pensão por morte.Afirma a autora, que vivia em união estável com Paschoal Fernandes Romão Neto e que, com o óbito deste, requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte que foi indeferido. Alega que era dependente economicamente do de cujus, necessitando do benefício de pensão por morte para mantê-la.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/73.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória.Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.CITE-SE o réu.Intime-se.

0008662-75.2013.403.6143 - CLAYTON BENETTI RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem às doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

0008722-48.2013.403.6143 - JOSE GERALDO FASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se realmente há interesse no prosseguimento do processo nº 00087241820134036143, haja vista que o pedido contido naquele é conflitante com o pedido contido no presente processo. Int.

0008724-18.2013.403.6143 - JOSE GERALDO FASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se realmente há interesse no prosseguimento do processo nº 00087224820134036143, haja vista que o pedido contido naquele é conflitante com o pedido contido no presente processo. Int. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE o réu. Intime-se.

0008725-03.2013.403.6143 - ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de pensão por morte. Afirma o autor que era pai de Fernando Gonçalves Pereira, falecido e que dependia economicamente do mesmo. Alega que requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 06/91. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE o réu. Intime-se.

0008836-84.2013.403.6143 - HEROTILDES BATISTA GREGORIO DA COSTA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento público de mandato, tendo em vista que a mesma não é alfabetizada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008879-21.2013.403.6143 - NORMA RIBEIRO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de pensão por morte. Afirma a autora, que vivia em união estável com Edival Pereira Brito e que, com o óbito deste, requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte que foi indeferido. Alega que era dependente economicamente do de cujus, necessitando do benefício de pensão por morte para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/89. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE o réu. Intime-se.

0008893-05.2013.403.6143 - EURIDIA PEREIRA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

0008894-87.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA HARTE PESCAROLLI(SP054459 - SEBASTIAO DE

PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

0008895-72.2013.403.6143 - IZAURA MARIA DE JESUS COSTA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento público de mandato, tendo em vista que a mesma não é alfabetizada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008911-26.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS DA SILVA SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, com reconhecimento de tempo de trabalho rural. Afirma que a maior parte de sua experiência laborativa se deu na área rural e sem registro em CTPS. Somente em 01/06/2006 passou a exercer atividade urbana com registro em CTPS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/19. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE o réu. Intime-se.

0008916-48.2013.403.6143 - EDNA ROSA RODRIGUES(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem à maioria das doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

0008971-96.2013.403.6143 - ADELINO ROSSETTI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora desaposentação cumulada com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada. Afirma o autor que após aposentar-se por tempo de contribuição continuou a trabalhar e recolher as contribuições previdenciárias, tendo completado até a presente data mais de 40 (quarenta) anos de tempo de contribuição. Alega que faz jus à desconstituição do benefício que vinha recebendo e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 40/69. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE o réu. Intime-se.

0008999-64.2013.403.6143 - APARECIDA LEOCADIO DE LIMA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos instrumento público de mandato, tendo em vista que a mesma não é alfabetizada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0009143-38.2013.403.6143 - ROSINEI SILVA PEREIRA LEITE X MARIA NOEMIA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora é interditada, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos

autos instrumento público de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0009353-89.2013.403.6143 - CARMEN BENEDITA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a petição inicial precisa indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), deverá a parte autora aditá-la para especificar as doenças que realmente lhe causaram a incapacidade laboral, uma vez que os atestados e receituários médicos não se referem às doenças elencadas na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Int.

0009354-74.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES CASTELLAR CAMARGO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de pensão por morte. Afirma a autora, que requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS, o qual foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/92. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE o réu. Intime-se.

0009355-59.2013.403.6143 - SEBASTIANA IRENE DA SILVA(SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade urbana. Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por idade urbana junto ao INSS, o qual foi indeferido por falta de carência. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/58. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE o réu. Intime-se.

0009512-32.2013.403.6143 - FRANCISCA APARECIDA SOARES DE CAMPOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de carcinoma ductal invasivo da mama direita, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/30. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL

cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0009517-54.2013.403.6143 - ROMILDA SOARES VIEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de metatarsalgia, hallux valgo, cervicalgia, lombociatalgia e hipertireoidismo, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/25. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima referida (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0009720-16.2013.403.6143 - BENICIO SERAFIM DOS SANTOS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para fornecer um jogo de contrafé para fins de citação do Instituto réu. Forneça ainda, no prazo acima assinalado, cópia de todos os documentos que instruíram a inicial visto que as cópias que constam nos autos estão ilegíveis. Cumpridas pelo autor as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

0009783-41.2013.403.6143 - LAVINIA FORNITAN GOIS - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA FORNITAN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção do benefício de auxílio-reclusão. Afirmo a autora que teve o benefício indeferido pelo INSS que alegou perda da qualidade de segurado de seu genitor. Defende que ele, entretanto, possuía a qualidade de segurado, pois estaria amparado pelo artigo 15, inciso II e seu parágrafo 2º da Lei nº 8213/91. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/28. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. O instituto de antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não restou devidamente comprovado nenhum dos requisitos acima descritos. ISTO POSTO, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação do réu. Cite-se o INSS. Após, dê-se vista dos autos ao

Ministério Público Federal, visto que a ação envolve interesse de incapaz e então, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0009784-26.2013.403.6143 - ELIANA DE FREITAS PEREIRA LEITE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de trombose venosa profunda, das veias poplíteas e femoral superficial, em fase de recanalização (síndrome pós trombótica), estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/28. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima referida (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0009787-78.2013.403.6143 - ADILSON DA SILVA RIBEIRO(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio acidente. Afirma que está recluso em penitenciária e portanto constituiu procurador por instrumento público para formular o requerimento do benefício junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, entretanto, se pedido sequer foi recebido por aquele órgão, sem justificativas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08/22. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação CITE-SE A RÉ conforme a praxe. Se ofertada contestação intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, após, tornem conclusos. Intime-se.

0009889-03.2013.403.6143 - NEIVA JOSSELEN ANTONI FIORENTINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de sequelas de traumatismo de membro superior, fibromialgia, distúrbio do sono, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/51. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda

da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0009892-55.2013.403.6143 - JOSE BISO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada. Afirmo o autor que após aposentar-se por tempo de contribuição continuou a trabalhar e recolher as contribuições previdenciárias, tendo completado até a presente data mais de 45 (quarenta e cinco) anos e 3 (três) meses de tempo de contribuição. Alega que faz jus à desconstituição do benefício que vinha recebendo e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30/63. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE o réu. Intime-se.

0009893-40.2013.403.6143 - MARIA JOSE PERROTTI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada. Afirmo a autora que após preencher todos os pressupostos legais, aposentou-se por tempo de serviço, entretanto a mesma continuou a trabalhar e recolher as contribuições previdenciárias. Alega que faz jus à desaposentação cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28/65. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE o réu. Intime-se.

0010003-39.2013.403.6143 - MARIA EUGENIA MAGOSSO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de lombalgia e artrose, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/32. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco

pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0010006-91.2013.403.6143 - JOAO JOSE MARINO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora desaposentação cumulada com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada. Afirma o autor que após aposentar-se por tempo de contribuição continuou a trabalhar e recolher as contribuições previdenciárias, tendo completado até a presente data mais de 40 (quarenta) anos de tempo de contribuição. Alega que faz jus à desconstituição do benefício que vinha recebendo e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 40/78. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE o réu. Intime-se.

0010008-61.2013.403.6143 - ELIZ CRISTINA TAMIAZO ANGELO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de pensão por morte. Afirma a autora, que requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS, o qual foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 33/77. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE o réu. Intime-se.

Expediente Nº 306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003091-26.2013.403.6143 - LEONILDA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca do laudo sócioeconômico.

Expediente Nº 307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003748-65.2013.403.6143 - THEREZINHA BUHL BARBOZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é idosa e que não possui condições financeiras de sustentar-se, também não o tendo os outros membros de seu núcleo familiar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/49. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a autora intimada acerca do laudo sócioeconômico.

Expediente Nº 308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-52.2013.403.6143 - TATIANE SANTANA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls. 97/106) Embora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos juntados, a parte autora quedou-se silente fl. 124. Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 140/141). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Preliminarmente, não procede a alegação quanto à necessidade de realização de nova perícia. Verifica-se que qualquer médico regularmente inscrito e habilitado pode assumir a tarefa de atuar como perito em qualquer área médica, assumindo, conseqüentemente, as responsabilidades éticas, civis, administrativas e até mesmo penais. Acrescente-se que é possível citar nomes de clínicos gerais treinados e experientes que têm condições técnicas de oferecer laudos periciais tão ou mais competentes do que qualquer especialista na área, com a vantagem de possuir uma visão mais holística e global da medicina que o especialista na área em questão. Por fim, ressalte-se que é extremamente subjetiva qualquer avaliação quanto ao resultado da perícia médica, pois esbarra inevitavelmente numa análise sobre a habilidade do médico em relação a uma determinada área da medicina. Por certo impugnações do laudo por qualquer das partes traz em si a parcialidade própria da defesa dos interesses de seus respectivos patrocinados, afastando-se de uma análise imparcial, como a realizada por este magistrado que mantém sua confiança nos diagnósticos e laudos produzidos pelo profissional nomeado neste feito. Rejeitada a preliminar, passo à apreciação do mérito Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença:

incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora não é portadora da moléstia citada na inicial fl. 140, 10. Ao exame físico, o perito judicial observou que, embora a autora queixa-se de dor na região dos punhos, cotovelos e ombros, sua movimentação é normal, não apresenta rigidez articular nem quaisquer limitações à movimentação ativa e passiva. Observa, ainda, que a parte autora não apresentou exames capazes de mostrar a presença de lesões nos tendões. Portanto, não foi comprovado que a autora tenha tendinite de membros superiores. Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de operadora de máquinas ou para outras que venha a desempenhar. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Diante da conclusão acima, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Expediente Nº 309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-76.2013.403.6143 - ANA PEREIRA(SP106328 - LUIZ ALBERTO QUENZER E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do laudo socioeconômico.

0001358-25.2013.403.6143 - NATANAEL SEBASTIAO RAYMUNDO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do laudo socioeconômico.

0002256-38.2013.403.6143 - OSVALDIR DONZELLA X CREUSA APARECIDA DONZELLA(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do laudo socioeconômico.

0002973-50.2013.403.6143 - FILOMENA QUIRINO VIANA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do laudo socioeconômico.

0005837-61.2013.403.6143 - VERA MARIA GOMES FLORENCIO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca do laudo socioeconômico

Expediente Nº 310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-32.2013.403.6143 - PAULO CORTIGLIO(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a ser deliberado. Remetam-se os autos ao arquivo.

0000493-02.2013.403.6143 - PAULO CORTIGLIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

O autor ajuizou ação de execução de título judicial objetivando que o INSS promova a retificação da RMI de seu benefício previdenciário e que pague diferenças remanescentes, tudo conforme sentença proferida nos autos do processo nº 0000491-32.2013.403.6143. Diz que, apesar de já ter havido a extinção da execução pelo pagamento nos autos daquele processo, o INSS não cumpriu devidamente o julgado, já que não observou todos os critérios de correção da RMI e, por conseguinte, pagou diferença menor que a realmente devida. Ocorre que este processo deve ser extinto, já que carece o exequente de interesse processual. Há que ser dito que o credor não tem mais direito a reclamar de eventual descumprimento do julgado, pois deixou de se manifestar oportunamente quando da liquidação da sentença proferida no processo de conhecimento e quando prolatada a sentença que deu fim à execução. Com o trânsito em julgado desta última, findou-se a possibilidade de corrigir eventuais erros perpetrados pelo executado. O descabimento desta demanda já havia sido percebido pelo Tribunal Regional Federal desta região no julgamento do agravo nº 0004092-79.2012.403.0000, de cuja ementa destaco o seguinte (fl. 318): A sentença, extra petita, não foi objeto de impugnação pelo autor e transitou em julgado. Se os cálculos extrapolam os limites do julgado, não há título na parte que o excede, e, não havendo título, não se admite a invasão da esfera jurídica do sucumbente. Nos termos da sentença executada, a revisão do benefício de acordo com o artigo 202, da Constituição Federal já foi efetivado e devidamente quitadas as prestações em atraso, sendo incabível a parte requerer revisão do benefício por divergência entre os salários de contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial, se não houve expressa determinação na sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos dos artigos 267, VI, e 598 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001391-15.2013.403.6143 - MARCEDES ARTEMINIA MARINELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MERCEDES ARTEMINIA MARINELLI em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora de um sem número de doenças relacionadas na inicial, não especificando qual doença a incapacita. Aduz que está incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/27. O pedido de tutela antecipada foi deferido, (fls. 28/28v). Contestação do INSS às fls. 49/54. Laudo médico judicial às fls. 72/73. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto a aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurado da autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque, o seu pedido administrativo foi indeferido por falta de

incapacidade para o trabalho e não falta de condição de segurada. O laudo médico de fls. 72/73, informou que a autora está total e temporariamente incapacitada para todas atividades laborais e que o início de sua incapacidade data 09/08/2010. Destarte, sendo temporária a incapacidade, entendo que a autora faz jus a auxílio-doença até a cessação da incapacidade. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido do autor MERCEDES ARTEMINIA MARINELLI, CPF n. 962.253.948-34 NB n. 537.582.188-1 para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade em 09/08/2010. Dado o caráter alimentar do pleito bem como em razão da certeza do direito, concedo a antecipação da tutela em favor do autor, tão somente para a implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100 reais. São devidos juros e correção monetária, sendo que os juros são devidos a razão de 1% ao mês, desde a data do início da incapacidade. Condeno o INSS honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor total da condenação. Sem custas. P.R.I.C.

0003158-88.2013.403.6143 - GENI ALVES(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a redistribuição do processo a esta vara, designo o dia 10 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se mandado para intimação da autora, para prestar depoimento pessoal, e das testemunhas arroladas à fl. 17, observada a alteração de endereço noticiada na petição de fl. 91. Intime-se.

0005215-79.2013.403.6143 - ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo para o dia 10 de outubro de 2013, às 14h00 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas da parte autora a ser realizada nesta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, situada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva nº 1561, Vila Glória. 1. Intimem-se as testemunhas e a parte autora. 2. Intime-se o réu INSS a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução. 3. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n. 107/2013-ORD.

CARTA PRECATORIA

0007749-93.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X HELENA CLAUDI RIBEIRO DE MELO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 22), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações necessárias para que as testemunhas venham a ser localizadas. Intime-se.

0007782-83.2013.403.6143 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARIA FURLAN CAMPAGNOL(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas da parte autora para o dia 07/11/2013, às 14 horas. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se as partes.

0010872-02.2013.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ALICE ARRIERO SUBIRES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas da parte autora, bem como a tomada de depoimento pessoal da autora para o dia 07/11/2013, às 14h45. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005416-71.2013.403.6143 - WILSON ANTONIO GERMANO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico psiquiatra à fl. 42.

Expediente Nº 312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009894-25.2013.403.6143 - APARECIDA FRIAS DE SOUZA(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de problemas cardíacos e episódio depressivo, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/23. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0010868-62.2013.403.6143 - JOANA MARIA PRAXEDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/31. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE

POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0010965-62.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que requereu o benefício administrativamente, o qual foi indeferido em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/21. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001745-40.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS VON ZUBEN(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ficam revogadas eventuais nomeações de peritos judiciais anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Impondo a realização de exame técnico para a produção da prova no presente caso, a fim de que a parte autora seja avaliada por Perito Judicial Médico, determino à Secretaria que tome as seguintes providências: I. Nomear perito(a) judicial o(a) médico(a) cadastrado nesta Subseção Judiciária, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho (VI), dando-lhe ciência de que foi nomeado perito do Juízo e de que os honorários periciais serão requisitados após a entrega do laudo, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como cientificando-o de que, na ocasião, ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. II. Designe-se data e horário para agendamento da perícia médica, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP. III. Intime-se a parte autora: a) da data e local acima designados, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do

CPC); c) de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, acarretando o julgamento do processo no estado em que se encontra. IV. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, voltem conclusos; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. V. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VI. Quesitos únicos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. VII. Esclareço que eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

Expediente Nº 315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-71.2013.403.6143 - TEREZA FERREIRA GUEDES(SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARIA BISPO DA SILVA
Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo de fls. 75/76, prossiga-se. Cite-se o INSS. Int.

0005543-09.2013.403.6143 - JOSE FERREIRA BOTELHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação do presente feito. Cite-se.

Expediente Nº 316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010871-17.2013.403.6143 - ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada. Afirma o autor que requereu a concessão do benefício administrativamente, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 07/26. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE o réu. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes
Juíza Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 85

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007718-03.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DENIS JORDAO JATUBA

Vistos em liminar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de DENIS JORDÃO JATUBA, ação de busca e apreensão com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue um veículo, descrito na inicial, em alienação fiduciária. Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o réu (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 07/08), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 11, referente à notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL. Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 07, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado na exordial, depositando em mãos dos representantes da empresa Área e Transportes de Bens Ltda - Vizeu Lelilões, de acordo com os dados elencados à fl. 05. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Executada a liminar, deve ser citado o réu para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º,

parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014467-36.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON CRISTIANO DE ALMEIDA

Vistos em liminar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de NELSON CRISTIANO DE ALMEIDA, ação de busca e apreensão com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue um veículo, descrito na inicial, em alienação fiduciária. Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 05/19). É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o réu (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 06/07), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 10, referente à notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL. Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 06, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado na exordial, depositando em mãos dos representantes da empresa Área e Transportes de Bens Ltda - Vizeu Lelilões, de acordo com os dados elencados à fl. 05. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Executada a liminar, deve ser citado o réu para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014468-21.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEONARDO GALVANI GAUDENCIO

Vistos em liminar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de LEONARDO GALVANI GAUDÊNCIO, ação de busca e apreensão com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue um veículo, descrito na inicial, em alienação fiduciária. Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o réu (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 06/07), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 10, referente à notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar,

ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 06, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado na exordial, depositando em mãos dos representantes da empresa Área e Transportes de Bens Ltda - Vizeu Lelilões, de acordo com os dados elencados à fl. 05. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Executada a liminar, deve ser citado o réu para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014469-06.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HILARIO

Vistos em liminar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza, em face de JOSÉ HILÁRIO, ação de busca e apreensão com pedido de liminar, sustentando que foi firmado um contrato de financiamento entre o réu e o Banco PanAmericano, no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi entregue um veículo, descrito na inicial, em alienação fiduciária. Alega que o crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações avençadas e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o réu (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 06/07), bem como a mora do devedor. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fls. 10, referente à notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora registrada no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), *verbis*: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 03 e 06, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado na exordial, depositando em mãos dos representantes da empresa Área e Transportes de Bens Ltda - Vizeu Lelilões, de acordo com os dados elencados à fl. 05. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Executada a liminar, deve ser citado o réu para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005364-71.1999.403.6109 (1999.61.09.005364-0) - FERNANDO DA CONCEICAO COSTA X MARIA JOSE LAIDLEY PIRES COSTA(SP107196 - LAERCIO APARECIDO MACHADO E SP144697 - DANIELLA BRAMBILLA FRIZO E SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 150/151: Indefiro o pedido tendo em vista que existem outros advogados constituídos no processo. Providencie a Secretaria a exclusão do advogado Dr. Laércio Aparecido Machado, inscrito na OAB/SP sob nº 107.196 do sistema processual. Prossiga normalmente com o feito. Int.

0011239-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011239-1) - MARCELO GUIZZO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o pedido veiculado pela parte autora refere-se a dívidas ativas tratadas nos processos nºs 0003960-16.2013.403.6134, 0004180-14.2013.403.6134 e 0006899-66.2013.403.6134, e tendo em vista que qualquer decisão de mérito na presente demanda poderá trazer consequências a tais feitos, determino a reunião dos processos, para que tramitem conjuntamente. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se.

0004578-41.2010.403.6109 - REGIS CASTELLO GOMES X CRISTIAN FERNANDO PIO X RONALDO ALVES CORREIA X SIMONE DE SOUZA MAIA(SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X NOVA

CARIOBA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X CONSTRUTORA ITAJAI LTDA(SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CEMARA PLANEJAMENTO E VENDAS S/C LTDA(SP256730 - JOSE AMERICO XAVIER SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 904/907), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 912.Após, requeiram o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001354-15.2013.403.6134 - ORLANDO NISHIHARA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS e apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório, após, aguarde-se no arquivo.

0001410-48.2013.403.6134 - MARIA MALTINEZ ZOPPE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Fls. 317/317-verso: Defiro o prazo solicitado. Providencie a Secretaria deste juízo o sobrestamento do feito.Int.

0001491-94.2013.403.6134 - SERGIO DE MELLO E SOUSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento das custas do preparo do recurso de apelação, recolhendo na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18730-5, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

0001510-03.2013.403.6134 - VANESSA VIAPIANA X MARISA VON BORSTEL VIAPIANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/311: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0001584-57.2013.403.6134 - LEOVEGILDO ANTONIO MOREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero despacho anterior.Compulsando os autos verifico que há divergência quanto aos cálculos dos honorários sucumbenciais. Assim, providencie a Secretaria a citação do INSS nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001669-43.2013.403.6134 - ANTONIO BUKALA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo, RG, e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave, sob pena dessa não ser informada no referido ofício.Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório nos termos determinados à fl. 173.Após, dê-se ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório à parte exequente e ao INSS, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0001685-94.2013.403.6134 - DELSO JOAO FREIRES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao ofício requisitório de honorários sucumbenciais, nesse deverá constar como requerente o advogado EDSON ALVES DOS SANTOS e não a Sociedade de Advogados, uma vez que os honorários sucumbenciais cabem ao advogado que atuou efetivamente no processo de conhecimento, conforme é previsto no art. 23 do Estatuto da OAB.Cumpram-se o determinado acima e o à fl. 273. Após, desapensem-se os Embargos destes autos

e remetam-se ao E. TRF 3, conforme despacho de fl. 103 daqueles autos.Int.

0001729-16.2013.403.6134 - ANA MARIA DOS SANTOS BORGOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/328: Indefero o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que cabe ao autor provar as suas alegações. Defiro o pedido de prova testemunhal devendo a parte autora informar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a necessidade de intimação pessoal ou se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0001737-90.2013.403.6134 - WALDECIR MARIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Melhor a analisando o meu entendimento até então adotado, determino que conste no ofício requisitório de honorários sucumbenciais o advogado EDSON ALVES DOS SANTOS como requerente e não a Sociedade de Advogados, uma vez que os honorários sucumbenciais cabem ao advogado que atuou efetivamente no processo de conhecimento, conforme é previsto no art. 23 do Estatuto da OAB. Cumpram-se o determinado acima e o à fl.420. Providencie a Secretaria a exclusão da Sociedade de Advogados do Sistema Processual.Int.

0001761-21.2013.403.6134 - ZILDA PEREIRA DUARTE(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono. Isto posto, expeça-se ofício Precatário/Requisitório nos termos determinados à fl. 436, cientificando-se a parte exequente e o INSS, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0001816-69.2013.403.6134 - ALBERTO FERRO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do INSS de fl. 46/51. Caso não concorde, deverá comprovar documentalmente seu inconformismo através de planilha de cálculo das diferenças devidas, observadas a prescrição quinquenal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001872-05.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES PORTE DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 228: Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC, por 30 dias. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Intime-se o patrono do falecido autor para providenciar a habilitação dos herdeiros necessários, tendo em vista que, conforme informação do INSS, não há dependentes habilitados à pensão por morte. Após, manifeste-se sobre a petição de fls. 218/228 no prazo de 10 (dez) dias.

0001880-79.2013.403.6134 - ANTONIO OSWALDO DELLAGNESE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.Int. Isto posto, expeça-se ofício Precatário/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intemem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatário/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001997-70.2013.403.6134 - MARCO ANTONIO ANAYA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 282, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar a existência ou inexistência de herdeiros habilitados junto a Previdência Social.Int.

0003802-58.2013.403.6134 - FATIMA DE SOUZA MATOS(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 40/41), encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005232-45.2013.403.6134 - RENAN BALTAZAR DOS SANTOS(SP258178 - JOSÉ EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 40/41), encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005235-97.2013.403.6134 - MARIA CLARA DA SILVA DE CAMPOS(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014081-06.2013.403.6134 - NILSEN DA SILVA CARNEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Considerando que grande parte dos temas em sede de execução de sentença previdenciária já estão pacificados por julgados dos tribunais superiores, bem como considerando o princípio da economia processual, dê-se vista ao INSS para promoção da execução invertida, apresentando seus cálculos no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, bem como para informar a este juízo acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Em seguida, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0014430-09.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009846-93.2013.403.6134) ANTONIO BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X LUCINDA MANZATTO BAZZANELLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0014449-15.2013.403.6134 - OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a indenização por danos morais e materiais. A parte autora atribuiu à causa, o valor de R\$ 2.442,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois) (Fls. 06). Destarte, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0014451-82.2013.403.6134 - JOSE SILVERIO DAS NEVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a

concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar, por pessoa domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 61/63 foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0014452-67.2013.403.6134 - NILZA MARIA BERTONI VIECHELE(SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão e/ou manutenção de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 33/34, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0014453-52.2013.403.6134 - ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO(SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão e/ou manutenção de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 51/52, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0014454-37.2013.403.6134 - WALDEMAR VINHA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão e/ou manutenção de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 33/34, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0014455-22.2013.403.6134 - ERICA SILVA DE OLIVEIRA(SP258178 - JOSÉ EDUARDO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão e/ou manutenção de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste/SP. A distribuição inicial do feito deu-se perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Às fls. 51/52, foi determinada a remessa dos autos pelo Juízo Estadual a este Juízo Federal. Compulsando os autos, conclui-se que o valor atribuído a causa insere-se no âmbito de competência dos Juizados Especiais Federais (competência absoluta). Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0014458-74.2013.403.6134 - PAULO TRAMARIN DA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 80, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) junte aos cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos autores, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. b) trazer aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados; Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0014459-59.2013.403.6134 - CECILIA REGINA BRYAN FRIZZARIN (SP286331 - ROBERT LUIZ SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora a renúncia de seu atual benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício, aproveitando o tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende renunciar. Contudo, a pretensão aqui aduzida faz prevalecer o artigo 260 do CPC, devendo ser atribuído a causa o quantum correspondente a 12 parcelas vincendas do benefício. No presente caso, constata-se que tal montante é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001 que torna absoluta a competência do JEF desta Subseção Judiciária. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0014460-44.2013.403.6134 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Trata-se de ação por meio da qual requer a parte autora concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos laborados em atividades especiais. Contudo, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos, o que torna este juízo incompetente para apreciação do presente feito, conforme artigo 3º da Lei 10.259. Ex positis, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de publicação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0014480-35.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS SCATTOLIN (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se.

0014485-57.2013.403.6134 - LAURINDO PENAQUIONI (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Cite-se.

0014502-93.2013.403.6134 - ARIOVALDO SANCHES (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais,

conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Se regularmente cumprido, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001620-02.2013.403.6134 - ELIO VEQUIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento do autor e seu CPF, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

0001818-39.2013.403.6134 - CLAUDIA BAGAROLLO DA VEIGA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso discorde destes, deverá apresentar sua memória de cálculo, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.2013/91, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014465-66.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X ANTONIO PERTILLE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014431-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014430-09.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X LUCINDA MANZATTO BAZZANELLI

Ciência às partes da r. decisão de fls. 39/40 para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-33.2013.403.6134 - JOAO ALBERTO MAGOSSI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO MAGOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 356 - Defiro o pedido de fl. 356, desde que já haja representação processual dos referidos advogados nos autos e, quando da retirada do alvará, conste esta autorização de fl. 356 no Livro de Levantamento de Alvarás da Secretaria. Intime-se.

Expediente Nº 90

CARTA PRECATORIA

0014426-69.2013.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X MARIA CAROLINA ALMEIDA AZEVEDO(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha comum à acusação e defesa. Intime-se a testemunha. Notifique-se seu Superior Hierárquico. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0001201-79.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON GONCALVES DE MATTOS(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO E SP302073 - LORAYNE MARIE DE TAUNAY DODSON)

Intime-se a defesa do réu para a apresentação de alegações finais (art. 403 do CPP). Outrossim, requisitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado. Com as respostas, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

Expediente Nº 20

CARTA PRECATORIA

0000796-34.2013.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X UNIAO FEDERAL X CRIAGRO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Proceda, o Sr. Oficial Executor de Mandados, nova avaliação do bem penhorado. Após, devolva-se os autos ao Juízo de Origem, uma vez que esta Subsessão faz parte da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000310-49.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-64.2013.403.6137) SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Proceda a Secretaria ao traslado da decisão de f. 244 e da certidão de decurso de prazo de f. 247, à ação de execução fiscal nº 0000309-64.2013.403.6137. Após, desapensem-se este autos do supracitado executivo fiscal, para remessa ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000318-26.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-41.2013.403.6137) OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTACAO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Proceda a Secretaria ao traslado do relatório, voto e acórdão de fls. 32/34, e da certidão de trânsito em julgado de referido acórdão à f. 38, à ação de execução fiscal nº 0000317-41.2013.403.6137. Após, desapensem-se este autos do supracitado executivo fiscal, para remessa ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000593-72.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-

21.2013.403.6137) MARCOS A ASSIS ME X MARCOS ANTONIO ASSIS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

DESPACHO: 1. Compulsando-se os presentes embargos, verifica-se que a sentença de fls. 80/85 determinou o prosseguimento do executivo fiscal embargado (ação n. 0000189-21.2013.403.6137) somente em relação ao crédito substancializado na CDA n. 80.2.03.014768-60, tendo em vista a notícia de extinção, na via administrativa, dos créditos estampados nas demais CDAs que também serviram à instrumentalização da pretensão executória (CDAs n. 80.6.97.137828-20, n. 80.6.97.137829-01, n. 80.6.00.025723-00, n. 80.6.00.025724-91, n. 80.6.04.087827-97 e n. 80.6.04.087828-78).À vista disso, a embargada, visando a satisfação do seu crédito, peticionou requerendo a constatação, reavaliação e designação de datas para o leilão do bem constrito (fl. 87).Ocorre, contudo, que, conforme contido nos autos daquela execução fiscal, o crédito espelhado na CDA n. 80.2.03.014768-60 também foi extinto pelo pagamento, consoante informado pela própria exequente (UNIÃO) às fls. 166/204 daqueles autos.Nessa esteira, tem-se por prejudicado o pedido de fl. 87.2. De consequência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição depois de desapensá-los dos autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0000641-31.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-06.2013.403.6137) NILTON RIBEIRO CORREA(SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP.Proceda a Secretaria ao traslado da sentença de f. 33 e de sua certidão de trânsito em julgado de f. 34, à ação de execução fiscal nº 0000190-706.2013.403.6137.Após, desapensem-se este autos do supracitado executivo fiscal, para remessa ao arquivo, mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000659-52.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-95.2013.403.6137) JOSE LUVEZUTI(SP045314 - JOSE LUVEZUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais.2. Ciência às partes da redistribuição do feito.3. Não havendo manifestações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000665-59.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-44.2013.403.6137) PAULO MARCELINO DA SILVA ME(SP128408 - VANIA SOTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP.Intime-se a embargante para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a impugnação exibida pela embargada.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000035-03.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NACFUR E PEREIRA LTDA - ME X ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA) X AZIZ NACFUR

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP.F. 143: defiro a exclusão cadastral do i. advogado Vitor Eduardo Pereira Medina, OAB/SP 229.892, conforme requerida à f. 143. Proceda a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema informatizado de movimentação processual.Defiro parcialmente o pedido da exequente de f. 139, para o fim de determinar o sobrestamento do feito no arquivo, onde aguardará futura provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0000190-06.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOLUCAO EMPRESARIAL ANDRADINA LTDA X NILTON RIBEIRO CORREA X DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP.No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de vinte dias, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, ou para que ratifique o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Na hipótese de ser ratificado o pleito de suspensão do processo, fica desde já deferida a medida, devendo os autos serem suspensos em arquivo, com fulcro no supracitado dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0000278-44.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAULO MARCELINO DA SILVA ME X PAULO MARCELINO DA SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SPEm virtude dos

embargos à execução de nº 0000665-59.2013.403.6137 terem sido recebidos em ambos os efeitos (f. 21 de mencionados embargos), esta execução tem suspensa seus atos executórios suspensos, por consequência daquela decisão. Isso posto, aguarde-se o julgamento do pedido deduzido em referidos embargos. Int.

0000294-95.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE LUVEZUTI(SP045314 - JOSE LUVEZUTI)

R. SENTENÇA EXARADA: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JOSÉ LUVEZUTTI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 108, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000295-80.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE LUVEZUTI(SP045314 - JOSE LUVEZUTI)

R. SENTENÇA EXARADA: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JOSÉ LUVEZUTTI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 64, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-64.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Considerando que a exequente comunicou à f. 27 o parcelamento pela executada do débito exequendo, e tendo ainda em vista que, por meio dos extratos de consulta de fls. 28/29, se pode constatar que referido parcelamento foi firmado em 180 parcelas, determino o sobrestamento do feito no arquivo, ressaltando-se o o direito das partes em pleitear o seu desarquivamento a qualquer tempo. Int. Cumpra-se.

0000317-41.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTACAO X OSVALDO CARLOS CARREIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Tendo em vista já ter decorrido o prazo de sessenta dias, desde que formulado pela exequente à f. 185 o pedido de suspensão do processo, intime-se a parte credora para que, em vinte dias, requeira o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0000339-02.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VARDILEU GARDENAL FABRIS(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO E SP301373 - PAULO EDUARDO PACHECO)

R. SENTENÇA EXARADA: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face VARDILEU GARDENAL FABRIS objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 36 o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2480

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000874-22.2011.403.6000 - GENESIO CORREA DOURADO(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS015594 - WELITON CORREA BICUDO E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 10 Reg.: 784/2013 Folha(s) : 9AUTOS nº 0000874-22.2011.403.6000AUTOR: GENÉSIO CORREA DOURADORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária ajuizada por GENÉSIO CORREA DOURADO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual requer provimento jurisdicional que condene a ré a devolver a importância depositada na conta de poupança nº. 163.604-1, agência 0322, de sua titularidade, aberta em 13/03/1995, devidamente corrigida, acrescida de juros remuneratórios e de mora, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, em virtude de a CEF ter supostamente perdido tais valores.Como causa de pedir, o autor afirma que, em 13/03/1995, foi contemplado com o prêmio da Loto II, no Concurso 0352, bilhete nº 27.2.11085-0 T01/01 S-01/01 85073-0, e que, embora não se recorde do valor do prêmio, era um bom dinheiro (fl. 3). Sustenta que, na mesma data do resgate, depositou o numerário, na aludida conta poupança, cuja agência fica situada na cidade de Mococa/SP.Aduz nunca haver movimentado a referida conta, e que, após anos, quando procurou informações a seu respeito, foi informado de que não existe nenhuma conta em seu nome.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-017.O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 20).A ré apresentou contestação (fls. 26-37), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, afirma a impossibilidade de apresentar extratos da referida conta poupança, seja porque inexistem registros tão antigos em seus arquivos, ou mesmo porque a conta indicada sequer consta dos sistemas da CAIXA. Informa que a integração de todo o sistema, por meio de rede de dados, só foi concluída em 1997. Esclarece que a agência citada pelo autor foi extinta há mais de 12 anos. Destaca que o autor não explica porque somente após quase vinte anos resolveu ingressar em juízo. Afirma que o autor não foi diligente na guarda de seu patrimônio e que não está provada a existência efetiva de dano. Requer a improcedência do pedido. Réplica (fls. 41-47).Por meio do petitório de fls. 51-53, a CEF afirma haver localizado o extrato de abertura da conta poupança em questão, e que, ao contrário do que afirma o autor, a mesma foi aberta em 24/02/1995, recebendo o primeiro depósito em 17/03/1995, no valor de R\$ 25,52 (vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos (fl. 51). Supõe que tal valor é referente ao aludido prêmio da Loto II, considerando a afirmação exordial, no sentido de que o autor nunca efetuara outro depósito na aludida conta. Sustenta que os valores demonstrados no extrato de fl. 55 foram integralmente sacados pelo autor, NADA MAIS RESTANDO NA REFERIDA CONTA, QUE FOI EXTINTA. Juntou os extratos de fls. 54-55.Manifestação do autor (fls. 56-57 e 62-63).É o relatório. Decido.A alegação de prescrição suscitada pela CEF não merece acolhimento. No caso, em se tratando de ação para reaver valores depositados em poupança popular, há que se observar o que preceitua o 1º do art. 2º da Lei n.º 2.313/54, aplicável à hipótese, por se tratar de norma especial, em relação ao Código Civil, que dispõe: Art. 2º Os créditos resultantes de contratos de qualquer natureza, que se encontrarem em poder de estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas, e não forem reclamados ou movimentadas as respectivas contas pelos credores por mais de 25 (vinte e cinco) anos serão recolhidos, observado o disposto no 2º do art. 1º ao Tesouro Nacional e aí escriturados em conta especial, sem juros, à disposição dos seus proprietários ou de seus sucessores, durante 5 (cinco) anos, em cujo termo se transferirão ao patrimônio nacional. 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os depósitos populares feitos nos estabelecimentos mencionados, que são imprescritíveis e os casos para os quais a lei determine prazo de prescrição menor de 25

(vinte e cinco) anos. [...]Rejeito, pois, a preliminar.Passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.A questão não requer maiores delongas.Trata-se de pedido de restituição de valores depositados em caderneta de poupança, em 13/03/1995, e de condenação da CEF ao pagamento de danos morais.Os documentos encartados aos autos demonstram que o autor, de fato, era titular da conta poupança nº 00163604-1, da agência 0322, na cidade de Mococa/SP. O autor informa, na proemial, que a aludida conta foi aberta em 13/03/1995, para depositar o valor referente ao prêmio da Loto II, do Concurso 0352, bilhete nº 27.2.11085-0 T01/01 S-01/01 85073-0. No entanto, analisando o extrato de fl. 54, verifico que, em 24/02/1995, a conta já existia, com um saldo positivo de R\$ 25,52 (vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos). O extrato de fl. 55, por sua vez, demonstra que, em 19/08/1997, havia um saldo positivo de R\$ 42,69 (quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), o qual foi sacado. Não há nos autos nenhuma comprovação de que, após essa data, o autor tenha efetuado depósito de novos numerários na referida conta poupança.Assim, não há que se falar em restituição de valores supostamente extraviados, muito menos em ocorrência de dano moral, pois o autor sequer comprovou que existia saldo positivo após o saque efetuado em 19/08/1997.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fls. 64-65: anote-se.Campo Grande-MS, 14 de agosto de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0011177-95.2011.403.6000 - CARLOS MOACIR SHNEIDER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor, em face da sentença proferida em audiência de instrução e julgamento (fls. 265/266), sob o argumento de que houve omissão quanto aos pedidos de cômputo do período de contribuições na qualidade de contribuinte individual (05/2007 a 11/2010) e de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 270/272).É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.No caso sub judice, assiste razão ao autor apenas parcialmente.Ao proferir a sentença ora embargada, este Juízo analisou e considerou os elementos necessários para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com efeito, conforme jurisprudência pacífica, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, em sua livre convicção, sejam suficientes para formar seu entendimento sobre a questão.Ademais, analisando a petição inicial, vislumbra-se que não há pedido expresso, em apartado, de que fosse reconhecido esse período; tanto que não há, por parte do réu, resistência a tal pretensão. No caso, o pedido é de que, reconhecido como especial período laborado pelo autor, fosse esse convertido em tempo comum para o fim de concessão de aposentadoria integral, por tempo de contribuição. Tal pedido, como visto, foi julgado procedente. Portanto, não há que se falar em omissão quanto ao período de contribuições vertidas pelo autor ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. Já no que tange ao pedido de tutela antecipada, de fato, a sentença vergastada foi omissa.Assim, neste ponto, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor para incluir o seguinte parágrafo:Por fim, diante da verossimilhança consubstanciada nas próprias razões de procedência parcial do pedido e, ainda, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário de que se trata, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS, no prazo de 30 dias, implemente em favor do autor aposentadoria integral por tempo de contribuição. Fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento, por parte do réu, da medida ora concedida.Mantenho os demais termos da sentença embargada.O réu, a contar da intimação da presente, deverá cumpri-la, no prazo acima fixado (30 dias).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005581-12.2011.403.6201 - VERA LUCIA ALVES PENAVES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para: Dia: 18/11/2013, ÀS 07h e 30min;Perito: Dr. José Roberto Amin - CRM-MS 250;Local: Rua Abraão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta Capital.

0002822-62.2012.403.6000 - IZAIAS DIAS DE FREITAS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada da designação da perícia médica para: Dia: 13/11/2013, ÀS 07h e 30min;Perito: Dr. José Roberto Amin - CRM-MS 250;Local: Rua Abraão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta Capital.

0005285-40.2013.403.6000 - JOSE BELCHIOR NETO(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA

BOUZO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 20.958,72. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, acolho a preliminar de incompetência deste Juízo, arguida pela União (fls. 95/102), e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008291-55.2013.403.6000 - EDILSON MAGRO (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Trata-se de ação mandamental através da qual o impetrante pretende provimento liminar que suspenda a decisão administrativa que declarou a incompatibilidade da advocacia com o cargo que exerce atualmente (vice-prefeito). Informações da autoridade impetrada, às fls. 95/100. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. O art. 28, I, da Lei nº 8.906/94 estabelece que: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; Pelo que se vê do dispositivo legal acima transcrito, o exercício da advocacia é incompatível com as atividades de Chefe do Poder Executivo, incluindo o seu substituto legal. Ora, o vice-prefeito - cargo eletivo ocupado pelo impetrante (fl. 13) - é o substituto legal do Chefe do Poder Executivo Municipal; portanto, a ele também se aplica a norma restritiva acima transcrita. A respeito, colaciono o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. VICE-PREFEITO. INCOMPATIBILIDADE. ART. 28, I, DA LEI 8.906/1994.1. É incompatível o exercício da advocacia pelo exercente de mandato político de vice-prefeito. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - REsp 703931/RS - DJe de 25/08/2009). Portanto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Admito a inclusão da OAB/MS no pólo passivo do presente mandamus. À SEDI. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 769

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012517-16.2007.403.6000 (2007.60.00.012517-3) - NILSON NERIS DA SILVA X ALDACIRIA DE SOUSA COELHO X FERNANDO FERREIRA DE ANUNCIACAO X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A (MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES)

SENTENÇA: Considerando a acordo efetuado entre as partes, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006567-16.2013.403.6000 - ALESSANDRO KLIDZIO (MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Admito as emendas à inicial de f. 25 e f. 27. Uma vez que o autor

pretende indenização por danos materiais e morais, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Assim, emende o autor, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa.

ACAO MONITORIA

0003846-09.2004.403.6000 (2004.60.00.003846-9) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO E MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X JORGE RICARDO MARQUES(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

Tendo em vista a Certidão de f. 137, certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte requerida para manifestar quanto à execução de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0004551-07.2004.403.6000 (2004.60.00.004551-6) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X VANILDA BRITO GONCALVES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA)

Defiro o pedido de vista do autor, pelo prazo de dez dias, conforme petição de f. 134. Intime-se.

0009941-50.2007.403.6000 (2007.60.00.009941-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X THIAGO LUZIO FERNANDES X JURACI DO NASCIMENTO LUZIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de THIAGO LUZIO FERNANDES e JURACI DO NASCIMENTO LUZIO, visando à satisfação do crédito de R\$ 29.516,10 (vinte e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e dez centavos), atualizado até 14 de setembro de 2007. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, os réus não cumpriram a obrigação, nem ofereceram embargos. É o relatório. Diante da inércia dos réus, que, apesar de regularmente citados, não pagaram o débito, nem apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se pessoalmente os devedores para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor do débito indicado pela exequente, com a advertência de que, se não efetuarem o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

0000663-88.2008.403.6000 (2008.60.00.000663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X SELMA SIQUEIRA BOAVENTURA(MT003244 - EDSON PACHECO DE REZENDE) SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra SELMA SIQUEIRA BOAVENTURA, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 79.307,27, atualizado até 31.12.2007, no prazo de 15 dias, corrigida, atualizada e acrescida de juros mensais, na forma do art. 1.102, a, e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que concedeu ao requerido um limite de crédito global para financiamento de curso superior, conforme contrato de crédito educativo (CREDUC) nº 94.1.25668-6, que foi aditado várias vezes. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito (f. 2-4). A requerida apresentou os embargos de f. 77-92, onde alega, como prejudicial de mérito, estar prescrita a pretensão. No mérito, aduz que o valor cobrado sofreu correção absurdamente abusiva, sendo nula a taxa de juros e parcelamento; pugna, ainda, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, revisando-se as cláusulas abusivas. Pugna pela gratuidade da justiça. A CEF apresentou impugnação às f. 147-158. É o relatório. Decido. I - PRESCRIÇÃO Ao contrário do que sustenta a embargante, não ocorreu a prescrição da pretensão de se cobrar a dívida em apreço. A devedora interrompeu o pagamento do débito, a partir da parcela vencida em 31/05/2003, conforme se infere da planilha de f. 47-48. Esta ação foi proposta em 09/01/2008, efetivando-se a citação da devedora em 24/03/2009 (f. 74-v). Desse modo, com a citação, o prazo prescricional foi interrompido, sendo certo que o processo não está paralisado, mas se encontra na fase de apreciação dos embargos interpostos pelos devedores. Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição (art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil), já que, nos termos do art. 219 caput e 1º do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, sendo que tal efeito retroage à data da propositura da ação, ou seja, momento em que não havia decorrido o prazo quinquenal para cobrança da dívida. II - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Crédito Educativo (CREDUC), firmado em 15/06/1994, conforme deflui do documento de f. 07, contrato esse pelo qual a requerida obrigou-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior de Psicologia no qual foi matriculada. A existência desse contrato não é infirmada pela embargante em seus embargos. Logo, o

referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque a requerida não apresentou nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição. A embargante, em seus embargos, discorda dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. III - DA NÃO ABUSIVIDADE DOS JUROS COBRADOS A sustentação da embargante, quanto à abusividade dos juros, desmerece acolhida. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros mensal de 1% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula nona, que impôs os juros de mora no contrato em apreço. IV - DA NÃO APLICAÇÃO DO CDCO Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. O CREDUC - Contrato de Crédito Educativo -, tal qual o FIES, é instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, não se configurando, portanto, serviço bancário, sendo inaplicável, por conseguinte, a aplicação da Súmula nº 297 do STJ, que não se amolda ao presente caso. Trata-se tão somente de política governamental de cunho social de fomento à educação, visando beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, de modo que a jurisprudência reiterada do e. STJ, consolidada no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, e dos Tribunais Federais pátrios consagra que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f.07 ser considerado título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 79.307,27 (setenta e nove mil, trezentos e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado até 31/12/2007, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo a requerida devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0010895-62.2008.403.6000 (2008.60.00.010895-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X KK FAST FOOD LANCHES LTDA - ME

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou a presente ação monitória em face de KK FAST FOOD LANCHES LTDA - ME, visando à satisfação do crédito de R\$ 4.585,34 (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 20 de outubro de 2008. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, a ré não cumpriu a obrigação, nem ofereceu embargos. É o relatório. Diante da inércia da ré, que, apesar de regularmente citada, não pagou o débito, nem apresentou embargos à monitória no prazo legal, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se pessoalmente a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito indicado pela exequente, com a advertência de que, se não efetuar o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004710-57.1998.403.6000 (98.0004710-7) - BRUNO GOMES DA CUNHA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

BRUNO GOMES DA CUNHA ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato. Pleiteia, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; que no mês de março de 1990 não houve reajuste de seu salário, não podendo a prestação sofrer aumento; (b) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (c) a declaração do direito de receber todos os valores pagos a título de TCA [Taxa de Cobrança e Administração]; (d) declaração de que o

pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a Ré a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de março de 1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor sejam os mesmos aplicados nas cadernetas de poupança; que, a partir de fevereiro de 1991, o saldo devedor seja corrigido pelo indexador INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (f) condenação do Agente financeiro a proceder, primeiramente, à amortização, e, depois, à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (g) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; e (h) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente. Afirma que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-o a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura. Ainda, com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não-anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-43]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 124. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 134-184. Sustenta, em preliminar: (a) ilegitimidade ativa e falta de interesse processual, porque o imóvel em questão foi adjudicado pela CEF; (b) ilegitimidade passiva em relação ao Fundo de Assistência Habitacional, porque os recursos desse Fundo são repassados integralmente para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; (c) falta de interesse de agir, porque os reajustes das prestações decorrentes do contrato em foco estão sendo efetivados por índices superiores aos que reajustaram os salários do autor e a parte autora poderia ter requerido revisão administrativa de índices de reajustamento; (d) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão e por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação; (e) litisconsorte passivo necessário com a União e com a seguradora Sasse - Cia. Brasileira de Seguros Gerais. Denunciou à lide a União e a referida seguradora. No mérito, sustenta a CEF que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário, ou seja, a categoria de servidor público federal - sociedade de economia mista. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Réplica às f. 243-286. Foi proferido despacho saneador às f. 346-349, rejeitando-se as preliminares levantadas e foi determinada a realização de prova pericial. Contra essa decisão foi interposto pela CEF o agravo retido de f. 353-359. Foi realizada audiência de conciliação à f. 411, resultando infrutífera. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 423-424), pedido que foi deferido à f. 430. O laudo da Perita Judicial foi juntado às f. 604-638, manifestando-se as partes às f. 645 e 646-653. Foi apresentado pela Perita Judicial o laudo complementar de f. 677-686, manifestando-se as partes às f. 690 e 692-694. É o relatório. Decido. I - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGUROSA parte autora afirma que não pode haver alteração

unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. Segundo a planilha de f. 627, elaborada pela Perita Judicial, o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura não variou para menor ao longo do contrato. Dessa forma, no período mencionado, não foi cobrado valor a maior, visto que não ocorreu aumento do percentual de seguro. II - DA COBRANÇA DO FUNDHABA cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentiu-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aprofundamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico. 4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n 89284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado). III - DA COBRANÇA DA TCAA cobrança da Taxa de Cobrança e Administração tem fundamento no contrato em foco. Além disso, não há impedimento legal de sua cobrança, devendo permanecer, até porque não se mostra excessiva ou despropositada. Nesse sentido: CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. ANATOCISMO. SACRE. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. LEGALIDADE. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. 1. Excluída de ofício a seguradora, porquanto não diz respeito a presente ação à cobertura securitária, mas apenas ao valor do seguro. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Mantida a cobrança do seguro conforme contratado, por inerente ao SFH, não havendo falar em excessividade do valor cobrado, haja vista tratar-se de espécie sui generis, sem similar no mercado. 5. Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, QUARTA TURMA, D.E. DE 02/04/2007, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER). IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 E A PARTIR DE MARÇO DE 1991 saldo devedor em questão deveria ser corrigido pela UPC (Unidade Padrão de Capital) ou pela ORTN. Isso porque a cláusula 3ª do contrato firmado entre as partes estabeleceu o seguinte: PARÁGRAFO TERCEIRO - Na falta de índices das UPC ou ORTN, a correção monetária será feita de acordo com os critérios que vierem a ser fixados pelo Órgão legalmente competente. Segundo a CEF, em março de 1990 nenhum reajuste incidiu sobre o saldo devedor do presente contrato, mas somente em abril, quando houve a incidência da variação da UPC. A parte autora pede que, a partir de março de 1990, sejam aplicados, para correção do saldo devedor, os mesmos índices aplicados nas cadernetas de poupança. Assim, o pedido da parte autora resta prejudicado, não se vislumbrando interesse processual nesse pleito, uma vez que o contrato em questão prevê a variação da UPC ou da ORTN para a atualização do saldo devedor. Quanto ao índice a ser utilizado a partir de fevereiro de 1991, assiste razão à parte autora. Conforme já mencionado, o saldo devedor em questão deveria ser corrigido pela UPC

(Unidade Padrão de Capital) ou pela ORTN (cláusula 3ª). A CEF afirma que aplicou a UPC para a atualização do saldo devedor, não havendo ilegalidade ou abusividade na aplicação posterior da TR, porque esta é o atual indexador das cadernetas de poupança. Entretanto, tal aplicação não pode ser mantida. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Ainda, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Dessa forma, como o contrato em apreço prevê, para atualização do saldo devedor, a UPC ou a ORTN, estes devem ser aplicados, e não a TR. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à ausência de prejuízo no reconhecimento de possível nulidade, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado em conformidade com o índice previsto na avença. 4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível utilizar a Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 5. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente. 6. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, T3 - TERCEIRA TURMA, AgRg no REsp 1057960/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/06/2013). V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo da Perita Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 9,5980% ao ano (f. 607). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite máximo de 12% ao ano, imposto pela Lei nº 8.692/93, artigo 25, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, deflui da planilha de f. 656-670, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO

ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES.1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542).VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga.A respeito, já decidi o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TR. LEGALIDADE. PRECEDÊNCIA DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR À AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE AO SALDO DEVEDOR.1. Diante da ausência de análise da legalidade da cobrança do CES pela Corte de origem, e, ainda, não tendo havido interposição de embargos de declaração sobre o referido tópico, não há do recurso conhecer no que concerne, vendo-se atraído o en. 282/STF.2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, tendo o acórdão recorrido, examinado, pontualmente, a questão relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a incidência dos índices de poupança (TR).3. Resguarda o equilíbrio contratual a previsão de os reajustes das prestações serem realizados pelo mesmo índice que reajusta o saldo devedor, sem descuidar da evolução dos salários do mutuário, na esteira do art. 9º do DL 2.164/84. Coordena-se a prestação e o seu poder de amortização, preservando-se, ainda, a relação econômica subsistente entre o salário e a prestação quando da contratação do financiamento.4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (En. 450/STJ).5. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (En. 454/STJ).6. Entendimento consolidado desta Corte no sentido da necessidade de prova da má-fé por parte do credor para o reconhecimento do direito à repetição em dobro.7. Não havendo o devido prequestionamento ou exigindo-se a análise de matéria fático-probatória, não há adentrar no exame das demais questões impugnadas.8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no REsp 678076/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 08/10/2012).VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 186-189, a fim de que o autor adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas.O contrato em análise passou a ser regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) na data de 11/07/1985. Segundo a Perita Judicial, houve divergências entre os índices aplicados pela CEF e os índices da categoria profissional (f. 609). Desse modo, não foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, sem observância dos reajustes da categoria profissional do mutuário. Dessa forma, restou comprovado que a CEF afastou-se do plano de reajuste pactuado no tocante às prestações mensais. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. URV. DECISÃO MANTIDA.1.- Os recorrentes não particularizaram o dispositivo legal tido afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.2.- No tocante à admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.3.- Sobre a utilização da URV, já decidi esta Corte que a sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 23.05.2005).4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 6697/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 01/07/2011).Dessa sorte, impõe-se a acolhida parcial dos valores apontados no laudo

pericial judicial deste feito. Em vista disso, os valores das prestações são os que ali estão apontados, devendo ser acrescidos dos valores referentes aos reajustes correspondentes à conversão do cruzeiro para URV e deste para o Real, parâmetros esses que não constaram do cálculo do Perito Judicial. Também deve ser excluída a capitalização mensal dos juros no cálculo do saldo devedor, conforme acima explicado. VIII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Eventuais valores cobrados a maior do mutuário somente deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo certo que o autor nada depositou nestes autos, devendo pagar a diferença respectiva, a ser apurada também na fase de liquidação de sentença, podendo compensar apenas os valores pagos a maior a título de índice de reajuste da prestação mensal superior ao devido, assim como os consecutivos valores a maior a título de seguros (porque são cobrados de acordo com um determinado percentual incidente sobre a prestação), conforme acima salientado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), os aumentos da categoria profissional do autor, assegurando ao autor, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, com reflexo nas parcelas de seguros. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Ainda, a CEF deverá abster-se de aplicar a TR para atualização desse saldo devedor, aplicando os índices previstos no contrato (UPC ou a ORTN). Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo a CEF devolver ao autor 50% do valor pago por ele a título de honorários periciais. Custas pelas partes, proporcionalmente. P.R.I. Campo Grande, 02 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001366-97.2000.403.6000 (2000.60.00.001366-2) - BRUNO GOMES DA CUNHA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

AUTOS Nº 0001366-97.2000.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: BRUNO GOMES DA CUNHA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA BRUNO GOMES DA CUNHA ingressou com a presente ação anulatória de ato jurídico contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde objetiva anular o leilão extrajudicial realizado, bem como o registro na matrícula e, ainda, a carta de arrematação ou adjudicação expedida. Afirmo que intentou ação ordinária de revisão de seu contrato de financiamento habitacional, no entanto, ficou sabendo que o imóvel financiado foi adjudicado pela CEF. Face ao suposto débito, a credora optou pela execução extrajudicial, com base no Decreto-lei n. 70/66, mas este é inconstitucional. Não reconhece como líquido, certo e exigível o débito objeto da referida execução, pois não foi respeitado o plano de reajuste das prestações do financiamento. Ocorreram, ainda, irregularidades, uma vez que a credora não remeteu à devedora os avisos de cobrança determinados pelo Decreto-lei n. 70/66, não tendo sido concedido, também, o prazo de vinte dias para purgar a mora (f. 2-16). A CEF apresentou a contestação de f. 152-163, alegando que, em 11/09/1984, firmou com o autor contrato de financiamento habitacional, comprometendo-se o autor a pagar o financiamento em 300 parcelas mensais. Entretanto, em junho de 1996, o autor deixou de adimplir as parcelas do financiamento, motivo pelo qual foi iniciada a execução extrajudicial, que culminou com a retomada do imóvel em 26/10/1998. O procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei n. 70/66 é constitucional. Foram obedecidos os requisitos para a execução extrajudicial, tendo o devedor recebido dois avisos de cobrança. Não resta dúvida de que o contrato em foco é título executivo extrajudicial. Réplica às f. 227-233. É o relatório. Decido. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde junho de 1996 (f. 180). A credora, no caso, a CEF, em julho de 1998 (f. 182) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. É admitida a execução extrajudicial para cobrança de contratos de financiamento habitacional, firmados nos moldes adotados no caso em apreço. A jurisprudência entende que, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Em busca de tal reparação, a parte autora propôs esta ação. Com efeito, afigura-se nulo o ato de adjudicação ocorrido na execução extrajudicial em questão. Isso porque o imóvel foi adjudicado, sem que fosse apresentado ao mutuário o valor correto da dívida em atraso, conforme sentença da ação revisional em apenso. Ainda, restou comprovado nos autos em apenso que a CEF aplicou, para a atualização das parcelas mensais do financiamento, índices não correspondentes aos percentuais de aumento da categoria profissional do mutuário. Dessa sorte, o pedido de anulação do ato de adjudicação merece acolhida, diante do vício de ilegalidade a inquiná-lo, uma vez que o valor da dívida apontado na execução extrajudicial era bem maior do que a verdadeira dívida da parte autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido

inicial, para o fim de declarar a nulidade do ato de adjudicação ocorrido na execução extrajudicial promovida contra a parte autora, determinando que seja cancelada a anotação da arrematação, retornando a propriedade para o autor. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 02 de setembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006922-46.2001.403.6000 (2001.60.00.006922-2) - CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

SENTENÇA: Às f. 157, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0006760-17.2002.403.6000 (2002.60.00.006760-6) - KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS ESTADULHO X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA ESTADULHO(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0009509-70.2003.403.6000 (2003.60.00.009509-6) - ALEXANDRE HOLLAND DOS SANTOS(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X CARMEM LUCIA DIAS DE ANDRADE SANTOS X THAIS ANDRADE SANTOS X CINTHIA ANDRADE SANTOS X ALEXANDRE HOLLAND DOS SANTOS FILHO

Fica a advogada Sheyla Cristina Bastos e Silva Barbieri, intimada da disponibilização do valor do RPV/Precatório, conforme expediente do TRF de f. 311, que poderá ser levantado junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004278-57.2006.403.6000 (2006.60.00.004278-0) - DJAIR CAMPOS LEITE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0001142-18.2007.403.6000 (2007.60.00.001142-8) - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

A UNIÃO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 436-449, afirmando que há omissão nessa decisão. Afirma que, embora tenha dado destaque em sua contestação, a sentença recorrida não se manifestou expressamente sobre a vigência da imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, instituída pela Emenda Constitucional n. 33/2001. Explica que a referida imunidade somente entrou em vigor com a promulgação da mencionada EC, mas a sentença ora embargada autorizou sua vigência para fatos geradores ocorridos antes de 11/12/2001, mais especificamente a partir de dezembro de 2000 [f. 519-520]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do

julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da Ré devem ser acolhidos, para esclarecimento das questões invocadas e retificação da sentença recorrida. A respeito da questão mencionada neste recurso assim consta na sentença: Por outro lado, a autora comprovou, ao menos parcialmente, que algumas das contribuições em apreço incidiram sobre operações de e exportação. Haja vista que não há incidência de contribuições sociais sobre receitas decorrentes de exportação, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, as operações que estão comprovadas às f. 243 a 275 destes autos, pertinentes ao período de dezembro de 2000 a dezembro de 2005, devem ser excluídas da NFLD aqui questionada. De fato, a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação somente foi instituída pela Emenda Constitucional n. 33/2001, que incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal. Assim, mostra-se necessário restringir o período abarcado pela referida imunidade. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 436-449, alterando a parte dispositiva da seguinte forma: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos créditos cujos fatos geradores ocorreram até novembro de 2000, por falta de interesse processual, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade parcial da NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) 35.919.714-0, declarado inexigível o crédito pretendido, relativamente aos fatos geradores ocorridos até outubro de 2001, mantendo-se a exigibilidade das contribuições cujos fatos geradores ocorreram já na vigência da Lei n. 10.256/2001, devendo, ainda, serem excluídas, da mencionada NFLD, as contribuições incidentes sobre operações de exportação, comprovadas às f. 243 a 275 destes autos, pertinentes ao período de 11/12/2001 a dezembro de 2005. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas pela autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 20 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003666-51.2008.403.6000 (2008.60.00.003666-1) - JOANA ROSA DURAES RIBEIRO (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
SENTENÇA: Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Cópia desta sentença servirá como alvará para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levante o valor depositado na conta judicial 3953.005.310976-4. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004664-19.2008.403.6000 (2008.60.00.004664-2) - EDUARDO HENRIQUE FRANCA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDUARDO HENRIQUE FRANÇA interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 145-153, afirmando que houve omissão nessa decisão. Sustenta que na data do requerimento administrativo seu tempo de contribuição era de 29 anos, onze meses e oito dias, sem a conversão do tempo de serviço especial para comum. Como pediu o reconhecimento do tempo de serviço especial, no período de 02/09/1974 a 13/05/1975 e de 04/06/1975 a 10/12/1997, resta evidente que o tempo de serviço que viesse a originar da referida conversão deveria ser somado ao tempo de serviço linear. Assim, resta inequívoco que a sentença recorrida não computou o tempo comum originado daquela conversão [f. 200-203]. Embora intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos (f. 206). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)
..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos do autor devem ser acolhidos. De fato, como o autor logrou comprovar o exercício de atividade especial durante o período pleiteado até 12/12/1996, realizando-se a conversão do tempo especial para comum, tinha ele, na data do requerimento administrativo, tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral. Diante do exposto,

acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelo autor, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 145-153, retificando a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de que seja reconhecido o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 02/09/1974 a 13/05/1975 e de 04/06/1975 a 12/12/1996, como atividade especial, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado nos períodos mencionados, com a aplicação do multiplicador 1.4, para comum, averbando-se tal tempo de serviço, no prazo de 45 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado. Condeno, ainda, o requerido a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com termo inicial em 20/12/2004 (data do requerimento administrativo), devendo pagar, ainda, as parcelas atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros, conforme Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas indevidas. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 20 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011706-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011706-5) - ADRIANI VALDIVINO DOS ANJOS (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

AUTOS Nº *0011706222008403600* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ADRIANI VALDIVINO DOS ANJOS Réus: UNIÃO FEDERAL e OUTROS Sentença tipo ASENTENÇA ADRIANI VALDIVINO DOS ANJOS, patrocinado pela Defensoria Pública da União, ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o fornecimento dos medicamentos Interferon Perguilado Alfa B e Ribavirina, na dosagem prescrita pelo seu médico. Narra, em suma, que é portador de patologia denominada Hepatite Viral Crônica C (CID: 10 B18.2), e que o tratamento usual fornecido pela rede pública de saúde possui poucas chances de sucesso. E, que sem o uso da medicação requerida, a sua patologia poderá evoluir rapidamente para uma cirrose e falência hepática. O custo da medicação pleiteada, que gira em torno de R\$ 950,00 (Interferon Perguilado) e R\$ 99,00 (Ribavirina), está muito além das suas condições financeiras. A antecipação da tutela foi deferida às ff. 27-29. Ao contestar o feito, o Município de Campo Grande alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que os medicamentos pleiteados constam da relação dos excepcionais, de forma que o fornecimento incumbe aos Estados e ao Distrito Federal. No mérito, ratificou que compete ao Estado de Mato Grosso do Sul fornecer medicação especial, eis que o Município já destina mais de 18% de seu orçamento para a saúde, atendendo o que determina a Emenda Constitucional n. 29/00. Ainda, que a integralidade da saúde incorpora a assistência farmacêutica, tendo como principal referência a Portaria n. 3916/MS/GM que trata sobre a política nacional de medicamentos. Logo, há uma política de gasto com os fármacos, de forma que se possa atender com qualidade e segurança necessárias à população. Os medicamentos solicitados não fazem parte desta padronização. Ademais, não há provas suficientes de que os medicamentos pleiteados são realmente necessários ao combate da patologia do autor. A f. 52, informou o Estado de Mato Grosso do Sul a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória. Já em sede de contestação, o Estado de Mato Grosso do Sul alegou que o medicamento pleiteado pode ser substituído por outro disponível no SUS com eficácia similar. E que a parte autora tinha ciência, ao ingressar com a presente demanda, que tal fármaco somente é disponibilizado aos que são portadores de Hepatite C genótipo 1, que não é seu caso. Desta forma, a negativa em fornecer o medicamento se baseia em protocolos clínicos editados pelo Ministério da Saúde para o tratamento da Hepatite C, que preconiza a utilização do medicamento Interferon convencional para o combate à doença do autor, o qual possui o mesmo princípio ativo e é centena de vezes mais barato que a forma perguilada. Esclareceu que a diferença entre a forma convencional e a perguilada consiste basicamente na adição de uma molécula que objetiva a permanência da medicação por mais tempo no corpo do paciente, na tentativa de que os efeitos terapêuticos sejam mais duradouros. Logo, não há qualquer prejuízo ao autor em ser tratado com a forma tradicional do medicamento interferon. Por fim, a União, em sua contestação, a exemplo do Município de Campo Grande, também alegou sua ilegitimidade passiva na demanda, já que a ela cabe tão somente a gestão do SUS, e não a execução de tal programa. No mérito, que a política de saúde deve ser destinada a todos, de forma que os recursos sejam utilizados para o atendimento de um maior número de pessoas, especialmente porque nosso país não é de primeiro mundo. Logo, a concessão de tratamentos e medicamentos através de decisões judiciais resulta em ingerência do Poder Judiciário na esfera dos demais Poderes. Ainda, o pleito do medicamento em questão resulta de uma opção médica sem qualquer comprovação científica robusta de eficácia. E, o autor vem se submetendo a tratamento no Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Às ff. 89-90 foi determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Réplica às ff. 109-115, onde o autor destacou que o tratamento com o interferon convencional, além de mais moroso, possui probabilidade mínima de sucesso. Ainda, que embora a sua patologia seja do genótipo

viral 3, o comportamento é do genótipo viral 1, ou seja, possuía maior resistência ao tratamento usual. Requereu a produção de prova pericial. O Estado de Mato Grosso do Sul requereu o julgamento antecipado da lide, e os demais réus, embora devidamente intimados, quedaram-se inertes sobre o assunto. À f. 131, despacho saneador que indeferiu a produção de provas, bem como o julgamento antecipado da demanda. Contra esta decisão, o autor interpôs agravo retido. Após provocação do Estado de Mato Grosso do Sul, que aduziu que o autor havia deixado de retirar o medicamento junto à Casa de Saúde, este se manifestou à f. 141, alegando que, de fato, suspensão do medicamento se deu por orientação médica, ante ao resultado satisfatório obtido. Contraminuta do Estado de Mato Grosso do Sul às ff. 143-145 e da União às ff. 147-149. À f. 150 foi mantida a decisão agravada. À f. 156 foi determinado o registro dos autos para sentença. Contudo, às ff. 157-158, os autos foram baixados em diligência, a fim de que fosse realizado perícia médica para que fosse esclarecido, dentre outras coisas, se a patologia do autor se comportava como tipo 1, tal como alegado em sua réplica. Laudo pericial às ff. 188-196 e esclarecimentos às ff. 249-261. Manifestações das partes às ff. 264-273. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Campo Grande e da União, haja vista que, em se tratando de pedido de fornecimento de medicamento, coaduno com o entendimento jurisprudencial reiterado pelos Tribunais de que a responsabilidade solidária dos entes federados nas causas em que se discute a prestação de serviços de saúde pelo SUS. Nesse sentido. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. 1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana. 3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. 4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 6. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ. RESP. 656979. Processo: 200400564572 UF: RS. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Rel. Min. Castro Meira. DJ 07/03/2005. p. 230) Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito. O autor padece de patologia denominada de Hepatite C, do genótipo viral 3, mas, sob a alegação de que há um comportamento do tipo viral 1, aduz que somente o interferon peguilado combinado com ribavirina, não fornecido pela rede pública de saúde, é o único medicamento pleiteado e o único capaz de trazer melhorias à sua saúde. Durante a instrução os réus sustentaram que o Sistema Único de Saúde - SUS disponibiliza gratuitamente tratamento médico para a patologia que acomete a demandante, seja com o medicamento ribavirina, como com o interferon convencional, que segundo eles possuem o mesmo princípio ativo do pleiteado e a mesma eficácia, não havendo motivos para que seja tratado com a forma peguilada, que é muito mais cara. Ademais, sustentaram que essa forma especial somente é indicada para o tipo viral 1 ou quando não há resposta ao tratamento usual. Não há dúvidas de que o autor padece da patologia alegada, restando controversa tão somente a necessidade de ser submetido ao tratamento com o interferon peguilado, não dispensado usualmente pelo SUS, já que a medicação ribavirina é disponibilizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da Casa de Saúde. A fim de melhor embasar a decisão desta Magistrada, foi determinada a realização de perícia médica judicial. E, tanto no relatório inicial, quanto na complementação, o perito foi enfático ao afirmar que o tratamento médico fornecido pelo SUS, com o interferon na forma convencional, é adequado para o combate da patologia do autor, e possui a mesma eficácia da forma peguilada. Destacou, ainda, que os efeitos colaterais decorrentes da forma peguilada foram tão intensos, que foi obrigado a suspender o tratamento. É o que se extrai de alguns trechos do laudo pericial: A medicação foi suspensa por efeitos colaterais intensos: calafrios e febre. Náuseas, diarreias, vômitos. Para a patologia foi bom, com dosagens negativas. Seis meses após suspender o tratamento, voltou a positivar. ...teve que tomar insulina pois apareceu diabetes com glicemia até 500, com dificuldade de enxergar... Podemos observar que o tratamento feito pela infectologista foi eficaz, mas os efeitos colaterais foram tão intensos que foi obrigada a suspender o tratamento por seis meses quando então houve agravamento, com positividade dos exames laboratoriais. É quase certo que o reinício com do tratamento com a mesma droga trará de volta os efeitos colaterais funestos. Conclusão: por tudo que foi exposto, concluímos, que o tratamento poderia perfeitamente seguir a orientação do SUS isto é, iniciar com o interferon convencional e, no caso de resposta desfavorável, entrar com interferon peguilado alfa 2b. Ademais, assim respondeu, especificamente aos quesitos elaborados pelas partes: Quesitos do Juízo (ff. 190-191) 2.P. O tratamento disponibilizado pelo SUS, com o interferon convencional é indicado para o combate à patologia do autor? R. Sim. 3.P. Há prejuízos, exceto o de ordem temporal, caso o autor seja submetido ao tratamento convencional? Quais? R. Não há prejuízos, existe a possibilidade de o autor responder a essa terapêutica. Quesitos da União (ff. 191-192): 4. O tratamento disponibilizado pelo SUS é adequado ao quadro clínico apresentado pelo paciente? Explicar. R. Sim. Explicação na discussão. A proposta do SUS é, usar em

primeiro lugar o Interferon Convencional e se este não der resultado esperado, usar então o Interferon Perguilado. Quesitos do Município de Campo Grande (ff. 192-193)3.P. Quais os medicamentos que foram utilizados para o controle da doença antes da propositura da ação?R. Antes da propositura, não foi usado nenhum medicamento me relação à doença.4. P. A parte autora é cadastrada no Sistema Único de Saúde? Recebe tratamento através do SUS? Já utilizou os medicamentos disponíveis?R. Sim, é cadastrada. Nos autos não consta utilização de nenhum outro medicamento disponível.10. Caso positiva a resposta, qual o grau de eficácia do medicamento prescrito a curto e longo prazo, sem detrimento do indicado para o tipo de doença da parte? Existem estudos científicos que indicam tal substituição? Favor citá-los.R. O grau de eficácia é semelhante conforme estudo científico abaixo. Em relação a substituição, vide explicação na discussão.Ao responder aos pleitos de esclarecimentos, assim se manifestou o perito (ff. 256-261):11. P. Quais as conseqüências do não uso do medicamento prescrito? Por que?R. Dificil responder porque os dois medicamentos têm eficácia semelhante. Tudo dependerá da resposta do paciente ao uso da droga.13. P. Existe risco para a sobrevivência da parte autora caso faça uso dos medicamentos disponíveis na rede pública de saúde até o julgamento da lide?R. Qualquer medicamento, seja da rede pública ou não, traz riscos para a saúde e sobrevivência de quem os ingere. Basta ler a bula e ver os efeitos indesejáveis.Ao responder ao pedido de esclarecimento do autor, especificamente quanto ao comportamento da patologia do autor, assim se manifestou o perito à f. 261:P. Se o comportamento do genótipo viral 1 refletirá numa resistência maior ao tratamento convencional, qual seja, como o medicamento interferon convencional, de maneira a se fazer recomendado o ousado desde já com o interferon perguilado?R. De acordo com os trabalhos, não refletirá maior resistência.Este é o laudo.Por certo que o laudo pericial, não vincula a decisão judicial, mas inegável que é uma importante ferramenta para o convencimento do Juízo. Importante destacar que as conclusões a que chegou o perito vão ao encontro das alegações dos réus, de forma a corroborar o entendimento de que o autor pode se submeter ao tratamento com o medicamento interferon convencional para o combate à sua patologia.Deve ser ressaltado que a intervenção do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Executivo é medida de caráter excepcional, somente se justificando quando não houver outra alternativa. Do contrário, estar-se ia afrontando o princípio da separação dos Poderes.E, no caso em análise, após toda a instrução processual, é possível concluir que não há qualquer comprovação de que a utilização do medicamento interferon perguilado é o único tratamento eficaz para o combate da patologia que o acomete. Eventual demora, em comparação com a forma perguilada, é insuficiente para justificar a intervenção judicial pleiteada.Também não há como ignorar que o autor, por força de decisão antecipatória, foi submetido ao tratamento requerido, que ainda que tenha lhe trazidos resultados positivos, estes vieram acompanhados de efeitos colaterais tão intensos que levaram a médica que o acompanha a suspender o tratamento.Logo, sopesando todos os interesses que estão em conflito, ou seja, o particular do autor em detrimento ao interesse público da destinação dos recursos financeiros para a saúde, entendo que não há razão para que o autor seja tratado com o interferon perguilado, cujo custo é muito maior do que a forma convencional, eis que o conjunto probatório dos autos leva à conclusão de que não haveria diferenças significantes na reposta aos tratamentos. Ante todo o exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela nestes autos e, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pleito autoral.Condeno o autor ao pagamento de honorários em favor dos réus, os quais fixo em 10% do valor da ação. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Campo Grande-MS, 29 de agosto de 2013.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0012287-37.2008.403.6000 (2008.60.00.012287-5) - MARIA BASMAGE CHACHA(MS012579 - RENATA MAZZA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

BAIXAA Contadoria, às f. 142-143, estabeleceu como valor da causa R\$ 6.397,49, na data do ajuizamento da ação.Assim, ante do contindo na Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em especial o art. 3º e seu 3º, que dispõem que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando ainda, a implementação dos Juizados Especiais Federais na 3ª Região nos termos das Resoluções n. 110 e 111/2002, a partir de 16/01/2002. Considerando finalmente, que a presente ação foi protocolizada em 26/11/2008, remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal Previdenciário desta Capital. Intime-se.

0013555-29.2008.403.6000 (2008.60.00.013555-9) - SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL X NADIR MASSAE TAMAZATO X ADAO GONCALVES DA SILVA X IVAN VILELA DE ANDRADE X ROSA ADRI X REGINA MARIA PIERETTI CAMARA X JOAO AGUERO MONTEIRO FILHO X ARGEMIRO SOARES DA SILVA X MARIA EDITH ROCHA COUTO X EMILIO FERRAZ(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
SENTENÇA:SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, NADIR MASSAE

RAMAZATO, ADÃO GONÇALVES DA SILVA, IVAN VILELA DE ANDRADE, ROSA ADRI, REGINA MARIA PIERETTI CAMARA, JOÃO AGUERO MONTEIRO FILHO, ARGEMIRO SOARES DA SILVA, MARIA EDITH ROCHA COUTO e EMILIO FERRAZ ingressara com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visam a condenação da Ré a creditar em cadernetas de poupança de suas titularidades, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro de 1989 (42,72%), sob o fundamento de que a instituição acima nominada não creditou esses percentual do IPC sobre os saldos existente à época, o que resultou em perdas para eles (f. 2-13). Juntaram à petição inicial os documentos de f. 14-70. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 121-126. Requer a suspensão do feito até julgamento dos Recursos Especiais n. 626.307/SP e n. 591.797/SP, pelo Supremo Tribunal Federal. Argui preliminares de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, ausência de interesse processual e de ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar. No mérito, destaca que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. Réplica às f. 134-147. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As preliminares foram apreciadas e afastadas quando da prolação do saneador. Passo, portanto, ao exame da matéria posta. Os autores buscam, nesta ação, ajuizada em 19/12/2008, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado. Neste sentido a decisão recentíssima do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na APELAÇÃO CÍVEL 00062984820074036109, na qual o Relator, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, destaca que é possível o ajuizamento de ação para cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos dos períodos de cobrança respectivos. No entanto, o titular deve trazer aos autos elementos suficientes de que era titular de conta poupança à época dos fatos. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora traga aos autos elementos suficientes de que era titular de conta de poupança na época dos fatos, o que possibilitaria a aplicação ao caso do disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil. 2. É indispensável que a parte autora forneça ao menos os indícios de relação jurídica com a instituição financeira, o que não ocorreu no presente caso, pois a parte autora não carrega aos autos qualquer prova da existência de conta poupança. 3. De acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam meras alegações da apelante, ora agravante, no sentido de que era poupadora junto à Caixa Econômica Federal à época, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação, em face da ausência de provas. 4. Agravo legal improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013). No caso dos autos apenas a autora Maria Edith Rocha Couto comprovou ser titular da caderneta de poupança n. 00017.013.00670997-9, conforme documento juntado à f. 51, ainda que não se refira à época cuja correção pleiteia. Quanto aos demais autores, não há nos autos documentos suficientes que comprovem a titularidade das contas elencadas à f. 04. Assim, ainda que para o ajuizamento da ação se exija o fornecimento de dados mínimos, pelo correntista, para a identificação da própria relação jurídica entre as partes, conforme salientado no agravo de instrumento n. 0006902-32.2009.403.0000/MS, à f. 91, - cabendo à requerida a apresentação dos extratos respectivos -, para o julgamento da ação necessário se faz estar comprovada, além da existência da conta, a titularidade da mesma. Verifico, no entanto, que, terminada a instrução, não logrou a parte autora (à exceção de Maria Edith Rocha Couto) comprovar a titularidade de nenhuma das contas relacionadas à f. 04, ônus que cabia à ela e não à requerida, devendo a ação ser extinta por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido o julgado abaixo, que cabe perfeitamente ao caso em pauta: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONTA POUPANÇA EM NOME DO AUTOR À ÉPOCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV E VI, DO CPC. 1. A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessário, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido. 2. No curso da presente ação, o douto magistrado determinou a inversão do ônus probatório, nos moldes do art. 6º, inc. VIII, do CDC, o que motivou a CEF a proceder a uma investigação em seu acervo, com base no número do CPF do postulante, sendo constatada a inexistência de conta poupança em nome do autor à época dos expurgos inflacionários requeridos. 3. Inexistência de qualquer documento ou informação apto a provar a titularidade de conta poupança em nome do requerente ou que a situação financeira delas tenha impedido o fornecimento pelo banco réu de algum indício de prova material. 4. Situação que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual -

comprovação da existência de relação contratual entre as partes (titularidade de conta) - e, também, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, nos moldes do art. 267, IV e VI, do CPC. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível 200984000013115. Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena. DJE - Data: 05/07/2010 - Página: 86) Passo, portanto, à apreciação do pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989 em relação à autora Maria Edith Rocha Couto, que comprovou ser titular da conta-poupança n. 0017.013.00670997-9. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 No que tange à atualização monetária da caderneta de poupança de Maria Edith Rocha Couto em janeiro de 1989, constata-se que o indexador utilizado foi a LFTN, com base na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989. Contudo, relativamente à correção monetária da conta de poupança, relativa ao trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tanto a Lei 7.730/89, quanto a Medida Provisória n. 32/89 não podem ser aplicadas, visto que se caracterizam como lei nova, pois ofenderiam o direito adquirido à aplicação da sistemática legal anterior, que assegurava a atualização pela OTN. Além do mais, o novo indexador, a LFTN, suprimiu parte da inflação existente no período, a redundar em prejuízo para o poupador. A respeito já existe jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os seguintes julgados: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido (STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335261/BA, Fonte DJ 21-06-2002, pág. 00117, EMENT VOL-02074-07, p. 01361, Relatora Minª ELLEN GRACIE). Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ.- No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1022669, RS, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE 26/09/2008, Relatora Minª NANCY ANDRIGHI). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, NADIR MASSAE RAMAZATO, ADÃO GONÇALVES DA SILVA, IVAN VILELA DE ANDRADE, ROSA ADRI, REGINA MARIA PIERETTI CAMARA, JOÃO AGUERO MONTEIRO FILHO, ARGEMIRO SOARES DA SILVA, e EMILIO FERRAZ. Esses autores pagarão custas proporcionais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo das cadernetas de poupança da autora MARIA EDITH ROCHA COUTO, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e a pagar a ela os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Condeno, ainda, Caixa Econômica Federal a reembolsar as custas recolhidas por esta autora e pagar a ela honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003528-50.2009.403.6000 (2009.60.00.003528-4) - JOANA SOARES FERNANDES (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOANA SOARES FERNANDES ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seu enquadramento na Carreira do Seguro Social, com efeitos a partir da vigência da Lei n. 10.855/2004, em 01/04/2004. Afirma que é servidora do INSS e, até o ano de 2.001, integrava quadro geral de servidores do Poder Executivo, em que não havia carreira definida. Com o advento da Lei n. 10.355/2001, os servidores foram instados a optar pela Carreira Previdenciária, cuja estruturação seria feita posteriormente. Por conseguinte, fez a sua opção. No entanto, em 2.004 foi editada a Lei n. 10.855, que criou a Carreira do Seguro Social, mas não deixou claro que seria necessária nova opção pelos servidores. Com isso, vem sofrendo perdas pecuniárias decorrentes das diferenças de remuneração, reajustes e gratificações, não obstante a identidade de requisitos e atribuições dos cargos em questão (f. 2-22). O réu apresentou a contestação de f. 49-59, alegando, em preliminar, carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito, aduz que a autora, mesmo informada da necessidade da opção, não aderiu ao enquadramento na Carreira de Seguridade Social e do Trabalho, tendo sido enquadrada de forma automática na

nova carreira. No que tange à remuneração, a pretensão inicial ofende aos princípios da legalidade e proporcionalidade, pois o tratamento diferenciado dado aos aposentados foi imposto pelo legislador, não cabendo à Administração atuar fora dos limites por ela fixados, sob pena de afronta à isonomia. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 63-66. Réplica às f. 70-80. É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito e com este será apreciada. Quanto à alegação de decadência, assiste razão ao requerido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao reconhecimento de direito, ou não, ao enquadramento na Carreira do Seguro Social por parte da autora, mesmo não tendo feito opção no prazo previsto na lei que criou a nova carreira. A Lei n. 10.855, de 01/04/2004, estabeleceu o seguinte: Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei. 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei. A autora admite, na petição inicial destes autos, que não fez a opção à nova carreira. Ademais, a autora não comprovou nestes autos que estivesse, no referido prazo de 120 dias, impossibilitada de atender à determinação legal e proceder à opção pela nova carreira. Logo, sua pretensão de ser enquadrada na nova carreira foi atingida pela decadência. Em caso semelhante ao destes autos assim foi decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. OPÇÃO PELA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL CRIADA POR FORÇA DA LEI N.º 10.855/04. APRESENTAÇÃO DO PEDIDO FORA DO PRAZO INICIALMENTE PREVISTO. REGRA QUE CONCEDE CONTAGEM DE PRAZO EXCEPCIONAL AOS SERVIDORES QUE SE ENCONTRAVAM AFASTADOS NOS TERMOS DOS ARTS. 81 E 102 DA LEI N.º 8.112/90. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO. ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O art. 3º, 10, da Lei n.º 10.855/04 não possui comando no sentido de que a exceção trazida em seu bojo dirigir-se-ia apenas aos servidores que, na data de edição da Medida Provisória n.º 146/03, já estivessem afastados pelos motivos discriminados nos arts. 81 e 102 da Lei n.º 8.112/90. 2. Em atendimento ao princípio hermenêutico de que não cabe ao intérprete limitar o alcance o comando normativo de lei, se essa não traz qualquer restrição expressa nesse sentido, a referida norma deve abranger todos os servidores que se encontravam afastados do serviço ativo pelas razões nela previstas e, por via de consequência, restaram impedidos de apresentar o termo de opção irrevogável, no final do prazo previsto no 2º do art. 2º da Lei n.º 10.855/04 - com a redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 10.994/04. 3. A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa. 4. Recurso especial conhecido e desprovido (Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vazi, RESP 1091561, DJE de 19/03/2012). No sentido de ter ocorrido decadência para os casos em que o servidor não fez a opção no prazo previsto na lei é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. REESTRUTURAÇÃO. PRAZO DE OPÇÃO. DECURSO SEM MANIFESTAÇÃO. DECADÊNCIA. 1. Inexistência de requerimento do INSS, nas contrarrazões recursais, de apreciação do agravo retido por este Tribunal (CPC, art. 523, parágrafo 1º). 2. Em face da ausência de assinatura do termo de opção no prazo legal de 120 dias, previsto na Lei nº 10.855/2004 (fruto da conversão da MP nº 146/2003), é forçoso o reconhecimento da decadência do direito de enquadramento na Carreira do Seguro Social. Precedentes desta Corte Regional. 3. Agravo retido não conhecido e apelação improvida (TRF5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, Apelação Cível 514891, DJE de 30/01/2013, pág. 129). Administrativo. Servidores Públicos Federais do Instituto Nacional do Seguro Social. Reestruturação da carreira previdenciária. Lei nº 10.855/2004 (fruto da conversão da MP nº 146/2003). Ausência de assinatura do termo de opção no prazo legal. Decadência do direito de enquadramento. Honorários advocatícios. Não condenação. Beneficiários da justiça gratuita. Apelação parcialmente provida (TRF5, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Apelação Cível 505057, DJE de 14/04/2012, pág. 318). A alegação de que o enquadramento na nova carreira seria automático, dada a similitude de atribuições entre os cargos, também não merece acolhida. Isso porque o acatamento desse argumento esbarraria na Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, que enuncia: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Além disso, a transposição dos cargos dos servidores, na forma pretendida pela autora, somente pode ocorrer mediante lei, nos termos do artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Ainda, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que não restou comprovado tratamento desigual dado à autora com relação aos demais servidores do órgão previdenciário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista ter ocorrido decadência da pretensão de se proceder ao enquadramento da autora à Carreira do Seguro Social, em face da falta de opção no prazo previsto no artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.855/2004. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiária

da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 29 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005151-52.2009.403.6000 (2009.60.00.005151-4) - RUFINO JOSE NEVES (MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

SENTENÇA RUFINO JOSÉ NEVES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, objetivando compelir o requerido a realizar sua inscrição nos seus quadros, na categoria não-farmacêutico, como técnico em farmácia, expedindo-se sua carteira profissional. Narra, em breve síntese, que para exercer sua profissão de técnico em enfermagem, necessita se inscrever no conselho requerido. Para tanto, realizou o pedido formal de inscrição, encaminhando todos os documentos necessários, contudo, seu pedido foi devolvido sem julgamento do mérito, ao argumento de que o autor não cumpriu o disposto no art. 16, da Lei 3.820/60, que exige a apresentação de atestados de boa conduta, subscritos por profissionais farmacêuticos. Salienta que apresentou os referidos atestados, contudo, subscritos por técnicos em enfermagem, já que o requerido proíbe que os farmacêuticos firmem os referidos atestados, sob pena de sofrer processos éticos, numa perspicácia de impedir que novos técnicos se inscrevam. Alega ter direito à inscrição e à assunção da responsabilidade técnica por drogaria, nos termos da legislação por ele descrita. Juntou os documentos de fl. 20/77. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da vinda da manifestação do requerido. O CRF/MS se manifestou às fl. 83/90, onde defendeu o indeferimento da inscrição do autor, haja vista o não cumprimento de imposição legal, qual seja, a apresentação de três atestados de boa conduta, firmados por farmacêuticos. Ressalta que sequer foi analisada a questão relacionada às horas cursadas ou aproveitadas pelo autor, já que sem o requisito legal descrito, não se pode admitir a inscrição. Alegou, ainda, a ausência dos requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida. Em sede de contestação, reforçou tais argumentos, salientando que mesmo que fosse deferida a inscrição do autor nos seus quadros, ele não poderia assumir a Responsabilidade Técnica prevista no art. 15, da Lei 5.991/73, visto que as condições de excepcionalidade descritas no art. 28, do Decreto 74.170/747 - necessidade de instalação da drogaria no local e ausência de profissional farmacêutico para assumir a responsabilidade técnica. O pedido antecipatório foi indeferido às fl. 103/105, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado. Réplica às fl. 111/117. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me pronunciei: Trata-se de ação ordinária, na qual autor pretende a antecipação da tutela para que seja inscrito junto ao Conselho Regional de Farmácia como Técnico em Farmácia, com a consequente expedição de sua identidade profissional e demais documentos necessários para obtenção do Alvará sanitário de sua drogaria. Afirma ter concluído o Curso de Técnico em Farmácia, o qual teve o total de 1.320 horas aulas, bem como ter cursando também o antigo segundo grau. Alega que pleiteou o seu registro junto ao CRF-MS, como Técnico em Farmácia, o que foi negado sob o argumento de não ter cumprido o determinado no art. 16, item 4, da Lei nº 3.820/60, com o que não concorda, já que apresentou três atestados de boa conduta firmados por profissionais inscritos no próprio CRF/MS. Sustenta que a negativa lhe imposta pelo réu obsta o exercício de sua profissão, em sua drogaria. À f. 80 foi determinado que o réu se manifestasse acerca do pedido de antecipação da tutela. Em sede de contestação, o réu alegou, em suma, que o pedido do autor não teve sequer o mérito apreciado, por não ter sido apresentado as três declarações de boa conduta, firmadas por farmacêuticos inscritos no CRF/MS, tal como exigido no art. 16, item 4, da Lei nº 3.820/60). Que não há como excepcionar a norma mencionada, o que seria possível somente se em Campo Grande - onde está situada a Drogaria do autor -, não houvesse farmacêuticos habilitados, o que não é o caso. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe a Lei 3.820/60, acerca da inscrição de profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia: Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado

por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados;3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. (grifei)Ocorre que, observando as declarações de ff. 28-30, constato que foram expedidas por Técnicos em Farmácia, não atendendo, como alegado pelo réu, o disposto no art. 16, item 4 da Lei 3.820/60, cujo trecho foi acima transcrito. Assim, a priori, o autor não preencheu os requisitos para o seu registro no quadro do Conselho Regional de Farmácia de MS, não havendo como, ao menos por ora, deferir a medida de urgência postulada. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Uma vez que o réu já apresentou a contestação, intime-se o demandante para ofertar a impugnação, no prazo legal, quando deverá indicar as provas que ainda pretende produzir. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de março de 2010. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão daquela medida precária se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento definitivo pela improcedência do pedido inicial, notadamente em face do não preenchimento, por parte do autor, do requisito essencial previsto no art. 16, item 4, da Lei 3.820/60 (gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos). Frise-se que o presente julgado sequer adentrará na questão relacionada ao preenchimento da carga horária cumprida ou não pelo autor, tampouco pela possibilidade de o mesmo assumir a responsabilidade técnica por drogaria, já que ele não preencheu requisito legalmente exigido para a inscrição nos quadros do CRF/MS, sem a qual não há que se falar nessa responsabilidade. Do exposto, conclui-se não ter havido qualquer violação de direito do autor, situação que enseja o julgamento pela improcedência. Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 26 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006953-85.2009.403.6000 (2009.60.00.006953-1) - ARAL BERGAMASCHI MOREIRA (MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

SENTENÇA: ARAL BERGAMASCHI MOREIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, objetivando a declaração de nulidade da multa aplicada, no valor de R\$ 9.990,00 (nove mil, novecentos e noventa reais). Alega, em breve síntese, ter participado do Aviso PEPRO de soja (Aviso 429/06), para subvenção de um milhão de toneladas de soja em grãos, incluindo-se, dentre as regiões abarcadas pelo Aviso, a de Mato Grosso do Sul, região assumida pelo autor, que arrematou o lote de 300 toneladas de soja. Segundo o Edital, deveria ter realizado a venda dessa quantia de soja, não o tendo feito porque a CONAB não subvencionou prêmios para a região de seu interesse (MS). Em razão do suposto descumprimento do contrato, foi-lhe aplicada uma multa no valor de R\$ 9.990,00 (nove mil, novecentos e noventa reais). Alega que, de acordo com o Aditivo PEPRO n. 429/09, através do Comunicado DIGES/SUOPE/GECOM nº 676/06, incluiu-se a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Desobrigação até o dia 15.02.2008, caso o prêmio equalizador fosse zero, como no caso, fato que, no seu entender, já é uma incongruência. Contudo, só tomou conhecimento desse Aditivo em data posterior ao dia 15.02.2008, razão pela qual houve a aplicação da multa. Salienta que não recebeu a tempo tais informações, pois elas foram enviadas via email, meio inapropriado para a comunicação oficial da administração pública, haja vista sua insegurança. O referido aditivo deveria ter sido publicado, ao menos uma vez, em diário oficial e em jornal de grande circulação do Estado, o que não foi feito. Além disso, tal norma editalícia - que obriga o autor à apresentação da referida Declaração de Desobrigação - deve ser relativizada, já que não houve o cumprimento do contrato por parte da CONAB, com o pagamento do prêmio para este Estado, ficando o autor desobrigado de cumprir também sua parte. Destaca que não houve qualquer prejuízo à Administração, pois o prêmio não foi pago, de modo que a exigência questionada deve ser relativizada, já que o objetivo da multa é a penalização do participante que não comprove a venda e escoamento de, no mínimo, 95% da quantidade arrematada, desde que houvesse a contrapartida por parte da CONAB, ou seja, o pagamento do prêmio, o que ino correu. Houve, no caso, afronta aos princípios da publicidade, da razoabilidade, segurança jurídica e eficiência. Juntou os documentos de fl. 17/44. O pedido antecipatório foi parcialmente deferido às fl. 47/51, para determinar a suspensão da inscrição do nome do autor no SIRCOI. Em sede de contestação, a CONAB defendeu a aplicação da multa em questão, alegando, preliminarmente, a conexão dos presentes autos com o feito de nº 2009.60.02.002734-7, onde está a pleitear o pagamento da multa que se discute nestes autos. No mérito, alegou a necessidade de manutenção da aplicação da multa, haja vista o descumprimento, por parte do autor, de requisito expressamente previsto no Aditivo 429/09, do qual o autor deveria ter tomado conhecimento, já que disponibilizado pelo mesmo meio que o próprio Aviso 429/06, a internet. Eventual anulação da multa feriria o princípio da vinculação ao Edital, pois havia permissão para divulgação dos atos administrativos por meio da internet. Diz que em sua defesa administrativa o autor reconheceu ter cometido um equívoco ao não enviar a Declaração em questão, de modo que não pode, agora, imputar à CONAB a culpa pelo seu erro. A modificação das regras do edital e de determinadas

exigências, em razão do aperfeiçoamento do programa pela Administração não fere o princípio da isonomia desde que impostas a todos os participantes. O Aditivo foi publicado com cinco dias de antecedência ao leilão, pelo mesmo meio de divulgação do Aviso, inexistindo irregularidade. Salientou que o fato de ter ocorrido dano para a Administração não é condição para a aplicação da penalidade, no mesmo sentido o recebimento ou não do prêmio do certame. Juntou os documentos de fl. 76/185. Réplica às fl. 188/197, onde foi reiterado o pedido de exclusão do nome do autor do CADIN, mediante o depósito do valor da multa (fl. 205). Diante do depósito, foi deferido o pedido antecipatório para retirada do nome do autor do CADIN (fl. 206). Às fl. 211/212, a requerida informou novo valor para a multa, cuja diferença foi depositada às fl. 220. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca a declaração de nulidade da multa a ele aplicada por suposto descumprimento do item 14.1.3 do Aviso 429/06, aos argumentos de que não foi dada a devida publicidade às regras contidas no Aditivo 676/06, que não houve dano à Administração e que a exigência de encaminhamento de Declaração de Desobrigação é desarrazoada. Em contrapartida, a requerida defende a aplicação da multa em questão, informando que ao Aditivo 676/06 foi dada idêntica publicidade à do Aviso 429/06, ou seja, publicação via internet e que a existência de dano à Administração não é pressuposto para a aplicação da multa, bastando o descumprimento aos termos do Edital, o que, no seu entender, ocorreu. Ressalta que o Edital faz lei entre as partes, de maneira que, em tendo sido determinado o encaminhamento da Declaração de Dispensa, fica o autor, por questão de legalidade e isonomia com os demais participantes, obrigado ao seu cumprimento. Tecidas essas breves considerações e de uma detida análise dos autos e das provas nele contidas, verifico inicialmente, que o Aviso de Leilão de Prêmio Equalizador pago ao Produtor Rural de Soja em Grãos e/ou sua Cooperativa - PEPRO Nº 429/06 (fl. 101/114), datado de 21.11.2006, estabeleceu a realização do leilão eletrônico para o dia 28.11.2006, na modalidade Cartela, para a venda e escoamento de soja em grãos da safra de 2006/07, a serem distribuídos em diversos Estados da Federação, dentre eles o Mato Grosso do Sul. O autor participou do referido leilão. No dia 23.11.2006 foi publicado, também via internet, como se verifica do documento de fl. 115/117, o Comunicado DIGES/SUOPE/GECOM nº 676/06, que trouxe no item 5 a alteração do item 9.12 e no item 6 a alteração do item 14.1.3 do Aviso 429/06, cuja redação transcrevo parcialmente: 5) 9.12. Fica dispensada a apresentação dos documentos exigidos nos subitens 9.3. e 9.4 ou 9.5. ou 9.6., quando o prêmio equalizador divulgado pela CONAB for zero. No entanto o produtor rural ou Cooperativa deverá apresentar, obrigatoriamente para fins de não aplicação de penalidade, a declaração conforme Anexo IV, deste Aviso até o dia 15.02.08.6) 14.1.3. Não comprovar a venda de no mínimo 95 % (noventa e cinco por cento) da quantidade de produto arrematada em leilão, no prazo e nas condições previstas neste Aviso, exceto no caso em que o prêmio equalizador divulgado pela CONAB for zero. Vê-se, portanto, que referido aditivo foi publicado dois dias após a publicação do primeiro Aviso, e cinco dias antes da data de realização do leilão do qual o autor participou. Frise-se que, de fato, não há que se falar em ocorrência de dano à Administração como pressuposto para a aplicação da multa prevista no Aditivo, bastando, em tese, o descumprimento de uma das cláusulas dos editais. Contudo, no caso, o envio dessa Declaração de Desobrigação de mostra desproporcional e desarrazoado, já que, não tendo havido o pagamento do prêmio equalizador, ficou - por razões até mesmo óbvias - dispensada a apresentação dos documentos de comprovação do escoamento da produção. Dizem-se óbvias razões porque se não foi feito o pagamento do prêmio por parte da CONAB, então não havia que se falar em prova do escoamento da produção. Assim, em não tendo havido o pagamento do prêmio e a venda dos grãos, não verifico razões plausíveis para se exigir a entrega de tal declaração, ônus a mais para o autor já prejudicado com a ausência de pagamento de prêmio para a região do MS, fato que se caracteriza, então, como mera formalidade desproporcional ao objetivo do certame. Ademais, diante do tempo transcorrido entre a data do Aditivo - 23.11.2006 - e a data limite para envio da Declaração de Desobrigação - 15.02.2008 - há que se concluir pela necessidade de notificação, por parte da CONAB, da possibilidade de aplicação da multa em questão, como medida administrativa preventiva e de eficiência, o que, in casu, não ocorreu. A simples realização da exigência em edital com data tão distante para cumprimento da obrigação acaba por violar os princípios da moralidade, eficiência e da segurança jurídica. Destarte, ainda que o autor tivesse, em tempo, tomado conhecimento da exigência - o que não se está a afirmar -, é fato que a Administração deveria mantê-lo informado das possíveis penalidades que poderia sofrer no decorrer do prazo do Aviso 429/06, obrigação decorrente da moralidade e da eficiência administrativas às quais está a CONAB vinculada. A exigência de apresentação dessa Declaração, da forma como feita, fere também o princípio da confiança, pois o autor teve por certo o fato de que, pelo não pagamento do prêmio por parte da requerida, estava isento de quaisquer das penalidades previstas no Aviso 429/06, confiando que sua conduta estava de acordo com o edital do leilão. Assim, de todos os lados que se olha a questão, vê-se faltar fundamento razoável e proporcional para a exigência de entrega da Declaração de Desobrigação, que, como já dito, se consubstancia em formalidade excessiva e, portanto, passível de correção pela via judicial. No caso, o descumprimento dessa obrigação desproporcional é que deu causa à aplicação da multa questionada, de modo que, em se afastando o motivo da multa, deve-se afastar, também, a própria multa. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nula a multa aplicada ao autor pela requerida, no valor de R\$ \$ 9.990,00 (nove mil, novecentos e noventa reais - fl. 34), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,

que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do autor. P.R.I. Campo Grande, 1º de agosto de 2013.

0007288-07.2009.403.6000 (2009.60.00.007288-8) - ERCILIO FERREIRA PEDROGA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)
SENTENÇA: RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUDNAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda licença para acompanhar cônjuge, deslocado para Brasília - DF, com base no art. 84, da Lei 8.112/90. Aduz, em breve síntese, ser servidor público federal ocupante do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, lotado na FUFMS e casado com Leidy Diana Oliveira Nascimento. Com a nomeação, posse e exercício de sua esposa para ocupar o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Pleno - 1-I, do Ministério Público Federal da Ciência Tecnologia e Inovação na Capital Federal, o impetrante buscou junto à autoridade impetrada a obtenção de licença para acompanhar cônjuge, sem remuneração, o que restou indeferido, ao argumento de que a licença para acompanhamento de cônjuge solicitada, não encontra amparo na norma vigente, visto que a cônjuge do requerente não foi deslocada, fazendo-o por sua iniciativa decorrente de aprovação em concurso público e posse em domicílio diverso. Salienta que a interpretação dada é equivocada, pois a licença em questão é direito do servidor, pois visa resguardar a entidade familiar, mantendo unidos marido e mulher ou companheiros, bem assim a respectiva prole. Os artigos 1º, inc. III e IV, 6º e 226 da Carta corroboram seu direito. Ressalta que a licença em questão é ato vinculado do Administrador, que não depende de conveniência e oportunidade da Administração. Juntou os documentos de fl. 36/50. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 53). Estas foram prestadas às fl. 59/62, onde a autoridade impetrada defendeu o ato atacado, salientando que a cônjuge do impetrante se deslocou por sua própria conta e risco, não havendo ato administrativo em deslocá-la, não podendo, então, obrigar a FUFMS a abrir mão de um servidor para atender seu interesse particular. Juntou os documentos de fl. 63/69. O pedido de liminar foi indeferido às fl. 70/74. Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 77/102) que, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão anterior, concedendo a medida liminar para o fim de deferir a licença buscada, sem remuneração, nos termos do art. 84, da Lei 8.112/90. Às fl. 117/118-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, porquanto a negativa da Administração viola direito do impetrante, haja vista tratar-se de ato vinculado, no qual não cabe a análise de discricionariedade ou conveniência da Administração. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: É um breve relato. Decido. No presente caso, verifico que merece ser reconsiderada a decisão que indeferiu a liminar, em razão dos argumentos trazidos pelo impetrante em sede de agravo de instrumento. De fato, não incide no caso do art. 84 da lei 8.112/90 as mesmas restrições presentes no art. 36 do mesmo diploma legal e, sendo o pleito do impetrante para acompanhar, sem remuneração, cônjuge deslocado, vislumbro estarem presentes os requisitos legais. A legislação referida prevê tal instituto em seu art. 84, nos seguintes termos: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) E nesse caso a jurisprudência pátria posiciona-se favorável à concessão do benefício, principalmente para salvaguardar o princípio constitucional da unidade familiar, independentemente de se tratar de primeira investidura do servidor deslocado. Senão, vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE PARA O INDEFERIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONTIDO NO ART. 226, CAPUT DA CF/88. 1. A redistribuição é ato discricionário que deve ser realizado no estrito interesse do serviço, levando-se em conta a conveniência e a oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades, podendo a Administração, nesse caso, agir com fluidez para decidir conforme as circunstâncias de cada caso concreto. 2. O simples exercício da atividade em local diverso por parte do cônjuge ou companheiro é suficiente para caracterizar o deslocamento. 3. A interpretação do art. 84 da Lei nº 8.112/90 deve levar em conta a situação de fato analisada e o contexto legal da matéria. 4. Inexistência de motivo relevante para o indeferimento do pedido de licença. Preponderância do Princípio da unidade familiar 5. Apelação provida apenas quanto à concessão de licença sem remuneração. (TRF5 - Quarta Turma - AC 200683000019199AC - Apelação Cível - 394757/ Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro/ DJ - Data: 08/09/2008 - Página: 458

- Nº.:173)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. INVESTIDURA DA ESPOSA EM CARGO PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ARTIGO 226 DA CF. 1. O Regime Jurídico Único dos servidores públicos - Lei nº 8.112/90 - autoriza, no artigo 84, a concessão de licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. Remarque-se que o diploma confere duas possibilidades, de modo que a licença poderá ser por prazo indeterminado e sem remuneração (1º), ou, no caso do deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo (2º). 2. Não há menção no comando normativo se o deslocamento do servidor deve ocorrer por vontade própria ou no interesse da Administração. Tampouco o texto denota restrição acerca da forma como o cônjuge foi deslocado, permitindo-se inferir, portanto, que a investidura em cargo público também enseja, em tese, a licença. Precedente jurisprudencial. 3. Tendo em vista a Lei nº 8.112/90 se tratar de norma infraconstitucional, há de ser interpretada em conjunto com as disposições constitucionais, que estabelecem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226, caput), assinalando, outrossim, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput). 4. Ao contrário da Administração Pública, que deve agir de acordo com os estritos termos previstos em lei, ao Poder Judiciário incumbe examinar a legalidade da norma em consonância aos princípios constitucionais, afigurando-se razoável, portanto, o pedido de licença da agravante. E não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que o ordenamento pátrio autoriza sejam feitas discriminações válidas sempre que o fator de discriminação se justifique no caso concreto. Assim, parece plausível que aquele que se encontra em situação peculiar, visando à manutenção da família, tenha tratamento diferenciado, em compatibilidade com os interesses prestigiados na Constituição Federal. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, aos quais se negam provimento. (Processo-MAS-00092567720064036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308469Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINISigla do órgão:TRF3Órgão julgador:QUINTA TURMAFonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO).Frise-se que, no caso em tela, não há menção na norma transcrita se o deslocamento do servidor deve ocorrer por vontade própria ou no interesse da Administração e que a norma infraconstitucional deve ser interpretada de acordo com a Carta Magna, que em seu art. 226 estabelece especial proteção do Estado à família. Assim, o perigo da demora também resta demonstrado, já que eventual manutenção do indeferimento da liminar poderia importar a quebra da convivência familiar. Ante o exposto, reconsidero a decisão de f.70-74, em sede de Juízo de retratação, e defiro o pedido de liminar para o fim de conceder ao impetrante, Rafael de Almeida Nascimento, licença para acompanhar cônjuge, sem remuneração, nos termos do art. 84 da Lei 8.112/90. Intimem-se. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, informando sobre a presente decisão, para os fins do art. 529 do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 22 de maio de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da ausência de discricionariedade e oportunidade na prática do ato de concessão da licença que, no entender da majoritária doutrina e jurisprudência é ato vinculado da Administração e, portanto, direito do impetrante. O parecer Ministerial (fl. 118) corrobora esse entendimento: 9. Preenchidos pelo impetrante os requisitos previstos no art. 84 da Lei nº 8.112/90, não há espaço para juízo discricionário da Administração, pelo que incontestemente o cabimento da medida pleiteada. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 103/106 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para conceder ao impetrante, nos termos do art. 84 e seu 1º, da Lei 8.112/90, a licença para acompanhar cônjuge, sem remuneração. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 29 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007777-44.2009.403.6000 (2009.60.00.007777-1) - SIDINEY MENEZES DAS CHAGAS (MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SIDINEY MENEZES DAS CHAGAS ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando compelir a requerida a prorrogar o seu tempo de serviço, como oficial temporário no 18º Batalhão Logístico de Campo Grande, estendendo-o para o 8º ano, nos termos do Decreto n. 4.502/2002, alterado pelo Decreto n. 6.790/2009. Afirma que, desde março de 2001, é oficial temporário, militar a que sempre foi permitida a permanência máxima de sete anos em serviço, por meio de prorrogações periódicas. O Decreto n. 6.790, de 06/03/2009, aumentou essa

permanência máxima para oito anos. Em face desse Decreto, em abril de 2009, postulou a prorrogação do seu serviço militar por mais um ano, a contar de 23/06/2009. Obteve pareceres favoráveis ao seu pleito, tendo sido inclusive designado para participar de estágio no segundo semestre de 2009. Não foi incluído no regime especial previsto no SIMEB. Contudo, no dia 16/06/2009 foi comunicado que seria licenciado a partir do dia 22/06/2009. A decisão, tomada de forma repentina e desarrazoada, é nula, por carecer de motivação e por violar a dignidade da pessoa humana (f. 2-27). Em sua contestação (f. 84-91), a Ré alega que, após a edição do Decreto n. 6.790/2009, muitos militares temporários que estavam no sétimo ano de serviço passaram a ser considerados para atividades do segundo semestre de 2009. Contudo, o Departamento-Geral de Pessoal divulgou determinação no sentido de que somente em casos excepcionais haveria tal prorrogação. Foram cumpridas as normas de desmobilização de pessoal previstas no SIMEB. Salienta, ainda, a condição de militar temporário ocupada pelo autor e a discricionariedade do ato. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 101-103. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 118-128, ao qual foi negado seguimento (f. 132-133). Réplica às f. 107-116. É o relatório. Decido. Conforme o próprio autor admite, sua prestação de serviço nas fileiras do Exército era por tempo determinado, uma vez que ocupava o cargo de oficial temporário. É certo que quando o autor já estava próximo ao fim do sétimo ano de tempo de serviço militar, foi editado o Decreto n. 6.790/2009, que possibilitou aos oficiais temporários a permanência máxima de oito anos de serviço. Contudo, a prorrogação para o 8º ano de tempo de serviço não era obrigatória, uma vez que o artigo 25 do referido Decreto estabeleceu que os oficiais temporários que não sejam egressos do OFOR poderão atingir o tempo máximo de oito anos de serviço. No presente caso, a Administração decidiu, com base no seu poder discricionário, pela não prorrogação do tempo de serviço do autor para o oitavo ano. Dessa forma, tal ato administrativo não se mostra ilegal ou ofensivo ao princípio da dignidade da pessoa humana, até porque o autor tinha ciência de que sua prestação de serviço para o Exército não era definitiva. No sentido de se caracterizar como ato discricionário a decisão administrativa que concede prorrogação de tempo de serviço ao oficial temporário, é a orientação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os seguintes julgados: Aeronáutica (militar temporário). Estabilidade (aquisição negada). Tempo de serviço (requisito não-preenchido). Licenciamento (ato discricionário). 1. Não tem direito à estabilidade o militar temporário que não implementou suficiente tempo de serviço. Precedentes. 2. O ato administrativo que decide pelo licenciamento reveste-se de discricionariedade, cuja análise é inviável em sede especial. 3. Descabe a aplicação ao recorrente, a título de isonomia, dos requisitos para aquisição de estabilidade próprios das militares do corpo feminino da Aeronáutica, dado integrarem, uns e outros, quadros diversos com atribuições distintas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, AgRg no REsp 645410/RJ, DJe de 16/02/2009). MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. MILITARES TEMPORÁRIOS. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. De acordo com a teoria da encampação, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ. 2. Os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Precedentes. 3. Segurança denegada (Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Mandado de Segurança 2002/0019643-0, DJe de 29/05/2008). Portanto, o autor não faz jus à prorrogação de seu tempo de serviço militar, para o 8º ano, uma vez que, por força de ato administrativo discricionário e válido, tal prorrogação foi negada, não podendo o Poder Judiciário conferir o mérito da decisão administrativa. Ainda, o autor não comprovou que não foram cumpridas, em relação a ele, as normas de desmobilização de pessoal previstas no SIMEB, sendo certo que ele cumpriu integralmente os sete anos de tempo de serviço militar, conforme previsto inicialmente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, haja vista não ter ficado demonstrado ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato que negou a prorrogação do tempo de serviço do autor. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 30 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0012003-92.2009.403.6000 (2009.60.00.012003-2) - JOSE FERREIRA BATISTA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FERREIRA BATISTA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, no período de 20/01/1965 a 30/09/1974, assim como o tempo de serviço prestado na função de eletricista e montador, como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum e, em consequência, a condenação do Réu a conceder-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo,

ocorrido em 20/03/2006. Afirma que requereu ao INSS sua aposentadoria por tempo de contribuição, mas seu pedido foi negado sob a alegação de que ele não atingiu o tempo mínimo exigível para aposentadoria proporcional, pois foram computados somente trinta anos, nove meses e 28 dias de tempo de contribuição. Desempenhou as funções de electricista e montador, tendo exercido essa função na empresa Coapel Construções Elétricas, que forneceu o respectivo DSS 8030, para comprovação da atividade, bem como na empresa Enersul, que forneceu o perfil profissiográfico constatando o efetivo trabalho perigoso. Entretanto, o INSS considerou como perigoso somente o período de 08/03/1983 a 27/02/1989. Além disso, quando criança trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, até o ano de 1974 (f. 2-7). O INSS apresentou a contestação de f. 67-71, onde alega que não há nos autos provas suficientes a ensejar o reconhecimento de efetivo labor rural pelo autor no período requerido. Em 20/01/1965 o autor tinha apenas doze anos de idade. Mesmo que reconhecido o tempo rural, deverá haver os devidos recolhimentos a teor do que dispõe o artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. O autor não satisfaz as exigências para o reconhecimento de atividade especial tampouco para a conversão do tempo de serviço laborado como electricista. O enquadramento por atividade, a partir de 1995, foi extinto, sendo que o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao exercício de atividade em meio nocivo, através de laudos técnicos. Réplica às f. 129-131. Foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (f. 141-143 e 243-245). As partes apresentaram memoriais à f. 250, 284-288 e 291-294. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, no artigo 202, em sua redação original, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de serviço após 35 anos de trabalho, ao homem, e após trinta anos de trabalho, à mulher, facultando-lhes a aposentadoria com proventos proporcionais, aos 30 ou 25 anos de tempo de serviço, ao homem e à mulher, respectivamente. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, o benefício previdenciário referido passou a ser chamado de aposentadoria por tempo de contribuição, deixando de existir a aposentadoria proporcional. Quanto à atividade especial, ou seja, prestada sob condições insalubres e perigosas, devem ser observadas as normas expedidas desde antes da Carta de 1988, assim como a jurisprudência construída ao longo dos anos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o trabalhador tem direito à conversão do tempo especial, conforme a lei em vigor à época em que laborava em condições especiais, de acordo com o princípio tempus regit actum. Além disso, o exercício de atividade especial, em razão de insalubridade e periculosidade, anterior à edição da Lei n. 6.887/1980, pode ser convertido em comum, haja vista que o artigo 162 da mencionada lei assegura aos segurados todos os direitos previstos por outras leis, ou seja, é mais benéfica para os segurados. Dessa sorte, o tempo exercido sob condições especiais, mesmo anterior à Lei 6.887/80, pode ser reconhecido como tal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 162 DA LEI 3.807/1960 (LOPS). RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está em saber se é possível o reconhecimento do exercício de atividade insalubre e perigosa, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em período anterior à edição da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, diploma legal que instituiu a mencionada aposentação. II- A Lei nº 3.807/60, em seu art. 162, traz determinação expressa no sentido de se assegurar aos beneficiários todos os direitos outorgados pelas respectivas legislações, levando, pois, à conclusão de ser possível o reconhecimento de tempo de serviço especial exercido antes do aludido diploma. III- Tal hipótese não diz respeito à concessão retroativa do benefício de aposentadoria especial, tampouco à possibilidade de aplicação retroativa de lei nova que estabeleça restrição ao cômputo do tempo de serviço, hipóteses nas quais prevalece a aplicação do princípio do tempus regit actum. IV- In casu, discute-se a possibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial em data anterior à legislação que teria trazido tal benefício ao mundo jurídico. V- Se de fato ocorreu a especialidade do tempo de serviço, com exercício em data anterior à legislação que criou a aposentadoria especial, é possível o reconhecimento da atividade especial em período anterior a legislação instituidora. VI- Interpretação diversa levaria à conclusão de que o segurado, sujeito a condições insalubres de trabalho, só teria direito à aposentadoria especial após 15, 20 e 25 anos de trabalho exercido depois da Lei nº 3.807/60, desconsiderando, portanto, todo o período de labor, também exercido em tal situação, porém em data anterior à lei de regência. VII- Ademais, o objetivo da norma restaria prejudicado pois tornaria a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade mais célere do que a especial, vez que o segurado preencheria, com menor lapso de tempo, os requisitos para a obtenção da aposentadoria comum. VIII- Agravo Regimental improvido (AGRESP 200702972508, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1015694, Rel. Minª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011). A Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Em se tratando de atividade que expunha o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado deveria ser considerado especial, com possibilidade de conversão em tempo comum, para fins previdenciários. Previa o parágrafo 3, artigo 57, da Lei n. 8.213/91: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3 - O tempo de serviço exercido

alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência social, para efeito de qualquer benefício. Como se vê, era suficiente o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, ou seja, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse relacionada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Saliente-se, todavia, que a jurisprudência já orientava que tais relações não eram exaustivas (Súmula n. 198 do Tribunal Federal de Recursos). Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, dando nova redação ao citado artigo 57, passou-se a exigir do trabalhador a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, mediante formulários que demonstrassem essas condições insalubres e perigosas, sendo que, no tocante à atividade exposta ao agente agressivo ruído, já se exigia laudo técnico, que mensurasse o nível excessivo a que estava exposto o trabalhador. Apenas a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172/1997 (DOU 06.03.1997), que regulamentou a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a configuração da condição especial da atividade exercida, acompanhada do preenchimento do formulário. Nessa linha: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Og Fernandes, DJE de 13/10/2009). Mesmo depois de 1998 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum. É certo que a partir de 20/11/1998, a Lei n. 9.711 determinou que os critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais, seriam estabelecidos pelo Poder Executivo. Isso veio a ocorrer com a edição do Decreto 4.827 de 03/09/2003, que determinou que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes no referido artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, após um período em que não foi possível a conversão de tempo especial em comum, a partir de 3 de setembro de 2003, o INSS passou, novamente, a efetuar as conversões. A respeito da possibilidade de conversão após o ano de 1998, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 95 6.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido [Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, AGRESP 1150069, DJE de 07/06/2010]. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido [Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, AGRESP 1127806, DJE de 05/04/2010]. No presente caso, cumpre asseverar que o autor logrou comprovar, cabalmente, o exercício de referida atividade por todo o período indicado na inicial, sendo de rigor, desse modo, o seu cômputo como tempo de serviço especial. No presente caso, o INSS reconheceu apenas parte do tempo de serviço desempenhado pelo autor, como sendo de tempo especial, deixando de reconhecer como prejudiciais à saúde ou à integridade física as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/04/1981 a 30/10/1981, 18/08/1983 a 27/02/1989 e 28/02/1989 a 23/03/2006. Quanto ao primeiro desses períodos, a atividade insalubre está comprovada. O formulário de f. 32-33 indica que a atividade de encarregado de montador e eletricitista, foi exercida sob condições especiais ou perigosas, em área de risco e com eletricidade acima dos 250 volts, de forma habitual e permanente. Da mesma forma, quanto aos períodos de 18/08/1983 a 27/02/1989 e 28/02/1989 a 23/03/2006, exercido na empresa ENERSUL, visto que o laudo técnico de f. 23-26, assinados por engenheiro do trabalho, atestam a exposição habitual do autor nas atividades perigosas, afirmando que o empregado está exposto à voltagem elétrica superior a 250 volts. Assim, os laudos periciais

acima mencionados demonstram, suficientemente, a exposição do autor a fatores de risco, de forma habitual e permanente. Dessa sorte, no caso do autor, o INSS deve reconhecer como especial o período indicado na inicial, no qual o autor comprovadamente desempenhou a atividade de montador ou eletricista. Portanto, comprovada a condição insalubre do tempo de serviço do autor, este deve ser considerado como especial e convertido para o tempo comum. O período correspondente ao trabalho exercido na área rural deve ser considerado, pois, para comprovar a atividade de lavrador, em regime de economia familiar, o autor juntou escritura pública da propriedade pertencente ao seu pai (f. 34-35), notas fiscais do produtor (f. 36-40) e outros documentos referentes a essa área rural. Todos esses documentos são contemporâneos à época laborada, constituindo início de prova material, sendo aptos, por conseguinte, para a comprovação das atividades desenvolvidas pelo autor. O início de prova material apresentado pelo autor foi corroborado com o depoimento das testemunhas por ele arroladas, que atestaram que ele, desde tenra idade, trabalhava na lavoura de seu pai e que no sítio de seu pai não tinha empregados (f. 141-142 e 243-246). A comprovação do tempo de serviço encontra-se ínsita no 3º, do artigo 55, da Lei 8213/91, que assim prescreve: Art. 55 (.....) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Documentos que estão no nome dos pais dos interessados podem servir como início de prova material. É o que entendeu o Superior Tribunal de Justiça, no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido (STJ, AGRESP n. 600071, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 05/04/2004, pág. 322). Além disso, ao contrário do que alega o INSS, o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, serve para contagem recíproca com vistas à sua junção com tempo de serviço urbano e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo sem prova das respectivas contribuições à Previdência. É que se exige a prova dessas contribuições somente quando se trata de contagem recíproca, ou seja, quando se quer contar tempo de serviço na iniciativa privada, seja urbano ou rural, com tempo de serviço público, a fim de se obter aposentadoria estatutária. É a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. 1. (...) 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003). 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a

contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. 5. Recurso improvido (STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 505429, DJ de 17/12/2004, pág. 602). Desse modo, deve ser afastada a alegação de necessidade de apresentação de prova das contribuições previdenciárias concernentes ao período rural invocado pelo autor. Quanto ao início da referida atividade rural, pede o autor que seja a partir dos seus doze anos de idade, o que não se mostra desarrazoado. Isso porque todos os elementos constantes dos autos corroboram que ele, de fato, tenha iniciado sua atividade desde aquela idade. Além disso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a idade mínima de quatorze anos para o trabalho foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, não podendo o trabalhador ser prejudicado se trabalhou antes dessa idade, porque as Cartas anteriores não estabeleciam a idade mínima de quatorze anos. Como exemplo, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. ECONOMIA FAMILIAR. TERMO INICIAL DA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO. IDADE MÍNIMA INFERIOR A 14 ANOS. POSSIBILIDADE. 1. Se o Tribunal a quo, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, insiste em não se manifestar sobre questões que lhe foram submetidas, deve a parte interpor o recurso especial, necessariamente, com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 2. A alegada ocorrência de julgamento extra petita, não foi debatida no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que carece a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 211 desta Corte. 3. A idade mínima de 14 (catorze) anos foi imposta em obediência à redação original do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Contudo, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, se as Cartas Magnas anteriores autorizavam o labor em idade inferior, não pode ser o trabalhador prejudicado. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (Quinta Turma, Relª Minª Laurita Vaz, RESP 624910, DJ de 13/09/2004, pág. 00284). Assim, a aposentadoria por tempo de contribuição mostrou-se devida na data do ajuizamento desta ação, porque o autor preenchia todos os requisitos para aposentadoria na data da promulgação da EC n. 20/1998. Considerando-se a conversão do tempo especial, mais o tempo de serviço rural, obtém-se tempo de serviço superior a 35 anos, em período que antecede à vigência da EC nº 20, que são mais do que suficientes para a concessão da aposentadoria, conforme requerido na petição inicial. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Desse modo, os índices a ser aplicados no caso em análise são: INPC/IBGE (no período de setembro/2006 a junho/2009 - Lei n. 10.741/2003, MP n. 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é a data da citação do INSS neste feito, uma vez que, quando do requerimento administrativo, feito em 2006, o autor não incluiu o tempo de serviço rural. Logo, não ficou comprovado o preenchimento do requisito referente à suficiência do tempo de serviço na época do requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer o tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 01/04/1981 a 30/10/1981 e 01/03/1989 a 05/03/1997, conforme requeridos na petição inicial, como atividade especial, condenando o INSS a converter o tempo de serviço especial, prestado nos períodos mencionados, com a aplicação do multiplicador 1.4, para comum. Ainda, condeno o INSS a averbar o período de 20/01/1965 a 30/09/1974, como atividade rural exercida pelo autor, em regime de economia familiar. Tais tempos de serviço devem ser averbados pelo requerido, no prazo de 45 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado. Condeno, também, o requerido a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (13/04/2007 - f. 66), pagando-lhe as verbas atrasadas, com juros e atualizadas

conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande (MS), 29 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0014382-06.2009.403.6000 (2009.60.00.014382-2) - JULIANA POMPEU ZANLORENZI - incapaz X CLEUSIR ANTUNES POMPOEU VIEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) SENTENÇA JULIANA POMPEU ZANLORENZI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, buscando assegurar seu direito de realizar a prova do ENEM no dia 05.12.2009, após as dezoito horas. Narra, em breve síntese, ser membro da Igreja Adventista do Sétimo dia, sendo uma das crenças fundamentais dessa instituição a guarda do sábado. A prova do ENEM/2009 foi designada para o dia 05.12.2009, justamente no dia considerado de guarda de sua religião. Após a realização da inscrição, chegou ao seu conhecimento que haveria um monitor para estudantes que professam a referida religião na instituição de ensino superior UNIDERP, local onde os sabatistas ficariam incomunicáveis até as dezoito horas, quando, então, poderiam realizar a prova sem violação do seu direito à crença. Contudo, para obter esse benefício, os interessados deveriam se inscrever como deficientes e especificar a deficiência como sabatista, fato que só chegou ao conhecimento da autora após a inscrição. Inconformada, solicitou, juntamente com três colegas, à coordenação do INEP a alteração de seu horário de prova, sendo deferida a alteração dos horários para seus três colegas e indeferido o seu. Salienta que o indeferimento de seu pedido de alteração do horário para realização da prova fere a liberdade religiosa preconizada pela Carta, direito considerado fundamental e imutável e viola os princípios da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da isonomia, pois os demais praticantes dessa religião terão assegurado o direito de realizar a prova em horário diferenciado. Juntou os documentos de fl. 11/62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 64/67), para o fim de determinar que a requerida possibilite a realização do ENEM em horário diferenciado, por parte da autora, com ressalvas. Contra essa decisão, a requerida interpôs agravo de instrumento (fl. 78/87), que foi convertido em retido. Em sede de contestação, a União alegou ilegitimidade passiva, ao argumento de que cabe ao INEP a adoção de medidas administrativas relacionadas às inscrições de estudantes no ENEM, bem como a gestão e operacionalização do exame. Salientou que o INEP possui personalidade jurídica própria, respondendo pelos seus atos, já que não faz parte da estrutura da União. No mérito, alegou que cada religião tem seu Dia de Guarda e que, justamente por tal razão, a Carta não o contemplou, deixando clara a não intervenção estatal na liberdade religiosa. Caso contrário, todos os dias da semana estariam resguardados para uma determinada religião. As implicações desse fato se consubstanciarão em diversos problemas, dentre eles o conflito entre datas fixadas por cada religião para o Dia de Guarda. No seu entender, a liberdade religiosa, garantida pela Carta, não inibe a aplicação do princípio da isonomia entre os candidatos inscritos no ENEM, além do que a medida antecipatória concedida impõe a modificação de toda sistemática adotada no processo de realização desse exame aumentando os riscos de ocorrência de fraude. Juntou o documento de fl. 100. Réplica às fl. 105/114. As partes não requereram provas. Às fl. 117 foi determinada a citação do INEP, que apresentou sua contestação às fl. 121/127, onde arguiu, preliminarmente, a perda de objeto e necessidade de extinção do feito nos termos do art. 267, VI, CPC. No mérito, alegou, em síntese, que o dogma do Estado Laico não permite que o Estado Brasileiro admita uma posição oficial entre a religião A ou B, sendo inviável que as ações estatais sejam ditadas pela observância dos mais diversos preceitos das religiões profetizadas no território nacional, pois a designação de qualquer data certamente coincidirá com o Dia de Guarda para o culto de religião ou fé de algum cidadão. A escolha da data para o certame é feita levando-se em consideração a facilidade de deslocamento para os grandes centros, a disponibilidade de locais para a realização das provas e a diminuição dos custos. A neutralidade exigida do Estado não permite que se dê tratamento diferenciado e individualizado para cada um dos cidadãos, devendo, isto sim, estabelecer um cenário de isonomia entre eles. Não pleiteou provas. Réplica às fl. 130/131. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que a União não detém legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente demanda, já que organização, gestão e operacionalização do ENEM é responsabilidade exclusiva do INEP. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIVULGAÇÃO DE PROVA DO ENEM. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. I - A Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, que transforma o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP em Autarquia Federal, estabelece como uma de suas finalidades planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País (artigo 1º, I). II - O INEP, sendo autarquia federal, tem patrimônio próprio, personalidade jurídica e autonomia. Por tal motivo, não cabe à União, através do Ministério da Educação, divulgar prova relativa ao exame do ENEM. III - Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Ministro de Estado da Educação não possui gestão administrativa sobre os procedimentos referentes ao exame do ENEM, razão pela qual não lhe compete praticar atos inerentes à correção das provas e à divulgação de notas e provas dos discentes no referido exame. IV - Remessa necessária conhecida e provida em parte. Apelação conhecida e provida. Extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da União, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. APELRE 201251010001372 APELRE -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 564558 - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 20/12/2012 Fica a União Federal, portanto, excluída do pólo passivo desta ação, ante sua ilegitimidade passiva. Ademais, no presente caso, não há que se falar em perda do objeto da presente ação, haja vista que a medida antecipatória, precária por natureza, se limitou a autorizar a autora a realizar a prova do ENEM em horário diferenciado. Caso a sentença dos presentes autos seja improcedente, o resultado desse exame não poderia ser utilizado para o fim almejado pela estudante, qual seja, o ingresso em instituição de ensino superior. A própria União, aliás, referendou a inexistência dessa causa de extinção do feito sem resolução de mérito, ao pugnar pela improcedência do pedido inicial (fl. 98). Afastada, portanto, a preliminar em questão. No mais, adentrando no mérito propriamente dito e analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, vislumbro, ao menos neste momento, a presença dos requisitos mencionados acima. Deveras, como se sabe, a Constituição Federal de 1988, seguindo a linha dos estatutos internacionais de Direitos Humanos, assegurou em seu art. 5º a todo indivíduo a liberdade de crença: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...) VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; Outrossim, também assegurou a educação como direito de todo e dever do Estado: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destarte, sabendo-se que muitas instituições de ensino superior utilizarão a nota do ENEM como critério nos seus processos de seleção - algumas, inclusive, como única forma de ingresso -, considero presente, no caso dos autos, a verossimilhança necessária para concessão da medida postulada, já que a autora, nos termos da Constituição Federal, não pode ser privada do seu direito à educação por motivo de crença. O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, diante da proximidade da prova em questão, a concessão da tutela jurisdicional somente ao final revelar-se-ia de efetivação praticamente impossível, posto que não seria viável a realização de uma nova prova somente para a autora, aí sim violando a isonomia. Ademais, é sabido que a própria organização da prova disponibilizou aos sabatistas a possibilidade de realizar a prova após as 18h (dezoito horas), desde que estejam no local designado no mesmo horário que os demais candidatos e aguardem o pôr-do-sol em local reservado e incomunicável, como divulgado na mídia. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida, por meio dos órgãos competentes (MEC/INEP), possibilite que a autora, no dia 5 de dezembro próximo, aguarde em lugar reservado e incomunicável no local de prova para ela designado até as 18h (dezoito horas), quando poderá dar início à realização da prova do ENEM/2009, sendo-lhe assegurada a mesma duração da prova (4h30min). Em não sendo possível o cumprimento desta decisão no local designado anteriormente para a prova da autora, fica a requerida autorizada a promover a necessária alteração, desde que o novo local seja comunicado à requerente com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao início da prova. Esta decisão não isenta a autora de comparecer ao local designado para a prova no mesmo horário de início determinado para todos os candidatos. Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se com urgência. Comunique-se, via fax, a organização da prova (MEC/INEP). Cite-se. Campo Grande-MS, 3 de dezembro de 2009. JANETE LIMA MIGUEL CABRAL Juíza Federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida precária se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a o julgamento pela procedência do pleito inicial. A recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região corrobora esse entendimento: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENEM. ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. LIBERDADE DE CULTO (CF, ART. 5º, VI E VIII). AVALIAÇÃO REALIZADA NO PERÍODO DE GUARDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Com a garantia de ser inviolável a liberdade de consciência e de crença (CF, art. 5º, VI), ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (CF, art. 5º, VIII). II - A realização de avaliação do ENEM em período diferenciado a estudante, membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, não põe em risco o interesse público, nem configura, por si só, qualquer violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da

moralidade nem da seriedade das normas administrativas, posto que tal medida não implica em isenção de obrigação legal a todos imposta, mas, tão-somente, em possibilitar o seu cumprimento, sendo o estudante submetido às mesmas avaliações em relação àqueles que efetivaram o exame em período, inicialmente, proposto, sem que seja violado o seu direito fundamental à liberdade de crença religiosa. III - Ressalta-se, por oportuno, que independente do impetrante não ter formulado pedido de atendimento especial, conforme previsão contida no Edital regulador do certame, o fato é que, restringindo-se a pretensão mandamental postulada nestes autos à realização de prova do ENEM, em horário diferenciado, por ser o impetrante adventista do sétimo dia, a qual já se concretizou, por força da ordem judicial liminarmente deferida nestes autos, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais. IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:04/07/2013 PAGINA:63Do exposto, conclui-se que, de fato, houve, inicialmente, violação ao direito da autora, uma vez que sua participação na prova, em horário diferenciado, estava sendo inviabilizada pelo INPE. Frise-se que, no caso, o INPE já havia operacionalizado a realização de provas para os sabatistas em horário diferenciado, de modo que impedir a participação da autora, nessas condições, por mero equívoco na formalização de inscrição, se afigura ato ilegal e desproporcional, passível, portanto, de reparação judicial. Ante todo o exposto, determino a exclusão da União Federal do pólo passivo destes autos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. No mérito, confirmo a decisão de fl. 64/67 e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de garantir definitivamente a participação da autora na prova do ENEM, ocorrida no dia 05.12.2009 e, conseqüentemente, declarar válido o resultado da prova em questão. Deixo de condenar o INPE ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 30 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002734-23.2009.403.6002 (2009.60.02.002734-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X ARAL BERGAMASCHI MOREIRA(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS)
SENTENÇA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ajuizou a presente ação ordinária em desfavor de ARAL BERGAMASHI MOREIRA, objetivando a condenação do requerido ao pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 10.120,30 (dez mil, cento e vinte reais e trinta centavos), já corrigida monetariamente até 30.04.2009. Alega, em breve síntese, que em 28.11.2006 levou a venda, mediante leilão, certo quantitativo de soja em grãos, destinado ao abastecimento do mercado interno, conforme Aviso PEPRO de soja (Aviso 429/06), franqueado aos produtores rurais e/ou cooperativas. Seleccionada a melhor oferta no leilão em favor do arrematante, foi adjudicada a proposta. De acordo com o item 8.1 do Aviso 429/06, o arrematante deveria realizar a venda do produto emitindo a Nota Fiscal de Venda, no mínimo pela diferença entre o valor de referência, observados os deságios e o valor do prêmio equalizador de fechamento do leilão. O requerido participou do leilão e arrematou o direito de receber o prêmio, obrigando-se a realizar a venda e o escoamento do quantitativo de 300.000 kg de soja em grãos com a respectiva comprovação junto à autora. Consumado o leilão a bolsa emitiu os DCOs, adjudicando a proposta do requerido, que não comprovou a realização da venda e do respectivo escoamento do produto a que se obrigou até a data prevista, incorrendo em inadimplemento do negócio jurídico, fato que culminou com a aplicação da multa no valor de R\$ 9.990,00 (nove mil, novecentos e noventa reais) que, atualizada, consubstancia o valor de R\$ 10.120,30 (dez mil, cento e vinte reais e trinta centavos). Juntou os documentos de fl. 11/121. Em sede de contestação, o requerido alegou, inicialmente, a conexão com o feito nº 0006953-85.2009.403.6000. No mérito, alegou ter arrematado o lote de 300 toneladas de soja, contudo, não realizou a venda desse produto uma vez que a CONAB não subvencionou prêmios para a região de interesse do réu (MS). Entretanto, de acordo com o Aditivo PEPRO n. 429/09, incluiu-se a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Desobrigação até o dia 15.02.2008, caso o prêmio equalizador fosse zero, como no caso, fato que, no seu entender, já é uma incongruência. Contudo, só tomou conhecimento desse Aditivo em data posterior ao dia 15.02.2008, razão pela qual houve a aplicação da multa. Salaria que não recebeu a tempo tais informações, pois elas foram enviadas via email, meio inapropriado para a comunicação oficial da administração pública, haja vista sua insegurança. O referido aditivo deveria ter sido publicado, ao menos uma vez, em diário oficial e em jornal de grande circulação do Estado, o que não foi feito. Além disso, tal norma editalícia - que obriga o autor à apresentação da referida Declaração de Desobrigação - deve ser relativizada, já que não houve o cumprimento do contrato por parte da CONAB, com o pagamento do prêmio para este Estado, ficando o autor desobrigado de cumprir também sua parte. Destaca que não houve qualquer prejuízo à Administração, pois o prêmio não foi pago, de modo que a exigência questionada deve ser relativizada, já que o objetivo da multa é a penalização do participante que não comprove a venda e escoamento de, no mínimo, 95% da quantidade arrematada, desde que houvesse a contrapartida por parte da CONAB, ou seja, o pagamento do prêmio, o que ino correu. Houve, no caso, afronta aos princípios da publicidade, da razoabilidade, segurança jurídica e eficiência. Juntou os documentos de

fl. 145/213. Réplica às fl. 232/243. As partes não especificaram provas. É o relato. Decido. Trata-se de ação de cobrança proposta pela CONAB em desfavor de Aral Bergamaschi Moreira, na qual pretende receber o valor referente à multa imposta ao requerido por suposto descumprimento contratual (Aviso 429/06). Esse suposto descumprimento contratual foi objeto de julgamento nos autos 0006953-85.2009.403.6000, em apenso, que culminou com a declaração de nulidade da multa ora cobrada. Assim, em não tendo ocorrido o motivo ensejador da multa e tendo havido a declaração de sua inexistência, o pleito inicial destes autos se revela totalmente improcedente. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 1º de agosto de 2013.

0001258-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001258-4) - DEJALMA SIMAS MACHADO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação das partes sobre o parecer da contadoria de f. 227/230.

0005309-73.2010.403.6000 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
SENTENÇA: COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA. ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento do crédito de R\$ 323.281,41, restituindo-se a ela tal quantia. Afirma que é contribuinte obrigatória da Previdência Social, nos termos da Lei n. 8.212/1991. Em dezembro de 2003 foi submetida à fiscalização por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, na época competente para tanto. Como resultado dessa ação fiscal, foram lançados créditos previdenciários em favor do sujeito ativo. Tal ação fiscal considerou o período de janeiro de 1993 a março de 2003. Em decorrência, é de se presumir que todos os recolhimentos efetuados na época própria foram utilizados pela auditoria fiscal para fazer encontro com os débitos previdenciários. Continua relatando que prestou serviço para a empresa Tractebel Energia S.A., quando esta reteve, dos valores devidos, a contribuição previdenciária respectiva, realizando o recolhimento necessário. As retenções feitas pela empresa Tractebel deveriam ter sido recolhidas à Previdência Social até o segundo dia do mês seguinte ao da emissão das notas fiscais. Todavia, referidas retenções só vieram a ser recolhidas à Previdência no dia 30/09/2004, acrescidas dos juros e multas. Dessa forma, a auditoria fiscal não utilizou os valores das guias de recolhimento pertinentes àquelas retenções, para abater dos débitos apurados contra a autora. Requereu administrativamente o conhecimento de seu crédito, mas não obteve êxito (f. 2-13). A requerida apresentou a contestação de f. 117-127, onde alega, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal, e, no mérito, que, comparando-se as informações contidas no processo administrativo nº 12196.000572/2008-93 e as notas fiscais apresentadas pela autora, verifica-se que as notas fiscais referentes às competências de maio/2001, junho/2001, julho/2001, agosto/2001 não foram objeto de qualquer lançamento. Em outras palavras, quanto a essas competências não existe direito creditício. Em relação às notas fiscais referentes às competências de março/2002, abril/2002, maio/2002 e julho/2002, houve lançamento fiscal. Todavia, o reconhecimento de eventual direito de crédito em favor da autora encontraria óbice no descumprimento da obrigação acessória. Ainda, o pedido de restituição é condicionado à apresentação das guias de recolhimento do FGTS e da GFIP, nos termos do artigo 32 da Lei n. 8.212/91 e artigo 225 do Decreto n. 3.048/99. A autora não declarou eventual crédito referente às competências de março/2002, abril/2002, maio/2002 e julho/2002, por meio de GFIP, ou, quando o fez, não incluiu a empresa Tractebel Energia S.A. como sua tomadora de serviços. Réplica às f. 131-146. É o relatório. Decido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição total da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa

que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 02/06/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 02/06/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, em face da ocorrência de prescrição da pretensão de se restituir valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, com fundamento no artigo 4º da Lei Complementar n. 118/2005. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 5 de agosto de 2013.**

0005508-95.2010.403.6000 - JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e

II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos até a data do efetivo ressarcimento. Afirma que se trata de produtor rural, que desenvolve atividade agropecuária neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou, à inicial, os documentos de f.13-15. Houve declínio de competência deste Juízo para o Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa apurado (f.24). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f.28-32, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social em questão, bem como para determinar o depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural pelo substituto tributário (União). O autor emendou a inicial para comprovar o seu endereço atualizado (f.37-47). As f.51-60 a União interpôs recurso contra a decisão cautelar deferida, que foi mantida por seus próprios fundamentos pelo Juízo prolator (f.82). A Ré apresentou contestação (f.61-81), onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela parte autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Réplica às f.87-102. Intimada para atribuir o valor correto à causa (f.103), atribuiu-se valor excedente à alçada do Juizado Especial Federal e, não tendo havido renúncia ao excesso, os autos foram remetidos novamente a este Juízo, posto que constatada a incompetência absoluta do JEF (f.110-112). Não existindo provas a serem produzidas, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12..... omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....omissis.....V -
.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.
.....omissis.....Art. 30.
.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.
.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço

Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis..... Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)...... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituições que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da

produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETTER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas

grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de

Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 07/06/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condono a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande/MS, 26/07/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005510-65.2010.403.6000 - IRINEU BARBERO VITORIO (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA IRINEU BARBERO VITORIO ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 12, inciso V, a; 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV e X, da Lei nº 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos até a data do efetivo ressarcimento. Afirma que se trata de produtor rural, que desenvolve atividade agropecuária neste Estado. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação

mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. A contribuição em questão também se contrapõe ao princípio da isonomia tributária. Juntou, à inicial, os documentos de f.13-15. Houve declínio de competência deste Juízo para o Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa apurado (f.25). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social em questão, bem como para determinar o depósito por retenção dos valores referentes ao Funrural pelo substituto tributário (União). Às f.39-76 a União interpôs agravo de instrumento contra aquela decisão. A Ré apresentou contestação (f.78-99), onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela parte autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Intimada para atribuir o valor correto à causa, atribuiu-se valor excedente à alçada do Juizado Especial Federal e, não tendo havido renúncia ao excesso, os autos foram remetidos novamente a este Juízo, posto que constatada a incompetência absoluta do JEF (f.107-109). Não existindo provas a serem produzidas, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;..... omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I..... omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:..... omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;..... omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo..... omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12..... omissis..... Art. 30. omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. omissis..... V - omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:..... omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....omissis..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços,

exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:.....

1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

(NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituições que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO -

ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como são os autores. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já

inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática da parte autora. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que deve ser reconhecida a prescrição parcial da pretensão. Este Juízo vinha entendendo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, por se tratar de compensação de contribuição cuja modalidade de lançamento é por homologação, a prescrição para a compensação somente ocorreria depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da data em que houve a homologação tácita pelo fisco. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei Complementar n. 118/2005, considerou válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, conforme ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, Relª Minª Ellen Gracie, DJE de 11/10/2011). Desse modo, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005. Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003. 4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 6.

Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC. 8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado. 9. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012). Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos até 07/06/2005 foi atingido pela prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC, unicamente, até o mês anterior ao do pagamento, e por juros de 1% no mês em que estiver sendo efetuada a restituição, já que para a atualização dos valores a serem restituídos à parte autora, no presente caso, deve ser observado, rigorosamente, o 4º do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação modificada pela Lei n. 11.941/2009, que assim dispõe: 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando à parte autora o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e por juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Condono a ré à devolução das custas processuais pagas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande/MS, 26/07/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007593-54.2010.403.6000 - SEMENTES BONAMIGO LTDA (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Dê-se vista dos autos à parte contrária sobre os novos documentos trazidos aos autos. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0007643-80.2010.403.6000 - RONALDO LIMA VILLELA (SP110029 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Vistos, em sentença. Ronaldo Lima Villela, já devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da União Federal visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n.º 8.540/92 e demais leis, denominada FUNRURAL, tendo em vista a inconstitucionalidade da cobrança, desobrigando a retenção de tal tributo, bem como a restituição dos valores pagos a tal título nos últimos 5 anos. O Autor afirmou que a cobrança do FUNRURAL, por meio de lei ordinária, é inconstitucional e que não há tipificação legal do fato gerador. Juntou documentos às f. 51-61. A União apresentou contestação às f. 67-109, aduzindo que o vício de inconstitucionalidade apontado no RE 363.852, do artigo 25 da lei 8.212/91, já foi superado pela edição da Lei 10.256/2001, conforme recentes precedentes das cortes pátrias; pugna, ainda, pela inaplicabilidade da decisão proferida naquele recurso extraordinário ao caso concreto. Réplica às f. 112-138, ocasião em que o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94.

A União não requereu a produção de outras provas (f.141). Com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para sentença aos 25 de setembro de 2012 (f.146). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Colo, porque oportuno, o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.: O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n.º 8.212/91 define empresa como a firma individual ou

sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista

constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a referida contribuição. A decisão do Plenário do STF, portanto, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominado NOVO FUNRURAL possui dois limites: abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97 e versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e de cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, que acresceu o vocábulo receita na alínea b do inciso I, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Foi ampliada, dessa forma, a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Em consequência, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento à alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser indeferido. Ressalto que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda

Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.** 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226) Por conseguinte, é legítima a cobrança da contribuição à Seguridade Social do empregador rural pessoa física prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação da Lei nº 10.256/01, respeitando a anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, CF). Considerando que a mencionada norma foi publicada em 10.07.01, a contribuição é devida desde 09.10.2001. No que tange a eventual desrespeito ao princípio da isonomia, acato os argumentos da Procuradora da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul em processos similares, que ora tomo como razões de decidir: a) a tributação do produtor rural com e sem empregados são equivalentes, por incidirem sobre bases similares (resultado da comercialização da produção rural), sem deixar de ressaltar que a contribuição incidente sobre a folha de salários não mais tem vigência; e b) e que a COFINS não tem incidência sobre a receita proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física com empregados, por ausência de sua equiparação à pessoa jurídica. Além disso, quanto à não-cumulatividade, conforme explica o Prof. Francisco Alves dos Santos Júnior, Juiz Federal, titular da 2ª Vara - PE, no seu artigo PRINCÍPIO DA NÃO - CUMULATIVIDADE, publicado in DIREITO Federal Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil- AJUFE, ano 24, nº 91, 1º semestre/2011, p.69/95: A técnica da não-cumulatividade não chega a ser um princípio, porque não serve de orientação alicerçal para todo o sistema tributário nacional, mas mera técnica de tributação relativa a alguns tributos, visando evitar

excesso de transferência de tributos para os preços finais dos produtos e serviços, ou seja, evitando a tributação em cascata e favorecendo o combate à inflação. Essa técnica é aplicada, atualmente, no Direito tributário do Brasil, ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços Intermunicipais e Interestaduais de Transportes de Pessoas e Cargas e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e essas duas Contribuições quando incidentes nas operações de importação. Fica afastada, portanto, também, a alegação de cumulação de contribuições. Ainda, ressalto que o artigo 195 da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social é financiada por toda a sociedade, regra que sobressai em face da capacidade contributiva. A forma como vem sendo calculada a contribuição, por sua vez, está revestida pelo princípio da legitimidade do ato administrativo, presunção relativa que não foi afastada pela prova documental juntada aos autos. A tipificação do fato gerador da contribuição em comento vem expressa, regularmente, no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, qual seja, a comercialização da produção rural, que acontece na ocasião da venda ou da consignação da produção rural, ao passo que a base de cálculo é a receita bruta advinda desta comercialização. Essa base de cálculo era limitada pelo parágrafo quarto do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, parágrafo este que fora revogado pela Lei n. 11.718/2008, de modo que não houve, de fato, inovação no campo de incidência da norma. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, e extingo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande/MS, 31/07/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0011474-39.2010.403.6000 - MARQUES AMADOR DE ALMEIDA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
SENTENÇA: MARQUES AMADOR DE ALMEIDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL e CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, objetivando que ao final a demanda seja julgada procedente afastando o dispositivo do edital que exige o teste físico e garantindo o direito do autor de participar do exame da prova prática de direção. Narra, em breve síntese, ter se inscrito no Concurso Público para Provimento de Cargos de Técnico de Apoio Especializado/Transporte, integrante da carreira de Técnicos dos quadros do Ministério Público da União, organizado pela segunda requerida. Foi aprovado na primeira fase do certame e convocado para a segunda fase, que é o teste de aptidão física, no qual não logrou aprovação. Ressalta, contudo, que tal teste não conta com previsão legal (Lei 11.415/06), de modo que sua exigência é ilegal, devendo, então, prosseguir no certame. A Súmula 686 corrobora seu direito. Juntou os documentos de fl. 14/65. O pedido antecipatório foi deferido (fl. 68/70), para o fim de determinar a inclusão do autor na lista de convocados para a terceira fase do certame, abstendo-se de criar óbices à sua realização em razão da não aprovação no teste de aptidão física. Às fl. 95/98 a União informa o cumprimento dessa medida. Às fl. 99/106 a fundação Universidade Federal de Brasília apresentou contestação, onde defendeu o requisito editalício da prova física, afirmando que o cumprimento da decisão judicial viola o princípio da igualdade, pois favorece um candidato com tratamento diferenciado dos demais. O autor infringiu, também, o princípio da proibição da prova ilícita, pois apesar de saber que poderia ser eliminado, recorreu ao Judiciário, embora prevista no edital sua eliminação no caso de não aprovação na segunda etapa do concurso, desrespeitando o direito fundamental dos demais concorrentes. Ressaltou que o edital é a lei do concurso e que por ter sido respeitado o princípio da publicidade, não há direito a ser amparado. A União apresentou sua contestação às fl. 107/129, onde alegou, em síntese: a) violação ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos, com tratamento privilegiado ao autor; b) razoabilidade e legalidade do teste de aptidão física, nos termos da Lei 11.415/2006 e Portaria PGR/MPU 68/2010, que designa, dentre as funções do cargo para o qual concorre o autor, a de segurança, devendo o servidor garantir a incolumidade física de dignatários, na maioria das vezes, membros do MPU, testemunhas e pessoas ameaçadas que conduzam, havendo plena razoabilidade na exigência do teste em questão. Juntou os documentos de fl. 130/132. As partes não requereram provas (fl. 134-v, 137 e 139). É o relato. Decido. De uma detida análise dos autos, verifico que, por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, o magistrado prolator daquela decisão assim se pronunciou: Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E não é outro o caso dos autos. Com efeito, a não previsão em lei em sentido estrito do teste em que o ora autor foi reprovado, ao menos num primeiro momento, parece-me inquestionável. Também é inegável o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, inclusive já sumulado, acerca da inviabilidade do chamado teste psicotécnico sem previsão em lei, raciocínio, a priori, perfeitamente aplicável ao teste físico. Há, portanto, plausibilidade na pretensão ajuizada. E o mesmo se pode afirmar - aliás, com maior relevância no meu entender -

acerca do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a não concessão da tutela de urgência ocasionaria a realização da terceira fase do concurso sem a participação do requerente, o que pode vir a inviabilizar a efetivação da sua pretensão caso acolhida somente ao final. Frise-se, ademais, que não foi outro o entendimento do Min. Celso de Mello em decisão monocrática proferida nos autos do citado MS 29455/DF: Passo a examinar a postulação cautelar deduzida na presente sede mandamental. E, ao fazê-lo, entendo que os pressupostos legitimadores da outorga do provimento liminar acham-se presentes na espécie em exame, registrando-se, a meu juízo, a cumulativa ocorrência dos requisitos pertinentes à plausibilidade jurídica da pretensão cautelar e ao periculum in mora. Assinalo, por necessário, que a presente medida cautelar é concedida para impedir que se concretize, em caráter irreversível, lesão ao direito vindicado pelo ora impetrante, que foi aprovado, em sétimo lugar, na primeira fase do 6º Concurso Público para provimento de cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e formação de Cadastro de Reserva (cargo de Técnico de Apoio Especializado/Transporte). Destarte, mostra-se irrefutável que, ao lado da plausibilidade das alegações, estamos diante de situação em que, caso não seja concedida a tutela de urgência, pode perecer o núcleo essencial do direito postulado, sendo a medida pleiteada destinada exatamente a resolver conflitos em que há colisão de interesses como o dos autos. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que as requeridas providenciem a inclusão do autor na lista de convocados para participação na terceira fase do concurso em tela, abstendo-se de criar óbices à sua realização da prova em razão da reprovação no teste de aptidão física. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se com urgência, haja vista a publicação do Edital PGR/MPU n. 29, no Diário Oficial da União de hoje, Seção 3, página 167. No mesmo mandado, citem-se. Campo Grande-MS, 12 de outubro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram à concessão da medida precária de fl. 68/70 se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pleito inicial, notadamente em razão da notória ausência de previsão legal da prova de aptidão física para o cargo ao qual estava a concorrer o autor. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DO MPU - ÁREA APOIO ESPECIALIZADO SEGURANÇA. LEI Nº 10.476/2002. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NO EDITAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.415/2006. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE COM NOVOS REGRAMENTOS. 1. A controvérsia dos autos não diz respeito à compatibilidade de exigência do maior vigor físico do candidato, aferível com o teste de aptidão física, com as atribuições do cargo público (técnico da área de segurança); ou seja, não se discute o tema sob o prisma do Princípio da Razoabilidade, mas sob a ótica do Princípio da Legalidade. 2. Sobre o tema, este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, em obediência ao Princípio da Legalidade. Logo, é vedado ao edital do certame limitar o que a lei não restringiu. 4. Os arts. 5º, VI, e 14 da Lei nº 8.112/90 não podem ser utilizados para amparar o exame de aptidão física como etapa de concurso público, dado que apenas remetem a exames médicos ou à inspeção médica oficial, a ser feita pelo candidato quando de sua posse. 5. O certame sob exame foi realizado em 2004, quando estava em vigor a Lei nº 10.476/2002, de molde que não se aplicam as exigências de ingresso nos cargos públicos de técnico do Ministério Público da União (MPU) trazidas pela Lei nº 11.415/2006. Tampouco incide, na espécie, o entendimento que a Suprema Corte firmou sobre a novel legislação, possuidora de diferentes regramentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200901405501 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150082 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA: 02/10/2012 Assim, ainda que haja certa razoabilidade na exigência do teste em questão, em razão do princípio constitucional da legalidade e do disposto no art. 37, II e II, da Carta, não se pode exigir teste, prova ou qualquer outra forma de avaliação que não esteja expressamente prevista em lei, sob pena de violação de preceito constitucional. Assim, negar ao autor o direito de prosseguir no certame e eventualmente ingressar no referido cargo, sob o fundamento de que ele não logrou aprovação na prova física que não conta com previsão legal é ato desarrazoado e desproporcional e, portanto, ilegal, passível de correção pela via judicial. Frise-se que a decisão em questão, ao contrário do afirmado pelas requeridas, tem por finalidade garantir - e não violar - o princípio da isonomia, já que privilegia a legalidade preconizada na Carta. Diante de todo o exposto, confirmo a decisão de fl. 68/70 e julgo procedente o pedido inicial para afastar a exigência contida no item 9 do Edital nº 01 - PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, garantindo-se ao autor o direito ao regular prosseguimento em todas as demais provas e fases do referido certame, independentemente da aprovação no teste físico em questão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as requeridas ao pagamento dos ônus sucumbenciais, dado ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Campo Grande, 28 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011671-91.2010.403.6000 - SIRLEY GONCALVES SANTOS (MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Vistos, em sentença. Sirley Gonçalves Santos, brasileira, viúva, professora aposentada, portadora do RG n.º 278.584 SSP/MT, inscrita no CPF sob o n.º 147.084.001-44, residente e domiciliada à Rua Oscar Martins, n.º 307, Jardim Bela Vista, na cidade de Rondonópolis - MT, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento da ilegalidade da apreensão do veículo GM Vectra GLS, ano e modelo 1999, cor branca, placas LCT 0342, de Rondonópolis - MT, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, em 28 de outubro de 2010, por transportar produtos eletrônicos oriundos do Paraguai, sem o devido recolhimento de tributos. Pediu, ainda, que a requerida se abstinhasse de dar destinação ao referido bem, até deliberação final deste Juízo. Alegou ter emprestado o veículo para Wesley Pereira dos Santos, seu filho, deslocar-se até a cidade de Campo Grande - MS, não tendo conhecimento do suposto fato ilícito por ele praticado. Aduziu que há desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, fato que desautorizaria a pena de perdimento. Juntou os documentos de f.22-35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinado à requerida, em face do poder geral de cautela, que não desse destinação ao veículo em discussão (fls. 38-39). Contra essa decisão, o autor interpôs agravo, na forma de instrumento (fls. 46-67), que fora convertido em recurso de agravo, na forma retida (autos apensos). A União contestou às fls. 80-93, sustentando a legalidade do ato impugnado; aduziu a responsabilidade da parte autora já que, segundo consta no processo administrativo, o condutor do veículo é comerciante e filho da autora, o que demonstraria o conhecimento da requerente sobre as atividades ilícitas realizadas com o seu carro; ainda, aduziu que não há necessidade de proporcionalidade entre o valor dos bens e do veículo apreendidos para a aplicação da pena de perdimento. Réplica às f.114-129. Não houve especificação de provas a serem produzidas (f.114-129 e f.132). Foi fixado como ponto controvertido o conhecimento, por parte da autora, do motivo da viagem da pessoa para quem emprestou seu veículo e determinada a realização de audiência de instrução, para colheita dos depoimentos pessoais da autora e de Wesley Pereira dos Santos (fls.134-135), o que ocorreu às fls.145-147. A autora apresentou memoriais às f.149-165, por meio dos quais requereu, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou memoriais às f.183-184. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Extraio das cópias dos autos administrativos juntadas que, de fato, a autora não estava conduzindo o veículo no momento da lavratura do auto de infração e que se trata de mãe do condutor. Somando à prova documental juntada, com base no depoimento pessoal da autora (f.146), observo que o seu filho, condutor do bem objeto da presente, reside com ela, motivo pelo qual ela sempre emprestava o carro para ele. Na colheita da prova oral, A Requerente sustentou que, na ocasião dos fatos narrados na inicial, o seu filho viajou de Cuiabá/MT, onde residia, até Campo Grande/MS, na companhia da namorada, em busca de emprego em uma transportadora. Asseverou que Wesley nada disse sobre visitar o Paraguai e que Wesley não revende produtos tais como os apreendidos, apenas trabalha como motorista. Corroborando tais afirmações, ao responder às perguntas desta magistrada, Wesley Pereira dos Santos, ouvido na qualidade de informante do Juízo, disse que não avisou a sua mãe e proprietária do carro apreendido que iria para Ponta Porã com Daise, com quem namorou por apenas três meses. Ao ser questionado acerca dos produtos adquiridos, posteriormente apreendidos, especificou a destinação que seria dada a cada um deles por sua ex-namorada e afirmou que todos foram comprados sem a intenção de revenda e sob a ilusão de não se estar cometendo qualquer ilícito (f.147). Extraio do conjunto probatório, portanto, que a autora é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº37/66), razão pela qual não pode ser sancionada por ato para o qual não concorreu. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Uma vez ter a autora financiado o bem, alienado fiduciariamente à BV Financeira, conforme alega e prova, por meio de documento juntado à f. 25, tem ela legitimidade ativa para requerer a restituição do veículo apreendido em razão do ilícito cometido em razão do transporte de mercadorias sem as respectivas notas fiscais e autorizações para importação. Assim, não é a autora responsável pela infração em tese cometida, sendo desproporcional eventual aplicação da pena de perdimento prevista pelo citado artigo do Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ele atribuível. Desta forma, demonstrada nos autos a boa-fé da autora, considerando as circunstâncias específicas dos autos, desnecessária a análise do argumento de desproporcionalidade. Posto isso, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial e declaro a ilegalidade da apreensão do bem e da pena de perdimento, determinando a restituição do automóvel descrito na inicial (veículo GM Vectra GLS, ano e modelo 1999, cor branca, placas LCT 0342) à Autora. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para alteração do polo passivo fazendo constar União Federal (Fazenda Nacional). P.R.I. Campo Grande, 2 de agosto de 2013.

0012861-89.2010.403.6000 - MOACIR CANDIDO LOUVEIRA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21A. REGIAO/MS(MS011814 -

LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Vistos, em sentença. Moacir Candido Louveira ajuizou ação de rito ordinário contra o Conselho Regional de Serviço Social - Cress/MS da 21ª Região, buscando a sua inscrição definitiva no quadro de Assistentes Sociais e a expressa decisão, por parte do Ministério da Educação e Cultura - MEC, sobre o reconhecimento do curso de Bacharelado em Serviço Social da Universidade Anhanguera - Uniderp (Processos 200907288 e 200907287). Afirmou, em síntese, ser ilegal a exigência do reconhecimento do curso de Assistência Social em questão pelo MEC para o seu registro no referido órgão de classe. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 32/33). O requerido apresentou a contestação de fls. 39/47, ocasião em que alegou estar agindo dentro da legalidade, notadamente porque compete ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão do assistente social em todo o território nacional, sendo, ainda, uma entidade de normatização em nível superior. Informou, na mesma oportunidade, que a si compete o cumprimento de todas as determinações estabelecidas pelo Conselho Federal. Acrescentou que a Lei Federal nº 8.662/93 prevê a exigência de que o curso seja reconhecido para que seja realizada a inscrição no CRESS. Assim, diante da determinação legal, alegou que não lhe resta alternativa senão o cumprimento dessa exigência e, no caso do autor, o indeferimento do seu pedido de inscrição nos quadros do CRESS. Ressaltou que nem o CFESS, tampouco o CRESS possuem norma relacionada à inscrição provisória. Juntou os documentos de fls. 48/88. Regularmente intimado para se manifestar acerca da produção de provas e sobre a contestação apresentada, o autor não se pronunciou. (fl. 90-v). O CRESS informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 93). À fl. 94, de acordo com o artigo 330, inciso I, do Código Processo Civil, foi determinada a conclusão dos autos para sentença. Vieram os autos conclusos para sentença em 1 de julho de 2013 (fl. 98). É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que a lide gira em torno da exigência relacionada ao reconhecimento do curso de Serviço Social frequentado e concluído pelo autor. Nesse particular, a Lei n.º 8.662/93 dispõe, em seu art. 2º: Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social: I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente; II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil; III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953. Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei. Da leitura da norma legal acima transcrita, concluo que, de fato, necessário o reconhecimento do curso pelo MEC como exigência legal para a inscrição do profissional no respectivo Conselho. Outrossim, sobre o tema reconhecimento de curso, o artigo 63, da Portaria n.º 40/2006, do MEC dispõe: Art. 63. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Parágrafo único. A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. No caso em questão, é possível verificar que a conclusão do curso pelo autor ocorreu em 24/08/2010 (fl. 23) e o pedido de reconhecimento do curso foi feito em 2009 (a ver pela numeração do processo: 200907288), portanto, dentro do prazo previsto no artigo 35, do Decreto nº 5.775/2006, que prevê: Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007) Ocorre que o próprio MEC, ciente de suas limitações e aparentemente disposto a minimizar seus efeitos e, também, os efeitos da demora na análise dos pedidos de reconhecimento de curso, estabeleceu, por meio da Portaria n.º 40/2006, a regra contida no artigo 63, no sentido de que Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Finalmente, somente para fins de esclarecimento e para evitar eventual arguição de omissão, não verifico qualquer mácula de inconstitucionalidade na norma em questão (artigo 63, da Portaria n.º 40/2006), já que, como já dito, compete à União, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da Carta - e o MEC é órgão da União -, legislar a respeito das diretrizes e bases da educação, nada mais correto do que ela própria - a União, por meio do MEC - reconhecendo suas limitações, autorizar o reconhecimento provisório do curso, até que a análise administrativa do mesmo seja por ela finalizada. A norma em questão nada mais é do que o resultado da aplicação efetiva dos princípios da eficiência e da moralidade, visando proteger os interesses do graduado e objetivando causar o mínimo de prejuízos a ele e a toda a sociedade. Posto isso, julgo procedentes os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino ao requerido que promova a inscrição provisória do autor, em seus quadros, até a análise administrativa do Processo nº 200907288 no MEC, fornecendo-lhe a respectiva documentação profissional. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de

0012701-30.2011.403.6000 - NILTON TAVEIRA BORGES(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentençaIntimem-se.

0002445-22.2011.403.6002 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVS DE COMBUSTIVEIS E DERIVS DE PETROLEO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO S(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005046-83.2011.403.6201 - JOSE ALVES PEREIRA FILHO(MS015131 - LETICIA SOUSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentençaIntimem-se.

0001455-03.2012.403.6000 - LONTANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X CECATO & ASSIS LTDA X RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTE RODOVIARIO 1500 LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentençaIntimem-se.

0001753-92.2012.403.6000 - PEDRO LUIZ DE ARAUJO FILHO(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

SENTENÇA:O requerente ingressou com a presente ação visando, nos autos de n.00017539220124036000, o espelho da prova do exame nacional do ensino médio - ENEM e, nos autos de n. 00063180220124036000, a matrícula no curso de Engenharia Naval e Oceânica, oferecido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFERJ, após da revisão da prova do ENEM.À f. 58 dos autos 00063180220124036000 o autor requereu a extinção do feito, uma vez que conseguiu se matricular sem a necessidade de revisão da prova.Concordância dos requeridos às f. 61-64.É o relatório.Decido.O desiderato foi alcançado na via administrativa.Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto ambos os processos, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Indevidas custas e honorários advocatícios, por ser o requerente beneficiário de Justiça Gratuita. Traslade-se cópia das petições de f. 58 e de f. 61-64, para os autos de n. 00017539220124036000 e 00036701520134036000. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0002765-44.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007551 - HENRIQUE ANSELMO BRANDAO RAMOS E MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Voltem os autos conclusos para sentençaAUTOS Nº *00027654420124036000*Ação de rito ordinárioAutor: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDERÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MSVistos, em sentença.O MUNICÍPIO DE CAMPO RANDE ingressou com a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando provimento judicial que declarasse a nulidade das notificações promovidas pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - RF/MS, oriundas de autuações das Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, CEDIP, CAPS, Hospital da Mulher, CEM e demais unidades municipais que fornecem medicamentos para a população e que não possuem profissional farmacêutico responsável. Requereu, ainda, que fosse determinado ao réu que se absteresse de realizar novas autuações com base no mesmo fundamento.Afirmou que o requerido, com fundamento no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 5º da Lei n.º 5.991/73, vem atuando o Município autor, pela ausência de farmacêuticos nas diversas unidades de saúde municipais que distribuem medicamento à população local.Sustentou que tais unidades não se enquadram no conceito de estabelecimento que exerce a atividade farmacêutica, pois não manipulam os medicamentos e distribuem, gratuitamente, medicamentos à população da Capital, em estrita conformidade com os receituários médicos, de

modo que a atividade de dispensar medicamento seria secundária e acessória, no universo de atendimentos médicos. Aduziu que os locais onde ficam os medicamentos fornecidos pelo Município de Campo Grande enquadram-se no conceito legal de dispensários e não de farmácias, o que implica na desnecessidade de profissional farmacêutico. Esclareceu que, não bastasse o fato do Decreto n.º 793/93, que regulamentou a Lei n.º 5.991/73, ter extrapolado os limites legais ao exigir farmacêutico em pequenas unidades hospitalares, o que foi amplamente reconhecido por nossos Tribunais, tal norma foi expressamente revogada pelo Decreto n.º 3.181/99. Salientou que a Administração Pública, a qual o autor integra, deve pautar-se pelo princípio da legalidade, de forma que a ausência de obrigatoriedade de farmacêutico nas unidades de saúde inviabiliza a contratação pelo autor deste profissional, sob pena de agir na ilegalidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 34/35v. Contra esta decisão, o réu interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, conforme se extrai das fls. 41/47, que teve seguimento negado, com base no artigo 557, caput, do CPC (fls. 63/69). Em sede de contestação, o Requerido afirmou que, ao contrário do alegado pelo autor, as suas unidades de saúde possuem farmácia e não dispensários, já que estes ... são privativos de pequenas unidades hospitalares ou clínicas médicas, de onde os medicamentos são administrados a pacientes internos, através de um profissional de saúde, em geral enfermeiros ou técnico de enfermagem. Não é o caso do Município autor. Na mesma oportunidade, o Réu sustentou que o Decreto n.º 85.878/81, que regulamenta a Lei n.º 3.820/60, prevê que a mencionada norma também é aplicada aos Municípios, aos Estados e à União. Ressaltou que a ausência do profissional farmacêutico nas unidades de saúde do autor implica risco à população, ante a falta de orientação adequada sobre o uso dos medicamentos, especialmente pelo fato de que grande parte dos que utilizam os medicamentos fornecidos pelas unidades de saúde possui baixo grau de instrução, sendo que alguns até são analfabetos. Réplica às fls. 70/74. Instado a se manifestar sobre a produção de novas provas, apenas o réu requereu a produção de prova testemunhal. Saneador às fls. 79/80, ocasião em que foi determinada a oitiva de testemunha. Audiência às fls. 90/92, oportunidade em que as partes apresentaram memoriais finais, tudo gravado em mídia digital (DVD). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Observo que a controvérsia posta nestes autos consiste na apuração da realidade do local onde são armazenados e distribuídos os medicamentos pelas unidades de saúde municipal, bem como se há a obrigação de que tais serviços sejam prestados sob a responsabilidade de um profissional farmacêutico. Vejamos o que preceitua a legislação pátria no sobre o assunto: Lei n.º 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Já a Lei n.º 5.991/73, preceitua que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (...) E, Art. 15 - A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drograria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. É incontroverso que nas unidades de saúde do Município autor não são comercializados medicamentos, mas entregues sem qualquer ônus à população que lá se dirige. Também não restou comprovado nos autos que nos mencionados locais sejam manipulados medicamentos, o que, aliás, sequer foi objeto de análise por parte do réu. Concluo, portanto, que, nas unidades de saúde municipais, os medicamentos são dispensados. Logo, para se aferir se tais locais possuem natureza de farmácia ou de dispensários é preciso apurar se eles amoldam-se ao conceito legal de pequena unidade hospitalar, pois, se assim o for, prescinde da existência de um profissional farmacêutico. Em tempo não muito distante, para a conceituação da dimensão de uma unidade hospitalar de pequeno porte, os Tribunais pátrios valiam-se da Súmula n.º 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa que tal conceito era direcionado às unidades que possuíam até 200 (duzentos) leitos, o que ia ao encontro da Portaria n.º 317/77, do Ministério da Saúde. Contudo, tal norma foi revogada pela Portaria n.º 4.283/2010, do mesmo órgão governamental. A revogação da Portaria n.º 317/77, porém, não implicou que os locais de armazenamento e de distribuição de pequenas unidades hospitalares passassem a ter farmácias, mantendo-se, portanto, a denominação de dispensários, prevista na Lei n.º 5.991/73. Ademais, a fim de sedimentar o que se entende por unidade hospitalar de pequeno porte, o Ministério da Saúde editou a Portaria n.º 1044/2004, que traz um limite objetivo para esta conceituação,

definindo-a, conforme se depreende de trecho da norma, abaixo transcrito: O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e considerando o processo de regionalização dos Estados, que objetiva a organização de redes articuladas e resolutivas de serviços, estimulando a organização da rede de atenção no nível microrregional, garantindo à população o acesso qualificado aos serviços de saúde e a indução do processo de descentralização; considerando a importância da formulação e implementação de alternativas de organização e financiamento para hospitais de pequeno porte, que possuem entre 5 e 30 leitos, cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); ... Somado a isso, verifico que as mais recentes decisões proferidas pelos Tribunais brasileiros vem reiterando a conclusão de que pequena unidade hospitalar são os locais onde não há mais do que cinquenta leitos, conforme se observa pelo teor dos seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO PARA DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE HOSPITAL NÃO OBRIGATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE SE MANTÉM MESMO APÓS A PORTARIA Nº 4.283/10 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. No presente caso, consoante se verifica da cláusula segunda do contrato social do impetrante, acostado por cópia aos autos, oA sociedade terá por objetivo hospital em geral, internação, laboratório de análises clínicas, serviços de radiologia e dispensário de medicamentos- 2. A Lei nº 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabeleceu em seu art. 15a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no CRF, apenas para farmácias e drogarias, não impondo aos hospitais que possuam em suas dependências dispensário de medicamentos o registro no respectivo conselho ou a contratação de profissional farmacêutico. 3. Não pode prevalecer a norma contida no 2o do art. 27 do Decreto nº 793/93, haja vista que extrapolou os limites legais, não se coadunando com o disposto nos arts. 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal de 1988. 4. A Lei nº 5.991/73, ao dispor sobre o dispensário de medicamentos como sendo o setor de fornecimento de medicamentos da unidade hospitalar (art. 4º, inc. XIV), por certo considerou que, em tais casos, a prescrição medicamentosa é efetuada por médico e apenas aos pacientes nela internados, sem que haja manipulação de fórmulas. 5. Não prospera a afirmação de que com a publicação da Portaria nº 4.283/10, do Ministério da Saúde, não mais existiria a figura do odispensário de medicamentos- pelo fato daquela não especificar o critério para que determinada unidade hospitalar seja classificada como opequena unidade hospitalar-. Vale salientar que, além de não competir à Administração criar obrigação não prevista em lei, também não tem o poder de fazer desaparecer conceitos fixados na legislação de regência da matéria. 6. Assim, não obstante a Portaria nº 316/77, do Ministério da Saúde, ter sido revogada pela Portaria nº 4.283/2010, que segundo o impetrado teria dado azo à edição da Súmula nº 140 do extinto TFR, o fato é que a Lei nº 5.991/73 faz expressa distinção entre dispensário de medicamentos, farmácia e drogaria, notadamente em razão do grau de complexidade das atividades exercidas em cada uma delas. 7. Se assim fosse, desde a publicação da Portaria nº 1.044/2003, do Ministério da Saúde, que considerou como hospital de pequeno porte apenas aquele que possua entre 5 a 30 leitos de internação cadastrados no CNES (art. 1º, inciso III), e oestar localizado em municípios ou microrregiões com até 30.000 habitantes- (art. 1º, inc. II) descaberia a aplicação da Súmula nº 140 do TFR. 8. Todavia, mesmo após a revogação da citada Portaria nº 316/77, a jurisprudência do Colendo STJ manteve o entendimento até então adotado, prestigiando a Súmula nº 140 do TFR, no sentido de reconhecer a figura do odispensário de medicamentos- e a distinção em relação à farmácia e drogaria, afastando a obrigatoriedade de se manter responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, conforme se verifica nos seguintes julgados desse Sodalício: AgRg no Ag 1191365/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24/05/2010; AgRg no REsp 1120411/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/11/2009. 9. Remessa necessária e apelo conhecidos e desprovidos. (REEX 201151010052636 - Relator - Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - Data 05/09/2012 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA)..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n.

5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1110906 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:07/08/2012)Analisando todos os documentos constantes nos autos, em especial as cópias das autuações efetuadas pelo CRF/MS (em apenso), observo que inexiste qualquer informação de que os locais autuados possuam mais de trinta leitos. Aliás, não há qualquer informação acerca da existência de qualquer leito nas unidades autuadas. Destaco que, de acordo com a regra de distribuição do ônus da prova, determinada pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, competia ao CRF/MS comprovar que as unidades de saúde autuadas não se inserem no conceito legal de pequena unidade hospitalar, o que não restou demonstrado. Além disso, em consulta ao sítio <http://www.capital.ms.gov.br/cartadeservicos/unidades-de-saude?tipo=2>, constatei que a prestação de serviços de saúde em Campo Grande-MS, a cargo do ente municipal autor, é efetuada por três tipos de unidades: Unidade Básica de Saúde, Unidade Básica de Saúde da Família e Centro de Saúde Regional 24 horas, cujas atribuições não incluem internação, indo ao encontro do que dispõe o glossário do Ministério da Saúde, ao conceituar postos de saúde e leitos hospitalares, conforme se observa a seguir: Posto de Saúde, masc. Unidade de Saúde destinada a prestar assistência médico-sanitária a uma comunidade, com atendimento feito por equipe multidisciplinar. Nota: o atendimento é feito por profissional de nível médio, com a presença intermitente ou não do profissional médico. Ver Atenção Básica; Unidade Básica de Saúde é ônus de quem acusa s dispositivos legais mencionados é possível concluir que o conceito de farmácia não está direcionado aos locais que dispensam medicamentos, Leito de observação, masc. Cama destinada a acomodar paciente que necessite ficar sob supervisão médica ou de enfermagem para fins de diagnóstico ou terapêuticos, durante um período inferior a 24 horas. Ver Internação. Leito hospitalar, masc. Cama destinada à internação de paciente que necessite ficar sob supervisão médica ou de enfermagem para fins de diagnóstico ou terapêuticos, por um período superior a 24 horas. Ver Internação. Concluo, finalmente, que as unidades de prestação de saúde autuadas, de responsabilidade do Município de Campo Grande, possuem apenas leitos de observação e em número inferior a 30 (trinta); conseqüentemente, os locais de tais unidades, onde são guardados e dispensados os medicamentos, amoldam-se perfeitamente ao conceito legal de dispensário, o que implica, de acordo com a Lei, na desnecessidade de um profissional farmacêutico para a realização de tais serviços. Assim sendo, não obstante os ponderados esclarecimentos da testemunha arrolada pelo réu sobre a importância de um profissional farmacêutico nos locais autuados, inclusive no sentido de evitar riscos à população campograndense, o fato é que as normas vigentes pátrias não exigem a presença de tal profissional naqueles locais. Considerando que o Município de Campo Grande, Administração Pública, deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não pode o Autor agir além da legislação, criando tais cargos na municipalidade pois, como é sabido, se ao particular é permitido fazer tudo o que a Lei não proíbe, ao administrador público, sob pena de responsabilização, só é permitido realizar o que a lei expressamente determina. Concluo, portanto, pela ilegalidade das autuações efetuadas pelo Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, ante a inexistência de farmacêuticos nas unidades de saúde do Município de Campo Grande. Posto isso, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pleito autoral, declaro nulas todas as autuações objetos destes autos, efetuadas pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento da inexistência de profissionais farmacêuticos nas Unidades de Saúde do Município autor e determino que o Réu abstenha-se de efetuar novas autuações, com base no mesmo fundamento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. Campo Grande-MS, 1 de agosto de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0004188-39.2012.403.6000 - ARTHUR CORDEIRO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006252-22.2012.403.6000 - MARIA LOUZENE DA SILVA OLIVEIRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA X CARLOS MARCELO DOTTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006318-02.2012.403.6000 - PEDRO LUIZ DE ARAUJO FILHO(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
SENTENÇA: O requerente ingressou com a presente ação visando, nos autos de n.00017539220124036000, o espelho da prova do exame nacional do ensino médio - ENEM e, nos autos de n. 00063180220124036000, a matrícula no curso de Engenharia Naval e Oceânica, oferecido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFERJ, após da revisão da prova do ENEM.À f. 58 dos autos 00063180220124036000 o autor requereu a extinção do feito, uma vez que conseguiu se matricular sem a necessidade de revisão da prova.Concordância dos requeridos às f. 61-64.É o relatório.Decido.O desiderato foi alcançado na via administrativa.Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto ambos os processos, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Indevidas custas e honorários advocatícios, por ser o requerente beneficiário de Justiça Gratuita. Traslade-se cópia das petições de f. 58 e de f. 61-64, para os autos de n. 00017539220124036000 e 00036701520134036000. Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001477-27.2013.403.6000 - ANTONIO JOSE PEREIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Autos n. 0001477-27.2013.403.6000DespachoMantenho a decisão agravada em razão de seus próprios fundamentos.Dê-se regular processamento ao feito, intimando o autor para impugnar a contestação apresentada, bem como apresentar eventuais provas que deseja produzir.Intimem-se.Campo Grande-MS, 02 de agosto de 2013.
ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA- 2ª VARA

0002010-83.2013.403.6000 - MARCIO NATAL DA SILVA SOARES(MS011360 - ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI) X UNIAO FEDERAL
.PÁ 0,10 Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003252-77.2013.403.6000 - EXCEDE CONSTRUCOES E PLANEJAMENTOS LTDA - EPP(MS016883 - PEDRO SCRIPTORE JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Autos n *00032527720134036000*DecisãoTrata-se de ação ordinária, através da qual a parte autora postula, em sede de antecipação de tutela, que a ré anule as rescisões dos Contratos Administrativos n. 25 e 36/2010, relacionados à obra de engenharia no Campus de Campo Grande e Três Lagoas, respectivamente.Narra, em síntese, que firmou os pactos mencionados com a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul na data de 29/10/2010, cujo prazo para conclusão das obras seria de 360 (trezentos e sessenta) dias.Contudo, durante a execução das obras, em virtude de diversos fatores, foi preciso prorrogar a vigência inicialmente pactuada, sendo que o contrato de n. 36/2010 foi aditado por seis vezes e teve o termo final prorrogado para 05/01/2013, enquanto que o de nº 25/2010 sofreu oito aditamentos, também com a mesma data final para a conclusão das obras.Relata que as alterações solicitadas pela Contratante, em especial a demora no fornecimento de uma cabine de energia elétrica, bem como a dificuldade em contratação de mão-de-obra implicaram os atrasos mencionados.Ainda, a ré, em atitude ilegal promoveu a rescisão unilateral dos contratos em questão, sem ao mesmo analisar os últimos pedidos de prorrogação do prazo para a entrega da obra.Não bastasse isso, há um saldo de R\$ 26.570,69 (vinte e seis mil quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos) referentes às últimas medições nas obras, efetuadas por fiscais da contratante, que não foram quitados pela ré, o que também é objeto do pedido emergencial.Juntou documentos.Regularmente intimada a se manifestar sobre o pedido de tutela, a FUFMS, às ff. 203-204, afirmou que a autora não cumpriu os prazos pactuados para a finalização das obras contratadas, o que ensejou a rescisão unilateral dos processos administrativos, nos termos do disposto no art. 78 da Lei n. 8.666/93. Também houve notificação para que a demandante se defendesse o que foi feito, mas não aceito. Logo houve o respeito ao contraditório e ampla defesa.No mais, não há como as obras serem executadas pela autora, visto já ter sido contratada nova empresa para a finalização das obras.Por fim, que não houve o pagamento da última medição pois o valor de R\$ 26.570,69 (vinte e seis mil quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos) foi retido como parte de pagamento da multa aplicada à autora, por descumprimento contratual, no valor de R\$ 52.098,87 (cinquenta e dois mil e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), de forma que a autora ainda deve o restante.É o relato. Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.De início, é preciso destacar que os processos administrativos em questão (25/2010 e 36/2010) foram firmados sob a égide da Lei n. 8.666/93, que, em seu art.79, I, prevê que a rescisão

contratual poderá ser I -determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.E, de acordo com as notificações efetuadas pela FUFMS, verifico que o que motivou a rescisão contratual com o autor foi o não cumprimento dos prazos avençados para a conclusão das obras, cuja previsão legal encontra amparo no art. 78 da Lei 8.666/93, que estabelece:Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;(...) 2o Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:I - devolução de garantia;II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;III - pagamento do custo da desmobilização.Em uma análise dos dispositivos acima mencionados é possível concluir, ainda que neste juízo de cognição sumária, que além da possibilidade de rescisão contratual unilateral por parte do contratante, a devolução das garantias contratuais somente é devida quando estiver presente os requisitos previstos nos incisos XII a XVII do art. 78. Noutros termos, considerando que, no caso em análise, o que motivou a rescisão enquadra-se nos incisos I e II do mencionado artigo, a priori, estaria certa a retenção efetuada pela FUFMS do valor depositado a título de garantia complementar, nas contas 170-5 e 172-1.Por certo que, se comprovadas as alegações do autor, no sentido de que os diversos atrasos ocorridos na execução das obras contratadas se deram por culpa da FUFMS, a situação poderá ser revertida.Ainda, verifico que foi oportunizado ao autor o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme documentos acostados à própria inicial, bem como do contido no DVD juntado pela ré, quando de sua manifestação. Todavia, não foram aceitos os argumentos, o que implicou a rescisão contratual.No tocante ao não pagamento do valor de R\$ 26.570,69 (vinte e seis mil quinhentos e setenta reais e sessenta centavos), não nega a ré que os serviços foram efetuados, mas que o não pagamento ocorreu em função de retenção como pagamento parcial de multa aplicada pelo descumprimento contratual.Frise-se, mais uma vez, que após a instauração da fase probatória poderá ser desconstituída a presunção de veracidade e legitimidade dos atos praticados pela FUFMS, o que não é possível, em sede de tutela emergencial.Por fim, não bastasse todo o explanado, a anulação das revogações contratuais praticadas pela FUFMS implicaria em esgotamento do objeto, especialmente quando já há outra empresa contratada para a finalização das obras em questão, conforme comprovado pela FUFMS.Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Com a vinda da contestação, intime-se o autor para apresentar impugnação e indicar eventuais provas a serem produzidas, tudo no prazo legal.Intimem-se.Campo Grande-MS, 02 de agosto de 2013.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL- 2ª Vara

0003299-51.2013.403.6000 - GUTEMBERG CARVALHO SILVEIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003742-02.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

União ingressou com o presente recurso de embargos de declaração alegando, em suma, que a decisão que antecipou os efeitos da tutela possui flagrante erro material, eis que o aceite da caução ofertada pelo embargado (veículo automotor) não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente implica nos efeitos de uma antecipação da penhora. Assim, pleiteia que a decisão seja reformada para que seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa sem suspensão da exigibilidade do crédito.É um breve relato. Decido.Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Ocorre que no presente caso verifico que a embargante não alega a existência de omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, se insurge contra o mérito da decisão, por não concordar com a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.Insta esclarecer que a decisão atacada entendeu por bem que a caução ofertada pela embargada, que foi aceita pela União e possui valor bem acima do crédito discutido nos autos, ainda que não seja em espécie (dinheiro) possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito.Dessa forma, a discordância com o teor da decisão deve ser atacada por meio de recurso próprio, já que o interposto não se presta para tal fim.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interposto

pela União.Intimem-se.Intimem-se.Campo Grande-MS, 29 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0003875-44.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ERIVELTON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a fls. 122-123.

0004647-07.2013.403.6000 - CINTIALINE ONOFRE BOAZAL X SANDRO APARECIDO BOAZAL(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS
SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da ação, requerida pelos autores à f. 172 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pelos autores.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004895-70.2013.403.6000 - RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS(MS007802 - RUBENS LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Autos n. 0004895-70.2013.403.6000DespachoRatifico todos os atos processuais praticados até o momento, inclusive a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, indicarem eventuais provas que desejem produzir.Após, conclusos para despacho saneador.Intimem-se.Campo Grande-MS, 02 de agosto de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA- 2ª VARA

0005008-24.2013.403.6000 - WANDERLEIA ALVES HOTA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. *00050082420134036000*DESPACHO Trata-se de ação ordinária que visa a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, em favor da CEF, do imóvel onde reside, averbado na matrícula do bem. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, que importa hoje em R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais) e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 01 de julho de 2013.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0005590-24.2013.403.6000 - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

DecisãoTrata-se de ação ordinária, através da qual a parte autora postula, em sede de antecipação de tutela, a sua imediata reintegração ao quadro da Polícia Rodoviária Federal.Narra, em suma, que pertencia ao quadro da Polícia Rodoviária Federal, exercendo o cargo efetivo de Policial Rodoviário Federal, matrícula SIAPE 1183366, tendo sido aposentado por invalidez na data de 29/12/2009, através da Portaria n. 1754, publicada no Diário Oficial da União de 04/01/2010. Após a instauração de Processo Administrativo Disciplinar n. 08669.1319/2007-95, onde o autor foi acusado de extorsão de um caminhoneiro (Valdemar Arduíno Weber), que culminou na sua demissão através da Portaria n. 812 do Ministério da Justiça.De acordo com a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, o autor, conjuntamente com outro policial, havia abordado o mencionado caminhoneiro e exigido valores para a sua libertação. Essa foi a história narrada durante o processo administrativo e que levou a Comissão a sugerir a cassação de sua aposentadoria e demissão do serviço público, o que, ao final foi acatado pela autoridade responsável.No entanto, a ação penal (0002826-74.2004.403.6002) que apurou os mesmos fatos relatados na via administrativa foi julgada improcedente na data de 06/02/2012, tendo o autor sido absolvido por ausência de autoria.Dessa forma, tendo sido o autor absolvido por ausência de autoria deve o mesmo ser reintegrado ao serviço público, nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União.Alega que a denúncia inverídica de prática criminosa o levou à doença de ordem mental que motivou sua aposentadoria por invalidez, fato esse que já causou imensos prejuízos, pois a sua remuneração foi reduzida. Mas, com a demissão, está sem perceber quaisquer valores, não havendo sequer como prover o seu sustento e de sua família.Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.À f. 74, foi determinado que a União se manifestasse sobre o pedido de antecipação de tutela.Em resposta, a ré pugnou pelo indeferimento da medida liminar, sob o argumento de que a sentença absolutória em questão não transitou em julgado, além de o autor estar respondendo a outros processos.É o relato. Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o

deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em uma análise de cognição sumária, inerente ao momento processual do presente feito, em princípio, entendo que não há como ser concedida a medida emergencial postulada. Não obstante o autor ter em seu favor sentença de improcedência quanto à sua participação no suposto ato ilícito praticado contra Valdemar Arduíno Weber, constato que tal decisão ainda não transitou em julgado, ou seja, pode ser reformada em sede recursal. É sabido também que as esferas judiciais são independentes, de forma que uma decisão prolatada no Juízo criminal não tem o condão de vincular o cível. Não bastasse isso, verifico que a sentença absolutória não determinou a reintegração do autor ao efetivo da Polícia Rodoviária Federal, de forma não ser possível, ao menos por ora, a concessão automática deste efeito. Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, ao demandante, os benefícios da justiça gratuita. Com a vinda da contestação, intime-se o autor para impugná-la, bem como indicar eventuais provas que deseja produzir, tudo no prazo legal. Campo Grande-MS, 29 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL- 2ª Vara

0007800-48.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária ajuizada pelo Município de Aquidauana/MS contra a União, por meio da qual o autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, visando a obter a suspensão dos efeitos restritivos decorrentes dos Convênios Federais nº 659445/2010 e 667167/2011 de modo a não haver óbice para expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa ou de declaração de regularidade perante a União. Narra, em síntese, que seu direito decorre do fato de se tratar de município, já que as inscrições no cadastro de inadimplentes inviabiliza a transferência de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento e fortalecimento de ares essenciais para a vida da municipalidade. Afirma que a população aquidauanense não pode ser punida pela falta de prestação de contas da antiga gestão, que terá sua conduta devidamente sopesada pelo Poder Judiciário, por meio da ação civil pública n. 0005254-20.2013.403.6000 em trâmite neste Juízo Federal. É um breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De fato, verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, senão vejamos. A questão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela gira em torno da possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa para o Município de Aquidauana/MS, mediante a suspensão dos efeitos restritivos decorrentes dos Convênios Federais nº 659445/2010 e 667167/2011. O E. STJ entende que é possível a expedição da certidão pleiteada no bojo da inicial em pleitos de municípios, nos termos das decisões que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. CPD-EN. DEVEDOR. MUNICÍPIO. EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INDEPENDENTEMENTE DE GARANTIA. FUNDAMENTO: IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA QUE DEVE SER APLICADA QUANDO O ENTE PÚBLICO DEVEDOR PROPÕE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. 1. Trata-se de recurso especial em apelação que julgou mandado de segurança, no qual a Fazenda Nacional questiona a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa a município junto ao INSS. Sustenta a reforma do decisum que negou seguimento ao seu apelo extremo porque este fez constar hipótese em que a certidão fora concedida ao ente político em situação diversa, na qual havia embargos à execução, o que não ocorrera no caso dos autos. 2. Não obstante constar da decisão agravada julgados em que município obteve a certidão após ter embargado a execução fiscal, isto, só por si, não revela fundamento apto a reformá-lo. Há precedente no decisum que espelha jurisprudência desta Corte Superior de que deve ser disponibilizada a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Certidão Negativa - CPD-EN, quando interpostos embargos à execução ou proposta ação anulatória de débito fiscal pela Fazenda Municipal. 3. A mesma linha de raciocínio que se faz com relação à expedição da certidão (CPD-EN) para os municípios devedores que embargam a execução fiscal promovida por outro ente público, ou seja, em decorrência da impenhorabilidade de seus bens, deve ser utilizada para a hipótese na qual o suposto devedor público questiona e requer, em ação própria, a anulação de procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. A propósito: [Proposta ação anulatória pela Fazenda municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 601.313/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2004)]. 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200702848421AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL - 1010917Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. É entendimento cediço desta Corte que na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Trata-se de ente federado estadual, que não é obrigado a oferecer bens em garantia; é solvente, e cujos bens são impenhoráveis (CPC, art. 730). 3. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGA 201000374789AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1281290Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011)Dessa forma, reitero o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, uma vez que as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, devendo ser expedida a certidão pleiteada, desde que não haja outro motivo para a negativa por parte da requerida. Além do mais, a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo pode demorar, e a inscrição de seu nome em tais cadastros causam notório prejuízo, já que impediria a realização de transferências voluntárias de verbas federais para o município autor, em razão da existência do débito em questão. Posto isso, defiro a antecipação da tutela para o fim de determinar que a existência dos débitos decorrentes dos Convênios Federais nº 659445/2010 e 667167/2011 não seja óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, bem como não seja motivo para impedimento de celebração de novos convênios e repasses federais, enquanto durarem os efeitos da tutela antecipatória ora deferida. Intimem-se com urgência. Cite-se. Campo Grande-MS, 07/08/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000742-96.2010.403.6000 (2010.60.00.000742-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NAYARA VEZZANI MIRANDA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de cobrança contra NAYARA VEZZANI MIRANDA, onde visa a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 21.736,48, atualizada até 15/01/2010, referente às taxas de arrendamento residencial vencidas no período de agosto de 2004 a março de 2009, das taxas de condomínio vencidas a partir de junho de 2004 até fevereiro de 2009 e mais do IPTU, dos anos de 2004 a 2008. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, firmou, em 23/3/2001, com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o imóvel determinado pelo Apartamento de n 14, Bloco 2, do Conjunto Residencial Albuquerque, situado na Rua Doutor Werneck, n. 623, em Campo Grande-MS. Entretanto, a requerida, por se encontrar inadimplente com suas obrigações contratuais, deu ensejo à rescisão do contrato, obrigando à propositura para a reintegração de posse, que já foi devolvida a ela [CEF]. Além disso, a requerida deixou de pagar as taxas de arrendamento, as taxas de condomínio, o IPTU e custas cartorárias e judiciais (f. 2-5). Foi realizada audiência de conciliação à f. 126, ocasião em que a requerida apresentou a contestação de f. 127-134, alegando que o contrato de adesão elaborado unilateralmente pela autora contém cláusulas abusivas, a saber: ilegalidade na cobrança de seguro de vida [venda casada], cobrança de juros superiores à taxa média de mercado, nulidade da cláusula que estipula o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20%. Pede que os valores pagos indevidamente ao longo do contrato sejam utilizados para amortização da dívida. Réplica às f. 136-142. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede. Conforme deflui do contrato em questão, anexado às f. 8-19, a requerida ficou responsável pelo pagamento da taxa mensal de arrendamento (cláusula 5ª), do seguro (cláusula 7ª), das taxas de condomínio (cláusula 12ª) e demais encargos que recaíssem sobre o imóvel por ela recebido a título de arrendamento. Com o inadimplemento da arrendatária, a CEF promoveu a ação de reintegração de posse, e, nesta ação, busca o recebimento dos valores referentes ao tempo em que a arrendatária morou no imóvel. De fato, nesses casos de rescisão do contrato de arrendamento residencial, o ex arrendatário deve pagar as taxas de arrendamento e condomínio, pertinentes ao período em que ocupou o imóvel até a perda da posse em favor da CEF. Não se extrai do cálculo dos valores dos encargos, constantes das f. 27-32, qualquer encargo abusivo. Os juros de mora foram cobrados conforme o contrato, ou seja, no percentual de 0,033% ao dia, e a multa contratual no percentual de 2% sobre o valor devido. Tais taxas não se mostram excessivas, considerando as taxas praticadas no mercado. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois,

refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (efeitos do art. 543-C do CPC): RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 15/12/2009). É certo, também, que o Código de Defesa do Consumidor proíbe o estabelecimento de cláusula contratual que importe em perda total das prestações pagas em benefício do credor, em razão do inadimplemento do devedor, se aquele buscar a retomada do bem. Confira-se: Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. 1 (VETADO). 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo. Contudo, no presente caso, a credora está cobrando tão-somente as taxas de arrendamento referentes ao período de ocupação do imóvel pela requerida, assim como os valores referentes ao IPTU, vencidas na permanência da requerida no imóvel, além de custas processuais referentes à ação de reintegração de posse e despesas cartorárias no valor de R\$ 47,00, havidas com a reintegração do imóvel. Além do mais, não se trata propriamente de contrato de compra e venda ou mútuo, mas sim de arrendamento residencial com opção de compra no final. O ressarcimento das custas processuais adiantadas pela CEF nos autos da reintegração de posse é devido pela requerida, em vista da comprovação feita pela autora, no sentido de ter recolhida essa verba, assim como diante do fato de ter se sagrado vencedora naquela demanda. Quanto ao valor referente a custas cartorárias, também é devido, visto que a CEF juntou o comprovante de f. 33, pertinente ao valor de R\$ 47,00, pago ao Cartório de Títulos e Documentos, a título de despesas com notificação da devedora. Não deve ser acatado, ainda, o pedido de compensação dos valores pagos a título de taxa de arrendamento, anteriormente à inadimplência da requerida, com os valores cobrados nesta ação. Isso porque as referidas taxas mensais servem para compensar o uso que a arrendatária fez do imóvel, assim como sua depreciação. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. ADIANTAMENTO DE PARTE DO VALOR DO IMÓVEL DIRETAMENTE À CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES DO MÚTUO EM FACE DA ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o autor, quando da celebração do contrato de mútuo, pagou diretamente à construtora 25% (vinte e cinco por cento) do valor do bem, financiando somente os 75% (setenta e cinco por cento) restantes, não pode exigir da Caixa Econômica Federal,

parte ilegítima, a devolução do adiantamento feito, pois o vínculo entre ele e a instituição financeira estabeleceu-se apenas quanto ao valor financiado.2. Incabível a devolução, pela CEF, em face da adjudicação do imóvel adquirido por contrato de mútuo com garantia hipotecária, das prestações pagas pelo autor, que se prestam, no caso, a compensar o uso que do bem fez o mutuário e a sua depreciação.3. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 11/04/1997, p. 22838).Insurge-se, ainda, a requerida contra a cobrança do seguro, prevista na cláusula 8ª do contrato em apreço, argumentando que se trata de venda casada, o que seria prática abusiva. De fato, o colendo Superior Tribunal de Justiça, quando apreciou o Recurso Especial nº 969.129, na forma do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), acima transcrito, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou com a seguradora por ele indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Contudo, no presente caso, a requerida somente questionou a contratação do seguro nesta ação, ou seja, depois que se tornou inadimplente, não possuindo mais o direito de substituir a seguradora e nem tampouco de devolução dos valores pagos a título de seguro de vida, uma vez que a apólice contratada gerou efeitos jurídicos e a arrendatária usufruiu da cobertura oferecida. Nesse sentido assim já foi decidido:DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. PERÍCIA CONTÁBIL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL. DECRETO-LEI Nº 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)8. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.9. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Saliente-se que a apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-los, pois, como já salientado, a cobertura é obrigatória, e o mutuário usufruiu da cobertura oferecida. Assim, a partir do trânsito em julgado desta decisão deve ser facultado ao mutuário substituir a cobertura mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice anterior até a data da efetiva substituição securitária.(...).11. Agravo interno improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Relª Juíza Convocada Silvia Rocha, AC 1453100, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2011, pág. 87).Por fim, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade nas cláusulas 20ª e 25ª do contrato em questão, as quais preveem, em caso de inadimplemento, o pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da dívida e da pena convencional de 2% sobre o débito. Tais cláusulas não importam em limitação do direito do consumidor, razão pela qual não necessitavam ser redigidas em destaque, conforme estabelece o artigo 54, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. O percentual referente aos honorários advocatícios está dentro do que indica o artigo 20 do Código de Processo Civil, e a pena convencional não se mostra elevada.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 21.736,48, atualizado até 15/01/2010, acrescidos, a partir dessa data, de correção monetária e juros de mora, conforme as regras contratuais. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do par. 3 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.Campo Grande, 05 de agosto de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002062-21.2009.403.6000 (2009.60.00.002062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-44.1999.403.6000 (1999.60.00.008220-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIA DE FATIMA DE FREITAS REIS AVALO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO CAMPUZANO RIOS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK)
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição apresentada à f. 54-59.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0007207-19.2013.403.6000 (2001.60.00.007279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007279-26.2001.403.6000 (2001.60.00.007279-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCULO RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada.Intime(m)-se o(s) embargado(s)

para responder (em).

0007217-63.2013.403.6000 (2001.60.00.002689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-06.2001.403.6000 (2001.60.00.002689-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X COMAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005716-50.2008.403.6000 (2008.60.00.005716-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DENISE MARIA DECCO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

0008074-80.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Levante-se o valor bloqueado via Bacen-Jud (f.49). Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C.

0013057-25.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLA FRANCO ZANNINI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquite-se. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0007347-53.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-46.2012.403.6000) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Nos termos do art. 51, II, intinem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as prova que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

INTERDITO PROIBITORIO

0000785-50.2012.403.6004 - OSMAR BENTO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU
Atenda-se à solicitação do oficial de justiça de f. 509, intimando-se o Ministério Público Federal, a FUNAI, a IAGRO e o autor sobre a realização das diligências nos dia 09 a 11 de setembro de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0002478-81.2012.403.6000 - ARIIVALDO CANEPA CABREIRA(PR042400 - ARIIVALDO CANEPA CABREIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

AUTOS: *00024788120124036000* SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ARIIVALDO CANEPA CABREIRAIMPETRADA: REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇAARIIVALDO CANEPA CABREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato coator praticado pela REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, objetivando provimento que determinasse ao impetrado aceitar a sua inscrição, como deficiente físico, no concurso público regido pelo Edital FUFMS n. 06, de 28/12/2011, cuja prova objetiva foi realizada em 18/03/2012, no qual pretendia concorrer ao cargo de Assistente de Administração. Sustentou ser portador de visão monocular, e, por tal fato se inscreveu como deficiente físico no mencionado concurso, tendo o pleito sido indeferido sob o argumento de que não teria havido a entrega do laudo médico comprobatório de sua deficiência, uma das exigências editalícias. Recorreu dessa decisão, comprovando ter entregue o laudo, mas a sua inscrição, na qualidade de

deficiente, foi novamente indeferida, sob o argumento de que sua deficiência não consta no art. 4º do Decreto n. 3.298/99. À f. 66, o impetrante aditou a inicial, informando que realizou as provas no dia 18/03/2012, na qualidade de pessoa não deficiente. Solicitou, então, provimento liminar que determine à autoridade impetrada, o reconhecimento de sua qualidade de deficiente, para o fim de concorrer às vagas destinadas a esse segmento. A liminar foi deferida às ff.67-71. Embora tenha sido regularmente notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: No mais, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Postula o impetrante provimento judicial que o impetrado reconheça a sua qualidade de deficiente físico, de forma que possa concorrer no certame em questão a uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, no cargo de assistente de administração. De acordo com o documento de f. 59, a inscrição do impetrante na condição de pessoa com deficiência física foi indeferida por desatendimento ao item 3.5.3 do Edital RTR 06/2011, que assim dispunha: 3.5.3. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto n. 3.298/99. Desta feita, ao que tudo indica, o que motivou o indeferimento da inscrição do impetrante como deficiente físico foi o fato da sua patologia (visão monocular), comprovada pelo documento de f. 11, não estar expressa na norma que regulamenta os vários tipos de deficiência (Decreto 3.298/99). Ocorre que, em que pese o fato da visão monocular não constar, expressamente, no inciso III, art. 4º do Decreto 3.298/99, a jurisprudência pátria, inclusive das Cortes Superiores, vem, reiteradamente, afirmando que a visão monocular se caracteriza como deficiência e permite que aquele que padeça de tal patologia concorra às vagas destinadas aos deficientes, em âmbito dos concursos públicos. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS NºS 3.298/99 E 5.296/2004. 1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o melhor. 2. A visão univalente -- comprometedoras das noções de profundidade e distância -- implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido RMS 26071 - STF - CARLOS BRITTO O perigo da demora também é evidente, já que a manutenção do indeferimento da condição de deficiente do impetrante implica que concorra às vagas de ampla concorrência, o que torna mais difícil o seu objetivo de conquistar uma das vagas disponibilizadas pelo certame, ante a existência de maior número de candidatos. Diante de todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado aceite a inscrição do impetrante ao cargo de Assistente de Administração, regido pelo Edital RTR FUFMS 06/2011, na qualidade de pessoa portadora de deficiência física. Defiro, ainda, ao impetrante, os benefícios da justiça gratuita. O parecer do Ministério Público Federal foi pela concessão da segurança. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 67-71 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aceite, em definitivo, a inscrição do impetrante, na qualidade de candidato portador de deficiência física, ao cargo de Assistente de Administração, que foi regido pelo Edital RTR FUFMS 06/2011. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 29 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003498-10.2012.403.6000 - DIEGO FERNANDES UNGARI (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X COORDENADOR DE ADMINISTRACAO ACADEMICA DA FUFMS
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIEGO FERNANDES UNGARI contra ato do ato do COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, por meio do qual o impetrante pleiteia ordem que lhe assegure o direito de efetuar sua matrícula no 5º semestre do curso de Direito da UFMS, campus de Campo Grande, além do abono das faltas no período de 27/02/2012 até 08/03/2012 e do período compreendido entre a data em que foi impetrado o presente remédio constitucional até a concessão da liminar. Narra que se matriculou no Curso de Direito da UFMS, campus de Três Lagoas, em 2008, tendo freqüentado as aulas até julho

de 2010, quando efetuou o trancamento da matrícula. Afirma, então, que, ainda no ano de 2010, participou de novo processo seletivo e, uma vez aprovado, matriculou-se no curso de História da UFMS, campus de Aquidauana. Salienta, porém, que não chegou a frequentar as aulas deste último. Enfim, já em 2012, decidiu continuar o curso de Direito e solicitou sua movimentação interna para o campus de Campo Grande, o que restou deferido em 14 de fevereiro do corrente ano. Destaca, contudo, que, mesmo tendo feito sua matrícula no prazo, veio a saber, já em março de 2012, que o pedido havia sido indeferido porque, em razão da duplicidade de matrículas (Direito e História), a mais antiga havia sido anulada, desfazendo, assim, o seu vínculo com a instituição. Aduz, em apertada síntese, que a decisão da instituição viola o disposto na Lei n. 12.089/09. Juntou os documentos de ff. 16-49. A liminar foi deferida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata matrícula do impetrante no 5º semestre do curso de Direito da UFMS, campus de Campo Grande-MS (f.52-55). A autoridade impetrada prestou informações (f.65-66) esclarecendo que o impetrante está frequentando regularmente o Curso de Direito da Fadir desde a efetivação da matrícula, sendo que o presente feito perdeu, portanto, o objeto, por ser impossível o abono de faltas. A FUFMS interpôs agravo de instrumento às f.70-83 e requereu a extinção do feito por perda do interesse processual às f.85-86. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (f.88-89). É o relatório. Decido. O impetrante narra que se matriculou no Curso de Direito da UFMS, campus de Três Lagoas, em 2008, tendo frequentado as aulas até julho de 2010, quando efetuou o trancamento da matrícula. Afirma, então, que, ainda no ano de 2010, participou de novo processo seletivo e, uma vez aprovado, matriculou-se no curso de História da UFMS, campus de Aquidauana. Salienta, porém, que não chegou a frequentar as aulas deste último. Enfim, já em 2012, decidiu continuar o curso de Direito e solicitou sua movimentação interna para o campus de Campo Grande, o que restou deferido em 14 de fevereiro do corrente ano. Destaca, contudo, que, mesmo tendo feito sua matrícula no prazo, veio a saber, já em março de 2012, que o pedido havia sido indeferido porque, em razão da duplicidade de matrículas (Direito e História), a mais antiga havia sido anulada, desfazendo, assim, o seu vínculo com a instituição. Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, entendi que: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me que estão presentes, ao menos em parte, os requisitos legais da tutela de urgência. Deveras, pela própria narrativa dos fatos feita na inicial revela-se incontroversa a duplicidade de matrículas do impetrante junto à instituição pública de ensino superior, o que, independentemente de regimento interno da universidade, é legalmente vedado desde 2009, mais especificamente pelo art. 2º da Lei n. 12.089/09. Ocorre que, nos termos do art. 3º da mesma lei, a instituição pública de ensino superior que constatar que um dos seus alunos ocupa uma outra vaga na mesma ou em outra instituição deverá comunicar-lhe que terá de optar por uma das vagas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil posterior à comunicação. Não se tem notícia nos autos, porém, da efetivação da comunicação prevista na lei. Ademais, ainda que tal comunicação, no entender da instituição, tenha sido feita e por alguma razão não tenha chegado ao conhecimento do impetrante, não se pode perder de vista que o seu silêncio, na hipótese de a duplicidade ocorrer na mesma instituição, implica o cancelamento da matrícula mais recente (art. 3º, 1º, II). Acrescente-se a isso o fato de que, nos termos do documento de f. 41, a movimentação interna do impetrante foi indeferida porque ele não atendera aos requisitos do Edital PREG n. 174/2011, entre os quais o item 4.3, sendo que os documentos de ff. 34 e 38 indicam o contrário. Revela-se, plausível, portanto, a insurgência do impetrante contra a negativa de matrícula. E não é diferente a conclusão quanto ao risco de ineficácia da medida postulada, ao menos no que diz respeito à matrícula, haja vista que, diante do lapso temporal transcorrido desde o início do ano letivo, as avaliações já se aproximam, de modo que a formalização do vínculo com a instituição se mostra imprescindível. Deveras, em não se autorizando desde logo a matrícula, o impetrante pode ser impedido de realizar as provas e vir a perder o semestre, talvez até o ano letivo, o que afetaria, por óbvio, a eficácia da tutela postulada. Por outro lado, não se pode dizer o mesmo quanto ao abono de faltas, posto que, neste momento, não vislumbro risco de ineficácia caso a tutela jurisdicional seja concedida somente ao final. Noutros termos, se o abono postulado pode ser concedido agora em relação a faltas ocorridas em fevereiro, não há prejuízo em que tal se dê, caso concedida a segurança, por ocasião da sentença. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata matrícula do impetrante no 5º semestre do curso de Direito da UFMS, campus de Campo Grande-MS. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar motivam a concessão da segurança definitiva. Ademais, não verifico a ocorrência de prejuízos para a instituição de ensino, mas somente para o impetrante, que seria tolhida de seu direito à educação. Corroborar o

posicionamento da i. presentante do Parquet, que bem asseverou no parecer de f.88-89 o seguinte: Não havendo nos autos notícia de que essa notificação [do artigo 3º da Lei 12.089/09] foi feita validamente, não poderia a Impetrada simplesmente negar a matrícula do Impetrante, sem antes oferecer-lhe a opção legal. Mesmo seu silêncio, deveria ser interpretado em consonância com o disposto no 1º, II, do referido artigo (...). Ou seja, ensejar, quando muito, o cancelamento da matrícula mais recente, que é de Aquidauana, mormente porque, no caso, está patente sua opção pelo curso de Direito, devendo essa escolha ser prestigiada. Além disso, já existe uma situação de fato consolidada, que foi gerada pela concessão da liminar.No tocante à questão da presença do impetrante às aulas, importante destacar que o que impossibilitou a constatação de tal fato foi justamente o reconhecido ato abusivo do impetrado. Logo, o não registro de sua presença, em período anterior ao cumprimento da decisão liminar, não pode trazer prejuízos ao impetrante, como, por exemplo a reprovação.Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para o fim de garantir o direito do impetrante de efetuar sua matrícula no 5º semestre do curso de Direito da UFMS, campus de Campo Grande, bem como que o período em que não figurou na lista dos alunos regularmente matriculados não seja computado para efeitos de reprovação dele.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).P.R.I.C.Campo Grande, 28 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003766-30.2013.403.6000 - RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO(MS014575 - VANESSA RODRIGUES BENTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS
RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUDNAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda licença para acompanhar cônjuge, deslocado para Brasília - DF, com base no art. 84, da Lei 8.112/90.Aduz, em breve síntese, ser servidor público federal ocupante do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, lotado na FUFMS e casado com Leidy Diana Oliveira Nascimento. Com a nomeação, posse e exercício de sua esposa para ocupar o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Pleno - 1-I, do Ministério Público Federal da Ciência Tecnologia e Inovação na Capital Federal, o impetrante buscou junto à autoridade impetrada a obtenção de licença para acompanhar cônjuge, sem remuneração, o que restou indeferido, ao argumento de que a licença para acompanhamento de cônjuge solicitada, não encontra amparo na norma vigente, visto que a cônjuge do requerente não foi deslocada, fazendo-o por sua iniciativa decorrente de aprovação em concurso público e posse em domicílio diverso.Salienta que a interpretação dada é equivocada, pois a licença em questão é direito do servidor, pois visa resguardar a entidade familiar, mantendo unidos marido e mulher ou companheiros, bem assim a respectiva prole. Os artigos 1º, inc. III e IV, 6º e 226 da Carta corroboram seu direito. Ressalta que a licença em questão é ato vinculado do Administrador, que não depende de conveniência e oportunidade da Administração. Juntou os documentos de fl. 36/50.A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 53). Estas foram prestadas às fl. 59/62, onde a autoridade impetrada defendeu o ato atacado, salientando que a cônjuge do impetrante se deslocou por sua própria conta e risco, não havendo ato administrativo em deslocá-la, não podendo, então, obrigar a FUFMS a abrir mão de um servidor para atender seu interesse particular. Juntou os documentos de fl. 63/69.O pedido de liminar foi indeferido às fl. 70/74.Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 77/102) que, em juízo de retratação, reconsiderou a decisão anterior, concedendo a medida liminar para o fim de deferir a licença buscada, sem remuneração, nos termos do art. 84, da Lei 8.112/90.Às fl. 117/118-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, porquanto a negativa da Administração viola direito do impetrante, haja vista tratar-se de ato vinculado, no qual não cabe a análise de discricionariedade ou conveniência da Administração. É o relato.Decido.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei:É um breve relato.Decido.No presente caso, verifico que merece ser reconsiderada a decisão que indeferiu a liminar, em razão dos argumentos trazidos pelo impetrante em sede de agravo de instrumento.De fato, não incide no caso do art. 84 da lei 8.112/90 as mesmas restrições presentes no art. 36 do mesmo diploma legal e, sendo o pleito do impetrante para acompanhar, sem remuneração, cônjuge deslocado, vislumbro estarem presentes os requisitos legais. A legislação referida prevê tal instituto em seu art. 84, nos seguintes termos: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)E nesse caso a jurisprudência pátria posiciona-se favorável à concessão do benefício, principalmente para salvaguardar o princípio constitucional da unidade familiar, independentemente de se tratar de primeira investidura do servidor deslocado. Senão, vejamos:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO

FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE PARA O INDEFERIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONTIDO NO ART. 226, CAPUT DA CF/88. 1. A redistribuição é ato discricionário que deve ser realizado no estrito interesse do serviço, levando-se em conta a conveniência e a oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades, podendo a Administração, nesse caso, agir com fluidez para decidir conforme as circunstâncias de cada caso concreto. 2. O simples exercício da atividade em local diverso por parte do cônjuge ou companheiro é suficiente para caracterizar o deslocamento. 3. A interpretação do art. 84 da Lei nº 8.112/90 deve levar em conta a situação de fato analisada e o contexto legal da matéria. 4. Inexistência de motivo relevante para o indeferimento do pedido de licença. Preponderância do Princípio da unidade familiar 5. Apelação provida apenas quanto à concessão de licença sem remuneração. (TRF5 - Quarta Turma - AC 200683000019199AC - Apelação Cível - 394757/ Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro/ DJ - Data::08/09/2008 - Página::458 - Nº::173)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. INVESTIDURA DA ESPOSA EM CARGO PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ARTIGO 226 DA CF. 1. O Regime Jurídico Único dos servidores públicos - Lei nº 8.112/90 - autoriza, no artigo 84, a concessão de licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. Remarque-se que o diploma confere duas possibilidades, de modo que a licença poderá ser por prazo indeterminado e sem remuneração (1º), ou, no caso do deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo (2º). 2. Não há menção no comando normativo se o deslocamento do servidor deve ocorrer por vontade própria ou no interesse da Administração. Tampouco o texto denota restrição acerca da forma como o cônjuge foi deslocado, permitindo-se inferir, portanto, que a investidura em cargo público também enseja, em tese, a licença. Precedente jurisprudencial. 3. Tendo em vista a Lei nº 8.112/90 se tratar de norma infraconstitucional, há de ser interpretada em conjunto com as disposições constitucionais, que estabelecem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226, caput), assinalando, outrossim, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput). 4. Ao contrário da Administração Pública, que deve agir de acordo com os estritos termos previstos em lei, ao Poder Judiciário incumbe examinar a legalidade da norma em consonância aos princípios constitucionais, afigurando-se razoável, portanto, o pedido de licença da agravante. E não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que o ordenamento pátrio autoriza sejam feitas discriminações válidas sempre que o fator de discrimen se justifique no caso concreto. Assim, parece plausível que aquele que se encontra em situação peculiar, visando à manutenção da família, tenha tratamento diferenciado, em compatibilidade com os interesses prestigiados na Constituição Federal. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, aos quais se negam provimento. (Processo-MAS-00092567720064036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308469Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINISigla do órgão:TRF3Órgão julgador:QUINTA TURMAFonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO).Frise-se que, no caso em tela, não há menção na norma transcrita se o deslocamento do servidor deve ocorrer por vontade própria ou no interesse da Administração e que a norma infraconstitucional deve ser interpretada de acordo com a Carta Magna, que em seu art. 226 estabelece especial proteção do Estado à família. Assim, o perigo da demora também resta demonstrado, já que eventual manutenção do indeferimento da liminar poderia importar a quebra da convivência familiar. Ante o exposto, reconsidero a decisão de f.70-74, em sede de Juízo de retratação, e defiro o pedido de liminar para o fim de conceder ao impetrante, Rafael de Almeida Nascimento, licença para acompanhar cônjuge, sem remuneração, nos termos do art. 84 da Lei 8.112/90. Intimem-se. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, informando sobre a presente decisão, para os fins do art. 529 do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 22 de maio de 2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da ausência de discricionariedade e oportunidade na prática do ato de concessão da licença que, no entender da majoritária doutrina e jurisprudência é ato vinculado da Administração e, portanto, direito do impetrante. O parecer Ministerial (fl. 118) corrobora esse entendimento: 9. Preenchidos pelo impetrante os requisitos previstos no art. 84 da Lei nº 8.112/90, não há espaço para juízo discricionário da Administração, pelo que incontestemente o cabimento da medida pleiteada Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 103/106 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para conceder ao impetrante, nos termos do art. 84 e seu 1º, da Lei 8.112/90, a licença para acompanhar cônjuge, sem remuneração. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos

termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).Sem custas.P.R.I.Campo Grande, 29 de agosto de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000481-17.2013.403.6004 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
A despeito de a ação mandamental se tratar de ação de rito especial e mais célere, diante das informações prestadas às fl. 164/186, excepcionalmente, determino a intimação da parte autora para, no prazo de três dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, haja vista a finalização do processo seletivo no qual pretendia ser incluída, bem como para, querendo, trazer aos autos notícia de novo processo seletivo nos moldes daquele descrito na inicial. Outrossim, determino, ainda, a intimação da autoridade impetrada para, no mesmo prazo improrrogável de três dias, informar se há novo processo seletivo para portadores de diploma em andamento e se há vagas para o curso descrito na inicial - independentemente de processo seletivo - com previsão de início para este semestre que se inicia.Decorrido o prazo acima descrito, venham os autos conclusos.Intimem-se.Campo Grande, 15 de agosto de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(DF007875 - ANA MARIA DE CARVALHO MOREIRA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ABADIO GABRIEL X ADAO DIAS VIEIRA X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X BOAVENTURA BENTO MEDINA X CALISTO MARQUES X CICERO ANDRE DE OLIVEIRA X CLAUDIO DA SILVA X CLEOMAR JOSE FERREIRA X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELCIO VIEIRA X ELOY PEREIRA X ENILDA IZABEL HERMOSILHA DE PAULA X ERNESTO CORREA X ESTEVAO REGINALDO FILHO X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FAUSTINO REGINALDO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X FREDERICO CABROCHA PEREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JOAOZINHO DA SILVA X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE JULIAO ALVIM X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LEA DIAS TEIXEIRA X LILA RODRIGUES X LUDE SIMIOLI JUNIOR X MARCOLINA VICENTE CABROCHA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARTINHO DA SILVA X NEWTON MARCOS GALACHE X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X NOEL PATROCINIO X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X RAIMUNDO NONATO ROSA X ROSELI ABRAO POSSIK X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X TERTULIANO DA SILVA X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X WILIAN RODRIGUES X WILSON LOURENCO NARTINS CORREA X ZELIA DE SOUZA CORREA X ZIZA GABRIEL X MAURICIO PEDRO X PAULO CANDIDO X ALAOR DIAS DE ABREU JUNIOR X ANTONIO DIAS BATISTA X ANTONIO DIAS BATISTA X ANUNCIADA FERREIRA DE LIMA CRISTALDO X EGIDIO DO CARMO MIRANDA X EUNICE MARQUES COUTINHO DA SILVA X EVILASIO GABRIEL X ILZA VICENTE SOARES X JACINEA MARTINS X JONAS ROSA X JOSE WILSON DOMINGUES X JOSE WILSON DOMINGUES X MILTON DIAS CORDEIRO X ROBERTO PEDRO X ARSENIO VASQUES X CEZAR LUIZ WEBBER X CLEUZA PASCOAL METELO X FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA X LUCIO VILHARVA X MARIA SALETE DE MATTOS X MARINA DUTRA VIEIRA X NARCISO DA SILVA RELAMPO X NEWTON MACHADO BUENO X ALENIR ALBUQUERQUE X APARECIDO LUIZ X JOSIAS REGINALDO FRANCISCO X JUSCELINO JOAQUIM MACHADO X LEIA LARA PRETTI X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X MAURICIA VICENTE X SEBASTIANA SANTANA DE SOUZA X SUZANA CORREIA XAVIER X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO

O requerimento de honorários sucumbenciais ou contratuais em nome de pessoa jurídica não é possível através do formulário eletrônico disponibilizado em nosso sistema, o qual apenas permite o cadastro de advogado para o recebimento de mencionado crédito.Sendo assim, intimem-se os advogados dos requerentes (João Roberto Giacomini e Silvana Goldoni Sábio) para que apresentem planilha com o valor devido a cada um, com relação aos seus honorários contratuais.Após, intime-se o executado sobre a planilha apresentada, haja vista a discriminação do valor de PSS devido.Quanto aos honorários advocatícios referentes à Execução, haja vista que houve

interposição de Embargos à Execução, os honorários foram fixados naqueles processos. Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC, quanto aos pedidos de f. 1109/1180 e 1184/1251.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004011-08.1994.403.6000 (94.0004011-3) - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X IUQUIO ENDO X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X NILTON PEREIRA DA COSTA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X NELSON TAIRA X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X JANIO MARQUES DA SILVA X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X JOSINA LOPES LIMA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA AMORIM ANTUNES X FERNANDO PRATA DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X VALERIANO DE SOUZA NETO X JACOB RONALDO KUFFNER X CARLOS GOMES DA SILVA X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X SOLANGE GOMES DOS SANTOS GUIMARAES X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X SIDNEY CARLOS SABBAG X DERCILOM VIEIRA NETO X WAGNER LIMA X ADEMIR GUARNIER X IZABEL ARACIRO X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X WERNECK ALMADA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X SALVADOR DE BARROS - espólio X ANADYR AMARAL DE BARROS(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X MARIA CELESTE VIEIRA X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X JURANDIR DE FREITAS X RAMIRO JULIANO DA SILVA X JOSUE POITS X MARCIO FERREIRA YULE X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X ELZA MACHINSKI NUNES X LUIZA LOPES X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X ADEMIR RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ADEMIR RIBEIRO X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X WERNECK ALMADA X JACOB RONALDO KUFFNER X DERCILOM VIEIRA NETO X MARIA CELESTE VIEIRA X ADEMIR GUARNIER X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X IUQUIO ENDO X SIDNEY CARLOS SABBAG X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X HILDA GONCALVES GUIMARAES X LUIZA LOPES X ROSANGELA ROSA CARDOSO X NILTON PEREIRA DA COSTA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA(MS005746 - EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER) X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS GOMES DA SILVA X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X NELSON TAIRA X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X VALERIANO DE SOUZA NETO X JANIO MARQUES DA SILVA X FERNANDO PRATA DA SILVA X ANGELINA PENZE CAMPAGNA NUNES DA CUNHA X WAGNER LIMA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X RAMIRO JULIANO DA SILVA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X SALVADOR DE BARROS X IZABEL ARACIRO X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X ELZA MACHINSKI NUNES X JOSINA LOPES LIMA X JOSUE POITS X JURANDIR DE FREITAS X MARCIO FERREIRA YULE X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO X PAULO SERGIO MARTINS LEMOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANADYR AMARAL DE BARROS

Fica a autora Anadyr Amaral de Barros (inventariante do espólio de Salvador de Barros), intimada da disponibilização do valor do RPV/Precatório, conforme expediente do TRF de f. 1197, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0006414-42.1997.403.6000 (97.0006414-0) - VALERIO AZAMBUJA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X EDGAR PAULO MARCON(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X VALERIO AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL X EDGAR PAULO MARCON Defiro o pedido de fls. 107-108. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intemem-se os devedores na pessoa de seus advogados para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e do acordão de f. 102, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0011358-77.2003.403.6000 (2003.60.00.011358-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 372.

0002405-90.2004.403.6000 (2004.60.00.002405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WANDERLEY MATIAS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WANDERLEY MATIAS GUIMARAES

SENTENÇA:Às f. 150 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, uma vez que não encontrou bens que satisfaçam a obrigação.Homologo o pedido de desistência da execução e, em consequência, julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do inciso XI, do artigo 267, c/c caput do artigo 569, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia a expensas da exequente.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I

0004241-98.2004.403.6000 (2004.60.00.004241-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TANIA REGINA GONCALVES(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA REGINA GONCALVES

Defiro o pedido de f. 187.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, não havendo manifestação, intime-se a autora para que dê prosseguimento aos autos, no prazo de cinco dias.

0003996-82.2007.403.6000 (2007.60.00.003996-7) - LEANDRO ZUBIAURRE ALMEIDA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LEANDRO ZUBIAURRE ALMEIDA(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN)

Manifeste o exequente (Luiz H. Volpe Camargo), no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 166.

0005454-66.2009.403.6000 (2009.60.00.005454-0) - LUCIMAR BORGES PEREIRA(MS003537 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUCIMAR BORGES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 152 e documentos seguintes.

0013894-51.2009.403.6000 (2009.60.00.013894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EDSON TADEU RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON TADEU RODRIGUES

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da ação executiva, efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à f. 88 e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0005481-15.2010.403.6000 - REGINA CLARICE CUNHA X IVAN MURILO CUNHA X CARLOS EDUARDO CUNHA X GISELE CUNHA(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X REGINA CLARICE CUNHA X UNIAO FEDERAL X IVAN MURILO CUNHA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO CUNHA X UNIAO FEDERAL X GISELE CUNHA
SENTENÇA:Tendo em vista a petição da União, de f. 294, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0005495-96.2010.403.6000 - JOSE RONALDO XAVIER MACHADO(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X JOSE RONALDO XAVIER MACHADO

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da União, de f. 266, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0005583-37.2010.403.6000 - JOILSON LINO CUNHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOILSON LINO CUNHA

Defiro o pedido de f. 532.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa de fls. 509-510 e do acórdão de f. 510 verso, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005748-84.2010.403.6000 - JOSE DOMINGOS LOT(MS010078 - SILVANO GOMES OLIVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE DOMINGOS LOT

Defiro o pedido de f. 590.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da decisão de fls. 417-422, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0000365-79.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAMAO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS ME X RAMAO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMAO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMAO FERNANDES BARBOSA DOS SANTOS(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 75-76.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001155-75.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEURI CORTES DOS SANTOS X VANILCE SILVA LEAL DOS SANTOS(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA PAULINO GOMES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Vistos, em sentença.A Caixa Econômica Federal - CEF ingressou com a presente ação de reintegração de posse contra Neuri Cortes dos Santos, Vanilce Silva Leal dos Santos e Maria Paulino Gomes, com o objetivo de ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n 65.697, Livro 2, na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS, de sua propriedade, arrendado aos réus, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/2001.Alegou que os requeridos descumpriram a cláusula décima nona do contrato no momento em que o imóvel passou a ser ocupado por Maria Paulino Gomes, pessoa que não pertence à família dos contratantes, o que dá ensejo à rescisão contratual. Afirmou não ter sido possível a notificação da rescisão contratual para desocupação do imóvel, por não estarem os dois primeiros réus residindo no imóvel arrendado, tampouco no antigo endereço, persistindo até a presente data a irregular ocupação, caracterizando-se, assim, o esbulho possessório. Juntou os documentos de f. 8-31. O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 34/36) para reintegrar a CEF na posse do imóvel.Os requeridos, por sua vez, alegaram a ilegitimidade ativa da CEF, sob o argumento de que não houve esbulho, já que a posse do imóvel objeto da lide não deixou de ser da autora. No mérito, sustentaram que a boa-fé e a função social do contrato impedem que os requeridos sejam privados de sua propriedade, por se tratar de cláusula abusiva. Juntaram os documentos de fls. 58/63. Réplica às fls. 71/75. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 78 e 79). Vieram os autos conclusos para sentença (f.85).É o relato. Decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, passo ao exame das condições da ação. O objeto da presente ação possessória não encontra óbice legal, razão pela qual não há impossibilidade jurídica do pedido. A ação de reintegração de posse é útil e necessária, no caso em concreto, para que a CEF possa reaver a posse do imóvel em questão, de modo que reconheço o interesse processual da Autora. As partes que integram os pólos da ação são as mesmas que integram a relação material que dá ensejo à lide, de modo que são legítimas.Presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. O artigo 1º, da Lei n.º 10.188/01, dispõe que:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.Com base neste dispositivo legal, observo que o legislador infraconstitucional objetivou, com o PAR, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito com finalidade meramente especulativo-imobiliária. Tal vedação mostra-se razoável, já que

os contratos firmados no programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decretos n.º 4.918/03 e n.º 5.434/05), não sendo admissível que pessoas deles se beneficiem, auferindo lucros. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO.1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1.º.2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. (...) (TRF da TERCEIRA REGIÃO - AG 284184/SP - QUINTA TURMA - DJU 13/11/2007) Verifico que, no presente caso, restou incontroverso o fato de que o imóvel em questão figura entre aqueles que são objeto do Programa de Arrendamento Residencial, regulado pela Lei n.º 10.188/01, razão pela qual não se pode questionar a posse indireta exercida sobre o mesmo pela autora. Demais disso, verifico que os requeridos, na contestação apresentada, não se insurgiram contra os fatos narrados na inicial, mormente quanto à desvirtuação do objetivo do arrendamento do imóvel descrito na inicial, de modo que deve ser considerada verdadeira tal alegação, corroborada pelas provas produzidas nos autos, quais sejam, o relatório de vistoria do imóvel de fls. 20/25 e a certidão do oficial do 4º ofício no verso da notificação de rescisão contratual de fl. 30. Assim, caracterizada a desvirtuação do contrato e a tredestinação do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial, configurado está o inadimplemento contratual, que dá azo ao pedido de desocupação e reintegração à CEF. Destarte, esgotados os 15 (quinze) dias conferidos pela CEF para desocupação do imóvel, resta demonstrado o esbulho possessório. Tendo sido suficientemente demonstrados, então, a posse da autora sobre o imóvel, o esbulho e a sua data, é forçoso concluir pelo acolhimento da pretensão ora ajuizada. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta dos requeridos, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). Posto isso, com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC), confirmo a decisão que deferiu o pedido de concessão de liminar, de fls. 34/36, julgo procedente o pedido inicial e determino a reintegração da posse da autora sobre o imóvel descrito à fl. 3, localizado à Rua Senador Vergílio Távola, nº 399, nesta capital, matriculado sob o nº 65.697, Livro 2, na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis da comarca de Campo Grande/MS. Por fim, defiro aos requeridos os benefícios da Justiça Gratuita, como requerido à f. 56 e, por consequência, deixo de condená-los aos ônus sucumbenciais. P.R.I. Campo Grande, 1 de agosto de 2013.

0000637-39.2012.403.6004 - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

Vistos etc. Embora vinculada a estes autos, verifico que a petição protocolada sob o n.2013.60000031424-1 não guarda pertinência com este feito. De fato, constato um completo descompasso entre a realidade destes autos e o pleito de reconsideração constante da referida petição, razão pela qual determino o desentranhamento da petição e dos respectivos documentos (fls. 984-986), devolvendo-os ao seu subscritor, que deverá retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição, que desde já fica autorizada. Quanto ao pedido de fls. 978-979, verifico que o documento expedido pela IAGRO e apresentado por Maria José Anderson Fialho traduz tão somente a quantidade total de gado pertencente ao rebanho da autora, na data de 28/06/2013, na fazenda de sua propriedade. Deveras, o cálculo do gado roubado é mera estimativa, baseada só em parte nos dados trazidos aos autos (fl. 980). Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de expedição de novo mandado de busca e apreensão. Entretanto, para que tal aferição seja acurada, determino a expedição de ofício à Iagro para que envie a este Juízo cópia do Extrato do Produtor de Maria José Anderson Fialho, referente à Fazendas Nova Hum (conforme petição de fl.978-979), com as informações constantes desde a data de distribuição desta ação (10/07/2012). Instrua-se o ofício à Iagro com cópia do documento de fl. 980. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 14 de agosto de 2.013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0004652-29.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VIVIAM DA SILVA LIMA X ANDERSON DE SILVA SOUZA

SENTENÇA: A CEF ajuizou a presente ação visando se imitada na posse do móvel ocupado pelos requeridos. À f. 55, informa que as partes celebraram acordo, requerendo a homologação, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Recolha-se o mandado de desocupação expedido. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004901-77.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA

SILVA HERCULANO) X GERVAL DE OLIVEIRA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação, de f. 38 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006605-28.2013.403.6000 - EVA VIRGULINA DA CONCEICAO (MS015734 - RENATO DA SILVA ESCOBAR E MS013123 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada.

Expediente Nº 775

EMBARGOS A EXECUCAO

0012055-25.2008.403.6000 (2008.60.00.012055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-32.2008.403.6000 (2008.60.00.001973-0)) CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA (MT003988 - CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Vistos, em sentença. CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA opôs os presentes embargos à execução promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, buscando a declaração de prescrição dos débitos cobrados referentes às anuidades dos anos de 2002, de 2003 e de 2004, aplicando-se o prazo prescricional do artigo 206 do Código Civil, de três anos, bem como a declaração de ilegalidade do ato da OAB que impossibilita o cancelamento da inscrição de advogado enquanto há dívidas referentes aos pagamentos das anuidades. Alega, em breve síntese, que esteve inscrito nos quadros da exequente, mas que, em 2002, após ter transferido seu domicílio e residência para a cidade de Cuiabá/MT, protocolou seu pedido de cancelamento da inscrição, que, todavia, não pôde ser realizado enquanto não pagasse a anuidade em atraso, mas que não o fez, alegando que se tratava de exigência arbitrária. Aduz, preliminarmente, que este Juízo Federal é incompetente para julgar este feito, que deve ser remetido à Justiça Estadual. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição das anuidades referentes aos anos de 2002-2004. Pugna, ainda, no mérito, pelo julgamento procedente dos presentes embargos em razão da exigência de pagamento de débitos como forma de vinculação ao cancelamento da inscrição é demasiado arbitrária. Em sede de impugnação, a OAB/MS alegou que este Juízo Federal é competente para julgar a execução objeto dos presentes embargos, nos termos do que restou decidido pelo Egrégio STF, na ADI 3026, e da jurisprudência do Egrégio STJ. Quanto à prescrição, disse tratar-se de autarquia especial, de modo que a prescrição, no seu caso, é de dez anos, a teor do art. 205 do Código Civil. Sustenta, ainda, que não houve qualquer requerimento da inscrição do embargante e que o cadastramento ocorrido em 2002 não gerou o cancelamento da inscrição do advogado. A tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada (f. 138). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Quanto à preliminar suscitada pelo embargante de incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar ações propostas pela OAB ou contra esta, entendo que o julgamento da ADI 3026/DF não permite concluir que o Egrégio STF tenha sugerido a competência da Justiça Estadual para julgamento de execuções que a envolvam. Na realidade, a OAB é uma autarquia federal sui generis, que ostenta o caráter de serviço público federal autônomo, competindo, portanto, à Justiça Federal o processamento e julgamento de suas execuções para a cobrança de anuidades. Nesses termos aponta pacífica jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS O JULGAMENTO DA ADIN N.º 3.026/DF. 1. Mesmo após o julgamento da ADIn n.º 3.026/DF pelo STF, em 2006, no qual se afirmou não ser a OAB autarquia ou entidade vinculada à administração pública federal, persiste a competência da Justiça Federal para o julgamento das causas em que sejam parte a OAB ou órgão a ela vinculado. 2. Precedentes do STJ anteriores e posteriores ao julgamento da ADIn n.º 3.026/DF. 3. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (STJ, 2ª Seção/ AGRCC 201102267432 AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 119091/ Relator: PAULO DE TARSO SANSEVERINO/ DJE DATA: 14/05/2013) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). ENTIDADE AUTÔNOMA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. DEMANDA INTENTADA CONTRA EXECUTADO INTEGRANTE DE SEUS QUADROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRADO PROVIDO. 1. O acórdão proferido pelo egrégio STF na ADI n.º 3.026-DF não permite concluir que os fundamentos nele contidos indiquem a competência da Justiça Estadual para processar execuções da OAB visando cobrar anuidade. Na verdade, o entendimento lançado pela Corte Suprema acerca da natureza jurídica da OAB versou sobre a obrigatoriedade ou não da prestação de concurso público para a

contratação de novos funcionários, não tratando sobre as regras de competência para apreciação e julgamento das demandas que envolvam a Entidade. 2. Destarte, continuando essa Autarquia a ostentar o caráter de serviço público federal autônomo, compete a Justiça Federal o processamento e julgamento de suas execuções para a cobrança de anuidades. 3. Precedentes do egrégio TRF 4ºR e do colendo STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5, Segunda Turma/ AG 00015142620114050000 AG - Agravo de Instrumento - 113051/ Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo/ DJE - Data::07/04/2011 - Página::291)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DA OAB. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. A OAB é uma autarquia sui generis, que presta o serviço público de fiscalizar a profissão de advogado, função esta essencial à administração da Justiça - conforme o art. 133 da Constituição Federal - e típica da Administração Pública. Assim, é da competência da Justiça Federal julgar ações do interesse ativo ou passivo desta. (TRF4, Terceira Turma/ Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO/ AG 200904000175472 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO/ D.E. 14/10/2009)Desse modo, rejeito a preliminar argüida pelo embargante.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.No que tange à questão relacionada à prescrição, impõe-se verificar que, a despeito de se tratar de autarquia especial, detentora dos mesmos benefícios da Fazenda Pública, a ela não são aplicáveis as regras pertinentes às dívidas dessa natureza, de modo que a execução, no caso, não é a fiscal, mas a de título extrajudicial, cujo trâmite está previsto no Código de Processo Civil. Aliás, a própria Lei N.º 8.906/94, trouxe tal previsão:Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.Dessa forma, concluo pela inaplicabilidade do prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32 e pela incidência das regras de prescrição, trazidas no Código Civil. Sobre a prescrição e seus prazos, esse Código dispôs:Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.Art. 206. Prescreve: 1o Em um ano:I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade. 2o Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. 3o Em três anos:I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;V - a pretensão de reparação civil;VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. 4o Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas. 5o Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.De uma leitura do dispositivo legal acima transcrito, é forçoso concluir pela incidência de seu caput, haja vista a notória não subsunção das demais hipóteses ao caso concreto.A jurisprudência pátria, aliás, corrobora esse entendimento.ANUIDADES. OAB. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, esposou entendimento segundo o qual as contribuições cobradas pela OAB não têm natureza tributária. Restam inaplicáveis, portanto, as disposições do CTN acerca da prescrição, devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 205 do novo Código Civil, qual seja, 10 anos.AC 200070100018545 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - DJ 22/02/2006 PÁGINA: 487No mais, é sabido que a ação de execução, para ser válida, há que preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. No caso em questão, diz o embargante que o valor da dívida - planilha de cálculos - não foi encaminhado juntamente com a cópia da inicial, consoante determina, no seu entender, o art. 614, II do CPC. Referido dispositivo legal estabelece:Art. 614. Cumprido ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:...II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da

propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)Da inicial da execução em apenso, vê-se que a exequente, ora embargada, cumpriu adequada e suficientemente o dispositivo legal em questão, já que trouxe, à f. 18 daqueles autos, planilha de cálculos e reajuste financeiro. Posto isso, julgo improcedente o pleito inicial dos presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução nos termos do art. 20, 3º e 21, p.º., ambos do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença nos autos da Execução de Título xtrajudicial n.º 2008.60.00.001973-0. P.R.I.Campo Grande, 1 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0014485-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009023-75.2009.403.6000 (2009.60.00.009023-4)) PRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X LUCIA HELENA CAVALHEIRO DE MATTOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

A CEF interpôs o presente recurso de embargos de declaração (f.183-185) contra a sentença de f.165-174. Alega que a sentença objurgada apresenta omissão acerca da taxa permitida para cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplência; aduz que há contradição na determinação de compensar o valor pago a esse título, já que os únicos pagamentos realizados pelos embargantes se deram durante a adimplência contratual; sustenta, ainda, haver contradição na condenação em sucumbência, já que a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011)Assim, intimem-se os executados/embargantes para manifestarem-se, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração ora interpostos. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 27/08/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0011926-49.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-47.2010.403.6000) IVETE CELEIDE BARBOSA CAMPOS(MS010068 - ARMANDO BARROS OLIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0007801-33.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013322-61.2010.403.6000) TELMA OLIVEIRA DE SOUSA ROSA(MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os presentes embargos.

0007802-18.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-90.2013.403.6000) RICARDO ANDREOTTI(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Recebo os embargos apresentados. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000506-67.1998.403.6000 (98.0000506-4) - JACQUELINE AREIAS DE OLIVEIRA(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X NSA SERRALHERIA LTDA(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Determino o desentranhamento da petição de f. 160/161, uma vez que tal parte não se refere a estes autos.Proceda a devolução da mesma ao seu subscritor.Intimem-se os executados (embargantes) para, pagarem em 15 dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrerem em multa,no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Valor do débito apresentado pela exequente (CEF) referente a Honorários Advocáticos arbitrados nestes autos: R\$ 5.971,43 (cinco mil, novecentos e setenta e um reais, e quarenta e três centavos), na data de 18/10/2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001527-30.1988.403.6000 (00.0001527-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X MUNICIPIO DE MARACAJU MS(MS003927 - ADERSINO VALENZOELA GOMES)

Intime-se a exequente sobre a manifestação do Município de Maracaju (executado) de f. 224, no prazo de 10 (dez) dias.

0002788-15.1997.403.6000 (97.0002788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X THEREZINHA MANSUR WENDLING X FERNANDO MANSUR WENDLING X METALMA - METALURGICA E CONSTRUTORA MANSUR LTDA

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para manifestar-se sobre seu prosseguimento, no prazo de 10 (dez dias. I-se.

0000181-48.2005.403.6000 (2005.60.00.000181-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROMULO DO AMARAL

Tendo em vista o fim do prazo de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para manifestar-se sobre seu prosseguimento, sob pena de arquivo,sem baixa na distribuição (artigo 791, III, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

0000346-61.2006.403.6000 (2006.60.00.000346-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X BRASVIDROS LTDA X DENISE DA CONCEICAO MOACCAR ORRO DE LIMA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão lavrada as f. 148 (negativa de bens), sob pena de suspensão, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0007695-18.2006.403.6000 (2006.60.00.007695-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOAO EUDOCIAK FILHO

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo sem baixa na distribuição (suspensão - art. 791, III, do CPC).

0001758-90.2007.403.6000 (2007.60.00.001758-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIO RAMOS DE JESUS

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente às f. 180/181, uma vez que o débito ainda não foi quitado..pa 0,10 Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o período de consignação do débito, bem como o seu valor atualizado. Após, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ate o pagamento total da dívida.Os honorários serão cobrados oportunamente. I-se.

0000449-97.2008.403.6000 (2008.60.00.000449-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ MESQUITA BOSSAY

JUNIOR

SENTENÇA TIPO B: Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição do exequente atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

0005442-86.2008.403.6000 (2008.60.00.005442-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

Autos n 0005442-86.2008.403.6000DESPACHOIntime-se o executado para, em cinco dias, comprovar com documentos hábeis (certidões de cartórios de registro de imóveis) que o bem em questão é o único que possui. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 09 de maio de 2013.
JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001462-97.2009.403.6000 (2009.60.00.001462-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARTA ABDO MERLONE DOS SANTOS COURBASSIER(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO)

SENTENÇA TIPO B: Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição do exequente atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.

0013336-45.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO GUMIERO DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) meses, conforme requerido pela exequente às fs. 26. Assim, determino o seu arquivamento, pelo prazo requerido, sem baixa na Distribuição.

0001370-51.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARILEA VALENTE BRAGA(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR)

Argui a executada a inexigibilidade do título executado por meio de Exceção de Pré-executividade, aduzindo que houve vício de vontade quando da realização do contrato entre as partes; alega que houve excesso da execução, em razão da ilegalidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano; sustenta, ainda, que houve capitalização irregular, de modo a violar a vedação instituída pela Lei de Usura e pelo Código Civil de 2002 (f.29-40). Na manifestação de f. 57-65, a CEF requer, preliminarmente, o não conhecimento da exceção de pré-executividade por inadequação da via eleita, pois veicula temas que demandam dilação probatória; no mérito, pugna por seu indeferimento, vez que não resta configurado vício de vontade, já que a renegociação foi firmada livremente, nem tampouco as abusividades alegadas. Não merecem guarida os argumentos expendidos pela executada, em sua exceção de pré-executividade. O instituto da exceção de pré-executividade, que não é previsto explicitamente no Código de Processo Civil, é cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, podendo ser utilizado em poucos casos. Nos termos do que vem decidindo o STJ, a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. O E. TRF da 3ª Região tem precedente esclarecedor acerca das alegações oponíveis em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR EM JAN/2003 E ART. 2044. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO. INADIMPLEMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ART. 20, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. (...) A exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, não somente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. VI - Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. (...) (TRF3 - Segunda Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello/AI 00852856320054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251386 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 436). O art. 618 do CPC é taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Ora, eventual existência de vício de vontade quando da realização do contrato entre as partes, excesso da execução, em

razão da ilegalidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano, ou, ainda, a ocorrência de capita-lização irregular são matérias que devem ser alegadas por meio de embargos à execução, ou porque requerem dilação probatória, ou, simplesmente, porque não geram nulidade da execução, nos termos do art. 618 do CPC. Deste modo, no presente caso, verifico que ne-nhuma das alegações trazidas pela executada enquadra-se nas hipóteses para as quais a jurisprudência admite o cabimento de exceção de pré-executividade. Assim, pelos motivos expostos, não conheço a presente exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao presente cumprimento de sentença. Intimem-se (utilizando-se cópia da presente de-cisão como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 22/04/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011651-66.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS
Tendo em vista que o (a) executado (a) não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exeçüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no seu prosseguimento. I-se.

0011659-43.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Intime-se a exeçüente para, no prazo de 10 (dez) dias, MANIFESTAR-SE SOBRE A CERTIDÃO DE F. 36, BEM COMO SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0011668-05.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exeçüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo sem baixa na distribuição (suspensão - art. 791, III, do CPC).

0012370-48.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON PEREIRA SIQUEIRA
Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exeçüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo sem baixa na distribuição (suspensão - art. 791, III, do CPC).

0012384-32.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUZIA MARIA CHUEH
Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento do débito, nem interpôs embargos do devedor, intime-se a exeçüente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivo sem baixa na distribuição (suspensão - art. 791, III, do CPC).

0012402-53.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SONIA MAIA ESTRADA DE ARAUJO
Na petição de f. 28, o autor requer a homologação da desistência desta ação. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

0012463-11.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA
SENTENÇA TIPO B: Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição do exeçüente atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

0013091-63.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IRENE LEITE RODRIGUES
SENTENÇA: Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição do exeçüente atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

0000880-58.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBSON SITORSKI LINS

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição do exequente atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

0000924-77.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SONIA MAIA ESTRADA DE ARAUJO
Na petição de f. 22, o autor requer a homologação da desistência desta ação. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

0000986-20.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALERIA GAUZE

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição do exequente atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. 0,10 P. R. I.

0001043-38.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RODRIGO DE ARRUDA

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição do exequente atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

0001048-60.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROSIMARY GOMES DE ARRUDA

CARRARO (MS012585 - ROSIMARY GOMES DE ARRUDA CARRARO)

SENTENÇA TIPO B: Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A petição do exequente atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. 0,10 P. R. I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007510-05.1991.403.6000 (91.0007510-8) - TRANSTAVARES TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA (MS004169 - ISABEL LIVRADA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sobre os valores depositados nestes autos manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005933-94.1988.403.6000 (00.0005933-1) - EDSON DONIZETE CARLOS DE ALMEIDA X WANER PACCOLA (MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL E SP040284 - ANSELMO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WANER PACCOLA X EDSON DONIZETE CARLOS DE ALMEIDA (MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL E SP040284 - ANSELMO ABDALA)

Tendo em vista a suspensão do presente feito (f. 366/368), determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. I-se.

0002312-16.1993.403.6000 (93.0002312-8) - INCCO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA (MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA E MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR015941 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INCCO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

Intimação da executada (embargante) para, PAGAR em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. VALOR DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE (CEF) NA DATA DE 15/02/2013, REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS AUTOS EM REFERÊNCIA: R\$ 940,23 (novecentos e quarenta reais).

0007868-91.1996.403.6000 (96.0007868-8) - ELIZABETE DA COSTA LESSA X JATAIR LESSA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE DA COSTA LESSA

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a certidão de f. 132, no prazo de 10 (dez) dias .

0004324-61.1997.403.6000 (97.0004324-0) - JOSE FLAVIO MARIOTTI X AGRICOLA LEILA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AGRICOLA LEILA LTDA X JOSE FLAVIO MARIOTTI(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Tendo em vista o fim da suspensão do presente feito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, com arquivo sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC).

0006761-55.2009.403.6000 (2009.60.00.006761-3) - ALCIONE MANOEL DA COSTA(MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIONE MANOEL DA COSTA(MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

Requer a exequente às f. 205, a consulta junto ao Sistema Renajud, para que este informe sobre a existência de veículos em nome da executada. Considerando que este Juízo possui acesso ao Sistema SGI - Superintendência da Gestão de Informação do DETRAN/MS, defiro o requerido pela exequente às f. 205.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2614

CARTA PRECATORIA

0007793-56.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X JOSE RENATO FERREIRA DA SILVA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JOSE WELLINGTON PINTO DE CASTRO(MS008611 - IZOLINO RODRIGUES ANACLETO) X FIDELCINO DA SILVA GUIDIO FILHO(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X OLDEMAR RODRIGUES(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 16 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:30 horas a AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de acusação, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Foi designada para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 13:30 horas a AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de defesa, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0000597-02.2008.403.6003 da 1ª Vara Federal de Tres Lagoas.

0008315-83.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X OTACILDO NOGUEIRA CANDIDO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 08/10/2013, às 13:30 horas a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0001987-02.2011.403.6003 da 1ª Vara Federal de Tres Lagoas.

0008433-59.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA E MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 10/10/2013, às 14:00 horas o interrogatório de PIO SILVA, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0000185-65.2008.403.6005 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã.

0008691-69.2013.403.6000 - JUIZO DA 3a. VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANDREOLI(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO) X EDUARDO EUGENIO DO PRADO BRUCK X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 08/10/2013, às 13:45 horas, a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem:0006555-31.2011.403.6110 da Justiça Federal de Sorocaba-SP.

Expediente Nº 2615

ACAO PENAL

0009374-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009374-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X ELIO DO NASCIMENTO SANCHES(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência:a) dia 04/09/2013 às 15:30 horas, na 1ª Vara Federal do Três Lagoas, para oitiva das testemunhas de acusação: Evanderlei Lúcio da Silva, Valcir Ferreira Lima e Julio Antonio Pinto.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2786

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009172-47.2004.403.6000 (2004.60.00.009172-1) - MIGUEL AUGUSTO BUAINAIN SOARES PEREIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X ANTONIO SOARES PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X VICENCIA TEODORA PAES(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO)

VistosI - RELATÓRIO:Trata-se de ação ordinária promovida pelo ESPÓLIO DE ANTONIO SOARES PEREIRA, representado por Miguel Augusto Buainain Soares Pereira, contra INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIÃO E ESPÓLIO DE VICÊNCIA TEODORA PAES, pretendendo seja declarado que o imóvel rural que se pretendeu desapropriar, identificado e descrito nas transcrições nºs 7.609 e 7.592 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS e alocado conforme mapa que instruiu a Ação de Desapropriação referida, pertence ao Espólio Autor e não ao Espólio Réu, e consequentemente seja reconhecida e decretada a nulidade absoluta, com efeitos ex tunc, do Processo INCRA/SR-16 nº 54290.000812/2002-36, a partir do seu início, em face da falta de notificação pessoal do Espólio Autor para a vistoria preliminar e, ainda, de todos os atos subsequentes, inclusive do Decreto presidencial de 25 de fevereiro de 2003, publicado no DOU de 26.02.2003, que declarou de interesse social para fins de reforma agrária a Fazenda Matinha, também em face do impedimento constitucional (art. 185, I) de se desapropriar áreas consideradas como média e pequenas propriedades rurais, arcando os Réus com os ônus da sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios). Alega que foi surpreendido pelo fato do objeto da ação de desapropriação nº 2004.60.00.004791-4, promovida pelo INCRA em face do Espólio de Vicência Teodoroa Paes abranger imóvel do qual possui domínio e posse há décadas, sem que tivesse participado ou sido cientificado de qualquer procedimento. Relata que pelos documentos apresentados na referida ação judicial, outros órgãos públicos lançaram dúvidas sobre a titularidade de domínio da área expropriada pelo espólio Réu, o que foi ignorado pelo INCRA, que deu início ao processo administrativo, concluído com o Decreto Presidencial nº 25/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/1.342. Citada, a União apresentou contestação (fls. 1356/1363). Alega sua ilegitimidade, argumentando que tanto o procedimento administrativo como a ação judicial foram de iniciativa do INCRA. Acrescenta que o Decreto 25/2003 apenas declarou que o imóvel satisfaz os requisitos para fins de

reforma agrária e que a causa de pedir não é a produtividade do imóvel, mas a nulidade do processo administrativo. Citado, o INCRA apresentou contestação (fls.1.375/1.392). Preliminarmente, alega que, pretendendo a parte autora nulidade de Decreto Presidencial, este Juízo é incompetente; a vai eleita também seria inadequada. No mérito, alega o princípio da legitimidade dos atos administrativos e, ainda, que a discussão deve cingir-se unicamente à titularidade da indenização, atribuindo-se prioridade a ação de desapropriação. Relata ter havido contraditório na esfera administrativa, dando origem ao processo administrativo nº 54290.000273/2003-10, que foi apensado ao processo 54290.000812/2002-36. Juntou documentos (fls. 1.393/2.096).Citado, o Espólio de Vicência Teodora Paes, representado pela inventariante Maria Teodora Paes, apresentou contestação (fls. 2103/2106). Alega ser proprietária do imóvel objeto de desapropriação, qual seja, Fazenda Matinha, matrícula nº 65.307, da 1ª CRI, que seria diversa da área pertencente ao autor, bem como que o autor tinha conhecimento do processo administrativo. Réplica às fls. 2.120/2132 e cota ministerial à f. 2.135.Juntou-se cópia da sentença de extinção proferida na ação cautelar (fls. 2.140/2.141).Foram afastadas as preliminares arguidas pelas rés (f. 2.138). A união apresentou agravo retido (fls. 2.146/2.150) e o autor e INCRA suas contrarrazões (fls. 2.155/2.157 e 2.159/2.163).As partes não requereram a produção de outras provas. No entanto, atento à cota ministerial e nos termos do art. 130, determinou-se a realização de perícia (fls. 2.178/2.180). Para elaboração do laudo, o INCRA juntou documentos (fls. 2.192/2.197).Instado, o autor juntou cópia dos autos de inventário de Francisco Paz Rodrigues (fls. 2.279/2.321).Instado a juntar cópia de processo administrativo, o INDATERRA noticiou que após ter sido encaminhado para o INCRA foi extraviado (fls. 2.220/2.234), fato posteriormente reiterado pela AGRAER (f. 2.250).Daniel Moureira de Almeida, Honorina da Rosa Alves e Severino Geronimo Castioni requereram a intervenção no feito como terceiros interessados, alegando o ajuizamento de ação de usucapião perante o Juízo Estadual (fls. 2.238/2.250). Manifestação do MPF pede indeferimento (f. 2.323).Laudo pericial às fls. 2.325/2.373.Manifestação do INCRA (fls. 2.379/2.384), quando alegou sua ilegitimidade, da União (f. 2.386), da parte autora (fls. 2.387/2.388) e do MPF (fls. 2.390/2.391). Posteriormente, o espólio réu manifestou-se (fls. 2.293/2.396) e juntou documentos (fls. 2.397/2.569).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOQuestões prévias.Acolhendo as razões do representante do MPF e adotando-as (f. 2.323), indefiro o pedido de intervenção, formulado Daniel Moureira de Almeida, Honorina da Rosa Alves e Severino Geronimo Castioni. Pelas mesmas razões, são irrelevantes as informações trazidas pelo espólio réu às fls. 2.393/2.569). Quanto à questão possessória, não é objeto desta ação, que se limita à discussão sobre a titularidade da área. Legitimidade do INCRAO INCRA alegou sua ilegitimidade, sob o fundamento de que no processo administrativo há manifestação técnica opinando pela desistência da desapropriação. Afasto a preliminar, uma vez que, nos presentes autos, não consta decisão administrativa anulando o processo administrativo tampouco pedido e/ou decisão judicial de extinção da ação de desapropriação. MéritoRegistro as respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES1. Quesitos do Réu: (Folhas 2187 e 2188 dos autos)1) Queira o Sr. Vistor Oficial responder se o imóvel objeto de desapropriação é realmente referente à matrícula n 65.307 do devido Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande.Perito; Não. A matrícula 65.307 não apresenta o devido caminhamento e nem apresenta indícios de polígono semelhante, total ou parcialmente, a área expropriada.2) A notificação para vistoria do imóvel atingiu realmente os proprietários do imóvel? Ou a vistoria pode ter acontecido em áreas diferentes daquela que fora notificada.Perito. Não. A área do imóvel notificada (Fazenda Matinha - matrícula 65.307) não corresponde no campo a área vistoriada.3) A locação física do imóvel efetivada pelo INCRA por ocasião da vistoria foi realizada de forma satisfatória?Perito. A locação física foi realizada de forma satisfatória uma vez que o mapa e o Memorial Descritivo, apresentados pelo INCRA no processo, correspondem, á área existente no, campo.4) A cadeia dominial do imóvel reflete a titularidade do espólio de Vicência Teodora Paes?Perito. Sim, a cadeia dominial reflete a titularidade do espólio de Vicência Teodora Paes, porém não corresponde a área encontrada no campo.5) O imóvel vistoriado pelo INCRA é realmente aquele objeto da notificação?-Perito. Não. O imóvel da notificação, como já justificado em quesitos anteriores, não apresenta o caminhamento necessário a sua identificação física no campo.6) A descrição do perímetro e mapa do Imóvel pode coincidir com imóvel de terceiros, constante de outra matrícula, e alheio ao processo de desapropriação?Perito. Sim. A maior parte do imóvel vistoriado coincide com a inscrição 7.609 - Livro 4-U do Registro de Imóveis da 1a Circunscrição de Campo Grande com área de 209,3300 ha, de propriedade do Espólio de Antônio Soares Pereira. Esta informação tem como base a reconstrução desta matrícula que informa o caminhamento cujo Marco Inicial parte da margem da Rodovia que liga Campo Grande à Rochedo. Baseia-se também na plotagem dos demais rumos e distâncias, gerando um polígono coincidente com parte do imóvel expropriado (Ver mapa ilustrativo nos anexos).Por falta de caminhamento não foi possível a reconstrução em mapas da área de 80,000ha objeto da inscrição 7.592 - Livro 4-U - do Registro de Imóveis da 1 Circunscrição de Campo Grande - MS, também de propriedade do Espólio de Antônio Soares Pereira, 7)Localizar a área objeto do processo de desapropriação e informar se a mesma pertence em sua totalidade ao espólio desapropriado.Perito. Vide quesito acima e mapas anexos.2. QUESITOS DO JUÍZO: (Folhas 2178 e 2179 dos autos)1 - Com base nos limites, confrontos e demais elementos constantes dos autos de desapropriação em apenso, indique o perito, no mapa da região, onde está localizada a gleba expropriada.Perito. Ver Anexo 4.2 - Com base nos dados da inscrição 65.307 em nome de Vicência Theodora Paz e nos registros anteriores, até chegar ao título

original concedido pelo Estado do MT, indique o perito, no mapa da região, onde está localizada a área pertencente ao espólio expropriado e réu neste processo. Perito. O imóvel referente à matrícula 65.307, como já citado em quesitos anteriores, não apresenta o caminhamento necessário a sua identificação em campo. 3.- Com base nos dados das inscrições 7.609 e 7.592, em nome de Antônio Soares Pereira e nos registros anteriores, até chegar ao título original concedido pelo Estado do MT, indique o perito, no mapa da região, onde está localizada a gleba pertencente ao espólio autor. Perito. Ver Anexo 04.4 - Informe o perito quem está exercendo a posse da gleba objeto do decreto expropriatório. Perito. O imóvel está totalmente ocupado por famílias de trabalhadores que, por ato próprio, lotearam a área em parcelas, estando atualmente o imóvel dividido em lotes de variadas dimensões, além de que parte da área está ocupada pela ME Cláudio Ostetto Oliveira, que ocupa uma área de aproximadamente 50 ha, dedicando-se a atividade de extração de areia. A área da sede, com aproximadamente 15 ha, está sendo ocupada por um arrendatário do espólio de Antônio Soares Pereira. 5 - Informe também quais as benfeitorias/construções encontradas na gleba objeto do decreto expropriatório. Perito. Sede: 02 casas de alvenaria com cobertura de telha de barro, 01 galpão com as laterais abertas, 01 chiqueiro, 01 banheiro, Parte de um manguieiro, 01 pista de laço. Cercas: Diversas cercas antigas (perímetro) e divisões internas executadas pelos invasores (loteamento); Pastagem plantada em diversos estágios. Diversas casas e barracões levantadas pelos invasores. 5.1. Esclareça se existe gado e/ou plantações na área e se o possuidor conta com maquinários, especificando-os se for o caso. Perito. Constatou-se a presença de gado. Além da pastagem observou-se pequenas plantações de frutíferas e eucalipto no entorno das casas (acampamentos) dos invasores. No momento da vistoria não havia a presença de maquinários na área. 5.2. Esclareça se existem obras/construções públicas no local. Perito. Sim. Rede de energia e transformador 6 - Com base em fotos satélites tiradas em datas remotas, informe a época provável em que a gleba passou a ter benfeitorias/construções. Perito. De acordo com as imagens de satélites disponíveis foi possível detectar que as benfeitorias foram construídas entre o ano de 1990 a 1994. Ver Anexo 7. Por fim, o perito apresentou as seguintes considerações: O Próprio INCRA, em seu processo administrativo: fl. (230, 231) - Anexo 8 reconhece que o imóvel sob fiscalização não incide sob a Fazenda Matinha; Assim como em manifestação do Perito Federal Agrário do INCRA fs. 401 a 407 - Anexo 09, conclui que a Fazenda Matinha não apresenta todos os elementos necessários à sua inclusão no Programa Nacional de Reforma Agrária e as fl. 408, 409 e 410 - Anexo 10, também do processo administrativo em análise da Procuradoria Federal opina pela desistência da desapropriação. 3.2 - PARECER TÉCNICO DO PERITO: Conforme a vistoria a campo, bem como a farta documentação, tanto dos autos como do processo administrativo do INCRA, é possível afirmar que: A inscrição 7.609, de 209,3300ha, pertencente ao Espólio de Antônio Soares Pereira apresenta, com clareza, a descrição do perímetro da área, sendo possível reconstituir, com exatidão, em mapas e na comparação com a área expropriada, além da localização a campo do marco inicial, a margem da Rodovia Campo Grande a Rochedinho/MS. A inscrição 7.592, de 80ha, pertencente ao Espólio de Antônio Soares Pereira não apresenta caminhamento, porém cita a confrontação poente com a Rodovia Campo Grande a Rochedinho/MS, dando a entender que esta, possivelmente, esteja no remanescente da área expropriada. Considerando que a matrícula n. 65.307, pertencente ao espólio de Vicência Teodora Paes não apresenta caminhamento, nem cita confrontação com a Rodovia Campo Grande a Rochedinho/MS, tecnicamente não é possível afirmar a localização da mesma. 3.3- CONCLUSÃO: Visto do exposto pode-se afirmar, com precisão, que 209,3300 há da área expropriada pertence ao Espólio de Antônio Soares Pereira, autor da presente ação. O autor alegou ser proprietário de 289,3 hectares da área objeto da ação de desapropriação nº 0004791-93.2004.403.6000. A perícia judicial concluiu que 209,33 hectares da área objeto de desapropriação pertence ao autor e que 80ha, possivelmente, esteja no remanescente da área expropriada. O perito foi conclusivo quanto à não correspondência entre a área vistoriada pelo INCRA (objeto do processo administrativo 54290.000812/2002-36) e a constante na matrícula sob nº 65307, registrada como de propriedade do espólio réu. Por outro lado, conforme relatado pelo INCRA, o autor manifestou-se no processo administrativo em 02/06/2003 (fls. 511 e 1.389), quando já havia sido editado o Decreto Presidencial que declarou a área como de interesse social, para fins de reforma agrária. Note-se que nos autos de desapropriação nº 2004.60.00.004791-4, o INCRA instruiu a inicial com cópia de documentos dirigidos à inventariante do espólio réu, Maria Teodora Paes e, ainda, a Francisco dos Santos (cessionário), fls. 16/20. Assim, é inequívoco que o autor não teve oportunidade de se manifestar quanto à desapropriação. Outrossim, conforme alegado na inicial, após a divisão da área entre os herdeiros, a módulo rural de cada cota parte seria classificado entre pequena e média propriedade rural, sendo insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária (art. 4º, I, II, a, III, a, da lei 8.692/93 e art. 185, I, da CF e par. único do art. 4º da Lei 8.629/93). Pode-se afirmar com segurança, após o resultado da perícia, que parte da área objeto da desapropriação não pertence ao espólio de Vicência Teodora Paes, mas ao espólio autor. Em decorrência, há vício insanável (falta de notificação), motivo pelo qual a anulação do processo administrativo nº 54290.000812/2002-36, inclusive os atos subsequentes como o Decreto Presidencial nº 25/2003, é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS NA DEMANDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO LEGAL PARA A EXPROPRIAÇÃO: AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Reconhecido, em outra ação, vícios no procedimento

administrativo que violem os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, a ação de desapropriação deve ser julgada improcedente. 1.1 Sendo incerto quem é o titular do domínio da propriedade sujeita a desapropriação, em razão de litígio judicial na qual se discute a nulidade de sua arrematação, e tendo o INCRA conhecimento da controvérsia, a ausência de notificação de ambos os interessados nulifica o processo administrativo. 1.2 A notificação do proprietário acerca da vistoria deve preceder ao início dos trabalhos de coleta de dados e exame do imóvel (art. 2º, 2º, da Lei 8.629/1993), mostrando-se nula a notificação realizada a destempo. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Processo AC 200743000048802 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200743000048802 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/09/2010 PAGINA:86 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.)II - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que pertence ao autor parte da área objeto da ação de desapropriação nº 0004791-93.2004.403.6000, qual seja 209,3300ha, registrado na matrícula nº 7.609, bem como para anular o processo administrativo nº 54290.000812/2002-36, inclusive os atos subsequentes, como o Decreto Presidencial nº 25, de 25/02/2003.A área objeto da inscrição 7592, de 80,000ha, apesar de pertencer ao Autor, não foi reconstituída em mapa por falta de caminhamento (fl. 2332, quesito n. 6 das partes) e não faz parte da área objeto da ação de desapropriação.Ressalvo que esta decisão não prejudica a titularidade da área constante na matrícula sob nº 65307, registrada como de propriedade do espólio réu. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência, que fixo em R\$ 5.000,00 (art. 20, 4º, CPC), devidos por cada réu, bem como ao ressarcimento dos honorários periciais, proporcionalmente. Isentos de custas o INCRA e a União, cabendo 1/3 ao espólio réu.Defiro a juntada dos documentos de fls. 2.573/2.578). Anote-se.Junte-se cópia desta sentença nos autos 0004791-93.2004.403.6000.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 4 de setembro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001295-17.2008.403.6000 (2008.60.00.001295-4) - CANDIDA MENDONCA(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ENEDINA DOS SANTOS ALMEIDA
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0004815-14.2010.403.6000 - CELSO REGGIORI BRITO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)
1) Dê-se ciência ao autor do Ofício e documento de fls. 473-4.2) Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls.466/472, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Intimem-se.

0005906-37.2013.403.6000 - CELSO LUIZ ALCANTARA ALVES(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0008739-28.2013.403.6000 - TERESINHA RAMOS X SAMUEL VIDAL RAMOS - INCAPAZ X TERESINHA RAMOS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de pedido de antecipação da tutela para concessão do benefício pensão por morte, alegando serem viúva e filho de Carlos Rogério Ribeiro, falecido em 26/08/2007.Dizem que teve indeferido seu requerimento de pensão por morte, formulado perante o INSS em 20/10/2008, por inexistência de contribuições previdenciárias.Relatam que o falecido teria laborado na empresa Bella Pizza & Lanches, pelo que ajuizaram ação trabalhista, na qual foi homologado o acordo entre a autora e os três últimos requerido, para que fosse efetuada a anotação na CTPS do período 02/01/2006 a 26/08/2007, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias. No entanto, o acordo não teria sido cumprido e a CTPS retida.Com a inicial apresentaram procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita aos autores, em razão da hipossuficiência, declarada na inicial (f. 11).Pelos documentos juntados com a inicial, o espólio de Carlos Rogério Ribeiro, representado pela primeira autora, firmou-se acordo trabalhista para reconhecimento de vínculo de emprego e recolhimento de contribuições previdenciárias no período 02/01/2006 a 26/08/2007, que, segundo os autores, não teria sido cumprido.Assim, o acordo confere aos autores apenas início de prova material, consoante os termos da reiterada jurisprudência do STJ, bem assim da súmula 31 da TNU. Necessária a dilação probatória.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a

verossimilhança das alegações no que tange a qualidade de segurado de Carlos Rogério Ribeiro por ocasião de seu falecimento. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 2 de setembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000506-13.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - julgo extinto o presente incidente, sem julgamento do mérito, em relação ao réu CRM/MS, com base no artigo 267, VI, do CPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 ao Conselho, observada a ressalta do art. 12, da Lei nº 1.060/50; 2) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidas à autora pelo requerido Rondon em R\$ 60.000,00; 3) - fixo o valor da indenização em razão dos danos estéticos em R\$ 40.000,00; 4) - reconheço que a autora tem direito a tratamento psiquiátrico e psicológico e médico, este na especialidade de cirurgia plástica, às custas do réu. 5) - condene o réu a pagar honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, ressaltando que a ele são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. F. 205: Defiro. Intimem-se.

0000552-02.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 80.000,00; 2) - fixo o valor da indenização pelos danos estéticos em R\$ 60.000,00; 3) - reconheço como provada a necessidade da autora de se submeter a tratamento psiquiátrico e psicológico, a custa dos réus à autora; 4) - condene os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 15.000,00, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 6) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. F. 235. Defiro

0000586-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Apresente a autora cópia da inicial, da(s) contestação(ões) e da decisão constantes do processo nº 001.00.018238-9, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003079-20.1994.403.6000 (94.0003079-7) - CICERA DA SILVA X MARIA JOSE MORATO DA SILVA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CICERA DA SILVA - incapaz X MARIA JOSE MORATO DA SILVA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

O valor depositado à f. 488 deve ser colocado à disposição do Juiz da 4ª Vara de Família e Sucessões desta comarca, vinculado ao Processo nº 001.06.028667-0, uma vez que a autora é incapaz, sendo patrocinada por sua curadora. Oficie-se a CEF e àquele Juízo. Cabe à curadora requerer o levantamento da quantia naqueles autos. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após, sem requerimentos, retornem os autos à conclusão para extinção da execução da sentença.

0004643-38.2011.403.6000 - JOAO BONIFACIO NETO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO BONIFACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 164, relativo aos honorários, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1379

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0009070-10.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS MARTINS FRANCO

À vista do recolhimento do valor da fiança pelo indiciado Douglas Martins Franco, expeça-se alvará de soltura clausulado. Comunique-se à Autoridade Policial, pelo meio mais rápido possível. Após, ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0007103-27.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ICARO DE KASSIO MOREIRA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X WESLEY CASTRO CARDOSO X ANTONIO ALVARO PEREIRA JOBIM(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JOAO CHAGAS FREITAS ROSA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO)

À vista da certidão supra, intime-se o acusado Wesley Castro Cardoso para informar ao Sr(a). Oficial(a) de Justiça que cumprir o ato, o nome e o endereço de eventuais advogados constituídos, para que possam ser intimados para apresentar defesa preliminar por escrito em favor do referido acusado. Vindo a informação sobre eventuais advogados, intimem-se para a apresentação de defesa preliminar em favor do denunciado Wesley Castro Cardoso. Caso o denunciado Wesley Castro Cardoso informe não ter advogados e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste atos e para a apresentação de defesa preliminar por escrito em favor do acusado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/2006. Se necessário, vista à Defensoria Pública da União. Por outro lado, indefiro o pedido de carga do processo, deduzido pela defesa do acusado João Chagas Freitas (f. 202/203), dado que o prazo de dez dias para a apresentação de defesa por escrito passa a fluir a partir da citação e intimação do indiciado (f. 201). Ademais, tratando-se de autos com vários acusados, não há como deferir vista dos autos fora de Cartório, dado que o prazo para apresentação de defesa por escrito, para todos o indiciados, em regra, é único. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de f. 175, ressalvando que já há pedido no mesmo sentido às f. 140/141, aguardando a vinda do laudo pericial dos veículos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007523-32.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RUY GUILHERME LIMA DE ARAUJO(GO023949 - RONALDO DAVID GUIMARAES) X REGINALDO ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR X JONATA MORAIS DA COSTA

VDefiro o pedido do Ministério Público Federal, para que o processamento do feito dê-se pelo rito ordinário, mais benéfico à defesa dos acusados. A respeito, decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 201001422133, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJE de 14/06/2013-PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 11.343/06. CONEXÃO COM DELITO PREVISTO NO ARTIGO 16, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/03. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. CULPABILIDADE. MODUS OPERANDI INABITUAL. PERSONALIDADE. NEGATIVA. PECULIARIDADES OBTIDAS DA

CONDUTA DO AGENTE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ARTEFATOS BELICOSOS E ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...).2. Verificando-se a existência de conexão ou continência entre o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que possui rito peculiar, e outra infração penal, cujo previsto é o ordinário, o procedimento a ser adotado será o ordinário, ressalvados os da competência absoluta do júri e das jurisdições especiais. Na espécie, é imputado, ainda, o delito de posse de arma de fogo com numeração raspada e munições de uso restrito, sendo esses crimes conexos. 3. (...).4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. Habeas corpus não conhecido. Analisando os autos, verifico que não se trata de caso que comporte a rejeição sumária da denúncia, dado que presentes, a princípio, indícios de autoria e materialidade do delito, consubstanciados na apreensão de 146,80 (cento e quarenta e seis quilos e oitocentos gramas) de maconha, 02 (dois) revólveres e 40 (quarenta) munições, todos de origem estrangeira na posse dos denunciados (f. 10), bem como de tratar-se o entorpecente apreendido de maconha, conforme se vê do laudo de f. 60/65. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 107/112, contra RUY GUILHERME LIMA DE ARAUJO, REGINALDO ANTONIO DE ANDRADE JÚNIOR e JONATA MORAIS DA COSTA, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, 35, c/c o art. 40, I e V, da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso os denunciados informem não possuírem advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesas por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Camapuã/MS e Goiânia/GO, Justiças Federais de Mato Grosso do Sul e Goiás, IIMS e IIGO, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, observando-se que já se encontram nos autos as certidões do INI/PF (f. 80, 83 e 86). Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Intimem-se. Intime-se a defesa do acusado Ruy Guilherme Lima de Araujo para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (f. 100/102). Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0010752-49.2003.403.6000 (2003.60.00.010752-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelo defensor do réu às fls. 291/296, onde requer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Manifestou-se o parquet às fls. 331, contrário ao pedido. Não assiste razão ao acusado. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, regula-se pelo máximo da reprimenda aplicada ao fato delituoso, nos termos do artigo 109 do Código Penal. A pena máxima atribuída ao crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90 é de 5 anos, sendo que a prescrição ocorre em 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP). Destarte, como o resultado se deu em 13/09/2002 (data da constituição definitiva do crédito tributário) e a denúncia foi recebida em 31/08/2012 (fl. 297/297 verso), não houve o decurso de prazo superior a 12 (doze) anos. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUTÁRIO. CRIME DE SUPRESSÃO DE TRIBUTO (ART. 1º DA LEI 8.137/1990). NATUREZA JURÍDICA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Na linha do julgamento do HC 81.611 (rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário), os crimes definidos no art. 1º da Lei 8.137/1990 são materiais, somente se consumando com o lançamento definitivo. 2. Se está pendente recurso administrativo que discute o débito tributário perante as autoridades fazendárias, ainda não há crime, porquanto tributo é elemento normativo do tipo. 3. Em consequência, não há falar-se em início do lapso prescricional, que somente se iniciará com a consumação do delito, nos termos do art. 111, I, do Código Penal. (HC 83414, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 23/04/2004, DJ 23-04-2004 PP-00024 EMENT VOL-02148-05 PP-00978) Portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado não ocorreu, pelo que fica indeferido o pedido de f. 325/328, nessa parte. Tendo em vista que não estão presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 05 / 11 / 2013, às 14 h 20 min., para a audiência de instrução, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, ROBERTO YOSHIHIRO NISHIAMA, MÁRIO ANTONIO GUIZILIN, TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO, RICARDO DE LENO GOMES, DUÍLIO VETORAZZO FILHO. Deprequem-se as oitivas das testemunhas residentes em outras Comarcas. Intimem-se as testemunhas, advogado, réu e MPF.

0004084-91.2005.403.6000 (2005.60.00.004084-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HENRY BARCELOS CEOLIN(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

Advirto a Secretaria para adotar mais cautela na localização dos autos, evitando equívocos como o ocorrido nestes autos. Compulsando os autos, verifico que foram ouvidas as testemunhas de acusação (f. 558, 614, 626, 635, 642/643), as comuns de acusação de defesa (f. 558 e 635) e as defesa (f. 615 e 616), restando para serem ouvidas as testemunhas de acusação Wanderléa Aparecida Santos Leite e Ângela Maria de Souza. Assim, à vista do contido na cota de f. 592 e email de f. 593, designo o dia 03/10/2013, às 15h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Wanderléa Aparecida Santos Leite e Ângela Maria de Souza, sendo a última por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, interrogatório do acusado, debates e julgamento, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, email: cgrd_vara05_secret@trf3.jus.br . Oficie-se ao Juízo Deprecado (f. 587 e 593), informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação da testemunha para comparecer naquela Subseção Judiciária para ser inquirida durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Caso não seja possível a realização do ato pelo referido sistema, solicite-se a oitiva da mencionada testemunha, ao Juízo Deprecado, observando-se, no mais, o contido no artigo 3º da Resolução nº 105 do CNJ. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000171-62.2009.403.6000 (2009.60.00.000171-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MAYTO BAPTISTA DE REZENDE(MG042542 - HAMILTON BASILIO VALADARES E MG082366 - MARCONDES GERALDO DE MATTOS)

AUDIENCIA REALIZADA EM 02/07/2013:1) Restou prejudicada a presente audiência, eis que o acusado não foi intimado para esse ato (certidão fl. 206).2) Designo o dia 13 de novembro de 2013, às 15h50min, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia Wallace Faria Pacheco, Nilo Nunes Nogueira e da testemunha Jamir Américo da Silva, arrolada pela defesa.3) Intime-se o acusado no endereço indicado às fl. 161, no qual foi citado conforme certidão às fl. 157 verso. 4)De-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de cinco dias, para apresentação do atual endereço da testemunha José Francisco Pereira da Silva. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0000220-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000220-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X NEWTON KLAUS MEDEIROS(MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO)
Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelo defensor do réu às fls. 279/286. Manifestou-se o parquet pelo prosseguimento do feito, por não se tratar de hipótese de absolvição sumária (fls. 296 verso). Verifica-se dos autos, que a peça inicial relata a contento o fato delituoso, com a individualização de autoria, elementos de materialidade (mediante documentos e testemunhas), os quais, em um Juízo provisório, são suficientes para o exercício pleno da defesa do acusado, bem como o andamento da persecução criminal. Destarte, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em falta de justa causa para ação penal. Nesse sentido, decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO (CP, ART. 312, 1º). INÉPCIA DADENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DE AMBAS AS ALEGAÇÕES. 1. A denúncia, para ser válida, precisa descrever, de forma direta e objetiva, a ação ou omissão do agente. Se a acusação assim não procede, dificulta o exercício da ampla defesa. No caso, a denúncia descreveu adequadamente o fato e suas circunstâncias. Atendeu aos requisitos do Código de Processo Penal, art. 41.2. A jurisprudência do Tribunal se orienta no sentido de não se trancar a ação penal, salvo se o fato for evidentemente atípico. A evidência de atipicidade que não se vislumbra. 3. HABEAS indeferido. (HC - HABEAS CORPUS. Processo n. 81120 - Rio de Janeiro. DJ 28-06-2002 PP 142, Vol. - 02075-03 PP - 614. Rel. Ministro Nelson Jobim). Acrescente-se que para o recebimento da denúncia bastam os indícios da materialidade e da autoria, que se encontram presentes no caso, conforme já exposto na decisão de fls. 265. As provas dos fatos deverão ser produzidas durante a instrução criminal. Anote-se que, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Enfim, não se verificam de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Desta feita, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 04 / 11 / 2013, às 13 h 30 min., para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, as de defesa, advogado, réu e MPF.

0005134-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005134-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IZAU ROBERTO PEDROZA X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS012303 - PAULO

NEMIROVSKY E MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS e IZAU ROBERTO PEDROZA, qualificados nos autos, por violação do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, no regime inicial aberto. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda dos réus, que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 14/15). Outrossim, os réus preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, primeira parte, do Código Penal, porque não são reincidentes em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, tendo em vista que a pena aplicada prescreve em 2 (dois) anos (art. 109, VI, do CP), sendo que a denúncia foi recebida em 16.3.2010 (fl. 94). P.R.I.

0001501-26.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SUELY NUNES TRENTO(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 175/189, designo o dia 21/10/2013, às 14h10min, para a audiência de interrogatório da acusada SUELY NUNES TRENTO. Intimem-se a acusada, defesa e MPF.

0006991-29.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ZENOBIO MUDREK(PR049773 - JOICE MUDREK)

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pela defensora constituída do réu às fls. 119/127. Manifestou-se o parquet pelo indeferimento dos pedidos da defesa, com o regular prosseguimento do feito. Inicialmente, verifica-se que o auto de prisão em flagrante atendeu as exigências legais, sendo a denúncia perfeitamente apta a proporcionar ao réu o conhecimento dos argumentos da acusação, para o exercício pleno de sua defesa. Por outra via, as alegações da defesa dizem respeito ao mérito, desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento de defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Ademais, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Desta feita, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 09/10/2013, às 14h50min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Colhidos os depoimentos, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Curitiba, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas de acusação, defesa, advogada, réu e MPF.

0009232-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FERNANDO SANTIM DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ODETE APARECIDA SANTIM X ADELIA APARECIDA LEME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

...intimem-se as defesas dos acusados Fernando Santim da Silva e Daniela Mendonça de Oliveira para, no prazo de cinco dias, apresentarem alegações finais em memoriais...

0002114-12.2012.403.6000 (2005.60.00.001979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001979-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JETERO REIS DA ROCHA(MS010427 - WASHINGTON PRADO)

... Fica a defesa intimada de que nos autos supracitados foi proferido despacho: Tendo em vista que no caso do acusado JETERO REIS DA ROCHA, não está presente nenhuma hipótese de absolvição sumária, designo o dia 16 de outubro de 2013, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunha arroladas na denúncia, bem como interrogatório do réu, por videoconferência, com o Juízo Deprecado. Foi expedida Carta Precatória ao Juízo Federal de Três Lagoas/MS, para intimação do acusado JETERO REIS DA ROCHA, bem como realização da audiência de interrogatório por videoconferência.

0007642-27.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VAN DYCK VILAS BOAS FERREIRA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelo defensor do réu às fls. 175/187, onde requer a improcedência da denúncia por inépcia, bem como a decadência do direito de representação. As demais questões abordadas versam sobre o mérito da acusação. Não assiste razão ao acusado. O delito, em tese, imputado ao réu, art. 168, 1º, III, do Código Penal, é de ação penal pública incondicionada. Assim, desnecessária a representação

como condição específica de procedibilidade da ação penal. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, verifica-se dos autos, que a peça inicial relata a contento o fato delituoso, com a individualização de autoria, elementos de materialidade (mediante documentos e testemunhas), os quais, em um Juízo provisório, são suficientes para o exercício pleno da defesa do acusado, bem como o andamento da persecução criminal. Destarte, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em falta de justa causa para ação penal. Acrescente-se que para o recebimento da denúncia bastam os indícios da materialidade e da autoria, que se encontram presentes no caso, conforme já exposto na decisão de fls. 160. As provas dos fatos deverão ser produzidas durante a instrução criminal. Anote-se que, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Enfim, não se verificam de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Desta feita, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 06/11/2013, às 13h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, comuns, bem como interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas, advogado, réu e MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2785

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004934-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004934-3) - LUCIA APARECIDA DAVI RODRIGUES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 03 de outubro de 2013, às 13:45 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arrolada pela autora, na Vara Única da Comarca de Santo Anastácio, sito à Praça. Ataliba Leonel, 251 - Centro - Fone: (18) 3263-1670 - Santo Anastácio/SP.

0003118-15.2011.403.6002 - VERIDIANE DE SOUZA FOGACA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos 0003118-15.2011.403.6002 Autora: VERIDIANE DE SOUZA FOGAÇA Réu : Instituto Nacional Seguro Social Vistos, SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO VERIDIANE DE SOUZA FOGAÇA pede em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social, a condenação do requerido a conceder o salário maternidade na época em que teve sua filha em 08/08/2008. Aduz: que é segurada especial; que é trabalha no campo desde 2005 e requereu o benefício administrativamente sob o número 145.696.456-6, o qual foi injustamente negado. Com a inicial, veio a documentação de fls. 13/18 dos autos. Às folhas 21 foi deferida a gratuidade judiciária. Citado, às folhas 22/29 o réu aduz, em síntese, ausência de requisitos legais. Relatados, decidido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares. A pretensão da autora há de ser julgada procedente. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. No caso dos autos a autora demonstra início de prova material pela certidão de casamento de fls. 17, na qual a profissão do esposo é agricultor, sem falar na certidão de nascimento que registra o mesmo fato. A consulta ao cnis longe afastar robustece a condição de rurícola da autora porque nela não há nenhum vínculo urbano registrado. Os documentos constantes nos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. A eficácia do início de prova material é ampliada pelo depoimento das testemunhas. A autora, em seu depoimento pessoal, afirma: na área rural há mais de vinte anos, morando com seu pai e depois que se casou; trabalha no sítio São João, próximo a Macaúbas; leva marmita para seu marido para ajudá-lo; nunca trabalhou na cidade; planta mandioca para gasto; tira mato de beira; aplica o veneno e não sabe precisar o nome; A testemunha NAURELINA VILHALVA DE OLIVEIRA atesta que a conhece há mais de

quinze anos; mora na roça há mais de dez anos, seja no sítio dos pais ou com seu marido; ela é lavradora porque eles têm um sítio; ela trabalha com o esposo; eles plantam roça; sempre a vê indo para o sítio com o marido, em moto ou carro; eles não têm empregados. Igualmente a testemunha EDILENE DA ROSA RODRIGUES afirma que a conhece há mais de vinte anos; que estudou com ela; que ela se casou com um trabalhador rural e mora lá no sítio; que mora na vila e trabalha no povoado de Macaúbas; não tem dinheiro para pagar funcionários. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que a autora trabalhou exclusivamente em lides rurais, e atende todo o período carência do benefício assim entendido o período de 10 meses de tempo de serviço rural. Ainda, a prova testemunhal nos informa que a autora trabalha na atividade rural há mais de dez anos, em terra própria. Ela não tem empregados e se dedica ao plantio de mandioca para subsistência. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor determinando o pagamento do benefício de salário maternidade no valor de um salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo, .Causa não sujeita ao duplo grau necessário. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condene o réu em honorários advocatícios os quais estimo em oitocentos reais. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária na base do IPCA computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, no percentual de 6% ao ano. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003419-59.2011.403.6002 - VILSON PEREIRA DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo parcialmente a decisão de fl. 20-verso, no tocante à intimação das partes acerca do laudo, a fim de determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Determino, desde logo, em caso de proposta ilícida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Frustrada a hipótese de conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0004480-52.2011.403.6002 - RUTH CABRAL ROCHA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004480-52.2011.4.03.6002 Autor: RUTH CABRAL ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO RUTH CABRAL ROCHA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 18/45. Às fls. 53/54, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/61, apresentando quesitos às fls. 62/63 e documento à fl. 64. À fl. 65, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. Historiados os fatos relevantes, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 10/11/2011, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora, não compareceu à perícia médica designada para o dia 11.04.2013 (fl. 65), bem como não apresentou nenhuma justificativa. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem

juízo do mérito. II. Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002521-75.2013.403.6002 - JOSE TIAGO PAULINO VIANA(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO E MS017190 - AQUIS JUNIOR SOARES E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que a petição protocolo nº 201360020010879-1, em que pese juntada às fls. 40/58 dos presentes autos, refere-se aos autos nº 000241-66.2013.403.6002, em trâmite nesta Vara. Pelo exposto, faço CONCLUSÃO para superior apreciação e solicito a Vossa Excelência como proceder. Dourados, 23 de agosto de 2013. _____ Técnico Judiciário/RF 2837 Processo n. 0002521-75.2013.403.6002 Em face da informação supra, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 59 e determino desentranhamento da petição de fls. 40/59 para juntada nos autos pertinentes. Mantenho, no que couber, o referido despacho. Intimem-se as partes. Dourados, 23 de agosto de 2013. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002827-59.2004.403.6002 (2004.60.02.002827-5) - CELIA REGINA COUTO LIMA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA COUTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: CELIA REGINA COUTO LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIO Oficie-se à agência central do Banco do Brasil S/A nesta cidade, solicitando que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores correspondentes às RPVs expedidas em nome da parte beneficiária ROSAN CELIA REGINA COUTO LIMA, CPF n. 582.196.841-00, JACQUES CARDOSO DA CRUZ, CPF n. 789.409.311-49 e LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, CPF n. 785.755.911-34 foram levantados, devendo o referido ofício ser instruído com cópias reprográficas dos extratos de pagamento de folhas 149, 150 e 151. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº. 142/2013-SD01/RBU, ao Senhor Gerente Geral da Agência Dourados do Banco do Brasil, nesta cidade, localizada na Rua Joaquim Teixeira Alves, 1796 - Centro, CEP: 79801-015 Dourados/MS, Tel: 67-3422-4111, para ciência e cumprimento. Seguirá em anexo: Cópia do extrato de fl. 149, de fl. 150, de fl. 151, e deste despacho.

0000228-79.2006.403.6002 (2006.60.02.000228-3) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republicação do Despacho de fl. 185: Ciência às partes acerca do retorno dos autos à Superior Instância. Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos à Contadoria do Juizado Especial Federal em Dourados/MS, para a elaboração dos cálculos devidos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, nos termos abaixo especificados. Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. No caso de precatório, os autos deverão ser remetidos, posteriormente, ao órgão de representação judicial da entidade executada, INSS, para que informe, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (DCA/PA). Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda a parte autora esclarecer em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais ou o percentual de cada um. No silêncio, o ofício será

expedido em nome da advogada Dra. Siuvana de Souza, OAB/MS 9882, tendo em vista que se manifestou majoritariamente nos autos. Havendo concordância das partes acerca dos cálculos apresentados, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios em favor do autor e seu patrono. Sem prejuízo, expeça-se a requisição de pequeno valor referente aos honorários periciais, conforme determinado na r. sentença. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0005048-44.2006.403.6002 (2006.60.02.005048-4) - MARIA ADELIA DE SOUZA TEIXEIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ADELIA DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0005048-44.2006.4.03.6002Exequente: MARIA ADELIA DE SOUZA TEIXEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BMARIA ADELIA DE SOUZA TEIXEIRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 155/156).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005050-14.2006.403.6002 (2006.60.02.005050-2) - DEONILDE GUALDI RONDINI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEONILDE GUALDI RONDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0005050-14.2006.4.03.6002Exequente: DEONILDE GUALDI RONDINIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BDEONILDE GUALDI RONDINI pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 177/180).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000604-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000604-9) - JULIANA FERREIRA MARTINS X PEDRO LUIZ SANTOS DA SILVA X AURORA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LUIZ SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0000604-31.2007.4.03.6002Exequentes: JULIANA FERREIRA MARTINS E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BJULIANA FERREIRA MARTINS e PEDRO LUIZ SANTOS DA SILVA pedem o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento os exequentes deram-se por satisfeitos (fls. 201/208).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001880-63.2008.403.6002 (2008.60.02.001880-9) - IDALINA MARTINS TEIXEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0001880-63.2008.4.03.6002Exequente: IDALINA MARTINS TEIXEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BIDALINA MARTINS TEIXEIRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 170/173).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005739-87.2008.403.6002 (2008.60.02.005739-6) - ROBERTO KENITI NISHI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO KENITI NISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0005739-87.2008.4.03.6002Exequente: ROBERTO KENITI NISHIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BROBERTO KENITI NISHI pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 143 e 146)Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000595-98.2009.403.6002 (2009.60.02.000595-9) - SIRLEY SIQUEIRA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLEY SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº 0000595-98.2009.4.03.6002Exequente: SIRLEY SIQUEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BSIRLEY SIQUEIRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 113/116).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003196-77.2009.403.6002 (2009.60.02.003196-0) - MARIA CRISTINA ORLANDO JULIO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA ORLANDO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº 0003196-77.2009.403.6002Exequente: MARIA CRISTINA ORLANDO JULIOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BMARIA CRISTINA ORLANDO JULIO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 178/179).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002607-51.2010.403.6002 - MARIA LEONORA DINIZ GAMARRA CASTRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LEONORA DINIZ GAMARRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos nº 0002607-51.2010.4.03.6002Exequente: MARIA LEONORA DINIZ GAMARRA CASTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BMARIA LEONORA DINIZ GAMARRA CASTRO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 167/168 e 171/172).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005033-36.2010.403.6002 - ANTONIO CARLOS NUNES OSSUNA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS NUNES OSSUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0005033-36.2010.4.03.6002Exequente: ANTONIO CARLOS NUNES OSSUNAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BANTONIO CARLOS NUNES OSSUNA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 146/149).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002228-76.2011.403.6002 - IZAIAS PEREIRA SOBRINHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAIAS PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002228-76.2011.4.03.6002Exequente: IZAIAS PEREIRA SOBRINHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BIZAIAS PEREIRA SOBRINHO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 157/160).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002639-22.2011.403.6002 - LINDINALVA FERREIRA DA SILVA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDINALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002639-22.2011.4.03.6002Exequente: LINDINALVA FERREIRA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BLINDINALVA FERREIRA DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 85/88).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002807-24.2011.403.6002 - BETE FRANCISCA LILI(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BETE FRANCISCA LILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002807-24.2011.4.03.6002Exequente: BETE FRANCISCA LILIEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BBETE FRANCISCA LILI pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 109/112)Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003041-06.2011.403.6002 - MARIA WALDETE PIRES CORREA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA WALDETE PIRES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003041-06.2011.4.03.6002Exequente: MARIA WALDETE PIRES CORREAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BMARIA WALDETE PIRES CORREA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 95/98)Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003292-24.2011.403.6002 - OLIVIA FATIMA PERUSSI DOS SANTOS(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA FATIMA PERUSSI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003292-24.2011.4.03.6002Exequente: OLIVIA FATIMA PERUSSI DOS SANTOSEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BOLIVIA FATIMA PERUSSI DOS SANTOS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita (fls. 113/114).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2786

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000105-57.2001.403.6002 (2001.60.02.000105-0) - UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos 0000105-57.2001.4.03.6002Embargos de DeclaraçãoEmbargante: UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDAVistos,DECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos por UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, contra a decisão de folha 527, visando à correção da omissão apontada. Alega, em síntese, que requereu a exibição de extratos pelo Banco Rural S.A, pedido indeferido com fundamento na prescrição, haja vista que a instituição financeira não mais necessitaria dos extratos. Sustenta, todavia, que a prescrição não ocorreu no caso. Pede, assim, que a instituição financeira seja compelida a fornecer as informações requeridas.É, em síntese, o conteúdo do requerimento.Fundamento e Decido.Conheço dos embargos, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. No caso dos autos, aduz a embargante que o juízo se equivocou ao declarar a prescrição da pretensão de obtenção de extratos perante a instituição financeira, alegando que o prazo, na hipótese, seria de dez anos, o qual não havia transcorrido.Primeiramente, de uma simples leitura da decisão embargada é possível inferir que o juízo não fez menção ao prazo prescricional que entendeu aplicável à espécie. Pelo contrário, no cálculo que levou a conclusão acerca da prescrição, foi considerado o prazo vintenário, com a ressalva ainda que se cogite, assentando que o prazo em tela, por óbvio, não era aplicável à hipótese.Todavia, fato é que não se passaram vinte anos desde a ocorrência dos fatos, em 1996, pelo que a decisão efetivamente está equivocada nesta parte.Não assiste razão à embargante, entretanto, quanto às demais alegações expendidas. Insta gizar, num primeiro momento, que a pretensão da autora à fl. 488 era de obter toda a documentação relativa à conta nº 13.221-6, de modo a comprovar que referida conta não é de sua titularidade.Ocorre que a instituição financeira não mais possui em seus arquivos a documentação relativa à referida conta, devido ao transcurso de mais de 6 (seis) anos, conforme informado à fl. 509.Em que pese à irrisignação da autora, que alude à necessidade de microfilmagem de tais documentos pelo banco, com fulcro na Resolução nº 913/84 do BACEN, não se pode olvidar o teor das Resoluções nos 2.025/93 e 2.078/94, das quais se depreende o dever de manutenção das microfilmagens da ficha proposta e respectivos documentos de abertura das contas pelo prazo de 5 (cinco) anos após o encerramento da conta (parágrafo único do artigo 2º da Resolução BACEN nº 2.078/94).Destarte, a impossibilidade aduzida pela instituição financeira se mostra verossímil e legítima.Saliente-se, por oportuno, não ser aplicável ao caso o prazo prescricional relativo à exibição de extratos. A uma porque a pretensão da autora não se refere a tais documentos. A duas porque a exibição dos extratos da conta em nada aproveitará ao feito, pois já foi informado pela instituição financeira o nome do correntista que consta como titular em seus cadastros, qual seja, I F E Banco Rural Uruguai S/A, informação que inexoravelmente constará de todos os extratos eventualmente localizados.No que toca às demais omissões apontadas, a instituição financeira prestou à fl. 509 todas as informações que lhe foram requeridas, na medida do que lhe incumbia, inclusive sobre o significado da sigla código da natureza 55000-50-0-95-90, qual seja, Disponibilidade no Exterior.No mais, conforme informou a instituição financeira, a conta nº 1040300063-8 se trata de conta mantida no exterior, no Banco Corfan, sob a qual o Banco Rural não tem domínio.Inexiste, portanto, as omissões apontadas. Destarte, dou parcial provimento aos embargos opostos, para o fim de declarar a contradição em relação ao escoamento do prazo prescricional vintenário a que se fez alusão na decisão embargada, retificando-a nos termos acima expendidos.Fica mantido, portanto, o indeferimento do pedido de requisição de documentos à instituição financeira.Faculto às partes a apresentação de manifestação a respeito das cópias da ação penal apensada ao presente feito, bem assim a formulação de pedido de complementação do laudo pericial realizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento requerida às fls. 524/526 e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Devolva-se o prazo recursal às partes.Intimem-se, inclusive o perito. Cumpra-se.

0002411-96.2001.403.6002 (2001.60.02.002411-6) - IRMAOS OSHIRO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0001397-96.2009.403.6002 (2009.60.02.001397-0) - MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SC017151 - CASSIO ANDRE PREDEBON) X FAZENDA NACIONAL Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0001979-62.2010.403.6002 - JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte requerida às fls. 99/121, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte autora/recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003176-18.2011.403.6002 - SAMUEL MACEDO DA MOTTA(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 344/354 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002635-48.2012.403.6002 - ROSIMAR DOS SANTOS LEITE(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X JOAO MARCELO ALVARES LEITE(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X BARBARA LEITE ALVARES(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X ROSIMAR DOS SANTOS LEITE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 214, do art. 5º, I, c, e do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 220/253, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sem prejuízo, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004218-68.2012.403.6002 - ROZEMAR MATTOS SOUZA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Nos termos do art. 5º, I, c, e do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 84/96, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sem prejuízo, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004277-56.2012.403.6002 - IVONE DE CARVALHO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do despacho de fl. 80 e do art. 5º-A da Portaria nº 001/2009-SE01-1ª Vara, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 83/93, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sem prejuízo, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004278-41.2012.403.6002 - ANTONIO SAVIO GONCALVES GUIMARAES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do despacho de fl. 82 e do art. 5º-A da Portaria nº 001/2009-SE01-1ª Vara, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 85/101, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sem prejuízo, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004279-26.2012.403.6002 - MARIA APARECIDA SOUZA LIMA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 66 e do art. 5º-A da Portaria nº 001/2009-SE01-1ª Vara, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 69/76, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sem prejuízo, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004280-11.2012.403.6002 - ANTONIO JOSE DE CAVALHO E SILVA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 88, do art. 5º, I, c, e do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 91/93, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sem prejuízo, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0004281-93.2012.403.6002 - ANTONIO SAVIO GONCALVES GUIMARAES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 85, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 89/95, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante o mesmo despacho, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000647-55.2013.403.6002 - COMERCIAL AGRICOLA DOURADOS LTDA(MS014438 - CAROLINE REIS SANEMATSU) X FAZENDA NACIONAL

Autor: COMERCIAL AGRICOLA DOURADOS LTDARéu: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO CI-RELATÓRIOCOMERCIAL AGRICOLA DOURADOS LTDA ajuizou a presente ação em desfavor da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, visando à declaração da inexigibilidade (retenção e recolhimento) da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais. Aduz, em síntese: que é empresa do ramo de comércio de produtos agrícolas; que vem recolhendo, na condição de responsável tributária, a contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança; que o advento da Lei n.º 10.256/2001 não tornou válida a instituição da contribuição social, pois lhe falta base de cálculo, fato gerador e alíquota, em razão das inconstitucionalidades declaradas em relação às Leis n.º 8.540/92, 8.861/94 e 9.528/97; que persiste a violação à Carta Margna após o advento da Lei n.º 10.256/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/33.À fl. 36, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial.Às fls. 37/39, a autora apresentou emenda à inicial. Juntou documentos à fl. 40. Historiados os fatos mais relevantes decido.II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, forçoso reconhecer a ilegitimidade da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL para compor o polo passivo da demanda, pois o órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, que tem como uma de suas atribuições a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações federais, não possui personalidade jurídica própria, o que o distingue, neste ponto, das entidades que representa.Ademais, o INSS também não deve figurar no polo passivo da demanda.Acerca do conceito de legitimidade passiva, de muita valia é a lição do professor Celso Agrícola Barbi: A segunda condição da ação é a legitimação ou legitimatio ad causam, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimação passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar proveitosamente o processo. Do Mandado de Segurança, 8ª Edição Pg. 62/63Ora, a controvérsia cinge-se à contribuição previdenciária, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 11.457/07: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto n.º 6.103, de 2007).Assim sendo, é de rigor o reconhecimento de ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária para figurar no polo passivo da demanda. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000648-40.2013.403.6002 - ALVANDIR JOSE DO NASCIMENTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 77, do art. 5º, I, c, e do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 142/262, no prazo de 10 (dez) dias, e parte ré (UNIÃO FEDERAL) intimada sobre a petição e documentos de fls. 80/141, e, ainda, as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003140-39.2012.403.6002 (2005.60.02.002306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-80.2005.403.6002 (2005.60.02.002306-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GLAUCO GADELHA DE SOUZA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 27/30, no prazo de 05 (cinco)

dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003882-79.2003.403.6002 (2003.60.02.003882-3) - VAGNER APARECIDO CARDOSO X CARLOS ROBERTO FELIPPIN X JOSEQUIEL PADUA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI NERIS DA SILVA X NATALINO SILVA DE ANDRADE X ROBSON RIGONATO LOPES X ANDERSON NUNES SIMOES X JAIR COSTA DE BARROS X RAMISES SAMUEL DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO BITENCOURT(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS X VALDEI ISIDORO DA SILVA X REGIS CLEISSON DE SOUZA X FABIANO GOMES DE MOURA X VALDIR ROSA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VAGNER APARECIDO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO FELIPPIN X UNIAO FEDERAL X JOSEQUIEL PADUA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI NERIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINO SILVA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROBSON RIGONATO LOPES X UNIAO FEDERAL X ANDERSON NUNES SIMOES X UNIAO FEDERAL X JAIR COSTA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ARAUJO BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X RAMISES SAMUEL DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 5º-A, e art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação prestada pela contadoria de fl. 419.

0003888-86.2003.403.6002 (2003.60.02.003888-4) - CLAUDEMIR LEITE BARBOSA X FLODIZIO SILVA DOS SANTOS X PAULO MARCOS DA SILVA X VAILTON DOS REIS GUILHERME X EDENIR DOS SANTOS BARBOSA X JOZIEL NERES MARTINS X MARIO MOREIRA DA ROCHA X JOSE APARECIDO ALVES BONFIM X ARY LULU(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X EVERALDO SARKIS DA SILVA X ELIANO CARLOS FACCIN X OZEIAS MARCONDES DE ALENCAR X JEVALDO LIMA ANDRADE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X X JEVALDO LIMA ANDRADE X FLODIZIO SILVA DOS SANTOS X JEVALDO LIMA ANDRADE X PAULO MARCOS DA SILVA X JEVALDO LIMA ANDRADE X VAILTON DOS REIS GUILHERME X JEVALDO LIMA ANDRADE X EDENIR DOS SANTOS BARBOSA X JEVALDO LIMA ANDRADE X JOZIEL NERES MARTINS X JEVALDO LIMA ANDRADE X MARIO MOREIRA DA ROCHA X JEVALDO LIMA ANDRADE X MARCILIO BORGES BRANDAO X JEVALDO LIMA ANDRADE X JOSE APARECIDO ALVES BONFIM X JEVALDO LIMA ANDRADE X ARY LULU X JEVALDO LIMA ANDRADE

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls.361/365, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001051-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001051-9) - RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES X EMILIO MARILSO DUARTE X EDSON DE ARAGAO MATTOS X CARLOS TORRES AZEVEDO X ANDERSON ALVES BARATELLA X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X JESIEL ALVES DA ROSA X INACIO CHIMENES X DARLEI RIOS X CELIO FERNANDES RIBEIRO X JEFFERSON ANTONIO TORRACA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO ROALDO ROCHA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO MARILSO DUARTE X UNIAO FEDERAL X EDSON DE ARAGAO MATTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS TORRES AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ALVES BARATELLA X UNIAO FEDERAL X LEOSVALDO PAES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JESIEL ALVES DA ROSA X UNIAO FEDERAL X INACIO CHIMENES X UNIAO FEDERAL X DARLEI RIOS X UNIAO FEDERAL X CELIO FERNANDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON ANTONIO TORRACA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 302/360.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003567-27.1998.403.6002 (98.0003567-2) - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos: 0003567-27.1998.403.6002 - 1ª Vara Federal de Dourados/MSConsiderando que a execução foi

promovida pelo SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE DOURADOS E REGIÃO na qualidade de substituto processual de seus associados, de modo que cada associado, per si, não são partes no processo, não há que se falar em extinção do feito em relação a cada associado, até por medida de economia processual. Assim, aguarde-se o total cumprimento do acordo entabulado entre as partes, para posterior extinção do processo pelo cumprimento da obrigação.

0005422-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005422-0) - DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA(MS002787 - AURICO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA
Considerando a petição de fl. 69, determino o desentranhamento da petição protocolo 2012.60000037029-1, de fls. 61/65. A referida petição deverá ser mantida em pasta própria, para devolução à requerida em secretaria. Considerando que a parte devedora, devidamente intimada, como se verifica à fl. 57, deixou de realizar o pagamento, conforme certidão de fl. 70, apresente a parte exequente o saldo atualizado da dívida, para viabilizar a análise do pedido de fls. 58/60. Cumpra-se. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4852

ACAO CIVIL PUBLICA

0004142-15.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS)

Tendo em vista que os fatos narrados na inicial ocorreram em 1990, época em o réu MÁRIO CESAR LEMOS BORGES não mais participava do quadro societário da empresa CEMEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, vez que se retirou em 27/03/1985 (fls. 937/939), declaro nula a citação da mencionada empresa, ora realizada na pessoa de Mário Cesar Lemos Borges, em 01.04.2011, (fls. 357/358), devendo ser renovado o ato na pessoa de Delson Darque de Freitas ou de Eliton de Souza. Lado outro, também não deve prosperar a inserção do réu MÁRIO CESAR LEMOS BORGES no polo passivo desta ação, visto que se retirou da sociedade da empresa CEMEL, antes do fato que deu ensejo à presente demanda, não podendo pois ser responsabilizado por eventual condenação dela decorrente. Diante do exposto, determino a exclusão do nome de MÁRIO CÉSAR LEMOS BORGES da relação processual. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização. O acolhimento de emenda à inicial para alteração do polo passivo da ação postulada pelo MPF, com inclusão de DELSON DARQUE DE FREITAS e de ELITON DE SOUZA, será analisada após manifestação dos demais réus, portanto, intimem-nos para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Por economia processual, determino que a citação da CEMEL seja feita após a manifestação dos demais réus quanto ao pedido de modificação do polo passivo acima mencionado. Int.

0001049-10.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Partes: Ministério Público Federal X União, Estado do Mato Grosso do Sul e Fundação Nacional do Índio. DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO e CARTA DE INTIMAÇÃO. Os autos se encontram em fase probatória, portanto, as questões ainda pendentes de análise, por questão de celeridade e economia processual, serão apreciadas oportunamente após todas as partes especificarem as provas que pretendem

produzir, com a devida justificativa. Considerando que o Ministério Público Federal e a União já se manifestaram quanto à sua pretensão de provas, intimem-se o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e o OBSERVATÓRIO DE DIREITOS ÍNDIGENAS para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA DE INTIMAÇÃO.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003187-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEBER SILVA MENDES - ME X CLEBER DA SILVA MENDES

DECISÃO01. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Cleber Silva Mendes - ME, na pessoa de seu representante, e Cleber Silva Mendes, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão do veículo dada em alienação fiduciária no contrato de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT de n. 07.2054.731.0000327-83.2. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde junho de 2011, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito.3. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo HYUNDAI/ HR HDLWBSC sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/03). Juntos documentos (fls. 05/28). Vieram os autos conclusos.4. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido.5. Conforme se observa às fls. 08/15, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 74.722,50 (setenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) pelo Banco Caixa Econômico Federal ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HYUNDAI/ HR HDLWBSC, ano/modelo 2008/2009, cor branca. 6. Consoante a cláusula 8 (fl. 10) do contrato, Como compromisso do pagamento do principal e acessórios, o(a) devedor(a) dá em garantia em favor da caixa: Aval do proprietário e alienação fiduciária de veículo marca Hyundai modelo HR 2.5 GL tipo camionete utilitária 0 KM ano 2008 e modelo 2009 cor branco creme e chassi KMFZBN7HP9U464592 conforme NF 7560, 7560.7. Verifica-se à fl. 23 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da vigésima quarta parcela (junho de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 16 do contrato (fl. 12).8. Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 18/19).9. O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.10. O inadimplemento do devedor restou demonstrado.11. De acordo com a cláusula 8 do contrato (fl. 10), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 10 em garantia ao seu cumprimento.12. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HYUNDAI/ HR HDLWBSC, ANO/MODELO 2008/2009, COR BRANCA, CHASSI KMFZBN7HP9U464592, RENAVAL 149392907, PLACA HTD 9087, atualmente em posse de Cleber S13. ilva Mendes, qualificado à fl. 03, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial.14. Expeça-se mandado de busca e apreensão, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o cumprimento da medida, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03.15. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos.16. Cite-se o requerido. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida.17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0004163-20.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELVIS ANDERSON DA SILVA CARRILHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 38).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004536-22.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO
Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 48.Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS.Int.

0004756-20.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA X AGUIA DE OURO REPRESENTACOES LTDA
Fls. 118/119 - Às fls. 73 consta ofício da Receita Federal informando que o executado WILLIAM DE PINHO POSCA apresentou declaração anual de isento para exercício de 2007, não sendo possível extração de cópia, e que não constam registros para os exercícios de 2008 a 2011. Intime-se a autora do conteúdo supra, bem como para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003840-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RANIERE PINHEIRO CARVALHO
DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de fls. 42/43, determinando a conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, devendo a (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de: a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC. Ao SEDI para alteração da classe processual original para Execução de Título Extrajudicial. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0001241-69.2013.403.6002 - LIBERA REINA PERETTI X LUIZ ROBERTO PERETTI X LAURO RENA PERETTI X LORIVAL RENA PERETTI X LEONALDO RENA PERETTI X LUCIANO RENA PERETTI (SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL E SP241151 - ANDRE ABBADE MIGUEL) X MARIA AMELIA DO CARMO TECCHIO PERETTI (MS000354 - JOSE ROBERTO TECCHIO E MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X ADAUTO PERETTI FILHO (MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X SUZETE MOTTA PERETTI (MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X NELSON CAVALCANTE X GENI CAVALCANTE

Os autores recolheram as custas processuais pelo mínimo fixados na Tabela de Custas da Justiça Federal. Entretanto, as custas devem ser recolhidas de acordo com o valor da causa e esta deverá corresponder ao valor do pedido, ou seja, ao benefício patrimonial objetivado pela parte autora, portanto, intemem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuírem à causa o valor correto de acordo com o proveito econômico buscado, e, no mesmo prazo deverão recolher as custas correspondentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004762-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARCOS ANTONIO FERREIRA DE LIRA X ALDA TEREZA MAZARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO FERREIRA DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA TEREZA MAZARIM

Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, conforme requerido às fls. 92. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA (MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA E MS010417 - WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO

FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Intimem-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre a petição da FUNAI constante de fls. 2891.Int.

Expediente Nº 4854

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001685-54.2003.403.6002 (2003.60.02.001685-2) - PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X LOZANO E LOZANO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X MACKSOUND E SENA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MACHADO E ALMEIDA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHE) X FAZENDA NACIONAL X PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL X SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOZANO E LOZANO LTDA X FAZENDA NACIONAL X MACKSOUND E SENA LTDA X FAZENDA NACIONAL X MACHADO E ALMEIDA LTDA
O pagamento a que se refere o peticionante de fls. 653, trata-se de depósito realizado pela empresa executada MACKSOUND E SENA LTDA (fls. 565, convertido em renda da União às fls. 641) e cuja sentença de extinção já foi proferida às fls. 644 e publicada no D.O.U em 06/08/2012.Desta forma, cumpra-se a secretaria o penúltimo parágrafo da referida sentença.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5799

ACAO CIVIL PUBLICA

0000838-94.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRACAO DO SISTEMA PENITENCIARIO - AGEPEN MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação da tutela consistente em ordem para que a AGEPEN passe a receber os presos do sexo masculino sem qualquer autorização da COVEP (Órgão administrativo do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul), bem como para que este Órgão se abstenha de deliberar sobre remoções dos presos da Delegacia da Polícia Federal de Corumbá/MS para o presídio masculino desta Cidade e, ainda, para que seja imposta à União a obrigação de, através dos seus agentes policiais, realizar a remoção imediata do preso para o presídio, assim que homologada a prisão em flagrante ou cumprido o mandado de prisão emitido por Juiz Federal. Pediu a cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da decisão.Relata a inicial que os fatos vêm sendo investigados desde janeiro de 2012, ou seja, há mais de dezenove meses. Isso já demonstra a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação da tutela. Soma se a isso que, no presente momento, não há preso custodiado nas celas de contenção da Delegacia da Polícia Federal de Corumbá/MS. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a apresentação das contestações, caso a situação fática se modifique.Citem-se e intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000849-65.2009.403.6004 (2009.60.04.000849-8) - CICERO SEVERINO DA SILVA(MS007071 - NELSON

DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO CÍCERO SEVERINO DA SILVA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença, argumentando que está incapaz para o exercício de suas atividades habituais. Afirma que obteve o benefício na via administrativa em fevereiro de 2009, pelo prazo de um mês, mas foi cancelado sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. Pediu antecipação da tutela. Juntou os documentos de fls. 05-15. O INSS apresentou contestação afirmando que o benefício não foi prorrogado na via administrativa porque em duas perícias realizadas por médicos do seu quadro de peritos não foi constatada incapacidade laborativa. Sendo assim, considerando que a perícia médica realizada por seus peritos consistem em atos administrativos, possui presunção de legitimidade, que só pode ser afastada por prova a cargo da parte interessada. Em caso de procedência do pedido, disse que a data de início do benefício deve coincidir com a data de juntada do laudo judicial aos autos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 42-43. Pela decisão de fls. 48-49, foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 69-70. Determinada a complementação do laudo pericial, foi certificado que o perito mudou-se desta Cidade, razão pela qual foi nomeada outra perita. O segundo laudo pericial foi juntado às fls. 85-85v. dos autos. Sobre o laudo pericial as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. Nos termos do Art. 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta na referida Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Afere-se, a partir do dispositivo transcrito, que são três os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, a saber, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. No presente caso, o ponto controvertido consiste na averiguação da capacidade laborativa do autor, já que a questão relativa à qualidade de segurado e à carência restou superada pela concessão do benefício de auxílio-doença no período de 10.02 a 25.03.2009. Conforme conclusão do laudo pericial de fls. 85-85v., o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Pela petição de fls. 95-96, o INSS impugnou o laudo pericial, afirmando que a peça processual encontra-se incompleta, sem a identificação detalhada do periciando, sua história clínica ou conclusões sobre eventual exame físico realizado. Colacionou julgado para dar suporte às suas afirmações. Juntou parecer do assistente técnico. Ocorre que o julgado colacionado não trata de caso semelhante ao tratado nestes autos. Verifica-se que, no caso julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, invocado pelo INSS, o laudo é lacônico, omisso e não apresenta os exames que serviram de subsídios a perícia. No presente caso, apesar de não trazer o histórico clínico do periciando, o laudo não é omisso, pois respondeu a todos os quesitos das partes. Ademais, indicou que foram feitos exames de tomografia computadorizada de coluna lombossacra e eletroneuromiografia dos membros inferiores. Aliás, o laudo desse último exame consta das fls. 10-11 dos autos. Por outro lado, o parecer de fls. 97-99 não é algo que possa ser chamado de um parecer de assistente técnico, no sentido processual da locução, haja vista que debruça-se sobre a qualidade da perita e do laudo por ela apresentado, não atacando, em nenhum momento, o mérito da perícia, qual seja, a capacidade laborativa do autor. Soma-se a isso que pouco importa ao processo se os elementos encaminhados ao médico pelo procurador são ou não suficientes para a análise da capacidade laborativa do autor. A perícia, no presente caso, não foi indireta. Quisesse o assistente técnico do réu ter algum crédito, deveria ter analisado fisicamente o autor, como fez a perita, bem como analisar os exames mencionados no laudo judicial, o que não foi feito. Portanto, não há elementos nos autos que possam afastar a conclusão da perícia judicial, no sentido de que o autor encontra-se total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas. Cabe perquirir, então qual benefício deve ser concedido ao autor, já que a incapacidade é total e definitiva. Isso porque o STJ pacificou o entendimento no sentido de que não é extra petita a sentença que concede benefício previdenciário diverso do constante do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1305049) Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, conforme disposto no Art. 42 da Lei 8.213/91, o segurado deve estar incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, o autor implementou esse requisito, uma vez que, consoante laudo pericial, encontra-se definitivamente incapaz para o exercício de atividade laborativa. Assim, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, afirma o INSS que deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos. Contudo, o laudo informa que a incapacidade teve início no ano de 2009. Não informa

o dia e o mês de início da incapacidade. No entanto, há atestados apresentados pelo autor (fls. 07 e 12-15), firmados por diferentes médicos, que trazem a informação de que o autor encontrava-se incapaz para o trabalho desde o mês de março de 2009, quando cessou o auxílio-doença. Por essas razões, a data de início do benefício deve coincidir com a data da cessação do auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com data de início do benefício em 26 de março de 2009. Considerando a prova inequívoca a respeito dos requisitos para a fruição do benefício, bem como sua natureza alimentícia, aliado ao requerimento do autor, antecipo os efeitos da tutela e concedo ao INSS o prazo de trinta dias para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. As parcelas em atraso serão pagas por meio de requisição de pagamento, após o trânsito em julgado da presente sentença, corrigidas monetariamente e com incidência de juros nos termos do Art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data. P.R.I.C

MANDADO DE SEGURANÇA

0000806-89.2013.403.6004 - IGOR RODRIGUES CHARUPA (MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Considerando o item II da informação de fls. 76/84, bem como que a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora, intime-se o impetrante para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), requerer o que de direito, oportunidade em que poderá, caso assim entender, emendar a inicial para corrigir o polo passivo da demanda. Com a manifestação ou o decurso do prazo, devidamente certificado nos autos, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000847-56.2013.403.6004 - EDER SILVINO (MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

1 - **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual o impetrante requer a restituição de seu veículo - Uno CS, ano/modelo 1993, cor cinza, placas HRC 1366 -, apreendido em barreira policial no dia 26.11.2012, por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação que atestasse a regular internação. O impetrante justifica esta ação no indeferimento do pedido de reconsideração formulado na via administrativa em 24.7.2013. Requeru a concessão de medida liminar. É o breve relatório. **DECIDO.** 2 - **FUNDAMENTAÇÃO** Verifico, de plano, a decadência do direito à impetração do presente mandado de segurança. Isso porque o prazo decadencial para manejo desta ação é de 120 (cento e vinte dias), contados da ciência do ato ilegal ou abusivo, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009, ora reproduzido: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A análise da inicial, protocolizada em 2.9.2013, revela que o veículo que se pretende ver restituído foi apreendido em barreira policial no dia 26.11.2012, quando conduzido pelo próprio impetrante, que imediatamente tomou ciência do ato lesivo. Logo, a decadência do direito à impetração do mandado de segurança ocorreu há mais de cinco meses. Importante apontar que o prazo decadencial não se interrompe pelo pedido de reconsideração, conforme remansoso entendimento jurisprudencial amparado na Súmula 430 do STF. Nesse sentido: **CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - SÚMULA 430 DO STF - RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. O marco inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é o ato que enseja efetivo prejuízo. 2. Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Súmula nº 430 do STF. 3. Opera-se a decadência se o mandado de segurança é impetrado mais de cento e vinte dias após o ato que enseja efetivo prejuízo à parte. 4. Recurso não provido. (STJ - RMS: 34638 ES 2011/0130175-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013). Dessa forma, imperioso reconhecer a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, que não fulmina, contudo, o direito do impetrante em reclamar o direito material que alega possuir em ação de conhecimento processada pelo rito ordinário. 3 - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 295, IV c/c artigo 267, I, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios face ao art. 25 da Lei 12.016/2009 e às Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5800

ACAO PENAL

0001249-16.2008.403.6004 (2008.60.04.001249-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JUAREZ BASSAN DOMIT(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Fica a defesa dos réus intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 5802

CARTA PRECATORIA

0000405-90.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU AUGUSTO SICOLI X MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO X JOAILTON LOPES DE AMORIM X RAUL CARLOS BREA X ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS(PR031246 - BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA) X GONZALO MARTIN DIAS BERUTI X MARCELO GABRIEL HURTADO X JORGE ALBERTO FERREIRO X ANTONIO TEODORO DE MELO NETO X FERNANDO CHIAVENATO X CELIO NERI PREDIGER X MARCELO CORTADA FIORI X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X MARCUS JOSE GALLI X JULIANE CRIPPA X GRASIELA EDITH DE OLIVEIRA PORFIRIO X MERCES DIAS JUNIOR X LUIS GUILHERME DE MELO SAMPAIO X FABIO MACHADO DA SILVA X MATHEUS DE ANDRADE CARVALHO SOUZA X RICARDO JOEL MACHADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS(PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO)

Indefiro o pedido de fl. 114, porquanto o argumento, na forma como sustentado - impossibilidade de presença do patrono do réu Humberto César Fiori Filho na audiência de 4.9.2013, em razão de viagem -, não constitui justa causa para ensejar a redesignação do ato, especialmente quando se considera o dilatado tempo de tramitação da carta precatória neste Juízo (distribuída em 30.4.2013), bem como o fato de ser esta a terceira tentativa de realização da audiência. Não se olvide, aliás, que o despacho designando a audiência foi proferido em 26.8.2013. Logo, observando o teor da Súmula 273 do STJ, e a própria informação do subscritor da peça - no sentido de que houve intimação para o ato em 2.9.2013 -, resta claro que tal advogado dispunha de tempo e alternativas para dirimir eventual conflito de compromissos.

Expediente Nº 5804

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004355-64.2000.403.6004 (00.0004355-9) - FAZENDA NACIONAL(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ALTAIR DE SOUZA CARCANO(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X FRANCISCO DE BARROS POR DEUS(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X ADELAIDE CARCANO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X VIRGILIO CARCANO(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X MARIA AMELIA DE SOUZA CARCANO(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X ATILIO CARCANO(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X GILDA CARCANO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X TEREZA DE JESUS CARCANO(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000043-69.2005.403.6004 (2005.60.04.000043-3) - JOAO MIGUEL DE AMORIM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000284-43.2005.403.6004 (2005.60.04.000284-3) - ADEMIR CESAR MONTENEGRO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I

0000294-19.2007.403.6004 (2007.60.04.000294-3) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA MARTINS X APARECIDA ALVES DA SILVA MARTINS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000144-04.2008.403.6004 (2008.60.04.000144-0) - PETRONILHA RIBEIRO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000004-62.2011.403.6004 - EDUARDO MARTINS TAVARES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de nova perícia médica. Para tanto, designo perícia médica para o dia ____/____/2013 às ____h____, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Intime-se o perito anteriormente designado deverá responder aos quesitos das partes, bem como aos estabelecidos no Protocolo CORE 32.293, os quais serão fornecidos pela Secretaria.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes desejem, poderão apresentar novos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação deste despacho para fazê-lo.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como:CARTA DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013-SO para a INTIMAÇÃO de EDUARDO MARTINS TAVARES no seguinte endereço: Rua Piauí, 2, Corumbá/MS.

0000221-08.2011.403.6004 - RONALDO PEREIRA CALDAS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000251-43.2011.403.6004 - REILCE LOPES DA SILVA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000679-25.2011.403.6004 - SERGIO EDUARDO DO NASCIMENTO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000771-76.2006.403.6004 (2006.60.04.000771-7) - ATHANAZIO LEITE DE SOUZA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001691-74.2011.403.6004 - LEONINA DE OLIVEIRA BACAO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de estudo socioeconômico.Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. OFÍCIO Nº _____/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico de LEONINA DE OLIVEIRA BAÇÃO DE SOUZA no seguinte endereço: Rua Cáceres, nº 543, Bairro Centro, Corumbá/MS. Será instruído com cópia da inicial e dos quesitos de ambas as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001024-06.2002.403.6004 (2002.60.04.001024-3) - JOSE RUY DE MATOS(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0000691-25.2000.403.6004 (2000.60.04.000691-7) - CARLOS ALBERTO DE LIMA(MT001976 - NORMANDIS CARDOSO) X CAPITAO DE FRAGATA - COMANDANTE DA FLOTILHA DO ESTADO DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000545-08.2005.403.6004 (2005.60.04.000545-5) - PONTUAL COMERCIO E EXPORTADORA LTDA - ME(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA
Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000824-13.2013.403.6004 - EMMANUEL NICOLA CONTIS LEITE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE SALESIANA DE SANTA TERESA - FST EM CORUMBA/MS
Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), devendo colacionar os dados referentes as suas atribuições legais, em especial, quanto à inscrição e matrícula de alunos, para que este Juízo possa deliberar sobre a competência para processamento e julgamento do presente feito. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO Nº _____/2013-SO para NOTIFICAÇÃO do Diretor da Faculdade Salesiana de Santa Teresa, com endereço funcional na Rua Dom Aquino, 1119, Centro, Corumbá/MS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I); eMANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2012-SO para INTIMAÇÃO da Faculdade Salesiana de Santa Teresa, com endereço na Rua Dom Aquino, 1119, Centro, Corumbá/MS, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art.7º, inciso II.

PETICAO

0000042-06.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE CORUMBA - 4a. SSJ/MS

Intima-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se se ainda há interesse no pedido requerido nos autos, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se.Cópia deste, servirá como Ofício _____/2013 - SC, à DPF.

ACOES DIVERSAS

000043-45.2000.403.6004 (2000.60.04.000043-5) - ALBINO GADOMSKI(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5788

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0001093-49.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARILENE DE ALMEIDA DA SILVA

1) Notifique-se a requerida Marilene de Almeida da Silva, no endereço informado à inicial.2) No caso de negativa de diligência, consulte a Secretaria o sistema informatizado (BacenJud e Receita Federal), a fim de obter o endereço atual da requerida.3) Após o cumprimento, entreguem-se os autos à parte independentemente de traslado, observados os requisitos do art. 872 do CPC.Cumpra-se.Intime-se.

Expediente Nº 5790

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002950-04.2011.403.6005 - SONIA LEANDRO ALEM(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002288-11.2009.403.6005 (2009.60.05.002288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SAO MATHEUS EXPORTADORA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X RODOLFO PEREIRA X FATIMA CARVALHO ANTONIO

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001593-33.2004.403.6005 (2004.60.05.001593-3) - RAMAO VEIGA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000392-98.2007.403.6005 (2007.60.05.000392-0) - ELENYR DA SILVA DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENYR DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001849-34.2008.403.6005 (2008.60.05.001849-6) - ESMERALDA CASTRO ANDRE AGUERO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDA

CASTRO ANDRE AGUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0004987-72.2009.403.6005 (2009.60.05.004987-4) - PERCILIA BARCELOS DE ARAUJO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERCILIA BARCELOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0005156-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005156-0) - ANTONIA MARIA DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000184-12.2010.403.6005 (2010.60.05.000184-3) - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000690-85.2010.403.6005 - JOSE AILSON ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001130-81.2010.403.6005 - EDUARDO VERON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO VERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 199 e documentos que a acompanham, indefiro o pedido de fl. 198.Ciência ao autor da reativação de seu benefício.Após, arquivem-se os autos.

0002156-17.2010.403.6005 - FILOMENA MARIA DE FREITAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILOMENA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002727-85.2010.403.6005 - FERMINO CANTEIRO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERMINO CANTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002813-56.2010.403.6005 - RUBENS DE ALMEIDA ALVES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0003158-22.2010.403.6005 - TATIANE DOS SANTOS MANTOAN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TATIANE DOS SANTOS MANTOAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000497-36.2011.403.6005 - LUIZ CARLOS CESAR(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0003107-74.2011.403.6005 - LIDIA JOANA WITT(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA JOANA WITT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0003121-58.2011.403.6005 - PAULA BENITES FRANCO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULA BENITES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000674-63.2012.403.6005 - MARIA DALVA FERREIRA DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002004-95.2012.403.6005 - ANGELINA RETA VEIGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5791

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004583-21.2009.403.6005 (2009.60.05.004583-2) - MARCO ROGER DOUGLAS(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 32/35, e certidão de trânsito em julgado às fls. 37, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0006131-81.2009.403.6005 (2009.60.05.006131-0) - LAUDIR ANTONIO THOMAS LANGER(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 34/37, e certidão de trânsito em julgado às fls. 39, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000284-59.2013.403.6005 - NADIR PARDINHOS DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco)dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000987-87.2013.403.6005 - ELEIDA NUNES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-12.2013.403.6005 - JOAO BENEDITO DE BARROS PENTEADO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001145-45.2013.403.6005 - BALTAZAR BARROS BORGES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001150-67.2013.403.6005 - SERGIO GONZALEZ DOMINGUEZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000066-36.2010.403.6005 (2010.60.05.000066-8) - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000259-61.2004.403.6005 (2004.60.05.000259-8) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INGRID REICHARDT(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CLINICA RADIOLOGICA SANTA CECILIA LTDA - ME(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

1. Intime-se o(a) ilustre causídico(a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001056-66.2006.403.6005 (2006.60.05.001056-7) - ANTONIA FLORES SCHNEIDER(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA FLORES SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001136-30.2006.403.6005 (2006.60.05.001136-5) - LEONICE DA CONCEICAO VICENTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001518-52.2008.403.6005 (2008.60.05.001518-5) - DEMENCIO LESCANO VARGAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMENCIO LESCANO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0004786-80.2009.403.6005 (2009.60.05.004786-5) - VANIA GONCALVES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0000921-15.2010.403.6005 - MARIA APARECIDA VEQUIATE DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VEQUIATE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001535-20.2010.403.6005 - VALDIVINA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIVINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002438-21.2011.403.6005 - FATIMA DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0002951-86.2011.403.6005 - MARIA JOSE DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001307-74.2012.403.6005 - JOSE NUNES LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NUNES LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte e o(a) ilustre causídico(a) para retirarem, em Secretaria, os extratos de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.Cumpra-se.

0001629-94.2012.403.6005 - MARIA NEDI ESCOBAR DOS SANTOS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA NEDI ESCOBAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a petição de fls. 199/200 manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 5792

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001881-10.2006.403.6005 (2006.60.05.001881-5) - THEREZA CONRADA WANDERLEY RODRIGUES(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 236, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0000631-97.2010.403.6005 - JOSE SARSA BARBOSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-26.2010.403.6005 - NORBERTO DO CARMO FREITAS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0001627-95.2010.403.6005 - INACIO ELIDIO MELO SA X ANA REGINA DORBACAO MELO SA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 124/136, requerendo o que de direito.2. À vista da petição de fl. 221, proceda a Secretaria a exclusão do nome dos advogados no sistema de movimentação processual. Anote-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0003602-55.2010.403.6005 - DIDIMO BREMM DO NASCIMENTO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 125/130, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002337-81.2011.403.6005 - LEANDRO GOLDONI(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN) X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002994-23.2011.403.6005 - MAURILIO ARCANJO(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 73/82, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0003331-12.2011.403.6005 - OSTALIBIO BENITES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1524 - PABLO AUGUSTO SILVEIRA ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 51/110.2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.3. Abra-se vista dos autos ao Procurador da FUNAI em Ponta Porã/MS, representante do autor neste feito.4. Após, vista ao Ministério Público

Federal para manifestação. Intimem-se.

0003402-14.2011.403.6005 - CESAR FREITAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 92/105, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-93.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO E SILVA RODRIGUES(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

1- Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 30/63. 2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. 3. À vista da petição de fl. 64, proceda a Secretaria a exclusão do nome dos advogados do sistema de movimentação processual. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000865-11.2012.403.6005 - MATILDE FERNANDES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 69/76, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fl. 31 e verso. 3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001257-48.2012.403.6005 - NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO X IVANETE APARECIDA DE ARAUJO(MS013665 - JULIO CESAR GUSSO TEIXEIRA) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre as contestações e documentos de fls. 159/178, 179/190 e 200/223. 2- Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001378-76.2012.403.6005 - HEVERSON ALEM CARDOSO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 30/45, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 51/53 e laudo médico de fls. 62/68, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 4 da r. decisão de fl. 17. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-50.2012.403.6005 - JULIAO RIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo. 2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001483-53.2012.403.6005 - TERESA AMELIA LOPEZ CORONEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou a assistente social Andreia Cristina Tofanelli para nomear em seu lugar a Sra. CREMILDA ALVES MAGALHÃES. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo. 2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001500-89.2012.403.6005 - ADAIR AUXILIADOR RODRIGUES SELESTINO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 24/44, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 50/52 e laudo médico de fls. 54/61, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fl. 17.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001984-07.2012.403.6005 - DALVA SILVA DIAS ORTEGA PAVAO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 63, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000561-75.2013.403.6005 - DORENI DE BARROS DAUZACHER(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20(vinte) dias da realização. Prazo de 15(quinze) dias para entrega do laudo.2. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela do CJF.3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco)dias, nos termos do art. 421 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001071-69.2005.403.6005 (2005.60.05.001071-0) - ARAL JOSE DA COSTA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. À vista da r. decisão de fls. 151/155, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0002259-87.2011.403.6005 - CONSTACIA ROMERO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 131/132.Intime-se.

Expediente Nº 5794

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001616-61.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-32.2013.403.6005) DAIANE MAIARA OLIVEIRA DE CASTILHO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de Daiane Maiara Oliveira de Castilho, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Outrossim, INDEFIRO o pedido de conversão de prisão preventiva na medida cautelar de prisão domiciliar (Art.318, III, do CPP), ante a ausência dos requisitos legais.Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente Nº 5796

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001656-43.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-

94.2013.403.6005) ANDERSON CARLOS DA COSTA(PR045187 - RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a instruir devidamente o pedido, com documentos que permitam a análise da legalidade e da necessidade da prisão. Cumprida a diligência, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1992

HABEAS CORPUS

0001507-47.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-18.2013.403.6005) EDNILSON SANTOS RIBEIRO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS N.º 0001507-47.2013.4.03.6005IMPETRANTE: EDNILSON SANTOS RIBEIROIMPETRADO: JUSTIÇA PÚBLICA Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado por Celso Eni Medes dos Santos em favor de Ednilson Santos Ribeiro em que pediu a expedição de salvo-conduto para o paciente e alegou, em síntese, que o réu não coloca em risco a instrução processual, não cria obstáculos à aplicação da lei penal, além disso, possui ocupação lícita e endereço fixo. Consta da ação penal n.º 0001205-18.2013.403.6005 que, no dia 28/06/2013, por volta de 17h, na Rua Antônio João, nas proximidades do número 1821, em Ponta Porã/MS, policiais militares, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo Fiat/Palio, placas HRX-0330, que estava estacionado e era ocupado por Adilau Candido Morel e Roberto Carlos Flor Rojas e lograram êxito em localizar diversos fardos de maconha, acondicionados no banco traseiro e no porta-malas do automóvel. Em seguida, a equipe policial percebeu que logo à frente estava estacionado o veículo GM/Montana, placas EYF-4735, pelo que decidiu também vistoriá-lo. No automóvel, que estava com as portas destravadas, os policiais encontraram mais fardos de maconha, com as mesmas características dos fardos encontrados no Fiat/Palio. Encontraram, também, no porta luvas do veículo GM/Montana, uma carteira nacional de habilitação em nome do paciente, assim como um extrato de conta de energia em nome de Rubens Fernando da Mota, referente ao imóvel à frente do qual os veículos estavam estacionados (número 1821). Após, os policiais foram informados de que três homens se evadiram da referida residência ao perceberem a abordagem policial e resolveram realizar buscas no interior do imóvel. Na residência, encontraram mais fardos de maconha, dentro do veículo GM/Kadet, placas GTX-9489, de Uberlândia/MG, além de 05 munições calibre .38, 01 munição para morteiro, um computador, uma identidade paraguaia e uma licença para dirigir em nome de Estanislaio Rios, um documento de identidade em nome de Ednilson Santos Ribeiro e uma fotografia deste com uma criança. Adilau afirmou que o dono do veículo GM/Montana o contratou para ir ao Paraguai buscar o veículo Palio, já carregado com drogas, para ser transportado até o Posto Monza, pelo que receberia R\$ 1.000,00. Por meio da fotografia apreendida no interior da residência, Adilau reconheceu Ednilson como o dono do GM/Montana e alegou, ainda, que era ele quem receberia a droga no Posto Monza. Desta feita, o paciente foi denunciado pelo crime descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e arts. 12 e 16 da Lei n.º 10.826/03, em concurso formal entre si (art. 70 do CP) e material com o delito de tráfico transnacional de drogas (art. 69 do CP). Recebida a denúncia, determinou-se a prisão preventiva do paciente, em 21/08/2013. Relatei. Decido. A ordem deve ser negada. Consta dos autos da ação penal que, através de fotografia, Ednilson foi reconhecido por Adilau como o dono do veículo GM/Montana, no qual estava parte da maconha apreendida, e como a pessoa que contratou o transporte e a recepção da droga. Em um dos veículos onde estava parte do entorpecente apreendido, localizou-se uma Carteira Nacional de Habilitação em nome de Ednilson e, na residência em cuja garagem estava o outro carro que continha outra parte da maconha, encontrou-se um documento de identidade em seu nome, demonstrando, assim, tratar-se de sua residência. Nela, foram também apreendidas munições. Em suma, as circunstâncias nas quais foram presos os outros codenunciados demonstram que Ednilson agiu na condição de articulador da empreitada criminosa a qual envolveu a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, munições e de três veículos utilizados para a realização do tráfico além de demonstrar tratar-se de pessoa atuante nesta região de fronteira, sendo a sua prisão medida que se impõe, com o desiderato de garantir a ordem pública. Acrescente-se que eventual sanção, muito provavelmente, terá como regime inicial o fechado. Dessarte, a decretação da prisão preventiva deve, por ora, ser mantida. Por todo o exposto, denego a ordem de habeas corpus preventivo em favor do paciente Ednilson Santos Ribeiro. Ciência ao MPF. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 02 de setembro de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federa

Expediente Nº 1993

ACAO PENAL

000031-18.2006.403.6005 (2006.60.05.000031-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X RODRIGO DO NASCIMENTO BOM(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

Diante do exposto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade em relação ao réu RODRIGO DO NASCIMENTO BOM.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. C.Ponta Porã - MS, 9 de agosto de 2013.

Expediente Nº 1994

ACAO PENAL

0000513-24.2010.403.6005 (2010.60.05.000513-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MOACIR DUIM JUNIOR(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Diante do que estabelece o art. 222, 1º do CPP, segundo o qual a expedição de Carta Precatória não suspenderá a instrução criminal, indefiro o requerimento formulado pela defesa às fls. 302/303. Intime-se.

Expediente Nº 1995

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000999-43.2009.403.6005 (2009.60.05.000999-2) - GUMERCINDA ESCUBILHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001021-04.2009.403.6005 (2009.60.05.001021-0) - MARGARIDA MEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001026-26.2009.403.6005 (2009.60.05.001026-0) - LUCILEIDE COELHO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILEIDE COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005644-14.2009.403.6005 (2009.60.05.005644-1) - ANISIA CABRAL FRANCISCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000696-92.2010.403.6005 - LIDIANA GOMES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000782-63.2010.403.6005 - JEOVA FRANCISCO DA SILVA X CLEMENTINA ESCOBAR CRISTALDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000913-38.2010.403.6005 - VANESSA JULIANA MOLINA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000948-95.2010.403.6005 - LORENI HOFFMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001927-57.2010.403.6005 - LINDAMARA DE JESUS TIMOTEO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002160-54.2010.403.6005 - MIRON FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002851-68.2010.403.6005 - VALTER GREGORIO MENDONCA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER GREGORIO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001458-74.2011.403.6005 - SALVADOR SERAFIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1996

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000896-12.2004.403.6005 (2004.60.05.000896-5) - ADRIANE SCHAULS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000688-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000688-2) - CLENIR AMBRUST(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000995-45.2005.403.6005 (2005.60.05.000995-0) - MARIA VANDA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000321-33.2006.403.6005 (2006.60.05.000321-6) - JANDIRA FERREIRA DE MIRANDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001134-60.2006.403.6005 (2006.60.05.001134-1) - LINDINALVA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000697-77.2010.403.6005 - SEBASTIAO TELES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000880-48.2010.403.6005 - ELI CARPES DE QUADRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000945-43.2010.403.6005 - MONICA GUSLINSKI PIRES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001464-18.2010.403.6005 - GESIELDA SOUZA CORREA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESIELDA SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003156-52.2010.403.6005 - MILTON SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1610

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001231-18.2010.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

Fls. 3153-3158: não obstante as lúcidas ponderações do Ministério Público Federal, às fls. 3201/3203, entendo que o pedido dos réus Roselmo de Almeida Alves e Hélio Pereira da Rocha deve ser deferido. Com efeito, é fato a existência da independência das instâncias, como defendido pelo Ministério Público Federal, o que implica, inclusive, na diferença de objetos e finalidades entre a indisponibilidade do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 e do sequestro dos artigos 125 e 126 do Código de Processo Penal. No entanto, no caso em apreço, tal independência não enseja o indeferimento do pedido formulado. Isso por duas razões. A primeira delas é a interdependência, no caso concreto, existente entre as ações penal e civil pública relativas à Operação Tellus, o que determinou, desde o início dessas duas ações, a comunhão/comunicação dos bens constritos para garantia de ambas as ações. As decisões iniciais de cada uma das ações, determinantes dos bloqueios de bens, bem demonstram essa comunicação e interdependência, visto que os limites de sequestro foram estabelecidos na ação penal (cópia da decisão às fls. 3159/3163) e repetidos na ação cautelar inominada preparatória da ação civil pública. Na análise da determinação de tais limites, aliás, vislumbra-se que os danos a serem ressarcidos são os mesmos nas duas ações, conforme exame das fundamentações tecidas nas cópias das decisões de tais ações, às fls. 3159/3163 e 3164/3170. Por conta disso, a argumentação pela independência das instâncias, malgrado correta em tese, não se verifica, in concreto, no caso dos autos, ao menos não de forma plena, pois os danos a serem ressarcidos em cada uma delas - e que estão sendo garantidos pelos bens constritos - se confundem. Em decorrência disso, como os bens foram constritos, nas duas ações, para garantia de um mesmo débito (resultante de um mesmo dano estimado), por certo que a substituição de tal garantia em um dos processos há de produzir o

mesmo resultado no outro processo. Com efeito, a garantia das duas ações, que era representada pelos bens constrictos, agora passará a ser exercida sobre o numerário depositado em substituição daqueles bens. Nesse ponto, há que se destacar o que foi dito por ocasião da decisão que deferiu a referida substituição no processo penal (cópia às fls. 3173/3174): Por fim, quanto aos requerentes Hélio e Roselmo, postulam estes a substituição dos bens constrictados por depósito bancário no valor para eles determinado pela decisão de fls. 1095/1099, qual seja, de R\$30.000,00 (trinta mil reais), para cada um. Ora, é cediço que a substituição de bens apreendidos cautelarmente no processo penal por dinheiro (depósito bancário) é medida que atende a questões de política judiciária, pois facilita a administração e depósito do bem, assim como evita sua potencial deterioração, depreciação e/ou desvalorização. Nesse sentido, inclusive, foi editada a Recomendação n. 30/2010 do CNJ, recomendando a alienação antecipada dos bens apreendidos no processo penal, inclusive citando os grandes benefícios de tal medida, dentre os quais transcrevem-se os seguintes: CONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, tais como aeronaves, embarcações, veículos automotores e equipamentos de informática, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, conforme dados informados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (Resolução CNJ n. 63); CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário; CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apresados; CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável; e CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e , 122 e , 123 e 133 do Código de Processo Penal, [...] Diante disso, verifico que a substituição por depósito bancário por iniciativa do próprio indiciado conduz ao mesmo resultado prático das alienações antecipadas em questão, ao mesmo tempo em que não traduz nenhum prejuízo à garantia da acusação operacionalizada pela medida de sequestro decretada nestes autos, visto que o depósito bancário far-se-á nos exatos limites previstos na decisão de fls. 1095/1099. Nesses termos, entendo que nada obsta que a mesma substituição deferida naquele outro processo surta efeitos também no âmbito desta ação, ensejando a liberação dos bens constrictos, dado que a garantia representada nestes foi substituída por depósito bancário. Diante dessa fundamentação, entendo pertinente a fundamentação dos réus mencionados, razão pela qual defiro o pedido de fls. 3153-3158 para determinar a liberação dos bens apreendidos relativos aos indiciados HÉLIO PEREIRA DA ROCHA e ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, após certidão da Secretaria, nestes autos, de que foram depositados nos autos n. 0000865-76.2010.403.6006 os valores de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por cada um dos mencionados réus. Traslade-se cópia destes autos para a ação cautelar n. 0000945-40.2010.403.6006. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Naviraí, 3 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001244-80.2011.403.6006 - J. DE JESUS SIQUIERA FILHO SERVIOS-ME(MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 30 de setembro de 2013, às 14h30min, a ser realizada na 8ª Vara Federal de Cuiabá/MT.

0000446-51.2013.403.6006 - LEUDA BATISTA DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 32, declaro sanada a irregularidade e dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos juntados aos autos são antigos, último datado de 22/01/2013 (f. 18), o qual apenas sugere afastamento, não precisando período, bem como contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a

incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12/13), proceda-se à Juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) na Autora em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como Mandado.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001101-23.2013.403.6006 - JUIZO DA 5A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS012328 - EDSON MARTINS)

Designo audiência para interrogatório do réu LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA no dia 18/9/13, às 14h45.Cópia deste despacho serve como Mandado de Intimação ao acusado.Publique-se. Ciência ao MPF. Comunique-se ao r. juízo Deprecante via email.

INQUERITO POLICIAL

0001027-66.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ADRIANO JOSE RODRIGUES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 43/44: considerando que o Ministério Público Federal não discorda quanto ao pedido de redução de fiança, REDUZO a fiança anteriormente arbitrada, FIXANDO-A em R\$ 2.260,00 (DOIS MIL DUZENTOS E SESENTA REAIS). Quanto ao mais, mantenho as mesmas determinações fixadas na decisão de fls. 29/30 (autos de comunicação de prisão em flagrante).A fiança deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito deverá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89. quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS.Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001108-15.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-45.2013.403.6006) MARCOS AURELIO LIGOSKI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto.Marcos Aurélio Ligoski, qualificado, ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, visando livrar-se de prisão preventiva, resultante de conversão de prisão em flagrante contra si imposta em 31/08/2013, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334, caput, do Código Penal, e 183 da Lei 9.472/97. Alega, em síntese, ser tecnicamente primário, ter residência fixa e ocupação lícita, bem assim a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, haja vista suas condições pessoais. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento. É o relatório. O requerente está preso por força de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 46/47). O pedido não tem condições de ser atendido. Com efeito, os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP). O artigo 312, CPP, traz como pressupostos da decretação da prisão preventiva a existência de crime e indícios suficientes da autoria, que se fazem presentes no caso. Além disso, exige como fundamentos a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo sobre estes pontos assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Verifico o abalo à ordem pública no caso. O requerente foi preso pelo transporte de grande quantidade de cigarros. Além disso, fazia uso de equipamento de comunicação não autorizado. Em princípio, as informações colhidas pela autoridade policial apontam para a participação do requerente nos crimes em questão. Porém, o mais grave é que ele já foi preso, pela prática de outro ato, também tido como criminoso (art. 334, caput), nas mesmas circunstâncias, em 31/08/2012, ou seja, há um ano. Ele foi agraciado com a liberdade provisória, cinco dias após a prisão, segundo suas informações (f. 30). Em síntese, o preso gozava da confiança do juízo, pois, embora estivesse sendo acusado da prática de crime de contrabando de cigarros, obteve o direito de responder ao processo em liberdade. O benefício lhe fez mal, pois acreditou que tinha uma carta branca da Justiça para fazer o que bem entendesse. Agora, um ano após, é surpreendido nas mesmas circunstâncias. Ao que tudo indica, estava se dedicando ao mesmo tipo de atividade que é tida como criminosa pela lei. Assim, a prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do requerente a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. Diante do exposto, indefiro o pedido. Intime-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 04 de setembro de 2013.

ACAO PENAL

0000648-28.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MOISES UMBERTO DE ARAUJO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X ABEL FERREIRA DA ROSA NETO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Tendo em vista a certidão supra, intimem-se os réus para que constituam novo defensor para apresentar defesa prévia em relação ao aditamento da denúncia ofertado pelo Ministério Público Federal. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cópia da presente servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO aos acusados infraqualificados:- MOISES UMBERTO DE ARAUJO, brasileiro, filho de José Umberto de Araujo e Inacia Maria de Araujo, nascido aos 4/12/1977, em Presidente Epitácio/SP, documento de identidade n. 30.065.917-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 268.182.088-00, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS;- ABEL FERREIRA DA ROSA NETO, brasileiro, filho de José Umberto de Araujo e Inacia Maria de Araujo, nascido aos 15/1/1967, documento de identidade n. 4011284-7 SESP/SP, inscrito no CPF sob o nº 573.086.329-20, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 907

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000551-25.2013.403.6007 - DANILO MOTA FILHO - INCAPAZ X FABRIANA DA SILVA COSTA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

0000552-10.2013.403.6007 - MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Declaro minha suspeição, por motivo de foro íntimo, a partir desta data, para atuar no presente processo, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a remoção da eminente Juíza Federal Substituta da Vara (Resolução Pres. nº 106, de 21/08/2013), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja indicado magistrado substituto.Intimem-se.

Expediente Nº 908

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Ficam os advogados dos acusados intimados do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como, para apresentarem alegações finais, no prazo de cinco dias.